



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



Ano LXXXII Nº 132

Brasília - DF, quarta-feira, 11 de julho de 2007

Aviso

Esta edição é composta de um total de 580 páginas, dividida em duas partes.

Sumário

PÁGINA

Tribunal Regional Federal

- 1ª Região.....	1
- 2ª Região.....	50
- 3ª Região.....	130
- 5ª Região.....	495
Boletim da Justiça Federal	
- Seção Judiciária do Distrito Federal (1ª Região).....	547

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PRESIDÊNCIA

ATO PRESI Nº 1104 - 535, DE 9 DE JULHO DE 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, resolve:

CONVALIDAR os atos praticados pelo Juiz Federal MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, da 31ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, na presidência das audiências da 4ª Vara daquela Seccional, nos feitos vinculados a Titular, no período de 03/07 a 04/07/2007, em decorrência do afastamento da Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES

ATO PRESI Nº 1104 - 536, DE 9 DE JULHO DE 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, resolve:

DESIGNAR, a partir de 16/07/2007, o Juiz Federal Substituto ALEX SCHRAMM DE ROCHA, da Subseção Judiciária de Imperatriz-MA, para, sem prejuízo das suas funções, prolatar sentenças em processos com terminação par, daquela Subseccional.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 3,60
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,80
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 4,40
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 5,20
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,80
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 9,50
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

ATO PRESI Nº 1104 - 537, DE 9 DE JULHO DE 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, resolve:

DESIGNAR a Juíza Federal Substituta LUCIANA CUNHA VILLAR, da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, para, sem prejuízo das suas funções, responder pela Subseção Judiciária de Tabatinga-AM, no período de 16/07 a 17/08/2007, em decorrência da remoção do Juiz Federal MARCELO EDUARDO ROSSITTO BASSETTO.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES

ATO PRESI Nº 1104 - 538, DE 9 DE JULHO DE 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, resolve:

DESIGNAR a Juíza Federal Substituta ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM, da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, para, sem prejuízo das suas funções, responder pela Subseção Judiciária de Tabatinga-AM, no período de 20/08 a 21/09/2007, em decorrência da remoção do Juiz Federal MARCELO EDUARDO ROSSITTO BASSETTO.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES

ATO PRESI Nº 1104 - 539, DE 9 DE JULHO DE 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, resolve:

DESIGNAR, ad referendum da Corte Especial Administrativa, a Juíza Federal Substituta KARIN ALMEIDA WEH DE MEDEIROS, da 19ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, para, com prejuízo das suas funções, prestar auxílio na 15ª Vara daquela Seccional, até ulterior deliberação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES

ATO PRESI Nº 1104 - 540, DE 9 DE JULHO DE 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, resolve:

REVOGAR, a partir de 06/08/2007, o Ato/PRESI/1104-2.209, de 21/11/2006, publicado no Diário da Justiça de 27/11/2006, que prorrogou a jurisdição do Juiz Federal Substituto JOAQUIM LUSTOSA FILHO, da 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, na 22ª Vara daquela Seccional.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES

ATO PRESI Nº 1104 - 541, DE 9 DE JULHO DE 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, resolve:

REVOGAR, a partir de 16/07/2007, o Ato/PRESI/1104-412, de 29/05/2007, publicado no Diário da Justiça de 31/05/2007, que designou a Juíza Federal Substituta CAMILE LIMA SANTOS, da 22ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, para realizar audiências e respectivo julgamento dos processos com terminação par, da 6ª Vara da Seccional do Estado do Mato Grosso, às segundas e quartas feiras.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES

ATO PRESI Nº 1104 - 542, DE 9 DE JULHO DE 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, resolve:

REVOGAR, a partir de 16/07/2007, o Ato/PRESI/1104-461, de 14/06/2007, publicado no Diário da Justiça de 18/06/2007, que prorrogou a jurisdição da Juíza Federal Substituta CAMILE LIMA SANTOS, da 22ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, na 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES

ATO PRESI Nº 1104 - 543, DE 9 DE JULHO DE 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, resolve:

REVOGAR, a partir de 16/07/2007, o Ato/PRESI/1104-340, de 30/04/2007, publicado no Diário da Justiça de 07/05/2007, na parte que prorrogou a jurisdição da Juíza Federal Substituta KARIN ALMEIDA WEH DE MEDEIROS, da 19ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, na Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES

ATO PRESI Nº 1104- 544, DE 9 DE JULHO DE 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, resolve:

REVOGAR, a partir de 16/07/2007, o Ato/PRESI/1104-2.121, de 14/11/2006, publicado no Diário da Justiça de 20/11/2006, na parte que designou a Juíza Federal Substituta DAYSE STARLING LIMA CASTRO, da Seção Judiciária do Estado da Bahia, para presidir as audiências de conciliação do Projeto de Conciliação, de que trata a Resolução n. 100-14, de 25/05/2005, com prejuízo das funções nos dias de realização das audiências.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES

ATO PRESI Nº 1104 - 545, DE 9 DE JULHO DE 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, resolve:

REVOGAR, a partir de 06/08/2007, o Ato/PRESI/1104-2.217, de 21/11/2006, publicado no Diário da Justiça de 27/11/2006, que prorrogou a jurisdição do Juiz Federal Substituto VALTER LEONEL COELHO SEIXAS, da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, na 12ª Vara daquela Seccional.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES

ATO PRESI Nº 1104 - 546, DE 9 DE JULHO DE 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, resolve:

REVOGAR, a partir de 16/07/2007, o Ato/PRESI/1104-340, de 30/04/2007, publicado no Diário da Justiça de 07/05/2007, na parte que prorrogou a jurisdição do Juiz Federal Substituto AILTON SCHRAMM DE ROCHA, da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, na Vara Única da Subseção Judiciária de Eunápolis/BA.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 9/7/2007, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

ATO PRESI Nº 1104 - 547, DE 9 DE JULHO DE 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, resolve:

REVOGAR, ad referendum do Conselho de Administração, a partir de 16/07/2007, o Ato/PRESI/1104-1168, de 11/04/2006, publicado no Diário da Justiça de 19/04/2006, que designou o Juiz Federal Substituto AILTON SCHRAMM DE ROCHA, da 10ª Vara da Seção Judiciária de do Estado da Bahia, para, sem prejuízo das suas funções, responder pela Coordenação da Subseção Judiciária de Eunápolis-BA.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES

ATO PRESI Nº 1104 - 548, DE 9 DE JULHO DE 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, resolve:

DESIGNAR, ad referendum da Corte Especial Administrativa, a partir de 06/08/2007, Juiz Federal Substituto AILTON SCHRAMM DE ROCHA, da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, para, com prejuízo das suas funções, prestar auxílio na 23ª Vara daquela Seccional, até ulterior deliberação, ficando com o acervo do Juiz Federal Titular, convocado para o Tribunal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES

ATO PRESI Nº 1104-549, DE 9 DE JULHO DE 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, resolve:

REVOGAR, a partir de 16/07/2007, o Ato/PRESI/1104-340, de 30/04/2007, publicado no Diário da Justiça de 07/05/2007, na parte que prorrogou a jurisdição do Juiz Federal Substituto ALAÔR PIACINI, da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, na 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO DA JUSTIÇA SEÇÃO 2

Publicação de atos dos Tribunais Regionais
Federais e do Boletim da Justiça Federal
(Seção Judiciária do DF)

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

<http://www.in.gov.br> e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fones: 3535-9450 e 3535-9789

ATO PRESI Nº 1104-550, DE 9 DE JULHO DE 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, resolve:

REVOGAR, a partir de 16/07/2007, o Ato/PRESI/1104-412, de 29/05/2007, publicado no Diário da Justiça de 31/05/2007, que designou o Juiz Federal Substituto ALAÔR PIACINI, da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, para realizar audiências e respectivo julgamento dos processos com terminação par, da 6ª Vara da Seccional do Estado do Mato Grosso, às terças-feiras, sem prejuízo de sua jurisdição na 3ª Vara/MT.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES

ATO PRESI Nº 1104-551, DE 9 DE JULHO DE 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista a solicitação da douta Corregedoria-Geral nos autos do Processo Administrativo nº 3.427/2007, resolve:

DESIGNAR, o Juiz Federal Substituto ALAÔR PIACINI, da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, para, com prejuízo de suas funções, prestar auxílio na 20ª Vara daquela Seccional, no período de 05/08 a 19/12/2007, ficando com o acervo do Juiz Federal Substituto da Vara.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES

ATO PRESI Nº 1104-552, DE 9 DE JULHO DE 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, resolve:

REVOGAR, a partir de 16/07/2007, o Ato/PRESI/1104-388, de 21/05/2007, publicado no Diário da Justiça de 24/05/2007, na parte que designou o Juiz Federal Substituto ALAÔR PIACINI, para, com prejuízo de suas funções, responder pela 3ª Vara/MT, até o retorno do Juiz Federal Titular, ou até o entrada de novo Juiz Federal Substituto na Seccional.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES

ATO PRESI Nº 1104-553, DE 9 DE JULHO DE 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, RESOLVE:

REVOGAR, a partir de 16/07/2007, o Ato/PRESI/1104 - 340, de 30/04/2007, publicado no Diário da Justiça de 07/05/2007, que prorrogou a jurisdição do Juiz Federal Substituto SERGIO WOLNEY DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES, da 11ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, na 1ª Vara da Subseção Judiciária de Uberaba/MG.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES

ATO PRESI Nº 1104 - 554, DE 9 DE JULHO DE 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, resolve:

REVOGAR, a partir de 16/07/2007, o Ato/PRESI/1104 - 95, de 09/02/2007, publicado no Diário da Justiça de 13/02/2007, que prorrogou a jurisdição do Juiz Federal Substituto HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA, da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, na 14ª Vara daquela Seccional.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES

ATO PRESI Nº 1104 - 555, DE 9 DE JULHO DE 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, resolve:

REVOGAR, a partir de 16/07/2007, o Ato/PRESI/1104 - 2.205, de 21/11/2006, publicado no Diário da Justiça de 27/11/2006, que prorrogou a jurisdição do Juiz Federal Substituto FERNANDO CLEBER DE ARAÚJO GOMES, da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, na 13ª Vara daquela Seccional.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES

ATO PRESI Nº 1104 - 556, DE 9 DE JULHO DE 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, resolve:

DESIGNAR, ad referendum da Corte Especial Administrativa, a partir de 16/07/2007, o Juiz Federal Substituto PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA, da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, para, com prejuízo das suas funções, prestar auxílio na 13ª Vara daquela Seccional, ficando com o acervo do Juiz Federal Titular convocado para o Tribunal, até ulterior deliberação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES

ATO PRESI Nº 1104 - 557, DE 9 DE JULHO DE 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, resolve:

REVOGAR, a partir de 16/07/2007, o Ato/PRESI/1104 - 69, de 29/01/2007, publicado no Diário da Justiça de 31/01/2007, que designou o Juiz Federal Substituto MARCOS SILVA ROSA, da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, para prestar auxílio na 13ª Vara daquela Seccional, com prejuízo das suas funções, pelo período de 06(seis) meses.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES

ATO PRESI Nº 1104 - 558, DE 9 DE JULHO DE 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, resolve:

REVOGAR, ad referendum da Corte Especial Administrativa, a partir de 16/07/2007, o ATO/PRESI/1104 - 340 de 30/04/2007, publicado em 07/05/2007, na parte que prorrogou a jurisdição da Juíza Federal Substituta VANESSA CURTI PERENHA GASQUES, na 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES

ATO PRESI Nº 1104 - 559, DE 9 DE JULHO DE 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, resolve:

DESIGNAR, ad referendum da Corte Especial Administrativa, o Juiz Federal Substituto MARCELO AGUIAR MACHADO, da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso, para, sem prejuízo de suas funções, realizar audiências e respectivos julgamentos dos processos com terminação par, da 6ª Vara daquela Seccional, até ulterior deliberação, as Segundas e Quartas-feiras.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES

ATO PRESI Nº 1104-560, DE 9 DE JULHO DE 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, resolve:

DESIGNAR, ad referendum da Corte Especial Administrativa, o Juiz Federal Substituto MARCEL PERES DE ALMEIDA, da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso, para, sem prejuízo de suas funções, realizar audiências e respectivos julgamentos dos processos com terminação par, da 6ª Vara daquela Seccional, até ulterior deliberação, as Terças e Quintas-feiras.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES

ATO PRESI Nº 1104-561, DE 9 DE JULHO DE 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, resolve:

REVOGAR o Ato/PRESI/1104-363, de 07/02/2006, publicado no Diário da Justiça de 09/02/2006, que designou a Juíza Federal Substituta GABRIELA DE ALVARENGA SILVA MURTA, para, sem prejuízo de suas funções, prestar auxílio na 3ª Vara/MG, até ulterior deliberação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES

ATO PRESI Nº 1104-562, DE 9 DE JULHO DE 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, resolve:

REVOGAR, a partir de 30/07/2007, o Ato/PRESI/1104-340, de 30/04/2007, publicado no Diário da Justiça de 07/05/2007, na parte que prorrogou a jurisdição do Juiz Federal Substituto MAURO REZENDE DE AZEVEDO, da Subseção Judiciária de São João Del Rei-MG, na 1ª Vara da Subseção Judiciária de Divinópolis-MG.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES

ATO PRESI Nº 1104-563, DE 9 DE JULHO DE 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, resolve:

REVOGAR, a partir de 16/07/2007, o ATO/PRESI/1104 - 037 de 19/01/2007, publicado em 26/01/2007, que designou o Juiz Federal Substituto ARTHUR PINHEIRO CHAVES para prestar auxílio na 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, com prejuízo das suas funções na 1ª Vara daquela Seccional.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES



ATO PRESI Nº 1104-564, DE 9 DE JULHO DE 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, resolve:

REVOGAR, *ad referendum* da Corte Especial Administrativa, a partir de 16/07/2007, o ATO/PRESI/1104 - 2.252 de 01/12/2006, publicado em 06/12/2006, que designou o Juiz Federal Substituto ARTHUR PINHEIRO CHAVES para responder pela titularidade da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, nos afastamentos e impedimentos legais e eventuais do Juiz Federal Wellington Cláudio Pinho de Castro.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES

ATO PRESI Nº 1104-565, DE 9 DE JULHO DE 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, resolve:

DESIGNAR, *ad referendum* da Corte Especial Administrativa, o Juiz Federal Substituto BERNARDO LIMA VASCONCELOS CARNEIRO, da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, para, com prejuízo das suas funções, prestar auxílio na 8ª Vara daquela Seccional, a partir de 16/07/2007.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES

ATO PRESI Nº 1104-566, DE 9 DE JULHO DE 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, resolve:

DESIGNAR, *ad referendum* da Corte Especial Administrativa, o Juiz Federal Substituto LEONARDO AUGUSTO DE ALMEIDA AGUIAR, da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, para, sem prejuízo das suas funções, realizar as audiências e julgamentos respectivos do JEF-Criminal, da 4ª Vara daquela Seccional.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES

ATO PRESI Nº 1104-567, DE 9 DE JULHO DE 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, resolve:

DESIGNAR, *ad referendum* da Corte Especial Administrativa, o Juiz Federal Substituto KEPLER GOMES RIBEIRO, da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, para, com prejuízo das suas funções naquela Vara, prestar auxílio no JEF/PA-8ª Vara, até ulterior deliberação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES

ATO PRESI Nº 1104-568, DE 9 DE JULHO DE 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, resolve:

REVOGAR, a partir de 16/07/2007, o Ato/PRESI/1104 - 2.304, de 21/12/2006, publicado no Diário da Justiça de 01/02/2007, que prorrogou a jurisdição do Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL, da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, na Subseção Judiciária de Castanhal/PA.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES

ATO PRESI Nº 1104-569, DE 9 DE JULHO DE 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, resolve:

REVOGAR, a partir de 16/07/2007, o ATO/PRESI/1104-66 de 29/01/2007, publicado no Diário da Justiça de 31/01/2007, que prorrogou a jurisdição do Juiz Federal RONALDO CASTRO DESTÊRRO da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, na Subseção Judiciária de Castanhal/PA.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES

ATO PRESI Nº 1104- 570, DE 9 DE JULHO DE 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, resolve:

DESIGNAR a Juíza Federal Substituta CARINA CÁTIA BASTOS DE SENNA, da Subseção Judiciária de Castanhal/PA, para, sem prejuízo das suas funções, responder pela Diretoria daquela Subseção, a partir do dia 16/07/2007.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES

ATO PRESI Nº 1104 - 571, DE 9 DE JULHO DE 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, resolve:

DESIGNAR, *ad referendum* da Corte Especial Administrativa, a Juíza Federal Substituta ANA PAULA MARTINI TREMARIN, da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Roraima, para, com prejuízo das suas funções naquela Vara, responder pela Titularidade da 3ª Vara daquela Seccional, até ulterior deliberação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES

ATO PRESI Nº 1104 - 572, DE 09 DE JULHO DE 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, e no uso das suas atribuições legais, resolve:

REVOGAR, *ad referendum* da Corte Especial Administrativa, a partir de 16/07/2007, o ATO/PRESI/1104-2.207 de 21/11/2006, publicado no Diário da Justiça de 28/11/2006, que prorrogou a jurisdição do Juiz Federal Substituto MAURÍCIO RIOS JÚNIOR, da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Tocantins, na 3ª Vara daquela Seccional.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES

DIRETORIA GERAL DA SECRETARIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

ATAS DE JULGAMENTOS

ATA DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA

EM 14 DE MAIO DE 2007

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a.) Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário(a): LILIO DA SILVA RAMOS

As quatorze horas, presentes os Exmos. Srs. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, convocado em face do afastamento do Exmo. Sr. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, conforme artigo 32 da Resolução n. 8, de 05/07/2004, e Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, convocado em auxílio ao Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, foi aberta a sessão.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Desembargador Federal José Amílcar Machado.

Sem impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

JULGAMENTOS

AC 1997.33.00.004220-3 / BA (1)

APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: ANTONIO BRAZ LOUZADA VIANA

APDO: NEWTON MACEDO CAMPOS

ADV: YURI PAIM DE FIGUEIREDO

RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1997.38.00.013698-8 / MG (2)

APTE: IVAN BARBOSA MACHADO SAMPAIO

ADV: ISABEL CRISTINA LIGEIRO E OUTROS(AS)

APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

PROCUR: ANAMARIA PEDERZOLI

APDO: OS MESMOS

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG

RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e às apelações e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.34.00.028341-8 / DF (3)

APTE: SINAL - SINDICATO NAC DOS SERV FED AUT NOS ENTES DE FORM PROM E FISC DA POLIT DA MOEDA E DO CREDITO

ADV: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

APDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

ADV: JOSE RENATO DA SILVA RIBEIRO E OUTROS(AS)

RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.SUSTENTAÇÃO ORAL: Dr. Frederico Bernardes Vasconcelos (Adv. do Apelado).

AMS 1999.40.00.003123-6 / PI (4)

APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV: GEORGE CORTEZ ARRAIS

APDO: JOSEFINA ANA DOS SANTOS E OUTROS(AS)

ADV: GEORGE NUNES MARTINS

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI

RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 1999.40.00.003123-6 / PI (5)

APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV: GEORGE CORTEZ ARRAIS

APDO: JOSEFINA ANA DOS SANTOS E OUTROS(AS)

ADV: GEORGE NUNES MARTINS

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI

RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.34.00.012577-6 / DF (6)

APTE: UNIAO FEDERAL

PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APDO: MARIA JOSE

ADV: MARCO ANTONIO BIBIBIO CARVALHO E OUTROS(AS)

RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 1999.01.00.016788-9 / DF (7)

APTE: MIGUEL ARCANJO NETO

ADV: LUIS CARLOS TEIXEIRA DE GODOY E OUTRO(A)

APDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCUR: MANOEL PAZ E SILVA FILHO

RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.SUSTENTAÇÃO ORAL: Dr. Luís Carlos Teixeira de Godoy (Adv. do Apelante); Dr. Frederico Bernardes Vasconcelos (Adv. do Apelado).

AC 1999.34.00.030122-8 / DF (AC 199934000301228/DF) (8)

APTE: UNIAO FEDERAL

PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APDO: MARIO GOMES DE OLIVEIRA

ADV: DELIO FORTES LINS E SILVA E OUTROS(AS)

RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 1999.01.00.073944-9 / DF (9)

APTE: LUIZ CARLOS DE LIMA SANTOS

ADV: IAGO BRESCIA CARTACHO

APTE: UNIAO FEDERAL

PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APDO: OS MESMOS

RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do Impetrante e não conheceu da apelação da União, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.01.00.086500-8 / MG (10)

APTE: UNIAO FEDERAL (EXERCITO)

PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APDO: JOSE AUGUSTO DA SILVA

ADV: MARCOS FACIO E OUTROS(AS)

RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE JULGAMENTO.

A certidão de 14/03/2007 foi retificada para: "A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 1999.01.00.100696-6 / MG (11)

APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: GILBERTO EUFRASIO DE OLIVEIRA

APDO: JARBAS HUMBERTO MAIA

ADV: RICARDO AMARAL FRANCA E OUTRO(A)

REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PATROCINIO MG

RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.39.00.000654-0 / PA (12)

APTE: UNIAO FEDERAL

PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APDO: LUIZ JOSE DE JESUS RIBEIRO

ADV: DENISE DE FATIMA DE ALMEIDA E CUNHA E OUTROS(AS)

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA

RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.



REO 2000.37.00.005401-0 / MA (13)
AUTOR: FLORITA PINHEIRO GASPAR
ADV: JULIO CESAR MARQUES E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MANOEL EGIDIO COSTA NETO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-SA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.38.00.015108-1 / MG (14)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SERGIO AUGUSTO VECCHIO SALOMON
APDO: IMACULADA MARIA NATIVIDADE
ADV: JOAQUIM LOURENCO MARTINS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.34.00.033689-0 / DF (AG 200001001285028/DF) (15)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: SAMUEL CHEINFERBER E OUTROS(AS)
ADV: ILKA TEODORO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-SA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.01.00.044763-8 / DF (AG 199801000147852/DF) (16)
APTE: TELECOMUNICACOES DE BRASILIA S/A - TELEBRASILIA
ADV: EDUARDO MORETH LOQUEZ E OUTROS(AS)
APDO: MARIA DE FATIMA AGUIAR PORTELA E OUTROS(AS)
ADV: JOENY GOMIDE SANTOS E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

A Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo - sem exame do mérito - em relação aos Impetrantes que aderiram ao plano de demissão voluntária; negou provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação da TELEBRASILIA, quanto ao Impetrante remanescente, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.01.00.044763-8 / DF (AG 199801000147852/DF) (17)
APTE: TELECOMUNICACOES DE BRASILIA S/A - TELEBRASILIA
ADV: EDUARDO MORETH LOQUEZ E OUTROS(AS)
APDO: MARIA DE FATIMA AGUIAR PORTELA E OUTROS(AS)
ADV: JOENY GOMIDE SANTOS E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

A Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo - sem exame do mérito - em relação aos Impetrantes que aderiram ao plano de demissão voluntária; negou provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação da TELEBRASILIA, quanto ao Impetrante remanescente, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.045453-0 / MG (18)
APTE: LUCAS GODINHO NAVARRO NETO
ADV: LUIS CLAUDIO CARVALHO DE ABREU LIMA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CONSUELO PIMENTA BRASIEL DE FILIPPO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.052991-0 / PI (19)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GEORGE CORTEZ ARRAIS
APDO: FRANCISCO ALVES PEREIRA
ADV: HUMBERTO AUGUSTO TEIXEIRA NUNES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.052992-3 / PI (AC 200001000529910/PI) (20)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GEORGE CORTEZ ARRAIS
APDO: FRANCISCO ALVES PEREIRA
ADV: HUMBERTO AUGUSTO TEIXEIRA NUNES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.063317-9 / MG (21)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS GRACAS AFONSO DE BARROS
APDO: SEBASTIAO DOS SANTOS
ADV: MARIA DA CONCEICAO AZY DA SILVA E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.01.00.066422-8 / MG (22)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: UBIRAJARA TEIXEIRA
APDO: JOSE GILSON MIQUELITO
ADV: ROSA MARIA ARAUJO DE CASTRO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIAL DE JUIZ DE FORA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.99.111588-9 / MG (23)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV: DARIO ULISSES GHETTI
APDO: FRANZ WILLI SEILERT
ADV: JOSE GONCALVES RAMOS E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.119949-3 / MA (24)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS GRACAS PINHEIRO DE CARVALHO
APDO: OLEGARIO FERREIRA SILVA
ADV: FRANCISCA VIANA DA COSTA LOPES E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

Processo retirado de pauta por indicação do Relator.

AC 2000.01.99.123621-0 / MG (25)
APTE: PAULO CESAR BRAS
ADV: JUSCELINO DORNELA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DA PIEDADE DE FATIMA CASTRO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

REO 2000.01.99.128901-4 / MG (26)
AUTOR: SILVIA FATIMA ALVES
ADV: LUIZ CLAUDIO DE PAULA E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JEFFERSON FRANCISCO DE PAULA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2001.31.00.000790-8 / AP (27)
IMPTE: MARIA VILHENA LOPES
ADV: SUZANNE CHRISTINNE DIAS ALCANTARA DE MAGALHAES E OUTROS(AS)
IMPDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AP
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.
A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.01.99.004551-4 / MG (28)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS GRACAS AFONSO DE BARROS
APDO: TEREZINHA CARLOS ALVES
ADV: MAURA MARIA DOS SANTOS
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE SAO JOAO DEL REI - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.011984-4 / DF (AG 200101000248368/DF) (29)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: BRENO DA SILVA MAIA FILHO
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: JOSE SILVA E OUTROS(AS)
ADV: RENATA DIAS ROLIM VISENTIM E OUTROS(AS)
REU: WALTER SALES
REU: MARCIA ANTONIA DE ALMEIDA MATTOS
REU: GUIOMAR DA COSTA FERNANDES

REU: JOSE DE MELO DE QUEIROZ
REU: AUREA DA COSTA IZIDORIO
REU: SEBASTIAO MACHADO FERREIRA
REU: DEUSDEDIT DOS ANJOS FONSECA
REU: HAROLD MONTICELLI
REU: MARIA APARECIDA BORGES SERRANO
REU: ODETE DELAGE LEAO
INTERES: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV: ADRIANA HELENA BRAZIL DA CRUZ E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar; negou provimento à apelação da União e deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.33.00.014041-5 / BA (30)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RUYTER DOURADO
APDO: NELSON DA COSTA ANUNCIACAO
ADV: CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO E OUTROS(AS)
REC ADES: NELSON DA COSTA ANUNCIACAO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso adesivo do Autor e deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.015936-0 / DF (AG 200101000248368/DF) (31)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: BRENO DA SILVA MAIA FILHO
APTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV: VALERIA CARVALHO FARIA CAMPOS E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: JOSE SILVA E OUTROS(AS)
REU: WALTER SALES
REU: MARCIA ANTONIA DE ALMEIDA MATTOS
REU: GUIOMAR DA COSTA FERNANDES
REU: JOSE DE MELO DE QUEIROZ
REU: AUREA DA COSTA IZIDORIO
REU: SEBASTIAO MACHADO FERREIRA
REU: DEUSDEDIT DOS ANJOS FONSECA
REU: HAROLD MONTICELLI
REU: MARIA APARECIDA BORGES SERRANO
REU: ODETE DELAGE LEAO
ADV: RENATA DIAS ROLIM VISENTIM E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar; negou provimento às apelações da União e da ECT e deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.01.99.029508-9 / MG (32)
APTE: OLINDA PAULINO DE PAIVA LUZ
ADV: JOAO BOSCO BORGES DA ROCHA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.01.99.029508-9 / MG (33)
APTE: OLINDA PAULINO DE PAIVA LUZ
ADV: JOAO BOSCO BORGES DA ROCHA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV: FLAVIO DE QUEIROZ FERREIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.034243-6 / DF (34)
APTE: ANTONIO SOARES FILHO E OUTROS(AS)
AUTOR: CATARINA ORIONE ARRAES
AUTOR: ELIAS DE OLIVEIRA LEITAO
AUTOR: GERALDO GONCALVES PINTO
AUTOR: JOAO CARLOS RIBEIRO
AUTOR: MARIA ILZA FRANCO MARIZ DA SILVA
AUTOR: MAURO SEBASTIAO POMPILIO
AUTOR: ZELY PINHEIRO DIAS PEREIRA
ADV: DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.



AC 2001.38.00.037557-3 / MG (35)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLEMENTINA DE SANTANA GUIMARAES
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OSMANIN PEREIRA NEVES
ADV: JOAQUIM LOURENCO MARTINS
REC ADES: OSMANIN PEREIRA NEVES
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da União; negou provimento ao recurso adesivo do Autor; deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.01.00.039529-4 / BA (36)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SAMUEL AUGUSTO RODRIGUES NOGUEIRA NETO
APDO: JOE DE AZEVEDO ARAUJO
ADV: IDELMARIO GORDIANO NETO E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.38.00.042623-7 / MG (37)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: PAULO HENRIQUE CARDOSO
APDO: ELY DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADV: JOAO BOSCO LEOPOLDINO DA FONSECA E OUTROS(AS)
REU: HERONDINA LUCINDA DE OLIVEIRA
REU: HERCILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
REU: AGRIPINA LUCINDA GUEDES
REU: PAULO MENEZES
REU: ALBERTO RAMOS DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.01.99.049134-3 / MG (38)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO
APDO: ONOFRA MARIA XAVIER DA SILVA
ADV: JOSE VITOR PEREIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.40.00.003847-1 / PI (39)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAQUIM COELHO PEREIRA
APDO: BERNARDA CARVALHO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADV: CARLOS DAMASCENO ALELAF
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.40.00.004366-5 / PI (40)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANTONIO GUILHERME PEREIRA FRANCO
APDO: AMELIA MUNIZ GARCES E OUTROS(AS)
ADV: DENIS GOMES MOREIRA E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.38.00.013020-4 / MG (41)
APTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO
ADV: JOYCE BATALHA BARROCA E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APDO: ALCEU MARIA ROSA E OUTROS(AS)
ADV: NILMA REGINA SANCHES
REU: ANTONIO JOAO PINHEIRO
REU: GERALDO PINTO
REU: HELIO DE MENEZES
REU: MARIA BORGES SOARES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e deu provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.01.99.017330-7 / MG (42)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ELENIR FATIMA DE OLIVEIRA VILELA
APDO: JOSE CELIO RESENDE
ADV: CELSO AQUINO RIBEIRO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 4A VARA CIVEL DA COMARCA DE DIVINOPOLIS - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial para julgar extinto o processo, com julgamento de mérito (art. 269, IV do CPC), nos termos do voto do Relator.

AC 2002.01.00.036807-8 / MG (43)
AGRTE: EDER JURANDIR CARNEIRO E OUTRO(A)
ADV: JULIO CESAR PEREIRA BOTELHO E OUTROS(AS)
AGRDO: FUNDACAO DE ENSINO SUPERIOR DE SAO JOAO DEL REI
ADV: AMAURY MARCONI MUFFATO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

AGRAVO REGIMENTAL.
AGRAVANTE: F U N R E I.
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.01.00.036807-8 / MG (44)
AGRTE: EDER JURANDIR CARNEIRO E OUTRO(A)
ADV: JULIO CESAR PEREIRA BOTELHO E OUTROS(AS)
AGRDO: FUNDACAO DE ENSINO SUPERIOR DE SAO JOAO DEL REI
ADV: AMAURY MARCONI MUFFATO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

AGRAVO REGIMENTAL.
AGRAVANTE: F U N R E I.
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.01.00.043370-9 / DF (45)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO - SINASEMPU
ADV: NILTON DA SILVA CORREIA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: SINASEMPU.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.37.01.001161-5 / MA (46)
APTE: JOAO ANISIO DE ASSIS
ADV: EPITACIO ALVES MIRANDA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCOS SERGIO CASTELO BRANCO COSTA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.33.00.002343-2 / BA (47)
APTE: ANTONIO LELIO DE SA BARBOSA E OUTROS(AS)
ADV: MARCO ANTONIO SILVA DIAS E OUTROS(AS)
APDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR: ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.35.00.002746-1 / GO (48)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA AUXILIADORA CASTRO E CAMARGO
APDO: MARCILIA RIBEIRO FEITOZA
ADV: EDUARDO STENIO SILVA SOUSA E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, converteu o julgamento em diligência, para produção de prova testemunhal, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.01.00.003182-2 / PA (AG 200301000024755/PA) (49)
AGRTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: HABIB FRAIHA NETO E OUTROS(AS)
ADV: FREDERICO COELHO DE SOUZA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: FUNASA.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2003.01.00.005312-9 / DF (AC 200001000226920/DF) (50)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: IRIS REGINA RAMOS E OUTROS(AS)
ADV: GEORGE SARMENTO LINS E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: IRIS REGINA RAMOS E OUTROS(AS).
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.006451-9 / DF (AG 200301000354861/DF) (51)
APTE: MARIA ANGELICA BORGES ANDRADE E OUTROS(AS)
AUTOR: ALEXANDRE FRADKIN
AUTOR: ALZIRA MARIA BEZERRA NAPOLEAO
AUTOR: ANGELA DE FARIA CASTRO
AUTOR: GERARDO LUCAS DA CUNHA LOPES RIBEIRO
AUTOR: LUIZ OTAVIO DE CASTRO SOUZA
AUTOR: MARIA CRISTINA MALUHY
AUTOR: PAULO MARTINS DA COSTA CODO
AUTOR: SERGIO LISBOA WAICHENBERG
ADV: RODRIGO PERES TORELLY E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.010940-5 / DF (52)
APTE: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - ASMPF
ADV: ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.01.99.018398-7 / GO (53)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: VALDIR EDUARDO DE BARROS
APDO: MARIA EMILIANA
ADV: VALGMAR DOMINGOS TAVARES
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.020946-8 / MG (54)
APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: MANOEL DA CONCEICAO GONCALVES E OUTROS(AS)
REU: MANOEL DE JESUS FERREIRA
REU: MARCO ANTONIO BENTO DE ANDRADE
REU: MARCOS AURELIO DE REZENDE
REU: MARCOS SIDERLENE COSTA
REU: NILSON APARECIDO GONCALVES QUITERIO
REU: NORBERTO LEVI EZEQUIEL DE JESUS
REU: OLINDO MOREIRA DOS SANTOS
REU: OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
REU: PAULO FERNANDES DA ROCHA
ADV: OSIAS GUIMARAES RABELO CORREA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares; negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.020946-8 / MG (55)
APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: MANOEL DA CONCEICAO GONCALVES E OUTROS(AS)
REU: MANOEL DE JESUS FERREIRA
REU: MARCO ANTONIO BENTO DE ANDRADE
REU: MARCOS AURELIO DE REZENDE
REU: MARCOS SIDERLENE COSTA
REU: NILSON APARECIDO GONCALVES QUITERIO
REU: NORBERTO LEVI EZEQUIEL DE JESUS
REU: OLINDO MOREIRA DOS SANTOS
REU: OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
REU: PAULO FERNANDES DA ROCHA
ADV: OSIAS GUIMARAES RABELO CORREA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares; negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.



AC 2003.01.99.021515-0 / MG (REO 199801000453541/MG) (56)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ROMULO DE CASTRO SOUZA LIMA
APDO: JOSE SABINO FERREIRA
ADV: SEBASTIAO COTTA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.022739-4 / MG (57)
APTE: EMMANUEL EUSTAQUIO DE OLIVEIRA LEMOS DUARTE
ADV: DANIEL DINIZ MANUCCI E OUTROS(AS)
APDO: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA DUARTE
ADV: ANDRE CORDEIRO LEAL E OUTRO(A)
INTERES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2003.01.00.026725-9 / DF (AG 200101000308524/DF) (58)
AGRETE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: NILTON FERNANDES DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: FERNANDO FREIRE DIAS E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: 1) A UNIÃO; 2) NILTON FERNANDES DA SILVA E OUTROS(AS).
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pelos Agravados e acolheu os embargos de declaração opostos pela União, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.032593-4 / MG (59)
APTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LI-QUIDACAO
ADV: MARCELO CAMPOS E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GERALDO MAJELA EUFRASIO NUNES
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: ALTINA ROSA MULLER E OUTROS(AS)
REU: CARLOS LUIZ DOS REIS
REU: HELIO MARQUES DE MELO
REU: JOSE VILELA DA FONSECA
ADV: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.032593-4 / MG (60)
APTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LI-QUIDACAO
ADV: MARCELO CAMPOS E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GERALDO MAJELA EUFRASIO NUNES
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: ALTINA ROSA MULLER E OUTROS(AS)
REU: CARLOS LUIZ DOS REIS
REU: HELIO MARQUES DE MELO
REU: JOSE VILELA DA FONSECA
ADV: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.01.99.034954-7 / MG (61)
APTE: ALBERTO FERREIRA DE SOUZA ANDRADE
ADV: ANDRE LUIZ ROMAO MATHIAS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.38.00.046288-7 / MG (62)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES
APDO: ALCIDES BERNARDO GOMES FILHO
ADV: VANESSA BRUNO VIEIRA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar; negou provimento à apelação do Impetrante e deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.060729-6 / MG (63)
APTE: PEDRO RICARDO PORTUGAL FRAGA
ADV: ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GERALDO MAJELA EUFRASIO NUNES
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.066754-1 / MG (64)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GEANDRE GOMIDES
APDO: HILTON HOFFMAN
ADV: ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.33.00.003324-5 / BA (65)
APTE: EREMITA DE OLIVEIRA ALCANTARA
ADV: YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.33.00.003324-5 / BA (66)
APTE: EREMITA DE OLIVEIRA ALCANTARA
ADV: YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.01.99.003833-1 / MG (67)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RAMIRO WANDERLEY DUTRA
APDO: LIDIO ALVES DAS CHAGAS
ADV: LUIZ OTAVIO PEREIRA DOS REIS E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.02.004210-9 / MG (68)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
APDO: MARIA AUGUSTA DE FREITAS REZENDE
ADV: ROGERIO MARQUES DA SILVA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.006673-0 / MG (69)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APDO: JOSE CARLOS MAGNO MACHADO E OUTROS(AS)
REU: CARLOS PEREIRA BENATTI
REU: JOSE RAFAEL DUTRA LOPARDI
REU: MARCO ANTONIO DIAS GRAVINA
REU: TANIA LUCIA RIBEIRO DA COSTA
ADV: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.007276-5 / MG (70)
APTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LI-QUIDACAO
ADV: ANDRE CARVALHO RIBEIRO E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA
APTE: UNIAO FEDERAL

PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: JOSE GONCALVES DA SILVA E OUTROS(AS)
REU: CINYRA LOPES DIBAI
REU: LYDIA CARVALHO ESPIRITO SANTO
REU: MIRTES MARILIA DE SENA VIEIRA
REU: ZENITA FERREIRA SANTANA
ADV: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.007276-5 / MG (71)
APTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LI-QUIDACAO
ADV: ANDRE CARVALHO RIBEIRO E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: JOSE GONCALVES DA SILVA E OUTROS(AS)
REU: CINYRA LOPES DIBAI
REU: LYDIA CARVALHO ESPIRITO SANTO
REU: MIRTES MARILIA DE SENA VIEIRA
REU: ZENITA FERREIRA SANTANA
ADV: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.007627-2 / MG (AC 200138000282235/MG) (72)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUIZ LIMA VIANA
APDO: VALDIR DOMINGOS DA SILVA E OUTROS(AS)
REU: EDGARD FELIPPE
REU: ELIEZER VIANA OLIVEIRA
REU: JAIR ROSA DA SILVA
REU: JOSE ADAO MAURILIO
REU: JUVENTINO FERREIRA DA COSTA
REU: MANOEL NUNES DE SOUZA
REU: MAURO SIMOES AMORIM
REU: PAULO CALIXTO DOS SANOTOS
ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: VALDIR DOMINGOS DA SILVA E OUTROS(AS).

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.01.99.019146-7 / PI (AG 200201000452044/PI) (73)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLAUDIO ANTONIO LIMA FURTADO
APDO: INACIO JOSE DA SILVA
ADV: VIDAL GENTIL DANTAS
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PICOS - PI
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.01.99.023313-5 / MG (74)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO
APDO: PAULO DE FREITAS VERONESI
ADV: ODAIR ANDRADE
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ALFENAS - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar; negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.



AC 2004.34.00.023786-0 / DF (AC 199901000546758/DF) (75)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: ALTAIR SILVA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REU: OGOBERTO PAIVA DO NASCIMENTO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.023786-0 / DF (AC 199901000546758/DF) (76)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: ALTAIR SILVA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REU: OGOBERTO PAIVA DO NASCIMENTO
REU: DARCY ALVES DE OLIVEIRA
REU: LUIZ DA SILVA GUIMARAES
REU: MARIA JOSE CRUZ BORGES
REU: ELISETE BATISTA ARAUJO
REU: EURIPEDES JOSE RAMOS
REU: ANTONIO CARLOS LOPES
REU: IRACEMA DA C E SILVA DE CASTRO
REU: JORGE JOSE DA SILVA
ADV: MARCILIO TRINDADE DE ALMEIDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.01.99.028423-4 / MG (77)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA
APDO: JOSE MARTINS DA SILVA
ADV: VALTER DA SILVA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-SA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e julgou prejudicada a remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.01.99.031816-2 / MG (78)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DA PIEDADE DE ALVES MELO
APDO: MARIA MENDES DE JESUS
ADV: LUIZ ESTANISLAU MARTINS VELOSO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.01.99.044816-4 / GO (79)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APDO: ROCI MESQUITA MAGALHAES
ADV: CARLOMAN GALHEIRO MARINHO E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.34.00.048218-1 / DF (AG 200501000082072/DF) (80)
APTE: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO
ADV: EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: U N A F I S C O.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.01.99.048418-8 / MG (81)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCELO MENDES PINTO RIBEIRO
APDO: MARIA DA GLORIA SILVA
ADV: MARCIA MARIA DA SILVA NICOLATO DEFILIPPO
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE CATAGUASES - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.01.99.049131-3 / MG (82)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LAURITO RODRIGUES DE ARAUJO
APDO: ALTINO JOSE DE LIMA
ADV: PEDRINA BERGAMO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

REO 2005.38.09.000117-3 / MG (83)
AUTOR: MILTON BALBINO
ADV: AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VAR-GINHA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.01.000243-0 / MG (84)
APTE: MARCIO ANTONIO DA CUNHA VIANNA
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RENATA SAVINO KELMER
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.04.000322-5 / MG (85)
APTE: ANTONIO MARIANO DOS SANTOS
ADV: SERGIO BOTREL VILELA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-SA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.04.000347-9 / MG (86)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
APDO: ISRAEL PARREIRA DA SILVA
ADV: CAROLINA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PAS-SOS - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à re-messa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.05.001075-2 / MG (87)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: MAURICIO DE LOURDES NEVES
ADV: CARLOS ROBERTO DE PADUA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.39.02.001599-5 / PA (88)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ELIAS AMAZONAS DUARTE E OUTROS(AS)
REU: JOAO REINALDO TAVARES DOS SANTOS
REU: DONALDO DA SILVA
ADV: FRANCISCO LEANDRO TAVARES LEAL E OUTROS(AS)
REC ADES: ELIAS AMAZONAS DUARTE E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-SA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso adesivo, à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por in-terposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.33.00.002165-9 / BA (89)
APTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LI-QUIDACAO
ADV: MAGNOLIA SOARES SILVA DE BRITO E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LIANA BRANDAO MORAES PINTO
APDO: JOSE DANTAS E OUTROS(AS)
REU: VERIDIANO CERQUEIRA ALVES

REU: VALDEMAR PEREIRA DE MOURA
REU: ROMILCE PEREIRA SANTOS
REU: REINALDO DA SILVA AZEVEDO
ADV: LARA CERQUEIRA MEYER SUERDICK E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-SA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e deu provi-mento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.002624-0 / MG (90)
APTE: TEODORO CANETE GAMARRA E OUTROS(AS)
AUTOR: IVAN VASCONCELLOS BARROS
AUTOR: JOAO ROBERTO FERREIRA RIBEIRO
AUTOR: GERALDO CEZARIO
AUTOR: JOSE AFONSO DIAS
ADV: HELIO JOSE FIGUEIREDO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-SA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos ter-mos do voto do Relator.

AMS 2005.38.00.003723-0 / MG (AG 200501000101648/MG) (91)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE
APDO: JOSE SABINO NUNES
ADV: BATTLE DO DESTERRO MOREIRA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.38.00.003723-0 / MG (AG 200501000101648/MG) (92)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE
APDO: JOSE SABINO NUNES
ADV: BATTLE DO DESTERRO MOREIRA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.33.00.005828-4 / BA (93)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MARIA LUCIA ANDRADE SANTOS
ADV: GEOVANEDE MORI PEIXOTO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos ter-mos do voto do Relator.

AC 2005.41.00.006055-1 / RO (94)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: NELSON PEREIRA DA SILVA
ADV: NELSON PEREIRA DA SILVA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.34.00.015845-3 / DF (AG 200601000006549/DF) (95)
APTE: ADRIANE DOS SANTOS E OUTROS(AS)
AUTOR: CECILIA ALVARES MACHADO
AUTOR: LIVIA CRISTINA MARQUES PERES
AUTOR: MARCELINO ALVES DA SILVA
ADV: WAGNER PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos ter-mos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.018864-0 / GO (96)
APTE: OSVELINO ALBERTO DA SILVA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ENIO LAERCIO CHAPPUIS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo retido, mas negou-lhe provimento; anulou de ofício a sentença e julgou prejudicada a apelação do Autor, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.33.00.021095-2 / BA (97)
APTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LI-
QUIDACAO
ADV: MAGNOLIA SOARES SILVA DE BRITO E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LIANA BRANDAO MORAES PINTO
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ISRAEL CRUZ DOS SANTOS E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-
SA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e deu provi-
mento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do
Relator.

AC 2005.33.00.021095-2 / BA (98)
APTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LI-
QUIDACAO
ADV: MAGNOLIA SOARES SILVA DE BRITO E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LIANA BRANDAO MORAES PINTO
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ISRAEL CRUZ DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADV: LARA CERQUEIRA MEYER SUERDICK E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-
SA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e deu provi-
mento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do
Relator.

AC 2005.34.00.035195-2 / DF (99)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: FLAVIO CAVADAS DE ALBUQUERQUE
ADV: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-
SA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e deu parcial pro-
vimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos ter-
mos do voto do Relator.

AC 2005.34.00.037483-0 / DF (100)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ALBANO ANTONIO CLAVIJO BORGES E OUTROS(AS)
REU: ANA MARIA CAVALCANTI SIMAO LUIZ
REU: ROBERTO TADEU DE FREITAS ARAUJO
REU: HELIODORO DOS SANTOS ARRUDA
REU: RAIMUNDO CUSTODIO DA PENHA
ADV: GETULIO MENEZES FLORES E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-
SA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu
parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Re-
lator.

AC 2005.01.99.058286-9 / MA (101)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCOS SERGIO CASTELO BRANCO COSTA
APDO: JOSE PEDRO ALMEIDA PINHEIRO
DEFEN.: JOAQUIM RIBEIRO DE SOUZA LIMA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-
PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, converteu o julgamento em diligência
(para produção de prova testemunhal), nos termos do voto do Re-
lator.

AC 2005.01.99.060737-0 / MG (102)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUIZ VALLI NETO
APDO: OTACILIO RODRIGUES SOARES
ADV: ADALTO DA SILVA ROCHA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-
SA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, de-
clinou da competência em favor do Tribunal de Justiça do Estado
de Minas Gerais.

AC 2005.01.99.060964-0 / RO (103)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: VITOR FARIA DA COSTA PEREIRA
APDO: MANOEL NUNES DOS SANTOS
ADV: SILVIO JOSE JERONYMO VIAN
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos
termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.060964-0 / RO (104)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: VITOR FARIA DA COSTA PEREIRA
APDO: MANOEL NUNES DOS SANTOS
ADV: SILVIO JOSE JERONYMO VIAN
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos
termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.066287-0 / MG (AG 200301000285733/MG) (105)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: VENICIUS FERREIRA DOS SANTOS
ADV: ANDREIA APARECIDA LACERDA ZAPAROLI E OU-
TRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-
PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa
oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.068279-6 / MG (106)
APTE: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
ADV: ANDREIA APARECIDA LACERDA ZAPAROLI E OU-
TRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-
PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos ter-
mos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.068743-5 / MG (107)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO
APDO: RODOLFO ESTEVAM LACERDA
ADV: MARIA AUXILIADORA MIARELLI E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPOS GE-
RAIS - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-
PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à
remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.070079-4 / MG (108)
APTE: NOEMIA MARIA DE JESUS
ADV: FABIANA DE LIMA ANGELI E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ELSON MARTINS LOPES
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.
A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração,
nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.070473-0 / MG (109)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: THAIS SOOSA BARBOSA
APDO: GERALDO CIRO DE MATOS
ADV: PAULO BENICIO DE SOUZA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA MARIA
DO SUACUI - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-
PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa
oficial, nos termos do voto do Relator.

REO 2006.38.07.000143-6 / MG (110)
AUTOR: MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA
ADV: LIZANDRA DE OLIVEIRA VIEIRA E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MON-
TES CLAROS - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-
PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa ofi-
cial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.09.000187-9 / BA (111)
APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS(AS)

REU: JAIME JOSE DIAS
REU: LUIS ALTINO VIEIRA
REU: RAIMUNDO DO CARMO BRITO
REU: FRANCISCO COUTO DE OLIVEIRA NETO
ADV: NEI GEORGE PEREIRA PRADO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GUA-
NAMBI - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-
SA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar; negou provimento
à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos
do voto do Relator.

AC 2006.38.10.000227-2 / MG (112)
APTE: RUBEM ROGERIO BRITO
ADV: PEDRO GOMES DO NASCIMENTO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-
SA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos ter-
mos do voto do Relator.

AC 2006.38.09.001898-6 / MG (113)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANDERSON ROBERT DA SILVA REGO
APDO: MARIA IVONE MEDEIROS VIEIRA
ADV: WILSON TEIXEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-
SA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu
parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos
do voto do Relator.

AC 2006.33.07.001908-1 / BA (114)
APTE: DEOLINA GOMES DOS SANTOS
ADV: EDSON FERREIRA LIMA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ELAINE VIRGINIA CASTRO CORDEIRO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-
PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos ter-
mos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.002163-3 / RO (115)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: VITOR FARIA DA COSTA PEREIRA
APDO: ADINEY BARBOSA DA SILVA
ADV: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA BRASI-
LANDIA DO OESTE - RO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-
PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa
oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.06.002175-9 / BA (116)
APTE: ANTONIA RODRIGUES DE FREITAS
ADV: MANOEL DA SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WAGNO J F DE SOUZA GUERRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-
PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AC 2006.38.14.002998-9 / MG (117)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDUARDO BRANT DA COSTA RIBEIRO FILHO
APDO: OSVALDO SOCORRO DO CARMO
ADV: GILBERTO PEREIRA SANTOS E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-
SA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa
oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.10.003522-2 / MG (118)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: DARIO MACHADO DE MIRANDA
ADV: GISELE CARVALHO DA SILVA FREITAS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE POU-
SO ALEGRE - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-
SA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar; negou provimento
à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos
do voto do Relator.



AC 2006.33.00.004233-0 / BA (119)
APTE: ODETE BARBOSA DOS SANTOS
ADV: RODRIGO CARNEIRO MUSSI E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LIANA BRANDAO MORAES PINTO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.13.006097-5 / MG (120)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUIZ VALLI NETO
APDO: JOSE RICARDO DA PAIXAO
ADV: ALEXANDRE ISAAC SOBRINHO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIAL DE GOVERNADOR VALADARES - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.13.011131-3 / MG (121)
APTE: HAMILTON COUTO
ADV: GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.00.012570-0 / MG (122)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: EFIGENIA DA ANUNCIACAO DIAS
ADV: PAULO ROBERTO MOREIRA LIMA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

MC 2006.01.00.023378-4 / DF (123)
REQTE: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINPRF/PE
ADV: ALESSANDRO MEDEIROS E OUTROS(AS)
REQDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.024951-8 / MG (124)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: NICOMEDES ALVES DA SILVA
ADV: JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E OUTRO(A)
REC ADES: NICOMEDES ALVES DA SILVA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE ALEGRE DE MINAS - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso adesivo do Autor e deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.00.024989-4 / MG (125)
APTE: MARIVANDA SOUZA BRANDAO
ADV: AGNALDO REIS DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.026849-4 / GO (126)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: MARCAL BATISTA COSTA
ADV: HILTON GONCALVES RIBEIRO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.026855-2 / GO (127)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: KELLY BENICIO BILAO
APDO: FRANCISCO PIMENTA NETO
ADV: HILTON GONCALVES RIBEIRO E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.026866-9 / GO (128)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: DERCILIA FERNANDES OTAVIO
ADV: HILTON GONCALVES RIBEIRO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.035297-8 / GO (129)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
APDO: MARIA IRIAS GOMES
ADV: VIVIANE VIEIRA MOTTA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.036799-5 / GO (130)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
APDO: MARIA APARECIDA CINTRA
ADV: OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOM JESUS DE GOIAS - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.037383-4 / MG (131)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: IVANA ROBERTA COUTO REIS
APDO: MARIA MADALENA SIMOES
ADV: FELIX PORFIRIO FIGUEREDO
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SERRO - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.042074-4 / MG (132)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: GERALDA MARIA DA SILVEIRA
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUIUTABA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.045470-7 / GO (133)
AGRTE: JONAS DE GOUVEIA FRANCO
ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.045484-4 / GO (134)
AGRTE: FRANCISCO CANDIDO CARLOS
ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.045485-8 / GO (135)
AGRTE: FLORIS JOSE DE QUEIROZ
ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.045494-7 / GO (136)
AGRTE: JOAO JOSE DE PAULA
ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.045525-3 / GO (137)
AGRTE: VANDA FRANCISCA VAZ
ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.045533-9 / GO (138)
AGRTE: MARIA DAS GRACAS
ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.045541-4 / GO (139)
AGRTE: PEDRO LUIZ PEREIRA
ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.048475-0 / MG (140)
APTE: ELIEL SILVA BATISTA
ADV: JOSE DOS REIS DA SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FLAVIA MIRANDA DE RESENDE
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.048475-0 / MG (141)
APTE: ELIEL SILVA BATISTA
ADV: JOSE DOS REIS DA SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FLAVIA MIRANDA DE RESENDE
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.000461-3 / GO (142)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: SEBASTIANA DE OLIVEIRA
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.000761-9 / GO (143)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APDO: URIAS LIMA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.000973-2 / MT (144)
APTE: OTACILIO VIEIRA DOS SANTOS
ADV: MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-SA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.000979-4 / MT (145)
APTE: JORDELINA DE JESUS
ADV: MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-SA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.001213-4 / MT (146)
APTE: EDITE RODRIGUES PERES
ADV: CARLOS ALBERTO DE ALENCAR CAMPOS E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANA DA SILVA CASTANHO MAX
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-SA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.001223-7 / MG (147)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: JOSE AMERICO DE OLIVEIRA
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUIUTABA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-SA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.001223-7 / MG (148)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: JOSE AMERICO DE OLIVEIRA
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUIUTABA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-SA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.001321-1 / GO (149)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUZMAR MARTINS DAMACENA
APDO: GERALDA HELENA CARDOSO
ADV: VIVIANE VIEIRA MOTTA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-SA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.001617-6 / GO (150)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUZMAR MARTINS DAMACENA
APDO: HERMINIO BOSCO RAMALHO
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-SA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.001634-0 / MG (151)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: MANOEL BATISTA ARLINDO
ADV: VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE GUAXUPE - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-SA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.001840-2 / MG (152)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: IRENE RODRIGUES
APDO: NEUZA NEVES DIAS
ADV: CELI OTTONI DE AREDES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-SA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.002114-7 / GO (153)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
APDO: MANOEL XAVIER DOS SANTOS
ADV: VIVIANE VIEIRA MOTTA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-SA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.002140-0 / GO (154)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO ANTONIO NUNES
APDO: NATALINA ABADIA DE SOUZA
ADV: LAISE ALVES DE FREITAS E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.002325-7 / GO (155)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: MARIA LOPES DE SOUSA
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-SA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.002383-6 / MG (156)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: IRENE RODRIGUES
APDO: JOSE FERREIRA VITA NETO
ADV: MAISA ALVIM DE LIMA HOTT E OUTRO(A)
REMTE: JUIZA DE DIREITO DE COMARCA DE LAJINHA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-SA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.002598-0 / MG (157)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APDO: ANALIA MENDES PAULINO
ADV: CAMILA VASCONCELOS RODRIGUES
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-SA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.003417-4 / GO (158)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APDO: ANA LEMES VIEGAS
ADV: VIVIANE VIEIRA MOTTA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-SA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.003537-1 / GO (159)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
APDO: EURIPEDES DOS SANTOS MARTINS
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BURITI ALEGRE-GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-SA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.003559-4 / GO (160)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: VANIR JACINTO GONCALVES
ADV: MARCOS SILVA NASCIMENTO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-SA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.003625-3 / MG (161)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: MANOELINA DE JESUS OLIVEIRA
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-SA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.003937-9 / GO (162)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
APDO: ARTELINO SIRILO DOS SANTOS
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BURITI ALEGRE - GO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.003986-9 / MT (163)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANA DA SILVA CASTANHO MAX
APDO: FILOMENA FERNANDES CARNEIRO
ADV: APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.004696-7 / RO (164)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADALBERTO JORGE SILVA PORTO
APDO: JOANA ROSSATE DA CUNHA
ADV: RODRIGO WILL MENDES
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE VILHENA - RO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.004697-0 / RO (165)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADALBERTO JORGE SILVA PORTO
APDO: ARMINDA DE CASTRO SILVA
ADV: RODRIGO WILL MENDES
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE VILHENA - RO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.007244-1 / MG (166)
APTE: MARIA SILVA NUNES VIDA ALVES
ADV: FABIANA DE LIMA ANGELI E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.008103-6 / MG (167)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: CARLOS BARCELOS DE FREITAS
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.



AC 2007.01.99.009441-6 / MG (168)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APDO: MARIO RODRIGUES PINHEIRO
ADV: CARLOS ALBERTO RODRIGUES E OUTRO(A)
REC ADES: MARIO RODRIGUES PINHEIRO
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-SA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso adesivo do Autor, à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.009958-3 / GO (169)
APTE: MARIA JOSE DE BARROS SANTOS
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.010227-0 / MT (170)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FERNANDA VILELA ZAGATTO
APDO: IRACEMA BENETATTI DE OLIVEIRA
ADV: CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-SA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.011657-6 / GO (171)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
APDO: MARIA IZIDORIA DA SILVA
ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DO CRIME E DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE VARJAO - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-SA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.012591-4 / GO (172)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
APDO: TEREZINHA ALVES DOS SANTOS
ADV: SEBASTIAO DE AMORIM
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-SA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão às dezessete horas e dois minutos, com o julgamento de 154 (cento e cinqüenta e quatro) processos.

Brasília, 14 de maio de 2007

Desembargador Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Presidente

LILIO DA SILVA RAMOS
Secretário

ATA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 16 DE MAIO DE 2007

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a.) Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO

Secretário(a): LILIO DA SILVA RAMOS

Às quatorze horas, presentes os Exmos. Srs. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira e Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, convocado em face do afastamento do Exmo. Sr. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, conforme artigo 32 da Resolução n. 8, de 05/07/2004, foi aberta a sessão. Sem impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

JULGAMENTOS

AC 1997.39.00.004811-2 / PA (AG 199701000303530/PA) (173)
APTE: PAULO DA SILVEIRA
ADV: DENISE DE FATIMA DE ALMEIDA E CUNHA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 1997.34.00.027929-8 / DF (AC 200001000818959/DF) (174)
APTE: UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: JACIREMA DOMINGUES BARRA

ADV: LAZARA TOLENTINO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 1997.34.00.032541-5 / DF (175)
APTE: RAIMUNDO JAIRO FEITOSA RODRIGUES
ADV: OSVALDO GOMES E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: RAIMUNDO JAIRO FEITOSA RODRIGUES.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 1998.32.00.001444-8 / AM (AG 199801000450368/AM) (176)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: ALIETE BORGES COELHO
ADV: VALDENYRA FARIAS THOME E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AM
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: ALIETE BORGES COELHO.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 1998.32.00.001444-8 / AM (AG 199801000450368/AM) (177)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: ALIETE BORGES COELHO
ADV: VALDENYRA FARIAS THOME E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AM
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: ALIETE BORGES COELHO.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.34.00.011257-6 / DF (178)
APTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
PROCUR: ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO
APDO: AIMORE CUNHA DA SILVA
ADV: VANIA MARQUEZ SARAIVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-SA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: F U N A I.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.34.00.025052-0 / DF (179)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: JOSE FERREIRA DA SILVA NETO
ADV: GILBERTO AMADO DA SILVA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.33.00.006138-3 / BA (180)
APTE: ANA MARTA GOMES SUAREZ SOLLA
ADV: SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
ADV: ELSIOR MOREIRA ALVES
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 1999.39.00.008857-3 / PA (181)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: JOSE MARIA DE MAGALHAES FARIAS
ADV: EDNILSON GONCALVES DA SILVA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - PA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 1999.34.00.032671-9 / DF (AG 200001001327697/DF) (182)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-SA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 1999.34.00.032671-9 / DF (AG 200001001327697/DF) (183)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: IVONETE ARMINIO E OUTROS(AS)
ADV: AMARIO CASSIMIRO DA SILVA E OUTROS(AS)
REC ADES: IVONETE ARMINIO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-SA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.01.00.040068-2 / MG (184)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: RAFAEL FERREIRA DE ANDRADE
ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFATILE E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REO 1999.01.00.067538-8 / MT (REO 199901000675388/MT) (185)
AUTOR: LEONICE FERREIRA MAGALHAES
ADV: DILCEU ROBERTO RODRIGUES CARDOSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: AECIO PEREIRA JUNIOR
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MT
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-SA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.40.00.005665-0 / PI (186)
APTE: JOSE DOMINGOS DO NASCIMENTO
ADV: JOSE IRANY SIQUEIRA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO MAURO DE SOUSA CARVALHO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-SA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.34.00.006543-8 / DF (187)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: DENISE MELLO OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADV: GUSTAVO CORTES DE LIMA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: DENISE DE MELLO OLIVEIRA E OUTROS(AS).

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.036113-6 / DF (188)
APTE: CARLOS ALBERGARIA E OUTROS(AS)
ADV: ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: CARLOS ALBERGARIA E OUTROS(AS).
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.036113-6 / DF (189)
APTE: CARLOS ALBERGARIA E OUTROS(AS)
ADV: ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: CARLOS ALBERGARIA E OUTROS(AS).
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.34.00.036152-0 / DF (190)
APTE: MARIMI TEREZINHA PANTEL MOREIRA
ADV: DAVID ODISIO HISSA E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.38.00.039305-3 / MG (191)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAUJO
APDO: VICENTE EDUARDO DE SOUZA
ADV: RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-SA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.34.00.043701-3 / DF (192)
APTE: UNACON - UNIAO NACIONAL DOS ANALISTAS E TEC-NICOS DE FINANCAS E CONTROLE
ADV: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHA-DO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de de-clarção, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.34.00.043850-0 / DF (AG 200101000195916/DF) (193)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MARIA DE LOURDES TEODORO E OUTROS(AS)
ADV: MELILLO DINIS DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)
APDO: OLGA JOSE LUIZ CHAVES
ADV: MARCELO SILVA FERREIRA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.34.00.047606-6 / DF (194)
APTE: MARIA JOSE KUIASKI
ADV: DAVID ODISIO HISSA E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2001.37.00.000836-7 / MA (195)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHAO - UFMA
PROCUR: JOSE RINALDO DE ARAUJO MAYA
APDO: MARIA DA LUZ CANAVIEIRA FURTADO
ADV: JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OU-TROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.01.00.002824-8 / DF (196)
APTE: SEBASTIANA RODRIGUES RUAS E OUTROS(AS)
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: SEBASTIANA RODRIGUES RUAS E OU-TROS(AS).
A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de decla-ração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2001.34.00.005562-2 / DF (197)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: UNAFISCO SINDICAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL
ADV: CRISTINA MARIA LEAL XAVIER E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-SA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.015514-8 / DF (AG 200101000352665/DF) (198)
APTE: ITLER CEZAR BADO
ADV: MARCELO SILVA FERREIRA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.01.00.025435-8 / MG (199)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: CLEIDE JANE BRAZIL SAMPAIO
ADV: TEREZINHA ALVES DOS SANTOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.
A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de decla-ração, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.01.00.025435-8 / MG (200)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: CLEIDE JANE BRAZIL SAMPAIO
ADV: TEREZINHA ALVES DOS SANTOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.
A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de decla-ração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.36.00.000384-8 / MT (AG 200201000077854/MT) (201)
APTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
PROCUR: ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO
APDO: MARIA CONCEICAO MENDES MOREIRA
ADV: ROGERIO AVELAR E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.37.00.000508-0 / MA (AG 200201000366338/MA) (202)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GEORGE CORTEZ ARRAIS
APDO: JOAO AMADO DE OLIVEIRA
ADV: MARIA DE LORETO BESSA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-SA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provi-mento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Re-lator.

AC 2002.38.01.001632-1 / MG (203)
APTE: EDSON GOMES
ADV: JOSE SUAREZ DA MOTTA E OUTROS(AS)
APDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO
ADV: APARECIDA DE FATIMA MARASCO E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos ter-mos do voto do Relator.

AC 2002.37.01.001955-8 / MA (204)
APTE: ROSEANE BEZERRA NEGREIRO ALVES
ADV: EPITACIO ALVES MIRANDA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: PEDRO VIEIRA DE SOUSA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.38.01.002159-4 / MG (205)
APTE: CELESTE AIDA ARQUETI
ADV: MARCELO SIERVI RUFINO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCELO MENDES PINTO RIBEIRO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.01.00.016032-5 / DF (206)
APTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA PRE-VIDENCIA SOCIAL-ANASPS
ADV: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: TULIO DE OLIVEIRA TAVERNARD
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A N A S P S.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.38.00.016708-3 / MG (207)
APTE: WALTER MACHADO DE CASTRO
ADV: JOSE DE PAULA RIBEIRO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-SA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e deu par-cial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.



REOMS	2002.34.00.016787-0 / DF	(208)
IMPTE:	ROSELI MARIA DE CARVALHO FONSECA PEREIRA	
ADV:	PETRINA LOPES PEREIRA	
IMPDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: ROSELI MARIA DE CARVALHO FONSECA PEREIRA.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC	2002.38.00.037351-3 / MG	(209)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ANIBAL CESAR RESENDE NETTO ARMANDO	
APDO:	AELSON RODRIGUES SALOMAO	
ADV:	RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)	

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG	2003.01.00.003417-7 / DF (AG 200301000027600/DF)	(210)
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AGRDO:	SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO - SINASEMPU	
ADV:	NILTON DA SILVA CORREIA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: S I N A S E M P U.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC	2003.38.02.005540-0 / MG	(211)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA	
APDO:	TEREZINHA FERREIRA DA SILVA	
ADV:	ALEXANDRE PASCHOINI SILVA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: I N S S.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC	2003.38.02.005540-0 / MG	(212)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA	
APDO:	TEREZINHA FERREIRA DA SILVA	
ADV:	ALEXANDRE PASCHOINI SILVA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: I N S S.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC	2003.39.00.006296-1 / PA (AG 200301000275571/PA)	(213)
APTE:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
APDO:	JORGE ANTONIO DE LIMA JAQUES E OUTROS(AS)	
REU:	JOSE ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA	
REU:	JOSE MARIA FARIAS DA SILVA	
REU:	JOSE MARIA FERREIRA GALVAO	
REU:	JOSE PEREIRA DE FREITAS	
REU:	JOSUE MARCOS VIEIRA DO NASCIMENTO	
REU:	LUIZ LIMA DA SILVA	
REU:	MANUEL JEVAL DE SOUZA LEAO	
REU:	MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS	
REU:	NAZARE MARQUES DA SILVA	
ADV:	DANIEL KONSTADINIDIS E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC	2003.38.03.008351-2 / MG	(214)
APTE:	EVANDRO JOSE DE SOUSA	
ADV:	SUSIANY CUNHA MIRANDA FARIA E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	HAMILTON OLIVEIRA LEITE	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)	

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC	2003.33.00.012504-8 / BA	(215)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARCIA SOUSA DE SAO PAULO	
APDO:	MARIA DAS MERCES DOS SANTOS	
ADV:	PALOMA NEGREIROS ACCIOLY LINS E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC	2003.38.00.019601-2 / MG	(216)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ADRIANO ANTONIO DE SOUSA	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	DAGMAR JUSTEN DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	
REU:	ANTONIETA DE ARAUJO GOMES VIEIRA	
REU:	ARMANDINA ANTUNES DA SILVEIRA	
REU:	ENEAS RODRIGUES ALMEIDA	
REU:	IRACI FREIRE	
ADV:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)	

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e deu provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC	2003.38.00.019601-2 / MG	(217)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ADRIANO ANTONIO DE SOUSA	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	DAGMAR JUSTEN DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	
REU:	ANTONIETA DE ARAUJO GOMES VIEIRA	
REU:	ARMANDINA ANTUNES DA SILVEIRA	
REU:	ENEAS RODRIGUES ALMEIDA	
REU:	IRACI FREIRE	
ADV:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)	

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e deu provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG	2003.01.00.021230-0 / DF (AC 200001000226920/DF)	(218)
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AGRDO:	IRIS REGINA RAMOS E OUTROS(AS)	
ADV:	GEORGE SARMENTO LINS E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: IRIS REGINA RAMOS E OUTROS(AS).
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC	2003.01.99.021935-3 / MG	(219)
APTE:	GERALDO TOMAZ DE OLIVEIRA	
ADV:	SERGIO BOTREL VILELA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG	2003.01.00.022930-3 / DF (AG 200101000305368/DF)	(220)
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AGRDO:	LEDI DE OLIVEIRA TAVARES E OUTROS(AS)	
ADV:	FERNANDO FREIRE DIAS E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: LEDI DE OLIVEIRA TAVARES E OUTROS(AS).
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC	2003.33.00.023903-1 / BA	(221)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA	
APDO:	VIOMARIO COPQUE COSTA	
ADV:	NADJANE DE CARVALHO PEREIRA E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)	

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC	2003.38.00.025458-3 / MG	(222)
APTE:	FABIO GERALDO FLORES E OUTROS(AS)	
ADV:	RICARDO CORDEIRO LOUBACK E OUTROS(AS)	
APDO:	REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA	
ADV:	JOYCE BATALHA BARROCA E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)	

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC	2003.38.00.025458-3 / MG	(223)
APTE:	FABIO GERALDO FLORES E OUTROS(AS)	
ADV:	RICARDO CORDEIRO LOUBACK E OUTROS(AS)	
APDO:	REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA	
ADV:	JOYCE BATALHA BARROCA E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ADRIANO ANTONIO DE SOUSA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)	

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

REO	2003.38.00.025578-0 / MG	(224)
AUTOR:	MANOEL LUIZ DOS SANTOS	
ADV:	ELIZA APARECIDA SOARES	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	NEFERITTI SACRAMENTO FERREIRA MARMUND	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, para anular a sentença, nos termos do voto do Relator.

AG	2003.01.00.029154-5 / DF	(225)
AGRTE:	ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO INCRA/SP E OUTROS(AS)	
ADV:	CASSIANO PEREIRA VIANA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	WENCERLY RAMOS RODRIGUES	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: ASSOC. DOS SERVIDORES DO INCRA/SP E OUTROS(AS).

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC	2003.34.00.030512-5 / DF	(226)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MOURIVAL SANTOS GONCALVES	
APDO:	OSMAR ANTONIO CUNHA VASCONCELOS E OUTROS(AS)	
REU:	DJALMA CASSIANO SILVA	
REU:	JOAQUIM PEREIRA DA SILVA	
ADV:	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)	

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC	2003.38.00.030593-2 / MG (AG 200401000008665/MG)	(227)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	GERALDO MAJELA EUFRASIO NUNES	
APDO:	CONCESSO MARCELINO DE SOUZA	
ADV:	RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: I N S S.
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2003.01.00.031476-5 / DF (AC 200234000409902/DF) (228)
AGRTE: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCUR: ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO
AGRDO: EURICO DE ANDRADE NEVES BORBA
ADV: XAVIER DE ALBUQUERQUE E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**EMBARGANTE: I B G E.**

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2003.01.00.031476-5 / DF (AC 200234000409902/DF) (229)
AGRTE: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCUR: ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO
AGRDO: EURICO DE ANDRADE NEVES BORBA
ADV: XAVIER DE ALBUQUERQUE E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**EMBARGANTE: I B G E.**

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.33.00.033486-4 / BA (230)
APTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: ADELCIO TOMAZ DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
REU: ADAO TOMAZ DE OLIVEIRA
REU: ADEMILTON MARTINS TRINDADE
REU: ALMIR MOURA MARTINS
REU: ANÍSIO MONTEIRO BARBOSA
ADV: LUCIANO PINHO DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 9ª VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, afastou as preliminares; negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.035388-9 / MG (231)
APTE: JEANE MARIA CUPERTINO FERRAZ E OUTROS(AS)
AUTOR: ANTONIO AMANTINO PIO
AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA
AUTOR: HERMINIO JANUARIO GARCIA
AUTOR: MILTON LOPES DUARTE
AUTOR: MARIA DE FÁTIMA SOUZA FREITAS
AUTOR: NILSA DIAS ARAUJO
AUTOR: FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO
AUTOR: JOSE ANICETO LOPES FILHO
AUTOR: DARCY SOUZA COUTO
ADV: CRISTIANO TANURE ROCHA E OUTRO(A)
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, excluiu a União da lide - por ilegitimidade passiva ad causam conhecida de ofício -; julgou extinto o processo, sem exame do mérito, em relação a ela, conforme art. 267, VI e § 3º do CPC, e negou provimento à apelação.

AC 2003.38.00.043140-2 / MG (232)
APTE: EFIGENIA JANUARIA BENEDITO E OUTROS(AS)
AUTOR: FERNANDO LOBATO BICALHO
AUTOR: ILDA FIRMINA DE JESUS
AUTOR: JANDIRA MANOELINA DOS SANTOS
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA TOLEDO
ADV: NILMA REGINA SANCHES
APTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO
ADV: JOYCE BATALHA BARROCA E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares; deu parcial provimento às apelações do INSS, da RFFSA e da União, à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação dos Autores, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.043140-2 / MG (233)
APTE: EFIGENIA JANUARIA BENEDITO E OUTROS(AS)
AUTOR: FERNANDO LOBATO BICALHO
AUTOR: ILDA FIRMINA DE JESUS
AUTOR: JANDIRA MANOELINA DOS SANTOS
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA TOLEDO

ADV: NILMA REGINA SANCHES
APTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO
ADV: JOYCE BATALHA BARROCA E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares; deu parcial provimento às apelações do INSS, da RFFSA e da União, à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação dos Autores, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.046912-9 / MG (234)
APTE: UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: RAFAEL RIBEIRO DA SILVA
ADV: ROSSINI DE OLIVEIRA VIDAL
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**EMBARGANTE: A UNIÃO.**

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.060360-7 / MG (235)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA
APTE: ANTONIO BASILEU DE AGUIAR E OUTROS(AS)
AUTOR: JOSE LUIZ DE FREITAS NETO
AUTOR: MARIA ROSA VILLAS BOAS
AUTOR: MARIA UMBELINA TONELI VEIGA
AUTOR: PAULO CANDIDO DE ALMEIDA
ADV: ELIANE RIBEIRO BUENO E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**EMBARGANTE: I N S S.**

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.03.000015-7 / MG (236)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: LUIZ CLAUDIO OLIVIERA SOUZA
ADV: ANA CRISTINA DE BRITO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**EMBARGANTE: A UNIÃO.**

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.33.00.000332-8 / BA (237)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: JOSE PINA AMARANTE
ADV: YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**EMBARGANTE: A UNIÃO.**

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.39.02.000560-0 / PA (238)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE ELIACI NOGUEIRA DIOGENES JUNIOR
APDO: LEONICE CARNEIRO DE ALMEIDA
DEFEN.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTAREM - PA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**EMBARGANTE: I N S S.**

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

REO 2004.39.00.002923-4 / PA (AG 200401000187327/PA) (239)
AUTOR: EDILA MARIA PORTILHO GONCALVES E OUTROS(AS)
AUTOR: FRANCISCO AFRANIO NUNES SOARES
AUTOR: GUIOMARI JOSE DA PAIXAO

AUTOR: MILTON MANOEL DE JESUS
AUTOR: NOELIA MARIA PEREIRA
ADV: DANIEL KONSTADINIDIS E OUTROS(AS)
REU: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA - PA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.02.003671-5 / MG (AG 200401000394797/MG) (240)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
APDO: ALFREDO BARBOSA DOS SANTOS
ADV: NILSON NUNES BALDUINO DA LAPA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.03.008690-9 / MG (241)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE
APDO: JAIR FARAGO DE ABREU
ADV: JAIRE FERREIRA DO CARMO
REC ADES: JAIR FARAGO DE ABREU
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS, ao recurso adesivo do Autor e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.010559-9 / MG (242)
APTE: GERMAN HUTH E OUTRO(A)
AUTOR: JULIO AMERICO DE FREITAS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.010559-9 / MG (243)
APTE: GERMAN HUTH E OUTRO(A)
AUTOR: JULIO AMERICO DE FREITAS
ADV: ADOLFO EUSTAQUIO MARTINS DORNELLAS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.010587-8 / DF (244)
APTE: EDSON DA COSTA FREIRE E OUTROS(AS)
AUTOR: DOMINGOS SAVIO RODRIGUES
AUTOR: ELEN DE OLIVEIRA
AUTOR: ELIANA MARIA CESAR
AUTOR: ELY SALLES DE REZENDE
AUTOR: ELZA MACHADO DE OLIVEIRA
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**EMBARGANTE: A UNIÃO.**

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.01.99.014125-3 / MG (245)
APTE: ABRAHAO AMARO
ADV: VILFRIDO SIQUEIRA DA CRUZ E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, não conheceu da preliminar de julgamento citra petita; deu provimento à apelação do INSS, à remessa oficial tida por interposta e julgou prejudicada a apelação do Autor, nos termos do voto do Relator.



AMS	2004.38.00.016607-5 / MG	(246)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ALAN PEREIRA DE ARAUJO	
APDO:	RONALDO GONCALVES SILVA	
ADV:	ALEXANDRE MATHEUS DA SILVEIRA REIJNEN E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: RONALDO GONÇALVES SILVA.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC	2004.33.00.019323-6 / BA	(247)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APTE:	REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LI- QUIDACAO	
ADV:	JORGE LUIS NASCIMENTO PINTO DE CARVALHO E OUTROS(AS)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA	
APDO:	ANTONIO DE JESUS GUEDES E OUTRO(A)	
REU:	SEBASTIAO BISPO DOS SANTOS FILHO	
ADV:	ANTONIO ERONILDES DE SALES AMARAL E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)	

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC	2004.33.00.019323-6 / BA	(248)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APTE:	REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LI- QUIDACAO	
ADV:	JORGE LUIS NASCIMENTO PINTO DE CARVALHO E OUTROS(AS)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA	
APDO:	ANTONIO DE JESUS GUEDES E OUTRO(A)	
REU:	SEBASTIAO BISPO DOS SANTOS FILHO	
ADV:	ANTONIO ERONILDES DE SALES AMARAL E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)	

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC	2004.33.00.026183-5 / BA	(249)
APTE:	JOAO BATISTA SANTOS PEREIRA	
ADV:	MARIA DO CARMO MENEZES E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MANOEL DA CONCEICAO ATAIDE	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHA- DO	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: JOÃO BATISTA SANTOS PEREIRA.
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC	2004.01.99.046648-8 / PI (AG 200301000256273/PI)	(250)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	EDNA DE FREITAS VIANA	
APDO:	FRANCISCA FERNANDES RAMOS	
ADV:	GILBERTO DE MELO ESCORCIO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)	

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC	2004.01.99.049287-0 / GO	(251)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	FRANCISCO ANTONIO NUNES	
APDO:	JANDIRA ILIDIA DE MIRANDA	
ADV:	EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CACHOEIRA ALTA - GO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-SA MOREIRA	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: I N S S.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC	2004.01.99.056903-3 / MG	(252)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JUSTINA COUTINHO MODESTO	
APDO:	JOSE RAIMUNDO DA SILVA	
ADV:	LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)	

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC	2005.40.01.000054-4 / PI	(253)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARCOS WENDEL S DA SILVA	
APDO:	ROSA BERNARDINA DA SILVA	
ADV:	VIDAL GENTIL DANTAS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHA- DO	

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC	2005.40.01.000054-4 / PI	(254)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARCOS WENDEL S DA SILVA	
APDO:	ROSA BERNARDINA DA SILVA	
ADV:	VIDAL GENTIL DANTAS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PICOS - PI	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHA- DO	

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC	2005.38.09.000194-4 / MG	(255)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JULIANA DE MARIA PEREIRA	
APDO:	MARIA DO CARMO SANTIAGO	
ADV:	ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO(A)	
REC ADES:	MARIA DO CARMO SANTIAGO	
ADV:	ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHA- DO	

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, e deu provimento ao recurso adesivo da Autora, nos termos do voto do Relator.

AC	2005.38.09.000231-9 / MG	(256)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JULIANA DE MARIA PEREIRA	
APDO:	MARIA MACHADO DE OLIVEIRA AURELIANO	
ADV:	ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: I N S S.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC	2005.33.04.000275-0 / BA	(257)
APTE:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA	
PROCUR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
APDO:	VIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	
ADV:	LEIDE MICHELE LUSTOSA FONTES	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEI- RA DE SANTANA - BA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-SA MOREIRA	

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares; negou provi-mento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC	2005.38.05.000563-0 / MG	(258)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	
APDO:	LUZIA BORGES DE OLIVEIRA	
ADV:	MARCIO FIDELIS MARQUES	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHA- DO	

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC	2005.38.00.000632-4 / MG	(259)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE	
APDO:	EUNICE PONCIANO DA SILVA E OUTROS(AS)	
REU:	ROBERTO GOMES PEDROSA	
REU:	SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA	

REU:	RAYMUNDO TELESOPHORO DE ALMEIDA
REU:	MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA CAMPOS
ADV:	ANA LOURDES ROCHA PORTO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS, à remessa oficial e ao recurso adesivo dos Autores, nos termos do voto do Relator.

AC	2005.38.00.000632-4 / MG	(260)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE	
APDO:	EUNICE PONCIANO DA SILVA E OUTROS(AS)	
REU:	ROBERTO GOMES PEDROSA	
REU:	SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA	
REU:	RAYMUNDO TELESOPHORO DE ALMEIDA	
REU:	MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA CAMPOS	
ADV:	ANA LOURDES ROCHA PORTO	
REC ADES:	EUNICE PONCIANO DA SILVA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)	

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS, à remessa oficial e ao recurso adesivo dos Autores, nos termos do voto do Relator.

AC	2005.38.00.001100-0 / MG	(261)
APTE:	JOSE MIGUEL NOGUEIRA E OUTROS(AS)	
AUTOR:	ROBERTO ARAUJO DA SILV	
AUTOR:	JOSE FERREIRA MACHADO	
AUTOR:	CORJESUS DE CASTRO SILVA	
ADV:	CRISTIANO TANURE ROCHA E OUTROS(AS)	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV	
PROCUR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)	

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação dos Autores e deu provimento à remessa oficial para excluir a União da lide, por ilegitimidade passiva ad causam, restando prejudicada a sua apelação, nos termos do voto do Relator.

AC	2005.39.01.001561-0 / PA	(262)
APTE:	JOSE ALVES SOUZA	
ADV:	MARIO CESAR FONSECA DA CONCEICAO E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOSE MARIA DOS SANTOS RODRIGUES FILHO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-SA MOREIRA	

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC	2005.41.00.003414-1 / RO	(263)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	JOSE MOQUEDACE DOS SANTOS	
ADV:	ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS	2005.38.00.006942-8 / MG	(264)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE	
APDO:	NATALINO FERREIRA DA SILVA	
ADV:	PATRICIA VIEIRA ALVARENGA E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-SA MOREIRA	

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provi-mento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Re-lator.

AMS	2005.39.00.007170-0 / PA	(265)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOAO BOSCO MAIA SAMPAIO	
APDO:	MARIA DE LOURDES PARDAL POSSAS	
ADV:	ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)	

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provi-mento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Re-lator.

AC	2005.34.00.007211-2 / DF (AC 199901001142067/DF)	(266)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	MARIA ANTONIETA DE VICENTE PRADO E OUTROS(AS)	
REU:	MARIA DAS GRACAS CUNHA DA SILVA	
REU:	MARIA JOSE FERNANDES DE CASTRO	
ADV:	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC	2005.33.00.007370-1 / BA	(267)
APTE:	LAURENTINO OITAVEN PIREZ	
ADV:	MAURICIO RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JADSON BRANDAO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC	2005.01.99.010938-1 / MG	(268)
APTE:	MARIA DAS DORES BARRETO	
ADV:	MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ANTONIO YUKICHI YOTOKO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC	2005.01.99.012267-5 / GO	(269)
APTE:	LUZIA FERREIRA CASSEANO	
ADV:	ANILDA ROSA DE JESUS E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	WILMAR PEREIRA GONCALVES	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: I N S S.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC	2005.01.99.013813-9 / MG	(270)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	RIPERSIO LUIZ PINTO PENCHEL	
APDO:	GERALDA VERONICA PEDROSA DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	
REU:	RENATO DE ALMEIDA	
REU:	REGINALDO DE ALMEIDA	
REU:	ROGERIO DE ALMEIDA	
DEFEN.:	FELIPE AUGUSTO CARDOSO SOLEDADE	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	

Proceso retirado de pauta por indicação do Relator.

AC	2005.01.99.019642-5 / GO (AG 200501000129898/GO)	(271)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIO GERMANO BORGES FILHO	
APDO:	IRANI DE SOUZA OLIVEIRA	
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	

A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo retido, dando-lhe provimento; negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação da Autora e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC	2005.01.99.019717-7 / GO	(272)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIO GERMANO BORGES FILHO	
APDO:	MARIA DO SOCORRO JACO	
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	

A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo retido, dando-lhe provimento; negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação da Autora e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC	2005.01.99.020076-8 / GO	(273)
APTE:	MARIA FRANCISCA DA SILVA	
ADV:	JACIRA CARVALHO RIBEIRO VIEIRA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	LEONIDAS CANDIDO MACHADO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	

Processo retirado de pauta por indicação do Relator.

REO	2005.01.99.023340-6 / MT (AG 200301000281071/MT)	(274)
AUTOR:	FIRMINO DUVIRGES DOS SANTOS	
ADV:	ANTONIO MANOEL DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 8A VARA CIVIL DA COMARCA DE PONTES LACERDA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC	2005.33.00.025598-6 / BA	(275)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JADSON BRANDAO	
APDO:	MARIA DE LOURDES SOARES CIRNE	
ADV:	MAURICIO RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA E OUTROS(AS)	
REC ADES:	MARIA DE LOURDES SOARES CIRNE	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS; deu parcial provimento à remessa oficial e julgou prejudicado o recurso adesivo da Autora, nos termos do voto do Relator.

AC	2005.01.99.028695-8 / GO	(276)
APTE:	BRAS MARCOLINO	
ADV:	JACIRA CARVALHO RIBEIRO VIEIRA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	FRANCISCO ANTONIO NUNES	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG	2005.01.00.028811-2 / DF	(277)
AGRTE:	VALDEMAR VERSELLEZI TOLEDO	
ADV:	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC	2005.01.99.043820-8 / MG	(278)
APTE:	JOSE DA SILVA	
ADV:	MARIA DA PENHA MARQUES FERREIRA E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	OLNEY CERQUEIRA DE CASTRO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	

Processo retirado de pauta por indicação do Relator.

AC	2005.01.99.054995-7 / MT	(279)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES	
APDO:	LUIZA JULIA FELICIO	
ADV:	CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: I N S S.

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC	2005.01.99.056368-0 / MG	(280)
APTE:	GENIVAL OLIVEIRA RODRIGUES	
ADV:	VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC	2005.01.99.056908-5 / MG	(281)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	FLAVIA MIRANDA DE RESENDE	
APDO:	JOSE BENUR SILVA	
ADV:	LUCIA DE FATIMA DOS SANTOS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC	2005.01.99.061376-0 / PI	(282)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	SILVANA MARINHO DA COSTA	
APDO:	RAIMUNDA GOMES DE SOUSA	
ADV:	GILBERTO DE MELO ESCORCIO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AG	2005.01.00.062008-1 / DF	(283)
AGRTE:	JAYME ZETTEL	
ADV:	MIGUEL JOAQUIM BEZERRA	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AGRDO:	FUNDAcao UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC	2005.01.99.064896-8 / MG	(284)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOSE NEWTON DE FARIA	
APDO:	EVA VICTOR	
ADV:	JULIO CEZAR DA SILVA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE VICOSA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC	2005.01.99.065503-8 / MG	(285)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	APARECIDA DE OLIVEIRA QUEIROZ	
ADV:	CLOVIS DOMICIANO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC	2005.01.99.069192-5 / MG	(286)
APTE:	ANA PEREIRA DOS SANTOS	
ADV:	ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	GUILHERME MADURO ZARONI	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: I N S S.

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC	2005.01.99.069509-3 / MG	(287)
APTE:	CONCEICAO APARECIDA LEMOS	
ADV:	JUSCELINO DORNELA E OUTRO(A)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AG	2005.01.00.071991-5 / DF (AC 200001000010920/DF)	(288)
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AGRDO:	ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA JUSTICA FEDERAL DA 1A REGIAO - ASSEJUFE	
ADV:	ANTONIO CARLOS ALVES DINIZ E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC	2005.01.99.072612-5 / RO	(289)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	VITOR FARIA DA COSTA PEREIRA	
APDO:	IVAN CARLOS GARCIA CARAMORI	
ADV:	CANDIDO OCAMPO FERNANDES E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA - RO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC	2005.01.99.073546-7 / MG	(290)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JAIR ROBERTO DA SILVA	
APDO:	MARIA DAS DORES RODRIGUES	
ADV:	LUIZ CLAUDIO RODRIGUES FERRAZ E OUTRO(A)	



REMTTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE VICOSA - MG

RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.39.04.000027-7 / PA (291)

APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: ADALGIZA CARMOSINA NASCIMENTO

APDO: MARIA DE LOURDES DA COSTA SILVA

ADV: VIRGOLINO JOSE FERREIRA NETO

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.41.01.000203-0 / RO (292)

APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: ADALBERTO JORGE SILVA PORTO

APDO: IRACI ROZENO DE SOUZA

ADV: CLEBER FAUSTINO DE SOUZA

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.02.000366-2 / BA (293)

APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

PROCUR: ANA JULIA MEDEIROS MORENO

APDO: MARINALDO ALVES DE SOUZA E OUTRO(A)

ADV: FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO

REMTTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.08.000590-3 / MG (AG 200401000199602/MG) (294)

APTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - SIND/UFLA

ADV: MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)

APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - UFLA

PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO

RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: S I N D - U F L A.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.000758-8 / MG (295)

APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO

APDO: TEREZA MARIA SIMOES

ADV: SINTIA BARBOSA DUARTE E OUTRO(A)

REMTTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE POUSO ALEGRE - MG

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.07.000772-4 / BA (296)

APTE: DIASSIS DIAS DA ROCHA

ADV: EDSON FERREIRA LIMA

APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: ELAINE VIRGINIA CASTRO CORDEIRO

APDO: OS MESMOS

REMTTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VITORIA DA CONQUISTA - BA

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS, à remessa oficial e deu provimento à apelação da Autora, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.000984-5 / MG (297)

APTE: ONEIR FERREIRA DE OLIVEIRA

ADV: EDSON GERALDO BICHARA

APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA

RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.00.001081-0 / BA (298)

APTE: MARIA BERNADETE DE ARAUJO LIMA E OUTROS(AS)

AUTOR: AUREA SANTOS DA SILVA

AUTOR: GEOVANA NOVAES

AUTOR: SERGIO EMMANOEL DE OLIVEIRA TEIXEIRA

AUTOR: LUIZ ROBERTO GAZINEO

ADV: JOAO CARLOS NOGUEIRA REIS E OUTROS(AS)

APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA

PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA

APDO: UNIAO FEDERAL

PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, reincluiu a Universidade Federal da Bahia na lide, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.001192-7 / GO (299)

APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY

APDO: ANA SOARES DA MOTA

ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)

RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo retido, negando-lhe provimento; negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.06.001665-1 / MG (300)

APTE: MARIA HELENA DE BRITO FERREIRA

ADV: LEONARDO NASCIMENTO PENNA E OUTRO(A)

APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: WILSON ROCHA ASSIS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.06.001665-1 / MG (301)

APTE: MARIA HELENA DE BRITO FERREIRA

ADV: LEONARDO NASCIMENTO PENNA E OUTRO(A)

APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: WILSON ROCHA ASSIS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.001805-6 / MG (302)

APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: THAIS SOUSA BARBOSA

APDO: ADAO MARCIANO DA SILVA

ADV: MARLI DIAS CHAVES SAMPAIO E OUTRO(A)

REMTTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES - MG

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.10.001863-0 / MG (303)

APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI

APDO: MARIA BENEDITA DA SILVA

ADV: ALEXANDER FABIANO REIS E OUTROS(AS)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.07.002383-5 / BA (304)

APTE: JALCI MARIA DOS SANTOS

ADV: EDSON FERREIRA LIMA

APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: ELAINE VIRGINIA CASTRO CORDEIRO

APDO: OS MESMOS

REMTTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VITORIA DA CONQUISTA - BA

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS, à remessa oficial e deu provimento à apelação da Autora, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.06.002776-3 / BA (305)

APTE: JOSEFA GONCALVES DOS SANTOS

ADV: MANOEL DA SILVA

APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: WAGNO J F DE SOUZA GUERRA

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.003822-2 / MG (306)

APTE: IGENI GONCALVES DE OLIVEIRA

ADV: CARLOS ALBERTO RODRIGUES E OUTROS(AS)

APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.004784-5 / MG (307)

APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: WANDERLEI ELIAS COLHADO

APDO: MARIA XAVIER DA SILVA

ADV: MARIA DO CARMO DOMINGOS

REMTTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BORDA DA MATTA - MG

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.004785-9 / MG (AG 200501000577713/MG) (308)

APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES

APDO: MARIA SABINA BORGES

ADV: CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA E OUTROS(AS)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.38.14.004902-4 / MG (309)

IMPTE: ALDEIR SOARES DE OLIVEIRA

ADV: SILVANO DA SILVA MORAIS E OUTRO(A)

IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: TATIANA DIAS MENEZES

REMTTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IPATINGA - MG

RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, homologou o pedido de desistência formulado pela parte Impetrante; julgou extinto o processo - sem julgamento do mérito - e julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REO 2006.33.00.004973-4 / BA (310)

AUTOR: RENATO SANTOS BRAGA

ADV: FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE

REMTTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA

RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REO 2006.38.12.006101-3 / MG (311)

AUTOR: JOSE LUIZ COSTA

ADV: MARIA DE FATIMA NIGRI E OUTROS(AS)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: ALAN PEREIRA DE ARAUJO

REMTTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SETE LAGOAS - MG

RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.11.006691-0 / MG (312)

APTE: ALFREDO GUIMARAES DE MELO

ADV: ELOISA HELENA SANTOS E OUTRO(A)

APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: JOSEMARY CANCADO

RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.007662-3 / MG (313)

APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES

APDO: VALDIVINA JULIA FERREIRA

ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFAYLE E OUTRO(A)

REMTTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.009713-7 / GO (314)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: LINDOLFO MARQUES DA SILVA
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PUBLI-
CAS DA COMARCA DE URUACU - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHA-
DO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.009799-0 / RO (315)
APTE: OLPIDIO GONCALVES DA SILVA
ADV: EDSO N LUIZ ROLIM
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: VITOR FARIA DA COSTA PEREIRA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA
DE ROLIM DE MOURA - RO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHA-
DO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do Autor e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.009941-1 / MT (316)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
APDO: MARIA DAL ROVERE COLOMBARI
ADV: REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR
E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHA-
DO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.011206-8 / GO (317)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
APDO: ALCIDES SIMOES DE OLIVEIRA
ADV: JACIRA CARVALHO RIBEIRO VIEIRA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA
DE ITUMBIARA-GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-
SA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.014871-2 / MG (318)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA
APDO: JULIETA PEREIRA ROSA
ADV: VILFRIDO SIQUEIRA DA CRUZ
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA
DE TRES CORACOES - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHA-
DO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.015150-9 / DF (AC 199834000209788/DF) (319)
AGRTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
AGRDO: MARIA DAS GRACAS LIMA LOPES E OUTROS(AS)
ADV: EDWARD ALVES PEIXOTO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-
PES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: F U N A S A.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

REO 2006.33.00.015230-0 / BA (320)
AUTOR: RONALDO MARIANO DE MEDEIROS VIANA
ADV: DINORA LOPES OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-
PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa ofi-
cial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.017692-0 / MT (321)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
APDO: IZIDORO EZORINDO DO ESPIRITO SANTO
ADV: CLAUDIA AQUINO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-
SA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.019211-0 / GO (322)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APDO: MARIA ALVES PERES
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHA-
DO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido e julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.019430-5 / GO (323)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: ARMINDO FERREIRA DOS SANTOS
ADV: ELIAMAR ALVES MAIA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO DOMINGOS
- GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHA-
DO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, à remes-
sa oficial tida por interposta e negou provimento ao agravo retido
interposto pelo INSS, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.021497-9 / MG (324)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSEMARY CANCADO
APDO: GERALDO VICENTE DE PAULA
ADV: JULIMARA MAGALHAES BRUNO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-
PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.021696-9 / GO (325)
APTE: TULIO LOPES DE MORAIS
ADV: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO E OU-
TRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-
PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos ter-
mos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.022286-0 / MG (326)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: JOSE CAETANO PINTO
ADV: SERGIO HENRIQUE SALVADOR E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA
DE ITAJUBA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHA-
DO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.022524-1 / MG (327)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO
APDO: MARIA SEBASTIANA DE JESUS
ADV: CARLOS ALBERTO PURAS E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHA-
DO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e julgou
prejudicada a remessa oficial tida por interposta, nos termos do vo-
to do Relator.

AC 2006.01.99.022700-5 / MT (328)
APTE: GERUZA ROSA DA SILVA
ADV: FABIANO GODA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALVARO MARCAL MENDONCA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-
PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AC 2006.01.99.024871-1 / MG (329)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: BENTA RIBEIRO DA COSTA
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA
DE ITURAMA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHA-
DO

Processo retirado de pauta por indicação do Relator.

AC 2006.01.99.026271-2 / MG (330)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: JOSE ANTUNES DE SOUZA
ADV: FRANCISCO ASSIS MENEZES
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRATA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-
PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.026290-4 / MG (331)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: MARILDA SILVA DE MENEZES SOUZA
ADV: FRANCISCO ASSIS MENEZES
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRATA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-
PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.026297-0 / MG (332)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: PAULO ANTONIO LEMES
ADV: FRANCISCO ASSIS MENEZES
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRATA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-
PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.027953-8 / MG (333)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: GASPARINA MARIA DE CASTRO
ADV: JUSCELINO DORNELA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO ROQUE DE
MINAS - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHA-
DO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: I N S S.

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de de-
claração, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.028161-0 / GO (334)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APDO: MARIA LEITE DE SOUSA
ADV: WALKER LAFAYETTE COUTINHO
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO LUIS DE
MONTES BELOS - GO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-
PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à re-
messa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.030647-7 / MG (335)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUCAS MATEUS G LOUZADA
APDO: ANA FRANCISCA LUIZ
ADV: PAULO AFONSO DA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-
PES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: INSS.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração,
nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.031617-0 / GO (336)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
APDO: JORGE DE SOUZA
ADV: ANTONIO AMIN JORGE
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA ESCRIVA-
NIA DAS FP REGISTROS PUBLICOS DA COMARCA DE
BOM JESUS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-
PES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: I N S S.

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração,
nos termos do voto do Relator.



AC 2006.01.99.031617-0 / GO (337)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
APDO: JORGE DE SOUZA
ADV: ANTONIO AMIN JORGE
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA ESCRIVANIA DAS FP REGISTROS PUBLICOS DA COMARCA DE BOM JESUS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: I N S S.
A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.033915-0 / MG (338)
APTE: JERSULINA PEREIRA DE SOUZA
ADV: AURO NOGUEIRA DE BARROS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.033949-2 / MG (339)
APTE: SEBASTIAO RIBEIRO DA FONSECA
ADV: OLIMPIO DE ABREU LIMA NETO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WATSON MONTEIRO OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: SEBASTIÃO RIBEIRO DA FONSECA.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.035063-1 / MG (340)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FLAVIA MIRANDA DE RESENDE
APDO: ANISIA FARIA DE SIQUEIRA
ADV: SERGIO FRANCISCO FURQUIM
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.035150-7 / MG (341)
AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
AGRDO: JOSE MAURICIO DE FIGUEIREDO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL.
AGRAVANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS.
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.035914-8 / GO (342)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE MARIA RICARDO
APDO: BOLIVAR SILVERIO DA SILVA
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RUBIATABA - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.036910-4 / MG (343)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO
APDO: MARIA APARECIDA DA LUZ
ADV: ADERSON VIEIRA MIRANDA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPOS GERAIS - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.037207-5 / MT (344)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO
APDO: MARIA RICHTER DOS SANTOS
ADV: JULIANO GOULART MASET E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: I N S S.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.037701-2 / MG (345)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: ARACI DAS SANTOS GOES
ADV: BENEDITO ANDRADE
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.039728-5 / MT (346)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALVARO MARCAL MENDONCA
APDO: MARIA BELEM CAIRES
ADV: FABIANO GODA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.039813-6 / MG (347)
APTE: MARIA APARECIDA DO LAGO
ADV: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAO GABRIEL ISAAC
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.042099-8 / MG (348)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: IRENE RODRIGUES
APDO: EVARINDA ZITO VIEIRA
ADV: CINTHIA APARECIDA BRAGA PINHEIRO DE PINHO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.042277-9 / MT (349)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALVARO MARCAL MENDONCA
APDO: ELIZA MACHADO MARTINS
ADV: HAMILTON RUFO JUNIOR E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.042544-5 / MG (350)
APTE: MARIA RODRIGUES DA SILVA
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.042692-3 / MG (351)
APTE: RAIMUNDO RIBEIRO DE ASSIS
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.042884-1 / MG (352)
APTE: ANTONIO ROMUALDO DE OLIVEIRA
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.043396-3 / MG (353)
APTE: JOSE LUIZ XAVIER
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.044562-5 / MG (354)
APTE: IRACY DA SILVA PEREIRA
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.044892-9 / MG (355)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: CICERO JOSE EVARISTO
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUIUTABA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.044892-9 / MG (356)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: CICERO JOSE EVARISTO
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUIUTABA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.045371-9 / GO (357)
AGRTE: ILZA RODRIGUES SIMAO
ADV: JOSE GUILHERME SOARES E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.045408-7 / BA (AGP 199801000335191/BA) (358)
AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
AGRDO: NELIA MARIA DOURADO LIMA BRITO
ADV: ALEXANDRE SALES VIEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA.
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.045491-6 / GO (359)
AGRTE: JUVENAL FERREIRA DA CRUZ
ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.045632-0 / MG (360)
APTE: VIRGINIA MENDES DE ARAUJO
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANDRE LUIZ OLIVEIRA GAMA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, converteu o julgamento em diligência, a fim de que seja facultada à Autora a produção de prova testemunhal, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.045682-3 / GO (361)
APTE: ALICE MARIA FELIZARDO
ADV: JOSE TORRES DAS NEVES E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: ALICE MARIA FELIZARDO.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

REO 2006.01.99.045698-8 / TO (362)
AUTOR: FILOMENA DE CASTRO CARNEIRO DOS SANTOS
ADV: RUSSELL PUCCI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REO 2006.01.99.045698-8 / TO (363)
AUTOR: FILOMENA DE CASTRO CARNEIRO DOS SANTOS
ADV: RUSSELL PUCCI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FERNANDO CAFE BARROSO
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.045841-0 / DF (AG 200101000094161/DF) (364)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: MANLIO LEMOS COUTINHO E OUTROS(AS)
REU: NOMINANDO BASTOS DE FREITAS
REU: PAULO SANTANA CRUZ
REU: PEDRO FELIZ DO MONTE FILHO
REU: RAIMUNDO E SILVA
REU: REINALDO RUZZA
REU: ROSANGELA RIBEIRO DE REZENDE SANTOS
REU: VESPASIANO DE PAULA COUTO DOS REIS PESSOA SALLES
REU: VITORIA DALVA DE ANDRADE BAIA
ADV: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.046077-9 / MG (365)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: SEBASTIANA VICENTE
ADV: JULIO PEREIRA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBIRACI - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHA-DO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.046212-8 / MG (366)
APTE: BENTA CANDIDA BANDEIRA
ADV: ATILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DA COMARCA DE TRES CORACOES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHA-DO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.047054-0 / MG (367)
AGRTE: PEDRO FERREIRA DA SILVA
ADV: GUILHERME DE CARVALHO
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.047354-9 / MT (368)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA
APDO: MODESTO ALVES DE MAGALHAES
ADV: LUIZ SOARES LEANDRO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHA-DO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.047354-9 / MT (369)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA
APDO: MODESTO ALVES DE MAGALHAES
ADV: LUIZ SOARES LEANDRO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHA-DO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.047448-0 / GO (370)
AGRTE: LUZIA POTENCIANO E SILVA
ADV: JOSE GUILHERME SOARES E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.047680-5 / MG (371)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT
AGRDO: GERALDO RAMOS SOBRINHO
ADV: RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.000028-8 / DF (372)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: BENILDA DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(A)
REU: CLAUDEMIR ALVES DE MELO
ADV: RUY MONTEIRO CONDE E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

REO 2007.01.99.001229-9 / GO (373)
AUTOR: AMBROZINA SERAFIM DE OLIVEIRA
ADV: REINALDO LUCIANO FERNANDES E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE EDEIA -GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-SA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.002092-7 / MG (AC 9501221717/MG) (374)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: PAULA DE CASTRO DINIZ
AGRDO: VALDEVINO JOSE FERREIRA E OUTROS(AS)
REU: ANA ALICE MENEZES
REU: MARIA DE LOURDES FELIX
REU: AMELIA MARTINS DE MIRANDA
REU: FRANCISCA JOSE DE FARIA COSTA
REU: OLAVO CORREA
REU: LAIDE RIBEIRO DA SILVA
REU: CONCEICAO PIRES DE SOUZA
REU: MARIA JOSE DE FARIA
REU: CLARICE JOSE DE FATIMA
REU: MARIA GERALDA DE OLIVEIRA
REU: ANTONIA BATISTA
REU: EDNA GONCALVES DE OLIVEIRA
REU: LEANDRO CARLOS FERNANDES DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHA-DO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.002092-7 / MG (AC 9501221717/MG) (375)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: PAULA DE CASTRO DINIZ
AGRDO: VALDEVINO JOSE FERREIRA E OUTROS(AS)
REU: ANA ALICE MENEZES
REU: MARIA DE LOURDES FELIX
REU: AMELIA MARTINS DE MIRANDA
REU: FRANCISCA JOSE DE FARIA COSTA
REU: OLAVO CORREA
REU: LAIDE RIBEIRO DA SILVA
REU: CONCEICAO PIRES DE SOUZA
REU: MARIA JOSE DE FARIA
REU: CLARICE JOSE DE FATIMA
REU: MARIA GERALDA DE OLIVEIRA
REU: ANTONIA BATISTA
REU: EDNA GONCALVES DE OLIVEIRA
REU: LEANDRO CARLOS FERNANDES DA SILVA

REU: GERALDA JOSE DE FARIA
REU: EURIDES ALVES DA SILVA
REU: GUILHERMINA JUNIA LIMA
REU: CONCEICAO MARTINS MAIA
REU: RICARDO MASCARENHAS XAVIER
REU: MARIA VICENTINA DA SILVA
REU: MARIA DE JESUS MARTINS
REU: JOSE MARIO MASCARENHAS ROCHA
REU: GILBERTO DINIZ FERREIRA
REU: ZELIA CORREA DE SOUZA
REU: CARLOS HENRIQUE CORREA DE SOUZA
REU: EVANDRO JOSE CORREA DE SOUZA
REU: EDUARDA MARIA CORREA DE SOUZA
REU: CASSIA REGINA MARIA CORREA DE SOUZA
REU: CARLA APARECIDA CORREA DE SOUZA
REU: ELIANA CORREA DORNAS
REU: ARLETE DO CARMO DORNAS CORREA
REU: ARMANDO JOSE DO CARMO DORNAS CORREA
REU: ARLENE DE FATIMA RESENDE
REU: ANDREIA MARIA DORNAS CORREA RIBEIRO
REU: ALDA CORREA DORNAS
REU: FRANCISCO UTSCH JORGE
REU: MARIA DE LOURDES FREIRE
REU: OSORIO RAMOS DE OLIVEIRA
REU: NEIDE RODRIGUES DE ANDRADE
REU: MARIA MARTINS DOS SANTOS
REU: JUVENAL JOSE SILVA
REU: IVAIR CORREA DE SOUZA

REU: VICENTE ALVES FERREIRA
REU: JOSE ALVES FERREIRA
REU: ILCA DORNAS FERREIRA
REU: ALTIVO ALVES FERREIRA
REU: GERALDO VICENTE FERREIRA DORNAS
ADV: GERALDO VICENTE FERREIRA DORNAS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHA-DO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.002822-5 / MG (376)
APTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA FILHO
ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-SA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.002880-4 / GO (377)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: EUCLIDES XAVIER DA SILVA
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-SA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.

AC 2007.01.99.003361-4 / MG (378)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: LUIZ SILVESTRE DE SOUZA
ADV: ABIDAIR DE FREITAS FARIA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-SA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REO 2007.01.99.003525-1 / GO (379)
AUTOR: ROSEMIRA ELIAS RIBEIRO
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DO CRIME E DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE BURITI ALEGRE - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-SA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.003911-1 / GO (380)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: GABRIEL RAMOS JUBE
ADV: JOSE GUILHERME SOARES E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-SA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.004286-4 / GO (381)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
AGRDO: HILDA LUIZA MARQUES
ADV: VIVIANE VIEIRA MOTTA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.005080-0 / DF (382)
AGRTE: ADILSON PIRES XAVIER
ADV: WANESSA ALDRIGUES CANDIDO E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUIS ANDRE MARTINS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHA-DO

AGRAVO REGIMENTAL.
AGRAVANTE: ADILSON PIRES XAVIER.
A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.



AG 2007.01.00.005958-7 / PA (383)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DANNIEL RODRIGUES OLIVEIRA
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: MARCO ANTONIO DELCINO DE ALMEIDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHA-DO

AGRAVO REGIMENTAL.
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.006676-0 / DF (384)
AGRTE: NEUSA DE OLIVEIRA
ADV: CESAR AUGUSTO ROCHA CARVALHO E OUTRO(A)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHA-DO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.
A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.006838-3 / GO (385)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: ANELITA MATIAS DE SOUZA
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHA-DO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.007547-8 / GO (386)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
APDO: MARIA EUNITA DE LIMA
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITUMBIARA - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHA-DO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.007998-0 / MA (387)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: RODOLFO SILVA VALENTE
ADV: CARLOS ROBERTO FEITOSA COSTA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHA-DO

AGRAVO REGIMENTAL.
AGRAVANTE: A UNIÃO.
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.009324-7 / MG (388)
AGRTE: OZARINA FERREIRA MENDES SOBRINHO E OUTROS(AS)
AUTOR: JOSE FERREIRA MENDES SOBRINHO
AUTOR: BEATRIZ LEANDRO ARAUJO
AUTOR: TEREZINHA ALVES MALAQUIAS
ADV: DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHA-DO

AGRAVO REGIMENTAL.
AGRAVANTE: OZARINA FERREIRA MENDES SOBRINHO E OUTROS(AS).
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.009324-7 / MG (389)
AGRTE: OZARINA FERREIRA MENDES SOBRINHO E OUTROS(AS)
AUTOR: JOSE FERREIRA MENDES SOBRINHO
AUTOR: BEATRIZ LEANDRO ARAUJO
AUTOR: TEREZINHA ALVES MALAQUIAS
ADV: DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHA-DO

AGRAVO REGIMENTAL.
AGRAVANTE: OZARINA FERREIRA MENDES SOBRINHO E OUTROS(AS).
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.009461-1 / MT (390)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE ALVES DE SOUZA
APDO: IOLITA PEREZ LOPES
ADV: JAIR ROBERTO MARQUES E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-SA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.010501-5 / DF (AG 200501000674628/DF) (391)
AGRTE: IZAIAS MANOEL DE MOURA E OUTROS(AS)
AUTOR: IVAN CESAR SOARES
AUTOR: IVAN PEREIRA LACERDA
AUTOR: JACQUELINE FURTADO BRANDAO
AUTOR: JAIR ANTONIO DE SOUZA
ADV: GISELLE FRANCISCA DE OLIVEIRA
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHA-DO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: IZAIAS MANOEL DE MOURA E OUTROS(AS).
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.010572-0 / MG (392)
APTE: ANA PEREIRA DOS SANTOS
ADV: AURO NOGUEIRA DE BARROS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALLAN VERSIANI DE PAULA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-SA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.012535-2 / MT (393)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANA DE LOURDES
APDO: MARIA LIOLA DA SILVA
ADV: REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHA-DO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.012555-8 / MG (394)
APTE: LEONIDAS CORREIA VIANA
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ELISA MARIA CORREA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-SA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, converteu o julgamento em diligência, para produção de prova testemunhal, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.012555-8 / MG (395)
APTE: LEONIDAS CORREIA VIANA
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ELISA MARIA CORREA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-SA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, converteu o julgamento em diligência, para produção de prova testemunhal, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.012556-1 / MG (396)
APTE: DOLORES OLIVEIRA CRUZ
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ELISA MARIA CORREA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-SA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, converteu o julgamento em diligência, para produção de prova testemunhal, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.012640-9 / MT (397)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FERNANDA VILELA ZAGATTO
APDO: MARIA DA CONCEICAO SILVA
ADV: JAIR ROBERTO MARQUES E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHA-DO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.013007-0 / DF (AC 199934000388005/DF) (398)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ALICE GOMES DE ARAUJO E OUTROS(AS)
REU: ARNETE MONTEIRO DA SILVA
REU: LUISA MARIA LOPES DE SOUZA
REU: MANOEL XIMENSE NETO
REU: MARIA OZANIRA MARTINS RODRIGUES
REU: ALDEMO SERAFIM GARCIA
REU: CINCURA DE MOURA PEDREIRA
REU: FRANCISCO DE SALES NASCIMENTO
REU: MARIA DE ASSIS MOREIRA
REU: MARIA RITA DE OLIVEIRA LIMA
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHA-DO

AGRAVO REGIMENTAL.
AGRAVANTE: A UNIÃO.
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.013008-4 / DF (AC 199934000388005/DF) (399)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: CINCURA DE MOURA PEDREIRA E OUTROS(AS)
REU: ALICE GOMES DE ARAUJO
REU: ARNETE MONTEIRO DA SILVA
REU: LUISA MARIA LOPES DE SOUZA
REU: MANOEL XIMENSE NETO
REU: MARIA OZANIRA MARTINS RODRIGUES
REU: ALDEMO SERAFIM GARCIA
REU: FRANCISCO DE SALES NASCIMENTO
REU: MARIA DE ASSIS MOREIRA
REU: MARIA RITA DE OLIVEIRA LIMA
ADV: TANIA MARIA MARTINS G LEAO FREITAS E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHA-DO

AGRAVO REGIMENTAL.
AGRAVANTE: A UNIÃO.
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.013008-4 / DF (AC 199934000388005/DF) (400)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: CINCURA DE MOURA PEDREIRA E OUTROS(AS)
REU: ALICE GOMES DE ARAUJO
REU: ARNETE MONTEIRO DA SILVA
REU: LUISA MARIA LOPES DE SOUZA
REU: MANOEL XIMENSE NETO
REU: MARIA OZANIRA MARTINS RODRIGUES
REU: ALDEMO SERAFIM GARCIA
REU: FRANCISCO DE SALES NASCIMENTO
REU: MARIA DE ASSIS MOREIRA
REU: MARIA RITA DE OLIVEIRA LIMA
ADV: TANIA MARIA MARTINS G LEAO FREITAS E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHA-DO

AGRAVO REGIMENTAL.
AGRAVANTE: A UNIÃO.
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.013909-7 / GO (401)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUZMAR MARTINS DAMACENA
APDO: MARIA ONOFRA GUEDES
ADV DATIVO: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHA-DO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.014028-3 / GO (402)
APTE: IVANIA BERTINO DA SILVA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-SA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

REO	2007.01.99.014043-0 / MG	(403)
AUTOR:	ANTONIO WILDEMBERG	
ADV:	JOAO PEREIRA DE ALMEIDA	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOSE MAURICIO LOURENCO	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE TEOFILO OTONI - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC	2007.01.99.014168-6 / MT	(404)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS	
APDO:	MARIO GONCALVES COLLETES	
ADV:	HAMILTON RUFO JUNIOR E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC	2007.01.99.014182-0 / MG	(405)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	CELINA CANDIDA CARDOSO	
ADV:	FABIANA DE LIMA ANGELI	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPINOPOLIS - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC	2007.01.99.014182-0 / MG	(406)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	CELINA CANDIDA CARDOSO	
ADV:	FABIANA DE LIMA ANGELI	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPINOPOLIS - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC	2007.01.99.014187-8 / MG	(407)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOAO GABRIEL ISAAC	
APDO:	MARIA HERMINIA DOS SANTOS	
ADV:	VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC	2007.01.99.014193-6 / MG	(408)
APTE:	CANDIDA MARIA ALVES	
ADV:	RONALDO CARRILHO DA SILVA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

REO	2007.01.99.014350-8 / MG	(409)
AUTOR:	MARIA RODRIGUES GALVAO	
ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE JOAO PINHEIRO - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC	2007.01.99.014372-0 / MG	(410)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	VALDETE PANGARDI	
ADV:	JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE ALEGRE DE MINAS - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC	2007.01.99.014380-6 / GO	(411)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES	
APDO:	CELESTINA CORREIA LEITE	
ADV:	RAYMNS FLAVIO ZANELI E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão às quinze horas e cinquenta e seis minutos, com o julgamento de 209 (duzentos e nove) processos.

Brasília, 16 de maio de 2007.
Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Presidente
LILIO DA SILVA RAMOS
Secretário

ATA DA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 23 DE MAIO DE 2007

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a.) Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
Exmo(a). Sr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário(a): LILIO DA SILVA RAMOS

Às quatorze horas, presentes os Exmos. Srs. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, convocado em face do afastamento do Exmo. Sr. Desembargador Federal Sávio de Oliveira Chaves, conforme artigo 32 da Resolução n. 8, de 05/07/2004 e Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, convocada em auxílio ao Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal José Amilcar Machado, foi aberta a sessão.

Sem impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

JULGAMENTOS		
AC	1997.38.00.000426-9 / MG	(412)
APTE:	MARIA DO CARMO VILLAR GONCALVES E OUTROS(AS)	
ADV:	ANDRE CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA E OUTROS(AS)	
APDO:	FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE	
PROCUR:	MANOEL LOPES DE SOUSA	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)	

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC	1997.40.00.001454-0 / PI	(413)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	GEORGE CORTEZ ARRAIS	
APDO:	JOSE PEREIRA DA CUNHA	
ADV:	HUMBERTO AUGUSTO TEIXEIRA NUNES	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)	

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC	1997.40.00.003269-3 / PI	(414)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	EDNA DE FREITAS VIANA	
APDO:	JOSE BARBOSA DE SOUSA	
ADV:	VERA LOUANA AMORIM MAIA	
REU:	MARIANA ALVES FERREIRA	
REU:	RAIMUNDA ALVES DA MOTA	
REU:	ANTONIO ALVES DOS SANTOS	
REU:	SIMAO CHAVES DE SOUSA	
REU:	ADELINA ALVES DA SILVA	
REU:	JUSTINO GOMES DA SILVA	
REU:	ANTONIA MARIA DA CONCEICAO	
REU:	CATARINA MARIA DE OLIVEIRA	
REU:	MATEUS PEREIRA DE SOUSA	
REU:	ABEDIAS ALVES DA SILVA	
REU:	JOAQUIM ROSA NETO	
REU:	FRANCISCA PEREIRA DE ANDRADE	
REU:	MANUEL MATIAS DA SILVA	
REU:	UMBERTO ALVES DA MOTA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PI	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)	

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e conheceu em parte da apelação, mas a ela negou provimento, nos termos do voto da Relatora.

AC	1997.40.00.003269-3 / PI	(415)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	EDNA DE FREITAS VIANA	
APDO:	JOSE BARBOSA DE SOUSA	
ADV:	VERA LOUANA AMORIM MAIA	
REU:	MARIANA ALVES FERREIRA	
REU:	RAIMUNDA ALVES DA MOTA	
REU:	ANTONIO ALVES DOS SANTOS	
REU:	SIMAO CHAVES DE SOUSA	
REU:	ADELINA ALVES DA SILVA	
REU:	JUSTINO GOMES DA SILVA	
REU:	ANTONIA MARIA DA CONCEICAO	
REU:	CATARINA MARIA DE OLIVEIRA	
REU:	MATEUS PEREIRA DE SOUSA	
REU:	ABEDIAS ALVES DA SILVA	
REU:	JOAQUIM ROSA NETO	
REU:	FRANCISCA PEREIRA DE ANDRADE	
REU:	MANUEL MATIAS DA SILVA	
REU:	UMBERTO ALVES DA MOTA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PI	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)	

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e conheceu em parte da apelação, mas a ela negou provimento, nos termos do voto da Relatora.

AC	1997.38.02.004217-2 / MG (AG 19990100076777/MG)	(416)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA	
APDO:	VARLEI PAREDES	
ADV:	HELENO VERECHIA	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)	

A Turma, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, anulou de ofício os embargos à execução e todos os atos processuais praticados no feito executivo a partir da devolução dos autos pela Contadoria Judicial, legitimando apenas o pagamento havido, e julgou prejudicadas a remessa oficial e a apelação do INSS.

AMS	1997.01.00.041302-8 / GO	(417)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO	
PROCUR:	JULIO CESAR PROTASIO	
APDO:	EULER DE AMORIM JUNIOR	
ADV:	MARIA ISABEL SILVA DIAS E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: EULER DE AMORIM JUNIOR.
EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS.
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC	1997.01.00.046246-5 / PI	(418)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	FRANCISCO HELIO CAMELO FERREIRA	
APDO:	FLORIANO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A)	
ADV:	JOSE IRANY SIQUEIRA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC	1997.38.00.049536-8 / MG	(419)
APTE:	EVA GOMES DE ARAUJO	
ADV:	ARAXIDE JABOUR	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)	

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC	1997.38.00.049536-8 / MG	(420)
APTE:	EVA GOMES DE ARAUJO	
ADV:	ARAXIDE JABOUR	
APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG	
PROCUR:	EDUARDO FANTINI SILVA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)	

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC	1998.38.01.005071-1 / MG	(421)
APTE:	CLAUDIO DE PAULA VENTURA	
ADV:	ZELIDIA ESTEVES	
APDO:	UNIAO FEDERAL (EXERCITO)	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)	

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do Autor, nos termos do voto da Relatora.



AC 1998.01.00.016181-9 / MG (422)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLAUDIO JOSE COELHO
APDO: ROBERTO LUCIOLA E OUTROS(AS)
ADV: MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FER-
NANDES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: INSS.

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de de-
claração, nos termos do voto da Relatora.

AC 1998.34.00.020922-2 / DF (AC 199834000282178/DF) (423)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCIS CHRISTIAN ALVES BICCA
APTE: ALAIDE DA SILVA ANDRADE E OUTROS(AS)
ADV: LEDA SOARES JANOT E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FER-
NANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicadas a remessa oficial e
ambas as apelações, por superveniente perda de objeto, nos termos do
voto da Relatora.

AC 1998.34.00.028217-8 / DF (424)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCIS CHRISTIAN ALVES BICCA
APTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS -
ECT
ADV: CESAR HARASYMOWICZ E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: ALAIDE DA SILVA ANDRADE E OUTROS(AS)
ADV: LEDA SOARES JANOT E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FER-
NANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte das apelações da
União e do INSS, negando-lhes provimento, e deu parcial provimento
à remessa oficial e à apelação da ECT, nos termos do voto da
Relatora.

AC 1998.01.00.067333-2 / AP (AG 199801000029423/AP) (425)
APTE: LUIZ CLAUDEIVAN CRUZ LIMA
ADV: JUCILIA COSTA DO AMARAL
APTE: ILMA SILVA ANDRADE E OUTRO(A)
ADV: EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS
APTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES DE SANTANA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FER-
NANDES (CONV.)

RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE JULGAMENTO.

A certidão de 21/03/2007 foi retificada para: "A Turma, por una-
nimidade, conheceu em parte da apelação do Estado do Amapá e
negou-lhe provimento; deu provimento às demais apelações e à re-
messa oficial para julgar improcedente o pedido, nos termos do voto
da Relatora."

AC 1998.01.00.067333-2 / AP (AG 199801000029423/AP) (426)
APTE: LUIZ CLAUDEIVAN CRUZ LIMA
ADV: JUCILIA COSTA DO AMARAL
APTE: ILMA SILVA ANDRADE E OUTRO(A)
ADV: EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS
APTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES DE SANTANA
ADV: MARIA AMALIA ROSA SOTER DA SILVEIRA
APTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS EM EDUCA-
CAO NO ESTADO DO AMAPA - SINDSEP
ADV: ANTONIO CABRAL DE CASTRO E OUTRO(A)
APTE: ESTADO DO AMAPA
PROCUR: OTAVIO JOSE DE VASCONCELOS FARIA E OU-
TROS(AS)
APDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: JOAO BOSCO ARAUJO FONTES JUNIOR
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AP
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FER-
NANDES (CONV.)

RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE JULGAMENTO.

A certidão de 21/03/2007 foi retificada para: "A Turma, por una-
nimidade, conheceu em parte da apelação do Estado do Amapá e
negou-lhe provimento; deu provimento às demais apelações e à re-
messa oficial para julgar improcedente o pedido, nos termos do voto
da Relatora."

AC 1998.01.00.071386-0 / AP (AG 199801000029423/AP) (427)
APTE: ADERVAN FRANS GUIMARAES MIRA
ADV: HELDER FERREIRA
APTE: LUISA MARGARETH ARAUJO CARNEIRO
ADV: EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS
APTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS EM EDUCA-
CAO NO ESTADO DO AMAPA-SINSEPEAP

APTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS CI-
VIS NO ESTADO DO AMAPA-SINDSEP
ADV: JOSE CAXIAS LOBATO E OUTRO(A)
APTE: ESTADO DO AMAPA
PROCUR: OTAVIO JOSE DE VASCONCELLOS FARIA
APDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: JOAO BOSCO ARAUJO FONTES JUNIOR
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AP
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FER-
NANDES (CONV.)

RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE JULGAMENTO.

A certidão de 21/03/2007 foi retificada para: "A Turma, por una-
nimidade, conheceu em parte da apelação do Estado do Amapá,
negando-lhe provimento; deu provimento às demais apelações e à
remessa oficial para julgar improcedente o pedido, nos termos do
voto da Relatora."

AC 1998.01.00.092468-3 / DF (428)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: AMAURY JOSE DE AQUINO CARVALHO
APDO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO
DISTRITO FEDERAL - SINDSEP/DF
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FER-
NANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu
parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Re-
latora.

AMS 1999.37.00.000231-7 / MA (429)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANTONIA F SOARES BARROSO MAIA
APDO: ANTONIO PRADO DE A ANDRADE E OUTROS(AS)
ADV: LEONARDO SANTANA FERNANDES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FER-
NANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa
oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 1999.37.01.000390-3 / MA (430)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MIGUEL RODRIGUES DA SILVA
APDO: FRANCISCO DE ASSIS SILVA E OUTROS(AS)
ADV: MICHEL IZAR FILHO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IMPE-
RATRIZ - MA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHA-
DO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: INSS.

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de de-
claração, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.38.03.000946-6 / MG (431)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ERCIDES LIMA DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO: DIOGO SILVA BARBOSA
ADV: DELMA SILVA BARBOSA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIA-
RIA DE UBERLANDIA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FER-
NANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu
parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Re-
latora.

AC 1999.40.00.002864-2 / PI (AC 199940000001789/PI) (432)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANTONIO GUILHERME PEREIRA FRANCO
APDO: DEZUITE PEREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: VIDAL GENTIL DANTAS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FER-
NANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa
oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 1999.41.00.003782-5 / RO (433)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: VALTECY DE SOUZA FERRARI
ADV: JOSE JOVINO DE CARVALHO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-
SA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos
termos do voto do Relator.

AC 1999.32.00.004026-0 / AM (434)
APTE: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A -
ELETRONORTE
ADV: OSCAR LUIS DE MORAIS E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FABIOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA
APTE: MANAUS ENERGIA S/A
ADV: ADAIR JOSE PEREIRA MOURA
APDO: EDVAR DANTAS MONTEIRO E OUTROS(AS)
ADV: ELVES MARTINS TRAVASSOS E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - AM
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FER-
NANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à re-
messa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS 1999.34.00.004862-4 / DF (AG 199901000586974/DF) (435)
APTE: ELOISA HELENA SILVERIO DE MELO E OUTROS(AS)
ADV: RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FER-
NANDES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: ELOISA HELENA SILVERIO DE MELO E OU-
TROS(AS).

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de decla-
ração, nos termos do voto da Relatora.

AMS 1999.34.00.004862-4 / DF (AG 199901000586974/DF) (436)
APTE: ELOISA HELENA SILVERIO DE MELO E OUTROS(AS)
ADV: RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FER-
NANDES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: ELOISA HELENA SILVERIO DE MELO E OU-
TROS(AS).

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de decla-
ração, nos termos do voto da Relatora.

AC 1999.38.00.008458-7 / MG (AC 9601519823/MG) (437)
APTE: ALDEMAR PEREIRA DE MORAIS E OUTROS(AS)
ADV: MARCELO LAMEGO PERTENCE E OUTROS(AS)
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCUR: ADRIANO RAPHAEL ALVES DO NASCIMENTO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FER-
NANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos
do voto da Relatora.

AC 1999.38.00.017249-5 / MG (438)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CRISTIANE MENDONCA LAGE E OUTRO(A)
APDO: ANTONIO GOMES DE AZEVEDO
ADV: MARIA ILCA FERNANDES SIQUEIRA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FER-
NANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à
remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 1999.01.00.018400-4 / DF (439)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: KERENSKI CUNHA MONTE E OUTROS(AS)
ADV: ERCIAS DE PAULA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FER-
NANDES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de de-
claração, nos termos do voto da Relatora.

AC 1999.01.00.024122-7 / MG (440)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLAUDIO JOSE COELHO
APDO: ANIBAL GONCALVES ANDRADE E OUTROS(AS)
ADV: VICENTE ANTONIO SPERANDIO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG
REC ADES: ANIBAL GONCALVES ANDRADE E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FER-
NANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso adesivo, da
remessa oficial e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos
termos do voto da Relatora.

AC 1999.38.00.032106-7 / MG (441)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: PAULO AFONSO MENDES DE FREITAS E OUTROS(AS)

REU: JOSE REINALDO LEITE
REU: PAULO AFONSO MENDES DE FREITAS
REU: JOSE MARTINS
REU: ALOISIO FRANCISCO DA SILVA
REU: JOSE ANTONIO BALTAZAR DA SILVA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FER-
NANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, acolheu a proposição da Relatora e decretou a nulidade do julgamento realizado em 11/04/2007, determinando a inclusão do processo sob referência em nova pauta para oportuno julgamento.

AC 1999.38.00.032106-7 / MG (442)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: PAULO AFONSO MENDES DE FREITAS E OUTROS(AS)
REU: JOSE REINALDO LEITE
REU: PAULO AFONSO MENDES DE FREITAS
REU: JOSE MARTINS
REU: ALOISIO FRANCISCO DA SILVA
REU: JOSE ANTONIO BALTAZAR DA SILVA
REU: GERALDO MAGELA ROSADO
REU: VICENTE ALVES DE OLIVEIRA
REU: GERALDO ROSA DA SILVA
REU: EXPEDITO JOSE GAMA FARIA
ADV: SILVIA DE FATIMA CONCEICAO RIBEIRO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FER-
NANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, acolheu a proposição da Relatora e decretou a nulidade do julgamento realizado em 11/04/2007, determinando a inclusão do processo sob referência em nova pauta para oportuno julgamento.

AMS 1999.01.00.051433-3 / BA (443)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: PEDRO LINO DE CARVALHO JUNIOR
APDO: JOSEFA DA MATA SANTOS E OUTROS(AS)
ADV: RENILTO LIMA BANDEIRA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ILHEUS - BA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FER-
NANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 1999.01.00.068520-7 / DF (444)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUIS ANDRE MARTINS LIMA
APDO: FRANCISCO CORREIDA DE LIMA FILHO
ADV: ESLY SCHETTINI PEREIRA E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FER-
NANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 1999.01.00.116487-8 / DF (445)
APTE: MARIA LECHETA
ADV: ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FER-
NANDES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2000.34.00.000190-5 / DF (446)
APTE: LEONARDO NUNES DA CUNHA
ADV: RUY MONTEIRO CONDE E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.38.00.019748-4 / MG (447)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV
PROCUR: ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO
APDO: VICENTE DE PAULA MESSIAS E OUTROS(AS)
ADV: SILVIA DE FATIMA CONCEICAO RIBEIRO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA.
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.34.00.030797-7 / DF (448)
APTE: FELIZARDO DE SOUZA PACHECO E OUTRO(A)
AUTOR: MARIA DA PAZ SOUZA PACHECO
ADV: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
PROCUR: PAULO ENEAS DA SILVA PARANHOS NERIS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.38.00.041243-3 / MG (449)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: CARLOS ROCHA DA PAIXAO E OUTROS(AS)
ADV: SILVIA DE FATIMA CONCEICAO RIBEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.34.00.041430-3 / DF (450)
APTE: BRAZ SCHETTINO NETO E OUTROS(AS)
ADV: FELIPE NERI DRESCH DA SILVEIRA E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação dos Autores; negou provimento à apelação da União e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.99.138702-3 / MG (AC 200001991387023/MG) (451)
APTE: JURACI TRINDADE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
ADV: JULIO PEREIRA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALEX PEREIRA FRANCO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.01.00.004251-6 / PI (AC 199740000014540/PI) (452)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GEORGE CORTEZ ARRAIS
APDO: JOSE PEREIRA DA CUNHA
ADV: HUMBERTO AUGUSTO TEIXEIRA NUNES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FER-
NANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2001.34.00.007435-4 / DF (AG 200101000277194/DF) (453)
APTE: JOAO CARLOS MARTINS E OUTRO(A)
ADV: ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)
APTE: MARIA ISABEL CAMPOS TORRES E OUTROS(AS)
ADV: MELILLO DINIS DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)
APTE: BERGMANN RODRIGUES TELLES
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.007754-8 / DF (454)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: ALFREDO JORGE HIENDELMAYER
ADV: MELILLO DINIS DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.39.00.009179-7 / PA (455)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA - UFPA
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: HELENIZE MARIA BARBOSA DE LIMA E OUTROS(AS)
REU: HELIA BERNADETTE GALLAT FIGUEIREDO
REU: HENRIQUE NEVES NASCIMENTO

REU: HERMANTINE MARIA MENDES CARMONA
REU: HEILDA MARIA ALVES DE LIMA
REU: HILMA CELESTE ALVES MELO
REU: HORTENCIA MONTEIRO DA SILVA
ADV: JARBAS VASCONCELOS DO CARMO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ.
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.027516-2 / DF (456)
APTE: BENEDITO ROBERTO ZURITA E OUTROS(AS)
AUTOR: HERALDO CIULLA SOARES
AUTOR: DOMINGOS APARECIDO PASTRE
AUTOR: FERNANDO IBERE SIMOES MOSS
AUTOR: BENEDITO ROBERTO ZURITA
AUTOR: BRUNA MEDARDONI
AUTOR: WAGNER MARINHO DE CARVALHO
AUTOR: EVA MARIA DE SOUZA SARDINHA
AUTOR: MAURO IVO MARTINS QUARESMA
AUTOR: ROBERTO TADEU TEIXEIRA
ADV: ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, deu parcial provimento à apelação - para, reformando a r. sentença, afastar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido - e, prossequindo no julgamento do feito (art. 515, § 3º do CPC), julgou improcedente o pedido.

AC 2001.01.99.033104-0 / MG (457)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DARIO ULISSES GHETTI
APDO: CONCEICAO DE OLIVEIRA
ADV: AMARILDO FERNANDES TELES
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GALILEIA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2001.01.00.041568-3 / DF (458)
AGRTE: JOBELINO VITORIANO LOCATELI
ADV: MARIA ANGELICA CONINCK LOCATELI
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: JOBELINO VITORIANO LOCATELI.
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.33.00.000708-1 / BA (459)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RUYTER DOURADO
APDO: MARILENA HENKLAIN GARCIA NOGUEIRA
ADV: ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.38.01.002848-0 / MG (460)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: HELDER ADENIAS DE SOUZA
APDO: JOSE CLAUDIO DE ALMEIDA CRUZ
ADV: MARILENE ELERATI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.40.00.005531-3 / PI (461)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAQUIM COELHO PEREIRA
APDO: ALMERINDA ALVES DE LIMA E OUTROS(AS)
REU: FRANCISCA DO NASCIMENTO COSTA
REU: ANTONIO ZACARIAS DOS SANTOS - ESPOLIO
REU: FRANCISCO XAVIER RODRIGUES - ESPOLIO
REU: JOSE EUZEBIO DOS SANTOS



REU: JOSE FRANCISCO BARBOSA
REU: BERNARDA ARAUJO DA SILVA - ESPOLIO
REU: MARIA DO LIVRAMENTO PEREIRA
REU: MARIA GORETE PAULA DE DEUS
ADV: DENIS GOMES MOREIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.
A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.38.00.014144-7 / MG (462)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALAN PEREIRA DE ARAUJO
APDO: ALTAMIR FERNANDES GUERRA
ADV: ANTONIO MACEDO FILHO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.017568-5 / DF (463)
APTE: EDILMA MARIA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
AUTOR: LUIZ LAZARO DA SILVA
AUTOR: MARIA LAURA FONTES SILVA
AUTOR: VERA CRISTINA RABELO SANTANNA
ADV: DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.020040-4 / DF (464)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: IRISMAR MARTINS DE MIRANDA
REU: VALDEA GUIMARAES
REU: JOAQUIM SOBREIRA DOS SANTOS
REU: ANA MARIA DOS SANTOS
REU: DORAILZA CRISOSTOMO DE ALMEIDA
REU: JOSE DE RIBAMAR MEIRELES
REU: MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MARINHO
REU: MARIA DOLORIDES AUGUSTO
REU: VALDETE GONCALVES DA SILVA
REU: JOSE GOMES DE OLIVIERA
ADV: LUIZA TIMOTEIO DE OLIVEIRA SOUZA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHA-DO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.34.00.023434-6 / DF (465)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: IVONE D OLIVEIRA DUARTE E OUTROS(AS)
REU: JOSE FRANCISCO DE ANDRADE NEVES MEIRELLES
REU: MARIA DO SOCORRO SOUZA LEITE
ADV: GETULIO MENEZES FLORES E OUTRO(A)
REC ADES: IVONE D OLIVEIRA DUARTE E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-SA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União, à remessa oficial e deu provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.026353-9 / DF (466)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: ANTONIO LEANDRO DA COSTA E OUTRO(A)
ADV: MARCIA GUASTI ALMEIDA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: ANTONIO LEANDRO DA COSTA E OUTRO(A).
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.026353-9 / DF (467)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: ANTONIO LEANDRO DA COSTA E OUTRO(A)

ADV: MARCIA GUASTI ALMEIDA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: ANTONIO LEANDRO DA COSTA E OUTRO(A).
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.01.99.027360-4 / MG (468)
APTE: ACRISIO ACACIO DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: ELLIOT REHDER BITTENCOURT E OUTRO(A)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GILSON DE SOUSA MESQUITA
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-SA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação dos Autores mas, prosseguindo no julgamento, julgou extinta a execução e pre-judicada a apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.01.99.027361-8 / MG (AC 200201990273604/MG) (469)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GILSON DE SOUSA MESQUITA
APDO: ACRISIO ACACIO DA SILVA
ADV: ELLIOT REHDER BITTENCOURT E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-SA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.029686-6 / DF (470)
APTE: ANTONIO GOMES NETO E OUTROS(AS)
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEDROSO
AUTOR: DAILSON GUEDES COSTA
AUTOR: DAVI STENIO MIRANDA
AUTOR: HERMINIA BRANCO DE ANDRADE
AUTOR: JOAO LAFUENTE DE ARAUJO
AUTOR: JORGE ABDALA LOBO
AUTOR: MARIA LOPES CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
AUTOR: PAULO AFONSO FONSECA VIANA
AUTOR: PAULO FERNANDO GOBBATO
ADV: JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO E OUTROS(AS)
APDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROCUR: JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
PROCUR: PATRICIA REGINA LEO CAVALCANTI
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.031121-4 / DF (471)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: ALBERTO MOREIRA E SOUZA E OUTROS(AS)
REU: ADEMARI GALINDO BRASIL SAMPAIO
REU: FULGENCIO CAVALCANTI NOVAES
REU: JOSE CARLOS CARVALHIDO NEVES
REU: MAURILIO DE SANTANA FILHO
REU: YOLANDA PEREIRA RAMOS FROES
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.031121-4 / DF (472)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: ALBERTO MOREIRA E SOUZA E OUTROS(AS)
REU: ADEMARI GALINDO BRASIL SAMPAIO
REU: FULGENCIO CAVALCANTI NOVAES
REU: JOSE CARLOS CARVALHIDO NEVES
REU: MAURILIO DE SANTANA FILHO
REU: YOLANDA PEREIRA RAMOS FROES
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.033066-3 / DF (AG 200201000408010/DF) (473)
APTE: JOAO ERNESTO TIMO
ADV: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do Autor, à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.34.00.033243-0 / DF (474)
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE
APDO: ABILIO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: RUY MONTEIRO CONDE E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHA-DO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: IBAMA.
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.034159-4 / DF (475)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: LUCINDA LEMOS DOS SANTOS ROCHA E OUTROS(AS)
REU: NELSON PEREIRA
REU: SOLANGE PARAISO NOGUEIRA
ADV: RAIMUNDO PEREIRA BATISTA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-SA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.38.00.041484-8 / MG (476)
APTE: GERALDO MAGELA DE VASCONCELOS
ADV: VIRGINIA MACIEL SENA CECILIO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.38.00.043478-1 / MG (AG 200201000432830/MG) (477)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCUR: IRON FERREIRA PEDROZA
APDO: CARLOS ALBERTO COSTA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, para afastar a preliminar de decadência do direito à impetração e, prosseguindo no julgamento, denegou a segurança, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.38.00.043478-1 / MG (AG 200201000432830/MG) (478)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCUR: IRON FERREIRA PEDROZA
APDO: CARLOS ALBERTO COSTA
ADV: INIS FATIMA DE PAULA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, para afastar a preliminar de decadência do direito à impetração e, prosseguindo no julgamento, denegou a segurança, nos termos do voto do Relator.

REO 2002.38.00.049054-0 / MG (479)
AUTOR: DECIO DUARTE
ADV: PAULO SERGIO ROCHA CASTRO E OUTROS(AS)
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHA-DO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA.
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.38.00.049299-2 / MG (480)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GERALDO MAJELA EUFRASIO NUNES
APDO: MARCO AURELIO DIAS DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
REU: ALEX DE FREITAS SILVA
REU: CELSO REIS DE PAULA
REU: JOSE CELI DOMINGUES
REU: SEBASTIAO NASCIMENTO

ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FER-
NANDES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.
A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração man-
tendo, contudo, a conclusão do acórdão, nos termos do voto da
Relatora.

AMS 2002.38.00.053753-2 / MG (481)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANIBAL CESAR RESENDE NETTO ARMANDO
APDO: JOAO CARLOS TANZI
ADV: CLENIO RICARDO FONSECA SANTOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-
SA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à
remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.39.00.000619-2 / PA (482)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: ERNESTO ADOLPHO GOMES MACHADO PARAENSE E
OUTRO(A)
AUTOR: SEBASTIAO RABELLO MENDES FILHO
ADV: REGINALDO DE CASTRO MAIA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHA-
DO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de de-
claração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.35.00.004083-0 / GO (AC 200001001014405/GO) (483)
APTE: LEOLINO DE JESUS LEITE
ADV: NELSON GOMES DA SILVA E OUTRO(A)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-
SA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração,
nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.03.006384-0 / MG (484)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: EMILIA DE FATIMA ANTUNES DA SILVA E OUTRO(A)
REU: MARCIA LEONORA SANTOS REGIS ORLANDINI
ADV: MARCIA LEONORA SANTOS REGIS ORLANDINI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-
SA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
**EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂN-
DIA.**
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração,
nos termos do voto do Relator.

AC 2003.39.00.006534-3 / PA (AG 200301000237599/PA) (485)
APTE: ANA CRISTINA COSTA DE SOUZA
ADV: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OU-
TROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-
SA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração,
nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.03.008163-9 / MG (486)
APTE: RAILON ROBERTO DA SILVA
ADV: ANA CRISTINA DE BRITO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-
PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AC 2003.38.00.029310-5 / MG (AG 200401000110660/MG) (487)
APTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES ATIVOS APOSEN-
TADOS E PENSIONISTAS DO SERVICO PUB FED DE
MG - SINDSEP/MG
ADV: ALLAN HELBER DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APDO: ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE MACHADO -
MG
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-
PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos ter-
mos do voto do Relator.

AC 2003.01.99.030855-5 / MG (488)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
APDO: ALCINA FERNANDES FERREIRA
ADV: SERGIO BOTREL VILELA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DA COMARCA
DE PASSOS - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-
SA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à
remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.01.99.030855-5 / MG (489)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
APDO: ALCINA FERNANDES FERREIRA
ADV: SERGIO BOTREL VILELA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DA COMARCA
DE PASSOS - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-
SA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à
remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.01.99.034963-6 / MG (AG 200201000354186/MG) (490)
APTE: JOSE CARLOS GOMES
ADV: PEDRINA BERGAMO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
REC ADES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBIRACI - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHA-
DO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos
declaratórios sem, todavia, alterar o resultado do julgamento, nos
termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.035391-6 / MG (491)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-
PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, rejeitou
as preliminares; deu provimento à remessa oficial - para excluir a
União da lide, por ilegitimidade passiva ad causam, restando pre-
judicada sua apelação - e deu parcial provimento à apelação da
Universidade Federal de Viçosa.

AC 2003.34.00.036407-4 / DF (492)
APTE: ELSON CARDOSO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
AUTOR: FERNANDO CESAR DA CUNHA
AUTOR: RICARDO NAVES PEREIRA
AUTOR: VALDO PEREIRA DA SILVA
ADV: SANDRA LUIZA FELTRIN E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHA-
DO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.
**EMBARGANTE: ELSON CARDOSO DOS SANTOS E OU-
TROS(AS).**
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de de-
claração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.01.99.040532-2 / MG (493)
APTE: ORLINDA NUNES DE VASCONCELOS
ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFATILE
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPAGIPE - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHA-
DO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da
Autora; negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial,
nos termos do voto do Relator.

AC 2003.01.99.040532-2 / MG (494)
APTE: ORLINDA NUNES DE VASCONCELOS
ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFATILE
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPAGIPE - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHA-
DO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da
Autora; negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial,
nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.38.00.053038-6 / MG (AG 200401000253045/MG) (495)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA
APDO: MARIA LYGIA ALVES SOARES
ADV: LASARO CANDIDO DA CUNHA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-
PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AC 2004.01.99.000490-7 / GO (496)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS
APTE: ESTADO DE GOIAS
PROCUR: MARIA ISABEL AOKI MIURA
APDO: MARIA NERIVAN DO NASCIMENTO
ADV: JUAREZ LEOMAR DE SOUZA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-
PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações e
à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Re-
lator.

AC 2004.37.01.001875-9 / MA (497)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CARLOS FRANCISCO LOPES MELO
APDO: IRANI CANDIDA GONCALVES
ADV: MANOEL CARNEIRO DA SILVA E OUTROS(AS)
REC ADES: IRANI CANDIDA GONCALVES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHA-
DO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso ade-
sivo da Autora, à apelação do INSS e à remessa oficial tida por
interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.01.99.004394-3 / MG (498)
APTE: MARIA EREMITA DE SOUZA GONCALVES
ADV: JOSE GERALDO LINHARES LACERDA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUIZ VALLI NETO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-
PES (CONV.)

Após o voto do Relator, dando provimento à apelação da Autora,
pediu vista o Desembargador Federal José Amílcar Machado. Aguar-
da o Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira.

AC 2004.34.00.004920-8 / DF (499)
APTE: FLORPEROLA LUIZ FERNANDES
ADV: ALCINO MARCAL ALMEIDA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-
PES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: FLORPEROLA LUIZ FERNANDES.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração,
nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.004920-8 / DF (500)
APTE: FLORPEROLA LUIZ FERNANDES
ADV: ALCINO MARCAL ALMEIDA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-
PES (CONV.)



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: FLORPEROLA LUIZ FERNANDES.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC	2004.36.00.009776-5 / MT	(501)
APTE:	ANA MARIA BARRETO BORGES E OUTROS(AS)	
AUTOR:	CLEONICE MARIA DE MIRANDA VASCONCELOS E AL-MEIDA	
AUTOR:	EUGENIA COELHO PAREDES	
AUTOR:	NICANOR PALHARES SA	
AUTOR:	ZILDA FERNANDES	
ADV:	JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-SA MOREIRA	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: ANA MARIA BARRETO BORGES E OUTROS(AS).
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC	2004.33.00.013767-3 / BA	(502)
APTE:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
APDO:	GERSON BRAGA DE CARVALHO E OUTROS(AS)	
REU:	GERSON SILVA SANTOS	
REU:	GILBERTO BARROS GONCALVES	
REU:	GILBERTO ZACHARIAADHES DOS SANTOS	
ADV:	FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHA-DO	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: FUNASA.
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC	2004.34.00.013815-0 / DF (AG 200501000355768/DF)	(503)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	SORAYA DA CRUZ AGUIAR E OUTROS(AS)	
REU:	HELIO SANDRO ALCANTARA DE MEDEIROS	
REU:	MARIA DE FATIMA COELHO PEREIRA	
REU:	ANTONIO SUERDA COELHO FRANCELINO	
REU:	JAMILE ARANTES CEOLIN	
REU:	MARCO MALVA GOMES	
ADV:	VANIA MARQUEZ SARAIVA E OUTROS(AS)	
REC ADES:	SORAYA DA CRUZ AGUIAR	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-SA MOREIRA	

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

AC	2004.01.99.019170-3 / GO (AC 200401990191703/GO)	(504)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI	
APDO:	OTANILIA ONILIA DE AZEVEDO	
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-SA MOREIRA	

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC	2004.01.99.019170-3 / GO (AC 200401990191703/GO)	(505)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI	
APDO:	OTANILIA ONILIA DE AZEVEDO	
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-SA MOREIRA	

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC	2004.33.00.021533-4 / BA	(506)
APTE:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS	
PROCUR:	NOREVALDO CARVALHO MOREIRA DE SOUZA	
APDO:	EULINA DE ALMEIDA SANTOS	
ADV:	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHA-DO	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: DNOCS.
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC	2004.33.00.023491-3 / BA	(507)
APTE:	VALTER NEY TEIXEIRA ROCHA E OUTROS(AS)	
AUTOR:	VILMAR JOSE FERREIRA	
AUTOR:	VILMAR PEREIRA DE AMORIM	

AUTOR:	ZILMARIO DA SILVA LAUDILIO	
AUTOR:	WANDERLEI DE SOUZA NASCIMENTO	
ADV:	FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO	
APTE:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-SA MOREIRA	

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar; deu provimento à apelação dos Autores; deu parcial provimento à apelação da FUNASA e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC	2004.33.00.023559-3 / BA	(508)
APTE:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
APDO:	ANTONIO CARLOS BATISTA E OUTROS(AS)	
REU:	ANTONIO PEDRO XAVIER	
REU:	AUGUSTINHO JOSE FERRERA	
REU:	BERNADETE SANTOS DE ALMEIDA	
ADV:	FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHA-DO	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: FUNASA.
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC	2004.33.00.023565-1 / BA	(509)
APTE:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
APDO:	JOEL CAPUTO PEREIRA DO SACRAMENTO E OUTROS(AS)	
REU:	JOILSON CERQUEIRA DE JESUS	
REU:	JOILSON DOS SANTOS SUZART	
REU:	JOILSON FREIRE DE ALMEIDA	
REU:	JORGE SACRAMENTO SILVA	
ADV:	FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHA-DO	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: FUNASA.
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC	2004.33.00.023565-1 / BA	(510)
APTE:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
APDO:	JOEL CAPUTO PEREIRA DO SACRAMENTO E OUTROS(AS)	
REU:	JOILSON CERQUEIRA DE JESUS	
REU:	JOILSON DOS SANTOS SUZART	
REU:	JOILSON FREIRE DE ALMEIDA	
REU:	JORGE SACRAMENTO SILVA	
ADV:	FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHA-DO	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: FUNASA.
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC	2004.38.00.027121-0 / MG	(511)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ADRIANO ANTONIO DE SOUSA	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APTE:	REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO	
ADV:	ANA LUCIA OLIVEIRA CARLOS DE SOUSA E OUTROS(AS)	
APDO:	JASMITA PEREIRA QUITES DE MELO E OUTRO(A)	
REU:	MARIA DA CONCEICAO ROCHA	
ADV:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-SA MOREIRA	

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS	2004.38.00.039187-9 / MG	(512)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARCELO CALDEIRA FRANCA	
APTE:	LUIZ ROBERTO FERREIRA	
ADV:	ALEXANDRE MATHEUS DA SILVEIRA REIJUNEN E OUTROS(AS)	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.
EMBARGANTE: LUIZ ROBERTO FERREIRA.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC	2004.01.99.042207-2 / MG	(513)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CARLOS ARI DE NORONHA	
APDO:	LAZARA DA SILVA LAMOUNIER	
ADV:	LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANDEIAS - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHA-DO	

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC	2004.01.99.042454-9 / MG	(514)
APTE:	VICENTE FERNANDES MACIEL SOBRINHO	
ADV:	VILFRIDO SIQUEIRA DA CRUZ	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARLENE MARIANO DA SILVA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC	2004.01.99.042454-9 / MG	(515)
APTE:	VICENTE FERNANDES MACIEL SOBRINHO	
ADV:	VILFRIDO SIQUEIRA DA CRUZ	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARLENE MARIANO DA SILVA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC	2004.34.00.045772-2 / DF	(516)
APTE:	AMERICO JOSE DE CASTRO	
ADV:	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTRO(A)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	LUIS ANDRE MARTINS LIMA	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: AMÉRICO JOSÉ DE CASTRO.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC	2004.01.99.046637-1 / MG	(517)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	EDUARDO PEREIRA PESSOA	
APDO:	AMELIA DA SILVA MORETI	
ADV:	LAZARO NORONHA NETO	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ANDRADAS - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC	2004.01.99.049437-0 / MG	(518)
APTE:	MARIA VASCONCELOS DE URZEDO	
ADV:	REGIANE DE FREITAS MAIA FRANCO E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHA-DO	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: MARIA VASCONCELOS DE URZEDO.
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.38.00.052947-4 / MG (519)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCELO CALDEIRA FRANCA
APDO: SEBASTIAO GOMES VIEIRA
ADV: NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar; negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REO 2004.01.99.053944-5 / MG (520)
AUTOR: FRANCISCA ALVARENGA PEREIRA
ADV: LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GILSON DE SOUSA MESQUITA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANDEIAS - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.33.04.000113-5 / BA (521)
APTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: ARMANDO LUIZ SANTANA
ADV: ELEOMAR MOREIRA DIAS BARBOSA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar; negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.09.000169-4 / MG (522)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANDERSON ROBERT DA SILVA REGO
APDO: MARIA DE LOURDES BORGES COSTA
ADV: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.42.00.000491-5 / RR (523)
APTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: ENEIAS RODRIGUES DA SILVA
ADV: DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RR
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.42.00.000511-5 / RR (524)
APTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: JOSE BONIFACIO MARQUES NASCIMENTO
ADV: DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: FUNASA.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.42.00.000513-2 / RR (525)
APTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: DIMAS FERNANDES LOPES
ADV: DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: FUNASA.
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.04.000829-0 / MG (526)
APTE: NILMA MARIA DA SILVA
ADV: SERGIO BOTREL VILELA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
REC ADES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE PASSOS - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.04.000829-0 / MG (527)
APTE: NILMA MARIA DA SILVA
ADV: SERGIO BOTREL VILELA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
REC ADES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE PASSOS - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.06.001451-7 / MG (AG 200501000187317/MG) (528)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA
APDO: MARIA DE LOURDES PESSOA
ADV: ADRIANO MOREIRA E SILVA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE PATOS DE MINAS - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.06.001452-0 / MG (529)
APTE: RUBENS FARIA
ADV: MAGNO PEREIRA CAIXETA E OUTRO(A)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.06.001478-8 / MG (530)
APTE: ANTONIA GONCALVES SILVA
ADV: LEONARDO NASCIMENTO PENA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, converteu o julgamento em diligência, para produção de prova testemunhal, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.06.003142-4 / MG (531)
APTE: DIJONAS LUCAS DA SILVA
ADV: ELZA AUGUSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ELISA MARIA CORREA SILVA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.01.003627-0 / MG (532)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RENATA GAMBOGI CARDOSO CAMPOS
APDO: ODETE ANDRADE VICENTE
ADV: ADILSON RIBEIRO JUNIOR
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.01.003627-0 / MG (533)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RENATA GAMBOGI CARDOSO CAMPOS
APDO: ODETE ANDRADE VICENTE
ADV: ADILSON RIBEIRO JUNIOR
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.03.004373-9 / MG (534)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE
APDO: ELIZIARIO GOMES XAVIER
ADV: FABIO VIEIRA FRANCA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE UBERLÂNDIA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: ELIZIARIO GOMES XAVIER.
A Turma, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, deu provimento aos embargos de declaração para, conferindo-lhes efeitos modificativos, sanar a contradição demonstrada e negar provimento à apelação e à remessa oficial.

AC 2005.38.01.005034-2 / MG (535)
APTE: MARIA LUIZA BAZARELLI
ADV: PEDRO ERNESTO RACHELLO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDUARDO PEREIRA PESSOA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.41.00.005247-9 / RO (536)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: HERBERT PEREIRA DA SILVA
APDO: MARIA CORREIA MOREIRA
ADV: FABRICIO FONTANA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - RO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.35.00.011439-0 / GO (537)
APTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: MANOEL BATISTA DE MELO E OUTROS(AS)
REU: MANOEL CAETANO NETO
REU: MANOEL CARDOSO DOS SANTOS
REU: MANOEL FERREIRA DE SOUZA
REU: MANOEL GOMES DE MORAIS
REU: MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA
ADV: HELMA FARIA CORREA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.35.00.011440-0 / GO (538)
APTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: MANOEL MOTA DE NEGREIROS E OUTROS(AS)
REU: MARCO ANTONIO DA SILVA
REU: MANOEL SATIRO DE OLIVEIRA
REU: MARCOS VINICIUS CAPINGOTE
REU: MANOEL RODRIGUES DE BESSA
REU: MARCOS ANTONIO S DE FARIAS
ADV: WELTON MARDEN DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.35.00.013173-5 / GO (539)
APTE: JOAO BATISTA DO CARMO E OUTROS(AS)
AUTOR: JOAO BERTO DE SOUZA FILHO
AUTOR: JOAO LUIZ SOBRINHO
AUTOR: JOAO BERNARDINO GONCALVES NETO
AUTOR: JOAO SUPRIANO DOS SANTOS
AUTOR: JOAO DIMAS DA SILVA
ADV: WELTON MARDEN DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.



AC 2005.33.00.013894-6 / BA (540)
APTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: DELSON SANTANA CRUZ
ADV: MONICA FALCÃO RIOS E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: FUNASA.
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.33.00.015207-3 / BA (541)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RUYTER DOURADO
APDO: NÂNCI MELO RIBEIRO
ADV: FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS
REC ADES: NÂNCI MELO RIBEIRO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.016744-1 / MG (542)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDUARDO BRANT DA COSTA RIBEIRO FILHO
APDO: JANDIRA FERREIRA BELON DA SILVA
ADV: MAISA ALVIM DE LIMA HOTT E OUTROS(AS)
REMTE: JUZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAJINHA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.023453-0 / MG (543)
APTE: ABRAO GOMES DA SILVA E OUTROS(AS)
AUTOR: ALCIDES FERNANDES
AUTOR: FRANCISCA MARCIA STARLING MILAGRES
AUTOR: GERALDO LUCIANO CORDEIRO
AUTOR: JOSE MILAGRES DA SILVA
ADV: MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.023592-0 / MG (544)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: JOSE MARCIO NEVES E OUTRO(A)
REU: JOAO BATISTA GONCALVES
ADV: MARIA DA GLORIA MANOEL CAMARGOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 10ª VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.35.00.023620-9 / GO (545)
APTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCUR: JOAO ELIAS TEIXEIRA E SILVA
APDO: JOAO SEBASTIAO DOS SANTOS
REU: JOSE ANTONIO DE ANDRADE
REU: JOSE MARTINS FERREIRA
REU: JOSE DA SILVA PAIVA
ADV: HUGO ARAUJO GONCALVES E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7ª VARA - GO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.025651-9 / MG (546)
APTE: AGUINEL PANTALEAO DA CRUZ E OUTROS(AS)
AUTOR: GERALDO CHAGAS
AUTOR: HENRIQUE BARBOSA VIEIRA
AUTOR: JOSE LUIZ LIBANO DO CARMO
AUTOR: MANOEL BONIFACIO FRANCA
ADV: MARISA PEREIRA CAMPOS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.029460-9 / MG (547)
APTE: TEREZA PACHECO
ADV: JUSCELINO DORNELA E OUTRO(A)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS, à remessa oficial tida por interposta e julgou prejudicada a apelação da Autora, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.031403-5 / MT (548)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
APDO: RENATA DRHER BUSS
ADV: JOSE LUIZ DA SILVA
REC ADES: RENATA DRHER BUSS
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE - MT
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, converteu o julgamento em diligência, para produção de prova testemunhal, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.035370-5 / MG (549)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JAIR ROBERTO DA SILVA
APDO: IRACY CASSIMIRO DE OLIVEIRA
ADV: JULIO CEZAR DA SILVA
REMTE: JUZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VICOSA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.037912-9 / MG (550)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCOS SILVA ROSA
APDO: MARIA ALVES DA SILVA
ADV: MAX ALBERTO LISBOA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.
A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração sem, todavia, alterar o resultado do julgamento, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.38.00.038918-0 / MG (AG 200501000727138/MG) (551)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: RIVALINA PETRONILHA DE SOUZA
ADV: PAULO ROBERTO MOREIRA LIMA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.041154-6 / MG (552)
APTE: ILZA APARECIDA VILELA
ADV: ERMELINDA MAGALHAES PIVOTO E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da Autora e deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.042469-0 / DF (AC 199901001210073/DF) (553)
AGRTE: LECIO CAVALCANTE SILVA
ADV: LECIO CAVALCANTE SILVA
AGRDO: ESTACIO MARTINS DIAS
ADV: LUIZ FREITAS PIRES DE SABOIA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: LÉCIO CAVALCANTE SILVA.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.042469-0 / DF (AC 199901001210073/DF) (554)
AGRTE: LECIO CAVALCANTE SILVA
ADV: LECIO CAVALCANTE SILVA
AGRDO: ESTACIO MARTINS DIAS
ADV: LUIZ FREITAS PIRES DE SABOIA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: LÉCIO CAVALCANTE SILVA.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.043655-0 / MG (555)
APTE: AMAURI MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)
AUTOR: DOMINGOS TRINDADE DA SILVA
AUTOR: ELOY BRISANTI
AUTOR: HEITOR AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO
AUTOR: JOSE HILARIO DE OLIVEIRA
AUTOR: LUIZ DE MIRANDA MARTINS
AUTOR: SINFRONIO ALVES GUIMARAES
ADV: ANTONIO CARLOS RIBEIRO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GEANDRE GOMIDES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.062386-4 / RO (556)
APTE: NATANAEL MIGUEL EUZEBIO
ADV: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADALBERTO JORGE SILVA PORTO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, declinou da competência para o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

AG 2005.01.00.064839-0 / MG (557)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: LUIZA APARECIDA DE SALES E OUTROS(AS)
REU: MARIA APARECIDA MARTINS
REU: MARIA CELESTE DE ALBUQUERQUE
REU: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
REU: NAZIRA OLGA NAGEM
ADV: MARCELO AROEIRA BRAGA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.065777-5 / MG (558)
APTE: LAURITA BRASILINA DE OLIVEIRA
ADV: OLIMPIO DE ABREU LIMA NETO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WATSON MONTEIRO OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.066284-9 / MG (559)
APTE: MARIA DA CONSOLACAO E SILVA
ADV: LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: THAIS SOUSA BARBOSA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.066284-9 / MG (560)
APTE: MARIA DA CONSOLACAO E SILVA
ADV: LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: THAIS SOUSA BARBOSA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.071192-7 / MG (561)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JAIR ROBERTO DA SILVA
APDO: MARIA DA SILVA TEODORO
ADV: LUIS CLAUDIO RODRIGUES FERRAZ E OUTROS(AS)
REMTE: JUZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VICOSA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.072065-9 / MG (562)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: APARECIDA LEITE DE OLIVEIRA GARCIA
ADV: JUSCELINO DORNELA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHA-
DO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.072624-5 / MG (AG 200301000314556/MG) (563)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: VALMIRA MARTINS DE ANDRADE
ADV: ANDREIA APARECIDA LACERDA ZAPAROLI E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHA-
DO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.000118-6 / MG (564)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JAIR ROBERTO DA SILVA
APDO: RITA BHERING FIALHO
ADV: LUIS CLAUDIO RODRIGUES FERRAZ E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE VICOSA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHA-
DO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.06.000123-6 / BA (565)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WAGNO J F DE SOUZA GUERRA
APDO: JOSE GARCEZ DA SILVA
ADV: MANOEL DA SILVA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PAU-
LO AFONSO - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHA-
DO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.41.00.000188-0 / RO (566)
APTE: MANUEL DAS GRACAS SILVA
ADV: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-
PES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.36.03.000310-0 / MT (567)
APTE: VANDELARI DIAS DA SILVA
ADV: EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHA-
DO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, para anular a sentença, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.02.000430-1 / MG (AG 200601000038754/MG) (568)
APTE: SILVANA SILVA PEIXOTO
ADV: ANTONIO AUGUSTO MACHADO COSTA AGUIAR E OUTRO(A)
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO -
UFTM
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: SILVANA SILVA PEIXOTO.

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.08.001003-1 / MG (569)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA
APDO: JOSE MARCELINO ALVES E OUTROS(AS)
REU: ALDERICO JOSE PINTO
REU: FORTUNATO SILVA
REU: FRANCISCO MOREIRA DE SOUZA
REU: JOAO VITOR PEREIRA
ADV: WILSON RODRIGUES RIBEIRO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-
PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.12.001538-0 / MG (570)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JANE ALEXANDRA NOGUEIRA MENDES
APDO: DORALICE CARVALHO DA SILVA
ADV: JOSE ALVES DA COSTA E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-
PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.01.001844-0 / MG (571)
APTE: PEDRO JOAO BATALHA E OUTROS(AS)
AUTOR: MARIA DO CARMO BATALHA
AUTOR: JOAO ALVACYR DA CRUZ
ADV: PEDRO ERNESTO RACHELLO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUCIANA CASTRO CERQUEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-
SA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.01.001844-0 / MG (572)
APTE: PEDRO JOAO BATALHA E OUTROS(AS)
AUTOR: MARIA DO CARMO BATALHA
AUTOR: JOAO ALVACYR DA CRUZ
ADV: PEDRO ERNESTO RACHELLO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUCIANA CASTRO CERQUEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-
SA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.07.002095-0 / BA (573)
APTE: MARIA DO SOCORRO ARAUJO ROSARIO
ADV: EDSON FERREIRA LIMA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ELAINE VIRGINIA CASTRO CORDEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-
SA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.10.002438-4 / MG (574)
APTE: WASHINGTON RODRIGUES MARTINS
ADV: GUILHERME DE CARVALHO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCIA MESQUITA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-
PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.002628-0 / GO (575)
APTE: NELI MARQUES DE ARAUJO
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ENIO LAERCIO CHAPPUIS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-
PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.003212-9 / GO (576)
APTE: BALBINA ANTUNES DA SILVA GUIMARAES
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-
PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.003540-5 / MG (577)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUCAS MATEUS GONCALVES LOUZADA
APDO: MARLENE BARBOSA PEGO
ADV: AILTON RIBEIRO GOMES
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MALACACHETA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-
PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.004251-7 / MG (578)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO
APDO: HITA HOMERINA DE JESUS
ADV: LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.004473-3 / MG (579)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: IRENE RODRIGUES
APDO: ROSALINA AUGUSTA DE LIMA
ADV: CELI OTTONI DE AREDES
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-
PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.004504-0 / MG (580)
APTE: ANA GOMES DO PRADO
ADV: BENEDITO ANDRADE
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHA-
DO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.36.03.004939-3 / MT (581)
APTE: NOELI TALITA WERBERECH
ADV: ORLANDO MARTENS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHA-
DO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, para anular a sentença, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.005356-8 / GO (582)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: PAULO RIOS MATOS ROCHA
APDO: MARIA OLGA DA CONCEICAO
ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-
PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.007366-2 / MG (583)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: ROSA ONOFRA RODRIGUES NAZARE
ADV: PAULO PINTO DA CUNHA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBIRACI - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-
PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo retido, mas lhe negou provimento; deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REO 2006.38.12.007509-0 / MG (584)
AUTOR: JOSE ALVES COSTA
ADV: GERALDO PEREIRA CAMPOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SETE
LAGOAS - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-
PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.007665-4 / MG (585)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: EVA FRANCISCA DOS SANTOS
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-
SA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.007891-1 / MG (586)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: DALVA TEREZINHA DE MEDEIROS DA SILVA
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-
SA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.007907-0 / MG (587)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: RITA MARIA DA SILVA
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUIUTABA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-
SA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.



AMS 2006.38.13.009063-5 / MG (588)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDUARDO BRANT DA COSTA RIBEIRO FILHO
APDO: LAERTE DAS NEVES SIQUEIRA
ADV: SILVANO DA SILVA MORAIS E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIAL DE GOVERNADOR VALADARES - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.010521-0 / MG (589)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
APDO: JOAO BATISTA BORGES
ADV: PAULO ROBERTO CAMELO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.13.011129-0 / MG (590)
APTE: JOSE MAURICIO QUIOSSA
ADV: GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.13.011302-2 / MG (591)
APTE: DAVIR LINO DO NASCIMENTO
ADV: GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDUARDO BRANT DA COSTA RIBEIRO FILHO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.012690-9 / MG (592)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: SUDARIA GONCALVES FERREIRA
ADV: GASPARINO DOS SANTOS E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO ROQUE DE MINAS - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.016841-6 / MG (593)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: APARECIDA DA COSTA OLIVEIRA
ADV: JUSCELINO DORNELA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.
A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração sem, todavia, alterar o resultado do julgamento, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.017936-4 / MG (AG 200401000358088/MG) (594)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ELIANA MARIA COELHO DE CARVALHO ANDRADE
APDO: MARIA JOSE GOMES
ADV: JOSE ADALBERTO VIANA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.022976-0 / MG (595)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO
APDO: ALEXANDRINA FERNANDES DE MELO
ADV: JUDITH MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.023293-2 / MG (596)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: AMAURY MARCONI MUFFATO
APDO: NELSON DE OLIVEIRA DIAS
ADV: OLIMPIO DE ABREU LIMA NETO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE BARBACENA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.023325-2 / MG (597)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: JOAO MIGUEL DA SILVA
ADV: ANTONIO MARIO TOLEDO E OUTRO(A)
REC ADES: JOAO MIGUEL DA SILVA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBIRACI - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar; negou provimento ao recurso adesivo do Autor e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.025673-6 / GO (598)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APDO: SEVERINA LEITE DE LIMA
ADV: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JANDAIA - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.
A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, para que a correção monetária obedeça ao disposto na Lei n. 6899/81 (Súmula 148 do STJ), nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.025679-8 / GO (599)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APDO: MARIA LIDIA DA SILVA
ADV: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JANDAIA - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.
A Turma, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolheu os embargos de declaração para, atribuindo-lhes efeito modificativo, dar parcial provimento à remessa oficial para que a correção monetária obedeça ao disposto na Lei n. 6899/81, conforme Súmula 148 do STJ.

AC 2006.01.99.028463-2 / MT (600)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANA DA SILVA CASTANHO MAX
APDO: ANTONIO DOMINGOS DA SILVA
ADV: MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS, à remessa oficial tida por interposta e julgou prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.029771-4 / MG (601)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: IVANA ROBERTA COUTO REIS
APDO: SEBASTIANA DIAS DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.029771-4 / MG (602)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: IVANA ROBERTA COUTO REIS
APDO: SEBASTIANA DIAS DOS SANTOS
ADV: HUMBERTO ALVES DE MACEDO
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPELINHA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.030437-8 / BA (RO 9001081886/BA) (603)
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOSE CARLOS IZIDRO MACHADO E OUTROS(AS)
AGRDO: GERSON DOS SANTOS E OUTROS(AS)

REU: ARLINDA PAZOS SALES
REU: ANA DALVA ARAUJO LACERDA
REU: NEYDE DE SOUZA FREAZA
REU: PLINIO JOSE LEITE ANTONELLI
REU: NOEMIA GUIMARAES DA SILVEIRA
REU: JOSE CARLOS DA SILVA
REU: MARIA STELA COUTINHO MONTENEGRO
REU: MARIA DE NAZARETH PACHECO GUIMARAES
REU: ITALIA BRAZIL POLITO BARRETO
REU: IRACI DE OLIVEIRA GAMA
REU: HAYDENORA DOS SANTOS DE CARVALHO MENEZES
REU: EDUARDO SANTOS GARRIDO
REU: DJALMA SOEIRO CASTELO BRANCO
REU: CLEIDE MARLI CORREIA REIS SANTOS
REU: DIRA SANTOS SALES
REU: GILBERTO BARRETO ALVES FILHO
REU: ANTONIO HUMBERTO NOVAIS DE PAULA
REU: NIVALDO SOUZA SANTOS
REU: EXPEDITO DEFENSOR AMARAL
REU: ANTONIO BEM WILSON DE SOUZA
REU: ROQUE MENEZES DA SILVA
REU: ANA EDILA MARTA DE ANDRADE BRITO PARANHOS
REU: IVAN ARAGAO FONSECA DE ALMEIDA
REU: JOSE AUGUSTO DE BRITO
REU: MARIA TEREZINHA MEDINA RANA
REU: MARINALVA SANTOS SILVA
REU: MONTIVAL FRANCISCO SANTOS
REU: TEREZA MARIA SILVA DE LIMA
REU: NOELIA RIBEIRO DA SILVA
REU: ELZA MARIA NUNES DE SOUZA
REU: AGUINALDO GUIDI JUNIOR
REU: CARLOS EDUARDO PADRECO GUIMARAES
REU: EDILIA SANTOS DE SOUZA
REU: JORGE DA CRUZ
REU: JOSE JANUARIO ALVES LESSA
REU: LUCIA DE FATIMA VIEIRA DE AZEVEDO
REU: MARIA BARBOSA MATOS
REU: MARIA ELIZABETH CORREA CALDAS
REU: MARIA JOSE LEAL SANTANA
REU: OSVALDO DA CRUZ
REU: ANAMARIA VELLOSO VIANNA BITTENCOUT
REU: ILIRIA MARIA CORREA ESTEVES
REU: JALDA MARIA DE LIMA FRANCA
REU: LIGIA MARIA DE LIMA FRANCA
REU: CREUZA MARIA DE ARAUJO
REU: EDILBERTO VIANA PESSOA
REU: DILZETE DE SOUZA ANDRADE
REU: EULALIA PEREIRA VASCONCELOS DE SOUSA
REU: NOELIA MATOS NEVES
REU: NANCY JOANINA MATOS E DANTAS
REU: MARIZETE BASTOS SILVA
REU: MARIA LUCIA OLIVEIRA NOVAES
REU: MARIA DAS GRACAS ADVINCULA NASCIMENTO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.030437-8 / BA (RO 9001081886/BA) (604)
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOSE CARLOS IZIDRO MACHADO E OUTROS(AS)
AGRDO: GERSON DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REU: ARLINDA PAZOS SALES
REU: ANA DALVA ARAUJO LACERDA
REU: NEYDE DE SOUZA FREAZA
REU: PLINIO JOSE LEITE ANTONELLI
REU: NOEMIA GUIMARAES DA SILVEIRA
REU: JOSE CARLOS DA SILVA
REU: MARIA STELA COUTINHO MONTENEGRO
REU: MARIA DE NAZARETH PACHECO GUIMARAES
REU: ITALIA BRAZIL POLITO BARRETO
REU: IRACI DE OLIVEIRA GAMA
REU: HAYDENORA DOS SANTOS DE CARVALHO MENEZES
REU: EDUARDO SANTOS GARRIDO
REU: DJALMA SOEIRO CASTELO BRANCO
REU: CLEIDE MARLI CORREIA REIS SANTOS
REU: DIRA SANTOS SALES
REU: GILBERTO BARRETO ALVES FILHO
REU: ANTONIO HUMBERTO NOVAIS DE PAULA
REU: NIVALDO SOUZA SANTOS
REU: EXPEDITO DEFENSOR AMARAL
REU: ANTONIO BEM WILSON DE SOUZA
REU: ROQUE MENEZES DA SILVA
REU: ANA EDILA MARTA DE ANDRADE BRITO PARANHOS
REU: IVAN ARAGAO FONSECA DE ALMEIDA
REU: JOSE AUGUSTO DE BRITO
REU: MARIA TEREZINHA MEDINA RANA

REU: MARINALVA SANTOS SILVA
REU: MONTIVAL FRANCISCO SANTOS
REU: TEREZA MARIA SILVA DE LIMA
REU: NOELIA RIBEIRO DA SILVA
REU: ELZA MARIA NUNES DE SOUZA
REU: AGUINALDO GUIDI JUNIOR
REU: CARLOS EDUARDO PADRECO GUIMARAES
REU: EDILIA SANTOS DE SOUZA
REU: JORGE DA CRUZ
REU: JOSE JANUARIO ALVES LESSA
REU: LUCIA DE FATIMA VIEIRA DE AZEVEDO
REU: MARIA BARBOSA MATOS
REU: MARIA ELIZABETH CORREA CALDAS
REU: MARIA JOSE LEAL SANTANA
REU: OSVALDO DA CRUZ
REU: ANAMARIA VELLOSO VIANNA BITTENCOUT
REU: ILIRIA MARIA CORREA ESTEVES
REU: JALDA MARIA DE LIMA FRANCA
REU: LIGIA MARIA DE LIMA FRANCA
REU: CREUZA MARIA DE ARAUJO
REU: EDILBERTO VIANA PESSOA
REU: DILZETE DE SOUZA ANDRADE
REU: EULALIA PEREIRA VASCONCELOS DE SOUSA
REU: NOELIA MATOS NEVES
REU: NANCY JOANINA MATOS E DANTAS
REU: MARIZETE BASTOS SILVA
REU: MARIA LUCIA OLIVEIRA NOVAES
REU: MARIA DAS GRACAS ADVINCULA NASCIMENTO
REU: JORGE RICARDO KELMER
REU: JOSELIO MERCE DOS SANTOS
REU: ALDA SOUSA GOMES
REU: ANA MARIA DOS SANTOS SILVA
REU: ANGELA NASCIMENTO PEREIRA MIMOSO
REU: ARICLANIO MUAO FERREIRA
REU: OMAR COSTA MUSTO
REU: WILMA LUCIA MENDES BARBOSA
REU: VANIA MARIA OLIVEIRA CERQUEIRA
REU: SONIA MIRANDA DOS SANTOS
REU: RONALDO DE ANDRADE
REU: RONALDO DE ANDRADE
ADV: AILTON DALTRO MARTINS E OUTROS(AS)
AGRDO: HUMBERTO RAIMUNDO GOMES E OUTRO(A)
REU: CLAUDIO FERNANDO PIMENTEL
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHA-DO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.033175-9 / MG (605)
AGRTE: ALBINO FERREIRA DOS SANTOS
ADV: LUIZ RUSSO E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.033507-4 / DF (606)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: EUDSON MARQUES DE ALCANTARA E OUTROS(AS)
REU: FERNANDO AUGUSTO MAIA MACHADO
REU: FERNANDO BENTES COIMBRA JUNIOR
REU: FERNANDO GUALBERTO JUNIOR
REU: FERNANDO OSTERNE RIBEIRO DA CUNHA
REU: FLAVIO ARTUR SANTANA DE CARVALHO
REU: FRANCISCO ALVES MAROPO
REU: FRANCISCO C FERNANDES DE MACEDO
REU: FRANCISCO CARVALHO MAQUINE
REU: FRANCISCO OLIVEIRA MAIA
ADV: MARCUS ANTONIO RODRIGUES DIAS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHA-DO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.035217-6 / MG (607)
APTE: MARIA APARECIDA TEIXEIRA
ADV: MARIO MOREIRA DA FONSECA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JAIR ROBERTO DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHA-DO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da Au-tora, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.035520-9 / BA (608)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: KARLA LEITE PEREIRA GUIMARAES
APDO: ADELITA MARIA DE JESUS ALMEIDA
ADV DATI-VO: ALVARO PEREIRA MARTINS
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE POTIRAGUA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-SA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido; deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.036170-6 / GO (609)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
APDO: HILDA AZEVEDO QUIRINO
ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHA-DO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.
A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração pa-rra fixar o termo inicial do benefício a partir da data da citação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.036770-7 / GO (610)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
APDO: EVA EMILIANA RODRIGUES
ADV: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOM JESUS DE GOIAS - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHA-DO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.037390-6 / MG (611)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WANDERLEI ELIAS COLHADO
APDO: MARIA REIS DAS NEVES
ADV: PAULO CINTRA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAISOPOLIS - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à re-messa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.039364-1 / MG (612)
AGRTE: MARIA JOSE DE SOUZA SILVA
ADV: LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instru-mento, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.039839-3 / RO (613)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: HERBERT PEREIRA DA SILVA
APDO: JOSEFA RODRIGUES ANGELO
ADV: ELISA DICKEL DE SOUZA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE JARU - RO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.039970-3 / MT (614)
APTE: CLARINDA FERNANDES MARIA
ADV: MARCOS DA SILVA BORGES
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALVARO MARCAL MENDONCA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-SA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.040019-4 / MG (615)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APDO: PEDRO CLEMENTE NETO
ADV: JOAO BATISTA GUIMARAES E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-SA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à re-messa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.041488-8 / MG (616)
APTE: ONOFRA VITA DE LIMA
ADV: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OU-TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAO GABRIEL ISAAC
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-SA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos ter-mos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.041496-3 / BA (617)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WAGNO J F DE SOUZA GUERRA
APDO: BENTA ALVES RIBEIRO
ADV: MANOEL DA SILVA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.042844-0 / MG (618)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: IRENE RODRIGUES
APDO: JOSE VICENTE
ADV: CELI OTTONI DE AREDES
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITANHOMI - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-SA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.043833-5 / MG (619)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APDO: AMELIA OLIVEIRA FERREIRA DA LUZ
ADV: MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVERIO E OU-TROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à re-messa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.043977-2 / GO (620)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: BRAZ DE MORAES
ADV: ANTONIO AMIN JORGE
REC ADES: BRAZ DE MORAES
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO SIMAO - GO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso adesivo do Autor, à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.043992-0 / MG (621)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: JUSTINO TERTULIANO DA SILVA
ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFATILE E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de de-claração, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.044802-4 / GO (622)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: AUGUSTO DIAS DINIZ
APDO: NILZA DA SILVA VICENTE
ADV: CLEONICE MARIA DE CARVALHO E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.044983-1 / MG (623)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA
APDO: EUNICE NOGUEIRA DE AGUIAR
ADV: NEWTON SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.
A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração pa-rra excluir da condenação a multa diária imposta ao INSS, nos ter-mos do voto do Relator.



AG 2006.01.00.045504-4 / GO (624)
AGRTE: JOAQUIM DA CRUZ BATISTA
ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instru-mento, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.045591-8 / GO (625)
AGRTE: MARIA JOSE TELES
ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instru-mento, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.045651-1 / MG (626)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APDO: CELEIDA MARIA ALVES MIRANDA
ADV: ROGERIO MARQUES DA SILVA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHA-DO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à re-messa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.045747-2 / MG (627)
APTE: BENEDITA RODRIGUES RAMOS
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHA-DO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.045748-6 / MG (628)
APTE: MARIA ABADIA RODRIGUES DE JESUS
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.047013-6 / TO (629)
AGRTE: MARINA ALVES DE OLIVEIRA
ADV: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instru-mento, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.047028-7 / TO (630)
AGRTE: JACY MOREIRA LEITE
ADV: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instru-mento, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.047204-3 / MT (631)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO
APDO: ELMAR SOARES
ADV: JULIANO GOULART MASET E OUTROS(AS)
REC ADES: ELMAR SOARES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-SA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, à remes-sa oficial tida por interposta e deu provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.047362-4 / MT (632)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA
APDO: ANTONIO PEDRO BERNARDINO
ADV: LUIZ SOARES LEANDRO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.001230-9 / GO (633)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
APDO: EDSON FERREIRA DE SOUSA
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOVIANIA - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-SA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à re-messa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.001230-9 / GO (634)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
APDO: EDSON FERREIRA DE SOUSA
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOVIANIA - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-SA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à re-messa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.002352-4 / GO (635)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUZMAR MARTINS DAMACENA
APDO: MARIA DAS DORES FREITAS
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-SA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.003602-7 / MG (636)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APDO: DARCI DE OLIVEIRA MORAIS
ADV: ULISSES MATARESIO ARIAS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-SA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.003611-6 / MG (637)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO
APDO: MARIA JOSE DE OLIVEIRA
ADV: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-SA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.004052-0 / MG (638)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO
APDO: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA
ADV: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-SA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.004359-1 / GO (639)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: ETELVINA TAVARES DE SOUZA
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-SA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.004686-4 / MG (640)
APTE: MARIA BRAZ DE SOUZA
ADV: MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WILSON ROCHA ASSIS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-SA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, converteu o julgamento em diligência, para produção de prova testemunhal, nos termos do voto do Re-lator.

AC 2007.01.99.004820-0 / GO (641)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: ABADIO BARBOSA DE MENEZES
ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DO DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-SA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar; deu parcial pro-vimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.007617-1 / MT (642)
APTE: JOANA BATISTA GOUVEIA BORGES
ADV: MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-SA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

REO 2007.01.99.009206-0 / MG (643)
AUTOR: HERMANO ANTONIO DA SILVA
ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OU-TROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARINOS - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-SA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.009928-2 / DF (644)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ALBERTO MOREIRA TAVARES E OUTROS(AS)
REU: ALDO JORGE DA SILVA
REU: ALTISONE SAMPAIO BORGES
REU: ANTONIO AGAPITO SOBRINHO
REU: ANTONIO FREITAS DA SILVA
REU: ANTONIO MOACYR DE CARVALHO
REU: ARTUR GOMES BISPO
REU: CELINO DIAS MACHADO
REU: DJALMA PEREIRA
REU: ELIZETE FRANCISCA DE OLIVEIRA MENDES
ADV: TANIA MARIA MARTINS G LEO FREITAS E OU-TROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHA-DO

AGRAVO REGIMENTAL.
AGRAVANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.010183-0 / MT (645)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI
APDO: MARGARIDA RODRIGUES DE PAULA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-SA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.010183-0 / MT (646)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI
APDO: MARGARIDA RODRIGUES DE PAULA SILVA
ADV: CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-SA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.010583-7 / MG (647)
APTE: ISMERIA ROSA RODRIGUES
ADV: GEOVA TOMAZ DE ALMEIDA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LO-PES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.



AG 2007.01.00.010951-6 / MG (648)
AGRTE: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE MINAS GERAIS - CEFET/MG
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRDO: PERCILIA MELGACO DE MORAIS PEREIRA
ADV: JULIO CESAR PEREIRA BOTELHO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHA-DO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: CEFET / MG.
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.011012-3 / RO (649)
AGRTE: EUSTAQUIO CHAVES GODINHO
ADV: PETRUS EMILE ABI ABIBE E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHA-DO

AGRAVO REGIMENTAL.
AGRAVANTE: EUSTÁQUIO CHAVES GODINHO.
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.012577-0 / MT (650)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI
APDO: ALZIRA BARBOSA BUENO
ADV: NEULA DE FATIMA MIRANDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHA-DO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.012590-0 / GO (651)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUZMAR MARTINS DAMACENA
APDO: JUVERCINA SATURNINA MONTEIRO
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHA-DO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.012607-3 / MG (652)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALEXANDRE CARNEIRO SPINDOLA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHA-DO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.012607-3 / MG (653)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALEXANDRE CARNEIRO SPINDOLA
APDO: LUIZ CAETANO DA SILVA
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMBUI - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHA-DO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.012623-4 / GO (654)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
APDO: JOSE RIBEIRO
ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DO CRIME E DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE VARJAO - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHA-DO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.012663-5 / RO (655)
APTE: DAMARES FERREIRA SOARES
ADV: RODRIGO WILL MENDES
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADALBERTO JORGE SILVA PORTO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHA-DO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da Autora para anular a sentença, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.012773-7 / PI (656)
AGRTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRDO: FRANCISCO MENDES DA SILVA
ADV: ALCI MARCUS RIBEIRO BORGES E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHA-DO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (PETIÇÃO N. 1834853).
EMBARGANTE: D N O C S.
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.014174-4 / MG (657)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA
APDO: IVANI AFONSO PIMENTA
ADV: LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHA-DO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.014358-7 / MG (658)
APTE: MARIA DA CONCEICAO APARECIDA
ADV: CLOVIS DOMICIANO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBO-SA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, converteu o julgamento em diligência, para produção de prova testemunhal, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão às dezessete horas e cinquenta e três minutos, com o julgamento de 215 (duzentos e quinze) processos.

Brasília, 23 de maio de 2007
Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Presidente
LILIO DA SILVA RAMOS
Secretário(a)
Desembargador Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Presidente
COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

ATA DE JULGAMENTOS
ATA DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 2 DE JULHO DE 2007

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a.) Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: JOSÉ OSTERNO
Secretário(a): MARTA MARIA COSTA COURY
Às quatorze horas e dezoito minutos, presentes os Exmos. Srs. Desembargador Federal Tourinho Neto e Juiz Federal Saulo Casali Bahia, foi aberta a sessão. Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior. Compareceu à sessão para compor "quorum" o Exmo. Sr.Juiz Federal Lino Osvaldo Serra de Sousa Segundo,em face da ausência eventual do Exmo. Sr. Desembargador Federal Cândido Ribeiro.Foi solicitada a palavra pelo Exmº Sr. Desembargador Federal Tourinho Neto. PALÁVRAS DO DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO: "Senhor Presidente, peço a palavra para falar hoje sobre a Bahia, 2 de julho na Bahia.Poucas pessoas fora da Bahia conhecem a força do 2 de julho, que garantiu o pleno domínio sobre o território nacional. Em 19 de fevereiro de 1822, em meio as tensas provocações entre soldados portugueses e brasileiros, tiros ocorrem no Forte de São Pedro. Salvador se transforma em um palco de batalha com confrontos nas Mercês, Praça da Piedade e Campo da Pólvora. Apesar da brava resistência dos baianos, as tropas e Madeira de Melo atacam casas, pessoas e invadem o Convento da Lapa, matando a golpes de baioneta a abadessa Sorór Joana Angélica, a primeira mártir de Dois de Julho.Na luta da Bahia, onde brilhou o heroísmo popular, além de lideranças, dentre tantas, como a de Labatut, Lima e Silva, João das Botas; Maria Quitéria, mulher que se fez soldado e que foi oficialmente aceita por D. Pedro I como membro do Exército Nacional, com direito a ostentar sua insígnia pelo resto da vida. Labatut, em carta a José Bonifácio registrou: "Nenhum filho de dono de engenho se alistou para lutar".Foram meses de luta, batalhas em diversos pontos do Recôncavo Baiano. Sendo a mais famosa a de Pirajá, onde segundo consta, o corneteiro Lopes decidiu a vitória tocando "avançar", quando havia sido instruído para fazer o contrário: "recuar", dando a vitória às forças brasileiras. Esse chamado cívico reúne centenas de milhares de pessoas em Salvador a cada 2 de julho. Só quem vai à Bahia pode ver quanta emoção fluindo do povo, em festejar a tradição, desde a alvorada no largo da Lapinha até o Campo Grande. Moradores se debruçam nas janelas para acompanhar o cortejo, enquanto crianças acompanham o desfile com bandeiras da Bahia e do Brasil. O festejo reúne também grupos de capoeira, associações da terceira idade e outros grupos populares. Crianças de todas as idades agitam bandeirinhas da Bahia e do Brasil. Na passagem do carro do Caboclo e de sua parceira, a Cabocla, as pessoas reverenciam e rufam os tambores, espocam fogos, e muitos aplausos. As pessoas chegam às lágrimas, emocionadas com a pas-

sagem do símbolo maior da festa cívica da Independência da Bahia, o Dois de Julho. É uma grande festa cívica. Rememoramos, nesta data, os grandes feitos não só pela independência da Bahia, como do Brasil. Está no Hino: "Nasce o sol a dois de julho, brilha mais que o primeiro, é sinal que neste dia até o sol, até o sol é brasileiro...Nunca mais, nunca mais o despotismo regerá, regerá nossas ações". Muito obrigado pela paciência de ouvir-me". O JUIZ FEDERAL SAULO CASALI: "Gostaria de associar-me aos votos pronunciados pelo Desembargador Federal Tourinho Neto. Eu, também, na condição de baiano, porque é uma data festiva para nós baianos." O DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO: " A Presidência também manda fazer os respectivos registros."

JULGAMENTOS
AC 1998.38.03.002997-4 / MG (AG 200001000409669/MG) (659)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: LUZIO ADRIANO HORTA DE OLIVEIRA
APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: ALVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ
APDO: OSMAR GUIMARAES
ADV: JANE MARIA DO VALE E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, não conheceu do recurso do Ministério Público e deu provimento parcial à apelação do INCRA, nos termos do voto do Relator.

ACR 1998.35.00.011558-7 / GO (660)
APTE: MARCELINO ARBOZ BARRERO FILHO
ADV: NEIRON CRUVINEL E OUTROS(AS)
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: DIVINO DONIZETTE DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.01.00.058284-0 / PA (661)
APTE: NAZARE DO ARAGUAIA AGRICOLA E AGROPECUARIA SA
ADV: EDUARDA JORGE ARAUJO E OUTRO(A)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: PEDRO DUARTE FILHO E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MARABA - PA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL VÂNILA CARDOSO ANDRÉ DE MORAES (CONV.)

Após o voto da Sra. Relatora, dando parcial provimento à apelação do INCRA e negando provimento à remessa oficial e à apelação do expropriado, pediu vista o Exmo. Sr. Desembargador Federal Cândido Ribeiro. Aguarda o Exmo. Sr. Desembargador Federal José Amílcar Machado (conv. para compor quorum, em face de licença médica do Exmo. Sr. Desembargador Federal Olindo Menezes).
BRASÍLIA, 05/07/2005

Prosseguindo no julgamento, após a renovação do relatório e voto, a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da expropriada e à remessa oficial e, por maioria, deu parcial provimento à apelação do INCRA, vencida, em parte, a Sra. Relatora que dava parcial provimento em maior extensão, nos termos do voto do Desembargador Federal Cândido Ribeiro que lavrará o acórdão.
BRASÍLIA, 01/08/2006
A Turma, à unanimidade, acolheu os embargos de declaração sem contudo alterar o resultado do julgamento, nos termos do voto do Desembargador Federal Cândido Ribeiro.

AC 1999.32.00.001615-0 / AM (662)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: BAIMA E RABELO LTDA
ADV: WELLINGTON DE AMORIM ALVES E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AM
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, acolheu os embargos de declaração sem contudo alterar o resultado do julgamento, nos termos do voto do Relator.

ACR 2000.32.00.004390-6 / AM (663)
APTE: CESAR AUGUSTO CORREA DE OLIVEIRA
ADV: FRANCISCO MARQUES
RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ACR 2000.32.00.004390-6 / AM (664)
APTE: CESAR AUGUSTO CORREA DE OLIVEIRA
ADV: FRANCISCO MARQUES
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: ANNA CLAUDIA LAZZARINI
RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.



ACR 2000.36.00.006591-2 / MT (665)
APTE: ZEZINHO ROQUE DO AMORIM
ADV: FERNANDO ROBERTO FELFI
APTE: SERGIO TOMITSUGU YAMADA
ADV: ADALBERTO GODOY
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: DANIELA BATISTA RIBEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial às apelações, nos termos do voto do Relator.

ACR 2000.36.00.010248-9 / MT (HC 200301000374846/MT) (666)
APTE: PEDRO ARMINIO PIRAN
ADV: ADEMAR FRANCISCO DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: FLAVIO BHERING LEITE PRACA
RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA (CONV.)

A Turma, à unanimidade, não conheceu da apelação por ausência de interesse de recorrer, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.43.00.002734-3 / TO (667)
APTE: OLAVO DA SILVA TONACO E CONJUGE
ADV: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTROS(AS)
APTE: INVESTCO S/A
ADV: JOSE CLAUDIO DA SILVA JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
ASSIST.: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento às Apelações, nos termos do voto do Relator.

ACR 2001.34.00.007552-0 / DF (668)
APTE: ALFREDO ALMEIDA BARROS
APTE: ALVARO ALMEIDA ASSUNCAO
NUCASSIS.: NUCLEO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA DA UNIDF
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: JOSE DIOGENES TEIXEIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA (CONV.)

A Turma, à unanimidade, declarou extinta a pretensão punitiva em face da prescrição, de ofício, no que tange ao réu Álvaro Almeida Assunção e de Alfredo Almeida Barros, quanto ao crime de quadrilha, julgando prejudicada a apelação daquele e prejudicada em parte a apelação deste, e negou provimento na parte conhecida à apelação de Alfredo Almeida Barros, nos termos do voto do Relator.

ACR 2001.01.00.032760-0 / MG (669)
APTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADV DATI-VO: MARIA SUSANA MINARE BRAUNA
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ACR 2001.01.00.032760-0 / MG (670)
APTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADV DATI-VO: MARIA SUSANA MINARE BRAUNA
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.33.00.011481-2 / BA (AG 200201000309355/BA) (671)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VERA LUCIA SOUZA DE OLIVEIRA E TORRES
APDO: ISMAR MAGALHAES ALMEIDA
ADV: VILOBALDO BASTOS DE MAGALHAES E OUTRO(A)
APDO: AMALIA MARIA FERNANDES TUDE SABAKC
ADV: ETIENNE COSTA MAGALHAES E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu parcial provimento ao apelo do INCRA, nos termos do voto do Relator.

ACR 2003.35.00.007936-7 / GO (672)
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: MARCUS MARCELUS GONZAGA GOULART
APDO: LAURIVALTER FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADV: EDILBERTO DE CASTRO DIAS
APDO: WALTER MARTINS DE JESUS
ADV: ARNOBIO DE FRANCA CAMPOS
APDO: ANDERSON BERNADELLI MENDES
ADV: ILMAR GOMES MARCIAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

RCCR 2003.39.00.013147-6 / PA (673)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR
RECDO: JULIO CESAR DOS SANTOS PATRICIO
ADV: ALBERTO RUY DIAS DA SILVA
RECDO: ROBERTO HESHTH CAVALLEIRO DE MACEDO
ADV: ROLAND RAAD MASSOUD E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso em sentido estrito, vencido o Juiz Tourinho Neto que negava-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

ACR 2004.43.00.001193-0 / TO (674)
APTE: ANTONIO CARLOS SERRA MOURA
ADV: RONALDO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO
APDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

RHC 2005.39.00.000726-3 / PA (675)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: RODRIGO TELLES DE SOUZA
RECDO: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - PA
PACTE: GERALDO MAGELA CARVALHO
PACTE: SALATIEL JOSE BARBOSA
REC.EXOF: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - PA
RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator.

RHC 2005.39.00.000726-3 / PA (676)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: RODRIGO TELLES DE SOUZA
RECDO: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - PA
PACTE: GERALDO MAGELA CARVALHO
PACTE: SALATIEL JOSE BARBOSA
REC.EXOF: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - PA
RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.072095-4 / DF (677)
AGRTE: ROGERIO TADEU BURATTI
ADV: PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, acolheu os embargos de declaração sem contudo alterar o resultado do julgamento.

RCCR 2006.32.00.003182-2 / AM (678)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: ARIANE GUEBEL DE ALENEAR
RECDO: SILVIO ROMANO BENJAMIN JUNIOR
ADV: HIPOLITO MENEZES CORDEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator.

RCCR 2006.41.00.004393-2 / RO (679)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: HEITOR ALVES SOARES
RECDO: FABIO EGIDIO ROCHA
RECDO: ROCHA LAMINADOS LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator.

RCCR 2006.39.00.004556-5 / PA (680)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: RODRIGO TELLES DE SOUZA
RECDO: CIMAL - COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS ARA-GUAIA LTDA - EPP
RECDO: PHABLO BUSATO GUINHAZI
ADV: FUAD DA SILVA PEREIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator.

RCCR 2006.39.00.004695-4 / PA (681)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: ALEXANDRE SILVA SOARES
RECDO: SANTA TEREZINHA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP
RECDO: ELOY TOFOLI

ADV: SERGIO DE CARVALHO VERDELHO
RECDO: JUSTILIANO FERREIRA RIOS
ADV DATI-VO: MARIA SUSANA MINARE BRAUNA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.005129-4 / MG (682)
AGRTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.005129-4 / MG (683)
AGRTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: JOAO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
AGRDO: DEUSDEDIT SOARES NERY - ESPOLIO
ADV: JOSE LINDOMAR COELHO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

RCCR 2006.39.00.007879-0 / PA (684)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR
RECDO: THAINARA MADEIRAS LTDA
RECDO: VERA LUCIA MENDES DE ARAUJO
ADV DATI-VO: MARIA SUSANA MINARE BRAUNA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.011106-3 / MG (685)
AGRTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: JOAO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
AGRDO: JOBER BARBOSA VINHAS
ADV: MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.011790-7 / BA (AG 200501000652115/BA) (686)
AGRTE: MANOEL DE SOUZA DIAS
ADV: DAVID JOSE CABRAL FERREIRA DA COSTA E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

RCCR 2006.35.00.014705-9 / GO (687)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: HELIO FERREIRA HERINGER JUNIOR
RECDO: MARCELO XAVIER NUNES
ADV: PAULO GOMES NETO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator.

AGEXP 2006.01.00.021225-6 / BA (EAC 200033000055534/BA) (688)
AGRTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: DANILO JOSE MATOS CRUZ
AGRDO: DELIZIO OLIVEIRA DA SILVA
ADV: CHRISVALDO MONTEIRO DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

Após o voto do Relator negando provimento ao agravo, pediu vista o Juiz Saulo Casali. Aguarda o Juiz Tourinho Neto.

HC 2006.01.00.024557-0 / PA (HC 200401000586397/PA) (689)
IMPTE: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA
IMPTE: LUCIANA MOURA ALVARENGA SIMIONI
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - PA
PACTE: SIGILOSO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO

A Turma, à unanimidade, concedeu a ordem de "habeas corpus", e, ainda, à unanimidade, decidiu estender de ofício o "habeas corpus" aos demais denunciados na ação penal respectiva, à exceção de Mário Ramos Ribeiro, em virtude de já haver obtido igual decisão por parte da Turma, nos termos do voto do Relator.DR. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, OAB/DF Nº 12.500

HC	2006.01.00.024557-0 / PA (HC 200401000586397/PA)	(690)
IMPTE:	ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA	
IMPTE:	LUCIANA MOURA ALVARENGA SIMIONI	
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - PA	
PACTE:	SIGILOSO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	
A Turma, à unanimidade, concedeu a ordem de "habeas corpus", e, ainda, à unanimidade, decidiu estender de ofício o "habeas corpus" aos demais denunciados na ação penal respectiva, à exceção de Mário Ramos Ribeiro, em virtude de já haver obtido igual decisão por parte da Turma, nos termos do voto do Relator.DR. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, OAB/DF Nº 12.500		
RHC	2006.34.00.031806-4 / DF	(691)
RECTE:	VICENZO MINOCCHIA	
ADV:	ANNE JACQUELINE SOARES DE SALES E OUTROS(AS)	
RECDO:	JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - DF	
PROCUR:	OLIVIA FRANCISCO DA SILVA	
PACTE:	VICENZO MINOCCHIA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	
A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.010402-7 / MG (AG 200401000296565/MG)	(692)
AGRTE:	MARCIA LEONORA SANTOS REGIS ORLANDINI	
ADV:	PAULO ROBERTO ORLANDINI E OUTRO(A)	
AGRDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCUR:	CARLOS HENRIQUE MARTINS LIMA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	
Retirado de pauta por indicação do relator.		
HC	2007.01.00.010824-7 / AP	(693)
IMPTE:	ALDENISE MARISE ATAIDE DE CASTRO	
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AP	
PACTE:	MANOEL RAIMUNDO PEREIRA DA COSTA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	
A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.013978-0 / DF (AG 200701000084457/DF)	(694)
AGRTE:	UBIRACI MARTINS	
ADV:	UBIRACI MARTINS	
AGRDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCUR:	ELIANA PIRES ROCHA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.013979-3 / DF (AG 200701000084457/DF)	(695)
AGRTE:	ACBM ASSESSORA CONSULTORIA EMPREENDIMEN-TOS E PARTICIPACOES LTDA	
ADV:	IVO HENRIQUE MOREIRA MARTINS	
AGRDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCUR:	ELIANA PERES ROCHA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instru-mento, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.013980-3 / DF (AG 200701000084457/DF)	(696)
AGRTE:	ADELIO MARTINS CAMPOS E OUTROS(AS)	
ADV:	SIMONE ROSALY LUCAS E OUTROS(AS)	
AGRDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCUR:	ELIANA PIRES ROCHA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	
A Turma, à unanimidade, não conheceu do Agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.013980-3 / DF (AG 200701000084457/DF)	(697)
AGRTE:	ADELIO MARTINS CAMPOS E OUTROS(AS)	
ADV:	SIMONE ROSALY LUCAS E OUTROS(AS)	
AGRDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCUR:	ELIANA PIRES ROCHA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	
A Turma, à unanimidade, não conheceu do Agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.		
HC	2007.01.00.018712-2 / PI (HC 200701000066000/PI)	(698)
IMPTE:	CESAR ROMULO FEITOSA ARAUJO	
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI	
PACTE:	FABIO DOS SANTOS BRASIL FILHO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	
A Turma, à unanimidade, concedeu a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.		
HC	2007.01.00.020559-7 / BA	(699)
IMPTE:	MARIA LINDINALVA DE SOUZA	
IMPTE:	ELISANGELA BEZERRA CARVALHO	
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAM-PO FORMOSO - BA	
PACTE:	NALVA SOUZA SAMPAIO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

HC	2007.01.00.021218-8 / AM	(700)
IMPTE:	HOMERO JUNGER MAFRA	
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AM	
PACTE:	FERNANDO JOAO PEREIRA DOS SANTOS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	
A Turma, por maioria, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator, vencido em parte o Desembargador Federal Cândido Ribeiro que a concedia apenas para trancar a ação penal no que se refere aos tipos penais dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, nos termos do voto do Relator.DR. HOMERO JUNGER MAFRA - OAB/ES Nº 3.175		

HC	2007.01.00.021282-5 / AM (HC 200701000114309/AM)	(701)
IMPTE:	LUIS EDUARDO DOS SANTOS VALOIS COELHO	
IMPTE:	FELIX VALOIS COELHO JUNIOR	
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AM	
PACTE:	SIGILOSO (REU PRESO)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	
A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.		

HC	2007.01.00.022550-6 / GO (HC 200701000166725/GO)	(702)
IMPTE:	PAULO SUZANO MENDONCA DE SOUZA	
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE RIO VERDE - GO	
PACTE:	LUIZ JOAO BAUMGRATZ (REU PRESO)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	
A Turma, à unanimidade, concedeu a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.		

HC	2007.01.00.023041-9 / MT (RHC 200736020011642/MT)	(703)
IMPTE:	EDUARDO SILVERIO	
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE RON-DONOPOLIS - MT	
PACTE:	VALMIR DE SOUZA GOMES (REU PRESO)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	
A Turma, à unanimidade, julgou prejudicada a impetração pela perda superveniente de objeto, nos termos do voto do Relator.		

HC	2007.01.00.023168-1 / MA	(704)
IMPTE:	KARLA DANIELLE CALDAS ALVES	
IMPTE:	FRANCISCO MUNIZ ALVES	
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MA	
PACTE:	LUCIVALDO MENDES MOTA (REU PRESO)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA (CONV.)	

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.
Encerrou-se a sessão às dezesseis horas e trinta e nove minutos, tendo sido julgados trinta e oito processos, ficando os demais feitos adiados para as próximas sessões.
BRASÍLIA, 02/07/2007

Brasília, 02 de julho de 2007.

Desembargador Federal CÂNDIDO RIBEIRO
Presidente

MARTA MARIA COSTA COURY
Secretário(a)

COORDENADORIA DA OITAVA TURMA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.35.00.005171-5/GO		
Processo na Origem: 199735000051715		
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	
APELANTE	: FAMOVEIS FABRICA E COMERCIO DE MO-VEIS LTDA	
ADVOGADO	: JOSE DE ARIMATEA SILVA E OUTROS(AS)	
APELADO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURA-DOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO	

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por FAMÓVEIS FÁBRICA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA de sentença que julgou improcedente seu pedido de declaração de anulação de débito fiscal "por compensação de pagamento indevido".
Informa a autora que, em razão de procedimento de fiscalização em seus estabelecimentos, foi autuada, ante a constatação da ausência de recolhimento de COFINS.
Aduz que, em face das autuações levadas a efeito, apresentou impugnação, onde, no entanto, ... *a rigor, não discordou dos lançamentos "ex-officio" das contribuições levantadas como não pagas. Justificou, porém, que não as recolheu por ter em vista compensá-las com valores de contribuições que, sob o mesmo título, recolhera a mais que o constitucionalmente devido, em períodos anteriores que especificou.*

Alega, ainda, que requereu a compensação dos créditos exigidos com os valores recolhidos a maior, pedido este que foi julgada improcedente, razão pela qual ajuizou a presente ação.
Vieram-me os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 551/552, na qual a apelante alega que, ... *apesar de se encontrar o Débito sub judice, e de ter crédito em valor suficiente para compensá-lo, o que equivale a depósito nos termos do art. 38 da Lei 6.830/80, ou equivalente a uma penhora em dinheiro*, teve seu nome inscrito no CADIN.
Pleiteia, assim, *a determinação de baixa de seu nome do CADIN até que tenha julgado em definitivo o processo e ocorrido o trânsito em julgado.*
Decido.
Sem razão a apelante.
Efetivamente venho entendendo que a discussão judicial da dívida impede a inscrição do nome do devedor no CADIN.
Ocorre que, nos presentes autos, não está a se discutir o débito, objeto da autuação levada a efeito, mas sim a validade da compensação efetuada pela autora por sua conta e risco na esfera administrativa, conforme se vê dos pedidos por ela formulados em sua petição inicial (fl. 14):

*Considerando que a Auditora Fiscal que levantou os débitos e os lançou de ofício recusou compensá-los com os valores recolhidos a maior; considerando que a Autoridade Administrativa que julgou as Impugnações apresentadas, também recusou a compensação propo-
sta, a Autora vem requerer:*

- a) - que, sejam julgadas inconstitucionais os aumentos da alíquota do FINSOCIAL para além de 0,50% até março de 1992 e, por conseqüência, que seja declarada a Autora credora dos valores pagos a maior que o constitucionalmente devido no mesmo período;*
 - b) - que, seja determinada a compensação do crédito da Autora com o crédito lançado e cobrado pela Receita Federal, excluído do valor da multa, ambos relativos ao mesmo tributo, vez que o COFINS foi instituído em substituição ao FINSOCIAL;*
 - c) - que, por conseqüência da compensação seja anulado o débito fiscal exigido, conforme os aludidos Autos de Infração de dezembro de 1995;*
 - d) - que, os valores restantes a favor da Autora, além do que for empregado na compensação pleiteada, sejam-lhes restituídos, com correção monetária juros de mora;*
 - e) - que, seja nomeado um perito versado em contabilidade, tributo e cálculo, para levantar os valores relativos ao crédito da Autora, para fins de compensação e/ou restituição;*
 - f) - que, caso negada a compensação seja determinada a restituição de todo o indébito corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora.*
- Finalmente, pede que seja a Ré citada, por sua douta Procuradoria Nesta Capital, para que conteste a presente Ação no prazo legal; e que, seja esta condenada a promover a compensação pleiteada, e por via de conseqüência, que sejam anulados os três Autos de Infração; ou, se for o caso, que seja condenada a restituir o indébito, corrigido e acrescido de juros moratórios.*

Ademais disso, a própria autora informa em sua petição inicial (fl. 05) que *não discordou dos lançamentos "ex-officio" das contribuições levantadas como não pagas* e que o pagamento não havia sido efetuada devido a sua pretensão de compensá-los com valores tidos por ela como pagos indevidamente a título de FINSOCIAL.
Ante o exposto, indefiro o pedido formulado na petição de fls. 551/552.
Publique-se.
Brasília (DF), 03 de julho de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.39.00.000908-4/PA
Processo na Origem: 199839000009084

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO	: R C VASCONCELOS E CIA LTDA
ADVOGADO	: RUBEM CARLOS DE SOUSA E OU-TROS(AS)

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 06 de julho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.043201-9/DF
Processo na Origem: 200034000432019

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

APELANTE : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A

ADVOGADO : ANDRE RICARDO ROSA LEAO E OUTROS(AS)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO

EMBARGANTE : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado, INSS, para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 04 de julho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.028997-5/MG
Processo na Origem: 200138000289975

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

APELANTE : MAXION COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : RAFAEL ISAAC DE ALMEIDA COELHO

APELADO : OS MESMOS

EMBARGANTE : MAXION COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A. e FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intinem-se os Embargados para manifestação, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiro MAXION COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A. e depois o INSS sobre os Embargos de Declaração, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 04 de julho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.33.00.025676-4/BA
Processo na Origem: 200233000256764

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

APELANTE : AGRO INDUSTRIAS DO VALE DO SAO FRANCISCO S/A - AGROVALE

ADVOGADO : FLAVIA NEVES NOU DE BRITO E OUTROS(AS)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCURADOR : ANIBAL DE SENNA PAIM

EMBARGANTE : AGRO INDUSTRIAS DO VALE DO SAO FRANCISCO S.A.-AGROVALE

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado, INCRA, para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 06 de julho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2002.33.01.000165-3/BA
Processo na Origem: 200233010001653

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

IMPETRANTE : MIGUEL ANTONIO ROZA

ADVOGADO : ALBERTO BARBOSA ROCHA

IMPETRADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCURADOR : JOELZA SANCHES COSTA VARELA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DE ILHEUS - BA

EMBARGANTE : IBAMA

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pelo IBAMA, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 04 de julho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.032383-4/MG
Processo na Origem: 200238000323834

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : ELIEMAR JOSE MARTINELLI

ADVOGADO : GILSON VITOR CAMPOS E OUTROS(AS)

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 06 de julho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2003.32.00.001404-0/AM
Processo na Origem: 200332000014040

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

IMPETRANTE : SINTEXTIL INDUSTRIA DE TECIDOS LTDA

ADVOGADO : RENATO ANDRE DA COSTA MONTE

IMPETRADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DOR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - AM

D E C I S Ã O

Sintextil Indústria de Tecidos Ltda impetrou mandado de segurança contra ato do Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Manaus a objetivar a liberação de mercadorias.

Inicialmente, a segurança foi concedida, em parte, tão-somente para, uma vez comprovado o recolhimento dos tributos normais devidos nos casos de importação, liberar as mercadorias constantes da Declaração de Importação n. 02/0834654-0 (fls. 680/684).

Irresignada, a impetrante opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos para determinar a liberação das mercadorias constantes das Declarações de Importação ns. 02/0834654-0, 02/088658-8, 02/0888772-0, 02/0888771-1, 02/0892211-8, 02/0892210-0, 02/0891709-2, 02/0892439-0, 02/0892673-3, 02/0892674-1, 02/0891931-1, 02/0758562-2, 02/0930929-0, 02/0930928-2 (fls. 695/696).

Novos embargos declaratórios foram opostos pela impetrante, a postular, também, a liberação das mercadorias constantes das Notas Fiscais ns. 397, 398, 401 e 400, os quais foram rejeitados (fls. 703/704).

Em face da sentença de fls. 703/704, a parte impetrante não interpôs qualquer recurso, não obstante tenha sido devidamente intimada da sentença (certidão de fls. 704 - verso).

Sem recurso voluntário, subiram os autos por força da remessa necessária.

Às fls. 738/752, a impetrante requer "... em homenagem a efetividade da prestação jurisdicional, consubstanciada na economia processual, celeridade, razoabilidade estenda o provimento mandamental concessivo do Mandado de Segurança n. 2003.32.00.001404-0 as 04 (quatro) DI, a saber: (a) DI n. 02/ (Nota Fiscal n. 397); (b) DI n. 02/ (Nota Fiscal n. 398); (c) DI n. 02/ (Nota Fiscal n. 400); e (d) DI n. 02/ (Nota Fiscal n. 401)."

Decido.

No caso dos autos, o ilustre magistrado de primeira instância, por meio da sentença de fls. 703/704, indeferiu o pedido de liberação das mercadorias constantes das Notas Fiscais ns. 397, 398, 400 e 401, conforme se vê da transcrição abaixo:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela SINTEXTIL INDUSTRIA DE TECIDOS LTDA, para que seja sanada a omissão que entende macular decisum proferido por este Juízo, qual seja, o não pronunciamento acerca das notas fiscais nºs.397 (fls.526); 398 (fls.527); 401 (fls.528) ; 400 (529), motivo pelo qual justifica o cabimento do presente recurso.

Não assiste razão à embargante, uma vez que a parte dispositiva da sentença combatida ateuve-se ao pedido postulado na inicial, tendo sido complementado com a decisão de fls. 1 095/196, a qual reconheceu a omissão apontada nos embargos de declaração anteriormente opostos, os quais foram acolhidos parcialmente modificando parte dispositiva da sentença de fls. 680/684 para liberar, mediante a comprovação do recolhimento dos tributos devidos, as mercadorias objeto das Declarações de Importação apontadas nos embargos de fls. 1092.

Questão grifada às fls.1101 dos autos não faz consonância da causa petendi com o pedido feito na exordial, razão por que o dispositivo do decisum se pronunciou da forma supramencionada Para que fique bem dito, a menção das notas fiscais nºs. 397 (fls.526); 398 (fls.527); 401 (fls.528); 400 (529), em que pese aos argumentos da Impetrante, ora Embargante, não fora ratificadas no pedido final.

O que pretende a Embargante, em verdade, é obter um novo pronunciamento acerca do que já foi discutido e revisto em sede de embargos de declaração já interpostos.

Assim sendo, a questão posta em relação as notas fiscais delineadas às fls. 1101 destoam do pedido concernentes às declarações de importação acatadas por este Juízo em decisum anterior, porque, em se tratando de mercadorias importadas, as DI's respectivas são imprescindíveis, à luz do devido processo, para, de par com as notas fiscais correspondentes, comprovarem a lisura da transação comercial e, por conseguinte, o seu desembaraço aduaneiro sem problemas.

Nesse contexto, identifico que não houve omissão ora embargada nestes autos, motivo pelo qual hei por bem negar provimento aos presentes embargos, persistindo a sentença tal como proferida nos embargos de declaração anteriormente opostos e já decidido. Publique-se. Intimem-se.

Pretende a impetrante, por vias transversas, a rediscussão de matéria, que em relação a ela transitou em julgado, quando não interpôs recurso de apelação contra a sentença que indeferiu a liberação das mercadorias constantes das Notas fiscais ns. 397, 398, 401 e 400. A remessa necessária devolve ao Tribunal tão-somente o conhecimento de todas as matérias julgadas em primeira instância desfavoráveis à Fazenda Pública.

Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 738/752.

Publique-se. Intime-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília/DF, 26 de junho de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.002217-2/DF
Processo na Origem: 200334000022172

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : JOSE MACHADO DE FIGUEIREDO

ADVOGADO : GLAUCIA ALVES DA COSTA E OUTROS(AS)

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 04 de julho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.039875-2/MG
Processo na Origem: 73030124470

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : PAULO ELMO PINHEIRO

ADVOGADO : JOCIMAR MOREIRA SILVA E OUTRO(A)

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA CIVIL DA COMARCA DE BOCAIUVA - MG

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Drª. Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 06 de julho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.005271-8/BA
Processo na Origem: 200433000052718

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : ANDREH ALPHONSE KARR E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MANOEL SANTOS NETO E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Drª. Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se os Embargados para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 01 de junho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.35.00.009273-0/GO
Processo na Origem: 200435000092730

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO ARA-GAUIA-GO
PROCURADOR : AMARILDO DOMINGOS CARDOSO E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 04 de julho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.37.01.000470-2/MA
Processo na Origem: 200437010004702

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : EMILIANO BRITO MORAIS
ADVOGADO : KEILA ALVES DE SOUSA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IMPERATRIZ - MA

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 04 de julho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.33.00.007813-5/BA
Processo na Origem: 200533000078135

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DA CONCEICAO ROSA LIMA
APELADO : CAMARA MUNICIPAL DE UBAITABA / BA
PROCURADOR : CLEMILSON LIMA RIBEIRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 04 de julho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.34.00.011203-0/DF
Processo na Origem: 200534000112030

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : CLINICA DE DERMATOLOGICA E NEUROLOGIA S/S LTDA
ADVOGADO : LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 06 de julho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.01.000455-4/MG
Processo na Origem: 200538010004554

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : LIMPIM LTDA
ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO MONACO ALCANTARA E OUTRO(A)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURA-DOR : GISELLE FILGUEIRAS CORREA
APELADO : OS MESMOS
APELADO : FLAVIO TORRES FERREIRA
ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO MONACO ALCANTARA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

DECISÃO

1 - Pelo Of. /SEEF/2ª Vara nº 108, o MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG encaminha cópia da sentença que extingui a Execução Fiscal nº 2003.38.01.0078578, em face do requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do pagamento da dívida.

2 - Instada a manifestar-se, a apelante, nos presentes embargos à execução, requer a extinção do processo, com a condenação do embargante ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

3 - Isto posto, extingo o processo com base no art. 267, VI e condeno a apelante-executada em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado aos presentes embargos.

4 - Publique-se e, oportunamente, devolvam-se à vara de origem.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Des. Federal CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2005.38.01.005956-1/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : LABORATORIO SANTA LUCIA LTDA
ADVOGADO : HUGO DO CARMO RIBEIRO E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURA-DOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Determino a intimação da empresa LABORATÓRIO SANTA LÚCIA LTDA. para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos os seus atos constitutivos e demais documentos que entenda necessários à comprovação da regularização de seu Estatuto Social, nos termos dos artigos 997 e seguintes, do Código Civil Brasileiro.

Publique-se.

Brasília/DF, 19 de junho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.014711-4/GO
Processo na Origem: 200502326420

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
REL. CONV. JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE FAZENDA NACIONAL
PROCURA-DOR ANDRÉ ALVIM DE PAULA RIZZO
APELADO TEREZINHA GENARI DE SOUZA
ADVOGADO JAIR DE FREITAS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MORRINHOS-GO

DESPACHO

Intime-se a apelada, para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 77/83, em face do seu caráter modificativo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Brasília, 3 de julho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.33.00.003292-2/BA
Processo na Origem: 200633000032922

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : POSTDATA SERVICOS E GESTAO DE SAUDE LTDA
ADVOGADO : PATRICIA MACHADO DIDONE E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURA-DOR : MARIA DA CONCEICAO ROSA LIMA

D E C I S Ã O

Às fls. 174/176, a apelante opõe embargos de declaração à decisão de 171, em razão de erro material.

Recebo os embargos de declaração de fls. 174/176, como pedido de reconsideração.

Assim, na decisão de fl. 171, onde se lê, Etiqueta Representações Ltda, leia-se POSTDATA SERVIÇOS E GESTÃO DE SAÚDE LTDA.

P. I.

Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.34.00.020082-7/DF
Processo na Origem: 200634000200827

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS TELEGRAFOS E SIMILARES-FENTECT
ADVOGADO : RODRIGO PERES TORELLY E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURA-DOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

D E C I S Ã O

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES - FENTECT ajuizou ação ordinária em desfavor da UNIÃO, com o objetivo de que seja declarada a nulidade da Resolução CCE nº 9/96, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sob a alegação, em síntese, de que seu "teor limita sobremaneira o direito à livre negociação coletiva da Federação Autora e dos sindicatos a ela filiados, em franca violação aos artigos 2º, 5º, caput, 7º, XVI e XXXII, 22, I, 48, caput, e 87, II da Constituição Federal" (fl. 04).

A ação foi ajuizada em 3 de julho de 2006. À época, já havia sido editada a Emenda Constitucional n. 45/2004, que alterou a competência da Justiça do Trabalho, pelo que restou assim redigido o art. 114 da Constituição Federal:

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I- as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II- as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III- as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV- os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V- os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o ;

VI- as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII- as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII- a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;



IX- outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§ 1º - Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º. Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º. Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. (grifo nosso)

Dessa forma, por meio da EC 45/2004 foram incluídas, dentre as matérias a serem julgadas e processadas pela Justiça do Trabalho, "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" (inciso I do art. 114 da CF), não mais competindo à Justiça Federal processar e julgar ações desta natureza.

É o caso dos autos, pois a autora, ora apelante, está a impugnar ato administrativo que impõe às empresas estatais normas procedimentais de limitação e exclusão de concessão de vantagens trabalhistas que poderão frustrar a negociação de direitos trabalhistas em acordos coletivos.

Sendo assim, quando do ajuizamento desta ação, 3 de julho de 2006, não competia à Justiça Federal o seu processamento e julgamento.

A sentença há de ser anulada, porquanto o órgão prolator não mais detinha competência para o julgamento da ação, devendo os autos ser remetidos à Justiça do Trabalho.

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito e, em consequência, declaro nula a sentença prolatada e determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, prejudicada a apelação.

Comunique-se ao juízo de origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília (DF), 07 de junho de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM

Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº

2006.34.00.020844-8/DF

Processo na Origem: 200634000208448

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

APELANTE : CELSO VIANA DE ASSIS

ADVOGADO : INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Drª. Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 04 de julho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva

Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.39.04.002023-4/PA

Processo na Origem: 200639040020234

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURA- DOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADO : MUNICIPIO DE CAPITAO POCO - PA

PROCURA- DOR : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CASTANHAL - PA

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de fls. 384/385, tendo em vista que a apelação interposta pela União às fls. 350/360, foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, não tendo a sentença de fls. 311/325 eficácia executória imediata.

Ademais, acrescente-se o fato de que da decisão que recebeu a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo não foi interposto qualquer recurso.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.001445-0/DF

Processo na Origem: 8300044850

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : ESQUADRIAS METALICAS PAULISTA LT-DA

ADVOGADO : DORVALINO DE ARRUDA E OUTRO(A)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - DF

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 04 de julho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva

Coordenador da Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.003652-8/DF

Processo na Origem: 200434000291967

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

AGRAVANTE : AGAPITO ANTONIO KAPUSTA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURA- DOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que converteu o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Insistem os agravantes a sustentar que a decisão recorrida está a lhes causar lesão grave e de difícil reparação, tendo em vista que o "Juiz prolator da decisão agravada instituiu a pena de cancelamento da distribuição em caso de não recolhimento das custas complementares" (fl. 151).

Com razão os agravantes. Torno sem efeito a decisão de fls. 148 e passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

O benefício da assistência judiciária gratuita foi instituído pela Lei n. 1.060/50, nos seguintes termos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei.

Assim dispõe o § 1º do art. 4º da referida lei:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

(...)

Já o caput do art. 5º da lei em comento prevê a possibilidade de o juiz indeferir o pedido de gratuidade de justiça se tiver fundadas razões.

Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte de que não tem condições de arcar com as custas processuais, sob pena de, em assim não sendo feito, restar prejudicado seu sustento e de sua família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO OU FIRMADA POR PROCURADOR NA PETIÇÃO INICIAL.

1. Firmou-se o entendimento no âmbito da 1ª Seção deste Tribunal no sentido de que, para o deferimento da assistência judiciária gratuita, é necessário que a parte interessada afirme, de próprio punho ou por intermédio de advogado legalmente constituído, que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De tal afirmação resultaria presunção juris tantum de miserabilidade jurídica, que, para ser afastada, necessita de prova inequívoca em sentido contrário.

2. Decisão reformada. Agravo a que se dá provimento.

(AG 2004.01.00.037090-0/DF, Rel. Desembargador Federal Aloísio Palmeira Lima, Segunda Turma, DJ de 28/09/2006, p.26)

Em sua decisão, o juiz motivou o indeferimento da gratuidade judiciária nos seguintes termos (fl. 144), in verbis:

Indefiro gratuidade. As custas foram parcialmente recolhidas. As declarações de fls. 125/135 não estão assinadas pelos próprios autores. Os contracheques demonstram renda mensal elevada, alcançando valores de mais de cinco mil reais, chegando próximo, ou mais, de dez mil reais. Recolher custas, diferença.

Em que pese a argumentação da parte agravante, entendo que a decisão está devidamente fundamentada.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. PRECEDENTES.

1. "A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para obtenção do benefício da justiça gratuita, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões."

2. Indevida a gratuidade da justiça quando a afirmação de miserabilidade é incompatível com a detenção de títulos públicos de que o autor se alega credor.

3. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2001.01.00.035197-5/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 29/08/2003, p. 167)

No caso dos autos, verifico que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com a concessão da justiça gratuita, vez que o menor rendimento líquido, juntado aos autos, referente a uma das litisconsortes, no mês de julho de 2004, correspondia a R\$ 2.541,92 (dois mil, quinhentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos).

Ademais, como destacado pelo i. juiz a quo, as declarações de miserabilidade (ausência de condições de arcar com as custas processuais) foram assinadas pelo advogado que não tem poderes específicos para declará-la. Acrescento que a parte agravante entende que apenas a declaração de hipossuficiência é suficiente para o deferimento da gratuidade de justiça.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA.

1. A declaração de pobreza assinada pela parte, ou por procurador constituído com poderes específicos para declará-la é requisito imprescindível para a obtenção do benefício da assistência judiciária, pois é esta declaração, feita sob as penas da lei, que assegura a possibilidade de responsabilização em caso de falsidade da declaração.

2. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(AG 2003.01.00.009885-1/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 30/06/2003, p.196)

Assim sendo, correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo a quo.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta (CPC, art. 527, V).

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.005671-1/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : TRANSPORTES VERDEMAR LTDA

ADVOGADO : ANA PAULA DE ALMEIDA LIMA LEAL

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURA- DOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Neste de agravo de instrumento, pretende a agravante ver reformada a decisão proferida pelo Juízo Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que, nos autos da Execução Fiscal 1998.33.00.022282-1, determinou a realização da penhora complementar.

O ilustre magistrado a quo entendeu que a nova avaliação dos bens penhorados, em momento algum lançou dúvidas acerca da idoneidade da Caixa Econômica Federal, como pareceu querer fazer crer a ora agravante, apenas justificou a queda no valor das pedras preciosas custodiadas em função de oscilações próprias do seu mercado específico, onde foram utilizados critérios semelhantes aos que estearam o laudo original, que, salientou ter sido elaborado em 2000.

Irresignada, a agravante alega que se desincumbiu do ônus que lhe cabia, qual seja, indicar os bens para garantirem a execução, tendo-o realizado tempestivamente e corretamente, nada justificando que um novo laudo de avaliação venha a prevalecer sobre o laudo originalmente apresentado e aceito pela agravada e também pelo Juízo de primeiro grau.

Requer, pois, o provimento do presente agravo, reformando a decisão atacada, para manter a avaliação inicialmente realizada, considerando-se subsistente e suficiente a penhora realizada.

Decido.

Recebo o presente agravo como de instrumento, nos termos da nova redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187/2005.

Em exame perfunctório, próprio do presente momento processual, entendo não assistir razão ao agravante.

O primeiro laudo apresentado pela ora agravante, emitido pela Caixa Econômica Federal, em julho de 2000, avaliado em R\$ 155.000,00, em momento posterior para a realização do leilão dos bens penhorados, foi determinada sua reavaliação, que realizada por Oficia de Justiça, importou no montante de R\$ 14.620,00.

Após a impugnação da reavaliação ocorrida, foi nomeada uma Avaliadora Oficial para reavaliar o lote de gemas objeto de constrição, onde avaliou o referido lote em R\$ 6.063,00, que também foi objeto de impugnação pela ora agravante.

O Juízo *a quo*, corretamente assentou que o mercado de pedras preciosas é sujeito a uma grande oscilação em seus preços, valorização e desvalorização de moedas e mercados, dependendo de uma série de fatores, asseverando que a variação do volume de pedras existentes no mercado, com a mesma qualidade que as pedras penhoradas, faz com que seus preços variem segundo a lei da oferta e da procura.

Do cotejo das afirmações contidas nos presentes autos, depreende-se que diante da última reavaliação levada a efeito pela Sra. Perita nomeada por aquele Juízo foi aferida grande desproporção entre o valor da dívida excutida e o bem oferecido em garantia pela excutada.

Assim, constatada a desproporção entre o valor da dívida e o bem constrito, cabe ao MM. Juízo *a quo*, como bem o fez, oportunizar o reforço da penhora de modo a adequar-la ao valor da execução.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do TRF da 4ª Região, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUTIVOS FISCAIS. INSUFICIÊNCIA DOS BENS PENHORADOS.

1. *Em que pese as disposições do artigo 620 do CPC, aplicável subsidiariamente aos executivos fiscais, bem como a ordem prevista no artigo 11 da LEF, nenhuma ilegalidade se vislumbra na decisão agravada. Conforme salientado pelo ilustre magistrado, é, no mínimo, inverossímil a espetacular agregação de valor das referidas pedras, que, adquiridas na origem por R\$ 728,00, foram vendidas à excutada por R\$ 12.000,00, que lhes atribuiu o valor de R\$500.000,00, para fins de penhora*

2. *Sendo insuficientes os bens penhorados, a qualquer momento poderá haver o reforço ou a substituição da penhora. Mas se desde logo sobressai a insuficiência dos bens ofertados à penhora, deve o juiz, até por medida de economia processual, determinar que a constrição recaia sobre outros bens, suficientes à satisfação do débito.*

3. *Agravo de instrumento a que se nega provimento, nos termos da liminar.*

(AG 1998.04.01.053566-7/SC, Relatora. Desembargadora. Tânia Tezinzinha Cardoso Escobar, DJ15/09/1999, p.:689.)

Em juízo de cognição sumária, constato que a decisão agravada achase satisfatoriamente bem fundamentada, além do que não antevejo risco de grave lesão e de difícil reparação.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo, com fulcro nos arts. 557, *caput*, do CPC, e 30, XXV, do RITRF.

Cientifique-se ao Juiz prolator da decisão agravada.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF - 1ª Região. Brasília/DF, 4 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012244-3/MG
Processo na Origem: 200538010047639

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURA-DOR : ADRIANA DE ALMEIDA MENEZES
AGRAVADO : SERPIS SERVICOS DE PROTECAO INDUSTRIAL E SEGURANCA LTDA
AGRAVADO : JOSE JUSTINO ARCANJO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de decisão que, nos autos da Execução Fiscal n. 2005.38.01004763-9, indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros da parte agravada por meio do BACENJUD.

Sustenta o agravante, em síntese que "com a nova legislação não há que se esgotar a busca por outros bens do devedor, para se deferir tal medida, e esta deve ser operacionalizada por meio do sistema bacen jud, instituído pelo convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Conselho da Justiça Federal" (fl.05).

Decido.
Esta Corte tem entendimento pacífico sobre o tema, segundo o qual a medida pleiteada requer a comprovação de que foram feitos esforços infrutíferos na busca de outros bens passíveis de penhora, como revela o precedente que ora trago à colação, *litteris*:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

I. A execução deve se dar pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620) e o bloqueio de ativos financeiros é medida extrema e requer a comprovação de que foram feitos esforços infrutíferos na busca de outros bens passíveis de penhora. Precedentes da Corte e do STJ.

II. Indemonstrados os esforços da exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequenda, mostra-se descabido o deferimento, tout court, de bloqueio, através do BACENJUD (Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil), de numerário pertencente ao executado.

III. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2003.01.00.012035-6/BA, Rel. Conv. Juiz Federal Iran Velasco Nascimento, 8ª Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 18/12/2003, p. 77).

No mesmo sentido: AG 2002.01.00.045381-7/BA, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 15/05/2003, p. 145; e AG 2002.01.00.045388-2/BA, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 11/07/2003, p. 111.

No caso dos autos, não há comprovação de que o agravante diligenciou no sentido de encontrar bens passíveis de penhora, a fim de garantir a presente execução.

Assim sendo, não obstante as alegações do agravante, mas à míngua de comprovação dos esforços despendidos pelo exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequenda, mostra-se descabido o pedido.

Com estas razões, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC.

Intime-se. Publique-se.

Transitada em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 02 de julho de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.013835-6/RR
Processo na Origem: 200242000008572

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURA-DOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ALTAIR FERREIRA
ADVOGADO : CELIO CAMARGO VIEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de decisão que, nos autos da Execução Fiscal n. 2002.42.00000857-2, indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros da parte agravada por meio do BACENJUD.

Sustenta o agravante, em síntese que "a penhora de dinheiro evita a penhora em bens de valor inferior ou superior ao do crédito executando, dispensa a realização de leilão, poupando tempo e evitando gastos desnecessários" (fl.06).

Decido.

Esta Corte tem entendimento pacífico sobre o tema, segundo o qual a medida pleiteada requer a comprovação de que foram feitos esforços infrutíferos na busca de outros bens passíveis de penhora, como revela o precedente que ora trago à colação, *litteris*:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

I. A execução deve se dar pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620) e o bloqueio de ativos financeiros é medida extrema e requer a comprovação de que foram feitos esforços infrutíferos na busca de outros bens passíveis de penhora. Precedentes da Corte e do STJ.

II. Indemonstrados os esforços da exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequenda, mostra-se descabido o deferimento, tout court, de bloqueio, através do BACENJUD (Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil), de numerário pertencente ao executado.

III. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2003.01.00.012035-6/BA, Rel. Conv. Juiz Federal Iran Velasco Nascimento, 8ª Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 18/12/2003, p. 77).

No mesmo sentido: AG 2002.01.00.045381-7/BA, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 15/05/2003, p. 145; e AG 2002.01.00.045388-2/BA, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 11/07/2003, p. 111.

No caso dos autos, não há comprovação de que o agravante diligenciou no sentido de encontrar bens passíveis de penhora, a fim de garantir a presente execução.

Assim sendo, não obstante as alegações do agravante, mas à míngua de comprovação dos esforços despendidos pelo exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequenda, mostra-se descabido o pedido.

Com estas razões, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC.

Intime-se. Publique-se.

Transitada em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 02 de julho de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014292-1/MG
Processo na Origem: 629020066946

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURA-DOR : ALAOR NAVARRO MORAES JUNIOR
AGRAVADO : FABRICA DE TECIDOS SANTA MARTHA S/A
ADVOGADO : OSWALDO VIANNA FILHO
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO MARQUES VIANNA
AGRAVADO : RACHEL LEITE VIANNA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de decisão que, nos autos da Execução Fiscal n. 62.02.00694-6, indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros da parte agravada por meio do BACENJUD.

Sustenta o agravante, em síntese que "o sigilo bancário não se fundamenta no direito de propriedade, e sim na liberdade individual. Pode se relacionar com a privacidade, mas não é da essência do sigilo bancário a sua proteção, pois só em determinados casos haverá, nos dados confiados à instituição financeira, elementos da intimidade do indivíduo. Isso é visível quando são acessadas as informações sobre as movimentações, permitindo conhecer os gastos pessoais, os destinatários de recursos e as fontes de renda" (fl.09).

Decido.

Esta Corte tem entendimento pacífico sobre o tema, segundo o qual a medida pleiteada requer a comprovação de que foram feitos esforços infrutíferos na busca de outros bens passíveis de penhora, como revela o precedente que ora trago à colação, *litteris*:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

I. A execução deve se dar pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620) e o bloqueio de ativos financeiros é medida extrema e requer a comprovação de que foram feitos esforços infrutíferos na busca de outros bens passíveis de penhora. Precedentes da Corte e do STJ.

II. Indemonstrados os esforços da exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequenda, mostra-se descabido o deferimento, tout court, de bloqueio, através do BACENJUD (Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil), de numerário pertencente ao executado.

III. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2003.01.00.012035-6/BA, Rel. Conv. Juiz Federal Iran Velasco Nascimento, 8ª Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 18/12/2003, p. 77).

No mesmo sentido: AG 2002.01.00.045381-7/BA, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 15/05/2003, p. 145; e AG 2002.01.00.045388-2/BA, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 11/07/2003, p. 111.

No caso dos autos, não há comprovação de que o agravante diligenciou no sentido de encontrar bens passíveis de penhora, a fim de garantir a presente execução.

Assim sendo, não obstante as alegações do agravante, mas à míngua de comprovação dos esforços despendidos pelo exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequenda, mostra-se descabido o pedido.

Com estas razões, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC.

Intime-se. Publique-se.

Transitada em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 02 de julho de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.015238-8/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : INSTITUTO BAHIANO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA
ADVOGADO : GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURA-DOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende o agravante ver reformada a decisão proferida pelo Juízo da 18ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, que, nos autos da Execução Fiscal 2004.33.00.027436-9, rejeitou a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento do feito.



Sustenta o agravante que o débito pretendido ficou atingido pela prescrição e decadência previstas nos arts. 173, I, e 174, do CTN. Alega que a constituição do débito se deu no momento da instauração do processo administrativo de cobrança, em 04/05/2004, mais de cinco anos após o fato gerador, referente ao exercício de 1997, não tendo sido demonstrado que houve citação válida na esfera administrativa, que interrompa a prescrição. Aduz que, em nome do bom andamento processual, embasado nos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, deve o Juiz, ao receber a petição inicial executória, antes ou depois do despacho citatório, constatando alguma causa relevante por parte do devedor para impedir o seu prosseguimento, conceder vista ao exequente para se pronunciar. Afirma que a CDA em questão, por não informar a data exata da constituição do crédito tributário e por não comprovar que houve a notificação do contribuinte, não é líquida, certa ou exigível. Ante o exposto, requer a tutela antecipada para suspender a execução fiscal atacada e seus efeitos, e que seja determinada a intimação da exequente, para trazer aos autos o inteiro teor do Processo Administrativo 10580.003960/2004-33. Este agravo de instrumento, protocolado em 25/04/2007, veio-me concluso em 30/04/2007. Contraminuta às fls. 32/39. Decido.

A exceção de pré-executividade, embora não prevista em lei, tem sido admitida em nosso ordenamento jurídico, somente naqueles casos em que o Juiz possa, de ofício, conhecer da matéria alegada, havendo prova inequívoca da nulidade da execução, e desde que isso não implique dilação probatória. Apenas as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas devem ser argüidas na referida exceção, sem embargos ou penhora. Não desconheço a orientação jurisprudencial do STJ de ser possível alegar-se prescrição por exceção de pré-executividade (EREsp 388.000/RS). No entanto, entendo que tal prejudicial deve estar comprovada, de plano, por prova inequívoca apresentada concomitantemente à petição da referida exceção. No presente caso, assim como assentado pelo MM. Magistrado *a quo*, não vislumbro, nos autos, documentação suficiente a embasar as alegações da recorrente, seja pela ausência de cópia do procedimento administrativo fiscal que deu origem à CDA executada, seja pela falta de comprovação da data de entrega da declaração, na qual poder-se-ia averiguar o termo inicial da contagem do prazo prescricional, ou até ante a demonstração de inexistência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

A dilação probatória, *in casu*, se mostra imprescindível para a comprovação cabal do direito alegado, não sendo possível averiguar sua plausibilidade com a segurança necessária.

As alegações do agravante demandam produção de prova, o que só se admite em sede de embargos, razão pela qual torna-se inviável a admissão da argüida exceção de pré-executividade. Nesse sentido, cito o precedente jurisprudencial, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade constitui instrumento idôneo à arguição da prescrição, bem como ao reconhecimento de nulidade de título verificada de plano, desde não haja necessidade de contraditório e dilação probatória. Precedentes.

2. Recurso especial provido. (REsp 617.029/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 13/03/2007).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro nos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e 30, XXV, do RITRF 1ª Região.

Comunique-se ao Juiz prolator da decisão agravada.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º da Resolução 600-12, de 13 de setembro de 2004, do TRF 1ª Região.

Brasília/DF, 4 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.016002-5/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : AFREBRAS - ASSOCIACAO DOS FABRICANTES DE REFRIGERANTES DO BRASIL
ADVOGADO : SAMUEL RUBEM CASTELLO UCHOA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURA- : JOSE LUIZ GOMES ROLO
DOR

DECISÃO

Tomo sem efeito a decisão proferida no processo originário deste Agravo de Instrumento, Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica 2007.34.00.010096-9, na qual o juízo *a quo* indeferiu o pedido de antecipação de tutela, conforme notícia o Ofício/SEC 15-493/2007, fl. 1756, para fazer prevalecer a decisão proferida, neste recurso, às fls. 1556/1560.

Ocorre que, tendo sido alçado o pedido de antecipação de tutela, formulado nos autos 2007.34.00.010096-9, ao segundo grau de jurisdição, e sobre ela se manifestado esta Corte, não cabe mais ao juízo de primeiro grau rever a questão.

Portanto, determino que se oficie, com urgência, ao juízo *a quo* para que dê cumprimento a esta decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Brasília/DF, 6 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

MEDIDA CAUTELAR N. 2007.01.00.021291-4/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
REQUERENTE : ORTEG EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA
ADVOGADO : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGE E OUTROS(AS)
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURA- : JOSE LUIZ GOMES ROLO
DOR

DECISÃO

Ação cautelar, com pedido de liminar, incidental à Ação Ordinária 1999.38.00.036076-9, distribuída sob minha relatoria, ajuizada por ORTEG EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA, objetivando suspender os efeitos do Auto de Infração 13603.001995/2006-82 até decisão final e irrecorrível nos autos do processo principal.

Descreveu a requerente que em 14/12/2006 recebeu uma intimação do Auto de Infração lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Contagem-MG, exigindo-lhe valores de IPI, referentes ao período de dezembro de 2003 a julho de 2004, sob o fundamento de que não teria o direito à apuração e escrituração dos créditos de IPI, pelo efeito suspensivo atribuído à sentença.

Alega a autora que, apesar de o Plenário do Supremo Tribunal Federal ter modificado o entendimento sobre a matéria, é imperioso ressaltar que após a declaração do resultado do julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski submeteu questão de ordem ao Plenário sobre a possibilidade de 'concessão de efeitos prospectivos à decisão proferida', ou seja, que a decisão somente tivesse os seus efeitos aplicados aos casos levados ao Poder Judiciário após a publicação do acórdão.

Quanto ao *periculum in mora*, afirma está caracterizado no próprio auto de infração, o qual, se não tiver suspensos seus efeitos, prejudicará o desenvolvimento das suas atividades, uma vez que perfaz a soma de R\$ 3.247.814,95 (três milhões, duzentos e quarenta e sete mil, oitocentos e catorze reais e noventa e cinco centavos).

Ressalta, também, o risco de ajuizamento de execução fiscal, pois em face da existência da ação judicial, o tema não será discutido pelos julgadores administrativos, importando na inclusão de seus cadastros e de seus diretores no CADIN, inviabilizando suas atividades.

Requer, pois, que seja concedido liminarmente a medida cautelar, suspendendo os efeitos do Auto de Infração 13603.001995/2006-82. Este agravo, protocolizado em 05/06/2007, veio-me concluso nesse mesma data.

Decido.

Em razão da peculiaridade do caso, da relevância da fundamentação deduzida na ação principal e, ainda, porque premente o evento danoso, passo a analisar os requisitos da tutela cautelar.

A sentença, proferida nos autos da ação ordinária, foi parcialmente procedente em favor da autora. Porém, a União apelou dessa sentença, recebida no efeito suspensivo.

A plausibilidade do direito alegado encontra respaldo na possibilidade de concessão de efeitos prospectivos à decisão proferida nos RREE 353668, 357277 e 350446, que foi objeto de questão de ordem apresentada pelo Ministro Ricardo Lewandowski, aguardando julgamento.

Outrossim, a matéria de fundo, tratada na ação principal, é extremamente controvertida, uma vez que antes do julgamento dos RREE acima referidos o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, por muito tempo, era diametralmente oposto ao atual proferido pela maioria do Plenário, por seis votos contra cinco. Por isso, entendo que, tão logo seja aventada novamente a matéria, a qualquer tempo aquela Corte poderá rever seu posicionamento.

Tendo em vista a finalidade do provimento cautelar, que tem por escopo assegurar o resultado útil da ação principal, bem como os fatos acima relatados, vislumbro a pertinência e plausibilidade na suspensão dos efeitos do Auto de Infração até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida na ação principal.

Com efeito, incluir o nome da requerente em cadastros de inadimplentes, quando sequer houve constatação inequívoca acerca dos débitos discutidos, se são efetivamente devidos, além de constituírem medidas injustas, configuram engessamento das atividades da empresa, em flagrante choque com o interesse público, visto que tais providências podem vir a gerar redução dos postos de empregos e de arrecadação de tributos por parte do Estado.

Não fosse isso, uma vez sendo confirmadas as dívidas em litígio, disporá a União de título executivo hábil a dar continuidade à cobrança executiva dos débitos.

O *periculum in mora*, portanto, está presente diante da possibilidade de a requerente ficar prejudicada quanto o desenvolvimento de suas atividades, o que, inevitavelmente, gerará diversos danos.

Diante do exposto, defiro a liminar, suspendendo os efeitos do Auto de Infração 13603.001995/2006-82, até o julgamento, neste Tribunal, da AC 1999.38.00.036076-9

Cite-se. Publique-se.

Brasília/DF, 24 de junho de 2007.

Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO
Relatora

MEDIDA CAUTELAR Nº 2007.01.00.023720-2/BA
Processo na Origem: 200433000107862

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
REQUERENTE : MATRIX CONSULTORIA E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : MAURICIO TRINDADE MIRANDA E OUTROS(AS)
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURA- : JOSE LUIZ GOMES ROLO
DOR

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, proposta por MATRIX CONSULTORIA E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o objetivo de suspender a inscrição no CADIN do débito 50.2.03.001583-70.

A presente medida é incidental à Apelação Cível n. 2004.33.00.010786-2/BA, interposta pela requerente contra sentença proferida nos autos dos embargos à Execução Fiscal n. 2003.33.00.026.679-0.

Sustenta a requerente, em síntese, que a existência de discussão judicial da dívida e de sua exigibilidade já seria razão suficiente para suspender qualquer ato executório do débito, bem como suas implicações acessórias, como, por exemplo, a inscrição em cadastro de inadimplentes.

No entanto, continua a requerente, o presente crédito tributário (50.2.03.001583-70) encontra-se devidamente garantido, com consequente suspensão de sua exigibilidade, em razão de penhora realizada nos autos da execução fiscal.

Pede, assim, a concessão, *inaudita altera pars*, de liminar para que seja determinada a suspensão perante o CADIN do débito ora discutido.

Decido.

O Regimento Interno deste Tribunal, em casos urgentes e excepcionais, admite medida cautelar, que será distribuída ao relator do recurso e apreciada nas hipóteses e na forma da lei processual. A cautelar, em tais situações, como é a função do processo cautelar, tem por finalidade assegurar a eficácia e a utilidade do provimento a ser editado pelo Tribunal no recurso interposto pela parte.

Sendo assim, admito esta ação cautelar como incidental à AC n. 2004.33.00.010786-2/BA, que se encontra em trâmite nesta Corte.

A autora requer a concessão da liminar, sob a alegação, em resumo, de que a débito inscrito em dívida ativa, além de estar sendo discutido judicialmente, está com a exigibilidade suspensa.

Com efeito, dispõe a Lei nº 10.522/2002 (art. 7º, I), que o registro no CADIN será suspenso quando o devedor comprovar o ajuizamento de ação com o intuito de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, mediante o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo.

No caso, vê-se que o requerente interpôs embargos à execução fiscal acima referida, tendo ofertado bens em garantia, cujo termo de redução de bens oferecidos à penhora está à fl. 20 dos autos da AC 2004.33.00.010786-2/BA.

Consoante documentos que instruem a inicial, não obstante tenha sido proferida sentença nos embargos à execução desfavorável à requerente, esta interpôs recurso de apelação, restando evidenciado que persiste discussão acerca do débito objeto da execução fiscal, com penhora realizada nos autos. Tal evidência demonstra a relevância da tese sustentada na inicial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADIN. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE.

1. A discussão judicial da dívida obsta a inscrição do nome do devedor no Cadastro de Inadimplentes. Precedentes.

2. Recurso Especial desprovido.

(REsp 610355/RS, Relator Min. Luiz Fux, DJ/I de 10/05/2004, p. 209)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSCRIÇÃO NO CADIN. DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a discussão judicial do débito impede a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes.

(AGREsp 501801/RS, Relator Min. Francisco Falcão, DJ/I de 20/10/2003, p. 203)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CADIN. DISCUSSÃO DO DÉBITO EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA EFETIVADA. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA.

1. O fumus boni juris restou configurado diante da oposição, por parte da agravada, de embargos à execução, o que demonstra que o débito ainda está sendo discutido judicialmente, assim como houve a devida efetivação de penhora.

2. O periculum in mora, por sua vez, reside no dano de difícil reparação decorrente da grave restrição ao crédito, o que impõe limitação às relações comerciais da agravada. 3. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2003.01.00.038117-3/PI, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 18/06/2004, p. 143).

Doutra parte, faz-se presente o *periculum in mora*, pois com seu nome registrado no CADIN a requerente não consegue obter crédito junto a instituições financeiras, o que compromete suas atividades negociais.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, CONCEDO a liminar e, em consequência, determino a suspensão da inscrição do nome da requerente e de seus sócios no CADIN, no que se refere ao débito 50.2.03.001583-70, objeto da execução fiscal que deu origem aos Embargos à Execução nº 2004.33.00.010786-2/BA, até julgamento final da apelação respectiva.

Apensem-se aos autos da AC n. 2004.33.00.010786-2/BA.

Oficie-se.

Cite-se e intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.024569-3/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURA- : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DOR

AGRAVADO : MASTERFRIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E REFRIGERACAO LTDA

AGRAVADO : MARINEIDE JESUS DE MENDONCA

AGRAVADO : EUCLIDES JOSE DE MENDONCA

ADVOGADO : DANIEL BRITTO DOS SANTOS E OUTROS(AS)

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende a Fazenda Nacional ver reformada a decisão prolatada pelo Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, que, nos autos da Execução Fiscal 2000.33.00.002934-7, deixou de apreciar o pedido de decretação de indisponibilidade dos bens dos executados, por entender que tal medida tem caráter excepcional e só deve ser deferido mediante comprovação de exaurimento das devidas diligências no intuito de localizar bens penhoráveis dos devedores e demonstração de proporcionalidade entre a restrição pleiteada e o benefício que pretendia obter.

Inconformada, a agravante sustenta que *constitui faculdade da Fazenda Nacional a ser exercida em seu exclusivo interesse, decerto que não cabe a ela demonstrar ou comprovar o esgotamento de diligências com o propósito de encontrar os devedores (Executados) e seus bens, como exigido pela decisão* a quo.

Requer, enfim, que seja conhecido e provido o presente agravo e determinada a indisponibilidade dos bens dos executados.

Este agravo foi protocolizado em 21/06/2007, vindo-me concluso em 27/06/2007.

Decido.

Em razão do evidente *periculum in mora*, recebo o agravo como de instrumento, nos termos da redação dada ao art. 522, do CPC, pela Lei 11.187/2005.

Insurge-se a agravante contra decisão proferida pelo MM. Juiz *a quo*, ao argumento de estarem presentes os requisitos elencados na legislação de regência para aplicação da medida, bem como que constitui faculdade dada à exequente para realização de diligências a fim de encontrar bens dos devedores passíveis de penhora, devendo, assim, ser reformada a decisão.

De plano, não vislumbro, na espécie, a presença de plausibilidade jurídica na tese sustentada pela agravante.

Correto o entendimento do MM. Magistrado *a quo* de indeferir a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores.

O art. 185-A do CTN estabelece que *na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial*.

Mesmo que o cumprimento do disposto no art. 185-A do CTN não atente diretamente contra o sigilo bancário, implica, de forma contundente, a invasão na esfera patrimonial dos executados, ferindo o princípio de que a execução deve processar-se da forma menos onerosa ao executado.

Tenho que, somente em casos especiais, e no interesse da Justiça, não dos credores, justifica-se que o juiz requirite informações a órgãos públicos acerca da existência de bens de devedor.

Não se mostra razoável a determinação de anotação nos registros de bens, dos quais não se tem notícia sequer de que existem, ou, mesmo na hipótese de existirem, embora em local incerto e não sabido, se continuam em propriedade dos devedores.

Outrossim, não pode a exequente, pretendendo eximir-se de ônus que é seu e transferindo-o ao Poder Judiciário, requerer a medidas extremas sem antes demonstrar, nos autos da ação de execução, a adoção de medidas menos interventivas, ou comprovar ter realizado as devidas diligências tendentes à obtenção das informações necessárias à indicação de bens dos executados passíveis de penhora.

O entendimento adotado pelo STJ, no REsp 824.488/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 18/05/2006, de que o *artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor*,

reforça o adotado neste decism, para manter o indeferimento do pleito da Fazenda Nacional.

Verifico, outrossim, ter havido outro fundamento para indeferimento do pedido formulado pela agravante, consubstanciado no princípio da proporcionalidade, entre a restrição de eventual direito de propriedade dos executados e o benefício que a exequente pretende obter, nos termos em que explanados pelo magistrado *a quo*.

No entanto, do simples cotejo da peça vestibular deste recurso, verifico que não houve impugnação quanto a este fundamento da decisão agravada.

Isso porque, não obstante a fundamentação de o magistrado *a quo* ter se apoiado, também, no dever da exequente de exaurir as diligências para localizar bens penhoráveis em nome dos executados, o fundamento referente ao princípio da proporcionalidade não foi, em momento algum, discutido pela agravante em suas razões.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juiz prolator da decisão agravada.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF - 1ª Região.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 4 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.024578-2/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURA- : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DOR

AGRAVADO : GIANE CARVALHO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de antecipação de tutela recursal, pretende a FAZENDA NACIONAL, ora agravante, ver reformada a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Areado/MG, que, nos autos da Execução Fiscal 004306007498-6, indeferiu o pedido de penhora ou bloqueio de valores antes da informação sobre a existência de quantias depositadas em nome do(s) devedor(s), pois que há o risco de se impor constrição excessiva, inclusive sobre quantia de natureza alimentar, e demandar considerável tempo para se restabelecer a situação, podendo causar danos de difícil reparação.

Sustenta que, com a inclusão do § 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, há grave risco de ocorrência de prescrição intercorrente, podendo, inclusive, ser reconhecida de ofício.

Defende que a mera penhora do valor exato do crédito exequendo, sem qualquer exame das contas correntes, não configura afronta ao sigilo bancário.

Alega que não é imprescindível a demonstração do esgotamento de tentativas de penhora de outros bens do devedor.

Ante o exposto, requer a antecipação de tutela, deferindo-se a solicitação de bloqueio imediato de ativos financeiros do devedor, via sistema BACEN JUD.

Este agravo foi protocolizado em 20/06/2007, vindo-me concluso em 27/06/2007.

Decido.

Em razão do evidente *periculum in mora*, recebo o agravo como de instrumento, nos termos da redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187/2005.

De plano, não vislumbro, na espécie, a presença de plausibilidade jurídica na tese de que os arts. 655 do CPC e 11, I, da Lei de Execução Fiscal impõem a constrição preferencial, por via eletrônica, do dinheiro depositado em conta-corrente do devedor tributário, quando não há pagamento ou nomeação de bens à penhora após a citação do executado.

Em que pesem aos argumentos do agravante, tenho que, mesmo que a aludida medida não atente diretamente contra o sigilo bancário, implica, de forma contundente, a invasão da esfera patrimonial do executado, ferindo o princípio de que a execução deve processar-se da forma menos onerosa ao executado.

Não pode a exequente, pretendendo eximir-se de ônus que é seu, requerer a medida extrema de bloqueio de valores, dos quais não sabe sequer a origem ou destinação, sem antes demonstrar, nos autos da ação de execução, a adoção de medidas menos interventivas. Friso que os aludidos valores podem ser impenhoráveis (a exemplo dos incisos II e IV do art. 649 do CPC), destinados ao pagamento de salários dos empregados de pessoa jurídica, ou, ainda, no caso de pessoa física, podem ter natureza alimentar.

Ademais, não há elementos que comprovem ter o agravante realizado as devidas diligências tendentes à obtenção das informações necessárias à indicação de bens do executado passíveis de penhora, transferindo ao Poder Judiciário incumbência que é do próprio credor.

O STJ tem entendido que não é possível a requisição judicial de informações junto à Receita Federal ou ao BACEN para identificação de bens passíveis de penhora ou arresto como primeiro e único recurso do exequente, sem que antes tenha diligenciado para localizar bens dos executados, conforme ementas a seguir colacionadas:

EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1.A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes.

2.Recurso conhecido e improvido.

(REsp 308.718/MS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 05/12/2005)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

1.Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes: AGRESP 627.669/RS, 1ª Turma, Min. Rel. José Delgado, DJ de 27.09.2004 E RESP 256.156/MG, 2ª Turma, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ de 30/06/2004.

2.Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento ou das importâncias depositadas na conta-corrente da executada, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.

3.Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 744369, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ/I de 22/08/2005, p 155.)

sem grifo no original

Pelo exposto, nego provimento ao agravo, com fulcro no art. 557 do CPC.

Cientifique-se o MM. Juiz prolator da decisão agravada.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF 1ª Região.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 4 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.024587-1/AM

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE MANAUS - AM

PROCURA- : ELIZABETE ANDRADE DOS SANTOS

DOR

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURA- : LUCIANA GUIMARAES PINHEIRO

DOR

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende o agravante, MUNICÍPIO DE MANAUS/AM, ver reformada a decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, que, nos autos da Execução Fiscal 2001.32.00.002877-0, determinou o prosseguimento da execução com expedição do precatório requisitório de pagamento, em face do recebimento somente no efeito devolutivo, do recurso de apelação interposto da sentença que julgou improcedente os Embargos à Execução opostos pelo agravante.

Sustenta o Município ora recorrente que não é suficiente somente o título extrajudicial, é necessário que haja sentença de improcedência dos embargos à execução com trânsito em julgado. Afirmando que até mesmo no processo de execução deverá ser proferida sentença, e somente com o seu trânsito em julgado será possível a expedição de precatório.

Aduz que se aplica o princípio da especialidade, afastando as diretrizes da lei processual geral (CPC) para adotar a exigência trazida pela lei especial (LDO), de apresentação da certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução para incluir dotações para o pagamento de precatórios.

Alega que, embora a jurisprudência do STJ ser de que a sentença que rejeita embargos à execução de título judicial não está sujeita a reexame necessário, impondo-se o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo, conferindo-lhe, feição de definitividade, permitindo o prosseguimento da execução pelo credor, não significa não poder ser modificada, o que somente poderia ocorrer com o trânsito em julgado.

Por fim, argüi que o magistrado *a quo* determinou de ofício, sem qualquer provocação do agravado, o início da execução provisória com a expedição de precatório.

Requer, seja concedido efeito suspensivo ao o presente recurso, para cassar a decisão que determinou a expedição de precatório, e, ao final, seja provido para reformar a decisão agravada.

Este agravo, protocolizado no dia 21/06/2007, foi recebido no gabinete em 27/06/2007.



Decido.

Em razão do evidente *periculum in mora*, recebo o agravo como de instrumento, nos termos da nova redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187/2005.

Em exame perfunctório, verifico a existência de plausibilidade jurídica nas alegações da agravante.

Com o advento da Emenda Constitucional 30/2000, que deu nova redação ao art. 100 da Constituição Federal, a execução provisória contra a Fazenda Pública sofreu alteração, em virtude da impossibilidade de expedição de precatórios antes do trânsito em julgado da decisão exequênda.

Considero relevantes os argumentos expendidos pelo agravante, porquanto o entendimento da Corte é de que, mesmo não estando suspensa a execução, a expedição do precatório só poderá ser realizada após o seu trânsito em julgado, haja vista a integral impugnação do *quantum* exequendo, em sede de apelação.

Por isso, o inciso VI do art. 363 do Regimento Interno deste Tribunal estabelece como requisito para expedição do precatório a cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos a execução, *in verbis*:

Art. 363. Os precatórios de requisição de pagamento das somas a que a Fazenda Pública for condenada serão dirigidos pelo juiz da execução ao presidente do Tribunal.

(...)

VI - sentença dos embargos à execução, inteiro teor do acórdão do Tribunal, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal e respectiva certidão de trânsito em julgado ou, não havendo embargos, certidão de que não foram opostos;

No presente caso existe apelação pendente de apreciação nos autos dos embargos à execução opostos pelo Município de Manaus/AM, portanto, não há de se falar em expedição de precatório.

Cabe ressaltar, ainda, que a presente Execução foi iniciada em 2001, ou seja, é posterior a Emenda Constitucional 30/2000, portanto submetendo-se à exigência do trânsito em julgado da sentença para que seja possibilitada a expedição de precatório.

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes que invoco como razão de decidir, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJUIZAMENTO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/2000. POSSIBILIDADE.

1.A Emenda Constitucional 30 deu nova redação ao §1º do art. 100 da Constituição para estabelecer, como pressuposto da expedição de precatório ou da requisição do pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, o trânsito em julgado da respectiva sentença.

2.Há de se entender que, após a Emenda 30, limitou-se o âmbito dos atos executivos, mas não foi inteiramente extinta a execução provisória. Nada impede que se promova, na pendência de recurso com efeito apenas devolutivo, a liquidação da sentença, e que a execução (provisória) seja processada até a fase dos embargos (CPC, art. 730, primeira parte) ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não forem opostos, ou forem rejeitados.

3.Em relação às execuções provisórias iniciadas antes da edição da Emenda 30, não há a exigência do trânsito em julgado como condição para expedição de precatório. Precedente: RESP 331.460/SP, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/11/20003.

4.Recurso especial a que se nega provimento. (Resp 702264/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, STJ, 1ª Turma, DJ de 19/12/2005, p.240.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO COM APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE VALOR INCONTRAVÉRSO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 363 DO REGIMENTO INTERNO.

1.A expedição de precatório para levantamento de valores que ainda estão sendo discutidos em sede de embargos à execução não é mais possível após a alteração do art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 30, que passou a exigir o trânsito em julgado da sentença.

2.No caso dos autos, ainda que a expedição do precatório seja possível, eis que a execução foi iniciada antes da referida alteração constitucional, o levantamento de valores controversos não se mostra razoável, haja vista que pode vir a ocasionar prejuízos de difícil reparação ao erário.

3.Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

4.Agravo a que se dá parcial provimento.. (AG 2002.01.00.040166-1/MT, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, TRF-1ª Região, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006, p.15.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/2000. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1.A edição da Emenda Constitucional n. 30/2000 não impede a promoção de execução provisória contra a Fazenda Pública, que poderá ser processada até a fase dos embargos (art. 730 do CPC), ficando suspensa, a partir daí, até o transito em julgado do título executivo.

2.Antes da expedição da certidão de trânsito em julgado, impossível a expedição de precatório, se é integral a impugnação sobre o *quantum* exequendo. Precedente deste Tribunal.

3.Agravo de instrumento provido. (AG 2006.01.00.017248-9/MA, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, TRF-1ª Região, 1ª Turma, DJ de 13/11/2006, p.66.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PENDENTE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 363, VI, DO RITRF - 1ª REGIÃO.

1.Não é possível o prosseguimento de execução contra a Fazenda Pública, com a expedição de precatório, enquanto não houver o trânsito em julgado dos embargos à execução (art. 363, VI, do Regimento Interno do TRF - 1ª Região). Precedentes deste Tribunal

2.Agravo de instrumento não provido. (AG 2000.01.00.053058-9/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, TRF-1ª Região, 1ª Turma, DJ de 12/06/2006, p.27.)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do CPC, e art. 30, XXVI, do RITRF, para reformar a decisão agravada.

Comunique-se ao Juízo prolator da decisão agravada, para determinar o imediato cumprimento desta decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF -1ª Região.

Brasília/DF, 6 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.025111-4/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURA- : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DOR

AGRAVADO : HERMENEGILDO FERNANDES CUNHA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA

DECISÃO

A correta formação do instrumento de agravo constitui ônus da parte, sendo indeclinável a necessidade de apresentação da procuração outorgada ao procurador do agravante e do agravado, nos termos do disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil.

Não supre referida exigência a juntada apenas do substabelecimento, mesmo que exista outorga de poderes sem reservas, em razão da natureza acessória deste em relação ao instrumento de mandato originário.

No caso, consta dos autos, tão-somente, substabelecimento assinado pelo advogado Ivo Evangelista de Ávila, conferindo iguais poderes para atuar em juízo, com reserva, às pessoas elencadas naquele documento. Contudo, não foi providenciado o traslado da procuração com os poderes para representar os respectivos agravados.

O ato de substabelecer não prescinde de advogado regularmente constituído e com poderes suficientes à prática do ato, sendo necessária a juntada da procuração outorgada ao advogado substabelecente para comprovação da regularidade da representação. Como bem destacou o Ministro Celso de Mello, no julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento 163.476, DJ 25/08/95:

... o substabelecimento de poderes, em função de sua própria natureza, não possui autonomia de ordem jurídica, pois há, entre ele e a procuração de que se origina (documento-matriz), uma inegável relação de acessoriedade. A efetivação do substabelecimento supõe, desse modo, a necessária existência de mandato judicial validamente outorgado ao advogado substabelecente, sem o que aquele ato revelar-se-á plenamente írrito. Essa é a razão pela qual o instrumento de mandato judicial originariamente outorgado ao procurador substabelecente qualifica-se como peça processual necessária para legitimar a atuação em juízo do advogado substabelecido.

Nesse sentido, decidiu esta Corte (TRF - 1ª Região; AGA - 96.01.30555-6/MG; Relator Juiz Mário César Ribeiro; 4ª Turma; julgado por unanimidade em 29/10/1997; publicado no DJ de 18/12/1997; p. 111114).

Assim, não se pode afirmar com certeza a regular outorga de poderes aos substabelecidos, nem se permanecem na condição de advogados dos agravados, nos presentes autos em que proferida a decisão agravada.

Nesse prisma, trago à colação os seguintes arestos desta Corte e do STJ:

PROCESSUAL CIVIL.AGRAVO DE INSTRUMENTO.TRASLADO IN-COMPLETO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO CIVIL.

1.O traslado apenas do substabelecimento não supre a exigência legal de apresentação da procuração outorgada ao advogado da parte, tendo em vista a natureza acessória daquele em relação ao instrumento de mandato originário.

2. Impossibilidade de suplementação do traslado após a interposição do recurso.

3.Precedentes do Tribunal.

4.Agravo regimental improvido. (AGA 1999.01.00.082201-2/DF; AGRAVO REGIMENTAL NO Agravo de Instrumento Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Órgão Julgador Sexta Turma, P. 07/05/2002; DJ p.215

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTABELECIMENTO DESACOMPANHADO DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. ART. 525, I, DO CPC. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR MANTIDA.

1.A apresentação de substabelecimento sem a apresentação de procuração do advogado substabelecente acarreta irregularidade de representação, sendo este, inclusive, o fundamento adotado pela decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

2.A cópia da procuração do agravado é peça de instrução obrigatória do agravo de instrumento (art. 525, I, do Código de Processo Civil), e sua ausência implica inadmissibilidade do recurso.

3.Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AGA 2003.01.00.025395-0/DF - TRF da 1ª Região; Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Convocado: Juiz Federal Jamil Rosa de Jesus, Quinta Turma, DJ de 25/11/2003, p. 93). (Sem grifo no original).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. SUBSTABELECIMENTO.

1. A apresentação da procuração outorgada ao advogado do agravado, é exigência contida no art. 525, I, do Código de Processo Civil, para a interposição do agravo de instrumento, não podendo ser suprida pela apresentação de substabelecimento com reserva de poderes. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental improvido. (AGA 1999.01.00.118934-4/DF; Relator Desembargador Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, 4ª Turma, Publicação 16/07/2002 DJ p.12 Data da Decisão 16/04/2002)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. ROL DO §1º. FALTA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DA AGRAVANTE. INSUBSISTÊNCIA DO SUBSTABELECIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LEGÍTIMA OUTORGA DE PODERES.

1. A procuração da agravante é peça essencial à formação do instrumento de agravo, de modo a viabilizar a sua formação.

2. O traslado do substabelecimento não subsiste por si só, por isso que, é indispensável apresentar a procuração outorgada ao advogado substabelecente, para comprovar a legítima outorga de poderes.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AG 584694/MG ; Relator(a) Ministro Luiz Fux Órgão Julgador - 1ª TURMA Data da Publicação/Fonte DJ 28/02/2005 p. 203)

Destarte, os documentos de fls. 28 e 72 não suprem a necessidade de juntada de peça essencial à formação do agravo de instrumento, no caso a procuração, visto que a lei é clara ao exigir procuração outorgada dos advogados do agravante e do agravado.

Por tais razões, com base nos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e 30, XXV, do RITRF 1ª Região, nego seguimento ao recurso.

Cientifique-se ao MM. Juiz prolator da decisão agravada.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600 -12, de 13/09/2004, do TRF -1ª Região.

Brasília/DF, 4 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.025368-7/MG

Processo na Origem: 200738010038551

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

AGRAVANTE : REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DEZESSEIS DE SETEMBRO

ADVOGADO : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURA- : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DOR

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DEZESSEIS DE SETEMBRO, de decisão do ilustre Juiz Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, Dr. Leandro Saon C. Bianco, que, nos autos do Mandado de Segurança n. 2007.38.01.003855-1, indeferiu o pedido liminar ao fundamento de ausência do *periculum in mora*.

A agravante sustenta, em síntese, que " o *periculum in mora* se mostra evidente, a justificar o pleito liminar, posto que a Agravante se encontra impossibilitada de realizar exames de angiografia em razão da retenção do aparelho pela Receita Federal" (fl. 05).

Decido.

Nos termos do art. 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, o que pode ser evidenciado por sua instrução deficiente, intempestividade ou não cabimento.

Por sua vez, o recurso deficientemente instruído é aquele apresentado sem as cópias das peças obrigatórias (inciso I do art. 525 do CPC) e das peças necessárias, quais sejam, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia (RT 736/304, JTJ 182/211).

Esse é o caso dos autos.

O recurso não se apresenta suficientemente instruído, porquanto as peças juntadas não permitem a exata compreensão da controvérsia.

Com efeito, não é possível examinar a relevância, nestes autos, das alegações deduzidas pela agravante, uma vez que, ao contrário do quanto afirmado na inicial do presente recurso (fl. 04) não houve a juntada de cópia dos documentos que comprovem a condição da agravante de entidade sem fins lucrativos.

Não há, pois, como se verificar a procedência dos argumentos da agravante, quais sejam, que seu nome não consta da CDA e que não houve a individualização dos créditos ou qualquer outro aspecto relativo à delimitação da responsabilidade da empresa ou de diferenciação entre o patrimônio dos sócios e da sociedade. A ausência de tais dados, no caso, impede o correto conhecimento da causa pela Corte Revisora.

A responsabilidade pelo traslado, hoje, é do agravante, não se justificando mais o contido na Súmula 235 do extinto TFR e a lei não prevê outra oportunidade para a juntada das peças obrigatórias senão quando da petição de agravo de instrumento.

Esta Corte, na esteira do e. STJ, tem entendido que o agravante, além de providenciar a juntada das peças obrigatórias previstas no art. 525, I, do CPC quando da instrução do recurso, também deve, necessariamente, juntar outras peças, sem as quais a apreciação do recurso resta prejudicada, como se infere dos seguintes arestos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS. AUSÊNCIA. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

1. O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525 do Código de Processo Civil e também com aquelas necessárias à solução da questão controvertida nos autos.

2. O agravo que se apresenta deficiente em sua formação não merece ser conhecido.

(AG 2000.01.00.058683-4/MG, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Quarta Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 17/10/2003, p. 22)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.

- Precedentes.

(STJ - Primeira Turma, REsp 447631/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ/I de 15/09/2003, p. 238)

Assim sendo, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC.

Comunique-se ao juízo de origem.

Intime-se. Publique-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 04 de julho de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.025377-6/RR

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : AREZAS CONSTRUCOES LTDA E OUTRO(A)

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende a agravante ver reformada a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Roraima, que, nos autos da Execução Fiscal 2003.42.00.002214-5, indeferiu o pedido de bloqueio *on line* até que haja a comprovação de esgotamento de meios ordinários de cobrança.

Inconformada, a agravante afirma existir a primazia da penhora de dinheiro, de acordo com o art. 11 da Lei 6.830/80, aduzindo que a existência de outros bens dos devedores não impede a constrição sobre o numerário encontrado pela exequente.

Argumenta que é prescindível a demonstração do esgotamento de tentativas de penhora de outros bens do devedor, sendo o bloqueio de valores via sistema BACEN JUD preferível a qualquer outro, e que eventual onerosidade do processo de execução ao devedor não pode servir de pretexto para a adoção de medida que o torne moroso e não efetivo.

Sustenta que presentes o *fumus boni juris*, evidenciado na necessidade do bloqueio via BACEN JUD, e o *periculum in mora* na provável impossibilidade de satisfação do crédito cobrado, destinado ao erário.

Requer, assim, a concessão do efeito suspensivo ativo e a viabilização do bloqueio e penhora de numerários do agravado, via BACEN JUD.

Este agravo foi protocolizado em 25/06/2007, vindo-me os autos conclusos em 28/06/2007.

Decido.

Em razão do evidente *periculum in mora*, recebo o agravo como de instrumento, nos termos da nova redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187/2005.

De plano, não vislumbro, na espécie, a presença de plausibilidade jurídica na tese de que os arts. 655 do CPC e 11, I, da Lei de Execução Fiscal impõem a constrição preferencial por via eletrônica do dinheiro depositado em conta-corrente do devedor tributário, quando não há pagamento ou nomeação de bens à penhora após a citação do executado.

Em que pesem os argumentos da agravante, tenho que, mesmo que a aludida medida não atente diretamente contra o sigilo bancário, implica, de forma contundente, a invasão da esfera patrimonial do executado, ferindo o princípio de que a execução deve processar-se da forma menos onerosa ao executado.

Não pode a exequente, pretendendo eximir-se de ônus que é seu, requerer a medida extrema de bloqueio de valores, dos quais não sabe sequer a origem ou destinação, sem antes demonstrar, nos autos da ação de execução, a adoção de medidas menos interventivas. Friso

que os aludidos valores podem ser impenhoráveis (a exemplo dos incisos II e IV do art. 649 do CPC), destinados ao pagamento de salários dos empregados de pessoa jurídica, ou, ainda, no caso de pessoa física, podem ter natureza alimentar.

Ademais, não há elementos que comprovem ter a agravante realizado as devidas diligências tendentes à obtenção das informações necessárias à indicação de bens do executado passíveis de penhora, transferindo ao Poder Judiciário incumbência que é do próprio credor.

O STJ tem entendido que não é possível a requisição judicial de informações junto à Receita Federal ou ao BACEN para identificação de bens passíveis de penhora ou arresto como primeiro e único recurso do exequente, sem que antes tenha diligenciado para localizar bens dos executados, conforme ementas a seguir colacionadas:

EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1.A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes

2.Recurso conhecido e improvido.

(REsp 308.718/MS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 05/12/2005)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

1.Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes: AGRESP 627.669/RS, 1ª Turma, Min. Rel. José Delgado, DJ de 27/09/2004 E RESP 256.156/MG, 2ª Turma, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ de 30/06/2004.

2.Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento ou das importâncias depositadas na conta-corrente da executada, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.

3.Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 744369, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ/I de 22/08/2005, p 155.)

(sem grifo no original).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo, com fulcro no art. 557 do CPC.

Cientifique-se o MM. Juiz prolator da decisão agravada.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF 1ª Região.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 4 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.025607-2/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : CONTIM EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO : RENATA CHRISTIANA VIEIRA MAIA E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Neste de agravo de instrumento, interposto com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, pretende a agravante ver reformada a decisão proferida pelo Juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que, nos autos da Ação Declaratória 2007.38.00.019865-1, indeferiu a antecipação de tutela que objetivava fosse determinado à União que se abstivesse de exigir o recolhimento de qualquer tributo que não os incluídos no SIMPLES, suspendendo, assim, a exigibilidade do pretenso crédito, bem assim, de impedir seu direito de optar e permanecer no SIMPLES.

A agravante alega que a analogia feita *in mala parte* pela União é equivoco, visto que ela entendeu que algumas atividades realizadas estariam no campo de abrangência da vedação. Afirma que o STJ admite, em prol do contribuinte, a interpretação mais benéfica.

Inconformada, aduz que não foram observados a ampla defesa e o contraditório, visto que a agravante só foi intimada para se defender após a condenação que a excluiu do SIMPLES, não sendo possível a impugnação, somente o recurso.

Salienta que a alegação da demora de 10 meses não configura empecilho para o reconhecimento do direito, pois não se trata de direito preclusivo, prescritivo ou decadencial, não podendo o juiz, sem qualquer respaldo legal, negar sua apreciação.

Declara, também, que seus serviços não podem ser enquadrados como excludentes do SIMPLES, pois o serviço que presta, além de provisório, é eventual e não para manutenção do imóvel, mas da floresta, e da qual exerce posse precária. E como consequência dessa exclusão, a agravante vem sendo obrigada a recolher todos os tributos de forma não simplificada e não unificada, acarretando grave ônus.

Requer, pois, o deferimento da tutela antecipada recursal, para suspender a exigibilidade do crédito e providenciar a emissão de Certidão Negativa de Débito, determinando que a agravada se abstenha de impedir a opção e a permanência no SIMPLES.

Este agravo, protocolizado em 26/06/2007, veio-me concluso em 29/06/2007.

Decido.

Em razão do *periculum in mora*, recebo o agravo de instrumento, nos termos da redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187/2005.

Verifico a plausibilidade jurídica da tese defendida pela agravante. Isto porque, em exame preliminar, próprio deste momento processual, é possível que a Administração não tenha observado o devido processo legal, abrindo oportunidade de ampla defesa e do contraditório no procedimento administrativo, em que foi excluída do SIMPLES a empresa agravante.

Por tanto, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo, tão-somente, para determinar a manutenção da empresa no SIMPLES, até o julgamento deste recurso.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo prolator da decisão agravada, para determinar o imediato cumprimento a esta decisão.

Após, cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília/DF, 6 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.025618-9/RR

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MARIA BENEDITA VIEIRA CASTRO

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende a agravante ver reformada a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Roraima, que, nos autos da Execução Fiscal 2002.42.00.000965-0, indeferiu o pedido de bloqueio de recursos porventura existentes em contas bancárias de qualquer natureza em nome da executada, por não ter a ora agravante comprovado haver esgotado os meios ordinários de cobrança.

Inconformada, sustenta a agravante que a penhora em dinheiro é preferencial, nos termos do art. 11 da Lei 6.830/80, e que o deferimento da medida em nada se assemelha à quebra de sigilo bancário.

Alega a desnecessidade de se demonstrar o esgotamento de outros bens passíveis de penhora em face do caráter preferencial da penhora *on line*, conforme o disposto no art. 655-A do CPC.

Requer, assim, seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, com a consequente reforma da decisão recorrida, para que seja viabilizada via sistema BACEN-JUD, o bloqueio e a penhora de numerários da parte agravada depositados em instituições financeiras e bancárias.

Este agravo foi protocolizado em 26/06/2007, vindo-me os autos conclusos em 02/07/2007.

Decido.

Recebo o agravo como de instrumento, nos termos da redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187/2005.

De plano, não vislumbro, na espécie, a presença de plausibilidade jurídica na tese de que os arts. 655 do CPC e 11, I, da Lei de Execução Fiscal impõem a constrição preferencial, via eletrônica, do dinheiro depositado em conta-corrente dos devedores tributário, quando não há pagamento ou nomeação de bens à penhora após a citação destes.

Em que pesem os argumentos da agravante, tenho que, mesmo que a aludida medida não atente diretamente contra o sigilo bancário, implica, de forma contundente, a invasão na esfera patrimonial dos executados, ferindo o princípio de que a execução deve processar-se da forma menos onerosa ao executado.

Não pode a exequente, pretendendo eximir-se de ônus que é seu, requerer a medida extrema de bloqueio de valores, dos quais não sabe sequer a origem ou destinação, sem antes demonstrar, nos autos da ação de execução, a adoção de medidas menos interventivas. Friso que os aludidos valores podem ser impenhoráveis (a exemplo dos incisos II e IV do art. 649 do CPC), destinados ao pagamento de salários dos empregados de pessoa jurídica, ou, ainda, no caso de pessoa física, podem ter natureza alimentar.

Ademais, não há elementos que comprovem ter a agravante realizado as devidas diligências tendentes à obtenção das informações necessárias à indicação de bens dos executados passíveis de penhora, transferindo ao Poder Judiciário incumbência que é da própria credora.

O STJ tem entendido que não é possível a requisição judicial de informações junto à Receita Federal ou ao BACEN para identificação de bens passíveis de penhora ou arresto como primeiro e único recurso da exequente, sem que antes tenha diligenciado para localizar bens dos executados, conforme ementas a seguir colacionadas:



EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1.A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes

2.Recurso conhecido e improvido.

(REsp 308.718/MS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 05/12/2005)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

1.Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes: AGRESP 627.669/RS, 1ª Turma, Min. Rel. José Delgado, DJ de 27.09.2004 E RESP 256.156/MG, 2ª Turma, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ de 30/06/2004.

2.Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento ou das importâncias depositadas na conta-corrente da executada, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.

3.Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 744369, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ/I de 22/08/2005, p 155.)

sem grifo no original

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, do CPC.

Cientifique-se ao MM. Juiz prolator da decisão agravada.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF 1ª Região.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 4 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.025808-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
PROCURADOR : LUCIANA RESNITZKY PELS
AGRAVADO : MOTORES BUFALO S/A

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, pretende a agravante Comissão de Valores Molibiários - CVM, ver reformada a decisão, proferida pelo Juízo Federal da 26ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que, nos autos da Execução Fiscal 2002.38.00.020984-8, condicionou a apreciação do pedido de penhora *on line* das contas correntes da executada mediante a utilização do sistema Bacenjud, à apresentação de certidões negativas de cartórios de registro de imóveis, além de informativo de consulta ao DETRAN/MG.

O ilustre MM. magistrado *a quo*, em sede de embargos de declaração, assentou que apesar da garantia do sigilo bancário não ter caráter absoluto, a drasticidade da medida requerida implicaria na necessidade do credor provar que se desincumbiu de sua obrigação de adotar medidas tendentes à localização de bens suscetíveis de penhora.

Inconformada, sustenta a agravante que o CPC não exigiu qualquer tipo de investigação prévia sobre a existência de outros bens de propriedade da executada, ora agravada, principalmente em função da primazia do depósito ou aplicação em instituição financeira sobre os demais bens.

Sustenta, que a penhora em dinheiro, sendo prioritária, deverá ser operacionalizada por meio do BACENJUD, não exigível o esgotamento de diligências para localizar outros bens.

Requer, assim, o provimento do presente agravo de instrumento, a fim de que seja reformada a decisão agravada, no sentido de que seja reconhecida a prevalência da penhora *on line* sobre os demais atos de constrição judicial, reconsiderando-se a referida decisão para deferir o pedido da ora agravante.

Este agravo foi protocolizado em 02/07/2007, vindo-me os autos conclusos em 03/07/2007.

Decido.

Recebo o agravo como de instrumento, nos termos da redação dada ao art. 522, do CPC, pela Lei 11.187/2005.

De plano, não vislumbro, na espécie, a presença de plausibilidade jurídica na tese de que os arts. 655, do CPC, e 11, I, da Lei de Execução Fiscal, impõem a constrição preferencial, via eletrônica, do dinheiro depositado em conta-corrente dos devedores tributário, quando não há pagamento ou nomeação de bens à penhora após a citação destes.

Em que pese os argumentos da agravante, tenho que, mesmo que a aludida medida não atente diretamente contra o sigilo bancário, implica, de forma contundente, a invasão na esfera patrimonial dos executados, ferindo o princípio de que a execução deva ser processada de forma menos onerosa ao executado.

Com efeito, não pode a exequente, pretendendo eximir-se de ônus que é seu, requerer a medida extrema de bloqueio de valores, dos quais não sabe sequer a origem ou destinação, sem antes demonstrar, nos autos da ação de execução, a adoção de medidas menos interventivas. Friso que os aludidos valores podem ser impenhoráveis (a exemplo dos incisos II e IV do art. 649 do CPC), destinados ao pagamento de salários dos empregados de pessoa jurídica, ou, ainda, no caso de pessoa física, podem ter natureza alimentar.

A decisão agravada está lastreada pelo entendimento do STJ de não ser possível a requisição judicial de informações junto à Receita Federal ou ao BACEN para identificação de bens passíveis de penhora ou arresto como primeiro e único recurso da exequente, sem que antes tenha diligenciado no sentido de localizar bens dos executados, conforme ementas a seguir colacionadas:

EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1.A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes

2.Recurso conhecido e improvido.

(REsp 308.718/MS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 05/12/2005)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

1.Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes: AGRESP 627.669/RS, 1ª Turma, Min. Rel. José Delgado, DJ de 27.09.2004 E RESP 256.156/MG, 2ª Turma, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ de 30/06/2004.

2.Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento ou das importâncias depositadas na conta-corrente da executada, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.

3.Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 744369, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ/I de 22/08/2005, p 155.)

(sem grifo no original)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, do CPC.

Cientifique-se ao Juiz prolator da decisão agravada.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF 1ª Região.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 4 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.025831-2/MA

Processo na Origem: 200737000050186

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AGRAVANTE : BRISA MAR HOTEL LTDA
ADVOGADO : BRUNO ROCIO ROCHA E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por BRISA MAR HOTEL LTDA contra a decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão que, em autos de mandado de segurança, indeferiu a liminar que objetivava, em síntese, o reconhecimento da decadência do crédito tributário..

2. Em suas razões, a agravante sustenta a inexistência do débito consubstanciado pelo LDC - Lançamento do Débito Confessado, de nº 37.084703-2, pois, segundo alega, o débito referente às contribuições devidas no período de 11/1999 a 12/2001, foi constituído somente em 22/3/2007, estando, assim, atingido pelo instituto da decadência.

Passa-se à decisão.

I. Com as vênias devidas ao MM. Juiz *a quo*, muito embora seja inquestionável que a natureza jurídica das contribuições previdenciárias variou ao longo dos últimos anos (tributária até o advento da EC n. 08/77, não tributária dessa época até a CF/88 e assumindo novamente a feição de tributo a partir de então), é certo que essa oscilação apenas afetou o prazo prescricional para sua cobrança (5, 30 e 10 anos, respectivamente), mas não o prazo de decadência para sua constituição (q.v., *verbi gratia*, STJ - REsp 644183/RS).

II. Logo, independentemente do prazo prescricional a ser aplicado à espécie, o tempo para constituição do crédito previdenciário em comento, por força do art. 173, I do CTN, é de 5 anos, contados a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

III. *In casu*, pelos documentos juntados aos autos, verifica -se a ocorrência da decadência, pois as contribuições previdenciárias exigidas referentes ao Lançamento de Débito Confessado, tiveram seus fatos geradores ocorridos, respectivamente, nos exercícios de 11/1999 a 1/2001.

Dessa forma, o início do prazo decadencial para o INSS constituir o crédito tributário, consoante os termos do art. 173, I do CTN, deu-se em 1/1/2000 e 1/1/2002 .Assim, tendo sido apuradas e constituídas em 22/3/2007 (fls.48), operou-se, pois, a decadência.

Ex positis, divisando seus pressupostos autorizadores, CONCEDO o efeito suspensivo ativo requerido.

IV. Dê-se ciência ao MM. Juiz *a quo*.

V. Intimem-se.

Brasília, 6 de julho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃOfls.1/2AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.026058-0/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : UNAFISCO SINDICAL
ADVOGADO : DOMINGOS PRIMERANO NETTO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, pretende a agravante UNAFISCO Sindical, ver reformada a decisão proferida pelo Juízo Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos do Mandado de Segurança 2004.34.00.015495-6/DF, deixou de conhecer a apelação interposta, pelo ora agravante, sob a fundamentação de intempestividade.

Este agravo de instrumento, protocolizado em 02/07/2007, veio-me concluso em 04/07/2007.

Decido.

Verifico que o presente recurso não preenche um dos requisitos de admissibilidade, mais especificamente o concernente à tempestividade.

Infiro da certidão de fl. 15 que a decisão recorrida foi publicada no Diário da Justiça de 08/06/2007 (sexta-feira). Desta forma, tem-se como termo *ad quem* do prazo recursal o dia 20/06/2007, não 02/07/2006, data da efetiva interposição do presente recurso.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento com fundamento nos arts. 511 e 557, do Código de Processo Civil, e 30, XXV, do RITRF 1ª Região.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no artigo 3º, da Resolução 600-12, de 13 de setembro de 2004, do TRF 1ª Região.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 6 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026060-3/MG
Processo na Origem: 200538090015288

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : UNIMED VARGINHA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por UNIMED VARGINHA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, de decisão do ilustre Juiz Federal da Vara Única de Varginha/MG, Dr. Sérgio Santos Melo, que, nos autos da Execução Fiscal n. 2005.38.09.001528-8, deferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros.

Sustenta o agravante, em síntese, "que é o entendimento deste eg. Tribunal no sentido de que a penhora *on-line* só deverá ser concedida em casos excepcionais, onde já tenham sido esgotadas as outras medidas de constrição de bens do devedor.

Decido.

Esta Corte tem entendimento pacífico sobre o tema, segundo o qual a medida pleiteada requer a comprovação de que foram feitos esforços infrutíferos na busca de outros bens passíveis de penhora, como revela o precedente que ora trago à colação, *litteris*:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

I. A execução deve se dar pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620) e o bloqueio de ativos financeiros é medida extrema e requer a comprovação de que foram feitos esforços infrutíferos na busca de outros bens passíveis de penhora. Precedentes da Corte e do STJ.

II. Indemonstrados os esforços da exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequenda, mostra-se descabido o deferimento, tout court, de bloqueio, através do BACENJUD (Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil), de numerário pertencente ao executado.

III. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2003.01.00.012035-6/BA, Rel. Conv. Juiz Federal Iran Velasco Nascimento, 8ª Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 18/12/2003, p. 77).

No mesmo sentido: AG 2002.01.00.045381-7/BA, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 15/05/2003, p. 145; e AG 2002.01.00.045388-2/BA, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 11/07/2003, p. 111.

No caso dos autos, intimada a exequente a indicar bens da executada passíveis de penhora (fl. 180), e após ter requerido a suspensão da execução para realizar diligências nesse sentido (fl. 181), veio aos autos a União tão-somente com o pedido de bloqueio de ativos financeiros da agravante, via Bacenjud.

Não trouxe a exequente, assim, comprovação de que tenha diligenciado no sentido de encontrar bens passíveis de penhora, a fim de garantir a presente execução.

Assim sendo, à míngua de comprovação dos esforços despendidos pela exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequenda, mostra-se descabido o pedido de penhora de ativos financeiros, dado o contido no art. 185-A do CTN, *verbis*:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (destaquei)

Com estas razões, defiro, em parte, o pedido de efeito suspensivo para determinar o desbloqueio dos ativos financeiros. Comunique-se ao juiz *a quo*, com urgência, dispensadas as informações.

Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V). Publique-se.

Brasília (DF), 04 de julho de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

ÍNDICE DE PESQUISA

ÍNDICE DE PESQUISA POR ADVOGADO (Portaria/DIGES/PRESI/N.53 art. 2º)

Nome do Advogado

ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE	00493
00494	
ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE E OUTRO(A)	00184
00313,00376,00621	
ABIDAIR DE FREITAS FARIA E OUTRO(A)	00378
ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO	00669
00670	
ADAIR JOSE PEREIRA MOURA	00434
ADALBERTO GODOY	00665
ADALBERTO JORGE SILVA PORTO	00164
00165,00292,00556,00655	
ADALGIZA CARMOSINA NASCIMENTO	00291
ADALTO DA SILVA ROCHA	00102
ADEMAR FRANCISCO DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00666
ADERSON VIEIRA MIRANDA E OUTRO(A)	00343
ADILSON RIBEIRO JUNIOR	00532
00533	
ADOLFO EUSTAQUIO MARTINS DORNELLAS E OUTROS(AS)	00243
ADRIANA HELENA BRAZIL DA CRUZ E OUTROS(AS)	00029
ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE	00057
ADRIANO ANTONIO DE SOUSA	00041
00069,00207,00216,00217,00223,00232,00233,00476,00511,00584	
ADRIANO MOREIRA E SILVA E OUTRO(A)	00528
ADRIANO RAPHAEL ALVES DO NASCIMENTO	00437
AECIO PEREIRA JUNIOR	00185

AGNALDO REIS DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00125	ANNE JACQUELINE SOARES DE SALES E OUTROS(AS)	00691
AILTON DALTRO MARTINS E OUTROS(AS)	00604	ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO	00047
AILTON RIBEIRO GOMES	00577	00178,00201,00228,00229,00447	
ALAN PEREIRA DE ARAUJO	00246	ANTONIA F SOARES BARROSO MAIA	00429
00311,00462		ANTONIO AMIN JORGE	00336
ALBERTO RUY DIAS DA SILVA	00673	00337,00620	
ALCI MARCUS RIBEIRO BORGES E OUTRO(A)	00656	ANTONIO AUGUSTO MACHADO COSTA AGUIAR E OUTRO(A)	00568
ALCINO MARCAL ALMEIDA E OUTRO(A)	00499	ANTONIO BRAZ LOUZADA VIANA	00001
00500		ANTONIO CABRAL DE CASTRO E OUTRO(A)	00426
ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES	00129	ANTONIO CARLOS ALVES DINIZ E OUTROS(AS)	00288
00153,00172,00381,00411,00609		ANTONIO CARLOS RIBEIRO	00555
ALESSANDRO MEDEIROS E OUTROS(AS)	00123	ANTONIO ERONILDES DE SALES AMARAL E OUTRO(A)	00247
ALEX PEREIRA FRANCO	00451	00248	
ALEXANDER FABIANO REIS E OUTROS(AS)	00303	ANTONIO GUILHERME PEREIRA FRANCO	00040
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA	00629	00432	
00630		ANTONIO MACEDO FILHO E OUTRO(A)	00462
ALEXANDRE CARNEIRO SPINDOLA	00652	ANTONIO MANOEL DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00274
00653		ANTONIO MARIO TOLEDO E OUTRO(A)	00597
ALEXANDRE ISAAC SOBRINHO E OUTRO(A)	00120	ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR	00499
ALEXANDRE MATHEUS DA SILVEIRA REIJNEN E OUTROS(AS)	00246	00500	
00512		ANTONIO ROBERTO BASSO	00054
ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS	00674	00055,00213,00230,00231,00294,00319,00341,00358,00441,00442	
ALEXANDRE PASCHOINI SILVA	00211	00479,00484,00487,00491,00502,00507,00508,00509,00510,00524	
00212		00525,00540	
ALEXANDRE SALES VIEIRA	00358	ANTONIO RODRIGUES DA SILVA	00003
ALEXANDRE SILVA SOARES	00681	ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO	00364
ALLAN HELBER DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00487	ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTRO(A)	00192
ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA	00145	ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS)	00206
00274,00316,00321,00548,00642		ANTONIO YUKICHI YOTOKO	00268
ALLAN VERSIANI DE PAULA	00392	00323,00641,00643	
ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA E OUTRO(A)	00265	APARECIDA DE FATIMA MARASCO E OUTROS(AS)	00203
ALVARO MARCAL MENDONCA	00328	APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI E OUTRO(A)	00163
00346,00349,00614		ARAXIDE JABOUR	00419
ALVARO PEREIRA MARTINS	00608	00420	
ALVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ	00659	ARIANE GUEBEL DE ALENEAR	00678
ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(A)	00456	ARNOBIO DE FRANCA CAMPOS	00672
AMARILDO FERNANDES TELES	00457	ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA E OUTROS(AS)	00063
AMARIO CASSIMIRO DA SILVA E OUTROS(AS)	00183	00064	
AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00083	ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA	00256
AMAURY JOSE DE AQUINO CARVALHO	00428	00286,00366,00637,00638	
AMAURY MARCONI MUFFATO	00596	ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO(A)	00255
AMAURY MARCONI MUFFATO E OUTROS(AS)	00043	00044	
00044		00255,00347,00522	
ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE	00474	ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTROS(AS)	00616
ANA CRISTINA DE BRITO E OUTROS(AS)	00236	00486	
00486		ANA DA SILVA CASTANHO MAX	00146
ANA DA SILVA CASTANHO MAX	00146	00163,00600	
00163,00600		ANA DE LOURDES	00393
ANA DE LOURDES	00393	ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS	00144
ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS	00144	00404	
00404		ANA JULIA MEDEIROS MORENO	00293
ANA JULIA MEDEIROS MORENO	00293	ANA LOURDES ROCHA PORTO	00259
ANA LOURDES ROCHA PORTO	00259	00260	
00260		ANA LUCIA OLIVEIRA CARLOS DE SOUSA E OUTROS(AS)	00511
ANA LUCIA OLIVEIRA CARLOS DE SOUSA E OUTROS(AS)	00511	ANAMARIA PEDERZOLI	00002
ANDERSON ROBERT DA SILVA REGO	00113	ANDERSON ROBERT DA SILVA REGO	00113
00522		00522	
ANDRE CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA E OUTROS(AS)	00412	ANDRE CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA E OUTROS(AS)	00070
ANDRE CARVALHO RIBEIRO E OUTROS(AS)	00070	00071	
00071		ANDRE CORDEIRO LEAL E OUTRO(A)	00057
ANDRE CORDEIRO LEAL E OUTRO(A)	00057	ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA	00350
ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA	00350	00351,00352,00354,00528,00529,00530,00627,00628	
00351,00352,00354,00528,00529,00530,00627,00628		ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA E OUTRO(A)	00353
ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA E OUTRO(A)	00353	ANDRE LUIZ OLIVEIRA GAMA	00360
ANDRE LUIZ OLIVEIRA GAMA	00360	ANDRE LUIZ ROMAO MATHIAS	00061
ANDRE LUIZ ROMAO MATHIAS	00061	ANDREIA APARECIDA LACERDA ZAPAROLI E OUTRO(A)	00105
ANDREIA APARECIDA LACERDA ZAPAROLI E OUTRO(A)	00105	00106	
00106		ANDREIA APARECIDA LACERDA ZAPAROLI E OUTROS(AS)	00563
ANDREIA APARECIDA LACERDA ZAPAROLI E OUTROS(AS)	00563	ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO E OUTRO(A)	00445
ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO E OUTRO(A)	00445	ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS E OUTRO(A)	00263
ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS E OUTRO(A)	00263	ANIBAL CESAR RESENDE NETTO ARMANDO	00209
ANIBAL CESAR RESENDE NETTO ARMANDO	00209	00481	
00481		ANILDA ROSA DE JESUS E OUTROS(AS)	00269
ANILDA ROSA DE JESUS E OUTROS(AS)	00269	ANNA CLAUDIA LAZZARINI	00664
ANNA CLAUDIA LAZZARINI	00664		



00579,00618		00017		FRANCISCO MARQUES	00663
CELSO AQUINO RIBEIRO E OUTROS(AS)	00042	EDUARDO PEREIRA PESSOA	00517	00664	
CESAR AUGUSTO ROCHA CARVALHO E OUTRO(A)	00384	00535		FRANCISCO MAURO DE SOUSA CARVALHO	00186
CESAR HARASYMOWICZ E OUTROS(AS)	00424	EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO E OU-	00080	FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA E OU-	00566
CHRISVALDO MONTEIRO DE ALMEIDA E OU-	00688	TROS(AS)		TRO(A)	
CINTHIA APARECIDA BRAGA PINHEIRO DE PI-	00348	EDUARDO STENIO SILVA SOUSA E OUTRO(A)	00048	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OU-	00448
NHO E OUTROS		EDWARD ALVES PEIXOTO	00319	TROS(AS)	
CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS	00496	ELAINE VIRGINIA CASTRO CORDEIRO	00114	FREDERICO COELHO DE SOUZA E OUTROS(AS)	00049
CLAUDIA AQUINO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	00321	00296,00304,00573		FUAD DA SILVA PEREIRA	00680
CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTRO(A)	00170	ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS E OUTRO(A)	00459	GASPARINO DOS SANTOS E OUTRO(A)	00592
00646		ELENIR FATIMA DE OLIVEIRA VILELA	00042	GEANDRE GOMIDES	00064
CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OU-	00279	ELEOMAR MOREIRA DIAS BARBOSA	00521	00555	
TROS(AS)		ELIAMAR ALVES MAIA	00323	GEORGE CORTEZ ARRAIS	00004
CLAUDIO ANTONIO LIMA FURTADO	00073	ELIANA MARIA COELHO DE CARVALHO ANDRA-	00594	00005,00019,00020,00202,00413,00452	
CLAUDIO JOSE COELHO	00422	DE		GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY	00299
00440		ELIANA PERES ROCHA	00695	GEORGE NUNES MARTINS	00004
CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA E OU-	00308	ELIANA PIRES ROCHA	00694	00005	
TROS(AS)		00696,00697		GEORGE SARMENTO LINS E OUTRO(A)	00050
CLEBER FAUSTINO DE SOUZA	00292	ELIANE RIBEIRO BUENO E OUTROS(AS)	00235	00218	
CLELIO ANTONIO NEVES	00124	ELISA DICKEL DE SOUZA E OUTRO(A)	00613	GEOVA TOMAZ DE ALMEIDA E OUTRO(A)	00647
00132,00147,00148,00167,00184,00285,00308,00313,00329,00330		ELISA MARIA CORREA SILVA	00394	GEOVANEDE MORI PEIXOTO E OUTROS(AS)	00093
00331,00332,00355,00356,00378,00405,00406,00408,00410,00585		00395,00396		GERALDO MAJELA EUFRASIO NUNES	00059
00586,00587,00621,00647,00658		ELISA MARIA CORREA SILVA E OUTRO(A)	00531	00060,00063,00227,00480	
CLEMENTINA DE SANTANA GUIMARAES	00035	ELIZA APARECIDA SOARES	00224	GERALDO PEREIRA CAMPOS	00584
CLENIO RICARDO FONSECA SANTOS	00481	ELLIOT REHDER BITTENCOURT E OUTRO(A)	00468	GERALDO VICENTE FERREIRA DORNAS	00375
CLEONICE MARIA DE CARVALHO E OUTRO(A)	00622	00469		GETULIO MENEZES FLORES E OUTRO(A)	00100
CLOVIS DOMICIANO E OUTROS(AS)	00285	ELOISA HELENA SANTOS E OUTRO(A)	00312	00465	
00658		ELSIOR MOREIRA ALVES	00180	GILBERTO AMADO DA SILVA	00179
CONSUELO PIMENTA BRASIEL DE FILIPPO	00018	ELSON MARTINS LOPES	00108	GILBERTO DE MELO ESCORCIO	00250
CRISTIANE MENDONCA LAGE E OUTRO(A)	00438	ELVES MARTINS TRAVASSOS E OUTRO(A)	00434	00282	
CRISTIANO TANURE ROCHA E OUTRO(A)	00231	ELZA AUGUSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	00531	GILBERTO EUFRASIO DE OLIVEIRA	00011
CRISTIANO TANURE ROCHA E OUTROS(AS)	00261	ENIO LAERCIO CHAPPUIS	00096	GILBERTO PEREIRA SANTOS E OUTROS(AS)	00117
CRISTINA MARIA LEAL XAVIER E OUTROS(AS)	00197	00575		GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN	00314
DANIEL DINIZ MANUCCI E OUTROS(AS)	00057	EPITACIO ALVES MIRANDA	00046	00342,00377,00576,00639	
DANIEL KONSTADINIDIS E OUTROS(AS)	00213	00204		GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN E OU-	00142
00239		ERCIAS DE PAULA E OUTROS(AS)	00439	TRO(A)	
DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OU-	00034	ERCIDES LIMA DE OLIVEIRA JUNIOR	00431	00155,00385	
TRO(A)		ERMELINDA MAGALHAES PIVOTO E OUTROS(AS)	00552	GILSON DE SOUSA MESQUITA	00468
00463		ESLY SCHETTINI PEREIRA E OUTRO(A)	00444	00469,00520	
DANIELA BATISTA RIBEIRO	00665	ETIENNE COSTA MAGALHAES E OUTROS(AS)	00671	GISELE CARVALHO DA SILVA FREITAS	00118
DANILO JOSE MATOS CRUZ	00688	EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI	00079	GISELLE FRANCISCA DE OLIVEIRA	00391
DANNIEL RODRIGUES OLIVEIRA	00383	00133,00134,00135,00136,00137,00138,00139,00143,00158,00322		GUILHERME DE CARVALHO	00367
DARIO ULISSES GHETTI	00023	00334,00359,00504,00505,00598,00599,00624,00625		00574	
00457		EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ E OUTROS(AS)	00251	GUILHERME MADURO ZARONI	00286
DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR	00388	FABIANA DE LIMA ANGELI	00405	GUSTAVO CORTES DE LIMA E OUTROS(AS)	00187
00389		00406		GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS E OU-	00121
DAVID JOSE CABRAL FERREIRA DA COSTA E OU-	00686	FABIANA DE LIMA ANGELI E OUTRO(A)	00108	TROS(AS)	
TROS(AS)		FABIANA DE LIMA ANGELI E OUTROS(AS)	00166	00590,00591	
DAVID ODISIO HISSA E OUTRO(A)	00190	FABIANO GODA E OUTRO(A)	00328	HAMILTON OLIVEIRA LEITE	00214
00194		FABIANO GODA E OUTROS(AS)	00346	00241,00486,00534	
DELIO FORTES LINS E SILVA E OUTROS(AS)	00008	FABIO VIEIRA FRANCA	00534	HAMILTON RUFO JUNIOR E OUTRO(A)	00349
DELMA SILVA BARBOSA E OUTROS(AS)	00431	FABIOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA	00434	00404	
DENIS GOMES MOREIRA	00461	FABRICIO FONTANA	00536	HEITOR ALVES SOARES	00679
DENIS GOMES MOREIRA E OUTRO(A)	00040	FELIPE NERI DRESCH DA SILVEIRA E OU-	00450	HELDER ADENIAS DE SOUZA	00460
DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTRO(A)	00523	TROS(AS)		HELDER FERREIRA	00427
DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTROS(AS)	00524	FELIX PORFIRIO FIGUEREDO	00131	HELENO VERECHIA	00416
00525		FERNANDA VILELA ZAGATTO	00170	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	00006
DENISE DE FATIMA DE ALMEIDA E CUNHA E OU-	00012	00397		00008,00009,00010,00012,00015,00027,00029,00031,00034,00035	
TROS(AS)		FERNANDO CAFE BARROSO	00363	00041,00045,00049,00050,00051,00052,00058,00059,00060,00065	
00173		FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS	00310	00066,00075,00076,00080,00093,00094,00095,00122,00123,00173	
DILCEU ROBERTO RODRIGUES CARDOSO	00185	00541		00174,00175,00176,00177,00179,00180,00181,00182,00183,00187	
DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO	00344	FERNANDO FREIRE DIAS E OUTROS(AS)	00058	00188,00189,00190,00192,00193,00194,00196,00197,00198,00199	
00567,00581,00631		00220		00200,00203,00208,00210,00216,00217,00218,00220,00223,00231	
EDSON GERALDO BICHARA	00320	FERNANDO ROBERTO FELFI	00665	00232,00233,00234,00236,00237,00239,00244,00247,00248,00261	
DIVINO DONIZETTE DA SILVA	00660	FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE	00091	00263,00266,00277,00283,00288,00364,00372,00421,00424,00433	
EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS	00425	00092,00259,00260,00264,00543		00435,00436,00439,00445,00446,00449,00450,00453,00454,00455	
00426,00427		FLAVIA MIRANDA DE RESENDE	00140	00463,00464,00465,00466,00467,00471,00472,00473,00475,00482	
EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA	00567	00141,00281,00340		00483,00485,00491,00492,00501,00503,00539,00544,00551,00557	
EDILBERTO DE CASTRO DIAS	00672	FLAVIO BHERING LEITE PRACA	00666	00566,00606,00662,00677	
EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTROS(AS)	00667	FLAVIO DE QUEIROZ FERREIRA	00033	HELIO FERREIRA HERINGER JUNIOR	00687
EDNA DE FREITAS VIANA	00250	FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO	00293	HELIO JOSE FIGUEIREDO	00090
00414,00415		00502,00507,00508,00509,00510		HELMA FARIA CORREA E OUTROS(AS)	00537
EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES	00279	FRANCIS CHRISTIAN ALVES BICCA	00423	HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAUJO	00191
EDNILSON GONCALVES DA SILVA	00181	00424		HERBERT PEREIRA DA SILVA	00536
EDSON FERREIRA LIMA	00114	FRANCISCA VIANA DA COSTA LOPES E OU-	00024	00613	
00296,00304,00573		TROS(AS)		HILTON GONCALVES RIBEIRO E OUTRO(A)	00126
EDSON GERALDO BICHARA	00297	FRANCISCO ANTONIO NUNES	00154	00127,00128	
EDSON LUIZ ROLIM	00315	00251,00276		HIPOLITO MENEZES CORDEIRO	00678
EDUARDA JORGE ARAUJO E OUTRO(A)	00661	FRANCISCO ASSIS MENEZES	00330	HUGO ARAUJO GONCALVES E OUTROS(AS)	00545
EDUARDO BRANT DA COSTA RIBEIRO FILHO	00117	00331,00332		HUGO MARCELINO DA SILVA	00111
00542,00588,00591		FRANCISCO GOMES NETO	00126	00257,00261,00298,00521,00523,00537,00538,00568,00648,00656	
EDUARDO FANTINI SILVA E OUTROS(AS)	00420	00128,00142,00155,00160,00314,00377,00380,00385,00576,00639		HUMBERTO ALVES DE MACEDO	00602
EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI	00112	FRANCISCO HELIO CAMELO FERREIRA	00418	HUMBERTO AUGUSTO TEIXEIRA NUNES	00019
00303		FRANCISCO LEANDRO TAVARES LEAL E OU-	00088	00020,00413,00452	
EDUARDO MORETH LOQUEZ E OUTROS(AS)	00016	TROS(AS)		IAGO BRESCIA CARTACHO	00009
				IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTROS(AS)	00473
				IDELMARIO GORDIANO NETO E OUTRO(A)	00036

ILKA TEODORO E OUTROS(AS)	00015	JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE	00310	00189	
ILMAR GOMES MARCIAL	00672	00320		LUIZ CLAUDIO DE PAULA E OUTROS(AS)	00026
INIS FATIMA DE PAULA E OUTROS(AS)	00478	JOSE LINDOMAR COELHO E OUTRO(A)	00683	LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA	00513
IRENE RODRIGUES	00152	JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)	00501	00520,00578,00657	
00156,00348,00579,00618		JOSE LUIZ DA SILVA	00548	LUIZ ESTANISLAU MARTINS VELOSO	00078
IRON FERREIRA PEDROZA	00477	JOSE MARIA DOS SANTOS RODRIGUES FILHO	00262	LUIZ FREITAS PIRES DE SABOIA	00553
00478		JOSE MARIA RICARDO	00342	00554	
ISABEL CRISTINA LIGEIRO E OUTROS(AS)	00002	JOSE MAURICIO LOURENCO	00403	LUIZ LIMA VIANA	00072
ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT	00371	JOSE NEWTON DE FARIA	00284	LUIZ OTAVIO PEREIRA DOS REIS E OUTROS(AS)	00067
00546		JOSE RENATO DA SILVA RIBEIRO E OUTROS(AS)	00003	LUIZ RUSSO E OUTRO(A)	00605
IVANA ROBERTA COUTO REIS	00131	JOSE RINALDO DE ARAUJO MAYA	00195	LUIZ SOARES LEANDRO E OUTROS(AS)	00368
00601,00602		JOSE SUAREZ DA MOTTA E OUTROS(AS)	00203	00369,00632	
IVO HENRIQUE MOREIRA MARTINS	00695	JOSE TORRES DAS NEVES E OUTROS(AS)	00361	LUIZ VALLI NETO	00102
JACIRA CARVALHO RIBEIRO VIEIRA	00273	JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO E OUTROS(AS)	00470	00120,00498	
00276,00317		JOSE VITOR PEREIRA E OUTROS(AS)	00038	LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA	00464
JADSON BRANDAO	00267	JOSEMARY CANCADO	00312	LURIVAL ANTONIO ERCOLIN	00556
00275		00324		LUZIO ADRIANO HORTA DE OLIVEIRA	00659
JAIR ROBERTO DA SILVA	00290	JOYCE BATALHA BARROCA E OUTROS(AS)	00041	LUZMAR MARTINS DAMACENA	00149
00549,00561,00564,00607		00222,00223,00232,00233		00150,00401,00635,00651	
JAIR ROBERTO MARQUES E OUTRO(A)	00390	JUAREZ LEOMAR DE SOUZA	00496	MAGNO PEREIRA CAIXETA E OUTRO(A)	00529
00397		JUCILIA COSTA DO AMARAL	00425	MAGNOLIA SOARES SILVA DE BRITO E OU-TROS(AS)	00089
JAIRE FERREIRA DO CARMO	00241	00426		00097,00098	
JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	00506	JUDITH MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)	00595	MAISA ALVIM DE LIMA HOTT E OUTRO(A)	00156
JANE ALEXANDRA NOGUEIRA MENDES	00570	JULIANA DE MARIA PEREIRA	00255	MAISA ALVIM DE LIMA HOTT E OUTROS(AS)	00542
JANE MARIA DO VALE E OUTROS(AS)	00659	00256		MANOEL CARNEIRO DA SILVA E OUTROS(AS)	00497
JARBAS VASCONCELOS DO CARMO E OUTRO(A)	00455	JULIANO GOULART MASET E OUTROS(AS)	00344	MANOEL DA CONCEICAO ATAIDE	00249
JEFFERSON FRANCISCO DE PAULA	00026	00631		MANOEL DA SILVA	00116
JOAO ANTONIO FRANCISCO	00150	JULIMARA MAGALHAES BRUNO	00324	00305,00565,00617	
JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	00096	JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA	00470	MANOEL EGIDIO COSTA NETO	00013
00143,00271,00272,00322,00401,00402,00504,00505,00575,00635		JULIO CESAR MARQUES E OUTRO(A)	00013	MANOEL LOPES DE SOUSA	00412
JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)	00651	JULIO CESAR PEREIRA BOTELHO E OUTROS(AS)	00043	MANOEL PAZ E SILVA FILHO	00007
JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	00582	00044,00648		MARCELO AROEIRA BRAGA E OUTROS(AS)	00557
00641		JULIO CESAR PROTASIO	00417	MARCELO CALDEIRA FRANCA	00512
JOAO BATISTA GUIMARAES E OUTROS(AS)	00615	JULIO CEZAR DA SILVA	00549	00519	
JOAO BOSCO ARAUJO FONTES JUNIOR	00426	JULIO CEZAR DA SILVA E OUTROS(AS)	00284	MARCELO CAMPOS E OUTROS(AS)	00059
00427		JULIO PEREIRA	00451	00060	
JOAO BOSCO BORGES DA ROCHA	00032	JULIO PEREIRA E OUTRO(A)	00365	MARCELO LAMEGO PERTENCE E OUTROS(AS)	00437
00033		JUSCELINO DORNELA	00025	MARCELO MENDES PINTO RIBEIRO	00081
JOAO BOSCO LEOPOLDINO DA FONSECA E OUTROS(AS)	00037	JUSCELINO DORNELA E OUTRO(A)	00287	00205	
JOAO BOSCO MAIA SAMPAIO	00265	00333,00547,00562,00593		MARCELO SIERVI RUFINO	00205
JOAO CARLOS NOGUEIRA REIS E OUTROS(AS)	00298	JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA	00368	MARCELO SILVA FERREIRA	00193
JOAO ELIAS TEIXEIRA E SILVA	00545	00369,00632		00198	
JOAO GABRIEL ISAAC	00151	JUSTINA COUTINHO MODESTO	00161	MARCIA GUASTI ALMEIDA E OUTRO(A)	00466
00347,00407,00616		00252,00295,00326,00345,00552,00580		00467	
JOAO MIGUEL COELHO DOS ANJOS	00683	JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E OUTRO(A)	00124	MARCIA LEONORA SANTOS REGIS ORLANDINI	00484
00685		KARLA LEITE PEREIRA GUIMARAES	00608	MARCIA MARIA DA SILVA NICOLATO DEFILIPPO	00081
JOAO PEREIRA DE ALMEIDA	00403	KELLY BENICIO BAILAO	00127	MARCIA MESQUITA	00574
JOAQUIM COELHO PEREIRA	00039	LAISE ALVES DE FREITAS E OUTRO(A)	00154	MARCIA SOUSA DE SAO PAULO	00215
00461		LARA CERQUEIRA MEYER SUERDICK E OUTROS(AS)	00089	MARCILIO TRINDADE DE ALMEIDA	00076
JOAQUIM LOURENCO MARTINS	00014	00098		MARCIO FIDELIS MARQUES	00258
00035		LASARO CANDIDO DA CUNHA E OUTRO(A)	00495	MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO E OUTROS(AS)	00006
JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	00069	LAURITO RODRIGUES DE ARAUJO	00082	MARCO ANTONIO DELCINO DE ALMEIDA	00383
00070,00071,00088,00089,00097,00098,00099,00100,00118,00298		LAZARA TOLENTINO	00174	MARCO ANTONIO SILVA DIAS E OUTROS(AS)	00047
00384,00387,00391,00398,00399,00400,00470,00511,00644,00667		LAZARO NORONHA NETO	00517	MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	00268
JOENY GOMIDE SANTOS E OUTRO(A)	00016	LECIO CAVALCANTE SILVA	00553	00299	
00017		00554		MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTROS(AS)	00643
JORGE LUIS NASCIMENTO PINTO DE CARVALHO E OUTROS(A)	00247	LEDA SOARES JANOT E OUTROS(AS)	00423	MARCOS ANDRE DE ALMEIDA	00072
00248		00424		MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00480
JOSE ADALBERTO VIANA E OUTRO(A)	00594	LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA E OUTRO(A)	00559	MARCOS DA SILVA BORGES	00614
JOSE ALVES DA COSTA E OUTRO(A)	00570	00560		MARCOS FACIO E OUTROS(AS)	00010
JOSE ALVES DE SOUZA	00390	LEIDE MICHELE LUSTOSA FONTES	00257	MARCOS SERGIO CASTELO BRANCO COSTA	00046
JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR	00673	LEONARDO NASCIMENTO PENA E OUTRO(A)	00300	00101	
00684		00301,00530		MARCOS SILVA NASCIMENTO E OUTROS(AS)	00160
JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR E OUTRO(A)	00410	LEONARDO SANTANA FERNANDES	00429	MARCOS SILVA ROSA	00550
JOSE CARLOS IZIDRO MACHADO E OUTROS(AS)	00603	LEONIDAS CANDIDO MACHADO	00130	MARCOS WENDEL S DA SILVA	00253
00604		00159,00162,00171,00273,00317,00336,00337,00361,00379,00386		00254	
JOSE CAXIAS LOBATO E OUTRO(A)	00427	00610,00633,00634,00654		MARCUS ANTONIO RODRIGUES DIAS	00606
JOSE CLAUDIO DA SILVA JUNIOR E OUTROS(AS)	00667	LEONIDAS CANDIDO MACHADO E OUTRO(A)	00169	MARCUS MARCELUS GONZAGA GOULART	00672
JOSE DE PAULA RIBEIRO E OUTRO(A)	00207	00373		MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)	00640
JOSE DIOGENES TEIXEIRA	00668	LIANA BRANDAO MORAES PINTO	00089	MARIA AMALIA ROSA SOTER DA SILVEIRA	00426
JOSE DOS REIS DA SILVA	00140	00097,00098,00119		MARIA ANGELICA CONINCK LOCATELI	00458
00141		LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00612	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS(AS)	00059
JOSE ELIACI NOGUEIRA DIOGENES JUNIOR	00238	LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A)	00161	00060,00069,00070,00071,00216,00217,00511	
JOSE GERALDO LINHARES LACERDA E OUTRO(A)	00498	00252,00653		MARIA AUXILIADORA CASTRO E CAMARGO	00048
JOSE GONCALVES RAMOS E OUTRO(A)	00023	LIZANDRA DE OLIVEIRA VIEIRA E OUTRO(A)	00110	MARIA AUXILIADORA MIARELLI E OUTROS(AS)	00107
JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTROS(AS)	00195	LUCAS MATEUS G LOUZADA	00335	MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLE-LA	00221
JOSE GUILHERME SOARES E OUTROS(AS)	00357	LUCAS MATEUS GONCALVES LOUZADA	00577	00247,00248	
00370,00380		LUCIA DE FATIMA DOS SANTOS	00281	MARIA DA CONCEICAO AZY DA SILVA E OUTRO(A)	00021
JOSE IRANY SIQUEIRA E OUTROS(AS)	00186	LUCIANA CASTRO CERQUEIRA	00571		
00418		00572			
JOSE JOVINO DE CARVALHO E OUTRO(A)	00433	LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI	00645		
		00646,00650			
		LUCIANO PINHO DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00230		
		LUIS ANDRE MARTINS	00382		
		LUIS ANDRE MARTINS LIMA	00444		
		00516			
		LUIS CARLOS TEIXEIRA DE GODOY E OUTRO(A)	00007		
		LUIS CLAUDIO CARVALHO DE ABREU LIMA E OUTRO(A)	00018		
		LUIS CLAUDIO RODRIGUES FERRAZ E OUTRO(A)	00290		
		LUIS CLAUDIO RODRIGUES FERRAZ E OUTROS(AS)	00561		
		00564			
		LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO	00188		



MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)	00294	OLIMPIO DE ABREU LIMA NETO E OUTRO(A)	00339	ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR E OUTROS(AS)	00052
MARIA DA GLORIA MANOEL CAMARGOS	00544	OLIVIA FRANCISCO DA SILVA	00691	RONALDO CARRILHO DA SILVA	00132
MARIA DA PENHA MARQUES FERREIRA E OUTRO(A)	00278	OLNEY CERQUEIRA DE CASTRO	00278	00147,00148,00167,00329,00408,00587	
MARIA DA PIEDADE DE ALVES MELO	00078	ORLANDO DOS SANTOS FILHO	00133	RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTRO(A)	00355
MARIA DA PIEDADE DE FATIMA CASTRO	00025	00135,00171,00654		00356,00585,00586	
MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA	00157	ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)	00134	RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)	00191
00168,00211,00212,00306,00376,00493,00494,00518,00615,00619		00136,00137,00138,00139,00359,00609,00624,00625		00209,00227,00371	
00626,00636		ORLANDO MARTENS	00581	RONALDO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO	00674
MARIA DAS GRACAS AFONSO DE BARROS	00021	OSCAR LUIS DE MORAIS E OUTROS(AS)	00434	RONAN ALMEIDA DE ARAUJO E OUTRO(A)	00115
00028		OSIAS GUIMARAES RABELO CORREA E OUTROS(AS)	00054	ROSA MARIA ARAUJO DE CASTRO E OUTRO(A)	00022
MARIA DAS GRACAS PINHEIRO DE CARVALHO	00024	00055		ROSSINI DE OLIVEIRA VIDAL	00234
MARIA DE FATIMA NIGRI E OUTROS(AS)	00311	OSVALDO GOMES E OUTRO(A)	00175	RUSSELL PUCCI	00362
MARIA DE LORETO BESSA E OUTROS(AS)	00202	OTAVIO JOSE DE VASCONCELLOS FARIA	00427	00363	
MARIA DO CARMO DOMINGOS	00307	OTAVIO JOSE DE VASCONCELOS FARIA E OUTROS(AS)	00426	RUY MONTEIRO CONDE E OUTRO(A)	00372
MARIA DO CARMO MENEZES E OUTROS(AS)	00249	PALOMA NEGREIROS ACCIOLY LINS E OUTROS(AS)	00215	00446,00474	
MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA E OUTROS(	00685	PATRICIA REGINA LEO CAVALCANTI	00470	RUYTER DOURADO	00030
MARIA ILCA FERNANDES SIQUEIRA E OUTROS(AS)	00438	PATRICIA VIEIRA ALVARENGA E OUTRO(A)	00264	00459,00541	
MARIA ISABEL AOKI MIURA	00496	PAULA DE CASTRO DINIZ	00374	SAMUEL AUGUSTO RODRIGUES NOGUEIRA NETO	00036
MARIA ISABEL SILVA DIAS E OUTRO(A)	00417	00375		SANDRA LUIZA FELTRIN E OUTROS(AS)	00492
MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA	00110	PAULO AFONSO DA SILVA	00335	SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO E OUTROS(AS)	00180
00338		PAULO BENICIO DE SOUZA	00109	SEBASTIAO COTTA	00056
MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA	00243	PAULO CINTRA E OUTRO(A)	00611	SEBASTIAO DE AMORIM	00172
MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVERIO E OUTROS(AS)	00619	PAULO ENEAS DA SILVA PARANHOS NERIS	00448	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTRO(A)	00516
MARIA SUSANA MINARE BRAUNA	00669	PAULO GOMES NETO	00687	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)	00226
00670,00681,00684		PAULO HENRIQUE CARDOSO	00037	00277	
MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTROS(AS)	00485	PAULO PINTO DA CUNHA	00583	SERGIO AUGUSTO VECCHIO SALOMON	00014
MARILENE ELERATI	00460	PAULO RIOS MATOS ROCHA	00582	SERGIO BOTREL VILELA	00085
MARIO CESAR FONSECA DA CONCEICAO E OUTROS(AS)	00262	PAULO ROBERTO CAMELO	00589	00219,00488,00489,00526,00527	
MARIO GERMANO BORGES FILHO	00271	PAULO ROBERTO MOREIRA LIMA	00122	SERGIO DE CARVALHO VERDELHO	00681
00272		00551		SERGIO FRANCISCO FURQUIM	00340
MARIO MOREIRA DA FONSECA E OUTROS(AS)	00607	PAULO ROBERTO ORLANDINI E OUTRO(A)	00692	SERGIO HENRIQUE SALVADOR E OUTRO(A)	00326
MARISA PEREIRA CAMPOS	00546	PAULO SERGIO ROCHA CASTRO E OUTROS(AS)	00479	SILVANA MARINHO DA COSTA	00282
MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTRO(A)	00543	PEDRINA BERGAMO	00082	SILVANO DA SILVA MORAIS E OUTRO(A)	00309
MARLENE MARIANO DA SILVA	00061	PEDRINA BERGAMO E OUTRO(A)	00490	00588	
00077,00083,00245,00297,00318,00366,00514,00515,00569,00623		PEDRO DUARTE FILHO E OUTROS(AS)	00661	SILVIA DE FATIMA CONCEICAO RIBEIRO	00449
00657		PEDRO ERNESTO RACHELLO	00535	SILVIA DE FATIMA CONCEICAO RIBEIRO E OUTROS(AS)	00442
MARLI DIAS CHAVES SAMPAIO E OUTRO(A)	00302	00571,00572		00447	
MAURA MARIA DOS SANTOS	00028	PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E OUTROS(AS)	00677	SILVIO JOSE JERONYMO VIAN	00103
MAURICIO RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA E OUTROS(AS)	00267	PEDRO GOMES DO NASCIMENTO	00112	00104	
00275		PEDRO LINO DE CARVALHO JUNIOR	00443	SIMONE ROSALY LUCAS E OUTROS(AS)	00696
MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)	00159	PEDRO VIEIRA DE SOUSA	00204	00697	
00162,00169,00379,00386,00633,00634		PETRINA LOPES PEREIRA	00208	SINTIA BARBOSA DUARTE E OUTRO(A)	00295
MAX ALBERTO LISBOA	00550	PETRUS EMILE ABI ABIBE E OUTROS(AS)	00649	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	00087
MELILLO DINIS DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	00193	RAIMUNDO PEREIRA BATISTA	00475	00105,00106,00258,00280,00287,00333,00365,00490,00547,00562	
00453,00454		RAMIRO WANDERLEY DUTRA	00067	00563,00583,00592,00593,00597,00605	
MICHEL IZAR FILHO	00430	RAYMNS FLAVIO ZANELI E OUTRO(A)	00411	SUSIANY CUNHA MIRANDA FARIA E OUTROS(AS)	00214
MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR	00099	REGIANE DE FREITAS MAIA FRANCO E OUTRO(A)	00518	SUZANNE CHRISTINNE DIAS ALCANTARA DE MAGALHAES E O	00027
MIGUEL JOAQUIM BEZERRA	00283	REGINALDO DE CASTRO MAIA	00482	TANIA MARIA MARTINS G LEAO FREITAS E OUTROS(AS)	00399
MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)	00350	REINALDO LUCIANO FERNANDES E OUTRO(A)	00373	00400,00644	
00351,00352,00353,00354,00360,00394,00395,00396,00409,00627		RENATA DIAS ROLIM VISENTIM E OUTROS(AS)	00029	TATIANA DIAS MENEZES	00309
00628		00031		TEREZINHA ALVES DOS SANTOS	00199
MIGUEL RODRIGUES DA SILVA	00430	RENATA GAMBOGI CARDOSO CAMPOS	00532	00200	
MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA	00070	00533		THAIS SOOSA BARBOSA	00109
00071,00090,00235,00495		RENATA SAVINO KELMER	00084	THAIS SOUSA BARBOSA	00302
MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)	00144	RENILTO LIMA BANDEIRA	00443	00559,00560	
00145,00600,00642		REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR E OUTRO	00316	TULIO DE OLIVEIRA TAVERNARD	00206
MONICA FALCAO RIOS E OUTRO(A)	00540	00393		UBIRACI MARTINS	00694
MOURIVAL SANTOS GONCALVES	00226	RICARDO AMARAL FRANCA E OUTRO(A)	00011	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO	00196
MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00422	RICARDO CORDEIRO LOUBACK E OUTROS(AS)	00222	00244,00471,00472	
NADJANE DE CARVALHO PEREIRA E OUTRO(A)	00221	00223		UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	00266
NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OUTRO(A)	00519	RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIA	00435	00398,00428	
NEFERTITI SACRAMENTO FERREIRA MARMUND	00224	00436		UBIRAJARA TEIXEIRA	00022
NEI GEORGE PEREIRA PRADO E OUTRO(A)	00111	RIPERSIO LUIZ PINTO PENCHEL	00270	ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)	00453
NEIRON CRUVINEL E OUTROS(AS)	00660	ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA	00085	ULISSES MATARESI ARIAS E OUTROS(AS)	00636
NELSON GOMES DA SILVA E OUTRO(A)	00483	00086,00219,00488,00489,00526,00527		VALDENYRA FARIAS THOME E OUTRO(A)	00176
NELSON PEREIRA DA SILVA	00094	RODRIGO CARNEIRO MUSSI E OUTROS(AS)	00119	00177	
NEULA DE FATIMA MIRANDA	00650	RODRIGO PERES TORELLY E OUTROS(AS)	00051	VALDEZ ADRIANI FARIAS	00456
NEWTON SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00623	RODRIGO TELLES DE SOUZA	00675	00649,00686	
NILMA REGINA SANCHES	00041	00676,00680		VALDIR EDUARDO DE BARROS	00053
00232,00233		RODRIGO WILL MENDES	00164	VALERIA CARVALHO FARIA CAMPOS E OUTROS(AS)	00031
NILSON NUNES BALDUINO DA LAPA E OUTRO(A)	00240	00165,00655		VALGMAR DOMINGOS TAVARES	00053
NILTON DA SILVA CORREIA E OUTROS(AS)	00045	ROGERIO AVELAR E OUTROS(AS)	00201	VALTER DA SILVA E OUTRO(A)	00077
00210		ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)	00188	VANESSA BRUNO VIEIRA E OUTRO(A)	00062
NOREVALDO CARVALHO MOREIRA DE SOUZA	00506	00189		VANIA MARQUEZ SARAIVA	00178
OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)	00130	ROGERIO MARQUES DA SILVA E OUTROS(AS)	00068	VANIA MARQUEZ SARAIVA E OUTROS(AS)	00503
ODAIR ANDRADE	00074	00626		VERA LOUANA AMORIM MAIA	00414
OLIMPIO DE ABREU LIMA NETO	00558	ROLAND RAAD MASSOUD E OUTROS(AS)	00673	00415	
		ROMULO DE CASTRO SOUZA LIMA	00056	VERA LUCIA SOUZA DE OLIVEIRA E TORRES	00671
				VICENTE ANTONIO SPERANDIO	00440



VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA	00068
00166,00240,00409,00416,00589	
VIDAL GENTIL DANTAS	00073
00253,00254,00432	
VILFRIDO SIQUEIRA DA CRUZ	00318
00514,00515	
VILFRIDO SIQUEIRA DA CRUZ E OUTROS(AS)	00245
VILOBALDO BASTOS DE MAGALHAES E OUTRO(A)	00671
VIRGINIA MACIEL SENA CECILIO	00476
VIRGOLINO JOSE FERREIRA NETO	00291
VITOR FARIA DA COSTA PEREIRA	00103
00104,00115,00289,00315	
VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA	00151
00280,00407	
VIVIANE VIEIRA MOTTA	00149
00381	
VIVIANE VIEIRA MOTTA E OUTRO(A)	00129
00153,00158	
WAGNER PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	00095
WAGNO J F DE SOUZA GUERRA	00116
00305,00565,00617	
WALKER LAFAYETTE COUTINHO	00334
WANDERLEI ELIAS COLHADO	00307
00611	
WANESSA ALDRIGUES CANDIDO E OUTROS(AS)	00382
WATSON MONTEIRO OLIVEIRA	00339
00558	
WELLINGTON DE AMORIM ALVES E OUTROS(AS)	00662
WELTON MARDEN DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00538
00539	
WENCERLY RAMOS RODRIGUES	00225
WILMAR PEREIRA GONCALVES	00269
00325,00620	
WILSON ROCHA ASSIS	00300
00301,00640	
WILSON RODRIGUES RIBEIRO	00569
WILSON TEIXEIRA E OUTROS(AS)	00113
XAVIER DE ALBUQUERQUE E OUTROS(AS)	00228
00229	
YURI PAIM DE FIGUEIREDO	00001
YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)	00065
00066,00237	
ZELIDIA ESTEVES	00421

Tribunal Regional Federal da 2ª Região

PRESIDÊNCIA

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO

RESULTADO DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO/SFH
DIA 18/6/2007

DR. LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

PROCESSO 2002.51.01.005170-9

Orig.	: 200151010204777
APTE	: VERA LUCIA DA SILVA COSTA
ADV	: MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRA-DE
APDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: SEM ADVOGADO
RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO -

"...HOMOLOGO o presente acordo ...extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. As partes abdicam de eventual direito recurso. Após as cautelas de praxe, devolvam-se os autos ao juízo de origem."

PROCESSO 1998.51.01.031274-3

Orig.	: 9800312749
APTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: KATHIA VIANNA e outros
APDO	: WILLIANS ALVES BARRETO
ADV	: ELIAS CARLOS DE SOUZA e outros
RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO -

""...HOMOLOGO o presente acordo ...extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. As partes abdicam de eventual direito recurso. Após as cautelas de praxe, devolvam-se os autos ao juízo de origem."

PROCESSO 2000.51.01.016753-3

Orig.	: 200051010167533
APTE	: MARIA APARECIDA DE LUCA NASCIMENTO
ADV	: PATRICIA MARANHAO BOAVISTA PESSOA MENDES e outros
APDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: ALDIR GOMES SELLES e outros
RELATOR	: DES.FED. ROGERIO CARVALHO -

"...HOMOLOGO o presente acordo ...extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. As partes abdicam de eventual direito recurso. Após as cautelas de praxe, devolvam-se os autos ao juízo de origem."

PROCESSO 2002.51.01.016149-7

Orig.	: 200251010161497
APTE	: HUMBERTO DE SOUZA FERNANDES e conjuge
ADV	: ERICA CARLA SILVA DE SOUSA e outro
APTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: LUCIA MARIA CESAR MATOS
APDO	: OS MESMOS
RELATOR	: DES.FED. BENEDITO GONCALVES -

"...HOMOLOGO o presente acordo ...extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. As partes abdicam de eventual direito recurso. Após as cautelas de praxe, devolvam-se os autos ao juízo de origem."

PROCESSO 2002.51.01.022905-5

Orig.	: 200251010229055
APTE	: PAULO SERGIO NERY FARO e outro
ADV	: ROBERTO PINHO GILVAZ e outros
APDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: DANIEL VERSIANI CHIEZA e outros
RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO -

"...HOMOLOGO o presente acordo ...extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. As partes abdicam de eventual direito recurso. Após as cautelas de praxe, devolvam-se os autos ao juízo de origem."

PROCESSO 2002.51.01.023693-0

Orig.	: 200251010236930
APTE	: DILCE ALVES DOS SANTOS
ADV	: RONALDO GOTLIB COSTA e outros
APDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: RODRIGO VILLA REAL AYALA e outros
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA -

"Feita a proposta de conciliação, esta não foi possível...Diante do ocorrido , encerrou-se a audiência, determinando o MM. Juiz que os autos retornassem ao gabinete do Desembargador Federal Relator, para prosseguimento."

PROCESSO 1998.51.01.011930-0

Orig.	: 9800119302
APTE	: MARCUS VINICIUS BASTOS PEROBA e conjuge
ADV	: PATRICIA REIS NEVES BEZERRA e outros
APTE	: ELCIE AGUIAR AZEVEDO PEROBA
ADV	: PATRICIA REIS NEVES BEZERRA e outros
APDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: ALDIR GOMES SELLES e outros
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA -

"Feita a proposta de conciliação, esta não foi possível...Diante do ocorrido , encerrou-se a audiência, determinando o MM. Juiz que os autos retornassem ao gabinete do Desembargador Federal Relator, para prosseguimento."

PROCESSO 2001.51.01.013564-0

Orig.	: 200051010083349
APTE	: TEREZINHA DE JESUS MARTINS DA SILVA
ADV	: PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS e outros
APDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA e outros
RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO -

"...HOMOLOGO o presente acordo ...extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. As partes abdicam de eventual direito recurso. Após as cautelas de praxe, devolvam-se os autos ao juízo de origem."

PROCESSO 1999.51.02.205643-3

Orig.	: 9902056431
APTE	: RICARDO BAPTISTA MAGALHAES e outro
ADV	: PATRICIA MARANHAO BOAVISTA PESSOA MENDES
APTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: FLAVIA SARDENBERG CAMPISTA e outros
APDO	: OS MESMOS
RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO -

"...HOMOLOGO o presente acordo ...extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. As partes abdicam de eventual direito recurso. Após as cautelas de praxe, devolvam-se os autos ao juízo de origem."

PROCESSO 1999.51.01.017175-1

Orig.	: 200051010084706
APTE	: RICARDO PERES LAGO e outro
ADV	: ACCACIO MONTEIRO BARROZO e outros
APTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO e outros
APDO	: OS MESMOS
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA -

"Feita a proposta de conciliação, esta não foi possível...Diante do ocorrido , encerrou-se a audiência, determinando o MM. Juiz que os autos retornassem ao gabinete do Desembargador Federal Relator, para prosseguimento."

PROCESSO 2000.51.01.008470-6

Orig.	: 200051010084706
APTE	: RICARDO PERES LAGO e outro
ADV	: ACCACIO MONTEIRO BARROZO e outros
APDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO e outros
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA -

"Feita a proposta de conciliação, esta não foi possível...Diante do ocorrido , encerrou-se a audiência, determinando o MM. Juiz que os autos retornassem ao gabinete do Desembargador Federal Relator, para prosseguimento."

PROCESSO 1999.51.01.018273-6

Orig.	: 200051010081948
APTE	: NELI FELIX GONCALVES
ADV	: ACCACIO MONTEIRO BARROZO e outros
APTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: OCTAVIO CAIO COUTO E SILVA e outros
APDO	: OS MESMOS
RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO -

"...HOMOLOGO o presente acordo ...extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. As partes abdicam de eventual direito recurso. Após as cautelas de praxe, devolvam-se os autos ao juízo de origem."

PROCESSO 2000.51.01.008194-8

Orig.	: 200051010081948
APTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: OCTAVIO CAIO COUTO E SILVA e outros
APDO	: NELI FELIX GONCALVES
ADV	: ACCACIO MONTEIRO BARROZO e outros
RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO -

"...HOMOLOGO o presente acordo ...extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. As partes abdicam de eventual direito recurso. Após as cautelas de praxe, devolvam-se os autos ao juízo de origem."

RESULTADO DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO/SFH
DIA 19/6/2007

DR. LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

PROCESSO 1999.51.01.004495-9

Orig.	: 9900044959
APTE	: GETULIO BARROSO NASCIMENTO e outro
ADV	: TEREZINHA MARIA ALBERTINO DA SILVA
APDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO e outros
RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES -

"Feita a proposta de conciliação, esta não foi possível...Diante do ocorrido , encerrou-se a audiência, determinando o MM. Juiz que os autos retornassem ao gabinete do Desembargador Federal Relator, para prosseguimento."

PROCESSO 1999.51.01.015735-3

Orig.	: 9900157354
APTE	: JOSE AUGUSTO GOMES DA FONSECA e outro
ADV	: AUGUSTO FELIPE DE SOUZA LEO e outro
APDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: WILTON CARLOS SANTINO e outros
RELATOR	: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO -

"Feita a proposta de conciliação, esta não foi possível...Diante do ocorrido , encerrou-se a audiência, determinando o MM. Juiz que os autos retornassem ao gabinete do Desembargador Federal Relator, para prosseguimento."

PROCESSO 1993.51.01.063429-3

Orig.	: 9300087029
APTE	: SEBASTIÃO MIQUILINI FILHO e outro
ADV	: CUSTODIO CLEMENTE DE SOUZA PINTO e outro
APDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: ANDRE PIRES GODINHO e outros
RELATOR	: DES.FED. ROGERIO CARVALHO -

"Feita a proposta de conciliação, esta não foi possível...Diante do ocorrido , encerrou-se a audiência, determinando o MM. Juiz que os autos retornassem ao gabinete do Desembargador Federal Relator, para prosseguimento."

PROCESSO 2001.51.09.000288-1

Orig.	: 200151090002881
APTE	: EDUARDO SIMOES
ADV	: MOISES MOREIRA CARREIRO
APDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: ANDRE LUIS CARDOSO e outros
APDO	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADV	: RENATO JOSE LAGUN
RELATOR	: DES.FED. RICARDO REGUEIRA -



"Feita a proposta de conciliação, esta não foi possível...Diante do ocorrido , encerrou-se a audiência, determinando o MM. Juiz que os autos retornassem ao gabinete do Desembargador Federal Relator, para prosseguimento."

PROCESSO 1998.51.01.032279-7

Orig. : 9800322795
APTE : HERMINIA HELENA SILVA LEHRER
ADV : SERGIO PAIXAO e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO e outros
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA -

"...HOMOLOGO o presente acordo ...extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. As partes abdicam de eventual direito recurso. Após as cautelas de praxe, devolvam-se os autos ao Gabinete do Desembargador Federal Relator para posterior envio ao juízo de origem."

PROCESSO 1993.51.01.025007-7

Orig. : 9300250078
APTE : MARCIA CONCEICAO PINTO DE BARROS
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : THIAGO MENDONCA BOITEUX e outros
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO -

"...HOMOLOGO o presente acordo ...extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. As partes abdicam de eventual direito recurso. Após as cautelas de praxe, devolvam-se os autos ao Gabinete do Desembargador Federal Relator para posterior envio ao juízo de origem."

PROCESSO 1999.51.01.012137-1

Orig. : 9900121376
APTE : EDIMILSON ANTONIO TOLEDO VIEIRA e con-
juge
ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO e outros
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO e ou-
tros
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO -

"...HOMOLOGO o presente acordo ...extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. As partes abdicam de eventual direito recurso. Após as cautelas de praxe, devolvam-se os autos ao Gabinete do Desembargador Federal Relator para posterior envio ao juízo de origem."

PROCESSO 1999.51.01.062993-7

Orig. : 9900121376
APTE : EDIMILSON ANTONIO TOLEDO VIEIRA e con-
juge
ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO e ou-
tros
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO -

"...HOMOLOGO o presente acordo ...extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. As partes abdicam de eventual direito recurso. Após as cautelas de praxe, devolvam-se os autos ao Gabinete do Desembargador Federal Relator para posterior envio ao juízo de origem."

PROCESSO 1999.51.02.204361-0

Orig. : 9902043615
APTE : JORGE PACHECO
ADV : ELIAS CARLOS DE SOUZA e outros
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR e ou-
tros
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO -

"Feita a proposta de conciliação, esta não foi possível...Diante do ocorrido , encerrou-se a audiência, determinando o MM. Juiz que os autos retornassem ao gabinete do Desembargador Federal Relator, para prosseguimento."

PROCESSO 1999.51.02.207058-2

Orig. : 9902070582
APTE : FRANCISCO ASSIS SANTANA
ADV : KARINE CYRICO DE CARVALHO e outros
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR e ou-
tros
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA -

"...HOMOLOGO o presente acordo ...extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. As partes abdicam de eventual direito recurso. Após as cautelas de praxe, devolvam-se os autos ao Gabinete do Desembargador Federal Relator para posterior envio ao juízo de origem."

PROCESSO 1997.51.01.003362-0

APTE : AMAURY FERREIRA PIRES NETO e outro
ADV : VALTER JOSE SILVA DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA DUARTE DAMATO e outros
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO -

"...HOMOLOGO o presente acordo ...extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. As partes abdicam de eventual direito recurso. Após as cautelas de praxe, devolvam-se os autos ao Gabinete do Desembargador Federal Relator para posterior envio ao juízo de origem."

RESULTADO DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO/SFH
DIA 20/6/2007

DR. LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

PROCESSO 1994.51.01.005323-9

Orig. : 9400053231
APTE : JOAQUIM GUILHERME BAUER e outro
ADV : MAURO LUIS LAPA E SILVA e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO CESAR DE MATTOS G. CRUZ e outros
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO

"...HOMOLOGO o presente acordo ...extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. As partes abdicam de eventual direito recurso. Após as cautelas de praxe, devolvam-se os autos ao Gabinete do Desembargador Federal Relator para posterior envio ao juízo de origem."

PROCESSO 2000.51.01.030325-8

Orig. : 200051010303258
APTE : CLAUDIO DAMIAO DOS SANTOS e outro
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO e outros
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALDIR G. SELLES e outros
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO

"Feita a proposta de conciliação, esta não foi possível...Diante do ocorrido , encerrou-se a audiência, determinando o MM. Juiz que os autos retornassem ao gabinete do Desembargador Federal Relator, para prosseguimento."

PROCESSO 2000.51.01.013568-4

Orig. : 200051010135684
APTE : LENI AUGUSTA DOS SANTOS
ADV : SILVINA CAVALCANTI COHN e outros
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO VILLA REAL AYALA e outros
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO

"...HOMOLOGO o presente acordo ...extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. As partes abdicam de eventual direito recurso. Após as cautelas de praxe, devolvam-se os autos ao Gabinete do Desembargador Federal Relator para posterior envio ao juízo de origem."

PROCESSO 1998.51.01.032181-1

Orig. : 9800321810
APTE : MARIA APARECIDA VIDIGAL DO AMARAL e
outro
ADV : SERGIO PAIXAO e outro
APDO : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGU-
ROS GERAIS
ADV : RENATO JOSE LAGUN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA e
outros
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO

"...estando ausente a parte autora, que impediu a avaliação do imóvel (doc. em anexo)", e presente seu advogado, ficou prejudicada a conciliação... Diante do ocorrido, encerrou-se a audiência, determinando o MM. Juiz que os autos retornassem ao gabinete do Desembargador Federal Relator, para prosseguimento."

PROCESSO 1996.51.01.008126-8

Orig. : 200051010092661
APTE : MARCELO CARNEIRO DE MOURA
ADV : MARIA THEREZA MENGE E SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO COUTO E SILVA e outros
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO

"...HOMOLOGO o presente acordo ...extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. As partes abdicam de eventual direito recurso. Após as cautelas de praxe, devolvam-se os autos ao juízo de origem..."

PROCESSO 2000.51.01.031308-2

Orig. : 200051010313082
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
200151010092460
ADV : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR e ou-
tros
APDO : IRAIDES MARIA PEREIRA COELHO
ADV : CHRISTIANE MARIA DE AZEVEDO MARTINS
e outros
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO

"Feita a proposta de conciliação, esta não foi possível...Diante do ocorrido , encerrou-se a audiência, determinando o MM. Juiz que os autos retornassem ao gabinete do Desembargador Federal Relator, para prosseguimento."

PROCESSO 2001.51.01.009246-0

Orig. : 200051010313082
APTE : IRAIDES MARIA PEREIRA COELHO
200151010092460
ADV : CHRISTIANE MARIA DE AZEVEDO MAR-
TINS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR e ou-
tros
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO

"Feita a proposta de conciliação, esta não foi possível...Diante do ocorrido , encerrou-se a audiência, determinando o MM. Juiz que os autos retornassem ao gabinete do Desembargador Federal Relator, para prosseguimento."

PROCESSO 2002.51.01.009328-5

Orig. : 200251010093285
APTE : IARA SOARES MARQUES
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA e outros
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO -

"Feita a proposta de conciliação, esta não foi possível...Diante do ocorrido , encerrou-se a audiência, determinando o MM. Juiz que os autos retornassem ao gabinete do Desembargador Federal Relator, para prosseguimento."

PROCESSO 2004.51.01.003789-8

Orig. : 200251010093285
APTE : IARA SOARES MARQUES
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA e outros
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO

"Feita a proposta de conciliação, esta não foi possível...Diante do ocorrido , encerrou-se a audiência, determinando o MM. Juiz que os autos retornassem ao gabinete do Desembargador Federal Relator, para prosseguimento."

PROCESSO 2000.51.01.010619-2

Orig. : 200051010106192
APTE : JACY GONCALVES OUROFINO e outro
ADV : DANIELLE MIRANDA DE CARVALHO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : WILTON CARLOS SANTINO e outros
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO

"Feita a proposta de conciliação, esta não foi possível...Diante do ocorrido , encerrou-se a audiência, determinando o MM. Juiz que os autos retornassem ao gabinete do Desembargador Federal Relator, para prosseguimento."

PROCESSO 1997.51.01.005443-9

Orig. : 9700054438
APTE : BENEDIVAL DE ALMEIDA MIRANDA FILHO e
conjuge
ADV : HELENA BERENICE DORNAS e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALDIR GOMES SELLES e outros
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO

"...HOMOLOGO o presente acordo ...extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. As partes abdicam de eventual direito recurso. Após as cautelas de praxe, devolvam-se os autos ao Gabinete do Desembargador Federal Relator para posterior envio ao juízo de origem."

PROCESSO 1997.51.01.112016-0

Orig.: 9700054438
APTE : BENEDIVAL DE ALMEIDA MIRANDA FILHO e
conjuge
ADV : HELENA BERENICE DORNAS e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE PIRES GODINHO e outros
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO

"...HOMOLOGO o presente acordo ...extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. As partes abdicam de eventual direito recurso. Após as cautelas de praxe, devolvam-se os autos ao Gabinete do Desembargador Federal Relator para posterior envio ao juízo de origem."

PROCESSO 1994.51.01.043346-2

Orig.: 9400433468
APTE : ALFREDO BURATTA e conjuge
ADV : MARIA THEREZA MENGE E SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALDIR GOMES SELLES e outros
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO

"Estando ausente a parte autora e presente sua advogada, ficou prejudicada a conciliação...Diante do ocorrido , encerrou-se a audiência, determinando o MM. Juiz que os autos retornassem ao gabinete do Desembargador Federal Relator, para prosseguimento..."

PROCESSO 1995.51.01.063440-0

Orig.: 9400433468
APTE : ALFREDO BURATTA e conjuge
ADV : MARIA THEREZA MENGE E SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADV : ALDIR GOMES SELLES e outros
APDO : MESON ENGENHARIA LTDA
ADV : ANA PAULA VALDETARO
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO

"Estando ausente a parte autora e presente sua advogada, ficou prejudicada a conciliação...Diante do ocorrido , encerrou-se a audiência, determinando o MM. Juiz que os autos retornassem ao gabinete do Desembargador Federal Relator, para prosseguimento..."

PROCESSO 2005.02.01.000125-0

Orig.: 9400433468
AGRTE : ALFREDO BURATTA e conjuge
ADV : ANDREA MENGE SILVA DA ROCHA E REIS e
outro
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA e
outros
AGRDO : MESON ENGENHARIA LTDA
ADV : LIANA GORBERG e outros
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO -

"Estando ausente a parte autora e presente sua advogada, ficou prejudicada a conciliação...Diante do ocorrido , encerrou-se a audiência, determinando o MM. Juiz que os autos retornassem ao gabinete do Desembargador Federal Relator, para prosseguimento..."

**RESULTADO DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO/SFH
DIA 21/6/2007**

DR. LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

PROCESSO 1998.51.02.204597-2

Orig.: 200051020007447
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO e outros
APDO : ADAILTO BARBOSA DE OLIVEIRA e outros
ADV : PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS e outros
APTE : CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA MORAES e outros
ADV : PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO e outros
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES

- Para os mutuários Ivanildo Bezerra Torres e s/m Marli de Souza Torres, Marlene de Souza Dutra, Ronaldo Dutra, Andrea Barbosa Silva e Paulo de Brito Silva: : "...HOMOLOGO o presente acordo ...extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. As partes abdicam de eventual direito recurso. Após as cautelas de praxe, devolvam-se os autos ao juízo de origem."

PROCESSO 2000.51.02.000744-7

Orig.: 200051020007447
APTE : ADAILTO BARBOSA DE OLIVEIRA e outros
ADV : PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR e outros
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES

- Para os mutuários Ivanildo Bezerra Torres e s/m Marli de Souza Torres, Marlene de Souza Dutra, Ronaldo Dutra, Andrea Barbosa Silva e Paulo de Brito Silva: : "...HOMOLOGO o presente acordo ...extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. As partes abdicam de eventual direito recurso. Após as cautelas de praxe, devolvam-se os autos ao juízo de origem."

PROCESSO 1999.51.01.012794-4

Orig.: 9900127943
APTE : RUY SILVA e outros
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LENISA MONTEIRO DANTAS e outros
RELATOR: DES.FED. ROGERIO CARVALHO

- Para os mutuários Ruy Silva, Verlene M. Silva, Carla dos Santos Barbosa e Maria de Fátima C. Mendes:

"...HOMOLOGO o presente acordo ...extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. As partes abdicam de eventual direito recurso. Após as cautelas de praxe, devolvam-se os autos ao juízo de origem."

PROCESSO 1999.51.01.056813-4

Orig.: 9800087141
APTE : RENATO PEREIRA DOS SANTOS FILHO e outros
ADV : IEDA JULIATTI DE CARVALHO e outro
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO e outros
APDO : OS MESMOS
RELATOR: JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator

- Para os mutuários Renato Pereira dos Santos Filho, Carlos Alberto Gonçalves Rosa, Maria das Graças R. Vieira e Valdemar da Costa Vieira, Anísio Luiz dos Santos e Kátia da Conceição M. Santos: "...HOMOLOGO o presente acordo ...extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. As partes abdicam de eventual direito recurso. Após as cautelas de praxe, devolvam-se os autos ao juízo de origem."

- Para os mutuários Antônio Carlos Teixeira e Rita de Cássia G. Siqueira:

"Feita a proposta de conciliação, esta não foi possível...Diante do ocorrido , encerrou-se a audiência, determinando o MM. Juiz que os autos retornassem ao gabinete do Desembargador Federal Relator, para prosseguimento."

**RESULTADO DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO/SFH
DIA 18/6/2007**

DR. ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO

PROCESSO 2001.51.02.005950-6

Orig.: 200151020059506
APTE : TELSON CRISPIM DE LIMA e outro
ADV : MARIA THEREZA MENGE E SILVA e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES e outros
RELATOR: DES.FED. FERNANDO MARQUES

"... O MM Juiz explicou à ocupante do imóvel que poderá até acordar com a CEF... Diante do ocorrido, encerrou-se a audiência... determinando que os autos retornassem ao Gabinete do Desembargador Relator ... para prosseguimento."

PROCESSO 1998.51.02.205001-3

Orig.: 9802050016
APTE : PAULO AFONSO DE OLIVEIRA e conjuge
ADV : AFONSO FEITOSA e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA DUARTE DAMATO e outros
RELATOR: DES.FED. ROGERIO CARVALHO -

"Feita a proposta de conciliação, esta não obteve êxito... Diante do ocorrido, encerrou-se a audiência... determinando que os autos retornassem ao Gabinete do Desembargador Relator ... para prosseguimento."

PROCESSO 1999.51.01.017801-0

Orig.: 200051010084720
APTE : CARLOS JOSE FERREIRA DA SILVA e outro
ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO e outro
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELLE DE A LOURENCO e outros
APDO : OS MESMOS
RELATOR: DES.FED. FERNANDO MARQUES -

"... HOMOLOGO o presente acordo... extinguindo os processos com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. As partes abdicam de eventual direito de recuso. Após as cautelas de praxe, devolvam-se os autos ao Juízo de Origem..."

PROCESSO 2000.51.01.008472-0

Orig.: 200051010084720
APTE : CARLOS JOSE FERREIRA DA SILVA e conjuge
ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO e outros
RELATOR: DES.FED. FERNANDO MARQUES -

"... HOMOLOGO o presente acordo... extinguindo os processos com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. As partes abdicam de eventual direito de recuso."

PROCESSO 2001.51.01.002552-4

Orig.: 200151010025524
APTE : CLAUDIA MARIA GONCALVES SILVA
ADV : PAULO LEANDRO DE MATOS CAMPOS e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LEONARDO GONCALVES ALMEIDA e outros
RELATOR: DES.FED. FERNANDO MARQUES -

"... HOMOLOGO o presente acordo... extinguindo os processos com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. As partes abdicam de eventual direito de recuso."

PROCESSO 1999.51.02.203249-0

Orig.: 9902032494
APTE : CLAUDIO JOSE PINTO NUNES e outro
ADV : ALVARO FERREIRA ALMEIDA e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR e outros
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES -
"Iniciados os trabalhos, não foi possível o acordo... encerrou-se a audiência, determinando... que os autos retornassem ao Gabinete do Desembargador ...Relator, para prosseguimento."

PROCESSO 1997.51.02.041954-2

Orig.: 9700419541
APTE : CARMEN DA CONCEICAO DOS SANTOS e outro
ADV : MARIA THEREZA MENGE E SILVA e outro
APDO : COOPERATIVA HABITACIONAL DE PETROPOLIS - COOHAPEL
ADV : SEM ADVOGADO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GRAZIELA CORCIONE e outros
RELATOR: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO -
"... Ante a ausência da parte autora, não foi possível a conciliação..."

PROCESSO 1998.51.01.014890-6

Orig.: 9800148906
APTE : DENIR MARTINS SEREJO e outro
ADV : NORMANDIA BARROSO UCHOA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE LEITAO FILHO e outros
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
"...Não foi possível o acordo...encerrou-se a audiência, determinando o MM Juiz que os autos retornassem ao Gabinete do Desembargador Federal Relator, para prosseguimento."

PROCESSO 1998.51.01.045079-9

Orig.: 9800148906
APTE : DENIR MARTINS SEREJO e outro
APDO : ARTHUR DE CARVALHO SEREJO JUNIOR
ADV : NORMANDIA BARROSO UCHOA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE LEITAO FILHO e outros
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES -
"...Não foi possível o acordo...encerrou-se a audiência, determinando o MM Juiz que os autos retornassem ao Gabinete do Desembargador Federal Relator, para prosseguimento."

PROCESSO 1994.51.01.066441-1

Orig.: 9300240080
APTE : LENY ALVES DIAS
ADV : IEDA JULIATTI DE CARVALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO e outros
RELATOR: DES.FED. RICARDO REGUEIRA -
"... HOMOLOGO o presente acordo... extinguindo os processos com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. As partes abdicam de eventual direito de recuso. Após as cautelas de praxe, devolvam-se os autos ao Juízo de Origem..."

PROCESSO 1997.51.01.016421-0

Orig.: 9300240080
APTE : LENY ALVES DIAS
ADV : IEDA JULIATTI DE CARVALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO e outros
RELATOR: DES.FED. RICARDO REGUEIRA -
"... HOMOLOGO o presente acordo... extinguindo os processos com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. As partes abdicam de eventual direito de recuso. Após as cautelas de praxe, devolvam-se os autos ao Juízo de Origem..."

PROCESSO 2000.51.10.008558-0

Orig.: 200051100085580
APTE : ANTONIO CARLOS MAIA COELHO
ADV : RONALDO GOTTLIB COSTA e outro
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE FERREIRA SOARES NETO e outros
APDO : OS MESMOS
RELATOR: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO -
"Feita a proposta de conciliação, não se obteve êxito... encerrou-se a audiência, determinando o MM Juiz que os autos retornassem ao Gabinete do Desembargador Relator, para prosseguimento".

PROCESSO 1999.51.02.202183-2

Orig.: 9902021832
APTE : MARIA DO CARMO MARINHO MARTINS e outro
ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO e outro
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUSTAVO STEEL e outros
APDO : OS MESMOS
RELATOR: JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator -
"... HOMOLOGO o presente acordo... extinguindo os processos com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. As partes abdicam de eventual direito de recuso. Após as cautelas de praxe, devolvam-se os autos ao Juízo de Origem..."

PROCESSO 1999.51.01.009294-2

Orig.: 9900092945
APTE : JULIO VICENTE DA COSTA NETO e conjuge
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO e outros
RELATOR: DES.FED. ROGERIO CARVALHO
"Feita a proposta de conciliação, esta não foi possível ... Diante do ocorrido, encerrou-se a audiência... determinando que os autos retornassem ao Gabinete do Desembargador Relator ... para prosseguimento."



RESULTADO DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO/SFH DIA 19/6/2007		
DR. ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO		
PROCESSO 1999.51.01.000980-7 Orig.: 200051010001916 APTE : ZULEIKA STEINER PINHEIRO e outro ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outros ADV : JOSELA FRANCO VIEIRA APDO : Caixa Economica Federal - CEF ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO e outros RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES - "Feita a proposta de conciliação, esta não foi possível ... Logo após, encerrou-se a audiência... determinando que os autos retornassem ao Gabinete do Desembargador Relator ... para prosseguimento."		
PROCESSO 2000.51.01.000191-6 Orig.: 200051010001916 APTE : ZULEIKA STEINER PINHEIRO e outro ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outros APDO : Caixa Economica Federal - CEF ADV : LUCIA RODRIGUES CAETANO e outros RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES - "Feita a proposta de conciliação, esta não foi possível ... Logo após, encerrou-se a audiência... determinando que os autos retornassem ao Gabinete do Desembargador Relator ... para prosseguimento."		
PROCESSO 1993.51.01.003902-0 Orig.: 9300039024 APTE : INALUCIA SILVA DE ALMEIDA ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE APDO : Caixa Economica Federal - CEF ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO e outros RELATOR: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - "Feita a proposta de conciliação, não se obteve êxito... encerrou-se a audiência, determinando o MM Juiz que os autos retornassem ao Gabinete do Desembargador Relator, para prosseguimento".		
PROCESSO 2002.51.01.002114-6 Orig.: 200251010021146 APTE : MARIO LUCIO DE MELO e conjugue ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO e outros APTE : Caixa Economica Federal - CEF ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA e outros APDO : OS MESMOS RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES - "... HOMOLOGO o presente acordo... extinguindo os processos com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. As partes abdicam de eventual direito de recuso. Após as cautelas de praxe, devolvam-se os autos ao Juízo de Origem..."		
PROCESSO 1996.51.01.065496-7 Orig.: 9300237438 APTE : JOSE ROGERIO TEIXEIRA e conjugue ADV : IEDA JULIATTI DE CARVALHO APTE : Caixa Economica Federal - CEF ADV : PRISCILA BRAGANÇA LOPES RIBEIRO e outros APDO : OS MESMOS RELATOR: JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - "... HOMOLOGO o presente acordo... extinguindo os processos com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. As partes abdicam de eventual direito de recuso. Após as cautelas de praxe, devolvam-se os autos ao Juízo de Origem..."		
PROCESSO 1997.51.01.076127-2 Orig.: 9300237438 APTE : JOSE ROGERIO TEIXEIRA e conjugue APTE : JOSE ROGERIOITEIXEIRAAeHconjugue ADVO : IEDAaJULIATTiDEFCARVALHO CEF ADV : IEDAEJULIATTIODENCARVALHORos APDOTOR: CaixaIEconomicaLFederala-ACEF Relator - 8a.TURMA ESPECIALIZADA APDO : Caixa Economica Federal - CEF ADV : ANDRE PIRES GODINHO e outros ADV : ANDRE PIRES GODINHO e outros RELATOR: JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - "... HOMOLOGO o presente acordo... extinguindo os processos com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. As partes abdicam de eventual direito de recuso. Após as cautelas de praxe, devolvam-se os autos ao Juízo de Origem..."		
PROCESSO 1999.51.01.022758-6 Orig.: 200051010331606 APTE : MARCOS SANTOS DIAS CARNEIRO e conjugue ADV : PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS APTE : Caixa Economica Federal - CEF ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA e outros APDO : OS MESMOS RELATOR: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - "... HOMOLOGO o presente acordo... extinguindo os processos com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. As partes abdicam de eventual direito de recuso. Após as cautelas de praxe, devolvam-se os autos ao Juízo de Origem..."		
PROCESSO 2000.51.01.033160-6 Orig.: 200051010331606 APTE : MARCOS SANTOS DIAS CARNEIRO e conjugue ADV : PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS APDO : Caixa Economica Federal - CEF ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA e outros RELATOR: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - "... HOMOLOGO o presente acordo... extinguindo os processos com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. As partes abdicam de eventual direito de recuso. Após as cautelas de praxe, devolvam-se os autos ao Juízo de Origem..."		
PROCESSO 2000.51.01.010581-3 Orig.: 200051010105813 APTE : RANDOLFO SANTOS DE ABREU ADV : ÉRICA DE ALMEIDA SANTOS e outros APDO : Caixa Economica Federal - CEF ADV : DANIELLE DE A LOURENCO e outros RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES - "Feita a proposta de conciliação, não se obteve êxito ... A seguir, encerrou-se a audiência, determinando que os autos retornassem ao Gabinete do Desembargador Relator, para prosseguimento."		
PROCESSO 1998.51.01.019717-6 Orig.: 9800197176 APTE : CLEBER JOSE DA SILVA e outro ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE APDO : Caixa Economica Federal - CEF ADV : RODRIGO VILLA REAL AYALA e outros RELATOR: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - "... HOMOLOGO o presente acordo... extinguindo os processos com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. As partes abdicam de eventual direito de recuso. Após as cautelas de praxe, devolvam-se os autos ao Juízo de Origem..."		
PROCESSO 1994.51.01.011965-2 Orig.: 9400119658 APTE : WILSON JOSÉ SOUZA LEÃO FILHO e outro ADV : MARIA EMILIA DE ALMEIDA e outros APDO : Caixa Economica Federal - CEF ADV : GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO e outros RELATOR: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - "Feita a proposta de conciliação, não se obteve êxito ... A seguir, encerrou-se a audiência, determinando que os autos retornassem ao Gabinete do Desembargador Relator, para prosseguimento."		
PROCESSO 2000.51.01.023329-3 Orig.: 200051010233293 APTE : JOSE ROBERTO DE AZEVEDO ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE e outros APDO : Caixa Economica Federal - CEF ADV : RODRIGO VILLA REAL AYALA e outros RELATOR: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO "Feita a proposta de conciliação, não se obteve êxito ... A seguir, encerrou-se a audiência, determinando que os autos retornassem ao Gabinete do Desembargador Relator, para prosseguimento."		
PROCESSO 2000.51.02.004134-0 Orig.: 200051020041340 APTE : KEILA RUBENITA ARAUJO SIQUEIRA ADV : VERA LUCIA GOMES ARAUJO APDO : Caixa Economica Federal - CEF ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM e outros RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES "... HOMOLOGO o presente acordo... extinguindo os processos com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. As partes abdicam de eventual direito de recuso. Após as cautelas de praxe, devolvam-se os autos ao Juízo de Origem..."		
RESULTADO DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO/SFH DIA 20/6/2007		
DR. ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO		
PROCESSO 2000.51.01.005663-2 Orig.: 200051010056632 APTE : MOYSES MILLET NEVES ADV : MARCOS TOUSSAINT APDO : Caixa Economica Federal - CEF ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO e outros RELATOR: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - "... HOMOLOGO o presente acordo... extinguindo os processos com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. As partes abdicam de eventual direito de recuso. Após as cautelas de praxe, devolvam-se os autos ao Juízo de Origem..."		
PROCESSO 1997.51.01.070948-1 Orig.: 9700709485 APTE : JOSE ROBERTO DA COSTA JUNIOR e conjugue ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO e outro APTE : Caixa Economica Federal - CEF ADV : ANDRE PIRES GODINHO e outros APDO : OS MESMOS RELATOR: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA "... HOMOLOGO o presente acordo... extinguindo os processos com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. As partes abdicam de eventual direito de recuso. Após as cautelas de praxe, devolvam-se os autos ao Juízo de Origem..."		
PROCESSO 1998.51.01.042071-0 Orig.: 9700709485 APTE : JORGE ROBERTO DA COSTA JUNIOR e conjugue ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO e outro APTE : Caixa Economica Federal - CEF ADV : ANDRE PIRES GODINHO e outros APDO : OS MESMOS RELATOR: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA "... HOMOLOGO o presente acordo... extinguindo os processos com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. As partes abdicam de eventual direito de recuso. Após as cautelas de praxe, devolvam-se os autos ao Juízo de Origem..."		
PROCESSO 2000.51.01.005517-2 Orig.: 200051010055172 APTE : BERILLO ANTONIO DA CUNHA NETO e outro ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO e outro APTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro ADV : ROBERTO MUSA CORREA e outros APDO : OS MESMOS RELATOR: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA "... HOMOLOGO o presente acordo... extinguindo os processos com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. As partes abdicam de eventual direito de recuso. Após as cautelas de praxe, devolvam-se os autos ao Juízo de Origem..."		
PROCESSO 1997.51.01.022165-4 Orig.: 9700221652 APTE : VILSON LUIZ DE OLIVEIRA JOANNES e conjugue ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE APDO : Caixa Economica Federal - CEF ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO e outros RELATOR: DES.FED. ROGERIO CARVALHO - "Feita a proposta de conciliação, não se obteve êxito ... A seguir, encerrou-se a audiência, determinando que os autos retornassem ao Gabinete do Desembargador Relator, para prosseguimento."		
PROCESSO 1999.51.01.007509-9 Orig.: 9900075099 APTE : MARILENE SILVA MACIEIRA ADV : JOSELA FRANCO VIEIRA APDO : Caixa Economica Federal - CEF ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO e outros RELATOR: DES.FED. FERNANDO MARQUES - "... HOMOLOGO o presente acordo... extinguindo os processos com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. As partes abdicam de eventual direito de recuso. Após as cautelas de praxe, devolvam-se os autos ao Juízo de Origem..."		
PROCESSO 1998.51.01.023839-7 Orig.: 9800238395 APTE : JULIO CESAR PALMA NUNES ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO APDO : Caixa Economica Federal - CEF ADV : RODRIGO VILLA REAL AYALA e outros RELATOR: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - "Feita a proposta de conciliação, não se obteve êxito ... A seguir, encerrou-se a audiência, determinando que os autos retornassem ao Gabinete do Desembargador Relator, para prosseguimento."		
PROCESSO 1998.51.01.047007-5 Orig.: 9800238395 APTE : JULIO CESAR PALMA NUNES ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO APDO : Caixa Economica Federal - CEF ADV : RODRIGO VILLA REAL AYALA e outros RELATOR: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - "Feita a proposta de conciliação, não se obteve êxito ... A seguir, encerrou-se a audiência, determinando que os autos retornassem ao Gabinete do Desembargador Relator, para prosseguimento."		
PROCESSO 1999.51.01.011515-2 Orig.: 9900115155 APTE : MARCO ANTONIO TEIXEIRA CARDOSO e conjugue ADV : MARIA MILDА SARAIVA REINALDO APDO : Caixa Economica Federal - CEF ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES e outros RELATOR: JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator "Feita a proposta de conciliação, não se obteve êxito ... A seguir, encerrou-se a audiência, determinando que os autos retornassem ao Gabinete do Desembargador Relator, para prosseguimento."		
PROCESSO 1997.51.01.003160-9 Orig.: 9700031608 APTE : ALVANI ASSIS DA CUNHA ADV : MARIO DE AQUINO BORGES e outros APDO : Caixa Economica Federal - CEF ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES e outros RELATOR: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - "... HOMOLOGO o presente acordo... extinguindo os processos com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. As partes abdicam de eventual direito de recuso. Após as cautelas de praxe, devolvam-se os autos ao Juízo de Origem..."		

PROCESSO 1999.51.01.021788-0

Orig.: 200051010086739

APTE : LUIZ ANTONIO CARVALHO VIEIRA e conjugue

ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO e outros

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES e outros

APDO : SASSE SEGURADORA

ADV : RENATO JOSE LAGUN

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES e outros

APDO : LUIZ ANTONIO CARVALHO VIEIRA e conjugue

ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO e outro

RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES

"...Não foi possível o acordo neste momento... o MM Juiz solicitou à diretora da EMGEA... que a contraproposta apresentada fosse levada à Diretoria da empresa... para apreciação... A diretora da EMGEA se comprometeu a levar a proposta... para ser apreciada... encerrou-se a audiência, determinando o MM Juiz que os autos retornassem ao Gabinete do Desembargador Relator, para prosseguimento".

RESULTADO DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO/SFH DIA 21/6/2007

DR. ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO

PROCESSO 1999.51.01.015365-7

Orig.: 9900153650

APTE : ROGERIO ARANTES DE SOUZA e outros

ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA e outros

RELATOR: DES.FED. FERNANDO MARQUES -

"...Tendo sido realizadas audiências individuais para cada contrato, e todos os mutuários obtendo êxito em acordar com a CEF/EMGEA, todo o processo deve ser EXTINTO, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, III, CPC, devolvendo-se ao Juízo de Origem tão logo sejam adimplidas as obrigações assumidas."

PROCESSO 1996.51.01.015677-3

Orig.: 9600156778

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

PROC : LISETTE BIANCHI e outros

APDO : SILVIO PORTUGAL CARDOSO e outros

ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE

RELATOR: DES.FED. REIS FRIEDE

Silvio P. Cardoso e Maria de Fátima A. C. Cardoso:

"... HOMOLOGO o presente acordo... EXCLUINDO os autores Silvío Portugal Cardoso e Maria de Fátima Azevedo Caifa Cardoso da relação processual, nos termos do art. 269, III, do CPC. As partes abdicam de eventual direito de recuso. Oportunamente à DIDRA para retificação da autuação... Cientes as partes nesta audiência"

José Augusto C. Quintanilha e Celeste M.L.T. Quintanilha:

"... HOMOLOGO o presente acordo... EXCLUINDO os autores José Augusto Coupey Quintanilha e Celeste Maria Lopes Tenreiro Quintanilha da relação processual, nos termos do art. 269, III, do CPC. As partes abdicam de eventual direito de recuso. Oportunamente à DI-DRA para retificação da autuação... Cientes as partes nesta audiência"

Maurício M. Campos e Maria Serafina E. Campos:

"...feita a proposta de conciliação, não se obteve êxito... encerrou-se a audiência, determinando o MM Juiz que os autos retornassem ao Gabinete do Desembargador Relator, para prosseguimento".

Jurucema T. Vital e Maria Helena L. Vital:

"... HOMOLOGO o presente acordo... EXCLUINDO os autores Jurucema Teixeira Vital e Maria Helena Lopes Vital da relação processual, nos termos do art. 269, III, do CPC. As partes abdicam de eventual direito de recuso. Oportunamente à DIDRA para retificação da autuação... Cientes as partes nesta audiência."

José C. Castro e Joana S C. Castro:

"... HOMOLOGO o presente acordo... EXCLUINDO os autores José Cunha Castro e Joana Santana Cunha Castro da relação processual, nos termos do art. 269, III, do CPC. As partes abdicam de eventual direito de recuso. Oportunamente à DIDRA para retificação da autuação... Cientes as partes nesta audiência."

PROCESSO 1998.51.02.030614-4

Orig.: 9800306145

APTE : ANTONIO CARLOS ZIELINSCKI e outros

ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CARLOS AFONSO HARTMANN e outros

RELATOR: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO -

Antônio C. Zielinski e s/m Marlete da S. Zielinski:

"... HOMOLOGO o presente acordo... EXCLUINDO os autores Antonio Carlos Zielinski e Marlete dos Santos Zielinski da relação processual, nos termos do art. 269, III, do CPC. As partes abdicam de eventual direito de recuso. Oportunamente à DIDRA para retificação da autuação... Cientes as partes nesta audiência"

Guilherme C. Newmann, Patrícia Pinheiro M. Newmann, Élson da Costa Meireles, Maria da Conceição P. Meireles, Regina T. Regufe, Sonia Maria R. do Vale:

"...oferecida a conciliação, não se obteve êxito... encerrou-se a audiência, determinando o MM Juiz que os autos retornassem ao Gabinete do Desembargador Relator, para prosseguimento".

RESULTADO DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO/SFH DIA 18/6/2007

DRA. CLAUDIA Mº PEREIRA BASTOS NEIVA

PROCESSO 1999.51.01.062600-6

Orig.: 9900626001

APTE : RICARDO REBELLO SIMOES e outro

ADV : PATRICIA MARANHÃO BOAVISTA PESSOA MENDES e outro

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO e outros

RELATOR: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO -

" Em audiência, as partes alcançaram a conciliação, pondo fim ao litígio. Desse modo, nada mais havendo a ser discutido, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do art. 269, III, do CPC...Após as cautelas de praxe, devolvam-se os autos ao juízo de origem..."

PROCESSO 2002.51.01.008370-0

Orig.: 200051010005958

APTE : JOSE ROBERTO FELICIO DE MOURA

ADV : PAULO LEANDRO DE MATOS CAMPOS e outros

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO e outros

RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES -

" Em audiência, as partes alcançaram a conciliação, pondo fim ao litígio. Desse modo, nada mais havendo a ser discutido, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do art. 269, III, do CPC...Após as cautelas de praxe, devolvam-se os autos ao juízo de origem..."

PROCESSO 2001.51.01.021280-4

Orig.: 200151010212804

APTE : MARCIO SILVA COSTA e outro

ADV : SEM ADVOGADO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : EDUARDO DE CARVALHO e outro

RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES -

"Aberta a audiência... pelo primeiro autor foi dito que não havia possibilidade de aceitar a proposta que foi apresentada pela CEF. Pela Dra. Juíza foi determinada a devolução dos autos ao gabinete do Desembargador Federal Relator, para prosseguimento."

PROCESSO 1997.51.01.021319-0

Orig.: 9700213196

APTE : ROBERTO MACHADO DA CRUZ e conjugue

ADV : SERGIO PAIXAO e outro

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : OCTAVIO CAIO COUTO E SILVA e outros

RELATOR: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA -

" Em audiência, as partes alcançaram a conciliação, pondo fim ao litígio. Desse modo, nada mais havendo a ser discutido, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do art. 269, III, do CPC...Após as cautelas de praxe, devolvam-se os autos ao juízo de origem..."

PROCESSO 2003.51.02.001852-5

Orig.: 200351020018525

APTE : MARLY RAFHAEL BASTOS e outro

ADV : JOSELA FRANCO VIEIRA e outro

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM e outros

RELATOR: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO -

"Aberta a audiência, foi apresentada proposta de acordo pela CEF, em anexo, que não foi aceita pela parte Autora. Ante a ausência de conciliação, foi determinada a devolução dos autos ao Gabinete do Desembargador Federal Relator, para prosseguimento..."

PROCESSO 2003.51.01.006370-4

Orig.: 200351010063704

APTE : JORGE ANTONIO DE SOUZA MELLO e outro

ADV : PATRICIA FIGUEIREDO DE SOUZA MELLO e outro

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CINTIA DE FREITAS GOUVEA

RELATOR: DES.FED. VICE PRESIDENTE - Vice-Presidência

" Em audiência, as partes alcançaram a conciliação, pondo fim ao litígio. Desse modo, nada mais havendo a ser discutido, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do art. 269, III, do CPC...Após as cautelas de praxe, devolvam-se os autos ao juízo de origem..."

PROCESSO 1998.51.02.202759-3

Orig.: 9802027596

APTE : MARIA BETANIA SOBRAL e outro

ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO e outros

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LUIZ OCTAVIO BARBOSA LIMA PEDROSO e outros

APDO : OS MESMOS

RELATOR: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA -

8a.TURMA ESPECIALIZADA

" Em audiência, as partes alcançaram a conciliação, pondo fim ao litígio. Desse modo, nada mais havendo a ser discutido, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do art. 269, III, do CPC...Após as cautelas de praxe, devolvam-se os autos ao juízo de origem..."

PROCESSO 2000.51.02.006648-8

Orig.: 200051020066488

APTE : JOSE PERRONE NUNES

ADV : NEWTON DA ROCHA E SILVA FILHO e outros

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM e outros

RELATOR: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO -

" Em audiência, as partes alcançaram a conciliação, pondo fim ao litígio. Desse modo, nada mais havendo a ser discutido, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do art. 269, III, do CPC...Após as cautelas de praxe, devolvam-se os autos ao juízo de origem..."

PROCESSO 2002.51.02.003599-3

Orig.: 200251020035993

APTE : ANDRE LUIZ DE AZEVEDO DIAS e conjugue

ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO e outro

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANDRE LUIS DE SOUZA MIRANDA CARDOSO e outros

RELATOR: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO -

5a.TURMA ESPECIALIZADA

" HOMOLOGO, para que produza os legais e jurídicos efeitos, o acordo ora firmado, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do art. 269, III, do CPC...Após as cautelas de praxe, devolvam-se os autos ao juízo de origem..."

PROCESSO 2003.51.02.006125-0

Orig.: 200151020043924

APTE : CLAUDIO SERGIO FARIAS LIMA e outros

ADV : ADILSON MARTINS GOMES e outros

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE FELIPE MAULLER NEVES e outros

RELATOR: DES.FED. ROGERIO CARVALHO -

"Aberta a audiência, foi apresentada proposta de acordo pela CEF, em anexo, que não foi aceita pela parte Autora. Ante a ausência de conciliação, foi determinada a devolução dos autos ao Gabinete do Desembargador Federal Relator, para prosseguimento..."

PROCESSO 1998.51.01.001517-7

APTE : MAURO TEIXEIRA PINHEIRO PRIMO e outro

ADV : RUI FARIAS DE MELO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA e outros

RELATOR: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO -

" Em audiência, as partes alcançaram a conciliação, pondo fim ao litígio. Desse modo, nada mais havendo a ser discutido, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do art. 269, III, do CPC...Após as cautelas de praxe, devolvam-se os autos ao juízo de origem..."

RESULTADO DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO/SFH DIA 19/6/2007

DRA. CLAUDIA Mº PEREIRA BASTOS NEIVA

PROCESSO 2000.51.01.001757-2

Orig.: 200051010017572

APTE : FERNANDO DE CARVALHO e conjugue

ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE e outro

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO e outros

APDO : OS MESMOS

RELATOR: JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator -

"...Ante a ausência de conciliação, foi determinada a devolução dos autos ao Gabinete do Desembargador Relator para prosseguimento".

PROCESSO 2002.02.01.026970-1

Orig.: 9600248630

APTE : JOAO CARLOS MACHADO GARCIA e outro

ADV : PATRICK CHARLES WILLAUME e outros

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JORCIMAR NUNES FERREIRA e outros

RELATOR: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO -

"...HOMOLOGO... o acordo ora firmado, julgando extintos os processos...na forma do Art. 269,III, CPC, em relação ao autor João Carlos Machado Garcia, excluindo-o do feito... Intimadas, as partes renunciam ao prazo para recurso...devolvam-se os autos ao Gabinete do Desembargador Relator para prosseguimento..."

PROCESSO 2002.02.01.026971-3

Orig.: 9600078696

APTE : JOAO CARLOS MACHADO GARCIA e outro

ADV : PATRICK CHARLES WILLAUME e outros

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JORCIMAR NUNES FERREIRA e outros

RELATOR: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO -

"...HOMOLOGO... o acordo ora firmado, julgando extintos os processos...na forma do Art. 269,III, CPC, em relação ao autor João Carlos Machado Garcia, excluindo-o do feito... Intimadas, as partes renunciam ao prazo para recurso...devolvam-se os autos ao Gabinete do Desembargador Relator para prosseguimento..."



PROCESSO 2002.02.01.026969-5
Orig.: 9900572130
APTE : JOAO CARLOS MACHADO GARCIA e outro
ADV : PATRICK CHARLES WILLAUME e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JORCIMAR NUNES FERREIRA e outros
RELATOR: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO -
"...HOMOLOGO... o acordo ora firmado, julgando extintos os processos...na forma do Art. 269,III, CPC, em relação ao autor João Carlos Machado Garcia, excluindo-o do feito... Intimadas, as partes renunciam ao prazo para recurso...devolvam-se os autos ao Gabinete do Desembargador Relator para prosseguimento..."

PROCESSO 2003.51.01.023684-2
Orig.: 200251010168108
APTE : PAULO ROBERTO COBO e conjugue
ADV : ROMULO BARCELLOS DOS SANTOS e outros
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA e outros
APDO : OS MESMOS
RELATOR: DES.FED. ROGERIO CARVALHO -
"...Ante a ausência de conciliação, foi determinada a devolução dos autos ao Gabinete do Desembargador Relator para prosseguimento".

PROCESSO 1999.51.01.016026-1
Orig.: 9900160266
APTE : PAULO FERNANDO MANSO e outro
ADV : SANDRA PATRICIA ALMEIDA DE SOUSA e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSÉ LUIZ DE A. BELLO e outros
RELATOR: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA -
"...Ante a ausência de conciliação, foi determinada a devolução dos autos ao Gabinete do Desembargador Relator para prosseguimento".

PROCESSO 2004.51.01.023988-4
Orig.: 200451010239884
APTE : MARILDA DE OLIVEIRA CHAVES
ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO e outros
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA e outros
APDO : OS MESMOS
RELATOR: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA -
"...HOMOLOGO... o acordo ora firmado, julgando EXTINTO o processo...na forma do Art. 269,III, CPC, ... Intimadas, as partes renunciam ao prazo para recurso...Após as cautelas de praxe, devolvam-se os autos ao juízo de origem..."

PROCESSO 2000.51.01.021899-1
Orig.: 200051010218991
APTE : ERNANDES CARDOSO PEREIRA
ADV : MARILZA FERREIRA DE OLIVEIRA e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO e outros
RELATOR: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO -
"...HOMOLOGO... o acordo ora firmado, julgando EXTINTO O PROCESSO...na forma do Art. 269,III, CPC, ... Intimadas, as partes renunciam ao prazo para recurso...Após as cautelas de praxe, devolvam-se os autos ao juízo de origem..."

PROCESSO 2000.02.01.040005-5
Orig.: 9902005470
APTE : FRANCISCO DAS CHAGAS PIRES BARBOSA e conjugue
ADV : MARCUS VINICIUS SARAQUINO VINHOSA e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EDUARDO JOSE LAPA TORRES e outros
RELATOR: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA -
"...Ante a ausência de conciliação, foi determinada a devolução dos autos ao Gabinete do Desembargador Relator para prosseguimento".

PROCESSO 2000.51.01.029140-2
Orig.: 200051010291402
APTE : ALENCAR CARLOS DOS SANTOS
ADV : MARIA THEREZA MENGE E SILVA e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO e outros
RELATOR: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO -
"...Não foi possível a conciliação... ausência do autor. Foi apresentada proposta pela CEF... comprometendo-se a advogada a dar ciência ao autor.... devolução dos autos ao Gabinete do Desembargador Relator para prosseguimento".

PROCESSO 2001.51.01.023053-3
Orig.: 200151010230533
APTE : ARTHUR COSTA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES e outros
RELATOR: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA -
"...HOMOLOGO... o acordo ora firmado, julgando EXTINTO O PROCESSO...na forma do Art. 269,III, CPC, ... Intimadas, as partes renunciam ao prazo para recurso...Após as cautelas de praxe, devolvam-se os autos ao juízo de origem..."

PROCESSO 2000.51.02.000118-4
Orig.: 200051020001184
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUSTAVO STTEEL e outros
APDO : MARIZA FEITOZA FRANCA e outro
ADV : PATRICIA MARANHAO B. PESSOA MENDES
RELATOR: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
"... proposta de acordo... que não foi aceita pela parte autora...devolução dos autos ao Gabinete do Desembargador Relator para prosseguimento".

**RESULTADO DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO/SFH
DIA 20/6/2007**

DRA. CLAUDIA Mº PEREIRA BASTOS NEIVA

PROCESSO 2000.51.01.032959-4
Orig.: 200051010329594
APTE : Nanci Cesar Carvalho
ADV : MARILZA FERREIRA DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ OSCAR LOPES e outros
RELATOR: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO -
"... proposta de acordo... que não foi aceita pela parte autora...devolução dos autos ao Gabinete do Desembargador Relator para prosseguimento".

PROCESSO 1999.51.01.007014-4
Orig.: 200051010329594
APTE : Nanci Cesar Carvalho
ADV : MARILZA FERREIRA DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CINTIA DE FREITAS GOUVEA
RELATOR: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO -
"... proposta de acordo... que não foi aceita pela parte autora...devolução dos autos ao Gabinete do Desembargador Relator para prosseguimento".

PROCESSO 1999.51.01.061285-8
Orig.: 9900612850
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA e outros
APDO : WALDYR DA COSTA SANTOS e outro
ADV : FLAVIO MATTOS DE OLIVEIRA e outros
RELATOR: DES.FED. ROGERIO CARVALHO -
"...Ante a ausência de conciliação, foi determinada a devolução dos autos ao Gabinete do Desembargador Relator para prosseguimento".

PROCESSO 1998.51.02.201818-0
Orig.: 9802018180
APTE : ROBERTO CARLOS DOS SANTOS BRAGA
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR e outros
RELATOR: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA -
"...HOMOLOGO... o acordo ora firmado, julgando extinto o processo...na forma do Art. 269,III, CPC, ... Intimadas, as partes renunciam ao prazo para recurso...Após as cautelas de praxe, devolvam-se os autos ao juízo de origem..."

PROCESSO 1997.51.01.002030-2
Orig.: 9700020304
APTE : JOSE MARCOS GODINHO VIEIRA e outro
ADV : ANDRE ROBERTO DE SOUZA MACHADO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA e outros
RELATOR: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO -
"... nova proposta de acordo... que não foi aceita pela parte autora...devolução dos autos ao Gabinete do Desembargador Relator para prosseguimento".

PROCESSO 2001.51.01.020997-0
Orig.: 200151010209970
APTE : JORGE LINO COSTA SILVA
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : OCTAVIO RIBEIRO DA COSTA e outros
RELATOR: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
"...Ante a ausência de conciliação, foi determinada a devolução dos autos ao Gabinete do Desembargador Relator para prosseguimento".

PROCESSO 2002.51.01.020682-1
Orig.: 200251010206821
APTE : RAYMUNDO NONATO FERREIRA RODRIGUES e outro
200351010050606
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO e outros
RELATOR: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO -
"Aberta a audiência, não foi possível a conciliação... foi determinada a devolução dos autos ao Gabinete do Desembargador Relator para prosseguimento".

PROCESSO 2000.51.01.030536-0
Orig.: 200051010305360
APTE : ELTON SANTIAGO PINHO e outro
ADV : JOSE GUILHERME S. PEREIRA e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE PIRES GODINHO e outros
RELATOR: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO -
"Não foi possível a conciliação, ante a ausência do autor e de seu advogado... devolução dos autos ao Gabinete do Desembargador Relator para prosseguimento".

PROCESSO 2000.51.01.000321-4
Orig.: 200051010003214
APTE : DENISE CAMPOS VILLAS BOAS e conjugue
ADV : PATRICIA MARANHAO B. PESSOA MENDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO e outros
RELATOR: JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator -
"...HOMOLOGO... o acordo ora firmado, julgando EXTINTOS os processos...na forma do Art. 269,III, CPC, ... Intimadas, as partes renunciam ao prazo para recurso...Após as cautelas de praxe, devolvam-se os autos ao juízo de origem..."

PROCESSO 2002.51.01.006115-6
Orig.: 200051010003214
APTE : DENISE CAMPOS VILLAS BOAS DOS SANTOS e conjugue
200251010061156
ADV : PATRICIA MARANHAO B. PESSOA MENDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELLE DE A LOURENCO e outros
RELATOR: JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator -
"...HOMOLOGO... o acordo ora firmado, julgando EXTINTOS os processos...na forma do Art. 269,III, CPC, ... Intimadas, as partes renunciam ao prazo para recurso...Após as cautelas de praxe, devolvam-se os autos ao juízo de origem..."

PROCESSO 2001.51.01.013479-9
Orig.: 200151010134799
APTE : KAREN MORAES
ADV : ÉRICA DE ALMEIDA SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELLE DE A LOURENCO e outros
APDO : OS MESMOS
RELATOR: DES.FED. FERNANDO MARQUES -
"...HOMOLOGO... o acordo ora firmado, julgando EXTINTOS os processos...na forma do Art. 269,III, CPC, ... Intimadas, as partes renunciam ao prazo para recurso...Após as cautelas de praxe, devolvam-se os autos ao juízo de origem..."

PROCESSO 1993.51.01.058951-2
Orig.: 9300050028
APTE : OMAR DE ASSIS MOREIRA e conjugue
ADV : MARIA THEREZA MENGE E SILVA e outros
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LEONARDO GONCALVES ALMEIDA e outros
APDO : OS MESMOS
RELATOR: DES.FED. FERNANDO MARQUES -
"...HOMOLOGO... o acordo ora firmado, julgando EXTINTOS os processos...na forma do Art. 269,III, CPC, ... Intimadas, as partes renunciam ao prazo para recurso...Após as cautelas de praxe, devolvam-se os autos ao juízo de origem..."

PROCESSO 1993.51.01.005002-7
Orig.: 9300050028
APTE : OMAR DE ASSIS MOREIRA e conjugue
ADV : MARIA THEREZA MENGE E SILVA e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE MORAES E SOUZA e outros
RELATOR: DES.FED. FERNANDO MARQUES -
"...HOMOLOGO... o acordo ora firmado, julgando EXTINTOS os processos...na forma do Art. 269,III, CPC, ... Intimadas, as partes renunciam ao prazo para recurso...Após as cautelas de praxe, devolvam-se os autos ao juízo de origem..."

**RESULTADO DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO/SFH
DIA 21/6/2007**

DRA. CLAUDIA Mº PEREIRA BASTOS NEIVA

PROCESSO 2000.51.01.031385-9
Orig.: 200051010313859
APTE : CELIA MARIA MELLO DE SOUZA e outros
ADV : MANOEL ALVES DE MATOS e outros
APDO : CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA-CFIAER
PROC : ALEX TAVARES DOS SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF e outros
ADV : OCTAVIO CAIO COUTO E SILVA e outros
APDO : Q G T EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADV : JEAN CARLOS NOVAES MOREIRA
RELATOR: DES.FED. FERNANDO MARQUES -

Célia Maria Mello de Souza:
"...Não foi possível a conciliação... ante a ausência da mesma..."

Jorge Dantas Xavier e Maria da Glória Prenda Xavier:
"... HOMOLOGO ... o acordo ora firmado, julgando EXTINTO o processo... na forma do art. 269, III, do CPC, em relação aos autores Jorge Dantas Xavier e Maria da Glória Prenda Xavier, excluindo-os do feito... as partes renunciam ao prazo para recurso...Após ... devolvam-se os autos ao Gabinete do Desembargador Relator..."

PROCESSO 1999.51.01.015686-5

Orig.: 9900156862

APTE : ESTHER DE SOUZA LIMA e outros

ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LUIZ OSCAR LOPES e outros

RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES -

"... HOMOLOGO ... o acordo ora firmado, julgando EXTINTO o processo... na forma do art. 269, III, do CPC, em relação à autora Esther de Souza Lima, EXCLUINDO-A DO FEITO... as partes renunciam ao prazo para recurso...Após ... devolvam-se os autos ao Gabinete do Desembargador Relator para PROSSEGUIMENTO em relação aos autores Geraldo Augusto Panio, Analice C. Panio, Cláudio J. dos Reis e Zeli F. dos Reis..."

PROCESSO 1999.51.02.203579-0

Orig.: 200151020003422

APTE : IRANI FIGUEIRA SODRE e outros

ADV : VERA LUCIA GOMES DE ARAUJO e outros

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : GRYECOS ATOM VALENTE LOUREIRO e outros

APDO : OS MESMOS

RELATOR: DES.FED. ROGERIO CARVALHO

Para a Mutuária IRANI FIGUEIRA SODRÉ: "... ante a ausência de conciliação, foi determinada a devolução dos autos ao Gabinete do Desembargador Federal relator..."

"... HOMOLOGO ... o acordo ora firmado, julgando EXTINTO o processo... na forma do art. 269, III, do CPC, em relação aos autores, Júlio César Lopes, Maria José Teixeira Lopes, Norma Marinho Vieira de Azevedo e Kennedy Cavalcante Azevedo, excluindo-os do feito.... as partes renunciam ao prazo para recurso...Após ... devolvam-se os autos ao Gabinete do Desembargador Relator para PROSSEGUIMENTO em relação aos autores Geraldo Augusto Panio, Analice C. Panio, Cláudio J. dos Reis e Zeli F. dos Reis..."

PROCESSO 1996.51.01.018293-0

Orig.: 9600182930

APTE : ALVARO NUNES PIMENTA e outros

ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA e outros

APDO : OS MESMOS

RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES -

"... HOMOLOGO ... o acordo ora firmado, julgando EXTINTO o processo... na forma do art. 269, III, do CPC, em relação à autora, Maria Isabel Braz, excluindo-a do feito.... as partes renunciam ao prazo para recurso...Após ... devolvam-se os autos ao Gabinete do Desembargador Relator para PROSSEGUIMENTO em relação aos demais autores: Álvaro N. Pimenta, Rosana P. Pimenta, Jorge L. Rodrigues, Luiz Antônio Z. Monteiro e Márcia Valéria..."

SUBSECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

EXPEDIENTE DO DIA 9 DE JULHO DE 2007 (DECISÃO)

XI - INQUERITO 2003.02.01.013032-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
INDICIADO : APURAR RESPONSABILIDADE
ADVOGADO : CARLOS DIMITRIUS MANGEON RAM-PASSO E OUTROS
ORIGEM : VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (9802047686)

DECISÃO

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, dos §§ 1º e 2º do artigo 84 do Código de Processo Penal, inseridos pelo artigo 1º da Lei nº 10.628/2002 (ADI 2797/DF e ADI 2860/DF), remeta-se o presente inquérito policial, instaurado para apurar responsabilidade criminal (art. 183 da Lei nº 9.472/97) do ex-prefeito do Município de Itaboraí - RJ, Sr. SÉRGIO ALBERTO SOARES, ao Juízo Federal de Primeiro Grau.

P. I.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2007.

EXPEDIENTE DO DIA 9 DE JULHO DE 2007 (DECISÃO)

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2006.02.01.009882-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
IMPETRANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
IMPETRADO : EXMO(A). SR(A). VICE-PRESIDENTE / TRF 2A. REGIAO
LITISCONSORTE : FABIOLA CORREA DE OLIVEIRA OTTIGER
ADVOGADO : LUIZ FELIPE PEREIRA DUARTE
ORIGEM : 2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200151020051428)

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do EXMO. SR. VICE-RESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO a fim de anular os efeitos da decisão que, nos autos da medida cautelar nº 2006.02.01.005207-9, concedeu liminar para atribuir efeito suspensivo a recurso especial a ser interposto no agravo de instrumento nº 2006.02.01.004176-8, até seu juízo de admissibilidade. Tendo em vista que a medida cautelar nº 2006.02.01.005207-9 foi extinta sem julgamento do mérito (arts. 3º; 267, I, IV e VI; e 295, I e III, todos do CPC) e revogada a liminar ora impugnada, o presente mandado perde o objeto.

Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o presente mandamus, com base no art. 43, § 1º, I, do Regimento Interno, por perda de objeto.

Transitado em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquite-se.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007.

EXPEDIENTE DO DIA 9 DE JULHO DE 2007 (DECISÃO)

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 9024 2007.02.01.002724-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
IMPETRANTE : SALOMON PEDRO RESECK NETO
ADVOGADO : SALOMON PEDRO RESECK NETO (RJ131422)
IMPETRADO : EXMO SR.PRESIDENTE DA COMISSAO ORGANIZADORA DO XI CONCURSO DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ORIGEM : ()

=DECISÃO=

1. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por SALOMON PEDRO RESECK NETO contra ato do EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO XI CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA SEGUNDA REGIÃO, pretendendo, liminarmente, a concessão de medida que lhe garantisse a realização da primeira prova escrita, marcada para o dia 18 de março de 2007.

2. Conforme decisão de fls. 55, a liminar foi deferida, a fim de que o impetrante tivesse assegurado seu direito de inscrever-se no aludido concurso.

3. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 60/62.

4. O resultado da primeira prova escrita foi divulgado no dia 29 de junho de 2007. Verifica-se, da relação dos candidatos habilitados e convocados à segunda prova (doc. em anexo), que o impetrante não logrou aprovação na primeira avaliação.

5. Portanto, a presente hipótese é de perda do objeto do *mandamus*, em razão de sua prejudicialidade.

6. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e determino a baixa na distribuição, após certificado o trânsito em julgado.

7. P. I.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007.

EXPEDIENTE DO DIA 9 DE JULHO DE 2007 (DECISÃO)

XXI - SUSPENSÃO DE LIMINAR 2007.02.01.007927-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO AGUIAR
REQUERENTE : WAGNER CONCEICAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : TATIANA BATISTA DE SOUZA D'AS-SUMPCAO
REQUERIDO : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200751020012152)

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão dos efeitos de decisão liminar, substanciada em atribuição de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento interposto por UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE, em trâmite perante a Quinta Turma Especializada desta Egrégia Corte.

A par dos argumentos trazidos na petição inicial, verifico a existência de questão preliminar a ser analisada, qual seja: a legitimidade *ad causam* do Requerente.

É que o artigo 4º da Lei nº 8.437/92, que disciplina a suspensão da execução de medidas liminares deferidas em ações movidas em face do Poder Público, assim estabelece:

"ART. 4º. COMPETE AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL AO QUAL COUBER O CONHECIMENTO DO RESPECTIVO RECURSO, SUSPENDER, EM DESPACHO FUNDAMENTADO, A EXECUÇÃO DA LIMINAR NAS AÇÕES MOVIDAS CONTRA O PODER PÚBLICO OU SEUS AGENTES, A REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERESSADA, EM CASO DE MANIFESTO INTERESSE PÚBLICO OU DE FLAGRANTE ILEGITIMIDADE, E PARA EVITAR GRAVE LESÃO À ORDEM, À SAÚDE, À SEGURANÇA E À ECONOMIA PÚBLICAS."

Nesta mesma linha, também dispõe o art. 12, § 1º, da Lei nº 7.437/85, *in verbis*:

"ART. 12. PODERÁ O JUIZ CONCEDER MANDADO LIMINAR, COM OU SEM JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA, EM DECISÃO SUJEITA A AGRAVO.

§ 1.º A REQUERIMENTO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERESSADA, E PARA EVITAR GRAVE LESÃO À ORDEM, À SAÚDE, À SEGURANÇA E À ECONOMIA PÚBLICA, PODERÁ O PRESIDENTE DO TRIBUNAL A QUE COMPETIR O CONHECIMENTO DO RESPECTIVO RECURSO SUSPENDER A EXECUÇÃO DA LIMINAR, EM DECISÃO FUNDAMENTADA, DA QUAL CABERÁ AGRAVO PARA UMA DAS TURMAS JULGADORAS, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ATO."

Destarte, é bem de ver-se que o pressuposto fundamental que autoriza o manejo desta via excepcional é a preservação do interesse público em seu sentido lato. Por isso que o legislador atribuiu legitimidade ativa para postular a suspensão da execução de liminares, na hipótese de afronta aos valores previstos na lei de regência, apenas ao Ministério Público e à pessoa jurídica de direito público interessada.

No entanto, *in casu*, a medida de contracautela é pretendida por pessoa natural, que figura como Impetrante em mandado de segurança que tramita perante a Terceira Vara Federal de Niterói/RJ e como Agravado em agravo de instrumento em processamento perante a Quinta Turma Especializada desta Egrégia Corte.

Destarte, interpretando-se de maneira estrita as disposições legais pertinentes, é de se concluir, de plano, pela ilegitimidade ativa do ora Requerente.

Diante do exposto, restando ausente a legitimidade *ad causam* do Requerente, não conheço do pedido de suspensão de liminar.

Publique-se e intime-se.

Nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007.

EXPEDIENTE DO DIA 9 DE JULHO DE 2007 (DECISÃO)

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.002844-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE : LILIAN ROSEMARY WEEKS
ADVOGADO : LILIAN ROSEMARY WEEKS
IMPETRADO : EXMO. SR. DES. FED. PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DO 11º CONCURSO PARA MAGISTRATURA FEDERAL
ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (0000000000000000)

DECISÃO

(Desembargador Federal MESSOD AZULA NETO - Relator) Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Exmo. Sr. Presidente da Banca Examinadora do 11º Concurso para Magistratura Federal, Desembargador Federal Poul Erik Dyrllund, objetivando, em sede liminar, que fosse procedida à inscrição preliminar da impetrante no 11º Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz Federal Substituto da 2ª Região, possibilitando-lhe a participação no certame que se realizou no dia 18 de março de 2007.

As fls. 31/33 foi concedida liminar para garantir à impetrante, tão-somente, o direito de ver-se inscrita preliminarmente no 11º Concurso Público para Juiz Federal na 2ª Região, permitindo-lhe a participação na prova, a qual se realizou no dia 18 do mês de março do ano em curso.

Contudo, ocorre que, a impetrante não logrou êxito no referido Concurso, uma vez que não foi aprovada para a próxima fase do mesmo.

Frente ao exposto, julgo EXTINTO o Mandado de Segurança, pela perda absoluta de seu objeto.

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, dê-se baixa e arquivem-se os autos, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007.

SUBSECRETARIA DAS SEÇÕES

PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1, DO DIA 9 DE JULHO DE 2007

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2128 2002.02.01.049259-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES
REU : WILSON CUSTODIO DANTAS
ADVOGADO : ODILON ANTENOR DE OLIVEIRA E OUTRO
ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100005991)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A NORMAS CONSTITUCIONAIS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TFR, NOS MOLDES CONSAGRADOS PELA SÚMULA 17 DO TRF 2ª REGIÃO - IMPOSSIBILIDADE.

I - Está pacificado nos Tribunais Superiores o entendimento de que o critério de equivalência salarial, previsto no artigo 58, do ADCT, aplica-se, apenas, aos benefícios previdenciários em manutenção em outubro de 1988 e está limitado ao período de abril/1989 a dezembro/1991. Ademais, é assente na jurisprudência, que a Súmula 260 do extinto TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos, razão pela qual a Súmula 17 do TRF 2ª Região foi revisada pela Súmula 29.

III - Ação Rescisória parcialmente procedente, apenas para afastar a equivalência, mantendo, no mais, a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, julgar parcialmente procedente à Ação Rescisória, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 28 de junho de 2007 (data de julgamento).

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2005.02.01.008508-1

RELATOR : ANDRÉ FONTES
AUTOR : FERNANDO CESAR LABOLITA
ADVOGADO : SERGIO MARTINS VIEIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA CRISTINA SILVA SANTOS
ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015033090)

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO QUE OBJETIVAVA O RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

I - O ato que determina a suspensão do pagamento do benefício previdenciário é único e comissivo, com efeitos prolongados no tempo, razão porque pode ser reconhecida a decadência pelo decurso do prazo previsto no art. 18 da Lei nº 1.533-51, não havendo que se falar em renovação da lesão a cada mês em que o segurado deixa de receber os proventos.

II - O magistrado prolator da decisão rescindenda emprestou correta exegese ao mencionado dispositivo legal e não incorreu em qualquer falsa noção da realidade ao verificar que o autor ultrapassou em muito o prazo legal para impetração, após um lapso de cerca de cinco anos contados do ato tido por ilegal e abusivo, razão porque não ficaram configuradas as hipóteses autorizadoras da desconstituição do julgado, nos termos dos incisos V e IX do artigo 485 do Código de Processo Civil.

III - Improcedência do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram os Desembargadores Messod Azulay Neto, Liliane Roriz e os Juízes em Convocação Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Guilherme Calmon, no afastamento do Relator.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2007. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF da 2ª Região

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2821 2006.02.01.007967-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
AUTOR : SEBASTIAO DA SILVA LISBOA
ADVOGADO : MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES
ORIGEM : TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015408692)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NAS FLS. 95/97
EMBARGANTE: SEBASTIÃO DA SILVA LISBOA
EMBARGADA : V. ACÓRDÃO DE FLS. 81/82 E 86/90

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO

1 - Proceda a alegação do embargante. Faz ele direito às parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos precedentes à propositura da ação. Conseqüentemente, havendo parcelas atrasadas a serem pagas, o pedido do Autor, na Ação Rescisória, é procedente, e não parcialmente procedente, não se podendo falar, em razão disso, em sucumbência recíproca.

2 - Embargos de Declaração a que se dá parcial provimento para sanar a contradição apontada e condenar o Réu a pagar ao Autor o percentual de 10% de honorários advocatícios, e não os 20% requeridos, calculados sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2007. (data do julgamento)

MARIA HELENA CISNE
Desembargadora Federal

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2004.02.01.013721-0

RELATOR : ANDRÉ FONTES
AUTOR : ELIVALDO CATU DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FELIZUMIR DIAS RIBEIRO E OUTROS
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES
ORIGEM : TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800319506)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RESTABELECIMENTO E REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE AUXÍLIO-ACIDENTE, DEFERIDO ANTERIORMENTE COM BASE NO ARTIGO 9.º DA LEI N.º LEI N.º 6.367-76.

I - Em conformidade com o princípio *tempus regit actum*, o benefício previdenciário rege-se pela lei vigente ao tempo do fato que gerou o direito subjetivo à percepção daquela prestação pecuniária.
II - É incabível a cumulação do recebimento do "auxílio complementar" previsto no artigo 9.º da Lei n.º 6.367-76 com o da aposentadoria especial, já que, consoante determinação expressa do parágrafo único do mesmo dispositivo legal, aquela prestação pecuniária terá o seu pagamento cessado por ocasião da aposentação do seu beneficiário.
II - Por ausência de previsão legal nesse sentido, os valores percebidos a título de "auxílio complementar" não podem integrar os salários de contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria especial.
III - Improcedência do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram os Desembargadores Messod Azulay Neto, Liliane Roriz e os Juízes em Convocação Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Guilherme Calmon, no afastamento do Relator.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2007. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF da 2ª Região.

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 95.02.20475-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA PAULA TEPERINO
EMBARGADO : ODILA ALVES BALDAN
ADVOGADO : HUMBERTO DE AZEREDO GLORIA
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (0000039004)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA.

I - Importa infringência da coisa julgada a liquidação de sentença que desobedece ao comando previsto no título executivo.
II - Embargos infringentes providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram ainda os Desembargadores Abel Gomes e Liliane Roriz, bem como o Juiz Federal Guilherme Calmon.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2007 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF - 2ª Região
TERCEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 19 de JULHO de 2007, QUINTA-FEIRA, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 95.02.27898-4 EINF RJ 93749
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO
EMBGTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC : DENISE DOMINGUES SANTIAGO
EMBGDO : MARION LEVY E OUTROS
ADV : SOLANGE MATTOS E OUTROS
EMBGDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : PAULO CAETANO RODRIGUES HORTA JUNIOR E OUTROS

Juizes impedidos
VALERIA ALBUQUERQUE

00002 1997.51.01.008149-2 EINF RJ 295266
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO
EMBGTE : EDUARDO BAPTISTA AGOSTINHO E OUTRO
ADV : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CONTRUCCI E OUTRO
EMBGDO : UNIAO FEDERAL
PROC : LUIZ CARLOS SILVA SAMPAIO

00003 2001.51.01.018580-1 EINF RJ 312092
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO
EMBGTE : UNIAO FEDERAL
EMBGDO : ULYSSES VERISSIMO BELEM
ADV : MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO

00004 2002.51.01.002300-3 EINF RJ 354046
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO
EMBGTE : ADRIANO TEIXEIRA
ADV : GERSON LUCCHESI E OUTROS
EMBGDO : UNIAO FEDERAL

00005 2001.51.01.020972-6 EINF RJ 367469
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO
EMBGTE : APOLINARIO SILVA COSTA
ADV : CRISTINA MARIA GOMES BAPTISTA RIBEIRO E OUTROS
EMBGDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCELLE GOMES DA CRUZ E OUTROS

00006 2002.51.01.007642-1 EINF RJ 327614
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO
EMBGTE : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : MARCELA LAMONICA REGO
EMBGDO : SEMEPE-SERVICO MEDICO DE PERNAMBUCO LTDA
ADV : AUREANA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO

00007 2004.51.01.015815-0 EINF RJ 359372
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO
EMBGTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES
EMBGDO : SERGIO LESSA CAMODEGO
ADV : CLAUDIO LUIS FARIAS CABRAL DE OLIVEIRA

00008 2007.02.01.006487-6 EEX RJ 4
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO
EMBGTE : UNIAO FEDERAL
EMBGDO : MARCILIO CARDOSO DE ARAUJO
ADV : ANGÉLICA DE ABREU GONÇALVES MERGUHLÃO

00009 2003.51.01.019642-0 EINF RJ 358413
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
EMBGTE : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : ALEXANDRE GOMES GONÇALVES
EMBGDO : SEMIC-SERVICOS MEDICOS A INDUSTRIA E COMERCIO S/C LTDA
ADV : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
ADV : AUREANE RODRIGUES DA SILVA

00010 2005.51.01.011498-8 EINF RJ 370801
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES
EMBGTE : FLAVIA HEINE PEIXOTO E OUTROS
ADV : PATRICIA BITTENCOURT COUTO E OUTROS
EMBGDO : UNIAO FEDERAL
OBSERVAÇÃO : VOTO-VISTA CRUZ NETTO

RIO DE JANEIRO, 9 DE JULHO DE 2007.

Desembargador Federal ROGERIO CARVALHO
Presidente

QUARTA SEÇÃO ESPECIALIZADA

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1, DO DIA 9 DE JULHO DE 2007

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2004.02.01.003872-4

RELATOR : SERGIO SCHWAITZER
AUTOR : ALICE MARTINS - ESPOLIO REP/ P/ CARLOS HUMBERTO MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS HUMBERTO MARTINS (MG053821)
REU : UNIAO FEDERAL
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NUNES
REU :ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR :CARLOS EDISON DO REGO MONTEIRO FILHO
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400688652)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE AUTARQUIA QUE NÃO FOI PARTE NA AÇÃO ORIGINÁRIA - AÇÃO PROPOSTA COM FUNDAMENTO EM PRETENSE OFENSA A COISA JULGADA - INSUBSISTÊNCIA - ALEGAÇÃO DE AFRONTA A FUNDAMENTAÇÃO DE OUTRO ACÓRDÃO - INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA

I - Se o INSS não integrou a relação processual da ação originária exsurge sua ilegitimidade passiva ad causam na ação rescisória.

II - De acordo com o art. 469 do CPC não fazem coisa julgada os motivos da sentença, ainda que sejam importantes na determinação do alcance da parte dispositiva.

III - Ao julgar o mandado de segurança nº 1.784-3, o STJ fundamentou-se, para denegar a ordem, na revogação do Decreto nº 20881/31 pelo Decreto sem número editado em 25/04/91. Abstraindo-se até mesmo do alcance desse entendimento, e de sua repercussão quanto ao conflito de normas decorrente da edição da Lei nº 4.726/65, a partir da qual, segundo o acórdão rescindendo, a Junta de Corretores de Mercadorias do Estado da Guanabara passou a se subordinar à Junta Comercial daquela unidade federativa, é certo que a fundamentação esposada pela Corte Superior não fez coisa julgada, e, como tal, não poderia ser oposta para fins de rescisão do julgamento da Corte Regional, ainda que se considerasse ter a última decidido de forma diametralmente oposta.

IV - A ação rescisória não é meio hábil à reapreciação da matéria decidida no acórdão rescindendo fora das hipóteses contempladas no art. 485 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, decretar a extinção do processo, sem solução de mérito, em relação ao INSS, e quanto aos demais réus, julgar improcedente o pedido autoral, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgamento.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2007 (data de julgamento) .

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 1996.51.01.010510-8

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
EMBARGANTE :MARCIO DA GLORIA FERREIRA
ADVOGADO :MONICA PRUDENTE GIGLIO (RJ053552)
EMBARGADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600105103)

EMENTA
RESPONSABILIDADE CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - DANO SOFRIDO POR MILITAR EM ATIVIDADE FÍSICA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM A CONDUTA DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR - DANO ESTÉTICO - DESCABIMENTO I - O fato de um militar sofrer um acidente eminentemente casual em seu local de trabalho, sem que lhe tenha sido cometida alguma atividade de risco incompatível com sua função, ou que lhe tenha sido imputado o manuseio de equipamento defeituoso, não enseja necessariamente resposta indenizatória pelo dano estético suportado.

II - Além da indenização material, já concedida ao demandante na forma de proventos de reforma, nos termos da legislação específica, uma outra resposta indenizatória, a título de dano moral/estético, somente seria justificável caso ficasse comprovado que não foram disponibilizadas as mínimas condições necessárias ao cumprimento das funções a ele atribuídas, o que não se verificou.

III - A simples circunstância de o acidente ter ocorrido nas dependências militares não significa que o ente público tenha descumprido seu dever jurídico de proporcionar as condições adequadas ao exercício da atividade militar. E, como o descumprimento desse dever jurídico também não integra a causa de pedir, a qual se limita ao local do evento danoso, não se vislumbra o nexo etiológico entre a conduta da Administração Militar e o dano sofrido pelo demandante, como bem asseverado no voto condutor do acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2007 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 368046 1987.51.01.925061-0

RELATOR :REIS FRIEDE
REDATOR DO :SERGIO SCHWAITZER
ACÓRDÃO
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ANA CLAUDIA VILLA NOVA PESSANHA DE SOUZA E OUTROS
APELADO :VANIO COELHO E OUTRO
ADVOGADO :FREDERICO GUIMARAES FILHO
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0009250611)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - ACÓRDÃO QUE POR MAIORIA DA PARCIAL PROVIMENTO A APELAÇÃO - ANULAÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATORIA DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - EMBARGOS INFRINGENTES - INADMISSÃO - AGRAVO INTERNO - NÃO-PROVIMENTO.

I - A Lei nº 10.352/01 alterou a redação do art. 530 do CPC, estabelecendo o cabimento dos embargos infringentes somente quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória.

II - Assim, apesar de reconhecida a natureza cognitiva da liquidação e a natureza meritória da sentença homologatória de liquidação, evidencia-se que a *mens legis* daquele dispositivo legal é no sentido da admissibilidade do recurso em foco apenas contra acórdão que tem como conteúdo a reforma de sentença (e, mesmo assim, somente definitiva), e não a invalidação da mesma, eis que, nesse caso, a pretensão recursal advém da existência de "empate" (ou, mais propriamente, divergência) entre juízos de valor expressos precisamente sobre o *meritum causae*, a demandar eventual "desempate" (ou, mais propriamente, resolução da divergência) em grau recursal superior.

III - Dessa forma, como *in casu* aquele acórdão foi proferido no sentido da anulação do referido laudo pericial e, por conseguinte, da própria sentença homologatória de liquidação por arbitramento nele embasada - e não poderia ser diferente, ressalte-se, eis que se revela uma relação de plena dependência desta para com aquele, na forma do art. 248 do CPC -, mostram-se incabíveis embargos infringentes contra tal decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
Relator

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 176 DO DIA 9 DE JULHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.003756-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO :EYMARD DUARTE TIBAES
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APELADO :ANTONIO BRITO DA SILVA
ADVOGADO :JOAQUIM TEODORO DE PAIVA E OUTRO
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040037560)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. EXAME MÉDICO-PERICIAL A CARGO DO INSS. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

1- Tendo sido alegada e apontada omissão no julgado e protocolizado tempestivamente o recurso, cumpre ser o mesmo conhecido, eis que presentes os seus requisitos de admissibilidade.

2- Aduz a CSN, em suma, que a decisão colegiada foi omissa em apreciar suposta "*violação dos deveres e responsabilidades cometidos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*".

3- O voto que lastreou o acórdão recorrido entendeu, de forma clara, que não deveria prosperar a alegação de que a omissão na realização de perícia médica nos segurados causaria insegurança jurídica em suas relações com seus empregados aposentados por invalidez, já que a mera realização de perícias periódicas, não teria o condão de proporcionar à Embargante a segurança pretendida, eis que, não obstante a determinação legal contida nos arts. 69 a 71 da Lei 8.212/91 e dirigida ao INSS, impondo-lhe a obrigação de manter programa permanente de revisão de concessão e manutenção de benefícios previdenciários, realizando perícia médica, periodicamente, no segurado aposentado por invalidez, de modo a aferir a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho (art. 101 da Lei 8.213/91), o fato é que o art. 475 da CLT protege o empregador de qualquer ônus ou encargo em decorrência da suspensão do contrato

de trabalho durante todo o período de afastamento do empregado e, bem assim, a realização da pretendida perícia médica que eventualmente constataste a permanência da moléstia incapacitante não suprimiria do empregado, *ex vi legis*, o seu direito a retornar ao trabalho, no futuro, ainda que decorridos mais de cinco anos desde o início do benefício, em razão de sua eventual recuperação para a vida laborativa, ainda que remota tal possibilidade, de acordo com os preceitos do Enunciado n.º 160 do TST e do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Diante disso, não se revelou possível afastar a falta de interesse processual da CSN no presente feito.

4- Na esteira de decisões do STJ, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais vem reiterando o entendimento de que o Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional.

5- O princípio do livre convencimento motivado justifica a ausência de análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, senão irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar, tendo em vista que "*o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos*" (cf. EDclEDclResp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

6- Inexistência de omissão no julgado, quando o Embargante, na verdade, se insurge diretamente contra os argumentos e as ponderações apresentados na fundamentação do voto condutor da decisão colegiada, já que não se conforma com o entendimento adotado.

7- Embargos de Declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2.ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2007 (data do julgamento).

MARCELO PEREIRA DA SILVA
Juiz Federal Convocado

vss./.

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.003892-7

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO :EYMARD DUARTE TIBAES
APELADO :ALBERTO RIBEIRO TEIXEIRA
ADVOGADO :ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ANGELA MARIA MOREIRA
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040038927)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. EXAME MÉDICO-PERICIAL A CARGO DO INSS. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

1- Tendo sido alegada e apontada omissão no julgado e protocolizado tempestivamente o recurso, cumpre ser o mesmo conhecido, eis que presentes os seus requisitos de admissibilidade.

2- Aduz a CSN, em suma, que a decisão colegiada foi omissa em apreciar a questão da "*violação dos deveres e responsabilidades cometidos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*".

3- O voto que lastreou o acórdão recorrido entendeu, de forma clara, que não deveria prosperar a alegação de que a omissão na realização de perícia médica nos segurados causaria insegurança jurídica em suas relações com seus empregados aposentados por invalidez, já que a mera realização de perícias periódicas, não teria o condão de proporcionar à Embargante a segurança pretendida, eis que, não obstante a determinação legal contida nos arts. 69 a 71 da Lei 8.212/91 e dirigida ao INSS, impondo-lhe a obrigação de manter programa permanente de revisão de concessão e manutenção de benefícios previdenciários, realizando perícia médica, periodicamente, no segurado aposentado por invalidez, de modo a aferir a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho (art. 101 da Lei 8.213/91), o fato é que o art. 475 da CLT protege o empregador de qualquer ônus ou encargo em decorrência da suspensão do contrato de trabalho durante todo o período de afastamento do empregado e, bem assim, a realização da pretendida perícia médica que eventualmente constataste a permanência da moléstia incapacitante não suprimiria do empregado, *ex vi legis*, o seu direito a retornar ao trabalho, no futuro, ainda que decorridos mais de cinco anos desde o início do benefício, em razão de sua eventual recuperação para a vida laborativa, ainda que remota tal possibilidade, de acordo com os preceitos do Enunciado n.º 160 do TST e do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Diante disso, não se revelou possível afastar a falta de interesse processual da CSN no presente feito.

4- Na esteira de decisões do STJ, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais vem reiterando o entendimento de que o Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional.



5- O princípio do livre convencimento motivado justifica a ausência de análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, senão irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar, tendo em vista que *"o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos"* (cf. EDclEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
6- Inexistência de omissão no julgado, quando a Embargante, na verdade, se insurge diretamente contra os argumentos e as ponderações apresentados na fundamentação do voto condutor da decisão colegiada, já que não se conforma com o entendimento adotado.
7- Embargos de Declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2007 (data do julgamento).

MARCELO PEREIRA DA SILVA
Juiz Federal Convocado

vss./.

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.004188-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO :EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ANGELA MARIA MOREIRA
APELADO :GERALDO DUARTE DA SILVA
ADVOGADO :ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTRO
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040041884)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EXAME MÉDICO-PERICIAL A CARGO DO INSS. REALIZAÇÃO. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL. CONTRATOS DE TRABALHO SUSPENSOS POR FORÇA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS POR INVALIDEZ. INSEGURANÇA JURÍDICA. RELAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU EMBORA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

1. A eventual errônea utilização da prerrogativa prevista no art. 557, *caput*, do CPC se mostra sanada pela interposição do presente agravo regimental, que impõe a reapreciação do apelo pelo colegiado, devolvendo-lhe o conhecimento de toda a matéria impugnada.
2. Em que pese controvertida a questão da legitimidade ativa *ad causam* que serviu de fundamento para a extinção do feito sem exame do mérito em primeiro grau de jurisdição, merecem ser mantidas as conclusões da sentença de primeiro grau, ainda que por fundamento diverso, uma vez que não se vislumbra interesse de agir da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN para a propositura da presente demanda, visando a compelir o INSS a realizar perícia médica para rever o benefício de aposentadoria por invalidez concedido a seu empregado.
3. Não restou evidenciada a necessidade do provimento jurisdicional pleiteado eis que o não atendimento do pleito administrativo, dentro do exíguo prazo de 15 (quinze) dias pretendido pela parte autora, pelo que se depreende dos autos, decorreu de verdadeira impossibilidade material, não tendo sido demonstrada qualquer má vontade ou negativa da Autarquia em realizar as diversas perícias pretendidas nestes autos e em diversos outros com idêntica pretensão.
4. A utilidade da providência requerida pela CSN, por sua vez, também não se revelou presente, na medida em que, dentre outros vários motivos, o art. 475 da CLT protege o empregador de qualquer ônus ou encargo em decorrência da suspensão do contrato de trabalho durante todo o período de afastamento do empregado e, bem assim, a realização da pretendida perícia médica que eventualmente constata-se a permanência da moléstia incapacitante não suprimiria do empregado, *ex vi legis*, o seu direito a retornar ao trabalho, no futuro, ainda que decorridos mais de cinco anos desde o início do benefício, em razão de sua eventual recuperação para a vida laborativa, ainda que remota tal possibilidade. Inteligência do Enunciado n.º 160 do TST e do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, desprover o agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2007 (data do julgamento).

MARCELO PEREIRA DA SILVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.002292-4

RELATOR :ANDRÉ FONTES
AGRAVANTE :JAIR LABOLITO
ADVOGADO :SERGIO MARTINS VIEIRA
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015188036)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO DE DECISÃO QUE INDEFERIU EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO, REQUERIDO NO SENTIDO DE RESTABELECER DE IMEDIATO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

I - Inexiste óbice ao conhecimento de agravo interno interposto de decisão que indeferiu requerimento de efeito suspensivo a agravo, mesmo diante da nova redação dada ao parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil pela Lei n.º 11.187-2005, já que, nos termos da competência atribuída pela Constituição da República, o juiz natural no Tribunal é o colegiado, não se podendo suprimir desse órgão jurisdicional a reapreciação das decisões monocráticas proferidas por um dos seus integrantes.

II - Não é possível a antecipação dos efeitos da tutela no sentido de restabelecer de imediato o pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição se o procedimento administrativo que culminou na sua suspensão observou a ampla defesa e contraditório com a devida notificação do segurado e se o requerente não traz aos autos prova inequívoca do seu direito à percepção do benefício, mediante demonstração do tempo mínimo de contribuição.

III - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, conhecer o agravo interno e, no mérito, desprovê-lo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram o Desembargador André Fontes e os Juízes em Convocação Sandra Chalu Barbosa e Marcelo Pereira da Silva.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2007. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.540708-0

RELATOR :ANDRÉ FONTES
APELANTE :CIA. MULLER DE BEBIDAS
ADVOGADO :HERLON MONTEIRO FONTES E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR :MARIA APARECIDA MONSORES RODRIGUES
ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015407080)

EMENTA

DIREITO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. DECLARAÇÃO JUDICIAL DO ALTO RENOME DE MARCA.

I - O alto renome de uma marca é situação de fato que decorre do amplo reconhecimento que o signo distintivo goza junto ao público consumidor, motivo pelo qual não pode o juiz substituir o povo no seu pensamento e impressão e declarar, de modo permanente e irrestrito, a sua fama.

II - O Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI é registrador e parte, situações que levam as decisões judiciais contra ele proferidas serem contrárias não apenas àquela autarquia federal, mas contra todos que dela queiram fazer uso, de modo a confundir a autoridade da sentença (como parte) e eficácia da sentença (como órgão que atribui efeitos a terceiros), bem como conferir à decisão uma verdadeira eficácia *erga omnes*, tal como ocorre com as decisões do Supremo Tribunal Federal.

III - Não obstante seja inegável o alto conceito da marca "51", mesmo fora do âmbito dos consumidores do produto por ela identificado (aguardente de cana), a declaração judicial de seu alto renome conferiria à proteção especial prevista em lei um caráter permanente que não reflète a dinâmica da consolidação e do esquecimento de uma marca no mercado.

IV - Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram os Desembargadores André Fontes, Messod Azulay Neto e Liliane Roriz.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2007. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2ª Região.

III - AGRAVO 2006.02.01.000841-8

RELATOR :ANDRÉ FONTES
AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR :VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA
AGRAVADO :WILLEM HENNIPMAN
ADVOGADO :KATIA CRISTINA BEZERRA DE MENEZES E OUTROS
ORIGEM :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015270149)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AGRAVO INTERPOSTO DE DECISÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NO SENTIDO DE SUSPENDER OS EFEITOS DO ATO ADMINISTRATIVO QUE INVALIDOU A PATENTE DE MODELO DE UTILIDADE REFERENTE A MÁQUINA COLHEDEIRA DE TUBÉRCULOS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NO PROCEDIMENTO QUE CULMINOU NA INVALIDAÇÃO DO PRIVILÉGIO SOBRE INVENÇÃO.

I - No procedimento administrativo que resultou na invalidação da patente foi franqueado ao titular do privilégio o acesso a cópias de documentos que comprovariam que o modelo de utilidade já se encontrava abrangido pelo estado da técnica (catálogos referentes ao mesmo invento fabricado no exterior), mas, posteriormente à manifestação dessa interessada, foram apresentados pela requerente da invalidação os originais dos referidos catálogos, o que levou o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI a pronunciar-se definitivamente sobre a questão sem que fosse dada nova vista à requerida, ora agravada.

II - Ofende à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa no âmbito do procedimento administrativo o não deferimento de vista ao interessado de documento que fundamentou posterior decisão administrativa.

III - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram os Desembargadores André Fontes, Liliane Roriz e Messod Azulay Neto.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2ª Região

III - AGRAVO 2006.02.01.004434-4

RELATOR :ANDRÉ FONTES
AGRAVANTE :WATANABE MAQUINAS AGRICOLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO :EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI E OUTROS
AGRAVADO :WILLEM HENNIPMAN
ADVOGADO :KATIA CRISTINA BEZERRA DE MENEZES
ORIGEM :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015270149)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AGRAVO INTERPOSTO DE DECISÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NO SENTIDO DE SUSPENDER OS EFEITOS DO ATO ADMINISTRATIVO QUE INVALIDOU A PATENTE DE MODELO DE UTILIDADE REFERENTE A MÁQUINA COLHEDEIRA DE TUBÉRCULOS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NO PROCEDIMENTO QUE CULMINOU NA INVALIDAÇÃO DO PRIVILÉGIO SOBRE INVENÇÃO.

I - No procedimento administrativo que resultou na invalidação da patente foi franqueado ao titular do privilégio o acesso a cópias de documentos que comprovariam que o modelo de utilidade já se encontrava abrangido pelo estado da técnica (catálogos referentes ao mesmo invento fabricado no exterior), mas, posteriormente à manifestação dessa interessada, foram apresentados pela requerente da invalidação os originais dos referidos catálogos, o que levou o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI a pronunciar-se definitivamente sobre a questão sem que fosse dada nova vista à requerida, ora agravada.

II - Ofende à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa no âmbito do procedimento administrativo o não deferimento de vista ao interessado de documento que fundamentou posterior decisão administrativa

III - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram os Desembargadores André Fontes, Liliane Roriz e Messod Azulay Neto.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2ª Região.

XII - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS
2001.02.01.038408-0

RELATOR : ANDRÉ FONTES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : RODRIGO FRANCA CALDAS
EMBARGADO : LUIS SERGIO MARTINS PINTO
PROCURADOR : RAMILSON TAVARES VEIGA
DECISÃO : FLS. 230-239
ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015291714)

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA PARA DEFERIR CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO, NO ÂMBITO DE MANDADO DE SEGURANÇA, DOS DOCUMENTOS TRAZIDOS PELO IMPETRANTE, BEM COMO QUANTO À COMPROVAÇÃO DO TRABALHO E DO SEU ENQUADRAMENTO LEGAL COMO ATIVIDADE ESPECIAL.

I - O julgado embargado foi explícito em frisar que "os documentos apresentados com inicial são aptos a comprovar a certeza e liquidez do direito invocado pelo autor, sendo dispensável a produção de quaisquer outros elementos de prova a justificar a utilização da via estreita do mandado de segurança", bem como nele foi realizada uma análise detalhada dos documentos apresentados pelo impetrante com a devida demonstração do enquadramento legal, inclusive no que tange ao exercício de função que não fosse especificamente a de engenheiro eletricitista, de modo a justificar a conversão do período trabalhado para fins de acréscimo ao tempo comum para aposentadoria por tempo de contribuição.

II - Por possuir âmbito restrito de cognição, os embargos de declaração destinam-se tão-somente a sanar contradição, omissão e obscuridade, sendo vedada a rediscussão da causa com excepcional atribuição a este recurso de efeito substitutivo, modificador ou infringente do julgado.

III - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram o Desembargador André Fontes, o Juízes em Convocação Marcelo Pereira da Silva e Sandra Chalu Barbosa.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2007. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2ª Região

AGRAVO INTERNO NA APELACAO CIVEL Nº 384188
2004.51.10.007822-1

RELATOR : ANDRÉ FONTES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IGOR AJOUZ
DECISÃO : FLS. 232-234
APELADO : JESSICA DA SILVA MACHADO REP. POR MARIA DA PENHA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : SERGIO MARQUES DE BRITO E OUTROS
AGRAVADO : MONICA DE OLIVEIRA SALLES
ADVOGADO : CRISTIANE MOURA DE SIQUEIRA DE MATTOS
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE SÃO JOÃO DE MERITI-RJ (200451100078221)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE A ÉPOCA DO FATO GERADOR.

I - O fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência.

II - O artigo 74 da Lei nº 8.213-91 estabelecia, em sua redação original, ser a pensão por morte devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, a contar da data do óbito.

IV - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda os Juízes Convocados Sandra Chalu Barbosa e Marcelo Pereira da Silva.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2007 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

EXPEDIENTE Nº 177 DO DIA 9 DE JULHO DE 2007

X - RECURSO DE HABEAS CORPUS 2006.51.01.532890-9

RELATOR : ANDRÉ FONTES
RECORRENTE : ROBSON BARBOSA BARROS
ADVOGADO : ALTAMIRO RICARDO AMANCIO
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200651015328909)

E M E N T A

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORDEM PREVENTIVA. DETENÇÃO POR TRANSGRESSÃO MILITAR.

I - A aplicação de pena de detenção por transgressão militar não pode ter o seu mérito apreciado pelo Poder Judiciário, mas tão-somente a sua legalidade.

II - A Constituição da República, que garante o respeito ao direito de liberdade do cidadão, prevê a possibilidade de prisão por transgressão ou crime militar em seu artigo 5º, inciso LXI e, em seu artigo 142, § 2º, dispõe que "não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares".

III - Se o recorrente praticou infração disciplinar, foi punido por superior hierárquico e teve a oportunidade de apresentar defesa em relação às infrações imputadas, não há constrangimento ilegal a ser sanado por habeas corpus.

IV - Não há fundamento para a expedição de ordem preventiva pelo Judiciário que impeça a detenção de um militar por transgressão disciplinar decorrente das normas próprias que regem seus direitos e deveres.

V - Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da 2ª Turma Especializada, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram ainda a Desembargadora Liliane Roriz e o Desembargador Messod Azulay Neto.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2007 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.006409-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
IMPETRANTE : UBIRATAN T.GUEDES
IMPETRADO : JUÍZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : HELIO MACHADO DA CONCEICAO REU PRESO
ADVOGADO : UBIRATAN T. GUEDES
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200351015049606)

E M E N T A

HABEAS CORPUS. REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DOS FATOS.

1. O constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo na instrução criminal não se restringe à simples soma aritmética dos prazos processuais, devendo ser aferido segundo o critério da razoabilidade.

2. O prazo de 81 dias para o encerramento da instrução criminal não é absoluto e fatal, podendo ser prorrogado diante das peculiaridades do caso concreto, e somente se caracteriza quando a demora for injustificada e provocada pelo Ministério Público ou pelo Magistrado.

3. Haja vista a pluralidade de réus (42 no total) com distintos procuradores, as sucessivas interposições de habeas corpus com pedidos de liminares, como bem ressaltado pelo douto Juízo *a quo* em suas informações, não se configura constrangimento ilegal, sendo, ainda, a demora justificada face à complexidade dos fatos a serem apurados que envolvem membros de organizações criminosas, policiais civis e militares.

4. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da relatora.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007.

LILIANE RORIZ

Relatora

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.005763-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
IMPETRANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
IMPETRADO : JUÍZO DA 3A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : VALDINEY MARTINS DE OLIVEIRA
PROCURADOR : SOLANGE MARIA BRAGA DIAS
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200151015396346)

E M E N T A

PROCESSO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

1. Não há qualquer ilegalidade ou abuso de poder no fato da autoridade impetrada discordar do representante ministerial quanto ao destino do inquérito policial, visto que exerceu, apenas e tão somente, prerrogativa que lhe é garantida pelo artigo 28 do Código de Processo Penal. Nesse caso, O magistrado atua tão somente como fiscal do princípio da obrigatoriedade, sem, contudo, interferir na posição de *dominus litis* do Ministério Público.

2. É incabível analisar, nesse momento, a arguição de prescrição da pretensão punitiva, trazida pelo órgão do MPF em seu parecer, eis que há discussão acerca da própria existência do fato típico - tanto é assim que foi requerido o arquivamento do inquérito policial pelo *Parquet* -, devendo tal questão ser definida de forma prejudicial ao exame da extinção de punibilidade.

3. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da relatora.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007.

LILIANE RORIZ

Relatora

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.006706-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
IMPETRANTE : CARLOS FERNANDO DOS SANTOS
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE PETROPOLIS-RJ
PACIENTE : RONALDO ALAERTE RIBEIRO JUNIOR REU PRESO
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO DOS SANTOS
ORIGEM : 2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200751100007926)

E M E N T A

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.

1. São pressupostos da prisão preventiva a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, que caracterizam-se como o *fumus comissi delicti* - aparência do delito -, equivalente ao *fumus boni iuris* das demais espécies de medida cautelar.

2. A materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria - *fumus comissi delicti* - encontram-se delineados, na presente hipótese, através dos da oitiva das testemunhas de acusação - não tendo a defesa arrolado nenhuma testemunha -, e dos depoimentos das próprias vítimas, que, abaladas em seus estados de ânimo, foram ouvidas em audiência sem a presença do réu, devido ao profundo temor que este teria lhes incutido.

3. No que tange aos fundamentos da custódia preventiva - caracterizadores do *periculum libertatis* -, a prisão do paciente mostra-se indispensável para a garantia da ordem pública, visando coibir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, trazendo sentimento de tranquilidade pública, segurança social e credibilidade à justiça, bem como à conveniência da instrução criminal, evitando que o paciente venha perturbar o regular andamento do processo e dificultar, de alguma forma, a produção de provas.

4. A primariedade, os bons antecedentes e a residência fixa do paciente não rechaçam o risco à ordem pública e à instrução criminal. Tais condições, de caráter pessoal, não têm o condão de, por si só, garantirem ao paciente a liberdade provisória, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

5. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da relatora.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007.

LILIANE RORIZ

Relatora

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.006378-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
IMPETRANTE : MANUEL DE JESUS SOARES
IMPETRADO : JUÍZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FABIO MENEZES DE LEO REU PRESO
ADVOGADO : MANUEL DE JESUS SOARES
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200351015049606)

E M E N T A

HABEAS CORPUS. REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DOS FATOS.

1. O constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo na instrução criminal não se restringe à simples soma aritmética dos prazos processuais, devendo ser aferido segundo o critério da razoabilidade.



2. O prazo de 81 dias para o encerramento da instrução criminal não é absoluto e fatal, podendo ser prorrogado diante das peculiaridades do caso concreto, e somente se caracteriza quando a demora for injustificada e provocada pelo Ministério Público ou pelo Magistrado.

3. Haja vista a pluralidade de réus (42 no total) com distintos procuradores, as sucessivas interposições de *habeas corpus* com pedidos de liminares, como bem ressaltado pelo douto Juízo *a quo* em suas informações, não se configura constrangimento ilegal, sendo, ainda, a demora justificada face à complexidade dos fatos a serem apurados que envolvem membros de organizações criminosas, policiais civis e militares.

4. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da relatora.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007.

LILIANE RORIZ

Relatora

V - APELACAO CRIMINAL 2003.51.01.519559-3

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELADO	: PAULO CESAR MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO	: ROSA MARIA MACHADO DE PAIVA BRITO
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200351015195593)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. EXTINTA A PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS NA SUSPENSÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ARTIGO 89 DA LEI 9.099-1995. RESTITUIÇÃO DE CARTEIRAS DE TRABALHO NAS QUAIS FORAM CONSTATADAS ADULTERAÇÕES EM LAUDO PERICIAL.

I - Se a denúncia é recebida pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, § 3, do Código Penal, não é o caso de se aplicar o disposto no artigo 89 da Lei 9.099-1995, já que a pena mínima cominada é superior a um ano.

II - Aplicada a suspensão condicional do processo em desacordo com as determinações legais e, em consequência, proferida sentença de extinção da punibilidade do denunciado, transitada em julgado nessa parte, não cabe reforma *ex officio*, em razão do princípio que veda a *reformatio in pejus*.

III - A sistemática legal a respeito da restituição de bens apreendidos no curso do inquérito ou processo penal não autoriza que um objeto, supostamente utilizado na prática de crime de estelionato previdenciário, ou que configure produto de suposto crime de falsidade documental, seja restituído ao denunciado.

IV - Ainda que extinta a punibilidade, se o objeto apreendido consiste em carteiras de trabalho comprovadamente adulteradas, por perícia, não podem ser restituídos, por força do disposto no artigo 119 do Código de Processo Penal em interpretação conjunta com o artigo 91, II, "a" do Código Penal.

V - Para obter seu benefício previdenciário de forma regular, o apelado deve recorrer aos meios legais de prova dos períodos que efetivamente laborou, vedada a apresentação de carteiras de trabalho adulteradas, facultado o direito de obter, junto ao Juízo de origem, certidão com as informações acerca dos vínculos empregatícios constantes das carteiras apreendidas em conjunto com as conclusões do laudo pericial.

III - Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da 2ª Turma Especializada, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Votaram ainda os Desembargadores Messod Azulay Neto e Liliane Roriz.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

V - APELACAO CRIMINAL 2006.51.01.490114-6

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	: LUIZ ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA REU PRESO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO
APELADO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200651014901146)

E M E N T A
PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS ENUMERADOS NO ART. 619 DO CPP, INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REVISÃO DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

1.O inconformismo do embargante não encontra amparo nas hipóteses previstas na lei para o cabimento dos embargos de declaração, devendo, assim, uma vez irresignado com o acórdão, interpor o recurso cabível.

2.O prequestionamento da matéria, por si só, não viabiliza o cabimento de tal recurso. É necessária a demonstração inequívoca dos vícios enumerados no art. 619 do CPP, o que não ocorreu.

3.Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007 (data do julgamento).

LILIANE RORIZ

Relatora

V - APELACAO CRIMINAL 2006.51.01.490114-6

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	: LUIZ ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA REU PRESO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO
APELADO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200651014901146)

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO TENTADO. USO DE DOCUMENTO FALSO CONSUMADO. CRIME IMPOSSÍVEL NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DO § 3º DO ART. 171 DO CP. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 17 DO STJ. TENTATIVA. DOSIMETRIA. PENA SUBSTITUTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. Em tema de crime impossível por impropriedade do objeto, adotou o legislador pátrio a teoria objetiva moderada, que reconhece a tentativa no caso de relativa inidoneidade do objeto, o que ocorre quando se encontre este especialmente protegido contra possível lesão.

2. Não há que se cogitar de flagrante preparado, uma vez que não houve qualquer ingerência por parte dos policiais na conduta perpetrada pelos réus, que atuaram conscientemente, por livre e espontânea vontade. Cuida-se, pois, de flagrante esperado, que encontra legitimidade em nosso ordenamento jurídico.

3. Tendo sido o crime praticado em detrimento da Caixa Econômica Federal, configura-se a forma qualificada do § 3º do art. 171 do CP, tendo em vista tratar-se de empresa pública, que, em face das suas finalidades legais, é considerada como instituto de economia popular.

4. Tendo sido percorridas todas as etapas do *iter criminis*, anteriores à consumação, correta a incidência da menor redução, restando, pois, atendido o disposto no parágrafo único do art. 14 do CP.

5. Na espécie, não se afigura legítima a incidência do Princípio da Consunção, uma vez que, apesar do crime fim indicar efetivamente para a finalidade do estelionato, o instrumento que restou falsificado tem potencial lesivo suficiente para produzir outras consequências ilícitas.

6. Ausentes os requisitos legais autorizadores da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nestes incluídos os critérios da necessidade e suficiência da reprimenda para a reprovação e prevenção do crime, não há como reconhecer esse direito ao acusado.

7. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2007 (data do julgamento).

LILIANE RORIZ

Relatora

EXPEDIENTE Nº 178 DO DIA 9 DE JULHO DE 2007

VII - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 6793 2005.02.01.011003-8

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
AUTOR	: PERY GONÇALVES DOS SANTOS - ES-PÓLIO
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SEM PROCURADOR
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1A. VARA DE MACAÉ - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A. VARA CIVEL DE MACAÉ - RJ
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DE MACAÉ - RIO DE JANEIRO (2003.5116002597-6)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL ORGÂNICO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRITÉRIO ABSOLUTO DE FIXAÇÃO DO JUÍZO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO À VARA FEDERAL CRIADA E INSTALADA NA SEDE DA COMARCA.

I - É competente a vara federal criada e instalada no interior do Estado para processar as causas previdenciárias que seriam da competência do juízo ordinário local, por ausência de sede de órgão federal, se a competência funcional-territorial do novel órgão federal abrange o domicílio do segurado ou dependentes.

II - A criação e instalação de Vara Federal em Macaé exaure a competência delegada aos juízes de direito para processar e julgar causas previdenciárias, inclusive a execução dos respectivos julgados, em atenção à disposição geral contida no artigo 109, I da Constituição de 1988, não mais sujeita à circunstância excepcional do § 3º do mencionado artigo: "*sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal*".

III - Conflito negativo conhecido para declarar competente o Juízo Suscitante.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo Suscitante (1ª Vara Federal de Macaé - Rio de Janeiro), nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda a Desembargadora Liliane Roriz de Almeida e a Juíza convocada Sandra Chalu Barbosa.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2006 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

VII - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 6753 2005.02.01.010956-5

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
AUTOR	: LUCY FIGUEIRA QUARESMA
ADVOGADO	: AMILDES FIGUEIRA DA SILVA
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: RUIZ SERGIO RIBEIRO BARBOSA
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1A. VARA DE MACAÉ - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A. VARA CIVEL DE MACAÉ - RJ
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DE MACAÉ - RIO DE JANEIRO (2003.5116002222-7)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL ORGÂNICO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRITÉRIO ABSOLUTO DE FIXAÇÃO DO JUÍZO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO À VARA FEDERAL CRIADA E INSTALADA NA SEDE DA COMARCA.

I - É competente a vara federal criada e instalada no interior do Estado para processar as causas previdenciárias que seriam da competência do juízo ordinário local, por ausência de sede de órgão federal, se a competência funcional-territorial do novel órgão federal abrange o domicílio do segurado ou dependentes.

II - A criação e instalação de Vara Federal em Macaé exaure a competência delegada aos juízes de direito para processar e julgar causas previdenciárias, inclusive a execução dos respectivos julgados, em atenção à disposição geral contida no artigo 109, I da Constituição de 1988, não mais sujeita à circunstância excepcional do § 3º do mencionado artigo: "*sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal*".

III - Conflito negativo conhecido para declarar competente o Juízo Suscitante.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo Suscitante (1ª Vara Federal de Macaé - Rio de Janeiro), nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda a Desembargadora Liliane Roriz de Almeida e a Juíza convocada Sandra Chalu Barbosa.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2006 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

VII - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 6760 2005.02.01.010985-1

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
AUTOR	: DALVA VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	: ARIVALDO CIGAGNA
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SEM PROCURADOR
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1A. VARA DE MACAÉ - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A. VARA CIVEL DE MACAÉ - RJ
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DE MACAÉ - RIO DE JANEIRO (2003.5116000516-3)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL ORGÂNICO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRITÉRIO ABSOLUTO DE FIXAÇÃO DO JUÍZO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO À VARA FEDERAL CRIADA E INSTALADA NA SEDE DA COMARCA.

I - É competente a vara federal criada e instalada no interior do Estado para processar as causas previdenciárias que seriam da competência do juízo ordinário local, por ausência de sede de órgão federal, se a competência funcional-territorial do novel órgão federal abrange o domicílio do segurado ou dependentes.

II - A criação e instalação de Vara Federal em Macaé exaure a competência delegada aos juízes de direito para processar e julgar causas previdenciárias, inclusive a execução dos respectivos julgados, em atenção à disposição geral contida no artigo 109, I da Constituição de 1988, não mais sujeita à circunstância excepcional do § 3º do mencionado artigo: *"sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal"*.

III - Conflito negativo conhecido para declarar competente o Juízo Suscitante.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo Suscitante (1ª Vara Federal de Macaé - Rio de Janeiro), nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda a Desembargadora Liliane Roriz de Almeida e a Juíza convocada Sandra Chalu Barbosa.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2006 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

VII - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 6783 2005.02.01.011008-7

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
AUTOR	: MARIA OLINDA GESSÁRIO E OUTROS
ADVOGADO	: REGINALDO CARDOSO CONSTANCIO
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: RUIZ SÉRGIO RIBEIRO BARBOSA
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1A. VARA DE MACAÉ - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A. VARA CÍVEL DE MACAÉ - RJ
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DE MACAÉ - RIO DE JANEIRO (2003.5116000070-0)

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL ORGÂNICO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRITÉRIO ABSOLUTO DE FIXAÇÃO DO JUÍZO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO À VARA FEDERAL CRIADA E INSTALADA NA SEDE DA COMARCA.

I - É competente a vara federal criada e instalada no interior do Estado para processar as causas previdenciárias que seriam da competência do juízo ordinário local, por ausência de sede de órgão federal, se a competência funcional-territorial do novel órgão federal abrange o domicílio do segurado ou dependentes.

II - A criação e instalação de Vara Federal em Macaé exaure a competência delegada aos juízes de direito para processar e julgar causas previdenciárias, inclusive a execução dos respectivos julgados, em atenção à disposição geral contida no artigo 109, I da Constituição de 1988, não mais sujeita à circunstância excepcional do § 3º do mencionado artigo: *"sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal"*.

III - Conflito negativo conhecido para declarar competente o Juízo Suscitante.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo Suscitante (1ª Vara Federal de Macaé - Rio de Janeiro), nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda a Desembargadora Liliane Roriz de Almeida e a Juíza convocada Sandra Chalu Barbosa.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2006 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

VII - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 6726 2005.02.01.010568-7

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
AUTOR	: ROMI OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DE SOUZA CRESPO
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SEM PROCURADOR
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1A. VARA DE MACAÉ - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A. VARA CIVEL DE MACAÉ - RJ
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DE MACAÉ - RIO DE JANEIRO (2005.5116000134-8)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL ORGÂNICO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRITÉRIO ABSOLUTO DE FIXAÇÃO DO JUÍZO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO À VARA FEDERAL CRIADA E INSTALADA NA SEDE DA COMARCA.

I - É competente a vara federal criada e instalada no interior do Estado para processar as causas previdenciárias que seriam da competência do juízo ordinário local, por ausência de sede de órgão federal, se a competência funcional-territorial do novel órgão federal abrange o domicílio do segurado ou dependentes.

II - A criação e instalação de Vara Federal em Macaé exaure a competência delegada aos juízes de direito para processar e julgar causas previdenciárias, inclusive a execução dos respectivos julgados, em atenção à disposição geral contida no artigo 109, I da Constituição de 1988, não mais sujeita à circunstância excepcional do § 3º do mencionado artigo: *"sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal"*.

III - Conflito negativo conhecido para declarar competente o Juízo Suscitante.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo Suscitante (1ª Vara Federal de Macaé - Rio de Janeiro), nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda a Desembargadora Liliane Roriz de Almeida e a Juíza convocada Sandra Chalu Barbosa.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2006 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

VII - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 6723 2005.02.01.010565-1

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
AUTOR	: WESLEY CARNEIRO ARUEIRA
ADVOGADO	: ARIVALDO CIGAGNA
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SEM PROCURADOR
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1A. VARA DE MACAÉ - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A. VARA CÍVEL DE MACAÉ - RJ
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DE MACAÉ - RIO DE JANEIRO (2003.5116003665-2)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL ORGÂNICO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRITÉRIO ABSOLUTO DE FIXAÇÃO DO JUÍZO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO À VARA FEDERAL CRIADA E INSTALADA NA SEDE DA COMARCA.

I - É competente a vara federal criada e instalada no interior do Estado para processar as causas previdenciárias que seriam da competência do juízo ordinário local, por ausência de sede de órgão federal, se a competência funcional-territorial do novel órgão federal abrange o domicílio do segurado ou dependentes.

II - A criação e instalação de Vara Federal em Macaé exaure a competência delegada aos juízes de direito para processar e julgar causas previdenciárias, inclusive a execução dos respectivos julgados, em atenção à disposição geral contida no artigo 109, I da Constituição de 1988, não mais sujeita à circunstância excepcional do § 3º do mencionado artigo: *"sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal"*.

III - Conflito negativo conhecido para declarar competente o Juízo Suscitante.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo Suscitante (1ª Vara Federal de Macaé - Rio de Janeiro), nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda a Desembargadora Liliane Roriz de Almeida e a Juíza convocada Sandra Chalu Barbosa.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2006 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

VII - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 6694 2005.02.01.010498-1

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
AUTOR	: JOÃO BATISTA FARIA
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SEM PROCURADOR
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1A. VARA DE MACAÉ - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A. VARA CIVEL DE MACAE-RJ
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DE MACAÉ - RIO DE JANEIRO (2003.5116002413-3)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL ORGÂNICO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRITÉRIO ABSOLUTO DE FIXAÇÃO DO JUÍZO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO À VARA FEDERAL CRIADA E INSTALADA NA SEDE DA COMARCA.

I - É competente a vara federal criada e instalada no interior do Estado para processar as causas previdenciárias que seriam da competência do juízo ordinário local, por ausência de sede de órgão federal, se a competência funcional-territorial do novel órgão federal abrange o domicílio do segurado ou dependentes.

II - A criação e instalação de Vara Federal em Macaé exaure a competência delegada aos juízes de direito para processar e julgar causas previdenciárias, inclusive a execução dos respectivos julgados, em atenção à disposição geral contida no artigo 109, I da Constituição de 1988, não mais sujeita à circunstância excepcional do § 3º do mencionado artigo: *"sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal"*.

III - Conflito negativo conhecido para declarar competente o Juízo Suscitante.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo Suscitante (1ª Vara Federal de Macaé - Rio de Janeiro), nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda a Desembargadora Liliane Roriz de Almeida e a Juíza convocada Sandra Chalu Barbosa.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2006 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

VII - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 6884 2005.02.01.012827-4

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
AUTOR	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: KENIO MARCOS LADEIRA BARBOSA
RÉU	: SELIS DO DESTERRO
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1A. VARA DE MACAÉ - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A. VARA CÍVEL DE MACAÉ - RJ
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DE MACAÉ - RIO DE JANEIRO (2003.5116003154-0)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL ORGÂNICO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRITÉRIO ABSOLUTO DE FIXAÇÃO DO JUÍZO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO À VARA FEDERAL CRIADA E INSTALADA NA SEDE DA COMARCA.

I - É competente a vara federal criada e instalada no interior do Estado para processar as causas previdenciárias que seriam da competência do juízo ordinário local, por ausência de sede de órgão federal, se a competência funcional-territorial do novel órgão federal abrange o domicílio do segurado ou dependentes.

II - A criação e instalação de Vara Federal em Macaé exaure a competência delegada aos juízes de direito para processar e julgar causas previdenciárias, inclusive a execução dos respectivos julgados, em atenção à disposição geral contida no artigo 109, I da Constituição de 1988, não mais sujeita à circunstância excepcional do § 3º do mencionado artigo: *"sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal"*.

III - Conflito negativo conhecido para declarar competente o Juízo Suscitante.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo Suscitante (1ª Vara Federal de Macaé - Rio de Janeiro), nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda a Desembargadora Liliane Roriz de Almeida e a Juíza convocada Sandra Chalu Barbosa.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2006 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

VII - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 6824 2005.02.01.011308-8

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
AUTOR	: OSMAR CARVALHO
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SEM PROCURADOR
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1A. VARA DE MACAÉ - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A. VARA CÍVEL DE MACAÉ - RJ
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DE MACAÉ - RIO DE JANEIRO (2003.5116003118-6)



E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL ORGÂNICO. CONFLITO DE COMPE-
TÊNCIA. CRITÉRIO ABSOLUTO DE FIXAÇÃO DO JUÍZO. DE-
CLINAÇÃO DE OFÍCIO À VARA FEDERAL CRIADA E INS-
TALADA NA SEDE DA COMARCA.

I - É competente a vara federal criada e instalada no interior do Estado para processar as causas previdenciárias que seriam da com-
petência do juízo ordinário local, por ausência de sede de órgão federal, se a competência funcional-territorial do novel órgão federal abrange o domicílio do segurado ou dependentes.

II - A criação e instalação de Vara Federal em Macaé exaure a competência delegada aos juízes de direito para processar e julgar causas previdenciárias, inclusive a execução dos respectivos julgados, em atenção à disposição geral contida no artigo 109, I da Constituição de 1988, não mais sujeita à circunstância excepcional do § 3º do mencionado artigo: "*sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal*".

III - Conflito negativo conhecido para declarar competente o Juízo Suscitante.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo Suscitante (1ª Vara Federal de Macaé - Rio de Janeiro), nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda a Desembargadora Liliane Roriz de Almeida e a Juíza convocada Sandra Chalu Barbosa.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2006 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

VII - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 6856 2005.02.01.011354-4

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
AUTOR	:LACERDA AGOSTINHO
ADVOGADO	:FERNANDO MANCEBO AGOSTINHO
RÉU	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	:RUIZ SERGIO RIBEIRO BARBOSA
SUSCITANTE	:JUÍZO FEDERAL DA 1A. VARA DE MA- CAÉ - RJ
SUSCITADO	:JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE MACAÉ - RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE MACAÉ - RIO DE JANEIRO (2003.5116002283-5)

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL ORGÂNICO. CONFLITO DE COMPE-
TÊNCIA. CRITÉRIO ABSOLUTO DE FIXAÇÃO DO JUÍZO. DE-
CLINAÇÃO DE OFÍCIO À VARA FEDERAL CRIADA E INS-
TALADA NA SEDE DA COMARCA.

I - É competente a vara federal criada e instalada no interior do Estado para processar as causas previdenciárias que seriam da com-
petência do juízo ordinário local, por ausência de sede de órgão federal, se a competência funcional-territorial do novel órgão federal abrange o domicílio do segurado ou dependentes.

II - A criação e instalação de Vara Federal em Macaé exaure a competência delegada aos juízes de direito para processar e julgar causas previdenciárias, inclusive a execução dos respectivos julgados, em atenção à disposição geral contida no artigo 109, I da Constituição de 1988, não mais sujeita à circunstância excepcional do § 3º do mencionado artigo: "*sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal*".

III - Conflito negativo conhecido para declarar competente o Juízo Suscitante.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo Suscitante (1ª Vara Federal de Macaé - Rio de Janeiro), nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda a Desembargadora Liliane Roriz de Almeida e a Juíza convocada Sandra Chalu Barbosa.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2006 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

VII - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 6936 2005.02.01.012997-7

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
AUTOR	:MARIA DA PENHA CARNEIRO BERNARDO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
RÉU	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
SUSCITANTE	:JUÍZO FEDERAL DA 1A. VARA DE MA- CAÉ - RJ
SUSCITADO	:JUÍZO DE DIREITO DA 2A. VARA DE MACAÉ - RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE MACAÉ - RIO DE JANEIRO (2004.5116000120-4)

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL ORGÂNICO. CONFLITO DE COMPE-
TÊNCIA. CRITÉRIO ABSOLUTO DE FIXAÇÃO DO JUÍZO. DE-
CLINAÇÃO DE OFÍCIO À VARA FEDERAL CRIADA E INS-
TALADA NA SEDE DA COMARCA.

I - É competente a vara federal criada e instalada no interior do Estado para processar as causas previdenciárias que seriam da com-
petência do juízo ordinário local, por ausência de sede de órgão federal, se a competência funcional-territorial do novel órgão federal abrange o domicílio do segurado ou dependentes.

II - A criação e instalação de Vara Federal em Macaé exaure a competência delegada aos juízes de direito para processar e julgar causas previdenciárias, inclusive a execução dos respectivos julgados, em atenção à disposição geral contida no artigo 109, I da Constituição de 1988, não mais sujeita à circunstância excepcional do § 3º do mencionado artigo: "*sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal*".

III - Conflito negativo conhecido para declarar competente o Juízo Suscitante.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo Suscitante (1ª Vara Federal de Macaé - Rio de Janeiro), nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda a Desembargadora Liliâne Roriz de Almeida e a Juíza convocada Sandra Chalu Barbosa.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2006 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

VII - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 6935 2005.02.01.012996-5

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
AUTOR	:ALDO RODRIGUEZ
ADVOGADO	:ABRAHÃO AGOSTINHO
RÉU	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
SUSCITANTE	:JUÍZO FEDERAL DA 1A. VARA DE MA- CAÉ - RJ
SUSCITADO	:JUÍZO DE DIREITO DA 2A. VARA CÍVEL DE MACAÉ - RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE MACAÉ - RIO DE JANEIRO (93.0072210-7)

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL ORGÂNICO. CONFLITO DE COMPE-
TÊNCIA. CRITÉRIO ABSOLUTO DE FIXAÇÃO DO JUÍZO. DE-
CLINAÇÃO DE OFÍCIO À VARA FEDERAL CRIADA E INS-
TALADA NA SEDE DA COMARCA.

I - É competente a vara federal criada e instalada no interior do Estado para processar as causas previdenciárias que seriam da com-
petência do juízo ordinário local, por ausência de sede de órgão federal, se a competência funcional-territorial do novel órgão federal abrange o domicílio do segurado ou dependentes.

II - A criação e instalação de Vara Federal em Macaé exaure a competência delegada aos juízes de direito para processar e julgar causas previdenciárias, inclusive a execução dos respectivos julgados, em atenção à disposição geral contida no artigo 109, I da Constituição de 1988, não mais sujeita à circunstância excepcional do § 3º do mencionado artigo: "*sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal*".

III - Conflito negativo conhecido para declarar competente o Juízo Suscitante.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo Suscitante (1ª Vara Federal de Macaé - Rio de Janeiro), nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda a Desembargadora Liliâne Roriz de Almeida e a Juíza convocada Sandra Chalu Barbosa.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2006 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

VII - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 6887 2005.02.01.012830-4

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
AUTOR	:MARIA RITA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:RODOLFO TANUS MADEIRA
RÉU	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
SUSCITANTE	:JUÍZO FEDERAL DA 1A. VARA DE MA- CAÉ - RJ
SUSCITADO	:JUÍZO DE DIREITO DA 2A. VARA CÍVEL DE MACAÉ - RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE MACAÉ - RIO DE JANEIRO (2003.5116000798-6)

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL ORGÂNICO. CONFLITO DE COMPE-
TÊNCIA. CRITÉRIO ABSOLUTO DE FIXAÇÃO DO JUÍZO. DE-
CLINAÇÃO DE OFÍCIO À VARA FEDERAL CRIADA E INS-
TALADA NA SEDE DA COMARCA.

I - É competente a vara federal criada e instalada no interior do Estado para processar as causas previdenciárias que seriam da com-
petência do juízo ordinário local, por ausência de sede de órgão federal, se a competência funcional-territorial do novel órgão federal abrange o domicílio do segurado ou dependentes.

II - A criação e instalação de Vara Federal em Macaé exaure a competência delegada aos juízes de direito para processar e julgar causas previdenciárias, inclusive a execução dos respectivos julgados, em atenção à disposição geral contida no artigo 109, I da Constituição de 1988, não mais sujeita à circunstância excepcional do § 3º do mencionado artigo: "*sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal*".

III - Conflito negativo conhecido para declarar competente o Juízo Suscitante.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo Suscitante (1ª Vara Federal de Macaé - Rio de Janeiro), nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda a Desembargadora Liliane Roriz de Almeida e a Juíza convocada Sandra Chalu Barbosa.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2006 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

VII - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 6840 2005.02.01.011373-8

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
AUTOR	:JUBIRACY FERREIRA
ADVOGADO	:AMILDES FIGUEIRA DA SILVA
RÉU	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
SUSCITANTE	:JUÍZO FEDERAL DA 1A. VARA DE MA- CAÉ - RJ
SUSCITADO	:JUÍZO DE DIREITO DA 2A. VARA CIVEL DE MACAÉ - RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE MACAÉ - RIO DE JANEIRO (2003.5116000323-3)

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL ORGÂNICO. CONFLITO DE COMPE-
TÊNCIA. CRITÉRIO ABSOLUTO DE FIXAÇÃO DO JUÍZO. DE-
CLINAÇÃO DE OFÍCIO À VARA FEDERAL CRIADA E INS-
TALADA NA SEDE DA COMARCA.

I - É competente a vara federal criada e instalada no interior do Estado para processar as causas previdenciárias que seriam da com-
petência do juízo ordinário local, por ausência de sede de órgão federal, se a competência funcional-territorial do novel órgão federal abrange o domicílio do segurado ou dependentes.

II - A criação e instalação de Vara Federal em Macaé exaure a competência delegada aos juízes de direito para processar e julgar causas previdenciárias, inclusive a execução dos respectivos julgados, em atenção à disposição geral contida no artigo 109, I da Constituição de 1988, não mais sujeita à circunstância excepcional do § 3º do mencionado artigo: "*sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal*".

III - Conflito negativo conhecido para declarar competente o Juízo Suscitante.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo Suscitante (1ª Vara Federal de Macaé - Rio de Janeiro), nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda a Desembargadora Liliâne Roriz de Almeida e a Juíza convocada Sandra Chalu Barbosa.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2006 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

VII - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 6843 2005.02.01.011374-0

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
AUTOR	:ZILDA DA GLORIA SARDINHA
ADVOGADO	:MARIA DE LOURDES DO N. VITORINO
RÉU	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
SUSCITANTE	:JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE MA- CAE-RJ
SUSCITADO	:JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DE MACAE-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE MACAÉ - RIO DE JANEIRO (2003.5116002423-6)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL ORGÂNICO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRITÉRIO ABSOLUTO DE FIXAÇÃO DO JUÍZO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO À VARA FEDERAL CRIADA E INSTALADA NA SEDE DA COMARCA.

I - É competente a vara federal criada e instalada no interior do Estado para processar as causas previdenciárias que seriam da competência do juízo ordinário local, por ausência de sede de órgão federal, se a competência funcional-territorial do novel órgão federal abrange o domicílio do segurado ou dependentes.

II - A criação e instalação de Vara Federal em Macaé exaure a competência delegada aos juízes de direito para processar e julgar causas previdenciárias, inclusive a execução dos respectivos julgados, em atenção à disposição geral contida no artigo 109, I da Constituição de 1988, não mais sujeita à circunstância excepcional do § 3º do mencionado artigo: *"sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal"*.

III - Conflito negativo conhecido para declarar competente o Juízo Suscitante.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo Suscitante (1ª Vara Federal de Macaé - Rio de Janeiro), nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda a Desembargadora Liliâne Roriz de Almeida e a Juíza convocada Sandra Chalu Barbosa.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2006 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

VII - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 6915 2005.02.01.012970-9

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
AUTOR	: OSCALINA DE ALMEIDA GOMES
ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES DO N. VITORINO
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SEM PROCURADOR
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1A. VARA DE MACAÉ - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE MACAÉ - RJ
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DE MACAÉ - RIO DE JANEIRO (2003.5116000525-4)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL ORGÂNICO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRITÉRIO ABSOLUTO DE FIXAÇÃO DO JUÍZO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO À VARA FEDERAL CRIADA E INSTALADA NA SEDE DA COMARCA.

I - É competente a vara federal criada e instalada no interior do Estado para processar as causas previdenciárias que seriam da competência do juízo ordinário local, por ausência de sede de órgão federal, se a competência funcional-territorial do novel órgão federal abrange o domicílio do segurado ou dependentes.

II - A criação e instalação de Vara Federal em Macaé exaure a competência delegada aos juízes de direito para processar e julgar causas previdenciárias, inclusive a execução dos respectivos julgados, em atenção à disposição geral contida no artigo 109, I da Constituição de 1988, não mais sujeita à circunstância excepcional do § 3º do mencionado artigo: *"sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal"*.

III - Conflito negativo conhecido para declarar competente o Juízo Suscitante.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo Suscitante (1ª Vara Federal de Macaé - Rio de Janeiro), nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda a Desembargadora Liliâne Roriz de Almeida e a Juíza convocada Sandra Chalu Barbosa.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2006 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

VII - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 6719 2005.02.01.010534-1

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
AUTOR	: JURACI DO ESPÍRITO SANTO AZEVEDO
ADVOGADO	: EDSON DALTRO MATOS
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SEM PROCURADOR
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1A. VARA DE MACAÉ - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A. VARA CÍVEL DE MACAÉ - RJ
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DE MACAÉ - RIO DE JANEIRO (93.0070216-5)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL ORGÂNICO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRITÉRIO ABSOLUTO DE FIXAÇÃO DO JUÍZO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO À VARA FEDERAL CRIADA E INSTALADA NA SEDE DA COMARCA.

I - É competente a vara federal criada e instalada no interior do Estado para processar as causas previdenciárias que seriam da competência do juízo ordinário local, por ausência de sede de órgão federal, se a competência funcional-territorial do novel órgão federal abrange o domicílio do segurado ou dependentes.

II - A criação e instalação de Vara Federal em Macaé exaure a competência delegada aos juízes de direito para processar e julgar causas previdenciárias, inclusive a execução dos respectivos julgados, em atenção à disposição geral contida no artigo 109, I da Constituição de 1988, não mais sujeita à circunstância excepcional do § 3º do mencionado artigo: *"sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal"*.

III - Conflito negativo conhecido para declarar competente o Juízo Suscitante.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo Suscitante (1ª Vara Federal de Macaé - Rio de Janeiro), nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda a Desembargadora Liliâne Roriz de Almeida e a Juíza convocada Sandra Chalu Barbosa.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2006 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

VII - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 6919 2005.02.01.012977-1

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
AUTOR	: LINDAURA DA SILVA PEDREIRA E OUTRO
ADVOGADO	: EDSON DALTRO MATOS
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: TITO LÍVIO SAMPAIO VIEIRA
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1A. VARA DE MACAÉ - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE MACAÉ - RJ
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DE MACAÉ - RIO DE JANEIRO (2003.5116000309-9)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL ORGÂNICO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRITÉRIO ABSOLUTO DE FIXAÇÃO DO JUÍZO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO À VARA FEDERAL CRIADA E INSTALADA NA SEDE DA COMARCA.

I - É competente a vara federal criada e instalada no interior do Estado para processar as causas previdenciárias que seriam da competência do juízo ordinário local, por ausência de sede de órgão federal, se a competência funcional-territorial do novel órgão federal abrange o domicílio do segurado ou dependentes.

II - A criação e instalação de Vara Federal em Macaé exaure a competência delegada aos juízes de direito para processar e julgar causas previdenciárias, inclusive a execução dos respectivos julgados, em atenção à disposição geral contida no artigo 109, I da Constituição de 1988, não mais sujeita à circunstância excepcional do § 3º do mencionado artigo: *"sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal"*.

III - Conflito negativo conhecido para declarar competente o Juízo Suscitante.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo Suscitante (1ª Vara Federal de Macaé - Rio de Janeiro), nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda a Desembargadora Liliâne Roriz de Almeida e a Juíza convocada Sandra Chalu Barbosa.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2006 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

VII - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 6900 2005.02.01.012957-6

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
AUTOR	: IRENE MARIA DA PENHA CHAGAS
ADVOGADO	: ORANDI MENDES SILVA
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SEM PROCURADOR
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1A. VARA DE MACAÉ - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A. VARA CÍVEL DE MACAÉ - RJ
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DE MACAÉ - RIO DE JANEIRO (2003.5116000756-1)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL ORGÂNICO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRITÉRIO ABSOLUTO DE FIXAÇÃO DO JUÍZO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO À VARA FEDERAL CRIADA E INSTALADA NA SEDE DA COMARCA.

I - É competente a vara federal criada e instalada no interior do Estado para processar as causas previdenciárias que seriam da competência do juízo ordinário local, por ausência de sede de órgão federal, se a competência funcional-territorial do novel órgão federal abrange o domicílio do segurado ou dependentes.

II - A criação e instalação de Vara Federal em Macaé exaure a competência delegada aos juízes de direito para processar e julgar causas previdenciárias, inclusive a execução dos respectivos julgados, em atenção à disposição geral contida no artigo 109, I da Constituição de 1988, não mais sujeita à circunstância excepcional do § 3º do mencionado artigo: *"sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal"*.

III - Conflito negativo conhecido para declarar competente o Juízo Suscitante.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo Suscitante (1ª Vara Federal de Macaé - Rio de Janeiro), nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda a Desembargadora Liliâne Roriz de Almeida e a Juíza convocada Sandra Chalu Barbosa.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2006 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

VII - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 6906 2005.02.01.012963-1

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
AUTOR	: IGNEZITA DE VASCONCELOS GARRIDO
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE RAMOS MASSENA
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SEM PROCURADOR
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1A. VARA DE MACAÉ - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A. VARA CÍVEL DE MACAÉ - RJ
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DE MACAÉ - RIO DE JANEIRO (2003.5116002315-3)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL ORGÂNICO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRITÉRIO ABSOLUTO DE FIXAÇÃO DO JUÍZO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO À VARA FEDERAL CRIADA E INSTALADA NA SEDE DA COMARCA.

I - É competente a vara federal criada e instalada no interior do Estado para processar as causas previdenciárias que seriam da competência do juízo ordinário local, por ausência de sede de órgão federal, se a competência funcional-territorial do novel órgão federal abrange o domicílio do segurado ou dependentes.

II - A criação e instalação de Vara Federal em Macaé exaure a competência delegada aos juízes de direito para processar e julgar causas previdenciárias, inclusive a execução dos respectivos julgados, em atenção à disposição geral contida no artigo 109, I da Constituição de 1988, não mais sujeita à circunstância excepcional do § 3º do mencionado artigo: *"sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal"*.

III - Conflito negativo conhecido para declarar competente o Juízo Suscitante.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo Suscitante (1ª Vara Federal de Macaé - Rio de Janeiro), nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda a Desembargadora Liliâne Roriz de Almeida e a Juíza convocada Sandra Chalu Barbosa.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2006 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 95.02.22600-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
APELANTE	: EDIZON ALVES DO COUTO
ADVOGADO	: ALVARISTO ASSIS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ORIGEM	: 2A. VARA ESTADUAL - ITABORAÍ/RJ (0002143)



EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSAO. AUXÍLIO-DOENÇA. MORTE DO SEGURADO. PERÍCIA. I - Nos casos em que se controverte acerca da continuação dos motivos que ensejaram a concessão de auxílio-doença, sobrevivendo a morte do segurado sem que fosse realizada perícia médica a cargo do juízo, o processo não pode ser extinto por esse motivo, vez que há de se buscar outros meios de prova a fim de se avaliar os fatos. II - Mesmo que a perícia médica seja o meio mais apropriado para se verificar qual era o estado de saúde da segurada na ocasião da suspensão de benefício, a mesma não pode ser considerada condição *sine qua non* para o prosseguimento do processo, sob pena de se instituir o Sistema da Prova Tarifada, contrário à Constituição da República. III - Recurso provido a fim de determinar o prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda os Juizes Federais Marcelo Pereira da Silva e Sandra Chalu Barbosa.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2007. (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator
Desembargador do TRF 2ª Região

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2005.51.01.522287-8

RELATOR :ANDRÉ FONTES
PARTE AUTORA :QUEZIA BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO :WAULENA D OLIVEIRA SILVA E OUTROS
PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ANTONIO R. M. SIQUEIRA
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200551015222878)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA DE SENTENÇA QUE DETERMINOU AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS QUE SE PRONUNCIASSE SOBRE REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO SOBRE O TEMPO DE SERVIÇO NÃO APRECIADO APÓS ANOS CONTADOS DA SUA PROTOCOLIZAÇÃO. I - Se a Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro nega aposentadoria, por exigir declaração do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do tempo de serviço privado de professora de rede pública, é o ato da Administração Estadual que deveria ser invalidado. II - É dever do INSS manifestar-se a respeito de requerimento que verse sobre o tempo de contribuição e expedir a correspondente certidão III - Remessa necessária desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, em negar provimento à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram o Desembargador André Fontes, o Juizes em Convocação Marcelo Pereira da Silva e Sandra Chalu Barbosa.
Rio de Janeiro, 21 de junho de 2007. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF da 2ª Região
COMUNICADO

POR ORDEM DO(A) SR.(ª) RELATOR(A), FICA(M) O(S) ADVOGADO(S) INTIMADO(S) A DEVOLVER(EM) OS AUTOS DOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, OS QUAIS SE ENCONTRAM EM SEU(S) PODER(ES) COM O(S) RESPECTIVO(S) PRAZO(S) LEGAL(IS) VENCIDO(S):
AC 2000.51.01.519554-3
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: ELDO LOPES
ADVOGADO: EURIVALDO NEVES BEZERRA

AC 2002.51.01.523977-4
APELANTE: VIRGINIA HENRIQUES DE ALMEIDA
ADVOGADO: JOÃO DAMASCENO FILHO E OUTRO
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AC 2002.02.01.045254-4
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: WANDERLEY MOURA RODRIGUES
ADVOGADO: EISENHOWER DIAS MARIANO

AC 2002.02.01.037800-9
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: ROBERTO INACIO DOS SANTOS
ADVOGADO: EISENHOWER DIAS MARIANO

REOAC 2001.51.01.514078-9
PARTE A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE R: SIDNEY POMIM MACHARUTTO
ADVOGADO: EURIVALDO NEVES BEZERRA E OUTRO

REOAC 2002.02.01.017054-0
PARTE A: JOSE GABRIEL DOS SANTOS
ADVOGADO: UIRA DE SOUZA MARTINS E OUTROS
PARTE R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RA 2007.02.01.005815-3
PARTE A: CLAUDIO FRANCISCO LOPES
ADVOGADO: ANTONIO VIEIRA GOMES FILHO
PARTE R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACR 2002.02.01.016277-3
APTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO: DILSON ALVES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
Subsecretaria da Segunda Turma Especializada (Antiga Sexta Turma)

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA ESPECIALIZADA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 10148 DO DIA 9 DE JULHO DE 2007
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.024534-7
RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE :DELPHOS SERVICOS TECNICOS S/A
ADVOGADO :LUIZA F. SAMPAIO DE LACERDA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010245347)

DECISÃO

Diante da petição de fls. 311/312, homologo a desistência do recurso, bem como a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, para que produzam seus efeitos legais.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem com as cautelas de praxe.
P.I.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.16.002290-2

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
APELADO :MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA
ADVOGADO :ANTONIO CLAUDIO ROCHA E OUTRO
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL DE MACAE (200351160022902)

DECISÃO

Homologo a desistência da ação, requerida a fls. 146, com a qual concordou o réu , julgando extinta a ação com base no art. 269, inciso V, do CPC, condenando o autor em honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.
P.I.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.16.002111-9

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
APELADO :MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA.
ADVOGADO :ANTONIO CLAUDIO ROCHA E OUTRO
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL DE MACAE (200351160021119)

DECISÃO

Homologo a desistência da ação, requerida a fls. 199, com a qual concordou o réu , julgando extinta a ação com base no art. 269, inciso V, do CPC, condenando o autor em honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.
P.I.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal

III - AGRAVO 2001.02.01.024539-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO :CONCREJATO - SERVICOS TECNICOS DE ENGENHARIA S/A
ADVOGADO :SERGIO TOSTES E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010036406)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de r. decisão que deferiu liminar em Mandado de Segurança para, em suma, autorizar a exclusão da base de cálculo das contribuições da COFINS de todos os valores que, tidos como receitas da agravada, tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas.
Tendo em vista que foi proferida sentença julgando procedente em parte o pedido nos autos do processo originário do presente recurso, conforme comunicação às fls. 70/77, fica evidente a perda de objeto do presente recurso, razão pela qual julgo-o prejudicado nos termos do art. 557, do CPC e inciso I, § 1º do art. 43 do Regimento Interno desta Corte.
P. I.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.16.002154-5

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :MAERSK BRASIL(BRASMAR)LTDA
ADVOGADO :ANTONIO CLAUDIO ROCHA E OUTRO
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL DE MACAE (200351160021545)

DECISÃO

Homologo a desistência da ação, requerida a fls. 163 , com a qual concordou o réu , julgando extinta a ação com base no art. 269, inciso V, do CPC, condenando o autor em honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.
P.I.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.16.002391-8

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA
ADVOGADO :ANTONIO CLAUDIO ROCHA E OUTROS
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL DE MACAE (200351160023918)

DECISÃO

Homologo a desistência da ação, requerida a fls. 188, com a qual concordou o réu , julgando extinta a ação com base no art. 269, inciso V, do CPC, condenando o autor em honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.
P.I.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.16.002294-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA.
ADVOGADO :ANTONIO CLAUDIO ROCHA E OUTRO
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL DE MACAE (200351160022940)

DECISÃO

Homologo a desistência da ação, requerida a fls. 142, com a qual concordou o réu , julgando extinta a ação com base no art. 269, inciso V, do CPC, condenando o autor em honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.
P.I.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2007.
TANIA HEINE
Desembargadora Federal

EXPEDIENTE Nº 10149 DO DIA 9 DE JULHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.02.003802-3

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE :CENTRO DE MEDICNA DE OSSOS E ARTICULACOES LTDA
ADVOGADO :MARCUS VINICIUS DA SILVA COSTA E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200151020038023)

DECISÃO

Trata-se de verificar a possibilidade de revogar lei complementar, que concedeu isenção a determinada categoria de pessoas jurídicas, através de lei ordinária, bem como o direito à compensação de débitos supostamente feitos.

Quanto à isenção, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 56, determinou que as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passassem a contribuir para a seguridade social na forma da Lei Complementar nº 70/91. Assim, pessoas jurídicas que se encontravam isentas dessa contribuição, por força do art. 6º; inc. II da referida Lei Complementar combinado com o art. 1º do Decreto-lei nº 2397/87, não mais o foram.

A questão relativa à admissibilidade de revogação de lei complementar por lei ordinária passa pela tese da existência de hierarquia entre lei complementar e lei ordinária. O Superior Tribunal Justiça - STJ entende incabível a revogação de lei complementar por lei ordinária por ferir o princípio da hierarquia das leis, havendo sido, inclusive, editada a Súmula nº 276, específica sobre o assunto. Veja-se a seguinte ementa sobre a matéria:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. DL Nº 2.397/87. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 276/STJ. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei Complementar nº 70/91, de 30/12/1991, em seu art. 6º, II, isentou, expressamente, da contribuição da COFINS, as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 22/12/1987, sem exigir nenhuma outra condição senão as decorrentes da natureza jurídica das mencionadas entidades.

2. Em consequência da mensagem concessiva de isenção contida no art. 6º, II, da LC nº 70/91, fixa-se o entendimento de que a interpretação do referido comando posto em Lei Complementar, consequentemente, com potencialidade hierárquica em patamar superior à legislação ordinária, revela que serão abrangidas pela isenção da COFINS as sociedades civis que, cumulativamente, apresentem os seguintes requisitos:

- sejam sociedades constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no Brasil;
- tenham por objetivo a prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada;
- estejam registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

3. Outra condição não foi considerada pela Lei Complementar, no seu art. 6º, II, para o gozo da isenção, especialmente, o tipo de regime tributário adotado para fins de incidência ou não de Imposto de Renda.

4. A revogação da isenção pela Lei nº 9.430/96 fere, frontalmente, o princípio da hierarquia das leis, visto que tal revogação só poderia ter sido veiculada por outra lei complementar.

5. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

6. Aplicação da Súmula nº 276, aprovada, à unanimidade, pela Primeira Seção desta Corte Superior, em Sessão realizada em 14/05/2003, a qual dispõe "As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas de Cofins, irrelevante o regime tributário adotado".

7. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior.

8. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 780165/RS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL; 2005/0150153-6; Relator MIN. JOSÉ DELGADO; Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento 06/12/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 27.03.2006 p. 217)

Contudo, o E. STF posicionou-se no sentido de que não há que se falar em desrespeito a esse princípio, vez que a LC 70/91 tem natureza ordinária, de forma que os seus dispositivos podem ser alterados por lei dessa natureza.

Veja-se a seguinte ementa:

Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721

(RE-AgR 451988/RS; Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; Julgamento: 21/02/2006; Órgão Julgador: Primeira Turma; Publicação: DJ 17-03-2006 PP-00015 EMENT VOL-02225-05 PP-00868)

Ressalvado o entendimento anterior, filio-me à posição do STF. Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no art.557 do Código de Processo Civil c/c o art. 39, § 1º, II do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007.

TANIA HEINE

Relatora

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
1986.51.01.774810-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
PARTE AUTORA :WALNYR ROSA
ADVOGADO :WALDINAH DA MOTTA E OUTROS
PARTE RÉ :UNIAO FEDERAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007748108)

DECISÃO

Trata-se de remessa *ex-officio* em reclamação trabalhista de sentença que condenou a UNIÃO FEDERAL ao pagamento do adicional de periculosidade de 30% no salário de WALNYR ROSA, inclusive parcelas atrasadas desde 01.09.84, assim como diferenças de férias e 13º salário e no recolhimento do FGTS, INPS e PIS/PASEP, tudo com juros e correção monetária.

Constata-se que a União Federal não apresentou recurso da sentença de fls. 55/57 e que, por um equívoco, a despeito da necessidade da remessa dos autos à instância *ad quem* para reexame obrigatório, iniciou-se o processo de liquidação, inclusive com a concordância da reclamada quanto aos cálculos homologados, conforme fls. 289.

Verificado o erro material, e anulados todos os atos executórios da sentença, conforme decisão de fls. 297, vieram os autos a este Tribunal por força da remessa obrigatória.

Os adicionais de insalubridade e periculosidade são concedidos nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e a sua caracterização é feita segundo as normas do Ministério do Trabalho, bem como os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições especiais são devidos a contar da data da inclusão de respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho.

Note-se que a norma regulamentadora à época, NR 16 da Portaria 3214 de 08/06/78 do Ministério do Trabalho, considerava trabalho em condições de periculosidade toda a atividade desenvolvida nas áreas de risco definidas em seu anexo, para fins de assegurar ao trabalhador a percepção do adicional de 30% sobre o salário.

O Parecer do Diretor de Segurança e Medicina do Trabalho do próprio empregador, às fls.9/11, em vistoria ao Setor em que o reclamante trabalhava, afirma que o local se configura como área de alto risco de acordo com as referidas normas e conclui que o reclamante faz jus ao adicional sobre os salários.

Isto posto, nego seguimento à remessa necessária, nos termos do art. 557, *caput* do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98. Decorrido in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2007.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.02.001412-3

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE :PACHE DE FARIA CLINICA DE PEDIATRIA E OTORRINOLARINGOLOGIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO :ALESSANDRO STERN DA SILVA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200451020014123)

DECISÃO

Trata-se de verificar a possibilidade de revogar lei complementar, que concedeu isenção a determinada categoria de pessoas jurídicas, através de lei ordinária, bem como o direito à compensação de débitos supostamente feitos.

Quanto à isenção, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 56, determinou que as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passassem a contribuir para a seguridade social na forma da Lei Complementar nº 70/91. Assim, pessoas jurídicas que se encontravam isentas dessa contribuição, por força do art. 6º; inc. II da referida Lei Complementar combinado com o art. 1º do Decreto-lei nº 2397/87, não mais o foram.

A questão relativa à admissibilidade de revogação de lei complementar por lei ordinária passa pela tese da existência de hierarquia entre lei complementar e lei ordinária. O Superior Tribunal Justiça -

STJ entende incabível a revogação de lei complementar por lei ordinária por ferir o princípio da hierarquia das leis, havendo sido, inclusive, editada a Súmula nº 276, específica sobre o assunto. Veja-se a seguinte ementa sobre a matéria:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. DL Nº 2.397/87. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 276/STJ. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei Complementar nº 70/91, de 30/12/1991, em seu art. 6º, II, isentou, expressamente, da contribuição da COFINS, as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 22/12/1987, sem exigir nenhuma outra condição senão as decorrentes da natureza jurídica das mencionadas entidades.

2. Em consequência da mensagem concessiva de isenção contida no art. 6º, II, da LC nº 70/91, fixa-se o entendimento de que a interpretação do referido comando posto em Lei Complementar, consequentemente, com potencialidade hierárquica em patamar superior à legislação ordinária, revela que serão abrangidas pela isenção da COFINS as sociedades civis que, cumulativamente, apresentem os seguintes requisitos:

- sejam sociedades constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no Brasil;
- tenham por objetivo a prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada;
- estejam registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

3. Outra condição não foi considerada pela Lei Complementar, no seu art. 6º, II, para o gozo da isenção, especialmente, o tipo de regime tributário adotado para fins de incidência ou não de Imposto de Renda.

4. A revogação da isenção pela Lei nº 9.430/96 fere, frontalmente, o princípio da hierarquia das leis, visto que tal revogação só poderia ter sido veiculada por outra lei complementar.

5. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

6. Aplicação da Súmula nº 276, aprovada, à unanimidade, pela Primeira Seção desta Corte Superior, em Sessão realizada em 14/05/2003, a qual dispõe "As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas de Cofins, irrelevante o regime tributário adotado".

7. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior.

8. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 780165/RS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL; 2005/0150153-6; Relator MIN. JOSÉ DELGADO; Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento 06/12/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 27.03.2006 p. 217)

Contudo, o E. STF posicionou-se no sentido de que não há que se falar em desrespeito a esse princípio, vez que a LC 70/91 tem natureza ordinária, de forma que os seus dispositivos podem ser alterados por lei dessa natureza.

Veja-se a seguinte ementa:

Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721

(RE-AgR 451988/RS; Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; Julgamento: 21/02/2006; Órgão Julgador: Primeira Turma; Publicação: DJ 17-03-2006 PP-00015 EMENT VOL-02225-05 PP-00868)

Ressalvado o entendimento anterior, filio-me à posição do STF.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no art.557 do Código de Processo Civil.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 05de julho de 2007.

TANIA HEINE

Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.006354-9

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE :LABORATORIO DEIVISSON DE ANALISES CLINICAS LTDA
ADVOGADO :FELIPE ZERAIK E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015311809)



DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo LABORATÓRIO DEIVISSON DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA em face de decisão, a fl.150, que determinou o prosseguimento da penhora, avaliação e registro de bens da executada, ora agravante. Conforme se depreende da leitura das razões do presente recurso, a executada, ora agravante, requereu em sede de exceção de pré-executividade a extinção da execução fiscal nº 2004.51.01.531180-9, por ter sido o débito anteriormente quitado por declaração retificadora.. O Juiz de primeira instância não apreciou a referida exceção de pré-executividade pelo que consta dos autos. Pelo despacho de fls. 150, decisão ora agravada, determinou-se o prosseguimento da execução com penhora, avaliação e registro dos bens da executada. Conseqüentemente, dou provimento ao agravo de instrumento, com base no artigo 557, § 1º, do CPC, para que seja apreciada a exceção de pré-executividade, antes que se dê prosseguimento à execução. Oportunamente, remetam-se os autos ao MM Juízo de 1ª instância com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2007.02.01.007407-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AUTOR	:PAO GOSTOSO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO RÊU	:LARISSA THEBALDI FRANCA
	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
SUSCITANTE	:PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE VITORIA - ES
SUSCITADO	:JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010118078)

DESPACHO

Designo o Juízo suscitante para apreciação das medidas reputadas urgentes. Solicitem-se informações ao Juízo Suscitado. Após, ao M.P.F.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal

III - AGRAVO 2007.02.01.008025-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:AMERICLIN LTDA
ADVOGADO	:BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ATILIO REGULO TINOCO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015227458)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a penhora *on line* das contas da agravante. A determinação da penhora via BACEN-JUD de contas - correntes de uma empresa, deve ser medida aplicada excepcionalmente, como salientado no voto da Ministra Eliana Calmon:

"Efetivamente, permitir-se a penhora dos saldos bancários de uma empresa é o mesmo que decretar a sua asfixia, porque tal determinação não respeita os reais limites que deve ter todo credor: atendimento prioritário aos fornecedores, para possibilitar a continuidade de aquisição da matéria-prima, pagamento aos empregados, prioridade absoluta pelo caráter alimentar dos salários. Enfim, como bem ponderou o Ministro Adhemar Maciel, a penhora dos saldos em conta-corrente não equivale à penhora sobre o faturamento, nem pode ser considerada de forma simplória como sendo penhora em dinheiro. Equivale à penhora do estabelecimento comercial e, como tal, deve ser tratada para só ser possível quando o juiz justificar a excepcionalidade." (STJ, Resp nº 557.294/SP, 2ª Turma, unanimidade, DJ;15/12/2003, pg. 284)

Assim também como no aresto da lavra do Ministro Aldir Passarinho Junior:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR CONCESSIVA. AÇÃO ANULATÓRIA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. BLOQUEIO ON LINE DE SOMA VULTOSA. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO MANTIDO. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES E HÍGIDOS. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.

I. A possibilidade, em execução provisória, de imobilização de soma vultosa em contas e aplicações pode comprometer a liquidez do agravado.
II. As ações objeto de recurso especial estão sujeitas à jurisdição do STJ, que pode conferir-lhe efeito suspensivo, evitando a execução em processos acessórios e seus desdobramentos.
III. Ausência de demonstração do efeito inverso, quanto aos requisitos da cautelar.
IV. Agravo regimental improvido. Liminar mantida." (STJ, AgRg na MC 9612/SP, Proc:2005/0022268-4, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª TURMA, DJ:06.06.2005, p. 329)
Dou, portanto, provimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, no sentido de afastar a penhora via BACEN-JUD. Oportunamente, remetam-se os autos ao MM Juízo de 1ª instância com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.006099-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS
AGRAVADO	:EVEREST RIO HOTEL S/A
ADVOGADO	:ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010141460)

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto, às fls. 96/99, de decisão que converteu o presente agravo de instrumento em agravo retido, na forma do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, por entender que a decisão interlocutória não tem o condão de ocasionar lesão grave ou de difícil reparação à parte. Verifico a existência de erro material. A decisão agravada não é a de fls. 71/74 e sim a de fls. 81, que determina à CEF a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Ocorre que a CEF não tem atribuição legal para expedir tal certidão, cabendo unicamente à União Federal expedir certidão de regularidade fiscal, a teor do inc. V, do art. 7º, da Lei nº 8.036/90 e dos arts. 43 a 46 do Decreto nº 99.684/90. Dou, portanto, provimento ao agravo, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, considerando que a CEF não pode emitir a Certidão em foco. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, observados os procedimentos de praxe. Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora
EXPEDIENTE Nº 8170 DO DIA 9 JULHO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.006972-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A
ADVOGADO	:ROBERTO DUQUE ESTRADA E OUTROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010083733)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela União Federal / Fazenda Nacional, com requerimento de efeito suspensivo, visando a reforma da decisão do MM. Juízo da 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro que deferiu o pedido de liminar nos autos do processo nº 2007.51.01.008373-3 conferindo efeito suspensivo à inconformidade administrativa manifestada pela agravada.

Alega a agravante, em seu recurso, a nulidade da decisão por incompetência, a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora e, no mérito, o não-cabimento da manifestação de inconformidade.

É o breve relato. Decido.

Pelo exame dos autos observa-se que, ao ser verificada a possibilidade de prevenção, o processo que originou o presente agravo de instrumento foi remetido à 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro, na qual foi proferida a decisão de fl. 82 declinando da competência em favor da 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro, ao fundamento de que se tratava de discussão acerca do cumprimento ou não de provimento judicial relativo ao processo nº 92.0068973-6.

Em razão do acima exposto, e da remessa efetiva dos autos ocorrida em 14.05.2007 (fl. 85), sobreveio a decisão de fls. 94/96 deferindo o pedido de liminar e conferindo efeito suspensivo à inconformidade administrativa manifestada pela impetrante.

Entretanto, além de a decisão agravada ter deferido pedido não apresentado pela impetrante, uma vez que a liminar pleiteada (fl. 31) tinha por objetivo "determinar à impetrada que conheça da manifestação de inconformidade a ser tempestivamente apresentada, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários objeto do pedido de compensação até que seja proferida decisão de mérito na referida manifestação de inconformidade", inexistem elementos nos autos que possibilitariam a conclusão de fl. 82, tendo em vista que o pedido relativo ao processo nº 92.0068973-6 (fl. 42), refere-se tão-somente à "repetição das quantias já pagas a título de FINSOCIAL nos anos de 1989, 1990 e até junho de 1991, corrigidas monetariamente, a teor do disposto na Súmula 46 do extinto T.F.R., bem como juros de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado", com autorização para realização de compensação, nos moldes das Leis 8.383/91 e 9.430/96, em 2004 (fl. 61).

Observa-se, em juízo superficial, que o objeto da demanda envolve o conhecimento de manifestação de inconformidade à ausência de aceitação de compensação declarada, relacionada ao FINSOCIAL e à COFINS, em função de processo que tramitou na 5ª Vara Federal.

A deliberação, pura e simples, quanto ao direito de impugnação administrativa, não acarretaria acessoriedade a justificar a prevenção do juízo da 5ª Vara Federal.

Dessa forma, antes da análise do pedido de liminar, caberia ao MM. Juiz *a quo* a verificação dos pressupostos legais que autorizariam a distribuição direcionada do processo, em função de alegada prevenção, sob pena de violação ao princípio do juiz natural, e em razão da possibilidade de proferir decisão eivada de vício insanável, conforme, aparentemente, ocorreu no caso concreto.

A conclusão acima exposta, torna desnecessária a análise das demais alegações apresentadas pela recorrente.

Configura-se nítida a situação de risco por parte da agravante, de sofrer grave dano irreparável ou de difícil reparação, com a suspensão da exigibilidade dos débitos por juiz absolutamente incompetente, restando evidenciado o *periculum in mora*, a justificar a atribuição de efeito suspensivo ao agravo interposto.

Isto posto,

Defiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo, para suspender os efeitos da decisão agravada, nos termos da fundamentação.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, requisitando informações.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, ao MPF.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.002062-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:THIAGO DE BRAGANCA DOIN
AGRAVADO	:COMPANHIA DE CANETAS COMPACTOR E OUTROS
ADVOGADO	:OSWALDO DUARTE DE SOUZA E OUTROS
ORIGEM	:1A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE SAO JOAO DE (200251100033435)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que excluiu sócios constantes da CDA indevidamente, na medida em que a sentença proferida nos embargos à execução não transitou em julgado.

Foram oferecidas contra-razões no sentido da manutenção da decisão agravada (fls.39/47).

É o breve relatório. Decido.

A despeito da sentença nos embargos ter sido proferida no sentido da desconstituição da CDA, o duplo grau de jurisdição submete a deliberação judicial a um estado de ineficácia, sendo inviável sua utilização para excluir os executados referidos à fl. 25 da relação processual. Nesse sentido vale conferir:

"(.....)

Nesse diapasão, a colenda Sexta Turma desta egrégia Corte Superior de Justiça, em recente julgado, asseverou que o artigo 475 do Código de Processo Civil "se dirige a dar condição de eficácia às sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando terminativas com apreciação do mérito (Art. 269 do CPC)" (Resp 659.200/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 11.10.2004. No mesmo sentido, confira-se:

Resp 424.863/RS, da relatoria deste Magistrado, DJ 15.09.2003)". (STJ, Resp 688931 / PB, 2ª turma, rel.Min. FRANCIULLI NETTO, DJ 25.04.2005 p. 324, destaque nosso).

Como os nomes dos agravados constam da CDA (fl. 17), a exclusão do pólo passivo da execução fiscal só pode ser alcançada em sede de embargos à execução ou ação anulatória, com o afastamento da presunção *juris tantum* de certeza e liquidez de que desfrutava aquele título executivo, após o trânsito em julgado do provimento desconstitutivo. Do contrário, configurada está a legitimidade passiva *ad causam* do sócio na execução fiscal.

Nesse sentido, diversos julgados do eg. Superior Tribunal de Justiça que consolidaram essa linha de entendimento. Vale conferir.

"EXECUÇÃO FISCAL - CO-RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CDA - PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIOS-GERENTES, DIRETORES OU ADMINISTRADORES PELO EXEQUENTE - DESNECESSIDADE - PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.

É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigirse em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois, basta ao INSS indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no artigo referenciado, especialmente do inciso III.

A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção *juris tantum* de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não contemplado pela legislação de regência.

No tocante à alínea c, tem-se que merece ser provido o recurso, pois a solução jurídica apontada no aresto paradigma está em nítido confronto com o entendimento exarado no v. acórdão recorrido.

Recurso especial provido."

(STJ, RESP 278741/SC, rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ 16/09/02)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido."

(STJ, RESP 330518/RS, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 26/05/03)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.

2. Recurso especial provido."

(STJ, RESP 624017/RS, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 16/08/04)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

3. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

4. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

5. No caso, havendo indicação do co-devedor no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra ele, o pedido de redirecionamento da execução. Precedentes (REsp 272.236-SC, 1ª Turma, Min. Gomes de Barros; REsp 278.741, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto).

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, RESP 525741/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 09/02/05).

Isto posto,

Conheço e dou provimento ao agravo, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, para reformar a decisão atacada na parte relativa à exclusão dos sócios, nos termos da fundamentação.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.007526-6

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - 3A REGIAO
ADVOGADO	: FLAVIO FONTANA M.LUCENA E OUTRO
AGRAVADO	: LINS LINE INDUSTRIA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200450010132960)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 3ª REGIÃO, contra decisão prolatada pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal/ES que, em sede de execução fiscal, indeferiu a inclusão da sócia no pólo passivo do feito, por não se encontrar indicada na CDA.

É o breve relato. Decido.

Merece parcial provimento o recurso.

A ação executiva foi ajuizada tão-somente em face da sociedade executada (fl. 10), com fundamento na Certidão da Dívida Ativa - CDA, na qual consta apenas o nome da contribuinte devedora (doc. fl. 11).

Verifica-se, *in casu*, que a agravante não conseguiu demonstrar nos autos, tanto através da cópia do requerimento apresentado na execução fiscal (fl. 25), quanto na própria fundamentação de seu recurso, a prática de atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos previstos no artigo 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, de modo a justificar a inclusão da sócia no pólo passivo da execução fiscal na qualidade de co-responsável tributária.

A propósito do tema, eis a orientação da Corte Superior de Justiça, consoante as ementas abaixo transcritas:

"TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE.

1. Não se conhece de recurso especial quando não prequestionados na origem os dispositivos de lei supostamente violados. O prequestionamento configura-se apenas com a emissão de juízo de valor acerca do dispositivo legal pelo Tribunal de origem, sendo insuficiente a assertiva de que a norma não restou contrariada.

2. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Somente se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

3. Recurso especial conhecido em parte e provido."

(REsp 826.704/SC, Rel. MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 331) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE VISTA À PARTE CONTRÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 135, III, CTN. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. LIMITES. EXCESSO DE PODER. INFRAÇÃO A CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO.

1. Os documentos acostados aos autos, sem que tenha sido dada vista à parte contrária, não foram considerados quando do julgamento pelo Tribunal a quo.

2. A ausência de prequestionamento atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

3. A matéria deduzida nos autos foi amplamente analisada pela Corte a quo de forma suficiente e fundamentada. Nulidade afastada.

4. Esta Corte pacificou o entendimento de que, inexistindo prova de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato, não há de direcionar-se para ele a execução. Também é entendimento já pacificado o de que o mero inadimplemento na obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

5. Recurso especial improvido."

(REsp 651059/RS; RECURSO ESPECIAL 2004/0048046-5 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 08/11/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 21.11.2005 p. 184). (grifei)

No mesmo sentido, confira também os seguintes julgados da Corte Superior: AgRg no Ag 728.250/RS, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRI-MEIRA TURMA, julgado em 08.08.2006, DJ 28.08.2006 p. 224; AgRg no REsp 828.278/RS, Rel. MIN. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 17.08.2006 p. 346; AgRg no REsp 831.517/SP, Rel. MIN. FRANCISCO FALCÃO, PRI-MEIRA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 21.08.2006 p. 239; REsp 406.792/PR, Rel. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 02.08.2006 p. 230; REsp 823.920/PR, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRI-MEIRA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 30.06.2006 p. 185.

Por sua vez, deve ser afastada a condicionante mencionada na decisão de primeiro grau, de inclusão necessária do responsável na CDA, eis que em descompasso com a jurisprudência de Tribunal Superior (STJ, AgRg no REsp 461.114/GO, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJU 23.06.03, p. 252; REsp 866.222/RJ, 2ª Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJU 09.02.07, p. 300).

Viável, portanto, novo requerimento na execução, devidamente instruído e nos termos da fundamentação.

Na medida em que a relação processual não se completou, inexistente necessidade de se estabelecer o contraditório neste recurso. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR INDEFERIDA. RÉU AINDA NÃO CITADO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA A APRESENTAÇÃO DE CONTRA-RAZÕES. ART. 527, III, DO CPC. RAZÕES DO INCONFORMISMO. MERA REPRODUÇÃO DOS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NA INICIAL. DESPROVIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Ainda não formada a relação processual, não há necessidade de intimação da parte adversa para oferecimento das contra-razões nos autos do agravo de instrumento onde se examina o indeferimento de medida liminar inaudita *altera pars*. Precedentes do STJ.

2. Restringindo-se a Agravante a manifestar a sua irrisignação com a decisão agravada, sem nenhum fundamento apto a ensejar a sua modificação, impõe-se o desprovimento do Agravo. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg 5611/MA, 2ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 03/02/2003, p. 298)

Isto posto,

Conheço e dou parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557 do CPC, para assegurar novo requerimento, nos termos da fundamentação.

P. I.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2005.02.01.000247-3

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	: JOAO ALFREDO BREYER E OUTRO
ADVOGADO	: MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO
AGRAVADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500163950)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Alfredo Breyer e Outro, visando a reforma de decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos do processo nº 95.00.16395-0, que determinou a retenção do imposto de renda na base de 27,5% (vinte e sete inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor levantado a título de honorários de sucumbência.

Sustentam os agravantes, em seu recurso, que os valores aplicados em cadernetas de poupança estariam livres da incidência do imposto de renda, nos termos da legislação de regência (Lei 8.981/95) e que a verba honorária também não estaria sujeita ao imposto de renda, uma vez que lhe seriam aplicável a aplicação da alíquota pertinente às sociedades de advogados.

Sem contra-razões (fl. 110-verso).

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo desprovimento do recurso (fls. 112/113).

É o breve relato. Decido.

A decisão agravada tem o seguinte conteúdo:

"Expeça-se o alvará em nome do autor, haja vista a data da pro-curação juntada aos autos e o não cumprimento da primeira parte do despacho de fl. 320, bem como a idade atual, de acordo com o documento juntado à fl. 10, assim, cancelo a emissão do alvará nº ALV.0002.001119-2/2004.



Autorizo o levantamento da quantia no valor de R\$5.029,33 (cinco mil, vinte e nove reais e trinta e três centavos) dos honorários de sucumbência em nome do advogado Dr. MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO, devendo constar a retenção do imposto de renda na base de 27,5% (vinte e sete inteiros e cinco décimos por cento), conseqüentemente, cancelo a emissão do alvará nº ALV.0002.001120-5/2004."

Pelo exame da decisão agravada, observa-se que foi determinada a expedição de outro alvará em nome do autor, sem a retenção do imposto de renda, e cancelado o anteriormente emitido, no qual constava expressamente a referida incidência tributária (fl. 90), razão pela qual o recurso interposto, nesse particular, não deve ser conhecido.

Por outro lado, no que se refere à incidência tributária sobre os honorários de sucumbência, verifica-se que, a despeito de a procuração outorgada individualmente ao advogado beneficiário do alvará a ser expedido ser datada de 29.04.1995 (fl. 17), e o contrato social de fls. 96/102 noticiar a constituição da sociedade de advogados apenas em 16.08.2004, o que impossibilitaria que constasse essa última na referida procuração e, conseqüentemente, poderia afastar o regime fiscal do Imposto de Renda na Fonte indicado para as Pessoas Jurídicas, a hipótese dos autos revela uma situação peculiar, tendo em vista que o procurador nomeado afirma e comprova sua vinculação à sociedade constituída, na qualidade de detentor da quase totalidade das quotas distribuídas (fl. 97), impondo-se o reconhecimento da possibilidade de destinação àquela (sociedade) dos valores recebidos a título de honorários de sucumbência, com as conseqüências dela decorrentes, conforme se extrai do entendimento jurisprudencial exposto no voto vencedor proferido no julgamento efetivado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em relação ao REsp 654543/BA; RECURSO ESPECIAL 2004/0059971-6 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Relator(a) p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 29/06/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 09.10.2006 p. 246, abaixo transcrito:

"VOTO-VENCEDOR
PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94, ART. 15, § 3º.

1. A sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento da verba honorária, ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione.
2. O art. 15, § 3º, da Lei n. 8.906/94 normatiza uma questão de ética profissional que deve ser observada na relação entre a sociedade, os advogados sócios que a integram e os seus clientes.
3. Recurso especial provido.

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Cuida-se de recurso especial interposto por Pedro Augusto de Freitas Gordilho e outros contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, originariamente distribuído à Primeira Turma, foi afetado a esta Corte Especial.

Em seu voto, o Ministro Luiz Fux, relator do feito, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, ao seguinte argumento: "A matéria gravita em torno de questão tributária, sendo certo que o próprio Código Tributário Nacional dispõe que os princípios de direito privado não têm o condão de desqualificar o regime tributário de determinada exação (art. 109, do CTN).

Nada obstante, a interpretação do art. 15, § 3º, do Estatuto da OAB (Lei n. 8.906/94) deve ser literal, tanto mais que exclui severa parcela do crédito tributário, devendo, nesse ponto de confluência entre o direito da categoria e o direito fiscal, obedecer ao art. 111, I, do CTN, (...)

Consectário desse princípio é que a titularidade do crédito advocatício tributável, sobre pertencer à pessoa jurídica ou aos seus sócios, não se presume por trocas de correspondências, nem se infere, mas antes, decorre de negócio escrito consistente na indicação na procuração da entidade, na forma do art. 15, § 13º, da Lei n. 8.906/94, ou em cessão de crédito somente aferível pelas instâncias ordinárias, ante os óbices das Súmulas ns. 05 e 07, do E. STJ.

Sob esse ângulo, no mesmo sentido conclusivo da instância a quo, o contrato de honorários deve ser escrito, posto título executivo extrajudicial. Outrossim, quando não o é submete-se ao arbitramento gerando documento judicial.

Conseqüentemente, ao advogado é lícito levantar a verba honorária em nome da sociedade quando a represente e desde que a mesma conste da procuração, hipótese em que o regime fiscal do Imposto de Renda na Fonte será aquele indicado para as Pessoas Jurídicas." Dessa forma, o cerne da questão está no § 3º do art. 15 da Lei n. 8.906/94, ou seja, se é obrigatória ou não a inserção do nome da sociedade de advogados na procuração e qual o propósito dessa inclusão.

Durante doze anos fui conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil, por seis anos com assento no Conselho Federal, e neste sempre se entendeu que a exigibilidade da inserção do nome da sociedade era apenas, e tão-somente, para controle de questão ética, ou seja, impedir que o advogado de uma sociedade militasse, depois, como causídico da parte contrária.

Entendo que temos que dividir a questão: um ponto é o levantamento da verba honorária; outro, é a questão fiscal. Parece-me que o Juiz de Primeiro Grau fez do Poder Judiciário uma coletoria, com preocupação de cobrar tributos. Se o próprio advogado diz que o dinheiro é da sociedade, e se não há impugnação, presume-se que o credor é a sociedade. Até porque, se a sociedade não se nega à qualidade de credora, afirmando que o é, não pode a Justiça, por moto próprio, dizer que o credor é o advogado, pois ele próprio está dizendo que não o é.

Penso que se deve fazer uma separação entre a questão fiscal e aquela relacionada com o levantamento da verba honorária. Se dúvida havia, o Juiz deveria, no mínimo, ter pedido esclarecimentos. Caso se tratasse de fraude, caberia ao Fisco alegar ou, se entendesse, verificar a existência de irregularidade na declaração de rendimentos e até mesmo na contabilidade da sociedade, autuando-a, mas dando-lhe o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Em razão disso, peço vênia ao relator para inaugurar a divergência e dar provimento ao recurso especial.

É o voto."

Desse modo, em razão da conclusão acima exposta, o regime fiscal de retenção do Imposto de Renda deve ser o indicado para as Pessoas Jurídicas, na forma requerida pelo recorrente em sua petição recursal.

Por sua vez, o alvará deve ser expedido em nome da sociedade de advogados.

Isto posto, Conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, dou-lhe provimento, nos termos do artigo 557 § 1º - A, do CPC, para reformar a decisão agravada e afastar a incidência tributária, mediante retenção na fonte, sobre o valor a ser levantado a título de honorários de sucumbência, em nome da sociedade de advogados, tudo na forma da fundamentação.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.

P. I.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 9091 DO DIA 9 DE JULHO DE 2007

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2006.02.01.012746-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
REQUERENTE	:CLINICA MEDICO-CIRURGICA BOTAFOGO S/A (HOSPITAL SAMARITANO)
ADVOGADO	:LUIZ CARLOS PIVA E OUTROS
REQUERIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015356695)
PETIÇÃO Nº	:2006074045
REQUERENTE	:CLÍNICA MÉDICO-CIRÚRGICA BOTAFOGO S/A - HOSPITAL SAMARITANO
ADVOGADO	:LUIZ PAULO N. G. VILHENA

D E S P A C H O

Concedo à autora o prazo de dez dias para juntar procuração com expressos poderes para desistir e ratificar o ato de fls. 147, sob pena de não ser considerado.

Em, 5/7/07.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

III - AGRAVO 2005.02.01.013393-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:NELSON DE SEIXAS GADELHA FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:SERGIO MARTINS DE MACEDO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010147662)

D E C I S Ã O

Vistos etc...

Trata-se de agravo interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face da decisão proferida pelo juiz da 18ª Vara Federal/RJ que, nos autos da ação ordinária nº 20005101014766-2, determinou a citação da recorrente, na forma do artigo 603, parágrafo único do CPC, para que se manifeste em relação aos cálculos apresentados pelos agravados para compensação de créditos.

Conforme informações de fls. 138/139, o juiz a quo reconsiderou a decisão agravada, o que acarreta a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o feito à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.007528-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:ASSOCIACAO EDUCACIONAL SOUZA MARQUES SOC. CIVIL
ADVOGADO	:ARIEL GUIMARAES FONSECA E OUTROS

AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SAYONARA GONCALVES DA SILVA MATTOS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015267760)

D E C I S Ã O

Vistos etc...

Trata-se de agravo interposto pela ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SOUZA MARQUES SOC. CIVIL em face da decisão proferida pelo juiz da 5ª Vara Federal de Execução Fiscal/RJ que, nos autos dos embargos à execução nº 20055101526776-0, recebeu o recurso de apelação interposto pela agravante no efeito meramente devolutivo. Não merece prosperar o recurso.

A apelação interposta contra decisão que julga improcedentes os embargos de devedor não possui efeito suspensivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC.

Assim, a execução pode seguir seu curso normalmente, ainda que pendente o julgamento de recurso de apelação, ensejando, inclusive, a alienação dos bens necessários à sua satisfação, principalmente quando se tratar de execução fiscal que é sempre definitiva.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS DO DEVEDOR PENDENTES DE JULGAMENTO EM GRAU DE APELAÇÃO - CARÁTER DEFINITIVO - JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que as execuções fundadas em título executivo extrajudicial são definitivas, mesmo na pendência do julgamento de recurso de apelação, sem efeito suspensivo, interposto contra a sentença de improcedência dos embargos do devedor.

2. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ. EDcl no REsp 420926/RJ. Rel. Min. Eliana Calmon. DJ de 28.02.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. EXECUÇÃO DEFINITIVA. RAZÕES DO INCONFORMISMO. MERA REPRODUÇÃO DOS ARGUMENTOS ADUZIDOS NA INICIAL. DESPROVIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a execução fiscal por título extrajudicial da dívida ativa é definitiva quando julgados improcedentes os embargos à execução, permitindo-se o praceamento dos bens, como também, o reforço da penhora.

2. Restringindo-se a Agravante a manifestar a sua irrisignação com a decisão agravada, sem nenhum fundamento apto a ensejar a sua modificação, impõe-se o desprovimento do agravo. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ. AGRMC 4972, Rel. Min. Laurita Vaz. DJ de 01.07.2002).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO - DEFINITIVIDADE - CPC, ART. 587 - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA -PRECEDENTE DA EG. CORTE ESPECIAL (REsp. 195.742/SP).

- Não há que se falar em nulidade do acórdão que, examinando as alegações suscitadas pelas partes, decide a lide de forma contrária àquela desejada pela recorrente.

- A execução é definitiva quando fundada em título extrajudicial (CPC, art. 587).

- A interposição de apelação contra decisão de improcedência dos embargos à execução não tem o condão de afastar a sua definitividade.

- Entendimento firmado pela eg. Corte Especial quando do julgamento do EREsp. 195.742/SP.

- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ. REsp 334785 / MG. Rel. Min. Francisco Peçanha Martins. DJ de 20.06.2005)

Por outro lado, o caso em tela não versa sobre situação excepcional a ensejar a aplicação do artigo 558, do CPC. Tampouco restou comprovado o alegado prejuízo para a recorrente.

Vale esclarecer que a agravante não trouxe aos autos cópia da sentença apelada, da CDA que tenta desconstituir, dos embargos à execução julgados improcedentes, nem mesmo dos bens que estariam sujeitos à alienação, in casu, peças necessárias ao deslinde da questão.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2007.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.007352-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE :ALEXSANDRA DA CRUZ BRANDAO
ADVOGADO :MARGARETH RIBEIRO MARREIROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :VARA ÚNICA DE ITAPERUNA (200051120000347)

D E C I S Ã O

Vistos etc...

Trata-se de agravo interposto por ALEXSANDRA DA CRUZ BRANDÃO em face da decisão proferida pelo juiz da 1ª Vara Federal de Itaperuna/RJ que, nos autos do processo nº 20005112000034-7, não aceitou a recusa da recorrente do encargo de fiel depositária do bem penhorado.

Ocorre que, de acordo com as certidões de fls. 14 e 19 destes autos, a recorrente e sua advogada tomaram ciência da decisão agravada em 30.05.2007, mas, somente em 13.06.2007 a agravante manifestou o seu inconformismo.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, por intempestivo, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o feito à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2007.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.007602-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE :BITTIG COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOVEIS S/A
ADVOGADO :JOAO LUIZ SANTAREM RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015113846)

D E C I S Ã O

Vistos, etc...

Trata-se de agravo interposto por BITTIG COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMÓVEIS S/A em face da decisão proferida pelo juiz da 5ª Vara Federal de Execução Fiscal/RJ que, nos autos da execução fiscal nº 20055101511384-6, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela recorrente.

O ato judicial atacado está devidamente fundamentado e não é abusivo. Tampouco é flagrantemente contrário à lei. Ao revés, a decisão deu à hipótese razoável interpretação jurídica.

Esta Egrégia Turma firmou o entendimento de que o agravo procede quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que não é o caso (AI nº 97.02.11053-0; AI nº 98.02.33112-0; AI nº 1999.02.01.044563-0; STJ, RMS 756/SP, DJ de 06.05.91; AGRMC 6714/GO, DJ de 20.10.03; MC 5639/SC, DJ 02.06.03).

No mesmo diapasão o STJ já assentou o seu entendimento, conforme os seguintes julgados: AGRmc 6714/GO, DJ de 20/10/03; MC 56391/SC, DJ de 02/06/03; RMS 756/SP, DJ de 06/05/91.

A questão relativa à compensação permitida pelo mandado de segurança nº 20005101030577-2 deve ser discutida nos embargos à execução, pois para extinguir a execução em tela é necessária a produção de prova, inclusive, para a conferência dos valores compensados, e isso não é possível realizar na exceção de pré-executividade.

Vale esclarecer que, a doutrina e a jurisprudência admitem a utilização da exceção de pré-executividade - cuja principal função é possibilitar ao executado exercer a sua defesa sem a necessidade de embargos e da garantia do juízo - restrita, contudo, a aspectos formais do título executivo e que não dependeriam do exame de provas, como no caso em tela.

No mesmo sentido decidiu o STJ, em 17.02.2004, quando do julgamento do AGRESP nº 588045/RJ.

Além disso, a recorrente não trouxe aos autos qualquer comprovação de que já tenha feito declaração de compensação e de que os créditos cobrados no feito principal seriam alcançados pela referida compensação.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2007.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.007865-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO :DISTRIBUIDORA LUNAR LTDA
ADVOGADO :GERALDO ELIAS BRUM
ORIGEM :2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010051626)

D E C I S Ã O

Vistos, etc ...

Trata-se de agravo interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face da decisão proferida pelo juiz da 2ª Vara Federal/ES que, nos autos do mandado de segurança nº 20075001005162-6, deferiu o pedido de liminar visando o recebimento de recurso administrativo sem a exigência de depósito prévio no percentual de 30% (trinta por cento).

O recurso não merece prosperar.

O juiz a quo, dentro do seu poder geral de cautela, vislumbrou a presença dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

O ato judicial atacado está devidamente fundamentado e não é abusivo. Tampouco é flagrantemente contrário à lei. Ao revés, a decisão deu à hipótese razoável interpretação jurídica, estando em sintonia com os novos precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Esta Egrégia Turma firmou o entendimento de que o agravo procede quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que não é o caso (AI nº 97.02.11053-0; AI nº 98.02.33112-0; AI nº 1999.02.01.044563-0; STJ, RMS 756/SP, DJ de 06.05.91; AGRMC 6714/GO, DJ de 20.10.03; MC 5639/SC, DJ 02.06.03).

Acresce que o ato que defere ou indefere liminar em mandado de segurança não comporta a interposição do agravo, a não ser em casos excepcionais, como, por exemplo, os de manifesta violação a direito líquido e certo, ou de dano de muito difícil ou impossível reparação, o que não ocorre no caso em tela.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

III - AGRAVO 2004.02.01.012776-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :MARIA ELIZA ARAUJO DE AZEVEDO
AGRAVADO :AUTO VIACAO ABC LTDA
ADVOGADO :MARCUS VINICIUS DA SILVA COSTA E OUTRO
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200451020036234)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da decisão proferida pelo juiz da 1ª Vara Federal de Niterói/RJ que, nos autos do processo nº 2004.51.02.003623-4, deferiu o pedido de antecipação de tutela objetivando a suspensão da exigibilidade de parte das parcelas do RE-FIS II, correspondente à diferença das alíquotas de 0,75% e 1,5%, em razão do disposto no artigo 8º, da Lei nº 10684/03.

Conforme informações de fls. 89/93, o juiz a quo já proferiu sentença nos autos, julgando improcedente o pedido autoral e revogando a antecipação de tutela anteriormente deferida, o que acarreta a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o feito à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

III - AGRAVO 2005.02.01.009040-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE :CENTROCARDIO - CENTRO CARDIOLOGICO DE NITEROI LTDA
ADVOGADO :SERGIO LUIZ M. DOURADO E OUTROS
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA E OUTRO
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200551020036846)

D E C I S Ã O

Vistos etc...

Trata-se de agravo interposto por CENTROCARDIO - CENTRO CARDIOLÓGICO DE NITERÓI LTDA. em face da decisão do juízo da 1ª Vara Federal de Niterói/RJ que, nos autos da ação ordinária nº 2005.51.02.003684-6, indeferiu o pedido de tutela antecipada visando a suspensão de exigibilidade da contribuição ao INCRA.

O pedido de tutela antecipada recursal foi deferido às fls. 97/98.

Conforme informações de fls. 145/152, o juiz a quo já proferiu sentença nos autos, julgando improcedente o pedido autoral, o que acarreta a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo, nos termos do artigo 557, do CPC, cassando a decisão de fls. 97/98.

Oportunamente, remeta-se o feito à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2007.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.015146-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE :GLAUCE ISOLDA AMARAL RAMOS
ADVOGADO :LUCIO COSTA
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010242296)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo interposto por GLAUCE ISOLDA DO AMARAL RAMOS contra a decisão proferida pela juíza da 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro que, nos autos do mandado de segurança nº 2006.51.01.024229-6, indeferiu o pedido liminar formulado pela agravante com o objetivo de afastar a obrigatoriedade de depósito prévio de 30% sobre o valor discutido para o recebimento de recurso administrativo.

Conforme movimentação processual em anexo, o juiz *a quo* já proferiu sentença nos autos, concedendo a segurança, o que, no caso, acarreta a perda de objeto do presente recurso..

Isto posto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Oportunamente, remeta-se o feito à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2007.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.005343-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE :IBM BRASIL - IND/ MÁQUINAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO :MARINA RODRIGUES CYRINO E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010236115)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo interposto pela IBM BRASIL - IND/ MÁQUINAS E SERVICOS LTDA em face da decisão proferida pelo juiz da 23ª Vara Federal/RJ que determinou o arquivamento com baixa do mandado de segurança nº 2005.51.01.023611-5.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido às fls. 253/254.

Conforme informações de fls. 261/263, o juiz a quo reconsiderou a decisão agravada, o que acarreta a perda de objeto do recurso.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo, cassando a decisão de fls. 253/254.

Oportunamente, remeta-se o feito à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.006467-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO WILNEY MAGNO
AGRAVANTE :TRANSOCEAN BRASIL LTDA
ADVOGADO :JOSE OLINTO DE ARRUDA CAMPOS E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200051030016251)

D E C I S Ã O

Vistos etc...

Trata-se de agravo interposto pela TRANSOCEAN BRASIL LTDA em face da decisão proferida pelo juiz da 1ª. Vara Federal de Campos dos Goytacazes/RJ que, nos autos da ação ordinária nº 20005103001625-1, recebeu a apelação interposta pela agravante somente no efeito devolutivo.

Conforme a sentença acostada às fls. 390/396 e a decisão dos embargos de declaração (fls. 437/442), o magistrado a quo julgou improcedente a ação ordinária ajuizada pela recorrente, e parcialmente procedente a ação cautelar.

De fato, a improcedência da ação ordinária não se encontra nas exceções contidas no artigo 520, I-VII, do CPC, ao contrário da parte da sentença relativa à ação cautelar.



No entanto, como bem alegado na decisão ora agravada, a concessão de efeito suspensivo à apelação interposta não tem o condão de restabelecer a tutela antecipada anteriormente deferida (fl. 271). Neste sentido, explica Nelson Nery Junior (*in* Teoria Geral dos Recursos. 6ªed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2004, p. 476):

"Julgado improcedente o pedido, a tutela antecipada anteriormente concedida fica sem efeito, independentemente de o juiz a revogar expressamente na sentença. Isto porque é incompatível com o decreto de improcedência, feito depois de cognição exauriente, a manutenção de decisão contrária, dada em juízo de cognição sumária. A sentença de improcedência reconheceu, depois de ampla produção de prova, que o autor não tinha mesmo razão, motivo que será com ela incompatível a decisão que, mediante cognição superficial, concedeu a tutela antecipada afirmando a plausibilidade de o autor tem razão."

Confira-se, ainda, os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E ARRESTO. TUTELA ANTECIPATÓRIA CONCEDIDA NA JUSTIÇA FEDERAL. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. ADVENTO DA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZ FEDERAL, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO E REVOGANDO, ÀS EXPRESSAS, A TUTELA ANTECIPADA. RECURSO PREJUDICADO, AINDA QUE A APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA A SENTENÇA TENHA SIDO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO.

- Não restabelece a tutela antecipatória, expressamente revogada na sentença de improcedência, o fato de a apelação a ela interposta ter sido recebida nos dois efeitos. Recurso tido por prejudicado." (STJ. REsp 145676/SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ de 19.09.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO DA TUTELA LIMINAR REVOGADA PELA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. COFINS. LC Nº 70/91 E LEI Nº 9.430/96.

1. A admissibilidade em tese da atribuição do efeito suspensivo na espécie, ad argumentandum, ao prolongar o estado de ineficácia da sentença, não poderia importar em sobrevivência de uma tutela liminar existente a título precário. Inexistiria lógica em se admitir que um provimento superficial pudesse se sobrepor a uma cognição definitiva.
2. Adequada a orientação de que, sobrevivendo a sentença, independentemente do efeito do apelo, restará suprimida do mundo jurídico a tutela liminar incompatível com a decisão definitiva (Barbosa Moreira, "A antecipação da tutela jurisdicional na reforma do Código de Processo Civil", Revista de Processo, nº 81, p. 211).
3. ...
4. Os recorrentes não trouxeram argumentos que alterassem o quadro descrito acima.
5. Agravo interno conhecido e desprovido." (TRF2. AI 20050201008706-5. Rel. Rogério Tobias de Carvalho. J. em 11.07.2006).

Desse modo, o recurso de apelação da agravante deve ser recebido nos dois regulares efeitos em relação à parte da sentença que julga a ação ordinária nº 20005101001625-1 improcedente. Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, somente para que o recurso de apelação da agravante seja recebido no duplo efeito em relação à improcedência da ação ordinária nº 20005101001625-1, nos termos da fundamentação supra. Comunique-se ao juízo de origem o teor desta decisão (CPC, artigo 527, III). Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2007.

WILNEY MAGNO
Juiz Federal Convocado
EXPEDIENTE Nº 11044 DO DIA 9 DE JULHO DE 2007

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 1996.51.03.037239-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
PARTE AUTORA :IRMAOS VASCONCELLOS LTDA
ADVOGADO :FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO RIBEIRO
PARTE RÉ :CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/RJ
ADVOGADO :MARIA DE FATIMA BESERRA DUARTE E OUTRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9600372390)

DECISÃO

Julgada procedente a pretensão autoral, vieram os autos a este Tribunal por força da remessa necessária.

O Ministério Público não interveio no feito (fls. 188).

É o breve relatório. Decido.

O MM Juiz prolator da sentença deu adequada prestação jurisdicional à demanda posta em juízo, destacando o que se segue:

"Conforme se apura no presente caso, a embargante é mera distribuidora de medicamentos, sendo afirmado pelo próprio embargante (fl. 49): " De fato, é Embargante uma Distribuidora de Medicamentos,". Portanto, senão é farmácia nem drogaria, não se sujeita à exigência prevista no art. 24 da Lei 3.820/60." (fl. 175)

A argumentação apresentada justifica a procedência da postulação, inexistindo qualquer motivo para retificar o aludido provimento judicial.

Dessa forma, a remessa não merece seguimento, dada a sua manifesta improcedência.

Incide, na espécie, enunciado sumular do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

(Súmula 253, STJ, Corte Especial, julgado em 20.06.2001, DJ 15.08.2001 p. 264)

Ante o exposto, nego seguimento à remessa, com base no artigo 557, do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 2007.

WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 94.02.05412-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :MARIA EUDA DE ALBUQUERQUE COSTA
APELADO :CONFECcoes PASSARELA LTDA
ADVOGADO :INGO BUTZKE
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007141009)

DECISÃO

Vistos etc.

Trato de remessa oficial, tida como interposta, e de recurso de apelação cível, em que são partes INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, como apelante, e CONFECÇÕES PASSARELA LTDA, como apelada, interposto contra a r. sentença de fls. 44/46, com que o d. juízo da 10ª. Vara Federal do Rio de Janeiro julgou procedente o pedido formulado nos autos dos Embargos de Terceiros à Execução Fiscal nº 88.0003463-2.

No recurso (fls. 48/51), o apelante pede a reforma da r. sentença impugnada, com base nos seguintes argumentos: na declaração de rendimentos e bens que a executada WANDA PERLINGEIRO DA SILVA BRAGA apresentou à SRF, consta a propriedade de 135.000 cotas da firma individual Confecções Passarela, que está inscrita no CGC sob o número 42.130.823/0001-81; tal fato já seria suficiente para o julgamento da improcedência dos embargos; além disso, o documento acostado à fl. 26 dos autos da Execução Fiscal atesta que a executada WANDA PERLINGEIRO DA SILVA BRAGA alienou fraudulentamente suas cotas para a embargante, ora apelada; por tais motivos, a penhora deve subsistir, porque o bem era de propriedade da executada WANDA, na época da ocorrência do fato gerador da dívida.

A recorrida não apresentou contra-razões (fl. 52-verso).

O MPF opinou pelo improvimento do apelo, sob a alegação de que o exeqüente não comprovou a participação da devedora na sociedade embargante (fls. 58).

É o relatório.

Decido.

O recurso é manifestamente improcedente.

Ocorre que CONFECÇÕES PASSARELA LTDA, ora apelada, tem CGC nº 78.525.318/0001-83, é sediada na rua Doutor João Colin, 460, Centro, Joinville - SC, foi constituída em 2 de julho de 1984 e tem como sócios L S REPRESENTAÇÕES LTDA e SYLVIO ROBERTO SILVA (fls. 26 e 56/60 dos autos da Execução Fiscal).

Não há, assim, nenhuma correlação entre a Embargante, ora apelada, e a "firma individual Confecções Passarela inscrita no C.G.C. do M. Fazenda x2.130.823/0001-81" (x = número que *aparenta* ser 6), da qual a executada WANDA PERLINGEIRO DA SILVA BRAGA afirmou ser possuidora de 135.000 quotas, na declaração de imposto de renda prestada à SRF em 08.04.1980 (fls. 12/16 dos autos da Execução Fiscal em anexo), data essa que, inclusive, é anterior à constituição da apelada. Do exposto, NEGO SEGUIMENTO à remessa, tida como interposta, e ao recurso, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº. 9.756/98, e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal. Transcorrido o prazo recursal, feitas as anotações de praxe, remetam-se estes autos à vara de origem para as providências devidas. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 2007.
WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA
Juiz Federal Convocado

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2001.51.01.012999-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
PARTE AUTORA :DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VR DE VOLTA REDONDA LTDA
ADVOGADO :ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO
PARTE RÉ :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200151010129998)

DECISÃO

Julgada procedente, em parte, a pretensão autoral, vieram os autos a este Tribunal por força da remessa necessária.

O Ministério Público opinou pelo provimento da remessa. (fl. 86).

É o breve relatório. Decido.

O MM Juiz prolator da sentença deu adequada prestação jurisdicional à demanda posta em juízo, destacando o que se segue:

"Conquanto tenha fixado a relatividade do direito à privacidade e, portanto, a possibilidade da quebra do sigilo fiscal relativo ao contribuinte, tenho por abusiva a exigência administrativa consubstanciada no documento de fls. 40, no sentido de intimar o contribuinte sob ação fiscal da Secretaria da Receita Federal a apresentar os seus extratos bancários.

Entendo que a medida, pelo seu caráter excepcional, está sob reserva de jurisdição, não podendo a própria Administração promover a quebra do sigilo bancário do contribuinte, sob a ameaça de lavratura de auto de infração e/ou exigir as informações daí decorrentes diretamente das instituições financeiras" (fl. 78)

A argumentação apresentada justifica a procedência da postulação, inexistindo qualquer motivo para retificar o aludido provimento judicial.

Dessa forma, a remessa não merece seguimento, dada a sua manifesta improcedência.

Incide, na espécie, enunciado sumular do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

(Súmula 253, STJ, Corte Especial, julgado em 20.06.2001, DJ 15.08.2001 p. 264)

Ante o exposto, nego seguimento à remessa, com base no artigo 557, do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 2007.

WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA
Juiz Federal Convocado

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 99.02.11986-7

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
PARTE AUTORA :RED INDIAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO :DIRCEU ALVES PINTO E OUTROS
PARTE RÉ :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100264784)

DECISÃO

Julgada procedente a pretensão autoral, tornando definitiva a liminar concedida, vieram os autos a este Tribunal por força da remessa necessária.

O Ministério Público opinou pelo improvimento da remessa. (fl. 52).

É o breve relatório. Decido.

O MM Juiz prolator da sentença deu adequada prestação jurisdicional à demanda posta em juízo, destacando o que se segue:

"É cediço que o C.T.N., lei complementar que estabelece normas gerais em matéria tributária, arrola, em seu art. 151, inc. II, o depósito do montante integral do tributo entre as causas de suspensão do crédito tributário de sorte que o contribuinte detém o direito subjetivo, exercitável ao seu exclusivo alvedrio, de efetuar o depósito, seja na esfera administrativa, seja em sede judicial, através de ação cautelar ou no bojo da própria ação principal, para sustar a eficácia do crédito fiscal, enquanto discute a constitucionalidade ou a legalidade da exação, evitando a propositura da ação executiva e outras medidas pela Fazenda Pública, o que vem sendo reiteradamente corroborado por decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça (...)" (fl. 43)

A argumentação apresentada justifica a procedência da postulação, inexistindo qualquer motivo para retificar o aludido provimento judicial.

Dessa forma, a remessa não merece seguimento, dada a sua manifesta improcedência.

Incide, na espécie, enunciado sumular do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

(Súmula 253, STJ, Corte Especial, julgado em 20.06.2001, DJ 15.08.2001 p. 264)

Ante o exposto, nego seguimento à remessa, com base no artigo 557, do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 2007.

WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA
Juiz Federal Convocado

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2002.02.01.036296-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA/NO AFAST. RELATOR
PARTE AUTORA :AZULAY & CIA. LTDA
ADVOGADO :REMIS ALMEIDA ESTOL E OUTRO
PARTE RÉ :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
REMETENTE :JUIZO DE DIREITO DA 8 VARA DE RIO
DE JANEIRO RJ
ORIGEM :8 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JA-
NEIRO/RJ (9600725055)

DECISÃO

Julgada procedente a pretensão autoral, vieram os autos a este Tri-
bunal por força da remessa necessária.

O Ministério Público opinou pela manutenção da sentença (fls. 61/63).

É o breve relatório. Decido.

O MM Juiz prolator da sentença deu adequada prestação jurisdicional
à demanda posta em juízo, destacando o que se segue:

"Quanto aos fundamentos invocados pelo Embargante para descon-
stituir o título executivo, forçoso é reconhecer que a CDA não atende
aos requisitos exigidos nos §§ 5º e 6º do art. 2º da Lei 6.830/80
(LEF).

(....)

Ocorre que, conforme ressaltado pelo Embargante, o título não men-
ciona corretamente os dispositivos legais aplicáveis ao caso. Ao lado
de mencionar o art. 1º do Decreto-Lei 2.049/83 (que diz respeito aos
encargos legais aplicáveis ao não recolhimento do FINSOCIAL tem-
pestivamente), todavia, coloca como fundamento legal o art. 21 da
Lei 212, de 24/06/91. Certamente que aí se trata de erro material,
querendo se referir à Lei 8.212/91. Ocorre que o art. 21 dessa última
lei se refere à contribuição previdenciária e não ao FINSOCIAL.

À Fazenda Nacional foi dada oportunidade de defesa, impugnando
apenas genericamente as alegações da Embargante, mantendo-se iner-
te na retificação da CDA, conforme lhe é facultado pelo §8º, art. 2º,
da LEF.

Concluo, portanto, que a CDA não identifica corretamente o fun-
damento legal da dívida." (fls. 55/56)

A argumentação apresentada justifica a procedência da postulação,
inexistindo qualquer motivo para retificar o aludido provimento ju-
dicial.

Dessa forma, a remessa não merece seguimento, dada a sua manifesta
improcedência.

Incide, na espécie, enunciado sumular do Eg. Superior Tribunal de
Justiça, que dispõe:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso,
alcança o reexame necessário."

(Súmula 253, STJ, Corte Especial, julgado em 20.06.2001, DJ
15.08.2001 p. 264)

Ante o exposto, nego seguimento à remessa, com base no artigo 557,
do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007.

WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA
Juiz Federal Convocado

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 1999.02.01.057597-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA/NO AFAST. RELATOR
PARTE AUTORA :JOHN DA SILVA SOARES MARTINS E
OUTROS
ADVOGADO :LUIZ MANOEL NASI SANDES
PARTE RÉ :FUNDACAO NACIONAL DE ARTES - FU-
NARTE
ADVOGADO :MIGUEL JOSE DE SOUZA LOBATO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (9800005234)

DECISÃO

Julgada procedente em parte a pretensão autoral, vieram os autos a
este Tribunal por força da remessa necessária.

O Ministério Público opinou pela manutenção da sentença (fls.
109/113).

É o breve relatório. Decido.

O MM Juiz prolator da sentença deu adequada prestação jurisdicional
à demanda posta em juízo, destacando o que se segue:

"Por fim, friso que como a presente sentença não produz efeitos
pretéritos e não pode servir como meio de cobrança (Súmula 271 do
STF), a concessão da segurança deve ater-se à data da propositura do
presente *mandamus*, pois a lesão do possível direito autoral ma-
terializa-se a cada desconto, renovando-se mensalmente o ato como
tido por ilegal.

Desse modo, merece guarida a pretensão autoral referente ao período
da data da propositura da ação até julho de 1998, data da vigência da
Lei nº 9.630/98, ressaltando que os depósitos efetuados se deram no
importe de 5%, razão pela qual nada há a ser levantado pela União
até julho de 1998, sendo tal percentual devido aos Impetrante (s)." (fls.
98/99)

A argumentação apresentada justifica a procedência em parte da pos-
tulação, inexistindo qualquer motivo para retificar o aludido pro-
vimento judicial.

Dessa forma, a remessa não merece seguimento, dada a sua manifesta
improcedência.

Incide, na espécie, enunciado sumular do Eg. Superior Tribunal de
Justiça, que dispõe:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso,
alcança o reexame necessário."

(Súmula 253, STJ, Corte Especial, julgado em 20.06.2001, DJ
15.08.2001 p. 264)

Ante o exposto, nego seguimento à remessa, com base no artigo 557,
do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 2007.

WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA
Juiz Federal Convocado

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2005.51.01.000706-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA/NO AFAST. RELATOR
PARTE AUTORA :SUPERPESA INDL/ LTDA
ADVOGADO :GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADI-
LHA E OUTRO
PARTE RÉ :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (200551010007060)

DECISÃO

Julgada procedente a pretensão autoral, vieram os autos a este Tri-
bunal por força da remessa necessária.

O Ministério Público opinou pela perda do objeto do recurso *ex*
officio (fls. 152).

É o breve relatório. Decido.

O MM Juiz prolator da sentença deu adequada prestação jurisdicional
à demanda posta em juízo, destacando o que se segue:

"Da análise dos autos, observa-se que os requerimentos adminis-
trativos foram protocolados em 31/03/04 (fls. 40/46).

Não se afigura razoável que a Administração Pública leve tanto tem-
po para proferir decisões, podendo causar enormes prejuízos à Im-
petrante, em virtude da demora na solução dos requerimentos ad-
ministrativos por ela interpostos." (fls. 121)

A argumentação apresentada justifica a procedência da postulação,
inexistindo qualquer motivo para retificar o aludido provimento ju-
dicial.

Dessa forma, a remessa não merece seguimento, dada a sua manifesta
improcedência.

Incide, na espécie, enunciado sumular do Eg. Superior Tribunal de
Justiça, que dispõe:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso,
alcança o reexame necessário."

(Súmula 253, STJ, Corte Especial, julgado em 20.06.2001, DJ
15.08.2001 p. 264)

Ante o exposto, nego seguimento à remessa, com base no artigo 557,
do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007.

WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA
Juiz Federal Convocado

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2004.02.01.008407-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA/NO AFAST. RELATOR
PARTE AUTORA :SANECON - SANEAMENTO E CONSTRU-
COES LTDA
ADVOGADO :RICARDO VOLPE MACIEL
PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADVOGADO :MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
REMETENTE :JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BAR-
RA MANSA RJ
ORIGEM :4A. VARA ESTADUAL - BARRA MAN-
SA/RJ (005867)

DECISÃO

Acolhida a preliminar suscitada, determinando o sobrestamento do
processo executivo até a decisão do requerimento da embargante na
esfera administrativa, vieram os autos a este Tribunal por força da
remessa necessária.

É o breve relatório. Decido.

O MM Juiz prolator da sentença deu adequada prestação jurisdicional
à demanda posta em juízo, destacando o que se segue:

"Às fls. 21/22, notícia de deferimento de liminar para o fim de obter
certidão positiva de débito com fins negativos, visto que o reque-
rimento formulado na esfera administrativa ainda não foi alvo de
resposta final.

Ressalta-se que o próprio INSS em sua impugnação de fls. 26/32,
frisou o conteúdo dos itens 6, 7 e 8 da Ordem de serviço inicialmente
mencionada, no sentido de que o andamento das processos inscritos
em Dívida Ativa seriam suspensos por 45 dias, acrescentando a sus-
pensão da execução fiscal." (fls. 67/68)

A argumentação apresentada justifica a procedência da postulação,
inexistindo qualquer motivo para retificar o aludido provimento ju-
dicial.

Dessa forma, a remessa não merece seguimento, dada a sua manifesta
improcedência.

Incide, na espécie, enunciado sumular do Eg. Superior Tribunal de
Justiça, que dispõe:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso,
alcança o reexame necessário."

(Súmula 253, STJ, Corte Especial, julgado em 20.06.2001, DJ
15.08.2001 p. 264)

Ante o exposto, nego seguimento à remessa, com base no artigo 557,
do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 2007.

WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA
Juiz Federal Convocado

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2003.51.01.001100-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA/NO AFAST. RELATOR
PARTE AUTORA :SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA
DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DO
MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO :OSWALDO MONTEIRO RAMOS E OU-
TRO
PARTE RÉ :CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA -
CRF/RJ
ADVOGADO :MARIA DE FATIMA BESERRA DUARTE E
OUTRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (200351010011005)

DECISÃO

Concedida a segurança, vieram os autos a este Tribunal por força da
remessa necessária.

O Ministério Público opinou pelo desprovimento da remessa oficial.
(fl. 344).

É o breve relatório. Decido.

O MM Juiz prolator da sentença deu adequada prestação jurisdicional
à demanda posta em juízo, destacando o que se segue:

"Feitas tais considerações, o pedido da Impetrante deve ser julgado
procedente. Partindo-se da natureza tributária das anuidades exigidas
pelos Conselhos Profissionais, e ainda da sujeição de tal espécie
tributária ao princípio da legalidade, que no direito tributário significa
que "*nenhum tributo pode ser criado, aumentado, reduzido ou extinto
sem que o seja por lei*", considerando que a lei instituidora do tributo
deve conter "*a definição da base de cálculo e da alíquota, ou outro
critério a ser utilizado para o estabelecimento do valor do tributo*."
(Hugo de Brito Machado, Curso de Direito tributário, Ed. Forense, 5ª
ed., pág. 9), considero que as normas acima citadas não se con-
substanciam na lei instituidora das contribuições exigíveis pelo con-
selho réu.



È de se frisar que tais normas são incompatíveis e, por consequência, não recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, no que tange ao atendimento do princípio da legalidade tributária para fixação e cobrança das anuidades. Com efeito. O princípio da legalidade na esfera tributária, diferentemente do que acontece na seara administrativa, não se compadece com a existência de ato discricionário, porquanto vige no campo tributário o princípio da legalidade estrita. (fls. 318/319)

A argumentação apresentada justifica a procedência da postulação, inexistindo qualquer motivo para retificar o aludido provimento judicial.

Dessa forma, a remessa não merece seguimento, dada a sua manifesta improcedência.

Incide, na espécie, enunciado sumular do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

(Súmula 253, STJ, Corte Especial, julgado em 20.06.2001, DJ 15.08.2001 p. 264)

Ante o exposto, nego seguimento à remessa, com base no artigo 557, do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 2007.

WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA
Juiz Federal Convocado

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 687/07 (8012)

AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL 2003.51.01.023375-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
APELADO :ALMIR GUIMARAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO :AFRANIO AMARAL DE OLIVEIRA FI-LHO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010233750)

AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE : ALMIR GUIMARÃES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
DECISÃO AGRDA : DECISÃO DE FLS. 713/719
AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ALMIR GUIMARÃES DE OLIVEIRA
DECISÃO AGRDA : DECISÃO DE FLS. 713/719

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVOS INTERNOS - DECISÃO IMPOSTO DE RENDA SOBRE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR - AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO - *REFORMATIO IN PE-JUS*.

1- Os agravantes incorrem em erro, na medida em que as razões aduzidas não guardam consonância com a decisão atacada, tendo em vista que deixaram de apresentar fundamentos de fato e de direito que os levaram a agravar, dissociando-se da decisão recorrida. Assim, não há que ser conhecido o agravo interposto, por irregularidade formal, na medida em que as razões aduzidas não guardam consonância com a decisão atacada.

2- Merece acolhida a pretensão da União Federal no que se refere à questão suscitada no agravo, relativa à prescrição quinquenal, devendo ser reconsiderada a decisão agravada, neste particular,

3- A sentença de primeiro grau determinou que, no momento da sua execução, deve ser observada a prescrição quinquenal, a contar da homologação tácita ou expressa. Não houve recurso de apelação por parte da autora em sentido contrário. No entanto, a decisão agravada considerou a prescrição decenal, de natureza diversa daquela pe-dida. Verdadeira hipótese de *reformatio in pejus*, por tratar-se de julgamento em sentido desfavorável ao interesse da parte recorrente.

4- Agravo interno interposto pelos autores não conhecido.

5- Agravo interno da União Federal conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Re-gional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, não conhecer do agravo interno dos autores e dar provimento ao agravo interno da União Federal, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 1294/2007

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003.51.10.009791-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE :SUISSA INDL/ COML/ LTDA
ADVOGADO :NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTROS
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR :PEDRO GONZALEZ CARDOSO
APELADO :OS MESMOS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR :BRUNO SAMPAIO PERES FAGUNDES
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200351100097910)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA - EMPRESA - COBRANÇA.
Conforme entendimento jurisprudencial do Egrégio STF e STJ, não há óbice à cobrança de recolhimento adicional para o INCRA e FUNRURAL por parte de empresa, qualquer que seja a atividade desenvolvida.
Apelações do INSS e remessa necessária providas; e recurso do Autor prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Re-gional Federal da 2ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso do INSS e à remessa necessária e julgar prejudicado o recurso do Autor, nos termos do voto da Desembargadora Federal Tania Heine, vencido o Relator.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2006.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
EXPEDIENTE Nº 1295/07 (8013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2004.51.01.0255226-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
APELADO :ALFREDO TEIXEIRA BASTOS
ADVOGADO :SERGIO ESPINOLA CATRAMBY E OU-TROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010252268)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : ALFREDO TEIXEIRA BASTOS
EMBARGADO : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
ACÓRDÃO EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 304/305

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC -- OMIS-SÃO - INEXISTÊNCIA -

1. A questão apontada pelo recorrente não foi oportunamente suscitada em sede de apelação, inexistindo, desse modo, qualquer omis-são a ser sanada.
2. Deseja o embargante, na verdade, a modificação do julgado, quanto ao entendimento expressamente mencionado na decisão impugnada.
3. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Re-gional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado
EXPEDIENTE Nº 2163/2007

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 2002.02.01.045641-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE :VIACAO CONQUISTENSE LTDA
ADVOGADO :FRANCIMAR PAES RANGEL
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR :DOMINGOS LOUREIRO DIAS
DEC. AGRDA :DECISÃO DE FLS. 117/119

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - PESSOA JURÍDICA - NECESSIDADE DE COMPRO-VAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - FALTA DE PRO-VAS - POSTERIOR JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO - IMPOS-SIBILIDADE EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I - A concessão de gratuidade de justiça à pessoa jurídica depende da comprovação da insuficiência de recursos para suportar as despesas de um processo (RE-AgR 192718/SP).

II - A Agravante junta como documentos para a prova de sua in-capacidade financeira cópia de jornal onde se menciona que integra a lista dos 50 (cinquenta) maiores devedores do INSS bem como Cer-tidões de inúmeras execuções fiscais.

III - Tais documentos apenas provam que a Agravante é Ré em diversos executivos fiscais, o que por si só, não significa dizer que seja incapaz financeiramente. Significa apenas que é Executada, nada mais.

IV - A posterior juntada de documentos em sede de Agravo de Instrumento é inadmissível, vez que a formação do instrumento se faz quando de sua interposição. Precedentes da Corte Especial do E. STJ (ERESP 509394/RS).

V- Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Re-gional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.027629-3

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE :TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO :LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA E OU-TROS
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
APELADO :OS MESMOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010276293)

E M E N T A

"TRIBUTÁRIO - EXIGÊNCIA DA COFINS E DO PIS INCIDENTES SOBRE CONTRATOS EM MOEDA ESTRANGEIRA - VA-RIAÇÃO CAMBIAL - BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA CO-FINS - §1º DO ART. 3º DA LEI N.º 9.718/98 - INCONSTITU-CIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FE-DERAL - INAPLICABILIDADE DO ART. 9º DA LEI N. 9.718/98.

1. Afastada a preliminar de ausência de prova pré-constituída - con-trato de cobertura, eis que o caso concreto envolve a incidência de PIS e COFINS sobre variação cambial, sendo certo que a prova do destino final não é imprescindível, porque a variação ocorre no curso do contrato de *swap*. Na verdade, mesmo que houvesse resultado positivo, este teria que ser aferido diante da base de cálculo do PIS e da COFINS na interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 346.084 (rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 9.11.2005).

2. O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que a exigi-bilidade do PIS e da COFINS, decorrente da variação cambial dos contratos de mútuo, firmados em moeda estrangeira, só ocorreria por ocasião de sua liquidação (2ª Turma, REsp. 640059/CE, rel. Min. Franciulli Netto).

3. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, concluindo o julgamento do RE 346.084 (rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 9.11.2005), em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei n.º 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98. A Corte Constitucional entendeu que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento prevista no art. 195, I, "b", da Cons-tituição Federal, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Dessa forma, a declaração de incons-titucionalidade do §1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98 compromete a aplicabilidade do art. 9º da mesma lei, na medida em que as verbas relativas à variação cambial não estão compreendidas no conceito de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. A mera oscilação do câmbio no curso do contrato não pode ser considerada venda de mercadoria, nem venda de serviços e, portanto, não pode servir de base de cálculo nem para o PIS, nem para a COFINS.

4. O Poder Judiciário se pronuncia quanto a dados concretos e, nesse particular, agiu com acerto a MM. Juíza *a qua*, concedendo a se-gurança tão-somente em relação aos contratos anexados aos autos e não em aberto a qualquer contrato que eventualmente a empresa tenha feito ou venha a fazer.

5. Remessa necessária e apelos conhecidos e desprovidos."



ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por maioria, negar provimento à remessa necessária e aos recursos, nos termos do Voto do MM. Juiz Federal Convocado José Neiva. Vencido o Relator, o MM. Juiz Federal Convocado Rogério Tobias de Carvalho, que dava provimento ao recurso da União Federal/Fazenda Nacional e à remessa necessária.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

AGRAVO INTERNO EM AMS 2004.51.10.000959-4

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRTE :SINDICATO DAS IND/ METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DOS MUNICIPIOS DE DUQUE DE CAXIAS SAO JOAO DE MERITI E NILOPOLIS SIMMEC
ADVOGADO :BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
AGRDO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC. AGRDA :DECISÃO DE FLS. 192/195

EMENTA

AGRAVO INTERNO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IPI - INADIMPLÊNCIA DO COMPRADOR - INCIDÊNCIA DO TRIBUTO - ART. 46 DO CTN

I - Para caracterizar o fato gerador do IPI é necessário apenas a ocorrência de algum dos fatos previstos nos incisos do artigo 46 do CTN. Encontra-se dentre tais hipóteses a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte e o inadimplemento da obrigação por parte do comprador da mercadoria não acarreta falta de base financeira concreta que justifique a não incidência do tributo, pois o fato gerador da obrigação tributária é a situação previamente definida em lei.

II - A analogia não pode implicar na exclusão de determinada obrigação tributária, porquanto todos os seus elementos estão adstritos ao campo da legalidade.

III -As razões aduzidas pelo agravante em nada infirmam os argumentos da decisão agravada, pautando-se em reproduzir as argumentações apresentadas nas razões de apelação.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relatora.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.004376-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE :VANSÁ HOTELARIA LTDA
ADVOGADO :MAURICIO ALVAREZ CAMPOS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010043760)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - LEI ORDINÁRIA Nº 9430/96 - REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA - MANIFESTAÇÃO DO STF.

A LC 70/91, segundo o E. STF, possui natureza de lei ordinária. Assim, é possível a alteração da referida lei por outra de natureza ordinária, não havendo que se falar em violação ao princípio da hierarquia das leis (RE-AGR 451988/RS). Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.006187-3

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :AUGUSTO FREDERICO C. DO C. SOUTO MAIOR
AGRDO :RADIO AGORA FM LTDA E OUTROS
ADVOGADO :ROBERTO WAGNER LIMA NOGUEIRA E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600053413)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO -- LEIS Nºs 7.787/89 E 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO SOBRE AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS - PRESCRIÇÃO - COMPENSAÇÃO .

I - O Eg. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade das expressões empresários/administradores, autônomos e avulsos constantes do art. 3º, inc. I da Lei nº 7787/89 e do art. 22, inc. I da Lei nº 8212/91.

II - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para requerer a restituição dos valores pagos indevidamente só ocorrerá expirado o prazo de 05 (cinco) anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) a partir da homologação tácita (precedentes jurisprudenciais).

III - Não cabe à espécie a aplicação dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05.

IV - A correção deverá ser feita com a utilização da ORTN/OTN até 01/01/89; a BTN de 02/01/1989 a 01/02/1991; o INPC de 02/02/1991 a 01/01/1992; a UFIR de 02/01/92 a 01/01/1996, e a partir daí a Taxa Selic, exclusivamente, sem juros moratórios, já embutidos na referida taxa.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EXPEDIENTE Nº 2164/07 (7996)

IV - APELACAO CIVEL 98.02.46386-8

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
EMBGTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC :VIVIANE FERNANDES SANTOS DE BRITO
EMBD0 :INDUSTRIAS SINIMBU S/A
ADVOGADO :ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA E OUTROS
DEC. EMBGTE :ACÓRDÃO DE FLS 197/205

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - OMISSÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

I - Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa.(§ 4º, do artigo 20, do CPC).

II - Embargos Declaratórios providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2006.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EMBARGOS DE DEC. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005.02.01.003664-1

RELATORA :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
EMBGTE :EMPLACO EMPRESA DE PLANEJAMENTO E COBRANCA LTDA
ADV :ANA PAULA SA BORGES E OUTRO
EMBGDO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC. EMBGDA :ACÓRDÃO DE FLS. 446

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO EXISTENTE - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - FALTA DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 533 DO CPC.

I - A omissão apontada pelo Embargante não existe. O que pretende é a nova discussão da matéria, o que não é o caso pela via dos embargos de declaração.

II - Assim, vez que não se encontram presentes os requisitos do art. 533 do CPC, resta apenas negar-lhes provimento.

III - Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

AGRAVO INTERNO EM AC 2006.51.01.009384-9

RELATORA :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO :AUGUSTO FRANCOIS POUCHAIN JUNIOR E OUTRO
ADV :GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
DEC. AGRDA :DÉCISÃO DE FLS. 55/56

EMENTA

AGRAVO INTERNO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - IMPOSTO DE RENDA - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - UNIÃO FEDERAL - ART. 157 DA CR/88

I - Legitimidade passiva "ad causam" da União Federal.

II - Competência da Justiça Federal, vez que evidenciado o interesse da União Federal no feito por se tratar de tributo de competência exclusiva da União.

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

AGRAVO INTERNO EM AMS 2005.51.01.023808-2

RELATORA :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRTE :EDUARDO ABOIM SANDE
ADV. :LEONARDO PACHECO DE MENDONCA
AGRDO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC. AGRDA :DECISÃO DE FLS. 113

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - LIBERALIDADE COMPENSÁVEL

I - A 1ª Seção do Col. STJ firmou orientação no sentido de que, em se tratando de rescisão de Contrato de Trabalho, a verba paga por liberalidade pelo empregador está sujeita à incidência do Imposto de Renda.

II - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

AGRAVO INTERNO EM AC 2006.51.01.005374-8

RELATORA :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRTE :PAULO AFONSO FERREIRA CAMPOS
ADV :MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS
AGRDO :UNIAO FEDERAL
DEC. AGRDA :DECISÃO DE FLS. 104/105

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - IMPOSTO DE RENDA - PRESCRIÇÃO



I - A decisão ora impugnada limita a isenção à parcela correspondente às contribuições dos Autores recolhidas para a entidade de previdência privada no período de vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, de 1º/01/1989 até 31/12/1995, evitando-se, assim , o *bis in idem*, vez que nesse período incidia o Imposto de Renda sobre tais parcelas.

II - Aplicável o prazo prescricional previsto na LC 118/05, tendo em vista que o feito foi ajuizado quando a mesma já se encontrava em vigor.

III - Pelo acórdão que negou provimento aos embargos de declaração, opostos pelo Autor, a Turma estabelece que as parcelas que seriam devidas à parte autora foram alcançadas pela prescrição.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007.

TANIA HEINE

Relatora

EXPEDIENTE Nº 2165/07 (7998)

AGRAVO INTERNO EM AMS 2002.51.01.025421-9

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRTE :UNIÃO FEDERAL/FAZENDA ANCIONAL
AGRDO :CIA/ DE ELETRICIDADE DE NOVA FRIBURGO-CENF
ADVOGADO :GIBRAN MOYSES FILHO E OUTROS
DEC. AGRDA :DECISÃO DE FLS. 337/338

EMENTA

AGRAVO INTERNO - TRIBUTÁRIO - CND - PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA

I - Limita-se a agravante a repetir as alegações deduzidas nas razões de apelação interposta pelo INSS, já analisadas na decisão, ora impugnada, razão pela qual deve ser mantida.

II- Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007.

TANIA HEINE

Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2000.51.01.011507-7

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE :WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A
ADVOGADO :MARIA DO SOCORRO O. CONTRUCCI
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010115077)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - "SWAP" - OPERAÇÕES DE COBERTURA "HEDGE" - LEI Nº 9.779/99 .

I- Cinge-se a questão posta nos autos à incidência de imposto de renda sobre o resultado das operações de "hedge" por meio de "swap" nos termos do art. 5º da Lei nº 9.779/99.

II- A operação "swap" de moedas é apta a gerar renda, na medida em que representa acréscimo patrimonial, obtido na troca de financiamentos em taxas diversas sobre um montante principal. Irrelevante que esse ganho vai ser utilizado para saldar dívida em moeda estrangeira, não havendo, com isso, saldo positivo a ser tributado, uma vez que a quitação da dívida em moeda estrangeira é posterior à aquisição da disponibilidade, fato gerador do imposto de renda.

III -Até a edição da MP nº 1.788/98, por força do art.77 da Lei nº 8.981/95, os ganhos obtidos nos contratos com finalidade "hedge" estavam dispensados apenas da retenção do imposto de renda na fonte, a que sujeitas as demais aplicações financeiras, devendo compor a base de cálculo do lucro do exercício, sobre a qual, então, incidiria o tributo.

IV- Com o advento da referida MP - depois convertida na Lei nº 9.779/99 - suprimiu-se o tratamento excepcional conferido pela Lei nº 8.981/95 às transações para fins de "hedge", submetendo-se os valores nelas obtidos à retenção na fonte, assegurando o direito ao reconhecimento de eventuais perdas no final do exercício, via dedução do lucro. Representou a sistemática de arrecadação do imposto de renda, instituída pela Lei nº 9.779/99, tão somente, uma antecipação na data do recolhimento de um tributo que já era devido, sujeitando-se os valores pagos ao ajuste periódico e somente será apurado no ajuste anual, de acordo com a legislação fiscal pertinente.

V - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007.

TANIA HEINE

Relatora

AGRAVO INTERNO EM AMS 97.02.06705-7

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRTE :UNIAO FEDERAL
AGRDO :NILTON DA SILVEIRA GUIMARAES
ADVOGADO :LEOCADIA REIS DA CUNHA E OUTRO
DEC. AGRDA :DECISÃO DE FLS. 124/125

EMENTA

AGRAVO INTERNO - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA DECISÃO IMPUGNADA

I - O impetrante ajuizou o presente *mandamus* em agosto de 1996, e a agravante pautou suas razões em torno da irrisignação do ora agravado quanto à Emenda Constitucional nº 41/2003.

II - As razões deduzidas pela agravante em sua peça recursal estão, portanto, dissociadas do conteúdo da decisão impugnada.

III- Reitero a decisão ora agravada, no sentido da impossibilidade do recolhimento de contribuição previdenciária do servidor público inativo até o advento da Lei nº 10.887, de 18/06/2004, que dispõe sobre a aplicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

IV - Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007.

TANIA HEINE

Relatora

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2007.02.01.001447-2

RELATORA :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AUTOR :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RÉU :MERCADO SETE MARES LTDA ME
ADV :SEM ADVOGADO
SUSCTE :JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
SUSDO :JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATY DO ALFERES RJ

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ART. 15 DA LEI Nº 5.010/66- EXECUÇÃO FISCAL - JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL

I - Trata-se de hipótese de competência relativa, vez que, nos termos do art. 15 da Lei nº 5.010/66, é faculdade da Fazenda Pública Federal, em ação fiscal, demandar perante a Justiça Estadual, quando a Comarca não for sede de Vara Federal.

II - Conflito julgado procedente para declarar competente o MM. Juízo de Direito da Comarca de Paty do Alferes - RJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência para declarar competente o MM. Juízo de Direito da Comarca de Paty do Alferes -RJ, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 26, de junho de 2007.

TANIA HEINE

Relatora

EXPEDIENTE Nº 2166/07 (7999)

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.02.01.024417-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE :JOANA D ARC MOREIRA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO :MARIA DO CARMO MOTA DE SOUZA E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :26 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200151010050531)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FUNÇÃO COMISSIONADA - LEI Nº 9783/99

I- A jurisprudência firmou o entendimento de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas de caráter indenizatório e sobre as verbas que não serão incorporadas aos proventos do servidor, no momento da sua aposentadoria.

II - Precedentes do STF e do STJ.

III - Em face do pacífico entendimento jurisprudencial acerca do tema, a Lei nº 9.783/99 foi alterada pela Lei nº 10.887/2004 que expressamente dispôs que sobre a função comissionada ou cargo em comissão não incide a mencionada exação.

IV - Apelação provida .

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007.

TANIA HEINE

Relatora

AGRAVO INTERNO EM AC 2004.51.01.002786-8

RELATORA :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO :ANTONIO CLAUCIO BOECHAT MORENO E OUTROS
ADV :SERGIO ABLA E OUTRO
DEC. AGRDA :DECISÃO DE FLS. 192/194

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - IMPOSTO DE RENDA - LEI Nº 7.713/88

I - Descabida a incidência do Imposto de Renda sobre as parcelas recebidas a título de complementação de aposentadoria, correspondentes às contribuições recolhidas para a entidade de previdência privada, no período de vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, de 1º/01/1989 até 31/12/1995, evitando-se, assim , o *bis in idem*, desde que nesse período tenha Imposto de Renda sobre tais parcelas. (STJ, EREsp 643.691/DF, 1ª S, DJ:20/03/2006).

II - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007.

TANIA HEINE

Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 2001.51.01.008613-6

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
EMBGTE :ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR :FRANCESCO CONTI
EMBGDO :NOVA LENTE EDITORA LTDA
ADVOGADO :MARIA CAROLA GUDIN PRADO DO AMARAL
DEC. EMBGDA :V. ACÓRDÃO DE FLS. 227

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - MATERIAL EDUCATIVO IMPORTADO - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - OMISSÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA

I- O pedido que consta da apelação é no sentido da reforma da sentença para reconhecer a imunidade tributária referente ao material importado que diz respeito a fascículos educativos para ministrar cursos de eletrônica e foi dado provimento ao recurso, com a concessão da segurança, pleiteada na inicial, objetivando a liberação do material em tela, sem recolhimento de impostos, não havendo que se falar, portanto, em decisão *ultra petita*.

II -O fato do ICMS ser tributo da competência estadual, em nada interfere no deslinde da questão posta nos presentes autos, uma vez que o que a impetrante pretende impugnar é o ato do Inspetor Chefe da Alfândega do Rio de Janeiro - autoridade da Administração Pública Federal - que condicionou a liberação da mercadoria ao recolhimento de tributos.

III - A jurisprudência tem referendado o entendimento de que os atos praticados por autoridades fazendárias federais, por delegação (artigo 7º, § 1º, do CTN), sujeitam-se ao crivo dos juizes federais.

IV - Não vislumbro qualquer omissão ou obscuridade na decisão recorrida.

V - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

AGRAVO INTERNO EM AC 2004.50.01.013514-6

RELATORA :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APTE :ROSA MARIA MEMELLI MACHADO
ADV :INGRID SILVA DE MONTEIRO E OUTROS
APDO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO :ROSA MARIA MEMELLI MACHADO
ADV :INGRID SILVA DE MONTEIRO E OUTROS
DEC. AGRDA DECISÃO DE FLS. 175/177

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - IMPOSTO DE RENDA

I - Descabida a incidência do Imposto de Renda sobre as parcelas recebidas a título de complementação de aposentadoria, correspondentes às contribuições recolhidas para a entidade de previdência privada, no período de vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, de 1º/01/1989 até 31/12/1995, evitando-se, assim , o *bis in idem*, desde que nesse período tenha Imposto de Renda sobre tais parcelas.
II - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno da União Federal, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2007.02.01.001970-6

RELATORA :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AUTOR :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RÉU :J N VIEIRA FILHO E CIA LTDA
ADV :SEM ADVOGADO
SUSCTE :JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ
SUSDO :JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PATY DO ALFERES-RJ

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ART. 15 DA LEI Nº 5.010/66- EXECUÇÃO FISCAL - JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL

I - Trata-se de hipótese de competência relativa, vez que, nos termos do art. 15 da Lei nº 5.010/66, é faculdade da Fazenda Pública Federal, em ação fiscal, demandar perante a Justiça Estadual, quando a Comarca não for sede de Vara Federal.
II - Conflito julgado procedente para declarar competente o MM. Juízo de Direito da Comarca de Paty do Alferes - RJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência para declarar competente o MM. Juízo de Direito da Comarca de Paty do Alferes -RJ, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

EXPEDIENTE Nº 2167/07 (8001)

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.035411-6

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
EMBGTE :DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MANEJO LTDA
ADVOGADO :ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO E OUTROS
EMBDO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC. EMBGDA ACÓRDÃO DE FLS. 193

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ÍNDICES DE CORREÇÃO. - OMISSÃO - INEXISTENTE

I - Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535 do Código de Processo Civil).

II - Não há qualquer tipo de omissão sobre o assunto. Não se poderia afastar a incidência dos juros moratórios do CTN, determinados em sentença/acórdão transitados em julgado, a fim de garantir a aplicação da SELIC, nem aplicá-los simultaneamente, sob pena de violação ao princípio da coisa julgada.
III - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

AGRAVO INTERNO EM AC 2004.51.01.013706-6

RELATORA :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRTE :FLAVIO MILTON DE CAMPOS
ADV :PABLO GONÇALVES ARRUDA E OUTROS
AGRDO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC. AGRDA :DECISÃO DE FLS. 147/149

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - REMUNERAÇÃO ESPECIAL

I - O Col. STJ firmou orientação no sentido de que, em se tratando de rescisão de Contrato de Trabalho, a verba auferida a título de remuneração especial do empregador está sujeita à incidência do Imposto de Renda.
II - Erro material na conclusão da decisão de fls. 147/149 corrigido para que conste que "dou parcial provimento à apelação e à remessa necessária para determinar a incidência do Imposto de Renda sobre a verba resultante de remuneração especial e para afastar a condenação em honorários advocatícios, em virtude da sucumbência recíproca".
III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

AGRAVO INTERNO EM AC 2004.51.01.011909-0

RELATORA :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO :MYRTHES RODRIGUES DA CUNHA FONSECA MARTINEZ
ADV :RODRIGO ALEXANDRE TORRES DE LUCIA E OUTROS
DEC. AGRDA :DECISÃO DE FLS. 230/231

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - IMPOSTO DE RENDA - DOENÇA GRAVE - ART. 6º, XIV DA LEI Nº 7.713/88 - LAUDO PERICIAL

I - Os documentos acostados aos autos comprovam, de forma inequívoca, a moléstia grave que acomete a Autora.
II - Segundo pacífica orientação do Col. STJ, comprovada a existência da neoplasia maligna, não pode ser afastada a isenção do imposto de renda em razão da ausência de laudo médico oficial, pois o comando dos arts. 30 da Lei nº 9.250/95 e 39, § 4º, do Dec. nº 3.000/99 não podem limitar a liberdade que o CPC confere ao magistrado na apreciação das provas constantes dos autos.
III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

EXPEDIENTE Nº 2168/07 (8008)

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.51.01.014213-2

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE :FMG EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO :SERGIO LUIZ M. DOURADO E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010142132)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO - ICMS - IPI - DESEMBARAÇO ADUANEIRO

I -O fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI vem definido no artigo 46 do CTN e, em se tratando de mercadorias importadas, coincide com o momento do desembaraço aduaneiro. Ressalte-se que a lei não faz qualquer distinção quanto ao local da industrialização do produto, ou da pessoa que pratica o fato gerador.

II - O importador de que trata o inc.I, do art.51 do CTN deve arcar com o recolhimento do IPI, seja comerciante, industrial, prestador de serviços ou mesmo pessoa física, uma vez que caracterizada a hipótese de incidência tributária quando da importação de objeto industrializado, bem assim a ocorrência do fato gerador no momento do desembaraço aduaneiro do produto de procedência estrangeira, conforme dispõe o inc.I, do art.46, do CTN.

III - Não fica excluída a sujeição passiva do IPI quando o importador seja o consumidor final do produto, visto ser irrelevante a sua destinação.

IV - A exigibilidade do IPI quando da internação de produtos estrangeiros tem a função de proteger o produto nacional, visto que o mercado internacional adota a norma de desoneração das exportações, de forma que os produtos importados chegam ao país de destino livres de impostos, pondo em posição desfavorável o produto nacional, que sofre incidência dessa exação.

V - Quanto à alegação de que a cobrança de Imposto de Importação e de IPI sobre bens e produtos que sofreram processo de industrialização ofenderia o princípio que impede a bitributação, não há como prosperar. Embora ambos incidam sobre importação de produtos estrangeiros, possuem fatos geradores distintos: o IPI é exigível no desembaraço aduaneiro do produto e o Imposto de Importação, com a entrada da mercadoria no país.

VI- A jurisprudência tem referendado o entendimento de que os atos praticados por autoridades fazendárias federais, por delegação (art. 7º, § 1º , do CTN), sujeitam-se à competência da Justiça Federal.

VII- A Lei Complementar nº 87/96, que fixou normas gerais para o ICMS, estabeleceu que o tributo incidiria também sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratasse de bem destinado a consumo ou ativo permanente do estabelecimento.

VIII-O STF entendia que a incidência do ICMS sobre a entrada de mercadoria importada não se aplicava às operações de importação de bens realizadas por pessoa física ou jurídica não contribuinte habitual do tributo, tendo em vista que não há como compensar o que é devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, conforme determina o princípio da não-cumulatividade, inviabilizando a exigência do pagamento da exação por ocasião do desembaraço aduaneiro.

IX -Com a Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001, que deu nova redação ao art. 155, § 2º, IX, "a" da CF/88, restou superada a questão discutida no presente *writ*, sendo legítima a exigência, por parte da autoridade responsável pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, do comprovante de recolhimento do ICMS, mesmo se tratando de bem importado por pessoa física ou jurídica que não seja contribuinte do imposto, qualquer que seja a sua finalidade.

X -Apelações do impetrante e do Estado do Rio de Janeiro improvidas e remessa necessária provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações do impetrante e do Estado do Rio de Janeiro e dar provimento à remessa necessária, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.000637-2

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE :VIGILANCE SERVICO DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO :EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :MARCOS DA SILVA COUTO
ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010239339)



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

I. Nos termos do art. 151, do Código Tributário Nacional, não se verificam os requisitos autorizadores para a concessão da almejada liminar com relação a aos débitos, já que os mesmos existem, não estão com sua exigibilidade suspensa e não estão garantidos na forma exigida por lei.
II. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.02.01.036599-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
APELADO	:RICARDO VICENTE BAPTISTA
ADVOGADO	:ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PAU-LINO E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (200051010199984)

EMENTA
TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - TARIFAS AEROPORTUÁRIAS
I- O presente *mandamus* foi impetrado em razão da negativa de certidão de nada consta quanto às tarifas aeroportuárias, devidas pelo impetrante, relativas à aeronave PT-OOF, pelo fato das mesmas estarem sendo objeto de pedido de revisão, apesar do efeito suspensivo atribuído a recurso, previsto no § 2º do art. 292 da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica).
II - As fls. 53/54 dos autos foi anexado um documento da INFRAERO que informa que as faturas, relativas aos débitos questionados, foram pagas em 25/08/2000 e à fl. 55, encontra-se uma cópia da Certidão de Nada Consta referente à aeronave PT-OOF.
III - Havia interesse por parte do impetrante quando do ajuizamento da ação mandamental, pois constava do banco de dados da SU-COTAP (Sistema Unificado de Cobrança de Tarifa Aeroportuária) uma lista de faturas que, embora estivessem em fase de discussão, constituíam "débitos por cliente", impossibilitando a obtenção da mencionada certidão, necessária ao procedimento de transferência de propriedade e inscrição de cessão de direito, para concluir a venda da aeronave.
IV - Apelação e remessa necessária improvidas.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007.

TANIA HEINE
Relatora
EXPEDIENTE Nº 2169/07 (8009)

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.51.01.009030-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:TEXACO BRASIL S/A PRODUTOS DE PETROLEO
ADVOGADO	:PATRICIA CORDOVIL ANTONINI
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:AUGUSTO FREDERICO C. DO C. SOUTO MAIOR
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010090302)

EMENTA
TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - DECADÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - 120 DIAS

O artigo 18 da Lei nº 1.533/51 é transparente ao estabelecer que o termo inicial para contagem do prazo decadencial de impetração do mandado de segurança é o momento em que o interessado toma conhecimento, seja por meio de publicação ou de notificação, do ato administrativo passível de afetar sua esfera jurídica.

No presente caso, o término do prazo para recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social se deu em 24.11.2001. É a partir desta data que se configura o marco inicial para contagem do prazo para impetração do Mandado de Segurança. Ocorre, entretanto, que o presente *mandamus* só foi intentado em 17.05.2002, tendo já transcorrido mais de 120 dias da notificação da decisão de deserção do recurso administrativo.
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 97.02.01304-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
EMBGTE	:NACIONAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	:DIRCEU ALVES PINTO E OUTROS
EMBGDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
DEC. EMBGDA	:V. ACÓRDÃO DE FLS. 456

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AUTO DE INFRAÇÃO - NOTA FISCAL "CALÇADA"- OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE.

I- O presente recurso tem por finalidade suprir omissão em relação à análise dos fatos que levaram à autuação da recorrente e que deu origem ao processo administrativo fiscal, cujo acórdão, proferido no recurso interposto pelo contribuinte, deseja anular, para tornar sem efeito o lançamento efetuado pelo Fisco.
II Consoante pacífico entendimento da doutrina e da jurisprudência, não precisa o magistrado reportar-se a todos os argumentos trazidos pela parte, pois, ao acolher argumento bastante para sua conclusão, não precisará dizer se os outros, que objetivam o mesmo fim, são procedentes ou não, não havendo, portanto, que se falar em violação ao artigo 458 c/c o artigo 165, ambos do CPC.
III- Pretende, na verdade, a modificação do julgado proferido, com nítido conteúdo infringente.
IV - Os efeitos infringentes atribuídos aos embargos de declaração somente são admitidos em situações muito especiais, nas quais não se inclui o propósito do embargante de modificar a decisão pronunciada pelo colegiado, devendo propor recurso próprio para rediscussão da matéria.
IV -Embargos improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

APELACAO CIVEL 2005.51.01.020667-6

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APTE	:CURSO GLIOCHE LTDA
ADV	:ALFREDO MARTINS PEREIRA
APDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL

EMENTA
TRIBUTÁRIO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - PAGAMENTO IMEDIATO DO DÉBITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 26 DO CPC

I - Condenação em honorários advocatícios reduzida para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.
II - A teor do art. 26, do CPC, "se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu".
III - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

EXPEDIENTE Nº 2170/07 (8018)

AGRAVO INTERNO EM AMS 98.02.46582-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRTE	:UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:EMFLORA - EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO	:ADENILSON VIANA NERY
DEC. AGRDA	:DECISÃO DE FLS. 91/93

EMENTA
AGRAVO INTERNO - TRIBUTÁRIO - CND - PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA

I - A agravante mostra seu inconformismo no tocante à decisão, ora agravada, limitando-se a repetir, de forma mais sucinta, as alegações deduzidas nas razões de apelação interposta pelo INSS, com nítido caráter protelatório.
II- Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

XXVII - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA 91.02.00309-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
RECORRENTE	:MAURICIO BURLA E OUTRO
ADVOGADO	:EUGENIO ROBERTO HADDOCK LOBO E OUTROS
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:HENRIQUE CZAMARKA E OUTROS
RECORRIDO	:OS MESMOS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007723199)

EMENTA
RECURSO ORDINÁRIO-RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-CARÊNCIA DE AÇÃO

I- Não há, na hipótese, vínculo empregatício entre a Caixa Econômica Federal, antigo BNH e os reclamantes, eis que se trata de estágio concedido através de termo de compromisso.
II- Extinção do processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI do CPC, tendo em vista que os serviços prestados pelos reclamantes não possuem natureza trabalhista.
III- Recurso Ordinário da CEF provido. Prejudicado o recurso dos reclamantes.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da CEF e julgar prejudicado o recurso dos reclamantes, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

XXVII - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA 90.02.00615-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
RECORRENTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
ADVOGADO	:LUIZ MIZAELO COSTA CARVALHO DUQUE E OUTRO
RECORRIDO	:SOLANGE SANTOS DE LAS HERAS CAVALCANTI
ADVOGADO	:ARY OSWALDO DOS SANTOS E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0006029159)

EMENTA
TRABALHISTA - ASCENSÃO FUNCIONAL. - CONCURSO - VAGAS

I-Inexistência de preterição com relação à nomeação da reclamante no concurso de ascensão funcional, eis que não foi classificada nas vagas existentes na ocasião.
II-A recorrente observou tão-somente a legislação pertinente à matéria e procedeu às determinações nela contidas, sem qualquer desobediência à ordem classificatória.
III-Recurso Ordinário provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.002851-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:MARIA THEREZA BRUNO DA SILVA SANTIAGO
ADVOGADO	:RICARDO BRUNO DA SILVA DE CARVALHO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010028514)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PENSÃO - ISENÇÃO - ART. 6º XIV e XXI DA LEI Nº 7.713/88 - DOENÇA GRAVE

I - Os documentos acostados aos autos comprovam, de forma inequívoca, a moléstia grave que acomete a Autora.

II - O art. 6º., XIV e XXI da Lei 7.713/88 isenta do IRPF os proventos percebidos por pessoas aposentadas, reformadas ou pensionistas portadoras das moléstias graves elencadas no referido dispositivo.

III - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

AGRAVO INTERNO EM AC 2000.02.01.043095-3

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:COMPANHIA ACUCAREIRA USINA BARCELOS
ADV	:JOSE SCHECHTER
DEC. AGRDA	:DECISÃO DE FL. 49

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONTRIBUIÇÃO - IAA - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA

I - Consoante o que consta da CDA, a notificação de lançamento ocorreu em 29/03/83. Houve, porém, impugnação administrativa, que somente teve decisão definitiva em dezembro de 1991.

II - Não decorreu o prazo prescricional, que na hipótese é de cinco anos contados da decisão definitiva do recurso administrativo, tendo em vista que a citação da devedora ocorreu em 02/10/96.

III - Constitucional a cobrança da contribuição devida ao Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA. (RE Proc. 238166/SP).

IV- Agravo interno da União Federal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.535991-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:LEGIAO URBANA MODAS LTDA
ADVOGADO	:OSWALDO MONTEIRO RAMOS E OUTROS
APELADO	:FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200151015359910)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPENHORABILIDADE - ARTIGO 649, VI CPC - EMPRESA - PEQUENO PORTE

I. A regra geral é a da penhorabilidade dos bens das pessoas jurídicas, impondo-se, todavia, a aplicação excepcional do artigo 649, inciso VI, do CPC, nos casos em que os bens alvo da penhora revelem-se indispensáveis à continuidade das atividades de micro-empresa ou de empresa de pequeno porte.

II. No caso em tela, temos uma empresa de pequeno porte, a qual necessita dos bens penhorados para o seu bom funcionamento e, conseqüente, desenvolvimento da atividade econômica.

III. Configurada a subsunção da situação fática examinada à interpretação restritiva que o STJ vem dando ao referido dispositivo.

IV. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.038964-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:MARQUES COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:VINICIUS IDESES E OUTROS
APELADO	:FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:11EF VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200151010091417)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - ÍNDICES DE CORREÇÃO - COISA JULGADA

I - Não se poderia afastar a incidência dos juros moratórios do CTN, determinados em sentença/acórdão transitados em julgado, a fim de garantir a aplicação da SELIC, nem aplicá-los simultaneamente, sob pena de violação ao princípio da coisa julgada.

II- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EXPEDIENTE Nº 2171/07 (8011)

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.014821-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:SIMAB S/A
ADVOGADO	:VERA MARIA MUNIZ DE MENDONCA
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010148217)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EFEITO TRANSLATIVO DOS RECURSOS - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - COISA JULGADA -

I - O efeito translativo dos recursos autoriza o órgão *ad quem* a analisar as questões de ordem pública, como a coisa julgada ocorrente no presente caso.

II - O entendimento esposado nas jurisprudências colacionadas no voto abrange a repetição de indébito, tanto no caso de restituição, em pecúnia, quanto na hipótese de compensação.

III - Efeitos modificativos aos embargos de declaração são admissíveis, excepcionalmente, quando manifesto o equívoco.

IV - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2000.02.01.059394-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:COMPANHIA MUNICIPAL DE ENERGIA E ILUMINACAO - RIOLUZ
PROCURADOR	:CHRISTIANA MARIANI DA SILVA TELLES E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800181776)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO

I- Os embargos de declaração devem visar à correção de obscuridade, contradição ou omissão que eventualmente estejam presentes na decisão judicial.

II - Inexiste qualquer obscuridade na decisão recorrida, uma vez que foram examinados todos os argumentos trazidos aos autos. A parte visa o mero reexame da causa.

III- É pacífico o entendimento de que não há a necessidade de apreciação no voto de todos os fundamentos trazidos pelo Recorrente quando apenas parte deles são válidos para fundamentar a decisão.

III -Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2006.02.01.002771-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
EMBGTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
EMBGDO	:CLUBE DOS MEDICOS
ADVOGADO	:CLAUDIO ROBERTO PIERUCCETTI MARQUES E OUTROS
DEC. EMBGDA	:ACÓRDÃO DE FLS. 99

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - RE-DISSCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE

I - Há inoccorrência de irregularidades no acórdão, pois a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando todas as questões suscitadas ao longo da instrução, em perfeita consonância com a legislação e com a jurisprudência.

II - Embargos Declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EXPEDIENTE Nº 2172/07 (8014)

AGRAVO INTERNO EM AMS 1999.02.01.041656-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRTE	:UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:ENSEADA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:PAULO CELIO GOMES E OUTROS
DEC. AGRDA	:DECISÃO DE FLS. 111/113

EMENTA

AGRAVO INTERNO - TRIBUTÁRIO - CND - PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA

I - Embora conste da decisão agravada que a sentença devesse ser mantida, a fundamentação foi desenvolvida no sentido de que, havendo débito tributário, objeto de parcelamento, a impetrante teria direito à obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e, nunca, à Certidão Negativa.

II -Ainda que da exordial do mandado de segurança conste o pedido de obtenção de Certidão Negativa de Débito e na apelação, a União Federal/Fazenda Nacional requer a reforma da sentença, esta deve ser reformada em parte, para que seja concedida parcialmente a segurança, no sentido de garantir à impetrante tão-somente Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

III- Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007.

TANIA HEINE
Relatora



SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA ESPECIALIZADA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 6 DE JULHO DE 2007
MEDIDA CAUTELAR 391/RJ 1999.02.01.061110-4
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
REQUERENTE :PAULO CÉSAR DE ANDRADE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO :NORMANDIA BARROSO UCHOA DIAS E OUTROS
REQUERIDA :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :JANUÁRIO SPISLA E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900026500)

D E C I S Ã O

Trata-se de medida cautelar incidental, distribuída por dependência à apelação cível de nº 2000.02.01.010966-0, requerida por PAULO CÉSAR DE ANDRADE DE OLIVEIRA E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão do leilão do imóvel no qual residem enquanto não transitada em julgado a sentença proferida na ação principal. Autos redistribuídos a este gabinete por força da Resolução nº 36, de 25/11/2004, da Presidência deste Tribunal.

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme dispõe o art. 796 do CPC, "*o procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente*".

Em 27/06/2007, a 5ª Turma Especializada deste Tribunal julgou o recurso, negando provimento à apelação dos autores.

Diante disto, tem-se que a presente medida cautelar perdeu o seu objeto.

Nos termos do art. 43, § 1º, I e II, do Regimento Interno desta Corte, cabe ao relator negar seguimento ao recurso ou pedido que tenha manifestamente perdido o objeto.

Como o pedido de gratuidade de justiça ainda não havia sido apreciado, defiro-o, nesta ocasião. Tendo em vista o entendimento majoritário nos tribunais superiores no sentido de que o art. 12 da Lei nº 1.060/1950 está em pleno vigor, adoto esta linha, ressaltando meu entendimento pessoal em sentido contrário.

Ante o exposto, declaro a perda do objeto e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, c/c o art. 43, § 1º, I e II, do Regimento Interno desta Corte. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não chegou a ser angularizada.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

CN/stv

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.02.205938-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE :DIANE THEREZINHA MEDEIROS NEVES E OUTRO
ADVOGADO :KARINE CYRICO DE CARVALHO E OUTRO
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9902059384)

DESPACHO

Observe que a advogada subscritora da apelação interposta às fls. 285/296 não possui procuração nos autos.

Defiro o prazo de cinco dias para que a apelante regularize sua representação processual, ratificando os demais atos processuais praticados pela mesma subscritora, sob pena de negativa de seguimento da apelação.

Intime-se.

Rio de Janeiro

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.02.002393-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE :JULIO CESAR DE SOUZA BRANDAO
ADVOGADO :KARINE CYRICO DE CARVALHO E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200051020023933)

DESPACHO

Observe que a advogada subscritora da apelação interposta às fls. 181/190 não possui procuração nos autos.

Defiro o prazo de cinco dias para que o apelante regularize sua representação processual, sob pena de negativa de seguimento da apelação.

Intime-se.

Rio de Janeiro

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 101712/RJ 2002.02.01.038150-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :JORCIMAR NUNES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO :JANAINA TAVARES DE FIGUEIREDO VIEIRA
ADVOGADO :ANTONIO RIBEIRO PEREIRA
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200151100004182)

D E C I S Ã O

Pelo ofício nº 89/07-GAB 5ª VF/SJM, cuja juntada aos autos determine, o ilustre magistrado *a quo* comunica ter proferido decisão, nos autos da ação ordinária que deu origem a este recurso, declinando de sua competência em favor da Justiça Estadual na Comarca de Nova Iguaçu.

Em face do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda do objeto e, em consequência, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC c/c o art. 43, parágrafo 1º, inciso I; e art. 228, ambos do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, dê-se baixa à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

CN/edu

APELACAO CIVEL 360447/ES 2002.50.01.001652-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CRISTIANO TEIXEIRA PASSOS E OUTROS
APELADO :DACIO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO :ALBERTO FLORIANO DA SILVA
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200250010016525)

D E S P A C H O

Colha-se a manifestação da CEF sobre o pedido formulado pelo Apelado através da petição nº 1490/07, cuja juntada ora determino.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 120614/RJ 2003.02.01.016904-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE :ANTÔNIO MAURÍCIO BRANDÃO CARILHO
ADVOGADO :RUY LUIZ LOPES
AGRAVADO :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LUIZ OCTAVIO BARBOSA LIMA PEDROSO E OUTROS

D E C I S Ã O

De acordo com informações obtidas no sistema de informática, cuja juntada aos autos determino, verifica-se que o processo que originou este agravo de instrumento encontra-se baixado e arquivado, tendo em vista que a obrigação decorrente do título executivo foi cumprida.

Deste modo, findo o processo que o originou, não há que se reexaminar decisão interlocutória proferida naqueles autos.

Em face do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda do objeto e, em consequência, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC c/c o art. 43, parágrafo 1º, inciso I; e art. 228, ambos do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, dê-se baixa à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL 398375/RJ 2003.51.02.008604-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ROBERTA ROSA RIBEIRO E OUTROS
APELADO :PAULO SALGADO
ADVOGADO :MONICA EYER LOPES DA SILVA MATESCO E OUTRO
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200351020086040)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal, contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara de Niterói/RJ, Dr. BRUNO DUTRA, que julgou procedente o pedido quanto ao pagamento das diferenças relativas à taxa progressiva de juros, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/66. Sem honorários advocatícios.

No tocante a legitimidade da CEF para figurar sozinha na relação processual, no pólo passivo, reproduzo a seguinte ementa que afasta a tese de ilegitimidade ad causam argüida pela CEF, quando do julgamento do incidente de uniformização no REsp nº 77.791/SC:

FGTS - LEGITIMIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - SUCUMBÊNCIA.

1. A CEF é parte legítima para, no pólo passivo, litigar sobre questões relativas ao FGTS, haja vista suas atribuições legais na gerência do Fundo (Decreto nº 98.813/90, Lei nº 8.036/90 e Decreto nº 99.684/90).

2. Tese da legitimidade da UNIÃO, em litisconsórcio com a CEF, que não encontrou guarida na jurisprudência do STJ, cuja Corte Especial, julgando incidente de uniformização de jurisprudência no REsp nº 77.791/SC decidiu pela só responsabilidade da CEF pela atualização dos saldos das contas vinculadas - Mudança de entendimento da Quarta Turma.

3. São partes ilegítimas os bancos depositários, porque não têm os mesmos poder de gerência.

4. Prescrevem as parcelas do FGTS em trinta anos (Precedente majoritário da 2ª Seção - EAC nº 91.01.05331-0/DF, Rel. Juiz Fernando Gonçalves).'
(AG nº 97.01.00837-5/PA - DJU-2 -13.05.97 - Pág. 32890).

Sob a prescrição, não se aplica, na espécie, o art. 174 do Código Tributário Nacional, não ensejando tal instituto relativamente ao FGTS.

A pretensão para exigência do crédito do FGTS somente está sujeita a prescrição que, nos termos do § 5º, do art. 23, da Lei 8.036 de 11/05/90, é trintenária, seja em relação à correção monetária, seja em relação aos juros progressivos.

Com efeito, o FGTS é um direito constitucional do trabalhador, tendo um caráter eminentemente social. Logo, tal contribuição não se confunde com aquelas elencadas pelo CTN.

Quanto ao pedido relativo à incidência da taxa progressiva de juros na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) do autor, de acordo com a Lei nº 5107/66, a matéria já se encontra sumulada por esta Eg. Corte - Súmula nº 04 -, no sentido do direito ao optante à progressividade da taxa, verbis:

"A opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5107/66."

Mas, para ter direito à taxa progressiva pretendida, cabe, ainda, a observância ao prescrito no art. 2º da Lei 5.705, de 21/09/71, que regula a proporcionalidade dos anos de permanência do trabalhador na mesma empresa, assim dispondo:

"LEI Nº 5.705 - DE 21 DE SETEMBRO DE 1971.

Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei n. 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano."

Logo, cabe tal aplicação quanto ao autor, vez que não basta, apenas, a opção retroativa nos moldes da Lei 5.958/73, sendo necessária, também, a demonstração do preenchimento dos requisitos insculpidos na indigitada lei, quais sejam: a comprovação inequívoca da existência de contrato de trabalho no período de 01.01.1967 a 22.09.1971, com opção pelo FGTS ou com posterior opção retroativa, e a permanência do trabalhador em uma mesma empresa por um prazo mínimo de dez anos, o que ocorreu na espécie.

Nesse sentido, vem se posicionando a jurisprudência:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

Falta de interesse de recorrer à CEF, diante da improcedência da demanda.

A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

Com o advento da lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da lei [5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da lei 5.107/66 e não o fizeram, daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da lei 5.107/66 ou na forma da lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da súmula 7/STJ.

Recurso Especial da CEF não conhecido e improvido o recurso especial do autor.

(Decisão da 2ª Turma do STJ, RESP 459230, julgado em 24/06/2003, relatora ELIANA CALMON, publicado no DJU de 25/08/2003)".

Assim, não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos no saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, estando prescritas somente as parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação.

Portanto, mantenho a sentença que determinou o pagamento das diferenças relativas à taxa progressiva de juros quanto ao autor, ressaltando a prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação.

Em que pese o pedido da CEF no sentido do não pagamento dos honorários advocatícios é inócuo este ponto do recurso, eis que o Juízo a quo não impôs tal condenação.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento parcial à apelação da CEF, para manter a aplicação da taxa progressiva de juros quanto ao autor, determinando a prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação (16/12/2003).

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 131448/RJ 2004.02.01.011008-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC
ADVOGADO	:MÁRCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Pelo ofício nº OFI.0102.000371-8/2006, cuja juntada aos autos determine, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação ordinária nº 2004.51.02.002095-0, julgando improcedente o pedido autoral.

O agravo de instrumento foi interposto contra decisão que postergou a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional para depois da contestação.

Em face do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda do objeto e, em consequência, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC c/c o art. 43, parágrafo 1º, inciso I; e art. 228, ambos do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, dê-se baixa à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

IV - APELACAO CIVEL 364944 2004.51.01.001688-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:JEAN PABLO DE PAIVA LOPES E OUTROS
APELADO	:ROBERTO SILVA
ADVOGADO	:APARECIDA DA SILVA MARTINS E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010016883)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra sentença proferida em ação ordinária na qual o autor objetivava a condenação da ré ao pagamento das diferenças relativas à correção monetária sobre o montante em sua conta vinculada do FGTS, nos índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), correspondentes aos expurgos inflacionários, acrescidos de juros moratórios.

O juiz julgou procedente o pedido, condenando a ré a reajustar a conta vinculada do autor com os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de correção monetária de 6% ao ano, a partir da citação e correção monetária segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, a partir da data do evento.

Apela a CEF, às fls. 88/98, insurgindo-se tão-somente contra sua condenação em honorários, a teor do art. 29-C, da Lei nº 8.036/90, com a alteração inserida pela MP nº 2164-40, de 26/7/2001. Ao final, requer o provimento do apelo.

Passo a decidir.

O recurso não pode prosperar.

Sobre os honorários advocatícios a juíza fundamentou:

"Quanto ao pedido da Ré de que não lhe fosse imposta condenação em honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 29-C da Lei nº 8036/90, o mesmo não merece prosperar, tendo em vista que as ações em que se discutem os expurgos inflacionários não são consideradas ações trabalhistas típicas. Desta forma, devidos os honorários advocatícios."

Contudo, embora a juíza tenha fundamentado no sentido de ser cabível a condenação da CEF em honorários advocatícios, ela não faz nenhuma menção e nem fixa qualquer percentual referente a estes honorários no dispositivo da sentença.

Com efeito, a magistrada, ao julgar improcedentes os embargos à execução, deixou de condenar a CEF em custas e honorários advocatícios. Assim, uma vez que a apelação versa apenas sobre a impossibilidade de condenação em verba honorária nas ações relativas ao FGTS, a CEF não tem interesse recursal, pois o que ela pede no recurso já foi concedido na sentença.

O Regimento Interno desta Corte dispõe em seu art. 43, § 1º, II, que cabe ao relator negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível. É o caso dos autos, visto que falta à apelante um dos requisitos para admissibilidade do recurso, qual seja o interesse de recursal (art. 499 do CPC).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, c/c art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se à vara de origem.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

III - AGRAVO 2005.02.01.006068-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA NIZETE
SUBSTITUTA	LOBATO RODRIGUES
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:SERGEN - SERVICOS GERAIS DE ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	:MIGUEL CARLOS FARAH
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9300032569)

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto para impugnar decisão que deferiu a expedição de precatório requisitório da quantia incontroversa nos autos da execução de sentença que move a agravada na ação ordinária nº 93.0003256-9.

Alega a União Federal que a extração de precatório parcial ofende o artigo 100 da Constituição Federal, eis que resulta em fracionamento de precatório, que é uma ordem de pagamento indivisível, e a sua expedição feriria a exigência de trânsito em julgado da decisão exequenda para tal fim.

A agravante requer seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, insta observar que o magistrado se reportou à cópia da petição de embargos à execução de fls. 324/327, que não foi juntada pela agravante, na qual a União diz não se opor ao valor apontando como devido, R\$ 974.374.263,26 (novecentos e trinta e quatro milhões, trezentos e setenta e quatro mil, duzentos e sessenta e três reais e vinte e seis centavos), apurado pela agravada até o mês de junho de 1992, questionando apenas, em sede de embargos, a utilização do índice de atualização monetária a partir desta data.

Assim, é incontroversa a quantia de R\$ 12.042.672,69 (doze milhões, quarenta e dois mil, seiscentos e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos), a título de valor principal e encargos, e de R\$ 602.133,63 (seiscentos e dois mil, cento e trinta e três reais e sessenta e três centavos), relativa a honorários advocatícios.

Quanto à alegação de indivisibilidade do precatório, não é relevante, no caso, pois o próprio artigo retro mencionado, ao prever a possibilidade de prosseguimento da execução quanto à parte não embargada, afasta a tese levantada pela agravante. Na verdade, nada impede que sejam expedidos dois precatórios para pagamento de decisão judicial, mesmo porque a hipótese versada não se refere a pequenos valores.

A jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido da possibilidade de expedição de precatório relativo ao valor incontroverso, como se vê, dentre vários, do seguinte acórdão, de relatoria do E. Desembargador Federal Antônio Cruz Netto, a quem tenho a honra de substituir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DE PARTE NÃO EMBARGADA. APLICAÇÃO DO ART. 739, PARÁGRAFO 2º, DO CPC.

I - O art. 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de se prosseguir com a execução quanto à parte não embargada, quando forem parciais os embargos interpostos, como no caso vertente. Tal disposição visa a garantir a efetividade do processo rumo ao alcance da satisfação do credor, evitando que os valores objeto de concordância das partes venham a ser pagos somente após anos de discussão judicial a respeito da parte sobre a qual existe discordância.

II - Agravo de instrumento improvido."

(AG nº 2001.02.01.029529-0/RJ; acórdão publicado em 1º/04/2005)

No mesmo sentido foram os julgamentos dos agravos de instrumento nº 2002.02.01.035341-4 e 2002.02.01.035386-4, do mesmo emérito relator.

Tratando-se de valores incontroversos, não se justifica impor ao exequente que aguarde mais que o tempo necessário ao já moroso procedimento do precatório para que possa finalmente dispor de quantia que não mais se questiona.

Demais disso, como o precatório só inclui a parte incontroversa, não há como vislumbrar a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação à agravante que possa amparar o seu pedido de efeito suspensivo.

Ausentes, pois, os pressupostos legais, indefiro o pedido de suspensão da decisão agravada.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527-V do CPC.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2005.

NIZETE LOBATO RODRIGUES

Juíza Federal Convocada em substituição ao relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 143429/RJ 2005.02.01.014465-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:AILTO GIOFFRI E OUTROS
ADVOGADO	:FERNANDO TRISTAO FERNANDES E OUTROS
AGRAVANTE	:MIRTES ALVES CORDEIRO - ESPOLIO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8700014699)

D E C I S Ã O

Tendo em vista os termos do Ofício oriundo da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, cuja juntada ora determino, no qual o MM. Juízo *a quo* informa que reconsiderou a decisão, ora agravada, proferida nos autos da ação principal, forçoso reconhecer que restou sem objeto o curso da presente via recursal.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, por estar prejudicado o mesmo.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

APELAÇÃO CÍVEL 392915/RJ 2005.51.01.004893-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:SONIA LUIZA VASCONCELLOS
ADVOGADO	:PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010048931)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta pela Autora, contra sentença proferida pela MM. Juíza Federal Substituta da 2ª Vara/RJ, Drª. ADRIANA ALVES DOS SANTOS CRUZ, que, em ação objetivando a aplicação de índices na conta vinculada de FGTS, procedente, em parte o pedido quanto aos índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), não acolhendo o pedido quanto aos percentuais de 10,14% (fevereiro/89), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90) e 13,90% (março/91). Sem honorários advocatícios.

A matéria em questão já foi amplamente discutida nos Tribunais, e há decisões firmando-se na orientação de que os saldos das contas vinculadas ao FGTS devem ser atualizados de acordo com o índice real da inflação, sem expurgos.

Segundo esta linha, o E. Supremo Tribunal Federal assim entendeu:

"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.



O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

(STF - RE nº 226.855-7, RS - Relator: Min. Moreira Alves, j. 31/08/2000)

Em face de tal decisão, editou o E. Superior Tribunal de Justiça a Súmula nº 252, em 13/06/01, no seguinte teor:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidas em 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC), quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN), para maio de 1990 e 7,00% (TR), para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7RS)."

O enunciado exprimiui, então, que o reajuste das contas fundiárias corresponderá, apenas, à diferença entre os percentuais indicados e os já aplicados à época própria, razão por que entendeu legítima a correção monetária já aplicada quanto aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, sendo devidos, apenas, os relativos a janeiro/89 e abril/90.

É o que se observa na decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 343.882-MG (2000/01175548-8), Relator Ministro Francisco Falcão, cujo trecho abaixo destacamos:

"Ocorre que, em recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 226855-7, DJ de 12/09/2000, restou assentado o entendimento de que não são devidos os acréscimos referentes aos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91), pelo que devem ser excluídos da condenação, se for o caso."

Portanto, restou pacificado que somente os índices de 42,72%, relativo a janeiro de 1989; e 44,80%, relativo a abril de 1990, foram aplicados a menor pela CEF, sendo devidos, apenas, as respectivas diferenças, devendo ser compensados os percentuais comprovadamente já aplicados pela CEF.

Entretanto, in casu, requereu a parte autora os índices de 10,14% (fevereiro/89), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90) e 13,90% (março/91), índices estes aos quais o E. Superior Tribunal de Justiça não considerou devidos, razão por que impõe-se manter a decisão.

No tocante às custas, embora a CEF tenha sido vencida em parte, o art. 24-A da Lei nº 9.028/95, alterado pelo art. 3º, da MP 2.102-29/2001 a isenta do pagamento para a prática de atos processuais em que for parte o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Assim, a empresa pública em nada deverá reembolsar a parte vencedora.

Quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, impõe-se manter a exclusão na condenação do pagamento de tal verba, em face do art. 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pela MP nº 2.164-41, de 24/08/01.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, para manter integralmente a r. decisão a quo, esclarecendo que, quando da execução, deverão ser compensados eventuais valores já pagos à autora quanto aos índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90).

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

APELAÇÃO CÍVEL 382489 /RJ (AGRAVO) 2005.51.01.021415-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APTE (AGRTE)	:IRIO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	:EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA
APELADO	:FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROCURADOR	:ALEX TAVARES DOS SANTOS
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010214156)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo interno interposto por IRIO BARBOSA DA COSTA (fls. 192/209), atacando o v. acórdão de fls. 189, nos autos da ação proposta em face da ora Agravada, objetivando a revisão do índice aplicado administrativamente aos seus vencimentos, decorrente da diferença do reajuste de 28,86%, estendido aos servidores civis do Poder Executivo pela Medida Provisória 1704/98, tendo por base o presente recurso o art. 241 do Regimento Interno desta Eg. Corte Regional.

Julgado improcedente o pedido inicial, interpôs a Parte Autora recursos de apelação cível e embargos de declaração, tendo sido ambos improvidos.

Destarte, interpõe agora o Autor, agravo interno do acórdão proferido nos embargos de declaração. Ocorre, que, em face de acórdão não cabe a interposição de agravo interno, pois a previsão do art. 241, do Regimento Interno deste Tribunal, que faculta a sua interposição, diz respeito à decisão emanada de "*Presidente do Tribunal, do Órgão Especial, de Seção ou de Turma, ou de Relator*" e, portanto, decisão monocrática, e não acórdão emanado do Colegiado, como o presente caso.

Não cabe, *in casu*, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, visto que este somente é aplicável quando há justificada dúvida quanto ao recurso a ser interposto, não constituindo, assim, erro grosseiro.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo interno, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c art. 241, do Regimento Interno deste Tribunal.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

APELAÇÃO CÍVEL 397876/RJ 2005.51.01.022361-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:CARLINO LOYOLA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:CLAUDIA DA COSTA A DE ABREU
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010223613)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta pelo Autor, contra sentença proferida pela MM. Juíza Federal da 23ª Vara/RJ, Drª. MARIA AMÉLIA SENOS DE CARVALHO, que julgou improcedente o pedido quanto à aplicação da taxa progressiva de juros relativa ao autor. Sem honorários advocatícios.

No tocante a legitimidade da CEF para figurar sozinha na relação processual, no pólo passivo, reproduzo a seguinte ementa que afasta a tese de ilegitimidade ad causam argüida pela CEF, quando do julgamento do incidente de uniformização no REsp nº 77.791/SC:

FGTS - LEGITIMIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - SUCUMBÊNCIA.

1. A CEF é parte legítima para, no pólo passivo, litigar sobre questões relativas ao FGTS, haja vista suas atribuições legais na gerência do Fundo (Decreto nº 98.813/90, Lei nº 8.036/90 e Decreto nº 99.684/90).

2. Tese da legitimidade da UNIÃO, em litisconsórcio com a CEF, que não encontrou guarida na jurisprudência do STJ, cuja Corte Especial, julgando incidente de uniformização de jurisprudência no REsp nº 77.791/SC decidiu pela só responsabilidade da CEF pela atualização dos saldos das contas vinculadas - Mudança de entendimento da Quarta Turma.

3. São partes ilegítimas os bancos depositários, porque não têm os mesmos poder de gerência.

4. Prescrevem as parcelas do FGTS em trinta anos (Precedente majoritário da 2ª Seção - EAC nº 91.01.05331-0/DF, Rel. Juiz Fernando Gonçalves).'

(AG nº 97.01.00837-5/PA - DJU-2 -13.05.97 - Pág. 32890).

Sob a prescrição, não se aplica, na espécie, o art. 174 do Código Tributário Nacional, não ensejando tal instituto relativamente ao FGTS.

A pretensão para exigência do crédito do FGTS somente está sujeita a prescrição que, nos termos do § 5º, do art. 23, da Lei 8.036 de 11/05/90, é trintenária, seja em relação à correção monetária, seja em relação aos juros progressivos.

Com efeito, o FGTS é um direito constitucional do trabalhador, tendo um caráter eminentemente social. Logo, tal contribuição não se confunde com aquelas elencadas pelo CTN.

Quanto ao pedido relativo à incidência da taxa progressiva de juros na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) do autor, de acordo com a Lei nº 5107/66, a matéria já se encontra sumulada por esta Eg. Corte - Súmula nº 04 -, no sentido do direito ao optante à progressividade da taxa, verbis:

"A opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5107/66."

Mas, para ter direito à taxa progressiva pretendida, cabe, ainda, a observância ao prescrito no art. 2º da Lei 5.705, de 21/09/71, que regula a proporcionalidade dos anos de permanência do trabalhador na mesma empresa, assim dispondo:

"LEI Nº 5.705 - DE 21 DE SETEMBRO DE 1971.

Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei n. 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.
Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano."

Logo, não cabe tal aplicação quanto ao autor, vez que, como se observa no documento de fls. 14, não houve opção retroativa nos moldes da Lei 5.958/73.

Nesse sentido, vem se posicionando a jurisprudência:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

Falta de interesse de recorrer à CEF, diante da improcedência da demanda.

A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

Com o advento da lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da lei [5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da lei 5.107/66 e não o fizeram, daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da lei 5.107/66 ou na forma da lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da súmula 7/STJ.

Recurso Especial da CEF não conhecido e improvido o recurso especial do autor.

(Decisão da 2ª Turma do STJ, RESP 459230, julgado em 24/06/2003, relatora ELIANA CALMON, publicado no DJU de 25/08/2003)".

Desta forma, não há como se acolher o pleito autoral, como bem afirmou o MM. Juízo a quo (fls. 63):

"Para constatação do direito à taxa de juros progressiva, impõe-se a apresentação da Carteira de Trabalho do empregado para verificação da ocorrência da opção e sua data (fls. 14).

Conforme se pode observar o autor não preenche os requisitos legais, ou seja, opção pelo regime no prazo previsto no art. 1º da Lei nº 5.958/73 e haver permanecido no mesmo emprego, razão pela qual o fundista não tem direito à aplicação da taxa progressiva."

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, para manter *in totum* a r. decisão a quo.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 146612/RJ 2006.02.01.005204-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:GILMAR VITORIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE FAGUNDES JUNIOR
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010054455)

D E C I S Ã O

Tendo em vista os termos do Ofício oriundo da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, cuja juntada ora determino, no qual o MM. Juízo *a quo* informa que proferiu sentença nos autos da ação principal, forçoso reconhecer que restou sem objeto o curso da presente via recursal.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, por estar prejudicado o mesmo.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 148022/RJ 2006.02.01.007704-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:PAULO ROBERTO DA CORTE ANDRÉ
ADVOGADO	:FLÁVIA ALVES DA CORTE ANDRÉ
AGRAVADO	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO

D E C I S Ã O

Pelo ofício nº 269/07-GAB 4ª VF Niterói, transmitido via fax ao meu gabinete, cuja juntada aos autos determino, o ilustre magistrado *a quo* comunica ter proferido sentença julgando parcialmente procedente o pedido.

O agravo de instrumento foi interposto contra decisão que indeferiu o benefício de assistência judiciária ao autor.

Ocorre que, na sentença, o agravante não foi condenado em custas processuais e nem em honorários advocatícios, podendo, assim, a questão da gratuidade de justiça ser examinada em eventual recurso de apelação.

Em face do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda do objeto e, em consequência, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c o art. 43, parágrafo 1º, inciso I; e art. 228, ambos do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, dê-se baixa à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 150139/RJ 2006.02.01.011822-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:REI DOS FRANGOS DE TERESÓPOLIS LTDA-ME
ADVOGADO	:FERNANDO LEITÃO SOSSELA
AGRAVADO	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ
ADVOGADO	:MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO

D E C I S Ã O

Autos redistribuídos a este gabinete em 23 de outubro de 2006, face à Resolução nº 36/2004, deste Tribunal.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CENEN) contra decisão que determinou o prosseguimento da execução fiscal, por entender que a questão prejudicial, referente à relação jurídica entre agravante e agravada já estava preclusa.

Pelo ofício nº OEF.1501.000028-7/2007, cuja juntada aos autos determine, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação nº 2004.51.15.000737-4, da qual se originou este agravo de instrumento, extinguindo o feito, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80.

Em tais circunstâncias, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais é firme no sentido de que o agravo de instrumento perde o seu objeto, restando prejudicado, uma vez que a partir da prolação da sentença, é esta que deve prevalecer. Como transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL - TUTELA ANTECIPADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA - PERDA DO OBJETO - AGRAVO - CPC, ART. 557, § 1º - DESPROVIMENTO.

I - A sentença faz perder o interesse no agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede tutela antecipatória, pois o caráter exaustivo e definitivo da sentença substitui o provimento superficial e provisório daquela decisão que lhe é anterior, seja para confirmar a antecipação de tutela em caso de sentença de procedência, seja para revogá-la, expressa ou implicitamente, em caso de improcedência ou extinção do processo sem exame do mérito, nestes casos por incompatibilidade lógica.

II - Também perde objeto o agravo contra a decisão que denega a antecipação de tutela, se sobrevém sentença de procedência em que o juízo, expressamente, concede a tutela antecipada. Mas não perde objeto o agravo da decisão que denega a antecipação de tutela, se sobrevém sentença de procedência em que o juízo não se manifesta sobre a postulada antecipação de tutela, pois a decisão que a concede tem o efeito de proporcionar a execução do próprio direito buscado na ação (ou os efeitos deste direito), efeito este que não se obtém com a própria sentença definitiva.

III - Precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

IV - A antecipação de tutela concedida por ocasião da sentença deve

ser impugnada pelos meios processuais adequados, prevendo o sistema processual meios para buscar a suspensão da decisão em casos de fundado receio de lesão grave ou de difícil reparação.

V - Não configurando a decisão agravada ilegalidade ou abuso de poder, estando ademais fundamentada, deve ser mantida.

VI - Agravo improvido." grifos meus

(TRF 3ª Região; AI nº 81222/SP; Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro; Acórdão publicado no DJU em 14/11/2002)

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO - RECONSIDERAÇÃO DO MM. JUÍZO A QUO - SENTENÇA EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, COM OS MESMOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

I - O ato contra o qual o agravante se insurgiu não mais subsiste. Se, ainda que usando fundamentação idêntica ou análoga, o Juiz da causa praticou outro, este é que está agora a desafiar o recurso próprio;

II - Não há possibilidade de se prosseguir nestes autos para desconstituir o ato agravado, se o mesmo já foi desfeito.

III- Agravo regimental desprovido."

(TRF 2ª Região; Agravo interno no agravo de instrumento nº 62508; Relator Desembargador Federal Valmir Peçanha; acórdão publicado no DJU de 01/11/2001)

Na mesma esteira, o julgamento dos agravos: 01000587705/PI e 01000085923/MG, ambos da 1ª Região, bem como o AI nº 9602266848/RJ, julgado por esta Corte.

Em face do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda do objeto e, em consequência, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c o art. 43, parágrafo 1º, inciso I; e art. 228, ambos do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, dê-se baixa à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

REMESSA EX-OFFICIO EM MS 68864/ES 2006.50.01.008896-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
PARTE AUTORA	:JOSE CARLOS JUNQUEIRA MUNHOZ E OUTROS
ADVOGADO	:LEOPOLDO DAHER MARTINS
PARTE RÉ	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	:STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA-ES
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010088967)

D E C I S Ã O

A presente ação mandamental foi proposta objetivando garantir aos Impetrantes o direito a participarem do 3º Exame de Ordem dos Advogados do Brasil sem a apresentação dos diplomas de bacharel em Direito ou certidão de conclusão do curso.

Já tendo sido realizado o Exame de Ordem, e levando-se em consideração que a parte impetrante foi assegurado o direito à respectiva participação, por força da liminar deferida às fl. 83/85, afigura-se registrar a falta superveniente de interesse material em se atender à remessa necessária, uma vez que nenhuma utilidade prática poderá advir do reexame da sentença guerreada.

Conclui-se, então, que o reexame obrigatório torna-se desnecessário em razão dos fatos já consolidados e do decorso do tempo. Nestes termos, em observância com o art. 267, VI, do CPC, extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, quando não concorrer quaisquer condições da ação como o do interesse processual. Diante do exposto, com fulcro no art. 43, I, § 1º, inciso I, do Regimento Interno, c/c o art. 267, VI, do CPC, julgo prejudicada a remessa oficial, em razão da perda do objeto.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

APELACAO CIVEL 398806/RJ 2006.51.01.023642-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:JOAQUIM DE SOUZA
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010236429)

D E C I S Ã O

Insurge-se a parte autora em face de sentença que julgou improcedente a reposição do percentual de 11,98% aos vencimentos de militares e pensionistas do Ministério da Aeronáutica.

Já está pacificada a matéria no sentido de que cabe a reposição do percentual de 11,98% aos vencimentos dos servidores públicos, diferença ocorrida quando da instituição do Plano Real, a partir de 1º de março de 1994. Entretanto, tal percentual só há de incidir nos vencimentos dos servidores públicos dos Poderes Judiciário, Legislativo e do Ministério Público Federal.

De fato, nos termos do art. 168 da Constituição Federal, os valores para pagamento dos seus salários são repassados no dia 20 de cada mês. Já para os funcionários do Executivo, cujo salário é pago em data diversa, inexistente tal diferença entre a URV do dia do pagamento e a do dia de conversão, já que seus salários foram convertidos pela URV do efetivo pagamento, não havendo que se falar, portanto, em reposição do referido índice.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados abaixo transcritos:

EMENTA:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES DA MARINHA. REAJUSTE DE 11,98%. DESCABIMENTO.

I - Pacífica orientação desta Corte no sentido de ser devida a diferença de 11,98%, relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's, apenas aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, os quais, por força do art. 168 da CF, percebiam efetivamente seus salários em torno do dia 20 e 22 de cada mês.

II - In casu, tratando-se de militares da Marinha, não há falar em direito à referida diferença. Precedentes.

Recurso provido." (STJ - RESP - 598667/RJ - 2003/0187287-7 - Quinta Turma - Rel. Min. Felix Fischer - Publicado no DJ de 15.12.2003 - pag. 398).

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REMESSA OFICIAL. ART. 475 DO CPC. MALFERIMENTO. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV'S. PERCENTUAL DE 11,98%. DEFERIMENTO.

(...)

2. Aos servidores do Poder Judiciário, como é o caso vertente, porque não recebem no último dia do mês, mas têm como data base do efetivo pagamento o dia 20, assiste direito de perceberem a diferença do 11,98%, resultante da conversão de cruzeiros reais em URV's, conclusão a que se chega, em virtude de interpretação sistêmica das Medidas Provisórias que regularam o assunto e da Lei nº 8.880/94. 3. Recurso especial conhecido em parte (letra "c"), mas improvido." (STJ - RESP - 462867/PB - 2002/0107928-6 - Sexta Turma - Rel. Min. Fernando Gonçalves - Publicado no DJ de 24.02.2003 - pag. 330);

Esta Eg. Corte também firmou seu posicionamento nesta mesma linha de raciocínio:

EMENTA:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR MILITAR REFORMADO - REPOSIÇÃO DE 11,98% - CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV LEI Nº 8.880/94 - IMPOSSIBILIDADE - ART. 168 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - O critério de conversão dos vencimentos dos servidores públicos civis e militares previsto no art. 22, I, da Lei nº 8.880/94 provocou injustificáveis perdas para os servidores dos Poderes Legislativo Judiciário e do Ministério Público, os quais, em função do disposto no art. 168 da Constituição Federal, recebem suas remunerações, em regra, logo após o dia 20, ou seja, antes do último dia do mês;

II - Hipótese em que o Autor não tem direito à reposição no percentual de 11,98%, eis que, sendo servidor militar reformado, não se pode invocar, em seu prol, a regra do art. 168 da Carta Magna;

III - Recurso e remessa oficial providos." (AC nº 200002010120605/RJ - Rel. Des. Fed. Valmir Peçanha - Publicado no DJ de 19.06.01); no mesmo sentido: (TRF-2ª Região - Processo nº 1999.02.01.0450388 - Terceira Turma - Rel. Des. Fed. Tânia Heine - Publicado no DJU de 11.11.2001 - pag. 359/458); (TRF-2ª Região - Processo nº 1999.02.01.0521401 - Segunda Turma - Rel. Juiz. Fed. Guilherme Couto - Publicado no DJU de 24.09.2002 - pag. 246)

EMENTA:

ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CONVERSÃO EM URV. ÍNDICE DE 11,98%. SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO.

I - A incidência do percentual de 11,98% só é aplicável aos vencimentos dos servidores que, por força do disposto no art. 168 da Constituição Federal, têm data de pagamento anterior ao último dia do mês. Hipótese que não beneficia aos do Poder Executivo. Precedentes jurisprudenciais.

II - Apelação improvida.

(TRF 2ª Região. 1ª Turma. AC 232352 - Proc. nº 2000.02.01.021480-6, Relator: DES FED NEY FONSECA - data da decisão: 09/10/2000)

In casu, sendo o Autor vinculado ao Executivo, Ministério da Aeronáutica, não tem direito ao percentual pretendido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, nego seguimento à apelação, para julgar improcedente o pedido.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 152487/RJ 2007.02.01.000833-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:ARLINDO BELO DE MENDONCA
ADVOGADO	:JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900142632)

D E C I S Ã O

O Juiz de primeiro grau, no processo de cognição, poderá antecipar a tutela jurisdicional esperada liminar e provisoriamente, desde que, analisando a petição inicial, verifique a presença dos fatos que tipifiquem os seus pressupostos autorizadores previstos no art. 273 e seguintes do CPC.

O Legislador processual pátrio condiciona o seu deferimento à existência de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, visando formar o livre convencimento do Juiz, quanto à verossimilhança das alegações, além da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do Réu.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui pelo deferimento ou indeferimento da tutela jurisdicional antecipada, não vejo porque deva o Tribunal "de Apelação" rever sua decisão impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observada pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da decisão do Juiz no primeiro grau, com cinco cautelar, por outra deste Relator, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e traduz sua posição preliminar, enquanto não proferida a sentença de mérito, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder.



Deve, assim, prevalecer a decisão do Juiz de primeiro grau, pois, além de proferir a sentença de mérito, está ele no contato direto com o jurisdicionado, tendo, portanto, maior afinidade com as questões trazidas, constituindo um melhor referencial para a apreciação e a avaliação dos fatos e provas existentes nos autos .

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a Agravada nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 153106/J 2007.02.01.001940-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:ALEXSANDRO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:JOSE FAGUNDES JUNIOR
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010012830)

D E C I S Ã O

O Juiz de primeiro grau, no processo de cognição, poderá antecipar a tutela jurisdicional esperada liminar e provisoriamente, desde que, analisando a petição inicial, verifique a presença dos fatos que tipifiquem os seus pressupostos autorizadores previstos no art. 273 e seguintes do CPC.

O Legislador processual pátrio condiciona o seu deferimento à existência de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, visando formar o livre convencimento do Juiz, quanto à verossimilhança das alegações, além da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do Réu.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui pelo deferimento ou indeferimento da tutela jurisdicional antecipada, não vejo porque deva o Tribunal "de Apelação" rever sua decisão impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observada pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da decisão do Juiz no primeiro grau, com cunho cautelar, por outra deste Relator, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e traduz sua posição preliminar, enquanto não proferida a sentença de mérito, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Deve, assim, prevalecer a decisão do Juiz de primeiro grau, pois, além de proferir a sentença de mérito, está ele no contato direto com o jurisdicionado, tendo, portanto, maior afinidade com as questões trazidas, constituindo um melhor referencial para a apreciação e a avaliação dos fatos e provas existentes nos autos .

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a Agravada nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 153149/RJ 2007.02.01.002033-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:JORGE JOSE RIBEIRO E CONJUGE
ADVOGADO	:HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010244141)

D E C I S Ã O

O Juiz de primeiro grau, no processo de cognição, poderá antecipar a tutela jurisdicional esperada liminar e provisoriamente, desde que, analisando a petição inicial, verifique a presença dos fatos que tipifiquem os seus pressupostos autorizadores previstos no art. 273 e seguintes do CPC.

O Legislador processual pátrio condiciona o seu deferimento à existência de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, visando formar o livre convencimento do Juiz, quanto à verossimilhança das alegações, além da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do Réu.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui pelo deferimento ou indeferimento da tutela jurisdicional antecipada, não vejo porque deva o Tribunal "de Apelação" rever sua decisão impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observada pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da decisão do Juiz no primeiro grau, com cunho cautelar, por outra deste Relator, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e traduz sua posição preliminar, enquanto não proferida a sentença de mérito, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Deve, assim, prevalecer a decisão do Juiz de primeiro grau, pois, além de proferir a sentença de mérito, está ele no contato direto com o jurisdicionado, tendo, portanto, maior afinidade com as questões trazidas, constituindo um melhor referencial para a apreciação e a avaliação dos fatos e provas existentes nos autos .

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a Agravada nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 153194/RJ 2007.02.01.002095-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:RENATO DA SILVA DE SOUZA E CONJUGE
ADVOGADO	:ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010216613)

D E C I S Ã O

O Juiz de primeiro grau, no processo de cognição, poderá antecipar a tutela jurisdicional esperada liminar e provisoriamente, desde que, analisando a petição inicial, verifique a presença dos fatos que tipifiquem os seus pressupostos autorizadores previstos no art. 273 e seguintes do CPC.

O Legislador processual pátrio condiciona o seu deferimento à existência de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, visando formar o livre convencimento do Juiz, quanto à verossimilhança das alegações, além da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do Réu.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui pelo deferimento ou indeferimento da tutela jurisdicional antecipada, não vejo porque deva o Tribunal "de Apelação" rever sua decisão impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observada pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da decisão do Juiz no primeiro grau, com cunho cautelar, por outra deste Relator, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e traduz sua posição preliminar, enquanto não proferida a sentença de mérito, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Deve, assim, prevalecer a decisão do Juiz de primeiro grau, pois, além de proferir a sentença de mérito, está ele no contato direto com o jurisdicionado, tendo, portanto, maior afinidade com as questões trazidas, constituindo um melhor referencial para a apreciação e a avaliação dos fatos e provas existentes nos autos .

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a Agravada nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 153265/RJ 2007.02.01.002209-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:JOSE CARLOS KRUEL
ADVOGADO	:RENATA BRANDAO CARDOSO E OUTROS
AGRAVADO	:SOLANGE MARIA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:MARCIO PINHO DE BARROS E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010252764)

D E C I S Ã O

O Juiz de primeiro grau, no exame das questões que lhe são trazidas, ao externar o seu juízo, o faz, em decorrência da análise dos fatos concretos, sob a ótica do nosso ordenamento jurídico, refletindo, a sua decisão, na consequência jurídica que deles se pode extrair.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui desfavoravelmente ao interesse de uma das partes, não vejo porque deva o Tribunal "de apelação" rever sua decisão, impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observadas pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da sua decisão inicial, por outra desta Eg. Turma, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e deve traduzir a posição preliminar, enquanto não houver o pronunciamento colegiado e definitivo deste C. Tribunal, relativamente à questão em debate, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a Agravada nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 153268/RJ 2007.02.01.002214-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:ALFREDO JOSE ABRANTES E OUTRO
ADVOGADO	:ARNALDO FELIX DE SOUSA E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0002003139)

D E C I S Ã O

O Juiz de primeiro grau, no exame das questões que lhe são trazidas, ao externar o seu juízo, o faz, em decorrência da análise dos fatos concretos, sob a ótica do nosso ordenamento jurídico, refletindo, a sua decisão, na consequência jurídica que deles se pode extrair.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui desfavoravelmente ao interesse de uma das partes, não vejo porque deva o Tribunal "de apelação" rever sua decisão, impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observadas pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da sua decisão inicial, por outra desta Eg. Turma, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e deve traduzir a posição preliminar, enquanto não houver o pronunciamento colegiado e definitivo deste C. Tribunal, relativamente à questão em debate, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a Agravada nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 153951/RJ 2007.02.01.003392-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:DANIEL JOSÉ DA SILVA DE ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação ordinária revisional de contrato de mútuo proposta por Daniel José da Silva de Andrade e outro contra a CEF, deferiu, em parte, a antecipação de tutela, determinando que a ré se abstenha de inscrever os nomes dos autores nos cadastros de inadimplentes. Em relação aos pedidos de suspensão do leilão e manutenção da posse do imóvel, bem como o pedido de depósito, a antecipação da tutela foi indeferida, visto que os autores deixaram de cumprir o disposto no despacho de fls. 73 dos autos de origem ("*para que seja possível decidir quanto à antecipação da tutela, informem os autores, em cinco dias, desde quando deixaram de pagar as prestações*"). Alegam os agravantes o que se segue: 1) o valor da prestação cobrada pela parte ré é de R\$ 539,14, mas o valor devido, na verdade, equivale a R\$ 123,74; 2) é cabível a dispensa de depósito judicial do valor controvertido, nos termos do § 4º do artigo 50 da Lei 10.931/04, vez que o contrato está sendo descumprido pela agravada.

Aduzem, ainda, que cumpriram o despacho de fls. 73 (petição de fls. 81 dos autos principais, juntada extemporaneamente, segundo alegam). Pleiteiam a antecipação da tutela recursal para *"impedir qualquer ato de liquidação do contrato, até ulterior juízo de mérito do agravo."*

Pleiteiam o *"efeito suspensivo da decisão exarada em fls. 77, a autorizar o depósito no valor de R\$ 123,74 (cento e vinte e três reais e setenta e quatro centavos), oficiar ao cartório do RGI competente a impedir a transferência da propriedade do imóvel dos autores para terceiros e dar ciência da presente demanda a terceiros de boa-fé, a manutenção possessória dos agravantes até o trânsito em julgado da presente demanda, a abstenção da agravada de praticar qualquer ato executório contra os agravantes com relação ao débito reclamado até ulterior pronunciamento definitivo da Turma julgadora"*.

Tudo visto, decido.

Com relação ao mérito do agravo, tenho entendido que o mutuário não pode deixar de honrar o seu compromisso até que haja um pronunciamento judicial definitivo sobre a questão. Ele não pode simplesmente suspender o pagamento das prestações, ou depositar o que entende devido, rompendo unilateralmente o contrato, para depois ingressar em juízo. Afinal, o contrato presume-se livremente pactuado entre as partes, não sendo aceitável o argumento de que o mutuário pode deixar de cumprir a sua obrigação porque não concorda com algumas cláusulas contratuais.

Com efeito, o artigo 50, da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, dispõe que o mutuário pode depositar o valor que entende devido, que é incontroverso, em instituição bancária. Quanto ao valor controvertido, poderá ter a exigibilidade suspensa mediante depósito judicial do montante correspondente, no valor ajustado no contrato.

Em seu parágrafo terceiro, o referido artigo permite que o depósito do valor controverso seja feito em instituição diversa daquela com a qual foi realizado o contrato de financiamento habitacional, se pactuado pelos contratantes.

As fls. 91, os agravantes informam que estão inadimplentes desde novembro de 2005.

Não me parece razoável aplicar-se o § 4º do artigo 50 da referida lei ao presente caso, eis que os agravantes primeiro se tornaram inadimplentes para depois pretender discutir as cláusulas contratuais, ditas abusivas. Somente após um ano de inadimplência eles propuseram a ação com o intento de rediscutir o contrato, como eles mesmos afirmam nos autos de origem.

Impende observar que o valor da prestação em março de 1998 era de R\$ 591,11, enquanto que, em dezembro de 2006, os ora agravantes ofereceram, como depósito da prestação, o valor de R\$ 123,74, ou seja, menos de um quarto do valor inicial. Evidentemente, os agravantes não estão agindo com seriedade, pois é óbvio que, decorridos oito anos da assinatura do contrato, não é possível pretender-se redução tão drástica do valor da prestação.

Assim, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, face à manifesta improcedência do presente agravo, com base no art. 557, *caput*, do CPC c/c inciso II do art. 43, do Regimento Interno deste Tribunal, *nego seguimento* ao recurso.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 153969/RJ 2007.02.01.003424-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	: NILSON COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ FAGUNDES JÚNIOR
AGRAVADO	: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Nilson Costa de Oliveira contra decisão que, em ação ordinária, indeferiu a antecipação da tutela pleiteada para obter o reconhecimento da sua incapacidade definitiva para o serviço ativo nas forças armadas e, conseqüentemente, o reintegro ao serviço público, mantendo-o afastado de toda e qualquer função, até o julgamento da ação.

Alega o agravante que, ao contrário do que entendeu o juiz, está presente a verossimilhança da sua alegação, pois a documentação médica que foi juntada aos autos constitui prova suficiente para fundamentar o provimento antecipatório.

Pleiteia a antecipação da tutela recursal para que seja reintegrado na função que exercia com os mesmos vencimentos de então.

Tudo visto, decido.

Os argumentos do agravante, para pleitear o efeito suspensivo, não se amoldam aos requisitos expressamente postos no art. 558 do CPC, eis que não vislumbro presente a relevância da sua fundamentação. Tenho afirmado que para a atribuição de tal efeito ao agravo de instrumento não basta revelar o inconformismo com a decisão impugnada. É indispensável que se atente para os pressupostos legais específicos, sem o que se torna inviável a medida.

O juiz ressaltou na decisão agravada que *"pelo que consta dos documentos juntados aos autos (fls. 22,79,114 e 118), o autor foi considerado apto para o trabalho, embora com restrições a esforços físicos, em duas inspeções de saúde consecutivas (26.04.2005 e 18.05.2006), as quais possuem presunção de veracidade"*. Deste modo, a documentação acostada pelo autor não aponta para o resultado incapacidade definitiva, o que afasta a verossimilhança das suas alegações, requisito posto no artigo 273 do CPC como fundamental para a concessão da antecipação da tutela.

Trata-se, pois, de recurso manifestamente improcedente, pois, uma vez feito o exame da documentação pelo juízo de 1º grau e, não constatando este nenhum indicio sequer de incapacidade definitiva do agravante, não há como, em sede de agravo de instrumento, rever-se esse posicionamento, mesmo porque tal incapacidade só pode ser declarada em perícia médica. Aliás, no Termo de Inspeção de Saúde cuja cópia está às fls. 31/48, consta que o agravante tem lombocíatalgia - doença "degenerativa da coluna lombar, sendo o prognóstico bom desde que respeitadas as restrições". Afirma-se, ainda, na mesma inspeção, que ele não está incapacitado para o serviço, mas apenas que deve "evitar esforços físicos".

Revela-se, pois, sem possibilidade de êxito este recurso, razão pela qual, com base no art. 557, *caput*, do CPC c/c art. 43, §1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nego-lhe seguimento.

Oportunamente remetam-se os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 154477/RJ 2007.02.01.004571-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	: RODRIGO MANHÃES FILHO E OUTRO
ADVOGADO	: ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação ordinária revisional de contrato de mútuo proposta por Rodrigo Manhães Filho e outro contra a CEF, indeferiu a antecipação de tutela pleiteada, em suma, para: 1) depositar em juízo o valor incontroverso da prestação (R\$ 645,26); 2) que sejam mantidos a posse do imóvel até o julgamento final da demanda; 3) requererem a expedição de ofício ao cartório competente para ciência da ação a terceiros; 4) que não sejam incluídos seu nome em qualquer cadastro de restrição ao crédito.

Alegam os agravantes que a simples discussão judicial já inviabiliza a inclusão dos seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito.

Aduzem, ainda, que o dano é iminente e grave, sendo suficiente para ensejar medida antecipatória.

Pleiteiam a antecipação da tutela recursal, em suma, para efetuaem o depósito judicial do valor incontroverso, a não-inclusão dos seus nomes nos cadastros já referidos e a abstenção da CEF em impulsionar a execução extrajudicial.

Tudo visto, decido.

Inicialmente, quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, a argumentação esta mais que ultrapassada, uma vez que o STF já afirmou, por várias vezes, inclusive na vigência da Constituição Federal de 1988, a constitucionalidade daquele diploma legal. Conforme se vê nos seguintes acórdãos:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Jurisprudência desta Corte já assentada, a partir do julgamento do RE 223.075, no sentido da compatibilidade do referido diploma legal com a Constituição Federal.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF - Primeira Turma - RE-240.361-8, publicado no D.J. em 29-10-1999, Min. Ilmar Galvão).

Tenho entendido que o mutuário não pode deixar de honrar o seu compromisso até que haja um pronunciamento judicial definitivo sobre a questão. Ele não pode simplesmente suspender o pagamento das prestações, ou depositar o que entende devido, rompendo unilateralmente o contrato, para depois ingressar em juízo. Afinal, o contrato presume-se livremente pactuado entre as partes, não sendo aceitável o argumento de que o mutuário pode deixar de cumprir a sua obrigação porque não concorda com algumas cláusulas contratuais.

Os próprios agravantes trazem aos autos indicação de que as prestações estão em aberto desde junho de 2006 (fls. 108). Eles afirmam que procuraram a CEF em dezembro de 2006 para propor um acordo em relação aos débitos que contraíram.

Com efeito, o artigo 50, da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, dispõe que o mutuário pode depositar o valor que entende devido, que é incontroverso, em instituição bancária. Quanto ao valor controvertido, poderá ter a exigibilidade suspensa mediante depósito judicial do montante correspondente, no valor ajustado no contrato.

Em seu parágrafo terceiro, o referido artigo permite que o depósito do valor controverso seja feito em instituição diversa daquela com a qual foi realizado o contrato de financiamento habitacional, se pactuado pelos contratantes.

Ocorre que, como bem observado na decisão impugnada, os agravantes estão oferecendo em depósito valor da prestação muito inferior ao ajustado no contrato, não se dispondo a proceder os depósitos e os respectivos pagamentos na forma determinada pela Lei nº 10.931/2004.

Ante o exposto, face à manifesta improcedência do presente agravo, com base no art. 557, *caput*, do CPC c/c inciso II do art. 43, do Regimento Interno deste Tribunal, *nego seguimento* ao recurso, sem prejuízo de que os agravantes requeiram ao juiz os depósitos e pagamentos das prestações nos termos da mencionada lei.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 154735/RJ 2007.02.01.005141-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	: ANA MARIA SALVADOR E OUTRO
ADVOGADO	: RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação ordinária proposta por ANA MARIA SALVADOR E OUTRO contra a CEF, indeferiu a antecipação de tutela pleiteada, em suma, para: 1) pagamento dos valores tidos por incontroversos no montante de R\$ 191,38 (cento e noventa e um reais e trinta e oito centavos); 2) suspender a exigibilidade do crédito decorrente do contrato de mútuo na forma do § 4º do artigo 50 da Lei 10.931/2004, impedindo, assim, a execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66; 3) conseqüentemente, a abstenção da CEF em promover as cobranças diretas de quaisquer modalidades, assim como as indiretas, impedindo-se a inclusão do nome dos autores no CADIN e SERASA, ou, se for o caso, permitindo-se a sua negatificação.

Alega o agravante o que se segue: 1) não houve notificação pessoal do devedor, conforme determina o DL 70/66, vício que torna nula a execução extrajudicial do imóvel; 2) que o instituto da antecipação da tutela foi criado para eliminar a situação de perigo ou injustiça como a que ora se apresenta; 3) que enquanto houver discussão judicial acerca das cláusulas contratuais em tela descabe a inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

Aduz, ainda, a *"incompatibilidade da execução extrajudicial com a atual ordem constitucional"*.

Pleiteia a antecipação da tutela recursal para *"impedir qualquer ato de liquidação do contrato, até ulterior juízo de mérito do agravo."*

Tudo visto, decido.

Inicialmente, quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, a argumentação esta mais que ultrapassada, uma vez que o STF já afirmou, por várias vezes, inclusive na vigência da Constituição Federal de 1988, a constitucionalidade daquele diploma legal. Conforme se vê nos seguintes acórdãos:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Jurisprudência desta Corte já assentada, a partir do julgamento do RE 223.075, no sentido da compatibilidade do referido diploma legal com a Constituição Federal.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF - Primeira Turma - RE-240.361-8, publicado no D.J. em 29-10-1999, Min. Ilmar Galvão).

Com relação ao mérito do agravo, tenho entendido que o mutuário não pode deixar de honrar o seu compromisso até que haja um pronunciamento judicial definitivo sobre a questão. Ele não pode simplesmente suspender o pagamento das prestações, ou depositar o que entende devido, rompendo unilateralmente o contrato, para depois ingressar em juízo. Afinal, o contrato presume-se livremente pactuado entre as partes, não sendo aceitável o argumento de que o mutuário pode deixar de cumprir a sua obrigação porque não concorda com algumas cláusulas contratuais.

Com efeito, o artigo 50, da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, dispõe que o mutuário pode depositar o valor que entende devido, que é incontroverso, em instituição bancária. Quanto ao valor controvertido, poderá ter a exigibilidade suspensa mediante depósito judicial do montante correspondente, no valor ajustado no contrato.

Em seu parágrafo terceiro, o referido artigo permite que o depósito do valor controverso seja feito em instituição diversa daquela com a qual foi realizado o contrato de financiamento habitacional, se pactuado pelos contratantes.

Como bem ressaltou o magistrado de primeiro grau *"o mutuário, além das prestações vincendas, deve de plano efetuar o depósito das prestações vencidas (segundo o parâmetro fixado no parágrafo anterior), pois só assim há garantia do débito, capaz de afastar o direito do credor à execução. O que não se pode admitir é que o mutuário fique vários períodos sem pagar qualquer prestação e, às vésperas da execução extrajudicial, venha correndo à Justiça tentar obstá-la pelo simples oferecimento das prestações vincendas em valor muito inferior ao estabelecido no contrato, o que, aliás, fere o disposto no art. 50 da Lei 10.931/04. No presente caso, o contrato foi repactuado em outubro de 1999, pelo sistema SACRE, sem cláusula de equivalência salarial, e prestação inicial de R\$ 434,09 (fl. 53). As prestações estão em aberto desde dezembro de 2005 (fl. 40). Sem contestar a forma de apuração da prestação inicial, mas apenas a forma de reajustamento, oferece depositar em juízo apenas as prestações vincendas no valor de R\$ 191,38."*

Na verdade, ao oferecer em depósito valor que corresponde a menos de metade da prestação repactuada em outubro de 1999, os autores/agravantes não agem com seriedade, pois é óbvio que, decorridos mais de oito anos da repactuação, não é possível pretender-se redução tão drástica do valor da prestação.

Ante o exposto, face à manifesta improcedência do presente agravo, com base no art. 557, *caput*, do CPC c/c inciso II do art. 43, do Regimento Interno deste Tribunal, *nego seguimento* ao recurso.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 154797/RJ 2007.02.01.005256-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

AGRAVANTE : CARLOS CAETANO BOUCAS

ADVOGADO : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTROS

AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Insurge-se Carlos Caetano Boucas contra decisão que indeferiu a antecipação da tutela pleiteada em ação ordinária por ele proposta contra a União objetivando a sua reintegração na reserva remunerada com direito a promoção na graduação de "*Capitão de Mar e Guerra com proventos de Contra-Almirante, observando os requisitos pertinentes ao prazo de permanência e ao limite de idade, tudo na mais estrita observância do artigo 6º, § 3º da Lei 10.559/02 e do artigo 8º do ADCT.*"

Alega o agravante o que se segue: 1) sendo a matéria dos autos pertinente à "*percepção de benefício de natureza pecuniária não deve e nunca deverá ser alvo de restrições impostas por medidas proibitivas da ADC nº 4º*"; 2) não há qualquer outra norma federal que impeça tal tutela antecipada; Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso; 3) sua pretensão possui caráter alimentar, conferindo caráter humanitário à questão.

Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

Tudo visto, decido.

Observo que não há no ordenamento jurídico pátrio norma que impeça, em caráter geral, a antecipação da tutela contra a Fazenda Pública. Existe, isto sim, vedação em casos específicos, como aqueles expressamente mencionados na Lei nº 9.494/97, que devem ser interpretados restritivamente e são os seguintes: a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; c) concessão ou acréscimo de vencimentos; d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público. Além disso, também não se pode conceder a antecipação da tutela quando esgote o objeto da ação, de forma irreversível.

Sobre as vedações postas na Lei 9.494/97, o colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4/98, entendeu pela impossibilidade da antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do artigo 1º da referida norma (REsp 415864-RS).

No caso, não há como antecipar os efeitos da tutela, pois o seu deferimento implica em concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias, e o conseqüente ônus financeiro para a agravada (União).

O egrégio Superior Tribunal de Justiça, em casos semelhantes a destes autos, tem se pautado por essa orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º, DA LEI Nº 9494/97. ADC Nº 4-Df.

1- Segundo decisão liminar do Plenário do STF, datada 11/02/98, proferida na ADC (MC) Nº 4-Df, estão cassados, a partir dessa data, com efeito vinculante, os efeitos de decisões concessivas de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

2- Recurso conhecido". (REsp 179.669/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 09.11.98)

No mesmo sentido o julgamento do REsp nº 230.878/PE, cujo relator é o Ministro Felix Fischer.

Este Tribunal também vem se manifestando desta forma, como se vê da seguinte ementa, "*in verbis*":

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - CONCESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA - ART. 1º DA LEI Nº 9494/97.

- O STF deferiu medida cautelar na ADC nº 04/Df suspendendo, com efeito vinculante e eficácia ex nunc, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9494/97.

- Na hipótese, os agravantes são militares e pretendem, via antecipação de tutela recursal, o retorno da concessão da gratificação instituída pela Lei 9.442/97, o que, por constituir concessão de vantagem pecuniária, não pode, em razão da decisão do STF, ser deferida por essa via.

- Agravado de instrumento desprovido". (TRF 2º REGIÃO - AG - 105990 -Processo: 200202010463438 - UF: RJ - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Relator(a) Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA - DATA:29/08/2003 - PÁGINA: 446)

A então 2ª Turma já se pronunciou deste modo no julgamento do AG 2000.02.01.025157-8/RJ, da relatoria do Desembargador Federal Paulo Espírito Santo.

Trata-se, pois, de agravo manifestamente improcedente, razão pela qual nego-lhe seguimento, com base no art. 557, *caput*, do CPC c/c inciso II do art. 43, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 155164/RJ 2007.02.01.005917-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

AGRAVANTE : AMAURI BARBOZA E CÔNJUGE

ADVOGADO : ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : TUTÉCIO GOMES DE MELLO E OUTROS

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Amauri Barboza e cônjuge para impugnar decisão interlocutória que indeferiu a inversão do ônus da prova, afastando a aplicação da Lei nº 8.078, de 12/09/1990, em ação por eles ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão de cláusulas de contrato de financiamento da casa própria.

Aduzem os agravantes, em sua peça recursal, que há relação de consumo no presente caso, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor, especialmente o artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90. Deste modo, haveria que se inverter o ônus da prova, nos termos do art. 333, I, do CPC.

Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

Tudo visto, decido.

De acordo com o entendimento atual do Eg. STJ, é cabível, em tese, a inversão do ônus da prova em casos como este, desde que se façam presentes os pressupostos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, que dispõe: "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências." (sublinhei)

É o que se infere da leitura dos julgados abaixo transcritos, *in verbis*:

"Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA, arrimado na alínea 'a' do permissivo constitucional.

Ação: de revisão de cláusulas contratuais, proposta pela recorrida em face da recorrente, em avença de abertura de crédito em conta corrente.

Sentença: inverteu o ônus da prova, por se tratar de relação de consumo e determinou o pagamento de honorários periciais pelo recorrente.

Acórdão: negou provimento ao recurso, nos seguintes termos:

"Prova - Ônus - Inversão - Possibilidade - Relação jurídica amparada pelo Código de Defesa do Consumidor - Consumidora considerada hipossuficiente, sendo necessária a inversão do ônus da prova - Art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - Adiantamento dos honorários pelo agravante - Admissibilidade, eis que seria contraditório inverter o ônus da prova ao agravante, e manter o ônus econômico à agravada - Recurso improvido."

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: alega ofensa aos arts. 19, 33, 333, 458, inciso II, 463, inciso II, 535, inciso II e 538, parágrafo único, todos do CPC, insurgindo-se contra:

I- a rejeição dos embargos de declaração;

II- o afastamento da aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC;

III- a inversão do ônus da prova.

Relatado o processo, decide-se.

I- Da rejeição dos embargos de declaração.

O recorrente alega que o acórdão impugnado violou as disposições do art. 535, do CPC. Contudo o 1º TAC/SP apreciou corretamente as questões argüidas pelas partes pertinentes para a resolução da controvérsia, embora com conclusão diversa da pretendida pelo recorrente, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração.

O sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita de alguma das hipóteses ensejadoras previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.

II- Da aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embora rejeitados os embargos de declaração, constata-se que eles realmente foram interpostos pelo recorrente com o objetivo de prequestionamento de determinados dispositivos legais.

Assim, com observância da Súmula 98/STJ, deve ser afastada aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538, do CPC, pois os embargos declaratórios com o fito de prequestionamento não têm caráter protelatório.

III- Da ofensa ao art. 6º, inciso VIII, do CDC. A questão da aplicabilidade do CDC aos contratos de mútuo bancário encontra-se pacificada no STJ, permitindo sua incidência. O 1º TAC/SP, ao constatar a hipossuficiência do recorrente, entendeu que cabia a inversão do ônus da prova e baseou-se nas circunstâncias fático-probatórias constantes dos autos.

Dessarte, uma suposta modificação do julgado, nesse ponto, estaria obstada pela incidência da Súmula 7 do STJ.

Forte em tais razões, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial, e nesta parte DOU-LHE PROVIMENTO, para afastar a multa aplicada pelo tribunal de origem."

(REsp 72135; Relatora Ministra Nancy Andrighi; decisão publicada no DJ em 20.04.2005)

"SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS.

(...)

2. As regras do Código de Defesa do Consumidor, inclusive a que autoriza a inversão dos ônus da prova, são aplicáveis aos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação.

3. Entretanto, para que seja determinada a inversão do ônus da prova, é mister que o magistrado o faça justificadamente, demonstrando presentes os pressupostos do art. 6º, VIII, do CDC, o que inorcorreu na hipótese dos autos, uma vez que o Tribunal *a quo* limitou-se a afirmar que, tratando-se de relação de consumo, tem o fornecedor melhores condições de produzir a prova.

4. É assente na Corte que: "Conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90." (REsp 492.318/PR). Isto porque, "não prevalece a transferência do encargo ao réu, quando o Magistrado deixar de justificar devidamente ocorrerem os pressupostos estabelecidos no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, para a inversão do ônus da prova" (REsp 437.425/RJ).

5. Precedentes da Corte: REsp 492.318/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 08/03/2004; REsp 437.425/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 24/03/2003; REsp 591.110/BA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior DJ 01/07/2004.

6. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a inversão do ônus da prova, que poderá vir a ser determinada, motivadamente e no momento oportuno, pelo Magistrado de primeiro grau, e eximir a CEF da antecipação dos honorários periciais."

(Resp nº 615553/BA; Relator: Ministro Luiz Fux; acórdão publicado no DJ em 28.02.2005)

Segundo a jurisprudência dominante no STJ, aplica-se aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, a inversão do ônus da prova não é automática, pois depende de serem atendidas as exigências do art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90.

No caso, não há elementos que permitam averiguar a hipossuficiência dos agravantes, que não pode ser apenas presumida, como eles defendem, apenas em razão de sua qualidade de mutuários. Não há, nestes autos, qualquer indício de que eles litiguem sob o pálio da justiça gratuita, tampouco que o escritório de advocacia que os assiste o faça de modo gracioso.

De mesmo modo, não se vislumbra a verossimilhança das alegações, o que afasta a incidência do referido dispositivo legal.

Portanto, ausentes os requisitos do inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, aplica-se o disposto no artigo 333 do CPC, devendo a parte que requereu a perícia suportar os honorários requeridos pelo perito.

Deste modo, face à manifesta improcedência do presente agravo, com apoio nos arts. 525-I e 557 do CPC c/c o parágrafo 1º, inciso III do art. 43, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA 9325/RJ 2007.02.01.007926-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

IMPETRANTE : JOSÉ ILDEU ALVES BANDEIRA

ADVOGADO : VICENTE RODRIGUES

IMPETRADO : JUÍZO DO 4º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO RIO DE JANEIRO-RJ

ORIGEM : 4º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ (200651510077961)

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Juiz Federal do 4º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ, que julgou improcedente o pedido, em ação sumaríssima na qual o autor pleiteia a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no pagamento de R\$ 10.638,08 (dez mil, seiscentos e trinta e oito reais e oito centavos), a título de correção de sua conta vinculada do FGTS, pelos percentuais 16,64% e 44,08%.

Na petição inicial, o impetrante sustenta que "*o Juiz impetrado ao juntar a sentença que definiu o pedido autoral como improcedente infringiu as Leis e arts.*" (Lei nº 1.533 c/c art. 108 e art. 5º-LXIX e LV da CF/1988 e art. 7º-I da Lei nº 8.036/1990 e art. 6º da Lei nº 8.078/1990 e LICC).

É o relatório. DECIDO.

A jurisprudência do eg. STJ é maciça no sentido de que o órgão competente para o julgamento de mandado de segurança contra ato judicial de juizado especial federal é a turma recursal. Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE JUIZ DE DIREITO QUE ATUA EM JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a competência para processar e julgar ação mandamental impetrada contra ato de juizado especial é da respectiva Turma Recursal. Precedentes.
2. Recurso especial conhecido e provido." (STJ-5ª Turma, REsp nº 302143/MG, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 05/06/2006).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DE JUIZ DE TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO.

1. A autonomia administrativa, conferida pelo art. 99, CR/88 aos órgãos do Poder Judiciário, implica, além das competências previstas no art. 96, CR/88, outras como a competência para processar e julgar ações, inclusive, mandados de segurança impetrados contra atos de Juízes de determinado órgão ou Tribunal.

2. De acordo com a competência delegada pelos Tribunais Regionais Federais, os atos praticados por Juízes de primeira instância do Juizado Especial Federal ou por Juízes componentes das Turmas Recursais são processados e julgados pela própria Turma Recursal. Precedentes.

3. Recurso ordinário desprovido." (STJ-6ª Turma, ROMS nº 20233/RJ, rel. Min. Paulo Medina, DJU 22/05/2006).

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.

Compete a própria Turma Recursal o julgamento de mandado de segurança impetrado contra decisão monocrática proferida por juiz integrante do Juizado Especial Federal (Precedentes). Recurso ordinário desprovido." (STJ-6ª Turma, ROMS nº 20214/RJ, rel. Min. Felix Fischer, DJU 15/05/2006).

Declarada a incompetência do Tribunal, é de se aplicar o § 2º do art. 113 do CPC, segundo o qual devem os autos ser remetidos ao órgão jurisdicional competente para o julgamento, no caso, a turma recursal.

Ante o exposto, declaro a incompetência desta Corte e, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, determino a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais do Rio de Janeiro.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator
CN/stv

AGRAVO DE INSTRUMENTO 156503/RJ 2007.02.01.008028-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:RENATA PERLINGEIRO DE MELLO PEREIRA
ADVOGADO	:ALEIXO SERENO NETO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010158370)

D E C I S Ã O

O Juiz de primeiro grau, no exame das questões que lhe são trazidas preliminarmente, quando externa seu juízo cautelar, é porque entendeu presentes ou ausentes os pressupostos jurídicos necessários, sejam eles: a plausibilidade jurídica do pedido, o receio de dano ou perigo na demora da intervenção judicial ou a ilegalidade ou abuso de poder dos atos de autoridades públicas.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui pelo deferimento ou indeferimento de liminar, não vejo porque deva o Tribunal "de Apelação" rever sua decisão, impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observada pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da sua decisão, com cunho cautelar, por outra desta Eg. Turma, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e traduz sua posição preliminar, enquanto não proferida a sentença de mérito, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Deve, assim, prevalecer a decisão liminar do primeiro grau, pois, além de ser o seu prolator quem irá proferir a sentença de mérito, está ele no contato direto com o jurisdicionado, tendo, portanto, maior afinidade com as questões, constituindo um melhor referencial para a apreciação e a avaliação dos fatos e das provas existentes nos autos .

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a Agravada nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

APELAÇÃO CÍVEL 399536/RJ 2007.51.04.000358-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:PAULO CESAR BARBOSA
ADVOGADO	:IVANIL JACOMO DA SILVA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200751040003582)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta pelo Autor, contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Volta Redonda/RJ, Dr. MARCUS LÍVIO GOMES, que julgou improcedente o pedido de atualização monetária da conta vinculada do FGTS da parte autora, em ação objetivando a aplicação dos índices de 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 13,69% (janeiro/91) e 13,90% (março/91). Sem honorários advocatícios.

A matéria em questão já foi amplamente discutida nos Tribunais, e há decisões firmando-se na orientação de que os saldos das contas vinculadas ao FGTS devem ser atualizados de acordo com o índice real da inflação, sem expurgos.

Seguindo esta linha, o E. Supremo Tribunal Federal assim entendeu:

"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

(STF - RE nº 226.855-7, RS - Relator: Min. Moreira Alves, j. 31/08/2000)

Em face de tal decisão, editou o E. Superior Tribunal de Justiça a Súmula nº 252, em 13/06/01, no seguinte teor:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidas em 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC), quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN), para maio de 1990 e 7,00% (TR), para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7RS)."

O enunciado exprimiu, então, que o reajuste das contas fundiárias corresponderá, apenas, à diferença entre os percentuais indicados e os já aplicados à época própria, razão por que entendeu legítima a correção monetária já aplicada quanto aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, sendo devidos, apenas, os relativos a janeiro/89 e abril/90.

É o que se observa na decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 343.882-MG (2000/01175548-8), Relator Ministro Francisco Falcão, cujo trecho abaixo destacamos:

"Ocorre que, em recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 226855-7, DJ de 12/09/2000, restou assentado o entendimento de que não são devidos os acréscimos referentes aos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91), pelo que devem ser excluídos da condenação, se for o caso."

Portanto, restou pacificado que somente os índices de 42,72%, relativo a janeiro de 1989; e 44,80%, relativo a abril de 1990, foram aplicados a menor pela CEF, sendo devidos, apenas, as respectivas diferenças, devendo ser compensados os percentuais comprovadamente já aplicados pela CEF.

Entretanto, in casu, requereu a parte autora os índices de 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 13,69% (janeiro/91) e 13,90% (março/91), índices estes aos quais o E. Superior Tribunal de Justiça não considerou devidos, razão por que impõe-se manter a decisão.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, para manter integralmente a r. decisão a quo.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007.

Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 9 DE JULHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 1977.51.01.256996-1(*)

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S/A
ADVOGADO	:ANA LEA MEIRELLES DE ARAUJO ROSA E OUTROS
APELADO	:IMOBILIARIA GOULART LTDA
ADVOGADO	:GERALDO LINO
APELADO	:OLGA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:WALDIR PETRONE E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0002569965)

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECRETO-LEI Nº 3.365/41, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.183-56/2001 - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO - REMESSA NÃO CONHECIDA.

- Trata-se de apelação cível interposta por FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. contra sentença que julgou procedente em parte o pedido para"*desapropriar a área total de 48.450,25 m2 para constituir a servidão administrativa, mediante o pagamento de Cr\$ 691.804,50 (seiscentos e noventa e um mil, oitocentos e quatro cruzeiros e cinquenta centavos) à Imobiliária Goulart, em 30.01.80 e R\$ 35.927,00 (trinta e cinco mil, novecentos e vinte e sete reais) a Olga Barbosa de Souza, em 16.08.99, corrigido monetariamente, acrescido de juros compensatórios a partir da imissão na posse, incidentes sobre o valor da indenização (Súm. 113 do STJ), a taxa de 12% ao ano (Súm. 618 do STF), e de juros moratórios a partir do trânsito em julgado da presente decisão (Súm. 70 do TFR), a taxa de 6% ao ano*". Condenou, ainda, a Autora a pagar aos Réus, proporcionalmente (art. 23 do CPC), honorários advocatícios, fixados em 10% sobre a diferença entre o valor da oferta e o da indenização fixada, acrescida das parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, tudo corrigido monetariamente (Súm. 14 do STJ e 141 do TFR).

- Quanto à determinação de realização de nova perícia, tal questão já se encontra preclusa, e, portanto, insuscetível de nova discussão nesta sede recursal. Acrescente-se, ademais, que o próprio Diploma Processual Cível prevê a possibilidade de se proceder a uma nova perícia, mormente quando constatada a invalidade da citação promovida quanto a uma das partes da relação jurídico-processual.

- Em se tratando a presente hipótese de litisconsórcio necessário, a eficácia da sentença fica adstrita à citação válida de todos os litisconsortes no processo; e pronunciando o juiz a nulidade do ato citatório em relação à expropriada Olga Barbosa de Oliveira, revela-se possível a repetição dos atos processuais considerados necessários a evitar qualquer prejuízo à parte, consoante preconizam os arts. 47 e 249 do CPC.

- O magistrado de primeira instância, ao proferir sua sentença, não efetuou nova condenação da parte ao pagamento da justa indenização aos expropriados. Não se quer ignorar que a Apelante, em momento oportuno, procedeu ao depósito da quantia de Cr\$ 1.456.208,00 (fl. 190) fixada pelo Juízo (fls. 186). O que não se pode perder de vista é que tal montante visava tão-somente a viabilizar a imissão provisória na posse do imóvel impugnado, revertendo a quantia indenizatória ao final fixada em favor dos expropriados.

- Escoreita a sentença ao haver fixado o valor da indenização da segunda expropriada com base na quantia encontrada pelo segundo laudo de avaliação, indenizando, por sua vez, a primeira expropriada, em relação à metragem remanescente (23.060,15 m²), com base no valor encontrado à época em que efetuada a avaliação do imóvel. Inexistência de diferença indenizatória a ser suportada pela Autora, ainda mais quando o valor da indenização fixado na sentença vem acrescido de juros moratórios e compensatórios, tudo corrigido monetariamente. Frise-se que a sentença objetivou apenas fixar o valor da justa indenização a cada uma das partes, descontando, por certo, em sede de execução, o valor já pago pela expropriante quando da realização do depósito judicial.

- Em recente julgamento, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consignou que "*a determinação trazida pela Medida Provisória 1.997-34, de 13.01.2000, ao introduzir no Decreto-lei 3.364/41 o art. 15-B, para que o termo inicial dos juros moratórios seja '1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito', é regra que se coaduna com orientação mais ampla do Supremo, segundo a qual não há caracterização de mora do ente público, a justificar a incidência dos correspondentes juros, sempre que o pagamento se faça na forma e no prazo constitucionalmente estabelecidos (inteligência dos arts. 33 do ADCT e 100 da CF)*" (REsp nº 695.547 / RS, rel. p/ acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 23.05.2005).

- Quanto aos honorários advocatícios, os novos critérios inseridos, pela MP nº 1.774-22, de 11.2.99, no parágrafo primeiro do artigo 27 do Decreto-Lei nº 3.365/41, aplicam-se, a toda evidência, tendo em vista a data de prolação da sentença, posterior ao início da vigência da norma, à hipótese em apreço.



- Precedentes citados.
- Assim, atendidos os critérios do art. 20, § 4º, do CPC, conforme previsão do dispositivo *sub examine*, impõe-se a redução da condenação em honorários para fixá-los em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o valor oferecido e o valor da indenização.
- Demasiado condenar a Apelante ao pagamento de indenização por litigância de má-fé, conforme pretende a Apelada, eis que o recurso interposto não versa exclusivamente sobre a matéria que se encontra preclusa, trazendo, ao revés, à colação, outros argumentos com vistas a modificar os termos consignados no *decisum*.
- Remessa não conhecida, eis que não vislumbrada nenhuma das hipóteses do art. 475 do Código de Processo Civil.
- Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso e não conhecer da remessa, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 21/03/2007 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

(*) Republicado por ter saído com incorreção no original, no Diário da Justiça, Seção II, do dia 04/07/2007, às fls.183/187.

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 9 DE JULHO DE 2007

APELACAO CIVEL 140725/RJ 97.02.18421-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE : ROBERTO DOS WANDERLEY MARIZ E OUTROS
ADVOGADO : TEREZA CRISTINA PACHECO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : VALTER PEREIRA DA SILVA E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : MARLY DE ARAUJO PEREIRA VIEIRA
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101070550)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO - GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO MENSAL - DECRETO-LEI Nº 2.333/87 - EXTINÇÃO - DECRETO-LEI Nº 2.344/87 - PAGAMENTO - NÃO REALIZADO - CONTRADIÇÃO - INEXISTENTE.
- A embargante sustenta que já teria pagado a gratificação de representação mensal aos embargados, no período compreendido entre os Decretos nº 2.333/87 e 2.344/87. Entretanto, depreende-se dos contracheques juntados às fls. 124/126, 130/131 e 135/138, todos referentes aos meses de junho e julho de 1987, que, inequivocamente, não houve pagamento da aludida verba aos recorridos;
- O v. acórdão impugnado não precisa de qualquer espécie de complementação, esclarecimento ou elucidação, pois a questão levantada pela embargante não diz respeito à omissão alegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento aos embargos.
Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA 198940/ES 99.02.16812-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
PROCURADOR : IVONE VILANOVA DE SOUZA
APELADO : ANTÔNIO JOSÉ FIORIO
ADVOGADO : ANGELA MARIA DA SILVA LOPES
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9600100365)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM. AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA. TAXA ANUAL, POR HECTARE. PREÇO PÚBLICO. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. PRAZO PARA PAGAMENTO DA EXAÇÃO. DISCIPLINA POR MEIO DE PORTARIA MINISTERIAL. IMPOSSIBILIDADE EX VI DO DISPOSTO NO § 4º DO ART. 20, DO CÓDIGO DE MINERAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 28 DE MAIO DE 1996, DO DNPM. ILEGALIDADE. LEI Nº 9.314, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1996. IRRETROATIVIDADE.

- 1-) Ação proposta por titular de Alvará(s) de Autorização de Pesquisa em face do Departamento Nacional da Produção Mineral - DNPM, órgão responsável pela concessão da referida autorização, em que se sustenta ilegalidade praticada pelo Exmo. Sr. Ministro de Minas e Energia que, exorbitando da competência que lhe fora atribuída pelo Código de Mineração (Decreto nº 227/67), com as alterações introduzidas pela Lei nº 7886/89, relativamente à fixação dos "*critérios, valores específicos e condições de pagamento*", relativamente à taxa anual, por hectare, instituída no art. 20, inciso II, do referido diploma, dispôs, por meio de Portaria, acerca de questão cuja disciplina havia sido reservada à lei, *ex vi* do § 4º, do supracitado artigo 20, qual seja, o prazo de pagamento da exação.
- 2-) Afastada a aplicação de dispositivos do Código Tributário Nacional, na medida em que não se está diante de espécie tributária.
- 3-) O § 4º, do art. 20, do Código de Mineração dispunha que "*O não pagamento, no prazo determinado em lei, da taxa referida no inciso II, bem como da taxa adicional prevista no art. 26, § 6º, inciso III, deste Código, ensejará a nulidade ex officio do respectivo alvará pelo Diretor-Geral do DNMP.*" (Incluído pela Lei nº 7.886, de 1989)
- 4-) Se o legislador quisesse que essa questão fosse disciplinada, também, como as demais, por Portaria Ministerial, não teria incluído o § 4º, no art. 20, por ocasião das modificações que introduziu por ocasião da edição da Lei nº 7.886/89.
- 5-) É de se reconhecer a ilegalidade das medidas anunciadas pelo DNPM, através da instrução Normativa nº 1, de 28 de maio de 1996, uma vez que tem por fundamento de validade a Portaria nº 663/90, cuja ilegalidade é incontestável.
- 6-) A confirmar esse raciocínio tem-se a edição da Lei nº 9.314/93 que, corrigindo as imperfeições do Código de Mineração, neste particular, alterou a redação do § 1º do art. 20, que passou a ser a seguinte: "*O Ministro de Estado de Minas e Energia, relativamente à taxa de que trata o inciso II do caput deste artigo, estabelecerá mediante portaria, os valores, os prazos de recolhimento e demais critérios e condições de pagamento.*"
- 7-) Acresce que a disciplina desse diploma direciona-se a atos futuros, sendo inaceitável que opere efeitos retroativamente.
- 8-) Apelação e remessa improvidas.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa, na forma do voto do relator.
Rio de Janeiro, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

AGRAVO INOMINADO 139864/RJ 2005.02.01.008442-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE : DIJANETE DE SOUZA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO ALBERTO V. FILHO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RAUL SOUTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO JURISDICIONAL QUE DETERMINA A BAIXA E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS DE PROCESSO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA. CABIMENTO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESCABIMENTO.
I - Cuida-se de agravo inominado interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto de decisão que determinou a baixa e o arquivamento dos autos de processo de execução.
II - É cediço que o provimento jurisdicional que determina a baixa e o arquivamento dos autos, no processo de execução, tem natureza jurídica de sentença. Deste modo, é atacável por meio do recurso de apelação.
III - Não é aplicável ao caso o princípio da fungibilidade recursal, pois está evidente o erro grosseiro. Precedentes do STJ.
IV - Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros da Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, na forma do voto do relator.
Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007. (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 139999/RJ 2005.02.01.008660-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE : MEDICOL MEDICINA COLETIVA S/A
ADVOGADO : JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : SEM PROCURADOR
ORIGEM : DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010082720)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9656, DE 03/06/98. DESPROVIDO O RECURSO.
- Insurge-se a Agravante contra a decisão do MM. Juízo *a quo* que, nos autos da ação ordinária ajuizada em face da Agravada, indeferiu o pedido de tutela antecipada requerido, ao reconhecer a ausência dos requisitos legais autorizadores, em especial, a fumaça do bom direito.
- Reconhecido que o objetivo da norma legal impugnada é evitar a ocorrência do enriquecimento sem causa das operadoras privadas de assistência à saúde, impedindo-se que o Estado preste os serviços de atendimento médico e o lucro fique com as empresas de plano privado que recebeu para prestar tais serviços aos seus beneficiários.
- Configurado que a natureza do ressarcimento não é tributária, mas apenas restitutória, na medida em que permite que o Estado recupere os valores que despendeu com um segmento da sociedade.
- Constatada a inexistência de violação às normas constitucionais contidas nos artigos 196 e 199, pois tais regras não alteram a atuação obrigatória do Estado nas atividades inerentes à saúde, nem desautorizam a atuação de pessoas no âmbito privado nestas atividades, apenas determina o ressarcimento pelo plano privado do atendimento prestado pela rede pública.
- Entendimento lançado pelo E. STF, por ocasião do julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931-8-DF, publicada em 28/05/04, no sentido de manter a vigência do artigo 32 da Lei 9656/98.
- Desprovido o recurso e agravo interno prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo interno.
Rio de Janeiro, 27 de junho de 2007 (data do julgamento)

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7516/RJ 2007.02.01.003705-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AUTOR : LUIZ GUSTAVO PINTO GOMES
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR REIS DE CASTRO MEDEIROS
RÉU : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROCURADOR : SEM PROCURADOR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITERÓI-RJ
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200751020005172)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS SEDIADAS NO INTERIOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL E RELATIVA. ARTS. 94 E 100, DO CPC. SÚMULA 33/STJ.
I - Os arts. 94 e 100, do CPC, conferem ao autor a possibilidade de optar pelo foro onde deseja demandar. A hipótese é de competência territorial, portanto, relativa, sendo vedado ao juiz reconhecê-la de ofício (Súmula nº 33 do STJ). Isto porque se trata de ação em que o autor pretende o reconhecimento do direito à matrícula em uma vaga no curso de Educação Física na Universidade Federal Fluminense - UFF.
II - Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitado - Juízo Federal da 4ª Vara de Niterói/RJ.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, conhecer do conflito, dando-lhe provimento, para declarar a competência do juízo suscitado - JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE NITERÓI/RJ.
Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 9 DE JULHO DE 2007

AGRAVO INOMINADO 295347/RJ 1995.51.01.013898-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÁUDIO MARQUES DA SILVA
AGRAVADA : VERA MARIA GUIMARÃES COSTA
ADVOGADA : ROSÂNGELA MARIA MONTEIRO DIAS
ORIGEM : 17ª VARA FEDERAL/RJ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE JULGA RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA. ART. 20, §§ 3º E 4º, CPC.

I - Não havendo condenação, é cabível a fixação de honorários advocatícios em percentagem sobre o valor da causa. Aliás, nestes casos, é inviável a fixação dos mesmos em percentagem sobre a condenação, porque esta inexistente.

II - Nos casos especiais previstos no § 4º do art. 20, do CPC, não está o juiz obrigado a observar os limites mínimo e máximo, dispostos no § 3º do mesmo artigo. Nestes casos, o juiz deverá determinar o valor dos honorários orientado pela apreciação equitativa e pelos critérios traçados nas alíneas "a", "b" e "c" do mesmo artigo.

III - A agravante sequer tentou demonstrar que o entendimento adotado na decisão monocrática não é dominante ou não se aplica ao caso concreto.

IV - Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros da Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, na forma do voto do relator.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 354883/RJ 2001.51.01.000881-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
EMBARGANTE	:UNIÃO FEDERAL
EMBARGADA	:CONCEIÇÃO DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:ALUÍSIO FIRMINO PEREIRA E OUTRO
ORIGEM	:JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA/RJ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 535 DO CPC.

I - A embargante limita-se a argumentar acerca dos pontos do acórdão embargado com os quais não concorda. O julgado foi expresso em determinar a indenização, por se tratar de pequeno valor, referente a construção destinada à moradia e, ainda, porque houve, ao menos, tolerância da União. A questão já foi devidamente apreciada e não há nada a ser esclarecido.

II - O fato de haver acórdãos desta Corte em sentido contrário em nada altera as razões do acórdão embargado, uma vez que os embargos de declaração não se prestam à uniformização de jurisprudência.

III - Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de questões já apreciadas no julgamento do recurso, mas a sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existente no corpo do acórdão.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO INOMINADO 294512/RJ 2001.51.01.002161-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTES	:ALICE BRANDÃO KLINGELHOEFER DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO	:VIRGÍNIA MOREIRA ROBALLO
AGRAVADA	:UNIÃO FEDERAL
ORIGEM	:19ª VARA FEDERAL/RJ (200151010021610)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE JULGA RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE APLICÁVEL AO CASO CONCRETO.

I - Trata-se de agravo inominado interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, com base em precedentes desta Corte no sentido de que os juízes classistas não fazem jus ao percentual de 28,86% em razão de terem recebido reajustes superiores a esse índice no mesmo período.

II - Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada, qual seja, o de que a sentença está em conformidade com a jurisprudência dominante deste Tribunal sobre a matéria.

III - Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, na forma do voto do relator.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 52097 2003.51.01.011430-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:WILLIAM PACHECO GOMES
ADVOGADO	:JORGE GABRIEL DANTAS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010114300)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. ART. 8º DA LEI Nº 1.533/51. DESCABIMENTO, NO CASO. EXAME DE MÉRITO. NULIDADE DA SENTENÇA.

1. Tendo o juiz indeferido a petição inicial do mandado de segurança com base no art. 8º da Lei nº 1.533/51, adentrando, contudo, no exame do mérito, por considerar que a absolvição no processo penal, por falta de provas, não produz efeitos nas esferas cível e administrativa, proferiu, na verdade julgamento do pedido, o que só poderia ser decido após a instrução regular do processo, com a apresentação das informações pela autoridade impetrada e o parecer do Ministério Público.

2. Apelação provida. Sentença anulada para que se dê prosseguimento à ação, inclusive com audiência do Ministério Público.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por maioria, dar provimento à apelação, para anular a sentença, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro,...../...../..... (data do julgamento)

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.010199-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:AFONSO LUIZ CUZZUOL E OUTROS
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. LEI Nº 11.187, DE 19 DE OUTUBRO DE 2005. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO.

I - Cuida-se de agravo interno, em agravo de instrumento, interposto para impugnar decisão que converteu o agravo de instrumento em agravo retido.

II - É cabível a interposição de agravo interno nos casos de decisão que converteu o agravo em retido, a despeito da vedação contida na Lei 11.187 de 19/10/2005, em consonância com o julgamento proferido pela 3ª Seção desta Corte no mandado de segurança nº 8810 / RJ.

III - Não se vislumbra, no caso concreto, lesão grave e de difícil reparação no tocante à impugnação do valor da causa.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros da Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, na forma do voto do relator.

Rio de Janeiro, 26/06/2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

CN/eca

III - AGRAVO 2006.02.01.010407-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:DIRACY COSTA MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO	:MARCELO MATEDI ALVES E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. LEI Nº 11.187, DE 19 DE OUTUBRO DE 2005. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO.

I - Cuida-se de agravo interno, em agravo de instrumento, interposto para impugnar decisão que converteu o agravo de instrumento em agravo retido.

II - É cabível a interposição de agravo interno nos casos de decisão que converteu o agravo em retido, a despeito da vedação contida na Lei 11.187 de 19/10/2005, em consonância com o julgamento proferido pela 3ª Seção desta Corte no mandado de segurança nº 8810 / RJ.

III - Não se vislumbra, no caso concreto, lesão grave e de difícil reparação no tocante à impugnação do valor da causa.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros da Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, na forma do voto do relator.

Rio de Janeiro, 26/06/2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

CN/eca

III - AGRAVO 2006.02.01.013270-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:JORGE LUIZ DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO	:CHRISTIAN ALBANO DA SILVA REIS
ORIGEM	:9ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. LEI Nº 11.187, DE 19 DE OUTUBRO DE 2005. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO.

I - Cuida-se de agravo interno, em agravo de instrumento, interposto para impugnar decisão que converteu o agravo de instrumento em agravo retido.

II - É cabível a interposição de agravo interno nos casos de decisão que converteu o agravo em retido, a despeito da vedação contida na Lei 11.187 de 19/10/2005, em consonância com o julgamento proferido pela 3ª Seção desta Corte no mandado de segurança nº 8810 / RJ.

III - Não se vislumbra, no caso concreto, lesão grave e de difícil reparação, no tocante à conversão do agravo de instrumento em agravo retido.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros da Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, na forma do voto do relator.

Rio de Janeiro, 26/06/2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

CN/eca

III - AGRAVO 2007.02.01.000295-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:EDSON KOETZ
ADVOGADO	:NEIDI GONÇALVES DE AGUIAR E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:11ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. LEI Nº 11.187, DE 19 DE OUTUBRO DE 2005. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO.

I - Cuida-se de agravo interno, em agravo de instrumento, interposto para impugnar decisão que converteu o agravo de instrumento em agravo retido.

II - É cabível a interposição de agravo interno nos casos de decisão que converteu o agravo em retido, a despeito da vedação contida na Lei 11.187 de 19/10/2005, em consonância com o julgamento proferido pela 3ª Seção desta Corte no mandado de segurança nº 8810 / RJ.

III - Não se vislumbra, no caso concreto, lesão grave e de difícil reparação, no tocante à conversão do agravo de instrumento em agravo retido.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros da Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, na forma do voto do relator.

Rio de Janeiro, 26/06/2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator



EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 9 DE JULHO DE 2007
AGRAVO INOMINADO 221441/RJ 1999.02.01.060473-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SUELY BARROSO MOSQUERA E OUTROS
AGRAVADA :CLEONICE DA LUZ DOS SANTOS
ADVOGADO :CELSO NORONHA DA CUNHA
ORIGEM :20ª VARA FEDERAL/RJ

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE JULGA RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC. FGTS. COMPENSAÇÃO DE PERCENTUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I - Uma vez que a própria sentença já havia consignado a possibilidade de compensação dos percentuais já pagos pela CEF na via administrativa, sequer haveria interesse da agravante, neste particular, a justificar a interposição do recurso.
II - A decisão monocrática também se encontra em consonância com o entendimento do STJ no sentido de que são cabíveis os honorários, em razão de ter sido proferida a sentença antes da edição da Medida Provisória nº 2.164-40, de 26/07/2001.
III - Não é possível, em sede de agravo inominado, rever os pressupostos da fixação da verba honorária, sendo certo, contudo, que a sentença recorrida fixou tal verba em consonância com o parágrafo único do art. 21 do CPC, eis que a CEF sucumbiu em parte substancialmente maior do pedido.
IV - A agravante sequer tentou demonstrar que o entendimento adotado na decisão monocrática não é dominante ou não se aplica ao caso concreto.
V - Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO
Decidem os membros da Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, na forma do voto do relator.
Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).
ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator
APELAÇÃO CÍVEL 378831/RJ 2003.51.10.010170-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
APELADO :SEBASTIAO ACCACIO DE CAMPOS
ADVOGADO :JOSE MANUEL MAIROS ALVES
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200351100101706)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. MULTA DIÁRIA POR NÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO (ASTREINTES). POSSIBILIDADE. ASSEGURAR A EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.
- Apelação em embargos à execução julgados improcedentes, em ação relativa a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária do FGTS do Autor.
- Recurso interposto em face de decisão que condenou a CEF em multa diária no valor de R\$ 100,00 ao dia, com fulcro no art. 461 do CPC, no caso de descumprimento da obrigação de dar.
- Segundo posicionamento da Jurisprudência dos Tribunais Superiores, o não cumprimento de obrigação possibilita ao Juízo à fixação de multa diária, nos casos envolvendo correção de saldos de conta vinculada ao FGTS, no sentido de assegurar a efetividade da prestação jurisdicional.
- Ainda que possível, desnecessária no caso presente a fixação de multa (astreinte), tendo em vista já se encontrar o valor devido depositado em conta à disposição do Juízo.
- Recurso a que se dá parcial provimento, apenas para determinar que seja a multa retirada da sentença.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar parcial provimento à apelação.
Rio de Janeiro, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).
PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

APELACAO CIVEL 346262/RJ 2004.51.10.000222-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE :CRISTIANO PIRES DE ALMEIDA E CONJUGE
ADVOGADO :ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DO MERITI (200451100002228)

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REDISCUSSÃO.
- Embargos de declaração opostos sob alegação de obscuridades e omissões.
- Inexistência de qualquer vício que justifique o atendimento recursal.
- Negado provimento ao recurso.
A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento aos embargos.
Rio de Janeiro, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).
PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator e Presidente da Turma
APELACAO CIVEL 346267/RJ 2004.51.10.000825-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE :CRISTIANO PIRES DE ALMEIDA E CONJUGE
ADVOGADO :ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DO MERITI (200451100008255)

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REDISCUSSÃO.
- Embargos de declaração opostos sob alegação de obscuridades e omissões.
- Inexistência de qualquer vício que justifique o atendimento recursal.
- Negado provimento ao recurso.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento aos embargos.
Rio de Janeiro, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).
PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator e Presidente da Turma
III - AGRAVO 2006.02.01.002726-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE :ELISABETE APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO :HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :29ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. LEI Nº 11.187, DE 19 DE OUTUBRO DE 2005. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO.
I - Cuida-se de agravo interno, em agravo de instrumento, interposto para impugnar decisão que converteu o agravo de instrumento em agravo retido.
II - É cabível a interposição de agravo interno nos casos de decisão que converteu o agravo em retido, a despeito da vedação contida na Lei 11.187 de 19/10/2005, em consonância com o julgamento proferido pela 3ª Seção desta Corte no mandado de segurança nº 8810/RJ.
III - Não se vislumbra, no caso concreto, lesão grave e de difícil reparação, no tocante à conversão do agravo de instrumento em agravo retido.
IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO
Decidem os membros da Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, na forma do voto do relator.
Rio de Janeiro, 26/06/2007.
ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator
CN/eca
III - AGRAVO 2006.02.01.007009-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE :DARCY VIEIRA CARDOSO E CONJUGE
ADVOGADO :MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :2ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. LEI Nº 11.187, DE 19 DE OUTUBRO DE 2005. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO.
I - Cuida-se de agravo interno, em agravo de instrumento, interposto para impugnar decisão que converteu o agravo de instrumento em agravo retido.
II - É cabível a interposição de agravo interno nos casos de decisão que converteu o agravo em retido, a despeito da vedação contida na Lei 11.187 de 19/10/2005, em consonância com o julgamento proferido pela 3ª Seção desta Corte no mandado de segurança nº 8810 / RJ.
III - Não se vislumbra, no caso concreto, lesão grave e de difícil reparação, no tocante à conversão do agravo de instrumento em agravo retido.
IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO
Decidem os membros da Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, na forma do voto do relator.
Rio de Janeiro, 26/06/2007.
ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator
CN/eca
CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7255/RJ 2006.02.01.010346-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AUTOR :ADILIO PAULINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO :HUMBERTO SILVA
RÉU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
SUSCITANTE :JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
SUSCITADO :JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010200790)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR E PROCESSO PRINCIPAL. DEPENDÊNCIA. JUÍZO COMPETENTE. SENTENÇA JÁ PROFERIDA NO PROCESSO PRINCIPAL. ARTS. 796 E 800 DO CPC.
I - O autor ajuizou ação cautelar em que pretende receber o valor do precatório decorrente de outra ação já julgada, que, segundo afirma, teria sido pago a terceiros.
II - As normas de conexão e continência têm a finalidade de evitar a prolatação de decisões conflitantes. Em tese, isto não é mais possível quando uma das ações já se encontra julgada, aplicando-se a regra da Súmula 235/STJ que dispõe: "*A conexão não determina a reunião de processos, se um deles já foi julgado*".
III - De acordo com o art. 800 do CPC, as medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; o art. 796 do CPC, por sua vez, dispõe que o procedimento cautelar é sempre dependente do principal. Deste modo, embora já julgada a ação principal, a cautelar deve ser apreciada pelo mesmo juízo, pois ela é meramente instrumental e tem por finalidade resguardar o resultado deste.
IV - Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitado - JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA/RJ.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar a competência do juízo suscitado - JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA/RJ.
Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).
ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7372/RJ 2006.02.01.013632-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

AUTOR :MARLY FONSECA SAMIG

ADVOGADO :FERNANDO DE PAULA FARIA

RÉU :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

SUSCITANTE :JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ

SUSCITADO :JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ

ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010136113)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RENOVAÇÃO DE AÇÃO COM MESMAS PARTES E MESMO PEDIDO. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA NA AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE. PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 44 DO PROVIMENTO Nº 01/2001 DA CORREGEDORIA-GERAL DA 2ª REGIÃO. NÃO-APLICAÇÃO. ART. 253 DO CPC. REDAÇÃO DA DA PELA LEI Nº 10.358, DE 27/12/2001.

I - No caso, a autora ajuizou inicialmente uma primeira demanda com vistas à incidência de juros progressivos sobre o saldo de sua conta vinculada, obtendo êxito. Posteriormente, ajuizou nova ação, em litisconsórcio com outros, pleiteando a correção do saldo de sua conta vinculada, com incidência de juros progressivos.

II - Nos termos da Súmula nº 235/STJ: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

III - Não se aplica ao caso o art. 44 do Provimento nº 01/2001 (Consolidação das Normas da Corregedoria-Geral da 2ª Região, de 31/01/2001), que determina a competência, por prevenção, do juízo que julgar extinto o processo sem solução do mérito, quando a parte ajuizar novos processos entre as partes originárias, calcadas na mesma pretensão material, mesmo porque a sentença proferida na ação ajuizada anteriormente apreciou o mérito.

IV - Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitante - JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA/RJ.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar a competência do juízo suscitante - JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA/RJ.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7383/RJ 2006.02.01.013839-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

AUTOR :JOÃO DARRIGUE FARO RIBEIRO

ADVOGADO :JOSUÉ LEMOS BEZERRA

RÉU :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :ANDRÉ LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS

SUSCITANTE :JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ

SUSCITADO :JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ

ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010156033)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DE NOVA DE AÇÃO EM QUE A PARTE REQUER CONSECUTÓRIOS DO PEDIDO FORMULADO EM AÇÃO ANTERIOR. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA NA AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE. PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 44 DO PROVIMENTO Nº 01/2001 DA CORREGEDORIA-GERAL DA 2ª REGIÃO. NÃO-APLICAÇÃO. ART. 253 DO CPC. REDAÇÃO DA DA PELA LEI Nº 10.358, DE 27/12/2001.

I - Trata-se de ação pleiteando diferenças de juros progressivos, por entender que a base de cálculo sobre a qual os juros concedidos em ação por ele proposta anteriormente - e que teve curso junto à 30ª Vara/RJ - não levou em consideração a correção do saldo de sua conta vinculada do FGTS determinada por sentença proferida em ação que tramitou na 1ª Vara/RJ.

II - Nos termos da Súmula nº 235/STJ: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

III - Não se aplica ao caso o art. 44 do Provimento nº 01/2001 (Consolidação das Normas da Corregedoria-Geral da 2ª Região, de 31/01/2001), que determina a competência, por prevenção, do juízo que julgar extinto o processo sem solução do mérito, quando a parte ajuizar novos processos entre as partes originárias, calcadas na mesma pretensão material, mesmo porque a sentença proferida na ação ajuizada anteriormente apreciou o mérito.

IV - Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitante - JUIZO FEDERAL DA 10ª VARA/RJ.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar a competência do juízo suscitante - JUIZO FEDERAL DA 10ª VARA/RJ.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7499/ES 2007.02.01.003135-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

AUTOR :MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU :ALBERTO CURSINO MOREIRA FILHO

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

SUSCITANTE :JUIZO DA 4A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES

SUSCITADO :JUIZO DA 5A VARA CIVEL DE VITORIA - ES

ORIGEM :5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (2000500010105550)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS. ESPECIALIZAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DE FEITOS. ART. 132 DO CPC. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. MITIGAÇÃO. PRINCÍPIOS DA MÁXIMA EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, INCISO LXXVIII, DA CF. PROVIMENTOS Nºs 10/2004 E 13/2004, DA CORREGEDORIA DESTES TRIBUNAL.

I - O princípio do juiz natural pode, em certas hipóteses, ser mitigado, em favor de um interesse público maior que justifica a redistribuição, considerando que tal medida visa obter maior produtividade das varas especializadas.

II - O fato de que a vara em que o feito tramitou primeiramente (7ª Vara Federal/ES, atual 4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES) ter a mesma competência funcional que a vara para o qual foi redistribuído por último o processo é irrelevante, no caso. Isto porque, uma vez efetuada a primeira redistribuição da antiga 7ª Vara/ES para 8ª Vara/ES fixou-se a competência desta, por força do art. 4º do Provimento nº 10, de 03/05/2004, da Corregedoria deste Tribunal. A segunda redistribuição obedeceu a critérios diversos e o feito já não tinha mais qualquer vinculação com a antiga 7ª Vara/ES que determinasse o retorno dos autos àquela vara, mesmo porque a redistribuição dos feitos, por ocasião da especialização das varas, deu-se de forma aleatória, na forma do Provimento nº 13, de 05/10/2004, da Corregedoria desta Corte.

III - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo da 4ª Vara Federal Cível de Vitória/ES.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, conhecer do conflito, dando-lhe provimento, para declarar a competência do juízo suscitante - JUIZO DA 4ª VARA FEDERAL DE VITÓRIA/ES.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

CONFLITO DE COMPETENCIA 7501/RJ 2007.02.01.003157-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

AUTOR :RENATO CORREA E OUTRO

ADVOGADO :ALEX GARCIA SANNA

RÉU :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

SUSCITANTE :QUINTO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO RIO DE JANEIRO-RJ

SUSCITADO :JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ

ORIGEM :5 JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010224502)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONTRATO DE MÚTUO. ASSINATURA DA ESCRITURA. VALOR DA CAUSA. VALOR DO CONTRATO.

I - Os autores buscam, com a ação, apenas uma obrigação de fazer (outorga de escritura definitiva do imóvel), não estando em discussão "a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico"(art. 259-V, do CPC). Assim, deve prevalecer o valor dado à causa por eles.

II - O principal objetivo da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 10.259/2001), ao fixar o valor da causa como determinante da competência, é o de evitar condenações em valores superiores àquele, sobretudo em face da modalidade de pagamento, que se dá mediante simples requisição, dispensando-se a expedição de precatórios..

III - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - 5ª Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro/RJ.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, conhecer do conflito, dando-lhe provimento, para declarar a competência do juízo suscitante - QUINTO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

EXPEDIENTE Nº 5 DO DIA 9 DE JULHO DE 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 378880/RJ PROC. Nº 2004.51.01.507706-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

EMBARGANTE :LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

ADVOGADO :FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E OUTROS

EMBARGADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA AFASTADA. "TAXA DE OCUPAÇÃO". NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DÚVIDAS QUANTO AOS FATOS E ÀS ALEGAÇÕES. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. ART. 535 DO CPC.

I - A "taxa de ocupação" não é tributo e nem receita derivada, mas sim receita originária, à qual a União tem direito em razão do uso, por terceiros, de seus bens imóveis. Assim, a "taxa de ocupação" não está sujeita às normas do Código Tributário Nacional, sendo, portanto, matéria da área administrativa.

II - O Acórdão embargado discorreu sobre a possibilidade da utilização exceção de pré-executividade, na qual o executado pode pleitear a extinção do processo por falta de preenchimento dos requisitos legais, sendo cabível somente nas hipóteses em que se mostre evidente a inviabilidade do processo, por ausência de uma das condições da ação ou por vício grave no título executivo. Entendeu, outrossim, que "a questão demanda um exame mais aprofundado dos fatos e documentos, o que só é possível em sede de embargos do devedor". Sendo este o entendimento, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade do acórdão.

III - A declaração que o art. 535 do CPC faz menção é a do próprio acórdão, sanando-se eventual omissão, obscuridade ou contradição nele existente e não sobre questões não discutidas nos autos.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 18 de JULHO de 2007, QUARTA-FEIRA, às 13:00 horas. Os processos não julgados neste dia serão julgados na pauta extraordinária do dia 31 de JULHO de 2007, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas.

00001 2000.51.01.028577-3 AC RJ 322212
01.04.04 - Saúde - Serviços - Administrativo

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO

APTE : MEDICOL MEDICINA COLETIVA S/A

ADV : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS

APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

ADV : FLÁVIA MEDINA VILHENA E OUTROS

00002 2001.51.01.013898-7 AC RJ 376597
01.03.01 - Revogação e Anulação de Ato Administrativo - Atos Adminis

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO

APTE : CENTRO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS DE SAO PAULO

ADV : JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS

APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROC : RITA DE CASSIA MARQUES SANTOS DE ARAUJO

00003 2001.51.01.020679-8 AC RJ 362338
01.04.04.06 - Ressarcimento ao SUS - Saúde - Serviços - Administrati

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO

APTE : SEMEG-SERVICOS MEDICOS GUANABARA LTDA

ADV : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROC : FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO



00004 2001.51.01.022037-0 AC RJ 390647 01.11.03.04 - Reajuste de 28,86%/ Leis 8622/93 e 8627/93 - Reajuste	
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-SINTRASERF E
outros	
ADV	: ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL
00005 2001.51.01.024195-6 AC RJ 354523 01.04.04.06 - Ressarcimento ao SUS - Saúde - Serviços - Administrati	
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE	: SEMEG - SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA
ADV	: AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
APTE	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC	: RODRIGO PAVAN
APDO	: OS MESMOS
00006 2002.51.01.002390-8 AC RJ 339376 01.03.01 - Revogação e Anulação de Ato Administrativo - Atos Adminis	
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE	: ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS EVANGELICAS DE MONTENEGRO - OASE
ADV	: AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
APDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC	: MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA
00007 2002.51.01.006892-8 AC RJ 333216 01.04.04 - Saúde - Serviços - Administrativo	
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE	: LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE
ADV	: JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS
APDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC	: MARINETE DE JESUS SOUSA NASCIMENTO
00008 2002.51.01.010697-8 AC RJ 357840 01.04.04.06 - Ressarcimento ao SUS - Saúde - Serviços - Administrati	
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE	: PRO SALUTE SERVICOS PARA A SAUDE LTDA
ADV	: LUIZ CARLOS BRANCO E OUTROS
APDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV	: RENATO MARCHENA DO PRADO PACCA
00009 2002.51.01.016749-9 AC RJ 350170 01.04.04.06 - Ressarcimento ao SUS - Saúde - Serviços - Administrati	
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE	: UNIMED SUL CAPIXABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV	: JOAO APRIGIO DE MENEZES
APDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV	: ELIANA ALVES DE ALMEIDA SARTORI
APDO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADV	: REGIMAR DE LUCENA FERNANDES
00010 2002.51.01.023976-0 AC RJ 339876 01.04.04.01 - Repasse de Verbas do SUS - Saúde - Serviços - Administ	
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE	: IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS MERCES DE MONTES CLAROS
ADV	: DAGOBERTO JOSE STEIMEYER LIMA E OUTROS
APDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC	: MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS
00011 2003.51.01.001276-9 AC RJ 382390 01.04.04.06 - Ressarcimento ao SUS - Saúde - Serviços - Administrati	
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE	: SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS DE SERTAOZINHO S/C LTDA
ADV	: AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
APDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-ANS
PROC	: FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO

00012 2003.51.01.019143-3 AC RJ 367342 01.04.04.01 - Repasse de Verbas do SUS - Saúde - Serviços - Administ	
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE	: SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA
ADV	: JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS
APDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC	: FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
00013 2003.51.01.025191-0 AC RJ 370737 01.04.04.06 - Ressarcimento ao SUS - Saúde - Serviços - Administrati	
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE	: MAIMELL SAUDE EMPRESARIAL S/C LTDA
ADV	: JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS
APDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC	: EPAMINONDAS MORAES DE SOZA
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
00014 2004.51.01.000444-3 AC RJ 367917 01.04.04.06 - Ressarcimento ao SUS - Saúde - Serviços - Administrati	
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE	: HOSPITAL SAO MARCOS S/A
ADV	: AUREANE RODRIGUES DA SILVA
APDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC	: ALEXANDRE CHU CHANG
00015 2004.51.01.002335-8 AC RJ 361073 01.04.04.06 - Ressarcimento ao SUS - Saúde - Serviços - Administrati	
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE	: PRO-SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADV	: JOSE ROBERTO MAZETTO
APDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC	: FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
00016 2004.51.01.002336-0 AC RJ 358396 01.04.04.06 - Ressarcimento ao SUS - Saúde - Serviços - Administrati	
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE	: SL SAUDE S/A
ADV	: JOSE ROBERTO MAZETTO
ADV	: MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E OUTRO
APDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC	: DANILO SARMENTO FERREIRA
00017 2004.51.01.014434-4 AC RJ 384113 01.04.04.06 - Ressarcimento ao SUS - Saúde - Serviços - Administrati	
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE	: SANAMED-SAUDE SANTO ANTONIO LTDA
ADV	: AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
APDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-ANS
PROC	: FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
00018 2004.51.01.017316-2 AC RJ 366385 01.04.04.06 - Ressarcimento ao SUS - Saúde - Serviços - Administrati	
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE	: PLANO DE SAUDE UNIFENAS
ADV	: JOSE LUIZ TORO DA SILVA
APDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC	: CHRISTINA DO AMARAL BARRETO
00019 2004.51.01.018304-0 AC RJ 379723 01.04.04.06 - Ressarcimento ao SUS - Saúde - Serviços - Administrati	
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE	: PRONTOMED S/C LTDA
ADV	: LUIZ ANTONIO LESSA E OUTROS
APDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC	: ALEXANDRE CHU CHANG

00020 2004.51.01.019098-6 AC RJ 364646 01.04.04.06 - Ressarcimento ao SUS - Saúde - Serviços - Administrati	
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE	: PLASAC - PLANO DE SAUDE LTDA
ADV	: JOSE LUIZ TORO DA SILVA
APDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC	: FABIO LUIZ DE SOUSA CARVALHO
00021 2004.51.01.024229-9 AC RJ 388654 01.04.04.06 - Ressarcimento ao SUS - Saúde - Serviços - Administrati	
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE	: SAUDE ABC PLANOS DE SAUDE LTDA
ADV	: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
APDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC	: FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
00022 2005.51.01.000501-4 AC RJ 382953 01.04.04.06 - Ressarcimento ao SUS - Saúde - Serviços - Administrati	
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE	: ASSOCIACAO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADV	: ORLANDO PEIXOTO NETO E OUTROS
APDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC	: EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA
00023 2005.51.01.001760-0 AC RJ 375048 01.04.04.06 - Ressarcimento ao SUS - Saúde - Serviços - Administrati	
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE	: MASTER SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADV	: ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO
APDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC	: TARSIS NAMED JORGE
APDO	: UNIAO FEDERAL
00024 2005.51.01.001763-6 AC RJ 368229 01.04.04.06 - Ressarcimento ao SUS - Saúde - Serviços - Administrati	
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE	: MASTER SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADV	: ALEXANDRE ARNAUT ARAUJO
APDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC	: FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
00025 2005.51.01.006510-2 AC RJ 385788 01.04.04.06 - Ressarcimento ao SUS - Saúde - Serviços - Administrati	
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE	: SANTAMALIA SAUDE S/A
ADV	: AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
APDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC	: EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA
00026 2005.51.01.016291-0 AC RJ 387583 01.04.04.06 - Ressarcimento ao SUS - Saúde - Serviços - Administrati	
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE	: IRMANDADE DO HOSPITAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
ADV	: AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
APDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-ANS
PROC	: MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO
00027 2005.51.01.021474-0 AC RJ 375565 01.04.04.06 - Ressarcimento ao SUS - Saúde - Serviços - Administrati	
RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE	: MASTER SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADV	: ALEXANDRE ARNAUT ARAUJO
APDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC	: RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA



00028 2005.51.01.021475-2 AC RJ 375300
01.04.04.06 - Ressarcimento ao SUS - Saúde - Serviços - Administrati

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA
ADV : ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-MENTAR - ANS
PROC : ALEX TAVARES DOS SANTOS

00029 2005.51.01.022115-0 AC RJ 389511
01.04.04.06 - Ressarcimento ao SUS - Saúde - Serviços - Administrati

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : SANTA CASA DE MISERICCORDIA NOSSA SENHORA DE FATIMA E BENEFICIENCIA PORTUGUESA
ADV : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-MENTAR - ANS
ADV : MARIA HELENA MAGALHAES VALENTE E OUTROS

00030 2006.51.01.001139-0 AC RJ 393219
01.04.04.06 - Ressarcimento ao SUS - Saúde - Serviços - Administrati

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A
ADV : RAPHAEL CARNEIRO DA ROCHA FILHO E OUTROS
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-MENTAR - ANS
PROC : CRISTINA AMARAL BARRETO

00031 2005.02.01.005369-9 AG RJ 137743
01.04.04.06 - Ressarcimento ao SUS - Saúde - Serviços - Administrati

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
AGRTE : PRO SALUTE SERVICOS PARA A SAUDE LT-DA
ADV : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
AGRDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-MENTAR - ANS
PROC : SEM PROCURADOR

00032 2006.02.01.009634-4 AG RJ 149038
01.04.04.06 - Ressarcimento ao SUS - Saúde - Serviços - Administrati

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
AGRTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DE FATIMA E BENEFICENCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA
ADV : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
AGRDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-MENTAR - ANS
PROC : EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA

00033 2006.02.01.012517-4 AG RJ 150529
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROBERTA ROSA RIBEIRO E OUTROS
AGRDO : LUIZ FERNANDO MAINA E OUTROS
ADV : ALVARO A. TRUPPEL P. DO CABO E OUTRO

00034 2006.02.01.007270-4 AG RJ 147810
02.09.09 - Revisão Contratual - Sistema Financeiro de Habitação - C

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
AGRTE : ALICY DUTRA BUENO
ADV : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE LUIS DE SOUZA MIRANDA CARDO-SO

00035 2006.02.01.014365-6 AG RJ 151600
02.09.12 - Inscrição SPC/SERASA - Sistema Financeiro de Habitação -

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
AGRTE : JOSE IOMAR GOMES DA SILVA E OUTROS
ADV : MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS

00036 2004.51.01.014122-7 AMS RJ 59415
01.12.09 - Ex-Combatentes - Servidor Público Militar - Administrativ

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : ELIANE MARIA BEDA
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
APDO : UNIAO FEDERAL
00037 2006.51.01.020352-7 AMS RJ 68779
01.12.10 - Promoção / Quadro de acesso - Servidor Público Militar -

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : CARLOS ALBERTO PINHEIRO DE ANDRADE
ADV : DENISE SANTOS ALVES
APDO : UNIAO FEDERAL
00038 2003.51.01.022005-6 AC RJ 369259
01.04.01.01 - Documentos - Registros Públicos - Serviços - Administrativ

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARIA MARGARIDA RIBEIRO ALVES
ADV : ALDAGOBERTO DIAS

00039 2004.50.01.001558-0 AC ES 362520
01.04.02.01 - Matrícula - Ensino Superior - Serviços - Administrati

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : LILIAN CORREA NASCIMENTO
ADV : GUSTAVO DE ALMEIDA RIBEIRO
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROC : SHIZUE SOUZA KITAGAWA
00040 2000.51.01.021636-2 AC RJ 295602
01.04.04.05 - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medi

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC : HERALDO MOTTA PACCA
APTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC : MARIA DE LOURDES F. A. E SAMPAIO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : JORGE SILVA JUNIOR
ADV : SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

00041 2001.51.01.022316-4 AC RJ 353536
01.04.04.05 - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medi

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC : JOSE ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHO-SA
APDO : PAULO JOSE RIBEIRO HOMENIUK E OUTROS
ADV : SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
00042 2002.02.01.023341-0 AC RJ 289184
01.07.09.02 - Poupança - Planos Econômicos - Intervenção no Domínio

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS
APTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC : ADIR GONCALVES JUNIOR
APDO : MARIA ANTONIETA FERRARA E OUTROS
ADV : ELIZABETH SOARES CAMPOS
APDO : MERALDO RIBEIRO DE MORAES E CONJUGE
ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTRO

00043 2000.51.01.028097-0 AC RJ 362243
01.07.09.02 - Poupança - Planos Econômicos - Intervenção no Domínio

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : ALVARO ALVES E OUTROS
ADV : JOSE MARCOS GOMES E OUTRO
APDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC : LUIZ ARMANDO DE LIMA RODRIGUES
00044 2003.50.01.013240-2 AC ES 397444
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : LUIZ CARLOS DALMACIO
ADV : VLADIMIR CAPUA DALLAPICULA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS

00045 2002.51.05.001675-7 AC RJ 397626
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : ARISTOTELES DE QUEIROZ FILHO
ADV : BIANCA DOS SANTOS E SILVA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEILA MATHEUS REGA E OUTROS

00046 1992.50.01.000256-7 AC ES 379471
01.08.03.01 - Registro/Exercício Profissional - Conselhos Regionais

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESP. SANTO - CREA/ES
ADV : MAGDA HELENA MALACARNE
APDO : NILSON LIBARDI
ADV : SEM ADVOGADO

00047 1999.51.01.021097-5 AC RJ 354557
01.11.02.03 - Adicional de Insalubridade - Sistema Remuneratório - S

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : FRANCISCO F. VIEIRA FILHO
APDO : JOSÉ SANTANA SOBRAL E OUTROS
ADV : MARINA ADELAIDE GONCALVES BERTAO MAGALHAES

00048 95.02.00094-3 AC RJ 72650
01.11.04.01 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Civil - Adminis

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARIA DE LOURDES CALDEIRA
APDO : ODILIA BRAGA BARBOSA
ADV : DJALMA FRANCISCO MACHADO FILHO E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL

00049 2002.51.01.019070-9 AC RJ 355352
01.11.04.01 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Civil - Adminis

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : YONICE DOS SANTOS
ADV : CLEMENTE M. V. COSTA
APDO : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ

00050 2003.51.01.010442-1 REOAC RJ 385661
01.11.04.01 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Civil - Adminis

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
PARTEA : NATALIANE CONCEICAO FERREIRA DE ABREU
ADV : JOSE SILVA E OUTROS
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ

00051 2000.51.01.032643-0 AC RJ 347299
01.11.04.06 - Complementação de Benefícios/FUNCEF- Benefícios - Serv

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : ANTONIO PINHO RIBAS E OUTROS
ADV : PEDRO DE OLIVEIRA
APDO : UNIAO FEDERAL

00052 2005.51.01.020384-5 AC RJ 377577
01.12.02.02 - Adicionais - Sistema Remuneratório - Servidor Público

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : CARLOS GERK FILHO
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
APDO : UNIAO FEDERAL

00053 2001.51.10.005884-1 AC RJ 345699
01.12.04.01 - Reforma - Benefícios - Servidor Público Militar - Admini

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ROGERIO DO NASCIMENTO CAVALCANTI
ADV : MARCIO FERNANDO DE SOUZA GONCALVES



00054 2004.51.01.021880-7 AC RJ 381602
01.12.04.02 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Militar - Ad-min

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : TAYLA BITTAR MIRANDA
ADV : ROSANGELA DA C. LEAL SILVA E OUTROS
APDO : MARIA DO CARMO DE JESUS MIRANDA
ADV : MARIENE FERREIRA MENDES FERRARI
APDO : UNIAO FEDERAL

00055 2003.51.01.008868-3 AC RJ 358287
01.12.10 - Promoção / Quadro de acesso - Servidor Público Militar -

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : WALMIR RIBEIRO MAIA E OUTROS
ADV : JORGE ANTONIO DOS SANTOS DORIA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL

00056 1997.50.01.006474-1 AC ES 386083
01.15.01 - Fiscalização/Multas e Sanções - Dívida Ativa não-tri-butár

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECUR-SOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROC : DIANNY SILVEIRA GOMES BARBOSA
APDO : CESAR ALVES DE SOUZA
ADV : SEM ADVOGADO

00057 1997.51.01.011805-3 AC RJ 398632
02.08.09 - Cheque Bancário - Contratos/Civil/Comercial/Econômico e F

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTU-RA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADV : RAFAEL COSTA DE SOUSA E OUTROS
APDO : MFV REPR. IMP/ EXP/ LTDA
ADV : HUMBERTO BELMONTE E OUTRO

00058 1987.51.01.007277-1 AC RJ 391881
02.09.02 - Reajuste de Prestações - Sistema Financeiro de Habi-tação

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : VINICIUS MARI
APDO : LUCIO VITTORIO IANNARELLA E CONJUGE
ADV : MARIO DE AQUINO BORGES E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES E OU-TROS

00059 2002.51.02.004130-0 AC RJ 350870
02.09.08 - Imissão na Posse - Sistema Financeiro de Habitação - Civ

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : MARIA DA PENHA CARDOSO
ADV : ELIANE FURLAN
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARILENE MARIA TAVARES BASTOS PAR-REIRA E OUTROS
APDO : OS MESMOS

00060 2002.51.10.009524-6 AC RJ 363267
02.10.01 - Dano Moral e/ou Material - Responsabilidade Civil - Civil

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JOSE LUIZ DE ALMEIDA BELLO E OUTROS
APDO : LEONARDO ESTEVAO CHAVES
ADV : MARIA DE FATIMA DE SOUZA LIMA E OU-TRO

00061 2004.51.01.020498-5 AMS RJ 60961
01.07.03.02 - Perdimento de Bens - Importações - Intervenção no Domí

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
PAUTA : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
APTE : BRASCHINA TELECOMUNICACOES LTDA
ADV : ANGELA LIMA ROCHA CRISTOFARO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

00062 96.02.38385-2 AMS RJ 17051
01.09.02 - Títulos da Dívida Pública - Dívida Pública - Adminis-trati

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
PAUTA : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
APTE : CARAVELLO S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO
ADV : LUIZ ALFREDO TAUNAY E OUTROS
APDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC : CARLOS ROBERTO BATISTA DE OLIVEIRA

00063 1993.51.01.017489-0 AC RJ 308189
01.11.01.03 - Enquadramento - Regime Estatutário - Servidor Pú-blico

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
PAUTA : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : DALVA DE MATTOS MACHADO E OUTROS
ADV : FERNANDO BAPTISTA FREIRE E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ

00064 1984.51.01.610236-0 AC RJ 333764
01.11.02 - Sistema Remuneratório - Servidor Público Civil - Ad-minist

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
PAUTA : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : LEONARDO DE MELLO CAFFARO
APDO : MARIA ROSA FERREIRA GONCALVES PEREI-RA E OUTROS
ADV : TITO L. C. DE MEDEIROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ

00065 1991.51.01.019134-9 AC RJ 310160
02.09.02 - Reajuste de Prestações - Sistema Financeiro de Habi-tação

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
PAUTA : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
APTE : SHIRLENE LUCIA FERNANDES E OUTROS
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRA-DE E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO GONCALVES ALMEIDA E OU-TROS

00066 1975.51.01.203325-0 AC RJ 307270
01.06.01 - Desapropriação - Intervenção na Propriedade - Admi-nistrat

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
PAUTA : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
APTE : FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A
ADV : ANDRE LUIZ FALCAO TANABE E OUTROS
APDO : ANTONIO DOS REIS
ADV : SEM ADVOGADO

00067 90.02.14668-0 AC RJ 12737
01.11.01 - Regime Estatutário - Servidor Público Civil - Adminis-trat

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
PAUTA : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : EDUARDO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO
ADV : MARCIO BATISTA CORREA DE ARRUDA

00068 1994.51.01.047308-3 AC RJ 297037
01.11.01.03 - Enquadramento - Regime Estatutário - Servidor Pú-blico

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
PAUTA : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
APTE : GEORGETE WOLF VON ARCOSY E OUTROS
ADV : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OU-TROS
APDO : UNIAO FEDERAL

00069 1987.51.01.986349-7 AC RJ 305698
02.07.01 - Cessão de Crédito - Civil

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
PAUTA : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
APTE : MARIA APARECIDA DE HOLANDA CAVAL-CANTI
ADV : IGNACIO DE ARAGÃO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ OCTAVIO BARBOSA LIMA PEDROSO E OUTROS

00070 1988.50.01.006799-6 AC ES 312547
02.03.01 - Proteção Possessória - Posse - Civil

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
PAUTA : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
APTE : LUIZ CEOLIN E FILHOS LTDA
ADV : FERNANDO DE ABREU JUDICE E OUTROS
APDO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTU-RA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADV : CARLOS ROBERTO LOURENCO E OUTROS

00071 1996.51.01.022781-0 AC RJ 299516
02.08.12 - Empréstimo - Contratos/Civil/Comercial/Econômico e Fi-nanc

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
PAUTA : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
APTE : LZ - CONSULTORIA E SISTEMAS S/A
ADV : HYLTON MONIZ FREIRE JUNIOR
APDO : FINEP - FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS
ADV : JAYME HENRIQUE DE AZEVEDO RODRI-GUES

00072 2003.02.01.004341-7 PET ES 1346
02.03.01 - Proteção Possessória - Posse - Civil

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
PAUTA : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
REQTE : BRANDOLINO RIBEIRO - ESPOLIO
ADV : MARCELO TAMERA ALVES
REQDO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTU-RA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADV : RICARDO BARROS BRUM E OUTROS
ASSTE : UNIAO FEDERAL

Rio de Janeiro, 6 de Julho de 2007.
Desembargador Federal ANTÔNIO CRUZ NETTO
Presidente

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 6 DE JULHO DE 2007

III - AGRAVO 156303 2007.02.01.007670-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE : ESFECO ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO : MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREI-RA E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010166420)

Decisão

A folha de consulta processual anexa, relativa ao Mandado de Se-gurança originário, demonstra que, posteriormente à prolação da de-cisão agravada, foi requerida pela impetrante (fls. 191/193 - autos originários) e deferida pelo juízo *a quo* a emenda da inicial, o que implicou na reapreciação do pedido de liminar, e no seu parcial deferimento. Neste contexto, a decisão ora agravada, que indeferia a liminar (fls. 205), por força da reapreciação e do deferimento parcial supervenientes, restou reformada, o que levou a Comissão responsável pela Licitação questionada a suspender o certame, por prazo indeterminado, nos termos dos Ofícios n ºs 002 e 003/2007/C.E.L./Concor-rência SPU-001/2007, encaminhados à agravante, perdendo o pre-sente recurso seu objeto, nos termos do art. 529 do CPC.

Isto posto, com fundamento no art. 557 do CPC, julgo prejudicado o agravo e nego-lhe seguimento.

P.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao MM. Juízo *a quo*, para arquivamento.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2007.
VALÉRIA ALBUQUERQUE
Juíza Federal Convocada
EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 6 DE JULHO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.004821-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE : EVANDRO MONCORES CARVALHO
ADVOGADO : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010167642)
REQUERENTE : EVANDRO MONCORES CARVALHO
PET. 2007/045634
ADVOGADO : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO

DESPACHO

Indefiro, tendo em vista o recurso de fls. 471/485. Devolva-se ao subscritor.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007.
ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 6 DE JULHO DE 2007

III - AGRAVO 2006.02.01.003611-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO

AGRAVANTE : ANA LUCIA SILVA GUSMAO

ADVOGADO : ROMULO BARCELLOS DOS SANTOS

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS

ORIGEM : DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010192616)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, cuja cópia encontra-se disposta às fls. 77/83, a qual, em resumo, deferiu parcialmente o pedido liminar, "determinando a suspensão de qualquer ato que vise à constrição patrimonial da autor e inscrição do nome da autora no sistema de cadastro de inadimplentes, até que seja analisado o mérito da ação, mediante o depósito judicial dos valores controvertidos - vencidos e vencendos - mantendo-se o pagamento do montante incontroverso perante a ré, cujos comprovantes de depósito deverão ser mensalmente, juntados aos autos, a fim de manter a eficácia da liminar concedida, repisando que tal decisão poderá ser revista a qualquer tempo (...)".

Razões de recurso, às fls. 02/07, sustentando, em suma, o não cabimento de depósito de parcelas controvertidas requerendo a concessão da tutela antecipada para que seja deferido "apenas o pagamento da parcela incontroversa vincenda, até a decisão final do processo em andamento".

Instado à manifestação acerca do pleito de antecipação de tutela recursal, entendi por bem, à ocasião, deferir a medida pretendida (fls. 85/90), "autorizando ANA LÚCIA SILVA GUSMÃO a efetivar, unicamente, o depósito das prestações vincendas do financiamento que contratou, no montante de R\$ 204,68, devendo, contudo, ser obedecido o disposto no §1º do art. 50 da Lei 10.931/2004 (...)".

Contra-razões da CEF, às fls. 95/98, sustentando, em resumo, a violação aos ditames do artigo 50, da Lei n.º 10.931/2004, em especial, dos parágrafos primeiro, segundo e quinto.

Relatados, decidido.

Em exórdio, merece destaque o fato de que, não obstante haver deferido a aludida medida tutelar pleiteada (fls. 85/90), após minucioso exame dos autos do presente recurso, entendo aquela merecer reforma, sobretudo, após exegese dos ditames do artigo 50, da Lei n.º 10.931/2004, conforme ver-se-á a seguir.

Cauteloso exame da peça recursal leva à conclusão de que a parte agravante não logrou êxito em, efetivamente, atacar os fundamentos da decisão agravada.

Observando-se o alegado pela parte recorrente, observa-se, de modo inequívoco, a ausência do bom direito, posto que, tal dependeria (e efetivamente depende) de prova pericial contábil, o que, por si só, afasta a possibilidade que aplicação dos ditames contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, bem como no inciso III do artigo 527do mesmo diploma legal.

Por sua vez, reza o artigo 557 do Estatuto dos Ritos que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Logo, à luz do referido artigo 557, concluir-se-á, se por um lado a inadimplência afasta a fumaça do bom direito, por outro a mera alegação de execução do contrato de mútuo, por si só, não é bastante à caracterização do periculum in mora, mesmo porque, tendo-se em mente a natureza ex tunc da decisão formulada, a consequência lógica da procedência do pedido é a nulidade do leilão extrajudicial, o que, naturalmente, gerará a inoponibilidade de direitos por eventuais terceiros de boa-fé em face do vencedor da demanda.

Em reiteração, é pacífico o entendimento segundo o qual, justamente por ter o leilão extrajudicial natureza procedimental administrativa, este não tem o condão de implicar na desocupação do bem, dependendo, para tal, de efetiva arrematação.

Nota-se, in casu, a não atenção aos claros ditames do artigo 50 da Lei n.º 10.931/2004, em especial o parágrafo 1.º, o qual, in verbis proclama "Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia (...) O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados" - grifos nossos.

Nesse sentido, observe-se o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, o qual, não obstante entender pela possibilidade da concessão de antecipação dos efeitos da tutela meritória com vistas à obtenção da suspensão da execução extrajudicial, não se manifestou, diretamente, acerca da recente lei n.º 10.931/2004, razão pela qual, em repúdio aos julgamentos contra legem, tal possibilidade de suspensão deve ser analisada de acordo com o efetivo cumprimento dos ditames do artigo 50 da mencionada lei, sob pena de ilegalidade contra esta; além de violação ao rito processual civil específico da ação de consignação em pagamento.

Nessa linha: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. DECRETO-LEI Nº 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. PENDÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL. TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento interposto perante o TRF/4ª Região em face de decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada pela mutuária. O acórdão recorrido deu provimento ao recurso para autorizar o depósito mensal em juízo, bem como para determinar que a CEF se abstenha de promover execução extrajudicial. No recurso especial, alega-se que: a) a tutela antecipada foi concedida sem que houvesse nos autos qualquer demonstração de prova inequívoca que permitisse a verificação de receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b) o depósito das parcelas vencidas e vincendas pela mutuária violou o art. 890 do CPC que prevê ação própria para a efetivação de depósitos por via judicial; c) o Decreto-Lei nº 70/66 foi declarado constitucional pela Corte Suprema, sendo, portanto, válida a execução nele prevista mesmo quando em trâmite ação revisional do contrato de mútuo. 2. As matérias tratadas nos arts. 890 do CPC e 50 da Lei nº 10.931/04 não foram objeto de discussão no aresto atacado, faltando-lhes, portanto, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial. Incidência da Súmula 282 do STF. 3. A aferição dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada enseja o reexame das provas acostadas aos autos, expediente este vedado na via do recurso especial, por força da Súmula 7 desta Corte. 4. A jurisprudência deste Tribunal já se posicionou, de maneira pacífica, no sentido de admitir a tutela antecipada ou a medida cautelar como meios hábeis à suspensão da execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação enquanto pendente ação revisional de contrato de financiamento habitacional promovida pelo mutuário. Precedentes. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 757.110/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 227)".

Tal qual a razoabilidade lógica indica, a adimplência do mutuário se transmuta em essencial requisito à concessão tutela antecipada (segundo entendimento reiterado em inúmeros julgados do Superior Tribunal de Justiça) para que se suspenda eventual execução extrajudicial. Não sendo suficiente para tanto, o eventual depósito de valor iníquo estipulado unilateralmente pelo devedor, sob pena de afronta à Lei n.º 10.931/2004, a qual é expressa e clara ao impor que os valores tidos por incontroversos, sejam pagos na forma e nos prazos contratados, devendo, por outro prisma, ser depositado em juízo apenas o valor que se tem por controvertido, sob pena de inépcia da inicial. Logo, não resta outro entendimento possível senão aquele no sentido de que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso ora julgado, bem como merece ser reconsiderada a decisão de fls. 85/90, sob pena de afronta direta a dispositivo de lei federal.

ISTO POSTO:

Nego seguimento ao recurso. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao MM. Juízo a quo para arquivamento, com esteio no art. 557 do Estatuto Processual, bem como no art. 43, inciso VII do Regimento Interno do Eg. Tribunal Regional Federal da 2.ª Região. Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2005.02.01.011453-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO

AGRAVANTE : EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS ALMEIDA E CONJUGE

ADVOGADO : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS

ORIGEM : VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010209466)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, cuja cópia encontra-se disposta às fls. 70/72, a qual, em resumo, indeferiu o depósito judicial requerido em valor incontroverso na ação originária, ajuizada com o fito de discutir a legalidade das cobranças das parcelas/prestações inerentes ao Sistema Financeiro de Habitação.

Razões de recurso, às fls. 02/07, sustentando, em suma, o não cabimento de depósito de parcelas controvertidas requerendo a concessão da tutela antecipada para que seja deferido "apenas o pagamento da parcela incontroversa vincenda, até a decisão final do processo em andamento".

Instado à manifestação acerca do pleito de antecipação de tutela recursal, entendi por bem, à ocasião, deferir a medida pretendida (fls. 74/76), no seguintes termos: 1) para determinar à CEF que se abstenha de atos tendentes à execução extrajudicial do imóvel adquirido pelos ora agravantes, bem como de inscrever os nomes dos mesmos em cadastros de inadimplentes, retirando-os, se já tiver inscrito; 2) para autorizar o depósito das prestações vincendas do mútuo hipotecário contratado, no montante de R\$240,49, observado o disposto no § 1º do art. 50 da Lei 10.931/2004 e 3) para determinar que seja oficiado, com urgência, ao registro de imóveis competente, para fins de registro da lide junto à matrícula do imóvel objeto de discussão, tudo até julgamento do presente agravo pelo Colegiado. (...)".

Contra-razões da CEF, às fls. 82/85, sustentando, em resumo, a violação aos ditames do artigo 50, da Lei n.º 10.931/2004, em especial, dos parágrafos primeiro, segundo e quinto.

Relatados, decidido.

Em exórdio, merece destaque o fato de que, não obstante haver deferido a aludida medida tutelar pleiteada (fls. 74/76), após minucioso exame dos autos do presente recurso, entendo aquela merecer reforma, sobretudo, após exegese dos ditames do artigo 50, da Lei n.º 10.931/2004, conforme ver-se-á a seguir.

Cauteloso exame da peça recursal leva à conclusão de que a parte agravante não logrou êxito em, efetivamente, atacar os fundamentos da decisão agravada.

Observando-se o alegado pela parte recorrente, observa-se, de modo inequívoco, a ausência do bom direito, posto que, tal dependeria (e efetivamente depende) de prova pericial contábil, o que, por si só, afasta a possibilidade que aplicação dos ditames contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, bem como no inciso III do artigo 527do mesmo diploma legal.

Por sua vez, reza o artigo 557 do Estatuto dos Ritos que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Logo, à luz do referido artigo 557, concluir-se-á, se por um lado a inadimplência afasta a fumaça do bom direito, por outro a mera alegação de execução do contrato de mútuo, por si só, não é bastante à caracterização do periculum in mora, mesmo porque, tendo-se em mente a natureza ex tunc da decisão formulada, a consequência lógica da procedência do pedido é a nulidade do leilão extrajudicial, o que, naturalmente, gerará a inoponibilidade de direitos por eventuais terceiros de boa-fé em face do vencedor da demanda.

Em reiteração, é pacífico o entendimento segundo o qual, justamente por ter o leilão extrajudicial natureza procedimental administrativa, este não tem o condão de implicar na desocupação do bem, dependendo, para tal, de efetiva arrematação.

Nota-se, in casu, a não atenção aos claros ditames do artigo 50 da Lei n.º 10.931/2004, em especial o parágrafo 1.º, o qual, in verbis proclama "Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia (...) O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados" - grifos nossos.

Nesse sentido, observe-se o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, o qual, não obstante entender pela possibilidade da concessão de antecipação dos efeitos da tutela meritória com vistas à obtenção da suspensão da execução extrajudicial, não se manifestou, diretamente, acerca da recente lei n.º 10.931/2004, razão pela qual, em repúdio aos julgamentos contra legem, tal possibilidade de suspensão deve ser analisada de acordo com o efetivo cumprimento dos ditames do artigo 50 da mencionada lei, sob pena de ilegalidade contra esta; além de violação ao rito processual civil específico da ação de consignação em pagamento.

Nessa linha: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. DECRETO-LEI Nº 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. PENDÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL. TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento interposto perante o TRF/4ª Região em face de decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada pela mutuária. O acórdão recorrido deu provimento ao recurso para autorizar o depósito mensal em juízo, bem como para determinar que a CEF se abstenha de promover execução extrajudicial. No recurso especial, alega-se que: a) a tutela antecipada foi concedida sem que houvesse nos autos qualquer demonstração de prova inequívoca que permitisse a verificação de receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b) o depósito das parcelas vencidas e vincendas pela mutuária violou o art. 890 do CPC que prevê ação própria para a efetivação de depósitos por via judicial; c) o Decreto-Lei nº 70/66 foi declarado constitucional pela Corte Suprema, sendo, portanto, válida a execução nele prevista mesmo quando em trâmite ação revisional do contrato de mútuo. 2. As matérias tratadas nos arts. 890 do CPC e 50 da Lei nº 10.931/04 não foram objeto de discussão no aresto atacado, faltando-lhes, portanto, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial. Incidência da Súmula 282 do STF. 3. A aferição dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada enseja o reexame das provas acostadas aos autos, expediente este vedado na via do recurso especial, por força da Súmula 7 desta Corte. 4. A jurisprudência deste Tribunal já se posicionou, de maneira pacífica, no sentido de admitir a tutela antecipada ou a medida cautelar como meios hábeis à suspensão da execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação enquanto pendente ação revisional de contrato de financiamento habitacional promovida pelo mutuário. Precedentes. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 757.110/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 227)".

Tal qual a razoabilidade lógica indica, a adimplência do mutuário se transmuta em essencial requisito à concessão tutela antecipada (segundo entendimento reiterado em inúmeros julgados do Superior Tribunal de Justiça) para que se suspenda eventual execução extrajudicial. Não sendo suficiente para tanto, o eventual depósito de valor iníquo estipulado unilateralmente pelo devedor, sob pena de afronta à Lei n.º 10.931/2004, a qual é expressa e clara ao impor que os valores tidos por incontroversos, sejam pagos na forma e nos prazos contratados, devendo, por outro prisma, ser depositado em juízo apenas o valor que se tem por controvertido, sob pena de inépcia da inicial.



Logo, não resta outro entendimento possível senão aquele no sentido de que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso ora julgado, bem como merece ser reconsiderada a decisão de fls. 74/76, sob pena de afronta direta a dispositivo de lei federal. ISTO POSTO:

Nego seguimento ao recurso. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao MM. Juízo a quo para arquivamento, com esteio no art. 557 do Estatuto Processual, bem como no art. 43, inciso VII do Regimento Interno do Eg. Tribunal Regional Federal da 2.ª Região. Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.006843-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE :MARIA DE FATIMA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO :CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND E OUTROS
APELADO :UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR :MARIO ROBERTO B BRUM
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010068433)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por Maria de Fátima de Souza e outros, inconformados com a r. sentença, às fls. 83, que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, IV, do CPC.

Razões de apelação, às fls. 86/90, requerem a reforma da sentença. Às fls. 95/96, contra-razões da UFRJ pugnando pelo improvimento do recurso.

Autos distribuídos à E. Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal, sendo encaminhado ao d. "*Parquet*" Federal para parecer, o qual opinou, às fls. 99, pelo não conhecimento do recurso.

Eis o sucinto relatório. Decido:

As razões de apelo não infirmam os termos da r. sentença, cujas razões encontram-se inteiramente dissociadas dos fundamentos da decisão atacada, já que o entendimento que levou à extinção do processo foi o não cumprimento dos despachos, determinando a juntada de documentação requerida pelo MM. Juízo "a quo", que possibilitaria a verificação de litispendência ou coisa julgada. No recurso de apelação, embora negue o Recorrente a litispendência, não infirma a ausência de documentação que comprove tal alegação. Limitou-se, ainda, a discorrer acerca do mérito, sem se contrapor aos argumentos da r. sentença, tornando o presente recurso improspéravel, não sendo possível conhecer do recurso, uma vez que inexistente o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal.

Destarte, revela-se manifestamente inadmissível o recurso deflagrado por não atender aos requisitos de que trata o art. 514 do Estatuto Processual, uma vez que suas razões mostram-se dissociadas do conteúdo da r. decisão que pretende reformar. Nessa linha, iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores, cuja menção é de rigor, conforme notas coligidas por THEOTÔNIO NEGRÃO, em sua obra "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", ed. Saraiva, 36ª ed., pg. 595, nota 10 ao art. 514, "in verbis": "*É dominante a jurisprudência de que não se deve conhecer da apelação: (...) - em que as razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu (RJTJESP 119/270, 135/230, JTJ 259/124, JTA 94/345, Bol. AASP 1.679/52).*

Nesta mesma linha posiciona-se o E. STJ. Veja-se, à guisa de ilustração, os seguintes arestos: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES DE RECORRER DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece de recurso cujas razões mostram-se dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida. Aplica-se, por analogia, o teor da Súmula 182/STJ. Precedentes. 2. Hipótese em que a decisão agravada, com base no art. 212 do RISTJ, negou seguimento ao pedido do impetrante, por incompetência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar mandado de segurança contra Governador de Estado, e a parte agravante, todavia, limita-se a defender a legitimidade passiva de referida autoridade. 3. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no MS 12.060/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 05.02.2007); "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO CONTÊM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. Não pode ser conhecido o recurso especial que apresenta razões dissociadas do julgado recorrido. Enquanto a demanda versa sobre a anulação do contrato de compra e venda e mútuo de imóvel, a pretensão formulada no recurso especial trata dos índices de correção monetária incidentes na atualização de contas vinculadas ao FGTS, da aplicação ao saldo das contas dos juros progressivos, havendo ainda insurgência quanto ao entendimento de que é da CEF a obrigação de apresentação dos extratos relacionados às contas. 2. Aplicável, por analogia, o óbice de admissibilidade previsto no enunciado da Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). 3. Recurso especial não conhecido." (REsp 609.214/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZA-

VASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 31.05.2007); "ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284 DO STF. 1. Revela-se deficiente a fundamentação do recurso quando as razões expostas pelo recorrente estão dissociadas dos fundamentos da decisão impugnada. Inteligência da Súmula n. 284 do STF. 2. Recurso especial não-conhecido." (REsp 632.515/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 07.05.2007)

Isto posto, nego seguimento ao apelo. Decorrido "in albis" o prazo, restituam-se os autos à primeira instância, para as providências cabíveis

P.I.
Rio de Janeiro, 02 de julho de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 95.02.18306-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE :MARIA ODETE DA SILVA LIMA E OUTROS
ADVOGADO :MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
APELADO :UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO (UNI-RIO)
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200362630)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por MARIA ODETE DA SILVA LIMA e outros, inconformados com a r. sentença, às fls. 40, que indeferiu a inicial, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito (art. 284, parágrafo único, do CPC).

Razões de apelação, às fls. 42/50, requerem a reforma da sentença. Autos distribuídos à E. Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal, sendo encaminhado ao d. "*Parquet*" Federal para parecer, o qual opinou, às fls. 60/61, pelo provimento do recurso.

Eis o sucinto relatório. Decido:

De fato, não emendou o Autor a inicial no prazo estipulado nos estritos termos do art. 284 do CPC.

Ainda que assim não fosse, a matéria de fundo não comporta maiores controvérsias uma vez que se encontra pacificado no e. STJ que inexistente direito adquirido a reposição salarial de 26,06% referente a URP de junho de 1987, nem de 26,05% referente a URP de fevereiro de 1989, nos reajustes dos vencimentos dos servidores públicos. Desta forma, caso se entendesse de forma diversa neste momento quanto à emenda da inicial, futuramente a demanda se apresentaria inútil. Isto posto, nego seguimento ao apelo. Decorrido "in albis" o prazo, restituam-se os autos à primeira instância, para as providências cabíveis.

P.I.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.010410-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE :CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESPÍRITO SANTO CEFETES
PROCURADOR :DALTON SANTOS MORAIS
AGRAVADO :CYNTHIA NUNES MILANEZI
ADVOGADO :LILIAN MAGESKI ALMEIDA
ORIGEM :2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010081419)

DECISÃO

Pretendendo ver reformada a decisão que deferiu o pedido de liminar "para determinar ao Gerente de Recurso Humanos do Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo que defira a posse da impetrante no cargo de Técnico em Assuntos Educacionais para a presente data, 30 de agosto de 2006, eis que a compatibilidade de horários deverá ser aferida a partir da entrada em exercício da impetrante (...)", interpôs a parte impetrada, o presente agravo. Proferida sentença, conforme notícia o ofício de nº OFJ.0002.000158-3/2007 do MM. Juízo *a quo*, o qual ora determino a juntada, encaminhando cópia da mesma, na qual foi extinto o feito sem julgamento de mérito, resulta, a toda evidência, prejudicado o exame do presente recurso.

ISTO POSTO: JULGO PREJUDICADO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, PELO QUE AO MESMO, NEGO SEGUIMENTO COM LASTRO NO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos à instância inferior para arquivo (art. 227, parágrafo único do RI)

P. I.

RIO DE JANEIRO, 02 DE JULHO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.013816-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE :ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ASOEC
ADVOGADO :MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTROS
AGRAVADO :LUANA ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO :MARION ALMEIDA DA SILVA
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200651020045323)

DECISÃO

Pretendendo ver reformada a decisão que deferiu o pedido de liminar "para determinar ao impetrado que proceda à inscrição da Impetrante na disciplina Prática Jurídica IV, desde que não haja outro pré-requisito, assegurando sua participação, até ulterior decisão judicial, interpôs a parte impetrada, o presente agravo.

Proferida sentença, conforme notícia o ofício de nº GAB.0101.000335-0/2007 do MM. Juízo *a quo*, o qual ora determino a juntada, encaminhando cópia da mesma, na qual foi concedida a segurança, confirmando a liminar, resulta, a toda evidência, prejudicado o exame do presente recurso.

ISTO POSTO: JULGO PREJUDICADO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, PELO QUE AO MESMO, NEGO SEGUIMENTO COM LASTRO NO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos à instância inferior para arquivo (art. 227, parágrafo único do RI)

P. I.

RIO DE JANEIRO, 02 DE JULHO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.014694-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE :AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
PROCURADOR :LUCIANA MARINHO DA SILVA
AGRAVADO :PETROBOM DISTRIBUIDORA DE PETROLEO S/A
ADVOGADO :EDSON APARECIDO DA SILVA
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010233118)

DECISÃO

Pretendendo ver reformada a decisão que deferiu o pedido de liminar "para autorizar o reinício das atividades comerciais da Impetrante, *si et in quantum* o Impetrado renove todos os prazos administrativos, com notificações postais, na segurança de AR (aviso de recebimento)", interpôs a parte impetrada, o presente agravo.

Proferida sentença, conforme notícia o ofício de nº OFIOMS.0007.000180-4/2007 do MM. Juízo *a quo*, encaminhando cópia da mesma, na qual foi denegada a ordem, revogando a liminar deferida, resulta, a toda evidência, prejudicado o exame do presente recurso.

ISTO POSTO: JULGO PREJUDICADO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, PELO QUE AO MESMO, NEGO SEGUIMENTO COM LASTRO NO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos à instância inferior para arquivo (art. 227, parágrafo único do RI)

P. I.

RIO DE JANEIRO, 02 DE JULHO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.006154-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE :CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO :AIRES ALEXANDRE JUNIOR E OUTROS
APELADO :SAC BRASIL S/A
ADVOGADO :GABRIELA VASQUEZ PINHEIRO DE MENDONCA E OUTRO
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010061540)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Conselho Regional de Administração, inconformado com a r. sentença de fls. 283/287, que julgou procedente o pedido formulado "*(...) para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre a Autora e o Réu que faz surgir a obrigação de registro junto ao Conselho Regional de Administração, bem como a nulidade do processo administrativo nº6198990-8, cancelando, em consequência, o auto de infração lavrado pelo CRA/RJ contra a Autora sob o nº 00100 e desobrigando-a do pagamento da multa que lhe exige o Réu. (...)*".

Razões de apelo, às fls. 292/298, pugnam pela integral reforma da r. sentença recorrida, alegando, em síntese, que "(...) A Lei 6.839/80, em seu art. 1º estabeleceu que o registro de empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões será feito em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Tem-se, pois, mais que um evento a determinar a formalização do registro: atividade básica ou prestação de serviços à terceiros. Esses eventos podem ser coincidentes num mesmo ramo, isto é através das atividades básicas serem prestadas à terceiros, como podem apresentar diversidade, sendo uma a atividade básica e a prestação do serviço ligar-se a outra ou outras atividades, sendo possível a empresa ter duas ou mais atividades básicas paralelas. É a vida, a dinâmica que a empresa tem ou se propõe a ter que vai determinar a necessidade do registro, desde que a atividade básica ou a prestação de serviço caracterize o exercício de uma profissão reconhecida por Lei, como acontece no presente caso. (...)"

Contra-razões, às fls. 302/305, louvando os termos do respeitável julgado, pedem sua manutenção "in totum". Parecer do MPF, às fls. 308/311, pelo conhecimento e desprovidimento do apelo.

É o sucinto relatório.

Não merece qualquer retoque o julgado de primeiro grau, porquanto deu justa e jurídica solução à controvérsia posta nos autos, reportando-me aos seus doutos argumentos como razões de decidir, permitindo-me transcrever o seguinte trecho "in verbis": "(...) A Autora não tem a administração de empresas como sua atividade básica, primordial e preponderante, nem presta serviços, dessa natureza, a terceiros. A atividade preponderante da Autora é a prestação de serviços de telecomunicações em geral, atinente à área de Engenharia, que não está prevista entre aquelas elencadas no art. 2º da Lei nº 4.769/65, não estando, pois sujeita a registro na entidade competente para fiscalização do exercício da Administração. (...)". Mencione-se, ainda, a existência de precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça desfavoráveis à tese do Recorrente, trazendo à colação os seguintes arestos: "AGRAVO REGIMENTAL - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA/RS - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - EXERCÍCIO DE COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS - INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Merece acolhimento a alegação de que a autarquia federal goza do privilégio estatuído no art. 188, do CPC, por força de alteração legislativa conferida pela Lei 9.469/97. Conhecimento do Recurso Especial. 2. Nas razões do recurso especial, sustenta a recorrente que a ora recorrida exerce atividade de comercialização de produtos veterinários, razão pela qual é obrigada a dispor de médico veterinário como responsável técnico. 3. Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, assim como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 4. No caso dos autos, como expõe o Tribunal a quo, a recorrida exerce comércio de produtos agropecuários em geral, e não presta serviço na área de medicina veterinária, razão pela qual faz-se desnecessário seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. Logo, conclui-se que o recurso especial não merece provimento. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 739.422/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 04.06.2007); "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. NECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. 1. As empresas que desempenham atividades relacionadas ao factoring não estão dispensadas da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Administração, porquanto comercializam títulos de crédito, utilizando-se de conhecimentos técnicos específicos na área da administração mercadológica e de gerenciamento, bem como de técnicas administrativas aplicadas ao ramo financeiro e comercial. 2. Recurso especial improvido." (STJ, REsp 497.882/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 24.05.2007); "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO. DESCABIMENTO. 1. O registro nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia somente é obrigatório para aquelas pessoas jurídicas, cuja atividade básica seja a prestação de serviços relacionados com as três atividades disciplinadas pelos referidos conselhos. 2. É firme a jurisprudência no sentido de destacar-se a atividade preponderante da empresa para que se vincule a mesma ao Conselho encarregado pela fiscalização profissional. 3. A empresa, que desempenha o comércio de chaves e de recarga de extintores, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da função inerente à engenharia. 4. Deveras, a imposição do registro não pode ser inaugurada por Resolução, pelo que, muito embora seja ato administrativo de caráter normativo, subordina-se ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior, in casu, à lei e à Constituição Federal, não sendo admissível que o poder regulamentar extrapole seus limites, ensejando a edição dos chamados "regulamentos autônomos", vedados em nosso ordenamento jurídico. 5. Recurso especial provido." (STJ, REsp 761.423/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 13.11.2006).

ISTO POSTO: NEGO SEGUIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. RIO DE JANEIRO, 02 DE JULHO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.007666-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE	: UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	: SANDRA MARIA FALCAO DOS SANTOS
ADVOGADO	: FREDERICO ARNO BILATTE LINDEN-BLATT
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010024256)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, irressignada com a r. decisão proferida pelo MM. Juiz da 15ª Vara Federal do Estado do Rio de Janeiro, nos autos da ação ordinária nº 2006.51.01.002425-6.

Nas razões de recurso, às fls. 02/10, assevera a Agravante: "*Cuida-se de recurso objetivando a cassação de decisão que deferiu a antecipação de tutela determinando o pagamento de auxílio-reclusão (...) o comando do art. 475 é claro ao sujeitar "ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado e o Município" (...) o deferimento, in casu, da medida antecipatória in limine, implica em nítida afronta aos princípios constitucionais, sendo certo que a União não foi dada a oportunidade de, antes de se ver constrangida em seus direitos, defender-se adequadamente (...) é possível concluir-se pela inadmissibilidade da concessão da tutela antecipada inaudita altera parte, ainda mais tendo-se em mente que a Constituição Federal assegura, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e ampla defesa ..."*

É o sucinto relatório. Decido:

Compulsando os autos do agravo de instrumento, para análise de seu atendimento aos aspectos formais, verifico que a Agravante deixou de trazer as peças obrigatórias à instrução do recurso, nos precisos termos do art. 525, I do Estatuto Processual, quais sejam: cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados.

Destarte, não logrou a Agravante atender aos pressupostos de admissibilidade do presente recurso, ante sua instrução deficitária.

Ressalte-se ainda que, nos termos da legislação processual em vigor, inexistente fase de diligência, não havendo que se deferir prazo para complementação do agravo de instrumento.

Nessa linha, é o entendimento inequívoco do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo mencionar "inter plures":

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. VÍCIO INSANÁVEL NESTA INSTÂNCIA ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento. 2. O recurso especial está sujeito ao duplo juízo de admissibilidade, de modo que o exame dos requisitos de admissibilidade realizado pelo tribunal a quo não vincula este Superior Tribunal de Justiça, a quem compete processar e julgar o especial, cabendo-lhe, por conseguinte, o juízo definitivo de admissibilidade. 3. O Superior Tribunal de Justiça é o órgão competente para proferir o juízo definitivo acerca dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, de modo que cumpre ao agravante trasladar todas as peças obrigatórias previstas no artigo 544, § 1º, do CPC. 4. A eg. Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que: "o agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522, como o do art. 544, ambos do CPC, deve ser instruído com as peças obrigatórias (previstas na Lei Processual), bem como aquelas necessárias à correta compreensão do incidente nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do agravo. Não é também possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça." (EResp 509.394-RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4/4/2005).

5. Não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade. De fato, com a interposição do recurso, ocorre a preclusão consumativa, não sendo possível suprir eventual irregularidade posteriormente. Precedentes.

6. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no Ag 710.240/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 04.12.2006 p. 322) Grifei.

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. PETIÇÃO DO AGRAVO INDEVIDAMENTE INSTRUÍDA. CONTRATO SOCIAL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. Na conformidade do artigo 525 do Estatuto Processual Civil, é cediço que o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, mas não se pode olvidar que "existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente (RT 736/304, JTJ 182/211)" (Theotônio Negrão, nota 4 ao artigo 525 in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", 32ª edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2001, p. 583 - grifos originais).

Impende observar, ainda, que, em recente julgado da Corte Especial (EResp 509.394/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18 de agosto de 2004), por expressiva maioria, sendo vencidos apenas três ministros, foi ratificado o entendimento no sentido da impossibilidade do relator converter o julgamento em diligência, a fim de facultar a complementação do instrumento à parte, pois é dever dela instruí-lo no momento de sua interposição. Recurso especial improvido.

(STJ - REsp 333.152/MS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 21.02.2005 p. 120) Grifei.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com lastro no art. 557 do Estatuto Processual, bem como no art. 43, § 1º, III, desta Colenda Corte Regional.

Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos à instância inferior para arquivo (art. 227, parágrafo único do RI).

P.I.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.003864-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	: BRUNO GILHO ALVES DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010038644)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por BRUNO GILHO ALVES DE ALMEIDA, MÁRIO SABINO DOS SANTOS, CARLOS DE SOUZA MANSO e MARCELO DOS SANTOS BATISTA, de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da Ré a proceder a incorporação do percentual de 28,86%, bem como, a pagar as diferenças dos valores correspondentes ao referido percentual sobre os respectivos vencimentos e/ou pensões, acrescidas de juros e correção monetária, sob o argumento de que o referido percentual, decorrente da Lei nº 8.627/93 se faz devido, em observância ao inciso X, art. 37 da Constituição Federal de 1988. Gratuidade de justiça deferida às fls. 151.

A MM. Juíza a quo, às fls. 200/201, reconheceu de ofício a incidência de questão prejudicial e julgou extinto o processo com apreciação do mérito, por ocorrência da prescrição quinquenal a atingir todas as parcelas porventura ainda devidas aos Autores, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, deixando, no entanto, de condená-lo no pagamento custas e de honorários advocatícios, posto que a relação jurídica processual não foi sequer estabelecida. Inconformados, apelaram os Autores, às fls. 203/212, requerendo a reforma da sentença no sentido de que fosse afastada a prescrição do direito pleiteado, com a conseqüente remessa do feito ao Juízo de origem para apreciação do mérito da causa.

Resposta da apelada, às fls. 215/218.

Autos distribuídos a esta Egrégia 6ª Turma Especializada (fls. 220 v), foram encaminhados ao ilustre representante do Parquet Federal para parecer que opinou, às fls. 222/224, pelo improvidimento do recurso. Relatei, decido:

O recurso autoral não merece prosperar.

O cerne da questão reside no direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93. Acompanho, com a devida *venia*, o juízo de que a Lei nº 8.627/93 deve ser interpretada à luz do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, que assegura tratamento igualitário aos servidores públicos civis e militares, no tocante aos índices e à data da revisão das respectivas remunerações. Sabe-se, ademais, que o reajuste de 28,86% foi estendido aos servidores do Judiciário e do Legislativo, nada justificando que apenas os servidores civis do Poder Executivo permaneçam excluídos da vantagem.

Primeiramente, há que se considerar que as Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 concederam a revisão do índice de 28,86%, e não reposicionamento salarial, beneficiando somente os militares, caracterizando violação ao princípio da isonomia, disciplinado no art. 9º, § 1º, da Constituição Federal. Sendo assim, na intenção de reparar esta distorção, o Supremo Tribunal Federal, fixou entendimento majoritário de que o percentual de 28,86% foi um aumento de caráter geral e que deve ser estendido a todos os servidores civis, tomando por base o mês de janeiro de 1993, em atenção à uniformidade estabelecida no artigo 37, X da Constituição Federal de 1988, afastando o argumento de que o Poder Judiciário estaria concedendo aumento.

Finalmente, na Sessão de 24 de setembro de 2003, o Tribunal Pleno do Excelso STF aprovou o enunciado da Súmula 672, *verbis*: "*O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.*" No mesmo sentido, o Enunciado nº 16, das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro, *verbis*: "*O reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos, sendo devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o*



índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP 2131 de 28/12/2000."

Sendo assim, no que pertine aos militares, o Pretório Excelso assim se pronunciou no AgRgRE 436.870-6/RJ (DJ 09/09/05), *in verbis*: "SERVIDOR MILITAR. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8622/1993 E 8627/1993. EXTENSÃO. O reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas pela Lei 8627/1993 foi estendido aos servidores públicos civis pelo Plenário desta Corte no julgamento do RMS 22307, por ter sido considerado revisão geral de vencimentos, nos termos do art.37, X, da Constituição Federal (redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998).

O Pleno determinou também, no julgamento dos embargos de declaração no RMS 22307, que fossem compensados os índices já concedidos pela Lei 8627/1993.

Esta Turma tem decidido que o reajuste de 28,86% deve ser estendido aos servidores militares com base no mesmo entendimento, devendo, de igual modo, ser compensados os índices já concedidos pela legislação citada e observada sua limitação no tempo à edição da Medida Provisória 2131, de 28 de dezembro de 2000.

(...)." (omissis)

No mesmo sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento conforme se verifica do seguinte precedente, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. UNIFORMIZAÇÃO APÓS RECENTES DECISÕES DA EG. TERCEIRA SEÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Segundo a farta jurisprudência deste Tribunal, o Recurso Especial é apelo extremo, cuja fundamentação é vinculada, sendo defeso o exame de qualquer matéria, inclusive de ordem pública, caso a mesma não tenha sido objeto de discussão na origem.

II - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, em se tratando de relações de trato sucessivo, incorre a prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme Enunciado da Súmula 85/STJ.

IV - Agravo interno desprovido." (grifei)

(AgRg no REsp 730868/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 344)

Portanto, extensível aos servidores militares o reajuste de 28,86% concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, e que tem como termo inicial a Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98, sendo as diferenças porventura devidas, observada a limitação temporal à edição da MP nº 2.131/00 (STF, AgRgRE 436.870-6/RJ, DJ 09/09/05), refletindo a imposição de compensação com eventuais reajustes percebidos por força de reposicionamento, mero ajuste a ser efetivado em fase de liquidação, considerando-se, sobretudo, a possibilidade de inexistência de percentual a ser compensado (TRF2, AC 2000.02.01.057757-5/RJ; DJ 31/01/02).

Logo, a incidência do percentual pleiteado pelos Autores, ora Apelantes, deveria ocorrer até o mês de dezembro de 2000, deduzidos os percentuais já concedidos efetivamente.

No entanto, como a presente ação foi ajuizada somente no dia 07/03/2006, já teriam sido ultrapassados 5 (cinco) anos do termo final (MP nº 2.131/2000) para a incorporação do percentual de 28,86%, bem como para o pagamento das diferenças advindas, impondo- se, portanto, o reconhecimento da prescrição do fundo de direito.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com lastro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Emérita Corte Regional, com a redação da Emenda nº 41/2001.

Decorrido o prazo, sem recurso, devolvam-se os autos à instância ordinária.

P.I.

RIO DE JANEIRO, 03 DE JULHO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.007798-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:ANNIBAL AUGUSTO FRANKLIN SABROZA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010077984)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por ANNIBAL AUGUSTO FRANKLIN SABROZA, DARCY FARIAS PEIXOTO e JOAQUIM LAUREANO LUIZ, de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da Ré a proceder a incorporação do percentual de 28,86%, bem como, a pagar as diferenças dos valores correspondentes ao referido percentual sobre os respectivos vencimentos e/ou pensões, acrescidas de juros e correção monetária, sob o argumento de que o referido percentual, decorrente da Lei nº 8.627/93 se faz devido, em observância ao inciso X, art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Gratuidade de justiça deferida às fls. 69.

A MM. Juíza a quo às fls. 113/115, julgou prescrito o pedido de incorporação da diferença remuneratória relativa aos 28,86%, condenando os Autores no pagamento de custas e honorários advocatícios de 5% do valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Inconformados, apelaram os Autores, às fls. 119/128, requerendo a reforma da sentença no sentido de que fosse afastada a prescrição do direito pleiteado, com a conseqüente remessa do feito ao Juízo de origem para apreciação do mérito da causa.

Resposta da apelada, às fls. 131/140.

Autos distribuídos a esta Egrégia 6ª Turma Especializada (fls. 141 v), foram encaminhados ao ilustre representante do *Parquet* Federal para parecer que se manifestou, às fls. 143, pela sua não intervenção no feito.

Relatei, decido:

O recurso autoral não merece prosperar.

O cerne da questão reside no direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93.

Acompanho, com a devida *venia*, o juízo de que a Lei nº 8.627/93 deve ser interpretada à luz do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, que assegura tratamento igualitário aos servidores públicos civis e militares, no tocante aos índices e à data da revisão das respectivas remunerações. Sabe-se, ademais, que o reajuste de 28,86% foi estendido aos servidores do Judiciário e do Legislativo, nada justificando que apenas os servidores civis do Poder Executivo permaneçam excluídos da vantagem.

Primeiramente, há que se considerar que as Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 concederam a revisão do índice de 28,86%, e não reposicionamento salarial, beneficiando somente os militares, caracterizando violação ao princípio da isonomia, disciplinado no art. 9º, § 1º, da Constituição Federal.

Sendo assim, na intenção de reparar esta distorção, o Supremo Tribunal Federal, fixou entendimento majoritário de que o percentual de 28,86% foi um aumento de caráter geral e que deve ser estendido a todos os servidores civis, tomando por base o mês de janeiro de 1993, em atenção à uniformidade estabelecida no artigo 37, X da Constituição Federal de 1988, afastando o argumento de que o Poder Judiciário estaria concedendo aumento.

Finalmente, na Sessão de 24 de setembro de 2003, o Tribunal Pleno do Excelso STF aprovou o enunciado da Súmula 672, *verbis*:

"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

No mesmo sentido, o Enunciado nº 16, das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro, *verbis*:

"O reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos, sendo devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP 2131 de 28/12/2000."

Sendo assim, no que pertine aos militares, o Pretório Excelso assim se pronunciou no AgRgRE 436.870-6/RJ (DJ 09/09/05), *in verbis*: "SERVIDOR MILITAR. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8622/1993 E 8627/1993. EXTENSÃO.

O reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas pela Lei 8627/1993 foi estendido aos servidores públicos civis pelo Plenário desta Corte no julgamento do RMS 22307, por ter sido considerado revisão geral de vencimentos, nos termos do art.37, X, da Constituição Federal (redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998).

O Pleno determinou também, no julgamento dos embargos de declaração no RMS 22307, que fossem compensados os índices já concedidos pela Lei 8627/1993.

Esta Turma tem decidido que o reajuste de 28,86% deve ser estendido aos servidores militares com base no mesmo entendimento, devendo, de igual modo, ser compensados os índices já concedidos pela legislação citada e observada sua limitação no tempo à edição da Medida Provisória 2131, de 28 de dezembro de 2000.

(...)." (omissis)

No mesmo sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento conforme se verifica do seguinte precedente, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. UNIFORMIZAÇÃO APÓS RECENTES DECISÕES DA EG. TERCEIRA SEÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Segundo a farta jurisprudência deste Tribunal, o Recurso Especial é apelo extremo, cuja fundamentação é vinculada, sendo defeso o exame de qualquer matéria, inclusive de ordem pública, caso a mesma não tenha sido objeto de discussão na origem.

II - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, em se tratando de relações de trato sucessivo, incorre a prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme Enunciado da Súmula 85/STJ.

IV - Agravo interno desprovido." (grifei)

(AgRg no REsp 730868/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 344)

Portanto, extensível aos servidores militares o reajuste de 28,86% concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, e que tem como termo inicial a Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98, sendo as diferenças porventura devidas, observada a limitação temporal à edição da MP nº 2.131/00 (STF, AgRgRE 436.870-6/RJ, DJ 09/09/05), refletindo a imposição de compensação com eventuais reajustes percebidos por força de reposicionamento, mero ajuste a ser efetivado em fase de liquidação, considerando-se, sobretudo, a possibilidade de inexistência de percentual a ser compensado (TRF2, AC 2000.02.01.057757-5/RJ; DJ 31/01/02).

Logo, a incidência do percentual pleiteado pelos Autores, ora Apelantes, deveria ocorrer até o mês de dezembro de 2000, deduzidos os percentuais já concedidos efetivamente.

No entanto, como a presente ação foi ajuizada somente no dia 09/05/2006, já teriam sido ultrapassados 5 (cinco) anos do termo final (MP nº 2.131/2000) para a incorporação do percentual de 28,86%, bem como para o pagamento das diferenças advindas, impondo- se, portanto, o reconhecimento da prescrição do fundo de direito.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com lastro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Emérita Corte Regional, com a redação da Emenda nº 41/2001.

Decorrido o prazo, sem recurso, devolvam-se os autos à instância ordinária.

P.I.

RIO DE JANEIRO, 03 DE JULHO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.017495-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:JORGINA VIDAL CABRAL
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010174956)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se remessa necessária e de apelação em mandado de segurança interposta pela UNIÃO FEDERAL irrisignada com a r. sentença de fls. 112/113, prolatada nos autos de *writ* em que foi concedida a segurança pleiteada, para determinar à Autoridade Impetrada que adotasse as providências necessárias no sentido de, a partir da impetração do presente *mandamus*, pagar à impetrante o benefício de pensão especial de ex-combatente correspondente à deixada por 2º Tenente das Forças Armadas.

Objetivando a reforma da sentença apelou a impetrada, às fls. 123/129, arguindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e, no mérito, alegando que a Impetrante é maior de 21 (vinte e um) anos e não é inválida e, por isso, não há como ser beneficiada pelo disposto no art. 53, III, do ADCT, permanecendo o valor de sua pensão correspondente àquela deixada por um 2º Sargento das Forças Armadas, a teor do art. 30, da Lei nº 4.242/63, que remete aos termos do art. 26, da Lei nº 3.765/60.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 143/144 pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido:

Pretende a Impetrante a percepção da pensão especial, na qualidade de dependente de seu pai, que foi ex-combatente, correspondente à deixada por um 2º Tenente das Forças Armadas.

Da análise dos presentes autos verifica-se que a Impetrante é filha do Sr. JAIR DE SOUZA CABRAL, ex-combatente falecido no dia 05/04/1988 (fls. 54 e 56).

Cabe ressaltar que o direito à pensão especial é regido pelas normas legais em vigor à data do óbito do ex-combatente, orientação essa firmada pelo Supremo Tribunal Federal. De se ver que a Advocacia Geral da União, consoante essa mesma orientação, editou Súmula a respeito do tema conforme demonstra o Enunciado nº 8 (pub no DJ de 29/09/2005), *in verbis*:

"O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. Tratando-se de reversão do benefício à filha mulher em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente."

Ora, à época do falecimento do Sr. JAIR DE SOUZA CABRAL estava em vigor a Lei nº 4.242/63 que no seu art. 30 assim determinava: "E concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26, da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960."

A jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal é no sentido de considerar norma de regência, a lei vigente por ocasião do nascimento do direito. *In casu*, através dos documentos acostados, constata-se que a apelante era filha de ex-combatente (fls. 54), o que lhe possibilitou perceber, por reversão, em face do óbito de sua genitora ILÍDIA VIDAL CABRAL ocorrido no dia 08/04/2000, pensão especial no valor correspondente à de 2º Sargento, nos termos das Leis nº 3.765/60 e 4.242/63.

Assim sendo, tendo o pai da impetrante falecido em 05/04/1988, esta teria adquirido o direito à pensão na vigência da lei supramencionada, não podendo incidir, na hipótese em questão, a Lei nº 8.059, de 04 de julho de 1990.

Nesse sentido manifestou-se o entendimento jurisprudencial desta Corte conforme transcrição dos seguintes arestos:

"MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL FILHAS. RECEBIMENTO DE PENSÃO CORRESPONDENTE A DE SEGUNDO-SARGENTO NOS TERMOS DO ART. 30 DA LEI 4.242/63 C/C ART. 7º, II DA LEI 3.765/60. PLEITEIA AMPARO DO ART. 53 DO ADCT DA CF/88. INAPLICABILIDADE.

- O direito à pensão de ex-combatente rege-se pelas normas vigentes à data do falecimento do instituidor do benefício, momento em que se adquire o direito à pensão. Assim, como o ex-combatente faleceu em 12/12/61, aplicam-se as Leis 3.765/60 e 4.242/63, estabelecendo que as filhas de ex-combatente, em qualquer condição, fazem jus a pensão de Segundo-Sargento das Forças Armadas.

- Não fazem jus a percepção da pensão especial, correspondente a de Segundo-Tenente das Forças Armadas, como instituída pelo art. 53 do ADCT da CF/88.

- Por outro lado, não prosperam as alegações das Impetrantes, visto que se fôssemos aplicar a Lei nº 8.059/90, as mesmas não teriam direito ao recebimento da pensão especial pleiteada, em face da ausência dos requisitos ensejadores para sua concessão, nos termos do art. 5º, da Lei nº 8.059/90, já que as filhas dos ex-combatentes, maiores de 21 anos e plenamente capazes, não são consideradas dependentes, nos termos do referido diploma legal.

- Apelação a que se nega provimento. Sentença confirmada."

(TRF 2ª região, AMS nº 2000.02.01.012328-0, Rel. Des. Fed. FRANCISCO PIZZOLANTE, 3ª Turma, DJU 16/11/2000)"

"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PENSÃO MILITAR - FILHAS DE EX-COMBATENTE - LEGISLAÇÃO A SER APLICADA - LEIS N.º 3.765/60 E N.º 4.242/63 - DESCABIMENTO - ART. 53 DO ADCT DA CF/88 - LEI N.º 8.059/90.

I- Ao caso vertente aplicam-se as Leis n.º 3.765/60 e n.º 4.242/63, uma vez que os óbitos dos ex-combatentes, pais das Impetrantes, ora Apelantes, ocorreram na vigência das referidas Leis, fazendo jus suas filhas à concessão de pensão especial correspondente à de Segundo-Sargento das Forças Armadas, a qual já vêm recebendo regularmente.

II- Desta forma, inaplicável à espécie a Lei n.º 8.059/90, que veio regulamentar o art. 53 do ADCT-CF/88, por ser posterior à data do óbito do instituidor.

III- Nos moldes do art. 5.º da Lei n.º 8.059/90, para efeito da percepção da pensão especial equivalente à de Segundo Tenente das Forças Armadas, somente pode se configurar como dependente de ex-combatente, entre outros, a filha solteira, menor de 21 anos ou inválida, e, analisando os autos, percebe-se que as Apelantes não preenchem, em instante algum, os requisitos assentados no referido diploma legal.

IV- Têm as Apelantes direito adquirido apenas à pensão especial prevista no art. 30 da Lei n.º 4.242/63, não procedendo o pleito autoral de pagamento de suas pensões no valor correspondente àquela deixada por Segundo-Tenente das Forças Armadas.

V- Negado provimento à Apelação, mantendo-se in totum a r. sentença."

(TRF 2ª região, AMS nº 2004.51.01.016673-0, Rel. Des. Fed. RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, 8ª Turma Especializada, DJU 30/11/2005)

Apesar de o art. 53, II, do ADCT da Constituição Federal de 1988 ter majorado o valor da pensão especial de ex-combatente equiparando a uma pensão deixada por um 2º Tenente das Forças Armadas, a partir da vigência da Lei nº 8.059, de 04/07/1990, o art. 30, da Lei nº 4.242/63 foi revogado pelo art. 25, da Lei nº 8.059/90 e, consoante o disposto no art. 5º, III, da Lei nº 8.059/90 as filhas casadas e maiores de 21 anos foram excluídas da condição de dependentes de ex-combatentes. Sendo assim, de acordo com o art. 17, do mesmo diploma legal, as pensionistas beneficiadas pelo art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, que não se enquadrassem entre os beneficiários da pensão especial de que trata a Lei nº 8.059, de 04/07/1990, continuariam a receber os benefícios assegurados pelo art. 30 da Lei nº 4.242/63, até que se extinguissem pela perda do direito, sendo vedada a transmissão, tanto por reversão como por transferência.

Nota-se do art. 17, da Lei nº 8.059/90, que o legislador ordinário preocupou-se em ressaltar as situações não recepcionadas pelo novo regime de pensão instituído pela Carta Magna, preservando, assim, o direito adquirido dos que nelas se encontravam.

Portanto, na consonância do entendimento do Pretório Excelso, assim como desta E. Corte, a ela não se aplica o disposto no art. 53, III, do ADCT, posto que a aquisição do direito se deu sob a égide das Leis 4.242/63 e 3.765/60, fazendo jus, portanto, à pensão correspondente à remuneração de Segundo-Sargento. Sendo assim, inaplicável à espécie a Lei nº 8.059/90, por ser posterior à data do óbito do instituidor.

Apesar de a Lei nº 8.059/90 ter corroborado o direito do dependente de ex-combatente a perceber a pensão especial de 2º Tenente, nos termos do art. 53, II e III do ADCT, a Impetrante não se enquadrou como tal, nos termos do art. 5º, III, do referido diploma legal, vez que apesar de ser solteira, é maior de 21 (vinte um) anos de idade e não é inválida.

Isto posto, apoiado no § 1º-A do art. 557, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa necessária para, reformando a r. sentença recorrida, denegar a ordem. Custas *ex lege*. Sem honorários.

Decorrido o prazo, sem recurso, devolvam-se os autos à instância ordinária.

P.I.

RIO DE JANEIRO, 02 DE JULHO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.017565-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	: LUCIANA MARTINS GOMES
ADVOGADO	: EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA
APELADO	: FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROCURADOR	: ALEX TAVARES DOS SANTOS
ORIGEM	: VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010175655)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por LUCIANA MARTINS SOARES de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da Ré a pagar as diferenças dos valores correspondentes ao reajuste de 28,86% sobre os respectivos vencimentos, acrescidas de juros e correção monetária, sob o argumento de que o referido percentual decorrente da Lei nº 8.627/93 se faz devido, em observância ao inciso X, art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Gratuidade de justiça deferida às fls. 87.

A MM. Juíza a quo às fls. 185/187 julgou improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, IV, e 219, § 5º, do CPC, deixando de condenar a Autora no pagamento das custas e honorários advocatícios face à gratuidade de justiça deferida.

Inconformada, apelou a Autora, às fls. 190/206, requerendo a reforma da sentença, com o pronunciamento sobre as questões de direito, afastando-se a prescrição, bem como a aplicação das disposições da Portaria MARE nº 2.179/98 para apuração do valor devido a título de correção do índice de 28,86%, bem como, fosse determinada a incorporação do resíduo percentual de 9,71% aos seus vencimentos e a apuração do passivo nas mesmas rubricas cujo parâmetro é o vencimento básico.

Resposta do apelado, às fls. 213/216.

Autos distribuídos a esta Egrégia 6ª Turma Especializada (fls. 217v), foram encaminhados ao ilustre representante do *Parquet* Federal para parecer que opinou, às fls. 219, pela confirmação da sentença.

Relatei, decido:

O recurso merece prosperar.

Preliminarmente, no que diz respeito à incidência da prescrição, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já possui o entendimento de forma reiterada no sentido de que não há que se falar em prescrição do fundo de direito, nas prestações de trato sucessivo, em que a lesão se renova mês a mês. Esse entendimento aplica-se também ao reajuste de 28,86%, ocorrendo a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODOS OS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. INPC. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. Incabível a aplicação de multa quando os embargos de declaração possuem nítido propósito de prequestionamento. Inteligência da Súmula 98/STJ.

3. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os servidores públicos militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.

4. Nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.

5. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento.

6. *Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a condenação ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa.* (REsp 825.070/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 19.06.2006 p. 207) ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEIS 8.237/91 E 8.627/93. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A discussão acerca do fundo de direito refere-se à "situação jurídica fundamental", o que, no caso em apreço, não ocorre, já que se discute, tão-somente, o direito ao recebimento isonômico de reajustes salariais que devem ser concedidos a toda a classe de servidores civis e militares.

2. Segundo o entendimento adotado pelo c. Supremo Tribunal Federal, conforme dicção da Súmula nº 672/STF, deve ser estendido o reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis e militares, já que o aumento concedido pelas referidas leis consubstanciou-se em revisão geral de remuneração.

3. A teor da pacífica jurisprudência, a correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido.

4. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano quando o ajuizamento da ação se der sob a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

5. *Recurso especial provido em parte tão-somente para que os juros de mora sejam fixados em 6% (seis por cento) ao ano.*

(REsp 794.921/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 308)

No mérito, acompanho, com a devida *venia*, o juízo de que a Lei nº 8.627/93 deve ser interpretada à luz do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, que assegura tratamento igualitário aos servidores públicos civis e militares, no tocante aos índices e à data da revisão das respectivas remunerações. Sabe-se, ademais, que o reajuste de 28,86% foi estendido aos servidores do Judiciário e do Legislativo, nada justificando que apenas os servidores civis do Poder Executivo permaneçam excluídos da vantagem.

Ora, a redação do art. 37, X da atual Constituição Federal de 1988, em época anterior à recente Emenda Constitucional nº 19/98, de 05/06/98, era a seguinte, *in verbis*: "a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data". Estava, pois, bem nítida a inocorrência de discriminação de índices de aumento para servidores civis ou militares, sob pena de violação ao preceito Constitucional abordado.

Primeiramente, há que se considerar que as Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 concederam a revisão do índice de 28,86%, e não reposicionamento salarial, beneficiando somente os militares, caracterizando violação ao princípio da isonomia, disciplinado no art. 9º, § 1º, da Constituição Federal.

Sendo assim, na intenção de reparar esta distorção, o Supremo Tribunal Federal, fixou entendimento majoritário de que o percentual de 28,86% foi um aumento de caráter geral e que deve ser estendido a todos os servidores civis, tomando por base o mês de janeiro de 1993, em atenção à uniformidade estabelecida no artigo 37, X da Constituição Federal de 1988, afastando o argumento de que o Poder Judiciário estaria concedendo aumento.

Finalmente, na Sessão de 24 de setembro de 2003, o Tribunal Pleno do Excelso STF aprovou o enunciado da Súmula 672, *verbis*:

"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Sendo assim, em relação à compensação do percentual de 28,86%, consagrou-se o entendimento de que devem ser considerados os índices percebidos, no caso concreto por cada servidor, de acordo com a Lei nº 8.627/93. Portanto, deve ser aferido o diferencial dos valores até se alcançar o percentual de 28,86% deferido aos militares, em janeiro de 1993, conforme embargos de declaração da decisão do ROMS nº 22307-7, cuja ementa a seguir transcreve-se:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DECORRENTE DA LEI Nº 8.627/93. DECISÃO DEFERITÓRIA QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPLA DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NELE ESPECIFICADAS.

Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da 'adequação dos postos e graduações', mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com 'reposicionamentos' (art. 1º e 3º), entre as quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes.

Circunstância que não se poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor. (grifei)

Embargos acolhidos para o fim explicitado."

(STF - EDROMS nº 22.307-7, Rel. p/ acórdão Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 26.06.98)

No tocante à incorporação do índice de 28,86%, vale dizer que, com o advento da Medida Provisória nº 1.704/1998, os servidores públicos civis do Poder Executivo Federal passaram a ser beneficiados com a vantagem do supracitado percentual, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal.



Ressalvo, entretanto, que eventuais valores concedidos por força da Medida Provisória nº 1.704/98 (e reedições), que estendeu aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, deverão ser compensados em sede de liquidação. No mesmo sentido, o Enunciado nº 16, das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro, verbis:

"O reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos, sendo devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP2131 de 28/12/2000."

Sendo assim, no que pertine aos militares, o Pretório Excelso assim se pronunciou no AgRgRE 436.870-6/RJ (DJ 09/09/05), in verbis: "SERVIDOR MILITAR. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8622/1993 E 8627/1993. EXTENSÃO.

O reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas pela Lei 8627/1993 foi estendido aos servidores públicos civis pelo Plenário desta Corte no julgamento do RMS 22307, por ter sido considerado revisão geral de vencimentos, nos termos do art.37, X, da Constituição Federal (redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998).

O Pleno determinou também, no julgamento dos embargos de declaração no RMS 22307, que fossem compensados os índices já concedidos pela Lei 8627/1993.

Esta Turma tem decidido que o reajuste de 28,86% deve ser estendido aos servidores militares com base no mesmo entendimento, devendo, de igual modo, ser compensados os índices já concedidos pela legislação citada e observada sua limitação no tempo à edição da Medida Provisória 2131, de 28 de dezembro de 2000.

(...)." (omissis)

No mesmo sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento conforme se verifica do seguinte precedente, verbis:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. UNIFORMIZAÇÃO APÓS RECENTES DECISÕES DA EG. TERCEIRA SEÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Segundo a farta jurisprudência deste Tribunal, o Recurso Especial é apelo extremo, cuja fundamentação é vinculada, sendo defeso o exame de qualquer matéria, inclusive de ordem pública, caso a mesma não tenha sido objeto de discussão na origem.

II - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, em se tratando de relações de trato sucessivo, incorre a prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme Enunciado da Súmula 85/STJ.

IV - Agravo interno desprovido." (grifei)

(AgRg no REsp 730.868/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 344)

Portanto, extensivo aos servidores militares o reajuste de 28,86% concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, e que tem como termo inicial a Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98, sendo as diferenças porventura devidas, observada a limitação temporal à edição da MP nº 2.131/00 (STF, AgRgRE 436.870-6/RJ, DJ 09/09/05), refletindo a imposição de compensação com eventuais reajustes percebidos por força de reposicionamento, mero ajuste a ser efetivado em fase de liquidação, considerando-se, sobretudo, a possibilidade de inexistência de percentual a ser compensado (TRF2, AC 2000.02.01.057757-5/RJ; DJ 31/01/02).

Não é demais ressaltar que a determinação de que sejam compensados eventuais reajustes concedidos pela Lei nº 8.627/93 não alija a incorporação do índice de 28,86%, em sua integralidade. Referida ressalva possui, apenas, o condão de se resguardar o Erário da possibilidade de serem acrescidos, ao percentual pretendido, reajustes decorrentes da Lei nº 8.627/93, que configurariam um *bis in idem*.

No mais, tem-se que as Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 devem ser interpretadas à luz do artigo 37, inciso X, na redação anterior à EC nº 19/98, da Constituição Federal, que assegura tratamento igualitário aos servidores públicos civis e militares, no tocante aos índices e à data da revisão das respectivas remunerações, sendo certo que, o reajuste de 28,86% foi estendido aos servidores do Judiciário e do Legislativo, assim como o Poder Executivo o reconheceu, a exemplo da Medida Provisória 1.704/98 e do Decreto nº 2.693/98.

In casu, tendo sido a presente ação ajuizada em 25/08/2005, devem ser fixados os juros de mora no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação.

No tocante à incidência da correção monetária, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é devida a correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43, do STJ), ou seja, desde quando cada parcela se tornou devida.

Isto posto, apoiado no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento à apelação para, reformada a r. sentença recorrida, respeitada a prescrição quinquenal, condenar a UNIÃO FEDERAL a conceder à Autora o reajuste integral do percentual de 28,86%, pagando-lhe os valores devidos decorrentes das diferenças de remuneração por não aplicação do referido índice, com efeitos financeiros até 28 de dezembro de 2000, e compensando-se os índices concedidos, acrescidos de correção monetária, desde quando devida, e de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, de acordo com a MP nº 2.180-35/2001. Honorários advocatícios compensados entre as partes, tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, de acordo com o art. 21, do CPC.

Decorrido o prazo, sem recurso, devolvam-se os autos à instância ordinária.

Rio de Janeiro, 03 de Julho de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 6 DE JULHO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.000824-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE : MARCIO LIMA LEAL ARNAUT JUNIOR
ADVOGADO : ANNA LUIZA DE PADUA OLIVEIRA PEREIRA DE SOUSA TENORIO E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010005424)

Decisão

MARCIO LIMA LEAL ARNAUT JUNIOR agravou, com pedido de efeito suspensivo, da r. decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara/RJ, que indeferiu medida liminar nos autos do Mandado de Segurança impetrado em face do DIRETOR DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS DO HOSPITAL GERAL DE BONSUCES- SO/MS, nestes termos:

"Da análise dos autos, verifica-se que o Impetrante não comprovou o cumprimento de tal requisito, na medida em que o certificado juntado à fl. 50 apenas demonstra que o Impetrante cumpriu programa de estágio na unidade de emergência do Hospital Souza Aguiar. Por outro lado, para atuação na área de Medicina de Urgência, a Resolução CFM nº 1.763/05 estabelece como requisito a aprovação em Concurso promovido pela Sociedade Brasileira de clínica Médica, bem como TEAMB em Clínica Médica (fl.80).

Ademais, tal regulamentação é inteiramente pertinente e decorre do exercício do Poder de Polícia do Conselho Federal de Medicina. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR."

A r. decisão encontra-se trasladada às fls. 135/136.

A decisão de fls. 142 indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Agravo interno interposto às fls. 145/150.

Contra-razões às fl.s 152/157.

Como é de correntia sabença, o mandado de segurança é instrumento com sede constitucional para assegurar os direitos e garantias individuais dos cidadãos, como se vê do art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal. Inequívoco, portanto, que o mandado de segurança consubstancia remédio constitucional e está, como ação mandamental, disciplinado pela Lei nº 1.533/51, de rito especial, dada a necessidade da sua celeridade processual. Assim, não há como se admitir a apropriação de recursos ordinários comuns do Código de Processo Civil para enfrentar decisões interlocutórias proferidas em sede de ação mandamental. A Lei nº 1.533/51 não prevê a interposição do recurso ora manejado.

Em face da celeridade processual inerente ao rito do mandado de segurança, imperioso que se interprete a ausência de previsão de interposição de agravo de instrumento não como uma omissão a ser sanada com a aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, antes como um silêncio qualificado do legislador que, visando justamente imprimir celeridade ao processo, limitou as possibilidades de recurso (art. 8º, *caput*, e parágrafo único; art. 12, *caput*, e parágrafo único; e art. 13). Além do mais, as decisões interlocutórias, não impugnáveis por meio dos recursos consignados na legislação de regência do mandado de segurança, não operam preclusão e podem ser examinadas pelo Tribunal competente, em grau de recurso. Anote-se, ainda, que a execução de liminar deferida em desfavor de qualquer pessoa jurídica de direito público, neste conceito incluída a União Federal, pode ser suspensa mediante procedimento próprio, dirigido ao Presidente do Tribunal, desde que admissível, nos termos da Lei nº 4.348/64.

Penso que admitir-se o manejo indiscriminado de recursos não contemplados na lei de regência do mandado de segurança é, *data venia*, uma afronta ao sistema legal ordinário e ao constitucional.

Por estas razões, e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, a hipótese é de negar seguimento ao agravo de instrumento, por consubstanciar, claramente, recurso inadmissível em face do sistema legal em vigor.

Contudo, conforme noticiado às fls. 167/178, o Juízo Federal da 1ª Vara/RJ proferiu sentença nos autos do Mandado de Segurança (2007.51.01.000542-4) julgando improcedente o pedido e denegando a segurança, razão pela qual julgo prejudicado o presente agravo de instrumento e o agravo interno pela perda dos seus objetos, com fulcro no art. 557, caput, do CPC c/c art. 43, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.008958-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE : LABORATORIO SIMOES LTDA
ADVOGADO : CEZAR LUIZ DO CARMO SILVA FILHO E OUTRO
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
PROCURADOR : FABIO ESTEVES GOMES
ORIGEM : VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010113538)

Decisão

LABORATÓRIO SIMÕES LKTDA. agravou da r. decisão proferida pelo Juízo Federal da 27ª Vara/RJ, que indeferiu pedido liminar nos autos do Mandado de Segurança impetrado contra ato do DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, que visava a "declaração incidenter tantum da arbitrariedade do ato praticado pela impetrada ao cancelar a publicação da renovação da licença do produto Pilogênio bem como a decretação da caducidade do mesmo, sob pena de ser aplicada multa cominatória diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), na forma do art. 287 do CPC."

O MM. Juiz a quo não vislumbrou em análise perfunctória, "a existência do *fumus boni iuris* que justifique a concessão de liminar, tendo em vista que a impetrada não está obrigada a revalidar automaticamente a licença do produto em tela, já que cabe a tal instituição avaliar se o interessado preenche ou não os requisitos necessários para tanto, sendo certo que este procedimento deve ser feito de acordo com o previsto na legislação em vigor." Aduzindo, ainda, que "não possível constatar qualquer ilegalidade por parte da autoridade impetrada, muito pelo contrário, esta apenas procedeu em conformidade com es exigências para a correta revalidação do registro do produto em tela, de acordo com a Lei nº 6.360/1976."

A r. decisão agravada encontra-se trasladada às fls. 43/44.

Como é de correntia sabença, o mandado de segurança é instrumento com sede constitucional para assegurar os direitos e garantias individuais dos cidadãos, como se vê do art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal. Inequívoco, portanto, que o mandado de segurança consubstancia remédio constitucional e está, como ação mandamental, disciplinado pela Lei nº 1.533/51, de rito especial, dada a necessidade da sua celeridade processual. Assim, não há como se admitir a apropriação de recursos ordinários comuns do Código de Processo Civil para enfrentar decisões interlocutórias proferidas em sede de ação mandamental. A Lei nº 1.533/51 não prevê a interposição do recurso ora manejado.

Em face da celeridade processual inerente ao rito do mandado de segurança, imperioso que se interprete a ausência de previsão de interposição de agravo de instrumento não como uma omissão a ser sanada com a aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, antes como um silêncio qualificado do legislador que, visando justamente imprimir celeridade ao processo, limitou as possibilidades de recurso (art. 8º, *caput*, e parágrafo único; art. 12, *caput*, e parágrafo único; e art. 13). Além do mais, as decisões interlocutórias, não impugnáveis por meio dos recursos consignados na legislação de regência do mandado de segurança, não operam preclusão e podem ser examinadas pelo Tribunal competente, em grau de recurso. Anote-se, ainda, que a execução de liminar deferida em desfavor de qualquer pessoa jurídica de direito público, neste conceito incluída a União Federal, pode ser suspensa mediante procedimento próprio, dirigido ao Presidente do Tribunal, desde que admissível, nos termos da Lei nº 4.348/64.

Penso que admitir-se o manejo indiscriminado de recursos não contemplados na lei de regência do mandado de segurança é, *data venia*, uma afronta ao sistema legal ordinário e ao constitucional.

Por estas razões, e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, por consubstanciar, claramente, recurso inadmissível em face do sistema legal em vigor.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRADO 2005.02.01.002090-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE :FUNDACAO OSWALDO CRUZ
PROCURADOR :ERIKA RODRIGUES COELHO
AGRAVADO :VOETUR CARGAS E ENCOMENDAS LTDA
ADVOGADO :PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010003420)

Decisão

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, em face da r. decisão proferida pelo Juízo Federal da 12ª Vara/RJ, do seguinte teor:

"Considerando então interesse público na escolha do melhor e mais barato serviço, assim como a autorização contida no art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/93, deveria a autoridade licitante ter promovido diligência no sentido de esclarecer a dúvida suscitada pela Autora. Mas aquela, todavia, se recusou a assim proceder, como se verifica do doc de fls. 84 e seguintes. Daí, ser necessária, uma verificação adicional da questão.

O perigo de dano se encontra também presente, já que o contrato licitado está na iminência de ser assinado.

Isto posto, DEFIRO EM PARTE a tutela, suspendendo a adjudicação em curso, enquanto a primeira Ré diligência e verifica efetivamente se a empresa vencedora, segunda Ré, utilizou a base de cálculo, contida no item 8.5 do edital."

A r. decisão agravada encontra-se trasladada às fls. 117.

Opina o Ministério Público Federal às fls. 354/356 pela manutenção da r. decisão agravada. Sustenta em seu Parecer que o agravo é intempestivo, pois a intimação pessoal se deu em 13/01/2005 e o recurso só foi interposto em 04/03/2005. Aduz, ainda, que estão presentes os requisitos ensejadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual não há porque reformar a r. decisão agravada.

Entretanto, conforme noticiado às fls. 361/364, a MM. Juíza Federal da 12ª Vara/RJ, proferiu sentença na ação ordinária nº 2005.51.01.000342-0, que originou este agravo de instrumento julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, I, combinado com o art. 295, VI do Código de Processo Civil, ao seguinte fundamento:

"Constata-se que a parte autora não atendeu às determinações deste Juízo no sentido de comprovar o recolhimento das custas devidas, conforme determinações exaradas às fls. 371 e 372. Não pode, assim, ficar o Juízo aguardando o cumprimento voluntário da deliberação, demonstrando a parte autora desinteresse no feito. O descumprimento de exigência anteriormente efetuada pelo Juízo acarreta o indeferimento da inicial (parágrafo único do art. 274, do CPC)."

Tenha-se presente que *"a definição de sentença, como um provimento principal e definitivo do Juiz, implica dizer que, quando proferida pelo juiz de primeiro grau, abarca todos os efeitos produzidos, sendo inequívoca a perda de objeto do agravo de instrumento, a cujo pleito foi superado, já que a edição da sentença faz nascer um novo direito recursal, qual seja: a apelação, que devolve integralmente a matéria controvertida ao Tribunal.*

Desse modo, segue-se a própria prestação jurisdicional, mediante sentença, que a partir de então, desafia recurso próprio, concedendo a oportunidade de insurgência em novo e mais abrangente recurso, tornando-se prejudicado o agravo de instrumento da decisão que dele decorreu.

Destarte, dúvidas não mais devem existir acerca dos efeitos da superveniência da sentença proferida, estando o pleito superado, e a perda de objeto do agravo de instrumento da r. decisão, dele decorrente" (AG nº 2005.02.01.003130-8, Relatora D.F. Tania Heine).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC c/c art. 43, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo de instrumento, pela flagrante perda de seu objeto.

Remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007

FREDERICO GUEIROS
Relator

EXPEDIENTE Nº 5 DO DIA 6 DE JULHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.000512-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE :SAUDE ASSISTENCIA MEDICA DO ABC S/C LTDA
ADVOGADO :LARISSA LEAL GONCALES E OUTRO
APELADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR :FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010005128)

DESPACHO

Fls. 912/919: Indefero o requerido por Saúde Assistência Médica do ABC S/C LTDA., considerando o contido às fls. 920, bem como o entendimento do E. STJ, assim posto "in verbis": *"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SEIS MESES APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. AFERIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. REQUERIMENTO PARA QUE AS INTIMAÇÕES FOSSEM EFETUADAS "TAMBÉM" EM NOME DO SUBSTABELECIDO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REALIZADA EM NOME DE UM DOS PATRONOS. VALIDADE. 1. Havendo vários advogados habilitados a receber intimações, é válida a publicação realizada na pessoa de apenas um deles. A nulidade das intimações só se verifica quando há requerimento prévio para que sejam feitas exclusivamente em nome de determinado patrono. 2. Hipótese de substabelecimento, com reserva de poderes, entre advogados do mesmo escritório de advocacia e localizados num único endereço. Requerimento solicitando que o substabelecido "também" passasse a receber as intimações, sem exclusão dos patronos constituídos anteriormente. 3. Recurso Especial não conhecido, por intempestivo."* (STJ-REsp 900.818/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 02.03.2007 p. 289)

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

EXPEDIENTE Nº 6 DO DIA 6 DE JULHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.011880-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE :OASE-ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS EVANGELICAS DE MONTENEGRO
ADVOGADO :DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
APELANTE :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR :MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA
APELADO :OS MESMOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010118804)

DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES opostos por OASE-ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS EVANGELICAS DE MONTENEGRO em face do v. acórdão de fls. 718/719, com fulcro no art. 530 do CPC.

O presente recurso merece ser indeferido de plano, vez que não preenche os requisitos de admissibilidade de que trata o art. 530 do CPC, o qual exige que o objeto da divergência recaia sobre qualquer dos pontos decididos no acórdão embargado que efetivamente ensejaram a reforma da sentença, ou parte dela. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: *"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. DIVERGÊNCIA. NÃOMODIFICAÇÃO DA SENTENÇA. DESCABIMENTO.*

1. Não são cabíveis os embargos infringentes se a sentença de mérito, no ponto em que tenha ocorrido a divergência, não for modificada no julgamento da apelação.

2. Recurso especial improvido."

(2ª Turma, REsp nº 787615/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 28.11.2005)

Inarredável tal exegese, ademais, em função da própria exposição de motivos da Lei nº 10.352/01 que, conferindo nova redação ao referido dispositivo legal, reduziu o alcance do instituto processual em apreço: *"Pareceu, no entanto, altamente conveniente reduzir tal recurso (que, ao final, implica em 'reiteração' da apelação), aos casos: a) em que o acórdão não-unânime tenha reformado a sentença; volta-se, destarte, ao sistema previsto originalmente no código processual de 1939. Com efeito, se o acórdão confirma a sentença, teremos decisões sucessivas no mesmo sentido, e não se configura de boa política judiciária proporcionar ao vencido, neste caso, mais um recurso ordinário"*.

In casu, seguindo orientação firmada no voto condutor, da lavra do E. Des. Fed. Fernando Marques, este Colegiado houve por bem negar provimento ao apelo da ora embargante e dar provimento ao apelo da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e à remessa, apenas para afastar a nulidade do débito reconhecida na sentença quanto aos procedimentos médico-hospitalares dirigidos a beneficiários de planos de saúde que se encontravam em período de carência, e quanto a atendimento realizado fora da abrangência geográfica do contrato. O voto do E. Relator, Des. Fed. Rogério Carvalho, alude tão-somente ao conteúdo da sentença sobre o qual não houve reforma, isto é, que fora mantido pelo acórdão embargado, consistente no reconhecimento da existência de relação jurídica que obrigue o ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98, e na constitucionalidade de referido dispositivo legal.

Assim, não satisfeitas as condições de admissibilidade do recurso, repita-se, já que a dissidência no julgamento das apelações remete à matéria sobre a qual restou inalterada a sentença, impõe-se sua inadmissão.

Pelo exposto, INADMITO os presentes embargos.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

(RELATOR)

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 6 DE JULHO DE 2007

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.02.01.046164-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE :CRISTIANO BAIOCCHI
ADVOGADO :ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010008319)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. SOLDADO-DE-PRIMEIRA-CLASSE ESPECIALIZADO. CPGAER. LEI Nº 6.880/80. DEC. Nº 880/93, ART. 24, § 3º. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

-Constata-se que o apelante, por ser Soldado-de-Primeira-Classe Especializado, integra o Quadro de Soldados, que está inserto no Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica (CPGAER), que tem como Regulamento o RCPGAER (então Dec.880/93, atual Dec. 3.690/2000), sendo a permanência máxima permitida neste Quadro de 6 (seis) anos, consoante art. 24, § 3º, do Decreto 880/93. Atingido este tempo máximo, ocorre o seu licenciamento, *ex officio*, por término de tempo de serviço em conformidade com o art. 121, § 3º, "a", do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80).

-Relativamente ao concurso prestado pelo militar, vê-se que visa, tão-somente, selecionar os candidatos aptos a ingressar no Curso de Especialização de Soldados - CESD, não havendo qualquer dispositivo no edital assegurando o ingresso de candidato, como estável, na Aeronáutica. Portaria do Departamento de Ensino da Aeronáutica - DEPENS nº 113/DE2, de27.05.1994.

-Inexistindo qualquer direito adquirido do impetrante em permanecer na ativa, por ser militar sem estabilidade, não há falar em ilegalidade por parte da Administração no ato de seu licenciamento.

-Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1994.51.01.045268-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :KATIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO :SILMAR CAVALIERI
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400452683)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS PREENCHIDOS. INÍCIO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO E REMESSA NÃO PROVIDOS.

-A partir da Constituição de 1988, a união estável passou a ser reconhecida e protegida pelo Estado (art. 226, § 3º).

-"Provada a união estável entre o servidor e sua companheira, a esta assegura-se o direito à pensão por morte daquele, independentemente de designação expressa, que pode ser suprida pela demonstração de vida em comum" (STJ - 6ª Turma, REsp 477590 PE, Rel. Min. VICENTE LEAL, unânime, DJU de 07.04.2003).

-O pagamento dos valores atrasados fica limitado à data do pedido feito na esfera administrativa, eis que a União Federal só veio a saber da existência da segunda beneficiária com o requerimento.

-Recurso e remessa não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são parte as acima indicadas. Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator



IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.018210-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:GERMAN PEREZ GONZALEZ
ADVOGADO	:SELEO DE ANDRADE BARBOSA PAIVA E OUTROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010182106)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS PREENCHIDOS. INÍCIO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS E JUROS. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS E RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

- *A partir da Constituição de 1988, a união estável passou a ser reconhecida e protegida pelo Estado (art. 226, § 3º).*

- "Provada a união estável entre a servidora e seu companheira, a este assegura-se o direito à pensão por morte daquela, independentemente de designação expressa, que pode ser suprida pela demonstração de vida em comum" (STJ - 6ª Turma, REsp 477590 PE, Rel. Min. VICENTE LEAL, unânime, DJU de 07.04.2003).

- O pagamento dos valores atrasados fica limitado à data da apresentação do requerimento de pensão em sede administrativa, eis que a União Federal só veio a saber da existência do beneficiário a partir de então.

- A fixação da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atende aos § 3º e 4º, do art. 20, do CPC e à orientação desta 6ª Turma Especializada.

- Os juros de mora devem ser fixados a partir da citação válida, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, posto que a ação foi ajuizada após a edição da MP nº 2.108-35, de 24.08.2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97. Precedentes do STJ.

- *Recurso da União Federal e remessa parcialmente providos para que os efeitos financeiros da implementação da pensão retroajam à data da apresentação do requerimento, em sede administrativa e reduzir os juros de mora à taxa de 6% ao ano e dar provimento ao recurso do autor para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são parte as acima indicadas. Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União Federal e à remessa e dar provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.016007-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:CARMEM LUCIA FARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:CARLOS CLAUDINO LINDOTE SANTANA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900639146)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. FILHA DE EX-COMBATENTE. LEIS N.º 3.765/60 E N.º 4.242/63. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO (ANTES DA CRFB/88). ARTIGO 53, INCISOS II E III, DO ADCT DA CRFB/88 (INAPLICABILIDADE). PENSÃO DE SEGUNDO-SARGENTO JÁ RECEBIDA. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO, HABILITAÇÃO MILITAR E ADICIONAL DE INATIVIDADE. LEI 8.237/91. MILITARES DE CARREIRA. EX-COMBATENTES E DEPENDENTES. NÃO EXTENSÃO. PRECEDENTES. REMESSA PROVIDA E RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO.

-De acordo com a jurisprudência do Pretório Excelso, o direito à pensão especial de ex-combatente é regulamentada conforme a legislação vigente à data do óbito de seu instituidor, que, *in casu*, ocorreu anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, quando vigiam as Leis nº 4.242/63 e nº 3.765/60 e que estabeleciam o recebimento de pensão correspondente à deixada por Segundo-Sargento das Forças Armadas. Situação jurídica já consolidada.

-Assim, às pensões constituídas anteriormente a CF/88 não há falar em aplicação do disposto no art. 53 do ADCT da CF/88, o qual estabeleceu novo regime, passando a ser devida à viúva, companheira ou dependentes de ex-combatentes, pensão especial correspondente ao soldo de Segundo-Tenente das Forças Armadas (STF-MS 21707-3/DF, Rel. p/ acórdão Min. MARCO AURELIO, DJU de 22.09.95).

-Conforme se infere do título de pensão, a autora já recebe a pensão de acordo com a legislação regente correspondente à deixada por um Segundo-Sargento.

-Como a sentença, nesta parte, não seguiu a orientação pacificada dos Tribunais Superiores, impõe-se sua reforma.

-Inaplicáveis aos ex-combatentes ou aos seus dependentes as regras dos militares de carreira quanto à percepção de adicional de inatividade, visto que na pensão especial de ex-combatente não incide esse regramento, justamente por se ter como pressuposto fato de não serem beneficiários de inatividade decorrente de serviço militar, bem como em relação à adicional de habilitação e de tempo de serviço, os quais dependem de preenchimento de requisitos de índole pessoal, devidos, tão-somente, aos militares de carreira.

-Remessa provida para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido de pagamento de pensão especial correspondente à deixada por um Segundo-Sargento e recurso da autora não provido, mantendo inalterada a sentença na parte que julgou improcedente o pedido de pagamento das rubricas de tempo de serviço, habilitação militar e adicional de inatividade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa e negar provimento ao recurso da autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 96.02.27617-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:MARIA HELENA MAGALHAES MAGARINOS TORRES E OUTROS
ADVOGADO	:HECILDA MARTINS FADEL E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000035066)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SERVIDORES PÚBLICOS DO EXTINTO IAPI. GRATIFICAÇÃO BIENAL. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA APRECIADA. SÚMULA E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF, STJ E DESTA CORTE. UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

-Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matéria já apreciada e decidida (inexistência de direito dos servidores públicos do extinto IAPI a reimplantação da vantagem denominada "gratificação bienal", já que esta restou incorporada aos seus vencimentos, sendo posteriormente extinta pelo Decreto-Lei nº 1.341/74, que criou o Plano de Classificação de Cargos, a fim de se evitar o recebimento de vantagens de igual natureza, qual seja, o Adicional por Tempo de Serviço), a qual se encontra sedimentada em Súmula e jurisprudência dominante do STF, STJ e desta Corte, e que serviu de apoio à utilização do *caput*, do art. 557, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada.

-Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejassem modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção.

-Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.013444-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:JUAREZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:ALFREDO JOSE DA SILVA NETTO E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010134446)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FGTS. FEVEREIRO/89 (10,14%). COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS CREDITADAS ADMINISTRATIVAMENTE. MATÉRIA APRECIADA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. ART. 557, § 1º - A, DO

CPC. NÃO VIOLAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matéria já apreciada e decidida (direito ao expurgo inflacionário referente ao mês de fevereiro/89 (10,14%) a incidir na conta vinculada ao FGTS, compensadas as parcelas creditadas administrativamente), a qual se encontra sedimentada em Tribunal Superior, e que serviu de apoio à utilização do § 1º -A, do art. 557, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada.

- Não procede a irrisignação quanto à determinação de compensação das parcelas creditadas administrativamente, já que o contrário configuraria enriquecimento ilícito dos autores.

-Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejassem modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção.

- Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.005760-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:DEA TANCREDI RODRIGUES
ADVOGADO	:LUCI DE JESUS PINTO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010057609)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL INATIVO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA JÁ APRECIADA. JURISPRUDÊNCIA DO PLENÁRIO DO STF. UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

-O que pretende a agravante é rediscutir matéria já apreciada e decidida, concernente ao direito dos servidores públicos civis aposentados e pensionistas de perceberem a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - Gdata, instituída pela Lei 10.404/2002, no período de fevereiro a maio de 2002, nos valores correspondentes a 37,5 pontos e, a partir de junho de 2002 até a chamada "conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação", a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, nos valores referentes a 60 pontos, questão esta decidida consoante orientação recente do Plenário do STF, quando do julgamento do RE nº 476390, cujo teor foi divulgado recentemente no Informativo nº 463.

-Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejassem modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção.

-Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.02.01.008048-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:ANDERSON LUIZ GONCALVES DE ALCANTARA
ADVOGADO	:ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010039924)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. SOLDADO-DE-PRIMEIRA-CLASSE ESPECIALIZADO. CPGAER. LEI Nº 6.880/80. DEC. Nº 880/93, ART. 24, § 3º. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

-Constata-se que o apelante, por ser Soldado-de-Primeira-Classe Especializado, integra o Quadro de Soldados, que está inserto no Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica (CPGAER), que tem como Regulamento o RCPGAER (então Dec.880/93, atual Dec. 3.690/2000), sendo a permanência máxima permitida neste Quadro de 6 (seis)

anos, consoante art. 24, § 3º, do Decreto 880/93. Atingido este tempo máximo, ocorre o seu licenciamento, *ex officio*, por término de tempo de serviço em conformidade com o art. 121, § 3º, "a", do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80).

-Inexistindo qualquer direito adquirido do impetrante em permanecer na ativa, por ser militar sem estabilidade, não há falar em ilegalidade por parte da Administração no ato de seu licenciamento.

-Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 6 DE JULHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 1993.51.01.056233-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO
ADVOGADO	:PABLO FELGA CARIELLO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:CONSTRUTORA STANLEY EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE BENICIO VIANNA BRAGA E OUTROS
APELADO	:CARLOS ALBERTO CHAME
ADVOGADO	:LUIZ SERGIO CHAME
APELADO	:ROSA MARIA GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	:FERNANDO C. M. ABELHEIRA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300562339)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO POPULAR OBJETIVANDO DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATOS LESIVOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. OBRAS REALIZADAS NO HOSPITAL DA LAGOA EM SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, PORQUANTO REALIZADAS MEDIANTE CARTA-CONVITE. INQUÉRITO CRIMINAL ARQUIVADO, A REQUERIMENTO DO "PARQUET", APÓS LARGA INSTRUÇÃO, CONCLUINDO-SE PELA AUSÊNCIA DE DELITO A SER PUNIDO. 1. A modalidade de licitação escolhida para a contratação das empresas pela Direção do Hospital observou as disposições legais pertinentes, vinculadas à celeridade e dispensa de publicidade. 2. Eventuais falhas administrativas foram sanadas oportunamente, havendo manifestação no sentido de que os processos administrativos são formalmente regulares, daí a manifestação no sentido do arquivamento do inquérito, no âmbito criminal. 3. Inexistência de prova cabal quanto à suposta lesividade dos procedimentos. 4. Apelação e Remessa Necessária improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao apelo da autor e à remessa necessária, determinando seja expedido ofício ao Hospital da Lagoa, no endereço indicado pelas Apeladas às fls. 953, dando ciência do interior teor do presente julgamento.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 6 DE JULHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 1994.51.01.011624-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:ANTONIO MARIA TEIXEIRA BARROS E OUTROS
ADVOGADO	:MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400116241)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90 INCLUÍDO PELA MP Nº 2.164-40/2001 DE 27.07.2001). CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 24-A DA LEI Nº 9.028/95 COM REDAÇÃO IMPRIMIDA PELA MP Nº 2.180-35 DE 24.08.2001). ISENÇÃO. NÃO CABIMENTO. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS. RECURSO PROVIDO.

- O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual os artigos 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40, e 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pela MP nº 2.180-35, incidem, tão-somente, nas demandas iniciadas após as datas de vigência das referidas Medidas Provisórias, quais sejam, 27.07.2001 e 24.08.2001, respectivamente, sendo inaplicável, portanto, aos processos já iniciados e não se dirigindo, apenas, às demandas trabalhistas. Precedentes: STJ, 1ª Seção, EREsp nº 559959/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, DJU de 21.03.2005; 1ª Turma, REsp nº 654078 / RN, Rel. Min. LUIZ FUX, unânime, DJU de 25.10.2004; TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AG nº 2004.02.01.006936-8, Rel. Des. Fed. ROGÉRIO CARVALHO, unânime, DJU de 03.08.2005; 4ª Turma, AC nº 2002.51.01.014005-6, Rel. Des. Fed. ROGÉRIO CARVALHO, unânime, DJU de 18.10.2004

- Como, na espécie, a demanda foi ajuizada em 29.03.1994, isto é, anteriormente à edição das referidas Medidas Provisória, é cabível a condenação da CEF em honorários advocatícios, bem como, em custas processuais.

- Como o pedido inicial foi julgado procedente *in totum*, não há falar em sucumbência recíproca.

- Recurso provido para condenar a CEF em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, bem como em custas judiciais

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2005 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.029856-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900569830)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DO REAJUSTE RESIDUAL, NOS TERMOS DA MP 1.704/98, DECRETO Nº 2.693/98 E PORTARIA MARE Nº 2.179/98. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INVERSÃO DO *ONUS PROBANDI*. NÃO COMPROVAÇÃO DA AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DO ÍNDICE RESIDUAL EM FOLHA DE PAGAMENTO. SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO PROVIDO.

- A jurisprudência é assente quanto à necessidade da compensação na fase de execução do julgado. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- A MP nº 1.704/98, de 30.06.98 (atual MP nº 2.169-43, de 24.08.2001), regulamentada pelo Decreto nº 2.693/98 e pela Portaria MARE nº 2.179/98, determinou a implantação do reajuste residual referente ao índice de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) a partir de julho de 1998, com a compensação dos reajustes decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93, considerando, para tanto, todos os reajustes obtidos pelo servidor em sua evolução funcional, de janeiro de 1993 a junho de 1998, conforme determina o art. 3º da Portaria MARE nº 2.179/98.

- Cumprida a obrigação de fazer, uma vez que a Administração Pública se encontra adstrita ao princípio da legalidade, sendo presumida a legitimidade de seus atos, de modo que o *onus probandi* passa a ser, na espécie, dos embargados.

- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 6 DE JULHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 99.02.21016-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:EDSON NEVES MAIA FILHO
ADVOGADO	:MARIA INES SAMPAIO NEWLANDS E OUTRO
APELADO	:BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:CARLOS BEZERRA DE AZEVEDO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200096050)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO DEPOSITÁRIO

É pacífica a jurisprudência desta Corte e do Eg. STJ, no sentido da ilegitimidade passiva da União Federal nas ações que tratem sobre a aplicação de índices expurgados pelos planos econômicos nos saldos das cadernetas de poupança.

Competência da Justiça Estadual para julgar feitos em que é parte o Banco BRADESCO S/A.

Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2007 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

IV - APELACAO CIVEL 95.02.20011-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APTE/EMBGDO	:SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:FRANCISCO DOMINGUES LOPES E OUTROS
APDO/EMBGTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CLAUDIO DE S. MARQUES DA SILVA E OUTROS
APDO/EMBGDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300122932)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO DE DEPÓSITOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA POR SINDICATO - DIREITO INDIVIDUAL EXCLUSIVO - FALTA DE LEGITIMIDADE ATIVA EXTRAORDINÁRIA - ART. 6º DO CPC.

1. O Sindicato dos Bancários não tem legitimidade ativa para demandar questão que versa sobre correção monetária de FGTS, uma vez que tal matéria não tem pertinência direta com a classe dos bancários, porquanto encerra direito individual exclusivo, não podendo desta forma o Sindicato sobrepor-se ao óbice do art. 6º do CPC.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento, com efeito infringente. Mantida a sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2007 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator para Acórdão

APELACAO CIVEL 2004.51.01.002962-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ROBERTO MUSA CORRÊA E OUTROS
APELADO	:ARMENIO AUGUSTO SA DE SOUSA-ESPOLIO
ADVOGADO	:CELSO GOMES DA SILVA
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010029622)



E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - REEMBOLSO DE CUSTAS - TAXA SELIC - MULTA.

A questão de mérito encontra-se pacificada através da Súmula nº 252-STJ

A CEF está isenta de custas, segundo a expressa determinação legal contida no § único do art. 24-A, da Lei nº 9.028/95, porém, esta isenção não a exime da obrigação de reembolsar a parte autora a parcela de custas, já adiantadas, quando do ajuizamento da ação. Precedente: Resp 675538/RN, Min. Teori Albino Zavaschi, T1, DJ 28.02.2005.

A jurisprudência é pacífica quanto à aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 406 do Novo Código Civil (2002), ressaltando-se, tão somente, que a mesma não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção, já que a referida taxa compreende juros de mora e atualização monetária (STJ, REsp 666676/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06.06.2005).

É cabível a aplicação de multa diária para o cumprimento de obrigação de fazer, mesmo em se tratando de recomposição de saldo de contas relativas ao FGTS (STJ, Resp 906325/BA, Min. João Otávio de Noronha, T2, DJ 16.03.2007).

A aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer, prevista nos parágrafos 4º e 5º do art. 461 do Código de Processo Civil, deve ter seu valor fixado com base em critério predominantemente subjetivo, levando-se em consideração a particularidade de cada caso.

Apelação provida parcialmente. Redução da multa.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2007. (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2005.02.01.012938-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:JORGE CUNHA DA SILVA
ADVOGADO	:RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FLAVIA MARTINS AFFONSO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010091319)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PERDA DE OBJETO - SENTENÇA PROFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. Proferida sentença na ação que origina o agravo de instrumento, perde este o seu objeto.

Art.43, § 1º, inciso I, do Regimento Interno desta E. Corte.

Agravo instrumento prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2007

FREDERICO GUEIROS

Relator

IV - APELACAO CIVEL 96.02.13917-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:OCTAVIO DUVIVIER DE A. MELLO E OUTROS
APELADO	:ALCEU HERCULANO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:DULCE NOBRE DE FREITAS E OUTRO
APELANTE	:IARA NUNES PAIVA E OUTROS
ADVOGADO	:DULCE NOBRE DE FREITAS E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GUILHERME BOLLORINI PEREIRA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400037864)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - LEI Nº 7.730/89 - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE - CEF

O banco depositário, no caso a CEF, possui legitimidade passiva *ad causum* para figurar nas ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário de 42,72% (IPC) referente ao mês de janeiro de 1989, expurgado pelo Plano Verão. (REsp 423.675/SP, Rel. Min. João Otávio De Noronha - 2ª Turma - DJ: 02.08.2006)

A Lei nº 7.730/89 não é aplicável às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. (AgRg no REsp 471.786/SP - Rel. Min. Castro Filho - 3ª Turma - DJ 24.04.2006)

Apelação da CEF parcialmente provida.

Apelação da Parte Autora, parcialmente provida. Custas *pro rata*.

Honorários compensados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos da CEF e da Parte Autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

EXPEDIENTE Nº 5 DO DIA 6 DE JULHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.055542-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:PAES MENDONCA S/A
ADVOGADO	:RAUL GOMES BARBOSA DA FONSECA e outros
APELADO	:FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9700770761)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO (CPC, ART. 535, II). INEXISTÊNCIA. MATÉRIA JÁ APRECIADA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Os Embargos de Declaração são cabíveis somente para expungir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado (CPC, art. 535), não havendo falar em inconformismo com as razões de decidir, bem como proceder ao rejuízo do julgamento da matéria já apreciada.

- Não há falar em qualquer omissão quanto à existência do auto de infração, vez que a decisão embargada foi precisa ao explicitar que a embargante não logrou êxito em demonstrar que as razões apresentadas no auto de infração são destituídas de fundamento.

- Como a embargante pretende a revisão do julgado, se apresenta incabível por via de embargos declaratórios, que se prestam a integrar o julgado e não substituí-lo, a teor da jurisprudência dominante (STJ - RTJ 164/793; RSTJ 30/412), que somente admite o caráter infringente em hipóteses excepcionais, que não é o caso dos autos.

-Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

(*) Republicação tendo em vista incorreção do nome do advogado do Apelante.

EXPEDIENTE Nº 6 DO DIA 6 DE JULHO DE 2007

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.51.01.024782-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:ADIVANI DA CONCEICAO TOLEDO E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010247823)

EMENTA

CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. FILHAS DE EX-COMBATENTES. LEIS N.º 3.765/60 E N.º 4.242/63. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DOS INSTITUIDORES DA PENSÃO (ANTES DA CRFB/88). ARTIGO 53, INCISOS II E III, DO ADCT DA CRFB/88 (INAPLICABILIDADE). PENSÃO DE SEGUNDO-SARGENTO. ACUMULAÇÃO COM PROVENTOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO AUTURAL PROVIDO E REMESSA NÃO PROVIDA.

-De acordo com a jurisprudência do Pretório Excelso, o direito à pensão especial para filha de ex-combatente é regulamentada conforme a legislação vigente à data do óbito de seu instituidor, que, *in casu*, ocorreu anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, quando vigiam as Leis nº 4.242/63 e nº 3.765/60 e que estabeleciam o percebimento de pensão correspondente à deixada por Segundo-Sargento das Forças Armadas. Situação jurídica já consolidada.

-Assim, às pensões constituídas anteriormente a CF/88 não há falar em aplicação do disposto no art. 53 do ADCT da CF/88, o qual estabeleceu novo regime, passando a ser devida à viúva, companheira ou dependentes de ex-combatentes, pensão especial correspondente ao soldo de Segundo-Tenente das Forças Armadas (STF-MS 21707-3/DF, Rel. p/ acórdão Min. MARCO AURELIO, DJU de 22.09.95).

-Como a sentença, neste tocante, decidiu conforme orientação dos Tribunais Superiores, impõe-se sua manutenção.

-Quanto à litisconsorte AURORA FERRAZ FRAZÃO, porém, o *decisum* merece reforma, vez que, no tocante à cumulativamente de pensão de ex-combatente, a que faz jus, com a os proventos recebidos do Ministério da Justiça, o entendimento dos Tribunais Superiores é no sentido de ser cabível, por possuir a aposentadoria de servidor público, como no caso, natureza de benefício previdenciário, de que são exemplos os seguintes precedentes: STF-1ª Turma- RE 345422/PE, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, DJU de 11.04.2003; RE 271168/MG, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 23.04.2001, RE 236902/DF, Rel. Min. NERI DA SILVEIRA, DJU de 01.10.1999, RE 263911/PE, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU de 02.02.2001.

-Recurso autoral provido e remessa não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso autoral e negar provimento à remessa, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

EXPEDIENTE Nº 10 DO DIA 6 DE JULHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.012816-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
PROCURADOR	:ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRAN-DAO SQUADRI
APELANTE	:AGIP DO BRASIL S/A E OUTRO
ADVOGADO	:CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTROS
APELANTE	:SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A E OUTROS
ADVOGADO	:CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTROS
APELANTE	:COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LT-DA
ADVOGADO	:CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTROS
APELADO	:CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LT-DA
ADVOGADO	:LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS E OUTRO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010128160)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO EXISTENTE QUANTO À ARGUMENTAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. OMISSÃO VERIFICADA QUANTO AO TEMA REFERENTE AO PODER DISCRICIONÁRIO DA ANP. ATO NORMATIVO QUE IMPEDE DISTRIBUIDORA DE UTILIZAR BOTIJOES DE OUTRAS MARCAS (OM) PARA ENGARRAFAMENTO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP. LEGITIMIDADE. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. SEGURANÇA DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EXCEPCIONAIS EFEITOS MODIFICATIVOS, PARA DAR PROVIMENTO AOS APELOS E À REMESSA.

- Hipótese em que, após reconhecer a omissão apontada quanto à preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa e superá-la, em conformidade com o voto-vista proferido pelo relator da apelação, e diante da retificação de voto do relator p/ acórdão que, apreciando as demais omissões apontadas nos embargos da empresa embargante e da ANP, aderiu integralmente à fundamentação daquele relator quanto ao reconhecimento da legitimidade do ato normativo que impede distribuidora de utilizar botijões de outras marcas (OM) para engarrafamento de gás liquefeito de petróleo, houve por bem o Colegiado acolher ambos os embargos, emprestando-lhes excepcionais efeitos modificativos, para dar provimento aos apelos e à remessa, e julgar improcedente o pedido.

- Reconhecida a omissão suscitada quanto à preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, que se supre para consignar no julgado a inocorrência de cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, na hipótese de matéria estritamente de direito. O exame para deslinde da controvérsia reside em averiguar se houve abuso do poder regulamentar nas restrições impostas pela agência reguladora no regular exercício de seu poder de polícia, cuja solução passa, inexoravelmente, pelo julgamento da legalidade da Portaria MINFRA nº 843/90 e da Resolução ANP nº 15/2005, matéria estritamente de direito, de modo que, o reconhecimento, ou não, da legalidade da norma restritiva, sendo questão eminentemente de di-

reito, dispensa a dilação probatória, por desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes nos autos.

- Igualmente reconhecida a omissão quanto ao tema referente ao poder discricionário da Agência Nacional do Petróleo - ANP, que se supre para consignar que tem referida Autarquia legitimidade, com fulcro no princípio da discricionariedade, para impor a observância de regras rígidas de segurança relacionadas à atividade de distribuição de GLP, bem como a de normas necessárias à sua operacionalização, com o objetivo de garantir a defesa do consumidor e o abastecimento nacional. Ao estabelecer que a distribuidora não pode, sem acordo prévio, comercializar botijão que contenha a marca de outra, quando cheio de GLP, almeja o administrador, dentre outros objetivos, assegurar a responsabilidade civil do distribuidor e do revendedor em caso de acidente, bem como garantir a requalificação do recipiente pelo distribuidor detentor da marca nele estampada, conforme compromisso assumido pelas empresas do setor no Código de Auto-Regulamentação, o que restaria inviabilizado caso fosse permitido o enchimento de OM, tendo em conta que as distribuidoras não iriam arcar com os custos de requalificação de seus botijões para serem comercializados por outras.

- Recursos de embargos providos para, emprestando-lhes excepcionais efeitos modificativos, dar provimento aos recursos de apelação e à remessa necessária, julgando-se improcedente o pedido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, conhecer do recurso da ANP e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento, e ao recurso da COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA, na forma do voto do Relator p/acórdão.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator p/ acórdão

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 101ª SESSÃO ORDINÁRIA

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 18 de JULHO de 2007, QUARTA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 2006.02.01.008841-4 AG RJ 148646

01.03.02 - Fiscalização - Atos Administrativos - Administrativo

RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS

AGRTE : ISOBATA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

ADV : FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO e outros

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

00002 2005.02.01.014207-6 AG RJ 143304

01.11.04.01 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Civil - Ad-
minis

RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS

AGRTE : IZAMAR SANTOS MARTINS DE AMORIM

ADV : SAMARA SERRA DA SILVA e outros

AGRDO : FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT.
- IBGE

ADV : SEM ADVOGADO

00003 2004.02.01.006848-0 AG RJ 127819

01.04.04.03 - Convênio Médico - Saúde - Serviços - Administrativo

RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS

AGRTE : ASSISTENCIA MEDICA SAO PAULO S/A

ADV : RODRIGO CAIUBY NOVAES e outros

AGRDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR -
ANS

ADV : SEM ADVOGADO

00004 2006.02.01.014836-8 AG RJ 151821

01.12.01.03 - Reintegração - Regime - Servidor Público Militar -
Adm

RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS

AGRTE : RAIMUNDO NONATO DE ABREU

ADV : MARCO ANTONIO DA VEIGA SENNA e outro

AGRDO : UNIAO FEDERAL

00005 2006.02.01.005689-9 AG RJ 146886

01.11.03.05 - URV (Lei 8880/94) - Reajuste de Vencimentos - Ser-
vid

RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS

AGRTE : ANTONIO JOSE CATARCIONE DE ARAUJO e outros

ADV : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO e outro

AGRDO : UNIAO FEDERAL

00006 2006.02.01.005467-2 AG ES 146760

01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por
Te

RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS

AGRTE : CLOVIS BARBOSA e outro

ADV : ANTONIO AUGUSTO DALAPICULA e outros

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CARLOS AUGUSTO JENIER e outros

00007 2004.02.01.013708-8 AG RJ 133648

01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por
Te

RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ERIKA SEIBEL PINTO e outros

AGRDO : ROBERTO GERALDO FERREIRA e outros

ADV : EDSON GAUDIO RANGEL e outros

00008 2007.02.01.001979-2 AG RJ 153122

02.05.01 - Hipoteca - Direitos Reais sobre Coisas Alheias - Civil

RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro

ADV : SERGIO LUIS FUKS e outros

AGRDO : ZEIN COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA

ADV : CESAR AUGUSTO GARCEZ

00009 2007.02.01.005329-5 AG RJ 154822

02.03.01 - Proteção Possessória - Posse - Civil

RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS

AGRTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO e ou-
tro

ADV : VALDELICE DE SOUZA

AGRDO : UNIAO FEDERAL

00010 2006.51.01.017453-9 AMS RJ 68390

01.08.03.04 - Exame da Ordem (OAB) - Conselhos Regionais e
Afins

RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS

APTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JA-
NEIRO

ADV : ANGELO DE SA FONTES e outros

APDO : CESAR CHAVES DE ARAUJO

ADV : CESAR CHAVES DE ARAUJO

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ

Anotações: DUPLO GRAU

00011 2006.50.01.010933-8 REOMS ES 68863

01.08.03.04 - Exame da Ordem (OAB) - Conselhos Regionais e
Afins

RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS

PARTEA : JUSSARA CORREA RABELO ZAGOTTO e outros

ADV : LUCIANO BRANDÃO CAMATTA

PARTER : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ESPIRITO
SANTO

ADV : STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-ES

Anotações: DUPLO GRAU

00012 2007.51.02.000150-6 REOMS RJ 68532

01.04.02.01 - Matrícula - Ensino Superior - Serviços - Administrati

RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS

PARTEA : GUSTAVO RODRIGUES MACHADO

ADV : FERNANDA RODRIGUES MACHADO

PARTER : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF

PROC : SUZANA DE ANDRADE CHAVES

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITEROI-RJ

Anotações: DUPLO GRAU

00013 2004.51.01.022265-3 AMS RJ 62597

01.11.04.08 - Tempo de Serviço/Averbação - Benefícios - Servidor
Pú

RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS

APTE : UNIAO FEDERAL

APTE : CARLOS CEZAR DA SILVA

ADV : ALLAM CHEREM SOARES

APDO : OS MESMOS

Anotações: REC.ADES.

00014 2003.51.02.003456-7 AC RJ 399061

01.12.04.02 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Militar - Ad-
min

RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS

APTE : IDENILDA CAVALCANTI BACELLAR

ADV : MARCUS KLAUSS

APDO : UNIAO FEDERAL

Anotações: JUST.GRAT.

00015 2002.02.01.023697-5 AC RJ 289575

01.11.03.02 - IPC março/90/ 84,32% - Reajuste de Vencimentos -
Ser

RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : ARLETE MAIA DE MELLO e outros

ADV : JOAO RICARDO AYRES DA MOTTA e outros

00016 2002.50.01.007281-4 AC ES 390448

01.12.02.02 - Adicionais - Sistema Remuneratório - Servidor Pú-
blico

RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : LUIZ EDMUNDO PINTO DE SOUZA E MELLO e ou-
tros

ADV : RODRIGO SANTOS NEVES e outro

00017 2002.51.01.012718-0 AC RJ 342690

01.12.01.03 - Reintegração - Regime - Servidor Público Militar -
Adm

RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS

APTE : ALEX NEGREIROS PEREIRA

ADV : ROSEJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA

APDO : UNIAO FEDERAL

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ

Anotações: DUPLO GRAU

00018 2001.02.01.013479-7 AC RJ 262662

01.11.04.01 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Civil - Ad-
minis

RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS

APTE : MARIA DA GLORIA OLIVEIRA RODRIGUES

ADV : JOSEANE ROALE DE OLIVEIRA

APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF

PROC : SINAIDA DE GREGORIO LEAO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : NEUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Anotações: JUST.GRAT.

00019 1999.02.01.061536-5 AC RJ 222017

01.07.09.02 - Poupança - Planos Econômicos - Intervenção no Do-
míni

RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS

APTE : Banco Central do Brasil

PROC : MARCIO BRUNO MILECH

APTE : MARIA DO CARMO LEMOS SOBRAL - ESPOLIO

ADV : LEONIDAS LORENTZ e outro

APDO : OS MESMOS

00020 95.02.10544-3 AC RJ 80618

01.07.09.02 - Poupança - Planos Econômicos - Intervenção no Do-
míni

RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS

APTE : DORA GUIMARAES FROES

ADV : MARCELO PEREIRA DOS SANTOS

APDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A

ADV : MARIA CHRISTINA SOARES DE LIMA e outros

APDO : Banco Central do Brasil

PROC : MARCIA MARIA NEVES CORREA

APDO : BANCO BRADESCO S/A

ADV : LUIZ FERNANDO DA SILVA e outros

APDO : UNIAO FEDERAL

00021 97.02.40279-4 AC RJ 154747

01.07.09.02 - Poupança - Planos Econômicos - Intervenção no Do-
míni

RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS

APTE : Banco Central do Brasil

PROC : MARCIO BRUNO MILECH

APTE : BANCO ITAU S/A

ADV : MAXIMIANO JOSE GOMES DE PAIVA e outros

APTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A

ADV : MARIA CHRISTINA SOARES DE LIMA e outros

APTE : FRANCISCO PALMA DA SILVA

ADV : DAMAZIO BISPO CANTUARES

00022 1999.51.01.000434-2 AC RJ 303951

01.08.01.02 - Liberação de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por
Tem

RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE

APDO : ANTONIO DO NASCIMENTO

ADV : MARIANO BESER FILHO

Anotações: JUST.GRAT.

00023 1996.51.01.001313-5 AC RJ 352763

01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por
Te

RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ADRIANA MARIA A. M. FAGUNDES e outros

APDO : LUIZ HONORATO RODRIGUES DA SILVA

ADV : GERSON HENRIQUE BRASIL DO NASCIMENTO

Anotações: JUST.GRAT.

00024 2000.50.01.007266-0 AC ES 396185

01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por
Te

RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : FREDERICO LYRA CHAGAS e outros

APDO : JOSE ESTEVAM DE RAMOS e outros

ADV : JOSE HENRIQUE DAL PIAZ e outros

00025 2005.51.01.026309-0 AC RJ 397382

01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por
Te

RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS

APTE : HÉLIO DE JESUS SILVA

ADV : DENIZE TELES DE SOUZA e outro

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : VINICIUS PEREIRA MARQUES e outros

Anotações: JUST.GRAT.

00026 2005.51.11.000256-4 AC RJ 396112

01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por
Te

RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS

APTE : ERNANI RAMOS

ADV : JOSUE ISAAC VARGAS FARIA e outro

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO e outros

Anotações: JUST.GRAT.



00027 2005.51.01.015269-2 AC RJ 397902
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Te
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : MARIO MAGALHAES DE VASCONCELLOS JUNIOR
ADV : LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR e outros

00028 2000.51.02.002119-5 AC RJ 397110
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Te
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : AILTON BARCELLOS PEREIRA
ADV : MARCOS AURELIO FERREIRA COELHO e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL BURKLE WARD e outros
Anotações: JUST.GRAT.

00029 2005.51.01.018106-0 AC RJ 382740
01.11.04.01 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Civil - Ad-
minis
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARIA LINDALVA DE AZEVEDO
ADV : MERCEDES SILVA

00030 2001.51.01.022274-3 AC RJ 361912
01.11.03.04 - Reajuste de 28,86%/ Leis 8622/93 e 8627/93 - Rea-
juste
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : FABIO AMAURY DE MELO TEIXEIRA
ADV : ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI
APDO : UNIAO FEDERAL

00031 2003.51.01.009849-4 AC RJ 347245
01.11.02 - Sistema Remuneratório - Servidor Público Civil - Ad-
minist
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO
ADV : JOSE EDUARDO C. DE ALBUQUERQUE e outro
APDO : Comissao de Valores Mobiliarios - CVM
ADV : ANTONIO CARLOS C. PALADINO

00032 2006.02.01.003280-9 AG RJ 145521
01.04.08.03 - Transporte Aéreo - Aeroporto - Serviços Delegados a
Te
RELATOR: DES.FED. ROGERIO CARVALHO
AGRTE : Ministerio Publico Federal
AGRDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC : MARIO AUGUSTO FIGUEIRA
AGRDO : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA -
COMLURB
ADV : DARCIO AUGUSTO CHAVES FARIA
AGRDO : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC : ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PALMIERI
AGRDO : MUNICIPIO DE DUQUE DE CAXIAS
PROC : ADAUTO CLARINDO DOS SANTOS
AGRDO : MUNICIPIO DE NOVA IGUAÇU
AGRDO : MUNICIPIO DE SAO JOAO DE MERITI
AGRDO : MUNICIPIO DE NILOPOLIS
PROC : SEM PROCURADOR

00033 2005.51.04.000051-1 AMS RJ 61256
01.11.05 - Processo Administrativo Disciplinar - Servidor Público
Ci
RELATOR: DES.FED. ROGERIO CARVALHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : KARINE CARVALHO FREITAS
APDO : RONALD GUIMARAES MELLO
ADV : FRANCISCO DE PAULA DOS REIS LIMA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE VOLTA REDONDA-
RJ
Anotações: DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00034 2004.51.01.004224-9 AMS RJ 58211
01.14.05.08 - Pregão - Licitações e Contratos - Admini
RELATOR: DES.FED. ROGERIO CARVALHO
APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO -
UFRJ
PROC : FRANCISCA ALVES DE SOUZA
APDO : COOPER SERVICE COOPERATIVA DE VENDAS E
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
ADV : PAULO MAURICIO MANSUR e outro
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
Anotações: DUPLO GRAU

00035 2001.51.01.019929-0 AMS RJ 46763
01.14.06.01 - Formalização - Contratos - - Licitações e Contratos -
RELATOR: DES.FED. ROGERIO CARVALHO
APTE : CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADV : SANDRA MARIA ROSSI GONCALVES e outros
APDO : ESPIRITO DO CHOPP COM/ E ALIMENTOS LTDA e
outros
ADV : NEWTON PINHEIRO DA SILVA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
Anotações: DUPLO GRAU

00036 2003.51.01.025762-6 AMS RJ 62056
01.14.05.02 - Habilitação, Registro Cadastral e Julgamento da Li-
cita
RELATOR: DES.FED. ROGERIO CARVALHO
APTE : COLEGIO PEDRO II
PROC : ERIKA RODRIGUES COELHO
APDO : TECNOCOOP SISTEMAS-COOPERATIVA DE TRABA-
LHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS
LTDA
ADV : FLAVIA DE ANDRADE NAHASS

00037 2001.51.01.005050-6 AC RJ 346514
01.12.04.02 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Militar - Ad-
min
RELATOR: DES.FED. ROGERIO CARVALHO
APTE : JANETE AUGUSTA ALVES FERREIRA
ADV : LUIZ PAULO PEREIRA OVIEDO e outros
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
Anotações: DUPLO GRAU

00038 1994.51.01.026781-1 AC RJ 384538
01.13.07 - Realização de Etapas - Concurso Público - Administra-
tivo
RELATOR: DES.FED. ROGERIO CARVALHO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : LUIS MARCELO VILLELA DE ALMEIDA LEITAO e
outros
ADV : MARCO ANTONIO NOEL GALLICCHIO e outros
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
Anotações: DUPLO GRAU

00039 1994.51.01.068193-7 AC RJ 384542
01.13.07 - Realização de Etapas - Concurso Público - Administra-
tivo
RELATOR: DES.FED. ROGERIO CARVALHO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : LUIS MARCELO VILLELA DE ALMEIDA LEITAO e
outros
ADV : MARCO ANTONIO NOEL GALLICCHIO e outros
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
Anotações: DUPLO GRAU

00040 2001.02.01.000739-8 AC RJ 256532
02.10.01 - Dano Moral e/ou Material - Responsabilidade Civil -
Civil
RELATOR: DES.FED. ROGERIO CARVALHO
APTE : Comissao de Valores Mobiliarios - CVM
PROC : ADAIL BLANCO
APDO : LUIZA HELENA MARTINS DE ANDRADE
ADV : JOSE EDUARDO C. DE ALBUQUERQUE e outros
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
Anotações: DUPLO GRAU

00041 1997.51.01.071446-4 REOAC RJ 374657
01.12.04.01 - Reforma - Benefícios - Servidor Público Militar - Ad-
mi
RELATOR: DES.FED. ROGERIO CARVALHO
PARTEA : LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADV : GERALDO CERQUEIRA DA SILVA
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
Anotações: DUPLO GRAU

00042 2006.51.01.018268-8 AC RJ 396820
01.08.01 - FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - En-
tidade
RELATOR: DES.FED. ROGERIO CARVALHO
APTE : ANTONIO LUIZ GRIFFO REGIO
ADV : JAIR GIANGIULIO JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR e outros
Anotações: JUST.GRAT.

00043 1998.51.02.204563-7 AC RJ 393479
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por
Te
RELATOR: DES.FED. ROGERIO CARVALHO
APTE : MARCOS ANTONIO DA SILVA DUARTE
ADV : ELZA TOBIAS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL BURKLE WARD e outros
Anotações: JUST.GRAT.

00044 1998.51.02.200721-1 AC RJ 368048
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por
Te
RELATOR: DES.FED. ROGERIO CARVALHO
APTE : IZIDIO DE OLIVEIRA
ADV : ELZA TOBIAS DE LEMOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA MARIA DE ALMEIDA MEIRELLES FAGUN-
DES e outros

Rio de Janeiro, 5 de Julho de 2007.
Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS
Presidente em Exercício

ÍNDICES POR ADVOGADO DA PAUTA DE 18.07.2007.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ADAIL BLANCO	RJ069852	2001.02.01.000739-8
ADAUTO CLARINDO DOS SANTOS	RJ025568	2006.02.01.003280-9
ADRIANA MARIA A. M. FAGUNDES	RJ099101	1996.51.01.001313-5
ADRIANA MARIA DE ALMEIDA MEIREL- LES FA	RJ099101	1998.51.02.200721-1
ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI	RJ089324	2001.51.01.022274-3
ALLAM CHEREM SOARES	RJ013535	2004.51.01.022265-3
ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PAL- MIERI		2006.02.01.003280-9
ANGELO DE SA FONTES	RJ130620	2006.51.01.017453-9
ANTONIO AUGUSTO DALAPICULA	ES009588	2006.02.01.005467-2
ANTONIO CARLOS C. PALADINO	RJ024299	2003.51.01.009849-4
CARLOS AUGUSTO JENIER	ES010270	2006.02.01.005467-2
CESAR AUGUSTO GARCEZ	RJ027807	2007.02.01.001979-2
CESAR CHAVES DE ARAUJO	RJ140490	2006.51.01.017453-9
DAMAZIO BISPO CANTUARES		97.02.40279-4
DANIEL BURKLE WARD	RJ135235	1998.51.02.204563-7
		2000.51.02.002119-5
DARCIO AUGUSTO CHAVES FARIA	RJ064956	2006.02.01.003280-9
DENIZE TELES DE SOUZA	RJ090302	2005.51.01.026309-0
EDSON GAUDIO RANGEL	RJ050200	2004.02.01.013708-8
ELZA TOBIAS	RJ065312	1998.51.02.204563-7
ELZA TOBIAS DE LEMOS	RJ065312	1998.51.02.200721-1
ERIKA RODRIGUES COELHO		2003.51.01.025762-6
ERIKA SEIBEL PINTO	ES009181	2004.02.01.013708-8
FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO	RJ075993	2006.02.01.008841-4

FERNANDA RODRIGUES MACHADO	RJ131341	2007.51.02.000150-6
FLAVIA DE ANDRADE NAHASS	RJ094305	2003.51.01.025762-6
FRANCISCA ALVES DE SOUZA		2004.51.01.004224-9
FRANCISCO DE PAULA DOS REIS LIMA	RJ088293	2005.51.04.000051-1
FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE	RJ053688	1999.51.01.000434-2
FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR	RJ117882	2005.51.01.015269-2
		2006.51.01.018268-8
FREDERICO LYRA CHAGAS	ES009496	2000.50.01.007266-0
GERALDO CERQUEIRA DA SILVA	RJ049709	1997.51.01.071446-4
GERSON HENRIQUE BRASIL DO NASCI- MENTO	RJ067763	1996.51.01.001313-5
JAIR GIANGIULIO JUNIOR	RJ138829	2006.51.01.018268-8
JOAO RICARDO AYRES DA MOTTA	RJ084803	2002.02.01.023697-5
JOSE EDUARDO C. DE ALBUQUERQUE	RJ028344	2001.02.01.000739-8
		2003.51.01.009849-4
JOSE HENRIQUE DAL PIAZ	ES003136	2000.50.01.007266-0
JOSEANE ROALE DE OLIVEIRA	RJ128087	2001.02.01.013479-7
JOSUE ISAAC VARGAS FARIA	RJ098404	2005.51.11.000256-4
KARINE CARVALHO FREITAS		2005.51.04.000051-1
LEONIDAS LORENTZ	RJ003169	1999.02.01.061536-5
LUCIANO BRANDÃO CAMATTA	ES011477	2006.50.01.010933-8
LUIZ FERNANDO DA SILVA	RJ077227	95.02.10544-3
LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO	RJ038749	2006.02.01.005689-9
LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO	RJ091043	2005.51.01.015269-2
LUIZ PAULO PEREIRA OVIEDO	RJ086419	2001.51.01.005050-6
MARCELO PEREIRA DOS SANTOS	RJ077768	95.02.10544-3
MARCIA MARIA NEVES CORREA	RJ074524	95.02.10544-3
MARCIO BRUNO MILECH	RJ069281	1999.02.01.061536-5
		97.02.40279-4

MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO	RJ082723	2005.51.11.000256-4	RODRIGO SANTOS NEVES	ES009866	2002.50.01.007281-4
MARCO ANTONIO DA VEIGA SENNA	RJ092166	2006.02.01.014836-8	ROSEJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA	RJ098081	2002.51.01.012718-0
MARCO ANTONIO NOEL GALLICCHIO	RJ080701	1994.51.01.026781-1	SAMARA SERRA DA SILVA	RJ121843	2005.02.01.014207-6
		1994.51.01.068193-7	SANDRA MARIA ROSSI GONCALVES	RJ046931	2001.51.01.019929-0
MARCOS AURELIO FERREIRA COELHO	RJ066939	2000.51.02.002119-5	SEM ADVOGADO		2004.02.01.006848-0
MARCUS KLAUSS	RJ082671	2003.51.02.003456-7			2005.02.01.014207-6
MARIA CHRISTINA SOARES DE LIMA	RJ058932	95.02.10544-3	SEM PROCURADOR		2006.02.01.003280-9
		97.02.40279-4	SERGIO LUIS FUKS	RJ097866	2007.02.01.001979-2
MARIANO BESER FILHO	RJ071115	1999.51.01.000434-2	SINAIDA DE GREGORIO LEAO	RJ074019	2001.02.01.013479-7
MARIO AUGUSTO FIGUEIRA	RJ065446	2006.02.01.003280-9	STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI	ES004097	2006.50.01.010933-8
MAXIMIANO JOSE GOMES DE PAIVA	RJ024200	97.02.40279-4	SUZANA DE ANDRADE CHAVES	RJ076899	2007.51.02.000150-6
MERCEDES SILVA	RJ062307	2005.51.01.018106-0	VALDELICE DE SOUZA	RJ085596	2007.02.01.005329-5
NEUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA	RJ025930	2001.02.01.013479-7	VINICIUS PEREIRA MARQUES	RJ118627	2005.51.01.026309-0
NEWTON PINHEIRO DA SILVA	RJ014985	2001.51.01.019929-0			
PAULO MAURICIO MANSUR	RJ055536	2004.51.01.004224-9			
RODRIGO CAIUBY NOVAES	RJ094159	2004.02.01.006848-0			

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 214 DO DIA 9 DE JULHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 399481 2003.51.01.027861-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:ADELSON OLIVEIRA
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO HURTADO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010278617)

DECISÃO

A questão trazida a lume não comporta maiores discussões, porquanto unânsona a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o critério de conversão de vencimentos previsto na Lei nº 8.880/94 em relação aos servidores públicos federais, qual seja, a conversão pela URV do último dia do mês, independentemente da data do pagamento, provocou injustificáveis perdas para os servidores do Legislativo, Judiciário e Ministério Público, que, em função do disposto no art. 168 da Constituição Federal, recebem suas remunerações, em regra, logo após o dia 20, ou seja, antes do último dia do mês.

Desconsiderou-se, indevidamente, a inflação ocorrida entre a data do efetivo pagamento e o último dia do mês, o que gerou uma redução de vencimentos na ordem de 11,98%, correspondente à desvalorização monetária ocorrida no período.

Vejam-se, a propósito, os seguintes arestos extraídos de julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consagradores da mesma tese jurídica ora sustentada:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. SERVIDORES. REPOSIÇÃO SALARIAL. ÍNDICE DE 11,98%. CONVERSÃO SALARIAL. MP 434/98. DIREITO RECONHECIDO. QUESTÃO PACIFICADA NESTA CORTE. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

A questão atinente ao direito à reposição salarial de 11,98% proveniente da conversão salarial da MP 434/98, para aqueles servidores que percebiam seus salários em torno do dia 20 de cada mês, encontra-se absolutamente pacificada e consolidada.

Aplicação correta do art. 557 do CPC.

Recurso desprovido."

(STJ - 5ª Turma - RESP nº 294921/PE; Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; julg. em 06/04/2001; DJU de 11/06/2001, p. 00255)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. 11,98%. REAJUSTE. VENCIMENTOS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.

1. É devido o índice de 11,98%, resultante da conversão de cruzeiros reais em URV, aos servidores públicos que têm a data de pagamento estabelecida pelo artigo 168 da Constituição da República (Medidas Provisórias 434 e 457/94 e Lei 8.880/94)

2. Precedentes.

3. Inaplicabilidade da Súmula nº 339/STF.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ - 6ª Turma - AGA nº 303263/PB; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; julg. em 16/11/2000; DJU de 19/03/2001, p. 00150)

No mesmo sentido: RESP nº 295132/DF, DJU de 23/04/2001; RESP nº 228610/DF, DJU de 27/03/2000 e RESP nº 199307/DF, DJU de 28/06/99.

Cumpre dizer que as alterações implementadas pela Lei nº 9.421/96 não sanaram a violação perpetrada pela Lei nº 8.880/94, decorrente do critério de conversão de vencimentos dos servidores do Poder Judiciário. Se a referida lei promoveu revisão remuneratória, tomou por base vencimentos não reajustados no percentual de 11,98%, o que acarreta a continuidade da lesão ocorrida preteritamente.

Este, aliás, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. REAJUSTE. VENCIMENTOS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. 11,98%. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. LEI Nº 9.421/96.

- Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, aos servidores públicos que têm a data de pagamento estabelecida pelo artigo 168 da Constituição Federal, é devido o índice de 11,98%, resultante da conversão de cruzeiros reais para URV, levando-se em conta a data do efetivo pagamento desses servidores em virtude de interpretação sistêmica das Medidas Provisórias 434 e 457/94 e da Lei 8.880/94. Precedentes.

- A edição da Lei nº 9.421/96 não determina a limitação do reajuste, eis que a implantação do Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário, com a consequente fixação de nova tabela de vencimentos, não teve o condão de corrigir o equívoco praticado pela Administração, quando da conversão dos vencimentos desses servidores em URV, tratando-se, pois, de parcelas de natureza jurídica distintas, que não podem ser compensáveis.

- Recurso Ordinário provido. Ordem de segurança concedida nos termos do pedido.

(STJ - 6ª Turma, ROMS nº 12162/DF - Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 15/03/04)

"PROCESSUAL PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - NÃO CONHECIMENTO - ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS - LEI Nº 8.880/94 - CONVERSÃO DE URV's EM CRUZEIROS REAIS - DIFERENÇA A SER PAGA - LIMITAÇÃO TEMPORAL À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.421/96 - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO STF.

1-..... omissis

2 - A edição da Lei nº 9.421/96 não é excludente do resíduo de 11,98%, pois, enquanto este refere-se a um equívoco na conversão da moeda então vigente, aquela, ainda que tenha trazido aumento real de remuneração, trata simplesmente da instituição do Plano de Carreira dos Servidores do Judiciário, consoante decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal nas ADInMC nºs 2.321/DF e 2.323/DF.

3 - Recurso especial conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovido.

(STJ - 5ª Turma, RESP nº 544215/DF - Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 03/05/04)

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do CPC, nego provimento ao recurso da parte autora.

Preclusa esta decisão, baixem-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 2007.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 399473 2006.51.01.014657-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:ARILTON LUZ
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010146570)

DECISÃO

A concessão de reajuste aos militares no índice de 28,86% foi feita através das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 e deveria ser pautada por isonomia, contudo alguns militares receberam por concessão um reajuste inferior ao percentual de 28,86%. Logo estes mesmos militares fazem jus à complementação desse percentual, sendo certo que se trata de uma revisão geral de vencimentos e não de correção de eventuais distorções das categorias militares.

Uma revisão de caráter geral visa à correção monetária de vencimentos ou proventos do todo, ao contrário de uma revisão adjetivada como diferenciada que atinge reparações peculiares à determinada carreira.

Nesse sentido, a matéria versada nos presentes autos encontra-se inteiramente pacificada pelo pronunciamento do Excelso Pretório que, ao julgar os Embargos de Declaração no RMS nº 22.307-7/DF, firmou entendimento no sentido de que é devida a extensão do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos servidores públicos civis, devendo-se proceder à compensação desse percentual com valores que já tenham sido recebidos com base na Lei nº 8.627/93. Confira-se:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93: REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS.

- O Plenário desta Corte, por ocasião do julgamento do RMS nº 22.307-DF, reconhecendo a existência de omissão legislativa, estendeu aos servidores públicos civis o reajuste de 28,86% previsto nas leis nº 8.622/93 e 8.867/93, segundo a exegese dada ao inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

- Em sede de embargos, integralizando o acórdão, o Tribunal esclareceu que não houve singela extensão aos servidores civis de valores de soldos militares, mas sim a de reajuste concedido aos militares e a determinadas carreiras do funcionalismo civil.

- Recurso Extraordinário conhecido e provido." (RE nº 229162/SP, STF, Rel. Min. Maurício Correa, 2ª T., DJ 04/09/98, p.24)

Ressalte-se, outrossim, que a Súmula Administrativa nº. 03/2000 da AGU autoriza a desistência de recursos "contra decisões que determinem o pagamento dos 28,86% com os descontos dos percentuais já concedidos nas Leis nº 8.622 e 8.627".

Diante do exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para julgar procedente o seu pedido inicial, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. Com inversão dos ônus da sucumbência.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 2007.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 398934 2006.51.01.006051-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:DALVANCY DE GOIS BASTOS E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010060510)

DECISÃO

A concessão de reajuste aos militares no índice de 28,86% foi feita através das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 e deveria ser pautada por isonomia, contudo alguns militares receberam por concessão um reajuste inferior ao percentual de 28,86%. Logo estes mesmos militares fazem jus à complementação desse percentual, sendo certo que se trata de uma revisão geral de vencimentos e não de correção de eventuais distorções das categorias militares.

Uma revisão de caráter geral visa à correção monetária de vencimentos ou proventos do todo, ao contrário de uma revisão adjetivada como diferenciada que atinge reparações peculiares à determinada carreira.

Nesse sentido, a matéria versada nos presentes autos encontra-se inteiramente pacificada pelo pronunciamento do Excelso Pretório que, ao julgar os Embargos de Declaração no RMS nº 22.307-7/DF, firmou entendimento no sentido de que é devida a extensão do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos servidores públicos civis, devendo-se proceder à compensação desse percentual com valores que já tenham sido recebidos com base na Lei nº 8.627/93. Confira-se:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93: REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS.



- O Plenário desta Corte, por ocasião do julgamento do RMS nº 22.307-DF, reconhecendo a existência de omissão legislativa, estendeu aos servidores públicos civis o reajuste de 28,86% previsto nas leis nº 8.622/93 e 8.867/93, segundo a exegese dada ao inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

- Em sede de embargos, integralizando o acórdão, o Tribunal esclareceu que não houve singela extensão aos servidores civis de valores de soldos militares, mas sim a de reajuste concedido aos militares e a determinadas carreiras do funcionalismo civil.

- Recurso Extraordinário conhecido e provido." (RE nº 229162/SP, STF, Rel. Min. Maurício Correa, 2ª T., DJ 04/09/98, p.24)

Ressalte-se, outrossim, que a Súmula Administrativa n.º 03/2000 da AGU autoriza a desistência de recursos "contra decisões que terminem o pagamento dos 28,86% com os descontos dos percentuais já concedidos nas Leis nº 8.622 e 8.627".

Diante do exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para julgar procedente o seu pedido inicial, com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 339388 2001.51.01.020725-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE

APELANTE : LEDA GONCALVES MENDES

ADVOGADO : GREICE FREDERICA N. LEAL

APELANTE : UNIAO FEDERAL

APELADO : OS MESMOS

ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010207250)

DECISÃO

Não havendo redução de cunho salarial, inexistente direito adquirido à intangibilidade do regime remuneratório. Tal fato refere-se, outrossim, à diária de asilado ao adicional de inatividade e a qualquer mudança, em sede, de sistema remuneratório.

Ademais, a concessão de reajuste aos militares no índice de 28,86% foi feita através das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 e deveria ser pautada por isonomia, contudo alguns militares receberam por concessão um reajuste inferior ao percentual de 28,86%. Logo estes mesmos militares fazem jus à complementação desse percentual, sendo certo que se trata de uma revisão geral de vencimentos e não de correção de eventuais distorções das categorias militares.

Uma revisão de caráter geral visa à correção monetária de vencimentos ou proventos do todo, ao contrário de uma revisão adjetivada como diferenciada que atinge reparações peculiares à determinada carreira.

Nesse sentido, a matéria versada nos presentes autos encontra-se inteiramente pacificada pelo pronunciamento do Excelso Pretório que, ao julgar os Embargos de Declaração no RMS nº 22.307-7/DF, firmou entendimento no sentido de que é devida a extensão do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos servidores públicos civis, devendo-se proceder à compensação desse percentual com valores que já tenham sido recebidos com base na Lei nº 8.627/93. Confira-se:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93: REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS.

- O Plenário desta Corte, por ocasião do julgamento do RMS nº 22.307-DF, reconhecendo a existência de omissão legislativa, estendeu aos servidores públicos civis o reajuste de 28,86% previsto nas leis nº 8.622/93 e 8.867/93, segundo a exegese dada ao inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

- Em sede de embargos, integralizando o acórdão, o Tribunal esclareceu que não houve singela extensão aos servidores civis de valores de soldos militares, mas sim a de reajuste concedido aos militares e a determinadas carreiras do funcionalismo civil.

- Recurso Extraordinário conhecido e provido." (RE nº 229162/SP, STF, Rel. Min. Maurício Correa, 2ª T., DJ 04/09/98, p.24)

Ressalte-se, outrossim, que a Súmula Administrativa n.º 03/2000 da AGU autoriza a desistência de recursos "contra decisões que terminem o pagamento dos 28,86% com os descontos dos percentuais já concedidos nas Leis nº 8.622 e 8.627".

Diante do exposto, nego provimento à remessa necessária, ao recurso da União Federal e ao recurso da parte autora, com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 394760 2004.51.11.000349-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE

APELANTE : OZIEL DA SILVA MELO

ADVOGADO : NELSON LOPES DE ALMEIDA E OUTROS

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ALDIR GOMES SELLES E OUTROS

ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200451110003497)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Parte Autora, nos autos de Ação de Procedimento Ordinário, referente a financiamento para a compra da casa própria, celebrado conforme as regras do Sistema Financeiro de Habitação.

A Sentença do Juízo de 1º grau, fls. 73/78, fora lançada com o seguinte dispositivo:

"Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com base no art. 269, I, do CPC nos termos da fundamentação.

Custas ex lege.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. PRI."

Irresignada, a Parte Autora insurgiu-se contra a Sentença, interpondo o presente recurso de Apelação às fls. 81/82, onde requer que a Apelada se abstenha de cobrar as prestações referentes aos meses posteriores ao advento da Lei no. 10.150/2000, declarando anistia aos mutuários que tiveram seus contratos assinados até 31/12/1987. Alega, ainda, que adquiriu o imóvel em meados de 1986, havendo provas nos autos que demonstram a posse do imóvel a essa época. Requer a devolução em dobro de todos os valores eventualmente pagos a partir do advento da referida Lei.

Contra-razões da Parte Ré às fls. 87/89. Sem parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório. Passo a decidir.

Não merece reparos a sentença proferida pelo Juízo *a quo*, eis que aplicou o melhor direito à espécie.

De feito, o contrato do autor foi firmado em 30/12/1988 (fl. 16). A CEF concedeu anistia total aos mutuários que haviam celebrado contratos de financiamento de casa própria até o ano de 1987 e que estavam em dia com as prestações.

É direito do mutuário a manutenção da cobertura pelo FCVS para a liquidação antecipada do saldo devedor, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987.

A Medida Provisória nº 1.981-52, de 27 de setembro de 2000, dispôs o seguinte:

"Art. 1º - As dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, junto às instituições financiadoras, relativas a saldo devedores remanescentes da liquidação de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, poderão ser objeto de novação, a ser celebradas entre cada credor e a União, nos termos desta Medida Provisória.

§ 3º - As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novados por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos."

Nesse contexto, considerando que o contrato foi firmado em 30/12/1988, a Parte Autora não faz jus à incidência da norma em comento (Parágrafo 3º. do Artigo 2º. da Lei no. 10.150/00).

Ante o exposto, com sustentáculo no art. 557, Parágrafo 1.º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso da Parte Autora, mantendo-se *in totum* a r. sentença recorrida.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 354192 1999.51.01.006616-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE

APELANTE : JORGE FERNANDES XAVIER DE MELLO

ADVOGADO : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ANDERSON LUCIANO DAS CHAGAS PINTO E OUTROS

ORIGEM : DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900066162)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Parte Autora, nos autos de Ação de procedimento ordinário, referente a financiamento para a compra da casa própria, celebrado conforme as regras do Sistema Financeiro de Habitação.

A Sentença do Juízo de 1º grau, fls. 115/116, fora lançada com o seguinte dispositivo:

"Isso Posto, REVOGO AS LIMINARES E JULGO IMPROCEDENTES ambas as ações.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se.

Intimem-se a CEF também por mandado."

Irresignada, a Parte Autora insurgiu-se contra a Sentença, interpondo o presente recurso de Apelação às fls. 122/124, onde pugna pela reforma da r. sentença recorrida, pois incorreu durante a instrução qualquer oposição pela Apelada quanto aos argumentos sustentados e à ocorrência do sinistro. Aduz ainda que os documentos probatórios não foram impugnados pela CEF, os quais gozam de presunção de veracidade na forma do artigo 372, do CPC.

Contra-razões da Parte Ré às fls. 130/133. Sem parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório. Passo a decidir.

No presente caso trazido à colação, verifica-se a necessidade de produção da prova pericial em Juízo, a qual não se oportunizou às partes, promovendo o julgamento antecipado da lide de acordo com o artigo 330, I, do CPC.

Frise-se que caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130, do CPC).

Saliente-se, no entanto, a necessidade da realização da perícia médica para comprovação de incapacidade total ou parcial para o exercício de atividade laborativa, sob pena de cerceamento de defesa, não se confirmando a prova de invalidez o Atestado médico particular de fl. 97.

Para que se constate a invalidez da Parte Autora, é necessária que seja submetida à perícia médica, nomeando-se perito do Juízo para que se caracterize que a mesma está incapacitada de forma total ou parcial para o trabalho, podendo valer-se da cobertura de invalidez ou não.

Ante os fundamentos acima transcritos, os quais adoto como razão de decidir, com sustentáculo no art. 557, Parágrafo 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso da Parte Autora, para anular a r. Sentença apelada, no que tange à ausência de prova, e restituir os autos à instância *a quo*, a fim de que seja realizada prova pericial médica.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 399151 2002.51.01.009288-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS

APELADO : CELSO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE

ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010092888)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela CEF, nos autos de Ação de Procedimento Ordinário, referente a financiamento para a compra da casa própria, celebrado conforme as regras do Sistema Financeiro de Habitação.

A Sentença do Juízo de 1º grau, fls. 197/203, fora lançada com o seguinte dispositivo:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de proceder a revisão do contrato de financiamento nos seguintes termos:

DECLARAR o direito dos autores de obterem a revisão da sistemática de amortização da dívida (aplicação da Tabela Price) sem que ocorra o anatocismo, o que deve ocorrer da seguinte forma: em liquidação deve ser elaborada uma Tabela Price com os dados contratuais fixando quanto deve ser amortizado mensalmente, observando a ordem e critérios fixados no item 25 acima, que faz parte deste dispositivo. Os juros atualizados simples acrescido do capital ainda não amortizados sobre o qual é cabível a incidência de juros compõem o saldo devedor, de modo que não haja juros sobre juros e seja possível a quitação do financiamento;

CONDENAR até CEF a receber e dar quitação das prestações de acordo com o critério reconhecido na letra "a" acima;

Para fins de obstar que a CEF leve o imóvel a leilão, já que a mora dos autores é inequívoca, apenas restando apurar o quantum, e demonstrar a sua boa-fé, devem os autores regularizar os depósitos e mantê-los em dia pelo valor por eles arbitrados em R\$ 130,00 mensais.

Sem honorários face à sucumbência recíproc. Custas a serem repartidas.

À SEADI para inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo. PRI."

Irresignada, a Parte Ré insurgiu-se contra a Sentença, interpondo o presente recurso de Apelação às fls. 208 e segs., onde aduz que a taxa de juros compensatórios reais é de 12% ao ano, não havendo ilegalidade de tal cobrança e que não houve cobrança de juros sobre juros ainda que o d. perito tenha verificado a existência de amortização negativa no presente contrato.

Contra-razões da Parte Autora às fls. 220/226. Sem parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório. Passo a decidir.

I. Da Taxa de Juros.

Observa-se que o limite máximo da taxa de juros é o preconizado no contrato e na legislação vigente na data de sua assinatura.

Ressalte-se, que o limite da taxa efetiva de juros para os contratos do SFH firmados na vigência da Lei 4.380/64 é de 10% ao ano (art. 6º, "e", da Lei 4.380/64), atualmente, dispõe a Lei n. 8.692, de 28/07/93, em seu artigo 25, que (...) a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.

II - Da Incidência da Tabela Price.

Ressalte-se que é considerado pelo STJ legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. "RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. MARÇO/90. CONSOLIDAÇÃO. ENTENDIMENTO. CORTE ESPECIAL.

1 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

2 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

4 - O saldo devedor dos contratos para aquisição da casa própria, firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84.32%. Orientação firmada pela Corte Especial, no julgamento do EResp 218.426/SP, assentada de 10.04.2003.(...)" (STJ; REsp 738520/PR; 4ªT; Rel. Min. Fernando Gonçalves; DJ 26/09/2005, p. 402)

Por esses motivos, com sustentáculo no art. 557, Parágrafo 1.º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso da Parte Autora, devendo ser mantida, *in totum*, a Sentença de 1º grau. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.

P.I.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 399228 1996.51.01.015503-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:TUTECIO GOMES DE MELLO (RJ075478) E OUTROS
APELADO	:PAULO ROBERTO MELLO DA SILVA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600155038)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Parte Exequente contra sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, de fls. 39.

O Juízo *a quo*, na forma do art. 267, III, do CPC, julgou o feito extinto, sem análise do mérito, tendo em vista a não promoção de diligências necessárias ao prosseguimento do feito pela CEF.

Irresignou-se a CEF, todavia, às fls. 42/46, onde pugna pela anulação da Sentença recorrida.

É o relatório.

Prevê o art. 267 do CPC:

"Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

(...)

II- quando ficar parado durante mais de 1(um) ano por negligência das partes.

III- Quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

(...)

§1º. O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas."

Assim, é cediço que, nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito nas hipóteses acima aventadas, a intimação pessoal do autor é indispensável, na forma do § 1º do mesmo artigo.

Neste sentido:

"(...) 2. Não se extingue o processo, com fundamento no artigo 267, III, CPC, sem a intimação pessoal do autor, para suprir a falha em 48 horas, consoante assim o determina o § 1º deste mesmo artigo." (TRF - 2ª Região. AC 20125. 1ª Turma. Fonte DJU DATA:17/09/2002 PÁGINA: 53. Relator JUIZ LUIZ ANTONIO SOARES)

Por esses motivos, dou provimento ao recurso de Apelação, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, para anular a sentença de extinção e determinar a remessa dos autos à Vara de origem para regular processamento.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 399429 2007.51.01.005825-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANA REGINA SHUENQUENER DE ARAUJO (RJ084374) E OUTROS
APELADO	:INSET ANGRA IMUNIZACOES E SERVICOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010058258)

DECISÃO

Trata-se de Apelação em Ação de Execução Fiscal, interposta pela Parte Exequente, a Caixa Econômica Federal, contra Sentença de fls. 23/26, que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que o Contrato de Empréstimo/Financiamento não é título executivo extrajudicial a ensejar a pretendida execução.

Contra a Sentença, interpôs a CEF, às fls. 34/40, o competente recurso de Apelação, pugnando pela anulação da Sentença recorrida.

É o Relatório. Decido.

Já decidiu este E. TRF que o contrato de empréstimo pessoal, com valor definido, é título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585 do CPC, visto que possui liquidez e certeza.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL - PRESENÇA DOS REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ - ARTS. 585 E 586, AMBOS DO CPC.

I - O contrato de empréstimo pessoal, acompanhado de Nota Promissória, com valor definido, é título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585 do CPC, visto que possui liquidez e certeza. A inclusão, no valor executado, de acréscimos relativos a juros e comissões não descaracteriza o título executivo, sendo questão a ser deslindada no curso dos embargos à execução, caso seja alegado excesso de execução.

II - De qualquer forma, ainda que haja dúvida quanto à liquidez e certeza do título, não deve o juiz extinguir, de ofício, a execução, visto que, sendo os vícios do título matéria de defesa, cabe ao executado apontá-los.

III - Apelação provida. Sentença anulada." (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 218777 Processo: 199902010560339 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 20/08/2003 Documento: TRF200102939 Fonte DJU DATA:27/08/2003 PÁGINA: 86 Relator(a) JUIZ ANTÔNIO CRUZ NETTO)

Diante do exposto, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, dou provimento ao Recurso de Apelação da Parte Autora para anular a Sentença recorrida e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 394685 2004.51.11.000191-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:MARCOS ANTONIO TROVATO
ADVOGADO	:NELSON LOPES DE ALMEIDA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200451110001919)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Parte Autora, nos autos de Ação Ordinária, referente a financiamento para a compra da casa própria, celebrado conforme as regras do Sistema Financeiro de Habitação.

A Sentença do Juízo de 1º grau, fls. 84/89, fora lançada com o seguinte dispositivo:

"Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com base no art. 269, I, do CPC, nos termos da fundamentação.

Custas ex lege.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. PRI."

Irresignada, a Parte Autora insurgiu-se contra a Sentença, interpondo o presente recurso de Apelação às fls. 92/93, onde argumenta que foi adquirido o imóvel, em meados de 1986, e que lhe seja declarado o direito ao benefício de anistia, concedido aos mutuários, cujos contratos foram assinados até 31/12/1987. Requer ainda a devolução em dobro dos valores pagos a partir do advento da Lei n. 10.150/2000, bem como indenização por dano moral.

Contra-razões da Parte Ré às fls. 98/100. Sem parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório. Passo a decidir.

Não merece reparos a sentença proferida pelo Juízo *a quo*, eis que aplicou o melhor direito à espécie.

De feito, o contrato do autor foi firmado em 30/12/1988 (fl. 19). A CEF concedeu anistia total aos mutuários que haviam celebrado contratos de financiamento de casa própria até o ano de 1987 e que estavam em dia com as prestações.

É direito do mutuário a manutenção da cobertura pelo FCVS para a liquidação antecipada do saldo devedor, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987.

A Medida Provisória nº 1.981-52, de 27 de setembro de 2000, dispôs o seguinte:

"Art. 1º - As dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, junto às instituições financiadoras, relativas a saldo devedores remanescentes da liquidação de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, poderão ser objeto de novação, a ser celebradas entre cada credor e a União, nos termos desta Medida Provisória.

§ 3º - As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novados por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos."

Nesse contexto, considerando que o contrato foi firmado em 30/12/1988, a Parte Autora não faz jus à incidência da norma em comento (Parágrafo 3º. do Artigo 2º. da Lei no. 10.150/00).

Ante o exposto, com sustentáculo no art. 557, Parágrafo 1.º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso da Parte Autora, mantendo-se *in totum* a r. sentença recorrida.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2007.

REIS FRIEDE
Relator

IV - APELACAO CIVEL 394682 2004.51.11.000350-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:HUGO AUGUST NEMMERS REP/ P/ VILMA DATRINO
ADVOGADO	:NELSON LOPES DE ALMEIDA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200451110003503)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Parte Autora, nos autos de Ação Ordinária, referente a financiamento para a compra da casa própria, celebrado conforme as regras do Sistema Financeiro de Habitação.

A Sentença do Juízo de 1º grau, fls. 97/102, fora lançada com o seguinte dispositivo:

"Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com base no art. 269, inciso I, do CPC, nos termos da fundamentação.

Custas ex lege.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. PRI."

Irresignada, a Parte Autora insurgiu-se contra a Sentença, interpondo o presente recurso de Apelação às fls. 105/106, onde aduz que pretende que a CEF se abstenha de cobrar as prestações referentes aos meses posteriores ao advento da Lei no. 10.150/2000, sendo declarado o direito ao benefício de anistia aos mutuários, cujos contratos foram assinados até 31/12/1987. Requer, ainda, a devolução em dobro de todos os valores eventualmente pagos a partir da referida lei.

Contra-razões da Parte Ré às fls. 111/113. Sem parecer do Ministério Público Federal.



É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Parte Autora, nos autos de Ação Ordinária, referente a financiamento para a compra da casa própria, celebrado conforme as regras do Sistema Financeiro de Habitação.

A Sentença do Juízo de 1º grau, fls. 84/89, fora lançada com o seguinte dispositivo:

"*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com base no art. 269, I, do CPC, nos termos da fundamentação.*

Custas ex lege.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. PRI."

Irresignada, a Parte Autora insurgiu-se contra a Sentença, interpondo o presente recurso de Apelação às fls. 92/93, onde argumenta que foi adquirido o imóvel, em meados de 1986, e que lhe seja declarado o direito ao benefício de anistia, concedido aos mutuários, cujos contratos foram assinados até 31/12/1987. Requer ainda a devolução em dobro dos valores pagos a partir do advento da Lei n. 10.150/2000, bem como indenização por dano moral.

Contra-razões da Parte Ré às fls. 98/100. Sem parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório. Passo a decidir.

Não merece reparos a sentença proferida pelo Juízo *a quo*, eis que aplicou o melhor direito à espécie.

De feito, o contrato do autor foi firmado em 30/12/1988 (fl. 18). A CEF concedeu anistia total aos mutuários que haviam celebrado contratos de financiamento de casa própria até o ano de 1987 e que estavam em dia com as prestações.

É direito do mutuário a manutenção da cobertura pelo FCVS para a liquidação antecipada do saldo devedor, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987.

A Medida Provisória nº 1.981-52, de 27 de setembro de 2000, dispôs o seguinte:

"Art. 1º - As dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, junto às instituições financiadoras, relativas a saldo devedores remanescentes da liquidação de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, poderão ser objeto de novação, a ser celebradas entre cada credor e a União, nos termos desta Medida Provisória.

§ 3º - As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novados por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos."

Nesse contexto, considerando que o contrato foi firmado em 30/12/1988, a Parte Autora não faz jus à incidência da norma em comento (Parágrafo 3º. do Artigo 2º. da Lei no. 10.150/00).

Ante o exposto, com sustentáculo no art. 557, Parágrafo 1.º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso da Parte Autora, mantendo-se *in totum* a r. sentença recorrida.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2007.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 399833 2007.51.01.006065-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:VALCY LIBORIO MOREIRA E OUTRO
ADVOGADO	:SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010060654)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela CEF, nos autos de Ação de Procedimento Ordinário, referente a financiamento para a compra da casa própria, celebrado conforme as regras do Sistema Financeiro de Habitação.

A Sentença do Juízo de 1º grau, fls. 66/74, fora lançada com o seguinte dispositivo:

"*ISTO POSTO, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, I e VI do CPC. Sem custas, face à gratuidade de justiça deferida. Sem honorários advocatícios.*

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

PRI."

Irresignada, a Parte Autora insurgiu-se contra a Sentença, interpondo o presente recurso de Apelação às fls. 85 e segs., onde pugna pela reforma da r. sentença recorrida, pois o imóvel foi adquirido através de Escritura Pública de Promessa de Compra e Venda, cuja transferência legítima o Apelante a postular em juízo. Aduz que sendo o crédito garantido por garantia real, padece de razoabilidade o consentimento do negócio pela CEF.

Contra-razões da Parte Autora às fls. 210/230. Sem parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório. Passo a decidir.

A irrisignação não merece acolhida. O cessionário de contrato de mútuo imobiliário vinculado ao SFH, transferido sem prévia anuência do agente financeiro, não ostenta legitimidade *ad causam* ativa para a propositura de ação, visando a questionar cláusulas contratuais firmadas com o mutuário original.

A v. sentença está de acordo com a jurisprudência do STJ, citando como exemplo os seguintes julgados:

"*SFH. TRANSFERÊNCIA DO FINANCIAMENTO. ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO.*

- De acordo com a orientação predominante neste Tribunal, é indispensável a anuência do agente financeiro para a transferência do financiamento ao novo adquirente. Ressalva do Relator, que apenas admite a recusa se justificada. Divergência demonstrada.

Recurso conhecido e provido" (REsp 472370/PR; 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 04.08.2003).

"*SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO - INTERVENÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO - OBRIGATORIEDADE.*

A intervenção do agente financeiro é obrigatória, na transferência de financiamentos, celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação.

O Cessionário de financiamento regido pelo SFH carece de legitimidade para propor ação de consignação contra o agente financiador, se este não interveio na transferência (Lei 8004/90, art. 1.º)" (REsp 21.891/HUMBERTO)

Ante o exposto, com sustentáculo no art. 557, Parágrafo 1.º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso da Apelante, nos termos do que se contém nas Ementas supra.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2007.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 397801 2006.51.01.012967-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:ALEX VELASCO E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010129674)

DECISÃO

A concessão de reajuste aos militares no índice de 28,86% foi feita através das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 e deveria ser pautada por isonomia, contudo alguns militares receberam por concessão um reajuste inferior ao percentual de 28,86%. Logo estes mesmos militares fazem jus à complementação desse percentual, sendo certo que se trata de uma revisão geral de vencimentos e não de correção de eventuais distorções das categorias militares.

Uma revisão de caráter geral visa à correção monetária de vencimentos ou proventos do todo, ao contrário de uma revisão adjetivada como diferenciada que atinge reparações peculiares à determinada carreira.

Nesse sentido, a matéria versada nos presentes autos encontra-se inteiramente pacificada pelo pronunciamento do Excelso Pretório que, ao julgar os Embargos de Declaração no RMS nº 22.307-7/DF, firmou entendimento no sentido de que é devida a extensão do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos servidores públicos civis, devendo-se proceder à compensação desse percentual com valores que já tenham sido recebidos com base na Lei nº 8.627/93. Confira-se:

"*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93: REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS.*

- O Plenário desta Corte, por ocasião do julgamento do RMS nº 22.307-DF, reconhecendo a existência de omissão legislativa, estendeu aos servidores públicos civis o reajuste de 28,86% previsto nas leis nº 8.622/93 e 8.867/93, segundo a exegese dada ao inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

- Em sede de embargos, integralizando o acórdão, o Tribunal esclareceu que não houve singela extensão aos servidores civis de valores de soldos militares, mas sim a de reajuste concedido aos militares e a determinadas carreiras do funcionalismo civil.

- Recurso Extraordinário conhecido e provido." (RE nº 229162/SP, STF, Rel. Min. Maurício Correa, 2ª T., DJ 04/09/98, p.24)

Ressalte-se, outrossim, que a Súmula Administrativa nº. 03/2000 da AGU autoriza a desistência de recursos "*contra decisões que determinem o pagamento dos 28,86% com os descontos dos percentuais já concedidos nas Leis nº 8.622 e 8.627"*.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para julgar procedente o seu pedido inicial, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. Com inversão dos ônus da sucumbência.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 2007.

Reis Friede

Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 398516 2003.51.01.027347-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
PARTE AUTORA	:RODRIGO ELISIO DE SANT ANNA
ADVOGADO	:MARIA DAS GRACAS BUENO E OUTRO
PARTE RÊ	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010273474)

DECISÃO

A concessão de reajuste aos militares no índice de 28,86% foi feita através das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 e deveria ser pautada por isonomia, contudo alguns militares receberam por concessão um reajuste inferior ao percentual de 28,86%. Logo estes mesmos militares fazem jus à complementação desse percentual, sendo certo que se trata de uma revisão geral de vencimentos e não de correção de eventuais distorções das categorias militares.

Uma revisão de caráter geral visa à correção monetária de vencimentos ou proventos do todo, ao contrário de uma revisão adjetivada como diferenciada que atinge reparações peculiares à determinada carreira.

Nesse sentido, a matéria versada nos presentes autos encontra-se inteiramente pacificada pelo pronunciamento do Excelso Pretório que, ao julgar os Embargos de Declaração no RMS nº 22.307-7/DF, firmou entendimento no sentido de que é devida a extensão do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos servidores públicos civis, devendo-se proceder à compensação desse percentual com valores que já tenham sido recebidos com base na Lei nº 8.627/93. Confira-se:

"*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93: REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS.*

- O Plenário desta Corte, por ocasião do julgamento do RMS nº 22.307-DF, reconhecendo a existência de omissão legislativa, estendeu aos servidores públicos civis o reajuste de 28,86% previsto nas leis nº 8.622/93 e 8.867/93, segundo a exegese dada ao inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

- Em sede de embargos, integralizando o acórdão, o Tribunal esclareceu que não houve singela extensão aos servidores civis de valores de soldos militares, mas sim a de reajuste concedido aos militares e a determinadas carreiras do funcionalismo civil.

- Recurso Extraordinário conhecido e provido." (RE nº 229162/SP, STF, Rel. Min. Maurício Correa, 2ª T., DJ 04/09/98, p.24)

Ressalte-se, outrossim, que a Súmula Administrativa nº. 03/2000 da AGU autoriza a desistência de recursos "*contra decisões que determinem o pagamento dos 28,86% com os descontos dos percentuais já concedidos nas Leis nº 8.622 e 8.627"*.

Diante do exposto, nego provimento à remessa necessária, por ser a mesma improcedente, com fundamento no art. 557, caput, § 1º- A, do CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 2007.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 399189 2005.51.01.020381-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:MARCOS BORGES CLAUSSEN
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010203810)

DECISÃO

A concessão de reajuste aos militares no índice de 28,86% foi feita através das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 e deveria ser pautada por isonomia, contudo alguns militares receberam por concessão um reajuste inferior ao percentual de 28,86%. Logo estes mesmos militares fazem jus à complementação desse percentual, sendo certo que se trata de uma revisão geral de vencimentos e não de correção de eventuais distorções das categorias militares.

Uma revisão de caráter geral visa à correção monetária de vencimentos ou proventos do todo, ao contrário de uma revisão adjetivada como diferenciada que atinge reparações peculiares à determinada carreira.

Nesse sentido, a matéria versada nos presentes autos encontra-se inteiramente pacificada pelo pronunciamento do Excelso Pretório que, ao julgar os Embargos de Declaração no RMS nº 22.307-7/DF, firmou entendimento no sentido de que é devida a extensão do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos servidores públicos civis, devendo-se proceder à compensação desse percentual com valores que já tenham sido recebidos com base na Lei nº 8.627/93. Confira-se:

"*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93: REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS.*

- O Plenário desta Corte, por ocasião do julgamento do RMS nº 22.307-DF, reconhecendo a existência de omissão legislativa, estendeu aos servidores públicos civis o reajuste de 28,86% previsto nas leis nº 8.622/93 e 8.867/93, segundo a exegese dada ao inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

- Em sede de embargos, integralizando o acórdão, o Tribunal esclareceu que não houve singela extensão aos servidores civis de valores de soldos militares, mas sim a de reajuste concedido aos militares e a determinadas carreiras do funcionalismo civil.

- Recurso Extraordinário conhecido e provido." (RE nº 229162/SP, STF, Rel. Min. Maurício Correa, 2º T., DJ 04/09/98, p.24)

Ressalte-se, outrossim, que a Súmula Administrativa nº 03/2000 da AGU autoriza a desistência de recursos "contra decisões que terminem o pagamento dos 28,86% com os descontos dos percentuais já concedidos nas Leis nº 8.622 e 8.627".

Diante do exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para julgar procedente o seu pedido inicial, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. Com inversão dos ônus da sucumbência.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 2007.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.006052-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE	:PERCY LOURENCO RODRIGUES
ADVOGADO	:LEONARDO VALLADARES PACHECO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010149405)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, que indeferiu o pedido de liberação de seus proventos de aposentadoria creditados em conta bancária, com a inclusão de parcela investida em fundo de investimento mantido pelo Banco Itaú.

O agravante alega, em síntese, que a fração aplicada refere-se à parte de seus proventos de aposentadoria, sendo, portanto, verba de natureza alimentar, cujo bloqueio mostra-se ilegítimo.

É o breve relatório.

DECIDO.

Em exame da documentação juntada aos autos, verifica-se que o deferimento de liminar nos autos originários deu-se apenas para afastar os efeitos da indisponibilidade de bens do agravante, em relação a seus proventos de aposentadoria, creditados em conta-corrente.

Assim, é certo que o aludido decisório não contemplou verbas constantes de aplicações financeiras, pelo que a manutenção do bloqueio dos saldos referentes ao aludido fundo de investimento mostra-se, em princípio, legítima.

Pelo exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado, nos termos acima expendidos.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo da causa.

À parte agravada.

Após, ao Ministério Público Federal.

P.I.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2007.
REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.014186-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:MARIA DAS NEVES NUNES
ADVOGADO	:LEDJANE ALBUQUERQUE SILVA
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:KARIN RAYOL RUBEZ PRIMO E OUTROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200351010141867)

DECISÃO

Ante a possibilidade de conciliação nos autos da ação de consignação em pagamento autuada sob o nº 2004.51.10.005910-0, de acordo com a informação prestada pelo Juízo 5ª Vara Federal de São João de Meriti, através do ofício 296-0/2007, que ora determino a juntada, proceda-se ao sobrestamento do presente feito.

À Subsecretaria, a fim de que informe o Juízo *a quo* acerca da medida adotada.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal convocada

III - AGRAVO 2007.02.01.005271-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE	:RENATA HEBER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200651040011070)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Volta Redonda/RJ, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, reiterando a obrigatoriedade do pagamento da parcela incontroversa, bem assim facultando o depósito da parte controvertida, nos termos do 50, §§ 1º, 2º e 3º, da lei nº 10.931/2004.

A agravante alega, em síntese, que deve ser dispensado o depósito de tais valores, eis que o pagamento do valor incontroverso e o depósito do valor controvertido mostram-se excessivamente oneroso, sendo evidente o risco de dano irreparável, nos termos do artigo 50, § 4º, da Lei nº 10.931/2004.

É o breve relatório.

DECIDO.

Insurge-se a agravante contra decisão que determinou o depósito dos valores controversos, nos termos da exigência contida no artigo 50, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.931/2004, além do pagamento das parcelas no montante incontroverso.

Com efeito, em exame da documentação acostada ao presente instrumento, verifica-se que, segundo a planilha de evolução do financiamento constante de fls. 39/46, a mutuária deixou de adimplir as parcelas do contrato de mútuo a partir de junho de 2001, tendo ajuizado a demanda originária tão-somente em julho de 2006.

Dessa forma, não é razoável admitir a existência de relevante razão de direito e risco de dano irreparável, de modo a elidir a obrigação de depositar o montante controvertido das parcelas nos autos da ação principal, eis que, ante o decurso de tempo, tal risco milita em favor da Instituição financiadora, a qual não vem recebendo o valor contratado há 6 (seis) anos.

Pelo exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO requerido, nos atermos acima expendidos.

Comunique-se o inteiro teor da presente decisão ao Juízo da causa.

À parte agravada.

Após, ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 403 DO DIA 9 DE JULHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.006123-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEILA MATHEUS REGA E OUTROS
APELADO	:GERONIMO GOMES MONTEIRO
ADVOGADO	:LIA CALDAS
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010061232)

EMENTA

PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Decurso do prazo prescricional somente no que tange às parcelas entre 01/01/67 e 02/04/74, haja vista que a prescrição é trintenária.

- Documentos devidamente comprovados.

- Incidência dos juros progressivos, tendo em vista a opção retroativa.

- Honorários advocatícios devidos, pois os representantes judiciais devem ser remunerados de forma digna e correspondente ao trabalho despendido na causa (art.20,CPC c/c art. 22 da Lei nº 8.906/94).

- Recurso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL improvido.

-.Recurso adesivo provido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da Caixa Econômica Federal e, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso adesivo de Gerônimo Gomes Monteiro , nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de 31 de janeiro de 2007 (data do julgamento).

RICARDO REGUEIRA

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 373405 2000.51.01.025133-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
PARTE AUTORA	:JULIO CESAR DE CASTILHOS OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	:NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS (RJ066650)
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010251337)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO E GRADUAÇÃO IME. INDENIZAÇÃO POR NÃO CUMPRIMENTO DE PERÍODO DE SERVIÇO OBRIGATÓRIO.

I - O art. 116, II, § 1º, determina que a demissão do militar a pedido será concedida com indenização das despesas feitas pela União, com sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato.

II - Não se pode negar, assim, que é obrigação do militar demitido, a seu pedido, indenizar os cofres públicos pelas despesas decorrentes de sua preparação profissional, face à expressa previsão legal.

III - O que se pretende, à toda evidência, é tentar desestimular o afastamento de militares da atividade após especializada e custosa preparação a que são submetidos ao longo da carreira.

IV - Há de se destacar, por fim, que, em obediência ao princípio da isonomia, no cálculo dos valores da indenização deve ser observada a proporcionalidade de tais valores com o tempo de efetivo exercício prestado após o término do Curso de Formação.

V - Remessa Necessária parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Remessa Necessária, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 310956 2000.51.01.033795-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:DENILSON DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:ADRIANA PINTO SAMPAIO (RJ093171)
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010337955)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO. QUADRO DE SUBOFICIAIS E SARGENTOS DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO. ISONOMIA GRUPAMENTO MÚSICOS. GRUPAMENTOS DISTINTOS.

I - Pretendem os Autores-Apelantes a retificação da data de suas promoções ao argumento de que devem receber tratamento de forma isonômica com os Sargentos do Grupamento de Músicos da Aeronáutica.

II - Asseveram que a não concessão da promoção pretendida vai de encontro ao Princípio da Isonomia, uma vez que aos militares do Grupamento de Músicos foram garantidas promoções em interstícios mais curtos que ao do Grupamento a que pertencem, qual seja, o denominado Grupamento Básico.

III - Há de se destacar, todavia, que não obstante os Autores e os pretendidos paradigmas ocuparem o mesmo Quadro - o Quadro de Suboficiais e Sargentos da Aeronáutica -, o mesmo é dividido em Grupamentos absolutamente independentes, cada qual com finalidades e organizações próprias.

IV - Neste sentido, dispõe o Decreto n.º 92.588/86, subdividindo o Quadro de Suboficiais e Sargentos em quatro Grupamentos, fixando expressamente que as promoções das praças se efetuam para o preenchimento das vagas dos grupamentos a que pertençam. Faz, desta forma, distinção entre os ocupantes do mesmo Quadro, pertencentes a Grupamentos diversos.

V - Conclui-se, assim, que o simples fato de o militar pertencer a um mesmo Quadro que outro não significa que a eles serão aplicadas as mesmas regras, porquanto o mesmo Quadro comporta Grupamentos distintos.

VI - Apelação da Parte Autora improvida.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede
Relator



IV - APELACAO CIVEL 311323 1997.51.01.014229-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE

APELANTE :UNIAO FEDERAL

APELADO :ASSOCIACAO DOS SERVIDORES CIVIS DO BRASIL E OUTROS

ADVOGADO :MIGUEL TEIXEIRA SOARES E OUTRO

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ

ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (9700142299)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO INTERPOSTOS. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MESMO PARA CARAC-TERIZAR PREQUESTIONAMENTO É NECESSÁRIA OBSER-VÂNCIA DA LEI PROCESSUAL.

I- O cerne da matéria controvertida foi debatido no Voto e no Acór-dão embargado, não se falando em omissão, contradição ou obs-curidade a ser suprida.

II- Mesmo nos embargos de declaração com intuito de preques-tionamento, vincula-se a interposição às hipóteses do art. 535 do Estatuto Processual.

III- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE NEGA PRO-VIMENTO.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, .

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 379303 2003.51.01.002395-0

RELATOR :THEOPHILO MIGUEL

APELANTE :AMBROSIO GARSON E OUTROS

ADVOGADO :AQUIDABAN FIALHO DI IULIO E OU-TROS

APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :VINICIUS PEREIRA MARQUES E OU-TROS

ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010023950)

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECOMPOSIÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. EMBARGOS OPOSTOS PELA CEF, SOB A ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO, ACOLHIDOS PELO MM. JUÍZO A QUO, QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO E REDUZIU O VALOR DA EXECUÇÃO NOS AUTOS PRINCIPAIS, CONFORME PLANILHA DE CÁLCULOS DO CONTADOR JU-DICIAL. PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DOS EMBAR-GADOS, APENAS PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO O PA-GAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90, CUJA REDAÇÃO FOI ACRESCIDA PELA MP Nº 2.164-41/2001. AGRAVO RETIDO INADMITIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Re-gional Federal da 2a Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro,
THEOPHILO MIGUEL
Relator

IV - APELACAO CIVEL 380447 2003.51.01.002794-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE

APELANTE :UNIAO FEDERAL

APELADO :IOLANDA DOS SANTOS

ADVOGADO :ALBERTO PECANHA DO ESPIRITO SAN-TO (RJ082256)

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ

ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010027943)

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. COMPRO-VAÇÃO UNIÃO ESTÁVEL. PRESCRIÇÃO PARCELAS ANTE-RIORES AO QUINQUENIO ANTERIOR DA PROPOSITURA DA PRESENTE DEMANDA.

I- A Constituição Federal, em seu art. 226, prevê que é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar.

II- *In casu*, comprovou-se a união estável entre o militar e sua companheira, assegurando-lhe, assim, o direito à pensão por morte.

III- A pensão reclamada pela parte autora há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo. Desta feita, sabe-se que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações ven-cidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não atin-gindo o próprio direito.

IV- Remessa Necessária e Apelação da União Federal parcialmente providas para reconhecer a prescrição das parcelas devidas vencidas antes do quinquênio precedente à propositura da ação.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Remessa Necessária e à Apelação da União Federal, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, .

Reis Friede
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 66687 2005.51.01.016987-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE

APELANTE :ERICA FALKENBACH RIVEIRO

ADVOGADO :CARLOS ALBERTO MULLER FILHO (RJ118692)

APELADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010169874)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITO PRE-VISTO EM EDITAL NÃO CUMPRIDO PELO IMPETRANTE-APELANTE

I - Havendo previsão editalícia no sentido de que a nomeação para o cargo de Médico, na Especialidade de Clínica Médica, só é possível com a comprovação de residência medica ou curso de especialização na especialidade escolhida, não há que se falar em direito líquido e certo à nomeação para o referido cargo, se não restou devidamente comprovada a habilitação exigida.

II - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de janeiro, de de 2007.

Reis Friede
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 68773 2006.50.01.003623-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE

APELANTE :ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO :CINTHIA CYPRESTE SANSON WASCON-CELLOS (ES010746) E OUTRO

APELADO :ROGERIO KEJOK SPITZ

ADVOGADO :RICARDO LEAO DE CALAIS ROLDAO (ES009277) E OUTROS

REMETENTE :JUIZO DA 6A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES

ORIGEM :6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ-RIA/ES (200650010036232)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FACULDADE AUTO-RIZADA E CREDENCIADA. CURSO DE DIREITO AINDA NÃO RECONHECIDO PELO MEC. INSCRIÇÃO DE ALUNA NA OAB.

I. Pretendeu a Impetrante, ora Apelada, após a aprovação no Exame de Ordem, a inscrição nos quadros da OAB, não obstante ter se graduado em faculdade não reconhecida pelo MEC.

II. A Lei n.º 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, determina, em seu art. 8º, os re-quisitos para a inscrição como advogado. Dentre eles, exige, apenas e tão-somente, que a instituição de ensino seja autorizada e creden-ciada.

III. Compulsando os autos, verifica-se que a faculdade onde a Im-petrante-Apelada se graduou é autorizada e credenciada pelo MEC.

IV. Remessa Necessária e Apelação da Parte Impetrada improvidas.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à Remessa Ne-cessária e à Apelação, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 68681 2006.51.01.011151-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE

APELANTE :UNIAO FEDERAL

APELADO :MARCOS MONCALVO ROCHA

ADVOGADO :PAULO ROBERTO APOLINARIO DE FI-GUEIREDO (RJ119480) E OUTROS

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ

ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (200651010111517)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. NOVA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA EM PERÍODO INFERIOR À VINTE E QUATRO MESES. IMPOSSI-BILIDADE. PREVISÃO LEGAL. LEI N.º 8.745/93.

I - Teve o Impetrante, após lograr êxito em processo seletivo efe-tivado pelo INCA, contratação temporária indeferida ao argumento de que já havia sido contratado temporariamente por outra instituição pública, recaiando, pois, na vedação editalícia que determinava que o aprovado não poderia ter sido contratado temporariamente nos úl-timos 24 (vinte e quatro) meses.

II - Assevera a arbitrariedade de tal determinação editalícia.

III - Há de se destacar, todavia, que a Lei n.º 8.745/93 - que dispõe sobre a contratação por tempo determinado - estabelece, em seu art. 9º, sobre a impossibilidade de nova contratação temporária de de-terminada pessoa em período inferior a vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior.

IV - Verifica-se, destarte, que a regra editalícia vergastada nada mais fez que reproduzir comando legal, em nada se afigurando arbitrária.

V - Remessa Necessária e Apelação da União Federal providas.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à Remessa Necessária e à Apelação da União Federal, nos termos do voto do relator cons-tante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente jul-gado.

Rio de Janeiro, de de 2007.

REIS FRIEDE
Relator

EXPEDIENTE Nº 404 DO DIA 9 DE JULHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 396201 2005.51.16.000552-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE

APELANTE :FRANCISCO RODRIGUES DE ANDRADE E OUTROS

ADVOGADO :LEA BORGES COSTA BRAGA (RJ035765) E OUTROS

APELADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :1A. VARA FEDERAL DE MACAE (200551160005524)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

I - Dispõe o art. 20 da CRFB/88, em seu inciso VII, que os terrenos de marinha e seus acrescidos são bens da União Federal. Dos do-cumentos trazidos aos autos, constata-se que o imóvel que se pretende usucapir localiza-se dentro da linha preamar média.

II - É cediço, também por força de ordem constitucional (art. 183, § 3º), que os imóveis públicos não poderão ser adquiridos por usu-capião.

III - Apelação da Parte Autora improvida.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação da Parte Autora, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.001704-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA

AGRAVANTE :NELSON AFFONSO BONZUMET

ADVOGADO :ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS

AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS

ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010249365)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

- Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão.
- Descabem embargos de declaração para suscitar questões diversas das anteriormente mencionadas.
- A divergência subjetiva da parte, ou resultante de sua própria interpretação jurídica, não enseja a utilização dos embargos declaratórios.
- Restritos à matéria examinada, não podem os embargos, em regra, acolher pretensão modificativa ou infringente.
- Embargos de declaração improvidos.

Acórdão

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.01.006127-4

RELATOR :THEOPHILO MIGUEL
APELANTE :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS :LUIZ OCTAVIO BARBOSA LIMA PEDRO-SO (RJ63215) e OUTROS
APELADO :JOEL BARCELLOS DOS SANTOS
ADVOGADOS :LUIZ FERNANDO ABDALA DE AGUIAR (RJ25654) e OUTROS
APELADO :MILTON WU
ADVOGADOS :MÁRIA DA GRAÇA DOS SANTOS NOGUEIRA
APELADO :ANDRÉ STRATIEVSKY SCHWARTZ
ADVOGADO :JOSÉ PEREIRA ANTELO (RJ11250)
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (970006127-2)

EMENTA

DIREITO CIVIL. RETIRADA FRAUDULENTA DE VALORES DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA POR TERCEIRO QUE SE FEZ PASSAR PELO TITULAR DA CONTA. TRANSFERÊNCIA MEDIANTE "DOC" BANCÁRIO PARA AS CONTAS DOS APELADOS, COMO CUMPRIMENTO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE DÓLARES. PERDA PARA OS ALIENANTES DO MONTANTE RECEBIDO COMO PAGAMENTO PELA VENDA DOS DÓLARES, EM FAVOR DA CEF, QUE JÁ HAVIA RESTITUÍDO OS VALORES AOS VERDADEIROS TITULARES DA CONTA. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR. INOPONIBILIDADE DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE DÓLARES AO TITULAR DO DOMÍNIO DOS VALORES TRANSFERIDOS INDEVIDAMENTE. INCIDÊNCIA DA NORMA PREVISTA NO ART. 964 DO CÓD. CIVIL DE 1916. DIREITO DE REGRESSO.

Merece reparo a sentença recorrida, eis que não se trata de perquirir acerca da comprovação de culpa dos apelados pela fraude ocorrida, já que, na hipótese, não se trata de responsabilidade civil subjetiva e sim de venda a non domino.

Em 06/08/1996, um terceiro, não identificado nos autos, se fez passar por titular da conta de poupança de titularidade de Anna Olímpia Sobrinha e Antônio Olímpio Feros e transferiu, mediante DOC, R\$ 82.400,00 e R\$ 62.600,00 para as contas dos apelados Milton Wu e Joel Barcellos dos Santos.

Identificada a fraude, a apelante CEF, que restituiu aos correntistas o valor sacado indevidamente de sua conta, pretende reavê-lo dos beneficiados diretamente pela transferência bancária.

Os apelados apresentaram defesa alegando boa-fé e informando que haviam recebido os aludidos valores como pagamento pela venda de dólares norte-americanos a um determinado comprador, também não conhecido dos apelados, tendo sido intermediado o negócio por André Stratievsky Schwartz, denunciado à lide.

Não obstante não ter sido elidida no processo a presunção de boa-fé dos apelados, o negócio jurídico eivado de vício é inoponível ao verdadeiro titular do dinheiro roubado. Perdimento do bem em favor do real proprietário, *in casu*, a apelante CEF, porque sub-rogada nos direitos dos titulares da conta de poupança. Obrigação de devolver por força do art. 964 do Cód. Civil de 1916, sem prejuízo do direito de regresso dos apelados contra o(s) causador(es) do dano.

Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2007.

THEOPHILO MIGUEL

Relator

(REPUBLICADO por ter sido omitido o nome de um apelante na publicação do DJ, Parte II, do dia 06/07/2007, às fls. 260-269)

IV - APELACAO CIVEL 384418 2000.51.01.029354-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :TAKECHI NISHIDA
ADVOGADO :GERSON LUCCHESI (RJ085053) E OUTROS
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010293540)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO COM O FIM DE RECORRER AOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

I - A matéria sobre a qual versam os embargos foi debatida no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão ou obscuridade a ser suprida;

II - A pretexto de prequestionamento, pretendem os embargantes rediscutir o mérito da causa, cuja análise foi realizada com propriedade no Acórdão em tela, com base na legislação de regência.

III - Embargos de declaração de ambas as Partes a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração de ambas as Partes, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 317266 2001.51.01.020583-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :V-SOM AUDIO VISUAIS E EDITORA LTDA E OUTROS
ADVOGADO :RICARDO MICHELONI DA SILVA (RJ066597) E OUTRO
APELANTE :GILDA PEREIRA SOUZA
ADVOGADO :CARLOS ALBERTO CONCEICAO PORTELLA (RJ065547) E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :TUTECIO GOMES DE MELLO (RJ075478) E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010205836)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PARTE PRETENDE A REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO E EMPRÉSTIMO.

I - Tal questão não é nova em nossos Tribunais, tendo o C. STJ, por diversas vezes, decidido que não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.

II - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 258520 2001.02.01.004912-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE (RJ053688)
APELADO :JOSE EPAMINONDAS DOS SANTOS
ADVOGADO :SOLIMAR ROUPE (RJ097388) E OUTRO
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (9907565849)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.

I - CONsoante entendimento já pacificado pelo C. STJ, tratando-se de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo.

II - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede

Relator

III - AGRAVO 146622 2006.02.01.005181-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :MARCOS ANTONIO NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO :HAROLDO CARNEIRO LEAO (RJ014617) E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400123825)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO.

I - Insurge-se a União Federal contra decisão que determinou a remessa dos autos ao Contador Judicial para apuração do quantum devido a GILSON CASTRO VINHAS.

II - Compulsando os autos, pode-se verificar que a Sentença dos Embargos à Execução opostos pela União Federal rejeita o pedido de extinção da execução em relação a GILSON CASTRO VINHAS (fls. 54/55)

III - Em sede de apelação, nada foi alterado quanto à tal questão (fls. 56/60).

IV - Verifica-se, assim, que a Decisão agravada nada mais fez que determinar o cumprimento daquela ordem judicial exarada quando da prolação de Sentença dos Embargos à Execução.

V - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede

Relator

III - AGRAVO 143277 2005.02.01.014126-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :GRYECOS ATOM VALENTE LOUREIRO (RJ097640) E OUTROS
AGRAVADO :MARIA LUCIA CANDIDA DA SILVA
ADVOGADO :MARIA THEREZA MENGE E SILVA (RJ024153) E OUTRO
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200551020032348)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SFH. JUÍZO A QUO AUTORIZOU DEPÓSITO EM VALOR INFERIOR À PRIMEIRA PRESTAÇÃO PACTUADA ENTRE AS PARTES. CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

I - De fato, verifica-se a contradição apontada pela CEF. E isto porque, durante toda a fundamentação do Acórdão embargado, asseverou este E. TRF pela impossibilidade de depósito das prestações em valor inferior à primeira prestação pactuada entre o mutuário e a CEF.

II - Ao final, no entanto, na parte dispositiva do julgado, negou-se provimento ao Agravo de instrumento da CEF, mantendo-se Decisão *a quo* que autorizou o depósito no valor pretendido pelo mutuário.

III - Embargos de declaração a que se dá provimento para prover o Agravo de Instrumento oposto pela CEF.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, .

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 379672 2005.51.01.008581-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELADO :JOSIAH MICHAEL DA SILVA - REP/ P/ RICARDO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO :MARCELO SOARES DE MORAES (RJ089376)
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010085812)



EMENTA

ADMINISTRATIVO. OPÇÃO DE NACIONALIDADE. ATO PERSONALÍSSIMO. DEFERIMENTO DE REGISTRO PROVISÓRIO.

I - A opção de nacionalidade é ato personalíssimo, ao qual é imprescindível a plena capacidade civil, não supável pela representação.

II - Deve ser concedido, todavia, o registro provisório aos menores, tendo em vista a fixação de residência dos mesmos em território nacional.

III - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Apelo, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 374622 2003.50.01.000242-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:HUGOMAR MARTINS ZAGO-ESPOLIO
ADVOGADO	:ROGELIA MARIA SPELTA MARTINS (ES008676)
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 4A VARA-ES
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200350010002427)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO. IMÓVEIS SITUADOS EM TERRENO DE MARINHA. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXPEDIDO PELO RGI NO SENTIDO DE SER A PARTE AUTORA POSSUIDORA DO DOMÍNIO PLENO. IRREFUTÁVEL DIREITO DE PROPRIEDADE DA UNIÃO.

I - Os terrenos de marinha são bens públicos dominicais de propriedade da União e estão previstos no Decreto-lei 9.760/46.

II - Não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acrescido.

III - A presunção de legitimidade do ato administrativo incumbe ao ocupante o ônus da prova de que o imóvel não se situa em área de terreno de marinha.

IV - Precedentes.

VI - Remessa Necessária e Apelo da União Federal providos.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à Remessa Necessária e ao Apelo da União Federal, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.

REIS FRIEDE

Relator

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 184 DO DIA 9 DE JULHO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.006365-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:PROTECAO MEDICA A EMPRESAS LTDA
ADVOGADO	:DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA (SP017513) E OUTROS
AGRAVADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010026786)

DECISÃO

1- Requistiem-se informações ao Eminente Juiz da causa, observando-se o disposto no art. 527, inciso IV, da Lei de Ritos.

2- Intime-se a parte Agravada, para, querendo, responder o recurso intentado, conforme o contido no art. 527, inciso V, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.187/05.

3- Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.006416-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL DA 7A. REGIAO - CRESS-7
ADVOGADO	:CARLOS ALEXANDRE FIAUX RAMOS (RJ058327)
AGRAVADO	:SERVICO SOCIAL DOMINGOS BRAZAO
ADVOGADO	:PEDRO LUCIANO TENUTO (RJ058187)
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010078800)

DECISÃO

1- Requistiem-se informações ao Eminente Juiz da causa, observando-se o disposto no art. 527, inciso IV, da Lei de Ritos.

2- Intime-se a parte Agravada, na pessoa de seu Douto Advogado, por carta AR , para, querendo, responder o recurso intentado, conforme o contido no art. 527, inciso V, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.187/05.

3- Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.006510-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:NERO ETHINO SOBRINO E OUTROS
ADVOGADO	:AMAURY FIGUEIREDO JORIO (RJ063572)
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900005015)

DECISÃO

1- Requistiem-se informações ao Eminente Juiz da causa, observando-se o disposto no art. 527, inciso IV, da Lei de Ritos.

2- Intime-se a parte Agravada, na pessoa de seu Douto Advogado, por carta AR , para, querendo, responder o recurso intentado, conforme o contido no art. 527, inciso V, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.187/05.

3- Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.001229-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:LEONARDO TOSTES VIEIRA FERREIRA
ADVOGADO	:ALESSANDRA JUNQUEIRA (RJ131223)
AGRAVADO	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200751020002729)

DECISÃO

1- Requistiem-se informações ao Eminente Juiz da causa, observando-se o disposto no art. 527, inciso IV, da Lei de Ritos.

2- Intime-se a parte Agravada, na pessoa de seu Douto Advogado, por carta AR , para, querendo, responder o recurso intentado, conforme o contido no art. 527, inciso V, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.187/05.

3- Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

Relator

EXPEDIENTE Nº 185 DO DIA 9 DE JULHO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.007903-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:GUSTAVO SANTOS BOASQUEVISQUE E OUTRO
ADVOGADO	:JACIARA NUNES E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010154533)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo, na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto pelo GUSTAVO SANTOS BOASQUEVISQUE e OUTRO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando cassar a decisão do Juízo da 24ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GUSTAVO SANTOS BOASQUEVISQUE E MARCELLO GUIMARÃES GIOVANNONI GRIZOTTI contra ato da DIRETORA DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS DO HOSPITAL GERAL DE BONSUCESSO objetivando sua imediata investidura no cargo de médico na área de Radiologia e Diagnóstico por Imagem do Hospital Geral de Bonsucesso.

Aduzem que foram aprovados em Concurso Público para provimento do cargo de Médico na especialidade de Radiologia do Hospital de Bonsucesso e, às fls. 25 e 26, juntam Termo de Opção onde a Diretora da Divisão de Recursos Humanos declara que os impetrantes não poderão ser nomeados em razão de não terem apresentado "Certificado de Residência Médica em Radiologia e Diagnóstico de Imagem ou título de especialista em Radiologia e Diagnóstico por Imagem concedida pelo Programa de Residência Médica ou pela Sociedade da Especialidade".

Insurgem-se contra tal exigência, prevista na Resolução do CFM nº 1763/05, de 09.03.2005, constante no edital por julgarem-na inconstitucional e requerem o deferimento da medida liminar a fim de que tomem posse no cargo para o qual foram aprovados.

E o breve relato. Passo a decidir.

O presente writ objetiva a concessão da ordem para que os impetrantes venham a tomar posse no cargo de Médico na especialidade de Radiologia, independentemente da apresentação de Certificado de Residência Médica em Radiologia.

Ocorre que, pela leitura de fls. 09/17, observa-se que a exigência de apresentação de Certificado de Residência estava presente no Edital do Concurso para preenchimento de vagas.

Além disso, não há que se falar, no caso em tela, em ilegalidade, uma vez que "a discriminação feita em edital de concurso público não se considera ilegal se o fator de "discriminem" guardar relação de pertinência lógica com a situação fática do caso concreto" (STJ; Sexta Turma, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 16304, Processo nº 200300663718, Relator Paulo Medina, publicada no DJU de 01/08/2005, p. 555).

Ressalte-se, também, que o princípio da vinculação ao edital deve ser respeitado nos concursos públicos, pois, deste modo, resta assegurado o princípio constitucional da isonomia, na medida em que todos os interessados ficam sujeitos à observância das mesmas normas.

Cumpr frisar que o fato de os impetrantes estarem cursando o Programa de Residência Médica em radiologia e Diagnóstico por Imagem do Instituto Nacional do Câncer, conforme comprovado às fls. 27/28, é irrelevante já que o título requerido no Edital só lhes será deferido após a conclusão do Programa.

Deste modo, tenho que, inexistindo ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, não pode ser deferida a medida liminar.

De todo exposto, indefiro a medida liminar, por ausência de fumus boni iuris.

Decorrido o prazo para recurso, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, voltem conclusos para sentença."

Alega, em suma, como causa de pedir, que:

"Os impetrantes são médicos registrados no CREMERJ e prestaram concurso público para provimento de vagas de médico realizado pelo Ministério da Saúde, que se regeu pelo Edital nº 001/2005/SE/MS, e cujas vagas foram criadas pela Lei nº 11.123/05.

O primeiro impetrante foi aprovado em 43º lugar e o segundo em 44º, ambos para o cargo de médico em radiologia e diagnóstico por imagem do Hospital Geral de Bonsucesso.

Ambos foram nomeados para o cargo referido, nos termos da Portaria nº 208, de 14 de maio de 2007, publicada no DOU, Seção 2, p. 37 e ss.

Entretanto, a autoridade impetrada não lhes deu posse sob a alegação de que não atenderam ao pré-requisito estabelecido no subitem 2.1.1.8hhh do edital, que previa, sob a alegação de conformidade com a Resolução CFM nº 1.763/05, a necessidade de Residência em Radiologia e Diagnóstico por Imagem ou Título de Especialista em Radiologia e Diagnóstico por Imagem para a ocupação dos cargos. Cumpr evidenciar que os impetrantes encontram-se matriculados e freqüentam regularmente o Programa de Residência Médica em Radiologia e Diagnóstico por Imagem do Instituto Nacional do Câncer, com término previsto para 31.jan.08."

Instrui a exordial com os documentos de fls. 10/44.

Presentes os requisitos peculiares para o deferimento da liminar, especialmente a teor da Lei 11.123/05, e do artigo 5º, inciso XIII da Carta da República, para deferi-la, abstraindo-se tão somente da exigência editalícia, referente a Resolução CFM 1.763/05, respeitadas as demais.

Oficie-se comunicando, com urgência, inclusive por fax.

Solicitem-se informações ao Juízo *a quo*.

Intime-se a Agravada, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2006.02.01.007613-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
IMPETRANTE	:ARY LOPES FERREIRA
ADVOGADO	:ARY LOPES FERREIRA E OUTRO
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA CIVEL - ES
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9300012495)

DESPACHO

Decorrido o prazo para recurso, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

EXPEDIENTE Nº 186 DO DIA 9 DE JULHO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.005454-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE : ANGELO ROZALEM E OUTROS
ADVOGADO : LORENA MELO OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLEBER ALVES TUMOLI E OUTROS
ORIGEM : 4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010005561)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravado, na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto por ANGELO ROZALEM E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando cassar a decisão do Juízo da 4ª Vara Federal - Seção Judiciária do Espírito Santo, assim vertida:

"Venho manifestado entendimento no sentido de ser possível a interpretação extensiva do artigo 20 da Lei 8.036/90, com o fim garantir o acesso do trabalhador às quantias referentes ao FGTS em situações que, a despeito da gravidade, não se encontram previstas na lei de regência como hipótese de saque. Trata-se de uma exegese ampliativa do art. 20 da Lei 8.036/90, que se justifica diante do dever de observância do princípio constitucional que proclama a dignidade da pessoa humana, com seus consectários direitos à vida e à saúde. Entretanto, não é esse o caso manifestado às fls. 554/555, pois o autor VALDIR DA CONCEIÇÃO requereu o levantamento do saldo de FGTS para fins diversos daqueles ora mencionados, motivo pelo qual não merece amparo o pedido de fls. 554/555. Mantenho, ainda, a decisão agravada de fls. 546.

Na oportunidade, verifico que a presente liquidação embute todos os índices reconhecidos pela decisão monocrática do eminente Relator da Apelação Cível nº 153.706-ES (Ação Civil Pública 95.0001119-0) que transitou em julgado.

É consabido que foi ajuizada pela CEF ação rescisória contra a referida decisão no Egrégio TRF da 2ª Região, inclusive com concessão de antecipação de tutela pelo eminente relator.

Contudo, em recente decisão proferida, o eminente relator da indigitada ação rescisória reviu o posicionamento adotado, julgando-a extinta, sem julgamento do mérito, revogando, por consequência, a antecipação de tutela anteriormente deferida, sendo certo que tal decisão não transitou em julgado.

Dessa forma, vislumbro, ainda, verdadeira questão prejudicial, a par de restar comprometida a certeza a respeito dos índices devidos.

Aplica-se, portanto, ao caso concreto, o disposto no art. 265, IV, "a" do CPC.

Por todo o exposto:

Indefiro o pedido de fls. 554/555; b) intime-se a CEF para, querendo, apresentar contra-razões ao agravo retido de fls. 547/550; c) após, abra-se vista aos autores para se manifestarem sobre a proposta de acordo efetuada pela CEF nos autos da ação civil pública nº 95.0001119-0 (fl. 580).

Na hipótese de os autores não concordarem com a proposta de acordo, determino desde já a suspensão do presente feito até julgamento definitivo da já mencionada ação rescisória.

Intimem-se."

Os Agravantes alegam, em suma, como causa de pedir, que:

"(...) tratando-se de liquidação de sentença transitada em julgado, não há qualquer empecilho à presente liquidação ou mesmo pendência quanto a julgamento de outra demanda, mesmo havendo ação rescisória em trânsito.

(...) O autor Valdir da Conceição possui um filho (Wenderson da Costa Conceição) que se encontra preso desde 28/04/2006,e em decorrência disto, efetuou muitos gastos provenientes do feito, e necessita com urgência da liberação dos valores de FGTS que estão retidos na Caixa Econômica Federal, para cumprir com os compromissos assumidos.

(...) Portanto, presentes os requisitos do artigo 273, §6º do CPC, impõe-se o deferimento do pedido.

(...) requer a liberação integral dos valores depositados a título do FGTS ou, sucessivamente, tendo em vista a existência de previsão legal expressa para a medida (art. 273, §6º do CPC) e ante a clara existência de valores incontroversos, a reforma da decisão de fls. 581 para que esse E. TRF determine, com urgência, a imediata liberação dos valores incontroversos.

Posto isto, requer o provimento do presente Agravado de Instrumento, nos termos da fundamentação supra, para que seja reformada a r. decisão de fls. 581, manifestando-se esse E.Tribunal expressamente acerca das violações legais e constitucionais elencadas."

Analisando os autos, entendo ausentes os requisitos peculiares para a concessão de tutela antecipada recursal, que possui o requisito do "convencimento de verossimilhança" que é mais rigoroso do que o do *fumus boni juris* (STF, Pet 2644, DJ 10/05/02), especialmente a teor da fundamentação da decisão objurgada, que incorporo à presente; encontrando-se a mesma em consonância com o entendimento da E. 8ª Turma Especializada desta C. Corte, quando do julgamento do Agravado de Instrumento nº 2006.02.01.013754-1 julgado em 27/03/2007.

Por derradeiro, comungo do entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que inócorre, na hipótese; o que deságua no indeferimento da tutela antecipada recursal.

Solicitem-se informações ao Juízo *a quo*.

Intime-se a Agravada, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2007.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.006783-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
AGRAVADO : JOSE RANGEL SILVA
ADVOGADO : JOSEFA DAS G. OLIVEIRA
ORIGEM : VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600106304)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ RANGEL SILVA, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 23ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"I - Deixo de receber a apelação de fls. 272/284, eis que se trata de recurso impróprio para atacar decisões interlocutórias (art. 162, parágrafo 2º do CPC), não se aplicando, no caso, o princípio da fungibilidade dos recursos, principalmente porque o agravo de instrumento é dirigido diretamente à superior instância.

II - Fls. 286/289 - Tendo em vista a nova sistemática introduzida pela L. 11.232/2005, intime-se a CEF para comprovação do cumprimento do julgado em 15 (quinze) dias.

A seguir, diga a parte autora se ainda tem algo a requerer justificadamente no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se."

A Agravante alega, em suma, como causa de pedir:

"(...) a interposição do presente recurso tem como objetivo apenas que a Apelação de fls. seja devidamente apreciada pelo d. Juízo a quo no sentido de que o mesmo promova o recebimento em seus regulares efeitos, como forma de seguir o correto procedimento processual instituído pelo art. 513 do CPC ante o feito ter encerrado com fulcro no art. 269 do mesmo diploma legal.

(...) Impõe-se, portanto, o reconhecimento da validade da transação efetuada, e, em decorrência, o acolhimento da preliminar argüida, para a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, ou, se a tanto chegar, à improcedência total do pedido, sob pena de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

Por todo o exposto, requer:

a) a atribuição do necessário efeito suspensivo com vistas a impedir possível ofensa ao instituído pela Súmula vinculante nº 01 que visa a garantia constitucional do ato jurídico perfeito, na medida em que é desconhecida a validade e a eficácia do acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001;

b) por final, requer seja dado provimento ao presente agravo de instrumento para que seja reformada a decisão ora agravada, no intuito de que o Juízo a quo receba a apelação de fls. 242/284 nos seus regulares efeitos face a decisão apelada - que teve fulcro no art. 269 do CPC - possuir natureza terminativa.

Por todo o exposto, pede e espera a Agravante que o presente recurso seja recebido, para, ao final, ser conhecido e provido, determinando a reforma da r. decisão ora atacada..."

A título de esclarecimento, transcrevo a decisão objeto da apelação mencionada na decisão ora agravada:

"I - Fls. 265/267 - Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária visando a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a repor as perdas decorrentes da não aplicação dos índices de 8,04% (jul/87), 47,935 (fev/89), 44,80% (abr/90), 7,87% (mai/90) e 14,87% (fev/91), referentes a expurgos promovidos por planos econômicos alegadamente inconstitucionais à conta vinculada de FGTS do autor.

Conforme se verifica do documento de fls. 267, temos que autor firmou transação com a ré, aderindo ao acordo proposto pelo Governo Federal para levantamento dos valores referentes à correção do saldo de sua conta vinculada de FGTS referente ao período de 01/12/88 a 28/02/89 e do mês de abril de 1990, postulada nesta ação, declarando ainda sob as penas da lei não estar discutindo em juízo quaisquer ajustes de atualização relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Temos ainda que este acordo se reveste da natureza de ato jurídico perfeito (STF, RE 418.918/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie, Informativo 381).

Isto posto, homologo a transação e declaro extinto a execução nesta parte, com fulcro no art. 269, inc. III, do CPC. Custas rateadas e honorários compensados.

II - Considerando que o acordo não abrangeu o período de maio de 1990 também perseguido e obtido nesta ação, dê-se vista a autora para revisão de seus cálculos adequando-se aos termos do acordo. Prazo: 30 dias." (sem grifo no original).

Em um exame perfunctório, próprio desta fase de delibação, considerando a decisão, em epígrafe, infere-se que o feito continuará a tramitar perante o Juízo de piso, pelo que resta inadequado o recurso de apelação, o que deságua no inacolhimento da liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo *a quo*.

Intime-se o Agravado, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2007.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.006775-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE : JOAO PAULO CASADO DA SILVA PEREIRA MARQUES REP/P/JOAO CARLOS PEREIRA MARQUES
ADVOGADO : GREICE FREDERICA N. LEAL E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010073693)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravado, na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto por JOÃO PAULO CASADO DA SILVA PEREIRA MARQUES representado por João Carlos Pereira Marques em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando cassar a decisão do Juízo da 27ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Trata-se de ação ordinária ajuizada por João Paulo Casado da Silva Pereira Marques (representado por João Carlos Pereira Marques) em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, no sentido de que ao autor sejam garantidos os proventos de 3º Sargento, bem como o pagamento de auxílio-invalidez, ou, ao menos, garantindo-se os vencimentos de soldado, em qualquer hipótese com o uso dos hospitais da Aeronáutica, até que seja julgado o pedido de reforma.

Para a concessão da antecipação de tutela existem requisitos legais a serem considerados, consoante o disposto no art. 273 do CPC.

No caso em exame, o deslinde da questão controvertida não prescinde da instrução probatória, não sendo, desta forma, recomendável o deferimento da tutela pretendida sem antes estabelecer-se o contraditório que a situação requer.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. P.I.

Após a contestação, remetam-se os autos ao MPF, conforme requerido à fl. 72-verso."

O Agravante alega, em suma, como causa de pedir, que:

"(...) o autor, que era soldado na ativa, tornou-se inválido, portador de alienação mental, e, portanto, deveria ter sido reformado nos termos da legislação supratranscrita, mais especificamente, no item V do art. 108, c.c art. 110 e parágrafos, ambos da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares).

(...) O agravante, mesmo antes de ser licenciado do serviço ativo já vinha fazendo tratamento psiquiátrico (assistência ou prescrição médica, como diz a norma acima), ao qual se encontra submetido até hoje, dependente do uso de medicamentos controlados, para minimizar os efeitos da alienação mental incurável e irreversível (laudo pericial).

(...) A iminência de dano, renove-se, fica por conta do resultado da inspeção de saúde que, ao entender que o agravante estava apto, redundou no seu licenciamento, no lugar da reforma, lançando-o ao desemprego e ao agravamento da alienação mental, sem poder contar com o tratamento psiquiátrico que recebia nos hospitais da FAB.

(...) com base no já robusto conjunto probatório, é evidente que o autor, inválido, sem qualquer amparo estatal (reforma a que faz jus), vem sofrendo gravíssimos prejuízos, dano irreparável, pois necessita de sustento financeiro e atendimento médico especializado, porquanto, por força da alienação mental, não tem meios de obter colocação em nenhuma atividade remunerada que garanta a ele a subsistência. Ante tais fundamentos, requer seja reformada a r. decisão agravada e deferida a antecipação total da tutela no sentido de que ao autor sejam garantidos os proventos de 3º sargento, conforme comando do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), bem como o pagamento do auxílio-invalidez, ou, ao menos, antecipação parcial da tutela, garantindo-se os vencimentos de soldado (remuneração que recebia antes do seu ilegal desligamento - através da qual poderá comprar os diversos medicamentos controladores da doença). Em qualquer das hipóteses, com direito ao uso dos hospitais da Aeronáutica, até que julgado seu pedido de reforma."

Analisando os autos, entendo ausentes os requisitos peculiares para a concessão de tutela antecipada recursal, que possui o requisito do "convencimento de verossimilhança" que é mais rigoroso do que o do *fumus boni juris* (STF, Pet 2644, DJ 10/05/02), especialmente a teor da fundamentação da decisão objurgada, que incorporo à presente.



Por derradeiro, comungo do entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que inócorre, na hipótese; o que deságua no indeferimento da tutela antecipada recursal.

Solicitem-se informações ao Juízo *a quo*.

Intime-se a Agravada, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC.

Após, ao MPF.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.006047-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:LASV VILHENA FREIRE E OUTROS
ADVOGADO	:DALMO LUIZ M. RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700110982)

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LASV VILHENA FREIRE e OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 20ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"1) Folha 875: a nova manifestação da contadoria ratifica a anterior conclusão de fl. 508, no sentido de reconhecer, de acordo com as fichas financeiras juntadas às fls. 508, no sentido de reconhecer, de acordo com as fichas financeiras juntadas às fls. 429, 377, 325, 356, 306, 497, 264 e 269, que a União já deu cumprimento à obrigação de fazer a implementação integral do reajuste de 28,86% para os autores LASV VILHENA FREIRE, AYDIL CAPDEVILLE DUARTE, EDUARDO GOMES AFFONSO, NORMA SUELY ROCHA e ALZIRA PEREIRA CAMARA, o que ora ratifico, para considerar cumprida a obrigação de fazer para estes autores.
2) Com relação aos autores ADOLPHO KANE, ILZA VIANNA MARQUES COSTA e MARIA DE FÁTIMA MORGADO SIMÕES, a União informa que não têm direito à incorporação por força da MP 1704/98, por já pertencerem a classes ou padrões originalmente contemplados com o percentual de 28,86%, o que não restou demonstrado.

Destarte, com relação a estes autores, reitere-se a intimação da União para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove a alegada implementação do referido índice de reajuste com os quais estes três autores teriam sido originalmente contemplados, demonstrando, por conseguinte, o integral cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de incidência de multa diária pelo descumprimento no valor de R\$ 100,00.".

Os Agravantes alegam, em suma, como causa de pedir:

"(...) Consta na Declaração de fls. 506 do volume I, que, da análise das fichas financeiras dos postulantes e considerando-se o decismu exarado pelo i. Juízo a quo, até àquela data, a saber, 28/02/2005, não havia sido incorporada nenhuma diferença, em consonância ao disposto na sentença prolatada às fls. 86/89.

Ocorre que, na retrocitada Declaração, destaca-se o percentual de 13,04% (treze vírgula zero quatro por cento) apontado para cada um dos Agravantes, como ainda devido a título de diferença de pagamento.

Em assim sendo, não tendo a Agravada juntado aos autos documentos que realmente comprovem o recebimento dos valores referentes à incorporação do índice de 28,86% ônus que a ela pertencia, não há como se aferir se o percentual em questão foi aplicado aos vencimentos dos Agravantes, não se podendo afirmar a correção dos cálculos apresentados.

Logo, impõe-se a reforma da decisão de fls. 876, determinando a comprovação efetiva dos valores referentes à incorporação do índice de 28,86%, mediante rubrica específica.

Em face do exposto, requerem e aguardam os Agravantes considerando a Declaração de fls. 480, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, seja reformada a decisão de fls. 876, item 2, seno extensiva aos demais litisconsortes, determinando a inclusão do percentual de 15,82% para cada um dos Embargantes, na respectiva folha de pagamento, sendo o presente recurso conhecido e provido, como medida da mais inequívoca Justiça!"

Requisitem-se informações ao Juízo a quo.

Intime-se a Agravada, nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC.

Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.007551-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:MUNICIPIO DE VOLTA REDONDA
ADVOGADO	:AFFONSO JOSE SOARES FILHO E OUTROS
AGRAVADO	:DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROCURADOR	:OLYNTHO TITONELI ALVIM
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200651040009427)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo, na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto pelo MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT objetivando cassar a decisão do Juízo da 3ª Vara Federal de Volta Redonda - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Trata-se de ação proposta pelo MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, com o objetivo de ver o réu condenado a concluir a obra da assim denominada Rodovia do Contorno, de forma a que cumpra sua finalidade de desviar da área urbana do Município de Volta Redonda o tráfego pesado de veículos que se deslocam da Rodovia BR-116 para a Rodovia BR-393 e vice-versa.

Sustenta que a obra, iniciada em 1995 pelo Município de Volta Redonda, mediante convênio com o extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, foi objeto de Termo de Cessão de Contrato celebrado em 1998, segundo o qual o DNER, atualmente sucedido pelo ora réu Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNIT, assumiu integralmente a responsabilidade por sua execução, a qual, não obstante previsão, no Termo de Cessão de Contrato, de um prazo de 365 para término da obra, se encontra inacabada até o momento, passados já 08 (oito) anos da cessão. Afirma que a omissão da Administração Pública Federal em concluir a obra gera, além da natural degradação decorrente de seu abandono, risco para o trânsito, ressaltando que o trânsito seguro é um direito de todos.

Requeru a concessão de provimento antecipatório de tutela em caráter liminar, a fim de que fosse determinado ao réu a retomada das obras da Rodovia do Contorno no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Petição inicial de fls. 02/11, acompanhada de procuração e documentos de fls. 12/113.

O feito foi inicialmente distribuído à 1ª Vara Federal de Volta Redonda, na qual houve prolação de decisão indeferindo o provimento antecipatório de tutela (fls. 117/120), realização da citação da ré e apresentação de contestação (fls. 190/206).

Sustentou o réu em sua contestação a necessidade de formação de litisconsorte necessário com a União e com o IBAMA, inépcia da petição inicial, carência de ação por falta de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência da pretensão autoral. Fez-se acompanhar a contestação dos documentos de fls. 207/291.

Posteriormente, atendendo a requerimento das partes, houve declínio de competência em favor deste Juízo Federal da 3ª Vara Federal da Volta Redonda, por guardar o processo ora sob exame conexão com ações civis públicas em tramitação, perante este juízo (fls. 292/293).

Redistribuídos os autos a este Juízo em 14 de março de 2007, o Município requereu, a fls. 305/307, reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, acompanhado pelos documentos de fls. 308/325.

Aberta vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou a fls. 327/331, observando existirem em andamento perante este Juízo Federal duas ações civis públicas referentes à Rodovia do Contorno, nas quais houve determinação de realização de perícia conjunta, de forma a garantir a uniformidade dos trabalhos periciais e economia de recursos, não havendo, no presente momento processual, elementos que confirmem às alegações autorais a necessária verossimilhança, antes da realização da perícia.

É o relatório.

Passo a decidir.

Uma vez que há em tramitação, perante este Juízo, duas ações civis públicas e uma ação cautelar, autuadas respectivamente sob os números 2006.51.04.001501-4, 2004.51.04.001781-6, 20004.51.04.001187-5, relativas às obras da Rodovia do Contorno, de fato encontra-se este Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Volta Redonda prevento, por conexão, para a apreciação da presente demanda, consoante reconhecido na decisão de fls. 292/293.

Dessarte, afirmo a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Volta Redonda para processamento e julgamento do presente feito.

Em caráter inicial, cabe observar que a presente ação tem por finalidade a proteção de direitos ou interesses de caráter difuso, consoante exposto na petição inicial: proteção ao erário público federal, eis que o abandono das obras da Rodovia do Contorno estaria levando à degradação daquilo que já foi construído e desperdício de recursos público, proteção ao direito difuso a um trânsito seguro. De se observar, portanto, que o autor MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, no presente feito, não defende direito ou interesse próprio, mas interesse ou direito difuso, seja à preservação do patrimônio público (patrimônio da sociedade, seja à preservação de um trânsito seguro, interesses ou direitos ostentados por toda a sociedade, sem individualização de titulares).

Pretende, então, a autora exercer legitimação extraordinária, na qualidade de substituto processual.

Tratando-se, portanto, de hipótese de substituição processual, há de ser exercida na forma prevista na legislação processual, ou seja, quando haja autorização legal específica (art. 6º do CPC) para a defesa de determinados direitos.

A autorização em questão, no caso concreto, emerge do artigo 5º da Lei 7.347/85.

Com efeito, malgrado não tenha a entidade autora nominado a presente demanda como "Ação Civil Pública", preferindo a esta a expressão "Ação Ordinária", tal circunstância não tem o condão de descaracterizá-la como uma ação civil pública, eis que nitidamente voltada para a tutela coletiva, consoante se depreende da leitura de sua petição inicial.

Como sabido, o nome atribuído à ação não tem o condão de modificar-lhe a natureza, que se determina por seus elementos constitutivos (partes, pedido e causa de pedir), elementos esses que no caso concreto induzem claramente ao reconhecimento da demanda proposta como ação civil pública, eis que esta, consoante dispõe o artigo 3º da Lei 7.347/85, pode "ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer".

Assim, as partes são adequadas à ação civil pública: no pólo ativo figura o Município de Volta Redonda, ente federativo (art. 5º da LACP) e no pólo passivo figura aquele que, consoante aponta a inicial, seria o responsável pela lesão ou ameaça de lesão ao interesses cuja proteção é buscada, em razão de sua inércia em concluir as obras da Rodovia.

Por sua vez, o pedido de condenação em obrigação de fazer é igualmente compatível com o regramento da ação civil pública, consoante se depreende da leitura do artigo 3º da Lei 7.347/85.

Dessarte, recebo a presente ação como Ação Civil Pública, dada a natureza dos interesses nela defendidos.

Estabelecidos tais pressupostos, passo à nova análise acerca do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do provimento antecipatório de tutela, nos termos do que foi requerido a fls. 305/307.

É legítima a preocupação do Município com a conclusão das obras relativas à Rodovia do Contorno, as quais, iniciadas em 1995, encontram-se paralisadas, passados 11 (onze) anos de seu início e cuja importância para os municípios e para todos aqueles que dela farão uso já foi observada em decisões anteriores do Juízo, eis que a finalidade a que se destina, qual seja, desviar o tráfego pesado de veículos da área urbana do Município, terá o potencial benéfico de reduzir a poluição do ar e sonora na área urbana, além de minimizar o risco de ocorrência de acidentes.

De outra parte, consoante também já observado em anteriores decisões do juízo, uma vez que a construção da Rodovia do Contorno tem por objetivos principais os acima elencados, necessário se faz que a obra siga estrita observância das normas ambientais e de segurança, a fim de que haja efetiva solução dos problemas narrados pelas partes e não simples transferência do local ou locais em que tais problemas se verificam.

Essa é a preocupação externada pela ASSOCIAÇÃO DE MORA-DORES E AMIGOS DO RESIDENCIAL VILA RICA e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a qual resultou na propositura das mencionadas ações civis públicas em tramitação perante este Juízo. Dessa sorte, a concessão de um provimento antecipatório de tutela, nos termos em que requerido pelo Município, tem de se harmonizar ao contexto das demais ações civis públicas que têm, ainda que parcialmente, o mesmo objeto.

Este é, aliás, um dos objetivos do instituto da conexão: evitar decisões conflitantes.

Assim, de pouca utilidade seria a concessão de um provimento antecipatório de tutela nestes autos, se o cumprimento da ordem aqui emanada se pusesse em conflito com os objetivos perseguidos nos demais processos (proteção do meio ambiente, segurança e qualidade de vida dos moradores do Conjunto Habitacional Vila Rica, segurança dos motoristas que trafegarão pela nova Rodovia).

Como bem observado pelos I. Membros do Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 327/331,houve determinação de perícia conjunta nos autos das ações civis públicas 2006.51.04.001501-4 e 2004.51.04.001781-6, a fim de que sejam estabelecidos parâmetros de segurança e proteção ambiental a serem empregados na obra, uma vez que os próprios entes e órgãos responsáveis pela obra, ao longo dos 11 (onze) anos durante os quais esta se arrasta, aparentemente não se revelaram capazes de estabelecer-los, o que resultou no embargo administrativo da obra pelo próprio IBAMA (fls. 195), autarquia também integrante da Administração Pública Federal.

Situações como a presente, em que a Administração Pública Federal (União e DNIT, empresas concessionárias, como a Queiroz Galvão) não conseguem atender às exigências estabelecidas pela legislação, levando a própria Administração Pública Federal (desta feita por meio da autarquia federal IBAMA) a embargar a obra, mostra o baixo nível de engajamento dos entes públicos e privados envolvidos no trato da questão.

Enfim, ausentes - pela inércia das entidades públicas - parâmetros de segurança e preservação ambiental, a perícia judicial é medida necessária para que se possa ter um panorama mais nítido da situação, e, desta feita, para conferir às alegações autorais, a necessária verossimilhança.

Assim, tenho por bem, por ora e ao menos até a realização de perícia, manter o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Manifeste-se o Município em réplica.

Intime-se.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à SEAD/VR para alteração da classe do presente feito para ação civil pública."

A decisão em epígrafe foi objeto de aclaratórios (fls. 359/361), destacando-se:

"Nos termos em que restou apreciado o que foi requerido pela ora embargante, entendeu Vossa Excelência de que a prova pericial seria fundamental até para atendimento das exigências do IBAMA, Órgão Federal que teria procedido ao embargo das obras.

Tem-se, assim, demonstrado que a questão ambiental é fundamental para qualquer prosseguimento das obras e conseqüentemente autorização de utilização da mesma rodovia.

Foi exatamente com este aspecto que a embargante procedeu requerimento em ser reapreciada a antecipação de tutela, para que esta decisão viesse atender as exigências legais para sanar as questões ambientais que são cruciais e não poderão esperar, data vênua, a realização de perícia que poderá demandar tempo que acarretará grandes reflexos para a recuperação de eventuais degradações.

A exemplificar o que ora se afirma, tem-se a questão das águas pluviais, as quais não sendo adotadas medidas reparadoras acerca do escoamento da mesma poderão atingir a obra já realizada e, em especial, afetar inclusive os moradores do Bairro Vila Rica.

Nesta especial circunstância tal aspecto, no respeitoso entender da embargante, se mostra relevante o esclarecimento do entendimento do Juízo quanto a possibilidade, ao menos de serem realizadas as obras de cunho eminentemente ambiental, mantendo-se a rodovia fechada até a autorização judicial.

Ou seja, a suplica da embargante foi exatamente para evitar maiores conseqüências do ponto de vista ambiental, questão que sempre ocasiona medidas mais céleres.

Cumpra salientar que o Município embargante, quando de seu requerimento de fls. 305/307, procedeu a juntada de diversas fotografias e outros documentos a ensinarem o pedido de reapreciação da antecipação de tutela.

Desta forma, o que se tem é que pretende o embargante seja aclarado através deste recurso, a especial circunstância de que nenhum pre-juízo acarretará para as obras de recuperação ambiental, acaso sejam determinadas por Vossa Excelência, até porque estas poderiam se acompanhadas por perito do Juízo que não só teria condições de avaliar todos os impactos causados pela construtora responsável, mas também implicaria na correção de todos os aspectos inerentes ao atendimento das exigências do IBAMA, do Ministério Público, entre outros Órgãos."

Sobrevindo o decism de fls. 363/364:

"Cuidam-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Município de Volta Redonda, contra a decisão de fls. 332/338, a qual manteve o indeferimento do pedido de antecipação de tutela formulado. Alega a embargante, em síntese, que referida decisão padeceria de vício de obscuridade, por não ter apreciado de forma adequada a questão ambiental suscitada pela embargante.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Inexistem obscuridades a serem sanadas.

De fato, consoante restou consignado na decisão de fls. 332/338, um dos motivos que levaram à paralisação das obras da Rodovia do Contorno, em sede administrativa, foi o embargo ambiental a que procedeu o IBAMA, sendo também a inobservância da legislação ambiental um dos fundamentos da ações civis públicas autuadas sob os números 2004.51.04.001781-6 e 2006.51.04.001501-4.

Desta sorte, inequivocamente, a adequação das obras da Rodovia do Contorno às normas de proteção ambiental é medida que se impõe, consoante já exposto na decisão embargada e em outras decisões proferidas por este Juízo.

Não obstante, o acolhimento do pedido antecipatório, nos termos em que formulado pelo Município, requer o estabelecimento de parâmetros de proteção ambiental a serem empregados na obra, o que não foi, por inércia dos entes da Administração Pública mencionados na decisão embargada, realizado.

Desta sorte, impõe-se, ante a omissão dos entes públicos e privados, a realização de perícia judicial, a fim de que tais parâmetros sejam estabelecidos, para o que já fora determinada sua produção nos autos das ações civis públicas referidas, não se fazendo possível, no momento processual presente, o acolhimento do pleito antecipatório de tutela.

Do exposto, conheço dos presentes Embargos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Intimem-se.".

A exordial (fls. 02/21) formula pretensão, nos seguintes termos:

"Assim, expostos os fatos e os fundamentos de direito que dão embasamento ao presente Agravo de Instrumento, o Agravante faz a esta Eg. Relatoria o presente requerimento para que atribua efeito suspensivo à decisão proferida, no sentido de ser mantida a demanda como ação ordinária de obrigação de fazer, seja determinada o imediato restabelecimento das obras até sua efetiva conclusão, sempre pautando para o atendimento de todas as exigências técnicas legais, em especial, no que concerne ao meio ambiente.

E nesse particular, há de se considera, Excelência, que nada justifica a descontinuidade da obra até a presente data, com o total descaso por parte da Agravada ao prazo estabelecido no instrumento celebrado entre as partes, o que acarreta conseqüências e reflexos que implicará em maiores desperdícios em razão dos recursos já spendidos, com a deterioração do serviço já executado."

Instrui-se aquela com os documentos de fls. 22/367.

Em um exame perfunctório, próprio desta fase de delibação, a meu juízo, impõe-se, em uma ponderação de interesses, considerando, especialmente, o princípio do Direito Humano Fundamental, acolhido na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento Rio 92, in casu,a envolver os moradores do bairro Vila Rica, por um lado, e, o princípio da prevenção, a exigir, efetivamente, a prova técnica de cunho ambiental, vez que já reconhecidos os impactos ambientais correspectivos, na área, objeto da demanda, conforme reconhece o próprio Agravante "*Entretanto, no respeitoso entender da Agravante, tal não poderia ser óbice para o imediato restabelecimentos da obra, até porque poderia-se, perfeitamente, serem realizadas a perícia em conjunto com as obras. Mais ainda, seria até mesmo relevante que o perito do Juízo, nomeado para a realização do levantamento, pudesse durante a realização da conclusão das obras, apontasse e acompanhasse os estritos termos das exigências dos Órgãos Ambientais, de molde a atender todos os interessados, em especial, evitando-se que ocorresse maior degradação do local.*"; por outro lado, entendo da viabilidade de se restabelecer imediatamente a execução da obra, no aspecto estritamente ambiental (fls. 360) acompanhada por Perito Judicial (fls. 361), pelo que defiro, em parte, a antecipação da tutela recursal, no sentido de que seja nomeado um profissional da confiança do Juízo, para os fins alvitrados às fls. 359/361, devendo o ofício, a ser expedido ao Juízo, ser acompanhado pelas respectivas cópias.

Oficie-se comunicando, com urgência, inclusive por fax.

Solicitem-se informações ao Juízo a quo.

Intime-se o Agravado, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC.

Após, ao MPF.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

EXPEDIENTE Nº 187 DO DIA 9 DE JULHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.02.003901-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:TUTECIO GOMES DE MELLO (RJ075478) E OUTROS
APELADO	:MARIA EDNA DE MENEZES PERES E CONJUGE
ADVOGADO	:DAVID ARMOND DE ALMEIDA (RJ090863) E OUTROS
APELADO	:CARLOS FERNANDES PERES SANTOS
ADVOGADO	:DAVI ARMOND DE ALMEIDA (RJ090863)
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200051020039011)

DECISÃO

1- À luz dos documentos acordados às fls 165/173 e ao douto pronunciamento do MPF às fls 184/185, determino que a parte interessada relacione em petição própria o nome de todos os herdeiros que pretendem se habilitar, juntando inclusive os respectivos instrumentos de mandato.

Rio de janeiro, 06 de julho de 2007

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.008572-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:MARIA ELBE GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:WILMA LOPES PONTES DE S.SANTOS (RJ069595)
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010085725)

DECISÃO

Em face da certidão de julgamento de fls. 48, indefiro o pedido de fls 51 (petição nº 030992/2007).

Rio de janeiro, 06 de julho de 2007

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.002201-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FRANCISCO F VIEIRA FILHO
APELADO	:JANETE NOGUEIRA HARTMUT BEHM
ADVOGADO	:ANITA VIEIRA DE SOUTO FRAGA (RJ088620)
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010022018)

DECISÃO

1- Junte-se (petição nº 035661/2007).

2- Indeferio, ante a natureza do recurso interposto e o seu respectivo recebimento as fls. 286.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2007

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.02.01.007175-3

AGRAVANTE : HERMANO AMÉRICO FALCONE E OUTROS

ADVOGADO : HERMANO AMÉRICO FALCONE E OUTROS

AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por HERMANO AMÉRICO FALCONE E OUTROS, contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro nos autos do Mandado de Segurança, processo n.º 2007.5101004889-7, que indeferiu o pedido de liminar formulado pelos impetrantes, ora agravantes, contra ato do Gerente Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro.

Requerem os agravantes seja atribuído efeito suspensivo ativo ao presente recurso, a fim de que seja concedida a medida liminar originariamente pleiteada, ordenando-se à Agravada "*a incluir nos subsídios dos Agravantes o total da sua complementação, sem a dedução do último aumento de janeiro p. passado, bem como dos previstos até junho de 2009.*" (fls. 07).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

De início, impende registrar que a questão do cabimento de agravo de instrumento quando o recurso versar sobre decisão que deferiu ou indeferiu pedido de liminar em sede de Mandado de Segurança já foi objeto de manifestação pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. À guisa de ilustração, transcreve-se abaixo julgados daquela Corte:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. CONVERSÃO DE 1/3 DE FÉRIAS EM PECÚNIA.

- *Agravo tempestivo.*

- *Em razão da celeridade processual da ação mandamental, não há espaço para a interposição de agravo de instrumento contra decisão que aprecia sua liminar.*

- *Conversão de 1/3 de férias em pecúnia.*

- *Recurso desprovido.*

(STJ, T5 - QUINTA TURMA - REsp 196627/ES -MINISTRO JOSÉ ARNALDO FONSECA - DATA DO JULGAMENTO 26/11/2002 - DJ 19.12.2002- PÁGINA 389)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDORES PÚBLICAS ESTADUAIS - INSPETORAS ESCOLARES - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DENEGADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO - VIA RECURSAL INADEQUADA - NÃO CONHECIMENTO.

1 - A Quinta Turma deste Tribunal, a qual pertencço, consolidou posicionamento na esteira de que não cabe recurso contra decisão que defere ou indefere liminar em mandado de segurança. Aplicação, por analogia, da Súmula 622/STF.

2 - Resguardada, todavia, a posição pessoal do Relator que, na esteira de doutrinadores como HELY LOPES MEIRELLES, CELSO AGRÍCOLA BARBI e ARNOLDO WALD, entende que o ato do juiz que defere ou não a medida liminar requerida no mandado de segurança é de natureza interlocutória, sendo passível de recurso: no caso concreto (decisão negativa), o agravo de instrumento (art. 522 c/c 557, III, ambos do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01). Impedir a parte prejudicada de recorrer, sob alegação de incompatibilidade entre o recurso de instrumento e a via processual célere do writ, seria ferir o princípio da equidade entre as partes litigantes (cf. precedentes deste Tribunal: 1a. Turma, REsp nº 139.276/ES, Rel. Ministro MILTON PEREIRA; 2a. Turma, REsp nº 213.491/RJ, Rel. Ministro PEÇANHA MARTINS e 3a. Turma, REsp nº 150.086/PR, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER).

3 - Recurso não conhecido.

STJ, - QUINTA TURMA - REsp 421289/MG -MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - DATA DO JULGAMENTO 16/12/2003 - DJ 08.03.2004- PÁGINA 313)

Oportuno destacar que, a respeito do assunto, este egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região já teve a oportunidade de manifestar-se. Conforme entendimento consagrado no âmbito desta 8ª Turma do TRF da 2ª Região, não cabe agravo de instrumento contra decisão que defere ou indefere liminar.

Considerada a celeridade exigida para o processamento do Mandado de Segurança, não há espaço para a interposição de agravo de instrumento contra decisão que concede ou indefere liminar.

Resalte-se, ainda, que "*A liminar em mandado de segurança é ato de livre arbítrio do juiz e insere-se no poder de cautela adrede ao magistrado. Somente se demonstra a ilegalidade do ato negatário da liminar e ou o abuso de poder do magistrado, e isso de forma irrefutável, é admissível a substituição de tal ato, vinculado ao exercício do livre convencimento do juiz, por outro da instância superior.*" (STJ-RT 674/202)" (CPC - Theotonio Negrão, 35ª ed., p. 1679).



Diante de tais considerações, ressalva-se, tão somente, a excepcionalidade de ser objeto de impugnação decisão em caráter teratológico, o que inócorre na hipótese enfocada.

Com efeito, na hipótese dos autos, verifica-se que os impetrantes, todos Procuradores da Fazenda Nacional aposentados, sustentam que "*com o advento da Medida Provisória n.º 305/206, adotada na íntegra pelo Congresso Nacional, vindo a transformar-se na Lei n.º 11.358, de 10/10/06, passaram a ser remunerados exclusivamente por subsídios, em face do que já determinara a Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XI*". (fls. 10)

Afirmam que a referida lei ressalvou que sua aplicação não implicaria na redução de proventos e pensões, caso em que eventual diferença seria paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que seria gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento do cargo ou carreira; que antes da entrada em vigor da nova legislação faziam jus a proventos com o Adicional por Tempo de Serviço, à vantagem do art. 184, II da Lei n.º 1711/52, ao "*pro labore*", além de outras vantagens decorrentes de situações individuais (fls. 10).

Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei n.º 11358/06, os impetrantes, ora agravantes, a partir de julho de 2006, passaram a receber subsídios de forma inominada, englobando as vantagens pessoais que recebiam anteriormente de forma nominada.

Argumentam que "*apesar do aumento previsto em 1º de janeiro p. passado, tiveram diminuído das parcelas que compunham o complemento do subsídio justamente o valor do aumento assegurado na legislação*" (fls. 12); que o aumento que tiveram foi integralmente deduzido; que tal proceder (que aparentemente estaria em perfeita consonância com a nova legislação) é de flagrante inconstitucionalidade; razão pela qual afirmam que o direito líquido e certo de irredutibilidade de salários foi ferido.

Da análise da decisão agravada, verifico que esta não incorreu em manifesta ilegalidade nem o ilustre magistrado a quo agiu com abuso de poder a ensejar o cabimento do presente recurso, considerando-se, inclusive, que a decisão impugnada, ao indeferir a liminar por ausente o *fumus boni iuris*, bem salientou que:

"Inicialmente cabe a verificação do disposto art.11 da L. 11.358/06, ora reproduzido:

Art. 11. *A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.*

§ 1º - *Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos, das Carreiras ou da tabela remuneratória referidas no art. 1º desta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes dos Anexos I, II e III desta Lei.*

§ 2º *A parcela complementar de subsídio referida no § 1º deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. "*

É de sabinça que o direito que o servidor adquire é tão somente o da manutenção do valor nominal da remuneração e não o de percepção de determinada parcela, seja de gratificação ou qualquer outra vantagem. Isso porque o legislador pode modificar unilateralmente as bases desse contrato público desde que mantenha intacto seu equilíbrio econômico financeiro, já que inexistente direito adquirido a regime jurídico.

A Suprema Corte, consignando a irredutibilidade dos vencimentos, assim decidiu: "não há direito adquirido aos critérios legais de fixação do valor da remuneração e que o princípio da irredutibilidade de vencimentos previsto no art.37, XV da CF, não veda a redução das parcelas que os compõem, desde que não se diminua o valor da remuneração na sua totalidade" (cf. RMS 22.915- DF, Rel. Min. Moreira Alves, 23/03/99, Informativo STF 143, pág.3).

Ora, se a vantagem pessoal nominalmente identificada como complementação de subsídio, destina-se a assegurar a irredutibilidade de vencimentos, como se vê na espécie, então cessa a causa que justificaria seu pagamento quando a remuneração do servidor ultrapassar o valor nominal que se deseje assegurar, seja em razão de reajustes, seja em razão de progressão funcional. Pela mesma razão deve ser reduzido o valor de tal verba sempre que houver diminuição da diferença entre a remuneração legal do servidor e o valor nominal por ele recebido." (fls. 18/20 - grifei)

Ante o exposto, e em consonância com o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2007.

MARIA ALICE PAIM LYARD
Relatora

(Juíza Federal Convocada na 8ª Turma Especializado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.02.01.010146-7
AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
AGRAVADO : ELIANE GOMES CAPUTI
ADVOGADO : JORGE LUIZ ALVES DE CASTRO E OUTRO
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento, processo nº 2006.02.01.010146-7, ante a inexistência de comprovação, pela parte interessada, do perigo de lesão ou de difícil reparação. Com efeito no recurso de agravo interposto, a agravante alega que o Magistrado a quo teria, em sede de execução, estabelecido prazo para cumprimento do julgado, fixando multa diária, valor que o autor pretende executar. Consta de fls. 85, cópia da decisão recorrida que determinou que a CEF cumprisse o julgado em 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa. No presente pedido de reconsideração, a CEF inovando, sustenta agora ser impossível cumprir a obrigação, por não ser obrigada a apresentar os extratos requeridos, matéria esta que não constou do recurso de agravo. Isto posto, nada a reconsiderar. Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2007

MARIA ALICE PAIM LYARD
Juíza Federal Convocada Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.02.01.006553-4
AGRAVANTE : RODRIGO BRITTO VIANNA DE ALBERGARIA REP/P/ AMAURY BORGES DE ALERBGARIA
ADVOGADO : SANDRO GOULART CARPIO
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por RODRIGO BRITTO VIANNA DE ALBERGARIA REP/ POR AMAURY BORGES DE ALBERGARIA, contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro nos autos do Mandado de Segurança, processo n.º 2007.5101008092-6, que indeferiu o pedido de liminar formulado pelo ora agravante contra ato do Diretor de Ensino da Marinha.

Requer o agravante seja provido o recurso para ser concedida a medida liminar originariamente pleiteada com o conseqüente "acolhimento do pedido de inscrição do Agravante ao curso preparatório..." do Colégio Naval (fls. 08).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

De início, impende registrar que a questão do cabimento de agravo de instrumento quando o recurso versar sobre decisão que deferiu ou indeferiu pedido de liminar em sede de Mandado de Segurança já foi objeto de manifestação pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. À guisa de ilustração, transcreve-se abaixo julgados daquela Corte:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. CONVERSÃO DE 1/3 DE FÉRIAS EM PECÚNIA.

- Agravo tempestivo.

- Em razão da celeridade processual da ação mandamental, não há espaço para a interposição de agravo de instrumento contra decisão que aprecia sua liminar.

- Conversão de 1/3 de férias em pecúnia.

- Recurso desprovido.

(STJ, T5 - QUINTA TURMA - REsp 196627/ES - MINISTRO JOSÉ ARNALDO FONSECA - DATA DO JULGAMENTO 26/11/2002 - DJ 19.12.2002- PÁGINA 389)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDORES PÚBLICAS ESTADUAIS - INSPETORAS ESCOLARES - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DENEGADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO - VIA RECURSAL INADEQUADA - NÃO CONHECIMENTO.

1 - A Quinta Turma deste Tribunal, a qual pertence, consolidou posicionamento na esteira de que não cabe recurso contra decisão que defere ou indefere liminar em mandado de segurança. Aplicação, por analogia, da Súmula 622/STF.

2 - Resguardada, todavia, a posição pessoal do Relator que, na esteira de doutrinadores como HELY LOPES MEIRELLES, CELSO AGRÍCOLA BARBI e ARNOLDO WALD, entende que o ato do juiz que defere ou não a medida liminar requerida no mandado de segurança é de natureza interlocutória, sendo passível de recurso: no caso concreto (decisão negativa), o agravo de instrumento (art. 522 c/c 557, III, ambos do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01). Impedir a parte prejudicada de recorrer, sob alegação de incompatibilidade entre o recurso de instrumento e a via processual célere do writ, seria ferir o princípio da equidade entre as partes litigantes (cf. precedentes deste Tribunal: 1a. Turma, REsp nº 139.276/ES, Rel. Ministro MILTON PEREIRA; 2a. Turma, REsp nº 213.491/RJ, Rel. Ministro PEÇANHA MARTINS e 3a. Turma, REsp nº 150.086/PR, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER).

3 - Recurso não conhecido.

(STJ, - QUINTA TURMA - REsp 421289/MG - MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - DATA DO JULGAMENTO 16/12/2003 - DJ 08.03.2004- PÁGINA 313)

Oportuno destacar que, a respeito do assunto, este egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região já teve a oportunidade de manifestar-se. Conforme entendimento consagrado no âmbito desta 8ª Turma do TRF da 2ª Região, não cabe agravo de instrumento contra decisão que defere ou indefere liminar.

Considerada a celeridade exigida para o processamento do Mandado de Segurança, não há espaço para a interposição de agravo de instrumento contra decisão que concede ou indefere liminar.

Ressalte-se, ainda, que "*A liminar em mandado de segurança é ato de livre arbítrio do juiz e insere-se no poder de cautela adrede ao magistrado. Somente se demonstrada a ilegalidade do ato negatório da liminar e ou o abuso de poder do magistrado, e isso de forma irrefutável, é admissível a substituição de tal ato, vinculado ao exercício do livre convencimento do juiz, por outro da instância superior.*" (STJ-RT 674/202)" (CPC - Theotonio Negrão, 35ª ed., p. 1679).

Diante de tais considerações, ressalva-se, tão somente, a excepcionalidade de ser objeto de impugnação decisão em caráter teratológico, o que inócorre na hipótese enfocada.

Com efeito, na hipótese dos autos, verifica-se que a decisão agravada não incorreu em manifesta ilegalidade nem a ilustre magistrada *a quo* agiu com abuso de poder a ensejar o cabimento do presente recurso, considerando-se, inclusive, que a decisão impugnada bem salientou que:

"*Há risco de ineficácia do provimento final, pois as inscrições terminam no dia 30 de maio de 2007. Contudo, não há relevância na fundamentação do impetrante. De fato, há a necessidade de adoção de critérios objetivos na fixação das idades máximas e mínimas dos alunos a fim de permitir certa homogeneidade nas classes. Todo o critério objetivo tem linha de corte a justificar a sua adoção e não comporta exceções sobre pena de desvirtuamento e aí sim ferir a isonomia por garantir de forma distinta o acesso às vagas escolares. Assim, por exemplo, crianças nascidas em junho ficam normalmente adiantadas nas turmas, são as mais jovens. Já os nascidos em agosto, ficam normalmente atrasados e são os mais velhos. Tudo de acordo com orientação pedagógica do MEC. Por certo que não há tanta diferença de maturidade entre estes. No entanto, impõe-se ao administrador adotar uma regra objetiva a fim de orientar sua conduta. Ademais, o artigo 23 da Lei 9493/96 permite a organização das classes do ensino básico, fundamental ou médio por idade, de forma a garantir o processo de aprendizagem. Isto posto, indefiro a liminar.*" (fls. 45)

Ante o exposto, e em consonância com o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2007.

MARIA ALICE PAIM LYARD
Relatora

(Juíza Federal Convocada na 8ª Turma Especializado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.02.01.007868-1
AGRAVANTE : ANDRE CARIBDIS DO NASCIMENTO CARVALHO
ADVOGADO : CAROLINE MENDES CARVALHO E OUTRO
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por ANDRÉ CARIBDIS DO NASCIMENTO DE CARVALHO, contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 27ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro nos autos do Mandado de Segurança, processo n.º 2007.5101016428-9, que indeferiu o pedido de liminar formulado pelo ora agravante contra ato do Diretor Geral do Hospital dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro.

Como causa de pedir, sustenta o recorrente que prestou o último concurso público realizado pelo Diretor Geral do Hospital dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro, tendo sido aprovado, classificado e convocado com o fim de apresentar, no dia 08/06/2007, toda a documentação para ocupar o cargo de "enfermeiro".

Todavia, a autoridade impetrada, "*de forma arbitrária e ilegal, está exigindo que o Agravante peça a sua exoneração no cargo público que possui junto à Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro para que possa tomar posse no concurso em tela, sob o escopo de que a carga horária máxima permitida para a acumulação de cargos públicos, fundamentando-se num Parecer da AGU, seria de 60 (sessenta) horas semanais.*"(fls. 03). Entende, o agravante, que a Constituição Federal de 1988 não limita a possibilidade de acumulação a um número "X" de carga horária, apenas condicionando o exercício à compatibilidade de horários.

Requer, o agravante, seja provido o recurso para ser concedida a medida liminar originariamente pleiteada, determinando que a autoridade impetrada, ora Agravada, "*dê posse ao agravante no concurso público em tela*" (fls. 09).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

De início, impende registrar que a questão do cabimento de agravo de instrumento quando o recurso versar sobre decisão que deferiu ou indeferiu pedido de liminar em sede de Mandado de Segurança já foi objeto de manifestação pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. À guisa de ilustração, transcreve-se abaixo julgados daquela Corte:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. CONVERSÃO DE 1/3 DE FÉRIAS EM PECÚNIA.

- Agravo tempestivo.
- Em razão da celeridade processual da ação mandamental, não há espaço para a interposição de agravo de instrumento contra decisão que aprecia sua liminar.
- Conversão de 1/3 de férias em pecúnia.
- Recurso desprovido.

(STJ, T5 - QUINTA TURMA - REsp 196627/ES -MINISTRO JOSÉ ARNALDO FONSECA - DATA DO JULGAMENTO 26/11/2002 - DJ 19.12.2002- PÁGINA 389)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDORES PÚBLICAS ESTADUAIS - INSPETORAS ESCOLARES - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DENEGADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO - VIA RECURSAL INADEQUADA - NÃO CONHECIMENTO.

1 - A Quinta Turma deste Tribunal, a qual pertence, consolidou posicionamento na esteira de que não cabe recurso contra decisão que defere ou indefere liminar em mandado de segurança. Aplicação, por analogia, da Súmula 622/STF.

2 - Resguardada, todavia, a posição pessoal do Relator que, na esteira de doutrinadores como HELY LOPES MEIRELLES, CELSO AGRÍCOLA BARBI e ARNOLDO WALD, entende que o ato do juiz que defere ou não a medida liminar requerida no mandado de segurança é de natureza interlocutória, sendo passível de recurso: no caso concreto (decisão negativa), o agravo de instrumento (art. 522 c/c 557, III, ambos do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01). Impedir a parte prejudicada de recorrer, sob alegação de incompatibilidade entre o recurso de instrumento e a via processual célere do writ, seria ferir o princípio da equidade entre as partes litigantes (cf. precedentes deste Tribunal: 1a. Turma, REsp nº 139.276/ES, Rel. Ministro MILTON PEREIRA; 2a. Turma, REsp nº 213.491/RJ, Rel. Ministro PEÇANHA MARTINS e 3a. Turma, REsp nº 150.086/PR, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER).
3 - Recurso não conhecido.

(STJ, - QUINTA TURMA - REsp 421289/MG -MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - DATA DO JULGAMENTO 16/12/2003 - DJ 08.03.2004- PÁGINA 313)

Oportuno destacar que, a respeito do assunto, este egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região já teve a oportunidade de manifestar-se. Conforme entendimento consagrado no âmbito desta 8ª Turma do TRF da 2ª Região, não cabe agravo de instrumento contra decisão que defere ou indefere liminar.

Considerada a celeridade exigida para o processamento do Mandado de Segurança, não há espaço para a interposição de agravo de instrumento contra decisão que concede ou indefere liminar.

Ressalte-se, ainda, que "A liminar em mandado de segurança é ato de livre arbítrio do juiz e insere-se no poder de cautela adrede ao magistrado. Somente se demonstrada a ilegalidade do ato negatário da liminar e ou o abuso de poder do magistrado, e isso de forma irrefutável, é admissível a substituição de tal ato, vinculado ao exercício do livre convencimento do juiz, por outro da instância superior." (STJ-RT 674/202)" (CPC - Theotonio Negrão, 35ª ed., p. 1679).

Diante de tais considerações, ressalva-se, tão somente, a excepcionalidade de ser objeto de impugnação decisão em caráter teratológico, o que incorre na hipótese enfocada.

Com efeito, na hipótese dos autos, verifica-se que a decisão agravada não incorreu em manifesta ilegalidade nem o ilustre magistrado a quo agiu com abuso de poder a ensejar o cabimento do presente recurso, considerando-se, inclusive, que a decisão impugnada bem salientou:

"Como causa de pedir, alegou o Impetrante que prestou o concurso público regido pelo Edital no 001/2005/SE/MS (fls. 16/24), para o cargo de Enfermeiro no Hospital dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro, tendo sido aprovado, classificado e nomeado pela Portaria de Nomeação no 208/2007 em 15/05/2007

Aduz o Impetrante que, ao comparecer ao HSE para tomar posse, foi-lhe declarado que, em virtude de exercer outro cargo público na área de Saúde (qual seja, o de Auxiliar de Enfermagem, no Instituto Municipal Nise da Silveira, com carga horária de 12x60 horas, conforme o documento de fl. 32), não poderia tomar posse no novo cargo, conforme o documento de fl. 30.

Porém, sustenta o Impetrante que, "...até por uma questão de sobrevivência e necessidade econômica (posto que os vencimentos do Impetrante junto à Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro, são vitais para sua manutenção e a de sua família) não pode o mesmo abrir mão do cargo público que já exerce para se dedicar exclusivamente ao Hospital dos Servidores do Estado." (sic, fl. 08, grifos no original).

Para que seja concedida medida liminar em sede mandamental, é necessário que estejam presentes os requisitos previstos no Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/1951: o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Todavia, a medida liminar pretendida não deve ser deferida, uma vez que ausentes os seus pressupostos autorizadores, eis que os mesmos são cumulativos.

Com efeito: como já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal a respeito da concessão de liminares em mandados de segurança: "Os dois requisitos previstos no inciso II (fumus boni iuris e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação) são essenciais para que possa ser concedida a medida liminar. (STF, Pleno, RTJ 91/67). No mesmo sentido: RTJ 112/140" (Theotônio Negrão, nota 25 ao art. 7.º da Lei n.º 1.533/51).

Não vislumbro, in casu, a incidência de fumus boni juris que justifique a concessão da medida liminar, tendo em vista que o Impetrante não logrou, nos autos do presente mandamus, fazer prova do direito líquido e certo alegado.

De fato, o Artigo 118 da Lei no 8.112/1990 dispõe expressamente, in verbis:

"Art. 118: Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º - Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade."

(grifei)

Mais, ainda, os incisos XVI e XVII do Artigo 37 da Constituição da República dispõem, verbis:

"Art. 37: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI - a de dois cargos de professor; a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;(...)" (grifei)

Deste modo, considerando-se que o Edital no 001/2005/SE/MS se dirige ao "...provimento de 3.490 (três mil, quatrocentas e noventa) vagas para os Hospitais próprios do Ministério da Saúde no estado do Rio de Janeiro (Hospital Geral de Bonsucesso, Instituto Nacional de Traumatologia-Ortopedia, Instituto Nacional de Cardiologia de Laranjeiras e Hospital dos Servidores do Estado,..." (sic, fl. 16), a ele se aplica o disposto na alínea "c", do inciso XVI, do Artigo 37, da CF/1988.

Desta forma, não se constata qualquer ilegalidade na exigência requerida pela Impetrante, enunciada no documento de fl. 30 dos presentes autos.

Compulsando os autos, ademais, verifico, à fl. 18, que a cláusula 2.1.2.1 do Edital de Concurso Público no 001/2005/SE/MS especifica que a jornada de trabalho, para os classificados no concurso público organizado pela Autoridade Impetrada, será de 40 (quarenta) horas semanais.

Do mesmo modo, verifico que o Impetrante exerce as funções de auxiliar de enfermagem no Instituto Municipal Nise da Silveira, conforme documento à fl. 32, com jornada de trabalho superior a 30 (trinta) horas semanais.

Ora, considerando-se ambas as jornadas de trabalho supracitadas, chegar-se-ia a um total de 70 (setenta) horas semanais, o que viola o disposto no Acórdão 2.133/2005- TCU.

E, se mais não bastasse, trata-se de atividade profissional de enfermagem, que não se compatibiliza com o excesso de horas de trabalho, haja visto o grau de responsabilidade dos profissionais que a desempenham, lidando com questões relativas à saúde e à vida humanas.

Veja-se, a este respeito, o seguinte acórdão:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PÚBLICOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE - ART. 37, XVI, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE DA CUMULAÇÃO

- Há possibilidade de acumular dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, desde que haja compatibilidade de horários.

- A Apelante exerce suas funções de auxiliar de enfermagem junto ao Município do Rio de Janeiro, cumprindo carga horária de 32 horas e 30 minutos semanais, com escala de uma noite trabalhada por dois dias de folga. Além deste cargo que ocupa, pretende a investidora no cargo de técnico de enfermagem, no qual a jornada de trabalho é de 40 horas semanais.

- Assim, ainda que fosse possível o exercício das atividades em horários que não se sobrepussem, a eficiência na prestação do serviço público estaria comprometida, sendo importante salientar que a Apelante almeja ao cargo de técnico de enfermagem, o qual lida com saúde e vidas alheias. Não é razoável, desta forma, o exercício de uma carga diária de 20 horas, sendo 8 horas no novo cargo e 12 horas naquele já ocupado. Recurso improvido."

(TRF - 2a Região; 6a Turma; AMS 50.527-RJ; Rel. Juíza Maria Helena Cisne; DJU 31/03/2005, pg. 155)

(grifei)

Por conseguinte, não há que se considerar a possibilidade de deferimento da nomeação do Impetrante no cargo público que constitui o objeto do presente mandamus, eis que estaria em afronta ao princípio da eficiência do serviço público.

Desta forma, estando ausente o requisito do fumus boni juris, não se torna possível apreciar o periculum in mora, por se tratarem de requisitos cumulativos. " (fls. 64/68)

Ante o exposto, e em consonância com o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2007.

MARIA ALICE PAIM LYARD

Relatora

(Juíza Federal Convocada na 8ª Turma Especializado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.02.01.006278-8

AGRAVANTE : LEANDRO RIBEIRO CABRAL

ADVOGADO : HELENICE LOPES ALVES

AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1- Requiritem-se informações ao Eminent Juiz da causa, observando-se o disposto no art. 527, inciso IV, da Lei de Ritos.

2- Intime-se a parte Agravada, na pessoa de seu Douto Advogado, por carta AR , para, querendo, responder o recurso intentado, conforme o contido no art. 527, inciso V, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.187/05.

3- Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).

4- Apreciarei o pedido de liminar no recurso após a vinda das contrarrazões.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2007.

MARIA ALICE PAIM LYARD

Juíza Federal Convocada Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.50.01.006904-0

APELANTE : CARLOMAR ANTONIO KILL e outros

ADVOGADOS : MARCELO MATEDI ALVES e outro

ADVOGADA PETICIONÁRIA : MAUREEN TICIANA VALLE

GAMA e SANTOS (OAB/RJ 99.080)

APELADA : UNIÃO FEDERAL

ORIDEM : 1ª VARA FEDERAL DE VITÓRIA - ES

Despacho

Inexistindo outorga de Mandato nos autos, devolva-se a petição.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

Desembargador Federal

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.02.01.004981-4

AGRAVANTE : R. L.

ADVOGADO : GUSTAVO ALBERTO VILLELA FILHO e outros

AGRAVADO : MPF

AGRAVADO : CVM

PROCURADOR : JOSÉ EDUARDO GUIMARÃES BARROS

ORIDEM : 15ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

Despacho

1 - Junte-se (petição nº 038809/2007).

2 - Dê-se vista ao agravante para se manifestar sobre o Ofício de fls. 571, no prazo de 10 (dez) dias.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

Desembargador Federal

Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 9 DE JULHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.022156-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:MARIA LUCIA DE SOUZA RANGEL E OUTROS
ADVOGADO	:RODRIGO ALEXANDRE TORRES DE LUCIA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010221561)



E M E N T A
PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXISTENTE O EXCESSO APONTADO PELA UNIÃO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE EMBARGADA SUCUMBENTE. ART. 20, § 4º, DO CPC.

1) Os cálculos de liquidação embargados totalizaram R\$131.349,56, em out/2002 (fls. 07), enquanto que a União entendeu devido apenas o valor de R\$73.693,53, em ouT/2002 (fls. 07). Os cálculos do ex-perto judicial (fls. 77/97) - que prevaleceram, ante a concordância das partes e o entendimento do Juízo -, apuraram o valor total de R\$86.446,13, em jul/2002.

2) A existência de expressivo excesso nos cálculos de liquidação embargados já demonstra que a parte embargada realmente deu causa à interposição dos embargos, o que, por si só, já justifica a sua condenação em honorários sucumbenciais.

3) Mesmo sem os aportes da teoria da causalidade, depreende-se dos valores de liquidação confrontados uma clara situação de sucumbência da parte embargada, neste feito, o que conduz, necessariamente, à condenação da mesma nos ônus sucumbenciais respectivos, ex-vi do art. 20 do CPC.

4) Assim, merece reforma a sentença, para o fim de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ora fixados em hum mil e quinhentos reais, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC.

5) Dou provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de julho 2007 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.012393-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:MARCO ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	:MONICA SALES CABRAL
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIELLE DE A LOURENCO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010123930)

E M E N T A

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL NO CURSO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Tendo sido o imóvel arrematado em leilão extrajudicial, perde o interesse processual a parte autora, que pretende discutir revisão de cláusulas de contrato de mútuo.
2. Sentença anulada de ofício.
3. Extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Recurso prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em anular de ofício a sentença e julgar extinto o processo sem resolução do mérito por falta de interesse, restando prejudicado o apelo, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.01.024606-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
PARTE AUTORA	:CARLOS LEONARDO SOARES LOBO/ REP/ P/ SIMONE SOARES LOBO E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010246060)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - EX-COMBATENTE - PENSÃO - DEPENDENTES - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. SISTEMA DE SAÚDE MILITAR. ART. 53, IV, DO ADCT - PRECEDENTES.

-Do acervo probatório acostado aos autos, mormente pelos bilhetes de pagamento da pensão especial de ex-combatente, deflui a condição de dependentes dos três primeiros impetrantes - filho maior interdito; viúva e filha menor de 21 anos, solteira -, nos moldes do art.5º, da Lei 8059/90, aplicável à espécie, face ao óbito do instituidor em 1997, fazendo jus, destarte, à assistência médico-hospitalar preconizada no art. 53, IV, do ADCT.

-No que pertine à quarta impetrante, de rigor a não concessão do benefício pleiteado, por maior de 21anos e inexistência de qualquer prova de invalidez.

-No que tange à exegese de referido comando constitucional, tem-se que a intenção do constituinte originário foi no sentido de assegurar aos ex-combatentes, e seus dependentes, não apenas aquela assistência médico-hospitalar dispensada pelo Sistema Único de Saúde, que já é assegurada a todos pelo art. 196 da Carta da República, mas aquela idêntica à dispensada aos integrantes das Forças Armadas, junto às instituições militares.

-Sequer se impõem prévias contribuições para Fundo de Saúde da Organização Militar respectiva, por não ser a rede hospitalar militar uma instituição particular de assistência à saúde, mas sim, sistema oficial de prestação de serviços de saúde, vinculado a órgão da Administração Pública, subvencionado pelo Poder Público, e que pode solicitar dotação orçamentária suplementar ante qualquer despesa extraordinária, a *contrario sensu* do que dispõe o inciso V do art. 167 do Texto Básico; mormente por prever a norma constitucional, expressamente a prestação gratuita e não a contraprestação.

-Precedentes citados.

-Remessa necessária conhecida e não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializa do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer da remessa necessária e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, , 03/07/2007 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator

D/Sabrina-gab/T8/2007/ASSIST.MÉD.-REO./REOMS6060/msg

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.01.013604-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
PARTE AUTORA	:LEONARDO RIBEIRO BACELLAR
ADVOGADO	:ALLAN ABI MADI SILVA
PARTE RÉ	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:JORGE BLOISE E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010136046)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. EXAME DE ORDEM. INSCRIÇÃO DE ACADEMICO QUE AINDA NÃO COLOU GRAU. POSSIBILIDADE EXPRESSAMENTE PREVISTA NO EDITAL DO 30º EXAME DE ORDEM DA OAB/RJ. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.

1) A regulamentação do Exame de Ordem, no tocante ao estabelecimento de requisitos e condições para a prestação do mesmo, consubstancia mérito administrativo, inserto no juízo de discricionariedade do Conselho Federal da OAB; pelo que, afigura-se legítima e razoável a exigência do diploma ou certificado de conclusão de curso no momento da inscrição para a prova, máxime se considerado que esta visa a avaliar a formação do candidato, que somente estará completa após a colação de grau.

2) Inaplicável a Súmula n. 266/STJ, segundo a qual as condições para investidura em cargo público somente devem ser aferidas no momento da posse, quando aquele que logrou êxito no certame deve comprovar habilitação; o que não se confunde com o exame da formação profissional do graduando em Direito, que somente será integral quando já houver concluído o curso de formação.

3) A referida exigência foi regularmente estabelecida pelo art. 8º, da Lei 8.906/94 e pelo art. 2º, da Resolução n. 81/96, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

4) Contudo, o deferimento da liminar requerida possibilitou ao impetrante realizar o Exame de Ordem, no qual foi aprovado, sendo certo também que concluiu o curso de Direito, razões pelas quais presume-se esteja regularmente habilitado a advogar.

5) Estando o autor no exercício da profissão desde fevereiro/2007, após ter sido aprovado no Exame de Ordem, não convém reverter tal situação jurídica já estabelecida, haja vista a evidente desproporção entre um provimento desfavorável ao impetrante, a essa altura, e a manutenção da situação consolidada.

6) O próprio Edital (fls. 17/20), em seu item '1' já prevê que a inscrição poderá ser promovida com a apresentação de declaração de estar o candidato matriculado no 10º período com previsão de conclusão do curso, como ocorre na hipótese dos autos, não se justificando a alegação da autoridade impetrada de que o candidato poderia se inscrever em dezembro de 2006 sem qualquer prejuízo, fato que revela a mudança de orientação da OAB/RJ, nesse 30º Exame de Ordem, já que expressamente permitiu a inscrição de candidatos que ainda não haviam colado grau.

7) Nego provimento à remessa necessária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa necessária, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.018253-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:FERNANDO ALVES MAGALHAES
ADVOGADO	:ZULEIKA ROCHA REZENDE E OUTROS
APELADO	:LUCIANE CONCEICAO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:JORGE GUILHERME PFISTERER JUNIOR E OUTRO
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010182534)

E M E N T A

PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXISTENTE O EXCESSO APONTADO PELA UNIÃO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE EMBARGADA SUCUMBENTE. ART. 20, § 4º, DO CPC.

1) Os cálculos de liquidação embargados totalizaram R\$122.657,59, em abril/2000, enquanto que a União entendeu devido apenas o valor de R\$17.328,79, em dezembro/1999 (fls. 13). Os cálculos do experto judicial (fls. 74) - que prevaleceram, ante a concordância das partes e o entendimento do Juízo -, apuraram o valor de R\$22.190,36, em julho/2001.

2) A existência de expressivo excesso nos cálculos de liquidação embargados já demonstra que a parte embargada realmente deu causa à interposição dos embargos, o que, por si só, já justifica a sua condenação em honorários sucumbenciais.

3) Mesmo sem os aportes da teoria da causalidade, depreende-se dos valores de liquidação confrontados uma clara situação de sucumbência da parte embargada, o que conduz à condenação da mesma nos ônus sucumbenciais respectivos, ex-vi do art. 20/CPC.

4) Ressalte-se, outrossim, que a diferença encontrada entre a conta da embargante e a conta adotada pelo Juízo, considerando-se o interregno decorrido entre a feitura de uma e outra, traduz valor compatível com a alegação de que tal se deveu, tão-somente, ao acréscimo dos juros incidentes no referido intervalo.

5) Assim, merece reforma a sentença, para o fim de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ora fixados em R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC.

6) Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação aos embargados Valtencir Basilio, Elenir Xavier Dias da Silva e Eraldo Maurício de Araújo, e dou provimento ao recurso da União, condenando os embargados em honorários advocatícios, ora fixados em hum mil e quinhentos reais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação aos embargados Valtencir Basilio, Elenir Xavier Dias da Silva e Eraldo Maurício de Araújo, e dar provimento ao recurso da União, condenando os embargados em honorários advocatícios, ora fixados em hum mil e quinhentos reais, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.51.006892-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:ADRIANE CARDOSO PEÇANHA
ADVOGADO	:ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651510068923)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO. ARTIGO 62-A, DA LEI N.º 8.112/90. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PAGAMENTO REFERENTE AOS ANOS DE 2001 A 2004. ARTIGOS 3º E 10, DA LEI N.º 8.911/94. LEIS N.ºS 9.527/97 E 9.624/98. REPRISTINAÇÃO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO - INEXISTÊNCIA.

1. Se por um lado é certo afirmar que o mandamento contido no § 1o, do art. 15, da Lei nº 9.527/97, ou seja, a transformação dos quintos em VPNI, foi revogado por disposições contidas na Lei nº 9.527/97, por outro, não se pode sustentar que o caput do art. 15 da Lei 9.527/97, que trata da extinção da possibilidade de incorporação dos quintos, tenha sido igualmente expulso do ordenamento jurídico. O entendimento que se formou é de que a Lei nº 9.624/98 estabeleceu

regras de transição, transformou a VPNI em décimos, mas não restabeleceu o direito à incorporação a partir de sua vigência.

2. As disposições contidas no art. 15, caput, e § 1º, da Lei nº 9.527/97, ou seja, a extinção do direito à incorporação (caput) e a transformação dos quintos em VPNI (§1º), buscavam disciplinar questões díspares. A primeira, cujo objetivo se deduz facilmente, pretendia eliminar do ordenamento jurídico a figura dos quintos, de modo a desonerar os cofres públicos. A segunda, buscava alterar o regime de atualização dos valores pagos a título de quintos já incorporados.

3. O art. 62-A da Lei nº 8.112/90 (introduzido pela MP nº 2.225-45/01), a uma, visa exatamente diminuir as despesas com o funcionalismo, não se mostrando correto interpretá-lo em sentido diametralmente oposto à finalidade de sua edição; a duas, não se apresenta evaido de constitucionalidade, pois a alteração, tão somente, da nomenclatura e da forma de reajuste da vantagem não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos e do direito adquirido.

4. Sustentar que os arts. 3o. e 10 da Lei nº 8.911/94 foram novamente ressuscitados - ou tecnicamente 'repristinados' - simplesmente porque o texto do art. 62-A da Lei nº 8.112/90 a estes dispositivos faz referência, não parece uma boa exegese da ordem jurídica, uma vez que qualquer disposição legal atual que discipline a percepção dos quintos/décimos já incorporados com fundamento na legislação à época vigente, necessariamente fará alusão à 'incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial a que se referem os arts. 3o. e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994'.

5. É pacífico o entendimento das Cortes Superiores, de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico; não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da mudança de cálculo das gratificações que os integram (STF, AgAgRE 365311, DJ 9/5/03); e não há que se falar em direito à manutenção dos critérios de reajustes de Funções Comissionadas transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (STJ, REsp 549899 / RS, DJ 08.11.2004).

6. A Suprema Corte concedeu liminar em mandado de segurança preventivo determinando que o TCU se abstenha de conceder a incorporação de parcelas referentes a quintos/décimos (MS 25845, Relator Min. Joaquim Barbosa, liminar concedida em 21/02/2006)

7. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do recurso, porém para desprovê-lo, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.019683-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:PAULO PINTO DE SOUZA
ADVOGADO	:ANDERSON COSTA BARRETO E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:JULIANA DA SILVA RIBEIRO GOMES E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010196833)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 5.107/66. PRESCRIÇÃO PARCIAL. ADMISSÃO APÓS A LEI Nº 5.705/71: NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS.

1. Os recolhimentos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social daí ser trintenário o prazo de prescrição das ações respectivas: Súmula 210/STJ.

2. A capitalização dos juros dos depósitos dos FGTS é relação jurídica continuativa ou de trato sucessivo, eis que a lesão em decorrência da não aplicação da referida taxa se renova mês a mês. Desta feita, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, ou seja, do direito à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos do FGTS, mas só das parcelas vencidas antes de trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação. A contagem do prazo prescricional é a data de cada lesão, ou seja, após a data de opção do titular da conta do FGTS.

3. Tendo o Apelante realizado sua opção pelo FGTS em 30/10/1975, faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros na forma da Lei nº 5.107/66 somente no período de 11/10/1976 a 28/12/1978, eis que as parcelas anteriores foram atingidas pela prescrição trintenária.

4. Os demais vínculos empregatícios do Apelante tiveram as respectivas datas de admissão após a vigência da Lei nº 5.705/71, logo, não faz jus à taxa progressiva de juros relativa a tais períodos.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do recurso, para lhe dar parcial provimento, nos termos do Relatório e do Voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03/07/2007. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.021141-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:AVIARIO HELU LTDA
ADVOGADO	:ROGERIO RODRIGUES
APELADO	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA-CRMV/RJ
ADVOGADO	:FERNANDO DA SILVA E SA
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200151100000280)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. CONSELHO PROFISSIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ESTABELECIMENTO QUE COMERCIALIZA AVES. NÃO SUJEIÇÃO AO ÂMBITO FISCALIZATÓRIO DA AUTARQUIA. PRECEDENTES.

1) O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

2) *In casu*, a empresa apelante revende produtos adquiridos de frigoríficos e granjas, o que se mostra como atividade básica que não é peculiar à categoria profissional dos médicos veterinários. Desse modo, nos termos da jurisprudência pertinente do E. STJ e Côrtes Regionais, a respeito do tema, empresas tais como a ora apelante não estão obrigadas a submeter-se aos atos fiscalizatórios do Conselho de Medicina Veterinária, nem mesmo na hipótese de a atividade exercida envolver a comercialização de animais vivos.

3) Dou provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.017127-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO METRO
ADVOGADO	:DINO SERGIO GONCALVES DA SILVA E OUTROS
APELADO	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
ORIGEM	:3 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200051010154095)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. FISCALIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. ILEGALIDADE.

1. A Lei 4.769/65, em seu art. 8º, alínea "b" atribui aos Conselhos Regionais de Administração a fiscalização, na área de suas respectivas atribuições, do exercício da profissão de Técnico de Administração, e não o direito de obter das empresas documentos internos sobre os seus empregados.

2. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.51.006072-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:SERGIO CABRAL GAIO
ADVOGADO	:ROSANA ALVES RAMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651510060729)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO. ARTIGO 62-A, DA LEI N.º 8.112/90. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PAGAMENTO REFERENTE AOS ANOS DE 2001 A 2004. ARTIGOS 3º E 10, DA LEI N.º 8.911/94. LEIS N.ºS 9.527/97 E 9.624/98. REPRISTINAÇÃO. INTERPRETAÇÃO TE-LEOLÓGICA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO - INEXISTÊNCIA.

1. Se por um lado é certo afirmar que o mandamento contido no § 1o, do art. 15, da Lei nº 9.527/97, ou seja, a transformação dos quintos em VPNI, foi revogado por disposições contidas na Lei nº 9.527/97, por outro, não se pode sustentar que o caput do art. 15 da Lei 9.527/97, que trata da extinção da possibilidade de incorporação dos quintos, tenha sido igualmente expulso do ordenamento jurídico. O entendimento que se formou é de que a Lei nº 9.624/98 estabeleceu regras de transição, transformou a VPNI em décimos, mas não restabeleceu o direito à incorporação a partir de sua vigência.

2. As disposições contidas no art. 15, caput, e § 1º, da Lei nº 9.527/97, ou seja, a extinção do direito à incorporação (caput) e a transformação dos quintos em VPNI (§1º), buscavam disciplinar questões díspares. A primeira, cujo objetivo se deduz facilmente, pretendia eliminar do ordenamento jurídico a figura dos quintos, de modo a desonerar os cofres públicos. A segunda, buscava alterar o regime de atualização dos valores pagos a título de quintos já incorporados.

3. O art. 62-A da Lei nº 8.112/90 (introduzido pela MP nº 2.225-45/01), a uma, visa exatamente diminuir as despesas com o funcionalismo, não se mostrando correto interpretá-lo em sentido diametralmente oposto à finalidade de sua edição; a duas, não se apresenta evaido de constitucionalidade, pois a alteração, tão somente, da nomenclatura e da forma de reajuste da vantagem não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos e do direito adquirido.

4. Sustentar que os arts. 3o. e 10 da Lei nº 8.911/94 foram novamente ressuscitados - ou tecnicamente 'repristinados' - simplesmente porque o texto do art. 62-A da Lei nº 8.112/90 a estes dispositivos faz referência, não parece uma boa exegese da ordem jurídica, uma vez que qualquer disposição legal atual que discipline a percepção dos quintos/décimos já incorporados com fundamento na legislação à época vigente, necessariamente fará alusão à 'incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial a que se referem os arts. 3o. e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994'.

5. É pacífico o entendimento das Cortes Superiores, de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico; não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da mudança de cálculo das gratificações que os integram (STF, AgAgRE 365311, DJ 9/5/03); e não há que se falar em direito à manutenção dos critérios de reajustes de Funções Comissionadas transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (STJ, REsp 549899 / RS, DJ 08.11.2004).

6. A Suprema Corte concedeu liminar em mandado de segurança preventivo determinando que o TCU se abstenha de conceder a incorporação de parcelas referentes a quintos/décimos (MS 25845, Relator Min. Joaquim Barbosa, liminar concedida em 21/02/2006)

7. Recurso e remessa providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do recurso e da remessa, dando-lhes provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.028122-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS
APELANTE	:INOCENCIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:MARIO NILTON LEOPOLDO E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010281227)



E M E N T A
APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. POUPANÇA. DANO MATERIAL E DANO MORAL. INDENIZAÇÃO.

1.*In casu*, observa-se falha na ocorrência da prestação de serviço, que não garantiu à parte autora a segurança esperada, existindo uma fragilidade do sistema, e no mais, não se desconhece a clonagem de cartões magnéticos e a malservação e utilização dos mesmos pelos próprios bancários, restando inclusive, no procedimento administrativo acostados aos autos, mas precisamente às fls.69, no documento do Gerente de Relacionamento e Gerente Geral da CEF, com a seguinte conclusão: "*Após análise da documentação, opinamos pelo ressarcimento do vr. R\$ 7.000,00, por apresentar indícios de clonagem de cartão.*".

2.Deste modo, entendo que restou configurado o dano experimentado pela autora, devendo a CEF ser responsabilizada pelo mesmo.

3.O dano moral encontra-se configurado quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a integridade psicológica, causando sofrimento, vexame e humilhação à vítima.

4.Outrossim, certo que o valor da reparação há de ser suficiente para inibir o ofensor de repetir o ato, ocorre, no entanto, que a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido , com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação. Há de se orientar-se o órgão julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso.

5.Recurso da CEF conhecido, porém, desprovido.

6.Recurso da Autora conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos, negando provimento ao recurso da CEF e dando parcial provimento ao recurso da Autora, na forma do Voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03/07/2007. (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.007897-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ATOALBA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:MAURICIO F V DE LOSSIO E SEIBLITZ
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010078975)

E M E N T A

PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXISTENTE O EXCESSO APONTADO PELA UNIÃO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE EMBARGADA SUCUMBENTE. ART. 20, § 4º, DO CPC.

1) Os cálculos de liquidação embargados totalizaram R\$470.116,53, em fevereiro/2003 (fls. 07), enquanto que a União entendeu devido apenas o valor de R\$50.047,30, em fevereiro/2003 (fls. 07). Os cálculos do experto judicial (fls. 59/79 e 288/294) - que prevaleceram, ante a concordância das partes e o entendimento do Juízo -, apuraram os valores de R\$80.468,13, em maio/2003, e 173,12, em julho/2005, respectivamente.

2) A existência de expressivo excesso nos cálculos de liquidação embargados já demonstra que a parte embargada realmente deu causa à interposição dos embargos, o que, por si só, já justifica a sua condenação em honorários sucumbenciais.

3) Mesmo sem os aportes da teoria da causalidade, depreende-se dos valores de liquidação confrontados uma clara situação de sucumbência da parte embargada, neste feito, o que conduz, necessariamente, à condenação da mesma nos ônus sucumbenciais respectivos, ex-vi do art. 20 do CPC.

4) Assim, merece reforma a sentença, para o fim de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ora fixados em R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC.

5) Dou provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dou provimento ao recurso, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,03 de julho de 2007 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND
Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 9 DE JULHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.001321-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:MARIA AMELIA OLIVEIRA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010013210)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO. ARTIGO 62-A, DA LEI N.º 8.112/90. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PAGAMENTO REFERENTE AOS ANOS DE 2001 A 2004. ARTIGOS 3º E 10, DA LEI N.º 8.911/94. LEIS N.ºS 9.527/97 E 9.624/98. REPRISTINAÇÃO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO - INEXISTÊNCIA.

1. Se por um lado é certo afirmar que o mandamento contido no § 1o, do art. 15, da Lei nº 9.527/97, ou seja, a transformação dos quintos em VPNI, foi revogado por disposições contidas na Lei nº 9.527/97, por outro, não se pode sustentar que o caput do art. 15 da Lei 9.527/97, que trata da extinção da possibilidade de incorporação dos quintos, tenha sido igualmente expulso do ordenamento jurídico. O entendimento que se formou é de que a Lei nº 9.624/98 estabeleceu regras de transição, transformou a VPNI em décimos, mas não restabeleceu o direito à incorporação a partir de sua vigência.

2. As disposições contidas no art. 15, caput, e § 1º, da Lei nº 9.527/97, ou seja, a extinção do direito à incorporação (caput) e a transformação dos quintos em VPNI (§1º), buscavam disciplinar questões díspares. A primeira, cujo objetivo se deduz facilmente, pretendia eliminar do ordenamento jurídico a figura dos quintos, de modo a desonerar os cofres públicos. A segunda, buscava alterar o regime de atualização dos valores pagos a título de quintos já incorporados.

3. O art. 62-A da Lei nº 8.112/90 (introduzido pela MP nº 2.225-45/01), a uma, visa exatamente diminuir as despesas com o funcionalismo, não se mostrando correto interpretá-lo em sentido diametralmente oposto à finalidade de sua edição; a duas, não se apresenta eivado de constitucionalidade, pois a alteração, tão somente, da nomenclatura e da forma de reajuste da vantagem não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos e do direito adquirido.

4. Sustentar que os arts. 3o. e 10 da Lei nº 8.911/94 foram novamente ressuscitados - ou tecnicamente 'repristinados' - simplesmente porque o texto do art. 62-A da Lei nº 8.112/90 a estes dispositivos faz referência, não parece uma boa exegese da ordem jurídica, uma vez que qualquer disposição legal atual que discipline a percepção dos quintos/décimos já incorporados com fundamento na legislação à época vigente, necessariamente fará alusão à 'incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial a que se referem os arts. 3o. e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994'.

5. É pacífico o entendimento das Cortes Superiores, de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico; não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da mudança de cálculo das gratificações que os integram (STF, AgAgRE 365311, DJ 9/5/03); e não há que se falar em direito à manutenção dos critérios de reajustes de Funções Comissionadas transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (STJ, REsp 549899 / RS, DJ 08.11.2004).

6. A Suprema Corte concedeu liminar em mandado de segurança preventivo determinando que o TCU se abstenha de conceder a incorporação de parcelas referentes a quintos/décimos (MS 25845, Relator Min. Joaquim Barbosa, liminar concedida em 21/02/2006)

7. Recurso e remessa providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do recurso e da remessa, dando-lhes provimento, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2002.51.01.005848-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE	:CHEILA REGINA MARTINS SANTOS
ADVOGADO	:MARCUS VINICIUS SODRE SANTOS E OUTROS
EMBAGADO	:UNIAO FEDERAL
DECISÃO EMBG-	:ACÓRDÃO DE FLS. 194 DA
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010058480)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI 8.112/90. CONCESSÃO. FILHA MAIOR. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

O tema suscitado, consistente na ausência de fundamentação quanto as razões da apelante no sentido de que no julgamento da lide, caberá ao juiz aplicar as normas legais e não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito, não se acomoda ao conceito de omissão, guardando nítido caráter infringente, na medida em que se objetiva, o re-exame da decisão com o objetivo de alterar a prestação jurisdicional, atri- buindo efeito infringente aos Embargos de Declaração, o que só é possível em caráter excepcional.

O juiz julga a causa segundo o seu livre convencimento (artigo 131, do CPC) e à luz do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas e das leis, doutrina e jurisprudência que julgar aplicáveis ao caso concreto, não havendo falar em omissão quando a matéria e devidamente abordada no acórdão embargado. (STJ, AGA 551215, DJ de 10/05/2004; TRF-3ª REGIÃO, AC 199903990237650/SP, DJU de 20/09/2000).

Recurso conhecido, porém desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do Recurso, porém para des- provê-lo, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte in- tegrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.016166-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:ADOLPHO DUARTE BRANDAO
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO HURTADO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010161664)

E M E N T A

MILITAR - INDENIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA - LEIS Nº1316/51, ARTS.135 E 293; 1156/50, ART.1º; 4.328/64 - PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS - DIREITO ADQUIRIDO E REDUÇÃO DE PROVENTOS - INOCORRÊNCIA - ARTS. 5º, XXXVI, E 37, XV, DA CF/88, NA REDAÇÃO ANTERIOR À EC Nº 19/98 -PRECEDENTES.

1 - Cuidando-se de relações de trato sucessivo, do deferimento de vantagem decorrente da modificação das características fundamentais do vínculo jurídico, instituída em lei ou pelos sujeitos (no caso de negócios jurídicos), constitui-se direito que se incorpora ao patrimônio jurídico do beneficiário fazendo irradiar, daí, o fluxo das pres- crições periódicas, as quais alcançam apenas as parcelas, uma vez que não fora negado o direito, ou seja, o próprio fundamento das pres- tações.

2 - Cuidando-se de vínculo laboral estatutário, não se cogita de inalterabilidade da estrutura remuneratória, eis que inexistiu direito adquirido a regime jurídico instituído em lei (STF-Pleno, MS- 21086/DF, DJ 30/10/92), desde que, passe o truismo, reste inalterada a irredutibilidade prevista no atual art. 37, XV, do Texto Básico, que é global e nominal - por se cuidar de "*garantia que protege os vencimentos, em seu montante, não assegurando a manutenção dos percentuais com que, para a sua formação, concorrerem as parcelas que o compõem*" (STF, RE nº 183700/PA; DJ 06/12/96).

3 - Especificamente quanto ao novo tratamento dispensado pela Lei nº 8.237/91 à Indenização de Compensação Orgânica, já teve o Pre- tório Excelso oportunidade de proclamar a inexistência de violação aos princípios da irredutibilidade dos proventos e ao direito adquirido, como se vê do julgamento do RMS nº 21789/DF, rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 31/05/1996. Precedentes citados.

4 - *In casu*, não restou comprovado o alegado decesso remuneratório. Os bilhetes de pagamento de fls. 16/17, referentes aos meses de dezembro/2000, janeiro/2001, setembro e outubro de 2002 não são idôneos a demonstrar a existência de perda na totalidade dos pro- ventos do autor, o que seria possível através de perícia contábil, não requerida.

5 - Assim, certa a inexistência de violação a direito adquirido, caberia à parte autora, ora apelante, nesta linha, comprovar a ofensa à ga- rantia de irredutibilidade de proventos, encargo do qual não se de- sincumbiu, na forma do art. 333, I, do Digesto Processual Civil.

6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.011691-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:ADALINA CARNEIRO MORAIS LIMA

APELADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010116911)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - MILITAR INATIVO- AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ART.12, LEI 1060/50 - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - PRECEDENTES - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
-Entende este Relator, na esteira do posicionamento sufragado pelo próprio Pretório Excelso (STF, EDRE 270518/RO, DJ 16/05/03; STF, AgReg no RE 3489111/SC, DJ 14/02/03), que indevidos os ônus da sucumbência na hipótese de ser a parte beneficiária de gratuidade de justiça, por não recepcionado o art.12 da Lei 1.060/50 pela atual Ordem Constitucional, no que pertine aos honorários, face aos termos peremptórios do inciso LXXIV do art.5º do Texto Básico, com o qual incompatível, e que estabelece a inexigibilidade de pagamento a título de despesas ou honorários, mediante norma constitucional dotada de aplicação imediata (art. 5º, § 1º, CF/88), que não condiciona, outrossim, a assistência judiciária a nenhum evento futuro e incerto, pelo que se infere ser devido o benefício mesmo com a superveniente alteração da situação de miserabilidade verificada quando do deferimento.

-Com efeito, o inciso LXXIV do art. 5º da CF não prevê qualquer forma de prescrição da obrigação, ao contrário do que prescreve o citado preceito legal. Outrossim, vale anotar que a norma constitucional vigente não se reporta à lei infraconstitucional para a concessão da assistência judiciária, ao contrário do que dispunha a Constituição anterior, em seu parágrafo 32 do art. 153 ("será concedida assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei").

-Noutro eito, o direito à assistência judiciária, além de estar amparado pela Lei 1060/50, é assegurado pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, tendo em vista a obrigação do Estado em assistir o hipossuficiente na defesa de seus interesses em juízo, medida que visa a assegurar a todo o cidadão o acesso ao judiciário, com prestação de assistência jurídica integral.

-Cingindo-se a pretensão da parte agravante à reforma da decisão proferida em sede monocrática, através de razões de irresignação que não infirmaram os pressupostos que conduziram ao julgamento como proferido por esta Relatoria, posto que ausente qualquer argumento ou fundamentação jurídica que dê azo à modificação pleiteada, im-ponível sua manutenção.

-Agravado Interno conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em co-nhecer o recurso e lhe negar provimento, para manter a decisão de fls.68/70, nos termos do voto do Relator.
Rio de Janeiro, , 03/07/2007 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator

D/Sabrina-gab/T8/2007/Ai./AC6911/msg

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2004.51.01.020452-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE : BARBARA CRISTINA SANTOS DA FON-SECA
ADVOGADO : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
EMBARGADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
DEC. EMBARGA- : V. ACORDAO DE FLS. 342 DA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. CA-RÁTER INFRINGENTE.

1 - O presente recurso tem nítido caráter infringente, na medida em que objetiva rediscutir o acervo probatório produzido, o que só ex-cepionalmente se admite, sob pena de invasão de competência dos Tribunais Superiores.

2 - Recurso conhecido, porém desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fa-zendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1995.51.01.023039-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE : AGATHA CAVALCANTE BENTO DA SIL-VA REP/P MARIA JOSÉ CAVALCANTE BENTO
ADVOGADO : CÁSSIO RAMOS HAANWINCKEL E OU-TROS
APELANTE : UNIAO FEDERAL
APELANTE : FELIPE COSTA DA SILVA REP/P CLARI-CE AUGUSTA DA SILVA
ADVOGADO : CLARICE AUGUSTA DA SILVA
APELADO : SOLANGE DA COSTA
ADVOGADO : ALCIMAR ALVES DE MOURA E OU-TROS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ
ORIGEM : VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500230399)

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 281

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXIS-TÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, da omissão, contrariedade ou obscuridade.

2. A omissão, é entendida como *"aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fun-damentos da decisão recorrida "* (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo *"matéria nova, não suscitada anteriormente"* (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como *"quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a re-solução do litígio e formulado em total incongruência com os autos."* (STJ, Edcl. REsp 410319, DJ 23/9/02), além do que *"o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas a questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos"* (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg, AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque *"a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes"* (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

3. A contradição que *"autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos"* (STJ, REsp 322056, DJ 4/2/02); inconfigurando-se, outrossim, com a decisão de outros Tribunais (STF, Edcl AgRg RE 288604, DJ 15/02/02), nem *"a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida"* (STF, Emb Decl RHC 79785, DJ 23/5/03).

4. A obscuridade está jungida a ocorrência de vícios de compreensão (STJ, Edcl AgRg MC 5465, DJ 12/5/03), e não com a mera di-ficuldade de interpretação do julgado (STJ, Edcl AgRg REsp 414918, DJ 22/4/03).

5. De toda sorte, cabe esclarecer que, *in casu*, quanto à alegada prescrição do fundo do direito, despidiend a sua menção no acórdão embargado porquanto não incidiu na espécie. No que tange aos juros e à correção monetária, mesmo que não tenham sido expressamente debatidos, entende-se devidos na forma da lei.

6. Embargos declaratórios inacolhidos face os temas suscitados pelos embargantes não se acomodarem ao conceito de omissão, contradição e obscuridade, guardando nítido caráter infringente, na medida em que visam rediscutir a causa com o escopo de alterar a prestação jurisdicional.

7. O Magistrado ao julgar a matéria posta a seu exame julga con-forme seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, jurisprudências e legislação que entender aplicável ao caso concreto, bastando que haja fundamentação suficiente a elucidar o entendimento esposado.

8. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decidem os membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do Re-curso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.016258-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE : CARLOS SILVA OREILLY DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO HURTADO
APELADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (200351010162585)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - MILITAR - AGRAVO INTERNO EM APE-LAÇÃO CÍVEL - ADICIONAL DE INATIVIDADE - MP 2131/00 - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DIREITO ADQUI-RIDO - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

-Das modificações implementadas pela Medida Provisória nº 2.131/00, infere-se pela tendência à unificação dos benefícios pagos a título de serviço efetivo (art. 1º, II, "c"), que também passou a ser devido na inatividade do militar, sob a rubrica "Adicional de Tempo de Serviço", como se vê do art. 10, IV, da MP nº 2.131/2000; o que impõe, naturalmente, a extinção do Adicional de Inatividade, sob pena de se incorrer em *bis in idem*, percebendo o servidor inativo duas vantagens decorrentes de uma mesma situação.

-Cuidando-se de vínculo laboral estatutário, não se cogita de inal-terabilidade da estrutura remuneratória, eis que inexistente direito ad-quirido a regime jurídico instituído em lei (STF-Pleno, MS-21086/DF, DJ 30/10/92), desde que, passe o truismo, reste ilibada a irredu-tibilidade prevista no atual art. 37, XV, do Texto Básico, que é global e nominal - por se cuidar de *"garantia que protege os vencimentos, em seu montante, não assegurando a manutenção dos percentuais com que, para a sua formação, concorrerem as parcelas que o com-põem"* (STF, RE nº 183700/PA, DJ 06/12/96).

-Cingindo-se a pretensão da parte agravante à reforma da decisão proferida em sede monocrática, através de razões de irresignação que não infirmaram os pressupostos que conduziram ao julgamento como proferido por esta Relatoria, posto que ausente qualquer argumento ou fundamentação jurídica que dê azo à modificação pleiteada, im-ponível sua manutenção.

-Agravado Interno conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em co-nhecer o recurso e lhe negar provimento, para manter a decisão de fls.118/120, nos termos do voto do Relator.
Rio de Janeiro, , 03/07/2007 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator

D/Sabrina-gab/T8/2007/Ai/AC2585/msg

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.030279-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE : UNIAO FEDERAL
APELADO : FLAVIO DE SA ASSUNCAO DE SOUSA
ADVOGADO : GUARACY M BASTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
ORIGEM : VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800302794)

EMBARGANTE : FLAVIO DE SÁ ASSUNÇÃO DE SOUSA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 214

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXIS-TÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Inicialmente, conforme postulado às fls. 186, relativamente ao incidente de uniformização de jurisprudência, o pleito não merece acolhida, vez que inatendidos os ditames do art. 476, do CPC.

2. Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como *"aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida "* (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acen-tuando-se que não se acomoda ao mesmo *"matéria nova, não sus-citada anteriormente"* (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como *"quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos."* (STJ, Edcl. REsp 410319, DJ 23/9/02), além do que *"o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas a questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos"* (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg, AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque *"a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaust-iva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes"* (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

3. Neste diapasão, há que se sublinhar, que a omissão, apta a ensinar os aclaratórios é *"aquela advinda do próprio julgamento, e pre-judicial à compensação da causa, e não aquela que entenda o em-bargante, ainda mais como meio transverso de se preencher os re-quisitos de admissibilidade de recurso extraordinário"* (STJ, Edcl REsp 424243, DJ 16/06/2003), mormente para os fins dos verbetes nºs 282 e 356, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. O magistrado ao julgar a matéria posta a seu exame julga con-forme seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, jurisprudências e legislação que entender aplicável ao caso concreto, bastando que haja fundamentação suficiente a elucidar o entendi-mento esposado.



5. Mesmo destinados a suprir o requisito do prequestionamento, a fim de que a causa seja admitida nas Cortes Superiores, devem os embargos declaratórios se amoldar a uma das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, com a pontuação da eventual falta a ser suprida, ou ainda, com a indicação da obscuridade ou contradição, supostamente inerente ao *decisum*, o que não é o caso dos autos, já que o recorrente não se desincumbiu de apontar qualquer contradição, obscuridade ou omissão no julgado. Precedentes do STJ.

6. Ainda quanto à necessidade de prequestionamento, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça "*tem aceitado o prequestionamento implícito, consistente na abordagem, no Tribunal a quo, da tese jurídica, sem qualquer explicitação do artigo de lei sobre o qual está o embasamento jurídico*" (STJ-2ª Turma, AgRg no AI nº 239836/SP, rel. Min. Eliana Calmon, in DJ de 24/11/2003), sendo, portanto, impertinentes os presentes aclaratórios.

7. Recurso conhecido, porém desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do Recurso, porém para desprovê-lo, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.04.001170-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:DENISE GONÇALVES VIEIRA SILVA
ADVOGADO	:CARLOS MAGNO MARTINS TEIXEIRA
APELADO	:EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVOGADO	:ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200651040011707)

E M E N T A

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Ao se verificar, de plano, a insuficiência do depósito, impõe-se o indeferimento da inicial, por falta de interesse processual da parte autora, em razão da inadequação da via eleita, já que a consignatória tem por objetivo liberar o devedor da obrigação.
2. A parte autora sequer declinou os critérios de como chegou ao valor de R\$ 15.000,00 que pretende consignar, fato que impede o juízo de verificar a plausibilidade do pedido.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.008527-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CARMEN RODRIGUES TATSCH
ADVOGADO	:CYNTIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010085270)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPLEMENTAÇÃO DO ÍNDICE DE 28,86%. INEXISTÊNCIA DE VALORES A RECEBER. COMPENSAÇÃO COM VALORES RELATIVOS A AUMENTO SUPERIOR AOS 28,86%.

- 1) No caso, em confronto com o parecer de fls. 26, o documento de fls. 22 não é hábil a elidir a presunção de já cumprimento da implementação do percentual de 28,86%. Isso porque, na prática, a implementação administrativa do referido percentual, por meio da Portaria MARE 2.719, de 28/07/28, deu-se da seguinte forma: a) os servidores que não tiveram qualquer aumento em Jan/93, receberam em Jun/98 o reajuste integral de 28,86%; b) os que foram contemplados com aumentos inferiores, receberam a diferença até o limite de 28,86%; c) por fim, os servidores que tiveram aumento superior ao percentual ora deduzido, não têm reajuste a incorporar.
- 2) A apelante se enquadra na terceira situação descrita acima, conforme ressaltado pelo experto judicial em seu parecer, não infirmado, de fls. 26, *verbis*: "CARMEN RODRIGUES TATSCH - Recebeu 4.165.180,00 em folha suplementar no mês de Fev/93, S.M.J., por força da Lei 8.627/93. Sendo tal quantia referente aos meses de Jan/93 e Fev/93 (devido à progressão retroativa), então teremos: 4.165.180,00 / 2 = 2.082.590,00 em cada mês. Sendo assim, S.M.J., podemos apurar o reajuste ocasionado por força da Lei 8.627/93: 2.082.590,00 / 6.545.668,00 (vencimento de Jan/Fev/93) = 31,82%, portanto, superior aos 28,86%."
- 3) Nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.51.006885-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:MARTHA SPINOLA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651510068856)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO. ARTIGO 62-A, DA LEI N.º 8.112/90. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PAGAMENTO REFERENTE AOS ANOS DE 2001 A 2004. ARTIGOS 3º E 10, DA LEI N.º 8.911/94. LEIS N.ºS 9.527/97 E 9.624/98. REPRISTINAÇÃO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO - INEXISTÊNCIA.

1. Se por um lado é certo afirmar que o mandamento contido no § 1o, do art. 15, da Lei nº 9.527/97, ou seja, a transformação dos quintos em VPNI, foi revogado por disposições contidas na Lei nº 9.527/97, por outro, não se pode sustentar que o caput do art. 15 da Lei 9.527/97, que trata da extinção da possibilidade de incorporação dos quintos, tenha sido igualmente expulso do ordenamento jurídico. O entendimento que se formou é de que a Lei nº 9.624/98 estabeleceu regras de transição, transformou a VPNI em décimos, mas não restabeleceu o direito à incorporação a partir de sua vigência.
2. As disposições contidas no art. 15, caput, e § 1º, da Lei nº 9.527/97, ou seja, a extinção do direito à incorporação (caput) e a transformação dos quintos em VPNI (§1º), buscavam disciplinar questões díspares. A primeira, cujo objetivo se deduz facilmente, pretendia eliminar do ordenamento jurídico a figura dos quintos, de modo a desonerar os cofres públicos. A segunda, buscava alterar o regime de atualização dos valores pagos a título de quintos já incorporados.
3. O art. 62-A da Lei nº 8.112/90 (introduzido pela MP nº 2.225-45/01), a uma, visa exatamente diminuir as despesas com o funcionalismo, não se mostrando correto interpretá-lo em sentido diametralmente oposto à finalidade de sua edição; a duas, não se apresenta eivado de constitucionalidade, pois a alteração, tão somente, da nomenclatura e da forma de reajuste da vantagem não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos e do direito adquirido.
4. Sustentar que os arts. 3o. e 10 da Lei nº 8.911/94 foram novamente ressuscitados - ou tecnicamente 'repristinados' - simplesmente porque o texto do art. 62-A da Lei nº 8.112/90 a estes dispositivos faz referência, não parece uma boa exegese da ordem jurídica, uma vez que qualquer disposição legal atual que discipline a percepção dos quintos/décimos já incorporados com fundamento na legislação à época vigente, necessariamente fará alusão à 'incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial a que se referem os arts. 3o. e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994'.
5. É pacífico o entendimento das Cortes Superiores, de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico; não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da mudança de cálculo das gratificações que os integram (STF, AgAgRE 365311, DJ 9/5/03); e não há que se falar em direito à manutenção dos critérios de reajustes de Funções Comissionadas transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (STJ, REsp 549899 / RS, DJ 08.11.2004).
6. A Suprema Corte concedeu liminar em mandado de segurança preventivo determinando que o TCU se abstenha de conceder a incorporação de parcelas referentes a quintos/décimos (MS 25845, Relator Min. Joaquim Barbosa, liminar concedida em 21/02/2006)
7. Recurso e remessa providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do recurso e da remessa, dando-lhes provimento, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.003242-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:AUGUSTO MARTINS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:ROBERTO PINHO GILVAZ
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010032429)

E M E N T A

PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXISTENTE O EXCESSO APONTADO PELA UNIÃO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE EMBARGADA SUCUMBENTE. ART. 20 DO CPC.

- 1) Os cálculos de liquidação embargados totalizaram R\$136.592,75, em novembro/2001 (fls. 03, 2º parágrafo), enquanto que a União entendeu devido apenas o valor de R\$33.353,10 em fevereiro/2001 (fls. 14). Os cálculos do experto judicial (fls. 47/58) - que prevaleceram, ante a concordância das partes e o entendimento do Juízo -, apuraram o valor total de R\$43.588,85, em abril/2002, valor este que coincide com a conta da União embargante, consideradas as atualizações.
- 2) A existência de expressivo excesso nos cálculos de liquidação embargados já demonstra que a parte embargada realmente deu causa à interposição dos embargos, o que, por si só, já justifica a sua condenação em honorários sucumbenciais.
- 3) Mesmo sem os aportes da teoria da causalidade, depreende-se dos valores de liquidação confrontados uma clara situação de sucumbência da parte embargada, neste feito, o que conduz, necessariamente, à condenação da mesma nos ônus sucumbenciais respectivos, ex-vi do art. 20 do CPC.
- 4) Nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.005231-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:SAVIO LUIZ SILVA DA COSTA
ADVOGADO	:ROSANA ALVES RAMOS E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010052318)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO. ARTIGO 62-A, DA LEI N.º 8.112/90. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PAGAMENTO REFERENTE AOS ANOS DE 2001 A 2004. ARTIGOS 3º E 10, DA LEI N.º 8.911/94. LEIS N.ºS 9.527/97 E 9.624/98. REPRISTINAÇÃO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO - INEXISTÊNCIA.

1. Se por um lado é certo afirmar que o mandamento contido no § 1o, do art. 15, da Lei nº 9.527/97, ou seja, a transformação dos quintos em VPNI, foi revogado por disposições contidas na Lei nº 9.527/97, por outro, não se pode sustentar que o caput do art. 15 da Lei 9.527/97, que trata da extinção da possibilidade de incorporação dos quintos, tenha sido igualmente expulso do ordenamento jurídico. O entendimento que se formou é de que a Lei nº 9.624/98 estabeleceu regras de transição, transformou a VPNI em décimos, mas não restabeleceu o direito à incorporação a partir de sua vigência.
2. As disposições contidas no art. 15, caput, e § 1º, da Lei nº 9.527/97, ou seja, a extinção do direito à incorporação (caput) e a transformação dos quintos em VPNI (§1º), buscavam disciplinar questões díspares. A primeira, cujo objetivo se deduz facilmente, pretendia eliminar do ordenamento jurídico a figura dos quintos, de modo a desonerar os cofres públicos. A segunda, buscava alterar o regime de atualização dos valores pagos a título de quintos já incorporados.
3. O art. 62-A da Lei nº 8.112/90 (introduzido pela MP nº 2.225-45/01), a uma, visa exatamente diminuir as despesas com o funcionalismo, não se mostrando correto interpretá-lo em sentido diametralmente oposto à finalidade de sua edição; a duas, não se apresenta eivado de constitucionalidade, pois a alteração, tão somente, da nomenclatura e da forma de reajuste da vantagem não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos e do direito adquirido.
4. Sustentar que os arts. 3o. e 10 da Lei nº 8.911/94 foram novamente ressuscitados - ou tecnicamente 'repristinados' - simplesmente porque o texto do art. 62-A da Lei nº 8.112/90 a estes dispositivos faz referência, não parece uma boa exegese da ordem jurídica, uma vez que qualquer disposição legal atual que discipline a percepção dos quintos/décimos já incorporados com fundamento na legislação à época vigente, necessariamente fará alusão à 'incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial a que se referem os arts. 3o. e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994'.
5. É pacífico o entendimento das Cortes Superiores, de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico; não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da mudança de cálculo das gratificações que os integram (STF, AgAgRE 365311, DJ 9/5/03); e não há que se falar em direito à manutenção dos critérios de reajustes de Funções Comissionadas transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (STJ, REsp 549899 / RS, DJ 08.11.2004).

6. A Suprema Corte concedeu liminar em mandado de segurança preventivo determinando que o TCU se abstenha de conceder a incorporação de parcelas referentes a quintos/décimos (MS 25845, Relator Min. Joaquim Barbosa, liminar concedida em 21/02/2006)
7. Recurso e remessa providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do recurso e da remessa, dando-lhes provimento, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

REMESSA NECESSÁRIA E APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.020333-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO	:GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE E OUTROS
APELADO	:DI MELLO E BORGES REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	:BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS
ANOTAÇÃO	:DUPLO GRAU
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010203333)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA.

1. Discute-se, no presente caso, a validade de sanção aplicada pelo CRA/RJ à Apelada, por esta não ter lhe enviado os documentos necessários à análise de eventual enquadramento na área de Administração.
2. O Apelante não dispõe de competência para aplicar sanções à empresa Apelada em decorrência do poder de polícia, eis que esta exerce atividade de representação comercial.
3. Ao aplicar infração à empresa Apelada pela não apresentação dos documentos requeridos, a Apelante afronta flagrantemente o art. 5º, inciso II da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.
4. Não pode ser imposta à Apelada qualquer sanção pela não-apresentação dos documentos requeridos pelo CRA/RJ, quer por não possuir competência para exercer seu poder de polícia em relação à empresa Apelada, quer pela simples ausência de respaldo legal para tanto.
5. Recurso desprovido.
6. Remessa necessária desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.020679-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:FELIPE SANTA CRUZ E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010206795)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXPRESSA DETERMINAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 672 DO STF.

- 1) A Lei 8.627/93, que especificou os critérios para o reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, teve como consequência um reajuste diferenciado da remuneração para diversas categorias do funcionalismo público.
- 2) Diante dessa diferenciação de reajustes entre as referidas categorias, o STF, em atendimento ao princípio da isonomia previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, ao julgar o RMS 22.307/DF, sufragou entendimento no sentido de que as Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, no patamar de 28,86%, e que, portanto, esse reajuste deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares. Entretanto, como algumas categorias já haviam sido beneficiadas com reajustes da Lei 8.627/93, estes aumentos deveriam ser compensados, em sede de execução, com o índice de 28,86%.

3) Dessa forma, tanto os servidores públicos civis como os militares, que perceberam reajustes inferiores a 28,86%, têm direito apenas à diferença entre esse índice, considerado como revisão geral de remuneração, e o reajuste já efetivamente percebido, em razão da Lei 8.627/93 (STJ, REsp 519991, DJ 13/12/04; REsp 544736, DJ 1º/7/04; EDREsp 253578, DJ 29/10/01; AgRgAG 373370, DJ 10/9/01).

4) O STF editou a Súmula 672 pacificando o entendimento de ser devido aos servidores civis a extensão do reajuste de 28,86%, devendo, quando da execução, ser compensados os reajustes porventura já concedidos ao autor, independentemente de previsão no título executivo, já que o aumento concedido pelas Leis 8.237/91 e 8.627/93 consubstanciou-se em revisão geral de remuneração (STJ, REsp 794.921, DJ 06/02/06).

5) Nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.018081-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:WANDERLEI DE SOUZA LUZ E OUTROS
ADVOGADO	:ALMIR JUSTINO
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010180810)

E M E N T A
PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. VALOR DO EXCESSO COMO BASE DE CÁLCULO PARA FIXAÇÃO DO VALOR EM PERCENTUAL RELATIVO. TESE QUE REFOGE AO CRITÉRIO LEGAL INSCULPIDO NO ART. 20, § 4º, DO CPC.

- 1) Improperável o recurso, tendo em vista que a fixação do valor da condenação em honorários, no caso vertente, tem por base legal o art. 20, § 4º, do CPC, dispositivo este que não faz qualquer referência a uma suposta "base de cálculo", a qual, segundo a tese da União apelante, deveria ser o valor do excesso.
- 2) Aliás, não esclarece a União a razão de supor que o Juízo sentenciante não teria tomado por base o valor do excesso, em sua apreciação, já que, como é cediço, inexistente qualquer imposição legal de que os honorários sucumbenciais sejam fixados em formato de percentual e, mesmo que assim tivesse operado o Juízo, o § 4º do art. 20 do CPC não fixa qualquer limite percentual para as hipóteses ali previstas, mas tão somente o critério de que "*os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior*", critério do qual não logrou a União comprovar o respectivo afastamento, por parte do *decisum*.
- 3) Nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.026081-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:EMMANUEL PISECES LOPES PASSOS E OUTROS
ADVOGADO	:ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010260816)

E M E N T A

PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CINCO ANOS. SUPOSTO VÍCIO NA INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

- 1) Os recorrentes sustentam que perderam o prazo prescricional para o ajuizamento da demanda executiva, por conta exclusiva do não atendimento de requerimento formulado no sentido de que as publicações fossem direcionadas a patrono diferente daquele que vinha recebendo intimações, até então.
- 2) Improperável o apelo, tendo em vista que o requerimento de mudança de patrono, para efeito das intimações via publicação oficial, só foi formulado após a intimação da parte interessada para que promovesse a execução do julgado. Ou seja, esta intimação aconteceu em 09/06/99, como sinalom os próprios apelantes, e o requerimento de mudança de patrono ocorreu não antes de 30/06/99, como se depreende do documento de fls. 25.
- 3) Desse modo, em 09/06/99, a advogada responsável por esse processo era a Dra. Cláudia Helena Silveira Marques, justamente em nome de quem efetivou-se a intimação, fato sobre o qual inexistente controvérsia. Inexiste, pois, qualquer vício a inquinare os atos processuais levados a efeito no caso vertente.
- 4) Nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 9 DE JULHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.036396-1

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:CARLOS ROGERIO MELLO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:FRANCISCO CARLOS PIO DE OLIVEIRA E OUTRO
APELADO	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
ADVOGADO	:SHIZUE SOUZA KITAGAWA E OUTROS
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9500005077)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO AUTÁRQUICO. TETO REMUNERATÓRIO. ART. 37, INC. XI DA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41 DE 2003. VANTAGENS PESSOAIS EXCLUÍDAS ATÉ SEU ADVENTO E INCLUÍDAS POSTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA.

Recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de exclusão de vantagens pessoais no cálculo do teto remuneratório constitucional.

O egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento segundo o qual as vantagens pessoais não são computadas para efeito do cálculo do limite constitucional no Período anterior à EC 41/2003, sendo que, a partir de então passam a ser incluídas. Precedentes.

Na hipótese, os autores pleiteiam a cessação do cômputo das vantagens nominadas pessoais, e devolução dos descontos efetuados indevidamente. Assim, somente em relação aos vencimentos e/ou proventos recebidos anteriormente ao advento da EC 41/2003, devem ser devolvidos os valores eventualmente descontados sobre tais vantagens.

Recurso adesivo da autarquia provido, tendo em vista a sucumbência majoritária dos autores, estes deverão arcar com a totalidade dos ônus sucumbenciais.

Remessa necessária improvida. Recurso dos autores parcialmente provido. Recurso adesivo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES e DAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007.

MARIA ALICE PAIM LYARD

Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.036397-3

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
ADVOGADO	:SHIZUE SOUZA KITAGAWA E OUTROS
APELADO	:CARLOS ROGERIO MELLO DA SILVA
ADVOGADO	:FRANCISCO CARLOS PIO DE OLIVEIRA E OUTRO
APELADO	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
ADVOGADO	:SHIZUE SOUZA KITAGAWA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-ES
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9500000024)

EMENTA

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO AUTÁRQUICO. CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS SOBRE REMUNERAÇÃO. TETO REMUNERATÓRIO. ART. 37, INC. XI DA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41 DE 2003. VANTAGENS PESSOAIS EXCLUÍDAS ATÉ SEU ADVENTO E INCLUÍDAS POSTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA.

Recurso de apelação interposto em face de sentença em ação cautelar que julgou parcialmente procedente o pedido determinando a cessação de descontos sobre os valores pagos a título de vantagens pessoais, no cálculo do teto remuneratório constitucional.

O egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento segundo o qual as vantagens pessoais não são computadas para efeito do cálculo do limite constitucional no Período anterior à EC 41/2003, sendo que, a partir de então passaram a ser incluídas. Precedentes.

Na hipótese, os autores pleiteiam a cessação do cômputo das vantagens nominadas pessoais no cálculo do 'abate teto'. Tendo em vista o advento da EC 41/2003, não há que se falar, neste momento, em cessação dos referidos descontos, restando a questão relativa ao pagamento dos valores descontados indevidamente, decidido na ação principal.



Não tendo, o adicional de insalubridade, sido objeto do pedido inicial, nestes autos, é 'ultra petita' a sentença na parte em que determina a cessação dos descontos sobre a referida sigla. Remessa necessária e recurso da UFE providos. Recurso autoral prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E AO RECURSO DA UFE e JULGAR PREJUDICADO O RECURSO DOS AUTORES, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007.

MARIA ALICE PAIM LYARD
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.029146-9

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:TARCISO PINHEIRO GUIMARAES
APELADO	:CELIA ALICE GUARINO DUTRA
ADVOGADO	:MARGARIDA MARIA DUARTE
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9805043100)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEI 8.112/90 - ART. 41, § 4º. ISONOMIA DE VENCIMENTOS PARA CARGOS IGUAIS OU ASSEMELHADOS DO MESMO ÓRGÃO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL.

Na hipótese, a autora, servidora do INSS, estava lotada na Seção de Atendimento aos Segurados, sendo que seus colegas de Seção recebiam pagamento de adicional de insalubridade, conforme prova documental e testemunhal produzidas nos autos. O pagamento das parcelas em atraso dar-se-á apenas a partir da data do requerimento administrativo, formulado em maio de 1993, até dezembro de 1998, descontadas as verbas já recebidas. Recurso do INSS e remessa necessária parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Acordam os Membros da Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária e ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007.

Maria Alice Paim Lyard
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.014930-9

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:ALBERTO FRANCISCO SINEIRO DANTAS
ADVOGADO	:MANOEL MESSIAS PEIXINHO E OUTROS
APELADO	:FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROCURADOR	:SUZANA FRANCA WENTZEL
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (9807048672)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO IBGE. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO NO IPEM/RJ.. LEI 8.112/90. LEI 8.911/94. IMPOSSIBILIDADE.

- 1- Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do IBGE a incorporar quintos decorrentes do exercício, no período de 11.11.91 a 28.7.93, de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, aos vencimentos do autor.
- 2- O benefício de quintos, previsto na Lei 8112/90, destina-se, exclusivamente, aos servidores que ocupavam cargo e chefia dentro da estrutura organizacional da Administração Pública Federal.
- 3- Na hipótese, o autor exercia função comissionada no IPEM/RJ que é órgão do Poder Executivo Estadual, não fazendo jus, pois, a incorporação.
- 4-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007.

MARIA ALICE PAIM LYARD
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 97.02.24182-0

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
PARTE AUTORA	:ELIANE EGPY GANEN
ADVOGADO	:MARCELO CHALREO
PARTE RÉ	:UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROCURADOR	:CELIO LOPES DE ALMEIDA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9600339406)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO CELETISTA. DECRETO 94.664/87. LEI 8.112/90. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

Remessa necessária em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando a UFF ao pagamento de anuênios à autora a partir da vigência da Lei 8.112/90, tendo em vista que apesar de sua implementação, em abril de 1991, os mesmos teriam sido pagos com regularidade. O Decreto 94.664/87 garantia aos professores universitários pagamento de adicional de 5%, devido a partir de quando fosse completado o primeiro quinquênio. Na hipótese, a autora somente completaria seu primeiro quinquênio no ano de 1991, quando já vigente a Lei 8.112/90, que determinou o pagamento de anuênios à razão de 1% por ano de efetivo serviço público, momento em que a autora passou a fazer jus ao benefício. Tendo a ação sido ajuizada em julho de 1996, encontram-se prescritas as parcelas vencidas anteriormente a julho de 1991, nos termos da Súmula 85 do e. STJ. Na hipótese, ficou constatado que a Administração implementou o adicional por tempo de serviço, mas não efetuou o pagamento de forma uniforme, havendo meses em que o adicional não fora pago, fazendo jus a autora ao pagamento do referido adicional no período, respeitando-se a prescrição e compensando-se os valores já pagos. Remessa necessária parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007.

Maria Alice Paim Lyard
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.031238-7

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:WILSON GOMES DE MOURA
ADVOGADO	:RONALDO MACIEL FIGUEIREDO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:MARGARETH GAZAL E SILVA
ORIGEM	:18 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200051010312387)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO INPI. GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL. PERCENTUAL DE 37%. DESTINATÁRIOS ESPECIFICADOS EM LEI. DECRETO-LEI Nº 2.405/87, LEI Nº 7.923/89 E LEI Nº 8.162/91. EXTENSÃO A CATEGORIAS NÃO CONTEMPLADAS NA LEI. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULA 339 DO STF.

- 1 - Na hipótese, o autor, servidor do INPI, requereu a concessão da Gratificação de Habilitação Profissional no percentual de 37%, na forma das Leis n. 7.923/89, e 8.162/91, por ter concluído o Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia - CAEPE, promovido pela Escola Superior de Guerra (ESG).

- 2 - Correta a sentença *a quo*, que julgou improcedente o pedido, uma vez que a Lei 7.923/89, alterada pela Lei 8.162/91, não prevê extensão do postulado benefício a outras categorias de servidores públicos federais, referindo-se, apenas, a Membros da Carreira Diplomática.
- 3 - Nos termos da Súmula 339, do STF, descabe a majoração de vencimentos de servidores a título de isonomia.
- 4 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto que integram o presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007.

Maria Alice Paim Lyard
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.003892-5

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDSERF/RJ
ADVOGADO	:WASHINGTON DE SOUSA ALBUQUERQUE E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700037649)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - REAJUSTE DE 47,94% - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - LEI 8.676/94 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO.

- 1 - Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou procedente a ação, condenando a ré a pagar, à parte autora, o índice de 47,94 (quarenta e sete vírgula noventa e quatro por cento), devido sobre o total de seus vencimentos, a partir de março de 1994, bem como a incorporar dito índice aos valores pagos nos meses subsequentes.
- 2 - É pacífico o entendimento das Cortes Superiores no sentido de que os servidores públicos federais não têm direito ao reajuste de 47,94% instituído pela Lei 8.676/93, correspondente ao mês de março de 1994, em virtude da sua extinção pela Medida provisória no. 434 de 27.02.1994, posteriormente convertida na Lei 8.880/94.
- 3 - Precedentes.
- 4 - Remessa necessária e recurso de apelação providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E A APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007.

Maria Alice Paim Lyard
Juíza Federal Convocada na
8ª Turma Especializada do TRF-2ª Região.

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.029149-9

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELANTE	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:BEATRIZ COUTO E SILVA
APELANTE	:MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:ANA PAULA BUONOMO MACHADO
APELADO	:FRANCISCO ROBERIO PEREIRA FARIAS
ADVOGADO	:BARBARA MANOELA DOS SANTOS MAIA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010291499)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DA AIDS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DEVER CONSTITUCIONAL DE GARANTIA À SAÚDE. PRECEDENTES.

Remessa necessária e recursos de apelação interpostos em de sentença que julgou procedente pedido de condenação dos entes federativos ao fornecimento de medicamentos e à realização de exames para tratamento da AIDS, à doente sem condições financeiras. A matéria em questão encontra-se pacificada no âmbito dos Tribunais pátrios, no sentido de que é dever constitucional do Estado (em sentido amplo), o fornecimento de tratamento ao doente que não possui condições econômicas de adquirir medicamentos e realizar exames necessários ao acompanhamento da doença. Precedentes.



Não merece prosperar a preliminar de falta de interesse processual, por ausência de expressa negativa administrativa do pedido formulado, tendo em vista ser desnecessário prévio procedimento administrativo para o ajuizamento da demanda. Tampouco houve perda superveniente do objeto, pelo fornecimento dos medicamentos em cumprimento à decisão liminar, tendo em vista que o pedido não se restringe ao fornecimento dos medicamentos AMPRENAVIR e ABACAVIR, mas sim engloba todos os remédios e exames necessários para o eficaz tratamento do doente de AIDS. Na hipótese, não se mostra exagerada a condenação em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, arbitrado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Remessa necessária e recursos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade NEGAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E AOS RECURSOS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007.

Maria Alice Paim Lyard
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.13.000871-6

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:EUNICE MIRAS OTTERO
ADVOGADO	:ANDERSON BARCIA ZANON
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE TRES RIOS-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (200251130008716)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRAPETITA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. Remessa necessária e recurso de apelação de sentença que julgou procedente pedido de condenação da União ao pagamento dos atrasados de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo. Na hipótese, tendo a autora pleiteado o pagamento dos atrasados desde o óbito até a data do requerimento administrativo, a condenação da União a efetuar o pagamento a partir da data do requerimento administrativo até a implementação da pensão, configura-se *extra petita*. Tratando-se de matéria de ordem pública, impõe-se seu reconhecimento de ofício para anular a sentença e determinar a devolução dos autos à Vara de origem para prolação de nova sentença. Remessa necessária provida para anular a sentença e devolver os autos à primeira instância para prolação de nova sentença. Recurso da União prejudicado

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA para ANULAR A SENTENÇA, restando prejudicado o recurso da União, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007.

Maria Alice Paim Lyard
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 97.02.10589-7

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:JACINTO GONCALVES DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO	:ANDREA FERNANDES VIEIRA E OUTRO
APELANTE	:ANTONIO CARLOS CALMON NOGUEIRA DA GAMA E OUTRO
ADVOGADO	:PAULO ANTONIO ROCHA OURICURI E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JAIRO JACINTHO VIEIRA
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200623280)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEI 8.390/91. NÃO-CUMULATIVIDADE. Recurso de apelação interposto de sentença que julgou improcedente o pedido autoral de reajuste no percentual de 115% com base na Lei 8.390/91. O reajuste determinado pela Lei 8.390/91 não é cumulativo, devendo alcançar o montante final de 100%. Precedentes. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Acordam os Membros da Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que integram o presente julgado. Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007.

Maria Alice Paim Lyard
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.01.065633-2

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RAUL JOSE LINHARES P. SOUTO
APELADO	:JAYME BUENO BRANDÃO E OUTROS
ADVOGADO	:JORGE NOGUEIRA PINTO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600656339)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS INCORREÇÕES APONTADAS. Recurso de apelação requerendo a reforma da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, determinando o prosseguimento da execução nos termos dos cálculos oferecidos pela embargada. Tratando-se os embargos à execução de ação autônoma, cabe ao embargado o ônus de comprovar as incorreções nos cálculos que aponta. Precedentes. Na hipótese, a inicial dos embargos sequer possui valor da causa, deixando a autarquia de indicar o valor que entende devido, não apresentando planilhas demonstrativas das incorreções imputadas aos cálculos de execução. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007.

MARIA ALICE PAIM LYARD
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.029028-0

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:DARCYLLA COSTA SOARES DE MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO	:MARCELO ROQUE A. MACIEL AVILA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RAUL JOSE LINHARES P. SOUTO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800050949)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - REAJUSTE DE 47,94% - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - LEI 8.676/94 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO. 1 - Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido relativo ao índice de 47,94%, apurado nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, correspondente ao reajuste no mês de março de 1994, relativo a 50% da variação do IRMS, na forma que dispunha a Lei 8.676/93. 2 - É pacífico o entendimento das Cortes Superiores no sentido de que os servidores públicos federais não têm direito ao reajuste de 47,94% instituído pela Lei 8.676/93, correspondente ao mês de março de 1994, em virtude da sua extinção pela Medida provisória no. 434 de 27.02.1994, posteriormente convertida na Lei 8.880/94. 3 - Precedentes. 4 - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO A APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 03 de julho de 2007.

MARIA ALICE PAIM LYARD
Juíza Federal Convocada na 8ª Turma Especializada

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 24 de JULHO de 2007, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001	2006.51.01.019894-5 AMS RJ 69399
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE	: AZINETE XAVIER DE SOUZA
ADV	: LUCIENE BARBOSA DA SILVA E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL

00002	2006.51.01.016257-4 AMS RJ 68748
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADV	: ANGELO DE SA FONTES E OUTROS
APDO	: LETICIA CHRISTINA OLIVEIRA RAMOS
ADV	: MARCIO VINICIUS P. MAGALHAES
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ

00003	2001.02.01.000846-9 AMS RJ 38800
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE	: BS COLWAY - REMOLDAGEM DE PNEUS LTDA
ADV	: RICARDO ALIPIO DA COSTA E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

00004	2006.51.01.017228-2 AMS RJ 69331
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE	: JUDITH RIBEIRO DOURADO REP/ P/ NILTON RIBEIRO DOURADO
ADV	: ALCIR MARQUES ALVES
APDO	: UNIAO FEDERAL
APDO	: DOROTHEA RIBEIRO DOURADO
ADV	: PAULO ROBERTO DE BARROS AMORIM

00005	2003.50.01.016061-6 REOMS ES 66154
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
PARTEA	: JUAN CARLOS VARGAS LOBATO
ADV	: ADRIANA DE AGUIAR RIBEIRO VARGAS E OUTRO
PARTER	: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - CRMV/ES
ADV	: JAYME JOSE GONCALVES DE CARVALHO
RMTE	: JUIZO DA 5A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES

00006	2006.51.01.020959-1 REOMS RJ 68861
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
PARTEA	: ROGERIO CARLOS PAES BARRETO CARVALHO
ADV	: MOACIR GUERRA DONEGATE
PARTER	: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 1ª REGIAO/RJ
ADV	: SEM ADVOGADO
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ

00007	2001.51.01.018145-5 AC RJ 383698
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE	: GOLDEN CROSS-ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA
ADV	: RENATO JOSE LAGUN E OUTROS
APDO	: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
ADV	: FLAVIO FONTANA MARTINS LUCENA

00008	1998.51.01.024621-7 AC RJ 351297
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE	: FABIO BAPTISTA BARACHO
ADV	: ANTONIO MANOEL DE BARROS
APDO	: UNIAO FEDERAL

00009	1991.51.01.002637-5 AC RJ 320178
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: ANTONIO CARLOS LYRA DA SILVA
ADV	: SAMUEL AUDAY BUZAGLO E OUTROS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ

00010	94.02.14283-5 AC RJ 66058
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE	: GERALDO DOS SANTOS
ADV	: WILSON DE FREITAS CHAVES
APDO	: UNIAO FEDERAL

00011	1987.51.01.008919-9 AC RJ 396897
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE	: ANGELIAZER RIGON DA SILVA
ADV	: RENATO RIBEIRO MARTINS
APDO	: UNIAO FEDERAL

00012	1987.51.01.983791-7 AC RJ 363041
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE	: EDILSON DOS SANTOS
ADV	: EZEQUIEL ALVES DE CARVALHO
APDO	: UNIAO FEDERAL



00013	2002.51.08.000972-0 AC RJ 397426	00025	2002.51.01.001971-1 AC RJ 344670	00034	2002.51.01.532094-2 AC RJ 381551
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE	: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS	APTE	: CLUBE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
ADV	: ROBERTA ROSA RIBEIRO E OUTROS	ADV	: JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA E OUTROS	ADV	: KARLA VALERIA PINAUD
APDO	: ERALDO BARCELOS			APDO	: INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
ADV	: DEFENSOR PUBLICO DA UNIAO	APTE	: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP	PROC	: JOSELIA CRISTINA DA SILVA FALCAO
00014	2004.51.01.022770-5 AC RJ 400098	PROC	: CLARISSA PEREIRA BARROSO	00035	2003.51.01.006303-0 AC RJ 397530
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	APDO	: OS MESMOS	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE	: EDUARDO MELIANTE	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: ANTONIO CARLOS DA SILVA PINTO	00026	2003.51.01.015655-0 AC RJ 399025	ADV	: PEDRO AURELIO DE MATTOS GONCALVES E OUTROS
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	APDO	: CELI ECCARD MENDES
ADV	: VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS	APTE	: DIRLEI MIGUEL DUTRA	ADV	: SEM ADVOGADO
00015	2005.51.01.005674-5 AC RJ 390006	ADV	: DEFENSORIA PÚBLICA DE UNIÃO	00036	2005.51.10.006107-9 AC RJ 381109
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS	APTE	: ROBERTO FIGUEIREDO MARQUES E OUTROS
ADV	: CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS	APDO	: MARCIA DA SILVA OLIVEIRA	ADV	: JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTROS
APDO	: CONDOMINIO DO EDIFICIO ESTILO III	ADV	: SEM ADVOGADO	APDO	: UNIAO FEDERAL
ADV	: ISABEL CRISTINA PASCOAL DOS SANTOS E OUTROS	00027	2003.51.10.004275-1 AC RJ 394301	00037	2001.51.01.007071-2 AC RJ 339075
00016	2002.51.01.006759-6 AC RJ 388309	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	APTE	: UNIAO FEDERAL	APTE	: UNIAO FEDERAL
APTE	: JOSE DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS	APDO	: MARIA DE OLIVEIRA NUNES	APDO	: ANTONIO MARCOS MATEUS DOS SANTOS
ADV	: GERSON LUCCHESI	ADV	: ALFREDO GONÇALVES NETO	ADV	: MARIO REIS
APDO	: UNIAO FEDERAL	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ	00038	2005.51.01.006362-2 AC RJ 369622
00017	2000.02.01.056039-3 AC RJ 247280	00028	2003.51.01.014215-0 AC RJ 384331	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	APTE	: FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
APTE	: AILTON FARIA CLEN	APTE	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS	ADV	: ANA TERESINHA DE FRANÇA ALMEIDA E S. MARTINS E OUTROS
ADV	: ANDREA LUCIA DE ANDRADE AMAZONAS COELHO	PROC	: DÉBORA DE PAULA PEREIRA	APDO	: FRIGORIFICO PERRELLA LTDA
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO	: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE-APAS	ADV	: CRISTIANA BRASIL CAMPOS REBELO E OUTRO
00018	2005.51.01.023482-9 AC RJ 399265	ADV	: ADÁLIO DE SOUZA AQUINO E OUTRO	00039	2003.51.01.023896-6 AC RJ 373832
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE	: UNIAO FEDERAL	00029	2000.51.01.027609-7 AC RJ 328922	APTE	: LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE
APDO	: ALZIRENE CRUZ NOVAES DO NASCIMENTO E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	ADV	: JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS
ADV	: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS	APTE	: RONALDO LELIO CHERMAN	APDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ	ADV	: MARIENE FERREIRA MENDES FERRARI	PROC	: CHRISTINA DO AMARAL BARRETO
00019	2002.51.03.001697-1 AC RJ 349686	APDO	: UNIAO FEDERAL	00040	2000.51.01.022255-6 AC RJ 372772
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	00030	2003.51.01.002328-7 AC RJ 374225	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE	: GENARIO MONTEIRO	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	APTE	: NOSSA SAUDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA A SAUDE S/C LTDA
ADV	: ELIETE BARRETO ALVES	APTE	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS	ADV	: AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROC	: ALEXANDRE PIRES ELLENA	APDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV	: RODRIGO LIMA KLEM E OUTROS	APDO	: NOSSA SAUDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA A SAUDE S/C LTDA	PROC	: ALEX TAVARES DOS SANTOS
00020	1987.51.01.004720-0 AC RJ 388846	ADV	: MACAZUMI FURTADO NIWA	00041	2001.51.01.006134-6 AC RJ 338606
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE	: CORYNTHA CHAGAS DA COSTA	00031	2004.51.01.004322-9 AC RJ 396153	APTE	: LUIZ AUGUSTO PARGA RODRIGUES E OUTROS
ADV	: NORMANDIA BARROSO UCHOA	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	ADV	: MONICA LOPES DA SILVA MATESCO
APDO	: UNIAO FEDERAL	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO	APDO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
00021	2002.51.01.005039-0 AC RJ 363723	ADV	: CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS	ADV	: DENISE SANTIAGO
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	APTE	: JOSE LUIZ MARTINS RODRIGUES E OUTRO	00042	2002.02.01.009053-1 AC ES 281860
APTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ	ADV	: MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FERREIRA	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
PROC	: MARIA LUCIA DOS SANTOS DE SOUZA	APDO	: OS MESMOS	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO	: RUTILEIA DE ALMEIDA AZEVEDO	ADV	: CAIXA SEGURADORA S/A	PROC	: MARIA DE LOURDES GROBERIO ECHEVERRIA
ADV	: ADRIANA FELIPPE ROSALBA E OUTROS	APTE	: RENATO JOSE LAGUN E OUTROS	APDO	: JURACY PEREIRA ROCHA
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ	APDO		ADV	: LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
00022	2005.51.01.012420-9 AC RJ 380423	RMTE		RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-ES
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	00032	2000.02.01.054691-8 AC RJ 246379	00043	2000.51.01.029947-4 REOAC RJ 398588
APTE	: ELISABETH RODRIGUES LEITE E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
ADV	: RODRIGO ALEXANDRE TORRES DE LUCA E OUTROS	APTE	: CESAR DA SILVEIRA COUTO	PARTEA	: ALIANÇA VIGILANCIA E SEGUROS LTDA E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL	ADV	: PAULO GUILHERME PASSARINHO MENEZES	ADV	: HAMILTON BRAGA SALLES
00023	2002.51.01.006698-1 AC RJ 384222	APTE	: UNIAO FEDERAL	PARTEA	: CENTAURO VIGILANCIA E SEGUROS LTDA
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	APDO	: OS MESMOS	ADV	: HUMBERTO DE MATOS MAIOLI
APTE	: NOTRE DAME SEGURADORA S/A	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ	PARTER	: UNIAO FEDERAL
ADV	: PAULO DE TARSO N MAGALHAES E OUTROS	00033	2006.51.01.009918-9 AC RJ 399915	PARTER	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
APTE	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	PROC	: MARIO AUGUSTO FIGUEIRA
PROC	: DANILO SARMENTO FERREIRA	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
APDO	: OS MESMOS	ADV	: ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OUTROS		
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ	APDO	: ALOISIO DO CARMO		
00024	2000.51.01.010311-7 AC RJ 354873	ADV	: PAULO CESAR MAHOMED ALLI E OUTROS		
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND				
APTE	: UNIAO FEDERAL				
APDO	: THIAGO AQUINO FERNANDES				
ADV	: ERICA ENTRAGO CHICA E OUTRO				

00044	99.02.16825-6 REOAC ES 198953	00055	2006.51.01.000900-0 AMS RJ 67417	00065	2005.51.01.021963-4 REOMS RJ 67851
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PARTEA	: ANTONIO ROBIN DE LIMA	APTE	: LIGIA CAMPOS WERNECK PEREZ	PARTEA	: ANA PAULA ROCHA FERNANDES DA SILVA
ADV	: MIGUEL ARCHANGELO DALCOLMO	ADV	: DAVID ALFREDO NIGRI	ADV	: MARLENE SALUM FAHUR
PARTER	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ES-PIRITO SANTO	APDO	: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES	PARTER	: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA-CRMV/RJ
ADV	: LUIZ GUILHERME MOTA VELLO	ADV	: PAULO S. S. VASQUES DE FREITAS E OUTROS	ADV	: SEM ADVOGADO
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-ES	APDO	: FUNDACAO UNIVERSITARIA JOSE BONIFACIO-FUJB	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ
00045	2003.51.07.000324-4 REOAC RJ 397434	ADV	: SEM ADVOGADO	00066	2006.51.01.011125-6 REOMS RJ 68050
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	00056	2006.51.01.002717-8 AMS RJ 68018	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PARTEA	: ELIETE SOARES DA FONSECA	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	PARTEA	: JULIO CEZAR DO CARMO NETO
ADV	: ARY MARCOS VARJAO DAS DORES	APTE	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ	ADV	: JORGINA PEIXOTO BONIFACIO E OUTRO
PARTER	: UNIAO FEDERAL	ADV	: FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTRO	PARTER	: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ITABORAIRAJ	APDO	: BOAVISTA FOMENTO COML/ LTDA	ADV	: RODRIGO DE MATTOS SOARES E OUTROS
00046	2005.50.02.000151-9 REOAC ES 395890	ADV	: MARIANA BARRETO REZENDE DE OLIVEIRA E OUTRO	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ	00067	96.02.17057-3 AC RJ 108926
PARTEA	: UNIAO FEDERAL	00057	2006.51.01.012753-7 AMS RJ 67537	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PARTER	: MARIA ANGELA PASTRO TANNURE	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	APTE	: NELIO SOARES JOTA
ADV	: EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI CIOTTI E OUTROS	APTE	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS	ADV	: FRANCISCO ANTONIO DE FREITAS NETO E OUTROS
00047	2007.02.01.003123-8 AG RJ 153789	PROC	: CHRISTIAN MATTOS BARROSO	APDO	: UNIAO FEDERAL
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	APDO	: ROBERTO LUIZ PINEL DIAS	00068	2002.51.01.010603-6 AC RJ 355355
AGRTE	: UNIAO FEDERAL	ADV	: ALINE MATOS POMODORO CABRAL	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRDO	: JOSE HENRIQUE RANGEL DA COSTA	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ	APTE	: LUCIANO ALVES DE LIMA
ADV	: ROSEJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA E OUTRO	00058	2006.51.01.004429-2 AMS RJ 66526	ADV	: CLAUDIA VALADARES THEODORO E OUTRO
00048	2005.02.01.007764-3 AG RJ 139373	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	APDO	: UNIAO FEDERAL
AGRTE	: ALTAIR LUCIO DA ROCHA	APTE	: DANIELA DIAS DA SILVA	00069	2006.51.01.020080-0 AC RJ 393257
ADV	: FLORIANO AMADO RAMALHO JUNIOR E OUTROS	ADV	: FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO	: UNIAO FEDERAL	APTE	: MARIA DAS DORES MANHAES BILA
PROC	: CINTIA DE FREITAS GOUVEA E OUTROS	00059	2005.51.01.012441-6 AMS RJ 67938	ADV	: MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO
00049	2006.02.01.009189-9 AG RJ 148862	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	APDO	: UNIAO FEDERAL
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	APTE	: UNIAO FEDERAL	00070	2000.02.01.028625-8 AC RJ 235499
AGRTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS PETROQUIMICAS DE DUQUE DE CAXIAS	APDO	: VANDERNEIDA MAGALHAES MELLO	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
ADV	: MARCIO LOPES CORDERO E OUTROS	ADV	: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS	APTE	: UNIAO FEDERAL
AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ	APDO	: SILVIO ANTUNES BARREIRA
ADV	: MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS	00060	2006.51.01.010379-0 AMS RJ 68749	ADV	: VALTER BERTANHA VALADAO E OUTROS
00050	2007.02.01.003348-0 AG ES 153910	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	APTE	: ANA CAROLINA NOBRE MELLO	00071	2001.51.07.000868-3 AC RJ 313107
AGRTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: ARTHUR CARLOS DA SILVA	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
ADV	: PEDRO AURELIO DE MATTOS GONCALVES E OUTROS	APDO	: UNIAO FEDERAL	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGRDO	: GERSON LIBINI OLIVEIRA	00061	2005.51.01.490286-9 AMS RJ 64232	ADV	: GUSTAVO STEEL E OUTROS
ADV	: SEM ADVOGADO	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	APDO	: ALTIERE LEITE DA SILVA E CONJUGE
00051	2006.02.01.007536-5 AG RJ 147979	APTE	: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP	ADV	: RAPHAEL JORIO FILHO E OUTRO
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	PROC	: CLARISSA PEREIRA BARROSO	APDO	: MARCIA REGINA BARRETO DA SILVA
AGRTE	: CARLOS VAZ FERREIRA E OUTROS	APDO	: AUTO POSTO DE ABASTECIMENTO DE VEICULOS DANIELLE LTDA	00072	2004.51.01.003897-0 AC RJ 393502
ADV	: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA E OUTROS	ADV	: LEANDRO LIMA	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ	APTE	: MARIO ANTONIO DA SILVA WALTRICK E CONJUGE
ADV	: CINTIA DE FREITAS GOUVEA E OUTROS	00062	2006.51.01.009824-0 AMS RJ 68432	ADV	: ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA E OUTROS
00052	2006.51.12.000305-3 AMS RJ 67963	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	APTE	: UNIAO FEDERAL	APDO	: DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
APTE	: ELENICE DE ALMEIDA GLÓRIA	APDO	: REFINARIA DE PETROLEO DE MANGUEINHOS S/A	00073	2001.51.02.002074-2 AC RJ 382826
ADV	: JOSE CARLOS ROCHA	ADV	: RICARDO BOKELMANN E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APDO	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: MOZART COSTA GUIMARAES E OUTROS	00063	2006.51.01.011765-9 REOMS RJ 67298	ADV	: CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
00053	2004.51.01.014076-4 AMS RJ 67031	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	APDO	: ANTONIO HENRIQUE HANSEN COLCHETE E OUTRO
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	PARTEA	: WILSON FOGAZZI DA SILVA JUNIOR	ADV	: MARLI DE OLIVEIRA MARTINS E OUTROS
APTE	: LUIZ GASTAO LESSA BASTOS	ADV	: ARMENTINO QUEIROZ E OUTRO	00074	2006.51.01.004261-1 AC RJ 390538
ADV	: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO	PARTER	: UNIAO FEDERAL	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APDO	: UNIAO FEDERAL	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ	APTE	: ALEXSANDRO GONCALVES SANCHES E OUTRO
00054	2006.51.01.011042-2 AMS RJ 68389	00064	2006.51.01.013228-4 REOMS RJ 67111	ADV	: ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APTE	: UNIAO FEDERAL	PARTEA	: VULCAN MATERIAL PLASTICO LTDA	ADV	: RENATO SALDUNBIDES JARDIM
APDO	: ERICA SOUZA GUIMARAES	ADV	: ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E OUTRO	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: GUARACY M BASTOS E OUTRO	PARTER	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT	ADV	: TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ	ADV	: PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E OUTROS	00076	2001.51.01.005828-1 AC RJ 343378
		RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA



00077	2000.51.01.006769-1 AC RJ 298313	00089	2005.02.01.000944-3 AC ES 357546	00097	1999.02.01.053584-9 AC RJ 217031
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE	: CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E	PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
ADV	: FRANCISCO J. B. NOBRE		AGRON. - CREA/ES	APTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE -
APDO	: NELSON DE OLIVEIRA COSTA	ADV	: ROBINSON FURTADO GAMA SOBREIRA E		UFF
ADV	: ORLANDO VIANNA CARDOSO		OUTRO	PROC	: MARIA DA CONCEICAO MOURA DA SILVA
		APDO	: ELIAS DE OLIVEIRA	APDO	: RONALDO GOMES E OUTROS
		ADV	: SEM ADVOGADO	ADV	: WANDERLEY DE HOLLANDA GOMES
00078	2003.51.01.014291-4 AC RJ 359074				
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	00090	2001.51.01.008946-0 AC RJ 359884	00098	96.02.14525-0 AC RJ 107194
APTE	: ADELSON SARAIVA FRAZAO	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
ADV	: ADELSON SARAIVA FRAZAO	APTE	: ELIANE PINTO BARROS ARAUJO	PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: EDISON JORGE DE RESENDE	APTE	: RITA NASCIMENTO MARINS E OUTROS
ADV	: LETICIA VALE DA SILVA E OUTROS	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: GUACIRA DE FRANCA ALBUQUERQUE E OU-
		ADV	: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA		TROS
00079	2005.51.04.003642-6 AC RJ 381133		E OUTROS	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA				- INSS
APTE	: ELICE FERREIRA DA SILVA	00091	1991.51.01.106723-3 AC RJ 396702	PROC	: NIVALDA DE SANTANA ARAUJO E MAR-
ADV	: MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA		TINS
	AGUIAR	APTE	: UNIAO FEDERAL		
APDO	: UNIAO FEDERAL	APDO	: DILENA AMELIA PEREIRA	00099	1997.51.01.105057-0 AC RJ 351816
		ADV	: SERGIO ROMAY E OUTRO	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
00080	2005.51.04.003694-3 AC RJ 381140	APDO	: FORMOSINDA AMELIA MARQUES PEREIRA	PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	ADV	: ANA PAULA OLIVEIRA TAVARES DE PINHO	APTE	: LINDALVA COELHO RICARDO
APTE	: ANTONIA DAS GRACAS NASCIMENTO			ADV	: LUIZ GONZAGA NUNES MACHADO JUNIOR
ADV	: JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO				E OUTRO
APDO	: UNIAO FEDERAL			APDO	: UNIAO FEDERAL
		00092	2000.02.01.064407-2 AG ES 68045	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
00081	2005.51.04.002874-0 AC RJ 381207	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA		- INSS
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD	PROC	: LEONARDO DE MELLO CAFFARO
APTE	: ADEMIR LOURENCO DA SILVA	AGRTE	: UNIAO FEDERAL		
ADV	: MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO	AGRDO	: PRISCILA MARIA BORGES DE REZENDE E		
	AGUIAR		OUTROS	00100	1999.02.01.049250-4 AC ES 214139
APDO	: UNIAO FEDERAL	ADV	: MILTON MORAES	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
				PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
00082	2003.51.01.024781-5 AC RJ 358395			APTE	: UNIAO FEDERAL
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	00093	98.02.33950-4 AC RJ 179156	APDO	: ARILDO FARONI E OUTROS
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	ADV	: ANTONIO DA SILVA PEREIRA
ADV	: MARIA DE FATIMA P MIRANDA E OUTROS	PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-ES
APDO	: CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E	APTE	: UNIAO FEDERAL		
	VALORES MOBILIARIOS S/A	APDO	: LUIZ CARLOS GUIMARAES DA ROCHA AZE-	00101	2004.51.01.528853-8 AC RJ 377437
ADV	: JOSE ARMANDO FALCAO E OUTRO		VEDO	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
		ADV	: ADILSON DE VASCONCELLOS LEAL E OU-	PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
00083	97.02.31794-0 AC RJ 149283		TROS	APTE	: LUCINEA MARIA DOS SANTOS GOMES
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITEROI-	ADV	: NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS
APTE	: JAIR FERREIRA DO NASCIMENTO		RJ	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV	: LUIZ CARLOS DOS SANTOS				- INSS
APDO	: BANCO DO BRASIL S/A	00094	97.02.04144-9 AC RJ 131403	PROC	: RAUL J. L. P. SOUTO
ADV	: NEUCI RAMOS DA SILVA E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA		
APDO	: UNIAO FEDERAL	PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD	00102	2002.02.01.019641-2 AC ES 287319
		APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
00084	2001.51.02.006857-0 AC RJ 343326		- INSS	PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	PROC	: JAIRO JACINTHO VIEIRA	APTE	: UNIAO FEDERAL
APTE	: VERA BRACET	APDO	: LAYSE BARBOSA E OUTRO	APDO	: PRISCILA MARIA BORGES DE REZENDE E
ADV	: JORGE EDUARDO M CARNEIRO E OUTROS	APTE	: RUTH FONSECA DE ASSIS RIBEIRO		OUTROS
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: Jael DA SILVA MENEZES E OUTRO	ADV	: MILTON MORAES
ADV	: ERICA BATISTA DE CASTRO E OUTROS	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-ES
		ADV	: JOSE CLAUDIO CORTE-REAL CARELLI E OU-		
00085	2005.02.01.000906-6 AC ES 357515		TROS	00103	2006.51.01.013119-0 AC RJ 391136
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	APDO	: UNIAO FEDERAL	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APTE	: CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E	APTE	: ALVARO ALBERTO TRUPPEL PEREIRA DO	PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
	AGRON. - CREA/ES		CABO E OUTROS	APTE	: EDMILSON CLEMENTE MOUTINHO E OU-
ADV	: ROBINSON FURTADO GAMA SOBREIRA E	ADV	: Jael DA SILVA MENEZES E OUTRO		TROS
	OUTRO	APDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO	ADV	: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OU-
APDO	: JOAO BATISTA DE SOUZA		DE JANEIRO - UFRRJ		TROS
ADV	: SEM ADVOGADO	PROC	: LAELIO NUNES DE LIMA E OUTROS	APDO	: UNIAO FEDERAL
		APDO	: UNIAO FEDERAL		
00086	2005.02.01.000946-7 AC ES 357553	APTE	: PEDRO DE ANDRADE COSTA E OUTRO	00104	1999.51.01.000970-4 AC RJ 370664
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	ADV	: Jael DA SILVA MENEZES E OUTRO	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APTE	: CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E	APDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEI-	PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
	AGRON. - CREA/ES		RO - UFRJ	APTE	: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO INSTI-
ADV	: ROBINSON FURTADO GAMA SOBREIRA E	PROC	: MARCOS ALENCAR MARTINS FRIACA		TUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA-ASSINT E
	OUTRO	APDO	: UNIAO FEDERAL		OUTROS
APDO	: DIOGENES LOPES DE MIRANDA			ADV	: ANGELA MARIA BENTO
ADV	: SEM ADVOGADO			APDO	: UNIAO FEDERAL
		00095	96.02.00029-5 AC RJ 96166	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ
00087	2005.02.01.000945-5 AC ES 357540	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA		
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD	00105	2002.50.01.008652-7 AC ES 350942
APTE	: CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E	APTE	: UNIAO FEDERAL	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
	AGRON. - CREA/ES	APTE	: CYRENE DA SILVA AMORIM E OUTROS	PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
ADV	: ROBINSON FURTADO GAMA SOBREIRA E OUTRO	ADV	: LUIZ MANOEL FERNANDES COSTA E OU-	APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: JAIR ADRIANO DE PAULA		TROS	APDO	: RENATO PIMENTEL JEVEAUX E OUTROS
ADV	: SEM ADVOGADO	APDO	: OS MESMOS	ADV	: LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E
					OUTROS
00088	2005.02.01.000898-0 AC ES 357520				
RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	00096	96.02.01190-4 AC RJ 97051	00106	98.02.34410-9 AC RJ 179437
APTE	: CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	RELATOR	: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
	AGRON. - CREA/ES	PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD	PAUTA	: J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
ADV	: ROBINSON FURTADO GAMA SOBREIRA E	APTE	: MARIA LINDALVA DE LIMA E OUTROS	APTE	: UNIAO FEDERAL
	OUTRO	ADV	: GUACIRA DE FRANCA ALBUQUERQUE E OU-	APDO	: EDWIN PENA ALLEN E OUTROS
APDO	: VANTUIL ALVES REZENDE		TROS	ADV	: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E OUTROS
ADV	: SEM ADVOGADO	APDO	: UNIAO FEDERAL	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ

00107 97.02.34056-0 AC RJ 150764
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PAUTA : J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
APTE : ADOLPHO KANE E OUTROS
ADV : JOSE GREGORIO MARQUES E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : VALDEANA V. CASAS FERREIRA

00108 97.02.19532-2 AC RJ 141316
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PAUTA : J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JAIRO JACINTHO VIEIRA
APDO : ADOLPHO KANE E OUTROS
ADV : JOSE GREGORIO MARQUES E OUTROS

00109 99.02.01825-4 AC RJ 190647
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
PAUTA : J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : FRANCISCO DA COSTA GONDIM E OUTROS
ADV : PAULO ANTONIO ROCHA OURICURI E OUTROS

Rio de Janeiro, 9 de Julho de 2007.

Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND
Presidente

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

VICE-PRESIDÊNCIA

SECRETARIA DA VICE-PRESIDÊNCIA

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 01/05
EXP.4635

No processo abaixo relacionado , fica intimado o representante legal da MIGUEL MARQUETI INDÚSTRIAS GRÁFICAS LTDA, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularizar a peça processual, nos termos da Ordem de Serviço 01 de 07/06/2005, da Vice-Presidência.(PROCURAÇÃO).

PROC. : 2001.61.00.022751-6 AC REG:14.02.2003
APTE : MIGUEL MARQUETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADVG : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

BLOCO: 127517

PROC. : 93.03.092471-1 REOMS 137682
PARTE A : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PETIÇÃO : REX 2007087621
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento à remessa oficial, mantendo a sentença de primeiro grau que concedeu a ordem pretendida, para que a mesma se abstenha de fornecer informações cadastrais de clientes.

A parte recorrente pretende a reforma do "decisum", alegando ofensa ao art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas sim derivadas de transgressões a normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"DECISÃO: - Vistos. O acórdão recorrido, em mandado de segurança, deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, para que a quebra de sigilo bancário englobe o período anterior à Lei Complementar nº 105/2001. O acórdão porta a seguinte ementa: "TRIBUTÁRIO. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. LCP 105/2001. PROCEDIMENTO E FISCALIZAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO. INOCORRÊNCIA. 1. A Lei 10.174/2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei 9.311, permitindo o cruzamento das informações relativas à CPMF para a constituição de crédito tributário pertinente a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disciplina o procedimento de fiscalização em si, e não os fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir de janeiro de 2001 poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos (CTN, art. 144, § 1º). Trata-se de aplicação imediata da norma, não podendo falar em retroatividade. 2. O art. 6º da Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, regulamentada pelo Decreto 3.724/2001, autoriza a autoridade fiscal a requisitar informações acerca da movimentação financeira do contribuinte, desde que sejam indispensáveis à instrução, preservado o caráter sigiloso da informação. (...)." (Fl. 80) Daí os recursos especial e extraordinário interpostos por CLAUDIO AUGUSTO FAVERO E OUTROS. No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustenta-se, em síntese, ofensa ao art. 5º, X, XII, XXXVI e LIV, da mesma Carta, uma vez que "a aplicação da lei complementar em questão, em especial o art. 6º, somente poderia ocorrer a partir de sua vigência, permitindo, ao menos em tese, a quebra do sigilo relativamente a movimentação financeira posterior à sua entrada em vigor" (fl. 143). Admitidos os recursos, subiram os autos. A 2ª Turma do Eg. STJ negou provimento ao recurso especial (fls. 173-187). Autos conclusos em 16.02.2005. Decido. O recurso extraordinário não tem viabilidade. A uma, porque para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição (art. 5º, X e XII, CF), faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais, o que não é possível em sede de recuso extraordinário. A duas, porquanto o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na Lei de Introdução ao Cód. Civil, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, C.F. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos, situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do RE. A três, dado que a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa não prescinde do exame da matéria sob o ponto de vista processual. Assim, se ofensa tivesse havido aos princípios (CF, art. 5º, LIV e LV) seria ela indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. Do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 31 de março de 2005. Ministro CARLOS VELLOSO - Relator -" (RE nº 444197/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 31.03.2005, DJ 12.04.2005, p. 67)

No mesmo sentido: AI 528539/PR, Relator Min. Cezar Peluso, j. 17.08.2006, DJ 30.08.2006; AI-Agr nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-Agr nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 95.03.033279-6 AMS 162198
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : BANCO BMC S/A
ADV : JOSE ROBERTO PISANI e outros
PETIÇÃO : REX 2007087635
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento à remessa oficial, mantendo a sentença de primeiro grau que concedeu a ordem pretendida, para que a mesma se abstenha de fornecer informações cadastrais de clientes.

A parte recorrente pretende a reforma do "decisum", alegando ofensa ao art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas sim derivadas de transgressões a normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"DECISÃO: - Vistos. O acórdão recorrido, em mandado de segurança, deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, para que a quebra de sigilo bancário englobe o período anterior à Lei Complementar nº 105/2001. O acórdão porta a seguinte ementa: "TRIBUTÁRIO. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. LCP 105/2001. PROCEDIMENTO E FISCALIZAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO. INOCORRÊNCIA. 1. A Lei 10.174/2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei 9.311, permitindo o cruzamento das informações relativas à CPMF para a constituição de crédito tributário pertinente a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disciplina o procedimento de fiscalização em si, e não os fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir de janeiro de 2001 poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos (CTN, art. 144, § 1º). Trata-se de aplicação imediata da norma, não podendo falar em retroatividade. 2. O art. 6º da Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, regulamentada pelo Decreto 3.724/2001, autoriza a autoridade fiscal a requisitar informações acerca da movimentação financeira do contribuinte, desde que sejam indispensáveis à instrução, preservado o caráter sigiloso da informação. (...)." (Fl. 80) Daí os recursos especial e extraordinário interpostos por CLAUDIO AUGUSTO FAVERO E OUTROS. No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustenta-se, em síntese, ofensa ao art. 5º, X, XII, XXXVI e LIV, da mesma Carta, uma vez que "a aplicação da lei complementar em questão, em especial o art. 6º, somente poderia ocorrer a partir de sua vigência, permitindo, ao menos em tese, a quebra do sigilo relativamente a movimentação financeira posterior à sua entrada em vigor" (fl. 143). Admitidos os recursos, subiram os autos. A 2ª Turma do Eg. STJ negou provimento ao recurso especial (fls. 173-187). Autos conclusos em 16.02.2005. Decido. O recurso extraordinário não tem viabilidade. A uma, porque para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição (art. 5º, X e XII, CF), faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais, o que não é possível em sede de recuso extraordinário. A duas, porquanto o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na Lei de Introdução ao Cód. Civil, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, C.F. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos, situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do RE. A três, dado que a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa não prescinde do exame da matéria sob o ponto de vista processual. Assim, se ofensa tivesse havido aos princípios (CF, art. 5º, LIV e LV) seria ela indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. Do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 31 de março de 2005. Ministro CARLOS VELLOSO - Relator -" (RE nº 444197/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 31.03.2005, DJ 12.04.2005, p. 67)

No mesmo sentido: AI 528539/PR, Relator Min. Cezar Peluso, j. 17.08.2006, DJ 30.08.2006; AI-Agr nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-Agr nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 96.03.090708-1 AG 46792
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : ESTELA REGINA FRIGERI
ADV : BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA e outro

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE AZUL PAULISTA SP
PETIÇÃO : RESP 2003133669
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, interposto após as modificações introduzidas pela Lei nº 9.139/95, contra decisão do juízo de primeiro grau que determinou arquivamento dos autos, face ao artigo 19, da Medida Provisória nº 1.175/95, por ser o débito exequendo inferior a 1.000 UFIRs.

A parte recorrente aduz que, uma vez opostos embargos de declaração para fins de prequestionamento, sendo esses rejeitados, deve o recurso especial ser interposto para que seja sanado o vício indicado nos referidos embargos e, assim, que se tenha como prequestionada a matéria para fins de interposição de recurso especial ou extraordinário.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.



A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, não havendo na decisão embargada obscuridade, contradição ou omissão, devem ser rejeitados os embargos, ainda que tenham nítida finalidade de prequestionamento. Transcrevemos a seguir aresto a esse respeito:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL).

1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais que entende a embargante terem sido malferidos, o que evidentemente escapa aos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC aos embargos de declaração.

2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decism embargado, não se prestando, portanto, ao rejugamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

3. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no REsp n.º 415.872/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005; e EDcl no AgRg no AG n.º 630.190/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17/10/2005).

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 778359 / MG, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, J. 03.05.2007, D.J. 31.05.2007 p. 346)
Várias são as decisões nesse mesmo sentido: EDcl no AgRg no AG 1820 MG 2005/0211999-3 J. 17.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 304; EDcl no AgRg no REsp 791370 MT 2005/0176330-1 J. 03.05.2007, DJ 31.05.2007 p.351.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 1999.03.99.042110-1 REOMS 190151
PARTE A : BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A
ADV : EDUARDO ESGAIB CAMPOS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PETIÇÃO : RESP 2007049117
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento à remessa oficial mantendo a sentença de primeiro grau que concedeu a ordem pretendida, para que a mesma se abstenha de fornecer informações cadastrais de clientes.

A parte recorrente pretende a reforma do "decisum", alegando violação ao art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com redação dada pela Lei nº 10.174/01, e ao art. 144, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Devidamente prequestionada a matéria, constata-se que o recurso interposto merece seguimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da matéria, entendendo que a Lei Complementar nº 105/01 e a Lei nº 10.174/01, não ofendem o princípio da irretroatividade da lei tributária por terem natureza de leis tributárias procedimentais e, portanto, de aplicação imediata, atingindo fatos pretéritos, conforme aresto transcrito:

" TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUTUAÇÃO COM BASE APENAS EM DEMONSTRATIVOS DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LC 105/01. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/TFR.

1. A LC 105/01 expressamente prevê que o repasse de informações relativas à CPMF pelas instituições financeiras à Delegacia da Receita Federal, na forma do art. 11 e parágrafos da Lei 9.311/96, não constitui quebra de sigilo bancário.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que: "a exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência" e que "inexiste direito adquirido de

obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal" (Resp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005).

3. A teor do que dispõe o art. 144, § 1º, do CTN, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, pelo que a LC nº 105/2001, art. 6º, por envergar essa natureza, atinge fatos pretéritos. Assim, por força dessa disposição, é possível que a administração, sem autorização judicial, quebre o sigilo bancário de contribuinte durante período anterior a sua vigência.

4. Tese inversa levaria a criar situações em que a administração tributária, mesmo tendo ciência de possível sonegação fiscal, ficaria impedida de apurá-la.

5. Deveras, recesso inadmissível que o ordenamento jurídico crie proteção de tal nível a quem, possivelmente, cometeu infração.

6. Isto porque o sigilo bancário não tem conteúdo absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade pública e privada, este sim, com força de natureza absoluta. Ele deve ceder todas as vezes que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. O sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal como direito fundamental para guardar a intimidade das pessoas desde que não sirva para encobrir ilícitos.

7. Outrossim, é cediço que "É possível a aplicação imediata do art. 6º da LC nº 105/2001, porquanto trata de disposição meramente procedimental, sendo certo que, a teor do que dispõe o art. 144, §1º, do CTN, revela-se possível o cruzamento dos dados obtidos com a arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos em face do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.174/2001, que alterou a redação original do art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96" (AgRgREsp 700.789/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005).

8. Precedentes: REsp 701.996/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/03/06; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005; AgRgREsp 558.633/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07/11/05; REsp 628.527/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/05.

9. Consectariamente, consoante assentado no Parecer do Ministério Público (fls. 272/274): "uma vez verificada a incompatibilidade entre os rendimentos informados na declaração de ajuste anual do ano calendário de 1992 (fls. 67/73) e os valores dos depósitos bancários em questão (fls. 15/30), por inferência lógica se cria uma presunção relativa de omissão de rendimentos, a qual pode ser afastada pela interessada mediante prova em contrário."

10. A súmula 182 do extinto TFR, diante do novel quadro legislativo, tornou-se inoperante, sendo certo que, in casu: "houve processo administrativo, no qual a Autora apresentou a sua defesa, a impugnar o lançamento do IR lastreado na sua movimentação bancária, em valores aproximados a 1 milhão e meio de dólares (fls. 43/4). Segundo informe do relatório fiscal (fls. 40), a Autora recebeu numerário do Exterior, em conta CC5, em cheques nominativos e administrativos, supostamente oriundos de "um amigo estrangeiro residente no Líbano" (fls. 40). Na justificativa do Fisco (fls. 51), que manteve o lançamento, a tributação teve a sua causa eficiente assim descrita, verbis: "Inicialmente, deve-se chamar a atenção para o fato de que os depósitos bancários em questão estão perfeitamente identificados, conforme cópias dos cheques de fls. 15/30, não havendo qualquer controvérsia a respeito da autenticidade dos mesmos. Além disso, deve-se observar que o objeto da tributação não são os depósitos bancários em si, mas a omissão de rendimentos representada e exteriorizada por eles."

3. Recurso especial provido."

(REsp nº 792812/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 13.03.2007, DJU 02.04.2007, p. 242)

No mesmo sentido: REsp 668012/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 20.06.2006, DJ 28.08.2006; AgRg no REsp 775069/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 07.11.2006, DJ. 23.11.2006; REsp 691601/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 08.11.2005, DJ 21.11.2005; RHC 17689/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.09.2005, DJ 03.10.2005, todas a revelar a inexistência de contrariedade ou negativa de vigência no acórdão recorrido.

Dessa forma, está caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal.

Diante do exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.042110-1 REOMS 190151
PARTE A : BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A
ADV : EDUARDO ESGAIB CAMPOS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PETIÇÃO : REX 2007049138
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento à remessa oficial, mantendo a sentença de primeiro grau que concedeu a ordem pretendida, para que a mesma se abstenha de fornecer informações cadastrais de clientes.

A parte recorrente pretende a reforma do "decisum", alegando ofensa aos arts. 5º, inciso XXXVI, e 150, inciso III, inciso "a", da Constituição Federal.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas sim derivadas de transgressões a normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"DECISÃO: - Vistos. O acórdão recorrido, em mandado de segurança, deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, para que a quebra de sigilo bancário englobe o período anterior à Lei Complementar nº 105/2001. O acórdão porta a seguinte ementa: "TRIBUTÁRIO. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. LCP 105/2001. PROCEDIMENTO E FISCALIZAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO. INOCORRÊNCIA. 1. A Lei 10.174/2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei 9.311, permitindo o cruzamento das informações relativas à CPMF para a constituição de crédito tributário pertinente a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disciplina o procedimento de fiscalização em si, e não os fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir de janeiro de 2001 poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos (CTN, art. 144, § 1º). Trata-se de aplicação imediata da norma, não podendo falar em retroatividade. 2. O art. 6º da Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, regulamentada pelo Decreto 3.724/2001, autoriza a autoridade fiscal a requisitar informações acerca da movimentação financeira do contribuinte, desde que sejam indispensáveis à instrução, preservado o caráter sigiloso da informação. (...)". (Fl. 80) Daí os recursos especial e extraordinário interpostos por CLAUDIO AUGUSTO FAVERO E OUTROS. No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustenta-se, em síntese, ofensa ao art. 5º, X, XII, XXXVI e LIV, da mesma Carta, uma vez que "a aplicação da lei complementar em questão, em especial o art. 6º, somente poderia ocorrer a partir de sua vigência, permitindo, ao menos em tese, a quebra do sigilo relativamente a movimentação financeira posterior à sua entrada em vigor" (fl. 143). Admitidos os recursos, subiram os autos. A 2ª Turma do Eg. STJ negou provimento ao recurso especial (fls. 173-187). Autos conclusos em 16.02.2005. Decido. O recurso extraordinário não tem viabilidade. A uma, porque para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição (art. 5º, X e XII, CF), faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais, o que não é possível em sede de recuso extraordinário. A duas, porquanto o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na Lei de Introdução ao Cód. Civil, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, C.F. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos, situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do RE. A três, dado que a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa não prescinde do exame da matéria sob o ponto de vista processual. Assim, se ofensa tivesse havido aos princípios (CF, art. 5º, LIV e LV) seria ela indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. Do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 31 de março de 2005. Ministro CARLOS VELLOSO - Relator -" (RE nº 444197/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 31.03.2005, DJ 12.04.2005, p. 67)

No mesmo sentido: AI 528539/PR, Relator Min. Cezar Peluso, j. 17.08.2006, DJ 30.08.2006; AI-Agr nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; AI-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-Agr nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.05.000819-2 AC 970113
APTE : ITAJA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PETIÇÃO : RESP 2007099036
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão unânime desta Egrégia Corte, que deu provimento à apelação de ITAJÁ CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E COM/ LTDA, e condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 5% sobre o valor da causa, atualizado.

Aduz a recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 26 da Lei nº 6.830/80, que prevê a extinção da execução fiscal sem ônus para as partes, e alega, ainda, que a inscrição da dívida se deu em virtude de erro por parte da recorrida.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vêm decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever o seguinte julgado, que demonstra a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 890375/SP - Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.06.003264-6 AC 1135285
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : AMELIA MARQUES AFONSO
PETIÇÃO : RESP 2007138845
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático determinante da extinção do executivo fiscal, face a verificação da prescrição intercorrente, com fundamento no art. 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.051/04.

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente das normas contidas no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04, bem como do art. 20, caput, da Lei nº 10.522/02, e, finalmente, do art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.569/77.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse Sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (....)") e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecuibilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para ashíptoteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. (REsp 773367 / RS, RECURSO ESPECIAL2005/0133920-2, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, J. 07.03.2006, DJ. 20.03.2006 p. 209)".

Ante o exposto, e em face da consonância do acórdão recorrido com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 1999.61.06.008838-0 AC 1104406
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : VALDECI DE JESUS MARCELLA RIO PRETO -ME
PETIÇÃO : RESP 2007157040
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático determinante da extinção do executivo fiscal, face a verificação da prescrição intercorrente, com fundamento no art. 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.051/04.

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente das normas contidas nos arts. 8º, §2º e 40, §§ 2º e 4º, ambos da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04, bem como no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/02, e, finalmente, no art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.569/77.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse Sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (....)") e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecuibilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para ashíptoteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. (REsp 773367 / RS, RECURSO ESPECIAL2005/0133920-2, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, J. 07.03.2006, DJ. 20.03.2006 p. 209)".

Ante o exposto, e em face da consonância do acórdão recorrido com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 1999.61.82.004369-0 AC 1001544
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : PINTEX ORGANIZACAO DE PUBLICIDADE LTDA
ADV : JOSE RENA
PETIÇÃO : RESP 2006155964
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão unânime desta Egrégia Corte, que deu parcial provimento à sua apelação e reduziu o montante do pagamento de honorários advocatícios a que fora condenada, do valor fixo de R\$300,00 para 5% do valor da causa.

Aduz a recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 26 da Lei nº 6.830/80, que prevê a extinção da execução fiscal sem ônus para as partes, e alega, ainda, que a inscrição da dívida se deu em virtude de erro por parte da recorrida.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vêm decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever o seguinte julgado, que demonstra a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 890375/SP - Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.82.005774-2 AC 859317
APTE : VELLOZA GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C.
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R : TEELEAP TELECOMUNICACOES LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
PETIÇÃO : RESP 2007089571
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão unânime desta Egrégia Corte, que negou provimento ao agravo inominado que interpôs em face da r. decisão monocrática do relator, a qual deu provimento à apelação de VELLOZA GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C., e condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da diferença entre a primeira e a segunda CDAs, apresentadas pela exequente. Contra essa decisão, se insurge a União Federal, pretendendo a aplicação do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, que determina a extinção do feito sem ônus para as partes, no caso concreto

Aduz a recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 26 da Lei nº 6.830/80 alegando, ainda, que a inscrição da dívida se deu em virtude de erro por parte da recorrida.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vêm decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever o seguinte julgado, que demonstra a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.



2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido." (RESP 890375/SP - Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.82.006626-3 AC 733864
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : RADIO PANAMERICANA S/A
ADV : JOAO FRANCISCO BIANCO
PETIÇÃO : RESP 2003127020
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que, por unanimidade, deu parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial, reduzindo o percentual dos honorários advocatícios a que fora condenada, de 10% para 5% sobre o valor da causa, com fundamento no indevido ajuizamento da execução.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao artigo 20, do Código de Processo Civil, alegando ofensa ao princípio da causalidade, ao argumento de que a inscrição da dívida se deu em virtude de erro por parte da recorrida. Alega, ainda, divergência jurisprudencial, colacionando julgados do Superior Tribunal de Justiça.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vêm decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à alegação de negativa de vigência ao § 4º do art. 20, do CPC, a questão acerca da alegada ofensa ao princípio da causalidade, revela o objetivo de rediscussão de prova, o que é inadmissível nesta sede, conforme jurisprudência da Corte Superior, com entendimento sumulado (Súmula nº 07/STJ):

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQUITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. ENUNCIADO SÚMULAR Nº 07/STJ.

I - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 780398/SP - Proc. 2006/0112278-8, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª TURMA, j. 05/12/06, v.u., DJ 01.02.07, p. 416)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.82.006626-3 AC 733864
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : RADIO PANAMERICANA S/A
ADV : JOAO FRANCISCO BIANCO
PETIÇÃO : RESP 2004063238
RECTE : RADIO PANAMERICANA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial adesivo interposto pela Rádio Panamericana S/A. às fls. 197/201, em relação ao v. acórdão de fls. 156/161, proferido pela E. Sexta Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa oficial, reduzindo o percentual dos honorários advocatícios a que fora condenada a Fazenda Nacional, de 10% para 5% sobre o valor da causa.

Aduz a parte recorrente, que a decisão guerreada está em desacordo com o artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, pois teria reduzido o valor da condenação da Fazenda Nacional a valor que reputa irrisório.

Decido.

Tendo em vista a inadmissibilidade do recurso principal interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), às fls. 168/176, ao qual está subordinado o recurso adesivo em questão, não deve ser este conhecido, a teor do que reza o inciso III, do artigo 500, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, merece destaque a jurisprudência emanada do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL PRINCIPAL INADMITIDO. RECURSO ADESIVO. SUBORDINAÇÃO AO RECURSO PRINCIPAL (ART. 500, III, DO CPC). PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL ADESIVO NÃO-CO-NHECIDO.

1. O recurso especial principal, interposto pela Fazenda Nacional, foi definitivamente obstado, inexistindo a possibilidade de sua análise por este Tribunal Superior.

2. Assim, considerando que o recurso adesivo subordina-se ao principal, nos termos do art. 500, III, do Código de Processo Civil ("não será conhecido o recurso adesivo, se houver desistência do recurso principal, ou se ele for declarado inadmissível ou deserto"), não há como conhecer do recurso especial adesivo.

3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 437.206/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 9.3.2007; REsp 724.805/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22.8.2005; AgRg no Ag 667.603/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 22.8.2005; Resp 711.898/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 11.4.2005.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no Ag 823245/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 08.05.2007, DJ 31.05.2007, p.366)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL ADESIVO.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.047563-1 AC 617033
APTE : HARTMANN E BRAUN DO BRASIL CONTROLE E INSTRUMENTACAO LTDA

ADV : SERGIO FRANCESCONI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PETIÇÃO : RESP 2007034372
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto pela União Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento à apelação da parte autora, para aplicar os percentuais de 42,72% e 10,14%, de janeiro e fevereiro de 1989 respectivamente, na correção das demonstrações financeiras do ano de 1989.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão contrariou o art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.200/91.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que não deve ser admitido o recurso.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da matéria, reconhecendo que o índice a ser aplicado para a correção dos demonstrativos financeiros do ano-base de 1989 é de 42,72% e 10,14%, IPC de janeiro e fevereiro de 1989, conforme aresto transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 515, §1º, e 535, DO CPC NÃO CONFIGURADA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA.

1. Não viola os arts. 515, § 1º, e 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A Primeira Seção deste STJ consagrou o entendimento no sentido de que, no período-base de 1989, a correção monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas deve ser calculada pelo índice do IPC de janeiro de 1989, reduzindo-se o percentual de 70,28% para 42,72% (REsp 325982/SP, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 30.05.2005; REsp 586267 / DF, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 10.05.2004). Pacificou-se também o posicionamento de que a modificação do citado índice enseja a retificação automática do índice de correção monetária de fevereiro daquele ano para 10,14%, sem que isso importe julgamento extra petita (AGREsp 571798/DF, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.05.2004; AGEDRESP 434.293/PR, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 08.09.2003).

3. Recurso especial provido, com ressalva do ponto de vista pessoal do relator."

(REsp nº 617511/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 01.09.2005, DJ 19.09.2005, p. 190)

No mesmo sentido: AgRg nos Edcl no REsp 434293/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 05.08.2003, DJ 08.09.2003; AgRg no REsp 419103/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 04.06.2002, DJ. 01.07.2002; EREsp 2357/SP, Rel. Hamilton Carvalho, Terceira Seção, j. 24.10.2001, DJ 18.02.2002.

Dessa forma, não está caracterizada ofensa ou negativa de vigência à legislação federal.

Diante do exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.033731-7 AC 1028753
APTE : LUMINAR TINTAS E VERNIZES LTDA
ADV : JOAO JOAQUIM MARTINELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

PETIÇÃO : RESP 2006140189
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal, que deu parcial provimento à apelação da parte recorrente, nos autos de ação ordinária objetivando a compensação de valores pagos a título de multa incidente sobre parcelamento, com tributos da mesma espécie, por se tratar de denúncia espontânea.

Alega ter ocorrido violação ao art. 138 do Código Tributário Nacional e ao Código Civil. Aduz, outrossim, que a condenação em honorários, fixado em 10% sobre o valor da causa, é excessivo, por tratar de ação de menor complexidade.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso consoante se vê do seguinte precedente daquela Corte Superior, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO REFIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO COMPROVAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA.

1. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284 do STF).

2. Não há como conhecer de suposta divergência jurisprudencial nas hipóteses em que o recorrente, desatendendo ao disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, não demonstra a similitude fática entre os arestos confrontados nem realiza o necessário cotejo analítico.

3. A simples confissão de dívida acompanhada do pedido de parcelamento do débito não configura denúncia espontânea a dar ensejo à aplicação da regra ínsita no art. 138 do CTN, de modo a eximir o contribuinte do pagamento de multa moratória.

4. Recurso especial do contribuinte não-conhecido. Recurso especial da Fazenda Nacional provido."

(REsp nº 511398/DF, Rel. Min. João Octávio de Noronha, Segunda Turma, j. 05.12.2006, DJ 07.02.2007, p. 275)

No mesmo sentido: AgRg nº 721879/PE, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 07.11.2006, DJ 23.11.2006; AgRg no Resp nº 901738/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 24.04.2007, DJ 09.05.2007; AgRg no Resp nº 608050/RS, Rel. Min. Eliana Camon, j. 18.05.2004, DJ 30.08.2004.

Outrossim, quanto a condenação em honorários advocatícios, o recurso especial também não deve ser admitido, tendo em vista a ausência de pressuposto essencial, expresso no prequestionamento da matéria ventilada.

Com efeito, constata-se que o acórdão recorrido não abordou a questão, nem os embargos de declaração opostos pela parte recorrente. Assim, caracterizada está a incidência, in casu, dos enunciados das Súmulas 282 e 356 do Colendo Supremo Tribunal Federal, Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 2000.61.06.003977-3 AC 1160878
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : BOLINI E GAGLIARDI LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007126510
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático determinante da extinção do executivo fiscal, face a verificação da prescrição intercorrente, a despeito do sobrestamento do feito, com fundamento no art. 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.051/04.

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente das normas contidas no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04, bem como do art. 20, caput, da Lei nº 10.522/02, e, finalmente, do art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1569/77, como também da norma contida nos artigos 45 e 46, da Lei 8.212/91.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente trazida pelo artigo 40, §§ 2 e 4º da Lei n.º 6.830/80, malgrado a existência de suspensão do feito, está em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que é assente no sentido de que as disposições constantes do Decreto-Lei nº 1.569/77, que autorizam a suspensão do executivo fiscal, cujos créditos sejam de pequeno valor, não subsistem em face da Lei de Execuções Fiscais, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (....)") e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor".

(STJ, 1ª Tuma, RESP 773367/TS, j. 07/03/2006, DJU 20/03/2006, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 705068/PR, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23.05.2005; RESP 721467/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; EDcl no AgRg no RESP 250723/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 21.03.2005; RESP 112126/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 04.04.2005 e AgRg nos EDcl no RESP 623104/RJ, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.12.2004.

No tocante à alegação de ter havido negativa de vigência aos artigos 45 e 46 da Lei 8.212.91, o v. acórdão encontra-se em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo decenal da Lei nº 8.212/91 refere-se às contribuições previdenciárias sujeitas ao lançamento por homologação, o que não é o caso da contribuição social sobre o lucro. Passo a transcrever ementa referente a acórdão que evidencia, de maneira modelar, o referido entendimento:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE SEUS CRÉDITOS. DECADÊNCIA. LEI 8.212/91 (ARTIGO 45). ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DA CF/88. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. 1. Prazo decadencial aplicável ao direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos. 2. Irresignação especial fundada na alegada violação dos artigos 150, § 4º, e 173, I, do CTN, e 45, da Lei 8.212/91, que prevê o prazo de dez anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, bem como na aduzida divergência jurisprudencial existente entre o acórdão recorrido e aresto do STJ, no sentido de que, "quando se tratar de tributos a serem constituídos por lançamento por homologação, inexistindo pagamento, tem o fisco o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário" (EResp 132329/SP, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Seção, DJ de 07.06.1999). 3. Acórdão regional que assentou a inaplicabilidade do prazo previsto no artigo 45, da Lei 8.212/91, "pelo fato de que tal lei refere-se às contribuições previdenciárias, categoria na qual não se encaixa a contribuição social sobre o lucro, como quer o Fisco" e "em razão de que os prazos de decadência e prescrição constituem matéria reservada à lei complementar, na forma do artigo 146, III, b da Constituição Federal". Consoante o Tribunal de origem, somente o Código Tributário Nacional, diploma legal recepcionado como lei complementar, pode dispor acerca de prazos decadenciais e prescricionais, restando eivado de inconstitucionalidade o artigo 45, da Lei 8.212/91. 4. O prazo decadencial decenal aplicado na forma do artigo 45, da Lei 8.212/91, em detrimento dos artigos 150, § 4º, e

173, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como a recusa de sua aplicação posto oriunda de lei ordinária, em contravenção ao cânone constitucional, impregna o aresto de fundamento nitidamente constitucional, ad minus quanto à obediência à hierarquia de normas porquanto a Carta Magna exige lei complementar para o tratamento do thema iudicandum. 5. Deveras, reconhecer a higidez da lei ou entrever a sua contrariedade às normas constitucionais, implica assentar a natureza constitucional do núcleo central do aresto impugnado, arrastando a competência exclusiva da Suprema Corte para a cognição da presente impugnação (Precedentes do STJ: REsp 841978/PE, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.09.2006; REsp 548043/CE, Primeira Turma, DJ de 17.04.2006; e REsp 713643/PR, José Delgado, Primeira Turma, DJ de 29.08.2005). 6. Nada obstante, consoante cedição, as leis gozam de presunção de legalidade enquanto não declaradas inconstitucionais. Desta sorte, o incidente de inconstitucionalidade que revela controle difuso não tem o condão de paralisar os feitos acerca do mesmo tema, tanto mais que a sua decisão no caso concreto, por tribunal infraconstitucional tem eficácia inter partes. 7. Deveras, tratando-se o STJ de tribunal de uniformização de jurisprudência, enquanto a Corte Especial não decide acerca da constitucionalidade da questão prejudicial, há de se aplicar ao caso concreto o entendimento predominante no órgão colegiado, ex vi dos artigos 150, § 4º, e 173, I, ambos do CTN. 8. Com efeito, a Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, no caso em que não ocorre o pagamento antecipado pelo contribuinte, o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 9. Deveras, é assente na doutrina: "a aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173, o que conduz a adicionar o prazo do artigo 173 - cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido praticado - com o prazo do artigo 150, §4º - que define o prazo em que o lançamento poderia ter sido praticado como de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Desta adição resulta que o dies a quo do prazo do artigo 173 é, nesta interpretação, o primeiro dia do exercício seguinte ao do dies ad quem do prazo do artigo 150, § 4º. A solução é deplorável do ponto de vista dos direitos do cidadão porque mais que duplica o prazo decadencial de cinco anos, arraigado na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável da insegurança jurídica. Ela é também juridicamente insustentável, pois as normas dos artigos 150, § 4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, §4º aplica-se exclusivamente aos tributos 'cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa'; o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento.(...) A ilogicidade da tese jurisprudencial no sentido da aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173 resulta ainda evidente da circunstância de o § 4º do art. 150 determinar que considera-se 'definitivamente extinto o crédito' no término do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Qual seria pois o sentido de acrescer a este prazo um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderá ser efetuado em razão de já se encontrar 'definitivamente extinto o crédito'? Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer sua ressurreição no segundo." (Alberto Xavier, Do Lançamento. Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998, 2ª Edição, págs. 92 a 94). 10. Desta sorte, como o lançamento direto (artigo 149, do CTN) poderia ter sido efetivado desde a ocorrência do fato gerador, é do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao nascimento da obrigação tributária que se conta o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, na hipótese, entre outras, da não ocorrência do pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, independentemente da data extintiva do direito potestativo do o Estado rever e homologar o ato de formalização do crédito tributário efetuado pelo contribuinte (Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos ERESp 190287/SP, desta relatoria, publicado no DJ de 02.10.2006; e ERESp 408617/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 06.03.2006). 11. In casu, a notificação de lançamento, lavrada em 31.10.2001 e com ciente em 05.11.2001, abrange duas situações: (1) diferenças decorrentes de créditos previdenciários recolhidos a menor (abril e novembro/1991, março a julho/1992; novembro e dezembro/1992; setembro a novembro/1993, janeiro/1994, março/1994 a janeiro/1998; e março e junho/1998); e (2) débitos decorrentes de integral inadimplemento de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos (maio a novembro/1996; janeiro a julho/1997; setembro e dezembro/1997; e janeiro, março e dezembro/1998) e das contribuições destinadas ao SAT incidente sobre pagamentos de reclamações trabalhistas (maio/1993; abril/1994; e setembro a novembro/1995). 12. No primeiro caso, considerando-se a fluência do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, encontram-se fulminados pela decadência os créditos anteriores a novembro/1996. 13. No que pertine à segunda situação elencada, em que não houve entrega de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), nem confissão ou qualquer pagamento parcial, incide a regra do artigo 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta sorte, encontram-se hígidos os créditos decorrentes de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos e caducos os decorrentes das contribuições para o SAT. 14. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, desprovido. (Resp nº

761908 / SC - 2005/0101012-8, Rel. Min. LUIZ FUX, SEGUNDA TURMA, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006 p. 322)".

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.06.003979-7 AC 1160879
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : BOLINI E GAGLIARDI LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007126733
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático determinante da extinção do executivo fiscal, face a verificação da prescrição intercorrente, a despeito do sobrestamento do feito, com fundamento no art. 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.051/04.

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente das normas contidas no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04, bem como do art. 20, caput, da Lei nº 10.522/02, e, finalmente, do art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1569/77, como também da norma contida nos artigos 45 e 46, da Lei 8.212/91.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente trazida pelo artigo 40, §§ 2 e 4º da Lei n.º 6.830/80, malgrado a existência de suspensão do feito, está em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que é assente no sentido de que as disposições constantes do Decreto-Lei nº 1.569/77, que autorizam a suspensão do executivo fiscal, cujos créditos sejam de pequeno valor, não subsistem em face da Lei de Execuções Fiscais, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (....)") e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor".

(STJ, 1ª Tuma, RESP 773367/TS, j. 07/03/2006, DJU 20/03/2006, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 705068/PR, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23.05.2005; RESP 721467/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; EDcl no AgRg no RESP 250723/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 21.03.2005; RESP 112126/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 04.04.2005 e AgRg nos EDcl no RESP 623104/RJ, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.12.2004.

No tocante à alegação de ter havido negativa de vigência aos artigos 45 e 46 da Lei 8.212.91, o v. acórdão encontra-se em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo decenal da Lei nº 8.212/91 refere-se às contribuições previdenciárias sujeitas ao lançamento por homologação, o que não é o caso da contribuição social sobre o lucro. Passo a transcrever ementa referente a acórdão que evidencia, de maneira modelar, o referido entendimento:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE SEUS CRÉDITOS. DECADÊNCIA. LEI 8.212/91 (ARTIGO 45). ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DA CF/88. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. 1. Prazo decadencial aplicável ao direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos. 2. Irresignação especial fundada na alegada violação dos artigos 150, § 4º, e 173, I, do CTN, e 45, da Lei 8.212/91, que prevê o prazo de dez anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos,



bem como na aduzida divergência jurisprudencial existente entre o acórdão recorrido e aresto do STJ, no sentido de que,"quando se tratar de tributos a serem constituídos por lançamento por homologação, inexistindo pagamento, tem o fisco o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário" (EREsp 132329/SP, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Seção, DJ de 07.06.1999). 3. Acórdão regional que assentou a inaplicabilidade do prazo previsto no artigo 45, da Lei 8.212/91, "pelo fato de que tal lei refere-se às contribuições previdenciárias, categoria na qual não se encaixa a contribuição social sobre o lucro, como quer o Fisco" e "em razão de que os prazos de decadência e prescrição constituem matéria reservada à lei complementar, na forma do artigo 146, III, b da Constituição Federal". Consoante o Tribunal de origem, somente o Código Tributário Nacional, diploma legal recepcionado como lei complementar, pode dispor acerca de prazos decadenciais e prescricionais, restando eivado de inconstitucionalidade o artigo 45, da Lei 8.212/91. 4. O prazo decadencial decenal aplicado na forma do artigo 45, da Lei 8.212/91, em detrimento dos artigos 150, § 4º, e 173, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como a recusa de sua aplicação posto oriunda de lei ordinária, em contravenção ao cânone constitucional, impregna o aresto de fundamento nitidamente constitucional, ad minus quanto à obediência à hierarquia de normas porquanto a Carta Magna exige lei complementar para o tratamento do thema iudicandum. 5. Deveras, reconhecer a higidez da lei ou entrever a sua contrariedade às normas constitucionais, implica assentar a natureza constitucional do núcleo central do aresto impugnado, arrastando a competência exclusiva da Suprema Corte para a cognição da presente impugnação (Precedentes do STJ: REsp 841978/PE, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.09.2006; REsp 548043/CE, Primeira Turma, DJ de 17.04.2006; e REsp 713643/PR, José Delgado, Primeira Turma, DJ de 29.08.2005). 6. Nada obstante, consoante cediço, as leis gozam de presunção de legalidade enquanto não declaradas inconstitucionais. Desta sorte, o incidente de inconstitucionalidade que revela controle difuso não tem o condão de paralisar os feitos acerca do mesmo tema, tanto mais que a sua decisão no caso concreto, por tribunal infraconstitucional tem eficácia inter partes. 7. Deveras, tratando-se o STJ de tribunal de uniformização de jurisprudência, enquanto a Corte Especial não decide acerca da constitucionalidade da questão prejudicial, há de se aplicar ao caso concreto o entendimento predominante no órgão colegiado, ex vi dos artigos 150, § 4º, e 173, I, ambos do CTN. 8. Com efeito, a Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, no caso em que não ocorre o pagamento antecipado pelo contribuinte, o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 9. Deveras, é assente na doutrina: "a aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173, o que conduz a adicionar o prazo do artigo 173 - cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido praticado - com o prazo do artigo 150, §4º - que define o prazo em que o lançamento poderia ter sido praticado como de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Desta adição resulta que o dies a quo do prazo do artigo 173 é, nesta interpretação, o primeiro dia do exercício seguinte ao do dies ad quem do prazo do artigo 150, § 4º. A solução é deplorável do ponto de vista dos direitos do cidadão porque mais que duplica o prazo decadencial de cinco anos, arraigado na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável da insegurança jurídica. Ela é também juridicamente insustentável, pois as normas dos artigos 150, § 4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação:o art. 150, §4º aplica-se exclusivamente aos tributos 'cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa'; o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento.(...) A ilogicidade da tese jurisprudencial no sentido da aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173 resulta ainda evidente da circunstância de o § 4º do art. 150 determinar que considera-se 'definitivamente extinto o crédito' no término do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Qual seria pois o sentido de crescer a este prazo um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderá ser efetuado em razão de já se encontrar 'definitivamente extinto o crédito'? Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer sua ressurreição no segundo." (Alberto Xavier, Do Lançamento. Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998, 2ª Edição, págs. 92 a 94). 10. Desta sorte, como o lançamento direto (artigo 149, do CTN) poderia ter sido efetivado desde a ocorrência do fato gerador, é do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao nascimento da obrigação tributária que se conta o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, na hipótese, entre outras, da não ocorrência do pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, independentemente da data extintiva do direito potestativo do o Estado rever e homologar o ato de formalização do crédito tributário efetuado pelo contribuinte (Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 190287/SP, desta relatoria, publicado no DJ de 02.10.2006; e ERESP 408617/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 06.03.2006). 11. In casu, a notificação de lançamento, lavrada em 31.10.2001 e com ciente em 05.11.2001, abrange duas situações: (1) diferenças decorrentes de créditos previdenciários recolhidos a menor (abril e novembro/1991, março a julho/1992; novembro e dezembro/1992; setembro a novembro/1993, janeiro/1994, março/1994 a janeiro/1998; e março e junho/1998); e (2) débitos decorrentes de integral inadimplemento de contribuições previdenciárias incidentes sobre pa-

gamentos efetuados a autônomos (maio a novembro/1996; janeiro a julho/1997; setembro e dezembro/1997; e janeiro, março e dezembro/1998) e das contribuições destinadas ao SAT incidente sobre pagamentos de reclamações trabalhistas (maio/1993; abril/1994; e setembro a novembro/1995). 12. No primeiro caso, considerando-se a fluência do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, encontram-se fulminados pela decadência os créditos anteriores a novembro/1996. 13. No que pertine à segunda situação elencada, em que não houve entrega de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), nem confissão ou qualquer pagamento parcial, incide a regra do artigo 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta sorte, encontram-se hígidos os créditos decorrentes de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos e caducos os decorrentes das contribuições para o SAT. 14. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, desprovido. (Resp nº 761908 / SC - 2005/0101012-8, Rel. Min. LUIZ FUX, SEGUNDA TURMA, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006 p. 322)". Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se. São Paulo, 25 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.19.026577-3 AC 1038321
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : DOREMUS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA
PETIÇÃO : RESP 2007127849
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão unânime proferida pela 3ª Turma deste Tribunal que negou provimento ao agravo inominado, mantendo a r. sentença que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios.

Destaca a União Federal, em preliminar, ter a decisão recorrida negado vigência aos artigos 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, bem assim, ao artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Outrossim, alega violação do art. 535, inciso I, do Código de Processo Civil, dado que os embargos declaratórios que opôs não teriam sido devidamente apreciados.

Na matéria objetiva, reitera a ocorrência de violação da legislação federal mencionada, especialmente quanto ao artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil.

Pugna pela anulação do v. acórdão ou, sucessivamente, o provimento de sua irrisignação para afastar a condenção em verbas de sucumbência.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. Percorrendo os autos, verifico que não houve a oposição dos mencionados embargos declaratórios e sim, de agravo inominado, que restou desprovido.

Tenho que o recurso não deve ser admitido, pois a decisão recorrida se encontra em consonância com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido." (RESP 890375/SP - Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

Outrossim, em relação à alegada violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.82.036154-0 AC 967623
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : COM/ E IND/ DE ROUPAS BRANCA MAGNOLIA LTDA
ADV : AROLD SOUZA DURAES
PETIÇÃO : RESP 2006109427
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão não unânime desta Egrégia Corte, que deu parcial provimento à sua apelação e reduziu o montante dos honorários advocatícios a que fora condenada, de 10% sobre o valor da causa, para R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Contra essa decisão, se insurge a União Federal, pretendendo a aplicação do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, que determina a extinção do feito sem ônus para as partes, no caso concreto

Aduz a recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 26 da Lei nº 6.830/80 e § 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil. Alega, ainda, que a inscrição da dívida se deu em virtude de erro por parte da recorrida.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vêm decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever o seguinte julgado, que demonstra a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 890375/SP - Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.82.076116-4 AC 1100333
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : PROAX SERVICOS ESPECIAIS LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007103738
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 105, incisos III, alíneas "a" da Constituição Federal, contra decisão unânime proferida pela E. 3ª Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo inominado interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), no qual requeria a reforma da r. decisão que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios no valor fixo de R\$293,00.

Destaca, a União Federal, ter a decisão contrariado o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e, bem assim, ao art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, artigo este incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois a decisão recorrida se encontra em consonância com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. E entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 890375/SP - Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. LEI N. 9.494/97 - ART. 1º - D, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35.

1. A regra geral é de que os honorários advocatícios são sempre devidos, ainda quando se trate de execução não embargada. A exceção estabelecida em benefício do Fisco Federal pelo art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35, o qual dispõe que "não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas", deve ficar restrita àquelas hipóteses em que, tendo sido fixados honorários no processo de conhecimento, mostram-se eles suficientes, também, para razoavelmente remunerar o trabalho do advogado na execução do julgado. Do contrário, há de se prestigiar a regra insculpida no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

2. Recurso Especial a que se nega provimento."

(RESP 597057/PR, Proc. 2003/0178714-7, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Turma, j. 10/02/2004, DJ 15.03.2004 p. 262).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.82.094499-4 AC 847511
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : PADARIA E CONFEITARIA MARILIA LTDA
ADV : JAIR AYRES BORBA
PETIÇÃO : RESP 2006291391
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra decisão unânime proferida por este Tribunal, que não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à sua apelação, isentando-a do pagamento dos honorários advocatícios fixados na r. sentença.

Destaca, a União Federal, ter havido violação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, dado que os embargos declaratórios que opôs não teriam sido devidamente apreciados, pois o v. acórdão não se manifestou acerca da aplicabilidade dos artigos 111 e 151, do Código Tributário Nacional.

Pugna pela reforma do v. acórdão, pretendendo seja declarado nulo, por falta de prestação jurisdicional, ou, alternativamente, seja dado prosseguimento ao feito executivo, nos termos em que fora proposto.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois em relação à alegada violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).

Quanto ao mérito, a questão se esgota na irrisignação do recorrente face ao insucesso de sua pretensão executória nestes autos. Também sob esse prisma, o entendimento predominante no STJ não ampara o recorrente, pois é cediço que refoge ao âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a reapreciação de matéria fática, a qual somente seria passível de avaliação mediante reapreciação de prova, inadmissível nesta sede, conforme pacífica jurisprudência da Corte Superior, com entendimento sedimentado na Súmula nº 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

"RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº. 7/STJ.

1. Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para o não-acolhimento da pretensão da recorrente, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento, visto que isso implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ.

2. Recurso especial não-conhecido."

(REsp 528214 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2003/0046624-0, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Turma, j. (1123) 24/03/2007, DJ 10.05.2007 p. 363).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.00.000095-6 AG 123697
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : ORGANIZACAO GUARAREMENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA SP

PETIÇÃO : RESP 2007095144
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, reconhecendo que o mero inadimplemento da obrigação tributária não constitui infração à lei, não autorizando a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal.

A parte insurgente aduz ofensa ao art. 535, II do CPC, bem como violação aos arts. 134, VII e 135, III do CTN.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).

Com relação às demais violações alegadas, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever: "TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Entretanto, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

2. Recurso improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 586085/PR, j. 05.08.2004, DJU 06.09.2004, rel. Min. Castro Meira)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 572169/PR, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ 04/12/2006; RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.040288-7 AC 723452
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OSSIRES MAIA
ADV : MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS
PETIÇÃO : RESP 2006333769
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao seu apelo, em que buscava a reforma da sentença de 1º grau que reconheceu a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor, ao fundamento do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A Fazenda Nacional, alegou na apelação, que sua intimação por meio de carta precatória (fls.48 e 49) padeceria de vício, vez que a mesma não foi devidamente instruída com as cópias das respostas aos ofícios encaminhados pelo juízo aos Cartórios de Registro de Imóveis de Cândido Mota/SP e Aquidauana/MS (fls. 25 a 46). Nesse sentido, aduz a nulidade do ato processual de intimação, relativa à ausência de peças necessárias a instruir a precatória, por não lhe ter sido dada ciência do teor da diligência a fim de localizar bens passíveis de penhora.

Interpôs embargos de declaração, que restaram rejeitados, alegando que o acórdão foi omissivo ao não apreciar a legislação, indicada, artigos 202, 247 e 249, do Código de Processo Civil.

Assim, sobreveio a interposição do presente Recurso Especial.

Aduz a parte insurgente que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 202, 247, 249 e 535 do Código de Processo Civil, como também do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a análise quanto nulidade do ato, e a ocorrência vício de procedimento, importaria em verdadeiro reexame do conjunto fático do feito, o que é insuscetível na via recursal excepcional, nos termos do que dispõe a Súmula n.º 07 do mesmo Tribunal, que passo a transcrever: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.022226-9 AMS 246630
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : H L RESTAURANTE LTDA
ADV : ANDREA DA SILVA CORREA e outros
PETIÇÃO : REX 2007125741
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento à apelação da União Federal, reformando parcialmente a sentença de primeiro grau, que concedeu a ordem pretendida para suspender a quebra de sigilo bancário e o procedimento de apuração de débitos, em face de divergência entre os informes fiscais e a base tributável, verificada a partir dos dados de movimentação financeira obtidos com a cobrança de CPMF do ano de 1998.

A parte recorrente pretende a reforma do "decisum", alegando ofensa aos arts. 5º, inciso XXXVI, e 150, inciso III, da Constituição Federal.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas sim derivadas de transgressões a normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:



"DECISÃO: - Vistos. O acórdão recorrido, em mandado de segurança, deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, para que a quebra de sigilo bancário englobe o período anterior à Lei Complementar nº 105/2001. O acórdão porta a seguinte ementa: "TRIBUTÁRIO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. LCP 105/2001. PROCEDIMENTO E FISCALIZAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO. INOCORRÊNCIA. 1. A Lei 10.174/2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei 9.311, permitindo o cruzamento das informações relativas à CPMF para a constituição de crédito tributário pertinente a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disciplina o procedimento de fiscalização em si, e não os fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir de janeiro de 2001 poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos (CTN, art. 144, § 1º). Trata-se de aplicação imediata da norma, não podendo falar em retroatividade. 2. O art. 6º da Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, regulamentada pelo Decreto 3.724/2001, autoriza a autoridade fiscal a requisitar informações acerca da movimentação financeira do contribuinte, desde que sejam indispensáveis à instrução, preservado o caráter sigiloso da informação. (...)". (Fl. 80) Dai os recursos especial e extraordinário interpostos por CLAUDIO AUGUSTO FAVERO E OUTROS. No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustenta-se, em síntese, ofensa ao art. 5º, X, XII, XXXVI e LIV, da mesma Carta, uma vez que "a aplicação da lei complementar em questão, em especial o art. 6º, somente poderia ocorrer a partir de sua vigência, permitindo, ao menos em tese, a quebra do sigilo relativamente a movimentação financeira posterior à sua entrada em vigor" (fl. 143). Admitidos os recursos, subiram os autos. A 2ª Turma do Eg. STJ negou provimento ao recurso especial (fls. 173-187). Autos conclusos em 16.02.2005. Decido. O recurso extraordinário não tem viabilidade. A uma, porque para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição (art. 5º, X e XII, CF), faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais, o que não é possível em sede de recuso extraordinário. A duas, porquanto o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na Lei de Introdução ao Cód. Civil, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, C.F. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos, situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do RE. A três, dado que a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa não prescinde do exame da matéria sob o ponto de vista processual. Assim, se ofensa tivesse havido aos princípios (CF, art. 5º, LIV e LV) seria ela indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. Do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 31 de março de 2005. Ministro CARLOS VELLOSO - Relator -" (RE nº 444197/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 31.03.2005, DJ 12.04.2005, p. 67)

No mesmo sentido: AI 528539/PR, Relator Min. Cezar Peluso, j. 17.08.2006, DJ 30.08.2006; AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; AI-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário. Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.022226-9 AMS 246630
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : H L RESTAURANTE LTDA
ADV : ANDREA DA SILVA CORREA e outros
PETIÇÃO : RESP 2007125742
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento à apelação da União Federal, reformando parcialmente a sentença de primeiro grau, que concedeu a ordem pretendida para suspender a quebra de sigilo bancário e o procedimento de apuração de débitos, em face de divergência entre os informes fiscais e a base tributável, verificada a partir dos dados de movimentação financeira obtidos com a cobrança de CPMF do ano de 1998.

A parte recorrente pretende a reforma do "decisum", alegando violação ao art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com redação dada pela Lei nº 10.174/01, e ao art. 144, § 1º, do Código Tributário Nacional. Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Devidamente prequestionada a matéria, constata-se que o recurso interposto merece seguimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da matéria, entendendo que a Lei Complementar nº 105/01 e a Lei nº 10.174/01, não ofendem o princípio da irretroatividade da lei tributária por terem natureza de leis tributárias procedimentais e, portanto, de aplicação imediata, atingindo fatos pretéritos, conforme aresto transcrito:

" TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUTUAÇÃO COM BASE APENAS EM DEMONSTRATIVOS DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LC 105/01. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/TFR.

1. A LC 105/01 expressamente prevê que o repasse de informações relativas à CPMF pelas instituições financeiras à Delegacia da Receita Federal, na forma do art. 11 e parágrafos da Lei 9.311/96, não constitui quebra de sigilo bancário.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que: "a exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência" e que "inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal" (Resp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005).

3. A teor do que dispõe o art. 144, § 1º, do CTN, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, pelo que a LC nº 105/2001, art. 6º, por envolver essa natureza, atinge fatos pretéritos. Assim, por força dessa disposição, é possível que a administração, sem autorização judicial, quebre o sigilo bancário de contribuinte durante período anterior a sua vigência.

4. Tese inversa levaria a criar situações em que a administração tributária, mesmo tendo ciência de possível sonegação fiscal, ficaria impedida de apurá-la.

5. Deveras, ressoa inadmissível que o ordenamento jurídico crie proteção de tal nível a quem, possivelmente, cometeu infração.

6. Isto porque o sigilo bancário não tem conteúdo absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade pública e privada, este sim, com força de natureza absoluta. Ele deve ceder todas as vezes que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. O sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal como direito fundamental para guardar a intimidade das pessoas desde que não sirva para encobrir ilícitos.

7. Outrossim, é cediço que "É possível a aplicação imediata do art. 6º da LC nº 105/2001, porquanto trata de disposição meramente procedimental, sendo certo que, a teor do que dispõe o art. 144, §1º, do CTN, revela-se possível o cruzamento dos dados obtidos com a arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos em face do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.174/2001, que alterou a redação original do art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96" (AgRgREsp 700.789/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005).

8. Precedentes: REsp 701.996/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/03/06; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005; AgRgREsp 558.633/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07/11/05; REsp 628.527/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/05.

9. Consectariamente, consoante assentado no Parecer do Ministério Público (fls. 272/274): "uma vez verificada a incompatibilidade entre os rendimentos informados na declaração de ajuste anual do ano calendário de 1992 (fls. 67/73) e os valores dos depósitos bancários em questão (fls. 15/30), por inferência lógica se cria uma presunção relativa de omissão de rendimentos, a qual pode ser afastada pela interessada mediante prova em contrário."

10. A súmula 182 do extinto TFR, diante do novel quadro legislativo, tornou-se inoperante, sendo certo que, in casu: "houve processo administrativo, no qual a Autora apresentou a sua defesa, a impugnar o lançamento do IR lastreado na sua movimentação bancária, em valores aproximados a 1 milhão e meio de dólares (fls. 43/4). Segundo informe do relatório fiscal (fls. 40), a Autora recebeu numerário do Exterior, em conta CC5 , em cheques nominativos e administrativos, supostamente oriundos de "um amigo estrangeiro residente no Líbano" (fls. 40). Na justificativa do Fisco (fls. 51), que manteve o lançamento, a tributação teve a sua causa eficiente assim descrita, verbis: "Inicialmente, deve-se chamar a atenção para o fato de que os depósitos bancários em questão estão perfeitamente identificados, conforme cópias dos cheques de fls. 15/30, não havendo qualquer controvérsia a respeito da autenticidade dos mesmos. Além disso, deve-se observar que o objeto da tributação não são os depósitos bancários em si, mas a omissão de rendimentos representada e exteriorizada por eles."

3. Recurso especial provido."

(REsp nº 792812/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 13.03.2007, DJU 02.04.2007, p. 242)

No mesmo sentido: REsp 668012/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 20.06.2006, DJ 28.08.2006; AgRg no REsp 775069/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 07.11.2006, DJ. 23.11.2006; REsp 691601/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 08.11.2005, DJ 21.11.2005; RHC 17689/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.09.2005, DJ 03.10.2005, todas a revelar a inexistência de contrariedade ou negativa de vigência no acórdão recorrido.

Dessa forma, está caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal.

Diante do exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.006283-8 AG 148608 9800000399 1 Vr AGUAI/SP 9800000400 1 Vr AGUAI/SP 9900000446 1 Vr AGUAI/SP 0000000385 1 Vr AGUAI/SP 0000000393 1 Vr AGUAI/SP
AGRTE : BAGIO OLIVEIRA E FERNANDES AGUAI LT-DA e outro
ADV : JOSE FLORIANO MONTEIRO SAAD
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP
PETIÇÃO : RESP 2006270496
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, excluindo o sócio do pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista a inexistência de prova da prática de atos com excesso de poder ou infração à norma legal ou contratual.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 135, III do CTN.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Entretanto, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

2. Recurso improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 586085/PR, j. 05.08.2004, DJU 06.09.2004, rel. Min. Castro Meira)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 572169/PR, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ 04/12/2006; RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.052900-5 AG 170085
AGRTE : HAMPARJUN MOUMDJIAN TEUFENKDJIAN e outro
ADV : OLGA MARIA LOPES PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2003201887
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, excluindo os sócios do pólo passivo da execução fiscal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos arts. 135, III e 136 do CTN.

Com contra-razões às fls. 112/117.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensinar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensinar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Entretanto, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

2. Recurso improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 586085/PR, j. 05.08.2004, DJU 06.09.2004, rel. Min. Castro Meira)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 572169/PR, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ 04/12/2006; RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.020744-0 AC 801672
APTE : M B E DIRECT S/C LTDA
ADV : FRANCISCO SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PETIÇÃO : RESP 2007104905
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão unânime desta Egrégia Corte, que deu provimento à apelação de M B E DIRECT S/C LTDA. e condenou a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da execução.

Aduz a recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 26 da Lei nº 6.830/80, que prevê a extinção da execução fiscal sem ônus para as partes, e alega, ainda, que a inscrição da dívida se deu em virtude de erro por parte da recorrida.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vêm decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever o seguinte julgado, que demonstra a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no RESp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e RESp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 890375/SP - Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.026617-0 AC 812475
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADV : ALICIO DE SOUZA MORAIS
PETIÇÃO : REX 2007049174
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação da parte impetrante, mantendo sentença de primeiro grau que anulou auto de infração lavrado em face da parte recorrida ter descumprido solicitação da Secretaria da Receita Federal, para que a mesma fornecesse informações de clientes.

A parte recorrente pretende a reforma do "decisum", alegando ofensa ao art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas sim derivadas de transgressões a normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"DECISÃO: - Vistos. O acórdão recorrido, em mandado de segurança, deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, para que a quebra de sigilo bancário englobe o período anterior à Lei Complementar nº 105/2001. O acórdão porta a seguinte ementa: "TRIBUTÁRIO. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. LCP 105/2001. PROCEDIMENTO E FISCALIZAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO. INOCORRÊNCIA. 1. A Lei 10.174/2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei 9.311, permitindo o cruzamento das informações relativas à CPMF para a constituição de crédito tributário pertinente a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disciplina o procedimento de fiscalização em si, e não os fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir de janeiro de 2001 poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos (CTN, art. 144, § 1º). Trata-se de aplicação imediata da norma, não podendo falar em retroatividade. 2. O art. 6º da Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, regulamentada pelo Decreto 3.724/2001, autoriza a autoridade fiscal a requisitar informações acerca da movimentação financeira do contribuinte, desde que sejam indispensáveis à instrução, preservado o caráter sigiloso da informação. (...)." (Fl. 80) Daí os recursos especial e extraordinário interpostos por CLAUDIO AUGUSTO FAVERO E OUTROS. No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustenta-se, em síntese, ofensa ao art. 5º, X, XII, XXXVI e LIV, da mesma Carta, uma vez que "a aplicação da lei complementar em questão, em especial o art. 6º, somente poderia ocorrer a partir de sua vigência, permitindo, ao menos em tese, a quebra do sigilo relativamente a movimentação financeira posterior à sua entrada em vigor" (fl. 143). Admitidos os recursos, subiram os autos. A 2ª Turma do Eg. STJ negou provimento ao recurso especial (fls. 173-187). Autos conclusos em 16.02.2005. Decido. O recurso extraordinário não tem viabilidade. A uma, porque para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição (art. 5º, X e XII, CF), faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais, o que não é possível em sede de recurso extraordinário. A duas, porquanto o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na Lei de Introdução ao Cód. Civil, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, C.F. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos, situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do RE. A três, dado que a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa não prescinde do exame da matéria sob o ponto de vista processual. Assim, se ofensa tivesse havido aos princípios (CF, art. 5º, LIV e LV) seria ela indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. Do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 31 de março de 2005. Ministro CARLOS VELLOSO - Relator -" (RE nº 444197/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 31.03.2005, DJ 12.04.2005, p. 67)

No mesmo sentido: AI 528539/PR, Relator Min. Cezar Peluso, j. 17.08.2006, DJ 30.08.2006; AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; AI-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.015584-5 AG 176060
AGRTE : SUPERMERCADOS ONITSUKA LTDA
ADV : HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

PETIÇÃO : RESP 2006272675
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, excluindo os sócios do pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que não restou configurada infração à lei, nos termos do art. 135, III do CTN.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao art. 4º, V da Lei 6.830/80 e aos arts. 134 e 135 do CTN.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensinar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensinar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Entretanto, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

2. Recurso improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 586085/PR, j. 05.08.2004, DJU 06.09.2004, rel. Min. Castro Meira)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 572169/PR, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ 04/12/2006; RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.017426-8 AG 176525
AGRTE : SEBASTIAO HOMERO GOMES BAURU
ADV : YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007099042
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, para reconhecer que o percentual adotado sobre o faturamento da empresa executada não tem o condão de inviabilizar as suas atividades.

A parte recorrente aduz, que o v. acórdão viola as normas contidas no enunciado do artigo 677 do Código de Processo Civil; e artigo 11, inciso I e §1º da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a análise quanto à possibilidade da penhora recair sobre a empresa executada importaria em verdadeiro reexame do conjunto fático do feito, o que é insuscetível na via recursal excepcional, nos termos do que dispõe a Súmula nº 7 do mesmo Tribunal, que passo a transcrever:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.



PROC. : 2003.03.99.013861-5 AC 872782
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : SHULTON COSMETICOS DO BRASIL LTDA
ADV : FABIO ROSAS
PETIÇÃO : RESP 2007054715
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), com fulcro no art. 105, inciso III, "a" da Constituição Federal, diretamente contra acórdão não unânime da 4ª Turma desta Egrégia Corte, que reformou, parcialmente, a r. sentença de fls. 75/78 no tocante à condenação da Fazenda Pública em honorários na ordem de 20%, reduzindo-os ao percentual de 10% sobre o valor da execução. Contra essa decisão, se insurge a União Federal, pretendendo a aplicação do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, que determina a extinção do feito sem ônus para as partes, no caso concreto.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento, de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, do v. acórdão não unânime, cabe a interposição de embargos infringentes, nos termos do art. 530 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001,dado que reformou em parte a sentença.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decismum colegiado pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de embargos infringentes, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2003.61.19.008603-0 AMS 270623
APTE : MULTI ORTOCLINS ASSISTENCIA ODONTOLOGICA ORTODONTIA E FONOAUDIOLOGIA S/C LTDA

ADV : LUIZ PAVESIO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PETIÇÃO : REX 2007044318
RECTE : MULTI ORTOCLINS ASSISTENCIA ODONTOLOGICA ORTODONTIA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 47, da Carta Magna, bem como os artigos 69, 150, inciso I e 154, inciso I, todos da Constituição Federal, versando sobre a necessidade de formação de quorum específico para aprovação de lei complementar, limitações do poder de tributar e instituição de tributos.

Com contra-razões de fls. 270/277.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. (RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL G.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO-Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Intime-se.

São Paulo, 8 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.19.008603-0 AMS 270623
APTE : MULTI ORTOCLINS ASSISTENCIA ODONTOLOGICA ORTODONTIA E FONOAUDIOLOGIA S/C LTDA

ADV : LUIZ PAVESIO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PETIÇÃO : RESP 2007044319
RECTE : MULTI ORTOCLINS ASSISTENCIA ODONTOLOGICA ORTODONTIA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 6º, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 259/269.

Devidamente prequestionado o recurso interposto não merece seguimento.

O Superior Tribunal de Justiça entende que:

"ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional.

2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmouse em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.

Recurso especial não conhecido."

(REsp 856.377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 22.09.2006 p. 262)

E ainda,

"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6º, II, DA LC 70/91. NORMA REVOGADA. PRECEDENTES DO STF.

1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a isenção prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91 foi revogada pelo art. 56 da Lei 9.430/96 (RE-AgR 451.988/RS, 1ª T., Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 17.03.2006).

2. Em face desse entendimento, não há qualquer utilidade em examinar se a recorrente preenche ou não os requisitos exigidos para a fruição da citada isenção.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 855927/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 28.09.2006 p. 231)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.82.050479-0 AC 1078967
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : LEISER METAIS NOBRES LTDA
PETIÇÃO : RESP 2006326121
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão unânime desta Egrégia Corte, que deu parcial provimento à sua apelação, a qual reduziu o montante dos honorários advocatícios a que fora condenada, de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais).

Aduz a recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 26 da Lei nº 6.830/80, que prevê a extinção da execução fiscal sem ônus para as partes, e alega, ainda, que a inscrição da dívida se deu em virtude de erro por parte da recorrida.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vêm decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever o seguinte julgado, que demonstra a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 890375/SP - Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.006604-0 AG 198746
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : WANDE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
ADV : ADELFO VOLPE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
PETIÇÃO : RESP 2005250937
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, reconhecendo que o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

A parte insurgente aduz ofensa ao art. 535, II do CPC, bem como contrariedade ao art. 13, da Lei 8.620/93, ao art. 4º, V e § 2º da Lei 6.830/80 e ao art. 135, III do CTN.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).

Com relação às demais violações alegadas, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, em se tratando de débitos para a seguridade social, inaplicáveis são as disposições da Lei 8.620/93, tendo em vista que o art. 146 da Constituição Federal prevê que as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser estabelecidas por lei complementar, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Seção, RESP 717717/SP, j. 28/09/2005, DJ 08.05.2006, rel. Min. José Delgado)."

Além disso, a jurisprudência da referida Corte Superior também é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Entretanto, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

2. Recurso improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 586085/PR, j. 05.08.2004, DJU 06.09.2004, rel. Min. Castro Meira)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 572169/PR, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ 04/12/2006; RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.010614-0 AG 200897
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : ROBERTO IZIDORO DA SILVA
PARTE R : STILLU S EMBALAGENS COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007066288
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que não restou caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 135, III do CTN.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 124 do CTN, cc. art. 13, da Lei 8.620/93.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, em se tratando de débitos para a seguridade social, inaplicáveis são as disposições da Lei 8.620/93, tendo em vista que o art. 146 da Constituição Federal prevê que as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser estabelecidas por lei complementar, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Seção, RESP 717717/SP, j. 28/09/2005, DJ 08.05.2006, rel. Min. José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 761925/RS, Relator Ministro Luix Fux, DJ 20/11/2006; AGRESP 742253/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 06/03/2006.

Assim, não está caracterizada a negativa de vigência à lei federal.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.020495-2 AG 205346
AGRTE : TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA
ADV : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2006270511
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, reconhecendo que o não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, III do CTN, excluindo os sócios do pólo passivo da execução fiscal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao art. 4º, V da Lei 6.830/80 e aos arts. 134 e 135 do CTN.

Com contra-razões às fls. 149/163.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Entretanto, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

2. Recurso improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 586085/PR, j. 05.08.2004, DJU 06.09.2004, rel. Min. Castro Meira)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 572169/PR, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ 04/12/2006; RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.028298-7 AG 208153
AGRTE : ALKISTIS ISABELLA TAMBAOGLLOU
ADV : MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R : FPS S/A METALURGICA

ADV : STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ
PARTE R : CLAUDIA CATERINA TAMBAOSLOU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2006270512
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, excluindo o sócio do pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista a ausência de comprovação nos autos de inexistência de bens da sociedade para a garantia da dívida.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao art. 4º, V da Lei 6.830/80 e aos arts. 134 e 135 do CTN.

Com contra-razões às fls. 332/353.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.028703-1 AG 208414
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : KESLLER SAFE E ESPORTES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2006315779
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos arts. 124, II, 134, VII e 135, I e III do CTN, bem como ao art. 13, da Lei 8.620/93.

Sem contra-razões.



Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, em se tratando de débitos para a seguridade social, inaplicáveis são as disposições da Lei 8.620/93, tendo em vista que o art. 146 da Constituição Federal prevê que as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser estabelecidas por lei complementar, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Seção, RESP 717717/SP, j. 28/09/2005, DJ 08.05.2006, rel. Min. José Delgado)."

Além disso, a jurisprudência da referida Corte Superior também é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.031631-6 AG 209688

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : AGAMENON EMPREITEIRA E COM/ LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

PETIÇÃO : RESP 2006245244

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista a inexistência de prova da prática de atos com excesso de poder ou infração à norma legal ou contratual.

A parte insurgente aduz ofensa ao art. 535, II do CPC, bem como contrariedade ao art.13, da Lei 8.620/93, ao art. 4º, V e § 2º da Lei 6.830/80 e aos arts. 124 e 135, III do CTN.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).

Com relação às demais violações alegadas, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, em se tratando de débitos para a seguridade social, inaplicáveis são as disposições da Lei 8.620/93, tendo em vista que o art. 146 da Constituição Federal prevê que as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser estabelecidas por lei complementar, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Seção, RESP 717717/SP, j. 28/09/2005, DJ 08.05.2006, rel. Min. José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 761925/RS, Relator Ministro Luix Fux, DJ 20/11/2006; AGRESP 742253/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 06/03/2006.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.031916-0 AG 209939

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : ITAUBA AGROPECUARIA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

PETIÇÃO : RESP 2006248819

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão dos sócios no pólo passivo, tendo em vista a inexistência de prova da prática de atos com excesso de poder ou infração à norma legal ou contratual.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos arts. 134, VII e 135, I e III do CTN.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.034262-5 AG 210175

AGRTE : PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA

ADV : FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

PETIÇÃO : RESP 2006337071

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para determinar o prosseguimento da execução fiscal tão somente quanto à parte incontroversa.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 520, V, e 535, ambos do Código de Processo Civil, sob o fundamento da impossibilidade de prosseguimento da execução fiscal, enquanto pendente de julgamento a apelação da sentença de parcial procedência dos embargos à execução.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não há que se falar nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante. Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(Resp 758625 / MG; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

Não restou demonstrada a violação à lei federal. Ao contrário, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser definitiva a execução, enquanto pendente o julgamento da apelação da sentença de parcial procedência dos embargos à execução, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. REVISÃO FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Em consonância com o entendimento desta Corte, a apelação interposta contra sentença que indefere liminarmente os embargos à execução ou julga improcedente ou parcialmente procedente o pedido do embargante não deve ser recebida no efeito suspensivo, ressalvado o disposto no art. 558 do Código de Processo Civil.

2. Em âmbito de recurso especial, não há campo para se revisar entendimento assentado em matéria fática, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo interno improvido." (STJ, AgRg no Ag 728279/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, j. 21.11.2006, DJ 04.12.2006, p. 301) Em igual sentido: STJ, Ag nº 734754/SP, 2006/0005485-0, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 28.06.2006; STJ, REsp nº 714701/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, j.25.09.2006, DJ 09.10.2006, p. 288; STJ, REsp nº 160852/SP, 3ª Turma, j. 02.09.1999, DJ 06.12.1999, p. 82.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.035000-2 AG 210704
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : JR FERREIRA DA SILVA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007095170
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, reconhecendo que o não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, III do CTN, não autorizando a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal.

A parte insurgente aduz ofensa ao art. 535, II do CPC, bem como violação aos arts. 134, VII e 135, III do CTN.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).

Com relação às demais violações alegadas, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.036307-0 AG 210895
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : MINIMERCADO PONTO REAL FUGITA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2005217420
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, reconhecendo que a responsabilidade tributária do art. 135, III do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, ou ainda, com a dissolução irregular da sociedade, não autorizando a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal.

A parte insurgente aduz ofensa ao art. 535, II do CPC, bem como contrariedade ao art. 13, da Lei 8.620/93, ao art. 4º, V e § 2º, da Lei 6.830/80 e aos arts. 124 e 135, III do CTN.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).

Com relação às demais violações alegadas, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, em se tratando de débitos para a seguridade social, inaplicáveis são as disposições da Lei 8.620/93, tendo em vista que o art. 146 da Constituição Federal prevê que as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser estabelecidas por lei complementar, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Seção, RESP 717717/SP, j. 28/09/2005, DJ 08.05.2006, rel. Min. José Delgado)."

Além disso, a jurisprudência da referida Corte Superior também é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.



5. Precedentes desta Corte Superior.
6. Embargos de divergência rejeitados.
(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."
No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.
Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 27 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.041364-4 AG 211806
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2006234989
RECTE : MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para determinar o prosseguimento da execução fiscal tão somente quanto à parte incontroversa.
Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 520, V, do Código de Processo Civil, sob o fundamento da impossibilidade de prosseguimento da execução fiscal, enquanto pendente de julgamento a apelação da sentença de parcial procedência dos embargos à execução.
Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
Não restou demonstrada a violação à lei federal. Ao contrário, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser definitiva a execução, enquanto pendente o julgamento da apelação da sentença de parcial procedência dos embargos à execução, em acórdão assim ementado:
"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. REVISÃO FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Em consonância com o entendimento desta Corte, a apelação interposta contra sentença que indefere liminarmente os embargos à execução ou julga improcedente ou parcialmente procedente o pedido do embargante não deve ser recebida no efeito suspensivo, ressalvado o disposto no art. 558 do Código de Processo Civil.
2. Em âmbito de recurso especial, não há campo para se revisar entendimento assentado em matéria fática, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.
3. Agravo interno improvido." (STJ, AgRg no Ag 728279/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, j. 21.11.2006, DJ 04.12.2006, p. 301)
Em igual sentido: STJ, Ag nº 734754/SP, 2006/0005485-0, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 28.06.2006; STJ, REsp nº 714701/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, j.25.09.2006, DJ 09.10.2006, p. 288; STJ, REsp nº 160852/SP, 3ª Turma, j. 02.09.1999, DJ 06.12.1999, p. 82.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 25 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.041364-4 AG 211806
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2006337066
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para determinar o prosseguimento da execução fiscal tão somente quanto à parte incontroversa.
Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 520, V, e 535, ambos do Código de Processo Civil, sob o fundamento da impossibilidade de prosseguimento da execução fiscal, enquanto pendente de julgamento a apelação da sentença de parcial procedência dos embargos à execução.

Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
Com relação à alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, o recurso especial não deve ser admitido, ante a ausência das razões necessárias para fundamentar sua insurgência, incidindo na espécie o disposto no art. 541, inc. I, II e III, do Código de Processo Civil, e a Súmula nº 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.
No mais, não restou demonstrada a violação à lei federal. Ao contrário, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser definitiva a execução, enquanto pendente o julgamento da apelação da sentença de parcial procedência dos embargos à execução, em acórdão assim ementado:
"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. REVISÃO FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Em consonância com o entendimento desta Corte, a apelação interposta contra sentença que indefere liminarmente os embargos à execução ou julga improcedente ou parcialmente procedente o pedido do embargante não deve ser recebida no efeito suspensivo, ressalvado o disposto no art. 558 do Código de Processo Civil.
2. Em âmbito de recurso especial, não há campo para se revisar entendimento assentado em matéria fática, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.
3. Agravo interno improvido." (STJ, AgRg no Ag 728279/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, j. 21.11.2006, DJ 04.12.2006, p. 301)
Em igual sentido: STJ, Ag nº 734754/SP, 2006/0005485-0, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 28.06.2006; STJ, REsp nº 714701/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, j.25.09.2006, DJ 09.10.2006, p. 288; STJ, REsp nº 160852/SP, 3ª Turma, j. 02.09.1999, DJ 06.12.1999, p. 82.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 25 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.041387-5 AG 211828
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : ELETROCRATA IND/ COM/ MATERIAIS ELETRICOS LTDA
INTERES : ARNALDO LAZZARO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2006262786
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que não restou caracterizada a dissolução irregular da empresa.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao art. 4º, V, § 2º da Lei 6.830/80 e ao art. 135, III do CTN.
Sem contra-razões.
Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
E, assim, o recurso não merece ser admitido.
É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:
"TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Entretanto, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

2. Recurso improvido.
(STJ, 2ª Turma, RESP 586085/PR, j. 05.08.2004, DJU 06.09.2004, rel. Min. Castro Meira)."
No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 572169/PR, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ 04/12/2006; RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.
Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 22 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.047237-5 AG 214916
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : LIBERDADE PIZZAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007053394
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão dos sócios no pólo passivo, tendo em vista a inexistência de prova da prática de atos com excesso de poder ou infração à norma legal ou contratual.
A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao art. 134, VII do CTN e ao art. 4º, V da Lei 6.830/80.
Sem contra-razões.
Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
E, assim, o recurso não merece ser admitido.
É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:
"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.
2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.
4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.
5. Precedentes desta Corte Superior.
6. Embargos de divergência rejeitados.
(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."
No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.
Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 27 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.047911-4 AG 215433
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : PALETA ARTES E ARTESANATOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

PETIÇÃO : RESP 2006248727
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão dos sócios no pólo passivo, tendo em vista a inexistência de prova da prática de atos com excesso de poder ou infração à norma legal ou contratual. A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao art. 535, II do CPC, ao art. 13, da Lei 8.620/93 e aos arts. 124, II, 134, VII e 135, III do CTN.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).

Com relação às demais violações alegadas, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, em se tratando de débitos para a seguridade social, inaplicáveis são as disposições da Lei 8.620/93, tendo em vista que o art. 146 da Constituição Federal prevê que as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser estabelecidas por lei complementar, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Seção, RESP 717717/SP, j. 28/09/2005, DJ 08.05.2006, rel. Min. José Delgado)."

Além disso, a jurisprudência da referida Corte Superior também é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.050224-0 AG 216377
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : SAENA MAQUINAS OPERATRIZES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2006248827
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão dos sócios no pólo passivo, tendo em vista a inexistência de prova da prática de atos com excesso de poder ou infração à norma legal ou contratual.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos arts. 134, VII e 135, I e III do CTN.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.050635-0 AG 216667
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : MERCEARIA REX LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2006245220
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão dos sócios no pólo passivo, tendo em vista a inexistência de prova da prática de atos com excesso de poder ou infração à norma legal ou contratual.

A parte insurgente aduz ofensa ao art. 535, II do CPC, bem como negativa de vigência ao art. 13, da Lei 8.620/93, aos arts. 124 e 135, III do CTN, ao art. 4º, V e § 2º da Lei 6.830/80 e ao art. 596 do CPC.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).

Com relação às demais violações alegadas, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, em se tratando de débitos para a seguridade social, inaplicáveis são as disposições da Lei 8.620/93, tendo em vista que o art. 146 da Constituição Federal prevê que as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser estabelecidas por lei complementar, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

(...)



9. Recurso especial improvido.
(STJ, 1ª Seção, RESP 717717/SP, j. 28/09/2005, DJ 08.05.2006, rel. Min. José Delgado)."

Além disso, a jurisprudência da referida Corte Superior também é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.
6. Embargos de divergência rejeitados.
(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.052184-2 AG 217630
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : ALFA VALVULAS E CONEXOES LTDA
ADV : ANDERSON FERNANDES DE MENEZES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

PETIÇÃO : RESP 2006219868
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que não restou caracterizada a dissolução irregular da empresa.
A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao art. 4º, V, § 2º da Lei 6.830/80 e ao art. 135, III do CTN.
Sem contra-razões.
Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.
6. Embargos de divergência rejeitados.
(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.055364-8 AG 218843
AGRTE : TERMOBRICK ENGENHARIA LTDA e outros
ADV : MONICA BARIZON GUIMARAES SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

PETIÇÃO : RESP 2006269272
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, reconhecendo que o não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, III do CTN, excluindo os sócios do pólo passivo da execução fiscal.
A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 135, III do CTN.
Com contra-razões às fls. 112/119.
Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
E, assim, o recurso não merece ser admitido.
É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.
6. Embargos de divergência rejeitados.
(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.060470-0 AG 220977
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : CERAMICA NASCIMENTO LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTI-NOPOLIS SP

PETIÇÃO : RESP 2005279704
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão dos sócios no pólo passivo, tendo em vista a inexistência de prova da prática de atos com excesso de poder ou infração à norma legal ou contratual.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos arts.134, VII e 135, I do CTN e ao art. 4º, V da Lei 6.830/80.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Entretanto, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

2. Recurso improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 586085/PR, j. 05.08.2004, DJU 06.09.2004, rel. Min. Castro Meira)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 572169/PR, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ 04/12/2006; RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.037539-3 AC 983918
APTE : ANTONIO OLIMPIO LOBO NIEDERAUER
ADV : FLAVIO RICARDO FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

PETIÇÃO : RESP 2007089428
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, para desconstituir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - CDA, em razão da existência de impugnação administrativa que pleiteava a repetição do indébito recolhido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 151, inciso III, do Código Tributário Nacional e 535 do Código de Processo Civil.

Com contra-razões às fls. 147/153.

Decido

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a existência de impugnação ou recurso administrativo tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por isso, obstar a prática de qualquer ato tendente à sua efetivação, consoante aresto que passo a transcrever:

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ARTS. 151, III, E 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. DESPROVIMENTO.

1. É entendimento deste Tribunal Superior que a interposição de recurso, na esfera administrativa, em razão da lavratura de auto de infração, decorrente do não-pagamento do crédito na data do vencimento, suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e, por conseguinte, não há o transcurso do prazo decadencial, nem do prescricional, até a decisão final do processo administrativo.

2. Não tendo a agravante rebatido especificamente os fundamentos da decisão recorrida, mostra-se inviável o recurso de agravo, aplicando-se a Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 542278/RS, j. 25/10/2005, DJU 21/11/2005, Rel. Ministro Denise Arruda)."

Outrossim, em relação à alegada violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.021659-3 AMS 265794
APTE : CLINICA DE GINECOLOGIA SERGIO MANCINI NICOLAU S/C LTDA
ADV : MARCOS CÉSAR DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PETIÇÃO : REX 2007103147
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da impetrante, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 5º, incisos LIV e LV, 93, 97, 102, inciso III, 146, 150, § 6º e 195, inciso I, todos da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão.

Com contra-razões de fls. 295/297.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto merece seguimento.

O Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. (RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL G.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO-Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Desse modo, estando caracterizada a alegada ofensa à Constituição Federal, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.021659-3 AMS 265794
APTE : CLINICA DE GINECOLOGIA SERGIO MANCINI NICOLAU S/C LTDA
ADV : MARCOS CÉSAR DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PETIÇÃO : RESP 2007103206
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da impetrante, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 56, da Lei nº 9430/96, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 238/246.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto merece seguimento.

O Superior Tribunal de Justiça entende que:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6º, II, DA LC 70/91. NORMA REVOGADA. PRECEDENTES DO STF.

1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a isenção prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91 foi revogada pelo art. 56 da Lei 9.430/96 (RE-AgR 451.988/RS, 1ª T., Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 17.03.2006).

2. Em face desse entendimento, não há qualquer utilidade em examinar se a recorrente preenche ou não os requisitos exigidos para a fruição da citada isenção.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 855927/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 28.09.2006 p. 231)

E ainda,

"ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional.

2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.

Recurso especial não-conhecido."

(REsp 856.377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 22.09.2006 p. 262)

Desse modo, estando caracterizada a apontada ofensa à legislação federal, que trata da revogação da isenção do tributo supramencionado e a alegada divergência jurisprudencial, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.05.009767-8 AC 1128004
APTE : ASHLAND RESINAS LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PETIÇÃO : RESP 2007126605
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão unânime da 3ª Turma deste Tribunal, que deu provimento à apelação de ASHLAND RESINAS LTDA., e condenou a União Federal (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência aos artigos 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, bem assim, ao artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Outrossim, alega violação do art. 535, inciso I, do Código de Processo Civil, dado que os embargos declaratórios que opôs não teriam sido devidamente apreciados.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois a decisão recorrida se encontra em consonância com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 890375/SP - Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

Outrossim, em relação à alegada violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.042622-8 AC 1113166
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ONCOMED COM/L E IMPORTADORA LTDA
ADV : PAULO ROBERTO VIGNA
PETIÇÃO : RESP 2007144526
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão unânime desta Egrégia Corte, que negou provimento à sua apelação, mantendo a r. sentença de fls. 95/96, que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).



Aduz a recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 26 da Lei nº 6.830/80, que prevê a extinção da execução fiscal sem ônus para as partes, e alega, ainda, que a inscrição da dívida se deu em virtude de erro por parte da recorrida.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vêm decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever o seguinte julgado, que demonstra a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 890375/SP - Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.058155-6 AC 1107112
APTE : MARKETRONICS DO BRASIL COM/ EXP/ E IMP/ LTDA
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PETIÇÃO : RESP 2007005909
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 104/110, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão unânime desta Egrégia Corte, que deu parcial provimento à apelação de Marketronics do Brasil Comércio Exportação e Importação Ltda., e condenou a União Federal (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Contra essa decisão se insurge a União Federal, pretendendo a aplicação do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, que determina a extinção do feito sem ônus para as partes, no caso concreto

Aduz, a recorrente, ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 26, da Lei nº 6.830/80 e ao § 4º do art. 20, do Código de Processo Civil, asseverando que a inscrição da dívida se deu em virtude de erro por parte da recorrida. Alega, ainda, divergência jurisprudencial, colacionando precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever o seguinte julgado, que demonstra a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 890375/SP - Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

Quanto à alegação de negativa de vigência ao § 4º do art. 20, do CPC, a questão acerca da alegada ofensa ao princípio da causalidade, revela o objetivo de rediscussão de prova, o que é inadmissível nesta sede, conforme jurisprudência da Corte Superior, com entendimento sumulado (Súmula nº 07/STJ):

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQUITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ.

I - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 780398/SP - Proc. 2006/0112278-8, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª TURMA, j. 05/12/06, v.u., DJ 01.02.07, p. 416)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.058155-6 AC 1107112
APTE : MARKETRONICS DO BRASIL COM/ EXP/ E IMP/ LTDA
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA
PETIÇÃO: RAD 2007108930
RECTE : AGORA SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso especial adesivo interposto por Marketronics do Brasil Comércio Exportação e Importação Ltda. às fls. 134/152, contra decisão unânime desta Egrégia Corte, que deu parcial provimento à sua apelação e condenou a União Federal (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Contra essa decisão se insurgiu a União Federal, pretendendo a aplicação do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, que determina a extinção do feito sem ônus para as partes, no caso concreto.

Aduz, a parte recorrente, que a decisão guerreada está em desacordo com o artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, pois teria reduzido o valor da condenação da Fazenda Nacional a valor que reputa irrisório, motivando a interposição adesiva de recurso especial.

Decido.

Tendo em vista a inadmissibilidade do recurso principal interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), às fls. 168/176, ao qual está subordinado o recurso adesivo em questão, não deve ser este conhecido, a teor do que reza o inciso III, do artigo 500, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, merece destaque a jurisprudência emanada do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL PRINCIPAL INADMITIDO. RECURSO ADESIVO. SUBORDINAÇÃO AO RECURSO PRINCIPAL (ART. 500, III, DO CPC). PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL ADESIVO NÃO-CO-NHECIDO.

1. O recurso especial principal, interposto pela Fazenda Nacional, foi definitivamente obstado, inexistindo a possibilidade de sua análise por este Tribunal Superior.

2. Assim, considerando que o recurso adesivo subordina-se ao principal, nos termos do art. 500, III, do Código de Processo Civil ("não será conhecido o recurso adesivo, se houver desistência do recurso principal, ou se ele for declarado inadmissível ou deserto"), não há como conhecer do recurso especial adesivo.

3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 437.206/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 9.3.2007; REsp 724.805/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22.8.2005; AgRg no Ag 667.603/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 22.8.2005; Resp 711.898/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 11.4.2005.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no Ag 823245/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 08.05.2007, DJ 31.05.2007, p.366)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL ADESIVO.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.016129-5 AG 231476
AGRTE : ARMACO PAULISTA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADV : MARCIO KERCHES DE MENEZES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

PETIÇÃO : RESP 2006292545
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, reconhecendo que o não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, III do CTN, excluindo os sócios do pólo passivo da execução fiscal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos arts. 134, VII e 13, I do CTN.

Com contra-razões às fls. 131/134.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Entretanto, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

2. Recurso improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 586085/PR, j. 05.08.2004, DJU 06.09.2004, rel. Min. Castro Meira)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 572169/PR, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ 04/12/2006; RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.036101-6 AG 235957
AGRTE : MICHAEL RUMF
ADV : MARCIA BUENO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R : MERIDIEN EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

PETIÇÃO : RESP 2006279412
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, reconhecendo que o não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, III do CTN, excluindo o sócio do pólo passivo da execução fiscal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 135, III do CTN.

Com contra-razões às fls. 212/230.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Entretanto, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

2. Recurso improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 586085/PR, j. 05.08.2004, DJU 06.09.2004, rel. Min. Castro Meira)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 572169/PR, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ 04/12/2006; RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.040492-1 AG 237159
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : W SERV COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

PETIÇÃO : RESP 2007095161
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, reconhecendo que o não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, III do CTN, não autorizando a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal.

A parte insurgente aduz ofensa ao art. 535, II do CPC, bem como violação ao art. 135, III do CTN.

Com contra-razões às fls. 150/158.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).

Com relação às demais violações alegadas, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.045750-0 AG 238207
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : DOCERIA DUOMO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

PETIÇÃO : RESP 2006228714
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão dos sócios no pólo passivo, tendo em vista a inexistência de prova da prática de atos com excesso de poder ou infração à norma legal ou contratual.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao art. 134, VII do CTN e ao art. 4º, V da Lei 6.830/80.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.056671-4 AG 239836
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : OFFER COM/ E IND/ LTDA
ADV : SOFIA ECONOMIDES FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

PETIÇÃO : RESP 2006251757
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que não restou caracterizada a dissolução irregular da empresa.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao art. 4º, V, § 2º da Lei 6.830/80 e ao art. 135, III do CTN.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Entretanto, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

2. Recurso improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 586085/PR, j. 05.08.2004, DJU 06.09.2004, rel. Min. Castro Meira)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 572169/PR, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ 04/12/2006; RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.059205-1 AG 240392
AGRTE : NACIONAL COML/ HOSPITALAR LTDA
ADV : ROBERTO GALVAO FALEIROS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

PETIÇÃO : REX 2006315074
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, para não condicionar o levantamento de precatório à apresentação de certidões negativas de tributos, exigência prevista no artigo 19 da Lei nº 11.033/2004.



Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 97 da Constituição Federal, na medida em que foi declarada incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 19 da Lei nº 11.033/2004 por um órgão fracionário do Tribunal e não pelo órgão especial ou pleno, o que configura violação à cláusula de reserva de plenário. Alega, ainda, ofensa aos artigos 535 do Código de Processo Civil.

Decido
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, em sede de recurso extraordinário, tendo em vista que a questão ofende de forma indireta preceito constitucional do devido processo legal, a incidir, por consequência, da Súmula nº 636 do Pretório Excelso.

Nesse sentido, vem se posicionando o Supremo Tribunal Federal, conforme aresto que transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 543 DO CPC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO.

I - A Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa caracteriza ofensa reflexa à Constituição Federal, o que inviabiliza o recurso extraordinário.

(...)

IV - Agravo Regimental improvido." (AI-AgR 613642/AL, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 24.04.2007, DJ 18.05.2007)

"EMENTA.

(...)

2- Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: são se abre a via do recurso extraordinário para ofensa reflexa à Constituição: incidência, mutatio mutandis, da Súmula 636.

3 - Agravo regimental manifestamente infundado." (AI-AgR 619145/BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007)

Em igual sentido: AI-AgR 577992/GO, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 24.04.2007, DJ 18.05.2007; AI-Agr 590177/SC, Rel. Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 06.03.2007, DJ 27.04.2007; AI-Agr 600446/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 06.02.2007, DJ 09.03.2007, p.772.

Não restou demonstrada a violação à Constituição Federal. A norma alegada como contrariada pelo acórdão recorrido - art. 19 da Lei nº 11.033/2004 - foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3453/DF, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por violar os artigos 5º, XXXVI, e 100, caput, da Constituição Federal, em acórdão assim ementado:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECATÓRIOS. ART. 19 DA LEI NACIONAL Nº 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004. AFRONTA AOS ARTS. 5º, INC. XXXVI, E 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O art. 19 da Lei n. 11.033/04 impõe condições para o levantamento dos valores do precatório devido pela Fazenda Pública. 2. A norma infraconstitucional estatuiu condição para a satisfação do direito do jurisdicionado - constitucionalmente garantido - que não se contém na norma fundamental da República. 3. A matéria relativa a precatórios não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada. 4. O condicionamento do levantamento do que é devido por força de decisão judicial ou de autorização para o depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial, estabelecido pela norma questionada, agrava o que vem estatuído como dever da Fazenda Pública em face de obrigação que se tenha reconhecido judicialmente em razão e nas condições estabelecidas pelo Poder Judiciário, não se mesclando, confundindo ou, menos ainda, frustrando pela existência paralela de débitos de outra fonte e natureza que, eventualmente, o jurisdicionado tenha com a Fazenda Pública. 5. Entendimento contrário avilta o princípio da separação de poderes e, a um só tempo, restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devida. 6. Os requisitos definidos para a satisfação dos precatórios somente podem ser fixados pela Constituição, a saber: a requisição do pagamento pelo Presidente do Tribunal que tenha proferido a decisão; a inclusão, no orçamento das entidades políticas, das verbas necessárias ao pagamento de precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano; o pagamento atualizado até o final do exercício seguinte ao da apresentação dos precatórios, observada a ordem cronológica de sua apresentação. 7. A determinação de condicionantes e requisitos para o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatórios judiciais, que não aqueles constantes de norma constitucional, ofende os princípios da garantia da jurisdição efetiva (art. 5º, inc. XXXVI) e o art. 100 e seus incisos, não podendo ser tida como válida a norma que, ao fixar novos requisitos, embaraça o levantamento dos precatórios. 8. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente." (STF, Relatora Min. Carmem Lúcia, j. 30/11/2006, v.u., DJ 16/03/2007, p. 20).
Destarte, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade.

Outrossim, não há que se falar em violação ao artigo 97 da Constituição Federal por ter sido o decism prolatado por uma das Turmas desta Corte, uma vez que o parágrafo único do artigo 481 do Código de Processo Civil dispensa a submissão da arguição de inconstitucionalidade ao plenário ou ao órgão especial, quando a questão já tiver sido decidida pelo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 11 de Junho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.061486-1 AG 241434
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : MAGIKO FOOD IMP/ E EXP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007085627
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão dos sócios no pólo passivo, tendo em vista a inexistência de prova da prática de atos com excesso de poder ou infração à norma legal ou contratual.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 135, III do CTN.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Entretanto, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

2. Recurso improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 586085/PR, j. 05.08.2004, DJU 06.09.2004, rel. Min. Castro Meira)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 572169/PR, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ 04/12/2006; RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.061559-2 AG 241534
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : BRITANIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007058525
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os arts. 135, III e 136 do CTN.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Entretanto, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

2. Recurso improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 586085/PR, j. 05.08.2004, DJU 06.09.2004, rel. Min. Castro Meira)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 572169/PR, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ 04/12/2006; RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.061977-9 AG 241816
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : SYLVIO MORAES DE ALMEIDA
ADV : SYLVIO MORAES DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2006291458
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, para não condicionar o levantamento de precatório à apresentação de certidões negativas de tributos, exigência prevista no artigo 19 da Lei nº 11.033/2004.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 97 da Constituição Federal, na medida em que foi declarada incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 19 da Lei nº 11.033/2004 por um órgão fracionário do Tribunal e não pelo órgão especial ou pleno, o que configura violação à cláusula de reserva de plenário. Alega, ainda, ofensa ao artigo 131 da Constituição Federal.

Decido

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Não restou demonstrada a violação à Constituição Federal. A norma alegada como contrariada pelo acórdão recorrido - art. 19 da Lei nº 11.033/2004 - foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3453/DF, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por violar os artigos 5º, XXXVI, e 100, caput, da Constituição Federal, em acórdão assim ementado:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECATÓRIOS. ART. 19 DA LEI NACIONAL Nº 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004. AFRONTA AOS ARTS. 5º, INC. XXXVI, E 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O art. 19 da Lei n. 11.033/04 impõe condições para o levantamento dos valores do precatório devido pela Fazenda Pública. 2. A norma infraconstitucional estatuiu condição para a satisfação do direito do jurisdicionado - constitucionalmente garantido - que não se contém na norma fundamental da República. 3. A matéria relativa a precatórios não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada. 4. O condicionamento do levantamento do que é devido por força de decisão judicial ou de autorização para o depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial, estabelecido pela norma questionada, agrava o que vem estatuído como dever da Fazenda Pública em face de obrigação que se tenha reconhecido judicialmente em razão e nas condições estabelecidas pelo Poder Judiciário, não se mesclando, confundindo ou, menos ainda, frustrando pela existência paralela de débitos de outra fonte e natureza que, eventualmente, o jurisdicionado tenha com a Fazenda Pública. 5. Entendimento contrário avilta o princípio da separação de poderes e, a um só tempo, restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devida. 6. Os requisitos definidos para a satisfação dos precatórios somente podem ser fixados pela Constituição, a saber: a requisição do pa-

gamento pelo Presidente do Tribunal que tenha proferido a decisão; a inclusão, no orçamento das entidades políticas, das verbas necessárias ao pagamento de precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano; o pagamento atualizado até o final do exercício seguinte ao da apresentação dos precatórios, observada a ordem cronológica de sua apresentação. 7. A determinação de condicionantes e requisitos para o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatórios judiciais, que não aqueles constantes de norma constitucional, ofende os princípios da garantia da jurisdição efetiva (art. 5º, inc. XXXVI) e o art. 100 e seus incisos, não podendo ser tida como válida a norma que, ao fixar novos requisitos, embaraça o levantamento dos precatórios. 8. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente." (STF, Relatora Min. Carmem Lúcia, j. 30/11/2006, v.u., DJ 16/03/2007, p. 20). Destarte, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade.

Outrossim, não há que se falar em violação ao artigo 97 da Constituição Federal por ter sido o decisum prolatado por uma das Turmas desta Corte, uma vez que o parágrafo único do artigo 481 do Código de Processo Civil dispensa a submissão da arguição de inconstitucionalidade ao plenário ou ao órgão especial, quando a questão já tiver sido decidida pelo Supremo Tribunal Federal.

Com relação à alegada ofensa ao artigo 131 da Constituição Federal, o recurso extraordinário não deve ser admitido, ante a ausência das razões necessárias para fundamentar sua insurgência, incidindo na espécie o disposto no artigo 541, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, e a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de Junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.061977-9 AG 241816
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : SYLVIO MORAES DE ALMEIDA
ADV : SYLVIO MORAES DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO : RESP 2006291470
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que deu/negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, para não condicionar o levantamento de precatório à apresentação de certidões negativas de tributos, exigência prevista no artigo 19 da Lei nº 11.033/2004.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 19 da Lei nº 11.033/2004, na medida em que a demonstração de regularidade fiscal remanesce como norma autônoma e válida.

Decido

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Não restou demonstrada a violação à lei federal. Ao contrário, a norma alegada como contrariada pelo acórdão recorrido - art. 19 da Lei nº 11.033/2004 - foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3453/DF, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por violar os artigos 5º, XXXVI, e 100, caput, da Constituição Federal, em acórdão assim ementado:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECATÓRIOS. ART. 19 DA LEI NACIONAL Nº 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004. AFRONTA AOS ARTS. 5º, INC. XXXVI, E 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O art. 19 da Lei n. 11.033/04 impõe condições para o levantamento dos valores do precatório devido pela Fazenda Pública. 2. A norma infraconstitucional estatuiu condição para a satisfação do direito do jurisdicionado - constitucionalmente garantido - que não se contém na norma fundamental da República. 3. A matéria relativa a precatórios não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada. 4. O condicionamento do levantamento do que é devido por força de decisão judicial ou de autorização para o depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial, estabelecido pela norma questionada, agrava o que vem estatuído como dever da Fazenda Pública em face de obrigação que se tenha reconhecido judicialmente em razão e nas condições estabelecidas pelo Poder Judiciário, não se mesclando, confundindo ou, menos ainda, frustrando pela existência paralela de débitos de outra fonte e natureza que, eventualmente, o jurisdicionado tenha com a Fazenda Pública. 5. Entendimento contrário avilta o princípio da separação de poderes e, a um só tempo, restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devida. 6. Os requisitos definidos para a satisfação dos precatórios somente podem ser fixados pela Constituição, a saber: a requisição do pagamento pelo Presidente do Tribunal que tenha proferido a decisão; a inclusão, no orçamento das entidades políticas, das verbas necessárias ao pagamento de precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano; o pagamento atualizado até o final do exercício seguinte ao da

apresentação dos precatórios, observada a ordem cronológica de sua apresentação. 7. A determinação de condicionantes e requisitos para o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatórios judiciais, que não aqueles constantes de norma constitucional, ofende os princípios da garantia da jurisdição efetiva (art. 5º, inc. XXXVI) e o art. 100 e seus incisos, não podendo ser tida como válida a norma que, ao fixar novos requisitos, embaraça o levantamento dos precatórios. 8. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente." (STF, Relatora Min. Carmem Lúcia, j. 30/11/2006, v.u., DJ 16/03/2007, p. 20). Tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade, eventual admissão do recurso especial restaria prejudicada, tendo em vista que cabe àquela Corte decidir, em última instância, sobre as questões constitucionais.

Ademais, por se tratar de controle concentrado, a declaração de inconstitucionalidade produz eficácia erga omnes e efeito vinculante, nos termos do artigo 102, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.072828-3 AG 246967
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : SUPERMERCADOS BATAGIN SBO LTDA
ADV : SERGIO DA SILVA FERREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

PETIÇÃO : RESP 2007019512
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que não restou caracterizada a dissolução irregular da empresa.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos arts. 124, II do CTN, cc. art. 13, da Lei 8.620/93.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, em se tratando de débitos para a seguridade social, inaplicáveis são as disposições da Lei 8.620/93, tendo em vista que o art. 146 da Constituição Federal prevê que as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser estabelecidas por lei complementar, consoante aresto que passo a transcrever: "TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Seção, RESP 717717/SP, j. 28/09/2005, DJ 08.05.2006, rel. Min. José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 761925/RS, Relator Ministro Luix Fux, DJ 20/11/2006; AGRESP 742253/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 06/03/2006. Assim, não está caracterizada a negativa de vigência à lei federal. Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.077056-1 AG 248031
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : VIRGOLIN MOVEIS DE ACO LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO : RESP 2006264942
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, para não condicionar o levantamento de precatório à apresentação de certidões negativas de tributos, exigência prevista no artigo 19 da Lei nº 11.033/2004.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 19 da Lei nº 11.033/2004, na medida em que a demonstração de regularidade fiscal remanesce como norma autônoma e válida. Alega, ainda, ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil e artigo 5º, LIV, da Constituição Federal.

Decido

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração sob o fundamento isolado de sua rejeição pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos.

Dessa forma, a matéria encontra-se prequestionada com a simples oposição dos embargos de declaração, conforme vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O c. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg no Ag 799362/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 12.12.2006, DJ 05.03.2007, p. 314) No mesmo sentido: AgRg nos Edcl no Resp 778.586/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 19.12.2005; Resp 506.459/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 27.09.2004; Resp 319.896/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJU 10.03.2003; Resp. 341.691/PI, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 04.02.2002; Resp 165.259/PE, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 21.09.1998.

Não restou demonstrada a violação à lei federal. Ao contrário, a norma alegada como contrariada pelo acórdão recorrido - art. 19 da Lei nº 11.033/2004 - foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3453/DF, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por violar os artigos 5º, XXXVI, e 100, caput, da Constituição Federal, em acórdão assim ementado:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECATÓRIOS. ART. 19 DA LEI NACIONAL Nº 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004. AFRONTA AOS ARTS. 5º, INC. XXXVI, E 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O art. 19 da Lei n. 11.033/04 impõe condições para o levantamento dos valores do precatório devido pela Fazenda Pública. 2. A norma infraconstitucional estatuiu condição para a satisfação do direito do jurisdicionado - constitucionalmente garantido - que não se contém na norma fundamental da República. 3. A matéria relativa a precatórios não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada. 4. O condicionamento do levantamento do que é devido por força de decisão judicial ou de autorização para o depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial, estabelecido pela norma questionada, agrava o que vem estatuído como dever da Fazenda Pública em face de obrigação que se tenha reconhecido judicialmente em razão e nas condições estabelecidas pelo Poder Judiciário, não se mesclando, confundindo ou, menos ainda, frustrando pela existência paralela de débitos de outra fonte e natureza que, eventualmente, o jurisdicionado tenha com a Fazenda Pública. 5. Entendimento contrário avilta o princípio da separação de poderes e, a um só tempo, restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devida. 6. Os requisitos definidos para a satisfação dos precatórios somente podem ser fixados pela Constituição, a saber: a requisição do pagamento pelo Presidente do Tribunal que tenha proferido a decisão; a inclusão, no orçamento das entidades políticas, das verbas necessárias ao pagamento de precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano; o pagamento atualizado até o final do exercício seguinte ao da apresentação dos precatórios, observada a ordem cronológica de sua



apresentação. 7. A determinação de condicionantes e requisitos para o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatórios judiciais, que não aqueles constantes de norma constitucional, ofende os princípios da garantia da jurisdição efetiva (art. 5º, inc. XXXVI) e o art. 100 e seus incisos, não podendo ser tida como válida a norma que, ao fixar novos requisitos, embaraça o levantamento dos precatórios. 8. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente." (STF, Relatora Min. Carmem Lúcia, j. 30/11/2006, v.u., DJ 16/03/2007, p. 20). Tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade, eventual admissão do recurso especial restaria prejudicada, tendo em vista que cabe àquela Corte decidir, em última instância, sobre as questões constitucionais. Ademais, por se tratar de controle concentrado, a declaração de inconstitucionalidade produz eficácia erga omnes e efeito vinculante, nos termos do artigo 102, parágrafo 2º, da Constituição Federal. Do mesmo modo, não merece ser admitido o presente recurso com relação à contrariedade ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna, dado que o exame de matéria constitucional refoge dos limites da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça na estreita via do recurso especial.

Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO DO AUTOR. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ELEITA. ART. 535. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL INEXISTENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSOS ESPECIAIS NÃO CONHECIDOS.

I- Ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, não compete a análise de violação a texto constitucional, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. (...)” (STJ, Resp nº 614019/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 15.03.2007, DJ 23.04.2007, p. 289) Em igual sentido: STJ, Edcl no Resp nº 318242/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, j. 07.06.2006, DJ 01.08.2006, p. 328; STJ, Resp nº 924484/MG, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 15.05.2007, DJ 28.05.2007, p. 316; STJ, Resp nº 627424/PR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 06.03.2007, DJ 28.05.2007, p. 287; STJ, Resp nº 572911/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 31.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.080083-8 AG 248747
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : SCHMIDT COML/ E EMPREITEIRA LTDA
massa falida
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2006332549
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos arts. 124, II, 134, VII e 135, I do CTN, bem como ao art. 13, da Lei 8.620/93.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, em se tratando de débitos para a seguridade social, inaplicáveis são as disposições da Lei 8.620/93, tendo em vista que o art. 146 da Constituição Federal prevê que as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser estabelecidas por lei complementar, consoante aresto que passo a transcrever: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...) 3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Seção, RESP 717717/SP, j. 28/09/2005, DJ 08.05.2006, rel. Min. José Delgado)."

Além disso, a jurisprudência da referida Corte Superior também é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.082587-2 AG 250128
AGRTE : ALVARO BORTOLETTO e outros
ADV : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R : PRO VERDE COM/ E REPRESENTACOES LT-
DA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS
SP
PETIÇÃO : RESP 2007103722
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, excluindo os sócios do pólo passivo da execução fiscal.

A parte insurgente aduz ofensa ao art. 535, II do CPC, bem como contrariedade ao art.13, da Lei 8.620/93 e ao art. 124, II do CTN. Com contra-razões às fls. 158/165.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdiccional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(Resp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).

Com relação às demais violações alegadas, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, em se tratando de débitos para a seguridade social, inaplicáveis são as disposições da Lei 8.620/93, tendo em vista que o art. 146 da Constituição Federal prevê que as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser estabelecidas por lei complementar, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Seção, RESP 717717/SP, j. 28/09/2005, DJ 08.05.2006, rel. Min. José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 761925/RS, Relator Ministro Luix Fux, DJ 20/11/2006; AGRESP 742253/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 06/03/2006.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.082940-3 AG 250399
200261820608188 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : ALVES E RODRIGUES CONSTRUTORES S/C
LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2006274680
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, reconhecendo que o não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, III do CTN, não autorizando a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 135, III do CTN.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.083317-0 AG 250794
AGRTE : SILVIO CARVALHO NETO
ADV : ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R : TYZA MAQUINAS PARA CALCADOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2006279411
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, reconhecendo que o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio somente se dá após prévia tentativa de cobrança junto ao próprio ente societário, excluindo o sócio do pólo passivo.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao art. 135, III do CTN.

Com contra-razões às fls. 105/111.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.089166-2 AG 252906
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : MALHARIA RANA LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2006290026
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, para não condicionar o levantamento de precatório à apresentação de certidões negativas de tributos, exigência prevista no artigo 19 da Lei nº 11.033/2004.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 97 da Constituição Federal, na medida em que foi declarada incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 19 da Lei nº 11.033/2004 por um órgão fracionário do Tribunal e não pelo órgão especial ou pleno, o que configura violação à cláusula de reserva de plenário. Alega, ainda, ofensa aos artigos 535 do Código de Processo Civil.

Decido

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, em sede de recurso extraordinário, tendo em vista que a questão ofende de forma indireta preceito constitucional do devido processo legal, a incidir, por consequência, da Súmula nº 636 do Pretório Excelso.

Nesse sentido, vem se posicionando o Supremo Tribunal Federal, conforme aresto que transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 543 DO CPC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO.

I - A Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa caracteriza ofensa reflexa à Constituição Federal, o que inviabiliza o recurso extraordinário.

(...)

IV - Agravo Regimental improvido." (AI-AgR 613642/AL, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 24.04.2007, DJ 18.05.2007)

"EMENTA.

(...)

2- Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: são se abre a via do recurso extraordinário para ofensa reflexa à Constituição: incidência, mutatio mutandis, da Súmula 636.

3 - Agravo regimental manifestamente infundado." (AI-AgR 619145/BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007)

Em igual sentido: AI-AgR 577992/GO, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 24.04.2007, DJ 18.05.2007; AI-Agr 590177/SC, Rel. Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 06.03.2007, DJ 27.04.2007; AI-AgR 600446/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 06.02.2007, DJ 09.03.2007, p.772.

Não restou demonstrada a violação à Constituição Federal. A norma alegada como contrariada pelo acórdão recorrido - art. 19 da Lei nº 11.033/2004 - foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3453/DF, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por violar os artigos 5º, XXXVI, e 100, caput, da Constituição Federal, em acórdão assim ementado:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECATÓRIOS. ART. 19 DA LEI NACIONAL Nº 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004. AFRONTA AOS ARTS. 5º, INC. XXXVI, E 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O art. 19 da Lei n. 11.033/04 impõe condições para o levantamento dos valores do precatório devido pela Fazenda Pública. 2. A norma infraconstitucional estatuiu condição para a satisfação do direito do jurisdicionado - constitucionalmente garantido - que não se contém na norma fundamental da República. 3. A matéria relativa a precatórios não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da ju-

risdição e o respeito à coisa julgada. 4. O condicionamento do levantamento do que é devido por força de decisão judicial ou de autorização para o depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial, estabelecido pela norma questionada, agrava o que vem estatuído como dever da Fazenda Pública em face de obrigação que se tenha reconhecido judicialmente em razão e nas condições estabelecidas pelo Poder Judiciário, não se mesclando, confundindo ou, menos ainda, frustrando pela existência paralela de débitos de outra fonte e natureza que, eventualmente, o jurisdicionado tenha com a Fazenda Pública. 5. Entendimento contrário avilta o princípio da separação de poderes e, a um só tempo, restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devida. 6. Os requisitos definidos para a satisfação dos precatórios somente podem ser fixados pela Constituição, a saber: a requisição do pagamento pelo Presidente do Tribunal que tenha proferido a decisão; a inclusão, no orçamento das entidades políticas, das verbas necessárias ao pagamento de precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano; o pagamento atualizado até o final do exercício seguinte ao da apresentação dos precatórios, observada a ordem cronológica de sua apresentação. 7. A determinação de condicionantes e requisitos para o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatórios judiciais, que não aqueles constantes de norma constitucional, ofende os princípios da garantia da jurisdição efetiva (art. 5º, inc. XXXVI) e o art. 100 e seus incisos, não podendo ser tida como válida a norma que, ao fixar novos requisitos, embaraça o levantamento dos precatórios. 8. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente." (STF, Relatora Min. Carmem Lúcia, j. 30/11/2006, v.u., DJ 16/03/2007, p. 20).

Destarte, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade.

Outrossim, não há que se falar em violação ao artigo 97 da Constituição Federal por ter sido o decism prolatado por uma das Turmas desta Corte, uma vez que o parágrafo único do artigo 481 do Código de Processo Civil dispensa a submissão da arguição de inconstitucionalidade ao plenário ou ao órgão especial, quando a questão já tiver sido decidida pelo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 11 de Junho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.096994-8 AG 256007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : SUPERBETON CONCRETO E SERVICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2006270509
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, reconhecendo que o não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, III do CTN, não autorizando a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao art. 4º, V da Lei 6.830/80 e aos arts. 134, VII e 135, III do CTN.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Entretanto, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

2. Recurso improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 586085/PR, j. 05.08.2004, DJU 06.09.2004, rel. Min. Castro Meira)."



No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 572169/PR, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ 04/12/2006; RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007. Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se. São Paulo, 22 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.098807-4 AG 256521
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : AUTO POSTO VERELIN LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007074370
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal. A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao art. 4º, V da Lei 6.830/80 e aos arts. 134 e 135 do CTN. Sem contra-razões. Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. E, assim, o recurso não merece ser admitido. É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever: "TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Entretanto, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Recurso improvido. (STJ, 2ª Turma, RESP 586085/PR, j. 05.08.2004, DJU 06.09.2004, rel. Min. Castro Meira)." No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 572169/PR, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ 04/12/2006; RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007. Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se. São Paulo, 19 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.003670-5 AG 258077 0500000327 A Vr MIRASSOL/SP
AGRTE : JOAO FRANCISCO SANCHES ARANTES
ADV : SÍLVIO ROBERTO SEIXAS REGO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MIRASSOL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP
PETIÇÃO : RESP 2007036722
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, excluindo o sócio do pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que não restou comprovada nenhuma das hipóteses previstas no art. 135, III do CTN. A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao art. 4º, V da Lei 6.830/80 e ao art. 135 do CTN. Com contra-razões às fls. 353/360.

Decido. Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. E, assim, o recurso não merece ser admitido. É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever: "TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Entretanto, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Recurso improvido. (STJ, 2ª Turma, RESP 586085/PR, j. 05.08.2004, DJU 06.09.2004, rel. Min. Castro Meira)." No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 572169/PR, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ 04/12/2006; RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007. Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se. São Paulo, 19 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.006771-4 AG 259086
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : PALMER FERRAMENTAS TECNICAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007092528
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão dos sócios no pólo passivo, tendo em vista a inexistência de prova da prática de atos com excesso de poder ou infração à norma legal ou contratual. A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 135, III do CTN. Sem contra-razões. Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. E, assim, o recurso não merece ser admitido. É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever: "TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Entretanto, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Recurso improvido. (STJ, 2ª Turma, RESP 586085/PR, j. 05.08.2004, DJU 06.09.2004, rel. Min. Castro Meira)." No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 572169/PR, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ 04/12/2006; RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007. Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se. São Paulo, 20 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.006800-7 AG 259115
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : SINOCONTROL IND/ E COM/ DE SINOTICOS E PLACAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007106083
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão dos agravados no pólo passivo da execução fiscal, sob o fundamento de que o mero inadimplemento das dívidas tributárias não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade do sócio. A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 134, III, e 135, incisos I e III, ambos do Código Tributário Nacional. Sem contra-razões. Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. E, assim, o recurso não merece ser admitido. É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever: "TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Entretanto, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Recurso improvido. (STJ, 2ª Turma, RESP 586085/PR, j. 05.08.2004, DJU 06.09.2004, rel. Min. Castro Meira)." No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 572169/PR, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ 04/12/2006; RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007. Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se. São Paulo, 21 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.011126-0 AG 260579
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : ESFERA INSTRUMENTACAO E AUTOMACAO LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
PETIÇÃO : RESP 2006292534
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que não restou caracterizada a dissolução irregular da empresa. A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao art. 4º, V da Lei 6.830/80 e aos arts. 134 e 135 do CTN. Sem contra-razões. Decido. Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Entretanto, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

2. Recurso improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 586085/PR, j. 05.08.2004, DJU 06.09.2004, rel. Min. Castro Meira)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 572169/PR, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ 04/12/2006; RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.011390-6 AG 260718
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : ART TRADE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007115603
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão do sócio no pólo passivo, entendendo ser necessária a verificação da existência de bens de propriedade da pessoa jurídica suficientes para garantir a execução, antes do redirecionamento em face do sócio.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao art. 4º, V da Lei 6.830/80 e aos arts. 134 e 135 do CTN.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Entretanto, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

2. Recurso improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 586085/PR, j. 05.08.2004, DJU 06.09.2004, rel. Min. Castro Meira)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 572169/PR, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ 04/12/2006; RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.015220-1 AG 261690
AGRTE : JOE YAQUIB KHZOUZ e outro
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : JB COML/ PINTURAS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2006245178
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, excluindo os sócios do pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o tributo objeto da execução não enseja a responsabilidade solidária dos sócios nos termos do art. 13 da Lei 8.620/93.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 124 do CTN, cc. art. 13, da Lei 8.620/93.

Com contra-razões às fls. 166/177.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, em se tratando de débitos para a seguridade social, inaplicáveis são as disposições da Lei 8.620/93, tendo em vista que o art. 146 da Constituição Federal prevê que as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser estabelecidas por lei complementar, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Seção, RESP 717717/SP, j. 28/09/2005, DJ 08.05.2006, rel. Min. José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRSP 761925/RS, Relator Ministro Luix Fux, DJ 20/11/2006; AGRSP 742253/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 06/03/2006.

Assim, não está caracterizada a negativa de vigência à lei federal.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.075484-5 AG 274074
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : MELLO JUNIOR E MELLO LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
PETIÇÃO : RESP 2007089569
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, reconhecendo que o não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, III do CTN, não autorizando a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos arts. 124, II, 134, VII e 135, I do CTN, ao art. 4º, V da Lei 6.830/80, bem como ao art. 13, da Lei 8.620/93.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, em se tratando de débitos para a seguridade social, inaplicáveis são as disposições da Lei 8.620/93, tendo em vista que o art. 146 da Constituição Federal prevê que as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser estabelecidas por lei complementar, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Seção, RESP 717717/SP, j. 28/09/2005, DJ 08.05.2006, rel. Min. José Delgado)."

Além disso, a jurisprudência da referida Corte Superior também é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.084909-1 AG 277675
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : SERRALHERIA ARTISTICA 2 IRMAOS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP



PETIÇÃO : RESP 2007011911
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que não restou caracterizada a dissolução irregular da empresa.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao art. 135, III do CTN e ao art. 4º, V, da Lei 6.830/80. Sem contra-razões.

Decido.
Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.
É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.
6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007. Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.095639-9 AG 280692
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

PETIÇÃO : RESP 2007130826
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, reconhecendo que o não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, III do CTN, não autorizando a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos arts. 124, II, 134, VII e 135, I do CTN, bem como ao art. 13, da Lei 8.620/93. Sem contra-razões.

Decido.
Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.
É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, em se tratando de débitos para a seguridade social, inaplicáveis são as disposições da Lei 8.620/93, tendo em vista que o art. 146 da Constituição Federal prevê que as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser estabelecidas por lei complementar, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)
3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

(...)
9. Recurso especial improvido.
(STJ, 1ª Seção, RESP 717717/SP, j. 28/09/2005, DJ 08.05.2006, rel. Min. José Delgado)."

Além disso, a jurisprudência da referida Corte Superior também é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Entretanto, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

2. Recurso improvido.
(STJ, 2ª Turma, RESP 586085/PR, j. 05.08.2004, DJU 06.09.2004, rel. Min. Castro Meira)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 572169/PR, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ 04/12/2006; RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.105245-7 AG 283548
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : MR SOUZA SANTOS RESTAURANTE LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

PETIÇÃO : RESP 2007005776
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, reconhecendo que o não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, III do CTN, não autorizando a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos arts. 134, VII e 135, I do CTN e ao art. 4º, V, da Lei 6.830/80. Sem contra-razões.

Decido.
Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.
É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.
6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.027220-5 AC 1132003
APTE : ISOTHERM ENGENHARIA DE CLIMATIZACAO LTDA
ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

PETIÇÃO : RESP 2007066293
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão unânime desta Egrégia Corte, que deu provimento à apelação de ISOTHERM ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA. e condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Contra essa decisão, se insurge a União Federal, pretendendo a aplicação do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, que determina a extinção do feito sem ônus para as partes, no caso concreto
Aduz a recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 26 da Lei nº 6.830/80 alegando, ainda, que a inscrição da dívida se deu em virtude de erro por parte da recorrida.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vêm decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever o seguinte julgado, que demonstra a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigmático.

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 890375/SP - Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.045748-5 AC 1160882
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : R M REPRESENTACOES S/C LTDA e outro
ADV : APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO
PETIÇÃO : RESP 2007132840
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático determinante da extinção do executivo fiscal, frente à verificação da prescrição intercorrente, com fundamento no art. 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.051/04.

Aduz a parte recorrente ter havido negação de vigência de legislação federal, especificamente da norma contida no artigo 46, da lei 8.212/91, visto que o v. acórdão afastou a prazo prescricional de 10 (dez) anos para que o INSS cobre seus débitos constituídos.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo decenal da Lei nº 8.212/91 refere-se às contribuições previdenciárias sujeitas ao lançamento por homologação, o que não é o caso da contribuição social sobre o lucro. Passamos a transcrever ementa referente a acórdão que evidencia, de maneira modelar, o referido entendimento:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE SEUS CRÉDITOS. DECADÊNCIA. LEI 8.212/91 (ARTIGO 45). ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DA CF/88. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. 1. Prazo decadencial aplicável ao direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos. 2. Irresignação especial fundada na alegada violação dos artigos 150, § 4º, e 173, I, do CTN, e 45, da Lei 8.212/91, que prevê o prazo de dez anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, bem como na aduzida divergência jurisprudencial existente entre o acórdão recorrido e aresto do STJ, no sentido de que, "quando se tratar de tributos a serem constituídos por lançamento por homologação, inexistindo pagamento, tem o fisco o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário" (EREsp 132329/SP, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Seção, DJ de 07.06.1999). 3. Acórdão regional que assentou a inaplicabilidade do prazo previsto no artigo 45, da Lei 8.212/91, "pelo fato de que tal lei refere-se às contribuições previdenciárias, categoria na qual não se encaixa a contribuição social sobre o lucro, como quer o Fisco" e "em razão de que os prazos de decadência e prescrição constituem matéria reservada à lei complementar, na forma do artigo 146, III, b da Constituição Federal". Consoante o Tribunal de origem, somente o Código Tributário Nacional, diploma legal recepcionado como lei complementar, pode dispor acerca de prazos decadenciais e prescricionais, restando eivado de inconstitucionalidade o artigo 45, da Lei 8.212/91. 4. O prazo decadencial decenal aplicado na forma do artigo 45, da Lei 8.212/91, em detrimento dos artigos 150, § 4º, e 173, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como a recusa de sua aplicação posto oriunda de lei ordinária, em contravenção ao cânone constitucional, impregna o aresto de fundamento nitidamente constitucional, ad minus quanto à obediência à hierarquia de normas porquanto a Carta Magna exige lei complementar para o tratamento do thema iudicandum. 5. Deveras, reconhecer a higidez da lei ou entrever a sua contrariedade às normas constitucionais, implica assentar a natureza constitucional do núcleo central do aresto impugnado, arrastando a competência exclusiva da Suprema Corte para a cognição da presente impugnação (Precedentes do STJ: REsp 841978/PE, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.09.2006; REsp 548043/CE, Primeira Turma, DJ de 17.04.2006; e REsp 713643/PR, José Delgado, Primeira Turma, DJ de 29.08.2005). 6. Nada obstante, consoante cediço, as leis gozam de presunção de legalidade enquanto não declaradas inconstitucionais. Desta sorte, o incidente de inconstitucionalidade que revela controle difuso não tem o condão de pa-

ralisar os feitos acerca do mesmo tema, tanto mais que a sua decisão no caso concreto, por tribunal infraconstitucional tem eficácia inter partes. 7. Deveras, tratando-se o STJ de tribunal de uniformização de jurisprudência, enquanto a Corte Especial não decide acerca da constitucionalidade da questão prejudicial, há de se aplicar ao caso concreto o entendimento predominante no órgão colegiado, ex vi dos artigos 150, § 4º, e 173, I, ambos do CTN. 8. Com efeito, a Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, no caso em que não ocorre o pagamento antecipado pelo contribuinte, o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 9. Deveras, é assente na doutrina: "a aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173, o que conduz a adicionar o prazo do artigo 173 - cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido praticado - com o prazo do artigo 150, §4º - que define o prazo em que o lançamento poderia ter sido praticado como de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Desta adição resulta que o dies a quo do prazo do artigo 173 é, nesta interpretação, o primeiro dia do exercício seguinte ao do dies ad quem do prazo do artigo 150, § 4º. A solução é deplorável do ponto de vista dos direitos do cidadão porque mais que duplica o prazo decadencial de cinco anos, arraigado na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável da insegurança jurídica. Ela é também juridicamente insustentável, pois as normas dos artigos 150, § 4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, §4º aplica-se exclusivamente aos tributos 'cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa'; o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento.(...) A ilicitude da tese jurisprudencial no sentido da aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173 resulta ainda evidente da circunstância de o § 4º do art. 150 determinar que considera-se 'definitivamente extinto o crédito' no término do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Qual seria pois o sentido de acrescer a este prazo um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderá ser efetuado em razão de já se encontrar 'definitivamente extinto o crédito'? Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer sua ressurreição no segundo." (Alberto Xavier, Do Lançamento. Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998, 2ª Edição, págs. 92 a 94). 10. Desta sorte, como o lançamento direto (artigo 149, do CTN) poderia ter sido efetivado desde a ocorrência do fato gerador, é do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao nascimento da obrigação tributária que se conta o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, na hipótese, entre outras, da não ocorrência do pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, independentemente da data extintiva do direito potestativo do o Estado rever e homologar o ato de formalização do crédito tributário efetuado pelo contribuinte (Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 190287/SP, desta relatoria, publicado no DJ de 02.10.2006; e ERESP 408617/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 06.03.2006).

11. In casu, a notificação de lançamento, lavrada em 31.10.2001 e com ciente em 05.11.2001, abrange duas situações: (1) diferenças decorrentes de créditos previdenciários recolhidos a menor (abril e novembro/1991, março a julho/1992; novembro e dezembro/1992; setembro a novembro/1993, janeiro/1994, março/1994 a janeiro/1998; e março e junho/1998); e (2) débitos decorrentes de integral inadimplemento de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos (maio a novembro/1996; janeiro a julho/1997; setembro e dezembro/1997; e janeiro, março e dezembro/1998) e das contribuições destinadas ao SAT incidente sobre pagamentos de reclamações trabalhistas (maio/1993; abril/1994; e setembro a novembro/1995). 12. No primeiro caso, considerando-se a fluência do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, encontram-se fulminados pela decadência os créditos anteriores a novembro/1996. 13. No que pertine à segunda situação elencada, em que não houve entrega de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), nem confissão ou qualquer pagamento parcial, incide a regra do artigo 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta sorte, encontram-se hígidos os créditos decorrentes de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos e caducos os decorrentes das contribuições para o SAT. 14. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, desprovido. (Resp nº 761908 / SC - 2005/0101012-8, Rel. Min. LUIZ FUX, SEGUNDA TURMA, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006 p. 322)".

Ante o exposto, e em face da consonância do acórdão recorrido com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2006.03.99.045896-9 AC 1163727
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : DURILLO COLOMBO
PETIÇÃO : RESP 2007129256
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático determinante da extinção do executivo fiscal, face a verificação da prescrição intercorrente, a despeito do sobrestamento do feito, com fundamento no art. 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.051/04.

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente das normas contidas no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04, bem como do art. 20, caput, da Lei nº 10.522/02, e, finalmente, do art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1569/77.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente trazida pelo artigo 40, §4º da Lei n.º 6.830/80, malgrado a existência de suspensão do feito, está em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que é assente no sentido de que as disposições constantes do Decreto-Lei nº 1.569/77, que autorizam a suspensão do executivo fiscal, cujos créditos sejam de pequeno valor, não subsistem em face da Lei de Execuções Fiscais, consoante aresto que passo a transcrever: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)") e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecuibilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor".

(STJ, 1ª Tuma, RESP 773367/TS, j. 07/03/2006, DJU 20/03/2006, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 705068/PR, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23.05.2005; RESP 721467/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; EDcl no AgRg no RESP 250723/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 21.03.2005; RESP 112126/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 04.04.2005 e AgRg nos EDcl no RESP 623104/RJ, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.12.2004.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

BLOCO: 127.509

DECISÕES

PROC. : 91.03.043510-5 AMS 55773
APTE : IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PETIÇÃO : REX 2007044429
RECTE : SR VEICULOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento na alínea "a", do art. 102, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que manteve decisão monocrática, a qual negou seguimento à apelação da parte autora, em sede de mandado de segurança onde se pretendia o não recolhimento da CSSL - Contribuição Social sobre o Lucro, conforme o determinado no art. 8º da Lei 7.787/89 e na Lei nº 7689/89.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 195, I, da Constituição Federal.



Decido.
A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. A apontada ofensa à norma constitucional não seria direta, mas sim derivada de transgressão de norma infraconstitucional, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:
"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO: CONTRIBUIÇÕES: ANTECIPAÇÃO. Lei 7.787/89, art. 8º. I.
- Questão que se resolve com base em normas infraconstitucionais. Inocorrência de ofensa ao art. 195, I, C.F. II.
- Agravo não provido."
(RE-ED nº 218346/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, j. 22.10.2002, DJ 22.11.2002, p. 82)
No mesmo sentido: AI-AgR nº 352011/PE, Relator Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, j. 03.09.2002, DJ 27.09.2002; Ai-Agr nº 230445/RS, Relator Min.
Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 28.09.2001, DJ 28.09.2001.
Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.
Intime-se.
São Paulo, 22 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 94.03.024273-6 REOAC 167241
PARTE A : K SATO E CIA LTDA
ADV : ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO e outro
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PETIÇÃO : RESP 2006237918
RECTE : K SATO E CIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal, que deu provimento à remessa oficial julgando improcedente a ação, restando vedada a correção das demonstrações financeiras, do ano-base de 1990, segundo a variação do IPC.
Alega ter ocorrido violação do art. 43 do Código Tributário Nacional e da Lei nº 8.200/91.

Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.
Tenho que não deve ser admitido o recurso, como se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:
"TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CSSL. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO BALANÇO DO ANO-BASE DE 1990. LEI Nº8.200/91. ARTS. 39 E 41 DO DECRETO Nº 332/91. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO.
1. O STF, no julgamento do RE nº 201465/MG, firmou o entendimento de que as deduções previstas na Lei nº 8.200/91 têm natureza de favor fiscal, pelo que não são inconstitucionais as limitações que o art. 3º, I, da própria Lei estabelecem para o aproveitamento do benefício.
2. A empresa que recolhe Imposto de Renda e CSSL apurado após proceder à retificação do seu balanço de 1990, aplicando o IPC, de acordo com a Lei nº 8.200/91, não tem direito a solicitar compensação ou restituição sob o argumento de possuir direito adquirido.
3. Inexiste direito à indexação do balanço das empresas no ano base de 1990 pelo IPC, por não ter sido previsto em lei.
4. Em harmonia com a Lei nº 8.200/91 estão os arts. 39 e 41 do Decreto nº 332/91.
5. Precedentes: do STF: RE 249917/DF e AI 466506/SC. Desta Corte: EREsp 279035/MG; REsp 204260/RJ; AAAREsp 401722/PR; AGREsp 677531/RJ; REsp 133069/SC; AGREsp 310435/RJ; REsp 521785/PR; REsp 496854/SP; EdREsp 204109/RJ; EdREsp 204110/RJ; REsp 311359/RJ; REsp nº 404998/PR.
6. Recurso provido."
(REsp 910027 / SP; RECURSO ESPECIAL 2006/0273077-0, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, j. 27/03/2007, DJ 19.04.2007 p. 255)
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 94.03.024273-6 REOAC 167241
PARTE A : K SATO E CIA LTDA
ADV : ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO e outro
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PETIÇÃO : REX 2006237919
RECTE : K SATO E CIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal, que deu provimento à remessa oficial julgando improcedente a ação, restando vedada a correção das demonstrações financeiras, do ano-base de 1990, segundo a variação do IPC.
Alega ter ocorrido violação do art. 150, incisos III e IV, da Constituição Federal.
Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que deve ser admitido o recurso.
Com efeito, a jurisprudência do Excelso Pretório, anteriormente asentada no sentido da decisão recorrida, encontra-se submetida novamente ao Plenário, consoante vê-se do RE 201.512/MG, levado ao Pleno pelo Min. MARCO AURÉLIO, havendo votos favoráveis à tese do recorrente e possibilidade concreta de revisão do entendimento anteriormente consolidado:
"DECISÃO: Trata-se de ação acautelar ajuizada por Holcim Brasil S.A., anteriormente denominada Holdercim Brasil S.A., a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nos autos do RE 289.509-AgR, de minha relatoria (art. 151, V, do Código Tributário Nacional). Sustenta a requerente, em síntese, que a discussão acerca da validade do art. 3º da Lei 8.200/1991, embora já apreciada pela Corte, por ocasião do julgamento do RE 201.465 (rel. para o acórdão min. Nelson Jobim, Pleno, DJ de 17.10.2003), foi novamente afetada ao Pleno. Segundo entende, a existência de três votos favoráveis, de seis já proferidos, no curso do julgamento do RE 201.512 (rel. min. Marco Aurélio) demonstra a inequívoca presença do fumus boni juris quanto ao direito invocado. Quanto ao periculum in mora, afirma que "[...] o débito em discussão na ação principal, por não estar suspenso, vem impedindo a obtenção de Certidão Negativa de Débitos - CND (doc. 10), sendo que a atual certidão vencerá em 21/08 p.f., documento sem o qual a Autora não pode participar de licitações, obter recursos intermediados pelo poder público, etc., o que vem colocando em risco a manutenção do empreendimento e dos inúmeros empregos diretos e indiretos a ele vinculados" (fls. 08 - grifos originais). É o breve relatório. Decido o pedido de medida cautelar. A simples submissão de recurso ao conhecimento e julgamento da Corte não firma, por si só, a densa plausibilidade dos argumentos coligidos pela parte, necessária para a concessão de efeito suspensivo ou tutela recursal ao recurso extraordinário, como observou o eminente ministro Sepúlveda Pertence, em decisão proferida na AC 1.192-MC (DJ de 16.05.2006). No caso em exame, a Corte já firmara precedente contrário ao entendimento pela inconstitucionalidade do mecanismo de reconhecimento diferido da diferença entre o BTNf e o IPC para o ano de 1990. Ademais, a rediscussão da matéria no Pleno conta com três votos contrários à pretensão da requerente, dos seis já proferidos até a sessão de 03.08.2006 (DJ de 15.08.2006). Não obstante, a Segunda Turma referendou, na sessão de 08.08.2006, decisão monocrática proferida pelo eminente ministro Celso de Mello, em questão análoga à versada nestes autos. Transcrevo, por oportuno, o teor da decisão proferida nos autos da AC 1.259-MC, textualmente: "Não obstante os fundamentos da decisão que proferi no julgamento do RE 362.901/SP, de que sou Relator (fls. 279/282), entendo prudente deferir, 'ad referendum' da colenda Segunda Turma desta Suprema Corte (RISTF, art. 21, V), o pedido de medida cautelar incidental deduzido a fls. 02/13, eis que o tema versado no ato decisório em causa ainda pendente de definição pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que não concluiu o julgamento do RE 201.512/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, e do AI 311.180-AgR/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES. Em consequência, acolho a postulação cautelar, para os fins e efeitos referidos no item n. 31, 'a' (fls. 13). 2. Deixo de ordenar a citação da parte ora requerida, pelo fato de a outorga da medida cautelar em referência exaurir-se em si mesma, por constituir mero incidente peculiar ao julgamento do apelo extremo, consoante tem enfatizado, em sucessivas decisões, o magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 167/51 - RTJ 177/575-576 - RTJ 181/960, v.g.). 3. A presente decisão deverá ser transmitida, com urgência, à eminente Senhora Juíza Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS 95.03.011517-5), ao MM. Juiz da 9ª Vara Federal de São Paulo/SP (Processo nº 92.0073555-0), ao Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional e ao Senhor Secretário da Receita Federal. 4. Registro, por necessário, que a parte ora requerente (Alfa Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S/A) ostentava, no passado, denominação social diversa (Companhia Real Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários - fls. 37). 5. Feitas as comunicações, voltem-me os autos conclusos para os fins a que se refere o art. 21, V, do RISTF. Publique-se." (Grifos originais.) Em observância ao precedente firmado pela Segunda Turma, defiro o pedido de medida cautelar, para conferir efeito suspensivo ao RE 289.509-AgR, de minha relatoria, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos naqueles autos, até julgamento final do recurso extraordinário. Comunique-se o teor desta decisão à requerida. Apensem-se estes autos aos do RE 289.509-AgR. Ao referendo da Turma. Intime-se. Publique-se. Brasília, 18 de agosto de 2006. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator"

(AC 1330 MC / SP, MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CAUTELAR, Rel. MIN. JOAQUIM BARBOSA, j. 18/08/2006, DJ 24/08/2006, p. 22)
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.
São Paulo, 21 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 96.03.054274-1 AC 327684
APTE : MECANICA PESADA S/A
ADV : ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

PETIÇÃO : RESP 2006222796
RECTE : MECANICA PESADA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo, mantendo decisão monocrática que julgou prejudicada a ação cautelar posto que a ação principal foi julgada improcedente.
Alega a parte recorrente que o v. acórdão negou vigência ao art. 807 do Código de Processo Civil.
Aduz, ademais, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida.
Requer, outrossim, efeito suspensivo ao presente recurso.
Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.
Tenho que não deve ser admitido o recurso consoante se vê do seguinte precedente daquela Corte Superior, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal ou mesmo o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:
"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC. LEI N. 8.200/91, ART. 3º, I, DO DECRETO N. 332/91. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. POSSIBILIDADE. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à recorrida o direito à compensação imediata do excesso recolhido aos cofres públicos a título de parcela de correção monetária das demonstrações financeiras em virtude da diferença verificada no ano-base de 1990 entre a variação do IPC e do BTNF, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para o recurso especial interposto na via cautelar.
2. Recurso especial não-conhecido."

(REsp nº 251172/RJ, Rel. João Otávio de Noronha, j. 17.11.2005, DJ 13.03.2003, p. 234)
No mesmo sentido: MC nº 1068/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 18.08.2005, DJ 26.09.2005; REsp nº 647868/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 05.05.2005, DJ. 22.08.2005.

Diante do exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.
São Paulo, 15 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 96.03.054275-0 AC 327685
APTE : MECANICA PESADA S/A
ADV : ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PETIÇÃO : REX 2007092785
RECTE : MECANICA PESADA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo, mantendo a sentença de primeiro grau, que julgou parcialmente o pedido inicial para aplicar o percentual de 42,72 em janeiro de 1989 na apuração da base de cálculo dos tributos incidentes sobre o lucro ou a renda, em ação em que a parte recorrente pleiteava a dedução da base de cálculo da CSL - Contribuição Social sobre o Lucro e do Imposto sobre o Lucro Líquido, correspondente ao índice de 70,28% do IPC de janeiro/1989.
Alega ter ocorrido violação dos arts. 5º, inciso XXXVI, 150, inciso III, alíneas "a" e "b" e 153, inciso III, da Constituição Federal, ao não reconhecer o direito da parte recorrente em corrigir as demonstrações financeiras utilizando o percentual de 70,28 %, correspondente a inflação de janeiro de 1989.
Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"1. Agravo regimental em recurso extraordinário.
2. Demonstrações financeiras. Correção monetária. IPC. 70,28%. Janeiro de 1989. Matéria infraconstitucional. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento"
(RE nº 367892/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 21.03.2006, DJ 20.04.2006, p. 491)
No mesmo sentido: AI-AgRg 434293/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, j. 19.10.2004, DJ 12.11.2004; RE-AgR 180047/RS, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Segunda Turma, j. 27.03.2001, DJ. 01.06.2001; AI-AgR 260290/RS, Rel. Ilmar Galvão, Primeira Turma, j. 15.08.2000, DJ 09.02.2001.
Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário
Intime-se.
São Paulo, 15 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 96.03.054275-0 AC 327685
APTE : MECANICA PESADA S/A
ADV : ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2007092787
RECTE : MECANICA PESADA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo, mantendo a sentença de primeiro grau, que julgou parcialmente o pedido inicial para aplicar o percentual de 42,72 em janeiro de 1989 na apuração da base de cálculo dos tributos incidentes sobre o lucro ou a renda, em ação em que a parte recorrente pleiteava a dedução da base de cálculo da CSL - Contribuição Social sobre o Lucro e do Imposto sobre o Lucro Líquido, correspondente ao índice de 70,28% do IPC de janeiro/1989.

Alega ter ocorrido violação dos arts. 535 do Código de Processo Civil, ao ser rejeitado os embargos de declaração sem apreciar todas as questões pontadas, bem como do art. 43 do Código Tributário Nacional.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sentindo oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar as questões deduzidas nos embargos de declaração.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da matéria, reconhecendo que o índice a ser aplicado para a correção dos demonstrativos financeiros do ano-base de 1989 é de 42,72%, IPC de janeiro de 1989, conforme aresto transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 515, §1º, e 535, DO CPC NÃO CONFIGURADA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA.

1. Não viola os arts. 515, § 1º, e 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A Primeira Seção deste STJ consagrou o entendimento no sentido de que, no período-base de 1989, a correção monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas deve ser calculada pelo índice do IPC de janeiro de 1989, reduzindo-se o percentual de 70,28% para 42,72% (REsp 325982/SP, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 30.05.2005; REsp 586267 / DF, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 10.05.2004). Pacificou-se também o posicionamento de que a modificação do citado índice enseja a retificação automática do índice de correção monetária de fevereiro daquele ano para 10,14%, sem que isso importe julgamento extra petita (AGREsp 571798/DF, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.05.2004; AGEDRESP 434.293/PR, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 08.09.2003).

3. Recurso especial provido, com ressalva do ponto de vista pessoal do relator."

(REsp nº 617511/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 01.09.2005, DJ 19.09.2005, p. 190)

No mesmo sentido: AgRg nos Edcl no REsp 434293/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 05.08.2003, DJ 08.09.2003; AgRg no REsp 419103/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 04.06.2002, DJ. 01.07.2002; EREsp 2357/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, j. 24.10.2001, DJ 18.02.2002.

Dessa forma, não está caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal ou mesmo o dissídio jurisprudencial. Diante do exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 96.03.069981-0 AC 335991
APTE : TECUMSEH DO BRASIL LTDA
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PETIÇÃO : REX 2006202502
RECTE : TECUMSEH DO BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação da parte autora, mantendo sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido de dedução da base de cálculo do IRPJ - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e da CSSL - Contribuição Social sobre o Lucro da diferença relativa à correção monetária das contas de balanço de 1989.

Alega ter ocorrido violação aos arts. 153, inciso III, e 195, inciso I, da Constituição Federal, e ao art. 43 do Código Tributário Nacional. Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"1. Agravo regimental em recurso extraordinário.

2. Demonstrações financeiras. Correção monetária. IPC. 70,28%. Janeiro de 1989. Matéria infraconstitucional. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento"

(RE nº 367892/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 21.03.2006, DJ 20.04.2006, p. 491)

No mesmo sentido: AI-AgRg 434293/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, j. 19.10.2004, DJ 12.11.2004; RE-AgR 180047/RS, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Segunda Turma, j. 27.03.2001, DJ. 01.06.2001; AI-AgR 260290/RS, Rel. Ilmar Galvão, Primeira Turma, j. 15.08.2000, DJ 09.02.2001.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 96.03.069981-0 AC 335991
APTE : TECUMSEH DO BRASIL LTDA
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PETIÇÃO : RESP 2006202506
RECTE : TECUMSEH DO BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação da parte autora, mantendo sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido de dedução da base de cálculo do IRPJ - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e da CSSL - Contribuição Social sobre o Lucro da diferença relativa à correção monetária das contas de balanço de 1989.

Alega ter ocorrido violação ao art. 43 do Código Tributário Nacional. Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e de outros Tribunais Regionais Federais em sentindo oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que deve ser admitido o recurso.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da matéria, reconhecendo o direito à dedução da diferença relativa à correção das contas de balanço, sendo que os índices a serem aplicados nos demonstrativos financeiros do ano-base de 1989 são na ordem de 42,72% e 10,14%, IPC de janeiro e fevereiro de 1989 respectivamente, conforme aresto transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 515, §1º, e 535, DO CPC NÃO CONFIGURADA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA.

1. Não viola os arts. 515, § 1º, e 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A Primeira Seção deste STJ consagrou o entendimento no sentido de que, no período-base de 1989, a correção monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas deve ser calculada pelo índice do IPC de janeiro de 1989, reduzindo-se o percentual de 70,28% para 42,72% (REsp 325982/SP, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 30.05.2005; REsp 586267 / DF, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 10.05.2004). Pacificou-se também o posicionamento de que a modificação do citado índice enseja a retificação automática do índice de correção monetária de fevereiro daquele ano para 10,14%, sem que

isso importe julgamento extra petita (AGREsp 571798/DF, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.05.2004; AGEDRESP 434.293/PR, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 08.09.2003).

3. Recurso especial provido, com ressalva do ponto de vista pessoal do relator."

(REsp nº 617511/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 01.09.2005, DJ 19.09.2005, p. 190)

No mesmo sentido: AgRg nos Edcl no REsp 434293/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 05.08.2003, DJ 08.09.2003; AgRg no REsp 419103/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 04.06.2002, DJ. 01.07.2002; EREsp 2357/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, j. 24.10.2001, DJ 18.02.2002.

Dessa forma, está caracterizada a contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial alegado.

Diante do exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 96.03.083346-0 AC 343806
APTE : FILTRONA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA e outro
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PETIÇÃO : RESP 2006238258
RECTE : FILTRONA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto pela União Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que por unanimidade negou provimento à apelação da parte autora, e, por maioria, negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, mantendo sentença de primeiro grau que reconheceu o direito da parte autora de corrigir os resultados tributários, aplicando o percentual de 42,72% em janeiro de 1989, na apuração da base de cálculo dos tributos incidentes sobre o lucro ou a renda.

Alega ter ocorrido violação aos arts. 3º, parágrafo único, caput e incisos IV, e 19, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.799/89, arts. 1º e 2º da Lei nº 7.689/88 e arts. 43, 44 e 97 do Código Tributário Nacional, ao não reconhecer o direito da parte recorrente em corrigir as demonstrações financeiras utilizando os percentuais de 70,28% ou 42,72% e 10,14%, correspondentes a inflação de janeiro e fevereiro de 1989.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos de outro Tribunal Regional Federal em sentindo oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que deve ser admitido o recurso.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da matéria, reconhecendo que o índice a ser aplicado para a correção dos demonstrativos financeiros do ano-base de 1989 é de 42,72% e 10,14%, IPC de janeiro e fevereiro de 1989, conforme aresto transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 515, §1º, e 535, DO CPC NÃO CONFIGURADA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA.

1. Não viola os arts. 515, § 1º, e 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A Primeira Seção deste STJ consagrou o entendimento no sentido de que, no período-base de 1989, a correção monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas deve ser calculada pelo índice do IPC de janeiro de 1989, reduzindo-se o percentual de 70,28% para 42,72% (REsp 325982/SP, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 30.05.2005; REsp 586267 / DF, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 10.05.2004). Pacificou-se também o posicionamento de que a modificação do citado índice enseja a retificação automática do índice de correção monetária de fevereiro daquele ano para 10,14%, sem que isso importe julgamento extra petita (AGREsp 571798/DF, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.05.2004; AGEDRESP 434.293/PR, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 08.09.2003).

3. Recurso especial provido, com ressalva do ponto de vista pessoal do relator."

(REsp nº 617511/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 01.09.2005, DJ 19.09.2005, p. 190)

No mesmo sentido: AgRg nos Edcl no REsp 434293/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 05.08.2003, DJ 08.09.2003; AgRg no REsp 419103/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 04.06.2002, DJ. 01.07.2002; EREsp 2357/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, j. 24.10.2001, DJ 18.02.2002.



Dessa forma, está caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal e demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto. Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 96.03.083346-0 AC 343806
APTE : FILTRONA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA e outro
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PETIÇÃO : REX 2006238259
RECTE : FILTRONA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a" , da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que por unanimidade negou provimento à apelação da parte autora, e, por maioria, negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, mantendo sentença de primeiro grau que reconheceu o direito da parte autora de corrigir os resultados tributários, aplicando o percentual de 42,72% em janeiro de 1989, na apuração da base de cálculo dos tributos incidentes sobre o lucro ou a renda.

Alega ter ocorrido violação aos arts. 5º, caput e incisos XXIV e XXXVI, 145, parágrafo primeiro, 150, inciso III, alínea "a", 153, inciso III, e 195, inciso I, todos da Constituição Federal, ao não reconhecer o direito da parte recorrente em corrigir as demonstrações financeiras utilizando os percentuais de 70,28% e 10,14%, correspondentes a inflação de janeiro e fevereiro de 1989. Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"1. Agravo regimental em recurso extraordinário.
2. Demonstrações financeiras. Correção monetária. IPC. 70,28%. Janeiro de 1989. Matéria infraconstitucional. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento"
(RE nº 367892/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 21.03.2006, DJ 20.04.2006, p. 491)

No mesmo sentido: AI-AgRg 434293/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, j. 19.10.2004, DJ 12.11.2004; RE-AgR 180047/RS, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Segunda Turma, j. 27.03.2001, DJ. 01.06.2001; AI-AgR 260290/RS, Rel. Ilmar Galvão, Primeira Turma, j. 15.08.2000, DJ 09.02.2001.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 96.03.083346-0 AC 343806
APTE : FILTRONA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA e outro
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PETIÇÃO : RESP 2006270459
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora, e, por maioria, negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, mantendo sentença de primeiro grau que reconheceu o direito da parte autora de corrigir os resultados tributários, aplicando o percentual de 42,72%, em janeiro de 1989, na apuração da base de cálculo dos tributos incidentes sobre o lucro ou a renda.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido violado as Leis nº 7.730/89 e 7.799/89.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento, de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, do v. acórdão, não unânime, cabe a interposição de embargos infringentes, nos termos do art. 530 do Código de Processo Civil, sem a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que a Fazenda Nacional foi intimada do v. Acórdão em 16 de outubro de 2001, conforme certidão de fls. 120.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum colegiado pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de embargos infringentes, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 97.03.025105-6 AC 369158
APTE : NESTLE INDL/ E COML/ LTDA
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PETIÇÃO : REX 2007040575
RECTE : NESTLE INDL/ E COML/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a" , da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, mantendo decisão monocrática que negou seguimento à apelação, onde se pleiteia a aplicação do IPC para a correção monetária do balanço relativo ao período de 1989 e a dedução da diferença verificada no ano de 1994.

Alega ter ocorrido violação dos arts. 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, 150, inciso III, 145, § 12, 153, inciso III, e 195, inciso I, da Constituição Federal, pela ausência de adequada prestação jurisdicional, bem como ao não deferir a aplicação do IPC na correção monetária das contas do balanço de 1989. Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"1. Agravo regimental em recurso extraordinário.
2. Demonstrações financeiras. Correção monetária. IPC. 70,28%. Janeiro de 1989. Matéria infraconstitucional. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento"
(RE nº 367892/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 21.03.2006, DJ 20.04.2006, p. 491)

No mesmo sentido: AI-AgRg 434293/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, j. 19.10.2004, DJ 12.11.2004; RE-AgR 180047/RS, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Segunda Turma, j. 27.03.2001, DJ. 01.06.2001; AI-AgR 260290/RS, Rel. Ilmar Galvão, Primeira Turma, j. 15.08.2000, DJ 09.02.2001.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 97.03.025105-6 AC 369158
APTE : NESTLE INDL/ E COML/ LTDA
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2007040577
RECTE : NESTLE INDL/ E COML/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto pela União Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" , da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, mantendo decisão monocrática que negou seguimento à apelação, onde se pleiteia a aplicação do IPC para a correção monetária do balanço relativo ao período de 1989 e a dedução da diferença verificada no ano de 1994.

Aduz a parte recorrente violação aos arts. 165 e 535 do Código de Processo Civil, ao não suprir as omissões e contradições apontadas nos embargos de declaração, bem como ao art. 557 do mesmo diploma legal, argumentando que não há divergência jurisprudencial entre os Tribunais Superiores, inexistindo posicionamento que autorize a aplicação do mencionado artigo

Alega, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que deve ser admitido o recurso.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da matéria, reconhecendo a aplicação do IPC de janeiro de 1989, na ordem de 42,72 %, para a correção dos demonstrativos financeiros do ano-base de 1989, conforme aresto transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 515, §1º, e 535, DO CPC NÃO CONFIGURADA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA.

1. Não viola os arts. 515, § 1º, e 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A Primeira Seção deste STJ consagrou o entendimento no sentido de que, no período-base de 1989, a correção monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas deve ser calculada pelo índice do IPC de janeiro de 1989, reduzindo-se o percentual de 70,28% para 42,72% (REsp 325982/SP, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 30.05.2005; REsp 586267 / DF, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 10.05.2004). Pacificou-se também o posicionamento de que a modificação do citado índice enseja a retificação automática do índice de correção monetária de fevereiro daquele ano para 10,14%, sem que isso importe julgamento extra petita (AGREsp 571798/DF, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.05.2004; AGEDRESP 434.293/PR, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 08.09.2003).

3. Recurso especial provido, com ressalva do ponto de vista pessoal do relator."

(REsp nº 617511/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 01.09.2005, DJ 19.09.2005, p. 190)

No mesmo sentido: AgRg nos Edcl no REsp 434293/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 05.08.2003, DJ 08.09.2003; AgRg no REsp 419103/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 04.06.2002, DJ. 01.07.2002; EREsp 2357/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, j. 24.10.2001, DJ 18.02.2002.

Dessa forma, está caracterizada a contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial.

Diante do exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto. Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.086167-8 AC 528301
APTE : MOLDMIX IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCELO DELEVEDOVE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PETIÇÃO : RESP 2006261930
RECTE : MOLDMIX IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal, que deu parcial provimento à apelação da parte recorrente, nos autos de ação ordinária objetivando a compensação de valores pagos a título de multa incidente sobre parcelamento, com tributos da mesma espécie, por se tratar de denúncia espontânea.

Alega ter ocorrido violação ao art. 138 do Código Tributário Nacional e ao Código Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso consoante se vê do seguinte precedente daquela Corte Superior, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO REFIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO COMPROVAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA.

1. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284 do STF).

2. Não há como conhecer de suposta divergência jurisprudencial nas hipóteses em que o recorrente, desatendendo ao disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, não demonstra a similitude fática entre os arestos confrontados nem realiza o necessário cotejo analítico.

3. A simples confissão de dívida acompanhada do pedido de parcelamento do débito não configura denúncia espontânea a dar ensejo à aplicação da regra ínsita no art. 138 do CTN, de modo a eximir o contribuinte do pagamento de multa moratória.

4. Recurso especial do contribuinte não-conhecido. Recurso especial da Fazenda Nacional provido."

(REsp nº 511398/DF, Rel. Min. João Octávio de Noronha, Segunda Turma, j. 05.12.2006, DJ 07.02.2007, p. 275)

No mesmo sentido: AgRg nº 721879/PE, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 07.11.2006, DJ 23.11.2006; AgRg no Resp nº 901738/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 24.04.2007, DJ 09.05.2007; AgRg no Resp nº 608050/RS, Rel. Min. Eliana Camon, j. 18.05.2004, DJ 30.08.2004.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 2000.03.99.063938-0 AC 639426
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : JAC DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS AUTOADESIVOS LTDA

ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO
PETIÇÃO : RESP 2007113663
RECTE : JAC DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS AUTOADESIVOS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da União Federal, decretando a extinção do processo sem julgamento de mérito por carência de ação, tendo em vista que a aplicação do IPC na correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990, foi expressamente deferida pela Lei nº 8.200/91, já vigente quando da propositura da ação.

Alega a parte recorrente ter ocorrido violação aos arts. 128, 165, 458, incisos I e II, 535, inciso I, do Código de Processo Civil, ao serem rejeitados os embargos de declaração sem apreciar todas as questões pontadas, bem como aduz que o objetivo da ação não é proceder o desconto da parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, correspondente ao período-base de 1990, relativo à diferença verificada entre a variação do IPC e do BTN Fiscal, mas sim atualizar suas demonstrações financeiras do período-base de 1990, exercício 1991, pelo IPC.

Invoca, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e de outros Tribunais Regionais Federais.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar as questões deduzidas nos embargos de declaração.

Tenho que não deve ser admitido o recurso visto não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal ou mesmo o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

Ainda que assim não fosse, Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da matéria, afastando a aplicação do IPC no ano-base de 1990, conforme aresto transcrito:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - APLICAÇÃO DO IPC - ANO-BASE 1990 - IMPOSSIBILIDADE - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO - RE 201.465/MG.

1. A Primeira Seção desta Corte entendia ser perfeitamente válida e legal a aplicação do IPC, ao invés do IRVF e dos demais índices utilizados na atualização do BTN Fiscal, para a correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990, exercício de 1991, por ter sido aquele o índice que refletiu a real inflação do período (REsp 133.069/SC).

2. Todavia, a partir do RE 201.465/MG, o entendimento desta Corte foi alterado para afastar a aplicação do referido índice neste período.

3. Embargos de divergência conhecidos em parte, mas improvidos." (EREsp nº 380174/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, j. 14.03.2007, DJ 09.04.2007, p. 220)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 2000.61.00.002962-3 AC 1023999
APTE : DANZAS LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA

ADV : ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007034971
RECTE : DANZAS LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal, que provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, em ação cautelar onde se requer a compensação de valores pagos a título de multa incidente sobre parcelamento, com tributos da mesma espécie, por se tratar de denúncia espontânea.

Alega ter ocorrido violação ao art. 138 do Código Tributário Nacional e ao Código Civil.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso consoante se vê do seguinte precedente daquela Corte Superior, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal ou mesmo o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO REFIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO COMPROVAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA.

1. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284 do STF).

2. Não há como conhecer de suposta divergência jurisprudencial nas hipóteses em que o recorrente, desatendendo ao disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, não demonstra a similitude fática entre os arestos confrontados nem realiza o necessário cotejo analítico.

3. A simples confissão de dívida acompanhada do pedido de parcelamento do débito não configura denúncia espontânea a dar ensejo à aplicação da regra ínsita no art. 138 do CTN, de modo a eximir o contribuinte do pagamento de multa moratória.

4. Recurso especial do contribuinte não-conhecido. Recurso especial da Fazenda Nacional provido."

(REsp nº 511398/DF, Rel. Min. João Octávio de Noronha, Segunda Turma, j. 05.12.2006, DJ 07.02.2007, p. 275)

No mesmo sentido: AgRg nº 721879/PE, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 07.11.2006, DJ 23.11.2006; AgRg no Resp nº 901738/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 24.04.2007, DJ 09.05.2007; AgRg no Resp nº 608050/RS, Rel. Min. Eliana Camon, j. 18.05.2004, DJ 30.08.2004.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 2001.03.99.024597-6 AC 695733
APTE : AON HOWDEN RE CORRETORES DE SEGUROS LTDA

ADV : HELCIO HONDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

PETIÇÃO : RESP 2006328592
RECTE : AON HOWDEN RE CORRETORES DE SEGUROS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal, que negou provimento à apelação da parte recorrente, mantendo sentença que julgou improcedente a ação, onde se requer a declaração de inexistência de relação jurídica que autorize o pagamento de multa incidente sobre a entrega em atraso de Documentos de Contribuições e Tributos Federais.

Alega ter ocorrido violação ao art. 138 do Código Tributário Nacional e ao Código Civil.

Invoca, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos de outro Tribunal Regional Federal, em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso consoante se vê do seguinte precedente daquela Corte Superior, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal ou mesmo o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

TRIBUTÁRIO. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. É assente no STJ que a entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

2. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído.

3. A entrega da DCTF fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag nº 490441/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 18.05.2004, DJ 21.06.2004, p. 164)

No mesmo sentido: REsp nº 258139/RS, Rel. Min. João Octávio de Noronha, Segunda Turma, j. 06.12.2005, DJ 13.03.2006; AgRg no Ag nº 572765/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 14.02.2006, DJ 24.03.2006; Resp nº 576942/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 20.11.2003, DJ 02.02.2004.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 2001.03.99.024597-6 AC 695733
APTE : AON HOWDEN RE CORRETORES DE SEGUROS LTDA

ADV : HELCIO HONDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

PETIÇÃO : REX 2006328590
RECTE : AON HOWDEN RE CORRETORES DE SEGUROS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Graça Aparecida Cruz, com fundamento na alínea "a", do art. 102, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que negou provimento à apelação da parte recorrente, mantendo sentença que julgou improcedente a ação, onde se requer a declaração de inexistência de relação jurídica que autorize o pagamento de multa incidente sobre a entrega em atraso de Documentos de Contribuições e Tributos Federais.

Alega a parte recorrente violação aos arts. 5º, caput e inciso II, e 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.038376-5 AC 719765
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA
ADV : AZOR FERES e outros

PETIÇÃO : RESP 2006117415
RECTE : CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA



Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto pela União Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" , da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, reformando a sentença de primeiro grau que declarou a inexistência de relação jurídico-tributária que impedisse a parte autora de compensar o resultado negativo obtido no balanço nos anos de 1991 e 1992, na Contribuição Social sobre o Lucro de períodos posteriores.

Alega a parte recorrente que o v. ocórdão negou vigência ao art. 2º da Lei nº 7.689/88, bem como aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arrestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que não deve ser admitido o recurso.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da matéria, reconhecendo ser impossível ao contribuinte proceder à compensação de prejuízos anteriores ao exercício de 1992, visto que a Lei nº 7.689/88 não o previa, conforme aresto transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI 7.689/88, ART. 2º. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS RESULTADOS NEGATIVOS APURADOS EM PERÍODO ANTERIOR A 1º.01.1992. LEI 8.383/91, ART. 44. IMPOSSIBILIDADE. INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF 198/88 E 90/92. LEGALIDADE. LUCRO INFLACIONÁRIO. LEI 7.799/89, ART. 21. EXCLUSÃO DA BASE DE INCIDÊNCIA DA CSSL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É firme, em ambas as Turmas da 1ª Seção, a orientação no sentido da impossibilidade de dedução dos prejuízos apurados em períodos anteriores a 1º.01.1992 da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro de períodos subseqüentes.

2. Visando a "expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base" (art. 3º), a Lei 7.799/89 determinou que a consideração dos efeitos da inflação sobre as demonstrações contábeis se fizesse mediante sua atualização monetária, realizada nos termos ali explicitados e destacada em conta de natureza não-operacional. O saldo dessa conta, se devedor, constitui encargo dedutível do lucro tributável (art. 4º, III), e, se credor, deve a ele ser adicionado, denominando-se "lucro inflacionário" (art. 21).

3. A legitimidade dessa sistemática frente aos conceitos de renda e de lucro da legislação infraconstitucional, foi reconhecida pelo STF no RE 201.465-6/MG, em que, apreciando o tema da constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 8.200/91, a Corte assentou não haver um conceito ontológico de lucro tributável, pertencente ao mundo dos fatos, mas apenas um conceito legal, obtido pelo ajuste do resultado do exercício segundo as prescrições (adições, deduções e exclusões) taxativas da legislação.

4. Diante das normas expressas da Lei 7.799/89 determinando a dedução (art. 4º, III) ou a adição (art. 4º, IV), conforme devedor ou credor, do saldo da conta especial de correção monetária do lucro real, não há como excluir da base de incidência da Contribuição Social o valor correspondente ao lucro inflacionário.

5. Com o advento da Lei 9.249, de 26.12.1995, porém, foi revogada expressamente a sistemática de correção monetária das demonstrações financeiras, não havendo cogitar, a partir desse exercício, da geração de lucro inflacionário.

6. Recurso especial desprovido."

(Resp nº 415043/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 22.03.2005, DJ 30.05.2005)

No mesmo teor: REsp nº 605593/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 17.02.2005, DJ 02.05.2005; AR nº 896/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, j. 25.08.2004, DJ. 25.10.2004; AgRg no REsp nº 208945/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 16.12.2003, DJ. 29.03.2004.

Dessa forma, não está caracterizado contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal ou o alegado dissídio jurisprudencial.

Diante do exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.041807-0 AC 726131

APTE : IND/ METALURGICA SEREP LTDA

ADV : HELCIO HONDA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

PETIÇÃO : RESP 2004208983

RECTE : IND/ METALURGICA SEREP LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que manteve a obrigação do contribuinte de recolher penalidade tributária que lhe foi imposta em razão de não ter apresentado devidamente documento que lhe era exigido.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência aos artigos 97, inciso V, e 115, do Código Tributário Nacional, pois a multa imposta não havia sido instituída através de lei. Outrossim, alega violação do art. 535, inciso I, do Código de Processo Civil, dado que os embargos declaratórios que opôs não teriam sido devidamente apreciados.

Não foram apresentadas contra-razões, fls. 234.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois o C. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no mesmo senso da decisão ora recorrida:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF.

(...)

2. A entrega intempestiva da DCTF implica em multa legalmente prevista, por isso que o Decreto-lei nº 2.065/83 assim assentou:

"Art. 11. A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto de Renda que tenha retido.

§ 1º A informação deve ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma ORTN para cada grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

§ 3º Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior." (grifo nosso)

3. A instrução normativa 73/96 estabelece apenas os regramentos administrativos para a apresentação das DCTF's, revelando-se perfeitamente legítima a exigibilidade da obrigação acessória, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade.

4. Embargos de declaração acolhidos para sanar erro material."

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 507467 / PR; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0037746-5, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 05/05/2005, DJ 20.06.2005 p. 126)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF.

1. A instrução normativa 73/96 estabelece apenas os regramentos administrativos para a apresentação das DCTF's, revelando-se perfeitamente legítima a exigibilidade da obrigação acessória, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade.

2. Embargos de declaração acolhidos."

(EDcl no AgRg no REsp 507467 / PR; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0037746-5, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 20/11/2003, DJ 09.12.2003 p. 225)

Outrossim, em relação à alegada violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Ademais, deixo de conhecer do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, dado ter cessado minha atribuição jurisdicional no momento do exercício do juízo de admissibilidade.

Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.041807-0 AC 726131

APTE : IND/ METALURGICA SEREP LTDA

ADV : HELCIO HONDA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

PETIÇÃO : REX 2004208985

RECTE : IND/ METALURGICA SEREP LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que manteve a obrigação do contribuinte de recolher penalidade tributária que lhe foi imposta em razão de não ter apresentado devidamente documento que lhe era exigido.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência, através da interpretação que deu ao art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065/83, aos princípios constitucionais da legalidade e da proibição do confisco, estabelecidos nos arts. 5º, inciso II, e 150, inciso IV, ambos da Carta Magna.

Não foram apresentadas contra-razões, fls. 234.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de interpretação dada a norma infraconstitucional, qual seja, a regra prevista no artigo art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065/83, malferindo assim, por via transversa, os princípios constitucionais da legalidade e da proibição do confisco.

E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Ademais, deixo de conhecer do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, dado ter cessado minha atribuição jurisdicional no momento do exercício do juízo de admissibilidade.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.000750-4 AMS 228996

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : MODUS LOGISTICA APLICADA S/C LTDA

ADV : VINICIUS TADEU CAMPANILE

PETIÇÃO : REX 2006271697

RECTE : MODUS LOGISTICA APLICADA S/C LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta dispositivo constitucional atinente às normas gerais de interpretação do direito tributário, além de negar vigência ao artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que não foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

É que o v. acórdão recorrido foi publicado no Diário da Justiça da União em 25/11/2002, conforme atesta a certidão de fls. 383. Não obstante, o recorrente apenas apresentou o recurso especial em 11/10/2006, havendo decorrido, portanto, o prazo previsto pelo artigo 508 do Código de Processo Civil.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.09.002318-8 AMS 242016

APTE : NICOLAU LAIUN LORENZON E NAGIB ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADV : NICOLAU JOSE I LAIUN

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

PETIÇÃO : RESP 2007126878

RECTE : NICOLAU LAIUN LORENZON E NAGIB ADVOGADOS ASSOCIADOS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 6º, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 318/325.

Devidamente prequestionado o recurso interposto não merece seguimento.

O Superior Tribunal de Justiça entende que:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6º, II, DA LC 70/91. NORMA REVOGADA.

PRECEDENTES DO STF.

1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a isenção prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91 foi revogada pelo art. 56 da Lei 9.430/96 (RE-AgR 451.988/RS, 1ª T., Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 17.03.2006).

2. Em face desse entendimento, não há qualquer utilidade em examinar se a recorrente preenche ou não os requisitos exigidos para a fruição da citada isenção.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 855927/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 28.09.2006 p. 231) E ainda,

"ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional.

2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.

Recurso especial não-conhecido."

(REsp 856.377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 22.09.2006 p. 262)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.014585-9 AG 152737
AGRTE : MISSIATO S/A IND/ E COM/
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP
PETIÇÃO : RESP 2006072189
RECTE : MISSIATO S/A IND/ E COM/
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo legal, para manter a decisão monocrática que mantivera o recebimento da apelação de sentença dos embargos à execução somente no efeito devolutivo. Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 535, 520, e 587, todos do Código de Processo Civil, sob o fundamento da impossibilidade de prosseguimento da execução fiscal, enquanto pendente de julgamento a apelação da sentença de parcial procedência dos embargos à execução. Alega, ainda, ofensa ao art. 475, inc. II, do Código de Processo Civil, ressaltando que a sentença proferida nos embargos à execução não pode surtir efeitos senão depois de confirmada pelo Tribunal.

Cumpra mencionar que a sentença julgou parcialmente procedente os embargos à execução, e foi proferida em 03 de junho de 1993, portanto anterior à Lei nº 10.352/26-12-2001, que trouxe nova redação ao art. 475 do Código do Processo Civil ("Do duplo grau de jurisdição obrigatório").

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não há que se falar nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante. Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

O recorrente alega violação ao art. 475, II, do Código de Processo Civil, apontando a redação do dispositivo anterior àquela trazida pela Lei nº10.352, de 26-12-2001, in verbis:

"Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

II- proferida contra a União, o Estado e o Município;

(...)"

Em caso análogo, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "a sentença proferida antes da reforma processual instituída pela Lei nº 10.352/2001, submete-se à antiga redação do referido artigo do Código de Processo Civil, que não impunha a revisão da sentença no caso de acolhimento parcial dos embargos do devedor da Fazenda Pública. Deve-se dar interpretação restritiva à exigência do duplo grau de jurisdição, para torná-la dispensável nos casos de sucumbência parcial da Fazenda Pública, nos julgamentos proferidos anteriormente à edição da Lei nº 10.352/2001." (Resp nº 193510/SC, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 03.06.2004, DJ 16.08.2004, p. 159)

Referido julgado seguiu entendimento consolidado pela Corte Especial, no julgado dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 251841/SP, proc. 2000/0088146-5 em acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO REJEITADOS. REEXAME NECESSÁRIO. INAPLICABILIDADE.

1. O CPC, art. 475, ao tratar do reexame obrigatório em favor da Fazenda, incluídas as Autarquias e Fundações Públicas, no tocante ao processo de execução, limitou o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa (inciso II). Não há, pois, que estendê-lo aos demais casos.

2. Precedentes. (Erespe 241959, Corte Especial. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo. DJ de 18.08.2003).

3. Embargos de divergência não conhecidos." (Rel. Min. Edson Vidigal, j. 25.03.2004, DJ 03.05.2004, p. 85)

Assim, no que tange à alegada violação do art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, tenho que a mesma não se encontra presente, dado que a decisão recorrida segue o mesmo trilhar da pacífica e recente jurisprudência esposada pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, II, CPC. DESCABIMENTO.

A sentença que julga os embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, do CPC), tendo em vista que a remessa ex officio, in casu, é devida apenas em processo cognitivo, não sendo aplicável em sede de execução de sentença, por prevalecer a disposição contida no art. 520, V, do CPC. Precedentes da Corte Especial.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 808057 / DF; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0185487-0, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 27/02/2007, DJ 02.04.2007 p. 302)

No mais, não restou demonstrada a violação à lei federal. Ao contrário, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser definitiva a execução, enquanto pendente o julgamento da apelação da sentença de improcedência dos embargos à execução, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.

1. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

2. Iniciado o processo executivo com base em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial, a oposição de embargos parciais, a despeito de suspender a execução, não transforma a execução definitiva em provisória, prosseguindo-se relativamente à parte incontroversa da dívida, com a expedição de precatório, ou por execução direta, para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, Corte Especial, AgRg nos Eresp 625427/RS, Processo nº 2005/0157677-7, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 30/06/2006, v.u., DJ 21/08/2006, p. 219).

"EXECUÇÃO FISCAL - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXECUÇÃO DEFINITIVA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS APONTADOS COMO DIVERGENTES.

1. Para o exame da desarmonia jurisprudencial entre as Turmas, é de rigor analisar se ambos os acórdãos cotejados trataram do tema que se pretende ver reformado.

2. In casu, o acórdão embargado negou provimento ao agravo regimental em recurso especial, ao fundamento de que a execução fundada em título extrajudicial é definitiva ainda que pendente de julgamento o recurso interposto em ataque à sentença de improcedência dos embargos à execução. Não houve concessão de efeitos suspensivos à referida apelação quando apreciado o recurso especial pela Primeira Turma.

3. Verifica-se dos autos que o Tribunal a quo, quando do juízo de admissibilidade, recebeu a apelação em seu efeito devolutivo; permitindo, porém, que a execução prosseguisse de forma provisória a fim de harmonizar os dispositivos legais do CPC.

4. Por outro lado, o acórdão apontado como paradigma entendeu que execução fundada em título extrajudicial é definitiva, ainda que pendente de julgamento a apelação interposta da sentença de improvemento dos embargos. Recebido o recurso no efeito devolutivo, não pode esta Corte Superior conceder efeitos suspensivos sob pena de infringência do disposto na Súmula 07/STJ.

Agravo regimental improvido." (STJ, Primeira Seção, AgRg nos EREsp 836707/RS, Processo nº 2007/0034643-4, Rel. Min. Humberto Martins, j. 09/05/2007, v.u., DJ 21/05/2007, p. 534).

No mesmo sentido, dentre outros julgados: REsp 768086/SP, Processo nº 2005/0120061-6, Rel. Quarta Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/10/2006, v.u., DJ 27/11/2006, p. 289; REsp 453370/RJ, Processo nº 2002/0090360-7, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 01/06/2006, v.u., DJ 04/08/2006, p. 297; AgRg no REsp 422593/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 23/08/2005, v.u., DJ 06/02/2006, p. 234; REsp 514286/RJ, Processo nº 2003/0026702-0, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 23/03/2004, v.u., DJ 10/05/2004, p. 174.

Ademais, esse é o teor da Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedente os embargos".

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.054135-2 AG 170428
AGRTE : CINCO PISOS E AZULEJOS LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

PETIÇÃO : RESP 2005041591
RECTE : CINCO PISOS E AZULEJOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão monocrática que mantivera o recebimento da apelação de sentença dos embargos à execução somente no efeito devolutivo.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 520, V, e 558, ambos do Código de Processo Civil, sob o fundamento da impossibilidade de prosseguimento da execução fiscal, enquanto pendente de julgamento a apelação da sentença de improcedência dos embargos à execução, bem como de estarem presentes os requisitos autorizadores para atribuir efeito suspensivo à apelação. Alega ainda violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não há que se falar nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante. Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

Com relação ao art. 520, V, do CPC, não restou demonstrada a violação à lei federal. Ao contrário, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser definitiva a execução, enquanto pendente o julgamento da apelação da sentença de improcedência dos embargos à execução, em acórdão assim ementado:

"EXECUÇÃO FISCAL - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXECUÇÃO DEFINITIVA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS APONTADOS COMO DIVERGENTES.



1. Para o exame da desarmonia jurisprudencial entre as Turmas, é de rigor analisar se ambos os acórdãos cotejados trataram do tema que se pretende ver reformado.

2. In casu, o acórdão embargado negou provimento ao agravo regimental em recurso especial, ao fundamento de que a execução fundada em título extrajudicial é definitiva ainda que pendente de julgamento o recurso interposto em ataque à sentença de improcedência dos embargos à execução. Não houve concessão de efeitos suspensivos à referida apelação quando apreciado o recurso especial pela Primeira Turma.

3. Verifica-se dos autos que o Tribunal a quo, quando do juízo de admissibilidade, recebeu a apelação em seu efeito devolutivo; permitindo, porém, que a execução prosseguisse de forma provisória a fim de harmonizar os dispositivos legais do CPC.

4. Por outro lado, o acórdão apontado como paradigma entendeu que execução fundada em título extrajudicial é definitiva, ainda que pendente de julgamento a apelação interposta da sentença de improvimento dos embargos. Recebido o recurso no efeito devolutivo, não pode esta Corte Superior conceder efeitos suspensivos sob pena de infringência do disposto na Súmula 07/STJ.

Agravo regimental improvido." (STJ, Primeira Seção, AgRg nos EREsp 836707/RS, Processo nº 2007/0034643-4, Rel. Min. Humberto Martins, j. 09/05/2007, v.u., DJ 21/05/2007, p. 534).

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.

1. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

2. Iniciado o processo executivo com base em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial, a oposição de embargos parciais, a despeito de suspender a execução, não transforma a execução definitiva em provisória, prosseguindo-se relativamente à parte incontroversa da dívida, com a expedição de precatório, ou por execução direta, para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, Corte Especial, AgRg nos Eresp 625427/RS, Processo nº 2005/0157677-7, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 30/06/2006, v.u., DJ 21/08/2006, p. 219). No mesmo sentido, dentre outros julgados: REsp 768086/SP, Processo nº 2005/0120061-6, Rel. Quarta Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/10/2006, v.u., DJ 27/11/2006, p. 289; REsp 453370/RJ, Processo nº 2002/0090360-7, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 01/06/2006, v.u., DJ 04/08/2006, p. 297; AgRg no REsp 422593/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 23/08/2005, v.u., DJ 06/02/2006, p. 234; REsp 514286/RJ, Processo nº 2003/0026702-0, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 23/03/2004, v.u., DJ 10/05/2004, p. 174.

Ademais, esse é o teor da Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedente os embargos".

Com relação à alegada ofensa ao artigo 558 do Código de Processo Civil, a admissibilidade do recurso especial demandaria análise de matéria de fato, uma vez que seria necessário verificar no caso concreto a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Vale ressaltar que o objetivo precípuo dos recursos excepcionais volta-se à readequação do julgado recorrido aos parâmetros constitucionais ou do direito federal.

Nesse sentido, vem decidindo a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL.APELAÇÃO RECEBIDA COM EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. HIPÓTESES AUTORIZATIVAS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. (...)

2. A aferição da existência dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo almejado pelo agravante, consoante dispõe o art. 558, parágrafo único, do CPC, implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ. (...)" (STJ, AgRg no AG nº 633059/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 353)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. REVISÃO FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Em consonância com o entendimento desta Corte, a apelação interposta contra sentença que indefere liminarmente os embargos à execução ou julga improcedente ou parcialmente procedente o pedido do embargante não deve ser recebida no efeito suspensivo, ressalvado o disposto no art. 558 do Código de Processo Civil.

2. Em âmbito de recurso especial, não há campo para se revisar entendimento assentado em matéria fática, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo interno improvido." (STJ, AgRg no Ag 728279/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, j. 21.11.2006, DJ 04.12.2006, p. 301)

Assim, depreende-se que no caso em tela a pretensão do recorrente requer uma análise subjetiva da hipótese, razão pela qual não merece ser admitido o presente recurso, a incidir na espécie a Súmula nº 7 do STJ.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.002744-8 AC 770068
APTE : CARAIGA VEICULOS LTDA
ADV : MARCELO BAETA IPPOLITO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PETIÇÃO : RESP 2006290532
RECTE : CARAIGA VEICULOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação da parte autora, mantendo sentença de primeiro grau que julgou improcedente a ação onde se requer a declaração do direito à correção monetária das demonstrações financeiras do exercício de 1989.

Alega ter ocorrido violação dos arts. 43, 97 e 110 do Código Tributário Nacional, bem como das leis 7.730/89 e 7.799/89.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sentindo oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que deve ser admitido o recurso.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da matéria, reconhecendo o direito à dedução da diferença relativa à correção das contas de balanço, sendo que os índices a serem aplicados nos demonstrativos financeiros do ano-base de 1989 são na ordem de 42,72% e 10,14%, IPC de janeiro e fevereiro de 1989 respectivamente, conforme aresto transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 515, §1º, e 535, DO CPC NÃO CONFIGURADA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA.

1. Não viola os arts. 515, § 1º, e 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A Primeira Seção deste STJ consagrou o entendimento no sentido de que, no período-base de 1989, a correção monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas deve ser calculada pelo índice do IPC de janeiro de 1989, reduzindo-se o percentual de 70,28% para 42,72% (REsp 325982/SP, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 30.05.2005; REsp 586267 / DF, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 10.05.2004). Pacificou-se também o posicionamento de que a modificação do citado índice enseja a retificação automática do índice de correção monetária de fevereiro daquele ano para 10,14%, sem que isso importe julgamento extra petita (AGResp 571798/DF, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.05.2004; AGEDRESP 434.293/PR, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 08.09.2003).

3. Recurso especial provido, com ressalva do ponto de vista pessoal do relator."

(REsp nº 617511/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 01.09.2005, DJ 19.09.2005, p. 190)

No mesmo sentido: AgRg nos Edcl no REsp 434293/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 05.08.2003, DJ 08.09.2003; AgRg no REsp 419103/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 04.06.2002, DJ. 01.07.2002; EREsp 2357/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, j. 24.10.2001, DJ 18.02.2002.

Dessa forma, está caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal e o dissídio jurisprudencial.

Diante do exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.002744-8 AC 770068
APTE : CARAIGA VEICULOS LTDA
ADV : MARCELO BAETA IPPOLITO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PETIÇÃO : REX 2006290537
RECTE : CARAIGA VEICULOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a" , da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação da parte autora, mantendo sentença de primeiro grau que julgou improcedente a ação onde se requer a declaração do direito à correção monetária das demonstrações financeiras do exercício de 1989.

Alega ter ocorrido violação dos arts. 5º, inciso XXXVI, e 145, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"1. Agravo regimental em recurso extraordinário.

2. Demonstrações financeiras. Correção monetária. IPC. 70,28%. Janeiro de 1989. Matéria infraconstitucional. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento"

(RE nº 367892/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 21.03.2006, DJ 20.04.2006, p. 491)

No mesmo sentido: AI-AgRg 434293/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, j. 19.10.2004, DJ 12.11.2004; RE-AgR 180047/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, j. 27.03.2001, DJ. 01.06.2001; AI-AgR 260290/RS, Rel. Ilmar Galvão, Primeira Turma, j. 15.08.2000, DJ 09.02.2001.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.022921-5 AC 806796
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : BANCO ABN AMRO S/A
ADV : ALCIDES JORGE COSTA
ADV : ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES
PETIÇÃO : REX 2006298561
RECTE : BANCO ABN AMRO S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a" , da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, por unanimidade, não conheceu da apelação da União Federal e deu provimento à remessa oficial, reformando sentença de primeiro grau que reconheceu o direito da parte autora de corrigir os resultados tributários e lançar no Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, aplicando o percentual de 42,72% em janeiro de 1989.

Alega ter ocorrido violação aos arts. 5º, inciso XXXV, e 153, inciso III, da Constituição Federal, ao não reconhecer o direito da parte recorrente em corrigir as demonstrações financeiras utilizando o percentual de 42,72 %, correspondente a inflação de janeiro de 1989.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"1. Agravo regimental em recurso extraordinário.

2. Demonstrações financeiras. Correção monetária. IPC. 70,28%. Janeiro de 1989. Matéria infraconstitucional. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento"

(RE nº 367892/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 21.03.2006, DJ 20.04.2006, p. 491)

No mesmo sentido: AI-AgRg 434293/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, j. 19.10.2004, DJ 12.11.2004; RE-AgR 180047/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, j. 27.03.2001, DJ. 01.06.2001; AI-AgR 260290/RS, Rel. Ilmar Galvão, Primeira Turma, j. 15.08.2000, DJ 09.02.2001.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.022921-5 AC 806796
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : BANCO ABN AMRO S/A
ADV : ALCIDES JORGE COSTA
ADV : ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES
PETIÇÃO : RESP 2006298562
RECTE : BANCO ABN AMRO S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" , da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, não conheceu da apelação da União Federal e deu provimento à remessa oficial, reformando sentença de primeiro grau que reconheceu o direito da parte autora de corrigir os resultados tributários e lançar no Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, aplicando o percentual de 42,72% em janeiro de 1989.

Alega ter ocorrido violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao não serem acolhidos os embargos de declaração, bem como aos arts. 43, 44 e 110 do Código Tributário Nacional, ao Decreto-Lei nº 2.283/86 e às Leis nº 7.730/89 e 7.799/89, ao não reconhecer o direito da parte recorrente em corrigir as demonstrações financeiras utilizando o percentual de 42,72%, correspondentes a inflação de janeiro de 1989.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arrestos do Egrégio Supremo Tribunal Federal, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que deve ser admitido o recurso.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da matéria, reconhecendo que o índice a ser aplicado para a correção dos demonstrativos financeiros do ano-base de 1989 é de 42,72% e 10,14%, IPC de janeiro e fevereiro de 1989, conforme aresto transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 515, §1º, e 535, DO CPC NÃO CONFIGURADA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA.

1. Não viola os arts. 515, § 1º, e 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A Primeira Seção deste STJ consagrou o entendimento no sentido de que, no período-base de 1989, a correção monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas deve ser calculada pelo índice do IPC de janeiro de 1989, reduzindo-se o percentual de 70,28% para 42,72% (REsp 325982/SP, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 30.05.2005; REsp 586267 / DF, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 10.05.2004). Pacificou-se também o posicionamento de que a modificação do citado índice enseja a retificação automática do índice de correção monetária de fevereiro daquele ano para 10,14%, sem que isso importe julgamento extra petita (AGREsp 571798/DF, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.05.2004; AGEDRESP 434.293/PR, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 08.09.2003).

3. Recurso especial provido, com ressalva do ponto de vista pessoal do relator."

(REsp nº 617511/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 01.09.2005, DJ 19.09.2005, p. 190)

No mesmo sentido: AgRg nos Edcl no REsp 434293/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 05.08.2003, DJ 08.09.2003; AgRg no REsp 419103/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 04.06.2002, DJ. 01.07.2002; EREsp 2357/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, j. 24.10.2001, DJ 18.02.2002.

Dessa forma, está caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal e demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto. Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.028996-4 AMS 253270
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : CARMEM FRANCO SALOMONI
ADV : MARCOS ROBERTO DE MELO
PETIÇÃO : RESP 2007092707
RECTE : CARMEM FRANCO SALOMONI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Egrégio Tribunal, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal, não concedendo a ordem pretendida para suspender a quebra de sigilo bancário e o procedimento de apuração de débitos, em face de divergência entre os informes fiscais e a base tributável, verificada a partir dos dados de movimentação financeira obtidos com a cobrança de CPMF.

A parte recorrente pretende a reforma do "decisum", alegando a violação ao art. 6º da Lei Complementar 105/2001, por não encontrarem presentes os requisitos legais para a quebra administrativa do sigilo bancário.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Apesar de devidamente prequestionada a matéria, constata-se que o recurso interposto não merece seguimento.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da matéria, entendendo viável o lançamento de tributo com dados obtidos através da CPMF, conforme aresto transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. ARTIGO 6º DA LC 105/01 E 11, § 3º, DA LEI Nº 9.311/96, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.174/2001. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 144, § 1º, DO CTN.

1. O artigo 38 da Lei nº 4.595/64, que autorizava a quebra de sigilo bancário somente por meio de requerimento judicial foi revogado pela Lei Complementar nº 105/2001.

2. A Lei nº 9.311/96 instituiu a CPMF e, no § 2º do artigo 11, determinou que as instituições financeiras responsáveis pela retenção dessa contribuição prestassem informações à Secretaria da Receita Federal, especificamente, sobre a identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações efetuadas, vedando, contudo, no seu § 3º, a utilização desses dados para constituição do crédito relativo a outras contribuições ou impostos.

3. A Lei 10.174/2001 revogou o § 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/91, permitindo a utilização das informações prestadas para a instauração de procedimento administrativo-fiscal, a fim de possibilitar a cobrança de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos.

4. Outra alteração legislativa, dispondo sobre a possibilidade de sigilo bancário, foi veiculada pela o artigo 6º da Lei Complementar 105/2001.

5. O artigo 144, § 1º, do CTN prevê que as normas tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao contrário daquelas de natureza material, que somente alcançariam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.

6. Os dispositivos que autorizam a utilização de dados da CPMF pelo Fisco para apuração de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos são normas procedimentais e, por essa razão, não se submetem ao princípio da irretroatividade das leis, ou seja, incidem de imediato, ainda que relativas a fato gerador ocorrido antes de sua entrada em vigor. Precedentes.

7. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

8. Embargos de divergência não conhecidos."

(STJ - EREsp 726778/PR; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2006/0059981-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) - Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 14/02/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.03.2007 p. 255)

No mesmo sentido são precedente do Superior Tribunal de Justiça: REsp 701.996/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/03/06; AgRgREsp 513.540/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/03/06; REsp 597.431/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13/02/06; AgRgREsp 700.789/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19/12/05; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005; AgRgREsp 558.633/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07/11/05; REsp 628.116/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03/10/2005; REsp 628.527/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/05; AgRgREsp 669.157/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005.

Dessa forma, não está caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal ou mesmo o dissídio jurisprudencial.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial interposto.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.028996-4 AMS 253270
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : CARMEM FRANCO SALOMONI
ADV : MARCOS ROBERTO DE MELO
PETIÇÃO : REX 2007092710
RECTE : CARMEM FRANCO SALOMONI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Carmem Franco Salomoni, com fundamento na alínea "a", do art. 103, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal. Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 5º, X e LIV, da Constituição Federal.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou corretamente os dispositivos constitucionais que permitiriam sua interposição na instância superior, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" No mesmo sentido: Re-AgRr nº 508980/CE, Relator Min. Eros Grau, Turma, j. 27.02.2007, DJ 13.04.2007; RMS-AgR nº 25954/DF, Relator Min. Sepúlveda Pertence, j. 12.12.2006, DJ 09.02.2007; RE-AgR nº 362140, Relator Min. Joaquim Barbosa, j. 05.12.2006, DJ 23.02.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

Suzana Camargo
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.12.010379-3 AC 1142119
APTE : SECURITY VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA
ADV : LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO
ADV : PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007091235
RECTE : SECURITY VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, reconhecendo, ainda, a ilegalidade do Parecer Normativo nº 03/94, do Coordenador Geral do Sistema de Tributação-COSIT.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 69, da Constituição Federal, que dispõe sobre a necessidade da formação de quorum específico para aprovação de lei complementar. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão. Com contra-razões de fls. 268/271.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. (RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO)Relator(a):

Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.12.010379-3 AC 1142119
APTE : SECURITY VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA
ADV : LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO
ADV : PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007091237
RECTE : SECURITY VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da apelante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, reconhecendo, ainda, a ilegalidade do Parecer Normativo nº 03/94, do Coordenador Geral do Sistema de Tributação-COSIT.



A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 6º, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona. Com contra-razões de fls. 262/267.

Devidamente prequestionado o recurso interposto não merece seguimento.

O Superior Tribunal de Justiça entende que:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6º, II, DA LC 70/91. NORMA REVOGADA.

PRECEDENTES DO STF.

1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a isenção prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91 foi revogada pelo art. 56 da Lei 9.430/96 (RE-AgR 451.988/RS, 1ª T., Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 17.03.2006).

2. Em face desse entendimento, não há qualquer utilidade em examinar se a recorrente preenche ou não os requisitos exigidos para a fruição da citada isenção.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 855927/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 28.09.2006 p. 231)

E ainda,

"ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional.

2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.

Recurso especial não-conhecido."

(REsp 856.377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 22.09.2006 p. 262)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.14.000227-1 AC 1044719
APTE : PULSAR INFORMATICA LTDA
ADV : ALEXANDRE PIRES MARTINS e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PETIÇÃO : RESP 2007067558
RECTE : PULSAR INFORMATICA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal, que negou provimento à apelação da parte recorrente, mantendo sentença que julgou improcedente a ação, onde se requer a compensação de valores pagos a título de multa incidente sobre parcelamento, com tributos da mesma espécie, por se tratar de denúncia espontânea.

Alega ter ocorrido violação ao art. 138 do Código Tributário Nacional e ao Código Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso consoante se vê do seguinte precedente daquela Corte Superior, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO REFIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO COMPROVAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA.

1. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284 do STF).

2. Não há como conhecer de suposta divergência jurisprudencial nas hipóteses em que o recorrente, desatendendo ao disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, não demonstra a similitude fática entre os arestos confrontados nem realiza o necessário cotejo analítico.

3. A simples confissão de dívida acompanhada do pedido de parcelamento do débito não configura denúncia espontânea a dar ensejo à aplicação da regra ínsita no art. 138 do CTN, de modo a eximir o contribuinte do pagamento de multa moratória.

4. Recurso especial do contribuinte não-conhecido. Recurso especial da Fazenda Nacional provido."

(REsp nº 511398/DF, Rel. Min. João Octávio de Noronha, Segunda Turma, j. 05.12.2006, DJ 07.02.2007, p. 275)

No mesmo sentido: AgRg nº 721879/PE, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 07.11.2006, DJ 23.11.2006; AgRg no Resp nº 901738/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 24.04.2007, DJ 09.05.2007; AgRg no Resp nº 608050/RS, Rel. Min. Eliana Camon, j. 18.05.2004, DJ 30.08.2004.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 2003.03.00.044745-5 AG 184749
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : MIZUMOTO ALIMENTOS LTDA
ADV : CLOVIS ANTONIO MALUF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

PETIÇÃO : RESP 2004091558
RECTE : MIZUMOTO ALIMENTOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal que, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão do juízo monocrático determinando a penhora sobre o faturamento da empresa executada.

A parte recorrente aduz que o acórdão recorrido viola o artigo 620 do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a análise acerca da ausência de diligências em face dos bens da empresa executada, bem como em relação à recusa ao bem oferecido a penhora, e à onerosidade da penhora sobre o faturamento, importaria em verdadeiro reexame do conjunto fático do feito, o que é insuscetível na via recursal excepcional, nos termos do que dispõe a Súmula n.º 7 do mesmo Tribunal, que passo a transcrever:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO Vice-Presidente.

PROC. : 2003.61.00.035591-6 AC 1131407
APTE : SCALON ALBOLEA E PINHEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADV : DANIEL ALBOLEA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

PETIÇÃO : REX 2007037071
RECTE : SCALON ALBOLEA E PINHEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento nas alíneas "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 146, da Constituição Federal, o qual reserva à lei complementar a competência para a estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária.

Com contra-razões de fls. 285/291.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. (RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a):

Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO - Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.035591-6 AC 1131407
APTE : SCALON ALBOLEA E PINHEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADV : DANIEL ALBOLEA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

PETIÇÃO : RESP 2007037073
RECTE : SCALON ALBOLEA E PINHEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 6º, da Lei Complementar nº 70/91.

Com contra-razões de fls. 276/284.

Devidamente prequestionado o recurso interposto não merece seguimento.

O Superior Tribunal de Justiça entende que:

"ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional.

2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.

Recurso especial não-conhecido."

(REsp 856.377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 22.09.2006 p. 262)

E ainda,

"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6º, II, DA LC 70/91. NORMA REVOGADA.

PRECEDENTES DO STF.

1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a isenção prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91 foi revogada pelo art. 56 da Lei 9.430/96 (RE-AgR 451.988/RS, 1ª T., Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 17.03.2006).

2. Em face desse entendimento, não há qualquer utilidade em examinar se a recorrente preenche ou não os requisitos exigidos para a fruição da citada isenção.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 855927/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 28.09.2006 p. 231)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.037126-0 AMS 270379
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : LUIZ FERNANDO MOREIRA CRUZ
ADV : MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2007131657
RECTE : LUIZ FERNANDO MOREIRA CRUZ
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Com contra-razões às fls. 199/205.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, não configurando a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ. 2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.
São Paulo, 4 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.037126-0 AMS 270379
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : LUIZ FERNANDO MOREIRA CRUZ
ADV : MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA
PETIÇÃO : REX 2007131659
RECTE : LUIZ FERNANDO MOREIRA CRUZ
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea. A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os artigos 5 e 150, inciso II, da Constituição Federal. Sem contra-razões. Decido.
Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento. É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:
"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; AI-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.02.010457-3 AMS 257403
APTE : VERSATIL CONSULTORIA E EMPRESARIAL S/C LTDA
ADV : HALLEY HENARES NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2006244055
RECTE : VERSATIL CONSULTORIA E EMPRESARIAL S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto por Versátil Consultoria e Empresarial S/C Ltda. contra acórdão proferido pela Quarta Turma desta Egrégia Corte.

Foi requerida a desistência do recurso especial (fl. 390). Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo prejudicado o recurso especial interposto por Versátil Consultoria e Empresarial S/C Ltda, com fundamento no art. 501 do Código de Processo Civil.

Intime-se.
São Paulo, 12 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.05.014947-9 AMS 268279
APTE : GOMES HOFFMANN ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : MAURICIO BELLUCCI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2007128780
RECTE : GOMES HOFFMANN ADVOGADOS ASSOCIADOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 6º, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona. Com contra-razões de fls. 497/502.

Devidamente prequestionado o recurso interposto não merece seguimento.

O Superior Tribunal de Justiça entende que:
"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6º, II, DA LC 70/91. NORMA REVOGADA. PRECEDENTES DO STF.

1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a isenção prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91 foi revogada pelo art. 56 da Lei 9.430/96 (RE-AgR 451.988/RS, 1ª T., Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 17.03.2006).

2. Em face desse entendimento, não há qualquer utilidade em examinar se a recorrente preenche ou não os requisitos exigidos para a fruição da citada isenção.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 855927/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 28.09.2006 p. 231)

E ainda,
"ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional.

2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.

Recurso especial não-conhecido."

(REsp 856.377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 22.09.2006 p. 262)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.05.014947-9 AMS 268279
APTE : GOMES HOFFMANN ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : MAURICIO BELLUCCI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PETIÇÃO : REX 2007128869
RECTE : GOMES HOFFMANN ADVOGADOS ASSOCIADOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 146, inciso III, da Carta Magna, que estabelece normas gerais em matéria tributária, bem como os artigos 5º, inciso LIV, 69 e 195, da Constituição Federal, que dispõe sobre as fontes de custeio da Seguridade Social.

Com contra-razões de fls. 503/508.
Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. (RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO)Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.05.015511-0 AMS 278878
APTE : ZAVARIZE E ZAVARIZE S/C LTDA
ADV : ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PETIÇÃO : RESP 2007037944
RECTE : ZAVARIZE E ZAVARIZE S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 535, II, do CPC e 6º, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 258/266.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação ao artigo 535, II, do CPC, pois, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração sob o fundamento isolado de sua rejeição pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos.

Dessa forma, a matéria encontra-se prequestionada com a simples oposição dos embargos de declaração, conforme vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O c. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido.

STJ, AgRg no Ag 799362/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 12.12.2006, DJ 05.03.2007, p. 314)

Devidamente prequestionado o recurso interposto não merece seguimento.



O Superior Tribunal de Justiça entende que:
"ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.
1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional.
2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.
3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.
Recurso especial não-conhecido."
(REsp 856.377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 22.09.2006 p. 262)
E ainda,
"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6º, II, DA LC 70/91. NORMA REVOGADA. PRECEDENTES DO STF.
1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a isenção prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91 foi revogada pelo art. 56 da Lei 9.430/96 (RE-AgR 451.988/RS, 1ª T., Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 17.03.2006).
2. Em face desse entendimento, não há qualquer utilidade em examinar se a recorrente preenche ou não os requisitos exigidos para a fruição da citada isenção.
3. Recurso especial a que se nega provimento."
(REsp 855927/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 28.09.2006 p. 231)
Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 30 de maio de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.05.015511-0 AMS 278878
APTE : ZAVARIZE E ZAVARIZE S/C LTDA
ADV : ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

PETIÇÃO : REX 2007037946
RECTE : ZAVARIZE E ZAVARIZE S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.
A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, o qual reserva à lei complementar a competência para a estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária.
Com contra-razões de fls. 267/272.
Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.
O Supremo Tribunal Federal entende que:
"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. (RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).
Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.
São Paulo, 24 de maio de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.08.003894-5 AMS 269624
APTE : JAHU SERVICOS DE DIAGNOSTICOS S/C LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

APDO : INSTITUTO DE NEFROLOGIA SOUZA E COSTA S/C LTDA

ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PETIÇÃO : RESP 2007069582
RECTE : JAHU SERVICOS DE DIAGNOSTICOS S/C LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.
A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 6º, da Lei Complementar nº 70/91.
Com contra-razões de fls. 427/431.
Devidamente prequestionado o recurso interposto não merece seguimento.
O Superior Tribunal de Justiça entende que:
"ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.
1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional.
2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.
3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.
Recurso especial não-conhecido."
(REsp 856.377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 22.09.2006 p. 262)
E ainda,
"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6º, II, DA LC 70/91. NORMA REVOGADA. PRECEDENTES DO STF.
1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a isenção prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91 foi revogada pelo art. 56 da Lei 9.430/96 (RE-AgR 451.988/RS, 1ª T., Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 17.03.2006).
2. Em face desse entendimento, não há qualquer utilidade em examinar se a recorrente preenche ou não os requisitos exigidos para a fruição da citada isenção.
3. Recurso especial a que se nega provimento."
(REsp 855927/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 28.09.2006 p. 231)
Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 24 de maio de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.08.003894-5 AMS 269624
APTE : JAHU SERVICOS DE DIAGNOSTICOS S/C LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

PETIÇÃO : REX 2007069585
RECTE : JAHU SERVICOS DE DIAGNOSTICOS S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento nas alíneas "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.
A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 59, da Constituição Federal, que dispõe sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis, bem como os artigos 150, inciso I e 195, da Constituição Federal, que dispõe sobre as fontes de custeio da Seguridade Social.
Com contra-razões de fls. 432/434.
Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Supremo Tribunal Federal entende que:
"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. (RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).
Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.
São Paulo, 24 de maio de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.09.006192-7 AMS 279330
APTE : V MAX PRESTACAO DE SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA
ADV : ALEXANDRE FONTANA BERTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

PETIÇÃO : RESP 2007090511
RECTE : V MAX PRESTACAO DE SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.
A parte insurgente defende que o acórdão recorrido possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.
Com contra-razões de fls. 288/295.
Devidamente prequestionado o recurso interposto não merece seguimento.
O Superior Tribunal de Justiça entende que:
"ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.
1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional.
2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.
3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.
Recurso especial não-conhecido."
(REsp 856.377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 22.09.2006 p. 262)
E ainda,
"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6º, II, DA LC 70/91. NORMA REVOGADA. PRECEDENTES DO STF.
1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a isenção prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91 foi revogada pelo art. 56 da Lei 9.430/96 (RE-AgR 451.988/RS, 1ª T., Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 17.03.2006).
2. Em face desse entendimento, não há qualquer utilidade em examinar se a recorrente preenche ou não os requisitos exigidos para a fruição da citada isenção.
3. Recurso especial a que se nega provimento."
(REsp 855927/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 28.09.2006 p. 231)
Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 14 de junho de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.21.002885-5 AC 996470
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : INSTITUTO DE NEFROLOGIA SOUZA E COSTA S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES

PETIÇÃO : REX 2007065394
RECTE : INSTITUTO DE NEFROLOGIA SOUZA E COSTA S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 69, da Constituição Federal, que dispõe sobre a necessidade da formação de quorum específico para aprovação de lei complementar, bem como o artigo 150, § 6º, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão.

Com contra-razões de fls. 244/245.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. (RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO)Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.21.002885-5 AC 996470
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : INSTITUTO DE NEFROLOGIA SOUZA E COSTA S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
PETIÇÃO : RESP 2007065396
RECTE : INSTITUTO DE NEFROLOGIA SOUZA E COSTA S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 6º, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona. Com contra-razões de fls. 242/243.

Devidamente prequestionado o recurso interposto não merece seguimento.

O Superior Tribunal de Justiça entende que:

"TRIBUNÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6º, II, DA LC 70/91. NORMA REVOGADA. PRECEDENTES DO STF.

1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a isenção prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91 foi revogada pelo art. 56 da Lei 9.430/96 (RE-AgR 451.988/RS, 1ª T., Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 17.03.2006).

2. Em face desse entendimento, não há qualquer utilidade em examinar se a recorrente preenche ou não os requisitos exigidos para a fruição da citada isenção.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 855927/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 28.09.2006 p. 231)

E ainda,

"ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional.

2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.

Recurso especial não-conhecido."

(REsp 856.377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 22.09.2006 p. 262)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.26.006983-0 AC 991561
APTE : PRO TECH ENGENHARIA S/C LTDA
ADV : ALEXANDRE PANTOJA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PETIÇÃO : REX 2007030455
RECTE : PRO TECH ENGENHARIA S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 69, da Carta Magna, que dispõe sobre a formação de quorum específico para a aprovação de lei complementar, bem como o artigo 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, o qual reserva à lei complementar a competência para a estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária. Com contra-razões de fls. 242/245.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. (RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO)Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.038995-1 AC 988705
APTE : PRODUTOS QUIMICOS ELEKEIROZ S/A
ADV : MARCO ANTONIO DANTAS
ADV : RICARDO TADEU ROVIDA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2006238014
RECTE : PRODUTOS QUIMICOS ELEKEIROZ S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Graça Aparecida Cruz, com fundamento na alínea "a", do art. 102, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e negou provimento à apelação da parte autora, reformando sentença que reconheceu o direito de compensar correção monetária do imposto de renda retido na fonte, no período de janeiro de 1989 a junho de 1990, com parcelas vincendas do mesmo imposto. Alega a parte recorrente violação aos arts. 37 e 150, inciso I, da Constituição Federal e ao art. 108 do Código Tributário Nacional.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravio regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; AI-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.038995-1 AC 988705
APTE : PRODUTOS QUIMICOS ELEKEIROZ S/A
ADV : MARCO ANTONIO DANTAS
ADV : RICARDO TADEU ROVIDA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2006238015
RECTE : PRODUTOS QUIMICOS ELEKEIROZ S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e negou provimento à apelação da parte autora, reformando sentença que reconheceu o direito de compensar correção monetária do imposto de renda retido na fonte, no período de janeiro de 1989 a junho de 1990, com parcelas vincendas do mesmo imposto.

Alega ter ocorrido violação do art. 108 do Código Tributário Nacional e do art. 37 da Constituição Federal, ao reconhecer a legalidade do Decreto 2.287/86.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso não deva ser admitido consoante se vê do seguinte precedente daquela Corte Superior, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. RESERVA LEGAL.

1. Revela-se inviável a pretendida interpretação analógica do art. 5º do Decreto-lei 2.354/87, no sentido de corrigir monetariamente o valor retido do imposto de renda decorrente de aplicações financeiras, uma vez que na esteira da construção jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, exige-se lei que determine tal correção, vedando-se o uso de analogia. Ausência de omissão no julgado embargado.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no Resp nº 389403/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003 p.226)

No mesmo sentido: Resp nº 85720/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 10.08.2004, DJ 20.09.2004; Edcl no Resp 331169/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Turma, j. 04.06.2002, DJ 05.08.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 2004.61.00.007562-6 AC 1146059
APTE : F A SANTANA ADVOGADOS
ADV : TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PETIÇÃO : RESP 2007095897
RECTE : F A SANTANA ADVOGADOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência e a Súmula 276, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com contra-razões de fls. 402/411.

Devidamente prequestionado o recurso interposto não merece seguimento.



O Superior Tribunal de Justiça entende que:
"ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional.

2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.

Recurso especial não-conhecido."

(REsp 856.377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 22.09.2006 p. 262)

E ainda,

"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6º, II, DA LC 70/91. NORMA REVOGADA.

PRECEDENTES DO STF.

1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a isenção prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91 foi revogada pelo art. 56 da Lei 9.430/96 (RE-AgR 451.988/RS, 1ª T., Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 17.03.2006).

2. Em face desse entendimento, não há qualquer utilidade em examinar se a recorrente preenche ou não os requisitos exigidos para a fruição da citada isenção.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 855927/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 28.09.2006 p. 231)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.010830-9 AMS 274458
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : FOLS ENGENHARIA S/S LTDA
ADV : JOAO SARTI JUNIOR
PETIÇÃO : RESP 2007077174
RECTE : FOLS ENGENHARIA S/S LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 6º, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 261/266.

Devidamente prequestionado o recurso interposto não merece seguimento.

O Superior Tribunal de Justiça entende que:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6º, II, DA LC 70/91. NORMA REVOGADA.

PRECEDENTES DO STF.

1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a isenção prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91 foi revogada pelo art. 56 da Lei 9.430/96 (RE-AgR 451.988/RS, 1ª T., Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 17.03.2006).

2. Em face desse entendimento, não há qualquer utilidade em examinar se a recorrente preenche ou não os requisitos exigidos para a fruição da citada isenção.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 855927/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 28.09.2006 p. 231)

E ainda,

"ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional.

2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.

Recurso especial não-conhecido."

(REsp 856.377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 22.09.2006 p. 262)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.015644-4 AMS 271678
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : W S CONSULTORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA
ADV : RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA
PETIÇÃO : REX 2007067153
RECTE : W S CONSULTORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 59, da Constituição Federal, que dispõe sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida.

Com contra-razões de fls. 204/207.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

(RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a):

Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.015644-4 AMS 271678
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : W S CONSULTORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA
ADV : RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA
PETIÇÃO : RESP 2007067155
RECTE : W S CONSULTORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 535, inciso I e II, do CPC e o artigo 6º, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 198/203.

Devidamente prequestionado o recurso interposto não merece seguimento.

O Superior Tribunal de Justiça entende que:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6º, II, DA LC 70/91. NORMA REVOGADA.

PRECEDENTES DO STF.

1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a isenção prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91 foi revogada pelo art. 56 da Lei 9.430/96 (RE-AgR 451.988/RS, 1ª T., Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 17.03.2006).

2. Em face desse entendimento, não há qualquer utilidade em examinar se a recorrente preenche ou não os requisitos exigidos para a fruição da citada isenção.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 855927/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 28.09.2006 p. 231)

E ainda,

"ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional.

2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.

Recurso especial não-conhecido."

(REsp 856.377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 22.09.2006 p. 262)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.022916-2 AMS 269916
APTE : LELIS VIEIRA E INOCENCIO ADVOGADOS ASSOCIADOS LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

PETIÇÃO : REX 2007130267
RECTE : LELIS VIEIRA E INOCENCIO ADVOGADOS ASSOCIADOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da autora e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 59, da Constituição Federal, que dispõe sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis, bem como os artigos 69 e 146, da Carta Magna, os quais versam sobre formação de quorum específico para aprovação de lei complementar e reserva de competência para estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária.

Com contra-razões de fls. 281/284.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. (RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a):

Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 8 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.02.004848-3 AC 1093815
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : ORTOPEDIA E SERVICOS MEDICOS JABOTI-CABAL S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS
PETIÇÃO : RESP 2007111599
RECTE : ORTOPEDIA E SERVICOS MEDICOS JABOTI-CABAL S/C LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 6º, da Lei Complementar nº 70/91.

Com contra-razões de fls. 314/321.

Devidamente prequestionado o recurso interposto não merece seguimento.

O Superior Tribunal de Justiça entende que:

"ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional.

2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.

Recurso especial não-conhecido."

(REsp 856.377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 22.09.2006 p. 262)

E ainda,

"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6º, II, DA LC 70/91. NORMA REVOGADA.

PRECEDENTES DO STF.

1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a isenção prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91 foi revogada pelo art. 56 da Lei 9.430/96 (RE-AgR 451.988/RS, 1ª T., Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 17.03.2006).

2. Em face desse entendimento, não há qualquer utilidade em examinar se a recorrente preenche ou não os requisitos exigidos para a fruição da citada isenção.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 855927/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 28.09.2006 p. 231)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.02.004848-3 AC 1093815
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : ORTOPEDIA E SERVICOS MEDICOS JABOTICABAL S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS
PETIÇÃO : REX 2007111603
RECTE : ORTOPEDIA E SERVICOS MEDICOS JABOTICABAL S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação e não conheceu da remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 69, da Constituição Federal, que dispõe sobre a necessidade da formação de quorum específico para aprovação de lei complementar, bem como o artigo 150, § 6º, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão.

Com contra-razões de fls. 322/326.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. (RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO)Relator(a):

Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.05.003653-7 AMS 277597
APTE : ESCRITORIO CUNHA LIMA S/S LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

PETIÇÃO : RESP 2007047125
RECTE : ESCRITORIO CUNHA LIMA S/S LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, negou provimento ao recurso de apelação, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 6º, da Lei Complementar nº 70/91.

Com contra-razões de fls. 266/277.

Devidamente prequestionado o recurso interposto não merece seguimento.

O Superior Tribunal de Justiça entende que:

"ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional.

2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.

Recurso especial não-conhecido."

(REsp 856.377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 22.09.2006 p. 262)

E ainda,

"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6º, II, DA LC 70/91. NORMA REVOGADA.

PRECEDENTES DO STF.

1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a isenção prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91 foi revogada pelo art. 56 da Lei 9.430/96 (RE-AgR 451.988/RS, 1ª T., Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 17.03.2006).

2. Em face desse entendimento, não há qualquer utilidade em examinar se a recorrente preenche ou não os requisitos exigidos para a fruição da citada isenção.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 855927/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 28.09.2006 p. 231)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.05.003653-7 AMS 277597
APTE : ESCRITORIO CUNHA LIMA S/S LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

PETIÇÃO : REX 2007047128
RECTE : ESCRITORIO CUNHA LIMA S/S LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 59, da Constituição Federal, que dispõe sobre o processo legislativo, bem como os artigos 150, inciso I, 154, inciso I, 195, inciso I, § 4º, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão.

Com contra-razões de fls. 259/265.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. (RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO)Relator(a):

Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.19.001845-3 AMS 275457
APTE : BRB SYSTEMS SERVICOS S/C LTDA
ADV : ALEXANDRE CADEU BERNARDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

PETIÇÃO : RESP 2007049588
RECTE : BRB SYSTEMS SERVICOS S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 6º, da Lei Complementar nº 70/91, bem como o artigo 2º, da LICC, possuindo interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 180/190.

Inicialmente, no tocante ao segundo fundamento, não merece prosperar a pretensão recursal, pois não há alicerce a sustentar a alegada ofensa à integridade de dispositivos infraconstitucionais federais, eis que não se discute nestes autos, a validade de ato de governo local. Devidamente prequestionado o recurso interposto não merece seguimento.

O Superior Tribunal de Justiça entende que:

"ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional.

2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III. Recurso especial não-conhecido."

(REsp 856.377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 22.09.2006 p. 262)

E ainda,

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Agravo de instrumento dirigido ao E. STF, contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por esta Primeira Turma, em sede de Agravo Regimental no presente recurso especial, foi o mesmo provido para "anular o acórdão do Superior Tribunal de Justiça e determinar que outro seja proferido, observando-se a questão constitucional incidentalmente posta", o que impõe a renovação do julgamento do apelo extremo (Precedente deste relator: RESP n.º 475.519/PR, DJ de 19.10.2006) 2. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: AgRg na MC n.º 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; REsp n.º 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; AgRg no AG n.º 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min.

Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e AgRg no AG n.º 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004) 3. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

4. Segundo o princípio da lex posterior derogat priori, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC n.º 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91.

5. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressaltando o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art.



102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

6. Recurso especial não conhecido.
(REsp 670.109/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 15.03.2007 p. 260)
Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.
São Paulo, 27 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.19.001845-3 AMS 275457
APTE : BRB SYSTEMS SERVICOS S/C LTDA
ADV : ALEXANDRE CADEU BERNARDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PETIÇÃO : REX 2007049589
RECTE : BRB SYSTEMS SERVICOS S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 59, da Carta Magna, que dispõe sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis, bem como o artigo 146, da Constituição Federal, que estabelece normas gerais em matéria tributária.

Com contra-razões de fls. 191/197.
Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. (RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO)Relator(a):

Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.26.002567-2 AMS 269830
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : GILMARA FABRE DOS SANTOS e outros
ADV : MARIA HELENA PURKOTE
PETIÇÃO : RESP 2007091706
RECTE : Gilmara Fabre dos Santos e outros
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face do acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do precedente paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao artigo 43 do Código Tributário Nacional. Contra-razões às fls. 187/192.
Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, dado que a decisão recorrida está em consonância com o que tem, remansosamente, decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.069029-2 AG 244306
AGRTE : TABUACO COML/ DE COUROS LTDA
ADV : JESSICA VIEIRA DA COSTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

PETIÇÃO : RESP 2006336645
RECTE : TABUACO COML/ DE COUROS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão monocrática que mantivera o recebimento da apelação de sentença dos embargos à execução somente no efeito devolutivo.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 520, V, 558 e 620, do Código de Processo Civil, sob o fundamento da impossibilidade de prosseguimento da execução fiscal, enquanto pendente de julgamento a apelação da sentença de parcial procedência dos embargos à execução. Alega, ainda, ofensa ao art. 5º, inc. LIV, da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

No tocante ao artigo 520, V, do CPC, não restou demonstrada a violação à lei federal. Ao contrário, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser definitiva a execução, enquanto pendente o julgamento da apelação da sentença de parcial procedência dos embargos à execução, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. REVISÃO FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Em consonância com o entendimento desta Corte, a apelação interposta contra sentença que indefere liminarmente os embargos à execução ou julga improcedente ou parcialmente procedente o pedido do embargante não deve ser recebida no efeito suspensivo, ressalvado o disposto no art. 558 do Código de Processo Civil.

2. Em âmbito de recurso especial, não há campo para se revisar entendimento assentado em matéria fática, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo interno improvido." (STJ, AgRg no Ag 728279/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, j. 21.11.2006, DJ 04.12.2006, p. 301)
Em igual sentido: STJ, Ag nº 734754/SP, 2006/0005485-0, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 28.06.2006; STJ, REsp nº 714701/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, j.25.09.2006, DJ 09.10.2006, p. 288; STJ, REsp nº 160852/SP, 3ª Turma, j. 02.09.1999, DJ 06.12.1999, p. 82.

Não merece ser admitido o recurso especial com relação aos artigos 558 e 620 do CPC, em razão da ausência de prequestionamento, a incidir na espécie a Súmula nº 211 do STJ.

No caso em tela, incumbia ao recorrente opor-se ao acórdão por intermédio de embargos de declaração, uma vez que é este o instrumento processual hábil para corrigir qualquer omissão no julgamento, assim como prequestionar matéria a dar ensejo ao recurso especial, conforme precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 557, § 1º, CPC. MATÉRIA NÃO DEBATIDA POR MEIO DE AGRAVO. RECURSO ADEQUADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL.

I - A ausência de debate de matéria de mérito veiculada nas razões do agravo interposto na e. Corte de Origem é sanada por meio de embargos de declaração, via processual adequada para sanar omissão, contradição e obscuridade, conforme dicção do art. 535 do CPC. (não há destaques no original)

II - Não há caráter protelatório na oposição de embargos de declaração, quando este é o meio processual adequado para sanar a omissão acerca do debate de matéria impugnada em agravo.

III - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Resp 789756/RN - Agravo Regimental no Recurso Especial 2005/0170692-1 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 02/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 13.03.2006 p. 370)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM ESPECIAL. DECISÃO EXTRA PETITA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ENCERRAMENTO. APLICAÇÃO. LEI POSTERIOR.

- O recurso especial, fundado na alegação de afronta a preceito de lei federal - CF, art. 105, III, a - , tem como pressuposto de admissibilidade a circunstância de haver a questão jurídica que da norma exsurge sido objeto de debate no julgamento recorrido.

- Ressente-se deste requisito a hipótese em que não consta do acórdão recorrido qualquer discussão sobre o tema de direito federal e, tendo sido a eventual violação do preceito ocorrido no julgamento atacado, não houve a oportuna oposição de embargos de declaração, adequados para o prequestionamento da matéria. (não há destaques no original)

- E firme o entendimento jurisprudencial consolidado nesta Corte no sentido de que o segurado social não tem direito à inalterabilidade do regime de aposentadoria, em face da natureza contraprestacional que disciplina o vínculo entre a Previdência Social e seus beneficiários. - Se não cabe ao segurado invocar a lei revogada para concessão de sua aposentadoria, devendo pautar-se pela lei vigente à época da concessão do benefício, da mesma forma, não cabe à autarquia federal utilizar-se do mesmo fundamento, mormente quando, no decorrer do processo administrativo, houve alteração da legislação previdenciária.

- Recurso especial não conhecido." (REsp 293681/RS - Relator Ministro Vicente Leal - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 23.04.2001 p. 199)

Do mesmo modo, não merece ser admitido o presente recurso com relação à contrariedade ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna, dado que o exame de matéria constitucional refoge dos limites da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça na estreita via do recurso especial.

Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO DO AUTOR. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ELEITA. ART. 535. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL INEXISTENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSOS ESPECIAIS NÃO CONHECIDOS.

1- Ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, não compete a análise de violação a texto constitucional, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

(...) (STJ, Resp nº 614019/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 15.03.2007, DJ 23.04.2007, p. 289)

Em igual sentido: STJ, Edcl no Resp nº 318242/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, j. 07.06.2006, DJ 01.08.2006, p. 328; STJ, Resp nº 924484/MG, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 15.05.2007, DJ 28.05.2007, p. 316; STJ, Resp nº 627424/PR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 06.03.2007, DJ 28.05.2007, p. 287; STJ, Resp nº 572911/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 31.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.069030-9 AG 244307
AGRTE : TABUACO COML/ DE COUROS LTDA
ADV : JESSICA VIEIRA DA COSTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

PETIÇÃO : RESP 2006336641
RECTE : TABUACO COML/ DE COUROS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão monocrática que mantivera o recebimento da apelação de sentença dos embargos à execução somente no efeito devolutivo.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 520, V, 558 e 620, do Código de Processo Civil, sob o fundamento da impossibilidade de prosseguimento da execução fiscal, enquanto pendente de julgamento a apelação da sentença de parcial procedência dos embargos à execução. Alega, ainda, ofensa ao art. 5º, inc. LIV, da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

No tocante ao artigo 520, V, do CPC, não restou demonstrada a violação à lei federal. Ao contrário, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser definitiva a execução, enquanto pendente o julgamento da apelação da sentença de parcial procedência dos embargos à execução, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. EFEITO

DEVOLUTIVO. REVISÃO FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Em consonância com o entendimento desta Corte, a apelação interposta contra sentença que indefere liminarmente os embargos à execução ou julga improcedente ou parcialmente procedente o pedido do embargante não deve ser recebida no efeito suspensivo, ressalvado o disposto no art. 558 do Código de Processo Civil.

2. Em âmbito de recurso especial, não há campo para se revisar entendimento assentado em matéria fática, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo interno improvido." (STJ, AgRg no Ag 728279/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, j. 21.11.2006, DJ 04.12.2006, p. 301) Em igual sentido: STJ, Ag nº 734754/SP, 2006/0005485-0, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 28.06.2006; STJ, REsp nº 714701/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, j.25.09.2006, DJ 09.10.2006, p. 288; STJ, REsp nº 160852/SP, 3ª Turma, j. 02.09.1999, DJ 06.12.1999, p. 82.

Não merece ser admitido o recurso especial com relação aos artigos 558 e 620 do CPC, em razão da ausência de prequestionamento, a incidir na espécie a Súmula nº 211 do STJ.

No caso em tela, incumbia ao recorrente opor-se ao acórdão por intermédio de embargos de declaração, uma vez que é este o instrumento processual hábil para corrigir qualquer omissão no julgamento, assim como prequestionar matéria a dar ensejo ao recurso especial, conforme precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 557, § 1º, CPC. MATÉRIA NÃO DEBATIDA POR MEIO DE AGRAVO. RECURSO ADEQUADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL.

I - A ausência de debate de matéria de mérito veiculada nas razões do agravo interposto na e. Corte de Origem é sanada por meio de embargos de declaração, via processual adequada para sanar omissão, contradição e obscuridade, conforme dicação do art. 535 do CPC. (não há destaques no original)

II - Não há caráter protelatório na oposição de embargos de declaração, quando este é o meio processual adequado para sanar a omissão acerca do debate de matéria impugnada em agravo.

III - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Resp 789756/RN - Agravo Regimental no Recurso Especial 2005/0170692-1 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 02/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 13.03.2006 p. 370)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM ESPECIAL. DECISÃO EXTRA PETITA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ENCERRAMENTO. APLICAÇÃO. LEI POSTERIOR.

- O recurso especial, fundado na alegação de afronta a preceito de lei federal - CF, art. 105, III, a - , tem como pressuposto de admissibilidade a circunstância de haver a questão jurídica que da norma exsurge sido objeto de debate no julgamento recorrido.

- Ressente-se deste requisito a hipótese em que não consta do acórdão recorrido qualquer discussão sobre o tema de direito federal e, tendo sido a eventual violação do preceito ocorrido no julgamento atacado, não houve a oportuna oposição de embargos de declaração, adequados para o prequestionamento da matéria. (não há destaques no original)

- É firme o entendimento jurisprudencial consolidado nesta Corte no sentido de que o segurado social não tem direito à inalterabilidade do regime de aposentadoria, em face da natureza contraprestacional que disciplina o vínculo entre a Previdência Social e seus beneficiários.

- Se não cabe ao segurado invocar a lei revogada para concessão de sua aposentadoria, devendo pautar-se pela lei vigente à época da concessão do benefício, da mesma forma, não cabe à autarquia federal utilizar-se do mesmo fundamento, mormente quando, no decorrer do processo administrativo, houve alteração da legislação previdenciária.

- Recurso especial não conhecido." (REsp 293681/RS - Relator Ministro Vicente Leal - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 23.04.2001 p. 199)

Do mesmo modo, não merece ser admitido o presente recurso com relação à contrariedade ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna, dado que o exame de matéria constitucional refoge dos limites da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça na estreita via do recurso especial.

Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO DO AUTOR. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ELEITA. ART. 535. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL INEXISTENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSOS ESPECIAIS NÃO CONHECIDOS.

1- Ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, não compete a análise de violação a texto constitucional, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

(...)" (STJ, Resp nº 614019/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 15.03.2007, DJ 23.04.2007, p. 289)

Em igual sentido: STJ, Edcl no Resp nº 318242/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, j. 07.06.2006, DJ 01.08.2006, p. 328; STJ, Resp nº 924484/MG, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 15.05.2007, DJ 28.05.2007, p. 316; STJ, Resp nº 627424/PR,

Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 06.03.2007, DJ 28.05.2007, p. 287; STJ, Resp nº 572911/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 31.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.085384-3 AG 251480
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : VITALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : OSIRIS LEITE CORREA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2007037218
RECTE : VITALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que deu provimento ao agravo de instrumento para reconhecer como indevidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou os artigos 5º, inciso XXXVI, e 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto não merece seguimento, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em consonância com o entendimento firmado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os juros de mora não incidem no período entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, em acórdão assim ementado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF, Segunda Turma, AI-Agr 492779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 76).

Esse entendimento alinha-se àquele já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à não aplicação dos juros de mora, no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido" (STF, Tribunal Pleno, RE 298616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, DJ 03/10/2003, p. 10)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.004111-6 AMS 282469
APTE : MADRONA HONG MAZZUCO KAWAMURA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADV : MARCIO MAIA DE BRITTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PETIÇÃO : REX 2007091371
RECTE : MADRONA HONG MAZZUCO KAWAMURA SOCIEDADE DE ADVOGADO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 59, da Constituição Federal, que dispõe sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis, bem como os artigos 195, § 4º e 146, inciso III e 149, todos da Constituição Federal, versando sobre a necessidade de lei complementar para criação de nova fonte de custeio da seguridade social, em sua redação anterior a Emenda Cons-

titucional nº 20/1998. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida.

Com contra-razões de fls. 293/302.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

(RE-Agr 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a):

Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.004111-6 AMS 282469
APTE : MADRONA HONG MAZZUCO KAWAMURA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADV : MARCIO MAIA DE BRITTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2007091375
RECTE : MADRONA HONG MAZZUCO KAWAMURA SOCIEDADE DE ADVOGADO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 6º, da Lei Complementar nº 70/91.

Devidamente prequestionado o recurso interposto não merece seguimento.

O Superior Tribunal de Justiça entende que:

"ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional.

2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.

Recurso especial não-conhecido."

(REsp 856.377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 22.09.2006 p. 262)

E ainda,

"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6º, II, DA LC 70/91. NORMA REVOGADA. PRECEDENTES DO STF.

1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a isenção prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91 foi revogada pelo art. 56 da Lei 9.430/96 (RE-Agr 451.988/RS, 1ª T., Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 17.03.2006).

2. Em face desse entendimento, não há qualquer utilidade em examinar se a recorrente preenche ou não os requisitos exigidos para a fruição da citada isenção.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 855927/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 28.09.2006 p. 231)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.012612-2 AMS 281677
APTE : COTILAB DIAGNOSTICOS LTDA
ADV : NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PETIÇÃO : REX 2007092255



RECTE : COTILAB DIAGNOSTICOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação e não conheceu da remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 69, da Constituição Federal, que dispõe sobre a necessidade da formação de quorum específico para aprovação de lei complementar, bem como o artigo 150, § 6º, da Carta Magna.

Com contra-razões de fls. 178/187.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. (RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a):

Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.02.005909-6 AC 1095208
APTE : COFILEX CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

PETIÇÃO : REX 2007049236
RECTE : COFILEX CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação e não conheceu da remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 69, da Constituição Federal, que dispõe sobre a necessidade da formação de quorum específico para aprovação de lei complementar, bem como o artigo 150, § 6º, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão.

Com contra-razões de fls. 175/180.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. (RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a):

Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.02.005909-6 AC 1095208
APTE : COFILEX CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

PETIÇÃO : RESP 2007049237

RECTE : COFILEX CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 6º, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 166/174.

Devidamente prequestionado o recurso interposto não merece seguimento.

O Superior Tribunal de Justiça entende que:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6º, II, DA LC 70/91. NORMA REVOGADA.

PRECEDENTES DO STF.

1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a isenção prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91 foi revogada pelo art. 56 da Lei 9.430/96 (RE-AgR 451.988/RS, 1ª T., Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 17.03.2006).

2. Em face desse entendimento, não há qualquer utilidade em examinar se a recorrente preenche ou não os requisitos exigidos para a fruição da citada isenção.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 855927/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 28.09.2006 p. 231)

E ainda,

"ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional.

2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.

Recurso especial não-conhecido."

(REsp 856.377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 22.09.2006 p. 262)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.02.006821-8 AC 1129692
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : GADELHA CORREIA E AGUIAR S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES

ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI
PETIÇÃO : REX 2007036531
RECTE : GADELHA CORREIA E AGUIAR S/C LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 59, da Constituição Federal, que dispõe sobre o processo legislativo, bem como os artigos 150, inciso I, 154, inciso I, 195, inciso I, § 4º, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão.

Com contra-razões de fls. 232/235.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservadoàs espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. (RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a):

Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.02.006821-8 AC 1129692
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : GADELHA CORREIA E AGUIAR S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES

ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI
PETIÇÃO : RESP 2007036532
RECTE : GADELHA CORREIA E AGUIAR S/C LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 6º, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 226/231.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração sob o fundamento isolado de sua rejeição pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos.

Dessa forma, a matéria encontra-se prequestionada com a simples oposição dos embargos de declaração, conforme vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O c. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido.

STJ, AgRg no Ag 799362/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 12.12.2006, DJ 05.03.2007, p. 314)

No mesmo sentido: AgRg nos Edcl no Resp 778.586/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 19.12.2005; Resp 506.459/RS, Rel. Min. Francisco Pecanha Martins, 2ª Turma, DJ 27.09.2004; Resp 319.896/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJU 10.03.2003; Resp. 341.691/PI, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 04.02.2002; Resp 165.259/PE, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 21.09.1998.

Devidamente prequestionado o recurso interposto não merece seguimento.

O Superior Tribunal de Justiça entende que:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6º, II, DA LC 70/91. NORMA REVOGADA.

PRECEDENTES DO STF.

1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a isenção prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91 foi revogada pelo art. 56 da Lei 9.430/96 (RE-AgR 451.988/RS, 1ª T., Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 17.03.2006).

2. Em face desse entendimento, não há qualquer utilidade em examinar se a recorrente preenche ou não os requisitos exigidos para a fruição da citada isenção.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 855927/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 28.09.2006 p. 231)

E ainda,

"ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional.

2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmouse em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.

Recurso especial não-conhecido."

(REsp 856.377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 22.09.2006 p. 262)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.020050-5 AG 262917
AGRTE : SED IND/ E COM/ EM ARTEFATOS DE FERRO LTDA
ADV : FELIPE SIMONETTO APOLLONIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007133456
RECTE : SED IND/ E COM/ EM ARTEFATOS DE FERRO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, para reconhecer que o percentual adotado sobre o faturamento da empresa executada não tem o condão de inviabilizar as suas atividades.

A parte recorrente aduz que o acórdão recorrido viola o artigo 620 do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a análise acerca da ausência de diligências em face dos bens da empresa executada, bem como em relação à onerosidade da penhora sobre o faturamento, importaria em verdadeiro reexame do conjunto fático do feito, o que é insuscetível na via recursal excepcional, nos termos do que dispõe a Súmula n.º 7 do mesmo Tribunal, consoante aresto que passo a transcrever:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2006.03.00.044678-6 AG 268679
AGRTE : SERGIO NICOLAU DE CAMARGO
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : RONALDO PAGNOTTA DE CAMARGO
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007002494
RECTE : SERGIO NICOLAU DE CAMARGO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, mantendo o sócio no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que restou caracterizada a dissolução irregular da empresa.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os arts. 134 e 135 do CTN.

Com contra-razões às fls. 170/185.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO

BLOCO Nº 127523

DECISÃO

PROC. : 1999.03.99.035637-6 AMS 189082
APTE : SOCIEDADE BENEFICENTE E HOSPITALAR SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SER-RANA
ADV : MARIANGELA APARECIDA PRIOLLI
APTE : Conselho Regional de Farmácia - CRF
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007108071
RECTE : Conselho Regional de Farmácia - CRF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo CRF/SP - Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que possibilitou a dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico, bem como a anulação dos autos de infração lavrados por aquele Conselho.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 11 da Medida Provisória nº 2.190-34, de 23.08.2001, que equiparava distribuidoras de medicamentos às farmácias e drogarias, bem como aos arts. 19 da Lei nº 5.991/73 e 24, da Lei nº 3.820/60 c.c. art. 1º do Decreto nº 85.878/81. Outrossim, alega violação do art. 535, inciso I, do Código de Processo Civil, dado que os embargos declaratórios que opôs não teriam sido devidamente apreciados.

Alega, ademais, a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria ora debatida, juntando, para tanto, decisões proferidas em sentido diverso daquele do acórdão recorrido.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois o C. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo, em situações análogas, que a presença de farmacêutico só é exigida para drogarias e farmácias:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO.

1. "Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento" (REsp 611.921/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 28.03.06).

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 831697/SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0237752-0, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 17/04/2007, DJ 26.04.2007 p. 236)

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Outrossim, em relação à alegada violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 1999.61.00.029242-1 AMS 212582
APTE : LUIZ PAULO CORTEZ e outros
ADV : OLAVO JOSE VANZELLI
APDO : Conselho Regional de Farmácia - CRF
ADV : ALVARO FAVARO JUNIOR
PETIÇÃO : RESP 2002185420
RECTE : Conselho Regional de Farmácia - CRF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo CRF/SP - Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em autor de Mandado de Segurança, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que reformou sentença de primeiro grau, no sentido de conceder ordem reconhecendo o direito dos impetrantes ao registro profissional, no quadro de Auxiliar de Farmácia.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado os arts. 11 e 14, da Lei nº 3.820/60, alegando que, mesmo tendo sido reconhecido pelo MEC, o curso no qual foram aprovados os impetrantes só permite que exerçam suas atividades nos limites da lei, não sendo possível sua inscrição no CRF.

Alega, ademais, a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria ora debatida, juntando, para tanto, decisões proferidas em sentido diverso daquele do acórdão recorrido.

Contra-razões apresentadas às fls 326/328.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois o v. acórdão recorrido está em consonância com entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça em situações análogas:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TÉCNICO EM FARMÁCIA. DIPLOMAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. INSCRIÇÃO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. REQUISITOS. ATUAÇÃO LIMITADA, APENAS, EM DROGARIAS, E NÃO EM FARMÁCIAS. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão que não autorizou a inscrição dos

recorrentes, técnicos em farmácia, nos quadros do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais.

2. O art. 28, caput, do Dec. nº 74.170/74, em sua interpretação sistêmica, facultada a inscrição de "outro profissional", além do prático em farmácia e do oficial de farmácia, nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia. No § 2º, "b" (redação do Dec. nº 793/93), do mesmo artigo, tem-se por agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que cuida tal artigo, capaz, destarte, de se inscrever no CRF, o "técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências

dos arts. 22 e 23, da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971". Não existe, pois, vedação, ao contrário, há permissão legal, da inscrição de técnicos em farmácia nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia.

3. Não é o caso de se conceder a possibilidade de assunção de responsabilidade técnica por farmácia ou drogaria, mas, tão-somente, de autorizar a possibilidade de inscrição no CRF, na condição de técnicos em farmácia, como faculta a lei. A aludida assunção de responsabilidade técnica por estabelecimento farmacêutico ou por drogaria, porém, deve observar os estritos parâmetros e limites legais, não decorrendo da mera inscrição nos quadros do Conselho.

4. Os profissionais a que se refere o art. 15, § 3º, da Lei nº 5.991/73, correspondem aos definidos pela conjugação da Lei nº 7.044/82, do Decreto nº 793/93 e da Resolução/CFF nº 111, isto é, aqueles denominados "técnicos de nível médio na área farmacêutica", com habilitação profissional plena, em nível de 2º grau, de carga horária



mínima de 2.200 horas, das quais pelo menos 900 horas dedicadas às matérias profissionalizantes previstas na Portaria MEC nº 363/95.
5. Inscrição admitida dos técnicos com atuação limitada em drogarias, e não em farmácias.
6. Recurso especial provido. (REsp 915301 / MS ; 2007/0002732-6 Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, J 27.03.2007, DJ. 26.04.2007 p. 234)".
Diante deste precedente, que demonstra como se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 15 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.007823-3 AMS 213541
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
APDO : ANTONIO DOMINGUES DA CUNHA e outros
ADV : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI
PETIÇÃO : RESP 2004210246
RECTE : ANTONIO DOMINGUES DA CUNHA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto por Antonio Domingues da Cunha e outros, em autos de mandado de segurança, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.
Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido contrariado disposto em Lei federal, especificamente a norma contida no art. 44 da Lei nº 5.991/73.
A v. decisão recorrida extinguiu o presente mandado de segurança em vista da não observância do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para seu ajuizamento.
Decido.

O recurso especial não deve ser admitido, pois não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a parte recorrente apresentou razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA"
Igualmente, tem de forma reiterada se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564)

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.18.001293-3 AC 969423
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES
APDO : MARCELO MITSO MATUMOTO
ADV : GERALDO JOSE DA SILVA FERREIRA
PETIÇÃO : RESP 2006017792
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra decisão unânime proferida por este Tribunal, que negou provimento à sua apelação e manteve a r. sentença que a condenou ao pagamento de verba honorária de 10% sobre o valor da causa.
Destaca, a Caixa Econômica Federal, ter a decisão recorrida contrariado legislação federal, pois à época do ajuizamento do feito, havia legítimo interesse a respaldar a propositura da execução. Aduz que requereu a extinção da execução devido à mudança do entendimento jurisprudencial, sedimentado com a edição da Súmula nº 233/STJ, não cabendo sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal supostamente infringido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Igualmente, tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.
2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.

4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

6. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

No mesmo sentido: AgRg no Resp nº 893691/MG, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007; Resp nº 916294/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 666639/AL, Relator Min. Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.025090-7 AMS 257056
APTE : DROGARIA PATRIFARMA LTDA -ME e outro
ADV : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
PETIÇÃO : RESP 2007028869
RECTE : DROGARIA PATRIFARMA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Drogaria Patrifarma Ltda. e outro, em autos de Mandado de Segurança, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que confirmou sentença do juízo de primeiro grau, no sentido de denegar ordem reconhecendo o direito dos impetrantes ao registro profissional como responsável por drogaria, visto que o curso realizado pela impetrante concomitantemente ao ensino médio, qual seja, o de "Técnico em Farmácia", com duração de 990 horas, não teria o condão de ser equiparado ao nível 2º grau, já que, para tanto, dever-se-ia perfazer um total de 2.200 horas, na vigência da Lei nº 5.692/71 ou 2.400 horas, na vigência da Lei nº 9.394/96.

O acórdão recorrido reconhece, ainda, a competência concorrente entre Vigilância Sanitária e Conselho Regional de Farmácia com relação à fiscalização e aplicação de sanções aos estabelecimentos. Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado os arts. 15, 21 e 44, da Lei nº 5.991/73, alegando que a atribuição ou não de responsabilidade técnica para farmácias e drogarias incumbe ao Serviço Sanitário, incumbindo-se o Conselho impetrado unicamente a inscrição dos profissionais.

Alega, ademais, a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria ora debatida, colacionando ementas para demonstrar que se encontra o acórdão recorrido em dissonância com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois o v. acórdão recorrido, no que se refere à competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalização e aplicação de sanções, está em consonância com entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça em situações análogas:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES. Compete aos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico habilitado em horário integral (artigos 10, "c", e 24 da Lei n. 3.820/60, e § 1º, do artigo 15 da Lei n. 5.991/73). "A atribuição dos órgãos de vigilância sanitária que, de acordo com o art. 44, do

Decreto nº 74.170/74, que regulamentou a Lei nº 5.991/73, é competente para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, o que não se confunde com a incumbência do CRF de empreender a fiscalização de tais estabelecimentos quanto ao fato de obedecerem a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado junto àquela autarquia" (REsp 411.088/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.5.2002).No mesmo sentido: REsp 672.095/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18/4/2005; REsp 610.514/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 2/8/2004. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 721820 / SP, Min. Rel. FRANCISCU NETTO, SEGUNDA TURMA, J. 18.08.2005, DJ. 05.09.2006 p. 226)."

No que se refere à habilitação da impetrante para ser responsável por estabelecimento farmacêutico, igualmente faz-se mister a inadmissão do presente recurso, já que reexame com relação ao curso realizado pela impetrante implicaria em averiguação de matéria fático-probatória, incabível por meio de recurso especial, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 7 editada por aquele Egrégio Tribunal:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.03.001235-0 AMS 259278
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : MARLON ALBERTO WEICHERT
APDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS
ADV : EUTALIO JOSE PORTO DE OLIVEIRA
PETIÇÃO : RESP 2007092733
RECTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo CRF/SP - Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que possibilitou a dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico, bem como a anulação dos autos de infração lavrados por aquele Conselho.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência aos arts. 19 da Lei nº 5.991/73 e 24, da Lei nº 3.820/60 c.c. art. 1º do Decreto nº 85.878/81. Outrossim, alega violação do art. 535, inciso I, do Código de Processo Civil, dado que os embargos declaratórios que opôs não teriam sido devidamente apreciados.

Alega, ademais, a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria ora debatida, juntando, para tanto, decisões proferidas em sentido diverso daquele do acórdão recorrido.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois o C. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo, em situações análogas, que a presença de farmacêutico só é exigida para drogarias e farmácias:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO.

1. "Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento" (REsp 611.921/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 28.03.06).

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 831697/SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0237752-0, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 17/04/2007, DJ 26.04.2007 p. 236)

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Outrossim, em relação à alegada violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2003.61.00.005258-0 AC 990188
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
APDO : VALDEVINO JOSE DOS SANTOS
ADV : LAISE MERY NUNES DA COSTA
PETIÇÃO : REX 2007111129
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Decido.

Inicialmente, quanto à matéria relativa à suposta violação aos princípios do devido processo legal e ampla defesa, ressalte-se que a argumentação apresentada encontra-se dissociada da fundamentação do v. acórdão recorrido, implicando, assim, na incidência do enunciado da Súmula 284, do E. Supremo Tribunal Federal:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA"

Além disso, as demais ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional, qual seja, a regra prevista no § único, do artigo 741, do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), introduzida pela Lei nº 11.232/05, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.018769-2 AC 1117425
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : ANTONIO CARLOS PIGOLLI e outros
ADV : EDNA RODOLFO
PETIÇÃO : RESP 2007040453
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de

índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, "uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos". Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, § único, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS."

Argumenta, por fim, não se justificar a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Decido.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, embora reconheça ser inaplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, vem decidindo ser indevida a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça, conforme deflui do julgado que se transcreve abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O tema inserto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 não restou apreciado na instância de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Não se demonstrou analiticamente o dissídio, nem se indicou o repositório oficial ou se juntou aos autos cópias autenticadas dos paradigmas.

3. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.

4. A utilização de recurso ou meio de defesa previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo, não caracteriza litigância de má-fé.

5. Recurso Especial conhecido em parte e provido também em parte.

(Resp nº 812093/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 21.09.2006, DJ 29.09.2006, p. 252)

No mesmo sentido: Resp nº 889578/SP, Relatora Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 24.04.2007, DJ 10.05.2007; Resp nº 815690/SP, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 16.03.2006, DJ 26.04.2006; Resp nº 886119/SP, Relator Min. Eliana Calmon, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007.

Ante o exposto, em face da dissonância do acórdão recorrido com o entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.018769-2 AC 1117425
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : ANTONIO CARLOS PIGOLLI e outros
ADV : EDNA RODOLFO
PETIÇÃO : REX 2007040454
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Argumenta, também, não se justificar a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Decido.

Inicialmente, constata-se que o acórdão recorrido não abordou a questão relativa à suposta violação aos princípios do devido processo legal e ampla defesa, não tendo havido, ademais, oposição de embargos de declaração pela parte recorrente, que, intimada, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Assim, caracterizada está a incidência, quanto a este aspecto, dos enunciados das Súmulas 282 e 356 do Colendo Supremo Tribunal Federal, a seguir transcritas:

"Súmula 356: O ponto omissio da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

"Súmula 282: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Além disso, as demais ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional, qual seja, a regra prevista no § único, do artigo 741, do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), introduzida pela Lei nº 11.232/05, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - PROCESSUAL CIVIL: QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356-STF. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. I. - Questão constitucional posta no RE não prequestionada no acórdão. Incidência das Súmulas 282 e 356-STF. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Agravo não provido."

(AI-AgR nº 504844/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, j. 21.09.2004, DJ 08.10.2004, p. 00018)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

O mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à argumentação relativa à imposição da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, fundada nos artigos 600 e 601 do Estatuto Processual Civil, tratando-se de matéria de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.021019-7 AC 1000484
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : JOSE RAMALHO OLIVEIRA GUIMARAES
ADV : ANTONIO ALVES DE SOUZA
PETIÇÃO : RESP 2005162949
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, § único, introduzido pela MP nº 2.180-35/01, bem como dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo aresto do E. TRF da 1ª Região, em sentido oposto ao da decisão recorrida.

Argumenta, por fim, não se justificar a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, que é pacífico no sentido de não ser aplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, em observância do princípio da intangibilidade da coisa julgada e do princípio da segurança jurídica, não se configurando a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal e, tampouco, dissídio jurisprudencial:

O entendimento acima exposto deflui do aresto citado:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Em execução de Título Judicial, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.



2. As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo, pois, contemplada pelo permissivo legal, a versada nos autos.

3. Recurso Especial improvido."

(REsp nº 894698/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007, p. 430)

Em igual sentido: REsp nº 833769/SC, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 29.06.2006, DJ 03.08.2006; AgRg no REsp nº 720923/MG, Relator Min. Franciulli Neto, Segunda Turma, j. 21.06.2005, DJ 12.12.2005; Resp nº 827079/SC, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 26.09.2006, DJ 16.10.2006.

Por outro lado, quanto à alegada inaplicabilidade da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, não se verifica a ocorrência de interesse recursal, na modalidade necessidade, dado que não constou do v. acórdão recorrido a condenação ao pagamento de multa.

Ante o exposto, e considerando estar a R. decisão proferida em consonância com a Jurisprudência reiterada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.024313-0 AC 1024083
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : JOAO CARLI FILHO
ADV : SERGIO GONTARCZIK
PETIÇÃO : REX 2007032851
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que não conheceu da apelação por ela interposta, e manteve a sentença que rejeitou os embargos à execução, por fundamento diverso, reconhecendo a carência da ação da embargante e condenando-a ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS, argumentando, por fim, não se justificar a imposição de multa.

Decido.

O recurso extraordinário não deve ser admitido, pois não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a parte recorrente apresentou razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA"

Igualmente, tem de forma reiterada se manifestado o E. Supremo Tribunal Federal nessa linha de orientação:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: dispositivo constitucional dado por violado não examinado pelo acórdão recorrido, nem objeto de embargos de declaração: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Recurso extraordinário que versa matéria diversa da que foi discutida no acórdão recorrido: incidência da Súmula 284 ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). grifamos

(AI-AgR 598970/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 24/04/2007, DJ 18.05.2007, p.00073)

No mesmo sentido: RE-AgR nº 457688/PR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 18.12.2006, DJ 23.02.2007; RE-AgR nº 279242/SP, Relator Min. Carlos Britto, Primeira Turma, j. 16.05.2006, DJ 29.09.2006; RE-AgR nº 454410/PI, Relator Min. Gilmar Mendes, j. 28.03.2006, DJ 05.05.2006.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.024313-0 AC 1024083
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : JOAO CARLI FILHO
ADV : SERGIO GONTARCZIK
PETIÇÃO : RESP 2007032852
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que não conheceu da apelação por ela interposta, e manteve a sentença que rejeitou os embargos à execução, por fundamento diverso, reconhecendo a carência da ação da embargante e condenando-a ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, "uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos". Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, § único, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS", argumentando, por fim, não se justificar a imposição de multa.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido, pois não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a parte recorrente apresentou razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA"

Igualmente, tem de forma reiterada se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564)

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.024344-0 AMS 256924
APTE : ROSELI APARECIDA BOTELHO JARDINI
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
PETIÇÃO : RESP 2007032808
RECTE : ROSELI APARECIDA BOTELHO JARDINI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Roseli Aparecida Botelho, em autos de Mandado de Segurança, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que manteve sentença de primeiro grau, no sentido de denegar a ordem reconhecendo o direito da impetrante ao registro profissional, no quadro de Técnica em Farmácia.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado o art. 4º e §§, da Lei .9.394/96, bem como o art. 15, §3º, da Lei nº 5.991/73, e, finalmente, arts. 13,14 e 16, da Lei nº 3.820/60, alegando que a impetrante possui diploma do ensino médio, perfazendo a carga horária exigida para qualificação como técnica em farmácia, de sorte que deve ser admitida sua inscrição no Conselho impetrado.

Alega, ademais, a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria ora debatida, juntando, para tanto, decisões proferidas em sentido diverso daquele do acórdão recorrido.

Há afirmação, no v. acórdão recorrido, tanto no corpo do voto do relator, quanto na ementa exarada, de que não houve cumprimento da carga horária escolar mínima estabelecida em Lei.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Em que pese a alegação da parte recorrente de que não se está a pleitear reexame de matéria fática, não se negar que, para reforma do julgado recorrido, deve-se, necessariamente, enfrentar questão fático-probatória, qual seja, a averiguação com relação ao número de horas cursadas pela impetrante, o que se faz impossível pela via recursal especial. Assim entende o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo sido inclusive editada a Súmula nº 7 a esse respeito:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.025633-1 AC 1129676
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : JOAO PASCHOAL HILARIO e outros
ADV : ILMAR SCHIAVENATO
PETIÇÃO : RESP 2007033663
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e afastando a condenação em honorários advocatícios.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, "uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos". Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, § único, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS."

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que é pacífico no sentido de não ser aplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, em observância do princípio da intangibilidade da coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

O entendimento acima exposto deflui do aresto citado:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Em execução de Título Judicial, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

2. As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo, pois, contemplada pelo permissivo legal, a versada nos autos.

3. Recurso Especial improvido."

(REsp nº 894698/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007, p. 430)

Em igual sentido: Resp nº 827079/SC, Relator Min. Jose Delgado, Primeira Turma, j. 26.09.2006, DJ 16.10.2006; REsp nº 833769/SC, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 29.06.2006, DJ 03.08.2006; AgRg nos REsp nº 720923/MG, Relator Min. Franciulli Neto, Segunda Turma, j. 21.06.2005, DJ 12.12.2005;

Por outro lado, quanto à alegada ofensa aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil , a parte recorrente apresenta razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA"

Igualmente, tem se manifestado de forma reiterada o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564)

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Ante o exposto, e considerando estar a R. decisão proferida em consonância com a Jurisprudência reiterada do C. STJ, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.026637-3 AC 1169946
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : PEDRO VITURIANO DE OLIVEIRA e outros
ADV : NIVIA GUIMARAES
PETIÇÃO : RESP 2007115540
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil. Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, "uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos". Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, § único, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado intepretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS." Argumenta, por fim, não se justificar a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça. Decido.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, embora reconheça ser inaplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, vem decidindo ser indevida a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça, conforme deflui do julgado que se transcreve abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O tema inserto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 não restou apreciado na instância de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Não se demonstrou analiticamente o dissídio, nem se indicou o repositório oficial ou se juntou aos autos cópias autenticadas dos paradigmas.

3. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.

4. A utilização de recurso ou meio de defesa previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo, não caracteriza litigância de má-fé.

5. Recurso Especial conhecido em parte e provido também em parte.

(Resp nº 812093/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 21.09.2006, DJ 29.09.2006, p. 252)

No mesmo sentido: Resp nº 889578/SP, Relatora Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 24.04.2007, DJ 10.05.2007; Resp nº 815690/SP, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 16.03.2006, DJ 26.04.2006; Resp nº 886119/SP, Relator Min. Eliana Calmon, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007.

Ante o exposto, em face da dissonância do acórdão recorrido com o entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.026637-3 AC 1169946
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : PEDRO VITURIANO DE OLIVEIRA e outros
ADV : NIVIA GUIMARAES
PETIÇÃO : REX 2007115545
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de

índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, inculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Argumenta, também, não se justificar a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça. Decido.

Inicialmente, constata-se a ausência de prequestionamento quanto à matéria relativa à suposta violação aos princípios do devido processo legal e ampla defesa, cuja hipótese, ressalte-se, encontra-se embasada em fato divorciado dos presentes autos. É que não se pronunciou este Tribunal a respeito desse tema, dado não haver sido levantado pela recorrente. Outrossim, não foram opostos embargos de declaração, inclusive, no tocante aos demais pontos suscitados, implicando, assim, na incidência, in casu, dos enunciados das Súmulas 282 e 356 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Além disso, as demais ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional, qual seja, a regra prevista no § único, do artigo 741, do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), introduzida pela Lei nº 11.232/05, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - PROCESSUAL CIVIL: QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356-STF. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. I. - Questão constitucional posta no RE não prequestionada no acórdão. Incidência das Súmulas 282 e 356-STF. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Agravo não provido."

(AI-Agr nº 504844/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, j. 21.09.2004, DJ 08.10.2004, p. 00018)

No mesmo sentido: AI-Agr nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-Agr nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

O mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à argumentação relativa à imposição da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, fundada nos artigos 600 e 601 do Estatuto Processual Civil, tratando-se de matéria de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.027326-2 AMS 258811
APTE : ROSA NATALINA GAZONATTO BRENGA
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
PETIÇÃO : RESP 2007066675
RECTE : ROSA NATALINA GAZONATTO BRENGA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Rosa Natalina Gazonato, em autos de Mandado de Segurança, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que manteve sentença de primeiro grau, no sentido de denegar a ordem reconhecendo o direito da impetrante ao registro profissional, no quadro de Técnica em Farmácia. Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado o art. 4º e §§, da Lei .9.394/96, bem como o art. 15, §3º, da Lei nº 5.991/73, e, finalmente, arts. 13,14 e 16, da Lei nº 3.820/60, alegando que a impetrante possui diploma do ensino médio, perfazendo a carga horária exigida para qualificação como técnica em farmácia, de sorte que deve ser admitida sua inscrição no Conselho Impetrado.

Alega, ademais, a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria ora debatida, juntando, para tanto, decisões proferidas em sentido diverso daquele do acórdão recorrido.

Há afirmação, no v. acórdão recorrido, tanto no corpo do voto do relator, quanto na ementa exarada, de que não houve cumprimento da carga horária escolar mínima estabelecida em Lei.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Em que pese a alegação da parte recorrente de que não se está a pleitear reexame de matéria fática, não se pode negar que, para reforma do julgado recorrido, deve-se, necessariamente, enfrentar

questão fático-probatória, qual seja, a averiguação com relação ao número de horas cursadas pela impetrante, o que se faz impossível pela via recursal especial. Assim entende o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo sido inclusive editada a Súmula nº 7 a esse respeito:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.037208-2 AC 1156315
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : ADAO FRANCISCO DE OLIVEIRA e outros
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
PETIÇÃO : RESP 2007071565
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo a extinção dos embargos opostos em face da execução de sentença que a condenou a efetuar a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS dos recorridos, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao artigo 23, do Decreto 99.694/90, artigo 12, da Lei nº 8.036/90 e artigo 10, da LC nº 110/01, bem como ao artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90, sustentando ser de responsabilidade da parte recorrida a apresentação dos extratos fundiários necessários à execução do julgado.

Decido.

O recurso especial interposto não merece ser admitido, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne à responsabilidade da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, pela apresentação dos documentos atinentes aos depósitos fundiários, considerados essenciais ao prosseguimento da execução em comento, como se pode depreender do aresto citado:

"FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154-STJ. PRECEDENTES. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DAS CONTAS."

- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei nº 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73, devendo o juízo da execução provar sua efetiva aplicação.

- A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos e da memória de cálculo da contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90.

6. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 808716/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, j. 21.02.2006, DJ 27.03.2006, p. 257)

Em igual sentido: REsp nº 887658/PE, Relator Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 20.03.2007, DJ 11.04.2007; REsp nº 790308/PE, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 06.12.2005, DJ 06.02.2006; REsp 725389/PR, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 22.03.2005, DJ 16.05.2005.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.20.004755-5 AMS 257568
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : CRISTINA PIRES BARBOSA e outros
ADV : MARCELO RICARDO BARRETO SP
PETIÇÃO : REX 2007113791
RECTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela OMB/SP - Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que possibilitou a músico profissional desempenhar suas funções independentemente de inscrição nos quadros daquela entidade.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência, por via transversa, aos artigos 16 e 19 da Lei nº 3.857/60, malferindo assim o princípio constitucional da isonomia e a regra de competência prevista no art. 22, inciso XVI, da Carta Magna.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.



É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional, qual seja, a regra prevista nos artigos 16 e 19 da Lei nº 3.857/60, malferindo assim o princípio constitucional da isonomia e a regra de competência prevista no art. 22, inciso XVI, da Carta Magna.

E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.020867-2 AG 205634
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
AGRDO : VALMIR RODRIGUES DE SA e outros
ADV : WLADIMIR IACOMINI FABIANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO : RESP 2007040437
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que, em sede de agravo de instrumento, reconheceu ser ônus da referida empresa pública, na qualidade de gestora do FGTS, a apresentação dos extratos fundiários necessários à execução do julgado, inclusive relativos à época anterior à migração das contas à Caixa.

Alega a recorrente haver o acórdão recorrido negado vigência ao artigo 23 do Decreto n.º 99.684/90, artigos 7º, I e 12 da Lei 8.036/90 e artigo 10 da Lei Complementar 110/01, razão pela qual requer a reforma do decism, a fim de seja atribuída à parte recorrida a responsabilidade pela apresentação dos extratos "referentes aos períodos anteriores à migração das contas fundiárias para a CAIXA". Decido.

O recurso especial não merece ser admitido, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento reiterado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne à responsabilidade da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, pela apresentação dos extratos bancários, cabendo a ela também, no caso de período anterior à migração das contas, exigir dos bancos depositários o fornecimento dos extratos correspondentes, a revelar a não configuração da contrariedade ou negativa de vigência de lei federal, consoante denota o aresto citado:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - ART. 604, § 1º DO CPC. 1. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, § 1º, do CPC. 2. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho. 3. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário. 4. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exibir os documentos em juízo. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (REsp nº 887658/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 20/03/2007, DJ 11/04/2007, p. 235)

Em igual sentido: AgRg no REsp 783469/MA, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.02.2006, DJ 13.03.2006; REsp nº 858197/SP, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007; REsp 808716/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 21.02.2006, DJ 27.03.2006; AgRg no REsp nº 669650/PR, Relator Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 05.04.2005, DJ 16.05.2005.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.055323-5 AG 218806
AGRTE : CECILIA KAZUYO TAKEHASHI PINTO
ADV : PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO : RESP 2007088235
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que, em sede de agravo de instrumento, reconheceu ser ônus da referida empresa pública, na qualidade de gestora do FGTS, a apresentação dos extratos fundiários necessários à execução do julgado, inclusive relativos à época anterior à migração das contas à Caixa.

Alega a recorrente haver o acórdão recorrido negado vigência ao artigo 23 do Decreto n.º 99.684/90, artigos 7º, I e 12 da Lei 8.036/90 e artigo 10 da Lei Complementar 110/01, razão pela qual requer a reforma do decism, a fim de seja atribuída à parte recorrida a responsabilidade pela apresentação dos extratos "referentes aos períodos anteriores à migração das contas fundiárias para a CAIXA". Decido.

O recurso especial não merece ser admitido, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento reiterado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne à responsabilidade da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, pela apresentação dos extratos bancários, cabendo a ela também, no caso de período anterior à migração das contas, exigir dos bancos depositários o fornecimento dos extratos correspondentes, a revelar a não configuração da contrariedade ou negativa de vigência de lei federal, consoante denota o aresto citado:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - ART. 604, § 1º DO CPC. 1. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, § 1º, do CPC. 2. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho. 3. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário. 4. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exibir os documentos em juízo. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (REsp nº 887658/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 20/03/2007, DJ 11/04/2007, p. 235)

Em igual sentido: AgRg no REsp 783469/MA, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.02.2006, DJ 13.03.2006; REsp nº 858197/SP, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007; REsp 808716/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 21.02.2006, DJ 27.03.2006; AgRg no REsp nº 669650/PR, Relator Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 05.04.2005, DJ 16.05.2005.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.000376-7 AC 1115313
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APTE : CELSO PASSERANI
ADV : ALENICE CEZARIA DA CUNHA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007104992
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que deu provimento à apelação interposta pelos recorridos, reconhecendo a improcedência dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa,

insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Decido.

Inicialmente, quanto à matéria relativa à suposta violação aos princípios do devido processo legal e ampla defesa, ressalte-se que a argumentação apresentada encontra-se dissociada da fundamentação do v. acórdão recorrido, implicando, assim, na incidência do enunciado da Súmula 284, do E. Supremo Tribunal Federal:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA"

Além disso, as demais ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional, qual seja, a regra prevista no § único, do artigo 741, do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), introduzida pela Lei nº 11.232/05, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.000692-6 AC 1172066
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : JESUINO STRABELLI (= ou > de 65 anos)
ADV : ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA
PETIÇÃO : RESP 2007104994
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que deu parcial provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos opostos em face da execução da sentença que a condenou a efetuar a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS do recorrido, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, e afastando a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao artigo 23, do Decreto 99.694/90, artigo 12, da Lei nº 8.036/90 e artigo 10, da LC nº 110/01, bem como ao artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90, sustentando ser de responsabilidade da parte recorrida a apresentação dos extratos fundiários necessários à execução do julgado. Decido.

O recurso especial interposto não merece ser admitido, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne à responsabilidade da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, pela apresentação dos documentos atinentes aos depósitos fundiários, considerados essenciais ao prosseguimento da execução em comento, como se pode depreender do aresto citado:

"FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154-STJ. PRECEDENTES. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DAS CONTAS."

- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei nº 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73, devendo o juízo da execução provar sua efetiva aplicação.

- A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos e da memória de cálculo da contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90.

6. Recurso especial conhecido e provido." (grifamos)

(REsp 808716/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, j. 21.02.2006, DJ 27.03.2006, p. 257)

Em igual sentido: REsp nº 887658/PE, Relator Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 20.03.2007, DJ 11.04.2007; REsp nº 790308/PE, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 06.12.2005, DJ

06.02.2006; REsp 725389/PR, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 22.03.2005, DJ 16.05.2005.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 22 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.004305-4 AC 1132267
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : MARCO ANTONIO OCCHIALINI
ADV : LILIAN ELIAS COSTA
PETIÇÃO : REX 2007066798
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou seguimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.
Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.
Decido.

Inicialmente, constata-se a ausência de prequestionamento quanto à matéria relativa à suposta violação aos princípios do devido processo legal e ampla defesa, cuja hipótese, ressalte-se, encontra-se embasada em fato divorciado dos presentes autos. É que não se pronunciou este Tribunal a respeito desse tema, dado não haver sido levantado pela recorrente. Outrossim, não foram opostos embargos de declaração, inclusive, no tocante aos demais pontos suscitados, implicando, assim, na incidência, in casu, dos enunciados das Súmulas 282 e 356 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ademais, as apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional, qual seja, a regra prevista no § único, do artigo 741, do Código de Processo Civil (Lei n.º 5.869/73), introduzida pela Lei n.º 11.232/05, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - PROCESSUAL CIVIL: QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356-STF. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. I. - Questão constitucional posta no RE não prequestionada no acórdão. Incidência das Súmulas 282 e 356-STF. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Agravo não provido."

(AI-AgR n.º 504844/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, j. 21.09.2004, DJ 08.10.2004, p. 00018)

No mesmo sentido: AI-AgR n.º 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; AI-Agr n.º 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR n.º 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.
São Paulo, 18 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.014758-3 AC 1068007
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : TANIA MARIA PINHEIRO VILLELA e outros
ADV : TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO
PETIÇÃO : RESP 2007033664
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741,

inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, "uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos". Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei n.º 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, § único, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS."
Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que é pacífico no sentido de não ser aplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, em observância do princípio da intangibilidade da coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

O entendimento acima exposto deflui do aresto citado:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Em execução de Título Judicial, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

2. As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo, pois, contemplada pelo permissivo legal, a versada nos autos.

3. Recurso Especial improvido."

(REsp n.º 894698/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007, p. 430)

Em igual sentido: Resp n.º 827079/SC, Relator Min. Jose Delgado, Primeira Turma, j. 26.09.2006, DJ 16.10.2006; REsp n.º 833769/SC, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 29.06.2006, DJ 03.08.2006; AgRg nos REsp n.º 720923/MG, Relator Min. Franciulli Neto, Segunda Turma, j. 21.06.2005, DJ 12.12.2005;

Por outro lado, quanto à alegada ofensa aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, a parte recorrente apresenta razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA"

Igualmente, tem se manifestado de forma reiterada o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp n.º 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564)

No mesmo sentido: REsp n.º 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp n.º 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Ante o exposto, e considerando estar a R. decisão proferida em consonância com a Jurisprudência reiterada do C. STJ, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.014924-5 AC 1104791
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
APDO : MARIO DO CARMO e outros
ADV : HEBER JOSE DE ALMEIDA
APDO : MARLENE APARECIDA SIMIONE
ADV : MARLENE MARIA MARRA
PETIÇÃO : REX 2007092597
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que deu parcial provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando

a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Decido.

Inicialmente, quanto à matéria relativa à suposta violação aos princípios do devido processo legal e ampla defesa, ressalte-se que a argumentação apresentada encontra-se dissociada da fundamentação do v. acórdão recorrido, implicando, assim, na incidência do enunciado da Súmula 284, do E. Supremo Tribunal Federal:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA"

Além disso, as demais ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional, qual seja, a regra prevista no § único, do artigo 741, do Código de Processo Civil (Lei n.º 5.869/73), introduzida pela Lei n.º 11.232/05, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR n.º 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR n.º 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; AI-Agr n.º 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR n.º 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.015203-7 AC 1142554
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
APDO : VALTER LUIS DANE PAULINO e outros
ADV : GENIVAL LAURINDO DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2007033662
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, "uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos". Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei n.º 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, § único, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS."
Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que é pacífico no sentido de não ser aplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, em observância do princípio da intangibilidade da coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

O entendimento acima exposto deflui do aresto citado:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO IN-



COMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Em execução de Título Judicial, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

2. As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo, pois, contemplada pelo permissivo legal, a versada nos autos.

3. Recurso Especial improvido." (REsp nº 894698/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007, p. 430)

Em igual sentido: Resp nº 827079/SC, Relator Min. Jose Delgado, Primeira Turma, j. 26.09.2006, DJ 16.10.2006; REsp nº 833769/SC, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 29.06.2006, DJ 03.08.2006; AgRg nos REsp nº 720923/MG, Relator Min. Franciulli Neto, Segunda Turma, j. 21.06.2005, DJ 12.12.2005;

Por outro lado, quanto à alegada ofensa aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil , a parte recorrente apresenta razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA"

Igualmente, tem se manifestado de forma reiterada o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564)

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Ante o exposto, e considerando estar a R. decisão proferida em consonância com a Jurisprudência reiterada do C. STJ, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.016562-7 AC 1151828
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : JOAQUIM GONCALVES
ADV : SERGIO GONTARCZIK
PETIÇÃO : REX 2007094540
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que deu parcial provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Argumenta, também, não se justificar a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Decido.

Inicialmente, constata-se a ausência de prequestionamento quanto à matéria relativa à suposta violação aos princípios do devido processo legal e ampla defesa, cuja hipótese, ressalte-se, encontra-se embasada em fato divorciado dos presentes autos. É que não se pronunciou este Tribunal a respeito desse tema, dado não haver sido levantado pela recorrente. Outrossim, não foram opostos embargos de declaração, inclusive, no tocante aos demais pontos suscitados, implicando, assim, na incidência, in casu, dos enunciados das Súmulas 282 e 356 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Além disso, as demais ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional, qual seja, a regra prevista no § único, do

artigo 741, do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), introduzida pela Lei nº 11.232/05, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - PROCESSUAL CIVIL: QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356-STF. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. I. - Questão constitucional posta no RE não prequestionada no acórdão. Incidência das Súmulas 282 e 356-STF. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Agravo não provido."

(AI-Agr nº 504844/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, j. 21.09.2004, DJ 08.10.2004, p. 00018)

No mesmo sentido: AI-Agr nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; AI-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-Agr nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

O mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à argumentação relativa à imposição da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, fundada nos artigos 600 e 601 do Estatuto Processual Civil, tratando-se de matéria de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.016562-7 AC 1151828
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : JOAQUIM GONCALVES
ADV : SERGIO GONTARCZIK
PETIÇÃO : RESP 2007094541
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, "uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos". Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, § único, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS."

Argumenta, por fim, não se justificar a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Decido.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, embora reconheça ser inaplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, vem decidindo ser indevida a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça, conforme deflui do julgado que se transcreve abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O tema inserto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 não restou apreciado na instância de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Não se demonstrou analiticamente o dissídio, nem se indicou o repositório oficial ou se juntou aos autos cópias autenticadas dos paradigmas.

3. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.

4. A utilização de recurso ou meio de defesa previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo, não caracteriza litigância de má-fé.

5. Recurso Especial conhecido em parte e provido também em parte. (Resp nº 812093/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 21.09.2006, DJ 29.09.2006, p. 252)

No mesmo sentido: Resp nº 889578/SP, Relatora Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 24.04.2007, DJ 10.05.2007; Resp nº 815690/SP, Relator Min. Francisco Pecanha Martins, Segunda Turma, j. 16.03.2006, DJ 26.04.2006; Resp nº 886119/SP, Relator Min. Eliana Calmon, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007.

Ante o exposto, em face da dissonância do acórdão recorrido com o entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.021871-1 AC 1171379
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EZIO PEDRO FURLAN
APDO : VICENTE AGOSTINHO FERREIRA
ADV : LAURA REGINA RANDO
PETIÇÃO : RESP 2007115539
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, "uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos". Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, § único, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS."

Argumenta, por fim, não se justificar a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Decido.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, embora reconheça ser inaplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, vem decidindo ser indevida a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça, conforme deflui do julgado que se transcreve abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O tema inserto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 não restou apreciado na instância de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Não se demonstrou analiticamente o dissídio, nem se indicou o repositório oficial ou se juntou aos autos cópias autenticadas dos paradigmas.

3. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.

4. A utilização de recurso ou meio de defesa previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo, não caracteriza litigância de má-fé.

5. Recurso Especial conhecido em parte e provido também em parte.

(Resp nº 812093/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 21.09.2006, DJ 29.09.2006, p. 252)

No mesmo sentido: Resp nº 889578/SP, Relatora Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 24.04.2007, DJ 10.05.2007; Resp nº 815690/SP, Relator Min. Francisco Pecanha Martins, Segunda Turma, j. 16.03.2006, DJ 26.04.2006; Resp nº 886119/SP, Relator Min. Eliana Calmon, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007.

Ante o exposto, em face da dissonância do acórdão recorrido com o entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.021871-1 AC 1171379
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EZIO PEDRO FURLAN
APDO : VICENTE AGOSTINHO FERREIRA
ADV : LAURA REGINA RANDO

PETIÇÃO : REX 2007115547
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil. Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Argumenta, também, não se justificar a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Decido.
Inicialmente, constata-se a ausência de prequestionamento quanto à matéria relativa à suposta violação aos princípios do devido processo legal e ampla defesa, cuja hipótese, ressalte-se, encontra-se embasada em fato divorciado dos presentes autos. É que não se pronunciou este Tribunal a respeito desse tema, dado não haver sido levantado pela recorrente. Outrossim, não foram opostos embargos de declaração, inclusive, no tocante aos demais pontos suscitados, implicando, assim, na incidência, in casu, dos enunciados das Súmulas 282 e 356 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Além disso, as demais ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional, qual seja, a regra prevista no § único, do artigo 741, do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), introduzida pela Lei nº 11.232/05, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - PROCESSUAL CIVIL: QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356-STF. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. I. - Questão constitucional posta no RE não prequestionada no acórdão. Incidência das Súmulas 282 e 356-STF. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Agravo não provido."

(AI-AgR nº 504844/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, j. 21.09.2004, DJ 08.10.2004, p. 00018)
No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

O mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à argumentação relativa à imposição da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, fundada nos artigos 600 e 601 do Estatuto Processual Civil, tratando-se de matéria de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.024041-8 AC 1167839
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : MANOEL SABADIN
ADV : DELSON ERNESTO MORTARI
PETIÇÃO : RESP 2007115538
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, "uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos". Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, § único, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado intepretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS."

Argumenta, por fim, não se justificar a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Decido.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, embora reconheça ser inaplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, vem decidindo ser indevida a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça, conforme deflui do julgado que se transcreve abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O tema inserto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 não restou apreciado na instância de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Não se demonstrou analiticamente o dissídio, nem se indicou o repositório oficial ou se juntou aos autos cópias autenticadas dos paradigmas.

3. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.

4. A utilização de recurso ou meio de defesa previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo, não caracteriza litigância de má-fé.

5. Recurso Especial conhecido em parte e provido também em parte.

(Resp nº 812093/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 21.09.2006, DJ 29.09.2006, p. 252)
No mesmo sentido: Resp nº 889578/SP, Relatora Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 24.04.2007, DJ 10.05.2007; Resp nº 815690/SP, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 16.03.2006, DJ 26.04.2006; Resp nº 886119/SP, Relator Min. Eliana Calmon, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007.

Ante o exposto, em face da dissonância do acórdão recorrido com o entendimento reiterado no C. Superior Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.024041-8 AC 1167839
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : MANOEL SABADIN
ADV : DELSON ERNESTO MORTARI
PETIÇÃO : REX 2007115548
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil. Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Argumenta, também, não se justificar a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Decido.

Inicialmente, constata-se a ausência de prequestionamento quanto à matéria relativa à suposta violação aos princípios do devido processo legal e ampla defesa, cuja hipótese, ressalte-se, encontra-se embasada em fato divorciado dos presentes autos. É que não se pronunciou este

Tribunal a respeito desse tema, dado não haver sido levantado pela recorrente. Outrossim, não foram opostos embargos de declaração, inclusive, no tocante aos demais pontos suscitados, implicando, assim, na incidência, in casu, dos enunciados das Súmulas 282 e 356 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Além disso, as demais ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional, qual seja, a regra prevista no § único, do artigo 741, do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), introduzida pela Lei nº 11.232/05, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - PROCESSUAL CIVIL: QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356-STF. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. I. - Questão constitucional posta no RE não prequestionada no acórdão. Incidência das Súmulas 282 e 356-STF. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Agravo não provido."

(AI-AgR nº 504844/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, j. 21.09.2004, DJ 08.10.2004, p. 00018)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

O mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à argumentação relativa à imposição da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, fundada nos artigos 600 e 601 do Estatuto Processual Civil, tratando-se de matéria de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.024042-0 AC 1153566
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : MARCAL RIBEIRO NETO
ADV : ANTONIO ALVES DE SOUZA
PETIÇÃO : REX 2007083931
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Argumenta, também, não se justificar a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Decido.

Inicialmente, constata-se a ausência de prequestionamento quanto à matéria relativa à suposta violação aos princípios do devido processo legal e ampla defesa, cuja hipótese, ressalte-se, encontra-se embasada em fato divorciado dos presentes autos. É que não se pronunciou este Tribunal a respeito desse tema, dado não haver sido levantado pela recorrente. Outrossim, não foram opostos embargos de declaração, inclusive, no tocante aos demais pontos suscitados, implicando, assim, na incidência, in casu, dos enunciados das Súmulas 282 e 356 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Além disso, as demais ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional, qual seja, a regra prevista no § único, do artigo 741, do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), introduzida pela Lei nº 11.232/05, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - PROCESSUAL CIVIL: QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356-STF. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. I. - Questão constitucional posta no RE não prequestionada no acórdão. Incidência das Súmulas 282 e 356-STF. II. - Somente a ofensa direta à Cons-



tuição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Agravo não provido."

(AI-AgR nº 504844/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, j. 21.09.2004, DJ 08.10.2004, p. 00018)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; AI-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

O mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à argumentação relativa à imposição da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, fundada nos artigos 600 e 601 do Estatuto Processual Civil, tratando-se de matéria de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.024042-0 AC 1153566
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : MARCAL RIBEIRO NETO
ADV : ANTONIO ALVES DE SOUZA
PETIÇÃO : RESP 2007083933
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, "uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos". Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, § único, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado intepretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS."

Argumenta, por fim, não se justificar a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça. Decido.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, embora reconheça ser inaplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, vem decidindo ser indevida a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça, conforme deflui do julgado que se transcreve abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O tema inserto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 não restou apreciado na instância de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Não se demonstrou analiticamente o dissídio, nem se indicou o repositório oficial ou se juntou aos autos cópias autenticadas dos paradigmas.

3. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.

4. A utilização de recurso ou meio de defesa previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo, não caracteriza litigância de má-fé.

5. Recurso Especial conhecido em parte e provido também em parte.

(Resp nº 812093/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 21.09.2006, DJ 29.09.2006, p. 252)

No mesmo sentido: Resp nº 889578/SP, Relatora Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 24.04.2007, DJ 10.05.2007; Resp nº 815690/SP, Relator Min. Francisco Pecanha Martins, Segunda Turma, j. 16.03.2006, DJ 26.04.2006; Resp nº 886119/SP, Relator Min. Eliana Calmon, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007.

Ante o exposto, em face da dissonância do acórdão recorrido com o entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.024044-3 AC 1153565
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : IVANILDO CESAR PANDOLPHO
ADV : DELSON ERNESTO MORTARI
PETIÇÃO : REX 2007111128
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Decido.

Inicialmente, quanto à matéria relativa à suposta violação aos princípios do devido processo legal e ampla defesa, ressalte-se que a argumentação apresentada encontra-se dissociada da fundamentação do v. acórdão recorrido, implicando, assim, na incidência do enunciado da Súmula 284, do E. Supremo Tribunal Federal:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA"

Além disso, as demais ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional, qual seja, a regra prevista no § único, do artigo 741, do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), introduzida pela Lei nº 11.232/05, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; AI-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.024646-9 AMS 278269
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : JANDIRA JOSEFA LONARDELLI
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
PETIÇÃO : RESP 2007069853
RECTE : JANDIRA JOSEFA LONARDELLI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Jandira Josefa Lonardelli, em autos de Mandado de Segurança, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que reformou sentença de primeiro grau, no sentido de denegar a ordem reconhecendo o direito da impetrante ao registro profissional, no quadro de Técnica em Farmácia.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado o art. 4º e §§, da Lei .9.394/96, bem como o art. 15, §3º, da Lei nº 5.991/73, e, finalmente, arts. 13,14 e 16, da Lei nº 3.820/60, alegando que a impetrante possui diploma do ensino médio, perfazendo a carga horária exigida para qualificação como técnica em farmácia, de sorte que deve ser admitida sua inscrição no Conselho impetrado.

Alega, ademais, a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria ora debatida, juntando, para tanto, decisões proferidas em sentido diverso daquele do acórdão recorrido.

Há afirmação, no v. acórdão recorrido, tanto no corpo do voto do relator, quanto na ementa exarada, de que não houve cumprimento da carga horária escolar mínima estabelecida em Lei.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Em que pese a alegação da parte recorrente de que não se está a pleitear reexame de matéria fática, não se pode olvidar de que, para reforma do julgado recorrido, deve-se, necessariamente, enfrentar questão fático-probatória, qual seja, a averiguação com relação ao número de horas cursadas pela impetrante, o que se faz impossível pela via recursal especial. Assim entende o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo sido inclusive editada a Súmula nº 7 a esse respeito:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.025513-6 AC 1008296
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : ATAIDE JOSE DE ARAUJO
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
PETIÇÃO : RESP 2007032747
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que não conheceu da apelação por ela interposta e manteve a sentença que rejeitou os embargos à execução, reconhecendo a carência da ação da embargante e condenando-a ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, "uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos". Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, § único, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS", argumentando, por fim, não se justificar a imposição de multa. Decido.

O recurso especial não deve ser admitido, pois não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a parte recorrente apresentou razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA"

Igualmente, tem de forma reiterada se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564)

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Quallia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.025513-6 AC 1008296
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : ATAIDE JOSE DE ARAUJO
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
PETIÇÃO : REX 2007033649
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que não conheceu da apelação por ela interposta e manteve a sentença que rejeitou os embargos à execução, reconhecendo a carência da ação da embargante e condenando-a ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS, argumentando, por fim, não se justificar a imposição de multa.

Decido.

O recurso extraordinário não deve ser admitido, pois não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a parte recorrente apresentou razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA"

Igualmente, tem de forma reiterada se manifestado o E. Supremo Tribunal Federal nessa linha de orientação:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: dispositivo constitucional dado por violado não examinado pelo acórdão recorrido, nem objeto de embargos de declaração: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Recurso extraordinário que versa matéria diversa da que foi discutida no acórdão recorrido: incidência da Súmula 284 ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). grifamos

(AI-AgR 598970/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 24/04/2007, DJ 18.05.2007, p.00073)

No mesmo sentido: RE-AgR nº 457688/PR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 18.12.2006, DJ 23.02.2007; RE-AgR nº 279242/SP, Relator Min. Carlos Britto, Primeira Turma, j. 16.05.2006, DJ 29.09.2006; RE-AgR nº 454410/PI, Relator Min. Gilmar Mendes, j. 28.03.2006, DJ 05.05.2006.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.028285-1 AC 1161948
APTE : NELSON ALVES DE MELLO e outros
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
PETIÇÃO : RESP 2007115537
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento à apelação deduzida pelos recorridos, reconhecendo a improcedência dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, "uma vez que descon siderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos". Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, § único, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado intepretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS."

Argumenta, por fim, não se justificar a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Decido.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, embora reconheça ser inaplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção mo-

netária sobre as contas vinculadas do FGTS, vem decidindo ser indevida a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça, conforme defluiu do julgado que se transcreve abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O tema inserto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 não restou apreciado na instância de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Não se demonstrou analiticamente o dissídio, nem se indicou o repositório oficial ou se juntou aos autos cópias autenticadas dos paradigmas.

3. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.

4. A utilização de recurso ou meio de defesa previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo, não caracteriza litigância de má-fé.

5. Recurso Especial conhecido em parte e provido também em parte.

(Resp nº 812093/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 21.09.2006, DJ 29.09.2006, p. 252)

No mesmo sentido: Resp nº 889578/SP, Relatora Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 24.04.2007, DJ 10.05.2007; Resp nº 815690/SP, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 16.03.2006, DJ 26.04.2006; Resp nº 886119/SP, Relator Min. Eliana Calmon, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007.

Ante o exposto, em face da dissonância do acórdão recorrido com o entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.028285-1 AC 1161948
APTE : NELSON ALVES DE MELLO e outros
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
PETIÇÃO : REX 2007115549
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que deu parcial provimento à apelação interposta pelos recorridos, reconhecendo a improcedência dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a CEF ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Argumenta, também, não se justificar a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Decido.

Inicialmente, constata-se a ausência de prequestionamento quanto à matéria relativa à suposta violação aos princípios do devido processo legal e ampla defesa, cuja hipótese, ressalte-se, encontra-se embasada em fato divorciado dos presentes autos. É que não se pronunciou este Tribunal a respeito desse tema, dado não haver sido levantado pela recorrente. Outrossim, não foram opostos embargos de declaração, inclusive, no tocante aos demais pontos suscitados, implicando, assim, na incidência, in casu, dos enunciados das Súmulas 282 e 356 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Além disso, as demais ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional, qual seja, a regra prevista no § único, do artigo 741, do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), introduzida pela Lei nº 11.232/05, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - PROCESSUAL CIVIL: QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356-STF. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. I. - Questão constitucional posta no RE não prequestionada no acórdão. Incidência das Súmulas 282 e 356-STF. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o

acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Agravo não provido."

(AI-AgR nº 504844/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, j. 21.09.2004, DJ 08.10.2004, p. 00018)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

O mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à argumentação relativa à imposição da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, fundada nos artigos 600 e 601 do Estatuto Processual Civil, tratando-se de matéria de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.031191-7 AC 1171065
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : MARIA NEUSA DE SOUSA e outros
PARTE A : KINJI FUKUDA e outro
ADV : EDNA RODOLFO
PETIÇÃO : RESP 2007115536
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, "uma vez que descon siderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos". Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, § único, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS."

Argumenta, por fim, não se justificar a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Decido.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, embora reconheça ser inaplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, vem decidindo ser indevida a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça, conforme defluiu do julgado que se transcreve abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O tema inserto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 não restou apreciado na instância de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Não se demonstrou analiticamente o dissídio, nem se indicou o repositório oficial ou se juntou aos autos cópias autenticadas dos paradigmas.

3. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.

4. A utilização de recurso ou meio de defesa previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo, não caracteriza litigância de má-fé.

5. Recurso Especial conhecido em parte e provido também em parte.

(Resp nº 812093/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 21.09.2006, DJ 29.09.2006, p. 252)

No mesmo sentido: Resp nº 889578/SP, Relatora Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 24.04.2007, DJ 10.05.2007; Resp nº 815690/SP, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 16.03.2006, DJ 26.04.2006; Resp nº 886119/SP, Relator Min. Eliana Calmon, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007.



Ante o exposto, em face da dissonância do acórdão recorrido com o entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 21 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.031191-7 AC 1171065
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : MARIA NEUSA DE SOUSA e outros
PARTE A : KINJI FUKUDA e outro
ADV : EDNA RODOLFO
PETIÇÃO : REX 2007115550
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que deu parcial provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil. Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Argumenta, também, não se justificar a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Decido.
Inicialmente, constata-se a ausência de prequestionamento quanto à matéria relativa à suposta violação aos princípios do devido processo legal e ampla defesa, cuja hipótese, ressalte-se, encontra-se embasada em fato divorciado dos presentes autos. É que não se pronunciou este Tribunal a respeito desse tema, dado não haver sido levantado pela recorrente. Outrossim, não foram opostos embargos de declaração, inclusive, no tocante aos demais pontos suscitados, implicando, assim, na incidência, in casu, dos enunciados das Súmulas 282 e 356 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Além disso, as demais ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional, qual seja, a regra prevista no § único, do artigo 741, do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), introduzida pela Lei nº 11.232/05, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:
"EMENTA: - PROCESSUAL CIVIL: QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356-STF. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. I. - Questão constitucional posta no RE não prequestionada no acórdão. Incidência das Súmulas 282 e 356-STF. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Agravo não provido."

(AI-Agr nº 504844/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, j. 21.09.2004, DJ 08.10.2004, p. 00018)
No mesmo sentido: AI-Agr nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-Agr nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

O mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à argumentação relativa à imposição da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, fundada nos artigos 600 e 601 do Estatuto Processual Civil, tratando-se de matéria de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.
São Paulo, 21 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.011349-3 AC 1078372
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : ERALDO MATIAS DE LIMA e outros
ADV : MARCELO FURLAN DA SILVA
PETIÇÃO : REX 2007066766

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou seguimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS. Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Decido.
Inicialmente, constata-se a ausência de prequestionamento quanto à matéria relativa à suposta violação aos princípios do devido processo legal e ampla defesa, cuja hipótese, ressalte-se, encontra-se embasada em fato divorciado dos presentes autos. É que não se pronunciou este Tribunal a respeito desse tema, dado não haver sido levantado pela recorrente. Outrossim, não foram opostos embargos de declaração, inclusive, no tocante aos demais pontos suscitados, implicando, assim, na incidência, in casu, dos enunciados das Súmulas 282 e 356 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ademais, as apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional, qual seja, a regra prevista no § único, do artigo 741, do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), introduzida pela Lei nº 11.232/05, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - PROCESSUAL CIVIL: QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356-STF. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. I. - Questão constitucional posta no RE não prequestionada no acórdão. Incidência das Súmulas 282 e 356-STF. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Agravo não provido."

(AI-Agr nº 504844/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, j. 21.09.2004, DJ 08.10.2004, p. 00018)
No mesmo sentido: AI-Agr nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; AI-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-Agr nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.14.001808-1 AC 1047330
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : MARIA PAULA DAS GRACAS BATISTA
ADV : ALENICE CEZARIA DA CUNHA
PETIÇÃO : REX 2007066763
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que não conheceu da apelação por ela interposta, e manteve a sentença que rejeitou os embargos à execução, por fundamento diverso, reconhecendo a carência da ação da embargante e condenando-a ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS, argumentando, por fim, não se justificar a imposição de multa.

Decido.

O recurso extraordinário não deve ser admitido, pois não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a parte recorrente apresentou razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA"
Igualmente, tem de forma reiterada se manifestado o E. Supremo Tribunal Federal nessa linha de orientação:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: dispositivo constitucional dado por violado não examinado pelo acórdão recorrido, nem objeto de embargos de declaração: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Recurso extraordinário que versa matéria diversa da que foi discutida no acórdão recorrido: incidência da Súmula 284 ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). grifamos
(AI-Agr 598970/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 24/04/2007, DJ 18.05.2007, p.00073)
No mesmo sentido: RE-Agr nº 457688/PR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 18.12.2006, DJ 23.02.2007; RE-Agr nº 279242/SP, Relator Min. Carlos Britto, Primeira Turma, j. 16.05.2006, DJ 29.09.2006; RE-Agr nº 454410/PI, Relator Min. Gilmar Mendes, j. 28.03.2006, DJ 05.05.2006.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.14.001808-1 AC 1047330
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : MARIA PAULA DAS GRACAS BATISTA
ADV : ALENICE CEZARIA DA CUNHA
PETIÇÃO : RESP 2007066768
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que não conheceu da apelação por ela interposta, e manteve a sentença que rejeitou os embargos à execução, por fundamento diverso, reconhecendo a carência da ação da embargante e condenando-a ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, "uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos". Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, § único, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS", argumentando, por fim, não se justificar a imposição de multa.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido, pois não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a parte recorrente apresentou razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA"

Igualmente, tem de forma reiterada se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564)

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.20.000545-0 AC 1092108
APTE : EDWIL JOAO GAVIOLLI (= ou > de 60 anos)
ADV : KATIA CRISTINA NOGUEIRA GAVIOLLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
PETIÇÃO : RESP 2007129905
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que, em ação objetivando a correção monetária do saldo do FGTS, mediante a aplicação do índice de 26,06%, relativo ao mês de junho de 1987, manteve a sentença do juízo monocrático determinante da improcedência do pedido.

Alega a recorrente haver o decism negado vigência ao artigo 406, do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Decido.
Não foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso.

É que a recorrente não tem interesse recursal na modalidade necessidade, uma vez que a decisão que se pretende reformar lhe foi favorável.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2005.03.00.053709-0 AG 239065
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA
AGRDO : NILSA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
PARTE A : ALCIDES MARCELINO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

PETIÇÃO : RESP 2007040439
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que, em sede de agravo de instrumento, reconheceu ser ônus da referida empresa pública, na qualidade de gestora do FGTS, a apresentação dos extratos fundiários necessários à execução do julgado, inclusive relativos à época anterior à migração das contas à Caixa.

Alega a recorrente haver o acórdão recorrido negado vigência ao artigo 23 do Decreto n.º 99.684/90, artigos 7º, I e 12 da Lei 8.036/90 e artigo 10 da Lei Complementar 110/01, razão pela qual requer a reforma do decism, a fim de seja atribuída à parte recorrida a responsabilidade pela apresentação dos extratos "referentes aos períodos anteriores à migração das contas fundiárias para a CAIXA".

Decido.
O recurso especial não merece ser admitido, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento reiterado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne à responsabilidade da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, pela apresentação dos extratos bancários, cabendo a ela também, no caso de período anterior à migração das contas, exigir dos bancos depositários o fornecimento dos extratos correspondentes, a revelar a não configuração da contrariedade ou negativa de vigência de lei federal, consoante denota o aresto citado:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - ART. 604, § 1º DO CPC. 1. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, § 1º, do CPC. 2. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho. 3. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário. 4. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exibir os documentos em juízo. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp nº 887658/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 20/03/2007, DJ 11/04/2007, p. 235)

Em igual sentido: AgRg no REsp 783469/MA, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.02.2006, DJ 13.03.2006; REsp nº 858197/SP, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007; REsp 808716/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 21.02.2006, DJ 27.03.2006; AgRg no REsp nº 669650/PR, Relator Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 05.04.2005, DJ 16.05.2005.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.071672-4 AG 245896
AGRTE : SHOKO HATAMIA
ADV : PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO : RESP 2007115544
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que, em sede de agravo de instrumento, reconheceu ser ônus da referida empresa pública, na qualidade de gestora do FGTS, a apresentação dos extratos fundiários necessários à execução do julgado, inclusive relativos à época anterior à centralização das contas na Caixa.

Alega a recorrente haver o acórdão recorrido negado vigência ao artigo 23 do Decreto n.º 99.684/90, artigos 7º, I e 12 da Lei 8.036/90 e artigo 10 da Lei Complementar 110/01, razão pela qual requer a reforma do decism, a fim de seja atribuída à parte recorrida a responsabilidade pela apresentação dos extratos "referentes aos períodos anteriores à migração das contas fundiárias para a CAIXA".

Decido.

O recurso especial não merece ser admitido, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento reiterado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne à responsabilidade da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, pela apresentação dos extratos bancários, cabendo a ela também, no caso de período anterior à migração das contas, exigir dos bancos depositários o fornecimento dos extratos correspondentes, a revelar a não configuração da contrariedade ou negativa de vigência de lei federal, consoante denota o aresto citado:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - ART. 604, § 1º DO CPC. 1. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, § 1º, do CPC. 2. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho. 3. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário. 4. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exibir os documentos em juízo. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp nº 887658/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 20/03/2007, DJ 11/04/2007, p. 235)

Em igual sentido: AgRg no REsp 783469/MA, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.02.2006, DJ 13.03.2006; REsp nº 858197/SP, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007; REsp 808716/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 21.02.2006, DJ 27.03.2006; AgRg no REsp nº 669650/PR, Relator Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 05.04.2005, DJ 16.05.2005.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.096983-3 AG 255996
AGRTE : LUIZ FRANCISCO LUIZ
ADV : PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO : RESP 2006298972
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que, em sede de agravo de instrumento, reconheceu ser ônus da referida empresa pública, seja na qualidade de órgão gestor ou agente operador do FGTS, a apresentação dos extratos fundiários necessários à execução do julgado, inclusive relativos à época anterior à centralização das contas na Caixa.

Alega a recorrente haver o acórdão recorrido negado vigência ao artigo 23 do Decreto n.º 99.684/90, artigos 7º, I e 12 da Lei 8.036/90 e artigo 10 da Lei Complementar 110/01, razão pela qual requer a reforma do decism, a fim de seja atribuída à parte recorrida a responsabilidade pela apresentação dos extratos "referentes aos períodos anteriores à migração das contas fundiárias para a CAIXA".

Decido.

O recurso especial não merece ser admitido, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento reiterado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne à responsabilidade da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, pela apresentação dos extratos bancários, cabendo a ela também, no caso de período anterior à migração das contas, exigir dos bancos depositários o fornecimento dos extratos correspondentes, a revelar a não configuração da contrariedade ou negativa de vigência de lei federal, consoante denota o aresto citado:

"FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154-STJ. PRECEDENTES. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DAS CONTAS."

- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei nº 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73, devendo o juízo da execução provar sua efetiva aplicação.

- A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos e da memória de cálculo da contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90.

6. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 808716/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, j. 21.02.2006, DJ 27.03.2006, p. 257)

Em igual sentido: AgRg no REsp 783469/MA, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.02.2006, DJ 13.03.2006; REsp nº 858197/SP, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007; AgRg no REsp nº 669650/PR, Relator Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 05.04.2005, DJ 16.05.2005.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.001456-3 AC 1171130
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : CLEUSA MARIA GALHARDO MONTEIRO
ADV : MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2007115534
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, bem como a condenação ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, "uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos". Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, § único, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS."

Argumenta, por fim, não se justificar a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Decido.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, embora reconheça ser inaplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, vem decidindo ser indevida a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça, conforme deflui do julgado que se transcreve abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O tema inserto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 não restou apreciado na instância de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Não se demonstrou analiticamente o dissídio, nem se indicou o repositório oficial ou se juntou aos autos cópias autenticadas dos paradigmas.

3. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.



4. A utilização de recurso ou meio de defesa previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo, não caracteriza litigância de má-fé.
5. Recurso Especial conhecido em parte e provido também em parte.
(Resp nº 812093/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 21.09.2006, DJ 29.09.2006, p. 252)
No mesmo sentido: Resp nº 889578/SP, Relatora Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 24.04.2007, DJ 10.05.2007; Resp nº 815690/SP, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 16.03.2006, DJ 26.04.2006; Resp nº 886119/SP, Relator Min. Eliana Calmon, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007.
Ante o exposto, em face da dissonância do acórdão recorrido com o entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 20 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.001456-3 AC 1171130
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : CLEUSA MARIA GALHARDO MONTEIRO
ADV : MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA
PETIÇÃO : REX 2007115552
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.
Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.
Argumenta, também, não se justificar a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça.
Decido.
Inicialmente, constata-se a ausência de prequestionamento quanto à matéria relativa à suposta violação aos princípios do devido processo legal e ampla defesa, cuja hipótese, ressalte-se, encontra-se embasada em fato divorciado dos presentes autos. É que não se pronunciou este Tribunal a respeito desse tema, dado não haver sido levantado pela recorrente. Outrossim, não foram opostos embargos de declaração, inclusive, no tocante aos demais pontos suscitados, implicando, assim, na incidência, in casu, dos enunciados das Súmulas 282 e 356 do Colendo Supremo Tribunal Federal.
Além disso, as demais ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional, qual seja, a regra prevista no § único, do artigo 741, do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), introduzida pela Lei nº 11.232/05, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:
"EMENTA: - PROCESSUAL CIVIL: QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356-STF. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. I. - Questão constitucional posta no RE não prequestionada no acórdão. Incidência das Súmulas 282 e 356-STF. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Agravo não provido."
(AI-AgR nº 504844/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, j. 21.09.2004, DJ 08.10.2004, p. 00018)
No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.
O mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à argumentação relativa à imposição da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, fundada nos artigos 600 e 601 do Estatuto Processual Civil, tratando-se de matéria de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.
São Paulo, 20 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.006404-9 AC 1142599
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
APDO : ADACIO MACHADO BARBOSA e outros
ADV : DOROTI MILANI AGUIAR
PETIÇÃO : REX 2007108407
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.
Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.
Decido.

Inicialmente, quanto à matéria relativa à suposta violação aos princípios do devido processo legal e ampla defesa, ressalte-se que a argumentação apresentada encontra-se dissociada da fundamentação do v. acórdão recorrido, implicando, assim, na incidência do enunciado da Súmula 284, do E. Supremo Tribunal Federal:
"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA"
Além disso, as demais ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional, qual seja, a regra prevista no § único, do artigo 741, do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), introduzida pela Lei nº 11.232/05, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:
"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."
(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)
No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.
São Paulo, 22 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.020986-6 AMS 280189
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : UNIMED DE CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI
PETIÇÃO : RESP 2007035249
RECTE : UNIMED DE CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto pela Unimed Campinas - Cooperativa de Trabalho Médico, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou à referida Cooperativa a

possibilidade de ter farmácia a ela vinculada inscrita no CRF/SP - Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, bem como negativa de inscrição de responsável farmacêutica pelo referido estabelecimento.
Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado dispositivo normativo federal, em especial a norma contida no artigo 79, parágrafo único, da Lei nº 5.764/71, cujo enunciado dispõe não implicar operação de mercado o ato cooperativo, bem como na norma contida no art. 16, letra g, do Decreto nº 20.931/32, que veda ao médico, na qualidade de pessoa física, a possibilidade de explorar economicamente indústria ou comércio farmacêutico.
Alega, ademais, a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria ora debatida, juntando, para tanto, decisões proferidas em sentido diverso daquele do acórdão recorrido.
Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido, pois o C. Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisão, em situação análoga, em sentido diverso daquele expresso no acórdão recorrido:
"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - LEGITIMIDADE PARA NEGAR REGISTRO DE ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO E INSCRIÇÃO DE PROFISSIONAL DE FARMÁCIA - COOPERATIVA MÉDICA SEM FINS LUCRATIVOS - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PREÇO DE CUSTO AOS ASSOCIADOS - INAPLICABILIDADE DO ART. 16, ALÍNEA "G", DO DECRETO 20.931/32 - PRECEDENTES.
1. Pquestionamento implícito dos dispositivos infraconstitucionais, ficando prejudicada a análise da violação do art. 535, do CPC.
2. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF relativamente às teses sobre as quais o Tribunal a quo não emitiu juízo de valor.
3. O Conselho Regional de Farmácia não é entidade com atribuição legal para impedir o registro de estabelecimento farmacêutico ou inscrição de profissional de farmácia ligado a cooperativa de trabalho médico com fundamento no Código de Ética Médica ou no art. 16, alínea "g", do Decreto 20.931/32.
4. A vedação prevista no art. 16, alínea "g", do Decreto 20.931/32 não se aplica às cooperativas médicas sem fins lucrativos que buscam manter farmácia destinada a fornecer medicamentos a preço de custo aos seus cooperados. Precedentes das Turmas de Direito Público.
5. MC 11.817/SP prejudicada por perda de objeto.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, provido. (Resp 875885/SP; 2006/0175561-9, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, J. 10.04.2007, DJ. 20.04.2007 p. 339)"
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 19 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.020986-6 AMS 280189
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : UNIMED DE CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI
PETIÇÃO : REX 2007035250
RECTE : UNIMED DE CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Unimed Campinas - Cooperativa de Trabalho Médico, com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou à referida Cooperativa a possibilidade de ter farmácia a ela vinculada inscrita no CRF/SP - Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, bem como negativa de inscrição de responsável farmaceutica pela referido estabelecimento.
Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal), além de não configurar hipótese de violação à defesa do consumidor a inscrição no referido Conselho.
Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois a questão foi resolvida por este Tribunal com base na legislação infraconstitucional, de tal sorte que eventual ofensa aos enunciados normativos constitucionais seria meramente reflexa. Veja-se entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 279, 282 e 356. I - O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II- A apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III - A alegação de ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição, não foi objeto de debate no acórdão recorrido, e os embargos de declaração não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, oque atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. IV - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 613965 / RJ, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, PRIMEIRA TURMA, J. 22.05.2007, DJ 08.06.2007 p. 33)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.025202-4 AC 1128566
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO
APDO : REGINALDO MORIKAWA e outros
ADV : ULISSES BUENO
PETIÇÃO : RESP 2007032763
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que não conheceu da apelação por ela interposta, e manteve a sentença que rejeitou os embargos à execução, por fundamento diverso, reconhecendo a carência da ação da embargante e condenando-a ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, "uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos". Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, § único, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS", argumentando, por fim, não se justificar a imposição de multa.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido, pois não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a parte recorrente apresentou razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA"

Igualmente, tem de forma reiterada se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp nº 879177/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564)

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.025202-4 AC 1128566
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO
APDO : REGINALDO MORIKAWA e outros
ADV : ULISSES BUENO
PETIÇÃO : REX 2007032765
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tri-

bunal, que não conheceu da apelação por ela interposta, e manteve a sentença que rejeitou os embargos à execução, por fundamento diverso, reconhecendo a carência da ação da embargante e condenando-a ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS, argumentando, por fim, não se justificar a imposição de multa.

Decido.

O recurso extraordinário não deve ser admitido, pois não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a parte recorrente apresentou razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA"

Igualmente, tem de forma reiterada se manifestado o E. Supremo Tribunal Federal nessa linha de orientação:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: dispositivo constitucional dado por violado não examinado pelo acórdão recorrido, nem objeto de embargos de declaração: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Recurso extraordinário que versa matéria diversa da que foi discutida no acórdão recorrido: incidência da Súmula 284 ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). grifamos (AI-AgR 598970/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 24/04/2007, DJ 18.05.2007, p.00073)

No mesmo sentido: RE-AgR nº 457688/PR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 18.12.2006, DJ 23.02.2007; RE-AgR nº 279242/SP, Relator Min. Carlos Britto, Primeira Turma, j. 16.05.2006, DJ 29.09.2006; RE-AgR nº 454410/PI, Relator Min. Gilmar Mendes, j. 28.03.2006, DJ 05.05.2006.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.025262-0 AC 1156319
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : OLIVIA FERREIRA RAZABONI
APDO : FRANCISCO ANTONIO MOREIRA
ADV : ANTONIO ROBERTO DA VEIGA
PETIÇÃO : RESP 2007115529
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, "uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos". Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, § único, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS."

Argumenta, por fim, não se justificar a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Decido.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, embora reconheça ser inaplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, vem decidindo ser indevida a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça, conforme deflui do julgado que se transcreve abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O tema inserto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 não restou apreciado na instância de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Não se demonstrou analiticamente o dissídio, nem se indicou o repositório oficial ou se juntou aos autos cópias autenticadas dos paradigmas.

3. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.

4. A utilização de recurso ou meio de defesa previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo, não caracteriza litigância de má-fé.

5. Recurso Especial conhecido em parte e provido também em parte.

(Resp nº 812093/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 21.09.2006, DJ 29.09.2006, p. 252)

No mesmo sentido: Resp nº 889578/SP, Relatora Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 24.04.2007, DJ 10.05.2007; Resp nº 815690/SP, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 16.03.2006, DJ 26.04.2006; Resp nº 886119/SP, Relator Min. Eliana Calmon, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007.

Ante o exposto, em face da dissonância do acórdão recorrido com o entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.025262-0 AC 1156319
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : OLIVIA FERREIRA RAZABONI
APDO : FRANCISCO ANTONIO MOREIRA
ADV : ANTONIO ROBERTO DA VEIGA
PETIÇÃO : REX 2007115558
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Argumenta, também, não se justificar a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Decido.

Inicialmente, constata-se a ausência de prequestionamento quanto à matéria relativa à suposta violação aos princípios do devido processo legal e ampla defesa, cuja hipótese, ressalte-se, encontra-se embasada em fato divorciado dos presentes autos. É que não se pronunciou este Tribunal a respeito desse tema, dado não haver sido levantado pela recorrente. Outrossim, não foram opostos embargos de declaração, inclusive, no tocante aos demais pontos suscitados, implicando, assim, na incidência, in casu, dos enunciados das Súmulas 282 e 356 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Além disso, as demais ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional, qual seja, a regra prevista no § único, do artigo 741, do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), introduzida pela Lei nº 11.232/05, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - PROCESSUAL CIVIL: QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356-STF. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. I. - Questão constitucional posta no RE não prequestionada no acórdão. Incidência das Súmulas 282 e 356-STF. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Agravo não provido."

(AI-AgR nº 504844/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, j. 21.09.2004, DJ 08.10.2004, p. 00018)



No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

O mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à argumentação relativa à imposição da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, fundada nos artigos 600 e 601 do Estatuto Processual Civil, tratando-se de matéria de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.028208-9 AC 1157709
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO
APDO : MILTON MARCELINO COUTINHO
ADV : ANTONIO CARLOS BARBOSA
PETIÇÃO : RESP 2007115533
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, bem como a condenação da recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, "uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos". Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, § único, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS."

Argumenta, por fim, não se justificar a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Decido.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, embora reconheça ser inaplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, vem decidindo ser indevida a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça, conforme deflui do julgado que se transcreve abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O tema inserto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 não restou apreciado na instância de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Não se demonstrou analiticamente o dissídio, nem se indicou o repositório oficial ou se juntou aos autos cópias autenticadas dos paradigmas.

3. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.

4. A utilização de recurso ou meio de defesa previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo, não caracteriza litigância de má-fé.

5. Recurso Especial conhecido em parte e provido também em parte.

(Resp nº 812093/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 21.09.2006, DJ 29.09.2006, p. 252)
No mesmo sentido: Resp nº 889578/SP, Relatora Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 24.04.2007, DJ 10.05.2007; Resp nº 815690/SP, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 16.03.2006, DJ 26.04.2006; Resp nº 886119/SP, Relator Min. Eliana Calmon, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007.

Ante o exposto, em face da dissonância do acórdão recorrido com o entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.028208-9 AC 1157709
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO
APDO : MILTON MARCELINO COUTINHO
ADV : ANTONIO CARLOS BARBOSA
PETIÇÃO : REX 2007115553
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, bem como a condenação da recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Argumenta, também, não se justificar a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Decido.

Inicialmente, constata-se a ausência de prequestionamento quanto à matéria relativa à suposta violação aos princípios do devido processo legal e ampla defesa, cuja hipótese, ressalte-se, encontra-se embasada em fato divorciado dos presentes autos. É que não se pronunciou este Tribunal a respeito desse tema, dado não haver sido levantado pela recorrente. Outrossim, não foram opostos embargos de declaração, inclusive, no tocante aos demais pontos suscitados, implicando, assim, na incidência, in casu, dos enunciados das Súmulas 282 e 356 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Além disso, as demais ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional, qual seja, a regra prevista no § único, do artigo 741, do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), introduzida pela Lei nº 11.232/05, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - PROCESSUAL CIVIL: QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356-STF. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. I. - Questão constitucional posta no RE não prequestionada no acórdão. Incidência das Súmulas 282 e 356-STF. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Agravo não provido."

(AI-AgR nº 504844/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, j. 21.09.2004, DJ 08.10.2004, p. 00018)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

O mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à argumentação relativa à imposição da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, fundada nos artigos 600 e 601 do Estatuto Processual Civil, tratando-se de matéria de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.04.007216-1 AC 1134714
APTE : PEDRO HONORATO DOS SANTOS FILHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ABILIO LOPES
PETIÇÃO : RESP 2006324483
RECTE : PEDRO HONORATO DOS SANTOS FILHO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Pedro Honorato dos Santos Filho, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 20 do Código de Processo Civil. Aduz, ademais, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos de outros Tribunais Regionais Fe-

derais e do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentindo oposto ao da decisão proferida.

Decido.

A pretensão do recorrente não merece prosperar visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, tanto no que concerne à incidência dos índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, como também quanto aos juros moratórios, como se pode depreender do aresto citado:

FGTS. CONTAS VINCULADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. SÚMULA N. 249/STJ. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE EXTRATOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS.ÍNDICE DE FEVEREIRO/89. PERCENTUAL 10,14% (IPC). INCIDÊNCIA. MATÉRIA APRECIADA PELO COLEND0 STF. SÚMULA N. 252/STJ. JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Consoante enunciado da Súmula n. 249/STJ, nas demandas que versam sobre a atualização monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, com a exclusão da União e dos bancos depositários.

2. "A ação de cobrança das Contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos" (Súmula n. 210/STJ).

3.Os extratos das contas vinculadas não são documento indispensáveis à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

4. Os índices de reajuste da conta vinculada para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991 devem adequar-se ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II, conforme orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte no julgamento, em 27.5.2002, do Recurso Especial n. 282.201/AL, da relatoria do Ministro Franciulli Netto. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).

5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS aplicável ao mês de fevereiro de 1989 é o IPC, no percentual de 10,14%.

6. Os juros de mora são devidos à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente de ter ocorrido o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão.

7. Recursos especiais parcialmente providos.

(REsp nº 824266/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 05.12.2006, DJU 06.12.2007, p. 291)

No mesmo posicionamento: REsp nº 832887/RN, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 12.12.2006, DJ 22.03.2007; Resp nº 883114/PE, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 28.11.2006, DJ 14.12.2006; Resp nº 830495/RS, Relator Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 17.10.2006, DJ 23.11.2006.

Por outro lado, é pacífico o entendimento no Colendo Superior Tribunal de Justiça de ser aplicável a isenção do pagamento dos honorários advocatícios, de que trata a Medida Provisória n.º 2.164-41/2001, que inseriu o artigo 29-C, da Lei n.º 8.036/90, nas ações relativas ao FGTS ajuizadas apenas posteriormente à sua publicação, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI N.º 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - É vedado a esta Corte analisar suposta violação a preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso, ainda que para fins de prequestionamento.

II - Orientação jurisprudencial desta Corte Julgadora no sentido que o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação. Precedentes: AGResp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004, AgRg nos EDcl no REsp nº 833.685/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 09.11.2006, REsp nº 870.124/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 30.10.2006.

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 889074/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 06.02.2007, DJ 09.04.2007, p. 241)

Em igual sentido: REsp nº 666676/PR, Relatora Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 03.05.2005, DJ 06.06.2005; AgRg nos EREsp nº 711998/SC, Relator Min. Castro Meira, Primeira Seção, j. 24.05.2006, DJ 05.06.2006; REsp nº 916681/SP, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

Ante o exposto e considerando estar a R. decisão proferida em consonância com a Jurisprudência reiterada do C. STJ, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

Suzana Camargo
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.049667-4 AG 270006
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
AGRDO : M H BORTOLATO E CIA LTDA -ME

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2006278061
RECTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paul o CRF/SP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que não restou caracterizada a dissolução irregular da empresa.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola o art. 4º da Lei 6.830/80, os arts. 134 e 135 do CTN e o art. 568 do CPC.
Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Entretanto, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

2. Recurso improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 586085/PR, j. 05.08.2004, DJU 06.09.2004, rel. Min. Castro Meira)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 572169/PR, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ 04/12/2006; RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.080576-2 AG 275904
AGRTE : OLGA FERRARI POSSATO e outros
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007115541
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que, em sede de agravo de instrumento, reconheceu ser ônus da referida empresa pública, na qualidade de gestora do FGTS, a apresentação dos extratos fundiários necessários à execução do julgado, inclusive relativos à época anterior à migração das contas à Caixa.

Alega a recorrente haver o acórdão recorrido negado vigência ao artigo 23 do Decreto n.º 99.684/90, artigos 7º, I e 12 da Lei 8.036/90 e artigo 10 da Lei Complementar 110/01, razão pela qual requer a reforma do decisum, a fim de seja atribuída à parte recorrida a responsabilidade pela apresentação dos extratos "referentes aos períodos anteriores à migração das contas fundiárias para a CAIXA".
Decido.

O recurso especial não merece ser admitido, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento reiterado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne à responsabilidade da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, pela apresentação dos extratos bancários, cabendo a ela também, no caso de período anterior à migração das contas, exigir dos bancos depositários o fornecimento dos extratos correspondentes, a revelar a não configuração da contrariedade ou negativa de vigência de lei federal, consoante denota o aresto citado:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - ART. 604, § 1º DO CPC.

1. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, § 1º, do CPC.

2. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho.

3. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário.

4. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exibir os documentos em juízo.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp nº 887658/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 20/03/2007, DJ 11/04/2007, p. 235)

Em igual sentido: AgRg no REsp 783469/MA, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.02.2006, DJ 13.03.2006; REsp nº 858197/SP, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007; REsp 808716/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 21.02.2006, DJ 27.03.2006; AgRg no REsp nº 669650/PR, Relator Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 05.04.2005, DJ 16.05.2005.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.080656-0 AG 275970
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN

AGRDO : JOAQUIM FELIX DE MOURA e outros
ADV : NELSON PADOVANI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO : RESP 2007115543
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que, em sede de agravo de instrumento, reconheceu ser ônus da referida empresa pública, na qualidade de gestora do FGTS, a apresentação dos extratos fundiários necessários à execução do julgado, inclusive relativos à época anterior à migração das contas à Caixa.

Alega a recorrente haver o acórdão recorrido negado vigência ao artigo 23 do Decreto n.º 99.684/90, artigos 7º, I e 12 da Lei 8.036/90 e artigo 10 da Lei Complementar 110/01, razão pela qual requer a reforma do decisum, a fim de seja atribuída à parte recorrida a responsabilidade pela apresentação dos extratos "referentes aos períodos anteriores à migração das contas fundiárias para a CAIXA".
Decido.

O recurso especial não merece ser admitido, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento reiterado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne à responsabilidade da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, pela apresentação dos extratos bancários, cabendo a ela também, no caso de período anterior à migração das contas, exigir dos bancos depositários o fornecimento dos extratos correspondentes, a revelar a não configuração da contrariedade ou negativa de vigência de lei federal, consoante denota o aresto citado:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - ART. 604, § 1º DO CPC.

1. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, § 1º, do CPC.

2. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho.

3. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário.

4. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exibir os documentos em juízo.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp nº 887658/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 20/03/2007, DJ 11/04/2007, p. 235)

Em igual sentido: AgRg no REsp 783469/MA, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.02.2006, DJ 13.03.2006; REsp nº 858197/SP, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007; REsp 808716/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 21.02.2006, DJ 27.03.2006; AgRg no REsp nº 669650/PR, Relator Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 05.04.2005, DJ 16.05.2005.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.001243-1 AC 1156302
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
APDO : ALBERTINO FIDELIX PEREIRA e outros
ADV : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA
PARTE A : JOILDO NUNES PEREIRA e outro
PETIÇÃO : REX 2007111123
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Decido.

Inicialmente, quanto à matéria relativa à suposta violação aos princípios do devido processo legal e ampla defesa, ressalte-se que a argumentação apresentada encontra-se dissociada da fundamentação do v. acórdão recorrido, implicando, assim, na incidência do enunciado da Súmula 284, do E. Supremo Tribunal Federal:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA"

Além disso, as demais ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional, qual seja, a regra prevista no § único, do artigo 741, do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), introduzida pela Lei nº 11.232/05, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mistra se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.005746-3 AC 1171080
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALBERTO ALONSO MUÑOZ
APDO : DACIO CARVALHO e outros
ADV : ELIZANE DE BRITO XAVIER
PETIÇÃO : RESP 2007115531
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.



Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, "uma vez que descon siderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos". Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, § único, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado intepretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS." Argumenta, por fim, não se justificar a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça. Decido.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, embora reconheça ser inaplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, vem decidindo ser indevida a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça, conforme deflui do julgado que se transcreve abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O tema inserto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 não restou apreciado na instância de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. Não se demonstrou analiticamente o dissídio, nem se indicou o repositório oficial ou se juntou aos autos cópias autenticadas dos paradigmas.
3. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.
4. A utilização de recurso ou meio de defesa previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo, não caracteriza litigância de má-fé.
5. Recurso Especial conhecido em parte e provido também em parte.

(Resp nº 812093/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 21.09.2006, DJ 29.09.2006, p. 252)
No mesmo sentido: Resp nº 889578/SP, Relatora Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 24.04.2007, DJ 10.05.2007; Resp nº 815690/SP, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 16.03.2006, DJ 26.04.2006; Resp nº 886119/SP, Relator Min. Eliana Calmon, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007.
Ante o exposto, em face da dissonância do acórdão recorrido com o entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 20 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.005746-3 AC 1171080
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALBERTO ALONSO MUÑOZ
APDO : DACIO CARVALHO e outros
ADV : ELIZANE DE BRITO XAVIER
PETIÇÃO : REX 2007115555
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que deu parcial provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE

226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Argumenta, também, não se justificar a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça. Decido.

Inicialmente, constata-se a ausência de prequestionamento quanto à matéria relativa à suposta violação aos princípios do devido processo legal e ampla defesa, cuja hipótese, ressalte-se, encontra-se embasada em fato divorciado dos presentes autos. É que não se pronunciou este Tribunal a respeito desse tema, dado não haver sido levantado pela recorrente. Outrossim, não foram opostos embargos de declaração, inclusive, no tocante aos demais pontos suscitados, implicando, assim, na incidência, in casu, dos enunciados das Súmulas 282 e 356 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Além disso, as demais ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional, qual seja, a regra prevista no § único, do artigo 741, do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), introduzida pela Lei nº 11.232/05, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - PROCESSUAL CIVIL: QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356-STF. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. I. - Questão constitucional posta no RE não prequestionada no acórdão. Incidência das Súmulas 282 e 356-STF. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Agravo não provido."

(AI-AgR nº 504844/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, j. 21.09.2004, DJ 08.10.2004, p. 00018)
No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; AI-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

O mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à argumentação relativa à imposição da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, fundada nos artigos 600 e 601 do Estatuto Processual Civil, tratando-se de matéria de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.006383-9 AC 1171077
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA MARIA RISOLIA NAVARRO
APDO : DELCIO FERREIRA DOS SANTOS
PARTE A : APARECIDO MOURA BENITE
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO
PETIÇÃO : RESP 2007115530
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, "uma vez que descon siderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos". Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, § único, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado intepretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS." Argumenta, por fim, não se justificar a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça. Decido.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, embora reconheça ser inaplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, vem decidindo ser indevida a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça, conforme deflui do julgado que se transcreve abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O tema inserto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 não restou apreciado na instância de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. Não se demonstrou analiticamente o dissídio, nem se indicou o repositório oficial ou se juntou aos autos cópias autenticadas dos paradigmas.
3. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.
4. A utilização de recurso ou meio de defesa previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo, não caracteriza litigância de má-fé.
5. Recurso Especial conhecido em parte e provido também em parte.

(Resp nº 812093/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 21.09.2006, DJ 29.09.2006, p. 252)

No mesmo sentido: Resp nº 889578/SP, Relatora Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 24.04.2007, DJ 10.05.2007; Resp nº 815690/SP, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 16.03.2006, DJ 26.04.2006; Resp nº 886119/SP, Relator Min. Eliana Calmon, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007.

Ante o exposto, em face da dissonância do acórdão recorrido com o entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.006383-9 AC 1171077
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA MARIA RISOLIA NAVARRO
APDO : DELCIO FERREIRA DOS SANTOS
PARTE A : APARECIDO MOURA BENITE
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO
PETIÇÃO : REX 2007115556
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Argumenta, também, não se justificar a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça. Decido.

Inicialmente, constata-se a ausência de prequestionamento quanto à matéria relativa à suposta violação aos princípios do devido processo legal e ampla defesa, cuja hipótese, ressalte-se, encontra-se embasada em fato divorciado dos presentes autos. É que não se pronunciou este Tribunal a respeito desse tema. Outrossim, não foram opostos embargos de declaração, inclusive, no tocante aos demais pontos suscitados, implicando, assim, na incidência, in casu, dos enunciados das Súmulas 282 e 356 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Além disso, as demais ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional, qual seja, a regra prevista no § único, do artigo 741, do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), introduzida pela Lei nº 11.232/05, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - PROCESSUAL CIVIL: QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356-STF. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. I. - Questão constitucional posta no RE não prequestionada no acórdão. Incidência das Súmulas 282 e 356-STF. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Agravo não provido."

(AI-AgR nº 504844/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, j. 21.09.2004, DJ 08.10.2004, p. 00018)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; AI-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

O mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à argumentação relativa à imposição da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, fundada nos artigos 600 e 601 do Estatuto Processual Civil, tratando-se de matéria de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.015475-4 AMS 283481
APTE : N B FORTES E CIA LTDA
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
PETIÇÃO : RESP 2007048083
RECTE : N B FORTES E CIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto pela Drogaria Patrifarma Ltda. e outro, em autos de Mandado de Segurança, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que confirmou sentença do juízo de primeiro grau, no sentido de denegar ordem reconhecendo a competência concorrente entre Vigilância Sanitária e Conselho Regional de Farmácia com relação à fiscalização e aplicação de sanções aos estabelecimentos.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado os arts. 15, 21 e 44, da Lei nº 5.991/73, alegando que a atribuição ou não de responsabilidade técnica para farmácias e drogarias incumbe ao Serviço Sanitário, incumbindo-se o Conselho impetrado unicamente a inscrição dos profissionais.

Alega, ademais, a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria ora debatida, colacionando ementas para demonstrar que se encontra o acórdão recorrido em dissonância com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois o v. acórdão recorrido, no que se refere à competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalização e aplicação de sanções, está em consonância com entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça em situações análogas:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES. Compete aos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico habilitado em horário integral (artigos 10, "c", e 24 da Lei n. 3.820/60, e § 1º, do artigo 15 da Lei n. 5.991/73). "A atribuição dos órgãos de vigilância sanitária que, de acordo com o art. 44, do Decreto nº 74.170/74, que regulamentou a Lei nº 5.991/73, é competente para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, o que não se confunde com a incumbência do CRF de empreender a fiscalização de tais estabelecimentos quanto ao fato de obedecerem a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado junto àquela autarquia" (REsp 411.088/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.5.2002).No mesmo sentido: REsp 672.095/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18/4/2005; REsp 610.514/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 2/8/2004. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 721820 / SP, Min. Rel. FRANCISCU NETTO, SEGUNDA TURMA, J. 18.08.2005, DJ. 05.09.2006 p. 226)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 2000.61.05.019528-2 ACR 22769
APTE : GERSON DIMARZIO
ADV : MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO
APDO : Justica Publica
PETIÇÃO : RESP 2007164079
RECTE : GERSON DIMARZIO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso especial interposto por GERSON DIMARZIO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu, mantendo a sentença monocrática que o condenou pela prática do delito previsto no art. 168-A, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal.

2. Aponta o recorrente, contrariedade ao art. 168-A, par. 1º, I, c.c. o art. 71, do Código Penal, ao argumento de que, não obstante a prova documental da crise financeira da empresa, o acórdão recorrido afas-

tou a tese da inexigibilidade de conduta diversa, além do que, a pena decorrente de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias constituiria verdadeira prisão civil por dívida, defesa em nosso ordenamento jurídico.

3. Sustenta, outrossim, contrariedade ao disposto no art. 158 do Código de Processo Penal, sob a alegação de ser necessária a realização da prova pericial para a caracterização da materialidade do delito.

4. Da mesma forma, sustenta contrariedade ao disposto no art. 34 da Lei nº 9.249/95, ante o parcelamento tácito da dívida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

5. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

6. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

7. Passo ao exame.

8. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

9. Inicialmente, para melhor análise da admissibilidade do presente recurso, cabe transcrever o trecho do julgado ora recorrido, que examinou a questão relativa ao apontado parcelamento tácito do débito, in verbis :

"Aduz o ora apelante que, embora não tenha formalizado opção pelos planos de parcelamento (REFIS e PAES), efetuou o parcelamento do débito, que, inclusive, foi aceito pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de modo que deve ser extinta a sua punibilidade, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.249/95.

Melhor sorte também não assiste ao réu.

Isso porque a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.249/95, requer o pagamento integral do débito, antes do recebimento da denúncia, o que, todavia, não ocorreu no caso em apreço.

Ressalte-se, ainda sob este ângulo, que o parcelamento do débito difere de seu pagamento integral. Os efeitos de cada um desses institutos são diversos, razão pela qual não há como admitir a extinção da punibilidade, em razão do mero parcelamento.

Este entendimento, a propósito, foi sufragado pelo Excelso Pretório, como se nota abaixo:

"2. A punibilidade é extinta quando o agente promove o pagamento integral do débito antes do recebimento da denúncia, o que não ocorre enquanto não solvida a última prestação de pagamento parcelado, possibilitando, neste período, o recebimento da denúncia. Precedentes."

(STF HC 76978/RS - DJ 19-02-1999, p. 00027 - Rel. Min. Maurício Corrêa).

Por outro lado, inexiste qualquer comando legal que admita o parcelamento tácito do débito, o que impede, dessa forma, a extensão dos efeitos jurídicos conferidos aos programas estatais de parcelamento (REFIS ou PAES), sem olvidar, ainda, que a opção por tais parcelamentos advém de lei e demanda formalização específica, com o cumprimento de diversos requisitos.

Na esteira do entendimento do ilustre representante do Parquet Federal, tem-se que a conduta do réu amolda-se, na realidade, ao pagamento parcial do débito, com a conseqüente quitação parcial, e não ao seu parcelamento. Ora, a aceitação por parte do órgão estatal dos pagamentos realizados, ainda que demonstre a intenção do acusado em quitar a dívida, não pode ser tomado como um parcelamento, nem tampouco ser admitida a extensão dos efeitos do parcelamento para essa situação em específico.

Assim, pode-se afirmar que o agente não parcelou seu débito perante o INSS, situação essa que, em tese, poderia admitir a extensão de efeitos jurídicos, mas apenas efetuou pagamentos parciais da dívida, cujo montante foi descontado do débito total, de forma que não é o caso de se extinguir a punibilidade do réu no caso dos autos".

10. Assim é que, sobre a matéria relativa a contrariedade e negativa de vigência do artigo 34, da Lei nº 9.249/95, tenho que não merece prossecução o presente recurso especial, porquanto não evidenciado a necessária plausibilidade de seus fundamentos.

11. É que a premissa lançada pelo ora recorrente, quando da interposição de seu apelo, no que respeita a incidência, no caso da Lei nº 9.249/95, foi devidamente enfrentando pelo v. acórdão recorrido, consoante se destaca do trecho do julgado supracitado que, ao apreciar a questão federal aqui referida, entendeu aplicar ao caso dos autos o quanto consta da referida lei, com esteio nos elementos de prova dos autos, não sendo plausível a interposição do presente recurso ao fundamento da contrariedade ou negativa de vigência à lei federal.

12. Aqui, na verdade, o que pretende o recorrente é que seja reexaminado o feito e seu conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, na conformidade do que dispõe o Enunciado nº 07 da Súmula do colendo Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

13. Também não prospera o fundamento de que o recorrente encontra-se amparado por excludente de culpabilidade, devido à inexigibilidade de conduta diversa, em face de dificuldade financeira da empresa, impeditiva do recolhimento das contribuições previdenciárias.

14. Sob esse prisma, o inconformismo do recorrente escapa ao alcance do recurso especial, por incidir também em reexame de prova, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça, acima mencionada.

15. Apura-se, ainda, a existência de posicionamentos do C. Superior Tribunal de Justiça, apreciando a matéria, no sentido da impossibilidade da incursão pelo campo fático-probatório (AG n. 852453, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, DJ 23.03.2007; AG n. 842899, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 21.03.2007).

16. Quanto à matéria relativa à prisão decorrente de ilícito previdenciário, melhor sorte não merece o recorrente, posto que o v. acórdão também enfrentou a questão, restando ementado no texto do julgado que: "A prisão penal decorrente de ilícito previdenciário em

nada se relaciona com o preceito constitucional que impede a prisão civil por dívida, eis que a natureza jurídica delas é diferente. Enquanto a primeira busca a reparação por ofensa a um tipo penal, de modo que patente encontra-se o interesse público na sua efetividade, a outra, apesar de haver uma coação estatal, tem como finalidade constranger o depositário infiel ou o devedor de prestações alimentícias a pagar o devido ao interessado direto, um particular", a denotar que não se apresenta plausível o inconformismo do recorrente, estando o decísum, inclusive, em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os arestos abaixo, cujas ementas encontram-se assim redigidas:

"CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 95 DA LEI N.º 8.212/95. ABOLITIO CRIMINIS. DESCRIMINALIZAÇÃO PELA NORMA DO ART. 3º DA LEI 9.983/2000. INOCORRÊNCIA. PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA. ÍNDOLE CIVIL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. O art. 3º da Lei 9.983/2000 apenas transmudou a base legal de imputação para o Código Penal, continuando sua natureza especial em relação à apropriação indébita simples, prevista no art. 168 do CP, não modificando, contudo, a descrição da conduta anteriormente incriminada. Precedentes.

II. A omissão de recolhimento de contribuições ou de impostos é fato típico penal e não constitui dívida civil.

III. O Pacto de San José da Costa Rica é de índole eminentemente civil, não sendo aplicado nos casos de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias. Precedentes (g.n.).

IV. Recurso conhecido e desprovido.

(RESP n. 433830/SC, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado 18/03/2003, publicado DJ 28.04.2003 p. 242).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 07/STJ. MUTATIO LIBELLI E TIPO PENAL. OMISSÃO CONFIGURADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SUMULAS Nº 282 E 356/STF. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. PRISÃO POR DÍVIDA CIVIL. FINALIDADE DIVERSA DA SANÇÃO PENAL.

É vedado a esta Corte, nos termos da Súmula 07/STJ, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, visando comprovar a existência de dificuldades financeiras da empresa, já revista nas instâncias ordinárias, para exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa.

O prequestionamento é pressuposto específico de admissibilidade do recurso especial, sendo imprescindível provocá-lo mediante embargos de declaração, sob pena de inviabilizar o conhecimento do recurso especial. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

A sanção penal pelo cometimento do crime de Apropriação Indébita Tributária, não tem a mesma finalidade da prisão por dívida civil, não se afigurando, portanto aplicável o Pacto de São José da Costa Rica (g.n.).

Agravo Regimental desprovido.

(AgrResp 610389/PR, Relator Ministro PAULO MEDINA, Sexta Turma, julgado 21/10/2004, publicado DJ 29.11.2004 p. 425).

17. No mais, resulta, outrossim, que não prospera a alegação de negativa de vigência ao art. 158 do Código de Processo Penal, uma vez que a orientação jurisprudencial do c. Superior Tribunal de Justiça já se encontra firmada no sentido de que "a prova pericial não é imprescindível para a verificação da materialidade do crime, mormente se outros elementos constantes nos autos podem fazê-lo" (REsp 664.826/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 6/6/05).

18. Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSUAL. SONEGAÇÃO FISCAL. PERÍCIA CONTÁBIL. INDEFERIMENTO. DEFESA. CERCEAMENTO. NULLIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não constitui constrangimento ilegal o indeferimento de perícia com ábil para aferir a materialidade de hipótese de sonegação de ICMS porquanto, na conformidade do princípio do livre convencimento fundamentado, o juiz apreciará livremente a prova (art. 157 do CPP).

O habeas corpus, mercê de seu rito célere, marcado por cognição sumária indene ao contraditório, não comporta o exame de questões re lacionadas com autoria e materialidade de infração penal, na medida em que exigem dilação probatória.

Recurso a que se nega provimento".

(RHC 12840/MG, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 16/11/04)

19. Ademais, resulta que aplicável ao caso em exame é o disposto na Súmula 83 do colendo Superior Tribunal de Justiça : "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

20. Assim, carece de plausibilidade o recurso, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal.

21. Por fim, o conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional - art. 105, III - requisito, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigo 255, parágrafo 2º, do RISTJ). (REsp 810706/CE, Ministro FELIX FISCHER, 5ª TURMA, DJ 12.03.2007 p. 321; REsp 685164/RS, Ministra LAURITA VAZ, 5ª TURMA, DJ 28.11.2005 p. 329, RSTJ vol. 199 p. 550 e REsp 215767/MG, Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, DJ 09.04.2007 p. 280).



22. Verifica-se que, a fim de fundamentar a hipótese de divergência jurisprudencial, o recorrente transcreve as ementas dos julgados apontados como paradigma, porém sem o devido cotejo analítico entre as teses tidas por divergentes, o que deveria ter sido feito por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que realmente caracterizam sem o alegado dissídio e da indicação das circunstâncias que pudessem identificar ou assemelhar os casos confrontados.

23. É sabido que, em se tratando de recurso fundado na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige-se a devida comprovação e demonstração da alegada divergência.

24. No caso, não se encontra suficientemente demonstrado o ventilação dissenso pretoriano, nos termos do artigo 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que determina que "O recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

25. Ademais, além de não haver o necessário cotejo do aresto impugnado, sequer houve juntada da íntegra do acórdão tidos como divergente, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o alegado dissídio, conforme vem exigindo, reiteradamente o C. Superior Tribunal de Justiça:

"Acórdão - Relatório - Procedimento sumaríssimo. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, em que inexistente revisão, o relator da apelação não haverá de, necessariamente, lançar o relatório nos autos, ao pedir dia para julgamento. Poderá fazê-lo oralmente, em sessão, sendo trazido depois para os outros, integrando o acórdão. Recurso especial - Divergência jurisprudencial.

Feita a citação apenas de ementas, publicadas no Diário da Justiça, não se conhece do recurso quando não se evidencie, de maneira indubitosa, que o entendimento adotado no julgamento abrangeria também a hipótese em exame o que, no caso, só a íntegra do acórdão poderia esclarecer." (REsp 3.725/RJ, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, in DJ 17/9/1990 - nossos os grifos).

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIACÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido." (AgRgEREsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99 - nossos os grifos).

26. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 3 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.05.019528-2 ACR 22769
APTE : GERSON DIMARZIO
ADV : MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO
APDO : Justica Publica
PETIÇÃO : REX 2007164081
RECTE : GERSON DIMARZIO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por GERSON DIMARZIO, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu, mantendo a sentença monocrática que o condenou pela prática do delito previsto no art. 168-A, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal.

2. Aponta o recorrente, que o v. acórdão recorrido contrariou o disposto no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, sob a alegação de ser necessária a realização da prova pericial para a caracterização da materialidade do delito, de sorte que a falta desse exame teria redundado em ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

3. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Passo ao exame.

5. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

6. Insurge-se o recorrente contra o v. acórdão aduzindo contrariedade aos dispositivos constitucionais que contemplam os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

7. Entretanto, na hipótese, o que se pretende discutir é a observância ou não de regras de natureza infraconstitucional, mais precisamente as normas do Código de Processo Penal, no tocante à realização de provas, situação que revela, quando muito, hipótese de ofensa reflexa à Carta Magna, realidade que não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal à Constituição, segundo pacífica orientação do Excelso Pretório (RTJ 94/462; RTJ 105/704 e RTJ 107/661; AGRAG 206.164; RREE 223.744-7; RREE 227.770-5; RREE 163.136; RREE 225.400; RREE 134.330; AGRAG 183.380; AGRAG 204.134; AGRAG 196.674; AGRAG 178.323).

8. Portanto, se violação houvesse, somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender da prévia análise da legislação infraconstitucional, o que torna incabível o acesso à via recursal extraordinária.

9. Ademais, conclui-se que a reforma da decisão, tal como pretendida, demandaria, necessariamente, a apreciação da conduta do recorrente, bem como a análise das provas e dos fatos que desencadearam a própria denúncia. Esse procedimento, no entanto, é obstaculizado pelo enunciado da Súmula nº 279 do E. Supremo Tribunal Federal, que impede o reexame de provas nesta Instância Extraordinária.

10. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 3 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente
DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS
EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS

EXPEDIENTE Nº 4644 - VISTA CORE - P01E

No processo abaixo relacionado, fica intimado o recorrido a apresentar contra-razões ao Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 27, da Lei 8038, de 25 de maio de 1990:

ACR 2004.61.81.003513-9/SP

ADV : ANA CLAUDIA DE CARVALHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P01E

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2000.03.99.004931-9 AC 566641
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : CONSORCIO EUROPA SEVERIANO RIBEIRO
ADV : PAULO ANTONIO DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2007033583
RECTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que condenou a recorrente a ressarcir a parte recorrida, com fundamento na responsabilidade objetiva do Estado, em razão de extravio de carga que se incumbiu de transportar.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao art. 17, da Lei nº 6.538/78, norma pertinente à atividade postal, segunda a qual a transportadora se exime de indenizar quando o dano for derivado de caso fortuito ou força maior.

Aduz, outrossim, a ocorrência de dissídio jurisprudencial no caso em tela, trazendo, para tanto, julgados de outros Tribunais proferidos em sentido diverso do acórdão recorrido.

As contra-razões da parte recorrida foram apresentadas às fls. 2395/2398, onde pleiteia, em síntese, não seja admitido o apelo excepcional ou, caso admitido, desprovido seja.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

Quanto à alegada violação do art. 17, da Lei nº 6.538/78, verifica-se que se encontra presente, dado que, em situações análogas, assim decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. CORREIOS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. CONTEÚDO NÃO DECLARADO. DEVER DE INDENIZAR APENAS O VALOR DA POSTAGEM.

1. A alegação de que a correspondência extraviada continha objeto de valor deve ser provada pelo autor, ainda que seja objetiva a responsabilidade dos Correios.

2. À falta da prova de existência do dano, é improcedente o pedido de indenização."

(REsp 730855 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2005/0037324-4, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 20/04/2006, DJ 20.11.2006 p. 304)

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. EXTRAVIO DE ENCOMENDA. CONTEÚDO E VALOR NÃO DECLARADO NA POSTAGEM DO OBJETO. LEI 6.538/78. ART. 6º, III, DO CDC.

1. Com base no conjunto fático-probatório trazido aos autos, tanto a sentença monocrática quanto o o v. acórdão recorrido, mesmo considerando comprovado a responsabilidade da empresa-recorrente na perda da encomenda enviada, reconheceram restar indemonstrados os alegados danos morais sofridos pelo autor, uma vez que não houve declaração de conteúdo nem de valor quando da postagem da remessa, obstando, assim, que se pudesse comprovar a veracidade das alegações do autor.

2. Conforme ressaltou o v. acórdão recorrido, "a indicação do direito à indenização depende, na espécie, de condição não implementada, qual seja a da concreta e específica determinação do valor estimativo dos objetos cujo extravio foi apontado como danoso, sob o ponto de vista moral. Essa determinação constitui a essência do próprio dano. Contivesse a encomenda não jóias de família, mas bens insignificantes, como, por exemplo, lenços de papel, não se cogitaria de dano moral nem da respectiva indenização. Por conseguinte, se o recorrente não fez prova do alegado conteúdo da encomenda, não há como caracterizar o indigitado dano moral".

3. De outro lado, concluir de forma distinta da esposada pelo Tribunal a quo, demandaria reexame de material fático-probatório analisado nas instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 07 desta Corte.

(...)

4. Recurso não conhecido."

(REsp 731333 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0038194-1, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, j. 03/05/2005, DJ 23.05.2005 p. 306, RNDJ vol. 68 p. 87)

Outrossim, verifica-se configurado, na hipótese em tela, o dissídio jurisprudencial, nos exatos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, c.c. art. 255, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DECISÃO:
BLOCO: 127582

PROC. : 1999.03.99.006976-4 REOMS 188102
PARTE A : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA

ADV : ARIVALDO MOREIRA DA SILVA e outro
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

PETIÇÃO : RESP 2006262796
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento à remessa oficial, mantendo a ordem pretendida para suspender a quebra de sigilo bancário de seu cliente.

A parte recorrente pretende a reforma do "decisum", alegando violação ao art. 7º, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, art. 38, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 4.595/64, art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 8.021/90 e art. 172, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente daquela Corte Superior, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO. IRREGULARIDADES DE PAGAMENTO. DESVIO DE RECURSOS. EXAME DE CONTAS DO IMPETRANTE. NOTITIA CRIMINIS DE FATOS CAUSADORES DE PREJUÍZOS À UNIÃO.

1. A quebra de sigilo bancário é admitida, excepcionalmente, nas hipóteses em que se denotem a existência de interesse público superior, posto proteção não consubstanciadora de direito absoluto a sobrepor-se ao interesse coletivo.

2. O art. 38 da Lei 4.595/64 (Lei do Sistema Financeiro Nacional) previa a quebra de sigilo bancário e fiscal, sendo certo que, com o advento da Lei Complementar 105, de 10/01/2001, culminou por ampliar as hipóteses de exceção do sigilo (§§ 3º e 4º do art. 1º), permitindo o Poder Legislativo e a CPI obterem informações das instituições financeiras, sem a interferência do Poder Judiciário, revelando inequívoca intenção do legislador em tornar a quebra do sigilo bancário instrumento eficiente e necessário nas investigações patrimoniais e financeiras tendentes à apuração da autoria dos atos relacionados com a prática contra o erário de condutas ilícitas, como soem ser a improbidade administrativa, o enriquecimento ilícito e os ilícitos fiscais.

3. Precedentes jurisprudenciais do STF: RE nº 219780/PE, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, DJ de 10.09.1999 e do STJ: RMS 15364/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 10.10.2005; RHC 17353/SP, Relator Ministro Félix Fischer, DJ de 29.08.2005; RMS 18445/PE, Relator Ministro Castro Filho, DJ de 23.05.2005; MC 2981/PE, desta letoria, DJ de 28.02.2005.

4. Deveras, in casu, descabida a insurreição contra decisão judicial, que determina a apresentação de documentos necessários à instrução de procedimento investigatório engendrado pelo Ministério Público Federal, notadamente porque o direito à intimidade não se aplica à hipótese vertente, na medida em que à administração pública incumbe velar pela transparência no trato do interesse coletivo.

5. Recurso ordinário desprovido."

(RMS nº 20350/MS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 15.02.2007, DJU 08.03.2007, p. 159)

Dessa forma, está caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal.

Diante do exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto. Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.065748-6 AG 191552
AGRTE : SOPESADOS COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PE-
CAS LTDA
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2006027111
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que deu provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão monocrática que recebera o recurso de apelação interposta contra a sentença dos embargos à execução somente no efeito devolutivo.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 520, V, e 587, ambos do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a execução fiscal é definitiva, pugnando pelo prosseguimento da execução do título extrajudicial, enquanto pendente de julgamento a apelação da sentença de parcial procedência dos embargos à execução.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O presente recurso merece ser admitido, pois o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser definitiva a execução, enquanto pendente o julgamento da apelação da sentença de parcial procedência dos embargos à execução, em acórdão assim ementado: "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. REVISÃO FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Em consonância com o entendimento desta Corte, a apelação interposta contra sentença que indefere liminarmente os embargos à execução ou julga improcedente ou parcialmente procedente o pedido do embargante não deve ser recebida no efeito suspensivo, ressalvado o disposto no art. 558 do Código de Processo Civil.

2. Em âmbito de recurso especial, não há campo para se revisar entendimento assentado em matéria fática, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo interno improvido." (STJ, AgRg no Ag 728279/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, j. 21.11.2006, DJ 04.12.2006, p. 301) Em igual sentido: STJ, Ag nº 734754/SP, 2006/0005485-0, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 28.06.2006; STJ, REsp nº 714701/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, j.25.09.2006, DJ 09.10.2006, p. 288; STJ, REsp nº 160852/SP, 3ª Turma, j. 02.09.1999, DJ 06.12.1999, p. 82.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos ao C. Superior Tribunal de Justiça.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.070857-3 AG 192900
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : JOAO BAPTISTA REBELLO MACHADO e ou-
tros
ADV : LUIZ ANTONIO BEZERRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007103229
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que dar parcial provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o art. 730, II, do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto merece seguimento, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em dissonância com o entendimento firmado pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os juros de mora não incidem no período entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, em acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SISTEMÁTICA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório complementar, pois inexistente mora para o ente público, considerado o próprio sistema do precatório.

2. Na linha do entendimento adotado pelo Pretório Excelso (RE 315.186/SP), este Tribunal reformulou sua anterior orientação sobre o tema, entendendo que os juros de mora apenas são devidos quando o pagamento do precatório não se efetua no prazo constitucional, ou seja, até 31 de dezembro do ano seguinte ao da apresentação (AgRg no REsp 509.049/SC).

3. Esse entendimento não guarda consonância com a promulgação da EC 37/2002, que introduziu o § 4º do art. 100 da CF, pelo qual se encontra vedado o fracionamento do valor total da dívida a ser paga através do precatório, no intuito de se enquadrá-la dentre os créditos contra a Fazenda Pública de pequeno valor, não sujeitos à expedição de precatório. Ademais, a EC 37/2002 não se aplica às execuções iniciadas anteriormente à sua vigência, como no caso concreto.

4. Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 462431/RN, Processo nº 2002/0114427-8, Rel. Min. Denise Arruda, j. 16/08/2005, v.u., DJ 05/09/2005, p. 206).

No mesmo sentido, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal já decidiu que são incabíveis os juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos e a apresentação do precatório, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF, Segunda Turma, AI-AgR 492779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 76).

Esse entendimento alinha-se àquele já consolidado por ambas as Cortes Especiais quanto à não aplicação dos juros de mora, no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento.

Trago à colação os julgados da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça e do Pleno do Supremo Tribunal Federal:

"PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. SÚMULA 168. REEXAME DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

- "No precatório, ainda que complementar, se atendido o prazo do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, não há incidência de juros de mora. Precedentes do STJ e do STF (RE nº 298616/SP)". (EREsp 535.963, precedente da Corte Especial).

- "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168).

- A pretensão de simples reexame do recurso especial, não se coaduna com a natureza jurídica dos embargos de divergência, cuja finalidade é a uniformização interna de teses jurídicas divergentes. (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 612230/PI, Processo nº 2005/0167847-7, j. 23/11/2006, v.u., DJ 18/12/2006, p. 277).

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido" (STF, Tribunal Pleno, RE 298616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, DJ 03/10/2003, p. 10)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.018729-1 AC 1120607
APTE : AR COML/ E TRANSPORTES LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2006292938
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto pela União Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal, que deu parcial provimento à remessa oficial, em ação onde se requer a exclusão de multa e a compensação de valores pagos a título de multa incidente sobre recolhimento, em atraso, de IRPJ - Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e CSSL - Contribuição Social sobre o Lucro, com tributos da mesma espécie, por se tratar de denúncia espontânea.

Alega ter ocorrido violação ao art. 138 do Código Tributário Nacional e ao Código Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente daquela Corte Superior, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que não se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO DO MONTANTE DEVIDO COM ATRASO.

1. É reiterada a orientação do STJ de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, não há configuração de denúncia espontânea com a consequente exclusão da multa moratória, na hipótese em que o contribuinte declara e recolhe, com atraso, o seu débito tributário.

2. Recurso especial provido."

(REsp nº 637904/SC, Rel. Min. João Octávio de Noronha, Segunda Turma, j. 10.04.2007, DJ 25.04.2007, p. 304)

No mesmo sentido: REsp nº 649361/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 15.05.2007, DJ 11.06.2007; AgRg no Edcl no REsp nº 891816/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 08.05.2007, DJ 28.05.2007.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 2004.03.00.034252-2 AG 210165
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : AERO MECANICA DARMA LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS ARIBONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

PETIÇÃO : RESP 2007103240
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que negou provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o art. 730, II, do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto merece seguimento, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em dissonância com o entendimento firmado pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os juros de mora não incidem no período entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, em acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SISTEMÁTICA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório complementar, pois inexistente mora para o ente público, considerado o próprio sistema do precatório.

2. Na linha do entendimento adotado pelo Pretório Excelso (RE 315.186/SP), este Tribunal reformulou sua anterior orientação sobre o tema, entendendo que os juros de mora apenas são devidos quando o pagamento do precatório não se efetua no prazo constitucional, ou seja, até 31 de dezembro do ano seguinte ao da apresentação (AgRg no REsp 509.049/SC).

3. Esse entendimento não guarda consonância com a promulgação da EC 37/2002, que introduziu o § 4º do art. 100 da CF, pelo qual se encontra vedado o fracionamento do valor total da dívida a ser paga através do precatório, no intuito de se enquadrá-la dentre os créditos contra a Fazenda Pública de pequeno valor, não sujeitos à expedição de precatório. Ademais, a EC 37/2002 não se aplica às execuções iniciadas anteriormente à sua vigência, como no caso concreto.

4. Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 462431/RN, Processo nº 2002/0114427-8, Rel. Min. Denise Arruda, j. 16/08/2005, v.u., DJ 05/09/2005, p. 206).

No mesmo sentido, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal já decidiu que são incabíveis os juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos e a apresentação do precatório, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF, Segunda Turma, AI-AgR 492779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 76).



Esse entendimento alinha-se àquele já consolidado por ambas as Cortes Especiais quanto à não aplicação dos juros de mora, no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento. Trago à colação os julgados da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça e do Pleno do Supremo Tribunal Federal: "PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. SÚMULA 168. REEXAME DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. - "No precatório, ainda que complementar, se atendido o prazo do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, não há incidência de juros de mora. Precedentes do STJ e do STF (RE nº 298616/SP)". (EResp 535.963, precedente da Corte Especial). - "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168). - A pretensão de simples reexame do recurso especial, não se coaduna com a natureza jurídica dos embargos de divergência, cuja finalidade é a uniformização interna de teses jurídicas divergentes. (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 612230/PI, Processo nº 2005/0167847-7, j. 23/11/2006, v.u., DJ 18/12/2006, p. 277). "Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido" (STF, Tribunal Pleno, RE 298616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, DJ 03/10/2003, p. 10) Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se. São Paulo, 26 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.059969-0 AG 241042
AGRTE : MKM COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADV : FERNANDA YAMAKAWA GOMES DA COSTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007039693
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que deu provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão monocrática que mantivera o recebimento da apelação de sentença dos embargos à execução somente no efeito devolutivo.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 520, V, e 587, ambos do Código de Processo Civil, sob o fundamento de ser definitiva a execução fiscal, pugnando pelo seu prosseguimento, enquanto pendente de julgamento a apelação da sentença de parcial procedência dos embargos à execução.

Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional. O recurso especial merece ser admitido, pois o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser definitiva a execução, enquanto pendente o julgamento da apelação da sentença de parcial procedência dos embargos à execução, em acórdão assim ementado: "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. REVISÃO FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Em consonância com o entendimento desta Corte, a apelação interposta contra sentença que indefere liminarmente os embargos à execução ou julga improcedente ou parcialmente procedente o pedido do embargante não deve ser recebida no efeito suspensivo, ressalvado o disposto no art. 558 do Código de Processo Civil.
2. Em âmbito de recurso especial, não há campo para se revisar entendimento assentado em matéria fática, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.
3. Agravo interno improvido." (STJ, AgRg no Ag 728279/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, j. 21.11.2006, DJ 04.12.2006, p. 301) Em igual sentido: STJ, Ag nº 734754/SP, 2006/0005485-0, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 28.06.2006; STJ, REsp nº 714701/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, j.25.09.2006, DJ 09.10.2006, p. 288; STJ, REsp nº 160852/SP, 3ª Turma, j. 02.09.1999, DJ 06.12.1999, p. 82. "AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.

1. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).
2. Iniciado o processo executivo com base em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial, a oposição de embargos parciais, a despeito de suspender a execução, não transforma a execução definitiva em provisória, prosseguindo-se relativamente à parte incontroversa da dívida, com a expedição de precatório, ou por execução direta, para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor.
3. Agravo regimental improvido." (STJ, Corte Especial, AgRg nos Eresp 625427/RS, Processo nº 2005/0157677-7, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 30/06/2006, v.u., DJ 21/08/2006, p. 219). No mesmo sentido, dentre outros julgados: REsp 768086/SP, Processo nº 2005/0120061-6, Rel. Quarta Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/10/2006, v.u., DJ 27/11/2006, p. 289; REsp 453370/RJ, Processo nº 2002/0090360-7, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 01/06/2006, v.u., DJ 04/08/2006, p. 297; AgRg no REsp 422593/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 23/08/2005, v.u., DJ 06/02/2006, p. 234; REsp 514286/RJ, Processo nº 2003/0026702-0, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 23/03/2004, v.u., DJ 10/05/2004, p. 174. Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se. São Paulo, 29 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.064269-8 AG 242915
AGRTE : TABUACO COML/ DE COUROS LTDA
ADV : EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2006322151
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que deu provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão monocrática que recebera o recurso de apelação interposta contra a sentença dos embargos à execução somente no efeito devolutivo.
Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 520, V, e 587, ambos do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a execução fiscal é definitiva, pugnando pelo prosseguimento da execução do título extrajudicial, enquanto pendente de julgamento a apelação da sentença de parcial procedência dos embargos à execução.
Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional. O presente recurso merece ser admitido, pois o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser definitiva a execução, enquanto pendente o julgamento da apelação da sentença de parcial procedência dos embargos à execução, em acórdão assim ementado: "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. REVISÃO FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Em consonância com o entendimento desta Corte, a apelação interposta contra sentença que indefere liminarmente os embargos à execução ou julga improcedente ou parcialmente procedente o pedido do embargante não deve ser recebida no efeito suspensivo, ressalvado o disposto no art. 558 do Código de Processo Civil.
2. Em âmbito de recurso especial, não há campo para se revisar entendimento assentado em matéria fática, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.
3. Agravo interno improvido." (STJ, AgRg no Ag 728279/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, j. 21.11.2006, DJ 04.12.2006, p. 301) Em igual sentido: STJ, Ag nº 734754/SP, 2006/0005485-0, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 28.06.2006; STJ, REsp nº 714701/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, j.25.09.2006, DJ 09.10.2006, p. 288; STJ, REsp nº 160852/SP, 3ª Turma, j. 02.09.1999, DJ 06.12.1999, p. 82.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao C. Superior Tribunal de Justiça. São Paulo, 27 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.075344-7 AG 247334
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : JOSE OSVALDO POPOLO espolio e outros
REPTE : DYRCE MANZONI POPOLO
ADV : NATALINO APOLINARIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO : RESP 2007074233
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que negou provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.
Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o art. 730, II, do Código de Processo Civil.
Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional. O recurso interposto merece seguimento, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em dissonância com o entendimento firmado pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os juros de mora não incidem no período entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, em acórdão assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SISTEMÁTICA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório complementar, pois inexistente mora para o ente público, considerado o próprio sistema do precatório.

2. Na linha do entendimento adotado pelo Pretório Excelso (RE 315.186/SP), este Tribunal reformulou sua anterior orientação sobre o tema, entendendo que os juros de mora apenas são devidos quando o pagamento do precatório não se efetua no prazo constitucional, ou seja, até 31 de dezembro do ano seguinte ao da apresentação (AgRg no REsp 509.049/SC).
3. Esse entendimento não guarda consonância com a promulgação da EC 37/2002, que introduziu o § 4º do art. 100 da CF, pelo qual se encontra vedado o fracionamento do valor total da dívida a ser paga através do precatório, no intuito de se enquadrá-la dentre os créditos contra a Fazenda Pública de pequeno valor, não sujeitos à expedição de precatório. Ademais, a EC 37/2002 não se aplica às execuções iniciadas anteriormente à sua vigência, como no caso concreto.
4. Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 462431/RN, Processo nº 2002/0114427-8, Rel. Min. Denise Arruda, j. 16/08/2005, v.u., DJ 05/09/2005, p. 206). No mesmo sentido, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal já decidiu que são incabíveis os juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos e a apresentação do precatório, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF, Segunda Turma, AI-AgR 492779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 76).

Esse entendimento alinha-se àquele já consolidado por ambas as Cortes Especiais quanto à não aplicação dos juros de mora, no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento. Trago à colação os julgados da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça e do Pleno do Supremo Tribunal Federal: "PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. SÚMULA 168. REEXAME DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

- "No precatório, ainda que complementar, se atendido o prazo do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, não há incidência de juros de mora. Precedentes do STJ e do STF (RE nº 298616/SP)". (EResp 535.963, precedente da Corte Especial). - "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168). - A pretensão de simples reexame do recurso especial, não se coaduna com a natureza jurídica dos embargos de divergência, cuja finalidade é a uniformização interna de teses jurídicas divergentes. (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 612230/PI, Processo nº 2005/0167847-7, j. 23/11/2006, v.u., DJ 18/12/2006, p. 277). "Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido" (STF, Tribunal Pleno, RE 298616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, DJ 03/10/2003, p. 10) Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se. São Paulo, 27 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.088361-6 AG 252297
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : CILAS DE ALMEIDA e outro
ADV : REGINA FATIMA DE FARIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

PETIÇÃO : RESP 2007125715
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão monocrática desta Egrégia Corte, que nego seguimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o art. 730, II, do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto merece seguimento, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em dissonância com o entendimento firmado pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os juros de mora não incidem no período entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, em acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SISTEMÁTICA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório complementar, pois inexistente mora para o ente público, considerado o próprio sistema do precatório.

2. Na linha do entendimento adotado pelo Pretório Excelso (RE 315.186/SP), este Tribunal reformulou sua anterior orientação sobre o tema, entendendo que os juros de mora apenas são devidos quando o pagamento do precatório não se efetua no prazo constitucional, ou seja, até 31 de dezembro do ano seguinte ao da apresentação (AgRg no REsp 509.049/SC).

3. Esse entendimento não guarda consonância com a promulgação da EC 37/2002, que introduziu o § 4º do art. 100 da CF, pelo qual se encontra vedado o fracionamento do valor total da dívida a ser paga através do precatório, no intuito de se enquadrá-la dentre os créditos contra a Fazenda Pública de pequeno valor, não sujeitos à expedição de precatório. Ademais, a EC 37/2002 não se aplica às execuções iniciadas anteriormente à sua vigência, como no caso concreto.

4. Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 462431/RN, Processo nº 2002/0114427-8, Rel. Min. Denise Arruda, j. 16/08/2005, v.u., DJ 05/09/2005, p. 206).

No mesmo sentido, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal já decidiu que são incabíveis os juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos e a apresentação do precatório, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF, Segunda Turma, AI-AgR 492779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 76).

Esse entendimento alinha-se àquele já consolidado por ambas as Cortes Especiais quanto à não aplicação dos juros de mora, no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento.

Trago à colação os julgados da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça e do Pleno do Supremo Tribunal Federal:

"PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. SÚMULA 168. REEXAME DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

- "No precatório, ainda que complementar, se atendido o prazo do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, não há incidência de juros de mora. Precedentes do STJ e do STF (RE nº 298616/SP)". (EREsp 535.963, precedente da Corte Especial).

- "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168).

- A pretensão de simples reexame do recurso especial, não se coaduna com a natureza jurídica dos embargos de divergência, cuja finalidade é a uniformização interna de teses jurídicas divergentes. (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 612230/PI, Processo nº 2005/0167847-7, j. 23/11/2006, v.u., DJ 18/12/2006, p. 277).

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso nasatisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido" (STF, Tribunal Pleno, RE 298616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, DJ 03/10/2003, p. 10)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DECISÃO:

BLOCO: 127596

PROC. : 2002.03.00.048428-9 AG 167751
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : SOLANGE RAMIRES DAHER e outro
ADV : SAMIR DAHER ZACHARIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

PETIÇÃO : RESP 2007079596
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que nego provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o art. 730, II, do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto merece seguimento, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em dissonância com o entendimento firmado pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os juros de mora não incidem no período entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, em acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SISTEMÁTICA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório complementar, pois inexistente mora para o ente público, considerado o próprio sistema do precatório.

2. Na linha do entendimento adotado pelo Pretório Excelso (RE 315.186/SP), este Tribunal reformulou sua anterior orientação sobre o tema, entendendo que os juros de mora apenas são devidos quando o pagamento do precatório não se efetua no prazo constitucional, ou seja, até 31 de dezembro do ano seguinte ao da apresentação (AgRg no REsp 509.049/SC).

3. Esse entendimento não guarda consonância com a promulgação da EC 37/2002, que introduziu o § 4º do art. 100 da CF, pelo qual se encontra vedado o fracionamento do valor total da dívida a ser paga através do precatório, no intuito de se enquadrá-la dentre os créditos contra a Fazenda Pública de pequeno valor, não sujeitos à expedição de precatório. Ademais, a EC 37/2002 não se aplica às execuções iniciadas anteriormente à sua vigência, como no caso concreto.

4. Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 462431/RN, Processo nº 2002/0114427-8, Rel. Min. Denise Arruda, j. 16/08/2005, v.u., DJ 05/09/2005, p. 206).

No mesmo sentido, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal já decidiu que são incabíveis os juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos e a apresentação do precatório, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF, Segunda Turma, AI-AgR 492779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 76).

Esse entendimento alinha-se àquele já consolidado por ambas as Cortes Especiais quanto à não aplicação dos juros de mora, no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento.

Trago à colação os julgados da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça e do Pleno do Supremo Tribunal Federal:

"PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. SÚMULA 168. REEXAME DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

- "No precatório, ainda que complementar, se atendido o prazo do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, não há incidência de juros de mora. Precedentes do STJ e do STF (RE nº 298616/SP)". (EREsp 535.963, precedente da Corte Especial).

- "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168).

- A pretensão de simples reexame do recurso especial, não se coaduna com a natureza jurídica dos embargos de divergência, cuja finalidade é a uniformização interna de teses jurídicas divergentes. (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 612230/PI, Processo nº 2005/0167847-7, j. 23/11/2006, v.u., DJ 18/12/2006, p. 277).

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido" (STF, Tribunal Pleno, RE 298616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, DJ 03/10/2003, p. 10)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.048428-9 AG 167751
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : SOLANGE RAMIRES DAHER e outro
ADV : SAMIR DAHER ZACHARIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

PETIÇÃO : REX 2007079589
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que negou provimento ao agravo de instrumento para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto merece seguimento, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em dissonância com o entendimento firmado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os juros de mora não incidem no período entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, em acórdão assim ementado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF, Segunda Turma, AI-AgR 492779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 76).

Esse entendimento alinha-se àquele já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à não aplicação dos juros de mora, no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido" (STF, Tribunal Pleno, RE 298616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, DJ 03/10/2003, p. 10)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.050129-2 AG 186367
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : LUIS ANTONIO LUCAS e outros
ADV : OMIR DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

PETIÇÃO : REX 2007091208
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA



Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que negou provimento ao agravo de instrumento para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto merece seguimento, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em dissonância com o entendimento firmado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os juros de mora não incidem no período entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, em acórdão assim ementado:

"Agravio regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF, Segunda Turma, AI-AgR 492779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 76).

Esse entendimento alinha-se àquele já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à não aplicação dos juros de mora, no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido" (STF, Tribunal Pleno, RE 298616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, DJ 03/10/2003, p. 10)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.050129-2 AG 186367

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : LUIS ANTONIO LUCAS e outros

ADV : OMIR DE ARAUJO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

PETIÇÃO : RESP 2007091275

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que negou provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o artigo 730, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto merece seguimento, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em dissonância com o entendimento firmado pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os juros de mora não incidem no período entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, em acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SISTEMÁTICA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório complementar, pois inexistente mora para o ente público, considerado o próprio sistema do precatório.

2. Na linha do entendimento adotado pelo Pretório Excelso (RE 315.186/SP), este Tribunal reformulou sua anterior orientação sobre o tema, entendendo que os juros de mora apenas são devidos quando o pagamento do precatório não se efetua no prazo constitucional, ou seja, até 31 de dezembro do ano seguinte ao da apresentação (AgRg no REsp 509.049/SC).

3. Esse entendimento não guarda consonância com a promulgação da EC 37/2002, que introduziu o § 4º do art. 100 da CF, pelo qual se encontra vedado o fracionamento do valor total da dívida a ser paga através do precatório, no intuito de se enquadrá-la dentre os créditos contra a Fazenda Pública de pequeno valor, não sujeitos à expedição

de precatório. Ademais, a EC 37/2002 não se aplica às execuções iniciadas anteriormente à sua vigência, como no caso concreto.

4. Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 462431/RN, Processo nº 2002/0114427-8, Rel. Min. Denise Arruda, j. 16/08/2005, v.u., DJ 05/09/2005, p. 206).

No mesmo sentido, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal já decidiu que são incabíveis os juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos e a apresentação do precatório, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Agravio regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF, Segunda Turma, AI-AgR 492779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 76).

Esse entendimento alinha-se àquele já consolidado por ambas as Cortes Especiais quanto à não aplicação dos juros de mora, no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento.

Trago à colação os julgados da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça e do Pleno do Supremo Tribunal Federal:

"PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. SÚMULA 168. REEXAME DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

- "No precatório, ainda que complementar, se atendido o prazo do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, não há incidência de juros de mora. Precedentes do STJ e do STF (RE nº 298616/SP)". (EREsp 535.963, precedente da Corte Especial).

- "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168).

- A pretensão de simples reexame do recurso especial, não se coaduna com a natureza jurídica dos embargos de divergência, cuja finalidade é a uniformização interna de teses jurídicas divergentes. (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 612230/PI, Processo nº 2005/0167847-7, j. 23/11/2006, v.u., DJ 18/12/2006, p. 277).

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido" (STF, Tribunal Pleno, RE 298616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, DJ 03/10/2003, p. 10)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.089179-0 AG 252919

AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

AGRDO : PALACE PROMOCOES LTDA

ADV : LUIZA HELENA GUERRA E SARTI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO : RESP 2006258465

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que dar parcial provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o art. 730, II, do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto merece seguimento, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em dissonância com o entendimento firmado pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os juros de mora não incidem no período entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, em acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SISTEMÁTICA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório complementar, pois inexistente mora para o ente público, considerado o próprio sistema do precatório.

2. Na linha do entendimento adotado pelo Pretório Excelso (RE 315.186/SP), este Tribunal reformulou sua anterior orientação sobre o tema, entendendo que os juros de mora apenas são devidos quando

o pagamento do precatório não se efetua no prazo constitucional, ou seja, até 31 de dezembro do ano seguinte ao da apresentação (AgRg no REsp 509.049/SC).

3. Esse entendimento não guarda consonância com a promulgação da EC 37/2002, que introduziu o § 4º do art. 100 da CF, pelo qual se encontra vedado o fracionamento do valor total da dívida a ser paga através do precatório, no intuito de se enquadrá-la dentre os créditos contra a Fazenda Pública de pequeno valor, não sujeitos à expedição de precatório. Ademais, a EC 37/2002 não se aplica às execuções iniciadas anteriormente à sua vigência, como no caso concreto.

4. Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 462431/RN, Processo nº 2002/0114427-8, Rel. Min. Denise Arruda, j. 16/08/2005, v.u., DJ 05/09/2005, p. 206).

No mesmo sentido, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal já decidiu que são incabíveis os juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos e a apresentação do precatório, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Agravio regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF, Segunda Turma, AI-AgR 492779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 76).

Esse entendimento alinha-se àquele já consolidado por ambas as Cortes Especiais quanto à não aplicação dos juros de mora, no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento.

Trago à colação os julgados da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça e do Pleno do Supremo Tribunal Federal:

"PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. SÚMULA 168. REEXAME DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

- "No precatório, ainda que complementar, se atendido o prazo do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, não há incidência de juros de mora. Precedentes do STJ e do STF (RE nº 298616/SP)". (EREsp 535.963, precedente da Corte Especial).

- "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168).

- A pretensão de simples reexame do recurso especial, não se coaduna com a natureza jurídica dos embargos de divergência, cuja finalidade é a uniformização interna de teses jurídicas divergentes. (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 612230/PI, Processo nº 2005/0167847-7, j. 23/11/2006, v.u., DJ 18/12/2006, p. 277).

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido" (STF, Tribunal Pleno, RE 298616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, DJ 03/10/2003, p. 10)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.089179-0 AG 252919

AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

AGRDO : PALACE PROMOCOES LTDA

ADV : LUIZA HELENA GUERRA E SARTI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO : REX 2006258645

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto merece seguimento, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em dissonância com o entendimento firmado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os juros de mora não incidem no período entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, em acórdão assim ementado:

"Agravio regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos de

finitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF, Segunda Turma, AI-AgR 492779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 76).

Esse entendimento alinha-se àquele já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à não aplicação dos juros de mora, no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido" (STF, Tribunal Pleno, RE 298616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, DJ 03/10/2003, p. 10)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.091749-3 AG 254253
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : C A PEREIRA BISCOITO
ADV : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

PETIÇÃO : RESP 2007123745
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática desta Egrégia Corte, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o art. 730, II, do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto merece seguimento, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em dissonância com o entendimento firmado pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os juros de mora não incidem no período entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, em acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SISTEMÁTICA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório complementar, pois inexistente mora para o ente público, considerado o próprio sistema do precatório.

2. Na linha do entendimento adotado pelo Pretório Excelso (RE 315.186/SP), este Tribunal reformulou sua anterior orientação sobre o tema, entendendo que os juros de mora apenas são devidos quando o pagamento do precatório não se efetua no prazo constitucional, ou seja, até 31 de dezembro do ano seguinte ao da apresentação (AgRg no REsp 509.049/SC).

3. Esse entendimento não guarda consonância com a promulgação da EC 37/2002, que introduziu o § 4º do art. 100 da CF, pelo qual se encontra vedado o fracionamento do valor total da dívida a ser paga através do precatório, no intuito de se enquadrá-la dentre os créditos contra a Fazenda Pública de pequeno valor, não sujeitos à expedição de precatório. Ademais, a EC 37/2002 não se aplica às execuções iniciadas anteriormente à sua vigência, como no caso concreto.

4. Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 462431/RN, Processo nº 2002/0114427-8, Rel. Min. Denise Arruda, j. 16/08/2005, v.u., DJ 05/09/2005, p. 206).

No mesmo sentido, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal já decidiu que são incabíveis os juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos e a apresentação do precatório, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF, Segunda Turma, AI-AgR 492779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 76).

Esse entendimento alinha-se àquele já consolidado por ambas as Cortes Especiais quanto à não aplicação dos juros de mora, no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento.

Trago à colação os julgados da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça e do Pleno do Supremo Tribunal Federal:

"PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. SÚMULA 168. REEXAME DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

- "No precatório, ainda que complementar, se atendido o prazo do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, não há incidência de juros de mora. Precedentes do STJ e do STF (RE nº 298616/SP)". (EREsp 535.963, precedente da Corte Especial).

- "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168).

- A pretensão de simples reexame do recurso especial, não se coaduna com a natureza jurídica dos embargos de divergência, cuja finalidade é a uniformização interna de teses jurídicas divergentes. (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 612230/PI, Processo nº 2005/0167847-7, j. 23/11/2006, v.u., DJ 18/12/2006, p. 277).

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido" (STF, Tribunal Pleno, RE 298616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, DJ 03/10/2003, p. 10)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.091749-3 AG 254253
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : C A PEREIRA BISCOITO
ADV : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

PETIÇÃO : REX 2007126457
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de decisão monocrática deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer a incidência de juros de mora sobre o valor principal do precatório, desde a conta acolhida em liquidação e a data da emissão do ofício requisitório.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto merece seguimento, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em dissonância com o entendimento firmado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os juros de mora não incidem no período entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, em acórdão assim ementado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF, Segunda Turma, AI-AgR 492779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 76).

Esse entendimento alinha-se àquele já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à não aplicação dos juros de mora, no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido" (STF, Tribunal Pleno, RE 298616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, DJ 03/10/2003, p. 10)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.026424-6 AG 265054
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : DURVAL ANTONIO DA SILVA e outros
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2007079590
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que negou provimento ao agravo de instrumento para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto merece seguimento, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em dissonância com o entendimento firmado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os juros de mora não incidem no período entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, em acórdão assim ementado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF, Segunda Turma, AI-AgR 492779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 76).

Esse entendimento alinha-se àquele já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à não aplicação dos juros de mora, no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido" (STF, Tribunal Pleno, RE 298616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, DJ 03/10/2003, p. 10)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.026424-6 AG 265054
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : DURVAL ANTONIO DA SILVA e outros
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

PETIÇÃO : RESP 2007079597
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que negou provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o artigo 730, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto merece seguimento, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em dissonância com o entendimento firmado pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os juros de mora não incidem no período entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, em acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SISTEMÁTICA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório complementar, pois inexistente mora para o ente público, considerado o próprio sistema do precatório.



2. Na linha do entendimento adotado pelo Pretório Excelso (RE 315.186/SP), este Tribunal reformulou sua anterior orientação sobre o tema, entendendo que os juros de mora apenas são devidos quando o pagamento do precatório não se efetua no prazo constitucional, ou seja, até 31 de dezembro do ano seguinte ao da apresentação (AgRg no REsp 509.049/SC).

3. Esse entendimento não guarda consonância com a promulgação da EC 37/2002, que introduziu o § 4º do art. 100 da CF, pelo qual se encontra vedado o fracionamento do valor total da dívida a ser paga através do precatório, no intuito de se enquadrá-la dentre os créditos contra a Fazenda Pública de pequeno valor, não sujeitos à expedição de precatório. Ademais, a EC 37/2002 não se aplica às execuções iniciadas anteriormente à sua vigência, como no caso concreto.

4. Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 462431/RN, Processo nº 2002/0114427-8, Rel. Min. Denise Arruda, j. 16/08/2005, v.u., DJ 05/09/2005, p. 206).

No mesmo sentido, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal já decidiu que são incabíveis os juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos e a apresentação do precatório, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF, Segunda Turma, AI-AgR 492779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 76).

Esse entendimento alinha-se àquele já consolidado por ambas as Cortes Especiais quanto à não aplicação dos juros de mora, no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento.

Trago à colação os julgados da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça e do Pleno do Supremo Tribunal Federal:

"PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. SÚMULA 168. REEXAME DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

- "No precatório, ainda que complementar, se atendido o prazo do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, não há incidência de juros de mora. Precedentes do STJ e do STF (RE nº 298616/SP)". (EResp 535.963, precedente da Corte Especial).

- "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168).

- A pretensão de simples reexame do recurso especial, não se coaduna com a natureza jurídica dos embargos de divergência, cuja finalidade é a uniformização interna de teses jurídicas divergentes. (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 612230/PI, Processo nº 2005/0167847-7, j. 23/11/2006, v.u., DJ 18/12/2006, p. 277).

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido" (STF, Tribunal Pleno, RE 298616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, DJ 03/10/2003, p. 10)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.037849-5 AG 267787
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : GUNTER STEINICKE e outros
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2007057110
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de decisão monocrática deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou seguimento ao agravo de instrumento, para reconhecer a incidência de juros de mora sobre o valor principal do precatório, desde a conta acolhida em liquidação e a data da emissão do ofício requisitório.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto merece seguimento, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em dissonância com o entendimento firmado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os juros de mora não incidem no período entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, em acórdão assim ementado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF, Segunda Turma, AI-AgR 492779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 76).

Esse entendimento alinha-se àquele já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à não aplicação dos juros de mora, no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido" (STF, Tribunal Pleno, RE 298616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, DJ 03/10/2003, p. 10)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.037849-5 AG 267787
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : GUNTER STEINICKE e outros
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO : RESP 2007057143
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de decisão monocrática deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou seguimento ao agravo de instrumento, para reconhecer a incidência de juros de mora sobre o valor principal do precatório, desde a conta acolhida em liquidação e a data da emissão do ofício requisitório.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o art. 730, II, do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto merece seguimento, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em dissonância com o entendimento firmado pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os juros de mora não incidem no período entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, em acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SISTEMÁTICA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório complementar, pois inexistente mora para o ente público, considerado o próprio sistema do precatório.

2. Na linha do entendimento adotado pelo Pretório Excelso (RE 315.186/SP), este Tribunal reformulou sua anterior orientação sobre o tema, entendendo que os juros de mora apenas são devidos quando o pagamento do precatório não se efetua no prazo constitucional, ou seja, até 31 de dezembro do ano seguinte ao da apresentação (AgRg no REsp 509.049/SC).

3. Esse entendimento não guarda consonância com a promulgação da EC 37/2002, que introduziu o § 4º do art. 100 da CF, pelo qual se encontra vedado o fracionamento do valor total da dívida a ser paga através do precatório, no intuito de se enquadrá-la dentre os créditos contra a Fazenda Pública de pequeno valor, não sujeitos à expedição de precatório. Ademais, a EC 37/2002 não se aplica às execuções iniciadas anteriormente à sua vigência, como no caso concreto.

4. Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 462431/RN, Processo nº 2002/0114427-8, Rel. Min. Denise Arruda, j. 16/08/2005, v.u., DJ 05/09/2005, p. 206).

No mesmo sentido, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal já decidiu que são incabíveis os juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos e a apresentação do precatório, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF, Segunda Turma, AI-AgR 492779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 76).

Esse entendimento alinha-se àquele já consolidado por ambas as Cortes Especiais quanto à não aplicação dos juros de mora, no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento.

Trago à colação os julgados da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça e do Pleno do Supremo Tribunal Federal:

"PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. SÚMULA 168. REEXAME DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

- "No precatório, ainda que complementar, se atendido o prazo do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, não há incidência de juros de mora. Precedentes do STJ e do STF (RE nº 298616/SP)". (EResp 535.963, precedente da Corte Especial).

- "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168).

- A pretensão de simples reexame do recurso especial, não se coaduna com a natureza jurídica dos embargos de divergência, cuja finalidade é a uniformização interna de teses jurídicas divergentes. (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 612230/PI, Processo nº 2005/0167847-7, j. 23/11/2006, v.u., DJ 18/12/2006, p. 277).

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido" (STF, Tribunal Pleno, RE 298616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, DJ 03/10/2003, p. 10)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DECISÃO:

BLOCO: 127606

PROC. : 2005.03.00.077230-2 AG 248132
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : ALCIDES DINIZ GARCIA e outros
ADV : CILAS FABBRI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO : REX 2007079591
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que negou provimento ao agravo de instrumento para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto merece seguimento, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em dissonância com o entendimento firmado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os juros de mora não incidem no período entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, em acórdão assim ementado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF, Segunda Turma, AI-AgR 492779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 76).

Esse entendimento alinha-se àquele já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à não aplicação dos juros de mora, no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido" (STF, Tribunal Pleno, RE 298616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, DJ 03/10/2003, p. 10)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.077230-2 AG 248132
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : ALCIDES DINIZ GARCIA e outros
ADV : CILAS FABBRI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO : RESP 2007079598
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que negou provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o art. 730, II, do Código de Processo Civil.
Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto merece seguimento, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em dissonância com o entendimento firmado pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os juros de mora não incidem no período entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, em acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SISTEMÁTICA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório complementar, pois inexistente mora para o ente público, considerado o próprio sistema do precatório.

2. Na linha do entendimento adotado pelo Pretório Excelso (RE 315.186/SP), este Tribunal reformulou sua anterior orientação sobre o tema, entendendo que os juros de mora apenas são devidos quando o pagamento do precatório não se efetua no prazo constitucional, ou seja, até 31 de dezembro do ano seguinte ao da apresentação (AgRg no REsp 509.049/SC).

3. Esse entendimento não guarda consonância com a promulgação da EC 37/2002, que introduziu o § 4º do art. 100 da CF, pelo qual se encontra vedado o fracionamento do valor total da dívida a ser paga através do precatório, no intuito de se enquadrá-la dentre os créditos contra a Fazenda Pública de pequeno valor, não sujeitos à expedição de precatório. Ademais, a EC 37/2002 não se aplica às execuções iniciadas anteriormente à sua vigência, como no caso concreto.

4. Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 462431/RN, Processo nº 2002/0114427-8, Rel. Min. Denise Arruda, j. 16/08/2005, v.u., DJ 05/09/2005, p. 206).

No mesmo sentido, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal já decidiu que são incabíveis os juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos e a apresentação do precatório, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF, Segunda Turma, AI-AgR 492779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 76).

Esse entendimento alinha-se àquele já consolidado por ambas as Cortes Especiais quanto à não aplicação dos juros de mora, no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento. Trago à colação os julgados da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça e do Pleno do Supremo Tribunal Federal:

"PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. SÚMULA 168. REEXAME DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

- "No precatório, ainda que complementar, se atendido o prazo do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, não há incidência de juros de mora. Precedentes do STJ e do STF (RE nº 298616/SP)". (EREsp 535.963, precedente da Corte Especial).

- "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168).

- A pretensão de simples reexame do recurso especial, não se coaduna com a natureza jurídica dos embargos de divergência, cuja finalidade é a uniformização interna de teses jurídicas divergentes. (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 612230/PI, Processo nº 2005/0167847-7, j. 23/11/2006, v.u., DJ 18/12/2006, p. 277).

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido" (STF, Tribunal Pleno, RE 298616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, DJ 03/10/2003, p. 10)

tisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido" (STF, Tribunal Pleno, RE 298616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, DJ 03/10/2003, p. 10)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.085211-5 AG 251366
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : FRANCISCO JOSE AMADEU ROSSI
ADV : EUGENIO REYNALDO PALAZZI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO : REX 2007065010
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte, que negou provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Destaca, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão nos aspectos jurídico e econômico, em face de afronta à Carta Magna e do dispêndio de dinheiro público.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto merece seguimento, tendo em vista que o decisum recorrido está em dissonância com o entendimento firmado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os juros de mora não incidem no período entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, em acórdão assim ementado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, Segunda Turma, AI-AgR 492779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 76).

Esse entendimento alinha-se àquele já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à não aplicação dos juros de mora, no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido." (STF, Tribunal Pleno, RE 298616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, DJ 03/10/2003, p. 10)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.085211-5 AG 251366
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : FRANCISCO JOSE AMADEU ROSSI
ADV : EUGENIO REYNALDO PALAZZI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO : RESP 2007065043
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que negou provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

Sustenta a parte recorrente que a decisão recorrida violou os arts. 535, II e 730, ambos do Código de Processo Civil. Ademais, aponta dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça proferido em sentido diverso.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto merece seguimento, tendo em vista que o decisum recorrido está em dissonância com o entendimento firmado pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os juros de mora não incidem no período entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, em acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SISTEMÁTICA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório complementar, pois inexistente mora para o ente público, considerado o próprio sistema do precatório.

2. Na linha do entendimento adotado pelo Pretório Excelso (RE 315.186/SP), este Tribunal reformulou sua anterior orientação sobre o tema, entendendo que os juros de mora apenas são devidos quando o pagamento do precatório não se efetua no prazo constitucional, ou seja, até 31 de dezembro do ano seguinte ao da apresentação (AgRg no REsp 509.049/SC).

3. Esse entendimento não guarda consonância com a promulgação da EC 37/2002, que introduziu o § 4º do art. 100 da CF, pelo qual se encontra vedado o fracionamento do valor total da dívida a ser paga através do precatório, no intuito de se enquadrá-la dentre os créditos contra a Fazenda Pública de pequeno valor, não sujeitos à expedição de precatório. Ademais, a EC 37/2002 não se aplica às execuções iniciadas anteriormente à sua vigência, como no caso concreto.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 462431/RN, Processo nº 2002/0114427-8, Rel. Min. Denise Arruda, j. 16/08/2005, v.u., DJ 05/09/2005, p. 206).

No mesmo sentido, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal já decidiu que são incabíveis os juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos e a apresentação do precatório, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, Segunda Turma, AI-AgR 492779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 76).

Esse entendimento alinha-se àquele já consolidado por ambas as Cortes Especiais quanto à não aplicação dos juros de mora, no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento.

Trago à colação os julgados da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça e do Pleno do Supremo Tribunal Federal:

"PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. SÚMULA 168. REEXAME DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

- "No precatório, ainda que complementar, se atendido o prazo do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, não há incidência de juros de mora. Precedentes do STJ e do STF (RE nº 298616/SP)". (EREsp 535.963, precedente da Corte Especial).

- "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168).

- A pretensão de simples reexame do recurso especial, não se coaduna com a natureza jurídica dos embargos de divergência, cuja finalidade é a uniformização interna de teses jurídicas divergentes." (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 612230/PI, Processo nº 2005/0167847-7, j. 23/11/2006, v.u., DJ 18/12/2006, p. 277).

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido." (STF, Tribunal Pleno, RE 298616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, DJ 03/10/2003, p. 10)

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, dado que o decisum recorrido encontra-se em sentido diverso do que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.096745-9 AG 255749
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : IMOBILIARIA NOVA AMERICA S/C LTDA e outros



ADV : MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2007130803
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento e negou provimento ao agravo inominado, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Destaca, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão nos aspectos jurídico, econômico e social, em face de afronta à Carta Magna e do dispêndio de dinheiro público.

Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
O recurso interposto merece seguimento, tendo em vista que o decismum recorrido está em dissonância com o entendimento firmado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os juros de mora não incidem no período entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, em acórdão assim ementado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, Segunda Turma, AI-AgR 492779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 76).

Esse entendimento alinha-se àquele já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à não aplicação dos juros de mora, no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido." (STF, Tribunal Pleno, RE 298616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, DJ 03/10/2003, p. 10)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.096745-9 AG 255749
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : IMOBILIARIA NOVA AMERICA S/C LTDA e outros

ADV : MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007130825
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que deu provimento parcial ao agravo de instrumento e negou provimento ao agravo inominado, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

Sustenta a parte recorrente que a decisão recorrida violou o art. 730 do Código de Processo Civil. Ademais, aponta dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça proferido em sentido diverso.

Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
O recurso interposto merece seguimento, tendo em vista que o decismum recorrido está em dissonância com o entendimento firmado pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os juros de mora não incidem no período entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, em acórdão assim ementado:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SISTEMÁTICA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório complementar, pois inexistente mora para o ente público, considerado o próprio sistema do precatório.
2. Na linha do entendimento adotado pelo Pretório Excelso (RE 315.186/SP), este Tribunal reformulou sua anterior orientação sobre o tema, entendendo que os juros de mora apenas são devidos quando o pagamento do precatório não se efetua no prazo constitucional, ou seja, até 31 de dezembro do ano seguinte ao da apresentação (AgRg no REsp 509.049/SC).
3. Esse entendimento não guarda consonância com a promulgação da EC 37/2002, que introduziu o § 4º do art. 100 da CF, pelo qual se encontra vedado o fracionamento do valor total da dívida a ser paga através do precatório, no intuito de se enquadrá-la dentre os créditos contra a Fazenda Pública de pequeno valor, não sujeitos à expedição de precatório. Ademais, a EC 37/2002 não se aplica às execuções iniciadas anteriormente à sua vigência, como no caso concreto.
4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 462431/RN, Processo nº 2002/0114427-8, Rel. Min. Denise Arruda, j. 16/08/2005, v.u., DJ 05/09/2005, p. 206).

No mesmo sentido, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal já decidiu que são incabíveis os juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos e a apresentação do precatório, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, Segunda Turma, AI-AgR 492779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 76).

Esse entendimento alinha-se àquele já consolidado por ambas as Cortes Especiais quanto à não aplicação dos juros de mora, no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento. Trago à colação os julgados da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça e do Pleno do Supremo Tribunal Federal:

"PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. SÚMULA 168. REEXAME DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.
- 'No precatório, ainda que complementar, se atendido o prazo do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, não há incidência de juros de mora. Precedentes do STJ e do STF (RE nº 298616/SP)'. (EResp 535.963, precedente da Corte Especial).
- 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado' (Súmula 168).
- A pretensão de simples reexame do recurso especial, não se coaduna com a natureza jurídica dos embargos de divergência, cuja finalidade é a uniformização interna de teses jurídicas divergentes." (STJ, Corte Especial, AgRg nos ERESp 612230/PI, Processo nº 2005/0167847-7, j. 23/11/2006, v.u., DJ 18/12/2006, p. 277).

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido." (STF, Tribunal Pleno, RE 298616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, DJ 03/10/2003, p. 10)

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, dado que o decismum recorrido encontra-se em sentido diverso do que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.029489-5 AG 265935
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA ROSAS e outro
ADV : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

PETIÇÃO : REX 2007072915
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que negou provimento ao agravo de instrumento para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
O recurso interposto merece seguimento, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em dissonância com o entendimento firmado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os juros de mora não incidem no período entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, em acórdão assim ementado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF, Segunda Turma, AI-AgR 492779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 76).

Esse entendimento alinha-se àquele já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à não aplicação dos juros de mora, no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido" (STF, Tribunal Pleno, RE 298616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, DJ 03/10/2003, p. 10)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.029489-5 AG 265935
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA ROSAS e outro
ADV : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

PETIÇÃO : RESP 2007073273
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que negou provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o art. 730, II, do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
O recurso interposto merece seguimento, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em dissonância com o entendimento firmado pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os juros de mora não incidem no período entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, em acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SISTEMÁTICA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório complementar, pois inexistente mora para o ente público, considerado o próprio sistema do precatório.
2. Na linha do entendimento adotado pelo Pretório Excelso (RE 315.186/SP), este Tribunal reformulou sua anterior orientação sobre o tema, entendendo que os juros de mora apenas são devidos quando o pagamento do precatório não se efetua no prazo constitucional, ou seja, até 31 de dezembro do ano seguinte ao da apresentação (AgRg no REsp 509.049/SC).

3. Esse entendimento não guarda consonância com a promulgação da EC 37/2002, que introduziu o § 4º do art. 100 da CF, pelo qual se encontra vedado o fracionamento do valor total da dívida a ser paga através do precatório, no intuito de se enquadrá-la dentre os créditos contra a Fazenda Pública de pequeno valor, não sujeitos à expedição

de precatório. Ademais, a EC 37/2002 não se aplica às execuções iniciadas anteriormente à sua vigência, como no caso concreto.

4. Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 462431/RN, Processo nº 2002/0114427-8, Rel. Min. Denise Arruda, j. 16/08/2005, v.u., DJ 05/09/2005, p. 206).

No mesmo sentido, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal já decidiu que são incabíveis os juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos e a apresentação do precatório, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF, Segunda Turma, AI-AgR 492779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 76).

Esse entendimento alinha-se àquele já consolidado por ambas as Cortes Especiais quanto à não aplicação dos juros de mora, no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento.

Trago à colação os julgados da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça e do Pleno do Supremo Tribunal Federal:

"PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. SÚMULA 168. REEXAME DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

- "No precatório, ainda que complementar, se atendido o prazo do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, não há incidência de juros de mora. Precedentes do STJ e do STF (RE nº 298616/SP)". (EResp 535.963, precedente da Corte Especial).

- "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168).

- A pretensão de simples reexame do recurso especial, não se coaduna com a natureza jurídica dos embargos de divergência, cuja finalidade é a uniformização interna de teses jurídicas divergentes. (STJ, Corte Especial, AgRg nos ERESp 612230/PI, Processo nº 2005/0167847-7, j. 23/11/2006, v.u., DJ 18/12/2006, p. 277).

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000.

4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido" (STF, Tribunal Pleno, RE 298616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, DJ 03/10/2003, p. 10).

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.049786-1 AG 269937
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : TEXTIL TABACOW S/A e outros
ADV : LUANA MARA PANE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007103719
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que negou provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou os artigos 730, II, e 535, ambos do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto merece seguimento, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em dissonância com o entendimento firmado pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os juros de mora não incidem no período entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, em acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SISTEMÁTICA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório complementar, pois inexistente mora para o ente público, considerado o próprio sistema do precatório.

2. Na linha do entendimento adotado pelo Pretório Excelso (RE 315.186/SP), este Tribunal reformulou sua anterior orientação sobre o tema, entendendo que os juros de mora apenas são devidos quando o

pagamento do precatório não se efetua no prazo constitucional, ou seja, até 31 de dezembro do ano seguinte ao da apresentação (AgRg no REsp 509.049/SC).

3. Esse entendimento não guarda consonância com a promulgação da EC 37/2002, que introduziu o § 4º do art. 100 da CF, pelo qual se encontra vedado o fracionamento do valor total da dívida a ser paga através do precatório, no intuito de se enquadrá-la dentre os créditos contra a Fazenda Pública de pequeno valor, não sujeitos à expedição de precatório. Ademais, a EC 37/2002 não se aplica às execuções iniciadas anteriormente à sua vigência, como no caso concreto.

4. Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 462431/RN, Processo nº 2002/0114427-8, Rel. Min. Denise Arruda, j. 16/08/2005, v.u., DJ 05/09/2005, p. 206).

No mesmo sentido, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal já decidiu que são incabíveis os juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos e a apresentação do precatório, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF, Segunda Turma, AI-AgR 492779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 76).

Esse entendimento alinha-se àquele já consolidado por ambas as Cortes Especiais quanto à não aplicação dos juros de mora, no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento.

Trago à colação os julgados da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça e do Pleno do Supremo Tribunal Federal:

"PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. SÚMULA 168. REEXAME DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

- "No precatório, ainda que complementar, se atendido o prazo do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, não há incidência de juros de mora. Precedentes do STJ e do STF (RE nº 298616/SP)". (EResp 535.963, precedente da Corte Especial).

- "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168).

- A pretensão de simples reexame do recurso especial, não se coaduna com a natureza jurídica dos embargos de divergência, cuja finalidade é a uniformização interna de teses jurídicas divergentes. (STJ, Corte Especial, AgRg nos ERESp 612230/PI, Processo nº 2005/0167847-7, j. 23/11/2006, v.u., DJ 18/12/2006, p. 277).

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000.

4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido" (STF, Tribunal Pleno, RE 298616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, DJ 03/10/2003, p. 10).

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.049786-1 AG 269937
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : TEXTIL TABACOW S/A e outros
ADV : LUANA MARA PANE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2007103756
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que negou provimento ao agravo de instrumento para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto merece seguimento, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em dissonância com o entendimento firmado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os juros de mora não incidem no período entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, em acórdão assim ementado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos de-

finitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF, Segunda Turma, AI-AgR 492779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 76).

Esse entendimento alinha-se àquele já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à não aplicação dos juros de mora, no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido" (STF, Tribunal Pleno, RE 298616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, DJ 03/10/2003, p. 10).

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DECISÃO:

BLOCO: 127610

PROC. : 2004.03.00.046589-9 AG 214446
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : CIDNEY MARIA ANDRADE e outros
ADV : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2007132682
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de decisão monocrática deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou seguimento ao agravo de instrumento, para reconhecer a incidência de juros de mora sobre o valor principal do precatório, desde a conta acolhida em liquidação e a data da emissão do ofício requisitório.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto merece seguimento, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em dissonância com o entendimento firmado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os juros de mora não incidem no período entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, em acórdão assim ementado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF, Segunda Turma, AI-AgR 492779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 76).

Esse entendimento alinha-se àquele já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à não aplicação dos juros de mora, no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido" (STF, Tribunal Pleno, RE 298616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, DJ 03/10/2003, p. 10).

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.056421-3 AG 239662
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : VAROFLON COM/ E IMP/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2007065355
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)



ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que negou provimento ao agravo de instrumento para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.
Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal.
Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
O recurso interposto merece seguimento, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em dissonância com o entendimento firmado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os juros de mora não incidem no período entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, em acórdão assim ementado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF, Segunda Turma, AI-AgR 492779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 76).

Esse entendimento alinha-se àquele já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à não aplicação dos juros de mora, no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido" (STF, Tribunal Pleno, RE 298616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, DJ 03/10/2003, p. 10)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DECISÃO:
BLOCO: 127614

PROC. : 2001.03.99.047922-7 AMS 224759
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : JOSE RADZINSKY FILHO
ADV : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: RAD 2005136180
RECTE : JOSE RADZINSKY FILHO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
Vistos.

Trata-se de recurso especial adesivo interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da União Federal, reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias indenizadas.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao artigo 43 do Código Tributário Nacional.
Sem contra-razões.
Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso merece prosseguimento.
É que o v. acórdão, ao reconhecer a incidência do imposto nas verbas rescisórias decorrentes de férias indenizadas, está em dissonância com o entendimento assentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DO IR. FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. (...).

3. Os valores percebidos pelo empregado a título de férias não- gozadas, vencidas ou proporcionais, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, têm caráter indenizatório e, portanto, são isentas do imposto de renda, isenção que se estende ao adicional de 1/3 devido sobre as respectivas férias. (...).

(STJ, 1ª Turma, RESP 881943/SP, j. 13/03/2007, DJU 09/04/2007, Rel. Ministro José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: REsp nº 739.467/SP; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13.02.2006; REsp nº 763.086/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005. Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.
Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL ADESIVO.
Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.027381-7 AC 1132608
APTE : APARECIDO DOS SANTOS e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007041726
RECTE : APARECIDO DOS SANTOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão proferida por Turma deste Tribunal, que determinou, em ação ordinária que versa sobre correção monetária dos depósitos realizados em contas do FGTS, a incidência dos juros de mora "a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último".

Alega a parte recorrente que o "decisum" apresenta-se em confronto com a norma contida no artigo 219, do Código de Processo Civil, e com o teor da Súmula 254 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Aduz, ademais, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.
O recurso especial merece ser admitido, visto encontrar-se a douta decisão recorrida em dissonância com o entendimento reiterado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, expresso no sentido de que, na hipótese dos autos, os juros de mora são devidos a partir da citação, independentemente da ocorrência de levantamento dos saldos fundiários, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência a lei federal, bem como dissídio jurisprudencial, como se pode depreender do aresto citado:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. (...)

3. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsps 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

6. Recurso especial improvido." (GRIFO NOSSO)
(REsp nº 863.926/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 05.10.2006, DJ 19.10.2006, p. 286)

Em igual sentido: REsp nº 832887/RN, Relator para acórdão Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 12.12.2006, DJ 22.03.2007; AgRg no REsp 712269/SC, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 28.06.2005, DJ 22.08.2005.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em desconformidade com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

BLOCO: 127599

PROC. : 1999.03.99.083428-6 AMS 194457
APTE : JOSILENE EDITE ANTUNES SOUZA
ADV : JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA
APTE : ODETE DIAS DA SILVA TAKEMOTO e outros
ADV : OLAVO JOSE VANZELLI
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

PETIÇÃO : RESP 2005299778
RECTE : JOSILENE EDITE ANTUNES SOUZA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto por Josilene Edite Antunes Souza, em autos de Mandado de Segurança, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que reformou sentença de primeiro grau, no sentido de denegar segurança que reconheceria o direito dos impetrantes ao registro profissional, no quadro de Auxiliar de Farmácia.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado legislação federal, em especial o disposto nos artigos 10, 14, 16, 17 da Lei nº 3.820/60.

Foram apresentadas contra-razões, fls. 421/437.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido, pois o v. acórdão recorrido está em dissonância com entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça em situações análogas:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TÉCNICO EM FARMÁCIA. DIPLOMAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. INSCRIÇÃO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. REQUISITOS. ATUAÇÃO LIMITADA, APENAS, EM DROGARIAS, E NÃO EM FARMÁCIAS. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão que não autorizou a inscrição dos recorrentes, técnicos em farmácia, nos quadros do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais.

2. O art. 28, caput, do Dec. nº 74.170/74, em sua interpretação sistêmica, facultada a inscrição de "outro profissional", além do prático em farmácia e do oficial de farmácia, nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia. No § 2º, "b" (redação do Dec. nº793/93), do mesmo artigo, tem-se por agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que cuida tal artigo, capaz, destarte, de se inscrever no CRF, o "técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências

dos arts. 22 e 23, da Lei nº5.692, de 11 de agosto de 1971". Não existe, pois, vedação, ao contrário, há permissão legal, da inscrição de técnicos em farmácia nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia.

3. Não é o caso de se conceder a possibilidade de assunção de responsabilidade técnica por farmácia ou drogaria, mas, tão-somente, de autorizar a possibilidade de inscrição no CRF, na condição de técnicos em farmácia, como faculta a lei. A aludida assunção de responsabilidade técnica por estabelecimento farmacêutico ou por drogaria, porém, deve observar os estritos parâmetros e limites legais, não decorrendo da mera inscrição nos quadros do Conselho.

4. Os profissionais a que se refere o art. 15, § 3º, da Lei nº 5.991/73, correspondem aos definidos pela conjugação da Lei nº 7.044/82, do Decreto nº 793/93 e da Resolução/CFE nº 111, isto é, aqueles denominados "técnicos de nível médio na área farmacêutica", com habilitação profissional plena, em nível de 2º grau, de carga horária mínima de 2.200 horas, das quais pelo menos 900 horas dedicadas às matérias profissionalizantes previstas na Portaria MEC nº 363/95.

5. Inscrição admitida dos técnicos com atuação limitada em drogarias, e não em farmácias.

6. Recurso especial provido. (REsp 915301 / MS ; 2007/0002732-6 Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, J 27.03.2007, DJ. 26.04.2007 p. 234)".

Diante deste precedente, que demonstra como se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.083428-6 AMS 194457
APTE : JOSILENE EDITE ANTUNES SOUZA
ADV : JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA
APTE : ODETE DIAS DA SILVA TAKEMOTO e outros
ADV : OLAVO JOSE VANZELLI
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
PETIÇÃO : RESP 2007032811
RECTE : ODETE DIAS DA SILVA TAKEMOTO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Odete Dias da Silva Takemoto e outras, em autos de Mandado de Segurança, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que reformou sentença de primeiro grau, no sentido de denegar segurança que reconheceria o direito dos impetrantes ao registro profissional, no quadro de Auxiliar de Farmácia.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado legislação federal, em especial o disposto no artigo 4º e §§ da Lei nº 9.394/96, art. 15, §3º da Lei 5.991/73, bem como aos artigos 13, 14, 16 da Lei 3.820/60.

Foram apresentadas contra-razões, fls.405/420.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido, pois o v. acórdão recorrido está em dissonância com entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça em situações análogas:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TÉCNICO EM FARMÁCIA. DIPLOMAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. INSCRIÇÃO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. REQUISITOS. ATUAÇÃO LIMITADA. APENAS, EM DROGARIAS, E NÃO EM FARMÁCIAS. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão que não autorizou a inscrição dos
recorrentes, técnicos em farmácia, nos quadros do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais.

2. O art. 28, caput, do Dec. nº 74.170/74, em sua interpretação sistêmica, facultada a inscrição de "outro profissional", além do prático em farmácia e do oficial de farmácia, nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia. No § 2º, "b" (redação do Dec. nº793/93), do mesmo artigo, tem-se por agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que cuida tal artigo, capaz, destarte, de se inscrever no CRF, o "técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos arts. 22 e 23, da Lei nº5.692, de 11 de agosto de 1971". Não existe, pois, vedação, ao contrário, há permissão legal, da inscrição de técnicos em farmácia nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia.

3. Não é o caso de se conceder a possibilidade de assunção de responsabilidade técnica por farmácia ou drogaria, mas, tão-somente, de autorizar a possibilidade de inscrição no CRF, na condição de técnicos em farmácia, como faculta a lei. A aludida assunção de responsabilidade técnica por estabelecimento farmacêutico ou por drogaria, porém, deve observar os estritos parâmetros e limites legais, não decorrendo da mera inscrição nos quadros do Conselho.

4. Os profissionais a que se refere o art. 15, § 3º, da Lei nº 5.991/73, correspondem aos definidos pela conjugação da Lei nº 7.044/82, do Decreto nº 793/93 e da Resolução/CFE nº 111, isto é, aqueles denominados "técnicos de nível médio na área farmacêutica", com habilitação profissional plena, em nível de 2º grau, de carga horária mínima de 2.200 horas, das quais pelo menos 900 horas dedicadas às matérias profissionalizantes previstas na Portaria MEC nº 363/95.

5. Inscrição admitida dos técnicos com atuação limitada em drogarias, e não em farmácias.

6. Recurso especial provido. (REsp 915301 / MS ; 2007/0002732-6 Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, J 27.03.2007, DJ. 26.04.2007 p. 234)".

Diante deste precedente, que demonstra como se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.038737-5 AG 163393
AGRTE : UBALDO DOS SANTOS SANTANA
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007040315
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que, em sede de agravo de instrumento, não reconheceu a validade do termo de adesão firmado entre a referida empresa pública e o autor, com base na Lei Complementar nº 110/2001, e determinou o regular prosseguimento da execução, em razão de não conter aludido formulário "a expressão de vontade do fundista pela desistência da ação judicial" e em face da ausência de manifestação de seu patrono, em juízo, a ratificar os termos do acordo celebrado.

Pretende a recorrente a reforma do v. acórdão recorrido, destacando a ocorrência de ofensa ao ato jurídico perfeito, consubstanciado na transação realizada, em contrariedade aos termos da Lei Complementar nº 110/2001 e ao preceituado nos artigos 104 e 112, ambos do Código Civil, e nos artigos 269, inciso III, e 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Requer, ainda, seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

O recurso especial merece ser admitido, visto que o Egrégio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 1, que assim tratou a matéria em questão:

"OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001."

Ante o exposto, considerando estar o v. acórdão recorrido em dissonância com o entendimento cristalizado na citada Súmula Vinculante nº 1 do Pretório Excelso, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de apreciar o pleito de efeito suspensivo, tendo em vista ter cessado minha atribuição jurisdicional no momento do exercício de admissibilidade do presente recurso, nos moldes de reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.088373-2 AG 252311
AGRTE : ADRIANA FAVA e outros
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007040311
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que, em sede de agravo de instrumento, não reconheceu a validade do termo de adesão "branco" firmado entre a referida empresa pública e a parte agravante, de que trata a Lei Complementar nº 110/2001.

Pretende a recorrente a reforma do v. acórdão recorrido, destacando a ocorrência de ofensa ao ato jurídico perfeito, consubstanciado na transação realizada, em contrariedade aos termos da Lei Complementar nº 110/2001 e ao preceituado nos artigos 104 e 112, ambos do Código Civil, e nos artigos 269, inciso III, e 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Requer, ainda, seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

O recurso especial merece ser admitido, visto que o Egrégio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 1, que assim tratou a matéria em questão:

"OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001."

Ante o exposto, considerando estar o v. acórdão recorrido em dissonância com o entendimento cristalizado na citada Súmula Vinculante nº 1 do Pretório Excelso, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de apreciar o pleito de efeito suspensivo, tendo em vista ter cessado minha atribuição jurisdicional no momento do exercício de admissibilidade do presente recurso, nos moldes de reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO: 127607

PROC. : 93.03.113733-7 AC 152131
APTE : CLAUDIO CALABREZ
ADV : DERMIVAL BATISTA SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAQUIM DIAS NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007044938
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao apelo do autor/executante, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para cálculo de juros moratórios em continuação, correção do valor principal pelo IGP-DI e expedição de precatório complementar.

Aduz o recorrente ter a decisão de segunda instância contrariado o disposto nos §§ 2o, 5o e 6o do artigo 128 da Lei nº 8.213/91, nos termos da redação dada pela Lei nº 10.099/00.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. Conforme dispõe o artigo 128 da Lei nº 8.213/91, as demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não forem superiores a R\$ 5.180,25 por autor poderão, por opção de cada um dos exequêntes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório.

O § 2o do mesmo dispositivo legal estabelece ser vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput, uma vez que, conforme previsão do § 5o a opção exercida pela parte para receber seu crédito independentemente da expedição de precatório, implica a renúncia do restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo, complementando a norma o § 6o ao estabelecer que o pagamento sem precatório

implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

Portanto, tendo o acórdão determinado o retorno à origem para complementação do pagamento, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da contrariedade ao dispositivo de lei federal indicado na peça recursal, especialmente no que se refere à proibição legal de expedição de precatório complementar e a extinção da execução quando do pagamento na forma do caput do artigo 128 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.116952-0 AG 287058
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DOLORES PEREIRA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
PETIÇÃO : RESP 2007098380
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o artigo 397 do Código Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto merece seguimento, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em dissonância com o entendimento firmado pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os juros de mora não incidem no período entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, em acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SISTEMÁTICA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório complementar, pois inexistente mora para o ente público, considerado o próprio sistema do precatório.

2. Na linha do entendimento adotado pelo Pretório Excelso (RE 315.186/SP), este Tribunal reformulou sua anterior orientação sobre o tema, entendendo que os juros de mora apenas são devidos quando o pagamento do precatório não se efetua no prazo constitucional, ou seja, até 31 de dezembro do ano seguinte ao da apresentação (AgRg no REsp 509.049/SC).

3. Esse entendimento não guarda consonância com a promulgação da EC 37/2002, que introduziu o § 4º do art. 100 da CF, pelo qual se encontra vedado o fracionamento do valor total da dívida a ser paga através do precatório, no intuito de se enquadrá-la dentre os créditos contra a Fazenda Pública de pequeno valor, não sujeitos à expedição de precatório. Ademais, a EC 37/2002 não se aplica às execuções iniciadas anteriormente à sua vigência, como no caso concreto.

4. Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 462431/RN, Processo nº 2002/0114427-8, Rel. Min. Denise Arruda, j. 16/08/2005, v.u., DJ 05/09/2005, p. 206).

No mesmo sentido, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal já decidiu que são incabíveis os juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos e a apresentação do precatório, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF, Segunda Turma, AI-AgR 492779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 76).

Esse entendimento alinha-se àquele já consolidado por ambas as Cortes Especiais quanto à não aplicação dos juros de mora, no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento.

Trago à colação os julgados da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça e do Pleno do Supremo Tribunal Federal:

"PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. SÚMULA 168. REEXAME DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

- "No precatório, ainda que complementar, se atendido o prazo do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, não há incidência de juros de mora. Precedentes do STJ e do STF (RE nº 298616/SP)". (EREsp 535.963, precedente da Corte Especial).



- "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168).

- A pretensão de simples reexame do recurso especial, não se coaduna com a natureza jurídica dos embargos de divergência, cuja finalidade é a uniformização interna de teses jurídicas divergentes. (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 612230/PI, Processo nº 2005/0167847-7, j. 23/11/2006, v.u., DJ 18/12/2006, p. 277).

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido" (STF, Tribunal Pleno, RE 298616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, DJ 03/10/2003, p. 10)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DECISÃO
BLOCO 127591

PROC. : 2004.03.00.016293-3 AG 203511
AGRTE : ULISSES CAVALLIERI e outro
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : REX 2007130335
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento e negou provimento ao agravo inominado, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Destaca, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão nos aspectos jurídico, econômico e social, em face de afronta à Carta Magna e do dispêndio de dinheiro público.
Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto merece seguimento, tendo em vista que o decisum recorrido está em dissonância com o entendimento firmado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os juros de mora não incidem no período entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, em acórdão assim ementado:

"Agravu regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, Segunda Turma, AI-AgR 492779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 76).

Esse entendimento alinha-se àquele já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à não aplicação dos juros de mora, no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido." (STF, Tribunal Pleno, RE 298616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, DJ 03/10/2003, p. 10)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.022396-0 AG 206072
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : LUIZ AGOSTINI FILHO
ADV : MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO : REX 2007130337
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte, que negou seguimento ao agravo de instrumento e negou provimento ao agravo inominado, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Destaca, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão nos aspectos jurídico, econômico e social, em face de afronta à Carta Magna e do dispêndio de dinheiro público.
Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto merece seguimento, tendo em vista que o decisum recorrido está em dissonância com o entendimento firmado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os juros de mora não incidem no período entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, em acórdão assim ementado:

"Agravu regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, Segunda Turma, AI-AgR 492779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 76).

Esse entendimento alinha-se àquele já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à não aplicação dos juros de mora, no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido." (STF, Tribunal Pleno, RE 298616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, DJ 03/10/2003, p. 10)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.041317-6 AG 211765
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : AGUINALDO LEANDRO DA SILVA
ADV : HAMILTON GARCIA SANT ANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO : REX 2007125737
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte, que deu provimento parcial ao agravo de instrumento e negou provimento ao agravo inominado, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Destaca, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão nos aspectos jurídico, econômico e social, em face de afronta à Carta Magna e do dispêndio de dinheiro público.
Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto merece seguimento, tendo em vista que o decisum recorrido está em dissonância com o entendimento firmado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os juros de mora não incidem no período entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, em acórdão assim ementado:

"Agravu regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da

Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, Segunda Turma, AI-AgR 492779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 76).

Esse entendimento alinha-se àquele já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à não aplicação dos juros de mora, no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido." (STF, Tribunal Pleno, RE 298616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, DJ 03/10/2003, p. 10)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.040659-0 AG 237270
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : ANGELO DE PAULA e outros
ADV : ELIDIO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2007082262
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que negou provimento ao agravo de instrumento para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal.
Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto merece seguimento, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em dissonância com o entendimento firmado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os juros de mora não incidem no período entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, em acórdão assim ementado:

"Agravu regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF, Segunda Turma, AI-AgR 492779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 76).

Esse entendimento alinha-se àquele já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à não aplicação dos juros de mora, no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido" (STF, Tribunal Pleno, RE 298616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, DJ 03/10/2003, p. 10)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.085199-8 AG 251354
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : AVENTIS PHARMA LTDA
PARTE A : UPJOHN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADV : DEIZY DO VALLE FERRACINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2007130330
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de decisão monocrática deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou seguimento ao agravo de instrumento, para reconhecer a incidência de juros de mora sobre o valor principal do precatório, desde a conta acolhida em liquidação e a data da emissão do ofício requisitório.
Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal.
Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
O recurso interposto merece seguimento, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em dissonância com o entendimento firmado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os juros de mora não incidem no período entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, em acórdão assim ementado:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF, Segunda Turma, AI-AgR 492779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 76).

Esse entendimento alinha-se àquele já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à não aplicação dos juros de mora, no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido" (STF, Tribunal Pleno, RE 298616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, DJ 03/10/2003, p. 10)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.089186-8 AG 252926
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : LM SERVICOS DE CONSTRUcoes LTDA
ADV : JOSE MARCELO MARTINS PROENCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2007130332
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte, que negou seguimento ao agravo de instrumento e negou provimento ao agravo inominado, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Destaca, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão nos aspectos jurídico, econômico e social, em face de afronta à Carta Magna e do dispêndio de dinheiro público.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto merece seguimento, tendo em vista que o decisum recorrido está em dissonância com o entendimento firmado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os juros de mora não incidem no período entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, em acórdão assim ementado:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, Segunda Turma, AI-AgR 492779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 76).

Esse entendimento alinha-se àquele já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à não aplicação dos juros de mora, no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apre-

sentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido." (STF, Tribunal Pleno, RE 298616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, DJ 03/10/2003, p. 10)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DECISÃO:
BLOCO 127608

PROC. : 95.03.071666-7 AC 272750
APTE : FIBRA S/A
ADV : WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA
ADV : LUIZ RODRIGUES CORVO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2006264171
RECTE : FIBRA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação e fixou os honorários advocatícios em 1% do valor da causa.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes em relação ao conteúdo econômico da demanda, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 20, § 4º DO CPC. RAZOABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

A verba de patrocínio estabelecida com base no artigo 20, § 4º, do CPC, quando irrisória ou exorbitante, como neste caso, não implica reexame do quadro fático. Não cabem embargos de divergência para rever o valor dos honorários de advogado.

É pertinente no recurso especial a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos.

Embargos conhecidos e rejeitados.

(STJ, Corte Especial, ERESP 494377/SP, j. 06/04/2005, DJU 01/07/2005, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.007777-4 AC 778218
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A e outros
ADV : RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA e outro
PETIÇÃO : RESP 2007045017
RECTE : DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, declarando prescrito o direito a restituição dos valores recolhidos aos cinco anos que precederam a propositura da ação, reformando parcialmente a sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido de compensação dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, bem como aos arts. 150, parágrafos 1º e 4º, 65 e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em relação aos tributos lançados por homologação, a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lan-

çamento, ainda que haja declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora da exação, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. DL'S. 2445 E 2449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DO CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. COMPENSAÇÃO COM QUALQUER OUTRO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

A Eg. 1ª Seção, no julgamento do EREsp. 435.835-SC, firmou entendimento no sentido de que, nos tributos lançados por homologação, o prazo prescrito quinquenal para haver a restituição/compensação do pagamento indevido ou a maior, flui a partir do fato gerador acrescido de mais cinco anos da homologação tácita ou expressa, independentemente da data em que foi declarada sua inconstitucionalidade.

(...)"

Recursos especiais da Fazenda e da parte improvidos."

(REsp nº 576569/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 21.06.2005, DJU 19.09.2005)

Dessa forma, está caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal e demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.007122-3 AC 922560
APTE : ORION S/A
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007040599
RECTE : ORION S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação da União Federal e deu parcial provimento ao recurso de apelação da embargada para explicitar os critérios de correção monetária.

O acórdão recorrido, em sede de embargos à execução de sentença, determinou que a correção monetária obedecesse ao entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incidindo: ORTN de 1964 a fevereiro de 1986; OTN de março de 1986 a dezembro de 1988; IPC/IBGE de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, com expurgo inflacionário de janeiro de 1989 em 42,72%; INPC/IBGE de março de 1991 a dezembro de 1991 e UFIR a partir de janeiro de 1992. Assim, o julgado ora recorrido determinou a exclusão da taxa SELIC.

A recorrente alega violação ao artigo 39, da Lei 9.250/1995, e dissídio jurisprudencial com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Decido.

Em primeiro lugar, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

Segundo se depreende dos autos em apenso, a r. sentença foi proferida em 04/03/1991, portanto, antes da edição da Lei 9.250/1995 mas, sem determinar a incidência da taxa SELIC.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que é aplicável a taxa SELIC, sem implicar ofensa à coisa julgada, nos casos em que, a despeito de não mencionada na sentença exequiênda, tenha essa sido prolatada antes da edição da Lei 9.250/1995.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO. SENTENÇA EXEQUÊNDAS QUE NÃO FIXOU A TAXA SELIC, PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 9.250/95. OFENSA À COISA JULGADA.

I - Esta Corte Superior entende aplicável a taxa SELIC sem que haja ofensa à coisa julgada somente nos casos em que, a despeito de não mencionada na sentença exequiênda, tenha sido esta prolatada antes da edição da Lei nº 9.250/95. Precedentes: AgRg no Ag nº 692.370/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 13/02/2006; REsp nº 776.288/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/11/2005; REsp nº 355.738/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 30/05/2005.

II - (...)

III - Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 845066/DF - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0110866-8 - Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 28/11/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.12.2006 p. 302)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL, EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA COGNITIVA PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA



LEI 9.250/95, DETERMINANDO A INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS AO VALOR A SER RESTITUÍDO. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DA TAXA SELIC. EXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.

1. A incidência da taxa SELIC na execução de título judicial ofende a coisa julgada na hipótese de a sentença exequiênda, que especifica outros índices a serem aplicados, ter sido prolatada após o advento da Lei n.º 9.250/95, que instituiu a referida taxa (Precedentes: REsp n.º 355.738/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/05/2005; REsp n.º 675.301/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28/02/2005; REsp n.º 611.003/RS, Rel. Min. Francisco Pecanha Martins, DJ de 04/10/2004; e AgRg no REsp n.º 527.064/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 30/08/2004).

2. In casu, constou do voto condutor do aresto objeto de impugnação do recurso especial, que a r. sentença exequiênda condenou a União ao pagamento de correção monetária "a contar de cada recolhimento indevido" e "juros moratórios de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado", e não com base na taxa SELIC, apesar de à época já se encontrar vigente a Lei n.º 9.250/95, que a instituiu. Razão pela qual, no caso em espécie, revela-se inviável a modificação do decisum sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no Ag 692370/DF - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0115150-1 - Relator(a) Ministro LUIZ FUX - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 15/12/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 684)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Está pacificado nesta Corte o entendimento de que é inaplicável o IGP-M nos meses de julho e agosto de 1994, devendo ser utilizada, no período, a UFIR.

2. Manifestando-se expressamente a sentença exequiênda a respeito da taxa de juros aplicável ao caso, ofende a coisa julgada a inclusão da taxa SELIC na fase de liquidação.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - REsp 776288/SP - RECURSO ESPECIAL 2005/0140147-6 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 08/11/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 21.11.2005 p. 164)

Assim, caracterizada está a contrariedade e negativa de vigência de lei federal, a autorizar o apelo extremo.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA SEÇÃO

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA
EM 19 DE JUNHO DE 2007

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. SUZANA CAMARGO
Representante do MPF: Dr(a). ELIZABETH KABLUKOW BONO-
RA PEINADO

Secretário(a): BELª DEIZE CONCEIÇÃO AMARAL BORTOLU-
ZZI

Às quatorze horas e dezessete minutos, presentes os Desembargadores Federais Márcio Moraes, Roberto Haddad, Fábio Prieto, Cecília Marcondes, Mairan Maia, Nery Júnior, Alda Basto, Carlos Muta, Consuelo Yoshida, Lazarano Neto e Regina Costa, e havendo número regimental, foi declarada aberta a sessão.

Ausente a Desembargadora Federal Salette Nascimento em virtude da finalização dos trabalhos neste biênio junto ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

A Senhora Presidente apresentou seus cumprimentos à Desembargadora Federal Consuelo Yoshida pelo seu aniversário, ocorrido na semana anterior, bem como ao Desembargador Federal Mairan Maia, que tomou posse no Conselho Nacional de Justiça, desejando-lhe profícuo trabalho junto àquele órgão, o que certamente ocorrerá, em razão de sua competência e cultura.

A seguir, passou-se à apreciação dos seguintes feitos:

EM MESA CC-SP 9866 2006.03.00.101323-3(200461000234893)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : BANCO PONTUAL S/A em liquidação extra-judicial
ADV : HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CE-NEDESE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por estarem os autos no gabinete do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, para voto-vista.

EM MESA CC-SP 8390 2005.03.00.083133-1(200403000445610)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : JORGE M DATE -ME
ADV : JULIO CESAR MORAES MANFREDI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

SUSTE : DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES TERCEIRA TURMA
SUSCDO : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR TERCEIRA TURMA

Adiado o julgamento, por estarem os autos no gabinete do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, para voto-vista.

EM MESA CC-SP 8883 2006.03.00.024495-8(200503000945695)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : RETAM DIESEL S/A ENGENHARIA IND/ E COM/ e outros
ADV : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
SUSTE : DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES TERCEIRA TURMA
SUSCDO : DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA SEXTA TURMA

Adiado o julgamento, por estarem os autos no gabinete do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, para voto-vista.

EAC-SP 354867 97.03.001563-8 (9300319868)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
EMBGTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
EMBGDO : ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : REGIANE DE AGUIAR MARTURANO
EMBD0 : IRMAOS VASSOLER LTDA

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES (Relator).

AR-SP 4387 2005.03.00.005602-5(97030366503)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
REVISOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ALEXANDRE JUOCYS
REU : ENESA ENGENHARIA S/A
ADV : RENATO LAZZARINI

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES (Relator).

REOAC-SP 394064 97.03.070386-0 (9503167515)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA
EMBGDO : EMIRENA VIEIRA DA FONSECA FIGUEIRE-DO espolio e outros
REPTE : PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JUNIOR
EMBD0 : HERCIDIO VOLTOLINI
ADV : MESSIAS ULISSES F DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação da Desembargadora Federal ALDA BASTO (Relatora).

AC-SP 400903 97.03.085712-4 (9614026103)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA
EMBGDO : JOEL FURINI
ADV : SILVIA CRISTINA DE MELLO e outro

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação da Desembargadora Federal ALDA BASTO (Relatora).

AC-SP 403883 98.03.002183-4 (9608025419)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA
EMBGDO : ALVES E ZUCON LTDA e outro
ADV : PAULO ROBERTO BASTOS

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação da Desembargadora Federal ALDA BASTO (Relatora).

AC-SP 411709 98.03.021098-0 (9506075328)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
EMBGTE : IRMAOS SAVIAN LTDA
ADV : MARIA ROSELI SAVIAN e outro
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ROSA METTIFOGO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação da Desembargadora Federal ALDA BASTO (Relatora).

AC-SP 411717 98.03.021106-4 (9603062430)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA
EMBGDO : JOAO HERNANDES JUNIOR e outros
ADV : LUIZ FERNANDO DOS SANTOS e outros

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação da Desembargadora Federal ALDA BASTO (Relatora).

AC-SP 417481 98.03.032010-6 (9607047893)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA
EMBGDO : CLOVIS OMAR ASPRINO
ADV : HAMILTON FERNANDO ARIANO BORGES e outro

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação da Desembargadora Federal ALDA BASTO (Relatora).

AC-SP 427472 98.03.054104-8 (9600211477)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
EMBGTE : DIOGO DOS SANTOS FILHO
ADV : RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação da Desembargadora Federal ALDA BASTO (Relatora).

AC-SP 443650 98.03.091528-2 (9600169497)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
EMBGTE : ANNA JOSEPHA BAUMEISTER
ADV : IRENE BARBARA CHAVES
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ROSA METTIFOGO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação da Desembargadora Federal ALDA BASTO (Relatora).

AC-SP 465049 1999.03.99.017703-2(9600211370)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
EMBGTE : PAULO ARRUDA RAPOSO
ADV : SONIA MARIA SONEGO
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação da Desembargadora Federal ALDA BASTO (Relatora).

0001 MS-SP 285191 2007.03.00.018711-6(200661060038631)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
IMPTE : APEL ADMINISTRADORA E PROMOTORA DE EVENTOS ESPORTIVOS E LAZER LTDA - EPP
ADV : JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
INTERES : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
INTERES : Ministerio Publico Federal
PROC : ELEOVAN CESAR LIMA MARSCARENHAS
INTERES : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
PROC : JULIO ANTONIO SOBOTTKA FERNANDES
INTERES : ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS NO-ROESTE LTDA e outros

A Seção, por unanimidade, rejeitou a preliminar de inadequação da via eleita sustentada pela representante do Ministério Público Federal em sua manifestação oral e, por unanimidade, denegou a ordem nos termos do voto do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CARLOS MUTA, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO e REGINA COSTA. Ausente a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO.

0002 EAC-SP 36930 90.03.038272-7 (0000964719)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
EMBGTE : GRISBI S/A INDUSTRIAS TEXTEIS
ADV : CARLOS ELY ELUF e outros
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA

A Seção, por unanimidade, negou provimento aos EmbargosInfringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal ROBERTO HADDAD (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CARLOS MUTA, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO, REGINA COSTA e MÁRCIO MORAES. Ausente a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO.

0003 AC-SP 408303 98.03.009453-0 (9600208794)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA
EMBGDO : AYRES ALLEGRETTI ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
ADV : SHEILA MARIA ABDO

A Seção, por unanimidade, deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais REGINA COSTA, MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA e CONSUELO YOSHIDA. Declarou-se impedida a Desembargadora Federal ALDA BASTO. Ausente a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO.

0004 AC-SP 417480 98.03.032009-2 (9500618273)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
EMBGTE : MARIA JOSE CARDOSO DE ASSIS
ADV : MARIA ELIZA VISENTE O SERRADOR
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ROSA METTIFOGO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator).

0005 REOAC-SP 420234 98.03.037562-8 (9600204101)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA
EMBGDO : ODAIR MONTEIRO
ADV : VERA APARECIDA QUIOQUETI

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator).

EM MESA RCL-MS 6 1999.03.00.039285-0(9200029027)

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVG : ELYADIR F BORGES E MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
ADV : LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO

Suspenso o julgamento por pedido de vista do Desembargador Federal NERY JÚNIOR, após os votos dos Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD (Relator), o qual negava provimento ao Agravo Regimental, e FÁBIO PRIETO, que dava provimento ao Agravo Regimental para extinguir a Reclamação, cassando todos os efeitos da decisão recorrida, acompanhado pelos Desembargadores Federais CECÍLIA MARCONDES, MAIRAN MAIA e, em antecipação de voto, pelos Desembargadores Federais CARLOS MUTA e MÁRCIO MORAES, sendo que este último o fazia pela conclusão. Ausente a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO.

EM MESA RCL-MS 10 2000.03.00.033348-5(9200029027)

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
ADV : PLINIO JOSE MARAFON e outro

Suspenso o julgamento por pedido de vista do Desembargador Federal NERY JÚNIOR, após os votos dos Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD (Relator), o qual negava provimento ao Agravo Regimental para extinguir a Reclamação, cassando todos os efeitos da decisão recorrida, acompanhado pelos Desembargadores Federais CECÍLIA MARCONDES, MAIRAN MAIA e, em antecipação de voto, pelos Desembargadores Federais CARLOS MUTA e MÁRCIO MORAES, sendo que este último o fazia pela conclusão. Ausente a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO.

EM MESA CC-SP 9848 2006.03.00.097583-7(200563013520250)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : WALTER TONDIN
ADV : LUIS TELLES DA SILVA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ºSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Seção, por maioria, reconheceu sua competência para apreciar o presente Conflito de Competência, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, LAZARANO NETO, REGINA COSTA e MÁRCIO MORAES; vencidos os Desembargadores Federais CARLOS MUTA, CONSUELO YOSHIDA, ROBERTO HADDAD e FÁBIO PRIETO, os quais entendiam pela competência do E. Superior Tribunal de Justiça para conhecimento do feito. No mérito, por una-

nimidade, julgou procedente o Conflito de Competência para reconhecer a competência do Juízo Suscitado, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CARLOS MUTA, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO, REGINA COSTA, MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD e FÁBIO PRIETO. Ausente a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO.

EM MESA CC-SP 10093 2007.03.00.015131-6(200761000024231)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : NIVEL LESTE RECRUTAMENTO E SELECAO DE PESSOAL LTDA
ADV : FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVI SP

A Seção, por unanimidade, julgou procedente o Conflito de Competência para declarar competente o Juízo Suscitado, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, CARLOS MUTA, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO, REGINA COSTA, MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD e FÁBIO PRIETO. Ausente a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO.

EM MESA MS-SP 251343 2003.03.00.050007-0(8900401033)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. NERY JÚNIOR
EMBT E : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
EMBD O : VACORDÃO DE FLS.
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
INTERES : EMICOL ELETRO ELETRONICA LTDA e outro

A Seção, por maioria, acolheu parcialmente os Embargos de Declaração para sanar a omissão, sem emprestar-lhes efeitos modificativos, nos termos do voto do Desembargador Federal CARLOS MUTA, com quem votaram os Desembargadores Federais CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO, ROBERTO HADDAD, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES e MAIRAN MAIA, vencidos os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR (Relator), ALDA BASTO, REGINA COSTA e MÁRCIO MORAES, os quais acolhiam integralmente os Embargos de Declaração. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal CARLOS MUTA. Ausente a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO.

EM MESA EAC-SP 1026 89.03.004168-2 (0000028869)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. NERY JÚNIOR
EMBGTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
EMBGDO : Banco do Brasil S/A
ADVG : AFRANIO ADAUTO VIANA PALHARES e outros

A Seção, por unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração para sanar a omissão, nos termos do voto do Desembargador Federal NERY JÚNIOR (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais ALDA BASTO, CARLOS MUTA, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO, REGINA COSTA, MÁRCIO MORAES, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES e MAIRAN MAIA. Ausentes os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD e SALETTE NASCIMENTO.

EM MESA EAC-SP 211404 94.03.086111-8 (9000160146)

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATOR : DES.FED. NERY JÚNIOR
AGRVTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRVDO : ANTONIO RAKAUSKAS CONSTANTIN
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outros

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo, nos termos do voto do Desembargador Federal NERY JÚNIOR (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais ALDA BASTO, CARLOS MUTA, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO, REGINA COSTA, MÁRCIO MORAES, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES e MAIRAN MAIA. Ausentes os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD e SALETTE NASCIMENTO.

Às quinze horas e quarenta e três minutos ausentou-se o Desembargador Federal Roberto Haddad, justificadamente. Encerrou-se a sessão às dezesseis horas, tendo sido julgados 08 (oito) processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado à próxima sessão. Nada mais havendo, eu, Adriana Mara de Oliveira, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

São Paulo, 3 de julho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

BELª ADRIANA MARA DE OLIVEIRA
Secretário(a) do(a) Segunda Seção

SUBSECRETARIA DA TERCEIRA TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 98.03.042224-3 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AG 65545
ORIG. : 9203096396 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
EMBT E : MORLAN S/A
EMBD O : Acórdão de fls. 78/83
AGRTE : MORLAN S/A
ADV : JOSE MARIA DE CAMPOS e outros
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1.A questão posta foi exaustivamente enfrentada no acórdão.
2.O acórdão não padece de qualquer um dos vícios que ensejaria a oposição de embargos de declaração, nos termos do que dispõe o art. 535, I e II, do C.P.C.
3.O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.
4.Embargos conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado
São Paulo, 13 de junho de 2007.

PROC. : 1999.61.00.035755-5 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS 230133
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : MAURICIO MAGALHAES
EMBD O : ACÓRDÃO DE FLS. 114/120
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MAURICIO MAGALHAES
ADV : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA

1.Existência de contradição no julgado no que tange às férias proporcionais, de modo que se impõe seja tal vício sanado, devendo esta Turma para tanto emitir pronunciamento acerca da incidência do imposto de renda sobre férias proporcionais, bem como sobre o respectivo adicional de 1/3, verba que também foi abarcada pela sentença recorrida e deixou de ser objeto de exame no acórdão.
2.Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo.
3.As férias proporcionais e o respectivo adicional não se ajustam à hipótese contida na Súmula 125 do STJ, em razão do não preenchimento pelo empregado do período aquisitivo para o seu gozo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado
São Paulo, 13 de junho de 2007.

PROC. : 1999.61.05.016137-1 AC 796278 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 796278
EMBGTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 109/118
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : COVENAC COM/ DE VEICULOS NACIONAIS LTDA
ADV : AUREO APARECIDO DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.



- 1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.
- 2.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão.
- 3.Precedentes.
- 4.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 24 de janeiro de 2007.

PROC.	: 1999.61.11.001097-5 AC 583916
APTE	: IDRAP INSTITUTO DE DOENCAS RENAIS DA ALTA PAULISTA S/C LTDA
ADV	: MARIO LUIS DIAS PEREZ
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO DA COFINS. LC 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI 9.430/96.
1. O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento e editado a Súmula 276, aplicando-a também aos casos que enfrentavam a questão acerca da revogação da isenção pela Lei 9.430/96, e enfrentado a matéria por meio de decisões monocráticas, inclusive com aplicação de multa por litigância de má-fé aos agravos regimentais interpostos contra as suas decisões (AgRg Resp 529.654, DJ 2.2.2004, Relator Ministro José Delgado).
2. O Supremo Tribunal Federal, entretanto, em recente julgamento sobre a matéria, anulou decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrentou a questão, sob o fundamento de que o Superior Tribunal teria usurpado da competência do Supremo.
3. E, anulando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, analisou a revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/96, afirmando sua constitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar.
4. Não há como negar que a decisão do Supremo Tribunal Federal neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é ele o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.
5. A questão atualmente é considerada cristalizada na jurisprudência do STJ, tanto que seus ilustres Ministros têm-na solvido por meio de decisões monocráticas, inclusive com aplicação de multa por litigância de má-fé aos agravos regimentais opostos em contraposição às referidas decisões (AgRg no Resp n. 529.654, DJ 2/2/2004, Relator Ministro José Delgado).
6. Reconhecimento do direito à compensação apenas do que foi recolhido até a entrada em vigor da Lei 9.430/96, em abril de 1997, quando foi revogada a isenção, sendo ilegais as limitações impostas pelas normas infralegais, eis que outra condição não foi considerada pela Lei Complementar n. 70/91, em seu art. 6º, inciso II, para o gozo da isenção, especialmente o tipo de regime tributário adotado para fins de incidência ou não de Imposto de Renda, como, inclusive, restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.
7. Somente podem ser objeto de compensação os pagamentos efetuados no quinquênio que antecede a propositura da ação, encontrando-se prescritos os recolhimentos anteriores a tal período, a teor do artigo 168 do CTN.
8. As parcelas podem ser compensadas, por iniciativa do contribuinte, somente com débitos da própria exação, nos termos da Lei 8.383/91, resguardando-se o direito do contribuinte efetuar, na via administrativa, se assim desejar, e por sua conta e risco, a compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei n. 9.430/96 (alterada pela Lei n. 10.637/02).
9. A compensação a ser realizada poderá ser feita com parcelas vencidas e vincendas de débitos tributários, tendo em vista a ausência de disposição em sentido contrário no Código Tributário Nacional (art. 170) e na recente legislação sobre a matéria (Lei 9.430/96, alterada pela Lei 10.637/02).
10.Quanto à correção monetária, é entendimento jurisprudencial tranqüilo, exaustivamente afirmado por esta Terceira Turma, que ela não implica em penalidade nem em acréscimo ao montante a ser restituído, mas é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices para tanto pacificamente aceitos pela jurisprudência, por melhor refletirem a altíssima inflação de certos períodos no país. Tal entendimento é aplicável também à compensação de indébitos tributários.
11. Assim, tendo em vista o período objeto da compensação, aplicáveis a UFIR, até dezembro de 1995 e, a partir de janeiro de 1996, a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no Resp 658786).

- 12. Saliento que o art. 167 do Código Tributário Nacional não é aplicado, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei especifica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no art. 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira.
- 13. Apelações e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo,16 de maio de 2007.

PROC.	: 2000.03.99.072185-0 AC 649407
ORIG.	: 9800345400 /SP
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO	: RIBEIRA COML/ E INDL/ LTDA
ADV	: EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS 2445/88 E 2449/88. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS.
1.Inaplicável o reexame obrigatório, uma vez que o valor em discussão é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.
2.O STF declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n. 2.445 e 2.449/1988 (RE 148754/RJ), sendo suspensa a execução dessas normas pelo Senado Federal (Resolução n. 49/95).
3.Ação aforada após a edição da Lei n. 9.430, de 27.12.96, cujo artigo 74 autorizou a compensação de tributos administrados pela Receita Federal de diferentes espécies e destinações constitucionais, mediante requerimento ao órgão administrativo.
4.A compensação é regida pela lei vigente no momento em que se realiza o encontro de contas, posição que melhor se harmoniza com o princípio da segurança jurídica, pelo que a Lei n. 10.637, de 2002, mais benéfica ao contribuinte pode e deve alcançar fatos pretéritos, a teor do artigo 106, II, "c", do CTN.
5.A própria Secretaria da Receita Federal admitiu a aplicação da nova legislação às compensações pendentes, quando editou a Instrução Normativa n. 210, de 30 de setembro de 2002.
6.Ademais, configura-se hipótese de ocorrência de direito superveniente, que pode ser conhecido de ofício, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil.
7.Correção monetária pelos índices constantes nos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
8.Não deverá ser observado o disposto no artigo 167 do Código Tributário Nacional que determina a incidência de juros no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, porque na taxa SELIC já estão embutidos os juros de mora.
9.Remessa oficial não conhecida, Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 14 de setembro de 2005

PROC.	: 2001.03.99.012117-5 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC 676963
EMBGTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO	: ACÓRDÃO DE FLS. 51/59
ORIG.	: 199961000389064 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADV	: EDUARDO RICCA
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.
1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.
2.O v. acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição.
3.Precedentes.
4.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de junho 2007.

PROC.	: 2001.03.99.024136-3 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC 694910
EMBGTE	: SELMEC REPRESENTACOES LTDA
EMBGDO	: ACÓRDÃO DE FLS. 103/110
ORIG.	: 9800369961 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: SELMEC REPRESENTACOES LTDA
ADV	: RICARDO GOMES LOURENCO
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO	: OS MESMOS
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.
1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.
2.O v. acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição.
3.Precedentes.
4.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de junho de 2007.

PROC.	: 2001.61.00.005226-1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS 242034
ORIG.	: 17 Vr SAO PAULO/SP
EMBD0	: Acórdão de fls. 200/204
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ADV	: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTT0
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.
1.Considerando que o acórdão não padece de qualquer um dos vícios que ensejaria a oposição de embargos de declaração, nos termos do que dispõe o art. 535, I e II, do C.P.C., conclui-se que a embargante pretende o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível.
2.A denegação da segurança in casu corresponde ao não atendimento do pleito da impetrante para emissão de ordem que impeça a autoridade coatora de praticar o ato acoimado de ilegal, porquanto o direito invocado pela impetrante não está revestido de liquidez e certeza.
3.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irredignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.
4.Pretensão relativa ao prequestionamento não acolhida, pois a matéria foi exaustivamente examinada no julgado.
5.Embargos conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado
São Paulo, 13 de junho de 2007.

PROC.	: 2001.61.00.015851-8 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS 231842
ORIG.	: 24 Vr SAO PAULO/SP
EMBT0	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBD0	: ACÓRDÃO DE FLS. 101/107
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO	: MARCOS ANTONIO DE BARROS
ADV	: ELISA YAMASAKI VEIGA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.
1. A Turma ao julgar a questão posta em discussão, adotou a pacífica jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.
2. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.
4.Embargos conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado

São Paulo, 13 de junho de 2007.

PROC. : 2001.61.02.006673-3 AMS 268374
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO KEHDI NETO
APDO : LIGA REGIONAL DE LEVANTAMENTO DE PESO
ADV : RENE EDUARDO SALVE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. REALIZAÇÃO DE JOGO DE BINGO EVENTUAL. AUTORIZAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CANCELAMENTO.

1. Alegação no sentido de não mais existir a excludente de ilicitude na exploração do jogo do bingo afastada, uma vez que à época dos fatos ainda estava em vigor a excludente de ilicitude que permitia a prática do jogo do bingo (Lei Pelé - n. 9.615/1998).
2. Existência de afirmações contraditórias nas informações prestadas pela autoridade coatora, indicando que as exigências feitas à impetrante foram cumpridas, sendo injustificado o cancelamento da autorização para realização do bingo eventual.
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

PROC. : 2001.61.13.003312-6 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS 238429
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
EMBT E : GILBERTO MEIRA BARBOSA
EMBD O : ACÓRDÃO DE FLS. 105/110
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : GILBERTO MEIRA BARBOSA
ADV : ANTONIO CARLOS SARAUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

1.A questão posta foi exaustivamente enfrentada no acórdão e solvida com base na jurisprudência da Turma.
2.O acórdão não padece de qualquer um dos vícios que ensejaria a oposição de embargos de declaração, nos termos do que dispõe o art. 535, I e II, do C.P.C.
3.O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.
4.Embargos conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado

São Paulo, 13 de junho de 2007.

PROC. : 2002.03.99.030347-6 AC 817808
ORIG. : 9800465278 /SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : SENNA IMPORT PARTICIPACOES LTDA
ADV : SAMIRA DE VASCONCELLOS MIGUEL
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS 2445/88 E 2449/88. COM-PENSAÇÃO. CRITÉRIOS.

1.Sentença submetida ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil.
2.O STF declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n. 2.445 e 2.449/1988 (RE 148754/RJ), sendo suspensa a execução dessas normas pelo Senado Federal (Resolução n. 49/95).
3.Ação aforada após a edição da Lei n. 9.430, de 27.12.96, cujo artigo 74 autorizou a compensação de tributos administrados pela Receita Federal de diferentes espécies e destinações constitucionais, mediante requerimento ao órgão administrativo.

4.A compensação é regida pela lei vigente no momento em que se realiza o encontro de contas, posição que melhor se harmoniza com o princípio da segurança jurídica, pelo que a Lei n. 10.637, de 2002, mais benéfica ao contribuinte pode e deve alcançar fatos pretéritos, a teor do artigo 106, II, "c", do CTN.

5.A própria Secretaria da Receita Federal admitiu a aplicação da nova legislação às compensações pendentes, quando editou a Instrução Normativa n. 210, de 30 de setembro de 2002.

6.Ademais, configura-se hipótese de ocorrência de direito superveniente, que pode ser conhecido de ofício, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil.

7.Correção monetária se dará pela UFIR e pela taxa SELIC.

8.Apelação e remessa oficial providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, sendo que os Desembargadores Federais CECÍLIA MARCONDES e NERY JÚNIOR o faziam em maior extensão, autorizando a compensação apenas com parcelas vincendas do próprio PIS.

São Paulo, 21 de setembro de 2005

PROC. : 2003.61.00.026393-1 AC 967669
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : BCEH DESIGN MARIZ DE CARVALHO E HIRATA ASSOCIADOS LTDA
ADV : SIMONE RANIERI ARANTES
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO DA COFINS. LC 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI 9.430/96.

1.O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento e editado a Súmula 276, aplicando-a também aos casos que enfrentavam a questão acerca da revogação da isenção pela Lei 9.430/96, e enfrentado a matéria por meio de decisões monocráticas, inclusive com aplicação de multa por litigância de má-fé aos agravos regimentais interpostos contra as suas decisões (AgRg Resp 529.654, DJ 2.2.2004, Relator Ministro José Delgado).

2.O Supremo Tribunal Federal, entretanto, em recente julgamento sobre a matéria, anulou decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrentou a questão, sob o fundamento de que o Superior Tribunal teria usurpado da competência do Supremo.

3.E, anulando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, analisou a revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/96, afirmando sua constitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar.

4.Não há como negar que a decisão do Supremo Tribunal Federal neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é ele o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.

5.Apelação da União provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação fazendária, e, por maioria, não conheceu da remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Cecília Marcondes que ela conhecia e dava-lhe provimento.

São Paulo, 14 de março de 2007.

PROC. : 2004.03.00.051191-5 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AG 217086
ORIG. : 200061820902033 7F Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Uniao Federal
EMBGDO : Acórdão de fls. 91/94
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : EDUARDO PESSOA PORTELA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.
2.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição.
3.Precedentes.
4.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

PROC. : 2004.61.00.000007-9 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS 282237
EMBT E : HISSAKO IKEDA
EMBD O : Acórdão de fls. 134/136
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HISSAKO IKEDA
ADV : MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

1.A questão relativa às férias proporcionais foi enfrentada no acórdão de forma clara e objetiva, adotando-se o entendimento sedimentado nesta Turma.

2.o v. acórdão não contém quaisquer obscuridades, omissões ou contradições aptas a autorizar o manejo do recurso previsto no art. 535 do CPC.

3.Pretensão relativa ao prequestionamento não acolhida, pois a matéria foi exaustivamente examinada no julgado.

4.Embargos conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado

São Paulo, 13 de junho de 2007.

PROC. : 2004.61.00.008374-0 AC 1033835
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANILO BARTH PIRES
APDO : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DESPORTOS PARA CEGOS ABDC e outro
ADV : MAXIMIANO CARVALHO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 168/2004. REJEIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. EXPLORAÇÃO DE JOGO DO BINGO. IMPEDIMENTO DA ATIVIDADE. JOGO DE AZAR. CONTRAÇÃO PENAL.

1.A superveniência da rejeição da MP 168/2004 prejudica tão somente a análise da causa de pedir de declaração de inconstitucionalidade da referida medida provisória, não afastando o interesse em relação ao pedido amplo deduzido pelas autoras, que diz respeito ao direito de exploração de jogo do bingo.

2.Aplicação do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

3.A rejeição da Medida Provisória nº 168/2004, não foi relevante para a questão jurídica do jogo do bingo, porquanto já havia anterior proibição legal à exploração dessa atividade.

4.O jogo do bingo, espécie de sorteio, foi regulado pela Lei 9.615/1998, que permitiu sua exploração em todo o território nacional com a finalidade de angariar recursos para o fomento do desporto (arts. 59 e 60).

5.A Lei 9.981/2000 determinou a revogação, a partir de 31/12/2001, dos arts. 59 a 81 da Lei nº 9.615/1998, respeitando-se as autorizações que estivessem em vigor até a data da sua expiração, cabendo ao INDESP o credenciamento das entidades e à Caixa Econômica Federal a autorização e a fiscalização da realização dos jogos de bingo, bem como a decisão sobre a regularidade das prestações de contas.

6.A Medida Provisória n. 2.216-37, de 31/8/2001, manteve a exploração dos jogos de bingo como serviço público de competência da União, cuja execução direta e indireta caberia à Caixa Econômica Federal.

7.A legislação que permite a exploração do jogo de bingo, quando executada indiretamente pela Caixa Econômica Federal, não comporta interpretação extensiva, justamente por veicular uma exceção à regra que considera o jogo de azar contração penal no país.

8.Sendo a atividade do jogo de bingo serviço público, a exploração indireta e excepcional poderá somente se dar com o fim único de satisfação desse interesse público, quando e na forma que o poder público assim entender.

9.Precedentes desta Corte e do STJ.

10.Apelação e remessa oficial providas. Pedido julgado improcedente. Inversão do ônus da sucumbência.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar improcedente a ação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de junho de 2007.

PROC. : 2004.61.13.001586-1 AMS 269610
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : CLINICA PRO MULHER S/C LTDA
ADV : MAGALI FORESTO BARCELLOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO DA COFINS. LC 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI 9.430/96. LEI N. 9.718/1998. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/98 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEI 10.833/03. RETENÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento e editado a Súmula 276, aplicando-a também aos casos que enfrentavam a questão acerca da revogação da isenção pela Lei 9.430/96, e enfrentado a matéria por meio de decisões monocráticas, inclusive com aplicação de multa por litigância de má-fé aos agravos regimentais interpostos contra as suas decisões (AgRg Resp 529.654, DJ 2.2.2004, Relator Ministro José Delgado).
2. O Supremo Tribunal Federal, entretanto, em recente julgamento sobre a matéria, anulou decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrentou a questão, sob o fundamento de que o Superior Tribunal teria usurpado da competência do Supremo.
3. E, anulando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, analisou a revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/96, afirmando sua constitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar.
4. Não há como negar que a decisão do Supremo Tribunal Federal neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é ele o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional
5. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a vigência da lei deve observar a data de publicação da primeira medida provisória que deu origem a ela (RE 232896).
6. O art. 30 da Lei 10.833/03 trata da chamada substituição tributária para frente, técnica de facilitação da arrecadação tributária, possibilitada pelo art. 150, § 7º, da Constituição Federal e declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 194.382 e 213.396).
7. A matéria posta em discussão quanto à base de cálculo da COFINS já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 357.950/RS, n. 390.840/MG, n. 358.273/RS e n. 346.084/PR, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, eis que a ampliação do conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da Constituição Federal, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF.
8. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento parcial à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 16 de maio de 2007.

PROC. : 2004.61.21.002607-3 AMS 266947
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : CLINICA DE PEDIATRIA E IMUNIZACAO S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO DA COFINS. LC 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI 9.430/96. CONSTITUCIONAL. LEI 10.833/03. RETENÇÃO.
1.O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento e editado a Súmula 276, aplicando-a também aos casos que enfrentavam a questão acerca da revogação da isenção pela Lei 9.430/96, e enfrentado a matéria por meio de decisões monocráticas, inclusive com aplicação de multa por litigância de má-fé aos agravos regimentais interpostos contra as suas decisões (AgRg Resp 529.654, DJ 2.2.2004, Relator Ministro José Delgado).

2.O Supremo Tribunal Federal, entretanto, em recente julgamento sobre a matéria, anulou decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrentou a questão, sob o fundamento de que o Superior Tribunal teria usurpado a competência do Supremo.
3.E, anulando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, analisou a revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/96, afirmando sua constitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar.
4.Não há como negar que a decisão do Supremo Tribunal Federal neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é ele o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.
5.O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a vigência da lei deve observar a data de publicação da primeira medida provisória que deu origem a ela (RE 232896).
6.O art. 30 da Lei 10.833/03 trata da chamada substituição tributária para frente, técnica de facilitação da arrecadação tributária, possibilitada pelo art. 150, § 7º, da Constituição Federal e declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 194.382 e 213.396).
7.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 16 de maio de 2007

PROC. : 2005.03.00.002926-5 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AG 227523
ORIG. : 200061090047401 2 Vr PIRACICABA/SP
EMBGTE : Uniao Federal
EMBGDO : Acórdão de fls. 50/54
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : RODONOSSO TRANSPORTES LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.
1.Desnecessária a menção a dispositivos legais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.
2.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição.
3.Precedentes.
4.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 30 de maio de 2007.

PROC. : 2005.03.00.098520-6 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AG 256320
ORIG. : 200261820311477 10F Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Uniao Federal
EMBGDO : Acórdão de fls. 101/104
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : IND/ MECANICA J LARA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.
1.Desnecessária a menção a dispositivos legais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.
2.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição.
3.Precedentes.
4.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 30 de maio de 2007.

PROC. : 2005.61.00.000712-1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS 280011
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBD0 : ACÓRDÃO DE FLS. 132/136
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : KAZUO OGAWA
ADV : SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. REJEIÇÃO.
1.O v. acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão no julgado.
2. Pretensão relativa ao prequestionamento não acolhida, pois a matéria foi exaustivamente examinada no julgado.
3. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado
São Paulo, 13 de junho de 2007.

PROC. : 2005.61.00.002656-5 AC 1100686
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : B E M MEDICOS ASSOCIADOS LTDA
ADV : ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO DA COFINS. LC 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI 9.430/96.
1.O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento e editado a Súmula 276, aplicando-a também aos casos que enfrentavam a questão acerca da revogação da isenção pela Lei 9.430/96, e enfrentado a matéria por meio de decisões monocráticas, inclusive com aplicação de multa por litigância de má-fé aos agravos regimentais interpostos contra as suas decisões (AgRg Resp 529.654, DJ 2.2.2004, Relator Ministro José Delgado).
2.O Supremo Tribunal Federal, entretanto, em recente julgamento sobre a matéria, anulou decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrentou a questão, sob o fundamento de que o Superior Tribunal teria usurpado da competência do Supremo.
3.E, anulando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, analisou a revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/96, afirmando sua constitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar.
4.Não há como negar que a decisão do Supremo Tribunal Federal neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é ele o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.
5.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 16 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.00.120797-0 AG 288098
ORIG. : 200561820547875 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : DAVID CONDORI CANAZA CONFECOES - ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO. FIRMA INDIVIDUAL. CABIMENTO.
1.Tratando-se de empresa individual, à pessoa natural cabe a responsabilidade tributária por débitos que a empresa venha a adquirir.
2.Em se tratando de firma individual, onde não há pluralidade de sócios e a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, que efetivamente desenvolve atividade comercial, os bens de ambas se confundem, de onde decorre a responsabilidade tributária desta última, que autoriza a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal.
3.Precedentes do STJ.
4.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 23 de maio 2007.

PROC. : 95.03.093798-1 AC 287566
ORIG. : 9400150474 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LABORATORIO CLINICO DELBONI AURIE-MO S/C LTDA e outro
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - ERRO MATERIAL - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Reconhecida, de ofício, a existência de erro material na ementa do acórdão embargado.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos e reconhecer, de ofício, a existência de erro material na ementa do acórdão recorrido, para exclusão da expressão "mandado de segurança", nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.034884-8 AMS 172739
ORIG. : 9506061890 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CONSTRUTORA ANTONIO COSTA S/A
ADV : ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.054461-2 AC 327836
ORIG. : 9400300069 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RELOGIOS KIENZLE DO BRASIL LTDA e outro
ADV : PLINIO JOSE MARAFON e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.014509-4 AMS 178798
ORIG. : 9600372527 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PAINEIRAS LIMPEZA E SERVICOS GERAIS S/C LTDA
ADV : MORONI MARTINS VIEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.019258-6 AC 466579
ORIG. : 9300229940 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COLATEX IND/ DE COLAGENS LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - DECRETOS LEI N.º 2.445 E 2.449/88 - INCONSTITUCIONALIDADE JÁ OBJETO DE JULGAMENTO PELO STF.

I - A questão referente à inconstitucionalidade das disposições dos Decretos-Leis n.º 2.445/88 e 2.449/88 já foi objeto de julgamento pelo Colendo STF, bem como pela Resolução n.º 49 do Senado Federal, sendo portanto suspensa a execução dos referidos diplomas legais, devendo, portanto, o PIS ser recolhido conforme a sistemática da Lei Complementar n.º 7/70.

II - Outrossim a inconstitucionalidade dos Decretos-lei n.º 2445/88 e 2449/88 não afasta a aplicação da Lei Complementar 7/70 (legislação anterior) e não configura o caso de repristinação, vez que não se trata de revogação, mas sim de nulidade por vício de inconstitucionalidade e cabe ressaltar que a LC 7/70 foi expressamente recepcionada pela CF/88.

III - Apelação da autora e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

São Paulo, 30 de maio de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.066441-1 AC 510253
ORIG. : 9703180094 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : FOZ DO MOGI AGRICOLA S/A
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - ERRO MATERIAL - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

I - Inocorrência de contradição, pois o voto afastou expressamente a prescrição total, conforme o julgamento do STJ.

II - Reconhecida, de ofício, a existência de erro material no voto.

III - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para reconhecer erro material.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, acolher parcialmente os embargos e reconhecer, de ofício, a existência de erro material no voto, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 20 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.075290-7 AC 518255
ORIG. : 9100094226 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : PREMEL COAPEL ELETRIFICACAO LTDA
ADV : ARMANDO SUAREZ GARCIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : JUIZ FED. CONV.ALEXANDRE SORMANI/ TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. MÉTODO DAS PARTIDAS DOBRADAS. ALEGAÇÃO APRECIADA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Consoante se extrai do voto condutor (fl. 237), há expressa citação do argumento da União relativo ao método das partidas dobradas. Logo não há omissão.

2. In casu, o que importa para o deslinde da causa é a conclusão do laudo pericial no sentido de que, no dia 30/06/87, o saldo de caixa era devedor em \$ 224.870,83, o que afasta o argumento do fisco no sentido de ter havido omissão de receita.

3. Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Relator.

São Paulo, 06 de junho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.077515-4 AMS 193541
ORIG. : 9800206205 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MIALBRAS ELETRONICA LTDA
ADV : CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - MERCADORIA IMPORTADA - ABANDONO NÃO CARACTERIZADO - PENA DE PERDIMENTO - ARTIGO 65 DO DECRETO-LEI N.º 37/66.

I - Consolidada a jurisprudência, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de desembaraço aduaneiro de mercadorias, objeto de pena de perdimento, desde que iniciado o procedimento antes de sua destinação e com o ressarcimento de todas as despesas incidentes, nos termos do artigo 65 do Decreto-lei n.º 37/66.

II - Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 13 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.088777-1 AC 530888
ORIG. : 9400140371 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : PLASTUNION IND/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE RECEBEU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 557 DO CPC COMO AGRAVO DO ART. 557 § 1º, DO CPC - AGRAVO LEGAL QUE SUSTENTA A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

I - O recebimento dos Embargos de Declaração como Agravo previsto no parágrafo 1º do art. 557 do CPC, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, está conforme orientação traçada pelo STJ.

II - A decisão que deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos previstos no artigo 557, § 1-A, do CPC, baseou-se em robusta fundamentação, sustentando-se em Súmula do STJ bem como em farta jurisprudência sobre a matéria.

III - Agravo regimental, interposto pela União Federal, e agravo legal, interposto pelo autor, improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e ao agravo legal, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 20 de junho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.108372-0 AC 550376
ORIG. : 9700535274 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COAMPLAS COMPOSTOS E POLIMEROS TERMOPLASTICOS LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM



APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMIS-
SÃO - OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO - ART. 535 DO CPC -
NÃO ALUSÃO - CARÁTER INFRINGENTE.

I - Não alusão nas razões de recurso de qualquer das situações
previstas no artigo 535 do CPC.

II - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispo-
sitivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão
da matéria tratada. Precedentes do STJ.

III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não
se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª
Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos
termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 20 de junho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.110235-0 AC 552340
ORIG. : 9605345374 2 Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : WIND HELICES INDUSTRIAIS LTDA
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
EMBD O : V. ACORDÃO DE FLS. 105/107
INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TUR-
MA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIA
INAPROPRIADA PARA A REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPRO-
VIMENTO AO RECURSO.

1.Busca a parte embargante rediscutir o mérito, exaustivamente exa-
minado, o que impróprio à via eleita, assim se impondo o impro-
vimento aos declaratórios.

2.Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª
Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de de-
claração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente
julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.04.002276-3 REOMS 199974
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
PARTE A : BUAIZ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - MERCADORIA IMPORTADA - ABAN-
DONO NÃO CARACTERIZADO - PENA DE PERDIMENTO -
ARTIGO 65 DO DECRETO-LEI Nº 37/66.

I - Consolidada a jurisprudência, inclusive no âmbito do Superior
Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de desembaraço adua-
neiro de mercadorias, objeto de pena de perdimento, desde que ini-
ciado o procedimento antes de sua destinação e com o ressarcimento
de todas as despesas incidentes, nos termos do artigo 65 do Decreto-
lei nº 37/66.

II - Agravo nominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª
Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo nominado,
nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 13 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.04.006754-0 REOMS 200651
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
PARTE A : MEI JO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : DONIZETE DOS SANTOS PRATA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - MERCADORIA IMPORTADA - ABAN-
DONO NÃO CARACTERIZADO - PENA DE PERDIMENTO -
ARTIGO 65 DO DECRETO-LEI Nº 37/66.

I - Consolidada a jurisprudência, inclusive no âmbito do Superior
Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de desembaraço adua-
neiro de mercadorias, objeto de pena de perdimento, desde que ini-
ciado o procedimento antes de sua destinação e com o ressarcimento
de todas as despesas incidentes, nos termos do artigo 65 do Decreto-
lei nº 37/66.

II - Agravo nominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª
Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo nominado,
nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 13 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.05.014032-0 AMS 225825
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : SUPERMERCADOS RUBY LTDA
ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -
INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO -
REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão,
corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não
se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispo-
sitivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão
da matéria tratada. Precedentes do STJ.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª
Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos
termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 06 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.06.007046-5 AC 908928
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : DARBON IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PIS - DECRETOS-LEI Nº
2448/88 E 2449/88 -- MEDIDA PROVISÓRIA 1212/95 E SUAS
REEDIÇÕES - RESPRISTINAÇÃO - EMPRESA COMERCIAL -
COMPENSAÇÃO - LIMITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do
PIS, recolhido nos moldes dos Decretos-lei n°s 2445/88 e 2449/88, e
o Senado Federal, pela Resolução 49/95, suspendeu a execução dos
referidos diplomas legais.

II - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIN
1417-0/DF, posicionou-se pela constitucionalidade da MP 1212/95 e
reedições, convertida na lei n.º 9.715/98, a qual revogou a LC n.º
7/70.

III - O Plenário da Corte Suprema, ao apreciar a ADIN 1610/DF,
reconheceu a constitucionalidade da reedição de medidas provisórias
e a convalidação dos efeitos das anterioresII - Outrossim a incons-
titucionalidade dos Decretos-lei nº 2445/88 e 2449/88 não afasta a
aplicação da Lei Complementar 7/70 (legislação anterior) e não con-
figura o caso de repristinação, vez que não se trata de revogação, mas
sim de nulidade por vício de inconstitucionalidade e cabe ressaltar
que a LC 7/70 foi expressamente recepcionada pela CF/88.

IV - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo
lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o
tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir
deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o
esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN,
concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do con-
tribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para pos-
tular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tri-
buto indevidamente recolhido.

V - Configurada a decadência do direito de pleitear a compensação
dos pagamentos efetuados em período superior ao quinquênio contado
retroativamente da propositura da ação em relação aos recolhimentos
efetuados com base nos Decretos-Lei nº 2445/88 e 2449/88).

VI - Não configurada a decadência do direito de pleitear a com-
pensão dos pagamentos efetuados com base na Medida Provisória
1212/95 no tocante à disposição declarada inconstitucional no período
de outubro/95 a fevereiro/96.

VII - Na vigência das Leis 8383/91 e nº 9250/95, a compensação
devia ser efetuada somente entre contribuições e tributos da mesma
espécie e destinação.

VIII - Atualmente, o art. 74 da Lei nº 9430/96, modificado pela MP
nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, e pela Lei nº 10.833/03, não
mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da

Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em
relação a quaisquer tributos e contribuições, que não pode, ser apli-
cado no caso em pauta, uma vez que se trata de direito super-
veniente.

IX - Possibilidade de compensação de créditos do PIS apenas com
débitos vinculados da própria exação, na esteira do entendimento
majoritário esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

X - A correção monetária deve ser calculada desde a data do re-
colhimento indevido, utilizando-se no caso a UFIR a partir de se-
ntembro/94 até dezembro/95.

XI - Aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janei-
ro/96.

XII - Não cabimento dos juros moratórios na compensação.

XIII - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª
Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação, nos
termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.12.001230-0 AC 684981
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : RETIFICA RIMA LTDA e outro
ADV : EDILSON JAIR CASAGRANDE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRU-
DENTE SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMIS-
SÃO - OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO - ART. 535 DO CPC -
NÃO ALUSÃO - CARÁTER INFRINGENTE.

I - Não alusão nas razões de recurso de qualquer das situações previstas no
artigo 535 do CPC.

II - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apon-
tados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada.
Precedentes do STJ.

III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se
prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª
Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos
termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 06 de junho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.15.006787-0 AC 862683
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : VIBRATO SERVICOS DE CONCRETAGEM LT-
DA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CAR-
LOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INO-
CORRÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - ERRO MA-
TERIAL - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão,
corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não
se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispo-
sitivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão
da matéria tratada. Precedentes do STJ.

IV - Reconhecida, de ofício, a existência de erro material na ementa
do acórdão embargado.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª
Região, à unanimidade, rejeitar os embargos e reconhecer, de ofício,
a existência de erro material na ementa do acórdão recorrido, nos
termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 20 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.82.048758-0 AC 1077963
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV : NADIA DANTAS CAMPOS
EMBD O : V. ACORDÃO DE FLS. 182/183
INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TUR-
MA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIA INAPROPRIADA PARA A REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPROVIMENTO AO RECURSO.

1.Busca a parte embargante rediscutir o mérito, exaustivamente examinado, o que impróprio à via eleita, assim se impondo o impro-
vimento aos declaratórios.

2.Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª
Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de de-
claração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente
julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.002328-8 AC 563437
ORIG. : 9400195346 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TIMAVO DO BRASIL S/A IND/ TEXTIL
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS
NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão,
corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não
se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispo-
sitivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão
da matéria tratada. Precedentes do STJ.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª
Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos
termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 20 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.009868-9 AC 571698
ORIG. : 9107408730 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CEIL COML/ EXPORTADORA INDL/ LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMA-
RAL e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS
NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão,
corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não
se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª
Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos
termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 20 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.012505-0 AC 574919
ORIG. : 9700349519 7 Vr SAO PAULO/SP
EMBT : GLOBAL CONTROL CONTROLADORIA E
CONTABILIDADE INTERNACIONAL S/C LT-
DA
ADV : FERNANDO LOESER
EMBD : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMIS-
SÃO - ART. 535 DO CPC - NÃO ALUSÃO - CARÁTER IN-
FRINGENTE.

I - Não alusão nas razões de recurso de qualquer das situações
previstas no artigo 535 do CPC.

II - Desnecessário o pronunciamento explícito sobre todos os dis-
positivos apontados para efeito de prequestionamento, o que im-
plicaria rediscussão sobre a matéria que já foi tratada no voto re-
corrido.

III - Configurado o caráter infringente do recurso, onde o embargante
pretende a modificação do que foi decidido no v. Acórdão.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,
por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto
que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.016222-7 AC 579151
ORIG. : 9800251472 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROME-
TALURGIA
ADV : LUIZ FRANCISCO LIPPO e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INO-
CORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO EM OMISSÃO - ERRO MA-
TERIAL.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão,
corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não
se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Reconhecida a existência de erro material no voto.

IV - Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª
Região, à unanimidade, acolher parcialmente os embargos, nos termos
do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 20 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.021283-8 REOAC 585051
ORIG. : 9600157278 10 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ITER TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS
LTDA
ADV : JOSE EDUARDO SOARES DE MELO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS
NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão,
corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não
se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª
Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos
termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 20 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.024219-3 AC 588683
ORIG. : 9700505936 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GEOBRAS S/A ENGENHARIA E FUNDA-
COES
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS
NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão,
corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não
se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispo-
sitivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão
da matéria tratada. Precedentes do STJ.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª
Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos
termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 20 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.025038-4 AC 589577
ORIG. : 9500355086 12 Vr SAO PAULO/SP
EMBT : SALVAGUARDA SERVICOS DE SEGURANCA
S/C LTDA
ADV : MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA e
outros
EMBD : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MA-
TERIAL - INOCORRÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - FIXA-
ÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 20, § 4º,
DO CPC - PERCENTUAL DE 10% - CARÁTER INFRINGENTE.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão,
corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Inexistência de erro material, uma vez que, para as causas em que
não há condenação, a regra aplicável é aquela contida no § 4º, do
artigo 20, que prevê a fixação equitativa pelo juiz, tendo sido esta a
interpretação adotada pelo v. acórdão recorrido.

III- Precedentes desta Corte, sendo que ainda ficou assentado o en-
tendimento sobre a fixação do percentual da verba honorária em
10%.

IV - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não
se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

V - Configurado o caráter infringente do recurso, onde o embargante
pretende fazer prevalecer seus argumentos, ocorrendo divergência en-
tre a argumentação constante no voto e aquela por ele desenvol-
vida.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª
Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos
termos do voto da Relatora.

São Paulo, 20 de junho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.036666-0 AC 603455
ORIG. : 9900000003 3 Vr PRESIDENTE VENCES-
LAU/SP
APTE : AUTO POSTO EXPRESSO LTDA
ADV : PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TUR-
MA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIA
INAPROPRIADA PARA A REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPRO-
VIMENTO AO RECURSO.

Deseja a parte embargante rediscutir o mérito, exaustivamente exa-
minado, o que impróprio à via eleita, assim se impondo o impro-
vimento aos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª
Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de de-
claração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente
julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.005712-6 AC 917460
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETRO-
BRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
APDO : COM/ DE APARAS DE PAPEL IMPERADOR
LTDA
ADV : WILAME CARVALHO SILLAS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTEN-
ÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISCUSSÃO DOS CRI-
TÉRIOS UTILIZADOS PARA SUA FIXAÇÃO NO FEITO DE CO-
NHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. LITI-
GÂNCIA DE MÁ-FÉ. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA
JUSTIÇA

I - São devidos honorários advocatícios em embargos à execução, por
tratar-se de outra ação, desde que fixados moderadamente.

II - Elevados os honorários advocatícios a serem pagos pelos em-
bargados, para 10% sobre o montante da execução do, consideradas
as peculiaridades do caso concreto, corresponde ao valor da causa dos
presentes embargos à execução.



III - Configurado o caráter meramente protelatório destes embargos à execução, vez que a embargante tentou por meio deles rediscutir matéria já acobertada pela coisa julgada, qual seja, os critérios utilizados para a fixação da verba honorária de sucumbência no feito de conhecimento, é de ser a apelada condenada no pagamento da multa de 1% do valor do débito, devidamente atualizado, a teor do art. 18 do Código de Processo Civil, por litigância de má-fé.

IV - Caracterizado o cometimento de ato atentatório à dignidade da justiça, por pretender a embargante rediscutir matéria preclusa, opondo-se maliciosamente à execução, o que autoriza sua condenação na multa prevista no art. 601 do CPC, fixada em 5% do valor atualizado do débito da execução.

V - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 09 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.023212-0 AMS 274152
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : JOSE ANTONIO RODRIGUES
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI
EMBD O : V. ACÓRDÃO DE FLS. 526
INTER : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I. Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II. Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 11 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.046332-3 AMS 233551
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CASA DAS ALIANCAS COM/ DE RELOGIOS LTDA e outros
ADV : RUI DE SALLES OLIVEIRA SANTOS, RODRIGO CANEZIN BARBOSA e FLÁVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Às fls. 266/269 requer a impetrante devolução do prazo para se manifestar acerca do teor do v. acórdão dos embargos de declaração de fls. 255/258, publicado no DJ de 11/01/06, a fim de que seja garantido o seu direito de defesa, em virtude de não haver constado da publicação do mesmo o nome dos patronos que seriam os designados para receber intimações, conforme requerimento expresso.

Verifico que às fls. 248/252 foi protocolado os embargos de declaração, onde constou pedido para que as publicações fossem feitas em nome dos advogados Rodrigo Canezin Barbosa, OAB nº 173.240 e Flávia de Oliveira Rodrigues, OAB nº 235.558.

Todavia, no v. acórdão publicado em 11/01/2006, não constou o nome de quaisquer dos advogados citados.

Requer por fim, seja reconsiderado o prazo recursal da r. decisão de fls., para que não haja nulidade processual por cerceamento de defesa.

Assiste razão o pedido formulado pela impetrante.

Verificando os autos, nota-se que, embora conste nos embargos de declaração solicitação para exclusividade da publicação em nome dos advogados referidos, o v. acórdão foi publicado em nome do advogado que estava anteriormente figurando na autuação dos autos.

Pelo exposto, reconheço a ocorrência de vício na publicação do acórdão, de modo a ensejar a devolução dos prazos para manifestação da parte prejudicada, vez que a intimação do acórdão de fls. 11/01/2006 foi feita de forma irregular, em nome de advogado diverso daqueles especificados nos autos e conseqüentemente o cancelamento a certidão de trânsito em julgado do v. acórdão.

Portanto, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para correção da autuação, nos termos do pedido de fls. 248/252.

Após, determino seja providenciada a republicação do v. acórdão de fls. 255/258.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

Cecília Marcondes

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2000.61.00.046332-3 AMS 233551
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CASA DAS ALIANCAS COM/ DE RELOGIOS LTDA e outros

ADV : RODRIGO CANEZIN BARBOSA
ADV : FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 23 de novembro de 2005 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.09.004391-2 AMS 235099
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : GALZERANO INDUSTRIA DE CARRINHOS E BERCOS LTDA
ADV : GERALDO SOARES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 20 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.82.035748-1 AC 970599
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : CYCIAN S/A
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
EMBD O : V. ACORDÃO DE FLS. 149/151
INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIA INAPROPRIADA PARA A REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO DO RECURSO.

1.O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de prequestionamento.

2.Rejeição dos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.040111-1 AC 722962
ORIG. : 9107156065 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : TUCKER COM/ DE CALCADOS LTDA
ADV : JOAO BELLEMO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO - EXTINÇÃO DA EFICÁCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO CABIMENTO.

I - As ações cautelares têm o objetivo de assegurar a eficácia da ação principal, sem a ameaça de lesão de caráter irreparável, resguardando o direito das partes.

II - O julgamento da ação principal, torna sem objeto a ação cautelar, levando à extinção da sua eficácia.

III - Inexistindo conflito a ser resolvido na medida cautelar de depósito, posto que este encontra-se estabelecido na ação principal, incabível a condenação nos honorários advocatícios.

IV - Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, considerar cessados os efeitos da tutela cautelar e dar provimento parcial à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 06 de junho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.040112-3 AC 722963
ORIG. : 9300171801 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : TUCKER COM/ DE CALCADOS LTDA
ADV : JOAO BELLEMO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PIS - DECRETOS-LEI Nº 2445/88 E 2449/88 - INCONSTITUCIONALIDADE - RESTITUIÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do PIS, recolhido nos moldes dos Decretos-lei nºs 2445/88 e 2449/88, e o Senado Federal, pela Resolução 49/95, suspendeu a execução dos referidos diplomas legais.

II - Impossibilidade de conhecimento da apelação da União Federal na parte em que alega a impossibilidade de compensação, pois na espécie não se vislumbra interesse de agir.

III - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.

IV - Não configurada a decadência do direito de pleitear a restituição dos pagamentos efetuados.

V - A correção monetária incidente na restituição das quantias indevidamente recolhidas será calculada na forma da Súmula 162 do STJ.

VI - Apelação da União Federal, na parte em que se conhece e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal, na parte em que se conhece e à remessa oficial, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 06 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.046287-2 AC 733979
ORIG. : 9800521518 3 Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : REMAC S/A TRANSPORTES RODOVIARIOS
ADV : ERICK MIYASAKI
EMBD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 20 de junho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.026682-0 AC 812540
ORIG. : 9700078035 18 Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
EMBD O : AMILTON AMARAL FILHO e outros
ADV : FLORIANO ROZANSKI

REMETE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PRECLUSÃO - NÃO CONHECIMENTO.

I - Intimado pessoalmente o Procurador da Fazenda em 05/11/2002 (certidão fls. 152) do acórdão (fls. 150/151) proferido em razão do julgamento das apelações interpostas, a União Federal não embargou a r. decisão recorrida.

II- Interposto embargos de declaração do referido acórdão pelo autor.
III - Novamente intimado pessoalmente o Procurador da Fazenda em 14/06/2005 (certidão fls. 168) do acórdão proferido nos embargos de declaração (fls.166), a União Federal interpôs os presentes embargos em 24/06/2005, todavia insurgindo-se sobre matéria tratada no primeiro acórdão, do qual ela não havia interposto recurso, deixando de embargar a matéria do segundo acórdão.

IV - Preclusa a matéria debatida nos embargos de declaração.

V - Embargos de declaração não conhecidos

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de junho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.007304-2 AC 1042584
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
EMBTB : MARIA LUCIA DE PAIVA CASTRO
ADV : ANA REGINA GALLI INNOCENTI
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 309/310
INTER : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMETE : JUIZO FEDERAL DA 23ª VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I. Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II. Foi claro o voto condutor do v. acórdão ao explicitar que somente a parte do benefício formada por contribuições vertidas pela autora no período compreendido entre 01.01.89 a 31.12.95 não deveriam sofrer a incidência do imposto de renda.

III. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 25 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.071161-8 AG 224327
ORIG. : 200461000224474 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : KGT COML/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : RODRIGO LOBO DE TOLEDO BARROS
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENS INDISPONIBILIZADOS. TERCEIRO. BOA-FÉ. PROVA. NECESSIDADE. LIBERAÇÃO. POSSIBILIDADE. IMÓVEL. ALIENAÇÃO EM MOMENTO POSTERIOR AO DECRETO DE INDISPONIBILIDADE. INEFICÁCIA.

1.A exoneração de bens indisponibilizados reclama a comprovação de que o aludido ônus está a recair sobre o patrimônio de terceiro de boa-fé.

2.A condição de terceiro de boa-fé, no caso em tela, pode ser provada mediante a apresentação de compromisso de venda e compra registrado em cartório, ou com firmas reconhecidas, em data anterior à averbação do decreto de indisponibilidade; e mesmo sem registro ou sem reconhecimento de firmas, desde que, nestes casos, esteja acompanhado de prova de quitação do negócio, com indicação de tenha sido celebrado anteriormente à mencionada averbação. Incontestável também o reconhecimento da efetivação desse negócio nos casos em que os adquirentes das unidades autônomas tenham sido beneficiados por sentença de adjudicação compulsória prolatada pela Justiça Estadual. É razoável, ainda, o acolhimento da veracidade da alienação das unidades que apresentem averbação de cancelamento dos direitos de garantia - hipoteca e cessão fiduciária - que originalmente oneravam os imóveis em favor da instituição bancária financiadora dos empreendimentos.

3.Ineficácia da alienação do bem, uma vez que realizada em momento posterior ao decreto de indisponibilidade.

4.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.018635-3 AC 941831
ORIG. : 0100001911 1 Vr INDAIATUBA/SP
EMBTB : WOLFORJA IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCIO RUBENS INHAUSER
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FL. 82
INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMETE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. IMPROVIMENTO AO RECURSO.

1.O voto não contém quaisquer dos dois vícios afirmados, itens 2 e 3 de fls. 85: o primeiro como o reconhece o próprio pólo recorrente, fl. 91, primeiro parágrafo, o segundo pela evasiva lançada a fls. 96, a não responder objetivamente ao comando de fls. 93.

2.Improvimento aos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.021258-3 AC 945973
ORIG. : 9500101971 12 Vr SAO PAULO/SP
EMBTB : ANDREAS SCHULZ e outros
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 684/685
INTER : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
INTER : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
INTER : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : GIZA HELENA COELHO e outros
INTER : BANCO SANTANDER NOROESTE S/A
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA
INTER : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REMETE : JUIZO FEDERAL DA 12ª VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO - EMBARGOS PROTELATÓRIOS - MULTA.

I. Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II. Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III. Diante do caráter manifestamente protelatório dos embargos, aplicável a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, no percentual de 1% do valor da causa, devidamente corrigido.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 13 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.004585-3 AC 1131444
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : NORSUL TEXTIL E MODA LTDA massa falida
ADV : EDSON EDMIR VELHO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PENALIDADE POR INFRAÇÃO À CLT - SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04 - COMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DO FEITO.

1.Hipótese em que a embargante requer apreciação acerca do disposto na Emenda Constitucional nº 45/04 e, em consequência, que seja reconhecida a incompetência absoluta desta Corte, com decretação da nulidade da decisão embargada e remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

2.Não há no V. Acórdão embargado qualquer nulidade. Os embargos devem ser providos tão-somente para clarificar a matéria.

3.A Emenda em análise - que atribuiu a competência para o julgamento da penalidade aplicada à embargante para a Justiça do Trabalho - tem aplicabilidade para os feitos ajuizados após a sua entrada em vigor e também para aqueles que, embora iniciados anteriormente à sua edição, ainda não possuíam sentença de mérito. Precedente do STJ.

4.A Emenda Constitucional nº 45/04 entrou em vigor na data de 31/12/04, sendo que o feito em análise foi sentenciado em 25 de outubro de 2004. Portanto, a competência para o julgamento dos presentes embargos é, indubitavelmente, desta Corte.

5.Embargos de declaração acolhidos, apenas para incluir no decurso os esclarecimentos acima. No mais, fica mantida a r. sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 20 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.028182-3 AG 234300
ORIG. : 200161820172310 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : NOVAPHOTO MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA
ADV : ANTONIO CLEMENTE DE CAIRES RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

1.Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

2.Inocorrentes tais hipóteses, não há como prosperar o inconformismo.

3.Inexiste omissão ao não serem apreciados dispositivos legais invocados pelas partes, uma vez que o juízo não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões trazidas, desde que o entendimento adotado decida a controvérsia.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 20 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.061451-4 AG 241399
ORIG. : 200261820068030 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : PEDRAS UNIVERSITARIA LTDA massa falida e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

1.Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

2.Inocorrentes tais hipóteses, não há como prosperar o inconformismo.

3.Inexiste omissão ao não serem apreciados dispositivos legais invocados pelas partes, uma vez que o juízo não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões trazidas, desde que o entendimento adotado decida a controvérsia.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 20 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.063813-0 AG 242509
ORIG. : 200361820464912 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA FBS E CONSTRUCOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

1.Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.



2.Inocorrentes tais hipóteses, não há como prosperar o inconformismo.
3.Inexiste omissão ao não serem apreciados dispositivos legais invocados pelas partes, uma vez que o juízo não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões trazidas, desde que o entendimento adotado decida a controvérsia.
4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.
São Paulo, 20 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.010893-0 AC 1013863
ORIG. : 0200000439 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : LINOFORTE MOVEIS LTDA
ADV : APARECIDO BALSALOBRE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.
1.Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
2.Inocorrentes tais hipóteses, não há como prosperar o inconformismo.
3.Inexiste omissão ao não serem apreciados dispositivos legais invocados pelas partes, uma vez que o juízo não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões trazidas, desde que o entendimento adotado decida a controvérsia.
4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.
São Paulo, 20 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.82.008766-9 AC 1135088
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : DIGIMAX EQUIPAMENTOS E MATERIAIS ODONTO MEDICO HOSPITALARES LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.
1.Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
2.Inocorrentes tais hipóteses, não há como prosperar o inconformismo.
3.Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".
4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.
São Paulo, 20 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.032191-6 AG 266288
ORIG. : 9106899242 11 Vr SAO PAULO/SP
EMGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
EMGDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 59/64
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.
I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
II - A decisão está consistentemente fundamentada, eis que escorada em jurisprudência pacífica no sentido de que "não pode o Poder Público promover coação indireta para a cobrança de tributos", fazendo uso de artifícios que obstem o exercício de direito reconhecido em lei ou por decisão judicial, como a exigência de pagamento ou regularização de situação fiscal para levantamento de depósito judicial.
III - Não há, no voto condutor, declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal em questão, tampouco quaisquer vícios a serem sanados.

IV - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".
V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
São Paulo, 21 de março de 2007.(data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.080907-0 AG 276259
ORIG. : 200660000054988 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao MS
ADV : GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI
AGRDO : TEREZA CRISTINA RAZUK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
REL. P/ : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA
ACÓRDÃO : RA TURMA
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - LEI Nº 9.289/96 - DEVER DE RECOLHIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.
I - Prejudicada a análise dos embargos declaratórios em face do julgamento definitivo do agravo.
II - Embora a Ordem dos Advogados do Brasil sustente ser uma autarquia sui generis, beneficiada pela isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, não há como elidir sua subsunção ao parágrafo único do referido artigo, o qual é claro ao prescrever que as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como é o caso da OAB, não possuem isenção de pagamento de custas.
III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de embargos de declaração e, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, vencido o Relator que lhe dava provimento.
São Paulo, 13 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 89.03.003137-7 AC 1057
ORIG. : 0007527268 17.ª VARA SÃO PAULO/SP
APTE. : DIVERSEY WILMINGTON S/A PRODUTOS QUÍMICOS
ADV. : LARISSA ZACARIAS SAMPAIO e outros
APDO. : UNIÃO FEDERAL
ADV. : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 17.ª VARA SÃO PAULO - SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PIS - INCIDÊNCIA DO ICM NA BASE DE CÁLCULO E SOBRE A VENDA DE MERCADORIAS - CABIMENTO - INCLUSÃO DE VENDA SOBRE ATIVO FIXO - INOCORRÊNCIA
1.Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, não há de se aguardar por um prévio lançamento para o surgimento do crédito tributário, insubsistente se apresenta a pretensão deduzida pela autora à luz de que foram os valores declarados pela própria parte apelante. Não há, portanto, no que se falar em decadência
2.Em relação à exclusão do ICM da base de cálculo de recolhimentos pretéritos efetuados a título do Programa de Integração Social - PIS vem, há a decisão do Superior Tribunal de Justiça materializada por sua Súmula n. 68.
3.O produto da venda de ativos fixos ou de bens imóveis não integra, de fato, o faturamento das empresas, a menos que as mesmas tenham como atividade a sua venda, perfazendo, assim, a hipótese de incidência do PIS, pois o exercício deste ramo comercial caracterizaria, por consequência, o faturamento.
4.Não se vislumbra hipótese de extinção do processo por falta de interesse da parte.
5.Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 11 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 91.03.004937-0 AMS 40717
ORIG. : 9000173728 14.ª Vara SÃO PAULO/SP
APTE : CERAMICA PORTO FERREIRA S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. ALTERAÇÃO DO PRAZO PARA O RECOLHIMENTO. LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE AÇÃO PRINCIPAL. DESCABIMENTO.
1.Os valores devidos a título de Imposto sobre Produtos Industrializados devem ser corrigidos até a data do efetivo recolhimento aos cofres públicos. Pretende o legislador, com a medida, minimizar a perda do Fisco frente a oscilação inflacionária
2.Quando foi promulgada a atual Constituição Federal, já haviam se passado 67 dias desde a publicação do Decreto-lei 2.450/88 e, assim, foi ele totalmente aprovado, nos termos do § 1º do art. 55 do texto constitucional, não se lhe aplicando a norma do inciso I do art. 25 do ADCT, devendo a alteração do prazo para apuração do IPI, de mensal para quinquenal, ser considerada correta e perfeitamente dentro do princípio da legalidade, conforme jurisprudência pacífica
3.Em relação à Lei n.º 8.218/91, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade, visto ser despicienda lei complementar para regular a matéria, bem como não existir ofensa ao Princípio da Anterioridade. Precedente.
4.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 28 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 91.03.004973-6 AMS 40753
ORIG. : 9000150884 14.ª Vara SÃO PAULO/SP
APTE : KARTRO S/A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. ALTERAÇÃO DO PRAZO PARA O RECOLHIMENTO. LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE AÇÃO PRINCIPAL. DESCABIMENTO.
1.Os valores devidos a título de Imposto sobre Produtos Industrializados devem ser corrigidos até a data do efetivo recolhimento aos cofres públicos. Pretende o legislador, com a medida, minimizar a perda do Fisco frente a oscilação inflacionária
2.Quando foi promulgada a atual Constituição Federal, já haviam se passado 67 dias desde a publicação do Decreto-lei 2.450/88 e, assim, foi ele totalmente aprovado, nos termos do § 1º do art. 55 do texto constitucional, não se lhe aplicando a norma do inciso I do art. 25 do ADCT, devendo a alteração do prazo para apuração do IPI, de mensal para quinquenal, ser considerada correta e perfeitamente dentro do princípio da legalidade, conforme jurisprudência pacífica
3.Em relação à Lei n.º 8.218/91, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade, visto ser despicienda lei complementar para regular a matéria, bem como não existir ofensa ao Princípio da Anterioridade. Precedente.
4.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 28 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 91.03.005022-0 AMS 40803
ORIG. : 9000051819 14.ª Vara SÃO PAULO/SP
APTE : PRINTEK PLASTICOS LTDA.
ADV : DIRCEU FREITAS FILHO e outros
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. ALTERAÇÃO DO PRAZO PARA O RECOLHIMENTO. LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE AÇÃO PRINCIPAL. DESCABIMENTO.
1.Os valores devidos a título de Imposto sobre Produtos Industrializados devem ser corrigidos até a data do efetivo recolhimento aos cofres públicos. Pretende o legislador, com a medida, minimizar a perda do Fisco frente a oscilação inflacionária
2.Quando foi promulgada a atual Constituição Federal, já haviam se passado 67 dias desde a publicação do Decreto-lei 2.450/88 e, assim, foi ele totalmente aprovado, nos termos do § 1º do art. 55 do texto constitucional, não se lhe aplicando a norma do inciso I do art. 25 do ADCT, devendo a alteração do prazo para apuração do IPI, de mensal para quinquenal, ser considerada correta e perfeitamente dentro do princípio da legalidade, conforme jurisprudência pacífica
3.Em relação à Lei n.º 8.218/91, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade, visto ser despicienda lei complementar para regular a matéria, bem como não existir ofensa ao Princípio da Anterioridade. Precedente.
4.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 91.03.045815-6 AMS 57167
ORIG. : 8800447791 18.ª VARA SÃO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : RHODIA S/A
ADV : FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE e outros
REMETE. : JUÍZO FEDERAL DA 18.ª VARA SÃO PAULO - SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. ALTERAÇÃO DA DATA DO RECOLHIMENTO. LEI N.º 7799/90. CABIMENTO

1.a Portaria n.º 266/88. expedida pelo Ministro da Fazenda, consoante a permissão legal conferida pelo art. 66 da Lei no 7.450/85, que reduziu o prazo de recolhimento do IPI, anteriormente estabelecido nos moldes do art. 26 da Lei n.º 4.502/64. com as modificações impostas pelo Decreto-lei no 326/67, não padece de vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

2.A Lei 7450/80 confere ao Ministro da Fazenda fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias, de modo que o Decreto-lei 2450/88, ao fixar o período de apuração do imposto, não extrapolou estes limites.

3.Os valores devidos a título de Imposto sobre Produtos Industrializados devem ser corrigidos até a data do efetivo recolhimento aos cofres públicos. Pretende o legislador, com a medida, minimizar a perda do Fisco frente à oscilação inflacionária.

4.A correção monetária não acresce o crédito tributário, mas apenas o deixa com o mesmo valor na data do seu recolhimento, não havendo no que se falar em mora.

5.No que pertine ao crédito da não cumulatividade de IPI, o mesmo deve ser tratado com simetria do débito. Cuida-se de um crédito escritural, mantido em conta gráfica, aproveitado para a compensação com débitos relativos a saída de produtos tributados do estabelecimento. São, portanto, créditos escriturais e não tributários.

6.Nossa jurisprudência é pacífica quanto ao cabimento da atualização monetária aos valores devidos a título de IPI até a data do recolhimento, a fim de garantir o poder da moeda, sob pena, inclusive, em época de grandes altas inflacionárias, caracterizar dano ao Erário Público. Precedentes.

7.Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 92.03.049537-1 AMS 82729
ORIG. : 8900370200 10.ª VARA SÃO PAULO/SP
APTE : MITUTOYO INDL. LTDA.
ADV : ANTONIO FERNANDO SEABRA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. ALTERAÇÃO DO PRAZO PARA O RECOLHIMENTO. LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE AÇÃO PRINCIPAL. DESCABIMENTO.

1.Os valores devidos a título de Imposto sobre Produtos Industrializados devem ser corrigidos até a data do efetivo recolhimento aos cofres públicos. Pretende o legislador, com a medida, minimizar a perda do Fisco frente a oscilação inflacionária

2.Quando foi promulgada a atual Constituição Federal, já haviam se passado 67 dias desde a publicação do Decreto-lei 2.450/88 e, assim, foi ele totalmente aprovado, nos termos do § 1º do art. 55 do texto constitucional, não se lhe aplicando a norma do inciso I do art. 25 do ADCT, devendo a alteração do prazo para apuração do IPI, de mensal para quinzenal, ser considerada correta e perfeitamente dentro do princípio da legalidade, conforme jurisprudência pacífica.

3.Em relação à Lei n.º 8.218/91, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade, visto ser despicienda lei complementar para regular a matéria, bem como não existir ofensa ao Princípio da Anterioridade. Precedente.

4.A verba honorária deve ser mantida.

5.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 92.03.049545-2 AMS 82737
ORIG. : 8900336398 10.ª Vara SÃO PAULO/SP
APTE : LIDICE BRINQUEDOS S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENÇO e outros
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES. FED. NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. ALTERAÇÃO DO PRAZO PARA O RECOLHIMENTO. LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE AÇÃO PRINCIPAL. DESCABIMENTO.

1.Os valores devidos a título de Imposto sobre Produtos Industrializados devem ser corrigidos até a data do efetivo recolhimento aos cofres públicos. Pretende o legislador, com a medida, minimizar a perda do Fisco frente a oscilação inflacionária

2.Quando foi promulgada a atual Constituição Federal, já haviam se passado 67 dias desde a publicação do Decreto-lei 2.450/88 e, assim, foi ele totalmente aprovado, nos termos do § 1º do art. 55 do texto constitucional, não se lhe aplicando a norma do inciso I do art. 25 do ADCT, devendo a alteração do prazo para apuração do IPI, de mensal para quinzenal, ser considerada correta e perfeitamente dentro do princípio da legalidade, conforme jurisprudência pacífica

3.Em relação à Lei n.º 8.218/91, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade, visto ser despicienda lei complementar para regular a matéria, bem como não existir ofensa ao Princípio da Anterioridade. Precedente.

4.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 92.03.054795-9 AMS 83907
ORIG. : 8900354698 8.ª VARA SÃO PAULO/SP
APTE : SKF DO BRASIL LTDA.
ADV : MARIO VICENTE DE NATAL ZARZANA e outro
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. ALTERAÇÃO DO PRAZO PARA O RECOLHIMENTO. LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE AÇÃO PRINCIPAL. DESCABIMENTO.

1.Os valores devidos a título de Imposto sobre Produtos Industrializados devem ser corrigidos até a data do efetivo recolhimento aos cofres públicos. Pretende o legislador, com a medida, minimizar a perda do Fisco frente a oscilação inflacionária

2.Quando foi promulgada a atual Constituição Federal, já haviam se passado 67 dias desde a publicação do Decreto-lei 2.450/88 e, assim, foi ele totalmente aprovado, nos termos do § 1º do art. 55 do texto constitucional, não se lhe aplicando a norma do inciso I do art. 25 do ADCT, devendo a alteração do prazo para apuração do IPI, de mensal para quinzenal, ser considerada correta e perfeitamente dentro do princípio da legalidade, conforme jurisprudência pacífica

3.Em relação à Lei n.º 8.218/91, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade, visto ser despicienda lei complementar para regular a matéria, bem como não existir ofensa ao Princípio da Anterioridade. Precedente.

4.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.045760-9 AMS 124349
ORIG. : 9106916783 14.ª Vara SÃO PAULO/SP
APTE : IND. DE PLÁSTICOS CYCIAN LTDA.
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES e outros
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. ALTERAÇÃO DO PRAZO PARA O RECOLHIMENTO. LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE AÇÃO PRINCIPAL. DESCABIMENTO.

1.Os valores devidos a título de Imposto sobre Produtos Industrializados devem ser corrigidos até a data do efetivo recolhimento aos cofres públicos. Pretende o legislador, com a medida, minimizar a perda do Fisco frente a oscilação inflacionária

2.Quando foi promulgada a atual Constituição Federal, já haviam se passado 67 dias desde a publicação do Decreto-lei 2.450/88 e, assim, foi ele totalmente aprovado, nos termos do § 1º do art. 55 do texto constitucional, não se lhe aplicando a norma do inciso I do art. 25

do ADCT, devendo a alteração do prazo para apuração do IPI, de mensal para quinzenal, ser considerada correta e perfeitamente dentro do princípio da legalidade, conforme jurisprudência pacífica

3.Em relação à Lei n.º 8.218/91, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade, visto ser despicienda lei complementar para regular a matéria, bem como não existir ofensa ao Princípio da Anterioridade. Precedente.

4.A verba honorária deve ser mantida.

5.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.090488-7 AC 214647
ORIG. : 9000454450 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : MARCO ANTONIO LOPES e outros
APDO : ELSON ANDRADE DOS SANTOS
ADV : EDUARDO ZERONHIAN e outros
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR SATISFATIVA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8177/91. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM".

1. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença, argüida pelo BACEN, uma vez que as disposições da Lei 8076/80 foram declaradas inconstitucionais pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em Sessão Plenária de 20 de maio de 1991.

2. Rejeitada também, a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo BACEN, vez que é ele parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, na medida que foi o executor das normas da Lei 8.024/90.

3. A questão relativa ao desbloqueio dos ativos financeiros encontra-se prejudicada, seja pelo caráter satisfativo da medida cautelar, seja porque já decorreu o prazo previsto em lei para efetuar o tal desbloqueio do montante em questão.

4. Não há qualquer justificativa legal a arrimar a pretensão de que a Justiça Federal seja competente para processar e julgar feitos relativos às instituições bancárias privadas, em razão mesmo da competência especial constitucionalmente outorgada à Justiça Federal. Declara-se a incompetência absoluta da Justiça Federal, em face do Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA, com fundamento nos artigos 113 e 301, § 4º do Código de Processo Civil.

5. Condenação do BACEN ao pagamento da verba honorária a favor do autor, fixada em 10% do valor da causa e do autor a favor do Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA, no mesmo percentual.

6. Apelação do Banco do Estado de São Paulo S/A provida. Apelação do Banco Central do Brasil e remessa oficial a que se negam provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do Banco do Estado de São Paulo S/A e negar provimento à apelação do Banco Central do Brasil e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2001 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.090489-5 AG 20705
ORIG. : 9200756484 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA e outros
AGRDO : ELSON ANDRADE DOS SANTOS
ADV : EDUARDO ZERONHIAN e outros
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO DA APELAÇÃO. PREJUDICADO.

1. Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que a apelação interposta pela ora agravada já foi apreciada pela Terceira Turma desta Corte em 21 de fevereiro de 2001, pauta nº 108, encontrando-se os autos na referida Turma para lavratura do Acórdão.

2. Agravo de Instrumento prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo de Instrumento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2001 (data do julgamento).



PROC. : 95.03.051428-2 AC 260131
ORIG. : 9400000302 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : JORGE CERDEIRA DA ROSA e outro
ADV : MAURO DA COSTA e outro
INTERES : ITAFLORA EXTRACAO COM/ E TRANSPORTES DE MADEIRAS LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ESCRITURA PÚBLICA ANTERIOR À PENHORA, COM REGISTRO POSTERIOR -PREVALECIMENTO DA IMPENHORABILIDADE DO BEM IMÓVEL AFETADO - PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.

1. Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.
2. Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor, fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça.
3. Também se deve aqui destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.
4. Na espécie sob litígio, extrai-se deva prevalecer a impenhorabilidade do quanto se debate, consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente.
- 5.Assegurada restou a posse pelo terceiro/embargante em função do justo título em seu prol, ainda que a escritura pública, fl. 8/11, tenha sido registrada após a penhora, esta de 7/2/94, fl.6, pois a não inviabilizar tal proteção. Precedentes.
6. Protegendo o sistema ao terceiro (CPC, parte final § 1º do artigo 1.046) possuidor da coisa, sem a exigência de domínio, límpida a imperiosidade da não-constrição sobre o bem apontado.
7. Remessa oficial não conhecida e apelo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 95.03.058416-7 AC 264960
ORIG. : 9306043538 4.ª VARA DE CAMPINAS/SP
APTE. : WILSON PEREIRA DA SILVA
ADV. : MARIA NEUSA GONINI BENICIO e outros
APDO. : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV. : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES. FED. NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA MERCADORIA IMPORTADA NO MOMENTO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - CONSTITUCIONALIDADE.

- 1.O IPI incide sobre produtos industrializados no exterior, hipótese em que o fato gerador se dá com o seu desembarço aduaneiro no território nacional, nos termos do inciso I do art. 46 do CTN.
- 2.Não há qualquer inconstitucionalidade, o importador arcar com o IPI, seja comerciante, industrial ou mesmo pessoa física, uma vez que resta caracterizada a hipótese de incidência tributária quando da importação do objeto industrializado, bem assim a ocorrência do fato gerador no momento do desembarço aduaneiro do produto de procedência estrangeira.
- 3.O artigo 47, inciso I, alínea a, do CTN é expresso a prescrever que a base de cálculo do IPI é o preço normal, como definido no inciso II do artigo 20, acrescido do Imposto de Importação.
- 4.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.022842-7 AG 37107
ORIG. : 9400126689 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA
ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES e outro
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ABRITRAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS - IMPOSSIBILIDADE - FALTA DE DOCUMENTOS

- 1 - A agravante não juntou aos autos nenhum documento que demonstre a natureza, complexidade ou qualidade do serviço, muito menos o próprio laudo.
- 2 - Portanto, nesta cognição, é temerária a reforma da decisão agravada, haja vista que o juízo "a quo" possui mais condições de julgar a complexidade da causa e da dedicação do perito na elaboração do laudo, pois está mais próximo dos fatos e das partes.
- 3 - Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 97.03.023538-7 AC 368315
ORIG. : 9400311354 11.ª VARA SÃO PAULO/SP
APTE. : ROLAMENTOS FAG LTDA.
ADV. : ULYSSES CALMON RIBEIRO e outros
APDO. : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES. FED. NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - FATO GERADOR

- I.Deve-se recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados de veículo automotor importado, ainda que para uso próprio, sem fim de comercialização.
- II.O fato gerador da mencionada exação é, portanto, o desembaraço aduaneiro do produto importado, por pessoa física ou jurídica. O IPI deve incidir sobre o produto industrializado, ainda que importado por industrial, comerciante ou pessoa física, para uso próprio ou não.
- III.O Decreto n.º 87.981/82 previa que o recolhimento do tributo deveria se dar no momento do desembaraço aduaneiro, nos casos de importação de mercadorias. Depois, a Lei n.º 8.383/91 fixou outros os prazos de recolhimento do IPI, fazendo distinção apenas em relação a determinados produtos
- IV.O despacho aduaneiro é um procedimento administrativo fiscal que objetiva o desembaraço aduaneiro de mercadorias de procedência estrangeira que se pode traduzir como o ato pelo qual, uma vez satisfeitas as exigências regulamentares, permitem a saída das mercadorias. Muitas vezes o despacho se confunde com o desembaraço, pois fazem parte do mesmo processo, mas vale lembrar que este ultima o procedimento administrativo fiscal.
- V.Revela-se impossível divorciar o despacho do desembaraço aduaneiro, pois integrante do mesmo procedimento, cujo objetivo é o mesmo que se traduz na livre saída da mercadoria importada. Na repartição, se realizam várias solenidades ou formalidades com a finalidade de possibilitar a tradição do produto do exportador para o importador. Dá-se a transferência de propriedade, com a circulação da mercadoria.
- VI.A verba honorária deve ser mantida.
- VII.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.027613-0 AC 370672
ORIG. : 9400317816 16.ª VARA SÃO PAULO/SP
APTE. : ROLAMENTOS FAG LTDA.
ADV. : ULYSSES CALMON RIBEIRO e outros
APDO. : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES. FED. NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - FATO GERADOR

- I.Deve-se recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados de veículo automotor importado, ainda que para uso próprio, sem fim de comercialização.
- II.O fato gerador da mencionada exação é, portanto, o desembaraço aduaneiro do produto importado, por pessoa física ou jurídica. O IPI deve incidir sobre o produto industrializado, ainda que importado por industrial, comerciante ou pessoa física, para uso próprio ou não.
- III.O Decreto n.º 87.981/82 previa que o recolhimento do tributo deveria se dar no momento do desembaraço aduaneiro, nos casos de importação de mercadorias. Depois, a Lei n.º 8.383/91 fixou outros os prazos de recolhimento do IPI, fazendo distinção apenas em relação a determinados produtos
- IV.O despacho aduaneiro é um procedimento administrativo fiscal que objetiva o desembaraço aduaneiro de mercadorias de procedência estrangeira que se pode traduzir como o ato pelo qual, uma

vez satisfeitas as exigências regulamentares, permitem a saída das mercadorias. Muitas vezes o despacho se confunde com o desembaraço, pois fazem parte do mesmo processo, mas vale lembrar que este ultima o procedimento administrativo fiscal.

V.Revela-se impossível divorciar o despacho do desembaraço aduaneiro, pois integrante do mesmo procedimento, cujo objetivo é o mesmo que se traduz na livre saída da mercadoria importada. Na repartição, se realizam várias solenidades ou formalidades com a finalidade de possibilitar a tradição do produto do exportador para o importador. Dá-se a transferência de propriedade, com a circulação da mercadoria.

VI.A verba honorária deve ser mantida.

VII.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.043902-0 AC 380096
ORIG. : 8900416090 7.ª VARA SÃO PAULO/SP
APTE. : LUCIANE PRODUTOS PARA VEDAÇÃO LTDA.
ADV. : ROBERTO CARLOS KEPPLER e outro
APDO. : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE ATÉ A DATA DO RECOLHIMENTO. LEI N.º 7799/90. CABIMENTO

- 1.A Lei 7450/80 confere ao Ministro da Fazenda fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias, de modo que o Decreto-lei 2450/88, ao fixar o período de apuração do imposto, não extrapolou estes limites.
- 2.Os valores devidos a título de Imposto sobre Produtos Industrializados devem ser corrigidos até a data do efetivo recolhimento aos cofres públicos. Pretende o legislador, com a medida, minimizar a perda do Fisco frente a oscilação inflacionária.
- 3.A correção monetária não acresce o crédito tributário, mas apenas o deixa com o mesmo valor na data do seu recolhimento, não havendo no que se falar em mora.
- 4.No que pertine ao crédito da não cumulatividade de IPI, o mesmo deve ser tratado com simetria do débito. Cuida-se de um crédito escritural, mantido em conta gráfica, aproveitado para a compensação com débitos relativos a saída de produtos tributados do estabelecimento. São, portanto, créditos escriturais e não tributários.
- 5.Nossa jurisprudência é pacífica quanto ao cabimento da atualização monetária aos valores devidos a título de IPI até a data do recolhimento, a fim de garantir o poder da moeda, sob pena, inclusive, em época de grandes altas inflacionárias, caracterizar dano ao Erário Público. Precedentes.
- 6.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.059300-3 AC 388325
ORIG. : 9106733352 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : BRANCA ZATYRKO
ADV : LUIZ IZRAEL FEBROT e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO QUANTO À VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. ACOLHIMENTO.

1. Acolhida, à unanimidade, a remessa oficial e a apelação do Banco Central do Brasil, reconhecendo a ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil no tocante ao mês de março de 1990.
2. Reconhecida a omissão, de rigor, a condenação dos autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, em favor do Banco Central do Brasil nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.
3. Embargos de Declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 6 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.00.007753-1 AG 78767
ORIG. : 9200000235 1 Vr LEME/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : ASA BOMBAS HIDRAÚLICAS E EQUIPAMENTOS LTDA massa falida e outros

ADV : LAZARO ALFREDO CANDIDO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE LEME SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AFASTAMENTO DO ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - INAPLICABILIDADE- AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO

1 - Merece reforma decisão que, após petição singela da então executada, afasta a incidência do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, pois a via eleita pelo legislador para a discussão deste tipo de matéria foram os embargos à execução, que possibilitam o contraditório, o que não ocorreu no presente caso.

2 - A doutrina tem reconhecido que o encargo é devido, substituindo este aos honorários advocatícios e, ainda, ao custo da máquina estatal quando da cobrança extrajudicial do valor executado, sendo este o motivo que aponta para a manutenção do encargo mesmo quando trata-se de massa falida.

3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.00.043757-2 AG 91586
ORIG. : 9805259595 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : THEMAG ENGENHARIA LTDA
ADV : ELENIR SOARES DE BRITTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO WILSON ZAUHY / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO FEITA PELO CORREIO. DESNECESSIDADE DE ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA. VALIDADE DA CITAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. CA RÁTER INFRINGENTE DOS EMBARGOS NO TOCANTE AOS DEMAIS PONTOS IMPUGNADOS.

1. Esta Corte já pacificou o entendimento de que, em se tratando de execução fiscal, não há necessidade de que o respectivo aviso de recebimento da carta de citação postada - "AR" seja assinado pelo represen tante legal da empresa (Agravos de Instrumento nºs. 2003.03.00.054080-7 e 96.03.059223-4).

2. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, obscuridade ou contradição de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.

3. Assim, quanto aos demais temas ventilados, os embargos de declaração ostentam, na verdade, nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a decisão impugnada.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para o efeito de sanar a omissão apontada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 13 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.053370-5 AMS 190847
ORIG. : 9800254196 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : DROGAMAR LTDA
ADV : MARCELINO BARROSO DA COSTA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA -RESPONSÁVEL TÉCNICO POR ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO - AUSÊNCIA - FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA

1- A competência deferida aos Conselhos Regionais de Farmácia quanto à fiscalização desses estabelecimentos abrange à verificação do exercício da profissão de farmacêutico.

2 - O artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 c/c o artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 estabelecem o poder de fiscalizar as farmácias e drogarias para verificar a presença de responsável técnico, legalmente inscrito.

3 - A obrigação de manter um profissional habilitado durante o horário de funcionamento do estabelecimento tem como precípua finalidade o oferecimento de serviços responsáveis, seguros e adequados à população no tocante a saúde da comunidade.

4 - Não há ilegalidade no valor aplicado pela autarquia posto que em consonância com a lei e a jurisprudência atual.

5 - Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima identificados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.080871-8 AMS 194069
ORIG. : 9500109298 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANA MARIA BATAGLIA
ADV : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO e outros
APDO : Conselho Regional de Quimica - CRQ
ADV : EDMILSON JOSE DA SILVA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ - OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO - INEXISTÊNCIA

1.Não está obrigado a manter registro junto ao Conselho Regional de Química o profissional que tem por atividade básica a engenharia.

2.Não se pode penalisar o profissional com a duplicidade de registro.

3.Com o intuito de proteger a sociedade, os órgãos fiscalizadores foram criados com a finalidade de verificar a atuação do profissional fazendo seu controle técnico e ético. Com o registro no Conselho de Engenharia essa finalidade já está sendo alcançada.

4.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima identificados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.091807-0 AC 533953
ORIG. : 9107305605 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : VALDIR APARECIDO CAPELLARI e outros
ADV : ELVINA PINHEIRO RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

1.Com a nova sistemática processual, não há mais no que se falar em sentença homologatória dos cálculos.

2.Eventual discussão acerca do crédito será alvo de embargos do devedor, devido à extinção da liquidação por cálculo do contador.

3.O artigo 604 do Código de Processo Civil é plenamente aplicável à Fazenda Pública.

4. Nulidade da sentença homologatória que se declara, de ofício. Apelação prejudica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação para, de ofício, declarar a nulidade da sentença, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 9 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.106200-5 AMS 196371
ORIG. : 9700019128 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MICROLITE S/A
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS NS. 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO N.º 49/95. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO ESTABELECIDO PELA LEI N.º 8383/91. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL. ARTIGO 168, INCISO I, DO CTN.

1.É pacífico o entendimento que a base de cálculo do PIS, sob o regime da LC n.º 7/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador e, sendo inconstitucionais os Decretos ns. 2445 e 2449/88, conforme a Res. n.º 49/95, deve prevalecer a lei, nos termos em que imposta até a edição da MP n.º 1.212/95, convertida na Lei n.º 9.715/98. Exsurge, desta forma, o direito de reaver os valores indevidamente recolhidos.

2.Deve-se observar, para tanto, a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 168, inc. I, do Código Tributário Nacional.

3.Os legisladores estabeleceram regimes jurídicos diferentes para a compensação. A Lei n.º 8.383/91, na redação dada pela Lei n.º 9.250/95, determina que a compensação somente pode ocorrer entre créditos e débitos vinctivos de tributos de mesma espécie e destinação constitucional, ao passo que a Lei 9.430/96 defere à autoridade administrativa a competência para homologar ou não a operação declarada por iniciativa do contribuinte.

4.Tendo o contribuinte optado pelo ingresso em Juízo, o regime normativo a ser aplicado é o disposto na Lei 8.383/91 e nesses limites é que se deve atender, de modo a permitir a compensação do PIS com o próprio PIS. Precedentes do STJ.

5.Deve ser aplicada SELIC a título de correção monetária.

6.Não cabem juros moratórios em sede de compensação de tributos.

7.Deve ser preservado o direito da Fazenda Pública de verificar a exatidão dos valores que lhe serão informados quando da compensação.

8.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto Relator.

São Paulo, 4 de outubro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.113795-9 AC 556066
ORIG. : 9800000064 1 Vr ORLANDIA/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : AIRTO ARCHANGELO e outro
ADV : ADALTO EVANGELISTA
INTERES : SUPERMERCADO SACOLAO LTDA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - BEM DE FAMÍLIA - EVIDÊNCIAS A FAVOR DO CONTRIBUINTE E NÃO-CONTRAPROVA, PELA FAZENDA PÚBLICA. APELO FAZENDÁRIO IMPROVIDO.

1. Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.

2. Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.

3. Também se deve aqui destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.

4. Extraí-se deva prevalecer a impenhorabilidade do quanto se debate, consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente.

5. Os elementos contidos nos autos apenas confirmam o cunho residencial e de moradia do imóvel pela parte apelada, originariamente embargante, desde a procuração juntada aos autos dos presentes embargos, o auto de penhora e até as informações constantes do ofício do Registro de Imóvel, demonstrando doação dos idos de 1974.

6. Em nenhum momento a Fazenda Pública coligiu aos autos qualquer evidência contrária a que se consubstanciasse dita coisa em sede familiar, assim claramente protegida pelo art. 1º da Lei 8.009/90.

7. Vem saudavelmente longínqua, no tempo, sim, a preocupação com a entidade familiar, esta gizada consoante os contornos do caso em concreto e a significar o núcleo, mínimo e vital, impulsionar da vida em sociedade, como assim a Lei Maior o reconhece desde o "caput" de seu art. 226 até seu § 4º, em autêntica compreensão de que a formação tradicional familiar pode oscilar.

8. Ao prescrever proteção ao bem-de-família, também se volta a Lei 8.009/90, tanto no "caput" quanto no parágrafo único de seu art. 1º, por contemplar proteção em prol da entidade familiar, evidente que no que envolta com o devedor.

9. Patente que, no particular, deva ser protegida a entidade familiar, formada pela própria ora recorrida. É, pois, na esteira de tal impregnação ontológica que se deve extrair proteção em favor da entidade familiar, de molde a livrá-la do constrangimento e das incertezas inerentes ao gesto constitutivo fazendariamente sustentado. Precedentes.

10. Improvimento ao apelo fazendário.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo fazendário, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.012412-3 AMS 210743
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
APDO : UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : FLAVIO LUIS BRANCO BARATA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FARMÁCIA VINCULADA A PLANO DE SAÚDE. COOPERATIVA SEM FINS LUCRATIVOS. CONCORRÊNCIA DESLEAL. INOCORRÊNCIA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL. DECRETO Nº 20.931/1932. POSSIBILIDADE.



1 - A vedação do art. 16 do decreto nº 20.931/32 não atinge as cooperativas, pois o médico não está ligado à atividade comercial, é a cooperativa que procura beneficiar seus pacientes com o oferecimento de medicamentos a preços mais acessíveis.
2 - O público focado pela cooperativa restringe-se a seus pacientes e não é voltado a todo mercado consumidor, que nessa hipótese poderia causar ofensa ao princípio da concorrência.
3- Remessa oficial não conhecida e apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.037715-3 AC 773889
ORIG. : 18.ª VARA SÃO PAULO/SP
APTE. : ILUMATIC S/A ILUMINAÇÃO E ELETROME-TALÚRGICA
ADV. : LUIZ FRANCISCO LIPPO
APDO. : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV. : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES. FED. NERY JÚNIOR - TERCEIRA TUR-MA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. EXCLUSÃO DE MUL-TA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. DESCABI-MENTO

1.A denúncia espontânea ocorre quando, confessado o débito, o contribuinte efetiva, incontinentemente, o seu pagamento ou o depósito.
2.A Súmula 208 do extinto TFR prescreve que é devida a multa moratória na hipótese de parcelamento de dívida objeto de confissão espontânea, não se aplicando na espécie o artigo 138 do CTN. Precedentes da Corte e do STJ.
3.Nos casos em que há parcelamento do débito não deve ser aplicado o benefício, uma vez que a obrigação só será quitada quando satisfeito integralmente o débito. O parcelamento configura uma transação, beneficiando o contribuinte inadimplente.
4.Por esta razão, descabe o benefício, quando o beneficiado com o parcelamento o deixa de cumprir, fazendo-o a destempo.
5.Conclui-se que, havendo procedimento administrativo em curso contra o contribuinte pelo não recolhimento do tributo e, tendo sido deferido eventual pedido de parcelamento, não se pode falar em denúncia espontânea, o que excluiria a responsabilidade do contribuinte, tornando inexigível o pagamento da multa moratória.
6.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 25 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.053625-5 AC 797772
ORIG. : 19 Vr SÃO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ASSED ABRAHAO
ADV : MARIA HELENA CAMPANHA LIMA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-MA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES NÃO OFICIAIS E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - OFENSA À COISA JULGADA - HONORÁRIOS

1.Tendo transitado em julgado a sentença que determinou a aplicação de índices oficiais de correção monetária, não se pode utilizar índices diferentes daqueles quando da execução do julgado, sob pena de ofender-se a res judicata.
2.Determinação de elaboração de novo cálculo de liquidação, conforme a variação dos índices oficiais de inflação: ORTN, OTN, BTN, INPC, UFIR e SELIC.
3.Honorários advocatícios em favor da União Federal, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).
4.Apelação da União parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 9 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.06.000473-0 AC 1174983
ORIG. : 5 Vr SÃO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : BUENO & ZANOVELO LTDA-ME e outro
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-MA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CABÍVEL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRAZO QUINQUENAL

1.Passível o reconhecimento da prescrição intercorrente, quando transcorrido o prazo prescricional a partir da decisão que autoriza o arquivamento dos autos.
2. As contribuições previdenciárias, em face de sua natureza tributária sempre estiveram sujeitas aos prazos de decadência e prescrição quinquenais previstos nos artigos 173 e 174 do CTN, norma recepcionada pela atual CF/1988 com natureza de lei complementar, não podendo ser alteradas mediante lei ordinária como ocorreu com os art. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.
3.Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 30 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.06.007306-5 AC 760791
ORIG. : 5 Vr SÃO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA
ADV : EDVALDO ANTONIO REZENDE e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIPLOMA DECLARADO INCONSTITUCIONAL - EXTINÇÃO DA CDA CONSTANTE DA EXECUÇÃO Nº. 96.0709600-2 - DECRETOS-LEI Nº 2.445 E 2.449/88 - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA - EXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - AFASTADA NECESSIDADE DE MEMÓRIA DE CÁLCULO E DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - REDUÇÃO DA MULTA DE 30% PARA 20% NA EXECUÇÃO FISCAL DE Nº. 98.0710705-9 - FIXAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.A alegação de que os Decretos-Lei nº. 2.445 e 2.449, ambos de 1988, foram utilizados na apuração do débito exequendo, constante da execução fiscal nº. 96.0709600-2, merece acolhida, uma vez que, constam da Certidão de Dívida Ativa referidos Decretos-Leis.
2.Denota padecer o título exequendo de vício incontornável, qual seja, aplica dispositivo legal já extirpado do mundo jurídico, os decretos-lei supracitados.
3.O E. S.T.F. afastou a disciplina então regida pelos Decretos-lei 2.445 e 2.449, exatamente estes os diplomas utilizados para cobrança do débito em discussão.
4.A alegação porventura levantada pelo Erário de que a aplicação dos referidos preceitos normativos (já reconhecidamente inconstitucionais) poderia não significar majoração do "quantum" cobrado, não encontra sustentáculo na legislação pátria vigente, pois, mesmo que verdade fosse, uma norma inexistente não admite aplicação, seja para desfavorecer ou para beneficiar esta ou aquela parte: assim, constata-se seja tal irregularidade da máxima grandeza e de incontornável superação, conduzindo a paradoxo inadmissível.
5.Desejando o Estado alterar o título exequendo, dispõe de momento adequado até antes da sentença, para que assim emende a CDA correlata, a teor do § 8.º, artigo 2.º, LEF: tanto não o tendo ocorrido, contamina o título em pauta e assim impõe seu desfazimento.
6.Não se cuida de puro e aritmético desmembramento de valores, mas de motivação equivocada do agir estatal, que utiliza norma tributante incompatível com o ordenamento respectivo, a, então, segundo interesse fiscal pertinente, até ensejar corrigenda autônoma e repositura pertinente.
7.Não há como subsistir a referida cobrança diante de tão grave vício, assim denotando a parte contribuinte logrou afastar a presunção legal preconizada pelo parágrafo único do artigo 204, CTN, no que diz respeito à CDA acostada à execução fiscal nº. 96.0709600-2.
8.De rigor o reconhecimento da ilegitimidade de referida cobrança, com a consequente extinção da ação de execução fiscal de n.º 96.0709600-2.
9.No tocante à prescrição, não se encontram contaminados pela mesma, como se denotará, os valores contido nos títulos de dívida embasadores dos embargos.
10.Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
11.Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.
12.A formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos em 10/01/1995 (execução de nº. 96.0709269-4) e 10/02/1995 (execução de nº. 98.0710705-9).
13.Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizados os executivos em pauta em 03/12/1996 (execução nº. 96.0709269-4) e em 13/10/1998 (execução nº. 98.0710705-9), não consumado o evento prescricional para os débitos supra citados.
14.Não verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN.

15.No tocante ao tema aventado, da necessidade de apresentação de memória de cálculo para se ter por perfeito o título executivo, cabe destacar que a normatização, expressa nas CDA, das execuções em apenso, é concebida como correspondente ao conjunto de norteamentos que inspiraram a atividade fazendária, em plano de legalidade, como, aliás, exige-o o princípio, de mesmo nome, previsto pelo "caput" do art. 37, CF.
16.Desprovido de força fundante referido ângulo de abordagem, até porque a parte embargante tinha conhecimento da origem da dívida em questão, já que por ela mesmo declarada.
17.Com referência à falta de juntada do procedimento administrativo, patente não colher dita colocação, uma vez que é direito de todo Advogado o acesso ao procedimento perante a repartição pertinente, consoante inciso XIII do art. 7o, de seu Estatuto, Lei nº. 8 906/94, excepcionalmente, somente intervindo o Judiciário em caso de comprovada resistência Administrativa.
18.Reflete a multa moratória de 20%, cobrada na execução fiscal de nº. 96.0709269-4, positivada nos termos do inciso II, do art. 84, da Lei 8.981/95, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.
19.Com relação à alegada abusividade da cobrança da multa de 30% (trinta por cento), na execução fiscal de nº. 98.0710705-9, em verdade, cuida-se de limite legal, outora imposto sobre os acessórios juros e multa moratória, art. 16 da Lei 4.862/65, a qual, se potencialmente derogada pelo art. 2º, da Lei 5.421/68, foi expressamente suprimida do sistema (revogada), por meio do art. 17 do Decreto-Lei 1.968/82.
20.Aquilo a que assiste a parte contribuinte/apelante inserido na CDA reflete multa moratória positivada nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 84, da Lei 8.981/95, portanto, a em nada se confundir com aquela (invocada e superada, pois) limitação percentual.
21.Cuida-se de acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.
22.A superveniência do disposto pelo § 2º do art. 61, Lei 9.430/96, em atenção ao estabelecido pelo inciso II do art. 106, CTN, em sua alínea "c", alterou a configuração do quadro, pois, em sede de normas tributárias punitivas, a "lex mitior" se revela francamente retroativa, enquanto a persistir a discussão, como se dá no caso vertente. Precedentes.
23.De rigor a redução do acessório em foco, multa, para vinte por cento.
24.No que concerne à condenação em verba honorária, a r. sentença deve ser reformada, com a fixação da sucumbência recíproca. Assim, em contrapartida à incidência do encargo do Decreto-lei nº. 1.025/69 sobre o remanescente, a sucumbência recíproca perfaz-se mediante o reconhecimento do direito da embargante à verba honorária de 10% sobre o valor atualizado do montante excluído da execução fiscal, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, e do v. entendimento desta E. Terceira Turma. Precedentes.
25.Parcial provimento à apelação. Parcial procedência aos embargos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 29 de novembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.12.003054-5 AC 996349
ORIG. : 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : RUBENS DELORENZO BARRETO
ADV : FRANCISCO TADEU PELIM
APDO : NARA DE FARIA HENRIQUES BARRETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - EMBARGOS DE TERCEIRO - MEAÇÃO A IMPOR PROVA FISCAL DO PROVEITO ECONÔMICO, IMPRATICADA - PREVALECIMENTO DA IMPE-NHORABILIDADE DO ACERVO AFETADO - DESCONSTITUIÇÃO PRETENDIDA SUBSISTENTE - PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.

1.Não-conhecimento da Remessa Oficial, pois o valor da causa é de R\$ 15.974,95. Logo, entendendo a E. Terceira Turma pela incidência da dispensa prevista pelo § 2º do art. 475 do CPC, assim se procede, excluindo-se o reexame necessário.
2.Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.
3.Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor, fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça.
4.Também se deve aqui destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores : ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.

5.Na espécie sob litígio, extrai-se deva prevalecer a impenhorabilidade do quanto se debate, consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente.

6.Revela o todo de provas, carreado à demanda, que ilegítima a constrição, não se revelando desprotegidos da afetação familiar os bens.

7. Merece todo o cuidado exegetico, na órbita do Direito Público, da cobrança por tributos, a norma dos arts. 274 e 275, do CCB vigente ao tempo dos fatos, ao fixarem que as dívidas contraídas pelo cônjuge obrigam, além dos bens comuns, em falta destes, os particulares do outro cônjuge, na razão do proveito experimentado.

8.Diversamente do que ocorre na esfera privada das relações negociais, na qual dividas/mútuos tomadas(os) têm endereço preciso no suporte a atividade que implique no sustento da família, patente que as dívidas tributárias assumem outra feição completamente distinta, pois brotam da lei ("ex lege") e não exprimem, de modo algum, tenha a empresária-"tomado" qualquer dinheiro, em prol de seu negócio. Precedente.

9.Porque em consonância com o ordenamento da espécie a intangibilidade almejada, de rigor se apresenta o desfecho favorável ao intento da parte embargante, afastando-se a penhora lavrada nos autos, como de rigor.

10.Não-conhecimento da remessa oficial e improvimento à apelação, mantendo-se a r. sentença lavrada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, em termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.011065-7 AC 1014812
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ESMAEL SILVERIO
ADV : ANDRE LUIZ GALEMBECK
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES NÃO OFICIAIS E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - OFENSA À COISA JULGADA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - CONHECIMENTO DE OFÍCIO - JUROS MORATÓRIOS - CÔMPUTO - HONORÁRIOS.

1.Tendo transitado em julgado a sentença que determinou a aplicação de índices oficiais de correção monetária, não se pode utilizar índices diferentes daqueles quando da execução do julgado, sob pena de ofender-se a res judicata.

2.Determinação de elaboração de novo cálculo de liquidação, conforme a variação da ORTN, OTN, BTN, INPC, UFIR e SELIC.

3.Incidência dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado, conforme art. 167, parágrafo único, do CTN, incluindo-se o mês de elaboração da conta e excluindo-se o mês do trânsito.

4.Honorários advocatícios em favor da União Federal, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

5.Sentença corrigida, de ofício, para determinar a correção do indébito conforme a variação dos índices oficiais de inflação.

6.Apelação da União não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer, de ofício, da matéria de ordem pública, determinando que a execução se proceda em estrita observância à coisa julgada e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 2 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.043705-1 AMS 274214
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : UNIMED DE TUPA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : ARY PRUDENTE CRUZ
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FARMÁCIA VINCULADA A PLANO DE SAÚDE. COOPERATIVA SEM FINS LUCRATIVOS. CONCORRÊNCIA DESLEAL. INOCORRÊNCIA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL. DECRETO Nº 20.931/1932. POSSIBILIDADE.

1 - A vedação do art. 16 do decreto nº 20.931/32 não atinge as cooperativas, pois o médico não está ligado à atividade comercial, é a cooperativa que procura beneficiar seus pacientes com o oferecimento de medicamentos a preços mais acessíveis.

2 - O público focado pela cooperativa restringe-se a seus pacientes e não é voltado a todo mercado consumidor, que nessa hipótese poderia causar ofensa ao princípio da concorrência.

3- Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.045880-7 AC 797822
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : JOSE LAZARO GABRIEL
ADV : ANA CRISTINA MITRE EL TAYAR
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

1 - Os cálculos devem ser elaborados nos termos do Provimento nº 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

2 - Admite-se a inclusão do índice expurgado da inflação referente ao mês de janeiro/89 (42,72%) no cálculo da correção monetária.

3 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2000.61.05.000880-9 AC 752348
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PAULINIA S/A EMDEP EM LIQUIDACAO
ADV : MARIA JOSE AREAS ADORNI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - Cautelar para obstar execução fiscal em curso - via inadequada para discutir tema de embargos à eEXECUÇÃO FISCAL - debate sobre exclusão da base de cálculo da cofins e do pis, na ação de conhecimento - extinção aCERTADA

1- Deseja a parte apelante a apriorística paralisação da execução fiscal que lhe é movida, sob o fundamento de que ação de conhecimento já promoveu em face da Fazenda ré/exequente/apelada, onde questiona deveriam ser excluídos da base de cálculo das contribuições Cofins e Pis os valores que sustenta não componham sua receita operacional.

2- Dada a especificidade da via dos embargos à execução fiscal, destinados a combater preciso título executivo fazendário, a implicada CDA - Certidão de Dívida Ativa, tendo aqueles por premissa a elementar garantia da instância, patente a esta não se substitua a figura da agitada cautelar, sempre a assegurar os fins de uma ação em si, seja por impetração preparatória, seja incidental, não como palco, em si, de única discussão, no caso atinente a se obstar o trâmite executivo fiscal.

3- De inteiro acerto a r. sentença, ao reconhecer a imperativa extinção da cautelar, reitere-se, por a não substituir a precisa via dos embargos, patente a ausência de elemental instrumentalidade entre dita cautelar e os mesmos.

4- Veda o sistema impeça qualquer ação o fluxo de dada execução, nos termos do § 1º do art. 585, CPC, evidentemente que somente excepcionável quando, em tema de execução fiscal, já se encontre suspensa a exigibilidade do crédito, ex vi do art. 151, CTN, ao qual não se amolda o caso vertente, em que sequer noticiada qualquer de suas hipóteses.

5- Observada a legalidade processual pela r. sentença combatida.

6- Improvimento à apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram este julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.06.011878-8 AC 828881
ORIG. : 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : RVZ INSTALACOES COMERCIAIS LTDA
ADV : LUIS ANTONIO DE ABREU
APDO : Fundo Nacional de Desenv. da Educacao - FNDE
ADV : LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SALÁRIO EDUCAÇÃO - AVALIAÇÃO ANTERIOR À PENHORA - INCIDENTE DE EXECUÇÃO AUSENTE - MULTA - REDUÇÃO PARA 20% - PARCIAL PROVIMENTO AO APELO.

1.Sobre questão genuinamente incidental ao feito executivo, que nem se encontra em apenso ao presente apelo, a ulterior confecção de avaliação - pós-penhora, que a esta não desnatura porque gesto essencial em si, consoante a jurisprudência infra colacionada - ensaja a intervenção contribuinte a respeito, em plano processual, arguindo então o que desejar, eventos claramente independentes, cada qual, em si.

2.A multa de 60% (reconhecida como máximo pelo Fisco, na graduação de dez a sessenta por cento, conforme os autos), em verdade, cuida-se de limite legal, outrora imposto sobre os acessórios juros e multa moratória, art. 16 da Lei 4.862/65, a qual, se potencialmente derogada pelo art. 2º, da Lei 5.421/68, foi expressamente suprimida do sistema (revogada), por meio do art. 17 do Decreto-Lei 1.968/82.

3.Aquilo a que assiste a parte contribuinte/apelante inserido na CDA reflete multa moratória a em nada se confundir com aquela (invocada e superada, pois) limitação percentual.

4.Cuidar-se-ia de acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

5.A superveniência do disposto pelo § 2º do art. 61, Lei 9.430/96, em atenção ao estabelecido pelo inciso II do art. 106, CTN, em sua alínea "c", alterou a configuração do quadro, pois, em sede de normas tributárias punitivas, a "lex mitior" se revela francamente retroativa, enquanto a persistir a discussão, como se dá no caso vertente.

6.De rigor a redução do acessório em foco, multa, para vinte por cento.

7.Honorários devem ser fixados proporcionalmente, com fundamento no artigo 21 do CPC, sendo 10% do que excluído, em favor da parte contribuinte e, 10% do que remanescente, em favor do FNDE.

8.Parcial provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2000.61.82.008507-9 AC 865101
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA 1001 LTDA
ADV : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : LUIS ANTONIO DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À ARREMATACÃO - PREÇO VIL: NÃO-CONFIGURAÇÃO -IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Tendo por meta a execução por quantia certa a satisfação do credor por meio da excussão de bens do devedor(garantia patrimonial genérica, art. 646, CPC), revela o ordenamento, ainda que em execução fiscal, deva existir um limite acerca do tolerável, em sede do lance mínimo arrematador, a não configurar preço vil.

2.Por diversas angulações que se perquiria junto ao ordenamento processual, todas convergem para denotar não possa a arrematação, em segunda hasta, traduzir preço que, de tal desproporção para com o de avaliação mais recente, objetivamente idônea (enquanto inatacada com consistência), configure, a um só tempo, eternização da execução e dilapidação injustificada do patrimônio devedor.

3.Quando praticado lance vencedor em monta fundamente desproporcional ao valor de avaliação da coisa constritada, prejuízos amarguram tanto a parte credora quanto a devedora, como se observa, além de poder se estar diante de potencial enriquecimento sem causa, pelo terceiro arrematante, condutor de precificação de matiz vil.

4.Servem de amostragem pertinente ao caso vertente os seguintes preceitos dos artigos: 686, inciso VI, 692 e 701, do CPC; 24 da LEF; e 98, § 7º e inciso II, caput da Lei 8.212/91.

5.Com extrema propriedade, é firme o consenso pretoriano da lavra do E. STJ, no sentido da inadmissibilidade de arrematação no equivalente a menos de 50% da avaliação, em nome de valores e institutos processuais como os aqui antes recordado:

6.No caso vertente, em que o lance vencedor, em face da avaliação, equivaleu a aproximadamente 50% desta, assim como tendo-se em vista a dificuldade da venda e a inerente depreciação dos bens, patente sua legitimidade para conquistar o patrimônio da parte devedora/executada.

7.De inteira observância à legalidade processual, pois, a manutenção da arrematação, ocorrida.

8.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2000.61.82.008508-0 AC 865102
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA 1001 LTDA
ADV : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : GERSON WAITMAN
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA



EMENTA
PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À AR-
REMATAÇÃO - PREÇO VIL - 40% DA AVALIAÇÃO - CON-
FIGURAÇÃO - DESCONSTITUIÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1.Tendo por meta a execução por quantia certa a satisfação do credor por meio da excussão de bens do devedor(garantia patrimonial ge-
nérica, art. 646, CPC), revela o ordenamento, ainda que em execução
fiscal, deva existir um limite acerca do tolerável, em sede do lançamento
mínimo arrematador, a não configurar preço vil.

2.Por diversas angulações que se perquiria junto ao ordenamento pro-
cessual, todas convergem para denotar não possa a arrematação, em
segunda hasta, traduzir preço que, de tal desproporção para com o de
avaliação mais recente, objetivamente idônea (enquanto inatcada
com consistência), configure, a um só tempo, eternização da execução
e dilapidação injustificada do patrimônio debitório.

3.Quando praticado lance vencedor em monta fundamente despro-
porcional ao valor de avaliação da coisa constritada, prejuízos amaru-
garam tanto a parte credora quanto a devedora, como se observa,
além de poder se estar diante de potencial enriquecimento sem causa,
pelo terceiro arrematante, condutor de precificação de matiz vil.

4.Servem de amostragem pertinente ao caso vertente os seguintes
preceitos dos artigos: 686, inciso VI, 692 e 701, do CPC; 24 da LEF;
e 98, § 7º e inciso II, caput da Lei 8.212/91.

5.Com extrema propriedade, é firme o consenso pretoriano da lavra do
E. STJ, no sentido da inadmissibilidade de arrematação no equi-
valente a menos de 50% da avaliação, em nome de valores e ins-
titutos processuais como os aqui antes recordado.

6.No caso vertente, em que o lance vencedor, fl. 30, em face da
avaliação, equivaler a 40% desta, patente sua ilegitimidade para con-
quistar o patrimônio da parte devedora/executada.

7.De inteira observância à legalidade processual, pois, a descon-
stituição da arrematação, almejada.

8.Provimento à apelação, invertida a sucumbência.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira
Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do
relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.021888-2 AC 691582
ORIG. : 9900001348 A Vr JACAREI/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : TELMA LANDSBERGER BRANDES
ADV : MARCELO AUGUSTO DE MELLO GONÇAL-
VES
INTERES : RODEX DAU DO BRASIL ARTEFATOS DE
METAIS E COMPONENTES ELETRONICOS
LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TER-
CEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PREVA-
LECIMENTO DA IMPENHORABILIDADE DO BEM IMÓVEL
AFETADO - PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS - INOCORRÊN-
CIA DE HONORÁRIA ADVOCATÍCIA, CAUSALIDADE PELA
PARTE EMBARGANTE.

1.Configurando os embargos nítida ação de conhecimento descon-
stitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir
do ordenamento processual vigente.

2.Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo
devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor,
fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre
constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial
não o vede, não o impeça.

3.Também se deve aqui destacar prima o ordenamento por fazer
prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia
patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de pro-
priedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus
contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.

4.Na espécie sob litígio, extrai-se deva prevalecer a impenhorabi-
lidade do quanto se debate, consoante as provas conduzidas ao feito,
em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada li-
tigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material
subjacente.

5.Assegurada restou a posse pelo terceiro/embargante em função do
justo título em seu prol, qual seja a suficiente a publicidade oriunda
de processo judicial, no qual se deu a partilha do bem atingido, antes
da evolução do feito executivo d'onde partiu o aqui combatido ar-
resto.

6. Protegendo o sistema ao terceiro (CPC, parte final § 1º do artigo
1.046) possuidor da coisa, sem a exigência de domínio, límpida a
imperiosidade da não-constrição sobre o bem apontado.

7.Sem incidência honorária sobre a Fazenda Pública, pois claramente
não deu causa ao guerreado episódio.

8.Parcial provimento ao apelo e à remessa oficial, apenas para ex-
clusão dos honorários antes fixados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª
Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo e à re-
messa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente
julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.051772-1 AC 744198
ORIG. : 9700301435 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : PEDRO ANDERSON e outros
ADV : NELSON ALTEMANI e outros
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-
SÃO QUANTO À VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA.
ACOLHIMENTO.

1. Acolhida, à unanimidade a remessa oficial, tida por ocorrida e a
apelação do Banco Central do Brasil, reconhecendo a ocorrência da
prescrição quinquenal, de rigor a condenação da autora ao pagamento
da verba honorária.

2. Reconhecida a omissão, de rigor a condenação dos autores ao
pagamento das custas e honorários advocatícios em R\$ 500,00, em
favor do Banco Central do Brasil nos termos do § 4º do artigo 20 do
Código de Processo Civil.

3. Embargos de Declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da
3.ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos
termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 6 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.019087-6 AC 1118572
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APTE : SOLORRICO S/A IND/ E COM/
ADV : ANTONIO DA SILVA FERREIRA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - INÉPCIA - REPETIÇÃO DE
INDÉBITO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ÍNDICES DE COR-
REÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TAXA
SELIC -HONORÁRIOS

1.A diferença de cálculos alegada é superior aos 60 salários mínimos,
valor de alçada que trata o § 2º do artigo 475 do Código de Processo
Civil, estando o feito sujeito ao reexame necessário.

2.A apelação da União está em conformidade aos requisitos insertos
no artigo 514 do Código de Processo Civil. Preliminar de inépcia
rejeitada.

3.Os cálculos devem ser elaborados, nos termos dos Provimentos nº
24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Re-
gião.

4.Seguindo o novo entendimento desta Turma, deve ser reformada a
sentença monocrática, para que se aplique os expurgos inflacionários
consagrados nos referidos provimentos, observados os limites do pe-
dido do credor apresentado na conta de liquidação, bem como o
transitado em julgado nos autos principais.

5.Diante disso, devem ser aplicados os índices expurgados do IPC
referentes aos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%).

6.Deve-se utilizar a UFIR até outubro de 2000 e SELIC a partir de
então, em substituição à correção monetária e aos juros de mora.

7.Parte embargante condenada ao pagamento de honorários advo-
catícios fixados R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, § 4º do Código
de Processo Civil.

8.Matéria preliminar rejeitada.

9.Remessa oficial, tida por ocorrida, conhecida e não provida.

10.Apelação da União Federal parcialmente provida.

11.Apelação do embargado parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da
3.ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, negar pro-
vimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e dar parcial provimento
às apelações, nos termos do relatório e voto que integram o presente
julgado.

São Paulo, 9 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.021964-7 AC 900938
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : APARECIDA VERA BALDAO FACHINI -ME e
outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE
FARMÁCIA - AUXILIAR DE FARMÁCIA - RESPONSABILIDA-
DE TÉCNICA

1 - A Lei nº 3820/60 em seu art. 14 elenca taxativamente os pro-
fissionais não farmacêuticos que podem ser inscritos mas não con-
templa os auxiliares de farmácia.

2 - A jurisprudência há muito se pacificou no sentido de vedar que
este profissional assumia a responsabilidade técnica de farmácia/dro-
garia.

3- O Conselho Regional de Farmácia tem como meta zelar pela ética
e disciplina no exercício das ciências farmacêuticas e garantir a saúde
pública

4 - Não configurada a hipótese de violação ao princípio constitucional
do livre exercício da profissão, pois os requisitos estabelecidos em lei
não foram preenchidos no presente caso.

5 - Remessa oficial não conhecida e apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima
identificados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal
da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar
provimento à apelação nos termos do relatório e do voto que integram
o presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.025268-7 AMS 241385
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e
outros
APDO : UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE
TRABALHO MEDICO
ADV : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FARMÁCIA VINCULADA A PLANO DE
SAÚDE. COOPERATIVA SEM FINS LUCRATIVOS. CONCOR-
RÊNCIA DESLEAL. INOCORRÊNCIA. REGISTRO NO CONSE-
LHO REGIONAL. DECRETO Nº 20.931/1932. POSSIBILIDADE.

1 - A vedação do art. 16 do decreto nº 20.931/32 não atinge as
cooperativas, pois o médico não está ligado à atividade comercial, é
a cooperativa que procura beneficiar seus pacientes com o ofere-
cimento de medicamentos a preços mais acessíveis.

2 - O público focado pela cooperativa restringe-se a seus pacientes e
não é voltado a todo mercado consumidor, que nessa hipótese poderia
causar ofensa ao princípio da concorrência.

3- Remessa oficial não conhecida e apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da
3.ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar
provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que in-
tegram o presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.03.004567-2 AMS 256230
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA
ADV : REGINA APARECIDA DA C LARANJEIRA e
outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas
Empresas SEBRAE
ADV : JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SE-
BRAE. RECEPÇÃO PELO ART. 240 DA CF.

1.Aplicação do disposto no art. 149 da CF, tratando-se de um dever
de solidariedade social amparado na Constituição Federal.

2.A empresa prestadora de serviços enquadra-se no art. 3º do De-
creto-Lei nº 9.853/46 e no art. 4º do Decreto-Lei nº 6.621/46, como
sujeito passivo da obrigação tributária devida ao SESC, SENAC e
SEBRAE.

3.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da
3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos ter-
mos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 6 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.020745-1 AC 801673
ORIG. : 9805583449 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA 1001
LTDA
ADV : MARIA RITA FERRAGUR e outros
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO SILVA NETO / TER-
CEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À AR-
REMATAÇÃO - PREÇO VIL - 30% DA AVALIAÇÃO - CON-
FIGURAÇÃO - DESCONSTITUIÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1.Tendo por meta a execução por quantia certa a satisfação do credor por meio da excussão de bens do devedor(garantia patrimonial genérica, art. 646, CPC), revela o ordenamento, ainda que em execução fiscal, deva existir um limite acerca do tolerável, em sede do lance mínimo arrematador, a não configurar preço vil.

2.Por diversas angulações que se perquiria junto ao ordenamento processual, todas convergem para denotar não possa a arrematação, em segunda hasta, traduzir preço que, de tal desproporção para com o de avaliação mais recente, objetivamente idônea (enquanto inatacada com consistência), configure, a um só tempo, eternização da execução e dilapidação injustificada do patrimônio debitório.

3.Quando praticado lance vencedor em monta fundamente desproporcional ao valor de avaliação da coisa constritada, prejuízos amargam tanto a parte credora quanto a devedora, como se observa, além de poder se estar diante de potencial enriquecimento sem causa, pelo terceiro arrematante, condutor de precificação de matiz vil.

4.Servem de amostragem pertinente ao caso vertente os seguintes preceitos dos artigos: 686, inciso VI, 692 e 701, do CPC; 24 da LEF; e 98, § 7º e inciso II, caput da Lei 8.212/91.

5.Com extrema propriedade, é firme o consenso pretoriano da lavra do E. STJ, no sentido da inadmissibilidade de arrematação no equivalente a menos de 50% da avaliação, em nome de valores e institutos processuais como os aqui antes recordado:

6.No caso vertente, em que o lance vencedor, em face da avaliação, equivaleu a 30% desta, patente sua ilegitimidade para conquistar o patrimônio da parte devedora/executada.

7.De inteira observância à legalidade processual, pois, a desconstituição da arrematação, almejada

8.Provimento da apelação, invertida a sucumbência.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que fazem parte integrante do presente julgado. São Paulo, 28 de fevereiro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.021970-2 AC 803875
ORIG. : 0000000674 1 Vr PORTO FELIZ/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ANTONIO MONTEIRO e outro
ADV : ANDREA SALLES GIANELLINI
INTERES : VIMARCO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADV : MARGARIDA MARIA ROGADO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS TERCEIRO VITORIOSOS - PORÇÃO IDEAL DO BEM PERTENCENTE A ESTRANHOS À RELAÇÃO PROCESSUAL EXECUTIVA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Conhecida a remessa oficial, pois o valor da execução é de R\$ 581.616,44.

2.Límpida a condição de terceiro (não-parte) aos iniciais embargantes, ora parte apelada (executada foi a pessoa jurídica, bem assim a pessoa física de outro sócio, segundo se extrai), também resta revelado no feito, consoante fls. 41/46, serem condôminos da coisa atingida os recorridos.

3.O atingimento de bem ou porção destes, pertencente a terceiro, haverá de ter o seu consentimento, como ordena a LEF, § 1º de seu art. 9º.

4.Revela-se irrelevante ao feito o uso do bem em garantia de parcelamento, pois o que se debate é a sua obscura/ilegítima afetação sem o consentimento de titular de seu domínio.

5.Se deseja a União seja o pólo passivo recorrido parte processual efetiva, na execução, ali deve diligenciar.

6.Atendida a missão inerente aos supostos de sucesso dos embargos de terceiro, flagra-se a União, sim, a não atender a seu ônus, que assim desejasse para provar algo diverso do que cristalinamente caracterizado nos autos.

7.Improvimento à apelação e à remessa oficial.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.022358-4 AC 804625
ORIG. : 0100000452 1 Vr PIRAJU/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ANGELA MARIA ASSAF
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
INTERES : MAURO RIVERO FERREIRA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO ANTERIOR À CITAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE.

1.Os embargos de terceiros buscam proteger a posse em si, daí o interesse do terceiro/apelado, independentemente do registro imobiliário (ou não) sobre a coisa.

2.Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.

3.Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor, fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça.

4.Prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.

5.Assegurada restou a posse pelo terceiro/embargante em função do justo título em seu prol, constante em escritura pública sem registro.

6.Tem por premissa a fraude à execução fiscal a prática de desfazimento patrimonial, pela parte executada, de bens em grau condutor ao quadro de insolvência.

7. O limite temporal, a partir do qual se dê sua configuração, vem claramente positivado pelo art. 185, do CTN, cuja redação original, incidente ao tempo dos fatos sob litígio, fixava a necessidade de que o débito estivesse inscrito em Dívida Ativa, em fase de execução (atualmente, suficiente o primeiro momento, segundo a LC 118/05).

8.Fundamental se faz a citação prévia do devedor, para que cabal se revele seu conhecimento sobre a demanda hábil a reduzi-lo à insolvência, com o gesto de alienação que posteriormente tenha praticado. Precedentes.

9.O registro da dívida ocorreu em 4/7/97 e a citação do executado deu-se em 30/3/98. Como o imóvel objeto destes embargos de terceiro foi vendido pelo sócio da empresa executada, por meio de compra e venda a Ângela Maria Assaf, em 18/8/1997, com firma reconhecida em 3/10/97, - embora somente lavrada escritura pública em 17/9/1998 - não há de se falar em fraude.

10.Remessa oficial não conhecida e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer a remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.027564-0 AC 813915
ORIG. : 9900000039 A Vr JUNDIAI/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : VINICOLA AMALIA LTDA
ADV : LEANDRO LUIS BONAS BARIANI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRPJ - EFEITOS DA REVELIA INAPLICÁVEIS AO ERÁRIO - LUCRO DECLARADO EM DCTF AO LONGO DO ANO-BASE X APURAÇÃO FINAL DO EXERCÍCIO EM PREJUÍZO : ÔNUS EMBARGANTE ATENDIDO - PRESUNÇÃO DE CERTEZA DO CRÉDITO ABALADA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Patente a não-incidência da figura processual da contumácia em sua modalidade revelia, em relação à Fazenda Pública.

2.A indisponibilidade do ente público envolvido, inerente ao crédito tributário implicado, impede se extraia a presunção de verdade da afirmativa contribuinte, em função de retardamento ou omissão fazendária em contraditório.

3.Deste teor o comando insculpido pelo inciso II do artigo 320 CPC, aplicável ao caso vertente em função da natureza cognoscitiva desconstitutiva dos embargos, ante o prescrito pelo parágrafo único do artigo 272, pelo artigo 598, ambos do CPC, e pelo artigo 1º, da LEF.

4.Efetivamente impugnou a apelante os embargos, conforme prova o protocolo de fls. 28, embora sua física ausência nos autos, antes da prolação da r sentença.

5.Têm os embargos natureza de ação de conhecimento desconstitutiva, sendo que, no caso vertente, a veemência do teor do balanço contábil atinente ao ano-base de 1996, como se extrai, não foi ofuscada pela intervenção fazendária impugnativa, a qual se prendeu, exclusivamente, no aspecto de que foi declarado, em DCTF, o montante cobrado.

6.Informando o sujeito passivo obrigacional, antecipadamente, em cunho mensal, a estimativa de lucro, ofertado à tributação, o fato é que incumbiria ao erário, diante de cabal contexto documental, encartado - a denotar prejuízo, ao invés de lucro - combater/contrariar aquele teor, se assim de seu interesse, pois que exatamente aquela a base de cálculo ao tributo em pauta, o que não se deu nos autos, com efeito.

7.Ausente qualquer força contrariadora consistente, nas manifestações fazendárias em tela, claramente logra a parte embargante/apelada evidenciar abalada restou a presunção de certeza, de existência mesma, do crédito em pauta, não se justificando o prosseguimento da cobrança executiva em apenso.

8.Supondo o título em causa, de execução por quantia certa, a capital presença de certeza, liquidez e exigibilidade, a partir do evento contábil lucro, limpidamente peca logo o primeiro, abalado em sua estrutura consoante o teor dos embargos em exame.

9.Improvimento ao apelo.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.027659-0 AC 814010
ORIG. : 0200001433 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : LILIAN KHAIRALLA PAGINI BRESSER
ADV : MIGUEL ARNALDO ANDERSON JUNIOR
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
INTERES : VIACAO CIDADE PEROLA LTDA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO: CONFUSÃO ENTRE DE DEVEDOR E DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. SÓCIA CITADA PESSOALMENTE NA EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIA CITADA PESSOALMENTE NA EXECUÇÃO FISCAL. APELO IMPROVIDO.

1.A Execução Fiscal se denota peça fulcral ao desfecho da demanda, vez que ali identificado se cuida (na ação embargada) de execução movida perante a pessoa jurídica Viação Cidade Pérola Ltda, sendo que atingidos teriam sido bens de dita pessoa jurídica (fl. 2, terceiro parágrafo), tanto quanto citada a apelante pessoalmente (fl. 3, quarto parágrafo).

2.Cuida-se de Execução Fiscal em face de pessoa jurídica e da pessoa física recorrente, cabe aqui a fundamental distinção entre os mecanismos de defesa da parte executada e da não-parte ou terceiro, respectivamente regrados pelo art. 736, do CPC (embargos de devedor), e pelo art. 1.046, do mesmo Estatuto (embargos de terceiro).

3.Flagra-se nos autos a insistência da parte embargante/apelante em se valer de via para a qual não guarda legitimidade ativa ad causam, condição essencial da ação, exatamente por não se confundirem os propósitos de ambos os embargos antes aqui recordados, de devedor e de terceiro, notadamente em função, para o particular da situação em espécie, da legitimidade propositora distinta a cada qual.

4.Límpido nesta distinção, entre ser parte e ser terceiro atingido por dada constrição judicial, patente que carece de legitimidade ativa a aqui apelante, pois claramente parte, na execução envolta, um sujeito processual, não um terceiro, razão pela qual de inteiro acerto a r. sentença lavrada.

5.Carece a ora recorrente da fundamental condição da ação, sua legitimidade para a causa.

6.Improvimento ao apelo.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.016706-8 AC 996497
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PHOENIX CONTACT IND/ E COM/ LTDA
ADV : FERNANDA VALENTE FRANCICA e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADV : SILVIA APARECIDO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. RECEPÇÃO PELO ART. 240 DA CF.

1.Aplicação do disposto no art. 149 da CF, tratando-se de um dever de solidariedade social amparado na Constituição Federal.

2.A empresa prestadora de serviços enquadra-se no art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/46 e no art. 4º do Decreto-Lei nº 6.621/46, como sujeito passivo da obrigação tributária devida ao SESC, SENAC e SEBRAE.

3.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado. São Paulo, 6 de junho 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.023561-0 AC 1069345
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO SP



ADV : GIOVANA APARECIDA SCARANI
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
PROCESSO CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - EMBARGOS ART. 730, CPC - INCIDÊNCIA DO PROVIMENTO Nº 24/97, CONSOANTE ÍNDICES CONTIDOS NO CÁLCULO INICIAL
1- Superada a afirmada intempestiva dos embargos, pois esquece a parte apelante o teor do art. 2º, EC 42/01, a convalidar medidas provisórios até então produzidas.
2- Tendo o cálculo em seara executiva já primado pela inserção dos índices identificados neste feito, sufraga esta C. Terceira Turma pacífico entendimento no sentido da atualização monetária que mais se aproxime da desvalorização que o dinheiro experimenta, com o decurso inflacionário do tempo.
3- Coerente venha dado valor, originariamente identificado, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.
4- Tendo a r. sentença fixado observância ao v. Provimento 24/97, que já alberga os índices identificados na ação principal, sua incidência se revela de rigor, pois acertada. Precedentes.
5- Nem se há de falar em ofensa à coisa julgada, amiúde invocada, pois, a significar a coisa julgada a qualidade de imutabilidade ou irreformabilidade de que se revista uma sentença de mérito, patente que a se sujeitar o seu tom à cláusula rebus sic stantibus, ou seja, a assim admitir-se a força integradora que o ordenamento superveniente possa provocar sobre, especificamente, o tema em questão.
6- Quanto aos honorários, sem objeto a insurgência fazendária, pois não fixados.
7- Improvimento ao apelo da União.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram este julgado.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.024951-6 AMS 278501
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BENNATI DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA
ADV : CELSO FERNANDO GIOIA
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA -RESPONSÁVEL TÉCNICO POR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS - AUSÊNCIA - FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2190-34/2001
1.O artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 c/c o artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 estabelecem o poder de fiscalizar as farmácias e drogarias para verificar a presença de responsável técnico, legalmente inscrito.
2.O art. 11 da Medida Provisória nº 2190-34/2001 submeteu as distribuidoras de medicamentos à regra do art. 15 da Lei 5991/73, que determina a obrigatoriedade da presença de responsável técnico durante todo o período de funcionamento
3.Embora a mencionada medida provisória não tenha sido convertida em lei, encontra-se ela em pleno vigor, em virtude do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, que modificou o art. 62 da Constituição Federal.
4.Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima identificados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 9 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.06.003805-4 AC 965623
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : MAURO DAUD
ADV : ANA MARIA ARANTES KASSIS
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
INTERES : BARRA FORTE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REPETITIVIDADE. INOPONÍVEL PELO PRÓPRIO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA.
1.No âmbito da devolutividade recursal implicada, preocupação, tipicamente creditória, é suscitada pela parte contribuinte/devedora: a pluralidade de penhoras.
2.Eventual concurso de credores se resolve pela precedência na constrição, sem nenhuma influência do devedor, art. 612, CPC.
3.Destaque-se, cuida-se de dois temas de iniciativa mui mais consentânea com sendo da parte fazendária, através de via própria e evidentemente inconfundível com os limites dos presentes embargos.
4.Improvimento ao apelo.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2002.61.08.002976-9 EMBGOS. DE DECLARAÇÃO AC 1043876
ORIG. : 3.ª Vara BAURU/SP
EMBTES. : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FL. 531
APTE : CARTONAGEM HENRIQUE LTDA.
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES. FED. NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 6.º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 7/70. CORREÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA
1.Não há no acórdão embargado qualquer omissão ou obscuridade a ser sanada por esta Corte.
2.Exceção à verba honorária que deve ser fixada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).
3.Embargos de declaração da autora rejeitados. Embargos de declaração da União Federal acolhidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da autora e embargos de declaração da União Federal acolhidos, nos termos do voto e relatório que integram o presente julgado.
São Paulo, 11 de abril de 2007. (data do julgamento)
PROC. : 2002.61.82.028219-2 AC 914044
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOAO CARLOS DIAS PISSI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR: JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA
Vistos em decisão.
Cuida-se de pedido de reconsideração da v.decisão de fl.107, que declarou incompetente esta C. Corte para o julgamento deste feito, por se tratar os autos de ação relativa à penalidade administrativa imposta a empregador, por órgão de fiscalização das relações trabalhista, determinando a remessa do feito ao competente Tribunal Regional do Trabalho.
Tratando-se de IRPJ, fls. 44/47, competente esta C. Corte para o tema em tela, assim se acolhe o pleito de fls. 111/115.
Segue voto em separado.
Intimem-se
Silva Neto
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2002.61.82.028219-2 AC 914044
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOAO CARLOS DIAS PISSI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXECUÇÃO FISCAL ORIGINARIAMENTE EMBARGADA - RENOVAÇÃO DE PENHORA - IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS - VÍCIO DE ARREMATACÃO INOPONÍVEL, EM EMBARGOS DE DEVEDOR À EXECUÇÃO - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - EXTINÇÃO DOS EMBARGOS
1.Consagrada a unicidade da peça de embargos, a ter de concentrar todos os argumentos em seu bojo (primeira parte do § 2º do art. 16, LEF) e no prazo de 30 dias para sua interposição, notório que a retificação da penhora realizada não rende ensejo, em si, à reposição de embargos.
2.Quando o legislador deseja permitir tal gesto repetitivo, assim o faz por expresso, consoante § 8º do art. 2º, LEF, assim o reiterando o art. 203, CTN.
3.Observada a respeito, na rejeição como embargos de devedor, a legalidade processual (art. 5º, II, CF e art. 126, CPC).
4.Pacífica esta E. Terceira Turma que, se em busca o petitório de guerrear vícios de penhora, recém-praticada e ainda que portanto em substituição a constrição anterior, admitem-se os embargos de penhora a respeito. Precedentes.
5.Aqui se tratando de postulados novos embargos de devedor, no que não se debate sobre a segunda penhora em si, não se desce a tal exame.

6.O invocado vício de arrematação, sobre ser tema inerente à execução, em seu bojo, como um seu incidente, legitimidade o terá o terceiro que assim se arrogue, não o devedor executado.
7.Improvimento à apelação. Extinção dos embargos.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram este julgado.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.005925-9 AC 858532
ORIG. : 9200817084 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : FORMA S/A MOVEIS E OBJETOS DE ARTE
ADV : JOSE FRANCISCO BATISTA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL - AGRAVO RETIDO - REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA
1.O agravo retido não deve ser conhecido caso não expressamente reiterado em preliminar de apelação, a teor do § 1º do art. 523 do CPC.
2.Com a nova sistemática processual, não há mais no que se falar em sentença homologatória dos cálculos.
3.Eventual discussão acerca do crédito será alvo de embargos do devedor, devido à extinção da liquidação por cálculo do contador.
4.O artigo 604 do Código de Processo Civil é plenamente aplicável à Fazenda Pública.
5.Agravo retido não conhecido. Nulidade da sentença homologatória que se declara, de ofício. Apelação prejudica.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, declarar, de ofício, a nulidade da sentença e julgar prejudicada a apelação, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.
São Paulo, 9 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.013735-0 EMBGOS. DE DECLARAÇÃO AC 872585
ORIG. : 9500333511 /SP
EMBTES. : PRENSAS SCHULER S/A
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 400/401
APTE. : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV. : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO. : PRENSAS SCHULER S/A
ADV. : CELSO BOTELHO DE MORAES
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 21.ª VARA SÃO PAULO - SP
RELATOR : DES. FED. NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPI. ISENÇÃO. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. APLICAÇÃO DA LEI 9779/99 IN N.º 210/2002. CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA
1.Não há no acórdão embargado qualquer omissão a ser sanada por esta Corte.
2.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto e relatório que integram o presente julgado.
São Paulo, 11 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.018151-0 AC 880556
ORIG. : 0000000072 1 Vr CAIEIRAS/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : GRUPO CAWAMAR COM/ DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADV : SEBASTIAO VALTER BACETO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAIEIRAS SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO COMPROVADO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO. AUSÊNCIA DE DÉBITOS EM ABERTO (DIFERENÇA RELATIVA AO AJUIZAMENTO, INDEVIDA)- QUITAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.
1.De rigor o não-conhecimento da Remessa Oficial, pois o valor atual da execução é de R\$ 2.756,58. Logo, entendendo a E. Terceira Turma pela incidência da dispensa prevista pelo § 2º do art. 475 do CPC, assim se procede, excluindo-se o reexame necessário.

2.No âmbito da execução por quantia certa em face de devedor solvente, insta recordar traduz-se a execução fiscal em modalidade especial daquela, regida por regras especiais, positivadas por meioda Lei 6.830/80 (LEF), cuja insuficiência - e evidentemente somente quando assim, aliando-se a isso a compatibilidade entre os ordenamentos - então admite a subsidiariedade integradora do CPC, consoante o art. 1º, daquela.

3.Oportuno recordar põe-se o título, em execução por quantia certa em face de devedor solvente, a depender, consoante art. 586, CPC, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito envolvido.

4.Depende a relação processual, em seu desenvolvimento válido e regular, em execução, do atendimento a todos aqueles requisitos, basilares que são.

5.Diante da evidência contribuinte consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito e muito bem depreendida pelo E. Juízo prolator da sentença, o executado optou pela tributação do IRPJ pelo regime de estimativa, recolhendo a importância de R\$ 7.456,95, em janeiro de 1996. Entretanto, ao proceder à verificação mensal, de acordo com o balanço, apurou, como devido de imposto no mês de janeiro a quantia de R\$ 6.388,00, resultando um recolhimento excedente de R\$ 1.068,95, compensado no mês de competência fevereiro de 1996, valor, último, objeto da presente execução, evidente incumbiria ao Poder Público demonstrar qualquer desacerto a respeito, como ônus desconstitutivo de sua iniciativa.

6.Se sustenta a União permaneça saldo devido, deveria o revelar nos autos, o que incorreu, assim se desperdiçando preciosa oportunidade de final solução sobre a ainda existência ou não de crédito a pagar, pelo pólo passivo obrigacional tributário.

7.Não se cuida de inversão do ônus, mas de assumir o Erário sua missão no processo, diante da veemência de elementos coligidos pela parte apelada.

8.Sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante inciso I do art. 156, do CTN, revela-se manifesto o inteiro acerto da r.sentença proferida, que não fixou sucumbência.

9.Não-conhecimento da remessa oficial e improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 28 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2003.61.00.013083-9 AMS 278344
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCIO MAGALHAES ARANTES e outros
ADV : SILVIO RUBENS MICHELMAN
APDO : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADV : JOSE LUIZ GOMES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS - NÃO OBRIGATORIEDADE - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

1. A Carta Política de 1988 garante, no inciso XIII do art. 5º, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Já no seu inciso IX, do mesmo artigo, assegura à atividade artística, dentre elas a música, a sua livre expressão, independentemente de licença.

2. Descabida a previsão da lei 3.857/60, em seu artigo 16, para que obrigue músico a inscrever-se no Conselho da Ordem dos Músicos do Brasil.

3. As contribuições de interesse das categorias profissionais têm natureza jurídica de tributo. A fixação do valor a ser cobrado deve se coadunar com as normas e limitações tributárias, especialmente com o princípio da legalidade. 4. Não pode o Conselho fiscalizador fixá-lo mediante simples resolução.

5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. São Paulo, 16 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.013593-0 AC 1172366
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RAQUEL ARIDA BROCANELO e outros
ADV : NILTHON HELIO LAURENTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - HONORÁRIOS

1.Os cálculos devem ser elaborados, nos termos dos Provimentos nº 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

2.Seguindo o novo entendimento desta Turma, deve ser reformada a sentença monocrática, para que se aplique os expurgos inflacionários previstos no Provimento nº 24/97 e 26/01, observados os limites do pedido do credor apresentado na conta de liquidação, bem como o transitado em julgado nos autos principais.

3.Diante disso, devem ser aplicados os índices expurgados do IPC referentes aos meses de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%).

4.Parte embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

5.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto e relatório que integram o presente julgado. São Paulo, 9 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.022025-7 AC 1117482
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : METALURGICA GUAPORE LTDA
ADV : LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE FELDMANN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABRICIO DE SOUZA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Fundo Nacional de Desenv. da Educacao - FNDE
ADV : LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL - HONORÁRIOS: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DEVIDA, AINDA QUE NÃO EXPRES-SA A SENTENÇA - IMPROVIMENTO AO APELO DEVEDOR

1- Sufraga esta C. Terceira Turma pacífico entendimento no sentido da atualização monetária que mais se aproxime da desvalorização que o dinheiro experimenta, com o decurso inflacionário do tempo.

2- Afigura-se coerente venha dado valor, originariamente arbitrado na r. sentença de conhecimento, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência do acréscimo ou acessório previsto pelo ordenamento jurídico, a correção monetária.

3- Efeito secundário o tema da sucumbência em sede de sentenciamento, também consagrado, ao plano das postulações processuais, doutrinariamente, como pedido implícito, atende a correção monetária dos honorários até a um comando específico do ordenamento, o art. 1º da Lei 6.899/81. Precedente.

4- Nenhum excedimento na r. sentença alvejada, neste passo irrelevante não ter sido adjetivada a base de cálculo com a nomenclatura "corrigida monetariamente", de rigor o improvimento ao apelo.

5- Improvimento à apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. São Paulo, 28 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.06.008088-9 AC 970740
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : SOCIEDADE ALGODOEIRA RIO PRETO LTDA
ADV : CARLOS JOSE BARBAR CURY
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO PELA UNIÃO - USO DA EXECUÇÃO FISCAL - INADMISSIBILIDADE - LEGALIDADE PROCESSUAL - EXTINÇÃO ACERTADA.

1.Intenta a União cobrar honorários advocatícios conquistados em esfera cognoscitiva, para tanto se valendo da execução fiscal em pauta.

2.Inconcebível se revela, à luz da legalidade processual (arts. 5o, II, CF, e 126, CPC), busque se valer de rito inerente ao título executivo extrajudicial próprio a dívidas que não se sujeitaram a um prévio processo de acertamento.

3.De há muito firmadas as distinções entre execução calçada em título judicial e em extrajudicial - respectivamente ensejadoras (no passado do CPC de 1939 e assim por interferência, dentre outros, do ordenamento lusitano) das ações executória e executiva, patente que o procedimento executivo fiscal, a significar uma modalidade especializada da ampla execução por quantia certa em face de devedor solvente, exprime rito mais compacto do que o atinente a esta última modalidade, além de claramente figurar privilégios diversos ao erário: logo, por conseguinte e até sob tal ângulo, a admissibilidade da conduta fazendária, rejeitada em Primeiro Grau, claramente traduziria lesão à ampla defesa, pois, sendo mais extenso o rito a ser seguido na espécie - execução por quantia certa em face de devedor solvente - como de rigor, revela-se a assim melhor proporcionar mecanismos de defesa ao devedor, este exatamente o desinatório da límpida redação do art 620, CPC, como vigente ao tempo dos fatos, um dos pilares do processo de execução brasileiro.

4.Sem sintonia com a legalidade processual do sistema a postura fazendária em tela, de ajuizar executivo segundo rito próprio a títulos extrajudiciais, quando a desfrutar a União de título executivo judicial, de inteiro acerto a r. sentença lavrada.

5. Improvimento à apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. São Paulo, 28 de fevereiro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2003.61.14.007561-8 AMS 269796
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : BANDEIRANTES IND/ GRAFICA S/A
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO SALLES FERREIRA LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADV : TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. RECEPÇÃO PELO ART. 240 DA CF.

1.Aplicação do disposto no art. 149 da CF, tratando-se de um dever de solidariedade social amparado na Constituição Federal.

2.A empresa prestadora de serviços enquadra-se no art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/46 e no art. 4º do Decreto-Lei nº 6.621/46, como sujeito passivo da obrigação tributária devida ao SESC, SENAC e SEBRAE.

3.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado. São Paulo, 6 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.82.006209-3 AC 954798
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : J G D TRANSPORTES LTDA
ADV : ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À ARREMATACÃO - ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA DISCUTIR A ILÍCITUDE QUANTO À FORMAL LOCALIZAÇÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO EXECUTÓRIO - PREÇO VIL NÃO-CONFIGURADO - INADEQUAÇÃO DA VIA PARA DISCUSSÃO SOBRE EXCLUSÃO DO REFIIS - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.A significar a legitimidade para a causa o vínculo de pertinência subjetiva entre a parte e o bem da vida envolto em litígio, clara sua ausência para a pessoa jurídica/apelante que aqui embarga a arrematação ocorrida, ao argumento de irregularidade na localização de certo sócio no pólo passivo da execução, uma vez que tal desiderato é inerente ao próprio sócio, somente admitindo o sistema litigue o terceiro em nome alheio quando expressamente previsto, art. 6o, CPC, substituição processual ou legitimação extraordinária esta que não logra a parte apelante revelar de modo algum, como se extrai dos autos.

2.Superado dito enfoque, da mesma forma se afiguraria até remotíssima sua legitimação para debater o preço do montante alcançado na arrematação, alvejada, em que obtida a cifra de R\$ 25.000,00, diante de uma avaliação de R\$ 37.000,00.

3.Sendo a apelante a figura executada, natural assuma pertinência seu debate a respeito, pois a interferir, diretamente, no montante remanescente em execução o tema do cunho vil (ou não) da cifra conquistada em hasta.

4.Em sede de preço vil, no caso vertente, em que o lance vencedor, em face da avaliação, equivaliu a mais de 50% desta, patente sua legitimidade para conquistar o patrimônio da parte devedora/executada.

5.Inocorrido o afirmado preço vil, em derradeiro, também se afigura impertinente a via adotada, como se palco fosse para se questionar a legitimidade ou não da exclusão da recorrente junto ao REFIIS.

6.Ancorado o uso de embargos à arrematação no previsto pelo art. 746, CPC, patente não se afigure tal canal no mecanismo adequado, nem razoável ou admissível, para veicular-se tal debate, em que, como se observa, de um lado se põe o jurisdicionado a digladiar em face, por outro, de um ato administrativo estatal em específico, assim não guardando qualquer pertinência com a via utilizada.

7.Também sem razão a parte apelante a respeito, no intento de a tanto discutir, via embargos como os em pauta.

8.Improvimento à apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que fazem parte integrante do presente julgado. São Paulo, 28 de fevereiro de 2007.



PROC. : 2003.61.82.035246-0 AC 953011
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : BORDADOS FLIEG LTDA
ADV : HELIO APARECIDO FERREIRA DE SENA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - BENS (MÁQUINAS DE BORDAR) DO OBJETO SOCIETÁRIO - ADMISSIBILIDADE - PREVALECIMENTO DA PENHORABILIDADE DO ACERVO AFETADO - DESCONSTITUIÇÃO PRETENDIDA INSUBSISTENTE - IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.

1.Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.
2.Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor, fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça.
3.Também se deve aqui destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.
4.Na espécie sob litúgio, extrai-se deva prevalecer a penhorabilidade do quanto se debate, consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente.
5.Se os bens do objeto societário da pessoa jurídica se revelarem intangíveis, em execução, isso culminaria com a inviabilidade do referido processo, além de não se amoldar à proteção ao "exercício profissional", invocado.
6.Nenhuma ilicitude se flagra na constrição combatida.
7.Porque em consonância com o ordenamento da espécie, de rigor se apresenta o desfecho desfavorável ao intento da parte embargante, mantendo-se a penhora lavrada nos autos, como de rigor.
8.Improvimento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2004.03.00.015012-8 AG 202514
ORIG. : 0100010213 1 Vr RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS
AGRTE : CEZAR DELEVATTI CARLOTO
ADV : JOSE MARIA TORRES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R : DELEVATI E CARLOTO LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO VERDE DE MATO GROSSO MS
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE CONFIGURADA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

1.Cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, evidenciada a direção/gerência pelo sócio/agravante, em plano contratual, e ao tempo dos fatos tributários, estes a abranger os períodos de julho, novembro e dezembro/94, janeiro e dezembro/95, fevereiro, março, junho, julho, agosto e novembro/1996, patente sua escoarite sujeição passiva tributária indireta.
2.Dedica o Tributário sólida reverência aos institutos de Direito Privado, consoante primeira parte do art. 109, CTN - Código Tributário Nacional - sem que com isso, por outro, perca a fundamental liberdade de reger a seu modo, assim o desejando, os efeitos jurídicos tributários pertinentes (última parte de referido dispositivo).
3.Insubsistente se tem revelado a argumentação calcada no direiro societário da espécie, ao se afirmar se cinge a responsabilidade de cada sócio ao limite das quotas sob sua alçada, vez que, com especialidade inconteste, cuida do tema o próprio CTN, máxime por seu art. 135.
4.Havendo evidência da gerência encarnada na figura específica da parte agravante, ao tempo dos fatos tributários e consoante a prova conduzida aos autos, este tecnicamente se revela seu representante legal, conforme aquele ditame encartado no art. 135, antes citado (aliás, nem disso destoa o inciso VI do art. 12, CPC, ao cuidar da capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual).
5.Respeitada foi a compreensão pretoriana de que o atingimento da figura do sócio somente se dá após prévia tentativa de cobrança junto ao próprio ente societário, conforme se extrai da certidão do oficial de justiça.
6.Somente se deu a afetação de sócio em momento processual posterior, no qual já revelada infrutífera a cobrança perante o próprio contribuinte, a pessoa jurídica que praticou o fato tributário.

7.Nenhuma ilicitude se constata na condição de legitimado passivo executório do sócio, ora parte agravante. Precedentes.
8.Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe dava provimento.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.046621-1 AG 215387
ORIG. : 9500000161 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : ALGODOEIRA CENTRAL IND/ E COM/ LTDA e outro
ADV : FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CITAÇÃO POSTAL FAZENDÁRIA, SEM PRÉVIA PAGA DAS CUSTAS, PREVISÃO NO SISTEMA - PROVIMENTO AO AGRAVO FAZENDÁRIO

1- Gesto convocatório jurisdicional ou ato processual judicial, fundamental a que se complete a relação processual, a citação, entra em cena a cogência da antecipação fazendária dos gastos com postagem a respeito ou sua não-oneração.
2- Por diversas ocasiões o ordenamento processual consagra a isenção de custas pelo Poder Público, na relação processual, consoante art. 39, LEF, cronologicamente ampliado em seu alcance pela não-oneração prévia em plano mais amplo, mais genérico, o das despesas processuais, art 27 CPC.
3- Embora a ausência de custas para a União, nas causas da Justiça Federal, art 4º I Lei 9.289/96, serve de vivo exemplo da abrangência também sobre os gastos postais o previsto pelo inciso I do art. 2º da Lei 6.032/74, este a expressamente inserir como custas as despesas de serviços de comunicações. Precedentes.
4- Abrangida se põe a figura da citação postal pelo alcance da isenção de custas, sendo de rigor a não-oneração prévia do erário, em qualquer de suas esferas.
5- A reforma da r. decisão atacada diretamente prestigia o dogma da legalidade processual, tão caro ao Estado Democrático de Direito.
6- Provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.001676-9 AC 913021
ORIG. : 9700000142 1 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : SERRARIA BRASIL LTDA
ADV : JOSE VINHA FILHO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À ARREMATACÃO - NORTE O VALOR DO BEM, SOB ATUALIZAÇÃO - DISTÂNCIA DE 5 ANOS ENTRE A ÚLTIMA AVALIAÇÃO E A HASTA- NULIDADE DA ARREMATACÃO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Entre a avaliação mais recente do bem em tela e a hasta pública ensejadora destes embargos medeou distância superior a 5 anos portanto, em face da realidade inflacionária que assolava o período, límpido que falseada restou a base de cálculo ou parâmetro aos sustentados 50% do lança arrematador, para o preço da coisa.
2.Buscando a reavaliação por um retrato mais fiel do preço de mercado da coisa constritada, inadmissível se chancela com a definitividade a arrematação praticada nos autos, pois que imprecédida de elemental reavaliação do bem, como debatida, insuficiente o valor de arrematação para com o de face da coisa.
3.De rigor o provimento ao apelo, procedentes os embargos, para que anulada seja a arrematação, nova hasta se designando após prévia reavaliação perante o E. Juízo a quo.
4.Fixados honorários de R\$ 100,00, consoante § 4º, art. 20 do CPC, em favor da parte apelante.
5.Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que fazem parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.005408-4 AC 917180
ORIG. : 9900002951 A Vr SUZANO/SP
APTE : VALDIR APARECIDO IASSIA e outro
ADV : LUIZ CARLOS PRADO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - BEM DE FAMÍLIA - EVIDÊNCIAS A FAVOR DO CONTRIBUINTE E NÃO-CONTRAPROVA, PELA FAZENDA PÚBLICA: PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. HONORÁRIOS.

1.Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.
2 Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.
3.Prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.
4.Deve prevalecer a impenhorabilidade do quanto se debate, consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente.
5. os elementos contidos nos autos apenas confirmam o cunho residencial e de moradia do imóvel pela parte apelante, originariamente embargante, desde sua qualificação na ação, a procuração juntada, o auto de penhora, a notificação do lançamento de IPTU e o contrato de financiamento habitacional junto à CEF.
6. Em nenhum momento a Fazenda Pública coligiu aos autos qualquer evidência contrária a que se consubstanciasse dita coisa em sede familiar, assim claramente protegida pelo art. 1º da Lei 8.009/90.
7. Vem saudavelmente longínqua, no tempo, sim, a preocupação com a entidade familiar, esta gizada consoante os contornos do caso em concreto e a significar o núcleo, mínimo e vital, impulsionar da vida em sociedade, como assim a Lei Maior o reconhece desde o "caput" de seu art. 226 até seu § 4º, em autêntica compreensão de que a formação tradicional familiar pode oscilar.
8. Ao prescrever proteção ao bem-de-família, também se volta a Lei 8.009/90, tanto no "caput" quanto no parágrafo único de seu art. 1º, por contemplar proteção em prol da entidade familiar, evidente que no que envolta com o devedor.
9. Deve ser protegida a entidade familiar, formada pela própria ora recorrida. É, pois, na esteira de tal impregnação ontológica que se deve extrair proteção em favor da entidade familiar, de molde a livrá-la do constrangimento e das incertezas inerentes ao gesto construtivo fazendariamente sustentado. Precedentes.
10.Honorários, procedentes os embargos, fixados os honorários em R\$ 500,00, em consonância com o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e com o entendimento desta C. Turma com atualização monetária até o efetivo desembolso.
11.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.006008-4 AC 918182
ORIG. : 9900002951 A Vr SUZANO/SP
APTE : JOSE ROBERTO DO PRADO BAZILIO e outro
ADV : LUIZ CARLOS PRADO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
INTERES : DISTRIBUIDORA KIT LAR LTDA e outro
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV.SILVA NETO/ TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - BEM DE FAMÍLIA - EVIDÊNCIAS A FAVOR DO CONTRIBUINTE E NÃO-CONTRAPROVA, PELA FAZENDA PÚBLICA: PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. HONORÁRIOS.

1.Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.
2 Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.
3. Também se deve aqui destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.
4. Extrai-se deva prevalecer a impenhorabilidade do quanto se debate, consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente.

5. Os elementos contidos nos autos apenas confirmam o cunho residencial e de moradia do imóvel pela parte apelante, originariamente embargante, desde sua qualificação, a procuração juntada, o registro em cartório, a notificação do lançamento de IPTU e o projeto de residência protocolado/aprovado pelo Poder Público.

6. Em nenhum momento a Fazenda Pública coligiu aos autos qualquer evidência contrária a que se consubstanciasse dita coisa em sede familiar, assim claramente protegida pelo art. 1º da Lei 8.009/90.

7. Bem saudavelmente longínqua, no tempo, sim, a preocupação com a entidade familiar, esta gizada consoante os contornos do caso em concreto e a significar o núcleo, mínimo e vital, impulsionar da vida em sociedade, como assim a Lei Maior o reconhece desde o "caput" de seu art. 226 até seu § 4º, em autêntica compreensão de que a formação tradicional familiar pode oscilar.

8. Ao prescrever proteção ao bem-de-família, também se volta a Lei 8.009/90, tanto no "caput" quanto no parágrafo único de seu art. 1º, por contemplar proteção em prol da entidade familiar, evidente que no que envolta com o deverdor.

9. Deve ser protegida a entidade familiar, formada pela própria ora recorrida. É, pois, na esteira de tal impregnação ontológica que se deve extrair proteção em favor da entidade familiar, de molde a livrá-la do constrangimento e das incertezas inerentes ao gesto construtivo fazendariamente sustentado. Precedentes.

10. Apelação provida, parcial procedência aos embargos, com honorários em favor da parte Apelante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.031489-6 REOAC 971656
ORIG. : 0300000061 A Vr AMERICANA/SP
PARTE A : NAZARE PEREIRA COSTA
ADV : MARIA DE FATIMA GAZZETTA
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
INTERES : PALMIRA BETTIN PONTELLO IMOVEIS LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PREVALECIMENTO DA IMPENHORABILIDADE DO BEM IMÓVEL AFETADO - PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS - INOCORRÊNCIA DE HONORÁRIA ADVOCATÍCIA, CAUSALIDADE PELA PARTE EMBARGANTE.

1. Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.

2. Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo deverdor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor, fixa o sistema traduzia-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça.

3. Também se deve aqui destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.

4. Na espécie sob litígio, extrai-se deva prevalecer a impenhorabilidade do quanto se debate, consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente.

5. Assegurada restou a posse pelo terceiro/embargante em função do justo título em seu prol, ainda que o Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra não tenha sido registrado, cujo verso estampa reconhecimento de firma de 29/1/87, diante de penhora efetivada em 13/5/2002, pois a não inviabilizar tal proteção. Precedentes.

6. Protegendo o sistema ao terceiro (CPC, parte final § 1º do artigo 1.046) possuidor da coisa, sem a exigência de domínio, límpida a imperiosidade da não-constrição sobre o bem apontado.

7. Sem incidência honorária sobre a Fazenda Pública, pois claramente não deu causa ao guerreado episódio.

8. Parcial provimento à remessa oficial, apenas para exclusão dos honorários antes fixados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.032531-6 AC 974671
ORIG. : 9800336460 17.ª VARA SÃO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MAX PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : MAURICIO RODRIGUES NETTO
RELATOR : DES. FED. NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS NS. 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO N.º 49/95. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO ESTABELECIDO PELA LEI N.º 8383/91. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART.168, I, DO CTN.

1.Preliminar rejeitada.

2.É pacífico o entendimento que a base de cálculo do PIS, sob o regime da LC n.º 7/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador e, sendo inconstitucionais os Decretos ns. 2445 e 2449/88, conforme a Res. n.º 49/95, deve prevalecer a lei, nos termos em que imposta até a edição da MP n.º 1.212/95, convertida na Lei n.º 9.715/98. Exsurge, desta forma, o direito de reaver os valores indevidamente recolhidos.

3.Deve-se observar, para tanto, a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 168, inc. I, do Código Tributário Nacional.

4.Os legisladores estabeleceram regimes jurídicos diferentes para a compensação. A Lei n.º 8.383/91, na redação dada pela Lei n.º 9.250/95, determina que a compensação somente pode ocorrer entre créditos e débitos vincendos de tributos de mesma espécie e destinação constitucional, ao passo que a Lei 9.430/96 defere à autoridade administrativa a competência para homologar ou não a operação declarada por iniciativa do contribuinte.

5.Tendo o contribuinte optado pelo ingresso em Juízo, o regime normativo a ser aplicado é o disposto na Lei 8.383/91 e nesses limites é que se deve atender, de modo a permitir a compensação do PIS com o próprio PIS. Precedentes do STJ.

6.Deve ser aplicada a UFIR e SELIC a título de correção monetária.

7.Não cabem juros em sede de compensação tributária.

8.Deve ser preservado o direito da Fazenda Pública de verificar a exatidão dos valores que lhe serão informados quando da compensação.

9.Apelação e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 2 de agosto de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.010926-0 AMS 272945
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COOPERATIVA DE USUARIOS E BENEFICIARIOS DE ASSISTENCIA MEDICA DE SANTOS USIMED
ADV : MARCO ANTONIO PINHEIRO MATEUS
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FARMÁCIA VINCULADA A PLANO DE SAÚDE. COOPERATIVA SEM FINS LUCRATIVOS. CONCORRÊNCIA DESLEAL. INOCORRÊNCIA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL. DECRETO Nº 20.931/1932. POSSIBILIDADE.

1 - A vedação do art. 16 do decreto nº 20.931/32 não atinge as cooperativas, pois o médico não está ligado à atividade comercial, é a cooperativa que procura beneficiar seus pacientes com o oferecimento de medicamentos a preços mais acessíveis.

2 - O público focado pela cooperativa restringe-se a seus pacientes e não é voltado a todo mercado consumidor, que nessa hipótese poderia causar ofensa ao princípio da concorrência.

3- Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.016300-0 AMS 270076
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DROGARIA ROSAN LTDA -ME
ADV : BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA -RESPONSÁVEL TÉCNICO POR ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO - AUSÊNCIA - FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA - AUXILIAR DE FARMÁCIA

1 - O artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 c/c o artigo 15 da Lei nº 5.991/73 estabelecem a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para fiscalizar as farmácias e drogarias e verificar a presença de responsável técnico, legalmente inscrito.

2 - O Decreto n.º 74.170/74 estabelece que o interessado deve provar que é prático de farmácia ou oficial de farmácia, por meio de título legalmente expedido até 19 de dezembro de 1973, estar em plena atividade profissional e provar a condição de proprietário ou coproprietário de farmácia ou drogaria em 11 de novembro de 1960.

3 - Os documentos juntados aos autos não têm o condão de comprovar o registro como Oficial de Farmácia naquele Conselho desde 1973.

4 - Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima identificados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.05.012150-4 AMS 271152
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA e outro
ADV : GEORGES CHARLES FISCHER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 138 DO CTN. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA REFORMADA.

1. A denúncia espontânea para produzir seus peculiares efeitos, previstos no art. 138 do CTN, há de ser integral e antes de qualquer procedimento administrativo.

2. Ademais, em se tratando de lançamento por homologação, em que o contribuinte, nos moldes do art. 150 do CTN, declara o imposto devido, ocorrendo a extinção do crédito, sob condição resolutória, não há falar em pagamento posterior de eventuais diferenças sem a correspondente multa moratória, não se aplicando o disposto no art. 138 do CTN, ainda que não haja procedimento administrativo tendente a cobrar os valores. Precedentes do STJ.

3. No caso em tela, diante da documentação apresentada às fls. 1123 e seguintes, bem como de fls. 1129, documentos esses que devem ter sido levados em consideração pelo eminente relator, o entendimento por mim esposado, consoante explanação acima, deverá ser aplicado tão-somente para aqueles tributos em que, de fato, tenha ocorrido a apresentação de declaração, não para aqueles em que tenha havido o pagamento antecipado de débitos, independentemente de qualquer declaração por parte do contribuinte, o que deverá ser verificado pela Fazenda, quando do cumprimento do julgado.

4. Apelação a que se dá parcial provimento. Prejudicado o regimental.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por maioria, vencido o Sr. Relator, que lhe dava provimento, dar parcial provimento à apelação, prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2006.(data do julgamento)

PROC. : 2004.61.09.001476-0 AMS 280407
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : LIMPADORA ALTO BRILHO LTDA
ADV : ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LIVIA MEDEIROS DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA ITAPARY
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. RECEPÇÃO PELO ART. 240 DA CF.

1.Aplicação do disposto no art. 149 da CF, tratando-se de um dever de solidariedade social amparado na Constituição Federal.

2.A empresa prestadora de serviços enquadra-se no art. 3º. do Decreto-Lei n. 9.853/46 e no art. 4º. do Decreto-Lei n. 6.621/46, como sujeito passivo da obrigação tributária devida ao SESC, SENAC e SEBRAE.

3.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 6 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.11.000658-1 AC 1071380
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : PAULO HENRIQUE NOGUEIRA
ADV : RICARDO ROCHA GABALDI
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
INTERES : SIL TRANSPORTES E DISTRIBUIDORA LTDA e outros
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA



E M E N T A
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. OCORRIDA CITAÇÃO PRÉVIA. - TRANSAÇÃO PÓS- CITAÇÃO NA EXECUÇÃO FISCAL - CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE.

1.Tem por premissa a fraude à execução fiscal a prática de desfazimento patrimonial, pela parte executada, de bens em grau condutor ao quadro de insolvência.

2.O limite temporal a partir do qual se dê sua configuração vem claramente positivado pelo art. 185, CTN, cuja redação original, incidente ao tempo dos fatos sob litígio, fixava a necessidade de que o débito estivesse inscrito em Dívida Ativa, em fase de execução (atualmente, suficiente o primeiro momento, segundo a Lei Complementar nº 118/05).

3.Entendem o E. STJ e esta E. Terceira Turma, por meio dos Eminentes Desembargadores Federais Carlos Muta e Cecília Marcondes, cujos v. votos adiante são colacionados, que fundamental se faz a citação prévia do devedor, para que cabal se revele seu conhecimento sobre a demanda hábil a reduzi-lo à insolvência, com o gesto de alienação que posteriormente tenha praticado.

4.A tramitação deste feito que, enquanto a aventada venda do bem, em prol do apelante, teria sido firmada em 4/9/2002, com a transferência ocorrendo em 8/10/2002, a citação do co-executado deu-se em 18/4/2002, conforme r. sentença, anterior, portanto, à alienação do bem.

5.Elementar a prévia citação ao gesto de constrição, límpido resta não tenha a parte aqui apelante atendido ao comando diligenciador, como assim seu ônus.

6.A invocada transação entre o aqui apelante e a parte executada deuse após a citação para a execução fiscal, na qual praticada a penhora combatida.

7.Necessária se revela a formal citação, no particular, para que configurada reste a atitude de incursão em insolvência, tal se desenha no caso em espécie, com a noticiada transação envolvendo o bem em questão e, superiormente, à míngua de prova de que em insolvência não tenha incorrido o alienante/executado.

8.A garantia patrimonial genérica do credor está no patrimônio do devedor, indubitável que o gesto de alienação se impregnou de fraude, de molde a se revelar imperativo seu desfazimento, pois ciência formal teve a parte executada, previamente à transação realizada, o que limpidamente se deu, segundo a prova dos autos (quod non est in actis, non est in mundo).

9.Capital a prévia ciência do devedor sobre a demanda, com a qual então incompatível a venda condutora ao quadro de insolvência, avulta consumada a ilegitimidade na negociação praticada, assim se configurando a invocada fraude.

10.Nenhuma força tem a avença de fl. 10 perante o Estado, cujo crédito tributário desfruta de tal garantia, estampada no art. 185 CTN: sendo ônus da parte autora, ora apelante, denotar a solvabilidade do originário executado, seu não-atendimento visceralmente compromete sua própria tese.

11.Não se cuida de se investigar ou de se perquirir sobre cada detalhe desta ou daquela Execução Fiscal implicada, mas de se flagrar, como claramente restou nos autos de embargos de terceiro, participou a parte recorrente de avença infrutífera, inoponível que se revela dita transação, para a óptica fiscal envolvida.

12.Eventual debate entre a recorrente, terceiro na execução, e o executado, pois, em nada fica obstado, porém através da via própria, de discussão direta entre referidos entes.

13.Improvimento à apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. São Paulo, 28 de fevereiro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2004.61.22.001466-3 AC 1142106
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : CHIEKO TAKAHARA e outros
ADV : SILVANA VISINTIN
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRELIMINARES REJEITADAS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - Preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas, bem como o pedido de denunciação à lide do Banco Central do Brasil e da União Federal.

2 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).

3 - O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência.

4 - O índice de correção monetária para poupança com "aniversário" na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.

5- Nna atualização monetária devem ser utilizados os índices expurgados.

5 - Deve ser mantida a utilização da taxa Selic para cálculo dos juros de mora, nos termos do art. 406 do Código Civil.

6- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor da condenação.

5 - Apelação da ré a que se nega provimento e apelação dos autores a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e dar parcial provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. São Paulo, 18 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.038013-8 AG 236362
ORIG. : 0400000018 1 Vr PIRAJUI/SP
AGRTE : FRIMEX IND/METALURGICA LTDA
ADV : EVANDRO DIAS JOAQUIM
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REJEIÇÃO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSIBILIDADE

1 - A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

2 - Entretanto a discussão da presente exceção de pré-executividade não é questão de aferição de inopino. Para a aferição da tese recursal, verifica-se que seria necessário o exame aprofundado do conjunto probatório, porquanto não diz respeito a aspectos formais do título executivo, e tampouco poderia ser conhecida de ofício. No presente caso, deveria ser veiculada tal questão em embargos do devedor.

3 - Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.075049-5 AG 247147
ORIG. : 9705348723 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : OLGA PEREIRA LOPES FLAQUER espolio
REPTE : FRANCISCO FLAQUER
ADV : ANTONIO CELSO DE CARVALHO PINTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R : PELOPLAS IND/ E COM/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE DO ESPÓLIO - AUSÊNCIA DE CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA NO BOJO DOS AUTOS: INCOMPROVADO O NÃO-EXERCÍCIO DE ATOS DE GERÊNCIA - INSUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CARREADOS AO PROCESSO - AUSENTE PRESCRIÇÃO - Penhora: ausentes prova do domínio e da avaliação - CPC 655 § 1º

1- Cuidando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob regime jurídico instaurado segundo o CCB - Código Civil Brasileiro - anterior ao vigente, este de 2002, é de se reconhecer que, não tendo a parte agravante colacionado aos autos o contrato social da empresa, elemento este essencial para se evidenciar por quem era exercida a direção/gerência, em plano contratual e ao tempo dos fatos tributários, patente sua incorreta sujeição passiva tributária indireta do Espólio de Olga Pereira Lopes Flaquer.

2- Elementar se recorde que, por um lado, dedica o Tributário sólida reverência aos institutos de Direito Privado, consoante primeira parte do art. 109, CTN - Código Tributário Nacional - sem que com isso, por outro, perca a fundamental liberdade de reger a seu modo, assim o desejando, os efeitos jurídicos tributários pertinentes (última parte de referido dispositivo).

3- Insubsistente se tem revelado a argumentação calcada no direito societário da espécie, ao se afirmar se cinge a responsabilidade de cada sócio ao limite das quotas sob sua alçada, vez que, com especialidade incontestes, cuida do tema o próprio CTN, máxime por seu art. 135.

4- Não havendo provas de quem exercia a gerência, em plano contratual, e ao tempo dos fatos tributários, todos os integrantes da empresa tecnicamente se revelam seu representante legal, conforme aquele ditame encartado no art. 135, antes citado (aliás, nem disso destoa o inciso VI do art. 12, CPC, ao cuidar da capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual).

5- Segundo se extrai da decisão recorrida todos os sócios, originários excipientes, ora agravantes, exerciam a gerência da empresa executada.

6- Nenhuma mácula se constata na condição de legitimado passivo executório do Espólio de Olga Pereira Lopes Flaquer, ora parte agravante. Precedentes.

7- Não se encontra contaminado pela prescrição, como se denotará, o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.

8- Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

9- Por um lado afirme-se que a negligência do potencial credor não dovesse favorecer a relapsia do deverdor recalcitante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão ("odio negligentiae, non favore prescribentis").

10- Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não-utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva.

11- Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito.

12- Presentes os elementos "tempo" e "inércia do titular", sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado.

13- Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.

14- A formalização dos créditos tributários em questão se deu com a lavratura do Auto-de-Infração, notificado o contribuinte por edital em 15/09/1996.

15- Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 12/03/1997, inconsumado o evento prescricional para os débitos supra citados.

16- Ausente nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN.

17- Consagrando o sistema a regra da livre penhorabilidade dos bens, presidem o ordenamento executório brasileiro duas grandes diretrizes, fincadas nos artigos 612, primeira parte, e 620, CPC, ora a prevalecer aquele, ora a incidir este último postulado, conforme o caso vertente e seus contornos.

18- Consoante a desfrutar a parte credora da possibilidade de discordar da nomeação feita pela parte executada, como assim o indicia exemplificativamente a parte final do caput e a parte inicial do parágrafo único do art. 656 CPC, revela-se coerente a discordância estatal diante de imóvel situado fora da sede do Juízo, a decorrentemente conduzir a dificuldades processuais de tomo.

19- Praticou a parte agravante a oferta ou nomeação, ali em 2003, de área de terra situada no município de Barra do Garça - MT, sem sequer o avaliar.

20- A desfrutar a parte credora da possibilidade de discordar da nomeação feita pela parte executada, como assim o indicia exemplificativamente a parte final do caput e a parte inicial do parágrafo único do art. 656, CPC, revela-se legítima a postura credora de rejeição, por claramente descumprido o preceituado pelo inciso V do § 1º do art. 655 do CPC, ônus da parte executada, assim se eivando de ineficácia tal nomeação, até por se impossibilitar a apuração da suficiência garantidora ao executivo, como assim o estabelecem os incisos V e VI do art 656, mesmo Codex.

21- Não atendendo a parte executada a seu elementar ônus na nomeação pretendida, de inteiro acerto a v. decisão deste Tribunal, mantendo a r. interlocutória agravada, que rejeitou tal nomeação, imprevendo-se ao agravo, assim prevalecendo a diretriz de correr a execução no interesse do credor, art. 612, CPC.

22- Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.082073-4 AG 249580
ORIG. : 200561000225665 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CASSIO MUSSAWER MONTENEGRO
ADV : ANA LUCIA JANCOWSKI LUCIANO
AGRDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS e outro
ADV : ANA JALIS CHANG
AGRDO : MEDIAL SAUDE S/A
ADV : SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS) - ILEGITIMIDADE PASSIVA

1 - A ANS é órgão da Administração Pública Indireta, configurando-se como uma autarquia de regime especial, com poder regulatório contra as operadoras de planos de assistência privada de saúde.

2 - A ação originária pressupõe uma relação entre segurado e segurador, decorrente de contrato em que as duas partes firmaram em decorrência de suas vontades, sob a égide do Direito Privado.

3 - A ANS apenas cumpre papel fiscalizatório e regulatório, não sendo responsável pela inadimplência contratual da seguradora com o usuário do plano.

4 - Não houve qualquer delegação ou concessão de poderes da ANS à seguradora para que atuasse no mercado, posto que conforme com disposição constitucional (art. 199o, caput), a assistência privada de saúde é livre à iniciativa privada, ou seja qualquer empresa pode fazer parte da assistência privada de saúde, devendo a mesma possuir condições para exercer tal serviço.

5 - A autarquia em comento apenas será responsável pela fiscalização e regulamentação destas empresas, verificando se a mesma promove o desenvolvimento das ações de saúde em prol do interesse público e não defendendo e respondendo os interesses privados, em virtude do princípio da primazia do interesse publico pelo privado que os entes da Administração Pública devem seguir.

6 - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.083016-8 AG 250465
ORIG. : 200461820466597 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : NABI ABI CHEDID
ADV : SERGIO IGOR LATTANZI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
REL. ACO : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA
RELATOR : DES. FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO. ARTIGO 11, DA LEI Nº 6.830/80. VIOLAÇÃO. MENOR ONEROSIDADE. EQUILÍBRIO. UTILIDADE E EFICÁCIA DA AÇÃO. REJEIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1.A previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional.

2. A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da LEF, a impugnação da FAZENDA NACIONAL, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro.

3. Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Relator que lhe negava provimento, nos termos do relatório e dos votos que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.016559-7 AC 1021233
ORIG. : 0100000058 1 Vr MATAO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ANA MARIA GRACIOSA FERNANDES MIORI
ADV : ALESSANDRA LANGELLA MARCHI
INTERES : LAGOA DOURADA S/A ALCOOL E DERIVADOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - EMBARGOS DE TERCEIRO - MEAÇÃO A IMPOR PROVA FISCAL DO PROVEITO ECONÔMICO, IMPRATICADA - PREVALECIMENTO DA IMPENHORABILIDADE DO ACERVO AFETADO - DESCONSTITUIÇÃO PRETENDIDA SUBSISTENTE - PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.

1.Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.

2.Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor, fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça.

3.Também se deve aqui destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores : ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.

4.Na espécie sob litígio, extrai-se deva prevalecer a impenhorabilidade do quanto se debate, consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente.

5.Revela o todo de provas, carreado à demanda, que ilegítima a constrição, não se revelando desprotegidos da afetação familiar os bens.

6.Merece todo o cuidado exegético, na óptica do Direito Público, da cobrança por tributos, a norma do art. 274, do CCB vigente ao tempo dos fatos, ao fixar que a dívidas contraídas pelo marido obriga, além dos bens comuns, em falta destes, os particulares do cônjuge, na razão do proveito experimentado.

7.Diversamente do que ocorre na esfera privada das relações negociais, na qual dívidas/mútuos tomadas(os) têm endereço preciso no suporte a atividade que implique no sustento da família, patente que as dívidas tributárias assumem outra feição completamente distinta, pois brotam da lei ("ex lege") e não exprimem, de modo algum, tenha o empresário-"tomado" qualquer dinheiro, em prol de seu negócio. Precedente.

8.Porque em consonância com o ordenamento da espécie a intangibilidade almejada, de rigor se apresenta o desfecho favorável ao intento da parte embargante, afastando-se a penhora lavrada nos autos, como de rigor.

9.Desnecessário descer-se ao tema do aventado bem de família.

10.Correto o ônus da sucumbência, sujeitando-se a Fazenda Pública, que resiste ao desfazimento de constrição a que deu causa, à honorária de 10% sobre o valor da causa (R\$ 10.000,00) até efetivo desembolso, em atenção ao art. 20, § 3º, do CPC.

11.Improvimento à apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.024484-9 AC 1033366
ORIG. : 0100001122 2 Vr GARCA/SP
APTE : JATHYR DE OLIVEIRA
ADV : JESUINO JOSE RODRIGUES
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PREVALECIMENTO DA IMPENHORABILIDADE DO BEM IMÓVEL AFETADO - PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS - INOCORRÊNCIA DE HONORÁRIA ADVOCATÍCIA, CAUSALIDADE PELA PARTE EMBARGANTE.

1. Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.

2. Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor, fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça.

3. Também se deve aqui destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.

4. Na espécie sob litígio, extrai-se deva prevalecer a impenhorabilidade do quanto se debate, consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente.

5.Assegurada restou a posse pelo terceiro/embargante em função do justo título em seu prol, ainda que o Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra, não tenha sido registrado, vez que aliado à procuração pública, pois a não inviabilizar tal proteção. Precedentes.

6. Protegendo o sistema ao terceiro (CPC, parte final § 1º do artigo 1.046) possuidor da coisa, sem a exigência de domínio, límpida a imperiosidade da não-constrição sobre o bem apontado.

7. Sem incidência honorária sobre a Fazenda Pública, pois claramente não deu causa ao guerreado episódio.

8. Improvimento aos apelos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos apelos, nos termos do relatório e voto, integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.001343-1 AMS 285380
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : DROGARIA PALMEIRAS LTDA
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA -RESPONSÁVEL TÉCNICO POR ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO - AUSÊNCIA - FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA

1- A competência deferida aos Conselhos Regionais de Farmácia quanto à fiscalização desses estabelecimentos abrange à verificação do exercício da profissão de farmacêutico.

2 - O artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 c/c o artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 estabelecem o poder de fiscalizar as farmácias e drogarias para verificar a presença de responsável técnico, legalmente inscrito.

3 - A obrigação de manter um profissional habilitado durante o horário de funcionamento do estabelecimento tem como precípua finalidade o oferecimento de serviços responsáveis, seguros e adequados à população no tocante a saúde da comunidade.

4 - Não há ilegalidade no valor aplicado pela autarquia posto que em consonância com a lei e a jurisprudência atual.

5 - Remessa oficial não conhecida e apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima identificados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.012845-3 AC 1173553
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : OSWALDO INACIO DE SOUZA e outros
ADV : MIRIAM SOARES DE LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA -PRESCRIÇÃO - SÚMULA 150 STF

1.A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo da prescrição da ação em que constituído o título judicial. Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal.

2.Transcorridos mais de cinco anos entre o termo inicial (trânsito em julgado: 12.4.1996 - fls. 121) e a propositura da execução (27.5.2004 - fls. 147/149), está prescrito o direito da ação executiva.

3.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.06.000619-4 AC 1179856
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : FLAVIO BILIA SECCHES
ADV : BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

1 - São devidos os juros remuneratórios contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento).

2 - Deverá a apelada arcar integralmente com as verbas de sucumbência.

5 - Apelação a que se dá provimento.



A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. São Paulo, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.15.000359-5 AMS 279842
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : CARLOS EDUARDO TIOSSI incapaz e outros
REPTE : JOAO CARLOS TIOSSI
ADV : LUCIMEIRE CHRISTINA NICOLOSI PRADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS - NÃO OBRIGATORIEDADE 1. A Carta Política de 1988 garante, no inciso XIII do art. 5º, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Já no seu inciso IX, do mesmo artigo, assegura à atividade artística, dentre elas a música, a sua livre expressão, independentemente de licença. 2. Descabida a previsão da lei 3.857/60, em seu artigo 16, para que obrigue o músico a inscrever-se no Conselho da Ordem dos Músicos do Brasil. 3. Precedentes da Turma. 4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. São Paulo, 16 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.27.000475-0 AC 1132053
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GERALDO GALLI
APDO : DIVA MAGALHAES CRUZ BASSANI espolio
REPTE : ROSA MARIA MAGALHAES BASSANI MORAES
ADV : MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRELIMINARES REJEITADAS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS DE MORA 1 - Preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas. 2 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). 3 - O índice de correção monetária para poupança com "aniversário" na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência. 4 - Deve ser mantida a utilização da taxa de 1% para cálculo dos juros de mora, nos termos do art. 406 do Código Civil. 5 - Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. São Paulo, 9 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.010975-7 AG 260515
ORIG. : 9400051638 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PRETEC IND/ METALURGICA BRASILEIRA LTDA
ADV : MORONI MARTINS VIEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECATÓRIO JUDICIAL - LEVANTAMENTO - ART. 19, LEI n.º 11.033/2004 - CERTIDÕES - REGULARIDADE FISCAL - COISA JULGADA - OFENSA - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ART.100, CF - REQUISITOS. 1 - O art. 19, da Lei n.º 11.033/2004, condiciona o levantamento de precatório judicial à apresentação ao juízo de certidões para comprovação de regularidade fiscal;

2 - A lei em questão frustra o direito do credor de receber seu crédito contido em título executivo judicial. Ofensa à coisa julgada, em desafio ao art.5o, XXXVI, da Constituição Federal. 3 - A própria Constituição Federal, em seu artigo 100 e parágrafos, preocupou-se em estabelecer os requisitos necessários à expedição de ofício precatório, não podendo, portanto, Lei Ordinária vir acrescentar outras condições. 4 - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado. São Paulo, 13 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.026999-2 AG 265497
ORIG. : 9106793746 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ATTILIO SANTE PICCHI e outros
ADV : PAULO FERREIRA PACINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECATÓRIO JUDICIAL - LEVANTAMENTO - ART. 19, LEI n.º 11.033/2004 - CERTIDÕES - REGULARIDADE FISCAL - COISA JULGADA - OFENSA - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ART.100, CF - REQUISITOS. 1 - O art. 19, da Lei n.º 11.033/2004, condiciona o levantamento de precatório judicial à apresentação ao juízo de certidões para comprovação de regularidade fiscal; 2 - A lei em questão frustra o direito do credor de receber seu crédito contido em título executivo judicial. Ofensa à coisa julgada, em desafio ao art.5o, XXXVI, da Constituição Federal. 3 - A própria Constituição Federal, em seu artigo 100 e parágrafos, preocupou-se em estabelecer os requisitos necessários à expedição de ofício precatório, não podendo, portanto, Lei Ordinária vir acrescentar outras condições. 4 - Agravo de instrumento provido e agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado. São Paulo, 13 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.037227-4 AG 267326
ORIG. : 9200455832 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOTAS HAMBURGUER E LANCHES LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECATÓRIO JUDICIAL - LEVANTAMENTO - ART. 19, LEI n.º 11.033/2004 - CERTIDÕES - REGULARIDADE FISCAL - COISA JULGADA - OFENSA - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ART.100, CF - REQUISITOS. 1 - O art. 19, da Lei n.º 11.033/2004, condiciona o levantamento de precatório judicial à apresentação ao juízo de certidões para comprovação de regularidade fiscal; 2 - A lei em questão frustra o direito do credor de receber seu crédito contido em título executivo judicial. Ofensa à coisa julgada, em desafio ao art.5o, XXXVI, da Constituição Federal. 3 - A própria Constituição Federal, em seu artigo 100 e parágrafos, preocupou-se em estabelecer os requisitos necessários à expedição de ofício precatório, não podendo, portanto, Lei Ordinária vir acrescentar outras condições. 4 - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado. São Paulo, 13 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.049773-3 AG 269926
ORIG. : 9200834884 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ARKITEXTEL COM/ DE TECIDOS LTDA e outro
ADV : MAURO HANNUD
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECATÓRIO JUDICIAL - LEVANTAMENTO - ART. 19, LEI n.º 11.033/2004 - CERTIDÕES - REGULARIDADE FISCAL - COISA JULGADA - OFENSA - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ART.100, CF - REQUISITOS. 1 - O art. 19, da Lei n.º 11.033/2004, condiciona o levantamento de precatório judicial à apresentação ao juízo de certidões para comprovação de regularidade fiscal; 2 - A lei em questão frustra o direito do credor de receber seu crédito contido em título executivo judicial. Ofensa à coisa julgada, em desafio ao art.5o, XXXVI, da Constituição Federal. 3 - A própria Constituição Federal, em seu artigo 100 e parágrafos, preocupou-se em estabelecer os requisitos necessários à expedição de ofício precatório, não podendo, portanto, Lei Ordinária vir acrescentar outras condições. 4 - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado. São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.069550-6 AG 272228
ORIG. : 0007521790 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ARMAZEM DOS ROSAS SUPERMERCADOS LTDA e outros
ADV : ADRIANO HÉLIO ALMEIDA SANDRONI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECATÓRIO JUDICIAL - LEVANTAMENTO - ART. 19, LEI n.º 11.033/2004 - CERTIDÕES - REGULARIDADE FISCAL - COISA JULGADA - OFENSA - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ART.100, CF - REQUISITOS. 1 - O art. 19, da Lei n.º 11.033/2004, condiciona o levantamento de precatório judicial à apresentação ao juízo de certidões para comprovação de regularidade fiscal; 2 - A lei em questão frustra o direito do credor de receber seu crédito contido em título executivo judicial. Ofensa à coisa julgada, em desafio ao art.5o, XXXVI, da Constituição Federal. 3 - A própria Constituição Federal, em seu artigo 100 e parágrafos, preocupou-se em estabelecer os requisitos necessários à expedição de ofício precatório, não podendo, portanto, Lei Ordinária vir acrescentar outras condições. 4 - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado. São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.073814-1 AG 273741
ORIG. : 200561000152182 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALZIRA PARDINI MARTINS e outros
ADV : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
AGRDO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes - ANATEL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA - ASSINATURA MENSAL - JUSTIÇA FEDERAL - ANATEL - FALTA DE INTERESSE - JUSTIÇA ESTADUAL - COMPETÊNCIA - REMESSA. 1 - A competência da Justiça Federal, atribuída pela Constituição Federal (art.109, I), diz respeito às causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. 2 - A agravante é pessoa jurídica de direito privado não se subsumindo nas hipóteses previstas no art. 109, I, CF, de modo que não se justifica o processamento da lide perante a Justiça Federal. 3 - A ANATEL, instituição de natureza autárquica, embora tenha a atribuição constitucional de regulamentar e fiscalizar o setor de telecomunicações, não tem interesse na resolução da demanda instaurada entre o consumidor e a prestadora de serviço público, porquanto o ente público é encarregado apenas de normatizar, genericamente, o setor econômico envolvido. 4 - Precedentes do STJ (CC 47107, RESP 616690). 5 - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo instrumento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe dava provimento.
São Paulo, 6 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.075891-7 AG 274286
ORIG. : 9106829880 19 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : MONTANA QUÍMICA S/A
ADV : RICARDO ESTELLES
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 19ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO. 19 DA LEI 11.033/04 - DECISÃO QUE DETERMINOU A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES - NECESSIDADE DE REFORMA - A EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES AGRIDE O ARTIGO 100 DA CF, POIS IMPÕE MAIS OBRIGAÇÕES DO QUE AS AÍ PREVISTAS - AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO

1. A necessidade de apresentação das certidões previstas no art. 19 da lei 11.033/04 para que ocorra o levantamento de precatórios se mostra desarrazoada, visto que impõe mais necessidades do que as previstas na Constituição Federal.
2. Deve ser reformada a decisão que determina a apresentação de certidões, visto que só assim se estará respeitando a Constituição, em seu art. 100, e o direito adquirido.
3. Agravo de instrumento provido e agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.080864-7 AG 276305
ORIG. : 9200116230 1 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : BEOJONE MESSI COML/ E CONSTRUTORA LTDA
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECATÓRIO JUDICIAL - LEVANTAMENTO - ART. 19, LEI n.º 11.033/2004 - CERTIDÕES - REGULARIDADE FISCAL - COISA JULGADA - OFENSA - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ART.100, CF - REQUISITOS.

1 - O art. 19, da Lei n.º 11.033/2004, condiciona o levantamento de precatório judicial à apresentação ao juízo de certidões para comprovação de regularidade fiscal;
2 - A lei em questão frustra o direito do credor de receber seu crédito contido em título executivo judicial. Ofensa à coisa julgada, em desafio ao art.5o, XXXVI, da Constituição Federal.
3 - A própria Constituição Federal, em seu artigo 100 e parágrafos, preocupou-se em estabelecer os requisitos necessários à expedição de ofício precatório, não podendo, portanto, Lei Ordinária vir acrescentar outras condições.
4 - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 13 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.084151-1 AG 277105
ORIG. : 8900086901 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GB BARIRI SERVICOS GERAIS LTDA e outros
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECATÓRIO JUDICIAL - LEVANTAMENTO - ART. 19, LEI n.º 11.033/2004 - CERTIDÕES - REGULARIDADE FISCAL - COISA JULGADA - OFENSA - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ART.100, CF - REQUISITOS.

1 - O art. 19, da Lei n.º 11.033/2004, condiciona o levantamento de precatório judicial à apresentação ao juízo de certidões para comprovação de regularidade fiscal;
2 - A lei em questão frustra o direito do credor de receber seu crédito contido em título executivo judicial. Ofensa à coisa julgada, em desafio ao art.5o, XXXVI, da Constituição Federal.
3 - A própria Constituição Federal, em seu artigo 100 e parágrafos, preocupou-se em estabelecer os requisitos necessários à expedição de ofício precatório, não podendo, portanto, Lei Ordinária vir acrescentar outras condições.
4 - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 13 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.084386-6 AG 277297
ORIG. : 200261080079967 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : ISIS MIQUELINA PALMA MARRA
ADV : MARIA APARECIDA CABESTRE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL -EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REJEIÇÃO - ILEGITIMIDADE DE PARTE - FALECIMENTO DO EXECUTADO - INCLUSÃO DE CONJUGE COMO MEEIRO - REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES - CONDENAÇÃO DA EXCIPIENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INDEVIDA

1 - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, é cabível para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, incluindo, portanto, a ilegitimidade de parte.
2 - Não é o que se depreende dos autos, uma vez que não constam documentos essenciais para a comprovação das alegações da agravante, como o formal de partilha, na medida em que embora a agravante não seja meeira, pode ter se tornado herdeira e, portanto, responsável pelo crédito tributário nos termos do art. 131, II, do CTN.
3 - Indevida a condenação da exequente em honorários sucumbenciais em virtude da rejeição da exceção de pré-executividade, na medida em que tal objeção constitui mero incidente processual, de modo que, consoante ao art. 20, § 1º, do Código de Processo Civil, o juiz se limitará à condenação do vencido nas despesas que porventura existirem. Precedentes jurisprudenciais.
4 - Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 13 de junho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.097331-2 AG 281085
ORIG. : 200361820706660 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : JOHNSON DO BRASIL METALURGIA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA NÃO LOCALIZADA - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - CARGO DE GERÊNCIA - FATO GERADOR - EXTEMPORANEO - IMPOSSIBILIDADE.

1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de execução fiscal movida em face de empresa, constatada a insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica, fato que se depreende da não localização da empresa.
2 - Outrossim, restou comprovada a dissolução irregular da empresa devedora, tendo em vista não ter sido encontrada, além de não se ter logrado êxito em localizar bens passíveis de constrição.
3 - Contudo, no caso sub judice, há nos autos a juntada de contrato social, devidamente registrada na respectiva Junta Comercial, que comprova a extemporaneidade do sócio em face do respectivo fato gerador.
4 - A responsabilização do sócio, nesse caso, é impossível, em face da falta de identidade entre os períodos de exercício da gerência e do fato gerador.
5 - Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 6 de junho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.099758-4 AG 281910
ORIG. : 200661000211130 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP
ADV : PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
AGRDO : DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE SAO PAULO DETRAN
PARTE R : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - VEÍCULOS DA FROTA - IPVA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - USO PARA FUNÇÕES FISCALIZADORAS DO CONSELHO - IMPOSSIBILIDADE

1 - Os Conselhos Regionais, embora sejam autarquias, não fazem parte da Administração Direta. Constituem entes (entidades de personalidade jurídica) vinculados a um órgão da Administração Direta, mas dela se distinguindo, que prestam serviço público ou de interesse público.
2 - Inaplicável, portanto, o disposto no art. 120 da Lei n.º 9.503/97, segundo o qual apenas os veículos pertencentes ao patrimônio da Administração Direta podem ser classificados na categoria "oficial".
3 - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 9 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.109110-4 AG 284698
ORIG. : 200561820056235 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : CENTERPEL COM/ DE PAPEIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA NÃO LOCALIZADA - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - CARGO DE GERÊNCIA - DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DA EXECUTADA - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE.

1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de execução fiscal movida em face de empresa, constatada a insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica, fato que se depreende da não localização da empresa.
2 - Outrossim, restou comprovada a dissolução irregular da empresa devedora, tendo em vista não ter sido encontrada, além de não se ter logrado êxito em localizar bens passíveis de constrição.
4 - Dessarte, tendo em mente que a gestão do sócio-gerente ser contemporânea ao período que se deu o fato gerador da dívida fiscal, necessária é sua manutenção no pólo passivo da execução fiscal.
5 - Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 16 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.109903-6 AG 285156
ORIG. : 200561260015282 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : CONSTRUTORA ENAR S/A e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA NÃO LOCALIZADA - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - CARGO DE GERÊNCIA - DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DA EXECUTADA - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE.

1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de execução fiscal movida em face de empresa, constatada a insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica, fato que se depreende da não localização da empresa.
2 - Outrossim, restou comprovada a dissolução irregular da empresa devedora, tendo em vista não ter sido encontrada, além de não se ter logrado êxito em localizar bens passíveis de constrição.
4 - Dessarte, tendo em mente que a gestão do sócio-gerente ser contemporânea ao período que se deu o fato gerador da dívida fiscal, necessária é sua manutenção no pólo passivo da execução fiscal.
5 - Agravo de instrumento não provido.



A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 16 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.111402-5 AG 285514
ORIG. : 200561820322191 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : ARTE FATOS COM/ E SERVICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA NÃO LOCALIZADA - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - CARGO DE GERÊNCIA - DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DA EXECUTADA - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE.
1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de execução fiscal movida em face de empresa, constatada a insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica, fato que se depreende da não localização da empresa.
2 - Outrossim, restou comprovada a dissolução irregular da empresa devedora, tendo em vista não ter sido encontrada, além de não se ter logrado êxito em localizar bens passíveis de constrição.
4 - Dessarte, tendo em mente que a gestão do sócio-gerente ser contemporânea ao período que se deu o fato gerador da dívida fiscal, necessária é sua manutenção no pólo passivo da execução fiscal.
5 - Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 16 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.111728-2 AG 285697
ORIG. : 200561820504001 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : WILDE IND/ E COM/ LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA NÃO LOCALIZADA - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - CARGO DE DIREÇÃO - DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DA EXECUTADA - INEXISTÊNCIA - POSSIBILIDADE.
1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de execução fiscal movida em face de empresa, constatada a insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica, fato que se depreende da não localização da empresa.
2 - No caso sub judice, há nos autos a juntada de contrato social, devidamente registrada na respectiva Junta Comercial, que comprova a extemporaneidade do sócio-diretor em face do respectivo fato gerador.
3 - Dessarte, tendo em mente que a gestão do sócio-gerente ser extemporânea ao período que se deu o fato gerador da dívida fiscal, indevida é sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal.
5 - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 6 de junho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.111980-1 AG 285840
ORIG. : 200361230017681 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : TA LIMPO SERVICOS GERAIS LTDA
PARTE R : VALDIR AUGUSTO HERNANDES e outro
ADV : VALDIR AUGUSTO HERNANDES
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - PEÇAS OBRIGATORIAS - IMPOSSIBILIDADE
1 - No caso, a estes autos não veio prova acerca da contemporaneidade da gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerado, bem como não foi acostado a cópia do Contrato Social da empresa executada. Não há, portanto, elementos suficientes a examinar o alegado descerto da decisão agravada, até porque o recurso não foi instruído com peça obrigatória.

2 - Na sistemática do agravo de instrumento, introduzida pela Lei n.º 9.139/95, compete à parte interessada instruir o recurso com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.
3 - Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 13 de junho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.113197-7 AG 286069
ORIG. : 200661000249133 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ERLINDO ALVES GUIMARAES
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO SOBRE A RENDA - FÉRIAS VENCIDAS - TERÇO CONSTITUCIONAL - NECESSIDADE DE SERVIÇO - FÉRIAS PROPORCIONAIS - INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DA EMPRESA - DEPÓSITO JUDICIAL.
1 - O depósito judicial não se harmoniza com o procedimento a que se submete o mandamus,, porquanto a liminar é um direito subjetivo da parte, constituindo um ato vinculado, isto é, o juiz tem o dever de concedê-la, se presentes, simultaneamente, os requisitos, não podendo ser exigida qualquer caução.
2 - As férias vencidas e o respectivo "terço constitucional" não apresentam um acréscimo que possa ser objeto de imposição tributária. O STJ já sumulou entendimento no sentido de que "o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda" (Súmula nº 125).
3 - A necessidade de trabalho se presume, em caráter absoluto, posto que tal imperativo é subjacente à realidade posta nos autos, que se extrai dos próprios termos da rescisão de contrato de trabalho.
4 - Ainda segundo o artigo 134 da Consolidação das Leis do Trabalho, "as férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito", não podendo, de tal sorte, ser o empregado obrigado a provar que trabalhou por necessidade de serviço, posto que a omissão do empregador, como se afirmou, deve ser reconhecida de modo absoluto nas hipóteses como a dos autos.
5 - Não bastasse essa verificação a justificar o caráter indenizatório das férias não gozadas, indenizadas, no caso de demissão sem justa causa ao empregado se faz impossível, materialmente, usufruir do período de descanso, sobretudo se o empregador não exige o gozo antes do efetivo término da relação laboral.
6 - Logo, diante do não cabimento da tributação das verbas recebidas sob a rubrica de férias vencidas e seu respectivo terzo constitucional, não há que se exigir o depósito judicial dos valores correspondentes.

7 - no que concerne às férias proporcionais, a natureza indenizatória não está presente pelo fato de corresponderem a férias normais, regulares, diversas de férias indenizadas (não usufruídas por necessidade de serviço ou impossibilidade material) ou férias em dobro ("os dias de férias, gozados após o período legal de concessão, deverão ser remunerados em dobro" - Enunciado n. 7 do TST).
8 - As férias proporcionais (e respectivo "terço constitucional") correspondem, em verdade, ao pagamento das férias em razão do número de meses trabalhados antes do advento do lapso temporal para o seu gozo de modo completo; se ocorresse o lapso temporal que justificasse a aquisição da integralidade das férias, ao percebê-las, o empregado veria descontado o imposto de renda sobre elas. Desse modo, se no gozo oportuno das férias há a incidência do imposto sobre a renda, é evidente que na percepção proporcional dessas mesmas férias há também de incidir a tributação.
9 - Inafastável, portanto, a incidência do imposto de renda sobre as férias proporcionais, ou férias simples, normais, não indenizadas e seu respectivo terzo constitucional e, desse modo, necessário manter a determinação do depósito judicial.
10 - No que diz respeito à indenização por liberalidade da empresa, o impetrante não logrou êxito em demonstrar sua natureza indenizatória, não obstante sua denominação, o que justifica a cautela do juízo em determinar o depósito.
11 - Agravo de instrumento parcialmente provido e agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 6 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.116374-7 AG 286599
ORIG. : 200561820283884 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDITORA E IMPORTADORA MUSICAL FERMATA DO BRASIL LTDA
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEVIDA.
1.A executada, após citada, despendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessárias, de modo que deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa.
2.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 6 de junho de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.116740-6 AG 286873
ORIG. : 9500187361 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : JACOB MOYSES LERNER e outros
ADV : CARLOS ALBERTO CARMONA
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR ABAIXO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 11.033/04 - EXTINÇÃO DO PROCESSO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - IMPOSSIBILIDADE.
1.Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal.
2 - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 13 de junho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.118478-7 AG 287399
ORIG. : 8900360965 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : GILBERTO PERRELLA
ADV : NELSON ESMERIO RAMOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS EM CONTINUAÇÃO - PERÍODO ENTRE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - PERÍODO ENTRE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E DISPONIBILIZAÇÃO DO NUMERÁRIO - PRECEDENTES.

1 - Segundo jurisprudência do STF e STJ, a inclusão de juros moratórios nos cálculos de liquidação é vedada se observado o prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da CF.
2 - Período entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório, todavia, merece a inclusão dos juros de mora, em virtude do longo lapso e por se tratar de título executivo judicial com trânsito em julgado.
3 - Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 13 de junho 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.118945-1 AG 287590
ORIG. : 200661000162210 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TECPET TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCE-
ÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - DEMANDA AJUIZADA EM FACE
DE AUTARQUIA FEDERAL - APLICAÇÃO DA REGRA DO AR-
TIGO 109, § 2.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

1 - Aplica-se ao caso vertente a regra do artigo 109, § 2.º, da
Constituição Federal em prevalência ao contido no artigo 100, IV, "a"
do Código de Processo Civil, de modo que a regra pela qual as ações
intentadas contra a União poderão ser aforadas na Seção Judiciária
em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato
ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou
ainda, no Distrito Federal, aplica-se também às causas intentadas em
face das autarquias federais, a considerar que estas são extensão da
União.

2 - O entendimento contrário impede que se conduza as aspirações de
realização da democrática interiorização da Justiça Federal, amparada
pelo artigo 110 da Constituição Federal.

3 - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal
da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de ins-
trumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente
julgado.

São Paulo, 9 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.120308-3 AG 287893
ORIG. : 200561820120340 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : IND/ E COM/ DE PANIFICACAO GRAVO VER-
MELHO LTDA
PARTE R : EDUARDO SCARMELOTI e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECU-
ÇÃO FISCAL - EMPRESA NÃO LOCALIZADA - INCLUSÃO DE
SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - CARGO DE GERÊNCIA
- DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DA EXECU-
TADA - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE.

1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de exe-
cução fiscal movida em face de empresa, constatada a insolvência ou
dissolução irregular da pessoa jurídica, fato que se depreende da não
localização da empresa.

2 - Outrossim, restou comprovada a dissolução irregular da empresa
devedora, tendo em vista não ter sido encontrada, além de não se ter
logrado êxito em localizar bens passíveis de constrição.

4 - Dessarte, tendo em mente que a gestão do sócio-gerente ser
contemporânea ao período que se deu o fato gerador da dívida fiscal,
necessária é sua manutenção no pólo passivo da execução fiscal.

5 - Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal
da 3.ª Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo de
instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o pre-
sente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.002799-5 AC 1084343
ORIG. : 0300007444 1 Vr AMERICANA/SP 0300234221
1 Vr AMERICANA/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : HERNON JOSE FRANCO DA ROSA e outro
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO SILVA NETO / TER-
CEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PREVA-
LECIMENTO DA IMPENHORABILIDADE DO BEM IMÓVEL
AFETADO - PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS - INOCORRÊN-
CIA DE HONORÁRIA ADVOCATÍCIA, CAUSALIDADE PELA
PARTE EMBARGANTE.

1. Configurando os embargos nítida ação de conhecimento descon-
stitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir
do ordenamento processual vigente.

2. Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo
devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor,
fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre
constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial
não o vede, não o impeça.

3. Também se deve aqui destacar prima o ordenamento por fazer
prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia
patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de pro-
priedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus
contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.

4. Deve prevalecer a impenhorabilidade do quanto se debate, con-
soante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a de-
correrem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de
sua postura na relação material subjacente.

5.Assegurada restou a posse pelo terceiro/embarante em função do
justo título em seu prol, por instrumento de Compra e Venda firmado
em tabelionato, fl. 39, logo dotado de ampla e suficiente publicidade,
não registrado, pois a não inviabilizar tal proteção. Precedentes.

6.Protégendo o sistema ao terceiro (CPC, parte final § 1º do artigo
1.046) possuidor da coisa, sem a exigência de domínio, límpida a
imperiosidade da não-constrição sobre o bem apontado.

7. Apelo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª
Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do
relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.000484-8 AG 288766
ORIG. : 200461820573559 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : H N P COM/ E IMPORTACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECU-
ÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO
PASSIVO - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE BENS - PRO-
CURADOR DO SÓCIO - IMPOSSIBILIDADE

1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de exe-
cução fiscal movida em face de empresa, uma vez efetivadas a ci-
tação e a constatação de insolvência ou dissolução irregular da pessoa
jurídica.

2 - Se o patrimônio que guarnece a empresa executada for inexistente
ou insuficiente para o pagamento de tributos não quitados, ou se não
localizada a própria executada, comete o sócio-gerente infração à lei,
de modo a ser cabível o prosseguimento da execução contra este,
como vêm decidindo a jurisprudência desta Casa e de outros Tri-
bunais.

3 - Por se tratar de responsabilidade pessoal, para a inclusão do sócio
é de rigor que sua gestão seja contemporânea ao fato gerador do
tributo em cobro.

4 - O procurador de sócio ausente não pode ser responsabilizado,
porquanto se trata de responsabilidade pessoal.

5 - Agravo de instrumento parcialmente provido e agravo regimental
prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal
da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de
instrumento e agravo regimental prejudicado, nos termos do relatório
e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 6 de junho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.000623-7 AG 288901
ORIG. : 200361820277498 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : PROPOSTA CORRETORA DE SEGUROS LT-
DA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHO-
RA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - ESGOTAMEN-
TO DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO - POSSIBILIDADE.

1-A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como
finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse
espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo.

2-Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exequente
na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao
devedor.

3-Hipótese em que, mesmo sendo jurídico e legalmente possível o
bloqueio dos valores via penhora sobre o faturamento da empresa,
mostra-se excessivo o bloqueio de 30% (cem por cento) dos valores
disponíveis na conta-corrente da executada, considerando que a to-
talidade de seu patrimônio já foi penhorada e não cobre o valor do
débito, pois isso impossibilitaria a continuidade das suas próprias
atividades. De igual forma, se mantido um bloqueio excessivo, o
adimplemento do restante dos seus débitos nunca ocorreria, além dos
demais efeitos funestos que poderiam advir, como o desemprego em
massa de seus vários empregados.

4-Há neste autos, portanto, elementos suficientes para examinar o
alegado desacerto da decisão agravada, até porque coexistem os pres-
supostos indicados nos termos do art. 11, inciso I, da Lei n.º 6.830/80,
a legitimar a penhora sobre 5% do faturamento mensal da empresa,
sem prejuízo de o magistrado de primeiro grau, periodicamente, ve-
rificando eventuais ativos em caixa, proceder a novos bloqueios,
observando esse patamar máximo de 30% (trinta por cento).

5-Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal
da 3.ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de
instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o pre-
sente julgado.

São Paulo, 6 de junho 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.002149-4 AG 289230
ORIG. : 200461820203951 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : VIACAO AMBAR LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECU-
ÇÃO FISCAL - FALÊNCIA - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS
- INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - INA-
CEITÁVEL.

1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de exe-
cução fiscal, quando a executada foi dissolvida irregularmente.

2 - A falência não constitui modo de dissolução irregular de empresa,
visto que tem previsão legal.

3 - O Juízo a quo determinou a realização de penhora no rosto dos
autos suficiente para a garantia do juízo, antes da inclusão do sócio na
demanda, que só deve ocorrer quando comprovada prática de ato ou
fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato
social ou estatutos, pelo sócio, que nesse caso, responderá solida-
riamente.

4 - Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal
da 3.ª Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo de
instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o pre-
sente julgado.

São Paulo, 6 de junho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.010649-9 AG 291517
ORIG. : 200461820316848 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NYZA S/A IND/ E COM/ DE PLASTICO
ADV : RODRIGO CELSO BRAGA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECU-
ÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRES-
CRIÇÃO - DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1 - Exceção de pré-executividade é defesa admitida em nosso direito
por construção doutrinário-jurisprudencial e tem como escopo a de-
fesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das
condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do
processo.

2 - No presente caso, os documentos acostados aos autos não foram
suficientes para ilação - isenta de qualquer dúvida - da ocorrência da
prescrição.

3 - Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal
da 3.ª Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo de
instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o pre-
sente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.010951-8 AG 291743
ORIG. : 200261820101975 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - RETEN-
ÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL - ART. 20, MP 66/02 - RENÚN-
CIA AO DIREITO DE AÇÃO - EXISTÊNCIA DE OUTRAS EXE-
CUÇÕES - VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DE-
FESA

1 - O depósito foi convertido em renda em virtude de a agravante ter
optado pelos benefícios da MP 66/02, que dispensa a cobrança dos
juros e diminui a cobrança da multa de mora, porém ela também
deverá renunciar toda e qualquer ação referente ao débito garantido.

2 - O depósito foi feito apenas para garantir a execução em epígrafe
não podendo esta garantia se estender para o restante das execuções
por mais que ela tenha um valor maior, sob pena de violação dos
princípios da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista que vai



haver a garantia dos outros débitos sem que a devedora tenha chance de oferecer uma defesa administrativa ou por uma exceção de pré-executividade, devendo esta ser interposta apenas se a devedora apresentar matérias auferíveis de plano.

3 - Entretanto, conforme pedido da agravante, não é possível o levantamento dos depósitos nesta fase do processo, devendo a mesma esperar até que transite em julgado a execução, ou seja até que venha a ser efetivamente convertido o valor do depósito.

4 - Ante o exposto, parcialmente provido o agravo de instrumento no sentido de autorizar a agravante a levantar o saldo remanescente do depósito depois do trânsito em julgado da execução.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.011558-0 AG 292174
ORIG. : 9705493499 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NAPOLEON MIGUEL ALVES e outro
ADV : BENEDITO ANTONIO COUTO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R : INTERMAQ DO BRASIL MAQUINAS E MATERIAS PRIMAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - IMPOSSIBILIDADE.

1 - No caso, a estes autos não veio prova acerca da contemporaneidade da gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerado, bem como não foi acostada cópia do Contrato Social da empresa executada. Não há, portanto, elementos suficientes a examinar o alegado desacerto da decisão agravada, até porque o recurso não foi instruído com peça obrigatória.

2 - Na sistemática do agravo de instrumento, introduzida pela Lei n.º 9.139/95, compete à parte interessada instruir o recurso com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

3 - Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relator, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe dava provimento.

São Paulo, 13 de junho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.018629-0 AG 293711
ORIG. : 200461820593595 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CONSTRUTORA ARAO SAHM LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - ART. 11, LEI N.º 6.830/80 - DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO - HASTA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARROLAMENTO DO BEM - INACEITAÇÃO.

1 - A Lei nº 6.830/80 traz, no art. 11, a ordem de preferência para a penhora. Todavia, a mesmo não tem caráter rígido, absoluto, devendo ser ponderado cada caso concreto.

2 - A mera alegação de difícil comercialização não basta para fundamentar a recusa pela exeqüente, sendo necessário ao menos por à prova, após sua oferta em hasta pública.

3 - Todavia, o bem deve estar livre de qualquer ônus. O arrolamento de bens disciplinado pelo artigo 64 da Lei n.º 9.532 de 1997 é um procedimento administrativo, por meio se visa garantir créditos tributários. Não obstante, a propriedade e a disponibilidade do bem se encontrem intactas, entendo que o mesmo bem não pode garantir vários débitos, de modo que inadequada sua penhora.

4 - Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por voto-médio, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado, vencidos o Desembargador Federal Carlos Muta que lhe negava provimento e Desembargador Federal Márcio Moraes que lhe dava provimento.

São Paulo, 13 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.020181-2 AG 294086
ORIG. : 200561150014428 2 Vr SAO CARLOS/SP 0400001221 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP
AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELES
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : MARIA MARTA THOMAZ DE GODOY e outro
ADV : MELIGAN IORRANA DE GODOY PERA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDEBITO - SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA - ASSINATURA MENSAL - JUSTIÇA FEDERAL - ANATEL - FALTA DE INTERESSE - JUSTIÇA ESTADUAL - COMPETÊNCIA - REMESSA.

1 - A competência da Justiça Federal, atribuída pela Constituição Federal (art.109, I), diz respeito às causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

2 - A agravante é pessoa jurídica de direito privado não se subsumindo nas hipóteses previstas no art. 109, I, CF, de modo que não se justifica o processamento da lide perante a Justiça Federal.

3 - A ANATEL, instituição de natureza autárquica, embora tenha a atribuição constitucional de regulamentar e fiscalizar o setor de telecomunicações, não tem interesse na resolução da demanda instaurada entre o consumidor e a prestadora de serviço público, porquanto o ente público é encarregado apenas de normatizar, genericamente, o setor econômico envolvido.

4 - Precedentes do STJ (CC 47107, RESP 616690).

5 - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo instrumento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe dava provimento.

São Paulo, 6 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.029535-1 AG 296063
ORIG. : 200761000046214 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CONDULLI S/A CONDUTORES ELETRICOS
ADV : MARCO ANTONIO SPACCASSASSI
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS NS. 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1.Os legisladores estabeleceram regimes jurídicos diferentes para a compensação. A Lei n.º 8.383/91, na redação dada pela Lei n.º 9.250/95, determina que a compensação somente pode ocorrer entre créditos e débitos vencidos de tributos de mesma espécie e destinação constitucional, ao passo que a Lei 9.430/96 defere à autoridade administrativa a competência para homologar ou não a operação declarada por iniciativa do contribuinte.

2.Tendo o contribuinte optado pelo ingresso em Juízo, o regime normativo a ser aplicado é o disposto na Lei 8.383/91 e nesses limites é que se deve atender, de modo a permitir a compensação do PIS com o próprio PIS. Precedentes do STJ.

3.Agravo regimental não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 6 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.005796-7 AC 1174982
ORIG. : 9807128994 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : GILBERTO DE OLIVEIRA JÚNIOR
APDO : BUENO E ZANOVELO LTDA ME e outro
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CABÍVEL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRAZO QUINQUENAL

1.Passível o reconhecimento da prescrição intercorrente, quando transcorrido o prazo prescricional a partir da decisão que autoriza o arquivamento dos autos.

2. As contribuições previdenciárias, em face de sua natureza tributária sempre estiveram sujeitas aos prazos de decadência e prescrição quinquenais previstos nos artigos 173 e 174 do CTN, norma recepcionada pela atual CF/1988 com natureza de lei complementar, não podendo ser alteradas mediante lei ordinária como ocorreu com os art. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

3.Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.008395-4 AC 1179825
ORIG. : 8900255282 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : JOSE CASSIANO GOMES DOS REIS JUNIOR
ADV : FLAVIO CAMARGO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEVIDA.

1.A executada, após citada, dispendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessárias, de modo que deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa

2.Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 6 de junho de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 93.03.106793-2 REOAC 147386
ORIG. : 8700181323 15 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
EMBD0 : AGRO TECNICA SAO PAULO LTDA
ADV : LUIZ CARLOS ROSA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ADUANEIRO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO EXAME DA AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE, POR NÃO TER SIDO INTIMADA DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re-julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de pre-questionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.055289-1 AC 189205
ORIG. : 9203028366 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
embte : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
embdo : JUCELINO FRANCISCO INOCENCIO
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VERBA HONORÁRIA. DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1.Parcialmente providos os declaratórios para modificação já inserida no texto do voto.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento aos declaratórios, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2.007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.066644-4 AMS 192333
ORIG. : 9400165439 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : LEASING BANK OF BOSTON S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV : ANDRE FRANCO DE MORAES
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IRPJ. LEI Nº 8.541/92. ART'S. 29 e 36. LEGALIDADE DA TRIBUTAÇÃO DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS EXCLUSIVAMENTE NO REGIME DE FONTES.

1.Não se verifica inconstitucionalidade nas alterações promovidas pelos art's. 29 (Ficam sujeitas ao pagamento do Imposto sobre a Renda, à alíquota de 25%, as pessoas jurídicas, inclusive isentas que auferirem ganhos líquidos em operações realizadas, a partir de 1º de janeiro de 1993, nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas) e 36 (Os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas, inclusive isentas, em aplicações financeiras de renda fixa iniciadas a partir de 1º de janeiro de 1993 serão tributadas exclusivamente na fonte, na forma da legislação vigente, com as alterações introduzidas por esta Lei), da Lei nº 8.541/92, porquanto nenhuma das hipóteses interfere no fato gerador do IRPJ ou sua base de cálculo, observados os ditames do art. 146, III, da Constituição Federal e art's. 43 e 44 do Código Tributário Nacional.

2.Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.013717-8 AMS 202550
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES UMC
ADV : MARIO ISAAC KAUFFMANN
APDO : JOSUE SANTIAGO ALMEIDA e outro
ADV : ANTONIO PEREIRA REVI
REL. ACÓ. : DES. FED. CARLOS MUTA/ TERCEIRA TURMA
RELATOR : DES. FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 9.870/99. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1.Não se conhece do recurso, interposto pela autoridade impetrada - no caso, o reitor da instituição de ensino -, em nome próprio, para a defesa de ato imputado à pessoa jurídica de direito público ou de direito privado em função delegada do Poder Público.

2.É válida a recusa à renovação de matrícula de aluno inadimplente, inclusive antes da Lei nº 9.870/99, pois com a ADIMC nº 1.081, suspendendo o artigo 5º da MP nº 524/94, que previa tal proibição, a legislação foi sendo editada e adequada à orientação firmada pela Suprema Corte, como revelam diversas medidas provisórias do período (v.g. - nº 751/94, nº 1.156, e nº 1.890-67/99), esta última, aliás, convertida na Lei nº 9.870/99.

3.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, e, por maioria, dar provimento à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do voto do Desembargador Federal CARLOS MUTA, vencido o relator que lhe negava provimento.

São Paulo, 18 de maio de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.09.003403-7 REOMS 237286
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : TARCISIO DE ASSIS JACINTHO
ADV : DIMAS DE CAVALLI ALMEIDA JUNIOR
PARTE R : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO
ADV : SERGIO DE FRANCO CARNEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
REL. ACÓ. : DES. FED. CARLOS MUTA/ TERCEIRA TURMA
RELATOR : DES. FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 9.870/99. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1.É válida a recusa à renovação de matrícula de aluno inadimplente, inclusive antes da Lei nº 9.870/99, pois com a ADIMC nº 1.081, suspendendo o artigo 5º da MP nº 524/94, que previa tal proibição, a legislação foi sendo editada e adequada à orientação firmada pela Suprema Corte, como revelam diversas medidas provisórias do período (v.g. - nº 751/94, nº 1.156, e nº 1.890-67/99), esta última, aliás, convertida na Lei nº 9.870/99.

2.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por maioria, dar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal CARLOS MUTA, vencido o relator que lhe negava provimento.

São Paulo, 18 de maio de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.030863-0 AG 140288
ORIG. : 0100000322 A Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : VICALLE INDL/ E COM/ DE CALCADOS LTDA

ADV : FABIANO SANCHES BIGELLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
REL. ACO : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA
RELATOR : DES. FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO. ARTIGO 11, DA LEI Nº 6.830/80. VIOLAÇÃO. MENOR ONEROSIDADE. EQUI-LÍBRIO. UTILIDADE E EFICÁCIA DA AÇÃO. REJEIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1.A previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional.

2. A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da LEF, a impugnação da FAZENDA NACIONAL, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro.

3. Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Relator que lhe dava provimento, nos termos do relatório e dos votos que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.20.006245-6 AC 880949
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
embte : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
embdo : MARIA APARECIDA DELLA ROVERE NIGRO e outros
ADV : JOSE ALBERICO DE SOUZA
PARTE R : VESUVIO IND/ E COM/ DE METAIS LTDA
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO PARA EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. ARTIGO 267, VI DO CPC. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CAUSALIDADE. DECLARATÓRIOS IMPROVIDOS.

1.Não houve omissão em razão de expressa menção à manutenção dos termos da sentença no que toca à parte do decism, não reformada.

2.Improvimento aos declaratórios.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos declaratórios, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2.007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.045545-9 AG 166318
ORIG. : 0000000494 2 Vr SAO ROQUE/SP
AGRTE : QUINTA R G VITIVINICOLA LTDA
ADV : SERGIO DA SILVA FERREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO ROQUE SP
REL. ACO : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA
RELATOR : DES. FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO. ARTIGO 11, DA LEI Nº 6.830/80. VIOLAÇÃO. MENOR ONEROSIDADE. EQUI-LÍBRIO. UTILIDADE E EFICÁCIA DA AÇÃO. REJEIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1.A previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional.

2. A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da LEF, a impugnação da FAZENDA NACIONAL, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro.

3. Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Relator que lhe dava provimento, nos termos do relatório e dos votos que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.051902-4 AG 169625
ORIG. : 0100000068 1 Vr JARDINOPOLIS/SP
AGRTE : FERTICENTRO TRANSPORTES GERAIS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP
REL. ACO : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA
RELATOR : DES. FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO. ARTIGO 11, DA LEI Nº 6.830/80. VIOLAÇÃO. MENOR ONEROSIDADE. EQUI-LÍBRIO. UTILIDADE E EFICÁCIA DA AÇÃO. REJEIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1.A previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional.

2. A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da LEF, a impugnação da FAZENDA NACIONAL, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro.

3. Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Relator que lhe dava provimento, nos termos do relatório e dos votos que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.041124-6 AG 211580
ORIG. : 0400000119 1 Vr TAQUARITINGA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : YOSHIMASA WATANABE E CIA LTDA
ADV : JAIME SETSUA KOBAYASHI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
REL. aco : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA
RELATOR : DES. FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA EXECUTADA DO CADIN. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

1.A exclusão da executada do CADIN presume a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a qual depende de requisitos legais específicos, dentre os quais não se encontra a hipótese aventada nos autos.



2.A mera existência de discussão judicial, com suspensão do executivo fiscal, não afasta a exigibilidade do crédito tributário, nem garante a regularidade fiscal, para efeito de exclusão da executada do CADIN, quando insuficiente a garantia prestada.
3.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e dos votos que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.26.001097-8 AC 1167743
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
EMBT E : TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMEN-
TOS S/A
ADV : LARA ISABEL MARCON SANTOS
EMBD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-
MA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO EXAME DE PRÉCEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re-julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de pre-questionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.066065-2 AG 243625
ORIG. : 0400000055 2 Vr SOCORRO/SP
EMBT E : FOFINHO IND/ E COM/ LTDA
ADV : AYRTON CARAMASCHI
EMBD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO
SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-
MA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EX-CEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE QUAL-QUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PRO-CESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PRE-QUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qual-quer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re-julgamento da causa, porém em detrimento da competência das ins-tâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de pre-questionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.027030-7 AC 1037647
ORIG. : 0200000160 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

APDO : APARECIDA SOLEDAD ZANGARINI DE SOU-
ZA -ME
rel. p/ acórdão : des. fed. carlos muta / terceira turma
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EM-BARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉ-BITO. PAES. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.

1.É cabível a suspensão da execução fiscal, pendente o cumprimento do acordo de parcelamento - PAES, sem prejuízo do prosseguimento em caso de eventual rescisão, não cabendo sua extinção, como de-cretada na espécie pelo Juízo a quo.

2.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal CARLOS MUTA, vencido o Relator que lhe negava provimento.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.010434-6 AG 260170
ORIG. : 200361190021642 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : AZEVEDO E SATIN ASSESSORIA TRIBUTA-
RIA S/C
ADV : ALESSANDRA AZEVEDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARU-
LHOS Sec Jud SP

REL. ACO : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-
MA

RELATOR : DES. FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO. ARTIGO 11, DA LEI Nº 6.830/80. VIOLAÇÃO, MENOR ONEROSIDADE. EQUILÍBRIO. UTILIDADE E EFICÁCIA DA AÇÃO. REJEIÇÃO. POS-SIBILIDADE.

1.A previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação ju-risdicional.

2. A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser in-terpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da LEF, a impugnação da FAZENDA NACIONAL, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro.

3. Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Relator que lhe dava provimento, nos termos do relatório e dos votos que integram o presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2006. (data do julgamento)

SUBSECRETARIA DA QUARTA TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 89.03.038347-8 AMS 18502
ORIG. : 8800447120 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
APDO : SINDICATO DA INDUSTRIA DE ARTIGOS E
EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS MEDI-
CÔS E HOSPITALARES DO ESTADO DE SAO
PAULO
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR e outros
EMBT E : SINDICATO DA INDUSTRIA DE ARTIGOS E
EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS MEDI-
CÔS E HOSPITALARES DO ESTADO DE SAO
PAULO
EMBD O : V. ACÓRDÃO DE Fls. 304/305
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA
TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBS-CURIDADE NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IM-POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado obscuridade a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Fe-deral da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de de-claração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 90.03.000155-3 AMS 10681
ORIG. : 0007523971 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARRETEIRO REVENDEDOR DE DERIVA-
DOS DE PETROLEO LTDA e outros
ADV : GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA JU-
NIOR e outros
APDO : Uniao Federal
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA
TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. POSTOS DE REVENDA DE COMBUSTÍ-VEL. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. LIBERAÇÃO.

1. Com a edição do Decreto nº 93.706/86, foi autorizado aos postos revendedores situados ao longo das rodovias, a funcionarem, em caráter facultativo, nos domingos e feriados, bem como fora dos horários preestabelecidos.

2. Em face da revogação da Resolução n.º 12/85 do CNP, houve perda do objeto da presente ação.

3. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

4. Remessa oficial provida, para extinguir o processo, sem julga-mento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

5. Prejudicado o apelo das impetrantes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e julgar prejudicado o apelo das impetrantes, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 90.03.000739-0 REOAC 37697
ORIG. : 0004572394 6 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CIA CINEMATOGRAFICA SERRADOR
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA
TURMA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE MULTA. RESO-LUÇÃO DO CONCINE N 25/78. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. Por meio do Decreto nº 77.299/1976, revogado posteriormente pelo Decreto nº 93.881/1986, foi criado o Conselho Nacional de Cinema - CONCINE, órgão de orientação normativa e fiscalização das ati-vidades relativas a cinema.

2. Esse poder de fiscalização, contudo, não lhe autoriza a imposição de penalidades com base nas suas próprias resoluções, dada a au-sência de previsão em texto de lei nesse sentido.

3. Somente mediante a lei pode-se estabelecer obrigações ou impor penalidades, consoante princípio da legalidade estrita consagrado na Carta da República, nos artigos 37, caput, e 5º, inciso II, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei."

4. A União deverá arcar com as custas em reembolso e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4o., do Código de Processo Civil, dentro dos parâmetros adotados por esta E. Turma.

5. Remessa oficial provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 90.03.025279-3 AMS 33517
ORIG. : 8802019126 2 Vr SANTOS/SP
APTE : HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMA-CEUTICA S/A
ADV : ANTONIO CARLOS GONCALVES e outros
APDO : Uniao Federal
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REVISÃO DO LANÇAMENTO. DESEMBARAÇO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. ERRO QUANTO À IDENTIFICAÇÃO FÍSICA DA MERCADORIA. SÚMULA 227 DO TRF. INAPLICABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Inaplicável a Súmula 227 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual, a mudança de critério jurídico adotado pelo fisco não autoriza a revisão de lançamento, tendo em vista tratar-se de divergência na própria substância declarada, ou seja, erro quanto à identificação física da mercadoria, conforme apontado no laudo pericial.

2. Por outro lado, a via mandamental não comporta dilação probatória, a teor do art. 8º da Lei nº 1.533/51.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 90.03.028530-6 REOMS 35003
ORIG. : 8900365754 6 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : LEONARDO BASILE
ADV : NUNO MARTINS COSTA
PARTE R : Nucleo Escola de Administracao Fazendaria - NE-SAF
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO DO TESOIRO NACIONAL. LIMITE MÁXIMO DE IDADE PREVISTO NO EDITAL. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A matéria relativa à limitação etária para acesso aos concursos públicos deve se analisada de acordo com as particularidades do caso concreto.

2. A teor da Súmula 683, do E. STF, "o limite de idade para a inscrição em concurso público só se legítima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido."

3. No caso específico do concurso de Técnico do Tesouro Nacional, inexistiu critério razoável para a limitação de idade máxima de 35 anos de idade.

4. Precedentes do E. STJ e E. STF.

5. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por decisão unânime, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2007. (data do Julgamento).

PROC. : 90.03.040694-4 REOMS 38657
ORIG. : 9002016093 1 Vr SANTOS/SP
PARTE A : M CASSAB COM/ E IND/ LTDA
ADV : ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY
PARTE R : Superintendencia Nacional da Marinha Mercante SUNAMAM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM. FATO GERADOR. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA PARA 25% . MP N.º158/90.

1. O Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM é uma contribuição destinada a financiar os encargos da intervenção da União no desenvolvimento da Marinha Mercante e da indústria de construção e reparação naval.

2. A hipótese de incidência é o transporte marítimo de carga de qualquer natureza e o fato gerador ocorre no momento de entrada da mercadoria no porto brasileiro.

3. Aplicável a Medida Provisória 158/90, que reduziu a alíquota do AFRMM, vez que vigente à época da ocorrência do fato gerador.

4. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 90.03.042437-3 AMS 39239
ORIG. : 8900184253 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ERHARDT E LEIMER IND/ E COM/ LTDA
ADV : NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO VEÍCULOS. DECRETO-LEI Nº 2.288/86. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. A impetrante ingressou com o presente mandamus indicando como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em São Paulo. Contudo, verifica-se que a impetrante tem domicílio fiscal em Guarulhos.

2. A relação processual válida formar-se-ia entre o contribuinte e o ente federativo titular do crédito tributário, no caso, a União, que tem o Delegado da Receita Federal em Guarulhos como única autoridade dotada de poderes para ordenar o recolhimento ou não do tributo em questão.

3. A errônea indicação da autoridade coatora leva à extinção do processo por ilegitimidade passiva ad causam, não cabendo ao juiz ou tribunal determinar de ofício a substituição da parte impetrada. Precedentes no E. STJ e E. STF.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 90.03.042697-0 REOMS 39475
ORIG. : 8900381440 1 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : TRANSPORTADORA PIXOXO LTDA
ADV : VALDEMIR OEHLMEYER
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. EMPRESA EXCLUSIVAMENTE PRESTADORA DE SERVIÇOS. ART. 28 DA LEI 7.738/89. CONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA.

1. Conhecida da remessa oficial, a teor do par. único do art. 12 da Lei nº 1.533/1951.

2. Exigível a Contribuição ao FINSOCIAL quanto às empresas exclusivamente prestadoras de serviços, com base no art. 28 da Lei nº 7.738/89. Precedentes no Plenário do E. STF (RE 150.755/PE).

3. O Plenário do E. STF legitimou as majorações da alíquota da Contribuição ao FINSOCIAL, acima de 0,5%, disciplinadas pelas Leis nº 7.787/89 (art. 7º), nº 7.894/89 (art. 1º) e nº 8.147/90 (art. 1º), para as empresas dedicadas exclusivamente à prestação de serviço (RE 187.436).

4. Indevida a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ.

5. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 93.03.058328-0 AMS 127247
ORIG. : 9200842267 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : MARBOR MAQUINAS DE COSTURA LTDA
ADV : DIRCEU FREITAS FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS. INCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO.

1. As questões suscitadas pela embargante foram apreciadas no v. acórdão embargado, que concluiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS.

2. Incabíveis embargos de declaração com propósito de reapreciação do mérito da causa.

3. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 6 de setembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.000960-1 AMS 169752
ORIG. : 9406007622 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : APOLO TRANSPORTES LTDA e outros
ADV : MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO e outros
APDO : COML/ K S T LTDA
ADV : MARCIO ANTONIO INACARATO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI Nº 7.689/88. ANOBASE DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. As questões suscitadas pela embargante foram apreciadas no v. acórdão embargado, que manteve a compensação da CSSL com débitos vincendos da COFINS.

2. Incabíveis embargos de declaração com propósito de reapreciação do mérito da causa.

3. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. Mesmo visando apenas ao prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis em face da existência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.018326-3 AC 465673
ORIG. : 9500212277 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : CARMEM DO CARMO
ADV : NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : ADRIANA ZALEWSKI
APDO : OS MESMOS
EMBT : BANCO BRADESCO S/A
EMBD : V. ACÓRDÃO DE Fls. 198/199
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2007. (data do julgamento).



PROC. : 1999.03.99.088797-7 AC 530908
ORIG. : 9500507838 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GRAZIELA MISORELLI E CIA LTDA
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : OS MESMOS
EMBT E : GRAZIELA MISORELLI E CIA LTDA
EMBD O : V. ACÓRDÃO DE Fls. 280
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD/ QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-
SÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSI-
BILIDADE.
1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, re-
jeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões
judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do
julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Fe-
deral da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de de-
claração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo
parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de março de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.088798-9 AC 530909
ORIG. : 9500560674 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GRAZIELA MISORELLI E CIA LTDA
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : OS MESMOS
EMBT E : GRAZIELA MISORELLI E CIA LTDA
EMBD O : V. ACÓRDÃO DE Fls. 239/240
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁ-
TER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA.
MANTIDOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA.
1. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões
judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do
julgado.
2. Honorários advocatícios ficam mantidos, conforme fixados na sen-
tença, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em sede de
compensação, segundo entendimento desta C. Turma.
3. Embargos parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Fe-
deral da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os em-
bargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica
fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de março de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.015085-7 AC 910488
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES
APDO : MARIO BAPTISTA DE CASTRO FILHO (= ou >
de 65 anos)
ADV : JOSE GUILHERME ROLIM ROSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/89.
PRECEDENTES.
1. As instituições financeiras têm legitimidade passiva ad causam
para integrar o pólo passivo nas ações que versem sobre diferenças de
correção monetária em cadernetas de poupança no período de ja-
neiro/89, por força do contrato firmado com o poupador.
2. O processo foi suficientemente instruído, permitindo a verificação
da legitimidade ativa e do interesse processual.
3. Incide a prescrição vintenária nas ações de cobrança de expurgos
inflationários em caderneta de poupança, tendo em vista que se
discute o próprio crédito e não seus acessórios.
4. É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros con-
tratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes men-
salmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a
natureza de acessórios.
5. A CEF, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao
regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da
CF/88, sujeitando-se à prescrição de vinte anos.

6. Inaplicáveis os prazos prescricionais do atual CC, Lei nº 10.406/02,
a teor do seu art. 2.028.
7. O C. STJ reconheceu a incidência do IPC de 42,72%, em ja-
neiro/89, na correção das cadernetas de poupança.
8. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
9. Preliminares rejeitadas e no mérito, apelação não provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas
decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por
unanimidade, rejeitar as preliminares e no mérito, negar provimento à
apelação da CEF, nos termos do relatório e voto do Senhor De-
sembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade
da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do jul-
gado.
São Paulo, 30 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.025980-6 AC 681567
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PETROM PETROQUIMICA MOGI DAS CRU-
ZES LTDA
ADV : MARCIO LUIZ SONEGO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A
MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI Nº
9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO
DA ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES.
1. O E. STF declarou a inconstitucionalidade da ampliação da base de
cálculo da COFINS, promovida pela Lei nº 9.718/98, considerando
devida a majoração da alíquota efetivada pelo mesmo diploma le-
gal.
2. A recepção ou não de uma lei se dá em relação ao texto cons-
titucional vigente à época da publicação, e não em relação ao texto
constitucional emendado posteriormente. Inadmissível a legitimação
retroativa de lei inconstitucional por emenda constitucional (EC nº
20/98).
3. A compensação pode ser efetuada entre tributos e contribuições da
mesma espécie, nos termos do art. 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91,
redação original.
4. Correção monetária a partir do recolhimento indevido, nos termos
das Súmulas nº 46 do extinto TFR e nº 162 do C. STF, calculados
pela SELIC, que embute fator de correção e juros.
5. A compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado, a
teor do art. 170-A do CTN.
5. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos.
6. Apelação do contribuinte provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da
3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da
União e à remessa oficial, dar provimento à apelação do contribuinte,
nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal
Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte
integrante do presente julgado.
São Paulo, 02 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.035298-3 AMS 214510
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ZANETTINI BAROSI S/A IND/ E COM/
ADV : JOSE ROBERTO PISANI
ADV : SERGIO FARINA FILHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS.
PIS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PRO-
BATORIA. PRECEDENTES.
1. A estreita via mandamental não comporta dilação probatória, sendo
indispensáveis à instrução do mandado de segurança os documentos
que comprovam a exatidão e efetividade dos tributos que se pretende
compensar, a teor do art. 8ºda lei nº 1.533/51. Precedentes desta
Corte.
2. Remessa oficial provida.
3. Apelos da União e do contribuinte prejudicados.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas
decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por
unanimidade, dar provimento à remessa oficial e julgar prejudicados
os apelos da União e do contribuinte, nos termos do relatório e voto
do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na
conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte in-
tegrante do julgado.
São Paulo, 02 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.051464-8 AMS 246396
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SABORAMA SABORES E CONCENTRADOS
LTDA
ADV : HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A
MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI Nº
9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO
DA ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES.
1. As alterações perpetradas pela Lei nº 9.718/98, relativamente à
base de cálculos e alíquota da COFINS, atingem diretamente a im-
petrante, em razão da cobrança de importância que reputa indevida.
Cuida-se de lei de efeito concreto, atacável pelo mandado de se-
gurança. Precedentes do E. STF.
2. O E. STF declarou a inconstitucionalidade da ampliação da base de
cálculo da COFINS, promovida pela Lei nº 9.718/98, considerando
devida a majoração da alíquota efetivada pelo mesmo diploma le-
gal.
3. A recepção ou não de uma lei se dá em relação ao texto cons-
titucional vigente à época da publicação, e não em relação ao texto
constitucional emendado posteriormente. Inadmissível a legitimação
retroativa de lei inconstitucional por emenda constitucional (EC nº
20/98).
4. A compensação pode ser efetuada entre tributos e contribuições da
mesma espécie, nos termos do art. 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91,
redação original.
5. Correção monetária devida desde a data do recolhimento (Súmulas
nº 46/extinto TFR nº 162/STF), calculada nos moldes do Prov. 26/01
da COGE. Precedentes desta Corte.
6. Preliminar rejeitada e no mérito, apelo da União não provido.
7. Remessa oficial não provida.
8. Apelação do contribuinte não provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da
3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar da União e no
mérito, negar provimento ao apelo e à remessa oficial, negar pro-
vimento à apelação do contribuinte, nos termos do relatório e voto do
Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de
julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 02 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.056518-8 AMS 241708
ORIG. : 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : DINIEPER IND/ METALURGICA LTDA
ADV : EDUARDO RIBAS GONÇALVES DE MELO
ADV : MARCOS ROBERTO DE MELO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88.
FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA . INCONSTITUCIO-
NALIDADE. PRECEDENTES.
1. Ilegítima a cobrança do PIS com base nos Decretos-Leis nºs
2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais (RE nº 1.48.754-2),
com execução suspensa pelo Senado (Resolução nº 49/95). A le-
gislação a ser observada, no período questionado, é a LC nº 7/70,
instituidora do PIS, com as alterações promovidas pela LC nº 17/73,
vez que ambas foram recepcionadas pelo art. 239 da CF/88. Pre-
cedentes do E. STF e desta Corte.
2. O E. STF declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos legais
que majoraram a alíquota de 0,5% do FINSOCIAL (art. 7º da Lei nº
7.787/89, art. 1º da Lei nº 7.894/89 e art. 1º da Lei nº 8.147/90),
ressalvado em relação às empresas exclusivamente dedicadas à pres-
tação de serviços, que não é o caso da impetrante. Precedentes ainda
desta Corte.
3. O direito a repetição ou compensação do crédito tributário, no
tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, pres-
creve em cinco anos a contar do pagamento, a teor do art. 3º da LC
nº 118/05.
4. O art. 3º da LC nº 118/05 deve ser aplicado aos fatos pretéritos, em
razão de seu caráter interpretativo, a teor do inc. I do art. 160 do CTN
(art. 4º, LC nº 118/2005).
5. A compensação pode ser efetuada entre tributos e contribuições da
mesma espécie, nos termos do art. 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91,
redação original.
6. Correção monetária a contar recolhimento indevido, nos termos das
Súmulas nº 46 do extinto TFR e nº 162 do C. STF, calculada nos
moldes do Prov. nº 24/97.
7. A compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado, a
teor do art. 170-A do CTN.
8. Remessa oficial e apelo da União parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e ao apelo da União, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 09 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.05.003132-3 AC 1151920
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : RODOVIARIO PATIRI LTDA
ADV : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. ART. 20 DA LEI N.º 10.522/02, ALTERADA PELA LEI N.º 11.033/04.

1. As disposições do art 20 da Lei 10.522/02, alterada pela Lei n.º 11.033/04, são expressas no sentido de que cabe ao Procurador da Fazenda Nacional requerer o arquivamento, sem baixa na distribuição, não podendo ser decretada a extinção, de ofício, pelo juiz.
2. O mencionado dispositivo legal, no art. 20, § 1o , estabeleceu a possibilidade de se reativar a execução fiscal quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.
3. Não há autorização para a extinção do crédito tributário, mas somente o arquivamento provisório.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.05.003175-0 AC 1155341
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : POLO DE COMUNICACAO S/C LTDA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. ART. 20 DA LEI N.º 10.522/02, ALTERADA PELA LEI N.º 11.033/04.

1. As disposições do art 20 da Lei 10.522/02, alterada pela Lei n.º 11.033/04, são expressas no sentido de que cabe ao Procurador da Fazenda Nacional requerer o arquivamento, sem baixa na distribuição, não podendo ser decretada a extinção, de ofício, pelo juiz.
2. O mencionado dispositivo legal, no art. 20, § 1o , estabeleceu a possibilidade de se reativar a execução fiscal quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.
3. Não há autorização para a extinção do crédito tributário, mas somente o arquivamento provisório.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.05.017031-1 AC 1155304
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : JOANA D ARC PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. ART. 20 DA LEI N.º 10.522/02, ALTERADA PELA LEI N.º 11.033/04.

1. As disposições do art 20 da Lei 10.522/02, alterada pela Lei n.º 11.033/04, são expressas no sentido de que cabe ao Procurador da Fazenda Nacional requerer o arquivamento, sem baixa na distribuição, não podendo ser decretada a extinção, de ofício, pelo juiz.
2. O mencionado dispositivo legal, no art. 20, § 1o , estabeleceu a possibilidade de se reativar a execução fiscal quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.
3. Não há autorização para a extinção do crédito tributário, mas somente o arquivamento provisório.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.07.002898-6 AC 778942
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : THATHI SISTEMA DE EDUCACAO E COMUNICACAO S/C LTDA
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI Nº 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. PRECEDENTES.

1. Conheço do feito igualmente como remessa oficial, nos termos do art. 475, caput e inciso I, do CPC.
2. O E. STF declarou a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS, promovida pela Lei nº 9.718/98, considerando devida a majoração da alíquota efetivada pelo mesmo diploma legal.
3. A recepção ou não de uma lei se dá em relação ao texto constitucional vigente à época da publicação, e não em relação ao texto constitucional emendado posteriormente. Inadmissível a legitimação retroativa de lei inconstitucional por emenda constitucional (EC nº 20/98).
4. Aplicado o disposto no caput do art. 21 do CPC, em face da sucumbência recíproca.
5. Apelo da União e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da União e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.07.003072-5 REOAC 778943
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
PARTE A : THATHI SISTEMA DE EDUCACAO E COMUNICACAO S/C LTDA
ADV : ABRAHAO ISSA NETO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

CAUTELAR. JULGAMENTO DE RECURSOS INTERPOSTOS NAS AÇÕES PRINCIPAL E CAUTELAR NA MESMA SESSÃO. FATO SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. O julgamento de recurso interposto na ação principal, na mesma sessão, constitui fato superveniente que conduz a não apreciação do recurso na ação cautelar, por falta de interesse processual.
2. Ação cautelar a que se extingue, a teor do art. 267, VI, do CPC.
3. Remessa oficial prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir a ação cautelar, por falta de interesse recursal decorrente de fato superveniente, a teor do artigo 267, VI, do CPC, e julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.09.002430-5 AMS 204534
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : IND/ E COM/ MERK BAK LTDA
ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO
EMBT E : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 182/183
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL COM COFINS E CSL. CORREÇÃO. VOTOS DIVERGENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1. Tendo constado na emenda do v. acórdão "COFINS, PIS e CSL", quando na verdade o correto seria "COFINS e CSL", devem ser acolhidos os embargos para ofim de corrigir o erro material.
2. Os votos divergentes já foram juntados às fls. 231/235 e 238.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.10.004244-0 AMS 237661
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : GENTIL TEZOTTO E FILHOS LTDA
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10º SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. As questões suscitadas pela embargante foram apreciadas no v. acórdão embargado, que concluiu pela prescrição quinquenal (LC nº 118/05).
2. Incabíveis embargos de declaração com propósito de reapreciação do mérito da causa.
3. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.
4. Mesmo visando apenas ao prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis em face da existência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.82.059370-6 AC 839061
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : AEROJET BRASILEIRA DE FIBERGLASS LTDA
ADV : RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO FUNDAMENTADA EM MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. NÃO PREHECIMENTO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PRECEDENTES.

1. Não se conhece questão relativa à exclusão da multa pois não consta do pedido da inicial.
2. Os embargos à execução fiscal não são adequados para apurar ou declarar direito à compensação de crédito tributário (art. 16, §3º, da Lei nº 6.830/80).
3. Não foi afastada a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa.
4. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
5. Apelação parcialmente conhecida e não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 6 de dezembro de 2006. (data do julgamento)



PROC. : 2000.03.99.066520-1 AC 643129
ORIG. : 9702026504 1 Vr SANTOS/SP
APTE : PETROCOQUE S/A IND/ E COM/
ADV : FRANCISCO MACHADO DE L DE O RIBEIRO

APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LC Nº 118/05. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. As questões suscitadas pela embargante foram apreciadas no v. acórdão embargado, que concluiu pelo reconhecimento da prescrição quinquenal (LC nº 118/05).
2. Incabíveis embargos de declaração com propósito de reapreciação do mérito da causa.
3. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.
4. Mesmo visando apenas ao prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis em face da existência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.
5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.072141-1 AC 649357
ORIG. : 9600259712 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COML/ E AGRICOLA CAPARAO LTDA
ADV : ANA PAULA ORIOLA MARTINS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : OS MESMOS
EMBTB : COML/ E AGRICOLA CAPARAO LTDA
EMBTB : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 131/132
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos da autora rejeitados.
4. Embargos da União Federal rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeito os embargos de declaração da autora e da União Federal, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 09 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.005290-6 AC 887550
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : ITAU S/A PLANEJAMENTO E ENGENHARIA
ADV : JOSE RENA
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL CONFIRMADOS PELA SENTENÇA. CONCORDÂNCIA PRÉVIA E EXPRESSA. APELAÇÃO. NÃO CONHECIDA. PRECLUSÃO LÓGICA. OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. PROVIMENTO Nº 24/97 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. COISA JULGADA.

- 1.A prévia concordância com os cálculos apresentados, os quais foram prestigiados pela r. sentença, constitui fato impeditivo do direito de recorrer à vista da preclusão lógica.
- 2.A correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor.
- 3.Ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado.

4.A r. decisão transitada em julgado nos autos da ação ordinária determinou a restituição das importâncias pagas a título de contribuição ao FINSOCIAL, acrescidas de juros moratórios a partir da citação e correção monetária, nos termos da Súmula 46 do TFR, inexistindo qualquer óbice, portanto, para a aplicação do Provimento nº 24/97 da CGJF/3ª Região e expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%).

5.Apelação adesivamente interposta não conhecida.

6.Apelação da União desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Eg. 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, não conhecer da apelação adesivamente interposta pela parte embargada e negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.005290-6 AC 887550
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : LINEINVEST PARTICIPAÇÕES S/A
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA
ADV : ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI
ADV : KATIE LIE UEMURA
RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. As questões suscitadas pela embargante foram apreciadas no v. acórdão embargado, que concluiu pela manutenção da sucumbência recíproca.
2. Incabíveis embargos de declaração com propósito de reapreciação do mérito da causa.
3. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.
4. Mesmo visando apenas ao prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis em face da existência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.
5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 8 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.016883-0 AC 1121820
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : EMBALAGENS CAPELETTI LTDA massa falida

SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
ADV : ANDRE LUIZ FERRETTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 e 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.

1. Prescreve em cinco anos o direito para o contribuinte pleitear a compensação de crédito tributário, a partir do pagamento, a teor da LC nº 118/05. Precedentes desta Corte.
2. A cobrança do PIS, com base nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais (RE nº 148.754-2) é indevida.
3. A compensação pode ser efetuada entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, vencidos e vincendos, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações, observados os limites legais. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
4. Correção monetária a partir do recolhimento indevido (Súmulas nº 46/TFR e 162/STJ), calculada na forma dos Provimentos nº 24/97 e nº 26/01 da COGE, no que couber, aplicando-se a partir de janeiro/96 a SELIC de forma exclusiva.
5. Não incidem os juros moratórios em compensação, ante a ausência de mora da administração. Precedentes desta Corte.
6. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.03.001698-9 AC 1117120
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : JOAQUIM MARCELINO JOFFRE NETO e outro

ADV : ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. BTNF. PRECEDENTES.

1. O BACEN responde apenas pela correção dos ativos financeiros bloqueados na forma da MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, cujas contas foram abertas ou renovadas na segunda quinzena de março/90, sendo da responsabilidade das instituições financeiras a correção das contas abertas ou renovadas na primeira quinzena.
2. Condeno o autor Alexandre Citro nas custas e honorários advocatícios de 5% sobre o valor atribuído à causa, corrigido, em favor do BACEN, a teor do art. 20, § 4º, do CPC, observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50.
3. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
4. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pelo BACEN acolhida, com a extinção do processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pelo BACEN, com a extinção do processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.03.002877-3 AMS 242963
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA
ADV : JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

EMBTB : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : v. ACÓRDÃO DE Fls. 1488
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.04.002579-3 AMS 220374
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : STHOLTHAVEN SANTOS LTDA
ADV : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS. COFINS. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. LEI Nº 9.718/98. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. REJEIÇÃO PELO PLENÁRIO. VINVULAÇÃO DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. As questões suscitadas pelas embargantes foram apreciadas no v. acórdão embargado, que concluiu pela constitucionalidade da Lei nº 9.718/98.

2. Incabíveis embargos de declaração com propósito de reapreciação do mérito da causa.
3. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.
4. Mesmo visando apenas ao prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis em face da existência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.
5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.05.001072-5 AC 1145882
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : PROCARTAZ COMUNICACAO VISUAL S/C LTDA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. ART. 20 DA LEI N.º 10.522/02, ALTERADA PELA LEI N.º 11.033/04.

1. As disposições do art 20 da Lei 10.522/02, alterada pela Lei n.º 11.033/04, são expressas no sentido de que cabe ao Procurador da Fazenda Nacional requerer o arquivamento, sem baixa na distribuição, não podendo ser decretada a extinção, de ofício, pelo juiz.
2. O mencionado dispositivo legal, no art. 20, § 1o , estabeleceu a possibilidade de se reativar a execução fiscal quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.
3. Não há autorização para a extinção do crédito tributário, mas somente o arquivamento provisório.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.05.009099-0 AC 1161022
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : CASA DE CARNES E MERCEARIA GRISOLLI LTDA ME
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. ART. 20 DA LEI N.º 10.522/02, ALTERADA PELA LEI N.º 11.033/04.

1. As disposições do art 20 da Lei 10.522/02, alterada pela Lei n.º 11.033/04, são expressas no sentido de que cabe ao Procurador da Fazenda Nacional requerer o arquivamento, sem baixa na distribuição, não podendo ser decretada a extinção, de ofício, pelo juiz.
2. O mencionado dispositivo legal, no art. 20, § 1o , estabeleceu a possibilidade de se reativar a execução fiscal quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.
3. Não há autorização para a extinção do crédito tributário, mas somente o arquivamento provisório.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.05.009733-8 AC 1156552
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : BBM CONSTRUCOES COM/ LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. ART. 20 DA LEI N.º 10.522/02, ALTERADA PELA LEI N.º 11.033/04.

1. As disposições do art 20 da Lei 10.522/02, alterada pela Lei n.º 11.033/04, são expressas no sentido de que cabe ao Procurador da Fazenda Nacional requerer o arquivamento, sem baixa na distribuição, não podendo ser decretada a extinção, de ofício, pelo juiz.

2. O mencionado dispositivo legal, no art. 20, § 1o , estabeleceu a possibilidade de se reativar a execução fiscal quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.
3. Não há autorização para a extinção do crédito tributário, mas somente o arquivamento provisório.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.05.011539-0 AC 778363
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : MACANN IND/ E COM/ LTDA
ADV : LEO MARCOS VAGNER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS. LEIS COMPLEMENTARES Nº 7/70 E 17/73. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.

1. O E. STF reconheceu legítima a cobrança do PIS com base na LC n º 7/70, recepcionada pelo art. 239 da CF/88. Precedentes ainda desta Corte.
2. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.05.015862-5 AC 1155312
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : SPRINT COM/ E PRODUCOES DE EVENTOS LTDA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. ART. 20 DA LEI N.º 10.522/02, ALTERADA PELA LEI N.º 11.033/04.

1. As disposições do art 20 da Lei 10.522/02, alterada pela Lei n.º 11.033/04, são expressas no sentido de que cabe ao Procurador da Fazenda Nacional requerer o arquivamento, sem baixa na distribuição, não podendo ser decretada a extinção, de ofício, pelo juiz.
2. O mencionado dispositivo legal, no art. 20, § 1o , estabeleceu a possibilidade de se reativar a execução fiscal quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.
3. Não há autorização para a extinção do crédito tributário, mas somente o arquivamento provisório.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.05.017647-0 AC 1145880
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : MVM COM/ E INFORMATICA LTDA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. ART. 20 DA LEI N.º 10.522/02, ALTERADA PELA LEI N.º 11.033/04.

1. As disposições do art 20 da Lei 10.522/02, alterada pela Lei n.º 11.033/04, são expressas no sentido de que cabe ao Procurador da Fazenda Nacional requerer o arquivamento, sem baixa na distribuição, não podendo ser decretada a extinção, de ofício, pelo juiz.
2. O mencionado dispositivo legal, no art. 20, § 1o , estabeleceu a possibilidade de se reativar a execução fiscal quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.
3. Não há autorização para a extinção do crédito tributário, mas somente o arquivamento provisório.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.08.011889-7 AMS 253300
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : DROGARIA CORTEZ LTDA
ADV : JOAO ALBERTO FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 0,5%. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

1. Prescreve em cinco anos o direito para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação de crédito tributário, a partir do pagamento, a teor da LC nº 118/05. Precedentes desta Corte.
2. Apelo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.10.005546-2 AC 817514
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : L R CAMPOS TRANSPORTADORA e outro
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
EMBT : L R CAMPOS TRANSPORTADORA e outro
EMBD : V. ACÓRDÃO DE Fls. 253
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargo omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.15.002038-8 AC 1117106
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : TRANSPORTES CASALE LTDA
ADV : ANGELICA SANSON DE ANDRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

1. Prescreve em cinco anos o direito para o contribuinte pleitear a compensação de crédito tributário, a partir do pagamento, a teor da Lei Complementar nº 118/05. Precedentes desta Corte.
2. Apelo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 6 de dezembro de 2006. (data do julgamento)



PROC. : 2000.61.82.098174-7 AC 1113234
ORIG. : 9F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : POSTO JAGUARE LTDA
ADV : JOAO MARQUES JUNIOR
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD/ QUARTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE PELÁ SUCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DA LEF. HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS.

1. É cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais em sede de execução fiscal, onde tenha sido formulada desistência após a citação do executado e apresen-tação de exceção de pré-executividade.
2. Precedentes do C. STJ.
3. Apelação não provida.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Fe-deral da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.008179-0 AMS 238041
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EMIL ISSA FILHO
ADV : RODRIGO GONZALEZ
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
EMBT E : EMIL ISSA FILHO
EMBD O : V. ACÓRDÃO DE Fls. 374
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSI-BILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, re-jeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Fe-deral da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de de-claração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.008295-2 AC 895012
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : SEARCHCO S/A
ADV : VALDERY MACHADO PORTELA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES.

1. Indispensáveis à propositura da ação os documentos que com-provam a exatidão e efetividade da contribuição que se pretende compensar.
2. Na ausência de documento indispensável à propositura da ação, deve ser observado o art. 284 do CPC. Precedentes desta Corte.
3. Decretada a nulidade da sentença ex officio.
4. Apelo da União e remessa oficial prejudicados.

A C Ó R D ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decretar, ex officio, a nulidade da sentença, julgar pre-judicados o apelo da União e a remessa oficial, nos termos do

relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.029590-0 AMS 236788
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COM/ E IND/ MULTIFORMAS LTDA
ADV : NELSON MONTEIRO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
EMBT E : COM/ E IND/ MULTIFORMAS LTDA
EMBD O : V. ACÓRDÃO DE Fls. 163
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSI-BILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, re-jeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Fe-deral da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de de-claração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.031884-4 AMS 243403
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RITA DE CASSIA NALI FRANCA
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
EMBT E : RITA DE CASSIA NALI FRANCA
EMBD O : V. ACÓRDÃO DE Fls. 266
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSI-BILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, re-jeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Fe-deral da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de de-claração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.001898-1 REOAC 1093608
PARTE A : MARGARIDA MAZALTOV FISCHER (= ou > de 65 anos)
ADV : DERMEVAL BATISTA SANTOS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS PREVIDEN-CIÁRIOS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULA-DAMENTE. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE REN-DA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez, quando o benefício mensal não resultar em valor maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto.

2. Os rendimentos pagos administrativamente serão considerados no mês a que se referirem, a teor do art. 521 do Regulamento do Imposto de Renda.
3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 02 de maio de 2007.

PROC. : 2002.61.00.005884-0 AMS 281655
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : SOLUCAO RAPIDA COM/ E DISTRIBUICAO LTDA
ADV : ALEXANDRE PIRES MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A
MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI Nº 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES.

1. O E. STF declarou a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS, promovida pela Lei nº 9.718/98, considerando devida a majoração da alíquota efetivada pelo mesmo diploma le-gal.
2. A compensação pode ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie, nos termos do art. 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91, redação original.
3. É devida correção monetária desde a data do recolhimento, nos termos das Súmulas nº 46 do extinto TFR nº 162 do C. STF, apli-cando-se apenas a SELIC a partir de janeiro/96, que embute fator de correção e juros.
5. Precedentes do E. STF e desta Corte.
6. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dar parcial provimento ao apelo da União e à remessa oficial, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do De-sembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.029998-2 AMS 273776
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MORUMBI PRESTACAO DE SERVICOS LTDA e outros
ADV : WALDIR SINIGAGLIA
APTE : COM/ E SERVICOS COMPLEXO 2023 LTDA e outros
ADV : DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO CHUNG
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA
ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE DE BIN-GO. ILEGALIDADE. LEI Nº 9.981/00. PROIBIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADA.

- 1 Os jogos de azar são proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio, na medida que sua exploração caracteriza-se como contravenção penal (art. 50, DL nº 3.688/41).
2. A lei pode conferir o caráter de licitude a determinados jogos de azar, disciplinando sua exploração, com vistas a atender o interesse público prevalente em determinando momento social, como ocorreu no caso do jogo de bingo previsto na Lei nº 9.615/98, cuja finalidade era a de captar recursos financeiros para o financiamento de pro-gramas e projetos desportivos.
3. Tendo em vista a revogação dos arts. 59 a 81 da Lei nº 9.615/98, promovida pela Lei nº 9.981/00, a atividade de exploração de 'jogos de bingo' foi proibida em todo território nacional, pelo menos en-quanto não for editada a Lei Federal destinada a regular a matéria.
4. O nosso sistema jurídico, salvo disposição em contrário, não admite a repristinação (artigo 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil).
5. Não há qualquer ofensa ao princípio constitucional da livre ini-ciativa, pois o exercício de determinada atividade pode vir a ser vedado ou mesmo sofrer limitações, através de lei, a fim de se atender as diretrizes constitucionais que informam a liberdade eco-nômica, em especial, a busca da realização de justiça social e bem estar coletivo.
6. A questão não comporta mais discussão ante a edição da Súmula Vinculante nº 2, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 30.05.07.
7. Precedentes do C. STJ e de todas as Cortes Regionais da Justiça Federal.
8. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima in-dicadas, decide a E. 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos recursos de apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.05.004467-7 AC 1136933
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : RESICAMP RESISTENCIAS ELETRICAS LT-DA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. ART. 20 DA LEI N.º 10.522/02, ALTERADA PELA LEI N.º 11.033/04.

1. As disposições do art 20 da Lei 10.522/02, alterada pela Lei n.º 11.033/04, são expressas no sentido de que cabe ao Procurador da Fazenda Nacional requerer o arquivamento, sem baixa na distribuição, não podendo ser decretada a extinção, de ofício, pelo juiz.
2. O mencionado dispositivo legal, no art. 20, § 1o , estabeleceu a possibilidade de se reativar a execução fiscal quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.
3. Não há autorização para a extinção do crédito tributário, mas somente o arquivamento provisório.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.05.012599-9 AC 1145887
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : HELENA KUMAGAYA EVANGELISTA CAMPINAS -ME
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. ART. 20 DA LEI N.º 10.522/02, ALTERADA PELA LEI N.º 11.033/04.

1. As disposições do art 20 da Lei 10.522/02, alterada pela Lei n.º 11.033/04, são expressas no sentido de que cabe ao Procurador da Fazenda Nacional requerer o arquivamento, sem baixa na distribuição, não podendo ser decretada a extinção, de ofício, pelo juiz.
2. O mencionado dispositivo legal, no art. 20, § 1o , estabeleceu a possibilidade de se reativar a execução fiscal quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.
3. Não há autorização para a extinção do crédito tributário, mas somente o arquivamento provisório.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.20.004346-6 AMS 250623
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : MARCOS AMANCIO CHIARATTI
ADV : CELSO PETRONILHO DE SOUZA
EMBTE : MARCOS AMANCIO CHIARATTI
EMBD0 : V. ACÓRDÃO DE Fls. 157
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 09 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.82.031138-6 AC 1127121
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : ARFIC COM/ E MANUTENCAO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA -ME e outro
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. ART. 20 DA LEI N.º 10.522/02, ALTERADA PELA LEI N.º 11.033/04.

1. As disposições do art 20 da Lei 10.522/02, alterada pela Lei n.º 11.033/04, são expressas no sentido de que cabe ao Procurador da Fazenda Nacional requerer o arquivamento, sem baixa na distribuição, não podendo ser decretada a extinção, de ofício, pelo juiz.
2. O mencionado dispositivo legal, no art. 20, § 1o , estabeleceu a possibilidade de se reativar a execução fiscal quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.
3. Não há autorização para a extinção do crédito tributário, mas somente o arquivamento provisório.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.82.037629-0 AC 1127127
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : SOUSA SILVA E MUSSUPAPO COM/ REPR E SERVICOS LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. ART. 20 DA LEI N.º 10.522/02, ALTERADA PELA LEI N.º 11.033/04.

1. As disposições do art 20 da Lei 10.522/02, alterada pela Lei n.º 11.033/04, são expressas no sentido de que cabe ao Procurador da Fazenda Nacional requerer o arquivamento, sem baixa na distribuição, não podendo ser decretada a extinção, de ofício, pelo juiz.
2. O mencionado dispositivo legal, no art. 20, § 1o , estabeleceu a possibilidade de se reativar a execução fiscal quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.
3. Não há autorização para a extinção do crédito tributário, mas somente o arquivamento provisório.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.031348-6 AC 904546
ORIG. : 9811005478 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : CROMODURO SANTA LUZIA LTDA
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
EMBTE : CROMODURO SANTA LUZIA LTDA
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBD0 : V. ACÓRDÃO DE Fls. 480/482
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos da União Federal rejeitados.
4. Embargos da autora rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da autora e da União Federal, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 02 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.028249-4 AMS 280122
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : A LOPES MUNIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADV : SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA 276 DO STJ. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. A Lei nº 9.430/96 revogou validamente a isenção anteriormente concedida pela Lei Complementar nº 70/91.
2. Não ocorrência de violação ao princípio da hierarquia das leis.
3. O E. STF suspendeu a eficácia das decisões proferidas pelo C. STJ com fundamento na Súmula 276, em sede de liminar, nas Reclamações nº 2.613-2 e 2.620-5.
4. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e no mérito, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 02 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.036767-0 AMS 270480
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : ODAIR ABATE
ADV : MARIELZA EVANGELISTA COSSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL E INDENIZATÓRIA. CF, ART. 153. CTN, ART. 43, I E II. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO.

1. As questões suscitadas pelo embargante foram apreciadas no v. acórdão embargado, que concluiu pela incidência do Imposto de Renda sobre gratificação paga por liberalidade do empregador, em face da natureza salarial.
2. Incabíveis embargos de declaração com propósito de reapreciação do mérito da causa.
3. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 13 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.036775-0 AMS 276956
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : VALDNEI ALVES DE OLIVEIRA
ADV : MARIELZA EVANGELISTA COSSO
EMBTE : VALDNEI ALVES DE OLIVEIRA
EMBD0 : V. ACÓRDÃO DE Fls. 131
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA



E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-
SÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSI-
BILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, re-
jeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões
judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do
julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de
recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de
embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer
das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de
Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Fed-
eral da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de de-
claração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo
parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 09 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.02.010459-7 AMS 263045
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : MASTER CONSULTORIA E PLANEJAMENTO
FINANCEIRO S/C LTDA
ADV : HALLEY HENARES NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA
TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRES-
TADORAS DE SERVIÇOS. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA 276 DO
STJ. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. A Lei nº 9.430/96 revogou validamente a isenção anteriormente
concedida pela Lei Complementar nº 70/91.
2. Não ocorrência de violação ao princípio da hierarquia das leis.
3. O E. STF suspendeu a eficácia das decisões proferidas pelo C. STJ
com fundamento na Súmula 276, em sede de liminar, nas Recla-
mações nº 2.613-2 e 2.620-5.
4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª
Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos
do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na
conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante
do presente julgado.
São Paulo, 02 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.05.001071-4 AC 1155329
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
APDO : BISCAMP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
ALIMENTICIOS LTDA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA
TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO PROVI-
SÓRIO. ART. 20 DA LEI N.º 10.522/02, ALTERADA PELA LEI N.º
11.033/04.

1. As disposições do art 20 da Lei 10.522/02, alterada pela Lei n.º
11.033/04, são expressas no sentido de que cabe ao Procurador da
Fazenda Nacional requerer o arquivamento, sem baixa na distribui-
ção, não podendo ser decretada a extinção, de ofício, pelo juiz.
2. O mencionado dispositivo legal, no art. 20, § 1o , estabeleceu a
possibilidade de se reativar a execução fiscal quando os valores dos
débitos ultrapassarem os limites indicados.
3. Não há autorização para a extinção do crédito tributário, mas
somente o arquivamento provisório.
4. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª
Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do
relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na
conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante
do presente julgado.
São Paulo, 25 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.05.001278-4 AC 1155328
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
APDO : COSTABRAZ CONSTRUCOES LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA
TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO PROVI-
SÓRIO. ART. 20 DA LEI N.º 10.522/02, ALTERADA PELA LEI N.º
11.033/04.

1. As disposições do art 20 da Lei 10.522/02, alterada pela Lei n.º
11.033/04, são expressas no sentido de que cabe ao Procurador da
Fazenda Nacional requerer o arquivamento, sem baixa na distribui-
ção, não podendo ser decretada a extinção, de ofício, pelo juiz.
2. O mencionado dispositivo legal, no art. 20, § 1o , estabeleceu a
possibilidade de se reativar a execução fiscal quando os valores dos
débitos ultrapassarem os limites indicados.
3. Não há autorização para a extinção do crédito tributário, mas
somente o arquivamento provisório.
4. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª
Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do
relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na
conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante
do presente julgado.
São Paulo, 25 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.05.001282-6 AC 1155280
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
APDO : ROSOLEN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LT-
DA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA
TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO PROVI-
SÓRIO. ART. 20 DA LEI N.º 10.522/02, ALTERADA PELA LEI N.º
11.033/04.

1. As disposições do art 20 da Lei 10.522/02, alterada pela Lei n.º
11.033/04, são expressas no sentido de que cabe ao Procurador da
Fazenda Nacional requerer o arquivamento, sem baixa na distribui-
ção, não podendo ser decretada a extinção, de ofício, pelo juiz.
2. O mencionado dispositivo legal, no art. 20, § 1o , estabeleceu a
possibilidade de se reativar a execução fiscal quando os valores dos
débitos ultrapassarem os limites indicados.
3. Não há autorização para a extinção do crédito tributário, mas
somente o arquivamento provisório.
4. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª
Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do
relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na
conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante
do presente julgado.
São Paulo, 25 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.05.007938-6 AC 1107664
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : TEMER ZALAF E BORGHI ADVOGADOS
ADV : RENATO ALEXANDRE BORGHI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TUR-
MA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRES-
TADORAS DE SERVIÇOS. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA 276 DO
STJ. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. PRECEDENTES.

1. A Lei nº 9.430/96 não ofendeu o princípio da hierarquia das leis,
ao revogar a isenção das sociedades civis de prestação de serviços
profissionais, prevista na Lei Complementar nº 70/91.
2. O E. STF suspendeu a eficácia das decisões proferidas pelo C. STJ
com fundamento na Súmula 276, em sede de liminar, nas Recla-
mações nº 2.613-2 e 2.620-5.
3. Precedentes.
2. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas
decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,
por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do re-
latório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos
e na conformidade da ata, que ficam fazendo parte integrante do
julgado.
São Paulo, 8 de novembro de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.05.009353-0 AMS 263863
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADV : ANDRE LUIS PIMENTEL LUDERS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA
TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POSTO DE
MEDICAMENTOS-INEXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO
(art. 19 da Lei nº 5.991/73).

1. Ante o julgamento do mérito do apelo ficam prejudicados os
embargos de declaração.

2. É dispensável a presença de técnico responsável em Dispensário de
Medicamentos, o qual se exige, apenas em relação as farmácias e
drogarias (art. 15 e 19 da Lei nº 5.991/73).
3. Apelação e remessa oficial improvidas. Embargos de Declaração
prejudicados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as
partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Re-
gional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a
apelação e à remessa oficial e julgar prejudicados os embargos de
declaração, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal
Relator, na conformidade da ata do julgamento que fica fazendo parte
integrante do presente julgado.
São Paulo, 30 de maio de 2007.

PROC. : 2003.61.05.011462-3 AC 1119779
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
APDO : COML/ CAMPINEIRA DE MOVEIS LTDA e ou-
tro
ADV : RAUL TRESOLDI
RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TUR-
MA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVE-
DOR. MULTA. REDUÇÃO. PRECEDENTES.

1. É aplicável a limitação do percentual da multa moratória a 20%, a
teor da Lei nº 9.430/96, art. 61, § 2º, c/c o art. 106, II, letra "c" do
CTN.
2. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
3. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas
decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,
por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do re-
latório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos
e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte
integrante do julgado.
São Paulo, 8 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.05.014643-0 AC 1161011
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
APDO : SPITI E MARTINELLI S/C LTDA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA
TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO PROVI-
SÓRIO. ART. 20 DA LEI N.º 10.522/02, ALTERADA PELA LEI N.º
11.033/04.

1. As disposições do art 20 da Lei 10.522/02, alterada pela Lei n.º
11.033/04, são expressas no sentido de que cabe ao Procurador da
Fazenda Nacional requerer o arquivamento, sem baixa na distribui-
ção, não podendo ser decretada a extinção, de ofício, pelo juiz.
2. O mencionado dispositivo legal, no art. 20, § 1o , estabeleceu a
possibilidade de se reativar a execução fiscal quando os valores dos
débitos ultrapassarem os limites indicados.
3. Não há autorização para a extinção do crédito tributário, mas
somente o arquivamento provisório.
4. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª
Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do
relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na
conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante
do presente julgado.
São Paulo, 25 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.08.006923-1 AC 1142431
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATO VIDAL DE LIMA
APDO : ORLINDO FABIO espolio
REPTTE : DENISE MARIA FABIO LIVIZUTTO e outros
ADV : MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA
TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/89.
PRECEDENTES.

1. Incide a prescrição vintenária nas ações de cobrança de expurgos
inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se
discute o próprio crédito e não seus acessórios.
2. É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros con-
tratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes men-
salmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a
natureza de acessórios.
3. A CEF, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao
regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da
CF/88, sujeitando-se à prescrição de vinte anos.
4. Inaplicáveis os prazos prescricionais do atual CC, Lei nº 10.406/02,
a teor do seu art. 2.028.

5. O C. STJ reconheceu a incidência do IPC de 42,72%, em janeiro/89, na correção das cadernetas de poupança.
6. Os juros contratuais/remuneratórios são devidos em 0,5% ao mês, contados da data em que deveriam ter sido creditados, por força do contrato de poupança.
7. Com o advento do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados pela SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária ou juros, inclusive juros contratuais.
8. Precedentes do C. STJ.
9. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.08.011142-9 AC 1114127
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : ANTONIO ALVES PEREIRA e outro
ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/89. PRECEDENTES.

1. Incide a prescrição vintenária nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.
2. É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.
3. A CEF, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se à prescrição de vinte anos.
4. Inaplicáveis os prazos prescricionais do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.
5. O C. STJ reconheceu a incidência do IPC de 42,72%, em janeiro/89, na correção das cadernetas de poupança.
6. Os juros contratuais/remuneratórios são devidos em 0,5% ao mês, contados da data em que deveriam ter sido creditados, por força do contrato de poupança.
7. Incide correção monetária desde a data em que deveria ter sido creditado o rendimento integral, nos termos das Súmulas nº 46/TFR e nº 162/STJ, calculada pelos índices de cadernetas de poupança, à vista do pedido formulado na inaugural.
8. Com o advento do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados pela SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária ou juros, inclusive juros contratuais.
9. Honorários advocatícios pela ré, fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 20, §3º, do CPC.
10. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
11. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.10.004991-8 AC 1107797
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : VJR AUTO POSTO LTDA
ADV : LINO ELIAS DE PINA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. A ausência de pressuposto de regularidade formal impede o conhecimento da apelação - art. 514, inciso II, CPC.
2. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.
3. Apelo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 22 de novembro de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.19.002902-1 AMS 266334
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : EDITORA PARMA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
EMBT E : EDITORA PARMA LTDA
EMBD O : V. ACÓRDÃO DE Fls. 262/263
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.20.006145-0 AC 1163219
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : LUIZ BENEDITO PEREIRA
ADV : ANDRÉ RENATO JERONIMO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/89. PRECEDENTES.

1. É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. A CEF, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se à prescrição de vinte anos. Inaplicável o prazo prescricional do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.
2. Os juros contratuais/remuneratórios são devidos em 0,5% ao mês, contados da data em que deveriam ter sido creditados, até a citação, por força do contrato de poupança.
3. Nada obsta a incidência de correção monetária pelos índices de cadernetas de poupança, afastando-se o Prov. nº 64/05 da COGE, tendo em vista o pedido da parte autora.
4. Com o advento do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados pela SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária ou juros, inclusive juros contratuais.
5. Precedentes desta Corte.
6. Apelação do autor parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.20.008047-9 AC 1112381
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : ARMANDO PAVANELLI
ADV : MÁRIO SÉRGIO DEMARZO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/89. PRECEDENTES.

1. As instituições financeiras têm legitimidade passiva ad causam para integrar o pólo passivo nas ações que versem sobre diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança no período de janeiro/89, por força do contrato firmado com o poupador.
2. O pedido não encontra vedação no ordenamento jurídico.
3. Precluso o direito de denunciação à lide, tendo em vista que não foi argüido em contestação, a teor do art. 71 do CPC.

4. Incide a prescrição vintenária nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.
5. A CEF, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se à prescrição de vinte anos.
6. Inaplicável o prazo prescricional do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.
7. O C. STJ reconheceu a incidência do IPC de 42,72%, em janeiro/89, na correção das cadernetas de poupança.
8. Com o advento do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados pela SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária ou juros, inclusive juros contratuais.
9. O termo inicial da correção monetária é a data em que deveria ter sido creditado o rendimento integral, nos termos das Súmulas nº 46 do extinto TFR e nº 162 do C. STJ.
10. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
11. Preliminares rejeitadas e no mérito, apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e no mérito, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.000001-4 AC 1114420
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : TAIGA IND/ E COM/ DE INFLAVEIS LTDA
ADV : ALEXANDRE MARIANI SOLON
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SELIC. JUROS MORATÓRIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. MULTA. REDUÇÃO. PRECEDENTES.

1. A CDA goza de presunção de liquidez e certeza, somente afastada mediante prova inequívoca, em sentido contrário.
2. É devida a taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros, sobre débitos tributários, a partir de 1.4.1995.
3. É legítima cumulatividade dos juros de mora com a multa moratória, a teor das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR.
4. O encargo legal de 20%, inserido na CDA, substitui a condenação em honorários.
5. Na relação tributária não se aplicam normas protetivas da relação de consumo.
6. Não é devida, nas CDAs, a multa moratória em percentual superior a 20%, a teor da Lei nº 9.430/96, art. 61, §2º, c/c o art. 106, II, letra "c" do CTN.
7. Precedentes do E. STF, do C. STJ e desta Corte.
8. Apelações e remessa oficial, tida por interposta, não providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. São Paulo, 22 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.002836-0 AC 1126658
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
APTE : J E W COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
ADV : ANDRE SUSSUMU IIZUKA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
EMBT E : J E W COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
EMBD O : V. ACORDÃO DE FLs. 111
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de



declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 09 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.82.009791-5 AC 1104109
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : ABAETE COML/ LTDA massa falida
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
INTERES : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. MASSA FALIDA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DECRETO-LEI Nº 858/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA.

- Juros moratórios limitados. (art. 26 da Lei 7.661/45).
- Aplicável a correção moentária pelo Dec.-Lei nº 858/69 (norma de natureza especial) não revogado pela Lei 6.899/81.
- É exigível, da massa falida, o encargo previsto no Dec.-Lei nº 1.025/69, incidindo, na espécie, a teor das Súmulas 29 do C. STJ e 168 do TFR, sendo inaplicável o art. 208, § 2º da Lei de Falências.
- Apelo a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 18 de outubro de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.82.074770-3 AC 1135080
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : ISTAR PUBLICIDADE LTDA massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. MASSA FALIDA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

- Os juros de mora posteriores à data da quebra somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo - art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45.
- É exigível, da massa falida, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69
- Apelo a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 8 de novembro de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.000809-1 AMS 276984
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : FELISBERTO VILLAN NETO
ADV : THYRSO MANOEL FORTES ROMERO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS. PRECEDENTES.

- Férias vencidas, proporcionais e seus respectivos adicionais possuem caráter indenizatório, não se sujeitando ao imposto de renda.
- Incide este imposto sobre verbas rescisórias relativas a bônus rescisão, gratificação especial e gratificação por rescisão de contrato de trabalho por constituem gratificações pagas por liberalidade da empresa.
- Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal.
- Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por decisão unânime, em dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 6 de dezembro de 2006. (data do Julgamento).

PROC. : 2004.61.00.002392-4 AMS 263133
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PROLAPAC LABORATORIOS DE PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA
ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
EMBT E : PROLAPAC LABORATORIOS DE PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 287
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

- Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
- Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
- O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
- Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 02 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.004872-6 AMS 264292
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : VOTORANTIM COML/ EXP/ E IMP/ LTDA
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COFINS/PIS. LEI Nº 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES.

- Inaplicável o prazo decadencial de 120 em mandado de segurança preventivo.
- O E. STF declarou a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, promovida pela Lei nº 9.718/98.
- A recepção ou não de uma lei se dá em relação ao texto constitucional vigente à época da publicação, e não em relação ao texto constitucional emendado posteriormente. Inadmissível a legitimação retroativa de lei inconstitucional por emenda constitucional (EC nº 20/98).
- Preliminar rejeitada e no mérito, apelo da União não provido.
- Remessa oficial não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e no mérito, negar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 02 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.005585-8 AMS 281596
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : FRANCISCO DOS SANTOS e outros
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS. FÉRIAS VENCIDAS E RESPECTIVOS ADICIONAIS. REMESSA OFICIAL. PRECEDENTES.

- Férias vencidas indenizadas e respectivos adicionais possuem caráter indenizatório, não se sujeitando ao imposto de renda.
- Precedentes do C. STJ e desta Corte.
- Apelo da União e remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao apelo da União, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 29 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.009055-0 AMS 282738
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : ROVERPONT S/A ADM DE BENS COM/ E PARTICIPACOES
ADV : TATIANA VIEGAS DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI Nº 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES.

- O E. STF declarou a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS, promovida pela Lei nº 9.718/98, considerando devida a majoração da alíquota efetivada pelo mesmo diploma legal.
- Remessa oficial e apelo da União parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e ao apelo da União, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 11 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.010843-7 AMS 279987
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCOS ROBERTO BRANCALHAO
ADV : ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS. PRECEDENTES.

- Férias vencidas e proporcionais e seus respectivos adicionais possuem caráter indenizatório, não se sujeitando do imposto de renda.
- Precedentes do C. STJ e desta Corte.
- Apelação provida.
- Remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por decisão unânime, em dar provimento à apelação do impetrante e negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de novembro de 2006. (data do Julgamento).

PROC. : 2004.61.00.015408-3 AMS 284956
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : ANDRE LUIS RODRIGUES
ADV : FABIANA DE OLIVEIRA MEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL E INDENIZATÓRIA.CF, ART.153 CTN, ART.43,INCS.I E II.

- O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.
- Não caracteriza hipótese de incidência do Imposto de Renda a verba paga a título de férias indenizadas/proporcionais e respectivo terço constitucional .
- Por constituir-se em renda ou provento de qualquer natureza, a exação em foco incide sobre a verba denominada "Indenização Liberal".
- Apelação e remessa oficial parcialmente providas

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 09 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.017267-0 AC 1172203
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA
APDO : IRINEU MARTARELI
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/89. PRECEDENTES.

1. O processo foi suficientemente instruído, permitindo a verificação da legitimidade ativa e do interesse processual.
2. Incide a prescrição vintenária nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios. A CEF, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se à prescrição de vinte anos. Inaplicável o prazo prescricional do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.
3. O C. STJ reconheceu a incidência do IPC de 42,72%, em janeiro/89, na correção das cadernetas de poupança.
4. Com o advento do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor do art. 406, os juros moratórios são calculados pela SELIC, a qual deve incidir de forma exclusiva, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária ou juros.
5. Precedentes do E. STJ e desta Corte.
6. Preliminar rejeitada e no mérito, apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. São Paulo, 30 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.017461-6 AMS 277228
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BRASILIANA ENERGIA S/A
ADV : MARCIO SEVERO MARQUES
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CPMF. CONVERSÃO DE EMPRÉSTIMO EXTERNO EM INVESTIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. As questões suscitadas pela embargante foram apreciadas no v. acórdão embargado, que concluiu pela exigibilidade da CPMF nas operações de câmbio.
2. Incabíveis embargos de declaração com propósito de reapreciação do mérito da causa.
3. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.
4. Mesmo visando apenas ao prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis em face da existência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.
5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. São Paulo, 13 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.022643-4 AMS 280609
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : OFTALMOLOGIA CLINICO CIRURGICA DR ROBERTO JOSE MOLERO LTDA
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
ADV : RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
EMBT : OFTALMOLOGIA CLINICO CIRURGICA DR ROBERTO JOSE MOLERO LTDA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fis. 200
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 02 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.04.008703-2 AC 1125166
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : ANFRISIO ALVES DOS SANTOS e outros
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
PARTE A : ANTONIO DA SILVA e outros
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL.

1. Pacífico o entendimento quanto à natureza tributária das contribuições ao PIS/PASEP.
2. Aplicável o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910/32, em face da inexistência de norma específica tratando da matéria.
3. Encontra-se prescrito o direito de ação, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e o ajuizamento do feito.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.04.009676-8 AC 1120525
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : FRANCISCO BUIQUE SANTOS
ADV : SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL.

1. Pacífico o entendimento quanto à natureza tributária das contribuições ao PIS/PASEP.
2. Aplicável o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910/32, em face da inexistência de norma específica tratando da matéria.
3. Encontra-se prescrito o direito de ação, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e o ajuizamento do feito.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.04.012033-3 AC 1176669
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : JOAO DONIZETTI SILVA e outro
ADV : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL.

1. Pacífico o entendimento quanto à natureza tributária das contribuições ao PIS/PASEP.

2. Aplicável o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910/32, em face da inexistência de norma específica tratando da matéria.
3. Encontra-se prescrito o direito de ação, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e o ajuizamento do feito.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 30 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.04.012885-0 AC 1125164
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : ANTONIO PEDRO DA SILVA e outros
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL.

1. Pacífico o entendimento quanto à natureza tributária das contribuições ao PIS/PASEP.
2. Aplicável o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910/32, em face da inexistência de norma específica tratando da matéria.
3. Encontra-se prescrito o direito de ação, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e o ajuizamento do feito.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.05.009542-6 AC 1155318
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : HOLOS SAUDE ASSESSORIA MEDICA S/C LTDA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. ART. 20 DA LEI N.º 10.522/02, ALTERADA PELA LEI N.º 11.033/04.

1. As disposições do art 20 da Lei 10.522/02, alterada pela Lei n.º 11.033/04, são expressas no sentido de que cabe ao Procurador da Fazenda Nacional requerer o arquivamento, sem baixa na distribuição, não podendo ser decretada a extinção, de ofício, pelo juiz.
2. O mencionado dispositivo legal, no art. 20, § 1o , estabeleceu a possibilidade de se reativar a execução fiscal quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.
3. Não há autorização para a extinção do crédito tributário, mas somente o arquivamento provisório.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 25 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.08.003078-1 AC 1112069
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : ALCEU GARCIA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATO VIDAL DE LIMA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/89. PRECEDENTES.

1. Incide a prescrição vintenária nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.
2. É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.



3. A CEF, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se à prescrição de vinte anos.
4. Inaplicáveis os prazos prescricionais do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.
5. O C. STJ reconheceu a incidência do IPC de 42,72%, em janeiro/89, na correção das cadernetas de poupança.
6. Os juros contratuais/remuneratórios são devidos em 0,5% ao mês, contados da data em que deveriam ter sido creditados, até o efetivo pagamento, por força do contrato de poupança.
7. Incide correção monetária desde a data em que deveria ter sido creditado o rendimento integral, nos termos das Súmulas nº 46/TFR e nº 162/STJ, calculada pelos índices de cadernetas de poupança, à vista do pedido formulado na inaugural.
8. Com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados pela SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária ou juros, inclusive juros contratuais.
9. Invertido o ônus da sucumbência, a teor do par. único do art. 21 do CPC, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, consoante art. 20, § 3º, do mesmo diploma legal.
10. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
11. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC.	: 2004.61.08.004611-9 AMS 274997
ORIG.	: 1 Vr BAURU/SP
APTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	: BIOMECANICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA
ADV	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR	: JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. MP 1.212/95 E REEDIÇÕES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBS-CURIDADE E CONTRADIÇÃO.

1. As questões suscitadas pela embargante foram apreciadas no v. acórdão embargado, que concluiu pela prescrição quinquenal (LC 118/05) e eficácia da MP nº 1.212/95.
2. Incabíveis embargos de declaração com propósito de reapreciação do mérito da causa.
3. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC.	: 2004.61.08.006109-1 AC 1114604
ORIG.	: 3 Vr BAURU/SP
APTE	: ELIDE HENRIQUE BEGHINE
ADV	: ALCEU GARCIA JUNIOR
APDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
RELATOR	: DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/89. PRECEDENTES.

1. Incide a prescrição vintenária nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.
2. É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.
3. A CEF, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se à prescrição de vinte anos.
4. Inaplicáveis os prazos prescricionais do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.
5. O C. STJ reconheceu a incidência do IPC de 42,72%, em janeiro/89, na correção das cadernetas de poupança.
6. Os juros contratuais/remuneratórios são devidos em 0,5% ao mês, contados da data em que deveriam ter sido creditados, até o efetivo pagamento, por força do contrato de poupança.

7. Incide correção monetária desde a data em que deveria ter sido creditado o rendimento integral, nos termos das Súmulas nº 46/TFR e nº 162/STJ, calculada pelos índices de cadernetas de poupança, à vista do pedido formulado na inaugural.
8. Com o advento do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados pela SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária ou juros, inclusive juros contratuais.
9. Invertido o ônus da sucumbência, a teor do parágrafo único do art. 21 do CPC, tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, consoante art. 20, § 3º, do mesmo diploma legal.
10. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
11. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC.	: 2004.61.09.001130-8 AC 1165059
ORIG.	: 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
APTE	: ANTENOR DE LIMA
ADV	: ANDRÉ RENATO JERONIMO
APDO	: OS MESMOS
RELATOR	: DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/89. PRECEDENTES.

1. As instituições financeiras têm legitimidade passiva ad causam para integrar o pólo passivo nas ações que versem sobre diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança no período de janeiro/89, por força do contrato firmado com o poupador.
2. O pedido não encontra vedação no ordenamento jurídico.
3. Incide a prescrição vintenária nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.
4. É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.
5. A CEF, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se à prescrição de vinte anos.
6. Inaplicáveis os prazos prescricionais do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.
7. O C. STJ reconheceu a incidência do IPC de 42,72%, em janeiro/89, na correção das cadernetas de poupança.
8. Nada obsta a incidência de correção monetária pelos índices de cadernetas de poupança, afastando-se o Prov. nº 26/01 da COGE, tendo em vista o pedido formulado na inaugural.
9. Com o advento do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados pela SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária ou juros, inclusive juros contratuais.
10. Carece a CEF de interesse recursal no que respeita aos "Planos Bresser e Collor I e II", a teor do art. 515 do CPC, pois não foram objeto do pedido vestibular e tampouco discutidos na sentença.
11. Condenada a CEF a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 20, § 3º, c.c o art. 21, parágrafo único, ambos do CPC, em face da sucumbência recíproca.
12. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
13. Preliminares argüidas pela CEF rejeitadas e no mérito, apelação parcialmente conhecida e na parte conhecida, parcialmente provida.
14. Apelação do autor parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas pela CEF e no mérito, conhecer parcialmente da apelação e na parte conhecida, dar parcial provimento, e dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC.	: 2004.61.09.007571-2 AMS 282145
ORIG.	: 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE	: HISTOLAB ANATOMIA PATOLOGICA LTDA
ADV	: RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR	: JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA 276 DO STJ. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. A Lei nº 9.430/96 não ofendeu o princípio da hierarquia das leis, ao revogar a isenção das sociedades civis de prestação de serviços profissionais, prevista na Lei Complementar nº 70/91.
2. O E. STF suspendeu a eficácia das decisões proferidas pelo C. STJ com fundamento na Súmula 276, em sede de liminar, nas Reclamações nº 2.613-2 e 2.620-5.
3. Apelação a que se nega provimento.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2006. (data do julgamento).

PROC.	: 2004.61.14.008080-1 AMS 280318
ORIG.	: 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	: BARTHOLOMEU ANTONIO GONZAGA MACHADO RIBEIRO
ADV	: NELSON MONTEIRO JUNIOR
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR	: JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. DOCUMENTOS SUFICIENTES. VERBA RESCISÓRIA. GRATIFICAÇÃO. PRECEDENTES.

1. A causa versa questão exclusivamente de direito e se encontra em condições de imediato julgamento (art. 515, § 3º, do C.P.C.).
2. A gratificação paga por liberalidade da empresa tem nítido caráter remuneratório, sujeitando-se à tributação do imposto de renda
3. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal.
4. Preliminar acolhida.
5. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC.	: 2004.61.17.003033-2 AC 1126857
ORIG.	: 1 Vr JAU/SP
APTE	: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SAO JORGE S/C LTDA
ADV	: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
EMBT	: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SAO JORGE S/C LTDA
EMBD	: V. ACÓRDÃO DE FS. 264
RELATOR	: DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC.	: 2004.61.17.003160-9 AC 1112622
ORIG.	: 1 Vr JAU/SP
APTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: GUILHERME LOPES MAIR
APDO	: TADAO HASEGAWA
ADV	: PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
RELATOR	: DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/89. PRECEDENTES.

1. Incide a prescrição vintenária nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.
2. É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais (remuneratórios) em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.
3. Inaplicáveis os prazos prescricionais do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.
4. O C. STJ reconheceu a incidência do IPC de 42,72%, em janeiro/89, na correção das cadernetas de poupança.

5. Os juros contratuais/remuneratórios são devidos em 0,5% ao mês, contados da data em que deveriam ter sido creditados, até o efetivo pagamento, por força do contrato de poupança.
6.Precedentes do C. STJ e desta Corte.
7. Apelação da CEF não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.17.003162-2 AC 1111439
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATO VIDAL DE LIMA
APDO : JUDITE TEIXEIRA DI TIGLIO e outro
ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/89. PRECEDENTES.

1. Incide a prescrição vintenária nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.
2. É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.
3. A CEF, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se à prescrição de vinte anos.
4. Inaplicáveis os prazos prescricionais do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.
5. O C. STJ reconheceu a incidência do IPC de 42,72%, em janeiro/89, na correção das cadernetas de poupança.
6. Os juros contratuais/remuneratórios são devidos em 0,5% ao mês, contados da data em que deveriam ter sido creditados, até o efetivo pagamento, por força do contrato de poupança.
7. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
8. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.19.003142-1 AMS 277717
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : CEPAC CENTRO DE DIGNOSTICOS S/C LT-DA
ADV : ADILSON NUNES DE LIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA 276 DO STJ. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. A Lei nº 9.430/96 revogou validamente a isenção anteriormente concedida pela Lei Complementar nº 70/91.
2. Não ocorrência de violação ao princípio da hierarquia das leis.
3. O E. STF suspendeu a eficácia das decisões proferidas pelo C. STJ com fundamento na Súmula 276, em sede de liminar, nas Reclamações nº 2.613-2 e 2.620-5.
4. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ.
5. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e no mérito, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.20.001646-0 AC 1162773
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : EDMUNDO SANTINI e outro
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/89. PRECEDENTES.

1. Os juros contratuais/remuneratórios são devidos em 0,5% ao mês, contados da data em que deveriam ter sido creditados, até a citação, por força do contrato de poupança, conforme pedido vestibular.
2. Carecem os apelantes de interesse recursal no que respeita ao afastamento da prescrição quinquenal, nos termos do art. 515 do CPC, vez que na r. sentença foi reconhecido o prazo prescricional de vinte anos.
3. Nada obsta a incidência de correção monetária pelos índices de cadernetas de poupança, afastando-se o Prov. nº 26/01 da COGE, tendo em vista o pedido da parte autora.
4. Com o advento do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados pela SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária ou juros, inclusive juros contratuais.
5. Precedentes desta Corte.
6. Apelação parcialmente conhecida e na parte conhecida, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação dos autores e na parte conhecida, dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.20.002227-7 AC 1115156
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : UISLEI CARLOS ZAMBRANO
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/89. PRECEDENTES.

1. As instituições financeiras têm legitimidade passiva ad causam para integrar o pólo passivo nas ações que versem sobre diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança no período de janeiro/89, por força do contrato firmado com o poupador.
2. O pedido não encontra vedação no ordenamento jurídico.
3. Precluso o direito de denunciação à lide, tendo em vista que não foi argüido em contestação, a teor do art. 71 do CPC.
4. Incide a prescrição vintenária nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.
5. É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.
6. A CEF, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se à prescrição de vinte anos.
7. Inaplicáveis os prazos prescricionais do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.
8. O C. STJ reconheceu a incidência do IPC de 42,72%, em janeiro/89, na correção das cadernetas de poupança.
9. Os juros contratuais/remuneratórios são devidos em 0,5% ao mês, contados da data em que deveriam ter sido creditados, por força do contrato de poupança.
10. Nada obsta a incidência de correção monetária pelos índices de cadernetas de poupança, afastando-se o Prov. nº 26/01 da COGE, tendo em vista o pedido formulado na inaugural.
11. O termo inicial da correção monetária é a data em que deveria ter sido creditado o rendimento integral, nos termos das Súmulas nº 46 do extinto TFR e nº 162 do C. STJ.
12. Com o advento do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados pela SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária ou juros, inclusive juros contratuais.
13. Precedentes do E. STJ e desta Corte.
14. Preliminares da CEF rejeitadas e no mérito, apelação parcialmente provida.
15. Apelação do autor parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares da CEF e no mérito, dar parcial provimento à apelação, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.20.002254-0 AC 1112653
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
APDO : MARLENE MEROLA MARCELLINO

ADV : WALTHER AZOLINI
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/89. PRECEDENTES.

1. As instituições financeiras têm legitimidade passiva ad causam para integrar o pólo passivo nas ações que versem sobre diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança no período de janeiro/89, por força do contrato firmado com o poupador.
2. Precluso o direito de denunciação à lide, tendo em vista que não foi argüido em contestação, a teor do art. 71 do CPC.
3. O pedido não encontra vedação no ordenamento jurídico.
4. Incide a prescrição vintenária nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.
5. A CEF, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se à prescrição de vinte anos.
6. Inaplicável o prazo prescricional do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.
7. O C. STJ reconheceu a incidência do IPC de 42,72%, em janeiro/89, na correção das cadernetas de poupança.
8. Com o advento do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados pela SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária ou juros, inclusive juros contratuais.
9. O termo inicial da correção monetária é a data em que deveria ter sido creditado o rendimento integral, nos termos das Súmulas nº 46 do extinto TFR e nº 162 do C. STJ.
10. Preliminares rejeitadas e no mérito, apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e no mérito, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.23.000771-0 AC 1093764
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : UNIMAGEM UNIDADE DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM SAO FRANCISCO DE ASSIS S/C LTDA
ADV : MARIA DE FATIMA BORGES NAVARRO FISCHER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA 276 DO STJ. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. PRECEDENTES.

1. A Lei nº 9.430/96 não ofendeu o princípio da hierarquia das leis, ao revogar a isenção das sociedades civis de prestação de serviços profissionais, prevista na Lei Complementar nº 70/91.
2. O E. STF suspendeu a eficácia das decisões proferidas pelo C. STJ com fundamento na Súmula 276, em sede de liminar, nas Reclamações nº 2.613-2 e 2.620-5.
3. Precedentes.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 8 de novembro de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.26.002618-4 AC 1105129
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : MONTEIRO DOTTO E MONTEIRO E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADV : OLGA GITI LOUREIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA 276 DO STJ. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. PRECEDENTES.

1. A Lei nº 9.430/96 não ofendeu o princípio da hierarquia das leis, ao revogar a isenção das sociedades civis de prestação de serviços profissionais, prevista na Lei Complementar nº 70/91.



2. O E. STF suspendeu a eficácia das decisões proferidas pelo C. STJ com fundamento na Súmula 276, em sede de liminar, nas Reclamações nº 2.613-2 e 2.620-5.
3. Precedentes.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 8 de novembro de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.025213-5 AC 1099895
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : MENDES SOUZA CALDAS E BELTRAMI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : ERNESTO BELTRAMI FILHO
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD/ QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE PELÁ SUCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DA LEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais em sede de execução fiscal, onde tenha sido formulada desistência após a citação do executado e apresentação de exceção de pré-executividade.
2. Verba honorária reduzida para 10% do valor da causa.
3. Precedentes do C. STJ.
4. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.035685-8 AC 1113233
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APTE : PIERALISI DO BRASIL LTDA
ADV : MARINA TESTA PUPO NOGUEIRA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD/ QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE PELÁ SUCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DA LEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais em sede de execução fiscal, onde tenha sido formulada desistência após a citação do executado e apresentação de exceção de pré-executividade.
2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa.
3. Precedentes do C. STJ.
4. Apelo da União a que se nega provimento e recurso adesivo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.038658-9 AC 1104658
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : MELPAPER S/A
ADV : MARINA OEHLING GELMAN
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD/ QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE PELÁ SUCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DA LEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.

1. É cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais em sede de execução fiscal, em caso de desistência após a citação e apresentação de exceção de pré-executividade.
2. Verba honorária reduzida para R\$5.000,00 (art.20§ 4º, do CPC).
3. Precedentes do C. STJ.
4. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2007. (data do julgamento).

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

Relator
PROC. : 2004.61.82.038658-9 AC 1104658
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : MELPAPER S/A
ADV : MARINA OEHLING GELMAN
RELATOR: DES. FED. ROBERTO HADDAD/ QUARTA TURMA
Peço dia para julgamento.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2004.61.82.046558-1 AC 1127866
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : MEGAPLAN PLANEJAMENTO E PESQUISA DE MERCADO S/C LTDA
ADV : ELIANA YOSHIKO MOORI
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD/ QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE PELÁ SUCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DA LEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais em sede de execução fiscal, onde tenha sido formulada desistência após a citação do executado e apresentação de exceção de pré-executividade.
2. Precedentes do C. STJ.
3. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.047667-0 AC 1151905
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : RUDOLF HUTTER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : Des. Fed. Roberto Haddad/ QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE PELÁ SUCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DA LEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais em sede de execução fiscal, onde tenha sido formulada desistência após a citação do executado e apresentação de exceção de pré-executividade.
2. Precedentes do C. STJ.
3. Verba honorária fixada em 1% sobre o valor da causa (art. 20, § 4º, do CPC).
4. Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.052396-9 AC 1126872
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : INFRACON ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : JULIANA ROMANI CAGNACCI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE PELÁ SUCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DA LEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.

1. É cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais em sede de execução fiscal, em caso de desistência após a citação e apresentação de exceção de pré-executividade.
2. Verba honorária reduzida para R\$ 5.000,00 (art. 20, § 4º, do CPC).
3. Precedentes do C. STJ.
4. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.056641-5 AC 1100373
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : NCOM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA
ADV : CAMILLE HELENA CARNEIRO BARIONI
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD/ QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE PELÁ SUCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DA LEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.

1. É cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais em sede de execução fiscal, em caso de desistência após a citação e apresentação de exceção de pré-executividade.
2. A verba honorária deve ser mantida em R\$ 1.500,00 (art. 20, § 4º, do CPC).
3. Precedentes do C. STJ.
4. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.060392-8 AC 1129558
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : DROGATEL LTDA (MASSA FALIDA) massa falida
ADV : PEDRO SALES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. MASSA FALIDA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA. INEXIGIBILIDADE. JUROS. PRECEDENTES.

1. Não foi afastada a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa.
2. Não é devida a multa fiscal moratória da massa falida a teor das Súmulas nº 192 e nº 565 do E. STF
3. Os juros de mora posteriores à data da quebra somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para o pagamento - art. 26 Decreto-Lei nº 7.661/45.
4. Precedentes do E. STF, do C. STJ e desta Corte.
5. Apelação e remessa oficial não providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de dezembro de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.061841-5 REOAC 1155667
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MAKLER COM/ DE CALCADOS LTDA massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD/ QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. INCIDENCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 475, § 2º, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Não cabe remessa oficial em embargos à execução fiscal que, vencida, no todo ou em parte a Fazenda Pública, o valor da dívida é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - art. 475, § 2º, do CPC.

2. Precedentes desta Corte.

3. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 9 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.038331-0 AG 236645
ORIG. : 200261820170160 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FEPAME SOLDAGENS ESPECIALIZADAS LT-DA
ADV : DIRCEU NOLLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES.

1. A substituição da penhora a requerimento da executada somente se dará por dinheiro ou fiança bancária, exceto expressa concordância da exequente.

2. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

3. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.064262-5 AG 242908
ORIG. : 200361820257281 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : GARRET EDITORA E COMICACAO S/C LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CTN, ART. 135. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1- Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

2 - O sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

3 - A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.

4 - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento,na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2007.

PROC. : 2005.03.00.064278-9 AG 242924
ORIG. : 200261820223758 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : DESTILARIA FRONTEIRA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CTN, ART. 135. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1- Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal,

quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

2 - O sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

3 - A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.

4 - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento,na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2007.

PROC. : 2005.03.00.064576-6 AG 243123
ORIG. : 0006493211 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : D W ALBANEZE S/A IMP/ E EXP/
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS. ART. 19 DA LEI 11.033/04. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não incidência do art. 19 da Lei nº 11.033/04.

2. Incabíveis embargos de declaração com propósito de reapreciação do mérito da causa.

3. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. Mesmo visando apenas ao prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis em face da existência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.

5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.069408-0 AG 244818
ORIG. : 200061820719202 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : PAES E DOCES LIMAR LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CTN, ART. 135. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1- Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

2 - O sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

3 - A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.

4 - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento,na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2007.

PROC. : 2005.03.00.072830-1 AG 246969
ORIG. : 0200000250 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : TRATORSERV IND/ E COM/ DE PECAS LT-DA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CTN, ART. 135. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1- Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

2 - O sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

3 - A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.

4 - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento,na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2007.

PROC. : 2005.03.00.075770-2 AG 247714
ORIG. : 200261820292460 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : MEDIEVAL DISTRIB DE ARTIGOS P PERF E COSMETICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CTN, ART. 135. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1- Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

2 - O sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

3 - A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.

4 - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento,na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2007.

PROC. : 2005.03.00.082935-0 AG 250394
ORIG. : 200361820410460 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : ARJ PARK ADM DE ESTACIONAMENTOS BENS E PREST SERVICO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CTN, ART. 135. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1- Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

2 - O sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

3 - A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.

4 - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento,na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2007.



PROC. : 2005.03.00.083711-4 AG 250971
ORIG. : 9300070754 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : SANTA BARBARA COM/ DE FERRO E ACO LTDA

ADV : ARMANDO MARQUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS. ART. 19 DA LEI 11.033/04. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.
1. Não incidência do art. 19 da Lei nº 11.033/04.
2. Incabíveis embargos de declaração com propósito de reapreciação do mérito da causa.
3. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.
4. Mesmo visando apenas ao prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis em face da existência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.
5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 13 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.083711-4 AG 250971
ORIG. : 9300070754 /SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : SANTA BARBARA COM/ DE FERRO E ACO LTDA

ADV : ARMANDO MARQUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DE VALORES. PRECATÓRIO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE CND. DESCABIMENTO.
1. As regras contidas no art. 100, da CF/88 que prescrevem sobre o precatório judicial já circunscrevem os limites de sua utilização, não cabendo ao legislador ordinário impor restrições mais severas.
2. As exigências previstas no indigitado art. 19, da Lei 11.033/04 têm o propósito de adiar, por tempo indeterminado, a efetiva satisfação do direito reconhecido em coisa julgada, cujo objeto, decorrente de sentença de cunho condenatório, se incorpora ao patrimônio jurídico do destinatário que foi favorecido pelo provimento jurisdicional.
3. É descabida a norma que impõe ônus à parte autora, para que a mesma comprove que não é devedora de tributos administrados em todas as esferas de competência, de modo que o disposto no art. 19 da Lei 11.033/04, por afrontar princípios constitucionais, não pode incidir no caso concreto.
4. Agravo de instrumento improvido.
5. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Eg. 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 09 de agosto de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.085598-0 AG 251685
ORIG. : 200461820463535 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : IN E OUT COML/ EXPORTADORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CTN, ART. 135. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE.
1- Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
2 - O sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

3 - A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
4 - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento,na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 09 de maio de 2007.

PROC. : 2005.03.00.088734-8 AG 252536
ORIG. : 9000164222 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : SALVACAP S/A
ADV : CAIO JULIUS BOLINA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS. ART. 19 DA LEI 11.033/04. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.
1. Não incidência do art. 19 da Lei nº 11.033/04.
2. Incabíveis embargos de declaração com propósito de reapreciação do mérito da causa.
3. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.
4. Mesmo visando apenas ao prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis em face da existência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.
5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 13 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.091741-9 AG 254245
ORIG. : 9107347030 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : ORACIO MESCOLOTO DAL POZZO
ADV : LUIZ CARLOS MARTINS MONACO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS. ART. 19 DA LEI 11.033/04. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.
1. Não incidência do art. 19 da Lei nº 11.033/04.
2. Incabíveis embargos de declaração com propósito de reapreciação do mérito da causa.
3. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.
4. Mesmo visando apenas ao prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis em face da existência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.
5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 13 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.091741-9 AG 254245
ORIG. : 9107347030 /SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : ORACIO MESCOLOTO DAL POZZO
ADV : LUIZ CARLOS MARTINS MONACO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DE VALORES. PRECATÓRIO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE CND. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.

1. As regras contidas no art. 100, da CF/88 que prescrevem sobre o precatório judicial já circunscrevem os limites de sua utilização, não cabendo ao legislador ordinário impor restrições mais severas.
2. As exigências previstas no indigitado art. 19, da Lei 11.033/04 têm o propósito de adiar, por tempo indeterminado, a efetiva satisfação do direito reconhecido em coisa julgada, cujo objeto, decorrente de sentença de cunho condenatório, se incorpora ao patrimônio jurídico do destinatário que foi favorecido pelo provimento jurisdicional.
3. É descabida a norma que impõe ônus à parte autora, para que a mesma comprove que não é devedora de tributos administrados em todas as esferas de competência, de modo que o disposto no art. 19 da Lei 11.033/04, por afrontar princípios constitucionais, não pode incidir no caso concreto.
4. O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expendidos e que foram abordados na sua totalidade.
5. Agravo de instrumento improvido.
6. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Eg. 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 09 de agosto de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.091743-2 AG 254247
ORIG. : 9107323271 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A
ADV : ALAN SELBY ALEX KEATING FORTUNATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS. ART. 19 DA LEI 11.033/04. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.
1. Não incidência do art. 19 da Lei nº 11.033/04.
2. Incabíveis embargos de declaração com propósito de reapreciação do mérito da causa.
3. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.
4. Mesmo visando apenas ao prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis em face da existência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.
5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 13 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.091743-2 AG 254247
ORIG. : 9107323271 /SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A
ADV : ALAN SELBY ALEX KEATING FORTUNATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DE VALORES. PRECATÓRIO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE CND. DESCABIMENTO.
1. As regras contidas no art. 100, da CF/88 que prescrevem sobre o precatório judicial já circunscrevem os limites de sua utilização, não cabendo ao legislador ordinário impor restrições mais severas.
2. As exigências previstas no indigitado art. 19, da Lei 11.033/04 têm o propósito de adiar, por tempo indeterminado, a efetiva satisfação do direito reconhecido em coisa julgada, cujo objeto, decorrente de sentença de cunho condenatório, se incorpora ao patrimônio jurídico do destinatário que foi favorecido pelo provimento jurisdicional.
3. É descabida a norma que impõe ônus à parte autora, para que a mesma comprove que não é devedora de tributos administrados em todas as esferas de competência, de modo que o disposto no art. 19 da Lei 11.033/04, por afrontar princípios constitucionais, não pode incidir no caso concreto.
4. Agravo de instrumento improvido.
5. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Eg. 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto

do Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 09 de agosto de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2005.60.00.001826-8 AMS 277081
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO UCDB
ADV : ADRIANE CORDOBA SEVERO
APDO : NILTON LIMA DE SOUZA
ADV : ALESSANDRO KLIDZIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA FORA DE PRAZO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

1. Matrícula efetuada fora de prazo, ao abrigo da liminar, confirmada por sentença. Situação fática consolidada pelo tempo.
2. Apelação e remessa oficial prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.011017-5 AMS 279121
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG/ QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. LEI Nº 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.

1. O E. STF declarou a inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS (Lei nº 9.718/98).
2. Aplicação exclusiva da SELIC a partir de janeiro/96. Precedentes desta Corte.
3. Compensação limitada aos Comprovantes de Arrecadação constantes dos autos.
4. Apelo da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. São Paulo, 29 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.023402-2 AMS 280278
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SUORT SUMARE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
EMBTBTE : SUORT SUMARE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 222
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 02 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.04.002628-0 AC 1125534
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EDUARDO RODRIGUES DA COSTA
APDO : EDUARDO COQUE espolio
REPTTE : SOFIA RIBEIRO COQUE
ADV : RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/89. PRECEDENTES.

1. O processo foi suficientemente instruído, permitindo a verificação da legitimidade ativa e do interesse processual.
2. Incide a prescrição vintenária nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios. A CEF, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se à prescrição de vinte anos. Inaplicável o prazo prescricional do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.
3. O C. STJ reconheceu a incidência do IPC de 42,72%, em janeiro/89, na correção das cadernetas de poupança.
4. Com o advento do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados pela SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária ou juros, inclusive juros contratuais.
5. Precedentes do C. STJ.
6. Preliminar rejeitada e no mérito, apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e no mérito, dar parcial provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. São Paulo, 30 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.11.003805-7 AC 1126886
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APTE : DECIO LEITE
ADV : SALIM MARGI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/89. PRECEDENTES.

1. As instituições financeiras têm legitimidade passiva ad causam exclusiva para integrar o pólo passivo nas ações que versem sobre diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança no período de janeiro/89, por força do contrato firmado com o poupador. Indevida a constituição de litisconsórcio passivo necessário com a União e o BACEN.
2. Incide a prescrição vintenária nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.
3. É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais (remuneratórios) em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.
4. Inaplicáveis os prazos prescricionais do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.
5. O C. STJ reconheceu a incidência do IPC de 42,72%, em janeiro/89, na correção das cadernetas de poupança.
6. Nada obsta a incidência de correção monetária pelos índices de cadernetas de poupança, afastando-se o Prov. nº 26/01 da COGE, tendo em vista o pedido genérico formulado na inaugural.
7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor o art. 20, § 3º, do CPC.
8. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
9. Preliminares da CEF rejeitadas e no mérito, apelação não provida.
10. Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares da CEF e no mérito, negar provimento à apelação, e dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. São Paulo, 16 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.13.002626-7 AC 1111701
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP

APTE : LUIS FERNANDO TAHAM DE CAMPOS NETTO
ADV : JOSE LUIZ LANA MATTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/89. PRECEDENTES.

1. As instituições financeiras têm legitimidade passiva ad causam para integrar o pólo passivo nas ações que versem sobre diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança no período de janeiro/89, por força do contrato firmado com o poupador.
2. O pedido não encontra vedação no ordenamento jurídico.
3. Precluso o direito de denunciação à lide, tendo em vista que não foi argüido em contestação, a teor do art. 71 do CPC.
4. Incide a prescrição vintenária nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.
5. A CEF, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se à prescrição de vinte anos.
6. Inaplicável o prazo prescricional do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.
7. O C. STJ reconheceu a incidência do IPC de 42,72%, em janeiro/89, na correção das cadernetas de poupança.
8. Os juros contratuais/remuneratórios são devidos em 0,5% ao mês, contados da data em que deveriam ter sido creditados, por força do contrato de poupança.
9. Com o advento do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados pela SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária ou juros, inclusive juros contratuais.
10. O termo inicial da correção monetária é a data em que deveria ter sido creditado o rendimento integral, nos termos das Súmulas nº 46 do extinto TFR e nº 162 do C. STJ.
11. Precedentes do E. STJ e desta Corte.
12. Preliminares da CEF rejeitadas e no mérito, apelação parcialmente provida.
13. Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares da CEF e no mérito, dar parcial provimento à apelação, e dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. São Paulo, 16 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.27.001285-0 AC 1161858
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : HELIO FRIGO JUNIOR
ADV : FLÁVIA PIZANI JUNQUEIRA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/89. PRECEDENTES.

1. As instituições financeiras têm legitimidade passiva ad causam para integrar o pólo passivo nas ações que versem sobre diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança no período de janeiro/89, por força do contrato firmado com o poupador.
2. O pedido não encontra vedação no ordenamento jurídico.
3. Incide a prescrição vintenária nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.
3. É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.
4. A CEF, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se à prescrição de vinte anos.
5. Inaplicáveis os prazos prescricionais do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.
6. O C. STJ reconheceu a incidência do IPC de 42,72%, em janeiro/89, na correção das cadernetas de poupança.
7. Os índices de caderneta de poupança são incompatíveis com os IPC's aplicados a título de atualização monetária nos meses de março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%).
8. Carece a apelante de interesse recursal no que respeita aos "Planos Bresser e Collor I e II", a teor do art. 515 do CPC, pois não foram objeto do pedido vestibular e tampouco discutidos na sentença.
9. Precedentes do C. STJ.
10. Preliminares rejeitadas e no mérito, apelação parcialmente conhecida e na parte conhecida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e no mérito, conhecer parcialmente da apelação e na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento,



nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 30 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.27.001840-1 AC 1175506
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : IRMA BARBOSA
ADV : ROBERTO TADEU RUBINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JUNHO/87. PRECEDENTES.

1. Não se aplica às sentenças proferidas contra a CEF, empresa pública federal, o comando inserto do art. 275 do CPC, relativo à sujeição obrigatória da sentença ao Duplo Grau de Jurisdição.
2. As instituições financeiras têm legitimidade passiva ad causam para integrar o pólo passivo nas ações que versem sobre diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no período de junho/87, por força do contrato firmado com o poupador.
3. A sentença foi proferida nos limites do pedido, a teor dos arts. 128 e 460 do CPC, não configurando o alegado vício de julgamento ultra petita.
4. Incide a prescrição vintenária nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.
5. É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.
6. A CEF, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se à prescrição de vinte anos.
7. Inaplicáveis os prazos prescricionais do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.
8. O C. STJ reconheceu a incidência do IPC de 26,06%, em junho/87, na correção das cadernetas de poupança.
9. Carece a apelação de interesse recursal no que diz respeito ao IPC de janeiro/89 como fator de correção das cadernetas de poupança, a teor do art. 515 do CPC, vez que não foi objeto do pedido e tampouco de discussão na r. sentença.
10. Sobre a diferença deve incidir correção monetária desde a data em que deveria ter sido creditado o rendimento integral, até o pagamento efetivo, nos termos das Súmulas nº 46 do extinto TFR e nº 162 do C. STJ, calculada nos moldes do Prov. nº 26/01 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região.
11. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
12. Remessa oficial não conhecida.
13. Preliminares rejeitadas.
14. Apelação, no mérito, parcialmente conhecida e na parte conhecida, não provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar as preliminares e no mérito, conhecer parcialmente da apelação da CEF e na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 30 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.018242-3 AC 1132436
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD/ QUARTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE PELA SUCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DA LEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais em sede de execução fiscal, onde tenha sido formulada desistência após a citação do executado e apresentação de exceção de pré-executividade.
2. Precedentes do C. STJ.
3. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 09 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.015802-1 AG 262128
ORIG. : 200361820069245 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : EXPOENTE S/A COML/ E CONSTRUTORA LT-DA
PARTE R : JOSE SELIM CHAT ALDUNEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CTN, ART. 135. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1- Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
- 2 - O sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
- 3 - A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
- 4 - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento,na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.020128-5 AG 262941
ORIG. : 8900158805 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TALAMAC MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : JOSE MARCELO MARTINS PROENCA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS. ART. 19 DA LEI 11.033/04. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não incidência do art. 19 da Lei nº 11.033/04.
2. Incabíveis embargos de declaração com propósito de reapreciação do mérito da causa.
3. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.
4. Mesmo visando apenas ao prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis em face da existência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.
5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 13 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.035694-3 AG 267116
ORIG. : 9200294715 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COML/ HADDAD LTDA
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. DESNECESSIDADE.

1. A condição estabelecida pela Lei nº 11.033/04 (art. 19) parece extrapolar os limites da lide, penalizando o contribuinte, sem razão plausível.
2. O Poder Público tem o dever ético de respeitar a coisa julgada, honrando suas obrigações.
3. Precedentes deste E. Tribunal.
4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 22 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.037288-2 AG 267413
ORIG. : 9300273558 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : FAC PRA CONFECÇOES LTDA
ADV : EDMUNDO ADONHIRAM DIAS CANAVEZZI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. DESNECESSIDADE.

1. A condição estabelecida pela Lei nº 11.033/04 (art. 19) parece extrapolar os limites da lide, penalizando o contribuinte, sem razão plausível.
2. O Poder Público tem o dever ético de respeitar a coisa julgada, honrando suas obrigações.
3. Precedentes deste E. Tribunal.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 22 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.037745-4 AG 267739
ORIG. : 9106840086 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : PANTHER INFORMATICA LTDA e outro
ADV : DIB ANTONIO ASSAD
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. DESNECESSIDADE.

1. A condição estabelecida pela Lei nº 11.033/04 (art. 19) parece extrapolar os limites da lide, penalizando o contribuinte, sem razão plausível.
2. O Poder Público tem o dever ético de respeitar a coisa julgada, honrando suas obrigações.
3. Precedentes deste E.Tribunal.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 22 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.049146-9 AG 269616
ORIG. : 9200578691 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : COTA TERRITORIAL SS LTDA
ADV : SILVIO ALVES CORREA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS. ART. 19 DA LEI 11.033/04. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não incidência do art. 19 da Lei nº 11.033/04.
2. Incabíveis embargos de declaração com propósito de reapreciação do mérito da causa.
3. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.
4. Mesmo visando apenas ao prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis em face da existência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.
5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.069194-0 AG 271993
ORIG. : 200661000142314 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA ALICE BREGUIRO FERRARI
ADV : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS RESCISÓRIAS. FÉRIAS VENCIDAS, PROPORCIONAIS E RESPECTIVOS ADICIONAIS. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE DA EMPRESA. PRECEDENTES.

1. Férias vencidas, férias proporcionais e respectivos adicionais são verbas rescisórias de natureza indenizatória, não se sujeitando à incidência do imposto de renda.
2. A gratificação por liberalidade da empresa, tem nítido caráter remuneratório, sujeitando-se ao imposto de renda.
3. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.069787-4 AG 272500
ORIG. : 9000156823 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO DE LAURENTIS e outro
ADV : JOAO DE LAURENTIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. A condição estabelecida pela Lei nº 11.033/04 (art. 19) parece extrapolar os limites da lide, penalizando o contribuinte, sem razão plausível.
2. O Poder Público tem o dever ético de respeitar a coisa julgada, honrando suas obrigações.
3. Precedentes deste Tribunal.
4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.078851-0 AG 275411
ORIG. : 200561820242948 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : AMR ASSESSORIA ADUANEIRA IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTORIEDADE.INDÍCIOS DE PAGAMENTO.SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1-A denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em

prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento
2-É perfeitamente cabível a arguição de suspensão do crédito tributário pelo pagamento por meio de exceção de pré-executividade.
3-Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento,na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.00.089704-8 AG 278906
ORIG. : 200361080004133 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : PAULO ROBERTO DE PAIVA MONTEIRO
PARTE R : FRIAR IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CTN, ART. 135. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1- Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
- 2 - O sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
- 3 - A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
- 4 - Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento,na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.99.011134-9 AC 1099393
ORIG. : 0300000162 1 Vr TAMBAU/SP 0300010179 1 Vr TAMBAU/SP
APTE : DEMACTAM DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SELIC. APLICAÇÃO. JUROS MORTUOS. CAPITALIZAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. PRECEDENTES.

1. É devida a taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros, sobre débitos tributários, a partir de 1.4.1995.
2. Incide a capitalização mensal dos juros, nos termos do artigo 161, § 1º, do CTN.
3. O encargo legal de 20%, inserido na CDA, substitui a condenação em honorários.
4. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
5. Apelo da embargante a que se nega provimento. Apelo da União e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante e dar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.014713-7 AC 1106163
ORIG. : 0200000261 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : CABEL COML/ APRAZIVEL DE BEBIDAS LTDA
ADV : UEIDER DA SILVA MONTEIRO
RELATOR : JUIZ CONV. CÉSAR SABBAG / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO.

1. As questões suscitadas pela embargante foram apreciadas no v. acórdão embargado, que concluiu pela responsabilidade da União pelo pagamento dos honorários advocatícios.
2. Incabíveis embargos de declaração com propósito de reapreciação do mérito da causa.
3. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 8 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.014713-7 AC 1106163
ORIG. : 0200000261 /SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : CABEL COML/ APRAZIVEL DE BEBIDAS LTDA
ADV : UEIDER DA SILVA MONTEIRO
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 475, § 2º DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE PELA SUCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DA LEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Ante o valor da ação executiva, deve ser conhecida a remessa oficial, a teor do art. 475, §2º, do CPC.
2. Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida em que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para a sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, ou pagá-las, se ainda dependerem de satisfação.
3. Cabe à exequente o reembolso das despesas realizadas pelo executado, com vistas à contratação de patrono para a defesa de seus interesses em juízo, sendo moderada a fixação da sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado indevidamente, nos termos do artigo 20 §º 4 do CPC, valor que bem remunera o trabalho exercido pelo patrono da embargante e que condiz com a simplicidade da causa.
4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Fábio Prieto, que deu provimento à apelação e à remessa oficial, para isentar a União do pagamento da verba honorária.

São Paulo, 28 de junho de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.043447-3 AC 1156598
ORIG. : 9506091374 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : I O PAULINO ACOUGUE -ME
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. ART. 20 DA LEI N.º 10.522/02, ALTERADA PELA LEI N.º 11.033/04.

1. As disposições do art 20 da Lei 10.522/02, alterada pela Lei n.º 11.033/04, são expressas no sentido de que cabe ao Procurador da Fazenda Nacional requerer o arquivamento, sem baixa na distribuição, não podendo ser decretada a extinção, de ofício, pelo juiz.
2. O mencionado dispositivo legal, no art. 20, § 1o , estabeleceu a possibilidade de se reativar a execução fiscal quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.
3. Não há autorização para a extinção do crédito tributário, mas somente o arquivamento provisório.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2007. (data do julgamento).



PROC. : 2006.03.99.045767-9 AC 1160963
ORIG. : 9806071441 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : BAR E SORVETERIA BARILOCHI LTDA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. ART. 20 DA LEI N.º 10.522/02, ALTERADA PELA LEI N.º 11.033/04.
1. As disposições do art 20 da Lei 10.522/02, alterada pela Lei n.º 11.033/04, são expressas no sentido de que cabe ao Procurador da Fazenda Nacional requerer o arquivamento, sem baixa na distribuição, não podendo ser decretada a extinção, de ofício, pelo juiz.
2. O mencionado dispositivo legal, no art. 20, § 1o , estabeleceu a possibilidade de se reativar a execução fiscal quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.
3. Não há autorização para a extinção do crédito tributário, mas somente o arquivamento provisório.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 90.03.042033-5 AMS 38931
ORIG. : 9000315280 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ KIRCHNER S/A IND/ DE BORRACHA
ADV : WALDIR SIQUEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA. CORREÇÃO DE BALANÇO. IPC. CORREÇÃO DO ÍNDICE PELO IPC, NO PERCENTUAL DE 42, 72%. PRECEDENTES DO STJ.SENTENÇA REFORMADA.
1. Falece direito ao contribuinte à correção monetária por determinado índice econômico que, segundo sua óptica, melhor reflita a inflação do período, não podendo tampouco o Poder JudiciárioO substituir-se à administração a fim de, unilateralmente, indicar o índice cabível.
2. No caso, o índice aplicável é o 42,72% para o mês de janeiro de 1989, consoante precedentes.
3. Não tendo havido pedido quanto ao índice de fevereiro de 1989, descabe falar em sua aplicação.
4. Reconhecido de ofício, a ocorrência de julgamento "ultra petita" no que tange ao índice de fevereiro de 1989.
5. Apelações e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, reconhecer a ocorrência do julgamento "ultra petita" e negar provimento à apelação da impetrante e, por maioria negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 11 de abril de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 94.03.013833-5 AC 159931
ORIG. : 9000000757 1 Vr DIADEMA/SP
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : RODOLFO HAZELMAN CUNHA
APDO : METAGAL IND/ E COM/ LTDA
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

EMENTA
ADMINISTRATIVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EMPRESA DE METALURGIA. CONTRATO SOCIAL. ATIVIDADE DE ENGENHEIRO EXIGIDA.
1. A plêiade de atividades desenvolvidas pela empresa, todas no ramo da metalurgia, revelam a necessidade de se ter um profissional, vinculado aos quadros da embargada, ora apelante, para fins de se garantir um exercício mais profícuo e seguro das atividades, em benefício do bem comum. Precedente desta E. Corte.
2. Agravo retido improvido. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 28 de março de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 94.03.070435-7 REOAC 199653
ORIG. : 9200687571 /SP
PARTE A : MESQUITA NETO CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA e outro
ADV : ANTONIO AUGUSTO DE MESQUITA NETO e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

EMENTA
MEDIDA CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. JULGADA A PRINCIPAL, PREJUDICADA A PRESENTE MEDIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 26 de abril de 2.006. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.010522-6 AC 233320
ORIG. : 9200751539 /SP
APTE : MESQUITA NETO CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA e outro
ADV : ANTONIO AUGUSTO DE MESQUITA NETO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

EMENTA
REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI 7689/88. INEXIGIBILIDADE NO EXERCÍCIO DE 88. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE. S.T.F.
I. A Lei 7689, de 15/12/88, originária da Medida Provisória nº 22, de 6/12/88, instituiu a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da Seguridade Social, encerrando em seu art. 8º, relativamente ao exercício de 88, comando retroativo, na medida em que elege como base de cálculo da contribuição o valor do resultado do exercício antes da provisão para o Imposto de Renda.
II. Inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 7689, de 11/12/88 reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Rec. Extr. nº 138284-8-CE, Rel. Min. Carlos Velloso, v.u., DJU 28.08.92, p.13456), permanecendo hígida a exação a partir de 1989, inclusive.
III. Honorários advocatícios reduzidos para o percentual de 11% (onze por cento) sobre o valor da causa.
IV. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 26 de abril de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.029690-2 AMS 172278
ORIG. : 9512034514 /SP
APTE : VALE VERDE S/A IND/ E COM/
ADV : PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. OPERAÇÕES DE INDUSTRIALIZAÇÃO DO AÇÚCAR. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º DA LEI 8393/91.
I. O Imposto sobre Produtos Industrializados, indireto, sobre o consumo (art. 153 IV da CF) é informado pelos critérios da seletividade, em função da essencialidade do produto (parágrafo 3º, I) e não cumulatividade, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores (parágrafo 3º, II).
II. O legislador constitucional prevê assim recurso específico para obviar desigualdades regionais, sem ferir o superior princípio da isonomia informativo da tributação.
III. O Colendo Órgão Especial recentemente posicionou-se em relação à matéria, quando do julgamento da Argüição de Inconstitucionalidade em Apelação em Mandado de Segurança nº 176622-SP, tendo como relatora a Excelentíssima Desembargadora Federal Diva Malerbi, (Reg. nº 96.03.088804-4, j. 14/04/05, p. DJU 05/05/05)
IV. Apelação provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 03 de agosto de 2005 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.095953-7 AC 351670
ORIG. : 9306056443 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : CLANGRAF IMP/ EXP/ IND/ E COM/ LTDA
ADV : ROSANA RENATA CIRILLO GEREZ NOGUEIRO
ADV : MIRIAM CASSINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.
1. O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da causa, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.
2. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e do STF.
3. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado
São Paulo, 02 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.029045-0 REOAC 371664
ORIG. : 9206004468 /SP
PARTE A : CERVEJARIA KAISER SAO PAULO S/A
ADV : ROGERIO FELIPPE DA SILVA
ADV : EDUARDO LACERDA FERNANDES
ADV : MELISSA LESTA KAWAKAMI
ADV : KARINA VASCONCELOS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

EMENTA
MEDIDA CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. JULGADA A PRINCIPAL, PREJUDICADA A PRESENTE MEDIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 08 de março de 2.006. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.003061-6 AC 452448
ORIG. : 9107380712 /SP
APTE : TECELAGEM OYAPOC LTDA
ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

EMENTA
MEDIDA CAUTELAR. APELAÇÃO. PERDA DE OBJETO. Transitada em julgado da ação principal, prejudicada a apelação e remessa oficial.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 11 de fevereiro de 2.004 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.003062-8 AC 452449
ORIG. : 9107380712 /SP
APTE : TECELAGEM OYAPOC LTDA
ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO

APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. DL 1940/82. COFINS LC 70/91. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. LEI 8383/91, ART. 66. CÓDIGO CIVIL, ARTIGOS 1009 E 1017. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGOS 170 E 156, II. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das majorações de alíquota do Finsocial, excedentes de 0,5%. Crédito comprovado no que pertine ao respectivo indébito.
2. A compensação é instituto colhido da Lei Civil (artigos 1009 e 1017) e previsto no artigo 170 do Código Tributário Nacional.
3. Admissibilidade da compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com parcelas vincendas da COFINS, nos termos do art. 66, da Lei 8383/91, afastadas as restrições impostas pela IN 67/92, e sempre sujeita à inarredável verificação pela autoridade administrativa (art. 195 do CTN).
4. Aplicável à espécie a prescrição quinquenal de que trata o art. 168 do CTN, com natureza de lei complementar, recepcionada pela Carta Política de 88.
5. A correção monetária pautar-se-á pelos mesmos índices utilizados pela União Federal para atualização de seus débitos.
6. Incabível, a incidência de juros moratórios em compensação (STJ, RE. 130.205, Rio Grande do Sul, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 09.10.97, p. 61.132).
7. Remessa oficial improvida. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 11 de fevereiro de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.008950-7 AC 456586
ORIG. : 9600010094 A Vr ARARAQUARA/SP
APTE : RAMI MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA
ADV : JOSE ALBERICO DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. DECRETOS-LEIS NºS. 2.445 E 2.449/88. RESOLUÇÃO SENATORIAL Nº 49/95. PRECEDENTES.

1. Inexistente, na espécie, cerceamento de defesa, descabida a apresentação de demonstrativo de débito pela Exeqüente.
2. O Supremo Tribunal Federal proclamou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs. 2.445 e 2.449/88 (RE nº 148.754/RJ).
3. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 30 de março de 2005 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.008951-9 AC 456587
ORIG. : 9600010094 /SP
APTE : RAMI MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA
ADV : JOSE ALBERICO DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. DECRETOS-LEIS NºS. 2.445 E 2.449/88. RESOLUÇÃO SENATORIAL Nº 49/95. PRECEDENTES.

1. Inexistente, na espécie, cerceamento de defesa, descabida a apresentação de demonstrativo de débito pela Exeqüente.
2. O Supremo Tribunal Federal proclamou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs. 2.445 e 2.449/88 (RE nº 148.754/RJ).
3. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 30 de março de 2005 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.074098-0 AC 517260
ORIG. : 9815004298 /SP
APTE : KARMANN GHIA DO BRASIL LTDA
ADV : SERGIO JOSE SAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos reiteração de questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: REED-192101/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AGAED-162177/GO, Rel. Min. Nelson Jobim, DJU 05.02.99; STJ: EDAGA 9700648125, Rel. Min. José Delgado, DJU 03.08.98; EDAGA 98091013-1, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 17.12.99; TRF1: EDAMS 0101485-8, Rel. Juiz Murat Valadares, DJU 11.03.91).
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 23 de fevereiro de 2005 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.082918-7 AC 525122
ORIG. : 9703134653 /SP
APTE : AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI S/A
ADV : PAULO AYRES BARRETO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : IKUKO KINOSHITA
APDO : Fundo Nacional de Desenv. da Educacao - FNDE
ADV : LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO DO DECRETO Nº 87.043/82 E DECRETO-LEI Nº 1.422/75 PELA CONSTITUIÇÃO VIGENTE. ART. 25 DO ADCT. LEI Nº 9.424/96.

- A legitimidade do INSS decorre de exercer este a fiscalização do salário-educação, além de reter 1% (um por cento) do montante da arrecadação, bem como lançar e cobrar o tributo.
- Matéria preliminar rejeitada.
- O Decreto-Lei nº 1.422/75, sob a égide da Constituição Federal de 1967, revelou-se veículo legislativo legítimo, porque ao decreto-lei permitia-se dispor sobre finanças públicas; recepção pela nova ordem constitucional, expressamente no artigo 212, § 5º, em nada alterado pela transformação operada pela EC nº 14/96, que conferiu a este dispositivo natureza tributária.
- O artigo 25 do ADCT recepcionou a alíquota do salário-educação, revogando somente o parágrafo 2º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.422/75, com o que não se permite mais ao Poder Executivo fixá-la, permanecendo, entretanto, o ato legitimamente praticado com base na atribuição ou delegação de competência anteriormente admitidas (Decreto nº 87.043/82).
- O Decreto nº 87.043/82 fez as vezes de lei ordinária, para os fins do disposto no parágrafo 5º do artigo 212 da Constituição Federal, até a entrada em vigor da Lei nº 9.424/96, pois a aferição da compatibilidade da legislação anterior a determinada Constituição leva em conta apenas os aspectos materiais da norma e não a sua adequação formal, desde que a forma adotada tenha sido admitida pela Constituição anterior.
- Elementos definidores do tributo fornecidos pela Lei nº 9.424/96 e Lei nº 9.766 de 19.12.98, esta resultado da Medida Provisória nº 1.607-24, de 19.11.1998.
- A base de cálculo prevista no art. 15 da Lei nº 9.424/96, embora quase idêntica à prevista pelo artigo 195, I, a, da Constituição Federal, não infringe o disposto no parágrafo 4º do citado artigo, uma vez que não é finalidade da seguridade social assegurar a educação (art. 194, CF).
- Desnecessária a diversidade de base de cálculo quanto à contribuição social do salário-educação, pois o artigo 212, § 5º, da Constituição Federal não faz remissão ao artigo 195, §4º.

- Apelação do INSS e remessa oficial às quais se dá provimento. Apelação da autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo INSS e, quanto ao mérito, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, sendo que, quanto à verba honorária, enquanto a Relatora e a Des. Federal Alda Basto condenam a autora ao pagamento de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizada e repartida entre as autarquias, o Des. Federal Carlos Muta atribui este percentual a cada uma destas e, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.
São Paulo, 11 de dezembro de 2002. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.004234-9 AC 797490
APTE : PAO DE ACUCAR PUBLICIDADE LTDA
ADV : FERNANDA DONNABELLA CAMANO
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI 9.718/98. COFINS. PIS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. REX Nº 357950, 390840, 358273 e 346084. IMPOSIÇÃO DO JULGADO AOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS. (RI, ART. 176, PARÁGRAFO ÚNICO).

- I. O § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, em conceituando a receita bruta, base de cálculo da Cofins, veio de dilargá-la, desbordando de seu fundamento de validade, posto no art. 195, I, b da CF, com a redação dada pela E.C. nº 20/98, que elege, alternativamente, a receita, ou faturamento, como base de cálculo da exação.
- II. A lei tributária não pode desnaturar os institutos colhidos do direito privado (art. 110, CTN).
- III. Inconstitucionalidade da base de cálculo da exação reconhecida pelo Colendo STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357950, 390840, 358273 e 346084.
- IV. Majoração de alíquota que não fere os princípios constitucionais da tributação, conforme assentado pelo Excelso Pretório (REX nº 336134-RS, Rel. Min. Ilmar Galvão).
- V. Apelações e Remessa Oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e a remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 05 de abril de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.010506-2 AMS 234479
APTE : CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A
ADV : MONICA REGINA PEREIRA SANTOS
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI 9.718/98. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. REXS NºS 357950, 390840, 358273 e 346084. ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO. STF. REX Nº 336134-RS. IMPOSIÇÃO DO JULGADO AOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS. (RI, ART. 176, PARÁGRAFO ÚNICO).

- I. O § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, em conceituando a receita bruta, base de cálculo da Cofins, veio de dilargá-la, desbordando de seu fundamento de validade, posto no art. 195, I, b da CF, com a redação dada pela E.C. nº 20/98, que elege, alternativamente, a receita, ou faturamento, como base de cálculo da exação.
- II. A lei tributária não pode desnaturar os institutos colhidos do direito privado (art. 110, CTN).
- III. Inconstitucionalidade da base de cálculo da exação reconhecida pelo Colendo STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357950, 390840, 358273 e 346084.
- IV. Majoração de alíquota que não fere os princípios constitucionais da tributação, conforme assentado pelo Excelso Pretório (REX nº 336134-RS, Rel. Min. Ilmar Galvão).
- VI. Apelação da União Federal e Remessa Oficial parcialmente providas. Apelação da Impetrante improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.



Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e negar provimento ao recurso da Impetrante, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 08 de março de 2.006 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.015817-0 AC 689922
APTE : JOMARCA INDL/ DE PARAFUSOS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA

Relatora para Acórdão: DES. FED. THEREZINHA CAZERTA/ QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: REED-192101/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AGAED-162177/GO, Rel. Min. Nelson Jobim, DJU 05.02.99; STJ: EDAGA 9700648125, Rel. Min. José Delgado, DJU 03.08.98; EDAGA 98091013-1, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 17.12.99; TRF1: EDAMS 0101485-8, Rel. Juiz Murat Valadares, DJU 11.03.91).
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 05 de outubro de 2005 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.016973-8 AMS 235757
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : SERVBE M COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI 9.718/98. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. REXS NºS 357950, 390840, 358273 e 346084. ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO. STF. REX Nº 336134-RS. IMPOSIÇÃO DO JULGADO AOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS. (RI, ART. 176, PARÁGRAFO ÚNICO).
I. O § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, em conceituando a receita bruta, base de cálculo da Cofins, veio de dilargá-la, desbordando de seu fundamento de validade, posto no art. 195, I, b da CF, com a redação dada pela E.C. nº 20/98, que elege, alternativamente, a receita, ou faturamento, como base de cálculo da exação.
II. A lei tributária não pode desnaturar os institutos colhidos do direito privado (art. 110, CTN).
III. Inconstitucionalidade da base de cálculo da exação reconhecida pelo Colendo STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357950, 390840, 358273 e 346084.
IV. Majoração de alíquota que não fere os princípios constitucionais da tributação, conforme assentado pelo Excelso Pretório (REX nº 336134-RS, Rel. Min. Ilmar Galvão).
V. Apelação da União Federal e Remessa Oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 05 de abril de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.031924-4 AMS 239178
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EPURA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.
1. O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da causa, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.
2. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e do STF.
3. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3º Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado São Paulo, 02 de maio de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.053638-3 AC 844587
APTE : VERBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A e outros
ADV : MARIA LUCIA DE ANDRADE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / QUARTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. JULGAMENTO "ULTRA PETITA" À LUZ DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. REDUÇÃO AOS LIMITES DA LIDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL JULGADA PREJUDICADA. APELO DA EMBARGADA PROVIDO.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação da União Federal e dar provimento ao apelo da embargada, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 15 de março de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.056146-8 AC 814493
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : DIMENSION TECNOLOGIA COML/ LTDA
ADV : IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI 9.718/98. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. REXS NºS 357950, 390840, 358273 e 346084. ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO. STF. REX Nº 336134-RS. IMPOSIÇÃO DO JULGADO AOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS. (RI, ART. 176, PARÁGRAFO ÚNICO).
I. O § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, em conceituando a receita bruta, base de cálculo da Cofins, veio de dilargá-la, desbordando de seu fundamento de validade, posto no art. 195, I, b da CF, com a redação dada pela E.C. nº 20/98, que elege, alternativamente, a receita, ou faturamento, como base de cálculo da exação.
II. A lei tributária não pode desnaturar os institutos colhidos do direito privado (art. 110, CTN).
III. Inconstitucionalidade da base de cálculo da exação reconhecida pelo Colendo STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357950, 390840, 358273 e 346084.
IV. Majoração de alíquota que não fere os princípios constitucionais da tributação, conforme assentado pelo Excelso Pretório (REX nº 336134-RS, Rel. Min. Ilmar Galvão).
V. Apelação da União Federal e Remessa Oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 26 de abril de 2.006 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.05.010048-5 AMS 214645
APTE : TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI 9.718/98. COFINS. PIS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. REX Nº 357950, 390840, 358273 e 346084. IMPOSIÇÃO DO JULGADO AOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS. (RI, ART. 176, PARÁGRAFO ÚNICO).
I. O § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, em conceituando a receita bruta, base de cálculo da Cofins, veio de dilargá-la, desbordando de seu fundamento de validade, posto no art. 195, I, b da CF, com a redação dada pela E.C. nº 20/98, que elege, alternativamente, a receita, ou faturamento, como base de cálculo da exação.
II. A lei tributária não pode desnaturar os institutos colhidos do direito privado (art. 110, CTN).
III. Inconstitucionalidade da base de cálculo da exação reconhecida pelo Colendo STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357950, 390840, 358273 e 346084.
IV. Majoração de alíquota que não fere os princípios constitucionais da tributação, conforme assentado pelo Excelso Pretório (REX nº 336134-RS, Rel. Min. Ilmar Galvão).
VI. Apelação da Impetrante e Remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Impetrante e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 01 de fevereiro de 2.006 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.00.039972-1 AG 113703
ORIG. : 200061000245344/SP
AGRTE : J M VIDEO E PRODUCOES LTDA
ADV : RICARDO NUSSRALA HADDAD
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MERCADORIA IMPORTADA. ICMS. FATO GERADOR. ART. 155, §2º, IX, CF. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO POR OCASIÇÃO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PRECEDENTES. STF. AGRAVO IMPROVIDO.
I. A atual Carta Política Alterou a normação contida no art. 23, II, § 11 da anterior Constituição. Ocorreu assim, modificação quanto ao elemento temporal do fato gerador do ICMS, aperfeiçoando-se, este no momento do recebimento da mercadoria pelo importador, Lei Estadual nº. 6.374/89, art. 2. Precedentes. STF.
II. Reveste-se, pois, de legitimidade a exigência impugnada.
III. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 24 de agosto de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.022055-0 AMS 200135
ORIG. : 9809050372 /SP
APTE : SERVICO ESPECIAL DE SEGURANCA E VIGILANCIA INTERNAS SESVI DE SAO PAULO LTDA e filia(l)(is)
ADV : MARIA SANTINA SALES e outro
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: REED-192101/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AGAED-162177/GO, Rel. Min. Nelson Jobim, DJU 05.02.99; STJ: EDAGA 9700648125, Rel. Min. José Delgado, DJU 03.08.98; EDAGA 98091013-1, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 17.12.99; TRF1: EDAMS 0101485-8, Rel. Juiz Murat Valadares, DJU 11.03.91).

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2005 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.033552-3 AC 599683
APTE : GMK ELETRONICA LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA
ADV : LUCIANA PIGNATARI NARDY
APTE : ME PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTRO
ADV : RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA
ADV : CLÁUDIA RINALDI MARCOS VIT
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da causa, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

2. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e do STF.

3. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado

São Paulo, 02 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.033552-3 AC 599683
ORIG. : 9400256299 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GMK ELETRONICA LTDA e outros
ADV : JOAO FRANCISCO BIANCO
ADV : MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAIS
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FINSOCIAL. LEIS 7689/88, 7787/89, 7894/89 E 8147/90. ALÍQUOTA EXCEDENTE A 0,5%. INCONSTITUCIONALIDADE. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E EMPRESAS MERCANTIS. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O STF proclamou a inconstitucionalidade das majorações de alíquotas do FINSOCIAL pelo art. 9º da Lei 7689/88, art. 7º da Lei 7787/89, art. 1º da Lei 7894/89 e art. 1º da Lei 8147/90 (RE 150.764-1/PE), relativamente às instituições financeiras e às empresas que se dedicam à compra e venda de mercadorias.

2. Declaradas inconstitucionais as alíquotas excedentes a 0,5% estabelecidas pelos referidos diplomas legais, remanesceu a normatização do Decreto-Lei nº 1940/82 combinado com o Decreto-Lei nº 2.397/87, até a edição da LC 70/91, tornando indevidas as diferenças entre as sistemáticas legais.

3. Correção monetária. Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados desde o recolhimento indevido, nos termos da Súmula 162 do E. STJ, e calculados segundo os critérios do Provimento 24/97, com as alterações introduzidas pelo Provimento 26/2001, ambos da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, até 31.12.95, com exclusão dos índices não alcançados pela lide. A partir de janeiro de 1996, deve ser aplicada a Taxa SELIC, a título de juros e correção monetária, nos termos do art. 39 da Lei 9.250/95 e do Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região - com exclusão, portanto, de qualquer outro índice, dada a composição da SELIC englobar juros e correção monetária. Critérios adotados pela jurisprudência do E. STJ. Precedentes.

4. Incabíveis juros moratórios em sede de compensação, porque não há que se falar em mora.

5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa em favor da Autora.

6. Apelações e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.069848-6 AMS 209900
ORIG. : 9806042964 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPINAS E REGIAO
ADV : EDUARDO SURIAN MATIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. ABONO. ACORDO COLETIVO.

1. O abono concedido via de dissídio coletivo possui natureza remuneratória, pois fora deferido em substituição ao reajuste salarial.
2. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado

São Paulo, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.025277-4 AMS 221045
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : WESTLAND TRADING IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI 9.718/98. COFINS. PIS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. REX Nº 357950, 390840, 358273 e 346084. IMPOSIÇÃO DO JULGADO AOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS. (RI, ART. 176, PARÁGRAFO ÚNICO).

I. O § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, em conceituando a receita bruta, base de cálculo da Cofins, veio de dilargá-la, desbordando de seu fundamento de validade, posto no art. 195, I, b da CF, com a redação dada pela E.C. nº 20/98, que elege, alternativamente, a receita, ou faturamento, como base de cálculo da exação.

II. A lei tributária não pode desnaturar os institutos colhidos do direito privado (art. 110, CTN).

III. Inconstitucionalidade da base de cálculo da exação reconhecida pelo Colendo STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357950, 390840, 358273 e 346084.

IV. Majoração de alíquota que não fere os princípios constitucionais da tributação, conforme assentado pelo Excelso Pretório (REX nº 336134-RS, Rel. Min. Ilmar Galvão).

V. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de abril de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.025953-7 AMS 232644
APTE : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A
ADV : ABELARDO DE LIMA FERREIRA
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI 9.718/98. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. REXS Nºs 357950, 390840, 358273 e 346084. ALÍQUOTA.

CONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO. STF. REX Nº 336134-RS. IMPOSIÇÃO DO JULGADO AOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS. (RI, ART. 176, PARÁGRAFO ÚNICO).

I. O § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, em conceituando a receita bruta, base de cálculo da Cofins, veio de dilargá-la, desbordando de seu fundamento de validade, posto no art. 195, I, b da CF, com a redação dada pela E.C. nº 20/98, que elege, alternativamente, a receita, ou faturamento, como base de cálculo da exação.

II. A lei tributária não pode desnaturar os institutos colhidos do direito privado (art. 110, CTN).

III. Inconstitucionalidade da base de cálculo da exação reconhecida pelo Colendo STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357950, 390840, 358273 e 346084.

IV. Majoração de alíquota que não fere os princípios constitucionais da tributação, conforme assentado pelo Excelso Pretório (REX nº 336134-RS, Rel. Min. Ilmar Galvão).

V. Recurso da Impetrante improvido. Apelação da União Federal e Remessa Oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Impetrante e dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2.006 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.046763-8 AC 784339
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CAFEFEIRA BERTIN LTDA e outro
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACO- LHIDOS EM PARTE. CARÁTER INFRINGENTE QUANTO AO MÉRITO.

1. Presentes, em parte, os requisitos constantes do art. 535, do Código de Processo Civil, pelo que devem ser parcialmente acolhidos os embargos de declaração.

2. No que tange à matéria meritória, esta possui nítido caráter infringente do recurso, voltado à modificação da decisão, ou ainda, para fins de mero pré-questionamento.

3. Precedentes (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolher parcialmente os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de agosto de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.04.008636-8 AC 777076
APTE : MARCO AURELIO LUIZ ARIAS e outro
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: REED-192101/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AGAED-162177/GO, Rel. Min. Nelson Jobim, DJU 05.02.99; STJ: EDAGA 9700648125, Rel. Min. José Delgado, DJU 03.08.98; EDAGA 98091013-1, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 17.12.99; TRF1: EDAMS 0101485-8, Rel. Juiz Murat Valadares, DJU 11.03.91).

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.



Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 05 de outubro de 2005 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.06.000226-9 AC 933166
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : RIOMAX TINTAS LTDA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. ART. 535, I, CPC. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES (STF: REAED-183216/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 02/06/2000; AGAED-244491/MG, REL. MIN. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 09/06/2000; REED-168895/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 08/09/1995). EMBARGOS PROVIDOS.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 31 de agosto de 2.005 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.06.000896-0 AMS 226357
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CATANDUVA

ADV : EDVIL CASSONI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. ABONO. ACORDO COLETIVO.
1. O abono concedido via de dissídio coletivo possui natureza remuneratória, pois fora deferido em substituição ao reajuste salarial.
2. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado
São Paulo, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.09.000975-8 AMS 266313
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE PIRACICABA

ADV : DARCI SILVEIRA CLETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. ABONO. ACORDO COLETIVO.
1. O abono concedido via de dissídio coletivo possui natureza remuneratória, pois fora deferido em substituição ao reajuste salarial.
2. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado
São Paulo, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.005046-6 AC 663395
ORIG. : 9812064915 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : JOSE ROBERTO BATALINI e outros
ADV : TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. FÉRIAS VENCIDAS E LICENÇA-PRÊMIO, NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DE SERVIÇO.
1. A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).

2. A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas.
3. Precedentes da Turma e do STJ.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado
São Paulo, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.011034-7 REOMS 217155
ORIG. : 9800061614 /MS
PARTE A : AGUIRRE E AGUIRRE LTDA
ADV : VANDERLEI JOSE DA SILVA
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO EM7 DÍVIDA ATIVA POSTERIOR AO ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. EQUIVOCO. DIREITO À EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO QUE SE RECONHECE. REMESSA OFICIAL PREJUDICADA.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, prejudicar a remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de março de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.053443-3 AC 748277
ORIG. : 9814053066 /SP
APTE : CAMAZZE MANUFATURA DE CALCADOS LTDA

ADV : SETIMIO SALERNO MIGUEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI 9.964/2000. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. DECRETO-LEI 1.025/69. SANÇÃO. DEVEDOR RECALCITRANTE. PRECEDENTES.
1. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no D.L. 1.025/69 constitui sanção cominada ao devedor recalcitante em favor da União Federal substituindo os honorários advocatícios. Precedentes (STJ: ERESP nº 412.409/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 07/06/2004; RESP nº 740.943/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 30/05/2005; e EDcl no AG nº 421.688/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU 09/08/2004; TRF1: AC nº 2000.38.00.011907-6/MG, Rel. Des. Fed. Mário César Ribeiro, DJU 06/08/2004; TRF2: AC nº 2001.51.10.000947-7/RJ, Rel. Des. Fed. Carreira Alvim, DJU 21/10/2004; TRF3: AC nº 2001.03.99.004778-9/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004; AC nº 2001.03.99.019265-0/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJU 30/06/2004; TRF4: AC nº 2002.70.00.071270-9/PR, Rel. Des. Fed. Wellington M. de Almeida, DJU 01/09/2004; TRF5: AC nº 2000.81.00.001844-9/CE, Rel. Des. Fed. Edvaldo Batista da Silva Júnior, DJU 27/06/2003; e mais, Súmulas 168 do extinto TFR e 42 TRF, 1ª Região).
2. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de março de 2006.(data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.005332-0 AC 822529
APTE : BITE BRASIL INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA

ADV : RONALDO CORREA MARTINS
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI 9.718/98. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. REXS NºS 357950, 390840, 358273 e 346084. ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO. STF. REX Nº 336134-RS. IMPOSIÇÃO DO JULGADO AOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS. (RI, ART. 176, PARÁGRAFO ÚNICO).
I. O § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, em conceituando a receita bruta, base de cálculo da Cofins, veio de dilargá-la, desbordando de seu fundamento de validade, posto no art. 195, I, b da CF, com a redação dada pela E.C. nº 20/98, que elege, alternativamente, a receita, ou faturamento, como base de cálculo da exação.
II. A lei tributária não pode desnaturar os institutos colhidos do direito privado (art. 110, CTN).
III. Inconstitucionalidade da base de cálculo da exação reconhecida pelo Colendo STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357950, 390840, 358273 e 346084.
IV. Majoração de alíquota que não fere os princípios constitucionais da tributação, conforme assentado pelo Excelso Pretório (REX nº 336134-RS, Rel. Min. Ilmar Galvão).
V. Apelações improvidas. Remessa Oficial não conhecida (art.475, § 2º, CPC).

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 05 de abril de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.016116-5 AMS 260093
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : IND/ TEXTIL BETILHA LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI 9.718/98. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. REXS NºS 357950, 390840, 358273 e 346084. ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO. STF. REX Nº 336134-RS. IMPOSIÇÃO DO JULGADO AOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS. (RI, ART. 176, PARÁGRAFO ÚNICO).
I. O § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, em conceituando a receita bruta, base de cálculo da Cofins, veio de dilargá-la, desbordando de seu fundamento de validade, posto no art. 195, I, b da CF, com a redação dada pela E.C. nº 20/98, que elege, alternativamente, a receita, ou faturamento, como base de cálculo da exação.
II. A lei tributária não pode desnaturar os institutos colhidos do direito privado (art. 110, CTN).
III. Inconstitucionalidade da base de cálculo da exação reconhecida pelo Colendo STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357950, 390840, 358273 e 346084.
IV. Majoração de alíquota que não fere os princípios constitucionais da tributação, conforme assentado pelo Excelso Pretório (REX nº 336134-RS, Rel. Min. Ilmar Galvão).
V. Apelação da União Federal e Remessa Oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 19 de abril de 2.006 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.19.000042-3 AMS 222725
APTE : ZINCAGEM E FOSFATIZACAO MOGI LTDA
ADV : TERUO TACAOCA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI 9.718/98. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. REXS NºS 357950, 390840, 358273 e 346084. ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO. STF. REX Nº 336134-RS. IMPOSIÇÃO DO JULGADO AOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS. (RI, ART. 176, PARÁGRAFO ÚNICO).

I. O § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, em conceituando a receita bruta, base de cálculo da Cofins, veio de dilargá-la, desbordando de seu fundamento de validade, posto no art. 195, I, b da CF, com a redação dada pela E.C. nº 20/98, que elege, alternativamente, a receita, ou faturamento, como base de cálculo da exação.

II. A lei tributária não pode desnaturar os institutos colhidos do direito privado (art. 110, CTN).

III. Inconstitucionalidade da base de cálculo da exação reconhecida pelo Colendo STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357950, 390840, 358273 e 346084.

IV. Majoração de alíquota que não fere os princípios constitucionais da tributação, conforme assentado pelo Excelso Pretório (REX nº 336134-RS, Rel. Min. Ilmar Galvão).

VI. Apelações e remessa oficial improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2.006 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.82.017107-9 AC 910792
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : DORISA PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADV : SERGIO LUIZ GRAF
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE.

1. Os vícios increpados à legitimidade do título exequiundo devem ser comprovados de plano. As demais questões aventadas pela executada devem ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória. Precedentes (STJ: RESP 143.571, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 01.03.99; RESP 157.018, Rel. para acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.04.99; TRF3: AG 2001.03.00.025675-6/SP, Rel. Des. Fed. Lazzarano Neto, DJ 23.05.2003; AG 2002.03.00.033184-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJ 04.11.2002; TRF4: AGA 96.04.47987-3, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, DJ 05.02.9; AG 96.04.54328-8, Rel. Des. Fed. Vladimir P. de Freitas, DJ 19.03.97).

2. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.043418-3 AG 165304
ORIG. : 200061150016737/SP
AGRTE : MATRA IND/ E COM/ LTDA
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ART. 261, CPC. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES. (STJ: Resp 130.070/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJU 08.09.97; TRF1: AC 97.01.00.014093-7, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, DJU 09.12.02; AC 98.01.00.050530-0, Rel. Des. Fed. Carlos Fernando Mathias, DJU 23.11.98; TRF2: AG 2000.02.01.053640-8, Rel. Des. Fed. Tânia Heine, DJU 28.06.01; TRF3: AG 97.03.058904-9, Rel. Des. Fed. Lúcia Valle Figueiredo, DJU 03.03.98; AG 91.03.019797-2, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, DJU 29.03.95; TRF4: AC 2004.04.01.015915-5, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, DJU 05.10.05; AG 2004.04.01.023534-0, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, DJU 27.10.04; AC 98.04.01.031980-6, Rel. Juiz Amaury Chaves de Athayde, DJU 16.12.98). AGRAVO IMPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de março de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.009757-8 AC 782019
ORIG. : 9610038468 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : EINSTEIN LABORATORIO DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS S/C LTDA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. ART. 535, I, CPC. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES (STF: REAED-183216/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 02/06/2000; AGAED-244491/MG, REL. MIN. NERI DA SILVEIRA, DJ 09/06/2000; REED-168895/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 08/09/1995). EMBARGOS PROVIDOS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2.005 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.02.013719-7 AC 893790
APTE : CLINICA DE OLHOS E ENDOCRINOLOGIA COEN S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. LEI 9.718/98. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. REXS NºS 357950, 390840, 358273 e 346084. ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO. STF. REX Nº 336134-RS. IMPOSIÇÃO DO JULGADO AOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS. (RI, ART. 176, PARÁGRAFO ÚNICO).

1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93).
2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes.
3. Apelação da Autora improvida, recurso interposto pela União Federal provido e remessa oficial não conhecida.
4. O § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, em conceituando a receita bruta, base de cálculo da Cofins, veio de dilargá-la, desbordando de seu fundamento de validade, posto no art. 195, I, b da CF, com a redação dada pela E.C. nº 20/98, que elege, alternativamente, a receita, ou faturamento, como base de cálculo da exação.
5. A lei tributária não pode desnaturar os institutos colhidos do direito privado (art. 110, CTN).
6. Inconstitucionalidade da base de cálculo da exação reconhecida pelo Colendo STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357950, 390840, 358273 e 346084.
7. Majoração de alíquota que não fere os princípios constitucionais da tributação, conforme assentado pelo Excelso Pretório (REX nº 336134-RS, Rel. Min. Ilmar Galvão).
8. Apelação da Autora improvida. Agravo Regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, prejudicar o agravo regimental, e, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de abril de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.05.007269-7 AMS 270494
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : FEIRA DA BORRACHA DE CAMPINAS LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI 9.718/98. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. REXS NºS 357950, 390840, 358273 e 346084. ALÍQUOTA.

CONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO. STF. REX Nº 336134-RS. IMPOSIÇÃO DO JULGADO AOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS. (RI, ART. 176, PARÁGRAFO ÚNICO).

I. O § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, em conceituando a receita bruta, base de cálculo da Cofins, veio de dilargá-la, desbordando de seu fundamento de validade, posto no art. 195, I, b da CF, com a redação dada pela E.C. nº 20/98, que elege, alternativamente, a receita, ou faturamento, como base de cálculo da exação.

II. A lei tributária não pode desnaturar os institutos colhidos do direito privado (art. 110, CTN).

III. Inconstitucionalidade da base de cálculo da exação reconhecida pelo Colendo STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357950, 390840, 358273 e 346084.

IV. Majoração de alíquota que não fere os princípios constitucionais da tributação, conforme assentado pelo Excelso Pretório (REX nº 336134-RS, Rel. Min. Ilmar Galvão).

V. Apelação da Impetrante parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.82.029750-0 AC 910966
APTE : JOTRANS IND/ E COM/ DE TRANSFORMADORES LTDA
ADV : JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. ART. 2º, § 5º, LEF. DECRETO-LEI 1.025/69. SANÇÃO. DEVEDOR RECALCITRANTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEI Nº 9.298/96. INAPLICABILIDADE. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. LEI 9.430/96, ART. 61, § 2º. LEI 9.250/95. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A certidão de dívida ativa, lavrada nos termos do art. 2º, § 5º da LEF, goza de presunção de liquidez e certeza.

2. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no D.L. 1.025/69 constitui sanção cominada ao devedor recalcitrante em favor da União Federal substituindo os honorários advocatícios. Precedentes (STJ: RESP nº 197.833-MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 29/11/1999; RESP nº 94.511-PR, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 21/10/96; RESP nº 197.590-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 17/05/1999; e EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA no RESP nº 124.263-DF, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJU 10/08/1998; e TRF3: AC nº 94.03.062740-9-SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DJ 06/11/96; EIAC nº393.263-SP, Rel. Dês. Fed. Salette Nascimento, DJU 21/11/2000; e, mais, Súmula 168 do extinto TFR e Súmula nº 42 TRF 1ª Região)

3. A multa, exigida no percentual de 30% (trinta por cento), se apresenta confiscatória, motivo pelo que se impõe a respectiva redução. Precedentes.

4. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações tributárias. Precedentes (STJ: Resp 261.367/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 09.04.01; TRF4: AC 97.04.046284-0, Rel. Juiz Gilson Dipp, DJU 17.12.97).

5. Aplicável à espécie a Taxa Selic instituída pela Lei 9250/95 a partir de janeiro de 1996, afastada a cumulação de quaisquer índices de correção monetária e juros moratórios. Precedentes (STF: ADI 2214 MC/MS, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 19.04.02; STJ: ERESP 2003.01.051343-1, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 09.12.03; AGA 536871/MG, Rel. Min. José Delgado, DJU 08.03.04; TRF3: AMS 1999.61.00.046848-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJU 09.05.03; AC 1999.03.99.080004-5, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 03.12.03)

6. Apelações improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.033650-5 AG 181543
ORIG. : 200361270007340/SP
AGRTE : JOSE BELLES
ADV : DELCIO BALESTERO ALEIXO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA



E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5, XII. SIGILO BANCÁRIO. LEI 4.595/64, ART. 38. LEI COMPLEMENTAR 105/2001, ART. 1º, § 3º, ART. 6, § ÚNICO. PROCEDIMENTO FISCAL. DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEL À INVESTIGAÇÃO FAZENDÁRIA. SIGILO QUE CEDE PASSO PARA TAL EFEITO. RESGUARDO DOS DADOS COLIGIDOS, ART. 198 CTN. PRECEDENTES. STF. STJ.

I. O sigilo da correspondência, de comunicações telegráficas, de dados e de comunicações telefônicas está previsto no art. 5, inc. XII da Carta Política, não se extraindo, da análise do Texto, eventual reserva de jurisdição no que tange ao sigilo bancário, sequer especificamente mencionado, e previsto no art. 38 de lei 4.595, de 31/12/64.

II. A questão pertinente ao sigilo bancário veio de sofrer alteração com o advento da Lei Complementar n.º 105, de 10/01/2001, que "dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências", objeto de regulamentação via do Decreto n.º 3.724 da mesma data.

Presentemente, tem-se que lei complementar à Constituição autoriza expressamente (§ 3º, art. 1º e art. 6º) às autoridades fazendárias o acesso aos dados do contribuinte para os fins de identificação e quantificação do encargo fiscal.

III. Impõe-se, na espécie, a exegese harmônica do Texto Constitucional compatibilizando-se o exercício dos direitos consagrados no art. 5º, XII com a previsão contida no § 1º, do art. 145, pertinente à identificação do patrimônio, rendimentos e atividades econômicas do contribuinte para fins de tributação.

IV. A Lei Complementar 105, de 10/01/2001, não padece de inconstitucionalidade de qualquer espécie, operando, na verdade, dicção constitucional.

V. Previsão na Lei Complementar de resguardo dos dados colhidos relativamente ao contribuinte (art. 198, CTN e § único do art. 6º, LC 105/2001).

VI. Precedentes (STF: RE 219.780/PE, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 13.4.99; STJ: RE 12.131/RR, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/9/01; HB 15.753/CE, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20/8/01; e RESP 286.697/MT, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 11/6/2001).

VII. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2.005. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.063985-0 AG 190992

ORIG. : 200361030067860/SP

AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : SOLECTRON BRASIL LTDA

ADV : PEDRO A. LINO GONÇALVES

ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI 9.718/98. COFINS. PIS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. REX Nº 357950, 390840, 358273 e 346084. IMPOSIÇÃO DO JULGADO AOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS. (RI, ART. 176, PARÁGRAFO ÚNICO).

I. O § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, em conceituando a receita bruta, base de cálculo da Cofins, veio de dilargá-la, desbordando de seu fundamento de validade, posto no art. 195, I, b da CF, com a redação dada pela E.C. nº 20/98, que elege, alternativamente, a receita, ou faturamento, como base de cálculo da exação.

II. A lei tributária não pode desnaturar os institutos colhidos do direito privado (art. 110, CTN).

III. Inconstitucionalidade da base de cálculo da exação reconhecida pelo Colendo STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357950, 390840, 358273 e 346084.

IV. Majoração de alíquota que não fere os princípios constitucionais da tributação, conforme assentado pelo Excelso Pretório (REX nº 336134-RS, Rel. Min. Ilmar Galvão).

V. Agravo parcialmente provido. Embargos declaratórios prejudicados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, prejudicados os embargos declaratórios, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.011137-3 AC 868271

ORIG. : 9900002444 /SP

APTE : GIGO E CIA LTDA massa falida

ADV : ROLFF MILANI DE CARVALHO

APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO AUTO DE PENHORA. ART. 674, CPC. SÚMULA 44 DO EXTINTO TFR. MULTA FISCAL MORATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. LEI FALIMENTAR. SÚMULAS 192 E 565, STF. PRECEDENTES.

I. Ausente nulidade do auto de penhora, vez que se coaduna com as exigências impostas pelo art. 674 do Código de Processo Civil. Súmula nº 44 do extinto TFR.

II. A multa fiscal moratória, sanção administrativa, não se inclui no crédito habilitado em falência à luz da lei falimentar e Súmulas 192 e 565 do Pretório Excelso.

III. Precedentes (STJ: RESP nº 263.508-RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 25/11/2002; AGA nº 138.424-RS, rel. Min. Garcia Vieira, DJU 29.9.97; TRF-1ª REGIÃO: REO Nº 2001.01.99.003656-3, Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, DJU 21/03/2003; AC nº 1999.01.00.050787-6, Rel. Juíza Ivani Silva da Luz, DJU 22/05/2003; TRF-3ª REGIÃO: AG nº 2003.03.00.005564-4, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 29/10/2003; REO 2002.03.99.016910-3, DJU 29/10/2003; AC nº 96.03.027308-2, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, DJU 20/08/97; REO nº 90.03.007537-9, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU 24.01.96; TRF-4ª REGIÃO: REO nº 2001.71.04.002117-5, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 27/08/2003; TRF-5ª REGIÃO: AGIAC nº 1999.05.065644-8, Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães.)

IV. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2.005 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.04.000028-1 AMS 255133

ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP

APTE : TOFARY IMPORTACAO E EXPORTACAO LT-DA

ADV : CELSO VIEIRA TICIANELLI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS EM OPERAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR. SUSPEITA DE FRAUDE. RETENÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. LEI 10.637/02. IN/SRF 52/01. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 323 DO STF.

I - Caracterizada a incompatibilidade entre o volume de transações comerciais praticado pela empresa e sua respectiva capacidade econômica, somada a veementes indícios de fraude na importação, legitima a exigência de garantia no valor equivalente ao aduaneiro, nos termos da IN/SRF 52/01.

II - A Lei 10.637/02 deu nova redação ao art. 23 do Decreto-lei n 1.455/76, criando nova hipótese de aplicação da pena de perdimento de mercadoria quando da interposição fraudulenta de terceiros em operações de comércio exterior.

III - Precedentes (TRF - 4ª Região, AMS nº 2001.17.00.8002635-2, Rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares, j. 27/08/02, p. DJU 25/09/02; TRF - 5ª Região, AMS nº 2002.83.00.019024-7, j. 05/07/2005, p. DJU 14/09/2005)

IV - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2007(data do julgamento)

PROC. : 2003.61.08.006534-1 AMS 265560

APTE : CLINICA MATERNO INFANTIL LINS S/C LT-DA

ADV : CRISTIAN DE SALES VON RONDOW

APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF. LEI 9718/98. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ALÍQUOTA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. CONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA RECONHECIDA PELO EXCELSO PRETÓRIO (REX nº 336134-RS). ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 1999.61.00.019337-6, REL. DES. CECÍLIA MARCONDES, REJEITADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL. IMPOSIÇÃO DO "DECISUM" AOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DA CORTE. (RI, ART.176).

1.Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93).

2.A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes.

3. O § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, em conceituando a receita bruta, base de cálculo da Cofins, veio de dilargá-la, desbordando de seu fundamento de validade, posto no art. 195, I, b da CF, com a redação dada pela E.C. nº 20/98, que elege, alternativamente, a receita, ou faturamento, como base de cálculo da exação.

4. A lei tributária não pode desnaturar os institutos colhidos do direito privado (art. 110, CTN).

5. Majoração de alíquota que não fere os princípios constitucionais da tributação, conforme assentado pelo Excelso Pretório (REX nº 336134-RS, Rel. Min. Ilmar Galvão).

6. Argüição de Inconstitucionalidade na AMS nº 1999.61.00.019337-6, Rel. Des. Cecília Marcondes, rejeitada pelo Órgão Especial em 26/06/2003, remanescendo hígida a normação impugnada, também quanto à base de cálculo (superada a questão pertinente à alíquota pelo STF, REX nº 336134-RS).

7. Ressalvado o posicionamento desta Relatora, no que tange à base de cálculo da exação, é de se aplicar à espécie o "decisum" do Órgão Especial impositivo aos órgãos fracionários, "ex-vi" do art.176 do Regimento Interno desta Corte.

8. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2005 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.19.009145-0 AMS 277443

ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP

APTE : PETROM PETROQUIMICA MOGI DAS CRUZES LTDA

ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

ADV : CELIA MARIA ELIZABETE SANTOS

ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. INEXIGIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. LAPSO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. É assente que o adicional devido ao INCRA e ao FUNRURAL foi extinto com o advento da Lei n.º 7787/89, que suprimiu as contribuições ao PRORURAL. Precedentes do STJ.

2. É de ser reconhecer a prescrição das parcelas recolhidas antes do quinquídio legal, tendo em vista a nova redação do art. 219, § 5o, do CPC.

3. Direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos das Leis 9430/96 e 10.637/02.

4. Apelo da Impetrante provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por maioria, dar provimento à apelação da Impetrante, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.20.007561-7 AC 1130219

ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : CLINICA ORTOMEDICA ORTOPEDIA S/C LT-DA

ADV : PAULO CESAR BRAGA

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS. ISENÇÃO. LC 70/91. REVOGAÇÃO. LEI ORDINÁRIA.POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. LEI 9.718/98. COFINS. BASE DE CÁLCULO, IMPOSSIBILIDADE DE SE DILARGAR A BASE DE CÁLCULO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF.

1. O STF sufragou o entendimento pelo qual pode a isenção, prevista no art. 6o da Lei n. 70/91, ser revogada por lei ordinária, atuando as espécies legislativas em âmbitos diferentes.

2. O § 1o do art. 3o da Lei n. 9.718/91, não poderia ultrapassar os limites constitucionais para a definição da base de cálculo da COFINS, tanto assim que posterior Emenda Constitucional (20/98), veio a fazê-lo.

3. Infringência do disposto no art. 110 do CTN

4. Assegurada a compensação com parcelas vincendas de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, aplicando-se o Provimento 24/97, tal como fixado no "decisum" singular, vedada a "reformatio in pejus".

5. Sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

6. Dou parcial provimento à apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. São Paulo, 18 de abril de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.062023-5 REOAC 989492
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : SAO JORGE COM/ DE METAIS NAO FERROS massa falida
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL MORATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. SÚMULAS 192 E 565, STF.

I. A multa fiscal moratória, sanção administrativa, não se inclui no crédito habilitado em falência à luz da lei falimentar e Súmulas 192 e 565 do Pretório excelso.

II. Precedentes do STJ e dos TRFs.

III. Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.010478-7 AG 200769
ORIG. : 0300019602 /SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : AUTO SERVICE GRANJA VIANA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COTIA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRÉVIO DEPÓSITO PARA DILIGÊNCIAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA. RECURSO IMPROVIDO.

1 Na Execução Fiscal está a Fazenda Pública compelida a antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas de transporte de Oficiais de Justiça (STJ: Incidente de Uniformização de Jurisprudência em RMS 1.352-SP (91.21252-0), DJU 19.05.97; AGA 372.048, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 30.09.02; RESP 232.146, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 18.02.02; AGA 263.306, Rel. Min. José Delgado, DJU 20.03.00; TRF3: Incidente de Revisão de Súmula nº.04 na Execução Fiscal 95.03.23526-0, DJU. 01.07.97; AG 96.03.048664-7, Rel. Juiz Fed. Manoel Álvares, DJU 07.10.97; AG 98.03.006443-6, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 08.07.98)

2 Agravo Improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.013511-5 AG 202206
ORIG. : 9800000101 /SP
AGRTE : EMERSON MARTINS DA SILVA
ADV : JUVerci ANTONIO BERNADI REBELATO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PLEITO DE NULIDADE DEDUZIDO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

I. Ao publicar a sentença de mérito o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, a teor do art. 463 do CPC.

Conquanto tal dispositivo se refira à sentença, aplicável às decisões colegiadas, atingido, portanto, os acórdãos, pelo princípio da inalterabilidade da decisão por parte do Órgão Julgador.

II. Precedentes (STF: EDRE 163.976-1/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 26.04.96); TRF3: AG 2003.03.00.061252-1, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, DJU 27.01.05; AG 2003.03.00.031261-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJU 20.01.05; AG 1999.03.00.001460-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 10.09.04; AgReg em AC 98.03.061266-2, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 26.05.04; TRF5: AC 98.05.035119-0, Rel. Des. Fed. Castro Meira, DJU 12.09.02; AG 2003.05.00.022464-1, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 29.11.04; TRF4: MS 1998.04.01.065536-3, Rel. Juiz Amaury Chaves de Athayde, DJU 31.01.01; AG 1998.04.01.062692-2, Rel. Juiz Elcio Pinheiro de Castro, DJU 23.12.98).

III. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de agosto de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.031798-9 AG 209874
ORIG. : 9500000104 /SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : LARANJA DOCE DESTILARIA DE ALCOOL LTDA
ADV : RUFINO DE CAMPOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE DA CONSTRIÇÃO. (STJ: RESP 45.621-5/SP, REL. MIN. PEÇANHA MARTINS, DJU DE 14.08.95; EDAG 97.00.05145-5/RS, DJU 27.04.98; TRF1: REL. JUIZ CÂNDIDO RIBEIRO, AI 98.01.00.006154-2, DJU 24.03.00; TRF3: AI 95.03.075482-8, REL. DES. FEDERAL MAIRAN MAIA, DJU 19.01.00; AG 95.03.089821-8, REL. DES. FED. MARLI FERREIRA, DJU 15.04.98; TRF4: AI 1999.04.01.019930-1, REL. JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER, DJU 25.08.99; AI 95.04.062593-2, REL. JUIZ VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, DJU 17.07.96).

AGRAVO IMPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.071028-6 AG 224211
ORIG. : 0100000443 /SP
AGRTE : COML/ E TRANSPORTADORA URUTUBA LTDA
ADV : FLÁVIO RICARDO FERREIRA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AVALIAÇÃO. OFICIAL DE JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO. ART. 13, LEF. NOMEAÇÃO DE PERITO. NOVA AVALIAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. REGIMENTAL PREJUDICADO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o regimental interposto, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.016057-1 AC 937965
ORIG. : 9800430156 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FE MODAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. DECRETOS-LEIS NS. 2.445 E 2.449/88. LEIS 9430/97, 10.367/02 E 10833/03. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. PRETÓRIO EXCELSO. REX Nº 148.754-RJ, REL. MIN. CARLOS VELLOSO, DJU DE 04/03/94. RECONHECIMENTO PARCIAL.

1. O Supremo Tribunal Federal proclamou a inconstitucionalidade formal dos decretos-leis ns. 2.445 e 2.449/88 (Recurso Extraordinário nº 148.724-2/RJ). Direito ao recolhimento da exação fiscal nos termos da Lei Complementar 7/70.

2. Prevalência do entendimento do Excelso Pretório nesta Corte, "ex vi" do art. 176, parágrafo único do Regimento Interno.

3. Aplicável à espécie a prescrição quinquenal de que trata o art. 168 do CTN, com natureza de lei complementar, recepcionada pela Carta Política de 88.

4. Apelações e remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria de votos, em dar parcial provimento às apelações e a remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.029793-0 AC 968280
ORIG. : 9900000048 /SP
APTE : SUPERMERCADOS BOZELLI LTDA
ADV : JOSÉ LUIZ MATTHES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. ART. 2º, § 5º, LEF. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 150, CTN. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.DECRETO-LEI 1.025/69. SANÇÃO. DEVEDOR RECALCITRANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO. LEI 9.250/95. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A certidão de dívida ativa, lavrada nos termos do art. 2º, § 5º da LEF, goza de presunção de liquidez e certeza.

2. Inexistente, na espécie, cerceamento de defesa, sujeitando-se a Executada à inscrição do débito em dívida ativa independentemente de prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo. Precedentes.

3. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no D.L. 1.025/69 constitui sanção cominada ao devedor recalcitante em favor da União Federal substituindo os honorários advocatícios. Precedentes (STJ: RESP nº 197.833-MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 29/11/1999; RESP nº 94.511-PR, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 21/10/96; RESP nº 197.590-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 17/05/1999; e EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA no RESP nº 124.263-DF, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJU 10/08/1998; e TRF3: AC nº 94.03.062740-9-SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DJ 06/11/96; EIAC nº393.263-SP, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 21/11/2000; e mais, Súmulas 168 do extinto TFR e 42 TRF, 1ª Região)

4. Aplicável à espécie a Taxa Selic instituída pela Lei 9250/95 a partir de janeiro de 1996, afastada a cumulação de quaisquer índices de correção monetária e juros moratórios. Precedentes (STF: ADI 2214 MC/MS, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 19.04.02; STJ: ERESP 2003.01.051343-1, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 09.12.03; AGA 536871/MG, Rel. Min. José Delgado, DJU 08.03.04; TRF3: AMS 1999.61.00.046848-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJU 09.05.03; AC 1999.03.99.080004-5, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 03.12.03)

5. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelo da Embargante improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.



Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e negar provimento ao apelo da Embargante, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2005 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.010738-0 AC 1122184
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EVENTOS E LANCHONETE RIQUINHO LT-DA
ADV : ANDERSON LOPES BAPTISTA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. JOGOS DE BINGO. EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE MÁQUINAS DE JOGOS ELETRÔNICOS. MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE VÁCUO A SER PREENCHIDO PELA INICIATIVA PRIVADA. MATÉRIA AFETA A REGIME ESTRITO DE DIREITO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES DO E. STJ E DAS CORTES REGIONAIS.

1. A presente questão jurídica submetida a julgamento não mais encontra divergência na jurisprudência pátria, na medida em que, com a revogação da Lei n. 9.615/98 (Lei Pelé), pela Lei n. 9.981/00, restaram revogadas todas as autorizações para a exploração de jogos de bingo, mantendo-se as autorizações, já vigentes, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, consoante redação do art. 4o do Decreto n. 3.659/00. Assim, a partir de 31/12/2002, ninguém mais poderia explorar o jogo do bingo por violação expressa ao art. 50 da Lei 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais).
2. Não restam dúvidas quanto à ilegalidade da exploração de jogos de bingo e de máquinas caça-níqueis, tendo em vista a inexistência de regulamentação por parte da União, único ente com competência para dispor sobre a matéria, não havendo nenhuma plausibilidade jurídica na pretensão dos autores.
3. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.034276-8 AMS 275352
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CINCO PONTO SEIS FILMES LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS. ISENÇÃO. LC 70/91. REVOGAÇÃO. LEI ORDINÁRIA.POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE RETENÇÃO. ART. 30 DA LEI N. 10.833/03. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGALIDADE. INEXISTE OFENSA À ISONOMIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. LEI 9.718/98. COFINS. BASE DE CÁLCULO, IMPOSSIBILIDADE DE SE DILARGAR A BASE DE CÁLCULO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF.

1. O STF sufragou o entendimento pelo qual pode a isenção , prevista no art. 6o da Lei n. 70/91, ser revogada por lei ordinária, atuando as espécies legislativas em âmbitos diferentes.
2. Encontra-se ainda assentado o entendimento, no sentido de que o art. 30 da Lei n. 10.833/03, que dispõe sobre a técnica de arrecadação, não ofenda a CF, nem o CTN, visto que expressamente prevista a substituição tributária nos arts. 150, § 7o, da CF e 128 do CTN.
3. O § 1o do art. 3o da Lei n. 9.718/91, não poderia ultrapassar os limites constitucionais para a definição da base de cálculo da CO-FINS, tanto assim que posterior Emenda Constitucional (20/98), veio a fazê-lo.
4. Infringência do disposto no art. 110 do CTN
5. Compensação assegurada, conforme pedido, aplicando-se os Provimentos 24/97 e 26/01, bem como a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, afastando-se quaisquer outros índices a título de juros ou de correção monetária, após a entrada em vigor da Lei n. 9.250/95.
6. Dou parcial provimento à apelação.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2004.61.02.003353-4 AC 1029229
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : DOCARDIO SERVICO ESPECIALIZADO EM CARDIOLOGIA S/C
ADV : ABRAHAO ISSA NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. LC 70/91. REVOGAÇÃO. LEI ORDINÁRIA.POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1. Para o caso em espeque, não poderia a legislação ordinária superveniente revogar a isenção concedida às sociedades de prestação de serviço, prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/91.
2. Entretanto, recentemente, a questão já foi objeto de decisão do STF, que entendeu pela constitucionalidade da revogação da isenção, não se tratando, portanto, de matéria reservada à lei complementar, podendo, pois, a revogação da isenção dar-se por lei ordinária.
3. Dou provimento à apelação da União e não conheço da remessa oficial, nos termos do art. 475, §2º do CPC.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2004.61.02.003635-3 REOAC 1029230
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
PARTE A : DOCARDIO SERVICO ESPECIALIZADO EM CARDIOLOGIA S/C
ADV : ABRAHAO ISSA NETO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
MEDIDA CAUTELAR. REMESSA OFICIAL. JULGAMENTO SIMULTÂNEO COM O RECURSO INTERPOSTO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO.
Julgada a ação principal, resta prejudicada a presente remessa oficial, em face da perda de objeto.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.02.003866-0 AC 1013624
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : ASSOCIACAO HAYASHI-HA DE TAEKWON-DO
ADV : ROGÉRIO DANTAS MATTOS
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. JOGOS DE BINGO. EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE MÁQUINAS DE JOGOS ELETRÔNICOS. MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE VÁCUO A SER PREENCHIDO PELA INICIATIVA PRIVADA. MATÉRIA AFETA A REGIME ESTRITO DE DIREITO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES DO E. STJ E DAS CORTES REGIONAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA UNIÃO FEDERAL.

1. A presente questão jurídica submetida a julgamento não mais encontra divergência na jurisprudência pátria, na medida em que, com a revogação da Lei n. 9.615/98 (Lei Pelé), pela Lei n. 9.981/00, restaram revogadas todas as autorizações para a exploração de jogos de bingo, mantendo-se as autorizações, já vigentes, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, consoante redação do art. 4o do Decreto n. 3.659/00. Assim, a partir de 31/12/2002, ninguém mais poderia explorar o jogo do bingo por violação expressa ao art. 50 da Lei 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais).
2. Não restam dúvidas quanto à ilegalidade da exploração de jogos de bingo e de máquinas caça-níqueis, tendo em vista a inexistência de regulamentação por parte da União, único ente com competência para dispor sobre a matéria, não havendo nenhuma plausibilidade jurídica na pretensão dos autores.

3. Legitimidade passiva "ad causam" da União Federal, vez que detém a competência para regulamentar a matéria.
4. Matéria preliminar acolhida e apelação improvida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar suscitada e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.08.006951-0 AMS 272941
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA MEDRADO LTDA
ADV : CRISTIAN DE SALES VON RONDOW
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS. ISENÇÃO. LC 70/91. REVOGAÇÃO. LEI ORDINÁRIA.POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE RETENÇÃO. ART. 30 DA LEI N. 10.833/03. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGALIDADE. INEXISTE OFENSA À ISONOMIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. LEI 9.718/98. COFINS. BASE DE CÁLCULO, IMPOSSIBILIDADE DE SE DILARGAR A BASE DE CÁLCULO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF.

1. O STF sufragou o entendimento pelo qual pode a isenção , prevista no art. 6o da Lei n. 70/91, ser revogada por lei ordinária, atuando as espécies legislativas em âmbitos diferentes.
2. Encontra-se ainda assentado o entendimento, no sentido de que o art. 30 da Lei n. 10.833/03, que dispõe sobre a técnica de arrecadação, não ofenda a CF, nem o CTN, visto que expressamente prevista a substituição tributária nos arts. 150, § 7o, da CF e 128 do CTN.
3. O § 1o do art. 3o da Lei n. 9.718/91, não poderia ultrapassar os limites constitucionais para a definição da base de cálculo da CO-FINS, tanto assim que posterior Emenda Constitucional (20/98), veio a fazê-lo.
4. Infringência do disposto no art. 110 do CTN
5. Compensação assegurada, conforme pedido, aplicando-se os Provimentos 24/97 e 26/01, bem como a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, afastando-se quaisquer outros índices a título de juros ou de correção monetária, após a entrada em vigor da Lei n. 9.250/95.
6. Dou parcial provimento à apelação.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2004.61.20.000356-8 AC 1104337
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
APDO : PEDRO MAURICIO METIDIERI
ADV : HERMES PINHEIRO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - POUPANÇA - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - CABIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO DAS CONTAS - PRECEDENTES

- 1 - A prescrição é vintenária, vez que a correção monetária não configura acessório, mas o próprio principal devidamente atualizado, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil anterior c/c o artigo 2.028 do novo Código Civil.
- 2 - A jurisprudência encontra-se hoje sedimentada, no sentido de se aplicar o índice de 42,72% do IPC, relativo ao mês de janeiro de 1989, não se aplicando a sistemática introduzida pela Medida provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, que determinou a correção dos depósitos pela variação da LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional).
- 3 - Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, nos termos do Provimento 26/2001, com aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir da citação, englobando correção monetária e juros de mora.
- 4 - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.20.000535-8 AC 1120221
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : NEUSA APARECIDA DE SOUZA
ADV : WALTHER AZOLINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : GIULIANO D ANDREA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, §3º DO CPC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. São Paulo, 06 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.27.001317-4 AC 1041363
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : ZELZA PRIMO MARQUES (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - POUPANÇA - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - CABIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO DAS CONTAS - PRECEDENTES

1 - A prescrição é vintenária, vez que a correção monetária não configura acessório, mas o próprio principal devidamente atualizado, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil anterior c/c o artigo 2.028 do novo Código Civil.

2 - A jurisprudência encontra-se hoje sedimentada, no sentido de se aplicar o índice de 42,72% do IPC, relativo ao mês de janeiro de 1989, não se aplicando a sistemática introduzida pela Medida provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, que determinou a correção dos depósitos pela variação da LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional).

3 - Descabe a alegação de litigância de má-fé em virtude da interposição de recurso pela parte Ré, vez que não esteve presente o dolo para causar dano à outra parte.

4 - Apelação da CEF conhecida em parte e, nesta parte, improvida. Recurso adesivo da Autora a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação da CEF e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, e negar provimento ao recurso adesivo da Autora, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. São Paulo, 06 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.061593-2 AG 241564
ORIG. : 200561000106366/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : PROMON ENGENHARIA LTDA
ADV : MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI 9.718/98. COFINS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. REX Nº 357950, 390840, 358273 e 346084. IMPOSIÇÃO DO JULGADO AOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS. (RI, ART. 176, PARÁGRAFO ÚNICO).

I. O § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, em conceituando a receita bruta, base de cálculo da Cofins, veio de dilargá-la, desbordando de seu fundamento de validade, posto no art. 195, I, b da CF, com a redação dada pela E.C. n.º 20/98, que elege, alternativamente, a receita, ou faturamento, como base de cálculo da exação.

II. A lei tributária não pode desnaturar os institutos colhidos do direito privado (art. 110, CTN).

III. Inconstitucionalidade da base de cálculo reconhecida pelo Colendo STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357950, 390840, 358273 e 346084.

IV. É de se aplicar à espécie o julgado do Excelso Pretório impositivo aos órgãos fracionários, "ex-vi" do art. 176, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

V. Agravo de Instrumento improvido e Regimental interposto prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas. Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo e julgar prejudicado o regimental interposto, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 26 de abril de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.088851-1 AG 252625
ORIG. : 0300018334 AII Vr OSASCO/SP
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT

ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRDO : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE OSASCO
ADV : MONICA DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE OSASCO SP

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.IMPENHORABILIDADE. DECRETO-LEI Nº 509/69. RECEPÇÃO PELA CARTA DE 88. PRECEDENTES.

1. Os bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafo são impenhoráveis, a teor do DL 509/68 e precedentes.
2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. São Paulo, 23 de maio de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.049780-0 AG 269932
ORIG. : 9107204078 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CONDOR COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. levantamento de PRECATÓRIO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES PELO ART. 19 DA LEI 11.033/2004. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Não prevalece a exigência de apresentação de certidões negativas prevista no art. 19 da Lei 11.033/2004 como condição para levantamento de precatório

2 - Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o regimental interposto, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.084947-9 AG 277714
ORIG. : 0300018334 AII Vr OSASCO/SP
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT

ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRDO : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE OSASCO
ADV : LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE OSASCO SP

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.IMPENHORABILIDADE. DECRETO-LEI Nº 509/69. RECEPÇÃO PELA CARTA DE 88. PRECEDENTES.

1. Os bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafo são impenhoráveis, a teor do DL 509/68 e precedentes.
2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. São Paulo, 23 de maio de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.087381-0 AG 277985
ORIG. : 0300000672 A Vr BOTUCATU/SP
AGRTE : MANUEL HENRIQUES E FILHOS LTDA
ADV : MARCELO DELEVEDOVE
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1060/50. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO LEGAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A princípio, é possível a concessão da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060, de 5.02.1950, até às pessoas ricas ou às pessoas jurídicas, desde que comprovada, ainda que momentaneamente, a impossibilidade de arcar com as despesas do processo.

2. Na hipótese, não restou comprovada a alegada condição de miserabilidade a permitir a concessão do benefício legal.

3. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 90.03.028730-9 AC 31435
ORIG. : 0005307031 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : F S FERRAZ ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : MITURU NISHIZAWA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

REL. ACO.: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA.

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - IMPOSTO DE RENDA - INCENTIVO FISCAL CONCEDIDO A EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS - LEI FEDERAL Nº 5.106/66.

1. Inaplicabilidade do incentivo fiscal previsto na Lei Federal nº 5.106/66 com relação aos valores contratados, mas não efetivamente pagos no mesmo exercício financeiro do imposto de renda devido.

2. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza, que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 93.03.059762-1 AC 120393
ORIG. : 9200875610 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CUSTODIO DE FELIPE ARRUDA e outros
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - DECRETO-LEI Nº 2.288/86: INCONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO À RESTITUIÇÃO: PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - PROVA DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA EXAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 175.385-4, declarou a inconstitucionalidade do DL nº 2288/86, no que disciplina o empréstimo compulsório sobre a aquisição de gasolina ou álcool para veículos automotores.

2.A prescrição tem como termo inicial a data fixada, pelo artigo 16, do DL nº 2288/86, para a restituição. Precedentes da 2ª Seção deste Tribunal. Ressalva do ponto de vista do Relator: norma inconstitucional e suspensão não poder servir de parâmetro jurídico.

3.A restituição do empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de combustível é calculada pela média nacional de consumo estipulada pela Secretaria da Receita Federal (artigo 16, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.288/86). Ressalva do ponto de vista do Relator: a restituição deveria ter como objeto a coisa compulsoriamente emprestada, não outra.

4.A prova da propriedade do veículo, no período de exigência da exação, é suficiente para a restituição pela média anual de consumo de combustível. Ressalva do ponto de vista do Relator: a prova deveria dizer respeito à coisa compulsoriamente emprestada, não outra.

5."Quanto à questão da incidência dos juros, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado



(Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" (STJ - 1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

6."Está assentada no STJ a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados para a correção monetária dos valores a serem utilizados na compensação ou restituição de tributos: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996" (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

7.Não conheço da Remessa Oficial. Apelação dos autores provida. Apelação da União parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em não conhecer da remessa oficial, dar provimento à apelação dos autores e dar parcial provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 95.03.071437-0 REOAC 272546
ORIG. : 9100545279 /SP
PARTE A : CREFISUL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINSs
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

MEDIDA CAUTELAR - APELAÇÃO - JULGAMENTO SIMULTÂNEO DA AÇÃO PRINCIPAL - PREJUDICIALIDADE.

1. Em face do julgamento da apelação na ação ordinária nº 95.03.071438-9, a presente medida cautelar perdeu o objeto.
2. Ação cautelar e remessa oficial prejudicadas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em julgar prejudicada a ação cautelar e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de janeiro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 95.03.071438-9 AC 272547
ORIG. : 9106581951 /SP
APTE : CREFISUL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LEIS FEDERAIS Nº 7689/88, Nº 7856/89 E 8114/90. TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: INAPLICABILIDADE.

1. Reconhecimento da constitucionalidade da CSL, instituída pela Lei Federal nº 7.689/88 (RE nº. 138284 / CE).
2. É constitucional a majoração da alíquota da contribuição social sobre o lucro determinada pela Lei Federal nº 7.856/8 (STF: RE 197790-6/MG).
3. A majoração da alíquota da CSL, imposta às instituições financeiras pela Lei Federal n.º 8.114/90, não pode incidir no ano-base 1990, em obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal (artigo 195, § 6º, da Constituição Federal).
4. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido da inaplicabilidade da TR como índice de correção monetária (ADI nº 493/DF, Rel. Min. Moreira Alves).
5. "Inviabilizado o uso da TR, aplicam-se, sucessivamente, o IPC, o INPC e a UFIR" (STJ, 1ª Turma, RESP 184256 / MG).
6. Apelações e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, negar provimento às apelações da União e do contribuinte e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 96.03.046369-8 AC 322916
ORIG. : 9100088951 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : CIA PAULISTA DE FERTILIZANTES
ADV : JOAO INACIO CORREIA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - PERDA OBJETO.

1.Ação cautelar ajuizada com a finalidade de depositar os valores relativos ao FINSOCIAL.
2.Em face do julgamento da apelação, na ação ordinária nº 96.03.046370-1, a presente ação cautelar perdeu o objeto.
3.Prejudicadas a ação cautelar, a apelação e a remessa oficial.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em julgar prejudicadas a ação cautelar, a apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2006. (data de julgamento).

PROC. : 96.03.046370-1 AC 322917
ORIG. : 9100165352 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CIA PAULISTA DE FERTILIZANTES
ADV : JOAO INACIO CORREIA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS (LEIS FEDERAIS NºS 7689/88, 7787/89, 7894/89 E 8147/90): INCONSTITUCIONALIDADE.

1.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 150.764-1, declarou a inconstitucionalidade das leis federais impositivas das majorações da alíquota do FINSOCIAL.
2.Apelação da autora provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2006. (data de julgamento).

PROC. : 96.03.046371-0 AMS 173725
ORIG. : 9300214551 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CIA PAULISTA DE FERTILIZANTES massa falida
SINDCO : LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS (LEIS FEDERAIS NºS 7689/88, 7787/89, 7894/89 E 8147/90): INCONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 150.764-1, declarou a inconstitucionalidade das leis federais impositivas das majorações da alíquota do FINSOCIAL.
2."Quanto à questão da incidência dos juros, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" (STJ - 1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).
3."Está assentada no STJ a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados para a correção monetária dos valores a serem utilizados na compensação ou restituição de tributos: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996" (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).
4.Apelação da autora provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2006. (data de julgamento).

PROC. : 97.03.067396-1 AC 392803
ORIG. : 0005732824 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
APDO : MANAH S/A
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outros
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREAA) - IMPOSSIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA - EMPRESA INSCRITA NO CONSELHO REGIONAL QUÍMICA (CRQ).

1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
2. A atividade básica exercida pela autora obriga-a ao registro no Conselho Regional de Química (CRQ).
3. É indevida a inscrição da autora no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREAA), pois é impossível pretender a filiação a dois conselhos profissionais, em razão da mesma atividade.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.083577-5 AC 400198
ORIG. : 9500606550 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FABIO TAUBE e outros
ADV : PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO - SUCUMBÊNCIA - FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA.

1."A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios." (artigo 20, "caput", do Código de Processo Civil).
2.É o caso concreto. Na execução do título judicial, a r. sentença acolheu a conta dos credores, houve apenas a redução do percentual de referente ao mês de janeiro de 1989.
3.A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre a diferença apurada, em consideração à elevada importância social da causa tributária e ao zelo profissional dos advogados.
4.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 98.03.036460-0 AC 419328
ORIG. : 9500204029 2 VR SAO PAULO/SP
APTE : ROBSON CASSADO
ADV : ADRIANA MARIA NOGUEIRA E OUTROS
APDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E OUTROS
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IPC - PLANO COLLOR - AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE DAS CONTAS - OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 284, DO CPC.

1. A petição inicial deve apontar os fatos e fundamentos do pedido e vir acompanhada das provas necessárias à demonstração da titularidade da conta pelo autor, bem como das datas de respectiva renovação ou contratação.
2. Necessária a observância do artigo 284, do Código de Processo Civil.
3. Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, anular, de ofício, a r. sentença, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 98.03.038670-0 AC 420875
ORIG. : 9612040770 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : COMETA EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA e outros
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTROS
APTE : IWATA E FILHO LTDA
ADV : SIDERLEY GODOY JUNIOR e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS (LEIS FEDERAIS NºS 7689/88, 7787/89, 7894/89 E 8147/90): INCONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 150.764-1, declarou a inconstitucionalidade das leis federais impositivas das majorações da alíquota do FINSOCIAL.

2.Prescrição quinquenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação.

3. "Quanto à questão da incidência dos juros, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" (STJ - 1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

4."Está assentada no STJ a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados para a correção monetária dos valores a serem utilizados na compensação ou restituição de tributos: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996" (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

5.Apelação da União e Remessa Oficial parcialmente providas. Apelação das autoras improvida. Agravo Retido prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, negar provimento à apelação das autoras e julgar prejudicado o agravo retido, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 98.03.052594-8 AC 427037
ORIG. : 9712013863 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : COML/ SAO JORGE DE ADAMANTINA LTDA e outros
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ADV : ADALBERTO GODOY
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS (LEIS FEDERAIS NºS 7689/88, 7787/89, 7894/89 E 8147/90): INCONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURIS-

PRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ - JUROS COMPENSA-TÓRIOS: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 150.764-1, declarou a inconstitucionalidade das leis federais impositivas das majorações da alíquota do FINSOCIAL.

2.Prescrição quinquenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação.

3. "Quanto à questão da incidência dos juros, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" (STJ - 1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

4."Está assentada no STJ a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados para a correção monetária dos valores a serem utilizados na compensação ou restituição de tributos: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996" (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

5.Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, e negar provimento à apelação das autoras nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 98.03.062225-0 AC 429784
ORIG. : 9500464535 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : ROGERIO ITOKAZU e outros
ADV : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
PARTE A : CLAUDEMIR APARECIDO PEREIRA e outro
ADV : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO. PRETENSÃO À DEVOLUÇÃO. - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1.A prova sobre a existência de programa de demissão incentivada libera as verbas rescisórias correspondentes do pagamento do imposto de renda.

2.A circunstância é relevante e essencial, porque não se confunde a liberalidade, permanente ou ocasional, fundada no tempo de serviço ou espontânea, franqueada, pelo empregador, a um ou poucos empregados, com plano coletivo de demissão incentivada estruturado nas grandes empresas, destinado à concessão de proteção econômica extraordinária, deferida a grande número de trabalhadores, em prol do interesse social, em tempo de significativa transformação econômica de certos segmentos empresariais, com séria repercussão negativa no mercado de trabalho, causa da edição da Súmula 215, do Superior Tribunal de Justiça ("A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda").

2.As férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

3.A licença-prêmio - vencida ou proporcional - não é tributável (STJ, Resp nº 738608/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

4.Quanto à questão da incidência dos juros, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" (STJ - 1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

5.Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 98.03.086721-0 AMS 186100
ORIG. : 9604044770 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : MARCELO MOSCOGLIATO
APDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV : BENEDITA ALVES DE SOUZA
ADV : ANA APARECIDA GOMES SAO MARTINHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N.º 105/2001.

1.O artigo 145, parágrafo 1º, da Constituição Federal, autoriza a administração tributária identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, desde que respeitados os direitos individuais e nos termos da lei.

2.A aplicação da Lei Complementar n.º 105/2001, em procedimento administrativo de fiscalização, não viola o princípio da irretroatividade. Inteligência do artigo 144, § 1º, do Código Tributário Nacional.

3.Apelação da União, do MPF e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação da União, do MPF e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.100975-1 AC 542641
ORIG. : 9406063956 13 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : MARTIN JOSE FLORES GALHARDO
ADV : RONNI FRATTI
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 09 de maio de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 1999.61.00.003475-4 AMS 245396
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE : Conselho Regional de Farmácia - CRF
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
APDO : DROGARIA NEODROGA LTDA e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.



- 2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
- 3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
- 4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
- 5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
- 6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 16 de maio de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 1999.61.00.042539-1 AC 1136871
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : MARIA MATILDE SERRA e outros
ADV : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ
APDO : União Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.
1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 09 de maio de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 1999.61.07.003683-1 AMS 201946
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : KLIN IND/ E COM/ LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
REL ACO : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO DEPÓSITO PRÉVIO DE 30%. INADMISSIBILIDADE.
I-Em que pesem os ponderáveis argumentos existentes em prol da constitucionalidade da exigência do prévio depósito como garantia para interposição de recurso, entendo incabível referida exigência, em razão das nuances particulares que caracterizam o processo administrativo tributário.
II-A ressalva existente no inc. III, do art. 151, do CTN ¾ de que a suspensão da exigibilidade do crédito pela interposição do recurso atenderá aos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário ¾ não autoriza a imposição de garantia de instância como condição para a incidência da suspensividade ali estabelecida.
III-A ausência de regulamentação acerca da devolução do aludido depósito também prejudica a análise da legalidade da exigência.
IV-A alteração perpetrada pela Medida Provisória em tela, objeto de sucessivas reedições, não se compadece com o sistema estabelecido pelo Código Tributário Nacional, o que acarreta a sua aparente desconformidade com a Constituição, na medida em que estaria a invadir a esfera de competência constitucionalmente reservada à lei complementar.
V-Apelação e Remessa Oficial improvidas.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Andrade Martins, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencido o Relator, que lhes dava provimento. São Paulo, 8 de agosto de 2001. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.007254-1 AC 948607
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : FAMILY HOSPITAL S/C LTDA
ADV : SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA
RELATOR : DES. FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.
1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 16 de maio de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2000.61.00.040616-9 AC 846885
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : KLEBER ROBERTO LORENTE -ME
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA - POSTO DE MEDICAMENTOS: ATIVIDADE TÍPICA DE DROGARIA - OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL REGISTRADO NO CRF - MULTA: APLICABILIDADE EM SALÁRIOS MÍNIMOS.
1. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização do exercício da profissão e a aplicação de multa às empresas e estabelecimentos exploradoras de serviços para os quais sejam necessárias às atividades de profissional farmacêutico (artigo 10, alínea "c" e artigo 24, da Lei Federal nº 3.820/60).
2. É devida a exigência de profissional farmacêutico em posto de medicamentos, se este tiver atividades semelhantes às de drogaria.
3. É cabível a fixação de multas em salários-mínimos, nos termos da Lei Federal nº 5.724/71, combinada com a Lei Federal nº 3.820/60, pois não incide a Lei Federal nº 6.205/75 e a UFIR não pode ser usada como parâmetro para a atualização da moeda.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado. São Paulo, 16 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.05.016087-5 AC 1161004
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : ART MAQ CAMPINAS IND/ E COM/ LTDA ME e outro
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ÍNFI MO - EXTINÇÃO DO PROCESSO: MEDIDA INADEQUADA.
1.O valor ínfimo da execução fiscal é causa para o arquivamento provisório, não para a sua extinção.
2.O arquivamento provisório preserva o crédito público, respeita a isonomia com os contribuintes regulares, pois não torna intangíveis os devedores, e não adensa, de modo inútil, a massa de ações em curso no Poder Judiciário.
3.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 25 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.19.024067-3 AC 718240
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : MEGMED PRESTADORA DE SERVICOS ULTRA SONOGRAFICOS S/C LTDA e outro
ADV : CARLOS JOSE ROSTIROLLA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - PERDA OBJETO.
1.Ação cautelar ajuizada com a finalidade de declarar a inconstitucionalidade da Lei Federal nº 9.718/98.
2. Em face do julgamento da apelação, na ação ordinária nº 2000.61.19.025839-2, a presente ação cautelar perdeu o objeto.
3. Prejudicadas a ação cautelar e a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em julgar prejudicadas a ação cautelar e a apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado. São Paulo, 25 de abril de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2000.61.19.025839-2 AC 718241
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : MEGMED PRESTADORA DE SERVICOS ULTRA SONOGRAFICOS S/C LTDA e outro
ADV : CARLOS JOSE ROSTIROLLA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - LEI FEDERAL Nº 9718/98: BASE DE CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.
1.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 390.840, declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98.
2.Como consequência, a base de cálculo da COFINS é a prevista pela Lei Complementar nº 70/91 e a do PIS é a prevista na Lei Complementar n.º 7/70 (STF, Rel. Min. Carlos Britto, AC 834 MC/SP).
3.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado. São Paulo, 25 de abril de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2001.61.00.010677-4 AMS 234040
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : INSTITUTO TADEU CVINTAL S/C LTDA
ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
ADV : VANIA ALEIXO PEREIRA
ADV : ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LF Nº 9430/96 - REGULARIDADE - TEMA CONSTITUCIONAL.
1.O julgamento da questão desafia, unicamente, o exame da compatibilidade das leis em potencial conflito, com a reserva de conteúdo disciplinada na Constituição Federal, para a edição de lei complementar (STF - Rcl nº 2613, rel. o Min. Marco Aurélio; AC nº 346, rel. o Min. Sepúlveda Pertence; Rcl nº 2620, rel. o Min. Joaquim Barbosa).
2.A Lei Complementar nº 70/91 "é, no ponto, materialmente ordinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que o art. 56 do ADCT não exige lei complementar para a instituição dessa contribuição" (STF - ADC nº 1 - Min. Carlos Velloso; idem no voto do relator, o Min. Moreira Alves).
3.A circunstância da isenção não ter sido concedida por prazo certo e em função de certas condições (art. 178, do CTN) legitima a sua revogação por lei ordinária, tal qual a de nº 9430/96.
4.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório

e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de abril de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2001.61.00.014398-9 AMS 280532
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : LEWISTON IMPORTADORA S/A
ADV : NELSON JOSE COMEGNIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A
DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - COFINS - LEI FEDERAL Nº 9718/98: ARTIGO 3º, § 2º, INCISO III - REGULAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - REVOGAÇÃO - VALIDADE.

1.O artigo 3º, § 2º, inciso III, da Lei Federal nº 9.718/98, revogado pela Medida Provisória nº 1991-18/2000, não produziu efeitos, pois, dependia de regulamentação.

2.Apelação não conhecida. Remessa Oficial provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em não conhecer a apelação da União e dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 02 de maio de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2002.03.99.001298-6 AMS 231703
ORIG. : 9600328153 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
APDO : REGINA DONIZETE DA SILVA S R VITERBO - ME
ADV : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A
ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA - POSTO DE MEDICAMENTOS: ATIVIDADE TÍPICA DE DROGARIA - OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL REGISTRADO NO CRE.

1. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização do exercício da profissão e a aplicação de multa às empresas e estabelecimentos que explorem serviços para os quais sejam necessárias atividades de profissional farmacêutico, que não provarem o exercício destas atividades por profissional habilitado e registrado (artigo 10, alínea "c" e artigo 24, da Lei Federal nº 3.820/60).

2. É devida a exigência de profissional farmacêutico em posto de medicamentos, se este tiver atividades semelhantes às de drogaria.

3. Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.
São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.007154-1 AC 777124
ORIG. : 9800000973 A Vr BIRIGUI/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : BIBANO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 21 de março de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2002.03.99.007154-1 AC 777124
ORIG. : 9800000973 /SP AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : BIBANO IND/ E COM/ DE CALÇADOS LTDA
ADV : JOSÉ ROBERTO FLORENCE FERREIRA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1.O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

2.A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

3.O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

4.Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

5.Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 16 de novembro de 2005. (data de julgamento).

PROC. : 2002.03.99.010355-4 AC 783070
ORIG. : 9600147809 14 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : ADILIA AUGUSTA DA ROCHA GOES
ADV : RONNI FRATTI
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 16 de maio de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2002.03.99.020980-0 AC 802195
ORIG. : 9800458280 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : MARIA MARCIONILIA DA SILVA ARAUJO e outros
ADV : JULIO CESAR MORAES DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

E M E N T A
EMBARGOS À EXECUÇÃO - CRITÉRIOS PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTOS NO TÍTULO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO - SUPERVENIÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 9.250/95 - TAXA SELIC: APLICABILIDADE.

1.A eficácia da coisa julgada não admite a inovação do título executivo judicial.

2.A superveniência da Lei Federal nº 9.250/95, em relação ao título judicial, admite seja este objeto de correção pela taxa SELIC.

3.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 02 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.99.028713-6 AC 815342
ORIG. : 9900002265 A Vr SUMARE/SP
APTE : USINAUT USINAGEM AUTOMATICA IND/ E COM/ LTDA
ADV : NELSON PRIMO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAEL RODRIGUES VIANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1.Constitui ônus do embargante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 16, § 2º, da LF nº 6.830/80, e 283, do CPC).

2.A inércia do embargante, após a intimação para tal efeito, no 2º grau de jurisdição, tem como consequência o indeferimento da petição inicial dos embargos (artigo 284, do CPC).

3.Processo extinto, sem o julgamento do mérito. Prejudicada a apelação.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em extinguir o processo, sem o julgamento do mérito, prejudicado o recurso, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.
São Paulo, 16 de maio de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2002.03.99.045516-1 AC 843977
ORIG. : 0000000294 2 Vr ITAPOLIS/SP
APTE : A B C EMPACOTADORA DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTES LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS DO AMARAL
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1.Constitui ônus do embargante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 16, § 2º, da LF nº 6.830/80, e 283, do CPC).

2.A inércia do embargante, após a intimação para tal efeito, no 2º grau de jurisdição, tem como consequência o indeferimento da petição inicial dos embargos (artigo 284, do CPC).

3.Processo extinto, sem o julgamento do mérito. Prejudicada a apelação.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em extinguir o processo, sem o julgamento do mérito, prejudicado o recurso, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.
São Paulo, 16 de maio de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2002.61.00.005704-4 AC 852002
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : STAHL PRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.



2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 02 de maio de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2002.61.00.020104-0 AMS 272876
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ODUVALDO LAS CASAS MIQUEIA RODRIGUES e outros
ADV : SILVIO RUBENS MICHELMANN
APDO : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADV : JOSE LUIZ GOMES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO INTERTEMPORAL - LEI FEDERAL Nº 3.857/60: CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DE LICENÇA A ARTISTA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (ARTIGO 5º, INCISO IX): INCONDICIONALIDADE DA LIVRE EXPRESSÃO ARTÍSTICA À OBTENÇÃO DE LICENÇA - REVOGAÇÃO DA ESPÉCIE NORMATIVA DE GRADAÇÃO INFERIOR.

- 1.O artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal, assegura ser "livre a expressão da atividade (...) artística, independentemente de (...) licença".
- 2.Revogação da Lei Federal nº 3.857/60, por manifesta incompatibilidade com o texto constitucional.
- 3.Supremo Tribunal Federal - RE 395.902-AgR, - Ministro Celso de Mello: "Isso significa que a discussão em torno da incidência, ou não, do postulado da recepção - precisamente por não envolver qualquer juízo de inconstitucionalidade (mas, sim, quando for o caso, o de simples revogação de diploma pré-constitucional) - dispensa, por tal motivo, a aplicação do princípio da reserva de Plenário (CF, art. 97), legitimando, por isso mesmo, a possibilidade de reconhecimento, por órgão fracionário do Tribunal, de que determinado ato estatal não foi recebido pela nova ordem constitucional (RTJ 191/329-330), além de inviabilizar, porque incabível, a instauração do processo de fiscalização normativa abstrata (RTJ 95/980 - RTJ 95/993 - RTJ 99/544 - RTJ 143/355 - RTJ 145/339, v.g.)."
- 4.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado. São Paulo, 30 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.22.000855-1 AC 938154
ORIG. : 1 VR TUPA/SP
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : TADASHI TSUBOI (= OU > DE 65 ANOS)
ADV : SILVANA VISINTIN
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

- 1.A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado.
- 2.O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.
- 3.As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.
- 4.O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.

- 5.A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.
6. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado. São Paulo, 30 de maio de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.00.033435-4 AC 1168527
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NOBEL MARCAS E PATENTES LTDA
ADV : JOSE FELISBERTO BARONE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LF Nº 9430/96 - REGULARIDADE - TEMA CONSTITUCIONAL.

- 1.O julgamento da questão desafia, unicamente, o exame da compatibilidade das leis em potencial conflito, com a reserva de conteúdo disciplinada na Constituição Federal, para a edição de lei complementar (STF - Rcl nº 2613, rel. o Min. Marco Aurélio; AC nº 346, rel. o Min. Sepúlveda Pertence; Rcl nº 2620, rel. o Min. Joaquim Barbosa).
- 2.A Lei Complementar nº 70/91 "é, no ponto, materialmente ordinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que o art. 56 do ADCT não exige lei complementar para a instituição dessa contribuição" (STF - ADC nº 1 - Min. Carlos Velloso; idem no voto do relator, o Min. Moreira Alves).
- 3.A circunstância da isenção não ter sido concedida por prazo certo e em função de certas condições (art. 178, do CTN) legitima a sua revogação por lei ordinária, tal qual a de nº 9430/96.
- 4.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de abril de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.14.007568-0 AMS 269141
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : BANDEIRANTES IND/ GRAFICA S/A
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agrária - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA - EMPRESA VINCULADA A PREVIDÊNCIA URBANA - INEXIGIBILIDADE.

1. Prescrição quinquenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação.
2. A contribuição sobre folha de salário, destinada ao INCRA, não foi recepcionada pela Lei Federal nº 8.212/91.
3. Fatos geradores ocorridos após o advento da Lei de Custeio de Previdência Social não se sujeitam à cobrança da referida contribuição.
4. "Está assentada no STJ a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados para a correção monetária dos valores a serem utilizados na compensação ou restituição de tributos: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996" (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).
5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado. São Paulo, 16 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.26.004900-3 AC 1144586
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : VERGOS IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : ADILSON RIBAS
APDO : Conselho Regional de Quimica - CRQ

ADV : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ) - IMPOSSIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA.

1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
2. É indevida a inscrição da embargante no Conselho Regional de Química, pois não fabrica produtos químicos, nem mantém laboratório de controle químico, ou fabrica produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados (artigo 335 CLT).
3. Preliminares rejeitadas. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado. São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.020054-4 AC 944384
ORIG. : 9600295174 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : B J ESPIRITO SANTO E CIA LTDA
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - AUXILIAR DE FARMÁCIA - ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA - PROFISSIONAIS DE NÍVEL MÉDIO - SÚMULA Nº 275 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- 1.Auxiliares de farmácia não estão aptos para a assunção de responsabilidade técnica por farmácias ou drogarias.
- 2.Aplicação da Súmula nº 275 do Superior Tribunal de Justiça.
- 3.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator. São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.004004-1 AMS 270740
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELCIO FRANQUELINO FRANK DE SOUZA
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA: OCORRÊNCIA.

- 1.Com a repetição de ação em curso, verifica-se a ocorrência da litispendência nos termos do artigo 301, do Código de Processo Civil.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 de maio de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.00.011878-9 AMS 271855
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE : CLINICA DE CARDIOLOGIA ELIA ASCER S/C LTDA
ADV : ADAUTO NAZARO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1.A empresa-autora não é prestadora de serviços.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

3.Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 25 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.00.016092-7 AMS 277007
ORIG. : 24 VR SAO PAULO/SP
APTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : ALVARO MORAES ARANTES
ADV : DEISE GIRELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA - OFICIAL DE FARMÁCIA - RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA.

1."O oficial de farmácia, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, pode ser responsável técnico por drogaria." (Súmula nº 120, do Superior Tribunal de Justiça).

2.Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.017263-2 AC 1168554
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MEDICLINICA ANHANGUERA S/C LTDA
ADV : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LF Nº 9430/96 - REGULARIDADE - TEMA CONSTITUCIONAL.

1.O julgamento da questão desafia, unicamente, o exame da compatibilidade das leis em potencial conflito, com a reserva de conteúdo disciplinada na Constituição Federal, para a edição de lei complementar (STF - Rcl nº 2613, rel. o Min. Marco Aurélio; AC nº 346, rel. o Min. Sepúlveda Pertence; Rcl nº 2620, rel. o Min. Joaquim Barbosa).

2.A Lei Complementar nº 70/91 "é, no ponto, materialmente ordinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que o art. 56 do ADCT não exige lei complementar para a instituição dessa contribuição" (STF - ADC nº 1 - Min. Carlos Velloso; idem no voto do relator, o Min. Moreira Alves).

3.A circunstância da isenção não ter sido concedida por prazo certo e em função de certas condições (art. 178, do CTN) legitima a sua revogação por lei ordinária, tal qual a de nº 9430/96.

4.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.00.017494-0 AC 1122087
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : TUBINO VELOSO E VITALE ADVOGADOS
ADV : RODRIGO ANTONIO DIAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 02 de maio de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.04.003043-5 AC 1068148
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : NILSON GONCALVES (= ou > de 65 anos)
ADV : LEONARDO GOMES PINHEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 11 de abril de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.04.003043-5 AC 1068148
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : NILSON GONCALVES (= ou > de 65 anos)
ADV : LEONARDO GOMES PINHEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - ANISTIADO POLÍTICO - APOSENTADORIA - IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO.

1Prescrição quinquenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação.

2.Os valores pagos aos anistiados políticos têm caráter indenizatório, nos termos do artigo 1.º, inciso II, da Lei Federal n.º 10.559/02.

3.Isenção estabelecida pelo artigo 9.º, parágrafo único, da Lei Federal n.º 10.559/02.

4.Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5."Está assentada no STJ a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados para a correção monetária dos valores a serem utilizados na compensação ou restituição de tributos: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996" (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

6.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.04.012751-0 AC 1170393
ORIG. : 1 VR SANTOS/SP
APTE : JOSE AGOSTINHO XAVIER
ADV : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
APDO : UNIAO FEDERAL
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
PARTE A : JAIRO DOS SANTOS
RELATOR : DES. FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENSÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO: PRAZO QUINQUENAL.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para a postulação da correção monetária das contas do PIS/PASEP.

2. Incide, no caso concreto, o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.

3. Consumação da prescrição.

4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.08.007154-0 AC 1141868
ORIG. : 3 VR BAURU/SP
APTE : MARIA GUARNETTI REIS
ADV : ALCEU GARCIA JUNIOR
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 - ÍNDICE DE 42,72%.

1.O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

2.As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%.

3.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.27.001962-0 AC 1125595
ORIG. : 1 VR SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : MARIO APARECIDO NARDO E OUTRO
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 - ÍNDICE DE 26,06%.

1.A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado.

2.O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3.As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06%.

4.Matéria preliminar rejeitada, apelação da CEF improvida. Apelação da autora parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em rejeitar a matéria preliminar, negar provimento à apelação da CEF e dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.82.060795-8 AC 1161939
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS



APDO : ANTONIO MUNIZ FILHO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1.Constitui ônus do exeqüente a juntada dos documentos indispen-sáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 2º, § 5º, inciso III e 6º, § 1º, da LF nº 6.830/80, e 283, do CPC).
2.Na ausência da determinação para regularizar o vício, a parte não deve sofrer a consequência legal da extinção do processo.
3.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação e anular a r. sentença, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.
São Paulo, 09 de maio de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.82.064881-0 AC 1161822
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : PATRÍCIA FORMIGONI URSAlA
APDO : KELLY GARLET BASTOS
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1.Constitui ônus do exeqüente a juntada dos documentos indispen-sáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 2º, § 5º, inciso III e 6º, § 1º, da LF nº 6.830/80, e 283, do CPC).
2.Na ausência da determinação para regularizar o vício, a parte não deve sofrer a consequência legal da extinção do processo.
3.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação e anular a r. sentença, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.
São Paulo, 09 de maio de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.82.064905-9 AC 1161820
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
APDO : LINCOLN GARCIA PINHEIRO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1.Constitui ônus do exeqüente a juntada dos documentos indispen-sáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 2º, § 5º, inciso III e 6º, § 1º, da LF nº 6.830/80, e 283, do CPC).
2.Na ausência da determinação para regularizar o vício, a parte não deve sofrer a consequência legal da extinção do processo.
3.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação e anular a r. sentença, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.
São Paulo, 16 de maio de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.00.006926-3 AG 228792
ORIG. : 200461000176534 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
AGRDO : RUBIN MANTEI
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - PROFISSIONAIS DE NÍVEL MÉDIO - CARGA HORÁRIA.

1.A Lei Federal nº 3.820/60 prevê a inscrição no Conselho Regional de Farmácia de profissionais não farmacêuticos.
2.São aptos para a assunção de responsabilidade técnica por drogarias os técnicos diplomados em curso de segundo grau, observadas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei nº 5692 de 11 de agosto de 1971 (artigo 28, parágrafo 2º, alínea "b", do Decreto nº 74.170).

3.Não cumprimento da carga horária escolar mínima estabelecida em lei.
4.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 09 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.094454-0 AG 254667
ORIG. : 200561000129111 26 Vr SÃO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
ADV : ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE
AGRDO : PLASTICOMP IND/ E COM/ LTDA
ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 13 de dezembro de 2006 (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.99.003881-2 AC 1001894
ORIG. : 0000000367 1 Vr PANORAMA/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : JOSE PEREIRA DIAS NETO -ME
ADV : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - POSTO DE MEDICAMENTOS: NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL REGISTRADO NO CRF.

1. É indevida a exigência de profissional farmacêutico em posto de medicamentos (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.
São Paulo, 23 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.005372-2 AC 1004911
ORIG. : 9500295890 14 VR SAO PAULO/SP
APTE : TERESINHA DE JESUS RUSSO ISMAEL E OUTROS
ADV : WALDEMAR THOMAZINE
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
APDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV : MARIA EDNA GOUVEA PRADO
APDO : BANCO BMC S/A
ADV : REALSI ROBERTO CITADELLA
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : JORGE ANTONIO ALVES DE SANTANA
APDO : BANCO BANESPA S/A
ADV : MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA
APDO : CITIBANK N A

ADV : DAVID DEBES NETO
APDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADV : LEILA MARANGON
ADV : LEONIDIA SEBASTIANI MECCHERI
APDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - VERBA HONORÁRIA.

1.Os honorários advocatícios, devidos pelos autores aos réus, serão mantidos em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, e rateados entre estes.
2.Recurso de apelação improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.99.027187-7 AC 1037820
ORIG. : 9200897584 26 VR SAO PAULO/SP
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : PAULO EDUARDO TEIXEIRA
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
APDO : UNIAO FEDERAL
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - ATUALIZAÇÃO DE NUMERÁRIO BLOQUEADO - PLANO COLOR - AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE DAS CONTAS - AUSÊNCIA DE PEDIDO CERTO - OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 284, DO CPC.

1. A petição inicial deve conter pedido certo e ser acompanhada da prova da titularidade da conta, bem com da data de contratação ou renovação.
2. Necessária a observância do artigo 284, do Código de Processo Civil.
3. Sentença anulada de ofício. Apelações prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, anular, de ofício, a r. sentença, restando prejudicadas as apelações, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.
São Paulo, 16 de maio de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.00.015228-5 AMS 280296
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : MUNICIPIO DE JUNDIAI
ADV : MARCELA CRISTIANE PUPIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 09 de maio de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.11.003115-4 AC 1172212
ORIG. : 3 VR MARILIA/SP
APTE : WALDEMIR MENDES DA SILVEIRA
ADV : GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1.Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).

2.Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), correta, a partir desta, a aplicação da Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetárias, juros moratórios ou contratuais.

3.A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

4. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.11.005236-4 AC 1178234
ORIG. : 3 VR MARILIA/SP
APTE : PHILADELFO FOGANHOLO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80%.

1.O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.

2.O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

3.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.14.005824-1 AC 1174559
ORIG. : 1 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : EVILASIO ROSSI
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENSÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1. A remuneração de contas do PIS - Programa de Integração Social deve ser efetuada exclusivamente pela União Federal, de forma que a Caixa Econômica Federal é ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda.

2. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.22.000044-9 AC 1178218
ORIG. : 1 VR TUPA/SP
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : MANOEL CARLOS DAS NEVES
ADV : SILVANA VISINTIN
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%.

1.A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão.

2.O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3.As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

4. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.27.001824-3 AC 1176211
ORIG. : 1 VR SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : NILTON ZENUN
ADV : ODAIR BONTURI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 - ÍNDICE DE 42,72%.

1.A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Verão.

2.O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3.As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%.

4.Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.82.016758-6 AC 1160853
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
APDO : SERGIO BARBOSA DE ALMEID
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1.Constitui ônus do exequente a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 2º, § 5º, inciso III e 6º, § 1º, da LF nº 6.830/80, e 283, do CPC).

2.Na ausência da determinação para regularizar o vício, a parte não deve sofrer a consequência legal da extinção do processo.

3.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação e anular a r. sentença, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.82.016885-2 AC 1163192
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
APDO : VALERIA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1.Constitui ônus do exequente a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 2º, § 5º, inciso III e 6º, § 1º, da LF nº 6.830/80, e 283, do CPC).

2.Na ausência da determinação para regularizar o vício, a parte não deve sofrer a consequência legal da extinção do processo.

3.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação e anular a r. sentença, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.82.016935-2 AC 1163214
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
APDO : WILSON GONCALVES CRUZ
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1.Constitui ônus do exequente a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 2º, § 5º, inciso III e 6º, § 1º, da LF nº 6.830/80, e 283, do CPC).

2.Na ausência da determinação para regularizar o vício, a parte não deve sofrer a consequência legal da extinção do processo.

3.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação e anular a r. sentença, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.82.017188-7 AC 1161690
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
APDO : WALDEIR DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1.Constitui ônus do exequente a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 2º, § 5º, inciso III e 6º, § 1º, da LF nº 6.830/80, e 283, do CPC).

2.Na ausência da determinação para regularizar o vício, a parte não deve sofrer a consequência legal da extinção do processo.

3.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação e anular a r. sentença, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.00.069219-0 AG 272105
ORIG. : 9106709710 5 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : NORIVAL SIMOES e outros
ADV : MAURICIO EDUARDO FIORANELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA



EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
- 5 Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 09 de maio de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.00.069219-0 AG 272105
ORIG. : 9106709710 5 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : NORIVAL SIMOES e outros
ADV : MAURICIO EDUARDO FIORANELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo contra negativa de seguimento a recurso deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 28 de fevereiro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.116584-7 AG 286795
ORIG. : 200661000215093 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : CARLOS SOARES
ADV : PEDRO LUIZ ZARANTONELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E SEGURIDADE SOCIAL. SAÚDE. SUS. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDICAMENTOS. FORNECIMENTO. DEVER DO ESTADO.

- 1."Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda" (REsp 690483/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ 06/06/2005, p. 208).
- 2.A Lei n. 9.494/97 não constitui óbice aos provimentos antecipatórios contra entidades de direito público, senão nas hipóteses taxativamente previstas em lei" (REsp 513.842/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1/3/2004).
- 3.É legítima a exigência de medicamento sob a condição - única - representada pela correlação entre a doença e a cura ou, quando menos, a redução dos danos à saúde.
- 4.Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
- 5.Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento e jogar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do

Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado. São Paulo, 30 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.60.04.000199-5 AMS 284717
ORIG. : 1 Vr CORUMBA/MS
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado do Mato Grosso do Sul OMB/MS
ADV : OSVALDO ODORICO
APDO : GUINEMER GOMES DA SILVA FILHO
ADV : JOSE CARLOS DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4º SSJ - MS
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO INTERTEMPORAL - LEI FEDERAL Nº 3.857/60: CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DE LICENÇA A ARTISTA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (ARTIGO 5º, INCISO IX): INCONDICIONALIDADE DA LIVRE EXPRESSÃO ARTÍSTICA À OBTENÇÃO DE LICENÇA - REVOGAÇÃO DA ESPÉCIE NORMATIVA DE GRADAÇÃO INFERIOR.

- 1.O artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal, assegura ser "livre a expressão da atividade (...) artística, independentemente de (...) licença".
- 2.Revogação da Lei Federal nº 3.857/60, por manifesta incompatibilidade com o texto constitucional.
- 3.Supremo Tribunal Federal - RE 395.902-AgrR, - Ministro Celso de Mello: "Isso significa que a discussão em torno da incidência, ou não, do postulado da recepção - precisamente por não envolver qualquer juízo de inconstitucionalidade (mas, sim, quando for o caso, o de simples revogação de diploma pré-constitucional) - dispensa, por tal motivo, a aplicação do princípio da reserva de Plenário (CF, art. 97), legitimando, por isso mesmo, a possibilidade de reconhecimento, por órgão fracionário do Tribunal, de que determinado ato estatal não foi recebido pela nova ordem constitucional (RTJ 191/329-330), além de inviabilizar, porque incabível, a instauração do processo de fiscalização normativa abstrata (RTJ 95/980 - RTJ 95/993 - RTJ 99/544 - RTJ 143/355 - RTJ 145/339, v.g.)."
- 4.Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado. São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.60.04.000206-9 AMS 283739
ORIG. : 1 Vr CORUMBA/MS
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado do Mato Grosso do Sul OMB/MS
ADV : OSVALDO ODORICO
APDO : EZAIR RODRIGUES DE SOUZA
ADV : JOSE CARLOS DOS SANTOS (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4º SSJ - MS
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO INTERTEMPORAL - LEI FEDERAL Nº 3.857/60: CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DE LICENÇA A ARTISTA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (ARTIGO 5º, INCISO IX): INCONDICIONALIDADE DA LIVRE EXPRESSÃO ARTÍSTICA À OBTENÇÃO DE LICENÇA - REVOGAÇÃO DA ESPÉCIE NORMATIVA DE GRADAÇÃO INFERIOR.

- 1.O artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal, assegura ser "livre a expressão da atividade (...) artística, independentemente de (...) licença".
- 2.Revogação da Lei Federal nº 3.857/60, por manifesta incompatibilidade com o texto constitucional.
- 3.Supremo Tribunal Federal - RE 395.902-AgrR, - Ministro Celso de Mello: "Isso significa que a discussão em torno da incidência, ou não, do postulado da recepção - precisamente por não envolver qualquer juízo de inconstitucionalidade (mas, sim, quando for o caso, o de simples revogação de diploma pré-constitucional) - dispensa, por tal motivo, a aplicação do princípio da reserva de Plenário (CF, art. 97), legitimando, por isso mesmo, a possibilidade de reconhecimento, por órgão fracionário do Tribunal, de que determinado ato estatal não foi recebido pela nova ordem constitucional (RTJ 191/329-330), além de inviabilizar, porque incabível, a instauração do processo de fiscalização normativa abstrata (RTJ 95/980 - RTJ 95/993 - RTJ 99/544 - RTJ 143/355 - RTJ 145/339, v.g.)."
- 4.Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado. São Paulo, 09 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.13.000549-9 AMS 284886
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : MILHIM E BARCELLOS ADVOGADAS ASSO-CIADAS
ADV : CYNTHIA DIAS MILHIM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LF Nº 9430/96 - REGULARIDADE - TEMA CONSTITUCIONAL. COFINS - LEIS FEDERAIS N.ºS 9.718/98 E 10.833/02 - ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE: PARCIAL PROCEDÊNCIA.

- 1.O julgamento da questão desafia, unicamente, o exame da compatibilidade das leis em potencial conflito, com a reserva de conteúdo disciplinada na Constituição Federal, para a edição de lei complementar (STF - Rcl nº 2613, rel. o Min. Marco Aurélio; AC nº 346, rel. o Min. Sepúlveda Pertence; Rcl nº 2620, rel. o Min. Joaquim Barbosa).
- 2.A Lei Complementar nº 70/91 "é, no ponto, materialmente ordinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que o art. 56 do ADCT não exige lei complementar para a instituição dessa contribuição" (STF - ADC nº 1 - Min. Carlos Velloso; idem no voto do relator, o Min. Moreira Alves).
- 3.A circunstância da isenção não ter sido concedida por prazo certo e em função de certas condições (art. 178, do CTN) legitima a sua revogação por lei ordinária, tal qual a de nº 9430/96.
- 4.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 390.840, declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98.
- 5.Como consequência, a base de cálculo da COFINS é a prevista pela Lei Complementar nº 70/91 (STF, Rel. Min. Carlos Britto, AC 834 MC/SP).
- 6.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 90.03.039436-9 AMS 38131
ORIG. : 8700333735 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A
ADV : JAMIL ABID JUNIOR E OUTRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. AXEROFTOL (VITAMINA "A") E DERIVADOS. ISENÇÃO PREVISTA NO GATT.

- I. Os tratados internacionais em matéria tributária quando devidamente recepcionados pelos Países signatários tornam-se legislação interna, portanto, podem modificar o direito interno e revogar a legislação tributária específica.
- II. Estabelece o Decreto n. 78.887/76, no item 29.38.04.01, a Lista de Concessões Tarifárias dadas pelo Brasil, como ratificação da Lista III do GATT, na qual consta alíquota zero para a Vitamina A1 (axeroftol). Não delimitou este dispositivo, porém, a forma sob a qual a Vitamina A1 seria alcançada pelo benefício fiscal. Portanto, deve ser aplicada a alíquota zero, também, aos seus derivados.
- III. Remessa oficial e apelação desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.018424-8 REOMS 145212
ORIG. : 9300113615 21 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : COM/ E IND/ MATSUDA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADV : GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO e outros
PARTE R : União Federal
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMPAÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS.

I.É assegurado pela Carta Constitucional de 1998, o direito de greve, nos termos do art. 37, inciso VII.

II.Cabe à autoridade administrativa tomar as providências necessárias, no sentido de suprir a omissão causada pelo movimento paredista, a fim de evitar qualquer prejuízo ao administrado.

III.In casu, a impetrante ingressou com o presente mandamus com o escopo de liberar mercadoria perecível, a saber, semente para pasto destinada à exportação.

IV - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos com a liberação da mercadoria, inclusive com relação a terceiros.

V. Remessa oficial desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 de maio.de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.025759-8 AMS 146739
ORIG. : 9200621104 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LIMITAÇÕES À DEDUÇÕES DO ART. 30, I, DA LEI 8.200/91. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Exaurida, à vista de decisão do E. Supremo Tribunal Federal, a discussão acerca da constitucionalidade das limitações impostas pelo inciso I do artigo 30. da Lei n. 8.200/91, versando sobre a diferença de correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, decorrente da variação do IPC e a variação do BTNF naquele ano, não merece guarida o pedido da impetrante de dedução integral e imediata destes valores no imposto de renda do exercício de 1991.

II.Apelação da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.034447-6 AC 249242
ORIG. : 9106641784 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DIRCE MALITE
ADV : DIRCE MALITE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO e outros
RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Ativos financeiros bloqueados, "ex vi" da Lei Nº 8.024/90. Legitimidade passiva "ad causam" da instituição financeira. Diferença de correção monetária. Aplicação dos índices de IPC. Verba honorária. Inversão do ônus da sucumbência.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo dos feitos que tenham por escopo a liberação de ativos financeiros bloqueados por imposição da Lei nº 8.024/90, bem como de seus reflexos.

2. A incidência do índice do IPC é inteiramente devida, uma vez que a Lei nº 7.730/89 limitou-se a extinguir um indexador, remanescendo a exigência legal de se atualizar os débitos.

3. Havendo inversão do ônus da sucumbência, é razoável que o percentual da verba honorária seja fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, procedimento que encontra respaldo no que dispõe o art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.4. Preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" da Caixa Econômica Federal a que se rejeita, improvendo-se o seu recurso adesivo. Apelação da autora provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conhecer do recurso adesivo, vencida a Juíza LÚCIA FIGUEIREDO que, inicialmente, dele não conhecia e, por unanimidade, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" da Caixa Econômica Federal e, por unanimidade, negou provimento ao recurso adesivo e deu provimento à apelação da autora nos

termos do voto do Sr. Juiz Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 22 de outubro de 1997. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.035400-5 AC 249782
ORIG. : 9304027888 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : FIACAO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S/A
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 196/198
DO
APTE : FIACAO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S/A
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
ADV : PLINIO JOSE MARAFON
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.095868-7 AMS 169202
ORIG. : 9502020278 2 Vr SANTOS/SP
APTE : COPEBRAS S/A
ADV : JOSE PAULO MOUTINHO FILHO e outros
APDO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo - CODESP
ADV : CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE TARIFA PORTUÁRIA. LEI N. 7.700/88, ART. 1º, § 1º.

I- O Adicional de Tarifa Portuária, criado pela Lei n. 7.700/88 teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RREE ns. 209.365-3/SP e 218.061-5/SP), bem como o seu caráter de contribuição social de intervenção no domínio econômico.

II- Sua Instituição teve por fim financiar investimentos de infraestrutura portuária, conforme expresso no texto da referida Lei n. 7.700/88.

III- Recurso de apelação desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.067836-8 AG 44013
ORIG. : 9600240370 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS e outros
AGRDO : CONSTRUTORA CG LTDA
ADV : VERA LUCIA DE MELLO NAHRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELECOMUNICAÇÕES. LICITAÇÕES. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO PARA COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL A DESTEMPO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS.

I.A entrega de documentos necessários à habilitação em processo licitatório é ato que compete ao participante, não podendo a Administração se escusar à verificação dos documentos imprescindíveis ao certame.

II.Apresentação da documentação fora do prazo que certificasse sua regularidade fiscal não justifica a suspensão de licitação.

III.Sem prejuízo, contudo, ao interessado socorrer-se às vias ordinárias para apurar-se eventuais equívocos na expedição da Certidão em sede administrativa e prejuízos decorrentes.

IV.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator Des. Fed. Souza Pires, vencido o Des. Fed. Andrade Martins, que negava provimento, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 1º de outubro de 2003. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.080952-7 AC 342573
ORIG. : 9500504510 /SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : METALINAZA METAIS LTDA
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. CABIMENTO. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). INEXIGIBILIDADE.

I - Afastada a alegação de carência de ação, por falta de interesse de agir, visto que a prestação jurisdicional, na hipótese, mostra-se necessária e adequada, a fim de que as autoridades fiscalizadoras se abstenham de praticar qualquer ato no sentido contrário ao pedido declaratório da autoria.

II - No tocante à declaração de inconstitucionalidade dos decretos-leis 2445/88 e 2449/88, a Suprema Corte houve por declarar a inconstitucionalidade das alterações por eles introduzidas. Em seguida foram os Decretos-leis referidos retirados do ordenamento jurídico pela Resolução 49/95 do Senado Federal. Assim, inexigível o PIS com base nos mencionados diplomas.

IV. Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.038377-9 AMS 184260
ORIG. : 9710008625 1 Vr MARILIA/SP
APTE : SUPERMERCADO REAL DE OURINHOS LTDA
ADV : MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI e outros
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI nº 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI nº 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO 26/2001. TAXA SELIC.

I.Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ.

II.Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS, sob os ditames dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 148.754-2.

III.Compensação do PIS com parcelas de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a teor do que dispõe o art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002.

IV.Aplicação do Provimento 26/2001 na atualização dos valores e da Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

V.Aplicabilidade do art. 170-A do CTN.

VI.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, para deferir a compensação com todos os tributos arrecadados pela SRF, observadas as restrições da Lei nº 10.637/02, corrigidas monetariamente de acordo com o item II, nota 2, do Provimento 26/01, no que couber,



nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava parcial provimento à apelação da impetrante, para determinar a compensação, excluídas as parcelas anteriores a fevereiro de 1992.
São Paulo, 04 de agosto de 2004. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.011279-7 AC 458779 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBAR-GANTE : INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA
EMBARGA- : V. ACÓRDÃO DE FLS. 352/353
DO
ORIG. : 9411032516 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO
ADV : JOSE MARIA DE CAMPOS
ADV : FERNANDO LOESER
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICA-BA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I.A teor artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição, bem como se for omitido ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz ou Tribunal.

II. Omissão quanto ao índice de correção monetária para aplicação aos encargos de depreciação, amortização e baixa de bens do ativo imobilizado ao ano-base de 1989. Aplicável em tela o BTNF consoante comando expresso da Lei 7.799/89. Precedentes do STF.

III.De se acolher os embargos de declaração quanto aos critérios de correção monetária aplicáveis à atualização dos créditos de compensação. Aplicabilidade do Provimento 26/01 do COGE/3ª Região.

IV.Embargos de declaração acolhido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.053474-6 REOMS 190951
ORIG. : 9802057568 4 Vr SANTOS/SP
PARTE A : CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA
ADV : PRISCILA VITIELLO
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS.

I.É assegurado pela Carta Constitucional de 1998, o direito de greve, nos termos do art. 37, inciso VII.

II.Cabe à autoridade administrativa tomar as providências necessárias, no sentido de suprir a omissão causada pelo movimento paredista, a fim de evitar qualquer prejuízo ao administrado.

III. Cabe à autoridade administrativa tomar as providências necessárias, no sentido de suprir a omissão causada pelo movimento paredista, a fim de evitar qualquer prejuízo ao administrado.

IV - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos com a liberação da mercadoria, inclusive com relação a terceiros.

V. Remessa oficial desprovida.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 11 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.067826-4 AC 511258
ORIG. : 9715127436 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : MARTA DA SILVA

REL P/ ACO : DES. FED. ALDA BASTO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. VIA INADEQUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABÍVEIS.

I - Inadmissível a medida cautelar de caráter satisfativo e não meramente assecuratório do direito pretendido na ação principal.

II - Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o caráter instrumental da medida cautelar.

III - Extinção do processo sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito sem julgamento do mérito e julgar prejudicada a apelação e, por maioria, excluir a condenação em honorários advocatícios, nos termos do voto da Des. Federal ALDA BASTO, com quem votou o Des. Federal CARLOS MUTA, vencida a Relatora que condenava o autor ao pagamento da verba honorária, reduzindo-a de 15% para 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizada e repartida entre os réus e, na conformidade da ata de julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 09 de outubro de 2002. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.078737-5 AMS 193685 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBAR-GANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGA- : V. ACÓRDÃO DE FLS. 245/246
DO
ORIG. : 9809011814 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : COM/L M KINOSHITA LTDA
ADV : NILTON DE OLIVEIRA
ADV : HEBER RENATO DE PAULA PIRES
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.082917-5 AC 525121
ORIG. : 9703121845 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI S/A
ADV : PAULO AYRES BARRETO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
ADV : AGUEDA APARECIDA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

REL P/ ACO : DES. FED. ALDA BASTO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. VIA INADEQUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABÍVEIS.

I - Inadmissível a medida cautelar de caráter satisfativo e não meramente assecuratório do direito pretendido na ação principal.

II - Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o caráter instrumental da medida cautelar.

III - Remessa oficial provida. Apelações prejudicadas.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e, por maioria, deixar de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios por

serem incabíveis em medida cautelar, nos termos do voto da Des. Federal ALDA BASTO, com quem votou o Des. Federal CARLOS MUTA, vencida a Relatora que a condenava e, por unanimidade, julgar prejudicadas as apelações, nos termos do voto da Relatora e, na conformidade da ata de julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2002. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.083421-3 AMS 194450
ORIG. : 9800457844 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : CENTRO HELIOGRAFICO PAULISTA LTDA
ADV : JOAO MARCOS PRADO GARCIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA
RELATORA PARA ACÓRDÃO: DES. FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI nº 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI nº 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. IDÍCES OFICIAIS
I.Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Desta maneira, não há que se falar na ocorrência de prescrição.

II.Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS, sob os ditames dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 148.754-2.

III.Correção monetária com base nos índices oficiais, porquanto a impetrante não se insurgiu contra a r. sentença no tocante a este tópico.

IV.Apelação e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, para reconhecer a prescrição das parcelas recolhidas anteriormente a outubro de 1993.

São Paulo, 18 de agosto de 2004. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.089193-2 AC 531304
ORIG. : 9700000121 1 Vr NOVA ODESSA/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : CECI OVOS LTDA massa falida
SINDCO : VIACAO CLEWIS LTDA
ADV : SELMA ANTONIA GIMENES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUTIVO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. CABIMENTO DO ENCARGO DO DECRETO-LEI 1025/69. FALTA DE INTERESSE. MULTA MORATÓRIA. INEXIGIBILIDADE.

I - Falece interesse à União sustentar a aplicabilidade do encargo previsto no decreto-lei 1025/69, porquanto o MM. juiz "a quo" pronunciou-se exatamente nos termos do seu inconformismo.

II - A multa de mora, por constituir pena administrativa, não deve ser suportada pela massa falida, não se a incluindo no crédito habilitado em falência(Art. 23,III, do DL 7.661/45).

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide esta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgamento.

São Paulo, 28 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.108370-7 AC 550374
ORIG. : 9703149650 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE SAO CARLOS - SP
ADV : RUBENS HARUMY KAMOI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. DECRETOS-LEIS 2445/88 E 2449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

I. Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se depois de decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescrição inócurrennte.

II. Restando descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS sob os ditames dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 - diplomas que instituíram a obrigatoriedade do recolhimento da exação pelas serventias extrajudiciais -, correta a restituição de todos os valores recolhidos a esse título.

III. Correção monetária com base no Provimento n.º 24/97.

IV. Aplicabilidade da Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

V. Exclusão dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado, em razão da incidência exclusiva da taxa Selic.

VI. Apelação da autoria e remessa oficial parcialmente providas e apelação da União improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do autor, nos termos do voto do Relator e, por maioria, negar provimento à apelação da União, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava provimento à apelação da União.

São Paulo, 30 de junho de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.016772-9 AC 803772
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBAR- : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
GANTE
EMBARGA- : V. ACÓRDÃO DE FLS. 297/298
DO
APTE : RAPOSO TAVARES COM/ DE FERRO E ACO
LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.024863-8 AMS 205618
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
APDO : KLOCKNER PENTAPLAST DO BRASIL LTDA
ADV : RENATO PARREIRA STETNER
ADV : MAUCIR FREGONER JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 9718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. INCONSTITUCIONALIDADE. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA POR MEIO DE LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE.

I - Superada a discussão sobre a ampliação da base de cálculo perpetrada pela Lei nº 9.718/98, no tocante ao PIS e à COFINS, uma vez que o STF, no julgamento do RE 346084/PR, pronunciou-se pela inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da referida lei, por ampliar o conceito de faturamento.

II - Possibilidade de majoração da alíquota da COFINS pelo artigo 8º da Lei 9718/98, porquanto a Carta Magna, em seu artigo 146, III, "a", dispensa lei complementar para fins de aumento de alíquota.

III - Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.025057-8 AMS 207248
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LEITERIA PEREIRA LTDA
ADV : HEBER RENATO DE PAULA PIRES
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI Nº 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO 26/2001. TAXA SELIC.

I.Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescritos os recolhimentos anteriores a 02/06/1989.

II.Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS, sob os ditames dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 148.754-2.

III.Compensação do PIS com parcelas de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a teor do que dispõe o art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002, incluindo as parcelas vencidas.

IV.Aplicação do Provimento 26/2001 na atualização dos valores.

V.Aplicabilidade do art. 170-A do CTN.

VI.Aplicabilidade da Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

VII.Apelação da União e remessa oficial desprovidas. Apelação da impetrante parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União, nos termos do voto do Relator e, por maioria, negar provimento à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação da impetrante, para deferir a compensação também com parcelas vencidas e incluir os IPCs de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava parcial provimento à remessa oficial, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a junho de 1994 e parcial provimento à apelação da impetrante, para reconhecer o direito à compensação com parcelas vencidas e vincendas, nos termos da motivação.

São Paulo, 09 de junho de 2004. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.029918-0 AMS 230029
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
APDO : TOLEDO E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : LUIZ CARLOS DE TOLEDO
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE. LEI 9718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. INCONSTITUCIONALIDADE. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA POR MEIO DE LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE.

I - Descabe agitar a inconstitucionalidade da revogação da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada, pois a Lei nº 9.430/96 podia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, não se detectando qualquer inconstitucionalidade (RE 451.988-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

II - Superada a discussão sobre a ampliação da base de cálculo perpetrada pela Lei nº 9.718/98, no tocante ao PIS e à COFINS, uma vez que o STF, no julgamento do RE 346084/PR, pronunciou-se pela inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da referida lei, por ampliar o conceito de faturamento.

III - Possibilidade de majoração da alíquota da COFINS pelo artigo 8º da Lei 9718/98, porquanto a Carta Magna, em seu artigo 146, III, "a", dispensa lei complementar para fins de aumento de alíquota.

IV - Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação da União parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.051130-1 AMS 211447
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
APDO : METALCOR TINTAS E VERNIZES METAL-
GRÁFICOS LTDA
ADV : JARBAS ANDRADE MACHIONI
ADV : RITA DE CASSIA ANDRADE MACHIONI
ADV : ADRIANA ALVES WOLTER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. LEI 9718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. INCONSTITUCIONALIDADE. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA POR MEIO DE LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE.

I - Superada a discussão sobre a ampliação da base de cálculo perpetrada pela Lei nº 9.718/98, no tocante ao PIS e à COFINS, uma vez que o STF, no julgamento do RE 346084/PR, pronunciou-se pela inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da referida lei, por ampliar o conceito de faturamento.

II - Possibilidade de majoração da alíquota da COFINS pelo artigo 8º da Lei 9718/98, porquanto a Carta Magna, em seu artigo 146, III, "a", dispensa lei complementar para fins de aumento de alíquota.

III - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.02.011001-4 AC 1144668
ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : DANIMPRESS IND/ E COM/ DE ADESIVOS
LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. JUROS DE MORA. ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. SELIC. APLICABILIDADE. ART. 2º, § 2º DA LEI 7689/88. APLICABILIDADE. ENCARGO DL 1025/69. CABÍVEL.

I. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é dever jurídico do contribuinte constituir o crédito tributário por intermédio de declaração que, se apresentada nos termos da legislação tributária, sem omissão ou inexistência, dispensa o lançamento de ofício anterior à inscrição e ajuizamento da execução.

II. Consoante posicionamento firmado no âmbito do Pretório Excelso, a norma descrita no art. 192, §3º, da Constituição Federal, já revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, tem eficácia limitada, dependendo de regulamentação.

III. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.

IV. O lucro societário, resultado positivo das atividades empresárias (relativo à CSSL) não representa o lucro pertinente ao imposto de renda, porquanto referidos tributos se distinguem em consistência e finalidade legal e constitucional e possuem, inclusive, alíquotas distintas, o que justifica a adoção de disciplina própria para apuração do lucro presumido. Ademais, a discussão da CSL instituída pela L. 7.689/89 restou pacificada com declaração de constitucionalidade dos arts. 1º, 2º e 3º pelo C. STF.

V. Cabível o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no DL 1.025/69, por se prestar a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional, para haver o crédito a que faz jus, substituindo eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. Inteligência da Súmula nº 168 do extinto TFR.

VI. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide esta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgamento.

São Paulo, 11 de abril de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 1999.61.05.003097-5 AC 1152668
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : JOSE LUIZ ROCCATTI -ME
ADV : OSVALD HEREDIA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. VALOR EXEQUENDO INFERIOR A R\$ 10.000,00. LEI Nº 7799/89 E LEI Nº 11.033/04. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADA. SUSPENSÃO PROVISÓRIA DA EXECUÇÃO COM ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. As normas legais que autorizam o Ministro da Fazenda a dispensar a constituição de crédito, a sua inscrição ou seu ajuizamento (Lei nº 7799/89 e Portarias nº 289/97, 248/00, 49/04), não possibilitam ao magistrado extinguir o processo por falta de interesse de agir.

II. O Art. 20 da L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004, dispõe tão-somente que, nos casos em que o valor consolidado do crédito for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os autos serão arquivados.

III. A L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004 possibilitou a suspensão provisória da execução fiscal, sem baixa na distribuição, e não a extinção da lide.

IV. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 14 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.05.016916-3 AC 1160925
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : GOVERNADOR COML/ DE TECIDOS E CORTINAS LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PIS. VALOR EXEQUENDO INFERIOR A R\$ 10.000,00. LEI Nº 7799/89 E LEI Nº 11.033/04. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADA. SUSPENSÃO PROVISÓRIA DA EXECUÇÃO COM ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. As normas legais que autorizam o Ministro da Fazenda a dispensar a constituição de crédito, a sua inscrição ou seu ajuizamento (Lei nº 7799/89 e Portarias nº 289/97, 248/00, 49/04), não possibilitam ao magistrado extinguir o processo por falta de interesse de agir.

II. O Art. 20 da L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004, dispõe tão-somente que, nos casos em que o valor consolidado do crédito for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os autos serão arquivados.

III. A L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004 possibilitou a suspensão provisória da execução fiscal, sem baixa na distribuição, e não a extinção da lide.

IV. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 21 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.11.008449-1 AC 719860
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : DINGO IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : PEDRO GELSI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUTIVO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

I - A multa de mora, por constituir pena administrativa, não deve ser suportada pela massa falida, não se a incluindo no crédito habilitado em falência.(Art. 23,III, do DL 7.661/45).

II - Em razão da exclusão da multa moratória deve ser mantida a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios em R\$ 100,00.

III - Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide esta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgamento.
São Paulo, 11 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.11.011024-6 AMS 221142 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBAR-GANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 205/206
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADV : HELIO RICARDO FEITOSA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.17.006013-2 AC 718043
ORIG. : 1 Vr JAU/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBAR-GANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 94
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : J MURGO E CIA/ LTDA
ADV : FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 14 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.17.006013-2 AC 718043
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : J MURGO E CIA/ LTDA
ADV : FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO/ QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LIQUEDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO. PAGAMENTO ANTERIOR À INSCRIÇÃO. HONORÁRIOS. DEVIDOS.

I. Se antes da decisão de primeira instância, a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes, consoante o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

II. Entretanto, se o executado foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado, o qual, na hipótese vertente e em sede de embargos à execução fiscal, comprovou que o débito foi cobrado em duplicidade, sendo que já se encontrava quitado, de se impor à União o encargo de indenizá-lo.

III -Honorários mantidos nos termos em que fixados na sentença. Precedentes da Turma.

IV - Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.00.014485-8 AG 105291
ORIG. : 199961140066259 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : UEMURA COML/ LTDA
ADV : GERALDO ANTONIO LOPES DA SILVA e outros
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

I - O relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou de Tribunais Superiores. Inteligência e alcance do art. 557, caput, do CPC.

II - Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de março de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2000.03.00.014922-4 AG 105676
ORIG. : 9700004894 A Vr INDAIATUBA/SP
AGRTE : IND/ METALURGICA PURIAR S/A
ADV : BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP
RELATOR : DES. FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

I - O relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou de Tribunais Superiores. Inteligência e alcance do art. 557, caput, do CPC.

II - Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de março de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2000.03.00.016685-4 AG 106062
ORIG. : 199961820091713 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ARAM METALURGICA LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

I - O relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou de Tribunais Superiores. Inteligência e alcance do art. 557, caput, do CPC.

II - Agravo desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de março de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2000.03.00.018484-4 AG 106568
ORIG. : 199961820150560 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SUPRICEL TRANSPORTES LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

I - O relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou de Tribunais Superiores. Inteligência e alcance do art. 557, caput, do CPC.
II - Agravo desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de março de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2000.03.00.018910-6 AG 106916
ORIG. : 9900007677 A Vr INDAIATUBA/SP
AGRTE : IND/ METALURGICA PURIAR S/A
ADV : BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

I - O relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou de Tribunais Superiores. Inteligência e alcance do art. 557, caput, do CPC.
II - Agravo desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de março de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2000.03.99.019210-4 AC 582735
ORIG. : 9600000494 1 Vr DIADEMA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBAR-GANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 56
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : REMESA S/A IND/ E COM/
ADV : ANTONIO PINTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.019210-4 AC 582735
ORIG. : 9600000494 /SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : REMESA S/A IND/ E COM/
ADV : ANTONIO PINTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. ART. 173, I DO CTN. OCORRENTE.

I. Há de ser reconhecida a decadência, porquanto transcorridos mais de cinco anos entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN) e a constituição definitiva do débito.

II. Honorários pela embargada fixados em 10% do valor atualizado da execução, conforme reiterados julgados desta Turma.

III. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação da União improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 29 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.023456-1 AMS 200199
ORIG. : 9800519084 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA
ADV : RICARDO MALACHIAS CICONELLO
ADV : MARIO COMPARATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN. SUSPENSÃO POR MEDIDA JUDICIAL INFORMADA PELO CONTRIBUINTE.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

III - Incumbe à autoridade fazendária a verificação de situação de medida judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário informada unilateralmente pelo contribuinte em DCTF, porquanto se presume a veracidade das informações ali prestadas e não contestadas pela fazenda pública e não efetuado o regular lançamento da obrigação tributária.

IV - Demonstrada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não há qualquer óbice à emissão de certidão.

V - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

VI - Remessa oficial e apelação improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 28 de março de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.025623-4 AMS 200610
ORIG. : 9500365820 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : SUPER DON COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA
ADV : SUELI SPOSETO GONCALVES
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN. PARCELAMENTO. INCUMBÊNCIA DA AUTORIDADE FAZENDÁRIA.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

III - In casu, havendo depósito em Juízo dos valores relativos à Cofins no período de março a outubro de 1992, em sede de ação cautelar, encontra-se suspensa a exigibilidade de crédito tributário, fazendo jus a impetrante a certidão positiva com efeitos de negativa somente em relação a tais débitos da Cofins.

IV - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.046945-0 AC 616247 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBAR-GANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 345/346
ORIG. : 9700184315 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : I B F IND/ DE FORMULARIOS LTDA
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.063998-6 AC 639474
ORIG. : 9700374173 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARMEN GUERRERO TELHEIRO
ADV : VALERIA REGINA DEL NEIRO
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : MARIA SATIKO FUGI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO DA CEF COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. ART 515, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.

I.O pedido da inicial refere-se ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em conta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, nos percentuais de 26,06% e 42,72%, monetariamente corrigida e acrescida de juros remuneratórios e moratórios.

II.a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal não atende aos requisitos estabelecidos no inciso II, do Art. 514, do CPC, porquanto trata da remuneração das contas vinculadas do FGTS, matéria estranha aos autos. Apelo não conhecido.



III.A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente aos meses de junho/87 e janeiro/89.

IV.Afastada a ilegitimidade passiva ad causam da ré, o mérito é analisado com fulcro no artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil.

V.A pretensão aduzida nos autos visa à correção monetária integral dos depósitos em caderneta de poupança, relativamente aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, perfeitamente admissível pelo ordenamento jurídico pátrio. Possibilidade jurídica do pedido reconhecida.

VI.Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.

VII.No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigente à época. Precedentes do E. STJ.

VIII.Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº32/89, as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996).

IX.O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

X.A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo, aplicados os índices da poupança.

XI.No que tange à questão afeta aos juros são devidos os remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês do creditamento a menor e os moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês da citação.

XII.A verba honorária deve ser fixada a cargo da ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do Art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma.

XIII.Apelação da Caixa Econômica Federal não conhecida e apelação da autora provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da Caixa Econômica Federal e dar provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.064151-8 AC 639797
ORIG. : 9800427414 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PANAMERICANO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA e outros
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
ADV : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DO STF. ART. 557, "CAPUT", DO CPC. APLICABILIDADE.

I - O C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 15, § 1º, incisos I e II e § 3º da Lei 9.424/96, a produzir eficácia "erga omnes" e efeitos "ex tunc".

II - Com fundamento no art. 557, do CPC, tem o relator o poder de apreciar a pretensão recursal monocraticamente, no caso de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, bem assim quando contrário a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunais Superiores.

III - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento que fazem parte integrante do presente julgado. São Paulo, 21 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.000841-3 AMS 246520
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBAR-GANTE : ELI LILLY DO BRASIL LTDA
EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 402
APTE : ELI LILLY DO BRASIL LTDA
ADV : LEO KRAKOWIAK
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.012325-1 AC 795296
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBAR-GANTE : GUCCI GRIFFE UNIVERSAL DE CRIACOES COM/ E IND/ LTDA
EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 161/162
APTE : GUCCI GRIFFE UNIVERSAL DE CRIACOES COM/ E IND/ LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA RIBEIRO PASELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.020603-0 AMS 225768
ORIG. : 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MANOR DIB JOAO S/C LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA
RELATORA P/ ACÓRDÃO: DES. FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI Nº 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO 26/2001. TAXA SELIC.

I.Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescritos os recolhimentos anteriores a 26/06/1990.

II.Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS, sob os ditames dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 148.754-2.

III.Compensação do PIS com parcelas do próprio PIS.

IV.Aplicação do Provimento 26/2001 na atualização dos valores e da Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

V.Aplicabilidade do art. 170-A do CTN.

VI.Preliminar rejeitada. Apelação da União e remessa oficial desprovidas e apelação da impetrante improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, nos termos do voto do Relator e, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para reconhecer a prescrição dos recolhimentos anteriores a 06/1990 e negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava provimento à apelação da União e à remessa oficial, para reconhecer a prescrição quinquenal e julgava prejudicada a apelação da impetrante, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 9 de junho de 2004. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.024945-3 AC 823039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBAR-GANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 207
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : ESTAMPARIA DE METAIS AURIMAR LTDA
ADV : GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2007 . (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.048233-0 AMS 234540
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A
ADV : JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 74, DA LEI Nº 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INDEVIDOS.

I.Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Desta maneira, não há o que se falar na ocorrência de prescrição.

II.Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS, sob os ditames dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 148.754-2.

III.Prejudicada a análise da compensação em sede de capelação em razão da determinação do exame do pedido de compensação em sede administrativa.

IV.Juros de mora de 1% ao mês indevidos por ausência de previsão legal em sede de compensação.

V.Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava provimento à remessa oficial, para reconhecer a prescrição quinquenal e julgava prejudicada a apelação. São Paulo, 18 de agosto de 2004. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.049700-0 AMS 232707 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBAR-GANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGA- : V. ACÓRDÃO DE FLS. 170/171
DO
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ZAC LIS E LUCHESI ADVOGADOS
ADV : CELSO UMBERTO LUCHESI
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão. II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente. III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil. IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 28 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.049700-0 AMS 232707
APTE : ZAC LIS E LUCHESI ADVOGADOS
ADV : CELSO UMBERTO LUCHESI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES. FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. TRIBUTO SUEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 70/91. DECRETO-LEI 2397/87. COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI nº 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI nº 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS.

I. Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescrição inocorrente.

II. As sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar 70/91, conforme dicção da Súmula nº 276 do STJ.

III. Compensação da COFINS com parcelas de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a teor do que dispõe o art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002. Todavia, atendo-se aos termos do pedido, deve a compensação ser efetuada com recolhimentos futuros de contribuições administradas pela SRF, notoriamente com o PIS.

IV. À mingua de pedido expresso da impetrante no tocante à atualização monetária dos valores, devem ser aplicados os mesmos índices utilizados pela União na correção de seus créditos.

V. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que negou provimento à apelação, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 13 de abril de 2005 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.02.000691-4 AMS 218084
ORIG. : 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : NELSON LOMBARDI
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN. COMPENSAÇÃO DE DÉBITO E CRÉDITO.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

III - Sendo indevida a compensação efetuada, diante da insuficiência de créditos tributários, não faz jus a impetrante à obtenção da CND.

IV - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

V - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.02.003588-4 AMS 208494 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBAR-GANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGA- : V. ACÓRDÃO DE FLS. 525/526
DO
APTE : PRODUTOS VETERINARIOS OURO FINO LT-DA
ADV : MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 21 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.03.003129-2 AC 985245
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBAR-GANTE : DERCIO JOSE LOUZADA e outros
EMBARGA- : V. ACÓRDÃO DE FLS. 91/92
DO
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : DERCIO JOSE LOUZADA e outros
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.03.004270-8 AC 975007
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBAR-GANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS SP
EMBARGA- : V. ACÓRDÃO DE FLS. 523/524
DO
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS SP
ADV : TÉMI COSTA CORRÊA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 24 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.05.000745-3 AC 1159993
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : BLAUP MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. VALOR EXEQUENDO INFERIOR A R\$ 10.000,00. LEI nº 7799/89 E LEI nº 11.033/04. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADA. SUSPENSÃO PROVISÓRIA DA EXECUÇÃO COM ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. As normas legais que autorizam o Ministro da Fazenda a dispensar a constituição de crédito, a sua inscrição ou seu ajuizamento (Lei nº 7799/89 e Portarias nº 289/97, 248/00, 49/04), não possibilitam ao magistrado extinguir o processo por falta de interesse de agir.

II. O Art. 20 da L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004, dispõe tão-somente que, nos casos em que o valor consolidado do crédito for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os autos serão arquivados.

III. A L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004 possibilitou a suspensão provisória da execução fiscal, sem baixa na distribuição, e não a extinção da lide.

IV. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 21 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.05.001377-5 AC 1162688
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : ABRO COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PIS. VALOR EXEQUENDO INFERIOR A R\$ 10.000,00. LEI nº 7799/89 E LEI nº 11.033/04. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADA. SUSPENSÃO PROVISÓRIA DA EXECUÇÃO COM ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. As normas legais que autorizam o Ministro da Fazenda a dispensar a constituição de crédito, a sua inscrição ou seu ajuizamento (Lei nº 7799/89 e Portarias nº 289/97, 248/00, 49/04), não possibilitam ao magistrado extinguir o processo por falta de interesse de agir.



II. O Art. 20 da L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004, dispõe tão-somente que, nos casos em que o valor consolidado do crédito for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os autos serão arquivados.
III. A L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004 possibilitou a suspensão provisória da execução fiscal, sem baixa na distribuição, e não a extinção da lide.
IV. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 21 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.05.004079-1 AC 1155306
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : RELEVO SERVICOS TECNICOS DE AGRIMENSURA S/C LTDA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CSLL. VALOR EXEQÜENDO INFERIOR A R\$ 10.000,00. LEI Nº 7799/89 E LEI Nº 11.033/04. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADA. SUSPENSÃO PROVISÓRIA DA EXECUÇÃO COM ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. As normas legais que autorizam o Ministro da Fazenda a dispensar a constituição de crédito, a sua inscrição ou seu ajuizamento (Lei nº 7799/89 e Portarias nº 289/97, 248/00, 49/04), não possibilitam ao magistrado extinguir o processo por falta de interesse de agir.
II. O Art. 20 da L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004, dispõe tão-somente que, nos casos em que o valor consolidado do crédito for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os autos serão arquivados.
III. A L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004 possibilitou a suspensão provisória da execução fiscal, sem baixa na distribuição, e não a extinção da lide.
IV. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 21 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.05.008967-6 AC 1163744
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : ROYALE AUTOS E MOTORES LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. VALOR EXEQÜENDO INFERIOR A R\$ 10.000,00. LEI Nº 7799/89 E LEI Nº 11.033/04. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADA. SUSPENSÃO PROVISÓRIA DA EXECUÇÃO COM ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
I. As normas legais que autorizam o Ministro da Fazenda a dispensar a constituição de crédito, a sua inscrição ou seu ajuizamento (Lei nº 7799/89 e Portarias nº 289/97, 248/00, 49/04), não possibilitam ao magistrado extinguir o processo por falta de interesse de agir.
II. O Art. 20 da L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004, dispõe tão-somente que, nos casos em que o valor consolidado do crédito for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os autos serão arquivados.
III. A L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004 possibilitou a suspensão provisória da execução fiscal, sem baixa na distribuição, e não a extinção da lide.
IV. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 11 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.05.009506-8 AC 1161001
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : TILICA CALCADOS LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CSLL. VALOR EXEQÜENDO INFERIOR A R\$ 10.000,00. LEI Nº 7799/89 E LEI Nº 11.033/04. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADA. SUSPENSÃO PROVISÓRIA DA EXECUÇÃO COM ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. As normas legais que autorizam o Ministro da Fazenda a dispensar a constituição de crédito, a sua inscrição ou seu ajuizamento (Lei nº 7799/89 e Portarias nº 289/97, 248/00, 49/04), não possibilitam ao magistrado extinguir o processo por falta de interesse de agir.
II. O Art. 20 da L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004, dispõe tão-somente que, nos casos em que o valor consolidado do crédito for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os autos serão arquivados.
III. A L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004 possibilitou a suspensão provisória da execução fiscal, sem baixa na distribuição, e não a extinção da lide.
IV. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 21 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.05.016092-9 AC 1136961
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : SOCA REPRESENTACAO COML/ LTDA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. VALOR EXEQÜENDO INFERIOR A R\$ 10.000,00. LEI Nº 7799/89 E LEI Nº 11.033/04. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADA. SUSPENSÃO PROVISÓRIA DA EXECUÇÃO COM ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. As normas legais que autorizam o Ministro da Fazenda a dispensar a constituição de crédito, a sua inscrição ou seu ajuizamento (Lei nº 7799/89 e Portarias nº 289/97, 248/00, 49/04), não possibilitam ao magistrado extinguir o processo por falta de interesse de agir.
II. O Art. 20 da L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004, dispõe tão-somente que, nos casos em que o valor consolidado do crédito for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os autos serão arquivados.
III. A L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004 possibilitou a suspensão provisória da execução fiscal, sem baixa na distribuição, e não a extinção da lide.
IV. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 14 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.06.007217-0 AC 1104419
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : SPJ CONFECOES E COM/ DE ROUPAS LTDA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. §4º, ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.
I. O §4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei n. 11.051, de 30 de dezembro de 2004, autorizou o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública.
II. Considerando a data em que a União tomou ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no art. 40 da LEF, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.
III. Tratando-se de débito posterior à Constituição Federal de 1988, são aplicáveis as normas do CTN relativamente à prescrição, afastando, de consequente, o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77, prevendo norma suspensiva da prescrição. Precedente do STJ.
IV. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 14 de março de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.06.009722-0 AMS 219455
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : LONGO E MOUCO LTDA
ADV : MARTIM ANTONIO SALES
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA
RELATORA PARA ACÓRDÃO: DES. FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI Nº 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO 26/2001. TAXA SELIC.

I.Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ.
II.Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS, sob os ditames dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 148.754-2.
III.Compensação do PIS com parcelas de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a teor do que dispõe o art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002.
IV.Aplicação do Provimento 26/2001 na atualização dos valores e da Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.
V.Aplicabilidade do art. 170-A do CTN.
VI.Apelação da União e remessa oficial desprovidas. Apelação da impetrante parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e, por maioria, dar parcial provimento à apelação da impetrante, para afastar a ocorrência da prescrição, vencido o Relator, que negou provimento à apelação da impetrante, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 9 de junho de 2004. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.11.007316-3 AMS 216434
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBAR-GANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 202/203
APTE : VAL ARRUDA E CIA LTDA
ADV : HELIO RICARDO FEITOSA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.
I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 24 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.12.000519-1 AC 1100701
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : LACMEN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS E MEDICINA NUCLEAR S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. REMESSA OFICIAL. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 475, § 2º DO CPC. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO PELA LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE. LEI

9718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. INCONSTITUCIONALIDADE. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA POR MEIO DE LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE.

I - Não é aplicável o duplo grau de jurisdição sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II - Descabe agitar a inconstitucionalidade da revogação da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada, pois a Lei nº 9.430/96 podia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, não se detectando qualquer inconstitucionalidade (RE 451.988-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

III - Superada a discussão sobre a ampliação da base de cálculo perpetrada pela Lei nº 9.718/98, no tocante ao PIS e à COFINS, uma vez que o STF, no julgamento do RE 346084/PR, pronunciou-se pela inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da referida lei, por ampliar o conceito de faturamento.

IV - Possibilidade de majoração da alíquota da COFINS pelo artigo 8º da Lei 9718/98, porquanto a Carta Magna, em seu artigo 146, III, "a", dispensa lei complementar para fins de aumento de alíquota.

V - Remessa oficial não conhecida e apelações improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento às apelações, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.12.001029-0 AMS 218167
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Conselho Regional de Contabilidade - CRC
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
APDO : ANA PAULA FERREIRA QUEIROZ incapaz
REPTE : HELENA FERREIRA QUEIROZ
ADV : CARLOS EDUARDO SAMPAIO KAUFFMANN
RELATOR : DES. FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO N. 853/99 DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. ILEGALIDADE.

I. Tratando-se de autarquias, as ações existentes entre os conselhos de classe e os profissionais regulamentados são de competência da Justiça Federal, de acordo com o disposto no artigo 109, I da Constituição Federal.

II. A fiscalização exercida por Conselhos Regionais sobre profissionais a eles ligados, é matéria passível de apreciação pela Justiça Federal, por se tratar de vínculo alheio à competência da Justiça do Trabalho.

III. Ilegalidade da restrição imposta pelo art. 16, da Resolução 853/99, do Conselho Federal de Contabilidade, consubstanciada em exame de suficiência para o registro no Conselho Regional de Contabilidade para técnicos em contabilidade, ante a ausência de base legal.

IV. Apelação e Remessa Oficial, tida por ocorrida improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.17.003437-0 AC 863952
ORIG. : 1 Vr JAU/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBAR-GANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 466/468
APTE : REGALV IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELE-
TRICOS LTDA -ME

ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud
SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.17.003437-0 AC 863952 EMBARGOS
DE DECLARAÇÃO
EMBAR-GANTE : REGALV IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELE-
TRICOS LTDA -ME
EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 466/468

APTE : REGALV IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELE-
TRICOS LTDA -ME

ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud
SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

V.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.17.003438-1 AC 863954
EMBAR-GANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 448

ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : COURART IND/ E COM/ DE COURO BOCAI-
NA LTDA

ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA

APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.17.003438-1 AC 863954 EMBARGOS
DE DECLARAÇÃO
EMBAR-GANTE : COURART IND/ E COM/ DE COURO BOCAI-
NA LTDA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 424/426
APTE : COURART IND/ E COM/ DE COURO BOCAI-
NA LTDA

ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

V.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.82.074162-1 AC 1144349
ORIG. : 9F Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA

APDO : COPAL COM/ DE CEREAIS E PRODUTOS
ALIMENTICIOS LTDA

ADV : GERSON CAMPANA MORATA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Se antes da decisão de primeira instância, a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes, consoante o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

II. Entretanto, se o executado não deu causa ao ajuizamento da ação executiva e foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado, demonstrando a impertinência do processo executivo, de se impor à União o encargo de indenizá-lo.

III. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.82.081320-6 AC 1137059
ORIG. : 9F Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
APDO : MARQUES E CESAR MARQUES ADVOGA-
DOS ASSOCIADOS outro
ADV : FERNANDO ANTONIO MARQUES
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Se antes da decisão de primeira instância, a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes, consoante o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

II. Se a parte executada não deu causa à ação e, tendo contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, há despesas a ressarcir.

III. Tendo em vista a exiguidade do tempo transcorrido entre a retificação e a inscrição e a complexidade do sistema da SRF, fica difícil à Fazenda Nacional alterar os dados referentes ao contribuinte, sendo de rigor a redução da verba honorária para R\$500,00 (quinhentos reais).

IV. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 2000.61.82.090493-5 AC 1161848
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : SARA GUEDES DE OLIVEIRA
ADV : ZÉLIA MONTEIRO ZANCHI
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. VALOR EXE-
QUENDO INFERIOR A R\$ 10.000,00. LEI Nº 7799/89 E LEI Nº
11.033/04. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTE-
RIZADA. SUSPENSÃO PROVISÓRIA DA EXECUÇÃO COM AR-
QUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
I. As normas legais que autorizam o Ministro da Fazenda a dispensar
a constituição de crédito, a sua inscrição ou seu ajuizamento (Lei nº
7799/89 e Portarias nº 289/97, 248/00, 49/04), não possibilitam ao
magistrado extinguir o processo por falta de interesse de agir.
II. O Art. 20 da L. 10.522/02, com a redação conferida pela L.
11.033/2004, dispõe tão-somente que, nos casos em que o valor
consolidado do crédito for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil
reais), os autos serão arquivados.
III. A L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004
possibilitou a suspensão provisória da execução fiscal, sem baixa na
distribuição, e não a extinção da lide.
IV. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª
Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do
voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que fica
fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 21 de março de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.00.008276-6 AG 127684
ORIG. : 200061140085568 3 Vr SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP
AGRTE : METALBOR IND/ DE MAQUINAS LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO
CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. MA-
NIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE
DE TRIBUNAL SUPERIOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.
I - O relator está autorizado a negar seguimento a recurso mani-
festamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto
com a jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou de Tribunais
Superiores. Inteligência e alcance do art. 557, caput, do CPC.
II - Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por
unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da
Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julga-
mento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de março de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2001.03.00.019925-6 AG 133595
ORIG. : 9900000698 AI Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : USIMAPRE IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE SANTO AN-
DRE SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. MA-
NIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE
DE TRIBUNAL SUPERIOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.
I - O relator está autorizado a negar seguimento a recurso mani-
festamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto
com a jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou de Tribunais
Superiores. Inteligência e alcance do art. 557, caput, do CPC.
II - Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por
unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da
Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julga-
mento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de março de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2001.03.00.024520-5 AG 135837
ORIG. : 200061820462938 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SUPERMERCADOS ONITSUKA LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. MA-
NIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE
DE TRIBUNAL SUPERIOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.
I - O relator está autorizado a negar seguimento a recurso mani-
festamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto
com a jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou de Tribunais
Superiores. Inteligência e alcance do art. 557, caput, do CPC.
II - Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por
unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da
Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julga-
mento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de março de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2001.03.00.028404-1 AG 138563
ORIG. : 8900173480 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : PAULO ROBERTO SPATTI BUZOLIN
ADV : GERALDO JOSE BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. NE-
GATIVA DE SEGUIMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.
JUROS DE MORA. ART. 100, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDE-
RAL. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE
TRIBUNAL SUPERIOR.
I. O entendimento dominante do Tribunal Superior é no sentido de ser
indevida a incidência de juros moratórios, por falta de expressa pre-
visão constitucional, no período entre a data da expedição do pre-
catório e seu respectivo pagamento.
II. Cabível, portanto, o cômputo de juros moratórios no período com-
preendido entre a data da última atualização da conta e a data do
precatório (data do protocolo do ofício requisitório por esta E. Corte)
e na hipótese do pagamento do precatório posteriormente a 31 de
dezembro do exercício seguinte àquele em que fora expedido.
III. Nos termos do artigo 557, do CPC, o relator negará seguimento a
recurso em confronto com jurisprudência dominante de tribunal su-
perior.
III - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da
3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos
do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da Ata
de Julgamento que fazem parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.030439-8 AG 139892
ORIG. : 200061820990773 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FORTY TWO COM/ DE ROUPAS LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. MA-
NIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE
DE TRIBUNAL SUPERIOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.
I - O relator está autorizado a negar seguimento a recurso mani-
festamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto
com a jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou de Tribunais
Superiores. Inteligência e alcance do art. 557, caput, do CPC.
II - Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por
unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da
Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julga-
mento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de março de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2001.03.00.033476-7 AG 142009
ORIG. : 199961820495540/SP
AGRTE : RAF BRINDES LTDA
ADV : MARCO ANTONIO DOMINICI PAES
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. MA-
NIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE
DE TRIBUNAL SUPERIOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.
I - O relator está autorizado a negar seguimento a recurso mani-
festamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto
com a jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou de Tribunais
Superiores. Inteligência e alcance do art. 557, caput, do CPC.
II - Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por
unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da
Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julga-
mento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de março de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2001.03.99.024711-0 REOAC 695835
ORIG. : 9107290870 19 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : GUSTAVO ANTONIO DE SOUZA
ADV : REGIS DE SOUZA LOBO VIANNA
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SO-
BRE EMISSÃO DE PASSAGEM AÉREA PARA O EXTERIOR.
RESOLUÇÃO Nº 1.154/86 DO BANCO CENTRAL DO BRASIL.
REMESSA OFICIAL. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO AR-
TIGO 475, § 2º DO CPC.
I.Não é aplicável o duplo grau de jurisdição sempre que a con-
denação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente
a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do disposto no § 2º do artigo
475 do Código de Processo Civil.
II.Remessa oficial não conhecida.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por
unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da
Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento
que passa a fazer parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 23 de maio de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.027123-9 AC 700215
ORIG. : 9600004978 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : BANCO REAL S/A
ADV : MARLENE FIGUEIRA DA SILVA
APDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e
Agronomia - CREA
ADV : LUCIANA DA CUNHA ARAUJO
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CREA. ATIVIDADE-FIM DA
EMPRESA DESVINCULADA DA AÇÃO FISCALIZADORA DO
CREA.
I. Somente se obrigam ao registro no CREA as empresas que prestem
serviços na área de engenharia, arquitetura ou agronomia ou de-
senvolvam atividade básica que guarde relação de pertinência com
aquela fiscalizada pelo CREA. O autor não se enquadra em nenhuma
dessas hipóteses.
II. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas,
decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,
por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da
Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julga-
mento que passa a fazer parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.040564-5 AC 723939
ORIG. : 9700008665 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e
Agronomia - CREA
ADV : LUCIANA DA CUNHA ARAUJO
APDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : SILVANA SCAQUETTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO
GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CREA. ATIVIDADE-FIM DA
EMPRESA DESVINCULADA DA AÇÃO FISCALIZADORA DO
CREA.
I.Incabível o reexame necessário quando o valor da causa é inferior a
60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, § 2º, do Código de
Processo Civil.
II.Somente se obrigam ao registro no CREA as empresas que prestem
serviços na área de engenharia, arquitetura ou agronomia ou de-
senvolvam atividade básica que guarde relação de pertinência com
aquela fiscalizada pelo CREA. O autor não se enquadra em nenhuma
dessas hipóteses.
II. Remessa oficial não conhecida e apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.008761-5 AMS 274456
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : AIRTON DE ASSIS FERNANDES
ADV : ALESSANDRO NEZI RAGAZZI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. NÃO OBRIGATORIEDADE. ATIVIDADE QUE NÃO SE APRESENTA PERIGOSA OU PREJUDICIAL À SOCIEDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1.A regulamentação das atividades profissionais é obrigatória quando se tratar de atividade que põe em risco direitos fundamentais.
2.Ao músico, não existe a obrigatoriedade de inscrição em órgão de fiscalização, uma vez que a prestação de serviço deficitária no máximo o levará a ser repellido pela crítica e pelo público.
3.Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.020719-0 AMS 272860
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : CHRONOS S/A PRODUTOS ELETRONICOS
ADV : PAULO RICARDO STIPSKY
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II - Comprovada a inexistência de irregularidades ou de débitos em aberto, faz jus a impetrante à emissão de certidão que revele sua real situação perante o Fisco.

III - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

IV - Remessa oficial e apelação improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.022580-5 AC 859904
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VIRTUS IND/ E COM/ LTDA
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

e m e n t a

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS UTILIZADOS OU APLICADOS EM BENS CUJAS SAÍDAS SÃO NÃO-TRIBUTADAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DIREITO AO CREDITAMENTO. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

I. Consoante orientação predominante do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional da ação, que objetiva o reconhecimento do direito da parte em se creditar escrituralmente do IPI, é de cinco anos, atingindo-se todas as parcelas anteriores ao ajuizamento do feito.

II. O princípio constitucional tributário da não-cumulatividade não é, em si, um valor, mas limite objetivo que se preordena à realização de um valor.

III. Percussão de duas normas jurídicas distintas: a da regra-matriz de direito ao crédito pelo valor do imposto pago nas compras para o processo de industrialização e a da regra-matriz de incidência do IPI.

IV. A norma isentiva tem objetivo determinado: mutilar parcialmente a regra-matriz de incidência tributária. Daí por que não alcançar a estrutura da regra-matriz de direito ao crédito.

V. As isenções funcionam de forma diferenciada nos impostos não-cumulativos. Para respeitar sua natureza jurídica, há de ser não-cumulativa.

VI. A circunstância de operação ser isenta, ter alíquota zero ou não-tributada não interfere na instauração do direito ao crédito.

VII. Direito ao creditamento que se reconhece, relativamente às aquisições de matérias-primas, insumos e produtos intermediários tributados empregados na fabricação de produtos não tributados, isentos ou sujeitos a alíquota zero.

VIII. Direito à compensação, pós-trânsito em julgado, com tributos federais de quaisquer espécies se remanesceram créditos ao contribuinte. Aplicabilidade do art. 170-A do CTN.

X. Correção monetária realizada sem os índices expurgados pleiteados, porquanto a lide alcança apenas os valores posteriores a 31/08/1996, diante da prescrição quinquenal.

XI. A Taxa SELIC é plenamente aplicável a partir de 1º de janeiro de 1996, entretanto, sua incidência excluirá a aplicação de quaisquer outros índices de juros e correção monetária.

XII. Os juros de mora não são devidos, porquanto a norma contida no Código Tributário Nacional não é aplicável à espécie, quer se trate de creditamento quer de compensação.

XIII. Fixada a sucumbência recíproca.

XIV. Apelação da autora desprovida e apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora e dar parcial provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.022580-5 AC 859904
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBAR-GANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 659/660
APTE : VIRTUS IND/ E COM/ LTDA
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.024240-2 AMS 280872
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBAR-GANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 241/242
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : VERA MENEZES SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/C

ADV : ADAUTO NAZARO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.024240-2 AMS 280872
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : VERA MENEZES SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/C
ADV : ADAUTO NAZARO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DOS ÍNDICES OFICIAIS E EXCLUSÃO DOS JUROS MORATÓRIOS. FALTA DE INTERESSE. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. LC 118/2005. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI 9718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

I - Falece interesse à União sustentar a aplicação exclusiva dos índices oficiais na atualização dos valores, bem como a aplicação dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado, uma vez que o MM. juiz "a quo" pronunciou-se exatamente nos termos do seu inconformismo. Apelo não conhecido no tocante a este tópico.

II - Após a proclamação da Constituição Federal de 1988, o exaurimento da via administrativa é mera faculdade da parte interessada, não consubstanciando condição sine qua non para impetra-se o mandado de segurança.

III - A LC 118/2005 trouxe nova interpretação quanto ao momento da extinção do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, adotando como termo inicial da constituição definitiva do crédito tributário a data do pagamento da exação na forma do § 1º do Art. 150 do CTN.

IV - Consoante os Arts. 3º e 4º da LC 118/05, a prescrição é quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido. Prescrição inocorrente.

V - Superada a discussão sobre a ampliação da base de cálculo perpetrada pela Lei nº 9.718/98, no tocante ao PIS, uma vez que o STF, no julgamento do RE 346084/PR, pronunciou-se pela inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da referida lei, por ampliar o conceito de faturamento.

VI - Compensação com parcelas vincendas de tributos e contribuições arrecadados pela SRF, uma vez que a autoria não se insurgiu contra a r. sentença no tocante a este tópico, observando-se o disposto no art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei 10.637/2002. Observadas as restrições elencadas no § 3º do art. 74 da Lei 10.637/02 e 10.833/03.

VII - Aplicação da taxa Selic, a partir do primeiro pagamento a ser compensado - uma vez que efetuado após a vigência da L. 9250/95 -, com exclusão de quaisquer índices de juros e/ou de correção monetária

VIII - Apelação da União e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.031450-4 AMS 246311
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : COML/ ELETRICA IRIGAR LTDA



ADV : MARCELO ROSSETTI BRANDAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRE-TOS-LEIS Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDA-DE RECONHECIDA (RE 148.754-2). COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI nº 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI nº 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO 26/2001. TAXA SELIC.

I.Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescritos os recolhimentos anteriores a 12/12/1991.

II.Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS, sob os ditames dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 148.754-2.

III.Compensação do PIS com parcelas de tributos do mesmo título, a teor do que dispõe o art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação con-ferida pela Lei nº 10.637/2002.

IV.Aplicação do Provimento 26/2001 na atualização dos valores e da Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

V.Aplicabilidade do art. 170-A do CTN.

VI.Apelação e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava provimento à apelação da União e à remessa oficial, para reconhecer a prescrição.
São Paulo, 09 de junho de 2004. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.02.004305-8 AMS 225074
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : SERGIO RARUA NAKAYAMA
ADV : ANTONIO CARLOS SARAUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. FÉRIAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 125 DO STJ. LICENÇA-PRÊMIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 136 DO STJ.

I - Ocorrência de julgamento "ultra petita" ao ser assegurada a não incidência do imposto de renda sobre o 1/3 de férias, uma vez que a autoria não se insurgiu expressamente contra tal retenção em sua exordial. Sentença restringida aos termos do pedido.

II - Os valores pagos por liberalidade da empresa no ato da rescisão imotivada precisam ter sua natureza jurídica devidamente analisada, isso porque a denominação dada à parcela paga na rescisão do pacto laboral é aleatoriamente adotada pelo empregador, não sendo fator determinante da natureza jurídica da verba.

III - As verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não-gozadas por necessidade do serviço, não caracterizam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. Inteligência da Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - As verbas pagas a título de indenização por licença-prêmio, não gozada por necessidade de serviço, não se caracterizam hipótese de incidência do imposto sobre a renda, conforme a Súmula 136 do Superior Tribunal de Justiça.

V - Remessa oficial parcialmente provida e apelação improvida.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas.
Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar pro-vimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.05.001742-6 AMS 250127
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADV : SALVADOR LAURINO NETO
APDO : ADRIANO MASSA FERNANDES e outros
ADV : CHADIA ABOU ABED
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. NÃO OBRIGATORIEDADE. ATIVIDADE QUE NÃO SE APRESENTA PERIGOSA OU PREJUDICIAL À SOCIEDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1.A regulamentação das atividades profissionais é obrigatória quando se tratar de atividade que põe em risco direitos fundamentais.

2.Ao músico, não existe a obrigatoriedade de inscrição em órgão de fiscalização, uma vez que a prestação de serviço deficitária no má-ximo o levará a ser repellido pela crítica e pelo público.

3.Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na con-formidade da ata de julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.05.002749-3 AC 863309
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : BENEDITO FRANCISCO FERREIRA e outros
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPF. PRES-CRICAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. L. 6435/77, L. 7713/88 E L. 9250/95. INCI-DÊNCIA DO IMPOSTO APÓS 1º/JAN/96. MP 2159-70. EXCLU-SÃO DO MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7713/88. CORREÇÃO MO-NETÁRIA. PROVIMENTO 26/2001. TAXA SELIC.

I. O prazo para ajuizamento de ação objetivando a restituição de parcelas indevidamente recolhidas a título de imposto de renda é de cinco anos, observado como termo a quo a data da extinção do crédito tributário. Se entre a data da retenção do imposto e o ajuiz-amento da ação transcorrer prazo superior a este, de rigor o re-conhecimento da prescrição da pretensão. Prescritos os recolhimentos anteriores a 28/03/96.

II. Quanto às parcelas recolhidas no período anterior à vigência da L. 7713/88, não há que se falar em exclusão do imposto de renda, uma vez que neste período os valores recolhidos às entidades para fins de complementação de aposentadoria eram tributados somente por oca-sião de seu recebimento, conforme se infere da leitura da L. 6435/77.

III. A Lei 7.713/88, em seu artigo 6º, previa o recolhimento do tributo em tela quando do desconto da contribuição para a formação do fundo de reserva, motivo pelo qual não é devida a incidência do imposto de renda quando do recebimento da complementação.

IV. As quantias relativas à complementação de aposentadoria re-colhidas após o advento da L. 9250/95 sujeitam-se à incidência do imposto de renda, nos termos do art. 33 da citada lei.

V. Quanto ao efeito retroativo da Lei nº 9250/95, foi editada a MP 2159-70, excluindo da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições à previdência privada no período de 1º/jan/89 a 31/dez/95.

VII. Correção monetária com base no Prov. 26/2001, incidindo, na espécie, apenas os IPC's pleiteados pela autoria e não alcançados pela prescrição.

VIII. Aplicação da taxa Selic, a partir de 1º/jan/96, com exclusão quaisquer outros índices de juros e correção monetária.

IX. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas.
Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de jul-gamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.05.010154-1 AMS 250935
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ASHLAND RESINAS LTDA
ADV : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

e m e n t a
DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBU-TÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS, COM ALÍ-QUOTA ZERO E NÃO-TRIBUTADOS. PRINCÍPIO DA NÃO-CU-MULATIVIDADE. DIREITO AO CREDITAMENTO. PRECEDEN-TES DO STF. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I. Consoante orientação predominante do Superior Tribunal de Jus-tiça, o prazo prescricional da ação, que objetiva o reconhecimento do direito da parte em se creditar escrituralmente do IPI, é de cinco anos, atingindo-se todas as parcelas anteriores ao ajuizamento do feito.

II. O princípio constitucional tributário da não-cumulatividade não é, em si, um valor, mas limite objetivo que se preordena à realização de um valor.

III. Percussão de duas normas jurídicas distintas: a da regra-matriz de direito ao crédito pelo valor do imposto pago nas compras para o processo de industrialização e a da regra-matriz de incidência do IPI.

IV. A norma isentiva tem objetivo determinado: mutilar parcialmente a regra-matriz de incidência tributária. Daí por que não alcançar a estrutura da regra-matriz de direito ao crédito.

V. As isenções funcionam de forma diferenciada nos impostos não-cumulativos. Para respeitar sua natureza jurídica, há de ser não-cumulativa.

VI. A circunstância de operação anterior ser isenta, ter alíquota zero ou não-tributada não interfere na instauração do direito ao crédito.

VII. Direito ao creditamento que se reconhece, relativamente às aq-ui-sições de matérias-primas, insumos e produtos intermediários isentos, não-tributados ou reduzidos à alíquota zero, empregados na fabri-cação de produtos tributados ou não.

VIII. Correção monetária apenas para os valores posteriores a 22/11/96, diante da prescrição quinquenal.

IX. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de jul-gamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.07.003442-9 AMS 243969
APTE : HYPNOS SERVICOS MEDICOS DE ANESTE-SIOLOGIA S/C LTDA
ADV : CRISTIAN DE SALES VON RONDOW
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATU-BA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ANÁLISE SIMULTÂNEA AO MÉ-RITO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SER-VIÇOS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 70/91. DECRETO-LEI 2397/87.

I.. Alegação da ausência de direito líquido e certo analisada jun-tamente com o mérito, uma vez que com ele se confunde.

II. As sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar 70/91, con-forme dicção da Súmula nº 276 do STJ. Assim, resta prejudicado o apelo da União.

III. Apelação da impetrante provida e apelo da União prejudicado.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação da impetrante e julgar prejudicado o apelo da União e a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que negava provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de março de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.14.000782-3 AMS 226946
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : METALURGICA CORRENTINA IND/ E COM/LTDA
ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

e m e n t a
DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBU-TÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS COM ALÍQUOTA ZE-RO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DIREITO AO CREDITAMENTO. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO. TA-XA SELIC.

I. Consoante orientação predominante do Superior Tribunal de Jus-tiça, o prazo prescricional da ação, que objetiva o reconhecimento do direito da parte em se creditar escrituralmente do IPI, é de cinco anos, atingindo-se todas as parcelas anteriores ao ajuizamento do feito.

II. O princípio constitucional tributário da não-cumulatividade não é, em si, um valor, mas limite objetivo que se preordena à realização de um valor.

III. Percussão de duas normas jurídicas distintas: a da regra-matriz de direito ao crédito pelo valor do imposto pago nas compras para o processo de industrialização e a da regra-matriz de incidência do IPI.

IV. A norma isentiva tem objetivo determinado: mutilar parcialmente a regra-matriz de incidência tributária. Daí por que não alcançar a estrutura da regra-matriz de direito ao crédito.

V. A circunstância de operação anterior ter alíquota zero não interfere na instauração do direito ao crédito.

VI. Direito ao creditamento que se reconhece, relativamente às aq-ui-sições de matérias-primas reduzidas à alíquota zero, empregados na fabricação de produtos tributados ou não.

VII. A taxa SELIC é plenamente aplicável a partir de 1º de janeiro de 1996, entretanto, sua incidência excluirá a aplicação de quaisquer outros índices de juros e correção monetária.

VIII. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.19.000493-3 AMS 223771 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBAR-GANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 187/188
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : ELETRICA MARVAL LTDA
ADV : VALDIR BARONTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2007 . (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.004888-0 AG 148270
ORIG. : 8900026542 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE FILGUEIRA AMARO
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 100, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR.

I. O entendimento dominante do Tribunal Superior é no sentido de ser indevida a incidência de juros moratórios, por falta de expressa previsão constitucional, no período entre a data da expedição do precatório e seu respectivo pagamento.

II. Cabível, portanto, o cômputo de juros moratórios no período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data do precatório (data do protocolo do ofício requisitório por esta E. Corte) e na hipótese do pagamento do precatório posteriormente a 31 de dezembro do exercício seguinte àquele em que fora expedido.

III. Nos termos do artigo 557, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior.

III - Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da Ata de Julgamento que fazem parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.014434-0 AG 152637
ORIG. : 0009106243 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : LABOR SERVICOS AGRICOLAS LTDA
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 100, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR.

I. O entendimento dominante do Tribunal Superior é no sentido de ser indevida a incidência de juros moratórios, por falta de expressa previsão constitucional, no período entre a data da expedição do precatório e seu respectivo pagamento.

II. Cabível, portanto, o cômputo de juros moratórios no período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data do precatório (data do protocolo do ofício requisitório por esta E. Corte) e na hipótese do pagamento do precatório posteriormente a 31 de dezembro do exercício seguinte àquele em que fora expedido.

III. Nos termos do artigo 557, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior.

III - Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da Ata de Julgamento que fazem parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.029387-3 AG 158239
ORIG. : 200261090026066 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : BOVIPLAN CONSULTORIA AGROPECUARIA S/C LTDA
ADV : LUCIA BARBOSA FRANÇA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

I - O relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou de Tribunais Superiores. Inteligência e alcance do art. 557, caput, do CPC.

II - Agravo desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de março de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.00.048430-7 AG 167753
ORIG. : 9107245572 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : SAFIRA METAIS SANITARIOS LTDA
ADV : JOAO LUIZ AGUION
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 100, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR.

I. O entendimento dominante do Tribunal Superior é no sentido de ser indevida a incidência de juros moratórios, por falta de expressa previsão constitucional, no período entre a data da expedição do precatório e seu respectivo pagamento.

II. Cabível, portanto, o cômputo de juros moratórios no período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data do precatório (data do protocolo do ofício requisitório por esta E. Corte) e na hipótese do pagamento do precatório posteriormente a 31 de dezembro do exercício seguinte àquele em que fora expedido.

III. Nos termos do artigo 557, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior.

III - Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da Ata de Julgamento que fazem parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.045397-8 AC 843858
ORIG. : 9900003203 A Vr MAUA/SP
APTE : EDEM S/A FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS
ADV : MARCELO PANZARDI
ADV : PAULO BORBA CASELLA

APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DO DÉBITO E DISCUSSÃO JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

I - A opção do contribuinte pelo programa de parcelamento implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial.

II - Falta interesse processual à embargante ante a adesão ao programa de parcelamento, sendo de rigor a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

III - Ao aderir ao REFIS, os débitos do contribuinte são consolidados, inclusive com os acréscimos legais relativos a multa, juros e demais encargos, de acordo com o § 3º, artigo 2º, da lei nº 9.964/00, inclusive o encargo de 20% do decreto-lei nº 1.025/69.

IV - Integrando o encargo do decreto-lei nº 1.025/69 o valor consolidado no REFIS, não há que se falar em condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

V - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 28 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.60.04.000639-2 REOMS 243872
ORIG. : 1 Vr CORUMBA/MS
PARTE A : CONFAB INDL/ S/A
ADV : ZANON DE PAULA BARROS
ADV : SANDRA MARA LOPOMO
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS.

I.É assegurado pela Carta Constitucional de 1998, o direito de greve, nos termos do art. 37, inciso VII.

II.Cabe à autoridade administrativa tomar as providências necessárias, no sentido de suprir a omissão causada pelo movimento paredista, a fim de evitar qualquer prejuízo ao administrado.

III.Cabe à autoridade administrativa tomar as providências necessárias, no sentido de suprir a omissão causada pelo movimento paredista, a fim de evitar qualquer prejuízo ao administrado.

IV - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos com a liberação da mercadoria, inclusive com relação a terceiros.

V. Remessa oficial desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.000042-3 AC 840697
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : FANEM LTDA
ADV : LEONARDO DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI Nº 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO 26/2001. TAXA SELIC.

I.Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ.



II.Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS, sob os ditames dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 148.754-2.

III.Compensação do PIS com parcelas de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a teor do que dispõe o art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002.

IV.Aplicação do Provimento 26/2001 na atualização dos valores e da Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

V.Aplicabilidade do art. 170-A do CTN.

VI.Apelação da União e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava provimento à apelação da União e à remessa oficial.

São Paulo, 30 de junho de 2004. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.000564-0 AMS 248201
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ITIBAN SERVICOS GERAIS LTDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. SENTENÇA INEFICAZ.

1.O INCRA é o destinatário da contribuição em debate, muito embora seja o INSS órgão arrecadador e fiscalizador e, portanto, deve figurar no pólo passivo da demanda em que se discute a recepção da referida contribuição pela Constituição Federal de 1988, sob pena de nulidade.

2.Tendo em vista que o INCRA não foi integrado à relação processual, o processo deve ser anulado e retornar à vara de origem a fim de que seja promovida a citação do litisconsorte passivo necessário.

3.Sentença anulada e determinada a remessa dos autos à vara de origem, restando prejudicada a apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a sentença, de ofício, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.002859-7 AMS 262928
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : WHIRPOOL S/A
ADV : ZABETTA MACARINI CARMIGNANI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN. ARTIGO 151, III, DO CTN. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II - À vista da exigibilidade do depósito prévio para a interposição de recurso na seara administrativa, não é possível o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto de cobrança, e, de conseguinte, de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

III - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

IV - Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.009099-0 AMS 245254
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBAR-GANTE : ONCA INDUSTRIAS METALURGICAS S/A
EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 408/415
APTE : ONCA INDUSTRIAS METALURGICAS S/A
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de São Paulo SEBRAE/SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.009151-9 AMS 249353
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : MAKRO ATACADISTA S/A
ADV : ADALBERTO DE JESUS COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN. REFIS E PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer da causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

III - Demonstrada nos autos a discussão administrativa acerca das apontadas falhas no recolhimento de parcelas do REFIS, em face da necessária revisão de diferenças entre os valores do débito consolidado e efetivamente devido, tem-se hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

IV - Estabelece o artigo 74, §§ 2º e 4º da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, que os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, sendo que esta extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de ulterior homologação.

V - A mora administrativa não pode servir de obstáculo à obtenção de certidão que reflita sua real situação perante o fisco, porquanto não está o contribuinte obrigado a se ver em eterna pendência com a administração.

VI - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

VII - Remessa oficial e apelação improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.011569-0 AMS 252628
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : METALURGICA CURTI LTDA
ADV : ELAINE GOMES SILVA LOURENÇO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI Nº 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO 26/2001. TAXA SELIC.

I.Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescritos os recolhimentos anteriores a 06/06/1992.

II.Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS, sob os ditames dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 148.754-2.

III.Aplicação do Provimento 26/2001 na atualização dos valores e da Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

IV.Aplicabilidade do art. 170-A do CTN.

V.Apelações e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava provimento à apelação e à remessa oficial, para reconhecer a prescrição.

São Paulo, 09 de junho de 2004. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.015109-7 AC 941041
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES E MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : HERMINIO DA COSTA ALMEIDA
ADV : ESTHER NANCY XAVIER ANTUNES
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DO IPC NOS MESES DE JANEIRO/89 E MARÇO/90. TAXA SELIC AFASTADA.

I.É reiterada a jurisprudência do C. STJ no sentido de ser plenamente válida a inclusão dos índices do IPC no cálculo da correção monetária para apuração do "quantum debeatur".

II.Cabível a aplicação do IPC nos percentuais de 42,72% e 84,32% para janeiro/89 e março/90, respectivamente, conforme iterativa jurisprudência. III. Excluída a SELIC, para serem considerados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença, por respeito à coisa julgada.

IV.Afastada, de ofício, a Taxa Selic e apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, afastar, de ofício, a Taxa Selic e, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.017054-7 AMS 255991
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELDORADO S/A
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer da causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

III - Estabelece o artigo 74, §§ 2º e 4º da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, que os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, sendo que esta extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de ulterior homologação.

IV - Pendente de análise por mais de trinta dias o pedido de compensação, a mora administrativa não pode servir de obstáculo à obtenção de certidão que reflita sua real situação perante o fisco, porquanto não está o contribuinte obrigado a se ver em eterna pendência com a administração.

V - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

VI - Remessa oficial, tida por submetida, e apelações improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por submetida e às apelações, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.024100-1 AMS 260567
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Contabilidade - CRC
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
APDO : ARCANJO DOS SANTOS
ADV : CARLOS EDUARDO SABBAG PEREIRA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. RESOLUÇÃO N. 853/99 DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. ILEGALIDADE.

I. Ilegalidade da restrição imposta pelo art. 16, da Resolução 853/99, do Conselho Federal de Contabilidade, consubstanciada em exame de suficiência para o registro no Conselho Regional de Contabilidade para técnicos em contabilidade, ante a ausência de base legal.

II. Apelação e remessa Oficial, tida por ocorrida improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgado.

São Paulo, de 23 de maio de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.024104-9 REOMS 257943
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : HELIO ALVES TEIXEIRA JUNIOR
ADV : CARLOS EDUARDO SABBAG PEREIRA
PARTE R : Conselho Regional de Contabilidade - CRC
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. RESOLUÇÃO N. 853/99 DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. ILEGALIDADE.

I. Ilegalidade da restrição imposta pelo art. 16, da Resolução 853/99, do Conselho Federal de Contabilidade, consubstanciada em exame de suficiência para o registro no Conselho Regional de Contabilidade para técnicos em contabilidade, ante a ausência de base legal.

II. Remessa Oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgado.

São Paulo, de 23 de maio de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.05.002699-7 AMS 257972
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : CERAMICA SUMARE LTDA
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

e m e n t a

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS, COM ALÍQUOTA ZERO E NÃO-TRIBUTADOS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DIREITO AO CREDITAMENTO. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 166 DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

I. Consoante orientação predominante do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional da ação, que objetiva o reconhecimento do direito da parte em se creditar escrituralmente do IPI, é de cinco anos, atingindo-se todas as parcelas anteriores ao ajuizamento do feito.

II. O princípio constitucional tributário da não-cumulatividade não é, em si, um valor, mas limite objetivo que se preordena à realização de um valor.

III. Percussão de duas normas jurídicas distintas: a da regra-matriz de direito ao crédito pelo valor do imposto pago nas compras para o processo de industrialização e a da regra-matriz de incidência do IPI.

IV. A norma isentiva tem objetivo determinado: mutilar parcialmente a regra-matriz de incidência tributária. Daí por que não alcançar a estrutura da regra-matriz de direito ao crédito.

V. As isenções funcionam de forma diferenciada nos impostos não-cumulativos. Para respeitar sua natureza jurídica, há de ser não-cumulativa.

VI. A circunstância de operação anterior ser isenta, ter alíquota zero ou não-tributada não interfere na instauração do direito ao crédito.

VII. Direito ao creditamento que se reconhece, relativamente às aquisições de matérias-primas, insumos e produtos intermediários isentos, não-tributados ou reduzidos à alíquota zero, empregados na fabricação de produtos tributados ou não.

VIII. Objetivando a empresa a declaração do creditamento extemporâneo do IPI, revela-se inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, o qual teria lugar se a pretensão fosse a de repetição do indébito ou compensação.

IX. A Taxa SELIC é plenamente aplicável a partir de 1º de janeiro de 1996, entretanto, sua incidência excluirá a aplicação de quaisquer outros índices de juros e correção monetária.

X. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.05.010490-0 AC 1147523
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : COML/ E CONSTRUTORA VERSAMAP LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SIMPLES. VALOR EXEQUENDO INFERIOR A R\$ 10.000,00. LEI Nº 7799/89 E LEI Nº 11.033/04. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADA. SUSPENSÃO PROVISÓRIA DA EXECUÇÃO COM ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. As normas legais que autorizam o Ministro da Fazenda a dispensar a constituição de crédito, a sua inscrição ou seu ajuizamento (Lei nº 7799/89 e Portarias nº 289/97, 248/00, 49/04), não possibilitam ao magistrado extinguir o processo por falta de interesse de agir.

II. O Art. 20 da L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004, dispõe tão-somente que, nos casos em que o valor consolidado do crédito for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os autos serão arquivados.

III. A L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004 possibilitou a suspensão provisória da execução fiscal, sem baixa na distribuição, e não a extinção da lide.

IV. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.06.002298-8 AC 1155531
ORIG. : 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : RIOFLEX IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA e outro
ADV : VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. ART. 192, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SELIC. APLICABILIDADE.

I. Consoante posicionamento firmado no âmbito do Pretório Excelso, a norma descrita no art. 192, §3º, da Constituição Federal, já revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, tem eficácia limitada, dependendo de regulamentação.

II. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.

III. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.11.003324-1 AC 1100893
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : WILLIAN ROBERTO CIPULLO e outros
ADV : ADNAN EL KADRI
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPF. PRESCRIÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. L. 7713/88 E L. 9250/95. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO APÓS 1º/JAN/96, MP 2159-70. EXCLUSÃO DO MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7713/88. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO 26/2001. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

I. O prazo para ajuizamento de ação objetivando a restituição de parcelas indevidamente recolhidas a título de imposto de renda é de cinco anos, observado como termo a quo a data da extinção do crédito tributário. Se entre a data da retenção do imposto e o ajuizamento da ação transcorrer prazo superior a este, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão. Prescritos os recolhimentos anteriores a 23/10/97.

II. Quanto às parcelas recolhidas no período anterior à vigência da L. 7713/88, não há que se falar em exclusão do imposto de renda, uma vez que neste período os valores recolhidos às entidades para fins de complementação de aposentadoria eram tributados somente por ocasião de seu recebimento, conforme se infere da leitura da L. 6435/77, instituidora das instituições de previdência privada.

III. A Lei 7.713/88, em seu artigo 6º, previa o recolhimento do tributo em tela quando do desconto da contribuição para a formação do fundo de reserva, motivo pelo qual não é devida a incidência do imposto de renda quando do recebimento da complementação.

IV. As quantias relativas à complementação de aposentadoria recolhidas após o advento da L. 9250/95 sujeitam-se à incidência do imposto de renda, nos termos do art. 33 da citada lei.

V. Quanto ao efeito retroativo da Lei nº 9250/95, foi editada a MP 2159-70, excluindo da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições à previdência privada no período de 1º/jan/89 a 31/dez/95.

VI. Correção monetária com base no Provimento 26/2001, incidindo, na espécie, apenas os IPCs pleiteados pela autoria e não alcançados pela prescrição.

VII. Aplicação da taxa Selic, a partir do primeiro pagamento a ser restituído, com exclusão quaisquer outros índices de juros e correção monetária.

VIII. Excluídos os juros moratórios de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, ante a incidência exclusiva da taxa Selic.

IX. Mantida a sucumbência recíproca e os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, rateados entre as partes.

X. Apelação da União e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas e apelação da autoria improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida e negar provimento ao apelo da autoria, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.14.000648-3 AC 845019
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBAR-GANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 86/87
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : ENCO ZOLCZAK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.



III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.20.000360-2 AMS 238406
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo OMB/SP
ADV : SALVADOR LAURINO NETO
APDO : PEDRO ANTONIO NAUFAL e outros
ADV : MONICA NABUCO DE ABREU
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. NÃO OBRIGATORIEDADE. ATIVIDADE QUE NÃO SE APRESENTA PERIGOSA OU PREJUDICIAL À SOCIEDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1.A regulamentação das atividades profissionais é obrigatória quando se tratar de atividade que põe em risco direitos fundamentais.

2.Ao músico, não existe a obrigatoriedade de inscrição em órgão de fiscalização, uma vez que a prestação de serviço deficitária no máximo o levará a ser repellido pela crítica e pelo público.

3.Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.20.000610-0 AMS 238707
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADV : SALVADOR LAURINO NETO
APDO : CLAUDIO MARCANTONIO
ADV : MONICA NABUCO DE ABREU
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. NÃO OBRIGATORIEDADE. ATIVIDADE QUE NÃO SE APRESENTA PERIGOSA OU PREJUDICIAL À SOCIEDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1.A regulamentação das atividades profissionais é obrigatória quando se tratar de atividade que põe em risco direitos fundamentais.

2.Ao músico, não existe a obrigatoriedade de inscrição em órgão de fiscalização, uma vez que a prestação de serviço deficitária no máximo o levará a ser repellido pela crítica e pelo público.

3.Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.20.004158-5 AMS 251700
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : LUMAGI IND/ METALURGICA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

e m e n t a

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS, COM ALÍQUOTA ZERO E NÃO-TRIBUTADOS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DIREITO AO CREDITAMENTO. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA RESTRIÇÃO CONTIDA NO ART. 11 DA LEI Nº 9.779/99. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS DE MORA.

I. Consoante orientação predominante do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional da ação, que objetiva o reconhecimento do direito da parte em se creditar escrituralmente do IPI, é de cinco anos, atingindo-se todas as parcelas anteriores ao ajuizamento do feito.

II. O princípio constitucional tributário da não-cumulatividade não é, em si, um valor, mas limite objetivo que se preordena à realização de um valor.

III. Percussão de duas normas jurídicas distintas: a da regra-matriz de direito ao crédito pelo valor do imposto pago nas compras para o processo de industrialização e a da regra-matriz de incidência do IPI.

IV. A norma isentiva tem objetivo determinado: mutilar parcialmente a regra-matriz de incidência tributária. Daí por que não alcançar a estrutura da regra-matriz de direito ao crédito.

V. As isenções funcionam de forma diferenciada nos impostos não-cumulativos. Para respeitar sua natureza jurídica, há de ser não-cumulativa.

VI. A circunstância de operação anterior ser isenta, ter alíquota zero ou não-tributada não interfere na instauração do direito ao crédito.

VII. Não havendo a impetrante comprovado os requisitos previstos no art. 11 da Lei nº 9.779/99, não poderá compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, ônus que lhe competia, para poder se utilizar da compensação prevista no Art. 74 da Lei nº 9.430/96.

VIII. Direito ao creditamento que se reconhece, relativamente às aquisições de matérias-primas, insumos e produtos intermediários isentos, não-tributados ou reduzidos à alíquota zero, empregados na fabricação de produtos tributados ou não.

IX. Correção monetária realizada sem os índices expurgados pleiteados, porquanto a lide alcança apenas os valores posteriores a 1º/10/1997, diante da prescrição quinquenal.

X. - A Taxa SELIC é plenamente aplicável a partir de 1º de janeiro de 1996, entretanto, sua incidência excluirá a aplicação de quaisquer outros índices de juros e correção monetária.

XI. Incabíveis os juros de mora.

XII. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, e recurso adesivo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, e negar provimento ao recurso adesivo da impetrante, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.82.026586-8 AC 1135083
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : ART WORK INDUSTRIA E COMERCIO DE PODS ELETRNICOS LTDA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. VALOR EXEQUENDO INFERIOR A R\$ 10.000,00. LEI Nº 7799/89 E LEI Nº 11.033/04. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADA. SUSPENSÃO PROVISÓRIA DA EXECUÇÃO COM ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. As normas legais que autorizam o Ministro da Fazenda a dispensar a constituição de crédito, a sua inscrição ou seu ajuizamento (Lei nº 7799/89 e Portarias nº 289/97, 248/00, 49/04), não possibilitam ao magistrado extinguir o processo por falta de interesse de agir.

II. O Art. 20 da L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004, dispõe tão-somente que, nos casos em que o valor consolidado do crédito for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os autos serão arquivados.

III. A L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004 possibilitou a suspensão provisória da execução fiscal, sem baixa na distribuição, e não a extinção da lide.

IV. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.009105-3 AG 173866
ORIG. : 8800465668 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : RUBENS IGNATI
ADV : ANTONIO BRAZ FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 100, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR.

I. O entendimento dominante do Tribunal Superior é no sentido de ser

indevida a incidência de juros moratórios, por falta de expressa previsão constitucional, no período entre a data da expedição do precatório e seu respectivo pagamento.

II. Cabível, portanto, o cômputo de juros moratórios no período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data do precatório (data do protocolo do ofício requisitório por esta E. Corte) e na hipótese do pagamento do precatório posteriormente a 31 de dezembro do exercício seguinte àquele em que fora expedido.

III. Nos termos do artigo 557, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior.

III - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da Ata de Julgamento que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.013941-4 AG 175616
ORIG. : 0200000500 1 Vr PIRAJUI/SP
AGRTE : ORLANDO GHIOTTO JUNIOR
ADV : LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

e m e n t a

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS DE INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 365, INCISO III E 384 DO CPC, E RESOLUÇÃO Nº 54/96 DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTES. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO Nº 169/2000 DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF - 3ª REGIÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

I. A teor do disposto no inciso III do Art. 365 e Art. 384 do CPC c/c o disposto na Resolução nº 54, de 15.04.96, da Presidência desta Corte, os documentos de instrução obrigatória do recurso devem ser autenticados. Precedentes do STJ.

II. Cumpre a parte instruir o recurso adequadamente desde logo.

III. O recolhimento do porte de remessa e retorno há de ser feito com observância dos procedimentos determinados na Resolução 169/00, alterada pela Resolução 255 de 04 de junho de 2004.

IV. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.00.015239-0 AG 175842
ORIG. : 8900033638 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : LAURINDO DE MATTOS
ADV : OSMAR DE NICOLA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 100, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR.

I. O entendimento dominante do Tribunal Superior é no sentido de ser indevida a incidência de juros moratórios, por falta de expressa previsão constitucional, no período entre a data da expedição do precatório e seu respectivo pagamento.

II. Cabível, portanto, o cômputo de juros moratórios no período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data do precatório (data do protocolo do ofício requisitório por esta E. Corte) e na hipótese do pagamento do precatório posteriormente a 31 de dezembro do exercício seguinte àquele em que fora expedido.

III. Nos termos do artigo 557, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior.

III - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da Ata de Julgamento que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.042885-0 AG 184106
ORIG. : 200361260020128 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SANTO ANDRE ACISA
ADV : DIMAS ALBERTO ALCANTARA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

I - O relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou de Tribunais Superiores. Inteligência e alcance do art. 557, caput, do CPC.

II - Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.001636-4 AC 850320
ORIG. : 9511015532 2 Vr PIRACICABA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBAR-GANTE : Banco Central do Brasil
EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 969/970
APTE : Banco do Brasil S/A
ADV : ROGERIO IVAN LAURENTI
ADV : RITA SEIDEL TENORIO
APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : CARLOS JOSE MARCIERI
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPREZA
APDO : ANEZIO VITORIO BELATO e outros
ADV : OSORIO DIAS
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE R : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : CASSIANO R Z VENTURELLI
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.008242-0 AMS 253985
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
APDO : ADRIANA VALENTIM e outros
ADV : FERNANDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. NÃO CONHECIDO O PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA RÉ EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRELIMINAR DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ REJEITADA. RESOLUÇÃO Nº 691/2001. EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIO-

NAL PARA INSCRIÇÃO NOS CONSELHOS REGIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL.

I.A fiscalização exercida por Conselhos Regionais sobre profissionais a eles ligados é matéria passível de apreciação pela Justiça Federal, por se tratar de vínculo de natureza administrativa, alheia à competência da Justiça do Trabalho.

II.Pedido relativo à condenação da parte ao pagamento de honorários advocatícios é matéria a ser tratada em sede de apelação. Não se conhece do pedido porque elaborado em contra-razões.

III.O direito à ampla defesa constitui-se garantia constitucional, pelo que a interposição de recurso não implica litigância de má-fé.

IV.O Art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, estabelece ser livre o exercício de qualquer profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei. Entenda-se lei em sentido formal, submetida ao processo legislativo próprio e sancionada pelo Executivo.

V.A lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704/69, ao dispor sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, não prevê a exigência de aprovação em Exame Nacional De Certificação Profissional para inscrição nos Conselhos Regionais.

VI.O Exame Nacional de Certificação Profissional foi instituído pela Resolução nº 691, de 25 de julho de 2001, expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária. Resolução é ato normativo administrativo, e como tal, não emanado do Poder Legislativo.

VII.A Resolução nº 691/2001 afrontou o princípio da reserva legal, pois disciplinou matéria passível de ser regulamentada exclusivamente pelo Poder Legislativo.

VIII.Remessa oficial e apelação desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.010075-6 AMS 251649
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : IPPOLITO RIVITTI DUARTE CASTRO E MARTINS
: :
: :
: AD-VO-GA-DOS
ADV : KAREM JUREIDINI DIAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA
E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 70/91. DECRETO-LEI 2397/87. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Consoante os Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição é quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido. Prescrição dos recolhimentos anteriores a 10/04/98.

II - As sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar 70/91, conforme dicção da Súmula nº 276 do STJ.

III - Direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de COFINS com os tributos administrados pela SRF, observadas as restrições constantes nas leis 10.637/02 e 10.833/03. Aplicabilidade do art. 170-A do CTN.

IV - Aplicabilidade da Taxa SELIC, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

V - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação da União e a remessa oficial, para reconhecer a prescrição dos recolhimentos anteriores a 10/04/1998, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava provimento à apelação e a remessa oficial, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.g São Paulo, 19 de abril de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.010334-4 AC 1168019
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : LUIZ BARROS DE SOUZA e outros
ADV : JOSE ALBERTO DE FREITAS IEGAS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VERBA HONORÁRIA. EMBARGOS DE DEVEDOR.

I.Os embargos de devedor, quando cabíveis, estruturam-se como processo de conhecimento.

II.Segundo estabelece o parágrafo único do Art. 21 do Código de Processo Civil, tendo o embargante decaído de parte mínima do pedido, cabível a condenação dos embargados ao pagamento de honorários advocatícios.

III.Conforme entendimento desta E. Quarta Turma, deve a verba honorária ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

IV.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, sendo que o Juiz Federal convocado SILVIO GEMAQUE, fê-lo, por fundamento diverso (Não houve impugnação ao valor da causa), na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.015276-8 AC 1068003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBAR-GANTE : FERNANDO DO AMARAL PRICOLI
EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 101
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : FERNANDO DO AMARAL PRICOLI
ADV : MARINA SPONCHIADO MIURA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.016440-0 AMS 279605
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBAR-GANTE : FERNANDO PUGA SOBRINHO
EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 406/407
APTE : FERNANDO PUGA SOBRINHO
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.017065-5 AC 1165693



ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VANDELSON MIRANDA SANTOS e outros
ADV : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS-PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 93.200/86. I. Ante a ausência de previsão constante da legislação pertinente ao PASEP, é de se aplicar o Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932, cujo art. 1º dispõe prescreverem no prazo de cinco anos as ações contra a Fazenda Pública.
II. Transcorrido prazo superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e a do último índice de correção monetária cuja diferença é pleiteada na inicial, encontra-se prescrita a ação.
III. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.019952-9 AMS 259928
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Contabilidade - CRC
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
APDO : RUBENS RODRIGUES LOPES
ADV : ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. RESOLUÇÃO N. 853/99 DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. ILEGALIDADE. I. Ilegalidade da restrição imposta pelo art. 16, da Resolução 853/99, do Conselho Federal de Contabilidade, consubstanciada em exame de suficiência para o registro no Conselho Regional de Contabilidade para técnicos em contabilidade, ante a ausência de base legal.
II. Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgado. São Paulo, de 23 de maio de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.030139-7 AMS 280907
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBAR-GANTE : AM ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA
EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 187
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : AM ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA
ADV : ALEXANDRE NOGUEIRA SILVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.05.000428-3 AC 1142618
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : VITOR BEDUINO FERREIRA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. VALOR EXEQUENDO INFERIOR A R\$ 10.000,00. LEI Nº 7799/89 E LEI Nº 11.033/04. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADA. SUSPENSÃO PROVISÓRIA DA EXECUÇÃO COM ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I. As normas legais que autorizam o Ministro da Fazenda a dispensar a constituição de crédito, a sua inscrição ou seu ajuizamento (Lei nº 7799/89 e Portarias nº 289/97, 248/00, 49/04), não possibilitam ao magistrado extinguir o processo por falta de interesse de agir.
II. O Art. 20 da L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004, dispõe tão-somente que, nos casos em que o valor consolidado do crédito for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os autos serão arquivados.
III. A L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004 possibilitou a suspensão provisória da execução fiscal, sem baixa na distribuição, e não a extinção da lide.
IV. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 14 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.05.001127-5 AC 1161029
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : ATCOD COM/ ASSESSORIA TECNICA E AUTOMACAO LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. VALOR EXEQUENDO INFERIOR A R\$ 10.000,00. LEI Nº 7799/89 E LEI Nº 11.033/04. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADA. SUSPENSÃO PROVISÓRIA DA EXECUÇÃO COM ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I. As normas legais que autorizam o Ministro da Fazenda a dispensar a constituição de crédito, a sua inscrição ou seu ajuizamento (Lei nº 7799/89 e Portarias nº 289/97, 248/00, 49/04), não possibilitam ao magistrado extinguir o processo por falta de interesse de agir.
II. O Art. 20 da L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004, dispõe tão-somente que, nos casos em que o valor consolidado do crédito for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os autos serão arquivados.
III. A L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004 possibilitou a suspensão provisória da execução fiscal, sem baixa na distribuição, e não a extinção da lide.
IV. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 21 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.05.002419-1 AC 1163740
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : S L EMPREITEIRO DE MAO DE OBRA S/C LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. VALOR EXEQUENDO INFERIOR A R\$ 10.000,00. LEI Nº 7799/89 E LEI Nº 11.033/04. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADA. SUSPENSÃO PROVISÓRIA DA EXECUÇÃO COM ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I. As normas legais que autorizam o Ministro da Fazenda a dispensar a constituição de crédito, a sua inscrição ou seu ajuizamento (Lei nº 7799/89 e Portarias nº 289/97, 248/00, 49/04), não possibilitam ao magistrado extinguir o processo por falta de interesse de agir.
II. O Art. 20 da L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004, dispõe tão-somente que, nos casos em que o valor consolidado do crédito for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os autos serão arquivados.
III. A L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004 possibilitou a suspensão provisória da execução fiscal, sem baixa na distribuição, e não a extinção da lide.
IV. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.05.002492-0 AC 1149394
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : COML/ IDALGO PERFUMARIA LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SIMPLES. VALOR EXEQUENDO INFERIOR A R\$ 10.000,00. LEI Nº 7799/89 E LEI Nº 11.033/04. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADA. SUSPENSÃO PROVISÓRIA DA EXECUÇÃO COM ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I. As normas legais que autorizam o Ministro da Fazenda a dispensar a constituição de crédito, a sua inscrição ou seu ajuizamento (Lei nº 7799/89 e Portarias 289/97, 248/00, 49/04), não possibilitam ao magistrado extinguir o processo por falta de interesse de agir.
II. O Art. 20 da L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004, dispõe tão-somente que, nos casos em que o valor consolidado do crédito for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os autos serão arquivados.
III. A L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004 possibilitou a suspensão provisória da execução fiscal, sem baixa na distribuição, e não a extinção da lide.
IV. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 21 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.05.008588-0 AC 1147351
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : GIRONDO GIRONDO COM/ E EXP/ LTDA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. VALOR EXEQUENDO INFERIOR A R\$ 10.000,00. LEI Nº 7799/89 E LEI Nº 11.033/04. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADA. SUSPENSÃO PROVISÓRIA DA EXECUÇÃO COM ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I. As normas legais que autorizam o Ministro da Fazenda a dispensar a constituição de crédito, a sua inscrição ou seu ajuizamento (Lei nº 7799/89 e Portarias nº 289/97, 248/00, 49/04), não possibilitam ao magistrado extinguir o processo por falta de interesse de agir.
II. O Art. 20 da L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004, dispõe tão-somente que, nos casos em que o valor consolidado do crédito for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os autos serão arquivados.
III. A L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004 possibilitou a suspensão provisória da execução fiscal, sem baixa na distribuição, e não a extinção da lide.
IV. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 14 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.05.008980-0 AMS 257017
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBAR-GANTE : INSTITUTO DE ENSINO CAMPO LIMPO PAULISTA S/C LTDA
EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 168
APTE : INSTITUTO DE ENSINO CAMPO LIMPO PAULISTA S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.05.014424-0 AC 1135454
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : EMOCAMP CONSTRUCAO CIVIL E COM/ LT-DA -ME
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. VALOR EXEQUENDO INFERIOR A R\$ 10.000,00. LEI Nº 7799/89 E LEI Nº 11.033/04. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADA. SUSPENSÃO PROVISÓRIA DA EXECUÇÃO COM ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. As normas legais que autorizam o Ministro da Fazenda a dispensar a constituição de crédito, a sua inscrição ou seu ajuizamento (Lei nº 7799/89 e Portarias nº 289/97, 248/00, 49/04), não possibilitam ao magistrado extinguir o processo por falta de interesse de agir.

II. O Art. 20 da L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004, dispõe tão-somente que, nos casos em que o valor consolidado do crédito for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os autos serão arquivados.

III. A L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004 possibilitou a suspensão provisória da execução fiscal, sem baixa na distribuição, e não a extinção da lide.

IV. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.06.013445-0 AC 992015
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : INCOR NUCLEAR S/C LTDA
ADV : MARCO ANTONIO CAIS
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 70/91. DECRETO-LEI 2397/87. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - As sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar 70/91, conforme dicção da Súmula nº 276 do STJ.

II - Direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de COFINS com todos os tributos administrados pela SRF, observadas as restrições constantes nas leis 10.637/02 e 10.833/03.

III - Aplicabilidade da Taxa SELIC, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

IV - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

V - Apelação da parte autora provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao apelo da autoria e julgar prejudicado o apelo da União e à remessa oficial, nos termos do voto Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava provimento à apelação da União e à remessa oficial e julgava prejudicada a apelação da autora, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 4 de maio de 2005. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.16.001561-5 AMS 257196
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : CERVEJARIA MALTA LTDA
ADV : JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

e m e n t a

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS, COM ALÍQUOTA ZERO E NÃO-TRIBUTADOS. PRINCÍPIO DA NÃO-CU-

MULATIVIDADE. DIREITO AO CREDITAMENTO. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO.

I. Consoante orientação predominante do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional da ação, que objetiva o reconhecimento do direito da parte em se creditar escrituralmente do IPI, é de cinco anos, atingindo-se todas as parcelas anteriores ao ajuizamento do feito.

II. O princípio constitucional tributário da não-cumulatividade não é, em si, um valor, mas limite objetivo que se preordena à realização de um valor.

III. Percussão de duas normas jurídicas distintas: a da regra-matriz de direito ao crédito pelo valor do imposto pago nas compras para o processo de industrialização e a da regra-matriz de incidência do IPI.

IV. A norma isentiva tem objetivo determinado: mutilar parcialmente a regra-matriz de incidência tributária. Daí por que não alcançar a estrutura da regra-matriz de direito ao crédito.

V. As isenções funcionam de forma diferenciada nos impostos não-cumulativos. Para respeitar sua natureza jurídica, há de ser não-cumulativa.

VI. A circunstância de operação anterior ser isenta, ter alíquota zero ou não-tributada não interfere na instauração do direito ao crédito.

VII. Direito ao creditamento que se reconhece, relativamente às aquisições de matérias-primas, insumos e produtos intermediários isentos, não-tributados ou reduzidos à alíquota zero, empregados na fabricação de produtos tributados ou não.

VIII. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.17.003747-4 AMS 271386
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : R R EMPREENDIMENTOS MEDICOS S/C LT-DA
ADV : ANDREA GIUGLIANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO PELA LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE. LEI 9718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Descabe agitar a inconstitucionalidade da revogação da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada, pois a Lei nº 9.430/96 podia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, não se detectando qualquer inconstitucionalidade (RE 451.988-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

II - Superada a discussão sobre a ampliação da base de cálculo perpetrada pela Lei nº 9.718/98, no tocante ao PIS e à COFINS, uma vez que o STF, no julgamento do RE 346084/PR, pronunciou-se pela inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da referida lei, por ampliar o conceito de faturamento.

III - Apelação da parte autora parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.26.007613-4 AC 1088906
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : GERALDO LEME LEITE e outros
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPF. PRESCRIÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. L. 6435/77, L. 7713/88 E L. 9250/95. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO APÓS 1º/JAN/96. MP 2159-70. EXCLUSÃO DO MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7713/88. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO 26/2001. TAXA SELIC.

I. O prazo para ajuizamento de ação objetivando a restituição de parcelas indevidamente recolhidas a título de imposto de renda é de cinco anos, observado como termo a quo a data da extinção do crédito tributário. Se entre a data da retenção do imposto e o ajuizamento da ação transcorrer prazo superior a este, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão. Prescritos os recolhimentos anteriores a 24/10/2003.

II. Quanto às parcelas recolhidas no período anterior à vigência da L. 7713/88, não há que se falar em exclusão do imposto de renda, uma vez que neste período os valores recolhidos às entidades

para fins de complementação de aposentadoria eram tributados somente por ocasião de seu recebimento, conforme se infere da leitura da L. 6435/77.

III. A Lei 7.713/88, em seu artigo 6º, previa o recolhimento do tributo em tela quando do desconto da contribuição para a formação do fundo de reserva, motivo pelo qual não é devida a incidência do imposto de renda quando do recebimento da complementação.

IV. As quantias relativas à complementação de aposentadoria recolhidas após o advento da L. 9250/95 sujeitam-se à incidência do imposto de renda, nos termos do art. 33 da citada lei.

V. Quanto ao efeito retroativo da Lei nº 9250/95, foi editada a MP 2159-70, excluindo da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições à previdência privada no período de 1º/jan/89 a 31/dez/95.

VII. Correção monetária com base no Prov. 26/2001, incidindo, na espécie, apenas os IPC's pleiteados pela autoria e não alcançados pela prescrição.

VIII. Aplicação da taxa Selic, a partir de 1º/jan/96, com exclusão quaisquer outros índices de juros e correção monetária.

IX. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.073239-6 REOAC 1141335
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : TOJO IND/ E COM/ LTDA massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUTIVO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA. ART. 26 DO DECRETO-LEI 7.661/45. INCIDENTES ATÉ A DATA DA QUEBRA.

I - A multa de mora, por constituir pena administrativa, não deve ser suportada pela massa falida, não se a incluindo no crédito habilitado em falência.(Art. 23,III, do DL 7.661/45).

II - O STF já consolidou o entendimento através da Súm. 565, no sentido da inexigibilidade da multa moratória contra a massa falida.

III - Exigência dos juros de mora no período posterior à quebra se o ativo da massa for suficiente para cobrir o principal e os consectários da dívida.

IV - Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide esta Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgamento.

São Paulo, 28 de março de2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.003769-5 AG 197418
ORIG. : 200361260099080 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : CENTRAL DE LASER OCULAR ABC SC LT-DA
ADV : EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSI>SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

I - Apresentando-se as razões de recurso desconexas com o conteúdo da sentença proferida, não há de ser conhecido o apelo. Inteligência do artigo 524, inciso II, do CPC.

II - Agravo não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.00.012489-0 AG 201591
ORIG. : 200461000045270 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A
ADV : GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO



ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

e m e n t a
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 525, I, DO CPC. PRECEDENTES. I. A teor do disposto no inciso I do Art. 525, a certidão de intimação da decisão agravada é documento de instrução obrigatória do recurso. Precedentes do STJ. II. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de março de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.00.015629-5 AG 202974
ORIG. : 9605267144 3F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBAR-GANTE : JOSE ANTONIO PERRINO e outro
EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 107
AGRTE : JOSE ANTONIO PERRINO e outro
ADV : MARCELO DA SILVA PRADO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R : BRASPROOF ACABAMENTOS TEXTEIS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão. II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente. III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil. IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 24 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.022530-0 AG 206146
ORIG. : 9106771599 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : CARLOS MARQUES NETTO
ADV : JOAO BOSCO MENDES FOGACA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 100, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. I. O entendimento dominante do Tribunal Superior é no sentido de ser indevida a incidência de juros moratórios, por falta de expressa previsão constitucional, no período entre a data da expedição do precatório e seu respectivo pagamento. II. Cabível, portanto, o cômputo de juros moratórios no período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data do precatório (data do protocolo do ofício requisitório por esta E. Corte) e na hipótese do pagamento do precatório posteriormente a 31 de dezembro do exercício seguinte àquele em que fora expedido. III. Nos termos do artigo 557, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior. III - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da Ata de Julgamento que fazem parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.024884-0 AG 207290
ORIG. : 9704079702 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : LUIZ SYLVIO RIBEIRO
ADV : ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R : BOMBERITO EXTINTORES AUTOMOTIVOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. CUSTAS RECOLHIDAS EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DIVERSA DA DETERMINADA NA RESOLUÇÃO Nº 169/2000 DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF - 3ª REGIÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. I - Deve a agravante obedecer os termos da Resolução n. 169/2000, do Conselho de Administração do TRF - 3ª Região, com as alterações dadas pelo Provimento 255/04, procedendo ao recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno na agência e banco corretos. II - Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de março de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.00.031171-9 AG 209406
ORIG. : 200361820347403 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : MARTINEZ CALCADOS E CONFECÇOES LTDA
ADV : FRANCISCO BRAIDE LEITE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CND. AVERIGUAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA PENDENTE. INCLUSÃO NO CADIN INDEVIDA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. I - Julgado o agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo regimental. II - Se o suposto crédito tributário apontado pelo fisco é objeto de impugnação ainda pendente de averiguação da existência de créditos na esfera administrativa, afigura-se injusta a inclusão nos registros do CADIN. III - Somente após procedimento administrativo para apreciar o verdadeiro débito, cuja demora não pode prejudicar o administrado, estará a Fazenda autorizada a negar a expedição da certidão positiva de débitos ou mesmo incluir a agravada nos registros do Cadin. IV - Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.042366-2 AG 212629
ORIG. : 0100000461 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : ANGESTA MOVEIS IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Penhora faturamento. excepcionalidade da medida. I - A penhora sobre o faturamento da empresa constitui meio excepcional, agasalhado pelo § 1º do artigo 11 da Lei 6830/80, possível somente quando não forem encontrados outros bens do devedor, suficientes à garantia do crédito fiscal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. II - Trata-se de execução fiscal, em que sequer restou comprovada a busca exaustiva de bens da devedora, pela exequente, tais como a diligência junto aos Cartórios de Imóveis e ao DETRAN, devendo a agravante empreender mais esforços para a localização de bens viáveis à satisfação de seus créditos. III. - Afigura-se prudente a manutenção da r. decisão recorrida, porquanto não há segurança acerca da inexistência de outros bens penhoráveis, resolvendo-se a incerteza pela menor onerosidade da executada. IV - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 28 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.046604-1 AG 214461
ORIG. : 9000018781 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : CARLOS ANTONIO CLARET DAINESE
ADV : DILVIO SALVADOR MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 100, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR.

I. O entendimento dominante do Tribunal Superior é no sentido de ser indevida a incidência de juros moratórios, por falta de expressa previsão constitucional, no período entre a data da expedição do precatório e seu respectivo pagamento. II. Cabível, portanto, o cômputo de juros moratórios no período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data do precatório (data do protocolo do ofício requisitório por esta E. Corte) e na hipótese do pagamento do precatório posteriormente a 31 de dezembro do exercício seguinte àquele em que fora expedido. III. Nos termos do artigo 557, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior. III - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da Ata de Julgamento que fazem parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.062886-7 AG 222138
ORIG. : 0300000989 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP
AGRTE : DROGADEODATO DROGARIA LTDA
ADV : EUTALIO JOSE PORTO DE OLIVEIRA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. CUSTAS RECOLHIDAS EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DIVERSA DA DETERMINADA NA RESOLUÇÃO Nº 169/2000 DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF - 3ª REGIÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

I - Deve a agravante obedecer os termos da Resolução n. 169/2000, do Conselho de Administração do TRF - 3ª Região, com as alterações dadas pelo Provimento 255/04, procedendo ao recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno na agência e banco corretos. II - Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de março de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.00.066202-4 AG 223104
ORIG. : 200061040103469 5 Vr SANTOS/SP
AGRTE : VANDA DE OLIVEIRA THOMAZ
ADV : NILVERDE NEVES DA SILVA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R : IMPEX AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. CUSTAS RECOLHIDAS EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DIVERSA DA DETERMINADA NA RESOLUÇÃO Nº 169/2000 DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF - 3ª REGIÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

I - Deve a agravante obedecer os termos da Resolução n. 169/2000, do Conselho de Administração do TRF - 3ª Região, com as alterações dadas pelo Provimento 255/04, procedendo ao recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno na agência e banco corretos.
II - Agravado desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de março de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.00.066989-4 AG 223705
ORIG. : 9800000730 A Vr GUARUJA/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : ELIAS JOEL GUTIERREZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE GUARUJA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. agravo de instrumento. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO exaurimento dos meios de localização do executado.

I- Na execução fiscal, a citação por edital, com a finalidade precípua de interromper o curso do prazo prescricional, somente será possível quando exauridos todos os meios possíveis à localização do devedor.

II- Não demonstrado que as diligências realizadas esgotaram os meios para localização do devedor, deve ser indeferida a citação editalícia.

III- Agravado desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.002639-8 REOMS 255327
ORIG. : 9800366946 4 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MOTOROLA DO BRASIL LTDA
ADV : SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMPAÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS.

I.É assegurado pela Carta Constitucional de 1998, o direito de greve, nos termos do art. 37, inciso VII.

II.Cabe à autoridade administrativa tomar as providências necessárias, no sentido de suprir a omissão causada pelo movimento paredista, a fim de evitar qualquer prejuízo ao administrado.

III.Cabe à autoridade administrativa tomar as providências necessárias, no sentido de suprir a omissão causada pelo movimento paredista, a fim de evitar qualquer prejuízo ao administrado.

IV - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos com a liberação da mercadoria, inclusive com relação a terceiros.

V. Remessa oficial desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 11 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.027316-0 AC 961352
ORIG. : 9700221717 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HONDA DIAS ESTEVAO FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV : HELCIO HONDA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, §1º DO CPC. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO PELA LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE.

I - Descabe agitar a inconstitucionalidade da revogação da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada, pois a Lei nº 9.430/96 podia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, não se detectando qualquer inconstitucionalidade (RE 451.988-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).
II - Agravado provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora e, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de janeiro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.010711-1 AMS 268484
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
APDO : LUIZ CARLOS TUDELA GUAICARA -ME e outros
ADV : ANTONIO CARLOS VENTURA DA SILVA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI 6.839/90. ATIVIDADE BÁSICA NÃO RELACIONADA À MEDICINA VETERINÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO.

I.A Lei nº 6.839/80 dispõe, em seu Art. 1º, sobre a obrigatoriedade de registro de empresas, bem como, dos profissionais delas encarregados, legalmente habilitados, perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

II.O exercício da profissão de medicina veterinária é disciplinado pela Lei 5.517/68, cujo Art. 27, com redação dada pela Lei nº 5.634/70, prevê as hipóteses em que o registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é exigido, tomando-se por base os Arts. 5º e 6º, os quais preceituam as atividades peculiares à medicina veterinária.

III.A obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como, a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa.

IV.In caso, dos contratos sociais, depreende-se não estarem as impetrantes obrigadas ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, porquanto suas atividades, meramente comerciais, não se coadunam com a medicina veterinária, nos termos dos Arts. 5º e 6º, da Lei 5.517/68.

V.Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação desprovidas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.012059-0 AMS 271605
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LEVY E SALOMAO ADVOGADOS
ADV : DEBORA ORTIZ MIOTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. LC 118/2005. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO PELA LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE. LEI 9718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. INCONSTITUCIONALIDADE. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA POR MEIO DE LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

I - Consoante os Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição é quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido. Prescrição dos recolhimentos anteriores a 30.04.99.

II - Descabe agitar a inconstitucionalidade da revogação da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada, pois a Lei nº 9.430/96 podia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, não se detectando qualquer inconstitucionalidade (RE 451.988-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

III - Superada a discussão sobre a ampliação da base de cálculo perpetrada pela Lei nº 9.718/98, no tocante ao PIS e à COFINS, uma vez que o STF, no julgamento do RE 346084/PR, pronunciou-se pela inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da referida lei, por ampliar o conceito de faturamento.

IV - Possibilidade de majoração da alíquota da COFINS pelo artigo 8º da Lei 9718/98, porquanto a Carta Magna, em seu artigo 146, III, "a", dispensa lei complementar para fins de aumento de alíquota.

V - Direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de COFINS com todos os tributos administrados pela SRF, observadas as restrições constantes nas leis 10.637/02 e 10.833/03. Aplicabilidade do art. 170-A do CTN.
VI - Aplicabilidade da Taxa SELIC, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.
VII - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.020218-1 AMS 266678
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : JOHNSON & JOHNSON COM/ E DISTRIBUI-CAO LTDA
ADV : FELIPE CHIATTONE ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

III - A negativa da CND, quando demonstrada a suspensão da exigibilidade das pendências apontadas pela autoridade coatora, afronta direito da impetrante, amparado por previsão constitucional, fazendo jus o contribuinte à obtenção de certidão que revele sua real situação perante o Fisco.

IV - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

IV - Remessa oficial e apelação improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.031108-5 AMS 270008
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TIVIT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/A
ADV : CLAUDIA HELENA PERROBA BARBOSA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

III - A negativa da certidão positiva com efeitos de negativa, quando dependentes de análise os documentos apresentados pela contribuinte, afronta direito da impetrante, amparado por previsão constitucional, fazendo jus o contribuinte à obtenção de certidão.

IV - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

V - Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de março de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 2004.61.00.032431-6 AMS 270143
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ITAUTEC COM SERVICOS S/A GRUPO ITAU-TEC PHILCO e filial
ADV : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. LITISPENDÊNCIA. ART. 301, CPC.

I - A ocorrência de litispendência pressupõe a tríplice identidade entre os feitos, qual seja, mesmas partes, causa de pedir e pedido, nos termos do art. 301, §§ 1º e 2º do CPC.

II - Tendo sido homologado o pedido de desistência da primeira ação antes da prolação da sentença no segundo feito, não há que se falar em litispendência.

III - Não se trata de hipótese de aplicação do art. 514, § 3º, CPC, à falta das informações da impetrada no feito.

IV - Afastada a litispendência, cabível a anulação do "decisum", com a remessa dos autos ao juízo de 1º grau para, após a manifestação da PFN, proferir nova sentença.

V - Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 28 de março 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.05.000846-3 AMS 269423 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBAR-GANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGA- : V. ACÓRDÃO DE FLS. 154 DO

ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : CENTRO DIAGNOSTICO RADIOLOGICO S/C LTDA
ADV : MARIANGELA TIENGO COSTA GHERARDI
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 14 de março de 2007 . (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.05.000846-3 AMS 269423
APTE : CENTRO DIAGNOSTICO RADIOLOGICO S/C LTDA
ADV : MARIANGELA TIENGO COSTA GHERARDI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 70/91. DECRETO-LEI 2397/87.

I - As sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar 70/91, conforme dicção da Súmula nº 276 do STJ.

II - Prejudicada a análise da inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 relativo à base de cálculo da COFINS.

II -Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO,

que negou provimento à apelação, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 19 de outubro de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.05.003935-6 AC 1149393
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : RHODAN CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADV : FERNANDA YAMAKAWA GOMES DA COSTA

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. VALOR EXEQÜENDO INFERIOR A R\$ 10.000,00. LEI Nº 7799/89 E LEI Nº 11.033/04. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADA. SUSPENSÃO PROVISÓRIA DA EXECUÇÃO COM ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. As normas legais que autorizam o Ministro da Fazenda a dispensar a constituição de crédito, a sua inscrição ou seu ajuizamento (Lei nº 7799/89 e Portarias nº 289/97, 248/00, 49/04), não possibilitam ao magistrado extinguir o processo por falta de interesse de agir.

II. O Art. 20 da L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004, dispõe tão-somente que, nos casos em que o valor consolidado do crédito for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os autos serão arquivados.

III. A L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004 possibilitou a suspensão provisória da execução fiscal, sem baixa na distribuição, e não a extinção da lide.

IV. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 21 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.05.005897-1 AC 1147534
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : CHURRASCARIA VALE DO SUL LTDA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PIS. VALOR EXEQÜENDO INFERIOR A R\$ 10.000,00. LEI Nº 7799/89 E LEI Nº 11.033/04. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADA. SUSPENSÃO PROVISÓRIA DA EXECUÇÃO COM ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. As normas legais que autorizam o Ministro da Fazenda a dispensar a constituição de crédito, a sua inscrição ou seu ajuizamento (Lei nº 7799/89 e Portarias nº 289/97, 248/00, 49/04), não possibilitam ao magistrado extinguir o processo por falta de interesse de agir.

II. O Art. 20 da L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004, dispõe tão-somente que, nos casos em que o valor consolidado do crédito for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os autos serão arquivados.

III. A L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004 possibilitou a suspensão provisória da execução fiscal, sem baixa na distribuição, e não a extinção da lide.

IV. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 14 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.19.000520-3 AMS 282864
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : ORGANIZACAO MORENO CONTABILIDADE E INFORMATICA S/C LTDA

ADV : LUIS ANTONIO DE CAMARGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO PELA LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE. L. 10.833/03. RETENÇÃO.

I - Descabe agitar a inconstitucionalidade da revogação da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada, pois a Lei nº 9.430/96 podia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, não se detectando qualquer inconstitucionalidade (RE 451.988-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

II - No tocante à inconstitucionalidade do art. 30 da L. 10.833/2003 e consequente impossibilidade de retenção, não se denota a razão jurídica para a sustação da antecipaçao.

III - Remessa oficial e apelação providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.24.000733-0 AC 1149305
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : RYOKO YOSHIDA DOHO
ADV : KARINA JORGE DE OLIVEIRA SPOSO
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. REFORMA DO "DECISUM". ART 515, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUCUMBÊNCIA.

I.Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.

II.Afastada a prescrição, o mérito é analisado com fulcro no artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil.

III.A pretensão aduzida nos autos visa à correção monetária integral dos depósitos em caderneta de poupança, relativamente ao mês de janeiro de 1989, perfeitamente admissível pelo ordenamento jurídico pátrio. Possibilidade jurídica do pedido reconhecida.

IV.A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente aos meses de junho de 1987 e janeiro/89.

V.Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº32/89, as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996).

VI.O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

VII.A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo, com juros de mora desde a citação.

VIII.Honorários advocatícios a cargo da Caixa Econômica Federal, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com entendimento desta E. Quarta Turma.

IX.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.024937-9 AC 1118973
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBAR-GANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGA- : V. ACÓRDÃO DE FLS. 95 DO

APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : GERICONFORT IND/ E COM/ DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA
ADV : RICARDO MARCELLO CAVALLO

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.024937-9 AC 1118973
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : GERICONFORT IND/ E COM/ DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA
ADV : RICARDO MARCELLO CAVALLO
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Se antes da decisão de primeira instância, a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes, consoante o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

II. Entretanto, se o executado foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado, o qual, na hipótese vertente e em sede de exceção de pré-executividade, comprovou que o débito fora pago antes da respectiva inscrição na dívida ativa, de se impor à União o encargo de indenizá-lo.

III. Honorários mantidos nos termos em que fixados na sentença. Precedentes da Turma.

V. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 06 de setembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.038057-5 AC 1121073
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : S/C ADMINISTRADORA PAULISTA DE CONSORCIO massa falida
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUTIVO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. REMESSA OFICIAL. CABIVEL. ART. 475 DO CPC. MULTA MORATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. COBRANÇA LEGÍTIMA.

I - Cabível reexame necessário a teor do disposto no art. 475 do Código de Processo Civil.

II - A multa de mora, por constituir pena administrativa, não deve ser suportada pela massa falida, não se a incluindo no crédito habilitado em falência.(Art. 23,III, do DL 7.661/45).

III - O STF já consolidou o entendimento através da Súm. 565, no sentido da inexigibilidade da multa moratória contra a massa falida.

IV - Legítima a cobrança do encargo de 20% do DL 1.025/69, a teor do disposto no Art. 208, §2º, da Lei de Quebra.

VIII - Apelação da União provida e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide esta Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgamento.

São Paulo, 11 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.000750-6 AG 226535
ORIG. : 0005269849 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : PRENSAS SCHULER S/A
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

e m e n t a

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ART. 557, § 1º, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FISCALITATIVO ESSENCIAL AO DESLINDE DO FEITO.

I. Nos termos do artigo 525, II, do CPC, o agravo deve ser instruído com peças que, embora não obrigatórias, são necessárias ao deslinde do feito.

II. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que dava provimento ao agravo, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de março de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.000905-9 AG 226692
ORIG. : 200461060108806 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : FUNES DORIA E CIA LTDA
ADV : CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ART. 557, § 1º DO CPC. CUSTAS RECOLHIDAS EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DIVERSA DA DETERMINADA NA RESOLUÇÃO Nº 169/2000 DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF - 3ª REGIÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

I - Deve a agravante obedecer os termos da Resolução n. 169/2000, do Conselho de Administração do TRF - 3ª Região, com as alterações dadas pelo Provimento 255/04, procedendo ao recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno na agência e banco corretos.

II - Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de março de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.013352-4 AG 230436
ORIG. : 0009375414 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADV : LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. AGRADO REGIMENTAL PREJUDICADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MATÉRIA NÃO TRATADA NA R. DECISÃO AGRAVADA. JUROS DE MORA. ART. 100, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I.Com o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicada a análise do agravo regimental.

II.No que tange à insurgência contra a inclusão de expurgos inflacionários no cálculo, observo ter a União laborado em equívoco, uma vez que a r. decisão agravada não contém determinação nesse sentido.

III.São devidos juros de mora no interregno compreendido entre a data da última atualização da conta e a data da expedição do precatório (data do protocolo neste E. Tribunal).

IV.São indevidos juros moratórios no interregno compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e seu pagamento, quando dentro prazo previsto no § 1º, do Art. 100, da Constituição Federal, à conta da inexistência de mora do Poder Público (Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal).

V.Agravo de Instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento que fazem parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.013353-6 AG 230437
ORIG. : 8900052276 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : CELSO CAVALLO
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ART. 557, § 1º, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 100, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR.

I. O entendimento dominante do Tribunal Superior é no sentido de ser indevida a incidência de juros moratórios, por falta de expressa previsão constitucional, no período entre a data da expedição do precatório e seu respectivo pagamento.

II. Cabível, portanto, o cômputo de juros moratórios no período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data do precatório (data do protocolo do ofício requisitório por esta E. Corte) e na hipótese do pagamento do precatório posteriormente a 31 de dezembro do exercício seguinte àquele em que fora expedido.

III. Nos termos do artigo 557, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior.

IV. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da Ata de Julgamento que fazem parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de março de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.019969-9 AG 232673
ORIG. : 9300026330 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : SCL IND/ E COM/ LTDA
ADV : DOMICIO DOS SANTOS NETO
PARTE A : METALURGICA SAKAGUCHI LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

e m e n t a

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ART. 557, § 1º DO CPC. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 525, I, DO CPC. PRECEDENTES.

I. A teor do disposto no inciso I do Art. 525, a cópia integral da decisão agravada é documento de instrução obrigatória do recurso. Precedentes do STJ.

II. À agravante incumbe o ônus de instruir o recurso com cópia dos documentos obrigatórios.

III. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de março de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.026863-6 AG 234174
ORIG. : 9106771157 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : ANTONIO CANDIDO NETO e outros
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ART. 557, § 1º DO CPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRECATÓRIO PRINCIPAL. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. COISA JULGADA.

I.O art. 100, da Constituição Federal, ao disciplinar a expedição de precatórios, prevê, expressamente, que esta se faça em decorrência de sentença judicial transitada em julgado.

II.Todavia, são devidos juros de mora no interregno compreendido entre a data da última atualização da conta e a data da expedição do ofício precatório (data do ofício requisitório).

III. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de março de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.036804-7 AG 236243
ORIG. : 9000003229 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : GERALDO FILGUEIRAS BATISTA
ADV : FERNANDO STRACIERI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ART. 557, § 1º, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 100, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR.



I. O entendimento dominante do Tribunal Superior é no sentido de ser indevida a incidência de juros moratórios, por falta de expressa previsão constitucional, no período entre a data da expedição do precatório e seu respectivo pagamento.

II. Cabível, portanto, o cômputo de juros moratórios no período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data do precatório (data do protocolo do ofício requisitório por esta E. Corte) e na hipótese do pagamento do precatório posteriormente a 31 de dezembro do exercício seguinte àquele em que fora expedido.

III. Nos termos do artigo 557, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior.

III - Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da Ata de Julgamento que fazem parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.038007-2 AG 236356
ORIG. : 9200402410 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : M C L FONTAINHAS MENDONCA
ADV : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 100, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR.

I. O entendimento dominante do Tribunal Superior é no sentido de ser indevida a incidência de juros moratórios, por falta de expressa previsão constitucional, no período entre a data da expedição do precatório e seu respectivo pagamento.

II. Cabível, portanto, o cômputo de juros moratórios no período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data do precatório (data do protocolo do ofício requisitório por esta E. Corte) e na hipótese do pagamento do precatório posteriormente a 31 de dezembro do exercício seguinte àquele em que fora expedido.

III. Nos termos do artigo 557, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior.

III - Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da Ata de Julgamento que fazem parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.064862-7 AG 243421
ORIG. : 0400005517 A Vr BOTUCATU/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : LUZIA APARECIDA BENATTI BOTUCATU - ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. DATA DA INTIMAÇÃO DAS PARTES. ARTIGO 506, II, DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

I - Nos termos dos artigos 242 e 506, II, do Código de Processo Civil, o prazo para interposição de recursos começa a fluir da intimação das partes, quando a sentença não for proferida em audiência.

II - Inobservado o prazo previsto para a interposição do recurso, opera-se a preclusão temporal.

III - Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.066172-3 AG 243712
ORIG. : 200061820733958 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : EXOTICA PAISAGISMO E REPRESENTACOES LTDA
ADV : CELSO ANTONIO BAUDRACCO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Penhora faturamento. LEILÃO NEGATIVO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

I - Com o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo regimental.

II - A penhora sobre o faturamento da empresa constitui meio, agasalhado pelo § 1º do artigo 11 da Lei 6830/80, possível somente quando não forem encontrados outros bens do devedor, suficientes à garantia do crédito fiscal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

II - A execução deve ser feita de modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), porém, no interesse do credor (art. 612, CPC), ou seja, da forma menos onerosa ao executado, desde que eficaz para o exeqüente.

III. - A impossibilidade de venda do bem penhorado em hasta pública para satisfação da dívida, por ausência de licitantes, implica necessariamente na substituição da penhora. Destarte, considerando que a agravada quedou-se inerte em indicar outros bens penhoráveis aliado ao fato das diligências encetadas pela exeqüente para localizar outros bens restarem infrutíferas, entendo que é plenamente justificável a substituição dos bens penhorados por parte da receita auferida da empresa.

IV - A penhora a ordem de 10% (dez por cento) sobre o faturamento não inviabiliza o prosseguimento das atividades da empresa executada.

V - Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora e, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.077220-0 AG 248122
ORIG. : 0007505000 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : VIACAO PARATODOS LTDA
ADV : JOSE ANTONIO TATTINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRECATÓRIO PRINCIPAL. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. COISA JULGADA.

I.O art. 100, da Constituição Federal, ao disciplinar a expedição de precatórios, prevê, expressamente, que esta se faça em decorrência de sentença judicial transitada em julgado.

II.Todavia, são devidos juros de mora no interregno compreendido entre a data da última atualização da conta e a data da expedição do ofício precatório (data do ofício requisitório).

III. Agravo desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de março de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.077229-6 AG 248131
ORIG. : 9200249515 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : TKN MOTOCICLETAS E ARTIGOS NAUTICOS LTDA
ADV : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 100, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR.

I. O entendimento dominante do Tribunal Superior é no sentido de ser indevida a incidência de juros moratórios, por falta de expressa previsão constitucional, no período entre a data da expedição do precatório e seu respectivo pagamento.

II. Cabível, portanto, o cômputo de juros moratórios no período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data do precatório (data do protocolo do ofício requisitório por esta E. Corte) e na hipótese do pagamento do precatório posteriormente a 31 de dezembro do exercício seguinte àquele em que fora expedido.

III. Nos termos do artigo 557, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior.

III - Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da Ata de Julgamento que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.080710-9 AG 249324
ORIG. : 9200432506 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LAPA PRODUcoes ARTISTICAS E COML/ LTDA e outros
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRESENTAÇÃO DE CND. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO.

I - Julgado o agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo regimental.

II - É incabível condicionar o levantamento de valores depositados, em pagamento de precatório, à apresentação de certidões de regularidade fiscal.

III - Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.082605-0 AG 250056
ORIG. : 200461820065621 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : MIRVI BRASIL LTDA
ADV : KLEBER JUNQUEIRA P MEIRELLES JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

I. Consoante se infere dos autos, o executado apresentou DARFS que se revelam plausíveis a demonstrar a quitação do débito anteriormente ao ajuizamento da execução.

II. Se o suposto crédito tributário apontado pelo fisco é objeto de pedido de revisão ainda pendente de apreciação na esfera administrativa, afigura-se justo o sobrestamento do feito, até que a Fazenda se manifeste conclusivamente sobre o valor do crédito tributário apurado.

III. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgamento.

São Paulo, 11 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.085134-2 AG 251283
ORIG. : 9106098037 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : CEZARIO DRANCKA
ADV : DORCA MARIA DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. ART. 100, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR.

I. O entendimento dominante do Tribunal Superior é no sentido de ser indevida a incidência de juros moratórios, por falta de expressa previsão constitucional, no período entre a data da expedição do precatório e seu respectivo pagamento.

II. Cabível, portanto, o cômputo de juros moratórios no período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data do precatório (data do protocolo do ofício requisitório por esta E. Corte) e na hipótese do pagamento do precatório posteriormente a 31 de dezembro do exercício seguinte àquele em que fora expedido.

III. Nos termos do artigo 557, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior.

III - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da Ata de Julgamento que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.085207-3 AG 251362
ORIG. : 9200479901 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : REFINARIA SANTA EFIGENIA LTDA
ADV : ROBERTO MASSAD ZORUB
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 100, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TAXA SELIC AFASTADA POR RESPEITO À COISA JULGADA.

I.São indevidos juros moratórios no interregno compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e seu pagamento, quando dentro do prazo previsto no § 1º, do Art. 100, da Constituição Federal, à conta da inexistência de mora do Poder Público (Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal).

II.Todavia, são devidos juros de mora no interregno compreendido entre a data da última atualização da conta e a data da expedição do ofício precatório (data do protocolo).

III.Estabelecidos, na decisão transitada em julgado, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado, afasta-se a taxa SELIC, por respeito à coisa julgada.

IV.Agravo de Instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal convocado SILVIO GEMAQUE, que dava provimento ao agravo, para determinar a incidência exclusiva da Taxa Selic, instituída pela Lei 9.250/95, a partir de 01.01.1996, como taxa de juros e índice de correção monetária e, na conformidade da ata de julgamento que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.085355-7 AG 251450
ORIG. : 9200887333 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : MASATOMI KOJIMA
ADV : RENATO TAMOTSU UCHIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRECATÓRIO PRINCIPAL. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. COISA JULGADA.

I.O art. 100, da Constituição Federal, ao disciplinar a expedição de precatórios, prevê, expressamente, que esta se faça em decorrência de sentença judicial transitada em julgado.

II.Todavia, são devidos juros de mora no interregno compreendido entre a data da última atualização da conta e a data da expedição do ofício precatório (data do ofício requisitório).

III. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.089047-5 AG 252820
ORIG. : 200061030073171 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBAR-GANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGA- : V. ACÓRDÃO DE FLS. 46 DO
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : MANPAR ENGENHARIA E MANUTENCAO INDL/ LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.089047-5 AG 252820
ORIG. : 200061030073171 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : MANPAR ENGENHARIA E MANUTENCAO INDL/ LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

e m e n t a

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MANTIDA.

I.Insurgindo-se o agravante em face de decisão de considerou intempestivo o agravo de instrumento, não é de se conhecer do recurso, mantendo-se a negativa de seguimento do recurso.

II.Agravo improvido

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório, voto e ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.091734-1 AG 254238
ORIG. : 9200185568 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : JOSE MENDES PEREIRA e outros
ADV : MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 100, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR.

I. O entendimento dominante do Tribunal Superior é no sentido de ser indevida a incidência de juros moratórios, por falta de expressa previsão constitucional, no período entre a data da expedição do precatório e seu respectivo pagamento.

II. Cabível, portanto, o cômputo de juros moratórios no período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data do precatório (data do protocolo do ofício requisitório por esta E. Corte) e na hipótese do pagamento do precatório posteriormente a 31 de dezembro do exercício seguinte àquele em que fora expedido.

III. Nos termos do artigo 557, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior.

III - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da Ata de Julgamento que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.051488-9 AC 1075790 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBAR-GANTE : FALABELLA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA
EMBARGA- : V. ACÓRDÃO DE FLS. 193/194 DO
ORIG. : 9900000065 1 Vr BEBEDOURO/SP 9900068155 1 Vr BEBEDOURO/SP
APTE : FALABELLA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2007 . (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.005221-7 AMS 276284
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : SAP BRASIL LTDA
ADV : TERCIO CHIAVASSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

III - O pedido de revisão é previsto no artigo 65, da lei nº 9.784/99 e é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, subsu-mindo-se à hipótese do inciso III, do artigo 151, do CTN. Ademais, conforme previsão da Lei nº 11.051/04, é possível atribuir efeito de negativa à certidão expedida quanto a tributos e contribuições administrados pela SRF e à dívida ativa da União, relativamente àqueles em que tenha sido formulado pedido de revisão fundado em pagamento e pendente de apreciação há mais de 30 dias.

IV - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

V - Remessa oficial e apelação improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.006595-9 AC 1155380
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : MARILENE FRAGETTI DURANTE
ADV : MONICA ARAUJO GRIMALDI
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AFRONTA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72% APLICÁVEL.



I.É reiterada a jurisprudência do C. STJ no sentido de ser plenamente válida a inclusão dos índices do IPC no cálculo da correção monetária para apuração do quantum debeatur.
II.A inclusão dos IPCs expurgados na fase de execução não caracteriza afronta à coisa julgada quando a r. sentença que pôs fim ao processo de conhecimento não tratou da questão.
III.Correta a aplicação do índice de 42,72% para janeiro/89, consoante Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
IV.Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.019997-6 AMS 282329
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JULIO CESAR GOMES PEDRO
ADV : MELISSA LESTA KAWAKAMI
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA.

I - Os valores pagos por liberalidade da empresa no ato da rescisão imotivada precisam ter sua natureza jurídica devidamente analisada, isso porque a denominação dada à parcela paga na rescisão do pacto laboral é aleatoriamente adotada pelo empregador, não sendo fator determinante da natureza jurídica da verba.
II - A verba examinada como objeto deste "writ" é fruto de um acordo entre as partes, quando do término do vínculo empregatício, pelo que é lícito, a par de lógico, deduzir que o direito a referido valor somente gratifica a dispensa do empregado de sua atividade de trabalho, não se cuidando de indenização na acepção da palavra, mas de gratificação (Resp nº 765.498/SP).
III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.05.009603-4 REOMS 279505
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : NETAFIM BRASIL SISTEMAS DE IRRIGACAO LTDA
ADV : LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS.

I.É assegurado pela Carta Constitucional de 1998, o direito de greve, nos termos do art. 37, inciso VII.
II.Cabe à autoridade administrativa tomar as providências necessárias, no sentido de suprir a omissão causada pelo movimento paredista, a fim de evitar qualquer prejuízo ao administrado.
III- O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos com a liberação da mercadoria, inclusive com relação a terceiros.
IV. Remessa oficial desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 11 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.20.004240-2 AMS 278173
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBAR-GANTE : LABORATORIO PASTEUR HEMATOLOGIA E MICROBIOLOGIA S/C LTDA
EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 126
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : LABORATORIO PASTEUR HEMATOLOGIA E MICROBIOLOGIA S/C LTDA
ADV : ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.
I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.21.001669-2 AMS 274663
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agrária - INCRA
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
APDO : VILELA RIBEIRO E FILHOS LTDA
ADV : SANDRO DALL AVERDE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.
1.Prescrição dos recolhimentos anteriores a junho de 2000.
2.Legalidade e constitucionalidade da cobrança da contribuição ao INCRA, a qual não foi revogada pela extinção do PRORURAL pela Lei 7.787/89, posto que de natureza diversa das contribuições previdenciárias, sendo que a contribuição ao INCRA, de natureza parafiscal, se destina ao Serviço Social e promoção da reforma agrária e assentamento de trabalhadores rurais.
3.Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal convocado SILVIO GEMAQUE, que dava parcial provimento ao apelo e à remessa oficial, para reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal, na conformidade da ata de julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 23 de maio de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.015215-7 AC 1158526
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP
APTE : IND/ MULLER IRMAOS S/A
ADV : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CUMULATIVIDADE DOS JUROS, MULTA E CORREÇÃO. INOVAÇÃO. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. MULTA NO PERCENTUAL DE 20%. EXIGÍVEL. JUROS DE MORA. ART. 192, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. SELIC. APLICABILIDADE. ENCARGO DL 1025/69. CABÍVEL.
I. Apelo não conhecido no tocante à alegação de não-cumulatividade dos juros, da multa e da correção, porquanto a questão não fora ventilada em sede de embargos de execução fiscal.
II. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.
III. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.
IV. Lídima a fixação da multa em 20%, consentânea com o disposto no art. 61, §2º, da Lei 9.430/96.

V. O percentual de 2% (dois por cento) para multa moratória, previsto no Código de Defesa do Consumidor não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa regulamentar relações de consumo legalmente definidas, o que não é caso, tratando-se de cobrança de débitos para com a União.
VI. Consoante posicionamento firmado no âmbito do Pretório Excelso, a norma descrita no art. 192, §3º, da Constituição Federal, já revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, tem eficácia limitada, dependendo de regulamentação.
VII. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.
VIII. Cabível o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no DL 1.025/69, por se prestar a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional, para haver o crédito a que faz jus, substituindo eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. Inteligência da Súmula nº 168 do extinto TFR.
IX. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.000863-1 AG 257494
ORIG. : 9800000396 A Vr EMBU/SP
AGRTE : JOAO MARTINS DA CUNHA
ADV : ELIANA ABREU
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R : WILLGLASS COM/ DE ARTEFATOS E LAMUN PLASTICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.
I. Com o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo regimental.
II. A exceção de pré-executividade admite a defesa prévia do executado visando à desconstituição do título executivo judicial somente em hipóteses excepcionais.
III. A admissibilidade de exceção deve basear-se em situações reconhecíveis de plano, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de discussão sobre o tema.
IV. A fim de abreviar o lento processo de execução fiscal, é viável a análise como mero incidente processual da suposta ilegitimidade de parte instrumentalizada por meio de exceção de pré-executividade.
V. Mister se faz a manifestação da Fazenda sobre a ilegitimidade e prescrição alegada e a posterior apreciação das questões pelo MM. Juízo a quo, ficando ressalvado o direito do contribuinte de rediscutir a matéria nos embargos à execução, afastando-se a preclusão que sobre ela incidiria.
VIII. Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.000911-8 AG 257545
ORIG. : 200461820494350 12F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBAR-GANTE : METCO COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 407
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : METCO COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADV : CAROLINA SALGADO CESAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.
I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.026835-5 AG 265345
ORIG. : 8700165433 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LT-DA
ADV : LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRESENTAÇÃO DE CND. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

I - Com o julgamento do agravo de instrumento, fica prejudicada a análise do agravo regimental.

II - É incabível condicionar o levantamento de valores depositados, em pagamento de precatório, à apresentação de certidões de regularidade fiscal.

III - Agravo de instrumento desprovido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.029467-6 AG 265924
ORIG. : 200461080111070 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Fundo Nacional de Desenv. da Educação - FNDE
ADV : RENATO CESTARI
AGRDO : RETIFICADORA DE MOTORES RODOVIARIA LTDA e outros
ADV : ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E m e n t a

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO.

I - Não se há de perquirir a responsabilidade do dirigente social pelas pendências da empresa, mas, tão somente, sua legitimidade passiva para figurar na demanda, mormente nos casos em que a pessoa jurídica não subsiste regularmente ou inadimplência de tributos de pessoa jurídica desprovida de patrimônio.

II - A simples recusa em indicar bens não induz a presunção de inexistência de bens da empresa executada para a garantia do Juízo, devendo ser esgotados todos os meios de busca de bens da sociedade antes de se alcançar o patrimônio do sócio.

III - Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.029936-4 AG 266206 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBAR- : METRO SISTEMAS DE INFORMATICA LT-
GANTE : DA
EMBARGA- : V. ACÓRDÃO DE FLS. 114/115
DO
ORIG. : 200461820433968 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : METRO SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.032367-6 AG 266406
ORIG. : 0500004378 A Vr COTIA/SP 0500001466 A Vr COTIA/SP 0500043783 A Vr COTIA/SP
AGRTE : TECNOPLASTIC ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. FALTA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. PROCURAÇÃO DA AGRAVANTE. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECOLHIMENTO SOB CÓDIGO INCORRETO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

I. Consoante redação do artigo 525, inciso I, do CPC, o instrumento de mandato é documento obrigatório à instrução do agravo.

II. O recolhimento do porte de remessa e retorno há de ser feito com observância dos procedimentos determinados na Resolução 169/00, alterada pela Resolução 255 de 04 de junho de 2004.

III. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.035005-9 AG 266682
ORIG. : 200161080074734 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : WELLINGTON SELMO PALHARES
PARTE R : VILLAGEPAR COM DE MOTOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

e m e n t a

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FACULTATIVO ESSENCIAL AO DESLINDE DO FEITO.

I. Nos termos do artigo 525, II, do CPC, o agravo deve ser instruído com peças que, embora não obrigatórias, são necessárias ao deslinde do feito.

II. A legitimação passiva de sócio da empresa executada pela Fazenda Pública se verifica quando o cotista exerceu, à época do fato gerador ou em período posterior, poderes de gerência da pessoa jurídica, dados objetivos que se extraem dos registros junto à JUCESP não acostados aos autos.

III. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que dava provimento ao agravo, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.037967-0 AG 267902
ORIG. : 8800208304 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : AMELIA CARLOTTI
ADV : ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRESENTAÇÃO DE CND. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO.

I - É incabível condicionar o levantamento de valores depositados, em pagamento de precatório, à apresentação de certidões de regularidade fiscal.

II - Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.040761-6 AG 268257
ORIG. : 9200233376 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : PINUSPEL EMBALAGENS LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRESENTAÇÃO DE CND. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO.

I - É incabível condicionar o levantamento de valores depositados, em pagamento de precatório, à apresentação de certidões de regularidade fiscal.

II - Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de março de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.044010-3 AG 268458
ORIG. : 0500000231 2 Vr GARCA/SP 0500018891 2 Vr GARCA/SP
AGRTE : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
AGRDO : PREFEITURA MUNICIPAL ALVARO CARVALHO SP
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA EM EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50 (CINQUENTA) OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOURO NACIONAL (ORTN). RECURSO CABÍVEL (LEI 6.830/80, ART. 34).

I - O art. 34 da lei de execuções fiscais (lei nº 6.830, de 22/09/1980) restringe o acesso ao segundo grau de jurisdição às causas que superem determinado valor, a ser executado.

II - Das sentenças proferidas em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) obrigações reajustáveis do tesouro nacional (ORTN) somente são admissíveis os embargos infringentes e de declaração.

III - Ajuizada a execução fiscal em 07.06.2004, visando à cobrança judicial de débito inscrito em 20.11.2004 no valor de R\$ 529,79, conclui-se pelo cabimento do recurso interposto, tendo em vista que o valor exequiêndo excede o valor de alçada.

IV - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 28 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.044308-6 AG 268532
ORIG. : 9200282547 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : RETIFICA WINSTON LTDA
ADV : HAMILTON GARCIA SANT ANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRESENTAÇÃO DE CND. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO.

I - É incabível condicionar o levantamento de valores depositados, em pagamento de precatório, à apresentação de certidões de regularidade fiscal.

II - Agravo de instrumento desprovido.



A C Ó R D ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.047701-1 AG 269284
ORIG. : 0006616569 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : KMP CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRESENTAÇÃO DE CND. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. I - É incabível condicionar o levantamento de valores depositados, em pagamento de precatório, à apresentação de certidões de regularidade fiscal.

II - Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.057919-1 AG 271291
ORIG. : 0200000934 A Vr AMERICANA/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : MARIA APARECIDA ANANIAS DE GOIS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO às INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

I - Com o julgamento do agravo de instrumento, torna-se prejudicado o agravo regimental.

II. Apenas quando realizadas todas as diligências postas à disposição da Fazenda Pública, caberá esta perquirir acerca da expedição de ofício ao BACEN, a fim de que este diligencie junto às instituições financeiras em busca da informação de existência de numerário, em nome da executada e, por conseqüente, bloqueio dos saldos encontrados.

III. In casu, trata-se de execução fiscal, em que restou comprovada a busca exaustiva de bens da devedora, pela exeqüente.

IV. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.069940-8 AG 272604
ORIG. : 200561820195478 6F Vr SAO PAULO/SP 200561820244040 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SERRANA LOGISTICA LTDA
ADV : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TO-MEI
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

I - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência das condições da ação ou dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, constituindo, sempre, matéria de ordem pública.

II - Em que pese haver plausibilidade do direito de compensar, verifica-se que não é possível aferir, de plano, a exatidão dos cálculos apresentados, nem tampouco se é suficiente para adimplir todo o crédito tributário executado, razão pela qual há a necessidade de dilação probatória, o que é, em princípio, incompatível com a natureza da referida exceção.

III - Há de se considerar que, se o suposto crédito tributário apontado pelo fisco é objeto de pedido de revisão ainda pendente de apreciação na esfera administrativa, afigura-se justo o sobrestamento do feito, até que a Fazenda se manifeste conclusivamente sobre o valor do crédito tributário apurado.

IV - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.071798-8 AG 273045
ORIG. : 200361820126265 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : SUPERMERCADO IWAMOTO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

I. Consoante se infere dos autos, o executado apresentou DARFS que se afiguram plausíveis a demonstrar a quitação do débito anteriormente ao ajuizamento da execução. Instada a manifestar-se acerca dos documentos carreados aos autos, a exeqüente requereu dilação de prazo, nada indicando até a prolação da decisão ora agravada.

II. Há de se considerar que, se o suposto crédito tributário apontado pelo fisco é objeto de pedido de revisão ainda pendente de apreciação na esfera administrativa, afigura-se justo o sobrestamento do feito, até que a Fazenda se manifeste conclusivamente sobre o valor do crédito tributário apurado.

III. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da Ata de Julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgamento. São Paulo, 07 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.075483-3 AG 274073
ORIG. : 200061020119162 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : BIANCHI COM/ DE MOVEIS LTDA
PARTE R : LUIZ CARLOS BIANCHI FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E m e n t a
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO.

I - Empresa executada encontra-se em situação não regular perante o CNPJ.

II - Na hipótese, portanto, identificada a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo da ação, sem que isso interfira no julgamento posterior de sua responsabilidade, se for o caso.

III - A inclusão do sócio proporcionará a vinda de novos elementos aos autos e, concederá ao Magistrado uma visão mais objetiva dos fatos e circunstâncias que justifiquem a responsabilização dos sócios pelos créditos, ou o exima desta responsabilidade.

IV - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negava provimento ao agravo de instrumento e, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.076094-8 AG 274454
ORIG. : 200661260017684 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : START UP CONTROLE AMBIENTAL LTDA - EPP
ADV : NEDSON RUBENS DE SOUZA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

I - Com o julgamento do agravo de instrumento, torna-se prejudicado o agravo regimental.

II - A própria LEF, no inciso II, do seu artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no Art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente, podendo, inclusive, rejeitar os bens ofertados pela executada.

III - Havendo possível dificuldade para a liquidação do bem penhorado, não está a exeqüente obrigada a aceitar a nomeação feita pelo devedor, principalmente quando constatada a existência de outros bens de maior liquidez.

IV - Agravo de instrumento desprovido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que dava provimento ao agravo de instrumento e, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.080803-9 AG 276198
ORIG. : 9106877427 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : VAGNER CHIUFFA e outros
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 100, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR.

I. O entendimento dominante do Tribunal Superior é no sentido de ser indevida a incidência de juros moratórios, por falta de expressa previsão constitucional, no período entre a data da expedição do precatório e seu respectivo pagamento.

II. Cabível, portanto, o cômputo de juros moratórios no período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data do precatório (data do protocolo do ofício requisitório por esta E. Corte) e na hipótese do pagamento do precatório posteriormente a 31 de dezembro do exercício seguinte àquele em que fora expedido.

III. Nos termos do artigo 557, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior.

III - Agravo improvido.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da Ata de Julgamento que fazem parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.082179-2 AG 276535
ORIG. : 200561070062236 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : ELYSEU LAUTENSCHLAGER (= ou > de 60 anos)
ADV : DARIO MIGUEL PEDRO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/2001, ART. 3º.

I - Por ser o valor atribuído à causa inferior ao limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais Federais e não se subsumindo a matéria às hipóteses de exclusão previstas naquele dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível o processamento, julgamento e conciliação das causas da competência da Justiça Federal.

II - No foro onde estiver instalada Vara de Juizado Especial, sua competência é absoluta, ao teor do disposto no §3º do art. 3º da Lei nº 10259/01.

III - Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.082567-0 AG 276710
ORIG. : 8900269950 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : DACIO EGISTO RAGAZZO
ADV : SYLVIO RINALDI FILHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 100, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR.

I. O entendimento dominante do Tribunal Superior é no sentido de ser indevida a incidência de juros moratórios, por falta de expressa previsão constitucional, no período entre a data da expedição do precatório e seu respectivo pagamento.

II. Cabível, portanto, o cômputo de juros moratórios no período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data do precatório (data do protocolo do ofício requisitório por esta E. Corte) e na hipótese do pagamento do precatório posteriormente a 31 de dezembro do exercício seguinte àquele em que fora expedido.

III. Nos termos do artigo 557, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior.

III - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da Ata de Julgamento que fazem parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.089378-0 AG 278678
ORIG. : 200061820785697 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : ROTACK DIESEL PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E m e n t a
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO.

I - Deixo anotado, ainda, constar nos autos informação de consulta realizada no CNPJ, noticiando a situação inabilitada da empresa.

II - Na hipótese, portanto, identificada a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo da ação, sem que isso interfira no julgamento posterior de sua responsabilidade, se for o caso.

III - A inclusão do sócio proporcionará a vinda de novos elementos aos autos e, concederá ao Magistrado uma visão mais objetiva dos fatos e circunstâncias que justifiquem a responsabilização dos sócios pelos créditos, ou o exima desta responsabilidade.

IV - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador ROBERTO HADDAD, que negava provimento ao agravo e, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.091866-0 AG 279535
ORIG. : 9107314604 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : ANDREA ANA DIAS e outro
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 100, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR.

I. O entendimento dominante do Tribunal Superior é no sentido de ser indevida a incidência de juros moratórios, por falta de expressa previsão constitucional, no período entre a data da expedição do precatório e seu respectivo pagamento.

II. Cabível, portanto, o cômputo de juros moratórios no período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data do precatório (data do protocolo do ofício requisitório por esta E. Corte) e na hipótese do pagamento do precatório posteriormente a 31 de dezembro do exercício seguinte àquele em que fora expedido.

III. Nos termos do artigo 557, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior.

III - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da Ata de Julgamento que fazem parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.097308-7 AG 281063
ORIG. : 8900111477 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CIVESA VEICULOS S/A
ADV : GERALDO JOSE BORGES
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. LEI 11.033/04, ARTIGO 19. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL.

I. O entendimento dominante das turmas deste Tribunal tem sido no sentido de ser incabível condicionar o levantamento de valores depositados em pagamento de precatório à apresentação das certidões negativas mencionadas na lei 11.033/04, artigo 19. II. Precedentes (AG nº 237994 e AG nº 250961, Relatoria Des. Fed. Cecília Marcondes; AG nº 251495 e AG nº 242913 Rel. Carlos Muta; AG nº 238013, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, AG 0239644, Rel. Des. Fed. Nery Junior; AG nº 238003, Rel. Des. Fed. Mairan Maia; AG nº 239183, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).

III. Nos termos do artigo 557, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante do tribunal respectivo.

IV. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de março de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.101846-2 AG 282481
ORIG. : 200461040078158 5 Vr SANTOS/SP
AGRTE : FRANCISCO FONSECA FILHO
ADV : ENZO SCIANNELLI
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R : AUTO POSTO CANAL 6 LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO VIA FAC-SÍMILE. LEI 9.800/99. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ARTIGO 525, I, CPC.

I - A utilização do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile para a interposição do agravo fundamenta-se na necessidade de se dar guarida judicial a direito cuja relevância e urgência não comportem eventual demora no deslocamento dos procuradores para a protocolização das peças processuais que buscam assegurá-los.

II - A agravante é responsável pelo envio das peças obrigatórias à instrução do agravo, nos termos do artigo 4º da Lei 9.800/99.

III - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da Ata de Julgamento que fazem parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.103842-4 AG 283334
ORIG. : 200461820294221 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : BOOKS INTERNATIONAL LIVROS COM/ EXTERIOR LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E m e n t a
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO.

I - Deixo anotado, ainda, constar nos autos informação de consulta realizada no CNPJ, noticiando a situação não regular da empresa.

II - Na hipótese, portanto, identificada a legitimidade do sócio-gerente para figurar no pólo passivo da ação, sem que isso interfira no julgamento posterior de sua responsabilidade, se for o caso.

III - É incabível a indicação de um mero sócio quotista para figurar no pólo passivo da demanda executiva.

IV - A inclusão do sócio proporcionará a vinda de novos elementos aos autos e, concederá ao Magistrado uma visão mais objetiva dos fatos e circunstâncias que justifiquem a responsabilização dos sócios pelos créditos, ou o exima desta responsabilidade.

V - Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negava provimento ao agravo de instrumento e, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.000532-0 AC 1081523
ORIG. : 9807055008 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : COMPRAPE COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. §4º, ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. CONDIÇÃO DE IMPLEMENTO.

I. O §4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei n. 11.051, de 30 de dezembro de 2004, autorizou o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado a prévia oitiva da Fazenda Pública, momento em que se viabiliza sejam suscitadas eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Precedentes do STJ.

II. Tratando-se de norma processual tem aplicação imediata, alcançando os feitos em andamento.

III. Inaplicável, in casu, a decretação de ofício da prescrição intercorrente, ante a ausência de condição de prévia.

IV. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 21 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.002394-1 AC 1083941
ORIG. : 9407024687 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : ALCEU LEMOS DE MEDEIROS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. §4º, ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. CONDIÇÃO DE IMPLEMENTO.

I. O §4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei n. 11.051, de 30 de dezembro de 2004, autorizou o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado a prévia oitiva da Fazenda Pública, momento em que se viabiliza sejam suscitadas eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Precedentes do STJ.

II. Tratando-se de norma processual tem aplicação imediata, alcançando os feitos em andamento.

III. Inaplicável, in casu, a decretação de ofício da prescrição intercorrente, ante a ausência de condição de prévia.

IV. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 21 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.008201-5 AC 1092890
ORIG. : 0200000562 A Vr MOGI GUACU/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBAR-GANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 187
APTE : PEDRAS PALACIO LTDA
ADV : HEITOR BUSCARIOLI JUNIOR
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)



ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.008201-5 AC 1092890
ORIG. : 0200000562 A Vr MOGI GUACU/SP
APTE : PEDRAS PALACIO LTDA
ADV : HEITOR BUSCARIOLI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. ART. 173, I DO CTN. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. SUCUMBÊNCIA.

I. Não há que se falar em decadência, porquanto transcorrido menos de cinco anos entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN) e a constituição definitiva do débito.

II. Nos termos do art. 174, do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, até a data do ajuizamento da execução fiscal. Desta maneira, há de ser reconhecida a ocorrência de prescrição.

III. Verba honorária a ser suportada pela exequente-embargada, porquanto restou demonstrado que o valor em exigência encontra-se prescrito.

IV. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.027260-6 AC 1132494
ORIG. : 9700271196 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SHOUICHI NAKACHIMA e outros
ADV : RENATA CHRISTINA BRAMBILLA
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : União Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : LEANDRO DE VICENTE BENEDITO
APDO : BANCO EXCEL ECONOMICO S/A em liquidação extrajudicial
ADV : PAULO SERGIO ZAGO
APDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN
APDO : BANCO SAFRA S/A
ADV : JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA
ADV : JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
APDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV : MYRLA PASQUINI ROSSI
ADV : MIRIAN CARVALHO SALEM
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CRUZADOS NOVOS. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BACEN. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ACOlhIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS ATIVOS FINANCEIROS BLOQUEADOS. VERBA HONORÁRIA.

I - Incabível o reexame necessário por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

II - O Banco Central do Brasil é a única parte legítima para responder pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

III. As instituições financeiras são parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda que trata da correção monetária dos cruzados novos bloqueados, conforme entendimento jurisprudencial dominante.

IV - A correção monetária dos saldos em cruzados novos bloqueados deve ser feita com base no BTNE, em obediência aos ditames da Medida Provisória nº 168, posteriormente convertida na Lei nº 8024/90, inexistindo ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido, conforme julgado do Pretório Excelso (STF, RE 206.048-8/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 19/10/2001).

V - Em virtude da inversão do ônus da sucumbência, deve a autoria arcar com o pagamento de honorários advocatícios a favor do Bacen, no valor de 10% sobre o valor da causa.

VI- Remessa oficial não conhecida. Apelação do BACEN provida e apelação da autoria improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar provimento à apelação do BACEN e negar provimento à apelação da autoria, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.039118-8 AC 1150298
ORIG. : 0300003544 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : PIAUI AUTO ESTUFA LTDA
ADV : EDSON ASARIAS SILVA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. DISCRIMINATIVO DE DÉBITO. DESNECESSIDADE. VALORES EXPRESSOS EM UFIR. ADMISSIBILIDADE. DIFERENÇA ENTRE VALOR DA EXORDIAL E DA CDA. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS LEGAIS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. MULTA DE MORA NO PERCENTUAL DE 20%. EXIGÍVEL. ENCARGO DL 1025/69. CABÍVEL.

I. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

II. Inaplicabilidade da exigência do artigo 614, II, do Código de Processo Civil, porquanto o artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, que contém disposição específica a respeito dos requisitos obrigatórios da CDA, não exige a juntada do demonstrativo do débito atualizado.

III. A emissão da CDA com valores expressos em UFIR não lhe retira a presunção de liquidez e certeza, porquanto encontra amparo legal no art. 57 da L. 8383/91, cuja disposição se compatibiliza com o art. 202 do CTN. Ademais, bastam simples cálculos aritméticos para que o "quantum" seja apurado em moeda nacional corrente.

IV. Não merece acolhida a insurgência da apelante quanto à diferença entre o valor atribuído à execução e o valor originário do débito, porquanto tal diferença se justifica no fato de que no momento da propositura da ação, incidem sobre o valor da dívida originária encargos legais, nos termos do artigo 6º, § 4º, da Lei n. 6.830/80.

V. A teor do artigo 138, do CTN, a denúncia espontânea somente se caracteriza se efetuada a confissão anteriormente a qualquer procedimento administrativo ou fiscalização da administração, desde que acompanhada do pagamento do tributo acrescido de juros. Inocorrência.

VI. Lídima a fixação da multa em 20%, consentânea com o disposto no art. 61, §2º, da Lei 9.430/96.

VII. Afastada a condenação em honorários advocatícios, diante da incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, consoante se infere da súmula 168 do extinto TFR.

VIII. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.040802-4 AC 1152469
ORIG. : 0400000078 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : HELENOTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADV : CLAUDIO MORETTI JUNIOR
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. ART. 173, I DO CTN. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. DEMAIS QUESTÕES. ANÁLISE NOS TERMOS DO ART. 516 DO CPC. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. CUMULAÇÃO DE JUROS, CORREÇÃO E MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DL 1025/69. CABÍVEL.

I. Não há que se falar em decadência, porquanto transcorrido menos de cinco anos entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN) e a constituição definitiva do débito.

II. Nos termos do art. 174, do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, até a data do ajuizamento da execução fiscal. Desta maneira, deve ser afastada a alegação de ocorrência de prescrição.

III. Análise das demais questões, por força do art. 516 do Código de Processo Civil.

IV. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

V. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

VI. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo sobre todos os débitos que deixarem de cumprir com a obrigação tributária a tempo.

VII. Cabível o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no DL 1.025/69, por se prestar a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional, para haver o crédito a que faz jus, substituindo eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. Inteligência da Súmula nº 168 do extinto TFR.

VIII. Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negava provimento à apelação e à remessa oficial, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.041197-7 AC 1153071
ORIG. : 0200000076 2 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : CUPELLI E FABRIS LTDA -ME
ADV : CLEBER ROGÉRIO BELLONI
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IMPENHORABILIDADE DE BENS DE USO PROFISSIONAL. PESSOA JURÍDICA. DESCABIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTAMENTO.

I. A previsão de impenhorabilidade constante do artigo 659, VI do Código de Processo Civil é aplicável apenas à pessoa física, protegendo a atividade profissional pessoal. Não se estende à pessoa jurídica e aos bens que guarnecem a empresa.

II. Afastada a condenação em honorários advocatícios, diante da incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, consoante se infere da súmula 168 do extinto TFR

III. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.041198-9 AC 1153072
ORIG. : 0300002364 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP
0300031962 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP
APTE : LAUSANE MALHAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DISPENSA. DECADÊNCIA. INOCORRENTE. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. JUROS DE MORA. ART. 192, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SELIC. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS. AFASTAMENTO.

I. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é dever jurídico do contribuinte constituir o crédito tributário por intermédio de declaração que, se apresentada nos termos da legislação tributária, sem omissão ou inexactidão, dispensa o lançamento de ofício anterior à inscrição e ajuizamento da execução.

II. Não há que se falar em decadência, porquanto transcorrido menos de cinco anos entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN) e a constituição definitiva do débito.

III. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

IV. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

V. Consoante posicionamento firmado no âmbito do Pretório Excelso, a norma descrita no art. 192, §3º, da Constituição Federal, já revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, tem eficácia limitada, dependendo de regulamentação.

VI. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.

VII. Afastada a condenação em honorários advocatícios, diante da incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, consoante se infere da súmula 168 do extinto TFR.

VIII. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 21 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.043883-1 AC 1157356
ORIG. : 9610025960 2 Vr MARILIA/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : ENSEADA PISCINAS DE MARILIA LTDA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO FISCAL. §4º, ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DO ART. 174 DO CTN. AFASTADO O DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI Nº. 8.212/91.

I. O §4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei n. 11.051, de 30 de dezembro de 2004, autorizou o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública.

II. Considerando a data em que a União tomou ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no art. 40 da LEF, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

III. Tratando-se de débito posterior à Constituição Federal de 1988, são aplicáveis as normas do CTN relativamente à prescrição, afastando, de consequente, o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77, prevendo norma suspensiva da prescrição. Precedente do STJ.

IV. Não se aplica o lapso prescricional decenal dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, já que a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo (art. 149).

V. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 28 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.045360-1 AC 1160072
ORIG. : 9506089361 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : AMARAL BASICO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CSLL. VALOR EXEQUENDO INFERIOR A R\$ 10.000,00. LEI Nº 7799/89 E LEI Nº 11.033/04. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADA. SUSPENSÃO PROVISÓRIA DA EXECUÇÃO COM ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. As normas legais que autorizam o Ministro da Fazenda a dispensar a constituição de crédito, a sua inscrição ou seu ajuizamento (Lei nº 7799/89 e Portarias nº 289/97, 248/00, 49/04), não possibilitam ao magistrado extinguir o processo por falta de interesse de agir.

II. O Art. 20 da L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004, dispõe tão-somente que, nos casos em que o valor consolidado do crédito for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os autos serão arquivados.

III. A L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004 possibilitou a suspensão provisória da execução fiscal, sem baixa na distribuição, e não a extinção da lide.

IV. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 21 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.045873-8 AC 1163277
ORIG. : 9706051147 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : MAX KIT REPRES/ ASSES/ TECN/ S/C LTDA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CSLL. VALOR EXEQUENDO INFERIOR A R\$ 10.000,00. LEI Nº 7799/89 E LEI Nº 11.033/04. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADA. SUSPENSÃO PROVISÓRIA DA EXECUÇÃO COM ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. As normas legais que autorizam o Ministro da Fazenda a dispensar a constituição de crédito, a sua inscrição ou seu ajuizamento (Lei nº 7799/89 e Portarias nº 289/97, 248/00, 49/04), não possibilitam ao magistrado extinguir o processo por falta de interesse de agir.

II. O Art. 20 da L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004, dispõe tão-somente que, nos casos em que o valor consolidado do crédito for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os autos serão arquivados.

III. A L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004 possibilitou a suspensão provisória da execução fiscal, sem baixa na distribuição, e não a extinção da lide.

IV. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.045882-9 AC 1163299
ORIG. : 9506092680 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : MADEIRARC COM/ DE MADEIRAS LTDA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CSLL. VALOR EXEQUENDO INFERIOR A R\$ 10.000,00. LEI Nº 7799/89 E LEI Nº 11.033/04. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADA. SUSPENSÃO PROVISÓRIA DA EXECUÇÃO COM ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. As normas legais que autorizam o Ministro da Fazenda a dispensar a constituição de crédito, a sua inscrição ou seu ajuizamento (Lei nº 7799/89 e Portarias nº 289/97, 248/00, 49/04), não possibilitam ao magistrado extinguir o processo por falta de interesse de agir.

II. O Art. 20 da L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004, dispõe tão-somente que, nos casos em que o valor consolidado do crédito for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os autos serão arquivados.

III. A L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004 possibilitou a suspensão provisória da execução fiscal, sem baixa na distribuição, e não a extinção da lide.

IV. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.008946-4 AMS 283707
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ASAHI CONTABIL LTDA
ADV : MARCELLO ZANGARI
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO PELA LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE.

I - Descabe agitar a inconstitucionalidade da revogação da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada, pois a Lei nº 9.430/96 podia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, não se detectando qualquer inconstitucionalidade (RE 451.988-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

II - Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de abril de 2007. (data do julgamento)

SUBSECRETARIA DA QUINTA TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 94.03.086226-2 AC 211500
ORIG. : 9300000176 1 Vr ITARARE/SP
APTE : ROHDEN PINUS INDL/ LTDA
ADV : CELSO COLTURATO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDUÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. INAPLICÁVEL AO CASO. INDICE ADOTADO PELO FISCO É INFERIOR AO ESTIPULADO PELA LEI MAIS BENÉFICA. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. INSTITUTOS DE NATUREZA DIVERSAS.

- A multa aplicada decorre de expressa previsão legal e sobre ela incide a correção monetária.

- Aplica-se o disposto no artigo 106, II, "c" do CTN, que permite a redução da multa para o percentual previsto na lei mais nova, por ser mais benéfica ao contribuinte, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica. Precedentes jurisprudenciais. In casu, inaplicável, pois a multa aplicada é inferior à da lei mais benéfica.

- A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos, inclusive sobre a multa (Súmula 45-TFR).

- É legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória (Súmula 209-TFR)

- Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator. São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.005459-1 AC 229406
ORIG. : 9300000052 1 Vr DESCALVADO/SP
APTE : JOSE MARIA CONSTANTE MELKI -ME
ADV : GERSON JOEL DE MARCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANO SERGIO RINALDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. M VEÍCULO TERRESTRE. INDENIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

- O ônus de demonstrar as incorreções no cálculo da dívida ativa é do embargante, do qual dele não se desincubiu, porquanto a certidão da dívida ativa goza da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade.

- As multas moratórias ou punitivas incidem sobre o principal corrigido e possuem caráter indenizatório, ao passo que os juros têm aplicação a partir do inadimplemento da obrigação. É lícita, portanto, a cumulação de multa moratória com os juros, visto que tais institutos têm natureza diversa.

- Recurso improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 04 de junho de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 96.03.090096-6 AG 46690
ORIG. : 9612039810 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : SANATORIO SAO JOAO LTDA
ADV : MARIO LUIS DIAS PEREZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GELSON AMARO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI Nº 7.787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO I. COMPENSAÇÃO: POSSIBILIDADE. CRÉDITOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.383/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESTRIÇÕES DA LEI Nº 9.129/95.

- Entre decadência e prescrição há diferença de significação, além de que se destinam a esferas distintas de aplicabilidade: administrativa e jurídica. Confusões entre significados e/ou campo de aplicabilidade não podem servir de supedâneo para imputar a ocorrência de uma em



lugar da outra.

- O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O prazo prescricional da Fazenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos.

- A antecipação do pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa opera a extinção definitiva do crédito tributário, como decorrência do artigo 119 do Código Civil e do artigo 156, inciso I, do C.T.N. A definitividade da extinção do crédito tributário decorre da natureza do pagamento. Seu efeito liberatório é imediato e é o que pode, no prazo decadencial, ser obstado pela autoridade administrativa. O transcurso do lapso temporal sem que o órgão tributante se pronuncie em nada altera a qualidade do pagamento como causa de extinção definitiva do crédito, bem como o efeito liberatório persiste desde que foi deflagrado.

- Descabida a prescrição contada da ADIN. O pagamento indevido é fenômeno do qual decorre o direito à devolução, seja por repetição ou compensação. A proteção deste direito pelo contribuinte, no âmbito judicial, exercita-se por meio de ação. A declaração pelo STF da inconstitucionalidade de uma lei é ato declaratório e exclui do sistema jurídico o diploma legal ou parte dele. Serve de fundamento jurídico a um pedido de repetição ou compensação. Não cria direitos relativos a elas.

- Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não se aplicam à espécie quanto aos prazos decadencial e prescricional dos indébitos, pois a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo, "ex vi" do "caput" do seu artigo 149. A natureza da contribuição em tela implica submissão às normas de direito tributário.

- O artigo 168 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de pagamento tributário indevido (art. 165, inciso I, CTN). A norma refere-se à esfera administrativa e à judicial. Na primeira, tem natureza decadencial; na segunda, tem caráter prescricional. Por restituição deve-se entender devolução do valor pago indevidamente, com a entrega em espécie de quantia recolhida indevidamente ou pela compensação. Invocar o art. 170 do CTN e a Lei nº 8.383/91 leva à imprescritibilidade do direito de compensar.

- Decadência e prescrição pertencem ao âmbito das normas gerais de direito tributário e reclamam lei complementar para sua disciplina. Ainda que assim não se interprete, há que se recorrer ao Decreto n. 20.910/32.

- Assim, deve ser reconhecido o prazo de cinco anos, contado do ajuizamento da ação, para que se verifique a ocorrência de prescrição do que se pretende compensar.

- A Lei 118/05 confirma a aplicação da prescrição quinquenal ao interpretar a legislação preexistente e atinge diretamente a jurisprudência do STJ fundada na tese dos "cinco mais cinco".

- A compensação dos tributos decorre de expressa disposição legal que, obedecida, gera direito ao contribuinte de efetivá-la.

- A Lei nº 8.383/91, não impede a utilização de créditos que lhe são anteriores. O ato de compensar é que deve ser posterior a ela.

- A Lei nº 9.129/95, ainda que posterior aos recolhimentos indevidos, aplica-se à espécie, no que tange ao estreitamento da compensação. Aplicação do artigo 462 do CPC. O percentual aplicável é de 30% (trinta por cento).

- Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 18 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.021600-5 AC 367097

ORIG. : 9500001258 1 Vr LIMEIRA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SILVANA MARIA DE O P R CRESCITELLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MATEC LIMEIRA IND/ DE REFORMA DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA

ADV : MARIO CESAR BUCCI e outro

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTENSIVIDADE DA APELAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. INOVAÇÃO NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIDA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ É CERTEZA. PRO LABORE. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. DEMAIS CONTRIBUIÇÕES EXIGIDAS NA CDA. NÃO FORAM OBJETO DA AÇÃO. CERTIDÃO HIGIDA NESSA PARTE. SUCUMBÊNCIA IGUALMENTE RECÍPROCA.

- A intimação da sentença prolatada deveria ter sido feita pessoalmente ao ente estatal, e não pelo diário da justiça, em razão do que dispõe o artigo 25 da Lei 6.830/80. A ausência de comprovação de intimação não pode prejudicar o recebimento e o processamento regular da apelação interposta.

- Preenchidas as condições necessárias para a inscrição da dívida, a teor do § 5º, do art. 2º da Lei nº 6.830/80, a presunção de liquidez e certeza do título executivo somente será ilidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.

- Foram declaradas inconstitucionais as expressões "avulsos, autônomos e administradores", contidas no inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89 pelo Supremo Tribunal Federal e retiradas do ordenamento

jurídico pela Resolução nº 14/95 do Senado, bem como os vocábulos "empresários" e "autônomos" contidos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, com as modificações da Lei nº 9.528, de 10;12;97 e da Lei nº 9.732, de 11.12.98 (ADIN 1.102-2/DF).

- A exclusão determinada não invalida a CDA, implica apenas na sua emenda ou substituição a teor do § 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. A certidão permanece hígida em relação às demais contribuições.

- Como ambas as partes foram igualmente vencedoras, os honorários devem ser reciprocamente compensados, ex vi do art. 21 do CPC.

- Preliminar argüida em contra-razões rejeitada, mas acolhida a de inovação. Parte da apelação conhecida e negado provimento. Provimento parcial ao reexame necessário para determinar o prosseguimento da execução pelo saldo remanesce.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões de intempestividade da apelação do INSS, mas acolher a alegação de inovação, para conhecer em parte da apelação e lhe negar provimento. Outrossim, dar parcial provimento ao reexame necessário, para determinar que a execução tenha normal prosseguimento pelo saldo remanescente, após destaque da CDA da parcela referente aos pagamentos feitos a administradores e autônomos e aplicar a sucumbência igualmente recíproca, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 25 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.024052-6 AC 368567

ORIG. : 9502089570 4 Vr SANTOS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A

ADV : MARCELO MACHADO ENE e outros

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI Nº 7.787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO I. COMPENSAÇÃO: POSSIBILIDADE. CRÉDITOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.383/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 11.280/06. RESTRIÇÕES DA LEI Nº 9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- A Resolução nº 14 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7.787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos". Declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RE 166.772 e RE 164.812).

- O artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo STF ao apreciar a ADI nº 1.102-2/DF, com efeito "ex tunc". Suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.

- A Lei nº 11.280, de 16.02.2006, cujo prazo de vacatio legis foi de 90 (noventa) dias, foi publicada no Diário Oficial da União de 17.02.2006, alterou a redação do parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil e revogou, por sua vez, o artigo 194 do Código Civil.

- Em razão das modificações indicadas, impõe-se a determinação do artigo 462 do CPC, segundo a qual o juiz deve levar em conta, ao julgar, o jus superveniens. Ademais, a referida lei transformou a prescrição, fato extintivo da pretensão ressarcitória, em matéria de ordem pública, passível de cognição de ofício.

- Entre decadência e prescrição há diferença de significação, além de que se destinam a esferas distintas de aplicabilidade: administrativa e jurídica. Confusões entre significados e/ou campo de aplicabilidade não podem servir de supedâneo para imputar a ocorrência de uma em lugar da outra.

- O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O prazo prescricional da Fazenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos.

- A antecipação do pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa opera a extinção definitiva do crédito tributário, como decorrência do artigo 119 do Código Civil e do artigo 156, inciso I, do C.T.N. A definitividade da extinção do crédito tributário decorre da natureza do pagamento. Seu efeito liberatório é imediato e é o que pode, no prazo decadencial, ser obstado pela autoridade administrativa. O transcurso do lapso temporal sem que o órgão tributante se pronuncie em nada altera a qualidade do pagamento como causa de extinção definitiva do crédito, bem como o efeito liberatório persiste desde que foi deflagrado.

- Descabida a prescrição contada da ADIN. O pagamento indevido é fenômeno do qual decorre o direito à devolução, seja por repetição ou compensação. A proteção deste direito pelo contribuinte, no âmbito judicial, exercita-se por meio de ação. A declaração pelo STF da inconstitucionalidade de uma lei é ato declaratório e exclui do sistema jurídico o diploma legal ou parte dele. Serve de fundamento jurídico a um pedido de repetição ou compensação. Não cria direitos relativos a elas.

- Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não se aplicam à espécie quanto aos prazos decadencial e prescricional dos indébitos, pois a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tri-

buto, "ex vi" do "caput" do seu artigo 149. A natureza da contribuição em tela implica submissão às normas de direito tributário.

- O artigo 168 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de pagamento tributário indevido (art. 165, inciso I, CTN). A norma refere-se à esfera administrativa e à judicial. Na primeira, tem natureza decadencial; na segunda, tem caráter prescricional. Por restituição deve-se entender devolução do valor pago indevidamente, com a entrega em espécie de quantia recolhida indevidamente ou pela compensação. Invocar o art. 170 do CTN e a Lei nº 8.383/91 leva à imprescritibilidade do direito de compensar.

- Decadência e prescrição pertencem ao âmbito das normas gerais de direito tributário e reclamam lei complementar para sua disciplina. Ainda que assim não se interprete, há que se recorrer ao Decreto n. 20.910/32.

- Reconhecido o prazo de cinco anos, verifica-se a ocorrência de prescrição de parte do que se pretende compensar.

- A Lei 118/05 confirma a aplicação da prescrição quinquenal ao interpretar a legislação preexistente e atinge diretamente a jurisprudência do STJ fundada na tese dos "cinco mais cinco".

- A compensação dos tributos decorre de expressa disposição legal que, obedecida, gera direito ao contribuinte de efetivá-la. Realizar-se-á com contribuições da mesma espécie. Os recolhimentos indevidos são créditos previdenciários e os débitos deverão ter idêntica natureza.

- A Lei nº 8.383/91, não impede a utilização de créditos que lhe são anteriores. O ato de compensar é que deve ser posterior a ela.

- A Lei nº 9.129/95, ainda que posterior aos recolhimentos indevidos, aplica-se à espécie, no que tange ao estreitamento da compensação. Aplicação do artigo 462 do CPC. O percentual aplicável é de 30% (trinta por cento).

- A documentação demonstra que a autora suportou os valores da contribuição social. O fenômeno econômico difuso de que todos os fatores e custos de produção compõem o preço final, além de poder não se verificar na realidade, não se identifica com os institutos jurídico-tributários como o do contribuinte.

- A correção monetária far-se-á do pagamento indevido, utilizados os seguintes indexadores: de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991 - BTN (Lei n. 7.730/89), de março de 1991 a dezembro de 1991 - INPC/IBGE, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995 - UFIR (nos termos da Lei n. 8.383/91) e, a contar de janeiro de 1996, por força da Lei n. 9.250/95, aplicar-se-á, apenas, a SELIC, que embute a correção monetária e os juros.

- Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, reconhecer de ofício a prescrição quinquenal e dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 28 de maio de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 97.03.066677-9 AC 392191

ORIG. : 9612039810 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

APTE : SANATORIO SAO JOAO LTDA

ADV : MARIO LUIS DIAS PEREZ

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : GELSON AMARO DE SOUZA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI Nº 7.787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO I. COMPENSAÇÃO: POSSIBILIDADE. CRÉDITOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.383/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESTRIÇÕES DA LEI Nº 9.129/95.

- Apelação autárquica parcialmente conhecida. Exclusão da apreciação de matéria constante da contestação do INSS, com referência genérica. Não cumprimento das exigências do art. 514, inciso II, do CPC. Preliminar argüida em contra-razões parcialmente acolhida.

- A Resolução nº 14 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7.787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos". Declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RE 166.772 e RE 164.812).

- O artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo STF ao apreciar a ADI nº 1.102-2/DF, com efeito "ex tunc". Suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.

- Entre decadência e prescrição há diferença de significação, além de que se destinam a esferas distintas de aplicabilidade: administrativa e jurídica. Confusões entre significados e/ou campo de aplicabilidade não podem servir de supedâneo para imputar a ocorrência de uma em lugar da outra.

- O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O prazo prescricional da Fazenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos.

- A antecipação do pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa opera a extinção definitiva do crédito tributário, como

decorrência do artigo 119 do Código Civil e do artigo 156, inciso I, do C.T.N. A definitividade da extinção do crédito tributário decorre da natureza do pagamento. Seu efeito liberatório é imediato e é o que pode, no prazo decadencial, ser obstado pela autoridade administrativa. O transcurso do lapso temporal sem que o órgão tributante se pronuncie em nada altera a qualidade do pagamento como causa de extinção definitiva do crédito, bem como o efeito liberatório persiste desde que foi deflagrado.

- Descabida a prescrição contada da ADIN. O pagamento indevido é fenômeno do qual decorre o direito à devolução, seja por repetição ou compensação. A proteção deste direito pelo contribuinte, no âmbito judicial, exercita-se por meio de ação. A declaração pelo STF da inconstitucionalidade de uma lei é ato declaratório e exclui do sistema jurídico o diploma legal ou parte dele. Serve de fundamento jurídico a um pedido de repetição ou compensação. Não cria direitos relativos a elas.

- Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não se aplicam à espécie quanto aos prazos decadencial e prescricional dos indébitos, pois a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo, "ex vi" do "caput" do seu artigo 149. A natureza da contribuição em tela implica submissão às normas de direito tributário.

- O artigo 168 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de pagamento tributário indevido (art. 165, inciso I, CTN). A norma refere-se à esfera administrativa e à judicial. Na primeira, tem natureza decadencial; na segunda, tem caráter prescricional. Por restituição deve-se entender devolução do valor pago indevidamente, com a entrega em espécie de quantia recolhida indevidamente ou pela compensação. Invocar o art. 170 do CTN e a Lei nº 8.383/91 leva à imprescritibilidade do direito de compensar.

- Decadência e prescrição pertencem ao âmbito das normas gerais de direito tributário e reclamam lei complementar para sua disciplina. Ainda que assim não se interprete, há que se recorrer ao Decreto n. 20.910/32.

- Reconhecido o prazo de cinco anos, verifica-se a ocorrência de prescrição de parte do que se pretende compensar.

- A Lei 118/05 confirma a aplicação da prescrição quinquenal ao interpretar a legislação preexistente e atinge diretamente a jurisprudência do STJ fundada na tese dos "cinco mais cinco".

- A compensação dos tributos decorre de expressa disposição legal que, obedecida, gera direito ao contribuinte de efetivá-la. Realizar-se-á com contribuições da mesma espécie. Os recolhimentos indevidos são créditos previdenciários e os débitos deverão ter idêntica natureza.

- A Lei nº 8.383/91, não impede a utilização de créditos que lhe são anteriores. O ato de compensar é que deve ser posterior a ela.

- A Lei nº 9.129/95, ainda que posterior aos recolhimentos indevidos, aplica-se à espécie, no que tange ao estreitamento da compensação. Aplicação do artigo 462 do CPC. O percentual aplicável é de 30% (trinta por cento).

- A documentação demonstra que a autora suportou os valores da contribuição social. O fenômeno econômico difuso de que todos os fatores e custos de produção compõem o preço final, além de poder não se verificar na realidade, não se identifica com os institutos jurídico-tributários como o do contribuinte.

- A certeza e a liquidez dos indébitos derivam dos documentos acostados pelo autor, pois neles estão presentes os dados relativos aos valores recolhidos e a que título o foram. A aferição do quantum a ser compensado depende de mera operação aritmética.

- Preliminar de carência de ação rejeitada. Apelações desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, acolher em parte a preliminar argüida em contra-razões pela parte autora para conhecer parcialmente do recurso autárquico, rejeitar a preliminar de carência de ação argüida e lhe negar provimento, bem como à apelação do autor, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 18 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.066953-0 AC 392437
ORIG. : 9503054770 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : MALHAS FIANDEIRA LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI Nº 7.787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO I. REPETIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, § 4º, CPC. PRECEDENTES.

- A verba honorária foi fixada pelo Juízo "a quo" em 5% do valor dado à causa (R\$ 25.587,62). A autora requer sua fixação nos termos do artigo 20, §3º, do CPC, que prevê sua incidência entre 10% e 20% sobre o valor da condenação. Cumpre ressaltar, entretanto, que é a Fazenda Pública que arcará com seu pagamento e que, nas ações em que a sucumbência do INSS é excessiva, o entendimento da Quinta Turma deste tribunal é no sentido de aplicar-se o disposto no § 4º do art. 20 do CPC, com base na equidade, com a condenação da autarquia aos honorários fixados entre R\$ 1.000,00 e R\$ 2.000,00.

- deve ser mantida a verba honorária tal como fixada pelo magistrado "a quo", porquanto próxima daquela regularmente estabelecida pela 5ª Turma desta corte em casos que tais, e por propiciar remuneração adequada e justa ao profissional, considerados o trabalho realizado, o valor e a natureza da causa.

- Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.037379-0 AC 420108
ORIG. : 9400265794 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LECO ENGENHARIA LTDA
ADV : MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI Nº 7.787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO I. RECEPÇÃO DE LEGISLAÇÃO VIGENTE ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.910/81 C/C O DE Nº 2.318/86. RESTITUIÇÃO: POSSIBILIDADE. CRÉDITOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.383/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- A negativa do direito à restituição/compensação em instância administrativa não é condição para a propositura da ação. Ademais, é inafastável o controle do Poder Judiciário à ameaça ou lesão de direito (art.5º, XXXV, da CF/88) e a tutela jurisdicional por ela buscada é útil e necessária para possibilitar o reconhecimento da inexistência do tributo e do direito à restituição.

- A Resolução nº 14 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7.787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos". Declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RE 166.772 e RE 164.812).

- O artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo STF ao apreciar a ADI nº 1.102-2/DF, com efeito "ex tunc". Suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.

- Declaração de inconstitucionalidade que não afetou as Leis nº 7.787/89 e 8.212/91 na parte em que revogaram as disposições em contrário. Ademais, não há no ordenamento pátrio a repristinação de lei revogada quando a lei revogadora é revogada por lei ulterior, a não ser que haja disposição expressa, o que não seria possível por meio de Resolução do Senado Federal ou de ADIN.

- Entre decadência e prescrição há diferença de significação, além de que se destinam a esferas distintas de aplicabilidade: administrativa e jurídica. Confusões entre significados e/ou campo de aplicabilidade não podem servir de supedâneo para imputar a ocorrência de uma em lugar da outra.

- O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O prazo prescricional da Fazenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos.

- A antecipação do pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa opera a extinção definitiva do crédito tributário, como decorrência do artigo 119 do Código Civil e do artigo 156, inciso I, do C.T.N. A definitividade da extinção do crédito tributário decorre da natureza do pagamento. Seu efeito liberatório é imediato e é o que pode, no prazo decadencial, ser obstado pela autoridade administrativa. O transcurso do lapso temporal sem que o órgão tributante se pronuncie em nada altera a qualidade do pagamento como causa de extinção definitiva do crédito, bem como o efeito liberatório persiste desde que foi deflagrado.

- Descabida a prescrição contada da ADIN. O pagamento indevido é fenômeno do qual decorre o direito à devolução, seja por repetição ou compensação. A proteção deste direito pelo contribuinte, no âmbito judicial, exercita-se por meio de ação. A declaração pelo STF da inconstitucionalidade de uma lei é ato declaratório e exclui do sistema jurídico o diploma legal ou parte dele. Serve de fundamento jurídico a um pedido de repetição ou compensação. Não cria direitos relativos a elas.

- Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não se aplicam à espécie quanto aos prazos decadencial e prescricional dos indébitos, pois a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo, "ex vi" do "caput" do seu artigo 149. A natureza da contribuição em tela implica submissão às normas de direito tributário.

- O artigo 168 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de pagamento tributário indevido (art. 165, inciso I, CTN). A norma refere-se à esfera administrativa e à judicial. Na primeira, tem natureza decadencial; na segunda, tem caráter prescricional. Por restituição deve-se entender devolução do valor pago indevidamente, com a entrega em espécie de quantia recolhida indevidamente

ou pela compensação. Invocar o art. 170 do CTN e a Lei nº 8.383/91 leva à imprescritibilidade do direito de compensar.

- Decadência e prescrição pertencem ao âmbito das normas gerais de direito tributário e reclamam lei complementar para sua disciplina. Ainda que assim não se interprete, há que se recorrer ao Decreto n. 20.910/32.

- Reconhecido o prazo de cinco anos, verifica-se a ocorrência de prescrição de parte do que se pretende repetir.

- A Lei 118/05 confirma a aplicação da prescrição quinquenal ao interpretar a legislação preexistente e atinge diretamente a jurisprudência do STJ fundada na tese dos "cinco mais cinco".

- A restituição dos tributos decorre de expressa disposição legal que, obedecida, gera direito ao contribuinte de efetivá-la.

- A documentação demonstra que a autora suportou os valores da contribuição social. O fenômeno econômico difuso de que todos os fatores e custos de produção compõem o preço final, além de poder não se verificar na realidade, não se identifica com os institutos jurídico-tributários como o do contribuinte.

- A correção monetária far-se-á do pagamento indevido, utilizados os seguintes indexadores: de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991 - BTN (Lei n. 7.730/89), de março de 1991 a dezembro de 1991 - INPC/IBGE, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995 - UFIR (nos termos da Lei n. 8.383/91) e, a contar de janeiro de 1996, por força da Lei n. 9.250/95, aplicar-se-á, apenas, a SELIC, que embute a correção monetária e os juros. De outro lado, o IPC não pode ser utilizado como índice de correção monetária, pois fere o princípio da isonomia. É que o Instituto simplesmente não emprega tal fator na cobrança dos seus ativos.

- os juros de mora são devidos a partir do trânsito em julgado, "ex vi" do artigo 167, parágrafo único do CTN, segundo a taxa SELIC, por força do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95. Saliento que a Selic é oriunda do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais e que embute a correção monetária e os juros na sua composição. Não obstante a Lei n.º 9.250/95 tenha mandado aplicá-la desde o pagamento indevido, no caso sub judice, no período de janeiro de 1996 até o trânsito em julgado, dela excluir-se-ão os percentuais alusivos aos juros propriamente ditos que, após o marco em evidência, passarão a incidir. Adota-se essa providência, porque na restituição os juros incidem a partir do momento em que transitar em julgado a decisão. Em consequência, incidirá a UFIR até sua extinção e, após, o IPCA-E do IBGE até que o julgado se torne imutável. Por fim, ultrapassado o último marco, passará a incidir a Selic.

- Preliminar de carência de ação rejeitada e de prescrição quinquenal acolhida. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar de carência de ação e acolher a de prescrição quinquenal, contada do recolhimento indevido, argüidas no apelo autárquico e lhe dar parcial provimento, bem como à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.038235-7 AG 64784
ORIG. : 9800015078 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DIMETAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA e filia(l)(is)
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES e outros
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : TETRAMIR TRANSPORTE REFLORESTAMENTO LTDA e filia(l)(is) e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

- A irrisignação da agravante restringe-se ao prazo prescricional.

- Entre decadência e prescrição há diferença de significação, além de que se destinam a esferas distintas de aplicabilidade: administrativa e jurídica. Confusões entre significados e/ou campo de aplicabilidade não podem servir de supedâneo para imputar a ocorrência de uma em lugar da outra.

- O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O prazo prescricional da Fazenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos.

- A antecipação do pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa opera a extinção definitiva do crédito tributário, como decorrência do artigo 119 do Código Civil e do artigo 156, inciso I, do C.T.N. A definitividade da extinção do crédito tributário decorre da natureza do pagamento. Seu efeito liberatório é imediato e é o que pode, no prazo decadencial, ser obstado pela autoridade administrativa. O transcurso do lapso temporal sem que o órgão tributante se pronuncie em nada altera a qualidade do pagamento como causa de extinção definitiva do crédito, bem como o efeito liberatório persiste desde que foi deflagrado.



- Descabida a prescrição contada da ADIN. O pagamento indevido é fenômeno do qual decorre o direito à devolução, seja por repetição ou compensação. A proteção deste direito pelo contribuinte, no âmbito judicial, exercita-se por meio de ação. A declaração pelo STF da inconstitucionalidade de uma lei é ato declaratório e exclui do sistema jurídico o diploma legal ou parte dele. Serve de fundamento jurídico a um pedido de repetição ou compensação. Não cria direitos relativos a elas.

- Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não se aplicam à espécie quanto aos prazos decadencial e prescricional dos indébitos, pois a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo, "ex vi" do "caput" do seu artigo 149. A natureza da contribuição em tela implica submissão às normas de direito tributário.

- O artigo 168 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de pagamento tributário indevido (art. 165, inciso I, CTN). A norma refere-se à esfera administrativa e à judicial. Na primeira, tem natureza decadencial; na segunda, tem caráter prescricional. Por restituição deve-se entender devolução do valor pago indevidamente, com a entrega em espécie de quantia recolhida indevidamente ou pela compensação. Invocar o art. 170 do CTN e a Lei nº 8.383/91 leva à imprescritibilidade do direito de compensar.

- Decadência e prescrição pertencem ao âmbito das normas gerais de direito tributário e reclamam lei complementar para sua disciplina. Ainda que assim não se interprete, há que se recorrer ao Decreto n. 20.910/32.

- Reconhecido o prazo de cinco anos, verifica-se a ocorrência de prescrição de parte do que se pretende compensar.

- A Lei 118/05 confirma a aplicação da prescrição quinquenal ao interpretar a legislação preexistente e atinge diretamente a jurisprudência do STJ fundada na tese dos "cinco mais cinco".

- A compensação dos tributos decorre de expressa disposição legal que, obedecida, gera direito ao contribuinte de efetivá-la. Realizar-se-á com contribuições da mesma espécie. Os recolhimentos indevidos são créditos previdenciários e os débitos deverão ter idêntica natureza.

- A Lei nº 8.383/91, não impede a utilização de créditos que lhe são anteriores. O ato de compensar é que deve ser posterior a ela.

- A Lei nº 9.129/95, ainda que posterior aos recolhimentos indevidos, aplica-se à espécie, no que tange ao estreitamento da compensação. Aplicação do artigo 462 do CPC. O percentual aplicável é de 30% (trinta por cento).

- A limitação em tela não se enquadra como empréstimo compulsório sobre os créditos passíveis de compensação. Não se confundem os dois institutos, porque conceitualmente distintos.

- Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator. São Paulo, 18 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.062994-0 AC 507153
ORIG. : 9700324290 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DIMETAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA e outros
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE : TETRAMIR TRANSPORTE REFLORESTAMENTO LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ROBERTO MARQUES COUTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI 7787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. LEI 8212/91, ARTIGO 22, INCISO I. COMPENSAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. INADMISSIBILIDADE.

- Inequivoco o cabimento da condenação aos honorários, in casu. O INSS foi citado, ofereceu contestação e, ao final, a requerente sucumbiu. Aplica-se, pois, o artigo 20 do CPC. Precedente.

- A condenação do INSS ao pagamento dos honorários no processo principal não impede a condenação da requerente no procedimento cautelar, pois se trata de ações autônomas.

-Negado provimento ao recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator. São Paulo, 18 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.062995-2 AC 507154
ORIG. : 9800015078 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DIMETAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA e outros
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ROBERTO MARQUES COUTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI Nº 7.787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO I. COMPENSAÇÃO: POSSIBILIDADE. CRÉDITOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.383/91. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. RESTRIÇÕES DA LEI Nº 9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Além do conhecimento da apelação deve a sentença ser submetida ao reexame de ofício, em razão do que dispõe a Lei nº 9.469/97.

- A Resolução nº 14 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7.787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos". Declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RE 166.772 e RE 164.812).

- O artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo STF ao apreciar a ADI nº 1.102-2/DF, com efeito "ex tunc". Suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.

- Entre decadência e prescrição há diferença de significação, além de que se destinam a esferas distintas de aplicabilidade: administrativa e jurídica. Confusões entre significados e/ou campo de aplicabilidade não podem servir de supedâneo para imputar a ocorrência de uma em lugar da outra.

- O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O prazo prescricional da Fazenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos.

- A antecipação do pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa opera a extinção definitiva do crédito tributário, como decorrência do artigo 119 do Código Civil e do artigo 156, inciso I, do C.T.N. A definitividade da extinção do crédito tributário decorre da natureza do pagamento. Seu efeito liberatório é imediato e é o que pode, no prazo decadencial, ser obstado pela autoridade administrativa. O transcurso do lapso temporal sem que o órgão tributante se pronuncie em nada altera a qualidade do pagamento como causa de extinção definitiva do crédito, bem como o efeito liberatório persiste desde que foi deflagrado.

- Descabida a prescrição contada da ADIN. O pagamento indevido é fenômeno do qual decorre o direito à devolução, seja por repetição ou compensação. A proteção deste direito pelo contribuinte, no âmbito judicial, exercita-se por meio de ação. A declaração pelo STF da inconstitucionalidade de uma lei é ato declaratório e exclui do sistema jurídico o diploma legal ou parte dele. Serve de fundamento jurídico a um pedido de repetição ou compensação. Não cria direitos relativos a elas.

- Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não se aplicam à espécie quanto aos prazos decadencial e prescricional dos indébitos, pois a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo, "ex vi" do "caput" do seu artigo 149. A natureza da contribuição em tela implica submissão às normas de direito tributário.

- O artigo 168 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de pagamento tributário indevido (art. 165, inciso I, CTN). A norma refere-se à esfera administrativa e à judicial. Na primeira, tem natureza decadencial; na segunda, tem caráter prescricional. Por restituição deve-se entender devolução do valor pago indevidamente, com a entrega em espécie de quantia recolhida indevidamente ou pela compensação. Invocar o art. 170 do CTN e a Lei nº 8.383/91 leva à imprescritibilidade do direito de compensar.

- Decadência e prescrição pertencem ao âmbito das normas gerais de direito tributário e reclamam lei complementar para sua disciplina. Ainda que assim não se interprete, há que se recorrer ao Decreto n. 20.910/32.

- Reconhecido o prazo de cinco anos, verifica-se a ocorrência de prescrição de parte do que se pretende compensar.

- A Lei 118/05 confirma a aplicação da prescrição quinquenal ao interpretar a legislação preexistente e atinge diretamente a jurisprudência do STJ fundada na tese dos "cinco mais cinco".

- A compensação dos tributos decorre de expressa disposição legal que, obedecida, gera direito ao contribuinte de efetivá-la. Realizar-se-á com contribuições da mesma espécie. Os recolhimentos indevidos são créditos previdenciários e os débitos deverão ter idêntica natureza.

- A Lei nº 8.383/91, não impede a utilização de créditos que lhe são anteriores. O ato de compensar é que deve ser posterior a ela.

- A Lei nº 9.129/95, ainda que posterior aos recolhimentos indevidos, aplica-se à espécie, no que tange ao estreitamento da compensação. Aplicação do artigo 462 do CPC. O percentual aplicável é de 30% (trinta por cento).

- A limitação em tela não se enquadra como empréstimo compulsório sobre os créditos passíveis de compensação. Não se confundem os dois institutos, porque conceitualmente distintos.

- A documentação demonstra que a autora suportou os valores da contribuição social. O fenômeno econômico difuso de que todos os fatores e custos de produção compõem o preço final, além de poder não se verificar na realidade, não se identifica com os institutos jurídico-tributários como o do contribuinte.

- A correção monetária far-se-á do pagamento indevido, utilizados os seguintes indexadores: de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991 - BTN (Lei n. 7.730/89), de março de 1991 a dezembro de 1991 - INPC/IBGE, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995 - UFIR (nos termos da Lei n. 8.383/91) e, a contar de janeiro de 1996, por força da Lei n. 9.250/95, aplicar-se-á, apenas, a SELIC, que embute a correção monetária e os juros. Descabida a incidência do IPC.

- A ação foi proposta em 1998. Incidência da taxa SELIC, por força da Lei n. 9.250/95.

- Custas nos termos do §único e inciso I do artigo art. 4º da Lei Federal nº 9.289/96.

- Preliminar de prescrição quinquenal acolhida. Apelação do INSS parcialmente provida. Sentença parcialmente reformada, inclusive por força do reexame necessário. Negado provimento ao recurso do autor.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, acolher a preliminar de prescrição quinquenal, dar parcial provimento ao recurso do INSS, inclusive por força do reexame necessário, bem como negar provimento ao apelo do autor, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete. São Paulo, 18 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.063255-0 AC 507360
ORIG. : 9703114245 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : FERTRON MECAL MECANICA E CALDEIRARIA LTDA
ADV : DEVAIR ANTONIO DANDARO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI 7787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI 8212/91, ARTIGO 22, INCISO I. COMPENSAÇÃO, POSSIBILIDADE. CRÉDITOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI Nº 8383/91. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. RESTRIÇÕES DA LEI Nº 9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Pedido do INSS não conhecido no tocante ao indeferimento da antecipação da tutela, porquanto decidida pelo Juízo de primeira instância às fls. 84/92, anteriormente à sentença, e restou irrecorrida.

- Rejeitada a preliminar de carência de ação. Inafastável o controle do Poder Judiciário (art.5º, XXXV, da CF/88). Não há que se falar em falta de interesse de agir em razão da ausência de negativa do direito à compensação em instância administrativa, que não é condição para a propositura da ação.

- A Resolução nº 14 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos". Declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RREE's nºs 166.772 e 164.812).

- O artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo S.T.F. ao apreciar a ADI nº 1.102-2-DF, com efeito "ex tunc". Suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.

- Entre decadência e prescrição há diferença de significação, além de que se destinam a esferas distintas de aplicabilidade: administrativa e jurídica. Confusões entre significados e/ou campo de aplicabilidade não podem servir de supedâneo para imputar a ocorrência de uma em lugar da outra.

- O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O prazo prescricional da Fazenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos.

- A antecipação do pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa opera a extinção definitiva do crédito tributário, como decorrência do artigo 119 do Código Civil e do artigo 156, inciso I, do C.T.N. A definitividade da extinção do crédito tributário decorre da natureza do pagamento. Seu efeito liberatório é imediato e é o que pode, no prazo decadencial, ser obstado pela autoridade administrativa. O transcurso do lapso temporal sem que o órgão tributante se pronuncie em nada altera a qualidade do pagamento como causa de extinção definitiva do crédito, bem como o efeito liberatório persiste desde que foi deflagrado.

- Descabida a prescrição contada da ADIN. O pagamento indevido é fenômeno do qual decorre o direito à devolução, seja por repetição ou compensação. A proteção deste direito pelo contribuinte, no âmbito judicial, exercita-se por meio de ação. A declaração pelo STF da inconstitucionalidade de uma lei é ato declaratório e exclui do sistema jurídico o diploma legal ou parte dele. Serve de fundamento jurídico a um pedido de repetição ou compensação. Não cria direitos relativos a elas.

- Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não se aplicam à espécie, quanto aos prazos decadencial e prescricional dos indébitos, pois a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo, ex vi do caput do seu artigo 149. A natureza da contribuição em tela implica submissão às normas de direito tributário.

- O artigo 168 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de pagamento tributário indevido (art. 165, inciso I, CTN). A norma refere-se à esfera administrativa e à judicial. Na primeira, tem natureza decadencial; na segunda, tem caráter prescricional. Por restituição deve-se entender devolução do valor pago indevidamente, com a entrega em espécie de quantia recolhida indevidamente ou pela compensação. Invocar o art. 170 do CTN e a Lei nº 8.383/91 leva à imprescritibilidade do direito de compensar.

- Decadência e prescrição pertencem ao âmbito das normas gerais de direito tributário e reclamam lei complementar para sua disciplina. Ainda que assim não se interprete, há que se recorrer ao Decreto nº 20.910/32.

- Reconhecido o prazo de cinco anos, verifica-se a ocorrência de prescrição de parte do que se pretende compensar.

- A Lei 118/05 confirma a aplicação da prescrição quinquenal ao interpretar a legislação preexistente e atinge diretamente a jurisprudência do STJ fundada na tese dos "cinco mais cinco".

- A compensação dos tributos decorre de expressa disposição legal que, obedecida, gera direito ao contribuinte de efetivá-la. Realizar-se-á com contribuições da mesma espécie. Os recolhimentos indevidos são créditos previdenciários e os débitos deverão ter idêntica natureza.

- A Lei nº 8.383, de 30.12.91, não impede a utilização de créditos que lhe são anteriores. O ato de compensar é que deve ser posterior a ela.

- A Lei nº 9.129/95, ainda que posterior aos recolhimentos indevidos, aplica-se à espécie, no que tange ao estreitamento da compensação. Aplicação do artigo 462 do C.P.C.. O percentual aplicável é de 30% (trinta por cento).

- A limitação em tela não se enquadra como empréstimo compulsório sobre os créditos passíveis de compensação. Não se confundem os dois institutos, porque conceitualmente distintos.

- A documentação demonstra que a autora suportou os valores da contribuição social. O fenômeno econômico difuso de que todos os fatores e custos de produção compõem o preço final, além de poder não se verificar na realidade, não se identifica com os institutos jurídico-tributários como o do contribuinte.

- A correção monetária far-se-á do pagamento indevido, utilizados os seguintes indexadores: de fevereiro de 1.989 a fevereiro de 1.991 - BTN (Lei n.º 7.730/89), de março de 1.991 a dezembro de 1.991 - INPC/IBGE, a partir de janeiro de 1.992 até dezembro de 1.995 - UFIR (nos termos da Lei n.º 8.383/91) e, a contar de janeiro de 1.996, por força da Lei n.º 9.250/95, aplicar-se-á, apenas, a SELIC, que embute a correção monetária e os juros. Descabida a aplicação do IPC.

- Na espécie, a ação foi proposta em 1997 quando já estava vigorando a Lei 9250/95. Logo, incidem os juros equivalentes à taxa SELIC para compensação. O invocado artigo 167, § único, do CTN somente é aplicável à repetição de indébito, que não é o caso dos autos.

- Mantidos os honorários advocatícios fixados por equidade, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC. Aplicável o artigo 20 do CPC.

- Descabida a expedição de CND's à autora.

- Apelo autárquico parcialmente conhecido. Preliminar de carência de ação rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Recurso da autora desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente do apelo da autarquia, rejeitar a preliminar de carência de ação e lhe dar parcial provimento, bem como à remessa oficial, e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator. São Paulo, 04 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.065960-9 AC 509772
ORIG. : 9500017741 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IRMAOS PRIZON LTDA
ADV : JOSE RUBENS DE MACEDO S SOBRINHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI 7787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. LEI 8212/91, ARTIGO 22, INCISO I. COMPENSAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR.

- Ação cautelar não consubstancia meio processual próprio para efetuar compensação, porquanto constituir-se-ia em indevida antecipação do pedido definitivo, desvirtuando o resultado da ação principal.

- A compensação de créditos demanda a aferição precisa de valores e a produção de provas e não se coaduna com a instrumentalidade e a provisoriedade das medidas cautelares. Configurada ausência de interesse de agir. Precedentes desta corte e do STJ. Posicionamento consolidado na Súmula 212 do STJ.

- Indevidos honorários advocatícios em razão da revelia do INSS. Precedentes.

- Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.065961-0 AC 509773
ORIG. : 9500033151 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRMAOS PRIZON LTDA
ADV : JOSE RUBENS DE MACEDO S SOBRINHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI Nº 7.787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO I. RECEPÇÃO DE LEGISLAÇÃO VIGENTE ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.910/81 C/C O DE Nº 2.318/86. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.383/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESTRIÇÕES DA LEI Nº 9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- A Resolução nº 14 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7.787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos". Declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RE 166.772 e RE 164.812).

- O artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo STF ao apreciar a ADI nº 1.102-2/DF, com efeito "ex tunc". Suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.

- Declaração de inconstitucionalidade que não afetou as Leis nº 7.787/89 e 8.212/91 na parte em que revogaram as disposições em contrário. Ademais, não há no ordenamento pátrio a repristinação de lei revogada quando a lei revogadora é revogada por lei ulterior, a não ser que haja disposição expressa, o que não seria possível por meio de Resolução do Senado Federal ou de ADIN.

- Entre decadência e prescrição há diferença de significação, além de que se destinam a esferas distintas de aplicabilidade: administrativa e jurídica. Confusões entre significados e/ou campo de aplicabilidade não podem servir de supedâneo para imputar a ocorrência de uma em lugar da outra.

- O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O prazo prescricional da Fazenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos.

- A antecipação do pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa opera a extinção definitiva do crédito tributário, como decorrência do artigo 119 do Código Civil e do artigo 156, inciso I, do C.T.N. A definitividade da extinção do crédito tributário decorre da natureza do pagamento. Seu efeito liberatório é imediato e é o que pode, no prazo decadencial, ser obstado pela autoridade administrativa. O transcurso do lapso temporal sem que o órgão tributante se pronuncie em nada altera a qualidade do pagamento como causa de extinção definitiva do crédito, bem como o efeito liberatório persiste desde que foi deflagrado.

- Descabida a prescrição contada da ADIN. O pagamento indevido é fenômeno do qual decorre o direito à devolução, seja por repetição ou compensação. A proteção deste direito pelo contribuinte, no âmbito judicial, exercita-se por meio de ação. A declaração pelo STF da inconstitucionalidade de uma lei é ato declaratório e exclui do sistema jurídico o diploma legal ou parte dele. Serve de fundamento jurídico a um pedido de repetição ou compensação. Não cria direitos relativos a elas.

- Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não se aplicam à espécie quanto aos prazos decadencial e prescricional dos indébitos, pois a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo, "ex vi" do "caput" do seu artigo 149. A natureza da contribuição em tela implica submissão às normas de direito tributário.

- O artigo 168 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de pagamento tributário indevido (art. 165, inciso I, CTN). A norma refere-se à esfera administrativa e à judicial. Na primeira, tem natureza decadencial; na segunda, tem caráter prescricional. Por restituição deve-se entender devolução do valor pago indevidamente, com a entrega em espécie de quantia recolhida indevidamente ou pela compensação. Invocar o art. 170 do CTN e a Lei nº 8.383/91 leva à imprescritibilidade do direito de compensar.

- Decadência e prescrição pertencem ao âmbito das normas gerais de direito tributário e reclamam lei complementar para sua disciplina. Ainda que assim não se interprete, há que se recorrer ao Decreto n. 20.910/32.

- Reconhecido o prazo de cinco anos, verifica-se a ocorrência de prescrição de parte do que se pretende compensar.

- A Lei 118/05 confirma a aplicação da prescrição quinquenal ao interpretar a legislação preexistente e atinge diretamente a jurisprudência do STJ fundada na tese dos "cinco mais cinco".

- A compensação dos tributos decorre de expressa disposição legal que, obedecida, gera direito ao contribuinte de efetivá-la. Realizar-se-á com contribuições da mesma espécie. Os recolhimentos indevidos são créditos previdenciários e os débitos deverão ter idêntica natureza.

- A Lei nº 8.383/91, não impede a utilização de créditos que lhe são anteriores. O ato de compensar é que deve ser posterior a ela.

- A Lei nº 9.129/95, ainda que posterior aos recolhimentos indevidos, aplica-se à espécie, no que tange ao estreitamento da compensação. Aplicação do artigo 462 do CPC. O percentual aplicável é de 30% (trinta por cento).

- A limitação em tela não se enquadra como empréstimo compulsório sobre os créditos passíveis de compensação. Não se confundem os dois institutos, porque conceitualmente distintos.

- A documentação demonstra que a autora suportou os valores da contribuição social. O fenômeno econômico difuso de que todos os fatores e custos de produção compõem o preço final, além de poder não se verificar na realidade, não se identifica com os institutos jurídico-tributários como o do contribuinte.

- A correção monetária far-se-á do pagamento indevido, utilizados os seguintes indexadores: de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991 - BTN (Lei n. 7.730/89), de março de 1991 a dezembro de 1991 - INPC/IBGE, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995 - UFIR (nos termos da Lei n. 8.383/91) e, a contar de janeiro de 1996, por força da Lei n. 9.250/95, aplicar-se-á, apenas, a SELIC, que embute a correção monetária e os juros.

- A ação foi proposta em 1995 e a citação ocorreu em 1996. Incidência da taxa SELIC, por força da Lei n. 9.250/95.

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete. São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.066221-9 AC 510033
ORIG. : 9703044085 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : GENIOS AUTO POSTO LTDA
ADV : ELIANE REGINA DANDARO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI 7787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI 8212/91, ARTIGO 22, INCISO I. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI Nº 8383/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESTRIÇÕES DA LEI Nº 9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Apelo autárquico parcialmente conhecido. Matéria referente à antecipação de tutela foi anteriormente conhecida e objeto de agravo de instrumento.

- Rejeitada a preliminar de carência de ação. Inafastável o controle do Poder Judiciário (art.5º, XXXV, da CF/88). Não há que se falar em falta de interesse de agir em razão da ausência de negativa do direito à compensação em instância administrativa, que não é condição para a propositura da ação.

- A Resolução nº 14 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos". Declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RREE's nºs 166.772 e 164.812).

- O artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo S.T.F. ao apreciar a ADI nº 1.102-2-DF, com efeito "ex tunc". Suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.

- Entre decadência e prescrição há diferença de significação, além de que se destinam a esferas distintas de aplicabilidade: administrativa e jurídica. Confusões entre significados e/ou campo de aplicabilidade não podem servir de supedâneo para imputar a ocorrência de uma em lugar da outra.

- O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O prazo prescricional da Fazenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos.

- A antecipação do pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa opera a extinção definitiva do crédito tributário, como decorrência do artigo 119 do Código Civil e do artigo 156, inciso I, do C.T.N. A definitividade da extinção do crédito tributário decorre da natureza do pagamento. Seu efeito liberatório é imediato e é o que pode, no prazo decadencial, ser obstado pela autoridade administrativa. O transcurso do lapso temporal sem que o órgão tributante se pronuncie em nada altera a qualidade do pagamento como causa de



extinção definitiva do crédito, bem como o efeito liberatório persiste desde que foi deflagrado.

- Descabida a prescrição contada da ADIN. O pagamento indevido é fenômeno do qual decorre o direito à devolução, seja por repetição ou compensação. A proteção deste direito pelo contribuinte, no âmbito judicial, exercita-se por meio de ação. A declaração pelo STF da inconstitucionalidade de uma lei é ato declaratório e exclui do sistema jurídico o diploma legal ou parte dele. Serve de fundamento jurídico a um pedido de repetição ou compensação. Não cria direitos relativos a elas.

- Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não se aplicam à espécie, quanto aos prazos decadencial e prescricional dos indébitos, pois a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo, ex vi do caput do seu artigo 149. A natureza da contribuição em tela implica submissão às normas de direito tributário.

- O artigo 168 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de pagamento tributário indevido (art. 165, inciso I, CTN). A norma refere-se à esfera administrativa e à judicial. Na primeira, tem natureza decadencial; na segunda, tem caráter prescricional. Por restituição deve-se entender devolução do valor pago indevidamente, com a entrega em espécie de quantia recolhida indevidamente ou pela compensação. Invocar o art. 170 do CTN e a Lei nº 8.383/91 leva à imprescritibilidade do direito de compensar.

- Decadência e prescrição pertencem ao âmbito das normas gerais de direito tributário e reclamam lei complementar para sua disciplina. Ainda que assim não se interprete, há que se recorrer ao Decreto nº 20.910/32.

- Reconhecido o prazo de cinco anos, verifica-se a ocorrência de prescrição de parte do que se pretende compensar.

- A Lei 118/05 confirma a aplicação da prescrição quinquenal ao interpretar a legislação preexistente e atinge diretamente a jurisprudência do STJ fundada na tese dos "cinco mais cinco".

- A compensação dos tributos decorre de expressa disposição legal que, obedecida, gera direito ao contribuinte de efetivá-la. Realizar-se-á com contribuições da mesma espécie. Os recolhimentos indevidos são créditos previdenciários e os débitos deverão ter idêntica natureza.

- A Lei nº 8.383, de 30.12.91, não impede a utilização de créditos que lhe são anteriores. O ato de compensar é que deve ser posterior a ela.

- A Lei nº 9.129/95, ainda que posterior aos recolhimentos indevidos, aplica-se à espécie, no que tange ao estreitamento da compensação. Aplicação do artigo 462 do C.P.C.. O percentual aplicável é de 30% (trinta por cento).

- A limitação em tela não se enquadra como empréstimo compulsório sobre os créditos passíveis de compensação. Não se confundem os dois institutos, porque conceitualmente distintos.

- A documentação demonstra que a autora suportou os valores da contribuição social. O fenômeno econômico difuso de que todos os fatores e custos de produção compõem o preço final, além de poder não se verificar na realidade, não se identifica com os institutos jurídico-tributários como o do contribuinte.

- A correção monetária far-se-á do pagamento indevido, utilizados os seguintes indexadores: de fevereiro de 1.989 a fevereiro de 1.991 - BTN (Lei nº 7.730/89), de março de 1.991 a dezembro de 1.991 - INPC/IBGE, a partir de janeiro de 1.992 até dezembro de 1.995 - UFIR (nos termos da Lei nº 8.383/91) e, a contar de janeiro de 1.996, por força da Lei nº 9.250/95, aplicar-se-á, apenas, a SELIC, que embute a correção monetária e os juros. Descabida a aplicação do IPC.

- Na espécie, a ação foi proposta em 1997 quando já estava vigorando a Lei 9250/95. Logo, incidem os juros equivalentes à taxa SELIC para compensação. O invocado artigo 167, § único, do CTN somente é aplicável à repetição de indébito, que não é o caso dos autos.

- Honorários advocatícios fixados nos termos do § 4º do art. 20 do CPC. Precedentes.

- Descabida a expedição de CND's à autora.

- Apelo autárquico parcialmente conhecido. Preliminar de carência de ação rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Recurso da autora parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente do apelo da autarquia, rejeitar a preliminar de carência de ação e lhe dar parcial provimento, bem como à remessa oficial e ao recurso da autora, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 04 de junho de 2007.(data do julgamento)

PROC.	: 1999.03.99.069393-9 AC 512826
ORIG.	: 9500440857 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: MAX MAIA COM/ DE ACESSORIOS PARA ES- QUADRIAS LTDA
ADV	: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: AFFONSO APPARECIDO MORAES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI 7787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. LEI 8212/91, ARTIGO 22, INCISO I. COMPENSAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. INADMISSIBILIDADE.

- Ação cautelar não consubstancia meio processual próprio para efetuar compensação, porquanto constituir-se-ia em indevida antecipação do pedido definitivo, desvirtuando o resultado da ação principal.

- A compensação de créditos demanda a aferição precisa de valores e a produção de provas e não se coaduna com a instrumentalidade e a provisoriedade das medidas cautelares. Configurada ausência de interesse de agir. Precedentes desta corte e do STJ. Posicionamento consolidado na Súmula 212 do STJ.

- Sucumbência da parte autora. Fixação de custas processuais e honorários advocatícios.

- Remessa oficial provida. Ação julgada extinta sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC). Prejudicadas ambas apelações.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à remessa oficial, para julgar extinta a ação, sem resolução do mérito, prejudicadas ambas apelações, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 25 de junho de 2007.(data do julgamento)

PROC.	: 1999.03.99.069394-0 AC 512827
ORIG.	: 9500497310 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: AFFONSO APPARECIDO MORAES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE	: MAX MAIA COM/ DE ACESSORIOS PARA ES- QUADRIAS LTDA
ADV	: FRANCISCO FERREIRA NETO
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI Nº 7.787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO I. RECEPÇÃO DE LEGISLAÇÃO VIGENTE ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.910/81 C/C O DE Nº 2.318/86. COMPENSAÇÃO: POSSIBILIDADE. CRÉDITOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.383/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESTRIÇÕES DA LEI Nº 9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Não se conhece da apelação da autarquia quanto à matéria pertinente às limitações da compensação previstas no § 3º do artigo 89 da Lei 8.212/91, porquanto foi decidida como pleiteada no recurso.

- A Resolução nº 14 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7.787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos". Declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RE 166.772 e RE 164.812).

- O artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo STF ao apreciar a ADI nº 1.102-2/DF, com efeito "ex tunc". Suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.

- Declaração de inconstitucionalidade que não afetou as Leis nº 7.787/89 e 8.212/91 na parte em que revogaram as disposições em contrário. Ademais, não há no ordenamento pátrio a repristinação de lei revogada quando a lei revogadora é revogada por lei ulterior, a não ser que haja disposição expressa, o que não seria possível por meio de Resolução do Senado Federal ou de ADIN.

- Entre decadência e prescrição há diferença de significação, além de que se destinam a esferas distintas de aplicabilidade: administrativa e jurídica. Confusões entre significados e/ou campo de aplicabilidade não podem servir de supedâneo para imputar a ocorrência de uma em lugar da outra.

- O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O prazo prescricional da Fazenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos.

- A antecipação do pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa opera a extinção definitiva do crédito tributário, como decorrência do artigo 119 do Código Civil e do artigo 156, inciso I, do C.T.N. A definitividade da extinção do crédito tributário decorre da natureza do pagamento. Seu efeito liberatório é imediato e é o que pode, no prazo decadencial, ser obstado pela autoridade administrativa. O transcurso do lapso temporal sem que o órgão tributante se pronuncie em nada altera a qualidade do pagamento como causa de extinção definitiva do crédito, bem como o efeito liberatório persiste desde que foi deflagrado.

- Descabida a prescrição contada da ADIN. O pagamento indevido é fenômeno do qual decorre o direito à devolução, seja por repetição ou compensação. A proteção deste direito pelo contribuinte, no âmbito judicial, exercita-se por meio de ação. A declaração pelo STF da inconstitucionalidade de uma lei é ato declaratório e exclui do sistema jurídico o diploma legal ou parte dele. Serve de fundamento jurídico a um pedido de repetição ou compensação. Não cria direitos relativos a elas.

- Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não se aplicam à espécie quanto aos prazos decadencial e prescricional dos indébitos, pois a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo, "ex vi" do "caput" do seu artigo 149. A natureza da contribuição em tela implica submissão às normas de direito tributário.

- O artigo 168 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de pagamento tributário indevido (art. 165, inciso I, CTN). A norma refere-se à esfera administrativa e à judicial. Na primeira, tem natureza decadencial; na segunda, tem caráter prescricional. Por restituição deve-se entender devolução do valor pago indevidamente, com a entrega em espécie de quantia recolhida indevidamente ou pela compensação. Invocar o art. 170 do CTN e a Lei nº 8.383/91 leva à imprescritibilidade do direito de compensar.

- Decadência e prescrição pertencem ao âmbito das normas gerais de direito tributário e reclamam lei complementar para sua disciplina. Ainda que assim não se interprete, há que se recorrer ao Decreto n. 20.910/32.

- Reconhecido o prazo de cinco anos, verifica-se a ocorrência de prescrição de parte do que se pretende compensar.

- A Lei 118/05 confirma a aplicação da prescrição quinquenal ao interpretar a legislação preexistente e atinge diretamente a jurisprudência do STJ fundada na tese dos "cinco mais cinco".

- A compensação dos tributos decorre de expressa disposição legal que, obedecida, gera direito ao contribuinte de efetivá-la. Realizar-se-á com contribuições da mesma espécie. Os recolhimentos indevidos são créditos previdenciários e os débitos deverão ter idêntica natureza.

- A Lei nº 8.383/91, não impede a utilização de créditos que lhe são anteriores. O ato de compensar é que deve ser posterior a ela.

- A Lei nº 9.129/95, ainda que posterior aos recolhimentos indevidos, aplica-se à espécie, no que tange ao estreitamento da compensação. Aplicação do artigo 462 do CPC. O percentual aplicável é de 30% (trinta por cento).

- A documentação demonstra que a autora suportou os valores da contribuição social. O fenômeno econômico difuso de que todos os fatores e custos de produção compõem o preço final, além de poder não se verificar na realidade, não se identifica com os institutos jurídico-tributários como o do contribuinte.

- A correção monetária far-se-á do pagamento indevido, utilizados os seguintes indexadores: de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991 - BTN (Lei n. 7.730/89), de março de 1991 a dezembro de 1991 - INPC/IBGE, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995 - UFIR (nos termos da Lei n. 8.383/91) e, a contar de janeiro de 1996, por força da Lei n. 9.250/95, aplicar-se-á, apenas, a SELIC, que embute a correção monetária e os juros. Descabida a aplicação do IPC.

- Mantidos os honorários advocatícios fixados pelo Juízo "a quo".

- Apelo do INSS parcialmente conhecido e desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação da autora desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente do apelo da autarquia e lhe negar provimento, e dar parcial provimento à remessa oficial, bem como negar provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 25 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC.	: 1999.03.99.080861-5 AMS 194059
ORIG.	: 9807034248 /SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
ADV	: STEVEN SHUNITI ZWICKER
APDO	: PANDIN MOVEIS DE ACO LTDA
ADV	: PATRICIA PANDIM METZGER
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRE- TO SP
REL. ACO	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NA- BARRETE
RELATOR	: DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS AINDA NÃO INSCRITOS. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. OBRIGAÇÃO "EX LEGE".

- A teor dos artigos 32, inciso IV, e 37, § 7º, da Lei nº 8.212/91 e 225, IV e § 1º, do Decreto n.º 3.048/99, constata-se que em matéria de contribuição previdenciária, não é necessário que o fisco proceda à notificação do devedor para que o crédito se verifique. Bastam as declarações constantes da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP. A obrigação é ex lege. O próprio sujeito passivo, com sua declaração, torna clara a situação impositiva, apura o quantum devido e faz o pagamento, sem interferência da autoridade fiscal. Assim, verificada a ocorrência do fato gerador, bem como dos demais elementos constitutivos da obrigação tributária, o contribuinte a ela está sujeito, como decorrência de previsão legal.

- Não consta dos autos qualquer elemento com o condão de elidir os débitos apontados. A existência de divergências entre os valores recolhidos e declarados, apontada pelo impetrado na certidão positiva de débitos, justificam a negativa de fornecimento de CND ou CPD-EM, porquanto, a priori, a empresa está em débito para com o fisco.

- Remessa oficial e apelação providas. Ação julgada improcedente.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à remessa oficial e ao recurso voluntário, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 20 de março de 2001. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.091528-6 AC 533675
ORIG. : 9704005954 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA
ADV : CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI 7787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. LEI 8212/91, ARTIGO 22, INCISO I. COMPENSAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. INADMISSIBILIDADE.

- Ação cautelar não substancia meio processual próprio para efetuar compensação, porquanto constituir-se-ia em indevida antecipação do pedido definitivo, desvirtuando o resultado da ação principal.

- A compensação de créditos demanda a aferição precisa de valores e a produção de provas e não se coaduna com a instrumentalidade e a provisoriedade das medidas cautelares. Configurada ausência de interesse de agir. Precedentes desta corte e do STJ. Posicionamento consolidado na Súmula 212 do STJ.

- Apelação e remessa oficial providas. Ação julgada extinta, sem apreciação do mérito (artigo 267, VI, CPC).

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao apelo da autarquia e à remessa oficial, para julgar extinta a ação, sem apreciação do mérito, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 04 de junho de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.091529-8 AC 533676
ORIG. : 9704024738 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA
ADV : CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI Nº 7.787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO I. RECEPÇÃO DE LEGISLAÇÃO VIGENTE ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.910/81 C/C O DE Nº 2.318/86. COMPENSAÇÃO: POSSIBILIDADE. CRÉDITOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.383/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESTRIÇÕES DA LEI Nº 9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade de parte rejeitadas. A documentação demonstra que a autora suportou os valores da contribuição social. O fenômeno econômico difuso de que todos os fatores e custos de produção compõem o preço final, além de poder não se verificar na realidade, não se identifica com os institutos jurídico-tributários como o do contribuinte.

- A negativa do direito à compensação em instância administrativa não é condição para a propositura da ação. Ademais, é inafastável o controle do Poder Judiciário à ameaça ou lesão de direito (art.5º, XXXV, da CF/88) e a tutela jurisdicional por ela buscada é útil e necessária para possibilitar o reconhecimento da inexistência de direito e do direito à compensação. Preliminar rejeitada.

- A Resolução nº 14 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7.787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos". Declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RE 166.772 e RE 164.812).

- O artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo STF ao apreciar a ADI nº 1.102-2/DF, com efeito "ex tunc". Suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.

- Declaração de inconstitucionalidade que não afetou as Leis nº 7.787/89 e 8.212/91 na parte em que revogaram as disposições em contrário. Ademais, não há no ordenamento pátrio a repristinação de lei revogada quando a lei revogadora é revogada por lei ulterior, a não ser que haja disposição expressa, o que não seria possível por meio de Resolução do Senado Federal ou de ADIN.

- Entre decadência e prescrição há diferença de significação, além de que se destinam a esferas distintas de aplicabilidade: administrativa e jurídica. Confusões entre significados e/ou campo de aplicabilidade não podem servir de supedâneo para imputar a ocorrência de uma em lugar da outra.

- O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O prazo prescricional da Fazenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos.

- A antecipação do pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa opera a extinção definitiva do crédito tributário, como decorrência do artigo 119 do Código Civil e do artigo 156, inciso I, do C.T.N. A definitividade da extinção do crédito tributário decorre da natureza do pagamento. Seu efeito liberatório é imediato e é o que pode, no prazo decadencial, ser obstado pela autoridade administrativa. O transcurso do lapso temporal sem que o órgão tributante se pronuncie em nada altera a qualidade do pagamento como causa de extinção definitiva do crédito, bem como o efeito liberatório persiste desde que foi deflagrado.

- Descabida a prescrição contada da ADIN. O pagamento indevido é fenômeno do qual decorre o direito à devolução, seja por repetição ou compensação. A proteção deste direito pelo contribuinte, no âmbito judicial, exercita-se por meio de ação. A declaração pelo STF da inconstitucionalidade de uma lei é ato declaratório e exclui do sistema jurídico o diploma legal ou parte dele. Serve de fundamento jurídico a um pedido de repetição ou compensação. Não cria direitos relativos a elas.

- Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não se aplicam à espécie quanto aos prazos decadencial e prescricional dos indébitos, pois a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo, "ex vi" do "caput" do seu artigo 149. A natureza da contribuição em tela implica submissão às normas de direito tributário.

- O artigo 168 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de pagamento tributário indevido (art. 165, inciso I, CTN). A norma refere-se à esfera administrativa e à judicial. Na primeira, tem natureza decadencial; na segunda, tem caráter prescricional. Por restituição deve-se entender devolução do valor pago indevidamente, com a entrega em espécie de quantia recolhida indevidamente ou pela compensação. Invocar o art. 170 do CTN e a Lei nº 8.383/91 leva à imprescritibilidade do direito de compensar.

- Decadência e prescrição pertencem ao âmbito das normas gerais de direito tributário e reclamam lei complementar para sua disciplina. Ainda que assim não se interprete, há que se recorrer ao Decreto n. 20.910/32.

- Reconhecido o prazo de cinco anos, verifica-se a ocorrência de prescrição de parte do que se pretende compensar.

- A Lei 118/05 confirma a aplicação da prescrição quinquenal ao interpretar a legislação preexistente e atinge diretamente a jurisprudência do STJ fundada na tese dos "cinco mais cinco".

- A compensação dos tributos decorre de expressa disposição legal que, obedecida, gera direito ao contribuinte de efetivá-la. Realizar-se-á com contribuições da mesma espécie. Os recolhimentos indevidos são créditos previdenciários e os débitos deverão ter idêntica natureza.

- A Lei nº 8.383/91, não impede a utilização de créditos que lhe são anteriores. O ato de compensar é que deve ser posterior a ela.

- A Lei nº 9.129/95, ainda que posterior aos recolhimentos indevidos, aplica-se à espécie, no que tange ao estreitamento da compensação. Aplicação do artigo 462 do CPC. O percentual aplicável é de 30% (trinta por cento).

- A limitação em tela não se enquadra como empréstimo compulsório sobre os créditos passíveis de compensação. Não se confundem os dois institutos, porque conceitualmente distintos.

- A correção monetária far-se-á do pagamento indevido, utilizados os seguintes indexadores: de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991 - BTN (Lei n. 7.730/89), de março de 1991 a dezembro de 1991 - INPC/IBGE, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995 - UFIR (nos termos da Lei n. 8.383/91) e, a contar de janeiro de 1996, por força da Lei n. 9.250/95, aplicar-se-á, apenas, a SELIC, que embute a correção monetária e os juros.

- A ação foi proposta em 1997. Incidência da taxa SELIC, por força da Lei n. 9.250/95.

- Honorários advocatícios fixados nos termos do § 4º do art. 20 do CPC.

- Preliminares de ilegitimidade de parte e falta de interesse de agir rejeitadas. Preliminar de prescrição quinquenal acolhida. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar as preliminares de ilegitimidade de parte e falta de interesse de agir, acolher a preliminar de prescrição quinquenal e dar parcial provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 04 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.096291-4 AC 538142
ORIG. : 9700051838 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARITEL IND/ E COM/ LTDA

ADV : FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI 7787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. LEI 8212/91, ARTIGO 22, INCISO I. COMPENSAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR.

- As ações principal e cautelar foram julgadas pelo em primeira instância em uma só sentença, cuja cópia foi trasladada para a cautelar. Sentenças materialmente diversas, instrumentadas em documento único.

- A irrisignação do INSS deveria ser instrumentalizada em uma só apelação, porque houve uma única decisão para as duas lides. Ao apelar no processo principal e no processo cautelar, o segundo recurso não pode ser conhecido por ter-se operado a preclusão consumativa.

-Apelo autárquico não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 18 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.096292-6 AC 538143
ORIG. : 9700158721 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARITEL IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI Nº 7.787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO I. COMPENSAÇÃO: POSSIBILIDADE. CRÉDITOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.383/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESTRIÇÕES DA LEI Nº 9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Não se conhece da apelação quanto aos limites à compensação do indébito, porquanto decidido na sentença tal como pleiteado.

- A Resolução nº 14 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7.787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos". Declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RE 166.772 e RE 164.812).

- O artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo STF ao apreciar a ADI nº 1.102-2/DF, com efeito "ex tunc". Suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.

- Entre decadência e prescrição há diferença de significação, além de que se destinam a esferas distintas de aplicabilidade: administrativa e jurídica. Confusões entre significados e/ou campo de aplicabilidade não podem servir de supedâneo para imputar a ocorrência de uma em lugar da outra.

- O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O prazo prescricional da Fazenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos.

- A antecipação do pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa opera a extinção definitiva do crédito tributário, como decorrência do artigo 119 do Código Civil e do artigo 156, inciso I, do CTN. A definitividade da extinção do crédito tributário decorre da natureza do pagamento. Seu efeito liberatório é imediato e é o que pode, no prazo decadencial, ser obstado pela autoridade administrativa. O transcurso do lapso temporal sem que o órgão tributante se pronuncie em nada altera a qualidade do pagamento como causa de extinção definitiva do crédito, bem como o efeito liberatório persiste desde que foi deflagrado.

- Descabida a prescrição contada da ADIN. O pagamento indevido é fenômeno do qual decorre o direito à devolução, seja por repetição ou compensação. A proteção deste direito pelo contribuinte, no âmbito judicial, exercita-se por meio de ação. A declaração pelo STF da inconstitucionalidade de uma lei é ato declaratório e exclui do sistema jurídico o diploma legal ou parte dele. Serve de fundamento jurídico a um pedido de repetição ou compensação. Não cria direitos relativos a elas.

- Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não se aplicam à espécie quanto aos prazos decadencial e prescricional dos indébitos, pois a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo, "ex vi" do "caput" do seu artigo 149. A natureza da contribuição em tela implica submissão às normas de direito tributário.

- O artigo 168 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de pagamento tributário indevido (art. 165, inciso I, CTN). A norma refere-se à esfera administrativa e à judicial. Na primeira, tem natureza decadencial; na segunda, tem caráter prescricional. Por restituição deve-se entender devolução do valor pago indevidamente, com a entrega em espécie de



quantia recolhida indevidamente ou pela compensação. Invocar o art. 170 do CTN e a Lei nº 8.383/91 leva à imprescritibilidade do direito de compensar.

- Decadência e prescrição pertencem ao âmbito das normas gerais de direito tributário e reclamam lei complementar para sua disciplina. Ainda que assim não se interprete, há que se recorrer ao Decreto n. 20.910/32.

- Reconhecido o prazo de cinco anos, verifica-se a ocorrência de prescrição de parte do que se pretende compensar.

- A Lei 118/05 confirma a aplicação da prescrição quinquenal ao interpretar a legislação preexistente e atinge diretamente a jurisprudência do STJ fundada na tese dos "cinco mais cinco".

- A compensação dos tributos decorre de expressa disposição legal que, obedecida, gera direito ao contribuinte de efetivá-la. Realizar-se-á com contribuições da mesma espécie. Os recolhimentos indevidos são créditos previdenciários e os débitos deverão ter idêntica natureza.

- A Lei nº 8.383/91, não impede a utilização de créditos que lhe são anteriores. O ato de compensar é que deve ser posterior a ela.

- A Lei nº 9.129/95, ainda que posterior aos recolhimentos indevidos, aplica-se à espécie, no que tange ao estreitamento da compensação. Aplicação do artigo 462 do CPC. O percentual aplicável é de 30% (trinta por cento).

- A limitação em tela não se enquadra como empréstimo compulsório sobre os créditos passíveis de compensação. Não se confundem os dois institutos, porque conceitualmente distintos.

- A documentação demonstra que a autora suportou os valores da contribuição social. O fenômeno econômico difuso de que todos os fatores e custos de produção compõem o preço final, além de poder não se verificar na realidade, não se identifica com os institutos jurídico-tributários como o do contribuinte.

- Descabida a compensação dos valores recolhidos sob a vigência da Lei Complementar 84/96

- A correção monetária far-se-á do pagamento indevido, utilizados os seguintes indexadores: de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991 - BTN (Lei n. 7.730/89), de março de 1991 a dezembro de 1991 - INPC/IBGE, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995 - UFIR (nos termos da Lei n. 8.383/91) e, a contar de janeiro de 1996, por força da Lei n. 9.250/95, aplicar-se-á, apenas, a SELIC, que embute a correção monetária e os juros.

- A ação foi proposta em 1997. Incidência da taxa SELIC, por força da Lei n. 9.250/95. O controle constitucional relativo ao tratamento isonômico, levaria ao afastamento do diploma legal supostamente viciado.

- Preliminar de prescrição quinquenal acolhida. Apelação da autarquia parcialmente conhecida e parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso do autor parcialmente provido

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso da autarquia e lhe dar parcial provimento, bem como dar parcial provimento à remessa oficial e ao apelo do autor, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 18 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.100787-0 AC 542476
ORIG. : 9500388049 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EMOSIL EMPREITEIRA DE OBRAS SILVESTRE LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI 7787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. LEI 8212/91, ARTIGO 22, INCISO I. COMPENSAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. INADMISSIBILIDADE.

- Ação cautelar não consubstancia meio processual próprio para efetuar compensação, porquanto constituir-se-ia em indevida antecipação do pedido definitivo, desvirtuando o resultado da ação principal.

- A compensação de créditos demanda a aferição precisa de valores e a produção de provas e não se coaduna com a instrumentalidade e a provisoriedade das medidas cautelares. Configurada ausência de interesse de agir. Precedentes desta corte e do STJ. Posicionamento consolidado na Súmula 212 do STJ.

- Remessa oficial provida. Ação julgada extinta, sem apreciação do mérito (artigo 267, VI, CPC). Apelação julgada prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à remessa oficial e julgar extinta a ação, sem apreciação do mérito, e prejudicadas as apelações, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 18 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.100788-2 AC 542477
ORIG. : 9600037175 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EMOSIL EMPREITEIRA DE OBRAS SILVESTRE LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI Nº 7.787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO I. COMPENSAÇÃO: POSSIBILIDADE. CRÉDITOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.383/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESTRIÇÕES DA LEI Nº 9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- A Resolução nº 14 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7.787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos". Declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RE 166.772 e RE 164.812).

- O artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo STF ao apreciar a ADI nº 1.102-2/DF, com efeito "ex tunc". Suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.

- Entre decadência e prescrição há diferença de significação, além de que se destinam a esferas distintas de aplicabilidade: administrativa e jurídica. Confusões entre significados e/ou campo de aplicabilidade não podem servir de supedâneo para imputar a ocorrência de uma em lugar da outra.

- O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O prazo prescricional da Fazenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos.

- A antecipação do pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa opera a extinção definitiva do crédito tributário, como decorrência do artigo 119 do Código Civil e do artigo 156, inciso I, do C.T.N. A definitividade da extinção do crédito tributário decorre da natureza do pagamento. Seu efeito liberatório é imediato e é o que pode, no prazo decadencial, ser obstado pela autoridade administrativa. O transcurso do lapso temporal sem que o órgão tributante se pronuncie em nada altera a qualidade do pagamento como causa de extinção definitiva do crédito, bem como o efeito liberatório persiste desde que foi deflagrado.

- Descabida a prescrição contada da ADIN. O pagamento indevido é fenômeno do qual decorre o direito à devolução, seja por repetição ou compensação. A proteção deste direito pelo contribuinte, no âmbito judicial, exercita-se por meio de ação. A declaração pelo STF da inconstitucionalidade de uma lei é ato declaratório e exclui do sistema jurídico o diploma legal ou parte dele. Serve de fundamento jurídico a um pedido de repetição ou compensação. Não cria direitos relativos a elas.

- Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não se aplicam à espécie quanto aos prazos decadencial e prescricional dos indébitos, pois a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo, "ex vi" do "caput" do seu artigo 149. A natureza da contribuição em tela implica submissão às normas de direito tributário.

- O artigo 168 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de pagamento tributário indevido (art. 165, inciso I, CTN). A norma refere-se à esfera administrativa e à judicial. Na primeira, tem natureza decadencial; na segunda, tem caráter prescricional. Por restituição deve-se entender devolução do valor pago indevidamente, com a entrega em espécie de quantia recolhida indevidamente ou pela compensação. Invocar o art. 170 do CTN e a Lei nº 8.383/91 leva à imprescritibilidade do direito de compensar.

- Decadência e prescrição pertencem ao âmbito das normas gerais de direito tributário e reclamam lei complementar para sua disciplina. Ainda que assim não se interprete, há que se recorrer ao Decreto n. 20.910/32.

- Reconhecido o prazo de cinco anos, verifica-se a ocorrência de prescrição de parte do que se pretende compensar.

- A Lei 118/05 confirma a aplicação da prescrição quinquenal ao interpretar a legislação preexistente e atinge diretamente a jurisprudência do STJ fundada na tese dos "cinco mais cinco".

- A compensação dos tributos decorre de expressa disposição legal que, obedecida, gera direito ao contribuinte de efetivá-la. Realizar-se-á com contribuições da mesma espécie. Os recolhimentos indevidos são créditos previdenciários e os débitos deverão ter idêntica natureza.

- A Lei nº 8.383/91, não impede a utilização de créditos que lhe são anteriores. O ato de compensar é que deve ser posterior a ela.

- A Lei nº 9.129/95, ainda que posterior aos recolhimentos indevidos, aplica-se à espécie, no que tange ao estreitamento da compensação. Aplicação do artigo 462 do CPC. O percentual aplicável é de 30% (trinta por cento).

- A limitação em tela não se enquadra como empréstimo compulsório sobre os créditos passíveis de compensação. Não se confundem os dois institutos, porque conceitualmente distintos.

- A documentação demonstra que a autora suportou os valores da contribuição social. O fenômeno econômico difuso de que todos os fatores e custos de produção compõem o preço final, além de poder não se verificar na realidade, não se identifica com os institutos jurídico-tributários como o do contribuinte.

- A correção monetária far-se-á do pagamento indevido, utilizados os seguintes indexadores: de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991 - BTN (Lei n. 7.730/89), de março de 1991 a dezembro de 1991 - INPC/IBGE, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995 - UFIR (nos termos da Lei n. 8.383/91) e, a contar de janeiro de 1996, por força da Lei n. 9.250/95, aplicar-se-á, apenas, a SELIC, que embute a correção monetária e os juros. Descabida a incidência da Selic.

- A citação operou-se antes da vigência da Lei 9.250/95. Assim, dela até o mencionado diploma legal, os juros são de 1% (art. 219, CPC e art. 161, § 1º, CTN) e de janeiro de 1996 em diante, aplica-se apenas a SELIC.

- Honorários advocatícios fixados nos termos do § 4º do art. 20 do CPC. Precedentes.

- Apelação do INSS, remessa oficial e recurso do autor parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, à remessa oficial, bem como ao recurso do autor, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 18 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.000177-3 AC 897772
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CIA SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS
ADV : ESPER CHACUR FILHO
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO II. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO SAT CONFORME A ATIVIDADE EXERCIDA EM CADA ESTABELECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

- Intempestividade das contra-razões. Agravo retido desprovido.

- É lícito ao legislador, ao estabelecer a hipótese tributária, adotar o critério do risco a que está submetido o maior número de empregados da empresa, o que está em sintonia com o artigo 194, inciso V, da Constituição Federal, que prevê a equidade na forma de participação do custeio da seguridade social. Precedentes.

- Não há ofensa ao princípio da isonomia pois as empresas em situação equivalente são tratadas do mesmo modo.

- O conceito de atividade preponderante está expresso na Lei nº 8.212/91, que não alude a estabelecimento.

- Honorários advocatícios fixados por equidade.

- Agravo retido desprovido. Negado provimento ao recurso do impetrante. Apelo da autarquia parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo retido, bem como negar provimento ao recurso do autor e dar parcial provimento ao apelo da autarquia, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 04 de junho de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.003583-7 AC 704689
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ACAUA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA massa falida
SINDCO : PEDRO SALES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI Nº 7.787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO I. RECEPÇÃO DE LEGISLAÇÃO VIGENTE ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.910/81 C/C O DE Nº 2.318/86. COMPENSAÇÃO: POSSIBILIDADE. CRÉDITOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.383/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESTRIÇÕES DA LEI Nº 9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- A Resolução nº 14 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7.787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos". Declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RE 166.772 e RE 164.812).

- O artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo STF ao apreciar a ADI nº 1.102-2/DF, com efeito "ex tunc". Suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.

- Declaração de inconstitucionalidade que não afetou as Leis nº 7.787/89 e 8.212/91 na parte em que revogaram as disposições em contrário. Ademais, não há no ordenamento pátrio a reprimendação de lei revogada quando a lei revogadora é revogada por lei ulterior, a não ser que haja disposição expressa, o que não seria possível por meio de Resolução do Senado Federal ou de ADIN.

- Entre decadência e prescrição há diferença de significação, além de que se destinam a esferas distintas de aplicabilidade: administrativa e jurídica. Confusões entre significados e/ou campo de aplicabilidade não podem servir de supedâneo para imputar a ocorrência de uma em lugar da outra.

- O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O prazo prescricional da Fazenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos.

- A antecipação do pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa opera a extinção definitiva do crédito tributário, como decorrência do artigo 119 do Código Civil e do artigo 156, inciso I, do C.T.N. A definitividade da extinção do crédito tributário decorre da natureza do pagamento. Seu efeito liberatório é imediato e é o que pode, no prazo decadencial, ser obstado pela autoridade administrativa. O transcurso do lapso temporal sem que o órgão tributante se pronuncie em nada altera a qualidade do pagamento como causa de extinção definitiva do crédito, bem como o efeito liberatório persiste desde que foi deflagrado.

- Descabida a prescrição contada da ADIN. O pagamento indevido é fenômeno do qual decorre o direito à devolução, seja por repetição ou compensação. A proteção deste direito pelo contribuinte, no âmbito judicial, exercita-se por meio de ação. A declaração pelo STF da inconstitucionalidade de uma lei é ato declaratório e exclui do sistema jurídico o diploma legal ou parte dele. Serve de fundamento jurídico a um pedido de repetição ou compensação. Não cria direitos relativos a elas.

- Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não se aplicam à espécie quanto aos prazos decadencial e prescricional dos indébitos, pois a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo, "ex vi" do "caput" do seu artigo 149. A natureza da contribuição em tela implica submissão às normas de direito tributário.

- O artigo 168 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de pagamento tributário indevido (art. 165, inciso I, CTN). A norma refere-se à esfera administrativa e à judicial. Na primeira, tem natureza decadencial; na segunda, tem caráter prescricional. Por restituição deve-se entender devolução do valor pago indevidamente, com a entrega em espécie de quantia recolhida indevidamente ou pela compensação. Invocar o art. 170 do CTN e a Lei nº 8.383/91 leva à imprescritibilidade do direito de compensar.

- Decadência e prescrição pertencem ao âmbito das normas gerais de direito tributário e reclamam lei complementar para sua disciplina. Ainda que assim não se interprete, há que se recorrer ao Decreto n. 20.910/32.

- Reconhecido o prazo de cinco anos, verifica-se a ocorrência de prescrição de parte do que se pretende compensar.

- A Lei 118/05 confirma a aplicação da prescrição quinquenal ao interpretar a legislação preexistente e atinge diretamente a jurisprudência do STJ fundada na tese dos "cinco mais cinco".

- A compensação dos tributos decorre de expressa disposição legal que, obedecida, gera direito ao contribuinte de efetivá-la. Realizar-se-á com contribuições da mesma espécie. Os recolhimentos indevidos são créditos previdenciários e os débitos deverão ter idêntica natureza.

- A Lei nº 8.383/91, não impede a utilização de créditos que lhe são anteriores. O ato de compensar é que deve ser posterior a ela.

- A Lei nº 9.129/95, ainda que posterior aos recolhimentos indevidos, aplica-se à espécie, no que tange ao estreitamento da compensação. Aplicação do artigo 462 do CPC. O percentual aplicável é de 30% (trinta por cento).

- A limitação em tela não se enquadra como empréstimo compulsório sobre os créditos passíveis de compensação. Não se confundem os dois institutos, porque conceitualmente distintos.

- A documentação demonstra que a autora suportou os valores da contribuição social. O fenômeno econômico difuso de que todos os fatores e custos de produção compõem o preço final, além de poder não se verificar na realidade, não se identifica com os institutos jurídico-tributários como o do contribuinte.

- A correção monetária far-se-á do pagamento indevido, utilizados os seguintes indexadores: de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991 - BTN (Lei n. 7.730/89), de março de 1991 a dezembro de 1991 - INPC/IBGE, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995 - UFIR (nos termos da Lei n. 8.383/91) e, a contar de janeiro de 1996, por força da Lei n. 9.250/95, aplicar-se-á, apenas, a SELIC, que embute a correção monetária e os juros. Descabida a utilização do IPC.

- A ação foi proposta em 1999. Incidência da taxa SELIC, por força da Lei n. 9.250/95. O controle constitucional relativo ao tratamento isonômico, levaria ao afastamento do diploma legal supostamente viciado. A cumulação com juros em um por cento, a partir do trânsito em julgado, implicaria bis in idem Inviável a incidência de juros compensatórios.

- Honorários advocatícios fixados nos termos do § 4º do art. 20 do CPC. Precedentes.

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Negado provimento ao apelo do autor.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial e negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 18 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC.	: 1999.61.00.038547-2 AC 826659
ORIG.	: 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A
ADV	: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MANIFESTO. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO EXTRA PETITA. NOVA DECISÃO.

- A autora pediu, ao propor a ação compensação com valores recolhidos a título de contribuição social sobre a folha de salários, recolhidos nos meses de agosto e setembro e parcialmente em outubro de 1989 (competências julho, agosto e setembro)

- A relatora tratou de matéria diversa, "in casu", contribuição social sobre o pro labore, instituída pelas Leis nº. 7.787/89 e 8.212/91.

- Cuida-se de evidente equívoco, o que configura decisão "extra petita" e pode perfeitamente ser sanado por meio destes embargos

- Embargos declaratórios acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal designado para acórdão.

São Paulo, 18 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC.	: 2000.03.99.003995-8 AC 565494
ORIG.	: 9814047660 1 Vr FRANCA/SP
APTE	: MARITA COM/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADV	: ELIANE REGINA DANDARO
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONÇA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI 7787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI 8212/91, ARTIGO 22, INCISO I. COMPENSAÇÃO, POSSIBILIDADE. CRÉDITOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI Nº 8383/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESTRIÇÕES DA LEI Nº 9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Rejeitada a preliminar de carência de ação. Inafastável o controle do Poder Judiciário (art.5º, XXXV, da CF/88). Não há que se falar em falta de interesse de agir em razão da ausência de negativa do direito à compensação em instância administrativa, que não é condição para a propositura da ação.

- A Resolução nº 14 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos". Declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RREE's nºs 166.772 e 164.812).

- O artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo S.T.F. ao apreciar a ADI nº 1.102-2-DF, com efeito "ex tunc". Suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.

- Entre decadência e prescrição há diferença de significação, além de que se destinam a esferas distintas de aplicabilidade: administrativa e jurídica. Confusões entre significados e/ou campo de aplicabilidade não podem servir de supedâneo para imputar a ocorrência de uma em lugar da outra.

- O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O prazo prescricional da Fazenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos.

- A antecipação do pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa opera a extinção definitiva do crédito tributário, como decorrência do artigo 119 do Código Civil e do artigo 156, inciso I, do C.T.N. A definitividade da extinção do crédito tributário decorre da natureza do pagamento. Seu efeito liberatório é imediato e é o que pode, no prazo decadencial, ser obstado pela autoridade adminis-

trativa. O transcurso do lapso temporal sem que o órgão tributante se pronuncie em nada altera a qualidade do pagamento como causa de extinção definitiva do crédito, bem como o efeito liberatório persiste desde que foi deflagrado.

- Descabida a prescrição contada da ADIN. O pagamento indevido é fenômeno do qual decorre o direito à devolução, seja por repetição ou compensação. A proteção deste direito pelo contribuinte, no âmbito judicial, exercita-se por meio de ação. A declaração pelo STF da inconstitucionalidade de uma lei é ato declaratório e exclui do sistema jurídico o diploma legal ou parte dele. Serve de fundamento jurídico a um pedido de repetição ou compensação. Não cria direitos relativos a elas.

- Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não se aplicam à espécie, quanto aos prazos decadencial e prescricional dos indébitos, pois a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo, ex vi do caput do seu artigo 149. A natureza da contribuição em tela implica submissão às normas de direito tributário.

- O artigo 168 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de pagamento tributário indevido (art. 165, inciso I, CTN). A norma refere-se à esfera administrativa e à judicial. Na primeira, tem natureza decadencial; na segunda, tem caráter prescricional. Por restituição deve-se entender devolução do valor pago indevidamente, com a entrega em espécie de quantia recolhida indevidamente ou pela compensação. Invocar o art. 170 do CTN e a Lei nº 8.383/91 leva à imprescritibilidade do direito de compensar.

- Decadência e prescrição pertencem ao âmbito das normas gerais de direito tributário e reclamam lei complementar para sua disciplina. Ainda que assim não se interprete, há que se recorrer ao Decreto nº 20.910/32.

- Reconhecido o prazo de cinco anos, verifica-se a ocorrência de prescrição de parte do que se pretende compensar.

- A Lei 118/05 confirma a aplicação da prescrição quinquenal ao interpretar a legislação preexistente e atinge diretamente a jurisprudência do STJ fundada na tese dos "cinco mais cinco".

- A compensação dos tributos decorre de expressa disposição legal que, obedecida, gera direito ao contribuinte de efetivá-la. Realizar-se-á com contribuições da mesma espécie. Os recolhimentos indevidos são créditos previdenciários e os débitos deverão ter idêntica natureza.

- A Lei nº 8.383, de 30.12.91, não impede a utilização de créditos que lhe são anteriores. O ato de compensar é que deve ser posterior a ela.

- A Lei nº 9.129/95, ainda que posterior aos recolhimentos indevidos, aplica-se à espécie, no que tange ao estreitamento da compensação. Aplicação do artigo 462 do C.P.C.. O percentual aplicável é de 30% (trinta por cento).

- A limitação em tela não se enquadra como empréstimo compulsório sobre os créditos passíveis de compensação. Não se confundem os dois institutos, porque conceitualmente distintos.

- A documentação demonstra que a autora suportou os valores da contribuição social. O fenômeno econômico difuso de que todos os fatores e custos de produção compõem o preço final, além de poder não se verificar na realidade, não se identifica com os institutos jurídico-tributários como o do contribuinte.

- A correção monetária far-se-á do pagamento indevido, utilizados os seguintes indexadores: de fevereiro de 1.989 a fevereiro de 1.991 - BTN (Lei n.º 7.730/89), de março de 1.991 a dezembro de 1.991 - INPC/IBGE, a partir de janeiro de 1.992 até dezembro de 1.995 - UFIR (nos termos da Lei n.º 8.383/91) e, a contar de janeiro de 1.996, por força da Lei n.º 9.250/95, aplicar-se-á, apenas, a SELIC, que embute a correção monetária e os juros.

- Na espécie, a ação foi proposta em 1998 quando já estava vigorando a Lei 9250/95. Logo, incidem os juros equivalentes à taxa SELIC para compensação. O invocado artigo 167, § único, do CTN somente é aplicável à repetição de indébito, que não é o caso dos autos.

- Honorários advocatícios fixados nos termos do § 4º do art. 20 do CPC.

- Cassada a tutela antecipada. Inteligência da Súmula 212 do STJ.

- Preliminar de carência de ação rejeitada. Remessa oficial e apelo autárquico parcialmente providos. Recurso da autora desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar de carência de ação, dar parcial provimento à remessa oficial e ao apelo autárquico, bem como negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 04 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC.	: 2000.03.99.004410-3 AC 565902
ORIG.	: 9600345716 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: REDE INTEGRADA DE ENSINO DO ABC S/C LTDA e outros
ADV	: ERICA ZENAIDE MAITAN
ADV	: CARLOS EDSON MARTINS
APTE	: ALOISE E JOAQUIM S/C LTDA
ADV	: ERICA ZENAIDE MAITAN
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA



E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI Nº 7.787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO I. RECEPÇÃO DE LEGISLAÇÃO VIGENTE ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.910/81 C/C O DE Nº 2.318/86. COMPENSAÇÃO: POSSIBILIDADE. CRÉDITOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.383/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESTRIÇÕES DA LEI Nº 9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- A Resolução nº 14 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7.787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos". Declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RE 166.772 e RE 164.812).

- O artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo STF ao apreciar a ADI nº 1.102-2/DF, com efeito "ex tunc". Suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.

- Declaração de inconstitucionalidade que não afetou as Leis nº 7.787/89 e 8.212/91 na parte em que revogaram as disposições em contrário. Ademais, não há no ordenamento pátrio a repristinação de lei revogada quando a lei revogadora é revogada por lei ulterior, a não ser que haja disposição expressa, o que não seria possível por meio de Resolução do Senado Federal ou de ADIN.

- Entre decadência e prescrição há diferença de significação, além de que se destinam a esferas distintas de aplicabilidade: administrativa e jurídica. Confusões entre significados e/ou campo de aplicabilidade não podem servir de supedâneo para imputar a ocorrência de uma em lugar da outra.

- O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O prazo prescricional da Fazenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos.

- A antecipação do pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa opera a extinção definitiva do crédito tributário, como decorrência do artigo 119 do Código Civil e do artigo 156, inciso I, do C.T.N. A definitividade da extinção do crédito tributário decorre da natureza do pagamento. Seu efeito liberatório é imediato e é o que pode, no prazo decadencial, ser obstado pela autoridade administrativa. O transcurso do lapso temporal sem que o órgão tributante se pronuncie em nada altera a qualidade do pagamento como causa de extinção definitiva do crédito, bem como o efeito liberatório persiste desde que foi deflagrado.

- Descabida a prescrição contada da ADIN. O pagamento indevido é fenômeno do qual decorre o direito à devolução, seja por repetição ou compensação. A proteção deste direito pelo contribuinte, no âmbito judicial, exercita-se por meio de ação. A declaração pelo STF da inconstitucionalidade de uma lei é ato declaratório e exclui do sistema jurídico o diploma legal ou parte dele. Serve de fundamento jurídico a um pedido de repetição ou compensação. Não cria direitos relativos a elas.

- Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não se aplicam à espécie quanto aos prazos decadencial e prescricional dos indébitos, pois a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo, "ex vi" do "caput" do seu artigo 149. A natureza da contribuição em tela implica submissão às normas de direito tributário.

- O artigo 168 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de pagamento tributário indevido (art. 165, inciso I, CTN). A norma refere-se à esfera administrativa e à judicial. Na primeira, tem natureza decadencial; na segunda, tem caráter prescricional. Por restituição deve-se entender devolução do valor pago indevidamente, com a entrega em espécie de quantia recolhida indevidamente ou pela compensação. Invocar o art. 170 do CTN e a Lei nº 8.383/91 leva à imprescritibilidade do direito de compensar.

- Decadência e prescrição pertencem ao âmbito das normas gerais de direito tributário e reclamam lei complementar para sua disciplina. Ainda que assim não se interprete, há que se recorrer ao Decreto n. 20.910/32.

- Reconhecido o prazo de cinco anos, verifica-se a ocorrência de prescrição de parte do que se pretende compensar.

- A Lei 118/05 confirma a aplicação da prescrição quinquenal ao interpretar a legislação preexistente e atinge diretamente a jurisprudência do STJ fundada na tese dos "cinco mais cinco".

- A compensação dos tributos decorre de expressa disposição legal que, obedecida, gera direito ao contribuinte de efetivá-la. Realizar-se-á com contribuições da mesma espécie. Os recolhimentos indevidos são créditos previdenciários e os débitos deverão ter idêntica natureza.

- A Lei nº 8.383/91, não impede a utilização de créditos que lhe são anteriores. O ato de compensar é que deve ser posterior a ela.

- A Lei nº 9.129/95, ainda que posterior aos recolhimentos indevidos, aplica-se à espécie, no que tange ao estreitamento da compensação. Aplicação do artigo 462 do CPC. O percentual aplicável é de 30% (trinta por cento).

- A certeza e a liquidez dos indébitos derivam dos documentos acostados pelo autor, pois neles estão presentes os dados relativos aos valores recolhidos e a que título o foram. A aferição do quantum a ser compensado depende de mera operação aritmética.

- A documentação demonstra que a autora suportou os valores da contribuição social. O fenômeno econômico difuso de que todos os fatores e custos de produção compõem o preço final, além de poder não se verificar na realidade, não se identifica com os institutos jurídico-tributários como o do contribuinte.

- A correção monetária far-se-á do pagamento indevido, utilizados os seguintes indexadores: de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991 - BTN (Lei n. 7.730/89), de março de 1991 a dezembro de 1991 - INPC/IBGE, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995 - UFIR (nos termos da Lei n. 8.383/91) e, a contar de janeiro de 1996, por força da Lei n. 9.250/95, aplicar-se-á, apenas, a SELIC, que embute a correção monetária e os juros. De outro lado, o pedido de utilização do IPC não pode ser acolhido, pois fere o princípio da isonomia. É que o Instituto simplesmente não emprega tal fator na cobrança dos seus ativos.

- A ação foi proposta em 1996. Incidência da taxa SELIC, por força da Lei n. 9.250/95.

- Inviável, todavia, a pretensão dos requerentes quanto à incidência de juros compensatórios na espécie, porquanto, in caso, não se cuida de "expropriação de importâncias pagas em dinheiro". A matéria não comporta analogia com a desapropriação, instituto no qual tais juros são cabíveis.

- a declaração de inconstitucionalidade não tem por efeito constituir o Poder Público em mora.

- Remessa oficial parcialmente provida. Apelação dos autores desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação dos autores, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 18 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC.	: 2000.03.99.015844-3 AC 578842
ORIG.	: 9706042148 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE	: HORACILIO RODRIGUES e outros
ADV	: IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY
ADV	: MORGANA MARIETA FRACASSI
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CLAUDIO TADEU MUNIZ
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI 7787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI 8212/91, ARTIGO 22, INCISO I. REPETIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- A Resolução nº 14 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7.787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos". Declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RE 166.772 e RE 164.812).

- O artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo STF ao apreciar a ADI nº 1.102-2/DF, com efeito "ex tunc". Suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.

- A restituição abrange a repetição de indébito, realizada por meio do pagamento por precatórios, bem como a compensação. As autoras integram o SIMPLES e, neste caso, a compensação é inviável, porquanto deve ser realizada com contribuições de mesma espécie, incompatível com o pagamento do tributo unificado. Ademais, o SIMPLES é da Secretaria da Receita Federal (artigo 17 da Lei 9.317/96). Quanto à repetição do indébito, o pagamento por meio de precatórios não encontra vedação legal, uma vez que os valores indevidamente recolhidos serão devolvidos ao contribuinte pelo procedimento apropriado.

- Entre decadência e prescrição há diferença de significação, além de que se destinam a esferas distintas de aplicabilidade: administrativa e jurídica. Confusões entre significados e/ou campo de aplicabilidade não podem servir de supedâneo para imputar a ocorrência de uma em lugar da outra.

- O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O prazo prescricional da Fazenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos.

- A antecipação do pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa opera a extinção definitiva do crédito tributário, como decorrência do artigo 119 do Código Civil e do artigo 156, inciso I, do C.T.N. A definitividade da extinção do crédito tributário decorre da natureza do pagamento. Seu efeito liberatório é imediato e é o que pode, no prazo decadencial, ser obstado pela autoridade administrativa. O transcurso do lapso temporal sem que o órgão tributante se pronuncie em nada altera a qualidade do pagamento como causa de extinção definitiva do crédito, bem como o efeito liberatório persiste desde que foi deflagrado.

- Descabida a prescrição contada da ADIN. O pagamento indevido é fenômeno do qual decorre o direito à devolução, seja por repetição ou compensação. A proteção deste direito pelo contribuinte, no âmbito judicial, exercita-se por meio de ação. A declaração pelo STF da inconstitucionalidade de uma lei é ato declaratório e exclui do sistema jurídico o diploma legal ou parte dele. Serve de fundamento jurídico a um pedido de repetição ou compensação. Não cria direitos relativos a elas.

- Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não se aplicam à espécie quanto aos prazos decadencial e prescricional dos indébitos, pois a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo, "ex vi" do "caput" do seu artigo 149. A natureza da contribuição em tela implica submissão às normas de direito tributário.

- O artigo 168 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de pagamento tributário indevido (art. 165, inciso I, CTN). A norma refere-se à esfera administrativa e à judicial. Na primeira, tem natureza decadencial; na segunda, tem caráter prescricional. Por restituição deve-se entender devolução do valor pago indevidamente, com a entrega em espécie de quantia recolhida indevidamente ou pela compensação. Invocar o art. 170 do CTN e a Lei nº 8.383/91 leva à imprescritibilidade do direito de compensar.

- Decadência e prescrição pertencem ao âmbito das normas gerais de direito tributário e reclamam lei complementar para sua disciplina. Ainda que assim não se interprete, há que se recorrer ao Decreto n. 20.910/32.

- Reconhecido o prazo de cinco anos, verifica-se a ocorrência de prescrição de parte do que se pretende compensar.

- A Lei 118/05 confirma a aplicação da prescrição quinquenal ao interpretar a legislação preexistente e atinge diretamente a jurisprudência do STJ fundada na tese dos "cinco mais cinco".

- A documentação demonstra que a autora suportou os valores da contribuição social. O fenômeno econômico difuso de que todos os fatores e custos de produção compõem o preço final, além de poder não se verificar na realidade, não se identifica com os institutos jurídico-tributários como o do contribuinte.

- A correção monetária far-se-á do pagamento indevido, utilizados os seguintes indexadores: de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991 - BTN (Lei n. 7.730/89), de março de 1991 a dezembro de 1991 - INPC/IBGE, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995 - UFIR (nos termos da Lei n. 8.383/91) e, a contar de janeiro de 1996, por força da Lei n. 9.250/95, aplicar-se-á, apenas, a SELIC, que embute a correção monetária e os juros.

- A ação foi proposta em 1997. Incidência da taxa SELIC, por força da Lei n. 9.250/95. Contudo, a taxa Selic embute juros e correção monetária. Por isso, dela excluir-se-ão os percentuais relativos aos juros propriamente ditos que passarão a incidir apenas a partir do trânsito em julgado.

- Mantidos os honorários advocatícios.

- Custas processuais nos termos do §único e inciso I do artigo art. 4º da Lei Federal nº 9.289/96.

- Remessa oficial parcialmente provida. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, bem como ao recurso das autoras, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC.	: 2000.03.99.018093-0 AC 581363
ORIG.	: 9806015380 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LUIZ CARLOS FERNANDES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: SGUÁRIO IND/ E COM/ LTDA
ADV	: RICARDO RAMOS
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI 7787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI 8212/91, ARTIGO 22, INCISO I. COMPENSAÇÃO, POSSIBILIDADE. CRÉDITOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI Nº 8383/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESTRIÇÕES DA LEI Nº 9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- A Resolução nº 14 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos". Declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RREE's nºs 166.772 e 164.812).

- O artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo S.T.F. ao apreciar a ADI nº 1.102-2-DF, com efeito "ex tunc". Suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.

- Declaração de inconstitucionalidade que não afetou as Leis nº 7.787/89 e 8.212/91 na parte em que revogaram as disposições em contrário. Ademais, não há no ordenamento pátrio a repristinação de lei revogada quando a lei revogadora é revogada por lei ulterior, a não ser que haja disposição expressa, o que não seria possível por meio de Resolução do Senado Federal ou de ADIN.

- Entre decadência e prescrição há diferença de significação, além de que se destinam a esferas distintas de aplicabilidade: administrativa e jurídica. Confusões entre significados e/ou campo de aplicabilidade não podem servir de supedâneo para imputar a ocorrência de uma em lugar da outra.

- O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O prazo prescricional da Fazenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos.

- A antecipação do pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa opera a extinção definitiva do crédito tributário, como decorrência do artigo 119 do Código Civil e do artigo 156, inciso I, do C.T.N. A definitividade da extinção do crédito tributário decorre da natureza do pagamento. Seu efeito liberatório é imediato e é o que pode, no prazo decadencial, ser obstado pela autoridade administrativa. O transcurso do lapso temporal sem que o órgão tributante se pronuncie em nada altera a qualidade do pagamento como causa de extinção definitiva do crédito, bem como o efeito liberatório persiste desde que foi deflagrado.

- Descabida a prescrição contada da ADIN. O pagamento indevido é fenômeno do qual decorre o direito à devolução, seja por repetição ou compensação. A proteção deste direito pelo contribuinte, no âmbito judicial, exercita-se por meio de ação. A declaração pelo STF da inconstitucionalidade de uma lei é ato declaratório e exclui do sistema jurídico o diploma legal ou parte dele. Serve de fundamento jurídico a um pedido de repetição ou compensação. Não cria direitos relativos a elas.

- Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não se aplicam à espécie, quanto aos prazos decadencial e prescricional dos indébitos, pois a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo, ex vi do caput do seu artigo 149. A natureza da contribuição em tela implica submissão às normas de direito tributário.

- O artigo 168 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de pagamento tributário indevido (art. 165, inciso I, CTN). A norma refere-se à esfera administrativa e à judicial. Na primeira, tem natureza decadencial; na segunda, tem caráter prescricional. Por restituição deve-se entender devolução do valor pago indevidamente, com a entrega em espécie de quantia recolhida indevidamente ou pela compensação. Invocar o art. 170 do CTN e a Lei nº 8.383/91 leva à imprescritibilidade do direito de compensar.

- Decadência e prescrição pertencem ao âmbito das normas gerais de direito tributário e reclamam lei complementar para sua disciplina. Ainda que assim não se interprete, há que se recorrer ao Decreto nº 20.910/32.

- Reconhecido o prazo de cinco anos, verifica-se a ocorrência de prescrição de parte do que se pretende compensar.

- A Lei 118/05 confirma a aplicação da prescrição quinquenal ao interpretar a legislação preexistente e atinge diretamente a jurisprudência do STJ fundada na tese dos "cinco mais cinco".

- A compensação dos tributos decorre de expressa disposição legal que, obedecida, gera direito ao contribuinte de efetivá-la. Realizar-se-á com contribuições da mesma espécie. Os recolhimentos indevidos são créditos previdenciários e os débitos deverão ter idêntica natureza.

- A Lei nº 8.383, de 30.12.91, não impede a utilização de créditos que lhe são anteriores. O ato de compensar é que deve ser posterior a ela.

- A Lei nº 9.129/95, ainda que posterior aos recolhimentos indevidos, aplica-se à espécie, no que tange ao estreitamento da compensação. Aplicação do artigo 462 do C.P.C.. O percentual aplicável é de 30% (trinta por cento).

- A limitação em tela não se enquadra como empréstimo compulsório sobre os créditos passíveis de compensação. Não se confundem os dois institutos, porque conceitualmente distintos.

- A documentação demonstra que a autora suportou os valores da contribuição social. O fenômeno econômico difuso de que todos os fatores e custos de produção compõem o preço final, além de poder não se verificar na realidade, não se identifica com os institutos jurídico-tributários como o do contribuinte.

- A correção monetária far-se-á do pagamento indevido, utilizados os seguintes indexadores: de fevereiro de 1.989 a fevereiro de 1.991 - BTN (Lei n.º 7.730/89), de março de 1.991 a dezembro de 1.991 - INPC/IBGE, a partir de janeiro de 1.992 até dezembro de 1.995 - UFIR (nos termos da Lei n.º 8.383/91) e, a contar de janeiro de 1.996, por força da Lei n.º 9.250/95, aplicar-se-á, apenas, a SELIC, que embute a correção monetária e os juros. Descabida a aplicação do IPC.

- A ação foi proposta em 1998. Incidência da taxa SELIC, por força da Lei n. 9.250/95.

- O INSS, na qualidade de autarquia federal está isenta do pagamento das custas processuais, observada a obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora, nos termos do § único e inciso I do artigo art. 4º da Lei Federal nº 9.289/96.

- Preliminar de prescrição quinquenal acolhida. Apelação autárquica e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, acolher a preliminar de prescrição quinquenal e dar parcial provimento à apelação autárquica, bem como à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator. São Paulo, 25 de junho de 2007.(data do julgamento)

PROC.	: 2000.03.99.045129-8 AC 614068
ORIG.	: 9400342225 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: HIGHTECH INDL/ LTDA e outro
ADV	: PEDRO WANDERLEY RONCATO
APTE	: TAIPASTUR TRANSPORTES TURISTICOS LT-DA
ADV	: ANDERSON CLAYTON GOMES
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO	: OS MESMOS
RELATOR	: DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI Nº 7.787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO I. RECEPÇÃO DE LEGISLAÇÃO VIGENTE ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.910/81 C/C O DE Nº 2.318/86. COMPENSAÇÃO: POSSIBILIDADE. CRÉDITOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.383/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RESTRIÇÕES DA LEI Nº 9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- A Resolução nº 14 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7.787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos". Declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RE 166.772 e RE 164.812).

- O artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo STF ao apreciar a ADI nº 1.102-2/DF, com efeito "ex tunc". Suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.

- Declaração de inconstitucionalidade que não afetou as Leis nº 7.787/89 e 8.212/91 na parte em que revogaram as disposições em contrário. Ademais, não há no ordenamento pátrio a repristinação de lei revogada quando a lei revogadora é revogada por lei ulterior, a não ser que haja disposição expressa, o que não seria possível por meio de Resolução do Senado Federal ou de ADIN.

- Entre decadência e prescrição há diferença de significação, além de que se destinam a esferas distintas de aplicabilidade: administrativa e jurídica. Confusões entre significados e/ou campo de aplicabilidade não podem servir de supedâneo para imputar a ocorrência de uma em lugar da outra.

- O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O prazo prescricional da Fazenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos.

- A antecipação do pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa opera a extinção definitiva do crédito tributário, como decorrência do artigo 119 do Código Civil e do artigo 156, inciso I, do C.T.N. A definitividade da extinção do crédito tributário decorre da natureza do pagamento. Seu efeito liberatório é imediato e é o que pode, no prazo decadencial, ser obstado pela autoridade administrativa. O transcurso do lapso temporal sem que o órgão tributante se pronuncie em nada altera a qualidade do pagamento como causa de extinção definitiva do crédito, bem como o efeito liberatório persiste desde que foi deflagrado.

- Descabida a prescrição contada da ADIN. O pagamento indevido é fenômeno do qual decorre o direito à devolução, seja por repetição ou compensação. A proteção deste direito pelo contribuinte, no âmbito judicial, exercita-se por meio de ação. A declaração pelo STF da inconstitucionalidade de uma lei é ato declaratório e exclui do sistema jurídico o diploma legal ou parte dele. Serve de fundamento jurídico a um pedido de repetição ou compensação. Não cria direitos relativos a elas.

- Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não se aplicam à espécie quanto aos prazos decadencial e prescricional dos indébitos, pois a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo, "ex vi" do "caput" do seu artigo 149. A natureza da contribuição em tela implica submissão às normas de direito tributário.

- O artigo 168 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de pagamento tributário indevido (art. 165, inciso I, CTN). A norma refere-se à esfera administrativa e à judicial. Na primeira, tem natureza decadencial; na segunda, tem caráter prescricional. Por restituição deve-se entender devolução do valor pago indevidamente, com a entrega em espécie de quantia recolhida indevidamente ou pela compensação. Invocar o art. 170 do CTN e a Lei nº 8.383/91 leva à imprescritibilidade do direito de compensar.

- Decadência e prescrição pertencem ao âmbito das normas gerais de direito tributário e reclamam lei complementar para sua disciplina. Ainda que assim não se interprete, há que se recorrer ao Decreto n. 20.910/32.

- embora reconhecido o prazo de cinco anos, verifico que não ocorreu, in casu, a prescrição das parcelas que se pretende compensar. Os primeiros recolhimentos datam de 08.02.1990, conforme fls. 52 e 79, e estão dentro do prazo assinalado, considerada a propositura da ação cautelar nº 9400307411 (25.11.1994).

- A compensação dos tributos decorre de expressa disposição legal que, obedecida, gera direito ao contribuinte de efetivá-la. Realizar-se-á com contribuições da mesma espécie. Os recolhimentos indevidos são créditos previdenciários e os débitos deverão ter idêntica natureza.

- A Lei nº 8.383/91, não impede a utilização de créditos que lhe são anteriores. O ato de compensar é que deve ser posterior a ela.

- A Lei nº 9.129/95, ainda que posterior aos recolhimentos indevidos, aplica-se à espécie, no que tange ao estreitamento da compensação. Aplicação do artigo 462 do CPC. O percentual aplicável é de 30% (trinta por cento).

- A documentação demonstra que a autora suportou os valores da contribuição social. O fenômeno econômico difuso de que todos os fatores e custos de produção compõem o preço final, além de poder não se verificar na realidade, não se identifica com os institutos jurídico-tributários como o do contribuinte.

- A correção monetária far-se-á do pagamento indevido, utilizados os seguintes indexadores: de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991 - BTN (Lei n. 7.730/89), de março de 1991 a dezembro de 1991 - INPC/IBGE, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995 - UFIR (nos termos da Lei n. 8.383/91) e, a contar de janeiro de 1996, por força da Lei n. 9.250/95, aplicar-se-á, apenas, a SELIC, que embute a correção monetária e os juros. De outro lado, o pedido de utilização do IPC não pode ser acolhido, pois fere o princípio da isonomia. É que o Instituto simplesmente não emprega tal fator na cobrança dos seus ativos.

- a ação foi proposta em 1994, mas a citação ocorreu em novembro de 1996, quando já estava vigorando a Lei 9250/95. Logo, incidem os juros equivalentes à taxa SELIC para compensação.

- Honorários advocatícios fixados nos termos do § 4º do art. 20 do CPC. Precedentes.

- Preliminar de prescrição quinquenal rejeitada.

- Remessa oficial e apelações parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 25 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC.	: 2000.03.99.070292-1 REOAC 647585
ORIG.	: 9800350527 4 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	: NOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LT-DA
ADV	: CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
PARTE R	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI Nº 7.787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO I. COMPENSAÇÃO: POSSIBILIDADE. CRÉDITOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.383/91. RESTRIÇÕES DA LEI Nº 9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- A Resolução nº 14 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7.787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos". Declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RE 166.772 e RE 164.812).

- O artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo STF ao apreciar a ADI nº 1.102-2/DF, com efeito "ex tunc". Suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.

- Entre decadência e prescrição há diferença de significação, além de que se destinam a esferas distintas de aplicabilidade: administrativa e jurídica. Confusões entre significados e/ou campo de aplicabilidade não podem servir de supedâneo para imputar a ocorrência de uma em lugar da outra.

- O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O prazo prescricional da Fazenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos.

- A antecipação do pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa opera a extinção definitiva do crédito tributário, como decorrência do artigo 119 do Código Civil e do artigo 156, inciso I, do CTN. A definitividade da extinção do crédito tributário decorre da natureza do pagamento. Seu efeito liberatório é imediato e é o que pode, no prazo decadencial, ser obstado pela autoridade administrativa. O transcurso do lapso temporal sem que o órgão tributante se pronuncie em nada altera a qualidade do pagamento como causa de extinção definitiva do crédito, bem como o efeito liberatório persiste desde que foi deflagrado.

- Descabida a prescrição contada da ADIN. O pagamento indevido é fenômeno do qual decorre o direito à devolução, seja por repetição ou compensação. A proteção deste direito pelo contribuinte, no âmbito judicial, exercita-se por meio de ação. A declaração pelo STF da inconstitucionalidade de uma lei é ato declaratório e exclui do sistema jurídico o diploma legal ou parte dele. Serve de fundamento jurídico a um pedido de repetição ou compensação. Não cria direitos relativos a elas.

- Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não se aplicam à espécie quanto aos prazos decadencial e prescricional dos indébitos, pois a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo, "ex vi" do "caput" do seu artigo 149. A natureza da contribuição em tela implica submissão às normas de direito tributário.

- O artigo 168 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de pagamento tributário indevido (art. 165, inciso I, CTN). A norma refere-se à esfera administrativa e à judicial. Na primeira, tem natureza decadencial; na segunda, tem caráter prescricional. Por restituição deve-se entender devolução do valor pago indevidamente, com a entrega em espécie de quantia recolhida indevidamente ou pela compensação. Invocar o art.



170 do CTN e a Lei nº 8.383/91 leva à imprescritibilidade do direito de compensar.

- Decadência e prescrição pertencem ao âmbito das normas gerais de direito tributário e reclamam lei complementar para sua disciplina. Ainda que assim não se interprete, há que se recorrer ao Decreto n. 20.910/32.

- Reconhecido o prazo de cinco anos, verifica-se a não ocorrência de prescrição de parte do que se pretende compensar.

- A compensação dos tributos decorre de expressa disposição legal que, obedecida, gera direito ao contribuinte de efetivá-la. Realizar-se-á com contribuições da mesma espécie. Os recolhimentos indevidos são créditos previdenciários e os débitos deverão ter idêntica natureza.

- A Lei nº 8.383/91, não impede a utilização de créditos que lhe são anteriores. O ato de compensar é que deve ser posterior a ela.

- A Lei nº 9.129/95, ainda que posterior aos recolhimentos indevidos, aplica-se à espécie, no que tange ao estreitamento da compensação. Aplicação do artigo 462 do CPC. O percentual aplicável é de 30% (trinta por cento).

- A documentação demonstra que a autora suportou os valores da contribuição social. O fenômeno econômico difuso de que todos os fatores e custos de produção compõem o preço final, além de poder não se verificar na realidade, não se identifica com os institutos jurídico-tributários como o do contribuinte.

- A correção monetária far-se-á do pagamento indevido, utilizados os seguintes indexadores: de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991 - BTN (Lei n. 7.730/89), de março de 1991 a dezembro de 1991 - INPC/IBGE, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995 - UFIR (nos termos da Lei n. 8.383/91) e, a contar de janeiro de 1996, por força da Lei n. 9.250/95, aplicar-se-ia, apenas, a SELIC, que embute a correção monetária e os juros. Contudo, a Selic é oriunda do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais e que embute a correção monetária e os juros na sua composição. Não obstante a Lei n.º 9.250/95 tenha mandado aplicá-la desde o pagamento indevido, no caso sub judice, dela excluir-se-ão os percentuais alusivos aos juros propriamente ditos, pois o Juízo a quo determinou expressamente a não incidência dos juros moratórios. Em consequência, incidirá a UFIR até sua extinção e, após, o IPCA-E do IBGE. Descabida a utilização do IPC.

- Custas nos termos do §único e inciso I do artigo art. 4º da Lei Federal nº 9.289/96.

- Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete. São Paulo, 18 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.070672-0 REOAC 647913
ORIG. : 9506047308 4 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : JOSE ANTONIO ESCOQUI
ADV : HELDER JOSE FALCI FERREIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS FERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI 7787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. LEI 8212/91, ARTIGO 22, INCISO I. COMPENSAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR.

- Pedido de inexistibilidade da exação.

- A declaração genérica, provisória ou definitiva, da inconstitucionalidade de lei não exclui a necessidade de o judiciário fazê-la atuar in concreto, a teor do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

- Ajuizamento da ação anterior à decisão definitiva da ADIN nº 1.102-2-DF, na qual o artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo S.T.F. ao apreciar a ADI nº 1.102-2-DF, com efeito "ex tunc". Suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.

- Quanto ao pedido de compensação, a ação cautelar não consubstancia meio processual próprio para efetuar compensação, porquanto constituir-se-ia em indevida antecipação do pedido definitivo, desvirtuando o resultado da ação principal.

- A compensação de créditos demanda a aferição precisa de valores e a produção de provas e não se coaduna com a instrumentalidade e a provisoriedade das medidas cautelares. Configurada ausência de interesse de agir. Precedentes desta corte e do STJ. Posicionamento consolidado na Súmula 212 do STJ.

- O que as requerentes também almejam é a declaração de inexistibilidade da contribuição impugnada, cujos fatos geradores ocorrem mensalmente, para que não seja autuada pela autarquia, em função do poder-dever do Fisco de controlar a realização da obrigação tributária pelo contribuinte.

- Remessa oficial desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 25 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.070673-2 AC 647914
ORIG. : 9506064946 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ANTONIO ESCOQUI
ADV : HELDER JOSE FALCI FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI Nº 7.787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO I. RECEPÇÃO DE LEGISLAÇÃO VIGENTE ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.910/81 C/C O DE Nº 2.318/86. COMPENSAÇÃO: POSSIBILIDADE. CRÉDITOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.383/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESTRIÇÕES DA LEI Nº 9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Não se conhece da apelação quanto aos limites à compensação do indébito e às custas processuais, porquanto decididas tal como pleiteado no recurso.

- A Resolução nº 14 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7.787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos". Declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RE 166.772 e RE 164.812).

- O artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo STF ao apreciar a ADI nº 1.102-2/DF, com efeito "ex tunc". Suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.

- Declaração de inconstitucionalidade que não afetou as Leis nº 7.787/89 e 8.212/91 na parte em que revogaram as disposições em contrário. Ademais, não há no ordenamento pátrio a repristinação de lei revogada quando a lei revogadora é revogada por lei ulterior, a não ser que haja disposição expressa, o que não seria possível por meio de Resolução do Senado Federal ou de ADIN.

- Entre decadência e prescrição há diferença de significação, além de que se destinam a esferas distintas de aplicabilidade: administrativa e jurídica. Confusões entre significados e/ou campo de aplicabilidade não podem servir de supedâneo para imputar a ocorrência de uma em lugar da outra.

- O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O prazo prescricional da Fazenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos.

- A antecipação do pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa opera a extinção definitiva do crédito tributário, como decorrência do artigo 119 do Código Civil e do artigo 156, inciso I, do C.T.N. A definitividade da extinção do crédito tributário decorre da natureza do pagamento. Seu efeito liberatório é imediato e é o que pode, no prazo decadencial, ser obstado pela autoridade administrativa. O transcurso do lapso temporal sem que o órgão tributante se pronuncie em nada altera a qualidade do pagamento como causa de extinção definitiva do crédito, bem como o efeito liberatório persiste desde que foi deflagrado.

- Descabida a prescrição contada da ADIN. O pagamento indevido é fenômeno do qual decorre o direito à devolução, seja por repetição ou compensação. A proteção deste direito pelo contribuinte, no âmbito judicial, exercita-se por meio de ação. A declaração pelo STF da inconstitucionalidade de uma lei é ato declaratório e exclui do sistema jurídico o diploma legal ou parte dele. Serve de fundamento jurídico a um pedido de repetição ou compensação. Não cria direitos relativos a elas.

- Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não se aplicam à espécie quanto aos prazos decadencial e prescricional dos débitos, pois a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo, "ex vi" do "caput" do seu artigo 149. A natureza da contribuição em tela implica submissão às normas de direito tributário.

- O artigo 168 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de pagamento tributário indevido (art. 165, inciso I, CTN). A norma refere-se à esfera administrativa e à judicial. Na primeira, tem natureza decadencial; na segunda, tem caráter prescricional. Por restituição deve-se entender devolução do valor pago indevidamente, com a entrega em espécie de quantia recolhida indevidamente ou pela compensação. Invocar o art. 170 do CTN e a Lei nº 8.383/91 leva à imprescritibilidade do direito de compensar.

- Decadência e prescrição pertencem ao âmbito das normas gerais de direito tributário e reclamam lei complementar para sua disciplina. Ainda que assim não se interprete, há que se recorrer ao Decreto n. 20.910/32.

- Embora reconhecido o prazo de cinco anos, verifica-se a não ocorrência de prescrição de parte do que se pretende compensar.

- A compensação dos tributos decorre de expressa disposição legal que, obedecida, gera direito ao contribuinte de efetivá-la. Realizar-se-á com contribuições da mesma espécie. Os recolhimentos indevidos são créditos previdenciários e os débitos deverão ter idêntica natureza.

- A Lei nº 8.383/91, não impede a utilização de créditos que lhe são anteriores. O ato de compensar é que deve ser posterior a ela.

- A Lei nº 9.129/95, ainda que posterior aos recolhimentos indevidos, aplica-se à espécie, no que tange ao estreitamento da compensação. Aplicação do artigo 462 do CPC. O percentual aplicável é de 30% (trinta por cento).

- A documentação demonstra que a autora suportou os valores da contribuição social. O fenômeno econômico difuso de que todos os fatores e custos de produção compõem o preço final, além de poder não se verificar na realidade, não se identifica com os institutos jurídico-tributários como o do contribuinte.

- A correção monetária far-se-á do pagamento indevido, utilizados os seguintes indexadores: de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991 - BTN (Lei n. 7.730/89), de março de 1991 a dezembro de 1991 - INPC/IBGE, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995 - UFIR (nos termos da Lei n. 8.383/91) e, a contar de janeiro de 1996, por força da Lei n. 9.250/95, aplicar-se-á, apenas, a SELIC, que embute a correção monetária e os juros. Descabida a utilização do IPC.

- A ação foi proposta em 1995, mas a citação ocorreu em julho de 1997, quando já estava vigorando a Lei 9250/95. Logo, incidem os juros equivalentes à taxa SELIC para compensação.

- Apelo parcialmente conhecido. Preliminar de prescrição rejeitada. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente do apelo, rejeitar a preliminar de prescrição e lhe dar parcial provimento, bem como à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 25 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.072718-8 REOAC 650000
ORIG. : 9506064792 4 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : IND/ UINNI DE CONFECÇOES LTDA
ADV : HELDER JOSE FALCI FERREIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI 7787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. LEI 8212/91, ARTIGO 22, INCISO I. COMPENSAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR.

- A Resolução nº 14 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7.787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos". Declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RE 166.772 e RE 164.812).

- O artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo STF ao apreciar a ADI nº 1.102-2/DF, com efeito "ex tunc". Suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.

- Remessa oficial desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 25 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.072719-0 AC 649951
ORIG. : 9506064806 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IND/ UINNI DE CONFECÇOES LTDA
ADV : HELDER JOSE FALCI FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI 7787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI 8212/91, ARTIGO 22, INCISO I. COMPENSAÇÃO, POSSIBILIDADE. CRÉDITOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI Nº 8383/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESTRIÇÕES DA LEI Nº 9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- A Resolução nº 14 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos". Declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RREE's nºs 166.772 e 164.812).

- O artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo S.T.F. ao apreciar a ADI nº 1.102-2-DF, com efeito "ex tunc". Suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.

- Entre decadência e prescrição há diferença de significação, além de que se destinam a esferas distintas de aplicabilidade: administrativa e jurídica. Confusões entre significados e/ou campo de aplicabilidade não podem servir de supedâneo para imputar a ocorrência de uma em lugar da outra.

- O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O prazo prescricional da Fazenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos.

- A antecipação do pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa opera a extinção definitiva do crédito tributário, como decorrência do artigo 119 do Código Civil e do artigo 156, inciso I, do C.T.N. A definitividade da extinção do crédito tributário decorre da natureza do pagamento. Seu efeito liberatório é imediato e é o que pode, no prazo decadencial, ser obstado pela autoridade administrativa. O transcurso do lapso temporal sem que o órgão tributante se pronuncie em nada altera a qualidade do pagamento como causa de extinção definitiva do crédito, bem como o efeito liberatório persiste desde que foi deflagrado.

- Descabida a prescrição contada da ADIN. O pagamento indevido é fenômeno do qual decorre o direito à devolução, seja por repetição ou compensação. A proteção deste direito pelo contribuinte, no âmbito judicial, exercita-se por meio de ação. A declaração pelo STF da inconstitucionalidade de uma lei é ato declaratório e exclui do sistema jurídico o diploma legal ou parte dele. Serve de fundamento jurídico a um pedido de repetição ou compensação. Não cria direitos relativos a elas.

- Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não se aplicam à espécie, quanto aos prazos decadencial e prescricional dos indébitos, pois a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo, ex vi do caput do seu artigo 149. A natureza da contribuição em tela implica submissão às normas de direito tributário.

- O artigo 168 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de pagamento tributário indevido (art. 165, inciso I, CTN). A norma refere-se à esfera administrativa e à judicial. Na primeira, tem natureza decadencial; na segunda, tem caráter prescricional. Por restituição deve-se entender devolução do valor pago indevidamente, com a entrega em espécie de quantia recolhida indevidamente ou pela compensação. Invocar o art. 170 do CTN e a Lei nº 8.383/91 leva à imprescritibilidade do direito de compensar.

- Decadência e prescrição pertencem ao âmbito das normas gerais de direito tributário e reclamam lei complementar para sua disciplina. Ainda que assim não se interprete, há que se recorrer ao Decreto nº 20.910/32.

- Embora reconhecido o prazo de cinco anos, verifiquemos que não ocorreu, in casu, a prescrição das parcelas que se pretende compensar.

- A Lei 118/05 confirma a aplicação da prescrição quinquenal ao interpretar a legislação preexistente e atinge diretamente a jurisprudência do STJ fundada na tese dos "cinco mais cinco".

- A compensação dos tributos decorre de expressa disposição legal que, obedecida, gera direito ao contribuinte de efetivá-la. Realizar-se-á com contribuições da mesma espécie. Os recolhimentos indevidos são créditos previdenciários e os débitos deverão ter idêntica natureza.

- A Lei nº 8.383, de 30.12.91, não impede a utilização de créditos que lhe são anteriores. O ato de compensar é que deve ser posterior a ela.

- A Lei nº 9.129/95, ainda que posterior aos recolhimentos indevidos, aplica-se à espécie, no que tange ao estreitamento da compensação. Aplicação do artigo 462 do C.P.C.. O percentual aplicável é de 30% (trinta por cento).

- A limitação em tela não se enquadra como empréstimo compulsório sobre os créditos passíveis de compensação. Não se confundem os dois institutos, porque conceitualmente distintos.

- A documentação demonstra que a autora suportou os valores da contribuição social. O fenômeno econômico difuso de que todos os fatores e custos de produção compõem o preço final, além de poder não se verificar na realidade, não se identifica com os institutos jurídico-tributários como o do contribuinte.

- A correção monetária far-se-á do pagamento indevido, utilizados os seguintes indexadores: de fevereiro de 1.989 a fevereiro de 1.991 - BTN (Lei nº 7.730/89), de março de 1.991 a dezembro de 1.991 - INPC/IBGE, a partir de janeiro de 1.992 até dezembro de 1.995 - UFIR (nos termos da Lei nº 8.383/91) e, a contar de janeiro de 1.996, por força da Lei nº 9.250/95, aplicar-se-á, apenas, a SELIC, que embute a correção monetária e os juros. Descabida a aplicação do IPC.

- Na espécie, a citação operou-se antes da vigência da Lei 9.250/95. Assim, dela até o mencionado diploma legal, os juros são de 1% (art. 219, CPC e art. 161, § 1º, CTN) e de janeiro de 1996 em diante, aplica-se apenas a SELIC. Todavia, à falta de recurso do interessado e ante a impossibilidade de "reformatio in pejus", aplicar-se-á somente a SELIC, a contar de 1º de janeiro de 1996, tal como determina o juízo "a quo". O invocado artigo 167, § único, do CTN somente é aplicável à repetição de indébito, que não é o caso dos autos.

- Mantidos os honorários advocatícios fixados pelo Juízo "a quo".
- Preliminar de prescrição quinquenal rejeitada. Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar de prescrição quinquenal e negar provimento à apelação, bem como dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 25 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.038490-3 AMS 232282
ORIG. : 22 Vt SAO PAULO/SP
APTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI Nº 7.787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO I. COMPENSAÇÃO: POSSIBILIDADE. CRÉDITOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.383/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESTRIÇÕES DA LEI Nº 9.129/95.

- Rejeitada a preliminar de inépcia da inicial, suscitada pelo Ministério Público. O período cujas prestações a impetrante pretende compensar evidencia-se pelas guias de recolhimento acostadas à inicial

- A Resolução nº 14 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7.787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos". Declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RE 166.772 e RE 164.812).

- O artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo STF ao apreciar a ADI nº 1.102-2/DF, com efeito "ex tunc". Suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.

- Entre decadência e prescrição há diferença de significação, além de que se destinam a esferas distintas de aplicabilidade: administrativa e jurídica. Confusões entre significados e/ou campo de aplicabilidade não podem servir de supedâneo para imputar a ocorrência de uma em lugar da outra.

- O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O prazo prescricional da Fazenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos.

- A antecipação do pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa opera a extinção definitiva do crédito tributário, como decorrência do artigo 119 do Código Civil e do artigo 156, inciso I, do C.T.N. A definitividade da extinção do crédito tributário decorre da natureza do pagamento. Seu efeito liberatório é imediato e é o que pode, no prazo decadencial, ser obstado pela autoridade administrativa. O transcurso do lapso temporal sem que o órgão tributante se pronuncie em nada altera a qualidade do pagamento como causa de extinção definitiva do crédito, bem como o efeito liberatório persiste desde que foi deflagrado.

- Descabida a prescrição contada da ADIN. O pagamento indevido é fenômeno do qual decorre o direito à devolução, seja por repetição ou compensação. A proteção deste direito pelo contribuinte, no âmbito judicial, exercita-se por meio de ação. A declaração pelo STF da inconstitucionalidade de uma lei é ato declaratório e exclui do sistema jurídico o diploma legal ou parte dele. Serve de fundamento jurídico a um pedido de repetição ou compensação. Não cria direitos relativos a elas.

- Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não se aplicam à espécie quanto aos prazos decadencial e prescricional dos indébitos, pois a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo, "ex vi" do "caput" do seu artigo 149. A natureza da contribuição em tela implica submissão às normas de direito tributário.

- O artigo 168 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de pagamento tributário indevido (art. 165, inciso I, CTN). A norma refere-se à esfera administrativa e à judicial. Na primeira, tem natureza decadencial; na segunda, tem caráter prescricional. Por restituição deve-se entender devolução do valor pago indevidamente, com a entrega em espécie de quantia recolhida indevidamente ou pela compensação. Invocar o art. 170 do CTN e a Lei nº 8.383/91 leva à imprescritibilidade do direito de compensar.

- Decadência e prescrição pertencem ao âmbito das normas gerais de direito tributário e reclamam lei complementar para sua disciplina. Ainda que assim não se interprete, há que se recorrer ao Decreto n. 20.910/32.

- Reconhecido o prazo de cinco anos, verifica-se a ocorrência de prescrição de parte do que se pretende compensar.

- A Lei 118/05 confirma a aplicação da prescrição quinquenal ao interpretar a legislação preexistente e atinge diretamente a jurisprudência do STJ fundada na tese dos "cinco mais cinco".

- A compensação dos tributos decorre de expressa disposição legal que, obedecida, gera direito ao contribuinte de efetivá-la. Realizar-se-á com contribuições da mesma espécie. Os recolhimentos indevidos são créditos previdenciários e os débitos deverão ter idêntica natureza.

- A Lei nº 8.383/91, não impede a utilização de créditos que lhe são anteriores. O ato de compensar é que deve ser posterior a ela.

- A Lei nº 9.129/95, ainda que posterior aos recolhimentos indevidos, aplica-se à espécie, no que tange ao estreitamento da compensação. Aplicação do artigo 462 do CPC. O percentual aplicável é de 30% (trinta por cento).

- A limitação em tela não se enquadra como empréstimo compulsório sobre os créditos passíveis de compensação. Não se confundem os dois institutos, porque conceitualmente distintos.

- A documentação demonstra que a autora suportou os valores da contribuição social. O fenômeno econômico difuso de que todos os fatores e custos de produção compõem o preço final, além de poder não se verificar na realidade, não se identifica com os institutos jurídico-tributários como o do contribuinte.

- A correção monetária far-se-á do pagamento indevido, utilizados os seguintes indexadores: de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991 - BTN (Lei n. 7.730/89), de março de 1991 a dezembro de 1991 - INPC/IBGE, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995 - UFIR (nos termos da Lei n. 8.383/91) e, a contar de janeiro de 1996, por força da Lei n. 9.250/95, aplicar-se-á, apenas, a SELIC, que embute a correção monetária e os juros.

- Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. Preliminar de prescrição quinquenal acolhida. Apelação autárquica e remessa oficial parcialmente providas. Recurso do impetrante desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, acolher a de prescrição quinquenal, dar parcial provimento ao recurso da autarquia, bem como à remessa oficial e negar provimento ao apelo do autor, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 25 de junho de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2000.61.06.003700-4 AC 709647
ORIG. : 1 Vt SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RIOCREDT FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros
ADV : AGNALDO CHAISE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI 7787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI 8212/91, ARTIGO 22, INCISO I. PRESCRIÇÃO.

- A Resolução nº 14 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos". Declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RREE's nºs 166.772 e 164.812).

- O artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo S.T.F. ao apreciar a ADI nº 1.102-2-DF, com efeito "ex tunc". Suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.

- Entre decadência e prescrição há diferença de significação, além de que se destinam a esferas distintas de aplicabilidade: administrativa e jurídica. Confusões entre significados e/ou campo de aplicabilidade não podem servir de supedâneo para imputar a ocorrência de uma em lugar da outra.

- O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O prazo prescricional da Fazenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos.

- A antecipação do pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa opera a extinção definitiva do crédito tributário, como decorrência do artigo 119 do Código Civil e do artigo 156, inciso I, do C.T.N. A definitividade da extinção do crédito tributário decorre da natureza do pagamento. Seu efeito liberatório é imediato e é o que pode, no prazo decadencial, ser obstado pela autoridade administrativa. O transcurso do lapso temporal sem que o órgão tributante se pronuncie em nada altera a qualidade do pagamento como causa de extinção definitiva do crédito, bem como o efeito liberatório persiste desde que foi deflagrado.

- Descabida a prescrição contada da ADIN. O pagamento indevido é fenômeno do qual decorre o direito à devolução, seja por repetição ou compensação. A proteção deste direito pelo contribuinte, no âmbito judicial, exercita-se por meio de ação. A declaração pelo STF da inconstitucionalidade de uma lei é ato declaratório e exclui do sistema jurídico o diploma legal ou parte dele. Serve de fundamento jurídico a um pedido de repetição ou compensação. Não cria direitos relativos a elas.

- Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não se aplicam à espécie, quanto aos prazos decadencial e prescricional dos indébitos, pois a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo, ex vi do caput do seu artigo 149. A natureza da contribuição em tela implica submissão às normas de direito tributário.



- O artigo 168 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de pagamento tributário indevido (art. 165, inciso I, CTN). A norma refere-se à esfera administrativa e à judicial. Na primeira, tem natureza decadencial; na segunda, tem caráter prescricional. Por restituição deve-se entender devolução do valor pago indevidamente, com a entrega em espécie de quantia recolhida indevidamente ou pela compensação. Invocar o art. 170 do CTN e a Lei nº 8.383/91 leva à imprescritibilidade do direito de compensar.

- Decadência e prescrição pertencem ao âmbito das normas gerais de direito tributário e reclamam lei complementar para sua disciplina. Ainda que assim não se interprete, há que se recorrer ao Decreto nº 20.910/32.

- Reconhecido o prazo de cinco anos, verifica-se a ocorrência de prescrição do que se pretende compensar.

- A Lei Complementar 118/05 confirma a aplicação da prescrição quinquenal ao interpretar a legislação preexistente e atinge diretamente a jurisprudência do STJ fundada na tese dos "cinco mais cinco".

- Sucumbência da autora. Fixação de custas processuais e honorários advocatícios.

- Preliminar de prescrição quinquenal acolhida. Apelação autárquica e remessa oficial providas. Reconhecida a prescrição com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, acolher a preliminar de prescrição quinquenal e dar provimento à apelação autárquica e à remessa oficial, para reconhecer a prescrição com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator. São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.17.000182-0 AC 779329
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : VALMIR COM/ DE PECAS LTDA -ME
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRASIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI Nº 7.787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO I. RECEPÇÃO DE LEGISLAÇÃO VIGENTE ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.910/81 C/C O DE Nº 2.318/86. COMPENSAÇÃO: POSSIBILIDADE. CRÉDITOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.383/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESTRIÇÕES DA LEI Nº 9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- A Resolução nº 14 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7.787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos". Declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RE 166.772 e RE 164.812).

- O artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo STF ao apreciar a ADI nº 1.102-2/DF, com efeito "ex tunc". Suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.

- Declaração de inconstitucionalidade que não afetou as Leis nº 7.787/89 e 8.212/91 na parte em que revogaram as disposições em contrário. Ademais, não há no ordenamento pátrio a repristinação de lei revogada quando a lei revogada é revogada por lei ulterior, a não ser que haja disposição expressa, o que não seria possível por meio de Resolução do Senado Federal ou de ADIN.

- Entre decadência e prescrição há diferença de significação, além de que se destinam a esferas distintas de aplicabilidade: administrativa e jurídica. Confusões entre significados e/ou campo de aplicabilidade não podem servir de supedâneo para imputar a ocorrência de uma em lugar da outra.

- O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O prazo prescricional da Fazenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos.

- A antecipação do pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa opera a extinção definitiva do crédito tributário, como decorrência do artigo 119 do Código Civil e do artigo 156, inciso I, do C.T.N. A definitividade da extinção do crédito tributário decorre da natureza do pagamento. Seu efeito liberatório é imediato e é o que pode, no prazo decadencial, ser obstado pela autoridade administrativa. O transcurso do lapso temporal sem que o órgão tributante se pronuncie em nada altera a qualidade do pagamento como causa de extinção definitiva do crédito, bem como o efeito liberatório persiste desde que foi deflagrado.

- Descabida a prescrição contada da ADIN. O pagamento indevido é fenômeno do qual decorre o direito à devolução, seja por repetição ou compensação. A proteção deste direito pelo contribuinte, no âmbito judicial, exercita-se por meio de ação. A declaração pelo STF da

inconstitucionalidade de uma lei é ato declaratório e exclui do sistema jurídico o diploma legal ou parte dele. Serve de fundamento jurídico a um pedido de repetição ou compensação. Não cria direitos relativos a elas.

- Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não se aplicam à espécie quanto aos prazos decadencial e prescricional dos indébitos, pois a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo, "ex vi" do "caput" do seu artigo 149. A natureza da contribuição em tela implica submissão às normas de direito tributário.

- O artigo 168 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de pagamento tributário indevido (art. 165, inciso I, CTN). A norma refere-se à esfera administrativa e à judicial. Na primeira, tem natureza decadencial; na segunda, tem caráter prescricional. Por restituição deve-se entender devolução do valor pago indevidamente, com a entrega em espécie de quantia recolhida indevidamente ou pela compensação. Invocar o art. 170 do CTN e a Lei nº 8.383/91 leva à imprescritibilidade do direito de compensar.

- Decadência e prescrição pertencem ao âmbito das normas gerais de direito tributário e reclamam lei complementar para sua disciplina. Ainda que assim não se interprete, há que se recorrer ao Decreto n. 20.910/32.

- Reconhecido o prazo de cinco anos, verifica-se a ocorrência de prescrição de parte do que se pretende compensar.

- A Lei 118/05 confirma a aplicação da prescrição quinquenal ao interpretar a legislação preexistente e atinge diretamente a jurisprudência do STJ fundada na tese dos "cinco mais cinco".

- A compensação dos tributos decorre de expressa disposição legal que, obedecida, gera direito ao contribuinte de efetivá-la. Realizar-se-á com contribuições da mesma espécie. Os recolhimentos indevidos são créditos previdenciários e os débitos deverão ter idêntica natureza.

- A Lei nº 8.383/91, não impede a utilização de créditos que lhe são anteriores. O ato de compensar é que deve ser posterior a ela.

- A Lei nº 9.129/95, ainda que posterior aos recolhimentos indevidos, aplica-se à espécie, no que tange ao estreitamento da compensação. Aplicação do artigo 462 do CPC. O percentual aplicável é de 30% (trinta por cento).

- A limitação em tela não se enquadra como empréstimo compulsório sobre os créditos passíveis de compensação. Não se confundem os dois institutos, porque conceitualmente distintos.

- A documentação demonstra que a autora suportou os valores da contribuição social. O fenômeno econômico difuso de que todos os fatores e custos de produção compõem o preço final, além de poder não se verificar na realidade, não se identifica com os institutos jurídico-tributários como o do contribuinte.

- Afastado o pedido de antecipação. O exercício do direito à compensação far-se-á quando a sentença ou acórdão se torne definitivo para as partes, nos termos do art. 467 do CPC e da Lei Complementar n. 104/01 que inseriu o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional.

- A correção monetária far-se-á do pagamento indevido, utilizados os seguintes indexadores: de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991 - BTN (Lei n. 7.730/89), de março de 1991 a dezembro de 1991 - INPC/IBGE, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995 - UFIR (nos termos da Lei n. 8.383/91) e, a contar de janeiro de 1996, por força da Lei n. 9.250/95, aplicar-se-á, apenas, a SELIC, que embute a correção monetária e os juros.

- A ação foi proposta em 2000. Incidência da taxa SELIC, por força da Lei n. 9.250/95.

- Custas processuais nos termos do §único e inciso I do artigo art. 4º da Lei Federal nº 9.289/96.

- Honorários advocatícios os honorários devem ser proporcionalmente distribuídos e compensados, ante a sucumbência igualmente recíproca.

- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Recurso do autor desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial, bem como negar provimento ao apelo do autor, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete. São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.017953-0 AC 685550
ORIG. : 9806148886 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : COMSEVEN CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GECILDA CIMATTI
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
ADV : HERMES ARRASIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI 7787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI 8212/91, ARTIGO 22, INCISO I. COMPENSAÇÃO, POSSIBILIDADE. CRÉDITOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI Nº 8383/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

RESTRIÇÕES DA LEI Nº 9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- A Resolução nº 14 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos". Declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RREE's nºs 166.772 e 164.812).

- O artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo S.T.F. ao apreciar a ADI nº 1.102-2-DF, com efeito "ex tunc". Suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.

- Declaração de inconstitucionalidade que não afetou as Leis nº 7.787/89 e 8.212/91 na parte em que revogaram as disposições em contrário. Ademais, não há no ordenamento pátrio a repristinação de lei revogada quando a lei revogadora é revogada por lei ulterior, a não ser que haja disposição expressa, o que não seria possível por meio de Resolução do Senado Federal ou de ADIN.

- Entre decadência e prescrição há diferença de significação, além de que se destinam a esferas distintas de aplicabilidade: administrativa e jurídica. Confusões entre significados e/ou campo de aplicabilidade não podem servir de supedâneo para imputar a ocorrência de uma em lugar da outra.

- O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O prazo prescricional da Fazenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos.

- A antecipação do pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa opera a extinção definitiva do crédito tributário, como decorrência do artigo 119 do Código Civil e do artigo 156, inciso I, do C.T.N. A definitividade da extinção do crédito tributário decorre da natureza do pagamento. Seu efeito liberatório é imediato e é o que pode, no prazo decadencial, ser obstado pela autoridade administrativa. O transcurso do lapso temporal sem que o órgão tributante se pronuncie em nada altera a qualidade do pagamento como causa de extinção definitiva do crédito, bem como o efeito liberatório persiste desde que foi deflagrado.

- Descabida a prescrição contada da ADIN. O pagamento indevido é fenômeno do qual decorre o direito à devolução, seja por repetição ou compensação. A proteção deste direito pelo contribuinte, no âmbito judicial, exercita-se por meio de ação. A declaração pelo STF da inconstitucionalidade de uma lei é ato declaratório e exclui do sistema jurídico o diploma legal ou parte dele. Serve de fundamento jurídico a um pedido de repetição ou compensação. Não cria direitos relativos a elas.

- Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não se aplicam à espécie, quanto aos prazos decadencial e prescricional dos indébitos, pois a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo, ex vi do caput do seu artigo 149. A natureza da contribuição em tela implica submissão às normas de direito tributário.

- O artigo 168 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de pagamento tributário indevido (art. 165, inciso I, CTN). A norma refere-se à esfera administrativa e à judicial. Na primeira, tem natureza decadencial; na segunda, tem caráter prescricional. Por restituição deve-se entender devolução do valor pago indevidamente, com a entrega em espécie de quantia recolhida indevidamente ou pela compensação. Invocar o art. 170 do CTN e a Lei nº 8.383/91 leva à imprescritibilidade do direito de compensar.

- Decadência e prescrição pertencem ao âmbito das normas gerais de direito tributário e reclamam lei complementar para sua disciplina. Ainda que assim não se interprete, há que se recorrer ao Decreto nº 20.910/32.

- Reconhecido o prazo de cinco anos, verifica-se a ocorrência de prescrição de parte do que se pretende compensar.

- A Lei 118/05 confirma a aplicação da prescrição quinquenal ao interpretar a legislação preexistente e atinge diretamente a jurisprudência do STJ fundada na tese dos "cinco mais cinco".

- A compensação dos tributos decorre de expressa disposição legal que, obedecida, gera direito ao contribuinte de efetivá-la. Realizar-se-á com contribuições da mesma espécie. Os recolhimentos indevidos são créditos previdenciários e os débitos deverão ter idêntica natureza.

- A Lei nº 8.383, de 30.12.91, não impede a utilização de créditos que lhe são anteriores. O ato de compensar é que deve ser posterior a ela.

- A Lei nº 9.129/95, ainda que posterior aos recolhimentos indevidos, aplica-se à espécie, no que tange ao estreitamento da compensação. Aplicação do artigo 462 do C.P.C.. O percentual aplicável é de 30% (trinta por cento).

- A limitação em tela não se enquadra como empréstimo compulsório sobre os créditos passíveis de compensação. Não se confundem os dois institutos, porque conceitualmente distintos.

- A documentação demonstra que a autora suportou os valores da contribuição social. O fenômeno econômico difuso de que todos os fatores e custos de produção compõem o preço final, além de poder não se verificar na realidade, não se identifica com os institutos jurídico-tributários como o do contribuinte.

- A correção monetária far-se-á do pagamento indevido, utilizados os seguintes indexadores: de fevereiro de 1.989 a fevereiro de 1.991 - BTN (Lei n.º 7.730/89), de março de 1.991 a dezembro de 1.991 - INPC/IBGE, a partir de janeiro de 1.992 até dezembro de 1.995 - UFIR (nos termos da Lei n.º 8.383/91) e, a contar de janeiro de 1.996, por força da Lei n.º 9.250/95, aplicar-se-á, apenas, a SELIC, que embute a correção monetária e os juros. Descabida a aplicação do IPC.

- Na espécie, a ação foi proposta em 1998 quando já estava vigorando a Lei 9250/95. Logo, incidem os juros equivalentes à taxa SELIC para compensação. A invocação da Lei nº 8.981, de 20.01.1.995, e da Lei nº 9.065, de 20.06.1.995, em contraposição com a Lei nº 9.250/95 é indevida. A aplicação de juros em compensação ou restituição depende de previsão legal expressa. O controle constitucional, in casu, relativo ao tratamento isonômico, levaria ao afastamento do diploma legal supostamente viciado e não à extensão dos estatutos que lhe precedem.

- Inviável a incidência de juros compensatórios.

- Honorários advocatícios fixados nos termos do § 4º do art. 20 do CPC. Fundamento na equidade. Precedentes.

- Remessa oficial parcialmente provida. Apelo da autora desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento ao apelo da autora, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.002122-7 AC 906138
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BALESTER E DALDA LTDA e outros
ADV : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES
REMTE : JUZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI Nº 7.787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO I. EMPRESA INTEGRANTE DO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO.

- Recurso apresentado em duplicidade não conhecido.

- A Resolução nº 14 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7.787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos". Declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RE 166.772 e RE 164.812).

- O artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo STF ao apreciar a ADI nº 1.102-2/DF, com efeito "ex tunc". Suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.

- A restituição abrange a repetição de indébito, realizada por meio do pagamento por precatórios, bem como a compensação.

- Entre decadência e prescrição há diferença de significação, além de que se destinam a esferas distintas de aplicabilidade: administrativa e jurídica. Confusões entre significados e/ou campo de aplicabilidade não podem servir de supedâneo para imputar a ocorrência de uma em lugar da outra.

- O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O prazo prescricional da Fazenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos.

- A antecipação do pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa opera a extinção definitiva do crédito tributário, como decorrência do artigo 119 do Código Civil e do artigo 156, inciso I, do C.T.N. A definitividade da extinção do crédito tributário decorre da natureza do pagamento. Seu efeito liberatório é imediato e é o que pode, no prazo decadencial, ser obstado pela autoridade administrativa. O transcurso do lapso temporal sem que o órgão tributante se pronuncie em nada altera a qualidade do pagamento como causa de extinção definitiva do crédito, bem como o efeito liberatório persiste desde que foi deflagrado.

- Descabida a prescrição contada da ADIN. O pagamento indevido é fenômeno do qual decorre o direito à devolução, seja por repetição ou compensação. A proteção deste direito pelo contribuinte, no âmbito judicial, exercita-se por meio de ação. A declaração pelo STF da inconstitucionalidade de uma lei é ato declaratório e exclui do sistema jurídico o diploma legal ou parte dele. Serve de fundamento jurídico a um pedido de repetição ou compensação. Não cria direitos relativos a elas.

- Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não se aplicam à espécie quanto aos prazos decadencial e prescricional dos indébitos, pois a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo, "ex vi" do "caput" do seu artigo 149. A natureza da contribuição em tela implica submissão às normas de direito tributário.

- O artigo 168 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de pagamento tributário indevido (art. 165, inciso I, CTN). A norma refere-se à esfera administrativa e à judicial. Na primeira, tem natureza decadencial; na segunda, tem caráter prescricional. Por restituição deve-se entender devolução do valor pago indevidamente, com a entrega em espécie de quantia recolhida indevidamente ou pela compensação. Invocar o art. 170 do CTN e a Lei nº 8.383/91 leva à imprescritibilidade do direito de compensar.

- Decadência e prescrição pertencem ao âmbito das normas gerais de direito tributário e reclamam lei complementar para sua disciplina. Ainda que assim não se interprete, há que se recorrer ao Decreto n. 20.910/32.

- Reconhecido o prazo de cinco anos, verifica-se a ocorrência de prescrição de parte do que se pretende restituir.

- A Lei 118/05 confirma a aplicação da prescrição quinquenal ao interpretar a legislação preexistente e atinge diretamente a jurisprudência do STJ fundada na tese dos "cinco mais cinco".

- Improcede o pedido de compensação. As autoras integram o SIM-PLES e, neste caso, a compensação é inviável, porquanto deve ser realizada com contribuições de mesma espécie, incompatível com o pagamento do tributo unificado. Ademais, o SIMPLES é da Secretaria da Receita Federal (artigo 17 da Lei 9.317/96).

- Quanto à repetição do indébito, o pagamento por meio de precatórios não encontra vedação legal, uma vez que os valores indevidamente recolhidos serão devolvidos ao contribuinte pelo procedimento apropriado.

- A repetição do indébito se encontra disciplinada no artigo 89 da Lei 8.212/89. Portanto, descabidas eventuais restrições infralegis quando preenchidas as condições legais.

- A documentação demonstra que a autora suportou os valores da contribuição social. O fenômeno econômico difuso de que todos os fatores e custos de produção compõem o preço final, além de poder não se verificar na realidade, não se identifica com os institutos jurídico-tributários como o do contribuinte.

- A correção monetária far-se-á do pagamento indevido, utilizados os seguintes indexadores: de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991 - BTN (Lei n. 7.730/89), de março de 1991 a dezembro de 1991 - INPC/IBGE, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995 - UFIR (nos termos da Lei n. 8.383/91) e, a contar de janeiro de 1996, por força da Lei n. 9.250/95, aplicar-se-á, apenas, a SELIC, que embute a correção monetária e os juros.

- A ação foi proposta em 2001. Incidência da taxa SELIC, por força da Lei n. 9.250/95. Contudo, a taxa Selic embute juros e correção monetária. Por isso, dela excluir-se-ão os percentuais relativos aos juros propriamente ditos que passarão a incidir apenas a partir do trânsito em julgado. Em consequência, incidirá a UFIR até sua extinção e, após, o IPCA-E do IBGE até que o julgado se torne imutável. Por fim, ultrapassado o último marco, passará a incidir a Selic.

- O autor acostou guias de recolhimentos relativas a período em que já vigorava a Lei Complementar 84/96. Todavia, o pedido formulado limitou-se à contribuição criada pela Lei 7.787/89, posteriormente modificada pela Lei 8.212/91. Portanto, descabida a compensação dos valores recolhidos sob a vigência da Lei Complementar 84/96.

- Ante a sucumbência igualmente recíproca, os honorários devem ser proporcionalmente distribuídos e compensados.

- Custas nos termos do Único e inciso I do artigo art. 4º da Lei Federal nº 9.289/96. Em virtude da sucumbência igualmente recíproca, conforme acima mencionado, condeno a autarquia ao reembolso de metade das despesas processuais efetuadas pelo autor.

- Não conhecido o segundo apelo interposto pelo INSS. Acolhida a preliminar de prescrição quinquenal. Recurso da autarquia e remessa oficial parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, não conhecer do segundo recurso do INSS, acolher a preliminar de prescrição quinquenal e dar parcial provimento ao apelo da autarquia e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 11 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.15.000063-1 AC 889958
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : OCA DOS CURUMINS S/C LTDA ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E PRIMEIRO GRAU
ADV : CELSO RIZZO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DIONISIO RAMOS LIMA FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO, POSSIBILIDADE. CRÉDITOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI Nº 8383/91. RESTRIÇÕES DA LEI Nº 9.129/95.

- Afastada a questão sobre o lapso prescricional pelo STJ, enfrentam-se as outras questões objeto do julgamento.

- A compensação dos tributos decorre de expressa disposição legal que, obedecida, gera direito ao contribuinte de efetivá-la. Realizar-se-á com contribuições da mesma espécie. Os recolhimentos indevidos são créditos previdenciários e os débitos deverão ter idêntica natureza.

- A Lei nº 8.383, de 30.12.91, não impede a utilização de créditos que lhe são anteriores. O ato de compensar é que deve ser posterior a ela.

- A Lei nº 9.129/95, ainda que posterior aos recolhimentos indevidos, aplica-se à espécie, no que tange ao estreitamento da compensação. Aplicação do artigo 462 do C.P.C.. O percentual aplicável é de 30% (trinta por cento).

- A documentação demonstra que a autora suportou os valores da contribuição social. O fenômeno econômico difuso de que todos os fatores e custos de produção compõem o preço final, além de poder não se verificar na realidade, não se identifica com os institutos jurídico-tributários como o do contribuinte.

- A correção monetária far-se-á do pagamento indevido, utilizados os seguintes indexadores: de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991 - BTN (Lei n. 7.730/89), de março de 1991 a dezembro de 1991 - INPC/IBGE, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995 - UFIR (nos termos da Lei n. 8.383/91) e, a contar de janeiro de 1996, por força da Lei n. 9.250/95, aplicar-se-á, apenas, a SELIC, que embute a correção monetária e os juros.

- A ação foi proposta em 2001. Incidência da taxa SELIC, por força da Lei n. 9.250/95.

- Honorários advocatícios fixados nos termos do § 4º do art. 20 do CPC. Precedentes.

- Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 25 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.021447-9 AC 802759
ORIG. : 9900000119 2 Vr AMPARO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO DA CUNHA MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DITEMA INDL/ LTDA
ADV : PILAR GARCIA DA SILVA
ADV : ANDRE ROGERIO
REMTE : JUZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO.

- À vista da renúncia da embargante ao direito sobre que se funda a ação, tal como previamente requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o feito deve ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, V do CPC.

- Prejudicada a apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, extinguir o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil e julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 25 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.029668-0 AC 816425
ORIG. : 9200006868 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LABORATORIO BIO VET S/A
ADV : MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV :
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINEY DE BARROS GUIGUER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI 7787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. LEI 8212/91, ARTIGO 22, INCISO I. MEDIDA CAUTELAR.

- Além do conhecimento da apelação interposta, far-se-á o reexame de ofício da sentença, em razão do que dispõe a Lei nº 9.469/97.

- Preliminar de ilegitimidade recursal rejeitada. Pedido de redução da verba honorária diz respeito a ônus que será arcado pela própria parte autora que, portanto, apresenta clara legitimidade para pleiteá-lo.

- Preliminar de carência de ação rejeitada. Ação proposta antes da edição da Resolução nº 14/95 do Senado Federal, bem como da declaração de inconstitucionalidade em sede de ADIN julgada em 05 de outubro de 1995.

- União tem competência tributária para legislar sobre o tributo, contudo o INSS é o sujeito ativo da obrigação, tem capacidade tributária e é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação.

- União tem competência tributária para legislar sobre o tributo, contudo o INSS é o sujeito ativo da obrigação, tem capacidade tributária e é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação.

- A Resolução nº 14 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7.787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos". Declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RE 166.772 e RE 164.812).

- O artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo STF ao apreciar a ADI nº 1.102-2/DF, com efeito "ex tunc". Suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.

- Requisitos da ação cautelar configurados.

- Mantidos os honorários advocatícios, que atendem o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.



- Preliminares de de ilegitimidade recursal e carência de ação rejeitadas. Apelação desprovida. Mantida a sentença, inclusive como consequência do reexame necessário.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar as preliminares de ilegitimidade recursal e de carência de ação, negar provimento ao recurso e manter integralmente a sentença, inclusive como consequência do reexame necessário, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator. São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.029669-1 AC 816426
ORIG. : 9200578373 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LABORATORIO BIO VET S/A
ADV : MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV :
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINEY DE BARROS GUIGUER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI Nº 7.787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO I.

- Preliminar de ilegitimidade recursal rejeitada. Pedido de redução da verba honorária diz respeito a ônus que será arcado pela própria parte autora que, portanto, apresenta clara legitimidade para pleiteá-lo.
- Preliminar de carência de ação rejeitada. Ação proposta antes da edição da Resolução nº 14/95 do Senado Federal, bem como da declaração de inconstitucionalidade em sede de ADIN julgada em 05 de outubro de 1995.
- União tem competência tributária para legislar sobre o tributo, contudo o INSS é o sujeito ativo da obrigação, tem capacidade tributária e é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação.
- A Resolução nº 14 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7.787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos". Declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RE 166.772 e RE 164.812).
- O artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo STF ao apreciar a ADI nº 1.102-2/DF, com efeito "ex tunc". Suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.
- Mantidos os honorários advocatícios fixados pelo Juízo a quo, os quais atendem ao previsto pelo artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
- Preliminares de ilegitimidade recursal e carência de ação rejeitadas. Apelação e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar as preliminares de ilegitimidade recursal e carência de ação, negar provimento ao recurso, bem como à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete. São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.009880-0 AC 865904
ORIG. : 9700135985 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PRODUQUIMICA IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE RENATO DE PONTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI Nº 7.787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO I. COMPENSAÇÃO: POSSIBILIDADE. CRÉDITOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.383/91. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. RESTRIÇÕES DA LEI Nº 9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Não se conhece da apelação quanto aos juros de mora, porquanto a decisão recorrida decidiu como pleiteado no recurso.
- A Resolução nº 14 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7.787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos". Declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RE 166.772 e RE 164.812).
- O artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo STF ao apreciar a ADI nº 1.102-2/DF, com efeito "ex tunc". Suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.
- Entre decadência e prescrição há diferença de significação, além de que se destinam a esferas distintas de aplicabilidade: administrativa e

jurídica. Confusões entre significados e/ou campo de aplicabilidade não podem servir de supedâneo para imputar a ocorrência de uma em lugar da outra.

- O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O prazo prescricional da Fazenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos.
- A antecipação do pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa opera a extinção definitiva do crédito tributário, como decorrência do artigo 119 do Código Civil e do artigo 156, inciso I, do C.T.N. A definitividade da extinção do crédito tributário decorre da natureza do pagamento. Seu efeito liberatório é imediato e é o que pode, no prazo decadencial, ser obstado pela autoridade administrativa. O transcurso do lapso temporal sem que o órgão tributante se pronuncie em nada altera a qualidade do pagamento como causa de extinção definitiva do crédito, bem como o efeito liberatório persiste desde que foi deflagrado.
- Descabida a prescrição contada da ADIN. O pagamento indevido é fenômeno do qual decorre o direito à devolução, seja por repetição ou compensação. A proteção deste direito pelo contribuinte, no âmbito judicial, exercita-se por meio de ação. A declaração pelo STF da inconstitucionalidade de uma lei é ato declaratório e exclui do sistema jurídico o diploma legal ou parte dele. Serve de fundamento jurídico a um pedido de repetição ou compensação. Não cria direitos relativos a elas.
- Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não se aplicam à espécie quanto aos prazos decadencial e prescricional dos indébitos, pois a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo, "ex vi" do "caput" do seu artigo 149. A natureza da contribuição em tela implica submissão às normas de direito tributário.
- O artigo 168 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de pagamento tributário indevido (art. 165, inciso I, CTN). A norma refere-se à esfera administrativa e à judicial. Na primeira, tem natureza decadencial; na segunda, tem caráter prescricional. Por restituição deve-se entender devolução do valor pago indevidamente, com a entrega em espécie de quantia recolhida indevidamente ou pela compensação. Invocar o art. 170 do CTN e a Lei nº 8.383/91 leva à imprescritibilidade do direito de compensar.
- Decadência e prescrição pertencem ao âmbito das normas gerais de direito tributário e reclamam lei complementar para sua disciplina. Ainda que assim não se interprete, há que se recorrer ao Decreto n. 20.910/32.
- Reconhecido o prazo de cinco anos, verifica-se a ocorrência de prescrição de parte do que se pretende compensar.
- A Lei 118/05 confirma a aplicação da prescrição quinquênal ao interpretar a legislação preexistente e atinge diretamente a jurisprudência do STJ fundada na tese dos "cinco mais cinco".
- A compensação dos tributos decorre de expressa disposição legal que, obedecida, gera direito ao contribuinte de efetivá-la. Realizar-se-á com contribuições da mesma espécie. Os recolhimentos indevidos são créditos previdenciários e os débitos deverão ter idêntica natureza.
- A Lei nº 8.383/91, não impede a utilização de créditos que lhe são anteriores. O ato de compensar é que deve ser posterior a ela.
- A Lei nº 9.129/95, ainda que posterior aos recolhimentos indevidos, aplica-se à espécie, no que tange ao estreitamento da compensação. Aplicação do artigo 462 do CPC. O percentual aplicável é de 30% (trinta por cento).
- A certeza e a liquidez dos indébitos derivam dos documentos acostados pelo autor, pois neles estão presentes os dados relativos aos valores recolhidos e a que título o foram. A aferição do quantum a ser compensado depende de mera operação aritmética.
- A documentação demonstra que a autora suportou os valores da contribuição social. O fenômeno econômico difuso de que todos os fatores e custos de produção compõem o preço final, além de poder não se verificar na realidade, não se identifica com os institutos jurídico-tributários como o do contribuinte.
- A correção monetária far-se-á do pagamento indevido, utilizados os seguintes indexadores: de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991 - BTN (Lei n. 7.730/89), de março de 1991 a dezembro de 1991 - INPC/IBGE, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995 - UFIR (nos termos da Lei n. 8.383/91) e, a contar de janeiro de 1996, por força da Lei n. 9.250/95, aplicar-se-á, apenas, a SELIC, que embute a correção monetária e os juros. De outro lado, o IPC não pode ser utilizado como índice de correção monetária, pois fere o princípio da isonomia. É que o Instituto simplesmente não emprega tal fator na cobrança dos seus ativos.
- Na espécie, a ação foi proposta em 1997 quando já estava vigorando a Lei 9250/95. Logo, incidem os juros equivalentes à taxa SELIC para compensação. Contudo, é necessário ressaltar que a SELIC embute correção monetária e juros, os quais foram fixados pelo juiz de primeira instância a partir do trânsito em julgado da decisão, o que não pode ser modificado sem recurso do autor, sob pena de incidir-se em "reformatio in pejus". Por este motivo, da taxa em evidência excluir-se-ão os percentuais alusivos aos juros propriamente ditos. Em consequência, incidirá a UFIR até sua extinção e, após, o IPCA-E do IBGE até que o julgado se torne imutável. Por fim, ultrapassado o último marco, passará a incidir a Selic.
- Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 11 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.009416-1 AC 923395
ORIG. : 9800544372 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEXTIL R R LTDA
ADV : JOSE HUMBERTO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI 7787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI 8212/91, ARTIGO 22, INCISO I. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL CONTADA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. REPETIÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Além do conhecimento da apelação interposta, far-se-á o reexame de ofício da sentença, em razão do que dispõe a Lei nº.9.469/97.
- A Resolução nº 14 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7.787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos". Declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RE 166.772 e RE 164.812).
- O artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo STF ao apreciar a ADI nº 1.102-2/DF, com efeito "ex tunc". Suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.
- Entre decadência e prescrição há diferença de significação, além de que se destinam a esferas distintas de aplicabilidade: administrativa e jurídica. Confusões entre significados e/ou campo de aplicabilidade não podem servir de supedâneo para imputar a ocorrência de uma em lugar da outra.
- O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O prazo prescricional da Fazenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos.
- A antecipação do pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa opera a extinção definitiva do crédito tributário, como decorrência do artigo 119 do Código Civil e do artigo 156, inciso I, do C.T.N. A definitividade da extinção do crédito tributário decorre da natureza do pagamento. Seu efeito liberatório é imediato e é o que pode, no prazo decadencial, ser obstado pela autoridade administrativa. O transcurso do lapso temporal sem que o órgão tributante se pronuncie em nada altera a qualidade do pagamento como causa de extinção definitiva do crédito, bem como o efeito liberatório persiste desde que foi deflagrado.
- Descabida a prescrição contada da ADIN. O pagamento indevido é fenômeno do qual decorre o direito à devolução, seja por repetição ou compensação. A proteção deste direito pelo contribuinte, no âmbito judicial, exercita-se por meio de ação. A declaração pelo STF da inconstitucionalidade de uma lei é ato declaratório e exclui do sistema jurídico o diploma legal ou parte dele. Serve de fundamento jurídico a um pedido de repetição ou compensação. Não cria direitos relativos a elas.
- Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não se aplicam à espécie quanto aos prazos decadencial e prescricional dos indébitos, pois a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo, "ex vi" do "caput" do seu artigo 149. A natureza da contribuição em tela implica submissão às normas de direito tributário.
- O artigo 168 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de pagamento tributário indevido (art. 165, inciso I, CTN). A norma refere-se à esfera administrativa e à judicial. Na primeira, tem natureza decadencial; na segunda, tem caráter prescricional. Por restituição deve-se entender devolução do valor pago indevidamente, com a entrega em espécie de quantia recolhida indevidamente ou pela compensação. Invocar o art. 170 do CTN e a Lei nº 8.383/91 leva à imprescritibilidade do direito de compensar.
- Decadência e prescrição pertencem ao âmbito das normas gerais de direito tributário e reclamam lei complementar para sua disciplina. Ainda que assim não se interprete, há que se recorrer ao Decreto n. 20.910/32.
- Reconhecido o prazo de cinco anos, verifica-se a ocorrência de prescrição de parte do que se pretende restituir.
- A Lei 118/05 confirma a aplicação da prescrição quinquênal ao interpretar a legislação preexistente e atinge diretamente a jurisprudência do STJ fundada na tese dos "cinco mais cinco".
- A documentação demonstra que a autora suportou os valores da contribuição social. O fenômeno econômico difuso de que todos os fatores e custos de produção compõem o preço final, além de poder não se verificar na realidade, não se identifica com os institutos jurídico-tributários como o do contribuinte.

- A parte autora acostou guias de recolhimentos relativas a período em que já vigorava a Lei Complementar 84/96. Todavia, o pedido formulado limitou-se à contribuição criada pela Lei 7.787/89, posteriormente modificada pela Lei 8.212/91. Portanto, descabida a restituição dos valores recolhidos sob a vigência da Lei Complementar 84/96.

- A correção monetária far-se-á do pagamento indevido, utilizados os seguintes indexadores: de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991 - BTN (Lei n. 7.730/89), de março de 1991 a dezembro de 1991 - INPC/IBGE, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995 - UFIR (nos termos da Lei n. 8.383/91) e, a contar de janeiro de 1996, por força da Lei n. 9.250/95, aplicar-se-á, apenas, a SELIC, que embute a correção monetária e os juros. Descabida a aplicação do IPC.

- os juros de mora são devidos a partir do trânsito em julgado, "ex vi" do artigo 167, parágrafo único do CTN, segundo a taxa SELIC, por força do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95. Saliente que a Selic é oriunda do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais e que embute a correção monetária e os juros na sua composição. Não obstante a Lei n.º 9.250/95 tenha mandado aplicá-la desde o pagamento indevido, no caso sub judice, no período de janeiro de 1996 até o trânsito em julgado, dela excluir-se-ão os percentuais alusivos aos juros propriamente ditos que, após o marco em evidência, passarão a incidir. Adota-se essa providência, porque na restituição os juros incidem a partir do momento em que transitar em julgado a decisão. Em consequência, incidirá a UFIR até sua extinção e, após, o IPCA-E do IBGE até que o julgado se torne imutável. Por fim, ultrapassado o último marco, passará a incidir a Selic.

- Mantidos os honorários advocatícios fixados pelo Juízo "a quo".
- Preliminar de prescrição quinquenal acolhida. Apelação autárquica e reexame necessário parcialmente providos. Recurso adesivo da autora parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, acolher a preliminar de prescrição quinquenal, e dar parcial provimento à apelação autárquica e ao reexame necessário, bem como ao recurso adesivo da autora, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 04 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.032438-5 AC 973797
ORIG. : 9700444325 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AGUABRAS POCOS ARTESIANOS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI 7787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. LEI 8212/91, ARTIGO 22, INCISO I. COMPENSAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. INADMISSIBILIDADE.

- Ação cautelar não consubstancia meio processual próprio para efetuar compensação, porquanto constituir-se-ia em indevida antecipação do pedido definitivo, desvirtuando o resultado da ação principal.

- A compensação de créditos demanda a aferição precisa de valores e a produção de provas e não se coaduna com a instrumentalidade e a provisoriedade das medidas cautelares. Configurada ausência de interesse de agir. Precedentes desta corte e do STJ. Posicionamento consolidado na Súmula 212 do STJ.

- Sucumbência da parte autora. Fixação de custas processuais e honorários advocatícios.

- Remessa oficial provida. Ação julgada extinta sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC). Prejudicada a apelação do INSS.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à remessa oficial, para julgar extinta a ação, sem resolução do mérito, prejudicado o recurso do INSS, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 11 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.032439-7 AC 973798
ORIG. : 9700568385 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AGUABRAS POCOS ARTESIANOS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADELSON PAIVA SERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI 7787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI 8212/91, ARTIGO 22, INCISO I. COMPENSAÇÃO, POSSIBILIDADE. CRÉDITOS ANTERIORES

À EDIÇÃO DA LEI Nº 8383/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESTRIÇÕES DA LEI Nº 9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- A Resolução nº 14 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos". Declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RREE's nºs 166.772 e 164.812).

- O artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo S.T.F. ao apreciar a ADI nº 1.102-2-DF, com efeito "ex tunc". Suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.

- Declaração de inconstitucionalidade que não afetou as Leis nº 7.787/89 e 8.212/91 na parte em que revogaram as disposições em contrário. Ademais, não há no ordenamento pátrio a repristinação de lei revogada quando a lei revogadora é revogada por lei ulterior, a não ser que haja disposição expressa, o que não seria possível por meio de Resolução do Senado Federal ou de ADIN.

- Entre decadência e prescrição há diferença de significação, além de que se destinam a esferas distintas de aplicabilidade: administrativa e jurídica. Confusões entre significados e/ou campo de aplicabilidade não podem servir de supedâneo para imputar a ocorrência de uma em lugar da outra.

- O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O prazo prescricional da Fazenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos.

- A antecipação do pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa opera a extinção definitiva do crédito tributário, como decorrência do artigo 119 do Código Civil e do artigo 156, inciso I, do C.T.N. A definitividade da extinção do crédito tributário decorre da natureza do pagamento. Seu efeito liberatório é imediato e é o que pode, no prazo decadencial, ser obstado pela autoridade administrativa. O transcurso do lapso temporal sem que o órgão tributante se pronuncie em nada altera a qualidade do pagamento como causa de extinção definitiva do crédito, bem como o efeito liberatório persiste desde que foi deflagrado.

- Descabida a prescrição contada da ADIN. O pagamento indevido é fenômeno do qual decorre o direito à devolução, seja por repetição ou compensação. A proteção deste direito pelo contribuinte, no âmbito judicial, exercita-se por meio de ação. A declaração pelo STF da inconstitucionalidade de uma lei é ato declaratório e exclui do sistema jurídico o diploma legal ou parte dele. Serve de fundamento jurídico a um pedido de repetição ou compensação. Não cria direitos relativos a elas.

- Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não se aplicam à espécie, quanto aos prazos decadencial e prescricional dos indébitos, pois a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo, ex vi do caput do seu artigo 149. A natureza da contribuição em tela implica submissão às normas de direito tributário.

- O artigo 168 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de pagamento tributário indevido (art. 165, inciso I, CTN). A norma refere-se à esfera administrativa e à judicial. Na primeira, tem natureza decadencial; na segunda, tem caráter prescricional. Por restituição deve-se entender devolução do valor pago indevidamente, com a entrega em espécie de quantia recolhida indevidamente ou pela compensação. Invocar o art. 170 do CTN e a Lei nº 8.383/91 leva à imprescritibilidade do direito de compensar.

- Decadência e prescrição pertencem ao âmbito das normas gerais de direito tributário e reclamam lei complementar para sua disciplina. Ainda que assim não se interprete, há que se recorrer ao Decreto nº 20.910/32.

- Reconhecido o prazo de cinco anos, verifica-se a ocorrência de prescrição de parte do que se pretende compensar.

- A Lei 118/05 confirma a aplicação da prescrição quinquenal ao interpretar a legislação preexistente e atinge diretamente a jurisprudência do STJ fundada na tese dos "cinco mais cinco".

- A compensação dos tributos decorre de expressa disposição legal que, obedecida, gera direito ao contribuinte de efetivá-la. Realizar-se-á com contribuições da mesma espécie. Os recolhimentos indevidos são créditos previdenciários e os débitos deverão ter idêntica natureza.

- A Lei nº 8.383, de 30.12.91, não impede a utilização de créditos que lhe são anteriores. O ato de compensar é que deve ser posterior a ela.

- A Lei nº 9.129/95, ainda que posterior aos recolhimentos indevidos, aplica-se à espécie, no que tange ao estreitamento da compensação. Aplicação do artigo 462 do C.P.C.. O percentual aplicável é de 30% (trinta por cento).

- A limitação em tela não se enquadra como empréstimo compulsório sobre os créditos passíveis de compensação. Não se confundem os dois institutos, porque conceitualmente distintos.

- A documentação demonstra que a autora suportou os valores da contribuição social. O fenômeno econômico difuso de que todos os fatores e custos de produção compõem o preço final, além de poder não se verificar na realidade, não se identifica com os institutos jurídico-tributários como o do contribuinte.

- A correção monetária far-se-á do pagamento indevido, utilizados os seguintes indexadores: de fevereiro de 1.989 a fevereiro de 1.991 - BTN (Lei n.º 7.730/89), de março de 1.991 a dezembro de 1.991 - INPC/IBGE, a partir de janeiro de 1.992 até dezembro de 1.995 - UFIR (nos termos da Lei n.º 8.383/91) e, a contar de janeiro de 1.996, por força da Lei n.º 9.250/95, aplicar-se-á, apenas, a SELIC, que embute a correção monetária e os juros. Descabida a aplicação do IPC.

- Na espécie, a ação foi proposta em 1997 quando já estava vigorando a Lei 9250/95. Logo, incidem os juros equivalentes à taxa SELIC para compensação. Descabida a cumulação com juros de 1% a partir do trânsito, pois configura indevido "bis in idem". A invocação da Lei nº 8.981, de 20.01.1995, e da Lei nº 9.065, de 20.06.1995, em contraposição com a Lei nº 9.250/95 é indevida. A aplicação de juros em compensação ou restituição depende de previsão legal expressa. O controle constitucional, in casu, relativo ao tratamento isonômico, levaria ao afastamento do diploma legal supostamente viciado e não à extensão dos estatutos que lhe precedem.

- Inviáveis os juros compensatórios.

- Honorários advocatícios fixados nos termos do § 4º do art. 20 do CPC. Precedentes.

- Preliminar de prescrição quinquenal acolhida. Recurso adesivo da autarquia e remessa oficial parcialmente providos. Apelação da autora desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, acolher a preliminar de prescrição quinquenal e dar parcial provimento ao recurso adesivo da autarquia e à remessa oficial e negar provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 11 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.032745-6 AC 172891
ORIG. : 0007649320 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EXTERNATO SAO BENTO S/C LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILDA TURNES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. execução FISCAL. PROVA. PERÍCIA. NÃO-CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Matéria estranha ao conflito de interesses instalado na demanda concretamente proposta não pode ser conhecida pelo órgão jurisdicional, sob pena de violação do princípio da demanda (CPC, art. 2º). Descabe ao órgão jurisdicional deferir realização de perícia contábil para esclarecer se os fatos e cálculos apurados pelo agente em levantamento fiscal podem ser aceitos, ao argumento de que houve recolhimentos em duas competências.

2. Nos embargos à execução, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor módico, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

3. Apelação conhecida em parte e, nesta, provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer em parte da apelação e, nesta, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Higinio Cinacchi.

São Paulo, 25 de junho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.068877-7 AC 198983
ORIG. : 9300000142 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
APTE : THERMAS DE EPITACIO
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDER DE SOUZA OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. execução FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA.

1. Consoante se extrai da CDA que instrui a execução fiscal, não há menção ao art. 3º, I, da Lei n. 7.787/89, repetido no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, como fundamento da cobrança do débito exequendo. De outro lado, não sobreveio aos autos nenhum documento comprobatório das alegações da embargante.

2. Permanece preservada a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, a qual não foi elidida pela executada, razão pela qual os embargos são improcedentes.

3. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Higinio Cinacchi.

São Paulo, 25 de junho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 97.03.079723-7 AC 398713
ORIG. : 9400256752 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DORIA E ATHERINO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS e outros
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros



APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO DA CUNHA MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGAMENTO DOS PRIMEIROS. INADMISSIBILIDADE.

1. A admissibilidade de segundos embargos de declaração subordinase à indicação de obscuridade, contradição ou omissão ainda não sanadas. A mera repetição do que já foi anteriormente sustentado não autoriza tais embargos, dado ter a parte interessada o ônus de indicar concretamente o vício cuja sanação postula.
2. Eventuais obscuridades, contradições ou omissões devem ser alegadas nos primeiros embargos declaratórios, sob pena de preclusão consumativa.

2. Embargos de declaração não conhecidos.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higino Cinacchi.
São Paulo, 25 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.104300-5 AG 75168
ORIG. : 8900009729 17 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLGA SAITO
EMBDO : PANAMBRA INDL/ E TECNICA S/A
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOFIA MUTCHNIK
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PANAMBRA INDL/ E TECNICA S/A
ADV : EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração não são recurso predestinado à rediscussão da causa. No caso, revela-se nítido o interesse do embargante em rediscutir a matéria decidida, com alteração do resultado do julgamento.
2. A questão da natureza da decisão atacada por meio do agravo de instrumento foi expressamente tratada no acórdão, o qual concluiu tratar-se de sentença, atacável por apelação. Eventual insurgência quanto a essa conclusão consubstanciaria pretensão de caráter infringente, inviável nos declaratórios.
3. Embargos de declaração não providos.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higino Cinacchi.
São Paulo, 25 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.099107-0 AC 540786
ORIG. : 9700005354 A Vr BRAGANCA PAULISTA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
EMBDO : BRAGANCA RESTAURANTE INDL/ LTDA
APTE : BRAGANCA RESTAURANTE INDL/ LTDA
ADV : ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO POLESI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DAURI RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REL P/ ACO : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração não são recurso predestinado à rediscussão da causa. No caso, revela-se nítido o interesse da embargante em rediscutir a matéria decidida, questionando os critérios empregados para fundamentar o provimento do agravo quanto à impossibilidade de inclusão do nome dos agravantes no cadastro de inadimplentes.
2. A apelação do INSS foi devidamente apreciada e procedeu-se ao reexame necessário. Não houve modificação da verba honorária por ter a decisão embargada concordado com o quantum fixado a esse título na respeitável sentença. Eventual insurgência quanto a essa conclusão consubstanciaria

pretensão de caráter infringente, inviável nos declaratórios. Inexistência de omissão ou obscuridade a ser sanada.
3. Embargos de declaração não providos.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higino Cinacchi.
São Paulo, 25 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.00.029974-0 AG 110802
ORIG. : 9603031801 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBT E : JOSE AFONSO TRIGO
EMBDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRTE : JOSE AFONSO TRIGO
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADALBERTO GRIFFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração não são recurso predestinado à rediscussão da causa. No caso, revela-se nítido o interesse do embargante em rediscutir a matéria decidida, com alteração do resultado do julgamento.
2. A questão da impossibilidade de julgamento de agravo de instrumento substituído das peças necessárias à compreensão da controvérsia foi expressamente tratada no acórdão, com a conclusão de que a respectiva juntada constitui ônus do agravante.
3. Embargos de declaração não providos.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higino Cinacchi.
São Paulo, 25 de junho de 2007. (data do julgamento)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.
*** QUINTA TURMA ***

ANOTAÇÕES: DUPLO GRAU
2000.03.99.027431-5 592248 AC-SP
APRES. EM MESA JULGADO: 25/06/2007
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. ANDRE NABARRETE
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. ANDRE NABARRETE
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). MARLON ALBERTO WEICHERT

AUTUAÇÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APDO : M G VIDO E CIA LTDA -ME e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
ADVOGADO(S)

ADV : DAURI RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : JOSE EDUARDO TEIXEIRA MONTEIRO

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

Votaram os(as) DES.FED. BAPTISTA PEREIRA e DES.FED. ANDRE NABARRETE.

VALDIR CAGNO
Secretário(a)

PROC. : 2000.03.99.027431-5 AC 592248
ORIG. : 9800000408 2 Vr AMPARO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
EMBDO : M G VIDO E CIA LTDA -ME e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DAURI RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : M G VIDO E CIA LTDA -ME e outros
ADV : JOSE EDUARDO TEIXEIRA MONTEIRO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
REL P/ ACO: JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA
RELATOR: DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o acórdão de fl. 87, por meio do qual esta Turma rejeitou a preliminar argüida e deu parcial provimento ao recurso, nos termos seguintes:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

1. Em princípio, a omissão no recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social, que ensejou a lavratura da CDA e a respectiva execução fiscal, por si só não tem o condão de imputar ao sócio a responsabilidade pelo descumprimento das obrigações tributárias da pessoa jurídica. Ademais, o embargado não atribui aos sócios nenhuma conduta concreta concernente ao crédito em questão, lamentando apurar a sua inadimplência.
2. É constitucional o salário-educação, assim no regime constitucional anterior como no vigente. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, mantidas a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota do Decreto-Lei n.º 1.422/75.
3 Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida."

O embargante sustenta a ocorrência de omissão no acórdão, na medida em que apreciou a questão referente à responsabilidade dos sócios pelas dívidas da empresa unicamente à luz do Código tributário Nacional, apesar dessa responsabilidade ser regida pelo art. 13 da Lei n. 8.620/93, a qual dispensa a necessidade de prova de não haver bens da empresa suficientes ao pagamento do débito em cobrança (fls. 91/92).
É o relatório.

V O T O

Os embargos de declaração, como se sabe, não são recurso predestinado à rediscussão da causa. São remédio para integrar o julgado, escoimando-o de vícios que dificultam sua compreensão ou que privam a parte de obter o provimento jurisdicional em sua inteireza, congruentemente ao que fora postulado na pretensão inicial. No caso, é nítido o interesse do embargante em atribuir efeito infringente aos embargos de declaração, com alteração do resultado do julgamento.
A questão da responsabilidade do sócio pelas dívidas da empresa foi apreciada pelo acórdão com base no caso concreto, em que a executada indicou bem que se apresenta idôneo à satisfação do débito, razão pela qual se entendeu ser impertinente possível constrição sobre bem de sócio. Eventual insurgência quanto a essa conclusão consubstanciaria pretensão de caráter infringente, inviável nos declaratórios. Portanto, não há omissão no acórdão.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
É o voto.

Higino Cinacchi
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2000.03.99.027431-5 AC 592248
ORIG. : 9800000408 2 Vr AMPARO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
EMBDO : M G VIDO E CIA LTDA -ME e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DAURI RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : M G VIDO E CIA LTDA -ME e outros
ADV : JOSE EDUARDO TEIXEIRA MONTEIRO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
REL P/ ACO: JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA
RELATOR: DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração não são recurso predestinado à rediscussão da causa. No caso, revela-se nítido o interesse da embargante em rediscutir a matéria decidida, com alteração do resultado do julgamento.
2. A questão da responsabilidade do sócio pelas dívidas da empresa foi apreciada pelo acórdão com base no caso concreto, em que a executada indicou bem que se apresenta idôneo à satisfação do débito, razão pela qual se entendeu ser impertinente possível constrição sobre bem de sócio. Eventual insurgência quanto a essa conclusão consubstanciaria pretensão de caráter infringente, inviável nos declaratórios.
3. Embargos de declaração não providos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos dedeclaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higinio Cinacchi.

São Paulo, 25 de junho de 2007. (data do julgamento)

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

Designado p/acórdão

PROC. : 2000.61.00.046926-0 AMS 236319
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IND/ DE JERSEY E MALHAS TANIA LTDA
ADV : MARCIO SOCORRO POLLET
ADV : RENATA FIGUEIREDO PEREIRA CASSIANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

REL P/ ACO : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRE-QUESTIONAMENTO.

1. A embargante visa prequestionar os dispositivos citados, todavia, não há o que declarar, visto que o acórdão tratou dos temas especificados, e não há necessidade de indicação do dispositivo legal (Negrão, Theotonio.,Código de Processo Civil, ed. 35ª, São Paulo, Editora Saraiva, 2003, pg. 468, art. 458, nota 16a).

2. Embargos desprovidos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Higinio Cinacchi.

São Paulo, 25 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.09.006085-2 AC 938659
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : FARMACIA E DROGARIA PASETO LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO ELIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGAMENTO DOS PRIMEIROS. INADMISSIBILIDADE.

1. A admissibilidade de segundos embargos de declaração subordina-se à indicação de obscuridade, contradição ou omissão ainda não sanadas. A mera repetição do que já foi anteriormente sustentado não autoriza tais embargos, dado ter a parte interessada o ônus de indicar concretamente o vício cuja sanção postula.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higinio Cinacchi.

São Paulo, 25 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.047832-8 AG 215355
ORIG. : 200161260069480 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : HERAL S/A IND/ METALURGICA
ADV : MILTON OGEDA VERTEMATI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DIONISIO PEREIRA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.

2. Embargos desprovidos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 25 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 92.03.083295-5 AC 97088
ORIG. : 9100000176 4 Vr ASSIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO RAMALHO ZANOTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CIA AGRICOLA NOVA AMERICA CANA e outros
ADV : ADEMAR BALDANI e outro
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - GLOSA DO SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 7º, XVIII, DA CF/88 - APLICABILIDADE IMEDIATA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. Com a atual CF, o salário-maternidade, que era de 84 (oitenta e quatro) dias, passou para 120 (cento e vinte) dias, nos termos do seu art. 7º, XVIII, que tem eficácia plena e aplicabilidade imediata. Assim, é legítima a compensação realizada pelo empregador com contribuições sociais vincendas. Precedentes.

2. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, improvidos. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, tida como interposta.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 93.03.070119-4 AC 124608
ORIG. : 8902081524 4 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HOSPITAL ANA COSTA S/A
ADV : RUBENS MIRANDA DE CARVALHO e outro
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - GLOSA DE SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 7º, XVIII, DA CF/88 - APLICABILIDADE IMEDIATA - recurso improvido - sentença mantida.

1. Os débitos objetos das NFLDs nºs 133576, 109165, 109166 e 133577 referem-se a glosa de salário-maternidade, relativa a período entre a promulgação da CF/88 e a vigência da Lei 8212/91, como se vê de fls. 10, 14, 18 e 22. E, não obstante o ato administrativo goze de presunção de legitimidade, não podem, no caso concreto, prevalecer os lançamentos fiscais.

2. Com a atual CF, o salário-maternidade, que era de 84 (oitenta e quatro) dias, passou para 120 (cento e vinte) dias, nos termos do seu art. 7º, XVIII, que tem eficácia plena e aplicabilidade imediata. Assim, é legítima a compensação realizada pelo empregador com contribuições sociais vincendas. Precedentes.

3. Ante a plausibilidade do direito invocado pela autora e o "periculum in mora", caracterizado pelo ajuizamento das execuções fiscais em apenso, era de rigor a procedência da ação cautelar.

4. Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 93.03.070120-8 AC 124609
ORIG. : 8902081532 4 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HOSPITAL ANA COSTA S/A
ADV : RUBENS MIRANDA DE CARVALHO e outro
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - GLOSA DE SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 7º, XVIII, DA CF/88 - APLICABILIDADE IMEDIATA - recurso E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, improvidoS - sentença mantida.

1. Os débitos objetos das NFLDs nºs 133576, 109165, 109166 e 133577 referem-se a glosa de salário-maternidade, relativa a período entre a promulgação da CF/88 e a vigência da Lei 8212/91, como se vê de fls. 10, 14, 18 e 22. E, não obstante o ato administrativo goze de presunção de legitimidade, não podem, no caso concreto, prevalecer os lançamentos fiscais.

2. Com a atual CF, o salário-maternidade, que era de 84 (oitenta e quatro) dias, passou para 120 (cento e vinte) dias, nos termos do seu art. 7º, XVIII, que tem eficácia plena e aplicabilidade imediata. Assim, é legítima a compensação realizada pelo empregador com contribuições sociais vincendas. Precedentes.

3. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, improvidos. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e à remessa oficial, tida como interposta.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 94.03.004329-6 AC 154190
ORIG. : 9100000017 1 Vr FARTURA/SP
APTE : PORKY DO BRASIL IND/ COM/ E EXP/ LTDA
ADV : VITORIO BENVENUTI e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NACOUL BADOUI SAHYOUN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RESPONSABILIDADE - SUCESSÃO COMERCIAL CARACTERIZADA NOS AUTOS - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não conhecido o agravo retido, tendo em vista, que não foi reiterado o pedido de conhecimento do agravo em contra-razões pelo INSS.

2. Não obstante a exploração da mesma atividade no mesmo local seja um indício de sucessão, não é ela suficiente para caracterizá-la. No caso dos autos, no entanto, a embargante continuou a explorar a mesma atividade da devedora e no mesmo prédio industrial, servindo-se até mesmo dos mesmos empregados, como se vê de fls. 29, 47/49 e 70/78 do apenso.

3. Configurada a sucessão da FRIGOFAR FRIGORÍFICO FARTURA LTDA (empresa devedora) pela PORKY DO BRASIL IND/ COM/ E EXPORTAÇÃO LTDA (embargante), é de se confirmar a sentença.

4. Agravo retido não conhecido. Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido e negar provimento ao recurso.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 95.03.000434-9 AC 226314
ORIG. : 9300118480 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLEUSA DA SILVA LIMA e outros
ADV : ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MANOEL DE SOUZA FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REMISSÃO À CONTESTAÇÃO - - INCIDÊNCIA DE REAJUSTES SOBRE A "ANTECIPAÇÃO DO PCCS" - MP Nº 20/88 - LEI N 7.686/88 - LEI Nº 8.460/92 - URP DE ABRIL E MAIO/88 : DIREITO A, APENAS, 7/30 SOBRE O ÍNDICE DE 16,19% - URP DE FEVEREIRO/89 (26,05%) : FALTA DE AMPARO LEGAL PARA SUA INCIDÊNCIA - IPC DE MARÇO E ABRIL DE 1990 - CUSTAS E VERBA HONORÁRIA - RECURSO DOS AUTORES IMPROVIDO - APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1.Não se conhece do apelo, no que diz respeito aos pontos que não foram diretamente enfocados pelo réu (art. 514 do CPC).

2.A existência do chamado "adiantamento do PCCS" ou "adiantamento pecuniário" no universo jurídico é marcada com o advento da MP nº 20, de 11-11-88, convertida na Lei nº 7.686, de 02-12-88. Os valores recebidos pelos servidores a título de adiantamento, antes dessa data, foram pagos por mera liberalidade, não se revestindo da natureza de vencimento e/ou de salário.

3.A Lei nº 7.686/88 não tem efeito retroativo. Produz efeitos, apenas, a partir de sua vigência, não podendo incidir sobre valores pagos a título de abono ou adiantamento pecuniário. (Precedentes do STJ).



4.É devido o reajuste de 7/30 de 16,19%, sobre a remuneração de abril e maio/88, já que a suspensão do pagamento da URP, determinada pelo Decreto-lei nº 2.425/88, só passou a ser observada a partir de sua vigência.

5.Indevidos os reajustes pela URP de fevereiro/89 (26,05%) e pelo IPC de março de 1990 (84,32%), a teor das Leis nº 7.730/89 e nº 8.030/90, que revogaram a legislação que dava embasamento a tais correções, sem qualquer ofensa a dispositivo constitucional que protege o direito adquirido. Precedentes do E. STF.

6.A Suprema Corte acabou adotou o entendimento no sentido de inexistir direito adquirido a vencimentos e a regime jurídico instituído por lei, não admitindo a reposição salarial relativa à URP de fevereiro de 1989 e aos expurgos do Plano Collor.

7.Recursos dos autores improvido. Apelo do INSS parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao apelo dos autores e dar parcial provimento ao recurso do INSS.

São Paulo, 12 de março de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 95.03.077652-0 AMS 167246
ORIG. : 9406008289 /SP
APTE : ABA UNIFORME E CONFECOES LTDA
ADV : NELSON PRIMO e outro
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL - CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA MORATÓRIOS - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - RECURSO DA IMPETRANTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. A TR foi considerada inconstitucional pelo Egrégio STF (ADIn 493/DF), como índice de correção monetária, tendo o Egrégio STJ firmado entendimento de que, nos meses de fevereiro e dezembro de 1991, deve ser utilizado o INPC (IBGE). Nesse sentido, aliás, é o entendimento desta Turma, que tem determinado, no período, que o valor a ser compensado ou restituído pelo contribuinte deve ser corrigido pelo INPC (IBGE) e acrescidos de juros de mora à taxa de 1% ao mês. Assim, em obediência ao princípio de isonomia, tenho que tais critérios também devem ser aplicados na cobrança de débitos tributários, como no caso dos autos, em que a impetrante pretende o parcelamento do débito fiscal.

2. Não obstante a multa moratória tenha sido fixada com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, deve ser reduzida, para que seja fixada de acordo com o disposto no art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e "c", do CTN. Precedentes do STJ.

3. Recurso do INSS e remessa oficial improvidos. Recurso da impetrante provido. Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, e dar provimento ao recurso da impetrante.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 95.03.089137-0 AC 285193
ORIG. : 9300001024 /SP
APTE : FAUSTO DOS REIS
ADV : ALBINO CESAR DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - RECOLHIMENTO EFETUADO POR PRESTADORA DE SERVIÇO - PROVA INEQUÍVOCA - ART. 3º, § ÚNICO, DA LEF - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O D. Magistrado "a quo", à fl. 56vº, facultou às partes a indicação de assistentes, consignando que estes não serão intimados, cabendo a elas a juntada da conclusão em tempo hábil, se divergente da conclusão do perito oficial. Ainda assim, deferiu o pedido de fl. 75, dando oportunidade para o embargante apresentar laudo divergente, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo a parte deixado transcorrer, "in albis", o prazo concedido, conforme certificado à fl. 82vº. Preliminar rejeitada.

2. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, § único, da LEF.

3. O débito exequendo refere-se à diferença de mão-de-obra empregada na construção civil de 397,35 m2, conforme se depreende do relatório fiscal de fl. 17 e do laudo pericial de fls. 66/72, item 4.2.

4. Afirma o embargante que locou o imóvel que deu origem ao débito exequendo, tendo o locatário se comprometido com a finalização da obra, sendo a construtora por este contratada a responsável pelo recolhimento da contribuição objeto da cobrança, o que restou demonstrado nos autos.

5. Considerando que os documentos acostados, aos autos, demonstram que a empresa INCASA Incorporadora, Construtora e Administradora S/A foi responsável, também, pela obra de construção do imóvel que deu origem ao débito exequendo, merece reforma a decisão recorrida, até porque concluiu o Sr. perito oficial que os recolhimentos por ela efetuados foram superiores à taxação do INSS.

6. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, no caso, deve o INSS arcar, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, com o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito.

7. Preliminar rejeitada. Recurso provido. Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e dar provimento ao recurso.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 98.03.051878-0 AC 426517
ORIG. : 9700000286 /SP
APTE : GUMACO PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : RONALDO CORREA MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
ADV : STEVEN SHUNITI ZWICKER
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - AUSÊNCIA DE PROVA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Conquanto tenha a embargante protestado, na inicial, pela realização da prova pericial, não trouxe, aos autos, nenhum documento infirmando o título executivo ou evidenciando a necessidade da prova requerida.

2. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, § único, da LEF. Não demonstrou a embargante, no caso, que os trabalhadores referidos no relatório fiscal lhe prestaram serviço na condição de autônomos.

3. A atuação fiscal limitou-se a considerar, no caso dos autos, a relação jurídica para efeitos previdenciários, embasando-se na própria legislação previdenciária, que utiliza os conceitos de "empregado" e "autônomo", para discriminar as diversas modalidades de segurado e as respectivas contribuições.

4. Não se conhece do recurso quanto à alegação de inconstitucionalidade da contribuição instituída pelas Leis 7787/89 e 8212/91, incidente sobre a remuneração paga a administradores e autônomos, pois, no caso, a contribuição em cobrança tem, como base de cálculo, a folha de salários dos empregados.

5. O título executivo está em conformidade com o disposto no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

6. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.023317-0 AC 1124384
ORIG. : 9200192041 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - ENQUADRAMENTO DA EMPRESA - ATIVIDADE PREPONDERANTE DE GRAU DE RISCO GRAVE - ART. 40, § 1º, DO DECRETO 83081/79 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Todo ato expedido pela Administração Pública no desempenho da função administrativa reveste-se de presunção relativa de acerto, visto que o princípio da legalidade impõe que a Administração aja somente de acordo com a lei. Em assim sendo, não se pode aceitar a pura e simples argumentação de que determinado ato administrativo encontra-se maculado. Cabe ao administrado produzir provas que prestem de suporte a essa alegação.

2. No caso dos autos, a fiscalização do antigo IAPAS verificou que o escritório administrativo não passava de um departamento da empresa, razão por que concluiu que a sua atividade preponderante era a da construção civil, sua atividade-fim. Alega a autora, em suas razões de apelo, que a sede social da empresa tem registro distinto no CGC, mas não trouxe, aos autos, qualquer prova nesse sentido.

3. Para fins de apuração da alíquota da contribuição ao SAT, deve ser considerada, se a empresa exercer mais de uma atividade e tiver um único CGC, a sua atividade preponderante, nos termos do art. 40, § 1º, do Dec. 83081/79.

4. O CGC (atual CNPJ) é um banco de dados, que possibilita às administrações tributárias identificar o sujeito passivo da obrigação fiscal e constituir o crédito tributário. Precedentes da 2ª Seção do Egrégio STJ (EREsp 478100 / RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 182, e EREsp 604660 / DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01/07/2005, pág. 360).

5. Considerando que a autora não trouxe, aos autos, elementos capazes de demonstrar a ilegalidade do ato que motivou a constituição do crédito previdenciário, impõe-se a rejeição do pedido de nulidade do ato administrativo.

6. Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 16 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.02.016897-5 AMS 220401
ORIG. : 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA
ADV : MARIA LUCIANA MANINO AUED
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA DE FATIMA JABALI BUENO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REL.ACO : DES.FED. SUZANA CAMARGO - Relatora p/ acórdão
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 9.876/99. ALTERAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.212/91. RETENÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DAS FATURAS OU NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELAS COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. CRIAÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ATRAVÉS DE LEI ORDINÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 195, I E § 4º E 154, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPENSAÇÃO DE INDEBITO. LIMITAÇÕES.

- A Lei Complementar nº 84/96, em seu art. 1º, inc. II, instituiu uma contribuição social, cujo fato gerador estava expresso na prestação de serviços a pessoas jurídicas por intermédio de cooperativas, além de que a base de cálculo consistia justamente nas importâncias distribuídas ou creditadas aos cooperados, sendo que a alíquota estabelecida era a de 15%. O sujeito passivo da obrigação tributária era a cooperativa.

- A Lei Complementar nº 84/96 foi revogada pelo art. 9º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, texto legal que também alterou o artigo 22, da Lei nº 8.212/91, posto que acrescido o inciso IV.

- Criada, assim, nova contribuição social, não mais a cargo da cooperativa, mas da empresa tomadora de serviços, e tendo por base de cálculo não os valores creditados ou distribuídos aos cooperados, mas o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitidas pelas cooperativas.

- Sujeição passiva alterada, não se tratando de extinção da substituição tributária que estaria prevista pela legislação anterior, já que na Lei nº 84/96, as cooperativas nunca figuraram na condição de substitutos tributários das empresas tomadoras de serviços, na realidade, assumiam a posição de sujeito passivo na relação tributária e realizavam a hipótese de incidência justamente no momento em que procediam a distribuição ou crédito em favor dos cooperados dos valores relativos à prestação de serviços por eles realizados.

- Base de cálculo também alterada, posto que o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, engloba não só os rendimentos de trabalho pagos ou creditados aos cooperados, mas despesas outras que integram o preço contratado, tais como taxa de administração e outras.

- Sujeito passivo e base de cálculo definida na Lei nº 876/99 estão em descompasso com o artigo 195, I, da Constituição Federal, pois indispensável seria que a incidência ocorresse sobre rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que preste serviço.

- Instituição de nova contribuição, pois a anterior, prevista pela Lei Complementar nº 84/96, foi expressamente revogada pelo artigo 9º da Lei 9.876/99 e, assim sendo, somente poderia ser criada mediante lei complementar, na forma do artigos 195, § 4º e 154, I, da Constituição Federal.

- A compensação é regida pela lei que a autorizou vigente no momento em que é realizado o confronto de créditos e débitos.

- Em se tratando de compensação em matéria tributária, além dos pressupostos comuns ao instituto, outros podem ser acrescidos, e que decorrem dos interesses públicos determinadores da arrecadação, sendo, assim, indispensável a existência de lei que autorize essa modalidade de extinção do crédito fiscal, além de que pode a norma estabelecer requisitos e impor condições para sua realização, face estar legitimada para tanto pelo artigo 170, do Código Tributário Nacional.

- Assim, a compensação efetuada deve obedecer os limites impostos pelo disposto no artigo 89, § 3º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, restando claro que a lei aplicável é a do momento em que está sendo realizada a compensação e não da data do recolhimento indevido.

- A correção monetária far-se-á da data do pagamento indevido, devendo ser utilizados os índices previstos no Provimento nº 26/2001 da Corregedoria da Justiça Federal da 3º região e Resolução nº 24/2001 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

- No que concerne aos juros moratórios, plenamente cabível sua fixação, dado restar caracterizada a mora no tocante à restituição dos valores.

- Apelação a que se dá parcial provimento.

A C O R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento parcial à apelação, nos termos do voto da Sra. Des. Federal Suzana Camargo, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2006. (data do julgamento)

SUBSECRETARIA DA SEXTA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 90.03.031364-4 AMS 36186
ORIG. : 8900432044 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : INDUSTRIAS MADEIRIT S/A
ADV : MARCELO BANDEIRA DE MELLO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Trata-se de apelação em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de afastar a cobrança da taxa de licença para emissão de Guia de Importação, prevista no art. 10 da Lei nº 2.145/53, alterada pela Lei nº 7.690/88, em razão de sua inconstitucionalidade.

O r. Juízo a quo concedeu a ordem, para declarar inexistente a taxa da CACEX. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou o Banco do Brasil, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, a legalidade e constitucionalidade da taxa CACEX, sob o fundamento de que se trata de preço público pelos serviços prestados pela CACEX.

Com contra-razões, foram os autos remetidos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, aplicável também à remessa oficial, na esteira da Súmula nº 253 do E. STJ: O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos. Primeiramente, afasto a arguição de ilegitimidade passiva do Gerente da CACEX, pois o ato inquinado de ilegal foi por ele praticado, sendo considerado a autoridade coatora, conforme o disposto no art. 1.º e § 1.º, da Lei nº 1.533/51.

Passo, então, à apreciação do mérito.

A determinação da Lei nº 2.145/53, alterada pela Lei nº 7.690/88, ao estabelecer a taxa para expedição da guia de importação correspondente a 1,8% do valor da própria importação, elegendo como base de cálculo o valor da mercadoria importada, acabou por utilizar a mesma base de cálculo do Imposto de Importação, violando o preceito do art. 145, § 2º da CF.

A base de cálculo das taxas deve estar relacionada a uma atuação estatal diretamente referida ao contribuinte.

Dessa forma, o valor a ser cobrado pela referida taxa deveria ser correspondente aos custos da atividade administrativa, e não poderia ter como base de cálculo o preço da mercadoria constante na guia de importação.

Este foi o entendimento sufragado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 167.992-PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 10/02/95, fundamentando o posicionamento no fato de que a base de cálculo coincidia com a base de cálculo do Imposto de Importação, qual seja, o valor da mercadoria importada, em afronta ao disposto no art. 145, § 2º da Constituição Federal de 1988.

Desta decisão, o Senado Federal aprovou a Resolução nº 73/95, suspendendo a execução do caput do art. 10 da Lei 2.145/53, com a redação dada pela Lei nº 7.690/88.

Sendo assim, afasto a cobrança da taxa para expedição da guia de importação, prevista no art. 10, da Lei nº 2.145/53.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, e na Súmula nº 253 do STJ, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, mantendo-se o decism de primeira instância.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consue-lo Yoshida

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.042I.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 92.03.075942-5 REOMS 96642
ORIG. : 8900418874 8 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : IOLANDA BIANCO
ADV : ANTONIO CELSO AMARAL SALLES e outro
PARTE R : Conselho Regional de Psicologia - CRP
ADV : SYLVIA HELENA TERRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança objetivando seja efetuado o registro da impetrante no Conselho Regional de Psicologia - CRP, indeferido sob o fundamento de que, não teria sido observado o prazo previsto no art. 33 da Lei nº 5.766/71.

A liminar foi indeferida.

A r. sentença concedeu a segurança, para que fosse promovido o registro da impetrante junto ao CRP da 6ª Região, conforme o requerido, por entender que a referida norma não se aplica à impetrante. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

A fls. 53/54 foi juntada petição do CRP, esclarecendo que em cumprimento à r. sentença, a impetrante foi registrada nos seus quadros, em 04/08/92.

Regularmente processado o feito, sem a interposição de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

Às fls. 57/61, o Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A concessão da segurança pelo r. Juízo a quo, determinando o registro da impetrante no CRP, fato este concretizado pelo impetrado, em 04/08/92, gerou situação consolidada, tendo em vista o tempo decorrido até a realização deste julgamento.

Em respeito aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entendo que, em face do decurso do tempo, não se deve alterar a decisão proferida em primeiro grau. Com isso, garante-se segurança à situação gerada pelo r. decism, promovendo-se os valores supremos da sociedade, sem qualquer prejuízo para o conselho de classe, mesmo porque, naquela época já havia sido comprovado o preenchimento de todos os requisitos para o registro. Neste sentido, transcrevo o seguinte precedente jurisprudencial, em caso similar:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OAB. INSCRIÇÃO. ESTÁGIO. DISPENSA DO EXAME DE ORDEM. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

1. O fato de o estágio especial ter sido realizado sem que o requerente estivesse inscrito no quadro de estagiários da OAB não impede a obtenção da inscrição definitiva sem a realização do Exame de Ordem.

2. Na hipótese dos autos, o curso de Direito foi concluído há dez anos, o que configura situação fática consolidada pelo decurso do tempo que deve ser respeitada, sob pena de causar prejuízos severos ao recorrido.

3. Recurso especial não-provido.

(STJ, 2ª Turma, Resp nº 2001/0155471-0/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 16.02.06, DJU 23.03.06, p. 154)

Assim, diante de situação já consolidada pelo transcurso do tempo e em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entendo deva ser mantido o r. decism de primeiro grau.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, e na Súmula nº 253 do STJ, nego seguimento à remessa oficial, mantendo-se o decism de primeira instância.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consue-lo Yoshida

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.0430.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 93.03.059970-5 AMS 127372
ORIG. : 9202036152 4 Vr SANTOS/SP
APTE : LAMINACAO NACIONAL DE METAIS S/A

ADV : ANTONIO CARLOS GONCALVES
APDO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo - CODESP
ADV : RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO e outros
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Tendo em vista a manifestação de fl. 351/354, DECLARO-ME IMPEDIDA para apreciar os embargos de declaração interpostos nos presentes autos, com fulcro no artigo 134, II do Código de Processo Civil, c/c os artigos 280 e 281, caput do Regimento Interno desta C. Corte.

Redistribua-se.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consue-lo Yoshida

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.0431.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 94.03.012289-7 AG 14960
ORIG. : 9300000008 1 Vr AMPARO/SP
AGRTE : ALUMINIO JANDA LTDA
ADV : JOSE GERALDO CHRISTINI e outro
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Tendo em vista o reconhecimento de prevenção (fl. 84), distribua-se o presente feito à eminente Desembargadora Federal Alda Basto, com os nossos cumprimentos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consue-lo Yoshida

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.0431.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 94.03.022511-4 REOAC 166136
ORIG. : 0000004235 1 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MIRACEMA NUODEX S/A INDUSTRIAS QUIMICAS
ADV : LUIZ FERNANDO GONCALVES e outro
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Reconsidero as decisões de fls. 97 e 133 e faço remessa destes autos à Subsecretaria da Sexta Turma, para inclusão na pauta de julgamento de 22/08/2007.

Publique-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 94.03.091237-5 REOMS 156618
ORIG. : 9404010456 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : HUBNER SANFONAS INDUSTRIAS LTDA
ADV : JULIO CEZAR ALVES e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Tendo em vista a certidão de fl. 189, regularize a apelante sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 38). Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2007.

Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consue-lo Yoshida

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.0432.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 95.03.058417-5 AC 264961
ORIG. : 9400349025 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : DPK DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS DE M SALLES FILHO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)



ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Em face da informação de fls. 175/176, manifeste-se a apelante se subsiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se.
São Paulo, 20 de junho de 2007.
Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consuelo Yoshida
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.0432.1331 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 96.03.001820-1 AC 296772
ORIG. : 9300000173 1 Vr CUBATAO/SP
APTE : PERALTA COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADV : CELIO ANTONIO ROCCO VIEIRA
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADV : FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Tendo em vista a certidão de fl. 454, regularize a apelante sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 38).
Intime-se.
São Paulo, 20 de junho de 2007.
Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consuelo Yoshida
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.0433.05A5 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 96.03.046469-4 AC 323005
ORIG. : 9300076248 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CINE FOTO OTICA JORDI LTDA e filia(l)(is)
ADV : ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Admito os Embargos Infringentes de fls. 234/239, nos termos dos arts. 530 a 534 do Código de Processo Civil e arts. 259 a 261 do Regimento Interno desta Egrégia Corte.
Redistribua-se na forma regimental.
Intimem-se.
São Paulo, 27 de junho de 2007.
Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consuelo Yoshida
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.0433.0DG3 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 97.03.001654-5 AC 354939
ORIG. : 9500209560 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADV : LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO
APDO : JOSE BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADV : ORLANDO SATO
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSÉ OSÓRIO LOURENÇÃO
PARTE R : BANCO BRADESCO S/A
ADV : RENATA LUCIA ALVES DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de recurso de apelação, em ação de rito ordinário, proposta com o objetivo de auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção monetária creditada aos cruzados novos bloqueados, referente ao mês de março, abril, maio, junho e julho de 1990 e fevereiro e março de 1991, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, acrescido de juros de 0,5% ao mês e correção monetária até o efetivo pagamento.
O MM. Juízo a quo julgou improcedente o pedido, com relação ao banco Bradesco e ao BACEN e parcialmente procedente em relação ao banco Bamerindus, condenando-o ao pagamento da diferença da variação do IPC no mês de março/90, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da

citação, conforme Provimento nº 24/2001 da CGJF da 3ª Região, até a data do efetivo pagamento. Condenou, ainda, o autor e o Banco Bamerindus em custas e honorários advocatícios, reciprocamente, em 10% sobre o valor da condenação, condenado, ainda, o autor em verba honorária em favor do Bradesco e do BACEN, fixados em R\$ 100,00 (cem reais) para cada um dos réus. A sentença foi submetida ao reexame necessário.
Apelou o banco Bamerindus, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e pleiteando o reconhecimento da prescrição. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença.
Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.
A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.
Com isso, propicia-se que outras matérias, ainda controvertidas na doutrina e na jurisprudência, a cujo respeito o jurisdicionado tem expectativa e espera definição, mediante uma prestação jurisdicional mais célere, adequada e efetiva, sejam examinadas e apreciadas pelos órgãos colegiados, nas diferentes instâncias recursais.
Segundo a Exposição de Motivos da Lei nº 9.756/98, o julgamento conjunto já é adotado nas Cortes Superiores e, na prática, as decisões nesses casos "já têm sido adotadas de forma monocrática, baseadas na confiança que o colegiado atribui ao relator no enquadramento da matéria."
A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:
A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.
(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. RT, 1999, p. 320-329)
Primeiramente, não conheço da remessa oficial, vez que descabido o reexame necessário de sentença proferida em favor da BACEN, por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475, inc. I, do CPC.
A ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária é entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000, segundo se infere da ementa abaixo transcrita:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO VINTE-NÁRIA. INAPLICAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932. E 50, DA LEI Nº 4.595/1964. INCIDÊNCIA DO ART. 2º, DO DECRETO-LEI Nº 4.597/1942.
1.A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar os ERESp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima "ad causam".
2.Na reivindicação de índice de caderneta de poupança, opera-se o efeito preclusivo estabelecido no art. 178, §10, III, do Código Civil, em relação aos juros; o mesmo não se aplicando à correção monetária, que possui a natureza principal.
3.Inaplicação do prazo prescricional estatuído no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, c/c o art. 50, da Lei nº 4.595/1964, tendo em vista que, nos termos do art. 2º, do Decreto-Lei nº 4.597/1942, a mercê da prescrição quinquenal é concedida às autarquias federais que forem mantidas por impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal", o que não é o caso do Banco Central.
4.Jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas no sentido de reconhecer ser o prazo prescricional quinquenal.
5.Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Recurso provido, no mérito, com a ressalva do ponto de vista do Relator. (RESP 421.008-RJ; 1ª Turma; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; v.u.; DJ. 10.06.02)- (Grifei).
Sendo assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do banco depositário e extingo o processo, sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI).
Os honorários advocatícios são fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigidos, em favor do BACEN, conforme precedentes da E. Sexta Turma deste Tribunal.
Porém, em observância ao princípio processual da causalidade descabe, in casu, a condenação do autor nas verbas da sucumbência, em face das instituições financeiras depositárias integrarem a lide por determinação judicial, conforme acórdão proferido por esta E. Sexta Turma, realizado em 03/03/1997 (fls.128).
Em face de todo o exposto, não conheço da remessa oficial e, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação do banco Bamerindus tão somente para reconhecer a sua ilegitimidade passiva e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil.
Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.
São Paulo, 22 de maio de 2007.
Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consuelo Yoshida
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08ED.0C88.0000 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 97.03.016548-6 AC 363946
ORIG. : 9500007401 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELETROMECANICA ACIONAMENTOS ELETRICOS LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Admito os Embargos Infringentes de fls. 245/250, nos termos dos arts. 530 a 534 do Código de Processo Civil e arts. 259 a 261 do Regimento Interno desta Egrégia Corte.
Redistribua-se na forma regimental.
Intimem-se.
São Paulo, 18 de junho de 2007.
Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consuelo Yoshida
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08FH.0433.1331 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 97.03.049788-8 AC 383390
ORIG. : 9506041300 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : LEAO PASSOS E CIA LTDA
ADV : CARLOS EDSON MARTINS e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo autor-apelante em face do acórdão que, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação, restando vencido o Juiz Federal convocado Pérsio Lima, nos autos da ação de rito ordinário objetivando a suspensão da exigibilidade e a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao PIS.
Compulsando os autos, depreende-se que o v. acórdão embargado foi publicado em 27/01/1999.
A teor do que dispõe o art. 508 do Código de Processo Civil na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias. (realcei).
Nessa medida, no caso vertente, tendo em vista que o dies a quo para a interposição de embargos infringentes foi 28/01/1999 e que o prazo de 15 dias escoou em 11/02/1999, afigurara-se intempestivo o presente recurso, uma vez que foi protocolizado apenas em 25/02/1999.
Em face do exposto, não admito os embargos infringentes.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC. : 97.03.052125-8 AMS 181238
ORIG. : 9600365610 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : W BRASIL PUBLICIDADE LTDA e outros
ADV : RUTNEA NAVARRO GUERREIRO
ADV : PAULA NEGRO PRUDENTE DE AQUINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Fl. 284: indefiro, tendo em vista que a análise dos autos revela que o subscritor da referida petição não possui poderes especiais de renúncia ao direito em que se funda a ação.
Intime-se.
São Paulo, 14 de junho de 2007.

PROC. : 97.03.083870-7 AC 400442
ORIG. : 9400328109 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : CILENO ANTONIO BORBA
APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : JANSSEN DE SOUZA
APDO : SILVIO CLOVIS CORBARI e outros
ADV : WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEX-
TA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor à decisão de fls. 371/373, publicada no DJU em 07/03/2007, que com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, deu provimento às apelações e à remessa oficial, nos autos da ação de conhecimento, na qual se reconheceu a procedente o pedido para determinar a aplicação do IPC como índice de atualização monetária sobre os valores existentes em caderneta de poupança bloqueados por força da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

Insurge-se contra a decisão visto incidir em omissão no tocante à existência de direito adquirido e de ato jurídico perfeito, o que reteria em suposta ofensa aos seguintes dispositivos: artigos 165, 458, 515, 516 e 537 do Código de Processo Civil, e artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É o relatório. DECIDO.
Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

In casu, os argumentos expendidos demonstram, na verdade, informalismo em relação aos fundamentos do decism, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

O acórdão, devidamente fundamentado, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]" (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado em Auxílio Relator

PROC. : 98.03.002875-8 AC 404575
ORIG. : 9600039577 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RESEARCH INTERNATIONAL BRASIL CONSULTORIA E ANALISE DE MERCADO LTDA
ADV : ROBERTO MERCADO LEBRÃO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fl. 247: defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pelo apelante, pelo prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 40, II). Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2007.

PROC. : 98.03.024523-6 AC 413414
ORIG. : 9500163250 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : ALCIDES PEREIRA e outros
ADV : CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE R : BANCO ITAU S/A
ADV : PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA
PARTE R : BANCO BRADESCO S/A
ADV : VALERIA DE SANTANA PINHEIRO
PARTE R : HSBC BANK BRASIL S/A
ADV : ALEXANDRE CERULLO
PARTE R : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : REGINA ELAINE BISELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em sede de ação de rito ordinário, proposta com o objetivo de auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção monetária creditado aos cruzados novos bloqueados, referente aos meses de março a maio de 1990, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, acrescido de juros moratórios de 6% ao ano.

O MM. Juízo a quo extinguiu o feito sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva ad causam, com relação às instituições privadas e julgou procedente o pedido deduzido, para condenar o Banco Central do Brasil ao pagamento da correção monetária pleiteada, referente aos meses de março/90, somente à conta poupança com data-base posterior ao dia 15, bem como abril e maio/90, acrescido de juros contratuais de 0,5% relativo a cada período e juros de 6% ao ano, a contar da citação. Condenou, ainda, o réu em custas e verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da condenação. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou o BACEN, requerendo a reforma julgada para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a sentença é ultra petita uma vez que condenou o réu ao pagamento de juros de 0,5% ao mês, pedido este não deduzido na inicial e, ainda, caso não se entenda assim, pleiteia a inaplicabilidade dos juros contratuais e a redução da verba honorária.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Incabível a correção monetária na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

Após, com o advento da MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, foram introduzidas alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança, consoante se infere do disposto nos arts. 6º e 9º do indigitado diploma legal. Destarte, no tocante ao IPC do mês de março de 1990, a apuração de seu índice tomou como base de dados a variação da média de preços verificada entre 15 de fevereiro e 15 de março, devendo o crédito do rendimento se dar no mês subsequente, ou seja, no mês de abril. Assim, o titular de saldo de poupança, cuja data de "aniversário" de seu investimento fosse a segunda quinzena de março, teria creditado o rendimento concernente ao IPC de fevereiro a cargo da instituição financeira, e somente na segunda quinzena de abril, seria contemplado pelo índice referente ao mês de março, se não houvesse alteração do regime legal vigente.

Entretanto, com o advento da MP 168, de 15 de março de 1990, estabeleceu-se um novo regime legal para a correção dos saldos de poupança, o art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024 estabelece, de forma bastante clara, a "BTNF" como o índice para a correção dos saldos de poupança.

Assim, quanto aos critérios de correção dos saldos de poupança após advento da MP 168/90 e, posteriormente, pela Lei n. 8.024/90, não há que se cogitar em direito adquirido a determinado índice, dado que a matéria em foco deve ser regulada por norma de ordem pública, segundo a diretriz de política econômica adotada para determinada época, não havendo garantia de que a remuneração a ser creditada nos depósitos de poupança seja efetivamente superior à inflação, em razão de estar sujeito às variáveis de mercado, em consonância com a concepção do regime econômico-financeiro erigido pela Carta Magna. Portanto, a aplicação do IPC nos saldos de caderneta de poupança não se incorpora ao patrimônio jurídico do titular da conta.

Ademais, não cabe ao juiz, no âmbito de seu poder jurisdicional, fixar este ou aquele índice, pois assim estaria exercendo atividade tipicamente legislativa, de modo a contrastar com o princípio fundamental da separação dos poderes, a teor do art. 2º da Constituição Federal.

Por derradeiro, o Plenário da Excelsa Corte pôs termo à controvérsia suscitada, consoante se dessume do julgado abaixo transcrito: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se em uma contra individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

(TRIBUNAL PLENO, v.u, RE-206048/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ. 19.10.01).

Neste mesmo diapasão, é o entendimento desta Corte, consoante se infere, entre outros, dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. LEI 8.024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS ATIVOS BLOQUEADOS. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. PRECEDENTES. STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - Ressalvado o posicionamento pessoal da Relatora quanto à matéria, e no que tange à correção monetária dos ativos bloqueados é de se aplicar a BTNF, na esteira dos precedentes do STJ (RESP 124.864/PR, registro nº 97.0020230-5, rel. Min Demócrito Reinaldo, DJ 28/09/1998; RESP

254.109/PR, registro nº 2000/0032362-4, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 11/09/2000; RESP nº 178.073/RS, registro nº 1998/0042459-8, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 29/11/1999) e desta Corte Regional (TRF 3ª Região, EIAC nº 359.768, registro 97.03.009674-3, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, julgado 05/09/2000).

II - Embargos conhecidos e acolhidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AC nº 1999.03.99.001647-4 Rel. Des. Fed. Salette Nascimento; decisão 05.06.01). No mesmo sentido (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 2000.03.99.064871-9/SP, Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24-04-2002, DJU 26-06-2002, p.448; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 2001.03.99.020285-0/SP, Des. Fed. Mairan Maia, j. 16-10-2002, DJU 04-11-2002, p. 713; TRF 3ª Região, 2ª Seção, EIAC nº 96.03.073366-0/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 05-09-2000, DJU 04-10-2000, p. 169; TRF 3ª Região, 2ª Seção, EIAC nº 98.03.071503-8/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 21-03-2000, DJU 02-08-2000, p. 101).

No que tange a alegação de ser a sentença ultra petita, inaplicabilidade dos juros contratuais, bem como a excessiva fixação dos honorários, restam prejudicadas, ante a improcedência do pedido.

Condeno os autores em honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigidos, conforme precedentes da E. Sexta Turma deste Tribunal.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do CPC e na Súmula nº 253 do E. STJ, dou provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial, restando prejudicada as demais alegações.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 6 de junho de 2007.

PROC. : 98.03.032269-9 AC 417719
ORIG. : 9500089386 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSÉ OSÓRIO LOURENÇÃO
APDO : THEREZA MITSUKO KAHÍ e outros
ADV : ROSEMARY GOUVEA
PARTE R : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : CARLOS EDUARDO VASCONCELOS
PARTE R : BANCO BRADESCO S/A
ADV : JULIANO CORSINO SARGENTINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação e remessa oficial, em sede de ação de rito ordinário, proposta com o objetivo dos autores apelados auferirem a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção monetária creditado aos cruzados novos bloqueados, referente aos meses de março de 1990 e subsequentes, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, acrescido de correção monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês.

O MM. Juízo a quo extinguiu o feito sem julgamento do mérito, com relação à Nossa Caixa Nosso Banco S/A, ao Banco Bradesco S/A e ao Banco BCN, por ilegitimidade passiva ad causam e julgou parcialmente procedente o pedido com relação ao Banco Central, condenado-o ao pagamento das diferenças entre o IPC e o BTNF, no mês de março/90, somente para contas com data-base posterior ao dia 15 daquele mês, bem como abril e maio/90, acrescido de juros contratuais de 0,5 (meio por cento) ao mês, correção monetária a partir do crédito e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir de citação. Condenou, ainda, as partes em sucumbência recíproca. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou o Banco Central do Brasil, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.



A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira: A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas. (Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329). Passo a examinar a matéria preliminar. Reconheço a legitimidade passiva ad causam e a responsabilidade exclusivas do Banco Central do Brasil, concernentes à correção dos saldos de poupança, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos(2ª quinzena do mês de março) entendimento que restou, aliás, pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000, segundo se infere da ementa abaixo transcrita: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO VINTE-NÁRIA. INAPLICACÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932. E 50, DA LEI Nº 4.595/1964. INCIDÊNCIA DO ART. 2º, DO DECRETO-LEI Nº 4.597/1942.** 1.A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar os ERESP nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima "ad causam". 2.Na reivindicação de índice de caderneta de poupança, opera-se o efeito preclusivo estabelecido no art. 178, §10, III, do Código Civil, em relação aos juros; o mesmo não se aplicando à correção monetária, que possui a natureza principal. 3.Inaplicação do prazo prescricional estatuído no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, c/c o art. 50, da Lei nº 4.595/1964, tendo em vista que, nos termos do art. 2º, do Decreto-Lei nº 4.597/1942, a mercê da prescrição quinquenal é concedida às autarquias federais que forem mantidas por impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal", o que não é o caso do Banco Central. 4.Jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas no sentido de reconhecer ser o prazo prescricional quinquenal. 5.Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Recurso provido, no mérito, com a ressalva do ponto de vista do Relator. (RESP 421.008-RJ; 1ª Turma; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; v.u.; DJ. 10.06.02)- (Grifei). Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do BACEN. Quanto ao mérito, incabível a correção monetária na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência. Após, com o advento da MP 168/90, de 15.03.1990, convalida posteriormente na Lei n. 8.024/90, foram introduzidas alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança, consoante se infere do disposto nos arts. 6º e 9º do indigitado diploma legal. Destarte, no tocante ao IPC do mês de março de 1990, a apuração de seu índice tomou como base de dados a variação da média de preços verificada entre 15 de fevereiro e 15 de março, devendo o crédito do rendimento se dar no mês subsequente, ou seja, no mês de abril. Assim, o titular de saldo de poupança, cuja data de "aniversário" de seu investimento fosse a segunda quinzena de março, teria creditado o rendimento concernente ao IPC de fevereiro a cargo da instituição financeira, e somente na segunda quinzena de abril, seria contemplado pelo índice referente ao mês de março, se não houvesse alteração do regime legal vigente. Entretanto, com o advento da MP 168, de 15 de março de 1990, estabeleceu-se um novo regime legal para a correção dos saldos de poupança, o art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024 estabelece, de forma bastante clara, a "BTNF" como o índice para a correção dos saldos de poupança. Assim, quanto aos critérios de correção dos saldos de poupança após advento da MP 168/90 e, posteriormente, pela Lei n. 8.024/90, não há que se cogitar em direito adquirido a determinado índice, dado que a matéria em foco deve ser regulada por norma de ordem pública, segundo a diretriz de política econômica adotada para determinada época, não havendo garantia de que a remuneração a ser creditada nos depósitos de poupança seja efetivamente superior à inflação, em razão de estar sujeito às variáveis de mercado, em consonância com a concepção do regime econômico-financeiro erigido pela Carta Magna. Portanto, a aplicação do IPC nos saldos de caderneta de poupança não se incorpora ao patrimônio jurídico do titular da conta. Ademais, não cabe ao juiz, no âmbito de seu poder jurisdicional, fixar este ou aquele índice, pois assim estaria exercendo atividade tipicamente legislativa, de modo a contrastar com o princípio fundamental da separação dos poderes, a teor do art. 2º da Constituição Federal. Por derradeiro, o Plenário da Excelsa Corte pôs termo à controvérsia suscitada, consoante se dedusse do julgado abaixo transcrito: **CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.** Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se em uma contra individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

(TRIBUNAL PLENO, v.u, RE-206048/RS, Rel. Min. MARCO AURELIO, DJ. 19.10.01). Neste mesmo diapasão, é o entendimento desta Corte, consoante se infere, entre outros, dos seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. LEI 8.024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS ATIVOS BLOQUEADOS. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. PRECEDENTES. STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS.** I - Ressalvado o posicionamento pessoal da Relatora quanto à matéria, e no que tange à correção monetária dos ativos bloqueados é de se aplicar a BTNf, na esteira dos precedentes do STJ (RESP 124.864/PR, registro nº 97.0020230-5, rel. Min Demócrito Reinaldo, DJ 28/09/1998; RESP 254.109/PR, registro nº 2000/0032362-4, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 11/09/2000; RESP nº 178.073/RS, registro nº 1998/0042459-8, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 29/11/1999) e desta Corte Regional (TRF 3ª Região, EIAC nº 359.768, registro 97.03.009674-3, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, julgado 05/09/2000). II - Embargos conhecidos e acolhidos. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AC nº 1999.03.99.001647-4 Rel. Des. Fed. Salette Nascimento; decisão 05.06.01). No mesmo sentido (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 2000.03.99.064871-9/SP, Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24-04-2002, DJU 26-06-2002, p.448; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 2001.03.99.020285-0/SP, Des. Fed. Mairan Maia, j. 16-10-2002, DJU 04-11-2002, p. 713; TRF 3ª Região, 2ª Seção, EIAC nº 96.03.073366-0/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 05-09-2000, DJU 04-10-2000, p. 169; TRF 3ª Região, 2ª Seção, EIAC nº 98.03.071503-8/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 21-03-2000, DJU 02-08-2000, p. 101). Em suma, embora reconheça a legitimidade passiva do Banco Central do Brasil, entendo aplicável a BTNf na correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, a partir da 2ª (segunda) quinzena do mês de março de 1990. Em observância ao princípio processual da causalidade descabe, in casu, a condenação dos autores nas verbas da sucumbência, em face da instituição financeira depositária integrar a lide por determinação judicial, conforme acórdão proferido por esta E. Sexta Turma realizado em 15/06/98 (fls. 92). Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigidos, em favor do BACEN, conforme precedentes da E. Sexta Turma deste Tribunal. Em face de todo o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do BACEN e, no mérito, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do CPC e na Súmula nº 253 do E. STJ dou provimento à apelação e à remessa oficial. Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 6 de junho de 2007.

PROC.	: 98.03.033749-1 AC 418974
ORIG.	: 9500179210 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: DULCE LOPES GARCIA
ADV	: RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR
APDO	: Banco Central do Brasil
ADV	: JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO	: BANCO BRADESCO S/A
ADV	: ROSE MARIE GRECCO BADIALI
RELATOR	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos. Trata-se de recurso de apelação em ação de rito ordinário, proposta com o objetivo de auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção monetária creditado aos cruzados novos bloqueados, referente ao mês de março de 1990, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. O MM. Juízo a quo extinguiu o feito sem julgamento do mérito com relação ao Banco Bradesco, tendo em vista a incompetência da Justiça Federal para julgar demandas em que instituições privadas são partes e julgou improcedente o pedido com relação ao BACEN. Condenou, ainda, os autores em custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Em sede de apelação, pleiteia a autora a reforma da r. sentença ou, alternativamente, que seja o BACEN excluído da lide e remetam-se os autos à Justiça Estadual. Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado. A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez. A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira: A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas. (Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999). Passo a examinar a matéria preliminar.

A legitimidade passiva ad causam e a responsabilidade exclusivas do Banco Central do Brasil, concernente à correção dos saldos de poupança, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos, se deu tão somente a partir 2ª quinzena do mês de março. Esse é o entendimento que restou, aliás, pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000, segundo se infere da ementa abaixo transcrita: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO VINTE-NÁRIA. INAPLICACÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932. E 50, DA LEI Nº 4.595/1964. INCIDÊNCIA DO ART. 2º, DO DECRETO-LEI Nº 4.597/1942.** 1.A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar os ERESP nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima "ad causam". 2.Na reivindicação de índice de caderneta de poupança, opera-se o efeito preclusivo estabelecido no art. 178, §10, III, do Código Civil, em relação aos juros; o mesmo não se aplicando à correção monetária, que possui a natureza principal. 3.Inaplicação do prazo prescricional estatuído no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, c/c o art. 50, da Lei nº 4.595/1964, tendo em vista que, nos termos do art. 2º, do Decreto-Lei nº 4.597/1942, a mercê da prescrição quinquenal é concedida às autarquias federais que forem mantidas por impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal", o que não é o caso do Banco Central. 4.Jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas no sentido de reconhecer ser o prazo prescricional quinquenal. 5.Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Recurso provido, no mérito, com a ressalva do ponto de vista do Relator. (RESP 421.008-RJ; 1ª Turma; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; v.u.; DJ. 10.06.02)- (Grifei). Assim, entendo pela exclusão do BACEN da lide, ante a sua ilegitimidade passiva. Não obstante o fato de se reconhecer a ilegitimidade do BACEN, no período acima mencionado, subsiste a competência da justiça federal para a apreciar a ilegitimidade passiva ad causam das instituições financeiras depositárias, em atenção aos princípios da economia processual e da racionalidade dos atos processuais, como já decidiu essa E. Sexta Turma: O presente litisconsórcio, formado por instituição financeira privada e pelo BACEN, origina-se com base na mesma situação jurídica, razão pela qual, não obstante o reconhecimento da ilegitimidade exclusiva da autarquia para responder pela pretensão relativa a todo o período, subsiste a competência do juízo federal para decidir quanto ao pedido deduzido em face da instituição financeira privada. (AC nº 2000.03.99.068329-0; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; J. 03.03.04, v.u.; DJ. 19.03.04). Sendo assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do BACEN e, em relação ao Bradesco, mantenho a sentença no que diz respeito à incompetência da Justiça Federal. Em observância ao princípio processual da causalidade descabe, in casu, a condenação dos autores nas verbas da sucumbência em face das instituições financeiras depositárias, uma vez que integradas à lide por determinação judicial, conforme acórdão proferido por esta E. Sexta Turma realizado em 15/06/1998 (fls. 87). Em face de todo o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Banco Central, e em relação a ele, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil e com supedâneo no art. 557 , § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação da autora, para excluir o BACEN da lide e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual. Publique-se e, após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos à Justiça Estadual. São Paulo, 6 de junho de 2007.

PROC.	: 98.03.088340-2 AC 442619
ORIG.	: 9500122049 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: Banco Central do Brasil
ADV	: JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO	: HYPOLITAS BARAUSKAS FILHO e outros
ADV	: RAIF KURBAN
PARTE R	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
PARTE R	: LLOYDS TSB BANK PLC
ADV	: ALEXANDRE GAVA DE OLIVEIRA
ADV	: JOSE ERNESTO DE BARROS FREIRE
PARTE R	: BANCO BAMERINDUS S/A
ADV	: JOSE CARLOS MANFRE
PARTE R	: BANCO BRADESCO S/A
ADV	: ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO
PARTE R	: BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA
ADV	: ALVIN FIGUEIREDO LEITE
ADV	: JORGE ANTONIO ALVES DE SANTANA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ-SP
RELATOR	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação e remessa oficial, em sede de ação de rito ordinário, proposta com o objetivo dos autores apelados auferirem a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção monetária creditado aos cruzados novos bloqueados, referente aos meses de março de 1990 e meses subsequentes, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, acrescido de correção monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o Banco Central ao pagamento das diferenças entre o IPC e o BTNF, no mês de março/90, somente para contas com data-base posterior ao dia 15 daquele mês, bem como abril e maio/90 e janeiro e fevereiro/91, acrescido de juros contratuais de 0,5 (meio por cento) ao mês, correção monetária a partir do crédito e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir de citação. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou o Banco Central do Brasil, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo a examinar a matéria preliminar.

Reconheço a legitimidade passiva ad causam e a responsabilidade exclusivas do Banco Central do Brasil, concernentes à correção dos saldos de poupança, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos(2ª quinzena do mês de março) entendimento que restou, aliás, pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000, segundo se infere da ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO VINTE-NÁRIA. INAPLICAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932. E 50, DA LEI Nº 4.595/1964. INCIDÊNCIA DO ART. 2º, DO DECRETO-LEI Nº 4.597/1942.

1.A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar os ERESp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima "ad causam".

2.Na reivindicação de índice de caderneta de poupança, opera-se o efeito preclusivo estabelecido no art. 178, §10, III, do Código Civil, em relação aos juros; o mesmo não se aplicando à correção monetária, que possui a natureza principal.

3.Inaplicação do prazo prescricional estatuído no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, c/c o art. 50, da Lei nº 4.595/1964, tendo em vista que, nos termos do art. 2º, do Decreto-Lei nº 4.597/1942, a mercê da prescrição quinquenal é concedida às autarquias federais que forem mantidas por impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal", o que não é o caso do Banco Central.

4.Jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas no sentido de reconhecer ser o prazo prescricional quinquenal.

5.Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Recurso provido, no mérito, com a ressalva do ponto de vista do Relator. (RESP 421.008-RJ; 1ª Turma; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; v.u.; DJ. 10.06.02)- (Grifei).

Sendo assim, de ofício, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do banco depositário e, em relação a eles, extingo o processo, sem julgamento do mérito.

Quanto ao mérito, incabível a correção monetária na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

Após, com o advento da MP 168/90, de 15.03.1990, convalida posteriormente na Lei n. 8.024/90, foram introduzidas alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança, consoante se infere do disposto nos arts. 6º e 9º do indigitado diploma legal.

Destarte, no tocante ao IPC do mês de março de 1990, a apuração de seu índice tomou como base de dados a variação da média de preços verificada entre 15 de fevereiro e 15 de março, devendo o crédito do rendimento se dar no mês subsequente, ou seja, no mês de abril. Assim, o titular de saldo de poupança, cuja data de "aniversário" de seu investimento fosse a segunda quinzena de março, teria creditado o rendimento concernente ao IPC de fevereiro a cargo da instituição financeira, e somente na segunda quinzena de abril, seria contemplado pelo índice referente ao mês de março, se não houvesse alteração do regime legal vigente.

Entretanto, com o advento da MP 168, de 15 de março de 1990, estabeleceu-se um novo regime legal para a correção dos saldos de poupança, o art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024 estabelece, de forma bastante clara, a "BTNF" como o índice para a correção dos saldos de poupança.

Assim, quanto aos critérios de correção dos saldos de poupança após advento da MP 168/90 e, posteriormente, pela Lei n. 8.024/90, não há que se cogitar em direito adquirido a determinado índice, dado que a matéria em foco deve ser regulada por norma de ordem pública, segundo a diretriz de política econômica adotada para determinada época, não havendo garantia de que a remuneração a ser creditada nos depósitos de poupança seja efetivamente superior à inflação, em razão de estar sujeito às variáveis de mercado, em consonância com a concepção do regime econômico-financeiro erigido pela Carta Magna. Portanto, a aplicação do IPC nos saldos de caderneta de poupança não se incorpora ao patrimônio jurídico do titular da conta.

Ademais, não cabe ao juiz, no âmbito de seu poder jurisdicional, fixar este ou aquele índice, pois assim estaria exercendo atividade tipicamente legislativa, de modo a contrastar com o princípio fundamental da separação dos poderes, a teor do art. 2º da Constituição Federal.

Por derradeiro, o Plenário da Excelsa Corte pôs termo à controvérsia suscitada, consoante se dedusse do julgado abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma contra individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

(TRIBUNAL PLENO, v.u, RE-206048/RS, Rel. Min. MARCO AURELIO, DJ. 19.10.01).

Neste mesmo diapasão, é o entendimento desta Corte, consoante se infere, entre outros, dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. LEI 8.024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS ATIVOS BLOQUEADOS. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. PRECEDENTES. STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - Ressalvado o posicionamento pessoal da Relatora quanto à matéria, e no que tangente à correção monetária dos ativos bloqueados é de se aplicar a BTNF, na esteira dos precedentes do STJ (RESP 124.864/PR, registro nº 97.0020230-5, rel. Min Demócrito Reinaldo, DJ 28/09/1998; RESP

254.109/PR, registro nº 2000/0032362-4, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 11/09/2000; RESP nº 178.073/RS, registro nº 1998/0042459-8, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 29/11/1999) e desta Corte Regional (TRF 3ª Região, EIAC nº 359.768, registro 97.03.009674-3, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, julgado 05/09/2000).

II - Embargos conhecidos e acolhidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AC nº 1999.03.99.001647-4 Rel. Des. Fed. Salette Nascimento; decisão 05.06.01). No mesmo sentido (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 2000.03.99.064871-9/SP, Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24-04-2002, DJU 26-06-2002, p.448; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 2001.03.99.020285-0/SP, Des. Fed. Mairan Maia, j. 16-10-2002, DJU 04-11-2002, p. 713; TRF 3ª Região, 2ª Seção, EIAC nº 96.03.073366-0/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 05-09-2000, DJU 04-10-2000, p. 169; TRF 3ª Região, 2ª Seção, EIAC nº 98.03.071503-8/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 21-03-2000, DJU 02-08-2000, p. 101).

Em suma, embora reconheça a legitimidade passiva do Banco Central do Brasil, entendo aplicável a BTNF na correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, a partir da 2ª (segunda) quinzena do mês de março de 1990.

Em observância ao princípio processual da causalidade descabe, in casu, a condenação dos autores nas verbas da sucumbência, em face da instituição financeira depositária integrar a lide por determinação judicial, conforme acórdão proferido por esta E. Sexta Turma realizado em 23/03/98 (fls. 192).

Os honorários advocatícios são fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigidos, em favor do BACEN, conforme precedentes da E. Sexta Turma deste Tribunal.

Em face de todo o exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade dos bancos depositários e, no mérito, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do CPC e na Súmula nº 253 do E. STJ dou provimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de junho de 2007.

PROC.	: 98.03.092688-8 AC 444637
ORIG.	: 9500172410 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: LUIZ DE GONZAGA SANTOS e outros
ADV	: FERNANDO MORAES QUINTINO DA SILVA
APDO	: Banco Central do Brasil
ADV	: JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV	: MYRLA PASQUINI ROSSI
APDO	: BANCO ITAU S/A
ADV	: JOSE DE PAULA EDUARDO NETO
APDO	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV	: REGINA ELAINE BISELLI

APDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: JAMIL NAKAD JUNIOR
RELATOR	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em ação de rito ordinário, proposta com o objetivo de auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção monetária creditado aos cruzados novos bloqueados, referente aos meses de março a julho de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, acrescido de correção monetária e juros de 0,5% ao mês, além dos juros de mora.

O MM. Juízo a quo extinguiu o feito sem julgamento do mérito, com relação aos bancos privados, tendo em vista a incompetência da Justiça Federal para julgar e processar demandas em face destes, com relação à CEF, a demanda também foi extinta sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva ad causam e, com relação ao BACEN, julgou improcedente. Condenou, outrossim, ao autores em custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00.

Apelaram os autores, pleiteando, preliminarmente, o reconhecimento da competência da Justiça Federal para julgar a presente demanda, tendo em vista que o BACEN é litisconsórcio passivo necessário, bem como a existência do cerceamento de defesa, por ter sido desconsiderado o pedido de exibição de documentos pelas instituições apeladas. No mérito, pede a reforma da r. sentença bem como insurge-se contra a condenação em verba honorária em favor das instituições privadas e da CEF, por terem sido incluídas na lide por determinação judicial ou, ainda, a redução dos honorários.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Passo a examinar a matéria preliminar.

Reconheço a legitimidade passiva ad causam e a responsabilidade exclusivas do Banco Central do Brasil, concernentes à correção dos saldos de poupança, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos(2ª quinzena do mês de março) entendimento que restou, aliás, pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000, segundo se infere da ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO VINTE-NÁRIA. INAPLICAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932. E 50, DA LEI Nº 4.595/1964. INCIDÊNCIA DO ART. 2º, DO DECRETO-LEI Nº 4.597/1942.

1.A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar os ERESp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima "ad causam".

2.Na reivindicação de índice de caderneta de poupança, opera-se o efeito preclusivo estabelecido no art. 178, §10, III, do Código Civil, em relação aos juros; o mesmo não se aplicando à correção monetária, que possui a natureza principal.

3.Inaplicação do prazo prescricional estatuído no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, c/c o art. 50, da Lei nº 4.595/1964, tendo em vista que, nos termos do art. 2º, do Decreto-Lei nº 4.597/1942, a mercê da prescrição quinquenal é concedida às autarquias federais que forem mantidas por impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal", o que não é o caso do Banco Central.

4.Jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas no sentido de reconhecer ser o prazo prescricional quinquenal.

5.Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Recurso provido, no mérito, com a ressalva do ponto de vista do Relator.

(RESP 421.008-RJ; 1ª Turma; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; v.u.; DJ. 10.06.02)- (Grifei).

Por conseguinte, reconheço de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a ilegitimidade passiva dos banco privados e da CEF e, em relação e eles, extingo o processo, sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI), restando prejudicada a alegação de competência da justiça federal para processar e julgar a presente demanda.

Quanto ao mérito, incabível a correção monetária na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.



Após, com o advento da MP 168/90, de 15.03.1990, convalida posteriormente na Lei n. 8.024/90, foram introduzidas alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança, consoante se infere do disposto nos arts. 6º e 9º do indigitado diploma legal. Destarte, no tocante ao IPC do mês de março de 1990, a apuração de seu índice tomou como base de dados a variação da média de preços verificada entre 15 de fevereiro e 15 de março, devendo o crédito do rendimento se dar no mês subsequente, ou seja, no mês de abril. Assim, o titular de saldo de poupança, cuja data de "aniversário" de seu investimento fosse a segunda quinzena de março, teria creditado o rendimento concernente ao IPC de fevereiro a cargo da instituição financeira, e somente na segunda quinzena de abril, seria contemplado pelo índice referente ao mês de março, se não houvesse alteração do regime legal vigente.

Entretanto, com o advento da MP 168, de 15 de março de 1990, estabeleceu-se um novo regime legal para a correção dos saldos de poupança, o art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024 estabelece, de forma bastante clara, a "BTNf" como o índice para a correção dos saldos de poupança. Assim, quanto aos critérios de correção dos saldos de poupança após advento da MP 168/90 e, posteriormente, pela Lei n. 8.024/90, não há que se cogitar em direito adquirido a determinado índice, dado que a matéria em foco deve ser regulada por norma de ordem pública, segundo a diretriz de política econômica adotada para determinada época, não havendo garantia de que a remuneração a ser creditada nos depósitos de poupança seja efetivamente superior à inflação, em razão de estar sujeito às variáveis de mercado, em consonância com a concepção do regime econômico-financeiro erigido pela Carta Magna. Portanto, a aplicação do IPC nos saldos de caderneta de poupança não se incorpora ao patrimônio jurídico do titular da conta.

Ademais, não cabe ao juiz, no âmbito de seu poder jurisdicional, fixar este ou aquele índice, pois assim estaria exercendo atividade tipicamente legislativa, de modo a contrastar com o princípio fundamental da separação dos poderes, a teor do art. 2º da Constituição Federal.

Por derradeiro, o Plenário da Excelsa Corte pôs termo à controvérsia suscitada, consoante se deduz do julgado abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma contra individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

(TRIBUNAL PLENO, v.u, RE-206048/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ. 19.10.01).

Em suma, embora reconheça a legitimidade passiva do Banco Central do Brasil, entendo aplicável a BTNf na correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, a partir da 2ª (segunda) quinzena do mês de março de 1990.

Quanto a alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista que não foi apreciado pelo juízo da r. sentença pedido de intimação do réus para apresentação dos extratos bancários, entendo ser descabido.

Incumbe ao autor, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito. Não comprovando, ou fazendo-o de forma insuficiente, o pedido deve ser julgado improcedente, revestindo-se da imutabilidade da coisa julgada material.

Em observância ao princípio processual da causalidade descabe, in casu, a condenação dos autores nas verbas da sucumbência, em face da instituição financeira depositária integrar a lide por determinação judicial, conforme acórdão proferido por esta E. Sexta Turma realizado em 14/04/1999 (fls. 230).

Condeno os autores em honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigidos, conforme precedentes da E. Sexta Turma deste Tribunal.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

PROC.	: 1999.03.99.018756-6	REOAC 466102
ORIG.	: 9200227031	18 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	: ESPACO CULTURAL SAO PAULO LTDA e outros	
ADV	: VALDIR BUNDUKY COSTA	
PARTE R	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em ação de rito ordinário objetivando a declaração de inexistência de relação tributária que obrigue as autoras a recolherem a contribuição ao FINSOCIAL com alíquota superior a 0,5%.

O r. Juízo julgou procedente a ação, condenando a ré ao pagamento da verba honorária de 10% sobre o valor da condenação.A sentença foi submetida ao reexame obrigatório.

Regularmente processado o feito, sem a interposição de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O valor da causa corresponde a Cr\$ 2.240.000,00 (dois milhões e duzentos e quarenta mil cruzeiros) em fevereiro/92.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98, aplicável também à remessa oficial, na esteira da Súmula n.º 253 do E. STJ: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, trouxe diversas alterações ao Estatuto Processual.

No tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475, do CPC, foi introduzido o § 2.º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O objetivo da norma em questão consiste em dar maior efetividade à tutela jurisdicional, fazendo "com que o legislador reduzisse o âmbito de incidência da remessa obrigatória, excluindo-a das causas de pequeno valor, assim consideradas aquelas cuja condenação ou direito controvertido não excedam a sessenta salários mínimos. O acesso à justiça veio a ser prestigiado, quando se sabe que um dos fatores que integra o seu conceito e está diretamente relacionado com a efetividade da tutela é o tempo de duração dos processos..." (Flávio Cheim Jorge e outros, A Nova Reforma Processual. 1.ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2002, p.62).

O presente caso inclui-se na hipótese acima prevista, uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, não sendo cabível, portanto, o reexame obrigatório.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, c/c art. 475, § 2.º, ambos do CPC, e na Súmula n.º 253, do E. STJ, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de junho de 2007.

PROC.	: 1999.03.99.079354-5	AC 521977
ORIG.	: 9700034160	10 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: PUBLITAS IND/ DE PAINEIS E LUMINOSOS LTDA	
ADV	: JOSE RENA	
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
RELATOR	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Indefiro o pedido deduzido às fls. 234/235, uma vez que a condição para o levantamento do depósito judicial ou para a sua conversão em renda é o encerramento da lide, tal como disposto no art. 1º, § 3º, incisos I e II da Lei nº 9.703/98. Nesse sentido: AG nº 2001.03.00.009095-7, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, v. u., j. 29.09.2004, DJU 05.11.2004, p. 307.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2007.

PROC.	: 1999.03.99.087353-0	AC 529494
ORIG.	: 9300011324	5 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
APDO	: ASEA BROW BOVERI LTDA	
ADV	: MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO e outros	
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação em sede de medida cautelar inominada objetivando a compensação dos prejuízos fiscais acumulados no período-base de 1991 com eventuais lucros em períodos subsequentes, de modo a computar a base de cálculo da CSSL, nos termos do art. 6º, da Lei nº 7.689/88.

À fl. 103 informou a impetrante que efetuou o pagamento dos valores discutidos na presente demanda, acostando aos autos o respectivo comprovante de depósito realizado na conta bancária da apelante (fl. 104).

Intimada a se manifestar, a própria apelante reconheceu o pagamento, pugnando, contudo, pelo arbitramento da verba honorária advocatícia(fl. 158).

Prelecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery que existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 700).

Inferese-se que, no caso vertente, o pagamento do débito em discussão ensejou a superveniente perda do interesse processual, pelo que de rigor é a extinção do processo face à carência da ação.

Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Ficam os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 20, §4º, do CPC).

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2007.

PROC.	: 1999.03.99.087354-1	AC 529495
ORIG.	: 9300037501	5 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
APDO	: ASEA BROW BOVERI LTDA	
ADV	: MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO e outros	
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em sede de ação ordinária objetivando a compensação dos prejuízos fiscais acumulados no período-base de 1991 com eventuais lucros em períodos subsequentes, de modo a computar a base de cálculo da CSSL, nos termos do art. 6º, da Lei nº 7.689/88.

À fl. 122 informou a impetrante que efetuou o pagamento dos valores discutidos na presente demanda, acostando aos autos o respectivo comprovante de depósito realizado na conta bancária da apelante (fl.123).

Intimada a se manifestar, a própria apelante reconheceu o pagamento, pugnando, contudo, pelo arbitramento da verba honorária advocatícia(fl. 173).

Prelecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery que existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 700).

Inferese-se que, no caso vertente, o pagamento do débito em discussão ensejou a superveniente perda do interesse processual, pelo que de rigor é a extinção do processo face à carência da ação.

Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Ficam os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 20, §4º, do CPC).

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2007.

PROC.	: 1999.03.99.089120-8	AC 531232
ORIG.	: 9500000219	A Vr BARRETOS/SP
APTE	: A DAHER E CIA LTDA	
ADV	: BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA	
APDO	: Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO	
ADV	: MARCOS JOAO SCHMIDT	
RELATOR	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal onde se discute débito relativo a crédito tributário consubstanciado em Certidão da Dívida Ativa.

Regularmente processado o feito, sobreveio a informação de que o r. Juízo a quo julgou extinta a execução, em face do pagamento do débito exequendo (CPC, art. 794, I).

Assim sendo, ante a perda superveniente do interesse processual, julgo extintos os presentes embargos, sem o exame do mérito (CPC, art. 267, VI), restando prejudicada a apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

PROC.	: 1999.61.00.015265-9	AMS 213887
ORIG.	: 10 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
APDO	: SINDICATO DOS HOSPITAIS CLINICAS CASAS DE SAUDE LABORATORIOS DE PESQUISAS E ANALISES CLINICAS INSTITUICOES BENEFICENTES RELIGIOSAS E FILANTROPICAS DO ESTADO DE SAO PAULO SINDHOSP	
ADV	: LUCINEIA APARECIDA NUCCI	
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Fls. 482, 489/490: tendo em vista que a desistência após a prolação da sentença importa em renúncia ao direito em que se funda a ação, requeira o apelado o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias,

regularizando a representação processual para tanto (CPC, art. 38), uma vez que os subscritores das referidas petições não possuem poderes especiais de renúncia.

Intime-se.
São Paulo, 15 de junho de 2007.

PROC. : 2000.03.00.000352-7 AG 100318
ORIG. : 199961050112839 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA
ADV : LEONARDO MUSSI DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 150/155, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o agravo regimental interposto.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.
São Paulo, 29 de junho de 2007.

CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2001.61.02.009515-0 AMS 239600
ORIG. : 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : PILARQUIM BR COML/ LTDA e outros
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
APDO : FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA
ADV : LEO DO AMARAL FILHO
APDO : FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Tendo em vista a certidão de fl. 356, regularize a apelante sua apresentação processual, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 38).

Intime-se.
São Paulo, 26 de junho de 2007.

PROC. : 2002.61.19.004690-7 AMS 259300
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : SEW DO BRASIL MOTORES REDUTORES LTDA

ADV : GLORIA NAKO SUZUKI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Tendo em vista a informação de fl. 593, defiro o pedido de prorrogação do prazo para manifestação da União Federal, por 30 (trinta) dias.

Intimem-se.
São Paulo, 18 de junho de 2007.

PROC. : 2003.60.00.011975-1 AMS 267311
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : VIACAO CIDADE MORENA LTDA
ADV : PRISCILA ARRAES REINO
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (CPC, art. 82, III).

Intimem-se.
São Paulo, 11 de junho de 2007.

PROC. : 2003.61.00.031059-3 AC 1095963
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : GARCIA FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : RUBENS GARCIA FILHO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Admito os Embargos Infringentes de fls. 156/165, nos termos dos arts. 530 a 534 do Código de Processo Civil e arts. 259 a 261 do Regimento Interno desta Egrégia Corte.
Redistribua-se na forma regimental.
Intimem-se.
São Paulo, 15 de junho de 2007.

PROC. : 2003.61.09.007881-2 AMS 285675
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : CODISMON METALURGICA LTDA
ADV : MARCELO AMARAL BOTURAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Fl. 218/219: homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência do recurso de apelação (RI, art. 33, VI c/c CPC, art. 501).

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.
São Paulo, 26 de junho de 2007.

PROC. : 2004.03.00.075168-9 AG 226030
ORIG. : 200461050162567 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : INSTITUTO DO RADIUM DE CAMPINAS LTDA

ADV : MAURÍCIO BELLUCCI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa ao agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 196/202, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o agravo regimental interposto.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.
São Paulo, 29 de junho de 2007.

CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2004.61.05.007956-1 AC 1161731
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
APDO : MARIA ANTONIA HASS WHITEHEAD e outros
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, proposta com o objetivo de que seja creditado o percentual do BTN como índice de correção monetária aos cruzados novos disponíveis e não bloqueados, no período de janeiro e fevereiro de 1991, acrescido de correção monetária, juros contratuais de 0,5%, capitalizados mês a mês, desde a data em que deveria ter sido pago, juros de mora a partir da citação, calculados pela taxa SELIC.

O MM. Juízo a quo julgou procedente o pedido do autor, condenando a CEF ao pagamento da diferença entre o índice aplicado e o efetivamente devido, acrescido de juros de 0,5% ao mês, juros moratórios, taxa SELIC e correção monetária conforme Provimento nº 64/2005 da CGTRF da 3ª Região. Condenou, ainda, a ré em honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Apelou a Caixa Econômica Federal, requerendo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva ad causam, e, no mérito, pleiteou o reconhecimento da prescrição quinquenal, a reforma da r. sentença e a redução dos honorários advocatícios.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica qualificativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Passo a examinar a matéria preliminar.

A possibilidade jurídica do pedido, conforme ensina Vicente Greco Filho, consiste: na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, 11ª ed., p. 83).

A ordem jurídica brasileira prevê a providência pretendida pelos autores, qual seja, o adimplemento do contrato de depósito em conta poupança, tomando, desse modo, o pedido juridicamente possível.

Reconheço a legitimidade passiva ad causam e a responsabilidade da Caixa Econômica Federal, concernentes à correção dos saldos de poupança iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram depositadas em março de 1990, não transferidos ao BACEN, entendimento que restou, aliás, pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do REsp nº 152.611, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, em 17.12.1998, segundo se infere da ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCZ\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.

(...)
(RESP 118440-SP; 4ª Turma; Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA; v.u.; DJ. 25.08.97)

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição. A presente ação versa sobre saldo de poupança não bloqueado, aplicando-se, assim, a prescrição vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, conforme disposto no artigo 2.028 Código Civil, motivo pelo qual deve ser afastada a referida alegação.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

Após, com o advento da MP 168/90, de 15.03.1990, convalida posteriormente na Lei n. 8.024/90, foram introduzidas alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança, consoante se infere do disposto nos arts. 6º e 9º do indigitado diploma legal.

Destarte, no tocante ao IPC do mês de março de 1990, a apuração de seu índice tomou como base de dados a variação da média de preços verificada entre 15 de fevereiro e 15 de março, devendo o crédito do rendimento se dar no mês subsequente, ou seja, no mês de abril. Assim, o titular de saldo de poupança, cuja data de "aniversário" de seu investimento fosse a segunda quinzena de março, teria creditado o rendimento concernente ao IPC de fevereiro a cargo da instituição financeira, e somente na segunda quinzena de abril, seria contemplado pelo índice referente ao mês de março, se não houvesse alteração do regime legal vigente.

Com o advento da MP 168, de 15 de março de 1990, estabeleceu-se um novo regime legal para a correção dos saldos de poupança, o art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024 estabelece, de forma bastante clara, a "BTN" como o índice para a correção dos saldos de poupança. Porém, no que concerne aos valores disponíveis, foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, que seriam atualizados pelo IPC:

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206048-RJ; Tribunal Pleno; Rel. Min. Marco Aurélio; v.u.; DJ. 19.10.01)

(grifei)

Assim, quanto aos critérios de correção dos saldos disponíveis de poupança de valores não bloqueados após o advento da MP 168/90 e, posteriormente, pela Lei n. 8.024/90, cabe a aplicação do IPC nos saldos de caderneta de poupança que deverá ser incorporado ao patrimônio jurídico do titular da conta.

Com o advento da MP nº 294/91, convertida na lei 8.117/91, o critério para correção monetária das contas poupança de valores não bloqueados permaneceu o mesmo, a despeito do art. 7º daquela lei: "Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 e até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990."

Corroborando esse entendimento, temos o seguinte precedente do E. STJ:



CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.

(...)
2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência.

(...)
(TERCEIRA TURMA , v.u, RESP- 199700755703, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ. 22.03.1999).

(grifei)
Entendo aplicável a BTNF na correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, a partir da 2ª (segunda) quinzena do mês de março de 1990, tão somente para o saldo bloqueado, permanecendo para os valores disponíveis, o critério de aplicação do IPC.

No entanto, em que pese o entendimento acima esposado e considerando que a decisão deve ater-se aos limites do pedido, condeno a CEF a creditar à conta poupança dos autores os valores referentes a BTNF de janeiro a fevereiro de 1991.

Quanto aos honorários advocatícios, dou provimento ao pedido de redução para fixá-los em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigidos, conforme precedentes da E. Sexta Turma deste Tribunal.

Em face de todo o exposto, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, tão somente para reduzir a verba honorária.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

PROC. : 2005.03.00.026596-9 AG 233989
ORIG. : 200461820370223 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA

ADV : CRISTIANY ROCHA DE FREITAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Defiro a vista requerida pelo agravante, às fls. 219/220, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.03.00.083932-9 AG 251182
ORIG. : 200561000225781 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO

ADV : ALEXANDRA LEONELLO GRANADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 265/273, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.61.11.004254-1 AC 1127828
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : OLGA SASAKI KISARA
ADV : SALIM MARGI
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, proposta com o objetivo de que seja creditado o valor de correção monetária, a título de IPC, aos cruzados novos disponíveis e não bloqueados, no mês de abril de 1990, referentes à Medida Provisória nº 168/90, em respeito à Lei nº 7.730/89, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês e moratórios de 1% ao mês desde a citação.

O MM. Juízo a quo julgou procedente o pedido do autor, para condenar a CEF ao pagamento da diferença entre o IPC do mês de abril e o percentual efetivamente creditado na conta da autora, corrigidos monetariamente pelos mesmos índices da caderneta de poupança e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação e juros contratuais de 0,5% ao mês. Condenou, ainda, a CEF em custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa.

Apelou a Caixa Econômica Federal, pleiteando, preliminarmente, o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva ad causam, requerendo a denunciação da lide ao BACEN, como parte legítima, bem como alegando a necessidade da sua citação e da União Federal, por ser hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Requereu, ainda, o reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mérito, a reforma da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Passo a examinar a matéria preliminar.

Reconheço a legitimidade passiva ad causam e a responsabilidade da Caixa Econômica Federal, concernentes à correção dos saldos de poupança iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram depositadas em março de 1990, não transferidos ao BACEN, entendimento que restou, aliás, pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do REsp nº 152.611, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, em 17.12.1998, segundo se infere da ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.

(...)

(RESP 118440-SP; 4ª Turma; Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA; v.u.; DJ. 25.08.97)

Assim, não apenas aquela preliminar supracitada, mas também no que diz respeito à denunciação da lide ao BACEN e à necessidade de citá-lo, juntamente com a União Federal, como litisconsortes passivos necessários, ficam prejudicadas em função da legitimidade exclusiva do banco depositário para ações de cobrança de caderneta de poupança, nos períodos pleiteados, para valores não bloqueados.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição. A presente ação versa sobre saldo de poupança não bloqueado, aplicando-se, assim, a prescrição vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, conforme disposto no artigo 2.028 Código Civil, motivo pelo qual deve ser afastada a referida alegação.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

Após, com o advento da MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, foram introduzidas alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança, consoante se infere do disposto nos arts. 6º e 9º do indigitado diploma legal.

Destarte, no tocante ao IPC do mês de março de 1990, a apuração de seu índice tomou como base de dados a variação da média de preços verificada entre 15 de fevereiro e 15 de março, devendo o crédito do rendimento se dar no mês subsequente, ou seja, no mês de abril. Assim, o titular de saldo de poupança, cuja data de "aniversário" de seu investimento fosse a segunda quinzena de março, teria creditado o rendimento concernente ao IPC de fevereiro a cargo da instituição financeira, e somente na segunda quinzena de abril, seria contemplado pelo índice referente ao mês de março, se não houvesse alteração do regime legal vigente.

Com o advento da MP 168, de 15 de março de 1990, estabeleceu-se um novo regime legal para a correção dos saldos de poupança, o art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024 estabelece, de forma bastante clara, a "BTNF" como o índice para a correção dos saldos de poupança. Porém, no que concerne aos valores disponíveis, foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, que seriam atualizados pelo IPC:

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

(RE 206048-RJ; Tribunal Pleno; Rel. Min. Marco Aurélio; v.u.; DJ. 19.10.01)

Assim, quanto aos critérios de correção dos saldos disponíveis de poupança de valores não bloqueados após advento da MP 168/90 e, posteriormente, pela Lei n. 8.024/90, cabe a aplicação do IPC nos saldos de caderneta de poupança que deverá ser incorporado ao patrimônio jurídico do titular da conta.

Neste mesmo diapasão, é o entendimento da Terceira Turma, consoante se infere do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. LEI N. 8.024/1990. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATIVOS DISPONÍVEIS.

(...)

4. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.

(...)

(TERCEIRA TURMA , v.u, Apelação Cível-2003.61.08.012779-6, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, DJ. 06.09.2006).

(grifei)

Entendo aplicável a BTNF na correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, a partir da 2ª (segunda) quinzena do mês de março de 1990, tão somente para valores bloqueados.

Em face de todo o exposto, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

PROC. : 2005.61.19.002164-0 AMS 283307
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
APTE : UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES UMC

ADV : PAULO EDUARDO DE FARIA KAUFFMANN
APDO : RENATO MOREIRA DE AZEVEDO
ADV : JOSE ROBERTO MOREIRA DE AZEVEDO JUNIOR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação e remessa oficial em sede de mandado de segurança, impetrado em face da Sra. Reitora Regina Coeli Bezerra de Melo Nassri da Universidade de Mogi das Cruzes -UMC, para que seja garantida a obtenção do diploma universitário da Universidade de Mogi das Cruzes.

A liminar foi deferida em 16.05.05 (fls. 32/33) para garantir que o impetrante obtenha o seu diploma, independentemente de sua inadimplência existente para com a Universidade, desde que esse constitua o único motivo para a não expedição do diploma.

O r. Juízo a quo concedeu a segurança em 13.09.05 (fls. 259/263), confirmando o teor da liminar deferida (fls. 31/33) a fim de que a impetrada forneça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o diploma de conclusão do curso superior do curso de Engenharia do Impetrante, sob pena de multa diária, fixada em R\$100,00(cem reais). Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelou a impetrada (fls.273/279), alegando, em síntese, que o impetrante recebeu integralmente os serviços adquiridos, obtendo o certificado de conclusão do curso, porém o mesmo não pagou pelos mesmos tanto quanto estipulou e convencionou mediante o contrato assinado por ambas as partes.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pela concessão da segurança, na medida em que o impetrante preenche todos os requisitos da condição de formado, estando tudo comprovado por meio de documentos, sendo, por conseguinte, detentor de direito líquido e certo.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

A concessão da segurança em 13.09.05, confirmando o teor da liminar deferida (fls. 31/33) a fim de que a impetrada forneça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o diploma de conclusão do curso superior de Engenharia,, gerou situação consolidada, tendo em vista o tempo decorrido até a prolação desta decisão.

Em respeito aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entendo que, em face do decurso do tempo, não se deve alterar a decisão proferida em primeiro grau. Com isso, garante-se segurança à situação gerada pelo r. decism, promovendo-se os valores supremos da sociedade, sem qualquer prejuízo para o estabelecimento de ensino.

Neste sentido, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ALUNO INADIMPLENTE - RETENÇÃO DE DOCUMENTO ACADÊMICO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES NÃO CARACTERIZADAS.

1. Incabível a retenção de documentos escolares ou aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. Inteligência do art. 6º, da Lei nº 9.870/99.

2. A instituição de ensino tem ao seu dispor as vias adequadas para a satisfação dos seus créditos em face do descumprimento de cláusula de contrato de prestação de serviços educacionais.

3. Ao aluno, aprovado em todas as disciplinas da grade curricular da graduação em curso superior, é assegurado o direito à expedição do diploma.

4. Litigância de má-fé não caracterizada. Alegação formulada em contra-razões rejeitada. O recurso interposto pela ré é cabível em tese e se constitui no meio adequado para o exercício do seu direito de defesa.

(MAS nº 2003.61.02.008838-5, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, 6ª Turma, v.u, DJU 25/06/04)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. DIREITO À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRECEDENTES.

I. Impetrante que concluiu Curso de Administração e obteve o respectivo diploma mercê de liminar, confirmada por sentença. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ, EDRESP-139867/CE, 1.ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, p. 00088; TRF 3.ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4.ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U., 17/05/2000, DJU 15/09/2000, p. 188; TRF 3.ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3.ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, p. 160; TRF 3.ª REGIÃO, MAS 98.03.013882-0, 4.ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, p. 113).

II. Remessa oficial, tida por interposta, improvida.

(TRF3, 6ª Turma, REOMS nº 1999.03.99.058075-6, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 22.05.02, DJU 17.03.02)

Assim, diante de situação já consolidada pelo transcurso do tempo e em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entendo deva ser mantido o r. decism de primeiro grau.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, e na Súmula nº 253 do STJ, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, mantendo-se o decism de primeira instância.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de junho de 2007.

PROC. : 2005.61.26.002876-8 AMS 278519
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : AUTO POSTO FLOR D AGUA LTDA
ADV : CELSO BENEDITO CAMARGO
ADV : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Tendo em vista a certidão de fl. 109, regularize o apelante sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 38). Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.00.080766-7 AG 276152
ORIG. : 200561000041682 12 Vr SAO PAULO/SP
200661000011372 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TECNET TELEINFORMATICA LTDA
ADV : ONDINA ARIETTI TOMEI
AGRDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Manifeste-se a agravada sobre sobre petição de fls. 320/327, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.99.005911-0 AC 1088183
ORIG. : 9600091781 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO CARLOS RIBEIRO e outros
ADV : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
APTE : NEUZA RIBEIRO
ADV : LIGIA FERNANDA DE LIMA VELHO
APTE : BENEDITO NICOMEDES MAURICIO DE SOUZA
ADV : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Banco do Brasil S/A
ADV : EDSON SPINARDI
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta com o objetivo de auferir a diferença de correção monetária entre a variação do BTNF e o índice de correção monetária creditado aos cruzados novos bloqueados, referente aos meses de janeiro a março de 1991, por força da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91.

O MM. Juízo a quo extinguiu o feito sem julgamento do mérito com relação ao Banco do Brasil, por ilegitimidade passiva e julgou improcedente o pedido em face do BACEN, condenando os autores ao pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, em favor dos réus.

Em razões recursais, pleiteiam os autores a reforma da r. sentença ou, se mantida, subsidiariamente a inversão do ônus da sucumbência, tendo em vista que teriam decaído de parte mínima do pedido.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Passo a examinar a matéria preliminar.

A ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária é entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000, segundo se infere da ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO VINTE-NÁRIA. INAPLICACÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932. E 50, DA LEI Nº 4.595/1964. INCIDÊNCIA DO ART. 2º, DO DECRETO-LEI Nº 4.597/1942.

1.A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima "ad causam".

2.Na reivindicação de índice de caderneta de poupança, opera-se o efeito preclusivo estabelecido no art. 178, §10, III, do Código Civil, em relação aos juros; o mesmo não se aplicando à correção monetária, que possui a natureza principal.

3.Inaplicação do prazo prescricional estatuído no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, c/c o art. 50, da Lei nº 4.595/1964, tendo em vista que, nos termos do art. 2º, do Decreto-Lei nº 4.597/1942, a mercê da prescrição quinquenal é concedida às autarquias federais que forem mantidas por impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal", o que não é o caso do Banco Central.

4.Jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas no sentido de reconhecer ser o prazo prescricional quinquenal.

5.Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Recurso provido, no mérito, com a ressalva do ponto de vista do Relator. (RESP 421.008-RJ; 1ª Turma; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; v.u.; DJ. 10.06.02)- (Grifei).

Quanto ao mérito, incabível a correção monetária na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

Após, com o advento da MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, foram introduzidas alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança, consoante se infere do disposto nos arts. 6º e 9º do indigitado diploma legal.

Destarte, no tocante ao IPC do mês de março de 1990, a apuração de seu índice tomou como base de dados a variação da média de preços verificada entre 15 de fevereiro e 15 de março, devendo o crédito do rendimento se dar no mês subsequente, ou seja, no mês de abril. Assim, o titular de saldo de poupança, cuja data de "aniversário" de seu investimento fosse a segunda quinzena de março, teria creditado o rendimento concernente ao IPC de fevereiro a cargo da instituição financeira, e somente na segunda quinzena de abril, seria contemplado pelo índice referente ao mês de março, se não houvesse alteração do regime legal vigente.

Entretanto, com o advento da MP 168, de 15 de março de 1990, estabeleceu-se um novo regime legal para a correção dos saldos de poupança, o art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024 estabelece, de forma bastante clara, a "BTNF" como o índice para a correção dos saldos de poupança.

Assim, quanto aos critérios de correção dos saldos de poupança após advento da MP 168/90 e, posteriormente, pela Lei n. 8.024/90, não há que se cogitar em direito adquirido a determinado índice, dado que a matéria em foco deve ser regulada por norma de ordem pública, segundo a diretriz de política econômica adotada para determinada época, não havendo garantia de que a remuneração a ser creditada nos depósitos de poupança seja efetivamente superior à inflação, em razão de estar sujeito às variáveis de mercado, em consonância com a concepção do regime econômico-financeiro erigido pela Carta Magna. Portanto, a aplicação do IPC nos saldos de caderneta de poupança não se incorpora ao patrimônio jurídico do titular da conta.

Ademais, não cabe ao juiz, no âmbito de seu poder jurisdicional, fixar este ou aquele índice, pois assim estaria exercendo atividade tipicamente legislativa, de modo a contrastar com o princípio fundamental da separação dos poderes, a teor do art. 2º da Constituição Federal.

Por derradeiro, o Plenário da Excelsa Corte pôs termo à controvérsia suscitada, consoante se deduziu do julgado abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma contra individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

(TRIBUNAL PLENO, v.u, RE-206048/RS, Rel. Min. MARCO AURELIO, DJ. 19.10.01).

Em suma, embora reconheça a legitimidade passiva do Banco Central do Brasil, entendo aplicável a BTNF na correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, a partir da 2ª (segunda) quinzena do mês de março de 1990.

Todavia, no que tange aos meses de janeiro a março de 1991, o índice de correção monetária aplicável é o TRD.

Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada "Taxa Referencial", utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.

Com a extinção do BTN e do BTNF, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.

Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

Haja vista que os autores decaíram no todo do pedido, em observância ao princípio processual da causalidade é correta, in casu, a condenação dos autores nas verbas da sucumbência, razão pela qual, mantenho a condenação em honorários advocatícios.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 6 de junho de 2007.

PROC. : 2006.61.00.000675-3 REOMS 285028
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : TNT EXPRESS BRASIL LTDA
ADV : CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 273/279: manifeste-se a impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2007.



PROC. : 2007.03.00.018622-7 AG 293704
ORIG. : 200761160000769 1 Vr ASSIS/SP
AGRTE : Universidade Paulista UNIP
ADV : SONIA MARIA SONEGO
AGRDO : VANIA PAULA BENELLI
ADV : LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.
Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 164/171, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.
Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 29 de junho de 2007.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.021902-6 AG 295110
ORIG. : 200761090000658 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : ARY ALVES BERARDO JUNIOR
ADV : LUCIANA ARRUDA DE SOUZA ZANINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
1. Fls. 231/235: Mantenho a decisão de fls. 225/226.
2. A decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido é irrecorrível nos termos do art. 527 parágrafo único do Código de Processo Civil.
3. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 225/226.
Intimem-se.
São Paulo, 29 de junho de 2007.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.025190-6 AG 295239
ORIG. : 200761000031612 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TCE SERVICOS EM TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA -EPP
ADV : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Fls. 463/467: Mantenho a r. decisão de fls. 456/457 por seus próprios fundamentos.
Intimem-se.
São Paulo, 29 de junho de 2007.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.025351-4 AG 295335
ORIG. : 200761080016943 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : ALEX FRANCISCO GOMES
ADV : MAURICIO ARAUJO DOS REIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa ao agravante.
Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 120/128, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.
Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 29 de junho de 2007.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.025787-8 AG 295629
ORIG. : 200761230001630 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
AGRTE : CERENA IND/ E COM/ LTDA -EPP
ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.
Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 182/185, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.
Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 29 de junho de 2007.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.025905-0 AG 295673
ORIG. : 200361000365375 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MAQUIMPORT REPRESENTACAO E IMP/ LTDA
ADV : MARCO ANTONIO MACHADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.
Em análise preliminar, verifico que foi determinado ao agravante que procedesse, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento do valor das custas do preparo e porte de remessa e retorno, junto à CEF (fls. 225/227).
Não tendo a agravante realizado o recolhimento das custas na forma determinada, considero descumpridas as exigências estabelecidas quanto ao recolhimento das custas do preparo (art. 511, caput, do CPC e Resolução nº 255/04, do Conselho de Administração do TRF-3ª Região), bem como o recolhimento do porte de remessa e retorno(Resolução nº 255 de 16/06/2004 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região).
Ante o exposto, julgo deserto o presente recurso e NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
São Paulo, 27 de junho de 2007.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.032115-5 AG 296359
ORIG. : 200461820425420 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA
ADV : JOSE MARTINS PINHEIRO NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 163/170: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.
Prossiga o feito.
Int.
São Paulo, 03 de julho de 2007.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.032352-8 AG 296519
ORIG. : 200761080011593 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : OFFICE INFORMATICA LTDA
ADV : LARISSA MARISE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.
Em análise preliminar, verifico que foi determinado ao agravante que procedesse, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento do valor das custas do preparo e porte de remessa e retorno, junto à CEF (fls. 188/190).
Não tendo a agravante realizado o recolhimento das custas na forma determinada, considero descumpridas as exigências estabelecidas quanto ao recolhimento das custas do preparo (art. 511, caput, do CPC e Resolução nº 255/04, do Conselho de Administração do TRF-3ª Região), bem como o recolhimento do porte de remessa e retorno(Resolução nº 255 de 16/06/2004 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região).
Ante o exposto, julgo deserto o presente recurso e NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o agravo regimental interposto.
Intimem-se.
São Paulo, 29 de junho de 2007.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.034323-0 MCI 5579
ORIG. : 9806090047 8 Vr CAMPINAS/SP
REQTE : RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista a concordância da União Federal (fls. 111) com o teor do pedido formulado pelo apelante, às fls. 98, homologo a desistência desta ação, nos termos do art. 267, VIII do CPC.
Honorários advocatícios devidos à parte contrária, fixados em 10% do valor da causa, de acordo com entendimento jurisprudencial da Corte.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Int.
São Paulo, 03 de julho de 2007.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.034804-5 AG 297531
ORIG. : 0500000711 A Vr POA/SP 0500029571 A Vr POA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : CALMAR MANUTENCAO E TRANSPORTES LTDA
ADV : NELSON RIBERTO MOLINA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista a reconsideração da decisão objeto deste recurso, conforme noticiado por ofício expedido pelo Juízo da causa, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto restringe-se a impugnar decisão que veio a ser substituída pelo Juízo de origem.
Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.
Intimem-se.
São Paulo, 03 de julho de 2007.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.034832-0 AG 297655
ORIG. : 200561000109290 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANESPA S/A CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS e outros
ADV : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos
DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), a fim de suspender, por ora, a exigibilidade da Contribuição ao PIS e da COFINS calculados com base nas disposições do art. 3º caput, e de seu § 1º, da Lei nº 9.718/98.

As agravantes interpuseram o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fl. 1275 dos autos originários (fl. 384 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, recebeu apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto contra sentença que denegou a segurança, que visava o afastamento das disposições do art. 3º, caput, e de seu parágrafo 1, da Lei nº 9.718/98 para o cálculo e recolhimento do PIS e da COFINS.

Pretendem as agravantes a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a r. sentença que denegou a segurança é nula, pois uma encerrada a prestação jurisdicional, somente é possível a alteração da r. sentença para corrigir inexatidões materiais ou retificar erros de cálculo, nos termos do art. 463, I, do CPC; que ao contrário do entendimento adotado pela r. sentença, resta evidente que o § 5º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 e seus §§ 6º a 9º acrescentados pela MP 2.158-35/01 não estabeleceram base de cálculo específica para o PIS e para a COFINS para as instituições financeiras e equiparadas; que deve ser determinada a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS calculados com base nas disposições do art. 3º caput, e de seu § 1º, da Lei nº 9.718/98, na esteira do entendimento consolidado pelo Plenário do E. STF, no julgamento dos RE nºs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084.

Como é sabido, a regra geral no tocante ao efeito da apelação interposta contra sentença proferida em mandado de segurança, em conformidade com o disposto no art. 12 da Lei nº 1.533/51, é que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, com exceção apenas das previsões legais expressas ou somente em situações excepcionabilíssimas, quando demonstrada a relevância da fundamentação e o risco de lesão grave e de difícil reparação.

No caso em apreço, a agravante impetrou mandado de segurança em face do Sr. Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras, objetivando o afastamento das disposições do art. 3º, caput, e de seu parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/98 para o cálculo e recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, na esteira do entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos leading cases sobre a matéria (RE nºs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084).

A medida liminar foi deferida parcialmente para afastar a base de cálculo estabelecida pela Lei nº 9.718/98 para a COFINS, e a sentença concedeu a segurança para assegurar às agravantes a observância das Leis Complementares 7/70 e 70/91 no que se refere à base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer-lhes o direito aos créditos das quantias comprovadamente pagas a maior do PIS e da COFINS.

As agravantes opuseram embargos de declaração diante das alegadas omissões porquanto não houve pronunciamento judicial acerca do direito à compensação das quantias recolhidas pelas empresas incorporadas por uma das impetrantes; não constou da parte dispositiva da sentença que a base de cálculo a ser aplicada era o faturamento previsto na Lei Complementar nº 70/91; não constou que a atualização dos valores deverá ser feita pela Taxa Referencial SECIL.

O r. Juízo a quo, ao apreciar os embargos de declaração, houve por bem recebê-los, imprimindo-lhes efeitos modificativos ex officio para declarar nula a sentença anteriormente proferida, sob o fundamento de que as instituições financeiras e equiparadas não são beneficiadas pela declaração de inconstitucionalidade do § 1º, da Lei 9.718/98 feita pelo Supremo Tribunal Federal, pois elas se submetem a regramento próprio, diferente do dispositivo inquinado de inconstitucional, pois elas recolhem o PIS e a COFINS com base nos §§ 5º e 6º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98.

Os embargos de declaração, como regra, servem para a correção de error in procedendo, todavia não se prestam para corrigir error in judicando. Só se admite a interposição do recurso de embargos de declaração quando o erro cometido pela decisão embargada for no procedimento, quer dizer, erro na aplicação de norma de processo ou procedimento (error in procedendo). Quando o erro for de julgamento, ou seja, de aplicação incorreta do direito à espécie, não cabem embargos de declaração (STF, 2ª Turma, EDclROMS 22835-4, rel. Min. Carlos Velloso, DJU 23/10/98, p. 8).

Tratando-se de error in judicando, incabível a correção pela via dos embargos de declaração, sob pena de invasão de competência dos tribunais superiores (TRF-2ª Região, 6ª Turma, EDAC 292158/RJ, Rel. Des. Poul Erik Durlund, DJU 10/01/2005).

Como depreendemos da análise jurisprudencial, o error in judicando, como regra, não pode ser corrigido pelo próprio órgão prolator, através dos embargos de declaração, sob pena de invasão de competência dos tribunais superiores.

Contudo, não obstante pondero que, sendo flagrante o erro de julgamento, inclino-me por reconhecer a possibilidade de, excepcionalmente, o próprio órgão prolator modificar a sentença proferida, pela via dos embargos de declaração.

No caso em apreço, não é manifesto e evidente o equívoco (no caso, error in judicando) do órgão prolator da sentença, a autorizar a anulação do julgamento já ocorrido e a realização de novo julgamento pelo mesmo juízo.

Com efeito, há controvérsias sobre a aplicação, ou não, da decisão do Supremo Tribunal Federal, acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, às instituições financeiras.

Diversamente da fundamentação adotada pelo juízo a quo, há interpretações que preconizam que referida decisão se aplica indistintamente a todas as pessoas jurídicas. As instituições financeiras estariam obrigadas ao pagamento da COFINS e da contribuição ao PIS apenas sobre as receitas provenientes da efetiva prestação de serviços, e não também sobre as receitas financeiras, que estariam excluídas da base de cálculo, por não se equiparar o faturamento à totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas como pretendeu o dispositivo da Lei nº 9.718/98 em questão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.035749-6 AG 297869
ORIG. : 0500000137 1 Vr TAQUARITINGA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : AGUIAN CITRUS S/C LTDA -EPP e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista a reconsideração da decisão objeto deste recurso, conforme noticiado por ofício expedido pelo Juízo da causa, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto restringe-se a impugnar decisão que veio a ser substituída pelo Juízo de origem.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.035997-3 AG 298030
ORIG. : 200461820239957 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : EMPREITEIRA SOFERROS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas da Capital, a fim de que sejam fornecidos os atos constitutivos da empresa executada.

Aduz a agravante ter o Oficial do Registro condicionado a remessa dos atos constitutivos da empresa executada ao pagamento de certidões e de despesas postais.

Sustenta ser a Fazenda Nacional exonerada de adiantar despesas quando litiga em juízo, arcando apenas com verbas decorrentes da sucumbência, nos termos dos artigos 27 do CPC e 39 da Lei nº 6.830/80.

Inconformada, requer a reforma da decisão e a concessão da medida pleiteada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

No caso em análise, verificou-se a juntada aos autos de ofício expedido pelo Oficial de Registro (fl. 48) comunicando ser a extração da certidão solicitada condicionada ao recolhimento das custas e emolumentos.

A respeito do assunto devem ser destacados o inciso XXV do artigo 22 e o parágrafo 2º do artigo 236 da Constituição da República, in verbis:

"Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

XXV - registros públicos."

"Art.236 - Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

Parágrafo 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro."

Nesse diapasão, reconhece-se que o Decreto-lei 1.533/77 foi recepcionado pela atual Constituição da República, o qual preceitua no seu artigo 2º:

"Art. 2º - É isenta a União, igualmente, do pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Ofícios e Cartórios de Registros e Títulos e Documentos, bem como quanto ao fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas".

Os valores exigidos da agravante para a extração de certidões enquadram-se, pois, na dimensão do que se entende por custas e emolumentos e, como tais, não devem ser cobradas da Fazenda Pública Federal.

A respeito dos serviços notariais e de registro, afirmou o E. Ministro Moreira Alves no julgamento da Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade 5-2 DF que:

"No caso, se fosse uma concessão, haveria realmente o problema da tarifa. Mas não é concessão, é, sim, delegação. Por outro lado, o art.236 determina que cabe à lei federal fixar as normas gerais sobre os emolumentos e, conseqüentemente, pode ela estabelecer quais sejam os atos isentos de emolumentos, sendo certo que o artigo 5o, LXXVII, da Constituição estabelece uma proibição, mas dele não se pode extrair que o que não está proibido nessa norma esteja também proibido" (grifo nosso).

Afasta-se, assim, o entendimento de que lei federal não poderia prever isenção em relação aos emolumentos devidos em serviços notariais e de registro.

No mesmo sentido posicionou-se o E. TRF da 4ª Região, afirmando ser "oportuno verificar que aos Estados e, mais especificamente, ao Poder Judiciário Estadual, a Lei nº 8.935/94, incumbiu a mera fiscalização do exercício das atividades notariais e de registros públicos, assim sendo, não pode ser negado, à União, o poder de isentar a si própria e às suas Autarquias do pagamento de emolumentos" - AG 2001.04.01.070785-6, Rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, 3ª Turma, v.u., DJ 18/09/2002.

Assim sendo, mostra-se a expedição de ofício ao Oficial de Registro necessária ao fim perseguido pela agravante: a satisfação do crédito excutido - sem embargo de que cumpre à agravada manter atualizados seus dados cadastrais junto à Receita Federal para que a União possa diligenciar na procura de bens passíveis de penhora.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor desta decisão, com urgência.

Deixo de determinar a intimação da agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, tendo em vista não ter sido instaurada a relação jurídico-processual.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.036533-0 AG 298342
ORIG. : 200761000073382 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TWW DO BRASIL S/A
ADV : JULIANO DI PIETRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Tendo em vista a petição de fls. 474v, devolva-se o prazo para o agravado oferecer contraminuta no prazo legal, nos termos do art. 527, V, do CPC

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.036661-8 AG 298487
ORIG. : 200061820512887 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : JUNE COM/ DE TECIDOS LTDA massa falida e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

1) Fls. 125/132: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.



2) Tendo em vista a certidão de fls. 133, sobre a devolução da AR, providencie o agravante endereço atualizado do agravado JUNE COM/ DE TECIDOS LTDA massa falida, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.036815-9 AG 298611
ORIG. : 200761000058290 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUEIRI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 208/209: Mantenho a decisão de fls. 200 por seus próprios fundamentos e não recebo o pedido como agravo regimental, haja vista o disposto no parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19/10/2005, publicada no D.O.U. de 20/10/2005, a seguir transcrito:

"Art.527.....Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Ante o exposto, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 200, observadas as formalidades necessárias.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.036977-2 AG 298678
ORIG. : 200361040124991 6 Vr SANTOS/SP
AGRTE : HISO TRANSPORTE INTERMODAL LTDA
ADV : KATIA NAVARRO RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa ao agravante.

Em análise preliminar, verifico que foi determinado ao agravante que procedesse, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento do valor das custas do preparo e porte de remessa e retorno, junto à CEF (fls. 76).

Não tendo o agravante realizado o recolhimento das custas na forma determinada, considero descumpridas as exigências estabelecidas quanto ao recolhimento das custas do preparo (art. 511, caput, do CPC e Resolução nº 255/04, do Conselho de Administração do TRF-3ª Região), bem como o recolhimento do porte de remessa e retorno(Resolução nº 255 de 16/06/2004 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região).

Ante o exposto, julgo deserto o presente recurso e NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.047688-6 AG 300272
ORIG. : 0400000280 1 Vr VALINHOS/SP
AGRTE : SUPRA TINTAS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : SAMUEL ANDRADE JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALINHOS SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido de penhora de 10% do faturamento da executada e nomeou depositário seu representante legal.

Sustenta a agravante que a determinação em comento "não condiz com a disposição da exequente que, salutarmente, quer preservar a continuidade das atividades da empresa, tanto é que o pedido é que a penhora recaia sobre o lucro líquido e não sobre o bruto" (fl. 04).

Alega ser mister seja reduzida "a penhora de dez, para cinco por cento sobre o faturamento da agravante, excluídos os gastos necessários à manutenção da sua atividade, ou seja, sobre o lucro líquido" (fl. 05).

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Apesar de a penhora sobre o faturamento não constar do rol do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, na prática, tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, exige-se cautela no que tange ao percentual objeto dessa constrição, para não tornar inviável o funcionamento da empresa.

Por tal razão, entendo ser razoável a penhora do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da empresa, em razão de não afetar a atividade comercial da executada.

Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ, no particular:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES.

1. (...)

2. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que é possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, desde que em caráter excepcional, ou seja, após não ter tido resultado a tentativa de constrição sobre outros bens arrolados nos incisos do art. 11 da Lei de Execução Fiscal e, ainda, que haja nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e esquema de pagamento, consoante o disposto nos artigos 677 e 678 do CPC.

3. (...)"

(RESP nº 751103/RJ; 2ª Turma; Relator Min. Castro Meira; v.u.; DJ 22/08/2005)

No mesmo sentido, são os precedentes da 6ª Turma deste E. TRF, nos agravos de Instrumento nºs 2004.03.00.060684-7 e 2003.03.00.070822-6.

Dessarte, diante da pacificação da matéria, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, para determinar a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa executada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso de prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.052257-4 AG 301189
ORIG. : 9805160637 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RAPHAEL FRANCISCO MICIELI FILHO
ADV : CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

PARTE R : MAUD IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos.

Conforme certificado às fls. 231, o recolhimento das guias DARE, referente às custas de preparo e respectivo porte de retorno, não foi efetuado por meio da instituição bancária referida na Resolução nº 278, de 16.05.2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região (Caixa Econômica Federal).

Dada ao agravante a oportunidade de regularizar o recolhimento, quedou-se inerte, limitando-se a requerer a juntada de petição estranha aos autos (fls. 239/269).

Decido.

A atual sistemática processual (Lei nº 9.139/95) determina que o agravo de instrumento é interposto diretamente no tribunal, acompanhado das peças obrigatórias e respectivas custas, e que o seu processamento se sujeita aos ditames da referida Resolução.

Assim, tendo em vista o não atendimento da determinação de fls. 233, o processamento do presente recurso não pode ser admitido, haja vista o disposto no § 1º do art. 525 do Código de Processo Civil.

Isto posto, nego seguimento ao recurso.

Cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.052662-2 AG 301410
ORIG. : 200261820616835 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO BOUTROS EL KHOURY e outro
ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

PARTE R : BLACK JEANS CONFECOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

À fl. 77 foi determinado aos agravantes que, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, procedessem ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo.

À fl. 80 , a Subsecretaria da Sexta Turma informa o decurso do prazo in albis.

DECIDO.

Não obstante terem sido regularmente intimados, os agravantes que-daram-se inertes em relação à determinação judicial contida à fl. 77. A inércia dos agravante impede o conhecimento do presente recurso, sem embargo de demonstrar a falta de interesse superveniente na reforma da decisão impugnada.

Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso do prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.056729-6 AG 302131
ORIG. : 200761030030002 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

AGRTE : GILSON DE PAULA LESSA
ADV : VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra decisão que indeferiu o pedido de liminar, em mandado de segurança com o objetivo processar seu "recurso administrativo junto a Delegacia de Julgamento, descaracterizando a intempestividade da impugnação, podendo obter Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos" - fl. 48.

Alega o agravante, em suma, ter protocolizado impugnação em face do auto de infração contra si lavrado, julgada intempestiva.

Afirma ser iminente o ajuizamento de execução fiscal, porquanto há cobrança administrativa contra seu nome.

Aduz que do não-recolhimento do tributo "decorrerá o direito de a Fazenda Pública Federal, após os trâmites regulares, exigir-lhe o cumprimento da obrigação tributária judicialmente, com a penhora de bens da agravante, inserção de seu nome nos registros do CADIN e outros órgão de inadimplentes" - fl. 04 (sic).

Expõe ser necessário o recebimento de seu recurso administrativo, porquanto necessita de Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos para o desenvolvimento da atividade de comercialização de imóveis.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

A providência prevista pelo art. 558 do CPC, não pode vir a se configurar em julgamento antecipado do agravo pelo relator. Evidentemente, uma vez deferida a medida, a decisão do relator subsistirá até julgamento do recurso pela turma, mas a legitimidade desta decisão dependerá da verificação "in concreto" da presença dos requisitos abstratamente previstos pela norma processual.

A lesão grave ou de difícil reparação a justificar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, há de ser certa e determinada, comprometendo a eficácia da tutela jurisdicional a ser prestada.

Neste sentido o ensinamento de Teori Albino Zavascki:

"O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionada."

(in "Reforma do Código de Processo Civil", Coordenador Salvio de Figueiredo Teixeira, tópico 7 - pg 153).

A fundamentação do agravante não se revela da indispensável relevância, a propiciar a suspensão da decisão recorrida, a teor do art. 558 do CPC, tampouco encontra-se configurada a situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada.

Deve-se assinalar ainda que, embora o artigo 5º inciso XXXIII da Constituição da República disponha que "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, assegurada a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal", a obtenção de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa depende de análise fática dos débitos existentes, devendo espelhar a real situação jurídica do contribuinte, o que se mostra inviável neste momento, especialmente pela documentação apresentada.

Além disso, a exigência de certidão de tributos não viola os princípios da livre iniciativa ou da livre concorrência. Pelo contrário, a sua expedição reflete apenas a condição da pessoa como contribuinte, sendo muitas vezes necessária para situações específicas, como a participação em licitações, contratações com o Poder Público e obtenção de financiamentos, servindo ainda ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado e ao princípio da moralidade administrativa. Pode-se revelar inconstitucional, contudo, quando sua exigência implicar em impedimento absoluto ao exercício da atividade comercial, o que não ocorre no presente caso. Ademais, conforme destacado pela Juízo de origem, "o Impetrante é pessoa física, não se lhe aplicando as restrições da pessoa jurídica, no exercício da atividade econômica" - fl. 48.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.056738-7 AG 302101
ORIG. : 200761000019922 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A
ADV : JOSE INACIO GONZAGA FRANCESCHINI
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
PARTE R : VOTORANTIM CIMENTOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 223/229 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o recurso como Agravo Regimental.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.061108-0 MCI 5651
ORIG. : 200761000112569 19 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : TELEMIG CELULAR PARTICIPACOES S/A
ADV : SACHA CALMON NAVARRO COELHO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 401/402: homologo o pedido de desistência do ação e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, sem o exame do mérito (CPC, art. 267, VIII).

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.00.064416-3 AG 303547
ORIG. : 200760000026171 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
AGRDO : SAMIS FARIAS SIMAS
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de determinar o imediato processamento e recebimento do pedido de revalidação de diploma estrangeiro pela autoridade coatora, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.

Alega gozarem as universidades de autonomia didático-científica, de administração e de gestão financeira e patrimonial, a teor do que estabelecem os artigos 206 e 207 da CF.

Aduz ter o artigo 48, §2º, da Lei n.º 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação - atribuído competência às universidades públicas para revalidação dos diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras.

Sustenta ter a Resolução CNE/CES nº 1/2002, do Conselho Nacional de Educação, a qual estabelece as normas de revalidação de diploma no Brasil, autorizado as Universidades a fixar normas referentes ao

processo seletivo, "atendendo ao princípio da isonomia entre os candidatos e o acesso ao benefício em tela com critérios discricionários" (fl. 06), tendo a agravante estabelecido as regras do certame por meio da Resolução COEG/UFMS nº 12/2005.

Afirma existir "Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Extra Judicial firmado em 14.12.2004, entre a UFMS, Ministério Público Federal e Conselho Regional de Medicina que se refere à aplicação de prova cognitiva, de caráter seletivo e eliminatório, para a realização da revalidação dos diplomas" - fls. 07/08.

Expende não haver "tempo útil, nem em seis meses dados pela lei (RESOLUÇÃO 01/2002 CNE/CES) para criar comissões para verificar documentos de todos esses formandos de além fronteira" (fl. 12).

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Trata-se de pedido de revalidação de diploma de graduação do curso de Medicina expedido pela "Universidad Nacional Ecológica" - Santa Cruz de La Sierra, República da Bolívia.

Verifico, no caso presente, que todas as universidades públicas encontram-se autorizadas a revalidar diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras, a teor do que dispõe a Lei n.º 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, verbis: "Art. 48.

(...)

§2º. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

Outrossim, estabelece o artigo 53 do mesmo diploma legal:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

(...)

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;"

Por seu turno, ao impetrar o mandado de segurança o agravado alegou a recusa da UFMS em receber os documentos necessários à instauração do processo de revalidação do diploma, com fundamento na existência de normas internas da instituição de ensino disciplinando tal procedimento.

Conforme se infere, o agravado, por sua livre escolha, optou por revalidar seu diploma na Universidade agravante. Destarte, ao eleger a UFMS, o agravado aceitou as normas dessa instituição concernentes ao processo seletivo para os portadores de diploma de graduação de Medicina, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, suas provas e os critérios de avaliação. Ademais, não há na Lei n.º 9.394/96 vedação ao procedimento adotado pela ora recorrente. Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravado não logrou demonstrar a ilegalidade do procedimento adotado pela agravante, pelo que não há fundamento relevante para o deferimento da medida pretendida initio litis.

Presentes os pressupostos, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Dê-se ciência dessa decisão ao Juízo a quo, com urgência.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.064503-9 AG 303605
ORIG. : 200561050035446 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : JORGE DIAS COML/ LTDA -ME
ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do Juízo Federal da 5ª Vara de Campinas/SP, que rejeitou as alegações de nulidade do título executivo e de decadência, formuladas em exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em síntese, que a exceção oposta deve ser acolhida, para reconhecimento da nulidade do título executivo, em razão de ausência de notificação administrativa e decadência. Pede a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, não diviso os requisitos autorizadores da suspensão de que trata o inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal, uma vez que a exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano.

No caso sob apreciação, não procede a alegação de nulidade por ausência de notificação administrativa do contribuinte, porquanto, cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o próprio contribuinte apura o valor do débito e o declara ao Fisco. Destarte, não se exige a formação de processo administrativo nem posterior notificação do contribuinte.

Por seu turno, as demais matérias argüidas pelo excipiente, relativas à configuração da decadência e prescrição do crédito tributário, devem ser deduzidas em sede de embargos do devedor, nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto, a exceção oposta não pode servir de sucedâneo dos embargos.

A respeito, já decidiu o STJ no REsp. nº 180.734/RN (4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, em DJU de 2.8.99, p. 191):

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES. HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. MATÉRIAS APRECIÁVEIS DE OFÍCIO. VERIFICAÇÃO NO CASO CONCRETO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - A sistemática processual que rege a execução por quantia certa exige, via de regra, a segurança do juízo como pressuposto para o oferecimento de embargos do devedor.

II - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo."

Isto posto, nego o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.064521-0 AG 303618
ORIG. : 200761120043617 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : PLURI S/S LTDA
ADV : VINÍCIUS MONTE SERRAT TREVISAN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação pelo rito ordinário na qual se pretende "a extinção do crédito tributário, mediante a utilização da compensação tributária" (fl. 04) com obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRÁS, bem assim a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, porquanto "o entendimento do Colendo STJ (...) é de que somente se prestam à garantia de débitos públicos, títulos que tenham cotação na Bolsa de Valores" (fl. 289), o que não ocorre no caso em comento.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

A sistemática do recurso de agravo foi modificada pela Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, atribuindo nova redação aos artigos 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil. A partir da vigência dessa lei, prevalecerá a forma retida na interposição do recurso de agravo, salvo nas hipóteses de existência de risco de lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão do recurso de apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando o recurso será processado na forma de instrumento.

Assim, a teor do disposto no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente recurso em agravo retido, porquanto a hipótese trazida nos autos não se insere naquelas excepcionais previstas pela alteração legislativa.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Com o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao Juízo da causa, para processamento do recurso, procedendo-se à baixa na distribuição.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.069320-4 AG 304151
ORIG. : 200761000107021 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TIM CELULAR S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 834/835: Homologo a desistência requerida pela agravante, conforme o disposto nos artigos 501 e 502 do CPC.



Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.069432-4 AG 304279
ORIG. : 200361820580754 7F Vr SAO PAULO/SP
200361820580766 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AM3 TELEMARKETING E INFORMATICA LT-
DA e outros
ADV : VANESSA RAIMONDI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TUR-
MA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que rejeitou as alegações de decadência do crédito tributário e de ilegitimidade passiva dos sócios da empresa executada, formuladas por meio de exceção de pré-executividade.

Alegam os agravantes, em síntese, a não aplicação da responsabilidade solidária dos sócios prevista no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 ao caso, devendo ser provada a ocorrência de dolo na administração da sociedade executada, conforme previsão do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Sustentam, outrossim, a decadência do direito de constituir o crédito tributário, conforme previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Pedem a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da concessão parcial do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa do devedor sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, como as que envolvem os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que comprovadas de plano.

Inicialmente, deixo consignado que, em se tratando de execução fiscal para cobrança de contribuição incidente sobre o faturamento (CO-FINS), cuja arrecadação está afeta à Secretaria da Receita Federal, afasta-se a aplicação do disposto no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, no que diz respeito à solidariedade dos sócios.

Por outro lado, dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Não há nos autos demonstração, neste sentido, por parte do Fisco.

Com efeito, conforme recente entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento da empresa.

No caso vertente, a mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, bem como a irregularidade cadastral na Receita, não são suficientes à configuração da dissolução irregular, pois comprovam apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito: **TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.**

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o re-direcionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Assim, deve ser acolhida a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva dos agravantes Ana Maria Moreira Monteiro e Tomas Jimenez Narvaez Filhos, sócios da empresa executada.

Em relação à questão da decadência do direito da Fazenda de constituir o crédito tributário, entendo inadmissível a sua apreciação por meio de exceção de pré-executividade, por ser matéria controvertida e exigir cognição plena, o que implicaria em dilação probatória, admissível apenas em sede de embargos do devedor.

Ante o exposto, concedo parcialmente o pedido de efeito suspen-sivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.069517-1 AG 304396
ORIG. : 0600005487 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : VORTICE AUTOMACAO LTDA
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI
SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, in-deferiu a o pedido formulado em exceção de pré-executividade, no sentido de determinar-se "liminarmente, A EXCLUSÃO IMEDIATA DO NOME DA ORA EXCIPIENTE DOS REGISTROS DA SERASA e do BACEN, concernentes às inscrições em Dívida Ativa" (fl. 53) objeto da demanda.

Sustenta a agravante a suspensão da exigibilidade dos créditos tri-butários objeto da execução fiscal de origem, tendo em vista a adesão a parcelamento.

Alega ser a execução fiscal nula de pleno direito, razão pela qual estão presentes "todos os requisitos autorizadores para a concessão, inaudita altera pars, da Antecipação dos Efeitos da Tutela pretendida" determinando-se "A EXCLUSÃO IMEDIATA DO NOME DA ORA AGRAVANTE DOS REGISTROS DA SERASA e do CADIN" (fl. 12).

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

No caso presente, a executada alega em exceção de pré-executividade a existência de parcelamento dos débitos objeto da execução fiscal, sendo mister a concessão de medida liminar para determinar a ex-clusão de seu nome dos cadastros de restrição do crédito. O Juízo "a quo" indeferiu o pedido "posto que as anotações dizem respeito à existência de efetivo processo em curso, de conhecimento público" (fl. 86) e determinou a intimação da exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade.

No que tange à exclusão do nome da executada dos cadastros de inadimplentes, observa-se ser assegurada a reinclusão na hipótese de não-ocorrência do alegado parcelamento, sem prejuízo das penali-dades processuais cabíveis se ficar apurado eventual conduta desleal da parte.

Ademais, a exclusão decorre de incerteza quanto à existência de crédito tributário. No caso, o benefício da dúvida milita em favor do devedor.

Nesse sentido, registro o seguinte julgado desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUS-PENSÃO - ART. 798 DO CPC - PAGAMENTO DO DÉBITO EXE-QUENDO - EXCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO DO CA-DIN.

1. Havendo dúvida quanto à exigibilidade do título executivo, in-sensurável a decisão que suspende o curso da execução, com base no poder geral de cautela previsto no art. 798 do CPC, até que a exe-quente se manifeste conclusivamente acerca do alegado pagamento do débito.

2. Nesse diapasão, a exclusão do nome do executado dos cadastros de inadimplemento decorre justamente da incerteza quanto à existência do débito, uma vez que o pagamento é uma das formas de extinção do crédito tributário.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento".

(TRF- 3ª Região, 6ª T. , AG - 209934, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 20.10.04, DJ 05.11.04, p 344, destaque meu).

Ante o exposto, defiro a medida postulada para determinar a exclusão do nome da agravante do cadastro de inadimplentes.

Comunique-se ao Juízo de origem, o teor desta decisão, com ur-gência.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.069561-4 AG 304421
ORIG. : 200761000102370 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
AGRDO : GIVAUDAN DO BRASIL LTDA
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TUR-
MA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 25ª Vara de São Paulo/SP, que deferiu pedido de liminar, em mandado de segurança, para autorizar a im-petrante a não computar o valor do ICMS incidente sobre as ope-rações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da contribuição para o PIS e a CO-FINS.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No presente caso, não estão presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 28 de junho de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.069572-9 AG 304431
ORIG. : 9200122361 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SERGUS CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADV : LUIZ FLAVIO DIAS COTRIM
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TUR-
MA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SERGUS CONS-TRUÇÕES E COM/ LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Fe-deral da 19ª Vara de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de devolução de prazo para apresentação de apelação.

Afirma a agravante, em síntese, a irregularidade da intimação da sentença proferida nos autos originários, porquanto não se deu no nome dos advogados anteriormente indicados. Requerida a devolução do prazo, o pedido foi indeferido pelo Juízo de origem. A recorrente pede a concessão do efeito suspensivo para que seja determinada a restituição do prazo para apelação da sentença.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Ausentes, contudo, os requisitos para a concessão do efeito sus-pensivo ativo (antecipação da tutela recursal), conforme o previsto no art. 527, III, do Código de Processo Civil.

Da análise dos autos, verifica-se que a procuração original foi ou-torgada aos advogados Drs. Nelson Ruy Silvarolli (OAB 18.636) e Tânia Mara Ramos (OAB 104.126). Posteriormente, houve substa-belecimento, com reserva de poderes, passado pelo Dr. Nelson Ruy Silvarolli, entre outros, aos Drs. Gustavo Henrique Sauer de Arruda Pinto (OAB 102.907) e Luiz Flávio Dias Cotrim (OAB 79.465).

Em 05/02/2002, foi protocolizada petição, na qual a ora agravante requeria que das futuras publicações no Diário Oficial também cons-tassem os nomes dos advogados Drs. Nelson Ruy Silvarolli e Luiz Flávio Dias Cotrim. Importante destacar, neste passo, que o reque-rimento deu-se não no sentido de que fossem excluídos os nomes dos advogados Drs. Tânia Mara Ramos e Gustavo Henrique Sauer de Arruda Pinto, mas sim de que fossem incluídos os nomes dos dois primeiros causídicos acima citados, o que é revelado pelo emprego do advérbio "também".

Assim, nesta análise preliminar, parece plenamente válida a publi-cação da sentença efetuada em nome dos Drs. Tânia Mara Ramos e Gustavo Henrique Sauer de Arruda Pinto, eis que não houve re-vogação do mandato a eles conferido nem, tampouco, pedido para que seus nomes fossem excluídos das futuras publicações. Incidente, na espécie, a orientação jurisprudencial de que inexistindo pedido expresso de publicação em nome de determinado advogado, com exclusão dos demais, suficiente é a publicação em nome de qualquer deles, indicada nas ementas que seguem, transcritas do Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor (Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Editora Saraiva, 38ª edição, pág. 328): "Se os recorrentes estão representados nos autos por diversos ad-vogados e inexiste especificação quanto ao responsável pelas in-timações, para a validade dessas basta que da publicação conste o nome de qualquer deles, indistintamente" (RTJ 163/971).

"Intimação por nota de expediente a advogado constituído, mas que não subscreveu qualquer petição. Validade da intimação feita ao pro-curador cujo nome inclusive identifica o escritório de advocacia e está impresso no cabeço dos respectivos papéis e petições" (STJ - 4ª T., Ag 20.339-0-SP-AgRg, rel. Min. Athos Carneiro, j. 10.8.92, ne-garam provimento, v.u., DJU 31.8.92, p. 13.650).

Nesse diapasão, torna-se à primeira vista irrelevante, o fato de os Drs. Tânia Mara Ramos e Gustavo Henrique Sauer de Arruda Pinto não mais prestarem serviços ao escritório dos Drs. Nelson Ruy Silvarolli e Nelson Ruy Camargo Silvarolli, posto que tal circunstância deveria ter sido informada nos autos, acompanhada do requerimento de ex-clusão dos seus nomes das publicações futuras, o que não ocorreu.

Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contraminuta (CPC, art. 527, V). Publique-se. São Paulo, 28 de junho de 2007. LAZARANO NETO Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.069842-1 AG 304617
ORIG. : 200761000097180 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : PLASTICOS VIVAL S/A
ADV : GILSON DA CONCEICAO SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 22ª Vara de São Paulo/SP que, em mandado de segurança, concedeu medida liminar para declarar suspensa a exigibilidade de débitos tributários em nome da impetrante, haja vista a existência de documentação dando conta de sua quitação, bem como para determinar que a autoridade impetrada expeça certidão negativa de débitos, caso inexistam outras pendências.

Sustenta a agravante, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão da liminar, posto não demonstrada a plausibilidade do direito líquido e certo invocado. Alega, ainda, a legitimidade passiva do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco para figurar na impetração, bem como a ocorrência de julgamento "ultra petita". No mérito, defende que os fatos não se afiguram incontroversos, a ponto de autorizar a concessão da liminar, nada obrigando a Administração a expedir certidão negativa de débitos, a espelhar realizada inexistente, até porque, o pagamento alegado pela impetrante é causa de extinção do crédito tributário, e não da suspensão de sua exigibilidade.

Pede a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Em uma análise primária, diviso os requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil combinado com o disposto no art. 558 do mesmo diploma, mas em caráter parcial.

Com efeito, consoante ressaltado na r. decisão agravada, a documentação acostada aos autos dá conta de que os débitos tributários objetos dos processos administrativos nºs 10882.522517/2006-24, 10882.522518/2006-79, 10882.522519/2006-13 e 10882.522520/2006-48 já teriam sido devidamente quitados pelo contribuinte, tal como demonstrado pelas cópias das guias DARE.

Assim, no exame perfunctório, próprio deste momento processual, resta plenamente configurada a "fumaça do bom direito". Já o perigo da demora, ao contrário do sustentado pela União, mostra-se evidente, na medida em que a não obtenção da certidão negativa de débitos, ou positiva com efeitos de negativa, pode tornar sobremodo difícil o exercício das atividades empresariais da impetrante. Plenamente configurados, dessarte, os requisitos estabelecidos no art. 7º, II, da Lei 1533/51.

Não colhe, neste passo, a alegação de legitimidade passiva do Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional para figurar na impetração, haja vista que, consoante manifestado pela própria agravante, o caso versa sobre certidão conjunta de débitos, regulamentada pelo Decreto nº 5568/05, comprobatória da regularidade fiscal do contribuinte tanto perante a Secretaria da Receita Federal quanto da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Sua expedição é ato que envolve, obrigatoriamente, a participação de ambos os órgãos, de sorte que haverá consultas recíprocas, a fim de verificar a regularidade fiscal do requerente. Nesse sentido, o fato de a impetração se haver endereçado contra a autoridade representativa daquele primeiro órgão não gera irregularidade alguma, haja vista que, em última análise, tratando-se de ato conjunto (ato administrativo complexo, como afirma a recorrente), a negativa partiu de ambos. A interconexão entre ambos os sistemas de dados, da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda, por sua vez, torna desnecessária a formação de litisconsórcio passivo, da mesma forma que é desnecessário ao contribuinte solicitar sua certidão em ambas as repartições públicas: basta solicitá-la em apenas uma, que a intercomunicação entre elas permitirá a expedição ou não daquele documento. Nesse sentido, a própria Portaria nº 724/05, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no sentido de que as certidões somente podem ser concedidas se houver liberação também da Secretaria da Receita Federal. Ademais, a eficácia de eventual sentença concessiva da segurança não depende da participação das duas autoridades no processo, não estando presente, pois, o pressuposto à exigibilidade do litisconsórcio necessário.

Não há falar-se, outrossim, em decisão "ultra petita", posto que o pedido formulado na inicial do mandado de segurança é alternativo: visa à expedição de certidão conjunta negativa, ou positiva com efeitos daquela. Assim, a concessão de qualquer delas não importa decisão além do pedido.

Entretanto, é de se ver que, em sede de cognição sumária, não é possível atestar, com plena certeza, a ocorrência dos pagamentos afirmados pelo autor do mandado de segurança. A documentação

apresentada traz, unicamente, a verossimilhança dessa alegação, de sorte que não se revela lícito afirmar estarem extintos os créditos tributários objetos dos procedimentos administrativos acima referidos, nos termos do CTN, art. 156, I; conseqüentemente, inviável a expedição de certidão negativa de débitos, sob pena de estar-se a espelhar realidade inexistente.

Por sua vez, a concessão da medida liminar no mandado de segurança, a teor do disposto no CTN, art. 151, IV, é simples causa de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários existentes, ensejando a obtenção de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa.

À luz das considerações supra, defiro, em parte, o efeito suspensivo ora pretendido, unicamente para que, diante da suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais constantes dos procedimentos administrativos arolados neste agravo, expeça a autoridade impetrada certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, caso não existam outros óbices para tanto.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Dê-se vista ao MPF, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 04 de julho de 2007.

LAZARANO NETO Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.069882-2 AG 304662
ORIG. : 200461190045250 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : IND/ MECANICA BRASPAR LTDA
ADV : DEBORA ROMANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos/SP, que recebeu no efeito devolutivo a apelação interposta em face de embargos à execução julgados improcedentes.

Alega a agravante, em síntese, que a apelação deve ser recebida no duplo efeito, sob pena de causar prejuízos irreparáveis. Pede a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão a respeito dos efeitos em que a apelação é recebida.

Todavia, não diviso os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, porquanto, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil, a apelação de sentença que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.

Desta forma, julgados improcedentes os embargos, a execução prossegue com a característica de definitividade, inclusive com a realização de leilão dos bens penhorados. Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO). EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. NATUREZA DA EXECUÇÃO: DEFINITIVA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I- Por ser a execução fiscal execução fundada em título extrajudicial (qual seja, a certidão de dívida ativa), não há que se falar em provisoriedade da execução, ainda que pendente recurso de apelação contra a sentença que julgou improcedentes os embargos. Em suma, é sempre definitiva a execução fundada em título extrajudicial. II- Inteligência dos arts. 520, V, e 587 do CPC e do art. 1º da lei n. 6.830/80.

III- Precedentes do STJ: RESP n. 52.186/SP, RESP n. 57.689/GO, RESP n. 53.324/SP, RESP n. 58.270/RS, RESP n. 38.687/GO e RESP n. 71.504/SP.
IV- Precedentes do STF: RE n. 95.583/PR.
V- Conclusão n. LI do Simpósio de Direito Processual Civil de 1975.

VII- Recurso Especial conhecido e provido."

(RESP nº 117610/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Adhemar Maciel, v.u., publicado no DJ de 6 de outubro de 1997, p. 49.934, RSTJ 105/179).

Isto posto, nego o pleito de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

LAZARANO NETO Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.069883-4 AG 304630
ORIG. : 200561190056665 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : IND/ MECANICA BRASPAR LTDA
ADV : DEBORA ROMANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Intime-se a patrona da agravante subscritora da peça recursal (fls. 11) para, no prazo de cinco dias, providenciar sua assinatura, sob pena de negativa de seguimento do agravo.

Publique-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

LAZARANO NETO Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.074031-0 AG 304790
ORIG. : 200761000099851 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TECNOSUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICO E INFORMATICA LTDA

ADV : ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança na qual se pretende excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS, indeferiu a liminar pleiteada.

Alega a agravante, em síntese, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da referida contribuição.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A discussão enfoca a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, a questão encontra-se pacificada pela jurisprudência do STJ, cujo teor contraria a pretensão da agravante, ao estabelecer que:

"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68)

"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." (Súmula nº 94)

O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a medida postulada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, de 02 de julho de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.074082-6 AG 304815
ORIG. : 200761820052810 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FIT SERVICE SERVICOS GERAIS LTDA
ADV : MARCIO SOCORRO POLLET
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos.

Tendo em vista orientação desta C. Sexta Turma, aplicando por analogia a regra do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o patrono da agravante, facultando-se-lhe a oportunidade de responsabilizar-se pela autenticidade das peças acostadas ao presente agravo, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Publique-se.

São Paulo, 02 de julho de 2007.

LAZARANO NETO Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.074092-9 AG 304820
ORIG. : 200761000120050 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SB COM/ EXTERIOR LTDA
ADV : MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA



ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por SB COM/ EXTERIOR LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 22ª Vara de São Paulo/SP, que em sede de ação ordinária, indeferiu tutela antecipada pleiteada com o fim de sobrestar a suspensão de sua inscrição junto ao CNPJ, ordenada sumariamente, antes de exaurido o prazo para defesa administrativa, nos autos do processo 10314.004372/2007-18, da Inspetoria da Receita Federal de São Paulo, bem como a suspensão dos efeitos do procedimento especial de fiscalização referido no processo 10907.000063/2007-91, de forma que ela possa retomar suas atividades e dar continuidade aos despachos de importação que se encontram paralisados e, ainda, a suspensão dos efeitos da pena de perdimento de matéria-prima importada, consistente em quatro bobinas de aço, evitando-se o leilão e sua reabilitação perante o SISCOMEX.
Afirma o recorrente, em síntese, que a não concessão da antecipação da tutela impede a continuidade de suas atividades econômicas e que, por outro lado, seu deferimento não irá impedir o prosseguimento do procedimento fiscalizatório, tal como sustentado na r. decisão agravada. Argumenta, mais, que a citada decisão incorre em diversos equívocos no que toca à capitulação legal da medida de perdimento das quatro bobinas importadas e do procedimento especial de fiscalização instaurado em face da recorrente. Defende, ainda, que o procedimento fiscalizatório e a representação para fins de inaptdão do CNPJ encontram-se eivados de diversos vícios, sendo várias as violações à legislação praticadas pela Delegacia da Receita Federal de Paranaguá e pela Inspetoria da Receita Federal de São Paulo com o intuito de prejudicá-la. A recorrente pede a concessão do efeito suspensivo ativo, para que seja concedida a antecipação de tutela, tal como requerida na ação originária.
Após breve relato, decido.
Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.
O efeito suspensivo ativo (antecipação da tutela recursal), conforme o previsto no art. 527, III, do Código de Processo Civil, merece parcial concessão.
Da análise primária dos autos, própria deste momento processual, verifica-se que a representação para fins de inaptdão, com a suspensão da inscrição da agravante junto ao CNPJ decorreu de procedimento especial de controle aduaneiro, no qual a Administração concluiu que a SB Com/ Exterior Ltda servia de simples intermediária na importação da matéria-prima, eis que os recursos destinados à tal operação provinham da empresa para a qual as bobinas foram vendidas (Kromix Aços e Metais Ltda). Caracterizada estaria, assim, a ocultação do real sujeito passivo das obrigações tributárias daí decorrentes, cujo nome não vem declinado nas declarações de importação. Foi ressaltado, ademais, que teria a agravante elaborado uma escrituração contábil paralela, visando a mascarar o fato de que as importações não eram feitas com recursos próprios.
As alegações de que tal representação originou-se de represália do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil pela "ousadia" da agravante, ao peticionar administrativamente, pedindo informações sobre o número e a senha para conferência do MPF que autorizaria os Auditores a deflagrarem procedimento especial de fiscalização dependem de prova cabal, aferível mediante cognição exauriente, após a vinda da resposta da agravada, não sendo viável acolhê-la neste plano, haja vista, inclusive, a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos.
De outra parte, a suspensão do CNPJ da sociedade recorrente é medida de índole acautelatória, com a finalidade, justamente, de obstar a continuidade das atividades da empresa em face dos veementes indícios de irregularidades no exercício das suas atividades empresariais; procura-se, com isso, evitar a renovação de práticas viciadas, com potenciais prejuízos ao Erário. No caso dos autos, tem-se que tal medida sequer pode ser tida como abusiva, eis que alicerçada no art. 27, § 4º, do Decreto-lei nº 1455/76, estando atendido, à primeira vista, o princípio do devido processo legal na seara administrativa. Vale ressaltar, neste passo, que eventual equívoco da decisão agravada na capitulação legal das medidas e procedimentos adotados contra a SB Com/ Exterior Ltda em nada afeta as respectivas naturezas jurídicas, nem, tampouco, a regularidade do procedimento administrativo que culminou com a lavratura de auto de infração, com a imposição da pena de perdimento de bens e com a suspensão da inscrição no CNPJ.
A bem da verdade, as alegações efetuadas nas razões recursais, em princípio, não infirmam o argumento central da medida ora combatida, qual seja, a constatada interposição da agravante, como terceiro, no procedimento de importação das quatro bobinas de aço. Plenamente justificável, pois, à primeira vista, a suspensão da inscrição do CNPJ da recorrente, não sendo lícito falar-se no emprego de meios coercitivos com vistas à quitação de tributos.
Entretanto, tendo em conta as alegações efetuadas neste recurso, é de se determinar, cautelarmente, a suspensão dos efeitos da pena de perdimento das quatro bobinas de aço importadas, unicamente para evitar seu leilão (medida potencialmente irreversível), até a decisão final deste agravo.

Isto posto, defiro, em parte, o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se.
Intime-se o agravado para apresentar contraminuta (CPC, art. 527, V). Publique-se.
São Paulo, 03 de julho de 2007.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.074196-0 AG 304838
ORIG. : 200761000177254 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : CLAUDIA MARIA DA COSTA CANELLAS DE CAMPOS
ADV : MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA Vistos.
Oficie-se ao juízo de origem, requisitando-se as informações pertinentes, notadamente para prestar esclarecimentos sobre divergência existente entre a verba mencionada na decisão agravada ("indenização"), sobre a qual entendeu não incidir o Imposto de Renda, e as verbas efetivamente descritas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho como sendo devidas à ora agravada.
Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo.
Intimem-se.
São Paulo, 02 de julho de 2007.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

SUBSECRETARIA DA SÉTIMA TURMA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 1999.03.99.020387-0 AC 467687
ORIG. : 9700001334 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLOVIS ZALAF
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO DE CASTRO e outros
ADV : MAICIRA BAENA ALCALDE SOUZA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.
Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido da parte Autora, para condenar o Réu a revisar o seu benefício previdenciário, considerando o valor da URV do dia do pagamento de todos os respectivos meses-bases relacionados no cálculo (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), aplicando-se, inclusive, os índices (10%) referentes aos meses de novembro, dezembro e fevereiro, observando-se e compensando-se, entretanto, os reajustes efetivamente empregados pelo réu neste período. A Autarquia Previdenciária foi também condenada ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, desde o vencimento, na forma do artigo 9º, § 2º, da Lei Federal nº 8.542/91, e modificações ulteriores, bem como por se tratarem de verbas de caráter alimentar, e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, foi determinado que as partes arcarão com metade das custas e despesas, observadas as isenções legais, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos procuradores. Por fim, o r. decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.
Em razões recursais, pugna o INSS a reforma da r. sentença sustentando, inicialmente, a decadência do direito à revisão. No mais, aduz, em síntese, que inexistiu qualquer expurgo no reajustamento preconizado pela Lei nº 8.542/92, tratando-se, na verdade, de antecipações de parte do índice a ser aplicado na data-base dos reajustes, razão pela qual não há falar-se no repasse integral do IRSM em janeiro e fevereiro de 1994, inclusive por causa da revogação da Lei nº 8.700/93 pela Medida Provisória nº 434/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre, em maio de 1994, sendo incabível, portanto, a alegação de direito adquirido aos reajuste apontados. Sustenta, outrossim, que a conversão em URV foi prevista pela Lei nº 8.880/94, de forma que a Autarquia apenas adotou o procedimento preconizado pelo aludido diploma legal, sendo de rigor a total improcedência dos pedidos, com a inversão do ônus de sucumbência. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.
Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal, e por nova redistribuição, vieram conclusos a este Relator.
Cumpra decidir.
Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver

em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.
Observe-se, outrossim, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.
É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.
Diante do exposto conheço da remessa oficial determinada na r. sentença.
É de rigor, ainda, a análise da preliminar suscitada pelo Réu.
Impraticável acolher a alegação referente à ocorrência da decadência do direito invocado, consoante explanação a seguir.
Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.
Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.
Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas: "PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).
Conseqüentemente, sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.
No mais, pleiteia a parte Autora a revisão do seu benefício, que sofreu acentuada diminuição no seu valor, em virtude da conversão dos proventos em URV, ignorando-se o índice integral do IRSM, no período de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, desrespeitando, assim, o texto constitucional, que preceitua o respeito ao direito adquirido e a preservação do valor real das prestações previdenciárias.
Consultando o artigo 201, § 4º, da Lei Maior, cuja redação reproduz o disposto no antigo § 2º do mesmo artigo, constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis: "Art. 201: § 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)
O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional. E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.
Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu artigo 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, que manteve o reajuste de setembro de 1993 pela variação do IRSM e estabeleceu a utilização do Fator de Atualização Salarial (FAS) a partir de janeiro de 1994, preservando-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais nos meses de janeiro, maio e setembro, com antecipações mensais (relativas ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior) nos demais meses e repasse integral ao final de cada período de apuração, descontadas as antecipações concedidas.

É importante destacar que o mencionado percentual de 10% (dez por cento) não constitui fator "reduzor" das prestações previdenciárias, traduzindo, apenas, a compensação nas datas-base (janeiro, maio e setembro) das indicadas antecipações mensais de reajuste.

Tal sistemática vigorou até fevereiro de 1994, quando do advento da Medida Provisória n.º 434, de 27.02.1994, reeditada pela MP n.º 457, de 29.03.1994 e posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, que revogou expressamente a Lei nº 8.700/93 e o artigo 9º da Lei nº 8.542/92, extinguindo a metodologia de correção até então adotada e determinando a conversão do valor nominal dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor (URV), a partir de 1º de março de 1994, consoante se verifica da leitura a seguir:

"Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

Assim, com a conversão dos benefícios em URV a partir de março de 1994, restou incompleto o período aquisitivo (quadrimestre), que seria aperfeiçoado em maio de 1994, razão pela qual não há falar-se em direito adquirido ao repasse do índice integral (descontando-se as antecipações concedidas), considerando que existe apenas expectativa de direito em relação aos critérios de reajustamento dos benefícios, já que a Carta Magna delegou ao legislador ordinário a função de fixar tais parâmetros. Ademais, as diferenças referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas no reajuste de janeiro de 1994. Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ. - Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma; RESP 456805; Rel: Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Também não prospera à assertiva de que a conversão dos benefícios em Unidade Real de Valor (URV) reduziu o montante dos benefícios e ofendeu as disposições da Constituição Federal, no sentido de se preservar o valor real e a irredutibilidade dos proventos.

Primeiro, porque a URV não se traduz em fator de reajustamento, mas sim em padrão de valor monetário nacional, antecessor da nova moeda adotada (Real). Segundo, porque quando da conversão, o INSS apenas observou as disposições legais concernentes ao tema, que buscaram garantir a irredutibilidade e a preservação do valor dos benefícios, por meio da indexação diária decorrente da metodologia de cálculo contida no Anexo I da Lei n.º 8.880/94, ou seja, com a observação da média aritmética das rendas nominais (IPC, FIPE, IPCA-E e IGP-M) referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 e do valor nominal das prestações. A respeito, já decidiu o Colendo Superior Tribunal Federal:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE 313382/SC; Rel: Ministro Maurício Corrêa; DJ 08-11-2002 PP-00026)

Registre-se, ademais, que a conversão em URV, no mês de março de 1994, não decorreu da simples divisão do valor dos benefícios no mês de fevereiro pela URV em Cruzeiros Reais, do último dia desse mês (CR\$ 637, 64) e sim do cálculo expressamente fixado pelo artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.880/94. Igualmente, considerou-se o valor do último dia de cada mês do quadrimestre iniciado em novembro de 1993, para a referida conversão, e não o do primeiro dia. Nessa esteira:

"- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes." (STJ - 5ª Turma; RESP 335293/RS, Relator Min. Jorge Scartezzini, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

"2. A teor do disposto no ART-20 da LEI-8880/94, a conversão dos benefícios para a URV foi efetuada com base na divisão do seu valor em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, extraindo a média aritmética dos montantes encontrados. 3. No caso vertente, o autor pretendia a conversão do seu benefício com base somente na competência fevereiro/94, aplicando o divisor do dia 28-02-94 (CR\$ 637,64), o que contraria o diploma legal supracitado."

(TRF - 4ª Região, 6ª Turma; AC - 9604606972/RS; Relator Des. Fed. Nylson Paim de Abreu; v.u., j. em 24/11/1998, DJ 16/12/1998, p. 515)

E, não bastasse a segurança da sistemática adotada, o artigo 20, §3º, da Lei n.º 8.880/94 ainda dispôs:

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994.

Logo, estando corretos os reajustes do benefício nos moldes da Lei n.º 8.700/93, equivocada a inclusão do IRSM integral de janeiro de 1994 (40,25%) e de fevereiro de 1994 (39,67%), já que havia apenas expectativa de direito à incorporação dos mencionados resíduos na data-base, frustrada pela conversão determinada pela Lei n.º 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do lapso quadrimestral. Nesses termos:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%). Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 176291/SP; Rel. Min. Gilson Dipp; v.u., j. em 06/04/1999, DJ 03/05/1999, p: 163)

Quanto aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar, e no mérito dou provimento à apelação, bem como a remessa oficial, para julgar improcedente o pedido inicial, condenando a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Oficie-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.075154-0 AC 518118
ORIG. : 9800066942 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : HUGO ASSONI NETTO e outros
ADV : ROSANGELA GALDINO FREIRES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA
TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente o pedido da parte Autora, para condenar o Réu a conceder-lhe a revisão pleiteada, aplicando, a partir de maio de 1996, a variação do INPC para a correção do benefício em maio de 1996. A diferença entre o valor pago e o devido deverá ser corrigida monetariamente e acrescido de juros legais. Houve condenação ao pagamento de custas antecipadas pela parte Autora e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

O Réu interpôs apelação, alegando que a adoção do IGP-DI como índice de reajustamento dos benefícios previdenciários, a partir de maio de 1996, não ensejou qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, já que o legislador ordinário agiu dentro da competência que a Lei Maior lhe confiou, determinando a utilização de indexadores capazes de recompor as perdas inflacionárias e, simultaneamente, preservar o equilíbrio entre a arrecadação e o pagamento dos benefícios, restando preservados o valor real e a irredutibilidade dos benefícios.

Com contra-razões, nas quais suscita o pré-questionamento legal, para efeito de interposição de recursos, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal, e por distribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumpré decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Cumpré observar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto conheço da remessa oficial.

No mais, sustentam os Autores que a Lei nº 9.711/98 os prejudicou ao reajustamento dos benefícios previdenciários pela variação acumulada do IGP-DI, a partir de maio de 1996, pois o índice mencionado é inferior ao anteriormente utilizado e não reflete as perdas inflacionárias do período, gerando uma redução real nos valores percebidos e deixando de atender, portanto, ao disposto nos artigos 201 e 202 (em suas redações originais) da Constituição Federal.

De fato, consultando a redação do artigo 201, § 4º, da Lei Maior (antigo § 2º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional. E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.



A Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pentece, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Destarte, verifica-se que o legislador se ateve ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, artigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória posteriormente convertida em lei). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Sendo assim, a alegação dos Autores no sentido da inadequação do IGP-DI para reajustar os benefícios previdenciários sucumbe diante da constatação da legalidade no processo de sua adoção. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios. Totalmente válidos, portanto, os artigos 8º e 10 da Medida Provisória nº 1415/96, revogadora do artigo 29 da Lei nº 8880/94 (que estabelecia o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios).

Da mesma forma, não merece prosperar a assertiva dos Autores no que tange à Resolução nº 60 do Conselho Nacional de Seguridade Social, já que o indigitado ato normativo fala genericamente em perdas salariais, não especificando as suas causas e nem tampouco relacionando-as com os diferentes índices utilizados para o reajustamento dos benefícios, restando, portanto, inaplicável no âmbito judicial.

Oportuno, outrossim, ressaltar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer o acerto do INSS ao utilizar o IGP-DI em substituição ao INPC e demais índices posteriores, a partir 1º de maio de 1996, para os reajustamentos dos benefícios previdenciários, consoante se observa do julgamento das apelações cíveis nº 2000.03.99.009212-2 e nº 2003.03.99.014023-3, respectivamente de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina e do Desembargador Federal Walter do Amaral, em julgamentos unânimes, realizados nas Sessões de Julgamento dos dias 1º.12.2003 e 1º.09.2003, cujas ementas seguem transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA -DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei

8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, parágrafo 2º (atual parágrafo 4º), da Constituição Federal.

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação do INSS e remessa oficial providas."

(7ª Turma, AC - 571122; Relatora Desemb. Federal Eva Regina; v.u., j. em 01/12/2003, DJU 25/02/2004, p. 169)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª

edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida."

(7ª Turma, AC 873061, Rel. Desemb. Federal Walter Amaral, v.u., j. em 01/09/2003; DJU 01/10/2003, p. 310)

Outrossim, restam prejudicadas as questões suscitadas em contrarrazões: pré-questionamento de matérias que ofendem a ordem legal e ao direito judiciário, porquanto tais assertivas transbordam dos limites da resposta recursal.

É que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar desse limite, conforme vontade expressa do legislador, referindo-se ao termo resposta, ou mais precisamente responder, para definir participação do apelado nesse tipo de ato processual (cf. arts. 508, 518 e 526, V do CPC), e diversos outros atos praticados em atitude de defesa.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO RÉU E À REMESSA OFICIAL, para julgar improcedente o pedido. A parte Autora não será condenada ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.114015-6 AC 556286
ORIG. : 9500611139 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE VICENTE DA SILVA
ADV : ROSANGELA GALDINO FREIRES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAILSOM LEANDRO DE SOUSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora, por entender o Ilustre Sentenciante que o disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aplicase somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Deixou de condenar a parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em razão da concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma da r. sentença alegando, em síntese, que é devida a revisão de seu benefício previdenciário com o pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do disposto no artigo 144, da Lei n. 8.213/91, desde a data do início do benefício. Por fim, suscita o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por redistribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumpre decidir.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Há que se analisar a questão referente às diferenças resultantes da revisão preconizada pelo artigo 144 da Lei n.º 8.213/91.

Tal questão insere-se no contexto da alteração da forma de cálculo dos benefícios previdenciários, preconizada pela Constituição Federal, na antiga redação do artigo 202, caput, que determinou a correção de todos os valores integrantes do período básico de cálculo, substituindo a sistemática anterior, pela qual somente os 24 (vinte e quatro) últimos salários-de-contribuição eram atualizados monetariamente.

De acordo com julgamento unânime do Colendo Supremo Tribunal Federal, os novos critérios de correção monetária dos salários-de-contribuição não puderam ser aplicados desde a entrada em vigor da Carta Magna de 1988, em razão da ausência de auto-aplicabilidade do artigo 202, sendo necessária a sua regulamentação por lei. Confira-se:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. CÁLCULO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o disposto no art. 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável, por depender de integração legislativa, que só foi implementada com a edição das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, que aprovaram os Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE - 204465/RS; Relator: Min. Ilmar Galvão; DJ 07-02-1997 PP-01366 EMENT VOL-01856-12 PP-02347)

Com o advento da Lei n.º 8.213/91, que regulamentou o mencionado dispositivo constitucional, foi determinada a correção de todos os salários-de-contribuição que integraram o cálculo dos benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991, devendo a renda mensal inicial recalculada substituir a anterior, mas sem o pagamento das diferenças anteriores a maio de 1992, nos termos do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91. Nesse sentido, leia-se precedente do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O ADVENTO DA LEI 8.213/91. REVISÃO. ART. 144 DA LEI 8.213/91. APLICABILIDADE. DIFERENÇAS ANTERIORES A JUNHO/1992. INDEVIDAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O art. 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável, dependendo de regulamentação, que só ocorreu com o advento da Lei 8.213/91.

2. Referido diploma determinou, em seu art. 144, que os benefícios concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 fossem recalculados e reajustados segundo as regras nele estabelecidas, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores a junho/92, nos termos do parágrafo único do supramencionado dispositivo legal.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, 5ª Turma; AGA - 455344; Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA; v.u., j. em 28/11/2006, DJ 18/12/2006, 461)

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO, mantendo-se, integralmente, a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.00.016353-0 AC 710642
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JESUS BARROS
ADV : IVANIR CORTONA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença, que julgou improcedente o pedido da parte Autora, intentado com o escopo de obter a revisão de seu benefício previdenciário, por entender a Ilustre Sentenciante que a Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, não ofendeu as disposições da Carta Magna ao adotar o IGP-DI como índice de avaliação da inflação, já que o próprio texto constitucional atribui ao legislador ordinário a função de fixar critérios que busquem a preservação do valor real dos benefícios. Em razão da sucumbência, houve condenação ao pagamento de custas, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido nos termos do Provimento nº 24/97 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a propositura da ação até o efetivo pagamento, ficando a sua cobrança condicionada aos requisitos da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma do r. decismum, para que seu benefício previdenciário seja reajustado pelo índice do INPC na competência de maio de 1996.

Decorrido o prazo para contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por nova redistribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumpra decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Pleiteia a parte Autora o reajustamento de seu benefício previdenciário pelo índice do INPC na competência de maio de 1996.

Consultando a antiga redação do artigo 201, § 2º, da Lei Maior (atualmente § 4º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo previa a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional. E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....
§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-DI, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor

dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Destarte, verifica-se que o legislador se ateve ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, antigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória posteriormente convertida em lei). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Sendo assim, a alegação no sentido da inadequação do IGP-DI para reajustar os benefícios previdenciários sucumbe diante da constatação da legalidade no processo de sua adoção. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios. Totalmente válidos, portanto, os artigos 8º e 10 da Medida Provisória nº 1415/96, revogadora do artigo 29 da Lei nº 8880/94 (que estabelecia o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios).

Oportuno, outrossim, ressaltar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer o acerto do INSS ao utilizar o IGP-DI em substituição ao INPC e demais índices posteriores, a partir 1º de maio de 1996, para os reajustamentos dos benefícios previdenciários, consoante se observa do julgamento das apelações cíveis nº 2000.03.99.009212-2 e nº 2003.03.99.014023-3, respectivamente de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina e do Desembargador Federal Walter do Amaral, em julgamentos unânimes, realizados nas Sessões de Julgamento dos dias 1º.12.2003 e 1º.09.2003, cujas ementas seguem transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA -DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei

8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, parágrafo 2º (atual parágrafo 4º), da Constituição Federal.

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação do INSS e remessa oficial providas."

(7ª Turma, AC - 571122; Relatora Desemb. Federal Eva Regina; v.u., j. em 01/12/2003, DJU 25/02/2004, p. 169)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª

edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida."

(7ª Turma, AC 873061, Rel. Desemb. Federal Walter Amaral, v.u., j. em 01/09/2003; DJU 01/10/2003, p. 310)

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO, mantendo-se, integralmente, a r. sentença recorrida.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.02.007894-5 AC 615278

ORIG. : 2 Vr RIBEIRO PRETO/SP

APTE : WALDERES ABRIATTA e outros

ADV : RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA HELENA TAZINAFIO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido da parte Autora, intentado com o escopo de obter a revisão de seu benefício previdenciário, por entender o Ilustre Sentenciante que a Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, não ofendeu as disposições da Carta Magna ao adotar o IGP-DI como índice de avaliação da inflação, já que o próprio texto constitucional atribui ao legislador ordinário a função de fixar critérios que busquem a preservação do valor real dos benefícios. Não houve condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a Assistência Judiciária gratuita concedida.

Em suas razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma do r. decismum, sustentando, em síntese, que os índices utilizados a partir de 1º de maio de 1996 para fins de atualização dos benefícios não recompõem as perdas inflacionárias acumuladas no período, desrespeitando, assim, o texto constitucional, que preceitua a preservação do valor real das prestações previdenciárias. Aduz, ainda, que a própria Autarquia Previdenciária reconheceu a existência de perdas salariais na Resolução nº 60 do Conselho Nacional da Seguridade Social, razão pela qual faz jus à revisão pleiteada, com a condenação da Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, incidentes inclusive nas parcelas vincendas.

Com contra-razões, nas quais suscita o pré-questionamento legal, para efeito de interposição de recursos, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por nova redistribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumpra decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Alega a parte Autora que a Lei nº 9.711/98 a prejudicou ao determinar o reajustamento dos benefícios previdenciários pela variação acumulada do IGP-DI, na competência de 1996, pois o índice mencionado é inferior ao anteriormente utilizado e não reflete as perdas inflacionárias do período, gerando uma redução real nos valores percebidos e deixando de atender, portanto, ao disposto nos artigos 201 e 202 (em suas redações originais) da Constituição Federal.

De fato, consultando a antiga redação do artigo 201, § 2º, da Lei Maior (atualmente § 4º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo previa a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)



O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional. E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....
§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Destarte, verifica-se que o legislador se ateve ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, antigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória posteriormente convertida em lei). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Sendo assim, a alegação da parte Autora no sentido da inadequação do IGP-DI para reajustar os benefícios previdenciários sucumbe diante da constatação da legalidade no processo de sua adoção. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios. Totalmente válidos, portanto, os artigos 8º e 10 da Medida Provisória nº 1415/96, revogadora do artigo 29 da Lei nº 8880/94 (que estabelecia o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios).

Da mesma forma, não merece prosperar a assertiva da parte Autora no que tange à Resolução nº 60 do Conselho Nacional de Seguridade Social, já que o indigitado ato normativo fala genericamente em perdas salariais, não especificando as suas causas e nem tampouco relacionando-as com os diferentes índices utilizados para o reajustamento dos benefícios, restando, portanto, inaplicável no âmbito judicial.

Oportuno, outrossim, ressaltar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer o acerto do INSS ao utilizar o IGP-DI em substituição ao INPC e demais índices posteriores, a partir 1º de maio de 1996, para os reajustamentos dos benefícios previdenciários, consoante se observa do julgamento das apelações cíveis nº 2000.03.99.009212-2 e nº 2003.03.99.014023-3, respectivamente de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina e do Desembargador Federal Walter do Amaral, em julgamentos unânimes, realizados nas Sessões de Julgamento dos dias 1º.12.2003 e 1º.09.2003, cujas ementas seguem transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA -DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei

8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, parágrafo 2º (atual parágrafo 4º), da Constituição Federal.

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação do INSS e remessa oficial providas."

(7ª Turma, AC - 571122; Relatora Desemb. Federal Eva Regina; v.u., j. em 01/12/2003, DJU 25/02/2004, p. 169)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª

edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida."

(7ª Turma, AC 873061, Rel. Desemb. Federal Walter Amaral, v.u., j. em 01/09/2003; DJU 01/10/2003, p. 310)

Outrossim, restam prejudicadas as questões suscitadas pela Autarquia em contra-razões: pré-questionamento de matérias que ofendem a ordem legal e ao direito judiciário, porquanto tais assertivas transbordam dos limites da resposta recursal.

É que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar desse limite, conforme vontade expressa do legislador, referindo-se ao termo resposta, ou mais precisamente responder, para definir participação do apelado nesse tipo de ato processual (cf. arts. 508, 518 e 526, V do CPC), e diversos outros atos praticados em atitude de defesa.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, mantendo-se integralmente a r. sentença recorrida.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.02.008346-1 AC 619480

ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : ANTONIO NICOLACI e outros

ADV : RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA HELENA TAZINAF0

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido da parte Autora, intentado com o escopo de obter a revisão de seu benefício previdenciário, por entender o Ilustre Sentenciante que a Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, não ofendeu as disposições da Carta Magna ao adotar o IGP-DI como índice de avaliação da inflação, já que o próprio texto constitucional atribui ao legislador ordinário a função de fixar critérios que busquem a preservação do valor real dos benefícios. Em razão da sucumbência, houve condenação em honorários advocatícios fixados 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação, observado o disposto nos artigos 11, § 2º e 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.

Em suas razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma do r. decisum, sustentando, em síntese, que os índices utilizados a partir de 1º de maio de 1996 para fins de atualização dos benefícios não recompõem as perdas inflacionárias acumuladas no período, desrespeitando, assim, o texto constitucional, que preceitua a preservação do valor real das prestações previdenciárias. Aduz, ainda, que a própria Autarquia Previdenciária reconheceu a existência de perdas salariais na Resolução nº 60 do Conselho Nacional da Seguridade Social, razão pela qual faz jus à revisão pleiteada, com a condenação da Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, incidentes inclusive nas parcelas vincendas.

Com contra-razões, nas quais suscita o pré-questionamento legal, para efeito de interposição de recursos, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por nova redistribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumpr e decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Alega a parte Autora que a Lei nº 9.711/98 a prejudicou ao determinar o reajustamento dos benefícios previdenciários pela variação acumulada do IGP-DI, na competência de 1996, pois o índice mencionado é inferior ao anteriormente utilizado e não reflete as perdas inflacionárias do período, gerando uma redução real nos valores percebidos e deixando de atender, portanto, ao disposto nos artigos 201 e 202 (em suas redações originais) da Constituição Federal.

De fato, consultando a antiga redação do artigo 201, § 2º, da Lei Maior (atualmente § 4º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo previa a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional. E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....
§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Destarte, verifica-se que o legislador se ateve ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, artigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória posteriormente convertida em lei). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Sendo assim, a alegação da parte Autora no sentido da inadequação do IGP-DI para reajustar os benefícios previdenciários sucumbe diante da constatação da legalidade no processo de sua adoção. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios. Totalmente válidos, portanto, os artigos 8º e 10 da Medida Provisória nº 1415/96, revogadora do artigo 29 da Lei nº 8880/94 (que estabelecia o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios).

Da mesma forma, não merece prosperar a assertiva da parte Autora no que tange à Resolução nº 60 do Conselho Nacional de Seguridade Social, já que o indigitado ato normativo fala genericamente em perdas salariais, não especificando as suas causas e nem tampouco relacionando-as com os diferentes índices utilizados para o reajustamento dos benefícios, restando, portanto, inaplicável no âmbito judicial.

Oportuno, outrossim, ressaltar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer o acerto do INSS ao utilizar o IGP-DI em substituição ao INPC e demais índices posteriores, a partir 1º de maio de 1996, para os reajustamentos dos benefícios previdenciários, consoante se observa do julgamento das apelações cíveis nº 2000.03.99.009212-2 e nº 2003.03.99.014023-3, respectivamente de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina e do Desembargador Federal Walter do Amaral, em julgamentos unânimes, realizados nas Sessões de Julgamento dos dias 1º.12.2003 e 1º.09.2003, cujas ementas seguem transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA -DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei

8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, parágrafo 2º (atual parágrafo 4º), da Constituição Federal.

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação do INSS e remessa oficial providas."

(7ª Turma, AC - 571122; Relatora Desemb. Federal Eva Regina; v.u., j. em 01/12/2003, DJU 25/02/2004, p. 169)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida."

(7ª Turma, AC 873061, Rel. Desemb. Federal Walter Amaral, v.u., j. em 01/09/2003; DJU 01/10/2003, p. 310)

Outrossim, restam prejudicadas as questões suscitadas pela Autarquia em contra-razões: pré-questionamento de matérias que ofendem a ordem legal e ao direito judiciário, porquanto tais assertivas transbordam dos limites da resposta recursal.

É que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar desse limite, conforme vontade expressa do legislador, referendo-se ao termo resposta, ou mais precisamente responder, para definir participação do apelado nesse tipo de ato processual (cf. arts. 508, 518 e 526, V do CPC), e diversos outros atos praticados em atitude de defesa.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, mantendo-se integralmente a r. sentença recorrida.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	1999.61.11.005818-2 AC 723074
ORIG.	:	1 Vr MARILIA/SP
APTE	:	THEREZA AMARINS DE SA e outros
ADV	:	VALERIO CAMBUHY
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido da parte Autora, intentado com o escopo de obter a revisão de seu benefício previdenciário, por entender o Ilustre Sentenciante que a Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, não ofendeu as disposições da Carta Magna ao adotar o IGP-DI como índice de avaliação da inflação, já que o próprio texto constitucional atribui ao legislador ordinário a função de fixar critérios que busquem a preservação do valor real dos benefícios. Em razão da sucumbência, houve condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Não houve condenação em custas, diante da concessão da Justiça Gratuita.

Em suas razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma do r. decism, sustentando, em síntese, que os índices utilizados a partir de 1º de maio de 1996 para fins de atualização dos benefícios não recompõem as perdas inflacionárias acumuladas no período, desrespeitando, assim, o texto constitucional, que preceitua a preservação do valor real das prestações previdenciárias. Aduz, ainda, que a própria Autarquia Previdenciária reconheceu a existência de perdas salariais na Resolução nº 60 do Conselho Nacional da Seguridade Social, razão pela qual faz jus à revisão pleiteada.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por nova redistribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumpré decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Alega a parte Autora que a Lei nº 9.711/98 a prejudicou ao determinar o reajustamento dos benefícios previdenciários pela variação acumulada do IGP-DI, na competência de 1996, pois o índice mencionado é inferior ao anteriormente utilizado e não reflete as perdas inflacionárias do período, gerando uma redução real nos valores percebidos e deixando de atender, portanto, ao disposto nos artigos 201 e 202 (em suas redações originais) da Constituição Federal. De fato, consultando a antiga redação do artigo 201, § 2º, da Lei Maior (atualmente § 4º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo previa a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional. E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Destarte, verifica-se que o legislador se ateve ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, artigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória posteriormente convertida em lei). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à me-



dição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Sendo assim, a alegação da parte Autora no sentido da inadequação do IGP-DI para reajustar os benefícios previdenciários sucumbe diante da constatação da legalidade no processo de sua adoção. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios. Totalmente válidos, portanto, os artigos 8º e 10 da Medida Provisória nº 1415/96, revogadora do artigo 29 da Lei nº 8880/94 (que estabelecia o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios).

Da mesma forma, não merece prosperar a assertiva da parte Autora no que tange à Resolução nº 60 do Conselho Nacional de Seguridade Social, já que o indigitado ato normativo fala genericamente em perdas salariais, não especificando as suas causas e nem tampouco relacionando-as com os diferentes índices utilizados para o reajustamento dos benefícios, restando, portanto, inaplicável no âmbito judicial.

Oportuno, outrossim, ressaltar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer o acerto do INSS ao utilizar o IGP-DI em substituição ao INPC e demais índices posteriores, a partir 1º de maio de 1996, para os reajustamentos dos benefícios previdenciários, consoante se observa do julgamento das apelações cíveis nº 2000.03.99.009212-2 e nº 2003.03.99.014023-3, respectivamente de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina e do Desembargador Federal Walter do Amaral, em julgamentos unânimes, realizados nas Sessões de Julgamento dos dias 1º.12.2003 e 1º.09.2003, cujas ementas seguem transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA -DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei

8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, parágrafo 2º (atual parágrafo 4º), da Constituição Federal.

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação do INSS e remessa oficial providas."

(7ª Turma, AC - 571122; Relatora Desemb. Federal Eva Regina; v.u., j. em 01/12/2003, DJU 25/02/2004, p. 169)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª

edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida."

(7ª Turma, AC 873061, Rel. Desemb. Federal Walter Amaral, v.u., j. em 01/09/2003; DJU 01/10/2003, p. 310)

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO, mantendo-se integralmente a r. sentença recorrida.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.12.008708-7 AC 847828
ORIG. : 3 Vº PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : ESPEDITO PEDRO DE SOUZA e outros
ADV : VALERIO CAMBUHY
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido da parte Autora, intentado com o escopo de obter a revisão de seu benefício previdenciário, por entender o Ilustre Sentenciante que a Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, não ofendeu as disposições da Carta Magna ao adotar o IGP-DI como índice de avaliação da inflação, já que o próprio texto constitucional atribui ao legislador ordinário a função de fixar critérios que busquem a preservação do valor real dos benefícios. Em razão da sucumbência, houve condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observado o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Não houve condenação em custas, consoante artigo 128 da Lei n.º 8.213/91.

Em suas razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma do r. decism, sustentando, em síntese, que os índices utilizados a partir de 1º de maio de 1996 para fins de atualização dos benefícios não recompõem as perdas inflacionárias acumuladas no período, desrespeitando, assim, o texto constitucional, que preceitua a preservação do valor real das prestações previdenciárias. Aduz, ainda, que a própria Autarquia Previdenciária reconheceu a existência de perdas salariais na Resolução nº 60 do Conselho Nacional da Seguridade Social, razão pela qual faz jus à revisão pleiteada.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por nova redistribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumpré decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Alega a parte Autora que a Lei nº 9.711/98 a prejudicou ao determinar o reajustamento dos benefícios previdenciários pela variação acumulada do IGP-DI, na competência de 1996, pois o índice mencionado é inferior ao anteriormente utilizado e não reflete as perdas inflacionárias do período, gerando uma redução real nos valores percebidos e deixando de atender, portanto, ao disposto nos artigos 201 e 202 (em suas redações originais) da Constituição Federal. De fato, consultando a antiga redação do artigo 201, § 2º, da Lei Maior (atualmente § 4º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo previa a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional. E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Destarte, verifica-se que o legislador se ateve ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, antigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória posteriormente convertida em lei). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Sendo assim, a alegação da parte Autora no sentido da inadequação do IGP-DI para reajustar os benefícios previdenciários sucumbe diante da constatação da legalidade no processo de sua adoção. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios. Totalmente válidos, portanto, os artigos 8º e 10 da Medida Provisória nº 1415/96, revogadora do artigo 29 da Lei nº 8880/94 (que estabelecia o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios).

Da mesma forma, não merece prosperar a assertiva da parte Autora no que tange à Resolução nº 60 do Conselho Nacional de Seguridade Social, já que o indigitado ato normativo fala genericamente em perdas salariais, não especificando as suas causas e nem tampouco relacionando-as com os diferentes índices utilizados para o reajustamento dos benefícios, restando, portanto, inaplicável no âmbito judicial.

Oportuno, outrossim, ressaltar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer o acerto do INSS ao utilizar o IGP-DI em substituição ao INPC e demais índices posteriores, a partir 1º de maio de 1996, para os reajustamentos dos benefícios previdenciários, consoante se observa do julgamento das apelações cíveis nº 2000.03.99.009212-2 e nº 2003.03.99.014023-3, respectivamente de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina e do Desembargador Federal Walter do Amaral, em julgamentos unânimes, realizados nas Sessões de Julgamento dos dias 1º.12.2003 e 1º.09.2003, cujas ementas seguem transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA -DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei

8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, parágrafo 2º (atual parágrafo 4º), da Constituição Federal.

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação do INSS e remessa oficial providas."

(7ª Turma, AC - 571122; Relatora Desemb. Federal Eva Regina; v.u., j. em 01/12/2003, DJU 25/02/2004, p. 169)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª

edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida."

(7ª Turma, AC 873061, Rel. Desemb. Federal Walter Amaral, v.u., j. em 01/09/2003; DJU 01/10/2003, p. 310)

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, mantendo-se integralmente a r. sentença recorrida.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2000.03.99.059484-0 AC 633417
ORIG.	:	0000000012 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
APTE	:	DELSON RIGHINI e outros
ADV	:	FERNANDO TADEU MARTINS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido da parte Autora, intentado com o escopo de obter a revisão de seu benefício previdenciário, por entender a ilustre Sentenciante que os salários de contribuição considerados para cálculo da renda mensal inicial do benefício foram corrigidos de acordo com

os critérios estabelecidos em lei. Não houve condenação nos ônus da sucumbência em razão da concessão do benefício da Justiça Gratuita.

A parte Autora interpôs recurso, requerendo a reforma da sentença, com a aplicação do percentual de 147,06% nos salários de contribuição, para fins de recálculo da renda mensal inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por nova redistribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumpra decidir.

Impende observar, em seguida, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Verifica-se que os Autores são titulares de aposentadoria por tempo de serviço, concedidas em 29.01.1992 (fl. 12) e 24.01.1991 (fl. 16). Não prospera o pedido de aplicação do reajuste inflacionário de 147,06%, relativo ao período de março a agosto de 1991, para fins de recálculo da renda mensal dos benefícios concedidos após setembro do mesmo ano, em razão da ausência de previsão legal para tanto.

De fato, consultando-se a redação original do artigo 20, § 1º da Lei de Custeio, constata-se que os salários-de-contribuição eram corrigidos na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios. A antiga redação do artigo 31 da Lei de Benefícios, por sua vez, elegeu o INPC como fator hábil para fins de reajuste das prestações previdenciárias, restando afastada, portanto, a incidência do percentual pleiteado para recálculo da renda mensal inicial. No mesmo sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ÍNDICE DE 147,06%. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA.

- É firme o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça de que a atualização dos salários-de-contribuição computados no cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser efetuada pela aplicação da variação integral do INPC e demais índices legais, sendo descabida a aplicação do índice de 147,06% referente ao mês de setembro de 1991.

- Agravo regimental desprovido."

(STJ, 6ª Turma; AGRESP - 251515; Relator Ministro Vicente Leal; v.u., j. em 10/04/2001, DJ 28/05/2001 p. 214)

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo-se, integralmente, a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2000.03.99.065009-0 AC 641098
ORIG.	:	9900001374 1 Vr BARRA BONITA/SP
APTE	:	ANTONIO FRACAROLLI SOBRINHO
ADV	:	ANTONIO CARLOS POLINI
ADV	:	CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WILSON JOSE GERMIN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido do Autor, intentado com o escopo de obter a revisão de seu benefício previdenciário, por entender o ilustre Sentenciante que inexistiu ilicitude ou inconstitucionalidade na sistemática de correção quadrimestral dos proventos sem o repasse mensal do IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo) integral, bem como por considerar que o reajuste de 8,04%, referente à competência de setembro de 1994, foi destinado apenas aos benefícios de valor mínimo e que a Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, ao adotar o IGP-DI, como índice de avaliação da inflação em maio de 1996, por estar amparada por lei, não ofendeu as disposições da Carta Magna, restando preservados o valor real e a irredutibilidade dos benefícios. Houve condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Em razões recursais pugna o Autor pela reforma do r. decism, requerendo, em síntese, que a correção do valor dos proventos corresponda à inflação integral no período de outubro de 1993 a fevereiro de 1994 e seja aplicada sem incidência de qualquer redutor, inclusive para fins de conversão em URV. Aduz, ainda, que o reajuste de 8,04% aplicado aos benefícios de valor mínimo em setembro de 1994 deveria ser repassado para todos os proventos, independentemente de seus valores, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia e que o índice utilizado a partir de 1º de maio de 1996, em detrimento do INPC (20,05%), para fins de atualização dos benefícios não recompõe as perdas inflacionárias acumuladas no período, desrespeitando-se, assim, o texto constitucional, que preceitua a preservação do

valor real e a irredutibilidade das prestações previdenciárias, razão pela qual faz jus às revisões pleiteadas. Subsidiariamente, requer a exclusão da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios e suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por nova redistribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumpra decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Pleiteia o Autor a reforma da r. sentença, alegando que houve erro nos reajustes aplicados ao seu benefício em janeiro e fevereiro de 1994, em decorrência da Lei nº 8.700/93, na medida em que não houve repasse da variação integral do IRSM no período, com implicações na conversão em URV. Aduz, ainda, que o reajuste proporcionado apenas aos benefícios de valor mínimo na competência de setembro de 1994 feriu o princípio da isonomia e que a Lei nº 9.711/98 o prejudicou ao determinar o reajustamento dos benefícios previdenciários pela variação acumulada do IGP-DI, na competência de maio de 1996, pois o índice mencionado é inferior ao anteriormente utilizado e não reflete as perdas inflacionárias do período, gerando uma redução real nos valores percebidos e deixando de atender, portanto, ao disposto nos artigos 201 e 202 (em suas redações originais) da Carta da República.

Consultando o artigo 201, § 4º, da Lei Maior, cuja redação reproduz o disposto no antigo § 2º do mesmo artigo, constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis: "Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional. E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu artigo 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, que manteve o reajuste de setembro de 1993 pela variação do IRSM e estabeleceu a utilização do Fator de Atualização Salarial (FAS) a partir de janeiro de 1994, preservando-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais nos meses de janeiro, maio e setembro, com antecipações mensais (relativas ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior) nos demais meses e repasse integral ao final de cada período de apuração, descontadas as antecipações concedidas.

É importante destacar que o mencionado percentual de 10% (dez por cento) não constitui fator "redutor" das prestações previdenciárias, traduzindo, apenas, a compensação nas datas-base (janeiro, maio e setembro) das indicadas antecipações mensais de reajuste.

Tal sistemática vigorou até fevereiro de 1994, quando do advento da Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, reeditada pela MP nº 457, de 29.03.1994 e posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, que revogou expressamente a Lei nº 8.700/93 e o artigo 9º da Lei nº 8.542/92, extinguindo a metodologia de correção até então adotada e determinando a conversão do valor nominal dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor (URV), a partir de 1º de março de 1994, consoante se verifica da leitura a seguir:

"Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

Assim, com a conversão dos benefícios em URV a partir de março de 1994, restou incompleto o período aquisitivo (quadrimestre), que seria aperfeiçoado em maio de 1994, razão pela qual não há falar-se em



direito adquirido ao repasse do índice integral (descontando-se as antecipações concedidas), considerando que existe apenas expectativa de direito em relação aos critérios de reajustamento dos benefícios, já que a Carta Magna delegou ao legislador ordinário a função de fixar tais parâmetros. Ademais, as diferenças referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas no reajuste de janeiro de 1994. Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ. - Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes. - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes. - Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma; RESP 456805; Rel: Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

No que tange à assertiva de que a conversão dos benefícios em Unidade Real de Valor (URV) reduziu o montante dos benefícios e ofendeu as disposições da Constituição Federal, no sentido de se preservar o valor real e a irredutibilidade dos proventos, também não assiste razão ao Autor.

Primeiro, porque a URV não se traduz em fator de reajustamento, mas sim em padrão de valor monetário nacional, antecessor da nova moeda adotada (Real). Segundo, porque quando da conversão, o INSS apenas observou as disposições legais concernentes ao tema, que buscaram garantir a irredutibilidade e a preservação do valor dos benefícios, por meio da indexação diária decorrente da metodologia de cálculo contida no Anexo I da Lei n.º 8.880/94, ou seja, com a observação da média aritmética das rendas nominais (IPC, FIPE, IPCA-E e IGP-M) referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 e do valor nominal das prestações. A respeito, já decidiu o Colendo Superior Tribunal Federal:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE 313382/SC; Rel: Ministro Maurício Corrêa; DJ 08-11-2002 PP-00026)

Não bastasse a segurança da sistemática adotada, o artigo 20, §3º, da Lei n.º 8.880/94 ainda dispôs:

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994.

Logo, estando corretos os reajustes do benefício nos moldes da Lei n.º 8.700/93, equivocada a inclusão do IRSM integral de janeiro de 1994 (40,25%) e de fevereiro de 1994 (39,67%), já que havia apenas expectativa de direito à incorporação dos mencionados resíduos na data-base, frustrada pela conversão determinada pela Lei n.º 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do lapso quadrimestral. Nesses termos:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94. Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%). Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 176291/SP; Rel. Min. Gilson Dipp; v.u., j. em 06/04/1999, DJ 03/05/1999, p: 163)

Consoante já mencionado, a Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários. Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória n.º 1.415/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido." (5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, também, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Destarte, verifica-se que o legislador se ateve ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, antigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória posteriormente convertida em lei). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Sendo assim, a alegação no sentido da inadequação do IGP-DI para reajustar os benefícios previdenciários sucumbe diante da constatação da legalidade no processo de sua adoção. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios. Totalmente válidos, portanto, os artigos 8º e 10 da Medida Provisória n.º 1.415/96, revogadora do artigo 29 da Lei n.º 8.880/94 (que estabelecia o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios).

Oportuno, outrossim, ressaltar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer o acerto do INSS ao utilizar o IGP-DI em substituição ao INPC e demais índices posteriores, a partir 1º de maio de 1996, para os reajustamentos dos benefícios previdenciários, consoante se observa do julgamento das apelações cíveis nº 2000.03.99.009212-2 e nº 2003.03.99.014023-3, respectivamente de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina e do Desembargador Federal Walter do Amaral, em julgamentos unânimes, realizados nas Sessões de Julgamento dos dias 1º.12.2003 e 1º.09.2003, cujas ementas seguem transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA -DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- E aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei

8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, parágrafo 2º (atual parágrafo 4º), da Constituição Federal.

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação do INSS e remessa oficial providas."

(7ª Turma, AC - 571122; Relatora Desemb. Federal Eva Regina; v.u., j. em 01/12/2003, DJU 25/02/2004, p. 169)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida."

(7ª Turma, AC 873061, Rel. Desemb. Federal Walter Amaral, v.u., j. em 01/09/2003; DJU 01/10/2003, p. 310)

No que tange ao percentual de 8,04%, referente à competência de setembro de 1994, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo, em cumprimento ao disposto no artigo 201, § 5º da Carta Magna, na redação anterior à EC n.º 20/98, que dispunha:

"Nenhum benefício que substitua o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo."

Não há, assim, qualquer ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que os demais benefícios também foram reajustados, conforme critérios definidos pela Lei n.º 8.880, de 27.05.1994, nos termos do artigo 29, §§ 3º e 6º, com a redação anterior à Lei n.º 9.711/98.

Nesse sentido, leiam-se os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8.880/94 - REAJUSTES SETEMBRO/94 E MAIO/96.

- (...)

- (...)

- (...)

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- O aumento do salário mínimo referente ao mês de setembro/94 atingiu tão-somente os benefícios de renda mínima, a teor do art. 201, § 5º, da CF/88. Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ - 5ª Turma; RESP - 335293/RS; Relator: Min. Jorge Scartezzini; v.u., j. em 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p.503)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - 147,06% - PAGAMENTO EM PARCELAS SEM CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPROCEDÊNCIA - COMPROVAÇÃO DE REAJUSTE ADMINISTRATIVO PELO INSS - NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS NO TOCANTE À APLICAÇÃO DO IRSM INTEGRAL DOS MESES DE NOVEMBRO DE 1993 A FEVEREIRO DE 1994 - RAZÕES DISSOCIADAS - REAJUSTE DE 8,04% DE SETEMBRO/94 - INPC INTEGRAL DE MAIO/96 - PEDIDOS IMPROCEDENTES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- (...)

- (...)

- (...)

- O índice de 8,0414%, apurado para a competência de setembro de 1994, não é devido aos benefícios de valor superior ao salário mínimo, tendo em vista o disposto no art. 29, §§ 3º e 6º da Lei 8880/94.

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- Apelação da parte autora improvida."

(TRF - 3ª Região; 7ª Turma; AC - 435827, Processo: 98030730541/SP; Relatora Des. Federal Eva Regina; v.u. j. em 09/08/2004, DJU 30/09/2004, p. 528)

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do Autor. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a sentença não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, mantendo-se, integralmente, a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2000.61.04.008292-2 AC 798450
ORIG.	:	6 Vr SANTOS/SP
APTE	:	ADMILSON NUNES DE ALMEIDA
ADV	:	IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	NILSON BERENCHTEIN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido da parte Autora, condenando o Réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício, por meio da aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, bem como a pagar as diferenças decorrentes, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios à razão de 6% (seis por cento) ao mês, a partir da citação. Em razão da sucumbência, houve condenação em custas processuais e em honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre as diferenças verificadas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, a parte Autora requer que os juros de mora incidam à razão de 1% (um por cento) a partir da citação.

Por sua vez, apela o INSS pugnando pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, a inaplicabilidade do IRSM de fevereiro de 1994 para fins de correção dos salários-de-contribuição, já que os índices de atualização utilizados decorrem diretamente de lei, razão pela qual é de rigor a improcedência do pedido. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por nova redistribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumpre decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém esclarecer, em seguida, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto conheço da remessa oficial tida por interposta.

O ponto controvertido do presente feito cinge-se à revisão da renda mensal inicial com a inclusão da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

Não é demais anotar, entretantes, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nos estilos deste Foro, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranqüilamente albergado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal.

7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8-Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP - Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

Também outras Cortes vêm consolidando este posicionamento, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido." (Resp - 495203 - SP 2003/0015424-8 - Relator Ministro Jorge Scar-tezzini, DJJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º).

O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subser-viências.

No caso dos autos, entretanto, a aposentadoria por invalidez titularizada pela parte Autora derivou de auxílio-doença concedido em 13/10/1990 (fl. 12), sendo considerados no seu cálculo os salários-de-contribuição referentes aos meses anteriores ao requerimento deste último.

Em decorrência, é possível concluir que a parte Autora não faz jus à inclusão do percentual pleiteado na atualização dos valores considerados para o cálculo da renda mensal inicial do seu benefício, uma vez que o mês de fevereiro de 1994 não integrou o período básico de cálculo do benefício que originou sua aposentadoria invalidez, de forma que não sofreu a perda ora reclamada, impondo-se, portanto, a reforma da decisão de primeira instância. Nesse sentido, confira-se precedente do E. TRF da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM DE FEVEREIRO/94. AUXÍLIO-DOENÇA DEFERIDO ANTES DE MARÇO DE 1994. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA APÓS MARÇO/94 MEDIANTE MERA CONVERSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1 - "O cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido a partir de março de 1994 inclui a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%)" (Súmula 77 do TRF4).

2 - Tratando-se de aposentadoria por invalidez deferida após março de 1994 mediante simples conversão de auxílio-doença, carece a parte autora de interesse processual para postular a aplicação do IRMS de fev/94 no cálculo da RMI, eis que inexistentes salários-de-contribuição.

3 - Não havendo questionamento acerca da sistemática utilizada para cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez à luz do artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91, não se pode cogitar de direito à aplicação do IRMS de fev/94, eis que a lide deve ser solvida nos exatos termos em que posta, pena de oferecimento de prestação jurisdicional extra ou ultra petita."

(6ª Turma; AC 200471120052803/RS; Relator Desemb. Fed. Ricardo Teixeira Do Valle Pereira; Data da decisão: v.u., j. em 19/04/2006, DJU 03/05/2006 p. 607)

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, resta prejudicado o pré-questionamento suscitado nas razões de apelação, uma vez que reformada a r. sentença.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO RÉU, BEM COMO À REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA para julgar improcedente o pedido inicial, RESTANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. Deixo de condená-la nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2002.03.99.018354-9 AC 798643
ORIG.	:	9900000284 2 Vr PRAIA GRANDE/SP
APTE	:	GASTAO FELIPPE CORDEIRO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos) e outro
ADV	:	IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o Réu a revisar benefício previdenciário da parte Autora, adotando-se, para a conversão do benefício em URV, o índice integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, sem o expurgo de 10% (dez por cento) e a pagar as diferenças decorrentes, observada a prescrição quinquenal, em uma única parcela, com correção monetária e acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês. Em razão da sucumbência recíproca determinou que cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu pratrono e com a metade das custas e despesas processuais. Por fim, o r. decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, requer a parte Autora a majoração dos juros de mora para 1% (um por cento) ao mês e a condenação da Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante devido, acrescido de mais doze prestações vincendas.

Por sua vez, o Réu apelou pugnando pela reforma da r. sentença sustentando, em síntese, que inexistiu qualquer expurgo no reajustamento preconizado pela Lei nº 8.542/92, tratando-se, na verdade, de antecipações de parte do índice a ser aplicado na data-base dos reajustes, razão pela qual não há falar-se no repasse integral do IRSM em janeiro e fevereiro de 1994, inclusive por causa da revogação da Lei nº 8.700/93 pela Medida Provisória nº 434/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre, em maio de 1994, sendo incabível, portanto, a alegação de direito adquirido aos reajuste apontados. Sustenta, outrossim, que a conversão em URV foi prevista pela Lei nº 8.880/94, de forma que a Autarquia apenas adotou o procedimento preconizado pelo aludido diploma legal, sendo de rigor a total improcedência dos pedidos. Por fim, suscita o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumpre decidir.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.



É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto conheço da remessa oficial tida por interposta. Pleiteia a parte Autora a revisão do valor de seu benefício, que sofreu acentuada diminuição no seu valor, em virtude da conversão dos proventos em URV, ignorando-se o expurgo de 10% (dez por cento) do IRSM referente à competência de janeiro de 1994 (40,25%), bem como o índice inflacionário integral de fevereiro de 1994 (39,67%), desrespeitando, assim, o texto constitucional, que preceitua a preservação do valor real das prestações previdenciárias e a irredutibilidade do valor dos benefícios.

Consultando o artigo 201, § 4º, da Lei Maior, cuja redação reproduz o disposto no antigo § 2º do mesmo artigo, constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis: "Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional. E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigorou até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu artigo 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....
§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, que manteve o reajuste de setembro de 1993 pela variação do IRSM e estabeleceu a utilização do Fator de Atualização Salarial (FAS) a partir de janeiro de 1994, preservando-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais nos meses de janeiro, maio e setembro, com antecipações mensais (relativas ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior) nos demais meses e repasse integral ao final de cada período de apuração, descontadas as antecipações concedidas.

É importante destacar que o mencionado percentual de 10% (dez por cento) não constitui fator "reductor" das prestações previdenciárias, traduzindo, apenas, a compensação nas datas-base (janeiro, maio e setembro) das indicadas antecipações mensais de reajuste.

Tal sistemática vigorou até fevereiro de 1994, quando do advento da Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, reeditada pela MP nº 457, de 29.03.1994 e posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, que revogou expressamente a Lei nº 8.700/93 e o artigo 9º da Lei nº 8.542/92, extinguindo a metodologia de correção até então adotada e determinando a conversão do valor nominal dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor (URV), a partir de 1º de março de 1994, consoante se verifica da leitura a seguir:

"Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

Assim, com a conversão dos benefícios em URV a partir de março de 1994, restou incompleto o período aquisitivo (quadrimestre), que seria aperfeiçoado em maio de 1994, razão pela qual não há falar-se em direito adquirido ao repasse do índice integral (descontando-se as antecipações concedidas), considerando que existe apenas expectativa de direito em relação aos critérios de reajustamento dos benefícios, já que a Carta Magna delegou ao legislador ordinário a função de fixar tais parâmetros. Ademais, as diferenças referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas no reajuste de janeiro de 1994. Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ. - Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma; RESP 456805; Rel: Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Também não prospera a assertiva de que a conversão dos benefícios em Unidade Real de Valor (URV) reduziu o montante dos benefícios e ofendeu as disposições da Constituição Federal, no sentido de se preservar o valor real e a irredutibilidade dos proventos.

Primeiro, porque a URV não se traduz em fator de reajustamento, mas sim em padrão de valor monetário nacional, antecessor da nova moeda adotada (Real). Segundo, porque quando da conversão, o INSS apenas observou as disposições legais concernentes ao tema, que buscaram garantir a irredutibilidade e a preservação do valor dos benefícios, por meio da indexação diária decorrente da metodologia de cálculo contida no Anexo I da Lei nº 8.880/94, ou seja, com a observação da média aritmética das rendas nominais (IPC, FIPE, IPCA-E e IGP-M) referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 e do valor nominal das prestações. A respeito, já decidiu o Colendo Superior Tribunal Federal:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE 313382/SC; Rel: Ministro Maurício Corrêa; DJ 08-11-2002 PP-00026)

Registre-se, ademais, que a conversão em URV, no mês de março de 1994, não decorreu da simples divisão do valor dos benefícios no mês de fevereiro pela URV em Cruzeiros Reais, do último dia desse mês (CR\$ 637, 64) e sim do cálculo expressamente fixado pelo artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.880/94. Igualmente, considerou-se o valor do último dia de cada mês do quadrimestre iniciado em novembro de 1993, para a referida conversão, e não o do primeiro dia. Nessa esteira:

"- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes."

(STJ - 5ª Turma; RESP 335293/RS, Relator Min. Jorge Scartezzini, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

"2. A teor do disposto no ART-20 da LEI-8880/94, a conversão dos benefícios para a URV foi efetuada com base na divisão do seu valor em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, extraindo a média aritmética dos montantes encontrados.

3. No caso vertente, o autor pretendia a conversão do seu benefício com base somente na competência fevereiro/94, aplicando o divisor do dia 28-02-94 (CR\$ 637,64), o que contraria o diploma legal supracitado."

(TRF - 4ª Região, 6ª Turma; AC - 9604606972/RS; Relator Des. Fed. Nylson Paim de Abreu; v.u., j. em 24/11/1998, DJ 16/12/1998, p. 515)

E, não bastasse a segurança da sistemática adotada, o artigo 20, §3º, da Lei n.º 8.880/94 ainda dispôs:

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994.

Logo, estando corretos os reajustes do benefício nos moldes da Lei n.º 8.700/93, equivocada a inclusão do IRSM integral de janeiro de 1994 (40,25%) e de fevereiro de 1994 (39,67%), já que havia apenas expectativa de direito à incorporação dos mencionados resíduos na data-base, frustrada pela conversão determinada pela Lei n.º 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do lapso quadrimestral. Nesses termos:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%). Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 176291/SP; Rel. Min. Gilson Dipp; v.u., j. em 06/04/1999, DJ 03/05/1999, p: 163)

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a sentença não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido formulado pela parte Autora, restando prejudicada a sua apelação. Deixo de condená-la nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2002.03.99.019490-0 AC 800229
ORIG.	:	9900000551 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP
APTE	:	CARLITO MARTINS RODRIGUES
ADV	:	EDMAR CORREIA DIAS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A	:	JOSE BENEDICTO ARRUDA
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido, por entender o ilustre Sentenciante que inexistiu ilicitude ou inconstitucionalidade na sistemática de correção quadrimestral dos proventos sem o repasse mensal do IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo) integral, bem como por considerar constitucional a conversão dos valores em URV de acordo com a regra estabelecida no artigo 20 da Lei n.º 8.880/94. Não houve condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios em razão da concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o Réu procedeu à conversão dos valores dos proventos, de cruzeiros reais para URV, ignorando a variação integral do IRSM no quadrimestre que se iniciou em novembro de 1993, já que não adotou os índices corretos em janeiro (40,25%) e fevereiro de 1994 (39,67%) para fins de reajustamento da renda mensal dos benefícios, desrespeitando, assim, o texto constitucional, que preceitua a preservação do valor real e a irredutibilidade das prestações previdenciárias, razões pelas quais é de rigor a procedência dos pedidos.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por nova redistribuição, vieram conclusos a este Relator. Cumpre decidir.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Consultando o artigo 201, § 4º, da Lei Maior, cuja redação reproduz o disposto no antigo § 2º do mesmo artigo, constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis: "Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional. E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigorou até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu artigo 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....
§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, que manteve o reajuste de setembro de 1993 pela variação do IRSM e estabeleceu a utilização do Fator de Atualização Salarial (FAS) a partir de janeiro de 1994, preservando-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais nos meses de janeiro, maio e setembro, com antecipações mensais (relativas ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior) nos demais meses e repasse integral ao final de cada período de apuração, descontadas as antecipações concedidas.

É importante destacar que o mencionado percentual de 10% (dez por cento) não constitui fator "reductor" das prestações previdenciárias, traduzindo, apenas, a compensação nas datas-base (janeiro, maio e setembro) das indicadas antecipações mensais de reajuste.

Tal sistemática vigorou até fevereiro de 1994, quando do advento da Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, reeditada pela MP nº 457, de 29.03.1994 e posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, que revogou expressamente a Lei nº 8.700/93 e o artigo 9º da Lei nº 8.542/92, extinguindo a metodologia de correção até então adotada e determinando a conversão do valor nominal dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor (URV), a partir de 1º de março de 1994, consoante se verifica da leitura a seguir:

"Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

Assim, com a conversão dos benefícios em URV a partir de março de 1994, restou incompleto o período aquisitivo (quadrimestre), que seria aperfeiçoado em maio de 1994, razão pela qual não há falar-se em direito adquirido ao repasse do índice integral (descontando-se as antecipações concedidas), considerando que existe apenas expectativa de direito em relação aos critérios de reajustamento dos benefícios, já que a Carta Magna delegou ao legislador ordinário a função de fixar tais parâmetros. Ademais, as diferenças referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas no reajuste de janeiro de 1994. Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ. - Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma; RESP 456805; Rel: Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

No que tange à assertiva de que a conversão dos benefícios em Unidade Real de Valor (URV) reduziu o montante dos benefícios e ofendeu as disposições da Constituição Federal, no sentido de se preservar o valor real e a irredutibilidade dos proventos, também não assiste razão à parte Autora.

Primeiro, porque a URV não se traduz em fator de reajustamento, mas sim em padrão de valor monetário nacional, antecessor da nova moeda adotada (Real). Segundo, porque quando da conversão, o INSS apenas observou as disposições legais concernentes ao tema, que buscaram garantir a irredutibilidade e a preservação do valor dos benefícios, por meio da indexação diária decorrente da metodologia de cálculo contida no Anexo I da Lei nº 8.880/94, ou seja, com a observação da média aritmética das rendas nominais (IPC, FIPE, IPCA-E e IGP-M) referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 e do valor nominal das prestações. A respeito, já decidiu o Colendo Superior Tribunal Federal:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações

efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE 313382/SC; Rel: Ministro Maurício Corrêa; DJ 08-11-2002 PP-00026)

Registre-se, ademais, que a conversão em URV, no mês de março de 1994, não decorreu da simples divisão do valor dos benefícios no mês de fevereiro pela URV em Cruzeiros Reais, do último dia desse mês (CR\$ 637, 64) e sim do cálculo expressamente fixado pelo artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.880/94, conforme já explanado.

Não bastasse a segurança da sistemática adotada, o artigo 20, §3º, da Lei n.º 8.880/94 ainda dispôs:

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994.

Logo, estando corretos os reajustes do benefício nos moldes da Lei n.º 8.700/93, equivocada a inclusão do IRSM integral de janeiro de 1994 (40,25%) e de fevereiro de 1994 (39,67%), já que havia apenas expectativa de direito à incorporação dos mencionados resíduos na data-base, frustrada pela conversão determinada pela Lei n.º 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do lapso quadrimestral. Nesses termos:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%). Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 176291/SP; Rel. Min. Gilson Dipp; v.u., j. em 06/04/1999, DJ 03/05/1999, p: 163)

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, mantendo-se, integralmente, a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2002.61.26.014757-4 AC 6946001
ORIG.	:	2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	LUIZ ZAMPOLI MOREIRA
ADV	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido da parte Autora, por entender a Ilustre Sentenciante que a correção dos salários de contribuição, componentes do período básico de cálculo da renda mensal inicial do benefício foram corrigidos com a aplicação do INPC acumulado e que os índices devidos para o reajuste do benefício são os expressamente previstos pela legislação. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, restando suspensa a execução em razão da concessão do benefício da Justiça Gratuita, conforme disposto no artigo 12, da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma da r. sentença sustentando, em síntese, que faz jus à atualização dos salários de contribuição que compõem o período básico de cálculo de seu benefício, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994, bem como à aplicação do INPC na correção dos salários de contribuição e no reajuste do benefício em manutenção. Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumpra decidir.

De início, não conheço de parte da apelação, no que tange ao pedido de aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos salários de contribuição componentes do período básico de cálculo da RMI, posto que tal pedido não constou da exordial e não pode ser introduzido em sede recursal.

Impende observar, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Para os benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 8.213/91, já estava em pleno vigor a novel redação constitucional que determinava a correção de todos os salários de contribuição componentes do período básico de cálculo (prevista originalmente no caput do artigo 202 da Constituição da República), delegando-se ao legislador ordinário, contudo, a tarefa de estabelecer os índices aptos à referida atualização. Nesse sentido, o artigo 201, § 3º, da Lei Maior, verbis:

"Art. 201:

§ 3º - Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei." (grifo nosso)

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu artigo 9º, § 2º, a seguir transcrito:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Em seguida, a Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 (artigo 21), estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de atualização dos salários de contribuição, verbis:

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

Após, o INPC foi o indexador eleito, nos termos da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, seguido pelo IGP-DI, a partir de maio de 1996, conforme a Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711/98. Nessa esteira, segue ementa emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE 147,06%.

Os salários-de-contribuição dos benefícios concedidos após a CF/88 são atualizados pelos índices INPC, URV, IPCr, IGP-DI, etc, conforme suas datas de início, descabendo a incidência do índice de 147,06% (Lei 8.213/91, arts. 144 e 31).

Recurso conhecido mas improvido.

(STJ - 5ª Turma; RESP - 177591; Relator Ministro GILSON DIPP; v.u., j. em 18/03/1999, DJ 12/04/1999, p. 171)

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices para fins de atualização dos benefícios previdenciários e dos salários de contribuição (vide artigo 20, § 1º, da Lei nº 8.212/91): a Medida Provisória nº 1.572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual. Constata-se, ainda, que a renda mensal inicial do benefício em questão, concedido em 02.10.1992 (fl. 15), quando já estavam vigentes a novel disposição constitucional e a regulamentação dada pela Lei n.º 8.213/91, foi calculada considerando os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos com a aplicação do INPC.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO AUTOR E, NA PARTE CONHECIDA, NEGO-LHE SEGUIMENTO, mantendo-se, integralmente, a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2003.61.03.005251-0 AC 1093394
ORIG.	:	1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOAO DONIZETTI SALGADO
ADV	:	WALDIR APARECIDO NOGUEIRA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA



Data início pagto/decisão TRF: 30/05/2007
Data Citação : 16/09/2003
Data Ajuizamento : 25/07/2003
Parte : JOÃO DONIZETTI SALGADO
Nro.Benefício: 105098370-7

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido da parte Autora, para condenar o Réu a revisar a sua renda mensal inicial, incluindo no respectivo cálculo o índice IRSM de fevereiro de 1994, bem como para aplicar o índice integral do IGP-DI no reajuste do benefício previdenciário a partir do mês de junho de 1997 até a data do ajuizamento da presente ação (junho de 2003). A Autarquia Previdenciária também foi condenada ao pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com a aplicação dos índices apontados na Portaria n.º 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos e juros de mora, a partir da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês até 11.01.2003, e após, à razão de 1% (um por cento), nos termos dos artigos 406 e 407, ambos do Código Civil c.c. § 1º, artigo 161 do CTN. Em razão da sucumbência, houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Custas processuais na forma da lei. Por fim, o r. decismum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela a reforma da r. sentença requerendo, a improcedência do pedido de reajustamento do benefício previdenciário da parte Autora pelo índice do IGP-DI referentes aos anos de 1997, 1999, 2000 a 2003, tendo em vista que a Autarquia aplicou neste período os índices oficiais.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator. Cumpre decidir.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Observe-se, outrossim, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. Diante do exposto conheço da remessa oficial determinada na r. sentença.

Pleiteia a parte Autora a revisão de seu benefício previdenciário, requerendo a aplicação do índice integral do IRSM no período de janeiro de 1993 até fevereiro de 1994, inclusive, convertendo-os, após, para o equivalente em URV, a correção dos salários-de-contribuição até dezembro de 1992 pela variação do INPC, bem como a aplicação das variações dos índices do IRSM até o mês de fevereiro de 1994, IPC-r de março de 1994 até o mês de junho de 1995, INPC de julho de 1995 até abril de 1996 e IGP-DI, a partir do mês de maio de 1996, com o pagamento das respectivas diferenças em atraso. Consultando o artigo 201, § 4º, da Lei Maior, cuja redação reproduz o disposto no artigo § 2º do mesmo artigo, constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis: "Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional. E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelece, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu artigo 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, que manteve o reajuste de setembro de 1993 pela variação do IRSM e estabeleceu a utilização do Fator de Atualização Salarial (FAS) a partir de janeiro de 1994, preservando-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais nos meses de janeiro, maio e setembro, com antecipações mensais (relativas ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior) nos demais meses e repasse integral ao final de cada período de apuração, descontadas as antecipações concedidas.

É importante destacar que o mencionado percentual de 10% (dez por cento) não constitui fator "reductor" das prestações previdenciárias, traduzindo, apenas, a compensação nas datas-base (janeiro, maio e setembro) das indicadas antecipações mensais de reajuste.

Tal sistemática vigorou até fevereiro de 1994, quando do advento da Medida Provisória n.º 434, de 27.02.1994, reeditada pela MP n.º 457, de 29.03.1994 e posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, que revogou expressamente a Lei nº 8.700/93 e o artigo 9º da Lei nº 8.542/92, extinguindo a metodologia de correção até então adotada e determinando a conversão do valor nominal dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor (URV), a partir de 1º de março de 1994, consoante se verifica da leitura a seguir:

"Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

Assim, com a conversão dos benefícios em URV a partir de março de 1994, restou incompleto o período aquisitivo (quadrimestre), que seria aperfeiçoado em maio de 1994, razão pela qual não há falar-se em direito adquirido ao repasse do índice integral (descontando-se as antecipações concedidas), considerando que existe apenas expectativa de direito em relação aos critérios de reajustamento dos benefícios, já que a Carta Magna delegou ao legislador ordinário a função de fixar tais parâmetros. Ademais, as diferenças referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas no reajuste de janeiro de 1994. Nesse sentido, confina-se:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma; RESP 456805; Rel: Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Também não prospera a assertiva de que a conversão dos benefícios em Unidade Real de Valor (URV) reduziu o montante dos benefícios e ofendeu as disposições da Constituição Federal, no sentido de se preservar o valor real e a irredutibilidade dos proventos.

Primeiro, porque a URV não se traduz em fator de reajustamento, mas sim em padrão de valor monetário nacional, antecessor da nova moeda adotada (Real). Segundo, porque quando da conversão, o INSS apenas observou as disposições legais concernentes ao tema, que buscaram garantir a irredutibilidade e a preservação do valor dos benefícios, por meio da indexação diária decorrente da metodologia de cálculo contida no Anexo I da Lei n.º 8.880/94, ou seja, com a observação da média aritmética das rendas nominais (IPC, FIPE, IPCA-E e IGP-M) referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 e do valor nominal das prestações. A respeito, já decidiu o Colendo Superior Tribunal Federal:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALA-

VRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE 313382/SC; Rel: Ministro Maurício Corrêa; DJ 08-11-2002 PP-00026)

Registre-se, ademais, que a conversão em URV, no mês de março de 1994, não decorreu da simples divisão do valor dos benefícios no mês de fevereiro pela URV em Cruzeiros Reais, do último dia desse mês (CR\$ 637, 64) e sim do cálculo expressamente fixado pelo artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.880/94. Igualmente, considerou-se o valor do último dia de cada mês do quadrimestre iniciado em novembro de 1993, para a referida conversão, e não o do primeiro dia. Nessa esteira:

"- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes."

(STJ - 5ª Turma; RESP 335293/RS, Relator Min. Jorge Scartezzini, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

"2. A teor do disposto no ART-20 da LEI-8880/94, a conversão dos benefícios para a URV foi efetuada com base na divisão do seu valor em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, extraíndo a média aritmética dos montantes encontrados.

3. No caso vertente, o autor pretendia a conversão do seu benefício com base somente na competência fevereiro/94, aplicando o divisor do dia 28-02-94 (CR\$ 637,64), o que contraria o diploma legal supracitado."

(TRF - 4ª Região, 6ª Turma; AC - 9604606972/RS; Relator Des. Fed. Nylson Paim de Abreu; v.u., j. em 24/11/1998, DJ 16/12/1998, p. 515)

E, não bastasse a segurança da sistemática adotada, o artigo 20, §3º, da Lei n.º 8.880/94 ainda dispõe:

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994.

Logo, estando corretos os reajustes do benefício nos moldes da Lei n.º 8.700/93, equivocada a inclusão do IRSM integral de janeiro de 1994 (40,25%) e de fevereiro de 1994 (39,67%), já que havia apenas expectativa de direito à incorporação dos mencionados resíduos na data-base, frustrada pela conversão determinada pela Lei n.º 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do lapso quadrimestral. Nesses termos:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%). Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 176291/SP; Rel. Min. Gilson Dipp; v.u., j. em 06/04/1999, DJ 03/05/1999, p: 163)

No mesmo sentido, gize-se que a Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Verifica-se, assim, que o legislador se ateuve ao disposto na Carta da República elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no artigo 201, artigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. A ratificar tal entendimento, oportuno colacionar julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer

entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Logo, a alegação de inadequação dos índices utilizados para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários sucumbe diante da constatação da legalidade do processo de adoção dos já mencionados percentuais. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios.

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Quanto ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 para fins de correção dos salários-de-contribuição, não é demais anotar, entretanto, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nos estilos deste Foro, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranqüilamente albergado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal.

7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8-Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP - Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao

lapso prescricional indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do colendo STJ e 08 desta E. corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido." (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

A jurisprudência vem consolidando este posicionamento, também, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido." (Resp - 495203 - SP 2003/0015424-8 - Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º).

O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subserviências.

Espancada qualquer dúvida em relação ao thema decidendum, resta consignar que a decisão de primeiro grau deve ser mantida, de maneira a permitir o recálculo da RMI considerando-se o IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (na ordem de 39,67%).

Quanto à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido." (Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido."

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

Outrossim, observo que por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94. A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença, oportunidade em que eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

Esclareça-se que a orientação jurisprudencial é pacífica no sentido de se incluir os expurgos como fatores de correção monetária nos cálculos de liquidação decorrentes de débitos judiciais (conforme consta do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 242/2001 do Conselho da Justiça Federal e pelo Provimento n.º 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região).

Os juros de mora são devidos a partir da citação (16.09.2003 - fl. 19), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP).

Convém esclarecer que, não obstante a r. sentença tenha determinado a sua incidência à base de 0,5% (meio por cento) ao mês até 11.01.2003, e após, 1% (um por cento) ao mês, tal critério de fixação dos juros decorre de expressa determinação legal, não havendo que se cogitar, por conseguinte, de reformatio in pejus.

Nesse sentido, cumpre trazer à colação o brilhante aresto de lavra da eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA.

(...)

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN, reza que, se a lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, contada nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não há falar em reformatio in pejus.

- Remessa oficial parcialmente provida."

(REO nº 2002.61.21.000305-2, Oitava Turma, j. 04.10.04, DJU 24.11.04, p. 300).

E, em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão de per si, os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC), observando-se, contudo, que a parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita, com a isenção de despesas processuais na forma da legislação pertinente.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido de reajustamento do benefício pelo índice do IGP-DI e dou parcial provimento à remessa oficial, para determinar a observação da limitação do benefício ao teto previdenciário, fixar a correção monetária nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; juros de mora a partir da citação (16.09.2003 - fl. 19), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP), bem assim para que seja observada a sucumbência recíproca, suportando as partes, de per si, os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC), mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Intimem-se.

Oficie-se.

São Paulo, 05 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2003.61.03.009242-7 AC 1094902
ORIG.	:	2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	OSWALDO MONTEIRO (= ou > de 65 anos)
ADV	:	OSWALDO MONTEIRO JUNIOR
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR



REMETE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Data início pagto/decisão TRF: 30/05/2007

Data Citação : 1º/07/2004

Data Ajuizamento : 26/11/2003

Parte : OSWALDO MONTEIRO

Nro.Benefício: 103.105.992-7

Vistos, em decisão.

Trata-se recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte Autora, condenando o Réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício, com a aplicação integral do IRSM para o mês de fevereiro de 1994 sobre o salário-de-contribuição, descontando-se o índice efetivamente aplicado. A Autarquia foi condenada ainda ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, nos termos do Provimento n.º 26 do CGJF a partir da data em que deveriam ter sido pagas e juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, foi determinado que as custas e honorários deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, respeitado o disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50. Por fim, o decismum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma do r. decismum, sustentando, inicialmente, a nulidade da r. sentença, tendo em vista a configuração do cerceamento de defesa, pois não houve dilação probatória. No mais, pleiteia pela aplicação do IGP-DI nas competências de junho de 1997, junho de 1999 a junho de 2001 para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários, sob pena de desrespeito ao texto constitucional, que preceitua a preservação do valor real das prestações previdenciárias. Requer o provimento do presente recurso, com a condenação da Autarquia ao ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator. Cumpre decidir.

Pleiteia a parte Autora pela aplicação do IGP-DI nas competências de junho de 1997, junho de 1999 a junho de 2001 para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários, sob pena de desrespeito ao texto constitucional, que preceitua a preservação do valor real das prestações previdenciárias.

No mais, é bastante dizer que as matérias a examinar encontram-se pacificadas no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça e no Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 376.846), sob o entendimento que na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67%, e que os reajustamentos da renda mensal dos proventos devem ser feitos conforme os índices adotados pelo legislador, em razão da delegação constitucionalmente instituída. Assim, é permitido concluir que o aludido apelo se apresenta em desconformidade com a jurisprudência daquele I. Tribunal, ensejando, conseqüentemente, a aplicação do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada na Lei nº 9.756/98.

De início, afasto a preliminar de nulidade de sentença em razão da ocorrência de cerceamento de defesa ante a falta dilação probatória, uma vez que, se tratando de matéria exclusivamente de direito, aplicável o disposto no artigo 330, I, do CPC, que autoriza o julgamento antecipado da lide.

No tocante à remessa ex officio, cumpre observar que a edição de Súmulas Administrativas, tais como os enunciados da Advocacia-Geral da União, autorizados pelos artigos 4º e 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dispensando os Procuradores de recorrerem de sentenças tendo como objeto matérias pacificadas, consideram também aplicável a regra do reexame necessário para estas sentenças. Neste sentido, consulte-se disposição da Medida Provisória nº 2180-35, de 24.8.2001:

"Art. 12. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, suas autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário".

Na mesma linha de entendimento, veio a lume o Enunciado nº 11 da Advocacia Geral da União, datado de 19.07.04:

"A faculdade prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil, de se negar seguimento, monocraticamente, a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou dos Tribunais Superiores, alcança também a remessa necessária."

Desse modo, por bem há que se aplicar ao Reexame Necessário a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, tal qual o E. Superior Tribunal de Justiça, expressou na Súmula 253, verbis: "O artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir o recurso alcança o reexame necessário."

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

De outra feita, há que se examinar a decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. Nesse sentido, cumpre reconhecer a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, é de rigor a apreciação da questão referente à adoção do IGP-DI, a partir de maio de 1996, para fins de reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários.

Consultando a redação do artigo 201, § 4º, da Lei Maior (antigo § 2º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional. E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....
§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96. 2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória nº 1572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n. 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei. Ademais, constata-se que a discussão ora travada já foi decidida, em última instância, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoccorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido."

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Veloso; julg:

24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013).

Destarte, verifica-se que o legislador se ateve ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, artigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. É, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Destaque-se, ainda, que o reajuste de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002 e junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003, também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Logo, a alegação do Autor no sentido da inadequação dos índices utilizados para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários nas competências de maio/1996, junho/97, junho/99, junho/2000, junho/2001, junho/2002 e junho/2003 sucumbe diante da constatação da legalidade do processo de adoção dos já mencionados percentuais. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios.

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Oportuno, outrossim, ressaltar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer o acerto do INSS ao utilizar o IGP-DI em substituição ao INPC e demais índices posteriores, a partir 1º de maio de 1996, para os reajustamentos dos benefícios previdenciários, consoante se observa do julgamento das apelações cíveis nº 2000.03.99.009212-2 e nº 2003.03.99.014023-3, respectivamente de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina e do Desembargador Federal Walter de Amaral, em julgamentos unânimes, realizados nas Sessões de Julgamento dos dias 1º.12.2003 e 1º.09.2003, cujas ementas seguem transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA -DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei

8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, parágrafo 2º (atual parágrafo 4º), da Constituição Federal.

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação do INSS e remessa oficial providas."

(7ª Turma, AC - 571122; Relatora Desemb. Federal Eva Regina; v.u., j. em 01/12/2003, DJU 25/02/2004, p. 169)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida."

(7ª Turma, AC 873061, Rel. Desemb. Federal Walter Amaral, v.u., j. em 01/09/2003; DJU 01/10/2003, p. 310)

Há que se destacar, ainda, o entendimento da Sétima Turma no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, conforme se vê do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECA-DÊNCIA -INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida."

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

Quanto ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 para fins de correção dos salários-de-contribuição, não é demais anotar, entretantes, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nos estilos deste Foro, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranqüilamente albergado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal.

7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8-Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP - Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto.

- Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ.

- A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do colendo STJ e 08 desta E. corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido." (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

A jurisprudência vem consolidando este posicionamento, também, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido." (Resp - 495203 - SP 2003/0015424-8 - Relator Ministro Jorge Scar-tezzini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.



E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º). O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subserviências.

Espancada qualquer dúvida em relação ao thema decidendum, resta consignar que a decisão de primeiro grau deve ser mantida, de maneira a permitir o recálculo da RMI considerando-se o IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (na ordem de 39,67%).

Quanto à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INCIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido."

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

Outrossim, observo que por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94. A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença, oportunidade em que eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

Os juros de mora devem ser mantidos conforme fixados na r. sentença, ou seja, são devidos a partir da citação (1º.07.2004 - fl. 28), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR, E NO MÉRITO NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL para determinar a observação da limitação do benefício ao teto previdenciário, fixar a correção monetária nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; bem assim esclarecer que os juros de mora são devidos até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP), mantendo-se, no mais, o decismum atacado.

Intimem-se.

Oficie-se.

São Paulo, 05 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.03.009784-0 AC 1021354
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : GILBERTO BORTOLOSSI
ADV : OSWALDO MONTEIRO JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença, que julgou extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda e julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora em relação aos valores remanescentes, referentes a conversão dos benefícios em URV utilizando-se os valores integrais, aplicação do IRSM e da aplicação do INPC e IGP-DI como índice de reajustamento dos benefícios previdenciários nos anos de 1996, 1997, 1999 a 2003, por entender o Ilustre Sentenciante que a preservação do valor real exigida pela Constituição Federal não se dá com a escolha do critério de atualização que importe maior correção, mas com o índice eleito pelo legislador para esse fim, ainda que isso acarrete, na prática, eventual redução no poder real de compra do benefício. Em razão da sucumbência, houve condenação ao pagamento de custas processuais, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Provimento n.º 52/2004, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, ficando a execução subordinada à condição prevista no artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Em suas razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma do r. decismum, requerendo, inicialmente, a nulidade da r. sentença, tendo em vista a ocorrência de cerceamento de defesa, ante a falta de dilação probatória. No mais, pleiteia pela revisão do seu benefício previdenciário com a aplicação do IRSM, de setembro de 1993 a fevereiro de 1994, a variação da URV, de março a junho de 1994, o INPC, de julho de 1994 a abril de 1996, e o IGP-DI a partir de maio de 1996, bem como as diferenças decorrentes da aludida revisão. Decorrido in albis o prazo para contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. De início, afasto a preliminar de nulidade de sentença em razão da ocorrência de cerceamento de defesa ante a falta de produção de provas, uma vez que, se tratando de matéria exclusivamente de direito, aplicável o disposto no artigo 330, I, do CPC, que autoriza o julgamento antecipado da lide.

No mais, pleiteia a parte Autora a revisão do seu benefício previdenciário, com a aplicação do IRSM, de setembro de 1993 a fevereiro de 1994, a variação da URV, de março a junho de 1994, o INPC, de julho de 1994 a abril de 1996, e o IGP-DI a partir de maio de 1996, bem como as diferenças decorrentes da aludida revisão. Consultando a antiga redação do artigo 201, § 2º, da Lei Maior (atualmente § 4º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo previa a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O exerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigorou até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis: "Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, que manteve o reajuste de setembro de 1993 pela variação do IRSM e estabeleceu a utilização do Fator de Atualização Salarial (FAS) a partir de janeiro de 1994, preservando-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais nos meses de janeiro, maio e setembro, com antecipações mensais (relativas ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior) nos demais meses e repasse integral ao final de cada período de apuração, descontadas as antecipações concedidas.

É importante destacar que o mencionado percentual de 10% (dez por cento) não constitui fator "redutor" das prestações previdenciárias, traduzindo, apenas, a compensação nas datas-base (janeiro, maio e setembro) das indicadas antecipações mensais de reajuste.

Tal sistemática vigorou até fevereiro de 1994, quando do advento da Medida Provisória n.º 434, de 27.02.1994, reeditada pela MP n.º 457, de 29.03.1994 e posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, que revogou expressamente a Lei nº 8.700/93 e o artigo 9º da Lei nº 8.542/92, extinguindo a metodologia de correção até então adotada e determinando a conversão do valor nominal dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor (URV), a partir de 1º de março de 1994, consoante se verifica da leitura a seguir:

"Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

Assim, com a conversão dos benefícios em URV a partir de março de 1994, restou incompleto o período aquisitivo (quadrimestre), que seria aperfeiçoado em maio de 1994, razão pela qual não há falar-se em direito adquirido ao repasse do índice integral (descontando-se as antecipações concedidas), considerando que existe apenas expectativa de direito em relação aos critérios de reajustamento dos benefícios, já que a Carta Magna delegou ao legislador ordinário a função de fixar tais parâmetros. Ademais, as diferenças referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas no reajuste de janeiro de 1994. Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ. - Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexistiu direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma; RESP 456805; Rel: Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Também não prospera a assertiva de que a conversão dos benefícios em Unidade Real de Valor (URV) reduziu o montante dos benefícios e ofendeu as disposições da Constituição Federal, no sentido de se preservar o valor real e a irredutibilidade dos proventos.

Primeiro, porque a URV não se traduz em fator de reajustamento, mas sim em padrão de valor monetário nacional, antecessor da nova moeda adotada (Real). Segundo, porque quando da conversão, o INSS apenas observou as disposições legais concernentes ao tema, que buscaram garantir a irredutibilidade e a preservação do valor dos benefícios, por meio da indexação diária decorrente da metodologia de cálculo contida no Anexo I da Lei n.º 8.880/94, ou seja, com a

observação da média aritmética das rendas nominais (IPC, FIPE, IPCA-E e IGP-M) referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 e do valor nominal das prestações. A respeito, já decidiu o Colendo Superior Tribunal Federal:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Imprecedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE 313382/SC; Rel: Ministro Maurício Corrêa; DJ 08-11-2002 PP-00026)

Registre-se, ademais, que a conversão em URV, no mês de março de 1994, não decorreu da simples divisão do valor dos benefícios no mês de fevereiro pela URV em Cruzeiros Reais, do último dia desse mês (CR\$ 637, 64) e sim do cálculo expressamente fixado pelo artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.880/94. Igualmente, considerou-se o valor do último dia de cada mês do quadrimestre iniciado em novembro de 1993, para a referida conversão, e não o do primeiro dia. Nessa esteira:

"- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes."

(STJ - 5ª Turma; RESP 335293/RS, Relator Min. Jorge Scartezini, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

"2. A teor do disposto no ART-20 da LEI-8880/94, a conversão dos benefícios para a URV foi efetuada com base na divisão do seu valor em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, extraindo a média aritmética dos montantes encontrados.

3. No caso vertente, o autor pretendia a conversão do seu benefício com base somente na competência fevereiro/94, aplicando o divisor do dia 28-02-94 (CR\$ 637,64), o que contraria o diploma legal supracitado."

(TRF - 4ª Região, 6ª Turma; AC - 9604606972/RS; Relator Des. Fed. Nylson Paim de Abreu; v.u., j. em 24/11/1998, DJ 16/12/1998, p. 515)

E, não bastasse a segurança da sistemática adotada, o artigo 20, §3º, da Lei n.º 8.880/94 ainda dispôs:

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994.

Logo, estando corretos os reajustes do benefício nos moldes da Lei n.º 8.700/93, equivocada a inclusão do IRSM integral de janeiro de 1994 (40,25%) e de fevereiro de 1994 (39,67%), já que havia apenas expectativa de direito à incorporação dos mencionados resíduos na data-base, frustrada pela conversão determinada pela Lei n.º 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do lapso quadrimestral. Nesses termos:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%). Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 176291/SP; Rel. Min. Gilson Dipp; v.u., j. em 06/04/1999, DJ 03/05/1999, p. 163)

Ademais, consoante já mencionado, a Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários. Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nessa esteira, segue ementa emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória nº 1572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n. 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei. Ademais, constata-se que a discussão ora travada já foi decidida, em última instância, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoccorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido."

(STF; RE 376846/SC; Relator: Min. Carlos Veloso; julg: 24/09/ 2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013).

Destarte, verifica-se que o legislador se ateu ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, artigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Destaque-se, ainda, que os reajustes de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002 e de junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003, também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Logo, a alegação do Autor no sentido da inadequação dos índices utilizados para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários nas competências de maio/1996, junho/97, junho/99, junho/2000, junho/2001, junho/2002 e junho/2003 sucumbe diante da constatação da legalidade do processo de adoção dos já mencionados percentuais. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios.

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Oportuno, outrossim, ressaltar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer o acerto do INSS ao utilizar o IGP-DI em substituição ao INPC e demais índices posteriores, a partir 1º de maio de 1996, para os reajustamentos dos benefícios previdenciários, consoante se observa do julgamento das apelações cíveis nº 2000.03.99.009212-2 e nº 2003.03.99.014023-3, respectivamente de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina e do Desembargador Federal Walter do Amaral, em julgamentos unânimes, realizados nas Sessões de Julgamento dos dias 1º.12.2003 e 1º.09.2003, cujas ementas seguem transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA -DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APÊLAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei

8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, parágrafo 2º (atual parágrafo 4º), da Constituição Federal.

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação do INSS e remessa oficial providas."

(7ª Turma, AC - 571122; Relatora Desemb. Federal Eva Regina; v.u., j. em 01/12/2003, DJU 25/02/2004, p. 169)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª

edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida."

(7ª Turma, AC 873061, Rel. Desemb. Federal Walter Amaral, v.u., j. em 01/09/2003; DJU 01/10/2003, p. 310)

Há que se destacar, ainda, o entendimento da Sétima Turma no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, conforme se vê do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECA-DÊNCIA -INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMETENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC EN-



TRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida."

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR E NO MÉRITO, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO, mantendo-se, integralmente, a r. sentença recorrida.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.12.010490-0 AC 1040212
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARR AIS ALENCAR
APDO : ROSA FARINELLI ORIENTE
ADV : LUIZ CARLOS MEIX
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido da parte Autora, para condenar o Réu a revisar seu benefício previdenciário, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77, sendo que, após a apuração da nova renda mensal inicial, deverá o valor ser expresso em número de salários mínimos, em conformidade com o disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - CF/88 até dezembro de 1991 e, a partir de então, a Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. A Autarquia Previdenciária foi também condenada ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros e correção monetária, contados a partir do vencimento de cada uma das parcelas, nos termos do Provimento nº 26/2001, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Em razão da sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Por fim, o r. decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, sustentando, inicialmente, a decadência e prescrição do direito à revisão. No mais, aduz, em síntese, que a legislação vigente à época (Decreto nº 89.312/84), determinava a correção dos salários-de-benefício anteriores aos 12 (doze) últimos meses de acordo com os

índices estabelecidos pelo MPAS, bem como que os demais reajustamentos foram realizados na forma da lei, em observância do princípio da legalidade. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumpr e decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Preambularmente, cumpre observar que a parte Autora ajuizou a presente ação objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77, com aplicação à renda mensal inicial recalculada o disposto na Súmula nº 260 do TFR e no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - CF/88. Pleiteou, ainda, a conversão dos benefícios em URV utilizando-se os valores integrais, o reajustamento do benefício em setembro de 1994 pelo percentual de 8,04% e a aplicação do INPC como índice de reajustamento dos benefícios previdenciários no ano de 1996

No entanto, o MM. Juiz a quo deixou de apreciar o pedido de aplicação da Súmula nº 260 do TFR, em desconformidade com o que determina o artigo 460 do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado".

Desta forma, mister observar que o pedido expreso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença fixando o objeto litigioso, não sendo lícito ao julgador alterar o pedido, consoante entendimento firmado pela Sétima Turma desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - JULGAMENTO CITRA PETITA - LEI 6423/77 - REAJUSTES NÃO INFERIORES AO SALÁRIO MÍNIMO - INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 8213/91 E 8542/92 - IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DA SENTENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- É nula a sentença que, não observando corretamente a pretensão posta na inicial, deixa de apreciar um ou mais pedidos.

(...)

- Apelação da parte autora prejudicada."

(AC nº 98.03.075453-0, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. 09.08.04, DJU 30.09.04, p. 525).

Assim, este Relator decretaria de ofício a nulidade da sentença proferida, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão, em conformidade com o pedido inicial.

Entretanto, o §3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, aplicando os princípios da celeridade e economia processual. À semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento extra ou citra petita o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual entendo possível a interpretação extensiva do referido parágrafo ao caso presente.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 515, § 3º, CPC. ELASTECIMENTO DA REGRA PARA OS CASOS DE SENTENÇA EXTRA PETITA OU CITRA PETITA. APLICABILIDADE IMEDIATA. EXPURGO DO IRSM EM FEVEREIRO DE 1994 NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INSERIDOS NO PBC E CONVERTIDOS EM URV. BENEFÍCIO INICIADO ANTERIORMENTE A 1º/3/94. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. É possível uma interpretação extensiva do parágrafo 3º do art. 515 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, de modo a que a expressão extinção do processo sem julgamento do mérito abranja também as hipóteses em que o juiz a quo profere sentença infra petita ou extra petita. Tal como ocorre nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, portanto, o Tribunal poderá julgar desde logo a lide, contanto que cumpridas as exigências estabelecidas na parte final do dispositivo invocado ("se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento"). É preciso ter em conta que eventual violação ao duplo grau de jurisdição, com o julgamento do mérito da lide em primeira mão pelo Tribunal, irá ocorrer também no caso previsto na lei - extinção sem exame de mérito - o que parece ser irrelevante aos olhos do legislador, não havendo por que distinguir as situações, dando-lhes tratamento recursal diverso. Afinal, também o STF já sinalizou no sentido de que não existe, enquanto princípio constitucional, o direito ao duplo grau de jurisdição.

2. E nem se diga que a alteração promovida no parágrafo 3º do art. 515 do CPC não poderia ser aplicada imediatamente. O princípio de que a lei aplicável aos recursos é aquela vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida não pode ser invocado. Aquele entendimento é reservado aos casos de supressão ou alteração dos pró-

prios recursos, o que não é o caso. Hipótese em que houve apenas um elastecimento do poder da jurisdição de segunda instância, com mitigação do princípio do duplo grau de jurisdição, cuja aplicabilidade é imediata, abarcando também os processos com sentença de data anterior à entrada em vigor da nova lei e cujo recurso ou remessa ainda não tenham sido apreciados."

3. (...)

(TRF 4ª REGIÃO, 5ª Turma; AC - 200072010042113/SC; Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; v.u., j. em 25/04/2002, DJU 15/05/2002, p: 632)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DECADÊNCIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - O artigo 515, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual.

2 - Exegese do artigo 515, § 3º, do CPC ampliada para abarcar as hipóteses em que, à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo (extra petita) ou aquém do pedido (citra petita).

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)

7 - (...)

8 - (...)

9 - (...)

10 - (...)

11 - (...)

12 - Matéria preliminar alegada em contestação rejeitada. Remessa oficial parcialmente provida e recurso da Autarquia prejudicado.

(TRF 3ª Região; 9ª Turma; AC - 913792/SP; Relator: Desembargador Federal Nelson Bernardes; v.u., j. em 31/05/2004, DJU 12/08/2004, p. 594)

Desta forma, convém analisar a matéria discutida nos autos.

Observe-se, outrossim, que o ato jurisdicional compositivo do litúgio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial tida por interposta.

A princípio, é de rigor a análise das preliminares suscitadas pelo Réu.

Impraticável acolher as alegações referentes à ocorrência da decadência e da prescrição.

A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício, apareceu de maneira novidadosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Consequentemente, sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Deverá ser observado, também, o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), que não atinge o direito material, mas apenas as eventuais diferenças verificadas, consoante dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação e ora dispõe a Súmula nº 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Outro precedente:

"V - Em se tratando de pleito de revisão de benefícios previdenciários, descabe o decreto de prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das prestações apuradas antes dos cinco anos da propositura do feito. Aplicação do art. 98, caput, da CLPS/84 e art. 103, redação original, da Lei nº 8.213/91."

(TRF 3ª REGIÃO, 9ª Turma; AC - 262086; Relatora Desemb. Marisa Santos; v.u., j. em 13/12/2004, DJU 24/02/2005, p. 456)

Registre-se que, em razão da inexistência de recurso voluntário nestes aspectos e da impossibilidade de se prejudicar o INSS em virtude do reexame ensejado pela remessa oficial, não cabe qualquer apreciação acerca dos pedidos de conversão dos benefícios em URV utilizando-se os valores integrais, do reajustamento do benefício em setembro de 1994 pelo percentual de 8,04% e da aplicação do INPC como índice de reajustamento dos benefícios previdenciários no ano de 1996, expressamente afastados pela r. sentença.

O ponto controvertido cinge-se, então, à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte Autora, com a correção dos salários-de-contribuição, nos moldes da Lei nº 6.423/77, a aplicação do artigo 58 do ADCT, a aplicação da Súmula nº 260 do TFR, assim como o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.

Assim, considerando-se que a parte Autora é titular de pensão derivada do benefício aposentadoria por invalidez (fl. 27), cujo período básico de cálculo abrange apenas as 12 (doze) últimas contribuições vertidas pelo trabalhador, não faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77, sendo de rigor a improcedência do pedido. Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA SÚM-2 TRF / 4 REGIÃO PARA BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E / OU PENSÃO E DA SÚM-71 / TFR QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A SÚM-2 deste Tribunal é aplicável somente aos benefícios do tipo aposentadoria por tempo de serviço, por idade e especial, concedidas posteriormente à edição da Lei-6423/77, que instituiu a variação das ORTN / OTN como padrão geral de correção monetária.

2. Não se aplica a correção monetária aos salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por invalidez e pensão concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

3. (...)"

(TRF 4ª REGIÃO, 5ª Turma; AC - 9704470223/SC; Relator Desemb. Fed. TADAAQUI HIROSE; v.u., j. em 17/12/1998, DJ 03/02/1999, p. 632)

Resta, portanto, prejudicada a aplicação do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na medida em que a parte Autora requereu sua incidência sobre a renda mensal inicial recalculada, ou seja, após a correção dos salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN, conforme os ditames da Lei nº 6.423/77. Ausente qualquer alteração no valor da renda mensal inicial de seu benefício, desnecessária a nova incidência do aludido dispositivo constitucional.

Quanto aos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 260, verbis:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

A 1ª parte da Súmula traduziu o entendimento esposado pela jurisprudência, no sentido de afastar o critério de proporcionalidade adotado pela Autarquia Previdenciária no primeiro reajuste das prestações previdenciárias.

Tal interpretação era baseada no disposto na redação original do artigo 67, § 2º, da Lei nº 3.807/60, que previa o reajuste proporcional dos benefícios previdenciários, determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior." Contudo, o aludido dispositivo foi alterado pelo Decreto-lei nº 66/66, que não reproduziu os indigitados comandos, assim como também não o fez a Lei nº 5.890/73, ficando o procedimento adotado pelo então INPS sem previsão legal.

Outrossim, na vigência da Lei nº 6.708/79, passou-se a considerar o salário mínimo sem atualização no momento de enquadrar os benefícios nas faixas salariais correspondentes, para que fossem fixados os respectivos índices de reajuste, consoante os parâmetros estabelecidos pelo mencionado diploma legal. Essa sistemática, todavia, distorcia a classificação dos segurados, que eram alocados em faixas mais elevadas, recebendo reajustes menores do que aqueles aos quais realmente faziam jus.

A 2ª parte da Súmula, por sua vez, resumiu a orientação jurisprudencial da época, que acolheu a utilização do salário mínimo atualizado para fins de enquadramento nas faixas salariais preconizadas pela já citada Lei da Política Salarial, corrigindo a distorção alhures explicitada. Esse entendimento foi positivado com o advento do Decreto-lei nº 2.171/84.

No que se refere aos limites temporais da Súmula nº 260, constata-se que seus preceitos se aplicam apenas aos benefícios concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988, com efeitos até 04.04.1989, ocasião em que o critério de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o da equivalência salarial, preconizada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A esse respeito, verifique-se a Súmula nº 25, desta E. Corte:

"Os benefícios de prestação continuada concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989."

Todavia, considerando que os prejuízos decorrentes da não-aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 se projetaram somente até 04.04.1989 e que os critérios de reajustamento por ela sedimentados não geravam reflexos na renda mensal inicial, as eventuais diferenças já foram abarcadas pela prescrição quinquenal, considerando que a presente ação foi proposta em 18.11.2003 (fl. 02), razão pela qual é de rigor a improcedência do pedido.

Nesse sentido, o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - SÚMULA 260 DO TFR - PRESCRIÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - ISENÇÃO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- Caracterizada a decisão ultra petita, reduz-se a sentença aos limites do pedido inicial.

- Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, são indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- É inaplicável a Súmula 260 do extinto TFR após 04.04.89, eis que a partir desta data os reajustes deveriam se pautar pelo disposto no artigo 58 do ADCT, até a regulamentação do Plano de Custeio e Benefícios (Decretos 356 e 357 de 1991).

- À vista do decurso do lapso prescricional, estão prescritas as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma; AC - 315215/SP; Relatora Desembargadora Federal Eva Regina; v.u., j. em 01/09/2003, DJU 17/09/2003, p. 555)

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

A vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como nos termos do artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, afasto, ex officio, da r. sentença a nulidade correspondente ao julgamento citra petita e, por consequência, julgo improcedente o pedido de aplicação da Súmula nº 260 do TFR, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2003.61.12.010683-0 AC 1021458
ORIG.	:	1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WALMIR RAMOS MANZOLI
ADP	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ALZIRA MENDONCA FREIRE e outros
ADV	:	ERALDO LACERDA JUNIOR
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente o pedido da parte Autora, para condenar o Réu a revisar seu benefício previdenciário, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77, sendo que, após a apuração da nova renda mensal inicial, deverá o valor ser expresso em número de salários mínimos, em conformidade com o disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - CF/88 até dezembro de 1991 e, a partir de então, a Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. A Autarquia Previdenciária foi também condenada ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros e correção monetária, contados a partir do vencimento de cada uma das prestações, nos termos do Provimento nº 26/2001, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Em razão da sucumbência, houve condenação em honorários advocatícios, fixados, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor das diferenças vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, com atualização consoante o provimento supracitado. Não houve condenação ao reembolso de custas e despesas processuais, em razão da Assistência Judiciária Gratuita concedida. Por fim, o r. decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que adotou procedimentos em estrita obediência aos dispositivos legais e constitucionais, pois a aplicação do denominado "redutor" de 10% (dez por cento) não diminuiu o valor dos benefícios previdenciários, mas apenas compensou a antecipação de parte do índice a ser utilizado na data-base dos reajustes, em razão das correções quadrimestrais determinadas pela Lei nº 8.542/92. Aduz, ainda, que a partir da introdução da URV, a irredutibilidade dos proventos restou garantida, em virtude da metodologia de indexação diária em relação à própria conversão, disciplinada pelo artigo 20 da Lei nº 8.880/94.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal, e por distribuição, vieram conclusos a este Relator. Cumpre decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.



De início, cumpre reduzir, de ofício, a r. sentença aos limites do pedido, uma vez que a petição inicial não contém requerimento no sentido de se aplicar o artigo 58 do ADCT no benefício, ferindo assim, a norma contida no artigo 460 do Código de Processo Civil, tratando-se, nessa parte, de sentença ultra petita. Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial tida por interposta. A r. sentença guerreada julgou procedente a presente ação, que a parte Autora intentou com o escopo de obter a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com a correção dos últimos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Entretanto, o Réu, em seu recurso, sustenta a constitucionalidade da aplicação do redutor de 10% (dez por cento), já que o aludido percentual foi aplicado com a finalidade de compensar a antecipação de parte do reajuste integral a ser utilizado na data-base das correções, em razão dos reajustes quadrimestrais determinados pela Lei nº 8.542/92. Aduz, ainda, que a partir da introdução da URV, a ir-redutibilidade dos proventos restou garantida, em virtude da metodologia de indexação diária em relação à própria conversão, disciplinada pelo artigo 20 da Lei nº 8.880/94. Impossibilidade de inclusão do período laborado após a aposentadoria para fins de revisão do percentual aplicado para o cálculo da renda mensal inicial do benefício.

O artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, dispõe que a apelação deve conter os fundamentos de fato e de direito e a falta desses requisitos ensejará o não conhecimento do apelo.

"A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão." (grifei)

Neste mesmo sentido caminha a jurisprudência:

"É dominante a jurisprudência de que não se deve conhecer da apelação em que as razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu (v. RISTF 321, nota 3 - Fundamentação equivocada; RISTJ 255, nota 4 - Fundamentação equivocada; RJTJESP 119/270, 135/230, JTA 94/345, Bol. AASP 1.679/52)".

(NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil. 31ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 537.).

No caso em tela, o recurso de apelação interposto pelo Réu insurge-se contra matéria dissociada do r. decism monocrático, ao discutir sobre a aplicação do redutor de 10% (dez por cento) e a conversão do valor do benefício em URV, não havendo relação entre os fundamentos do apelo e a sentença combatida.

Desta forma, as irresignações trazidas a deslinde pelo Apelante não foram objeto de discussão da r. sentença guerreada e, corolário lógico, não serão apreciadas nesta sede recursal, nos termos do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, deixo de considerar as irresignações constantes do recurso vertente, apreciando apenas as questões devolvidas a esta E. Corte pela remessa oficial.

Pleiteia a parte Autora a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses considerados no período básico de cálculo, nos moldes da Lei nº 6.423/77, assim como o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º . O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77".

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido."

(STJ, 6ª Turma; RESP - 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP - 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Assim, considerando-se que os Autores AUGUSTO SILVA E TYDEO GONÇALVES são titulares de aposentadoria por tempo de serviço, concedidas em 1º.06.78 e 08.01.82 (fls. 30 e 36), fazem jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77.

E, considerando-se que a Autora ALZIRA MENDONÇA FREIRE é titular de pensão por morte derivada de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 1º.05.1979 (fl. 23), também faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77. Como a praxe tem demonstrado que nem sempre adoção da mencionada lei traz reflexos financeiros ao benefício, verificar-se-á em sede de execução se existem diferenças devidas.

Impende destacar, também, que não há qualquer óbice à revisão de benefícios dos quais derivaram pensões por morte, desde que se trate das espécies aptas à aplicação dos preceitos contidos na Lei nº 6.423/77, na medida em que a alteração da renda mensal inicial do benefício originário reverbera nos proventos dos pensionistas. Nesse sentido, precedente do Egrégio Tribunal Federal da 1ª Região:

"Conquanto não seja a autora titular de aposentadoria, o é de pensão que, por força da legislação então vigente, era calculada sobre o valor da aposentação percebida pelo instituidor do benefício ou ao que teria direito se aposentado estivesse na data do óbito, razão por que a sistemática da atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, segundo a variação das ORTN/OTN/BTN, reflete na renda mensal inicial de seus proventos, impondo-se observância à mesma em sua apuração."

(TRF 1ª Região - 2ª Turma; AC - 200433000191887/BA; Relator Desemb. Federal Carlos Moreira Alves; v.u., j. em 25/4/2005, DJ 5/5/2005 p. 18)

Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei nº 8.213/91, que eliminou o critério denominado "menor e maior valor-teto" (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- (...)

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 256049, Relator Ministro Jorge Scartezzini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204)

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (03.02.2004 - fl. 40vº), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP).

Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (19.11.2003 - fl. 02), tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, reduzo de ofício a r. sentença aos limites do pedido, para excluir a apreciação acerca da revisão do benefício nos termos do artigo 58 do ADCT; não conheço da apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, para que seja observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial; fixar a correção monetária nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; bem assim determinar que os juros de mora, são devidos a partir da data da citação (03.02.2004 - fl. 40vº), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP), mantendo-se, no mais, o decism atacado.

Intimem-se.

Oficie-se.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2003.61.19.007750-7 AC 1137336
ORIG.	:	6 Vr GUARULHOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	WALTER MARTINS TRINDADE
ADV	:	JORGE DA SILVA WAGNER
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Data início pagto/decisão TRF: 05/06/2007

Data Citação : 19/02/2004

Data Ajuizamento : 31/10/2003

Parte : WALTER MARTINS TRINDADE

Nro.Benefício: 105326682-8

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte Autora, condenando o Réu a revisar seu benefício previdenciário, corrigindo o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 de acordo com o IRSM daquele período (39,67%). A Autarquia foi também condenada ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária conforme o Provimento n.º 26 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros de mora a partir da citação à razão de 6% (seis por cento) ao ano, até o advento do Código Civil e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406). Não houve condenação em despesas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Por fim, o decism não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma parcial do r. decísium, sustentando, inicialmente, a prescrição quinquenal das prestações anteriores ao ajuizamento da ação. No mais, requer, que os juros de mora incidam sobre todo o período à razão de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação, nos termos do artigo 96, IV, da Lei n.º 8.213/91 c.c. artigo 45, § 4º, da Lei n.º 8.212/91 e MP 2.180-35/01. Por fim, suscita o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator. Cumpre decidir.

De início, registre-se que, em razão da inexistência de recurso voluntário neste aspecto e da impossibilidade de se prejudicar o INSS em virtude do reexame ensejado pela remessa oficial, não cabe qualquer apreciação acerca do pedido de aplicação do IGP-DI como índice de reajustamento dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999 a 2001, expressamente afastados pela r. sentença. O ponto controvertido cinge-se, então, ao cabimento do percentual de 39,67% para fins de correção dos salários-de-contribuição.

No mais, é bastante dizer que as matérias a examinar encontram-se pacificadas no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça e no Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 376.846), sob o entendimento que na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67%, e que os reajustamentos da renda mensal dos proventos devem ser feitos conforme os índices adotados pelo legislador, em razão da delegação constitucionalmente instituída. Assim, é permitido concluir que o aludido apelo se apresenta em desconformidade com a jurisprudência daquele I. Tribunal, ensejando, conseqüentemente, a aplicação do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada na Lei nº 9.756/98.

No tocante à remessa ex officio, cumpre observar que a edição de Súmulas Administrativas, tais como os enunciados da Advocacia-Geral da União, autorizados pelos artigos 4º e 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dispensando os Procuradores de recorrerem de sentenças tendo como objeto matérias pacificadas, consideram também aplicável a regra do reexame necessário para estas sentenças. Neste sentido, consulte-se disposição da Medida Provisória nº 2180-35, de 24.8.2001:

"Art. 12. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, suas autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário".

Na mesma linha de entendimento, veio a lume o Enunciado nº 11 da Advocacia Geral da União, datado de 19.07.04:

"A faculdade prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil, de se negar seguimento, monocraticamente, a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou dos Tribunais Superiores, alcança também a remessa necessária."

Desse modo, por bem há que se aplicar ao Reexame Necessário a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, tal qual o E. Superior Tribunal de Justiça, expressou na Súmula 253, verbis: "O artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir o recurso alcança o reexame necessário."

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

De outra feita, há que se examinar a decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. Nesse sentido, cumpre reconhecer a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, é de rigor a apreciação da questão referente à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 para fins de correção dos salários-de-contribuição, não sendo demais anotar, entretanto, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nos estilos deste Foro, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranqüilamente albergado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento n.º 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal.

7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8-Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP - Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do colendo STJ e 08 desta E. corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido." (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

A jurisprudência vem consolidando este posicionamento, também, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido." (Resp - 495203 - SP 2003/0015424-8 - Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º).

O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subsviências.

Espancada qualquer dúvida em relação ao tema decidendum, resta consignar que a decisão de primeiro grau deve ser mantida, de maneira a permitir o recálculo da RMI considerando-se o IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (na ordem de 39,67%).

Quanto à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:



"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE. (...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido."

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

Outrossim, observo que por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94. A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença, oportunidade em que eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

Os juros de mora são devidos a partir da citação (19.02.2004 - fl. 20v.º), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP).

Convém esclarecer que, não obstante a r. sentença tenha determinado a sua incidência à base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Código Civil e, após, 1% (um por cento) ao mês, tal critério de fixação dos juros decorre de expressa determinação legal, não havendo que se cogitar, por conseguinte, de reformatio in pejus.

Nesse sentido, cumpre trazer à colação o brilhante aresto de lavra da eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADOR DO FALECIDO DEMONSTRADA.

(...)

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN, reza que, se a lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, contada nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não há falar em reformatio in pejus.

- Remessa oficial parcialmente provida."

(REO nº 2002.61.21.000305-2, Oitava Turma, j. 04.10.04, DJU 24.11.04, p. 300).

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, ACOLHO A MATÉRIA PRELIMINAR ARGUIDA, para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação e, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO e DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, para que seja observado o teto vigente à época para o cálculo do salário-de-benefício; fixar a correção monetária nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; os juros de mora a partir da citação (19.02.2004 - fl. 20v.º), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP), mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 05 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.19.008081-6 AC 1034674
ORIG. : 1 Vº GUARULHOS/SP
APTE : ANTONIO BATISTA DOS SANTOS
ADV : ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Data início pagto/decisão TRF: 05/06/2007

Data Citação : 05/05/2004

Data Ajuizamento : 17/11/2003

Parte : ANTONIO BATISTA DOS SANTOS

Nro.Benefício: 105.658.947-4

Vistos, em decisão.

Trata-se recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte Autora, condenando o Réu a revisar seu benefício previdenciário, corrigindo os salários-de-contribuição usados para o cálculo da RMI, no percentual de 39,67%, em fevereiro de 1994, bem como que seja corrigido pelo índice IGP-DI no período instituído pela MP nº 1.415/96. A Autarquia foi condenada ainda ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora, nos termos do Provimento nº 26 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, devendo após a extinção da UFIR (dezembro de 2000), ser utilizado como fator de correção o IPCA/IBGE. Não houve condenação em verba honorária, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma parcial do r. decisum, sustentando, que em razão de ter decaído de parte mínima do pedido, deverá a Autarquia ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Requer o provimento do presente recurso.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator. Cumpre decidir.

Pleiteia a parte Autora a revisão de seu benefício previdenciário, por meio da aplicação do índice do IRSM na correção dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo (39,67%), bem como a utilização do IGP-DI, a partir do ano de 1996, em substituição ao INPC.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

No tocante à remessa ex officio, cumpre observar que a edição de Súmulas Administrativas, tais como os enunciados da Advocacia-Geral da União, autorizados pelos artigos 4º e 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dispensando os Procuradores de recorrerem de sentenças tendo como objeto matérias pacificadas, consideram também aplicável a regra do reexame necessário para estas sentenças. Neste sentido, consulte-se disposição da Medida Provisória nº 2180-35, de 24.8.2001:

"Art. 12. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, suas autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário".

Na mesma linha de entendimento, veio a lume o Enunciado nº 11 da Advocacia Geral da União, datado de 19.07.04:

"A faculdade prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil, de se negar seguimento, monocraticamente, a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou dos Tribunais Superiores, alcança também a remessa necessária."

Desse modo, por bem há que se aplicar ao Reexame Necessário a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, tal qual o E. Superior Tribunal de Justiça, expressou na Súmula 253, verbis: "O artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir o recurso alcança o reexame necessário."

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

De outra feita, há que se examinar a decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. Nesse sentido, cumpre reconhecer a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, é de rigor a apreciação da questão referente à adoção do IGP-DI, a partir de maio de 1996, para fins de reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários.

Consultando a redação do artigo 201, § 4º, da Lei Maior (antigo § 2º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional. E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória nº 1572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o

percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n. 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei. Ademais, constata-se que a discussão ora travada já foi decidida, em última instância, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido."

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Veloso; julg:

24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013).

Destarte, verifica-se que o legislador se ateve ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, artigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Destaque-se, ainda, que o reajuste de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002 e junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003, também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Logo, a alegação do Autor no sentido da inadequação dos índices utilizados para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários nas competências de maio/1996, junho/97, junho/99, junho/2000, junho/2001, junho/2002 e junho/2003 sucumbe diante da constatação da legalidade do processo de adoção dos já mencionados percentuais. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios.

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Oportuno, outrossim, ressaltar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer o acerto do INSS ao utilizar o IGP-DI em substituição ao INPC e demais índices posteriores, a partir 1º de maio de 1996, para os reajustamentos dos benefícios previdenciários, consoante se observa do julgamento das apelações cíveis nº 2000.03.99.009212-2 e nº 2003.03.99.014023-3, respectivamente de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina e do Desembargador Federal Walter do Amaral, em julgamentos unânimes, realizados nas Sessões de Julgamento dos dias 1º.12.2003 e 1º.09.2003, cujas ementas seguem transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA -DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei

8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, parágrafo 2º (atual parágrafo 4º), da Constituição Federal.

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação do INSS e remessa oficial providas."

(7ª Turma, AC - 571122; Relatora Desemb. Federal Eva Regina; v.u., j. em 01/12/2003, DJU 25/02/2004, p. 169)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª

edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, decabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida."

(7ª Turma, AC 873061, Rel. Desemb. Federal Walter Amaral, v.u., j. em 01/09/2003; DJU 01/10/2003, p. 310)

Há que se destacar, ainda, o entendimento da Sétima Turma no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, conforme se vê do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004:



"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECA-DÊNCIA -INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL SO-MENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRI-BUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC EN-TRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGA-MENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCES-SÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já con-solidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Re-solução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previden-ciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimen-to autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a va-riação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida."

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

Quanto ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 para fins de correção dos salários-de-contribuição, não é demais anotar, entremtes, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nos estilos deste Foro, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranqüilamente albergado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENE-FÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZA-ÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IN-CLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, es-tabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-con-tribuição.

2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição an-teriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício pre-videnciário.

5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Có-digo de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Pro-vimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas n.o 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal.

7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), in-cidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8-Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP - Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTEN-TE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS AD-VOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição an-teriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês.

Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação - Honorários advoca-tícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela com-preendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do colendo STJ e 08 desta E. corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido." (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

A jurisprudência vem consolidando este posicionamento, também, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fe-vereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido." (Resp - 495203 - SP 2003/0015424-8 - Relator Ministro Jorge Scar-tezzini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tri-bunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é pos-sível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do re-lator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plau-síveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios pre-videnciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º).

O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas re-gras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subser-viências.

Espancada qualquer dúvida em relação ao tema decidendum, resta consignar que a decisão de primeiro grau deve ser mantida, de ma-neira a permitir o recálculo da RMI considerando-se o IRSM re-ferente ao mês de fevereiro de 1994 (na ordem de 39,67%).

Quanto à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SA-LÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação in-tegral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previden-ciário.

4. Inexistência incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalho, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LI-MITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. REN-DA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de li-mitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido."

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

Outrossim, observo que por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94. A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença, oportunidade em que eventuais diferenças já pagas administrativa-mente deverão ser descontadas.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Cor-regedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos le-gais.

Os juros de mora são devidos a partir da citação (05.05.2004 - fl. 19), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo esta-belecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP).

Sendo cada litigante em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os hono-rários advocatícios e as despesas, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil, devendo a r. sentença ser mantida nestes termos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Pro-cesso Civil, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO E DOU PAR-CIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, para determinar a observação da limitação do benefício ao teto previdenciário, fixar a correção monetária nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Su-perior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, aco-lhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; os juros de mora são devidos a partir da citação (05.05.2004 - fl. 19), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da expedição do pre-catório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP); bem assim julgar improcedente o pedido de reajustamento do benefício previdenciário da parte Autora pelo índice do IGP-DI, a partir da competência de 1996, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Intimem-se.

Oficie-se.

São Paulo, 05 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2003.61.23.002340-1 AC 1073085
ORIG.	:	1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE	:	VANDA PINTO CARDOSO CEZAR

ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido da parte Autora, por entender a Ilustre Sentenciante que a variação do IRSM relativa ao mês de fevereiro de 1994 (índice de 39,67%) não se aplica ao benefício em questão. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observado o disposto na Lei n.º 1.060/50. Sem custas, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma da r. sentença sustentando, em síntese, que faz jus à atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo de seu benefício, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994, bem como à reposição do expurgo de 10% sofrido por ocasião da conversão dos proventos em URV, razões pelas quais requer a procedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator. Cumpre decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Por outro lado, não é demais anotar, entretantes, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC n.º 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nos estilos deste Foro, aliás, o mesmo entendimento encontra-se albergado:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas n.º 148 do colendo STJ e 08 desta E. corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido." (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

A jurisprudência vem consolidando este posicionamento, também, tal qual relete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido." (Resp - 495203 - SP 2003/0015424-8 - Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º).

O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subserviências.

No caso os autos, entretanto, trata-se de pensão por morte derivada de benefício anterior concedido em 19.06.1984 (fl. 12), sendo considerados no seu cálculo os salários-de-contribuição referentes aos meses anteriores ao termo inicial do benefício.

Destarte, é possível concluir que a parte Autora não faz jus à inclusão do IRSM pleiteado, na correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do seu benefício, uma vez que o mês de fevereiro de 1994 não integrou o período básico de cálculo de sua aposentadoria por invalidez, já que a mesma derivou de benefício concedido que já estava em manutenção na referida data e não sofreu a perda que ora reclama, impondo-se a manutenção da decisão de primeira instância. Nesse sentido, confira-se precedente desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRSM FEVEREIRO/94. OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

I - Caracterizada a existência de obscuridade no Julgado quanto aos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo do benefício percebido pela parte autora.

II - Autor percebe aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 20.02.98, calculada com base nas contribuições vertidas à Previdência Social entre outubro/88 e dezembro/91.

III - A variação do IRSM relativa ao mês de fevereiro de 1994 (39,67%) deveria necessariamente ser observada na correção dos salários-de-contribuição, relativos aos benefícios com início em março de 1994 e nos meses subsequentes até fevereiro de 1997.

IV - A inexistência de salário de contribuição em fevereiro/94 no período básico de cálculo implica na improcedência do pedido, pois não acarreta qualquer interferência em seu valor.

V - Embargos acolhidos, a fim de sanar a obscuridade apontada, alterando o resultado do julgado, que passa a ter a seguinte redação:

"Diante do exposto, dou provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento de honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS). Prejudicado o apelo da parte autora."

(8ª Turma; AC - 731428, Proc.: 200103990450420/SP; Relator Desemb. Federal Marianina Galante; v.u., j. em 19/03/2007, DJU 11/04/2007, p. 556)

Quanto à alegação de que seu benefício sofreu acentuada diminuição em virtude da conversão em URV, ignorando-se o expurgo de 10% (dez por cento) do IRSM referente à s competências de janeiro e fevereiro de 1994 (39,67%), constata-se que, consultando o artigo 201, § 4º, da Lei Maior, cuja redação reproduz o disposto no artigo 2º do mesmo artigo, constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional. E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelece, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu artigo 9º, § 2º:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, que manteve o reajuste de setembro de 1993 pela variação do IRSM e estabeleceu a utilização do Fator de Atualização Salarial (FAS) a partir de janeiro de 1994, preservando-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais nos meses de janeiro, maio e setembro, com antecipações mensais (relativas ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior) nos demais meses e repasse integral ao final de cada período de apuração, descontadas as antecipações concedidas.

É importante destacar que o mencionado percentual de 10% (dez por cento) não constitui fator "reductor" nas prestações previdenciárias, traduzindo, apenas, a compensação nas datas-base (janeiro, maio e setembro) das indicadas antecipações mensais de reajuste.

Tal sistemática vigorou até fevereiro de 1994, quando do advento da Medida Provisória n.º 434, de 27.02.1994, reeditada pela MP n.º 457, de 29.03.1994 e posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, que revogou expressamente a Lei nº 8.700/93 e o artigo 9º da Lei nº 8.542/92, extinguindo a metodologia de correção até então adotada e determinando a conversão do valor nominal dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor (URV), a partir de 1º de março de 1994, consoante se verifica da leitura a seguir:

"Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

Assim, com a conversão dos benefícios em URV a partir de março de 1994, restou incompleto o período aquisitivo (quadrimestre), que seria aperfeiçoado em maio de 1994, razão pela qual não há falar-se em direito adquirido ao repasse do índice integral (descontando-se as antecipações concedidas), considerando que existe apenas expectativa de direito em relação aos critérios de reajustamento dos benefícios, já que a Carta Magna delegou ao legislador ordinário a função de fixar tais parâmetros. Ademais, as diferenças referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas no reajuste de janeiro de 1994. Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma; RESP 456805; Rel: Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Também não prospera a assertiva de que a conversão dos benefícios em Unidade Real de Valor (URV) reduziu o montante dos benefícios e ofendeu as disposições da Constituição Federal, no sentido de se preservar o valor real e a irredutibilidade dos proventos.

Primeiro, porque a URV não se traduz em fator de reajustamento, mas sim em padrão de valor monetário nacional, antecessor da nova moeda adotada (Real). Segundo, porque quando da conversão, o INSS apenas observou as disposições legais concernentes ao tema, que buscaram garantir a irredutibilidade e a preservação do valor dos benefícios, por meio da indexação diária decorrente da metodologia de cálculo contida no Anexo I da Lei n.º 8.880/94, ou seja, com a observação da média aritmética das rendas nominais (IPC, FIPE, IPCA-E e IGP-M) referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 e do valor nominal das prestações. A respeito, já decidiu o Colendo Superior Tribunal Federal:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.



1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subseqüente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a médiaaritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE 313382/SC; Rel: Ministro Maurício Corrêa; DJ 08-11-2002 PP-00026)

Registre-se, ademais, que a conversão em URV, no mês de março de 1994, não decorreu da simples divisão do valor dos benefícios no mês de fevereiro pela URV em Cruzeiros Reais, do último dia desse mês (CR\$ 637, 64) e sim do cálculo expressamente fixado pelo artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.880/94. Igualmente, considerou-se o valor do último dia de cada mês do quadrimestre iniciado em novembro de 1993, para a referida conversão, e não o do primeiro dia. Nessa esteira:

"- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes."

(STJ - 5ª Turma; RESP 335293/RS, Relator Min. Jorge Scartezzini, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

"2. A teor do disposto no ART-20 da LEI-8880/94, a conversão dos benefícios para a URV foi efetuada com base na divisão do seu valor em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, extraindo a média aritmética dos montantes encontrados.

3. No caso vertente, o autor pretendia a conversão do seu benefício com base somente na competência fevereiro/94, aplicando o divisor do dia 28-02-94 (CR\$ 637,64), o que contraria o diploma legal supracitado."

(TRF - 4ª Região, 6ª Turma; AC - 9604606972/RS; Relator Des. Fed. Nylson Paim de Abreu; v.u., j. em 24/11/1998, DJ 16/12/1998, p. 515)

E, não bastasse a segurança da sistemática adotada, o artigo 20, §3º, da Lei n.º 8.880/94 ainda dispôs:

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994.

Logo, estando corretos os reajustes do benefício nos moldes da Lei n.º 8.700/93, equivocada a inclusão do IRSM integral de janeiro de 1994 (40,25%) e de fevereiro de 1994 (39,67%), já que havia apenas expectativa de direito à incorporação dos mencionados resíduos na data-base, frustrada pela conversão determinada pela Lei n.º 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do lapso quadrimestral. Nesses termos:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94. Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%). Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 176291/SP; Rel. Min. Gilson Dipp; v.u., j. em 06/04/1999, DJ 03/05/1999, p: 163)

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, mantendo-se, integralmente, a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem. Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.26.000432-9 AC 907261
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : DIRCE FRANCISCO DA SILVA
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido da parte Autora, intentado com o escopo de obter a revisão de seu benefício previdenciário, por entender a Ilustre Sentenciante que os salários de contribuição considerados para cálculo da renda mensal inicial do benefício foram corrigidos de acordo com

os critérios estabelecidos em lei. Condenou a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa e dispensou-a do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Custas na forma da Lei.

A parte Autora interpôs recurso, requerendo a reforma da sentença, com a aplicação do percentual de 147,06% nos salários de contribuição, para fins de recálculo da renda mensal inicial, e com a correção dos salários de contribuição até a data do início do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por redistribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumpra decidir.

Impende observar, em seguida, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Verifica-se que a parte Autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 28.07.1992 (fl. 12).

À época, vigia a redação original do artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, que determinava a correção de todos os salários-de-contribuição componentes do período básico de cálculo, mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, até a data da concessão. Com supedâneo nesse dispositivo legal, pleiteia a inclusão de percentual calculado pro rata para a fração de mês anterior ao termo inicial de sua aposentadoria.

Contudo, não prospera tal alegação, pois a redação original do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 já determinava que o cálculo do salário-de-benefício consistia em "média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses", ou seja, os Decretos 357/91 e 611/92, ao estipularem que a correção dos salários-de-contribuição se daria até o mês anterior à concessão, não ensejaram qualquer alteração dos preceitos legais, pelo contrário: apenas ratificaram regra decorrente do próprio método de cálculo do salário-de-benefício.

Há que se considerar, ainda, o fato de que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgava o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) no mês seguinte ao da apuração, impedindo, assim, sua observância antes do aperfeiçoamento do lapso mensal de medição. Logo, só é possível aplicar o índice do mês anterior, em razão da impossibilidade de se prever e aplicar índice futuro. Ademais, a interpretação literal do dispositivo em comento acarretaria bis in idem, já que o índice verificado no mês da concessão do benefício é utilizado no seu primeiro reajustamento. Nesse sentido, confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.

2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária.

3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria bis in idem.

4. Não há ilegalidade no Decreto nº 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei nº 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento.

5. Precedentes.

6. Recurso especial provido.

(STJ, 6ª Turma; RESP - 475540; Relator Ministro Hamilton Carvalhido; v.u., j. em 24/08/2004, DJ: 25/10/2004, p. 403)

Não prospera, também, o pedido de aplicação do reajuste inflacionário de 147,06%, relativo ao período de março a agosto de 1991, para fins de recálculo da renda mensal dos benefícios concedidos após setembro do mesmo ano, em razão da ausência de previsão legal para tanto.

De fato, consultando-se a redação original do artigo 20, § 1º da Lei de Custeio, constata-se que os salários-de-contribuição eram corrigidos na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios. A antiga redação do artigo 31 da Lei de Benefícios, por sua vez, elegeu o INPC como fator hábil para fins de reajuste das prestações previdenciárias, restando afastada, portanto, a incidência do percentual pleiteado para recálculo da renda mensal inicial. No mesmo sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ÍNDICE DE

147,06%. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA.

- É firme o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça de que a atualização dos salários-de-contribuição computados no cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos após a vigência da Lei n.º 8.213/91 deve ser efetuada pela aplicação da variação integral do INPC e demais índices legais, sendo descabida a aplicação do índice de 147,06% referente ao mês de setembro de 1991.

- Agravo regimental desprovido."

(STJ, 6ª Turma; AGRESP - 251515; Relator Ministro Vicente Leal; v.u., j. em 10/04/2001, DJ 28/05/2001 p. 214)

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo-se, integralmente, a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.26.002294-0 AC 924028
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : ANTONIO KANO NETO
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido da parte Autora, intentado com o escopo de obter a revisão de seu benefício previdenciário, por entender a Ilustre Sentenciante que os salários de contribuição considerados para cálculo da renda mensal inicial do benefício foram corrigidos de acordo com os critérios estabelecidos em lei. Condenou a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, dispensou-a do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Custas na forma da Lei.

A parte Autora interpôs recurso, requerendo a reforma da sentença, com a aplicação do percentual de 147,06% nos salários de contribuição, para fins de recálculo da renda mensal inicial, e com a correção dos salários de contribuição até a data do início do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por redistribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumpra decidir.

Impende observar, em seguida, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Verifica-se que a parte Autora é titular de aposentadoria especial, concedida em 19.01.1993 (fl. 14).

À época, vigia a redação original do artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, que determinava a correção de todos os salários-de-contribuição componentes do período básico de cálculo, mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, até a data da concessão. Com supedâneo nesse dispositivo legal, pleiteia a inclusão de percentual calculado pro rata para a fração de mês anterior ao termo inicial de sua aposentadoria.

Contudo, não prospera tal alegação, pois a redação original do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 já determinava que o cálculo do salário-de-benefício consistia em "média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses", ou seja, os Decretos 357/91 e 611/92, ao estipularem que a correção dos salários-de-contribuição se daria até o mês anterior à concessão, não ensejaram qualquer alteração dos preceitos legais, pelo contrário: apenas ratificaram regra decorrente do próprio método de cálculo do salário-de-benefício.

Há que se considerar, ainda, o fato de que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgava o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) no mês seguinte ao da apuração, impedindo, assim, sua observância antes do aperfeiçoamento do lapso mensal de medição. Logo, só é possível aplicar o índice do mês anterior, em razão da impossibilidade de se prever e aplicar índice futuro. Ademais, a interpretação literal do dispositivo em comento acarretaria bis in idem, já que o índice verificado no mês da concessão do benefício é utilizado no seu primeiro reajustamento. Nesse sentido, confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.

2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária.

3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria bis in idem.

4. Não há ilegalidade no Decreto nº 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei nº 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento.

5. Precedentes.

6. Recurso especial provido.

(STJ, 6ª Turma; RESP - 475540; Relator Ministro Hamilton Carvalhido; v.u., j. em 24/08/2004, DJ: 25/10/2004, p. 403)

Não prospera, também, o pedido de aplicação do reajuste inflacionário de 147,06%, relativo ao período de março a agosto de 1991, para fins de recálculo da renda mensal dos benefícios concedidos após setembro do mesmo ano, em razão da ausência de previsão legal para tanto.

De fato, consultando-se a redação original do artigo 20, § 1º da Lei de Custeio, constata-se que os salários-de-contribuição eram corrigidos na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios. A antiga redação do artigo 31 da Lei de Benefícios, por sua vez, elegeu o INPC como fator hábil para fins de reajuste das prestações previdenciárias, restando afastada, portanto, a incidência do percentual pleiteado para recálculo da renda mensal inicial. No mesmo sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ÍNDICE DE 147,06%. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA.

- É firme o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça de que a atualização dos salários-de-contribuição computados no cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser efetuada pela aplicação da variação integral do INPC e demais índices legais, sendo descabida a aplicação do índice de 147,06% referente ao mês de setembro de 1991.

- Agravo regimental desprovido."

(STJ, 6ª Turma; AGRESP - 251515; Relator Ministro Vicente Leal; v.u., j. em 10/04/2001, DJ 28/05/2001 p. 214)

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo-se, integralmente, a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2003.61.26.004614-2 AC 943453
ORIG.	:	1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	IRENO FECHIO
ADV	:	HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido da parte Autora, intentado com o escopo de obter a revisão de seu benefício previdenciário, por entender o ilustre Sentenciante que os salários de contribuição considerados para cálculo da renda mensal inicial do benefício foram corrigidos de acordo com os critérios estabelecidos em lei e que os índices adotados para fins de correção do valor das prestações previdenciárias a partir de 1999 não ofenderam as disposições da Carta Magna, já que o próprio texto constitucional atribui ao legislador ordinário a função de fixar critérios que busquem a preservação do valor real dos benefícios, conforme julgamento do Colendo Supremo Tribunal Federal (RE nº 376.846). Condenou a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, dispensando-a do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Custas na forma da Lei.

A parte Autora interpôs recurso, requerendo a reforma da sentença, com a aplicação do percentual de 147,06% nos salários de contribuição, para fins de recálculo da renda mensal inicial, bem como com a correção dos salários de contribuição até a data do início do benefício e a adoção do IGP-DI para fins de reajuste do valor mensal dos proventos a partir de 1999.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por redistribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumpra decidir.

Impende observar, em seguida, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Verifica-se que a parte Autora é titular de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 18.09.1992 (fl. 15).

À época, vigia a redação original do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, que determinava a correção de todos os salários-de-contribuição componentes do período básico de cálculo, mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, até a data da concessão. Com supedâneo nesse dispositivo legal, pleiteia a inclusão de percentual calculado pro rata para a fração de mês anterior ao termo inicial de sua aposentadoria.

Contudo, não prospera tal alegação, pois a redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 já determinava que o cálculo do salário-de-benefício consistia em "média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses", ou seja, os Decretos 357/91 e 611/92, ao estipularem que a correção dos salários-de-contribuição se daria até o mês anterior à concessão, não ensejaram qualquer alteração dos preceitos legais, pelo contrário: apenas ratificaram regra decorrente do próprio método de cálculo do salário-de-benefício.

Há que se considerar, ainda, o fato de que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgava o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) no mês seguinte ao da apuração, impedindo, assim, sua observância antes do aperfeiçoamento do lapso mensal de medição. Logo, só é possível aplicar o índice do mês anterior, em razão da impossibilidade de se prever e aplicar índice futuro. Ademais, a interpretação literal do dispositivo em comento acarretaria bis in idem, já que o índice verificado no mês da concessão do benefício é utilizado no seu primeiro reajustamento. Nesse sentido, confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.

2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária.

3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria bis in idem.

4. Não há ilegalidade no Decreto nº 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei nº 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento.

5. Precedentes.

6. Recurso especial provido.

(STJ, 6ª Turma; RESP - 475540; Relator Ministro Hamilton Carvalhido; v.u., j. em 24/08/2004, DJ: 25/10/2004, p. 403)

Não prospera, também, o pedido de aplicação do reajuste inflacionário de 147,06%, relativo ao período de março a agosto de 1991, para fins de recálculo da renda mensal dos benefícios concedidos após setembro do mesmo ano, em razão da ausência de previsão legal para tanto.

De fato, consultando-se a redação original do artigo 20, § 1º da Lei de Custeio, constata-se que os salários-de-contribuição eram corrigidos na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios. A antiga redação do artigo 31 da Lei de Benefícios, por sua vez, elegeu o INPC como fator hábil para fins de reajuste das prestações previdenciárias, restando afastada, portanto, a incidência do percentual pleiteado para recálculo da renda mensal inicial. No mesmo sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ÍNDICE DE 147,06%. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA.

- É firme o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça de que a atualização dos salários-de-contribuição computados no cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser efetuada pela aplicação da variação integral do INPC e demais índices legais, sendo descabida a aplicação do índice de 147,06% referente ao mês de setembro de 1991.

- Agravo regimental desprovido."

(STJ, 6ª Turma; AGRESP - 251515; Relator Ministro Vicente Leal; v.u., j. em 10/04/2001, DJ 28/05/2001 p. 214)

No que tange ao reajustamento pelo IGP-DI a partir de 1999, consultando a redação do artigo 201, § 4º, da Lei Maior (antigo § 2º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional. E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelece, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, outrossim, destacar modular lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória nº 1572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei. Ademais, constata-se que a discussão ora travada já foi decidida, em última instância, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

1.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.



II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade dopercentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido."

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Veloso; julg:

24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013).

Destarte, verifica-se que o legislador se ateve ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, antigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Logo, a alegação da inadequação dos índices utilizados para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários sucumbe diante da constatação da legalidade do processo de adoção dos já mencionados percentuais. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios.

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Oportuno, outrossim, salientar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, consoante se observa do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004, cuja ementa segue transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECA-DÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL SOMETENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida."

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo-se, integralmente, a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	: 2003.61.26.009452-5 AC 1102117
ORIG.	: 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	: PACIFICO PUPO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV	: VALTER PIZZI JUNIOR
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão dos benefícios previdenciários da parte Autora, por entender o Ilustre Sentenciante que inexistia ilicitude ou inconstitucionalidade na sistemática de correção quadrimestral dos proventos sem o repasse mensal do IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo) integral, bem como por considerar constitucional a conversão dos valores em URV conforme estabeleceu o artigo 20 da Lei n.º 8.880/94 e, ainda, por concluir que os índices adotados para fins de correção do valor das prestações previdenciárias nos anos de 1996, 1997 e 2001 não ofenderam as disposições da Carta Magna, já que o próprio texto constitucional atribui ao legislador ordinário a função de fixar critérios que busquem a preservação do valor real dos benefícios, restando corretos, portanto, os reajustes aplicados pelo INSS. Em razão da sucumbência, houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, ressalvado o disposto na Lei n.º 1.060/50. Não houve condenação em custas, em razão da Assistência Judiciária Gratuita concedida a parte Autora.

Em suas razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma do r. decismum, requerendo, que seu benefício previdenciário seja convertido em URV's para que na média aritmética determinada pelo artigo 20, I, da Lei n.º 8.880/94 sejam considerados os valores integrais da prestação nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, bem como para que na conversão seja utilizada a URV do primeiro dia do mês. Pleiteia, ainda, o reajustamento de seu benefício nos meses de maio/1996, junho/1997 e junho/2001, utilizando o percentual de variação do INPC, bem assim o pagamento das diferenças decorridas da aludida revisão, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Por fim, requer a condenação do Réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal, e por distribuição, vieram conclusos a este Relator. Cumpre decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente,

prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Pleiteia a parte Autora a revisão de seu benefício previdenciário, alegando que seu provento sofreu diminuição com a conversão em Unidade Real de Valor (URV), determinada pelo artigo 20 da Lei nº 8.880/94, bem como com a adoção do INPC para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários referentes aos anos de 1996, 1997 e 2001, ofendendo, assim, às disposições da Carta Magna que impõem a preservação, em caráter permanente, do valor real das prestações previdenciárias.

De fato, consultando a antiga redação do artigo 201, § 2º, da Lei Maior (atualmente § 4º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo previa a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional. E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, que manteve o reajuste de setembro de 1993 pela variação do IRSM e estabeleceu a utilização do Fator de Atualização Salarial (FAS) a partir de janeiro de 1994, preservando-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais nos meses de janeiro, maio e setembro, com antecipações mensais (relativas ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior) nos demais meses e repasse integral ao final de cada período de apuração, descontadas as antecipações concedidas.

É importante destacar que o mencionado percentual de 10% (dez por cento) não constitui fator "reductor" nas prestações previdenciárias, trazendo, apenas, a compensação nas datas-base (janeiro, maio e setembro) das indicadas antecipações mensais de reajuste.

Tal sistemática vigorou até fevereiro de 1994, quando do advento da Medida Provisória n.º 434, de 27.02.1994, reeditada pela MP n.º 457, de 29.03.1994 e posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, que revogou expressamente a Lei nº 8.700/93 e o artigo 9º da Lei nº 8.542/92, extinguindo a metodologia de correção até então adotada e determinando a conversão do valor nominal dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor (URV), a partir de 1º de março de 1994, consoante se verifica da leitura a seguir:

"Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

Assim, com a conversão dos benefícios em URV a partir de março de 1994, restou incompleto o período aquisitivo (quadrimestre), que seria aperfeiçoado em maio de 1994, razão pela qual não há falar-se em direito adquirido ao repasse do índice integral (descontando-se as antecipações concedidas), considerando que existe apenas expectativa de direito em relação aos critérios de reajustamento dos benefícios, já que a Carta Magna delegou ao legislador ordinário a função de fixar tais parâmetros. Ademais, as diferenças referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas no reajuste de janeiro de 1994. Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ. - Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma; RESP 456805; Rel: Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Também não prospera a assertiva de que a conversão dos benefícios em Unidade Real de Valor (URV) reduziu o montante dos benefícios e ofendeu as disposições da Constituição Federal, no sentido de se preservar o valor real e a irredutibilidade dos proventos.

Primeiro, porque a URV não se traduz em fator de reajustamento, mas sim em padrão de valor monetário nacional, antecessor da nova moeda adotada (Real). Segundo, porque quando da conversão, o INSS apenas observou as disposições legais concernentes ao tema, que buscaram garantir a irredutibilidade e a preservação do valor dos benefícios, por meio da indexação diária decorrente da metodologia de cálculo contida no Anexo I da Lei n.º 8.880/94, ou seja, com a observação da média aritmética das rendas nominais (IPC, FIPE, IPCA-E e IGP-M) referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 e do valor nominal das prestações. A respeito, já decidiu o Colendo Superior Tribunal Federal:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL." CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV trazia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE 313382/SC; Rel: Ministro Maurício Corrêa; DJ 08-11-2002 PP-00026)

Registre-se, ademais, que a conversão em URV, no mês de março de 1994, não decorreu da simples divisão do valor dos benefícios no mês de fevereiro pela URV em Cruzeiros Reais, do último dia desse mês (CR\$ 637, 64) e sim do cálculo expressamente fixado pelo artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.880/94. Igualmente, considerou-se o valor do último dia de cada mês do quadrimestre iniciado em novembro de 1993, para a referida conversão, e não o do primeiro dia. Nessa esteira:

"- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes." (STJ - 5ª Turma; RESP 335293/RS, Relator Min. Jorge Scartezzini, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

"2. A teor do disposto no ART-20 da LEI-8880/94, a conversão dos benefícios para a URV foi efetuada com base na divisão do seu valor em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, extraindo a média aritmética dos montantes encontrados.

3. No caso vertente, o autor pretendia a conversão do seu benefício com base somente na competência fevereiro/94, aplicando o divisor do dia 28-02-94 (CR\$ 637,64), o que contraria o diploma legal supracitado."

(TRF - 4ª Região, 6ª Turma; AC - 9604606972/RS; Relator Des. Fed. Nylson Paim de Abreu; v.u., j. em 24/11/1998, DJ 16/12/1998, p. 515)

E, não bastasse a segurança da sistemática adotada, o artigo 20, §3º, da Lei n.º 8.880/94 ainda dispôs:

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994.

Logo, estando corretos os reajustes do benefício nos moldes da Lei n.º 8.700/93, equivocada a inclusão do IRSM integral de janeiro de 1994 (40,25%) e de fevereiro de 1994 (39,67%), já que havia apenas expectativa de direito à incorporação dos mencionados resíduos na data-base, frustrada pela conversão determinada pela Lei n.º 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do lapso quadrimestral. Nesses termos:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%). Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 176291/SP; Rel. Min. Gilson Dipp; v.u., j. em 06/04/1999, DJ 03/05/1999, p: 163)

Consoante já mencionado, a Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários. Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nessa esteira, segue ementa emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória nº 1572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n. 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei. Ademais, constata-se que a discussão ora travada já foi decidida, em última instância, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido."

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Veloso; julg:

24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013).

Destarte, verifica-se que o legislador se ateu ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, artigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Logo, a alegação da parte Autora no sentido da inadequação dos índices utilizados para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários nas competências de maio/1996, junho/97 e junho/2001 sucumbe diante da constatação da legalidade do processo de adoção dos já mencionados percentuais. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios.

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Oportuno, outrossim, ressaltar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer o acerto do INSS ao utilizar o IGP-DI em substituição ao INPC e demais índices posteriores, a partir 1º de maio de 1996, para os reajustamentos dos benefícios previdenciários, consoante se observa do julgamento das apelações cíveis nº 2000.03.99.009212-2 e nº 2003.03.99.014023-3, respectivamente de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina e do Desembargador Federal Walter do Amaral, em julgamentos unânimes, realizados nas Sessões de Julgamento dos dias 1º.12.2003 e 1º.09.2003, cujas ementas seguem transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA -DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei

8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, parágrafo 2º (atual parágrafo 4º), da Constituição Federal.

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação do INSS e remessa oficial providas."

(7ª Turma, AC - 571122; Relatora Desemb. Federal Eva Regina; v.u., j. em 01/12/2003, DJU 25/02/2004, p. 169)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.



VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, des- cabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida."

(7ª Turma, AC 873061, Rel. Desemb. Federal Walter Amaral, v.u., j. em 01/09/2003; DJU 01/10/2003, p. 310)

Há que se destacar, ainda, o entendimento da Sétima Turma no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, conforme se vê do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECA- DÊNCIA -INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL SO- MENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRI- BUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC EN- TRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGA- MENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCES- SÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já con- solidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Re- solução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimen- to autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a va- riação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-*t*/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida."

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO, mantendo-se, integralmente, a r. sentença recorrida.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.83.005709-4 AC 1183115
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO ALVES FILHO e outros
ADV : JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MO-
RAES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA
TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença, que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora, por entender a Ilustre Sentenciante que os índices ado- tados para fins de correção do valor das prestações previdenciárias nos anos de 1997 a 2003 não ofenderam as disposições da Carta Magna, já que o próprio texto constitucional atribui ao legislador ordinário a função de fixar critérios que busquem a preservação do valor real dos benefícios. Não houve condenação em honorários ad- vocatícios, tendo em vista a concessão da Assistência Judiciária Gra- tuita a parte Autora. Custas na forma da lei.

Em suas razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma do r. decismum, sustentando, em síntese, o desrespeito ao texto constitu- cional, que preceitua a preservação do valor real das prestações pre- videnciárias, em razão da inadequação da escolha de indexadores aleatórios, que não recompõem as perdas inflacionárias acumuladas no período, em detrimento do IGP-DI, índice regularmente fixado para fins de correção das prestações previdenciárias a partir de 1º de maio de 1996, consoante dispôs a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei n. 9.711/98. Requer o provimento do presente recurso para que o Réu seja condenado ao reajustamento de seu benefício com a adoção do IGP-DI nas competências a partir de 1997.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal, e por distribuição, vieram con- clusas a este Relator.

Cumpr e decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, au- torizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue se- guimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, pre- judicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Pleiteia a parte Autora o reajustamento do seu benefício a partir de 1997, postulando pela aplicação do IGP-DI, índice regularmente ado- tado para fins de correção das prestações previdenciárias a partir de maio de 1996, em razão da Medida Provisória nº 1.415/96, pos- teriormente convertida na Lei nº 9.711/98, em prejuízo dos índices aleatoriamente escolhidos, que não refletem as perdas inflacionárias do período, gerando uma redução real nos valores percebidos e de- xando de atender, portanto, ao disposto nos artigos 201 e 202 (em suas redações originais) da Constituição Federal.

De fato, consultando a antiga redação do artigo 201, § 2º, da Lei Maior (atualmente § 4º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo previa a preservação do valor real dos benefícios, ver- bis:

"Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar- lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional. E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que es- tabeleceu, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de- contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimest- ral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente al- terada pela Lei nº 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios pre- videnciários devem ser reajustados pelos índices expressamente pre- vistos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Cons- titucionalidade da aplicação do IGP-DI, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infracons- titucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva le- gislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices re- putados suficientes para a manutenção do poder de compra dos be- nefícios previdenciários: a Medida Provisória nº 1572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) esta- beleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o per- centual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n. 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Pro- visória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames consti- tucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei. Ademais, constata-se que a discussão ora travada já foi de- cidida, em última instância, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REA- JUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoccrrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconsti- tucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do per- centual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido."

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Veloso; julg:

24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013).

Destarte, verifica-se que o legislador se ateve ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, res- peitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, antigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na pre- sente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de rea- justamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua incons- titucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitu- cionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demons- trasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manis- festamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Destaque-se, ainda, que o reajuste de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002 e junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003, também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamentamento.

Logo, a alegação da parte Autora no sentido da inadequação dos índices utilizados para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários nas competências a partir de 1997 sucumbe diante da constatação da legalidade do processo de adoção dos já mencionados percentuais. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos beneficiários.

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Oportuno, outrossim, ressaltar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, consoante se observa do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004, cuja ementa segue transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECA-DÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL -SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRI-BUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC EN-TRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGA-MENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCES-SÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida."

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, mantendo-se, integralmente, a r. sentença recorrida.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.001108-5 AC 912455
ORIG. : 0200001725 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP
APTE : ROZENIO MOULINS PONTES
ADV : KENTARO KAMOTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora, por entender a Ilustre Sentenciante que inexistia ilicitude ou inconstitucionalidade na sistemática de correção quadrimestral dos proventos sem o repasse mensal do IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo) integral, bem como por considerar constitucional a conversão dos valores em URV de acordo com a regra estabelecida no artigo 20 da Lei nº 8.880/94. Houve condenação em custas processuais e em honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma da r. sentença para que o INSS seja condenado ao pagamento das diferenças conforme determina o artigo 20, I e II, da Lei nº 8.880/94, sem aplicação das tabelas previstas nas portarias 929/94 e 1.108/94, ambas do MPS, incluindo-se a inflação da variação em URV ocorrida no mês de fevereiro de 1994 e no percentual de 36,63%, bem como o 13º salário de todo o lapso temporal. Subsidiariamente, requer a isenção quanto ao pagamento de custas e verba honorária, tendo em vista a parte Autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal, e por redistribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumpre decidir.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Pleiteia a parte Autora a revisão do seu benefício, que sofreu acentuada diminuição no seu valor, em virtude da conversão dos proventos em URV, ignorando-se o índice inflacionário integral de fevereiro de 1994 (39,67%), desrespeitando, assim, o texto constitucional, que preceitua a preservação do valor real e a irredutibilidade dos benefícios. Alega, ainda, a inconstitucionalidade das Portarias MPAS nº 929/94 e 1.108/94.

Consultando o artigo 201, § 4º, da Lei Maior, cuja redação reproduz o disposto no artigo § 2º do mesmo artigo, constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis: "Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional. E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu artigo 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, que manteve o reajuste de setembro de 1993 pela variação do IRSM e estabeleceu a utilização do Fator de Atualização Salarial (FAS) a partir de janeiro de 1994, preservando-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais nos meses de janeiro, maio e setembro, com antecipações mensais (relativas ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior) nos demais meses e repasse integral ao final de cada período de apuração, descontadas as antecipações concedidas.

É importante destacar que o mencionado percentual de 10% (dez por cento) não constitui fator "redutor" das prestações previdenciárias, traduzindo, apenas, a compensação nas datas-base (janeiro, maio e setembro) das indicadas antecipações mensais de reajuste.

Tal sistemática vigorou até fevereiro de 1994, quando do advento da Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, reeditada pela MP nº 457, de 29.03.1994 e posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, que revogou expressamente a Lei nº 8.700/93 e o artigo 9º da Lei nº 8.542/92, extinguindo a metodologia de correção até então adotada e determinando a conversão do valor nominal dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor (URV), a partir de 1º de março de 1994, consoante se verifica da leitura a seguir:

"Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

Assim, com a conversão dos benefícios em URV a partir de março de 1994, restou incompleto o período aquisitivo (quadrimestre), que seria aperfeiçoado em maio de 1994, razão pela qual não há falar-se em direito adquirido ao repasse do índice integral (descontando-se as antecipações concedidas), considerando que existe apenas expectativa de direito em relação aos critérios de reajustamento dos benefícios, já que a Carta Magna delegou ao legislador ordinário a função de fixar tais parâmetros. Ademais, as diferenças referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas no reajuste de janeiro de 1994. Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexistiu direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma; RESP 456805; Rel: Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pag. 571)

Também não prospera a assertiva de que a conversão dos benefícios em Unidade Real de Valor (URV) reduziu o montante dos benefícios e ofendeu as disposições da Constituição Federal, no sentido de se preservar o valor real e a irredutibilidade dos proventos.

Primeiro, porque a URV não se traduz em fator de reajustamento, mas sim em padrão de valor monetário nacional, antecessor da nova moeda adotada (Real). Segundo, porque quando da conversão, o INSS apenas observou as disposições legais concernentes ao tema, que buscaram garantir a irredutibilidade e a preservação do valor dos benefícios, por meio da indexação diária decorrente da metodologia de cálculo contida no Anexo I da Lei nº 8.880/94, ou seja, com a observação da média aritmética das rendas nominais (IPC, FIPE, IPCA-E e IGP-M) referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 e do valor nominal das prestações.

A respeito, já decidiu o Colendo Superior Tribunal Federal:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.



2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE 313382/SC; Rel: Ministro Maurício Corrêa; DJ 08-11-2002 PP-00026)

Registre-se, ademais, que a conversão em URV, no mês de março de 1994, não decorreu da simples divisão do valor dos benefícios no mês de fevereiro pela URV em Cruzeiros Reais, do último dia desse mês (CR\$ 637, 64) e sim do cálculo expressamente fixado pelo artigo 20, incisos I e II, da Lei n. º 8.880/94. Igualmente, considerou-se o valor do último dia de cada mês do quadrimestre iniciado em novembro de 1993, para a referida conversão, e não o do primeiro dia. Nessa esteira:

"- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes." (STJ - 5ª Turma; RESP 335293/RS, Relator Min. Jorge Scartezzini, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

"2. A teor do disposto no ART-20 da LEI-8880/94, a conversão dos benefícios para a URV foi efetuada com base na divisão do seu valor em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, extraindo a média aritmética dos montantes encontrados.

3. No caso vertente, o autor pretendia a conversão do seu benefício com base somente na competência fevereiro/94, aplicando o divisor do dia 28-02-94 (CR\$ 637,64), o que contraria o diploma legal supracitado."

(TRF - 4ª Região, 6ª Turma; AC - 9604606972/RS; Relator Des. Fed. Nylson Paim de Abreu; v.u., j. em 24/11/1998, DJ 16/12/1998, p. 515)

E, não bastasse a segurança da sistemática adotada, o artigo 20, §3º, da Lei n.º 8.880/94 ainda dispôs:

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994.

Logo, estando corretos os reajustes do benefício nos moldes da Lei n.º 8.700/93, equivocada a inclusão do IRSM integral de janeiro de 1994 (40,25%) e de fevereiro de 1994 (39,67%), já que havia apenas expectativa de direito à incorporação dos mencionados resíduos na data-base, frustrada pela conversão determinada pela Lei n.º 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do lapso quadrimestral. Nesses termos:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do residuo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%). Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 176291/SP; Rel. Min. Gilson Dipp; v.u., j. em 06/04/1999, DJ 03/05/1999, p: 163)

Por fim, não há que falar-se em ilegalidade das Portarias Ministeriais n.º 929/94 e 1.108/94, conforme precedente desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO. URV. UTILIZAÇÃO DO FATOR 661,0052. PORTARIAS MINISTERIAIS. LEGALIDADE. VERBA HONORÁRIA. ISENÇÃO.

1. Os benefícios previdenciários em manutenção, que não tiveram datas de início nos meses de outubro e novembro de 1993, foram convertidos em URV mediante a divisão dos valores vigentes na competência fevereiro de 1994 pelo fator 661,0052, de acordo com as Portarias MPS n.ºs 929/94 e 1.108/94.

2. a adoção do fator de divisão de que tratam as portarias ministeriais não trouxe nenhum prejuízo para os segurados, porquanto se tratou de operação matemática simplificada para facilitar a conversão em URV de milhares de benefícios mantidos pela Previdência Social, sendo que a incidência de tal fator tem correspondência matemática à média de valores dos benefícios de que tratam os incisos I e II do artigo 20 da Lei n.º 8.880/94. Princípio da legalidade respeitado.

3. A parte autora não arcará com os pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedente do STF.

4. Apelação do INSS provida."

(TRF 3ªR., 10ª Turma; AC - 582540/SP; Rel. Juiz Galvão Miranda; v.u., j. Em 29/03/2005, DJU 27.04.2005, p: 601)

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, para deixar de condenar a parte Autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita, mantendo-se, no mais, a r. sentença atacada.

Intimem-se.

Oficie-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.018189-6 AC 940650
ORIG. : 0000001541 5 VU SAO VICENTE/SP
APTE : EDISON DE SOUZA LOPES
ADV : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARINEY DE BARROS GUIGUER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido da parte Autora, por entender o Ilustre Sentenciante que a variação do IRSM relativa ao mês de fevereiro de 1994 (índice de 39,67%) não se aplica ao benefício em questão, posto que a Autarquia aplicou os índices regularmente previstos em lei. Houve condenação em despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Sem custas, ante a isenção ilegal.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma da r. sentença sustentando, em síntese, que faz jus à atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo de seu benefício, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994, razão pela qual requer a procedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por redistribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumpra decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Por outro lado, não é demais anotar, entretantes, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nos estilos deste Foro, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranqüilamente albergado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas n.o 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal.

7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8-Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP - Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que

determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do colendo STJ e 08 desta E. corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido." (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

A jurisprudência vem consolidando este posicionamento, também, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido." (Resp - 495203 - SP 2003/0015424-8 - Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º).

O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subserviências.

No caso os autos, entretanto, trata-se de aposentadoria por invalidez derivada de benefício anterior concedido em 1º.01.1991 (fl. 17), sendo considerados no seu cálculo os salários-de-contribuição referentes aos meses anteriores ao termo inicial do benefício.

Destarte, é possível concluir que a parte Autora não faz jus à inclusão do IRSM pleiteado, na correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do seu benefício, uma vez que o mês de fevereiro de 1994 não integrou o período básico de cálculo de sua aposentadoria por invalidez, já que a mesma derivou de benefício concedido que já estava em manutenção na referida data e não sofreu a perda que ora reclama, impondo-se a manutenção da decisão de primeira instância. Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM DE FEVEREIRO/94. AUXÍLIO-DOENÇA DEFERIDO ANTES DE MARÇO DE 1994. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA APÓS MARÇO/94 MEDIANTE MERA CONVERSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1 - "O cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido a partir de março de 1994 inclui a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%)" (Súmula 77 do TRF4).

2 - Tratando-se de aposentadoria por invalidez deferida após março de 1994 mediante simples conversão de auxílio-doença, carece a parte autora de interesse processual para postular a aplicação do IRMS de fev/94 no cálculo da RMI, eis que inexistentes salários-de-contribuição.

3 - Não havendo questionamento acerca da sistemática utilizada para cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez à luz do artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91, não se pode cogitar de direito à aplicação do IRMS de fev/94, eis que a lide deve ser solvida nos exatos termos em que posta, pena de oferecimento de prestação jurisdicional extra ou ultra petita."

(6ª Turma; AC 200471120052803/RS; Relator Desemb. Fed. Ricardo Teixeira Do Valle Pereira; Data da decisão: v.u., j. em 19/04/2006, DJU 03/05/2006 p. 607)

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO, mantendo-se, integralmente, a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.020328-4 AC 944678
ORIG. : 0200003515 1 Vr AMERICANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO SALLES DA SILVA
ADV : FERNANDO VALDRIGHI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido da parte Autora, condenando o Réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício, por meio da aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, bem como a pagar as diferenças decorrentes corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, observada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, houve condenação em honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre as diferenças vencidas. Sem custas e despesas processuais. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, a inaplicabilidade do IRSM de fevereiro de 1994 para fins de correção dos salários-de-contribuição, já que foram aplicados os índices de atualização definidos em lei, razão pela qual é de rigor a improcedência do pedido. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por redistribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumpra decidir.

Impende observar, em seguida, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não é demais anotar, entretanto, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nos estilos deste Foro, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranquilamente albergado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento n.º 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal.

7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8-Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP - Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

Também outras Cortes vêm consolidando este posicionamento, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido." (Resp - 495203 - SP 2003/0015424-8 - Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º). O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subservidências.

No caso dos autos, entretanto, o benefício teve início em 07.04.1997 (fl. 12), sendo considerados no seu cálculo os salários-de-contribuição referentes aos meses anteriores ao requerimento do benefício, quais sejam, aqueles compreendidos entre abril de 1994 e março de 1997. Em decorrência, é possível concluir que a parte Autora não faz jus à inclusão do percentual pleiteado na atualização dos valores considerados para o cálculo da renda mensal inicial do seu benefício, uma vez que o mês de fevereiro de 1994 não integrou o período básico de cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço, de forma que não sofreu a perda ora reclamada, impondo-se, portanto, a reforma da decisão de primeira instância. Nesse sentido, confira-se precedente desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRSM FEVEREIRO/94. OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

I - Caracterizada a existência de obscuridade no Julgado quanto aos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo do benefício percebido pela parte autora.

II - Autor percebe aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 20.02.98, calculada com base nas contribuições vertidas à Previdência Social entre outubro/88 e dezembro/91.

III - A variação do IRSM relativa ao mês de fevereiro de 1994 (39,67%) deveria necessariamente ser observada na correção dos salários-de-contribuição, relativos aos benefícios com início em março de 1994 e nos meses subsequentes até fevereiro de 1997.

IV - A inexistência de salário de contribuição em fevereiro/94 no período básico de cálculo implica na improcedência do pedido, pois não acarreta qualquer interferência em seu valor.

V - Embargos acolhidos, a fim de sanar a obscuridade apontada, alterando o resultado do julgado, que passa a ter a seguinte redação:

"Diante do exposto, dou provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento de honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS). Prejudicado o apelo da parte autora".

(8ª Turma; AC - 731428, Proc.: 200103990450420/SP; Relator Desemb. Federal Marianina Galante; v.u., j. em 19/03/2007, DJU 11/04/2007, p. 556)

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, resta prejudicado o pré-questionamento suscitado nas razões de apelação, uma vez que reformada a r. sentença.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, BEM COMO À REMESSA OFICIAL para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.020746-0 AC 945095
ORIG. : 0300002899 4 Vr JUNDIAI/SP
APTE : AMANCIO FERRARI (= ou > de 65 anos)
ADV : ANTONIO NATRIELLI NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença, que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora, por entender o Ilustre Sentenciante que os índices adotados para fins de correção do valor das prestações previdenciárias a partir de 1997 não ofenderam as disposições da Carta Magna, já que o próprio texto constitucional atribui ao legislador ordinário a função de fixar critérios que busquem a preservação do valor real dos benefícios. Em razão da sucumbência, houve condenação em despesas processuais, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devendo ser observado a gratuidade processual conferida a parte Autora.

Em suas razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma do r. decisum, sustentando, em síntese, o desrespeito ao texto constitucional, que preceitua a preservação do valor real das prestações previdenciárias, em razão da inadequação da escolha de indexadores aleatórios, que não recompõem as perdas inflacionárias acumuladas no período, em detrimento do IGP-DI, índice regularmente fixado para fins de correção das prestações previdenciárias a partir de 1º de maio de 1996, consoante dispôs a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei n. 9.711/98. Requer o provimento do presente recurso para que o Réu seja condenado ao reajustamento de seu benefício com a adoção do IGP-DI nas competências a partir de 1997. Subsidiariamente, pleiteia pela isenção quanto ao pagamento de custas e verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal, e por redistribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumpra decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Pleiteia a parte Autora o reajustamento do seu benefício a partir de junho/97, postulando pela aplicação do IGP-DI, índice regularmente adotado para fins de correção das prestações previdenciárias a partir de maio de 1996, em razão da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, em prejuízo dos índices aleatoriamente escolhidos, que não refletem as perdas inflacionárias do período, gerando uma redução real nos valores percebidos e deixando de atender, portanto, ao disposto nos artigos 201 e 202 (em suas redações originais) da Constituição Federal.

De fato, consultando a antiga redação do artigo 201, § 2º, da Lei Maior (atualmente § 4º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo previa a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional. E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-DI, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:



"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória nº 1572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n. 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei. Ademais, constata-se que a discussão ora travada já foi decidida, em última instância, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoccrrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido."

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Veloso; julg:

24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013).

Destarte, verifica-se que o legislador se ateve ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, antigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Destaque-se, ainda, que o reajuste de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002 e junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003, também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Logo, a alegação da parte Autora no sentido da inadequação dos índices utilizados para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários a partir da competência de junho/97 sucumbe diante da constatação da legalidade do processo de adoção dos já mencionados percentuais. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios.

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Oportuno, outrossim, ressaltar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, consoante se observa do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004, cuja ementa segue transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA -INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-*t*/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida."

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, para deixar de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita, mantendo-se, no mais, a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2004.03.99.028354-1 AC 964805
ORIG.	:	0300001091 1 Vr MIRANTE DO PARANAPA-NEMA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIO MOREIRA ROCHA
ADV	:	MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte Autora, condenando o Réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício, por meio da aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, bem como a pagar as diferenças decorrentes, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, observada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, houve condenação em custas processuais e em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre as diferenças verificadas até a sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, a inaplicabilidade do IRSM de fevereiro de 1994 para fins de correção dos salários-de-contribuição, já que os índices de atualização utilizados decorrem diretamente de lei, razão pela qual é de rigor a improcedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator. Cumpre decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém esclarecer, em seguida, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei n.º 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto conheço da remessa oficial tida por interposta.

Em razão da inexistência de recurso voluntário neste aspecto e da impossibilidade de se prejudicar o INSS em virtude do reexame ensejado pela remessa oficial, não cabe qualquer apreciação acerca da aplicação do índice de 9,97% para fins de reajustamento dos benefícios na competência de junho de 1997, expressamente afastado pela r. sentença.

O ponto controvertido cinge-se, então, à revisão da renda mensal inicial com a inclusão da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

Não é demais anotar, entretantes, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nos estilos deste Foro, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranqüilamente albergado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição an teriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal.

7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8-Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP - Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

Também outras Cortes vêm consolidando este posicionamento, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido." (Resp - 495203 - SP 2003/0015424-8 - Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º).

O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subserviências.

No caso dos autos, entretanto, o benefício teve início em 16.09.1993 (fl. 12), sendo considerados no seu cálculo os salários-de-contribuição referentes aos meses anteriores ao requerimento do benefício.

Em decorrência, é possível concluir que a parte Autora não faz jus à inclusão do percentual pleiteado na atualização dos valores considerados para o cálculo da renda mensal inicial do seu benefício, uma vez que o mês de fevereiro de 1994 não integrou o período básico de cálculo de sua aposentadoria especial, de forma que não sofreu a perda ora reclamada, impondo-se, portanto, a reforma da decisão de primeira instância. Nesse sentido, confira-se precedente desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRSM FEVEREIRO/94. OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

I - Caracterizada a existência de obscuridade no Julgado quanto aos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo do benefício percebido pela parte autora.

II - Autor percebe aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 20.02.98, calculada com base nas contribuições vertidas à Previdência Social entre outubro/88 e dezembro/91.

III - A variação do IRSM relativa ao mês de fevereiro de 1994 (39,67%) deveria necessariamente ser observada na correção dos salários-de-contribuição, relativos aos benefícios com início em março de 1994 e nos meses subseqüentes até fevereiro de 1997.

IV - A inexistência de salário de contribuição em fevereiro/94 no período básico de cálculo implica na improcedência do pedido, pois não acarreta qualquer interferência em seu valor.

V - Embargos acolhidos, a fim de sanar a obscuridade apontada, alterando o resultado do julgado, que passa a ter a seguinte redação:

"Diante do exposto, dou provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento de honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS). Prejudicado o apelo da parte autora".

(8ª Turma; AC - 731428, Proc.: 200103990450420/SP; Relator Desemb. Federal Marianina Galante; v.u., j. em 19/03/2007, DJU 11/04/2007, p. 556)

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, BEM COMO À REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO

PROC. : 2004.61.04.004881-6 AC 1097527
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : VALTER RAIMUNDO SOUZA
ADV : MARCIA VILLAR FRANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença, que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora, por entender o Ilustre Sentenciante que inexistia ilicitude ou inconstitucionalidade na sistemática de correção quadrimestral dos proventos sem o repasse mensal do IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo) integral, bem como por considerar constitucional a conversão dos valores em URV de acordo com a regra estabelecida no artigo 20 da Lei nº 8.880/94 e, ainda, por concluir que os índices adotados para fins de correção do valor das prestações previdenciárias nos anos de 1997 a 2001 não ofenderam as disposições da Carta Magna, já que o próprio texto constitucional atribui ao legislador ordinário a função de fixar critérios que busquem a preservação do valor real dos benefícios, restando corretos, portanto, os reajustes aplicados pelo INSS. Em razão da sucumbência, houve condenação em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Não houve condenação em custas, em face da Gratuidade de Justiça.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma da r. sentença sustentando, inicialmente, a nulidade da r. sentença em razão da ocorrência de cerceamento de defesa, por não ter o juiz concedido ao apelante oportunidade de apresentar o requerimento de provas que julgava necessárias ao deslinde do feito e consequente convicção do juiz. No mais, requer o pagamento das diferenças devidas desde março de 1994, em total conformidade com o artigo 20, inciso I, § 3º da Lei nº 8.880/94. Por fim, pleiteia que os juros de mora incidam à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, bem como a condenação em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) incidente sobre o total das prestações vencidas.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumpra decidir.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

De início, afasto a preliminar de nulidade de sentença em razão da ocorrência de cerceamento de defesa ante a falta de oportunidade para apresentar o requerimento de provas pela parte Autora, uma vez que, em se tratando de matéria exclusivamente de direito, aplicável o disposto no artigo 330, I, do CPC, que autoriza o julgamento antecipado da lide.

Registre-se que, em razão da inexistência de recurso voluntário nestes aspectos, não cabe qualquer apreciação acerca do pedido de aplicação do IGP-DI como índice de reajustamento dos benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, expressamente afastados pela r. sentença.

O ponto controvertido cinge-se, então, à revisão do benefício da parte Autora, que entende ter sofrido acentuada diminuição no seu valor, em virtude da conversão dos proventos em URV, ignorando-se o expurgo de 10% (dez por cento) do IRSM referente à competência de janeiro de 1994 (40,25%), bem como o índice inflacionário integral de fevereiro de 1994 (39,67%), desrespeitando, assim, o texto constitucional, que preceitua a preservação do valor real e a irredutibilidade dos benefícios.

Consultando o artigo 201, § 4º, da Lei Maior, cuja redação reproduz o disposto no antigo § 2º do mesmo artigo, constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis: "Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional. E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu artigo 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, que manteve o reajuste de setembro de 1993 pela variação do IRSM e estabeleceu a utilização do Fator de Atualização Salarial (FAS) a partir de janeiro de 1994, preservando-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais nos meses de janeiro, maio e setembro, com antecipações mensais (relativas ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior) nos demais meses e repasse integral ao final de cada período de apuração, descontadas as antecipações concedidas.

É importante destacar que o mencionado percentual de 10% (dez por cento) não constitui fator "reductor" das prestações previdenciárias, traduzindo, apenas, a compensação nas datas-base (janeiro, maio e setembro) das indicadas antecipações mensais de reajuste.

Tal sistemática vigorou até fevereiro de 1994, quando do advento da Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, reeditada pela MP nº 457, de 29.03.1994 e posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, que revogou expressamente a Lei nº 8.700/93 e o artigo 9º da Lei nº 8.542/92, extinguindo a metodologia de correção até então adotada e determinando a conversão do valor nominal dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor (URV), a partir de 1º de março de 1994, consoante se verifica da leitura a seguir:

"Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

Assim, com a conversão dos benefícios em URV a partir de março de 1994, restou incompleto o período aquisitivo (quadrimestre), que seria aperfeiçoado em maio de 1994, razão pela qual não há falar-se em direito adquirido ao repasse do índice integral (descontando-se as antecipações concedidas), considerando que existe apenas expectativa de direito em relação aos critérios de reajustamento dos benefícios, já que a Carta Magna delegou ao legislador ordinário a função de fixar tais parâmetros. Ademais, as diferenças referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas no reajuste de janeiro de 1994. Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma; RESP 456805; Rel: Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Também não prospera a assertiva de que a conversão dos benefícios em Unidade Real de Valor (URV) reduziu o montante dos benefícios e ofendeu as disposições da Constituição Federal, no sentido de se preservar o valor real e a irredutibilidade dos proventos.

Primeiro, porque a URV não se traduz em fator de reajustamento, mas sim em padrão de valor monetário nacional, antecessor da nova moeda adotada (Real). Segundo, porque quando da conversão, o INSS apenas observou as disposições legais concernentes ao tema, que buscaram garantir a irredutibilidade e a preservação do valor dos benefícios, por meio da indexação diária decorrente da metodologia de cálculo contida no Anexo I da Lei nº 8.880/94, ou seja, com a observação da média aritmética das rendas nominais (IPC, FIPE, IPCA-E e IGP-M) referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 e do valor nominal das prestações. A respeito, já decidiu o Colendo Superior Tribunal Federal:



"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV trazia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE 313382/SC; Rel: Ministro Maurício Corrêa; DJ 08-11-2002 PP-00026)

Registre-se, ademais, que a conversão em URV, no mês de março de 1994, não decorreu da simples divisão do valor dos benefícios no mês de fevereiro pela URV em Cruzeiros Reais, do último dia desse mês (CR\$ 637, 64) e sim do cálculo expressamente fixado pelo artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.880/94. Igualmente, considerou-se o valor do último dia de cada mês do quadrimestre iniciado em novembro de 1993, para a referida conversão, e não o do primeiro dia. Nessa esteira:

"- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes." (STJ - 5ª Turma; RESP 335293/RS, Relator Min. Jorge Scartezzini, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

"2. A teor do disposto no ART-20 da LEI-8880/94, a conversão dos benefícios para a URV foi efetuada com base na divisão do seu valor em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, extraindo a média aritmética dos montantes encontrados.

3. No caso vertente, o autor pretendia a conversão do seu benefício com base somente na competência fevereiro/94, aplicando o divisor do dia 28-02-94 (CR\$ 637,64), o que contraria o diploma legal supracitado."

(TRF - 4ª Região, 6ª Turma; AC - 9604606972/RS; Relator Des. Fed. Nylson Pais de Abreu; v.u., j. em 24/11/1998, DJ 16/12/1998, p. 515)

E, não bastasse a segurança da sistemática adotada, o artigo 20, §3º, da Lei n.º 8.880/94 ainda dispôs:

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994.

Logo, estando corretos os reajustes do benefício nos moldes da Lei n.º 8.700/93, equivocada a inclusão do IRSM integral de janeiro de 1994 (40,25%) e de fevereiro de 1994 (39,67%), já que havia apenas expectativa de direito à incorporação dos mencionados resíduos na data-base, frustrada pela conversão determinada pela Lei n.º 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do lapso quadrimestral. Nesses termos:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%). Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 176291/SP; Rel. Min. Gilson Dipp; v.u., j. em 06/04/1999, DJ 03/05/1999, p. 163)

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR, E NO MÉRITO, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO, mantendo-se, integralmente, a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem. Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2004.61.04.005247-9 AC 1185009
ORIG.	:	6 Vr SANTOS/SP
APTE	:	ALENIR FURTADO DE OLIVEIRA NOVAES
ADV	:	FABIO ALEXANDRE NEITZKE
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença, que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora, por entender o Ilustre Sentenciante que os índices adotados para fins de correção do valor das prestações previdenciárias nos anos de 1997 a 2001 não ofenderam as disposições da Carta Magna, já que o próprio texto constitucional atribui ao legislador ordinário a função de fixar critérios que busquem a preservação do valor real dos benefícios. Em razão da sucumbência, houve condenação em honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, observando-se o disposto no artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma do r. decismum, pleiteando, em síntese, a aplicação do IGP-DI nas competências de junho de 1997, junho de 1999 a junho de 2001 para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários, sob pena de desrespeito ao texto constitucional, que preceitua a preservação do valor real das prestações previdenciárias.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal, e por distribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumpra decidir.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Alega a parte Autora a inconstitucionalidade das medidas provisórias que determinaram os índices de reajustamento dos benefícios em junho/97, junho/99, junho/2000, junho de 2001, postulando pela aplicação do IGP-DI, índice regularmente adotado para fins de correção das prestações previdenciárias a partir de maio de 1996, em razão da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, em prejuízo dos índices aleatoriamente escolhidos, que não refletem as perdas inflacionárias do período, gerando uma redução real nos valores percebidos e deixando de atender, portanto, ao disposto nos artigos 201 e 202 (em suas redações originais) da Constituição Federal.

De fato, consultando a redação do artigo 201, § 4º, da Lei Maior (antigo § 2º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo previa a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional. E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória nº 1.572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 15 da Lei n. 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n. 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei. Ademais, constata-se que a discussão ora travada já foi decidida, em última instância, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido."

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Veloso; julg:

24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013).

Destarte, verifica-se que o legislador se ateve ao disposto na Carta da República elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no artigo 201, antigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. A ratificar tal entendimento, oportuno colacionar julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Logo, a alegação de inadequação dos índices utilizados para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários nas competências de junho/97 a junho/2001, sucumbe diante da constatação da legalidade do processo de adoção dos já mencionados percentuais. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios.

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Oportuno, outrossim, destacar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal, reconhecendo a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, consoante se observa do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004, cuja ementa segue transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECA-DÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos

pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida."

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, mantendo-se, integralmente, a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2004.61.83.006427-3 AC 1112941
ORIG.	:	1V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ENIO BENELLI
ADV	:	EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATEL-LI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora, por entender o Ilustre Sentenciante que os índices adotados para fins de correção do valor das prestações previdenciárias nos anos de 1996 a 2003 não ofenderam as disposições da Carta Magna, já que o próprio texto constitucional atribui ao legislador ordinário a função de fixar critérios que busquem a preservação do valor real dos benefícios. Não houve condenação ao pagamento das verbas de sucumbência por litigar a parte Autora sob o pálio do benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Em suas razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma do r. decism, requerendo, a aplicação do reajuste do INPC, em substituição àquele efetivamente aplicado para os anos de 96, 97, 2001 e 2003, bem como a inversão do ônus da sucumbência, condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal, e por distribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumpra decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Pleiteia a parte Autora a revisão de seu benefício previdenciário, alegando que seus proventos sofreram diminuição com a não adoção do INPC para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários referentes aos anos de 1996, 1997, 2001 e 2003, ofendendo, assim, às disposições da Carta Magna que impõem a preservação, em caráter permanente, do valor real das prestações previdenciárias.

De fato, consultando a antiga redação do artigo 201, § 2º, da Lei Maior (atualmente § 4º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo previa a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional. E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória nº 1572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n. 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei. Ademais, constata-se que a discussão ora travada já foi decidida, em última instância, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido."

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Veloso; julg:

24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013).

Destarte, verifica-se que o legislador se ateve ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, artigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Destaque-se, ainda, que o reajuste de junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003, também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamentação.



Logo, a alegação do Autor no sentido da inadequação dos índices utilizados para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários nas competências de junho/96, junho/97, junho/2001 e junho/2003 sucumbe diante da constatação da legalidade do processo de adoção dos já mencionados percentuais. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios.

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Oportuno, outrossim, destacar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer o acerto do INSS ao utilizar o IGP-DI em substituição ao INPC e demais índices posteriores, a partir 1º de maio de 1996, para os reajustamentos dos benefícios previdenciários, consoante se observa do julgamento das apelações cíveis nº 2000.03.99.009212-2 e nº 2003.03.99.014023-3, respectivamente de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina e do Desembargador Federal Walter do Amaral, em julgamentos unânimes, realizados nas Sessões de Julgamento dos dias 1º.12.2003 e 1º.09.2003, cujas ementas seguem transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA -DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei

8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, parágrafo 2º (atual parágrafo 4º), da Constituição Federal.

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação do INSS e remessa oficial providas."

(7ª Turma, AC - 571122; Relatora Desemb. Federal Eva Regina; v.u., j. em 01/12/2003, DJU 25/02/2004, p. 169)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida."

(7ª Turma, AC 873061, Rel. Desemb. Federal Walter Amaral, v.u., j. em 01/09/2003; DJU 01/10/2003, p. 310)

Há que se ressaltar, ainda, o entendimento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, consoante se observa do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004, cuja ementa segue transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECA-DÊNCIA -INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida."

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, mantendo-se integralmente a r. sentença recorrida.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.080944-1 AG 249523

ORIG. : 200361040075499 3 Vr SANTOS/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ALVINO FERNANDES SANTOS

ADV : JOSE ABILIO LOPES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra concessão de tutela antecipada, em ação de revisão de benefício previdenciário, que determinou ao INSS que revise a renda mensal inicial do segurado, utilizando o índice de 39,67% referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do decisum, sustentando ausência de respaldo legal para antecipação da tutela, bem como, inexistência da verossimilhança nas alegações do Agravado e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O efeito suspensivo foi indeferido, conforme decisão exarada às fls. 47/49.

O Agravado, regularmente intimado, deixou de apresentar contraminuta recursal.

Às fls. 58/65 foram prestadas informações pelo Juízo a quo, que encaminhou cópia da r. sentença proferida nos autos originais, na qual julgou parcialmente procedente a ação previdenciária.

Cumprе decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, o sentenciamento do feito original pelo Juízo a quo, nos casos de procedência da ação, importa absorção da decisão liminar, assim, a insurgência deve se reverter contra a r. sentença, não subsistindo, de tal forma, interesse recursal superveniente a ensejar o prosseguimento do agravo de instrumento, restando, assim, prejudicado o presente recurso.

A propósito, o magistério de Nelson Nery Junior, no mesmo sentido:

"b) se a sentença for de procedência terá absorvido o conteúdo da liminar, ensejando ao sucumbente a impugnação da sentença e não mais da liminar, restando prejudicado o agravo por falta superveniente de interesse recursal."

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Após vista ao MPF.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.009560-1 AC 1011823

ORIG. : 0300000639 1 Vr BARIRI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WILSON JOSE GERMIN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : SALVADOR PEPE

ADV : VERA LUCIA DIMAN MARTINS

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido da parte Autora, condenando o Réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício, por meio da aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, bem como a pagar as diferenças decorrentes, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em razão da sucumbência, houve condenação em custas processuais e em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre as diferenças verificadas. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, a inaplicabilidade do IRSM de fevereiro de 1994 para fins de correção dos salários-de-contribuição, já que os índices de atualização utilizados decorrem diretamente de lei, razão pela qual é de rigor a improcedência do pedido. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumprе decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém esclarecer, em seguida, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Re-exame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei n.º 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto conheço da remessa oficial.

O ponto controvertido do presente feito cinge-se à revisão da renda mensal inicial com a inclusão da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

Não é demais anotar, entretantes, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nos estilos deste Foro, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranquilamente albergado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal.

7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma. 8-Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP - Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

Também outras Cortes vêm consolidando este posicionamento, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido." (Resp - 495203 - SP 2003/0015424-8 - Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º).

O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subservidências.

No caso dos autos, entretanto, a aposentadoria por invalidez titularizada pela parte Autora derivou de auxílio-doença concedido em 10.03.1993 (fl. 08), sendo considerados no seu cálculo os salários-de-contribuição referentes aos meses anteriores ao requerimento deste último.

Em decorrência, é possível concluir que a parte Autora não faz jus à inclusão do percentual pleiteado na atualização dos valores considerados para o cálculo da renda mensal inicial do seu benefício, uma vez que o mês de fevereiro de 1994 não integrou o período básico de cálculo do benefício que originou sua aposentadoria invalidez, de forma que não sofreu a perda ora reclamada, impondo-se, portanto, a reforma da decisão de primeira instância. Nesse sentido, confira-se precedente do E. TRF da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM DE FEVEREIRO/94. AUXÍLIO-DOENÇA DEFERIDO ANTES DE MARÇO DE 1994. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA APÓS MARÇO/94 MEDIANTE MERA CONVERSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1 - "O cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido a partir de março de 1994 inclui a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%)" (Súmula 77 do TRF4).

2 - Tratando-se de aposentadoria por invalidez deferida após março de 1994 mediante simples conversão de auxílio-doença, carece a parte autora de interesse processual para postular a aplicação do IRMS de fev/94 no cálculo da RMI, eis que inexistentes salários-de-contribuição.

3 - Não havendo questionamento acerca da sistemática utilizada para cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez à luz do artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91, não se pode cogitar de direito à aplicação do IRMS de fev/94, eis que a lide deve ser solvida nos exatos termos em que posta, pena de oferecimento de prestação jurisdicional extra ou ultra petita."

(6ª Turma; AC 200471120052803/RS; Relator Desemb. Fed. Ricardo Teixeira Do Valle Pereira; Data da decisão: v.u., j. em 19/04/2006, DJU 03/05/2006 p. 607)

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, resta prejudicado o pré-questionamento suscitado nas razões de apelação, uma vez que reformada a r. sentença.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO RÊU, BEM COMO À REMESSA OFICIAL para julgar improcedente o pedido inicial. Deixo de condenar a parte Autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2005.03.99.038939-6 AC 1054950
ORIG.	:	0400000879 1 Vr JARINU/SP 0400017620 1 Vr JARINU/SP
APTE	:	IZOLAIDE MESTRINIER DOS SANTOS
ADV	:	EVELISE SIMONE DE MELO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes, contra sentença prolatada em 06.04.05 (fls. 58/62), que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 07.01.05 (fl. 38), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Houve condenação ao pagamento de despesas processuais e isenção ao pagamento de custas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

A Autora, em suas razões às fls. 64/67, pugnou pela reforma da sentença, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do trânsito em julgado, ou que sejam fixados no patamar máximo da Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil.

O INSS, por seu turno, às fls. 68/73 sustenta, em síntese, a ausência de início razoável de prova material; o não cumprimento do período de carência; a necessidade de comprovar o labor rural pelo período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e através dos documentos elencados no artigo 106 da Lei de Benefícios e a impossibilidade da prova unicamente testemunhal, conforme preceituado na Súmula 149 do E. STJ. Requer, subsidiariamente, que a concessão do benefício seja limitada ao período de 15 (quinze) anos e a redução dos honorários advocatícios para o percentual de 5% (cinco por cento) ou 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões da Autora às fls. 75/80 e da Autarquia às fls. 82/84 subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 19.05.45, conforme se verifica do documento juntado à fl. 12 dos autos, completou a idade mínima em 19.05.00, contando com 59 (cinquenta e nove) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 07.12.04.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infra-constitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que



estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbam a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, p. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555). Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual. De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente. Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais. Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a in-

constitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de excusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas consequências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando consequências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, aces-soriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em aten-dimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária, graças aos depoimentos testemunhais apresentados em juízo:

1. O Senhor Eurípedes Francisco dos Santos afirmou: "Conheço Izolaide Mestrinier faz vinte e seis anos. Ela é lavradora. Ela plantava de tudo um pouco. Ela já trabalhou para o Dr. Joaquim, para o Osmar Aparecido Guidel. A família dela a ajudava na lavoura. Ele trabalhava como diarista. Que eu saiba ela sempre foi lavradora, nunca teve outra profissão na vida. Ela ainda trabalha na lavoura. Eu já trabalhei vizinho dela na roça, onde eu a via trabalhando." (fl. 53);
2. O Senhor José Pascoal Furlan afirmou: "Conheço Izolaide Mestrinier faz uns vinte e cinco anos. Ela é lavradora. Ela plantava café, arroz, milho, etc. Ela já trabalhou para o Aparecido Prevital, Sebastião Mota e Dr. Joaquim. Toda a família dela a ajudava na lavoura. Ele trabalhava como diarista e meeira também. Que eu saiba ela sempre foi lavradora, nunca teve outra profissão na vida. Ela ainda trabalha, mas só que agora em casa. Eu já trabalhei vizinho dela na roça, onde eu a via trabalhando." (fl. 54).

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

I. Documentos considerados como início de prova material da atividade rural, nos quais o marido da Autora é tido como trabalhador rural:

1. Certidão de Casamento, celebrado em 09.10.77 (fl. 13);
2. Comproverantes de pagamento de salário, expedidos pela Empresa Santa Maria Agropecuária Ltda, constando que o marido exercia atividades tipicamente rurais, referentes aos seguintes períodos: janeiro de 1989; de junho a dezembro de 1989; de fevereiro a março de 1990; de maio a dezembro de 1990 e janeiro de 1991 (fls. 14/34)
3. Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho em nome do marido, constando como empregador "Santa Maria Agropecuária Ltda"; data de admissão em 1º.06.89 e data de desligamento em 19.02.91 (fl. 35).

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS IDÔNEAS. CARÊNCIA COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.
2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
3. O comprovante de pagamento da taxa de cadastro e contribuição parafiscal, referente ao exercício de 1989, associado às provas testemunhais consideradas em primeiro grau, comprovam o exercício da atividade rural pela Autora, inclusive pelo período de carência.
4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido." (STJ, RESP - 2003.02.301822 CE - 5a TURMA - DJ 07/06/2004 pág. 281- Relator Min. Laurita Vaz)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2000	114 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

"A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova." (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande -MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, resalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação após ter completado a idade, trazendo aos autos prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)
- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.
(...)"
(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.
(. . .)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

O benefício em questão é vitalício, cumprindo esclarecer que o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 fixou o prazo de 15 (quinze) anos, computado a partir de sua edição, para o segurado requerer o benefício, não para receber suas respectivas prestações.

Neste sentido, aliás, já decidiu esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. DURAÇÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

(...)

III - O período de quinze anos, entre julho de 1991 e julho de 2006, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, tem o significado de dispensa do requisito da carência contributiva para os pedidos formulados em sua vigência e não de derrogações à regra de vitaliciedade do benefício.

(...)

IX - Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos."

(2a Turma, AC nº 2002.03.99.028304-0, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 29.10.2002, DJU 04.02.2003, p. 465)

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - PROVA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DESNECESSIDADE - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS PROCESSUAIS.

(...)

5. Não há que se falar em comprovação do labor rural nos últimos 15 (quinze) anos, de vez que o artigo 143, da Lei 8.213/91 estabelece apenas prazo o segurado requerer o benefício.

(...)

10. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida."

(2a Turma, AC nº 2000.03.99.059102-3, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, j. 28.11.2000, DJU 23.03.2001, p. 307)

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento suscitado pelo Réu.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação do Réu, para que a verba honorária seja fixada em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), e nego provimento à apelação da Autora, mantendo-se, no mais, a r. sentença atacada. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada IZOLAIDE MESTRINIER DOS SANTOS, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 07.01.05 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 05 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2005.03.99.040790-8 AC 1057148
ORIG.	:	0400001429 3 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
APTE	:	BENEDITO CARLOS BOM SUCESSO FILHO e outros
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA



Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora, por entender o Ilustre Sentenciante, que os índices adotados para fins de correção do valor das prestações previdenciárias nos anos de 1996 a 2004 não ofenderam as disposições da Carta Magna, já que o próprio texto constitucional atribui ao legislador ordinário a função de fixar critérios que busquem a preservação do valor real dos benefícios, restando corretos, portanto, os reajustes aplicados pelo INSS. Em razão da sucumbência, houve condenação em custas, despesas processuais, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sujeitos ao artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

Em suas razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma do r. decism, sustentando, inicialmente, a nulidade da r. sentença, devido ao cerceamento do direito de defesa, vez que não lhe foi concedido a oportunidade de apresentar o requerimento de provas. No mais, alega, em síntese, o desrespeito ao texto constitucional, que preceitua a preservação do valor real das prestações previdenciárias, em razão da inadequação da escolha de indexadores aleatórios, que não recompõem as perdas inflacionárias acumuladas no período, em detrimento do INPC - nos anos de 1996 a 2004 - índices regularmente fixados para fins de correção das prestações previdenciárias. Pleiteia que os juros de mora incidam à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código de Processo Civil c.c. artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Requer, por fim, seja provido o recurso interposto.

Com contra-razões, nas quais suscita o pré-questionamento legal, para efeito de interposição de recursos, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumpre decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

De início, afasto a preliminar de nulidade de sentença em razão da ocorrência de cerceamento de defesa ante a falta de oportunidade para a parte Autora apresentar o requerimento de provas, uma vez que, se tratando de matéria exclusivamente de direito, aplicável o disposto no artigo 330, I, do CPC, que autoriza o julgamento antecipado da lide.

No mais, alega a parte Autora que os índices adotados pela Autarquia Previdenciária para o reajustamento dos benefícios previdenciários nos anos de 1996 a 2004 lhe foram prejudiciais, de modo a não refletir as perdas inflacionárias do período e a gerar uma redução real nos valores percebidos, deixando, destarte, de atender ao disposto nos artigos 201 e 202 (em suas redações originais) da Constituição Federal.

De fato, consultando a antiga redação do artigo 201, § 2º, da Lei Maior (atualmente § 4º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo previa a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional. E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória nº 1572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei. Ademais, constata-se que a discussão ora travada já foi decidida, em última instância, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido."

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Veloso; julg:

24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013).

Destarte, verifica-se que o legislador se ateu ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, antigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Destaque-se, ainda, que o reajuste de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002, junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003 e junho de 2004 (4,53%), determinado pelo Decreto n. 5.061, de 30.04.2004, também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Logo, a alegação da parte autora no sentido da inadequação dos índices utilizados para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários nas competências de maio/1996, junho/97, junho/98, junho/99, junho/2000, junho/2001, junho/2002, junho/2003 e junho/2004 sucumbe diante da constatação da legalidade do processo de adoção dos já mencionados percentuais. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios.

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Oportuno, outrossim, ressaltar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer o acerto do INSS ao utilizar o IGP-DI em substituição ao INPC e demais índices posteriores, a partir 1º de maio de 1996, para os reajustamentos dos benefícios previdenciários, consoante se observa do julgamento das apelações cíveis nº 2000.03.99.009212-2 e nº 2003.03.99.014023-3, respectivamente de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina e do Desembargador Federal Walter do Amaral, em julgamentos unânimes, realizados nas Sessões de Julgamento dos dias 1º.12.2003 e 1º.09.2003, cujas ementas seguem transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA -DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei

8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, parágrafo 2º (atual parágrafo 4º), da Constituição Federal.

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação do INSS e remessa oficial providas."

(7ª Turma, AC - 571122; Relatora Desemb. Federal Eva Regina; v.u., j. em 01/12/2003, DJU 25/02/2004, p. 169)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª

edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida."

(7ª Turma, AC 873061, Rel. Desemb. Federal Walter Amaral, v.u., j. em 01/09/2003; DJU 01/10/2003, p. 310)

Há que se destacar, ainda, o entendimento da Sétima Turma no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, conforme se vê do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECA-DÊNCIA -INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRI-BUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC EN-TRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGA-MENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCES-SÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já con-solidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Re-solução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício pre-videnciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimen-to autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a va-riação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida."

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

Outrossim, restam prejudicadas as questões suscitadas pela Autarquia em contra-razões: pré-questionamento de matérias que ofendem a ordem legal e ao direito judiciário, porquanto tais assertivas trans-bordam dos limites da resposta recursal.

É que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar desse limite, conforme vontade expressa do legislador, referindo-se ao termo resposta, ou mais precisamente responder, para definir participação do apelado nesse tipo de ato processual (cf. arts. 508, 518 e 526, V do CPC), e diversos outros atos praticados em atitude de defesa.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar, e no mérito, nego seguimento à Apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença re-corrida.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.048650-0 AC 1070579
ORIG. : 0300001224 2 Vr CUBATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVA-LHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DONATO DOS REIS
ADV : MARIA GENOVA SILVA SOARES
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte Autora, condenando o Réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício, por meio da aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, bem como a pagar as diferenças decorrentes, corrigidas mo-netariamente e acrescidas de juros moratórios, observada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, houve condenação em ho-norários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Por fim, o decism não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, a inaplicabilidade do IRSM de fevereiro de 1994 para fins de correção dos salários-de-contribuição, já que o referido mês não faz parte do período básico de cálculo do benefício em questão, razão pela qual é de rigor a improcedência do pedido. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Re-gional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumpre decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, pre-judicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém esclarecer, em seguida, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Re-exame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por inter-médio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Re-messa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (ses-senta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sen-tença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto conheço da remessa oficial tida por interposta.

O ponto controvertido do presente feito cinge-se à revisão da renda mensal inicial com a inclusão da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

Não é demais anotar, entretantes, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nos estilos deste Foro, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranqüilamente albergado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENE-FÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZA-ÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IN-CLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, es-tabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-con-tribuição.

2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição an-teriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício pre-videnciário.

5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Có-digo de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Pro-vimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal.

7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), in-cidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8-Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP - Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

Também outras Cortes vêm consolidando este posicionamento, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fe-vereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido." (Resp - 495203 - SP 2003/0015424-8 - Relator Ministro Jorge Scar-tezzini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tri-bunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é pos-sível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do re-lator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plau-síveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios pre-videnciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º).

O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas re-gras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subser-viências.

No caso dos autos, entretanto, o benefício teve início em 17.09.1992 (fl. 13), sendo considerados no seu cálculo os salários-de-contribuição referentes aos meses anteriores ao requerimento do benefício, quais sejam, de junho de 1989 a maio de 1992.

Em decorrência, é possível concluir que a parte Autora não faz jus à inclusão do percentual pleiteado na atualização dos valores consi-derados para o cálculo da renda mensal inicial do seu benefício, uma vez que o mês de fevereiro de 1994 não integrou o período básico de cálculo de sua aposentadoria especial, de forma que não sofreu a perda ora reclamada, impondo-se, portanto, a reforma da decisão de primeira instância. Nesse sentido, confira-se precedente desta E. Cor-te:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRSM FEVEREIRO/94. OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

I - Caracterizada a existência de obscuridade no Julgado quanto aos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo do benefício percebido pela parte autora.

II - Autor percebe aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 20.02.98, calculada com base nas contribuições vertidas à Previdência Social entre outubro/88 e dezembro/91.

III - A variação do IRSM relativa ao mês de fevereiro de 1994 (39,67%) deveria necessariamente ser observada na correção dos sa-lários-de-contribuição, relativos aos benefícios com início em março de 1994 e nos meses subsequentes até fevereiro de 1997.

IV - A inexistência de salário de contribuição em fevereiro/94 no período básico de cálculo implica na improcedência do pedido, pois não acarreta qualquer interferência em seu valor.

V - Embargos acolhidos, a fim de sanar a obscuridade apontada, alterando o resultado do julgado, que passa a ter a seguinte redação: "Diante do exposto, dou provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento de honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gra-tuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS). Prejudicado o apelo da parte autora". (8ª Turma; AC - 731428, Proc.: 200103990450420/SP; Relator De-semb. Federal Marianina Galante; v.u., j. em 19/03/2007, DJU 11/04/2007, p. 556)

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, resta prejudicado o pré-questionamento suscitado nas razões de ape-lação, uma vez que reformada a r. sentença.

Segunda Parte

Nº 132, quarta-feira, 11 de julho de 2007

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, BEM COMO À REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem. Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO Desembargador Federal Relator	
PROC.	: 2005.03.99.048651-1 AC 1070580
ORIG.	: 0400001406 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADV	: CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES-SP
RELATOR	: DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido da parte Autora, condenando o Réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício, por meio da aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, bem como a pagar as diferenças decorrentes, observada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, houve condenação em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre as diferenças verificadas até a sentença. Por fim, o decism foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, a inaplicabilidade do IRSM de fevereiro de 1994 para fins de correção dos salários-de-contribuição, já que o período básico de cálculo do benefício da parte Autora não compreende o mês de fevereiro de 1994, razão pela qual é de rigor a improcedência do pedido.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator. Cumpre decidir.

Impende observar, em seguida, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não é demais anotar, entretences, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nos estilos deste Foro, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranqüilamente albergado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento n.º 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal.

Diário da Justiça - Seção 2

7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma. 8-Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP - Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

Também outras Cortes vêm consolidando este posicionamento, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido." (Resp - 495203 - SP 2003/0015424-8 - Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º). O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subserviências.

No caso dos autos, entretanto, o benefício teve início em 26.06.1997 (fl. 09), sendo considerados no seu cálculo os salários-de-contribuição referentes aos meses anteriores ao requerimento do benefício, quais sejam, aqueles compreendidos entre junho de 1994 e maio de 1997. Em decorrência, é possível concluir que a parte Autora não faz jus à inclusão do percentual pleiteado na atualização dos valores considerados para o cálculo da renda mensal inicial do seu benefício, uma vez que o mês de fevereiro de 1994 não integrou o período básico de cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço, de forma que não sofreu a perda ora reclamada, impondo-se, portanto, a reforma da decisão de primeira instância. Nesse sentido, confira-se precedente desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRSM FEVEREIRO/94. OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

I - Caracterizada a existência de obscuridade no Julgado quanto aos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo do benefício percebido pela parte autora.

II - Autor percebe aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 20.02.98, calculada com base nas contribuições vertidas à Previdência Social entre outubro/88 e dezembro/91.

III - A variação do IRSM relativa ao mês de fevereiro de 1994 (39,67%) deveria necessariamente ser observada na correção dos salários-de-contribuição, relativos aos benefícios com início em março de 1994 e nos meses subseqüentes até fevereiro de 1997.

IV - A inexistência de salário de contribuição em fevereiro/94 no período básico de cálculo implica na improcedência do pedido, pois não acarreta qualquer interferência em seu valor.

V - Embargos acolhidos, a fim de sanar a obscuridade apontada, alterando o resultado do julgado, que passa a ter a seguinte redação: "Diante do exposto, dou provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento de honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS). Prejudicado o apelo da parte autora."

(8ª Turma; AC - 731428, Proc.: 200103990450420/SP; Relator Desemb. Federal Marianina Galante; v.u., j. em 19/03/2007, DJU 11/04/2007, p. 556)

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, BEM COMO À REMESSA OFICIAL para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO Desembargador Federal Relator	
PROC.	: 2005.61.26.002378-3 AC 1165503
ORIG.	: 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: VERA LUCIA D AMATO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: ROSA REZENDE MONTEIRO
ADV	: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ-26ª SSJ-SP
RELATOR	: DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

ISSN 1677-7026

385



Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão do benefício previdenciário de pensão por morte recebido pela Autora, elevando-se o coeficiente de cálculo incidente sobre o salário-de-benefício para o percentual de 100% (cem por cento), a contar de 28.04.95 (Lei nº 9.032/95), condenando, ainda, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças a serem apuradas em fase de liquidação, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde a época em que eram devidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Por fim, o decism foi submetido ao duplo grau obrigatório. O INSS, em razões recursais (fls. 42/45), pugna pela reforma da sentença, aduzindo, em síntese, que o cálculo do valor do benefício deve-se nortear na legislação aplicável vigente à época da sua concessão, segundo o princípio tempus regit actum, não podendo sofrer os reflexos de leis posteriores, sejam elas mais favoráveis ao segurado ou não, sob pena de afronta ao o ato jurídico perfeito, protegido pela Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXVI, a menos que, evidentemente, a lei posterior contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância esta inexistente na hipótese. Subsidiariamente, requer a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator. Cumpre decidir.

De início, conheço da remessa oficial determinada na r. sentença.

Com efeito, até o surgimento da Medida Provisória nº 1.561/1997, logo depois confirmada pela Lei nº 9.469/1997, era pacífico o entendimento tanto na doutrina quanto na jurisprudência na linha de que o artigo 475, inc. II, do Código de Processo Civil não se aplicava às autarquias. Nesse sentido, após o advento da sobredita Medida Provisória a discussão passou a ser então sobre a aplicação da norma processual no tempo, impondo-se, portanto, definir a partir de quando ditas autarquias poderiam se beneficiar da novel regra que determinava o reexame necessário em relação às sentenças contrárias a elas.

Analizando a questão o STJ assim pontificou: "As sentenças proferidas contra o INSS, publicadas antes do advento da MedProv 1.561/1997, posteriormente convertida na Lei 9.469/1997, não estão sujeitas ao reexame necessário, como condição de sua eficácia. Recurso não conhecido". (5ª T. Resp 212.135-SP, REL.MIN. Edson Vidigal, "j.10.08.1999, v.u.).

Em seguida, em outro acórdão, o mesmo STJ deixou consignado o entendimento de que a aplicação do artigo 475, do Código de Processo Civil às autarquias se referia apenas às sentenças publicadas após o aparecimento da Medida Provisória nº 1.561/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.469/1997: "Este Eg. Tribunal tem pacificado o entendimento de que as sentenças publicadas posteriormente à edição da MedProv 1.561/1997, convertida na Lei 9.469/1997 - que determinou a aplicação às autarquias e fundações públicas o disposto no CPC, arts. 188 e 475 - devem ser confirmadas pelo Tribunal, como condição de exequibilidade. Tal posicionamento vem amparado em decisão do próprio STF que, ao julgar a ADIn de nº 1.603-PE, se pronunciou pela legalidade da reedição das MPs. Recurso conhecido e provido". (5ª T., Resp 212.434-SP, REL.MIN. José Amaldo da Fonseca, j. 23.11.1999, v.u.).

É de se observar, como consequência deste entendimento, por outro lado, que não se admite a alegação de inexistência de coisa julgada, pela ausência de remessa dos autos ao Tribunal, quando a sentença estiver sendo objeto de execução contra a autarquia ou fundação pública, se à época em que o juiz prolatou a decisão não havia a exigência do reexame necessário.

Com a reforma do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinada pela Lei nº 10.352/2001, o rol de hipóteses de Duplo Obrigatório foi alvo de alterações. No novo inciso I do precitado artigo, por exemplo, procedeu-se a uma exposição pormenorizada das figuras correspondentes à Fazenda Pública, incluindo-se entre os entes estatais anteriormente definidos, as autarquias e fundações públicas, embora o artigo 10 da Lei nº 9.469/1997 já houvesse estendido a elas o privilégio.

Outrossim, entre as exceções correspondentes à remessa oficial, está aquela constante do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil que prevê o afastamento do Duplo Grau de Jurisdicção, "sempre que a condenação, ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos de devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor".

Todavia, no feito em pauta, a estimativa do quantum devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 da citada Cartilha de Ritos.

Dito isso, cumpre examinar o caso sob censura.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

De outra feita, há que se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmás se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

E, ainda, há que se destacar os seguintes julgados desta Egrégia Corte, acerca da arguição de decadência em sede de ação revisional de benefício previdenciário de pensão por morte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO. DECADÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DO DECRETO 89.312/84. SUCESSÃO DE REGIMES JURÍDICOS. APLICABILIDADE ÀS PENSÕES EM CURSO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1- O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou a jurisprudência no sentido de que a modificação introduzida no art.103 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, o que, por si só, exclui a ocorrência dos pressupostos da decadência. (...). 9- Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Apelação da Autora provida." (TRF3R -AC 200261040019110; 9ª Turma; DJU: 30/09/2004; Rel. Des. Fed.Santos Neves).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 6423/77. IRRETROATIVIDADE. INTEGRALIDADE DO IRSM. DESCABIMENTO. 1. Aposentando-se os autores em data anterior à vigência da Lei 9.711/98, não há falar em decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis. (...) 6. Apelação e remessa oficial providas. Apelação dos autores prejudicada." (TRF3R -AC 199961040096680; 2ª Turma; DJU: 07/11/2002; Rel. Juiz Mauricio Kato).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo.

Nesses termos, in casu, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

No mais, convém ressaltar que o valor da pensão por morte nem sempre obedeceu à sistemática atual, que corresponde a 100% (cem por cento) do montante da aposentadoria que o segurado previdenciário recebia ou daquela que teria direito caso estivesse aposentado por invalidez na data de seu óbito.

Anteriormente, o coeficiente da pensão por morte era composto por uma "quota familiar" equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 5 (cinco), consoante o artigo 48, da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto nº 89.312/84) que por sua vez, repetia o artigo 37 da Lei nº 3.807/60, denominada de Lei Orgânica da Previdência Social.

Com a entrada em vigência da Lei nº 8.213, dada à estampa oficial em 1991, igualmente conhecida como Lei de Benefícios da Previdência Social, e conforme a redação original de seu artigo 75, o valor da pensão por morte passou a ser constituído de 80% (oitenta por cento) do montante da aposentadoria, que o segurado previdenciário recebia, ou daquela que teria direito se aposentado estivesse na época do seu falecimento, acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 02 (dois).

A Lei nº 9.032, de 1995, deu nova redação ao predito artigo 75, estabelecendo a partir de então o valor da pensão por morte em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Com isso, deixam de existir a parcela familiar e as quotas individuais. A base de cálculo começa a ser o salário-de-benefício e não mais a própria aposentadoria do segurado previdenciário morto.

A seguir, a Lei nº 9.528, de 1997, modificando novamente o artigo 75 da Lei 8.213/91, embora mantivesse o coeficiente de 100% (cem por cento) à pensão por morte, restabeleceu a sua base de cálculo, que passou a ser outra vez, a aposentadoria do segurado previdenciário. Nessa linha e de acordo com a exata dicção derivada da orientação trazida por meio da Lei nº 9.032/95, o Superior Tribunal de Justiça passou a entender permissível a sua incidência sobre todos os benefícios de pensão deferidos com base nas normas anteriores, ou seja, independentemente da lei em vigor ao tempo do óbito do segurado previdenciário, sem, todavia, retroagirem à época anterior às suas respectivas vigências, respeitando-se, sempre, a prescrição quinquenal (Embargos de Divergência em Resp nº 297.274-AL, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 11.09.2002; REsp nº 263.697-AL, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, constante do DJ de 5.2.2001 e REsp nº 601.162-SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, julgado em 17.02.2004 e publicado no DJ de 17.5.2004, p. 303).

Prevalente, portanto, o entendimento de que não há retroação da norma, que incide imediatamente, alcançando os efeitos jurídicos que devem ser produzidos a contar de sua vigência, de modo que não se mostra violado in casu, o princípio da legalidade ou tampouco o ato jurídico perfeito, conforme se depreende de ilustrada decisão do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário".(AGA nº 492.451-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 16.12.2003, publicado no DJ em 09.02.2004, p. 215).

De outra parte, há que se ressaltar que não há ferimento ao princípio da igualdade, porquanto a norma que alterou o coeficiente da pensão por morte é aplicável a todos que se encontrem na mesma situação jurídica, isto é, sejam pensionistas à época da respectiva alteração legislativa, não sendo justificável discrimen com base exclusivamente na data em que ocorreu a hipótese de incidência (falecimento do segurado previdenciário).

Debruçado sobre o tema, Villian Bollmann concluiu "que o Estado-julgador pode conceder aumentos reais verticais para determinados benefícios, que decorrerão de um juízo realizado quando da prognose sobre a viabilidade econômica posterior do sistema. A incidência destes aumentos pode ser realizada sobre as prestações vindouras, cuja conformação econômica é independente da renda mensal inicial, por se tratar de efeito da situação jurídica de beneficiário, ocorrido na fase estática deste. O aumento representa, por certo, um progresso social, podendo afetar situações jurídicas consolidadas e necessitando, por isso, de uma ponderação dos direitos envolvidos, que poderá ser judicial ou legislativa, aquela na ausência desta. No que se refere à Lei 9.032/1995, ela não trouxe o regime temporal de sua aplicação, sendo inconstitucional a utilização do fator tempo, para discriminar beneficiário que fez jus à Pensão em um (ou vários) mês (es) antes da entrada em vigor da nova norma daquele que recebeu o benefício posteriormente. Ademais, há precedentes tanto na matéria ora analisada (Embargos de Divergência em Resp 297.274-AL) quanto em relação ao aumento do auxílio-acidente (Resp 240.771-SC)". (grifos nossos e espontâneos). - ("Lei 9.032/1995: Eficácia Retrospectiva do Aumento do Coeficiente da Pensão por Morte", Revista ADCOAS Previdenciária, vol. 59/2004, pág. 10).

Nesse campo, ademais, convém anotar a opinião de Marnoco e Souza, em citação de Wladimir Novaes Martinez, de que a igualdade perante a lei significa "em paridade de condições, ninguém pode ser tratado excepcionalmente e, por isso, o direito de igualdade não se opõe a uma diversa proteção das desigualdades naturais por parte da lei." - ("Princípios de Direito Previdenciário, 4ª edição, São Paulo/2001, LTr, p. 249)

Nesse rumo, pode-se afirmar com segurança que a regra estampada no artigo 195, § 5º da Constituição Federal, não sofreu qualquer agressão, porquanto, além da fonte de custeio dos benefícios previdenciários aludida na Lei nº 8.212, de 1991, sob a denominação de Lei Orgânica da Seguridade Social, outras tantas igualmente destinadas ao financiamento de benefícios constantes da seguridade social, encontram-se previstas no caput do referido preceptivo constitucional, e definidas no conceito da diversidade da base de financiamento, estabelecido no inciso VI do artigo 194, parágrafo único, também da Lex Mater.

De se notar a respeito do assunto a voz prudente do eminente Min. Relator Celso de Mello, em bem proferido voto, consignando que "a exigência inscrita no artigo 195, 5º, da Carta Política traduz comando que tem, por destinatário exclusivo, o próprio legislador ordinário, no que se refere à criação, majoração ou extensão de outros benefícios ou serviços da seguridade social." (RE 151.106 AgR-SP, julgado em 28.09.93, Primeira Turma, publicado no DJ em 26.11.93, p. 25.516, ement. Vol. 1727-04, p. 722)

Com arrimo nessa interpretação, não há que se considerar maculadas as inovações inauguradas na redação original do artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

A bem ver, se a Autora teve a pensão por morte do segurado previdenciário concedida em 09.09.1986 (fl. 10), portanto, com base em legislação posteriormente modificada, tem direito à revisão do coeficiente de seu benefício, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 - alterando-se o coeficiente para 80% (oitenta por cento) do montante do benefício, acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 02 (dois) - e também a partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91, para que passe a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Entretanto, em decisão plenária, o Supremo Tribunal Federal deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS. Com essa decisão, a Lei nº 9.032/95, que determinou o percentual de 100% (cem por cento) ao benefício previdenciário de pensão por morte, passou a ser aplicado tão-somente aos óbitos dos segurados ocorridos após a sua publicação.

Assim, os pensionistas que já recebiam o benefício antes de 1º de maio de 1995, devem continuar recebendo apenas o percentual de 80% (oitenta por cento), como era previsto na Lei nº 8.213/91.

Inferre-se do aludido que o mesmo tratamento deve ser dado aos falecimentos havidos antes da Lei nº 8.213, publicada em 24 de julho de 1991, quando o regime vigente fixava uma "quota familiar" de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 05 (cinco), conforme artigo 48 da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto nº 89.312/84).

A vista do referido, com fundamento no artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, BEM COMO À REMESSA OFICIAL, para julgar improcedente o pedido formulado pela parte Autora, deixando de condená-la nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2006.03.99.001774-6 AC 1083010
ORIG.	:	0500000068 2 Vr DIADEMA/SP 0400248844 2 Vr DIADEMA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JULIO PEREIRA
ADV	:	ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido da parte Autora, condenando o Réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício, por meio da aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, bem como a pagar as diferenças decorrentes, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, observada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, houve condenação em honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre as diferenças verificadas até a sentença. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, a inaplicabilidade do IRSM de fevereiro de 1994 para fins de correção dos salários-de-contribuição, já que os índices de atualização utilizados decorrem diretamente de lei, razão pela qual é de rigor a improcedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por nova redistribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumpra decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante



do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém esclarecer, em seguida, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Re-exame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei n.º 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto conheço da remessa oficial.

O ponto controvertido do presente feito cinge-se à revisão da renda mensal inicial com a inclusão da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

Não é demais anotar, entretantes, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nos estilos deste Foro, aliás, o mesmo entendimento encontra-se albergado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento n.º 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal.

7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8-Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP - Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

Também outras Cortes vêm consolidando este posicionamento, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido." (Resp - 495203 - SP 2003/0015424-8 - Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º).

O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subserviências.

No caso dos autos, entretanto, a aposentadoria por invalidez titularizada pela parte Autora foi concedida em 1º.05.1993 (fl. 13), sendo considerados no seu cálculo os salários-de-contribuição referentes aos meses anteriores ao requerimento do benefício.

Em decorrência, é possível concluir que a parte Autora não faz jus à inclusão do percentual pleiteado na atualização dos valores considerados para o cálculo da renda mensal inicial do seu benefício, uma vez que o mês de fevereiro de 1994 não integrou o período básico de cálculo do seu, de forma que não sofreu a perda ora reclamada, impondo-se, portanto, a reforma da decisão de primeira instância. Nesse sentido, confira-se precedente do E. TRF da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRSM FEVEREIRO/94. OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

I - Caracterizada a existência de obscuridade no Julgado quanto aos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo do benefício percebido pela parte autora.

II - Autor percebe aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 20.02.98, calculada com base nas contribuições vertidas à Previdência Social entre outubro/88 e dezembro/91.

III - A variação do IRSM relativa ao mês de fevereiro de 1994 (39,67%) deveria necessariamente ser observada na correção dos salários-de-contribuição, relativos aos benefícios com início em março de 1994 e nos meses subseqüentes até fevereiro de 1997.

IV - A inexistência de salário de contribuição em fevereiro/94 no período básico de cálculo implica na improcedência do pedido, pois não acarreta qualquer interferência em seu valor.

V - Embargos acolhidos, a fim de sanar a obscuridade apontada, alterando o resultado do julgado, que passa a ter a seguinte redação:

"Diante do exposto, dou provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento de honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS). Prejudicado o apelo da parte autora".

(8ª Turma; AC - 731428, Proc.: 200103990450420/SP; Relator Desemb. Federal Marianina Galante; v.u., j. em 19/03/2007, DJU 11/04/2007, p. 556)

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO RÉU, BEM COMO À REMESSA OFICIAL para julgar improcedente o pedido inicial. Deixo de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

	ANTONIO CEDENHO
	Desembargador Federal Relator
PROC.	: 2006.03.99.007484-5 AC 1090527
ORIG.	: 0400001982 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
	0400107155 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: ADILSON VIEIRA DE LIMA
ADV	: CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO
REMTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR	: DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte Autora, condenando o Réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício, por meio da aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, bem como a pagar as diferenças decorrentes, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, observada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, a inaplicabilidade do IRSM de fevereiro de 1994 para fins de correção dos salários-de-contribuição, já que o referido mês não faz parte do período básico de cálculo de seu benefício, razão pela qual é de rigor a improcedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumpra decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém esclarecer, em seguida, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Re-exame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei n.º 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto conheço da remessa oficial.

O ponto controvertido do presente feito cinge-se à revisão da renda mensal inicial com a inclusão da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

Não é demais anotar, entretantes, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nos estilos deste Foro, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranqüilamente albergado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento n.º 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal.

7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8-Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP - Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

Também outras Cortes vêm consolidando este posicionamento, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido." (Resp - 495203 - SP 2003/0015424-8 - Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º).

O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subserviências.

No caso dos autos, entretanto, o benefício teve início em 05.06.1997 (fl. 09), sendo considerados no seu cálculo os salários-de-contribuição referentes aos meses anteriores ao requerimento do benefício, quais sejam, de junho de 1994 a maio de 1997.

Em decorrência, é possível concluir que a parte Autora não faz jus à inclusão do percentual pleiteado na atualização dos valores considerados para o cálculo da renda mensal inicial do seu benefício, uma vez que o mês de fevereiro de 1994 não integrou o período básico de cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço, de forma que não sofreu a perda ora reclamada, impondo-se, portanto, a reforma da decisão de primeira instância. Nesse sentido, confira-se precedente desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRSM FEVEREIRO/94. OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

I - Caracterizada a existência de obscuridade no Julgado quanto aos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo do benefício percebido pela parte autora.

II - Autor percebe aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 20.02.98, calculada com base nas contribuições vertidas à Previdência Social entre outubro/88 e dezembro/91.

III - A variação do IRSM relativa ao mês de fevereiro de 1994 (39,67%) deveria necessariamente ser observada na correção dos salários-de-contribuição, relativos aos benefícios com início em março de 1994 e nos meses subsequentes até fevereiro de 1997.

IV - A inexistência de salário de contribuição em fevereiro/94 no período básico de cálculo implica na improcedência do pedido, pois não acarreta qualquer interferência em seu valor.

V - Embargos acolhidos, a fim de sanar a obscuridade apontada, alterando o resultado do julgado, que passa a ter a seguinte redação: "Diante do exposto, dou provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento de honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS). Prejudicado o apelo da parte autora".

(8ª Turma; AC - 731428, Proc.: 200103990450420/SP; Relator Desemb. Federal Marianina Galante; v.u., j. em 19/03/2007, DJU 11/04/2007, p. 556)

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, resta prejudicado o pré-questionamento suscitado nas razões de apelação, uma vez que reformada a r. sentença.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, BEM COMO À REMESSA OFICIAL para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.028585-6 AC 1134174
ORIG. : 0300000870 1 Vr DOIS CORREGOS/SP
0300020315 1 Vr DOIS CORREGOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICIO RIBEIRO
ADV : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido da parte Autora, condenando o Réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício, por meio da aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, bem como a pagar as diferenças decorrentes, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, houve condenação em custas processuais e em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre as diferenças verificadas até a sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, sustentando, inicialmente, a prescrição do direito invocado. No mérito, aduz que a aposentadoria por invalidez titularizada pelo Autor derivou do auxílio doença iniciado em 1998, razão pela qual é de rigor a improcedência do pedido. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos. Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator. Cumpre decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém esclarecer, em seguida, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto conheço da remessa oficial tida por interposta. Por outro lado, não prospera a preliminar argüida, pois a prescrição não atinge o direito material, mas apenas as eventuais diferenças verificadas, consoante dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação e ora dispõe a Súmula nº 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Outro precedente:

"V - Em se tratando de pleito de revisão de benefícios previdenciários, descabe o decreto de prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das prestações apuradas antes dos cinco anos da propositura do feito. Aplicação do art. 98, caput, da CLPS/84 e art. 103, redação original, da Lei nº 8.213/91."

(TRF 3ª REGIÃO, 9ª Turma; AC - 262086; Relatora Desemb. Marisa Santos; v.u., j. em 13/12/2004, DJU 24/02/2005, p. 456)

No mais, o ponto controvertido do presente feito cinge-se à revisão da renda mensal inicial com a inclusão da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

Não é demais anotar, entretanto, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nos estilos deste Foro, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranqüilamente albergado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal.

7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8-Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP - Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

Também outras Cortes vêm consolidando este posicionamento, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido." (Resp - 495203 - SP 2003/0015424-8 - Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é pos-

sível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º).

O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subservidências.

No caso dos autos, entretanto, a aposentadoria por invalidez titularizada pela parte Autora derivou de auxílio-doença concedido em 21.07.1998, conforme se observa da própria carta de concessão (fl. 08), sendo considerados no seu cálculo os salários-de-contribuição referentes aos meses anteriores ao requerimento deste último.

Não procede a alegação do Autor de que sua aposentadoria por invalidez derivou do auxílio doença número 104.478.287-8, pois o mesmo iniciou-se em 26.11.1996 e foi cessado em 05.02.1997. Em seguida, o Autor fruiu outro auxílio-doença, de número 110.548.097-3, com termo inicial em 21.07.1998 e final em 29.07.1999 (fl. 73), esse sim convertido na aposentadoria por invalidez atualmente percebida, cujo início deu-se em 30.07.1999.

Em decorrência, é possível concluir que a parte Autora não faz jus à inclusão do percentual pleiteado na atualização dos valores considerados para o cálculo da renda mensal inicial do seu benefício, uma vez que o mês de fevereiro de 1994 não integrou o período básico de cálculo do benefício que originou sua aposentadoria por invalidez, de forma que não sofreu a perda ora reclamada, impondo-se, portanto, a reforma da decisão de primeira instância. Nesse sentido, confira-se precedente do E. TRF da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM DE FEVEREIRO/94. AUXÍLIO-DOENÇA DEFERIDO ANTES DE MARÇO DE 1994. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA APÓS MARÇO/94 MEDIANTE MERA CONVERSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1 - "O cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido a partir de março de 1994 inclui a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%)" (Súmula 77 do TRF4).

2 - Tratando-se de aposentadoria por invalidez deferida após março de 1994 mediante simples conversão de auxílio-doença, carece a parte autora de interesse processual para postular a aplicação do IRMS de fev/94 no cálculo da RMI, eis que inexistentes salários-de-contribuição.

3 - Não havendo questionamento acerca da sistemática utilizada para cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez à luz do artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91, não se pode cogitar de direito à aplicação do IRMS de fev/94, eis que a lide deve ser solvida nos exatos termos em que posta, pena de oferecimento de prestação jurisdicional extra ou ultra petita."

(6ª Turma; AC 200471120052803/RS; Relator Desemb. Fed. Ricardo Teixeira Do Valle Pereira; Data da decisão: v.u., j. em 19/04/2006, DJU 03/05/2006 p. 607)

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, resta prejudicado o pré-questionamento suscitado nas razões de apelação, uma vez que reformada a r. sentença.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR ARGÜIDA E, NO MÉRITO, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO RÉU, BEM COMO À REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA, para julgar improcedente o pedido inicial. Deixo de condenar a parte Autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.052569-1 AG 301316
ORIG. : 0700000502 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0700003809
1 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : EUNICE NEVES PEREIRA RIBEIRO
ADV : CAROLINA VITAL MOREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EUNICE NEVES PEREIRA RIBEIRO, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.



Cumpr e decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Autora, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotônio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravado de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquilano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.061811-5 AG 303020
ORIG. : 0700000451 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MAURO GONCALVES DOS SANTOS
ADV : SONIA REJANE DE CAMPOS
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDA-MONHANGABA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que fosse o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória. É o breve relato. Decido.

Não há como esta Corte conhecer da matéria ventilada no presente recurso, face à incompetência absoluta para apreciar questões relacionadas a benefícios de natureza acidentária.

Somente os benefícios previdenciários comuns é que serão processados e julgados pela Justiça Federal, já que os de natureza acidentária serão de competência da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, que assim estabelece:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes e oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

No caso vertente, verifica-se que o Agravante insurge-se contra a r. decisão prolatada nos autos de ação visando a implementação de benefício de auxílio-doença, decorrente de acidente do trabalho sofrido pelo Agravado.

Em situações análogas este E. Colegiado tem prestigiado o entendimento estabelecido na Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência material, e, portanto, absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença profissional e do trabalho a que são equiparadas por força do artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/91.

Esse édito não faz senão eco à orientação já pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, a respeito, também, publicou a Súmula nº 501, que ostenta o seguinte enunciado:

"Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

Destarte, não possui este E. Tribunal competência para julgar o presente recurso, porque tal só ocorreria na hipótese prevista no art. 108, inciso II, da Carta Magna de 1988. Aliás, na mesma linha de entendimento, segue o direito pretoriano:

"1. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

2. Auxílio-doença advindo de acidente de trabalho.

3. Aplicação do disposto no art-108, inciso-2, e art-109, inc-1, par-3 e par-4, da CF/88.

4. Declinação de competência para o Colendo Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul."

(TRF 4ª Região, AC 90.04.19355-3, 3ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 05.02.91, DJ de 10.04.91, p. 6935)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

Trata-se de ação revisional de aposentadoria por invalidez acidentária, para fins de elevação do percentual a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, desde a ocorrência do infortúnio.

Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual, da mesma sorte que a fixação da competência recursal estende-se ao Egrégio Tribunal de Alçada Cível de São Paulo.

Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC), prejudicada a remessa oficial bem como a apelação do INSS."

(TRF 3a. Região AC nº 1999.03.99.097282-8 - SP - 8a. Turma Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky)

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, adotando a orientação do C. STF, reconheço a incompetência absoluta deste Sodalício e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.008233-0 AC 1179472
ORIG. : 0400000620 1 Vr GUAIRA/SP 0400011102 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZAURA PEREIRA DE OLIVIERA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 19.12.05 (fls. 104/108), que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 06.07.04 (fl. 18vº), no valor de um salário mínimo, incluindo abono anual, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve condenação ao pagamento de despesas processuais e isenção ao pagamento de custas, ex vi legis. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do trânsito em julgado. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais às fls. 110/117 argüiu, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir em virtude da inexistência de pedido na via administrativa. No mérito sustenta, em síntese, o não cumprimento do período de carência; o não recolhimento de contribuições previdenciárias; a necessidade de comprovar o labor rural pelo período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; a ausência de início razoável de prova material da atividade rural; a impossibilidade da prova exclusivamente testemunhal, conforme preceituado na Súmula 149 do E. STJ e a perda da qualidade de segurada. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença.

Com contra-razões às fls. 119/124, nas quais suscita o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumpr e decidir.

Inicialmente, quanto à preliminar de ausência de requerimento administrativo, é pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do esaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio esaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre:Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo:Atlas, 1994, p. 492."

Cumpr e, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do esaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Desta forma, rejeito a matéria preliminar.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 22.06.45, conforme se verifica do documento juntado à fl. 15 dos autos, completou a idade mínima em 22.06.00, contando com 58 (cinquenta e oito) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 30.04.04.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada

por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, p. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823. Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente. Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia,



admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país). Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empenços burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Ju diciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, aces-soriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vechio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela Autora, nos limites impostos pela legislação previden-ciária, graças aos depoimentos testemunhais apresentados em juízo:

1. A Senhora Fátima Ricardo da Silva afirmou que conhece a Autora há 25 (vinte e cinco) anos; que trabalharam juntas durante muito tempo, nas Fazendas Santa Catarina, Matão e Coqueiros, colhendo tomate, entre outras atividades, sendo que a última vez foi há 15 (quinze) anos; sabe que a Autora continuou trabalhando na lavoura porque são vizinhas e a vê chegando do trabalho com roupas apropriadas; que trabalhavam na condição de diaristas; que a Autora não trabalhou com registro em Carteira de Trabalho; que o marido da Autora também trabalhou na lavoura. (fls. 46/47);
2. A Senhora Maria Irani da Silva do Prado afirmou que conhece a Autora há 30 (trinta) anos; que trabalharam juntas nas Fazendas Matão e Fujió, colhendo tomate, feijão, entre outras atividades, sendo que a última vez foi há, aproximadamente, 05 (cinco) anos; sabe que a Autora continuou trabalhando na lavoura porque são vizinhas e a vê chegando do trabalho; que a Autora parou de trabalhar há 01 (um) ano; que a Autora nunca trabalhou na cidade e que o marido da Autora também trabalhava na lavoura. (fls. 48/49).

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

I. Documentos considerados como início de prova material da atividade rural, nos quais a Autora e seu marido são tidos como trabalhadores rurais:

1. Certidão de Casamento, celebrado em 22.10.66 (fl. 08);
2. Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS - da Autora, emitida em 1º.02.74, constando registro como trabalhadora rural no seguinte período: de 1º.04.81 a 1º.07.81 (fls. 09/11);
3. Carteira da Cooperativa dos Trabalhadores Rurais Temporários de Guaira, emitida em 13.07.82 (fl. 14);
4. Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaira, com data de expedição em 20.07.88 (fl. 12).

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTE-MUNHAIS IDÔNEAS. CARÊNCIA COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.
2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
3. O comprovante de pagamento da taxa de cadastro e contribuição parafiscal, referente ao exercício de 1989, associado às provas testemunhais consideradas em primeiro grau, comprovam o exercício da atividade rural pela Autora, inclusive pelo período de carência.
4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido." (STJ, RESP - 2003.02.301822 CE 5a TURMA - DJ 07/06/2004 pág. 281 Relator Min. Laurita Vaz)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido. (TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2000	114 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

"A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova." (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande -MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Cumprе observar que a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que desde 1966 a Autora exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1.Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2.Embargos rejeitados." (Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação após ter completado a idade, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...) - Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)" (STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)" (STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...) II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...) IV - Recurso parcialmente provido." (STJ, 5ª Turma, REsp nº 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...) VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido." (TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

Outrossim, restaram prejudicadas as questões suscitadas pela Autora em contra-razões: pré-questionamento de matérias que ofendem a ordem legal e ao direito judiciário, porquanto tais assertivas transbordam dos limites da resposta recursal.

É que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar desse limite, conforme vontade expressa do legislador, referindo-se ao termo resposta, ou mais precisamente responder, para definir participação do apelado nesse tipo de ato processual (cf. arts. 508, 518 e 526, V do CPC), e diversos outros atos praticados em atitude de defesa.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação, para que a verba honorária seja fixada em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas (Súmula 111, STJ) até a prolação da r. sentença, mantendo-se, no mais, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada IZAURA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA, para que em 30 (trinta) dias da publicação da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, com data de início - DIB - em 06.07.04 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.008760-1 AC 1180680
ORIG.	:	0600000569 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0600031535 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA NEUZA ROVEDA PIRES
ADV	:	RONALDO CARRILHO DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu contra sentença prolatada em 26.10.06 (fls. 24/26), que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 27.07.06 (fl. 22vº), no valor de um salário mínimo, incluindo gratificação natalina, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais às fls. 47/58 sustenta, em síntese, o não recolhimento de contribuições previdenciárias; a ausência de início razoável de prova material; a necessidade de comprovar o labor rural pelo período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e através dos documentos elencados no artigo 106 da Lei de Benefícios; o não cumprimento do período de carência e a impossibilidade da prova exclusivamente testemunhal, conforme preceituado na Súmula 149 do E. STJ. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios aos termos do artigo 20, § 4º, do CPC e que incidam exclusivamente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões às fls. 60/68, nas quais apresenta pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator. Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...) §7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...) II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 17.10.50, conforme se verifica do documento juntado à fl. 14 dos autos, completou a idade mínima em 17.10.05, contando com 55 (cinquenta e cinco) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 02.06.06.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...) §3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.



(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, ipsi litteris:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de excusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas consequências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando consequências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior." (Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessorariamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária, graças aos depoimentos testemunhais apresentados em juízo:

1. A Senhora Vandira Moreto Gonçalves afirmou: "Conhece a autora há mais ou menos 23 anos. Afirma que desde essa época a autora trabalha na lavoura, habitualmente, como diarista, o que faz até os dias de hoje. Sabe que a autora já trabalhou na fazenda do bosque, fazenda Almeida Prado e para o Sr. Gim, na colheita de sementes. Conhece o marido da autora e sabe que ele também trabalha como diarista. (...) Pelo que sabe o marido da autora não trabalha como pedreiro." (fl. 44);
2. A Senhora Maria Emilia Marques Costa afirmou: "Conhece a autora há mais ou menos 25 anos. Afirma que desde essa época a autora trabalha na lavoura, habitualmente, como diarista, o que faz até os dias de hoje. Sabe que a autora já trabalhou para o Sr. Gim e para um japonês. Conhece o marido da autora e sabe que ele também trabalha com diarista. (...) Pelo que sabe o marido da autora não trabalha como pedreiro." (fl. 45).

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

I. Documentos considerados como início de prova material da atividade rural, nos quais o marido da Autora é tido como trabalhador rural:

1. Certidão de Casamento, celebrado em 21.09.68 (fl. 15);
2. Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul, com data de expedição ilegível (fl. 16);
3. Recibo de pagamento de contribuição sindical, referente aos meses de agosto a outubro de 1992 (fl. 16).

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS IDÔNEAS. CARÊNCIA COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa.
2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
3. O comprovante de pagamento da taxa de cadastro e contribuição parafiscal, referente ao exercício de 1989, associado às provas testemunhais consideradas em primeiro grau, comprovam o exercício da atividade rural pela Autora, inclusive pelo período de carência.
4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(STJ, RESP - 2003.02.301822 CE 5a TURMA - DJ 07/06/2004 pág. 281 Relator Min. Laurita Vaz)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido. (TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2005	144 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

"A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova." (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande -MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, resalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação após ter completado a idade, trazendo aos autos prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(. . .)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

Outrossim, restaram prejudicadas as questões suscitadas pela Autora em contra-razões: pré-questionamento de matérias que ofendem a ordem legal e ao direito judiciário, porquanto tais assertivas transbordam dos limites da resposta recursal.

É que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar desse limite, conforme vontade expressa do legislador, referindo-se ao termo resposta, ou mais precisamente responder, para definir participação do apelado nesse tipo de ato processual (cf. arts. 508, 518 e 526, V do CPC), e diversos outros atos praticados em atitude de defesa.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, para que a verba honorária seja fixada em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), mantendo-se, no mais, o decumsum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA NEUZA ROVEDA PIRES para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 27.06.06 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator



PROC. : 2007.03.99.008803-4 AC 1180723
ORIG. : 0500000080 1 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VICENTINA SILVANA DA TRINDADE
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 21.07.06 (fls. 51/56), que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 03.06.05 (fl. 17vº), no valor de um salário mínimo, incluindo abono anual, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve condenação ao pagamento de despesas processuais e isenção ao pagamento de custas. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do trânsito em julgado. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais às fls. 58/65 sustenta, em síntese, a ausência de prova material da atividade rural; que a Autora não ostenta a qualidade de segurada; a necessidade de comprovar o labor rural pelo período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e através dos documentos elencados no artigo 106 da Lei de Benefícios; a impossibilidade da prova exclusivamente testemunhal, conforme preceituado na Súmula 149 do E. STJ e o não cumprimento do período de carência. Subsidiariamente, requer que os juros de mora sejam fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês e a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões às fls. 67/73, nas quais apresenta o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumpr e decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...) §7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...) II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 03.01.50, conforme se verifica do documento juntado à fl. 06 dos autos, completou a idade mínima em 03.01.05, contando com 55 (cinquenta e cinco) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 16.02.05.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infra-constitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a com-

provação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...) §3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...) LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, ipsis litteris:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbra a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgador que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente. Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontinuo gera provas descontinuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontinua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontinua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de excusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas consequências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja excusável, não acarretando consequências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos pela Autora (Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS - do marido, expedida em 24.10.66, constando registro como trabalhador rural no seguinte período: de 1º.10.66 a 14.02.67 - fls. 08/09 e Certidão de Nascimento de filho, nascido em 12.09.77 - fl. 07), sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido como lavrador, devendo tal

característica de um dos companheiros ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

Mesmo admitindo-se à data da expedição de tais documentos a extensão da atividade rural do marido à Autora, seria necessária a produção de outras provas, ainda que testemunhais, aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural.

Outrossim, cumpre observar que a própria Autora apresentou à fl. 47 dos autos sua Certidão de Casamento, celebrado em 20.01.68, constando como profissão do marido "operário" e, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que em 1978 o marido exercia atividade de minerador.

No caso, conseqüentemente, para que a prova testemunhal pudesse ser considerada exclusivamente, com a finalidade de conceder o referido benefício previdenciário, seria necessário que se apresentasse em juízo de maneira robusta, eficaz, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de ruralidade da Autora até o complemento do requisito etário, ocorrido em 2005.

Da leitura dos depoimentos testemunhais, prestados às fls. 30/32 dos autos, nota-se que são inconsistentes e imprecisos em relação a atividade rural prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, uma vez que uma das testemunhas trouxe informações sobre atividade rural prestada pela Autora por curto período e há décadas, enquanto as demais não souberam informar os períodos e a frequência com que o trabalho foi realizado.

Para que se declare isto melhor, cumpre referir a trechos os depoimentos carreados aos autos:

1. O Senhor Luiz Garcia afirmou: "Conhece a autora há 25 anos, pois é proprietário rural e a autora bóia-fria. Pode dizer que todo esse tempo a autora trabalhava sem registro na lavoura. A autora trabalhou para o depoente em 1983 ou 1984. Posteriormente, o depoente deixou de trabalhar com lavoura, pelo que a autora nunca mais trabalhou consigo. (...) O marido da autora também trabalhou no meio rural." (fl. 30);

2. O Senhor Luiz Antonio Ciola afirmou: "Conhece a autora há 15 anos. Ela trabalha na lavoura, como bóia-fria. Conhece a autora da cidade. Ela reside na cidade. Não é vizinho da autora. Sabe que ela trabalhava na lavoura, pois conversava com ela. Não sabe dizer se ela trabalhava com ou sem registro. Não sabe dizer para quem a autora trabalhou na última safra." (fl. 31);

3. A Senhora Sinhorinha Ribeiro de Abreu afirmou: "Conhece a autora há 20 anos. A autora foi vizinha de sua mãe e, posteriormente, sua vizinha. Pelo que sabe a autora sempre trabalhou como bóia-fria, sem registro, tendo inclusive trabalhado na última safra de laranja." (fl. 32).

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontinua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2005	144 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o percebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.



Outrossim, restaram prejudicadas as questões suscitadas pela Autora em contra-razões: pré-questionamento de matérias que ofendem a ordem legal e ao direito judiciário, porquanto tais assertivas transbordam dos limites da resposta recursal.

É que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar desse limite, conforme vontade expressa do legislador, referindo-se ao termo resposta, ou mais precisamente responder, para definir participação do apelado nesse tipo de ato processual (cf. arts. 508, 518 e 526, V do CPC), e diversos outros atos praticados em atitude de defesa.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.010107-5 AC 1182521
ORIG. : 0500001018 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
0500037585 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ONICIA DOS SANTOS PEREIRA
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos pelas partes, contra sentença prolatada em 07.06.06 (fls. 44/50), que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 10.11.05 (fl. 21vº), no valor de um salário mínimo, incluindo abono anual, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do trânsito em julgado. Custas ex lege. Por fim, o decism foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões de apelação às fls. 52/55 sustenta, em síntese, o não recolhimento de contribuições previdenciárias; que a Autora não ostenta a qualidade de segurada; a necessidade de comprovar o labor rural pelo período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; o não cumprimento do período de carência; a ausência de início de prova material e a impossibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pleiteia, subsidiariamente, que os juros de mora sejam fixados decrescentemente, mês a mês, sobre cada parcela vencida a partir da citação e a redução dos honorários advocatícios, fixando-os em valor desvinculado do montante da condenação. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

A Autora recorre adesivamente às fls. 60/62, requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão.

Com contra-razões da Autora às fls. 57/59 e da Autarquia às fls. 64/65 subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)
§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)
II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 22.12.42, conforme se verifica do documento juntado à fl. 12 dos autos, completou a idade mínima em 22.12.97, contando com 62 (sessenta e dois) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 06.10.05.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)
§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:
"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)
LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:
"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, ipsis litteris:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural'. (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente. Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182) - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta :

"...O trabalho descontinuo gera provas descontinuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontinua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontinua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas consequências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando consequências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessorariamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária, graças aos depoimentos testemunhais apresentados em juízo:

1. A Senhora Martha da Silva Campos Ointo afirmou: "conhece a requerente há aproximadamente 40 anos. Trabalharam juntas na fazenda Cafundó, Lambari, Córrego da Cruz entre outras. Plantavam arroz, feijão e milho. Mesmo depois que a requerente mudou para a cidade continuou trabalhando na lavoura. A depoente e a autora ainda trabalham juntas e a semana passada plantaram tomates exercendo trabalho para a empreiteira 'Cida'. O marido da autora trabalhava com elas na lavoura." (fl. 42);
2. A Senhora Marina Vera Silva Cruz afirmou: "conhece a requerente desde criança. Desde aquela época, autora ajudava os pais na fazenda do Realengo. Quando ela se casou, passou a trabalhar juntamente com o marido na fazenda Córrego da Cruz. Plantava-se soja, algodão e feijão. A autora e seu marido também trabalharam nas fazendas do Realino, Geraldo Tosta e Jerônimo Tosta. A autora posteriormente se mudou para a cidade, mas continuou trabalhando na roça. A depoente sempre encontra com ela nos pontos de trabalhadores rurais. A autora ainda está trabalhando. Seu último trabalho foi plantando tomates para a 'Cida empreiteira', na última semana." (fl. 43).

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que o documento apresentado é hábil a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constitui razoável início de prova material e, acrescido de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, é suficiente à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

1. Documento considerado como início de prova material da atividade rural, no qual o marido da Autora é tido como trabalhador rural:

1. Certidão de Casamento, celebrado em 27.07.63 (fl. 14).

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS IDÔNEAS. CARÊNCIA COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa.
2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
3. O comprovante de pagamento da taxa de cadastro e contribuição parafiscal, referente ao exercício de 1989, associado às provas testemunhais consideradas em primeiro grau, comprovam o exercício da atividade rural pela Autora, inclusive pelo período de carência.
4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido." (STJ, RESP - 2003.02.301822 CE 5a TURMA - DJ 07/06/2004 pág. 281 Relator Min. Laurita Vaz)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.



II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.
III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.
IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.
V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).
VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.
(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1997	96 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

"A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova." (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande -MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que desde 1963 a Autora exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurada, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1.Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.
2.Embargos rejeitados."
(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(. . .)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (10.11.05), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados na apelação. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, para explicitar que os juros de mora são devidos a partir da data da citação (10.11.05), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º) e para que a verba honorária seja fixada em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), bem como nego provimento ao recurso adesivo, mantendo-se, no mais, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada ONICIA DOS SANTOS PEREIRA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 10.11.05 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 05 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.010497-0 AC 1183395
ORIG. : 0600004991 1 Vr RIO BRILHANTE/MS 0600000217 1 Vr RIO BRILHANTE/MS
APTE : LOURDES MENDONCA MARTINE
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 25.07.06 (fls. 42/44), que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, tendo em vista a ausência de prova material da atividade rural e a fragilidade dos depoimentos testemunhais, condenando-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), observados os termos da legislação que prevê a Justiça Gratuita.

Em razões recursais às fls. 52/64 alega, em síntese, a existência de início razoável de prova material do labor rural, corroborado pelos depoimentos testemunhais. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Sem contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumprе decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 14.09.43, conforme se verifica do documento juntado à fl. 15 dos autos, completou a idade mínima em 14.09.98, contando com 62 (sessenta e dois) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 22.02.06.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infra-constitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, ipsi litteris:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbam a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823. Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente. Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como per-

missíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricé Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontinuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontinua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontinua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de excusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:



"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas consequências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando consequências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora o documento apresentado nos autos pela Autora (Certidão de Casamento, celebrado em 31.03.70 - fl. 17), seja hábil a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constitui razoável início de prova material, qualificando o marido como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida. Ademais, convém ressaltar que, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, é possível averiguar que o marido da Autora exerce atividade urbana desde o ano de 1996.

Mesmo admitindo-se, à data das núpcias, a extensão da atividade rurícola do marido à Autora, seria necessária a produção de outras provas, ainda que testemunhais, aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural.

No caso, conseqüentemente, para que a prova testemunhal pudesse ser considerada exclusivamente, com a finalidade de conceder o referido benefício previdenciário, seria necessário que se apresentasse em juízo de maneira robusta, eficaz, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de rurícola da Autora até o complemento do requisito etário.

Ocorre que, da leitura dos depoimentos, prestados às fls. 45/47, nota-se que são frágeis em relação à atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, necessário à

concessão do benefício, uma vez que não souberam precisar os períodos e a frequência com que o trabalho foi exercido. Ademais, cumpre observar que, tanto o depoimento pessoal, quanto os testemunhais mostraram-se contraditórios entre si e colidentes com os fatos narrados na inicial, conforme, aliás, ficou consignado na r. sentença (fl. 43): "(...) De início, verifica-se que a autora contradiz o que asseverou na inicial, porquanto, assevera, em seu depoimento pessoal, que faz 20 (vinte) anos que não mais trabalha e apenas cuida de sua casa na cidade, enquanto, na inicial declara que ainda continua trabalhando no campo. (...) Continuando, as testemunhas além de se contradizerem faltam com a verdade de maneira descarada e des-pudoradamente. (...)".

Para que se declare isto melhor, cumpre referir a trechos os depoimentos carreados aos autos:

1. A Senhora Lourdes Mendonça Martine afirmou: "faz vinte anos que somente trabalha cuidando da sua casa. Que durante este tempo o seu esposo Carlos Martine vem trabalhando em fazendas da região; que não sabe dizer o nome de nenhuma fazenda em que o seu esposo trabalhou. Que seu esposo nunca trabalhou na cidade." (fl. 45);
2. O Senhor Jacinto Canhete afirmou: "conhece a Sra. Lourdes acerca de vinte anos; que faz cerca de um ano que a Sra. Lourdes trabalha na Fazenda Cadeado; que antes de trabalhar na Fazenda Cadeado a Sra. Lourdes trabalhou por cerca de seis anos na Fazenda Vargem Alegre e antes de trabalhar na Fazenda Vargem alegre a Sra. Lourdes trabalhou por dois anos na Fazenda na Fazenda Barro Preto." (fl. 46);
3. O Senhor Geraldo Vieira do Nascimento afirmou: "conhece a Sra. Lourdes desde 1982; que a Sra. Lourdes trabalhava com o esposo nas fazendas em que este trabalhava; que há dezoito anos a Sra. Lourdes somente cuida da sua casa na cidade; que quando o esposo da Sra. Lourdes trabalhava nas fazendas esta cuidava da casa da fazenda e criava algumas galinhas e porcos." (fl. 47).

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1998	102 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o percebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício". (Redação determinada pela Lei n. 9.063, de 14.6.95).

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.012013-6 AC 1186021
ORIG. : 0300002402 1 Vr BARIRI/SP 0300036154 1 Vr BARIRI/SP

APTE : CLOTILDE MARIA QUIDIQUIMO BARROS
ADV : VERA LUCIA DIMAN MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença, que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora, por entender o Ilustre Sentenciante que os índices adotados para fins de correção do valor das prestações previdenciárias nos anos de 1997 a 2003 não ofenderam as disposições da Carta Magna, já que o próprio texto constitucional atribui ao legislador ordinário a função de fixar critérios que busquem a preservação do valor real dos benefícios. Em razão da sucumbência, houve condenação em custas, despesas processuais, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observando-se o disposto no artigo 12, da Lei n.º 1.060/50.

Em suas razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma do r. decisum, sustentando, em síntese, o desrespeito ao texto constitucional, que preceitua a preservação do valor real das prestações previdenciárias, em razão da inadequação da escolha de indexadores aleatórios, que não recompõem as perdas inflacionárias acumuladas no período, em detrimento do IGP-DI, índice regularmente fixado para fins de correção das prestações previdenciárias a partir de 1º de maio de 1996, consoante dispôs a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei n. 9.711/98. Requer o provimento do presente recurso para que o Réu seja condenado ao reajustamento de seu benefício com a adoção do IGP-DI nas competência de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003, assim como as diferenças decorrentes da aludida revisão, com correção e juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, invertendo-se o ônus da sucumbência. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal, e por distribuição, vieram conclusos a este Relator. Cumpre decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Pleiteia a parte Autora o reajustamento do seu benefício em junho/97, junho/99, junho/00, junho/01 e junho/2003, postulando pela aplicação do IGP-DI, índice regularmente adotado para fins de correção das prestações previdenciárias a partir de maio de 1996, em razão da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, em prejuízo dos índices aleatoriamente escolhidos, que não refletem as perdas inflacionárias do período, gerando uma redução real nos valores percebidos e deixando de atender, portanto, ao disposto nos artigos 201 e 202 (em suas redações originais) da Constituição Federal.

De fato, consultando a antiga redação do artigo 201, § 2º, da Lei Maior (atualmente § 4º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo previa a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional. E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, outrossim, destacar modular lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória nº 1572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n. 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei. Ademais, constata-se que a discussão ora travada já foi decidida, em última instância, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido."

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Veloso; julg:

24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013).

Destarte, verifica-se que o legislador se ateve ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, antigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer

entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Destaque-se, ainda, que o reajuste de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002 e junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003, também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Logo, a alegação da parte Autora no sentido da inadequação dos índices utilizados para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários nas competências de junho/97, junho/99, junho/00, junho/01 e junho/2003 sucumbe diante da constatação da legalidade do processo de adoção dos já mencionados percentuais. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios.

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Oportuno, outrossim, ressaltar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, consoante se observa do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004, cuja ementa segue transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUÍQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida."

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, mantendo-se, integralmente, a r. sentença recorrida.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.016686-0 AC 1191888
ORIG.	:	0500001267 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0500081309 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE	:	JETULIO BATISTA DE CASTRO
ADV	:	ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido da parte Autora, por entender o Ilustre Sentenciante que o benefício previdenciário em questão não faz jus a revisão pela aplicação da ORTN/OTN prevista na Lei n.º 6.423/77, tampouco pela incidência do artigo 58 do ADCT. Em razão da sucumbência, houve condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), determinando a isenção de sua execução, por ser a parte Autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma da r. sentença, requerendo a revisão de seu benefício previdenciário, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 6.423/77, a aplicação da Súmula n.º 260 do TFR e do artigo 58 do ADCT, bem como as diferenças decorrentes da aludida revisão.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal, e por distribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumpre decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

De início, não conheço de parte da apelação, no que tange a aplicabilidade da Súmula n.º 260, tendo em vista que tal pedido não foi objeto da inicial, não podendo o segurado inovar em razões recursais.

No mais, pleiteia a parte Autora a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses considerados no período básico de cálculo, nos moldes da Lei nº 6.423/77, assim como o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão. Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.



Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º . O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77".

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido."

(STJ, 6ª Turma; RESP - 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP - 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Assim, considerando-se que a parte Autora é titular de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 04.05.1984 (fl. 15), faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77. Como a praxe tem demonstrado que nem sempre a adoção da mencionada lei traz reflexos financeiros ao benefício, verificar-se-á em sede de execução se existem diferenças devidas.

Em consequência, a renda mensal inicial recalculada deve sofrer a revisão preconizada no artigo 58 do ADCT, recompondo-se as rendas mensais subseqüentes a partir da renda mensal inicial alterada, inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças daí decorrentes, dentro de seus limites temporais, consoante lição de Ana Maria Wickert Thiesen, citada por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (in Manual de Direito Previdenciário, 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2003, p. 442):

"Muito embora já não vigore a paridade salarial, seus reflexos se fazem sentir nas rendas mensais posteriores, sendo de todo cabíveis os pleitos que aportam em juízo buscando sua aplicação, mesmo que no restrito período de sua vigência. Isto porque a renda mensal de dezembro de 1991, de acordo com a equivalência em salários mínimos, serviu de base aos reajustes posteriores."

Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da

renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei n.º 8.213/91, que eliminou o critério denominado "menor e maior valor-teto" (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- (...)

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 256049, Relator Ministro Jorge Scartezzini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204)

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (1º.06.2006 - fl. 32vº), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (05.12.2005 - fl. 01), tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da Apelação, e na parte conhecida, dou provimento para julgar procedente o pedido inicial, a fim de condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de serviço da parte Autora, mediante o recálculo da renda mensal inicial, nos moldes preconizados pela Lei nº 6.423/77, corrigindo-se monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação nominal da ORTN/OTN, sendo que, após a apuração da nova renda mensal inicial, deverá o valor ser expresso em número de salários mínimos, em conformidade com o disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - CF/88, devendo ser observando o teto vigente à época para o cálculo do salário-de-benefício. As diferenças apuradas deverão ser acrescidas de correção monetária, fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais, e juros moratórios devidos a partir da data da citação (1º.06.2006 - fl. 32vº), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP).Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isenta a Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, observada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, deduzindo-se os valores já pagos administrativamente.

Intimem-se.

Oficie-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	: 2001.03.00.026340-2 AG 137113
ORIG.	: 9100000243 2 VR MATAO/SP
AGRTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: ALECSANDRO DOS SANTOS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: GREY FEDOZZI
ADV	: ISIDORO PEDRO AVI
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
RELATOR	: DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 09, que deferiu requerimento formulado pelo agravado nos autos de ação previdenciária, determinando a implantação do benefício em favor do mesmo, determinando, ainda, o pagamento dos atrasados.

As fls. 11 foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado pelo agravante, sendo que em face dessa decisão o agravante interpôs Agravo Regimental às fls. 28/31.

As fls. 79 o agravante formula pedido de desistência deste agravo de instrumento, por não ter mais interesse no seu prosseguimento.

Diante do exposto, homologo a desistência supra para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte e dou por prejudicado o Agravo Regimental de fls. 28/31.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC.	: 2003.03.00.075214-8 AG 194479
ORIG.	: 200161250021061 1 VR OURINHOS/SP
AGRTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: ODILA THEREZINHA DE SOUZA
ADV	: EZIO RAHAL MELILLO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR	: DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão juntada por cópia às fls. 24, proferida em ação objetivando a concessão do benefício de Amparo Social. A decisão agravada recebeu o apelo do agravante somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.

As fls. 43/44 foi proferida a r. decisão que indeferiu a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo, manifestando-se o Ministério Público Federal às fls. 56/58 pelo desprovimento do recurso.

No entanto, consoante se verifica do movimento processual em anexo, obtido junto ao terminal desta E. Corte e que desta fica fazendo parte integrante, a apelação interposta nos autos da ação onde pro-

ferida a decisão ora agravada foi distribuída neste Egrégio Tribunal sob o número 2001.61.25.002106-1, a qual foi levada a julgamento na sessão de 02 de abril de 2007.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2006.03.00.076725-6 AG 274598
ORIG. : 0600019154 2 VR NOVA ANDRADINA/MS
0600000846 2 VR NOVA ANDRADINA/MS
AGRTE : ANTONIA RAMOS DOS SANTOS
ADV : LAERTE ROGERIO GIGLIO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVA
ANDRADINA MS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIA RAMOS DOS SANTOS contra decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 129, proferida nos autos de ação previdenciária objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

Às fls. 152 proferi decisão indeferindo a antecipação da tutela recursal.

No entanto, através do ofício de fls. 167/169, a MMª. Juíza "a quo" informa que reconsiderou a decisão ora agravada.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2006.03.00.095725-2 AG 280776
ORIG. : 200661260038079 3 VR SANTO ANDRE/SP
AGRTE : ANTONIO ARILDO BARBOSA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANTONIO ARILDO BARBOSA contra decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 56, proferida em ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço e/ou Contribuição, que indeferiu a antecipação da tutela.

Às fls. 87 foi proferida a r. decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal, sendo que contra a mesma o agravante interpôs agravo regimental às fls. 94/100.

No entanto, consoante se verifica do ofício juntado às fls. 107/120, a ação onde proferida a decisão ora agravada encontra-se com sentença prolatada.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil. Prejudicado, também, o agravo regimental de fls. 94/100.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2006.03.00.099326-8 AG 282020
ORIG. : 0600000978 2 VR SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0600054929 2 VR SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : ARACI MACHADO DE MORAES
ADV : SÉRGIO LUIS MINUSSI
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ARACI MACHADO DE MORAES contra a decisão juntada por cópia às fls. 27/29, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de pensão por morte, que indeferiu a antecipação da tutela.

Regularmente processado este recurso, às fls. 102 foi indeferida a antecipação da tutela recursal.

Às fls. 111 a agravante requereu a desistência do presente Agravo de Instrumento.

Diante do exposto, homologo a desistência supra para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.034373-4 AG 297260
ORIG. : 0700000489 1 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700025425 1 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : RENATO DE ARRUDA
ADV : JORGE LAMBSTEIN
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RENATO DE ARRUDA contra decisão juntada por cópia às fls. 11, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a incapacidade do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.034437-4 AG 297341
ORIG. : 0600001287 1 VR ATIBAIA/SP 0600161018 1 VR ATIBAIA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA JOSE DA SILVA PONTES
ADV : SIMONE PIRES CARDOSO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 40/41, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Amparo Social ajuizada por MARIA JOSÉ DA SILVA PONTES. A decisão agravada deferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do decisum ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos, em especial do laudo social acostado às fls. 53/55 que, in casu, o periculum in mora milita a favor da agravada.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.034703-0 AG 297439
ORIG. : 200761830000806 2V VR SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA JOSE DO CARMO DA SILVA E OUTROS
ADV : ALESSANDRO FUENTES VENTURINI
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA JOSÉ DO CARMO DA SILVA e outros contra decisão juntada por cópia às fls. 33/34, proferida nos autos de ação ordinária objetivando o imediato pagamento de valores em atraso de seu benefício. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela.

Às fls. 40/41 foi proferida a decisão que converteu este Agravo de Instrumento em Agravo Retido. Em face dessa decisão foi interposto Agravo Regimental às fls. 45/49, o qual não deve prosseguir.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, é incabível recurso em face da decisão que converte o agravo de instrumento em retido, consoante dispõe o artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, in verbis:

Parágrafo único: "A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar".

Diante do exposto, por entender que a r. decisão de fls. 40/41 deve ser mantida, nego seguimento ao Agravo Regimental de fls. 45/49, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

No mais, cumpra-se a r. decisão de fls. 40/41, baixando os autos, oportunamente, à instância de origem.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.056725-9 AG 302127
ORIG. : 0700000503 2 VR SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0700023171 2 VR SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : OLGA VIEIRA DA SILVA
ADV : DANIEL FERNANDO PAZETO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por OLGA VIEIRA DA SILVA contra decisão juntada por cópia às fls. 61, proferida nos autos de ação objetivando a manutenção do benefício de Auxílio-Doença, que postergou a apreciação da tutela antecipada para após a juntada do laudo pericial.



Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal com o restabelecimento do benefício supra.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a incapacidade da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, consoante decidido pelo MM. Juiz "a quo".

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.061604-0 AG 302832
ORIG. : 200661080080343 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : KARLA FELIPE DO AMARAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA BRAGA PAVON
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 52/58, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Amparo Social ajuizada por MARIA BRAGA PAVON. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do decisum ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, in casu, o periculum in mora milita a favor da agravada.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.061766-4 AG 302975
ORIG. : 200761240007252 1 VR JALES/SP
AGRTE : ROSINEI ELIAS MACEDO
ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ROSINEI ELIAS MACEDO contra decisão juntada por cópia às fls. 24/26, mantida às fls. 07, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a incapacidade da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.061806-1 AG 303015
ORIG. : 0700000044 1 VR SAO SIMAO/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RITA DE CASSIA PECCI
ADV : SILMARA SARAIVA MARQUES DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 36, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada por RITA DE CASSIA PECCI. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela para determinar o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do decisum ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, in casu, o periculum in mora milita a favor da agravada.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.064287-7 AG 303470
ORIG. : 0700001205 2 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MARIA DE LOURDES GONCALVES CAVALCANTE
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA DE LOURDES GONÇALVES CAVALCANTE contra decisão juntada por cópia às fls. 28, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a incapacidade da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.064973-2 AG 303951
ORIG. : 0700000918 1 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 20/21, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada por SEBASTIÃO FERNANDES DA SILVA. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do decisum ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, in casu, o periculum in mora milita a favor do agravado.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.064979-3 AG 303957
ORIG. : 0700000968 1 VR SANTA BARBARA D OES-TE/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LAURA GUTIERRE NOGUEIRA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 21/22, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença ajuizada por LAURA GUTIERRE NOGUEIRA. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Iresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do decisum ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, in casu, o periculum in mora milita a favor da agravada.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 1999.03.99.016935-7 AC 464282
ORIG. : 9600115389 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE XAVIER DE OLIVEIRA
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Às fls. 64/65 foi determinada a suspensão do processo para que se procedesse à habilitação de herdeiros.

Após várias tentativas para regularização, às fls. 82/89 a procuradora do "de cujus" informou que o herdeiro Marco Antonio recusou-se a fornecer o endereço dos demais irmãos.

Dessa forma, indefiro o pedido formulado às fls. 90/91. Cabe à parte interessada diligenciar para proceder à habilitação de herdeiros. Também não é o caso de aceitar a habilitação unicamente do filho em referência - solicitação essa sequer aventada pela d. advogada - haja vista não tratar-se de caso de desconhecimento do endereço dos demais herdeiros.

Por outro lado, como bem salientado pelo MM. Juiz Alberto Nogueira, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, "embora a legislação não fixe prazo para a suspensão do processo no aguardo da habilitação dos herdeiros, não se pode daí extrair que o processo ficará indefinidamente à espera da iniciativa dos herdeiros" (AG nº 2003.02.01.015233-4, 5ª Turma, DJU 15/03/2004, p. 176).

Assim, baixem os autos à Vara de origem onde aguardarão no arquivo pela manifestação de eventuais herdeiros.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2000.03.99.012181-0 AC 574597
ORIG. : 9800001235 1 Vr ITAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIA MATIAS DE OLIVEIRA
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Verifico que o procurador dos herdeiros é o mesmo do "de cujus", razão pela qual tenho por regular a intimação do v. acórdão (fls. 137/138).

Assim, após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2001.03.00.011805-0 AG 129303
ORIG. : 199961130005262 2 Vr FRANCA/SP
AGRTE : OLIVIO ANTONIO SOARES
ADV : JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA APARECIDA NEVES MALTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a regularização da representação processual por entender que o advogado constituído estaria impedido de advogar em razão de exercer o cargo público de vereador.

Foi indeferido o efeito suspensivo.

À fl. 32 foi constatado que a regularização foi efetivada.

Assim, tem-se que a questão discutida neste agravo resta esvaída, face a perda de interesse processual superveniente.

A discussão sobre o impedimento para advocacia de causídico que exerça cargo de vereador deverá se dar em ação própria.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2001.03.00.015891-6 AG 131821
ORIG. : 199961110082070 1 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA ROSA TEIXEIRA
ADV : JOSUE COVO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou à autarquia que restabelecesse o benefício de auxílio-doença da parte autora, suspenso em razão de perícia médica contrária.

Foi deferido o efeito suspensivo.

Este agravo perdeu o objeto.

Isto porque o feito principal 1999.61.11.008207-0, segundo consulta realizada no sistema de informações processuais da Primeira Instância da Justiça Federal de São Paulo, encontra-se arquivado definitivamente como "baixa-findo" desde 28/03/2003.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos principais.

Publique-se.

São Paulo, 16 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2001.03.00.021302-2 AG 133925
ORIG. : 0000000838 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ELIO SANDER ALVES
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de natureza previdenciária, determinou que o depósito dos honorários periciais do assistente social fosse efetuado pelo réu, ora agravante. Fundamentou o MM. Juízo "a quo" que não determinava a realização do estudo social pelo Setor de Assistência Social do Fórum porque tal trabalho não se enquadrava nas atribuições daquele órgão (fl. 08).

Aduz o agravante, em síntese, que o assistente social do juízo pode fazer o estudo social sem qualquer ônus para as partes. Subsidiariamente, alega que apenas nas ações acidentárias cabe o pagamento antecipado dos honorários médico-periciais e que, na hipótese dos autos principais, a autarquia somente será obrigada ao pagamento se vencida na ação.

O i. representante do Ministério Público opina pelo provimento do agravo (fls. 39/41).

Inicialmente ressalto que a questão de quem realizará a perícia, já se encontra prejudicada, tendo em vista que consta do sistema PLENUS do INSS que o autor recebe o benefício, desde 2006.

Por outro lado, a matéria do adiantamento dos honorários periciais encontra-se pacificada na jurisprudência.

Cumpramos observar que a Fazenda Pública, apenas quando for a requerente da medida, ficará sujeita à exigência de depósito prévio dos honorários do perito. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 232 do STJ (Depósito da remuneração do perito): 'A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito'. Isto, 'se for a requerente da medida' (STJ - Corte Especial, ED no Resp. 10.945-5-SP, relator Ministro César Rocha, j. 9.11.95, rejeitaram os embs., dois votos vencidos, DJU 26.2.96, p. 3.906). No mesmo sentido: RSTJ 88/56". (Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª edição, pág. 139, nota 2 ao artigo 27).

Por outro lado, o artigo 33 do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 33 Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

In casu, a prova pericial foi requerida pelo INSS em sua contestação (fls. 10/17), conforme alegado por ele próprio às fls. 02/06, de modo que, aplicando-se o entendimento exposto, tem o agravante o dever de adiantar os honorários.

Pelo exposto, por estar prejudicado em parte e estar em confronto com Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2001.03.00.024948-0 AG 136226
ORIG. : 200161040020040 6 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE DIMAS DE AGUIAR MEDEIROS E SILVA
ADV : RENATA SALGADO LEME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão do Juízo Federal da 6ª Vara de Santos, que, em embargos à execução de sentença, resolveu incidente de impugnação ao valor da causa.



Como a interposição do presente não obistou o andamento do feito, conforme consulta realizada no sistema de Acompanhamento Processual das Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul, nos embargos à execução, registrado sob o nº 2001.61.04.00.0787-4, foi proferida sentença, irrecorrida, na qual o valor da causa não serviu de base para o arbitramento dos honorários advocatícios. Daí conclui-se que está prejudicado este recurso.

Destarte, estando prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2001.03.00.027090-0 AG 137770
ORIG. : 9800000082 2 Vr ITAPEVA/SP
AGRTE : MARIA OLINDA DE OLIVEIRA
ADV : ELZA NUNES MACHADO GALVAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação previdenciária em fase de execução, indeferiu o desmembramento do valor exequiêndo, obstando a separação do principal e das verbas advocatícias, pois o crédito total da execução superaria o limite legal previsto na Lei nº 10.099/00.

Sustenta a parte agravante, em suma, que o limite legal de R\$5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos), estabelecido pela Lei nº 10.099/00, foi fixado por exequênte, sendo possível o pagamento, em separado, dos honorários advocatícios e do principal, sem expedição de precatórios. Decido.

O artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.099/00, que regulamentava o artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, definiu a obrigação de pequeno valor, dispensando a expedição de precatório, para as demandas não superiores a R\$5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos).

Essa sistemática de pagamentos das dívidas da Fazenda Pública restou revogada com a entrada em vigor da Lei nº 10.259/01 que, em seu artigo 17, fixou um novo limite para as obrigações de "pequeno valor", "in verbis":

"Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§ 1º. Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput)."

Assim, atualmente, na execução da condenação de ações previdenciárias, é possível receber o crédito devido, independentemente da expedição de precatório, mas observando-se a requisição de pequeno valor (RPV), desde que o crédito não seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

As regras de direito processual aplicam-se desde logo aos processos pendentes, segundo compreensão doutrinária adotada pelo Código de Processo Civil, no artigo 1.211.

Dessa forma, imperiosa a aplicação imediata da norma trazida pela Lei nº 10.259/01.

"In casu", a parte agravante se insurge contra a decisão agravada, porquanto o valor exequiêndo, considerando-se separadamente a condenação principal e os honorários advocatícios, não superaria o limite fixado na Lei nº 10.099/00.

Um exame das peças que instruem este recurso permite concluir que o valor total do crédito, decorrente da soma do principal e dos consectários (inclusive honorários advocatícios), não atingia os 60 (sessenta) salários mínimos no momento em que foi apurado, em 2000.

Portanto, tendo em vista a possibilidade de aplicação da Lei nº 10.259/01, que excedeu o limite instituído para as obrigações de pequeno valor para 60 (sessenta) salários mínimos, resulta prejudicado este recurso, em razão da perda do seu objeto.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2001.03.00.035410-9 AG 143357
ORIG. : 9100000275 1 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO MARTINS MOLINA
ADV : DAHERCILIO ABRACOS DE C.SANTINHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra r. decisão que não recebeu o recurso de apelação por intempestividade.

Sustenta o agravante, em síntese, que sua intimação dos cálculos de fl. 15, assim como da r. sentença de fls. 19/22, deveria ter sido feita pessoalmente, nos termos da Medida Provisória 1.984/2000, a qual deu nova redação ao artigo 6º, da Lei nº 9.028/1995.

Foi indeferido o efeito suspensivo.

Às fls. 228/231 foi requerido que a decisão fosse reconsiderada. À fl. 233, após manter o indeferimento, a petição foi recebida como agravo regimental.

A matéria discutida no presente encontra-se pacificada na jurisprudência.

Com efeito, anteriormente à edição da Lei nº 10.910/2004 não é cabível a exigência de intimação pessoal dos procuradores federais do INSS.

Nesse sentido é o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESCABIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Os embargos de declaração interpostos pela autarquia previdenciária pretendem impugnar e rediscutir o mérito do decism monocrático, hipótese que refoge ao cabimento do apelo de esclarecimento. Logo, diante dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos, deve o petitório ser recebido e processado como agravo regimental. Precedentes.

2. O Tribunal a quo enfrentou fundamentadamente os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia. O julgador não é obrigado a manifestar-se acerca de todos os argumentos apontados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para embasar o decism.

3. Anteriormente à Lei 10.910/04, descabe a intimação pessoal dos procuradores autárquicos - INSS -, mesmo diante da redação do artigo 6º da Lei 9.028/95, alterada pela Medida Provisória 1.798/99.

4. Decisão monocrática confirmada, embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e a este negado provimento."

(STJ, EDAG. 451123/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 22.05.2006, p.254).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCURADORES AUTÁRQUICOS. INSS. INTIMAÇÃO PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

1.A Lei nº 9.028/95, com a redação alterada pela MP 1.798/99(substituída pela MP 1.906/99), não confere aos procuradores autárquicos a prerrogativa de intimação pessoal nos processos em que atuam.

2.Recurso especial não conhecido."

(STJ, RESP. 323814/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, v.u., DJ 18.02.02, p.532).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR AUTÁRQUICO. LEI Nº 9.028/95 E ART. 236, § 2º DO CPC. ART. 25, DA LEI Nº 6.830/80. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.984/2000. DESCABIMENTO.

1. A Lei nº 9.028/95 prevê a prerrogativa de intimação pessoal dos atos processuais apenas para os membros da Advocacia-Geral da União (art. 6º). Ao passo que o CPC, art. 236, §2º, estabelece a intimação pessoal dos membros do Ministério Público também com exclusividade.

2. Aos procuradores autárquicos há prerrogativa de intimação pessoal em processo judicial para a hipótese de execução fiscal, nos termos do art. 25 da Lei nº 6.830/80, devendo, para os demais casos, ser intimados através das publicações dos atos processuais perante o órgão oficial.

3. A Medida Provisória nº 1.984-14, com reedição em 2000, teve sua eficácia suspensa pela Suprema Corte, na ADIN 2.251-2/DF, a qual não veio a ser convertida em lei.

4. Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, AG 2000.03.00.031929-4, Rel. Desembargador Federal Galvão Miranda, Décima Turma, v.u., DJ 30.01.2004, p.536).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROCURADOR OU ADVOGADO DO INSS. INTIMAÇÃO PESSOAL.

-Nem o artigo 6º da Lei n. 9.029/95 e nem as alterações introduzidas pelas sucessivas reedições da Medida Provisória n. 1.798/99, garantem aos procuradores ou advogados do INSS a prerrogativa de intimação pessoal nos processos em que são discutidos direitos previdenciários.

-Se e quando ocorrerem as hipóteses previstas na M.P. n. 2.180-35, de 24/08/2001, que é a última reedição daquele diploma legal, é que aplica-se o disposto no artigo 237, inciso II, do Código de Processo Civil.

-Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AG 2000.03.00.031371-1, Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral, Sétima Turma, v.u., DJ 18.11.2002, p.567).

Pelo exposto, por ser manifestamente improcedente e estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, restando prejudicado o agravo regimental de fls. 228/231.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2001.03.99.034184-9 AC 712315
ORIG. : 0000001182 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATR/SP
APTE : MARIA DE LOURDES MAZINE DELSIN
ADV : PAULO HENRIQUE BARBOSA MARCHI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por velhice (DIB 08.10.91), mediante a correção monetária dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição pelos índices legalmente previstos, bem como a aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR, pagas as diferenças apuradas desde o vencimento de cada parcela, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido, nos termos seguintes: "Em face de todo o exposto e considerando o mais que consta dos autos, julgo improcedentes os pedidos, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A autora está isenta de custas, por ser beneficiária da justiça gratuita. Fixo honorários advocatícios em R\$ 200,00 para serem pagos pela autora, que todavia somente poderão ser dele cobrados quando estiverem presentes as condições dos arts. 11, § 2º e 12 da Lei 1.060/50."

Inconformada, apela a parte autora, insistindo na revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante a correção monetária dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição pelos índices legalmente previstos.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

A r. sentença não merece reforma.

Verifico que o benefício em exame foi calculado em consonância com o disposto no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, verbis:

"Art. 31 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor de benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até o início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

Na realização do cálculo da renda mensal inicial da parte autora, o Instituto-réu obedeceu ao comando legal, ao calcular o valor do benefício com base na média exata dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, corrigidos pelo índice legal.

Há que se ressaltar, portanto, a total impossibilidade de determinar o recálculo do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, já que a autarquia procedeu em conformidade ao critério legal.

Não se pode deferir a utilização de outra forma de cálculo do reajuste da renda mensal inicial além daquele constante da Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a qual estabeleceu novo critério de cálculo e correção dos proventos previdenciários, tudo em conformidade ao determinado pelo artigo 201, § 2º (atual § 4º) da CF de 1988.

Um possível recálculo do salário de contribuição, do salário de benefício e consequente renda mensal inicial redundaria em resultado inócuo, se utilizados os critérios legais, já adotados pelo Instituto.

A propósito, trago à colação o v. acórdão proferido por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 95.03.053888-7, relatora a e. Desembargadora Federal Ramza Tartuce:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO EM IGUAL VALOR SOBRE O QUAL O SEGURADO VERTEU AS SUAS CONTRIBUIÇÕES - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Os benefícios previdenciários são calculados de acordo com os preceitos normativos vigentes e aplicáveis à espécie.

2. Se há um cálculo, determinado por lei, a ser efetuado para se chegar ao valor do benefício devido, não pode o segurado pretender que o seu benefício corresponda ao valor máximo permitido em lei, sobre o qual recolheu as suas contribuições.

(...)" (j. 24.05.1999, DJU -03/08/1999).

Também nesse sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de decisão monocrática:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 144 DA LEI N.º 8.213/91. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO. DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. ARTIGO 202, § 1º DA CF (REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA 20/98). ARTIGO 53, I E II DA LBPS. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VERBA HONORÁRIA. (...) VII - Auto aplicabilidade do artigo 202 (em sua renda anterior à Emenda n.º 20, de 15.12.1998)da Constituição Federal. (...)" (fls. 223)

Aduz o INSS, em suas razões recursais, que o v. acórdão a quo infringiu o art. 144, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, uma vez que condenou o INSS ao pagamento das diferenças havidas entre a antiga e a nova renda mensal inicial do beneficiário. Transcorrido in albis o prazo para apresentar contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o sucinto relatório.

2. Decido.

Merece prosperar o inconformismo recursal.

Aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal, no período específico de 05/10/1988 a 05/04/1991, a Lei nº 8.213/91 determinou, em seu artigo 144, a aplicação dos critérios de reajustamento contidos no artigo 31 e no inciso II do artigo 41, litteris:

'Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no "caput" deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro 1988 a maio de 1992.'

'Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência, do salário-de-contribuição até o início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.'

'Art. 41. O reajuste dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas: (...) II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual'

Dessa forma, aos benefícios previdenciários concedidos no período de 05/10/1988 a 05/04/1991 fora determinado o recálculo de suas rendas mensais iniciais, aplicando-se aos salários-de-contribuição o critério de atualização pelo índice INPC, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças apuradas em período anterior ao mês de junho de 1992.

Aos reajustamentos posteriores, aplica-se a regra contida no artigo 41, II, da Lei nº 8.213/91, qual, pelo INPC e seus sucedâneos legais. E não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Perence, in DJ de 18.09.1998).

A título de ilustração, vale referir julgado deste Sodalício: "PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 41, II - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6899/81 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58, do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício). -

Após promulgação da CF/88 e a vigência da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu artigo 145, o reajuste dos benefícios obedece ao estabelecido no art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, que fixa o INPC - e sucedâneos legais - como índice revisor. Tratando-se, in casu, de benefício concedido em dezembro/90, há de se aplicar os critérios revisionais fixados pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91. - Deve-se aplicar os critérios de correção monetária, previstos na Lei 6.899/81, às prestações devidas e cobradas na sua vigência, ainda que ocorridas antes do ajuizamento da ação, consoante aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, desta Corte Superior. - Divergência jurisprudencial não demonstrada. A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal), devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados, ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Como, in casu, isto não ocorreu, impossível sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso conhecido e provido." (Resp 435451/PA, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 30/09/2002).

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2006."

(STJ, RESP nº 2003/0042686-0, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, DJ 22.03.2006).

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC.	:	2001.03.99.037694-3 AC 718833
ORIG.	:	9900000793 2 Vr CUBATAO/SP
APTE	:	DERANI TEREZINHA MORETTO DARBELLO
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CUBATAO SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 12.11.96), mediante a aplicação do coeficiente de cálculo de 100% sobre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição recolhidos no período básico de cálculo, sem aplicação de valor teto, bem como a aplicação de reajuste, manutenção e implantação desse valor encontrado, e que se revejam todos os valores já pagos, também sem qualquer imposição de limite-teto. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, nos termos seguintes: "Pelo exposto, julgo procedente a presente ação ordinária e condeno o Instituto-réu a corrigir o valor da renda inicial da autora observando diretamente os preceitos constitucionais (média dos 36 últimos salários de contribuição anterior à concessão do benefício), desconsiderando a ressalva do art. 26 da lei 8.870/94, ou seja, os efeitos financeiros do recálculo retroagirão desde Abril/91. As prestações posteriores também deverão ser recalculadas, e atualizadas monetariamente pelos critérios da Súmula 71 do TFR até a propositura da ação, e após pela Lei 6.899/81. Por derradeiro, condeno ainda o Instituto-réu a pagar honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau necessário (Lei 9.469/97)."

Inconformada, apela a parte autora, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Apela também o INSS, pugnando pela improcedência do pedido, aduzindo que o cálculo do benefício da parte autora foi efetuado com fundamento nas informações prestadas à época da concessão, consoante os valores dos respectivos salários-de-contribuição, devendo ser respeitado o limite do teto. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais. Com as contra razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Observe, de início, que a sentença de fls. 83/85, que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 15.02.2001, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

Disponha o artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC nº 20/98:

"Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:..." Também reza o parágrafo 3º, do artigo 201, da mesma Carta: "todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente".

É certo que a jurisprudência pátria, por algum tempo, acolheu o entendimento de que tais normas eram auto-aplicáveis, julgando no sentido de determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios, sem os limites impostos pelo parágrafo 2º, do artigo 29 e do artigo 33 da Lei 8.213/91, in verbis:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

.....
§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 193456/RS, Relator p/ Acórdão Ministro Mauricio Correa, cuja ementa foi publicada no DJ de 07-11-97, pág. 57252, deixou assentado que o referido artigo 202 não era auto-aplicável.

Veja-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. 1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito. 2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido."

Assim, após decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal que a norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia, seus ministros, reiteradamente, vêm decidindo, que o disposto nos artigos 29, parágrafo 2º e artigo 33 da lei 8.213/91, não afronta o dito no artigo 202 da Constituição Federal. E, por tal razão, têm negado seguimento ou dado provimento aos recursos sobre a questão, que lá tramitam, na forma do disposto no artigo 555 e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

São exemplos:

"(...)1. Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, contra acórdão que, em ação revisional de benefício previdenciário, deu provimento à apelação do INSS. Sustenta o recorrente que a imposição de limites ao teto de contribuição nos cálculos do salário de benefício, determinada pelo art. 29, § 2o da Lei 8.213/91, afronta os artigos 201, § 1º e 202, caput da Carta Magna. 2. Não merece prosperar a pretensão recursal. 3. O Supremo Tribunal já fixou o entendimento de que a Constituição Federal assegurou tão-somente o direito ao reajuste do benefício previdenciário, atribuindo ao legislador ordinário a fixação de critérios para a preservação de seu valor real - o que foi implementado pelas Leis 8.212 e 8.213/91. Outrossim, em diversos julgados, decidiu essa Corte que referidos diplomas estão harmônicos com as garantias constitucionais (RE 199.994, Rel. Min. Mauricio Corrêa; e RE 265.957, Rel. Min. Néri da Silveira). Com base nesse entendimento, não se pode considerar inconstitucional o art. 29, § 2o da Lei 8.213/91, por estabelecer que o salário-de-benefício não será inferior ao salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Nesse sentido, cito, para ilustrar, precedente de minha relatoria: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados." (AGAED 279.377, DJ 22/5/2001) 4. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput do CPC). Publique-se. Brasília, 4 de junho de 2003. Ministra Ellen Gracie Relatora" (RE 264034 / RS, Relatora Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-24/06/2003 P - 00046)

"Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estando o aresto assim ementado (fls. 44): "PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ART. 202 CF - ARTS. 29, PÁR. 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91 - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. A limitação máxima do salário de benefício, posta no art. 29, § 2º, e no art. 33, da Lei 8.213/91, é incompatível com o disposto no art. 136 do mesmo diploma legal. 2. O art. 202 da Constituição Federal, ao determinar a correspondência à média dos 36 últimos salários de contribuição, deliberadamente deixou de estabelecer limite para o valor da renda mensal inicial do benefício. 3. O art. 136 da Lei 8.213/91 eliminou o menor e maior valor teto para o cálculo do benefício, a partir de 6/10/88. 4. A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal. 5. Os juros de mora são devidos no percentual de 6% a.a., contados da citação. 6. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação. 7. Recurso provido. Sentença reformada." 2. Em suas razões (fls. 51-54), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sustenta a violação do art. 202, da CF/88, por não ser este auto-aplicável. 3. Observe, no entanto, que o acórdão recorrido não decidiu acerca da auto-aplicabilidade desse dispositivo. Incidem, aqui, as Súmulas 282 e 356. 4. Em face do exposto, com base no artigo 38, da Lei n.º 8.038/90, combinado com o artigo 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 21 de maio de 2001. Ministro NERI DA SILVEIRA Relator" (RE 296693/SP DJ DATA-14/08/2001 P - 0255).

Da mesma forma tem decidido o C. Tribunal Superior de Justiça:

"(...)Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado: 'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL.SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO.1. É compatível com a ordem constitucional a limitação do salário-de-contribuição estabelecida pelo parágrafo 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 2. Situação diversa, porém, em relação ao salário-de-benefício, tendo o Plenário desta Corte Regional, no tocante às aposentadorias, declarado incidentalmente a inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 2º do artigo 29 e no artigo 33 da Lei nº 8.213/91, quanto às expressões 'nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício', 'nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição'. 3. Juros moratórios, à taxa de 0,5% ao mês e, a partir da vigência da nova codificação vigor, em janeiro próximo passado, segundo o quanto disposto em seu artigo 406, à taxa pra-



ticada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, limitada a 1% ao mês, para que se não verifique reformatio in pejus, tendo eles fluência a contar da citação no tocante às prestações vencidas antes da realização do ato, e das datas dos respectivos vencimentos em relação às vencidas posteriormente, pois só então ocorre, em relação a elas, o inadimplemento da obrigação.(...) Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 29, parágrafo 2º, 33 da Lei nº 8.213/91, 26 da Lei nº 8.870/94 funda a insurgência especial.Pretende o recorrente seja observado o valor-teto no cálculo da renda mensal inicial do benefício. O benefício foi concedido em 25 de maio de 1995.Recurso tempestivo (fl. 84), não respondido (fl. 180) e admitido (fl. 182). Tudo visto e examinado, decido.

Esta Corte Superior de Justiça, seguindo orientação do Pretório Excelso, firmou já entendimento no sentido de que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, dependendo de integração legislativa realizada pela Lei 8.213/91. (...) Ao que se tem, a lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, ao determinar o cálculo da renda mensal inicial, fixou os limites mínimos e máximos dos benefícios, sendo este nunca superior ao valor do maior salário-de-contribuição na data do início do benefício, não havendo, por conseguinte, falar em eliminação dos tetos.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça: 'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL (RMI). RECÁLCULO. TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.I - Mostra-se equivocado o recurso especial que reclama de reajuste pela equivalência em número de salários mínimos em caso em que o acórdão recorrido não ventitou a matéria, pois trata de recálculo da renda mensal inicial (RMI).II - O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91). III - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.' (Resp 256.375/ES, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 27/8/2001). 'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. TETO. 1. Em se tratando de benefício concedido no período compreendido entre a promulgação da Carta Política de 1988 e o advento da Lei nº 8.213/91, deve ser observado o disposto nos arts. 31 e 144 daquele diploma legal, aplicando-se o INPC, ou outro indexador que tenha lhe substituído, para o novo cálculo de renda mensal inicial. 2. A matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que uma vez tendo sido limitado o valor superior do salário-de-benefício ao máximo do salário-de-contribuição na data do início da sua concessão, não há falar em eliminação dos respectivos tetos, arts. 29, § 2º, 33 e 135 todos da Lei nº 8.213/91. 3. Recurso especial conhecido.'(RESP 253.827/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 21/8/2000).

Pelo exposto, na forma do artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para excluir do cálculo da renda mensal inicial os valores que excedam ao limite máximo do salário-de-contribuição na data da sua concessão. (...) MINISTRO Hamilton Carvalhido, Relator (RESP 602913, Sexta Turma, DJ de 04/03/2004). 'DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão a quo, que em apelação interposta em face de ação revisional de benefícios, condenou a Autarquia a rever a renda mensal do benefício da parte autora pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, independentemente da aplicação do teto.

Foram opostos embargos infringentes, que restaram rejeitados, mantendo-se o decidido na apelação cível.

No especial, alega a Autarquia ofensa aos artigos 29, § 2º, 33 da Lei 8.213/91 e 26, § único da Lei 8.870/94. Ao final, aponta divergência jurisprudencial.

(...)

O recurso merece prosperar, pois assiste razão à Autarquia.

No tocante ao teto do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição, no caso de benefício acidentário, há limitações, consoante preconizam os artigos 29, § 2º e 28, § 1º, ambos da Lei 8.213/91.

O artigo 29 da Lei 8.213/91, trata do salário-de-benefício, devendo ser considerado no cálculo da renda mensal inicial os limites máximo e mínimo, sendo que este nunca deve superar o valor do salário-de-contribuição. Já o artigo 136, localizado nas disposições finais e transitórias da aludida Lei, veda a adoção de critérios de cálculo da renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto (art. 5º da Lei 5.890/73). Cuidam, assim, de situações diversas, pois seria um contra-senso contido na mesma norma, estabelecer-se um limite (art. 29, § 2º), sendo que ao final, o mesmo restaria excluído por outro dispositivo (art. 136). Igualmente, sem lógica se mostraria a abolição do limite ao salário-de-benefício, em face da sua necessária compatibilidade com as contribuições vertidas pelo beneficiário, com o salário-de-contribuição.

Sobre o tema posto em debate, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção é cediça. Ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - LIMITE.

O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor do salário-de-contribuição (Lei 8.213/91, art. 29, § 2º).

Precedentes.

Embargos conhecidos e acolhidos."

(EResp. 157.097-SP, Terceira Seção, de minha relatoria, D.J. de 18/12/1998).

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CALCULO - SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS DE BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º , 33 E 136 DA LEI 8.213/91.

- Não há infringência ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal a quo, embora rejeitando os embargos de declaração opostos ao acórdão, pronunciou-se sobre as matérias a ele submetidas. Precedentes.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.'

(REsp. 353.534-SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, D.J. de 23/09/2002).

"RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Termo inicial do benefício é o da apresentação do laudo pericial em juízo, e não a citação da autarquia previdenciária no processo. Precedentes.

II - Aplica-se aos benefícios acidentários a limitação do teto máximo do salário-de-benefício.

III - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que "o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício".

IV - O art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

Recursos providos.'

(REsp. 299.721-SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 20/08/2001).

'Constitucional. Previdenciário. Valor Inicial. Benefício. Teto Limite.

1. Os arts. 29, Par. 2º e 33 da lei 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido em parte (letra "a") e, nesta extensão, provido.'

(REsp. 169.450-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 29/06/1998).

'PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL.

1. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visam, sim, a preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

2. O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário permanente (auxílio-acidente) é o da juntada do laudo pericial em juízo. Inteligência do artigo 86, caput, da Lei 8.213/91. Precedentes.

3. Recurso conhecido.'

(REsp. 241.679-SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 05/06/2000).

Ante o exposto, com esteio no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conheço do recurso e lhe dou provimento, para declarar aplicável o limite teto ao salário de benefício, quando do cálculo da renda mensal a que faz jus o autor.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2004.MINISTRO GILSON DIPP, Relator" (RESP 2003/0213951-2, Quinta Turma, DJ de 02/03/2004). As verbas de sucumbência não são devidas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Deve ser aplicado o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual restou prejudicada a apelação da parte autora. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" e § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora e dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2001.03.99.061070-8 AC 765798
ORIG. : 9800490680 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANNA DELGADO (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a parte autora seja a renda mensal de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial, (respectivamente, DIB 01.03.78, 08.05.93, 08.02.83, 01.09.93), corrigida pelo IRSM integral, por ocasião do período que precedeu a conversão dos proventos em URV, utilizando a URV do primeiro dia do mês de competência de cada prestação usada para apuração da média aritmética, sem qualquer redução ou limitação. Pede ainda o reajuste de 8,04% de setembro/94, bem como o INPC integral de maio de 1996, acrescidos os valores vencidos dos consectários de lei.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido, nos termos seguintes: "Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, condenando-a a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor dado à causa, ficando a sua cobrança sobrestada, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária."

Inconformada, apela a parte autora, aduzindo ser devida a aplicação da integralidade do IRSM, por ocasião do período que precedeu a conversão dos proventos em URV, como forma de manter o valor real do benefício previdenciário.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, em 26.09.2002, para julgar o Recurso Extraordinário 313382/SC, tendo como Relator o Ministro Maurício Corrêa, cujo resultado foi publicado no DJ de 08.11.2002, pág. 26, por unanimidade, assim decidiu:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA" NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Com fulcro nessa decisão, o Superior Tribunal de Justiça, em decisões monocráticas, vem acolhendo o mesmo entendimento.

Veja-se o RESP nº 2003/0016642-0 (508900/RS), Sexta Turma, publicado no DJ de 12/06/2003:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/90. INDEVIDA A INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 10% DO IRSM DE JAN E FEV/94.

1. Na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, não houve redução dos benefícios previdenciários quando de sua conversão em URV.

2. Recurso provido.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 17/06/77 E 05/10/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 02/TRF4. REFLEXOS. ARTIGO 58 DO ADCT. URV. LEI 8.880/94. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS QUANDO DA CONVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, não se aplica retroativamente aos benefícios concedidos antes de sua vigência, tendo em vista a regra inserta no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

2. A prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91 em sua redação originária, atinge apenas as parcelas individualmente, e não ao fundo do direito em que se baseiam.

3. Aos benefícios concedidos após a edição da Lei nº 6.423, de 17-06-77, mas antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, se aplica, no tocante à correção dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, anteriores aos doze últimos, o disposto na Súmula nº 02/TRF4ª Região.

4. A alteração da renda mensal inicial pela aplicação da Súmula nº 02 deste Tribunal, gera reflexos para fins do art. 58 do ADCT e verbas posteriores.

5. Decidiu o Plenário desta Corte ser inconstitucional a expressão 'nominal' do inciso I, art. 20, da Lei 8880/94, por contrariar o princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 210, § 2º, CF).

6. Na conversão da URV, pelo valor do último dia do mês, devem ser incluídas as variações integrais do IRSM de novembro/93, dezembro/93 e fevereiro/94, e o FAS de janeiro/94 - excluídas as pertinentes antecipações e observado o limite da lide no recurso.

7. Os honorários advocatícios, são devidos no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da decisão judicial prolatada nesta ação previdenciária, excluídas as parcelas vincendas (SUM 111/STJ), conforme parâmetro usual nesta Corte.

Alega o recorrente violação do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, bem como divergência jurisprudencial.

O inconformismo merece abrigo.

Na verdade, esta Corte, em reiterados julgados, tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DO VALOR NOMINAL EM URV. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 10% do IRSM DE JANEIRO DE 1994. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÕES INDEVIDAS.

1. São indevidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, porquanto inexistente o alegado direito adquirido, que só seria alcançado na próxima data-base, em maio do mesmo ano. Precedentes.

2. Embargos acolhidos."

(EResp. nº 208.484/RS, Relator o Ministro EDSON VIDIGAL, DJU de 12/03/2001)

B - "AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM - ÍNDICE DE 10%- LEI Nº 8.880/94. URV. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994.

1. Não há direito ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

2. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

3. A apreciação de violação de dispositivos constitucionais é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial, consoante o disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg, no Resp. nº 272.364/SP, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 19/02/2001).

Assim, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2003.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator"

Da mesma forma, têm sido julgados os recursos especiais, sobre o tema, por outras turmas do mesmo tribunal.

Tome-se como exemplo o Recurso Especial nº 2003/0023072-8 (498457/SC), Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264:

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido."

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2002.03.00.009773-7 AG 150816
ORIG. : 200061060107158 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRE-TO/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE FRAGOSO
ADV : EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRE-TO SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu, após a contestação, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Indeferido o efeito suspensivo ao recurso.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme se vê na apelação cível nº 2000.61.06.010715-8 de minha relatoria que se encontra nesta Corte, aguardando julgamento.

Com efeito, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP 655475, processo 200400568223/SC, Relatora: Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 21.02.2005, p. 160).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Torna-se prejudicado o recurso interposto contra decisão concessiva de tutela antecipada, quando sobrevém sentença de mérito de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito, ou ainda de procedência, que seja atacada por recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Neste caso, o provimento do recurso relativo à liminar antecipatória não tem o condão de impedir a exequibilidade da sentença de mérito, não subsistindo, portanto, interesse jurídico em sua apreciação.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 590699/RJ, processo 2003/0163891-4, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 20.03.2006, p. 333).

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Publique-se.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2002.03.00.018504-3 AG 154949
ORIG. : 200161830043736 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ADEMIR DE SOUZA FERREIRA e outros
ADV : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo que, nos autos da ação de revisão de benefícios, acolheu exceção de incompetência reconhecendo a competência da Justiça Federal de Guarulhos para conhecimento e julgamento da ação principal.

Nesta Corte, foi concedido efeito suspensivo ao agravo, determinando que o processo tivesse normal prosseguimento junto ao Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque, mantido o feito na 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, foi processado e sentenciado (fls. 199/206), sendo definitivamente julgado, neste Tribunal, por força da decisão monocrática proferida na Apelação Cível nº 2000.61.83.003934-0, Relator Desembargador Jediel Galvão, com baixa definitiva à vara de origem, em 07.06.2004.

Com efeito, transitada em julgado a decisão, a questão discutida neste recurso resta esvaída, por falta de interesse superveniente.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Publique-se.

São Paulo, 15 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2002.03.00.040678-3 AG 164095
ORIG. : 0200001475 6 Vr SAO VICENTE/SP
AGRTE : ANTONIO ALVES DE MORAES
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara de São Vicente, que, em ação visando ao benefício da aposentadoria, determinou, de ofício, a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial de Santos, cuja jurisdição, a partir de 18.03.2005, passou a abranger o município de São Vicente.

Não houve pedido de efeito suspensivo.

Em primeiro lugar, a regra que prevê a competência absoluta do Juizado Especial - artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 - refere-se apenas ao foro em que tenha sido instalada Vara do Juizado Especial Federal. Assim, caso o foro não seja sede de tal Vara, a citada regra de competência não se aplica.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa transcrevo, "in verbis":

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUÍZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor.

Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.

Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado.

(STJ, CC 35420/SP, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJ 05.04.04, pág. 199).

Por outro lado, faculta-se à parte autora, se no foro do seu domicílio não houver Vara Federal, o ajuizamento da demanda no Juizado Especial Federal mais próximo, nos moldes do artigo 20 da Lei nº 10.259/2001.

Cumpra observar que essa regra tem como objetivo facilitar o acesso ao Juizado Especial, para aqueles que queiram ver suas ações nele tramitando, e não, ao contrário, trazer prejuízo ao jurisdicionado, afastando a competência da Justiça Estadual para julgar as causas em que forem partes o INSS e o segurado ou beneficiário, sempre que a comarca não seja sede de Vara Federal.

Ademais, estando a mencionada competência da Justiça Estadual prevista na Constituição Federal, em seu artigo 109, parágrafo 3º, não poderia a lei ordinária alterá-la.

No presente caso, tendo em vista que em São Vicente não existe Vara Federal, optou o agravante por ajuizar sua demanda na Justiça Estadual daquela Comarca, incidindo a regra prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não havendo que se falar em incompetência absoluta do Juízo declinante.

Trata-se, portanto, de regra de competência relativa, porquanto instituída com observância de critério territorial em benefício da parte autora da ação, dela não se podendo declinar de ofício.

Determina, ainda, a Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Assim, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos, e declarar competente para processar e julgar a ação previdenciária o Juízo de Direito da 6ª Vara de São Vicente. Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, para apensamento ao feito principal.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2002.03.00.041647-8 AG 164614
ORIG. : 9500000214 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NARCIZO CAMPOS BRAGA e outro
ADV : VAGNER DA COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUA-QUECETUBA SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto, em face de decisão que determinou a imediata expedição de precatório provisório (referente à parte não impugnada pelos embargos).

O agravo foi processado, com efeito suspensivo, sendo determinado ao juízo a quo que se abstivesse de liberar o valor requisitado aos agravados.



Consultando o sistema de acompanhamento de processos deste C. Tribunal, observo que o ofício precatório expedido para pagamento do valor incontroverso, registrado sob nº 2002.03.00.037382-0), foi sobrestado, em 29.05.2007, sem que houvesse recurso.

Também consta no referido sistema que os embargos à execução foram sentenciados, encontrando-se a apelação nº 2007.03.99.010672-3 nesta Corte, no aguardo de julgamento.

Desta forma, como o agravante pede provimento ao agravo para que o ofício precatório, expedido nos autos principais, fosse cancelado ou tivessem seu tramite suspenso, conclui-se que o presente agravo perdeu o objeto.

Destarte, estando prejudicado, por falta superveniente de interesse processual, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno desta C. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se aos autos principais. Int.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2002.03.00.043066-9 AG 164986
ORIG. : 0200001368 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : SEBASTIAO CANDIDO DE OLIVEIRA
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de São Joaquim da Barra que em ação visando benefício previdenciário, determinou a remessa dos autos à Comarca de Ipuá, cidade do domicílio do autor, ora agravante.

Recebido o recurso, com efeito suspensivo.

A regra de competência vem firmada no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, que diz:

"Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Assim, verifico que a Constituição Federal confere aos segurados e beneficiários dos institutos de previdência a faculdade de optar pela propositura de ação previdenciária perante a Justiça Federal ou Justiça Estadual da Comarca de seus respectivos domicílios, em razão de admitir o acesso à Justiça daqueles menos favorecidos, hipossuficientes em sua imensa maioria, permitindo-lhes, sem onerar a parte, a busca e a defesa dos seus direitos perante o Poder Judiciário.

Trata-se, portanto, de regra de competência relativa, porquanto instituída com observância de critério territorial, dela não se podendo declinar de ofício, já que a parte ré tem a disponibilidade de aceitar, ou não, o foro onde foi proposta a ação.

Diferente, no entanto, é este caso, no qual a parte autora elegeu juízo estranho a essas alternativas, isto porque, residindo em Ipuá, ajuizou a ação perante o juízo de Direito de São Joaquim da Barra, configurando-se, na hipótese, circunstância de incompetência absoluta (cf. TRF/4ª, Terceira Seção, CC nº 199904010294310/RS, Rel. Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 19.01.2000, e AC nº 9604127160/SC, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu, DJ 02.07.2003).

Tratando-se de incompetência absoluta, é unívoca a jurisprudência no sentido de que, pode e deve ser declarada de ofício pelo magistrado. Nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: EDAGA nº 320587/ES, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.06.01, p. 118, RESP nº 135536/ES, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, DJ 13.10.97, p. 51581, EDRISP nº 98487/CE, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 17.05.99, p. 222.

Conseqüentemente, estando o presente agravo em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve ser mantida a decisão agravada.

Assim, com base nos precedentes citados, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2002.03.00.050264-4 AG 168405
ORIG. : 0200001701 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : JUVENAL INACIO DA SILVA
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de São Joaquim da Barra que em ação visando benefício previdenciário, determinou a remessa dos autos à Comarca de Ipuá, cidade do domicílio do autor, ora agravante.

Recebido o recurso, com efeito suspensivo.

A regra de competência vem firmada no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, que diz:

"Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Assim, verifico que a Constituição Federal confere aos segurados e beneficiários dos institutos de previdência a faculdade de optar pela propositura de ação previdenciária perante a Justiça Federal ou Justiça Estadual da Comarca de seus respectivos domicílios, em razão de admitir o acesso à Justiça daqueles menos favorecidos, hipossuficientes em sua imensa maioria, permitindo-lhes, sem onerar a parte, a busca e a defesa dos seus direitos perante o Poder Judiciário.

Trata-se, portanto, de regra de competência relativa, porquanto instituída com observância de critério territorial, dela não se podendo declinar de ofício, já que a parte ré tem a disponibilidade de aceitar, ou não, o foro onde foi proposta a ação.

Diferente, no entanto, é este caso, no qual a parte autora elegeu juízo estranho a essas alternativas, isto porque, residindo em Ipuá, ajuizou a ação perante o juízo de Direito de São Joaquim da Barra, configurando-se, na hipótese, circunstância de incompetência absoluta (cf. TRF/4ª, Terceira Seção, CC nº 199904010294310/RS, Rel. Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 19.01.2000, e AC nº 9604127160/SC, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu, DJ 02.07.2003).

Tratando-se de incompetência absoluta, é unívoca a jurisprudência no sentido de que, pode e deve ser declarada de ofício pelo magistrado. Nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: EDAGA nº 320587/ES, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.06.01, p. 118, RESP nº 135536/ES, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, DJ 13.10.97, p. 51581, EDRISP nº 98487/CE, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 17.05.99, p. 222.

Conseqüentemente, estando o presente agravo em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve ser mantida a decisão agravada.

Assim, com base nos precedentes citados, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2003.03.00.000138-6 AG 170560
ORIG. : 0200002316 1 Vr GUARARAPES/SP
AGRTE : ORLANDA ALBERTINI SPEGIORIN
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ORLANDA ALBERTINI SPEGIORIN contra a decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara de Guararapes/SP que, em ação visando à concessão de amparo assistencial ao deficiente, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fl. 30, o Excelentíssimo Desembargador Federal Castro Guerra, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Foram os autos ao Ministério Público Federal que opinou pelo improvimento do recurso.

Segundo a Lei nº 8.742/93, é devido o benefício assistencial ao idoso, que não exerça atividade remunerada, e ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possuam renda familiar mensal "per capita" inferior a 1/4 do salário mínimo, não estejam vinculados a regime de previdência social, não recebam benefício de espécie alguma.

"In casu", embora comprovado ser a parte recorrente pessoa idosa, não consta dos autos o estudo sócio-econômico apto a comprovar sua alegação de miserabilidade, ou seja, que ela não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, convido salientar que o juntado ao feito não foi produzido sob o crivo do contraditório.

Assim, os documentos juntados ao feito não são suficientes para demonstrar a verossimilhança da alegação de miserabilidade, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela, sendo necessário, para o esclarecimento disso, dilação probatória, estando o presente fadado ao insucesso. Por oportuno, conforme afirmado, cito o julgamento do AI 2003.03.00.011321-8, de minha relatoria, publicado no DJU de 30.01.04, p. 395.

Destarte, sendo manifestamente improcedente, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2003.03.00.009752-3 AG 174282
ORIG. : 0300000044 1 Vr GUARARAPES/SP
AGRTE : ALICE VIEIRA GIRONDI
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em ação previdenciária objetivando a concessão de auxílio-doença cumulado com Aposentadoria por Idade Rural.

Indeferido o efeito suspensivo ao recurso.

Em consulta efetuada no sistema de informações processuais desta Corte, verifica-se que o feito principal foi sentenciado, encontrando-se a apelação nº 2006.03.99.008477-2 aguardando julgamento. Prolatada a decisão definitiva, o pedido de tutela antecipada discutido neste recurso resta esvaído, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRESP 655475, processo 200400568223/SC, Relatora: Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 21.02.2005, p. 160).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Torna-se prejudicado o recurso interposto contra decisão concessiva de tutela antecipada, quando sobrevém sentença de mérito de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito, ou ainda de procedência, que seja atacada por recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Neste caso, o provimento do recurso relativo à liminar antecipatória não tem o condão de impedir a exequibilidade da sentença de mérito, não subsistindo, portanto, interesse jurídico em sua apreciação.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 590699/RJ, processo 2003/0163891-4, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 20.03.2006, p. 333).

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Publique-se.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2003.03.00.009758-4 AG 174288
ORIG. : 0300000021 1 Vr GUARARAPES/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA CORREA DA SILVA
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação previdenciária objetivando restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com Aposentadoria por Invalidez ou Amparo Social.

Indeferido o efeito suspensivo ao recurso.

Em consulta efetuada no sistema de informações processuais desta Corte, verifica-se que o feito principal foi sentenciado, encontrando-se a apelação nº 2006.03.99.010008-0 aguardando julgamento.

Prolatada a decisão definitiva, o pedido de tutela antecipada discutido neste recurso resta esvaído, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP 655475, processo 200400568223/SC, Relatora: Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 21.02.2005, p. 160).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Torna-se prejudicado o recurso interposto contra decisão concessiva de tutela antecipada, quando sobrevém sentença de mérito de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito, ou ainda de procedência, que seja atacada por recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Neste caso, o provimento do recurso relativo à liminar antecipatória não tem o condão de impedir a exequibilidade da sentença de mérito, não subsistindo, portanto, interesse jurídico em sua apreciação.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 590699/RJ, processo 2003/0163891-4, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 20.03.2006, p. 333).

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Publique-se.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2003.03.00.024302-3 AG 178754
ORIG. : 0300000742 1 Vr GUARARAPES/SP
AGRTE : MARIA MIRANDA DE ATHAHYDES
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MARIA MIRANDA DE ATHAHYDES contra a decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara de Guararapes, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, visando à concessão de auxílio-doença.

Ocorre que, depois da interposição do presente, segundo consulta realizada no sistema eletrônico PLENUS/Dataprev, do INSS, foi possível constatar que foi implantado em favor da agravante o benefício de aposentadoria por idade, NB 133.469.643-5, DIB 08.10.04. Está, pois, prejudicado o presente agravo.

Destarte, estando prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2003.61.12.004710-1 AC 1156779
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA GRACA DE JESUS GOIS (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, a partir da citação, acrescida dos consectários legais.

Foi concedida liminarmente a tutela antecipada (fls. 75).

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, a favor da autora, aposentadoria por idade, a partir da citação, além do abono anual. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 03.07.2001, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (parcelas vencidas até a data da sentença), devidamente atualizada até o pagamento. Sem custas (fls. 76/83).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que o conjunto probatório é insuficiente para comprovação do alegado labor rural pelo período de carência. Argumenta, também, que inexistem provas de recolhimento das contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença requer o reconhecimento da prescrição e a incidência dos honorários advocatícios até a data da sentença. Reitera os termos da contestação e memoriais.

O benefício foi implantado com data de início do pagamento em 01.03.06 (fls. 104).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Observo de início que não merece conhecimento parte da apelação da autarquia-ré.

No que se refere à incidência dos honorários advocatícios até a data da sentença, falece interesse em recorrer, vez que a r. sentença foi prolatada nos exatos termos de seu inconformismo.

Os argumentos que remetem à contestação e aos memoriais não podem ser considerados. A teor do que reza o artigo 514 do Código

de Processo Civil, a apelação deve apontar os fundamentos de fato e de direito em que se esteia o pedido de nova decisão. Nesse passo, entendo que descabe ao réu reportar-se à contestação, uma vez ser necessário que sejam apontadas as razões de seu inconformismo e o ponto que entende ser controvertido dentro da ação.

A esse respeito, no julgamento do Recurso Especial nº 23115-6, do Mato Grosso do Sul, a Egrégia Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça trouxe à lume a seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - RAZÕES

Preceitua o artigo 514 do Código de Processo Civil que a apelação, interposta por petição dirigida ao Juiz, conterà, além dos nomes e qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão. Mera referência à contestação à guisa de fundamentos pelos quais se pretende reforma do "decisum" de Primeiro Grau, traduz comodismo inaceitável e que deve ser extirpado, à luz da sistemática processual". (Rel. Min. Américo Luz, DJU 09/08/93, v.u., pág. 15226).

Da aposentadoria por idade

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei n.º 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dês que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003). Na hipótese, a parte autora nascida em 03.06.1927, ajuizou a ação em 11.06.2003, contava com 76 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 23.10.1944, onde consta a profissão de lavrador de seu marido.

As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, corroboram a faina rurícola exercida. Afirmaram o trabalho da autora de forma contínua por período superior ao legalmente exigido. Mencionam, também, propriedades nas quais trabalhou e atividades por ela desempenhadas. Inclusive, a requerente laborou com os depoentes (fls. 59/60). Portanto, o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

Quanto à alegada prescrição, em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, somente não são devidas às prestações vencidas anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso, na parte conhecida, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, conheço de parte da apelação e, com fundamento no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento.

Deixo de determinar a expedição de ofício ao INSS, para implantar o benefício, tendo em vista que a parte autora já recebe a aposentadoria ora pleiteada, no mesmo valor, desde 01.03.2006.

Assim, em fase de liquidação do julgado, deverão ser apuradas as parcelas vencidas do benefício, da data da citação, 12.08.2003, até 28.02.06, procedendo-se o pagamento dos consectários legais, conforme posto na presente decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2003.61.12.007389-6 AC 1180236
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : JOSE MIRANDA DA SILVA
ADV : CARLOS JOSE GONCALVES ROSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, desde a data em que a parte autora completou 60 anos, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, corrigido até a data do pagamento. Sem custas (fls. 68/72).

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta, em síntese, que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei n.º 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dês que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, cor-



roborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

Na hipótese, a parte autora nascida em 18 de novembro de 1999, por ocasião do ajuizamento da ação (26.08.03), já contava 63 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 30.07.1966, a qual declina a profissão de lavrador do autor.

Frise-se que o depoimento pessoal é prejudicial ao pedido posto na inicial ao informar que não exerce labor rural há de oito anos (fls. 62/63).

A testemunha ouvida em juízo, sob o crivo do contraditório e ciente das penas por falso testemunho, não precisou o exercício da atividade rurícola pelo período pendente de prova. Ademais, afirma que a parte autora exerceu atividades de natureza urbana, não sendo, assim, suficientemente circunstanciada para se aquilatar o desenvolvimento do labor rural e atestar soberanamente a pretensão dos autos (fl. 65).

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina da parte autora, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2003.61.83.003644-3 AC 1155730
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : KURT ISRAEL SICHEL
ADV : RUBENS RAFAEL TONANNI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT
CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 08.06.1978), mediante a aplicação do IGP-DI de junho/1997 (7,90%), junho/1999 (7,90%), junho/2000 (14,18%), junho/2001 (10,91%) e junho/2002 (9,40%). Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais. A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e, em consequência EXTINGO O PRO-CESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da justiça gratuita. Sem custas, diante da concessão da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, cuja execução fica suspensa nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50."

Inconformada, apela a parte autora pugnando pelo pagamento da diferença de 10,76% relativo ao índice não aplicado no momento da conversão do benefício em URV, na adoção de 18,82% em maio/1996, na incidência do IGP-DI de 9,96% em junho/1997, de 7,91% em junho/1999, de 14,19% em junho/2000, de 10,91% em junho/2001, de 9,40% em junho/2002 e de 30,91% em junho/2003. Pleiteia, ainda, aplicação de juros de mora de 12% ao ano, fixação dos honorários em 20% sobre o total da condenação, restituição das eventuais custas e despesas processuais antecipadas.

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório. Decido.

Inicialmente não conheço de parte da apelação no que diz respeito a incidência da diferença de 10,76% apurada no momento da conversão do valor do benefício em URV, a adoção de 18,82% em maio/1996 e de 30,91% em junho/2003, uma vez que são matérias diversas daquela efetivamente constante da r. sentença e pleiteada na inicial. Quanto aos reajustes com a incidência de índices requeridos na exordial, observo que improcede o pedido atinente à aplicação de índices de reajuste diversos daqueles efetivamente aplicados pelo INSS, ao fundamento da preservação do valor real dos benefícios.

Entendo que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei nº 8213/91 (Decreto nº 357/91), os reajustes passaram a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis nºs 8542/92 e 8880/94 e pelas MPs nºs 1033/95 e 1415/96, e também pela Lei nº 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MPs nºs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, bem como pelos Decretos nºs. 3826/2001, 4249/02, 4709/03, 5061/04 e 5443/05.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem julgado a matéria debatida nestes autos em decisões monocráticas, "in verbis": "RECURSO ESPECIAL Nº 504.262 - RS (2003/0032681-5)

RELATOR: MINISTRO NILSON NAVES

RECORRENTE: ARLINDO GREGÓRIO PEREIRA

ADVOGADO: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTROS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROSSANO BRAGA E OUTROS
DECISÃO

Em 27.4.04, foram estes autos a mim atribuídos, na qualidade de sucessor do Ministro Vicente Leal na 6ª Turma.

Em caso no qual se busca a revisão de benefício previdenciário, a sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região mediante julgado assim ementado:

"Previdenciário. Revisão de benefício. Junho/97. Junho/99. Junho/2000. Junho/2001. Reajuste administrativo. Índices legitimamente estabelecidos.

1. É constitucional o índice de 7,76% previsto pela Medida Provisória nº 1572-1/97 para o reajuste dos benefícios previdenciários em junho de 1997, orientação a ser seguida também em relação aos reajustes de junho/99 (4,61%), junho/2000 (5,81%), e junho/2001 (7,66%), efetuados mediante a utilização de índices legitimamente estabelecidos pelas MP's 1824/99 e 2022/00, e pelo Decreto 3826/01."

Interpôs o recorrente este especial, fundado nas alíneas a e c, em que alega violação do art. 10 da Lei nº 9.711/98, bem como indica dissídio jurisprudencial. Em síntese, defende a aplicação da variação integral do IGP-DI no mês de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, porquanto tal procedimento garantiria a irredutibilidade do valor da sua aposentadoria.

Malgrado tenha sido admitido na origem, o recurso não merece ir adiante.

Sabe-se que esse tema já foi, inúmeras vezes, debatido no âmbito do Superior Tribunal, tendo-se chegado à conclusão de que, nos meses mencionados, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção não se utiliza o IGP-DI. O índice correto é aquele previsto na Lei nº 8.213/91, art. 41, e subseqüentes alterações, por ser tal legislação ordinária a estabelecadora dos critérios para a preservação do valor real dos benefícios.

A propósito, entre tantos e tantos outros, vejamos alguns julgados das Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário. Reajuste. Benefício. Junho de 1997, 1999 e 2000. IGP-DI. Inaplicabilidade. Índice legal. Art. 41, inciso II, Lei n.º 8.213/91. Junho de 2001. Percentual utilizado. Lei ordinária. Delegação ao Poder Executivo. Possibilidade. Tema constitucional.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuaria a reposição do poder de compra de seus proventos.

2. A discussão acerca do percentual a ser aplicado no mês de junho de 2001 tem caráter eminentemente constitucional, porquanto é tratada pelo acórdão recorrido e pelas razões do especial sob o enfoque da possibilidade de lei ordinária delegar ao Poder Executivo a fixação do índice de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17/00), em face do teor do art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp-529.619, Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.9.03.)

"Previdenciário. Recurso especial. Manutenção do valor real dos benefícios. Legislação infraconstitucional adotada. Desvirtuamento do estampado no art. 201, § 4º da Constituição Federal. Responsabilidade da legislação ordinária para estabelecer critérios de recomposição. IGP-DI. Art. 41, § 9º da Lei 8.213/91. Desvinculação e aplicação de diversos índices. Percentuais divulgados por medidas provisórias. Aplicabilidade do INPC. Alínea 'c'. Ausência de juntada de paradigma. Art. 255/RISTJ. Recurso não conhecido.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a 'manutenção do valor real dos benefícios' desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição 'deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso'.

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que 'Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.'

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por 'instituição congênera de reconhecida notoriedade'.

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91.

Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88).

(...)

X - Recurso especial não conhecido." (REsp-502.061, Ministro Gilson Dipp, DJ de 22.9.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Reajuste de benefício. Junho de 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. Inaplicabilidade.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (REsp-505.270, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Recurso especial. Reajuste de benefício. Aplicação do índice IGP-DI nos reajustamentos de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. Impossibilidade. Preservação do valor real do benefício.

1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

3. Recurso especial não provido." (REsp-535.544, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 4.10.04.)

Quanto à alínea c, a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar o dissídio conforme o disposto no parágrafo único do art. 541 do Cód.

de Pr. Civil e no art. 255, § 2º, do Regimento.

À vista do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro Nilson Naves

Relator" (RESP Nº 504262 - RS 2003/0032681-5, DJU 31.10.2006).

Veja-se, também, o julgado exarado nesta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. ARTIGO 26, § 6º, DO DECRETO N. 77.077/76. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGOS 194, IV, E 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. PRECEDENTES.

1. A Contadoria da Justiça Federal apurou que a autarquia previdenciária não calculou corretamente a renda mensal inicial da aposentadoria especial na espécie, razão pela qual lhe incumbe proceder à majoração atribuída em favor do autor, conforme o teor da correspondente memória de cálculo.

2. Não se aplica a vedação plasmada na norma do artigo 26, § 6º, da CLPS/1976, porque os aumentos verificados ocorreram com lastro em dissídios coletivos e em correções semestrais de salários, incluindo-se, portanto, na exceção nela mesma prevista. De mais a mais, a Contadoria Judicial já havia assinalado no sentido de que não houve superação do "teto máximo de contribuição" (sic).

3. Recalculado o benefício previdenciário, nos limites apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do artigo 58 do ADCT. Precedentes do STJ.

4. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu

em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06. Cumpre enfatizar que estes índices não ofendem os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios. Precedentes do STJ.

5. Apelação do INSS e reexame necessário desprovidos."

(TRF 3ª Reg., AC nº 1999.61.15.007120-3/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU 28.03.2007, p. 1052)

Não há, pois, como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Assim, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS nos reajustes dos benefícios, deve ser mantida a r. sentença.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso, na parte conhecida, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, conheço de parte da apelação e, com fundamento no artigo 557, 'caput' do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2005.03.00.038770-4 AG 236703
ORIG. : 200461830063013 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO FERREIRA GOMES
ADV : RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em mandado de segurança, deferiu parcialmente o pedido liminar. Pela decisão de folhas 46/49, foi deferido o efeito suspensivo ao recurso.

Não houve apresentação de contraminuta (fl.55).

O Ministério Público Federal opinou no sentido de dar provimento ao recurso (fls. 56/60).

É o relatório. Decido.

Segundo notícia o ofício 0750/07, juntado às folhas 63/72, a sentença proferida nos autos principais (nº 2004.61.83.006301-3) julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu em parte a segurança, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida.

Diante disso, este agravo perdeu seu objeto, posto que, no mandado de segurança, no qual foi concedida a liminar, contra a qual foi interposto o presente, foi proferida sentença.

Com efeito, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, a sentença concessiva do mandado de segurança, mesmo sujeitando-se ao duplo grau de jurisdição, pode ser executada provisoriamente e, conseqüentemente, é incompatível atribuir-se efeito suspensivo a eventual apelação.

Assim, concedida a segurança, a liminar perde sua eficácia, ficando as partes sobre a égide do novo pronunciamento judicial, o qual é de execução imediata.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.99.001915-9 AC 1083354
ORIG. : 0200001339 1 Vr MAUA/SP 0200100248 1 Vr MAUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 13.06.2007

Data da citação : 03.12.2002

Data do ajuizamento : 24.09.2002

Parte: FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA

Nro.Benefício : 1024307228

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 29.03.96), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição com a incidência do IRSM apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67%, acrescidos os valores vencidos dos consectários de lei.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, nos termos seguintes: "Ante o exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, condeno a autarquia-ré a recalcular a renda mensal do benefício concedido ao autor, inclusive quanto aos abonos anuais, aplicando-se o índice de 1,3967, referente a fevereiro/94, na atualização dos salários-de-contribuição. Condeno a requerida ao pagamento das diferenças apuradas, que deverão ser atualizadas, até a data do efetivo pagamento, incidindo juros moratórios calculados mês a mês, à base de 6% ao ano, desde a citação. Inexistem custas e despesas processuais a serem reembolsadas. Responderá o instituto também pelos honorários advocatícios de 15% sobre as parcelas vencidas até a sentença, sem incidência sobre as parcelas vincendas, conforme disposto na Súmula 111 do E. STJ. Sujeita a presente sentença ao reexame necessário, decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal, nos termos do art. 475, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil."

Inconformado, apela o INSS, sustentando, inicialmente, a ocorrência da decadência do direito de revisão, ou, caso assim não se entenda, a prescrição da ação. Pugna pela improcedência do pedido, aduzindo ser indevida a correção monetária dos salários-de-contribuição pela variação integral do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994. Subsidiariamente, requer a isenção do pagamento de honorários advocatícios ou a sua redução. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Verifico, de início, que a sentença de fls. 110/114, que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 29.07.2004, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

Entendo inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Desse modo, a lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste expressamente de seu texto. A irretroatividade da lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

Por outro lado, quanto à alegada prescrição, em se tratando de revisão de proventos, somente não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, aliás, como já observado pelo MM. Juízo "a quo" na r. decisão às fls. 39.

Esse entendimento é pacífico em nossa jurisprudência, como se vê: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. BENEFÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. SÚMULA 148/STJ.

- Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

(...)

- Recurso parcialmente provido."(Resp nº 9700922758, 5ª T., v.u., Rel. Sr. Ministro Felix Fischer, DJ 12.04.1999, pg. 168).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários.

Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma daquela C. Corte, de relatoria do Ministro Jorge Scartezzini, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%.

Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes".

- Recurso conhecido e parcialmente provido" (RESP 523680 / SP; 2003/0035343-2, DJ DATA:24/05/2004 PG:00334.

Com fulcro no entendimento pacificado pela 3ª Seção daquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas.

São exemplos: REsp nº 639532, DJ 11/06/2004, Relator MINISTRO GILSON DIPP, DJ 11/06/2004); (REsp 616678, DJU nº 08/06/2004), Relatora MINISTRA LAURITA VAZ.

Por fim, trago à colação o artigo 1º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs a respeito da matéria tratada nesta decisão, autorizando expressamente a revisão dos benefícios, "in verbis":

"Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994". Por fim, quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

Os honorários advocatícios são devidos, porque decorrentes da sucumbência da autarquia, mas por outro lado, devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ. São exemplos de decisões neste sentido: REsp 927179 - SP (2007/0035743-0), Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 23.05.2007; Resp 762486 - RS (2005/0105067-0), Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 27.10.2006; AG 570750 - SP (2003/0215041-2), Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.05.2005. A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Deve ser aplicado o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso do INSS e a remessa oficial, quanto à matéria de mérito, são manifestamente improcedentes e estão em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento a apelação e a remessa oficial apenas para, respectivamente, reduzir os honorários advocatícios e explicitar os critérios de correção monetária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício-e, oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.99.002527-5 AC 1084074
ORIG. : 0300000706 1 Vr IGUAPE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO PEDRO FLOR (= ou > de 60 anos)
ADV : EMILIO D ALESSANDRO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Tratando-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a revisão do valor do auxílio-acidente a partir de agosto de 1998 (fls. 09 e 40), exclui-se a competência da Justiça Federal, em ambas as instâncias, para o processamento do feito, nos termos do artigo 108, inciso II, c.c. artigo 109, inciso I, da CF e Súmulas 501/STF e 15/STJ.

Dessa forma, levando-se em conta que a decisão recorrida foi proferida por juiz estadual, competente para o processamento e julgamento da ação acidentária, proceda-se a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para o julgamento deste recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.99.002696-6 REOAC 1084240
ORIG. : 0300001636 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
PARTE A : JOSE PIO DA SILVA e outros
ADV : JOAO MENDES DOS REIS NETO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 11.06.2007

Data da citação : 20.04.2004

Data do ajuizamento : 31.10.2003

Parte: JOSE PIO DA SILVA

Nro.Benefício : 0680231412

Nro.Benefício Falecido:

Parte: WALDIR ROSSI

Nro.Benefício : 0677010290

Nro.Benefício Falecido:

Parte: ANTONIO APARECIDO LUCIANO

Nro.Benefício : 0556073983

Nro.Benefício Falecido:



Parte: WATERLOO SOARES DA COSTA
Nro.Benefício : 1016653970
Nro.Benefício Falecido:
Parte: TERUKO OIKAWA MORIGAKI
Nro.Benefício : 0649592948
Nro.Benefício Falecido:
Parte: ANTONIO ALVES SENTEIO
Nro.Benefício : 0681028874
Nro.Benefício Falecido:
Parte: ARLINDO VOLPE
Nro.Benefício : 1016641890
Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteiam as partes autoras a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários, de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial (DIBs 13.10.95, 21.09.95, 14.07.94, 28.08.96, 13.07.95, 02.05.94 e 07.12.95), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição com a incidência do IRSM apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67%, acrescidos os valores vencidos dos consecutários de lei.
A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS a corrigir os salários-de-contribuição com a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em quinze por cento sobre o valor da condenação. Foram antecipados os efeitos da tutela e a sentença foi submetida a reexame necessário (fls. 194/202).
Subiram os autos a este Egrégio Tribunal, por força da remessa oficial.

É o relatório. Decido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma daquela C. Corte, de relatoria do Ministro Jorge Scartezzini, verbis:
"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente, Precedentes.
- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%.
Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."
(RESP 523680 / SP; 2003/0035343-2, DJ DATA:24/05/2004 PG:00334).

Com fulcro no entendimento pacificado pela 3ª Seção daquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas.

São exemplos: REsp nº 639532, DJ 11/06/2004, Relator MINISTRO GILSON DIPP, DJ 11/06/2004); (REsp 616678, DJU nº 08/06/2004), Relatora MINISTRA LAURITA VAZ.

Por fim, trago à colação o artigo 1º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs a respeito da matéria tratada nesta decisão, autorizando expressamente a revisão dos benefícios, "in verbis":

"Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".
Destarte, observo que os autos versam sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de manter a procedência do pedido quanto ao mérito, observando-se o valor do teto legal.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ. São exemplos de decisões neste sentido: REsp 927179 - SP (2007/0035743-0), Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 23.05.2007; Resp 762486 - RS (2005/0105067-0), Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 27.10.2006; AG 570750 - SP (2003/0215041-2), Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.05.2005.

Deve, portanto, ser parcialmente provida a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula nº 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a remessa oficial, quanto à matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em dissonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo parcial provimento apenas para reduzir o percentual dos honorários advocatícios.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput e § 1º-A do

Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial.
Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.99.003775-7 AC 1085351
ORIG. : 0500000154 4 Vr CUBATAO/SP 0500002904 4 Vr CUBATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ENALDO SOARES BERNARDO
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de pensão por morte (DIB 09.12.86), mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S conforme Lei nº 6423/77. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consecutários legais.
A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, nos seguintes termos: "Diante do exposto, julgo procedente a ação sob o rito ordinário que Enaldo Soares Bernardo move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que haja a correção dos salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, pela variação das ORTN/OTN, bem como o pagamento das diferenças havidas (observada a prescrição quinquenal). Haverá atualização monetária (Lei nºs 8.213/91 e alterações posteriores), juros de 1,0% ao mês, desde a citação e honorários advocatícios arbitrados de 15% (quinze por cento) das prestações vencidas (sem incluir uma anuidade das vincendas, conforme já sumulado pelo STJ). Subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário."
Inconformada, apela a parte autora, pugnando pela majoração dos honorários advocatícios.

Apela também o INSS. Inicialmente alega a ocorrência da prescrição da ação. Pugna pela improcedência do pedido, aduzindo ser indevida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTNs/OTNs conforme a Lei nº 6423/77. Subsidiariamente, pede a redução dos juros de mora e, no caso de inversão do julgado, a majoração dos honorários advocatícios. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais.
Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Verifico, de início, que a sentença de fls. 40/43, que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 01.07.2005, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

Quanto à alegada prescrição, em se tratando de revisão de proventos, somente não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, aliás, como já observado pelo MM. Juízo "a quo" na r. sentença às fls. 42.
Esse entendimento é pacífico em nossa jurisprudência, como se vê: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. BENEFÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. SÚMULA 148/STJ.

- Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).
(...)

- Recurso parcialmente provido."

(Resp nº 9700922758, 5ª T., v.u., Rel. Sr. Ministro Felix Fischer, DJ 12.04.1999, pg. 168).

Passo à análise da questão de fundo.

Verifico que o autor é beneficiário de pensão por morte (fls. 10/12), concedido em 09.12.86.

O benefício em questão possui regras próprias no que pertine ao cálculo da renda mensal inicial. De fato, a norma aplicável à espécie é o Decreto nº 89.312/84. Seu artigo 21, inciso I, determina que o valor da pensão por morte corresponde a "1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;"
Nesse passo, inaplicável o critério de cálculo pleiteado na inicial, já que o período básico de cálculo dos benefícios em discussão não engloba os 36 últimos salários de contribuição.

Conclui-se, pois, que a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos somente seria cabível no recálculo dos benefícios por idade e por tempo de serviço, cujos períodos básicos de cálculo compreendem os 36 últimos salários-de-contribuição (art. 21, II, da CLPS).

A propósito, veja-se o entendimento já exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, cuja ementa ficou assim definida:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. REVISÃO. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. COEFICIENTE. 1º REAJUSTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

1. Pensão concedida em 17.03.88, não alcançada pelos efeitos retroativos do art. 145, da Lei n. 8.213/91, não pode ter o coeficiente majorado na forma de seu art. 75. 'Tempus regit actum'.

2. Cabível o recálculo dos vinte e quatro salários-de-contribuição mais remotos pela ORTN/OTN (Lei n. 6423, de 1977). Os doze mais próximos, porém, tomam-se em forma singela.

3. A fração extra-petita da sentença deve ser reduzida, face ao princípio da economia em matéria de nulidades.

4. Apelação do INSS parcialmente provida. Porção extra-petita do dispositivo anulada." (Fl. 144).

Nas razões do recurso, a autarquia previdenciária alega que o v. acórdão vergastado teria violado o disposto no art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84. Afirma que não seria cabível a correção monetária, pela ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos.

Sem as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos a este Tribunal, vindo-me conclusos.

Decido.

O presente recurso especial merece prosperar.

De fato, conforme o disposto no art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84, 'in verbis':

"Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses."

Pela análise do acima exposto, verifico que não é cabível a correção monetária, pela ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, uma vez que existe expressa vedação legal quando a 'quaestio' diz respeito ao benefício de pensão por morte concedido anteriormente à promulgação da Lex Maxima.

Nesse entendimento, cito por precedentes os vv. acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELAS ORTN/OTN DA LEI 6.423/76.

I - Em se tratando de pensões por morte, para cujas rendas mensais iniciais, na vigência das CLPS/76 e CLPS/84, consideram-se apenas os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem atualização monetária, descabe a consideração de atualizar os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN da Lei 6.423/76, que ocorre apenas nas aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial.

II - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."

(REsp 353678/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 01/07/2002).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL.

1. Nos benefícios da aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (Decreto 83080/79, art. 37, I), concedidos antes da Constituição Federal vigente, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, em razão de expressa vedação legal (Decreto 89312/84, art. 21, I).

2. Agravo Regimental provido."

(AgREsp 312123/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 08/04/2002).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO PELAS ORTN/OTN. LEI 6.423/77.

I - Inocorre ofensa ao art. 535, do CPC, quando a omissão alegada não se verificou, não havendo necessidade de suprimimento pelo Tribunal.

II - Em se tratando de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, para cujas rendas mensais iniciais, na vigência da CLPS/84, consideram-se apenas os 12 últimos salários-de-contribuição, sem atualização, descabe a consideração de atualização dos 24 salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN que ocorre apenas nos demais tipos de aposentadorias.

III. Recurso conhecido em parte e, nessa, provido." (REsp 313296/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 25/03/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79) concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

2 - Para os benefícios concedidos entre a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 ou já na vigência desta última, não se pode aplicar a ORTN, mas sim o INPC.

3 - Recurso especial conhecido."

(REsp 279045/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 11/12/2000).

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2003.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(TRF 3ª Reg., Resp. nº 2003/0108405-9, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 14.11.2003).

As verbas de sucumbência não são devidas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Deve ser aplicado o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual, restou prejudicada a apelação da parte autora. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" e §1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora e dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial. Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.99.003797-6 AC 1085373
ORIG. : 0300002661 1 Vr IGARAPAVA/SP
APTE : ALCIDES FERREIRA COSTA
ADV : NILVA MARIA PIMENTEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 28.08.93), mediante a aplicação de índices capazes de preservar o valor real das respectivas rendas mensais conforme art. 41, inciso I, da Lei n. 8.213/91 e art. 201, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

O INSS interpôs agravo retido às fls. 54/56 contra decisão que indeferiu pedido de inépcia da inicial.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, nos moldes do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, observada a Lei n. 1.060/50 por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade processual (fls. 69/71).

Inconformada, apela a parte autora pleiteando a nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de perícia contábil e, no mérito, requer a revisão da renda mensal inicial para que se utilize, no reajuste do salário de contribuição de fevereiro de 1994, a variação integral do IRSM no percentual de 39,67% (fls. 73/80).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório. Decido.

Não conheço do agravo retido interposto pela autarquia, em virtude de não ter sido reiterado em suas contra razões de apelação, consoante dispõe o art. 523, § 1º, do CPC.

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa pela ausência perícia contábil, tendo em vista que a matéria versada na presente ação é de direito, não comportando dilação probatória, nem conversão do julgamento em diligência, sendo aplicável à hipótese dos autos o artigo 330, I, do CPC.

Nesse sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - ART. 514 DO CPC.

1. Ausente o pretendido cerceamento de defesa. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC. Preliminar rejeitada. (...)

4. Recurso parcialmente provido.

(AC nº 95.03.033763-1 - TRF 3ª Região - 2ª Turma - Rel. Sylvia Steiner - j. 06.08.2002 - V.U. - DJU 09.10.2002, p. 322)

São exemplos de julgados nesse sentido: AC nº 1999.03.99.085942-8, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 10.09.2002; AC nº 1999.61.00.008484-8, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, DJU 04/06/2001; AC nº 97.03.015989-3, rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 18.06.1997; AC nº 92.03.010700-2, rel. Desembargadora Federal Salette Nascimento, DJU 18.04.1995.

No tocante ao mérito, observa-se que a parte autora pretende na sua apelação, matéria diversa daquela efetivamente constante da r. sentença e pleiteada na inicial.

Desse modo, não há como conhecer da apelação, uma vez que versa a respeito de matéria estranha a estes autos.

Nesse sentido, a jurisprudência desta E. Corte:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RAZÕES DO INSS VERSANDO SOBRE MATÉRIA ESTRANHA AO FEITO - APELO DO AUTOR PROVIDO - APELO DO INSS NÃO CONHECIDO.

1. ...

2. Não se conhece de recurso cujas razões não guardam relação com o 'decisum'.

3. Apelo divorciado das matérias julgadas em 1º Grau não pode ser conhecido. Apelo do INSS não conhecido."

(AC nº 91.03.19637-2 - TRF 3ª Região - 1ª Turma - Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce - j. 05.10.93 - V.U. - DJU 22.03.94, p. 11219).

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso da parte autora é manifestamente improcedente, sendo o caso de negar-lhe seguimento.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.99.008460-7 AC 1093155
ORIG. : 0300001701 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
0300009491 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO KAZUO SUZUKI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDMUNDO DOS SANTOS
ADV : SILVIA REGINA ALPHONSE
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 06.06.2007

Data da citação : 28.01.2004

Data do ajuizamento : 06.11.2003

Parte: EDMUNDO DOS SANTOS

Nro.Benefício : 0676702317

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 15.09.95), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição com a incidência do IRSM apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67%, acrescidos os valores vencidos dos consectários de lei.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, nos termos seguintes: "Diante de todo o exposto julgo procedente o pedido para:

a) condenar a requerida a revisão do salário-de-contribuição de fevereiro/1994 em 39,67%, tendo como fator de conversão o valor da URV em 26 de fevereiro de 1994 de Cr\$ 637,64; b) condenar a requerida ao pagamento das diferenças em atraso com correção monetária desde cada vencimento e juros de mora de 12% ao ano estes devidos desde a data da citação, observando-se apenas o quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação, prescrita a pretensão de cobrança dos demais valores; c) ante a sucumbência maior, condenar a requerida ao pagamento das custas processuais (súmula 178 STJ) e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data de publicação da sentença, excluindo-se as parcelas vincendas (nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil e Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). Por conseguinte, declaro extinto o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil."

Inconformado, apela o INSS. Sustenta, inicialmente a ocorrência da prescrição da ação. Pugna pela improcedência do pedido, aduzindo ser indevida a correção monetária dos salários-de-contribuição pela variação integral do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994. Subsidiariamente, requer a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais.

Interpõe a parte autora recurso adesivo, pugnando pela majoração dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Verifico, de início, que a sentença de fls. 70/72, que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 19.05.2005, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

Quanto à alegada prescrição, em se tratando de revisão de proventos, somente não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, aliás, como já observado pelo MM. Juízo "a quo" na r. sentença às fls. 72.

Esse entendimento é pacífico em nossa jurisprudência, como se vê: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. BENEFÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. SÚMULA 148/STJ.

- Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

(...)

- Recurso parcialmente provido."(Resp nº 9700922758, 5ª T., v.u., Rel. Sr. Ministro Felix Fischer, DJ 12.04.1999, pg. 168).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma daquela C. Corte, de relatoria do Ministro Jorge Scartezini, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%.

Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes".

- Recurso conhecido e parcialmente provido" (RESP 523680 / SP; 2003/0035343-2, DJ DATA:24/05/2004 PG:00334.

Com fulcro no entendimento pacificado pela 3ª Seção daquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas.

São exemplos: REsp nº 639532, DJ 11/06/2004, Relator MINISTRO GILSON DIPP, DJ 11/06/2004); (Resp 616678, DJU nº 08/06/2004), Relatora MINISTRA LAURITA VAZ.

Por fim, trago à colação o artigo 1º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs a respeito da matéria tratada nesta decisão, autorizando expressamente a revisão dos benefícios, "in verbis":

"Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994". Por fim, quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

No tocante aos honorários advocatícios, mantenho o percentual fixado na r. sentença, pois em conformidade com o disposto no artigo 20 e parágrafo 3º do Código de Processo Civil e entendimento desta Turma. Entretanto, limito sua incidência sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se o disposto na Súmula nº 111 do STJ. São exemplos de decisões neste sentido: REsp 927179 - SP (2007/0035743-0), Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 23.05.2007; Resp 762486 - RS (2005/0105067-0), Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 27.10.2006; AG 570750 - SP (2003/0215041-2), Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.05.2005.

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado em 28.01.2004, já sob a égide desse diploma.

Nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO, PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255/RISTJ. PRECEDENTES. ALÍNEA "A". AUXÍLIO-ACIDENTE. PARCELAS ATRASADAS. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. NATUREZA REMUNERATÓRIA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. FIM SOCIAL. ACUMULAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. ARTIGOS 406 DO CÓDIGO CIVIL E 161, § 1º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...)

XI - Este Tribunal é unânime ao disciplinar que os juros moratórios nos benefícios previdenciários em atraso são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em face de sua natureza alimentar. Aplicação do art. 406 do Código Civil c/c 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

XII - Recurso conhecido e provido."

(Resp nº 823228 (200600416876/SC), 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01.08.2006, p. 539).

Também são exemplos em decisões monocráticas: RESP nº 860754 (2006/0127799-5), Min. Nilson Naves, DJU 13.12.2006; RESP nº 894537 (2006/0227941-8), DJU 07.02.2007 e Ag 767317 (2006/0084383-1), DJU 28.06.2006, ambos Min. Hamilton Carvalho.

Deve ser aplicado o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso do INSS e a remessa oficial, quanto à matéria de mérito, são manifestamente improcedentes, bem como o recurso adesivo da parte autora no tocante à majoração da verba honorária, e estão em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento a apelação do INSS e a remessa oficial apenas para limitar a incidência dos honorários advocatícios.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, e nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.



Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.99.008749-9 AC 1094424
ORIG. : 0400000954 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP
0400005579 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES MARTINS
ADV : CARLOS AUGUSTO DOS REIS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, a partir da propositura da ação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar à requerente o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, sobre o qual deverá incidir correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, a teor do disposto nas Súmulas 08 do TRF 3ª Região e 148 do STJ, bem como juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, nos termos da Súmula 204 do STJ. Condenou, ainda, nas custas do processo e verba honorária de 10% sobre o valor dos atrasados (prestações vencidas até a data da sentença), ambas com correção monetária; a primeira desde o efetivo desembolso e a segunda desde a citação (fls. 37/38).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício, tendo em vista que não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e que os juros de mora incidam à razão de 6% ao ano. Faz prequestionamento da matéria, para efeitos recursais.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, basta provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei n.º 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp n.º 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz,DJ de 14/03/2005);"O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

Na hipótese, a parte autora implementou, em 05 de outubro de 2000,

o requisito idade, sendo que, por ocasião do ajuizamento da ação (19.08.2004), já contava com 58 anos de idade.

Há início de prova documental: Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual consta o registro de trabalho rural no período de novembro a dezembro de 1989.

As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, corroboram a atividade rural exercida pela parte autora por lapso superior ao exigido. Mencionam as atividades desempenhadas e proprietários para os quais prestou serviços. Inclusive, a requerente trabalhou para um dos depoentes e juntamente com o outro (fls. 34 e 39).

Portanto, o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade cam-pesina, conforme tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

No que se refere aos honorários advocatícios, mantenho o percentual fixado na r. sentença, pois em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002).

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Maria de Lourdes Martins, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 30.09.04, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.99.009048-6 AC 1094723
ORIG. : 0300001460 1 Vr AURIFLAMA/SP 0300016664 1 Vr AURIFLAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO JORGE PAULO
ADV : JOICE ELISA MARQUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 11.06.2007

Data da citação : 13.05.2004

Data do ajuizamento : 17.11.2003

Parte: GERALDO JORGE PAULO

Nro.Benefício : 1053545026

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 20.06.96), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição com a incidência do IRSM apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67%, acrescidos os valores vencidos dos consectários de lei.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, nos termos seguintes: "Posto isto, julgo procedente a presente ação, determinando a revisão do benefício do autor, devendo ser aplicado o percentual de 39,67%, correspondente ao IRSM de 02/94, que não foi aplicado ao seu benefício, quando de sua conversão para URV; devendo tal percentual incidir a partir de maio de 1994, sobre o benefício já convertido. Condeno-o, ainda, a pagar a autora as diferenças entre os valores dos benefícios recalculados, nos moldes acima colocados, e os efetivamente pagos, observada a prescrição quinquenal das parcelas (anteriores à propositura da ação), tudo acrescido de correção monetária a contar da data em que eram exigíveis, além de juros de mora, na forma da lei, a contar da citação. Deverá, ainda, arcar o réu com o pagamento das despesas processuais (o réu é isento de custas, nos termos da lei), bem como honorários advocatícios, que, nos termos do art. 20, § 3º do C.P.C., fixo em 10% do total da condenação, (benefícios devidos até a data do trânsito em julgado - Súmula n.º 111 do STJ). Subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário."

Inconformado, apela o INSS, pugnando pela improcedência do pedido, aduzindo ser indevida a correção monetária dos salários-de-contribuição pela variação integral do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994. Subsidiariamente, requer a limitação da incidência dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Verifico, de início, que a sentença de fls. 49/54, que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 05.04.2005, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória n.º 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei n.º 9.469 de 10/07/97.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em rei-

terados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma daquela C. Corte, de relatoria do Ministro Jorge Scartezzini, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%.

Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes".

- Recurso conhecido e parcialmente provido" (RESP 523680 / SP; 2003/0035343-2, DJ DATA:24/05/2004 PG:00334.

Com fulcro no entendimento pacificado pela 3ª Seção daquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas.

São exemplos: REsp n.º 639532, DJ 11/06/2004, Relator MINISTRO GILSON DIPP, DJ 11/06/2004); (REsp 616678, DJU n.º 08/06/2004), Relatora MINISTRA LAURITA VAZ.

Por fim, trago à colação o artigo 1º da Lei n.º 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs a respeito da matéria tratada nesta decisão, autorizando expressamente a revisão dos benefícios, "in verbis":

"Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994". Valor-teto.

Com efeito, consta da petição inicial o pedido de recálculo da renda mensal inicial do benefício, não se podendo deduzir que estivesse efetivamente requerida a exclusão dos limites legais.

Tampouco se pode inferir que as expressões "sem quaisquer limitações ou redutores" (fls. 07 - exordial, item 1.b) tenha como pedido implícito a eliminação ou alteração do valor teto no cálculo da nova renda mensal inicial, uma vez que o ordenamento processual não permite pedido genérico. Ao revés, o artigo 286 do Código de Processo Civil é categórico ao dispor que "o pedido deve ser certo ou determinado", sendo de rigor concluir que a hipótese dos autos não se amolda às exceções ali elencadas.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

No tocante aos honorários advocatícios, mantenho o percentual fixado na r. sentença, pois em conformidade com o disposto no artigo 20 e parágrafo §3º do Código de Processo Civil e entendimento desta Turma. Entretanto, limite sua incidência sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se o disposto na Súmula n.º 111 do STJ. São exemplos de decisões neste sentido: REsp 927179 - SP (2007/0035743-0), Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 23.05.2007; Resp 762486 - RS (2005/0105067-0), Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 27.10.2006; AG 570750 - SP (2003/0215041-2), Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.05.2005.

A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas n.º 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado em 13.05.2004, já sob a égide desse diploma.

Nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO, PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255/RISTJ. PRECEDENTES. ALÍNEA "A". AUXÍLIO-ACIDENTE. PARCELAS ATRASADAS. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. NATUREZA REMUNERATÓRIA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. FIM SOCIAL. ACUMULAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. ARTIGOS 406 DO CÓDIGO CIVIL E 161, § 1º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...)

XI - Este Tribunal é uníssono ao disciplinar que os juros moratórios nos benefícios previdenciários em atraso são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em face de sua natureza alimentar. Aplicação do art. 406 do Código Civil c/c 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

XII - Recurso conhecido e provido.

(Resp n.º 823228 (200600416876/SC), 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01.08.2006, p. 539).

Também são exemplos em decisões monocráticas: RESP n.º 860754 (2006/0127799-5), Min. Nilson Naves, DJU 13.12.2006; RESP n.º 894537 (2006/0227941-8), DJU 07.02.2007 e Ag 767317

(2006/0084383-1), DJU 28.06.2006, ambos Min. Hamilton Carvalhido.

Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título.

Deve ser aplicado o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso do INSS e a remessa oficial, quanto à matéria de mérito, são manifestamente improcedentes e estão em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas para, respectivamente, limitar a incidência dos honorários advocatícios e explicitar os critérios de correção monetária, do cômputo dos juros de mora e isentar a autarquia do pagamento de despesas processuais.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.99.012430-7 AC 1102438
ORIG. : 0400000787 2 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA MARIA LONGHITANO CASARI
ADV : ROSEMARY DE FATIMA DA CUNHA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 11.06.2007

Data da citação : 23.07.2004

Data do ajuizamento : 31.05.2004

Parte: ROSA MARIA LONGHITANO CASARI

Nro.Benefício : 1015813051

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de pensão por morte (DIB 05.12.96), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição com a incidência do IRSM apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67%, acrescidos os valores vencidos dos consectários de lei.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS a corrigir os salários-de-contribuição com a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças apuradas até a data da sentença, conforme a Súmula n. 111 do STJ. Foi submetida ao reexame necessário (fls. 25/28).

Inconformado, apela o INSS pugnando pela reforma da r. sentença, aduzindo ser indevida a correção monetária dos salários-de-contribuição pela variação integral do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e a observância da prescrição quinquenal (fls. 30/36).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório. Decido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma daquela C. Corte, de relatoria do Ministro Jorge Scartezzini, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes".

- Recurso conhecido e parcialmente provido" (RESP 523680 / SP; 2003/0035343-2, DJ DATA:24/05/2004 PG:00334.

Com fulcro no entendimento pacificado pela 3ª Seção daquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas.

São exemplos: REsp nº 639532, DJ 11/06/2004, Relator MINISTRO GILSON DIPP, DJ 11/06/2004); (REsp 616678, DJU nº 08/06/2004), Relatora MINISTRA LAURITA VAZ.

Por fim, trago à colação o artigo 1º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs a respeito da matéria tratada nesta decisão, autorizando expressamente a revisão dos benefícios, "in verbis":

"Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos be-

nefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994". Destarte, observo que os autos versam sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de manter a procedência do pedido quanto ao mérito, observando-se o valor do teto legal.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ. São exemplos de decisões neste sentido: REsp 927179 - SP (2007/0035743-0), Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 23.05.2007; Resp 762486 - RS (2005/0105067-0), Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 27.10.2006; AG 570750 - SP (2003/0215041-2), Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.05.2005.

Deve, portanto, ser parcialmente provida a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula nº 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a remessa oficial e o recurso do INSS, quanto à matéria de mérito, são manifestamente improcedentes e estão em dissonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo parcial provimento apenas para reduzir o percentual dos honorários advocatícios.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.03.99.015571-7 AC 1108273
ORIG. : 0300000406 2 Vr TATUI/SP 0300044181 2 Vr TATUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDOMIRO MATHIAS BORGES
ADV : SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, sem prejuízo do 13º salário, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária a contar do vencimento de cada parcela e juros de mora, a partir da citação, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Isentou o requerido das custas (fls. 76/80).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que o conjunto probatório é insuficiente para comprovação do alegado labor rural pelo período de carência. Pugna, também, para que a parte autora demonstre o recolhimento das contribuições previdenciárias. Faz prequestionamento da matéria, para efeitos recursais (fls. 83/88).

Com as contra-razões requer a parte autora o não recebimento da apelação, vez que não observado o art. 254 do CPC.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, quanto a alegação da inobservância do artigo 254 do CPC, o mesmo restou resolvido, uma vez que providenciada a regularização conforme fls. 111.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa con-

dição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz,DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

Na hipótese, a parte autora, implementou, em 01 de março de 1998, o requisito idade, sendo que, por ocasião do ajuizamento da ação (23.04.03), já contava com 65 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 14.07.1973, no Título Eleitoral, datado em 24.08.1973, nas quais constam a profissão de lavrador do autor e em sua CTPS, nos registro de trabalho rural, em períodos descontínuos, entre os anos de 1990 a 2002 (fls. 11/19).

As testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório, e cientes das penas por falso testemunho, corroboram a atividade rural exercida pela parte autora por lapso superior ao exigido. Mencionam as atividades desempenhadas, torneiros, locais e proprietários para os quais prestou serviços. Inclusive, o requerente laborou para um dos depoentes e juntamente com outro na usina Pilon na queima e corte de cana (fls. 58/59 e 65 e 66).

Portanto, o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade cam-pesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Valdomiro Mathias Borges, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 04.07.03, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.99.020249-5 AC 1117997
ORIG. : 0400000393 3 Vr CUBATAO/SP 0400016141 3 Vr CUBATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE LUIZ GARCIA DOS SANTOS
ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 13.06.2007

Data da citação : 05.06.2004

Data do ajuizamento : 10.05.2004

Parte: JOSE LUIZ GARCIA DOS SANTOS

Nro.Benefício : 1045691485

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO



NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 21.01.97), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição com a incidência do IRSM apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67%, acrescidos os valores vencidos dos consectários de lei. A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, nos termos seguintes: "Ante o exposto, julgo procedente a ação de revisão de benefício previdenciário que Jorge Luiz Garcia dos Santos ajuizou contra o Instituto Nacional do Seguro Social, para condenar a autarquia a recalcular a renda mensal inicial do autor, revendo o valor do benefício, computando-se sobre os salários de contribuição os indexadores legais, na forma acima aventada, e a pagar as diferenças que forem encontradas, inclusive em relação aos abonos anuais. A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, não atingidas pela prescrição quinquenal, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001, até efetivo pagamento, nos termos do disposto na Súmula 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ). Tendo em vista que a ação foi ajuizada em 10.05.2004, os juros moratórios deverão incidir a partir da citação à razão de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e serão contados até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal/1988 (STF, RE 298.616 SP). Sucumbente o réu, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, excluídas as parcelas vencidas, consoante enunciado da Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Não obstante, a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 8.620/92. Em homenagem ao princípio do duplo grau de jurisdição, remetam-se os autos à E. Superior Instância (Lei nº 9.469/97, artigo 10)."

Inconformado, apela o INSS, sustentando, inicialmente, a ocorrência da decadência do direito de revisão, ou, caso assim não se entenda, a prescrição da ação. Pugna pela improcedência do pedido, aduzindo ser indevida a correção monetária dos salários-de-contribuição pela variação integral do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994, bem como requer a intimação da parte autora a respeito da transação prevista na Medida Provisória nº 201/04. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório. Decido.

Verifico, de início, que a sentença de fls. 44/51, que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 18.07.2005, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

Entendo inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Desse modo, a lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste expressamente de seu texto. A irretroatividade da lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

Por outro lado, quanto à alegada prescrição, em se tratando de revisão de proventos, somente não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, aliás, como já observado pelo MM. Juízo "a quo" na r. sentença às fls. 50.

Esse entendimento é pacífico em nossa jurisprudência, como se vê: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. BENEFÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. SÚMULA 148/STJ.

- Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

(...)

- Recurso parcialmente provido."(Resp nº 9700922758, 5ª T., v.u., Rel. Sr. Ministro Felix Fischer, DJ 12.04.1999, pg. 168).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários.

Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma daquela C. Corte, de relatoria do Ministro Jorge Scartezzini, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%.

Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes".

- Recurso conhecido e parcialmente provido" (RESP 523680 / SP;

2003/0035343-2, DJ DATA:24/05/2004 PG:00334.

Com fulcro no entendimento pacificado pela 3ª Seção daquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas.

São exemplos: REsp nº 639532, DJ 11/06/2004, Relator MINISTRO GILSON DIPP, DJ 11/06/2004); (REsp 616678, DJU nº 08/06/2004), Relatora MINISTRA LAURITA VAZ.

Por fim, trago à colação o artigo 1º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs a respeito da matéria tratada nesta decisão, autorizando expressamente a revisão dos benefícios, "in verbis":

"Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

Por fim, entendo inoportuno o pedido do INSS, no sentido de determinar a intimação da parte autora a respeito da transação prevista na Medida Provisória nº 201/04, por se tratar de providência administrativa da autarquia, já que tais regras são válidas apenas para o pagamento do IRSM na via administrativa, desde que o interessado tenha aderido ao acordo regularmente realizado administrativamente, o que não é o caso dos autos.

Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

No tocante aos honorários advocatícios, mantenho o percentual fixado na r. sentença, pois em conformidade com o disposto no artigo 20 e parágrafo 3º do Código de Processo Civil e entendimento desta Turma. Entretanto, limito sua incidência sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se o disposto na Súmula nº 111 do STJ. São exemplos de decisões neste sentido: REsp 927179 - SP (2007/0035743-0), Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 23.05.2007; Resp 762486 - RS (2005/0105067-0), Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 27.10.2006; AG 570750 - SP (2003/0215041-2), Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.05.2005.

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado em 05.07.2004, já sob a égide desse diploma.

Nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO, PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255/RISTJ. PRECEDENTES. ALÍNEA "A". AUXÍLIO-ACIDENTE. PARCELAS ATRASADAS. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. NATUREZA REMUNERATÓRIA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. FIM SOCIAL. ACUMULAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. ARTIGOS 406 DO CÓDIGO CIVIL E 161, § 1º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

XI - Este Tribunal é unânime ao disciplinar que os juros moratórios nos benefícios previdenciários em atraso são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em face de sua natureza alimentar. Aplicação do art. 406 do Código Civil c/c 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

XII - Recurso conhecido e provido.

(REsp nº 823228 (200600416876/SC), 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01.08.2006, p. 539).

Também são exemplos em decisões monocráticas: RESP nº 860754 (2006/0127799-5), Min. Nilson Naves, DJU 13.12.2006; RESP nº 894537 (2006/0227941-8), DJU 07.02.2007 e Ag 767317 (2006/0084383-1), DJU 28.06.2006, ambos Min. Hamilton Carvalhido.

Deve ser aplicado o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso do INSS e a remessa oficial, quanto à matéria de mérito, são manifestamente improcedentes e estão em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas para limitar a incidência dos honorários advocatícios.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.99.022295-0 REOAC 1123404
ORIG. : 0300000193 4 Vr SAO VICENTE/SP 0300111928 4 Vr SAO VICENTE/SP

PARTE A : JOSE PEDRO DOS SANTOS
ADV : CARLOS ALBERTO DOS ANJOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO VICENTE SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 13.06.2007

Data da citação : 08.07.2004

Data do ajuizamento : 11.02.2003

Parte: JOSE PEDRO DOS SANTOS

Nro.Benefício : 0684851962

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 27.04.95), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição com a incidência do IRSM apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67%, acrescidos os valores vencidos dos consectários de lei.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, nos termos seguintes: "Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o réu a corrigir os salários-de-contribuição, com aplicação do índice de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994, recalculando a renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor, extinguindo o processo, com exame do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais diferenças apuradas devem ser pagas em uma única parcela, respeita a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação. O acréscimo de juros moratórios, computados da citação, será na razão de 1% ao mês, conforme art. 406, do Código Civil, com a incidência de correção monetária sobre as diferenças apuradas, a partir do momento em que se tornaram devidas. Sucumbente, a parte vencida deixa de arcar com as custas processuais, por força de isenção legal (art. 4º, da Lei 9.289/96 e Lei 8.620/92), mas responde por honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas e não pagas até a data da prolação desta sentença. Independente de recurso voluntário, subam os autos para reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC." Subiram os autos a este Egrégio Tribunal, por força da remessa oficial.

É o relatório. Decido.

Verifico, de início, que a sentença de fls. 63/65, que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 06.07.2005, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários.

Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma daquela C. Corte, de relatoria do Ministro Jorge Scartezzini, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%.

Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes".

- Recurso conhecido e parcialmente provido" (RESP 523680 / SP; 2003/0035343-2, DJ DATA:24/05/2004 PG:00334.

Com fulcro no entendimento pacificado pela 3ª Seção daquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas.

São exemplos: REsp nº 639532, DJ 11/06/2004, Relator MINISTRO GILSON DIPP, DJ 11/06/2004); (REsp 616678, DJU nº 08/06/2004), Relatora MINISTRA LAURITA VAZ.

Por fim, trago à colação o artigo 1º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs a respeito da matéria tratada nesta decisão, autorizando expressamente a revisão dos benefícios, "in verbis":

"Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

Por fim, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ. São exemplos de decisões neste sentido: REsp 927179 - SP (2007/0035743-0), Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 23.05.2007; Resp 762486 - RS (2005/0105067-0), Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 27.10.2006; AG 570750 - SP (2003/0215041-2), Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.05.2005.

A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a remessa oficial, quanto à matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas para reduzir os honorários advocatícios e explicitar os critérios de correção monetária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.99.029234-4 AC 1135492
ORIG. : 0500002990 1 Vr SETE QUEDAS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MADALENA TRAVESSIN DA SILVA
ADV : THAIS CRISTINA MORAES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, a partir do ajuizamento da ação, com a condenação do pagamento das prestações em atraso, corrigidas na forma da lei, acrescidas de juros de mora desde quando se tornaram devidas, assim como, a condenação em honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

A decisão de primeiro grau, proferida em 25.05.2006, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar à requerente o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação, no valor de um salário mínimo mensal, acrescido de abono anual. Condenou, ainda, ao pagamento das custas finais, consoante a Súmula 178 do STJ e em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, excluídas as parcelas de aposentadoria vincendas, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, determinando o pagamento do valor devido até a data da audiência, de uma só vez e corrigido monetariamente pelo IGPM-FGV e acrescido de juros moratórios de 1% a partir da citação, consoante artigo 406 do Código Civil em vigor e recente decisão desta E. Corte.

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que o conjunto probatório reveste-se de extrema fragilidade, ante a ausência de início razoável de prova material contemporânea ao tempo de serviço exigido pelo art. 142 da Lei 8.213/91, não preenchimento do período de carência legal necessário à concessão do benefício. Caso mantida a decisão singular, aduz que a verba honorária deverá ser fixada no percentual de 5% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, excluídas as vincendas, e não em 10% sobre o valor da condenação, consoante averbado na sentença. Insurge-se contra a condenação ao pagamento de custas processuais e os índices de correção monetária nos moldes fixados. Faz prequestionamento da matéria para fins recursais.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz,DJ de 14/03/2005);"O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003). Na hipótese, a parte autora, nascida em 20 de janeiro de 1950, quando do ajuizamento da ação (28.04.2005), contava 55 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 24.04.1980, na qual consta a profissão de lavrador do marido e de "lides domésticas" da autora, bem como na ficha de inscrição e controle de filiação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paranhos, na qual declina forma de vínculo agrícola da própria requerente (fls. 12/13).

As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, corroboram a atividade rural exercida pela parte autora. Declaram que conhecem a requerente há mais de 20 anos, informando que ela ainda estava trabalhando em atividade rural à data da audiência, mencionando nome de proprietário para o qual laborou e a atividade por ela desempenhada. Inclusive, a depoente Celenia Jara, afirmou que a autora já prestou serviços para ela no ano de 2005.

Portanto, o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

Quanto aos honorários advocatícios,mantenho o percentual fixado na r. sentença, pois em conformidade com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Esclareço, entretanto que sua incidência opera-se sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Excluído da condenação o pagamento de custas processuais, pois está delas isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei 6032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei 8620/93.

A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso, quanto à matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas quanto à verba honorária, custas processuais e correção monetária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Madalena Travessin da Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 04.08.2005, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.99.031073-5 AC 1138243
ORIG. : 0400000445 2 Vr IBITINGA/SP 0400047923 2 Vr IBITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA NADIR PAIXAO
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, a partir da data em que completou 55 anos, acrescida dos consectários legais. A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. Isentou-o de custas e despesas processuais. Fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas, mais o mesmo percentual, sobre as vincendas, respeitado o limite de 12. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vez, devidamente corrigida mês a mês e acrescidas de e juros de mora a partir da citação (fls. 61/67).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado. Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz,DJ de 14/03/2005);"O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

Na hipótese, a parte autora implementou, em 10 de agosto de 1999, o requisito idade, sendo que, por ocasião do ajuizamento da ação (26.11.04), já contava com 60 anos de idade.

Há início de prova documental: Carteira de Trabalho e Previdência Social, nos diversos registros de trabalho rural, em períodos descontínuos entre os anos de 1991 a 2002 (fls.13/17).

As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, corroboram o labor rural da parte autora. Mencionam locais nos quais prestou serviços e as atividades desempenhadas (fls. 50/52).



Portanto, o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade cam-pesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91. Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor. O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tri-bunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Maria Nadir Paixão, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 08.06.05, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Cor-te.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.99.031134-0 AC 1138305
ORIG. : 0300001193 2 Vr IBITINGA/SP 0300074460 2 Vr IBITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIANA DE OLIVEIRA SANTOS
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, desde o ajuizamento da ação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, para con-denar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. Isentou-o de custas e despesas processuais. Fixou os honorários ad-vocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas, mais o mesmo percentual, sobre as vincendas, respeitado o limite de 12. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vez, devidamente corrigida mês a mês e acrescidas de e juros de mora a partir da citação(fls. 70/76).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mí-nima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período ime-diatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, dia-ristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa con-dição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obriga-tório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das con-tribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse pe-ríodo.

Veja-se:"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período ime-diatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do be-nefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dês que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua

vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Mi-nistra Laurita Vaz,DJ de 14/03/2005);"O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, cor-roborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Re-lator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que cons-tituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à espo-sa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003). Na hipótese, a parte autora implementou, em 26 de janeiro de 1997, o requisito idade, sendo que, por ocasião do ajuizamento da ação (03.11.03), já contava com 61 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 27.12.1961, a qual declina a profissão de lavrador de seu marido.

As testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório, e cientes das penas por falso testemunho, afirmam que conhecem a parte autora há 20 anos, sempre trabalhando na roça, como bóia-fria. Mencionam as propriedades nas quais prestou serviços, inclusive, a requerente laborou com os depoentes(fls. 66/67).

Portanto, o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade cam-pesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tri-bunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Mariana de Oliveira Santos, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 28.05.04, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Cor-te.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.99.032389-4 AC 1139748
ORIG. : 0400001612 3 Vr PENAPOLIS/SP
0400044788 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA IVANIZA PAULO PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
RELATOR: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, para con-denar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, incluindo 13º salário, a partir da citação, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos e juros de mora à taxa legal, contados mês a mês, a partir da citação, bem como condenou o requerido ao pa-gamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o total das prestações vencidas, até a data da sentença, na forma da Súmula 111 do STJ. Sem custas (fls. 37/38). Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido. Argumenta, também, ausência do recolhimento das contribuições previdenciárias. Faz prequestionamento da matéria, para efeitos recursais (fls. 42/49).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mí-nima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período ime-diatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, dia-ristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa con-dição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obri-gatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das con-tribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse pe-ríodo.

Veja-se:"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período ime-diatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do be-nefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dês que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Mi-nistra Laurita Vaz,DJ de 14/03/2005);"O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, cor-roborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Re-lator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que cons-tituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à espo-sa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora implementou, em 28 de novembro de 1998, o requisito idade, sendo que, por ocasião do ajuizamento da ação (11.11.04), já contava com 60 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 29.12.1981, bem como nas Certidões de Nascimento dos filhos, ocor-ridos, respectivamente, em 08.01.1979 e 06.02.1983, nas quais const-am a profissão de agricultor do marido e do lar da parte autora.

As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, corroboram o labor rurícola exercido. Afirmaram o trabalho da autora, como bóia-fria, bem como mencionam proprietários para os quais laborou e as atividades por ela desempenhadas. Inclusive, um dos depoentes trabalhou com a re-querente (fls. 39/40).

Portanto, o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade cam-pesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tri-bunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Maria Ivaniza Paulo Pereira, a fim de que se adotem as providências ca-bíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por ida-de, com data de início - DIB em 08.03.05, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.99.035525-1 AC 1145371
ORIG. : 0300000482 1 Vr MAUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HIDEO HIROTA
ADV : MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES
REMTTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 11.06.2007

Data da citação : 06.08.2003

Data do ajuizamento : 18.06.2003

Parte: HIDEO HIROTA

Nro.Benefício : 1024309778

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 28.05.96), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição com a incidência do IRSM apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67%, acrescidos os valores vencidos dos consectários de lei.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS a corrigir os salários-de-contribuição com a aplicação do índice de 1,3967, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre as parcelas vencidas até o decumum, conforme o disposto na Súmula n. 111 do STJ. Foi submetida ao reexame necessário (fls. 133/136).

Inconformado, apela o INSS pugnando pela reforma da r. sentença, aduzindo ser indevida a correção monetária dos salários-de-contribuição pela variação integral do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (fls 139/142).

Recorre, adesivamente, a parte autora pleiteando a majoração dos juros de mora para 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil e artigo 161 do Código Tributário Nacional (fl. 148).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários.

Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma daquela C. Corte, de relatoria do Ministro Jorge Scartezzini, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%.

Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes".

- Recurso conhecido e parcialmente provido" (RESP 523680 / SP; 2003/0035343-2, DJ DATA:24/05/2004 PG:00334.

Com fulcro no entendimento pacificado pela 3ª Seção daquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas.

São exemplos: REsp nº 639532, DJ 11/06/2004, Relator MINISTRO GILSON DIPP, DJ 11/06/2004); (REsp 616678, DJU nº 08/06/2004), Relatora MINISTRA LAURITA VAZ.

Por fim, trago à colação o artigo 1º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs a respeito da matéria tratada nesta decisão, autorizando expressamente a revisão dos benefícios, "in verbis":

"Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994". Destarte, observo que os autos versam sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de manter a procedência do pedido quanto ao mérito, observando-se o valor do teto legal.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ. São exemplos de decisões neste sentido: REsp 927179 - SP (2007/0035743-0), Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 23.05.2007; Resp 762486 - RS (2005/0105067-0), Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 27.10.2006; AG 570750 - SP (2003/0215041-2), Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.05.2005.

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado em 07.10.2003, já sob a égide desse diploma.

Nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO, PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255/RISTJ. PRECEDENTES. ALÍNEA "A". AUXÍLIO-ACIDENTE. PARCELAS ATRASADAS. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. NATUREZA REMUNERATÓRIA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. FIM SOCIAL. ACUMULAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. ARTIGOS 406 DO CÓDIGO CIVIL E 161, § 1º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...)

XI - Este Tribunal é unânime ao disciplinar que os juros moratórios nos benefícios previdenciários em atraso são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em face de sua natureza alimentar. Aplicação do art. 406 do Código Civil c/c 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

XII - Recurso conhecido e provido.

(REsp nº 823228 (200600416876/SC), 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01.08.2006, p. 539).

Também são exemplos em decisões monocráticas: RESP nº 860754 (2006/0127799-5), Min. Nilson Naves, DJU 13.12.2006; RESP nº 894537 (2006/0227941-8), DJU 07.02.2007 e Ag 767317 (2006/0084383-1), DJU 28.06.2006, ambos Min. Hamilton Carvalhido.

Deve, portanto, ser parcialmente provida a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula nº 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a remessa oficial e a apelação da autarquia, quanto ao mérito, são manifestamente improcedentes e estão em confronto com Súmula desta Corte e da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. A remessa oficial merece parcial provimento apenas para fixar os juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, e para reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, em consonância com a Súmula n. 111 do STJ. Quanto à referida verba honorária o recurso adesivo da parte autora merece provimento por estar de acordo com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dou parcial provimento à remessa oficial e provimento ao recurso adesivo da parte autora.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.99.035850-1 AC 1145721
ORIG. : 0500000632 1 Vr PACAEMBU/SP 0500006217 1 Vr PACAEMBU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MADALENA PICOLE MARTINEZ
ADV : ANTONIO ARAUJO NETO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, com a condenação ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas na forma da lei, acrescidas de juros de mora desde quando se tornaram devidas, assim como, a condenação em honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

A decisão de primeiro grau, proferida em 08.05.2006, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar à requerente o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês e honorários advocatícios no percentual de 6% sobre as parcelas vencidas, desde a propositura da ação até a data da sentença, na forma da Súmula 111 do STJ. Isenção de custas, por força do art. 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 8.621/93.

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese que, pelas provas material e testemunhal produzidas, não restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício. Alega que a r. sentença de primeira instância, baseou-se tão somente em prova testemunhal, contrariando dispositivo de Lei Federal, assim faz prequestionamento da matéria para efeitos recursais. Requer, ainda, a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz,DJ de 14/03/2005);"O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003). Na hipótese, a parte autora, nascida em 09 de agosto de 1949, quando do ajuizamento da ação (30.06.2005), contava 55 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 27.12.1968, na qual consta a profissão de lavrador do marido e de prendas domésticas da autora (fl. 11).

As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, corroboram a atividade rural exercida pela parte autora por lapso superior ao legalmente exigido, mencionando nomes dos proprietários para os quais ela laborou como rurícola.

Portanto, o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

Honorários advocatícios mantidos, pois fixados moderadamente e com observância do disposto no art. 20, § 4º do CPC.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Madalena Pícolo Martinez, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 19.07.2005, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora



PROC. : 2006.03.99.036577-3 REOAC 1146848
ORIG. : 0400001573 1 Vr CATANDUVA/SP 0400109741
1 Vr CATANDUVA/SP
PARTE A : JOSE APARECIDO CARLOS FERNANDES
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATAN-
DUVA SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 06.06.2007

Data da citação : 29.06.2004

Data do ajuizamento : 15.06.2004

Parte: JOSE APARECIDO CARLOS FERNANDES

Nro.Benefício : 0254854079

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 29.01.95), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição com a incidência do IRSM apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67%, acrescidos os valores vencidos dos consectários de lei. A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS a corrigir os salários-de-contribuição com a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas, excluídas as vincendas. Foi submetida ao reexame necessário (fls. 27/31).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal, por força da remessa oficial.

É o relatório. Decido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma daquela C. Corte, de relatoria do Ministro Jorge Scartezzini, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%.

Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes".

- Recurso conhecido e parcialmente provido" (RESP 523680 / SP; 2003/0035343-2, DJ DATA:24/05/2004 PG:00334.

Com fulcro no entendimento pacificado pela 3ª Seção daquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas.

São exemplos: REsp nº 639532, DJ 11/06/2004, Relator MINISTRO GILSON DIPP, DJ 11/06/2004); (REsp 616678, DJU nº 08/06/2004), Relatora MINISTRA LAURITA VAZ.

Por fim, trago à colação o artigo 1º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs a respeito da matéria tratada nesta decisão, autorizando expressamente a revisão dos benefícios, "in verbis":

"Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994". Destarte, observo que os autos versam sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de manter a procedência do pedido quanto ao mérito, observando-se o valor do teto legal.

Deve ser aplicado o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a remessa oficial é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.99.040162-5 AC 1151540
ORIG. : 0300001135 1 Vr OLIMPIA/SP 0300028518 1 Vr OLIMPIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS
ADV : GISELE EXPOSTO GONÇALVES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 11.06.2007

Data da citação : 02.10.2003

Data do ajuizamento : 25.06.2003

Parte: MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS

Nro.Benefício : 1048331471

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de pensão por morte (DIB 03.03.97), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição com a incidência do IRSM apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67%, acrescidos os valores vencidos dos consectários de lei.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS a corrigir os salários-de-contribuição com a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças encontradas em liquidação, até a data da efetiva revisão do benefício. Foi submetida ao reexame necessário (fls. 66/70).

Inconformado, apela o INSS alegando, inicialmente, a prescrição quinquenal. No mérito pugna pela reforma da r. sentença, aduzindo ser indevida a correção monetária dos salários-de-contribuição pela variação integral do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios (fls. 73/79).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Quanto à alegada prescrição, em se tratando de revisão de proventos, somente não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

Esse entendimento é pacífico em nossa jurisprudência, como se vê: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. BENEFÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Lei Nº 6.899/81. SÚMULA 148/STJ.

- Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

(...)

- Recurso parcialmente provido."(Resp nº 9700922758, 5ª T., v.u., Rel. Sr. Ministro Felix Fischer, DJ 12.04.1999, pg. 168).

No tocante à matéria de fundo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários.

Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma daquela C. Corte, de relatoria do Ministro Jorge Scartezzini, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%.

Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes".

- Recurso conhecido e parcialmente provido" (RESP 523680 / SP; 2003/0035343-2, DJ DATA:24/05/2004 PG:00334.

Com fulcro no entendimento pacificado pela 3ª Seção daquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas.

São exemplos: REsp nº 639532, DJ 11/06/2004, Relator MINISTRO GILSON DIPP, DJ 11/06/2004); (REsp 616678, DJU nº 08/06/2004), Relatora MINISTRA LAURITA VAZ.

Por fim, trago à colação o artigo 1º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs a respeito da matéria tratada nesta decisão, autorizando expressamente a revisão dos benefícios, "in verbis":

"Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

Destarte, observo que os autos versam sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de manter a procedência do pedido quanto ao mérito, observando-se o valor do teto legal.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ. São exemplos de decisões neste sentido: REsp 927179 - SP (2007/0035743-0), Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 23.05.2007; Resp 762486 - RS (2005/0105067-0), Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 27.10.2006; AG 570750 - SP (2003/0215041-2), Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.05.2005.

Deve, portanto, ser parcialmente provida a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula nº 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a remessa oficial e o recurso do INSS, quanto à matéria de mérito, são manifestamente improcedentes e estão em dissonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo parcial provimento apenas para reduzir o percentual dos honorários advocatícios.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.99.040527-8 AC 1150454
ORIG. : 0300000838 1 Vr MAUA/SP 0300058005 1 Vr MAUA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MACEDO DE OLIVEIRA
ADV : ALMIR ROBERTO CICOTE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 11.06.2007

Data da citação : 30.06.2003

Data do ajuizamento : 14.11.2002

Parte: JOSE MACEDO DE OLIVEIRA

Nro.Benefício : 1047134346

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 08.01.97), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição com a incidência do IRSM apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67%, acrescidos os valores vencidos dos consectários de lei.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS a corrigir os salários-de-contribuição com a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre as parcelas vencidas até o decisum, conforme o disposto na Súmula n. 111 do STJ. Foi submetida ao reexame necessário (fls. 106/110).

Inconformado, apela o INSS pugnando pela reforma da r. sentença, aduzindo ser indevida a correção monetária dos salários-de-contribuição pela variação integral do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994. Subsidiariamente, requer a redução do percentual dos honorários advocatícios (fls. 113/117).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma daquela C. Corte, de relatoria do Ministro Jorge Scartezzini, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%.

Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes".

- Recurso conhecido e parcialmente provido" (RESP 523680 / SP; 2003/0035343-2, DJ DATA:24/05/2004 PG:00334.

Com fulcro no entendimento pacificado pela 3ª Seção daquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas.

São exemplos: REsp nº 639532, DJ 11/06/2004, Relator MINISTRO GILSON DIPP, DJ 11/06/2004); (REsp 616678, DJU nº 08/06/2004), Relatora MINISTRA LAURITA VAZ.

Por fim, trago à colação o artigo 1º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs a respeito da matéria tratada nesta decisão, autorizando expressamente a revisão dos benefícios, "in verbis":

"Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994". Destarte, observo que os autos versam sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de manter a procedência do pedido quanto ao mérito, observando-se o valor do teto legal.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ. São exemplos de decisões neste sentido: REsp 927179 - SP (2007/0035743-0), Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 23.05.2007; Resp 762486 - RS (2005/0105067-0), Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 27.10.2006; AG 570750 - SP (2003/0215041-2), Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.05.2005.

Deve, portanto, ser parcialmente provida a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula nº 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a remessa oficial e o recurso do INSS, quanto à matéria de mérito, são manifestamente improcedentes e estão em dissonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo parcial provimento apenas para reduzir o percentual dos honorários advocatícios.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.99.044296-2 AC 1158055
ORIG. : 0400000379 1 Vr MONTE ALTO/SP 0400002856
1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA CAMPANHA
ADV : HELCIO LUIZ MARTINS FERRARI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, desde a data do ajuizamento da ação, acrescida dos consectários legais, assim como abono anual.

A decisão de primeiro grau, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar à requerente o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, inclusive abono anual, a partir da citação, devendo as parcelas em atraso serem pagas de uma só vez, com a incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito devidamente atualizado, não incidindo sobre as prestações vincendas. Sentença submetida ao reexame necessário, por força do artigo 10 da Lei nº 9.469/97.

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que o conjunto probatório reveste-se de extrema fragilidade, ante a ausência de início razoável de prova material e a produção exclusiva de prova testemunhal imprecisa, contraditória e inapta a formar convicção, não sendo, assim, suficiente para comprovação do alegado labor rural. Alega não comprovação do efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e o não recolhimento das devidas contribuições previdenciárias. Insurge-se contra a majoração dos honorários advocatícios nos moldes fixados. Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Observo de início que a sentença condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26/12/2001.

O benefício da aposentadoria por idade para o trabalhador rural está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de

atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei n. 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dês que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do ruralista deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003). Na hipótese, a parte autora, nascida em 20 de novembro de 1937, quando do ajuizamento da ação (31.03.2004), contava 66 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido e "prendas domésticas" da autora (fl. 08).

Contudo, mesmo admitindo-se, à data das núpcias, a extensão da atividade rural do marido da autora, com a ocorrência da separação em 1977, consoante averbação do desquite de fl. 08 verso, fica caracterizado o rompimento da condição campesina em comum, sendo necessária produção de outras provas aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural, após a noticiada separação, conforme o disposto no artigo 142 da Lei 8.213/91.

Nesse contexto, não foi produzida prova testemunhal firme e precisa para se aquilatar o desenvolvimento da faina campesina de modo a alcançar o período pendente de prova e corroborar a pretensão deduzida nos autos. Inclusive, os depoimentos testemunhais foram imprecisos quanto ao período sem atividade, nada souberam informar a respeito sobre as propriedades onde ela tenha trabalhado como ruralista, empreiteiros ou proprietários para os quais tenha efetivamente prestado serviços na roça, periodicidade em que se deu o labor no campo.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, sem elementos comprobatórios do exercício da atividade rural a improcedência do pedido é de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do "caput" e do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e dou provimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.011395-9 AG 292069
ORIG. : 0600002265 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARLI GRANJA DOS SANTOS
ADV : JORGE LUIZ MANFRIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Santa Bárbara DOeste que, em ação visando ao restabelecimento de auxílio-doença, deferiu o pedido de tutela antecipada.

A Lei nº 11.187, de 19.10.05, estabelece novo procedimento para o agravo de instrumento que somente deve ser admitido (a) quando a decisão recorrida for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte, (b) quando for proferida decisão que inadmita apelação e (c) quando a decisão recorrida trate dos efeitos em que a apelação é recebida.

Fora das exceções nomeadas, caberá ao relator converter o agravo de instrumento em agravo retido, o qual passa ser o recurso, em regra, cabível das decisões interlocutórias.

Ante o exposto, passo à análise do presente.

Conforme informações prestadas pelo juízo de origem, o agravante restabeleceu o benefício em questão. No entanto, após novo exame pericial, foi fixada nova data como limite para o segurado continuar em benefício, encontrando-se cessado o auxílio-doença (fls. 72/76).

Desse modo, praticado o ato administrativo em cumprimento a decisão que deferiu a tutela, a qual, hoje, não gera mais efeitos, porquanto se encontra cessado o benefício, não está configurada a situação de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo o caso de conversão do recurso.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.048321-0 AG 300567
ORIG. : 200761160004799 1 Vr ASSIS/SP
AGRTE : SHEILA CRISTINA LOPES
ADV : ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SHEILA CRISTINA LOPES contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurídica.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu novo procedimento para o agravo de instrumento, o qual somente deve ser admitido: (a) quando a decisão recorrida for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte; (b) quando for proferida decisão que inadmita apelação; e (c) quando a decisão recorrida tratar dos efeitos em que a apelação é recebida.

Fora das exceções nomeadas, caberá ao relator converter o agravo de instrumento em agravo retido, o qual passa a ser o recurso, em regra, cabível das decisões interlocutórias.

Ante o exposto, passo à análise do presente.

Segundo a parte agravante, a decisão interlocutória que não concedeu a tutela jurídica antecipada, requerida nos autos da ação em que pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, dá causa a lesão grave e de difícil reparação. Sustenta, em síntese, que não possui condições de retornar ao trabalho e que o não reconhecimento do benefício compromete a sua subsistência.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.



In casu, foram juntados aos autos atestados médicos, exames e re ceituários, firmados por médicos da confiança da parte agravante e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para de- mostrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 26/36). No entanto, o conjunto probatório não autoriza, prima facie, à conclusão de que a incapacidade não é preexistente a nova filiação. Neste contexto, não realizada, nesta fase inicial do processo, a perícia judicial, não se mostra razoável o restabelecimento do benefício, com base em prova não colhida sob o crivo do contraditório. Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem. Int.

São Paulo, 18 de junho de 2007.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.056147-6 AG 301744
ORIG. : 0700000868 1 Vr SANTA BARBARA D OES-
TE/SP 0700047152 1 Vr SANTA BARBARA D
OESTE/SP
AGRTE : APARECIDA ROBERTA CAZALOTI DE OLI-
VEIRA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA
BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA
Trata-se de agravo de instrumento interposto por APARECIDA RO- BERTA CAZALOTI DE OLIVEIRA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Santa Bárbara DOeste/SP, que, em ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao restabelecimento de auxílio- doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei nº 11.187/05 estabeleceu novo procedimento para o agravo de instrumento, o qual somente deve ser admitido: (a) quando a decisão recorrida for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte; (b) quando for proferida decisão que inadmita apelação; e (c) quando a decisão recorrida tratar dos efeitos em que a apelação é recebida.

Fora das exceções nomeadas, caberá ao relator converter o agravo de instrumento em agravo retido, o qual passa a ser o recurso, em regra, cabível das decisões interlocutórias.

Ante o exposto, passo à análise do presente.

Sustenta a parte agravante, em síntese, o caráter alimentar do be- nefício visado e que o seu quadro de saúde não permite o retorno a sua atividade laboral.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria pre- stação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78, que trans- crevo "in verbis":

Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, in- dependentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, pro- cesso de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tra- tamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitual- mente exercia.

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a agravante recebeu o benefício de auxílio-doença até 26.02.07 (fls. 15/26, 28 e 32/33).

Foram juntados aos autos atestados médicos, firmados por médicos da confiança da parte agravante e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor, em razão de doenças nas áreas ortopédica e psiquiátrica (fls. 29/31).

Em razão da natureza das moléstias que acometem a recorrente, não realizada, nesta fase inicial do processo, a perícia judicial, não se mostra razoável o restabelecimento do benefício, com base em prova não colhida sob o crivo do contraditório.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2007.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.056248-1 AG 301769
ORIG. : 200261020088393 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO FURLAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : WAGNO BATISTA DE SOUZA incapaz
REPTE : MARIA DA CONCEICAO BORGES
ADV : OCTAVIO VERRI FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NA- CIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Ribeirão Preto, que - depois do trânsito em julgado da sentença de improcedência do pedido - in- deferiu o requerimento formulado pela autarquia, visando à execução dos valores recebidos pelo autor, em razão do deferimento do pedido de tutela antecipada.

Sustenta o agravante, em suma, que deve ser determinada a de- volução da importância paga.

O presente não merece ser conhecido, em razão da sua inadequação, porque contra o ato judicial cabe o recurso de apelação.

Isto porque, a decisão impugnada importou na extinção da execução, com determinação de arquivamento dos autos (Art. 475M e § 3º do CPC).

Destarte, sendo inadmissível, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2007.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.056960-8 AG 302322
ORIG. : 0700000806 1 Vr RIO DAS PEDRAS/SP
0700000391 1 Vr RIO DAS PEDRAS/SP
AGRTE : LUZIA GANDOLFO DA SILVA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO DAS
PEDRAS SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA
Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUZIA GANDOL- FO DA SILVA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Distrital de Rio das Pedras, a qual, nos autos de ação visando be- nefício previdenciário, determinou a remessa dos autos à Vara Federal de Piracicaba.

A regra de competência vem firmada no artigo 109, § 3º, da Cons- tituição Federal, que diz:

"Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do do- micílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Outrossim, a competência delegada da vara distrital na circunscrição territorial de comarca que abrange vários municípios não é excluída pela instalação de vara federal na comarca a qual se encontre vin- culada.

Nesse sentido, já decidiu esta E. Corte:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA ENTRE VARA DISTRITAL ESTADUAL NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA E VA- RA FEDERAL EXISTENTE NA SEDE DA COMARCA. ARTIGO 109, §3º, CF/88. INTERPRETAÇÃO PROTETIVA.

1. É competente Juízo de Vara Distrital da Justiça Estadual para processar e julgar as demandas que envolvam instituição de pre- vidência social, cujos segurados ou beneficiários tenham domicílio no âmbito territorial de sua jurisdição, inexistindo na localidade de sua sede Vara Federal instalada, conforme delegação instituída pelo § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, cujo preceito constitucional não deve sofrer restrições por interpretação literal de suas dispo- sições, sob pena de desnaturar-lhe o real alcance, desconsiderando-se a finalidade de proteção àquele que se insere num dos pólos da ação como presumidamente hipossuficiente. Precedentes desta Corte Re- gional.

2. Conflito de competência procedente para declarar a competência do Juízo Suscitado, ou seja, o da Vara Distrital de Urânia/SP."

(CC 2001.03.00.023831-6, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, 3ª Seção, DJU 18.09.03, pág. 331).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO DO ART. 203, V, CF. ART. 109, § 3º, CF. DELEGAÇÃO DE COM- PETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. INS- TALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA COMARCA.

I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial pre- visto no art. 203, V, CF, não é afetada pela instalação de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, § 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria, o que mais se reforça quando se trata de lide en- volvendo a prestação em causa. Precedentes iterativos da Corte.

II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena com- petência do MM. Juízo de Direito da Vara Distrital de Urânia/SP para processar e julgar a ação originária, autos nº 458/00."

(CC 2001.03.00.023826-2, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 04.11.03, pág. 112).

Assim, incide na hipótese a regra prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

Trata-se, portanto, de regra de competência relativa, porquanto ins- tituída com observância de critério territorial, dela não se podendo declinar de ofício, já que a parte ré tem a disponibilidade de aceitar, ou não, o foro onde foi proposta a ação.

Assim, sendo regra de competência relativa, só pode ser argüida por meio de exceção declinatoria de foro ou de juízo, prorrogando-se a competência caso o réu não a oponha no prazo legal (arts. 112 e 114, CPC).

Determina, ainda, a Súmula n.º 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Assim, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com sú- mula do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para suspender a decisão interlocutória que determinou a remessa dos autos à Vara da Justiça Federal da cidade de Piracicaba e declarar competente para processar e julgar a ação previdenciária o Juízo de Direito da Vara Distrital de Rio das Pedras. Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, para apensamento ao feito principal.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2007.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.061042-6 AG 302389
ORIG. : 200761200028979 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : AMARILDO DONIZETI DA SILVA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARA-
QUARA - 20ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA
Trata-se de agravo de instrumento interposto por AMARILDO DO- NIZETI DA SILVA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Araraquara que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu novo procedimento para o agravo de instrumento, o qual somente deve ser admitido: (a) quando a decisão recorrida for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte; (b) quando for proferida decisão que inadmita apelação; e (c) quando a decisão recorrida tratar dos efeitos em que a apelação é recebida.

Fora das exceções nomeadas, caberá ao relator converter o agravo de instrumento em agravo retido, o qual passa a ser o recurso, em regra, cabível das decisões interlocutórias.

Ante o exposto, passo à análise do presente.

Sustenta o agravante, em síntese, que está incapacitado para o tra- balho, conforme documentos acostados aos autos. Além disso, traz alegações acerca do cunho alimentar do benefício visado.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria pre- stação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78, que trans- crevo in verbis:

Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, in- dependentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, pro- cesso de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tra- tamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitual- mente exercia.

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

In casu, o benefício em questão foi concedido até 10.03.07 (fls. 15/20).

Foram juntados aos autos diversos atestados médicos e exames, fir- mados por médicos da confiança do agravante e devidamente ins- critos no Conselho Regional de Medicina (fls. 43, 45/46, 48, 50, 53/68, 70/71, 73/84 e 89).

Em razão da natureza das moléstias que acometem o recorrente, não realizada, nesta fase inicial do processo, a perícia judicial, não se mostra razoável o restabelecimento do benefício, com base em prova não colhida sob o crivo do contraditório.

Por consequência, não está configurada, no presente caso, qualquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem. Int.

São Paulo, 21 de junho de 2007.
Desembargadora Federal EVA REGINA Relatora

PROC. : 2007.03.99.000336-3 AC 1166767
ORIG. : 0500000558 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
0500075970 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA VENERANDA DOS SANTOS SILVA
ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, com base no valor do salário mínimo, desde a propositura da ação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 19.04.2006, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à requerente o benefício de aposentadoria por idade, desde a citação, no valor de um salário mínimo mensal. Determinou o pagamento da correção e juros de mora a partir da citação e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença.

Inconformada, apela a autarquia-ré, sustentando que o benefício não é devido, tendo em vista que os documentos acostados aos autos não servem para provar o alegado pela parte autora, a prova testemunhal é incabível para a finalidade de obter benefício previdenciário, bem como não existem provas de recolhimento das contribuições previdenciárias. Requer, ainda a redução dos honorários advocatícios e que incidam somente nas prestações vencidas até a prolação da sentença. (fls. 41/44).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, basta provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dês que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

Inicialmente, não conheço de parte da apelação da autarquia-ré, no que concerne aos honorários advocatícios, uma vez que a r. sentença fixou a condenação na forma requerida, pois observou o que dispõe a Súmula 111 do STJ.

Passo à análise da parte conhecida da apelação.

Na hipótese, a parte autora, nascida em 12 de janeiro de 1950, quando do ajuizamento da ação (17.06.2005), contava com 55 anos de idade.

Há início de prova documental: contrato registrado em sua CTPS no cargo de trabalhadora rural.

As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, corroboram a atividade rural exercida pela parte autora. Mencionam as atividades desempenhadas, empreiteiros ou pessoas encarregadas de levá-lo para os locais de trabalho. Inclusive, trabalharam com a requerente.

Portanto, o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade cam-pesina, conforme tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso, na parte conhecida, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, conheço de parte da apelação e, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Maria Veneranda dos Santos Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 14.07.2005, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.99.000951-1 AC 1167462
ORIG. : 0500025741 1 Vr CAARAPO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MINERVINA FERREIRA RODRIGUES
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, com base no valor do salário mínimo, desde a citação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 22 de agosto de 2006, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à requerente o benefício de aposentadoria por idade, desde a citação, no valor de um salário mínimo mensal. Determinou o pagamento das prestações atrasadas, de uma só vez, acrescidas de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo IGPM-FGV, a partir do vencimento de cada prestação e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula 111 - STJ).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que não restou comprovada a atividade rural desenvolvida pela parte autora. Caso mantida a sentença, requer a redução dos honorários advocatícios, bem como que a utilização da forma de correção monetária seja feita observando índices utilizados pelo INSS para a concessão de benefício. Faz prequestionamento da matéria, para efeitos recursais. (fls. 72/75).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo

Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dês que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003). Na hipótese, a parte autora, nascida em 24 de dezembro de 1941, quando do ajuizamento da ação (09.11.2005), contava 63 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1960, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fl. 14).

As testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório, e cientes das penas por falso testemunho, corroboram a atividade rural exercida pela autora por lapso superior ao legalmente exigido. Mencionam as propriedades para as quais prestou serviços.

Portanto, o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade cam-pesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

No que se refere ao percentual dos honorários advocatícios, devidos pela autarquia sucumbente, reduzo-os para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ.

A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso, quanto à matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas quanto aos honorários advocatícios e à correção monetária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou-lhe parcial provimento à apelação. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Minervina Ferreira, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 10.01.2006, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.99.000977-8 AC 1167488
ORIG. : 0600004461 1 Vr CAARAPO/MS 0600000291 1 Vr CAARAPO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON PEREIRA DE SOUZA
ADV : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, com base no valor do salário mínimo, desde a citação, acrescida dos consectários legais.



A decisão de primeiro grau, proferida em 31 de agosto de 2006, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à requerente o benefício de aposentadoria por idade, desde a citação, no valor de um salário mínimo mensal. Determinou o pagamento dão prestações atrasadas, de uma só vez, acrescidas de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo IGPM-FGV, a partir do vencimento de cada prestação e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula 111 - STJ).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que não restou comprovada a atividade rural desenvolvida pela parte autora. Caso mantida a sentença, requer a redução dos honorários advocatícios, bem como que a utilização da forma de correção monetária seja feita observando índices utilizados pelo INSS para a concessão de benefício. Faz prequestionamento da matéria, para efeitos recursais. (fls. 63/66).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz,DJ de 14/03/2005);"O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 15 de fevereiro de 1945, quando do ajuizamento da ação (07.03.2006), contava 61 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1965, bem como nas Certidões de Nascimento dos filhos, em 1968, 1969 e 1974, nas quais consta a profissão de lavrador da parte autora(fl. 07/12).

As testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório, e cientes das penas por falso testemunho, corroboram a atividade rural exercida pela parte autora por lapso superior ao legalmente exigido, mencionando as propriedades para as quais prestou serviços.

Portanto, o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade cam-pesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

No que se refere ao percentual dos honorários advocatícios, devidos pela autarquia sucumbente, reduzo-os para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ.

A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e

Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso, quanto à matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas quanto aos honorários advocatícios e à correção monetária. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou-lhe parcial provimento à apelação. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruindo com os documentos do segurado Nelson Pereira de Souza, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 30.03.2006, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Cor-te.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.99.004524-2 AC 1174056
ORIG. : 0400001107 1 Vr AMPARO/SP
APTE : MARIA FERREIRA DE FREITAS
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, mais abono anual, a partir do ajuizamento da ação e honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, acrescida dos consecutários legais.

Agravo retido interposto pelo INSS contra a decisão que rejeitou preliminares de inépcia da petição inicial por não haver especificação dos locais de trabalho onde a autora exerceu suas atividades laborativas, pela falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, por não ter a parte autora pleiteado o pedido administrati-vamente, bem como o não cumprimento do período de carência legal previsto no artigo 142 da Lei 8.213/91 (fls.73/76).

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido, condenando a requerente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, observada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta que, pelas provas ma-terial e testemunhal produzidas, restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício (fls. 122/129).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório.

Decido.

De início, conheço do agravo retido interposto, pois reiterado pelo instituto em suas contra-razões de apelação.

Não merece prosperar a alegação de inépcia da petição inicial por não haver especificação dos locais de trabalho onde a autora exerceu suas atividades laborativas.

É certo que a petição inicial deva ser clara e lógica, pois ela delimita a extensão da análise a ser desenvolvida pelo judiciário, porém, não se pode exigir que, no momento da propositura da ação de co-nhecimento, a parte autora traga aos autos mais do que o exigido nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.

E a exigência para que a parte autora decline, na inicial, expres-samente, os locais em que teria laborado como rurícola, ultrapassa os requisitos exigidos pelo CPC, pois impõe, no momento da propositura da ação de conhecimento, com possibilidade de dilação probatória, que a parte autora já demonstre a liquidez do pedido.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, em que o Instituto argüi a ausência dos documentos indispensáveis para a propositura da ação, tendo em vista que os documentos juntados às fls. 12/15 são su-ficientes para instruir a presente demanda.

Não há que se cogitar, carência da ação ante a falta de requerimento administrativo. Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que, em razão da Constituição Federal no seu artigo art. 5º, Inciso XXXV, consagrar o princípio da inafastabilidade do con-trole jurisdicional, era desnecessário o pleito na esfera administra-tiva.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma, deste E. Tri-bunal no sentido de que a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9, desta Corte, com o seguinte teor: "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como con-dição de ajuizamento da ação".

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria e amparada em juris-prudência recente de outros tribunais, passei a admitir que a falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício pre-vienciário afasta o necessário interesse de agir, salvo naqueles casos em que é notório que a autarquia previdenciária não aceita docu-mentos trazidos pelo segurado, como início de prova material, para deferimento do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar con-figurada pela contestação do mérito, em juízo.

No caso, tendo o INSS ofertado a sua resposta, abrangendo a questão de fundo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

A alegação de carência da ação, por não comprovação da carência exigida por lei, envolve questão de fundo que passo a apreciar.

Da aposentadoria por idade:

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pe-dido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, dia-ristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa con-dição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obri-gatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das con-tribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse pe-ríodo.

Veja-se:"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imed-iatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do be-nefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Mi-nistra Laurita Vaz,DJ de 14/03/2005);"O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, cor-roborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Re-lator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que cons-tituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à espo-sa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003). Na hipótese, a parte autora nascida em 17 de fevereiro de 1940, por ocasião do ajuizamento da ação (06.08.2004), já contava 64 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidões de Nascimento dos filhos, as quais declinam a profissão de lavrador de seu marido. (fl. 14/15).

A testemunha ouvida em juízo, sob o crivo do contraditório e ciente das penas por falso testemunho, foi vaga em relação às propriedades e aos nomes de proprietários para os quais trabalhou, empreiteiros ou pessoas encarregadas de levá-la para os locais de trabalho, atividades desempenhadas e a periodicidade em que se deu a prestação do trabalho, não sendo, assim, suficientemente circunstanciadas para se aquilatar o desenvolvimento do labor rural e atestar soberanamente a pretensão dos autos.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade cam-pesina da parte autora, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tri-bunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.99.005733-5 AC 1176060
ORIG. : 0500000747 1 Vr ITAPOLIS/SP
0500029926 1 Vr ITAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA AUGUSTA ARTHUR TECH
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, a partir do ajuizamento da ação, no valor de um salário mínimo mensal, acrescida dos consectários legais, assim como abono anual.

A decisão de primeiro grau, proferida em 24.08.2006, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar à requerente o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação, incidindo sobre as parcelas vencidas, correção monetária desde a data em que devidas, até o efetivo pagamento, com incidência de juros de 1,0% ao mês, devidos a partir da citação. Condenou, ainda, ao pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa.

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que o conjunto probatório reveste-se de extrema fragilidade, ante a ausência de início razoável de prova material e a produção exclusiva de prova testemunhal vaga e inapta a formar convicção, não sendo, assim, suficiente para comprovação do alegado labor rurícola. Alega não preenchimento do período de carência legal necessário a concessão do benefício.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003). Na hipótese, a parte autora, nascida em 30 de agosto de 1950, quando do ajuizamento da ação (21.09.2005), contava 55 anos de idade.

Há início de prova documental: Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora, na qual constam registros de contratos, os quais fazem prova do exercício de atividade rural, nos períodos de 18.11.1996 a 31.01.1997; 21.07.1997 a 20.12.1997; 08.06.1998 a 21.11.1998; 02.08.1999 a 11.02.2000; 11.09.2002 a 05.10.2002; 04.07.2005 a 22.08.2005. Neste mesmo aspecto, foram juntados aos autos Título de Eleitor, onde consta a profissão de lavrador de seu marido (fls. 13/16).

As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, corroboram a atividade rural exercida pela parte autora. Declaram que conhecem a requerente desde menina, informando que ela sempre trabalhou na lavoura, mencionando nomes dos proprietários para os quais laborou, as atividades por ela desempenhadas, as propriedades nas quais prestou serviços como rurícola.

Portanto, o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Ana Augusta Arthur Tech, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 18.11.2005, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.99.006102-8 AC 1176547
ORIG. : 0500000555 1 Vr PALMITAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA NEUZA DE CAMARGO DE TOLEDO
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, com base no valor do salário mínimo, acrescida dos consectários legais, assim como abono anual e majoração dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor do débito vencido e sobre 12 prestações vincendas.

A decisão de primeiro grau, proferida em 27.07.2006, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar à requerente o benefício de aposentadoria por idade, a partir do ajuizamento da ação, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos dos artigos 48 e 143, da Lei 8.213/91; correção monetária desde os respectivos vencimentos e juros legais a partir da citação. Condenou, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação até a data da decisão. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que o conjunto probatório reveste-se de extrema fragilidade, ante a ausência de início razoável de prova material e a produção de prova testemunhal fraca e inapta a formar convicção, não sendo, assim, suficientes para comprovação do alegado labor rurícola. Alega não preenchimento do período de carência necessário a concessão do benefício, perda da qualidade de segurada, não recolhimento das devidas contribuições. Caso mantida a sentença, requer a redução dos honorários advocatícios e argumenta que deverá ficar expresso que o pedido concedido é o previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, adstrito a um salário mínimo por quinze anos da vigência da lei. Faz prequestionamento da matéria, para efeitos recursais. (fls. 47/57).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003). Na hipótese, a parte autora, nascida em 26 de novembro de 1949, quando do ajuizamento da ação (07.07.2005), contava 55 anos de idade.

Há início de prova documental: Certificado de Dispensa de Incorporação do Ministério do Exército, nº 125920, no qual consta a profissão de lavrador do marido da autora (fl. 10).

As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, corroboram a atividade rural exercida pela parte autora. Declaram que a conhecem entre 15/18 anos, afirmando que trabalharam junto com a requerente, informando que ela sempre trabalhou como lavradora, prestando serviços como diarista. Mencionam nomes dos proprietários para os quais laborou, as atividades por ela desempenhadas, as propriedades nas quais prestou serviços como rurícola.

Portanto, o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

Merece reparo a r. sentença quanto aos honorários advocatícios que devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

Quanto à alegação do período de duração da aposentadoria por idade em 15 (quinze) anos, vê que o dispositivo contido no artigo 143 da Lei 8.213/91 refere-se à possibilidade de o trabalhador rural requerer a aposentadoria por idade no valor de 01 (um) salário mínimo, durante esse prazo, contados a partir da vigência da Lei, mas não determina que a sua manutenção se dê por igual prazo.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso, quanto à matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas quanto à verba honorária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reduzir os honorários advocatícios.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Maria Neuza de Camargo de Toledo, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 07.07.2005, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora



PROC. : 2007.03.99.006571-0 AC 1177416
ORIG. : 0500000848 1 Vr COLINA/SP 0500004735 1 Vr COLINA/SP

APTE : MARIA DOS ANJOS SANTOS BISPO
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria rural por idade, a partir da citação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, observando-se o art. 12 da Lei de Assistência Judiciária. Inconformada, apela a parte autora, sustentando que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício. No mais, prequestiona a matéria para fins recursais (fls. 72/81). Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz,DJ de 14/03/2005);"O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003). Na hipótese, a parte autora, nascida em 1º de outubro de 1949, quando do ajuizamento da ação (1º.07.2005), contava com 55 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento realizado em 1983, na qual consta a profissão de lavrador do marido(fl.05).

As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, foram vagas quanto à efetividade do labor campesino, bem como à periodicidade em que desenvolveu a prestação de serviços, diante das circunstâncias descritas nos respectivos depoimentos e não se revestiram de força o bastante para comprovar e atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.99.006700-6 AC 1177626
ORIG. : 0600000476 3 Vr JUNDIAI/SP 0600084140 3 Vr JUNDIAI/SP

APTE : SERVINO FRANCISCO DA SILVA
ADV : THAÍS MELLO CARDOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício de auxílio-acidente (DIB 20.04.94), mediante a correção da renda mensal inicial e do benefício mensal incluindo-se os percentuais relativos ao IRSM, sem redutores, acrescidos os valores vencidos dos consectários de lei.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observada a condição de beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 31/37).

Inconformada, apela a parte autora, pugnando pela reforma da sentença e procedência do pedido nos termos constantes da inicial (fls. 39/44).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Como se pode observar dos documentos de fls. 10/11, o autor é titular de benefício acidentário. Consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a ação que visa à concessão ou revisão de benefício acidentário deve ser proposta na Justiça Estadual, conforme exceção estabelecida pela Constituição Federal, no artigo 109, inciso I, in verbis:

'Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;'

Observa-se que a citada norma constitucional, ao estabelecer a competência da Justiça Federal, excepciona, dentre outras causas, aquelas pertinentes a acidente do trabalho, sem especificar se trata de concessão ou revisão de benefício.

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou, por meio de decisões monocráticas:

"Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete - MG e o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Conselheiro Lafaiete - MG, nos autos de ação objetivando concessão/revisão de benefício acidentário.

Decido.

Na hipótese dos autos, a competência é indubiosamente da Justiça Estadual, tanto para conceder o benefício, quanto para corrigi-lo, consoante pacífica jurisprudência do Col. Supremo Tribunal Federal e deste Eg. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, seguem as seguintes Súmulas, verbis:

Súmula 501-STF - "COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA.'

Súmula 15-STJ - "COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO."

Acresça-se aos enunciados transcritos, os seguintes precedentes em hipóteses análogas:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes.

II - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Francisco Beltrão/PR, o suscitante." (CC 37.725-PR, Rel. Min. Paulo Medina, D.J. de 05/05/2003).

'AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum.

Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.' (AGR.CC. 30.902-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 22/04/2003).

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCÍSO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.' (CC 31.972-RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalho, D.J. de 24/06/2002).

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACIDENTE DO TRABALHO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente de trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal.

2. Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.866-6.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara de Acidentes de Trabalho de São Paulo, o suscitado.' (CC. 35.193-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 07/10/2002).

'CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

I- Compete à Justiça Estadual Comum processar e julgar, em ambas as instâncias, os litígios decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício.

II- Agravo regimental desprovido.' (AGRCC. 31.724-RJ, de minha relatoria, D.J. de 13/05/2002).

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Conselheiro Lafaiete - MG. Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2004".

(Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ 25.08.2004).

Também:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, seja relativo à concessão ou revisão dos valores do benefício.

Precedentes.

II - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 8ª Vara Cível de Santo André/SP, o suscitado.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André e o Juízo de Direito da 8ªVara Cível de Santo André/SP , nos autos da ação ordinária proposta por Sebastião Raimundo Paulo, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício de auxílio-acidente.

A Justiça Estadual declina de sua competência, ao argumento de que é da Justiça Federal a competência para processar e julgar as ações de revisão de benefícios deduzidas contra a Previdência Social, ainda que esses benefícios tenham etiologia infortunistica, uma vez que não perdem seu caráter previdenciário.

O Juiz Federal de Santo André, por sua vez, suscita o presente conflito, posto que "se a Constituição determina que as ações referentes a acidente de trabalho serão julgadas pela Justiça Estadual, por óbvio que eventual revisão também deve ser processada por ela."

É o relatório.

Assiste razão ao Juízo suscitante.

Com efeito, consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, seja referente à concessão ou revisão do benefício.

A propósito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCÍSO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC 31972/RJ, rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ, 24/06/02)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 15-STJ. AGRAVO REGIMENTAL.

I - Pleiteando o Autor o restabelecimento de auxílio-acidente ou a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de acidente típico ocorrido em serviço, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual Comum.

II - Agravo Regimental desprovido." (AGRCC 31353/SC; DJ 17/06/2002, Relator Min. GILSON DIPP).

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

- COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO." (SÚMULA 15-STJ).

- COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL." (CC 7280/SC; DJ 30/06/1997,

Relator Min. FELIX FISCHER)

Dessa forma, não restando dúvida quanto à incidência da Súmula 15 desta Corte na presente hipótese, tenho que assiste razão ao suscitante.

Posto isso, conheço do conflito e declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 31 de maio de 2004.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

O Pretório Excelso também teve a oportunidade de se pronunciar a respeito da competência da Justiça Estadual em causas como a presente, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 205.886-6, relator o Ministro Moreira Alves, in verbis:

"Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente do trabalho. Justiça Comum.

- Há pouco, ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169632, 1ª Turma, e no AGRG 154938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I, do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 205.886-6, SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 17/04/98).

Portanto, esta Egrégia Corte Regional é manifestamente incompetente para o julgamento desta apelação.

Dessa forma, levando-se em conta que a decisão recorrida foi proferida por juiz estadual, competente para o processamento e julgamento da ação acidentária, proceda-se a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para o julgamento deste recurso comunicando-se ao MM. Juiz de Direito "a quo".

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.99.008145-3 AC 1179364
ORIG. : 0600000857 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : DEJANIRA BALEEIRO DE SOUZA DA SILVA
ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria rural por idade, a partir da data em que preencheu os requisitos legais, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Condenou a autora no pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00, observando-se o art. 12 da Lei de Assistência Judiciária.

Inconformada, apela a parte autora, sustentando que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício (fls.84/91).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz,DJ de 14/03/2005);"O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003). Na hipótese, a parte autora, nascida em 11 de novembro de 1945, quando do ajuizamento da ação (25.08.2006), contava com 60 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento realizado em 1993, na qual consta a profissão de lavrador do marido.

Todavia, as pesquisas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls.69), demonstram que vínculos empregatícios de seu cônjuge, em atividades urbanas, no período de 1977 a 1996.

Portanto, não pode a autora valer-se dos documentos do marido que o apresentem como lavrador, pois ele não o era mais.

As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, foram imprecisas em relação às atividades desempenhadas, nomes de proprietários para os quais trabalhou, empreiteiros ou pessoas encarregadas de levá-la para os locais de trabalho.

Assim, não foram suficientemente circunstanciados para se aquilatar o desenvolvimento da atividade rural, pelo período exigido e, assim, atestar soberanamente a pretensão dos autos.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.99.010195-6 AC 1182609
ORIG. : 0500008958 1 Vr ITATIBA/SP 0500002018 1 Vr ITATIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALAIDE APARECIDA DE LIMA
ADV : ALEXANDRE BULGARI PIAZZA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, a partir da citação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, julgou procedente o pedido para con denar o INSS a pagar à requerente o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação, corrigidos monetariamente, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês. Determinou o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do total da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Inconformada, apela a autarquia-ré. Inicialmente,requer que o recurso seja recebido em ambos os efeitos. Sustenta que o benefício não é devido, tendo em vista que os documentos acostados aos autos não servem para provar o alegado pela parte autora, que a prova testemunhal é incabível para a finalidade de obter benefício previdenciário. Insurge-se no tocante ao honorários advocatícios, juros moratório e correção monetária. No mais, prequestiona a matéria para fins recursais (fls. 66/72).

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso foi recebido em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo, pela r. decisão de fl. 73, pelo que inexistente interesse da autarquia em recorrer neste item.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz,DJ de 14/03/2005);"O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003). Na hipótese, a parte autora, nascida em 14 de março de 1947, quando do ajuizamento da ação (22.09.2005), contava 58 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1963, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fl.08).

As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e ciente das penas por falso testemunho, foram vagas em relação às datas, nomes de proprietários para os quais trabalhou, empreiteiros ou pessoas encarregadas de levá-la para os locais de trabalho, atividades desempenhadas e a periodicidade em que se deu a prestação do trabalho, não sendo, assim, suficientemente circunstanciadas para se aquilatar o desenvolvimento do labor campesino pelo período exigido e atestar soberanamente à pretensão posta nos autos.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.



Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrática do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.99.011202-4 AC 1184673
ORIG. : 0500001712 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
0500034803 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : QUITERIA ALZIRA DOS SANTOS
ADV : LUIZ INFANTE
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, com base no valor do salário mínimo, desde a citação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar à requerente o benefício de aposentadoria por idade, desde a citação, correção monetária, acrescidas de juros legais. Condenou, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$400,00.

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que não restou comprovada a atividade rural desenvolvida pela autora. Caso mantida a sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Faz questionamento da matéria, para efeitos recursais (fls. 42/50).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz,DJ de 14/03/2005);"O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 10 de maio de 1945, quando do ajuizamento da ação (1º.12.2005), contava 60 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1965, na qual consta a profissão de lavrador do marido da autora (fl. 10).

Contudo, mesmo admitindo-se a extensão da atividade rurícola à autora, com a ocorrência do óbito do marido, em 1990, conforme Certidão fl. 10), fica caracterizado o rompimento da condição cam-pesina em comum, sendo necessária produção de outras provas aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural, após a morte do cônjuge, pelo período legalmente exigido.

Nesse contexto, não há outras provas documentais, bem como os depoimentos testemunhais foram vagos quanto à efetividade do desenvolvimento da atividade rural e não se revestiram de força o bastante para comprovar o labor rurícola e atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade cam-pesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrática do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.99.011229-2 AC 1184700
ORIG. : 0400000068 1 Vr CAPAO BONITO/SP
0400013088 1 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACEMA COMUNI RODRIGUES
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, desde a data do ajuizamento da ação,acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à requerente o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação, corrigidos monetariamente, acrescida de juros moratórios de 12% ao ano. Determinou o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 6% nos termos do § 4º, combinado com alínea "c" do § 3º do art.20 do CPC.

Inconformada, apela a autarquia-ré, argüindo, preliminarmente, carência de ação, por não ter a parte autora pleiteado o pedido administrativamente. No mérito, sustenta que o benefício não é devido, tendo em vista que os documentos acostados aos autos não servem para provar o alegado pela parte autora, que a prova testemunhal é incabível para a finalidade de obter benefício previdenciário. Caso Mantida a sentença, surge-se contra os critérios de atualização do benefício. Requer, ainda, que dos juros de mora sejam aplicados após a citação válida (fls. 59/65).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo a análise da preliminar alegada.

Não há que se cogitar, carência da ação ante a falta de requerimento administrativo. Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que, em razão da Constituição Federal no seu artigo art. 5º, Inciso XXXV, consagrar o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, era desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma, deste E. Tribunal no sentido de que a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao esaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9, desta Corte, com o seguinte teor: "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio esaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria e amparada em jurisprudência recente de outros tribunais, passei a admitir que a falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo naqueles casos em que é notório que a autarquia previdenciária não aceita documentos trazidos pelo segurado, como início de prova material, para deferimento do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

No caso, tendo o INSS ofertado a sua resposta, abrangendo a questão de fundo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Passo à análise do mérito.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pe dido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz,DJ de 14/03/2005);"O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003). Na hipótese, a parte autora, nascida em 03 de fevereiro de 1934, quando do ajuizamento da ação (11.02.2004), contava 70 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1955, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fl.08).

No tocante ao tempo exercido como rurícola, a testemunha ouvida em juízo, sob o crivo do contraditório e ciente das penas por falso testemunho, embora tenha afirmado que a autora cultiva para sua própria subsistência, não há qualquer documento nos autos que prove a existência de propriedade rural ou mesmo liame existente entre a autora e tais terras, para que se pudesse, em face da dimensão e cultura, aquilatar o desenvolvimento da atividade em regime de economia familiar.

Assim, não foi suficientemente circunstanciado, tal depoimento, para se aquilatar o desenvolvimento da atividade rural, pelo período exigido e atestar soberanamente a pretensão dos autos.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade cam-pesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrática do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida, quanto ao mérito, está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil,afasto a matéria preliminar e dou provimento à apelação. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.99.012686-2 AC 1186779
ORIG. : 0600000335 1 Vr CARDOSO/SP 0600008083 1 Vr CARDOSO/SP
APTE : JANDIRA PEREIRA DA SILVA GONGORA
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria rural por idade, a partir da citação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Condenou a autora no pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observando-se a Lei de Assistência Judiciária (fls.60/62).

Inconformada, apela a parte autora, sustentando que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício (fls. 37/38).

com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, basta provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz,DJ de 14/03/2005);"O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003. Na hipótese, a parte autora, nascida em 16 de outubro de 1950, quando do ajuizamento da ação (06.04.2006), contava com 55 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1979, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fl. 09). Contudo, mesmo admitindo-se a extensão da atividade rurícola à autora, com a ocorrência do óbito do marido, em 1989, conforme certidão fl.10, fica caracterizado o rompimento da condição campesina em comum, sendo necessária produção de outras provas aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural, após a morte do cônjuge, pelo período legalmente exigido.

A certidão imobiliária demonstra apenas a existência de uma propriedade rural.

Nesse contexto, não há outras provas documentais, bem como os depoimentos testemunhais não foram suficientemente circunstanciados e não se revestiram de força o bastante para comprovar o labor rurícola e atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos. Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.99.012699-0 AC 1186792
ORIG. : 0600000723 1 Vr CERQUILHO/SP 0600015465 1 Vr CERQUILHO/SP
APTE : LUCIDIA BAIÃO DE LIMA
ADV : GISELE ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria rural por idade, a partir do ajuizamento da ação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Condenou a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00, observando-se o art. 12 da Lei de Assistência Judiciária.

Inconformada, apela a parte autora, sustentando que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício (fls. 50/58).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz,DJ de 14/03/2005);"O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, cor-

roborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003). Na hipótese, a parte autora, nascida em 19 de novembro de 1942, quando do ajuizamento da ação (25.05.2006), contava com 64 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento realizado em 1964, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fl.10).

As pesquisas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls.38), demonstram que seu marido recebe aposentadoria especial, na qualidade de industrial, desde 1993.

Portanto, não pode a autora valer-se dos documentos do marido que o apresentem como lavrador, pois ele não o era mais.

As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, foram imprecisas em relação às atividades desempenhadas, nomes de proprietários para os quais trabalho, empreiteiros ou pessoas encarregadas de levá-la para os locais de trabalho, após sua mudança para São Paulo.

Assim, não foram suficientemente circunstanciadas para se aquilatar o desenvolvimento da atividade rural, pelo período exigido e, assim, atestar soberanamente a pretensão dos autos.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.99.012704-0 AC 1186797
ORIG. : 0500000918 1 Vr CARDOSO/SP 0500010920 1 Vr CARDOSO/SP
APTE : AMELIA FRANCISCO DA ROCHA OLIVEIRA
ADV : JULIANO LUIZ POZETI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria rural por idade, a partir da citação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Custas na forma da Lei 1.060/50.

Inconformada, apela a parte autora, sustentando que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício. No mais, prequestiona a matéria para fins recursais(fl. 44/49).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII



do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz,DJ de 14/03/2005);"O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220). É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003). Na hipótese, a parte autora, nascida em 13 de outubro de 1950, quando do ajuizamento da ação (14.10.2005), contava com 55 anos de idade.

Não há início razoável de prova documental a indicar que a parte autora exerceu a atividade de trabalhadora rural, conforme tabela contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/81. Os documentos constantes dos autos, RG e CIC indicam apenas que a parte autora implementou a idade exigida.

A qualificação de lavrador assinalada na certidão de casamento (fl. 10) não a favorece, pois pertinente ao seu pai. Da mesma forma, os contratos registrados na CTPS de seu cônjuge (fls.32/38) não são documentos aptos a demonstrarem a possível atividade rural da autora, vez que as pesquisas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl.25), demonstram que a requerente recebe pensão por morte do seu cônjuge, na qualidade de comerciário, desde 13.08.1997.

Portanto, não pode a autora valer-se dos documentos do marido que o apresentem como lavrador, pois ele não o era mais. Nesse contexto, não há outras provas documentais, bem como os depoimentos testemunhais não foram suficientemente circunstanciados e não se revestiram de força o bastante para comprovar o labor rurícola e atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos. Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91. Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.99.013687-9 AC 1187981
ORIG. : 0500001413 1 Vr MATAO/SP
APTE : EURIDES MONTEIRO DA ROCHA
ADV : ADINAN CESAR CARTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria rural por idade, a partir da citação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Condenou a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00, observando-se o art. 12 da Lei de Assistência Judiciária.

Inconformada, apela a parte autora, sustentando que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício. No mais, prequestiona a matéria para fins recursais (fls. 67/75).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz,DJ de 14/03/2005);"O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003). Na hipótese, a parte autora, nascida em 21 de janeiro de 1950, quando do ajuizamento da ação (28.12.2005), contava com 55 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento realizado em 1968, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fl.13).

As pesquisas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstram que seu marido recebe aposentadoria por tempo de contribuição, na qualidade de industriário, desde 2003.

Portanto, não pode a autora valer-se dos documentos do marido que o apresentem como lavrador, pois ele não o era mais.

As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, foram imprecisas diante das circunstâncias descritas em seus depoimentos para se aquilatar o desenvolvimento da atividade rural, pelo período exigido e, assim, atestar soberanamente a pretensão dos autos.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91. Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.99.014411-6 AC 1188929
ORIG. : 0500001371 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
APTE : NAIR MACEDO SIMAO
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, desde a citação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00, observando-se o art. 12 da Lei de Assistência Judiciária.

Inconformada, apela a parte autora, sustentando que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício (fls.51/59).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz,DJ de 14/03/2005);"O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003). Na hipótese, a parte autora, nascida em 08 de janeiro de 1932, quando do ajuizamento da ação (06.07.2005), contava 73 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1949, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fl. 12).

As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, não tiveram força suficiente, diante das circunstâncias descritas em seus depoimentos, para se aquilatar o desenvolvimento da atividade rural, pelo período exigido e, assim, atestar soberanamente a pretensão dos autos. Deixaram claro que a requerente deixou de exercer suas atividades há 15 ou 20 anos.

.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.99.014420-7 AC 1188937
ORIG. : 0600000278 1 Vr PIEDADE/SP 0600011710 1 Vr PIEDADE/SP
APTE : LUIZA QUEIROZ DE OLIVEIRA
ADV : MARISTELA REGINA DE CARVALHO M ME-NACHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria rural por idade, desde a propositura da ação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Condenou a autora no pagamento das custas, despesa processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, observando-se a gratuidade da justiça .

Inconformada, apela a parte autora, sustentando que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício (fls.51/56).

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, basta provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz,DJ de 14/03/2005);"O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003 Na hipótese, a parte autora, nascida em 15 de maio de 1949, quando do ajuizamento da ação (21.03.2006), contava com 56 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1976, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fl. 14).

Contudo, mesmo admitindo-se a extensão da atividade rurícola à autora, com a separação do marido há mais de 22 anos, conforme depoimento pessoal da parte autora (fl.44), fica caracterizado o rom pimento da condição campesina em comum, sendo necessária produção de outras provas aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural, após a morte do cônjuge, pelo período legalmente exigido.

Observe-se, ainda, os vínculos empregatícios em atividades urbanas de seu cônjuge, revelados em pesquisa juntada aos autos.

Nesse contexto, não há outras provas documentais, bem como os depoimentos testemunhais não foram suficientemente circunstanciados e não se revestiram de força o bastante para comprovar o labor rurícola e atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos. Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.99.016740-2 AC 1191942
ORIG. : 0600000372 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0600016159 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
APTE : VALDIVA MENDES DA SILVA
ADV : CARLOS JOSE GONCALVES ROSA
ADV : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria rural por idade, desde que a requerente completou a idade exigida, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Condenou a autora no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, observando-se a Lei de Assistência Judiciária.

Inconformada, apela a parte autora, sustentando que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício (fls. 55/60).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, basta provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP,

Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz,DJ de 14/03/2005);"O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 15 de julho de 1947, quando do ajuizamento da ação (03.03.2006), contava com 58 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1965, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fl. 11).

Contudo, mesmo admitindo-se a extensão da atividade rurícola à autora, com a ocorrência do óbito do marido, em 1983, conforme certidão fl.12, fica caracterizado o rompimento da condição cam pesina em comum, sendo necessária produção de outras provas aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural, após a morte do cônjuge, pelo período legalmente exigido.

Nesse contexto, não há outras provas documentais, bem como os depoimentos testemunhais não foram suficientemente circunstanciados e não se revestiram de força o bastante para comprovar o labor rurícola e atestar soberanamente à pretensão deduzida nestes autos. Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.99.031925-8 AC 1139162
ORIG. : 0400000573 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GILMA CONCEICAO DA SILVA
ADV : HELOISA CREMONEZI
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 07-05-2004 em face do INSS, citado em 26-10-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 09-03-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente na base da Tabela Prática do Tribunal Regional Federal 3ª Região, com incidência de juros de mora com base na tabela prática do Tribunal Regional Federal 3ª Região, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do vencimento de cada prestação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 6% (seis por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da sentença, da correção monetária, segundo os índices utilizados pelo INSS e dos juros de mora, a partir da citação, bem como a redução da verba honorária e a isenção do pagamento de despesas processuais. Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O .

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 06-01-1948, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida a requerente juntou aos autos os seguintes documentos: certidão de seu casamento, celebrado em 24-02-1968 (fl. 22) e certidão do nascimento do filho do casal, com assento lavrado em 22-02-1969 (fl. 27), ambas qualificadas o cônjuge da parte autora como lavrador, bem como título eleitoral da autora, emitido em 17-08-1968 (fl. 23), bem como escritura de divisão amigável (fls. 24/26) e escritura de doação com reserva de usufruto (fls. 29/30), ambas em nome de terceiros e guia de recolhimento do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, em nome do pai da requerente, referente ao mês de julho de 1974 (fl. 28).



Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

"In casu", nota-se que a prova documental apresentada não é, por si só, suficiente para a configuração de início razoável de prova material, visto que a parte autora implementou o requisito etário somente em 06-01-2003, tendo se desquitado no ano de 1974. Dessa forma, fica a prova documental apresentada sem um condão de amparar sua pretensão, não havendo qualquer outro documento posterior que comprove a permanência da parte autora nas lides rurais. Outrossim, verifica-se que a requerente inscreveu-se no Cadastro Nacional de Informações como Empresário no ano de 1998, conforme documentos do sistema DATAPREV juntados pelo INSS nas fls. 57/60. .

Ademais, a prova testemunhal colhida nos autos , não serve a comprovar o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 79/80, aqui transcritos:

Joaquim Xavier: "Conhece a autora desde seus 12/13 anos, sendo que ela sempre trabalhou ba roça, inicialmente junto com seu pai, plantando amendoim e algodão. Na propriedade não havia empregados, trabalhavam em regime de economia familiar. Afirma que a lavoura do pai da autora era tocada pelos filhos deste. Atualmente a autora não trabalha mais na lavoura. Pelo que sabe faz um certo tempo que ela não trabalha mais. A autora foi casada e trabalhou com o marido na roça, no sítio de Antenor Hélio. Desconhece outras propriedades em que a autora trabalhou."

Adriano de Jesus Sanches: "Conhece a autora desde seus 05/06 anos, sendo que ela sempre trabalhou na roça. Inicialmente junto com seu pai, plantando amendoim, milho e algodão. Na propriedade não havia empregados, o pai dela era porcenteiro, trabalhavam em regime de economia familiar. Afirma que a autora trabalhou como bóia-fria, na propriedade da mãe do depoente, para Antenor Hélio, entre outros. Desconhece se a autora trabalha nos dias de hoje. A autora foi casada e trabalhou com o marido na roça, no sítio de Antenor Hélio."

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavradeira, como afirmado na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da descaracterização do início de prova material acostada aos autos, bem como devido a fragilidade da prova testemunhal, deve a demanda ser julgada improcedente. Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	2006.03.99.042688-9 AC 1155027
ORIG.	:	0400000861 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0400104932 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DEONIR ORTIZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	IZAURA DOMINICI ARCASSE
ADV	:	JOSE WILSON GIANOTO
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 01-09-2005 em face do INSS, citado em 22-12-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 16-05-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decism, requer e a redução da verba honorária e a isenção do pagamento de custas e despesas processuais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 28-09-1938, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu marido, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 21-03-1963 (fl. 07), certidão de nascimento do filho do casal, com assento lavrado em 31-10-1963 (fl. 12), ambas qualificando o cônjuge da requerente como lavrador, bem como e escritura de compra e venda, comprovando que o esposo da requerente adquiriu um imóvel rural, com área de 2,66 há (dois hectares, sessenta e seis ares e vinte centiares), em 12-03-2004 (fls. 14/16) e nota fiscal da ELECTRO, com vencimento em 17-05-2005, comprovando que a autora reside na zona rural (fls. 20/21).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 37/38.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp n°s 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira pre-

cisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEINº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decism.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensivo à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP nº 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumprе esclarecер que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Ressalta-se que, não há que se falar em julgamento ultra petita, pois a correção não significa acréscimo de valor, ou sanção, mas representa atualização do real valor da moeda, desvalorizada pelo processo inflacionário, incorrendo, portanto, violação ao princípio da legalidade, tratando a correção monetária de mero consectário legal. Saliente que a inclusão de juros de mora, em sede de apelação, não configura reformatio in pejus, uma vez que encontra-se implícito no pedido, decorre de lei e pode ser considerado até mesmo em sede de liquidação, inclusive no caso de não ter constado expressamente na exordial ou na condenação.

Cristalizando esse entendimento, sobreveio a Súmula n.º 254 do STF, nos seguintes termos :

"Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação"

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos como fixados pela r. sentença, em R\$ 300,00 (trezentos reais), estando referido valor em harmonia com o entendimento desta E. Turma.

O INSS é isento do pagamento das despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de isenção do pagamento das custas, por falta de interesse recursal e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para isentar a autarquia do pagamento das despesas processuais.

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2006.03.99.042779-1 AC 1155118
ORIG. : 0500000480 1 Vr SALESOPOLIS/SP 0500011008 1 Vr SALESOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA NUNES CORTEZ
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 19-10-2005 em face do INSS, citado em 25-01-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a data do ajuizamento.

A r. sentença proferida em 27-06-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos da Lei nº 6899/81, observando os sucessivos critérios oficiais de atualização, além do Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e subseqüentes alterações, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação definitiva, ressalvada as parcelas vencidas (Súmula nº 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia requerendo, preliminarmente, o reexame necessário da sentença guerreada. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decism, requer a limitação da incidência da verba honorária à data da prolação da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão requerendo, preliminarmente, o reexame necessário da sentença guerreada. No mérito, sustenta em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, quanto ao pedido de reconhecimento da remessa oficial, há de se observar a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01 ao artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, nos seguinte termos: "Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

Destarte, considerando que o termo inicial de concessão do benefício data de 25-01-2006 e a sentença fora proferida em 27-06-2006, o valor da condenação não excede os 60 (sessenta) salários mínimos e, sendo assim, não estará sujeita ao duplo grau de jurisdição, prevalecendo a aplicação do parágrafo acima transcrito.

Passo, então, à análise do mérito.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 31-03-1948, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu marido.

A autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 17-12-1965, com Antonio Vieira Cortez, qualificado como lavrador (fl. 17).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênua para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada não é, por si só, suficiente para a configuração de início razoável de prova material, visto que o marido da requerente faleceu em 1982, conforme se verifica da certidão de casamento - fl. 17, e a autora somente implementou o requisito etário em 31-03-2003, sendo assim, decorreu o prazo de 21 anos sem que houvesse a apresentação de nenhuma outra prova documental.

Ademais, a prova oral colhida nos autos mostra-se frágil, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 56/57, aqui transcritos:

Emilio Miguel neto: "Depoente informa que conhece a autora aproximadamente entre 15 e 20 anos. Quando a conheceu ela já trabalhava na roça. Atualmente a autora ainda trabalha na roça, plantando milho, arroz, feijão e mandioca, entre outras coisas. Não conhece o marido da autora. A autora permanece no meio rural e sua filha esporadicamente a ajuda em tal trabalho."

João da Silva: "Depoente informa que conhece a autora há cerca de 15 anos. Quando a conheceu ela já trabalhava na roça. Atualmente a autora ainda trabalha na roça, plantando milho, feijão. Não conhece o marido da autora. A autora sempre trabalhou para os outros como meeira, no meio rural. Não tem conhecimento de ela ter empregados."

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavradeira, como afirmado na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da descaracterização do início de prova material acostada aos autos, bem como devido a fragilidade da prova testemunhal, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar, e, no mérito, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2006.03.99.045554-3 AC 1160424
ORIG. : 0500001770 1 Vr DRACENA/SP 0500090243 1 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA APARECIDA MARTINS RODRIGUES
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 13-12-2005 em face do INSS, citado em 03-02-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o implemento do requisito etário.

A r. sentença proferida em 01-08-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decism, requer a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 20-01-1947, que sempre foi trabalhadora rural, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 28-04-1963, com João Francisco Rodrigues, qualificado como lavrador (fl. 14).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 43/44.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP, Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)



Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI nº 8.213/91). COM-PROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PRO-VA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECATÓRIOS. IMPLAN-TAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.
- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.
- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplifi-cativo e não exclui outros, para comprovação do período traba-lhado.
- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como la-vrador.
- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.
- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.
- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.
(...)
- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decismum.
- Apelação do INSS parcialmente provida."
(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).
Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elen-cadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Jui-zados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de ca-samento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova ma-terial da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.
Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao pe-ríodo trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem re-cíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.
Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da ati-vidade rural, ainda que de forma descontinua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do be-nefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).
Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito ad-ministrativo ou judicial do benefício.
Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qua-lidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:
"Art. 3o (...)
§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de con-tribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."
Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do be-nefício, inexistindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.
Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de apo-sentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.
Cumpre esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Cor-regedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do de-cisum, pois arbitrados de acordo com o entendimento desta Turma. Ademais, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sessão realizada em 27/09/2006, deu nova redação à Súmula 111 com o objetivo de tornar mais claro o seu entendimento, tendo em vista que o termo "vincendas" vinha sendo interpretado de diferentes for-mas e, por isso, foi substituído, passando a referida Súmula a vigorar com o seguinte texto: "Os honorários advocatícios, nas ações pre-videnciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sen-tença." (grifo nosso)
Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.
Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 22 de junho de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2006.03.99.045619-5 AC 1160592
ORIG. : 0500000781 1 Vr PIEDADE/SP 0500035934 1 Vr PIEDADE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORACI RODRIGUES DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADV : LICELE CORREA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada em 26-08-2005 em face do INSS, citado em 11-10-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, pre- vista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a data do indeferimento nas vias administrativas.
A r. sentença proferida em 20-07-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos da Lei nº 6899/81, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do STJ). Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.
Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.
Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.
É o relatório.
D E C I D O.
A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.
Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, es- pecialmente no que tange à comprovação da atividade rural no pe- ríodo imediatamente anterior ao requerimento do benefício, corres- pondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.
Passo, então, à análise da questão.
Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 01-06-1944, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar.
O requerente juntou aos autos os seguintes documentos: certidão de seu casamento, celebrado em 18-01-1964, qualificando-o como la- vrador (fl. 14).
Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:
"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gê- nero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é im- portante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didat- icamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, ves- tígíu, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).
In casu, nota-se que a prova documental apresentada não é, por si só, suficiente para a configuração de início razoável de prova material do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, visto que a parte autora não comprovou a existência da propriedade na qual afirma ter trabalhado.
Ressalte-se que o requerente afirmou na exordial que o exercício da atividade rural se deu em regime de economia familiar, fato este atestado pelos depoimentos das fls. 40/42, aqui transcritos:
Ageu Prestes de Oliveira: "Conhece o autor há mais de trinta anos. O autor sempre trabalhou exclusivamente na roça em propriedade pró- pria e continua trabalhando. A área do imóvel é de aproximadamente um alqueire e meio. Ele mora no local e trabalha com a família. Nunca teve empregados. O autor planta feijão, milho, abobrinha hor- taliças. Mora perto do requerente e vê o autor trabalhando cons- tantemente na lavoura."
Marcelino Pereira da Rosa: "Conhece o autor há trinta anos. O autor sempre trabalhou exclusivamente na roça em propriedade própria e continua trabalhando. A área do imóvel é de aproximadamente um alqueire e meio. Ele mora no local e trabalha com a família. Nunca teve empregados. O autor planta feijão, milho, abobrinha, entre ou- tros. É vizinho do requerente e vê o autor trabalhando constantemente na lavoura."
Ora, notório é que se a propriedade pertence à requerente, seria imprescindível a apresentação de documentos, tais como: certidão de registro de imóveis, ITR- Imposto sobre a propriedade territorial rural, INCRA, notas fiscais, entre outros que nos permitisse analisar o modo como a atividade era exercida, ou seja, na qualidade de pro- dutora ou em regime de economia familiar, tornando-se, assim, in- suficiente a prova documental, qual seja, a certidão de casamento, a amparar a pretensão da requerente.
Deste modo, conclui-se não haver congruência entre os documentos apresentados como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi trabalhadora rural em regime de economia familiar.

Destarte, por não ser enquadrada a sua atividade nos limites do conceito de "regime de economia familiar", imprescindíveis tornam- se as contribuições previdenciárias que, no presente caso, não foram recolhidas pela parte autora.
Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de apo- sentadoria por idade, em face da ausência de início de prova material, deve a demanda ser julgada improcedente, devendo, por consequên- cia, ser cassada a tutela antecipada anteriormente concedida.
Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 22 de junho de 2007.
WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2006.03.99.046047-2 AC 1162156
ORIG. : 0400001010 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0400019920 1 Vr MORRO AGUDO/SP

APTE : NEUSA ESQUILAGE ALVES MOREIRA
ADV : ADALBERTO TOMAZELLI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada em 31-08-2004 em face do INSS, citado em 07-10-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, pre- vista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.
Agravado retido do INSS nas fls. 50/51.
A r. sentença proferida em 01-03-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor das prestações em atraso (Súmula nº 111 do STJ). Foi de- terminado o reexame necessário.
Inconformada, apela a autarquia, requerendo preliminarmente, a apre- ciação do agravo retido em que alega a carência da ação, pela au- sência de prévio pedido na via administrativa. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do be- nefício. Caso mantido o decismum, requer a redução da verba ho- norária.
Por sua vez, recorre a parte autora, pleiteando a majoração da verba honorária.
Com contra-razões da parte autora, subiram os autos a esta Corte Regional.
É o relatório.
D E C I D O.
A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.
Insurge-se o INSS contra essa decisão, requerendo preliminarmente, a apreciação do agravo retido em que alega a carência da ação, pela ausência de prévio pedido na via administrativa. No mérito, sustenta em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os re- quisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a com- provar a atividade exercida nas lides rurais.
Por sua vez, recorre a parte autora, pleiteando a majoração da verba honorária.
Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.
Não merece agasalho a preliminar de carência da ação, pois esta Corte já decidiu inúmeras vezes que prévio requerimento ou es- gotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito de ação, face ao princípio constitucional da inafastabilidade da ju- risdição. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9, deste Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:
"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exau- rimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".
Ademais, ao contestar a ação demonstrou inequivocamente a au- tarquia previdenciária sua intenção de indeferir o pleito adminis- trativamente.
Passo, então, à análise do mérito.
Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 26-02-1947, que sempre foi trabalhadora rural, na condição de diarista.
Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos CTPS própria, com registro de trabalho rural no período de 01-06-1984 a 13-10-1984 (fls. 11/13) .
Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 59/60.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados: "PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Todavia, merece parcial reforma o decísium no tocante aos honorários advocatícios, devendo estes ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Isto posto, nos termos do disposto no caput e §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento ao agravo retido do INSS e à apelação da parte autora e

dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.015611-9 AG 292953
ORIG. : 0600030809 1 Vr PARANAIBA/MS
AGRTE : ANTONIA LOPES DE SOUZA OLIVEIRA
ADV : EDSON FERNANDO RAIMUNDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAIBA MS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou ao agravante que trouxesse aos autos cópia do requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

O presente recurso encontrava-se pendente de julgamento, quando foi acostado aos autos cópia da sentença prolatada nos autos do feito originário.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisões interlocutórias que resolvem questões incidentes, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Assim, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

Com efeito, o agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. INDEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO.Sendo proferida sentença no processo do 'mandamus', o agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da liminar perde objeto.

Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF-3ª REGIÃO - AG 97.03.080437-3, DJU 28.03.2001. Relator Des. Fed. ARICÊ AMARAL).

Verifica-se nas informações prestadas pelo MM. Juízo agravado que o mesmo acabou por proferir sentença, extinguindo o processo sem resolução de mérito.

Nesse passo, o julgamento da ação mandamental pelo Juízo Competente determina a perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo por perda de objeto e com base no disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil nego seguimento ao presente recurso.

Intimem-se.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.029310-0 AG 295893
ORIG. : 0700000317 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : F. F. F.
ADV : WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de pericimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei n.º 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Processe-se o feito em Segredo de Justiça, conforme requerido pelo agravante à fl. 04.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.032927-0 AG 296919
ORIG. : 200661830077008 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FABIO ANTONIO SIMOES
ADV : JOSUE MENDES DE SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para manter o pagamento do benefício de pensão por morte.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de pericimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei n.º 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.035956-0 AG 298105
ORIG. : 0700000253 1 Vr MONTE ALTO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA HELENA SILVA DOS SANTOS
ADV : FLAVIA ROSSI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de pericimento de direitos.



Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.
Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.
Intimem-se.
Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.
São Paulo, 22 de junho de 2007.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.036859-7 AG 298736
ORIG. : 0500000391 2 Vr ITAPIRA/SP
AGRTE : ELZIRA SANCHES DE OLIVEIRA
ADV : ELTON TAVARES DOMINGHETTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPIRA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu a substituição das testemunhas arroladas, uma vez que o pedido foi apresentado fora do prazo estabelecido.
Iresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.
O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).
Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.
Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.
Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.
Intimem-se.
Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.
São Paulo, 20 de junho de 2007.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.056257-2 AG 301778
ORIG. : 200661210024050 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSA-BATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE MIGUEL DOS SANTOS
ADV : ZELIA MARIA RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença.
Iresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.
O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).
Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.
Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.
Intimem-se.
Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.
São Paulo, 12 de junho de 2007.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.056714-4 AG 302116
ORIG. : 0700000948 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : DAYANE INACIO DE CAMPOS
ADV : NATALIE REGINA MARCURA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para manter o pagamento do benefício de pensão por morte.
Iresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.
O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).
Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.
Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.
Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.
Intimem-se.
Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.
São Paulo, 13 de junho de 2007.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.061059-1 AG 302399
ORIG. : 0700000442 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE MARIA DE OLIVEIRA NETO
ADV : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença.
Iresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.
O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).
Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.
Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.
Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.
Intimem-se.
Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.
São Paulo, 13 de junho de 2007.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.000707-1 AC 1167218
ORIG. : 0600007474 2 Vr CASSILANDIA/MS
0600000381 2 Vr CASSILANDIA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALBERTINA FRANCISCA DE ARAUJO SILVA
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada em 24/04/2006 em face do INSS, citado em 18/05/2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.
A r. sentença proferida em 31/08/2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente pelo IGP-DI desde o vencimento de cada parcela, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Isentou o INSS do pagamento de custas processuais. Foi determinado a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.
Inconformada, apela a autarquia alegando, preliminarmente a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.
Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.
É o relatório.
D E C I D O.
A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.
Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.
Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 10/08/1950, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais na condição de diarista.
Como início de prova material, a requerente juntou aos autos: certidão de seu casamento, celebrado em 08/10/1988, com Nestor Tavares da Silva, qualificado como operador, domiciliado e residente na Fazenda Água Limpa (fl. 14), certidão expedida pela Justiça Eleitoral, na qual a requerente está qualificada como trabalhadora rural, datado de 29/03/2006, constando domiciliada desde 1986 (fl. 15), ficha de atendimento médico, expedida pelo Posto de Saúde Dr. Antonio Teixeira de Lima de Cassilândia/MS, datada de 17/03/03, na qual a requerente está qualificada como lavradeira (fl.16) e CTPS de seu marido, com registros como trabalhador rural no período de 24/11/1994 a 17/06/1996, e como trabalhador urbano nos períodos de 12/06/1991 a 29/05/1992 e 11/04/1997 a 28/06/1997 fls. 17/19).
Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos de fls. 66/68.
A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da CTPS a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:
"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.
1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.
2. (...)
3.Precedentes desta Corte.
4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."
(STJ, QUINTA TURMA, RESP 410281/PR, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ: 03/02/03 PAG. 344).
Quanto à realização de atividade urbana (carpinteiro-fl. 18) pelo marido da autora, por um curto período, tal fato não descaracteriza sua qualidade de rurícola, visto que nos autos existem provas materiais e testemunhais a demonstrarem que trabalhou preponderantemente nas lides rurais.
Ademais, tendo a requerente apresentado documentos em seu nome, qualificando-a como lavradeira, resta efetivamente comprovada a atividade laborativa nas lides rurais, em consonância com os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP. 332029/SP, RELATOR MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ 18/02/2002, PÁG. 00480).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. - Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário. - O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96), desde que comprovadas.

Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Erro material na sentença.

- Apelação da autora parcialmente provida.

- Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2005.03.99.045611-7/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 22/08/2006, DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 541)

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei nº 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei nº 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei nº 10.666/03, resultante da conversão da MP nº 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Isto posto, nos termos do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.000714-9 AC 1167225
ORIG. : 0500013602 1 Vr BRASILANDIA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANA GOMES DA FRANCA
ADV : SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 05/09/2005 em face do INSS, citado em 23/09/2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, a partir da propositura da ação.

A r. sentença proferida em 09/08/2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da propositura da ação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, excluídas as vincendas (Súmula nº 111 do STJ). Isentou o INSS do pagamento de custas processuais.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 06/10/1949, que sempre foi trabalhadora rural na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 30/09/1978, com Sebastião Pereira Franco, qualificado como lavrador (fl. 11).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 54/56.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91,

servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEINº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei nº 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei nº 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei nº 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei nº 10.666/03, resultante da conversão da MP nº 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.



Cumpre esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a dought decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.000771-0 AC 1167282
ORIG. : 0500010739 1 Vr SETE QUEDAS/MS
APTE : MILIANA ONDINA GONCALVES
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 18/11/2005 em face do INSS, citado em 21/02/2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 09/08/2006 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) nos moldes do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, cuja cobrança fica suspensa nos termos e pelo prazo previsto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença, com a consequente condenação da autarquia ao pagamento do benefício requerido, bem como dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 01/05/1950, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos a certidão de seu nascimento, lavrado em 26/10/1970, na qual seu pai é qualificado como lavrador (fl.12), ficha do Hospital e Maternidade Sete Quedas, datada de 10/08/1992, na qual a requerente é qualificada como lavradeira (fl. 13), ficha cadastral do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sete Quedas/MS, em nome da requerente, datada de 24/04/1998 (fl. 14) e ficha cadastral da Farmácia Sete Quedas, na qual a requerente é qualificada como bóia- fria, datada de 12/12/2000 (fl. 15).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 46/47.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEINº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decism.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

In casu, nota-se que a ficha do Hospital e Maternidade (fl. 13), bem como a ficha cadastral do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sete Quedas/MS, em nome da requerente (fl. 14) são consideradas como início de prova material, tendo em vista que possuem o carimbo e assinatura dos responsáveis.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe :

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexistindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação desta decisão.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para conceder-lhe a aposentadoria por idade, desde a data da citação, devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação desta decisão. O INSS é isento do pagamento das custas processuais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.000868-3 AC 1167379
ORIG. : 0600005041 1 Vr RIO BRILHANTE/MS
0600000221 1 Vr RIO BRILHANTE/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE OLAVO MAUCH
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO BRILHANTE MS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 22/02/2006 em face do INSS, citado em 05/06/2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, a partir do implemento do requisito etário (18/09/1999).

A r. sentença proferida em 25/07/2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, desde quando se tornaram devidos até o efetivo pagamento, pela variação do IGPM ou outro índice que venha a substituí-lo, com incidência de juros de mora, na razão de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais). Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decism, requer a redução da verba honorária, bem como isenção do pagamento de custas processuais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 18/09/1939, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos: certidão de seu casamento, celebrado em 03/12/1965, na qual é qualificado como orizicultor (fl. 18), bem como três contratos particulares de prestação de serviços, datados de 10/07/1994, 10/07/1994 e 28/05/1997, nos quais o requerente é qualificado como agricultor (fls. 19/21).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 49/51.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados: "PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scar-tezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. (...)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, da do caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe :

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 05/06/2006 e a sentença fora proferida em 25/07/2006, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9289/96.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar a verba honorária em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) e isentar a autarquia do pagamento das custas processuais.

Mantenho, quanto ao mais, a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.001179-7 AC 1167920
ORIG. : 0600000265 1 Vr MIRANTE DO PARANAPA-NEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OTAVIO DOS SANTOS
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINAT-TI
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 29-03-2006 em face do INSS, citado em 05-05-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a data do ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 09-08-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente na forma da Lei nº 6.899/81 e do Provimento nº 24/97 do Tribunal Regional Federal 3ª Região, com incidência de juros de mora, a partir da citação.Os valores atrasados serão pagos na forma do artigo 100 da Constituição Federal observado o disposto no artigo 128 da Lei nº 8.213/91. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre os atrasados, observando-se a Súmula nº 111 do STJ.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decism, requer que a execução do crédito seja efetuada mediante precatórios. Pede, ainda, a observância da prescrição quinquenal e a limitação da incidência da verba honorária às parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 07-08-1941, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos os seguintes documentos: carteira da associação dos Sem Terra (fl. 10) e recibos do movimento Brasileiros Unidos Querendo Terra, datados de 20-12-1998 e 10-02-1999 (fls. 13/14) e correspondência enviada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, demonstrando que o autor está inscrito no programa de Reforma Agrária (fl. 15).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 42/44.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalho, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontinua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

No mais, com relação à execução e ao pagamento dos valores devidos, entendo que devem ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução do Conselho da Justiça Federal, nº 258, de 21 de março de 2002.

Cumpr e esclarecer que juros de mora são devidos à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decism, pois arbitrados de acordo com o entendimento desta Turma. Ademais, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sessão realizada em 27/09/2006, deu nova redação à Súmula 111 com o objetivo de tornar mais claro o seu entendimento, tendo em vista que o termo "vincendas" vinha sendo interpretado de diferentes formas e, por isso, foi substituído, passando a referida Súmula a vigorar com o seguinte texto: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." (grifo nosso)

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS no tocante ao pedido de observância da prescrição quinquenal, uma vez que esta abrange as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, todavia, sendo desnecessária a sua observância no caso em tela, pois o termo a quo do benefício foi fixado na data da citação.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de observância da prescrição quinquenal e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.001903-6 AC 1169126
ORIG. : 0300002346 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LURDES DIAS PESSOA
ADV : EDISON JESUS DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 28/11/2003 em face do INSS, citado em 19/05/2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, a partir da propositura da ação.

A r. sentença proferida em 21/09/2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do trânsito em julgado desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 10/03/1941, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 05/1962, com Demeraldo Pessoa, qualificado como lavrador (fl. 12), bem como certificado de dispensa de incorporação de seu marido, qualificado como lavrador, datado de 20/11/1978 (fl. 13).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar, bem como para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 26/30.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companhia que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.



Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP, Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEINº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Manditos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decism.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Observa-se que o fato do marido da requerente ter exercido atividade urbana (CNIS- fl.39), por um curto período, não o descaracteriza como rurícola, pois as provas materiais e testemunhais evidenciam que ele trabalhou em atividade rural, até os dias atuais, durante o lapso temporal exigido, para que a parte autora, nos termos da legislação previdenciária obtenha o benefício.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontinua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexistindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

WALTER DO AMARAL DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR	
PROC.	: 2007.03.99.002164-0 AC 1169393
ORIG.	: 0600000170 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0600012438 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: VALDEVINO ROSSINI (= ou > de 60 anos)
ADV	: VERONICA TAVARES DIAS
RELATOR	: DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 23-02-2006 em face do INSS, citado em 28-03-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 30-05-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir do ajuizamento da ação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decism, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 17-10-1944, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais.

O requerente juntou aos autos os seguintes documentos: certidão de seu casamento, com assento lavrado em 01-06-2004 (fl. 11), certificado de reservista, datado de 07-05-1965 (fl. 12), e escritura de venda e compra de um terreno urbano, datada de 10-06-1991 (fls. 13/14) e ficha de identificação da Secretaria de Estado da Saúde de Guaraçá, com matrícula em 25-04-2002 (fl. 15), todos qualificando-o como lavrador.

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênua para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada não é, por si só, suficiente para a configuração de início razoável de prova material do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, visto que a parte autora não comprovou a existência da propriedade na qual afirma ter trabalhado.

Ressalte-se que as testemunhas afirmaram que o exercício da atividade rural se deu em regime de economia familiar (fls. 28/29), conforme se verifica em seus depoimentos aqui transcritos:

Supriano Lourenço da Silva: "O depoente conhece o autor há 32 anos, pois eram vizinhos. Desde que o conhece, ele sempre trabalhou na roça, na propriedade familiar, nas lavouras de milho, algodão, abacaxi e café. Não existem empregados na propriedade. Trabalham no local, o autor e seu irmão."

José aparecido Chichito: "O depoente conhece o autor há vários anos, pois eram vizinhos. Desde que o conhece, ele sempre trabalhou na roça, na propriedade familiar, nas lavouras de milho, arroz, feijão e abacaxi. Não existem empregados na propriedade. Trabalham no local, o autor e seus irmãos."

Deste modo, conclui-se não haver congruência entre os documentos apresentados como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi trabalhadora rural em regime de economia familiar, como afirmado. Destarte, por não ser enquadrada a sua atividade nos limites do conceito de "regime de economia familiar", imprescindíveis tornam-se as contribuições previdenciárias que, no presente caso, não foram recolhidas pela parte autora.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da ausência de início de prova material, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

WALTER DO AMARAL DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR	
PROC.	: 2007.03.99.002177-8 AC 1169406
ORIG.	: 0600000255 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0600019076 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: MARIA CANDIDA DE SOUZA PINA
ADV	: IRINEU DILETTI
RELATOR	: DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 23-03-2006 em face do INSS, citado em 25-04-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

A r. sentença proferida em 06-06-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir do ajuizamento da ação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decismum, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 11-07-1943, que sempre foi trabalhadora rural, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 09-10-1965 (fl. 13), certidão do nascimento de sua filha, com assento lavrado em 13-12-1971 (fl. 14), ambas qualificado seu cônjuge como lavrador, bem como declarações cadastrais do produtor, com datas de início de atividade em 18-04-1996 e 19-12-2004 (fls. 19 e 30), autorização para impressão de documentos fiscais, da espécie nota fiscal do produtor datada de 07-07-1999 (fl. 20), notas fiscais, emitidas em 09-10-1999, 19-01-2000, 18-03-2000, 15-02-2002, 19-02-2002, 17-05-2002 e 14-07-2002 (fls. 21/22 e 24/29) e guia de arrecadação estadual, referente à venda de goiaba datada de 03-2000 (fl. 23), todas em nome do esposo da requerente.

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 43/44.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp n°s 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO, PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEINº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decismum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Cumpr e esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data da citação.

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.002323-4 AC 1169788
ORIG.	:	0500000571 1 Vr GUAIRA/SP 0500003236 1 Vr GUAIRA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOAO LUIZ MATARUCO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MAURA BELO FERREIRA
ADV	:	ROSIMEIRE GERMANO DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 01/04/2005 em face do INSS, citado em 10/06/2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 11/05/2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com termo final na data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, caso haja recurso. Isentou o INSS do pagamento de custas processuais.

Inconformada, apela a autarquia, alegando preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, em razão do não esgotamento da via administrativa. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decismum, requer a redução, da verba honorária e dos juros de mora. Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Inicialmente, não merece agasalho a preliminar de carência da ação, pois esta Corte já decidiu inúmeras vezes que o esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito de ação, face ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9, deste Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, ao contestar a ação demonstrou inequivocamente a autarquia previdenciária sua intenção de indeferir o pleito administrativamente.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 07/06/1945, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos a carteira de associada da Cooperativa dos Trabalhadores Rurais Temporários de Guairá/SP, datada de 20/11/1984 (fl.08).



Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 49/50.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados: "PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(...)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Ademais, afasto por completo as alegações do INSS de que a autora teria exercido atividade urbana, tendo em vista que a requerente declarou que ao filiar-se ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual-facultativa, permaneceu nas lides rurais (fl. 47).

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe :

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpre esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

De outra forma, com relação ao pedido de redução da verba honorária, seu percentual foi fixado pela r. sentença de acordo com o entendimento desta E. Turma, no entanto, merece parcial reforma o decismum no tocante a sua forma de incidência, a qual deve se limitar sobre as parcelas vencidas, considerando-se como tais as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS para limitar a incidência da verba honorária sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas

entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ)

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.003040-8 AC 1171011
ORIG. : 0600004283 1 Vr CAARAPO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TERESINHA BAZZI PRADELLA
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 06/03/2006 em face do INSS, citado em 30/03/2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (01/2003).

A r. sentença proferida em 31/08/2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente pelo IGPM- FGV, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do vencimento de cada prestação do benefício. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula n.º 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decismum, requer a correção monetária de eventuais parcelas em atraso, de acordo com os índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários, bem como redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 25/01/1947, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu marido, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 08/09/1972, com Renato Luiz Pradella, qualificado como agricultor (fl. 44), certidão de nascimento de sua filha, lavrada em 09/06/1975, na qual seu marido é qualificado como agricultor (fl. 43), certificado de dispensa de incorporação de seu marido, expedido em 12/11/1968, no qual é qualificado como agricultor (fl. 12), escritura de compra e venda de imóvel rural com 15 (quinze) hectares, lavrada em 27/04/1984 (fls 15/18), contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel rural com 40 (quarenta) hectares (fls. 19/27), recibo de pagamento emitido pela C. Vale Cooperativa Agroindustrial, em nome de seu marido, expedido em 13/01/2004 (fl. 29), escritura de compra e venda de imóvel rural com 39 (trinta e nove) hectares, lavrada em 05/11/1995 (fls. 32/33), cópias da escritura de compra e venda de imóvel rural com 40 (quarenta) hectares (fls. 34/39) e comprovantes de pagamento de ITR, referente aos exercícios de 1992, 1994, 1995 (fls. 40/42).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar e para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 82/83.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companhia que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEINº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decismum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de

trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 30/03/2006 e a sentença fora proferida em 31/08/2006, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para esclarecer que o cálculo da correção monetária dar-se-á pelo Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça .

Mantenho, quanto ao mais, a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.004964-8 AC 1174883
ORIG. : 0400001538 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : LEONORA FIASCHI NESPOLO
ADV : FRANCISCO INACIO P LARAIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 17/08/2004 em face do INSS, citado em 03/11/2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

A r. sentença proferida em 05/06/2006 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Deixou de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência ante a gratuidade processual.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Em contra-razões, o INSS pugna pela condenação da parte autora e seu patrono na pena de litigância de má-fé, tendo em vista que a requerente infringiu o dever de dizer a verdade previsto no art. 14, inciso I, do CPC.

Subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 24/04/1929, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais na condição de diarista.

A requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 16/10/1948, com Geraldo Nespolo, qualificado como lavrador (fl. 07), bem como CTPS de seu marido, com registros de trabalho urbano como fiscal- auxiliar de administração e fiscal de serviços gerais nos períodos de 01/11/1954 a 20/12/1976 e 20/12/1977 a 05/04/1977, respectivamente (fls. 09/16).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênha para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental em nome do marido apresentada não é suficiente para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que seu marido deixou de trabalhar nas lides rurais, tornando-se empregado urbano com registro em CTPS a partir de 1954, conforme se verifica da CTPS do mesmo e do Cadastro Nacional de Informações (DATAPREV) - fls. 30/39, demonstrando, portanto, que o mesmo não mais exercia trabalho nas lides rurais e verifica-se, outrossim, que a parte autora não apresentou nenhum documento posterior em seu nome, restando somente a prova testemunhal.

Ademais, verifica-se do documento do sistema Dataprev juntado pelo INSS na fl. 34 que seu marido faleceu em 1988, sendo que a parte autora passou a receber benefício previdenciário de pensão por morte, constando que o de cujus era segurado na condição de empregado em atividade urbana - "industrial".

Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ. 1.A comprovação de tempo de serviço exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula nº 149, do E.STJ, não servindo para tanto prova exclusivamente testemunhal. 2.(..).

3.O acolhimento de prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de trabalho (especialmente visando aposentadoria por idade ou invalidez) somente é possível se a ausência de início de prova documental for compensada por testemunho detalhado, corroborado por documentos que permitam presumir, com segurança, a atividade desenvolvida, o que não consta dos autos. 4.Honorários mantidos e custas na forma da lei, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ter o feito sido processado sob os benefícios da justiça gratuita. 5.Remessa oficial à qual se dá provimento." (TRF 3ª Região, AC. 97.03.072754-9/SP, Rel. Conv. Juiz Carlos Francisco, 2ª T., D. : 30/09/2002, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 468).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Considerando que a autora completou 55 anos em 24.07.1994 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de PROVA material desse período.

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de PROVA exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ). IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Remessa oficial não co-

nhecida. Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2002.61.23.001655-6/SP, 10º T., REL. DES. SERGIO NASCIMENTO, D.: 21/03/2006, DJU DATA:07/04/2006 PÁGINA: 803).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da descaracterização do início de prova material acostado aos autos, deve a demanda ser julgada improcedente.

Deixo de conhecer o pedido feito em contra-razões pelo INSS, em que requer a condenação da parte autora e de seu patrono em litigância de má-fé, tendo em vista não ter se utilizado da via recursal adequada, qual seja, recurso de apelação.

Ainda que assim não o fosse, caso o INSS tivesse argüido a referida questão na via recursal adequada, observo não estarem presentes os requisitos previstos no rol elencado no artigo 17 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há que se falar em litigância de má-fé.

Isto posto, não conheço do pedido feito pelo INSS, em contra-razões, de condenação da parte autora e de seu patrono na pena de litigância de má-fé e, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.005044-4 AC 1175238
ORIG. : 0500000580 1 Vr VIRADOURO/SP 0500025696
1 Vr VIRADOURO/SP
APTE : ALAYDE BAZZO SANTINI
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 28/04/2005 em face do INSS, citado em 13/06/2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 17/08/2006 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 3.120,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 22/06/1933, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais.

A requerente juntou aos autos certidão de seu casamento, com Emiro Santini, qualificado como comerciante (fl. 05), bem como declaração cadastral de produtor rural, em nome de seu marido, datada de 17/01/1984 (fl. 06).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênha para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, as testemunhas afirmaram em seus depoimentos que o exercício da atividade rural se deu em regime de economia familiar (fls. 30/31):



Luiz Zanella: "Conhece a autora há mais de 40 anos. Desde que conhece a autora ela sempre trabalhou na roça. Trabalhou com a autora nas Fazendas Boa Esperança, São José, Paraíso, por cerca de trinta anos, apanhando algodão. A autora sempre morou no sítio, junto com o marido. O serviço era sem registro em carteira. O último lugar em que a autora trabalhou foi na Fazenda Boa Esperança. O serviço era o ano todo, de segunda a sábado, das 7:00 às 18:00. Pode afirmar que D. Alaíde e o Sr. Emiro possuem um pequeno sítio aos arredores de Terra Roxa e que atualmente não moram mais no sítio, já que a agricultura da região passou a ser somente a cana de açúcar. O casal trabalhava no sítio em regime de economia familiar e não possuíam empregados. Atualmente, o casal vive na cidade a mais de cinco anos, e desde então a autora não mais trabalha na lavoura, sendo que o esposo da autora é aposentado."

José Argentão Filho: "Conhece a autora há 50 anos. Trabalhou com a autora nas Fazendas Paraíso e Boa Esperança, por cerca de 20 anos. A autora e o marido tem um sítio de cerca de dois alqueires na cidade de Terra Roxa. Nesse sítio somente trabalhavam a autora e o marido. Há 25 anos o casal voltou a morar na cidade. Nesse período, a autora trabalhou algum tempo nas fazendas. O ultimo lugar em que a autora trabalhou foi na Fazenda Boa Esperança. Não sabe informar a quanto tempo a autora parou de trabalhar, tendo a impressão que esse período já se estende a mais de oito anos."

Desse modo, nota-se que a prova documental apresentada é insuficiente para configurar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, visto que a parte autora não comprovou a existência da propriedade na qual teria trabalhado e, que de acordo com as testemunhas, teria residido juntamente com o seu marido na referida propriedade, até aproximadamente 5 (cinco) anos atrás. Ainda, ressalto que a certidão de casamento acostada aos autos na fl. 05, qualifica o cônjuge da parte autora como comerciante e, desta forma, não se presta a comprovar o alegado exercício de atividade rural e, portanto, não pode ser extensível à esposa, uma vez que seu marido não exercia atividade nas lides rurais, nem tampouco pode ser qualificado como segurado especial. Assim, conclui-se não haver congruência entre os documentos apresentados e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi trabalhadora rural conforme alegado na exordial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da fragilidade da prova material, deve a demanda ser julgada improcedente. Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra, a dought decision recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

SUBSECRETARIA DA OITAVA TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 2000.03.99.066695-3 AC 643304
ORIG. : 0000000148 1 Vr JARINU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JULIO DE TOLEDO FUNCK
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MARTA DA SILVA
ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. CARÊNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. TERMO INICIAL.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola do de cujus. Precedentes jurisprudenciais.

II-O cônjuge é beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do referido artigo.

III-Independente de carência a concessão de pensão por morte, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

IV-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão da pensão por morte, consoante dispõe a Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97.

V- O termo a quo da concessão do benefício deve ser fixado a partir da citação (art. 74, inc. II, da Lei nº 8.213/91).

VI-Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.030085-9 AC 704990
ORIG. : 0000001118 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE : JORGINA PIRES LOPES BARRA
ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-Havendo início de prova material ¾ não corroborada, porém, pelos depoimentos testemunhais produzido em Juízo ¾, inviável formar-se a convicção do magistrado com base em conjunto probatório não harmônico e, portanto, imprestável.

II-Não preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, não há de ser concedida a pensão por morte. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.034533-8 AC 712988
ORIG. : 9900000811 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : ROSALINA AUGUSTO RIBEIRO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPO-RANGA SP

ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-O termo inicial da concessão do benefício deve ser alterado para data do óbito, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original.

II- Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

III-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

IV-Apelação parcialmente provida. Remessa Oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.043012-3 AC 727886
ORIG. : 0100000060 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : ROMILDA DE OLIVEIRA ZANON
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. AUSÊNCIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção no sentido de que o de cujus tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, não há de ser concedida a pensão por morte. Precedentes jurisprudenciais.

III-Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

IV-Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.054893-6 AC 751675
ORIG. : 0100000013 1 Vr PINHALZINHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA GODOI e outros
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINHAL-ZINHO SP

ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA / INCAPAZ
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INTERESSE DE AGIR. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Presença do interesse de agir, ainda que não tenha havido prévio pedido administrativo, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, CF).

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola do de cujus, bem como a qualidade de segurado. Precedentes jurisprudenciais.

III-O cônjuge e o filho menor de 21 anos são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do referido artigo.

IV-Independente de carência a concessão de pensão por morte, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

V-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão da pensão por morte, consoante dispõe a Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97.

VI-Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VII-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VIII- Matéria Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Remessa Oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.021306-2 AC 802618
ORIG. : 0100000818 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MINERVINA ANGELICA DE BRITO MORAIS
ADV : ACIR PELIELO
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. INTERESSE EM RECORRER. PROVA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. CARÊNCIA. CORREÇÃO MOENETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola do de cujus, bem como a qualidade de segurado. Precedentes jurisprudenciais.

III-O cônjuge é beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do referido artigo.

IV-Independente de carência a concessão de pensão por morte, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

V-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão da pensão por morte, consoante dispõe a Lei de Benefícios.

VI-A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação vencida e não paga, nos termos Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

VII-Não obstante o entendimento desta E. Turma no sentido de que os honorários advocatícios devam ser arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, in casu, mantenho-os tal como fixados na R. sentença, por ser defeso ao magistrado extravasar os limites da postulação recursal.

VIII-Incabível, em se tratando de ação condenatória, o arbitramento da verba honorária sobre o valor dado à causa, tendo em vista o disposto no art. 20 § 3º, do Código de Processo Civil.

IX- Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.038108-6 AC 831164
ORIG. : 9800002970 1 Vr SAO JOAQUIM DA BAR-
RA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELISABETE ALVES MONTEIRO
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. VALÉRIA NUNES / OITA-
VA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. LAUDO PERICIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

I - Afasta-se a alegação de perda da qualidade de segurado, quando comprovados nos autos registros em CTPS recentes.

II - A aposentadoria por invalidez é benefício concedido ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a sobrevivência.

III - Realizada a prova pericial, ficou comprovada a incapacidade total e permanente da autora para o exercício da atividade laborativa, em virtude de estar acometido de osteoartrose de coluna e presbiopia.

V - O benefício é devido a partir da data da perícia médica, consoante vem decidindo a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

VI - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação até a data da sentença (STJ/Súmula n.º 111).

VII - Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação do INSS parcialmente providas. Tutela antecipada deferida para implantação do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação do INSS e conceder a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto da Sra. Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que dava provimento à remessa oficial e à apelação e, de ofício, nos termos do art. 515, § 2º, do CPC, concedia o pedido alternativo de benefício assistencial.

São Paulo, 4 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.039470-6 AC 834391
ORIG. : 0100000399 1 Vr ANGATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO MARCOS ORESTES
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DO ESTUDO SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

I-In casu, torna-se imprescindível a elaboração do estudo social para que seja averiguada a situação sócio-econômica da parte autora.

II-A não realização da referida prova implica violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

III-Sentença anulada ex officio. Apelação e Remessa Oficial prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, de ofício, anular a R. sentença e julgar prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.04.002932-1 AC 867857
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : MARINA CAVALCANTE DE ARAUJO
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ART. 284 DO CPC. PRAZO PARA EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DEZ DIAS. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO.

I-O descumprimento da ordem judicial, pela autora, no prazo de dez dias previsto no art. 284, do Código de Processo Civil resulta no indeferimento da petição inicial.

II-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky que lhe dava provimento.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.12.004251-2 AC 1001921
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLIVIA DA CONCEICAO DA SILVA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA.

I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

IV-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

V-No que tange à forma de pagamento dos valores devidos -- precatório ou requisição de pequeno valor -- deverá a matéria ser decidida na fase da execução, ocasião em que será aferido o exato valor a ser pago ao vencedor.

VI-Apelação parcialmente conhecida e improvida. Tutela antecipada concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, negando-lhe provimento e conceder a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.017760-8 AC 879981
ORIG. : 0200001310 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA DA SILVA
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. ÓBITO NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71 E DO DECRETO Nº 83.080/79. PROVA. CARÊNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Sendo o fato gerador da pensão por morte o óbito do segurado, deve ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência, à luz do princípio tempus regit actum.

II-Aplicam-se, in casu as disposições da Lei Complementar nº 11/71, bem como do Decreto nº 83.080/79.

III-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola do de cujus, bem como a qualidade de segurado. Precedentes jurisprudenciais.

IV-A esposa é dependente do segurado, nos termos do art. 12 do Decreto nº 83.080/79. A dependência econômica é presumida, nos termos do art. 15, do referido diploma legal.

V-A Lei Complementar nº 11/71 não exigia que o trabalhador rural contribuísse à Previdência Social.

VI-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão da pensão por morte, consoante dispõe a Lei Complementar nº 11/71, bem como o Decreto nº 83.080/79.

VII-O benefício deve ser concedido no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição Federal (com a redação dada pela EC nº 20/98).

VIII-O termo inicial da concessão do benefício deve ser alterado para a data do óbito, observada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 298 do Decreto nº 83.080/79.

IX-A gratificação natalina é devida aos aposentados e pensionistas, nos termos do art. 201, § 6º, da Constituição Federal.

X-A incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela.

XI- Os juros moratórios são devidos a partir da citação, no percentual fixado na sentença, sob pena de afronta ao princípio da proibição da reformatio in pejus.

XII- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

XIII-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

XIV-Apelação improvida. Remessa Oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.024513-4 AC 890448
ORIG. : 0100000851 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LENY MARIA DA SILVA
ADV : IVANI MOURA
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX OFFICIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. CARÊNCIA. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO A QUO. ABONO ANUAL. CORREÇÃO MOENETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Considerando que o valor da condenação excede a 60 salários mínimos, a sentença deve ser submetida ao reexame necessário.

II-Improcede a alegação de prescrição do direito de ação da autora, pois é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescripcio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

III-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola do de cujus, bem como a qualidade de segurado. Precedentes jurisprudenciais.

IV-O cônjuge é beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do referido artigo.

V-Independ de carência a concessão de pensão por morte, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

VI-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão da pensão por morte, consoante dispõe a Lei de Benefícios.

VII- O benefício deve ser fixado no valor de um salário mínimo mensal, em conformidade com o art. 39, I, da Lei de Benefícios.

VIII-O termo inicial da concessão do benefício deve ser mantido na data do óbito, observada a prescrição quinquenal, nos termos da redação original do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

IX- O abono anual constitui direito assegurado na Constituição Federal, sendo devido ao segurado que, durante o ano, recebeu alguns dos benefícios constantes do elenco do art. 40 da Lei nº 8.213/91.

X-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

XI- Os juros moratórios são devidos a partir da citação, no percentual fixado na sentença, sob pena de afronta ao princípio da proibição da reformatio in pejus.

XII- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

XIII-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.



XIV-Preliminares de necessidade de reexame necessário e prescrição quinquenal acolhidas. Preliminar de prescrição do direito de ação rejeitada. No mérito, Apelação e Remessa Oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, acolher as preliminares de necessidade de reexame necessário e prescrição quinquenal, rejeitar a preliminar de prescrição do direito de ação e, no mérito, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.029339-6 AC 902157
ORIG. : 0100000387 1 Vr VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CECILIA ALVES DE OLIVEIRA
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA / RECURSO ADESIVO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I-A incapacidade total e permanente da parte autora encontra-se plenamente demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos.
II- Tal incapacidade, aliada a outros fatores, como a idade avançada e baixo grau instrução, levam à impossibilidade de a segurada iniciar outro tipo de atividade laborativa.
III-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
IV-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.
V-Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso Adesivo da autora improvido. Remessa Oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, negar provimento ao recurso adesivo da autora e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.002708-1 AC 914137
ORIG. : 0000001184 1 Vr MIRASSOL/SP
APTE : JOSE BATISTA
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I-Os documentos juntados aos autos, associados à prova testemunhal, formam um conjunto harmônico, comprovando o exercício da atividade laborativa no meio rural e, conseqüentemente, sua filiação à Previdência Social.
II-Comprovado o trabalho rural do autor por um lapso superior ao período de carência previsto no art. 25, inc. I da Lei nº 8.213/91, correta a concessão do benefício, não havendo que se falar em recolhimento de contribuições previdenciárias, sendo suficiente, apenas, a prova da atividade rurícola por período equivalente ao da carência exigida.
III-A incapacidade total e permanente da parte autora encontra-se plenamente demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos.
IV-Havendo divergência, há que se dar prevalência ao laudo do perito, quando conflitante com o parecer do assistente técnico do réu, tendo em vista a equidistância, guardada por aquele, em relação às partes.
V- O termo a quo da concessão do benefício deve ser fixado a partir da data da citação (art. 219, do CPC).
VI-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
VII-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.
VIII-Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso do autor parcialmente conhecido e improvido. Remessa Oficial não conhecida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto do Relator, em maior extensão, para fixar o termo inicial de concessão do benefício na data do laudo e ainda, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso do autor, negando-lhe provimento, não conhecer da remessa oficial e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto do Relator.
São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.012840-7 AC 930511
ORIG. : 0300000131 1 Vr TANABI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA SANT ANA LAZARO
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA.
I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.
II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.
III-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.
IV-Apelação improvida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.019516-0 AC 942713
ORIG. : 0300000706 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : IZAURA MARTINS PACHECO DA SILVA
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.
I-Não há de ser reconhecido o efetivo exercício de atividade no campo com base em prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. STJ.
II-In casu, não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.
III-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.019676-0 AC 942873
ORIG. : 0200001757 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA VANDA NASCIMENTO SOARES
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.
II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.
IV-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência..

V-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo dos honorários advocatícios são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.
VI-Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida. Tutela antecipada deferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento e deferir a antecipação de tutela pleiteada em contra-razões, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.020235-8 AC 944585
ORIG. : 0300000619 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NADIR LOPES DE OLIVEIRA
ADV : ORLANDO DOS SANTOS
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.
II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.
III-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.
IV-Incabível o arbitramento de honorários advocatícios em número de salários mínimos. Fixada a verba honorária em dez por cento sobre o valor da condenação.
V-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.
VI-Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.020816-6 AC 945165
ORIG. : 0200001034 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
APTE : SEBASTIANA FRAGA DA SILVA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.
I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.
II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.
III-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.022791-4 AC 949190
ORIG. : 0300000201 2 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : MARIA DOMINGUES DA CRUZ
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

IV-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

V-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

VI-Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VII-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VIII-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

IX-Apelação do INSS parcialmente conhecida e parcialmente provida. Recurso da Autora parcialmente provido. Remessa Oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação do INSS, dando-lhe parcial provimento, dar parcial provimento ao recurso da autora e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.023158-9 AC 949599
ORIG. : 0300000083 1 Vr ITABERA/SP
APTE : LAURA FORTES RODRIGUES
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-Não há de ser reconhecido o efetivo exercício de atividade no campo com base em prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. STJ.

II-In casu, não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.023195-4 AC 949634
ORIG. : 0300000282 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE : FLORISBELA MARIA DA CONCEICAO FERRO
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-Não há de ser reconhecido o efetivo exercício de atividade no campo com base em prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. STJ.

II-In casu, não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.024530-8 AC 953924
ORIG. : 0300000107 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : LINDAURA LAZARO SILVEIRA
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÉPCIA DA INICIAL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA.

I-Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que não estão presentes, in casu, as hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do CPC.

II-Sentença anulada. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.025855-8 AC 957491
ORIG. : 0300000578 1 Vr VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AURORA BOCALETE BELLINI
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.026082-6 AC 958617
ORIG. : 0200001105 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ANDRE RODRIGUES FEDERISSE
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apelação provida. Remessa Oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.028444-2 AC 964895
ORIG. : 0300000644 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELERINO FERREIRA DOS SANTOS
ADV : RAYMNS FLAVIO ZANELI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apelação provida. Remessa Oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.028664-5 AC 965116
ORIG. : 0300001020 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMELITA RIBEIRO DE JESUS
ADV : MARIA HELENA FARIAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apelação provida. Remessa Oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 2004.03.99.030528-7 AC 969010
ORIG. : 0300000066 1 Vr ELDORADO/MS
APTE : FRANCISCA FERNANDES LOPES
ADV : MARTA ROSANGELA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

IV-Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

V-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VI-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VII-Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.037279-3 AC 983275
ORIG. : 0300001638 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURA DA SILVA CANTELLI
ADV : LILIA KIMURA
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-Não há de ser reconhecido o efetivo exercício de atividade no campo com base em prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. STJ.

II-In casu, não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.038387-0 AC 986688
ORIG. : 0300001342 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA RABELO TAVARES DO MAR
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.

III-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

IV-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

V-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VI-Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida, parcialmente, a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava provimento e não concedia a tutela específica.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.11.000375-0 AC 1180137
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO ANDRE BERTAGIO
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APELAÇÃO. EFEITOS. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Nos termos do art. 520, inc. VII, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/01, a apelação deverá ser recebida em ambos os efeitos, exceto quando confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, hipótese em que, nesta parte, será recebida apenas no efeito devolutivo.

II-Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada.

III-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

IV-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

V-Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VI-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 20, §§ 3 e 4º, do CPC.

VII-Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.23.000472-1 AC 1004947
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AGRIPINA CANDIDA DA SILVA RODRIGUES
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos

termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.000509-0 AC 995365
ORIG. : 0300001091 1 Vr VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELINA RODRIGUES MILANI
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.006446-0 AC 1007084
ORIG. : 0400000303 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA AUXILIADORA VELOSO
ADV : ACIR PELIELO
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. TERMO A QUO.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola do de cujus, bem como a sua qualidade de segurado. Precedentes jurisprudenciais.

II-O companheiro é beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do referido artigo.

III-Independente de carência a concessão de pensão por morte, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

IV-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão da pensão por morte, consoante dispõe a Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97.

V-O termo inicial da concessão do benefício deve ser alterado para data da citação (art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97).

VI-Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.009614-9 AC 1011877
ORIG. : 0300001025 2 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JARDIVINA SILVA OLIVEIRA
ADV : FABIO MARTINS
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola do de cujus, bem como a qualidade de segurado. Precedentes jurisprudenciais.

II-O cônjuge é beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do referido artigo.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão da pensão por morte, consoante dispõe a Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97.

IV-Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

V-Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.011861-3 AC 1015351
ORIG. : 0300000264 1 Vr PIRACAIÁ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO IGNACIO PINHEIRO
ADV : APARECIDO ARIIVALDO LEME
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIÁ SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INÉPCIA DA INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Incabível a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que não estão presentes, in casu, as hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do CPC.

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

IV-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

V-O período de 15 anos mencionado no art. 143 da Lei nº 8.213/91 refere-se ao prazo que o trabalhador rural possui para pleitear o benefício previdenciário.

VI-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo dos honorários advocatícios são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VII-Matéria Preliminar rejeitada. No mérito, Apelação parcialmente provida. Remessa Oficial não conhecida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, não conhecer da remessa oficial e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.028363-6 AC 1040539
ORIG. : 0300000431 2 Vr MIRACATU/SP
APTE : CALURINDA BEZERRA DOS SANTOS SILVA
ADV : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO
ADV : JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.

I-Constitui cerceamento de defesa a dispensa da produção da prova testemunhal oportuna e pertinentemente requerida pela parte autora, nas hipóteses em que não se apresenta plenamente justificável o julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).

II-Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação para declarar a nulidade da r. sentença, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.032093-1 AC 1046520
ORIG. : 0400000376 2 Vr SERRA NEGRA/SP
APTE : MARIA ROSA OLIVEIRA DA SILVA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. ÓBITO NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71 E DO DECRETO Nº 83.080/79. PROVA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Sendo o fato gerador da pensão por morte o óbito do segurado, deve ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência, à luz do princípio tempus regit actum.

II-Aplicam-se, in casu as disposições da Lei Complementar nº 11/71, bem como do Decreto nº 83.080/79.

III-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola do de cujus, bem como a qualidade de segurado. Precedentes jurisprudenciais.

IV-A esposa é dependente do segurado, nos termos do art. 12 do Decreto nº 83.080/79. A dependência econômica é presumida, nos termos do art. 15, do referido diploma legal.

V-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão da pensão por morte, consoante dispõe a Lei Complementar nº 11/71, bem como o Decreto nº 83.080/79.

VI-O termo inicial da concessão do benefício deve ser alterado para data do óbito, observada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 298 do Decreto nº 83.080/79.

VII-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VIII-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

IX-Apelação da autora parcialmente provida. Recurso do INSS improvido. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, negar provimento ao recurso do INSS e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.032115-7 AC 1046542
ORIG. : 0300001069 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDITHE CORDEIRO GOMES
ADV : MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADA. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Os documentos juntados aos autos, associados à prova testemunhal, formam um conjunto harmônico, comprovando o exercício da atividade laborativa no meio rural e, conseqüentemente, sua filiação à Previdência Social. O fato de a demandante ter parado de trabalhar em razão de problemas de saúde não lhe retira a condição de segurada.

II-Comprovado o trabalho rural do autor por um lapso superior ao período de carência previsto no art. 25, inc. I da Lei nº 8.213/91, correta a concessão do benefício, não havendo que se falar em recolhimento de contribuições previdenciárias, sendo suficiente, apenas, a prova da atividade rurícola por período equivalente ao da carência exigida.

III-A incapacidade parcial e permanente da parte autora encontra-se plenamente demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos.

IV- Tal incapacidade, aliada a outros fatores, como a idade avançada, baixo grau de instrução e o tipo de atividade exercida (trabalhadora rural), levam à impossibilidade de a segurada iniciar outro tipo de atividade laborativa.

V- O termo a quo da concessão do benefício deve ser fixado a partir da data da citação (art. 219, do CPC).

VI-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VII-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VII-Apelação improvida. Remessa Oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida, parcialmente, a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky , que lhe dava parcial provimento e, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.033038-9 AC 1047669
ORIG. : 0300000191 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO KAZUO SUZUKI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TERESA ORGINA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.

III-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

IV-Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

V-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VI-Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.035681-0 AC 1051200
ORIG. : 0400000192 2 Vr JUNDIAI/SP 0400013021 2 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FIRMINO
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INTERESSE EM RECORRER. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. CARÊNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

I-Resente-se do pressuposto de admissibilidade recursal a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola do de cujus, bem como a qualidade de segurado. Precedentes jurisprudenciais.

III-O cônjuge é beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do referido artigo.

IV-Independente de carência a concessão de pensão por morte, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

V-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão da pensão por morte, consoante dispõe a Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97.

VI-Apelação parcialmente conhecida e improvida. Remessa Oficial não conhecida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, negando-lhe provimento, não conhecer da remessa oficial e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 2005.03.99.036316-4 AC 1051834
ORIG. : 0400001036 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : CELIA CHAGAS NEVES
ADV : TANIA MARISTELA MUNHOZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. I-É desnecessário o prévio pedido administrativo para, posteriormente, deduzir-se pretensão em Juízo. Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, inserto no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.
II-Sentença anulada. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para declarar a nulidade da r. sentença, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.039071-4 AC 1055084
ORIG. : 0400000243 1 Vr BRODOWSKI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUVENAL SANTO DOS REIS
ADV : ANTONIO MARIO TOLEDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA / AGRAVO RETIDO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AGRAVO RETIDO. PROVA. AUSÊNCIA. I-Presença do interesse de agir, ainda que não tenha havido prévio pedido administrativo, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, CF).
II-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.
III-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.
IV-Agravo Retido improvido. Apelação provida. Remessa Oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo retido, dar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.052707-0 AC 1077445
ORIG. : 0100000728 1 Vr JARDINOPOLIS/SP
APTE : MILTON DE SOUZA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INÉPCIA DA INICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS PERICIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I-Os documentos juntados aos autos comprovam o exercício da atividade laborativa da parte autora e, conseqüentemente, sua filiação à Previdência Social.
II-Observado o período de carência previsto no art. 25, inc. I da Lei nº 8.213/91, correta a concessão do benefício.
III-A incapacidade total e permanente do autor encontra-se plenamente demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos.
IV-A aposentadoria por invalidez deve ser concedida em conformidade com o valor previsto no art. 44, caput, da Lei nº 8.213/91.
V-Tendo em vista que a doença de que padece o autor é anterior à data da propositura da ação e observando-se o disposto no art. 219 do CPC, correta a fixação do termo a quo da concessão do benefício a partir da data da citação.

VI-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
VII- Os juros moratórios são devidos à taxa de seis por cento ao ano desde a citação até 10/1/03 e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, ocorrida em 11/1/03, calculados nos termos do Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.
VIII- Os honorários periciais deverão ser reduzidos para o valor máximo constante da Tabela II, da Resolução nº 440 de 30/5/05 do Conselho da Justiça Federal.
IX- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
X-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.
XI- Apelação provida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.13.000126-0 AC 1175201
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : AMELIO RESENDE BERNABE
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I-A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.
II-Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.
III-Apelação improvida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.047413-7 AG 269134
ORIG. : 0500001886 3 Vr ITAPETININGA/SP
AGRTE : MATILDE ESCOLA CAPUZO (= ou > de 60 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPE-TININGA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURADO DOMICILIADO NO INTERIOR. PERÍCIA MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO DO SEGURADO ATÉ A CAPITAL. REALIZAÇÃO DO EXAME NA PRÓPRIA COMARCA. I-Nenhuma decisão judicial que vá de encontro ao objetivo constitucional do amplo acesso à Justiça pode ser prestigiada.
II-O fato de que a autora possui precárias condições de saúde e também de ordem financeira não recomendam o seu deslocamento para a Capital.
III-A manutenção do decism acarretaria graves prejuízos à segurada, já que a perícia médica é essencial para a comprovação do seu estado de invalidez. Precedentes jurisprudenciais.
IV-Recurso provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.089819-3 AG 279030
ORIG. : 200561830044515 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VALDEFRIDO DE FREITAS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REQUISIÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OFÍCIO AO INSS. REQUERIMENTO DA PARTE. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. I-O juiz poderá valer-se do disposto no art. 399, inc. I, do CPC, desde que a parte esgote os meios existentes ao seu alcance, necessários à prova dos fatos constitutivos de seu direito.
II-Ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário.
III-Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência.
IV-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento.
São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.089980-0 AG 279148
ORIG. : 0500000769 2 Vr RIO CLARO/SP 0500052023 2 Vr RIO CLARO/SP
AGRTE : DURVAL INACIO GOMES
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURADO DOMICILIADO NO INTERIOR. PERÍCIA MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO DO SEGURADO ATÉ A CAPITAL. REALIZAÇÃO DO EXAME NA PRÓPRIA COMARCA. I-Nenhuma decisão judicial que vá de encontro ao objetivo constitucional do amplo acesso à Justiça pode ser prestigiada.
II-O fato de que o autor possui precárias condições de saúde e também de ordem financeira não recomendam o seu deslocamento para a Capital.
III-A manutenção do decism acarretaria graves prejuízos ao segurado, já que a perícia médica é essencial para a comprovação do seu estado de invalidez. Precedentes jurisprudenciais.
IV-Recurso provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.089983-5 AG 279151
ORIG. : 0600000295 2 Vr ITAPETININGA/SP 0600005672 2 Vr ITAPETININGA/SP
AGRTE : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPE-TININGA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURADO DOMICILIADO NO INTERIOR. PERÍCIA MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO DO SEGURADO ATÉ A CAPITAL. REALIZAÇÃO DO EXAME NA PRÓPRIA COMARCA. I-Nenhuma decisão judicial que vá de encontro ao objetivo constitucional do amplo acesso à Justiça pode ser prestigiada.
II-O fato de que o autor possui precárias condições de saúde e também de ordem financeira não recomendam o seu deslocamento para a Capital.
III-A manutenção do decism acarretaria graves prejuízos ao segurado, já que a perícia médica é essencial para a comprovação do seu estado de invalidez. Precedentes jurisprudenciais.
IV-Recurso provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.089986-0 AG 279154
ORIG. : 0500001570 4 Vr TATUI/SP 0500162490 4 Vr TATUI/SP
AGRTE : JOSE CARLOS CAMARGO OLIVEIRA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE TATUI SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURADO DOMICILIADO NO INTERIOR. PERÍCIA MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO DO SEGURADO ATÉ A CAPITAL. REALIZAÇÃO DO EXAME NA PRÓPRIA COMARCA.

I-Nenhuma decisão judicial que vá de encontro ao objetivo constitucional do amplo acesso à Justiça pode ser prestigiada.

II-O fato de que o autor possui precárias condições de saúde e também de ordem financeira não recomendam o seu deslocamento para a Capital.

III-A manutenção do decisum acarretaria graves prejuízos ao segurado, já que a perícia médica é essencial para a comprovação do seu estado de invalidez. Precedentes jurisprudenciais.

IV-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.091904-4 AG 279601
ORIG. : 200661830050118 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO CRUZ DE SALES
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REQUISIÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OFÍCIO AO INSS. REQUERIMENTO DA PARTE. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

I-O juiz poderá valer-se do disposto no art. 399, inc. I, do CPC, desde que a parte esgote os meios existentes ao seu alcance, necessários à prova dos fatos constitutivos de seu direito.

II-Ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário.

III-Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência.

IV-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.093177-9 AG 279745
ORIG. : 0500000955 2 Vr SALTO/SP 0500087410 2 Vr SALTO/SP
AGRTE : CINTIA CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURADO DOMICILIADO NO INTERIOR. PERÍCIA MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO DO SEGURADO ATÉ A CAPITAL. REALIZAÇÃO DO EXAME NA PRÓPRIA COMARCA.

I-Nenhuma decisão judicial que vá de encontro ao objetivo constitucional do amplo acesso à Justiça pode ser prestigiada.

II-O fato de que a autora possui precárias condições de saúde e também de ordem financeira não recomendam o seu deslocamento para a Capital.

III-A manutenção do decisum acarretaria graves prejuízos ao segurado, já que a perícia médica é essencial para a comprovação do seu estado de invalidez. Precedentes jurisprudenciais.

IV-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.093190-1 AG 279758
ORIG. : 200661830048409 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NOEL VIGILATO DA PAIXAO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REQUISIÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OFÍCIO AO INSS. REQUERIMENTO DA PARTE. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

I-O juiz poderá valer-se do disposto no art. 399, inc. I, do CPC, desde que a parte esgote os meios existentes ao seu alcance, necessários à prova dos fatos constitutivos de seu direito.

II-Ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário.

III-Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência.

IV-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.095856-6 AG 280894
ORIG. : 0500000706 1 Vr ITAPEVA/SP 0500031187 1 Vr ITAPEVA/SP
AGRTE : MARIA TEREZA CAMARGO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUTORA DOMICILIADA NO INTERIOR. PERÍCIA MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO DA PARTE ATÉ A CAPITAL. REALIZAÇÃO DO EXAME NA PRÓPRIA COMARCA.

I-Nenhuma decisão judicial que vá de encontro ao objetivo constitucional do amplo acesso à Justiça pode ser prestigiada.

II-O fato de que a autora possui precárias condições de saúde e também de ordem financeira não recomendam o seu deslocamento para a Capital.

III-A manutenção do decisum acarretaria graves prejuízos à autora, já que a perícia médica é essencial para a comprovação do seu estado de invalidez. Precedentes jurisprudenciais.

IV-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.107564-0 AG 284297
ORIG. : 0600000170 1 Vr TATUI/SP 0600009490 1 Vr TATUI/SP
AGRTE : MARIA DE LOURDES RODRIGUES DUARTE
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURADO DOMICILIADO NO INTERIOR. PERÍCIA MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO DO SEGURADO ATÉ A CAPITAL. REALIZAÇÃO DO EXAME NA PRÓPRIA COMARCA.

I-Nenhuma decisão judicial que vá de encontro ao objetivo constitucional do amplo acesso à Justiça pode ser prestigiada.

II-O fato de que a autora possui precárias condições de saúde e também de ordem financeira não recomendam o seu deslocamento para a Capital.

III-A manutenção do decisum acarretaria graves prejuízos à segurada, já que a perícia médica é essencial para a comprovação do seu estado de invalidez. Precedentes jurisprudenciais.

IV-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.111473-6 AG 285556
ORIG. : 0600001280 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0600103457 1 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : MARIA TRINDADE FERNANDES
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
REL.ACO : DES. FED. NEWTON DE LUCCA / Relator p/acórdão
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA DEDUÇÃO DA PRETENSÃO EM JUÍZO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL.

I-É desnecessário o prévio pedido administrativo para, posteriormente, deduzir-se pretensão em Juízo. Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, inserto no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.

II-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Newton De Lucca, que faz parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida a relatora que lhe negava provimento.

São Paulo, 16 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.113671-9 AG 286366
ORIG. : 0600000095 2 Vr SALTO/SP 0600007888 2 Vr SALTO/SP
AGRTE : ALBANISA AZEVEDO DE SALES
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURADO DOMICILIADO NO INTERIOR. PERÍCIA MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO DO SEGURADO ATÉ A CAPITAL. REALIZAÇÃO DO EXAME NA PRÓPRIA COMARCA.

I-Nenhuma decisão judicial que vá de encontro ao objetivo constitucional do amplo acesso à Justiça pode ser prestigiada.

II-O fato de que a autora possui precárias condições de saúde e também de ordem financeira não recomendam o seu deslocamento para a Capital.

III-A manutenção do decisum acarretaria graves prejuízos ao segurado, já que a perícia médica é essencial para a comprovação do seu estado de invalidez. Precedentes jurisprudenciais.

IV-Recurso provido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.124222-2 AG 288487
ORIG. : 200661830066199 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : OSVALDO BARBOZA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REQUISIÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OFÍCIO AO INSS. REQUERIMENTO DA PARTE. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA.
I-O juiz poderá valer-se do disposto no art. 399, inc. I, do CPC, desde que a parte esgote os meios existentes ao seu alcance, necessários à prova dos fatos constitutivos de seu direito.
II-Ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário.
III-Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência.
IV-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento.
São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.000978-6 AC 1082140
ORIG. : 0200000932 1 Vr MONTE MOR/SP 0200006872
1 Vr MONTE MOR/SP
APTE : OLANDA ELIAS MANGIAVACHI
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DO ESTUDO SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.
I-In casu, torna-se imprescindível a realização da prova requerida pela parte autora, qual seja, a elaboração do estudo social para que seja averiguada a sua situação sócio-econômica.
II-A não realização da referida prova implica violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.
III- Sentença anulada ex officio. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, de ofício, anular a R. sentença e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.012268-2 AC 1102260
ORIG. : 0400000139 2 Vr TIETE/SP 0400024334 2 Vr TIETE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZAURA AMERICO PIRES (= ou > de 65 anos)
ADV : LUDMILA BATISTUZO PALUDETO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TIETE SP
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO APOSENTADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I-Restou demonstrada a qualidade de segurado, uma vez que o falecido recebia aposentadoria por tempo de contribuição.

II-A companheira é beneficiária do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do referido artigo.
III-Os documentos juntados aos autos, corroborados pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, comprovam que a requerente ostentou a condição de companheira do segurado até a data do seu falecimento.
IV-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão da pensão por morte, consoante dispõe a Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97.
V-A pensão por morte deve ser calculada nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91.
VI-O termo inicial de concessão do benefício dever ser mantido na data do óbito, nos termos do art. 74, inc. I, da Lei de Benefícios.
VII-A incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela.
VIII- Os juros moratórios são devidos a partir da citação, no percentual fixado na sentença, sob pena de afronta ao princípio da proibição da reformatio in pejus.
IX-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
X-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.
XI- Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.022951-8 AC 1124056
ORIG. : 0400000887 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : LUZIA BARBOSA DA SILVA
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. ÓBITO NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71 E DO DECRETO Nº 83.080/79. PROVA. CARÊNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. TERMO A QUO. ABONO ANUAL. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I- Sendo o fato gerador da pensão por morte o óbito do segurado, deve ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência, à luz do princípio tempus regit actum.
II-Aplicam-se, in casu as disposições da Lei Complementar nº 11/71, bem como do Decreto nº 83.080/79.
III-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola do de cujus, bem como a qualidade de segurado. Precedentes jurisprudenciais.
IV-A esposa é dependente do segurado, nos termos do art. 12 do Decreto nº 83.080/79. A dependência econômica é presumida, nos termos do art. 15, do referido diploma legal.
V-A Lei Complementar nº 11/71 não exigia que o trabalhador rural contribuísse à Previdência Social.
VI-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão da pensão por morte, consoante dispõe a Lei Complementar nº 11/71, bem como o Decreto nº 83.080/79.
VII-O termo inicial da concessão do benefício deve ser alterado para a data do óbito, observada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 298 do Decreto nº 83.080/79.
VIII-A gratificação natalina é devida aos aposentados e pensionistas, nos termos do art. 201, § 6º, da Constituição Federal.
IX-Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.
X-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
XI-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.
XII- Apelação do INSS improvida. Recurso da autora parcialmente provido. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, dar parcial provimento ao recurso da autora e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.034549-0 AC 1143475
ORIG. : 0500000070 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLINDINA DOS SANTOS TAVARES RODRIGUES
ADV : REGIS RODOLFO ALVES
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INTERESSE DE AGIR. PROVA. CARÊNCIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I-Presença do interesse de agir, ainda que não tenha havido prévio pedido administrativo, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, CF).
II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.
III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.
IV-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.
V- Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.
VI-Procede a pretensão do INSS no sentido de serem aplicados juros mês a mês, de forma decrescente, a partir da citação.
VII-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.
VIII-Preliminar rejeitada. No mérito, Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.035008-3 AC 1144151
ORIG. : 0300001478 2 Vr LINS/SP 0300090612 2 Vr LINS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA INEZ CHIQUETTI RIGO incapaz
REPTE : ANTONIO RIGO
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DO ESTUDO SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.
I-In casu, torna-se imprescindível a elaboração do estudo social para que seja averiguada a situação sócio-econômica da parte autora.
II-A não realização da referida prova implica violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.
III-Sentença anulada ex officio. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, de ofício, anular a R. sentença e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.036286-3 AC 1146509
ORIG. : 0400000581 1 Vr TANABI/SP 04000006236 1 Vr TANABI/SP
APTE : RAFAEL DOS SANTOS SILVA incapaz
REPTE : NEIDE DOS SANTOS SILVA
ADV : IRACI PEDROSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. CARÊNCIA. VALOR. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola do de cujus. Precedentes jurisprudenciais.

II-O filho menor de 21 anos é beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do referido artigo.

III-Independente de carência a concessão de pensão por morte, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

IV-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão da pensão por morte, consoante dispõe a Lei de Benefícios.

V- O benefício deve ser concedido no valor de um salário mínimo mensal, em conformidade com o art. 39, I, da lei acima mencionada.

VI-O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado na data do óbito, nos termos da redação original do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

VII-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

VIII- Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IX- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

X- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

XI-Apelção provida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.03663-4 AC 1146908
ORIG. : 0500000329 2 Vr PENAPOLIS/SP 0500021180 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTUCELLI
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-Não há de ser reconhecido o efetivo exercício de atividade no campo com base em prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. STJ.

II-In casu, não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 74 da Lei nº 8.213/91. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apelção improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.037431-2 AC 1148137
ORIG. : 0300000714 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0300000802 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
APTE : ERCILIO PAULINO
ADV : CLEITON GERALDELI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Os documentos juntados aos autos comprovam o exercício da atividade laborativa da parte autora e, conseqüentemente, sua filiação à Previdência Social.

II-Observado o período de carência previsto no art. 25, inc. I da Lei nº 8.213/91, correta a concessão do benefício.

III-Embora não caracterizada a total invalidez da requerente, devem ser considerados outros fatores, tais como a idade avançada, o nível sócio-cultural e o baixo grau instrução, levando à impossibilidade de o segurado iniciar outro tipo de atividade laborativa.

IV- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

V- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VI-Apelções improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.042529-0 AC 1154821
ORIG. : 0600000970 1 Vr BURITAMA/SP 0600019681 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAS GRACAS MENDONCA
ADV : MARCELO IGRECIAS MENDES
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apelção provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.20.001796-5 AC 1173501
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : MARIA JOSEFA BEZERRA ARAUJO (= ou > de 60 anos)
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ART. 284 DO CPC. PRAZO PARA EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DEZ DIAS. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO.

I-O descumprimento da ordem judicial, pela autora, no prazo de dez dias previsto no art. 284, do Código de Processo Civil resulta no indeferimento da petição inicial.

II-Apelção improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky que lhe dava provimento.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.005669-1 AG 290206
ORIG. : 200661830006944 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VALDECI GARRUCHO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REQUISIÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OFÍCIO AO INSS. REQUERIMENTO DA PARTE. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

I-O juiz poderá valer-se do disposto no art. 399, inc. I, do CPC, desde que a parte esgote os meios existentes ao seu alcance, necessários à prova dos fatos constitutivos de seu direito.

II-Ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário.

III-Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência.

IV-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.000835-0 AC 1167346
ORIG. : 0400000761 3 Vr RIO CLARO/SP 0400070525 3 Vr RIO CLARO/SP
APTE : CECILIA ALVES (= ou > de 60 anos)
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALDEMIR OEHLMEYER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE.

I-In casu, não obstante ser a parte autora idosa, não ficou comprovada estar a mesma destituída dos meios necessários para prover a sua subsistência ou de tê-la provida por sua família.

II-Não preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93, impõe-se a negação do recurso.

III- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.001177-3 AC 1167918
ORIG. : 0300005103 1 Vr CASSILANDIA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NUILAN SILVERIO DA COSTA
ADV : ADEMAR REZENDE GARCIA
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

IV- Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

V- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VI-Apelção parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.001950-4 AC 1169173
ORIG. : 0600000850 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE : JULIA APARECIDA DA VEIGA ALVES
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA



EMENTA
PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA.

I-É desnecessário o prévio pedido administrativo para, posteriormente, deduzir-se pretensão em Juízo. Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, inserto no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.

II-Sentença anulada. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.002441-0 AC 1169906
ORIG. : 0600000995 1 Vr TAQUARITUBA/SP 0600019763 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE : LOURDES MARIA ALVES
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA.

I-É desnecessário o prévio pedido administrativo para, posteriormente, deduzir-se pretensão em Juízo. Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, inserto no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.

II-Sentença anulada. Apelação provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 7 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.003394-0 AC 1171557
ORIG. : 0500000378 1 Vr IPUA/SP
APTE : JOSE CARLOS COSTA
ADV : ALESSANDRO BRAS RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS PERICIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Os documentos juntados aos autos comprovam o exercício da atividade laborativa da parte autora e, conseqüentemente, sua filiação à Previdência Social. O fato de a demandante ter parado de trabalhar em razão de problemas de saúde não lhe retira a condição de segurado.

II-Observado o período de carência previsto no art. 25, inc. I da Lei nº 8.213/91, correta a concessão do benefício.

III-A incapacidade parcial e permanente do autor encontra-se plenamente demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos.

IV-Tal incapacidade, aliada a outros fatores, como nível sócio-cultural e baixo grau instrução, levam à impossibilidade de o segurado iniciar outro tipo de atividade laborativa.

V-A aposentadoria por invalidez deve ser concedida em conformidade com o valor previsto no art. 44, caput, da Lei nº 8.213/91, respeitado o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal.

VI-O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a partir da data da citação (art. 219, do CPC).

VII-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

VIII-Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IX-Os honorários periciais deverão ser fixados no valor máximo constante da Tabela II, da Resolução n.º 440 de 30/5/05 do Conselho da Justiça Federal.

X- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

XI-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

XII-Apelação provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida, parcialmente, a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava parcial provimento.
São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.003837-7 AC 1172922
ORIG. : 0500000570 1 Vr GUAIRA/SP 0500003223 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REVALINA SIMAO DA SILVA FIGUEIREDO
ADV : ROSIMEIRE GERMANO DA SILVA
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III-Apelação provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.003993-0 AC 1173241
ORIG. : 0600000394 1 Vr ATIBAIA/SP 0600047648 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA AGUEDA BERALDO
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APELAÇÃO. EFEITOS. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA.

I-Nos termos do art. 520, inc. VII, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/01, a apelação deverá ser recebida em ambos os efeitos, exceto quando confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, hipótese em que, nesta parte, será recebida apenas no efeito devolutivo.

II-Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada.

III-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

IV-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

V-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

VI-Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.004062-1 AC 1173310
ORIG. : 0600000238 1 Vr PIEDADE/SP 0600010142 1 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE PIRES DE ALMEIDA
ADV : ROBSON SOARES PEREIRA
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III-Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

IV-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

V-Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.004133-9 AC 1173381
ORIG. : 0600000056 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0600003983 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DIAS NILIO
ADV : LUIS HENRIQUE LOPES
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apelação provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.004246-0 AC 1173665
ORIG. : 0500000380 1 Vr ALTINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA HILDA SILVA DE CARVALHO
ADV : RICARDO CICERO PINTO
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA / AGRAVO RETIDO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Presença do interesse de agir, ainda que não tenha havido prévio pedido administrativo, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, CF).

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

IV-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

V-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VI-Agravo Retido improvido. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.004379-8 AC 1173811
ORIG. : 0600000238 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
0600009395 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AIDE RODRIGUES DA SILVA MIRANDA
ADV : MILENE DE DEUS JOSE FOLINO
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

IV-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

V-Apelção parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.004520-5 AC 1174052
ORIG. : 0500000410 1 Vr ALTINOPOLIS/SP
APTE : HILDA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA / AGRAVO RETIDO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I- Não se conhecerá do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou contra-razões de apelação, a sua apreciação pelo Tribunal.

II-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

III-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

IV- Agravo Retido não conhecido. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.004522-9 AC 1174054
ORIG. : 0500001183 1 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CANDINHA MARIA DE QUEIROZ
ADV : SONIA BALSEVICIUS TINI
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

IV-Apelção improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.004550-3 AC 1174082
ORIG. : 06000004670 1 Vr PARANAIBA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADOLFINA ROZALINA DA SILVA
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

IV-Apelção improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.004594-1 AC 1174219
ORIG. : 0500000556 1 Vr GUAIRA/SP 0500002138 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENI ROSA DA SILVA
ADV : MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVERIO
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PROVA. CARÊNCIA. JUROS DECRESCENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Presença do interesse de agir, ainda que não tenha havido prévio pedido administrativo, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, CF).

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

IV-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

V-Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação e de forma decrescente, nos termos do Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VI-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VII-Preliminar rejeitada. No mérito, Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.004918-1 AC 1174837
ORIG. : 0600000210 1 Vr PACAEMBU/SP 0600011218 1 Vr PACAEMBU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENTA FRANCISCO DA SILVA BURHOFF
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INTERESSE EM RECORRER. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade recursal a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

IV-Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

V-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas desde a citação até a data da prolação da sentença.

VI-Apelção parcialmente conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.004951-0 AC 1174870
ORIG. : 0500001777 1 Vr MONTE ALTO/SP 0500078702 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA BARIZON MARQUINI
ADV : SONIA LOPES
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.

III-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

IV-Apelção improvida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.005159-0 AC 1175353
ORIG. : 0400000900 2 Vr ITAPEVA/SP 0400046776 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIDIO FERREIRA DE MELO
ADV : MURILO CAFUNDO FONSECA
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. CARÊNCIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II- Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos



testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

IV- A legislação pertinente (art. 143, Lei n.º 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei n.º 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

V- Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VI-Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VII- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VIII- Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de maio 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.005160-6 AC 1175354
ORIG. : 0500000233 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP
0500024214 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MADALENA PINHEIRO
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

III-Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

IV-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.005260-0 AC 1175458
ORIG. : 0500000075 1 Vr ITARIRI/SP 0500000049 1 Vr ITARIRI/SP
APTE : ANGELICA RAMOS LOPES
ADV : MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA.

I-É desnecessário o prévio pedido administrativo para, posteriormente, deduzir-se pretensão em Juízo. Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, inserto no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.

II-Sentença anulada. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.005335-4 AC 1175578
ORIG. : 0600000539 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE JERONIMO DOS SANTOS
ADV : ROBSON SOARES PEREIRA
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

III-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

IV-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

V-Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida, parcialmente, a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava integral provimento.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.005679-3 AC 1176006
ORIG. : 0600000484 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROCHA DE SOUZA
ADV : AKIYO KOMATSU
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apelação provida. Remessa Oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.006336-0 AC 1177065
ORIG. : 0600000379 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0600041594 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE GONCALVES DE CARVALHO
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INTERESSE EM RECORRER. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. CARÊNCIA. DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade recursal a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

IV-A legislação pertinente (art. 143, Lei n.º 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei n.º 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

V-Tendo o autor litigado sob o manto da assistência judiciária, incabível a condenação da autarquia no pagamento de despesas processuais.

VI-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo dos honorários advocatícios são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VII-Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.007891-0 AC 1179112
ORIG. : 0600000019 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0600001510 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : APPARECIDA LOPES MARINELLI (= ou > de 60 anos)
ADV : LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.081841-9 AC 279390
ORIG. : 9400001648 1 Vr BOTUCATU/SP
APTE : JOSE CORDEIRO
ADV : SILLON DIAS BAPTISTA JUNIOR e outro
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES. FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA.

- As certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.), sendo documentos públicos, gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório.

- Observância do princípio da livre convicção motivada.

- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.

- Com relação ao período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da LBPS, os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, devem observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.

- O recolhimento da contribuição para a seguridade social, incidente sobre o resultado da comercialização dos produtos agropecuários não assegura a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Tal benefício somente é devido se cumprida a carência necessária, eis que a legislação previdenciária, que disciplina a matéria, somente prevê, independentemente de carência, a concessão das aposentadorias por invalidez e por idade aos segurados especiais.

- Ausentes os requisitos, ante o não-implemento do tempo de serviço e a inexistência de recolhimentos, incabível a concessão do benefício.

- Sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu.

- Apelação do autor parcialmente provida para, deixando de conceder a aposentadoria por tempo de serviço pelo não cumprimento do tempo exigido e da carência necessária, reconhecer o período trabalhado na lavoura sem registro profissional, de 24.08.1956 a 26.08.1971. Apelação do INSS parcialmente provida para deixar de reconhecer como laborado no campo o período de 27.08.1971 a novembro de 1991, reconhecido na sentença, e fixar a sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações do autor e do INSS, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 21 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.102160-0 AC 293818
ORIG. : 8800001858 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DALILA PEREIRA DOS SANTOS
ADV : MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA e outros
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SÚMULA 260 DO TFR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

- A decisão transitada em julgado determinou a aplicação dos critérios da Súmula 260 do TFR, não havendo falar em equivalência salarial do artigo 58 da ADCT, matéria que não foi objeto da ação.
- A correção monetária deve incidir de forma abrangente, com a aplicação do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, que dispõe, em seu artigo 454, a adoção, no âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, dos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, mês a mês, de forma decrescente, mas também são devidos sobre o total apurado até a data da citação, de forma englobada. Precedentes desta Corte.

- Apelação a que se dá parcial provimento para determinar que novos cálculos sejam elaborados, observando os termos acima preconizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadora Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 28 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.010211-3 AC 302309
ORIG. : 9407013979 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : HELENA LOPES DE OLIVEIRA BRITO
ADV : MARIA IVANETE VETORAZZO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da inclusão do precatório no orçamento, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r e o IGP-DI, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 242/2001 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

- Após a data da inclusão do precatório no orçamento, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, § 3º.

- Inexistência de violação à coisa julgada. A indexação determinada na sentença é observada na elaboração dos cálculos de liquidação, até a requisição e inclusão do precatório, observando-se, posteriormente, as regras constitucionais e legais relativas ao adimplemento do débito de natureza pública, judicialmente constituído.

- Apelação a que se dá parcial provimento, para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução, visando a aplicação do IGP-DI, entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento e, a partir de então, do IPCA-E.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Vera Jucovsky.

São Paulo, 07 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.042155-3 AC 320281
ORIG. : 9500000556 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP
APTE : NEIDE ROSALINA BENTO
ADV : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA

- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da inclusão do precatório no orçamento, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r e o IGP-DI, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 242/2001 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

- Após a data da inclusão do precatório no orçamento, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, § 3º.

- Inexistência de violação à coisa julgada. A indexação determinada na sentença é observada na elaboração dos cálculos de liquidação, até a requisição e inclusão do precatório, observando-se, posteriormente, as regras constitucionais e legais relativas ao adimplemento do débito de natureza pública, judicialmente constituído.

- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da inclusão do precatório no orçamento.

- Apelação a que se dá provimento, para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução, visando a aplicação do IGP-DI, entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento e, a partir de então, do IPCA-E, bem como determinar que os juros moratórios incidam até a data da inclusão do precatório no orçamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução, visando a aplicação do IGP-DI, entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento e, a partir de então, do IPCA-E, bem como determinar que os juros moratórios incidam até a data da inclusão do precatório no orçamento, nos termos do voto da relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Marianina Galante, que lhe negava provimento.

São Paulo, 07 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.044761-8 AC 490111
ORIG. : 9800000907 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CRISTINA FELIPE DE ANDRADE
ADV : ADEMIR VICENTE DE PADUA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ANA PEZARINI/ OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL. PRELIMINARES. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA. EMPREGADO DOMÉSTICO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES.

- A sentença proferida pelo juízo a quo, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário, consoante o disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa não impugnado pela autarquia-ré e atualizado até a presente data, não excede a sessenta salários mínimos.

- As preliminares de apelação devem ser rejeitadas, vez que apresentadas em contestação, foram apreciadas pelo juízo a quo, em audiência de instrução, sem que tenha sido interposto recurso pelo réu.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.

- Início de prova material suficiente para a comprovação de atividade urbana, corroborada por prova testemunhal concludente apenas de parte do período (19.02.1971 a 31.12.1972 como empregada doméstica, 28.01.1975 a 31.05.1976 e 01.12.1976 a 31.12.1977 como auxiliar de escritório).

- A profissão de empregado doméstico somente veio a ser regulamentada com o advento da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e do Decreto nº 71.885, de 09 de março de 1973, assegurando-lhes os benefícios e serviços da Previdência Social na qualidade de segurados obrigatórios.

- O reconhecimento, portanto, do tempo laborado como empregado doméstico, antes da Lei nº 5.859/72, será procedido mediante a indenização do período o qual se pretende computar, incumbência esta pertencente unicamente ao empregado, dada a ausência de previsão legal de dever de recolhimento do empregador.

- No caso dos empregados e trabalhadores avulsos, presume-se que o empregador procedeu regularmente ao desconto e ao recolhimento de suas contribuições.

- Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

- Apelação do INSS a que se rejeita a matéria preliminar e, no mérito, dá parcial provimento, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela autora o período de 19.02.1971 a 31.12.1972, assim como devida a indenização dos valores correspondentes a este período laborado como empregada doméstica, e os períodos de 28.01.1975 a 31.05.1976 e 01.12.1976 a 31.12.1977 laborado como auxiliar de escritório, isentando o INSS do pagamento de custas processuais. Remessa oficial a que não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Vera Jucovsky.

São Paulo, 26 de março de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.045831-8 AC 491050
ORIG. : 9900000016 1 Vr PALMITAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PLINIO GARCIA DE OLIVEIRA
ADV : JOSE HENRIQUE DA SILVA GALHARDO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ANA PEZARINI/ OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINARES. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. DECLARAÇÃO FIRMADA POR EX-EMPREGADOR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES.

- Preliminar de incompetência absoluta afastada. A delegação de competência da Justiça Federal à Justiça Estadual ocorre independentemente da matéria discutida nos autos, bastando figurar nos pólos da demanda a entidade autárquica e o segurado.

- Preliminares de carência da ação e inépcia da inicial rejeitadas.

- Argüição de prescrição da ação afastada. A prescrição extintiva não incide na espécie, por se tratar de ação meramente declaratória, objetivando tão-somente o reconhecimento de tempo de serviço rural, para fins previdenciários.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.

- As declarações de ex-empregadores não podem ser consideradas como início razoável de prova material, equivalendo, em vez disso, a simples depoimento unilateral reduzido a termo e não submetido - o que é pior - ao crivo do contraditório. Está, portanto, em patamar inferior, no meu entender, à prova testemunhal colhida em juízo, por não garantir a bilateralidade de audiência.

- Início de prova material suficiente para a comprovação de atividade urbana, corroborada por prova testemunhal concludente apenas de parte do período (27.01.1958 a 30.12.1963 e 08.05.1970 a 30.12.1974).

- No caso dos empregados e trabalhadores avulsos, presume-se que o empregador procedeu regularmente ao desconto e ao recolhimento de suas contribuições.

- Devida a indenização da contribuição correspondente ao período que se pretende ver reconhecido como pedreiro, vez que na qualidade de contribuinte individual cabia ao próprio autor ter recolhido as contribuições previdenciárias (artigo 79, IV, da Lei 3.807/1960).

- Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

- Apelação do INSS a que se rejeita as preliminares e, no mérito, dá provimento parcial provimento, para reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor os períodos de 27.01.1958 a 30.12.1963 e 08.05.1970 a 30.12.1974, assim como devida a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar como pedreiro (08.05.1970 a 30.12.1974), isentando-o do pagamento de custas processuais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares, no mérito, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Vera Jucovsky.

São Paulo, 26 de março de 2007 (data do julgamento).



PROC. : 1999.61.09.002549-8 AC 892111
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : ELVIRA SALVATO CALLEGARO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO ELIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ANA PEZARINI / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

- A Lei nº 8.213/91, define como segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.
- O enquadramento sindical como empregador rural II-B, a propriedade de dois imóveis rurais com área total de 35,1 hectares, a contratação de mão-de-obra assalariada para exploração da atividade agro-econômica, somados ao fato de que seu cônjuge ser aposentado como empregador rural, inclusive efetuando recolhimentos, não permitem que a apelante seja enquadrada como segurada especial.
- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Votaram os Desembargadores Federais Newton de Lucca e Vera Jucovsky.
São Paulo, 16 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.017519-2 AC 580789
ORIG. : 9900000289 1 Vr IPUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : MARIA INES DA SILVA FERRO e outros
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. CÔNJUGE. FILHO MENOR. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E DE NASCIMENTO. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO. PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.
- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do trabalhador rural, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.
- Sendo os autores cônjuge e filhos menores do falecido, a dependência é presumida (art. 16, § 4º, da LBPS).
- Qualidade de segurado comprovada ante a existência de prova material não impugnada.
- O termo inicial do benefício previdenciário deve ser fixado na data do óbito, conforme artigo 74 da Lei nº 8.213/91, na redação anterior à Lei nº 9.528/97.
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.
- Juros de mora devidos à razão de 0,5% ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003 - Lei nº 10.406/02), sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.
- Sendo os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.
- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.
- Reduzida a verba honorária a 10%, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, incidindo sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 2002.291/SP.
- De ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência junho/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação dos autores a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data do óbito. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento à apelação do INSS para reduzir o percentual da verba honorária a 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluir, da condenação, às custas e despesas processuais, bem como explicitar os parâmetros de incidência da correção monetária e juros de mora, de acordo com o posicionamento da Turma. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos preconizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora. Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.
São Paulo, 04 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.047859-0 AC 617390
ORIG. : 9800000661 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RODOLFO DOS ANJOS
ADV : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ANA PEZARINI / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES.

- A sentença proferida pelo juízo a quo, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário, consoante o disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa não impugnado pela autarquia-ré e atualizado até a presente data, não excede a sessenta salários mínimos.
- Preliminares rejeitadas. Houve preclusão do direito da autarquia, posto que as preliminares foram apreciadas pelo juízo a quo, em decisão saneadora, sem que tenha sido interposto recurso pelo réu.
- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.
- Início de prova material suficiente para a comprovação de atividade rural, corroborada por prova testemunhal concludente apenas de parte do período (31.12.1963 a 25.11.1968 e 04.05.1974 a 31.12.1974), não devendo ser reconhecido o período de 01.01.1975 a 31.12.1983, vez que a anotação em CTPS descaracteriza a atividade em regime de economia familiar, tornando o autor empregado, ainda que em propriedade rural.
- Observância do princípio da livre convicção motivada.
- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.
- O INSS não está isento do pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e Súmula 450 do STF. Consoante o artigo 20, "caput", e § 4º, a Fazenda Pública deve arcar com honorários, em caso de ter sucumbido na demanda, o mesmo se aplicando às autarquias.
- Verba honorária mantida nos termos fixados em sentença.
- Apelação a que se rejeita a matéria preliminar e, no mérito, dá parcial provimento à apelação do INSS para reformar a sentença, em parte, reconhecendo o período de 31.12.1963 a 25.11.1968 e 04.05.1974 a 31.12.1974, como trabalhado na área rural em regime de economia familiar, deixando de reconhecer o período de 01.01.1975 a 31.12.1983. Não se conhece da remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Votaram a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann e a Desembargadora Federal Vera Jucovsky.
São Paulo, 18 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.028421-0 AC 702337
ORIG. : 0000000553 4 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUDITH ROSA DA SILVA
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JALES SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CONDIÇÃO DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.
- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.
- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do trabalhador rural, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.
- Sendo a autora cônjuge do falecido, a dependência é presumida (art. 16, § 4º, da LBPS). Todavia, a qualidade de segurado não restou comprovada, em razão de constar da certidão de óbito como atividade laborativa desempenhada pelo falecido a de pedreiro.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda. Prejudicado o recurso adesivo da autora. Não conheço da remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, julgar prejudicado o recurso adesivo da autora e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.
São Paulo, 04 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.047146-0 AC 735728
ORIG. : 0000001442 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANISIO CUGOLO
ADV : JOSELINA MAIONI BELMONTE PICOLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ANA PEZARINI/ OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REMESSA OFICIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA.

- A sentença proferida pelo juízo a quo, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário, consoante o disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa não impugnado pela autarquia-ré e atualizado até a presente data, não excede a sessenta salários mínimos.
- A comprovação do tempo de serviço, para fins previdenciários, exige o início de prova material, não sendo suficiente a produção de prova testemunhal, vez que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado (artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ).
- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.
- Observância do princípio da livre convicção motivada.
- Labor rural não comprovado, ante a inexistência de prova material.
- Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte.
- Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda. Não conheço da remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Vera Jucovsky.
São Paulo, 02 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.047783-8 AC 737030
ORIG. : 0100000058 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELITA CANDIDA DO NASCIMENTO MAIANI
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. ANA PEZARINI / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REMESSA OFICIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES.

- A sentença proferida pelo juízo a quo, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário, consoante o disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa não impugnado pela autarquia-ré e atualizado até a presente data, não excede a sessenta salários mínimos.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.

- Início de prova material suficiente para a comprovação de atividade rural, corroborada por prova testemunhal concludente apenas de parte do período (15.05.1971 a 07.01.1991).

- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.

- Tratando-se de servidor público municipal, contratada em provimento de comissão, a autora vincula-se ao Regime Geral da Previdência Social, nos termos do artigo 40, § 13 da CF.

- Verba honorária fixada em 10% do valor da causa.

- Apelação do INSS e recurso adesivo da autora a que se dá parcial provimento para reformar a sentença, em parte, reconhecendo o período de 15.05.1971 a 07.01.1991 como trabalhado na área rural, deixando de reconhecer os demais períodos. Remessa oficial a que não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da autora e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 16 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.019994-6 AC 800773
ORIG. : 0100000921 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA LOPES DE SOUZA
ADV : ACIR PELIELO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do artigo 298 do Decreto nº 83.080/79.

- Sendo a autora cônjuge do de cujus, a dependência é presumida (art. 275, III, c.c. arts. 12, I, e 15, todos do Decreto nº 83.080/79).

- Qualidade de segurado comprovada ante a existência de prova material (registros públicos), corroborada pela prova testemunhal.

- O termo inicial do benefício deve retroagir à data do óbito, nos termos do artigo 298 do Decreto nº 83.080/79, por ser a legislação vigente à época do fortuito. Todavia, deve-se observar a prescrição quinquenal da parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação.

- Reduzida a verba honorária a 10%, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, incidindo sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 2002.291/SP.

- De ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência junho/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas para reduzir o percentual da verba honorária a 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos preconizados. Concedida, de ofício, a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 04 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.20.002649-3 AC 858575
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HILARIO TEIXEIRA FERREIRA
ADV : ADAO APARECIDO MENDES BATISTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20º SSJ - SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ANA PEZARINI / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES.

- A sentença proferida pelo juízo a quo, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário, consoante o disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa não impugnado pela autarquia-ré e atualizado até a presente data, não excede a sessenta salários mínimos.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.

- O título de eleitor e as certidões de casamento e nascimento são documentos públicos, gozam de presunção de veracidade até prova em contrário.

- Observância do princípio da livre convicção motivada.

- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.

- Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Vera Jucovsky.

São Paulo, 09 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.23.000653-8 AC 928549
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : YOLANDA ARAUJO DE MORAES
ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GELSON SANTOS SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CONDIÇÃO DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do trabalhador rural, nos termos do inciso III do artigo 275 do Decreto nº 83.080/79.

- Sendo a autora cônjuge do falecido, a dependência é presumida. Todavia, a qualidade de segurado não restou comprovada, em razão de constar da certidão de óbito como atividade laborativa desempenhada pelo falecido a de oleiro.

- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 04 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.010663-8 AC 867348
ORIG. : 0000000022 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : EUNICE MESSIAS DOS SANTOS
ADV : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. PRAZO DE CARÊNCIA.

- Comprovação do efetivo exercício de atividade rural nos meses imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação, em número superior à carência do referido benefício. Satisfeitos os requisitos em data posterior ao implemento do requisito etário. Aplicação do artigo 143 com as alterações da Lei 9.063/95.

- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

- Termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação.

- Devida a gratificação natalina, nos termos preconizados no artigo 7º, inciso VIII da Carta Magna.

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.

- Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), Lei 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, destacando-se que, em se tratando de aplicação de norma superveniente

- dispositivo do novo Código Civil - não há que se falar em reformatio in pejus, pois sua automática incidência opera ex vi legis.

- Fixada a verba honorária a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

- Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarqu federal, não há incidência de custas processuais.

- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.

- De ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência maio/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença e julgar procedente a demanda, nos termos acima preconizados. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima explicitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 21 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.09.004307-0 REOMS 267696
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : JOSE ZARAMELO POCAS
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ANA PEZARINI / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR RECURSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.

- Presente o interesse de agir em mandado de segurança cujo objetivo foi alcançado em virtude da concessão de liminar.

- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo do impetrante.

- Remessa Oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Vera Jucovsky.

São Paulo, 25 de setembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.09.004308-1 REOMS 270409
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : VICENTE MARTINS BITENCOURT



ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA STOLF MONTAGNER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICA-BA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ANA PEZARINI / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR RECURSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.

- Presente o interesse de agir em mandado de segurança cujo objetivo foi alcançado em virtude da concessão de liminar.
- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo do impetrante.
- Remessa Oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Vera Jucovsky.

São Paulo, 25 de setembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.09.004312-3 REOMS 271301
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : JOSE ALVES PEREIRA
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ANA PEZARINI / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR RECURSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.

- Presente o interesse de agir em mandado de segurança cujo objetivo foi alcançado em virtude da concessão de liminar.
- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo do impetrante.
- Remessa Oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Vera Jucovsky.

São Paulo, 25 de setembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.09.004945-9 REOMS 269181
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : ANTONIO TADEU MULLA
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICA-BA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ANA PEZARINI / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR RECURSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.

- Presente o interesse de agir em mandado de segurança cujo objetivo foi alcançado em virtude da concessão de liminar.
- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo do impetrante.
- Remessa Oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Vera Jucovsky.

São Paulo, 25 de setembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.22.000964-0 AC 1026027
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : EVA PEREIRA PRIMO PEDROSO
ADV : ALDRIN DE OLIVEIRA RUSSI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.
- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do artigo 298 do Decreto nº 83.080/79.
- Sendo a autora cônjuge do falecido, a dependência é presumida (art. 275, III, c.c. arts. 12, I, e 15, todos do Decreto nº 83.080/79).
- Qualidade de segurado comprovada ante a existência de prova material (registros públicos), corroborada pela prova testemunhal.
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.
- Juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.
- Reduzida a verba honorária a 10%, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, incidindo sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 2002.291/SP.
- De ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência junho/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para reduzir o percentual da verba honorária a 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Apelação da autora improvida. Concedida, de ofício, a tutela específica.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, negar provimento à apelação da autora e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.
Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 04 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.83.005051-8 AC 993641
ORIG. : 1V Vr SÃO PAULO/SP
APTE : LEONARDO JANUSONIS DATKEVICIUTE (= ou > de 65 anos)
ADV : ROBERTO LATIF KFOURI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONVOCADA ANA PEZARINI / OITAVA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NÃO INCLUÍDOS EM EXECUÇÃO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE

- A concordância do autor com os cálculos apresentados, sem a inclusão dos expurgos inflacionários, e a sua homologação, impedem que a matéria seja rediscutida em nova ação, por força da coisa julgada. Precedentes.
- Ocorrência de preclusão, tendo em vista a inexistência de insurgência por parte do autor.
- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Vera Jucovsky.

São Paulo, 19 de março de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.008992-0 AC 922411
ORIG. : 0200000510 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DONATILHA RODRIGUES DE PROENCA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo.
- A prova material deve ser abrangente do período mínimo exigido pela lei, para efeito de carência, reportando-se ao tempo de exercício laboral. Condições que não se verificaram.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda, nos termos acima preconizados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.
Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 28 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.009469-0 AC 923448
ORIG. : 9808045251 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BLAYA PERES
ADV : IVO GOMES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ANA PEZARINI / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ENQUADRAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NAS FAIXAS SALARIAIS DEVIDAS. ERRO NO PRIMEIRO RECOLHIMENTO COMO SEGURADO OBRIGATÓRIO-EMPREGADOR. COMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR. OMISSÃO DO INSS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- O autor contribuiu como segurado-obrigatório empregador a partir de fevereiro/91, tendo anteriormente efetuado recolhimentos como empregado (quando passou a contribuir como segurado/empregador, já era contribuinte do INSS há mais de vinte e sete anos e, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.212/91, teria direito a contribuir pelo valor máximo, na escala de salários-de-contribuição). - Porém em virtude de erro, o primeiro recolhimento efetuado sem atraso como segurado obrigatório-empregador (relativo ao mês de 02/91), foi feito sobre um salário mínimo até junho de 1991.
- Constatado o erro pelo contribuinte, em julho/91, foi efetuado o pagamento retroativo para regularizar a situação, por iniciativa do próprio contribuinte, com o recolhimento à base de dez salários mínimos, e não apenas um, como havia sido realizado anteriormente. Daí em diante, os recolhimentos, até setembro/93, foram feitos sobre o valor máximo permitido.
- Quando da concessão do benefício, em 1º.10.1993, houve incorreto enquadramento do salário-de-contribuição nas faixas salariais devidas, tendo em vista que o INSS considerou o segurado como incluso na "classe 1", quando deveria ter sido enquadrado na "classe 10" (tendo em vista que não levou em conta a complementação feita posteriormente).
- A complementação foi efetuada em período imediatamente posterior ao pagamento inicial em defasagem e os pagamentos posteriores foram todos à base de dez salários mínimos. Configurado erro evidente, pois não se pode cogitar que, após quase trinta anos de recolhimento em faixas superiores, aproximando-se da aposentadoria, pretendesse o autor regredir e obter benefício de ínfimo valor.
- Inexistente tentativa de burla à legislação, e não tendo havido insurgência por parte da autarquia, já decidiu este Tribunal que não pode haver prejuízo ao contribuinte (Processo nº 98.03.067081-6, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos).
- Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da relatora.
Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca, e Vera Jucovsky.

São Paulo, 12 de março de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.009927-4 AC 923896
ORIG. : 0300000779 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE : MARIA APARECIDA LUIZ
ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO NÃO COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL.

- A preliminar de julgamento extra petita não prospera, porquanto o juízo a quo confrontou as teses suscitadas pelas partes e formou sua convicção dentro dos limites do pedido.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do trabalhador rural, nos termos do inciso III do artigo 275 do Decreto nº 83.080/79.

- Sendo a autora cônjuge do falecido, a dependência é presumida.

- Qualidade de segurado não comprovada ante a inexistência de prova testemunhal a corroborar a prova material (registros públicos) produzida.

- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 04 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.010271-6 AC 924876
ORIG. : 0300000185 1 Vr ANGATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO JESUS DE OLIVEIRA
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ANA PEZARINI / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.

- Início de prova material para a comprovação de atividade rural, corroborada por prova testemunhal concludente apenas de parte do período (21.02.1974 a 10.1974).

- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.

- Caracterizada a sucumbência recíproca

- Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para reformar a sentença, em parte, reconhecendo o período de 21.02.1974 a 10.1974 como trabalho na área rural, deixando de reconhecer o período de 1968 a 20.02.1974 ante a ausência de início de prova material. Sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Vera Jucovsky.

São Paulo, 02 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.019742-9 AC 942939
ORIG. : 0200000579 1 Vr BILAC/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONICE LOPES GENOVA
ADV : CLAUDIO SOARES
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ANA PEZARINI/ OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.

- Início de prova material suficiente para a comprovação de atividade rural, corroborada por prova testemunhal concludente apenas de parte do período (21.09.1974 a 27.08.2002).

- Os documentos apresentados, corroborados por prova testemunhal, consubstanciam início de prova material da atividade rural exercida pela autora, em regime de economia familiar, estando em conformidade com o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e com a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, pois nessa hipótese, basta a existência de documentos em nome do pai ou familiares da requerente.

- Em se tratando de segurado que objetiva averbar tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige o recolhimento de contribuições previdenciárias, podendo ser reconhecido o tempo de serviço de lavrador, antes de novembro de 1991, sem o pagamento do tributo correspondente.

- Tal dispositivo, contudo, não se refere ao período posterior ao advento da Lei de Benefícios, posto que a partir do advento da Lei 8.213/91, porém, cabe ao segurado especial o recolhimento de contribuições previdenciárias facultativas, se pretender o cômputo do tempo de serviço rural para fins de obtenção de outros benefícios que não os arrolados no inciso I do artigo 39.

- Apelação a que se dá parcial provimento para reformar a sentença, em parte, reconhecendo o período de 21.09.1974 a 27.08.2002 como trabalho na área rural, deixando de reconhecer o período de 23.08.1969 a 20.09.1974, ante a ausência de início de prova material, ressalvando que o período de novembro/91 a 27.08.2002, sem a comprovação do recolhimento das contribuições facultativas, só poderá ser aproveitado para os fins do artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Vera Jucovsky.

São Paulo, 02 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.05.008871-9 REOMS 276012
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : APARECIDO REIS LOPES
ADV : LUCIANA MARTINEZ FONSECA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ANA PEZARINI / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR RECURSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.

- Presente o interesse de agir em mandado de segurança cujo objetivo foi alcançado em virtude da concessão de liminar.

- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo do impetrante.

- Remessa Oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Vera Jucovsky.

São Paulo, 25 de setembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.09.003069-8 REOMS 268573
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : ADEMAR BATISTA DE PAIVA e outros
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ANA PEZARINI / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.

- Presente o interesse de agir em mandado de segurança cujo objetivo foi alcançado em virtude da concessão de liminar.

- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.

- Remessa Oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencido o Desembargador Federal Newton de Lucca que lhe dava provimento para denegar a ordem, tendo em vista a carência superveniente da ação.

São Paulo, 25 de setembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.09.003565-9 REOMS 271300
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : JOSE ANTONIO LEMOS BORBA
ADV : SILVIA HELENA MACHUCA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ANA PEZARINI / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.

- Presente o interesse de agir em mandado de segurança cujo objetivo foi alcançado em virtude da concessão de liminar.

- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.

- Remessa Oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencido o Desembargador Federal Newton de Lucca que lhe dava provimento para denegar a ordem, tendo em vista a carência superveniente da ação.

São Paulo, 18 de setembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.09.005281-5 REOMS 269461
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : JOSE ALBERTO VIEIRA
ADV : JOAO LUIZ ALCANTARA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ANA PEZARINI / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA PARA ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.

- Presente o interesse de agir em mandado de segurança cujo objetivo foi alcançado em virtude da concessão de liminar.

- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.

- Remessa Oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencido o Desembargador Federal Newton de Lucca que lhe dava provimento para denegar a ordem, tendo em vista a carência superveniente da ação.

São Paulo, 25 de setembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.09.008498-1 REOMS 271353
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : ANTONIA APARECIDA DA COSTA MONTRAZIO
ADV : SILVIA HELENA MACHUCA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ANA PEZARINI / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.

- Presente o interesse de agir em mandado de segurança cujo objetivo foi alcançado em virtude da concessão de liminar.

- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.

- Remessa Oficial a que se nega provimento.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencido o Desembargador Federal Newton de Lucca que lhe dava provimento para denegar a ordem, tendo em vista a carência superveniente da ação.
São Paulo, 18 de setembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.094151-3 AG 254477
ORIG. : 9000000369 /SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNARA PADUA OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RAQUEL WHITEHEAD GRASSELLI e outros
ADV : MAURO DE MACEDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP
RELATOR : DES. FED.THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR, CONFORME DETERMINADO EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO.
- O critério da súmula 260 do TFR somente é aplicado aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, tendo seu termo final em março de 1989, não vinculando o valor do benefício ao salário mínimo.
- O índice integral no primeiro reajuste do benefício, ainda que tenha sido concedido após a data da promulgação da Constituição Federal, deve ser aplicado em obediência à decisão exequiênda, transitada em julgado.
- A determinação de aplicação da Súmula 260 do TFR não configura mero defeito de expressão, integrando, no caso, o próprio conteúdo da decisão de mérito. Portanto, sua desconstituição só é possível em sede de demanda rescisória, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC, dada a incidência da res judicata.
- Os benefícios do "buraco negro", concedidos entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05.10.1988) e o termo inicial dos efeitos da Lei de Benefícios (05.04.1991), sofreram a revisão administrativa prevista no artigo 144 da referida lei, com efeitos financeiros a partir de junho de 1992, devendo ser excluídas do cálculo todas as parcelas correspondentes a diferenças posteriores ao mês de maio de 1992.
- Existência de equívoco no cálculo, que comporta correção de ofício por extrapolar os limites da decisão exequiênda.
- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento para determinar que sejam excluídas do cálculo, elaborados com observância dos critérios da Súmula 260 do TFR até maio de 1992, termo final do cômputo de diferenças a serem executadas, as parcelas relativas ao mês de junho de 1992 e seguintes.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Vera Jucovsky que, em voto-vista, dava-lhe provimento.
Votaram a Desembargadora Federal Vera Jucovsky e o Desembargador Federal Newton De Lucca.
São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.006712-5 AC 1007350
ORIG. : 0400000431 1 Vr CARDOSO/SP
APTE : ROSALINA MORELATO CARDOSO
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONVOCADA ANA PEZARINI / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.
- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).
- No caso concreto, o quadro probatório não permite concluir pelo exercício de atividade rural por todos os oito anos exigidos em lei.
- Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte.

- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Apelação da autora a que se julga prejudicada. Remessa oficial que não se conhece.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dar provimento à apelação do INSS, julgar prejudicada a apelação da parte autora e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Votaram os Desembargadores Federais Newton de Lucca e Vera Jucovsky.
São Paulo, 02 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.09.000118-6 REOMS 272014
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : GILDO CIRIACO DE CAMARGO
ADV : SILVIA HELENA MACHUCA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ANA PEZARINI / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR RECURSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.
- Presente o interesse de agir em mandado de segurança cujo objetivo foi alcançado em virtude da concessão de liminar.
- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo do impetrante.
- Remessa Oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencido o Desembargador Federal Newton de Lucca que lhe dava provimento para denegar a ordem, tendo em vista a carência superveniente da ação.
São Paulo, 18 de setembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.09.000694-9 REOMS 272493
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : JOSE FRANCISCO RASERA
ADV : JOAO LUIZ ALCANTARA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ANA PEZARINI / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.
- Presente o interesse de agir em mandado de segurança cujo objetivo foi alcançado em virtude da concessão de liminar.
- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.
- Remessa Oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencido o Desembargador Federal Newton de Lucca que lhe dava provimento para denegar a ordem, tendo em vista a carência superveniente da ação.
São Paulo, 18 de setembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.09.001194-5 REOMS 272641
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : ROBERTO PAVAN
ADV : JOAO LUIZ ALCANTARA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ANA PEZARINI / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.
- Presente o interesse de agir em mandado de segurança cujo objetivo foi alcançado em virtude da concessão de liminar.
- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.
- Remessa Oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencido o Desembargador Federal Newton de Lucca que lhe dava provimento para denegar a ordem, tendo em vista a carência superveniente da ação.
São Paulo, 18 de setembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.09.001196-9 REOMS 274979
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : MARIA DAS GRACAS CARNEIRO
ADV : JOAO LUIZ ALCANTARA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMANDO NICOH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ANA PEZARINI / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.
- Presente o interesse de agir em mandado de segurança cujo objetivo foi alcançado em virtude da concessão de liminar.
- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.
- Remessa Oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencido o Desembargador Federal Newton de Lucca que lhe dava provimento para denegar a ordem, tendo em vista a carência superveniente da ação.
São Paulo, 18 de setembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.09.001869-1 REOMS 272696
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : INES SCHIAVINATO BASSO
ADV : SILVIA HELENA MACHUCA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ANA PEZARINI / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR RECURSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.
- Presente o interesse de agir em mandado de segurança cujo objetivo foi alcançado em virtude da concessão de liminar.
- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo do impetrante.
- Remessa Oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencido o Desembargador Federal Newton de Lucca que lhe dava provimento para denegar a ordem, tendo em vista a carência superveniente da ação.
São Paulo, 18 de setembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.09.002108-2 REOMS 274260
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : JOSE DONIZETI DE CAMPOS
ADV : JOAO LUIZ ALCANTARA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ANA PEZARINI / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.

- Presente o interesse de agir em mandado de segurança cujo objetivo foi alcançado em virtude da concessão de liminar.
- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.
- Remessa Oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencido o Desembargador Federal Newton de Lucca que lhe dava provimento para denegar a ordem, tendo em vista a carência superveniente da ação.

São Paulo, 18 de setembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.09.002891-0 REOMS 275969
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : NILVA REGINA COBRA PIZZINATO
ADV : SILVIA HELENA MACHUCA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ANA PEZARINI / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.

- Presente o interesse de agir em mandado de segurança cujo objetivo foi alcançado em virtude da concessão de liminar.
- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.
- Remessa Oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencido o Desembargador Federal Newton de Lucca que lhe dava provimento para denegar a ordem, tendo em vista a carência superveniente da ação.

São Paulo, 18 de setembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.09.004651-0 REOMS 275983
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : MARIA CECILIA BARBOSA FERRAZ
ADV : JOAO LUIZ ALCANTARA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ANA PEZARINI / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR RECURSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.

- Presente o interesse de agir em mandado de segurança cujo objetivo foi alcançado em virtude da concessão de liminar.
- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo do impetrante.
- Remessa Oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencido o Desembargador Federal Newton de Lucca que lhe dava provimento para denegar a ordem, tendo em vista a carência superveniente da ação.

São Paulo, 25 de setembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.09.005152-9 REOMS 276395
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : FRANCISCO MIOTTO FILHO
ADV : SILVIA HELENA MACHUCA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ANA PEZARINI / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.

- Presente o interesse de agir em mandado de segurança cujo objetivo foi alcançado em virtude da concessão de liminar.
- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.
- Remessa Oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencido o Desembargador Federal Newton de Lucca que lhe dava provimento para denegar a ordem, tendo em vista a carência superveniente da ação.

São Paulo, 18 de setembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.006628-0 AG 258909
ORIG. : 0400001599 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADV : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES. FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.

- Embora a perícia realizada pelo INSS goze de presunção de legitimidade dos atos administrativos, os exames apresentados pelo agravante, bem como o atestado médico contemporâneo à cessação do auxílio-doença, demonstrando que está incapacitado para atividades laborais, recomendam o restabelecimento do benefício.
- Descabível argumentar que o restabelecimento do auxílio-doença consistiria em julgamento extra petita, eis que o autor teria pleiteado, na inicial, apenas aposentadoria por invalidez. O julgador deve enquadrar a hipótese fática ao dispositivo legal pertinente e, se não estiverem presentes os requisitos da aposentadoria por invalidez, não lhe é defeso conceder o auxílio-doença, ainda que por período restrito, porquanto o que os diferencia é, tão-somente, o lapso temporal de duração da incapacidade para o exercício do trabalho.
- O autor pleiteia um benefício que entende devido em face de enfermidades que o acometeram, independentemente da terminologia dada ao mesmo. Ainda que o benefício de auxílio-doença tenha menor extensão (temporal) que a aposentadoria por invalidez, ambos possuem a mesma causa de pedir.
- Agravado de instrumento a que se dá provimento para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 05 de março de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.078957-4 AG 275486
ORIG. : 200661260039904 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : ELIODORO PEDRO DE SOUZA
ADV 0 : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES. FED.THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.
- Considerando-se que a manutenção da condição de segurado deixou de ser exigência legal (artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03), conclui-se que o autor preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, porquanto implementado o requisito etário em 1997, com período de carência de 96 meses (artigo 142 da Lei nº 8.213/91).
- Existência de risco de dano irreparável, caso não antecipada a tutela, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, o tempo necessário ao desfecho da lide e a idade do autor.
- Agravado de instrumento a que se dá provimento para determinar a implantação de aposentadoria por idade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 05 de março de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.080833-7 AG 276234
ORIG. : 0600000258 1 Vr PALESTINA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NEUSA APARECIDA MENCHADO DURAN SILVA
ADV : IDELI FERNANDES GALLEGO MARQUES
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA SP
RELATOR : DES. FED.THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.
- A existência, nos autos, de atestado médico contemporâneo, bem como de atestado médico posterior à perícia realizada pela autarquia, afirmando que a agravada necessita de afastamento definitivo em decorrência da patologia apresentada - neoplasia (tumor) maligna da mama (CID C50), com seqüela motora em membro superior direito, recomenda o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença.
- Agravado de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.084211-4 AG 277189
ORIG. : 200661830047211 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE FRANCISCO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUISICÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, PELO JUÍZO, AO INSS. DESCABIMENTO. NÃO COMPROVADA TAL SOLICITAÇÃO, PELA PARTE, PERANTE A ARTARQUIA.

- A parte interessada, ao requerer ao juízo que requisi-te procedimento administrativo, deve fundamentar a necessidade e demonstrar a impossibilidade de obtê-lo por si mesma, não ficando o magistrado a quo compelido a requisitá-lo.
- Ausente, nos autos, documentação que comprove a solicitação de procedimento administrativo ao INSS, bem como a negativa no seu fornecimento.
- Agravado de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado o agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 05 de março de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.084794-0 AG 277601
ORIG. : 200661830049270 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PAULO MACHADO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA



EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.
- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.
- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado o agravo regimental.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.
Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.
São Paulo, 05 de março de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.089839-9 AG 279052
ORIG. : 200561830032495 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDSON NEVES DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA
TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

- Para o reconhecimento de tempo de serviço rural, exercido em regime de economia familiar, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido, porquanto não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência do labor rural alegado pelo agravante.
- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.
- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado o agravo regimental.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.
Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.
São Paulo, 05 de março de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.093448-3 AG 279998
ORIG. : 0600000835 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : JOAO DO CARMO DIAS
ADV : ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES. FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA
TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.
- Relatórios e exames médicos referentes a período anterior à perícia médica efetuada pelo INSS são insuficientes para comprovação de que o agravante permanece incapacitado para atividade laborativa.
- Declaração médica emitida após a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, e não apreciada pelo Juízo a quo, não é passível de apreciação em agravo de instrumento.

- Ausência de notícia sobre eventual decisão de primeiro grau apreciando a nova prova ou de novo requerimento administrativo para prorrogação do benefício e eventual resistência da Autarquia, não se recomendando, nesse quadro, a alteração da decisão impugnada.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.
Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.
São Paulo, 05 de março de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.095427-5 AG 280641
ORIG. : 0600001714 1 Vr BEBEDOURO/SP 0600062561
1 Vr BEBEDOURO/SP
AGRTE : MARIA LUZIA DA SILVA BALIEIRO
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR : DES. FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA
TURMA

EMENTA
PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA DOS AUTOS À UNIDADE DESCENTRALIZADA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, INSTALADA EM BEBEDOURO. AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO JEF DE RIBEIRÃO PRETO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRERROGATIVA DE ESCOLHA DE FORO PELO AUTOR.

- Incabível a remessa dos autos à Unidade Descentralizada do JEF de Ribeirão Preto, instalada no município de Bebedouro, diante da ausência de competência para realização de audiências de instrução, conciliação e julgamento, bem como de perícias médicas, contábeis e sociais, à época do ajuizamento da ação.
- Mantida a prerrogativa de escolha de foro conferida à agravante pelo artigo 109, § 3º, da Constituição da República.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a ação seja processada e julgada no Juízo de Direito da 1ª Vara de Bebedouro - SP.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.
Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.
São Paulo, 05 de março de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.095716-1 AG 280767
ORIG. : 200661830036602 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO CRUZ
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA
TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

- Embora documentos qualifiquem o agravante como lavrador, constituindo-se início de prova documental, é imprescindível a formação do contraditório e a instrução probatória, objetivando comprovar se, de fato, durante todo o período pleiteado, houve o efetivo labor rural.
- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.
- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.
- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado o agravo regimental.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.
Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.
São Paulo, 05 de março de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.109368-0 AG 284782
ORIG. : 0600005340 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA
ADV : MAURICIO CURY MACHI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVA ANDRADINA MS
REDATORA : DES. FED. THEREZINHA CAZERTA
PARA O
ACÓRDÃO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA
TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA.

- Ordenada a realização de perícia, a pedido de ambas as partes, ao autor caberá o adiantamento das despesas, nos termos do artigo 33, do Código de Processo Civil, salvo em caso de assistência judiciária (artigo 19, caput). Nessa hipótese, há isenção dos honorários de peritos (artigo 3º, inciso V, da Lei n.º 1.060/50), que "serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa" (artigo 11).
- Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar que o pagamento dos honorários periciais seja feito ao final da demanda, pela parte sucumbente.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida parcialmente a Relatora, que lhe dava parcial provimento.
São Paulo, 21 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.113506-5 AG 286217
ORIG. : 200661200067518 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : ARMANDO DEVINCOLA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20º SSJ>SP
RELATOR : DES. FED.THEREZINHA CAZERTA / OITAVA
TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO OBJETIVANDO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE DEFINITIVA RECONHECIDA PELO INSS. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.

- Reconhecida a incapacidade laborativa definitiva pela Autarquia Previdenciária, cabível a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto comprovado, pelo agravante, a qualidade de segurado.
- Embora o contrato de trabalho firmado com a última empresa para a qual o autor trabalhou não conste no CNIS, o vínculo empregatício fica evidenciado por meio de reclamação trabalhista na qual houve homologação de acordo entre as partes para pagamento de verbas rescisórias, sendo que o vínculo trabalhista não foi sequer discutido, posto que claramente existente.
- Ao contrário da assistência, a previdência social é, essencialmente, contraprestacional, beneficiando apenas os que para ela contribuem monetariamente. No caso dos empregados e trabalhadores avulsos, presume-se que o empregador procedeu regularmente ao desconto e ao recolhimento de suas contribuições.
- Não se pode prejudicar o empregado por eventual falta de recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador, vez que o vínculo trabalhista foi devidamente comprovado.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$300,00 (trezentos reais).

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.
Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Vera Jucovsky.
São Paulo, 25 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.003052-0 AC 1084596
ORIG. : 0300001633 1 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERICA DA CUNHA GOMES
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA
TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do artigo 298 do Decreto nº 83.080/79.

- Sendo a autora cônjuge do de cujus, a dependência é presumida (art. 275, III, c.c. arts. 12, I, e 15, todos do Decreto nº 83.080/79).

- Qualidade de segurado comprovada ante a existência de prova material (registros públicos), corroborada pela prova testemunhal.

- Reduzida a verba honorária a 10%, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, incidindo sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 2002.291/SP.

- De ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência junho/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial parcialmente provida para reduzir o percentual da verba honorária a 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Concedida, de ofício, a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, dar parcial provimento à remessa oficial e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 04 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.004401-4 AC 1086131
ORIG. : 0300000232 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : MARIA APARECIDA SABINO DOS ANJOS
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ANA PEZARINI / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do artigo 298 do Decreto nº 83.080/79.

- Sendo a autora cônjuge do falecido, a dependência é presumida (art. 275, III, c.c. arts. 12, I, e 15, todos do Decreto nº 83.080/79).

- Qualidade de segurado comprovada ante a existência de prova material (registros públicos), corroborada pela prova testemunhal.

- O termo inicial do benefício deve retroagir à data do óbito, nos termos do artigo 298 do Decreto nº 83.080/79, por ser a legislação vigente à época do fortuito. Todavia, deve-se observar a prescrição quinquenal da parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação.

- Devida a gratificação natalina, nos termos preconizados no artigo 7º, inciso VIII, da Carta Magna.

- Reduzida a verba honorária a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP

- Apelação da autora a que se dá provimento para conceder a gratificação natalina e para fixar para fixar o termo inicial do benefício na data do óbito (12.02.1987), observada a prescrição das prestações vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para reduzir a verba honorária a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, dar parcial provimento à apelação do INSS e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Vera Jucovsky.

São Paulo, 02 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.021205-1 AC 1119694
ORIG. : 0500001822 4 Vr BIRIGUI/SP
APTE : JOSEFINA APARECIDA DE SOUZA
ADV : ANTONIO BENEDITO BATAGELLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do artigo 298 do Decreto nº 83.080/79.

- Sendo a autora cônjuge do de cujus, a dependência é presumida (art. 275, III, c.c. arts. 12, I, e 15, todos do Decreto nº 83.080/79).

- Qualidade de segurado comprovada ante a existência de prova material (registros públicos), corroborada pela prova testemunhal.

- O termo inicial do benefício deve retroagir à data do óbito, nos termos do artigo 298 do Decreto nº 83.080/79, por ser a legislação vigente à época do fortuito. Todavia, deve-se observar a prescrição quinquenal da parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação.

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

- Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

- Fixada a verba honorária em 10%, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, incidindo sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 2002.291/SP.

- Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.

- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.

- De ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência junho/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação provida para reformar a sentença e julgar procedente o pedido. Concedida, de ofício, a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 04 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.023033-8 AC 1124139
ORIG. : 0500000359 1 Vr JARINU/SP
APTE : BENEDITA BARBOSA GOMES
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CONDIÇÃO DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do trabalhador rural, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

- Sendo a autora cônjuge do falecido, a dependência é presumida (art. 16, § 4º, da LBPS). Todavia, a qualidade de segurado não restou comprovada, em razão de constar da certidão de óbito como atividade laborativa desempenhada pelo falecido a de servente de pedreiro.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda. Prejudicada a apelação da autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e julgar prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 04 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.026400-2 AC 1130464
ORIG. : 0500000508 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : MARIA CARDOSO DE LIMA
ADV : MARCIO APARECIDO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ANA PEZARINI / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. COISA JULGADA MATERIAL

- Repetida ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba mais recurso, resta configurada a ocorrência de coisa julgada material, nos termos do artigo 301, §§1º a 3º do Código de Processo Civil, devendo ser extinto o processo distribuído posteriormente.

- Apelação a que nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Vera Jucovsky.

São Paulo, 25 de setembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.030715-3 AC 1137849
ORIG. : 0400001300 1 Vr CAFELÂNDIA/SP 0400030741 1 Vr CAFELÂNDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA GOMES DE ANDRADE RIBEIRO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ANA PEZARINI / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

- A Lei nº 8.213/91, define como segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

- O exercício de atividade de fiscal e administrador de propriedade rural por seu cônjuge não permite que a autora seja enquadrada como segurada especial.

- Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Vera Jucovsky.

São Paulo, 02 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.039849-3 AC 1151225
ORIG. : 0500000005 1 Vr ITAPORANGA/SP 0500000225 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DURVAL RODRIGUES DE ALMEIDA
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA



EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CONDIÇÃO DE SEGURADA DA FALECIDA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.
- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do trabalhador rural, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.
- Sendo o autor cônjuge da falecida, a dependência é presumida (art. 16, § 4º, da LBPS).
- Qualidade de segurada comprovada ante a existência de prova material (registro público), corroborada pela prova testemunhal.
- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP.

- De ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência junho/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação a que se dá parcial provimento para determinar que o percentual da verba honorária incida sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Concedida, de ofício, a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora. Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 04 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.041607-0 AC 1153480
ORIG. : 0400000972 2 Vr MATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIZABETE VIEIRA BISPO
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.
- Dispensabilidade do prévio requerimento administrativo, em virtude do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
- Descabe falar em inépcia da inicial, quando nela estão presentes os requisitos do art. 282, inciso III, do CPC.
- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.
- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do artigo 298 do Decreto nº 83.080/79.
- Sendo a autora cônjuge do falecido, a dependência é presumida (art. 275, III, c.c. arts. 12, I, e 15, todos do Decreto nº 83.080/79).
- Qualidade de segurado comprovada ante a existência de prova material (registros públicos), corroborada pela prova testemunhal.
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.
- Juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.
- Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.
- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.
- Reduzida a verba honorária a 10%, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, incidindo sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 2002.291/SP.

- De ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência junho/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Agravo retido improvido. Apelação parcialmente provida para que o percentual da verba honorária incida sobre o montante das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluir, da condenação, às custas e despesas processuais, bem como fixar os parâmetros de incidência da correção monetária e juros de mora, conforme exposto e para fixar o benefício no valor de um salário mínimo mensal. Remessa oficial não conhecida. Concedida, de ofício, a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido, dar parcial provimento à apelação, não conhecer da remessa oficial e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora. Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 04 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.83.000328-1 REOMS 284918
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MARIA ISABEL VALENTIM
ADV : STEFANO DE ARAUJO COELHO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.

- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional.
- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual a impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.
- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandando de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.
- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.
- Remessa Oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 14 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.002697-2 AG 289662
ORIG. : 0600001083 1 Vr ITAPOLIS/SP 0600101610 1 Vr ITAPOLIS/SP
AGRTE : JULIO RINALDI
ADV : MARCIO ADRIANO PRAXEDES CORRÊA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP
REDATORA : DES. FED. THEREZINHA CAZERTA
PARA O ACÓRDÃO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.
- O autor não apresentou qualquer atestado médico afirmando sua incapacidade, temporária ou definitiva, para o trabalho, havendo que se dar crédito às perícias realizadas pelo INSS, porquanto gozam da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos.
- Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida a Relatora, que lhe dava provimento.

São Paulo, 21 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.007077-8 AG 290502
ORIG. : 0500001612 3 Vr ITAPEVA/SP
AGRTE : IRINEU DINIZ MACIEL
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA NO IMESC. BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. OCASIONAMENTO DE ÔNUS FINACEIRO. DIFICULDADE FÍSICA DE DESLOCAMENTO.

- A realização de perícia médica no IMESC, na capital do Estado, acarreta ônus financeiro de deslocamento à parte, residente em comarca do interior, o que é inadmissível em se tratando de beneficiária da assistência judiciária gratuita.
- Sendo certa a dificuldade, tanto física quanto financeira, de comparecimento à sede do IMESC, não é razoável exigir que o segurado se desloque até a Capital, para realização de perícia médica, se possível de ser efetivada em localidade próxima ao seu domicílio.
- Caso impossível a nomeação de tal perito na comarca do seu domicílio, a perícia médica deverá ser realizada na cidade mais próxima e apta à realização do exame.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a perícia médica seja realizada na própria sede judiciária em que se encontra domiciliada a agravante, ou em localidade próxima e com profissionais aptos ao exame.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 14 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.007078-0 AG 290503
ORIG. : 0600000414 2 Vr SALTO/SP 0600032552 2 Vr SALTO/SP
AGRTE : MARIA DA CONCEICAO SILVA MENEZES
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA NO IMESC. BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. OCASIONAMENTO DE ÔNUS FINACEIRO. DIFICULDADE FÍSICA DE DESLOCAMENTO.

- A realização de perícia médica no IMESC, na capital do Estado, acarreta ônus financeiro de deslocamento à parte, residente em comarca do interior, o que é inadmissível em se tratando de beneficiária da assistência judiciária gratuita.
- Sendo certa a dificuldade, tanto física quanto financeira, de comparecimento à sede do IMESC, não é razoável exigir que o segurado se desloque até a Capital, para realização de perícia médica, se possível de ser efetivada em localidade próxima ao seu domicílio.
- Caso impossível a nomeação de tal perito na comarca do seu domicílio, a perícia médica deverá ser realizada na cidade mais próxima e apta à realização do exame.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a perícia médica seja realizada na própria sede judiciária em que se encontra domiciliada a agravante, ou em localidade próxima e com profissionais aptos ao exame.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 14 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.007081-0 AG 290506
ORIG. : 0600000580 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP
AGRTE : JOAO BATISTA AVEIANEDA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA NO IMESC. BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. OCASIONAMENTO DE ÔNUS FINACEIRO. DIFICULDADE FÍSICA DE DESLOCAMENTO.

- A realização de perícia médica no IMESC, na capital do Estado, acarreta ônus financeiro de deslocamento à parte, residente em comarca do interior, o que é inadmissível em se tratando de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Sendo certa a dificuldade, tanto física quanto financeira, de comparecimento à sede do IMESC, não é razoável exigir que o segurado se desloque até a Capital, para realização de perícia médica, se possível de ser efetivada em localidade próxima ao seu domicílio.

- Caso impossível a nomeação de tal perito na comarca do seu domicílio, a perícia médica deverá ser realizada na cidade mais próxima e apta à realização do exame.

- Agravado de instrumento a que se dá provimento para que a perícia médica seja realizada na própria sede judiciária em que se encontra domiciliada a agravante, ou em localidade próxima e com profissionais aptos ao exame.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 14 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.007593-4 AG 290825
ORIG. : 200761190000280 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : MARILEIDE MAIA BISPO MARTINS
ADV : CLYSSIANE ATAIDE NEVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. THEREZINHA CAZERTA/ OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS.

- Em que pese a presunção de legitimidade da perícia realizada pelo INSS, inerente aos atos administrativos, a existência de relatório médico posterior ao exame da autarquia, afirmando que a agravante está incapacitada para as atividades laborativas, aguardando, inclusive, a realização de procedimento cirúrgico, recomenda a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

- Agravado de instrumento a que se dá provimento para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$300,00 (trezentos reais), sem prejuízo de nova análise, pelo juízo a quo, acerca da incapacidade, após realização da perícia judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Vera Jucovsky.

São Paulo, 25 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.001961-9 AC 1169184
ORIG. : 0500000050 2 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA MEIRELES VENTURINI
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude do montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º do CPC.

- Cabível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar.

- Possível o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo quando a tutela antecipada é concedida na sentença. Inteligência do artigo 520, inciso VII, do CPC.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do trabalhador rural, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

- Sendo a autora cônjuge do falecido, a dependência é presumida (art. 16, § 4º, da LBPS).

- Qualidade de segurado comprovada ante a existência de prova material (registros públicos), corroborada pela prova testemunhal.

- Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 04 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.024172-3 AC 588636
ORIG. : 9715018432 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO XAVIER MACHADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO LOPES (= ou > de 60 anos)
ADV : SIZUE MORI SARTI
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91. APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TFR. TETO. TÍTULO INCOMPATÍVEL COM A ORDEM CONSTITUCIONAL. INEXIGIBILIDADE. ART. 741 DO C.P.C.

I - O agravante insurge-se contra a decisão que extinguiu a execução, com fundamento nos artigos 741, 794, I e 795 do CPC, sustentando, em síntese, a exigibilidade do título judicial, oriundo de decisão definitiva, fundada em acórdão transitado em julgado. Aduz, ainda, que a decisão baseia-se no art. 41 da Lei 8.213/91, que trata de reajuste dos benefícios em manutenção, não requerido pelo autor.

II - Resta claro no decurso que aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei n. 8.213/91, calculados pela média aritmética dos últimos trinta e seis salários de contribuição atualizados monetariamente, não se aplica o disposto na Súmula n. 260 do extinto TFR. Precedentes do STF.

III - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no seu art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, em obediência ao artigo 201, § 2º, da Constituição Federal de 1988, que remete ao legislador ordinário a previsão das regras de reajuste, com expressa determinação quanto à proporcionalidade do primeiro.

IV - No que diz respeito ao teto, a decisão expressamente consigna que o cálculo da RMI deveria submeter-se à regra imposta pelo artigo 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91, que limitou o valor do salário-de-benefício ao limite máximo do salário-de-contribuição, ressaltando, ainda, que a limitação do benefício encontra-se intimamente ligada ao artigo 202 da Constituição da República, eis que mencionado artigo da Carta Magna, para gerar seus efeitos, necessitava de regulamentação, o que ocorreu com a edição das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

V - É inegável o cunho constitucional da matéria, vez que os critérios de atualização preconizados pela mencionada Súmula foram afastados em razão da superveniência de norma da Carta Magna.

VI - O título judicial fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional revela-se inexigível, nos termos do inciso II e § único do art. 741 do C.P.C.

VII - Todas as Turmas (7ª, 8ª, 9ª e 10ª) da 3ª Seção têm decidido de modo uniforme quanto à possibilidade de aplicar-se o parágrafo único do art. 741 do C.P.C. em hipóteses semelhantes a destes autos.

VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

X - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na

conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo,.11 de junho de 2007.

PROC. : 2000.03.99.057092-5 AC 629799
ORIG. : 9900000088 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ALBERTO DOS SANTOS
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Pedido de cômputo como especial do período de 10/07/87 a 03/07/91, amparado pela DSS-8030 e laudo técnico (fls. 12/15) que descrevem o trabalho realizado pelo autor, cumulado com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, dando conta das tarefas realizadas, sob condições de risco: possibilidade.

II - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança jurídica que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

III - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação:"As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

IV - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 10/07/87 a 03/07/91.

VI - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se 30 anos, 07 meses e 02 dias de trabalho.

VII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 15/06/98, momento em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão do autor.

VIII - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

IX - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

X - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta C. Turma.

XI - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso. Uma vez concedida a gratuidade da justiça, não há despesas para o réu.

XII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

XIII - Remessa Oficial parcialmente provida.

XIV - Apelo do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à remessa oficial, negar provimento ao apelo do INSS, e, de ofício, conceder a tutela antecipada, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.05.013540-6 AC 803285
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REL.ACO : DES.FED.MARIANINA GALANTE/ OITAVA TURMA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA



E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PROVA MATERIAL SATISFATÓRIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIA. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Aposentadoria por idade do trabalhador urbano, prevista no art. 48 e segs., da Lei nº 8.213/91, antes disciplinada pelo art. 32 do Decreto nº 89.312, de 23.01.84. Segundo o inciso II do art. 24, a carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, contudo, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma.

II - Superveniência da Lei nº 10.666/2003, consolidando o direito dos segurados à aposentadoria por idade, independente da perda da qualidade de segurado, aplicada à espécie a teor do art. 462 do C.P.C.

III - Completada a idade em 1998, os documentos carreados aos autos comprovam o trabalho urbano por 10 anos, 3 meses e 25 dias, cumprindo o período de carência legalmente exigido (102 meses).

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (19.03.2001), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

V - Correção monetária nos termos da Súmula nº 148 do E.STJ, Súmula nº 8 desta Egrégia Corte e Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal.

VI - Os juros de mora são devidos no percentual de 0,5% ao mês, desde a citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do artigo 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

VII - Honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão.

VIII - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso.

IX - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

X - Apelo da autora provido.

XI - Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes a acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e conceder a tutela específica, determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, fixada em 10% sobre o valor da causa. Por maioria, fixar o termo inicial do benefício, da correção monetária e dos juros na data da citação, nos termos do voto da relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida parcialmente a Juíza Federal Ana Pezarini que o fixava a partir de 09/05/2003, data da vigência da Lei nº10.666/03 e arbitrou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação até a data desta decisão, nos termos do voto da Desembargadora Federal Marianina Galante, com quem votou a Juíza Federal Ana Pezarini, vencida parcialmente a relatora, que a estabelecia no mesmo percentual até a data da prolação da sentença, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 27 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.05.015660-4 AC 1048686
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VIVIANE BARROS PARTELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : ERDINEU JOSE CASEIRO e outros
ADV : DIJALMA LACERDA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. BENEFICIO CONCEDIDO APÓS PROMULGAÇÃO DA CARTA MAGNA. ARTIGO 58 DO ADCT. TÍTULO INCOMPATÍVEL COM A ORDEM CONSTITUCIONAL. INEXIGIBILIDADE. ART. 741 DO C.P.C.

I - O agravante insurge-se contra o decismum que extinguiu a execução, com fundamento nos artigos 741, 794, I e 795 do CPC, sustentando, em síntese, que a decisão no processo de conhecimento estabeleceu os limites de sua aplicação, não cabendo na fase de execução modificar o julgado, sob pena de instalar-se a insegurança jurídica no país.

II - Resta claro no decismum que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu não ser auto-aplicável o artigo 202, caput da CF/88, cuja eficácia estaria condicionada à edição do Plano de Benefícios - Lei nº 8.213/91, "por necessitar de integração legislativa para completar e conferir eficácia ao direito nele inserto". A decisão também consigna que a revisão preceituada no artigo 58 do ADCT se aplica unicamente aos benefícios que eram mantidos por ocasião da promulgação da Constituição da República de 1988 (Súmula nº 687 do E. Supremo Tribunal Federal).

III - In casu, os exequêntes teriam direito apenas a revisão nos moldes do art. 144 da Lei nº 8.213/91, a partir de junho de 1992, o que já foi efetuado. Nestes termos, a decisão sopesou valores e decidiu sobrepor a justiça nas decisões à coisa julgada, ou seja, no conflito entre duas garantias fundamentais, buscou-se a harmonização, de forma a co-ordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, levando-se em conta o texto constitucional e suas finalidades precípuaas.

IV - O título judicial fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional revela-se inexistível, nos termos do inciso II e § único do art. 741 do C.P.C.

V - Todas as Turmas (7ª, 8ª, 9ª e 10ª) da 3ª Seção têm decidido de modo uniforme quanto à possibilidade de aplicar-se o parágrafo único do art. 741 do C.P.C. em hipóteses semelhantes a destes autos.

VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VIII - Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky. Vencido o Desembargador Federal Newton de Lucca, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a relatora. Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

PROC. : 2001.03.99.001343-3 AC 657704318614 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
ORIG. : 9511026399 1 Vr PIRACICABA/SP
EMBTBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBD0 : V. ACÓRDÃO DE FLS. 91/111
PARTE : GRACIEMA PIRES THEREZO
ADV : MANUEL KALLAJIAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.
II - O aresto embargado concluiu de forma clara e precisa pela manutenção da r. sentença que determinou a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido em 18.08.1992, sem qualquer limitação.

III - Não se caracteriza usurpação das funções do Pleno desta E. Corte, uma vez que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade nestes autos, mas apenas o reconhecimento da incompatibilidade dos dispositivos da legislação infraconstitucional com os preceitos instituídos pela Carta Maior.

IV - O recurso pretende discutir matéria não versada na apelação (a necessidade de prévia fonte de custeio para permitir a revisão em questão), o que não pode é admitido.

V - A competência da 5ª Turma para decidir ações que versassem sobre revisão de benefício previdenciário só cessou com a criação da 3ª Seção, através da Resolução nº 128, de 19/05/2003, publicada em 21/05/2003.

VI - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.

VII - Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.030443-9 REOAC 705514
ORIG. : 9800002581 1 Vr LIMEIRA/SP
PARTE A : OSMAR JOSE DA SILVA
ADV : SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR e outros
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILVANA MARIA DE O P R CRESCITELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. MECÂNICO DE MANUTENÇÃO. SOLDA. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS.

I - A r. sentença incorreu em julgamento ultra petita, devendo a condenação adequar-se aos limites do pedido, excluindo-se os períodos de 08/10/74 a 18/12/74, 09/06/83 a 01/02/86, 03/02/86 a 31/01/87.

II - Pedido de cômputo como especiais dos períodos de 13/12/74 a 29/09/75, 31/07/76 a 27/05/77, 28/06/77 a 25/02/80, 01/04/80 a 01/10/82, 01/02/87 a 31/10/91 e de 01/11/91 a 25/09/98, cumulado com pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação:"As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

VI - Tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a demonstrar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a autora, em vista dos limites de tolerância previstos na legislação de regência.

VII - Na hipótese, o autor trouxe aos autos apenas o laudo técnico referente ao período de 09/06/83 a 01/02/86 (fls. 42/43), já reconhecido pelo INSS como especial, ficando prejudicado o reconhecimento do seu pedido, pela exposição ao ruído, nos períodos de 13/12/74 a 29/09/75, 31/07/76 a 27/05/77, 28/06/77 a 25/02/80, 01/02/87 a 31/10/91 e de 01/11/91 a 25/09/98.

VIII - Quanto ao período de 01/04/80 a 01/10/82, o autor juntou a DSS-8030 (fls. 37) que informa o trabalho como mecânico, realizando "serviços de solda (argônio, gás comum, oxigênio e elétrica)".

IX - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, no item 1.2.11, os "trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases; vapores; neblinas e fumos de derivados do carbono", e os trabalhos efetuados com a utilização de "solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos)", sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, no período de 01/04/80 a 01/10/82.

X - Não cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se 24 anos, 08 meses e 28 dias de trabalho, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

XI - Remessa Oficial parcialmente provida, mantida a sucumbência recíproca.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.21.000218-3 REOAC 828660
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
PARTE A : BENEDITO OLIMPIO ADAO (= ou > de 60 anos)
ADV : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS.

I - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 07/10/1966 a 25/04/1969, 15/09/1975 a 24/09/1975, 07/05/1979 a 08/02/1984, 26/11/1984 a 26/04/1985 e de 01/08/1991 a 05/03/1997, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 e laudos técnicos de fls. 44/51 e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

II - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

III - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

IV - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor nos períodos de 01/03/1968 a 25/04/1969 e de 26/11/1984 a 26/04/1985.

V - O período de 15/09/1975 a 24/09/1975, em que o autor trabalhou na Companhia Taubaté Industrial, não pode ser considerado insalubre, eis que embora emitido formulário (DSS-8030) a fls. 49, em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há a necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

VI - O documento de fls. 82/85 não pode ser utilizado para comprovação da atividade especial exercida na Companhia Taubaté Industrial, tendo em vista que de forma genérica aponta os níveis de ruído nos diversos setores da empresa, não especificando os períodos de trabalho do autor, as suas funções e os agentes agressivos a que estava exposto.

VII - É possível o enquadramento da atividade de vigilante/agente de segurança no código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores, no período de 07/05/79 a 08/02/84.

VIII - Impossibilidade de computar como tempo de serviço todos os lapsos, bem como convertê-los, pois há períodos de trabalho simultâneos, o que é permitido somente para efeitos de cálculo do salário-de-benefício, nos moldes do artigo 32, da Lei nº 8.213/81.

IX - O autor laborou na empresa SOLAZER Hotéis e Serviços Ltda de 01/07/1987 a 19/02/1988, o período de 01/02/1988 a 19/07/1991, em que trabalhou para o Condomínio Edifício Danielli, serão contabilizados da seguinte forma: de 01/07/1987 a 19/02/1988 e 20/02/1988 a 19/07/1991, assim como o período de 27/01/1989 a 06/03/1989, não pode ser contabilizado novamente como tempo de serviço.

X - O último lapso temporal exercido sob condições especiais foi fixado até 15/12/1998, data limite para aplicação dos critérios para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, antes da Emenda 20/98.

XI - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se 30 anos, 04 meses e 16 dias.

XII - O termo inicial do benefício deve ser mantido como fixado na r. sentença, na data do requerimento administrativo, em 27/11/1999, não havendo parcelas prescritas, eis que a ação foi ajuizada em 25/09/2000.

XIII - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

XIV - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

XV - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma.

XVI - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso, eis que concedida a gratuidade da justiça, não há despesas para o réu.

XVII - Consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social noticia que o autor é beneficiário de aposentadoria por idade, a partir de 14/12/2000. Com a implantação da aposentadoria por tempo de serviço, em razão do impedimento de cumulação, deverá o requerente optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.

XVIII - Reexame necessário parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC.	: 2001.61.21.002076-8 AC 945783
ORIG.	: 1 Vr TAUBATE/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: VANDERNEI PINHEIRO
ADV	: ANDREA CRUZ DI SILVESTRE
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR	: DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 02/08/1979 a 19/12/1990, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 e laudos técnicos de fls. 85/91 e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

III - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

IV - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 02/08/1979 a 19/12/1990. Lapso temporal de 14/12/1973 a 14/02/1979 já foi reconhecido como especial pelo ente previdenciário, de acordo com o documento de fls. 124, constante no processo administrativo.

V - Impossibilidade de computar como tempo de serviço todos os lapsos, bem como convertê-los, pois há períodos de trabalho simultâneos, o que é permitido somente para efeitos de cálculo do salário-de-benefício, nos moldes do artigo 32, da Lei nº 8.213/81.

VI - O autor laborou na empresa CIBI de 02/09/1996 a 26/12/1996, assim os períodos de 23/12/1996 a 17/06/1997 e de 05/06/1997 a 30/04/1999, em que trabalhou, respectivamente, na KSS Comércio e Serviços e Ermaico Indústria e Comercio Ltda, serão contabilizados da seguinte forma: de 27/12/1996 a 17/06/1997 e 18/06/1997 a 15/12/1998.

VII - O último lapso temporal exercido sob condições especiais foi fixado até 15/12/1998, data limite para aplicação dos critérios para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, antes da Emenda 20/98.

VIII - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se 30 anos, 05 meses e 25 dias.

IX - O termo inicial do benefício deve ser mantido como fixado na r. sentença, na data do requerimento administrativo, em 28/05/1999, não havendo parcelas prescritas, eis que a ação foi ajuizada em 15/08/2000.

X - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

XI - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

XII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma.

XIII - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso, eis que concedida a gratuidade da justiça, não há despesas para o réu.

XIV - Consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social noticia que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, concedida pelo ente previdenciário, a partir de 24/08/2000. Deste modo, fará jus ao pagamento das parcelas do benefício desde a data do requerimento administrativo até 24/08/2000, eis que a partir de então passou a recebê-las administrativamente.

XV - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

XVI - Reexame necessário e apelo do INSS parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS e, de ofício, conceder a antecipação da tutela, termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC.	: 2001.61.26.001202-0 AC 867015
ORIG.	: 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	: EDGAR BUENO
ADV	: DANILO PEREZ GARCIA
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: OS MESMOS

REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR	: DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. TIPÓGRAFO. INDÚSTRIA GRÁFICA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Pedido de cômputo como especial dos períodos de 01/08/72 a 10/12/81, 17/03/82 a 04/03/89 e de 14/07/92 a 28/04/95, amparado pela legislação vigente à época, comprovado por DSS-8030 (fls. 31/33), dando conta das tarefas realizadas, sob condições de risco, cumulado com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança jurídica que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

III - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

IV - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 2.5.5 e 2.5.8, respectivamente, os trabalhadores em indústrias gráficas e editoriais, expostos a agentes agressivos químicos, tais como, chumbo, tintas, solventes e secantes.

V - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se 31 anos, 04 meses e 28 dias, considerando-se os períodos de atividade comum já reconhecidos, de 12/04/72 a 19/07/72, 17/08/89 a 14/11/89, 13/03/90 a 26/04/91 e de 29/04/95 a 30/04/98.

V - O termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 30/04/98.

VI - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

VII - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

VIII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta C. Turma.

IX - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso. Uma vez concedida a gratuidade da justiça, não há despesas para o réu.

X - Apelos do autor e remessa oficial parcialmente providos.

XI - Apelo do INSS improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao apelo do autor e à remessa oficial, negar provimento ao apelo do INSS e, de ofício, conceder a tutela antecipada, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 14 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC.	: 2001.61.83.002118-2 AC 866455
ORIG.	: 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: DIRCE MIRALHA ABREU (= ou > de 60 anos) e outro
ADV	: VERA LUCIA CONCEICAO VASSOURAS
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	: DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. ART. 202, CAPUT - NORMA DESTITUIDA DE AUTO-APLICABILIDADE. ART. 144 DA LEI 8.213/91. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 58 DO ADCT. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INAPLICABILIDADE. TÍTULO INCOMPATÍVEL COM A ORDEM CONSTITUCIONAL. INEXIGIBILIDADE. ART. 741 DO C.P.C. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 260. LIMITAÇÃO A ABRIL DE 1989. SEM DIFERENÇAS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.



I - O reexame necessário, previsto no art. 475, II, do Código de Processo Civil, providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabido em fase de execução de sentença, prevalecendo a disposição do art. 520, V, do CPC.

II - O título que se executa determinou a aplicação das normas contidas no artigo 201, § 3º e 202 da Constituição Federal, além da equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT e da Súmula 260 do TFR, condenando o INSS no pagamento das diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquênal.

III - Os benefícios dos autores Mathias Dell'Aquila e Dirce Miralha Abreu têm DIB, respectivamente, em 29/04/1989 e 01/07/89.

IV - O E. STF já reconheceu não ser auto-aplicável o artigo 202, caput da CF/88 e afastou a aplicabilidade do art. 58 do ADCT a benefício concedido após a promulgação da Carta Magna (RE n.º 193.456-5/RS, Rel. para acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ de 07/11/97).

V - Os segurados teriam direito apenas a revisão nos moldes do art. 144 da Lei nº 8.213/91, a partir de junho de 1992, o que já foi efetuado, conforme informação prestada pelo INSS e nos termos da consulta ao sistema Dataprev, que faz parte integrante desta decisão.

VI - O título que se executa, determinando a aplicação do art. 202 da CF/88 e o art. 58 do ADCT aos benefícios das autoras, mostra-se incompatível com a ordem constitucional.

VII - A relativização da coisa julgada é gênero de que a coisa julgada é espécie.

VIII - "Não é legítimo eternizar injustiças a pretexto de evitar a eternização de incertezas". A coisa julgada não pode "fazer de albo nigrum e mudar falsum in verum".

IX - Para reconstrução da sistemática então vigente é necessário adotar-se critérios racionais e equilibrados, sopesando valores, circunstâncias e os remédios corretos de que dispõem os litigantes na tentativa de liberarem-se do vínculo que a res judicata representa. Não se trata de minar sua autoridade ou transgredi-la. É preciso pontuar as situações extraordinárias, excepcionais, em que visualize flagrante incompatibilidade com esse sistema.

X - Neste caso, não se cuida de declaração de inconstitucionalidade que comportaria o exame de seus efeitos. Parte do título que se executa é reconhecidamente incompatível com a Constituição.

XI - De longa data, o E. STF vem decidindo pela impropriedade, não apenas da aplicação imediata do art. 202, em sua redação original, como também pelo descompasso entre a adoção da equivalência salarial, para os benefícios concedidos após outubro de 1988, e o art. 58 do ADCT. No Julgamento do RE 193.456-5/RS, em sessão plenária de 26/02/97, reconheceu não ser auto-aplicável o art. 202, caput, e a matéria relativa ao art. 58, após reiteradas decisões, que remontam a maio de 1995, acabou sendo sumulada através da Súmula 687, publicada em 09/10/2003. A partir de então, não há como deixar de reconhecer a inexigibilidade do título, nos termos do inciso II e § único do art. 741 do C.P.C.

XII - A 3ª Sessão desta Corte, à unanimidade, vêm sistematicamente acolhendo a tese para desconstituir coisa julgada incompatível com a Constituição, inclusive em hipóteses análogas à destes autos.

XIII - O primeiro reajuste dos benefícios ocorreu após o término da vigência da Súmula 260 do TFR (abril de 1989), razão pela qual não há como debitar à Autarquia a responsabilidade por qualquer diferença no pagamento do benefício que seja decorrente do procedimento irregular que culminou com a edição da mencionada Súmula.

XIV - Execução que se extingue

XV - Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Senhora Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencido, parcialmente, o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava parcial provimento.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

PROC.	: 2001.61.83.004158-2 AC 961982
ORIG.	: 9V Vr SAO PAULO/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ADARNO POZZUTO POPPI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: JOSE DAMIAO DA SILVA
ADV	: EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP 1ª SSJ SP
RELATOR	: DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

I - A preliminar de reexame necessário deve ser rejeitada, pois a r. sentença já foi submetida, pelo juízo a quo, ao duplo grau obrigatório.

II - Pedido de cômputo como especial dos períodos de 15/06/78 a 31/07/84, 20/08/84 a 25/06/89 e de 17/07/89 a 16/07/97, amparado pela legislação vigente à época, comprovado por DSS-8030 e laudo técnico de fls. 21/23, dando conta das tarefas realizadas, sob condições de risco, cumulado com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV- Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação:"As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, ao menos, em parte do período pleiteado.

VI - É que, a partir de 05/03/97, como já salientado, houve a alteração do limite mínimo de exposição a ruídos, que passou de 80 para 90 dBA, de modo que apenas as exposições a ruídos acima de 90 dBA ocasionavam o enquadramento da atividade exercida.

VII - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se 30 anos, 02 meses e 05 dias de trabalho.

VIII - O termo inicial do benefício deve ser mantido como fixado na r. sentença, na data do requerimento administrativo, em 29/06/98.

IX - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

X - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

XI - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta C. Turma, arcados pelo INSS, em face da sucumbência mínima da parte autora.

XII - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso. Uma vez concedida a gratuidade da justiça, não há despesas para o réu.

XIII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

XIV - Remessa Oficial e Apelação do INSS parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à remessa oficial e ao apelo do INSS e, de ofício, conceder a tutela antecipada, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC.	: 2003.03.99.024320-4 AC 890264
ORIG.	: 0100002382 3 Vr JUNDIAI/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ARMELINDO ORLATO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: JOAO PEDRO ROCHA
ADV	: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR	: DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO RETIDO. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 1º DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS.

I - Não prospera o agravo retido, uma vez que não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

II - Questão relativa à atividade exercida na Parmalat Brasil S/A discutida nos autos, mas não decidida. Presentes todos os elementos para o julgamento da lide, não havendo violação ao duplo grau de jurisdição, aplicável ao caso, o art. 515, § 1º, do CPC.

III - Pedido de cômputo de atividade rural no período de 09/07/1957 a 30/12/1972, cumulado com reconhecimento de tempo de serviço especial de 14/07/1986 a 02/04/1991, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pela DSS-8030 e laudo técnico de fls. 12/14 e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

IV - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no período de 01/01/1965 a 01/01/1971, delimitado pela prova material em nome do autor: a ficha de alistamento militar de 20/08/1965 (fls. 40). As certidões de casamento do seu genitor e de nascimento do irmão, ambas apontando a profissão de lavrador do pai e o registro de imóvel rural de 27/01/1997 em que o genitor do autor figura como comprador, não são hábeis para comprovar a atividade campesina pelo período pleiteado.

V - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

VI - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação:"As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VII - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/07/1986 a 02/04/1991.

VIII - Não cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se 27 anos, 06 meses e 28 dias de trabalho, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

IX - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos, fixada a sucumbência recíproca.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca que, inicialmente, de ofício, anulou a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que outra fosse proferida e julgou prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial, vencido, acompanhou o voto da Relatora, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC.	: 2003.03.99.029768-7 AC 902602
ORIG.	: 0200000005 1 Vr SAO JOSE DO RIO PAR-DO/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: JORGE DE PAULA
ADV	: JOSE AUGUSTO MODESTO
RELATOR	: DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 12/04/1977 a 11/12/1978 e de 17/01/1979 a 17/12/1999 e a sua conversão, para somados ao tempo comum, conceder a aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

II - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

III - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação:"As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

IV - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 06/03/1997 a 15/12/1998. Períodos de 12/04/1977 a 11/12/1978 e de 17/01/1979 a 05/03/1997 já reconhecidos como especiais pelo ente previdenciário, de acordo com o documento de fls. 48.

V - Mantida a qualidade de segurado, eis que o seu último registro em carteira de trabalho ocorreu no período de 17/01/1979 a 31/05/2000 e o ajuizamento da demanda se deu em 04/01/2002, portanto, aplicando-se o disposto no art. 15, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

VI - Por equívoco, constou na petição inicial o labor no período de 31/02/1977 a 15/03/1977, no entanto, o registro na carteira de trabalho aponta o exercício da atividade de 01/02/1977 a 15/03/1977.

VII - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se 30 anos, 03 meses e 25 dias.

VIII - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em 01/06/2000.

IX - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

X - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

XI - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma.

XII - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso, eis que concedida a gratuidade da justiça, não há despesas para o réu.

XIII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

XIV - Agravo retido improvido.

XV - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo retido, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS e, de ofício, conceder a antecipação da tutela, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.23.002040-0 AC 1170164
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : HELENA FERREIRA DE LIMA LOPES
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA/INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIA. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - É de ser deferido o benefício assistencial à autora, hoje com 57 anos, portadora de obesidade mórbida, tireopatia e doença osteoarticular nos joelhos devido à sobrecarga. Vive com o marido e o pai, ambos idosos, em casa alugada. A renda da família provém das aposentadorias do pai e do marido, somando 2,38 salários mínimos. II - Pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão dos males que a cometem. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/98 não é exaustivo.

III - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora.

VI - Há no conjunto probatório, elementos que possam induzir à convicção de que o(a) autor(a) está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E - STF (ADI 1232/DF) em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988.

V - O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS".

VI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito (16/01/04).

VII - A correção monetária do pagamento das prestações em atraso, deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta E. Corte e 148 do E S.T.J., combinadas com o Provimento nº 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

VIII - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

IX - Os honorários devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

X - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

XI - Prestação de natureza alimentar e presentes os pressupostos do art.273 c.c. 461, do CPC, com a efetiva comprovação do direito ao benefício, impõe-se a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

XII - Recurso da autora provido.

XIII - Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima

indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da autora, e, de ofício, conceder a antecipação da tutela, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento em sentido contrário. Lavrará o acórdão a Relatora.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.26.008135-0 AC 993997
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALTER GOMES DE PAULA
ADV : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 07/01/1974 a 31/12/1987, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pela DSS-8030 e laudo técnico de fls. 26 e 27 e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

III - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação:"As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

IV - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 07/01/1974 a 31/12/1987.

V - O último lapso temporal exercido sob condições especiais foi fixado até 15/12/1998, data limite para aplicação dos critérios para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, antes da Emenda 20/98.

VI - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se 30 anos, 06 meses e 14 dias.

VII - O termo inicial do benefício deve ser mantido como fixado na r. sentença, na data do requerimento administrativo, em 11/10/2001, não havendo parcelas prescritas, eis que a ação foi ajuizada em 13/11/2003.

VIII - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

IX - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

X - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma.

XI - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso, eis que concedida a gratuidade da justiça, não há despesas para o réu.

XII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

XIII - Apelação do INSS improvida.

XIV - Reexame necessário parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do INSS, dar parcial provimento ao reexame necessário e, de ofício, conceder a antecipação da tutela, termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.023793-6 AC 1032288
ORIG. : 0400000100 1 Vr ANGATUBA/SP
APTE : IVONE BENEDITA ROLIM DE GOES
ADV : JOSE MARCIO BASILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA/INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIA. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - É de ser deferido o benefício assistencial à autora, hoje com 61 anos, portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica associada a asma brônquica severa, incapacitada para as atividades laborativas. Vive com o marido, idoso, duas filhas, uma delas menor de idade, em casa própria recebida de herança. A renda familiar provém do labor informal do marido, que somado às gorjetas por ele recebidas, resulta em aproximadamente 0,71 salários mínimos ao mês.

II - Pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

III - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora.

IV - Há no conjunto probatório, elementos que possam induzir à convicção de que o(a) autor(a) está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E - STF (ADI 1232/DF) em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988.

V - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito (28/05/04).

VI - A correção monetária do pagamento das prestações em atraso, deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta E. Corte e 148 do E S.T.J., combinadas com o Provimento nº 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

VII - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

VIII - Os honorários devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

IX - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

X - Prestação de natureza alimentar e presentes os pressupostos do art.273 c.c. 461, do CPC, com a efetiva comprovação do direito ao benefício, impõe-se a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

XI - Recurso da autora provido.

XII - Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da autora, e, de ofício, conceder a antecipação da tutela, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.008867-5 MCI 5092
ORIG. : 0400001499 1 Vr BIRIGUI/SP
REQTE : APARECIDO RABELO DE SOUZA
ADV : HELOISA HELENA DA SILVA
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO.

I - A sentença de mérito, após exauriente instrução da causa, julgou improcedente o pedido formulado, uma vez que, em face da inexistência de informações sobre as atividades profissionais do autor, não seria possível afirmar que está incapacitado para todo e qualquer trabalho.

II - Laudo pericial, quando se refere ao transtorno psiquiátrico do requerente, deixa claro que necessita de tratamento constante e do uso de medicamentos, sem reversão do quadro; que esse mesmo mal o incapacita totalmente para as atividades que vinha exercendo, e que, em função desse quadro, não possui condições de exercer outras profissões.

III - Qualidade de segurado do autor é indiscutível, uma vez que já vinha percebendo auxílio-doença desde 2004

IV - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

V - Medida cautelar provida.



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à medida cautelar, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.105213-5 AG 283579
ORIG. : 200661180006244 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUCIANA SILVA NASCIMENTO DOS SANTOS e outros
ADV : BONIFACIO DIAS DA SILVA (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO.

I - O segurado, Carlos Seir dos Santos, preso na Cadeia Pública de Guaratinguetá/SP, desde 23 de maio de 2005, manteve sua condição de segurado da Previdência Social, diante do contrato de trabalho como caseiro, do Sítio das Palmeiras, até 31 de março de 2005, com o recolhimento da contribuição relativa ao mês de março/2005, consoante demonstram os documentos.

II - Manteve a qualidade de segurado apenas até junho de 2002, em decorrência de rescisão de contrato de trabalho em maio de 2001. Condição de segurado restabelecida com o contrato anotado em sua CTPS, em 01 de março de 2005.

III - A dependência dos agravados, na qualidade de esposa e filhas, informações que sequer foram contestadas pelo INSS, na minuta do presente recurso, também restou evidenciada.

IV - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

V - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VI - A Lei n.º 8.437/92 se sujeita a interpretação restritiva, posto que limita o exercício de direito, não se enquadrando na vedação legal a matéria em apreço. Do mesmo modo o art. 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplica à hipótese dos autos, pois se refere apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que concerne à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

VII - A regra do duplo grau necessário, por sua vez, refere-se unicamente às sentenças de mérito, tendo natureza de condição de eficácia, não impedindo, portanto, a concessão de tutela antecipada, presentes os pressupostos previstos em lei.

VIII - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.107037-0 AG 283999
ORIG. : 0600001096 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP
0600057662 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA ALVES MOREIRA
ADV : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - A recorrida é portadora de retardo mental moderado, transtornos específicos do desenvolvimento das habilidades escolares e malformações congênicas do quadril, encontrando-se, ainda, impossibilitada de exercer os atos da vida civil, nos termos do atestado médico, não tendo, portanto, condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus.

II - O grupo familiar é composto apenas da autora, sua mãe, que recebe benefício assistencial, e o pai, que percebe aposentadoria por idade rural, no valor mínimo, sendo certo, ainda, que os genitores da ora recorrida já são bastante idosos, contando com 81 anos e 92 anos de idade, respectivamente.

III - A necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos permitem o deferimento da medida.

IV - O recorrente não trouxe aos autos do agravo qualquer documento capaz de afastar a tutela antecipatória concedida.

V - O grau de exigência, no exame da probabilidade das alegações invocadas pela parte autora, deve ser compatível com os direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

VII - Cuida-se da implantação de prestação mensal no montante de um salário mínimo, a qual pode ser interrompida ou cancelada a qualquer tempo, em se verificando o desatendimento dos pressupostos estabelecidos na legislação pertinente, verifica-se que o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício assistencial.

VIII - A regra do duplo grau necessário, refere-se unicamente às sentenças de mérito, tendo natureza de condição de eficácia, não impedindo, portanto, a concessão de tutela antecipada, presentes os pressupostos previstos em lei.

IX - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.124143-6 AG 288411
ORIG. : 200561160007366 1 Vr ASSIS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUCIANA FATIMA DE ALMEIDA
ADV : SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - A autora é portadora de HIV, deficiência mental e seqüela de paralisia infantil, não tendo, portanto, condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus, conforme laudo médicos e estudo social.

II - O núcleo familiar é composto pela agravada, seu marido, atualmente desempregado, o filho menor de idade e sua mãe, que não é aposentada e não auferir rendimentos, sendo certo, ainda, que a renda familiar consiste apenas dos valores percebidos da sogra, que paga o aluguel da humilde casa em que residem e arca com as despesas referentes à água, luz e alimentação, conforme o retro referido relatório da assistente social.

III - A Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

IV - Irmãos que vivem juntos ou filhos que convivem com os pais podem mudar-se, constituir outra família, e, então, o que importa é exatamente quem provê o sustento do inválido ou do idoso, computando-se para tanto, aqueles membros estáveis da unidade familiar, para não criar uma mordaca aos que têm sob seu teto tais indivíduos. Aliás, a nova redação do § 1º do art. 21, segundo a Lei nº 9.720/98, já tornou indutivo o tema, remetendo ao art. 16 da Lei nº 8.213/91, retro citado.

V - Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócu a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VI - Para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pelo deficiente ou idoso, e, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

VII - O recorrente não trouxe aos autos do agravo qualquer documento capaz de afastar a tutela antecipatória concedida.

VIII - O grau de exigência, no exame da probabilidade das alegações invocadas pela parte autora, deve ser compatível com os direitos contrapostos a serem resguardados.

IX - O caráter alimentar não constitui elemento que, per si, afaste a pretensão de se obter a antecipação da tutela, ao contrário. Havendo indícios de risco de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor.

X - A implantação de prestação mensal no montante de um salário mínimo, a qual pode ser interrompida ou cancelada a qualquer tempo em se verificando o desatendimento dos pressupostos estabelecidos na legislação pertinente, verifica-se que o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício assistencial.

XI - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.124144-8 AG 288412
ORIG. : 0400000552 1 Vr PALMITAL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA IVANY JANGARELLI MAGRINELLI
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REEXAME NECESSÁRIO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO IMPROVIDO.

I - A sentença, julgou procedente o pedido formulado pelo autor, condenou o INSS ao pagamento de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da propositura da ação, ocorrida em 2004, bem como das parcelas vencidas a partir desse momento (não mais do que 24 prestações), acrescidas de juros de mora e correção monetária, cabendo, ainda, ao Instituto agravante arcar com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

II - Tal cálculo, resulta em quantum bastante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo, portanto, imperativa a aplicação do disposto no § 2º do art. 475 do CPC, dispensando-se a apreciação do reexame necessário.

III - Circunstância expressamente aposta na r. sentença, sem que o INSS tenha se insurgido contra essa disposição no momento oportuno.

IV - Correta a certidão de trânsito em julgado da referida decisão.

V - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.013784-3 AC 1105233
ORIG. : 0300001215 2 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : TEREZA MITSUE AOKI
ADV : SEBASTIAO UBIRAJARA APOLINARIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

II - Não merece reparos a decisão recorrida que negou seguimento ao recurso da autora, mantendo a sentença que já havia julgado improcedente o pedido formulado na inicial. Na decisão constou expressamente que: "(...) Compulsando os autos, verifica-se que os documentos apresentados indicam tão somente sua qualidade de proprietária rural, inclusive com a contratação de empregados, descaracterizando o regime de economia familiar que pretende demonstrar. Além do que, seu marido percebe aposentadoria por idade na condição de contribuinte individual comerciante e a própria requerente classificou sua ocupação como "produtor na exploração agropecuária". Dessa forma, não restou comprovado o exercício da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido, como segurada especial, tratando-se, na verdade, de produtora rural. (...)"

III - A consulta ao sistema CNIS da Previdência Social não foi determinante para a improcedência do pedido, considerando-se a fragilidade do conjunto probatório.

IV - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto de acordo com o § 1º do artigo 557, do CPC, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.031641-5 AC 1138876
ORIG. : 0400000481 2 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO JUDAI (= ou > de 65 anos)
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVAS MATERIAIS E TESTEMUNHAIS INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO.

I - Não há nos autos provas suficientes que justifiquem o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade.

II - Certidão de casamento (nascimento em 23.07.1933) de 25.09.1954, atestando sua profissão de lavrador e carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Adamantina, de 31.08.1979.

III - A Autarquia juntou com a contestação consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que o requerente tem vínculo empregatício urbano de 12.08.1977 a 09.09.1977 e que possui cadastro como contribuinte individual/motorista de caminhão em 15.05.2002.

IV - Testemunhos vagos e imprecisos.

V - Trabalho urbano descaracteriza a alegada condição de rurícola.

VI - Embora tenha implementado o requisito etário (60 anos em 2000), não cumpriu os requisitos dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, quanto ao tempo de trabalho no campo e carência.

VII - Apelação do INSS provida.

VIII - Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.038428-7 AC 1149605
ORIG. : 0500000099 2 Vr LEME/SP 0500018850 2 Vr LEME/SP
APTE : ALZIRA CANCIAN ALEIXO
ADV : HUMBERTO NEGRIZOLLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

II - Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando o conjunto probatório, entendeu que não restou comprovado o alegado regime de economia familiar, em que se pressupõe o trabalho dos membros da família, sem o auxílio de empregados, uma vez que a propriedade encontra-se cadastrada como Empresa Rural/Empregador Rural II-B, inclusive com a existência de doze trabalhadores assalariados. Além do que, a própria requerente declarou ter deixado o trabalho com bicho da seda no ano de 1994, antes de implementar o requisito etário.

III - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, interposto nos termos do § 1º do artigo 557, do CPC, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.000207-4 AG 288597
ORIG. : 0400000632 2 Vr MATAO/SP 0400022341 2 Vr MATAO/SP
AGRTE : JUVENAL DE ASSIS LEME incapaz
REPTE : TEREZA ROSA LEME PREVIATO
ADV : ARNALDO SEBASTIAO MORETTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECEBIMENTO DOS ATRASADOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA.

I - Caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é elemento que, per si, caracterize o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

II - O recorrente permanece recebendo mensalmente o benefício previdenciário, não há evidência de fundado receio de lesão irreparável ou de difícil reparação, o que afasta a alegada urgência na concessão da medida.

III - Pagamento imediato das parcelas atrasadas do benefício assistencial (no período de 01/11/04 a 31/01/06) configura-se em meio disfarçado de antecipar à execução, o que não se concebe.

IV - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.000974-3 AG 289098
ORIG. : 9100000562 3 Vr BOTUCATU/SP 0500003114 3 Vr BOTUCATU/SP
AGRTE : MARIA ESTHER DE BRITO
ADV : ODENEY KLEFENS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO UYHEARA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL.

I - Cabe ao juiz verificar a necessidade ou não da realização de determinada prova a fim de formar sua convicção a respeito dos fatos alegados pelas partes, nos termos do art. 130 do C.P.C.

II - Cabe ao magistrado, em decisão fundamentada, ordenar a realização de determinada prova, quando o fato controvertido depender desta para seu deslinde.

III - Só ao juiz cabe avaliar a necessidade de realização de perícia.

IV - O MM. Juiz a quo, em face das alegações do Instituto agravado, quanto à existência de erros materiais na conta apresentada pelo ora recorrente (a qual serviu de base à expedição do retro citado ofício requisitório), e da réplica da exequente, determinou a realização de perícia contábil, como lhe autoriza a lei, a fim de se apurar corretamente o quantum debeatur.

V - O fato da Autarquia Previdenciária ter deixado de apresentar embargos à execução não a impede de impugnar os cálculos apresentados pela autora, mormente porque o erro matéria pode ser conhecido em qualquer fase do processo.

VI - Agravo não provido.

VII - Prejudicado agravo regimental.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo e prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.010265-2 AG 291240
ORIG. : 0600001828 4 Vr BIRIGUI/SP 0600142110 4 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : MARIA DAS GRACAS SEVERIANO DE BRITO
ADV : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PREVIDENCIÁRIO. MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ATÉ A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque as declarações médicas que instruíram o agravo, embora afirmem que a recorrente é portadora de problemas de osteoartrose e tendinopatia, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser apreciado em qualquer fase do processo.

IV - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, devendo o INSS designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

V - Determino que a Autarquia Previdenciária proceda dessa forma, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de concessão de tutela antecipatória, objetivando a manutenção do pagamento da referida prestação.

VI - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.010784-4 AG 291599
ORIG. : 0700000142 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : DORVAL FRANCISCO DOS SANTOS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

II - O agravante alega ser portador de problemas na coluna vertebral, cervibraquialgia, lombociatalgia, radiculopatia e espondiloartrose, os documentos juntados ao presente instrumento não demonstram de forma clara sua incapacidade laborativa.

III - Não há caracterização de prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado.

IV - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

V - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, devendo o INSS designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

VI - Determino que a Autarquia Previdenciária proceda dessa forma, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de concessão de tutela antecipatória, objetivando a manutenção do pagamento da referida prestação.

VII - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.011194-0 AG 291911
ORIG. : 200561830039027 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALBERTO APARECIDO GAIDIS
ADV : ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SS>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA.



I - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela an tecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

II - O agravante alega ter desenvolvido atividades urbanas, sob condições especiais, nos períodos de 11.12.1972 a 30.04.1973, na Viação São José de Transportes Ltda.; de 10.03.1976 a 25.08.1976, na empresa Eluma S/A Indústria e Comércio; de 27.04.1978 a 15.08.1978, na Volksvagen do Brasil Ltda.; de 16.08.1978 a 31.08.1985, na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, e de 12.09.1988 a 05.03.1997, na empresa Armco do Brasil S/A, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

IV - Agravado não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravado, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.011967-6 AG 292431
ORIG. : 0700000073 2 Vr ITAPOLIS/SP 0700002945 2 Vr ITAPOLIS/SP

AGRTE : MARCEL RODRIGO BAITZ incapaz
REPTE : LUZIA MARTA HONORIO BAITZ
ADV : JOSE VALDIR MARTELLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA.

I - Embora esteja demonstrado tratar-se de pessoa portadora de deficiência, o agravado não foi instruído com documentos suficientes a demonstrar sua situação de miserabilidade, requisito essencial à concessão do benefício pretendido.

II - Vale frisar que as informações prestadas pelo próprio requerente ao INSS, referentes ao grupo familiar, por si só, não demonstram a hipossuficiência de recursos da família para a manutenção do próprio sustento.

III - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, que poderá ainda determinar a realização de perícia médica e de estudo social, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

IV - Agravado não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravado, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.003845-6 AC 1172930
ORIG. : 0500000155 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP 0500047138 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARGARIDA BRUNO DE LIMA (= ou > de 60 anos)

ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVAS MATERIAIS E TESTEMUNHAIS INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. REEXAME NECESSÁRIO.

I - Não há nos autos provas suficientes que justifiquem o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade.

II - Certidão de casamento de 14.12.1963 (nascimento: 04.06.1942), atestando a profissão de lavrador do marido e certificado de dispensa de incorporação de 19.03.1980, constando a profissão de arador do cônjuge.

III - Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar em nome do cônjuge vínculo empregatício de 18.05.1975 a 25.04.1997 para Companhia Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos, como Operador de Máquinas e Implementos Agrícolas, de 01.08.1988 a 04.1996, como tratorista agrícola; de forma descontinua de 21.07.1998 a 18.07.2000, como trabalhador braçal não classificado sob outras epígrafes e que recebe aposentadoria por tempo de contribuição como industrial desde 05.02.1996, conforme documentos em anexo, que fazem parte integrante desta decisão.

IV - Início de prova material frágil.

V - Testemunhos vagos e genéricos afirmam o labor rural da autora.

VI - Impossibilidade de se estender à autora, a condição de lavrador do marido, como pretende, em face do exercício de atividade, por um longo período, como operador de máquinas e implementos agrícolas e como tratorista não sendo possível enquadrá-lo como segurado especial, que é aquele trabalhador rural que lida direto com a terra. O cônjuge recebe aposentadoria como industrial, no valor de R\$ 974,11.

VII - Embora tenha implementado o requisito etário (55 anos em 1997), não cumpriu os requisitos dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, quanto ao tempo de trabalho no campo e carência.

VIII - Não se conhece da remessa oficial, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer do reexame necessário e dar provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.004235-6 AC 1173654
ORIG. : 0300001757 3 Vr ITAPEVA/SP 0300001143 3 Vr ITAPEVA/SP

APTE : BENVINDO LEME DE MORAES
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVAS MATERIAIS E TESTEMUNHAIS INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO.

I - Não há nos autos provas suficientes que justifiquem o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade.

II - Certidão de casamento (nascimento em 05.11.1933), atestando a profissão de lavrador.

III - Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar vínculos empregatícios urbanos em nome do requerente de 01.11.1976 a 01.12.1977 e de 03.08.1992 a 31.03.1994.

IV - Testemunhos vagos e imprecisos.

V - Trabalho urbano descaracteriza a alegada condição de rurícola.

VI - Embora tenha implementado o requisito etário (60 anos em 1993), não cumpriu os requisitos dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, quanto ao tempo de trabalho no campo e carência.

VII - Apelação do INSS provida.

VIII - Recurso do autor prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao apelo do INSS e julgar prejudicado o apelo do autor, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.004457-2 AC 1173989
ORIG. : 0500000933 1 Vr CAPAO BONITO/SP

APTE : DAISI SUZUKI
ADV : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVAS MATERIAIS E TESTEMUNHAIS INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO.

I - Não há nos autos provas suficientes que justifiquem o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade.

II - Certidão de casamento de 04.05.1973 (nascimento: 26.04.1946), declaração de imposto de renda de pessoa física, emitida pelo marido em 1974, ambos indicando a profissão de lavrador do cônjuge; notas fiscais de produtor e de entrada, em nome do marido da requerente, de 23.12.1975, 25.03.1977 e 04.04.1990.

III - Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar que a autora possui cadastro como contribuinte individual, de forma descontinua, de 07.1991 a 07.2001, consta ainda que recebeu auxílio-doença como comerciante, empregado doméstico, de 26.07.2001 a 03.05.2002, 12.08.2002 a 10.12.2002, 23.04.2003 a 23.06.2003 e 01.09.2003 a 09.09.2003.

IV - Início de prova material frágil.

V - Trabalho urbano descaracteriza a alegada condição de rural, em razão de recebimento de auxílio-doença, em diversos períodos, como empregada doméstica.

VI - Embora tenha implementado o requisito etário (55 anos em 1997), não cumpriu os requisitos dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, quanto ao tempo de trabalho no campo e carência.

VII - Apelação do INSS provida.

VIII - Sentença reformada.

IX - Recurso da autora prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao apelo do INSS e julgar prejudicado o apelo da autora, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.005941-1 AC 1176367
ORIG. : 0500000733 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0500006443 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVAS MATERIAIS E TESTEMUNHAIS INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. REEXAME NECESSÁRIO.

I - Não há nos autos provas suficientes que justifiquem o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade.

II - Certidão de casamento (nascimento em 13.01.1940) de 27.04.1968, atestando sua profissão de lavrador.

III - Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar duas inscrições em nome do autor, de números diversos, 1211997691-2 e 1001068357-4, uma delas o nome da mãe apresenta grafia diferente, mas número da CTPS é o mesmo nas duas inscrições, extrai-se vínculos empregatícios urbanos, de forma descontinua, de 08.09.1971 a 18.04.1992.

IV - Testemunhos vagos e imprecisos.

V - Trabalho urbano descaracteriza a alegada condição de rurícola.

VI - Embora tenha implementado o requisito etário (60 anos em 2000), não cumpriu os requisitos dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, quanto ao tempo de trabalho no campo e carência.

VII - Não se conhece da remessa oficial, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

VIII - Apelação do INSS provida.

IX - Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer do reexame necessário e dar provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de junho de 2007. (data do julgamento)

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 30 de julho de 2007, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AG 270809 2006.03.00.057190-8 200561830022660 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : CICERO EMILIO DE SOUZA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS	00011 AC 913050 2004.03.99.001705-1 0300000116 SP	00020 AC 1177486 2007.03.99.006642-7 0600000242 SP
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA	RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	APTE : DIONIZIA MARIA DE OLIVEIRA	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
00002 AG 273708 2006.03.00.073855-4 0600001290 SP	ADV : EVELISE SIMONE DE MELO	ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRTE : NEUZA MARIA JANUARIO DA SILVA	ADV : CARLOS ANTONIO DIAS	APDO : ANA FERNANDES VICENTE
ADV : LUCIANA LARA LUIZ	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : DANILO BERNARDES MATHIAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Anotações : JUST.GRAT.	Anotações : JUST.GRAT.
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	00012 AC 1043189 2005.03.99.029893-7 0400000234 MS	00021 AC 1178441 2007.03.99.007212-9 0400001376 SP
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP	RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA	RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
00003 AG 291479 2007.03.00.010611-6 200761200000090 SP	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA	ADV : SILLAS COSTA DA SILVA	ADVG : RICARDO QUANTIM MORAES
AGRTE : NEIDE TEREZINHA MIQUILIN BENEVENTE	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : ISIDORO PEDRO AVI	APDO : VITOR BENITEZ	APDO : WANDA ANDRE RANGEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO	ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	Anotações : JUST.GRAT.	Anotações : JUST.GRAT.
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARA- QUARA > 20ª SSJ > SP	00013 AC 1047623 2005.03.99.032992-2 0400000875 SP	00022 AC 1178741 2007.03.99.007499-0 0500000483 SP
00004 AG 292066 2007.03.00.011392-3 200661040081737 SP	RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA	RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRTE : JOSE GERALDO PELONHA	ADV : RENATO URBANO LEITE	ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APDO : THEREZINHA DEVECCHI DO PRADO	APDO : MINERVINA LIMA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO	ADV : LEDA JUNDI PELLOSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	Anotações : JUST.GRAT.	Anotações : JUST.GRAT.
00005 AC 1040229 2002.61.12.005036-3	00014 AC 1050635 2005.03.99.035270-1 0400000697 SP	00023 AC 1178751 2007.03.99.007509-0 0500000169 SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA	RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA	RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : MARIA MAINO FAVARO (= ou > de 65 anos)	APTE : MANOEL CRUZ	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO	ADV : MARCIO APARECIDO LOPES	ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI	ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO	APDO : APARECIDA FRANCISCA RANGEL FILA- DELFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VA- LERA
Anotações : JUST.GRAT.	APDO : OS MESMOS	Anotações : JUST.GRAT.
00006 AC 991460 2004.03.99.039661-0 0400000269 MS	Anotações : JUST.GRAT.	00024 AC 1181513 2007.03.99.009084-3 0500000930 SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA	00015 AC 1054428 2005.03.99.038574-3 0400016244 MS	RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : ODAIR BRITES DE JESUS	RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR	APTE : DANIEL BENITIZ	ADV : OSMAR MASSARI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : MARIA ANGELICA MENDONCA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRI- GUES	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APDO : IRACI PEREIRA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : LUIZA CONCI	ADV : CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI
Anotações : JUST.GRAT.	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	Anotações : JUST.GRAT.
00007 AC 1191548 2007.03.99.016370-6 0500001428 SP	Anotações : JUST.GRAT.	00025 AC 1184244 2007.03.99.011043-0 0600000488 SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA	00016 AC 1147808 2006.03.99.037100-1 0500001040 SP	RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : MARIA APARECIDA DA SILVA GOMES	RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARTA CRISTINA BARBEIRO	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : CINTIA RABE	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : JOSE PEQUENO DOS SANTOS
Anotações : JUST.GRAT.	APDO : FAUSTINA DOMINGUES DA COSTA	ADV : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
00008 AC 815541 2002.03.99.028912-1 0100000689 SP	ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER	Anotações : JUST.GRAT.
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP	00026 AC 1185743 2007.03.99.011752-6 0400001579 SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI	00017 AC 1170801 2007.03.99.002829-3 0500000140 SP	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA	ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
APDO : NADIR MARIANO DE CAMARGO	APTE : MARIA APARECIDA DA SILVA MOTA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : REINALDO CARAM	ADV : HOSANA APARECIDO CARNEIRO GON- CALVES	APDO : MELICIA MACHADO DE LIMA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CON- CHAS SP	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : FRANCISCO INACIO P LARAIA
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.	ADV : JOAO LUIZ MATARUCO	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIM- PIA SP
00009 AC 840134 2002.03.99.043178-8 0200000211 SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA	Anotações : JUST.GRAT.	00027 AC 1185899 2007.03.99.011891-9 0600000115 SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	00018 AC 1177284 2007.03.99.006439-0 0500001079 SP	RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES	RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA	APTE : MARIA MADALENA RIBEIRO SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : SONIA LOPES
APDO : TERCINA DOS SANTOS SILVA (= ou > de 65 anos)	ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ACIR PELIELO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
Anotações : JUST.GRAT.	APDO : DORACI DA SILVA GARCIA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
00010 AC 1183726 2003.61.12.004023-4	ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI	Anotações : JUST.GRAT.
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA	Anotações : JUST.GRAT.	00028 AC 1186147 2007.03.99.012139-6 0400000622 SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	00019 AC 1177428 2007.03.99.006583-6 0500001030 SP	RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI	RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
APDO : JOSELINA MARQUES GOMES	ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : CLEUSA ROSA DE SOUZA OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.	APDO : JOAO EDGARD PRESTES DO AMARAL	ADV : MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLI- VERIO
	ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER	Anotações : JUST.GRAT.
	Anotações : JUST.GRAT.	



00029 AC 1186337 2007.03.99.012322-8 0600013448 MS	
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : EURITE ROSA PACHECO DORNA	
ADV : FABIO MOURA RIBEIRO	
Anotações : JUST.GRAT.	
00030 AC 1186466 2007.03.99.012452-0 0600031097 MS	
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : HERMUTH NELSON FETTER	
ADV : FABIO SERAFIM DA SILVA	
Anotações : JUST.GRAT.	
00031 AC 1186517 2007.03.99.012503-1 0600000530 SP	
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : RENATO URBANO LEITE	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : BENEDITO MARTINS DA SILVA	
ADV : MAGDA TOMASOLI	
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRA-CAIA SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00032 AC 1186543 2007.03.99.012529-8 0400000856 SP	
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA	
APTE : MARIA ALAIDE GALVAO ROZA	
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	
00033 AC 1186572 2007.03.99.012558-4 0605005684 MS	
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA	
APTE : IRACEMA PEREIRA DE OLIVEIRA	
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	
00034 AC 1187858 2007.03.99.013564-4 0500000523 SP	
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : JOSE BISPO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)	
ADV : LUIZ CARLOS MARTINS	
Anotações : JUST.GRAT.	
00035 AC 1188015 2007.03.99.013721-5 0600000787 SP	
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : LAZARA RAIMUNDO MANUEL	
ADV : JOSE FERREIRA DAS NEVES	
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00036 AC 1188102 2007.03.99.013808-6 0400000744 SP	
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : CATARINA RIBEIRO ZANELATO	
ADV : OSWALDO SERON	
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	

00037 AC 641035 1999.61.00.013560-1	
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : ROBERTO FREGNI	
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA e outros	
00038 AC 1014995 2001.60.00.003257-0	
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA	
APTE : APARECIDA REIS SARAIVA e outro	
ADV : EDIR LOPES NOVAES	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
00039 AC 1130775 2006.03.99.026713-1 0300001711 SP	
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA	
APTE : VALDETE DE SANTANA TARACAO	
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	
00040 AC 963207 2004.03.99.028720-0 9709059645 SP	
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : VALERIA CRUZ	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : ELZA NUNES DA SILVA	
ADV : CELSO ANTONIO DE PAULA	
Anotações : JUST.GRAT.	
00041 AC 1134240 2006.03.99.028651-4 0300000652 SP	
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : WILSON JOSE GERMIN	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : VANILDE CABECA	
ADV : DOMINGOS DIAS SORZE (Int.Pessoal)	
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.	
00042 AC 1137791 2006.03.99.030658-6 0500000382 SP	
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : JANDIRA DE OLIVEIRA SILVA (= ou > de 65 anos)	
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN	
Anotações : JUST.GRAT.	
00043 AC 1178541 2007.03.99.007299-3 0400000031 SP	
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	
APTE : DIEIMIS ALLISON DE OLIVEIRA incapaz	
REPTE : CLEONICE PEREIRA DA SILVA	
ADV : EDICLEIA APARECIDA DE MORAES MONTEIRO	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ	
00044 AC 1187372 2007.03.99.013258-8 0400000386 SP	
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : SATURNINO RODRIGUES DANTAS	
ADV : CIRINEU NUNES BUENO	
Anotações : JUST.GRAT.	
00045 AC 1189081 2007.03.99.014542-0 0600000076 SP	
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	
APTE : AUGUSTA PAIATO BARASSA	
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.	

00046 AC 1190529 2007.03.99.015776-7 0400002094 SP	
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : MERCEDES DA SILVA	
ADV : JOSE DINIZ NETO	
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00047 AC 1191371 2007.03.99.016236-2 0600000107 SP	
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : ADILSON SILVA SANTOS	
ADV : REGINALDO FERNANDES	
Anotações : JUST.GRAT.	
00048 AC 1191502 2007.03.99.016324-0 0500001157 SP	
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : LUZIA BARATO DA SILVA	
ADV : CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA	
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00049 AG 293997 2007.03.00.018981-2 0300001076 SP	
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	
AGRTE : DORACI APARECIDA GRILO	
ADV : VERA LUCIA DIMAN	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : WILSON JOSE GERMIN	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP	
00050 AG 288633 2007.03.00.000246-3 200561260046643 SP	
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	
AGRTE : DAVINA DE ALMEIDA DE LAURO	
ADV : ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : RODRIGO DE ABREU	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP	
00051 AG 288723 2007.03.00.000393-5 200661040061830 SP	
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	
AGRTE : ALBERTO DE MELLO FELIPPE e outros	
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR	
AGRDO : Uniao Federal	
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
00052 AG 288593 2006.03.00.124349-4 200661830068664 SP	
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	
AGRTE : JOSE BARBOSA GUIMARAES	
ADV : WILSON MIGUEL	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP	
00053 AG 291476 2007.03.00.010608-6 200661130027501 SP	
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	
AGRTE : OZIRA MARIA PEREIRA DA SILVA	
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	
00054 AG 293978 2007.03.00.018962-9 0300001101 SP	
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	
AGRTE : DALVA FACIM	
ADV : VERA LUCIA DIMAN	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : WILSON JOSE GERMIN	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP	



00055 AC 816140 2002.03.99.029505-4 0000000428 SP	00063 AC 1047372 2005.03.99.032796-2 0400000541 SP	00072 AC 1015629 2005.03.99.012142-9 0300005593 MS
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : IOLANDA ARMELIN STAIGER	APTE : APARECIDA DE LURDES TEIXEIRA MAN-TOVANI	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EZIO RAHAL MELILLO	ADV : MARIA CRISTINA DIAS	ADV : LUIZA CONCI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO	ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA	APDO : AMELIA GNOATTO DE CHAVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : ELOISIO MENDES DE ARAUJO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPO-RANGA SP	Anotações : JUST.GRAT.	ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.		
00056 AC 860527 2003.03.99.006925-3 0200000409 SP	00064 AC 1191311 2007.03.99.016176-0 0400000311 SP	00073 AC 1042230 2003.61.17.004087-4
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : TANIA VALERIA INACIA	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI	ADV : REGINALDO JOSÉ CIRINO	ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : THAMIRES CECILIA GORJAO PIRES incapaz e outro	ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI	APDO : ADELIA SAFFI
ADV : JOSE DINIZ NETO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : RAFAEL TONIATO MANGERONA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CON-CHAS SP	Anotações : JUST.GRAT.	Anotações : JUST.GRAT.
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ REC.ADES.		
00057 AC 875981 2003.03.99.015766-0 0100009040 MS	00065 AG 191094 2003.03.00.065104-6 0300000664 SP	00074 AC 1105255 2006.03.99.013806-9 0300001465 SP
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY	RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRTE : Ministerio Publico Estadual	APTE : MARCIA REGINA VENANCIO VIEIRA e ou-tros
ADV : RIVA DE ARAUJO MANNS	PROC : NEANDER ANTONIO SANCHES	ADV : GETULIO CARDOZO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APDO : GEDEON FERREIRA BENTO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : ADEMAR REZENDE GARCIA	INTERES : IARA CRISTINA PRESTES	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAS-SILANDIA MS	ADV : MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA	Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABE-RA SP	
00058 AC 901612 2003.03.99.028797-9 0200000810 SP	00066 AC 1175311 2007.03.99.005117-5 0400000156 SP	00075 AC 1153989 2006.03.99.042048-6 0600000139 SP
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY	RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : LUCEU MUNETARO	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ	ADV : LUCIMARA SEGALA	ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA HERMINIA COSTA e outros	ADV : MARIA HELENA TAZINAFO	APDO : ADAO PEREIRA GONCALVES (= ou > de 65 anos)
ADV : AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : REGINALDO FERNANDES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FER-NANDOPOLIS SP	Anotações : JUST.GRAT.	Anotações : JUST.GRAT.
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ		
00059 AC 926984 2004.03.99.010595-0 0100001750 SP	00067 AC 1129026 2005.61.13.000097-7	00076 AC 1156251 2006.03.99.043211-7 0500000251 SP
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY	RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : EURIPEDES ANTONIO DE SOUZA	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA	ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES	ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFINA LOPES DA SILVA	ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS	APDO : ONESINA DOS SANTOS
ADV : EDUARDO ANTONIO DE ALBERGARIA BARBOSA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : IVANI AMBROSIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIM-PIA SP	Anotações : JUST.GRAT.	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREI-RA BARRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.		Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00060 AC 976372 2004.03.99.033561-9 0300001525 SP	00068 AC 1123788 2006.03.99.022680-3 0500000262 MS	00077 AC 1006486 2005.03.99.006337-5 0200001243 SP
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY	RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : MARIA LUCILA CARVALHO	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM	ADV : RIVA DE ARAUJO MANNS	ADV : FABIO CARRIAO DE MOURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO	APDO : RUZULINA FERREIRA BORGES	APDO : MARIA ALVES BEZERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : JOSEFA APARECIDA MARECO	REPTE : LUIZ RAFAEL FERREIRA IELO
Anotações : JUST.GRAT.	Anotações : JUST.GRAT.	ADV : RICARDO ANTONIO REMEDIO
		Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ
00061 AC 1025167 2005.03.99.019448-2 0300003029 SP	00069 AC 884941 2003.03.99.020507-0 0200001488 SP	00078 AC 1010848 2005.03.99.009033-0 0300000614 SP
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY	RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : TEREZA PINHEIRO PEDROSO	APTE : ARIANE APARECIDA AMADEU incapaz
ADV : ARMELINDO ORLATO	ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA	REPTE : MARIA GONCALVES AMADEU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : ALCIDES MORO (Int.Pessoal)
APDO : MICHAEL GANASIN incapaz	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REPTE : SIRLETE FRANCISCA DE SOUZA	APDO : LOURDES MARIA DA CONCEICAO DA SILVA (= ou > de 60 anos)	ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS	ADV : PATRICIA TIEPPO ROSSI	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ	Anotações : JUST.GRAT.	Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ
00062 AC 1026909 2005.03.99.020513-3 0300002827 SP	00070 AC 1091863 2004.60.05.001369-9	00079 AC 1166794 2007.03.99.000363-6 0400000450 SP
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY	RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO	ADV : FERNANDO ONO MARTINS	ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MICHAEL GANASIN incapaz	APDO : LOURDES MARIA DA CONCEICAO DA SILVA (= ou > de 60 anos)	APDO : CLEUSA INACIA MURARI e outros
REPTE : SIRLETE FRANCISCA DE SOUZA	ADV : PATRICIA TIEPPO ROSSI	ADV : LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA
ADV : MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS	Anotações : JUST.GRAT.	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATA-TAIS SP
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ		Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.
00063 AC 1026909 2005.03.99.020513-3 0300002827 SP	00071 AC 1169012 2007.03.99.001847-0 0600000651 SP	00080 AC 1154195 2006.03.99.042190-9 0500001430 SP
RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY	RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN	ADV : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATIS-TA	ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA OLIVEI-RA e outro	APDO : MANOEL DE JESUS VIEIRA	APDO : MARIA SALET DO NASCIMENTO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES	ADV : ERICA CRISTINA DE OLIVEIRA	
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUMA-RE SP	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANA-BI SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	



ADV : ALVARO JOSÉ ANZELOTTI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00081 AC 887164 2003.03.99.022359-0 0200000798 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : MARIA MACHADO PIRES
ADV : SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00082 AC 889706 2003.03.99.024004-5 0300000072 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : ROSANA RUBIN DE TOLEDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00083 AC 1113694 2005.60.06.000281-2

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO OVO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALYSSON CRISTIAN DE SOUZA incapaz e outros
ADV : SILVANO LUIZ RECH
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00084 AC 983124 2001.61.83.004629-4

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEIDE CONFORTI CHEMELLO
ADV : MIGUEL JOSÉ PEREZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 5 de julho de 2007.

Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
Presidente do(a) Oitava Turma

SUBSECRETARIA DA DÉCIMA TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 96.03.024616-6 AC 310367
ORIG. : 9000000172 3 Vr JAÚ/SP
EMBT E : THEODORA REGINA VIOLA LOPES e outros
EMBD O : V. ACÓRDÃO de fl. 78
APTE : THEODORA REGINA VIOLA LOPES e outros
ADV : FRANCISCO ANTÔNIO ZEM PERALTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SÉRGIO DE OLIVEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA CARTA MAGNA. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ARTS.. 467, 468, 473, 474 e 485, TODOS DO CPC. OFENSA À AUTORIDADE DA COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.
I - Da leitura do voto condutor do v. acórdão embargado à fl. 78, verifica-se que este explicitou as razões pelas quais a r. decisão exequiêda incorreu em erro material, ao determinar a correção monetária do 36 últimos salários-de-contribuição e a vinculação do menor valor-teto a 50% do teto das contribuições, porquanto não se atentou que os benefícios em comento tiveram seu início antes da promulgação da Carta Magna, sendo inaplicável o disposto no art. 202, caput, em sua redação original.

II - O E. STF, ao se pronunciar pela não auto-aplicabilidade do art. 202, caput, da Constituição da República, entendeu ser necessária a promulgação de lei integrativa, que somente veio ocorrer com a edição da Lei n. 8.213/91, restando configurada a inconstitucionalidade de sua incidência para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, que é o caso dos autos.
III - Ante a hipótese de inconstitucionalidade ora apontada, impedindo a formação da coisa julgada, e considerando ainda que o erro material não se convalida com o transcurso do tempo, estando sujeito à correção em qualquer momento e grau de jurisdição, incabível cogitar-se em violação à coisa julgada, mantendo-se íntegros os dispostos nos arts. 467, 468, 473, 474 e 485, todos do CPC, e o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.
IV - A pretensão deduzida pelos embargantes consiste em novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 26 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.17.005192-1 AC 1179988
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GUARINO CESARIO
ADV : JOAO BATISTA PEREIRA RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO, PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.
I - O artigo 463 do Código de Processo Civil permite que o juiz corrija, de ofício e a qualquer tempo, erros de cálculo e material.
II - No caso presente, o que se pretende corrigir não é apenas erro aritmético, mas sim o próprio critério de cálculo utilizado pela Contadoria Judicial na elaboração do crédito a favor da parte exequente, que foi devidamente discutido na instância competente e, ao final, restou acolhido pelo Juízo da execução.
III - Recurso do réu desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 03 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.24.002232-9 AC 824737
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BATISTA NUNES
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. ADEQUAÇÃO AO DECISUM.
I - A decisão exequiêda estabeleceu o ato citatório como termo inicial do cômputo dos juros de mora e o pagamento efetuado pelo INSS na esfera administrativa (fl.152/153) não os contemplou, razão pela qual deve-se reconhecer a existência de crédito em favor do autor-embargado ainda não satisfeito.
II - É entendimento desta 10ª Turma que os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual.
III - O cômputo dos juros, no caso em tela, não ofende à coisa julgada no presente processo, uma vez que visa apenas a adequação da conta ao que restou decidido na fase de conhecimento, em conformidade com o entendimento desta Corte.
IV - Recurso do réu desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 26 de junho 2007. (data do julgamento)
PROC. : 2002.03.99.009776-1 AC 782038
ORIG. : 0100000242 1 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : EMIDIO JOSE STEPHANO
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. EMPRESÁRIO. SEM RECOLHIMENTOS. PRESCRIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n. º 9.469, de 10.07.97.
II - Ante início de prova material, roborada por testemunhas, deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço cumprido, sem o correspondente registro, na qualidade de empregado no período de 01.01.1964 a 30.12.1965, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.
III - Em se tratando de contribuinte individual empresário ou autônomo, as contribuições são de responsabilidade do trabalhador (art.30, II, da Lei 8.212/91), por seu turno o §1º do art. 45 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.032/95, somente isenta a apresentação, para fins de obtenção de benefício previdenciário, se ultrapassado o prazo prescricional de trinta anos.
IV - Computado o período objeto de averbação (urbano e serviço militar), perfaz o autor 33 anos, 05 meses e 23 dias, faz jus à revisão de aposentadoria por tempo de serviço, com coeficiente correspondente a 88% do salário de benefício, a contar de 21.10.1999, a ser calculado nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.
V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.
VI - Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da C.R/88 (AI - Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76).
VII - Não tendo havido a concessão de tutela antecipada não há que se falar na imposição de prazo e multa para cumprimento da decisão.
VIII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos.
IX - O benefício deve ser revisado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.
X - Apelação do réu e da parte autora improvidas. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu e da parte autora e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 26 de junho de 2007. (data do julgamento)
PROC. : 2002.61.83.002257-9 AC 1161761
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : ANTONIO ROBERTO RUY
EMBD O : v. acórdão de fls. 252/254
APTE : ANTONIO ROBERTO RUY
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.
I - O v. voto condutor não restou omisso, pois exauriu a questão relativa ao afastamento da taxa SELIC na aplicação de atualização de débito de benefício previdenciário e à fixação do percentual de 15% à título de honorários advocatícios em ações previdenciárias.
II - O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 26 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.83.003312-7 AC 1170032
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
EMGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMDO : v. acórdão de fl.208
APTE : DECIO RODRIGUES DA SILVA
ADV : EGINALDO MARCOS HONORIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO DE EMPRESA EM ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - Inexiste a obscuridade apontada. O v. acórdão embargado explicitou que em se tratando de empresa ainda em atividade, caso dos autos, a declaração do empregador, mesmo não contemporânea à época dos fatos, consubstancia-se como início de prova material, posto que possibilita a averiguação in locu da veracidade das informações ali contidas. Precedentes do STJ.

II - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do C. STJ).

III - Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.027381-6 AC 899506
ORIG. : 0200000361 2 Vr DRACENA/SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBGO : v. acórdão de fl.128/129
APTE : VALERIO CENERINO
ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RURÍCOLA. AVERBAÇÃO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ART. 96, IV DA LEI Nº 8.213/91. INDENIZAÇÃO. OMISÃO. INOCORRÊNCIA.

I - O direito à expedição de certidão é assegurado a todos, nos termos do artigo 5º, XXXIV, "b", da Constituição da República.

II - Inexiste omissão a ser sanada, pois houve a abordagem acerca das respectivas contribuições previdenciárias relativas à averbação da atividade rurícola, sendo dever do INSS expedir a respectiva certidão do tempo de serviço, mesmo sem o pagamento da indenização de que trata o art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91.

III - Apenas o regime instituidor do benefício tem legitimidade para exigir o pagamento da indenização de que trata o art. 96, IV, da Lei n. 8.213/91, no momento da compensação financeira com o regime de origem. Precedentes do STF.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.83.000350-4 AC 1157757
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
EMGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMGDO : v. acórdão de fl.179/180
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BATISTA E SILVA
ADV : LEANDRO DE MORAES ALBERTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JUROS DE MORA. TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. INTEGRAÇÃO DE JULGADO SEM MODIFICAÇÃO DO RESULTADO.

I - Não pode ser imputado ao réu eventual retardamento, decorrente dos trâmites judiciais, entre a data do cálculo judicial, ou seja, data da conta de liquidação e a da expedição do precatório.

II - Não incide juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da Constituição da República de 1988. Precedentes do STF.

III - Embargos declaratórios acolhidos para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para o único fim de integrar o voto e respectivo acórdão, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.046241-2 AG 214171
ORIG. : 199961170026963 1 Vr JAU/SP
AGRTE : SEBASTIAO SIMIONI e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESMEMBRAMENTO ERRÔNEO. ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO.

I - Os recursos cabíveis - Agravos de Instrumento - não foram opostos, a tempo, contra as decisões proferidas nos autos n. 1086/93, que ordenaram o desmembramento do feito de modo equivocado, e a exclusão do autor Sérgio Miguel do pólo ativo da lide em consequência do aludido desmembramento (fl. 64/65 e 151), operando-se, portanto, o instituto da preclusão.

II - Transitada em julgado uma sentença que deu o direito a Sergio Terrabuiu e não a Sergio Miguel, impõe-se reconhecer que não há, neste momento processual, como reconhecer a existência de erro material pura e simplesmente, já que houve a efetiva exclusão de Sérgio Miguel do pólo ativo, e que não há meios de se aferir, neste recurso, se a documentação de ambos os autores é ou não a mesma.

III - Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º do CPC, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.09.003456-4 AC 1091004
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : v. acórdão de fl.282/283
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANDRO NASCIMENTO LOPES
ADV : JOSE MARIA FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA.

I - Embora a sentença exarada à fls. 214/225 tenha assinalado que o autor contava com apenas 28 anos, 06 meses e 27 dias de tempo de serviço até 16.08.1998, o douto magistrado de primeira instância, acolhendo os embargos de declaração opostos pela parte autora, reconheceu ter havido omissão na contagem de tempo de serviço relativo a dois vínculos empregatícios, retificando-a para 30 anos, 07 meses e 14 dias até 16.08.1998.

II - A determinação no v. acórdão para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a contar do requerimento administrativo, é decorrência lógica do acolhimento do pedido do autor.

III - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.13.001861-8 AC 1182888
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURO MENDONCA
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - AUXILIO-DOENÇA - REQUISITOS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97).

II- Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

III-Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

IV- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (27.07.2004 - fl. 35).

V- O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VI-Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas. Recurso Adesivo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu e negar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.028011-8 AC 1039591
ORIG. : 0300000834 5 Vr MAUA/SP
APTE : EDMILSON FERREIRA DE LIMA
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIARIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º, C.P.C. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL.

I - O erro material é passível de correção a qualquer tempo, inclusive de ofício, conforme preceitua o inciso I, do artigo 463, do Código de Processo Civil.

II - Embora a r. sentença e o acórdão tenham reconhecido o direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo, houve equívoco quanto à assinalação da data de ingresso do pedido no âmbito administrativo.

III - O termo inicial do benefício deve ser fixado em 08.01.2001, data na qual o autor formulou pedido na esfera administrativa (fl.134), conforme pacífica jurisprudência desta E. Corte.

IV - Recurso da parte autora parcialmente provido.

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento do recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.036063-1 AC 1051582
ORIG. : 0500000082 2 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEIDE ZERBINATTI DA SILVA
ADV : SONIA LOPES
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE URBANA DESEMPENHADA PELO MARIDO DA AUTORA. FALTA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO DO RÉU PREJUDICADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - A atividade rurícola resulta comprovada se a parte autora apre-



sentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea.

II - Embora tenha sido juntado aos autos documento hábil a ser considerado como início de prova material, verifica-se que o marido da autora possui diversos vínculos de trabalho urbano desde 26.01.1981, tornando-se servidor público a partir de então.

III - A prática de outra atividade profissional remunerada exclui a possibilidade de enquadramento do marido da autora como segurado especial, não podendo referido enquadramento ser estendido à demandante.

IV - Não havendo nos autos início de prova material a atestar o labor rurícola desenvolvido pela parte em período posterior a 10.10.2000 (data constante no CNIS), não há como comprovar-se o trabalho rural por ela exercido, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

V - Considerando, ainda, que a autora completou 55 anos em 04.05.1993 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável no ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

VI - Não há condenação da demandante aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

VII - Feito declarado, de ofício, extinto sem resolução do mérito. Apelação do INSS prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, extinto o feito sem resolução do mérito e julgar prejudicado o apelo do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.011848-5 AG 261012
ORIG. : 200061830030610 5V Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : JOAQUIM DE SOUZA DIAS
EMBD O : v. acórdão de fl.93.
AGRTE : JOAQUIM DE SOUZA DIAS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RAZÕES DISSOCIADAS - NÃO CONHECIMENTO.

I - As razões recursais não guardam sintonia com os fundamentos apresentados pelo v. acórdão recorrido; como se vê, o recorrente, na minuta do Agravo de Instrumento, em momento algum solicita a extração e encaminhamento de cópia de documentos ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidades no âmbito civil, penal e administrativo, vindo, agora, em sede de embargos declaratórios discutir tal questão.

II - A decisão judicial está adstrita à pretensão material deduzida em juízo, não havendo a possibilidade de discussão em sede recursal de qualquer acréscimo ou inovação em relação ao expressamente formulado pelas partes

III - Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.017954-1 AG 262799
ORIG. : 0500002657 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP
EMBT E : ALAIDE DOS SANTOS NASCIMENTO
EMBD O : v. acórdão de fl. 46.
AGRTE : ALAIDE DOS SANTOS NASCIMENTO
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRAN-
CISCO MORATO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
TURMA

: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUIZAMENTO ANTES DA EFETIVA INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - LEI Nº 10.259/01.

I - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

II - Embora a instalação da unidade descentralizada de Francisco Morato tenha se dado consoante preconizado no Provimento n. 269, de 27 de abril de 2005, seu efetivo funcionamento, com o recebimento de demandas e realização de audiências, só ocorreu com o advento do Provimento n. 274, de 3 de outubro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, motivo pelo qual a ação, ajuizada em 12.9.2005, deve ser processada e julgada perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Francisco Morato.

III - Verificada a obscuridade no julgado, é de se acolher os embargos de declaração, emprestando-lhes efeitos infringentes para o fim de dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, emprestando-lhes efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.022874-5 AC 1123979
ORIG. : 0500001147 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
0500075446 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : FLORISVALDO DE JESUS ALONSO
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. JUSTIFICAÇÃO. RURÍCOLA. ART. 106 DA LEI Nº 8.213/91. ROL EXEMPLIFICATIVO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECONHECIMENTO.

I - A ausência de documentos previstos no art. 106 da Lei nº 8.213/91 não constitui óbice para o reconhecimento do tempo de serviço rural em questão.

II - Havendo início de prova material, roborada por testemunhas, deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço cumprido no período de 11.02.73 a 01.03.81, na qualidade de rurícola, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

III - Honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

IV - Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.037488-9 AC 1148200
ORIG. : 0500000113 2 Vr PIEDADE/SP 0500004632 2 Vr
PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : YOLANDA VALES CRUZEIRO (= ou > de 60
anos)
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. INICIAL INEPTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

I - Os documentos que instruíram a inicial, sopesaram todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela inexistência de início de prova material do exercício de atividade rural, de modo a ensejar o reconhecimento da inépcia da inicial e, por conseguinte, da ausência de um pressuposto de validade da relação processual, a autorizar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º do CPC, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.043047-9 AC 1156088
ORIG. : 0500000863 2 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SOLEDADE SOARES MOTA FERRAREZI

ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PRELIMINAR - TUTELA ANTECIPADA - REJEIÇÃO - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO -- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97).

II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

III- Tendo em vista a patologia apresentada pela autora, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

IV- Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada da autora.

V - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida.

VI- Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, dar parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.043233-6 AC 1156273
ORIG. : 0400000288 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
0400236799 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
APTE : DOMINGOS LUIZ DA SILVA
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA.

I-A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade, o qual não apresentou qualquer elemento que pudesse desconstitui-la, ou mesmo laudo de assistente técnico contrapondo-se às conclusões do Expert.

II - Não restando preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.

III-Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.043309-2 AC 1156378
ORIG. : 0300000919 2 Vr CONCHAS/SP 0300030212 2
Vr CONCHAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDNA ZULIANI DE MIRANDA
ADV : MARIA AUGUSTA PERES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CON-
CHAS SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I- Pedido do réu para conhecimento do agravo retido não conhecido, vez que inexistente a referida peça nos autos.

II- Tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

III- Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada da autora.

IV-Apelo do réu não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do apelo do réu e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 26 de junho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.043483-7 AC 1156646
ORIG. : 0300000488 2 Vr GARCA/SP
APTE : MARIA APARECIDA FERNANDES
ADV : MARJORIE VAN M C B DE LEMOS BRITTO (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO.
I- Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.
II- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 26 de junho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.043684-6 AC 1157084
ORIG. : 0500001419 1 Vr RANCHARIA/SP 0500036698 1 Vr RANCHARIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SUELI MARIA DE SOUZA
ADV : ANTONIO APARECIDO PASCOTTO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR - TUTELA ANTECIPADA - REJEIÇÃO - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

I - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

II- Tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o trabalho, seria lhe devido o benefício de aposentadoria por invalidez, entretanto, para evitar-se julgamento "extra petita", devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

III- Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada da autora.

IV-Não havendo requerimento administrativo o termo inicial dos benefícios por incapacidade deve ser fixado na data da citação, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. (Resp 830595/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 18.09.2006, p. 364)

V- Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Apelação do INSS e Remessa Oficial tida por interposta improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 26 de junho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.043812-0 AC 1157285
ORIG. : 0400000040 1 Vr AGUDOS/SP 0400001210 1 Vr AGUDOS/SP
APTE : PAULO DE TARSO OLIVEIRA
ADV : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA.

I- A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade do autor, o qual não apresentou qualquer elemento que pudesse desconstitui-la, ou mesmo laudo de assistente técnico contrapondo-se às conclusões do Expert.

II- Não restando preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.

III-Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 26 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.044341-3 AC 1158100
ORIG. : 0500000552 2 VR DIADEMA/SP 0500046173 2 VR DIADEMA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SELMA MARIA DA SILVA
ADV : GILDETE BELO RAMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I- Tendo em vista a patologia apresentada pela autora, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

II- Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada da autora.

III-O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a redação dada ao "caput" do artigo 461 do CPC.

IV- Remessa Oficial e Apelação do réu improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 26 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.046092-7 AC 1162201
ORIG. : 0500000933 2 Vr PORTO FELIZ/SP 0500065717 2 Vr PORTO FELIZ/SP
APTE : TEREZINHA BALBINO DOS SANTOS
ADV : SIBELE STELATA DE CARVALHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48 DA LEI Nº 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tendo em vista que a autora preencheu o requisito da idade mínima e cumpriu número de contribuições superior ao legalmente estabelecido, é de se conceder a aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 48, caput, e 142 da Lei 8.213/91.

II - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666/2003 c/c com o art. 462 do Código de Processo Civil, não mais se aplicando o disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

III - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação).

IV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

V - Apelação do INSS improvida. Apelo da parte autora parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do INSS e dar parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 03 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.000236-0 AC 1166668
ORIG. : 0500002015 4 Vr VOTUPORANGA/SP 0500156539 4 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : AIKO SATO FUKUYAMA
ADV : FABIANO FABIANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tem-se que o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério objetivo para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

II - Nos termos do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 verifico que a autora possui mais de 65 anos e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, motivo pelo qual impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República.

III - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

V - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

VI - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

VIII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

IX - Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 26 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.000489-6 AC 1166920
ORIG. : 0600001331 4 Vr BIRIGUI/SP 0600101970 4 Vr BIRIGUI/SP
APTE : JOSE ROBERTO TASSO
ADV : EDILAINE CRISTINA MORETTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INÉPCIA DA INICIAL NÃO VERIFICADA.

I - O inciso X do art. 60 do Decreto 3.048/99, em consonância com o disposto no art. 4º da E.C. nº 20/98, dispõe que será computado como tempo de contribuição o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior a novembro de 1991.

II - Não se verificando a inépcia da inicial, é de rigor que os autos retornem ao Juízo a quo para regular instrução, pois, no caso em tela, a produção de prova testemunhal é indispensável para esclarecer a questão relativa à atividade laboral que o autor alega ter exercido, na qualidade de rurícola.

III - Apelo do autor provido para reformar a r. decisão monocrática, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo de origem, para regular processamento do feito.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo do autor e determinar a remessa dos autos ao Juízo de origem, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 26 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.002170-5 AC 1169399
ORIG. : 0400001180 2 Vr ADAMANTINA/SP
0400049465 2 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANADI CONCEICAO SANTOS
ADV : ANTONIO CARLOS DERROIDI
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. FALTA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO DO RÉU PREJUDICADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - A atividade rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea.

II - Apenas foram juntados aos autos RG e CPF (fl. 08) além de documentos emitidos em nome de terceiros.

III - Não havendo nos autos início de prova material a atestar o labor rurícola desenvolvido pela parte, não há como comprovar se o trabalho rural por ela exercido, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

IV - Considerando, ainda, que a autora completou 55 anos em 10/11/2002 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável no ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

V - Não há condenação da demandante aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

VI - Feito declarado, de ofício, extinto sem resolução do mérito. Apelação do réu prejudicada.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, extinto o feito sem resolução do mérito e julgar prejudicado o apelo do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 26 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.007803-0 AC 1179024
ORIG. : 0600000472 1 Vr PALMITAL/SP 0600023744 1 Vr PALMITAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALBERTO TERCARIOL
ADV : LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA

I - Havendo início de prova material, roborada por testemunhas, deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço cumprido pelo autor, sem o correspondente registro, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.

II - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

III - Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 03 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.004718-2 AC 662835
ORIG. : 9900000506 3 Vr CUBATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HELENA QUEIROZ DE ALMEIDA
ADV : JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.
Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.
Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 26 de junho de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.028061-4 AC 900625
ORIG. : 0300000513 1 Vr IPUA/SP
APTE : MANOEL MESSIAS DA SILVA
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.
Não comprovada a incapacidade laborativa, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária ou o auxílio-doença.
Agravio retido não conhecido e apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 26 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.26.002381-6 AC 1179987
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : VILMA CARVALHO SANTA CRUZ
ADV : ALDENI MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO KOKICHI OTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PRECATÓRIO. IPCA-E. INCIDÊNCIA.

É de ser mantida a decisão que, consubstanciada em firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e no art. 18 da L. 8.870/94, confirma a aplicação do IPCA-E para atualização dos valores levados a precatório.
Agravio desprovido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 26 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.009673-0 AC 923642
ORIG. : 0200000675 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : VANNI BATISTA LIMA incapaz
REPTE : ABELINA BATISTA LIMA
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. PRESQUESTIONAMENTO.

Se da renda mensal familiar se excluiu o benefício de valor mínimo auferido pela genitora da beneficiária, com base no parágrafo único do art. 34 da L. 0.741/03, não há obscuridade a esclarecer, inexistindo afronta à ADIn 1.232.

A prescrição incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação.
Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 26 de junho de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2004.61.05.014274-0 AC 1172793
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : MARTA CRISTINA ELOIS
ADV : ELIZETE SEGAGLIO MAGNA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANO BUENO DE MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.
Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria atinente ao ato jurisdicido perfeito e irretroatividade das leis e prévia fonte de custeio, apreciada e decidida pelo aresto, em conformidade com o RE 449.391-8 do STF.

As majorações legais do coeficiente de cálculo da aposentadoria por invalidez devem ser acatadas, uma vez que passaram pelo crivo da regra da contrapartida e entendeu o legislador que essas majorações não vulnerariam o equilíbrio atuarial do regime geral da previdência social.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 26 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.13.002016-9 AC 1182819
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA PIRES REZENDE
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.
Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.

Apelação da autarquia, não conhecida em parte e, na parte conhecida e recurso adesivo, parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação da autarquia e, na parte conhecida e ao recurso adesivo da parte autora, dar-lhes parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 26 de junho de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.050202-4 AC 1074479
ORIG. : 0300000954 1 Vr NUPORANGA/SP 0300007386 1 Vr NUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARILIA CRISTINA VIEIRA incapaz
REPTE : ANDREIA CRISTINA GALETE VIEIRA
ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

Se há erro material no acórdão, ele deve ser corrigido por meio de embargos de declaração.
Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 26 de junho de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2005.61.11.004176-7 AC 1172156
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : GERCINO PARDIM DE SOUSA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARISTELA DA SILVA OIOLI URSULINO (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA IDOSA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa idosa, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício. Exclui-se do cômputo da renda mensal familiar, o benefício recebido pelo cônjuge virago, na forma do parágrafo único do art. 34 da L. 10.741/03.

Apelação da parte autora provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2005.61.17.000191-9 AC 1169585
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : VICENTE ARQUIMEDES FERRAZ SAMPAIO
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : MANOEL ANTONIO CASTELAR e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

Se as decisões transitaram em julgado, não é caso de litispendência.

Embargos de declaração acolhidos, sem alterar a decisão.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher os embargos de declaração sem alterar a decisão embargada, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.83.006769-2 REOMS 284919
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CONRADO GONCALVES DA CRUZ
ADV : ROSMARY ROSENDO DE SENA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALTER ERWIN CARLSON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PERDA DO OBJETO.

Suprida a omissão, sem risco de restituição ao estado anterior, extingue-se o mandado de segurança, por perda do objeto.

Processo extinto, sem resolução do mérito. Remessa oficial prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito e prejudicada a remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.025717-4 REOAC 1127773
ORIG. : 0300002473 2 Vr JACAREI/SP 0300029906 2 Vr JACAREI/SP
PARTE A : SANDRA APARECIDA DONIZETE DE SOUZA incapaz e outro
ADV : ORLANDO DE ARAUJO FERRAZ
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. OBSCURIDADE. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.036112-3 AC 1146334
ORIG. : 0400000983 1 Vr CARDOSO/SP 0400010020 1 Vr CARDOSO/SP
APTE : PABLO CESAR JESUS DE SOUZA incapaz e outro
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEPENDÊNCIA. REGIME ANTERIOR E POSTERIOR À EMC 20/98. SITUAÇÃO E ESTADO DE NECESSIDADE. DISTINÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

No regime anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a situação de necessidade e o estado de necessidade, esta espécie do gênero, não precisavam coincidir, pois era absoluta a presunção, mesmo sem um estado real de necessidade. Doutrina.

No regime atual, posterior à emenda constitucional, a presunção de necessidade é relativa; admite-se o indeferimento do benefício de auxílio-reclusão, se ficar provado que o dependente dispõe de rendimentos próprios e suficientes à sua proteção. Precedentes do TRF-3ª Região.

Segurado recluso que não recebe remuneração da empresa, nem se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, autoriza a concessão do auxílio-reclusão aos seus dependentes, desde que a renda bruta mensal de cada um destes seja inferior ao limite legal, até que lei venha disciplinar o acesso ao sobredito benefício.

Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.043793-0 AC 1157192
ORIG. : 0500000228 1 Vr PORTO FERREIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUFLASINA MARTINS CAVALIANI (= ou > de 65 anos)
ADV : CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.046858-6 AC 1164478
ORIG. : 0000000068 3 Vr BOTUCATU/SP 0000086914 3 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELIO ANTONIO BARRIQUELLO
ADV : ODENEY KLEFENS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.011236-0 AG 292000
ORIG. : 0700005138 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP 0700000100 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE ROBERTO TESCH
ADV : WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AUXILIO DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, o segurado faz jus ao auxílio-doença.

Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.011554-3 AG 292173
ORIG. : 9200000386 1 Vr JUNDIAI/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVANDRO MORAES ADAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLOVIS GRILLO FAJARDO
ADV : BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. SALDO REMANESCENTE DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. VEDAÇÃO.

É vedada a emissão, nos termos do art. 100, § 4º, de uma segunda requisição de pequeno valor, conjugada ou não com precatório, pois em se tratando de débito previdenciário de pequeno valor, nos termos do art. 128, § 6º, da L. 8.213/91, acrescentado pela L. 10.099/00, o pagamento sem precatório implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.011855-6 AG 292412
ORIG. : 0700000137 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP 0700007215 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDER JANNUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE ANTONIO NAVARRO
ADV : MAURICIO SINOTTI JORDAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AUXILIO DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, o segurado faz jus ao auxílio-doença.

Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 2007.03.00.018206-4 AG 293375
ORIG. : 0600027620 1 Vr PARANAIBA/MS
AGRTE : WALDOMIRO TEIXEIRA DE CARVALHO
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARA-
NAIBA MS
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

E M E N T A
AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRÉVIO
REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.
DESPROVIMENTO.

I - Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva. Precedentes do STJ.
II - Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 26 de junho de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.002388-0 AC 1169853
ORIG. : 0400000765 1 Vr PEDREGULHO/SP 0400007470
1 Vr PEDREGULHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CANDIDO RODRIGUES DA SILVA
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLE-
DO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

E M E N T A
AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC,
ART. 557. DESPROVIMENTO.
Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nada autoriza a sua reforma.
Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 26 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.003316-1 AC 1171480
ORIG. : 0500001280 1 Vr VINHEDO/SP 0500060460 1 Vr
VINHEDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO BENEDITO
ADV : FABIO DE OLIVEIRA MELLA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO
SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER
INFRINGENTE.
Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.
Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 26 de junho de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.003400-1 AC 1171563
ORIG. : 0300000153 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADRIANA PERPETUA SANDRE e outro
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA
SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.INEXISTÊNCIA. CARÁTER IN-
FRINGENTE.
Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.
Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 26 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.003709-9 AC 1172727
ORIG. : 0300000189 1 Vr SAO JOAQUIM DA BAR-
RA/SP
APTE : SOLANGE FRANCISCA DOS SANTOS
ADV : ROSELI ERCI MONTEIRO GODOI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

E M E N T A
ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTI-
NUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, §
3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.
O conjunto probatório evidencia que se trata de deficiente, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, pelo que se entende satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício.
Apelação da parte autora provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 26 de junho de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.004004-9 AC 1173252
ORIG. : 0500000904 1 Vr JUNDIAI/SP 0500161416 1 Vr
JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVANDRO MORAES ADAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OECIO PEREIRA MOURA
ADV : HILDEBRANDO PINHEIRO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.
Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.
Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 26 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.004167-4 AC 1173586
ORIG. : 0300000629 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP
0300034727 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GEROSINO DA CRUZ (= ou > de 65 anos)
ADV : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCO
DA ROCHA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

E M E N T A
ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTI-
NUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA E IDOSA.
ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.
Pessoa portadora de deficiência e idosa, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.
Agravo retido não conhecido. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 26 de junho de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.005410-3 AC 1175653
ORIG. : 0400000869 2 Vr MATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FERREIRA DA SILVA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

E M E N T A
ASSISTÊNCIA SOCIAL E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE
PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFI-
CIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATIS-
FEITOS.,
Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.
Exclui-se do cômputo da renda mensal familiar, o benefício recebido pelo genitor, na forma do parágrafo único do art. 34 da L. 10.741/03.
Apelação da autarquia desprovida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 26 de junho de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.006785-7 AC 1177711
ORIG. : 0400000366 4 Vr DIADEMA/SP 0400019902 4
Vr DIADEMA/SP
APTE : ALCEBIADES OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV : ELIZETE ROGERIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SER-
VIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO
ESPECIAL EM COMUM. .
O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).
Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível superior a 80 dB, durante a vigência do D. 53.831/64 até o D. 2.172/97, bem assim o período trabalhado sob ação do calor e da atividade profissional de prensista, previstos no D. 53.831/64, item 1.1.1 e D. 83.080/79, item 1.1.1 e 2.5.2.
Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem, antes da vigência da EC 20/98, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional, independentemente da idade do segurado.
Apelação provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 26 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.007235-0 AC 1178464
ORIG. : 0300001376 1 Vr MORRO AGUDO/SP
APTE : FRANCISCO VIEIRA DE SOUSA
ADV : MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO
AGUDO SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS.
42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PER-
MANENTE.
Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.
Agravo retido, remessa oficial e apelação da autarquia desprovidos. Apelação da parte autora provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido, à remessa oficial e à apelação da autarquia e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 26 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.007289-0 AC 1178531
ORIG. : 0400001308 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISABEL CRISTINA CORREIA DA SILVA
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.

Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.007423-0 AC 1178665
ORIG. : 0400000389 2 Vr PALMITAL/SP 0400009142 2 Vr PALMITAL/SP
APTE : OLIVIA GARCIA DE OLIVEIRA
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.

Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.007563-5 AC 1178805
ORIG. : 0400002988 1 Vr AMAMBAI/MS 0400000884 1 Vr AMAMBAI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORCINDO DIAS MOREIRA
ADV : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.

Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.007569-6 AC 1178811
ORIG. : 0200000073 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0200079880 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : MARIA LUCIMAR ALVES DOS SANTOS MACHADO DO AMARAL
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, §3º, DA L. 8.742/93. REQUISITO NÃO SATISFEITO.

O conjunto probatório evidencia que a parte autora possui meios de prover sua manutenção, pelo que se entende não satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício.

Apelação da parte autora desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.008180-5 AC 1179419
ORIG. : 0400000870 3 Vr MATAO/SP
APTE : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.

Não comprovada a incapacidade laborativa, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária ou o auxílio-doença.

Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.008320-6 AC 1179559
ORIG. : 0300001093 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP 0300031047 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP
APTE : JAIRA NOGUEIRA DA SILVA
ADV : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA.

Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho e preenchidos os demais requisitos dos arts. 59, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se o auxílio-doença.

Agravo retido não conhecido e apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.008380-2 AC 1179619
ORIG. : 0400000222 1 Vr GENERAL SALGADO/SP 0400007535 1 Vr GENERAL SALGADO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMADEU MAXIMO DA SILVA
ADV : KAZUO ISSAYAMA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.

Remessa oficial e apelação desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.008476-4 AC 1180398
ORIG. : 0300000848 1 Vr TANABI/SP 0300011479 1 Vr TANABI/SP
APTE : APARECIDA PEREIRA DA SILVA
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.

Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.008524-0 AC 1180447
ORIG. : 0500001067 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDSON SANDOVAL SANTANA
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ART. 52. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. Comprovado o exercício de 35 anos de serviço, se homem, e 30 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço integral.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Considera-se especial o período trabalhado sob a ação do agente agressivo frio, previsto no item 1.1.2 do D. 53.831/64 e do D. 83.080/79, e atividade profissional exercida com uso de solda elétrica e oxiacetilênica, previsto no D. 83.080/79, item 1.2.11 e item 2.5.3. Remessa oficial e apelação da autarquia desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.008749-2 AC 1180669
ORIG. : 0400001614 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP 0400018646 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA FRANCISCA DA SILVA
ADV : IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.

Remessa oficial e apelação desprovidas.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.009321-2 AC 1181749
ORIG. : 0500000431 2 Vr GUARARAPES/SP 0500002427 2 Vr GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDETE GUERRA NERIS
ADV : GLEIZER MANZATTI
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.

Agravo retido não conhecido e apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.009752-7 AC 1182168
ORIG. : 0500000786 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0500020750 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CICERO DIONISIO CANDIDO
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Incorre em julgamento extra petita a sentença que concede à parte autora benefício diferente do que foi pedido.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º). O reconhecimento de serviço rural posterior à L. 8.213/91, na condição de segurado especial, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, depende da comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias.

Sentença anulada, de ofício. Prejudicada a apelação da autarquia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, anular a sentença, de ofício, e julgar prejudicada a apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.009777-1 AC 1182193
ORIG. : 0500000409 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : IVONE ROSA
ADV : SARITA DE OLIVEIRA SANCHES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO. PROVA. RECONHECIMENTO. AVERBAÇÃO.

Comprovado o exercício de mais de 35 anos de serviço, se homem e 30 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma integral. Comprovado o tempo de serviço prestado sem anotação na carteira profissional, reconhece-se o tempo de serviço urbano para averbação e certificação.

Na motivação da sentença resolvem-se as questões de mérito; reserve-se ao dispositivo a decisão da lide. Constituiria transgressão ampliativa do provimento acrescentar decisão sobre restrições à certidão de tempo de serviço a ser expedido, sem observância do devido processo legal.

Apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.049163-7 AC 113566
ORIG. : 9100000221 2 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO DA SILVA LEITE
ADV : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e outros
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1.Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa, porquanto tal recurso somente é viável nos casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).

2.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração opostos pela AUTOR, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.096122-0 AC 289316
ORIG. : 9300333925 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AGOSTINHO SERRANO
ADV : LAFAIETE PUSSOLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CLPS.

1. Se o atraso na concessão do benefício não é imputável ao segurado, o termo inicial da aposentadoria é a data do requerimento, e não a do desligamento do trabalhador de seu emprego, ficando, assim, excepcionada a regra comum da antiga CLPS.

23. Agravo interno do INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno interposto pelo INSS, na conformidade da ata de julgamento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.091854-8 AC 534000
ORIG. : 8600000883 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MILTON CARLOS BAGLIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO JOSE BERTOLDI
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÕES DE CONTRATO DE TRABALHO NO LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RMI. CORREÇÃO 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ORTN/OTN. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. APLICABILIDADE. ART. 58 ADCT. APLICABILIDADE

1. É cabível o reexame necessário no presente caso, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, quando não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

2. A escrituração do livro de registro de empregado é obrigatória, nos termos dos arts. 41 e 47 da CLT, e o referido livro com anotações do termo inicial e final do contrato de trabalho, na respectiva função, forma de pagamento e períodos concessivos de férias, faz presumir que a parte autora foi empregada do estabelecimento, no período por ele indicado na petição inicial.

3. A falsidade ou a fraude para a obtenção do benefício deverá ser cabalmente demonstrada, não bastando presunções da autarquia, extraídas diante da notícia de que o Livro de Registro de Empregados aludido fora incinerado pelo ex-empregador do autor.

4. Não tendo sido produzida prova que demonstre a falsidade ou adulteração da documentação que embasou a concessão do benefício

na via administrativa, a aposentadoria deve ser restabelecida desde a sua suspensão indevida.

5. Aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial era calculada com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação das ORTN/OTN.

6. No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustamentos subseqüentes, o salário-mínimo então atualizado (Súmula 260 do extinto TFR).

7. O Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento no sentido de que a Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos é aplicável até o sétimo mês posterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, para os benefícios anteriormente concedidos à Magna Carta, quando a partir de então passou a incidir o disposto no artigo 58 do ADCT até dezembro de 1991.

8. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, em dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.17.004212-9 AC 1142523
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA SEBASTIANA LUCIDIO NUNES
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1.O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.

2.Preenchido o requisito incapacidade total para o trabalho, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

3.Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.047385-3 AC 616784
ORIG. : 9900000664 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU
ADV : ANTONIO CARLOS R DE CARVALHO
APDO : ODENILIA MARIA VERDELHO
ADV : PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1.Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa, porquanto tal recurso somente é viável nos casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).

2.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2003.

PROC. : 2001.61.13.003334-5 AC 938667
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ALIPIO DOS SANTOS
ADV : TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO EMBARGOS DE DE-
CLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.

1.Verificado o erro material do julgado, corrige-se para constar ex-
pressamente que o período de tempo de serviço prestado em escola
técnica é de 03/01/1966 a 09/12/1969.
2.Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.ª Turma
do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em
acolher os embargos de declaração opostos pelo INSS, na confor-
midade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que
ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 26 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.83.001387-2 REOAC 928555
ORIG. : 6V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CUSTODIO RIBEIRO DE CARVALHO
ADV : SERGIO GONTARCZIK
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRE-
TENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.
1.Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa,
porquanto tal recurso somente é viável nos casos de obscuridade,
contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
2.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.ª Turma
do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em
rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da Ata de Jul-
gamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte
integrante do presente julgado.
São Paulo, 26 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.024335-6 AC 981959
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO KENSHO NAKAJUM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Ministerio Publico Federal
PROC : EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRE-
TENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.
1.Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa,
porquanto tal recurso somente é viável nos casos de obscuridade,
contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
2.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.ª Turma do Tribunal
Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os em-
bargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, na
conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto
da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julga-
do.
São Paulo, 26 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.14.001236-7 AC 1165209
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : JOSE ALVES PEREIRA
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE
MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS DEFINI-
TIVOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. NÃO-INCIDÊN-
CIA.

1. Os juros de mora não incidem no interregno verificado entre a data
dos cálculos definitivos e a expedição do precatório, uma vez que
nesse lapso não se pode debitar mora ao devedor, bem como se trata
de fase que integra o iter constitucional indispensável à efetivação do
pagamento pela via do precatório.

2. Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.ª Turma
do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em
acolher os embargos de declaração opostos pelo INSS, na confor-
midade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que
ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.10.011346-3 AMS 266677
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODOLFO FEDELI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO VICENTE DE MORAIS
ADV : JOSE AUGUSTO GIAVONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA
>10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO EMBARGOS DE DE-
CLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXIS-
TÊNCIA. ACRÉSCIMO DE NOVOS FUNDAMENTOS AO ACÓR-
DÃO EMBARGADO. RESULTADO DO JULGAMENTO MANTI-
DO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de
declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade
ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-
se o juiz ou tribunal.

2. A questão ventilada nos embargos foi expressamente abordada no
acórdão embargado, ainda que com solução diversa da pretendida.
Todavia, a fim de afastar qualquer imputação de nulidade ao acórdão
por vício de ausência de fundamentação, devem ser acolhidos em
parte os embargos, sem haver, contudo, alteração no resultado do
julgamento, mas apenas para esclarecer que o trabalho realizado em
condições perigosas e insalubres, mesmo que exercido de forma in-
termitente, deve ser reconhecido como atividade especial para fins
previdenciários, uma vez que há prejuízo à saúde e à integridade
física do empregado. Somente a partir da Lei nº 9.032/95 passou-se a
exigir que o tempo de serviço para se considerar especial deve ser de
caráter permanente, não ocasional ou intermitente, não tendo a regra
aplicabilidade em relação a atividades realizadas em períodos an-
teriores. Precedentes do TST e do STJ.

3. Embargos de declaração acolhidos em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.ª Turma
do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em
acolher em parte os embargos de declaração, na conformidade da Ata
de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo
parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.12.002249-9 AC 1142579
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : ISOLINA GARCIA BASSO
ADV : JOAO SOARES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

E M E N T A
BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUI-
ÇÃO. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. BE-
NÉFICIO INDEVIDO.

1.Inviável a concessão de benefício assistencial se a prova produzida
não revela a hipossuficiência econômica do postulante. O benefício
em questão não é fonte de aumento de renda, mas um meio de prover
a subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não
possuírem renda própria ou parentes que possam garantir-lhes o sus-
tento.

2.Apelação da parte autora desprovida. Exclusão, de ofício, da con-
denação nas verbas de sucumbência, em razão da gratuidade da jus-
tiça.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os Integrantes da 10ª Turma do Tribunal Re-
gional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento
à apelação da parte autora e excluir, de ofício, a condenação ao
pagamento das verbas de sucumbência, na conformidade da Ata de
Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte
integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.83.000667-0 AC 1112508
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA
SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURIVALDO JOSE DE JESUS DA SILVA
ADV : ILEUZA ALBERTON
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO EMBARGOS DE DE-
CLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.

1.Verificado o erro material do julgado, corrige-se para constar ex-
pressamente que o termo inicial do benefício de aposentadoria por
tempo de serviço será fixado a partir de 04/04/2002.
2.Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.ª Turma
do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em
acolher os embargos de declaração opostos pelo INSS, na confor-
midade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que
ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.000613-2 AC 911925
ORIG. : 0200002261 1 Vr TANABI/SP
APTE : ENCARNACAO GARCIA SANCHEZ GIME-
NEZ
ADV : LYCIA MARIA RIBEIRO AGUIAR MIGUEL
RAMOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADO-
RIA POR IDADE RURAL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍ-
CIO. QUALIDADE DE RURÍCOLA NÃO COMPROVADA.

1. Se o benefício foi concedido administrativamente com base em
dados inverídicos, o ato administrativo de concessão deve ser revisto,
observados os princípios constitucionais do devido processo legal e
do amplo direito de defesa.

2. Ainda que existente início de prova material, é necessário que este
seja corroborado pela prova oral para que se reconheça o exercício da
atividade de rurícola. Se a prova oral revela que a atividade do-
méstica era o efetivo labor da parte autora, não há direito à apo-
sentadoria por idade rural.

3. Por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, a parte autora
é isenta das verbas de sucumbência.

4. Reexame necessário não conhecido e apelação da parte autora
parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.ª Turma
do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não
conhecer do reexame necessário e dar parcial provimento à apelação
da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos
do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente
julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.13.002604-4 AC 1170168
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : HILDA LACERDA DE SOUZA
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

E M E N T A
BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUI-
ÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI N.º 8.742/93. COBRANÇA IN-
DEVIDA DE PARCELAS ENTRE A DATA DA CITAÇÃO E A
DATA DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO.

1.Embora dada oportunidade para produção de provas, a não com-
provação pela parte autora de deficiência ou incapacidade total para o
trabalho significa a inexistência de direito a ser reconhecido quanto
ao recebimento do benefício assistencial no perido decorrido entre a
data da citação e a data do implemento do requisito etário, au-
torizador da concessão do benefício pelo INSS.

2.Apelação da parte autora desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.ª Turma
do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em
negar provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata
de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo
parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 2004.61.17.003051-4 AC 1138575
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONCEICAO ESTEVES (= ou > de 65 anos)
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.
1.Não cabe reexame necessário quando a condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.
2.O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.
3.Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.
4.Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 26 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.19.008457-7 AC 1165388
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HASLLER OCTAVIO DA SILVA incapaz
REPTE : MARIA HELENA CABRAL
ADV : ALEXANDRE CALVI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19º SSJ> SP
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. DEPENDENTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ.
1. Não se aplica o prazo do art. 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91 no caso de dependente absolutamente incapaz, sendo a pensão por morte devida a partir da data do óbito. O prazo mencionado tem nítida natureza prescricional, e a prescrição não corre contra absolutamente incapazes (art. 198, inciso I, do Código Civil).
2. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, na conformidade da ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 26 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.23.000056-9 AC 1166132
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : LILIAN APARECIDA DE SOUZA incapaz
REPTE : CARMEM CONCEICAO DE FATIMA ALVES DE SOUZA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA deficiente. HIPOSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.
1.O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.
2.Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.
3.Apelação da parte autora provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 26 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.26.000284-2 AC 1099446
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO PAES
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. COEFICIENTE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 9.032/95.
1. A Lei nº 9.032/95 não é aplicável, para fins de revisão de renda mensal, aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, sob pena de violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).
2. Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeitos infringentes, para julgar improcedente pedido de alteração de coeficiente de cálculo de aposentadoria por invalidez.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração opostos pelo INSS, com efeitos infringentes, para julgar improcedente o pedido, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 26 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.004806-4 AC 1003943
ORIG. : 0300000650 1 Vr IEPE/SP
APTE : MARIA AUXILIADORA PEREIRA
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.
1.O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
2.Agravo interno desprovido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 26 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.016780-6 AC 1021659
ORIG. : 0300001534 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : MARIA DE LOURDES RODRIGUES SANTANA DE PAULA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.
1.Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa, porquanto tal recurso somente é viável nos casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
2.Embargos de declaração rejeitados.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 26 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.035958-6 AC 1051477
ORIG. : 0100002394 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CEZAR LOPES DE SOUZA
ADV : JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.. OMISSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL RECONHECIDO. ACOLHIMENTO SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGADO.
1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Reconhecida a existência de erro material, impõe-se a sua correção, de ofício.
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. Erro material corrigido de ofício.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em acolher parcialmente os embargos de declaração e corrigir erro material de ofício, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 19 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.046934-3 AC 1066833
ORIG. : 0300001013 1 Vr MATAO/SP
APTE : AURORA DE OLIVEIRA BRITO
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA INDISPENSÁVEL PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. NULIDADE.
1.Não tendo sido determinada a produção de estudo social com vistas à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício assistencial, resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional adequada e cerceamento de direito, uma vez que a instrução probatória mostrou-se deficitária, na medida em que a prova em questão destina-se à configuração da miserabilidade econômica do requerente do benefício, sendo indispensável ao deslinde da demanda.
2.A sentença deve ser anulada e os autos retornarem à Vara de origem para que outra seja proferida, cabendo ao magistrado de primeira instância, antes de proferir novo julgamento, prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a realização do estudo social, dando-se, oportunamente, ciência ao Ministério Público.
3.Alegação do Ministério Público Federal acolhida para anular a sentença, restando prejudicados o exame dos recursos das partes.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher a alegação do Ministério Público Federal e anular a sentença, julgando prejudicados os recursos das partes, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 26 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.02.012894-0 AMS 281174
ORIG. : 7 Vr RIBEIRÃO PRETO/SP
APTE : União Federal
ADV : ROGÉRIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : WILSON BENEDITO MENDES
ADV : RENATA MOREIRA DA COSTA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. DECADÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.

1. Não se conhece de agravo retido, cuja apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente pelo apelado, nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Inocorrente decadência do direito de impetrar o mandamus, se entre a data da comunicação do indeferimento do requerimento na via administrativa e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo de 120 dias, previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51.

3. O seguro-desemprego é benefício previdenciário que tem por finalidade prover a assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa involuntária. A adesão a plano de demissão voluntária não constitui hipótese de dispensa involuntária, uma vez que o desligamento do emprego decore da manifestação de vontade do empregado.

4. Agravo retido (fls. 51/52 do autos em apenso) não conhecido. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido (fls. 51/52 do autos em apenso) e dar provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.017367-7 AC 1110192
ORIG. : 0300000673 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO ODER TURRA
ADV : RICARDO APARECIDO DOS REIS
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBS-CURIDADE.

1.A existência de obscuridade no acórdão, no tocante ao afastamento da determinação de prévio recolhimento de indenização para a expedição de certidão de tempo de serviço, pode ser suprimida em sede embargos de declaração (art. 535 do CPC).

2.Tendo a sentença recorrida condicionado a expedição de certidão de tempo de serviço ao recolhimento de indenização relativa ao respectivo período reconhecido, não tendo a parte autora se insurgido quanto a tal comando, não pode o acórdão embargado trilhar o caminho da "reformatio in pejus", que encontra óbice no princípio devolutivo, considerando-se que foi devolvida ao Tribunal tão-somente a matéria suscitada pelo INSS.

3. Embargos de declaração do INSS acolhidos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração opostos pelo INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.023934-2 AC 1125255
ORIG. : 0300001765 1 Vr NOVA GRANADA/SP
0300027878 1 Vr NOVA GRANADA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIANA LEOPOLDINA PEREIRA
ADV : ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLO DE LEMOS
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPO-SUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1.Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

2.Apelação do INSS parcialmente conhecida e provida em parte.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer de parte da apelação do INSS e dar-lhe parcial provimento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.031063-2 AC 1138233
ORIG. : 0200001999 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMILIO ANTONIO DA SILVA
ADV : JOAO CARLOS GERBER
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPO-SUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1.Não cabe reexame necessário quando a condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2.Preenchido o requisito incapacidade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

3.Preliminar rejeitada. Apelação do INSS desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.031884-9 AC 1139121
ORIG. : 0300001189 2 Vr SUMARE/SP
APTE : SANTINA FAZAN TEIXEIRA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPO-SUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1.O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.

2.Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

3.Apelação do INSS desprovida. Agravo retido não conhecido. Apelação da parte autora parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.039801-8 AC 1151177
ORIG. : 0300001466 1 Vr JABOTICABAL/SP
0300070871 1 Vr JABOTICABAL/SP
APTE : LUZIA ROSA PAGLIUSO SIMIELLI
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1.Não comprovada a qualidade de segurada da Previdência Social, nem que tenha a parte autora deixado de contribuir para o RGPS em razão da incapacidade para o trabalho, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos para a concessão de referidos benefícios.

2.Agravo interno a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.046369-2 AC 1162885
ORIG. : 0200001603 2 Vr BOTUCATU/SP 0200005310 2 Vr BOTUCATU/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AURILIO MARQUES
ADV : PEDRO FERNANDES CARDOSO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL E ATIVIDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

2. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rúricula sem o devido registro em CTPS.

3. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).

4. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

5. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

6. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.

7. A atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial, encontrando a atividade enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.

8. É insalubre o trabalho exercido nas funções de operador de irrigação e forneiro, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruído superiores aos dispostos nos Regulamentos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).

9. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

10. É indevida a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço, quando não preenchido requisito legal, nos termos do art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

11. Preliminar rejeitada. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. Recurso adesivo do autor desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS e negar provimento ao recurso adesivo do autor, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.001576-6 AC 1168676
ORIG. : 0600000123 3 Vr ITU/SP 0600009665 3 Vr ITU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROSA DE OLIVEIRA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : MARIA FERNANDA MARTINI NUNES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPO-SUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1.Não cabe reexame necessário quando a condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.



2.O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.

3.Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

4.Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS desprovida. Benefício assistencial devido até o dia imediatamente anterior ao do recebimento da pensão por morte pela autora.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do reexame necessário e negar provimento à apelação do INSS, reconhecendo o direito da parte autora ao recebimento do benefício assistencial tão-somente até o dia imediatamente anterior ao do recebimento da pensão por morte, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.005719-0 AC 1176046
ORIG. : 0500000151 1 Vr CRAVINHOS/SP
APTE : ILZA VIEIRA DE SANDES BRUNAZZI
ADV : RUBENS CAVALINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1.A perda da qualidade de segurado do falecido, sem que tenha preenchido os requisitos necessários à concessão de aposentadoria, obsta a concessão do benefício de pensão por morte, consoante o disposto no art. 102, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

2.Agravo interno desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.005962-9 AC 1176388
ORIG. : 0500001141 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
0500023060 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : PRISCILA VIEIRA DA SILVA incapaz
REPTE : MARINALVA VIEIRA DA SILVA
ADV : LILIAN TEIXEIRA BAZZO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1.Inviável a concessão de benefício assistencial se a prova produzida não revela a hipossuficiência econômica do postulante. O benefício em questão não é fonte de aumento de renda, mas um meio de prover a subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuírem renda própria ou parentes que possam garantir-lhes o sustento.

2.Apelação da parte autora parcialmente provida, afastando-se a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, em razão da gratuidade da justiça.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.006037-1 AC 1176482
ORIG. : 0500001029 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELENI APARECIDA CABRAL
REPTE : LUIZ CARLOS CABRAL
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1.Preenchido o requisito incapacidade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

2.Apelação do INSS parcialmente provida. Excluo, de ofício, a condenação ao pagamento das custas processuais, por se tratar de erro material constante da r. sentença.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS e excluir, de ofício, a condenação ao pagamento de custas processuais, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.006749-3 AC 1177675
ORIG. : 0400000089 1 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP
APTE : SINEZIO JOSE DE TOLEDO
ADV : PAULO ROGERIO DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO.

1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

3. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 dB (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).

4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

5. Apelação do autor provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do autor, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.007035-2 AC 1178264
ORIG. : 0300000697 1 Vr IBITINGA/SP 0300007529 1 Vr IBITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOMINGOS ANTONIO ZANIBONI
ADV : EUGENIO CARPIGIANI NETO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

1. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

2. É inexistível a comprovação do recolhimento das contribuições relativas ao tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei nº 8.213/91, salvo para fins de carência e contagem recíproca.

3. Reconhecido o exercício de atividade rural, tem o interessado direito à expedição da respectiva certidão de tempo de serviço (art. 5º, inciso XXXIV, alínea b, da CF), não lhe sendo exigível a prévia indenização como condicionante.

4. O INSS poderá consignar na própria certidão que a utilização do tempo certificado, para fins de benefício em regime diverso do RGPS, dependerá de indenização das contribuições previdenciárias correspondentes.

5. A legitimidade para exigir a comprovação do pagamento da indenização das contribuições é do regime ao qual a certidão eventualmente seja apresentada para fins de concessão de benefício, para que possa exercer o direito de cobrar do órgão previdenciário de origem a compensação financeira que lhe é devida.

6. Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.007208-7 AC 1178437
ORIG. : 0600000018 2 Vr MONTE ALTO/SP 0600000446 2 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : ANTONIO RICARDO DE SOUZA
ADV : SONIA LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL E CONTRADITÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO.

1. Sendo frágil e contraditória a prova testemunhal, não há como se reconhecer o período de trabalho rural, sem registro em CTPS.

2. É indevida a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço, quando não preenchido requisito legal, nos termos do art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

3. Apelação do autor desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do autor, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.007335-3 AC 1178577
ORIG. : 0500000214 5 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : LUCIMARA REGINA DOS SANTOS
ADV : FABIANO FABIANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.742/93. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE OU PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não sendo a parte autora absolutamente incapaz para o desempenho de atividade da vida diária ou para o exercício de atividade laborativa, não faz ele jus ao benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

2. Apelação da parte autora desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.007379-1 AC 1178621
ORIG. : 0400001171 2 Vr AVARE/SP 0400114418 2 Vr AVARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE SOUZA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1.O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.

2.Preenchido o requisito incapacidade total para o trabalho, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

3.Apelação do INSS desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.007615-9 AC 1178857
ORIG. : 0500000993 1 Vr ITAPORANGA/SP 0500019704 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OTACILIO DECIO PONTES
ADV : MARTA DE FATIMA MELO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

- Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.
- É inexigível a comprovação do recolhimento das contribuições relativas ao tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei nº 8.213/91, salvo para fins de carência e contagem recíproca.
- A contagem recíproca se verifica quando, para fins concessão de benefícios previdenciários, há associação de tempo de serviço em atividade privada com tempo de serviço público sujeitos a diferentes regimes de previdência social, sendo devida, no caso, a indenização de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o direito de obter certidão é garantia constitucional (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal), não podendo sua expedição ser condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária, na própria certidão, em se tratando de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, esclarecer a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao respectivo período.
- Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.007701-2 AC 1178917
ORIG. : 0300000696 1 Vr PACAEMBU/SP 0300003806 1 Vr PACAEMBU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURO FRANCISCO incapaz
REPTA : VALDOMIRO FRANCISCO
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

- O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebendo por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.
- Preenchido o requisito incapacidade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.
- Preliminar rejeitada. Apelação do INSS desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.008158-1 AC 1179377
ORIG. : 0500000770 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0500097729 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO NETTO
ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE URBANA. AUTÔNOMO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

- Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço rural sem o devido registro em CTPS.
- O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).
- O autônomo é contribuinte obrigatório da Seguridade Social nos termos do art. 12, inciso V, letra "h" da Lei 8.212/91. Assim, se prestou serviço nesta qualidade, cabe a ele a responsabilidade pelo recolhimento da própria contribuição, sob pena de enriquecimento ilícito e desequilíbrio do sistema previdenciário. Outra não era a diretriz estabelecida pela Lei nº 3.807/60, conforme se verifica dos artigos 79, inciso III.
- Cumprida a carência e os demais requisitos legais, a segurada faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
- Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS desprovida. Recurso adesivo do autor parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao reexame necessário, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento ao recurso adesivo do autor, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.008778-9 AC 1180698
ORIG. : 0500005404 3 Vr JACAREI/SP 0500138938 3 Vr JACAREI/SP
APTE : DEUSDETE DE OLIVEIRA
ADV : NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO.

- Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
- Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
- É insalubre o trabalho exercido na função de operador de máquina de fundição de ferro, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos superiores a 91 dB (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).
- A atividade exercida por frentista em posto de gasolina é especial, considerada a sua periculosidade.
- A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.
- Apelação do autor provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do autor, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.009395-9 AC 1181823
ORIG. : 0400001405 3 Vr AMERICANA/SP 0400115528 3 Vr AMERICANA/SP
APTE : JOSE ILSO STOCO
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

- Cabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, se a sentença condenatória não estabelece o valor do benefício concedido, faltando parâmetro seguro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.
- Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS.
- O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).
- Salvo no caso dos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
- Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio dos formulários de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos para fins de instrução de processos de aposentadoria especial", é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
- É insalubre o trabalho exercido na função de torneiro mecânico, de forma habitual e permanente, com exposição ao pó de ferro fundido e poeiras metálicas (Decreto nº 83.080/79).
- A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.
- Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
- Reexame necessário, tido por interposto, apelação do INSS e do autor parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, à apelação do INSS e à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.009516-6 AC 1181932
ORIG. : 0500000032 1 Vr MACAUBAL/SP 0500001852 1 Vr MACAUBAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUBENS VANETI
ADV : ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. BENEFÍCIO DEVIDO.

- Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS.
- O período de atividade rural reconhecido deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).
- Cumprida a regra de transição prevista do art. 9º da EC nº 20, de 16/12/1998, aplicável ao caso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.
- Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, A C O R D A M os Integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.010075-7 AC 1182489
ORIG. : 0500000772 1 Vr MATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO.

1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de formulários sobre atividade com exposições a agentes agressivos, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
3. A atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, uma vez que o trabalhador tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial, encontrando a atividade enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.
4. Reexame necessário, tido por interposto e apelação do INSS parcialmente providos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto e à apelação do INSS, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2007. (data do julgamento)

Tribunal Regional Federal da 5ª Região

PRESIDÊNCIA

ATOS DO DIA 6 DE JULHO DE 2007

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o decidido pelo Plenário na Sessão de 04/07/2007, ao apreciar o PA nº 2007.00.00.002010-0, resolve:

Nº 331 - AUTORIZAR o usufruto, de 09/07 a 07/08/2007, de 30 (trinta) dias de férias relativos ao 2º (segundo) período do exercício de 1991, do Exmº Sr. Desembargador Federal Dr. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA, deste Tribunal, com fundamento no art. 66 da Lei Complementar 35/79, observado o disposto no art. 93, inciso XII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/2004.
Nº 332 - CONVOCAR o MM. Juiz Federal Dr. CESAR ARTHUR CAVALCANTI DE CARVALHO, da 13ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, com prejuízo da jurisdição originária, compor este Tribunal, no período de 09/07 a 07/08/2007, em razão de férias do Exmº Sr. Desembargador Federal Dr. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente

EDITAL N.º 2 - TRF5, DE 6 DE JULHO DE 2007
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 5.ª REGIÃO

O Presidente do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região torna pública a prorrogação do período de inscrições no concurso destinado a selecionar candidatos para provimento de cargos de Juiz Federal Substituto da 5.ª Região, no endereço eletrônico <http://www.cespe.unb.br/concursos/trf5juiz2007>, até as 23 horas e 59 minutos do dia 15 de julho de 2007, observado o horário oficial de Brasília/DF, com o pagamento do boleto bancário até o dia 16 de julho de 2007, bem como do período para entrega ou envio do laudo médico a que se refere o subitem 3.9.10 do Edital n.º 1 - TRF5, de 8 de junho de 2007, publicado no *Diário da Justiça da União*, até o dia 16 de julho de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA INSPEÇÃO DE SAÚDE
CONCURSO PÚBLICO 2003

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Capítulo XI do Edital de Abertura de Inscrições, publicado no Diário Oficial da União de 17 de março de 2003, resolve: CONVOCAR a candidata REJANE DOS SANTOS RODRIGUES, habilitada no concurso público para provimento do cargo de TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA, do Quadro de Pessoal Permanente da Justiça Federal de Primeiro Grau, Seção Judiciária do Estado de Sergipe, para realização de inspeção de saúde de caráter eliminatório, de acordo com as seguintes normas:
I - A candidata convocada deverá comparecer à Sede da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, munida de cédula de Identidade, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação deste Edital;
II - O Atestado de Aptidão Física e Mental deverá ser apresentado pela candidata convocada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do comparecimento da mesma à Sede supra mencionada;
III - Não haverá divulgação das inabilitações ou eliminações dos candidatos, nem do resultado dos exames, exceto para os convocados;
IV - Não haverá segunda chamada sob hipótese alguma, importando a ausência do candidato na sua eliminação automática do concurso público, seja qual for o motivo alegado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA INSPEÇÃO DE SAÚDE
CONCURSO PÚBLICO 2003

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Capítulo XI do Edital de Abertura de Inscrições, publicado no Diário Oficial da União de 17 de março de 2003, resolve:

CONVOCAR o candidato PEDRO EDUARDO POMPEU DE SOUSA BRASIL, habilitado no concurso público para provimento do cargo de ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA, do Quadro de Pessoal Permanente da Justiça Federal de Primeiro Grau, Seção Judiciária do Estado do Ceará, para realização de inspeção de saúde de caráter eliminatório, de acordo com as seguintes normas:
I - O candidato convocado deverá comparecer à Sede da Seção Judiciária do Estado do Ceará, munido de cédula de Identidade, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação deste Edital;
II - O Atestado de Aptidão Física e Mental deverá ser apresentado pelo candidato convocado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do comparecimento do mesmo à Sede supra mencionada;
III - Não haverá divulgação das inabilitações ou eliminações dos candidatos, nem do resultado dos exames, exceto para os convocados;
IV - Não haverá segunda chamada sob hipótese alguma, importando a ausência do candidato na sua eliminação automática do concurso público, seja qual for o motivo alegado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA INSPEÇÃO DE SAÚDE
CONCURSO PÚBLICO 2003

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Capítulo XI do Edital de Abertura de Inscrições, publicado no Diário Oficial da União de 17 de março de 2003, resolve: CONVOCAR o candidato MARCELO NICOLAU DA COSTA, habilitado no concurso público para provimento do cargo de ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA, do Quadro de Pessoal Permanente da Justiça Federal de Primeiro Grau, Seção Judiciária do Estado da Paraíba, para realização de inspeção de saúde de caráter eliminatório, de acordo com as seguintes normas:
I - O candidato convocado deverá comparecer à Sede da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, munido de cédula de Identidade, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação deste Edital;
II - O Atestado de Aptidão Física e Mental deverá ser apresentado pelo candidato convocado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do comparecimento do mesmo à Sede supra mencionada;
III - Não haverá divulgação das inabilitações ou eliminações dos candidatos, nem do resultado dos exames, exceto para os convocados;
IV - Não haverá segunda chamada sob hipótese alguma, importando a ausência do candidato na sua eliminação automática do concurso público, seja qual for o motivo alegado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA INSPEÇÃO DE SAÚDE
CONCURSO PÚBLICO 2003

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Capítulo XI do Edital de Abertura de Inscrições, publicado no Diário Oficial da União de 17 de março de 2003, resolve: CONVOCAR a candidata LARA SOUZA OLIVEIRA, habilitada no concurso público para provimento do cargo de TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA, do Quadro de Pessoal Permanente da Justiça Federal de Primeiro Grau, Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para realização de inspeção de saúde de caráter eliminatório, de acordo com as seguintes normas:
I - A candidata convocada deverá comparecer à Sede da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, munida de cédula de Identidade, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação deste Edital;
II - O Atestado de Aptidão Física e Mental deverá ser apresentado pela candidata convocada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do comparecimento da mesma à Sede supra mencionada;
III - Não haverá divulgação das inabilitações ou eliminações dos candidatos, nem do resultado dos exames, exceto para os convocados;
IV - Não haverá segunda chamada sob hipótese alguma, importando a ausência do candidato na sua eliminação automática do concurso público, seja qual for o motivo alegado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente

EXPEDIENTE ACO/2007.000009 - AEP

MCPR - 2317/PE - 2007.05.00.005850-3(9/7/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO
REQTE : FAZENDA NACIONAL
REQDO : NETUNO ALIMENTOS S/A
ADV/PROC : ERICK MACEDO e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. ALEGAÇÕES DE INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO E DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA REQUERENTE DA CAUTELAR REJEITADAS. CONTESTAÇÃO TEMPESTIVA. INTERESSE DE AGIR DA REQUERENTE POR INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126 DO STJ. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA IMPETRADA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO NÃO CARACTERIZADA. ORIENTAÇÃO DESTES TRIBUNAL EM SESSÃO PLENÁRIA DE 28-8-2002 SOBRE OS EFEITOS DE DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APARÊNCIA DE BOM DIREITO DA REQUERENTE. PERICULUM IN MORA. CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR QUE SE JULGA PROCEDENTE PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Interesse para perquirir a tempestividade da resposta da requerida a data em que foi protocolizada no Poder Judiciário e, observando-se esta, encontra-se tempestiva a contestação. Preliminar de intempestividade que se rejeita.
2. Compensação. Fundamento do acórdão recorrido. Matéria infra-constitucional. Inaplicabilidade, na espécie, do teor da Súmula 126 do STJ. Preliminar de falta de interesse de agir que se rejeita.
3. Sentença denegatória de segurança. Superveniência. Ausência de trânsito em julgado. Prevalência da decisão de 2º grau. Orientação do TRF/5ª Região, em sessão plenária de 28-8-2002, no sentido de que, "no caso de Agravo de Instrumento interposto contra despacho de Juiz Federal, a extinção do processo no 1º grau não subtrai os efeitos da decisão proferida pelo 2º grau, exceto se transitar em julgado". Interesse de agir da requerente da cautelar que remanesce. Preliminar que se rejeita.
4. Aparência de bom direito da requerente da cautelar que decorre da impossibilidade de se compensar os tributos devidos no registro da declaração de importação, ex vi do disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.
5. Periculum in mora que se verifica ante a circunstância de, não havendo presteza na efetivação da tutela jurisdicional, ocorrer a compensação e só restar à requerente da cautelar a possibilidade de recuperar os valores compensados pela via de ação de cobrança.
6. Ação cautelar que se julga procedente para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima mencionadas, acordam os Desembargadores Federais do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão plenária, por maioria, julgar procedente o pedido cautelar, para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial, nos termos do voto do Relator e do que consta nas notas taquigráficas que ficam integrando este julgado.

Recife, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente

DIRETORIA-GERAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SUBSECRETARIA DO PLENÁRIO

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 2007.4
(com prazo de 30 dias)

A DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Relatora na AR5593-PE (2007.05.00.006243-9) em que figuram, como autor, a Fazenda Nacional e, como réu, Construtora e Incorporadora R.R. Ltda. E outros, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER

a todos quantos o presente EDITAL, com prazo de sessenta (60) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio, C I T A, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil, por ignorado o lugar em que se encontra, MONTEL LTDA., C.G.C Nº 09.796.830/0001-41, para, no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 491 do CPC), a contar do término do prazo do edital - 60 (sessenta) dias -, iniciado na data de sua primeira publicação, responder aos termos da ação em epígrafe, que se processa neste Tribunal, visando rescindir o acórdão proferido na AMS Nº 66996 (99.05.21238-8), ref. Mandado de Segurança nº 97.0010570-9 (4ª Vara - PE), que assegurara a ora ré a não ser compelida a pagar as contribuições para o Programa PIS/PASEP com as alterações introduzidas pelas Medidas Provisórias ns. 1212/95 e suas reedições, sob pena de serem presumidos aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285, segunda parte do CPC).

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e não possa, no futuro, alegar ignorância, foi o presente EDITAL expedido, de acordo com o art. 232 do Código de Processo Civil, que será fixado no lugar de costume, na sede deste Tribunal, que funciona na Avenida Martin Luther King, s/nº, bairro do Recife, nesta Cidade do Recife, Estado de Pernambuco e mandado publicar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no Diário da Justiça da União e duas vezes em jornais de grande circulação na cidade do Recife.

Dado e passado nesta cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, em 18 de junho de 2007. Do que eu, _____ (Eduardo de Souza Luna) Analista Judiciário, o lavrei e conferi. E eu, _____ (Fernanda Porto de Araújo Lima), Diretora da Subsecretaria do Plenário, reconferi e subscrevo.

Desembargadora Federal NILCÉA MARIA BARBOSA MAGGI
Relatora Convocada

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE
COMPETÊNCIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

EXPEDIENTE DESPA/2007.000024 DA 1ª TURMA

AGTR - 73900/PE - 2007.05.00.005016-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais
AGRTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
AGRDO : EDNA GOMES DA SILVA
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO em face da decisão proferida pelo Juiz Federal da 22ª Vara - PE, que, em sede de execução fiscal, determinou ao exequente, ora agravante, que retificasse, no prazo de 10 (dez) dias, a CDA que embasa o feito a quo, de modo a amoldá-la aos valores das anuidades estabelecidas na Lei nº 6.994/82.

Nas razões do agravo, o CRECI/PE sustentou, em suma, que a Certidão da Dívida Ativa constitui-se título executivo nos termos do art. 585, VI, do CPC, que goza de presunção relativa de liquidez e certeza, transferido ao Executado o ônus de apresentar prova cabal e inequívoca de algum vício que inquine tais presunções. Aduz, outrossim, que a impugnação na execução fiscal só é admissível em sede de embargos do devedor, consoante preconiza o art. 16 da Lei de Execuções Fiscais, sob pena de tumultuar o feito. Afirma que o Juízo a quo violou o princípio da inércia e do devido processo legal, ao declarar de ofício a inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/04 que autoriza o Conselho Profissional fixar o valor das anuidades em questão.

Defende, ainda, que a CDA em tela apresenta os requisitos elencados no art. 202 do CTN e no art. 2º, § 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, inexistindo, em princípio, qualquer vício que a macule, de forma que deve ser reformada a decisão agravada.

Relatei

Passo a Decidir.

O deferimento de tutela recursal liminar em agravo de instrumento pressupõe a presença, concomitante, dos requisitos de relevância dos fundamentos do recurso e a plausibilidade do direito alegado pelo recorrente, além da possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em apreço, verifica-se que a decisão do MM Juízo a quo guarda consonância com as regras que regem o Sistema Tributário Nacional.

É cediço que a exação em questão é da espécie contribuição de interesse das categorias profissionais, cuja competência para instituição é exclusiva da União, conforme reza o art. 149 da Constituição Federal. Por conseguinte, a modalidade tributária em tela deve se pautar pelas garantias constitucionais que asseguram proteção ao contribuinte, notadamente o princípio da legalidade, preconizado no art. 150, I, da Carta Magna, que serve de baliza intransponível ao desiderato de instituição ou majoração de tributos, de forma que a edição de atos administrativos, verbi gratia resolução, não atendem às exigências constitucionais.

Assim, não há como se prescindir do instrumento normativo da lei, em sentido estrito, para se fixar ou majorar o valor das anuidades devidas ao conselho profissional exequente, ora agravante.

Esse é o entendimento recentemente adotado por nossas Cortes Federais, consoante se verifica nos arestos transcritos:

"TRIBUTÁRIO. PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A decisão de primeiro grau não está sujeita ao duplo grau de jurisdição por se tratar de hipótese de procedência dos embargos de devedor na execução de dívida ativa de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do § 2º, do artigo 475, do CPC.

2. As anuidades devidas aos conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal, observado o princípio da legalidade.

3. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (IMVR = CR\$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R\$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselho s é de 35,72 UFIRs. Em período posterior à extinção da UFIR (outubro de 2000), a atualização se dá pelo IPCA-E.

4. Por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da Lei nº 9.649/98 foi suspensa.

5. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

6. Em vista do disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF e 98 e 211 do STJ, estão prequestionados artigos 2º, 5º, 84, IV, 150, II da Constituição Federal, Lei nº 6.530/78 e Decreto nº 81871/78.

7. Honorários advocatícios mantidos.

8. Remessa oficial não conhecida e apelação improvida."

(TRF4, AC 2002.72.08.000516-3, Primeira Turma, Relator Artur César de Souza, publicado em 16/08/2006)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. ANUIDADE. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 6.994/82. LEI Nº 8.906/94.

1 - O art. 149, da Constituição Federal, ao autorizar a União a instituir contribuições de interesse das categorias profissionais, é expresso ao determinar o respeito ao disposto no art. 150, I (princípio da legalidade para fins de instituição e de elevação de tributos) e III (princípios da irretroatividade (inciso III, a) e da anterioridade (inciso III, b)), daquela Carta.

2 - Tratando-se de matéria reservada à lei (em sentido estrito), a edição de resolução ou de outro qualquer ato administrativo, não obstante o possível caráter normativo, não supre a exigência existente nos textos constitucional e legal informativos do sistema tributário nacional.

3 - A revogação operada pela Lei nº 8.906/94 restringe-se ao que constitui objeto deste específico regramento, isto é, a seus efeitos relativos à categoria dos advogados. Além disso, na hipótese de perda de vigência da Lei nº 6.994/82, carceria de base legal a cobrança da contribuição pelo Conselho Regional.

4 - Para efeito de cálculo do valor da anuidade devida ao Conselho de fiscalização profissional, devem ser observados os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 6.994/82.

(TRF4, AC 2005.04.01.055840-6, Primeira Turma, Relator Vivian Josete Pantaleão Caminha, publicado em 22/11/2006)

Destaque-se que este é o posicionamento também esposado por este Sodalício, conforme se observa, mutatis mutandis, o precedente abaixo colacionado, in verbis:

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - NECESSIDADE DE PAGAMENTO DE DÉBITOS - INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL - RENOVAÇÃO DE LICENÇA - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - CRF - TAXA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - LEGALIDADE.

1. Os conselhos de fiscalização profissional dispõem de meios legais para assegurar o recolhimento dos seus créditos, através de execução fiscal

2. A utilização de sanções políticas somente seria possível com supedâneo em Lei harmônica com o texto constitucional, o que não ocorreu.

3. Por ausência de previsão legal, é indevida a cobrança de valor a título de renovação de licença.

4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF.

5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária.

6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.

7. Apelação e remessa oficial improvidas."

(TRF 5ª R. - AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel - DJU 18.10.2004 - p. 846).

Desta feita, na hipótese em tela, não vislumbro a conjugação dos requisitos autorizadores da medida pleiteada pela parte agravante, máxime em face da ausência de plausibilidade do direito alegado.

Assim, inexistindo os requisitos indispensáveis, indefiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Notifique-se o MM. Juízo de primeiro grau para prestar informações (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a parte Agravada para apresentar contra-minuta, no prazo legal (CPC, art. 527, V)

Publique-se. Intime-se

Recife-PE, 05 de março de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.

Relator

AGTR - 72432/PE - 2006.05.00.074689-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRDO : ELETROSOM LTDA
AGRDO : IODELSON SOLON CAVALCANTI TORRES
AGRDO : SOLON TORRES DE MORAIS
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da decisão do Juízo Federal da 11ª Vara-PE, que, em sede de execução fiscal, negou conhecimento ao recurso de apelação manejado pela ora agravante contra sentença que extingui o feito com resolução de mérito, decretando a prescrição intercorrente.

Nas razões do recurso, o Agravante sustenta, em síntese, que atriaveuou petição no feito a quo requerendo a utilização do Bacen-Jud e que tal pedido fora deferido. Aduz, ainda, que, sem que fosse observado o precedimento aludido, o MM. Juiz Federal da 11a Vara-PE sentenciou nos autos, declarando de ofício a prescrição intercorrente nos termos do art. 10, § 4º, da Lei nº 6.830/98.

Relatei.

Passo a decidir.

Cinge-se a controvérsia versada no caso em apreço em saber se foi devidamente aplicado o art. 518, § 1º, do CPC (Renumerado pela Lei nº 11.276, de 2006), segundo o qual O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Primeiramente, é de se verificar se a prescrição intercorrente foi acertadamente decretada in caso.

Nesta senda, é imperioso se observar o que estabelece o art. 40 da Lei 6.830/80, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004, in verbis:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

No caso dos autos, é de se observar, entretanto, que as exigências insertas na Lei nº 6.830/80 não foram todas observadas no trâmite do presente feito na instância a quo, na medida em que as provas carreadas ao presente recurso demonstram que, ao tempo em que foi proferida a sentença vergastada, não havia transcorrido o lapso temporal de cinco anos, contados a partir do despacho que ordenou o arquivamento do processo, desautorizando, desta forma, a decretação da prescrição intercorrente em comento. Ora, como descreve a agravante, a providência da utilização do sistema Bacen-Jud fora requerida em petição protocolada 02 de junho de 2006, evidenciado que o feito não se encontra paralisado por lustro superior aos cinco anos exigidos para o reconhecimento da prescrição intercorrente em comento.



Neste diapasão, já decidi esta egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, in verbis:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO APÓS MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. § 4º, DO ART. 40 DA LEI Nº. 6.830/80, ACRESCENTADO PELO ART. 6º, DA LEI Nº. 11.051/04.

1. No período anterior a Lei nº. 11.051, de 30.12.2004, a jurisprudência desta egrégia Corte como também a do colendo STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não poderia ser feita de ofício pelo magistrado, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do CPC.

2. No entanto, com a vigência do § 4º, do art. 40, da LEF (Lei nº. 6.830/80), acrescentado pelo art. 6º, da Lei nº. 11.051/04, foi viabilizada a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública. Em sendo tal norma de natureza processual, possui aplicação imediata inclusive aos processos em curso.

3. Na espécie, verifico que a prescrição foi decretada sem a manifestação prévia da fazenda pública, em afronta aos termos do parágrafo 4º, do art. 40, da lei nº. 6.830/80.

4. Precedentes do egrégio STJ.

5. Apelação provida, para afastar a incidência da prescrição, determinando o prosseguimento da execução, sem prejuízo da aplicação do parágrafo 4º, do art. 40 da lei nº. 6.830/90, quando cumprida a condição nele prevista.

(TRF - 5a Região. AC 373360/SE; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Des. Federal FRANCISCO WILDO; Data Jul.: 01/12/2005; Fonte: DJ 25/01/2006, pág. 464; Decisão Unânime) (Grifei)

Tal entendimento é corroborado pelo col. Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende da transcrição dos arestos abaixo:

(...) omissis

"6. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.

7. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verifica (precedentes: REsp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; Resp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006).

8. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

9. In casu, embora a prescrição não possa ser decretada de ofício porquanto não ouvida a Fazenda Pública, permanece a nulidade da CDA, como fundamento suficiente obstativo do prosseguimento do executivo fiscal. Consectariamente, a extinção do feito arrimada no art. 267, VI, do CPC deve permanecer, na medida em que a liquidez e certeza do título executivo é condição do processo executório (nulla executio sine titulo).

10. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido.

(STJ. REsp 781320/RS; Relator Ministro Luiz Fux; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data do Jul.: 25/04/2006; Fonte DJ 18.05.2006 p. 197) (Grifei)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

2. É nula a CDA que engloba num único valor a cobrança de mais de um exercício (REsp 733.432/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08.08.2005).

3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(STJ. REsp 815711/RS; Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data do Jul.: 28/03/2006; Fonte: DJ 10.04.2006 p. 162) (Grifei)

Assim, considerando não restar suficientemente demonstrado o acerto da decisão agravada, vislumbro a plausibilidade da tese que defende a necessidade de exame do recurso apelatório interposto pela Fazenda Nacional, de forma que, no caso em apreço, há de ser afastado a aplicação do art. 518, § 1º, do CPC.

Desta feita, na hipótese em tela, vislumbro a conjugação dos requisitos autorizadores da medida pleiteada pela Agravante.

Com essas considerações, DEFIRO a tutela recursal liminar, até pronunciamento ulterior da Turma.

Notifique-se o MM. Juízo de primeiro grau do inteiro teor desta decisão, bem como para prestar informações (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a parte Agravada para apresentar contra-minuta, no prazo legal (CPC, art. 527, V)

Publique-se. Intime-se.

Recife-PE, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.

Relator

AGTR - 57632/PE - 2004.05.00.024769-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	:	BRASMED IMPLANTES ESPECIALIZADOS
ADV/PROC	:	HELOIZA COELHO BARROS
AGRDO	:	FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASMED IMPLANTES ESPECIALIZADOS em face da decisão do Juízo Federal da 2ª Vara-PE (fls. 18/23), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar requestada, objetivando o desembarço aduaneiro das mercadorias relacionadas na fatura nº 02-740191, independente do recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, devidas na importação de bens.

Compulsando os autos, verifico que o MM. Juiz Federal Francisco Alves dos Santos Júnior informa às fls. 114/119 que prolatara sentença no feito originário, promovendo a apresentação de seu inteiro teor.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas pela v. Primeira Turma. Elas estão elencadas, verbi gratia, no AGTR nº 61.464-PE, da Relatoria do eminente Desembargador Federal Francisco Wildo, julgado em 29 de setembro de 2005, cujo aresto abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença de mérito durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto do recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo da sentença absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovinimento do agravo de instrumento.

5. (omissis)

6. Agravo de instrumento e regimental prejudicados.

(unânime, DJ de 13.10.2005)

Desta feita, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Recife-PE, 05 de outubro de 2006.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.

Relator.

MSTR - 97399/PE - 2007.05.00.015451-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e competente p/ Execuções Penais
IMPTTE	:	EDUARDO TRINDADE
ADV/PROC	:	EDUARDO MARQUES DA TRINDADE
IMPTDO	:	JUÍZO DA 13ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIV. MATÉRIA PENAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDUARDO TRINDADE, EM CAUSA PRÓPRIA, contra ato imputado de abusivo e ilegal ao Exmo. Sr. Juiz Federal da 13ª Vara-PE.

Narrou o Impetrante que foi procurado pelo Dr. PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES, a fim de acompanhá-lo em uma oitiva perante a SR/DPF/PE, em inquérito policial em curso na SR/DPF/PE, visto que havia recebido intimação da SR/DPF/PE para lá comparecer no dia 15.02.2007, "a fim de prestar esclarecimentos no interesse da Justiça". Lá comparecendo, o mesmo foi informado que seria indiciado, qualificado e interrogado, tendo lhe sido negado o direito de obter cópias dos autos do Inquérito nº 940/2006 - Processo nº 2006.83.00.014.286-6, porque o mesmo encontra-se sob segredo de justiça, e por isso mesmo, as cópias deveriam ser "solicitadas diretamente ao Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco.

Assim, requereu o Impetrante liminar para que fosse suspenso o ato impugnado, determinando-se à Autoridade Coatora que autorizasse a Delegada de Polícia Federal encarregada de investigar o caso a entregar, mediante protocolo e no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, os autos do procedimento criminal nº 2006.83.00.014286-6 (IPL 940/06 SR/DPF/PE), no bojo do qual figura como indiciado o Dr. PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES, sob carga, a fim de se obter cópias do referido procedimento ou, alternativamente, que lhes fossem entregues as cópias integrais do feito, sob as expensas do signatário, preservando-se o material que balize eventuais diligências em andamento.

Decido.

O direito do advogado a ter acesso a autos de Inquérito Policial não é absoluto, devendo ceder diante da necessidade do sigilo na investigação, examinada no caso concreto e devidamente justificada, consoante precedentes do Colendo STJ.

Todavia, se o acesso a autos de Inquérito Policial não é absoluto, igualmente o sigilo do IPL não deve sê-lo, havendo que se temperar os rigores da legislação criminal em vigor para que não restem irremediavelmente vulneradas as garantias individuais magnas conferidas ao cidadão.

Outrossim, a norma preconizada no inciso XIV, do artigo 7º, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/95) estatui que:

"Art. 7º. São direitos do advogado:

(Omissis)

XIV - examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos. "

O art. 20 do CPP preceitua, a seu turno, que:

"Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade".

Na verdade, "o art. 20, caput, do CPP, dispositivo que trata do sigilo na fase inquisitorial, não foi revogado pelo art. 7º, XIV, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), mas ambos textos legais continuam a coexistir, devendo ser interpretados harmonicamente, ou seja: é direito do advogado examinar, em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos (art. 7º, XIV, da Lei nº 8.906/94), desde que isto não fira o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade (art. 20, caput, do CPP)"1.

O Professor Marcelo Mendroni embasa dita exposição no princípio chamado pelos alemães de Waffengleichheit, que significa igualdade ou paridade de armas (Waffen = armas e Gleichheit = igualdade, paridade), pois entre as partes, isto é, entre o Estado investigador e o investigado, deve imperar o equilíbrio na balança: se, de um lado, o suspeito não pode ser obrigado a indicar provas de sua conduta delituosa, na fase pré-processual, nem a autoridade investigante pode ser obrigada a revelar ao investigado ou ao seu defensor todo o teor da investigação, até mesmo nos pontos em que, quebrado o sigilo, a diligência ou a própria elucidação do fato ficará frustrada.2

Assim sendo, defiro em parte a tutela liminar requestada, determinando ao Impetrado que possibilite ao Impetrante ter vista do inteiro teor dos autos do Procedimento Criminal nº 2006.83.00.014286-6 (IPL 940/06 SR/DPF/PE), no bojo do qual figura como indiciado o Dr. PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES,, desde que unicamente em Cartório, ficando este último autorizado, ainda, a extrair de tais autos as cópias de que necessite.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para emissão de parecer.

Expedientes de praxe.

Recife, 15 de março de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 75225/CE - 2007.05.00.012931-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	MAIS SABOR INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA
AGRDO	:	MAIS SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERANTES LTDA
ADV/PROC	:	NELSON BRUNO VALENÇA e outros
PARTE R	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA em face da decisão do Juízo Federal da 1ª Vara - CE, proferida em sede de mandado de segurança, concedendo a liminar pleiteada pela ora agravada, relativamente à suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição destinada ao INCRA, incidente à alíquota de 0,2% sobre a folha de pagamento de salários.

Nas razões do agravo, o INCRA sustentou, em suma, que é devida a contribuição em tela, aduzindo que a referida exação não foi extinta, com o advento da Lei nº 8.212/91.

Afirma, ainda, que não há o que se falar em inconstitucionalidade da contribuição em comento, sob a ótica do artigo 195, da CF/88, que consagra o princípio da solidariedade social.

Relatei
Passo a Decidir.

A atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento pressupõe a presença, concomitante, dos requisitos de relevância dos fundamentos do recurso e a plausibilidade do direito alegado pelo recorrente, além da possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em apreço, verifica-se que, com o advento da Lei nº 8.212/91, que instituiu o sistema de custeio da Previdência Social, extinguiu-se, assim, a contribuição de 0,2 % para o INCRA. Observa-se, portanto, ser possível, para o custeio da Previdência Social Rural, como fonte de receita, exigir-se das empresas urbanas a contribuição ao INCRA, antes do advento da Lei nº 8.212/91. Logo, é de se considerar indevido o pagamento, a título da contribuição em tela, apenas a partir da data da publicação da lei supracitada.

Esse é o entendimento recente adotado pelo col. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - INCRA - LEI N. 8.212/91 - CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL.

1. O acórdão embargado analisou questão diversa daquela discutida nos presentes autos. Com efeito, a controvérsia refere-se à exigibilidade da contribuição para o INCRA, e não à da contribuição ao FUNRURAL, incidente sobre a folha de salários.

2. A jurisprudência deste Tribunal pacificou-se no sentido de que a contribuição para o INCRA foi exigível até o advento da Lei n. 8.212/91, tendo em vista que o art. 18 dessa lei não mencionou a instituição como beneficiária do custeio da seguridade social. A partir dessa norma, dessarte, deve ser reconhecida como indevida a cobrança, como bem decidiu o acórdão recorrido.

3. "Não cabe ao STJ examinar no âmbito do recurso especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, tarefa reservada ao Pretório Excelso (C.F., art. 102, III, e 105, III)." (EDREsp 247.230/RJ, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 18.11.2002).

Embargos de declaração acolhidos, em parte, sem efeitos modificativos, tão-somente para sanar o erro material apontado.

(STJ. EDcl no AgRg no Ag 598755/SC; Rel. Min. Humberto Martins; Segunda Turma; Fonte DJ 22.09.2006 p. 248) (Grifei)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEI 8.212/91.

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOHANN ALIMENTOS LTDA. buscando provimento jurisdicional para que, reconheça a inexistência e consequente restituição do adicional de 0,2% da contribuição sobre a folha de salários devida ao INSS destinada ao INCRA desde a vigência da Lei nº 8.212/91. O juízo monocrático julgou improcedente o pedido. Apелou a Empresa Autora. O Tribunal a quo deu parcial provimento ao pleito para declarar indevido o recolhimento dos valores da exação discutida a partir da publicação da Lei nº 8.212/91, ressaltando-se as parcelas atingidas pela prescrição. Não admitiu, contudo, a possibilidade de compensação dos valores discutidos com débitos das contribuições sobre a folha de salários devidas ao INSS. Pela via especial, insurge-se a Autarquia alegando que a contribuição discutida é plenamente exigível, mesmo após a edição da Lei nº 8.212/91, conforme equivocadamente entendeu o Tribunal a quo, constatando-se, por conseguinte, violação do artigo 6º, § 4º, da Lei 2.613/55. Contra-razões defendendo a manutenção do aresto vergastado.

2. Na trilha da manifestação do colendo Supremo Tribunal Federal, em 24 de março de 2004, a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do EREsp nº 134.051/SP (DJU 03/05/2004), decidiu, à unanimidade, que as empresas urbanas estão obrigadas ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL, desde que exista legislação a respeito.

3. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que somente até a vigência da Lei 8.212 de 24.07.1991, a contribuição social para o INCRA era devida pelas empresas urbanas. Esta norma, ao instituir novo plano de custeio da seguridade social, tornou ineficaz toda a legislação anterior a respeito, especialmente a Lei nº 7.787/89, que mantinha a sua cobrança. Essa conclusão decorre da interpretação do art. 18 da Lei nº 8.212/91, que não relacionou o INCRA como entidade beneficiada pelo custeio da seguridade social, diferentemente do que fez com outros órgãos.

4. Recurso especial não-provido."

(STJ. RESP 746131 / RS Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO. Órgão Julgador - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 07/06/2005. Data da Publicação/Fonte DJ 01.07.2005 p. 448) (Grifei)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EXTINÇÃO. LEI 8.212/91. LEGITIMIDADE DO INSS.

1. Até a vigência da Lei 8.212, de 24.07.1991, a contribuição social para o INCRA era devida pelas empresas urbanas. O art. 18 da Lei nº 8.212/91 não relacionou aquela instituição como entidade beneficiada pelo custeio da seguridade social. Aplica-se aqui a máxima inclusio unius alterius exclusio, ou seja, o que a lei não incluiu é porque desejou excluir, não devendo o intérprete incluí-la.

2. Como órgão responsável pela fiscalização e arrecadação da contribuição social, é o INSS parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda em que se discute a legitimidade da exação.

3. Recurso especial do INCRA provido em parte. Recurso especial de Indústria de Peças Inpel S/A provido."

(STJ. RESP 712127 / RS ; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA. Órgão Julgador - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 26/04/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 01.07.2005 p. 490) (Grifei)

Desta feita, na hipótese em tela, não vislumbro a conjugação dos requisitos autorizadores da medida pleiteada pela agravante, máxime em face da ausência de plausibilidade do direito alegado, haja vista os pronunciamentos recentes do STJ acerca da matéria em foco.

Assim, inexistindo os requisitos indispensáveis, indefiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. Notifique-se o MM. Juízo de primeiro grau para prestar informações (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a parte Agravada para apresentar contra-minuta, no prazo legal (CPC, art. 527, V)

Publique-se. Intime-se

Recife-PE, 06 de março de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.

Relator

AGTR - 74335/PE - 2007.05.00.005745-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

AGRTE : SOCIEDADE COMERCIAL CAVALCANTI E FILHO LTDA

ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DESPACHO

Notifique-se o MM. Juízo de primeiro grau para prestar informações (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a parte Agravada para apresentar contra-minuta, no prazo legal (CPC, art. 527, V).

Após, decidirei acerca da tutela recursal postulada.

Expedientes de praxe.

Recife-PE, 14 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 74329/PE - 2007.05.00.005743-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : SAMOEL JOSE GOMES DA SILVA-ME

ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros

DESPACHO

Notifique-se o MM. Juízo de primeiro grau para prestar informações (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a parte Agravada para apresentar contra-minuta, no prazo legal (CPC, art. 527, V).

Após, decidirei acerca da tutela recursal postulada.

Expedientes de praxe.

Recife-PE, 14 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 74126/PB - 2007.05.00.005336-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)

AGRTE : ROBERSON RAMOS DE VASCONCELOS

AGRTE : RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA

AGRTE : VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR

AGRTE : VALBERTO ALVES DE AZEVEDO FILHO

AGRTE : HENRIQUE MAROJA JALES COSTA

AGRTE : DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE

ADV/PROC : VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR e outros

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DESPACHO

Notifique-se o MM. Juízo de primeiro grau para prestar informações (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a parte Agravada para apresentar contra-minuta, no prazo legal (CPC, art. 527, V).

Expedientes de praxe.

Recife-PE, 07 de março de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 73890/PE - 2007.05.00.005042-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª Região)

ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA

AGRDO : ARMANDO JOSÉ PINTO MAGNA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO em face da decisão proferida pelo Juiz Federal da 22ª Vara - PE, que, em sede de execução fiscal, determinou ao exeqüente, ora agravante, que retificasse, no prazo de 10 (dez) dias, a CDA que embasa o feito a quo, de modo a amoldá-la aos valores das anuidades estabelecidas na Lei nº 6.994/82.

Nas razões do agravo, o CRECI/PE sustentou, em suma, que a Certidão da Dívida Ativa constituiu-se título executivo nos termos do art. 585, VI, do CPC, que goza de presunção relativa de liquidez e certeza, transferido ao Executado o ônus de apresentar prova cabal e inequívoca de algum vício que inquene tais presunções.

Aduz, outrossim, que a impugnação na execução fiscal só é admissível em sede de embargos do deverdor, consoante preconiza o art. 16 da Lei de Execuções Fiscais, sob pena de tumultuar o feito.

Afirma que o Juízo a quo violou o princípio da inércia e do devido processo legal, ao declarar de ofício a inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/04 que autoriza o Conselho Profissional fixar o valor das anuidades em questão.

Defende, ainda, que a CDA em tela apresenta os requisitos elencados no art. 202 do CTN e no art. 2º, § 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, inexistindo, em princípio, qualquer vício que a macule, de forma que deve ser reformada a decisão agravada.

Relatei

Passo a Decidir.

O deferimento de tutela recursal liminar em agravo de instrumento pressupõe a presença, concomitante, dos requisitos de relevância dos fundamentos do recurso e a plausibilidade do direito alegado pelo recorrente, além da possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em apreço, verifica-se que a decisão do MM Juízo a quo guarda consonância com as regras que regem o Sistema Tributário Nacional.

É cediço que a exação em questão é da espécie contribuição de interesse das categorias profissionais, cuja competência para instituição é exclusiva da União, conforme reza o art. 149 da Constituição Federal. Por conseguinte, a modalidade tributária em tela deve se pautar pelas garantias constitucionais que asseguram proteção ao contribuinte, notadamente o princípio da legalidade, preconizado no art. 150, I, da Carta Magna, que serve de baliza intransponível ao desiderato de instituição ou majoração de tributos, de forma que a edição de atos administrativos, verbis gratia resolução, não atendem às exigências constitucionais.

Assim, não há como se prescindir do instrumento normativo da lei, em sentido estrito, para se fixar ou majorar o valor das anuidades devidas ao conselho profissional exeqüente, ora agravante.

Esse é o entendimento recentemente adotado por nossas Cortes Federais, consoante se verifica nos arestos transcritos:

"TRIBUTÁRIO. PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A decisão de primeiro grau não está sujeita ao duplo grau de jurisdição por se tratar de hipótese de procedência dos embargos do deverdor na execução de dívida ativa de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do § 2º, do artigo 475, do CPC.

2. As anuidades devidas aos conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal, observado o princípio da legalidade.

3. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR\$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R\$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos s é de 35,72 UFIRs. Em período posterior à extinção da UFIR (outubro de 2000), a atualização se dá pelo IPCA-E.

4. Por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da Lei nº 9.649/98 foi suspensa.

5. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

6. Em vista do disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF e 98 e 211 do STJ, estão prequestionados artigos 2º, 5º, 84, IV, 150, II da Constituição Federal, Lei nº 6.530/78 e Decreto nº 81871/78.

7. Honorários advocatícios mantidos.

8. Remessa oficial não conhecida e apelação improvida."



(TRF4, AC 2002.72.08.000516-3, Primeira Turma, Relator Artur César de Souza, publicado em 16/08/2006)
"TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. ANUIDADE. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 6.994/82. LEI Nº 8.906/94.

1 - O art. 149, da Constituição Federal, ao autorizar a União a instituir contribuições de interesse das categorias profissionais, é expresso ao determinar o respeito ao disposto no art. 150, I (princípio da legalidade para fins de instituição e de elevação de tributos) e III (princípios da irretroatividade (inciso III, a) e da anterioridade (inciso III, b)), daquela Carta.

2 - Tratando-se de matéria reservada à lei (em sentido estrito), a edição de resolução ou de outro qualquer ato administrativo, não obstante o possível caráter normativo, não supre a exigência existente nos textos constitucional e legal informativos do sistema tributário nacional.

3 - A revogação operada pela Lei nº 8.906/94 restringe-se ao que constitui objeto deste específico regramento, isto é, a seus efeitos relativos à categoria dos advogados. Além disso, na hipótese de perda de vigência da Lei nº 6.994/82, careceria de base legal a cobrança da contribuição pelo Conselho Regional.

4 - Para efeito de cálculo do valor da anuidade devida ao Conselho de fiscalização profissional, devem ser observados os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 6.994/82.

(TRF4, AC 2005.04.01.055840-6, Primeira Turma, Relator Vivian Josete Pantaleão Caminha, publicado em 22/11/2006)

Destaque-se que este é o posicionamento também esposado por este Sodalício, conforme se observa, mutatis mutandis, o precedente abaixo colacionado, in verbis:

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - NECESSIDADE DE PAGAMENTO DE DÉBITOS - INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL - RENOVAÇÃO DE LICENÇA - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - CRF - TAXA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - LEGALIDADE.

1. Os conselhos de fiscalização profissional dispõem de meios legais para assegurar o recolhimento dos seus créditos, através de execução fiscal

2. A utilização de sanções políticas somente seria possível com supedâneo em Lei harmônica com o texto constitucional, o que não ocorreu.

3. Por ausência de previsão legal, é indevida a cobrança de valor a título de renovação de licença.

4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF.

5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária.

6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.

7. Apelação e remessa oficial improvidas."

(TRF 5ª R. - AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel - DJU 18.10.2004 - p. 846).

Desta feita, na hipótese em tela, não vislumbro a conjugação dos requisitos autorizadores da medida pleiteada pela parte agravante, máxime em face da ausência de plausibilidade do direito alegado. Assim, inexistindo os requisitos indispensáveis, indefiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. Notifique-se o MM. Juízo de primeiro grau para prestar informações (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a parte Agravada para apresentar contra-minuta, no prazo legal (CPC, art. 527, V)

Publique-se. Intime-se

Recife-PE, 05 de março de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.

Relator

AGTR - 72992/PE - 2007.05.00.000168-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	6ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	:	NERISE DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA
ADV/PROC	:	LUIZ ALBERTO DA SILVA e outros
AGRDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por NERISE DE FÁTIMA RODRIGUES DA SILVA, contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de Ação Ordinária promovida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF-, indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova por aquela requerida, bem como manteve os honorários arbitrados no despacho de fl. 214, determinando a intimação do seu advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o depósito, sob pena de extinção do processo.

Aduziu a agravante, em suas razões recursais, que a decisão vergastada merece reforma, pois faz jus aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita já que demonstrou por declaração de pobreza por ela assinada e pelos três últimos comprovantes de renda, que não tem condições de arcar com os encargos processuais, entre os quais se incluem, os honorários periciais.

Trouxe à colação precedente jurisprudencial reconhecendo o direito à assistência judiciária gratuita quando a parte afirmar não ter condições de arcar como o ônus processual sem prejuízo de seu sustento, bem como precedentes reconhecendo a inclusão dos honorários periciais entre as isenções abrangidas pela Assistência Judiciária Gratuita.

Sustentou, ainda, que a decisão impugnada fere o art. 5º. LXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Em face da recente alteração introduzida nos arts 522 e art. 527, II, do CPC, pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa quando se tratar de decisão capaz de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida, e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Por essa razão, cabe verificar, inicialmente, se há lesão grave ou de difícil reparação, traduzida no perigo da demora.

No caso em tela, verifico o perigo da demora, tendo em vista que a manutenção da decisão agravada causará danos a agravante, na medida em que será obrigada a arcar com os honorários periciais, em prejuízo de seu sustento, conforme demonstrado às fls. 08/12 dos autos.

Em relação a verossimilhança das alegações, entendo que também se afigura presente.

E que a norma inserta no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988 assegura a prestação pelo Estado, de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a condição de hipossuficiência.

Compulsando os autos, verifico que a agravante comprovou tal condição, através da declaração firmada às fls. 08, bem como através dos documentos acostados às fls. 08/12.

Por essa razão, assiste à mesma, o direito aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, o que inclui a isenção do pagamento dos honorários advocatícios.

Neste sentido, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como este egrégio Tribunal Regional Federal, in verbis:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - PROVA TÉCNICA - NOMEAÇÃO DE PERITO OFICIAL - INDICAÇÃO POR UMA DAS PARTES. - IMPOSSIBILIDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. A prova pericial deve se revestir das formalidades previstas em lei. A interpretação teleológica do art. 421 do CPC impõe ao Juízo a observância da qualificação técnica e imparcialidade do perito, sobre quem se aplicam, inclusive, as disposições atinentes ao impedimento e suspeição.

2. A assistência judiciária gratuita compreende a isenção de taxas judiciárias, custas, honorários de advogado e periciais, dentre outras despesas.

3. Dissídio jurisprudencial não verificado.

4. Recurso conhecido e provido, com relação à alínea "a" do permissivo constitucional, para determinar que o Juízo de primeira instância diligencie para que a nomeação do perito recaia em profissional não indicado por qualquer das partes." (STJ, Quarta Turma, REsp nº 655747/MG, Min. JORGE SCARTEZZINI, julg. 16/08/2005, publ. 12/09/2005, pág. 339, decisão unânime).

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. QUITAÇÃO ANTECIPADA DO FINANCIAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. OCORRÊNCIA. AGRAVO RETIDO. HONORÁRIOS PERICIAIS.

1 - OBJETIVA A PRESENTE AÇÃO ORDINÁRIA A REVISÃO CONTRATUAL, DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO, APÓS A QUITAÇÃO TOTAL DA DÍVIDA FRENTE AO AGENTE FINANCEIRO.

2 - O CONTRATO DE FINANCIAMENTO FOI EXTINTO COM A QUITAÇÃO DA DÍVIDA, POR EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO AUTOR, DEVIDAMENTE ACATADA PELO AGENTE FINANCEIRO, CONFIGURANDO-SE NEGÓCIO JURÍDICO PERFEITO, SEM QUALQUER DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIO OU NULIDADE.

3 - EXTINGUINDO-SE O CONTRATO DE MÚTUO, EM FACE DA QUITAÇÃO DO IMÓVEL, FALCE AO MUTUÁRIO INTERESSE PROCESSUAL PARA PLEITEAR A REVISÃO DO CONTRATO QUE JÁ NÃO EXISTE.

4 - AGRAVO RETIDO DE FLS. 253/255, ONDE A CEF OBJETIVA ABSTER-SE DO ÔNUS DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERITO DO JUÍZO, CUJA PERÍCIA FORA REQUERIDA PELO PARTICULAR.

5 - SENDO A CEF PARTE VENCEDORA NA PRESENTE AÇÃO MOVIDA PELO MUTUÁRIO QUE REQUEREU A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, E SENDO ESTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, NÃO IMPLICA QUE SOBRE ELA DEVA RECAIR O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS, DEVENDO O ESTADO, PRESTADOR DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, ARCAR COM O ÔNUS DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. PRECEDENTES DO STJ.

6.APELAÇÃO IMPROVIDA.

7-AGRAVO RETIDO PROVIDO."(TRF5, Segunda Turma, AC nº 340586/PE, Relator: Des. Federal PETRUCIO FERREIRA, julg. 14/06/2005, publ. DJ: 02/08/2005, pág. 414, decisão unânime).(Grifos nossos).

Deste modo, deve a União arcar com o pagamento dos honorários periciais requeridos pela parte autora.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal de modo assegurar agravante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, inclusive a isenção do pagamento dos honorários periciais. Notifique-se o MM. Juiz da Causa, para prestar as informações que entender cabíveis, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC (renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01) .

Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder, no decêndio a que se refere o art. 527, V, do CPC.

Expedientes de praxe.

Recife, PE., 08 de fevereiro de 2007.

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

FIM DESPACHO

1 "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

(...)

"Art.. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005) .

(...)"

AGTR - 73842/PE - 2007.05.00.005005-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais
AGRTE	:	CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC	:	MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
AGRDO	:	WALTER FERREIRA DE ALBUQUERQUE
		DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO em face da decisão proferida pelo Juiz Federal da 22ª Vara - PE, que, em sede de execução fiscal, determinou ao exequente, ora agravante, que retificasse, no prazo de 10 (dez) dias, a CDA que embasa o feito a quo, de modo a amoldá-la aos valores das anuidades estabelecidas na Lei nº 6.994/82.

Nas razões do agravo, o CRECI/PE sustentou, em suma, que a Certidão da Dívida Ativa constitui-se título executivo nos termos do art. 585, VI, do CPC, que goza de presunção relativa de liquidez e certeza, transferido ao Executado o ônus de apresentar prova cabal e inequívoca de algum vício que inquene tais presunções.

Aduz, outrossim, que a impugnação na execução fiscal só é admissível em sede de embargos do devedor, consoante preconiza o art. 16 da Lei de Execuções Fiscais, sob pena de tumultuar o feito.

Afirma que o Juízo a quo violou o princípio da inércia e do devido processo legal, ao declarar de ofício a inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/04 que autoriza o Conselho Profissional fixar o valor das anuidades em questão.

Defende, ainda, que a CDA em tela apresenta os requisitos elencados no art. 202 do CTN e no art. 2º , § § 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, inexistindo, em princípio, qualquer vício que a macule, de forma que deve ser reformada a decisão agravada.

Relatei

Passo a Decidir.

O deferimento de tutela recursal liminar em agravo de instrumento pressupõe a presença, concomitante, dos requisitos de relevância dos fundamentos do recurso e a plausibilidade do direito alegado pelo recorrente, além da possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em apreço, verifica-se que a decisão do MM Juízo a quo guarda consonância com as regras que regem o Sistema Tributário Nacional.

É cediço que a exação em questão é da espécie contribuição de interesse das categorias profissionais, cuja competência para instituição é exclusiva da União, conforme reza o art. 149 da Constituição Federal. Por conseguinte, a modalidade tributária em tela deve se pautar pelas garantias constitucionais que asseguram proteção ao contribuinte, notadamente o princípio da legalidade, preconizado no art. 150, I, da Carta Magna, que serve de baliza intransponível ao desiderato de instituição ou majoração de tributos, de forma que a edição de atos administrativos, verbis gratia resolução, não atendem às exigências constitucionais.

Assim, não há como se prescindir do instrumento normativo da lei, em sentido estrito, para se fixar ou majorar o valor das anuidades devidas ao conselho profissional exequente, ora agravante.

Esse é o entendimento recentemente adotado por nossas Cortes Federais, consoante se verifica nos arestos transcritos:

"TRIBUNÁRIO. PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. COR-

REÇÃO MONETÁRIA.

PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A decisão de primeiro grau não está sujeita ao duplo grau de jurisdição por se tratar de hipótese de procedência dos embargos de deverdor na execução de dívida ativa de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do § 2º, do artigo 475, do CPC.

2. As anuidades devidas aos conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal, observado o princípio da legalidade.

3. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR\$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R\$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselho s é de 35,72 UFIRs. Em período posterior à extinção da UFIR (outubro de 2000), a atualização se dá pelo IPCA-E.

4. Por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da Lei nº 9.649/98 foi suspensa.

5. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

6. Em vista do disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF e 98 e 211 do STJ, estão prequestionados artigos 2º, 5º, 84, IV, 150, II da Constituição Federal, Lei nº 6.530/78 e Decreto nº 81871/78.

7. Honorários advocatícios mantidos.

8. Remessa oficial não conhecida e apelação improvida."

(TRF4, AC 2002.72.08.000516-3, Primeira Turma, Relator Artur César de Souza, publicado em 16/08/2006)

"TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. ANUIDADE. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 6.994/82. LEI Nº 8.906/94.

1 - O art. 149, da Constituição Federal, ao autorizar a União a instituir contribuições de interesse das categorias profissionais, é expresso ao determinar o respeito ao disposto no art. 150, I (princípio da legalidade para fins de instituição e de elevação de tributos) e III (princípios da irretroatividade (inciso III, a) e da anterioridade (inciso III, b)), daquela Carta.

2 - Tratando-se de matéria reservada à lei (em sentido estrito), a edição de resolução ou de outro qualquer ato administrativo, não obstante o possível caráter normativo, não supre a exigência existente nos textos constitucional e legal informativos do sistema tributário nacional.

3 - A revogação operada pela Lei nº 8.906/94 restringe-se ao que constitui objeto deste específico regramento, isto é, a seus efeitos relativos à categoria dos advogados. Além disso, na hipótese de perda de vigência da Lei nº 6.994/82, careceria de base legal a cobrança da contribuição pelo Conselho Regional.

4 - Para efeito de cálculo do valor da anuidade devida ao Conselho de fiscalização profissional, devem ser observados os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 6.994/82.

(TRF4, AC 2005.04.01.055840-6, Primeira Turma, Relator Vivian Josete Pantaleão Caminha, publicado em 22/11/2006)

Destaque-se que este é o posicionamento também esposado por este Sodalício, conforme se observa, mutatis mutandis, o precedente abaixo colacionado, in verbis:

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - NECESSIDADE DE PAGAMENTO DE DÉBITOS - INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL - RENOVAÇÃO DE LICENÇA - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - CRF - TAXA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - LEGALIDADE.

1. Os conselhos de fiscalização profissional dispõem de meios legais para assegurar o recolhimento dos seus créditos, através de execução fiscal

2. A utilização de sanções políticas somente seria possível com supedâneo em Lei harmônica com o texto constitucional, o que não ocorreu.

3. Por ausência de previsão legal, é indevida a cobrança de valor a título de renovação de licença.

4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF.

5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária.

6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.

7. Apelação e remessa oficial improvidas."

(TRF 5ª R. - AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel - DJU 18.10.2004 - p. 846).

Desta feita, na hipótese em tela, não vislumbro a conjugação dos requisitos autorizadores da medida pleiteada pela parte agravante, máxime em face da ausência de plausibilidade do direito alegado. Assim, inexistindo os requisitos indispensáveis, indefiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Notifique-se o MM. Juízo de primeiro grau para prestar informações (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a parte Agravada para apresentar contra-minuta, no prazo legal (CPC, art. 527, V)

Publique-se. Intime-se

Recife-PE, 05 de março de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.

Relator

AGTR - 73835/PE - 2007.05.00.004945-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais
AGRTE	:	CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC	:	MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
AGRDO	:	RILDO JOSE DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO em face da decisão proferida pelo Juiz Federal da 22ª Vara - PE, que, em sede de execução fiscal, determinou ao exequente, ora agravante, que retificasse, no prazo de 10 (dez) dias, a CDA que embasa o feito a quo, de modo a amoldá-la aos valores das anuidades estabelecidas na Lei nº 6.994/82.

Nas razões do agravo, o CRECI/PE sustentou, em suma, que a Certidão da Dívida Ativa constitui-se título executivo nos termos do art. 585, VI, do CPC, que goza de presunção relativa de liquidez e certeza, transferido ao Executado o ônus de apresentar prova cabal e inequívoca de algum vício que inquene tais presunções.

Aduz, outrossim, que a impugnação na execução fiscal só é admissível em sede de embargos do deverdor, consoante preconiza o art. 16 da Lei de Execuções Fiscais, sob pena de tumultuar o feito.

Afirma que o Juízo a quo violou o princípio da inércia e do devido processo legal, ao declarar de ofício a inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/04 que autoriza o Conselho Profissional fixar o valor das anuidades em questão.

Defende, ainda, que a CDA em tela apresenta os requisitos elencados no art. 202 do CTN e no art. 2º, § § 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, inexistindo, em princípio, qualquer vício que a macule, de forma que deve ser reformada a decisão agravada.

Relatei

Passo a Decidir.

O deferimento de tutela recursal liminar em agravo de instrumento pressupõe a presença, concomitante, dos requisitos de relevância dos fundamentos do recurso e a plausibilidade do direito alegado pelo recorrente, além da possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em apreço, verifica-se que a decisão do MM Juízo a quo guarda consonância com as regras que regem o Sistema Tributário Nacional.

É cediço que a exação em questão é da espécie contribuição de interesse das categorias profissionais, cuja competência para instituição é exclusiva da União, conforme reza o art. 149 da Constituição Federal. Por conseguinte, a modalidade tributária em tela deve se pautar pelas garantias constitucionais que asseguram proteção ao contribuinte, notadamente o princípio da legalidade, preconizado no art. 150, I, da Carta Magna, que serve de baliza intransponível ao desiderato de instituição ou majoração de tributos, de forma que a edição de atos administrativos, verbii gratia resolução, não atendem às exigências constitucionais.

Assim, não há como se prescindir do instrumento normativo da lei, em sentido estrito, para se fixar ou majorar o valor das anuidades devidas ao conselho profissional exequente, ora agravante.

Esse é o entendimento recentemente adotado por nossas Cortes Federais, consoante se verifica nos arestos transcritos:

"TRIBUNÁRIO. PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A decisão de primeiro grau não está sujeita ao duplo grau de jurisdição por se tratar de hipótese de procedência dos embargos de deverdor na execução de dívida ativa de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do § 2º, do artigo 475, do CPC.

2. As anuidades devidas aos conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal, observado o princípio da legalidade.

3. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR\$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R\$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselho s é de 35,72 UFIRs. Em período posterior à extinção da UFIR (outubro de 2000), a atualização se dá pelo IPCA-E.

4. Por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da Lei nº 9.649/98 foi suspensa.

5. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

6. Em vista do disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF e 98 e 211 do STJ, estão prequestionados artigos 2º, 5º, 84, IV, 150, II da Constituição Federal, Lei nº 6.530/78 e Decreto nº 81871/78.

7. Honorários advocatícios mantidos.

8. Remessa oficial não conhecida e apelação improvida."

(TRF4, AC 2002.72.08.000516-3, Primeira Turma, Relator Artur César de Souza, publicado em 16/08/2006)

"TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. ANUIDADE. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 6.994/82. LEI Nº 8.906/94.

1 - O art. 149, da Constituição Federal, ao autorizar a União a instituir contribuições de interesse das categorias profissionais, é expresso ao determinar o respeito ao disposto no art. 150, I (princípio da legalidade para fins de instituição e de elevação de tributos) e III (princípios da irretroatividade (inciso III, a) e da anterioridade (inciso III, b)), daquela Carta.

2 - Tratando-se de matéria reservada à lei (em sentido estrito), a edição de resolução ou de outro qualquer ato administrativo, não obstante o possível caráter normativo, não supre a exigência existente nos textos constitucional e legal informativos do sistema tributário nacional.

3 - A revogação operada pela Lei nº 8.906/94 restringe-se ao que constitui objeto deste específico regramento, isto é, a seus efeitos relativos à categoria dos advogados. Além disso, na hipótese de perda de vigência da Lei nº 6.994/82, careceria de base legal a cobrança da contribuição pelo Conselho Regional.

4 - Para efeito de cálculo do valor da anuidade devida ao Conselho de fiscalização profissional, devem ser observados os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 6.994/82.

(TRF4, AC 2005.04.01.055840-6, Primeira Turma, Relator Vivian Josete Pantaleão Caminha, publicado em 22/11/2006)

Destaque-se que este é o posicionamento também esposado por este Sodalício, conforme se observa, mutatis mutandis, o precedente abaixo colacionado, in verbis:

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - NECESSIDADE DE PAGAMENTO DE DÉBITOS - INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL - RENOVAÇÃO DE LICENÇA - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - CRF - TAXA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - LEGALIDADE.

1. Os conselhos de fiscalização profissional dispõem de meios legais para assegurar o recolhimento dos seus créditos, através de execução fiscal

2. A utilização de sanções políticas somente seria possível com supedâneo em Lei harmônica com o texto constitucional, o que não ocorreu.

3. Por ausência de previsão legal, é indevida a cobrança de valor a título de renovação de licença.

4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF.

5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária.

6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.

7. Apelação e remessa oficial improvidas."

(TRF 5ª R. - AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel - DJU 18.10.2004 - p. 846).

Desta feita, na hipótese em tela, não vislumbro a conjugação dos requisitos autorizadores da medida pleiteada pela parte agravante, máxime em face da ausência de plausibilidade do direito alegado.

Assim, inexistindo os requisitos indispensáveis, indefiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Notifique-se o MM. Juízo de primeiro grau para prestar informações (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a parte Agravada para apresentar contra-minuta, no prazo legal (CPC, art. 527, V)

Publique-se. Intime-se

Recife-PE, 05 de março de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.

Relator

AGTR - 72590/PE - 2006.05.00.076929-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	9ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	:	MARCELO RODRIGUES MAIA
ADV/PROC	:	ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS e outro
AGRDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REpte	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE



DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCELO RODRIGUES MAIA, com pedido de antecipação da tutela recursal, que em sede de ação ordinária por ele promovido contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a implantação aos seus vencimentos da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, relativa a fração de 1/5 (um quinto) de função comissionada exercida na Justiça Federal de Pernambuco, indeferiu a tutela antecipada requestada.

Compulsando os autos, verifica-se que a agravante deixou de cumprir com o disposto no § 1º do art. 525 do CPC, já que não obstante tenha juntado o comprovante de pagamento das custas recursais, deixou de efetuar o pagamento do porte de retorno a que se refere a Tabela I constante no art. 1º, da Portaria nº. 1.035, de 15 de agosto de 2005, da Presidência deste Tribunal.

Como a agravante recolheu o valor de R\$ 64,26(sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos), conforme guia DARF (fls. 79) nos termos do art. 1º da Portaria nº 1.035 de 15/08/05 da Presidência desta egrégia Corte, entendendo ser razoável conceder-lhe o prazo assinalado no art. 14, II da Lei nº. 9.289/96 c/c o art. 511, §2º do CPC, que disciplina o recolhimento das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, para que efetue o pagamento do porte de retorno.

Alias, conforme se verifica do julgado a seguir transcrito, o colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível a intimação do recorrente a fim de que efetue o pagamento do porte de retorno para que seja complementado o preparo, tendo em vista que a falta de recolhimento daquele implica, apenas, na insuficiência deste (preparo) e não em deserção do recurso, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. RECURSO DE APELAÇÃO. PREPARO INCOMPLETO. COMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR. ART. 511, §2º, DO CPC. DESERÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES.

- Consoante a jurisprudência iterativa desta Corte, ocorre a deserção somente quando a complementação do preparo, após a intimação da parte para esse fim, não for efetuada no prazo de cinco dias (art. 511, § 2º, do CPC), não sendo a hipótese em questão.

- No presente caso, a apelante foi intimada em 18/09/99 (sábado) e juntou aos autos petição com a cópia da guia do DARF referente ao pagamento do porte de retorno em 21/09/99, complementando assim o preparo.

- Embargos acolhidos."(Segunda Turma, EDRESP nº 462842/MG, Relator: Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, julg. 12/05/2005, publ. 27/06/2005, pág. 317, decisão unânime).(Grifos nossos).

Ante o exposto, determino a intimação da agravante, para no prazo de 05(cinco) dias, efetuar a complementação do preparo.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para as providências pertinentes.

Expedientes de praxe.

Recife, PE., 22 de fevereiro de 2007.

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 71884/PE - 2006.05.99.002034-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Panelas

AGRTE : CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO S/A

ADV/PROC : ANDREA PESSOA SANTOS e outros

AGRDO : JOSE APARECIDO DOS SANTOS

ADV/PROC : EDSON RUFINO DE MELO E SILVA

DECISAO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CELPE -COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO S/A contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Panelas/PE, no exercício da jurisdição federal, que em sede de mandado de segurança impetrado por JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS contra aquela empresa, visando assegurar o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, deferiu a liminar requestada.

Em suas razões recursais, a agravante alega, em síntese, a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, bem como, sustenta que o corte no fornecimento de energia elétrica se deu em face de ter sido constatado irregularidades em inspeção administrativa no domicílio da agravada que resultou em cominação de multa vencida e não paga, não cabendo a aplicação do princípio da continuidade do serviço público.

O eminente Des. do Tribunal de Justiça de Pernambuco, então Relator do recurso, acolheu a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de dirigente de empresa concessionária de serviço público, com base em acórdão proferidos pelo colendo Superior Tribunal de Justiça em conflitos de competência que trouxe à colação, ressaltando que no caso em tela, a inexistência de Vara Federal na Comarca de Panelas, autoriza o Juízo Estadual a conhecer, processar e julgar o mandado de segurança, por força do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal de 1988.

Considerou, contudo, que os recursos interponíveis contra as decisões do Juízo Estadual devem ser apreciados por este egrégio Tribunal Regional Federal, razão pela qual declinou da competência para apreciar o julgar o presente recurso determinando a sua remessa para este egrégio Tribunal Regional Federal.

Passo a decidir.

Inicialmente, reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar os mandados de segurança impetrados contra ato de dirigente de empresa concessionário de serviço público, conforme reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Conquanto seja da competência da Justiça Federal processar e julgar tais feitos, no caso em tela o mandado de segurança (processo originário) foi impetrado perante o Juízo de Direito da Comarca de Panelas, por inexistir Vara Federal em tal localidade, o que autoriza o Juízo Estadual, por se encontrar investido no exercício da Jurisdição Federal (art. 109, I, da Constituição Federal de 1988) a processar e julgar o referido feito.

Entretanto, o processamento e o julgamento dos recursos interpostos contra as decisões proferidas nesta ação (mandamental) passa a ser do egrégio Tribunal Regional Federal.

Passemos, então a apreciar a pretensão recursal.

Examinando os autos, verifico que embora o impetrante, ora agravado reconheça que recebeu notificação da CELPE (fls. 51), ora agravante, acerca da inspeção (fls. 53) realizada no seu medidor, acompanhada de planilha (fls. 52), além de uma segunda via da nota fiscal (fls. 54) com os valores médios do consumo no valor de R\$ 9.415,19, relativos ao período de 27/12/2004 a 25/01/2006 em que a agravante diz haver constatado irregularidade, não consta na referida 'notificação', a assinatura de nenhum funcionário da empresa agravante, o que se considera tal documento como inexistente.

Além disso, não restou demonstrado que o agravado tenha sido notificado para acompanhar a vistoria em seu medidor conforme determina a Resolução nº 456/2000 da ANEEL, em seu art. 3º, nem tão pouco que sofreria o corte no fornecimento de energia elétrica se não regularizasse o débito no prazo assinalado.

Deste modo, embora seja possível o corte no fornecimento de energia elétrica quando restar configurada a inadimplência por parte do consumidor, nos termos do art. 6º, §3º, II, da Lei nº. 8.987/95, desde que observada as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não é possível o corte de energia elétrica,serviço essencial a toda coletividade, na residência do agravado, porquanto não lhe foi dada a oportunidade de defesa, defesa.

Neste sentido, já decidiu este egrégio Tribunal Regional Federal, in verbis:

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E A AMPLA DEFESA.

I - É POSSÍVEL A INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA EM CASO DE INADIMPLENTO DO USUÁRIO, DESDE QUE OBSERVADA DISCIPLINA LEGAL ESPECÍFICA, PREVISTA NA LEI 8.987/95, QUE ASSEGURA AO CONSUMIDOR ACUSADO DE FRAUDE A OPORTUNIDADE DE DEFESA.

II - OBSERVA-SE QUE NÃO CONSTA NOS AUTOS PROVA MATERIAL DA EXISTÊNCIA DE UM PROCEDIMENTO EM QUE SE TENHA CUMPRIDO AS REGRAS MÍNIMAS, QUE SE REFEREM, JUSTAMENTE, À OPORTUNIDADE DE DEFESA, ANTES DE SE PROCEDER AO CORTE. ASSIM, NÃO HÁ COMO SE CONSIDERAR LEGÍTIMO O ATO DA AUTORIDADE IMPETRADA.

III - PRECEDENTE. AMS 88732/PB, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO, DJ. 25/02/05, PÁG. 769.

IV - REMESSA E APELAÇÃO ÀS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO."(Quarta Turma, AMS nº. 92615/PB, Relator: Des. Federal IVAN LIRA DE CARVALHO-substituto, julg. 13/12/2005, publ. DJ: 31/01/2006, pág. 538, decisão unânime).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO. CONSUMIDOR INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR QUE VISAVA À NORMALIZAÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA RESIDÊNCIA DO RECORRIDO.

2. NÃO SE REVELA LEGÍTIMO O ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELA EMPRESA CONCESSIONÁRIA FORNECEDORA DE ENERGIA CONSISTENTE NA INTERRUPÇÃO DE SEUS SERVIÇOS, EM FACE DE INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR. A ENERGIA É, NA ATUALIDADE, UM BEM ESSENCIAL À POPULAÇÃO, CONSTITUINDO-SE SERVIÇO PÚBLICO INDISPENSÁVEL, SUBORDINADO AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DE SUA PRESTAÇÃO, PELO QUE SE TORNA IMPOSSÍVEL A SUA INTERRUPÇÃO. PRECEDENTE DO STJ.

3. O ART. 22 DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR ASSEVERA QUE "OS ÓRGÃOS PÚBLICOS, POR SI OU SUAS EMPRESAS, CONCESSIONÁRIAS, PERMISSIONÁRIAS OU SOB QUALQUER OUTRA FORMA DE EMPREENDIMENTO, SÃO OBRIGADOS A FORNECER SERVIÇOS ADEQUADOS, EFICIENTES, SEGUROS E, QUANTO AOS ESSENCIAIS, CONTÍNUOS".

4. NÃO OBSTANTE O CORTE NO FORNECIMENTO DA FORÇA ELÉTRICA POSSA SER FEITO CONTRA CONSUMIDOR INADIMPLENTE, A MEDIDA INTERRUPTIVA DEVE SER EFETUADA, OBSERVANDO-SE AS REGRAS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, HIPÓTESE NÃO DEMONSTRADA IN CASU. NÃO HAVENDO QUALQUER PROVA MATERIAL DE QUE TENHA HAVIDO UM PROCEDIMENTO EM QUE SE RESPEITASSEM A OPORTUNIDADE DE DEFESA E O DIREITO AO CONTRADITÓRIO, ANTES DE SE PROCEDER AO CORTE, NÃO HÁ COMO CONSIDERÁ-LO LEGÍTIMO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

5. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO MAS IMPROVIDO."(Primeira Turma, AGTR nº 60043/PB, Relator: Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, julg. 10/11/2005, publ. DJ: 15/12/2005, pág. 545, decisão unânime).

Não vislumbrando, assim, a presença da fumaça do bom direito, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Notifique-se o MM. Juiz da Causa comunicando essa decisão (art. 527,III, do CPC), bem como para prestar as informações, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC(renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01) e dizer sobre o atendimento do disposto no art. 526, caput, do CPC.

Intime-se a parte agravada para responder no decêndio a que se refere o art. 527, V(redação alterada pela Lei nº. 11.187/2005), do CPC.

Expedientes de praxe.

Recife, PE, 1º de março de 2007.

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 369044/PE - 2005.05.00.034764-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros

APDO : JOÃO FABIO ARAUJO E SILVA e cônjuge

ADV/PROC : ANÍBAL CARNAÚBA DA COSTA ACCIOLY JÚNIOR

DESPACHO

Reconsidero o despacho de fls. 285, para determinar a inclusão dos autos em pauta para julgamento.

Recife, PE, 04 de dezembro de 2006.

Des. Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

AC - 370695/PE - 2005.05.00.033137-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : JAIR OLIVEIRA FIGUEIREDO MENDES e outros

APDO : ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA

ADV/PROC : PAULO AFONSO DE FIGUEIREDO e outros

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação cautelar, cujo objeto, refere-se à Execução de dívida contraída junto à CEF por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação.

Às fls. 832 a 837 os autores SONIA MARIA DOS SANTOS, GISELDA MELO DE LUNA e JORGE DIOGENES MOREIRA, juntamente com EMGEA e a CEF, peticionaram, requerendo a desistência da ação e em consequência, da apelação interposta.

Tendo em vista a inexistência de outros recursos voluntários ou de ofício, pendentes de julgamento e a concordância das partes, homologo os pedidos de desistência formulado às fls. acima mencionadas.

Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se a ocorrência do trânsito em julgado do referido decism, remetendo-se os autos ao Juízo de origem.

Expedientes de praxe.

Recife, PE, 15 de fevereiro de 2007.

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 379543/PB - 2001.82.01.004450-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE

ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba

APTE : AGRO PASTORIL SÃO DOMINGOS S/A - PASTOSA

REPTE : JOÃO JERÔNIMO DA COSTA

ADV/PROC : LEIDSON MEIRA E FARIAS

APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APDO : OS MESMOS

DECISÃO

Defiro o pleito de fls. 474 formulado pelo INCRA. Devolvo o prazo recursal às partes litigantes, o qual é comum.

Expedientes de praxe.

Recife, 27 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 404199/CE - 2000.81.00.002375-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO e outros
ADV/PROC : DAISY MARIA MONTENEGRO MACEDO e outro
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
DECISÃO

Vistos, etc.

1. Consoante se extrai da decisão de fls. 315/316, a parte demandante requereu a desistência da ação, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. A União, intimada a se manifestar sobre o pedido, manifestou a sua concordância com referido pleito.

2. Em vista do exposto, homologo o pedido de desistência da ação, julgando extinto o processo, nos termos do art. 269, V, do CPC, devendo a parte postulante arcar com as despesas referentes às custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais).

Recife-PE, 01 de março de 2007.

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

FIM DESPACHO

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Consoante se extrai da decisão de fls. 315/316, a parte demandante requereu a desistência da ação, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. A União, intimada a se manifestar sobre o pedido, manifestou a sua concordância com referido pleito.

2. Em vista do exposto, homologo o pedido de desistência da ação, julgando extinto o processo, nos termos do art. 269, V, do CPC, devendo a parte postulante arcar com as despesas referentes às custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais).

Recife-PE, 01 de março de 2007.

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AGTR - 75706/CE - 2007.05.00.015847-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : MARCILIA PEDROSA LIMA
ADV/PROC : MARCELO MELO MALTA e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
PARTE R : TT PROPAGANDA LTDA
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCÍLIA PEDROSA LIMA em face da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 9ª Vara-CE, DR. JOSÉ VIDAL SILVA NETO, que julgou improcedente a exceção de pré-executividade oposta pela demandante com o fim de que fossem anulados os autos de penhora e canceladas as anotações de intransferibilidade relativas aos veículos da excipiente nos autos da Execução Fiscal nº 95.3210-4, bem como a sua exclusão dessa relação processual, em decorrência de sua ilegitimidade passiva.

Em suas razões recursais, alega a agravante dever a decisão impugnada ser reformada, devendo ser de imediato determinada a anulação dos autos de penhora e o cancelamento das anotações de intransferibilidade relativas aos veículos da agravante, tendo em vista ter o MM. Juízo a quo redirecionado a responsabilidade da empresa TT PROPAGANDA LTDA para a demandante, sem que esta fosse sócia-gerente ou tivesse praticado qualquer ato de administração na sociedade devedora, infringindo, assim, o art. 135 do Código Tributário Nacional.

Relatei.

Passo a decidir.

A concessão, total ou parcial, de antecipação da tutela recursal pleiteada pressupõe a presença, concomitante, dos requisitos de relevância dos fundamentos do recurso e a verossimilhança da alegação, além da possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso ora analisado, entendo presente o requisito da verossimilhança da alegação recursal, tendo em vista estar o pleito da agravante fundamentado nos pressupostos previstos no art. 135 do CTN, não analisados pela decisão impugnada.

O MM. Juízo a quo, quando da prolação da decisão vergastada, aplicou ao presente caso o art. 13 da Lei nº 8.620/93, entendendo dever a sócia agravante responder solidariamente pelos débitos decorrentes do descumprimento das obrigações previdenciárias da sociedade, decidindo com base em precedente do STJ que determinou o redirecionamento da responsabilidade da sociedade independentemente da necessidade de comprovação pelo credor exequente de que o não recolhimento da exação decorreu de ato abusivo, praticado com violação à lei ou de que o sócio deteve a qualidade de dirigente da sociedade devedora.

Não obstante ter sido este o entendimento adotado pelos nossos Tribunais durante muito tempo, o Superior Tribunal de Justiça firmou, recentemente, entendimento no sentido de que as disposições constantes da Lei nº 8.620/93 não podem ser aplicadas de forma dissociada da aplicação do CTN, pois o art. 146, III, b, da Constituição Federal reserva à lei complementar dispor sobre responsabilidade tributária; não podendo a Lei 8.620/93 ou qualquer outra lei ordinária alargar a responsabilidade tributária dos sócios estabelecida pelo CTN.

Em assim sendo, o art. 13 do Lei 8.620/93 deve ser interpretado de forma sistemática e teleológica, levando-se em consideração as disposições contidas no art. 146, III, b, da Constituição Federal de 1988 e no art. 135, III, do CTN. Dessa maneira, firma a Primeira Seção do STJ, o entendimento de que não é qualquer sócio, em qualquer situação, que responde solidariamente pelos débitos da sociedade junto à Seguridade Social, mas apenas os sócios que exerceram gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador, quando ocorrerem quaisquer das hipóteses previstas no art. 135 do CTN, a saber, atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

Vale a trazer à tona aresto do STJ, que transcreve decisão da Primeira Seção deste colendo Tribunal Superior:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA BUSCA DOS CO-DEVEDORES. DISSOLUÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA POR MEIO DE PROCESSO FALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 2. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário. 3. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento. 4. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. 5. Precedentes: REsp 761759 / RS ; Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19.12.2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005; REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004. 6. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social" (artigo 13). 7. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, art. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. (...). 3. A solidariedade prevista no art. 124, 11, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional. 4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exerceram gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. 6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. 7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. 8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005). 8. Agravo Regimental improvido. (STJ - AGRESP 761925 - RS - PRIMEIRA TURMA - DJ 20/11/2006 P. 280 - Relator Min. LUIZ FUX)

O Código Tributário Nacional, em seu art. 135, previu a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Dessa forma, necessária é a comprovação, pelo exequente, de que

ocorreram quaisquer das situações acima mencionadas, bem como de que a demandante de fato exercia função de gerência na sociedade devedora, sendo a esta facultada a produção de quaisquer meios de prova admitidos em direito.

Não se pode atribuir, nem por outro lado excluir, a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, fatos estes que requerem um amplo debate justamente em sede de embargos à execução.

Vale ressaltar já ter a Primeira Turma deste Egrégio Tribunal se manifestado diversas vezes sobre a matéria em apreço, conforme se observa dos precedentes abaixo transcritos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 135 DO CTN. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. - A existência concreta de indícios de dissolução irregular de sociedade e o fato de o sócio ter integrado a empresa, no período em que nasceu parte da dívida tributária, autoriza a desconsideração da personalidade jurídica com a afetação de seu patrimônio particular. - Caso em que foi apresentada certidão fiscal testificando que a empresa já não mais existe no endereço registrado perante o INSS, a Receita Federal e a Jucepe, acrescida de informação prestada pelo presidente do Sindicato dos Empregados em Condomínio de que ela teria contra si mais de 800 reclamações trabalhistas. Agravo de instrumento provido. (TRF - 5ª REGIAO AGTR 63005 - PE - Primeira Turma - DJU 30/05/2006 - Página::980 - Relator: Des. Federal Jose Maria Lucena)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MUDANÇA DE ENDEREÇO DA EMPRESA DEMANDADA SEM COMUNICAÇÃO AO CREDOR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. - A mudança de endereço da empresa demandada sem comunicação prévia ao credor, em situação que caracteriza indícios de dissolução irregular da sociedade, autoriza a desconsideração da personalidade jurídica com a afetação do patrimônio pessoal do sócio-gerente. - "3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilização dos sócios-gerentes se constatado pela diligência do oficial de justiça que a empresa deixou de funcionar no endereço fornecido como domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário. Caberá, então, àqueles provar não terem agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.". (STJ, Resp n.º 667.406/PR, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, unânime, julgado em 20.10.2005, DJ de 14.11.2005). Agravo de instrumento provido. (TRF - 5ª REGIAO - AG - Agravo de Instrumento - 65891 - SE - Primeira Turma - DJ - Data::30/05/2006 - Página::992 - Relator(a) Desembargador Federal Jose Maria Lucena);

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA OU TRANSFERÊNCIA IRREGULAR DO DOMICÍLIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. - A existência concreta de indícios de dissolução irregular da sociedade ou mudança sub-reptícia de endereço autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, com a afetação do patrimônio dos sócios gerentes da empresa executada. Agravo de Instrumento provido. Agravo Regimental prejudicado. (TRF - 5ª REGIAO - AG - Agravo de Instrumento - 63337 - PE - Primeira Turma - DJU 07/04/2006 - Página::1152 - Relator Des. Federal Cesar Carvalho)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MUDANÇA DE ENDEREÇO DA EMPRESA DEMANDADA SEM COMUNICAÇÃO AO CREDOR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. - A mudança de endereço da empresa demandada sem comunicação prévia ao credor, em situação que caracteriza indícios de dissolução irregular da sociedade, autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, com a afetação do patrimônio pessoal do sócio-gerente. Agravo de instrumento provido. (TRF - 5ª REGIAO - AG - Agravo de Instrumento - 50054 - SE - Primeira Turma - DJU 10/03/2006 - Página::921 - Relator Des. Federal Cesar Carvalho).

Quanto à possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, entendo que tal requisito também se encontra presente, eis que prejuízo manifesto trará à agravante a continuidade dos autos da penhora e as anotações de intransferibilidade relativas aos seus veículos, sem que se tenha por comprovados os referidos requisitos contidos no multicitado art. 135 do CTN.

Assim, em face da existência dos requisitos indispensáveis à antecipação requerida, defiro a tutela recursal pleiteada no presente agravo de instrumento.

Notifique-se o MM. Juízo de primeiro grau para o cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a parte Agravada para apresentar contra-minuta, no prazo legal (CPC, art. 527, V)

Publique-se.

Recife-PE, 14 de março de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator



AGTR - 73637/AL - 2007.05.00.004661-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : ASSOCIAÇÃO PEDRA VELHA
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES em face da decisão do Juízo Federal da 8ª Vara-AL, que, em sede de execução fiscal, reconheceu a incompetência do referido Juízo para processar e julgar a causa, ao fundamento de que o endereço do executado é do Município de Delmiro Gouveia-AL, pelo que determinou a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca deste Município.
Nas razões do recurso, a Agravante sustenta, em síntese, que a competência para processar a Ação de Execução Fiscal em tela é da Justiça Federal, uma vez que é parte Autarquia Federal. Afirma, outrossim, que se trata de competência relativa e que deve ser regida pelo art. 109, I, da Constituição Federal. Assevera, ainda, que o reconhecimento da incompetência em tela não seria possível, na ausência de provocação.
Relatei.
Passo a decidir.
Cinge-se a controvérsia versada no caso em apreço em saber qual o foro competente para processar o feito executivo fiscal a quo.
A questão não oferece maior grau de dificuldade, tendo em vista a clareza do art. 15, I, da Lei nº 5.010/66, segundo o qual, nas comarcas do interior onde não funcionar vara da Justiça Federal os Juizes Estaduais são competentes para julgar as ações de execução fiscal propostas pela Fazenda Nacional contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas.
Ora, se não há vara federal no Município de Delmiro Gouveia-AL, os executivos fiscais propostos pela União Federal e suas Autarquias contra pessoas jurídicas ali domiciliadas devem ser processados e julgados pelo Juiz de Direito daquela Comarca, mesmo quando abrangida pela jurisdição de Vara Federal situada em Comarca distinta. Conforme fez ver o MM. Juízo prolator da decisão agravada, esse é o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente assim ementado:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
1. Julgado o mérito da ADI 1.717/DF, prevaleceu o entendimento contido na Súmula 66/STJ: 'Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselhos de fiscalização profissional.'
2. No entanto, conforme inúmeros precedentes desta Corte, prevalece a competência da justiça comum estadual quando a comarca do domicílio do devedor não for sede de vara federal, consoante os artigos 109, § 3º, da CF/88 e 15, I, da Lei 5.010/66.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública de Juazeiro/BA." (STJ, Primeira Seção, CC 40293/BA, rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 7.6.2004, pág. 153).
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZO DE NOVA PETRÓPOLIS-RS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. ARTIGOS 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 15, INCISO I, DA LEI N. 40 DO EXTINTO TFR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
Do cotejo dos artigos 109, § 3º, da Constituição Federal, e 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66, emerge a conclusão de que as Varas Federais de Caxias do Sul não são competentes para processar e julgar as causas da Justiça Federal propostas em juízos de direito estaduais situados em comarcas circunvizinhas que não disponham de Varas Federais, mas sim o Juízo de Direito.
Conflito de Competência conhecido, para ser declarado competente o Juízo de Direito de Nova Petrópolis - RS." (STJ, Primeira Seção, unânime, CC nº 31096/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, julg. em 13/11/2002, publ. DJU de 19/05/2003, pág. 116).
Ademais, a matéria já foi decidida pelo Egrégio Plenário deste Tribunal, consoante se extrai dos seguintes precedentes:
"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL.
1. A instalação de vara federal em Itabaiana não enseja a remessa, para aquele Juízo, dos executivos fiscais que tramitam nos municípios abrangidos por sua jurisdição, ressalvados os da própria comarca de Itabaiana.
2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Lagarto." (TRF 5ª R. Pleno. CC nº 1006/SE, rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, julg. em 13/04/2005, unânime, publ. DJU de 13/09/2005, pág. 451).
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL (ART. 109, PARÁGRAFO 3º DA CF-88) E JUÍZ FEDERAL. ART. 108, INCISO I, ALÍNEA 'E' DA CF-88. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 15, INCISO I, DA LEI 5.010/60.
1. A competência originária deste Tribunal abrange o conhecimento de conflito de competência entre juiz estadual investido de jurisdição federal e juiz federal.

2. O art. 109, Parágrafo 3º da Carta Magna destina à lei o estabelecimento de situações em que o juiz estadual se investe de jurisdição federal, sendo o art. 15, inciso I, da Lei nº 5010/60 claro nesse sentido, quando estabelece a competência do juízo estadual para processar e julgar os executivos fiscais ajuizados no domicílio do devedor ante a inexistência de vara federal.
3. Conflito conhecido para reconhecer competente o Juízo Suscitado, qual seja, o MM Juiz da 1ª Vara da Comarca de Nossa Senhora da Glória - SE. (TRF 5ª R. CC nº 930/SE, rel. Des. Federal PETRÚCIO FERREIRA, julg. em 16/02/2005, unânime, publ. DJU de 06/05/2005, pág. 779).
Desta feita, segundo o comando do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
Enquadrando-se, pois, o caso de que se cuida, na hipótese do referido dispositivo legal, com fundamento nas razões já mencionadas, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.
Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 12 de março de 2007.
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator
REOAC - 385249/CE - 2006.05.00.020031-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : COMERCIO DE FERRAGENS JUAZEIRO LITDA
ADV/PROC : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA e outro
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO
Diga a Recorrida sobre os Embargos de Declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em 5 (cinco) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Expedientes de praxe.
Recife, 28 de fevereiro de 2007.
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator
AC - 392727/RN - 2006.84.00.000983-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LEANDRO CABRAL MORAES e outros
APDO : FRANCISCA MARISTELA MARQUES ROCHA
ADV/PROC : CAMILA MARIA CAMARA COSTA

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação cautelar movida contra a CEF por mutuária do Sistema Financeiro da Habitação para sustação de concorrência pública.
Às fls. 105/106 a apelante (CEF), atravessou uma petição, requerendo a desistência da ação e em consequência, da apelação interposta.
Às fls. 107, a autora, também, peticionou, onde pede pela extinção do feito nos termos do art. 269, V.
Tendo em vista a inexistência de outros recursos voluntários ou de ofício, pendentes de julgamento, homologo o pedido de desistência, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, V, sem ônus para as partes.
Retirem-se os autos de pauta.
Certifique-se a ocorrência do trânsito em julgado do referido decisum, remetendo-se os autos ao Juízo de origem.
Expedientes de praxe.
Recife, PE, 08 de janeiro de 2007.
Des. Federal MANOEL ERHARDT
Relator (Convocado)
AC - 379085/RN - 2005.84.00.005567-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência

Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU

DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outro
EMBTBTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO
Diante do pedido da UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE de atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração de fls. 296/303, por ela opostos, dê-se vista dos autos à parte Embargada, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Recife, 07 de março de 2007.
Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante
Relator
FIM DESPACHO.

AC - 374331/PB - 2005.82.01.000138-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : NILO BEZERRA NEVES
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DESPACHO
Diante do pedido de efeitos infringentes formulado pelo embargante, dê-se vista ao embargado (INSS) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração.
Expedientes de praxe.
Recife-PE, 13 de dezembro de 2006.
Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator
AGTR - 52521/SE - 2003.05.00.031858-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CICERO CORBAL GUERRA NETO e outros
AGRDO : OFICINA POLIVALENTE LTDA e outros

DECISÃO
Após consulta efetuada no sistema de informática desta Corte, constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais, publicada esta no D.O.E de 02/02/2007 pág. Cd. 02, pág. 10/11.
Entendo que, uma vez prolatada sentença pelo Juízo singular, perdeu o recurso sub examine o seu objeto. Sobre o assunto, confira-se os seguintes precedentes deste TRF da 5ª Região, verbis:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - REVOGAÇÃO, EM SENTENÇA, DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ANTES DEFERIDA - PERDA DE OBJETO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO E DO AGRAVO REGIMENTAL - OCORRÊNCIA - 1. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão singular que em Ação Ordinária concedendo a antecipação de tutela requerida determinou a intimação da União para suspender a cobrança dos valores pagos a autora a título de remuneração pelo exercício do cargo de juíza classista, determinando, conseqüentemente, a retirada do nome da autora dos cadastros do SPC e do SERASA, sob pena de multa diária e apuração de responsabilidade criminal; 2. Decisão monocrática desta Casa que denegou efeito suspensivo deferido pela União Federal; 3. Conforme Ofício nº 104/2004, enviado pelo Exmo. Sr. Juiz a quo, a ação ordinária na qual reside a decisão agravada restou devidamente julgada, com a revogação, na sentença, da antecipação de tutela antes deferida; 4. Manifesta perda de objeto do recurso; 5. Agravos regimental e de instrumento não conhecidos. (TRF 5ª R. - AGTR 2003.05.00.026627-1 - 2ª T. - RN - Rel. Des. Fed. Petrucio Ferreira - DJU 28.12.2005 - p. 34) (grifos nossos)
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Sentença superveniente julgando procedente a pretensão do agravante. Perda do objeto do agravo. Recurso prejudicado. (TRF 5ª R. - AGTR 2005.05.00.012464-3 - 2ª T. - PE - Rel. Des. Fed. José Baptista - DJU 13.12.2005 - p. 576) (grifos nossos)

"PROCESSUAL CIVIL - AGTR - SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA - PERDA DO OBJETO - 1. A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário. 2. Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a anterior decisão interlocutória perde seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão. 3. Agravo de Instrumento extinto. (TRF 5ª R. - AGTR 2005.05.00.016356-9 - 2ª T. - PB - Rel. Des. Fed. Napoleão Nunes Maia Filho - DJU 15.12.2005 - p. 627) (grifos nossos)

Isso posto, decreto a perda de objeto deste Agravo de Instrumento. Expedientes de praxe.

Recife, 12 de março de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 389566/SE - 2001.85.00.004892-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : HERIVELTO BARRETO SANTOS e outros
ADV/PROC : BENEDITO MELO DOS SANTOS
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC.

PENAIAS

EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL
DESPACHO

Intime-se a parte contrária para se pronunciar sobre os Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes (fls. 486/490). Recife-PE, 08 de março de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.
Relator

AGTR - 75078/AL - 2007.05.00.013140-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : EDVAL TENORIO DA SILVA
AGRTE : EDSON GOMES DA SILVA
AGRTE : ARGEMIRO MORAES DE OLIVEIRA
AGRTE : ZULMA ARAUJO FERNANDES
AGRTE : ACACIA ARAUJO LINS
ADV/PROC : FERNANDO FREIRE DIAS e outro
AGRDO : UNIÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por EDVAL TENORIO DA SILVA e outros contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de execução de sentença ratificou o despacho de fls. 223 que declarou extinta a obrigação de fazer quanto ao exequente EDVAL TENÓRIO DA SILVA, bem como declarou extinta a obrigação de fazer quanto aos exequêntes: EDSON GOMES DA SILVA E ARGEMIRO MORAIS DE OLIVEIRA que transacionaram.

Entendeu o Ilustre Magistrado Federal Substituto, Dr. RODRIGO REIFF BOTELHO, da 4ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas que como os exequêntes EDVAL TENORIO DA SILVA, EDSON GOMES DA SILVA E ARGEMIRO MORAIS DE OLIVEIRA , realizaram transação com a Administração expressamente concordando com a metodologia utilizada pelo SIAPE/Portaria MARE 2179/9 para cálculo dos atrasados e para a implantação dos índices, através de vontade livre, sem nenhum vício de consentimento, não podem agora pretender a implantação de resíduos desconsiderando o acordo celebrado. Como bem destacou a União existe uma preclusão lógica que os impede.

Alegam os agravantes que os acordos celebrados dizem respeito a valores, diferenças, pagamento, montante, conforme se constata nas cláusulas 1ª a 5ª e que as transações dizem respeito as diferenças devidas correspondentes ao período entre 1º de janeiro de 1993 e 30 de junho de 1998, nada dispondo quanto a implantação do índice de 28,86%.

Sustentam, também, que o feito deve prosseguir, quanto à obrigação de fazer, pois os autores tem direito de ver implantados em seus vencimentos o percentual de 28,86%, mesmo para aqueles que firmaram transação para o recebimento do passivo através da via administrativa tendo em vista que "a suposta extensão administrativa do percentual perseguido, realizada pelo Governo Federal após inúmeras derrotas no âmbito do Judiciário, através da Medida Provisória nº. 1.704/98 e suas sucessivas reedições, estando atualmente sob o nº. 2.169-43/01, não incorporou totalmente o reajuste judicialmente conquistado."(Fls. 04).

Por último, aduzem que apesar do reconhecimento administrativo do direito perseguido pelos autores, através da MP nº. 1.704/98, a Portaria do MARE nº. 2.179/98 distorceu o entendimento da compensação dos 28,86% determinando a compensação de tal índice em relação aos aumentos decorrentes de progressão funcional, acarretando uma diminuição indevida no percentual efetivamente concedido aos servidores.

Passo a decidir.

Em face da alteração introduzida nos larts 522 e art. 527, II, do CPC, pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa quando se tratar de decisão capaz de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida, e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Por essa razão, cabe verificar, inicialmente, se há lesão grave ou de difícil reparação, traduzida no perigo da demora.

Vislumbro no caso em tela, o perigo da demora tendo em vista que a manutenção da decisão agravada poderá trazer prejuízos para os agravantes se as diferenças alegadas forem devidas.

Os agravantes celebraram acordo com a Administração Pública para receber as diferenças relativas ao percentual de 28,86%, com base na Medida Provisória nº. 1.704/98 e suas sucessivas reedições.

Conquanto aleguem que a Portaria nº. 2.179/98 do MARE distorceu o entendimento dado pelo Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos EDRMS 22.307/DF, a qual determinou a compensação dos 28,86% com os aumentos dados pela Lei nº. 8.627/93, estendendo tal compensação, aos aumentos obtidos em decorrência de progressão funcional, o fato é que eles (agravantes) celebraram acordo com a Administração, sem que demonstrassem ter havido qualquer vício de consentimento.

Por essa razão deve prevalecer o princípio da autonomia da vontade aplicável para os negócios jurídicos, no âmbito do direito privado, também as transações efetuadas entre o particulares e a Administração Pública.

Com efeito, este egrégio Tribunal Regional Federal vem entendendo que a obrigação da Administração em relação ao pagamento das diferenças devidas a título do percentual de 28,86% aos servidores públicos, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar os EDL no RMS 22.307/DEF, se extingue quando houver sido celebrada transação entre os servidores e a Administração Pública, in verbis:

"CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E DOS SOLDOS DOS SERVIDORES MILITARES NO PERCENTUAL DE 28,86% - LEIS N°S 8.622 E 8.627, DE 1993. EXCLUSÃO DOS PERCENTUAIS PORVENTURA JÁ CONCEDIDOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 840, DO CC. ÍNDICE DE 3,17%, A TÍTULO DE DIFERENÇA SALARIAL, SOB AMPARO DA FÓRMULA PRECONIZADA NO ARTIGO 28, DA LEI N° 8.880, DE 1994, A CONTAR DE JANEIRO DE 1995. LEGALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N° 434, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 47,94%. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. ARTIGO 20, § 4º, DO CPC. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO EM JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE DA "REFORMATIO IN PEJUS".

1 - É CONSTITUCIONALMENTE VEDADA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICE DIFERENCIADO DE REAJUSTE NA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES.

2 - SEGUNDO O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RMS 22.307-DF - EDCL -, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. NELSON JOBIM, JULG. 11.3.98, DJ 18.3.98), PORQUE A LEI N° 8.627, DE 1993, TAMBÉM BENEFICIARIA DETERMINADAS CATEGORIAS DE SERVIDORES CIVIS COM AUMENTOS VARIÁVEIS DE 3,55% A 11,29%, O PERCENTUAL DE 28,86% SOMENTE DEVERIA SER ESTENDIDO ÀS CATEGORIAS FUNCIONAIS EXCLUÍDAS DA REVISÃO GERAL; EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES BENEFICIADOS PELA REFERIDA LEI, DESTACOU A AUGUSTA CORTE QUE SOMENTE HAVERIA DIREITO A UMA COMPLEMENTAÇÃO DOS REAJUSTES JÁ RECEBIDOS, ATÉ O LIMITE DE 28,86%.

3 - INCIDÊNCIA DO REAJUSTE DE 28,86%, EXCLUINDO-SE OS PERCENTUAIS PORVENTURA JÁ CONCEDIDOS, EM ESTRITA CONSONÂNCIA COM A DECISÃO EMANADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

4 - EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO A QUEM TRANSIGIU COM A ADMINISTRAÇÃO. O "DNOC" LOGROU COMPROVAR A REALIZAÇÃO DE ACORDO, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO RESPECTIVA (TERMO DE TRANSAÇÃO). ARTIGO 840, DO CÓDIGO CIVIL.

(...)

11 - APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS, EM PARTE."(AC nº. 321730/CE, Relator: Des. Federal MANOEL ERHARDT, julg. 10/08/2006, publ. DJ: 18/10/2006, pág. 769, decisão unânime). (Grifos nossos).

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86% (OITENTA E OITO VÍRGULA OITENTA E SEIS POR CENTO). DEDUÇÃO DE PERCENTUAIS CONCEDIDOS NA LEI N° 8.627/93. JUROS MORATÓRIOS. CONTADORIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. ASSINATURA DO REPRESENTANTE DO ENTE PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

3. O FATO DAS TRANSAÇÕES EXTRAJUDICIAIS TEREM SIDO FIRMADAS SEM A PRESENÇA DOS ADVOGADOS DOS SERVIDORES NÃO IMPEDE QUE ELAS SEJAM JUDICIALMENTE HOMOLOGADAS, NÃO SE DEMONSTRANDO A OCORRÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO DE VONTADE.

4. APESAR DE NÃO CONSTAR A ASSINATURA DO REPRESENTANTE DO ENTE PÚBLICO, TAL OMISSÃO FOI SUPRIDA À MEDIDA EM QUE O PROCURADOR DO MESMO APRESENTOU, EM JUÍZO, OS RESPECTIVOS TERMOS, PUGNANDO PELA SUA HOMOLOGAÇÃO, PORTANTO, ACATANDO-OS.

5. ALIÁS, NÃO HAVERIA MARGEM PARA POSICIONAMENTO DISTINTO DE SUA PARTE, JÁ QUE O ACORDO FOI PREVISTO NA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.704/98 E NAS SUAS REEDIÇÕES.

(...)

7. APELAÇÕES IMPROVIDAS." (Terceira Turma, AC nº. 316232/RN, Relator: Des. Federal ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO-convocado-, julg. 27/10/2005, pub. DJ: 19/12/2005, pág. 689, decisão unânime)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. REAJUSTE DE 28,86%. CÁLCULOS ELABORADOS PELA EMBARGANTE E RATIFICADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO CONFORME A SENTENÇA EXEQUENDA. VALIDADE DA TRANSAÇÃO. CONDENAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM FAVOR DE TODOS OS EMBARGADOS.

01.Configura-se excessiva a execução quando o valor pretendido não está em conformidade com a planilha de cálculos apresentada pela embargante e ratificada pela contadoria do foro, em harmonia com a sentença exequenda.

02.Validade da transação extrajudicial, em virtude da falta de comprovação da existência de vícios no seu conteúdo, bem como em face da falta de assinatura dos representantes da união federal configurar mera regularidade formal sanável a qualquer tempo.

(...)

04-Apeleções improvidas." (Segunda Turma, AC 343739/CE, Relator: Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, julg. 03/05/2005, publ. DJU 02/09/2005, pág. 293, decisão unânime).l

Deste modo, extinta a obrigação de fazer em face da transação efetuada entre a Administração e os agravantes, não são devidos aos agravantes quaisquer valores.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Notifique-se o MM. Juiz da Causa, para prestar as informações que entender cabíveis, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC (renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder, no decêndio a que se refere o art. 527, V, do CPC.

Expedientes de praxe.

Recife, PE., 09 de março de 2007.

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AGTR - 74532/AL - 2007.05.00.006118-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : JOSE VICENTE DO CARMO
ADV/PROC : ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTBTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido da antecipação da tutela recursal, interposto por JOSE VICENTE DO CARMO contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de embargos à execução, manteve a decisão proferida às fls. 66/67, pelos seus próprios fundamentos.

Alegou o agravante que o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução não pode ser confundido com parcelamento ou fracionamento do valor expresso no precatório pertencente a determinado credor, que logrou êxito na causa.

Aduziu, que no caso em tela, o valor devido ao agravante é conhecido, bem como, o valor devido ao advogado do mesmo, sendo ambos distintos, devendo cada qual seguir um procedimento diferenciado.

Por fim, destacou que o Código de Processo Civil, em seu art. 475, I, admite a execução definitiva da sentença quando impugnada apenas uma parte dela.

Passo a decidir.

Verifico, inicialmente, que o MM. Juiz Federal, Dr. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, em substituição legal na 2ª Vara da Seca Judiciária de Alagoas., na r. decisão vergastada manteve na sua integralidade, o decism de fls. 27/28 dos autos originários, não inovando quanto aos seus fundamentos.

Em situações análogas a dos autos, seguindo a orientação jurisprudencial firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, este Egrégio Tribunal Regional Federal vem, também se manifestando no sentido de que o marco inicial do prazo para a interposição do agravo de instrumento quando se indefere o pedido de reconsideração é a decisão originária, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. MANUTENÇÃO DO DECISÓRIO PELO JUÍZO A QUO. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL.

- A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ORIGINÁRIA É O MARCO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO, SEJA DA ESPÉCIE RETIDO OU DE INSTRUMENTO, NÃO POSSUINDO O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO O CONDÃO DE RESTITUI-LO (STJ, RESP N.º 436.198-SP, RELATOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, UNÂNIME, JULGADO EM 05.12.2002, DJ DE 24.02.2003; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 49.407-PE, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, QUARTA TURMA, UNÂNIME, JULGADO EM 19.08.2003, DJ DE 02.10.2003; AGRAVO INOMINADO NO



AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 46.156-RN, RELATOR DE-SEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, SEGUNDA TURMA, UNÂNIME, JULGADO EM 27.05.2003, DJ DE 18.08.2003).
AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."(Primeira Turma, AGTR nº 68846/01SE, Relator:Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA, julg. 28/09/06, publ. 27/10/06, pág. 1194, decisão unânime).
No caso dos autos, o agravo de instrumento é intempestivo porquanto foi interposto em 13/02/07 contra a decisão que indeferiu pedido de reconsideração (fls. 34) e não contra a decisão originária da qual a parte agravante foi intimada através da publicação no Diário Oficial do Estado do dia 17/11/06, pág. 77/78, conforme se verifica da consulta efetuada através da intranet deste egrégio Tribunal no sistema de acompanhamento processual da Seção Judiciária de Alagoas..
Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil.
Intimações necessárias.
Expedientes de praxe.
Recife, 26 de fevereiro de 2007.
Des. Federal UBALDO ATAIDE CAVACANTE
Relator

AGTR - 73913/PE - 2007.05.00.005008-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções

Fiscais)
AGRTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª

REGIÃO)
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
AGRDO : CARLOS JOSÉ BARTOLOMEU
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO em face da decisão proferida pelo Juiz Federal da 22ª Vara - PE, que, em sede de execução fiscal, determinou ao exeqüente, ora agravante, que retificasse, no prazo de 10 (dez) dias, a CDA que embasa o feito a quo, de modo a amoldá-la aos valores das anuidades estabelecidas na Lei nº 6.994/82.
Nas razões do agravo, o CRECI/PE sustentou, em suma, que a Certidão da Dívida Ativa constitui-se título executivo nos termos do art. 585, VI, do CPC, que goza de presunção relativa de liquidez e certeza, transferido ao Executado o ônus de apresentar prova cabal e inequívoca de algum vício que inquine tais presunções.
Aduz, outrossim, que a impugnação na execução fiscal só é admissível em sede de embargos do devedor, consoante preconiza o art. 16 da Lei de Execuções Fiscais, sob pena de tumultuar o feito.
Afirma que o Juízo a quo violou o princípio da inércia e do devido processo legal, ao declarar de ofício a inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/04 que autoriza o Conselho Profissional fixar o valor das anuidades em questão.
Defende, ainda, que a CDA em tela apresenta os requisitos elencados no art. 202 do CTN e no art. 2º, § 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, inexistindo, em princípio, qualquer vício que a macule, de forma que deve ser reformada a decisão agravada.
Relatei
Passo a Decidir.
O deferimento de tutela recursal liminar em agravo de instrumento pressupõe a presença, concomitante, dos requisitos de relevância dos fundamentos do recurso e a plausibilidade do direito alegado pelo recorrente, além da possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
No caso em apreço, verifica-se que a decisão do MM Juízo a quo guarda consonância com as regras que regem o Sistema Tributário Nacional.
É cediço que a exação em questão é da espécie contribuição de interesse das categorias profissionais, cuja competência para instituição é exclusiva da União, conforme reza o art. 149 da Constituição Federal. Por conseguinte, a modalidade tributária em tela deve se pautar pelas garantias constitucionais que asseguram proteção ao contribuinte, notadamente o princípio da legalidade, preconizado no art. 150, I, da Carta Magna, que serve de baliza intransponível ao desiderato de instituição ou majoração de tributos, de forma que a edição de atos administrativos, verbi gratia resolução, não atendem às exigências constitucionais.
Assim, não há como se prescindir do instrumento normativo da lei, em sentido estrito, para se fixar ou majorar o valor das anuidades devidas ao conselho profissional exeqüente, ora agravante.
Esse é o entendimento recentemente adotado por nossas Cortes Federais, consoante se verifica nos arestos transcritos:
"TRIBUNÁRIO. PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 E 150, I, DA CF/88. LEIS NºS. 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN 1.717-6/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA.
PRÉQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. A decisão de primeiro grau não está sujeita ao duplo grau de jurisdição por se tratar de hipótese de procedência dos embargos de devedor na execução de dívida ativa de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do § 2º, do artigo 475, do CPC.

2. As anuidades devidas aos conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal, observado o princípio da legalidade.
3. A extinção do Maior Valor de Referência pela Lei nº 8.177/91 implicou sua conversão em cruzeiros por meio da Lei nº 8.178/91 (1MVR = CR\$ 2.266,17). Com a Lei nº 8.383/91, foi instituída a Unidade Fiscal de Referência -UFIR- como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de R\$ 126,86 (artigo 3º, II). Assim, o valor máximo da anuidade dos conselho s é de 35,72 UFIRs. Em período posterior à extinção da UFIR (outubro de 2000), a atualização se dá pelo IPCA-E.
4. Por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da Lei nº 9.649/98 foi suspensa.
5. No que respeita à revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, a mesma só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.
6. Em vista do disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF e 98 e 211 do STJ, estão prequestionados artigos 2º, 5º, 84, IV, 150, II da Constituição Federal, Lei nº 6.530/78 e Decreto nº 81871/78.
7. Honorários advocatícios mantidos.
8. Remessa oficial não conhecida e apelação improvida."
(TRF4, AC 2002.72.08.000516-3, Primeira Turma, Relator Artur César de Souza, publicado em 16/08/2006)
"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. ANUIDADE. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 6.994/82. LEI Nº 8.906/94.
1 - O art. 149, da Constituição Federal, ao autorizar a União a instituir contribuições de interesse das categorias profissionais, é expresso ao determinar o respeito ao disposto no art. 150, I (princípio da legalidade para fins de instituição e de elevação de tributos) e III (princípios da irretroatividade (inciso III, a) e da anterioridade (inciso III, b)), daquela Carta.
2 - Tratando-se de matéria reservada à lei (em sentido estrito), a edição de resolução ou de outro qualquer ato administrativo, não obstante o possível caráter normativo, não supre a exigência existente nos textos constitucional e legal informativos do sistema tributário nacional.
3 - A revogação operada pela Lei nº 8.906/94 restringe-se ao que constitui objeto deste específico regramento, isto é, a seus efeitos relativos à categoria dos advogados. Além disso, na hipótese de perda de vigência da Lei nº 6.994/82, careceria de base legal a cobrança da contribuição pelo Conselho Regional.
4 - Para efeito de cálculo do valor da anuidade devida ao Conselho de fiscalização profissional, devem ser observados os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 6.994/82.
(TRF4, AC 2005.04.01.055840-6, Primeira Turma, Relator Vivian Josete Pantaleão Caminha, publicado em 22/11/2006)
Destaque-se que este é o posicionamento também esposado por este Sodalício, conforme se observa, mutatis mutandis, o precedente abaixo colacionado, in verbis:
"ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - NECESSIDADE DE PAGAMENTO DE DÉBITOS - INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL - RENOVAÇÃO DE LICENÇA - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - CRF - TAXA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - LEGALIDADE.
1. Os conselhos de fiscalização profissional dispõem de meios legais para assegurar o recolhimento dos seus créditos, através de execução fiscal
2. A utilização de sanções políticas somente seria possível com supedâneo em Lei harmônica com o texto constitucional, o que não ocorreu.
3. Por ausência de previsão legal, é indevida a cobrança de valor a título de renovação de licença.
4. A atualização das prestações devidas aos conselhos de fiscalização profissional pode ser feita desde que seja observada a Lei nº 6.994/82, sob pena de ofender ao princípio da legalidade, em matéria tributária, conforme previsto no art. 150, I, da CF.
5. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que a revogação da Lei nº 6.994/82, levada a efeito pela Lei 9.649/98 deve ser tida por inválida em decorrência da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade e taxas, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária.
6. O CRF pode utilizar resoluções tão-somente para promover atualização monetária das anuidades, dentro dos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.
7. Apelação e remessa oficial improvidas."
(TRF 5ª R. - AC 327960-CE - 2003.05.00.028008-5 - 4ª T. - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel - DJU 18.10.2004 - p. 846).
Desta feita, na hipótese em tela, não vislumbro a conjugação dos requisitos autorizadores da medida pleiteada pela parte agravante, máxime em face da ausência de plausibilidade do direito alegado. Assim, inexistindo os requisitos indispensáveis, indefiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.
Notifique-se o MM. Juízo de primeiro grau para prestar informações (CPC, art. 527, IV).
Intime-se a parte Agravada para apresentar contra-minuta, no prazo legal (CPC, art. 527, V)
Publique-se. Intime-se
Recife-PE, 05 de março de 2007.
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.
Relator

AGTR - 72141/PE - 2006.05.00.074322-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções

Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : A R PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Fazenda Nacional em face da decisão do Juízo Federal da 22a Vara - PE que, em sede de execução fiscal, declarou extinto o processo no tocante a algumas CDA's.
A decisão vergastada fundamentou-se, para tanto, em decisão do STF, proferida em sede de controle difuso, que declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98 o qual ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, definindo o conceito de faturamento como sendo a receita bruta da pessoa jurídica.
Nas razões do recurso, a Agravante sustenta, em síntese, que para saber a base de cálculo adotada para a constituição do crédito tributário exeqüendo - receita bruta ou faturamento - impõe-se a realização de perícia ou fiscalização da Receita Federal nos livros da empresa.
Afirma, outrossim, que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza, conforme estabelece o art. 3º da Lei de Execução Fiscal, pelo que cabe ao executado o ônus de provar qualquer imperfeição do título.
Relatei.
Passo a decidir.
A atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento pressupõe a presença, concomitante, dos requisitos de relevância dos fundamentos do recurso e a plausibilidade do direito alegado pelo recorrente, além da possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
No que tange à matéria em apreço, perfilho o entendimento de que a CDA goza de presunção relativa de certeza e liquidez, que pode ser ilidida por prova em contrário, mormente quando deduzida na via cognitiva própria dos embargos à execução, a cargo da parte executada.
Por outro lado, é cediço que a orientação traçada pelo Pretório Excelso, em que se firmou a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, em que pese seus fundamentos, não possui eficácia erga omnes, de forma que a Fazenda Pública está limitada aos termos da lei em vigor, para fins de constituição do crédito tributário.
Destarte, não seria possível ao Juiz que preside o feito executivo determinar, ex officio, a suposta adequação do valor da CDA.
Nesse sentido, pronunciou-se o Col. TRF da 4a Região, consoante se depreende dos precedentes abaixo transcritos:
EXECUÇÃO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/98, DECLARADA EM CONTROLE DIFUSO PELO E. STF. ORDEM, DE OFÍCIO, DE ADEQUAÇÃO DO VALOR EXEQÜENDO ÀQUELA DECISÃO. DESCABIMENTO.
1 - A eficácia vinculante e erga omnes das decisões do Supremo Tribunal Federal é restrita às suas decisões de mérito proferidas nas ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade (art. 102, § 2º, da CF/88).
2 - A decisão em controle difuso da constitucionalidade das leis, pela via do recurso extraordinário, só gera efeito vinculante se convertida em Súmula (art. 103-A da CF/88) ou se o Senado Federal suspender a execução da lei declarada inconstitucional pelo STF (art. 52, X, idem).
2 - A declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/91 pelo Supremo Tribunal Federal, em recursos extraordinários, não autoriza o juiz a determinar de ofício, em execução fiscal, que o exeqüente afeíçoe o título executivo àqueles julgados.
3 - Agravo provido.
(TRF - 4a Região. Proc. nº 2006.04.00.030816-1, Rel. Des. Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira, julg. 17.10.2006)
EXECUÇÃO FISCAL. ART. 3º, § 1º, DA LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA EM CONTROLE DIFUSO. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CDA. IMPOSSIBILIDADE.
Embora o Plenário do Supremo Tribunal Federal tenha entendido inconstitucional a alteração da base de cálculo do PIS e da COFINS, levada a efeito pela Lei n.º 9.718/98 (Recursos Extraordinários nºs 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840), tal decisão não possui efeito vinculante. Dessa forma, a autoridade administrativa estava adstrita aos termos da lei ao constituir o crédito tributário, sendo certo que qualquer impugnação deve ficar a cargo da parte executada no momento oportuno (exceção de pré-executividade ou embargos). Não se justifica, portanto, a determinação, de ofício, para adequação do valor da CDA.
(TRF - 4a Região, AG 2006.04.00.032939-5, Segunda Turma, Relator Dirceu de Almeida Soares, publicado em 22/11/2006)
Demais disso, o perigo da demora é evidente, porquanto a execução fiscal pode ser julgada extinta, afetando sobremaneira o direito de crédito da Fazenda Pública.
Desta feita, na hipótese em tela, vislumbro a conjugação dos requisitos autorizadores da medida pleiteada pela Agravante, máxime em face da ausência de plausibilidade do direito alegado.

Assim, em face da inexistência dos requisitos indispensáveis à liminar requerida, defiro a tutela recursal pleiteada no presente agravo de instrumento.

Notifique-se o MM. Juízo de primeiro grau do inteiro teor desta decisão, bem como para prestar informações (CPC, art. 527, IV). Intime-se. Publique-se.

Recife-PE, 15 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AGTR - 70412/PB - 2006.05.00.053431-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : JOSE WALDOMIRO RIBEIRO COUTINHO FILHO
ADV/PROC : CLÁUDIO SÉRGIO RÉGIS DE MENEZES e outro
AGRDO : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

RENOVÁVEIS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOSE WALDOMIRO RIBEIRO COUTINHO FILHO contra decisão proferida pelo juízo a quo, que em sede de ação civil pública promovida pelo IBAMA -INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS contra aquele e a SUDEMA - SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE determinou em relação a JOSE WALDOMIRO RIBEIRO COUTINHO, que:

"a) apresente ao IBAMA, no prazo de 30 (trinta) dias, Projeto de Recuperação de Área Degradada, relativamente à supressão de vegetação de mangue, à morte de vegetação de mangue pela interrupção do fluxo das marés, ao aterro de área de preservação permanente e à instalação de viveiros em área do manguezal, devidamente acompanhado de cronograma de execução com início em prazo não superior a 60 (sessenta) dias após a aprovação do IBAMA;

b) apresente ao IBAMA, no prazo de 30 (trinta) dias, Projeto de Bacia de Sedimentação , devidamente acompanhado de cronograma de execução com início em prazo não superior a 60 (sessenta) dias após a aprovação do IBAMA;

c) de imediato, recue os diques dos viveiros, de modo que fiquem distantes, no mínimo, 30 (trinta) metros da borda do manguezal."

d) de imediato, desative os viveiros que se encontrem sobrepostos a área de manguezal(Fls. 29/30)."

A Ilustre Magistrada Federal Substituta, WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA, da 1ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba entendeu que da análise dos documentos trazidos aos autos pelo autor resta evidenciado o dano à vegetação de mangue, a qual é protegida pela Resolução do CONAMA nº. 312/2002, o que justifica a adoção de medida para que previna lesão maior.

Considerou, ainda, a MMª Juíza a quo, que conquanto o art. 14 da Resolução nº. 312/2002 do CONAMA determine que "os projetos de carcinicultura, a critério do órgão licenciador, deverão observar, dentre outras medidas de tratamento e controle dos efluentes, a utilização de bacias de sedimentação como etapas intermediárias entre a circulação ou o deságue das águas servidas ou, quando necessário, a utilização da água em regime de recirculação", consta do Laudo de Vistoria acostado às fls. 159/161 que "além de não cumprirem o PCA (Plano de Controle Ambiental), não procuram se enquadrar a Resolução acima mencionada quanto ao tratamento prévio das águas servidas"(fls. 27).

Entendeu, também, a Ilustre Magistrada monocrática que "o fato de o empreendimento do réu ser anterior à Resolução nº. 312/2002 não lhe garante a prerrogativa de não precisar adaptar-se às disposições desse regulamento, pois não existe direito adquirido de poluir. Ao contrário, os princípios da precaução e da prevenção determinam que, havendo chance de dano ao meio ambiente, todas as medidas preventivas devem ser adotadas de imediato."(Fls. 28).

Vislumbrou, por último, a existência do perigo da demora, na medida em que há razões que justifiquem a adoção de medidas que impeçam o agravamento do dano ambiental decorrente da atividade do réu, especialmente se considerar que os relatórios de vistoria do IBAMA constatarem irregularidades desde 2001.

Alegou o agravante que o projeto foi realizado em face de haver sido concedido a LICENÇA DE OPERAÇÃO de que trata a Resolução nº. 237 do CONAMA, com o crivo do IBAMA, inexistindo qualquer ilegalidade.

Sustentou, ainda, que o mangue cresce, e que, apesar disso, não adota o agravado qualquer medida para evitar que o mesmo a cada ano, se aproxime dos taludes dos viveiros, sendo o produtor proibido de cortar o mangue no intuito de manter os trinta metros.

Aduziu, também, a inexistência do perigo da demora em favor do agravado, tendo em vista que não constam dos autos, informação acerca de qualquer dano ambiental que venha a ocorrer, caso permaneça suas atividades. Ao contrário, afirma existir o perigo da demora para ele (agravante), já que a manutenção da decisão agravada causará prejuízos irreversíveis na medida em que inviabilizará as suas atividades empresariais, pois será obrigado a realizar demissões e ficará impedido de cumprir com sua obrigações financeiras, além de tornar impréstável toda a estrutura física do empreendimento. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifica-se que a agravante deixou de cumprir com o disposto no § 1º do art. 525 do CPC, já que não obstante tenha juntado o comprovante de pagamento das custas recursais, deixou de efetuar o pagamento do porte de retorno a que se refere a Tabela I constante no art. 1º, da Portaria nº. 1.035, de 15 de agosto de 2005, da Presidência deste Tribunal.

Como o agravante recolheu o valor de R\$ 64,26(sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos), conforme guia DARF (fls. 20) nos termos do art. 1º da Portaria nº 1.035 de 15/08/05 da Presidência desta egrégia Corte, entendo ser razoável conceder-lhe o prazo assinalado no art. 14, II da Lei nº. 9.289/96 c/c o art. 511, §2º do CPC, que disciplina o recolhimento das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, para que efetue o pagamento do porte de retorno.

Alias, o colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível a intimação do recorrente a fim de que efetue o pagamento do porte de retorno para que seja complementado o preparo, tendo em vista que a falta de recolhimento daquele implica, apenas, na insuficiência deste (preparo) e não em deserção do recurso, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. RECURSO DE APELAÇÃO. PREPARO INCOMPLETO. COMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR. ART. 511, §2º, DO CPC. DESERÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES.

- Consoante a jurisprudência iterativa desta Corte, ocorre a deserção somente quando a complementação do preparo, após a intimação da parte para esse fim, não for efetuada no prazo de cinco dias (art. 511, § 2º, do CPC), não sendo a hipótese em questão.

- No presente caso, a apelante foi intimada em 18/09/99 (sábado) e juntou aos autos petição com a cópia da guia do DARF referente ao pagamento do porte de retorno em 21/09/99, complementando assim o preparo.

- Embargos acolhidos."(Segunda Turma, EDRESP nº 462842/MG, Relator: Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, julg. 12/05/2005, publ. 27/06/2005, pág. 317, decisão unânime).(Grifos nossos).

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Em face da recente alteração introduzida nos larts 522 e art. 527, II, do CPC, pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa quando se tratar de decisão capaz de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida, e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Por essa razão, cabe verificar, inicialmente, se há lesão grave ou de difícil reparação, traduzida no perigo da demora.

No caso dos autos, verifico a existência do perigo da demora, na medida em que a manutenção da decisão agravada poderá inviabilizar a atividade empresarial do agravante, o que redundará em demissões dos empregados que trabalham na carcinicultura, sem contar que tornará difícil ou até mesmo inviável o cumprimento das obrigações financeiras por ele assumidas.

Em relação a fumaça do bom direito, contudo, não vislumbro a sua presença.

Analisando os autos, observo que, conquanto tenha sido aprovado pelo IBAMA, o projeto de implantação da carcinicultura, conforme se verifica da cópia do despacho (fls. 140) proferido pelo ilustre Superintendente do IBAMA no estado da Paraíba que acolheu o Parecer Técnico (fls. 135/138) favorável a implantação do mencionado projeto, parte da atividade de carcinicultura era desenvolvida em regiões de mangue, o que é vedado pelo art. 2º da Resolução do CONAMA Nº 302/2002.

Ocorre que, como o empreendimento do agravante é anterior a referida resolução deveria se ajustar a esta de modo a remover a carcinicultura do mangue para a outra área, já que "não existe direito adquirido de poluir", conforme observou a Ilustre Magistrada WANESAS FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA, da 1ª Vara Federal da Paraíba na decisão vergastada(cópia juntada às fls. 24/30); o que não foi feito, conforme se constata da leitura do Laudo de Vistoria datado de 09 de março de 2005, acostado às fls. 192/194, in verbis:

"Na parte sul do empreendimento existe uma mancha de manguezal com aproximadamente 1,2 há, apresentando sinais claros morte pela ausência de irrigação e dos fluxos das marés (foto 3 e 4). Nas informações, consta a existência de um Monge que possibilita o acesso das águas a área, mas pelas condições da vegetação, o fluxo das marés foi interrompido ou não tem sido suficiente para atender as demandas hidrológicas naturais do manguezal.

Verifico, ainda, que, o referido Laudo de Vistoria do IBAMA, ainda informa que "além de não cumprirem o PCA, não procuram se enquadrar a Resolução acima mencionada, quanto ao tratamento prévio das águas servidas.

Aliás, o Laudo do IBAMA, datado de 28 de junho de 2004, juntado às fls. 168/169, já havia informado sobre "a ausência de lagoa de decantação, parte indispensável no correto procedimento de cultivo de camarões na atualidade, mesmo havendo disponibilidade de áreas que podem ser usada para implantação da mesma."

Tal conduta por parte do agravante implicou em violação do art. 14 da Resolução do CONAMA já referida, o qual determina que "Os projetos de carcinicultura, a critério do órgão licenciador, deverão observar, dentre outras medidas de tratamento e controle dos efluentes, a utilização de bacias de sedimentação como etapas intermediárias entre a circulação ou o deságue das águas servidas ou, quando necessário, a utilização da água em regime de recirculação."

Com efeito, a jurisprudência deste egrégio Tribunal Regional Federal já reconheceu acerca da impossibilidade da carcinicultura em área de mangue, não apenas, por ser considerada uma área de preservação permanente, mas também por constituir atividade lesiva ao meio ambiente, in verbis:

"AÇÃO CAUTELAR. DIREITO AMBIENTAL. CARCINICULTURA EM MANGUEZAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANO AMBIENTAL. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES.

- SENDO CONSIDERADA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (ART. 18 DA LEI Nº 6.938/81, ARTIGOS 1º E 3º B, VIII DA RESOLUÇÃO Nº 004/1985 DO CONAMA, ALÍNEAS "B" E "F" DO ART. 2º DO CÓDIGO FLORESTAL E RESOLUÇÃO DO CONAMA DE Nº 303/02) NÃO É PERMITIDA ATIVIDADE DE CARCINICULTURA, POIS AGRESSIVA AO MEIO AMBIENTE. - SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE CARCINICULTURA DESENVOLVIDAS EM ÁREA DE MANGUE, POR CAUSAREM DESMATAMENTO E IMPEDIREM A REGENERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA EM PARTE PARA DETERMINAR QUE O ÓRGÃO ESTADUAL NÃO CONCEDA LICENÇAS PARA A ÁREA EM QUESTÃO.

- APELAÇÃO DOS RÉUS APEC, CPCP, PEDRO BARACHO E MUNICÍPIO DE NATAL IMPROVIDAS. - APELAÇÃO MPRN PROVIDA. "(Primeira Turma, AC338877/RN, Relator: Des. Federal FRANCISCO WILDO, julg. 19/05/2005, publ. DJU: 16/06/2005, pág.645, decisão unânime).

Ante o exposto:

a)determino a intimação do agravante para que, no prazo de cinco dias, complemente o preparo.

b) indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Notifique-se o MM. Juiz da Causa para prestar as informações, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC (renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01) e dizer sobre o atendimento do disposto no art. 526, caput, do CPC com a redação dada pela Lei nº. 10.352, de 26.12.01.

Intime-se a parte agravada para responder no decêndio a que se refere o art. 527, V, do CPC.

Após, vista a Douta Procuradoria Regional da República.

Expedientes de praxe.

Recife, PE., 06 de novembro de 2006.

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

AGTR - 66704/PB - 2006.05.00.004388-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : MARCOS CÉSAR CRISPIM LIMA
AGRTE : LUCIANA CRISPIM MAYER RAMALHO
ADV/PROC : DAVID FARIAS DINIZ SOUSA e outro
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
DECISÃO

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MARCOS CESAR CRISPIM LIMA E OUTRO contra decisão do Juízo a quo, que rejeitou a objeção de pré-executividade, sustentando a co-responsabilidade dos agravantes pelo crédito tributário em execução, cobrado pelo INSS.

Decido.

No caso dos autos, tratando-se de débitos da sociedade para com a Seguridade Social, decorrentes do descumprimento das obrigações previdenciárias, há responsabilidade solidária de todos os sócios, mesmo quando se trate de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, que alterou as regras das Leis 8.212 e 8.213, de 1991. Nestes casos, a responsabilidade atribuída pela Lei ao sócio-cotista tem respaldo no art. 124, II, do CTN e independe de comprovação pelo credor exequente, de que o não-recolhimento da exação decorreu de ato abusivo, praticado com violação à Lei, ou de que o sócio deteve a qualidade de dirigente da sociedade devedora.

Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente do STJ, verbis: "PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA - SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL - LEI 8.620/93, ART. 13 - 1. A responsabilidade patrimonial secundária, sob a ótica do STJ, segue a regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à Lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 3. Tratando-se "de débitos da sociedade para com a seguridade social, decorrentes do descumprimento das obrigações previdenciárias, há responsabilidade solidária de todos os sócios, mesmo quando se trate de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, que alterou as regras das Leis 8.212 e 8.213, de 1991. Nestes casos, a responsabilidade atribuída pela Lei ao sócio-cotista tem respaldo no art. 124, II, do CTN e independe de comprovação pelo credor exequente, de que o não-recolhimento da exação decorreu de ato abusivo, praticado com violação à Lei, ou de que o sócio deteve a qualidade de dirigente da sociedade devedora. " 4. Deveras, no campo tributário, quanto à aplicação da Lei no tempo, vigora o princípio de que "a Lei aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros" (art. 105). Isto porque, respeitados os princípios da anterioridade, da legalidade, e demais informadores do sistema tributário, a relação do cidadão com o fisco é de trato sucessivo, por isso que não há direito adquirido em relação ao futuro, somente quanto ao passado. 5. A regra da limitação das obrigações sociais refere-se àquelas derivadas dos atos praticados pela



entidade no cumprimento de seus fins contratuais, inaplicando-se às obrigações tributárias pretéritas, que serviram à satisfação das necessidades coletivas. Por essa razão é que o novel Código Civil, que convive com o código tributário e as Leis fiscais, não se refere à obrigações fiscais, convivendo, assim, a Lei Especial e a Lei geral. 6. Agravo regimental provido. (STJ - AGRESP 200302136822 - (623906 RS) - 1ª T. - Rel. p/o Ac. Min. Luiz Fux - DJU 25.09.2006 - p. 234) (grifos nossos)

Por outro lado, a questão da propalada ilegitimidade passiva dos sócios, a despeito de os mesmos terem os seus nomes insertos na Certidão de Dívida Ativa, demanda inegável dilação probatória, o que se revela incabível em seara de objeção de pré-executividade, até porque a presunção de liquidez e certeza de que gozam as CDA'S somente pode ser elidida por meio de embargos do devedor.

Sobre o tema, confira-se:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CASO CONCRETO A DEMANDAR DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Falta de prequestionamento das normas insertas nos artigos 3º, parágrafo único, e 4º, V, § 2º, da Lei nº 6.830/80. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Hipótese em que o conhecimento do recurso especial pela violação do art. 135, III, do CTN, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.

4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos sócios dependeria de produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade.

5. Para que se pudesse assentar a desnecessidade de produção de provas, imprescindível se faria incursionar em matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

6. A presunção de liquidez e certeza de que gozam as Certidões de Dívida Ativa somente pode ser elidida por meio de embargos do devedor.

7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ. 2ª Turma. REsp 887390/MG; RECURSO ESPECIAL 2006/0214308-0. J. em 06.02.2007. DJ 16.02.2007 p. 312. Rel. Min. Castro Meira) (grifos nossos)

Por fim, o Juízo a quo trouxe a lume valiosos esclarecimento acerca do caso, os quais utilizo como fecho deste decismum, verbis:

"(...) não obstante a alteração contratual que retirou os excipientes da sociedade executada ser datada em 30/09/1993 (fl. 115), tal ato social só foi arquivado em 08/07/1998 (fl. 115-v), tendo feito perante terceiros, consequentemente, a partir desta última data, por força do art. 36 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994. Dessarte, em todos os executivos fiscais cujos fatos geradores ocorreram após a promulgação da Lei nº 8.620, os excipientes são responsáveis solidários, por expressa previsão legal (...) Por outro lado, no que concerne à presente execução fiscal e à de nº 2003.82.01.005480-6), não obstante os fatos geradores serem posteriores à retirada dos excipientes da sociedade, é imperioso enaltecere que os excipientes se encontram registrados na Certidão de Dívida Ativa nos feitos como co-responsáveis do débito excutido, e sendo a CDA ato administrativo e, portanto, presumivelmente verdadeiro, cabe ao executado demonstrar, em sede de embargos do devedor (visto que, conforme ressaltei alhures, o presente incidente não comporta dilação probatória), que o inadimplemento não teria importado descumprimento de lei ou contrato (...)"

Isso posto, indefiro a liminar.

Preclusa esta decisão, voltem-me conclusos para julgamento.

Expedientes de praxe.

Recife, 02 de março de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 59306/PB - 2004.05.00.039316-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE	:	EDUARDO SÉRGIO SOARES SOUSA
ADV/PROC	:	MARCUS ANTONIO DANTAS CARREIRO e outros
AGRDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
DECISÃO		

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDUARDO SÉRGIO SOARES SOUSA contra decisão proferida pela MM. Juíza Federal da 5ª Vara-PB, DRA. HELENA DELGADO FIALHO MOREIRA, que, em sede de embargos à execução promovida pelo INSS, indeferiu pedido formulado pelo agravante de designação de audiência para a ouvida de testemunhas a fim de demonstrar que o mesmo era mero sócio-quotista da empresa executada, nunca tendo praticado nesta qualquer ato de administração.

O MM. Juízo a quo, quando da prolação da decisão agravada, entendeu que já existiam nos autos elementos suficientes para julgamento da lide, sendo desnecessária a produção da prova testemunhal, por se tratar de matéria de direito.

Alega o agravante não ser a matéria objeto dos presentes autos exclusivamente de direito, sendo necessária a ouvida das testemunhas arroladas a fim de que o mesmo comprove nunca ter atuado na gerência da empresa, já que esta sempre foi dirigida pelo sócio-administrador Ricardo Jorge Soares Sousa.

O INSS, em sede de contra-razões, pugnou pela manutenção da decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Passo a decidir.

Consultando o sistema eletrônico de informação processual da Seção Judiciária da Paraíba, verifico que o MM. Juízo a quo já prolatou sentença no feito originário, julgando improcedentes os Embargos à Execução nº 2003.82.00.003590-6, finalizando, assim, seu ofício jurisdicional.

Também em consulta ao sistema processual deste egrégio Tribunal, constato já terem subido à Segunda Instância os referidos Embargos à Execução por força de recurso apelatório (AC 366634-PB), já tendo sido devolvidas para apreciação e julgamento por este Tribunal todas as questões suscitadas e discutidas naquele processo, nos termos do art. 515, §1º, do CPC.

Desta feita, julgo que o presente agravo de instrumento se amolda às hipóteses de perda de objeto consagradas por este Tribunal. Elas estão elencadas, verbigratia, nos arestos a seguir transcritos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. - Conquanto tenha sido juntado extrato de movimentação processual estranho à demanda desenvolvida em sede de agravo, nova consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária de Origem foi bastante para testificar que a Ação Cautelar em cujos autos descansa a decisão agravada foi extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC. - A superveniência da sentença nos autos originários impõe o perecimento do agravo, por perda de objeto. Precedente desta e. Corte Regional (AGTR 55438-PE, Relator o e. Desembargador Federal Francisco Wildo, decisão unânime da Primeira Turma em 09/09/2004, publicada em 15/10/2004). - Agravo regimental desprovido. (TRF - 5ª Região; AGTR 35622/01/CE; 1ª Turma; Relator Des. Federal CESAR CARVALHO; DJ 25/02/2005)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO JULGADO EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. (TRF - 5ª REGIAO - AGTR 63124 - RN - 2ª Turma - DJ 26/01/2006 - Relator(a) Des. Federal José Baptista de Almeida Filho)

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DO OBJETO. 1. A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário. 2. Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a anterior decisão interlocutória perde seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão. 3. Agravo de Instrumento extinto. (TRF - 5ª REGIAO - AGTR 59770 - SE - 2ª Turma - DJ 23/01/2006 - Relator(a) Des. Federal Napoleão Maia Filho)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. 1- Em regra, considera-se prejudicado o agravo de instrumento se o processo que lhe deu origem recebeu sentença durante a sua tramitação. 2- Recurso prejudicado. (TRF - 5ª REGIAO - AGTR 34519 - SE - 4ªTurma - DJ:17/01/2002 - Relator(a) Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria)

Deste modo, resta sem objeto o presente agravo, pelo que o julgo prejudicado, em consonância com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Recife-PE, 28 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

AGTR - 49020/AL - 2003.05.00.010348-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	:	NATHALIE PAIVA TEIXEIRA CAMBUY SODRE VALENTIM e outros
AGRDO	:	CLEONICE SAMPAIO MOREIRA
ADV/PROC	:	ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA
DECISÃO		

Após consulta efetuada no sistema de informática desta Corte, constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais, publicada esta no D.O.E de 22/07/05 pág. 68/74..

Entendo que, uma vez prolatada sentença pelo Juízo singular, perdeu o recurso sub examine o seu objeto. Sobre o assunto, confira-se os seguintes precedentes deste TRF da 5ª Região, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - REVOGAÇÃO, EM SENTENÇA, DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ANTES DEFERIDA - PERDA DE OBJETO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO E DO AGRAVO REGIMENTAL - OCORRÊNCIA - 1. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão singular que em Ação Ordinária concedendo a antecipação de tutela requerida determinou a intimação da União para suspender a cobrança dos valores pagos a autora a título de remuneração pelo exercício do cargo de juíza classista, determinando, consequentemente, a retirada do nome da autora dos cadastros do SPC e do SERASA, sob pena de multa diária e apuração de res-

ponsabilidade criminal; 2. Decisão monocrática desta Casa que denegou efeito suspensivo deferido pela União Federal; 3. Conforme Ofício nº 104/2004, enviado pelo Exmo. Sr. Juiz a quo, a ação ordinária na qual reside a decisão agravada restou devidamente julgada, com a revogação, na sentença, da antecipação de tutela antes deferida; 4. Manifesta perda de objeto do recurso; 5. Agravos regimental e de instrumento não conhecidos. (TRF 5ª R. - AGTR 2003.05.00.026627-1 - 2ª T. - RN - Rel. Des. Fed. Petrucio Ferreira - DJU 28.12.2005 - p. 34) (grifos nossos)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Sentença superveniente julgando procedente a pretensão do agravante. Perda do objeto do agravo. Recurso prejudicado. (TRF 5ª R. - AGTR 2005.05.00.012464-3 - 2ª T. - PE - Rel. Des. Fed. José Baptista - DJU 13.12.2005 - p. 576) (grifos nossos)

"PROCESSUAL CIVIL - AGTR - SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA - PERDA DO OBJETO - 1. A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário. 2. Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a anterior decisão interlocutória perde seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão. 3. Agravo de Instrumento extinto. (TRF 5ª R. - AGTR 2005.05.00.016356-9 - 2ª T. - PB - Rel. Des. Fed. Napoleão Nunes Maia Filho - DJU 15.12.2005 - p. 627) (grifos nossos)

Isso posto, decreto a perda de objeto deste Agravo de Instrumento.

Expedientes de praxe.

Recife, 12 de março de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 75603/PE - 2007.05.00.015718-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	NUNES ENGENHARIA LTDA
ADV/PROC	:	DAVID FERNANDES DA SILVA e outros
AGRDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DESPACHO

Verifico que petição do presente recurso encontra-se apócrifa.Desta feita, intime-se o patrono da parte Agravante para subscrevê-la.

Recife-PE, 13 de março de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 74573/PE - 2007.05.00.006215-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
AGRTE	:	SAO LUIZ AGROINDUSTRIAL S/A
ADV/PROC	:	ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outros
AGRDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por SAO LUIZ AGROINDUSTRIAL S/A em face da decisão do Juízo Federal da 1ª Vara-PE, que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar, por entender devida a exigência do depósito prévio previsto no art. 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91, como condição para o prosseguimento de recurso administrativo, interposto nos autos de processos administrativos fiscais. Nas razões do recurso, a Agravante sustenta, em síntese, a possibilidade de arrolamento de bens correspondente a 30% do débito discutido, em substituição ao depósito recursal preconizado na Lei nº 8.213/91, com fulcro na Lei nº 10.522/2002, que deu nova redação ao art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Defende, outrossim, que a exigência do depósito prévio, no valor de 30% do valor do tributo devido, como condição para o seguimento do recurso administrativo, representa malferimento ao art. 151, III, do CTN, bem como aos princípios constitucionais do Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa. Aduz, ainda, que se impõe à Administração Pública o dever de agir dentro de parâmetros legais e razoáveis.

Relatei.

Passo a decidir.

A atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento pressupõe a presença, concomitante, dos requisitos de relevância dos fundamentos do recurso e a plausibilidade do direito alegado pelo recorrente, além da possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

A presente controvérsia cinge-se na definição de ser ou não aplicável ao procedimento administrativo recursal do INSS a regra inserta do Decreto 70.235/72, art. 33, § 2º, que prevê hipótese de arrolamento de bens e direitos em valor equivalente ao depósito exigido de 30% (trinta por cento) do valor devido.

Não vislumbro a verossimilhança das alegações formuladas pela parte agravada, pois a própria Lei de Introdução ao Código Civil em seu art. 4º, especifica que para se chegar ao uso da analogia, costumemente, se faz necessário que não se tenha norma específica regulando a matéria em questão.

Nesse diapasão, importante ressaltar que a autarquia previdenciária possui regime legal específico, não devendo ser-lhes aplicadas, analogicamente, normas gerais, como as dispostas no Decreto 70.235/72, que regula o contencioso administrativo fiscal no âmbito da União, prevalecendo o disposto na Lei 8.213/91, art. 126, § 1º, verbis:

"Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica ou sócio desta, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, de valor correspondente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão. (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.05.2003)"

Ademais, no que tange a matéria em testilha, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que a exigência de depósito prévio no valor no valor de 30% de débito fiscal para recebimento de recurso administrativo não ofende os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a que se refere o inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, configurando-se pressuposto de admissibilidade e garantia recursal.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica nos precedentes que ora se transcreve:

"ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ARROLAMENTO DE BENS EM SUBSTITUIÇÃO AO DEPÓSITO PRÉVIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto por VECTRA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA. contra acórdão assentado no fundamento de que: "Não é cabível a substituição do depósito de 30% da exigência fiscal pelo arrolamento de bens, porquanto os débitos previdenciários estão regidos por norma específica que não prevê essa substituição. Precedentes do STJ". 2. A espécie de arrolamento em discussão, inserida no Decreto 70.235/72, trata de uma forma alternativa de garantia de instância. Ou seja, para ter o seu recurso admitido diante de decisão desfavorável em processo administrativo, necessário que o contribuinte disponibilize bens de sua propriedade com a finalidade de garantir a exigência fiscal imputada. Distingue-se do arrolamento administrativo previsto na Lei nº 9.532/97 e dos arrolamentos judiciais previstos no Código de Processo Civil: a Ação Cautelar Nominada de Arrolamento de Bens inserta entre os arts. 855 a 860 e o Arrolamento que é modalidade simplificada de inventário, introduzida nos arts. 1.031 a 1.038. 3. O artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, alterado pela Lei nº 10.522/02, permite a substituição do depósito pelo arrolamento de bens, limitado ao total de bens do ativo permanente, somente quanto aos créditos tributários da União. Aqueles geridos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que estão sujeitos às regras específicas do art. 126 da Lei nº 8.213/91 e do Decreto nº 3.408/99, têm por exigência o depósito em dinheiro de 30% (trinta por cento) do débito fiscal discutido para interposição de recurso na via administrativa. 4. Precedentes: REsp nº 550505/PE, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ de 08/03/2004, REsp nº 649469/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 11/10/2004, REsp nº 624890/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27/09/2004, REsp nº 709022/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 04/04/2005, REsp nº 642723/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/03/2005, REsp nº 682756/SC, Desta Relatoria, DJ de 21/03/2005. 5. Recurso especial improvido." (STJ - RESP 734516 - 1ª T. - Rel. José Delgado - DJU 13.06.2005 p.002110) (grifos nossos)

"ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ARROLAMENTO DE BENS EM SUBSTITUIÇÃO AO DEPÓSITO PRÉVIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES ROSATEX LTDA. objetivando que a autoridade coatora (Auditor Fiscal da Previdência Social) recebesse e encaminhasse regularmente o seu recurso administrativo sem a exigência de depósito de 30% do valor do débito. Sucessivamente, requereu autorização para efetuar a prestação da garantia com o arrolamento de bens. A ora recorrida recorreu ao TRF da 4ª Região, à unanimidade, deu provimento ao apelo para reconhecer cabível o arrolamento de bens em substituição ao depósito de 30% do valor da exigência fiscal por não ser incompatível com o sistema da Lei nº 8.213/91, tanto que a Instrução Normativa nº 70/2002 do INSS, em que pese revogada pela Instrução Normativa nº 80/2002, reconheceu essa possibilidade. A autarquia previdenciária em seu recurso especial aponta violação dos arts. 126 da Lei 8.213/91 e 33 do Decreto 70.235/72, defendendo, em suma, que os créditos previdenciários possuem normas específicas, que prevêm recurso ao Conselho de Recurso da Previdência Social, havendo que ser repelida a aplicação do Decreto 70.235/72, que é norma geral. Contra-razões sustentando a total viabilidade da aplicação do art. 33 do Decreto 70.235/72 aos créditos administrados pelo INSS. 2. A espécie de arrolamento em discussão, inserida no Decreto 70.235/72, trata de uma forma alternativa de garantia de instância. Ou seja, para ter o seu recurso admitido diante de decisão desfavorável em processo administrativo, necessário que o contribuinte disponibilize bens de sua propriedade com a finalidade de garantir a exigência fiscal imputada. Distingue-se do arrolamento administrativo previsto na Lei nº 9.532/97 e dos arrolamentos judiciais previstos no Código de Processo Civil: a Ação Cautelar Nominada de Arrolamento de Bens inserta entre os arts. 855 a 860 e o Arrolamento que é modalidade simplificada de inventário, introduzida nos arts. 1.031 a 1.038. 3. O artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, alterado pela Lei nº 10.522/02, permite a substituição do depósito pelo arrolamento de bens, limitado ao total de bens do ativo permanente, somente quanto aos créditos

tributários da União, aqueles geridos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que estão sujeitos às regras específicas do art. 126 da Lei nº 8.213/91 e do Decreto nº 3.408/99, têm por exigência o depósito em dinheiro de 30% (trinta por cento) do débito fiscal discutido para interposição de recurso na via administrativa. Precedentes. 4. Recurso especial provido." (STJ - RESP 682756 - 1ª T. - Rel. José Delgado - DJU 21.03.2005 p.00290) (grifos nossos)

Desta feita, segundo o comando do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Enquadrando-se, pois, o caso de que se cuida, na hipótese do referido dispositivo legal, com fundamento nas razões já mencionadas, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 28 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

MCTR - 2318/PE - 2007.05.00.006026-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM	:	23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções penais
REQTE	:	S. MORAIS COM/ LTDA
ADV/PROC	:	ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORREA RABELLO e outros
REQDO	:	FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Vistos etc.

S. MORAIS COM/ LTDA ajuizou a presente Ação Cautelar, incidental à AC nº 407474/PE -, objetivando a concessão de provimento liminar para determinar a suspensão, até julgamento definitivo da apelação, dos efeitos da ordem judicial de adjudicação dos bens penhorados.

Relatei. Passo a decidir.

Primeiramente, tenho por cabível a presente ação cautelar.

Com efeito, considerando-se que Apelação Cível (2006.83.05.001112-3) já se encontra pendente de julgamento neste egrégio Tribunal, é de ser aplicado o disposto no parágrafo único do art. 800 do CPC (Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal).

Para a concessão da cautelar, impõe-se a presença, concomitante, dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni juris.

Inicialmente, convém destacar que a presente Ação Cautelar é dependente da AC 407474-PE processada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2006.83.05.001112-3, tratando-se, pois, de apelação de sentença que julgou improcedentes os embargos, devendo, portanto, ser recebida tão-somente no efeito devolutivo, com arrimo no art. 520, V, do CPC, que assim reza:

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

Não obstante, pretende a requerente que sejam apreciadas suas alegações, deduzidas em sede de exceção de pré-executividade, em que a mesma defende a ocorrência de prescrição intercorrente do crédito tributário exequendo, antes do prosseguimento dos atos executórios praticados nos autos da execução fiscal nº 2006.83.05.000277-8, em trâmite na 23a Vara Federal-PE.

Neste tocante, é de se verificar, de fato, se ocorreu a prescrição intercorrente in casu. Assim, é imperioso se observar o que estabelece o art. 40 da Lei 6.830/80, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004, in verbis:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Com efeito, da análise sistemática do dispositivo retrotranscrito, im põe-se as seguintes exigências para reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais: a) ter transcorrido o prazo prescricional quinquenal, a contar do despacho que ordenou o arquivamento; b) possibilitar a Fazenda Pública manifestar-se antes da decisão que irá, justamente, pronunciar a prescrição em comento.

No caso dos autos, é de se observar, entretanto, que as exigências insertas na Lei nº 6.830/80 não foram todas observadas no trâmite do presente feito na instância a quo, na medida em que o despacho citatório é de 16/11/1998, tendo sido determinada sua suspensão em 10/10/2002, mas novamente requerido providências por parte da requerida, em petição despachada em 16.03.05, antes, portanto, do interstício de cinco anos a que alude o art. 40 da Lei 6.830/80 (com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004), desautorizando, desta forma, a decretação da prescrição intercorrente em comento.

Saliente-se, por oportuno, que inexistente a prescrição intercorrente apenas pelo mero transcurso do prazo, se a culpa pela paralisação do processo executivo não pode ser imputada ao credor exequente.

Sobre o tema em debate, vale destacar o precedente seguinte, verbis:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 557 DO CPC. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO EXEQUENTE. SÚMULA 106/STJ.

1. Ainda que o recurso não apresente qualquer dos requisitos necessários à aplicação do art. 557 do Código de Ritos, não houve prejuízo à parte, que teve a questão apreciada pelo órgão colegiado, ante a interposição de agravo regimental, o que possibilitou o acesso à instância extraordinária. Falta de interesse em recorrer.

2. É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. Precedente da Corte Especial.

3. "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência" (Súmula 106/STJ).

4. Recurso especial provido."(grifos nossos)".

(STJ - RESP 806428 - MS, Segunda Turma, Fonte: DJ DATA: 28/09/2006 Pág. 241, Rel. Min. Castro Meira. Decisão Unânime).

Desta feita, na hipótese em tela, não vislumbro a conjugação dos requisitos autorizadores da medida pleiteada pela Requerente, notadamente porque não evidenciado que o feito executivo se encontra paralisado por lustro superior aos cinco anos exigidos para o reconhecimento da prescrição intercorrente em questão.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido de liminar requerida na presente cautelar.

Intime-se. Publique-se.

Recife-PE, 14 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 74637/CE - 2007.05.00.006236-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	:	ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	MONTESE COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADV/PROC	:	CAMILA DOS REIS BARROSO

DECISAO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP, contra a decisão proferida pelo Juízo da 5a Vara Federal - CE, que, em sede de ação ordinária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a ora agravante se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança e execução da de multa aplicada, bem como de promover a inclusão do nome da empresa agravada nos cadastros de inadimplentes com o CADIN.

Nas razões do recurso, a agravante alega que, concedendo a liminar, o Juízo a quo sobrepôs o direito à livre iniciativa em relação ao direito do consumidor. Aduz, ainda, que a Agência em tela desempenhou o papel que lhe foi atribuído constitucionalmente, fiscalizando, autuando, e impondo a respectiva multa aos revendedores não credenciados.

Afirma, também, que a empresa agravada encontrava-se, de fato, em situação irregular e que a posterior regularização dessa situação não poderia eximi-la de sanção legalmente imposta.

Relatei.

Passo a decidir.

Inicialmente, convém destacar as alterações legislativas que regem o recurso de agravo.

Com efeito, o art. 527, II (Redação dada pela Lei nº. 11.187/2005) do CPC, passou a dispor o que segue, in verbis:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)



(...)
II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005).

Compulsando os autos, não vislumbro o perigo de lesão grave ou de difícil reparação em torno da pretensão da agravante, na medida em que, ao final, caso não prospere a tese da ora agravada, não haverá prejuízo para a ANP em face da renovação da possibilidade de inclusão nos cadastros restritivos, bem como da cobrança da multa questionada.

Deste modo, com fundamento no art. 527, II (Redação dada pela Lei nº. 11.187/2005), do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido, determinando a remessa dos autos ao juiz da causa. Intimações necessárias.

Recife, 06 de março de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AGTR - 74369/CE - 2007.05.00.005855-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : RAIMUNDA SOARES DE QUEIROZ DOS SANTOS
ADV/PROC : DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por RAIMUNDA SOARES DE QUEIROZ SANTOS contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede ação ordinária por ela promovida contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, indeferiu o pedido de inclusão de juros de mora em relação ao período compreendido entre a elaboração da planilha de cálculos e o pagamento da Requisição de Pequeno Valor.

Entendeu o Ilustre Magistrado Federal, Dr. JOSÉ VIDAL SILVA NETO, da 4ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que não são devidos juros de mora a partir da data da apresentação da planilha de cálculos até o pagamento da Requisição de Pequeno Valor, devendo ser aplicada apenas correção monetária.

Considerou, ainda, o MM. Juiz a quo, conforme demonstrativo de pagamento referente à RPV 1796-CE, que o crédito da parte autora foi pago com a devida atualização, já que foi requisitado o valor de R\$ 11.845,92 na data-base 15/07/2001 e foi pago o valor de R\$ 13.176,90 em 29/11/2002.

Em suas razões recursais, defende a agravante a inclusão dos juros de mora relativo ao período compreendido entre a ultima atualização do débito até a data da expedição do precatório.

Corroborando com a sua tese, trouxe à colação precedentes jurisprudenciais deste egrégio Tribunal Regional Federal.

Passo a decidir.

Em face alteração introduzida nos larts 522 e art. 527, II, do CPC, pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa quando se tratar de decisão capaz de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida, e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Por essa razão, cabe verificar, inicialmente, se há lesão grave ou de difícil reparação, traduzida no perigo da demora.

No caso em tela, vislumbro a existência do perigo da demora, tendo em vista que a manutenção da decisão agravada trará prejuízos a agravante com a exclusão da parcela correspondente aos juros de mora da RPV complementar, em face da natureza alimentar de que se reveste o seu crédito.

Em relação a verossimilhança das alegações, também visualizo a sua presença, tendo em vista que a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região vem se manifestando no sentido de que são devidos os juros de mora entre a data da atualização da conta e a expedição de RPV, in verbis:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RPV COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. HIPÓTESES.

1. Assim como ocorre com o pagamento do débito estatal via precatório, no caso de requisição de pequeno valor - RPV - não são devidos juros de mora no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias contados a partir da data em que autuada no Tribunal.

2. É possível, contudo, a expedição de precatório/RPV complementar quando o objetivo é o pagamento de juros moratórios no período que media a realização da conta e a expedição da requisição.

3. Agravo improvido." (TRF4, Terceira Turma, AGVAG nº200604000236277, Relator: Juiz CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, julg. 29/08/2006, publ. DJU; 04/10/2006, pág. 755, decisão unânime).04/10/2006

"EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO EMBARGADA. PAGAMENTO POR REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DA RPV. CABIMENTO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. São devidos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da Requisição de Pequeno Valor, cujas diferenças devem ser pagas mediante RPV complementar, afastada a possibilidade de pagamento por complemento positivo.

2. São devidos honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública cujo valor deva ser pago mediante RPV.

3. Honorários advocatícios no processo de execução não embargado fixados em 5% sobre o valor atualizado do débito."(TRF4, Sexta Turma, AC 200371040152229/RS, Relator: Juiz JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, julg. 16/08/2006, publ. DJU: 06/09/2006, pág. 991, decisão unânime).

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido antecipação da tutela recursal para que seja expedida RPV complementar para pagamento dos juros de mora relativo ao período compreendido entre a data de elaboração da conta e a expedição da RPV.

Notifique-se o MM. Juiz da Causa comunicando essa decisão (art. 527,III, do CPC), bem como para prestar as informações, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC(renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01) e dizer sobre o atendimento do disposto no art. 526, caput, do CPC.

Intime-se a parte agravada para responder no decêndio a que se refere o art. 527, V(redação alterada pela Lei nº. 11.187/2005), do CPC. Expedientes de praxe.

Recife, PE, 1º de março de 2007.

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AGTR - 72081/CE - 2006.05.00.074220-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : EXPEDITO FROTA FILHO
ADV/PROC : VICENTE MOREIRA SILVA e outros
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo INSS contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de ação ordinária promovida por EXPEDITO FROTA FILHO contra a referida autarquia previdenciária, visando o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de serviço suspensa em 27 de março de 2006 em face de auditoria realizada no benefício do autor, deferiu a tutela antecipada requestada.

Entendeu o Ilustre Magistrado Federal, Dr. MAXIMILIANO MACHADO CAVALCANTI, da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará que os argumentos utilizados pelo INSS para rejeitar a prova no processo administrativo não convencem, pois a autarquia não fez referência ao pedido de produção da prova testemunhal, rejeitando de modo implícito, um meio de prova que se fazia necessário.

Considerou, também, o MM. Juiz a quo, que deste modo não foi dada a parte autora a oportunidade de defesa em relação a cassação do benefício, restando assim, violadas as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório insertas no art. 5º, LIV e LV.

O Ilustre Juiz Monocrático vislumbrou, ainda, a existência do perigo da demora, em face da natureza alimentar da verba pleiteada, como também em face de ser destinada a pessoa maior de 65 (sessenta e cinco) anos.

Alegou a agravante que a decisão vergastada está em desconformidade com o ordenamento jurídico, pois o servidor em tela, não integralizou o tempo de contribuição necessário ao deferimento do benefício de aposentadoria.

Aduziu, também, que a auditoria realizada no benefício do autor constatou rasuras nas datas de admissão e demissão, concluindo que ele só possuía 26 anos e 09 dias de tempo de serviço/contribuição perante a empresa EDUCANDÁRIO NOSSA SENHORA DO CARMO, acrescentando que tal irregularidade é que levou a cassação de tal benefício concedido ao autor.

Em síntese, sustentou que o benefício percebido pelo autor é ilegal, tendo em vista que não atendeu às exigências do art. 52, inciso I, do art. 53 da Lei nº. 8.213/91 e do art. 54 do Decreto nº. 2.172/97.

Apontou, ainda, a irreversibilidade da medida antecipatória da tutela uma vez que a verba alimentar é irrepetível.

Por último, apontou a existência do perigo da demora, tendo em vista que na hipótese de provimento final desfavorável ao agravado, dificilmente os recursos despendidos retornarão aos cofres públicos.

Passo a decidir.

Em face da alteração introduzida nos larts 522 e art. 527, II, do CPC, pela Lei nº 11.187/2005, o agravo de instrumento só não será convertido em agravo retido e remetido ao juiz da causa quando se tratar de decisão capaz de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos em que a apelação for inadmitida, e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em tela, vislumbro o perigo da demora, tendo em vista que na hipótese da decisão final vier ser desfavorável ao autor, ora agravado, a autarquia previdenciária sofrerá graves prejuízos já dificilmente será ressarcido dos valores pagos, por ser a verba objeto da pretensão do autor, de caráter alimentar.

Em relação a verossimilhança das alegações entendo que não restou demonstrada nos autos, pois a autarquia previdenciária conquanto tenha instaurado processo administrativo para apurar a irregularidade na concessão do benefício de aposentadoria do agravado e tenha notificado o mesmo para que apresentasse sua defesa, não apreciou o

pedido de produção de prova testemunhal formulado naquela peça (fls. 50/52), conforme se verifica às fls. 65 e 67/68, restando assim prejudicado o direito a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa.

É importante observar que a jurisprudência deste egrégio Tribunal Regional Federal firmou o entendimento que conquanto a Administração Pública possa rever o ato de concessão de benefício previdenciário para cancelar ou suspendê-lo, uma vez verificada a existência de irregularidade, só pode assim proceder, após a instauração de um processo administrativo onde seja assegurado ao titular do benefício as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ART. 203, V DA CF/88 C/C ART. 20 E SEGS. DA LEI Nº 8.742/93 - SUSPENSÃO SEM A OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - (SÚMULA Nº 160 - TFR) - BENEFÍCIO RESTABELECIDO.

1. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE, A QUALQUER TEMPO, REVER OS SEUS ATOS PARA CANCELAR OU SUSPENDER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO QUE FOI CONCEDIDO IRREGULARMENTE, MAS NECESSITARÁ DA COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA EXISTÊNCIA DA IRREGULARIDADE COMETIDA NO PROCESSO CONCESSÓRIO, QUE DEPENDERÁ DE APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, REGULADO EM LEI, COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

2. CONSTATADO NOS AUTOS QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADO QUE O CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO DA DEMANDANTE FOI PRECEDIDO DO REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, ANTES DO EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA, DEVENDO SER RESTABELECIDO O BENEFÍCIO DA POSTULANTE, CONFORME ENTENDEU O MAGISTRADO SENTENCIANTE APÓS COGNIÇÃO EXAURIENTE DA DEMANDA.

3. NOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS, OS JUROS MORATÓRIOS SÃO DEVIDOS À BASE DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

4. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS."(Primeira Turma, Relator: Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, julg. 14/09/2006, publ. DJ: 27/10/2006, pág. 1089, decisão unânime).(Grifos nossos).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REDUÇÃO DOS VALORES DOS PROVENTOS, INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DECADÊNCIA DO ATO. LEI Nº 9.494/97. ARTIGO 5º, LIV E LV DA CF/88.

I. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DE SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA, JULGOU PROCEDENTE PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE PENSÃO NA FORMA DE PAGAMENTO QUE VINHA SENDO ADOTADO EM SEU INÍCIO, DESDE 1985, UMA VEZ QUE A RÉ REDUZIU OS PROVENTOS DA AUTORA SEM QUE LHE FOSSE GARANTIDA A AMPLA DEFESA, SENDO RECONHECIDA, AINDA, A DECADÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO QUE REVISOU OS CRITÉRIOS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

II. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ATUAL CONSAGRA OS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO EM SEU ARTIGO 5º, INCISO LV, ASSEGURANDO-OS ÀS PARTES, EM PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS, COM TODOS OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTES.

III. O ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.784/99 ESTABELECEU O PRAZO DE CINCO (5) ANOS PARA A REVISÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS QUE CONCEDEM BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS. NESTES TERMOS, NO CASO EM APREÇO, ENCONTRA-SE CONSUMADO O PRAZO DECADENCIAL ESTABELECIDO EM LEI, PARA A REDUÇÃO DE VALORES DE PENSÃO DA AUTORA.

IV. O ATO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO É DOTADO DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO, SOMENTE PODENDO SER INVALIDADO OU REDUZIDO ATRAVÉS DE REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL, OBEDECENDO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA LEGALIDADE.

V. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS."(AC 395101/PE, Relator: Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI, julg. 26/09/06. publ. DJ: 27/10/2006, pág. 1089 decisão unânime).(Grifos nossos).

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, mantendo a decisão atacada até o pronunciamento definitivo da Primeira Turma.

Notifique-se o MM. Juiz da Causa, para prestar as informações que entender cabíveis, no prazo a que se refere o art. 527, IV, do CPC (renumerado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01).

Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder, no decêndio a que se refere o art. 527, V, do CPC.

Expedientes de praxe.

Recife, PE., 27 de fevereiro de 2007.

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AGTR - 69668/CE - 2006.05.00.044357-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : SESC/CE - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO CEARÁ)
ADV/PROC : SAMUEL ALVES FACÓ e outro
AGRTE : INSTITUTO PEDAGOGICO CHRISTUS S/C LTDA
ADV/PROC : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outros
AGRTE : INSTITUTO EDUCACIONAL SANTA MARIA LTDA
ADV/PROC : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outros
AGRTE : ADEJ - ASSOCIACAO DESPORTIVA E DE EDUCACAO JUVENIL
ADV/PROC : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal liminar, interposto pelo SESC/CE - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO CEARÁ) E OUTROS em face da decisão do Juiz Federal da 4ª Vara - CE, Dr. José Vidal Silva Neto, proferida em sede de ação ordinária, indeferindo o pedido de homologação de acordo celebrado entre o SESC e as pessoas jurídicas ora agravantes, no sentido de extinguir-se o feito em relação ao SESC, liberando-se os valores depositados judicialmente em seu favor, nos termos do Decreto nº 61.836/1967 e da Deliberação SESC 15/2003, os quais autorizam a celebração de acordo com as empresas prestadoras de serviço, com o fito de por fim as pendências judiciais, que privam a entidade do recebimento regular e imediato de recursos financeiros.

Na r. decisão agravada o eminente Juízo a quo funda seu entendimento na alegação de que "intimado sobre o acordo o INSS concordou com a extinção do feito em relação ao SESC desde que os valores depositados judicialmente fossem levantados para a autarquia previdenciária, para só então efetuar o repasse ao SESC do montante devido".

Nas razões do recurso, a agravante aduz, em suma, que foi celebrado acordo entre o SESC e autoras, ora agravantes, nos termos da Deliberação SESC 15/2003 com vistas a por fim na demanda judicial, requerendo-se, ato contínuo, a homologação da avença. Afirma, outrossim, que o referido acordo não tem o condão de excluir o INSS a responsabilidade de arrecadar e fiscalizar as contribuições em comento. Sustenta, ainda, que a intimação da autarquia previdenciária foi requerida conforme preconiza a lei e que a mesma não discordou do acordo, mas apenas limitou-se a requerer uma forma precisa de perfectibilização, ou seja, que os valores devidos ao SESC fossem depositados em favor do INSS, para posterior repasse ao SESC, mediante retenção de 3,5 %.

Relatei. Passo a decidir.

A concessão de tutela recursal liminar em agravo de instrumento pressupõe a presença, concomitante, dos requisitos de relevância dos fundamentos do recurso e a plausibilidade do direito alegado pelo recorrente, além da possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Inicialmente, destaque-se que o pleiteado pelas partes agravantes encontra amparo no § 3º do art. 6º do Decreto 61.836/1967, que estabelece nos termos seguintes:

Art. 6º As despesas do SESC serão custeadas por uma contribuição mensal dos estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio e dos demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto Nacional de Previdência Social, nos termos da lei.

(...) omissis

§ 3º A cobrança direta poderá ocorrer na hipótese de atraso ou recusa da contribuição legal pelas empresas contribuintes, sendo facultado ao SESC, independentemente de autorização do órgão arrecadador, mas, com seu conhecimento, efetivar, a arrecadação, por via amigável, firmando com o devedor os competentes acordos, ou por via judicial, mediante ação executiva ou a que, na espécie, couber.(Grifei)

A matéria é também disciplinada pela Deliberação SESC 15/2003 que prevê a possibilidade de celebração de acordos judiciais entre o SESC e as empresas prestadoras de serviços que tiverem ajuizado em seu desfavor processos com o fim de se desonerarem da obrigação de pagar contribuições sociais à entidade. Hipótese esta contemplada no caso em apreço, cujo processo foi ajuizado em 10 de outubro de 2001, justamente com o objetivo previsto na norma em tela.

Por outro lado, in caso, verifíco que o INSS não se opôs ao acordo formulado, ao contrário se manifestou expressamente nos autos favoravelmente, fazendo, entretanto, algumas observações, conforme se depreende do documento de fls. 92, cujo teor é o seguinte:

"(...) só pode concordar com o pedido de EXTINÇÃO DO FEITO (sem julgamento do mérito) em relação ao SESC (fls. 635/639), se o total dos valores depositados em seu favor (SESC) seja liberado para esta autarquia (INSS), que então, (por força de contrato firmado com o SESC, com fundamento no art. 94, da Lei nº 8.212/91, retirará o que lhe é devido e repassará para o SESC e sua parte."

Acerca do tema, é de se transcrever decisões deste egrégio Tribunal, da lavra dos MM Desembargadores Federais Paulo Gadelha e José Maria Lucena, que corroboram o entendimento ora esposado, in verbis:

DECISÃO

A EDUCADORA E EDITORA S/C LTDA. ingressou ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o Serviço Social do Comércio (SESC), e o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), a fim de obter declaração de inexistência de relação jurídica que ensejasse a cobrança das contribuições devidas às entidades autônomas (SESC e SEBRAE), bem como para obter a restituição das importâncias pagas indevidamente.

Prolatada a sentença, subiram os autos a este Tribunal face aos recursos de apelação interpostos pelo INSS e pelo SEBRAE.

Às fls. 445/451, foi atravessada petição em que a EDUCADORA E EDITORA S/C LTDA. e o SESC pugnaram pela homologação de acordo, nos termos do art. 6º, § 3º, do Decreto nº 61.836/67, e da Deliberação-SESC nº 15/2003.

Segundo o ajuste acima citado, a EDUCADORA E EDITORA S/C LTDA. renuncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação judicial, comprometendo-se, após o trânsito em julgado da decisão homologatória do acordo em tela, prosseguir no recolhimento das contribuições sociais vincendas, devidas ao SESC, observando quanto às contribuições vencidas o disposto no art. 3º, II, da Deliberação-SESC nº 15/2003, acostada a fls. 450/451, convertendo-se em renda do INSS o montante correspondente a 3,5% (três e meio por cento) de tal valor, relativa à comissão prevista na Lei nº 8.212/91, liberando-se o que sobejar em prol da EDUCADORA E EDITORA S/C LTDA., permanecendo à disposição deste juízo as contribuições pertinentes ao SEBRAE, até o trânsito em julgado deste feito.

O INSS e o SEBRAE foram devidamente intimados para se manifestarem sobre a petição, ora em comento. O primeiro não concordou com a pretensão exposta, alegando falta de permissivo legal para o ajuste e ofensa às normas disciplinadoras da extinção do crédito tributário. Já a entidade autônoma suso referida deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de fl. 465.

Às fls. 456/463, a EDUCADORA E EDITORA S/C LTDA., em resposta ao INSS, ratificou o pedido de homologação do acordo com o SESC.

Ora, os textos normativos transcritos na petição de fls. 445/451, outorgam poderes à entidade paraestatal, in casu, SESC, para firmar acordos, na tentativa de obter, amigavelmente, os valores relativos às contribuições sociais em atraso ou inicialmente não reconhecidas como devidas pelas empresas.

Com efeito, não identifico qualquer óbice à homologação do presente ajuste, até porque obedece às disposições que regem a matéria, e em consonância com o princípio basilar da autonomia das vontades.

Desse modo, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre a EDUCADORA E EDITORA S/C LTDA. e o SESC, nos termos formulados a fls. 445/451, autorizando em favor deste último a conversão em renda dos depósitos constantes nos autos, na forma do art. 3º, II, da Deliberação-SESC nº 15/2003, e decreto, em consequência, a extinção do feito, com base no art. 269, III, do CPC, em relação ao SESC, devendo a ação seguir seu curso regular quanto ao INSS e ao SEBRAE.

Igualmente autorizo a conversão em renda do INSS do montante de 3,5% (três e meio por cento) a título de comissão, conforme o disposto na Lei nº 8.212/91, liberando-se o remanescente, se houver, em favor da EDUCADORA E EDITORA S/C LTDA., permanecendo os depósitos relativos à contribuição social do SEBRAE.

(...) omissis

(TRF 5a - Região. AC 295740-CE. Des. Federal Paulo Gadelha. Publicado no DJ em 06/05/2005) (Grifei)

DECISÃO

ULTRALIMPO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, ULTRA RENT A CAR LTDA, ULTRA VIGILÂNCIA LTDA E ULTRA REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA atravessam petição, às fls. 2740/2747, a pugnarem pela homologação de acordo celebrado com o SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO e o SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, nos termos dos Decretos n.ºs. 61.843/67 e 61.836/67, bem assim das Deliberações n.ºs 15/2003 e 03/2003.

Renunciam ao direito sobre o qual se funda a presente ação e pedem a conversão em renda do SESC e do SENAC dos depósitos judiciais efetuados, nestes autos, para cumprimento do art. 3º, inciso II, das Deliberações n.ºs 15/2003 e 03/2003, deduzindo-se destes 3,5% (três e meio por cento) a título de comissão ao INSS pela arrecadação das referidas contribuições, bem assim a liberação em seu favor do que remanescer..

Tenho que os referidos diplomas legais transcritos no bojo do mencionado ajuste, às fls.2741, a disciplinarem a cobrança das contribuições destinadas aos SESC e SENAC, outorgam poderes às referidas entidades paraestatais para firmarem acordos no sentido de proporcionar, por via amigável, a arrecadação das ditas contribuições "nas hipóteses de atraso ou recusa de contribuição por partes das empresas" (art. 6º do Decreto nº 61.843/67).

Não vislumbro, portanto, qualquer óbice à homologação do presente acordo, firmado nos termos da legislação que rege a matéria e à luz do princípio da autonomia da vontade.

Assim, HOMOLOGO, para que produza os efeitos legais, o acordo entabulado pelas partes e autorizo a conversão em renda do SESC e do SENAC dos depósitos constantes nos autos, na forma do art. 3º, II, das Deliberações n.ºs 15/2003 e 03/2003, ambas do SESC e SENAC.

Igualmente autorizo a conversão em renda do INSS de 3,5% (três e meio por cento) a título de comissão, liberando-se o remanescente, se houver, em favor das requerentes, permanecendo os depósitos relativos à contribuição social destinada ao SEBRAE.

Extingo, portando, o presente feito em relação aos réus SESC e SENAC, nos termos do art. 269, III, do CPC, devendo o feito prosseguir em relação ao SEBRAE e INSS.

(...) omissis

(TRF 5a Região. AC 314346-CE. Des. Federal José Maria Lucena. Publicado no DJ em 03/05/2004) (Grifei)

Ademais, o perigo de lesão grave está configurado, já que, ante a impossibilidade de acordo, fica a autarquia previdenciária, bem como o SESC, impossibilitados de dispor dos recursos em liça, tão importantes para o desempenho de suas atividades.

Desta feita, na hipótese em tela, vislumbro a conjugação dos requisitos autorizadores da medida pleiteada pela Agravante, máxime em face da plausibilidade do direito alegado.

Assim, em face da presença dos requisitos indispensáveis à liminar requerida, defiro a tutela recursal pleiteada no presente agravo de instrumento, para homologar o acordo firmado pelo SESC e as pessoas jurídicas agravantes, nos termos em que avençado pelo INSS, desde que os valores depositados judicialmente sejam levantados pela a autarquia previdenciária, para só então efetuar o repasse ao SESC do montante devido, retendo-se o percentual de 3,5 %, em atenção ao art. 94 da Lei nº 8.212/91, devendo-se prosseguir o feito em relação ao SEBRAE.

Oficie-se o Juiz da 4a Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará para o cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a parte Agravada para apresentar contra-minuta, no prazo legal (CPC, art. 527, V).

Publique-se.

Recife-PE, 11 de setembro de 2006.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 68607/CE - 2006.05.00.024715-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : BIC DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
AGRTE : BIC CORRETORA DE CAMBIO E VALORES S/A
AGRTE : BIC ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV/PROC : JULIANA PIRES GONÇALVES DE OLIVEIRA e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISAO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de reconsideração atravessado por BIC DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A E OUTROS em face da decisão de converteu em retido o agravo de instrumento interposto pela mesma.

O agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal liminar, foi interposto contra a decisão proferida pelo Juízo a quo, que, em sede de Mandado de Segurança, indeferiu a liminar, consubstanciando no pleito de suspensão da exigibilidade da COFINS, relativamente ao período-base de novembro de 2005 e subsequentes, exigida nos moldes da Lei nº 9.718/98, com as alterações promovidas pelo art. 18 da Lei nº 10.684/2003.

O Ilustre Magistrado Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, Dr. Luís Praxedes Vieira da Silva, entendeu que não há qualquer inconstitucionalidade na revogação da isenção da COFINS das instituições financeiras, introduzida pela Lei nº 9.718/98 (fls. 445).

O agravo de instrumento foi convertido em retido às fls. 450/451, com o fundamento no art. 527, II (Redação dada pela Lei nº 11.187/2005), ante o entendimento de ausência do perigo de lesão grave ou de difícil reparação.

A agravante, em seu pedido de reconsideração, sustenta que "a ameaça de lesão irreparável é evidente, considerando-se que caso a Agravante deixe de recolher a COFINS, estará adotando procedimento fiscal que, no entender da Interessada, não poderia ser efetuado. Por conseguinte, haverá imposição de uma série de penalidades, tais como a imposição de uma série de penalidades, tais como a impossibilidade de obtenção de certidão negativa (ou positiva com efeitos de negativa) de débitos federais; inscrição no CADIN; constrição do patrimônio por execução fiscal; exposição em listagem de devedores inadimplentes; etc, que lhe ocasionará grave lesão patrimonial."

Relatei. Passo a decidir.

Primeiramente, frise-se que não se pode receber a presente petição como agravo regimental, ao passo que reputo adequado o entendimento esposado julgado pela egrégia Primeira Turma deste Sodalício, no julgamento do AGTR 68152-PE, cuja ementa ora transcrevo, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. ART. 527, II, DO CPC. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS NÃO CONFIGURADAS. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. ART. 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. A Lei nº 11.187/2005, ao alterar a redação dos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, estabeleceu como regra o manejo do agravo em sua forma retida, prevendo a sua interposição por instrumento em hipóteses excepcionais, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação ou nos relativos aos efeitos em que o apelo é recebido.

2. A decisão do Relator que, em obediência àqueles preceitos normativos, converte em retido o agravo de instrumento desafiado é irreversível, apenas sendo passível de reforma se o próprio prolator, monocraticamente, a reconsiderar. Inteligência do art. 527, parágrafo único, do CPC.



3. Admitir a interposição de agravo interno contra decisões deste jaez seria ir de encontro à mens legis, que, inegavelmente, pretendeu conferir celeridade ao serviço de prestação jurisdicional, extirpando do ordenamento jurídico pátrio os exageros até então existentes em nosso sistema recursal.

4. Agravo regimental não conhecido.
(TRF da 5a Região. AGTR 68152-PE. Primeira Turma. Rel. Des. Federal Francisco Wildo, julgado em 14.09.2006)
Quanto ao mérito do presente pleito, observo que a decisão objeto da tentativa de recosideração restou assim fundamentada:

(...) omissis
Inicialmente, convém destacar as alterações legislativas que regem o recurso de agravo.
Com efeito, o art. 527, II (Redação dada pela Lei nº. 11.187/2005), do CPC, passou a dispor o que segue, in verbis:

Art.. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

(...)
II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissãõ da apelaçaõ e nos relativos aos efeitos em que a apelaçaõ é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005).

Compulsando os autos, não vislumbro a existência de lesão grave ou de difícil reparação em torno da pretensão da agravante, na medida em que a mesma vem, nos presentes autos, discutir a constitucionalidade de obrigações tributárias, cuja cobrança lhe é imputada desde a instituição da Lei nº 9.718/98, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.684/2003. Ademais, a agravante não comprovou à saciedade que se encontra em situação que enseje a imediata suspensão da exigibilidade dos tributos em tela.

(...) omissis
Verifico que, mais uma vez, a parte agravante não demonstrou que se encontra em situação que enseje a imediata suspensão da exigibilidade dos tributos em questão, não sendo, destarte, o caso de julgamento imediato do agravo de instrumento.

Enquanto as supostas lesões eminentes apontadas em suas razões, somente serão implementadas caso haja o inadimplemento das obrigações tributárias, já exigidas desde o período base de novembro de 2005, em conformidade com a Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 18 da Lei nº 10.684/2003.

Deste modo, INDEFIRO o pedido de reconsideração, mantendo a decisão atacada.
Intimações necessárias.

Recife, 10 de outubro de 2006.
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AGTR - 58881/CE - 2004.05.00.033158-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : CONFIN - CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA.
ADV/PROC : JOSÉ EUDES VITAL DE ARAÚJO CAVALCANTE

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Fazenda Nacional contra a decisão da MM. Juíza Federal da 3a Vara-CE, Dra. Germana de Oliveira Moraes, que, em sede de mandado de segurança, deferiu em favor da sociedade civil impetrante a liminar suspensiva da cobrança da contribuição social prevista no art. 56 da Lei nº 9.430/96.

Em suas razões recursais, a agravante defende a legitimidade da exação impugnada, calcando as suas razões em precedente do Supremo Tribunal Federal.
Relatei

Passo a decidir.
Não obstante, encontra-se pendente de julgamento o agravo regimental interposto em face da decisão que, liminarmente, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Consultando o sistema de informação processual deste e. Tribunal, verifica-se que foi julgada, em 27 de abril de 2006, nos autos do processo principal, a Apelação em Mandado de Segurança (AMS - 92060 - CE), interposta pela agravada, em que esta Corte negou provimento à apelação.

Deste modo, com o julgamento do recurso retromencionado, ocorreu a perda do objeto deste agravo de instrumento, devendo o mesmo ser julgado prejudicado.

Neste sentido, a jurisprudência deste egrégio Tribunal Regional Federal já decidiu, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO PRINCIPAL JULGADO. SEGURANÇACONCEDIDA APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. PERDA DE OBJETO.

1. JULGADA A APELAÇÃO E A REMESSA OFICIAL PELO TRIBUNAL, FICA PREJUDICADO, POR PERDA DE OBJETO, O AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR PARA ASSEGURAR À IMPETRANTE, ORA AGRAVANTE, O DIREITO DE REALIZAR MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR, INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DE TAXAS OU PARCELAS VENCIDAS.

2.AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL PREJUDICADOS."(TRF5, 4ª Turma,AGTR nº. 44072/RN, Relator: Des. Federal

Francisco Cavalcanti, julg. 23/09/2003, publ. DJ: 21/11/2003, pág. 636, decisão unânime).

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento com fundamento no art. 557 do CPC, pela perda do objeto, julgando, também, prejudicado o agravo regimental.

Intimem-se.

Após a preclusão desta decisão, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Recife-PE, 06 de outubro de 2006.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.

Relator

AGTR - 69399/PE - 2006.05.00.041454-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
AGRDO : LETÍCIA DE MELLO PIMNETEL (INCA-PAZ).
AGRDO : WALNEY GONÇALVES PIMENTEL
ADV/PROC : FLÁVIO DE ALBUQUERQUE MOURA e outros

DECISÃO

Após consulta efetuada no sistema de informática desta Corte, constatou-se que já foi prolatada sentença nos autos principais, publicada Publicado no D.O.E. de 08/02/2007.

Entendo que, uma vez proferida sentença pelo Juízo a quo, perdeu o recurso sub examine o seu objeto. Sobre o assunto, confira-se os seguintes precedentes deste TRF da 5ª Região, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - REVOGAÇÃO, EM SENTENÇA, DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ANTES DEFERIDA - PERDA DE OBJETO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO E DO AGRAVO REGIMENTAL - OCORRÊNCIA - 1. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão singular que em Ação Ordinária concedendo a antecipação de tutela requerida determinou a intimação da União para suspender a cobrança dos valores pagos a autora a título de remuneração pelo exercício do cargo de juíza classista, determinando, conseqüentemente, a retirada do nome da autora dos cadastros do SPC e do SERASA, sob pena de multa diária e apuração de responsabilidade criminal; 2. Decisão monocrática desta Casa que denegou efeito suspensivo deferido pela União Federal; 3. Conforme Ofício nº 104/2004, enviado pelo Exmo. Sr. Juiz a quo, a ação ordinária na qual reside a decisão agravada restou devidamente julgada, com a revogação, na sentença, da antecipação de tutela antes deferida; 4. Manifesta perda de objeto do recurso; 5. Agravos regimental e de instrumento não conhecidos. (TRF 5ª R. - AGTR 2003.05.00.026627-1 - 2ª T. - RN - Rel. Des. Fed. Petrucio Ferreira - DJU 28.12.2005 - p. 34) (grifos nossos)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Sentença superveniente julgando procedente a pretensão do agravante. Perda do objeto do agravo. Recurso prejudicado. (TRF 5ª R. - AGTR 2005.05.00.012464-3 - 2ª T. - PE - Rel. Des. Fed. José Baptista - DJU 13.12.2005 - p. 576) (grifos nossos)

"PROCESSUAL CIVIL - AGTR - SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA - PERDA DO OBJETO - 1. A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário. 2. Quando o Juízo a quo profer a sentença, independentemente do seu conteúdo, a anterior decisão interlocutória perde seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão. 3. Agravo de Instrumento extinto. (TRF 5ª R. - AGTR 2005.05.00.016356-9 - 2ª T. - PB - Rel. Des. Fed. Napoleão Nunes Maia Filho - DJU 15.12.2005 - p. 627) (grifos nossos)

Posto isso, diante da perda do objeto do recurso, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento.

Expedientes de praxe.

Recife, 20 de março de 2007 .

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

Relator

APELAÇÃO CRIMINAL 3174/PE - 2000.81.00.013904-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 12ª Vara Federal do Ceará
APELANTE : BYRON COSTA DE QUEIROZ
ADV/PROC : ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA PINHEIRO e outros
AGRDO : JUSTIÇA PÚBLICA
ASSIT : REGINA CLÁUDIA GONDIM BEZERRA FARIAS
APDO : REGINA CLÁUDIA GONDIM BEZERRA DE FARIAS
ADVOGADO : DANIEL LAGE ALENCAR

DECISÃO

Declaro prejudicado o Agravo Regimental interposto por BYRON COSTA DE QUEIROZ às fls. 667-670, levando em consideração telegrama recebido do colendo Superior Tribunal de Justiça em 18.04.2007, dando conta que a 6ª Turma daquela Corte Superior decidiu pela extinção da punibilidade da ação penal em epígrafe, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, no julgamento do Recurso em Hábeas Corpus nº 14037-CE, Registro nº 2003/0021127-6.

Em anexo, colaciono o aludido telegrama do c. STJ.

Expedientes de praxe.

Recife, 19 de abril de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relato

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE - 45

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 2ª TURMA DESPACHOS

EXPEDIENTE DESPA/2007.000057 DA 2ª TURMA

HC - 2871/SE - 2007.05.00.052518-0(06/07/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
IMPTE : RICARDO ALMEIDA ALVES SANTOS
IMPTDO : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ESTÂNCIA)
PACTE : JOSÉ ROCHA SANTANA
DECISÃO

Vistos, etc.
Recebido hoje, 6ª feira, às 17:12.
RICARDO ALMEIDA ALVES SANTOS, devidamente qualificado, impetra habeas corpus, com pedido liminar, em favor de JOSÉ ROCHA SANTANA, também qualificado, que se encontra preso, provisoriamente, à disposição do Juízo da 7ª Vara Federal de Sergipe, pela prática do ilícito penal tipificado no parágrafo primeiro do artigo 289 do Código Penal brasileiro.

Postula que seja concedida ao paciente a liberdade, sob alegação de constrangimento ilegal.

Isto posto.

À luz do Regimento Interno deste Tribunal, incumbe ao Presidente decidir aos sábados, domingos e feriados, "os processos ainda não distribuídos, com pedido de liminar em habeas corpus liberatório e questões judiciais urgentes, assim entendidas aquelas cujas soluções impliquem a prática de atos nos mencionados dias, para evitar perecimento do direito ou dano irreparável" (artigo 16, inciso XVI, letra "I").

Todaya, ante a certidão exarada pela Oficiala de Gabinete do Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, no sentido de que apenas o Presidente se encontra nesta Corte e considerando, ainda, a urgência que a medida requer, passo, então, ao exame do pleito.

O crime que está sendo imputado ao paciente atenta contra a fé pública, portanto, é pernicioso para a sociedade.

Qual enfatizou o MM. Juiz apontado como autoridade coatora, não há prova de que o paciente tenha ocupação habitual.

De outra banda, documento particular que contém declaração de ciência de determinado fato prova a declaração, apenas, mas não o fato declarado, nos termos do parágrafo único do artigo 368 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, a declaração de fl. 21 não prova o fato, in casu, nem a profissão atribuída ao paciente, nem o seu exercício atual.

Ante tais considerações, indefiro o pedido liminar.

Retornem os autos ao Desembargador Relator.

P. I.

Recife, 06 de julho de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA

FILHO

Presidente

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL - 1

EXPEDIENTE DESPA/2007.000058 DA 2ª TURMA

AC - 399705/PB - 2006.05.00.062926-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : REPRONORTE REPRODUÇÕES DE ARTES GRÁFICAS LTDA
EMBTBTE : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Levando em consideração a possibilidade de modificação do julgado de fls. 83/84, acaso acolhidas as alegações do INSS em sede de Embargos de Declaração, dê-se vista dos autos ao embargado, em homenagem ao entendimento consolidado no âmbito da Suprema Corte (Edcl em RE 144.981-4, rel. Min. Celso de Mello).

Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos para julgamento.

Recife, 03 de julho de 2007.

ACR - 4062/CE - 2004.05.00.043163-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
APTE : EDUARDO MARINHO DA PAZ
ADV/PROC : EDUARDO LEITE DE ARAUJO
APDO : JUSTIÇA PÚBLICA
EMBTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO

Levando em consideração a possibilidade de modificação do julgado de fls. 421/424, acaso acolhidas as alegações do Ministério Público Federal, em sede de Embargos de Declaração, dê-se vista dos autos aos embargados, em homenagem ao entendimento consolidado no âmbito da Suprema Corte (Edcl em RE 144.981-4, rel. Min. Celso de Mello).

Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos para julgamento.

Recife, 03 de julho de 2007.

AC - 406032/PB - 2003.82.01.000547-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DO CARMO DOS SANTOS
ADV/PROC : DECIO GEOVÂNIO DA SILVA
EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Levando em consideração a possibilidade de modificação do julgado de fls. 197/199, acaso acolhidas as alegações do INSS em sede de Embargos de Declaração, dê-se vista dos autos à embargada, em homenagem ao entendimento consolidado no âmbito da Suprema Corte (Edcl em RE 144.981-4, rel. Min. Celso de Mello).

Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos para julgamento.

Recife, 02 de julho de 2007.

AC - 365270/PB - 2003.82.00.009140-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CICERO ERNESTO LEITE DE SOUSA
ADV/PROC : ABENAGO PESSOA LIMA e outro
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
EMBTE : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

Levando em consideração a possibilidade de modificação do julgado de fls. 207/209, acaso acolhidas as alegações da UFPB em sede de Embargos de Declaração, dê-se vista dos autos ao embargado, em homenagem ao entendimento consolidado no âmbito da Suprema Corte (Edcl em RE 144.981-4, rel. Min. Celso de Mello).

Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos para julgamento.

Recife, 02 de julho de 2007.

AGTR - 71541/AL - 2006.05.00.065883-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : CODEVASF - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
ADV/PROC : RENATO CORREIA DE ALBUQUERQUE e outros
AGRDO : ERALDO FERREIRA LOZ
ADV/PROC : JAMES MENDONÇA OLIVEIRA e outro

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CODEVASF - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA contra decisão que fixou o valor de indenização com base em cálculo apurado pela Contadoria do Foro. A agravante alega, em suma, que a decisão recorrida constitui-se em afronta à coisa julgada, destacando, nos termos da sentença prolatada, que a liquidação há se realizar através de artigos. Aduz, ainda, a inutilidade do laudo pericial produzido unilateralmente pelo recorrido.

O pedido de efeito suspensivo foi liminarmente deferido em decisão de fl.94.

Intimada, a parte agravada apresentou contra-razões (fls. 99/102).

Segundo informações constantes do Sistema de Informações Processuais da Seção Judiciária de Alagoas, o processo no bojo do qual fora proferida a decisão agravada recebeu novo provimento, tendo ocorrido, no juízo a quo, aceitação de parcial renúncia de créditos do agravado, determinando-se, outrossim, que a recorrente efetivasse o pagamento da indenização no montante que indicou como devido. Assim, diante da renúncia operada e da aceitação do valor indicado pela recorrente como devido, fica prejudicado o exame do mérito deste agravo de instrumento.

Com essas considerações, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Após certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Int.

Publique-se.

Recife, 02 de julho de 2007.

AGTR - 78589/PE - 2007.05.00.040183-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CIA. INDUSTRIAL E MERCANTIL DE CIMENTOS - CIMEC
ADV/PROC : LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de reconsideração apresentado por CIA. INDUSTRIAL E MERCANTIL DE CIMENTOS - CIMEC contra decisão em que foi determinada a conversão de agravo de instrumento em agravo retido.

O petiçãoário alega, em síntese, que seu recuso deveria ser admitido, destacando, com a manutenção da exação que combate, a potencial ocorrência de prejuízos à sua higidez financeira. Assevera, também, a possibilidade de demora da solução do feito original, ressaltando a existência de ampla jurisprudência favorável à sua pretensão. Aduz, ainda, que, não provido seu pedido de reconsideração, o feito deveria ser submetido a exame da 2ª Turma.

Passo a decidir.

Considerando a já referida regular celeridade do rito do mandado de segurança, verifico inexistir motivação para a acolhida do pedido de reconsideração, não subsistindo, também, argumentação para a apresentação do pleito perante a 2ª Turma, já que a irresignação em exame foi interposta, consoante indica a certidão de fl. 123, fora do prazo previsto em lei.

Com essas considerações, INDEFIRO O PLEITO DE RECEBIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO COMO AGRAVO REGIMENTAL, CONHEÇO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E MANTENHO A DECISÃO DE CONVERSÃO DO RECURSO INTERPOSTO EM AGRAVO RETIDO.

Intime-se.

Publique-se.

Recife, 05 de julho de 2007.

AGTR - 78858/AL - 2007.05.00.040405-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : GRANITOS DO NORDESTE DO BRASIL S/A - GRANORDESTE
ADV/PROC : JOÃO CARLOS NOGUEIRA CHAVES
AGRDO : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por GRANITOS DO NORDESTE DO BRASIL S/A - GRANORDESTE, nos autos da ação em que contende com a CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS.

A agravante insurge-se contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade por ela oposta e determinou o prosseguimento da Execução Fiscal, através da expedição de Mandado de Penhora e Avaliação, por considerar que a análise da prescrição em matéria tributária necessita de dilação probatória.

Defende, em síntese, a iliquidez do crédito, bem como que a prescrição é matéria de ordem pública e, como tal, deve ser conhecida a qualquer tempo, inclusive por meio de exceção de pré-executividade.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito ativo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pelo recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, o recorrente não logrou demonstrar que a medida restará ineficaz caso atendida apenas por ocasião da análise da decisão final do agravo, afastando-se, portanto, o perigo da demora.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.

Intimem-se as partes agravadas para que respondam o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 02 de julho de 2007.

AGTR - 78866/AL - 2007.05.00.046862-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : TEXFORM FORMULARIOS CONTINUOS S/A
ADV/PROC : JOSÉ JASSON ROCHA TENÓRIO
AGRDO : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por TEXFORM FORMULÁRIOS CONTÍNUOS S/A, nos autos da ação em que contende com a CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS.

A agravante insurge-se contra decisão que por não vislumbrar, de imediato, nulidades de ordem pública, ou mesmo ausência dos pressupostos processuais e das condições específicas da ação de execução e por considerar que a análise das matérias argüidas comportam dilação probatória, rejeitou a exceção de pré-executividade por ela oposta e determinou a intimação da agravada para que requeira o que entender de direito, objetivando o prosseguimento da Execução Fiscal.

Defende, em síntese, que a execução está lastreada em títulos ilíquidos e inexigíveis, porque operada a decadência do direito de constituição e a prescrição do direito de exigência dos créditos tributários respectivos, caracterizando, assim, a carência de ação.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito ativo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pelo recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, o recorrente não logrou demonstrar que a medida restará ineficaz caso atendida apenas por ocasião da análise da decisão final do agravo, afastando-se, portanto, o perigo da demora.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.

Intimem-se as partes agravadas para que respondam o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 02 de julho de 2007.

AGTR - 79004/CE - 2007.05.00.046925-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : AGRO INDUSTRIAL TRIANGULO S/A
ADV/PROC : ERNANDES NEPOMUCENO DE OLIVEIRA e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que o agravo de instrumento foi interposto por CIPA - CIA. INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, sendo a indicada na etiqueta do feito estranha à lide. Desta forma, determino, desde já, a remessa dos autos ao setor competente para que se retifique a atuação, bem como o cadastramento da parte agravante no sistema.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CIPA - CIA. INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, nos autos da ação em que contende com a FAZENDA NACIONAL.

A agravante insurge-se contra decisão que em execução fiscal, chamou o feito à ordem e revogou despacho anterior, determinando que a agravante apresente os documentos solicitados pela agravada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, por considerá-los fundamentais para que o assistente da agravada possa se manifestar sobre os créditos alegados, sob pena de ofensa à ampla defesa, bem como para que seja fixado o efetivo valor do crédito da agravante.

Alega, em síntese, que a decisão agravada é nula, vez que usurpou a competência deste eg. Tribunal, ao revogar decisum anterior que foi objeto de agravo de instrumento para esta Corte, mas que fora convertido em retido, já tendo ultrapassado o prazo legal da retratação pelo juízo a quo. Aduz, ainda, que houve afronta ao art. 471, CPC, além de contrariar a jurisprudência do STJ.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.



Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pelo recorrente se encontra no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, o juízo a quo, ao examinar o processo originário, não o considerou apto para julgamento, concluindo pela necessidade de convertê-lo em diligência, para que possa analisar os documentos antes solicitados pela agravada, alfim de perquirir a verdade dos fatos e, conseqüentemente, o efetivo valor do crédito objeto da execução, inexistindo qualquer ilegalidade em tal entendimento. Desse modo, resta ausente a plausibilidade do direito alegado.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 03 de julho de 2007.

AGTR - 79075/CE - 2007.05.00.047213-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO : ANGELITA MARIA DOS SANTOS
AGRDO : MARIA NINA DOS SANTOS
AGRDO : ROSA DOS SANTOS SOBRINHO
AGRDO : MARIA DOS SANTOS VIANA
ADV/PROC : ANDREA PORTELA MAIA

Considerando o teor da petição inicial deste recurso e da decisão efetivamente recorrida (fls. 11/12), remetam-se os autos à Distribuição para correção na autuação do feito, efetivando-se modificação para que FRANCISCA MARIA SANTANA DA SILVA e IRENE MARIA DOS SANTOS sejam excluídas do pólo passivo da presente demanda, efetivando-se neste, entretanto, a inclusão de MARIA DOS SANTOS VIANA.

Recife, 27 de junho de 2007.

AGTR - 79120/RN - 2007.05.00.039762-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : CRBM-2 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2ª REGIÃO
ADV/PROC : GEORGE LUIZ VIDAL WANDERLEY e outro
AGRDO : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO - RN

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo CRBM-2 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2ª REGIÃO, nos autos da ação em que contende com o MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO - RN.

O agravante insurge-se contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu pedido liminar com o qual se objetivava a suspensão do concurso público nº 01/2007 do Município agravado, bem como o aditamento do edital respectivo para a inclusão dos biomédicos, inscritos no CRBM-2 portadores de diplomas de ciências biológicas, modalidade médica, abrindo-lhes prazo para realizar a inscrição no referido certame.

Alega, em síntese, que os biomédicos com habilitação em análises clínicas estão aptos a desenvolverem as mesmas atribuições previstas no edital para os farmacêuticos bioquímicos, de acordo com as legislações concernentes às respectivas profissões, existindo verdadeira habilitação legal concorrente para o desenvolvimento das atividades descritas no edital em tela. Aduz, ainda, que a abertura de vagas para apenas uma das profissões sobressai do campo da discricionariedade da administração, já que a própria lei prevê a identidade das atribuições a ambas as profissões, pelo que não permitir a participação dos biomédicos no concurso, além de afrontar os princípios da legalidade e da isonomia, configura um ato discriminatório em face destes profissionais.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pela recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, a agravante não logrou demonstrar que a medida restará ineficaz caso atendida apenas por ocasião da análise da decisão final do agravo, mormente se considerado que, no momento da interposição do presente recurso, já restou ultrapassada não só a data da realização do concurso, como também a divulgação do resultado final e a respectiva homologação, afastando-se, portanto, o perigo da demora.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 04 de julho de 2007.

AGTR - 79164/AL - 2007.05.00.047350-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MADEIREIRA CARAJÁS LTDA
ADV/PROC : CLÁUDIO JOSÉ COELHO DE AZEVEDO e outro

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da ação em que contende com MADEIREIRA CARAJÁS LTDA..

A agravante insurge-se contra decisão que, em ação executiva, indeferiu pedido de inclusão do sócio-gerente da agravada no pólo passivo da execução e sua citação, em nome próprio, para que pague o débito ou apresente bens em garantia.

Alega, em síntese, que, uma vez dissolvida irregularmente a empresa executada e não tendo a agravante encontrado bens, é possível a inclusão do sócio-gerente da agravada no pólo passivo da execução. Aduz, ainda, que o administrador em questão agiu com excesso de poderes ao propor demanda em face da agravante com a finalidade de quitar débitos tributários através de apólices antigas, devendo responder pessoalmente pela condenação da agravada em honorários advocatícios.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito ativo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pela recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, a agravante não logrou demonstrar que a medida restará ineficaz caso atendida apenas por ocasião da análise da decisão final do agravo, afastando-se, portanto, o perigo da demora.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 04 de julho de 2007.

AGTR - 79171/PE - 2007.05.00.047312-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : COMSEG LTDA ME
AGRDO : ELIAS TEODOSIO DA SILVA
AGRDO : ALBANITA MARIA TEODOSIO DA SILVA

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação em que contende com COMSEG LTDA ME e outros.

O agravante insurge-se contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora dos veículos e bens imóveis indicados pela autarquia, pleito este formulado em julho de 2003 (fls. 111/124) e reiterado em fevereiro de 2007 (fl. 150), por considerar que ao automóveis registrados em nome de ELIAS TEODÓSIO DA SILVA já se encontram gravados por diversas restrições judiciais e não haver veículos em nome de ALBANITA MARIA TEODÓSIO DA SILVA, determinando, ainda, quanto aos imóveis, que o INSS demonstre seus atuais proprietários, mediante diligência junto ao cartório pertinente. Alega, em síntese, que a decisão agravada compromete a celeridade e eficácia da execução fiscal, além de constituir afronta ao at. 10 da Lei de Execução Fiscal, o qual permite que a penhora possa recair sobre qualquer bem do executado, uma vez não tenha ocorrido o pagamento nem a garantia da execução, bem como aos arts. 184 e 186 do CTN, que prescreve garantias e privilégios aos créditos tributários, especialmente a preferência sobre quaisquer outros, salvo as restritas exceções legais. Aduz, ainda, que a certidão do oficial de justiça diz respeito a apenas alguns dos automóveis indicados pela autarquia previdenciária, estando os demais livres e desembaraçados e que já procedeu à juntada do documento comprobatório da propriedade dos bens imóveis, pelo que se impõe a realização da penhora sobre este, sendo desnecessária a realização de diligências outras pela agravante.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pelo recorrente se encontra no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, vislumbro, em parte, a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, sendo os bens em questão os únicos encontrados, de titularidade dos agravados, passíveis de penhora, não há porque indeferir a realização da referida constrição judicial sobre os automóveis, em virtude da existência de outras, mormente em face da preferência que o crédito tributário possui em relação aos demais, ressalvadas as exceções legais. Outrossim, é de se verificar que nada foi dito quanto aos demais bens automotores indicados pela agravante (cf. fls. 111/124), devendo-se, igualmente, proceder à penhora sobre os estes, desde que ainda sejam de titularidade de qualquer dos agravados.

De outro vértice, assiste razão ao juízo a quo exigir a comprovação dos atuais proprietários dos imóveis indicados pela agravante, visto que as certidões que repousam nos autos datam de setembro de 2002, ou seja, quase cinco anos, sendo razoável e até mesmo recomendável que se demonstre que não houve a transferência da propriedade de tais bens para terceiros.

Com essas considerações, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, suspendendo a decisão atacada tão-somente em relação ao indeferimento da realização da penhora sobre os automóveis de propriedade dos agravados.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 05 de julho de 2007.

AGTR - 79241/AL - 2007.05.00.047476-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : AUTO POSTO M PESSOA DE MELO
REPTE : MILTON PESSOA DE MELO
ADV/PROC : MÁRIO EDUARDO LEMOS GONTIJO e outro

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação em que contende com AUTO POSTO M PESSOA DE MELO.

O agravante insurge-se contra decisão, em ação cautelar, que, mediante depósito de bem, determinou a suspensão da exigibilidade de crédito e vedação ao não fornecimento de CPEND.

Alega, em síntese, que não se fazem presentes os pressupostos à concessão da medida discutida, destacando a inadequação da via eleita e a impossibilidade, em sede de ação cautelar, de se suspender, nos termos da legislação vigente, a exigibilidade do crédito tributário. Afirma que a pretensão apresentada na cautelar mencionada não se destina à garantia da exequibilidade de eventual provimento ulterior prestado em ação principal, tendo por único propósito o fornecimento de certidão de regularidade fiscal. Aduz, ainda, a necessidade, para a citada suspensão de exigibilidade, de determinação judicial para a anotação de penhora no cartório competente, a configuração de perigo inverso, a inaceitabilidade do imóvel ofertado diante de gravames no mesmo incidentes, a inadmissibilidade da unilateral indicação de valor ao bem mencionado e a necessidade de observância da ordem legal preferencial de penhora.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Considerando-se a referência do juízo a quo à existência, nos autos originais, de elementos que, prima facie, comprovem a propriedade do imóvel indicado e o seu valor, bem como a menção, nos documentos de fls. 49/50, ao provável término de incidência de gravame sobre o mesmo, afasta-se, por ora, o perigo da demora a justificar a concessão da liminar neste recurso requerida.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 02 de julho de 2007.

AGTR - 79282/RN - 2007.05.00.047442-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : SINDPREVS/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM PREVIDÊNCIA, SAÚDE E TRABALHO DO ESTADO

DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV/PROC : ALEXANDRE JOSE CASSOL
AGRDO : UNIÃO

Vistos, etc.

Em face da hipossuficiência alegada pela agravante neste recurso e perante o juízo a quo, defiro, neste agravo, o benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 02 de julho de 2007.

AGTR - 79302/PB - 2007.05.00.047535-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES e outros

AGRDO : COLIGNY LIMA PESSOA

AGRDO : DINAMERICA ERMELINDA PALMEIRA

AGRDO : HAMURABY MOREIRA HENRIQUES DA COSTA

AGRDO : JOSE ROBERTO FERREIRA DE LIMA

AGRDO : MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO

AGRDO : MARIA LINHARES TARGINO

AGRDO : RONILDO ALVES COELHO

ADV/PROC : ANTONIO DE PADUA MOREIRA DE OLIVEIRA e outro

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação em que contende com COLIGNY LIMA PESSOA e outros.

A agravante insurge-se contra decisão que renovou a determinação de cumprimento da obrigação de fornecer os extratos analíticos da conta fundiária da agravada MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO, referentes ao período de junho de 1989 até junho de 1990, bem como determinou que fosse efetuado o depósito da multa diária, até o momento fixada em R\$ 100,00 (cem reais), ao passo que a majorou, a partir de então, para o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por dia de atraso.

Argumenta, em síntese, que não houve má-fé da CEF pela não apresentação dos extratos em comento, vez que os dados relativos ao FGTS do citado período encontram-se em arquivo de outra instituição bancária, tendo a agravante diligenciado junto à mesma no sentido de obtê-los, não podendo ser responsabilizada, portanto, pela apresentação de documentos em posse de terceiros, especialmente com a cominação de multa. Aduz, ainda, que a fixação da multa em tais parâmetros tende a promover um autêntico enriquecimento ilícito da parte agravada, visto que excessivos, sendo necessária a redução, acaso se entenda pela sua aplicação.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pelo recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, a Lei n.º 8.036/90, art. 7.º, I e II, estabelece que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do FGTS, tem por obrigação manter e controlar as contas vinculadas, emitir os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e, ainda, expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativos e operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do Fundo de Garantia.

Entretanto, o objetivo buscado pelo legislador, ao prever a pena pecuniária no art. 644, CPC, foi coagir o devedor a cumprir a obrigação específica. Tal coação, no entanto, sem embargo de equiparar-se às astreintes do direito francês, não pode servir de justificativa para o enriquecimento sem causa, que o direito repugna.

Desse modo, não obstante entenda que a aplicação da pena não ofenda os ditames legais, quanto ao montante, a mesma deverá atender ao critério da proporcionalidade, de modo que, para o adequado e razoável atendimento das finalidades da reprimenda em tela, mostre-se necessária a redução de seu valor.

Com essas considerações, DEFIRO o pedido liminar, para suspender a decisão agravada apenas no tocante à majoração do valor fixado para a multa, a qual deverá permanecer em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Oficie-se ao juízo a quo a respeito do conteúdo da presente decisão, a quem caberá adotar as providências necessárias ao seu cumprimento, oportunidade em que poderá prestar, no prazo legal, as informações que entender pertinentes à solução da lide.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 02 de julho de 2007.

AGTR - 79309/PB - 2007.05.00.020699-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

AGRTE : JOSÉ MARINHO FALCAO FILHO E OUTROS

AGRTE : JOSÉ DE OLIVEIRA DE AMORIM

AGRTE : JOSE PIAUHY MARREIRO

AGRTE : JOSÉ ROBERTO DA NÓBREGA DIAS

AGRTE : JOSÉ SOARES COELHO

ADV/PROC : MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA

AGRDO : UNIÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ MARINHO FALCÃO FILHO e outros, nos autos da ação em que contendem com a UNIÃO.

Os agravantes se insurgem contra decisão que, após a acolhida de incidente de impugnação ao valor da causa, indeferiu pedido de concessão do benefício de gratuidade judicial, determinando a complementação do pagamento das custas.

Alegam, em síntese, que, com a definição do montante de R\$574.768,98 (quinhentos e setenta e quatro mil, setecentos e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos) como novo valor da causa, configura-se sua hipossuficiência, não possuindo condições de arcar com as custas processuais. Afirmam, também, que a simples declaração firmada nos termos da Lei nº 1.060/50 deve ser admitida para fins de deferimento do benefício requerido e que inexistente remuneração máxima definida em lei para fruição da gratuidade em debate. Peticionam, ainda, pela concessão do discutido benefício em relação a este recurso.

Requerem, preliminarmente, que seja emprestado efeito ativo ao agravo.

Passo a decidir.

Considerando que o valor do preparo (custas e porte de retorno) no recurso de agravo de instrumento é fixo, não vultoso diante das remunerações conjuntamente percebidas pelos recorrentes e independente do valor dado à causa original, não vislumbro, por ora, motivação para a concessão do benefício da gratuidade neste recurso.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido de gratuidade neste agravo de instrumento.

Intime-se a parte agravante, sob pena de negativa de seguimento ao recurso, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetivar o preparo recursal.

Ultimada a diligência acima, retornem os autos para exame da efetivação do determinado preparo e análise do pedido liminar.

Publique-se.

Recife, 02 de julho de 2007.

AGTR - 79337/RN - 2007.05.00.047596-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : SILVANA AMALIA CARVALHO ARAUJO

AGRTE : JOUBERT DE GOIS CARVALHO

ADV/PROC : ANTONIO CARLOS LIMA MARTINS

AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : RAIMUNDO REIS DE MACEDO e outros

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Recife, 02 de julho de 2007.

AGTR - 79343/AL - 2007.05.00.047625-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : ERALDO LOPES DE FARIAS JUNIOR E OUTROS

AGRTE : MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE FARIAS

AGRTE : MARIA APARECIDA GONÇALVES DE FARIAS

AGRTE : ERIKA GONÇALVES DE FARIAS

ADV/PROC : TELMO BARROS CALHEIROS JÚNIOR e outro

AGRDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela ERALDO LOPES DE FARIAS JÚNIOR e outros, nos autos da ação em que contende com o INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA.

Os agravantes insurgem-se contra decisão que inadmitiu recurso de apelação, por considerar que lhe faltava o requisito da adequação, vez que o inconformismo estava sendo manifestado em face de uma decisão interlocutória.

Alega, em síntese, que a decisão apelada traz em seu contexto alusões terminativas ao feito e não interlocutórias. Aduz, ainda, que o próprio magistrado a quo teria de certa forma sugerido a interposição do apelo, ao mencionar no decisum que a parte se valesse do remédio jurídico apropriado para obter a reforma junto à instância superior. Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pelo recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, a recorrente não logrou demonstrar que a medida restará ineficaz caso atendida apenas por ocasião da análise da decisão final do agravo, afastando-se, portanto, o perigo da demora.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 05 de julho de 2007.

AGTR - 79345/PB - 2007.05.00.047588-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

AGRTE : IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA

ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outro

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE e outro

PARTE A : JOAO ENEDINO GOMES

ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, nos autos da ação em que figuram como partes JOÃO ENEDINO GOMES e INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O agravante insurge-se contra decisão que indeferiu o pedido de destaque de honorários advocatícios em favor do advogado Dr. Ivo Castelo Branco Pereira da Silva, OAB/PB nº 13.351, no precatório expedido nos autos do processo originário, nos termos do art. 5º, da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, uma vez que só comprovou a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil após a expedição do referido requisito do pagamento.

Alega, em síntese, que atuou no feito na condição de estagiário acadêmico desde a sua petição inicial, sendo devida, para si, a parcela de honorários advocatícios pactuada no instrumento particular correspondente. Aduz, ainda, a natureza privada do contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios, bem como o respeito aos princípios da boa-fé, autonomia da vontade, liberdade de contratação, bem como o da força vinculante ou obrigatoriedade das convenções, os quais teria sido violados pela abrupta supressão, pelo juízo a quo, do percentual de 2% (dois por cento) destinado ao então estagiário. Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pelo recorrente se encontra no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, a decisão atacada foi prolatada com razoabilidade, principalmente se considerado que está alicerçada em dispositivos contidos no Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94, art. 1º, combinado com o art. 3º, § 2º), que reserva o exercício da atividade advocatícia privativamente ao advogado, bem como na determinação constante no art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, o qual prevê a possibilidade de o advogado, não o estagiário, destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, devendo, para tanto, juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição de pagamento.

Ademais, é de se observar que o agravante não comprovou ter obtido a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil em data anterior à da expedição do precatório em debate, vez que este data de 07.03.2007 (fl. 50), enquanto que sua carteira da OAB/CE foi expedida em 29.03.2007, conforme se observa da cópia à fl. 55 do feito. Desse modo, resta ausente a plausibilidade do direito alegado.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 05 de julho de 2007.



AGTR - 79379/PE - 2007.05.00.047509-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 24ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : JOSE IVANILDO ALMEIDA DE CARVALHO

AGRTE : JOSE LUIZ ALMEIDA DE CARVALHO

AGRTE : LUZINALDO ALMEIDA DE CARVALHO

ADV/PROC : MARIA JOSE DO AMARAL

AGRDO : UNIÃO

AGRDO : FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO Índio

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Vistos, etc.

Em face da hipossuficiência alegada pelos agravantes neste recurso e perante o juízo a quo, defiro, neste agravo, o benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Após, vista ao Ministério Público para oferecimento de parecer.

Publique-se.

Recife, 03 de julho de 2007.

AGTR - 79432/SE - 2007.05.00.052249-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe

AGRTE : MARIA ZULEIDE OLIVEIRA

ADV/PROC : ANDREA LEITE DE SOUZA e outro

AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos, etc.

Em face da concessão do benefício da justiça gratuita no feito original, defiro, neste agravo, o mesmo benefício, nos termos a Lei nº 1.060/50.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 04 de julho de 2007.

AGTR - 79435/SE - 2007.05.00.052266-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe

AGRTE : MARIA OLGA DA SILVA FREIRE

ADV/PROC : ANDREA LEITE DE SOUZA

AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Recife, 05 de julho de 2007.

AGTR - 79440/CE - 2007.05.00.052232-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : MARCELO CESAR CAMPOS CABRAL

ADV/PROC : CAROLINA BRUNO MARTINS e outros

AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ARQUIMEDES BUCAR LAGES CARVALHO e outros

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARCELO CESAR CAMPOS CABRAL, nos autos da ação em que contende com a CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O agravante insurge-se contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, com o qual objetivava a efetivação do depósito mensal de R\$73,22 (setenta e três reais e vinte e dois centavos) a título de prestação decorrente de contrato de mútuo imobiliário, bem como vedação à promoção de execução e de inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

Alega, em síntese, que o valor que indica para depósito é o valor efetivamente devido e que foram promovidos ilegais e abusivos aumentos nas prestações contratuais objeto de discussão. Aduz, ainda, a indevida prática de anatocismo, a inobservância das disposições da Lei de Usura e o não cumprimento do disposto na Lei nº 4.380/64.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito ativo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pelo recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Considerando-se, diante do quantum atualmente exigido, o pequeno valor do montante indicado para depósito mensal, afasta-se a relevância da fundamentação da argumentação do recorrente, não havendo, por ora, motivação para a reforma do provimento combatido.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.

Outrossim, em face da hipossuficiência alegada pelo agravante perante o juízo a quo, defiro o benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 04 de julho de 2007.

AGTR - 79474/PE - 2007.05.99.001794-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Igarassu

AGRTE : PAULO ROBERTO PACIFICO DAS NEVES

ADV/PROC : CHARLES ROGER ARAUJO VIEIRA

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a ausência de assinatura na peça de fls. 02/09, intime-se o procurador do agravante, a fim de que, no prazo legal, sane o referido vício, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

Recife, 03 de julho de 2007.

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL - 25

EXPEDIENTE ACO/2007.000081 DA 2ª TURMA

HC - 2823/PE - 2007.05.00.039802-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

IMPTTE : BRAULIO FERNANDO BUARQUE DE LACERDA e outro

IMPTDO : JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

PACTE : MANOEL LACERDA PEREIRA

PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. ACUSADO MAIOR DE 70 ANOS. CONTAGEM DO PRAZO PELA METADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. A pena máxima estipulada, tanto para o crime de estelionato, como para o de falsidade ideológica, é de 5 (cinco) anos, de modo que o prazo de prescrição previsto para ambos, isoladamente, é de 12 (doze) anos (art. 109, III, CP), ainda que aumentada a pena do primeiro de 1/3, em face do § 3º do art. 171 do CP.

2. Sendo o paciente maior de 70 (setenta) anos, conta-se o lapso prescricional pela metade, nos termos do art. 115 do CP.

3. Hipótese em que entre a data na qual cessou a conduta criminoso (art. 111, II, CP), no caso do estelionato, e o recebimento da denúncia transcorreram mais de 6 (seis) anos, ocorrendo o mesmo quanto ao delito de falsidade ideológica, iniciando-se, para este, a contagem do prazo do dia da consumação do fato, de modo que há de se reconhecer a ocorrência da prescrição e a extinção da punibilidade do paciente.

4. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 26 de junho de 2007 (data de julgamento).

REOMS - 96824/CE - 2006.81.00.002680-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : MACIEL CONSTRUÇOES E TERRAPLANAGENS LTDA

ADV/PROC : RAFAEL PEREIRA DE SOUZA e outros

PARTE R : FAZENDA NACIONAL

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. PERECIMENTO DO OBJETO. OCORRÊNCIA.

1. Em razão de já ter sido expedida pela autoridade apontada como coatora, no curso da ação, a certidão requestada, há de ser reconhecida a perda do objeto do mandamus.

2. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

AGTR - 77335/PE - 2007.05.00.029578-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : POSTO SERROLANDIA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da Carta Magna vigente, a Justiça Federal é competente para o processamento de ações em que figure a União, suas autarquias ou empresas públicas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

2. Hipótese em que se configura a competência da Justiça Federal para o processamento de feito executivo, não podendo ser admitida, diante da legislação processual aplicável e da Súmula nº 33 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sua declinação ex officio.

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

AGTR - 76330/CE - 2007.05.00.024309-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRDO : JOSE AIRTON FÉLIX CIRILO

ADV/PROC : HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. FORO DO LOCAL DO DANO.

1. Nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.347/85, é competente ao processamento da ação civil pública o foro da localidade em que ocorre o dano.

2. Hipótese em que, não havendo dano específico ocorrido no estado do Ceará, inexistente motivação para a reforma de decisão que determinou a remessa do feito à Seção Judiciária do Mato Grosso.

3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

AGTR - 73065/PE - 2007.05.00.000327-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : M G E FILHOS INDUSTRIA E COMERCIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONFORMIDADE DA SENTENÇA COM SÚMULA DE TRIBUNAL SUPERIOR. NÃO PROCESSAMENTO DO RECURSO.

1. Nos termos do art. 518, §1º, do Código Processual Civil, não se recebe a apelação interposta contra sentença em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

2. Hipótese em que, diante dos elementos colacionados aos autos recursais, revela-se adequada a aplicação da Súmula nº 314 do Egrégio Superior de Tribunal de Justiça, não devendo ser processado o apelo da recorrente.

3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

AGTR - 71127/CE - 2006.05.00.062967-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : MANOEL PEREIRA DA SILVA
AGRDO : MARIA FORTUNATO DE SOUZA
AGRDO : MARIA JULIA BEZERRA SILVA
AGRDO : MARIA DE MOURA
AGRDO : MARIA MATILDES DOS SANTOS
ADV/PROC : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DE PRECATÓRIO.

1.Transitada em julgado a sentença condenatória que deu ensejo à expedição de precatório e não configurada a ocorrência de erro material, inexistente motivação para a pretendida modificação de precatório.

2. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

AGTR - 70481/SE - 2006.05.99.001494-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Porto da Folha
AGRVTE : FAZENDA NACIONAL
AGRVDO : ALONSO ALVES DE SOUZA
EMBT E : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.

2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.

3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

AGTR - 68440/RN - 2006.05.00.024585-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRVTE : M. M. P.
ADV/PROC : HERBERT ALVES MARINHO e outros
AGRVDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PARTE R : L. C. A. T. C.
EMBT E : M. M. P.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.

2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.

3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

AGTR - 64543/CE - 2005.05.00.034986-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
AGRVTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRVDO : TECSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
ADV/PROC : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO e outros
EMBT E : TECSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.

2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.

3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

AMS - 98523/AL - 2006.80.00.007427-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : OAB/AL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE ALAGOAS
ADV/PROC : OMAR COELHO DE MELLO
APDO : GUSTAVO ANDERSON CORREIA DE CASTRO e outros
ADV/PROC : HENRIQUE LOPES DE LIMA MACHADO e outros
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

ADMINISTRATIVO. OAB. PRESIDENTE. LEGITIMIDADE. EXAME. DIPLOMA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. TEORIA DO FATO CONSUMADO.

1. Deve o Presidente da OAB figurar como autoridade coatora no presente feito, pois além de representá-la em juízo, ativa e passivamente, tem a competência de realizar o Exame de Ordem.

2. Tendo o impetrante, por força de decisão judicial, realizado a inscrição no exame da OAB, independentemente da apresentação do diploma, incide a teoria do fato consumado, impondo-se a manutenção do decisum.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 26 de junho de 2007 (data de julgamento).

AC - 408297/CE - 2006.81.00.001255-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCO VALDISIO GOMES
ADV/PROC : ALFREDO LEOPOLDO FURTADO PEARCE
APDO : UNIÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. PLANO DE CARGOS. INCORPORAÇÃO.

1. Ao servidor público civil foi garantido o reajuste outorgado aos militares no percentual de 28,86%, em decorrência do posicionamento esposado pelo Pleno da Suprema Corte, ao examinar o RMS Nº 22.307-7.

2. No esteio deste entendimento, o Poder Judiciário, por meio de decisão administrativa do Supremo Tribunal Federal, reconheceu a existência do direito ao referido aumento e determinou o pagamento, retroativo a jan/2003, aos seus membros e servidores, o que foi realizado em rubrica destacada até o advento do plano de cargos e salários destes últimos.

3. Com a Lei 9.421/96, foi instituído o Plano de Cargos e Salários dos servidores do Poder Judiciário, estabelecendo uma nova tabela de vencimentos, sem que houvesse redução relativamente aos que eram anteriormente pagos, pelo que se conclui que o percentual em questão foi por eles absorvido. Entendimento contrário acarretaria possível bis in idem, a ensejar enriquecimento sem causa.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 26 de junho de 2007 (data de julgamento).

AC - 417531/PE - 2003.83.00.020496-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : AMARO HENRIQUE SIMONI
ADV/PROC : ROSANGELA DE MELO CAHU ARCOVERDE DE SOUZA e outro

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. LEI Nº 9.636/98. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.

1. Aplicando-se o prazo constante do artigo 47 da Lei nº 9.636/98 na disciplina da prescrição das taxas de ocupação, há que se reconhecer, no caso concreto, a impossibilidade de exação dos créditos decorrentes de fatos ocorridos até o ano de 1998.

2. Possibilidade de prosseguimento da execução no tocante às parcelas não atingidas.

3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 26 de junho de 2007 (data de julgamento).

AC - 417247/PB - 2001.82.01.006905-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : DIONEIDE PENAFORTE NUNES
ADV/PROC : ANDRE COSTA BARROS NETO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO.

1. O art. 202, II, da Constituição Federal e o art. 71 da Lei nº 8.213/91 asseguram a proteção à maternidade.

2. Hipótese em que a promovente logrou demonstrar sua condição de trabalhadora rural através dos documentos acostados aos autos, considerados início de prova material, quais sejam, a certidão de casamento da demandante e a de nascimento da criança, que foram corroborados pelos testemunhos colhidos, dando ensejo à concessão do benefício postulado.

3. Apelação provida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 26 de junho de 2007 (data de julgamento).

AC - 416956/PB - 2005.82.00.012342-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : MARIA LUCIA FERREIRA DE LIMA
ADV/PROC : VALTER DE MELO e outros
APDO : UNIÃO

ADMINISTRATIVO. PIS/PASEP. CONTAS INDIVIDUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Nas ações onde se discute a correção monetária das contas vinculadas do PIS/PASEP, deve-se aplicar o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes do Eg. STJ.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 26 de junho de 2007 (data de julgamento).



AC - 416006/AL - 2005.80.00.003302-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : CLAUDEMIR ALVES SIQUEIRA e outros
ADV/PROC : MARIA BETÂNIA NUNES PEREIRA e outros

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO.

1. São dedutíveis do índice de 28,86%, nos termos da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, os percentuais obtidos por força do reposicionamento determinado nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, não se inserindo, deste modo, reajustes posteriores ou evolução funcional de caráter individual, tal como previsto no art. 3º da Portaria MARE nº 2.179/98.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 26 de junho de 2007 (data de julgamento).

AC - 415750/CE - 2007.05.00.035685-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LUIZ ARTHUR MARQUES SOARES e outros
APDO : MANOEL ESTELITO DOS ANJOS e outros
ADV/PROC : FRANCISCO OZAIL MATEUS

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. REDUÇÃO.

1.Às contribuições para o FGTS, em razão de sua natureza jurídica, aplica-se o prazo prescricional de trinta anos.
2.Na correção do saldo das contas vinculadas do FGTS, os juros de mora, quando devidos, incidem, a contar da citação, no percentual de 0,5% até o advento do Novo Código Civil.
3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 26 de junho de 2007. (data de julgamento).

AC - 411442/RN - 2005.84.00.007382-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC : NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA
APDO : ALFREDO BRASIL MONTENEGRO NETO e outros
ADV/PROC : MARCIO DANTAS DE ARAUJO e outro
PARTE R : UNIÃO e outros

CIVIL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. TERRA DEVOLUTA. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO ESTADO.

1. Aquele que, por 20 (vinte) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de título e boa-fé. Inteligência do art. 550 do Código Civil de 1916, aplicável em face do art. 2.028 do NCC.
2. Cabe ao Estado o ônus da prova de sua alegação, sendo certo que a ausência de registro em cartório não caracteriza a área como terra devoluta.
3. Hipótese em que se fazem presentes os requisitos para aquisição da titularidade do bem.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 26 de junho de 2007 (data de julgamento).

AC - 411855/AL - 2005.80.00.003361-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : ANA ALICE OLIVEIRA PRIEGUE e outros
ADV/PROC : DANIEL NUNES PEREIRA e outro

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA PARCIAL. REAJUSTE DE 28,86%. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO.

1. Cuidando a presente ação de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição age paulatinamente, de modo a atingir as parcelas anteriores ao quinquênio passado antes do ingresso da actio, não alcançando o fundo do direito.
2. São dedutíveis do índice de 28,86%, nos termos da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, os percentuais obtidos por força do reposicionamento determinado nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, não se inserindo, deste modo, reajustes posteriores ou evolução funcional de caráter individual, tal como previsto no art. 3º da Portaria MARE nº 2.179/98.
3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 26 de junho de 2007 (data de julgamento).

AC - 410624/CE - 2007.05.00.024379-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APTE : ELIANE PINHEIRO ISIDORO e outros
ADV/PROC : JALES DE SENA RIBEIRO
APDO : OS MESMOS
APDO : BANCO DO BRASIL S/A
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAS INDIVIDUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELOS ÍNDICES DO FGTS.

1. Para as ações onde se discute a correção monetária das contas vinculadas do PIS/PASEP, o prazo prescricional é de cinco anos, previsto no Decreto nº 20.910/32.
2. A jurisprudência do Eg. STJ firmou o entendimento de que, aos rendimentos dessas contas, aplica-se, por simetria, os mesmos critérios de atualização monetária das contas do FGTS.
2. Apelações e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de legitimidade passiva do Banco do Brasil S/A e, no mérito, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 05 de junho de 2007 (data de julgamento).

AC - 289549/PB - 2000.82.00.002024-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : SINTSERF/PB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA
ADV/PROC : SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA e outros
APDO : UNIÃO

PROCESSUAL CIVIL. ART. 267, § 1º, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL. OBSERVÂNCIA.

1. O juiz não pode extinguir o processo com fulcro no § 1º, do art. 267, do CPC, sem antes intimar a parte autora pessoalmente para dar-lhe andamento.
2. Hipótese em que tal formalidade foi observada.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 26 de junho de 2007 (data de julgamento).

AC - 402342/CE - 2005.81.00.015380-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCO EDSON URBANO DE CARVALHO
ADV/PROC : FRANCISCO EDSON URANO DE CARVALHO e outro
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
PARTE R : JOSÉ BEZERRA DA SILVEIRA e outro

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. ACORDO ENTRE O SERVIDOR E O ENTE PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. BASE DE CÁLCULO. COISA JULGADA.

1. Nos termos da jurisprudência assentada no âmbito das Turmas que compõem a Terceira Seção do Eg. STJ, o montante exequendo alusivo aos honorários advocatícios é parcela autônoma da condenação, não podendo ser objeto de transação entre o constituinte e o Ente Público.
2. Transitado em julgado dispositivo da sentença de conhecimento, com a fixação da base de cálculo dos honorários como sendo o valor da condenação, descabe a alteração, em sede executiva, para o montante fixado em acordo administrativo, sob pena de afronta ao instituto da coisa julgada.
3. Apelação da União improvida e apelação do embargado provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e dar provimento à apelação do embargado, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 26 de junho de 2007. (data de julgamento).

AC - 398210/AL - 2003.80.00.006781-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : EAFS/AL - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SATUBA - ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : ROSA LOPES NEVES
APDO : LUCIMAR TEIXEIRA FRANCO
APDO : MARIA AMALIA MATIAS BARROS
APDO : MARIA ELODIA BAETA GONÇALVES FERREIRA

ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DOS §§ 3º e 4º DO ART. 20, CPC.

1. São dedutíveis do índice de 28,86%, nos termos da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, os percentuais obtidos por força do reposicionamento determinado nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, não se inserindo, deste modo, reajustes posteriores ou evolução funcional de caráter individual, tal como previsto no art. 3º da Portaria MARE nº 2.179/98.
2. Hipótese em que, diante da singeleza e simplicidade da matéria trazida a juízo, faz-se justa e razoável a fixação dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.200,00 (Hum mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
3. Apelação da embargante improvida. Apelo das embargadas parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante e dar parcial provimento ao apelo das embargadas, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 26 de junho de 2007 (data de julgamento).

AC - 397294/PB - 2005.82.00.005776-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JUDITH FÉLIX DE SOUZA NASCIMENTO
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
EMBT E : JUDITH FÉLIX DE SOUZA NASCIMENTO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

AC - 388819/CE - 2003.81.00.008020-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : INACIA TERESA SOUSA FARIAS e outro
ADV/PROC : IRENILZA DE SOUSA FERREIRA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros

PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. LEI 1.060/50.

1. A condenação dos autores no ônus da sucumbência encontra-se em consonância com o entendimento dominante no egrégio STJ (Inteligência da Lei nº 1.060/50).
2. Vale salientar que a execução de tal condenação fica sob a condição da perda do estado de miserabilidade do condenado.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 28 de novembro de 2006.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Relator

AC - 384160/PB - 2005.82.01.004352-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MUNICÍPIO DE PARARI - PB
ADV/PROC : JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS E PROC. NAT.

TRIBUTÁRIAS

EMBT : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado, ou, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Existência de contradição.
3. Embargos providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

AC - 370862/RN - 2004.84.00.005785-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE : UNIÃO
APDO : MARIA DE LOURDES ALBANO
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO
EMBT : UNIÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão quaisquer das situações que dêem amparo ao recurso interposto.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

AC - 365061/PE - 2003.83.00.006079-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : JOSEFA CANDIDA BERNARDO DOS SANTOS
ADV/PROC : GILDA OLIVEIRA DE MELO e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Cuidando a presente demanda de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição age paulatinamente, de modo a atingir as parcelas anteriores ao quinquênio passado antes do ingresso da actio, não alcançando o fundo do direito.
2. Hipótese em que, tendo sido a ação ajuizada em fevereiro/2003 e pleiteando a autora o pagamento de atrasados - período de março/94 a abril/95 - atinentes à pensão por morte por ela percebida, as prestações porventura devidas encontram-se atingidas pela prescrição quinquenal.
3. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 26 de junho de 2007 (data de julgamento).

AC - 345143/AL - 2004.80.00.000973-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : OSVALDO SOARES SILVA e outros
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros
APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO.

1. São dedutíveis do índice de 28,86%, nos termos da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, os percentuais obtidos por força do reposicionamento determinado nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, não se inserindo, deste modo, reajustes posteriores ou evolução funcional de caráter individual, tal como previsto no art. 3º da Portaria MARE nº 2.179/98.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 26 de junho de 2007 (data de julgamento).

AC - 330594/PE - 2001.83.00.014091-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO e outros
APDO : FAACO - FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE APOSENTADOS E APOSENTÁVEIS DOS CORREIOS
ADV/PROC : TANEY QUEIROZ E FARIAS e outros
EMBT : FAACO - FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE APOSENTADOS E APOSENTÁVEIS DOS CORREIOS

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma das situações que dêem amparo ao recurso interposto.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

REOAC - 326970/SE - 2001.85.00.005881-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : HENRIQUE SANTOS DA VITORIA
ADV/PROC : JOSÉ MELO SANTOS e outros
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : MARIA DO SOCORRO MIRA DE SOUZA e outros
REMTE : Juízo Federal da 3a Vara de Sergipe

ADMINISTRATIVO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ADMINISTRATIVO. DECRETO Nº 3.048/99. INAPLICABILIDADE.

1. "A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto." (Art. 307 do Decreto nº 3.048/99).
2. Hipótese em que o mandado de segurança ajuizado pelo autor e o processo administrativo dizem respeito a matérias diversas, de modo que, em face da inaplicabilidade do dispositivo supracitado, há de ser anulada a decisão que obistou o prosseguimento do respectivo recurso.
3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 26 de junho de 2007 (data de julgamento).

AMS - 98508/CE - 2005.81.00.016095-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : FUJISAN - CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO CEARA LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. O prazo prescricional para pleitear a restituição ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados do pagamento da exação, de acordo com o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, devendo tal interpretação ser aplicada às ações interpostas na sua vigência, que se iniciou em 09.06.2005, subsistindo, de outro lado, a tese dos "cinco mais cinco" aos feitos ajuizados anteriormente àquela data. Precedentes do STJ.
2. Considerando que o ajuizamento da ação se deu em out/05, resta acolhida a ocorrência do instituto em destaque.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

AC - 416351/RN - 2006.84.00.005170-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CENTRO DE DIAGNÓSTICO TRATAMENTO UROLÓGICO LTDA
ADV/PROC : MONICA ALVES FEITOSA e outros
TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DEPÓSITO. PRESENÇA DE REQUISITOS.



- 1. A emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa está condicionada à existência dos requisitos previstos no art. 206 do Código Tributário Nacional.
- 2. Hipótese em que o depósito judicial garantindo o débito em destaque justifica a expedição da comentada cédula.
- 3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA - 1

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL - 31

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE ACO/2007.000080 DA 2ª TURMA

REOMS - 96406/SE - 2005.85.00.005314-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : ALEXANDRO INUCÊNCIO DA SILVA
ADV/PROC : JOSE DANTAS DE MENDONCA e outros
PARTE R : CRECI/SE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SERGIPE (16ª REGIÃO)
ADV/PROC : TATYANE TRINDADE GUIMARÃES
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS. INSCRIÇÃO. EXAME DE PROFICIÊNCIA. REVOGAÇÃO DAS RESOLUÇÕES 800/02 E 958/06 - COFECI. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1.A Lei 6.530/78, que regulamenta a profissão de corretor de imóveis, não prevê a aprovação em exame de proficiência nem a sujeição ao Teste de Capacitação Profissional como requisito para o exercício profissional e para o registro nos Conselhos Regionais. Tais exigências vêm veiculadas nas Resoluções nos. 800/02 e 958/06, do Conselho Federal de Corretores de Imóveis, que deve submissão à lei e à Constituição.

2.As Resoluções nos. 800/02 e 958/06, ambas da COFECI, instituidoras da necessidade de aprovação em exame de proficiência e de sujeição ao Teste de Capacitação Profissional, nesta ordem, como requisitos para obtenção do registro profissional dos Corretores de Imóveis, foram revogadas, respectivamente, pelas Resoluções nos. 956/06 e 1.039/07, da COFECI.

3.Com a revogação das Resoluções nos. 800/02 e 958/06 da COFECI, deixa de existir a necessidade/utilidade de a Impetrante socorrer-se do Judiciário para obter o registro profissional junto ao Conselho Regional dos Corretores de Imóveis, sem a necessidade de sujeitar-se ao Teste de Capacitação Profissional, desaparecendo o interesse de agir, por perda superveniente do objeto.

4.Processo extinto sem resolução do mérito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REOMS 96.406-SE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 29 de maio de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

REOMS - 89738/PE - 2004.83.00.010772-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
PARTE A : BRASILEIRO COELHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV/PROC : FREDERICO DE BARROS GUIMARÃES e outros
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS NÃO DESEMBARAÇADAS.

1.A ocorrência de greve no serviço público não pode ocasionar lesão a terceiros, cabendo ao Judiciário, através de mandado de segurança, impor a liberação das mercadorias importadas que estavam retidas em virtude do movimento paredista.

2.Precedentes desta Corte.

3.Remessa Oficial improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REOMS 89738-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 22 de maio de 2007.

Rogério Fialho Moreira

RELATOR CONVOCADO

REOMS - 89992/CE - 2004.81.00.003666-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : SM PESCADOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADV/PROC : MARIA TERESA NEGREIROS
PARTE R : UNIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS NÃO DESEMBARAÇADAS.

1.A ocorrência de greve no serviço público não pode ocasionar lesão a terceiros, cabendo ao Judiciário, através de mandado de segurança, impor o desembaraço das mercadorias a serem exportdas que estavam retidas em virtude do movimento paredista.

2.Deve ser mantida a sentença, sobretudo por ter condicionado o desembaraço das mercadorias à não existência de outro motivo, além do movimento grevista, que as obrigassem a permanecerem retidas.

3. Precedentes desta Corte.

4.Remessa Oficial improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REOMS 89992-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 22 de maio de 2007.

Rogério Fialho Moreira

RELATOR CONVOCADO

REOMS - 91481/CE - 2004.81.00.003869-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : FRUTIVITA S/A e outro
ADV/PROC : CÉSAR DE BARROS LIMA e outro
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS.

1.Embora o direito de greve dos Servidores Públicos esteja assegurado na Constituição (art. 37, VII), o seu exercício está pendente de disciplinamento por norma legal específica.

2.Ainda que se entenda que Lei 7.783/89 possa ser aplicada para regular o direito de greve dos Servidores Públicos Aduaneiros, tal aplicação deve dar atenção ao princípio da continuidade do serviço público, não sendo possível a sua paralisação total ou parcial, se for insuficiente para o regular processamento do desembaraço aduaneiro.

3.Remessa Oficial improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REOMS 91.481-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 29 de maio de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AMS - 93712/SE - 2005.85.00.004766-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : CRECI/SE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SERGIPE (16ª REGIÃO)
ADV/PROC : TATYANE TRINDADE GUIMARÃES
APDO : MONICA SANTOS DO VALE
ADV/PROC : RICARDO ALEXANDRE ANDRADE SANTOS e outros
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS. INSCRIÇÃO. EXAME DE PROFICIÊNCIA. REVOGAÇÃO DAS RESOLUÇÕES 800/02 E 958/06 - COFECI. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1.A Lei 6.530/78, que regulamenta a profissão de corretor de imóveis, não prevê a aprovação em exame de proficiência nem a sujeição ao Teste de Capacitação Profissional como requisito para o exercício profissional e para o registro nos Conselhos Regionais. Tais exigências vêm veiculadas nas Resoluções nos. 800/02 e 958/06, do Conselho Federal de Corretores de Imóveis, que deve submissão à lei e à Constituição.

2.As Resoluções nos. 800/02 e 958/06, ambas da COFECI, instituidoras da necessidade de aprovação em exame de proficiência e de sujeição ao Teste de Capacitação Profissional, nesta ordem, como requisitos para obtenção do registro profissional dos Corretores de Imóveis, foram revogadas, respectivamente, pelas Resoluções nos. 956/06 e 1.039/07, da COFECI.

3.Com a revogação das Resoluções nos. 800/02 e 958/06 da COFECI, deixa de existir a necessidade/utilidade de a Impetrante socorrer-se do Judiciário para obter o registro profissional junto ao Conselho Regional dos Corretores de Imóveis, sem a necessidade de sujeitar-se ao Teste de Capacitação Profissional, desaparecendo o interesse de agir, por perda superveniente do objeto.

4.Processo extinto sem resolução do mérito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AMS 93.712-SE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 29 de maio de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

REOMS - 93735/RN - 2005.84.00.006209-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
PARTE A : FRANCISCO JORGE SILVEIRA RODRIGUES
ADV/PROC : ZENILDA CARTAXO ROLIM e outro
PARTE R : CRC/RN - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO NORTE
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

ADMINISTRATIVO. AUDITOR FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CANCELAMENTO DE REGISTRO. POSSIBILIDADE.

1.O exercício do cargo de Auditor Fiscal independe de inscrição no CRC - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. Desse modo, afigura-se ilegal a recusa do respectivo Conselho, em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal desenvolve atividades típicas do profissional de Contador.

2.O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal - AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional - AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais. (TRF1, AMS 200139000095454, Rel. Des. Federal SOUZA PRUDENTE, DJU 17.02.03).

3.Remessa oficial improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REOMS 93735-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 22 de maio de 2007.

Rogério Fialho Moreira

RELATOR (Convocado)

AGTR - 76697/AL - 2007.05.00.024766-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : GERSON DILETIERI CARVALHO
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO CORREIA PAREDES
AGRDO : FEJAL - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL JAYME DE ALTAVILA
ADV/PROC : ALEXSANDRE VICTOR LEITE PEIXOTO e outros

AGTR. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DO STJ. AGTR IMPROVIDO.

1.A competência para julgar Ação Ordinária em que se pretende a matrícula para cursar certas disciplinas em instituição privada de ensino superior, simultaneamente às disciplinas que seriam pré-requisitos para outras já cursadas, é da Justiça Estadual. Precedentes do STJ.

2.Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 76.697-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao presente AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE, 26 de junho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AMS - 96615/CE - 2005.81.00.016187-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : CROMB/CE - CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC : GLAUBER FURTADO TEIXEIRA
APDO : HELIO YURI ARAUJO LEITE e outros
ADV/PROC : LORENA MARTINS FERREIRA
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROVIMENTO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. LEI 3.857/60. CONSONÂNCIA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE.

1.A Ordem dos Músicos do Brasil, criada pela Lei 3.857/60, com a atribuição de fiscalizar o exercício da profissão de músico, representa, no sistema constitucional vigente, genuína função pública, conforme descortinado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN 1717-6. E, tratando-se de função pública, não se justifica a imposição de limites, senão aqueles dirigidos à finalidade constitucional, e ditados por uma potencial ofensa à sociedade em decorrência do exercício da atividade.

2.A inscrição na OMB deve ser exigida somente dos músicos diplomados com curso superior e que exerçam atividade em razão dessa qualificação, bem como dos que exerçam função de magistério, sejam regentes de orquestras ou delas participem como integrantes. (TRF4, AC 422421/PR, Rel. Juíza MARGA INGE BARTH TESSLER, DJU 04.06.03)

3.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AMS 96.615-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 29 de maio de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

REOMS - 97414/SE - 2006.85.00.003812-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
PARTE A : EDVANIA SANTOS GOMES
ADV/PROC : ROMEU GOMES DE AGUIAR NETO
PARTE R : CRECI/SE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SERGIPE (16ª REGIÃO)
ADV/PROC : LISSA ANDRADE TAVARES LOBAO
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS. INSCRIÇÃO. EXAME DE PROFICIÊNCIA. REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO 958/06-COFECI. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1.A Lei 6.530/78, que regulamenta a profissão de corretor de imóveis, não prevê a aprovação em exame de proficiência nem a sujeição ao Teste de Capacitação Profissional como requisito para o exercício profissional e para o registro nos Conselhos Regionais. Tal exigência vem veiculada na Resolução no. 958/06 do Conselho Federal de Corretores de Imóveis, que deve submissão à lei e à Constituição.

2.A Resolução 958/06 do COFECI, instituidora da necessidade de sujeição ao Teste de Capacitação Profissional, como requisito para obtenção do registro profissional dos Corretores de Imóveis, foi expressamente revogada, pela Resolução no. 1.039/07 da COFECI.

3.Com a revogação da referida Resolução 958/06 da COFECI, deixa de existir a necessidade/utilidade de a Impetrante socorrer-se do Judiciário para obter o registro profissional junto ao Conselho Regional dos Corretores de Imóveis, sem a necessidade de sujeitar-se ao Teste de Capacitação Profissional, desaparecendo o interesse de agir, por perda superveniente do objeto.

4.Processo extinto sem resolução do mérito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REOMS 97.414-SE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 29 de maio de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

REOMS - 96158/AL - 2006.80.00.003704-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : PROFERTIL - PRODUTOS QUÍMICOS E FERTILIZANTES S/A
ADV/PROC : ÁLVARO ARTUR LOPES DE ALMEIDA FILHO e outros
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DESEMBARAÇÃO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS.

1.Embora o direito de greve dos Servidores Públicos esteja assegurado na Constituição (art. 37, VII), o seu exercício está pendente de disciplinamento por norma legal específica.

2.Ainda que se entenda que Lei 7.783/89 possa ser aplicada para regular o direito de greve dos Servidores Públicos Aduaneiros, tal aplicação deve dar atenção ao princípio da continuidade do serviço público, não sendo possível a sua paralisação total ou parcial, se for insuficiente para o regular processamento do desembarço aduaneiro.

3.Remessa Oficial improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REOMS 96.158-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 29 de maio de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

REOMS - 97476/PB - 2006.82.01.001062-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A : MONICA QUEIROGA ABRANTES
ADV/PROC : FABRICIO ABRANTES DE OLIVEIRA
PARTE R : UFCG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (PARAÍBA)
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ALEGAÇÃO DE DÉFICIT DE CARGA HORÁRIA. MUDANÇA DE GRADE CURRICULAR. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA.

1. Impetrante que recebeu Certificado de Conclusão de Curso, pela Universidade Federal de Campina Grande, em virtude de ter integralizado a carga horária necessária pela antiga grade curricular do curso.

2.A irregularidade tardiamente constatada, de modo a permitir que se constituíssem situações de fato revestidas de forte aparência de legalidade, a ponto de fazer gerar a convicção de sua legitimidade, não deve ser considerada, sob pena de ofensa à situação de fato consolidada.

3.Indeferir-se a expedição do diploma, face à existência de irregularidade tardiamente constatada, constitui ofensa ao ato jurídico aperfeiçoado com a emissão do Certificado de Conclusão de Curso, documento dotado de fé pública.

4.Remessa Oficial improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REOMS 97.476-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 29 de maio de 2007.

Rogério Fialho Moreira

RELATOR CONVOCADO

AC - 198402/AL - 99.05.65054-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : CRECI/AL - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE ALAGOAS
ADV/PROC : CARLOS TADEU MORAIS DE MELO e outros
APDO : HABITE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. COBRANÇA ANUIDADES. ART. 1o. DA LEI 9.469/97. VALOR REDUZIDO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO FISCAL POR FALTA DE INTERESSE. VALORES MODERADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE INVIABILIZAR A COBRANÇA. APELAÇÃO PROVIDA.

1.Trata-se de apelação do CRECI/AL, interposta contra sentença (fls. 86/91) que, com base no poder-dever do Juiz de verificar o interesse processual, extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC (falta de interesse), por entender que é ínfimo o valor da Execução promovida pela parte recorrente; evidencie-se que, anteriormente à sentença ora recorrida, datada de 17.05.06 (fls. 91), houve outra sentença, prolatada em 23.06.99 (fls. 52/53), que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC (falta de interesse), cujo recurso de Apelação foi julgado procedente, sob o fundamento de inexistir, tanto na Lei 9.469/97 quanto na MP 1.973-66/2000, autorização para extinção das execuções dos Conselhos Profissionais (fls. 68/73).

2.Por se tratar de matéria de ordem pública, inexiste coisa julgada formal (preclusão) no tocante às condições da ação e aos pressupostos processuais, ainda que o magistrado tenha de forma expressa apreciado a questão; dessa forma, a decisão anterior sobre a inexistência de interesse processual não torna preclusa a matéria, sendo possível nova decisão sobre tal aspecto (STJ, REsp. 399.222-GO, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU 03.04.06, p. 345).

3.O art. 1o. da Lei 9.469/97 é norma cuja finalidade é a de permitir aos dirigentes das autarquias/fundações e empresas públicas autorizarem a extinção daqueles feitos de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00, sendo certo que, sem essa permissão legal expressa, não seria dado ao mesmo assim agir, ainda que pessoalmente considerasse pertinente, tendo em vista o conhecido dever institucional que possui de defender sempre os interesses de tais entes.

4.Tendo o exequente demonstrado interesse em prosseguir com a Execução Fiscal, é incabível a extinção desta de ofício (TRF5R, AC 197.979-AL, Rel. Des. Federal PETRUCIO FERREIRA, j. 08.05.07).

5.Apelação Cível provida para dar continuidade ao processo executivo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 198.402-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à Apelação Cível, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.Custas na forma da lei.

Recife, PE., 29 de maio de 2007.

Rogério Fialho Moreira

Relator Convocado

AC - 203845/AL - 2000.05.00.005156-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : CRECI - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS
ADV/PROC : CARLOS TADEU MORAIS DE MELO e outros
APDO : ESCALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. COBRANÇA ANUIDADES. ART. 1o. DA LEI 9.469/97. VALOR INFERIOR A R\$ 1.000,00. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO FISCAL POR FALTA DE INTERESSE. VALORES MODERADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE INVIABILIZAR A COBRANÇA. APELAÇÃO PROVIDA.

1.Trata-se de apelação do CRECI/AL, interposta contra sentença (fls. 57/62) que, com base no poder-dever do Juiz de verificar o/a interesse/utilidade da ação, extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, por entender que é ínfimo o valor perseguido na Execução; evidencie-se que, anteriormente à sentença ora recorrida, datada de 16.05.06 (fls. 55), houve outra sentença, prolatada em 21.07.99 (fls. 21/22), que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC (falta de interesse e ilegitimidade ativa), cujo recurso de Apelação foi julgado procedente, sob o fundamento de inexistir, tanto na Lei 9.469/97 quanto na MP 1.973-66/2000, autorização para extinção das execuções dos Conselhos Profissionais (fls. 36/41).



2.Por se tratar de matéria de ordem pública, inexistente coisa julgada formal (preclusão) no tocante às condições da ação e aos pressupostos processuais, ainda que o magistrado tenha de forma expressa apreciado a questão; dessa forma, a decisão anterior sobre a inexistência de interesse processual não torna preclusa a matéria, sendo possível nova decisão sobre tal aspecto (STJ, REsp. 399.222-GO, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU 03.04.06, p. 345).

3.O art. 1o. da Lei 9.469/97 é norma cuja finalidade é a de permitir aos dirigentes das autarquias/fundações e empresas públicas autorizarem a extinção daqueles feitos de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00, sendo certo que, sem essa permissão legal expressa, não seria dado ao mesmo assim agir, ainda que pessoalmente considerasse pertinente, tendo em vista o conhecido dever institucional que possui de defender sempre os interesses de tais entes.

4.Tendo o exequente demonstrado interesse em prosseguir com a Execução Fiscal, é incabível a extinção desta de ofício (TRF5R, AC 197.979-AL, Rel. Des. Federal PETRUCIO FERREIRA, j. 08.05.07).

5.Apelação Cível provida para dar continuidade ao processo executivo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 203.845-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à Apelação Cível, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.Custas na forma da lei.

Recife, PE., 22 de maio de 2007.

Rogério Fialho Moreira

RELATOR CONVOCADO

AGTR - 67513/PE - 2006.05.00.012328-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : ORDEP FABRIL NORDESTE LTDA
ADV/PROC : PAULA PIERECK DE SA e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO DÉBITO SEM A CORRESPECTIVA PROVA. JUNTADA DA PROVA APENAS EM SEDE DE RECURSO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. LEI 8.212/91. PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 ANOS. AGTR IMPROVIDO.

1.Para saber se a prescrição se efetivou é necessário o conhecimento da data de recebimento da DCTF, porquanto é a partir dela que se conta o prazo prescricional do débito tributário; inobstante ser ônus da parte provar as suas alegações, a agravante não juntou à exceção cópia da DCTF, razão pela qual não possuía o Juízo a quo elementos suficientes para proferir julgamento acerca da matéria.

2.A juntada de documentos novos não pode dar-se em sede de AGTR se o documento já existia e já era do conhecimento da parte interessada à época em que esta provocou a função jurisdicional do Estado ou à época em que teve a oportunidade de apresentar defesa em face de quem ingressou com demanda judicial, sob pena de incidir em supressão de instância.

3.As contribuições da COFINS referentes ao período posterior à vigência da Lei 8.212/91, como é o presente caso, possuem prazo prescricional decenal, não quinquenal. Precedentes.

4.AGTR a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 67.513-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao presente AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 13 de março de 2007.

Elio Wanderley de Siqueira Filho

DESEMBARGADOR CONVOCADO

HC - 2712/CE - 2007.05.00.015631-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
IMPTTE : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO e outro
IMPTDO : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL
PACTE : SUELY FIRMEZA MACHADO

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 168-A DO CPB (APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA). PARCELAMENTO DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. APLICABILIDADE DO ART. 9o. DA LEI 10.684/2003. ORDEM CONCEDIDA.

1.Considerando que o art. 9o. da Lei 10.684/03 é mais benéfico ao acusado, deverá retroagir, em consonância com a garantia explicitada no artigo 5o, inciso XL, da Constituição Federal, e atingir todas as situações em que, de fato, houver parcelamento dos valores devidos à União, beneficiando os acusados pela prática do ilícito de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A).

2.Resta comprovada a reinclusão da empresa no REFIS, por meio de decisão judicial, o que desde já justifica a aplicação dos benefícios penais. E nem se diga que a decisão proferida pelo TRF da 1a. Região padece de efeito definitivo, tal argumento só corrobora a necessidade de se manter suspensa, ao menos a priori, a pretensão punitiva.

3.Concessão da ordem pleiteada, no sentido de suspender a Ação Penal 2006.81.00.017707-4, em trâmite na 11a. Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, pelo tempo em que o COLÉGIO GEO DUNAS permanecer no REFIS, permanência esta que dependerá do resultado do MS impetrado na SJ/DF e do efetivo cumprimento do acordo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de HC 2.712-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conceder a ordem, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 26 de junho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

ACR - 4633/CE - 2005.81.00.018795-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
APTE : LUIZ RODRIGUEZ RAMIREZ réu preso
ADV/PROC : LUÍS CARLOS ALENCAR DE BESSA
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBTTE : LUIZ RODRIGUEZ RAMIREZ

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. PERDA DOS BENS. ALEGAÇÃO DE OMISÃO, AMBIGÜIDADE E CONTRADIÇÃO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA NO JULGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, ou para a correção de eventual erro material, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, sendo, excepcionalmente possível, a alteração ou modificação do decismum embargado.

2.Revelam-se, entretanto, improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já apreciadas, sem demonstrar ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão, conforme preceitua o art. 619 do CPP.

3.Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ACR 4.633-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 22 de maio de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AGTR - 53895/SE - 2004.05.00.000458-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : MARIA JOSE DOS SANTOS
ADV/PROC : GICÉLIA OLIVEIRA DE SANTANA
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DO OBJETO.

1.A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário.

2.Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a anterior decisão interlocutória perde seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão.

3.Agravado de Instrumento extinto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 53.895-SE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em extinguir o presente AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 22 de maio de 2007.

Rogério Fialho Moreira

RELATOR CONVOCADO

AGTR - 57891/PE - 2004.05.00.026164-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE : ALEXINILDO ALVES LOUREIRO FERREIRA
ADV/PROC : MOZART CORDEIRO
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DO OBJETO.

1.A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário.

2.Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a anterior decisão interlocutória perde seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão.

3.Agravado de Instrumento extinto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 57.891-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em extinguir o presente AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 22 de maio de 2007.

Rogério Fialho Moreira

RELATOR CONVOCADO

AGTR - 67498/PE - 2006.05.00.012309-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : ORDEP FABRIL NORDESTE LTDA
ADV/PROC : PAULA PIERECK DE SA e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO DÉBITO SEM A CORRESPECTIVA PROVA. JUNTADA DA PROVA APENAS EM SEDE DE RECURSO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. LEI 8.212/91. PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 ANOS. AGTR IMPROVIDO.

1.Para saber se a prescrição se efetivou é necessário o conhecimento da data de recebimento da DCTF, porquanto é a partir dela que se conta o prazo prescricional do débito tributário; inobstante ser ônus da parte provar as suas alegações, a agravante não juntou à exceção cópia da DCTF, razão pela qual não possuía o Juízo a quo elementos suficientes para proferir julgamento acerca da matéria.

2.A juntada de documentos novos não pode dar-se em sede de AGTR se o documento já existia e já era do conhecimento da parte interessada à época em que esta provocou a função jurisdicional do Estado ou à época em que teve a oportunidade de apresentar defesa em face de quem ingressou com demanda judicial, sob pena de incidir em supressão de instância.

3.As contribuições da COFINS referentes ao período posterior à vigência da Lei 8.212/91, como é o presente caso, possuem prazo prescricional decenal, não quinquenal. Precedentes.

4.AGTR a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 67.498-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao presente AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 13 de março de 2007.

Elio Wanderley de Siqueira Filho

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AGTR - 72757/PE - 2006.05.00.074674-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO e outros
AGRDO : LUCILA SANTOS FERNANDES DA SILVA

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. CORREÇÃO DA CDA. ART. 284 DO CPC. FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO AO VALOR DA ANUIDADE QUE EXCEDE OS LIMITES DA LEI 6.994/82. INAPLICABILIDADE DA LEI 11.000/04. AGTR IMPROVIDO.

1. Verificando o Juiz, de pronto, a presença de vício na constituição da CDA, deve oportunizar ao exequente a sua retificação, se esta for possível, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 284 do CPC.

2.No caso dos autos, o excesso da execução importa na falta de interesse de agir quanto ao valor que excede os limites definidos pela Lei 6.994/82.

3.Os limites estabelecidos pela Lei 6.994/82 para a cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais são aplicáveis ao caso, tendo em vista que a revogação da referida Lei não teve o condão de permitir ao COREN-PE que fixasse os valores das contribuições a serem pagas pelos profissionais nele inscritos, devido ao caráter tributário destas, que devem, portanto, se submeter ao princípio da legalidade. Precedentes.

4. A Lei 11.000/04, em seu art. 2o., autoriza os Conselhos Profissionais a fixarem as contribuições anuais, porém, não pode ser aplicada ao caso dos autos, tendo em vista ser posterior à inscrição da Dívida Ativa.

5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 72.757-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao presente AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 13 de março de 2007.

Élio Wanderley de Siqueira Filho

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AGTR - 74281/AL - 2007.05.00.005661-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : MUNICÍPIO DE ESTRELA DE ALAGOAS - AL
ADV/PROC : DANIEL COSTA DA CUNHA e outros
AGRDO : IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO : UNIÃO

TRIBUTÁRIO. FPM. COEFICIENTE DA PARTICIPAÇÃO INDIVISÍVEL DOS MUNICÍPIOS. DADO POPULACIONAL FORNECIDO E ATUALIZADO COM BASE EM ESTIMATIVAS PELO IBGE. ART. 91, PARÁGS. 2o. E 3o. DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DESSES DADOS EM FUNÇÃO DE INFORMAÇÕES COLHIDAS EM CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL E ELEITORAL. AGTR IMPROVIDO.

1.O art. 91, parágs. 2o. e 3o. do CTN estabelece que anualmente o repasse dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios-FPM será realizado mediante atribuição a cada Município de um coeficiente individual de participação, conforme o seu número de habitantes, através de dado oficial de população produzido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE; portanto, cada faixa populacional corresponde a determinado coeficiente percentual que será aplicado na repartição proporcional do Fundo entre os Municípios - dependendo do crescimento ou da diminuição do contingente populacional, haverá acréscimo ou redução no valor das receitas tributárias recebidas pelos Municípios, respectivamente.

2.Instituiu-se um sistema baseado em censos realizados periodicamente pelo IBGE, sendo que, nas fases compreendidas entre um censo e outro, o IBGE se utiliza de estimativas para determinar o número de habitantes de uma dada localidade, não sendo possível a alteração da estimativa do número de habitantes com base em certidões do Cartório de Registro Civil e do Cartório Eleitoral, pro exemplo, posto que a estes órgãos não foi atribuída a competência para fixar o contingente populacional para fins de determinação dos coeficientes para o repasse do FPM.

3.Não há como se elevar o coeficiente de um determinado Município, no meio do exercício financeiro, sem diminuir o coeficiente de outro, posto que o FPM é formado por um todo único, o qual é dividido entre os Municípios de acordo com a população de cada um; aumentando-se os valores percebidos por um dado Município, não haveria de onde retirar esse montante sem comprometer a higidez do Fundo.

4.AGTR a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 74.281-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 29 de maio de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AGTR - 69107/RN - 2006.05.00.036130-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : ACQUA RIO CONFECÇÕES LTDA
ADV/PROC : CLETO DE FREITAS BARRETO e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE ESTA ENVOLVE O DÉBITO EXEQUENDO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO TRANSACIONAL. PEÇA NECESSÁRIA AO CONHECIMENTO DO AGTR. ÔNUS DO AGRAVANTE. AGTR NÃO CONHECIDO.

1.Verifica-se que a parte agravante, apesar de fazer referência, nas fls. 4/6 da petição de agravo, ao instrumento da transação, declarando que o mesmo seguiria em anexo e aduzindo que nele estariam incluídos os honorários advocatícios, não juntou o referido documento.

2.É ônus da parte provar as suas alegações, conforme dispõe o art. 333, I do Código de Processo Civil, somente sendo dispensada desse mister nas hipóteses do art. 334 do CPC, as quais não se amoldam ao presente caso.

3.Sabe-se que a formação do instrumento do agravo é de responsabilidade do agravante, o qual tem de proceder ao traslado das peças não só essenciais, mas também necessárias ao julgamento deste, sob pena de ser-lhe negado conhecimento ao recurso interposto.

4.AGTR não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 69.107-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em não conhecer o presente AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 13 de março de 2007.

Élio Wanderley de Siqueira Filho.

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AGTR - 70537/PE - 2006.05.00.056013-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : ORGANIZAÇÃO REAL LTDA
AGRDO : GENUINO AMARO DE SOUZA FERREIRA
AGRDO : JOSELICE MARIA DE LIMA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 5.000,00. PORTARIA MPAS 1.013/03. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA DO FEITO. AGTR IMPROVIDO.

1.A Dívida Ativa do INSS, nos termos da Portaria MPAS 1.013/2003, que tenha valor até R\$ 5.000,00, não será ajuizada, exceto quando existirem outras dívidas do mesmo devedor que somadas superem esse montante.

2.Sendo caso de não ajuizamento, não há razoabilidade em dar-se trâmite a execuções cujos valores são inferiores a tal cifra.

3.AGTR a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 70.537-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 20 de março de 2007.

Élio Wanderley de Siqueira Filho

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AGTR - 72652/PE - 2006.05.00.077047-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO e outro
AGRDO : ANGELA MARIA LEAL DE MORAES VIEIRA

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. CORREÇÃO DA CDA. ART. 284 DO CPC. FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO AO VALOR DA ANUIDADE QUE EXCEDE OS LIMITES DA LEI 6.994/82. INAPLICABILIDADE DA LEI 11.000/04. AGTR IMPROVIDO.

1. Verificando o Juiz, de pronto, a presença de vício na constituição da CDA, deve oportunizar ao exequente a sua retificação, se esta for possível, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 284 do CPC.

2.No caso dos autos, o excesso da execução importa na falta de interesse de agir quanto ao valor que excede os limites definidos pela Lei 6.994/82.

3.Os limites estabelecidos pela Lei 6.994/82 para a cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais são aplicáveis ao caso, tendo em vista que a revogação da referida Lei não teve o condão de permitir ao COREN-PE que fixasse os valores das contribuições a serem pagas pelos profissionais nele inscritos, devido ao caráter tributário destas, que devem, portanto, se submeter ao princípio da legalidade. Precedentes.

4. A Lei 11.000/04, em seu art. 2o., autoriza os Conselhos Profissionais a fixarem as contribuições anuais, porém, não pode ser aplicada ao caso dos autos, tendo em vista ser posterior à inscrição da Dívida Ativa.

5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 72.652-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao presente AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 13 de março de 2007.

Élio Wanderley de Siqueira Filho

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AGTR - 72733/PE - 2006.05.00.077005-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO e outro
AGRDO : DAYSE MERY BATISTA ARRAIS

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. CORREÇÃO DA CDA. ART. 284 DO CPC. FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO AO VALOR DA ANUIDADE QUE EXCEDE OS LIMITES DA LEI 6.994/82. INAPLICABILIDADE DA LEI 11.000/04. AGTR IMPROVIDO.

1. Verificando o Juiz, de pronto, a presença de vício na constituição da CDA, deve oportunizar ao exequente a sua retificação, se esta for possível, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 284 do CPC.

2.No caso dos autos, o excesso da execução importa na falta de interesse de agir quanto ao valor que excede os limites definidos pela Lei 6.994/82.

3.Os limites estabelecidos pela Lei 6.994/82 para a cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais são aplicáveis ao caso, tendo em vista que a revogação da referida Lei não teve o condão de permitir ao COREN-PE que fixasse os valores das contribuições a serem pagas pelos profissionais nele inscritos, devido ao caráter tributário destas, que devem, portanto, se submeter ao princípio da legalidade. Precedentes.

4. A Lei 11.000/04, em seu art. 2o., autoriza os Conselhos Profissionais a fixarem as contribuições anuais, porém, não pode ser aplicada ao caso dos autos, tendo em vista ser posterior à inscrição da Dívida Ativa e ao ajuizamento da Execução Fiscal em questão.

5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 72.733-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao presente AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 13 de março de 2007.

Élio Wanderley de Siqueira Filho

DESEMBARGADOR CONVOCADO

HC - 2825/CE - 2007.05.00.039835-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
IMPTE : JOSE DUARTE PEREIRA FILHO
IMPTDO : JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

PACTE : ODILON ANACLETO ESTRELA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RÁDIO COMUNITÁRIA. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM BASE NA FALTA DE JUSTA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. POSSÍVEL POTENCIALIDADE LESIVA NA CONDUTA IMPUTADA AO PACIENTE. ORDEM DENEGADA.

1.Só se justifica o trancamento do Inquérito Policial ou da Ação Penal pela via do Habeas Corpus quando o Juiz entender que o fato objeto da persecutio criminis é absolutamente atípico, ou ainda, quando manifesta a inexistência de elemento que demonstre a autoria do delito, ou seja, quando inexistir justa causa, o que não ocorre nos autos.

2.Os serviços de radiodifusão sonora devem ser explorados diretamente pela União ou mediante permissão, concessão ou autorização, independentemente de tratar-se de rádio de baixa frequência e sem fins lucrativos.



3.Não ficou demonstrado pelo impetrante, de maneira inequívoca, a falta de justa causa que obstatse o prosseguimento da ação penal, ou seja, a rádio comunitária vinha funcionando irregularmente sem a devida autorização do Poder Público Concedente.

4.Ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS 2.825-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 26 de junho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AC - 406731/PB - 2001.82.01.001474-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARCOS ABRANTES DE SANTANA
ADV/PROC : ANDRÉS COSTA BARROS NETO
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (SOUSA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE COMPROVADA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DESDE A DATA DO CANCELAMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE.

1.O benefício de amparo social tem por escopo de prover a subsistência dos cidadãos hipossuficientes, ou seja, daqueles maiores de 65 anos ou dos portadores de deficiência física ou mental que os impossibilite de munir-se de meios para o próprio sustento ou que viriam, ocasionalmente, a fenecer ou sobreviver em condições desumanas, caso lhe fosse negado o recebimento mensal do referido benefício.

2.Para a concessão de tal verba alimentar, faz-se necessário, ainda, que a família do beneficiário não possua condições financeiras de sustentar e nutrir o incapaz sem prejuízo dos outros membros da estirpe, condição esta que é calculada a partir da renda mensal per capta da família.

3.Restou provado nos autos, por meio de laudo médico-pericial (fls. 211/215) que o autor sofre de depressão maniaco depressiva, doença de caráter irreversível, incurável e permanente, que o torna incapacitado para a realização de suas atividades habituais na agricultura, conforme consta do referido laudo; restou comprovado, ainda, que sua família não possui condições de sustentá-lo sem prejuízo dos demais, inserindo-se, portanto, no rol de cidadãos que devem ser albergados pelo benefício em questão.

4.Comprovada a incapacidade laborativa parcial e definitiva do segurado, mas verificado, pela idade (52 anos) e suas condições sócio-econômicas e profissionais, que se encontra totalmente incapacitado para a reabilitação em qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, deve ser mantida a sentença que determinou o restabelecimento do benefício de Amparo Social desde o momento da suspensão.

5.Nas ações previdenciárias, os juros de mora são de 1% ao mês, a partir da citação, não sendo cabível a Taxa SELIC (Enunciado 20/CJF e Súmula 204/STJ).

6. Remessa Oficial e Apelação do INSS parcialmente providas, apenas afastar a incidência da Taxa SELIC. Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 406.731-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 29 de maio de 2007.

Rogério Fialho Moreira

RELATOR CONVOCADO

AC - 394538/PE - 2006.05.00.044104-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : HÉLIO PIRES VILAÇA ME
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LAPSO PRESCRICIONAL DECENAL. ACÓRDÃO QUE APLICA O PRAZO QUINQUENAL DO CTN, AFASTANDO O ART. 46, DA LEI 8.212/91. DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE PROVIDOS, SEM EFEITO INFRINGENTE.

1.A parte embargante alega omissão quanto à necessidade de observância do art. 97 da CF/88 (cláusula de reserva de Plenário) para declaração de inconstitucionalidade do art. 46 da Lei 8.212/91.

2.Diante do art. 481, Parág. Único, do CPC, inexistente obrigatoriedade de submissão da questão relativa à (in)constitucionalidade do art. 46, da Lei 8.212/91, seja porque o Plenário desta Corte Regional já apreciou tal matéria na Arguição de Inconstitucionalidade na AC 101.902-RN (ainda que em sentido contrário ao sufragado no Acórdão embargado), seja porque há decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

3.Embora, na Arguição de Inconstitucionalidade na AC 101.902-RN, o plenário deste TRF tenha entendido aplicável às contribuições sociais o prazo prescricional decenal previsto no art. 46, da Lei 8.212/91, o plenário do STF adotou o entendimento de que todas as contribuições se sujeitam aos prazos de prescrição inscritos no CTN (conforme RREE's 138.284 e 396.266, Rel. Min. CARLOS VEL-LOSO, DJU 28.08.92 E 27.02.04, respectivamente; despacho no RE 534.856-PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 22.03.07, p. 92); tendo em vista que a guarda da Constituição é função precípua do STF, deve prevalecer a decisão de seu Plenário, diante do múltiplo enquadramento na previsão do art. 481, Parág. Único, do CPC.

4.Embargos de Declaração parcialmente providos, sem atribuição de efeito infringente, para, sanando a omissão, afastar a aplicação ao caso concreto da cláusula de reserva de plenário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EDEC na AC 394.538-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. Custas na forma da lei.

Recife, PE., 22 de maio de 2007.

Rogério Fialho Moreira

RELATOR CONVOCADO

AC - 395085/PE - 2000.83.00.007397-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ADMIR PEREIRA LIMA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, A PEDIDO DA EXEQUENTE. VALOR ÍNFINO. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 40, PARÁG. 4o. DA LEF. APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL IMPROVIDA.

1.Cumpridos os requisitos previstos no art. 40 da Lei 6.830/80, deve o Juiz declarar a prescrição intercorrente, ainda que a causa do arquivamento dos autos seja o valor ínfimo do crédito excutido.

2.O arquivamento do processo não suspende o curso do prazo prescricional (art. 40, parág. 4o. da Lei 6.830/80), de modo que, findo o lapso de 5 anos, contado da decisão que determinar o referido arquivamento, é de se reconhecer a prescrição intercorrente. Súmula 314 do STJ.

3.A declaração da prescrição intercorrente independe de requerimento expresso da exequente, em face da possibilidade de o Juiz fazê-lo de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública.

4.Apelação da Fazenda Nacional improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 395.085-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação da Fazenda Nacional, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 29 de maio de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

REOAC - 401311/PB - 2004.82.00.012454-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A : SEVERINA RAMOS MACIEL FERREIRA
ADV/PROC : GILVAN LOPES DE FARIAS
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CANCELAMENTO DE RATEIO. PEDIDO DE RETROATIVO. EFEITOS.

I - Uma vez que a autora ofereceu denúncia junto ao INSS, em 03 de abril de 2002, sobre a irregularidade na concessão do benefício da concubina, haja vista o seu deferimento com base em atestado de óbito posteriormente retificado, por determinação judicial, não pode mais a autarquia ré alegar desconhecimento do ocorrido, devendo, pois, recompor todo o prejuízo sofrido pela litigante, desde aquela data, momento em que ela própria requereu administrativamente o cancelamento do rateio com a reversão dos valores em seu favor.

II - Remessa necessária improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REOAC 401.311-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 29 de maio de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AC - 403187/CE - 2005.81.00.020340-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA LAURA DE OLIVEIRA RAMOS
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA, NOS TERMOS DO ART. 75 DA LEI 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.032/95. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO DA CORTE CONSTITUCIONAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1.Incabível a aplicação da Lei nº 9.032/95, que majorou o coeficiente de cálculo da pensão por morte para 100%, aos benefícios concedidos antes de sua vigência, haja vista a impossibilidade de retroação da lei posterior a atos e situações jurídicas já consumadas, sob pena de violação a ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI e 195, §5º, CF), bem como afronta ao princípio constitucional previdenciário que não admite a majoração do benefício sem a correspondente fonte de custeio (195, § 5º, CF). Precedente do Col. STF (Recursos Extraordinários nºs 415454 e 416827, julgados em 08.02.2007).

2.Apelação do INSS provida para reformar integralmente a sentença, com a conseqüente inversão dos ônus sucumbenciais, restando a sua exigibilidade suspensa em razão de ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Remessa Oficial prejudicada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 403.187-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à Apelação do INSS, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 22 de maio de 2007.

Rogério Fialho Moreira

RELATOR CONVOCADO

AC - 405418/PB - 2006.05.99.002267-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Solânea
APTE : RITA PEREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC : KAYSER NOGUEIRA PINTO ROCHA e outro
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL, PARA O FIM DE APOSENTADORIA ESPECIAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA E DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ADMISSIBILIDADE. TERMO INICIAL DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1.O Trabalhador Rural tem direito à aposentadoria especial, aos 60 anos, se homem, e aos 55 anos, se mulher (art. 201, parág. 7o. da Carta Magna), comprovados o exercício de labor no campo e o período de carência (art. 143 da Lei 8.213/98).

2.É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material, revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Solânea-PB, atestando que a apelada trabalhou no Sítio Goiana no período de 1990 a 2004; a Certidão de Casamento, datada em 21.07.83, onde consta a condição de agricultor do cônjuge da demandante; a ficha de associada ao sindicato rural, com data de inscrição em 22.01.90; o prontuário emitido pela Secretaria de Saúde do Município de Solânea-PB, referente ao período de 1983 a 1990, onde se verifica a condição de rurícola da autora, e os testemunhos prestados em juízo demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da apelada.

3.Exigir-se prova material ou escrita de relações historicamente informais é o mesmo que fadar os pleitos dos Trabalhadores Rurais ao insucesso processual ou lhes vedar acessibilidade à jurisdição protectiva, máxime quando lhes é reconhecido o direito ao benefício da inativação, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário, indicando que se trata de técnica de amparo à pessoa do hipossuficiente e de distribuição da renda social pela via da assistência estatal.

4.Mesmo tendo sido o marido da autora registrado no regime da CLT por um período mínimo de tempo como trabalhador eventual, não fica descaracterizada a condição de segurada especial da demandante, uma vez que comprovou por documentos acostados aos autos e pela prova testemunhal que exerceu atividade rurícola no período anterior ao requerimento administrativo, nos termos da Lei 8.213/91.

5.O benefício é devido desde o seu requerimento administrativo quando a parte autora reúne todos os requisitos exigidos para a aposentadoria por idade.

6. Apelação do INSS improvida e apelação do particular provida para que o pagamento do benefício retroaja à data do requerimento administrativo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 405.418-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 2a. Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS e dar provimento à apelação do particular, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Custas na forma da lei.

Recife, PE., 29 de maio de 2007.

Rogério Fialho Moreira

RELATOR CONVOCADO

AC - 392140/AL - 2003.80.00.011332-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES
ADV/PROC : FERNANDO JACKSON DOS REIS PINTO
APDO : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. SERVIDORES DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. NÃO EXTENSÃO. REAJUSTE ESPECÍFICO SUPERIOR A 28,86%. ART. 40. DA LEI 8.627/93.

1.A categoria do magistério superior já foi beneficiada com um aumento de vencimentos na ordem de 30,12%, com fulcro no que disciplina o Anexo IV, da Lei 8.622/93, restando ilegítima a concessão do índice pleiteado, qual seja de 28,86%.

2.Por outro lado, constata-se que o decisum vergastado desconsiderou valor reconhecido como devido pela UFAL, aos litisconsortes Rafael de Matos Silva (R\$381,42) e Carlos Augusto de Holanda Padilha (R\$880,01), decorrente do aumento salarial de 30,12%, razão pela qual, a execução deve prosseguir quanto a parcela incontroversa.

3.Apelação parcialmente provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 392140-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. Custas na forma da lei.

Recife, PE., 22 de maio de 2007.

Rogério Fialho Moreira

RELATOR (Convocado)

AC - 409657/RN - 2001.84.00.006163-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSE BORGES DA SILVA
ADV/PROC : FABIO VERDASCA PEREIRA
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENALIS

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE COMPROVADA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DESDE A DATA DO CANCELAMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE.

1.O benefício de amparo social tem por escopo de prover a subsistência dos cidadãos hipossuficientes, ou seja, daqueles maiores de 65 anos ou dos portadores de deficiência física ou mental que os impossibilite de munir-se de meios para o próprio sustento ou que viriam, ocasionalmente, a fencer ou sobreviver em condições desumanas, caso lhe fosse negado o recebimento mensal do referido benefício.

2.Para a concessão de tal verba alimentar, faz-se necessário, ainda, que a família do beneficiário não possua condições financeiras de sustentar e nutrir o incapaz sem prejuízo dos outros membros da estirpe, condição esta que é calculada a partir da renda mensal per capita da família.

3.No presente caso, restou comprovado, por meio de laudo do perito oficial (fls. 162) que o autor sofre de disacusia neurosensorial severa bilateral, lesão de natureza congênita e de caráter irreversível, que o impede de exercer as atividades da vida diária de forma independente, por não conseguir se comunicar com os circundantes, pois não escuta e não fala desde o nascimento, conforme consta do referido laudo; restou comprovado, ainda, que sua família não possui condições de sustentá-lo sem prejuízo dos demais, inserindo-se, portanto, no rol de cidadãos que devem ser albergados pelo benefício em questão.

4.Restando comprovado, por meio de laudo pericial que, na data do cancelamento do benefício de prestação continuada, o autor não reunia condições físicas para o retorno à atividade laborativa, impõe-se o restabelecimento do amparo social desde o momento da suspensão indevida.

5.Nas ações previdenciárias, os juros de mora são de 1% ao mês, a partir da citação, não sendo cabível a Taxa SELIC (Enunciado 20/CJF e Súmula 204/STJ).

6. Remessa Oficial e Apelação do INSS parcialmente providas, apenas afastar a incidência da Taxa SELIC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 409.657-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. Custas na forma da lei.

Recife, PE., 29 de maio de 2007.

Rogério Fialho Moreira

RELATOR CONVOCADO

AC - 409977/PE - 2005.83.00.006785-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MEDICAL MERCANTIL DE APARELHAGEM MEDICA LTDA

TRIBUTÁRIO. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ARTS. 3o., PARÁG. 1o. E 8o., DA LEI 9.718/98. VIOLAÇÃO AO ART. 195, DA CF/88. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA COINCIDÊNCIA ENTRE O FATURAMENTO E A RECEITA TOTAL DA EMPRESA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À FAZENDA NACIONAL. APELO IMPROVIDO.

1.É ônus da Fazenda Nacional a prova de que a incidência da contribuição referente ao período compreendido entre a edição da Lei 9.718/98 e a edição da Lei 10.637/02 e/ou 10.833/03 tomou por base a receita bruta ou o faturamento, sob pena de extinção da execução no que concerne aos títulos executivos correspondentes.

2.Tendo sido a Fazenda Nacional intimada para se manifestar sobre a compatibilidade ou não do título exequendo com a declaração de inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS e, não tendo comprovado tal compatibilidade, deve a execução fiscal ser extinta, como bem decidiu o douto Magistrado a quo.

3.Execução que deve ser extinta quanto à CDA 40.6.05.001941-95, por não ter a recorrente esclarecido a respeito da compatibilidade ou não do título executado com o julgamento do STF sobre a constitucionalidade do art. 3o., parág. 1o., da Lei 9.718/98.

4.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 409.977-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. Custas na forma da lei.

Recife, PE., 29 de maio de 2007.

Rogério Fialho Moreira

RELATOR CONVOCADO

AC - 410165/PE - 2004.83.00.003381-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DISBRAMED

TRIBUTÁRIO. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ARTS. 3o., PARÁG. 1o. E 8o., DA LEI 9.718/98. VIOLAÇÃO AO ART. 195, DA CF/88. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA COINCIDÊNCIA ENTRE O FATURAMENTO E A RECEITA TOTAL DA EMPRESA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À FAZENDA NACIONAL. APELO IMPROVIDO.

1.É ônus da Fazenda Nacional a prova de que a incidência da contribuição referente ao período compreendido entre a edição da Lei 9.718/98 e a edição da Lei 10.637/02 e/ou 10.833/03 tomou por base a receita bruta ou o faturamento, sob pena de extinção da execução no que concerne aos títulos executivos correspondentes.

2.Tendo sido a Fazenda Nacional intimada para se manifestar sobre a compatibilidade ou não do título exequendo com a declaração de inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS e, não tendo comprovado tal compatibilidade, deve a execução fiscal ser extinta, como bem decidiu o douto Magistrado a quo.

3.Execução que deve ser extinta quanto à CDA 40.7.03.002723-60, por não ter a recorrente esclarecido a respeito da compatibilidade ou não do título executado com o julgamento do STF sobre a constitucionalidade do art. 3o., parág. 1o., da Lei 9.718/98.

4.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 410.165-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. Custas na forma da lei.

Recife, PE., 29 de maio de 2007.

Rogério Fialho Moreira

RELATOR CONVOCADO

AC - 410767/PB - 2004.82.02.001100-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ZULMIRA ROCHA FERREIRA
ADV/PROC : GERALDA SOARES DA FONSECA COSTA e outro

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL, PARA O FIM DE APOSENTADORIA ESPECIAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLETADA POR PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA E DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ADMISSIBILIDADE. JUROS DE MORA 1% AO MÊS. TAXA SELIC. NÃO INCIDÊNCIA.

1.O Trabalhador Rural tem direito à aposentadoria especial, aos 60 anos, se homem, e aos 55 anos, se mulher (art. 201, parág. 7o., da Carta Magna), comprovados o exercício de labor no campo e o período de carência (art. 143, da Lei 8.213/91).

2.É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único, da Lei 8.213/91, daí se poder aceitar qualquer outro indicio de prova material, revelador da realidade e típico da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José da Lagoa Tapada-PB, atestando o trabalho no campo no período de 1987 a 2002; a Certidão de Casamento, celebrado em 08.02.79, na qual consta a condição de agricultor do cônjuge da demandante; a ficha do sindicato rural com data de filiação em 04.02.00; a certidão do TRE-PB, indicando a residência na zona rural e inscrição eleitoral desde 22.06.92; a ficha escolar relativa aos anos de 1996 a 1999, constando a profissão da apelada como agricultora; o atestado de vacinação expedido pelo Ministério da Agricultura, relativo ao ano de 2002; o contrato de comodato celebrado em 27.03.02; a homologação de atividade rural no período compreendido entre os anos de 1996 a 2002, e o testemunho prestado em juízo demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhador Rural da apelada.

3.Exigir-se prova material ou escrita de relações historicamente informais é o mesmo que fadar os pleitos dos Trabalhadores Rurais ao insucesso processual ou lhes vedar acessibilidade à jurisdição protectiva, máxime quando lhes é reconhecido o direito ao benefício da inativação, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário, indicando que se trata de técnica de amparo à pessoa do hipossuficiente e de distribuição da renda social pela via da assistência estatal.

4.Juros moratórios à base de 1% ao mês, a partir da citação. Não incidência da Taxa SELIC.

5.Processo não submetido ao reexame necessário, por incidência do art. 475, parág. 2o, do CPC.

6.Apelação Cível parcialmente provida, apenas para afastar a incidência da Taxa SELIC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 410.767-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à Apelação do INSS, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Custas, na forma da lei.

Recife, PE., 29 de maio de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AC - 412869/PE - 2004.83.02.006214-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 24ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL
ADV/PROC : ALEXANDRE CANTINHO SALSA
APDO : JOSÉ WILLTON SILVA CARUARU ME



PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 1o. DA LEI 9.469/97. VALOR INFERIOR A R\$ 1.000,00. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO FISCAL POR FALTA DE INTERESSE. MULTA DECORRENTE DE CONDOTA LESIVA AO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. BUSCA DE EFETIVIDADE DA AÇÃO CORRETIVA. APELAÇÃO PROVIDA.

1.O art. 1o. da Lei 9.469/97 que permite, mediante autorização dos dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas, a extinção das ações para cobrança de créditos de valor inferior a R\$ 1.000,00, não pode ser interpretado como norma impeditiva a que o Julgador, agindo de ofício, extinga os feitos de valor ínfimo; exegese em contrário equivaleria a subestimar a função judicial e a sua própria amplitude, permitindo que a decisão sobre a extinção de execuções de valor aquém do patamar legal ficasse sob a inteira discrição dos dirigentes daqueles entes.

2.Sui generis é o caso das execuções de multas aplicadas pelo INMETRO em decorrência de seu poder de polícia, desestimulando condutas lesivas ao consumidor; neste caso, a penalidade pecuniária devendo ser pautada e aplicada proporcionalmente à gravidade da infração cometida, razão por que, ainda que correspondendo a valores inferiores a R\$ 1.000,00, devem ter continuidade tais processos executivos, pois, não sendo assim, se manteriam impunes as pequenas lesões aos consumidores, estimulando-se sua disseminação, ou ainda, o INMETRO seria impellido a impor multas elevadas, a fim de dar efetividade à sua ação corretiva.

3.Apelação Cível do INMETRO provida para que a Execução tenha continuidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 412869-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 22 de maio de 2007.

Rogério Fialho Moreira

RELATOR CONVOCADO

AC - 209093/AL - 2000.05.00.012510-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : CRECI/AL - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE ALAGOAS
ADV/PROC : CARLOS TADEU MORAIS DE MELO e outros
APDO : TERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. COBRANÇA ANUIDADES. ART. 1o. DA LEI 9.469/97. VALOR REDUZIDO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO FISCAL POR FALTA DE INTERESSE. VALORES MODERADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE INVIABILIZAR A COBRANÇA. APELAÇÃO PROVIDA.

1.Trata-se de apelação do CRECI/AL, interposta contra sentença (fls. 50/55) que, com base no poder-dever do Juiz de verificar o/a interesse/utilidade da ação, extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, por entender que é ínfimo o valor perseguido na Execução; evidencie-se que, anteriormente à sentença ora recorrida, datada de 16.05.06 (fls. 55), houve outra sentença, prolatada em 07.10.99 (fls. 19/20), que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC (falta de interesse), cujo recurso de Apelação foi julgado procedente, sob o fundamento de inexistir, tanto na Lei 9.469/97 quanto na MP 1.973-66/2000, autorização para extinção das execuções dos Conselhos Profissionais (fls. 34/39).

2.Por se tratar de matéria de ordem pública, inexistente coisa julgada formal (preclusão) no tocante às condições da ação e aos pressupostos processuais, ainda que o magistrado tenha de forma expressa apreciado a questão; dessa forma, a decisão anterior sobre a inexistência de interesse processual não torna preclusa a matéria, sendo possível nova decisão sobre tal aspecto (STJ, REsp. 399.222-GO, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU 03.04.06, p. 345).

3.O art. 1o. da Lei 9.469/97 é norma cuja finalidade é a de permitir aos dirigentes das autarquias/fundações e empresas públicas autorizarem a extinção daqueles feitos de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00, sendo certo que, sem essa permissão legal expressa, não seria dado ao mesmo assim agir, ainda que pessoalmente considerasse pertinente, tendo em vista o conhecido dever institucional que possui de defender sempre os interesses de tais entes.

4.Tendo o exequente demonstrado interesse em prosseguir com a Execução Fiscal, é incabível a extinção desta de ofício (TRF5R, AC 197.979-AL, Rel. Des. Federal PETRUCIO FERREIRA, j. 08.05.07).

5.Apelação Cível provida para dar continuidade ao processo executivo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 209.093-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à Apelação Cível, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.Custas na forma da lei.

Recife, PE., 29 de maio de 2007.

Rogério Fialho Moreira

RELATOR CONVOCADO

AC - 372844/PE - 2001.83.00.014278-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSE ALBERTO DE BARROS FREITAS
ADV/PROC : ELBE TENORIO MACIEL e outro
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DISSOCIAÇÃO DAS RAZOES RECURSAIS COM A MATÉRIA IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. APOSENTADORIA INTEGRAL REQUERIDA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. POSTERIOR RECONHECIMENTO DO DIREITO AO BENEFÍCIO DE FORMA INTEGRAL. DIB RETROAGIDA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE QUITAÇÃO DE PARCELAS ANTERIORES. NÃO COMPROVAÇÃO PELO INSS. BUSCA DE INFORMAÇÕES NO SISTEMA PLENUS DA PREVIDENCIA. PROCESSAMENTO DE COMPLEMENTOS POSITIVOS. NECESSIDADE DE RESSALVAR A COMPENSAÇÃO DO VALORES PORVENTURA SOLVIDOS NO AMBITO ADMINISTRATIVO. EXCLUSÃO DO MÊS DE FEVEREIRO.

I - Não merece ser conhecida a impugnação recursal que não guarda relação de pertinência lógica com o fundamento em que se assentou o ato decisório questionado.

II - Hipótese em que a Previdência reconheceu o direito à aposentadoria integral e procedeu à revisão da RMI do benefício do autor, outoroua calculada com base em proventos proporcionais, quitando a diferença relativa a essa conversão, sem, contudo, processar o pagamento dos valores referentes aos proventos proporcionais, que, em face da recusa de saque do demandante, restaram devolvidos aos cofres do INSS.

III - Uma vez que o réu não logrou comprovar o pagamento especificamente requerido no feito, embora incontroverso o direito da parte no recebimento de tais valores, é de se manter o julgado impugnado, desta feita com a exclusão da competência de fevereiro de 1998, mês reconhecidamente quitado pela autarquia ré.

IV - Constatando-se, em consulta ao sistema PLENUS, o processamento de vários complementos positivos, desde 2001 até 2005, nos mais variados montantes - o que faz supor que os valores ora pugnados já podem ter sido alvo de quitação plena - é de se alterar o julgado para inserir a ressalva de compensação dos valores porventura solvidos no âmbito administrativo.

V - Apelação não conhecida. Remessa necessária, tida como interposta, parcialmente provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 372.844-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em não conhecer da apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 19 de maio de 2007.

Rogério Fialho Moreira

RELATOR CONVOCADO

AC - 230035/AL - 2000.05.00.047215-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : CRECI/AL - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE ALAGOAS
ADV/PROC : CARLOS TADEU MORAIS DE MELO e outros
APDO : ACESSO COM/ E REPRESENTACOES E INCORPORACOES LTDA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. COBRANÇA ANUIDADES. ART. 1o. DA LEI 9.469/97. VALOR REDUZIDO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO FISCAL POR FALTA DE INTERESSE. VALORES MODERADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE INVIABILIZAR A COBRANÇA. APELAÇÃO PROVIDA.

1.Trata-se de apelação do CRECI/AL, interposta contra sentença (fls. 64/69) que, com base no poder-dever do Juiz de verificar o interesse processual, extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC (falta de interesse), por entender que é ínfimo o valor da Execução promovida pela parte recorrente; evidencie-se que, anteriormente à sentença ora recorrida, datada de 18.05.06 (fls. 69), houve outra sentença, prolatada em 01.10.99 (fls. 18/19), que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC (falta de interesse), cujo recurso de Apelação foi julgado procedente, sob o fundamento de inexistir, tanto na Lei 9.469/97 quanto na MP 1.973-66/2000, autorização para extinção das execuções dos Conselhos Profissionais (fls. 40/41).

2.Por se tratar de matéria de ordem pública, inexistente coisa julgada formal (preclusão) no tocante às condições da ação e aos pressupostos processuais, ainda que o magistrado tenha de forma expressa apreciado a questão; dessa forma, a decisão anterior sobre a inexistência de interesse processual não torna preclusa a matéria, sendo possível nova decisão sobre tal aspecto (STJ, REsp. 399.222-GO, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU 03.04.06, p. 345).

3.O art. 1o. da Lei 9.469/97 é norma cuja finalidade é a de permitir aos dirigentes das autarquias/fundações e empresas públicas autorizarem a extinção daqueles feitos de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00, sendo certo que, sem essa permissão legal expressa, não seria dado ao mesmo assim agir, ainda que pessoalmente considerasse pertinente, tendo em vista o conhecido dever institucional que possui de defender sempre os interesses de tais entes.

4.Tendo o exequente demonstrado interesse em prosseguir com a Execução Fiscal, é incabível a extinção desta de ofício (TRF5R, AC 197.979-AL, Rel. Des. Federal PETRUCIO FERREIRA, j. 08.05.07).

5.Apelação Cível provida para dar continuidade ao processo executivo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 203.035-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à Apelação Cível, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.Custas na forma da lei.

Recife, PE., 29 de maio de 2007.

Rogério Fialho Moreira

Relator Convocado

AC - 237085/AL - 2000.05.00.056039-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : CRECI/AL - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE ALAGOAS
ADV/PROC : CARLOS TADEU MORAIS DE MELO e outros
APDO : JOAO FRANCELINO DOS SANTOS

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. COBRANÇA ANUIDADES. ART. 1o. DA LEI 9.469/97. VALOR REDUZIDO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO FISCAL POR FALTA DE INTERESSE. VALORES MODERADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE INVIABILIZAR A COBRANÇA. APELAÇÃO PROVIDA.

1.Trata-se de apelação do CRECI/AL, interposta contra sentença (fls. 48/53) que, com base no poder-dever do Juiz de verificar o interesse processual, extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC (falta de interesse), por entender que é ínfimo o valor da Execução promovida pela parte recorrente; evidencie-se que, anteriormente à sentença ora recorrida, datada de 18.05.06 (fls. 53), houve outra sentença, prolatada em 19.01.00 (fls. 16/17), que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC (falta de interesse), cujo recurso de Apelação foi julgado procedente, sob o fundamento de inexistir, tanto na Lei 9.469/97 quanto na MP 1.973-66/2000, autorização para extinção das execuções dos Conselhos Profissionais (fls. 32/37).

2.Por se tratar de matéria de ordem pública, inexistente coisa julgada formal (preclusão) no tocante às condições da ação e aos pressupostos processuais, ainda que o magistrado tenha de forma expressa apreciado a questão; dessa forma, a decisão anterior sobre a inexistência de interesse processual não torna preclusa a matéria, sendo possível nova decisão sobre tal aspecto (STJ, REsp. 399.222-GO, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU 03.04.06, p. 345).

3.O art. 1o. da Lei 9.469/97 é norma cuja finalidade é a de permitir aos dirigentes das autarquias/fundações e empresas públicas autorizarem a extinção daqueles feitos de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00, sendo certo que, sem essa permissão legal expressa, não seria dado ao mesmo assim agir, ainda que pessoalmente considerasse pertinente, tendo em vista o conhecido dever institucional que possui de defender sempre os interesses de tais entes.

4.Tendo o exequente demonstrado interesse em prosseguir com a Execução Fiscal, é incabível a extinção desta de ofício (TRF5R, AC 197.979-AL, Rel. Des. Federal PETRUCIO FERREIRA, j. 08.05.07).

5.Apelação Cível provida para dar continuidade ao processo executivo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 237.085-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à Apelação Cível, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.Custas na forma da lei.

Recife, PE., 29 de maio de 2007.

Rogério Fialho Moreira

Relator Convocado

AC - 329161/SE - 2003.05.99.001838-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : GILBERTO NOGUEIRA DO NASCIMENTO e outros
APDO : JOSE CLAUDIO RODRIGUES
ADV/PROC : EDSON ULISSES DE MELO e outros

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENIMENTO. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSENCIA DE RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. OBRIGAÇÃO IMPOSTA AO EMPREGADOR.

I - O magistrado deve julgar de acordo com o princípio da persuasão racional, formando o seu livre convencimento com base nos elementos probatórios trazidos a exame, a teor do art. 131 do Diploma Processual Civil.

II - E de se reconhecer o tempo de serviço urbano prestado de 01/08/67 a 31/12/71, justificado judicialmente, ante a existência de prova testemunhal convincente cumulada com início de prova material, qual seja, declaração do ex-empregador firmada 9 anos antes do pleito de averbação do referido o tempo de serviço, o que afasta a suspeita de que o documento poderia ter sido fabricado unicamente para instruir o pedido judicial de aposentação.

III - Não questionada a idoneidade das testemunhas, deve ser valorizado tal elemento de prova para fins de declaração de tempo de serviço.

IV - A anotação do vínculo empregatício na CTPS goza de presunção relativa, não sendo necessário a comprovação do pagamento das contribuições previdenciárias por parte do empregado, que não pode ser penalizado diante da inadimplência de uma obrigação imposta tão-somente ao empregador, de acordo com o art. 30, inciso I, alíneas a e b, da Lei nº 8.212/91, até porque cabe à autarquia previdenciária a fiscalização de tais exações, possuindo esta, de toda forma, meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.

V - Uma vez comprovado, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, que o promovente já detinha o tempo de serviço mínimo de 30 anos antes do advento da EC nº 20/98, é de lhe ser deferida a aposentadoria proporcional requerida.

VI - Recurso do INSS e remessa necessária, tida por interposta, improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 329.161-SE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à Apelação e à Remessa Necessária, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 29 de maio de 2007.

Rogério Moreira Fialho

RELATOR CONVOCADO

AC - 360974/PE - 2002.83.00.019455-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : NEUSA ALVES DA SILVA
ADV/PROC : SOFIA JUNQUEIRA AYRES e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : RAIMUNDO REIS DE MACEDO e outros

FGTS. PIS. FALECIMENTO DO TITULAR. DEPENDENTE. CERTIDÃO DO INSS. LEVANTAMENTO DE VALORES. POSTERIOR HABILITAÇÃO DE NOVOS DEPENDENTES. CONDENAÇÃO DA CAIXA A NOVO PAGAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO NEGADO.

1. Não há que se falar em imputação de responsabilidade à Caixa pelo levantamento da totalidades dos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS e PIS por dependente de titular que, antes dos demais legitimados para o recebimento, apresenta certidão do INSS como único habitado a tanto.

2. A certidão de habilitação como dependente, junto ao INSS, é o documento legalmente previsto para legitimar o saque das contas vinculadas de titular falecido (art. 20, IV, Lei 8036/90).

3. Assim, cumpridas as formalidades legais, o levantamento da totalidade de tais valores por apenas um dos dependentes, em prejuízo dos posteriormente habilitados a tanto, não legitima a pretensão deduzida pelos dependentes preteridos contra a CEF.

4. Hipótese em que a parte autora deveria, em ação própria, direcionar sua irresignação a quem indevidamente apropriou-se do que não lhe pertencia, ou seja, quem primeiro compareceu para efetuar os saques em questão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 15 de maio de 2007.

Desembargador Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator (convocado)

AC - 391052/PE - 2006.05.00.041316-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DINAMICA ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA
EMBTTE : FAZENDA NACIONAL

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LAPSO PRESCRICIONAL DECENAL. ACÓRDÃO QUE APLICA O PRAZO QUINQUENAL DO CTN, AFASTANDO O ART. 46, DA LEI 8.212/91. DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE PROVIDOS, SEM EFEITO INFRINGENTE.

1.A parte embargante alega omissão quanto à necessidade de observância do art. 97 da CF/88 (cláusula de reserva de Plenário) para declaração de inconstitucionalidade do art. 46 da Lei 8.212/91.

2.Diante do art. 481, Parág. Único, do CPC, inexistente obrigatoriedade de submissão da questão relativa à (in)constitucionalidade do art. 46, da Lei 8.212/91, seja porque o Plenário desta Corte Regional já apreciou tal matéria na Arguição de Inconstitucionalidade na AC 101.902-RN (ainda que em sentido contrário ao sufragado no Acórdão embargado), seja porque há decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

3.Embora, na Arguição de Inconstitucionalidade na AC 101.902-RN, o plenário deste TRF tenha entendido aplicável às contribuições sociais o prazo prescricional decenal previsto no art. 46, da Lei 8.212/91, o plenário do STF adotou o entendimento de que todas as contribuições se sujeitam aos prazos de prescrição inscritos no CTN (conforme RREE's 138.284 e 396.266, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 28.08.92 E 27.02.04, respectivamente; despacho no RE 534.856-PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 22.03.07, p. 92); tendo em vista que a guarda da Constituição é função precípua do STF, deve prevalecer a decisão de seu Plenário, diante do múltiplo enquadramento na previsão do art. 481, Parág. Único, do CPC.

4.Embargos de Declaração parcialmente providos, sem atribuição de efeito infringente, para, sanando a omissão, afastar a aplicação ao caso concreto da cláusula de reserva de plenário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EDEC na AC 391.052-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. Custas na forma da lei.

Recife, PE., 22 de maio de 2007.

Rogério Fialho Moreira

RELATOR CONVOCADO

AC - 384954/PB - 2004.82.01.003706-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CRMV/PB - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DA PARAÍBA
ADV/PROC : LUIZ GONZAGA MEIRELLES DA SILVA FILHO
APDO : SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DE CAMPINA GRANDE E REGIAO
ADV/PROC : GUILHERME MELO FERREIRA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES E PRODUTOS VETERINÁRIOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. RESOLUÇÃO CFMV 592/92. ILEGALIDADE.

1. Nos termos do art. 27, da Lei n. 5.517/68, com a redação dada pela Lei n. 5.634/70, são obrigadas a efetivar registro no Conselho de Medicina Veterinária as empresas "que exercem atividades peculiares à medicina veterinária", assim entendidas as descritas nos arts. 5o e 6o da lei em comento.

2. O comércio de rações e de produtos veterinários não é atividade privativa de médico veterinário, pois não se confunde com o exercício da medicina veterinária. Precedentes do STJ.

3. Ilegalidade a Resolução n. 592 - CFMV, de 26 de junho de 1992, ao considerar atividade peculiar à medicina veterinária, para fins de registro nos respectivos Conselhos Regionais, a comercialização de produtos de uso animal e de rações para animais.

4.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da AC 384.954-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à Apelação Cível, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 29 de maio de 2007.

Rogério Fialho Moreira

RELATOR CONVOCADO

AC - 385711/AL - 2003.80.00.010164-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES
ADV/PROC : FERNANDO JACKSON DOS REIS PINTO
PARTE A : ADUFAL - ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
APTE : GILMAISA MACEDO DA COSTA e outros
ADV/PROC : JOAO CARLOS BRAGA CORREIA
APTE : MARIA VALDEREZ DE SOUZA BARBOSA
ADV/PROC : JOAO CARLOS BRAGA CORREIA e outros
APDO : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. SERVIDORES DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. NÃO EXTENSÃO. REAJUSTE ESPECÍFICO SUPERIOR A 28,86%. ART. 40. DA LEI 8.627/93.

1.A categoria do magistério superior já foi beneficiada com um aumento de vencimentos na ordem de 30,12%, com fulcro no que disciplina o Anexo IV, da Lei 8.622/93, restando ilegítima a concessão do índice pleiteado, qual seja de 28,86%.

2.O decismum vergastado desconsiderou valor reconhecido como devido pela UFAL, aos litisconsortes Gilmasia Macedo da Costa (R\$1.008,09), Gilberto Fontes (R\$7,36) e José Balbino de Moura (R\$3.021,32), decorrente do aumento salarial de 30,12%, razão pela qual, a execução deve prosseguir quanto à parcela incontroversa.

3.Apelações dos embargados parcialmente providas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 385711-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar parcial provimento às apelações, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 22 de maio de 2007.

Rogério Fialho Moreira

RELATOR (Convocado)

AC - 388785/PB - 2004.82.00.012887-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : AGROPECUÁRIA E INDÚSTRIA DE SALINAÇÃO LTDA
APTE : FERNANDO SERPA DE MENEZES
ADV/PROC : CLÁUDIO SÉRGIO RÉGIS DE MENEZES e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. DECADÊNCIA DOS PERÍODOS ENTRE 1986 E 1997. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINÁRIA DO ART. 47 DA LEI 9.636/98. PRAZO DE DECADÊNCIA DE 5 ANOS. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.852/04 (PRAZO DECADENCIAL DE 10 ANOS). LANÇAMENTOS REALIZADOS ANTES DO SEU ADVENTO.

1.Os prazos prescricional e decadencial aplicados aos direitos e execuções que exijam taxa de ocupação de bem imóvel da União são de 5 anos (art. 47 da Lei 9.636/98), se os fatos geradores de tais créditos ocorreram antes do advento da Lei 10.852/04, que ampliou prazo de decadência para 10 anos.

2.Realizada a notificação dos devedores em novembro/2001, operou-se a decadência em relação aos exercícios de 1990 a 1996.

3.Aos institutos da prescrição e da decadência, nas relações jurídicas de Direito Administrativo, aplicam-se as normas específicas daquele regime jurídico, afastando-se os prazos previstos no Código Civil. Precedente: REsp. 751.832-SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 20.03.06, p. 20.775.

4.O reconhecimento da decadência em relação a apenas alguns períodos exigidos na CDA não leva à nulidade de todo o título executivo, mas de parte dele, o que não impede que seja a referida Certidão substituída por outra com todos os requisitos necessários à sua execução, quais sejam, a liquidez, certeza e exigibilidade.

5.Apelação provida.

6. Remetam-se os autos ao Juízo a quo para que a execução prossiga quanto aos exercícios de 1997 a 2001, devendo a CDA ser substituída por outra que exija tão somente este período.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 388.785-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 29 de maio de 2007.

Rogério Fialho Moreira

RELATOR (Convocado)



AC - 389219/AL - 2003.80.00.010174-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ANDES SINDICATO NACIONAL DOS DO- CENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR
ADV/PROC : FERNANDO JACKSON DOS REIS PINTO
APDO : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. SERVIDORES DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. NÃO EXTENSÃO. REAJUSTE ESPECÍFICO SUPERIOR A 28,86%. ART. 40. DA LEI 8.627/93.

1.A categoria do magistério superior já foi beneficiada com um aumento de vencimentos na ordem de 30,12%, com fulcro no que disciplina o Anexo IV, da Lei 8.622/93, restando ilegítima a concessão do índice pleiteado, qual seja de 28,86%.

2.Por outro lado, constata-se que o decisum vergastado desconsiderou valor reconhecido como devido pela UFAL, aos litisconsortes Marcos Antônio Lima Moura (R\$198,08), José Clenio Ferreira de Oliveira (R\$5.333,51), Tereza Cristina dos Santos Calado (R\$194,30) e Leda Maria de Almeida (R\$10.412,07), decorrente do aumento salarial de 30,12%, razão pela qual, a execução deve prosseguir quanto à parcela incontroversa.

3.Apelação parcialmente provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 389219-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.Custas na forma da lei.

Recife, PE., 22 de maio de 2007.

Rogério Fialho Moreira

RELATOR(Convocado)

AC - 390550/PE - 2006.05.00.037959-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : VERAO COMERCIO LTDA
EMBTÉ : FAZENDA NACIONAL

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LAPSO PRESCRICIONAL DECENAL. ACÓRDÃO QUE APLICA O PRAZO QUINQUENAL DO CTN, AFASTANDO O ART. 46, DA LEI 8.212/91. DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE PROVIDOS, SEM EFEITO INFRINGENTE.

1.A parte embargante alega omissão quanto à necessidade de observância do art. 97 da CF/88 (cláusula de reserva de Plenário) para declaração de inconstitucionalidade do art. 46 da Lei 8.212/91.

2.Diante do art. 481, Parág. Único, do CPC, inexistente obrigatoriedade de submissão da questão relativa à (in)constitucionalidade do art. 46, da Lei 8.212/91, seja porque o Plenário desta Corte Regional já apreciou tal matéria na Arguição de Inconstitucionalidade na AC 101.902-RN (ainda que em sentido contrário ao sufragado no Acórdão embargado), seja porque há decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

3.Embora, na Arguição de Inconstitucionalidade na AC 101.902-RN, o plenário deste TRF tenha entendido aplicável às contribuições sociais o prazo prescricional decenal previsto no art. 46, da Lei 8.212/91, o plenário do STF adotou o entendimento de que todas as contribuições se sujeitam aos prazos de prescrição inscritos no CTN (conforme RREE's 138.284 e 396.266, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 28.08.92 E 27.02.04, respectivamente; despacho no RE 534.856-PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 22.03.07, p. 92); tendo em vista que a guarda da Constituição é função precípua do STF, deve prevalecer a decisão de seu Plenário, diante do múltiplo enquadramento na previsão do art. 481, Parág. Único, do CPC.

4.Embargos de Declaração parcialmente providos, sem atribuição de efeito infringente, para, sanando a omissão, afastar a aplicação ao caso concreto da cláusula de reserva de plenário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EDEC na AC 390.550-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. Custas na forma da lei.

Recife, PE., 22 de maio de 2007.

Rogério Fialho Moreira

RELATOR CONVOCADO

HC - 2782/PE - 2007.05.00.032638-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
IMPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPTDO : JUÍZO DA 13ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIV. MATÉRIA PENAL E COMPETENTE EXEC. PENAIS
PACTE : SANDOVAL DE ARRUDA BELTRAO

PENAL. PROCESSUAL PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM BASE NA FALTA DE JUSTA CAUSA. POSSÍVEL POTENCIALIDADE LESIVA NA CONDUTA IMPUTADA AO PACIENTE. ORDEM DENEGADA.

1.Só se justifica o trancamento do Inquérito Policial ou da Ação Penal pela via do Habeas Corpus quando o Juiz entender que o fato objeto da persecutio criminis é absolutamente atípico, ou ainda, quando manifesta a inexistência de elemento que demonstre a autoria do delito, ou seja, quando inexistir justa causa, o que não ocorre nos autos..

2.Os subsídios carreados ao feito demonstram que a conduta imputada ao paciente se subsume, ao menos em tese, ao tipo descrito na moldura normativa do art. 299 do CPB (falsidade ideológica).

3.Inexistência de justa causa para o trancamento da Ação Penal.

4.Ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de HC 2.782-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 26 de junho de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - 50

DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv) - 1

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 3ª TURMA

DESPACHOS

EXPEDIENTE DESPA/2007.000041 DA 3ª TURMA

AGTR - 78903/PE - 2007.05.00.046963-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : VALDIR LUIZ DA ROCHA
ADV/PROC : MARIA JOSE DE SANTANA LIMA e outro
DECISÃO

Vistos, etc.

O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão do MM. Juiz Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que, em embargos à execução, determinou a apresentação de planilha demonstrativa do débito, para fins de pagamento do RPV, no valor de 60 (sessenta) salários mínimos, e, em separado, o valor alusivo aos honorários advocatícios, de acordo com a importância reconhecida pela autarquia.

Sustenta o agravante que, no valor da condenação, respeitado o limite previsto para expedição por Requisição de Pequeno Valor (RPV), deve estar incluído o valor dos honorários advocatícios, em face da vedação ao fracionamento, partição ou quebra do valor executado, nos termos do §3º, do art. 17, da Lei nº 10.259/01.

É o relatório.

O cerne da controvérsia reside na apreciação do alcance da expressão "valor da condenação".

Entendo que não se justifica a exclusão da verba honorária da dispensa da expedição de precatório, em razão do pequeno valor do débito, prevista no art. 128, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 10.099/2000, porque há expressa vedação ao "fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no 'caput' e, em parte, mediante expedição do precatório", impedindo, assim, que se distinga a parcela da condenação alusiva ao débito principal daquela concernente às verbas sucumbenciais.

Deve ser destacado que o "caput", do comentado artigo 128, reporta-se aos valores da execução das demandas que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei, até o limite de R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos), "per capita", não diferenciando o débito propriamente dito, assim concedida a parcela afinal destinada aos demandantes, do 'quantum' destinado aos advogados, a título de honorários, como igualmente deve ser inserida a parcela atinente às despesas proces-

suais, se for o caso.

Nesse sentido já decidi:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO. DISPENSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALCANCE DA EXPRESSÃO 'VALOR DA EXECUÇÃO'. INTE-LIGÊNCIA DO ARTIGO 128, DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.

1.O §1º, do artigo 128, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei nº 10.099/2000, veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, por precatório, e, em parte, mediante o mecanismo preconizado no 'caput' do referido dispositivo.

2.O mecanismo em tela se aplica quando o valor de execução em demanda que versar sobre a concessão ou o reajuste de benefícios previdenciários não ultrapassar R\$ 5.180,25, 'per capita', abrangendo a expressão 'valor da execução' o débito principal, as despesas processuais e os honorários advocatícios, considerando que toda a verba condenatória é objeto da execução.

3.Agravo provido."

(AGTR 38.722-CE, 3ª Turma, Relator Des. Federal Élio Siqueira, julgado em 03.10.2002, DJ de 02.12.2002)

Desse modo, em razão do pagamento pela sistemática do RPV não permitir o fracionamento do valor da execução, tenho que a verba honorária, no caso em apreço, deverá ser contemplada no valor total da execução.

Em face da relevância dos fundamentos do agravo, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo, para que, no valor da execução, apurado para pagamento por RPV, esteja incluído o total dos honorários advocatícios.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao MM. Juiz Federal da 9ª Vara - PE.

Intime-se o agravado para responder ao recurso no prazo de 10(dez) dias.

Publique-se.

Recife, 29/06/2007.

Des. Federal Élio Siqueira

Relator convocado

S

AGTR - 79097/SE - 2007.05.00.047233-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : ANTONIO BALBINO DA SILVA
ADV/PROC : GILVAN DA CONCEICAO e outro
AGRDO : MARZIRIO ESTEVES DA SILVA
ADV/PROC : JOSADACH ALVES ALBUQUERQUE JÚNIOR
PARTE R : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO

Vistos, etc.

Antonio Balbino da Silva interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara, SE, que, em ação possessória proposta pela Caixa Econômica Federal, recebeu a apelação no duplo efeito (suspensivo e devolutivo), suspendendo, por consequência, a imissão na posse do imóvel adjudicado.

Alega que adquiriu imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal, em leilão realizado ao final da execução extrajudicial promovida contra os ex-mutuários Luiz Carlos de Alencar Sousa e sua esposa. Sustenta que o financiamento vem sendo pago desde maio de 2003, consoante documentação anexa, mas o imóvel encontra-se irregularmente ocupado pelo Sr. Marízio Esteves da Silva, que adquiriu o mesmo imóvel dos ex-mutuários, mediante contrato de compra e venda, da qual não participou o agente financeiro. Por fim, pugna pelo recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo.

Decido.

De início, reconheço a legitimidade de Antonio Balbino da Silva para recorrer da decisão agravada, na condição de terceiro prejudicado (art. 499, do CPC).

O art. 558, do CPC, autoriza a concessão do efeito suspensivo ao recurso, como forma de evitar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevantes os fundamentos do recurso.

O Decreto-Lei nº 70/66, em seu art. 37, § 2º, prevê a imissão na posse do adquirente do imóvel:

"Art. 37. (omissis)

§ 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação."

A constitucionalidade da execução extrajudicial instituída pelo Decreto-Lei nº 70/66 encontra-se consolidada pelo eg. STF:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmula 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(RE 287.453/RS; DJ de 26.10.2001)

No caso, a CEF adjudicou o imóvel e ingressou com ação de imissão na posse em abril de 2002. Em maio de 2003, financiou o mesmo imóvel ao ora agravante, que o adquiriu em leilão.

A sentença considerou provada a legitimidade da Caixa Econômica Federal para promover a ação de imissão na posse, com base no art. 37, § 2º, do Decreto-Lei nº 70/66, tendo a Carta de Adjudicação sido averbada no Registro Geral de Imóveis, em 13.12.2000.

Restou evidenciado que o ocupante do imóvel, terceiro adquirente, "mesmo na condição de 'gaveteiro', não adimpliu o contrato originalmente firmado entre o demandante e os primeiros demandados" - (fls. 28).

Também não há irregularidades no procedimento de execução extrajudicial e, mesmo que houvesse, essa questão deve ser transferida para a ação própria (anulatória).

Nessa análise preambular, inexistiu óbice ao direito do agente financeiro imitir-se na posse do imóvel, sem olvidar que a CEF tem o dever de entregar ao adquirente o imóvel livre e desembaraçado.

Defiro o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para que a apelação interposta pelo agravado seja recebida apenas no efeito devolutivo.

Comunique-se ao MM. Juízo Federal da 3ª Vara, SE.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para responder ao recurso no prazo de 10(dez) dias.

Publique-se.

Recife, 29/06/2007.

Des. Federal Élio Siqueira

Relator convocado

T

AGTR - 79032/PE - 2007.05.00.047121-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	BRAZNAVE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO NAVAL E INDUSTRIAL LTDA
DECISÃO		

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra decisão do MM Juiz Federal da 22ª Vara/PE, que, em execução fiscal, extinguiu o processo, no tocante à CDA 40.7.04.001295-93, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS.

Sustenta a agravante a necessidade de perícia ou fiscalização pela Receita Federal, nos livros da empresa, para verificar se a base de cálculo adotada fora a receita bruta ou o faturamento.

É o relatório.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE Nº 357950/RS, da relatoria do Min. Marco Aurélio, por maioria declarou a inconstitucionalidade do §1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de faturamento, para fins de incidência da COFINS e do PIS, incluindo outras receitas, além das advindas de vendas e serviços.

A constituição do crédito fora efetuada através de Termo de Confissão Espontânea pelo contribuinte, conforme CDA em anexo. Há dúvida se a base de cálculo utilizada pelo contribuinte na apuração da contribuição para o PIS e da COFINS fora a determinada pela Lei nº 9.718/98, ou seja, a receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Acrescente-se o fato da certidão de dívida ativa gozar da presunção de liquidez e certeza, podendo ser ilidida através de prova inequívoca, o que não foi produzida.

Inclino-me, nesse exame de cognição sumária, por deferir o pedido de efeito suspensivo ativo.

Comunique-se o MM Juiz Federal da 22ª Vara-PE o inteiro teor desta decisão.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para responder(em) ao recurso no prazo de 10(dez) dias.

Publique-se.

Recife, 28 de junho de 2007.

Des. Federal Élio Siqueira

Relator Convocado

rl

AGTR - 79069/PE - 2007.05.00.047139-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	R G MEDICINA E CIRURGIA ESTETICA LTDA
DECISÃO		

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra decisão do MM Juiz Federal da 22ª Vara/PE, que, em execução fiscal, extinguiu o processo, no tocante às CDAs 40.6.05.000927-83 e 40.7.05.000289-18, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS.

Sustenta a agravante que o débito executado fora declarado pela agravada, através da DCTF, e não pago, exigindo-se perícia ou fiscalização pela Receita Federal, nos livros da empresa, para verificar se a base de cálculo adotada fora a receita bruta ou o faturamento. É o relatório.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE Nº 357950/RS, da relatoria do Min. Marco Aurélio, por maioria declarou a inconstitucionalidade do §1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de faturamento, para fins de incidência da COFINS e do PIS, incluindo outras receitas, além das advindas de vendas e serviços.

A constituição do crédito fora efetuada com base em declaração do contribuinte, conforme CDAs em anexo. Há dúvida se a base de cálculo utilizada pelo contribuinte na apuração da contribuição para o PIS e da COFINS fora a determinada pela Lei nº 9.718/98, ou seja, a receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Acrescente-se o fato da certidão de dívida ativa gozar da presunção de liquidez e certeza, podendo ser ilidida através de prova inequívoca, o que não foi produzida.

Inclino-me, nesse exame de cognição sumária, por deferir o pedido de efeito suspensivo ativo.

Comunique-se o MM Juiz Federal da 22ª Vara-PE o inteiro teor desta decisão.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para responder(em) ao recurso no prazo de 10(dez) dias.

Publique-se.

Recife, 28 de junho de 2007.

Des. Federal Élio Siqueira

Relator Convocado

rl

AGTR - 78832/PE - 2007.05.00.040445-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	MARIA ESPINDOLA FALCÃO
ADV/PROC	:	RICARDO TOSCANO DIAS PEREIRA
AGRDO	:	FAZENDA NACIONAL
DECISÃO		

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA ESPÍNDOLA FALCÃO, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra decisão do MM Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que acolheu a exceção de pré-executividade, reconhecendo a decadência dos direitos pertinentes aos exercícios de 1988 a 1997, porém, não condenando a exequente no pagamento de honorários advocatícios, por entender que a ocorrência de decadência de parte dos créditos da CDA não põe fim ao processo, prosseguindo-se a execução, quanto aos demais períodos não atingidos pela decadência.

Defende a agravante a condenação da exequente no pagamento da verba honorária, quando há o acolhimento da exceção de pré-executividade, ainda que em parte.

É o relatório.

Os estudos de maior relevância desenvolvidos pela doutrina têm procurado demonstrar o cabimento de exceção de pré-executividade para desconstituir título executivo com base na ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, ou tendo por fundamento matéria de ordem pública (pressupostos processuais e condições da ação), ou alegações de pagamento, prescrição e decadência que independem de prova.

Entendo que não há incompatibilidade entre a defesa direta e a Lei de Execução Fiscal. É certo que o art. 16, da Lei nº 6.830/80, prevê que o executado deve concentrar toda a matéria útil à sua defesa nos embargos, porém, não decorre disto a impossibilidade da utilização daquela via. Por outro lado, embora o incidente tenha sido nomeado por muitos "exceção de pré-executividade", não tem ele a natureza das exceções disciplinadas no CPC, não se lhe aplicando o regime destas, nem, por conseguinte, a vedação contida no §3º do referido artigo.

É entendimento consolidado no STJ de que é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade. Nesse sentido, destaco precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. DECADÊNCIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. ART. 20 DO CPC.

1. A exceção de pré-executividade, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do reconhecimento da decadência parcial dos valores executados e, assim, importar na sucumbência do excepto, ensejando a condenação deste ao pagamento de honorários advocatícios na proporção do insucesso de sua pretensão executória inicial, máxime porque necessária a contratação de advogado pelo excipiente para invocar a exceção.

2. In casu, a empresa ora recorrente, nos autos de execução fiscal promovida em seu desfavor, apresentou exceção de pré-executividade, suscitando a decadência de parcela do crédito constante da CDA que instruiu o feito executivo, que restou acolhida pela instância de origem. Resulta, assim, inequívoco o cabimento da verba honorária, por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade.

3. A regra encartada no artigo 20, do CPC, fundada no princípio da sucumbência, tem natureza meramente ressarcitória, cujo influxo advém do axioma latino victus victori expensas condemnatur, prevendo a condenação do vencido nas despesas judiciais e nos honorários de advogado.

4. Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

5. É que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão.

6. Destarte, perfeitamente cabível a condenação do excepto ao pagamento da verba honorária proporcional à parte excluída da execução fiscal em razão do reconhecimento da decadência em sede exceção de pré-executividade (Precedentes: REsp n.º 306.962/SC, Rel.

Min. João Otávio de Noronha, DJU de 21/03/2006; REsp n.º 696.177/PB, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 22/08/2005; AgRg no REsp n.º 670.038/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 18/04/2005; AgRg no REsp n.º 631.478/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 13/09/2004).

7. Recurso especial provido. Condenação do ora recorrido ao pagamento honorários advocatícios de 10% incidentes sobre o valor excluído da execução fiscal em razão do reconhecimento da decadência em sede de exceção de pré-executividade (CPC, art. 20, § 4.º).

(RESP Nº 868183/RS, Primeira Turma, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ 11/06/2007)

Assim, o exequente deve ser condenado ao pagamento da verba honorária sobre o valor da parcela que logrou deduzir do título executivo, quando não caracterizada a sucumbência recíproca.

O crédito, objeto do processo de execução, refere-se ao período de 1988 a 2002. A decisão de fls. 73/76 reconheceu a decadência referente aos exercícios de 1988 a 1997, sendo, portanto, cabível a condenação do exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor excluído da execução fiscal.

Inclino-me, nesse exame de cognição sumária, pelo deferimento do pedido de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para responder(em) ao recurso no prazo de 10(dez) dias.

Publique-se.

Recife, 26 de junho de 2007.

Des. Federal Élio Siqueira

Relator convocado

rl

AGTR - 79037/PE - 2007.05.00.047154-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	9ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	NETUNO ALIMENTOS S/A
ADV/PROC	:	ALEXANDRE JOSE GOIS LIMA DE VICTOR e outros
DECISÃO		

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão do MM Juiz Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que deferiu liminar, "para determinar ao Inspetor da Alfândega do Porto de Suape, ao Inspetor de Porto de Recife e ao Delegado da Receita Federal em Recife absterem-se de considerar a incidência sobre o ICMS e as próprias exações, ao exigir a contribuição para o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação da impetrante".

Sustenta, em suma, a agravante a constitucionalidade formal da Lei nº 10.865/2004, bem como a legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório.

As exações em comento têm matriz constitucional e não precisariam ser regulamentadas por lei complementar.

O texto constitucional, com efeito, prevê a incidência das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico "sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços", estabelecendo que, no caso da utilização de alíquotas ad valorem, o cálculo seja feito com base no valor aduaneiro (art. 149, § 2º, II e III, "a").

Ao instituir as contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, a Lei nº 10.865/04 tratou de definir o valor aduaneiro como sendo:

"o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições" (art. 7º, I).

Indiscutivelmente, o valor aduaneiro assim definido não só é mais abrangente como engloba aquele que, sob a mesma denominação, está previsto no Decreto nº 4.543/02. Não há, porém, que se falar de incompatibilidade entre os dois conceitos, pois têm âmbitos de aplicação distintos, sendo o da Lei nº 10.865/04 específico para a cobrança das contribuições sobre as importações a que se refere a Constituição.



No silêncio desta, cabe ao legislador ordinário decidir o que venha a ser "valor aduaneiro", inclusive para algum efeito específico. A existência de um decreto dispondo sobre o assunto não constitui óbice a esta tarefa. Pelo contrário, ainda que a hipótese fosse de incompatibilidade, o novo conceito é que haveria de prevalecer, mormente quando veiculado por diploma normativo de hierarquia superior e em favor do qual ainda milita a presunção de constitucionalidade. Também não é o caso de cogitar da preponderância das regras do GATT sobre as disposições da Lei nº 10.685/04, seja porque este entendimento distoa do prestigiado pelo STF (RE 80.004-SE, DJS 29/12/77, p. 9433, e 19/05/78, p. 3468), seja porque as questionadas exações, como já ressaltado, encontram seu fundamento de validade diretamente na Constituição Federal. Inclino-me, nesse exame de cognição sumária, pelo deferimento do pedido de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento. Comunique-se o MM Juiz Federal da 9ª Vara-PE o inteiro teor desta decisão.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para responder(em) ao recurso no prazo de 10(dez) dias.

Publique-se.

Recife, 27 de junho de 2007.

Des. Federal Élio Siqueira

Relator convocado

rl

AGTR - 79021/PE - 2007.05.00.047099-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	N. S. PRINT COMERCIO LTDA.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra decisão do MM Juiz Federal da 22ª Vara/PE, que, em execução fiscal, extinguiu o processo, no tocante à CDA 40.6.04.000711-64, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS. Sustenta a agravante a necessidade de perícia ou fiscalização pela Receita Federal, nos livros da empresa, para verificar se a base de cálculo adotada fora a receita bruta ou o faturamento. É o relatório.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE Nº 357950/RS, da relatoria do Min. Marco Aurélio, por maioria declarou a inconstitucionalidade do §1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de faturamento, para fins de incidência da COFINS e do PIS, incluindo outras receitas, além das advindas de vendas e serviços.

A constituição do crédito fora efetuada com base em declaração do contribuinte, conforme CDAs em anexo. Há dúvida se a base de cálculo utilizada pelo contribuinte na apuração da contribuição para o PIS e da COFINS fora a determinada pela Lei nº 9.718/98, ou seja, a receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Acrescente-se o fato da certidão de dívida ativa gozar da presunção de liquidez e certeza, podendo ser ilidida através de prova inequívoca, o que não foi produzida.

Inclino-me, nesse exame de cognição sumária, por deferir o pedido de efeito suspensivo ativo. Comunique-se o MM Juiz Federal da 22ª Vara-PE o inteiro teor desta decisão.

Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para responder(em) ao recurso no prazo de 10(dez) dias.

Publique-se.

Recife, 28 de junho de 2007.

Des. Federal Élio Siqueira

Relator Convocado

rl

AGTR - 79229/CE - 2007.05.00.047398-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV/PROC	:	ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS e outros

AGRDO : HELENA BECKER SALES

ADV/PROC : JOSE INACIO DE FREITAS FILHO e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

A empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A interpõe agravo de instrumento da decisão do MM. Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Ceará que reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processar pretensão formulada por HELENA BECKER SALES contra a cobrança de tarifa correspondente à assinatura mensal de linha telefônica. Sustenta o interesse da ANATEL na lide.

Decido.

A pretensão deduzida na inicial funda-se, diretamente, na relação econômica que a agravada, na condição de cliente, mantém com a agravante, pessoa jurídica de direito privado, não abrangida pelas disposições do art. 109 da CF/88.

A autora não tem interesse de discutir o contrato de concessão firmado entre a agravante e a ANATEL. Contra esta sequer formula algum pedido.

Sobre a competência da Justiça Estadual para processar feitos desta ordem, já decidiu a Primeira Sessão do Eg. STJ:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, a fortiori, competência à Justiça Federal.

3. Como bem destacou o Juízo Federal: '(...) Tenho que o presente Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, porquanto não vislumbro o interesse da União no caso em comento. Isto porque o fato de a ANATEL, enquanto agência reguladora, ser responsável pela expedição de resoluções normativas, não acarreta a responsabilidade jurídica dela ou da União para responder em ação onde se questiona a validade de tarifa cobrada pela concessionária, com a devolução dos valores pagos a maior. A função da ANATEL é regular e fiscalizar a qualidade dos serviços prestados, sendo que a tarifa atacada não é auferida por ela, tampouco pela União. Portanto, a suspensão de sua cobrança ocasionará danos exclusivamente à concessionária, que é quem se beneficia com o recebimento das quantias pagas, de modo que possíveis conseqüências de ordem patrimonial que esta última venha a sofrer serão por esta suportadas e futura revisão no contrato de concessão não altera a competência para o julgamento do presente feito. A relação jurídica, na hipótese vertente, desenvolve-se entre o usuário do serviço e a concessionário, a qual é independente da relação constituída entre' a concessionária e o poder concedente.' Ademais, sequer cabe à Justiça Estadual sindicat do potencial interesse da Justiça Federal. (Súmula 150 do STJ).

4. Não obstante, a matéria objeto do presente conflito 'assinatura básica' tem respaldo em ato da Agência Reguladora e objeto transindividual. Destarte, não só pela complexidade, mas também pelo seu espectro, não se justifica que a demanda tramite nos Juizados Especiais, maxime porque, na essência a repercussão transindividual do resultado da decisão atinge a higidez da concessionária e, ad eventum, da própria Fazenda Pública, poder concedente. Ademais, não é outra a ratio essendi que impede as ações transindividuais nos Juizados.

5. Destarte, ressalvo o meu ponto de vista, porquanto versando a demanda objeto transindividual, revela-se complexa a solução da causa, incompatibilizando-se com os Juizados Especiais, mercê de o art. 3º, da Lei 9.099/95 velar a esse segmento de justiça a cognição de feitos de interesse de concessionárias em razão do potencial fazendário encartado na demanda.

6. Forçoso, concluir, assim, que se os Juizados Especiais não são competentes para as referidas demandas, as mesmas devem ser endereçadas à Justiça ordinária para que, através de ampla cognição plenária e exauriente, possa o Judiciário dispor de interesses notadamente transindividuais, que não são descaracterizadas pela repetição de ação uti singuli, mas calcadas na mesma tese jurídica.

7. Destaque-se, por fim, que a Justiça Estadual pode definir esses litígios deveras complexos sob o pálio da gratuidade de justiça, tornando-se acessível à população menos favorecida que acode aos Juizados Especiais.

8. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Criciúma-SC, o suscitante, com ressalvas"

(CC nº 47.107/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 01/08/05 p. 303).

À falta, pois, de relevância nos fundamentos do agravo, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para responder ao recurso, no prazo de dez dias.

Publique-se.

Recife, 04 de julho de 2007

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

REOAC - 356216/PE - 2003.83.00.015672-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	10ª Vara Federal de Pernambuco
PARTE A	:	ALDO FERREIRA MELO e outros
ADV/PROC	:	CARLOS ALBERTO ROMA e outros
PARTE R	:	UNIÃO
REMTE	:	JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMBTTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

Vistos, etc.

A UNIÃO opôs Embargos de Declaração ao v. acórdão de fls. 233/237.

Sustento que, nos Embargos de Declaração com efeitos modificativos, deve assegurar-se o contraditório para não constituir surpresa à parte embargada eventual modificação do acórdão.

Vista aos Embargados por 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Recife, 04 de julho de 2007.

Des. Federal RIDALVO COSTA

Relator

RESUMO DOS PROCESSOS:

DES. FEDERAL GERALDO APOLIANO - 1

DES. FEDERAL RIDALVO COSTA - 8

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14 de junho de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Elío Siqueira

Relator convocado

AC - 319583/PE - 2003.05.00.014203-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND POTY
ADV/PROC : RICARDO JOSÉ RAMOS DE CARVALHO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTRE : COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND POTY

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE REJULGAMENTO DA CAUSA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DOS DECLARATÓRIOS. IMPROVIMENTO.

- Evidenciam-se manifestamente descabidos os embargos de declaração que insistem em reclamar esclarecimento sobre matéria que o acórdão embargado considerou elucidada.

- Hipótese de divergência do acórdão em relação à tese do recurso, e não, de omissão, contradição ou obscuridade.

- Ausência dos pressupostos dos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento a ambos os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 10 de maio de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 319582/PE - 2003.05.00.014202-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND POTY
ADV/PROC : RICARDO JOSÉ RAMOS DE CARVALHO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTRE : COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND POTY

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE REJULGAMENTO DA CAUSA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- Evidenciam-se manifestamente descabidos os embargos de declaração que insistem em reclamar esclarecimento sobre matéria que o acórdão embargado considerou elucidada.

- Hipótese de divergência do acórdão em relação à tese do recurso, e não, de omissão.

- Ausência dos pressupostos dos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 25 de janeiro de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Elío Siqueira

Relator convocado

AC - 358925/CE - 2005.05.00.010551-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MANOEL PEREIRA LIMA E FILHOS LTDA e outros
ADV/PROC : VIVIANE CHAVES DOS SANTOS RAMOS e outro
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. COMPENSAÇÃO. PROVISORIEDADE. INCABIMENTO.

- É vedada a compensação tributária ou previdenciária antes do trânsito em julgado da sentença que a deferir - art. 170 - A do CTN.

- O processo cautelar, pela sua natureza provisória, não produzindo coisa julgada material, é incabível para autorizar compensação de créditos do contribuinte para efeito de extinguir seus débitos com a Fazenda Pública.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 17 de maio de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 348665/CE - 2004.05.00.033050-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADV/PROC : JOSÉ NUNES COELHO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC : ANTONIO JOSE DE MELO CARVALHO e outros

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. ECT. FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INTERMEDIÇÃO DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO. PENHORA DE BENS.

- A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na condição de prestadora de serviço público de caráter obrigatório e exclusivo do Estado, está abrangida pela imunidade tributária recíproca, prevista na alínea 'a', do inciso VI, do artigo 150, da CF/88, não se estendendo o benefício, todavia, à comercialização de títulos de capitalização.

- A impenhorabilidade dos bens da ECT decorre de expressa disposição legal. Art. 12, do Decreto-Lei nº 509/69.

- Apelação provida, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 10 de maio de 2007.

(Data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 391020/PB - 2000.82.01.005640-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO DO PEIXE LTDA
ADV/PROC : MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS e outros
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (SOUSA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO DO INDEBITO. PRESCRIÇÃO.

- No lançamento por homologação a prescrição consuma-se dez anos após o fato gerador. Prescrição parcial.

- Inconstitucionalidade do PIS - Súmula 7, do TRF da 5ª Região. Cobrança conforme o critério estipulado na LC nº 7/70, que prevalece até a edição da MP nº 1.212/95.

- Compensação da contribuição para o PIS recolhida indevidamente com outros tributos administrados pela Receita Federal.

- Correção monetária devida de forma plena, incluindo os expurgos inflacionários e a Taxa SELIC.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14 de junho de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Elío Siqueira

Relator convocado

AC - 248142/AL - 2001.05.00.009472-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LAGINHA AGRO INDL/ S/A E FILIAIS
ADV/PROC : MARCO ANTÔNIO JACINTO DO NASCIMENTO e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
EMBTRE : LAGINHA AGRO INDL/ S/A E FILIAIS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

-São incabíveis os embargos de declaração, se o acórdão não contém omissão, obscuridade ou contradição.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da autora e aos da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 17 de maio de 2007

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AMS - 97853/CE - 2006.81.00.004051-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : REGALI IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA
ADV/PROC : MÁRCIO JORGE ARAGÃO e outro
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO. DESPACHO ADUANEIRO. GREVE.

-O importador não pode ser prejudicado por eventual paralisação dos serviços aduaneiros, ainda que motivada por greve dos servidores.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14 de junho de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Elío Siqueira

Relator convocado

AMS - 90908/PE - 2004.83.00.013761-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : ALVORADA AGROPECUARIA LTDA
ADV/PROC : ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORREA RABELLO e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTRE : ALVORADA AGROPECUARIA LTDA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. SANEAMENTO DE CONTRADIÇÃO.

-Contradição motivada por equívoco na referência ao conteúdo do art. 2º do Decreto nº 2.501/98. Correção mediante transcrição do trecho do dispositivo controvertido.

-Embargos de declaração providos, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 10 de maio de 2007

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 63324/CE - 2005.05.00.024687-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : IBATEX - INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E ACABAMENTO TÊXTIL LTDA
ADV/PROC : INDEFINIDO
AGRO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS-IMPORTAÇÃO e COFINS-IMPORTAÇÃO. ARTIGOS 14 E 15, DA MP Nº 252/05.

- O Judiciário não deve substituir à Administração Pública para conceder ou negar regime tributário especial, principalmente se os documentos apresentados não revelam que a empresa faz jus à condição de beneficiária do incentivo.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 10 de maio de 2007.

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator



AGTR - 70475/SE - 2006.05.99.001495-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Porto da Folha

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : GRANITOS DO PORTO LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS JUDICIAIS. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO PELA FAZENDA NACIONAL. CAUSAS AJUIZADAS NA JUSTIÇA ESTADUAL. EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO FEDERAL.

- A Fazenda Nacional sujeita-se ao pagamento de custas quando ajuíza execução fiscal perante a Justiça Estadual, na forma da legislação estadual.

- Interpretação integrada do art. 39 da Lei nº 6.830/80, e do art. 1.212, do CPC, com a legislação superveniente, no caso, a Lei nº 9.289/96, que dispõe, no § 1º, do seu art. 1º, que "rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal".

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14 de junho de 2007.

Des. Federal Élio Siqueira

Relator convocado

AGTR - 72537/PE - 2006.05.00.076893-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : MAZINHO GUINCHOS E PEÇAS LTDA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS.

- Ausência de prova da inclusão de valores indevidos, a título de PIS e COFINS, na Certidão de Dívida Ativa.

- Presunção de liquidez e certeza da CDA não ilidida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14 de junho de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (Convocado)

AGTR - 72870/PE - 2006.05.00.077203-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 14ª Vara Federal de Pernambuco (Cumulativa c/ I e III JEF)

AGRTE : EMF IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADV/PROC : LEONOR F. SAPORITO

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO.

-Desembaraço de mercadoria supostamente retida, no Estado de São Paulo, por conta de Procedimento Especial de Fiscalização instaurado pelo Inspetor da Receita Federal no Recife.

-Alegações não provadas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 24 de maio de 2007

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 73297/PE - 2007.05.99.000093-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Igarassu

AGRTE : SETTRANS - SETUBAL TRANSPORTES LTDA

ADV/PROC : CHARLES ROGER ARAUJO VIEIRA

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. DEFESA DIRETA. CDA. REQUISITOS.

- A exceção de pré-executividade, pode ser utilizada para argüir matéria de ordem pública (falta de pressupostos processuais ou das condições da ação), pagamento, prescrição ou qualquer vício do título, demonstrado de plano.

- Execução instruída com Certidão de Dívida Ativa, contendo todas as informações necessárias à perfeita identificação e à quantificação do crédito tributário.

- Insubsistência da defesa direta.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14 de junho de 2007

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator convocado

AGTR - 69108/CE - 2006.05.00.032961-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : TUBOARTE IND. E COMERCIO LTDA.

ADV/PROC : ANTONIO DANILO MOURA DE AZEVEDO e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO. EC Nº 27/03 E 43/03. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE.

- Prevalece a presunção de constitucionalidade das ECs nºs 27 e 43, enquanto não declarada a sua inconstitucionalidade pelo STF, questão em exame na ADIN nº 2.199, ainda pendente de julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14 de junho de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

AGTR - 72130/PE - 2006.05.00.074295-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : LIPPO CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS.

- Ausência de prova inequívoca da inclusão de valores indevidos, a título de PIS e COFINS, na certidão de dívida ativa.

- Presunção de liquidez e certeza da CDA não elidida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 10 de maio de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

MCTR - 2294/PE - 2006.05.00.076954-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

REQTE : CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO S/A

REQTE : TERMOPERNAMBUCO S/A

ADV/PROC : GRACIANE APOLÔNIO DA SILVA LUZ e outros

REQDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO. PROCEDÊNCIA.

- A medida cautelar de depósito tanto é útil ao autor, em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quanto à Fazenda Nacional, que, se vencedora, terá a disponibilidade do crédito depositado.

- Medida cautelar requerida diretamente ao Tribunal de acordo com o parágrafo único do art. 800 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar procedente a cautelar, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 22 de março de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator p/ acórdão

AC - 402973/PE - 2003.83.00.023886-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : FRANCISCO DE ASSIS DE BARROS E SILVA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 47 DA LEI Nº 9.636/98). INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO DESPACHO DE CITAÇÃO, DESCONSTITUIÇÃO PARCIAL DA CDA. CÁLCULO ARITMÉTICO. LIQUIDEZ. PROSSEGUIMENTO QUANTO AO DÉBITO NÃO PRESCRITO.

- O prazo para a Administração cobrar dívida patrimonial, anteriormente vintenário (art. 177, CC de 1916), passou a ser quinquenal a partir da Lei nº 9.636, de 15/05/98 (com vigência a partir de 18/05/98).

- A pretensão de cobrar taxas de ocupação vencidas entre 18/05/83 e 17/05/98, em que pese originalmente vintenária, passou a ter como termo final, para seu exercício, o dia 18/05/03.

- A Lei Complementar nº 118, de 09/02/05 (em vigor a partir de 10/06/05), dando nova redação ao inciso I do art. 174 do CTN, adotou a regra segundo a qual a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

- Cobrança de taxas de ocupação referentes a 1991 e 1993 a 2002. Despacho de citação datado de 28/11/03. Prescrição consumada quantos aos débitos compreendidos entre 1991 e 1998, inclusive. Prosseguimento da execução quanto aos débitos de 1999 a 2002.

- A supressão de valores indevidos da CDA não a torna ilíquida, se os referidos valores podem ser destacados por simples cálculo aritmético.

- Apelação provida, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 22 de março de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 388447/SE - 2005.85.02.000141-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : TROPICAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 10.522/2002, ART. 20, CAPUT. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO PROCESSUAL INCABÍVEL.

- Cabe ao credor exequente avaliar o interesse para propositura de execução fiscal de pequeno valor.

- A execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ser arquivada sem baixa na distribuição, se requerido pelo Procurador da Fazenda Nacional (Lei nº 10.522/2002, art. 20, caput).

- Extinção incabível.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 17 de maio de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 401041/PE - 2003.83.00.020907-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APTE : MARIA ESPINDOLA FALCAO

ADV/PROC : JOSE ANTONIO ALVES DE MELO e outros

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. DEFESA DIRETA. TAXA DE OCUPAÇÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO.

-A defesa mediante petição direta no processo de execução, a dita exceção de pré-executividade, pode ser utilizada para arguir matéria de ordem pública (falta de pressupostos e das condições), pagamento, prescrição ou qualquer vício do título, desde que demonstrado de plano.

-O prazo para a Administração cobrar dívida patrimonial, que era de vinte anos (art. 177 do antigo CC), passou a ser de cinco, a partir da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

-Sendo o novo prazo menor que o anterior, sua aplicação às situações pendentes dá-se a partir da entrada em vigor da nova lei (RE 79.327/SP).

-A cobrança das taxas de ocupação devidas antes de 30/12/98, e, àquela data, ainda não prescritas, passou a depender da prévia constituição dos respectivos créditos, a ser providenciada dentro do prazo de prescrição remanescente.

-Taxas de ocupação relativas aos exercícios de 1988 e 1997, exigíveis até 18/05/03, e 1998, exigível até 30/06/03. Lançamento ultimado em 14/03/03. Execução em 07/10/03. Prescrição configurada.

-Prosseguimento da execução com relação aos débitos referentes aos exercícios de 1999 a 2002.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação da FAZENDA NACIONAL e à remessa oficial, julgando prejudicada a apelação da executada, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 10 de maio de 2007

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 410022/PE - 2004.83.00.021594-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : GERMANO AGENCIA DE CARRO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 47, DA LEI Nº 9.636/98). INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO DESPACHO DE CITAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO PARCIAL DA CDA. CÁLCULO ARITMÉTICO. LIQUIDEZ. PROSSEGUIMENTO QUANTO AO DÉBITO NÃO PRESCRITO.

- O prazo para a Administração cobrar dívida patrimonial, anteriormente vintenário (art. 177, CC de 1916), passou a ser quinquenal a partir da Lei nº 9.636, de 15/05/98 (com vigência a partir de 18/05/98).

- A pretensão de cobrar taxas de ocupação vencidas entre 18/05/83 e 17/05/98, em que pese originalmente vintenária, passou a ter, como termo final, para seu exercício, o dia 18/05/03.

- A Lei Complementar nº 118, de 09/02/05 (em vigor a partir de 10/06/05), dando nova redação ao inciso I do art. 174 do CTN, adotou a regra segundo a qual a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

- Cobrança de taxas de ocupação referentes a 1999 a 2002. Despacho de citação datado de 04/11/04. Prescrição consumada quantos ao débito referente a 07/1999. Prosseguimento da execução quanto aos débitos de 2000 a 2002.

- A supressão de valores indevidos da CDA não a torna ilíquida, se os referidos valores podem ser destacados por simples cálculo aritmético.

- Apelação provida, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 10 de maio de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 403072/PE - 2003.83.00.019588-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LINOEMOR BARBOSA DE ARAUJO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 47, DA LEI Nº 9.636/98). INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO DESPACHO DE CITAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO PARCIAL DA CDA. CÁLCULO ARITMÉTICO. LIQUIDEZ. PROSSEGUIMENTO QUANTO AO DÉBITO NÃO PRESCRITO.

- O prazo para a Administração cobrar dívida patrimonial, anteriormente vintenário (art. 177, CC de 1916), passou a ser quinquenal a partir da Lei nº 9.636, de 15/05/98 (com vigência a partir de 18/05/98).

- A pretensão de cobrar taxas de ocupação vencidas entre 18/05/83 e 17/05/98, em que pese originalmente vintenária, passou a ter, como termo final, para seu exercício, o dia 18/05/03.

- A Lei Complementar nº 118, de 09/02/05 (em vigor a partir de 10/06/05), dando nova redação ao inciso I do art. 174 do CTN, adotou a regra segundo a qual a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

- Cobrança de taxas de ocupação referentes a 1990, 1992 a 2002. Despacho de citação datado de 03/10/03. Prescrição consumada quantos aos débitos referentes a 1990 e 1992 a 1997. Prosseguimento da execução quanto aos débitos de 1998 a 2002.

- A supressão de valores indevidos da CDA não a torna ilíquida, se os referidos valores podem ser destacados por simples cálculo aritmético.

- Apelação provida, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 10 de maio de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 414977/PE - 2004.83.00.001282-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FAUSTA ROSINA MUNIZ MARINHO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 47, DA LEI Nº 9.636/98). INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO DESPACHO DE CITAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO PARCIAL DA CDA. CÁLCULO ARITMÉTICO. LIQUIDEZ. PROSSEGUIMENTO QUANTO AO DÉBITO NÃO PRESCRITO.

- O prazo para a Administração cobrar dívida patrimonial, anteriormente vintenário (art. 177, do CC de 1916), passou a ser quinquenal, a partir da Lei nº 9.636, de 15/05/98 (com vigência a partir de 18/05/98).

- A pretensão de cobrar taxas de ocupação vencidas entre 18/05/83 e 17/05/98, em que pese originalmente vintenária, passou a ter, como termo final, para seu exercício, o dia 18/05/03.

- A Lei Complementar nº 118, de 09/02/05 (em vigor a partir de 10/06/05), dando nova redação ao inciso I, do art. 174, do CTN, adotou a regra segundo a qual a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

- Cobrança de taxas de ocupação referentes a 1993 a 2002. Despacho de citação datado de 22/01/04. Prescrição consumada quantos aos débitos compreendidos entre 1993 e 1997, inclusive. Prosseguimento da execução quanto aos débitos de junho/1998 a 2002.

- A supressão de valores indevidos da CDA não a torna ilíquida, se os referidos valores podem ser destacados por simples cálculo aritmético.

- Apelação provida, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14 de junho de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator Convocado

AC - 414952/PE - 2003.83.00.020984-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ADMINISTRADORA CONTINENTAL LT-DA.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 47, DA LEI Nº 9.636/98). INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO DESPACHO DE CITAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO PARCIAL DA CDA. CÁLCULO ARITMÉTICO. LIQUIDEZ. PROSSEGUIMENTO QUANTO AO DÉBITO NÃO PRESCRITO.

- O prazo para a Administração cobrar dívida patrimonial, anteriormente vintenário (art. 177, do CC de 1916), passou a ser quinquenal, a partir da Lei nº 9.636, de 15/05/98 (com vigência a partir de 18/05/98).

- A pretensão de cobrar taxas de ocupação vencidas entre 18/05/83 e 17/05/98, em que pese originalmente vintenária, passou a ter, como termo final, para seu exercício, o dia 18/05/03.

- A Lei Complementar nº 118, de 09/02/05 (em vigor a partir de 10/06/05), dando nova redação ao inciso I, do art. 174, do CTN, adotou a regra segundo a qual a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

- Cobrança de taxas de ocupação referentes a 1989 a 2002. Despacho de citação datado de 17/10/03. Prescrição consumada quantos aos

débitos compreendidos entre 1989 e 1997, inclusive. Prosseguimento da execução quanto aos débitos de junho/1998 a 2002.

- A supressão de valores indevidos da CDA não a torna ilíquida, se os referidos valores podem ser destacados por simples cálculo aritmético.

- Apelação provida, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14 de junho de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator Convocado

AC - 415222/PE - 2003.83.00.019418-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARIA DA NATIVIDADE DE SOUZA e outro

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 47, DA LEI Nº 9.636/98). INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO DESPACHO DE CITAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO PARCIAL DA CDA. CÁLCULO ARITMÉTICO. LIQUIDEZ. PROSSEGUIMENTO QUANTO AO DÉBITO NÃO PRESCRITO.

- O prazo para a Administração cobrar dívida patrimonial, anteriormente vintenário (art. 177, do CC de 1916), passou a ser quinquenal, a partir da Lei nº 9.636, de 15/05/98 (com vigência a partir de 18/05/98).

- A pretensão de cobrar taxas de ocupação vencidas entre 18/05/83 e 17/05/98, em que pese originalmente vintenária, passou a ter, como termo final, para seu exercício, o dia 18/05/03.

- A Lei Complementar nº 118, de 09/02/05 (em vigor a partir de 10/06/05), dando nova redação ao inciso I, do art. 174, do CTN, adotou a regra segundo a qual a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

- Cobrança de taxas de ocupação referentes a 1987 a 2002. Despacho de citação datado de 02/10/03. Prescrição consumada quantos aos débitos compreendidos entre 1987 e 1997, inclusive. Prosseguimento da execução quanto aos débitos de junho/1998 a 2002.

- A supressão de valores indevidos da CDA não a torna ilíquida, se os referidos valores podem ser destacados por simples cálculo aritmético.

- Apelação provida, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14 de junho de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator Convocado

AC - 415190/PE - 2003.83.00.017666-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ANA LÚCIA PIMENTEL GALVÃO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 47, DA LEI Nº 9.636/98). INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO DESPACHO DE CITAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO PARCIAL DA CDA. CÁLCULO ARITMÉTICO. LIQUIDEZ. PROSSEGUIMENTO QUANTO AO DÉBITO NÃO PRESCRITO.

- O prazo para a Administração cobrar dívida patrimonial, anteriormente vintenário (art. 177, do CC de 1916), passou a ser quinquenal, a partir da Lei nº 9.636, de 15/05/98 (com vigência a partir de 18/05/98).

- A pretensão de cobrar taxas de ocupação vencidas entre 18/05/83 e 17/05/98, em que pese originalmente vintenária, passou a ter, como termo final, para seu exercício, o dia 18/05/03.

- A Lei Complementar nº 118, de 09/02/05 (em vigor a partir de 10/06/05), dando nova redação ao inciso I, do art. 174, do CTN, adotou a regra segundo a qual a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

- Cobrança de taxas de ocupação referentes a 1990 a 2002. Despacho de citação datado de 11/09/03. Prescrição consumada quantos aos débitos compreendidos entre 1990 e 1997, inclusive. Prosseguimento da execução quanto aos débitos de junho/1998 a 2002.

- A supressão de valores indevidos da CDA não a torna ilíquida, se os referidos valores podem ser destacados por simples cálculo aritmético.

- Apelação provida, em parte.



ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 14 de junho de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Élio Siqueira
Relator Convocado

AC - 415161/PE - 2003.83.00.012016-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : AURELIO MARCIO NOGUEIRA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 47, DA LEI Nº 9.636/98). INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO DESPACHO DE CITAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO PARCIAL DA CDA. CÁLCULO ARITMÉTICO. LIQUIDEZ. PROSSEGUIMENTO QUANTO AO DÉBITO NÃO PRESCRITO.
- O prazo para a Administração cobrar dívida patrimonial, anteriormente vintenário (art. 177, do CC de 1916), passou a ser quinquenal, a partir da Lei nº 9.636, de 15/05/98 (com vigência a partir de 18/05/98).
- A pretensão de cobrar taxas de ocupação vencidas entre 18/05/83 e 17/05/98, em que pese originalmente vintenária, passou a ter, como termo final, para seu exercício, o dia 18/05/03.
- A Lei Complementar nº 118, de 09/02/05 (em vigor a partir de 10/06/05), dando nova redação ao inciso I, do art. 174, do CTN, adotou a regra segundo a qual a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.
- Cobrança de taxas de ocupação referentes a 1992 a 2000. Despacho de citação datado de 12/06/03. Prescrição consumada quantos aos débitos compreendidos entre 1992 e 1997, inclusive. Prosseguimento da execução quanto aos débitos de 22/05/1998 a 2000.
- A supressão de valores indevidos da CDA não a torna ilíquida, se os referidos valores podem ser destacados por simples cálculo aritmético.
- Apelação provida, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 14 de junho de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Élio Siqueira
Relator Convocado

AC - 414996/PE - 2003.83.00.026628-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : RAIMUNDO OSCAR DE OLIVEIRA ARA-RIPE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 47, DA LEI Nº 9.636/98). INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO DESPACHO DE CITAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO PARCIAL DA CDA. CÁLCULO ARITMÉTICO. LIQUIDEZ. PROSSEGUIMENTO QUANTO AO DÉBITO NÃO PRESCRITO.
- O prazo para a Administração cobrar dívida patrimonial, anteriormente vintenário (art. 177, do CC de 1916), passou a ser quinquenal, a partir da Lei nº 9.636, de 15/05/98 (com vigência a partir de 18/05/98).
- A pretensão de cobrar taxas de ocupação vencidas entre 18/05/83 e 17/05/98, em que pese originalmente vintenária, passou a ter, como termo final, para seu exercício, o dia 18/05/03.
- A Lei Complementar nº 118, de 09/02/05 (em vigor a partir de 10/06/05), dando nova redação ao inciso I, do art. 174, do CTN, adotou a regra segundo a qual a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.
- Cobrança de taxas de ocupação referentes a 1994 a 2002. Despacho de citação datado de 08/01/04. Prescrição consumada quantos aos débitos compreendidos entre 1994 e 1997, inclusive. Prosseguimento da execução quanto aos débitos de junho/1998 a 2002.
- A supressão de valores indevidos da CDA não a torna ilíquida, se os referidos valores podem ser destacados por simples cálculo aritmético.
- Apelação provida, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 14 de junho de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Élio Siqueira
Relator Convocado

AC - 415178/PE - 2003.83.00.020264-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : USINA CERÂMICA DO CORDEIRO LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 47, DA LEI Nº 9.636/98). INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO DESPACHO DE CITAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO PARCIAL DA CDA. CÁLCULO ARITMÉTICO. LIQUIDEZ. PROSSEGUIMENTO QUANTO AO DÉBITO NÃO PRESCRITO.
- O prazo para a Administração cobrar dívida patrimonial, anteriormente vintenário (art. 177, do CC de 1916), passou a ser quinquenal, a partir da Lei nº 9.636, de 15/05/98 (com vigência a partir de 18/05/98).
- A pretensão de cobrar taxas de ocupação vencidas entre 18/05/83 e 17/05/98, em que pese originalmente vintenária, passou a ter, como termo final, para seu exercício, o dia 18/05/03.
- A Lei Complementar nº 118, de 09/02/05 (em vigor a partir de 10/06/05), dando nova redação ao inciso I, do art. 174, do CTN, adotou a regra segundo a qual a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.
- Cobrança de taxas de ocupação referentes a 1996 a 2002. Despacho de citação datado de 10/10/03. Prescrição consumada quantos aos débitos de 1996 e 1997. Prosseguimento da execução quanto aos débitos de junho/1998 a 2002.
- A supressão de valores indevidos da CDA não a torna ilíquida, se os referidos valores podem ser destacados por simples cálculo aritmético.
- Apelação provida, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 14 de junho de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Élio Siqueira
Relator Convocado

AC - 415231/PE - 2004.83.00.001044-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ANA PEDROSA DE MELO DUTRA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 47, DA LEI Nº 9.636/98). INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO DESPACHO DE CITAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO PARCIAL DA CDA. CÁLCULO ARITMÉTICO. LIQUIDEZ. PROSSEGUIMENTO QUANTO AO DÉBITO NÃO PRESCRITO.
- O prazo para a Administração cobrar dívida patrimonial, anteriormente vintenário (art. 177, do CC de 1916), passou a ser quinquenal, a partir da Lei nº 9.636, de 15/05/98 (com vigência a partir de 18/05/98).
- A pretensão de cobrar taxas de ocupação vencidas entre 18/05/83 e 17/05/98, em que pese originalmente vintenária, passou a ter, como termo final, para seu exercício, o dia 18/05/03.
- A Lei Complementar nº 118, de 09/02/05 (em vigor a partir de 10/06/05), dando nova redação ao inciso I, do art. 174, do CTN, adotou a regra segundo a qual a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.
- Cobrança de taxas de ocupação referentes a 1991 a 2002. Despacho de citação datado de 30/01/04. Prescrição consumada quantos aos débitos compreendidos entre 1991 e 1997, inclusive. Prosseguimento da execução quanto aos débitos de junho/1998 a 2002.
- A supressão de valores indevidos da CDA não a torna ilíquida, se os referidos valores podem ser destacados por simples cálculo aritmético.
- Apelação provida, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 14 de junho de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Élio Siqueira
Relator Convocado

AC - 415165/PE - 2003.83.00.017646-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OLINDINA RODRIGUES DA SILVA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 47, DA LEI Nº 9.636/98). INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO DESPACHO DE CITAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO PARCIAL DA CDA. CÁLCULO ARITMÉTICO. LIQUIDEZ. PROSSEGUIMENTO QUANTO AO DÉBITO NÃO PRESCRITO.
- O prazo para a Administração cobrar dívida patrimonial, anteriormente vintenário (art. 177, do CC de 1916), passou a ser quinquenal, a partir da Lei nº 9.636, de 15/05/98 (com vigência a partir de 18/05/98).
- A pretensão de cobrar taxas de ocupação vencidas entre 18/05/83 e 17/05/98, em que pese originalmente vintenária, passou a ter, como termo final, para seu exercício, o dia 18/05/03.
- A Lei Complementar nº 118, de 09/02/05 (em vigor a partir de 10/06/05), dando nova redação ao inciso I, do art. 174, do CTN, adotou a regra segundo a qual a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.
- Cobrança de taxas de ocupação referentes a 1988 a 2002. Despacho de citação datado de 11/09/03. Prescrição consumada quantos aos débitos compreendidos entre 1988 e 1997, inclusive. Prosseguimento da execução quanto aos débitos de junho/1998 a 2002.
- A supressão de valores indevidos da CDA não a torna ilíquida, se os referidos valores podem ser destacados por simples cálculo aritmético.
- Apelação provida, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 14 de junho de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Élio Siqueira
Relator Convocado

AC - 364263/RN - 2001.84.00.003749-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : NORTE SALINEIRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - NORSAL
ADV/PROC : MARIA EDNA NORBERTO DE ARAUJO LEITE e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBT : NORTE SALINEIRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - NORSAL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DAS OMISSÕES ALEGADAS.
-São incabíveis os embargos de declaração para efeito de pré-questionamento, se o acórdão não contém omissão, obscuridade ou contradição.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 17 de maio de 2007
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

REOAC - 156614/PE - 99.05.02841-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
PARTE A : TRANSLOS LTDA e outros
ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUIZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO.
- É inconstitucional o empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei nº 2.288/86. (Súmula nº 12 - TRF - 5ª Região).

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 17 de maio de 2007.
(Data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 400741/PE - 2006.05.99.001736-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : Vara Privativa da Fazenda Pública da Comarca de Olinda

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : PANDEKA LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA SEM AUDIÊNCIA DO EXEQUENTE.

- O § 4º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, acrescentado pela Lei nº 11.051, de 29/12/04, autoriza o Juiz a declarar de ofício a prescrição intercorrente em execução fiscal, desde que ouvida a Fazenda Pública.

- Nulidade da extinção do processo sem que o exequente tenha tido oportunidade de pronunciar-se.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 17 de maio de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 397018/CE - 2003.81.00.024662-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : PEDRO JOSINO PONTES

ADV/PROC : JOSÉ DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO.

- Omissão do acórdão quanto ao argumento da prescrição da ação de restituição do indébito.

- Provimento, em parte, dos embargos de declaração da União para suprir a omissão e esclarecer que, no lançamento por homologação, a prescrição só se consuma dez anos após o fato gerador. Prescrição inocorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 10 de maio de 2007.
(Data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 387075/CE - 2004.81.00.010385-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : IVON FIGUEIREDO MELO

APDO : CARLOS ALMIR DE FARIAS

APDO : MARCUS AURÉLIO VELOSO DA SILVA

APDO : MARIA JOSÉ DA SILVA MELO FIGUEIREDO

APDO : PAULO AFONSO LOPES RIBEIRO

ADV/PROC : FELIPE FIALHO NETO

EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- Os embargos de declaração não se prestam para examinar questões não alegadas antes do julgamento embargado.

- Ausência dos pressupostos específicos: omissão, obscuridade ou contradição, a teor do disposto no art. 535 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 10 de maio de 2007.
(Data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 361093/PB - 2005.05.00.015865-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO DO PEIXE LTDA

ADV/PROC : JOSE FERREIRA DE BARROS e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. COMPENSAÇÃO. PROVISORIEDADE. INCABIMENTO.

- É vedada a compensação tributária ou previdenciária antes do trânsito em julgado da sentença que a deferir - art. 170 - A do CTN.

- O processo cautelar, pela sua natureza provisória, não produzindo coisa julgada material, é incabível para autorizar compensação de créditos do contribuinte para efeito de extinguir seus débitos com a Fazenda Pública.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 17 de maio de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 380449/AL - 2005.80.00.002404-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : ASSOCIAÇÃO DE RÁDIO DIFUSÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL DE JACUIPE

ADV/PROC : CRISTIANE APARECIDA GOMES DOS SANTOS

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. AUTORIZAÇÃO. INÉRCIA DO PODER PÚBLICO.

-Não é razoável que a Administração persista, injustificadamente, por mais de dois anos, sem dar andamento a pedido de outorga de serviço de radiodifusão comunitária.

-Cabível, nas circunstâncias, ordem judicial para que a resposta administrativa seja dada no prazo máximo de sessenta dias, sob pena de multa diária. Precedente da 1ª Seção do STJ (MS 9.061/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14 de junho de 2007
(data do julgamento)
Des. Federal Élio Siqueira
Relator convocado

AC - 394851/PE - 2006.05.00.047100-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : COINFRA CIA INFRAESTRUTURA DO NE

EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPROVIMENTO. ART. 97, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- Evidenciam-se manifestamente descabidos os embargos de declaração que insistem em reclamar esclarecimento sobre matéria que o acórdão embargado considerou elucidada.

- Hipótese de divergência do acórdão em relação à tese do recurso, e não, de omissão.

- Ausência dos pressupostos dos declaratórios.

- Inexistindo declaração de inconstitucionalidade do art. 40, da Lei nº 6.830/80, não há violação ao princípio da reserva de Plenário. Questão resolvida no plano infraconstitucional.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14 de junho de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Élio Siqueira
Relator Convocado

AC - 397044/PE - 2006.05.00.053385-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : RICOR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPROVIMENTO. ART. 97, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- Evidenciam-se manifestamente descabidos os embargos de declaração que insistem em reclamar esclarecimento sobre matéria que o acórdão embargado considerou elucidada.

- Hipótese de divergência do acórdão em relação à tese do recurso, e não, de omissão.

- Ausência dos pressupostos dos declaratórios.

- Inexistindo declaração de inconstitucionalidade do art. 40, da Lei nº 6.830/80, não há violação ao princípio da reserva de Plenário. Questão resolvida no plano infraconstitucional.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14 de junho de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Élio Siqueira
Relator Convocado

AC - 345778/CE - 2001.81.00.003850-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : COMPANHIA BRASILEIRA DE MODA massa falida

INV/SIND : JOÃO BOSCO MEIRA BARBOZA

ADV/PROC : MAURÍCIO FEIJÓ BENEVIDES DE MAGALHÃES FILHO

EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SOBRE O ÔNUS DA PROVA SOBRE O ATIVO DA MASSA FALIDA PARA EXCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. PROVIMENTO.

- Execução fiscal ajuizada após a decretação da auto-falência da empresa. Ausência de prova nos embargos de que o ativo da empresa-falida é inferior ao passivo, para fins de não-incidência de juros. Ônus do embargante.

- Prevalência da presunção relativa do débito regularmente inscrito.

- Embargos providos para, atribuindo efeitos infringentes, dar provimento à apelação e à remessa oficial, para determinar o prosseguimento da execução quanto à cobrança de juros moratórios da massa falida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14 de junho de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Élio Siqueira
Relator (convocado)

AC - 408140/CE - 2007.05.00.006174-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : CASA DO CHARQUE LTDA

APDO : FRANCISCO GILANO LOPES DA NOBREGA

ADV/PROC : ANTÔNIO AUGUSTO PORTELA MARTINS e outros



EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 10.522/2002, ART. 20, CAPUT. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO PROCESSUAL INCABÍVEL.
- Cabe ao credor exequente avaliar o interesse para propositura de execução fiscal de pequeno valor.
- A execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ser arquivada sem baixa na distribuição, se requerido pelo Procurador da Fazenda Nacional (Lei nº 10.522/2002, art. 20, caput).
- Extinção incabível.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 17 de maio de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 370420/PB - 2004.82.02.001058-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : H. CORDEIRO CIA/ LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 10.522/2002, ART. 20, CAPUT. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO PROCESSUAL INCABÍVEL.
- Cabe ao credor exequente avaliar o interesse para propositura de execução fiscal de pequeno valor.
- A execução de crédito de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ser arquivada sem baixa na distribuição, se requerido pelo Procurador da Fazenda Nacional (Lei nº 10.522/2002, art. 20, caput).
- Extinção incabível.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 17 de maio de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 370633/PB - 2004.82.02.000172-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : H. CORDEIRO CIA/ LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 10.522/2002, ART. 20, CAPUT. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO PROCESSUAL INCABÍVEL.
- Cabe ao credor exequente avaliar o interesse para propositura de execução fiscal de pequeno valor.
- A execução de crédito de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ser arquivada sem baixa na distribuição, se requerido pelo Procurador da Fazenda Nacional (Lei nº 10.522/2002, art. 20, caput).
- Extinção incabível.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 17 de maio de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 408496/RN - 2006.84.00.004521-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : ROBERVAL GOIS CARDOSO
ADV/PROC : WALDIR LAURENTINO e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/05.
- O art. 3º da LC nº 118/2005 fixou a data do recolhimento indevido como o "dies a quo" do prazo prescricional quinquenal da ação de restituição de indébito e rege as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005. Ação ajuizada em 23/06/2006.
- Repetição de indébito referente a Imposto de Renda do exercício de 1996.
- Consumação da prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 17 de maio de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 339565/SE - 2004.05.99.000777-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de São Cristovão
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : GILBERTO FIRMINO LIMA
ADV/PROC : EMANUEL MESSIAS B M JUNIOR e outro
EMBT : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO E REJULGAMENTO DA CAUSA. OMISSÃO.INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.
- São incabíveis embargos de declaração para efeito de pré-questionamento, se o acórdão não contém omissão, obscuridade ou contradição.
- Os embargos de declaração, em regra, não se prestam ao rejulgamento da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 31 de maio de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Élio Siqueira
Relator (convocado)

AC - 246476/AL - 2001.05.00.007286-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CASAL - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS
ADV/PROC : EDVALDO MENDONÇA DE MIRANDA e outros
EMBT : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO E REJULGAMENTO DA CAUSA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.
- Evidenciam-se manifestamente descabidos os embargos de declaração que insistem em reclamar esclarecimento sobre matéria que o acórdão embargado considerou elucidadas.
- Hipótese de divergência do acórdão em relação à tese do recurso e não de omissão.
- Ausência dos pressupostos dos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 24 de maio de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AMS - 97889/SE - 2005.85.00.002900-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : HABITACIONAL CONSTRUÇÕES LTDA
ADV/PROC : DANIELA ALVES PEREIRA
APDO : SEBRAE/SE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS DE SERGIPE
ADV/PROC : DANIEL FABRÍCIO COSTA JÚNIOR

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE.
-As empresas empregadoras, independente do seu vulto econômico, devem concorrer para o custeio das atividades desenvolvidas pelo SEBRAE.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 14 de junho de 2007
(data do julgamento)
Des. Federal Élio Siqueira
Relator convocado

AMS - 96949/CE - 2006.81.00.013333-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC : HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO
APDO : CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL
ADV/PROC : IGOR VASCONCELOS PONTE
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.289/96, ART. 4º, INCISO I, PARÁGRAFO ÚNICO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. CUSTAS. ALUNO CONCLUINTE DE DIREITO. PEDIDO DE INSCRIÇÃO. EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.
- A Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal) revogou a isenção de custas dos Conselhos Profissionais.
- A exigência de conclusão do curso de bacharelado em direito é requisito obrigatório para o "exame de ordem".
- Liminar que deferiu a inscrição do impetrante no Exame da Ordem, confirmada pela sentença concessiva da segurança. Situação fática consolidada.
- Apelação deserta. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e negar provimento à remessa, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 14 de junho de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Élio Siqueira
Relator (convocado)

AMS - 97865/AL - 2006.80.00.005166-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CREA/AL - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE ALAGOAS
ADV/PROC : ROBERTO CARLOS PONTES
APDO : TOP LINE COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA
ADV/PROC : FELIPE LUIS CABRAL DE MEDEIROS ROCHA e outros

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA, ARTIGOS DE ESCRITÓRIO, PAPELARIA EM GERAL E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. REGISTRO. DESNECESSIDADE.
- Sociedade por quotas com objeto de "... comércio varejista de equipamentos e suprimentos para informática, artigos de escritório e papelaria em geral. Serviços de manutenção em equipamentos de informática." - fls. 18.
- O registro das empresas nos diversos conselhos profissionais está vinculado à atividade básica por elas exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.839/80.
- A comercialização de equipamentos e suprimentos de informática, bem como os serviços de manutenção em equipamentos de informática, não obrigam a empresa ao registro no CREA, nem, por conseguinte, ao registro de profissional na qualidade de responsável técnico da mesma ou de setor técnico.
- Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 14 de junho de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Élio Siqueira
Relator (convocado)

REOMS - 95745/PB - 2006.82.01.001080-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A : LAURICLECIO FIGUEIREDO LOPES
ADV/PROC : MYLLENA F. C. R. ALENCAR e outros
PARTE R : UFCG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (PARAÍBA)
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR SUBSTITUTO. PROCESSO SELETIVO. LEI Nº 8.745/93, ART. 9º, INCISO III. INCONSTITUCIONALIDADE. RECONTRATAÇÃO. CABIMENTO.

- O art. 9º, III, da Lei nº 8.745/93, que proibia a recontratação de Professor Substituto, aprovado em procedimento seletivo simplificado, foi declarado inconstitucional pelo Pleno do TRF da 5ª Região, na AMS nº 72.575-CE, em 23/10/2002.

- Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14 de junho de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

REOMS - 97757/SE - 2003.85.00.008575-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : ARMAZÉM SÃO JOSÉ
ADV/PROC : LUCIO FABIO NASCIMENTO FREITAS
PARTE R : CRMV/SE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SERGIPE
ADV/PROC : ALDO CARDOSO COSTA
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (ARMAZÉM). DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRMV.

- Firma individual de comércio varejista de gêneros alimentícios (armazém).

- O registro das empresas nos diversos conselhos profissionais está vinculado à atividade básica por elas exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.839/80.

- O comércio varejista de gêneros alimentícios (armazém) não obriga a empresa ao registro no CRMV, nem, por conseguinte, ao registro de médico veterinário, na qualidade de responsável técnico da mesma.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14 de junho de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

REOMS - 96327/RN - 2006.84.00.005290-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
PARTE A : MARIA DE AGOSTO NAPOLEÃO VARELA BARCA ALBUQUERQUE
ADV/PROC : FERNANDO ANTÔNIO DE ARAÚJO PAES e outro
PARTE R : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR SUBSTITUTO. PROCESSO SELETIVO. LEI Nº 8.745/93, ART. 9º, INCISO III. INCONSTITUCIONALIDADE. RECONTRATAÇÃO. CABIMENTO.

- O art. 9º, III, da Lei nº 8.745/93, que proibia a recontratação de Professor Substituto, aprovado em procedimento seletivo simplificado, foi declarado inconstitucional pelo Pleno do TRF da 5ª Região, na AMS nº 72.575-CE, em 23/10/2002.

- Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14 de junho de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

REOMS - 97846/PE - 2006.83.00.013948-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
PARTE A : ELISA SOFIA CAVALCANTE SILVA e outros
ADV/PROC : JOÃO MARCELO LAPENDA DE MORAES GUERRA e outro
PARTE R : OAB/PE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : JULIO ALCINO DE OLIVEIRA NETO e outro
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALUNAS CONCLUINTES DE DIREITO. PEDIDO DE INSCRIÇÃO. EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

- A exigência de conclusão do curso de bacharelado em direito é requisito obrigatório para o "exame de ordem".

- Liminar que deferiu a inscrição das impetrantes no Exame da Ordem confirmada pela sentença concessiva da segurança executada. Situação fática consolidada.

- Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14 de junho de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

AMS - 93644/RN - 2005.84.00.005738-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : LICOTA DI PACE MAROJA LIMEIRA
ADV/PROC : ALUISIO RODRIGUES
APDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR REMOVIDO EX OFFICIO. DEPENDENTE ESTUDANTE.TRANSFERÊNCIA ESCOLAR COMPULSÓRIA. DECISÃO DO PLENÁRIO DO STF NA ADIN Nº 3.324/DF.

- O Plenário do STF, por decisão unânime, julgou procedente, em parte, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.324, que questionava o artigo 1º, da Lei nº 9.536/97, e deu ao referido artigo a interpretação de que é autorizada a transferência escolar obrigatória, desde que a instituição de destino seja congênera à de origem, ou seja, de pública para pública ou de particular para particular.

- Pedido de transferência de faculdade particular para pública. Indeferimento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14 de junho de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

AMS - 96470/PE - 2006.83.00.008916-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CRMV/PE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : HÉLIO ALENCAR DE SOUZA MONTEIRO FILHO
APDO : LUIZ DE OLIVEIRA LIMA FILHO
ADV/PROC : RODRIGO OTÁVIO VASCONCELOS BARBOSA
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA PROFISSIONAL INSTITUÍDO POR RESOLUÇÃO.

- Qualquer restrição ao livre exercício profissional deve estar consignada em lei "stricto sensu", sob pena de violação ao art. 5º, XIII da CF/88.

- O fato de a Lei nº 5.517/68 outorgar ao Conselho Federal de Médicos Veterinários, poder de expedir resoluções para sua fiel interpretação e execução (art. 16, "f") não é suficiente para justificar a exigência, por meio de norma regulamentar, de exame para o registro profissional.

- Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 10 de maio de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

REOMS - 97957/CE - 2006.81.00.002507-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : FRANCISCO LUIZ VIANA NOGUEIRA e outro
ADV/PROC : MARIA NEURILANE VIANA NOGUEIRA e outro
PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALUNOS CONCLUINTES DE DIREITO. PEDIDO DE INSCRIÇÃO. EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

- A exigência de conclusão do curso de bacharelado em direito é requisito obrigatório para o "exame de ordem".

- Liminar que deferiu a inscrição dos impetrantes no Exame da Ordem confirmada pela sentença concessiva da segurança executada. Situação fática consolidada.

- Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14 de junho de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

REOMS - 97331/CE - 2006.81.00.001837-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : JUSSIE CORREIA LIMA
ADV/PROC : GUSTAVO BRASIL DE ARRUDA
PARTE R : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC. VESTIBULAR 2006. PROVAS ESPECÍFICAS. DIREITO ÀS CÓPIAS XEROGRÁFICAS.

- Direito ao recebimento das cópias das provas específicas de biologia e química do vestibular 2006 da UFC, em virtude das garantias do art. 5º, XXXIII e LV, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14 de junho de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)



REOMS - 97654/RN - 2006.84.00.006806-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
PARTE A : JAIRTON LOPES MENDES
ADV/PROC : LEDIMAR METHUSAEI DE SOUSA MELO e outro
PARTE R : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO RIO GRANDE DO NORTE - CRECI/RN 17º REGIÃO
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

EMENTA: CONSTITUCIONAL.ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO. EXIGÊNCIA DE TESTE DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL (TC) INSTITUÍDO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Qualquer restrição ao livre exercício profissional deve estar consignada em lei "stricto sensu", sob pena de violação ao art. 5º, XIII, da CF/88.

- O fato de a Lei nº 6.530/1978 outorgar ao Conselho Federal de Corretores de Imóveis poder para "baixar resoluções e deliberar sobre os casos omissos" (art. 16, inciso XVII) não é suficiente para justificar a exigência, por meio de norma regulamentar, de inscrição em teste de capacitação para o registro profissional.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 10 de maio de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AMS - 97806/CE - 2003.81.00.024617-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JUAREZ GOMES NUNES JUNIOR
ADV/PROC : ELIEZE MOURA BRASIL TEIXEIRA e outro

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ESTUDANTE REMOVIDO EX OFFICIO. TRANSFERÊNCIA ESCOLAR COMPULSÓRIA ENTRE UNIVERSIDADES PÚBLICAS. DECISÃO DO PLENÁRIO DO STF NA ADIN Nº 3.324/DF. CABIMENTO.

- O Plenário do STF, por decisão unânime, julgou procedente, em parte, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.324, que questionava o artigo 1º, da Lei nº 9.536/97, e deu ao referido artigo a interpretação de que é autorizada a transferência escolar obrigatória, desde que a instituição de destino seja congênere à de origem, ou seja, de pública para pública ou de particular para particular.

- Hipótese em que as Universidades são de natureza pública - uma estadual e outra federal - distinção não estabelecida na decisão do STF. Precedentes.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14 de junho de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

AGTR - 74605/PB - 2007.05.00.006233-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : HOTEL TROPICANA S/A
ADV/PROC : THELIO QUEIROZ FARIAS e outros
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PERMUTA DE IMÓVEIS. SUSPENSÃO CAUTELAR.

-A suspensão cautelar dos efeitos de permuta imobiliária não enseja o restabelecimento da situação possessória vivenciada antes do contrato, mas apenas a preservação da existente ao tempo do provimento liminar.

- Posse atual dos contratantes mantida, até o final da lide, com todos os ônus daí decorrentes.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14 de junho de 2007

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator convocado

AGTR - 71633/PE - 2006.05.00.070594-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
AGRDO : PEDRO NUNES DA SILVA
ADV/PROC : ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. PRESTAÇÕES. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. REGISTRO NO SPC, CADIN E SERASA.

Ato agravado que fixou o depósito das prestações vencidas e vencidas do contrato de financiamento habitacional em 80% (oitenta por cento) do valor da última prestação.

Ausência de ilegalidade, quanto à fixação do valor da parcela a ser depositada até o deslinde da causa, porquanto, no início do processo, não há como saber-se o valor da parte controversa do débito.

A discussão judicial sobre o montante do débito é suficiente para impedir a inscrição do nome do mutuário em órgão de restrição ao crédito. Jurisprudência do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14 de junho de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

AGTR - 74272/PE - 2007.05.00.005637-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : SÉRGIO DAMIANI
ADV/PROC : HUMBERTO BORGES CHAVES FILHO e outros
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA: AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECIBIMENTO DA INICIAL. RECUSA EM JUSTIFICAR IRREGULARIDADES.

-A simples recusa em fornecer ao Ministério Público Federal justificativa para irregularidades constatadas em relatório de auditoria não configura ato de improbidade administrativa

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14 de junho de 2007

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator convocado

AGTR - 72275/PE - 2006.05.00.074472-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : MUNICÍPIO DO RECIFE - PE
ADV/PROC : CLÁUDIO KITNER e outros
AGRDO : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADV/PROC : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MARTINS e outros

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ISS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. ART. 150, VI, A, DA CF/88. SERVIÇOS ESSENCIAIS.

- A ECT não pode sofrer o mesmo tratamento constitucional conferido às empresas privadas, com relação à prestação de serviços públicos essenciais.

- Os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, objetos, documentos, bens ou valores estão descritos entre as atividades essenciais da empresa, abrangidos pela imunidade prevista na alínea 'a', do inciso VI, do artigo 150, da CF/88.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, e julgar prejudicado o regimental, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14 de junho de 2007.

Des. Federal Élio Siqueira

Relator convocado

AGTR - 71059/PE - 2006.05.00.058013-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : NUTRIVALE - NUTRIMENTOS DO VALE DO SÃO FRANCISCO LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EXIGIBILIDADE.

-Como instrumento de intervenção no domínio econômico, sem qualquer vinculação com a Seguridade Social, a contribuição para o INCRA permanece exigível de todas as empresas, indiferente às disposições das Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91.

-Compreensão do STJ, a partir do julgamento do EREsp 770.451/SC, com revisão da Jurisprudência anterior.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 22 de março de 2007

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 72742/PE - 2006.05.00.077071-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO e outro
AGRDO : ANA CLÁUDIA DE BARROS NICÁCIO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.

- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei nº 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).

- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 10 de maio de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 72595/PE - 2006.05.00.076934-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO e outros
AGRDO : LENIRA S. DA SILVA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.

- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei nº 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).

- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 10 de maio de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 72621/PE - 2006.05.00.076972-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : INDEFINIDO

AGRDO : MARIA DO SOCORRO DA SILVA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.

- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei nº 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).

- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 10 de maio de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 72662/PE - 2006.05.00.077069-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO e outros

AGRDO : GILMA CARLOS DA SILVA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.

- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei nº 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).

- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 10 de maio de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 72726/PE - 2006.05.00.077021-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : PAULO AZEVEDO DA SILVA e outros

AGRDO : NADJA MARIA DA SILVA KROKOVSKY

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.

- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei nº 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).

- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 10 de maio de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 72674/PE - 2006.05.00.077082-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : PAULO AZEVEDO DA SILVA e outros

AGRDO : SONIA MARIA DOS SANTOS PRADINES

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.

- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei nº 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).

- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 10 de maio de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 72614/PE - 2006.05.00.076983-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : PAULO AZEVEDO DA SILVA e outros

AGRDO : IVANILDA PAULO DA SILVA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.

- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei nº 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).

- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 10 de maio de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 72714/PE - 2006.05.00.077076-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO e outro

AGRDO : ANA NERY LUCINDA DA SILVA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.

- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei nº 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).

- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 10 de maio de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 72646/PE - 2006.05.00.077049-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : PAULO AZEVEDO DA SILVA e outros

AGRDO : ALMERINDA DE OLIVEIRA LIMA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.

- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei nº 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).

- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 10 de maio de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AGTR - 72758/PE - 2006.05.00.077149-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : PAULO AZEVEDO DA SILVA

AGRDO : SILVANA SOUZA FERREIRA DE OLIVEIRA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. VALOR DAS ANUIDADES. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.

- Aplicação dos limites constantes no Art. 1º, § 1º, "a", da Lei nº 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - caput e § 3º).

- Agravo de instrumento improvido.



ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 10 de maio de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AGTR - 71947/PE - 2006.05.00.074074-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : VERA MARIA DE SOUZA ARAUJO

ADV/PROC : ANDERSON FREIRE DE SOUZA e outro

AGRDO : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. LEI N.º 8.009/90.
- Prova de que o imóvel penhorado é o único utilizado como residência da família.
- Impenhorabilidade na forma da Lei n.º 8.009/90.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 10 de maio de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 396156/PE - 2000.83.00.013590-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : EUSEBIO MUNOZ SHOEEN

ADV/PROC : JOSÉ CARMELO MARINHO ALVES e outros

APDO : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMBTBTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.
-Suposta desconformidade do acórdão com a prova dos autos. Vício não caracterizado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 10 de maio de 2007
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 388827/PE - 2004.83.00.027162-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

APTE : MARCOS ANTONIO DE FIGUEIREDO CORREIA

ADV/PROC : LUCIANA SIMÕES PESTANA e outros

APDO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros

EMBTBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO E REJULGAMENTO DA CAUSA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.
- Evidenciam-se manifestamente descabidos os embargos de declaração que insistem em reclamar esclarecimento sobre matéria que o acórdão embargado considerou elucidada.
- Hipótese de divergência do acórdão em relação à tese do recurso e não de omissão.
- Ausência dos pressupostos dos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 17 de maio de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 401414/PE - 2003.83.00.001779-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : EDNALDO JOSÉ SOARES DO COUTO

ADV/PROC : LUIZ ALBERTO DA SILVA e outro

APDO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO DÉBITO.
Ação de revisão de prestações de imóvel financiado pelo SFH. Extinto o contrato pelo pagamento antecipado com utilização dos recursos do FGTS, a revisão do pacto de mútuo seria admissível com anulação da execução extrajudicial ou pedido de revisão simultânea com a anulação, o que não é o caso.
Extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de interesse processual.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 24 de maio de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 399170/PE - 2004.83.00.004554-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : SEVERINO BATISTA DA COSTA e outro

ADV/PROC : LUCIANA SIMÕES PESTANA

APDO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV/PROC : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS e outros

EMENTA: CIVIL. SFH. CONTRATO. INCIDÊNCIA DA TR (LEI Nº 8.177/91). JUROS. CAPITALIZAÇÃO. TAXA ANUAL. LIMITAÇÃO AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (CES) - PREVISÃO CONTRATUAL. . URV. ACRÉSCIMO AO VALOR NOMINAL DAS PRESTAÇÕES. LEGALIDADE.
A TR (Taxa Referencial) pode ser utilizada como fator de atualização monetária de prestações e saldo devedor de contrato de financiamento regido pelo SFH, celebrado antes do advento da Lei n.º 8.177/91. O que não é possível, nos termos da decisão do STF, é a substituição de índices previstos em contrato pela TR.
A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. Súmula 295 do eg. STJ.
Capitalização de juros. Vedada a prática do anatocismo. Precedentes do eg. STJ.
Taxa efetiva de juros em contrato de financiamento habitacional regido pelo SFH, assinado sob a égide da Lei nº 4.380/64. Limite de 10% (dez por cento) ao ano.
É lícito ao agente financeiro repassar às prestações do financiamento os acréscimos obtidos no valor nominal do salário em cruzeiros reais, em face da conversão para a URV - Unidade Real de Valor, nos meses de março a junho/94.
O adicional do Coeficiente de Equivalência Salarial é aplicável nos cálculos do financiamento regido pelo SFH, havendo previsão contratual.
Inaplicabilidade dos efeitos da Lei nº 8.692/93 aos contratos firmados antes de sua vigência, salvo por acordo entre as partes.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 19 de abril de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 382780/CE - 2003.81.00.016580-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

APTE : ANTONIA LOPES DE LIMA E SILVA e outros

ADV/PROC : DJEANNE FURTADO DOS SANTOS e outro

APDO : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
- O novo entendimento do STF é o de que, "embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça" e a mora no encaminhamento de lei de revisão geral de vencimentos não gera direito à indenização.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 14 de junho de 2007.
(data do Julgamento)
Des. Federal Élio Siqueira
Relator (convocado)

AC - 348880/AL - 2003.80.00.012214-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas

APTE : LOURIVAL CAMPOS e outros

ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS

APDO : FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMBTBTE : FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO E REJULGAMENTO DA CAUSA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.
- Evidenciam-se manifestamente descabidos os embargos de declaração que insistem em reclamar esclarecimento sobre matéria que o acórdão embargado considerou elucidada.
- Hipótese de divergência do acórdão em relação à tese do recurso, e não, de omissão.
- Ausência dos pressupostos dos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 31 de maio de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Élio Siqueira
Relator (convocado)

AC - 374988/PE - 2005.05.00.040734-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A

ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA DE MEDEIROS e outros

APDO : USINA PEDROZA S/A e outros

ADV/PROC : LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA e outros

REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMBTBTE : USINA PEDROZA S/A

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO E REJULGAMENTO DA CAUSA. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.
- Hipótese de divergência do acórdão em relação à tese do recurso e não de obscuridade ou omissão.
- Ausência dos pressupostos específicos dos embargos de declaração: omissão, obscuridade ou contradição, a teor do disposto no art. 535 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 31 de maio de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

AC - 387746/RN - 2005.84.00.005644-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO IBAMA DO RIO GRANDE DO NORTE - ASIBAMA/RN

ADV/PROC : RAULINO SALES SOBRINHO e outros

APDO : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. IBAMA. CARREIRA DE ESPECIALISTA EM MEIO AMBIENTE. REENQUADRAMENTO DE SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. PARIDADE. LEIS NºS 10.410/2002, 10.472/2002, DECRETO Nº 4.293/2002 E LEI Nº 10.775/2003. CABIMENTO.

- Os servidores aposentados e pensionistas do IBAMA têm direito ao reenquadramento na tabela da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410/2002.

- O posicionamento nas classes e padrões das tabelas criadas tem por base os vencimentos auferidos nos cargos originários, conforme estabelecido na Lei nº 10.472/2002, e não a posição correspondente da tabela antiga.

- Superveniência da Lei nº 10.775/2003, que estabeleceu mais um critério de posicionamento, o tempo de serviço público federal prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 17 de maio de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 375484/PE - 2003.83.00.014862-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ANA MARIA DE ABREU e outros

ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outros

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. OBRIGAÇÃO POR QUANTIA CERTA. REAJUSTE DE 28,86%. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AFERIÇÃO PELA CONTADORIA. OBSERVÂNCIA DA PORTARIA MARE Nº 2.179/98. INCABIMENTO. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA.

- Considera-se, para efeito de compensação do índice de 28,86%, o aumento decorrente de revisão geral de que trata a Lei nº 8.627/93, e não, reajustes posteriores ou a progressão funcional de caráter individual, sob pena de o referido reajuste não representar acréscimo remuneratório, porque subtraído das majorações futuras.

- Valor da execução apurado pela Contadoria do juízo.

- Indevida a inversão do ônus da sucumbência porque os apelados/embargados decaíram de parte mínima do pedido. Sucumbência recíproca mantida. Respeito ao princípio "non reformatio in pejus".

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14 de junho de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

AC - 393399/SE - 2003.85.00.002259-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe

APTE : PAULO SILVA SANTOS

ADV/PROC : CARLOS ALBERTO PEREIRA BARROS e outro

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

ADV/PROC : PAULA GIRON MARGALHO

APDO : OS MESMOS

EMBT E : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO E REJULGAMENTO DA CAUSA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- Evidenciam-se manifestamente descabidos os embargos de declaração que insistem em reclamar esclarecimento sobre matéria que o acórdão embargado considerou elucidada.

- Hipótese de divergência do acórdão em relação à tese do recurso e não de omissão.

- Ausência dos pressupostos dos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 24 de maio de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 280967/CE - 2002.05.00.004253-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADV/PROC : FRANCISCO SIRÉDSON TAVARES RAMOS e outros

APDO : VITORIA REGIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADV/PROC : JORGE LUIZ PORTELA MACÊDO e outros

EMBT E : VITORIA REGIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO E REJULGAMENTO DA CAUSA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

-Evidenciam-se manifestamente descabidos os embargos de declaração que insistem em reclamar esclarecimento sobre matéria que o acórdão embargado considerou elucidada.

-Hipótese de divergência do acórdão em relação à tese do recurso e não de omissão.

-Ausência dos pressupostos dos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 24 de maio de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 388189/CE - 2005.81.00.007398-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : SINCOFARMA/CE - SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO CEARÁ

ADV/PROC : FABIO ROBSON TIMBO SILVEIRA e outros

APDO : CRF/CE - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO CEARÁ

ADV/PROC : DIANA DUTRA DE MESQUITA e outros

EMBT E : SINCOFARMA/CE - SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO CEARÁ

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO E REJULGAMENTO DA CAUSA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- São incabíveis embargos de declaração para efeito de pré-questionamento, se o acórdão não contém omissão, obscuridade ou contradição.

- Os embargos de declaração, em regra, não se prestam ao rejulgamento da causa.

- Hipótese de divergência do acórdão em relação à tese do embargante e não, de omissão.

- Ausência dos pressupostos dos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 31 de maio de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

AC - 289108/CE - 2002.05.00.009707-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

ADV/PROC : THYRSO DE ARAUJO FERNANDES TELLES e outros

APDO : DIOCESE DE TIANGUA

ADV/PROC : JOSE IBIAPINA SIQUEIRA JUNIOR

EMBT E : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO.

- Julgados procedentes, em parte, os embargos do devedor, tem o embargante direito a honorários de advogado sobre o valor da parcela que logrou deduzir do título executivo, quando não caracterizada a sucumbência recíproca.

- Embargos providos para, atribuindo efeitos infringentes, dar provimento à apelação e à remessa oficial, para determinar a inversão da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 31 de maio de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Élio Siqueira

Relator (convocado)

AC - 367352/PE - 2004.83.00.009212-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CAETANO MACHADO PEDROSA FILHO

ADV/PROC : JOSE HUMBERTO ALVES DE LIMA

APDO : BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL

ADV/PROC : MAVIAEL MELO DE ANDRADE

EMBT E : BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO E REJULGAMENTO DA CAUSA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- Evidenciam-se manifestamente descabidos os embargos de declaração que insistem em reclamar esclarecimento sobre matéria que o acórdão embargado considerou elucidada.

- Hipótese de divergência do acórdão em relação à tese do recurso e não de omissão.

- Ausência dos pressupostos dos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 17 de maio de 2007.

(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa

Relator

AC - 382029/CE - 2003.81.00.016059-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

APTE : HERMES DE ALMEIDA CAVALCANTE

ADV/PROC : GILBERTO SIEBRA MONTEIRO

APDO : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO.



- A UFC - Universidade Federal do Ceará não tem legitimidade passiva para responder à ação em que se discute a omissão legislativa do Estado em editar lei, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, relativa à revisão geral anual de remuneração.
- Extinção do processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, declarada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito e julgar prejudicada à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 17 de maio de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 389009/PE - 2002.83.00.006334-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL
REPTE : IPEM/PE - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : ALEXSANDRA SOUZA DE ARRUDA e outros
APDO : C R B MAGAZINE LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA UTILIDADE. EXTINÇÃO PROCESSUAL INCABÍVEL.
- Cabe ao credor exequente avaliar o interesse para propositura de execução fiscal de pequeno valor.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 17 de maio de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 409367/PE - 2003.83.00.012156-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CREA/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : ANA RITA COSTA LIMA FALCÃO e outros
APDO : GILBERTO MATOS BEZERRA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR EXECUTADO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE. EXTINÇÃO PROCESSUAL INCABÍVEL.
- Cabe ao credor exequente avaliar o interesse para propositura de execução fiscal de pequeno valor.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 10 de maio de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AC - 368917/PB - 2004.82.00.004143-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : EDSON RIBEIRO LEITE
ADV/PROC : PAULO GUEDES PEREIRA e outro
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
EMBTRE : EDSON RIBEIRO LEITE

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO E REJULGAMENTO DA CAUSA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.
- São incabíveis embargos de declaração para efeito de pré-questionamento, se o acórdão não contém omissão, obscuridade ou contradição.
- Os embargos de declaração, em regra, não se prestam ao rejulgamento da causa.

- Hipótese de divergência do acórdão em relação à tese do embargante, e não, de omissão.
- Ausência dos pressupostos dos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 31 de maio de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Élio Siqueira
Relator (convocado)

AC - 403257/PE - 2006.05.00.071159-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL e outro
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : IND/ DE PANIFICACAO ESPECIALIARIAS
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA UTILIDADE. EXTINÇÃO PROCESSUAL INCABÍVEL.
- Cabe ao credor exequente avaliar o interesse para propositura de execução fiscal de pequeno valor.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 17 de maio de 2007.
(data do julgamento)

Des. Federal RIDALVO COSTA
Relator

RESUMO DOS PROCESSOS:
DES. FEDERAL GERALDO APOLIANO - 1
DES. FEDERAL RIDALVO COSTA - 95

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na pauta de julgamentos do dia 19 DE JULHO DE 2007, quinta-feira, às 08 (oito) horas e 30 (trinta) minutos, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subseqüentes, ser julgado processo adiado ou constante de pautas já publicadas.

AC - 412631/PE - 2001.83.00.004571-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CROMOARTE -REPRESENTAÇOES GRAFICAS E EDITORA LTDA ME

AGTR - 75926/PE - 2007.05.00.020129-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : KELSEN LAFAYETE GOES
AGRTE : MARCELO PIRES DE SOUSA
AGRTE : PRISCILLA MIRELLY DOS SANTOS BARBOSA
AGRTE : MILENA TENÓRIO RAMOS
ADV/PROC : MARCONI ALBUQUERQUE e outro
AGRDO : OAB/PE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE PERNAMBUCO

AGTR - 76100/CE - 2007.05.00.020500-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO CÉSAR BENÍCIO MARIANO e outros
AGRDO : ANTONIO ARIIVALDO FREIRE
ADV/PROC : GERARDO COELHO FILHO e outros
AC - 284896/RN - 2001.84.00.003764-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : TEREZA MARIA GOIS DA COSTA
ADV/PROC : CAMILA MARIA CAMARA COSTA e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA e outros

AC - 116160/PE - 97.05.14417-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : GEORGE ALVES DE NOVAES CARVALHO
ADV/PROC : VITAL BEZERRA LOPES
APDO : BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL
REPTE : PROCURADOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL e outros

AC - 127567/PB - 97.05.41033-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FRANBERTI BATISTA GOMES
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outro
APDO : BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC : PROCURADOR-REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL e outros

AC - 172379/RN - 99.05.24842-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : JACY TEIXEIRA DE CARVALHO
ADV/PROC : HÉLDER COSTA DA CÂMARA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : GILBERTO DIAS FERREIRA e outros
RECTE AD : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 172436/PB - 99.05.24868-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : MARIA DA SALETE MELO DE HOLANDA
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES e outros

AC - 199545/CE - 99.05.66700-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GOUVAN LINHARES LOPES e outros
APDO : VALDEMI ALVES PEREIRA e outros
ADV/PROC : FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA e outros

AC - 219034/CE - 2000.05.00.030295-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GOUVAN LINHARES LOPES e outros
APDO : FRANCISCA DE SOUZA GOMES e outros
ADV/PROC : ALICE MARIA PINTO SOARES e outro

MCTR - 1200/AL - 2000.05.00.041783-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
REQTE : SIMAO JOSE DOS SANTOS
ADV/PROC : EDES SOARES DE OLIVEIRA
REQDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AMS - 74362/AL - 2000.80.00.002538-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : SIMAO JOSE DOS SANTOS
ADV/PROC : EDES SOARES DE OLIVEIRA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : ANTONIO XISTO PEREIRA DE MELLO e outros



AC - 299549/CE - 2000.81.00.006111-2			AC - 275230/PB - 2001.05.00.046480-1			AGTR - 62722/CE - 2005.05.00.019504-2		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM	:	2ª Vara Federal da Paraíba	ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	GRACINILDO NUNES FREITAS MARTINS	APTE	:	JOSÉ FERNANDES DA CRUZ	AGRTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPTE	:	CÍCERA RODRIGUES FREITAS MARTINS	ADV/PROC	:	JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA e outros	ADV/PROC	:	ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros
ADV/PROC	:	ALICE MARIA ARAGAO DE SOUSA e outro	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AGRDO	:	ISABEL CRISTINA ARAGÃO MARQUES COMÉRCIO LTDA
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ADV/PROC	:	RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR e outros	ADV/PROC	:	ADRIANO GEOFFREY DE GÓIS ARAÚJO e outros
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AC - 310457/PB - 2001.82.00.005765-6			AC - 371782/CE - 2001.81.00.011785-7		
AMS - 77994/PB - 2000.82.01.004430-7			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	ORIGEM	:	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM	:	7ª Vara Federal do Ceará
ORIGEM	:	6ª Vara Federal da Paraíba	APTE	:	JEAZIEL CARNEIRO DOS SANTOS	APTE	:	UNIÃO
APTE	:	SINTEF/PB - SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL DA PARAÍBA	ADV/PROC	:	HEITOR CABRAL DA SILVA e outros	APDO	:	ERILBERTO ANTONIO MACIEL SILVA e outros
ADV/PROC	:	ANSELMO GUEDES DE CASTILHO e outro	APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ADV/PROC	:	MARCUS VINICIUS ALBUQUERQUE ALCANFOR
APTE	:	EAFS/PB - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SOUSA - PB	ADV/PROC	:	THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES e outros	REMTE	:	JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
REPTE	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO	AC - 407945/PE - 2004.83.00.009711-6			AGTR - 68227/PE - 2006.05.00.020409-6		
APDO	:	OS MESMOS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
REMTE	:	JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)	ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AC - 260252/RN - 2000.84.00.009625-0			APTE	:	FAZENDA NACIONAL	AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	APDO	:	IRMÃOS CABRAL E CIA LTDA	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	AC - 312763/RN - 2002.84.00.003223-1			AGRDO	:	UNIFORME'S INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES S/A
APTE	:	FRANCISCA DE BRITO OLIVEIRA ROCHA e outro	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	AGRDO	:	MARIA DA CONCEIÇÃO AMARAL PELLEGRINO
ADV/PROC	:	CAROLINA DE SOUZA CAMPOS e outro	ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)	AGRDO	:	MARIA TEREZA DE MELO RAMOS
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APTE	:	IVAN ALVES DO NASCIMENTO	AC - 374053/PE - 2005.05.00.040704-5		
ADV/PROC	:	KÁTIA CAMPANELLI DA NÓBREGA e outros	ADV/PROC	:	JOVENTINA SIMÕES OLIVEIRA e outros	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
AC - 249418/PE - 2001.05.00.010850-4			APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ORIGEM	:	9ª Vara Federal de Pernambuco
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	ADV/PROC	:	ANA KATHLEEN GURGEL DA FONSECA e outros	APTE	:	USINA CENTRAL OLHO D'AGUA S/A
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)	AC - 331904/PE - 2001.83.00.005772-5			ADV/PROC	:	HARLAN DE ALBUQUERQUE GADELHA FILHO e outros
APTE	:	UNIÃO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
APDO	:	STELLA MARIA MENDES GOMES DE SA LEITÃO e outros	APTE	:	MARIA ALMERICE BEZERRA DE LIMA	ADV/PROC	:	ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros
ADV/PROC	:	EDVAN CARNEIRO DA SILVA	ADV/PROC	:	ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA e outro	AC - 374860/PB - 2005.05.99.002231-6		
REMTE	:	JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS	APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
AC - 252780/CE - 2001.05.00.016676-0			ADV/PROC	:	LUIZ DOS SANTOS FILHO e outros	ORIGEM	:	4ª Vara da Comarca de Guarabira
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	AC - 340802/CE - 2004.05.00.014592-7			APTE	:	IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
ORIGEM	:	7ª Vara Federal do Ceará	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará	APDO	:	JOSE DOS SANTOS DA SILVA
ADV/PROC	:	OLGIERD ANTONI SOKOLOWSKI e outros	APTE	:	DNOCs - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS	ADV/PROC	:	MANOEL AMANCIO DOS SANTOS e outro
APDO	:	MARIA FRANCISCA DE JESUS e outros	REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	AC - 377398/RN - 2004.84.00.007510-0		
ADV/PROC	:	MARCIO MILITÃO SABINO e outros	APDO	:	JURACY CARDOSO BATISTA e outros	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
REMTE	:	JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	ADV/PROC	:	ALEXANDRE BARROSO CARNEIRO	ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AC - 262720/SE - 2001.05.00.033989-7			REMTE	:	Juízo Federal da 4a Vara do Ceará	APTE	:	VETERIGO ALEXANDRE TOME DA SILVA
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	MCTR - 1990/CE - 2004.05.00.022959-0			ADV/PROC	:	VÂNIA LÚCIA MATTOS FRANCA FÉLIX
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Sergipe	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	APDO	:	UNIÃO
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará	AC - 381400/PE - 2005.83.00.002061-6		
ADV/PROC	:	SILVIA HELENA PARABOLIM M. MALUF e outros	APTE	:	DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
APDO	:	ARTHUR MENEZES DE SOUZA	REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Pernambuco
ADV/PROC	:	ANTONIO FRANCISCO FONTES	APDO	:	JURACY CARDOSO BATISTA e outros	APTE	:	JULIANA SOUZA LEAO SURUAGY NASCIMENTO
AC - 266228/PB - 2001.05.00.037049-1			ADV/PROC	:	ALEXANDRE BARROSO CARNEIRO	ADV/PROC	:	ALDEMAR SILVA DOS SANTOS
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	REMTE	:	Juízo Federal da 4a Vara do Ceará	APDO	:	UNIÃO
ORIGEM	:	2ª Vara Federal da Paraíba	AC - 361444/RN - 2003.84.00.011574-8			AC - 381402/PE - 2004.83.00.024340-6		
APTE	:	SINDSPREV/PB - SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DA PARAÍBA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ADV/PROC	:	GERALDO DE ALMEIDA SA e outro	ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Pernambuco
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APTE	:	JULIANA SOUZA LEAO SURUAGY NASCIMENTO
ADV/PROC	:	JOSÉ ARAÚJO FILHO e outros	ADV/PROC	:	LEANDRO CABRAL MORAES e outros	ADV/PROC	:	ALDEMAR SILVA DOS SANTOS e outro
			APDO	:	ELIAS DOS SANTOS ALVES e cônjuge	APDO	:	UNIÃO
			ADV/PROC	:	CAMILA MARIA CAMARA COSTA e outro			
			AGTR - 62615/PE - 2005.05.00.016359-4					
			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA			
			ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)			
			AGRTE	:	BIOENERGY - GERADORA DE ENERGIA LTDA			
			ADV/PROC	:	SERGIO HENRIQUE CAVALCANTI MARQUES e outros			
			AGRDO	:	ENERBRASIL - ENERGIAS RENOVÁVEIS DO BRASIL LTDA e outro			
			ADV/PROC	:	CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS e outros			



AC - 383239/SE - 2003.85.00.000711-5			AGTR - 68978/PE - 2006.05.00.032683-9			AGTR - 69525/PE - 2006.05.00.041847-3		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Sergipe	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	DOROTHY DE SOUZA ALMEIDA	AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	:	NINFA MARIA MACHADO e outro	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	AGRDO	:	ESCOLA NOSSA SENHORA DO ROSARIO e outros	AGRDO	:	SACARIA ARTEFATOS NAO TECIDOS LTDA
ADV/PROC	:	CLAUDIA TELES DA PAIXAO ARAUJO e outros						
APDO	:	OS MESMOS						
AC - 383245/AL - 2005.80.00.004371-3			AC - 389252/RN - 2006.05.00.032691-8			REOMS - 94982/PB - 2004.82.00.015909-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Alagoas	ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	ORIGEM	:	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	UNIÃO	APTE	:	HUMBERTO FREIRE DIAS e outros	PARTE A	:	JULIANA DE MELLO E SILVA FIGUEIREDO
APDO	:	FABIANA TEIXEIRA DE MOURA e outro	ADV/PROC	:	FRANCISCO CANINDE DE OLIVEIRA e outro	ADV/PROC	:	DONELSON DE OLIVEIRA MACEDO
ADV/PROC	:	ANDRE FRAZÃO DE OMENA	APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	PARTE R	:	UNIPÊ - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JOÃO PESSOA (PARAÍBA)
REMTE	:	JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)	ADV/PROC	:	FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS e outros	REMTE	:	JUIZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
AC - 385040/PE - 2004.83.00.001780-7			AGTR - 69060/PE - 2006.05.00.032882-4			MCTR - 2242/PB - 2006.05.00.041822-9		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Pernambuco	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	REQTE	:	PAULO ROBERTO JACQUES COUTINHO FILHO
APDO	:	INSTALADORA ADRADE LILMA LTDA	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC	:	CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS
ADV/PROC	:	RITA VALÉRIA CAVALCANTE MENDONÇA e outros	AGRDO	:	RACHEL PIZZAS LTDA - ME	REQDO	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AC - 324485/CE - 2003.05.00.022635-2			AGRDO	:	VALERIO PAURA PERES	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	AGRDO	:	RACHEL DE LIMA SOBREIRA			
ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará	AMS - 94586/RN - 2005.84.00.010884-4					
APTE	:	ANTONIO TURBANO DA SILVA e outros	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	AGTR - 69557/PE - 2006.05.00.041962-3		
ADV/PROC	:	EURIDES RODRIGUES DE PAULA e outro	ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
APDO	:	DNOCs - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS	APTE	:	APEC - ASSOCIAÇÃO POTIGUAR DE EDUCAÇÃO E CULTURA / UNP - UNIVERSIDADE POTIGUAR	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	ADV/PROC	:	JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO MEDEIROS	AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ACR - 4868/PE - 2004.83.00.006938-8			APDO	:	EDUARDO CAMPERO GARCIA	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	ADV/PROC	:	ZANONI FORTES DANTAS	AGRDO	:	AGENTES SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA
ORIGEM	:	13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)	REMTE	:	JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)	AGRDO	:	ISAIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA
APTE	:	AMARO IZAÍAS DA SILVA	AC - 390207/RN - 2005.84.00.004753-3			AGRDO	:	MARIA LUCIA DA CONCEIÇÃO
ADV/PROC	:	MAEVE CANUTO DE SOUSA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	AMS - 95691/CE - 2004.81.00.000088-8		
APTE	:	BENJAMIM DE OLIVEIRA	ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ADV/PROC	:	MAEVE CANUTO DE SOUSA	APTE	:	IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA	ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	SEVERINO FERREIRA MENEZES	REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	APTE	:	CREA/CE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO CEARÁ
ADV/PROC	:	MAEVE CANUTO DE SOUSA	APDO	:	FERNANDO SERGIO BEVENUTO	ADV/PROC	:	VINICIUS DO NASCIMENTO MORAIS e outros
APTE	:	ANA ROSA CAVALCANTI LUCENA	ADV/PROC	:	VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA	APDO	:	MUNICÍPIO DE VIÇOSA - CE
ADV/PROC	:	MAEVE CANUTO DE SOUSA	REOMS - 94665/PE - 2006.83.00.003276-3			ADV/PROC	:	MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES ARA-GÃO e outro
APTE	:	PAULO DE BARROS MORAES	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	PARTE R	:	FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC	:	MAEVE CANUTO DE SOUSA	ORIGEM	:	9ª Vara Federal de Pernambuco	REMTE	:	JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
APTE	:	JOSEMILSON TOBIAS DA SILVA	PARTE A	:	JOCYARA MARQUES DE SOUSA	AC - 394734/CE - 2001.81.00.007203-5		
ADV/PROC	:	MAEVE CANUTO DE SOUSA	ADV/PROC	:	MARIA DAS DORES VAZ DE OLIVEIRA FERNANDES e outro	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
APTE	:	JOSE RILDO DE MELO	PARTE R	:	ASSOCIAÇÃO VITORIENSE DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E CULTURA - AVEC	ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará
ADV/PROC	:	MAEVE CANUTO DE SOUSA	ADV/PROC	:	MARIA PAULA LATACHE RIBEIRO V. DE ANDRADE LIMA	APTE	:	ARIOBALDO DE OLIVEIRA E SILVA
APTE	:	EVERALDO SEVERINO DA SILVA	REMTE	:	JUIZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)	ADV/PROC	:	GILBERTO SIEBRA MONTEIRO e outro
ADV/PROC	:	MAEVE CANUTO DE SOUSA	AGTR - 68617/PE - 2006.05.00.028005-0			APDO	:	UNIÃO
APDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	AGTR - 69977/RN - 2006.05.00.047492-0		
AC - 391013/SE - 2004.85.00.000872-0			ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Sergipe	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AGRTE	:	UNIÃO
APTE	:	UNICURSO ENSINO LTDA	AGRDO	:	DEPOSITO DE MEIAS LTDA e outros	AGRDO	:	MILENA CRISTINA ROCHA LIMA
ADV/PROC	:	MARK CLARK SILVA ANDRADE				AGRDO	:	EDISA CAMPOS SILVA DANTAS
APDO	:	FAZENDA NACIONAL				AGRDO	:	JANDIRA MEDEIROS DE SOUZA
AC - 387633/PE - 2003.83.00.008714-3						AGRDO	:	ROSSANA SHEILA NOBREGA MORAIS
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA				AGRDO	:	ALCINDA COSTA MIRANDA DE AMORIM
ORIGEM	:	12ª Vara Federal de Pernambuco				ADV/PROC	:	CARLOS SERVULO DE MOURA LEITE
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL						
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE						
APDO	:	SISTEMAQ - EMPRESA DE SISTEMAS PARA ESCRITÓRIOS LTDA						
ADV/PROC	:	FERNANDO DE OLIVEIRA BARROS						

AC - 396140/RN - 2004.84.00.010965-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : ANTÔNIO BARBOSA DE LIMA e outros
ADV/PROC : FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO e outro
APDO : UNIÃO

AGTR - 72030/PE - 2006.05.00.074234-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : A. A. M. DE SOUZA - ME

AC - 402580/PE - 2003.83.00.023715-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : BANDEPE - BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A
ADV/PROC : MARCO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE MEIRA
APDO : ARMANDO GOMES DA SILVA FILHO
ADV/PROC : NYLO CAMARA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

AC - 396933/CE - 2003.81.00.013962-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : CRISTINA LIMA DE CARVALHO e outros
ADV/PROC : DJALMA BARBOSA DOS SANTOS
APDO : UNIÃO

AGTR - 70691/PE - 2006.05.00.058066-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : COLÉGIO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/C LTDA
AGRDO : DJALMA FRANCISCO DA SILVA
AGRDO : FERNANDO OLIVEIRA DE ARAUJO FILHO
AGRDO : MOZART BANDEIRA SOARES

AGTR - 70730/PE - 2006.05.00.058103-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : COBREBI COBRANÇAS E REPRESENTAÇÕES LTDA

REOMS - 95762/PB - 2006.82.00.000825-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : MICHELLE SILVA DE ALENCAR
ADV/PROC : MARCÍLIO JUVÊNCIO PINHEIRO DE ALMEIDA
PARTE R : UNIPÊ - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JOÃO PESSOA (PARAÍBA)
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

AGTR - 70877/PE - 2006.05.00.058294-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : DANSORVE DISTRIBUIDORA DE SORVETES E ALIMENTOS LTDA e outro

AC - 402573/PE - 2003.83.00.023661-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : BANDEPE - BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A
ADV/PROC : MARCO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE MEIRA e outro

APDO : FREDERICO MAGNO DUARTE ALVES DE SOUZA e cônjuge
ADV/PROC : NYLO CAMARA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

AC - 402578/PE - 2003.83.00.023713-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : BANDEPE - BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A
ADV/PROC : MARCO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE MEIRA e outro
APDO : MARIA NAZARÉ GOMES DA SILVA
ADV/PROC : NYLO CAMARA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

AGTR - 74205/PE - 2007.05.00.005444-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRTE : CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : ANA PATRÍCIA LOPES DE FARIAS
AGRDO : ODALYS BLAS SOTO
ADV/PROC : ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO

AC - 396545/CE - 2004.81.00.009939-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : ELÁDIO DE SOUSA ARAÚJO e outros
DEF. DATIVO : RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BARBOSA e outros
APDO : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGTR - 72040/PE - 2006.05.00.074135-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : PRIMAVERA COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA

AC - 404949/AL - 2005.80.00.002809-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO
APDO : JOSÉ ADALBERT MARQUES e outros
ADV/PROC : MIRABEL ALVES ROCHA

AGTR - 73255/PE - 2007.05.00.000560-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : FRANCISCO QUEIROZ DE OLIVEIRA SOBRINHO

AGTR - 73270/PE - 2007.05.00.000565-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MARIA JOSÉ BOUDOUX

AGTR - 73507/PE - 2007.05.00.004572-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO MERCADO IMOBILIÁRIO DE PE

AGTR - 73508/PE - 2007.05.00.004589-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : JOAO MARQUES DE ALMEIDA FILHO

AGTR - 73937/PE - 2007.05.00.005097-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : MARIA EMILIA AZEVEDO DE SANTANA
ADV/PROC : MARIA JOSE DE SANTANA LIMA e outros
AGRDO : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGTR - 76363/PE - 2007.05.00.024483-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA -
ADV/PROC : LUIZ EDUARDO SA RORIZ e outros
AGRDO : FABÍOLA ARAÚJO BARROS BARBOSA
ADV/PROC : LUIZ FERREIRA DA SILVA FILHO

AGTR - 75272/PE - 2007.05.00.013350-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : EDSON IDELFONSO DE FIGUEIREDO E COSTA

AGTR - 74946/PE - 2007.05.00.012984-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : RITA DE CASSIA SANTOS MONTEIRO

AGTR - 74960/PE - 2007.05.00.013016-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : VILDETE BORBA PESSOA DO NASCIMENTO

AGTR - 75067/PE - 2007.05.00.013115-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : RIZONETE FERREIRA GONZAGA

AGTR - 75083/CE - 2007.05.00.013158-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : RONALD EMMANUEL MENDES GOMES
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



AGTR - 75125/PE - 2007.05.00.013143-7			AC - 408868/PE - 2007.05.00.012786-0			AC - 411901/PE - 2004.83.00.013800-3		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	APTE	:	SEVERINO FELIX DE ARAÚJO
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ	APDO	:	DROGARIA E PERFUMARIA FINESSE LTDA	ADV/PROC	:	MICHELE PETROSINO JUNIOR
AGRDO	:	SEVERINA BARBOSA DE SANTANA				APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGTR - 75136/PE - 2007.05.00.013169-3			AGTR - 75580/PE - 2007.05.00.015688-4			ADV/PROC : MARCELO SANTIAGO BEZERRA DE LIMA e outros		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	AC - 412424/PB - 2001.82.01.006928-0		
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Pernambuco	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO	AGRTE	:	SINCOFARMA/PE - SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO	ORIGEM	:	8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ				APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRDO	:	MARIA DE LOURDES SILVA JERONIMO				REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 409027/PE - 2003.83.00.009435-4			ADV/PROC	:	MANUELA GADELHA PEREIRA DE CARVALHO e outro	APDO	:	JOSE NAILSON PEREIRA DE LACERDA
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	AGRDO	:	CRF/PE - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE PERNAMBUCO	ADV/PROC	:	ANDRE COSTA BARROS NETO
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ADV/PROC	:	MARCO ANTÔNIO VIEIRA DA MOTA e outro	AC - 412448/PE - 2001.83.00.007637-9		
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	AGTR - 74797/PE - 2007.05.00.012663-6			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
APDO	:	M. R. DIAS & CIA LTDA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
REMTE	:	JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGTR - 75233/PE - 2007.05.00.013253-3			AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO	APDO	:	SOMARFEL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ	REMTE	:	JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	AGRDO	:	ALEXANDRE GONDIM CARVALHO	AC - 409656/RN - 2001.84.00.012263-0		
AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO	AC - 418476/CE - 2005.81.00.016113-0			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRDO	:	EDMILSON JOSE DA SILVA	ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGTR - 74907/PE - 2007.05.00.012891-8			APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	ADV/PROC	:	ARQUIMEDES BUCAR LAGES CARVALHO e outros	REPTE	:	GISELDA PEREIRA DOS SANTOS
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	APDO	:	JOSE GERARDO ALBUQUERQUE	APDO	:	LOIZA GIRLANE PEREIRA DE MEDEIROS
AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO	ADV/PROC	:	FRANCISCO SIRÉDSON TAVARES RAMOS	ADV/PROC	:	LEVI RODRIGUES VARELA e outros
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ	REOMS - 98655/CE - 2006.81.00.010045-4			REMTE	:	JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
AGRDO	:	RAIMUNDO FARIAS DA SILVA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	AC - 412634/PE - 2002.83.00.005535-6		
AGTR - 75322/PE - 2007.05.00.013406-2			PARTE A	:	4ª Vara Federal do Ceará	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	ADV/PROC	:	MARCONDES PAULO DA SILVA	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	PARTE R	:	FAZENDA NACIONAL	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO	REMTE	:	JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	APDO	:	K & I COMERCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ	AC - 412640/PE - 2001.83.00.004683-1			AGTR - 74804/PE - 2007.05.00.012817-7		
AGRDO	:	JOSE REGINALDO CABRAL DE SOUZA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
AGTR - 75385/PE - 2007.05.00.013419-0			ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	APDO	:	DIRCEU PAULINO ZIMMER	ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO	REMTE	:	JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS	AGRDO	:	ANTONIO AUGUSTO BISPO FILHO
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ	AGTR - 76385/PB - 2007.05.00.024500-5			AC - 412643/PE - 2003.83.00.008761-1		
AGRDO	:	LILIANY RIBEIRO DE SOUZA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
AGTR - 75408/PE - 2007.05.00.013488-8			ORIGEM	:	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	AGRTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ADV/PROC	:	LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE e outros	APDO	:	ALUISIO PORTO PAIVA
AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO	AGRDO	:	GUY REINALDO BARRETO	REMTE	:	JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ e outro	ADV/PROC	:	IZOMAR BARBOSA DA SILVA	AC - 412702/PE - 2003.83.00.008225-0		
AGRDO	:	RISOLINE FRANCISCA SILVA DO BRASIL	AC - 411833/CE - 2007.05.00.025120-0			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
AGTR - 75471/PE - 2007.05.00.015311-1			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APDO	:	ASPETTO COMERCIO LTDA
AGRTE	:	CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO	ADV/PROC	:	LUIZ ARTHUR MARQUES SOARES e outros			
ADV/PROC	:	MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ	APDO	:	ELINESIO DE SOUSA NASCIMENTO			
AGRDO	:	DORACI UCHOA DE ALBUQUERQUE	ADV/PROC	:	GERARDO UCHOA BARROSO			

REOMS - 98503/PE - 2006.83.00.006354-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
PARTE A : A PONTUAL IMPRESSOS RÁPIDOS LTDA.
ADV/PROC : FREDERICO DE BARROS GUIMARÃES e outro
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

AC - 413616/PE - 2007.05.00.033091-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JORGE NEY ALVES DA CRUZ LTDA

AC - 413694/PE - 2007.05.00.033083-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COMERCIAL FORTE DO BRUM LTDA
REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

AC - 413764/PE - 2007.05.00.000603-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DROPEL - DROGARIA PERNAMBUCANA LTDA

AC - 413861/PE - 2007.05.00.032948-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : RURAL SERVICE LTDA

AGTR - 75169/PE - 2007.05.00.013214-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ e outro
AGRDO : GILSON OLIVEIRA DA SILVA

AC - 373363/PE - 2003.83.00.015358-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : ADEILDO FRANCISCO DE SANTANA e outros
ADV/PROC : HAROLDO PAIVA RODRIGUES
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS

AC - 417059/SE - 2006.85.01.000398-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : MARIA DO SOCORRO SOUZA SANTOS e outros
ADV/PROC : LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA e outros

REOMS - 98103/CE - 2006.81.00.004049-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : AQUACLARA - AQUACULTURA SANTA CLARA LTDA.
ADV/PROC : INDEFINIDO
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 414188/PE - 2007.05.00.035210-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DICOAL DIST COMERCIAL CAMPOS LTDA

AC - 414202/PE - 2007.05.00.035212-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSÉ HELIO BIONE

AC - 414395/CE - 2006.81.00.015747-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SAMIRA GOMES DE VASCONCELOS e outros
APDO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
ADV/PROC : CIRO ALVES MATIAS e outro

AC - 414574/CE - 2000.81.00.022400-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : AVARIZO CANDIDO DA FRANÇA
ADV/PROC : MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AMS - 98388/CE - 2003.81.00.016509-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : VULCABRAS DO NORDESTE S/A
ADV/PROC : JOSEFA MARIA ARAUJO VIANA DE ALENCAR e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 416136/PB - 2007.05.99.001389-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras
APTE : SEBASTIÃO PAULO DO NASCIMENTO
ADV/PROC : PIETRO RODOVALHO DE ALENCAR ROLIM e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REOAC - 417957/PB - 2007.05.99.001613-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Itaporanga
PARTE A : MARIA DE ARAUJO
ADV/PROC : MARIA IVONETE DE FIGUEIREDO
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ITAPORANGA - PB

AC - 414044/RN - 2006.84.00.004180-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOÃO BEZERRA DE ALMEIDA
ADV/PROC : FRANCISCO JOSE DA COSTA JUNIOR
AC - 417203/PE - 2002.83.08.000582-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : BRUNA MAGGI DE SOUSA e outros
APDO : ROBERTO JOSE BEZERRA e outro
ADV/PROC : HELIO JARBAS COELHO DE MACEDO
AC - 417321/PE - 2002.83.00.012602-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ANGELO DE COIMBRA PINTO
ADV/PROC : LUIZ ALBERTO DA SILVA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
AC - 417359/PB - 2007.05.99.001563-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA BRASILINO
ADV/PROC : JOSE PAULO FILHO e outro
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DOS GARROTES - PB
AC - 417415/CE - 2007.05.99.001565-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Catarina
APTE : MARIA EDILMA EVANGELISTA DE ARAUJO
ADV/PROC : SÉRVULO GALDINO DE OLIVEIRA LIMA
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
AC - 417625/CE - 2002.81.00.012360-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SAMIRA GOMES DE VASCONCELOS
APDO : MARCOS SANTANA DA SILVA
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AC - 417741/PB - 2007.05.99.001615-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Itaporanga
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA ALVES DA SILVA
ADV/PROC : LUIS ANTONIO DA SILVA FILHO
REOAC - 417778/PB - 2007.05.99.001592-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Itaporanga
PARTE A : RAQUEL ALVES BIDO
ADV/PROC : FRANCISCO FERNANDES DE LIMA FILHO
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ITAPORANGA - PB



AC - 84177/PE - 95.05.21762-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : USINA PEDROZA S/A

ADV/PROC : CRISTIANA GUEIROS SOUZA e outro

AC - 418054/PB - 2004.82.01.001843-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ARLINDO DO NASCIMENTO LOPES

ADV/PROC : FRANCINALDA FERREIRA DE ANDRADE LIMA

AC - 418528/CE - 2001.81.00.016325-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARIA AUXILIADORA MARINHO GUEDES

ADV/PROC : MARCOS ANTONIO SALES DE MOURA

AC - 418093/CE - 2007.05.99.001664-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Ipu

APTE : LUIZA MAGALHAES DE SOUSA

ADV/PROC : ALDERI FURTADO LOPES

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 418167/PB - 2003.82.01.007034-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : COSMA LIMEIRA ABREU DE ARAÚJO

ADV/PROC : FRANCINALDA FERREIRA DE ANDRADE LIMA

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM

REOMS - 98694/CE - 2006.81.00.004096-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : TBM - TÊXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A

ADV/PROC : MARCONDES PAULO DA SILVA

PARTE R : FAZENDA NACIONAL

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AMS - 98698/AL - 2007.80.00.001286-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas

APTE : OAB/AL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE ALAGOAS

ADV/PROC : OMAR COELHO DE MELLO

APDO : MARCELLO AGUIAR VITORIO

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

AC - 418298/PB - 2000.82.00.005466-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO e outros

APDO : MARIA JOSE GABRIEL

ADV/PROC : ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL e outro

PARTE A : CAIXA SEGURADORA S/A

AC - 418455/PB - 2006.82.00.000104-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE e outros

APDO : FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA NOBREGA

ADV/PROC : SEVERINO DO RAMO PEREIRA DA SILVA

AGTR - 78717/CE - 2007.05.00.040401-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : NORSА REFRIGERANTES LTDA

ADV/PROC : ALDERITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA e outro

AC - 416548/PB - 2007.05.99.001394-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Picuí

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : FRANCISCO FELIPE DOS SANTOS

ADV/PROC : IARA MARIA DA SILVA

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PICUÍ - PB

AC - 418538/PB - 2005.82.00.013892-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

ADV/PROC : LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE e outros

APDO : MANUEL JUSTINO DA COSTA e outro

ADV/PROC : ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL

AC - 418631/SE - 2006.85.00.004368-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : CICERO CORBAL GUERRA NETO e outros

APDO : GENALDO CORREIA DOS SANTOS

ADV/PROC : THIAGO D' AVILA MELO FERNANDES e outros

AC - 418732/SE - 2007.05.99.001754-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Canhoba

APTE : ANTONIO FEITOSA DE MOURA

ADV/PROC : JOSÉ DIAS GUIMARÃES

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AMS - 98778/PB - 2006.82.00.006922-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MODESTO SIEBRA COELHO

ADV/PROC : JOSE EWERTON NOBREGA ARAUJO e outros

AC - 418862/CE - 2001.81.00.004445-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FRANCISCO COSMO DA SILVA

ADV/PROC : VANDECLEIA FERNANDES LIMA e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 418900/PE - 2005.83.00.000192-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : ROBERTA SILVA MELO FERNANDES e outros

APDO : GEORGINA CAVALCANTI MACIEL LYRA

AC - 418988/CE - 2007.05.00.052204-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

APTE : RAIMUNDO SALES DANTAS FILHO

ADV/PROC : ANDRE LUIS NEGREIROS DE ALMEIDA e outro

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros

AC - 413995/PE - 2007.05.00.033286-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : ANTONIO DOS SANTOS PIRES NETO

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

RECIFE-PE, 09 DE JULHO DE 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA, PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA.

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO - 47

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA - 33

DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA - 70

Boletim da Justiça Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - 1ª REGIÃO

JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO: SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS

DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA: ELVECIO MARTINS SOARES SOUTO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO REALIZADA EM 6 DE JULHO DE 2007

PROCESSOS EM TRAMITACAO COMUM

I-DISTRIBUICAO

1)AUTOMÁTICA

PROCESSO : 2007.34.00.016374-7 PROT.:22/05/2007

CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE: : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO

ADVOGADO : EDUARDO ESTEVAO FERREIRA RAMALHO

EXCDO:	:	BALMEQ COMERCIO DE BALANCAS E EQUIPAMENTOS LTDA	PROCESSO	:	2007.34.00.017765-6 PROT.:30/05/2007	PROCESSO	:	2007.34.00.017783-4 PROT.:30/05/2007
VARA	:	19ª VARA FEDERAL	CLASSE	:	1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	CLASSE	:	1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
			AUTOR:	:	DEBORA ZABULON DE FIGUEIREDO	AUTOR:	:	JULIANNA NEVES VIEIRA
			ADVOGADO	:	ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
			REU:	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	REU:	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
			VARA	:	4ª VARA FEDERAL	VARA	:	15ª VARA FEDERAL
PROCESSO	:	2007.34.00.016375-0 PROT.:22/05/2007	PROCESSO	:	2007.34.00.017766-0 PROT.:30/05/2007	PROCESSO	:	2007.34.00.017788-2 PROT.:30/05/2007
CLASSE	:	3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	CLASSE	:	1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	CLASSE	:	1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
EXQTE:	:	INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO	AUTOR:	:	LUCAS ZABULON DE FIGUEIREDO	AUTOR:	:	ZILMAR SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	EDUARDO ESTEVAO FERREIRA RAMALHO	ADVOGADO	:	ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	WALDUY FERNANDES DE OLIVEIRA
EXCDO:	:	BIBA S UNIVERSO COMERCIO DE PRESENTES LTDA ME	REU:	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	REU:	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA	:	11ª VARA FEDERAL	VARA	:	21ª VARA FEDERAL	VARA	:	3ª VARA FEDERAL
PROCESSO	:	2007.34.00.016376-4 PROT.:22/05/2007	PROCESSO	:	2007.34.00.017767-3 PROT.:30/05/2007	PROCESSO	:	2007.34.00.017790-6 PROT.:30/05/2007
CLASSE	:	3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	CLASSE	:	1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	CLASSE	:	1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
EXQTE:	:	INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO	AUTOR:	:	MOISES GOLDBAUM E OUTROS	AUTOR:	:	MARIA DIAS DO NASCIMENTO FILHA
ADVOGADO	:	EDUARDO ESTEVAO FERREIRA RAMALHO	ADVOGADO	:	ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	WALDUY FERNANDES DE OLIVEIRA
EXCDO:	:	DISBRASUL DISTRIBUIDORA BRASILIENSE DE PRODUTOS PARA SUPERMERCADO LTDA	REU:	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	REU:	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA	:	11ª VARA FEDERAL	VARA	:	22ª VARA FEDERAL	VARA	:	1ª VARA FEDERAL
PROCESSO	:	2007.34.00.016379-5 PROT.:22/05/2007	PROCESSO	:	2007.34.00.017768-7 PROT.:30/05/2007	PROCESSO	:	2007.34.00.017810-6 PROT.:30/05/2007
CLASSE	:	3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	CLASSE	:	1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	CLASSE	:	1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
EXQTE:	:	INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO	AUTOR:	:	FERNANDO MALATO DE FIGUEIREDO	AUTOR:	:	PEDRO JOSE XAVIER MATTOSO
ADVOGADO	:	EDUARDO ESTEVAO FERREIRA RAMALHO	ADVOGADO	:	ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	PEDRO J XAVIER MATTOSO
EXCDO:	:	LIDER COMERCIAL DE FRUTAS E LEGUMES LTDA	REU:	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	REU:	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA	:	19ª VARA FEDERAL	VARA	:	15ª VARA FEDERAL	VARA	:	13ª VARA FEDERAL
PROCESSO	:	2007.34.00.016380-5 PROT.:22/05/2007	PROCESSO	:	2007.34.00.017769-0 PROT.:30/05/2007	PROCESSO	:	2007.34.00.018173-1 PROT.:31/05/2007
CLASSE	:	3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	CLASSE	:	1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	CLASSE	:	1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
EXQTE:	:	INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO	AUTOR:	:	NILDA ZABULON DE FIGUEIREDO	AUTOR:	:	JOSE RICARDO DA COSTA E SILVA
ADVOGADO	:	EDUARDO ESTEVAO FERREIRA RAMALHO	ADVOGADO	:	ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	WEENA ETHEL KATAYOSE ALMEIDA
EXCDO:	:	MARLENE VERISSIMO AZEREDO	REU:	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	REU:	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA	:	18ª VARA FEDERAL	VARA	:	1ª VARA FEDERAL	VARA	:	4ª VARA FEDERAL
PROCESSO	:	2007.34.00.017760-8 PROT.:30/05/2007	PROCESSO	:	2007.34.00.017770-0 PROT.:30/05/2007	PROCESSO	:	2007.34.00.018177-6 PROT.:31/05/2007
CLASSE	:	1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	CLASSE	:	1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	CLASSE	:	1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR:	:	MARIA LUCIA VIEIRA CARVALHO	AUTOR:	:	ADAO CORDEIRO MACIEL	AUTOR:	:	ADRIANO MONTEIRO FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:	ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	SANDRA LUCIA GUERREIRO DA SILVA DE ARAUJO
REU:	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	REU:	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	REU:	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA	:	3ª VARA FEDERAL	VARA	:	5ª VARA FEDERAL	VARA	:	3ª VARA FEDERAL
PROCESSO	:	2007.34.00.017761-1 PROT.:30/05/2007	PROCESSO	:	2007.34.00.017772-8 PROT.:30/05/2007	PROCESSO	:	2007.34.00.018190-6 PROT.:31/05/2007
CLASSE	:	1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	CLASSE	:	1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	CLASSE	:	1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR:	:	YVONE GABBAY MENDES	AUTOR:	:	JOSE GERALDO SANCHO	AUTOR:	:	JOAO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	ROMULO SULZ GONSALVES JR
REU:	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	REU:	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	REU:	:	ROMULO SULZ GONSALVES JR
VARA	:	8ª VARA FEDERAL	VARA	:	9ª VARA FEDERAL	REU:	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
						VARA	:	16ª VARA FEDERAL
PROCESSO	:	2007.34.00.017761-1 PROT.:30/05/2007	PROCESSO	:	2007.34.00.017773-1 PROT.:30/05/2007	PROCESSO	:	2007.34.00.018192-3 PROT.:31/05/2007
CLASSE	:	1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	CLASSE	:	1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	CLASSE	:	1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR:	:	YVONE GABBAY MENDES	AUTOR:	:	HYLTON PEREIRA	AUTOR:	:	CLOVIS CAVALCANTE LINS E OUTROS
ADVOGADO	:	ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	LUIZ EUGENIO MELLO SALOMON
REU:	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	REU:	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	REU:	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA	:	8ª VARA FEDERAL	VARA	:	1ª VARA FEDERAL	VARA	:	14ª VARA FEDERAL
PROCESSO	:	2007.34.00.017761-1 PROT.:30/05/2007	PROCESSO	:	2007.34.00.017773-1 PROT.:30/05/2007	PROCESSO	:	2007.34.00.018192-3 PROT.:31/05/2007
CLASSE	:	1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	CLASSE	:	1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	CLASSE	:	1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR:	:	YVONE GABBAY MENDES	AUTOR:	:	ADAO CORDEIRO MACIEL	AUTOR:	:	CLOVIS CAVALCANTE LINS E OUTROS
ADVOGADO	:	ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	LUIZ EUGENIO MELLO SALOMON
REU:	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	REU:	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	REU:	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA	:	8ª VARA FEDERAL	VARA	:	5ª VARA FEDERAL	VARA	:	16ª VARA FEDERAL
PROCESSO	:	2007.34.00.017762-5 PROT.:30/05/2007	PROCESSO	:	2007.34.00.017772-8 PROT.:30/05/2007	PROCESSO	:	2007.34.00.018190-6 PROT.:31/05/2007
CLASSE	:	1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	CLASSE	:	1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	CLASSE	:	1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR:	:	FRANCISCO ZABULON DE FIGUEIREDO	AUTOR:	:	JOSE GERALDO SANCHO	AUTOR:	:	JOAO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	ROMULO SULZ GONSALVES JR
REU:	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	REU:	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	REU:	:	ROMULO SULZ GONSALVES JR
VARA	:	14ª VARA FEDERAL	VARA	:	9ª VARA FEDERAL	REU:	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
						VARA	:	5ª VARA FEDERAL
PROCESSO	:	2007.34.00.017763-9 PROT.:30/05/2007	PROCESSO	:	2007.34.00.017773-1 PROT.:30/05/2007	PROCESSO	:	2007.34.00.018192-3 PROT.:31/05/2007
CLASSE	:	1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	CLASSE	:	1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	CLASSE	:	1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR:	:	LUCIO PEREIRA	AUTOR:	:	NEY BARRETO JUNIOR	AUTOR:	:	NEI MOHN
ADVOGADO	:	ANTONIO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	DEYSE SOARES DE LARA E SILVA
REU:	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	REU:	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	REU:	:	BANCO DE BRASILIA E OUTROS
VARA	:	6ª VARA FEDERAL	VARA	:	2ª VARA FEDERAL	VARA	:	16ª VARA FEDERAL
PROCESSO	:	2007.34.00.017763-9 PROT.:30/05/2007	PROCESSO	:	2007.34.00.017782-0 PROT.:30/05/2007	PROCESSO	:	2007.34.00.018327-6 PROT.:31/05/2007
CLASSE	:	1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	CLASSE	:	1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	CLASSE	:	1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR:	:	LUCIO PEREIRA	AUTOR:	:	ALEXANDRE NEVES VIEIRA	AUTOR:	:	MAGDA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	ANTONIO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	DEYSE SOARES DE LARA E SILVA
REU:	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	REU:	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	REU:	:	BANCO DE BRASILIA E OUTROS
VARA	:	6ª VARA FEDERAL	VARA	:	8ª VARA FEDERAL	VARA	:	22ª VARA FEDERAL
PROCESSO	:	2007.34.00.017764-2 PROT.:30/05/2007	PROCESSO	:	2007.34.00.017783-4 PROT.:30/05/2007	PROCESSO	:	2007.34.00.018528-3 PROT.:31/05/2007
CLASSE	:	1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	CLASSE	:	1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	CLASSE	:	1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR:	:	MARIA DA CONCEICAO GOMES CRUZ	AUTOR:	:	JULIANNA NEVES VIEIRA	AUTOR:	:	CLEISE TAVARES GONCALVES REIS
ADVOGADO	:	ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE
REU:	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	REU:	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	REU:	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA	:	6ª VARA FEDERAL	VARA	:	15ª VARA FEDERAL	VARA	:	22ª VARA FEDERAL



PROCESSO : 2007.34.00.018532-4 PROT.:31/05/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : ANILTON MEIRA ADVOGADO : THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 16ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.019289-9 PROT.:04/06/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI- TETURA E AGRONOMIA CREA/DF ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA EXCDO: : ACADEMIA DANCE FITNESS LTDA-ME VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.021261-6 PROT.:18/06/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : EVA DE ASSUNCAO SILVA ADVOGADO : SUZY RORIZ DOS SANTOS REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 14ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.018646-3 PROT.:31/05/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : NELSON DO NASCIMENTO NERI ADVOGADO : THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 6ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.020975-5 PROT.:15/06/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS 8A REGIAO CRECIDF ADVOGADO : ALCESTE VILELA JUNIOR EXCDO: : PAULO BARAT SEIDLER VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.021262-0 PROT.:18/06/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : JULIO RODRIGUES LOBATO ADVOGADO : SUZY RORIZ DOS SANTOS REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 14ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.018649-4 PROT.:31/05/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : MARIO LUCIO CAVALCANTI SOARES ADVOGADO : LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 3ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.021049-6 PROT.:15/06/2007 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA- JUDICIAL EXQTE: : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE ADVOGADO : SILVIO DA COSTA ALVES EXCDO: : EDNA RODRIGUES DE CARVALHO VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.021263-3 PROT.:18/06/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : IVANEIDE DE PAULA ARAUJO ADVOGADO : SUZY RORIZ DOS SANTOS REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 7ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.018656-6 PROT.:31/05/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : LUIZ ROCHA DE MELLO ADVOGADO : LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 15ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.021123-0 PROT.:15/06/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRI- TO FEDERAL CRM/DF ADVOGADO : MURILO ABDO EXCDO: : CELIA RODRIGUES DE SENA ALVAREZ VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.021317-6 PROT.:18/06/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : COSAN CATANDUVA ENGENHARIA E CONSTRU- COES LTDA ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) VARA : 3ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.018656-6 PROT.:31/05/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : LUIZ ROCHA DE MELLO ADVOGADO : LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 15ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.021209-9 PROT.:18/06/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : JOSE HERON GOMES DA SILVA VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.021616-8 PROT.:19/06/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBA- MA ADVOGADO : VLADIMIR FELIX CANTANHEDE EXCDO: : JARJOUR VEICULOS E PETROLEO LTDA VARA : 18ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.018660-7 PROT.:31/05/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : LEOPOLDINA MARIA COLARES DE ARAUJO ADVOGADO : LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 7ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.021210-9 PROT.:18/06/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : JOSE JOSAFÁ DE FREITAS NUNES VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.021616-8 PROT.:19/06/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBA- MA ADVOGADO : VLADIMIR FELIX CANTANHEDE EXCDO: : JARJOUR VEICULOS E PETROLEO LTDA VARA : 18ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.018666-9 PROT.:31/05/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : MARIA DA PAIXAO E SILVA ADVOGADO : LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 1ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.021211-2 PROT.:18/06/2007 CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS EXCDO: : JOSE MONTEIRO LIMA VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.021634-6 PROT.:19/06/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBA- MA ADVOGADO : VLADIMIR FELIX CANTANHEDE EXCDO: : MARCO AURELIO DOS SANTOS VARA : 18ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.018669-0 PROT.:31/05/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : JOSE CAVALCANTE DE SOUZA ADVOGADO : LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 22ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.021254-4 PROT.:18/06/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : CANDIDO RIBEIRO PIMENTEL ADVOGADO : CHESTHER LUIZ VASCONCELOS BRAGA REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 7ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.021638-0 PROT.:19/06/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBA- MA ADVOGADO : SYBELLE MORGANA MACENA BATINGA EXCDO: : ELIZEU EDILSON VASCONCELOS VARA : 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.018670-0 PROT.:31/05/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : MARIA DA PENHA PINHEIRO MADUREIRA ADVOGADO : THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 9ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.021254-4 PROT.:18/06/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : CANDIDO RIBEIRO PIMENTEL ADVOGADO : CHESTHER LUIZ VASCONCELOS BRAGA REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 7ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.021639-4 PROT.:19/06/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBA- MA ADVOGADO : SYBELLE MORGANA MACENA BATINGA EXCDO: : RAIMUNDO ROBERTO DA SILVA VARA : 11ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.018671-3 PROT.:31/05/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : JOSE RUBENS CELINI DE CARVALHO ADVOGADO : THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE REU: : BANCO BRADESCO SA VARA : 9ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.021257-5 PROT.:18/06/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : FELIX VALOIS PEREIRA ADVOGADO : CHESTHER LUIZ VASCONCELOS BRAGA REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 13ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.021646-6 PROT.:19/06/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBA- MA ADVOGADO : SYBELLE MORGANA MACENA BATINGA EXCDO: : CLUBE DE CACA E PESCA DE BRASILIA VARA : 18ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.018672-7 PROT.:31/05/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : MARIA ELIZABETH ALMEIDA PEREIRA ADVOGADO : THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 7ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.021259-2 PROT.:18/06/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : ALEXANDRE TRAJANO DE ARRUDA ADVOGADO : SUZY RORIZ DOS SANTOS REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 7ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.021649-7 PROT.:19/06/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBA- MA ADVOGADO : SYBELLE MORGANA MACENA BATINGA EXCDO: : AILTON GONCALVES DE MOURA VARA : 11ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.018673-0 PROT.:31/05/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : JOSE RODRIGUES APOLINARIO ADVOGADO : MARCUS VINICIUS SILVA MARTINS REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 21ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.021260-2 PROT.:18/06/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : SAMUEL AURELIANO DA SILVA ADVOGADO : SUZY RORIZ DOS SANTOS REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 17ª VARA FEDERAL	
PROCESSO : 2007.34.00.019289-9 PROT.:04/06/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI- TETURA E AGRONOMIA CREA/DF ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COSTA EXCDO: : ACADEMIA DANCE FITNESS LTDA-ME VARA : 18ª VARA FEDERAL		

PROCESSO : 2007.34.00.021652-4 PROT.:19/06/2007
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADVOGADO : SYBELLE MORGANA MACENA BATINGA
EXCDO: : VALMIR GERONIMO DE SOUSA
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.021653-8 PROT.:19/06/2007
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO
RÉU: : AGNELO FERNANDES SILVA FILHO
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.021653-8 PROT.:19/06/2007
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO
RÉU: : AGNELO FERNANDES SILVA FILHO
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.021654-1 PROT.:19/06/2007
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADVOGADO : SYBELLE MORGANA MACENA BATINGA
EXCDO: : JOSE LOPES FERREIRA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.021663-0 PROT.:19/06/2007
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADVOGADO : SYBELLE MORGANA MACENA BATINGA
EXCDO: : RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.021666-1 PROT.:19/06/2007
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO
RÉU: : ELION ALVES MOREIRA
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.021682-2 PROT.:19/06/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : MARIA JEIZA DOS ANJOS
ADVOGADO : CELI DEPINE M DELDUQUE
RÉU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.021869-6 PROT.:20/06/2007
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO
EXCDO: : M C MONTEIRO SINALIZACAO RAPIDA ME
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.021875-4 PROT.:20/06/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : AMERICO DE MORAES NOVAES E OUTROS
ADVOGADO : REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
RÉU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.021876-8 PROT.:20/06/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : MAURICIO DANTAS DE LUCENA E OUTROS
ADVOGADO : REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
RÉU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.021877-1 PROT.:20/06/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : IACI MARIA VELOSO E OUTROS
ADVOGADO : REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
RÉU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.021877-1 PROT.:20/06/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : IACI MARIA VELOSO E OUTROS
ADVOGADO : REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
RÉU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.021878-5 PROT.:20/06/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : ELISABETE PANZA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
RÉU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.023361-0 PROT.:28/06/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : FEDERACAO NACIONAL DAS APAES
ADVOGADO : SANDRA MARINHO COSTA
IMPDO: : SUPERINTENDENTE NACIONAL DE LOTERIAS E JOGOS DA CEF
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.023454-0 PROT.:29/06/2007
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARA
ADVOGADO : NOELI FRANCO ERNESTO
EXCDO: : CLAUDIO LUCIO BRASIL DA CUNHA
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.023524-3 PROT.:29/06/2007
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE TECNICO EM RADIOLOGIA DA 1A REGIAO
ADVOGADO : KATIA VIEIRA DO VALE
EXCDO: : GRAZIELA SANDI
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.023528-8 PROT.:29/06/2007
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 1A REGIAO
ADVOGADO : KATIA VIEIRA DO VALE
EXCDO: : JORGE LEITE GONCALVES
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.023704-1 PROT.:02/07/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : MARILIA SIMAO MACUL PERALTA
ADVOGADO : DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR
RÉU: : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA CFM
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.023751-4 PROT.:02/07/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : RONALDO MAIA MARQUES
ADVOGADO : THATYANNA MYCHELLE GOMES DE CARVALHO
RÉU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.023751-4 PROT.:02/07/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : RONALDO MAIA MARQUES
ADVOGADO : THATYANNA MYCHELLE GOMES DE CARVALHO
RÉU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.023754-5 PROT.:02/07/2007
CLASSE : 1600-AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
RÉU: : MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE ALMEIDA
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.023755-9 PROT.:02/07/2007
CLASSE : 1600-AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
RÉU: : LAZARO FERNANDES JUNIOR
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.023760-3 PROT.:02/07/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO ADMINISTRATIVO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - SINTFUB
ADVOGADO : SANDRA LUIZA FELTRIN
RÉU: : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.023763-4 PROT.:02/07/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GENEROS EM GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : EDU MONTEIRO JUNIOR
IMPDO: : SECRETARIO DAS RELACOES DE TRABALHO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.024057-4 PROT.:04/07/2007
CLASSE : 5202-NOTIFICAÇÃO
NOTFTE: : PEDREIRAS DO BRASIL SA
ADVOGADO : SERGIO FERRAZ
NOTFDO: : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUCAO MINERAL DNPM E OUTROS
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.024159-3 PROT.:05/07/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : REGINALDO ROSS SOUSA LEMOS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA COSTA
IMPDO: : AGENTE DE POLICIA FEDERAL CHEFE DA DELESP/SR/DPF/DF
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.024161-7 PROT.:05/07/2007
CLASSE : 2200-MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
IMPTE: : ASSOCIACAO DE PENSIONISTAS E INATIVOS DA POLICIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS DO ANTIGO DF
ADVOGADO : GRAZIELA SUELI MENINI
IMPDO: : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.024162-0 PROT.:05/07/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : LEONARDO MELO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO MELO MOREIRA
RÉU: : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.024162-0 PROT.:05/07/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : LEONARDO MELO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO MELO MOREIRA
RÉU: : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.024163-4 PROT.:05/07/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA DOS SERVIDORES PUBLICOS - AMOSP
ADVOGADO : SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
IMPDO: : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.024166-5 PROT.:05/07/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : CEBEF CENTRO BENEFICIENTE DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS E OUTROS
ADVOGADO : ANA LUISA ROSA VERAS
IMPDO: : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.024285-9 PROT.:05/07/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : AMELIA MAMI NAKASHIMA
REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.024287-6 PROT.:05/07/2007
CLASSE : 6204-CARTA ROGATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : JOSE MANUEL TEMUDO DE CASTRO PINTO SCAVEM
REQDO: : RADIOTELEVISAO PORTUGUESA O SERVICO PUBLICO DE TELEVISAO S/A E OUTROS
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.024288-0 PROT.:05/07/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : AILSON JOSE TEKA
ADVOGADO : ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA POLONIO
IMPDO: : SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.024305-9 PROT.:05/07/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : SOS RIM ASSOCIACAO DE AMPARO SOCIAL E CIENTIFICO
ADVOGADO : SERGIO FEITOSA DIAS JUNIOR
RÉU: : JANSSEN CILAG FARMACEUTICA LTDA
VARA : 14ª VARA FEDERAL



PROCESSO : 2007.34.00.024309-3 PROT.:05/07/2007	PROCESSO : 2007.34.00.024384-7 PROT.:06/07/2007	PROCESSO : 2007.34.00.004687-5 PROT.:06/07/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
IMPTE: : CARLOS ALBERTO RODRIGUES BORGE	IMPTE: : PAULO PEREIRA DE SOUZA FILHO	EXQTE: : FERNANDO FREIRE DIAS
ADVOGADO : GILBERTO GARCIA GOMES	ADVOGADO : RUSLEY PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : FERNANDO FREIRE DIAS
IMPDO: : COORDENADORA GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA	IMPDO: : PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS	EXCDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 13ª VARA FEDERAL	VARA : 15ª VARA FEDERAL	VARA : 16ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.024309-3 PROT.:05/07/2007	PROCESSO : 2007.34.00.024406-4 PROT.:06/07/2007	PROCESSO : 2007.34.00.004688-9 PROT.:06/07/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
IMPTE: : CARLOS ALBERTO RODRIGUES BORGE	IMPTE: : CELSO ANTONIO PETRILLO	EXQTE: : JEOVAM LEMOS CAVALCANTE
ADVOGADO : GILBERTO GARCIA GOMES	ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE	ADVOGADO : JEOVAM LEMOS CAVALCANTE
IMPDO: : COORDENADORA GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA	IMPDO: : PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMB E DOS REC NAT RENOV IBAMA	EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 13ª VARA FEDERAL	VARA : 13ª VARA FEDERAL	VARA : 16ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.024311-7 PROT.:05/07/2007	PROCESSO : 2007.34.00.024409-5 PROT.:06/07/2007	PROCESSO : 2007.34.00.004689-2 PROT.:06/07/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
IMPTE: : SANDRO MOURA VIEIRA	IMPTE: : SELENE MARINE ROCHA PIRES DE OLIVEIRA	EXQTE: : RENATO PORTELA
ADVOGADO : JOSE DE LIMA FILHO	ADVOGADO : MUCIO HOMERO R PIRES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : SHEILA RIBEIRO MACEDO
IMPDO: : PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA SECCIONAL DO DF DA OAB	IMPDO: : DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETTRICA ANEEL	EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 22ª VARA FEDERAL	VARA : 15ª VARA FEDERAL	VARA : 16ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.024319-6 PROT.:05/07/2007	PROCESSO : 2007.34.00.024428-7 PROT.:06/07/2007	PROCESSO : 2007.34.00.004690-2 PROT.:06/07/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	CLASSE : 15205-PRISÃO EM FLAGRANTE / COMUNICAÇÃO	CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
IMPTE: : MARIA GORETTE DE ANDRADE LIMA SISCONET-TO	REQTE: : JUSTICA PUBLICA	EXQTE: : CARLOS GONZAGA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO	REQDO: : SAULO LOPES TEIXEIRA	ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER
IMPDO: : SUBDIRETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO COMANDO DA AERONAUTICA	VARA : 10ª VARA FEDERAL	EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 8ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.024461-2 PROT.:06/07/2007	VARA : 16ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.024321-0 PROT.:05/07/2007	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	PROCESSO : 2007.34.00.004691-6 PROT.:06/07/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	IMPTE: : CONSTRUTORA SANTOS CARNEIRO LTDA	CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
IMPTE: : ROBISON CARLOS LIMA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : MAURICIO FRANCO ALVES	EXQTE: : VANDAL DIONISIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA	IMPDO: : PREGOEIRO OFICIAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-GERENCIA EXECUTIVA DISTRITO FEDERAL E OUTROS	ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
IMPDO: : PRESIDENTE DA CAMARA DE ENSINO E GRADUACAO CEG DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA UNB	VARA : 1ª VARA FEDERAL	EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 5ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.024481-8 PROT.:06/07/2007	VARA : 16ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.024329-9 PROT.:05/07/2007	CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	PROCESSO : 2007.34.00.004692-0 PROT.:06/07/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	AUTOR: : CONSORCIO MALHAS SUDESTE NORDESTE	CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
IMPTE: : DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S/A E OUTROS	ADVOGADO : ELIZABETH CORREA PADILHA	EXQTE: : RUBERVAL ALVES LEITE E OUTROS
ADVOGADO : LAYLA RIBEIRO AMORIM	REU: : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA E OUTROS	ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER
IMPDO: : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL	VARA : 8ª VARA FEDERAL	EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 21ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.004682-7 PROT.:08/01/2007	VARA : 16ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.024333-0 PROT.:05/07/2007	CLASSE : 10100-IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA	PROCESSO : 2007.34.00.004693-3 PROT.:06/07/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	REQTE: : UNIAO FEDERAL	CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
AUTOR: : PAULO ROBERTO DA SILVA TEIXEIRA	ADVOGADO : RODRIGO PERES TORELLY	EXQTE: : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
ADVOGADO : ALBANO DE OLIVEIRA LIMA	REQDO: : WELLINGTON SEBASTIAO GONCALVES	ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	VARA : 16ª VARA FEDERAL	EXCDO: : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4ª VARA FEDERAL	I-DISTRIBUICAO	VARA : 16ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.024343-2 PROT.:05/07/2007	2)POR DEPENDENCIA	PROCESSO : 2007.34.00.004694-7 PROT.:06/07/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	PROCESSO : 2007.34.00.004682-7 PROT.:08/01/2007	CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
IMPTE: : DAVID ALVES RIBEIRO	CLASSE : 10100-IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA	EXQTE: : GESSE DE ROURE FILHO
ADVOGADO : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE	REQTE: : UNIAO FEDERAL	ADVOGADO : GESSE DE ROURE FILHO
IMPDO: : GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : RODRIGO PERES TORELLY	EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 16ª VARA FEDERAL	REQDO: : WELLINGTON SEBASTIAO GONCALVES	VARA : 16ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.024344-6 PROT.:05/07/2007	VARA : 16ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.004695-0 PROT.:06/07/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	PROCESSO : 2007.34.00.004683-0 PROT.:08/01/2007	CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
IMPTE: : ENERGEST S/A	CLASSE : 10100-IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA	EXQTE: : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
ADVOGADO : RAQUEL RODRIGUES B DE SOUZA	REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
IMPDO: : DIRETOR DE ESTUDOS DE ENERGIA ELETTRICA DA EMLPRESA DE PESQUISA ELETTRICA E OUTROS	ADVOGADO : CELMAR LAURINDO DE FREITAS	EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 4ª VARA FEDERAL	REQDO: : FENTON INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	VARA : 16ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.024346-3 PROT.:06/07/2007	VARA : 16ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.004696-4 PROT.:06/07/2007
CLASSE : 15205-PRISÃO EM FLAGRANTE / COMUNICAÇÃO	PROCESSO : 2007.34.00.004684-4 PROT.:05/06/2007	CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA	CLASSE : 10100-IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA	EXQTE: : SEBASTIAO LEME DA COSTA
REQDO: : WESLEY SANTOS PASSOS	REQTE: : UNIAO FEDERAL	ADVOGADO : JOSE EYMARD LOGUERCIO
VARA : 12ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : RAQUEL MARTINS	EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCESSO : 2007.34.00.024346-3 PROT.:06/07/2007	REQDO: : MAURICIO HANSECLEVER BORGES	VARA : 16ª VARA FEDERAL
CLASSE : 15205-PRISÃO EM FLAGRANTE / COMUNICAÇÃO	VARA : 16ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.004697-8 PROT.:06/07/2007
REQTE: : JUSTICA PUBLICA	PROCESSO : 2007.34.00.004685-8 PROT.:25/05/2007	CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
REQDO: : WESLEY SANTOS PASSOS	CLASSE : 10300-INTERVENÇÃO DE TERCEIROS / OPOSIÇÃO	EXQTE: : SEBASTIAO LEME DA COSTA
VARA : 12ª VARA FEDERAL	REQTE: : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA	ADVOGADO : JOSE EYMARD LOGUERCIO
PROCESSO : 2007.34.00.024346-3 PROT.:06/07/2007	REQDO: : GIOVANDO JESUS DOS SANTOS E OUTROS	EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
CLASSE : 15205-PRISÃO EM FLAGRANTE / COMUNICAÇÃO	VARA : 16ª VARA FEDERAL	VARA : 16ª VARA FEDERAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA	PROCESSO : 2007.34.00.004686-1 PROT.:06/07/2007	PROCESSO : 2007.34.00.004698-1 PROT.:06/07/2007
REQDO: : WESLEY SANTOS PASSOS	CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
VARA : 12ª VARA FEDERAL	EXQTE: : EUSTAQUIO ALVES LINS E OUTROS	EXQTE: : ALDAYR BRASIL BARTHY
	ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER	ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
	EXCDO: : UNIAO FEDERAL	EXCDO: : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA
	VARA : 16ª VARA FEDERAL	VARA : 16ª VARA FEDERAL



PROCESSO : 2007.34.00.004699-5 PROT.:06/07/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : PAULO ROBERTO ZIELINSKI E OUTROS
ADVOGADO : EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004700-0 PROT.:06/07/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : WALTER DE SOUZA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : FABIO SOARES JANOT
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004701-3 PROT.:06/07/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : MIAMI TOALHEIRO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL
EXCDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004702-7 PROT.:06/07/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : ANTONIO MANOEL DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004703-0 PROT.:06/07/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : DILMA NASCIMENTO VIEIRA
ADVOGADO : MANOEL FAUSTO FILHO
EXCDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004704-4 PROT.:06/07/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : FLAVIO TULIO VILELA
ADVOGADO : EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY
EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004705-8 PROT.:06/07/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : DONATILIO JOSE VIEIRA
ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004705-8 PROT.:06/07/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : DONATILIO JOSE VIEIRA
ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004706-1 PROT.:06/07/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : ALMERIO MARQUES MAGALHAES E OUTROS
ADVOGADO : MILTON ALVES SOUSA
EXCDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004707-5 PROT.:06/07/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : ANTONIO PAIXAO DE ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004708-9 PROT.:06/07/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : MARCELO ANDRE MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004709-2 PROT.:06/07/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : ANA TEODORA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004710-2 PROT.:06/07/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : DORALICE DE OLIVEIRA NERI
ADVOGADO : ARQUIMEDES CAMELO DE PAIVA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004711-6 PROT.:06/07/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : CLELIO DE FARIA E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004712-0 PROT.:06/07/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : HORACIO HAMILTON DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004712-0 PROT.:06/07/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : HORACIO HAMILTON DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004713-3 PROT.:06/07/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : JOSE ANTONIO COELHO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : WELLINGTON VIEIRA DA SILVA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004714-7 PROT.:06/07/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : WALACE HENRIQUE DE FELIX E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004715-0 PROT.:06/07/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : ADILSON ANTONIO MENEGUELA E OUTROS
ADVOGADO : EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004716-4 PROT.:06/07/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : VILSON LANGARO CORRAL E OUTROS
ADVOGADO : EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004717-8 PROT.:06/07/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : AILTON PEREIRA PACHECO E OUTROS
ADVOGADO : MARCIO MACHADO VIEIRA
EXCDO: : FAZENDA NACIONAL
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004718-1 PROT.:06/07/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : PAULO ALEXANDRE ROSA E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004719-5 PROT.:06/07/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : ALOIZIO COSTA GOMES GUIMARAES NETO E OUTROS
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004720-5 PROT.:06/07/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : RAUL BARBOSA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004720-5 PROT.:06/07/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : RAUL BARBOSA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.006172-7 PROT.:06/07/2007
CLASSE : 10100-IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
REQTE: : INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : FABIO TOMAS DE SOUZA
REQDO: : LOURDES ELIAS CURBANI E OUTROS
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.014719-4 PROT.:06/07/2007
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : ALBERTO LOURES DA COSTA
ADVOGADO : CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.014720-4 PROT.:06/07/2007
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : LUIZ CARLOS SILVA SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADO : CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.016738-8 PROT.:06/07/2007
CLASSE : 10100-IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
REQTE: : JEANE OLIVEIRA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
REQDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.016739-1 PROT.:06/07/2007
CLASSE : 10100-IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
REQTE: : HUGO TEIXEIRA REIS E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
REQDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.016740-1 PROT.:06/07/2007
CLASSE : 10100-IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
REQTE: : MANOEL MESSIAS DA CONCEICAO E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
REQDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.019460-4 PROT.:05/06/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : MULTI SOFT CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANTONINO JERONIMO PIAZZI
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.019460-4 PROT.:05/06/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : MULTI SOFT CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANTONINO JERONIMO PIAZZI
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.020603-3 PROT.:13/06/2007
CLASSE : 1701-AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR: : MARLENE ALVES
ADVOGADO : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.021063-0 PROT.:15/06/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : LAURA MARIA COSTA SILVA SOUZA
EMBDO: : DARIO RODRIGUES E OUTROS
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.021269-5 PROT.:18/06/2007
CLASSE : 11103-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EMBT: : JAIR FERREIRA MORGADO
ADVOGADO : JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EMBDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.021427-0 PROT.:18/06/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : MARIA IZABEL DE CASTRO GAROTTI
EMBDO: : CICERO RONALDO VIEIRA DA SILVA E OUTROS
VARA : 8ª VARA FEDERAL



PROCESSO : 2007.34.00.021679-5 PROT.:19/06/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT: : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DOS TRANSPORTES
ADVOGADO : MARCELO MOURA DA CONCEICAO
EMBDO: : JAURES VIEIRA E OUTROS
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.021680-5 PROT.:19/06/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : MARIA IZABEL DE CASTRO GAROTTI
EMBDO: : SINDICATO NACIONAL DOS AGENTES DA INSPECAO DO TRABALHO SINAIT E OUTROS
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.021685-3 PROT.:19/06/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : CICINIO LEMOS VELLOSO
EMBDO: : ZEZITO ALVES TEIXEIRA E OUTROS
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.021693-9 PROT.:19/06/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT: : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ
ADVOGADO : CHRISTIANE R. MARTINS NOGUEIRA
EMBDO: : ADRIANA SAMARA WANDERLEI DA SILVA CARVALHO E OUTROS
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.021693-9 PROT.:19/06/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT: : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ
ADVOGADO : CHRISTIANE R. MARTINS NOGUEIRA
EMBDO: : ADRIANA SAMARA WANDERLEI DA SILVA CARVALHO E OUTROS
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.021694-2 PROT.:19/06/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT: : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ
ADVOGADO : JEFFERSON HEITOR DE MEDEIROS
EMBDO: : JOAO UBIRATAN MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.021695-6 PROT.:19/06/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : TULIO SOBRAL MARTINS E ROCHA
EMBDO: : LINCOLN GRECCO E OUTROS
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.021696-0 PROT.:19/06/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO: : GILBERTO RODRIGUES E OUTROS
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.021697-3 PROT.:19/06/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO: : CURTIS RODRIGUES BIJOS E OUTROS
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.021698-7 PROT.:19/06/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : TULIO SOBRAL MARTINS E ROCHA
EMBDO: : ALBERTO FLORENCIO DE SOUZA E OUTROS
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.021699-0 PROT.:19/06/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO: : MARCELO ESBERARD BELTRAO NUNES E OUTROS
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.021700-5 PROT.:19/06/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT: : UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA
EMBDO: : ALFREDO DE OLIVEIRA E OUTROS
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.021700-5 PROT.:19/06/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT: : UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA
EMBDO: : ALFREDO DE OLIVEIRA E OUTROS
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.021701-9 PROT.:19/06/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : LEANDRO FELIPE BUENO
EMBDO: : ANTONIO ABILIO PEDROSO E OUTROS
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.021702-2 PROT.:19/06/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : CRISTINA FERNANDES AMARAL
EMBDO: : REGINA GHELMAN E OUTROS
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.021703-6 PROT.:19/06/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : TULIO SOBRAL MARTINS E ROCHA
EMBDO: : JUNIA BEATRIZ MIRANDA DE OLIVEIRA E OUTROS
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.021704-0 PROT.:19/06/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO: : MADEIREIRA SCANDIAN LTDA E OUTROS
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.021705-3 PROT.:19/06/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO: : SUPERMERCADOS ARAUJO LTDA
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.021706-7 PROT.:19/06/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO: : ANTONIO RANGEL DO CARMO E OUTROS
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.021707-0 PROT.:19/06/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO: : GERMINEX AGROPECUARIA LTDA
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.021708-4 PROT.:19/06/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO: : ADAUTO ERNESTO BERNARDI E OUTROS
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.021708-4 PROT.:19/06/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO: : ADAUTO ERNESTO BERNARDI E OUTROS
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.021709-8 PROT.:19/06/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO
EMBDO: : WALTER GAUDENCIO BRANDIMARTE E OUTROS
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.021738-2 PROT.:20/06/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO: : NANCY PEREIRA DA ROCHA E OUTROS
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.021840-8 PROT.:20/06/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT: : MADEIREIRA SERRA DOURADA IND E COM LTDA E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO PAULO BERNARDES LOBATO
EMBDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.021873-7 PROT.:20/06/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JORGE DE SOUZA
EMBDO: : ANTONIA FERREIRA CAMPOS EVANGELISTA E OUTROS
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.021874-0 PROT.:20/06/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : MARINA SOARES DE MELO NETA
EMBDO: : JOSE CANDIDO CORREA E OUTROS
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.021880-9 PROT.:20/06/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : MARIA HELENA JACINTA DE CARVALHO
EMBDO: : NAIDJA DE SOUZA LIRA
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.021883-0 PROT.:20/06/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : TULIO SOBRAL MARTINS E ROCHA
EMBDO: : REINALDO JOAQUIM BEZERRA DA SILVA
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.021883-0 PROT.:20/06/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : TULIO SOBRAL MARTINS E ROCHA
EMBDO: : REINALDO JOAQUIM BEZERRA DA SILVA
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.021887-4 PROT.:20/06/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT: : ENCOL SA ENG COM E INDUSTRIA
ADVOGADO : JOSE LUIZ S PEIXOTO
EMBDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.022423-7 PROT.:22/06/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : LUCIA HELENA PEGOSSI NEVES
EMBDO: : SINDICATO NACIONAL DOS AGENTES DA INSPECAO DO TRABALHO SINAIT E OUTROS
VARA : 16ª VARA FEDERAL



PROCESSO : 2007.34.00.022424-0 PROT.:22/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.022815-9 PROT.:25/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.023590-8 PROT.:29/06/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL	EMBTE: : UNIAO FEDERAL	EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : LUCIA HELENA PEGOSSI NEVES	ADVOGADO : LUCIA HELENA PEGOSSI NEVES	ADVOGADO : MARIA IZABEL DE CASTRO GAROTTI
EMBDO: : SINDICATO NACIONAL DOS AGENTES DA INS-PECAO DO TRABALHO SINAIT E OUTROS	EMBDO: : MARY DE FATIMA MACECO DE OLIVEIRA E OUTROS	EMBDO: : MARCIO OSNI BUNN E OUTROS
VARA : 16ª VARA FEDERAL	VARA : 15ª VARA FEDERAL	VARA : 21ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.022425-4 PROT.:22/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.022824-8 PROT.:25/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.023590-8 PROT.:29/06/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL	EMBTE: : UNIAO FEDERAL	EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : LUCIA HELENA PEGOSSI NEVES	ADVOGADO : LUCIA HELENA PIGOSSI NEVES	ADVOGADO : MARIA IZABEL DE CASTRO GAROTTI
EMBDO: : SINDICATO NACIONAL DOS AGENTES DA INS-PECAO DO TRABALHO SINAIT E OUTROS	EMBDO: : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO SINAIT E OUTROS	EMBDO: : MARCIO OSNI BUNN E OUTROS
VARA : 16ª VARA FEDERAL	VARA : 16ª VARA FEDERAL	VARA : 21ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.022783-9 PROT.:25/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.022825-1 PROT.:25/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.023591-1 PROT.:29/06/2007
CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL	CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : ITATICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	EMBTE: : UNIAO FEDERAL	EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JORGE HENRIQUE PEREIRA DE MENEZES	ADVOGADO : LUCIA HELENA PEGOSSI NEVES	ADVOGADO : MARINA SOARES DE MELO NETA
EMBDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	EMBDO: : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES CIVIS DO MINISTERIO DO EXERCITO ASMEX	EMBDO: : GILBERTO BECKER DA SILVA E OUTROS
VARA : 18ª VARA FEDERAL	VARA : 15ª VARA FEDERAL	VARA : 21ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.022784-2 PROT.:25/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.022825-1 PROT.:25/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.023592-5 PROT.:29/06/2007
CLASSE : 11103-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL	CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL	EMBTE: : UNIAO FEDERAL	EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : ISABELA MARQUES SEIXAS	ADVOGADO : LUCIA HELENA PEGOSSI NEVES	ADVOGADO : MARINA SOARES DE MELO NETA
EMBDO: : HERMANO DE DEUS NOBRE ALVES	EMBDO: : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES CIVIS DO MINISTERIO DO EXERCITO ASMEX	EMBDO: : CESAR EDINEU DE SOUZA ARRUDA E OUTROS
VARA : 18ª VARA FEDERAL	VARA : 15ª VARA FEDERAL	VARA : 21ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.022785-6 PROT.:25/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.022832-3 PROT.:25/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.023708-6 PROT.:02/07/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL	EMBTE: : UNIAO FEDERAL	REQTE: : ELIANA LUCIA SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : LUCIA HELENA PEGOSSI NEVES	ADVOGADO : LUCIA HELENA PEGOSSI NEVES	ADVOGADO : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
EMBDO: : JOEL FERREIRA DE OLIVEIRA	EMBDO: : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES CIVIS DO MINISTERIO DO EXERCITO ASMEX	REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 5ª VARA FEDERAL	VARA : 15ª VARA FEDERAL	VARA : 15ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.022786-0 PROT.:25/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.022832-3 PROT.:25/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.023726-4 PROT.:02/07/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL	EMBTE: : UNIAO FEDERAL	AUTOR: : MAUA PREFEITURA
ADVOGADO : LUCIA HELENA PIGOSSI NEVES	ADVOGADO : LUCIA HELENA PIGOSSI NEVES	ADVOGADO : EGYDIO NERY DE OLIVEIRA
EMBDO: : SINDICATO NACIONAL DOS AGENTES DA INS-PECAO DO TRABALHO SINAIT E OUTROS	EMBDO: : ADALTO GOMES E OUTROS	REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS
VARA : 16ª VARA FEDERAL	VARA : 21ª VARA FEDERAL	VARA : 21ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.022786-0 PROT.:25/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.022849-1 PROT.:25/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.024334-3 PROT.:05/07/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	CLASSE : 11103-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL	CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL	EMBTE: : JOSE JAIR SOUZA SANTOS	REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : LUCIA HELENA PIGOSSI NEVES	ADVOGADO : LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR	ADVOGADO : FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS
EMBDO: : SINDICATO NACIONAL DOS AGENTES DA INS-PECAO DO TRABALHO SINAIT E OUTROS	EMBDO: : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE	REQDO: : OURO VERDE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA E OUTROS
VARA : 16ª VARA FEDERAL	VARA : 19ª VARA FEDERAL	VARA : 2ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.022787-3 PROT.:25/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.022902-7 PROT.:26/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.024348-0 PROT.:06/07/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL	CLASSE : 15800-LIBERDADE PROVISÓRIA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL	EMBTE: : MINERACAO PEDRA PRETA LTDA. E OUTROS	REQTE: : WESLEY SANTOS PASSOS
ADVOGADO : LUCIA HELENA PEGOSSI NEVES	ADVOGADO : ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO	REQDO: : JUSTICA PUBLICA
EMBDO: : SINDICATO NACIONAL DOS AGENTES DA INS-PECAO DO TRABALHO SINAIT E OUTROS	EMBDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	VARA : 12ª VARA FEDERAL
VARA : 16ª VARA FEDERAL	VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.024433-1 PROT.:06/07/2007
PROCESSO : 2007.34.00.022787-3 PROT.:25/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.022903-0 PROT.:26/06/2007	CLASSE : 13101-AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL	AUTOR: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
EMBTE: : UNIAO FEDERAL	EMBTE: : CORUJAO COMBUSTIVEIS LUBRIFICANTES E SERVICOS LTDA E OUTROS	ADVOGADO : GUSTAVO PESSANHA VELLOSO
ADVOGADO : LUCIA HELENA PEGOSSI NEVES	ADVOGADO : ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO	REU: : MARCELO AGUIAR SILVA
EMBDO: : SINDICATO NACIONAL DOS AGENTES DA INS-PECAO DO TRABALHO SINAIT E OUTROS	EMBDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	VARA : 12ª VARA FEDERAL
VARA : 16ª VARA FEDERAL	VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.024433-1 PROT.:06/07/2007
PROCESSO : 2007.34.00.022788-7 PROT.:25/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.023158-9 PROT.:27/06/2007	CLASSE : 13101-AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	AUTOR: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
EMBTE: : UNIAO FEDERAL	AUTOR: : LB SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA	ADVOGADO : GUSTAVO PESSANHA VELLOSO
ADVOGADO : LUCIA HELENA PEGOSSI NEVES	ADVOGADO : ELIZIO ROCHA JUNIOR	REU: : MARCELO AGUIAR SILVA
EMBDO: : WAGNER PIRES DE OLIVEIRA E OUTROS	REU: : UNIAO FEDERAL	VARA : 12ª VARA FEDERAL
VARA : 7ª VARA FEDERAL	VARA : 7ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.024433-1 PROT.:06/07/2007
PROCESSO : 2007.34.00.022789-0 PROT.:25/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.023232-3 PROT.:27/06/2007	CLASSE : 13101-AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	AUTOR: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
EMBTE: : UNIAO FEDERAL	IMPTE: : BOLOGNESI ENGENHARIA LTDA	ADVOGADO : GUSTAVO PESSANHA VELLOSO
ADVOGADO : LUCIA HELENA PEGOSSI NEVES	ADVOGADO : MARCOS RAFAEL UTZEN	REU: : MARCELO AGUIAR SILVA
EMBDO: : WALDOMIRO PICCININI DE MOURA E OUTROS	IMPDO: : DIRETOR GERAL DO DNIT E OUTROS	VARA : 12ª VARA FEDERAL
VARA : 20ª VARA FEDERAL	VARA : 13ª VARA FEDERAL	II-REDISTRIBUICAO
PROCESSO : 2007.34.00.022814-5 PROT.:25/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.023581-9 PROT.:29/06/2007	1)AUTOMÁTICA
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	PROCESSO : 2007.34.00.024182-6 PROT.:05/07/2007
EMBTE: : UNIAO FEDERAL	EMBTE: : UNIAO FEDERAL	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
ADVOGADO : LUCIA HELENA PEGOSSI NEVES	ADVOGADO : MARINA SOARES DE MELO NETA	IMPTE: : JRG CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
EMBDO: : ANNA MARIA TAVARES SOBRAL E OUTROS	EMBDO: : JOSIAS FERREIRA DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO : GABRIEL GINO ALMEIDA
VARA : 1ª VARA FEDERAL	VARA : 22ª VARA FEDERAL	IMPDO: : DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DNIT
		VARA : 4ª VARA FEDERAL



III-NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO		
IV-DEMONSTRATIVO		
DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	111
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	106
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	1
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	0
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
TOTAL DOS PROCESSOS	:	218

PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO ESPECIAL (JEF)

III-NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO		
IV-DEMONSTRATIVO		
DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	0
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	0
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	0
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
TOTAL DOS PROCESSOS	:	0

JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA

Juiz Titular	:	DR. ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
Juiz Substit.	:	DR. NÁIBER PONTES DE ALMEIDA
Dir. Secret.	:	MÁRCIA NUNES DE MIRANDA CLEMENTINO

EXPEDIENTE DO DIA 3 DE JULHO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1999.34.00.012967-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	ANTONIO EMYGDIO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DF00000937 - MARCELO NAVES BRUNO
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
INVENT.	:	MARIA EUGENIA OPREA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DF00015053 - SILVIO TOTOLI JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o patrono da exequente Maria Dias de Figueiredo para apresentar procuração atualizada com poderes para receber e dar quitação, a fim de viabilizar o levantamento do crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos, onde aguardarão a iniciativa da parte interessada.

2002.34.00.035421-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL		
EXQTE	:	ADAIR NOGUEIRA COBRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Com intuito de apreciar a petição de fls. 816/817, intime-se o patrono dos exequentes para assinar a referida peça, no prazo de 10 dias, oportunidade em que tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido constante do item 3, fls. 812 (18/12/2006), deverá apresentar os extratos do exequente Adair Nogueira Cabral a fim de dar prosseguimento á obrigação de fazer.

2000.34.00.028337-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL		
EXQTE	:	JENUEL LUIZ ALVES NUNES E OUTROS
ADVOGADO	:	DF00004604 - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
EXCDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	DF00003179 - MARIA DAS GRACAS NUNES LOBATO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Digam os exequents se ainda têm algo a requerer nestes autos. Nada requerido, venham-se conclusos para sentença de extinção.

Atos do Exmo. : DR. NÁIBER PONTES DE ALMEIDA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1998.34.00.032251-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	FRANSBERT RODRIGUES BIJOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DF00007632 - HERBERT RODRIGUES BIJOS
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR	:	- ARMANDO MARQUES DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista a quitação do precatório nº 2005.01.98.031072-6, intime-se os exequentes para que digam se ainda têm algo a requerer nos presentes autos, no prazo de 10 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação ou nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2002.34.00.022358-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL		
EXQTE	:	HUMBERTO DOMINGOS NOGUEIRA BARROS
ADVOGADO	:	DF00006812 - AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DF00012151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO
EXCDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face da informação constante da supramencionada petição, sobre o cumprimento da obrigação, venham-se os autos conclusos para sentença de extinção.

2004.34.00.040156-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL		
EXQTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE TRABPREVE ASSISTSOCIAL SINPREVDF E OUTROS
EXQTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE TRABPREVE ASSISTSOCIAL SINPREVDF E OUTROS
EXQTE	:	ESPOLIO DE WALDYR AFFONSO
ADVOGADO	:	DF0001193A - HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se os exequentes para que procedam ao levantamneto junto ao Banco do Brasil, Agência Poder Judiciário 4200-5, da importância depositada relativa ao pagamento do precatório expedido nestes autos.

Assino aos beneficiários do crédito o prazo improrrogável de 5 dias para que comprovem, nos autos, o respectivo levantamento.
Em atenção ao despacho de fls. 372, intime-se a exequente Zenir Almeida de Azevedo para que apresente os documentos necessários à habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de 30 dias.
Logo após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido às fls. 381/382.

2003.34.00.001696-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	UNIAO FEDERAL
PROCUR	:	DF0001773E - IZABEL VINCHON NOGUEIRA DE ANDRADE
PROCUR	:	- MARIO LUIZ GUERREIRO
REU	:	PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA
REU	:	WALTER ANTUNES DOS REIS
ADVOGADO	:	DF00012136 - GANDHI GOUVEIA B DA SILVA
ADVOGADO	:	DF00009713 - HUDSON LINHARES BATISTA
ADVOGADO	:	DF00008696 - MOZART GOUVEIA BELO DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Procedam os réus (PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA E OUTRO) ao pagamento do débito exequendo no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005...

2004.34.00.026876-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	SOLIO COMERCIAL BRASILEIRA LTDA
ADVOGADO	:	RJ00105453 - TATIANA CAVINA DUARTE
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU	:	CENTRALIZADORA DE SUPRIMENO CESUP/DF
ADVOGADO	:	DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL
ADVOGADO	:	MG00090735 - LENYMARA CARVALHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Proceda a autora/ré (SOLIO COMERCIAL BRASILEIRA LTDA) ao pagamento do débito exequendo, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e ephnora de bens, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005...

2005.34.00.010587-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL		
EXQTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
ADVOGADO	:	DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES
EXCDO	:	HELOISA HELENA DE MAGALHAES
EXCDO	:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DF00009378 - EDUARDO A L FERRAO
ADVOGADO	:	DF00016341 - LEANDRO B RODRIGUES
ADVOGADO	:	DF00015606 - MARIELA ROSA SOARES DE ARAGAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face da petição de fls. 435, intime-se a Caixa Seguradora S/A para apresentar planilha de cálculos do valor que entender devido, referente à execução da verba de sucumbência, oportunidade em que deverá informar o atual endereço dos executados, tendo em vista a certidão negativa de endereço de fl. 390.

2004.34.00.026485-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR	:	REGIA CONCALVES DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO	:	DF00016640 - JOSE DE OLIVEIRA SOUZA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	SP00140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se, novamente, os autores para efetuar o depósito dos honorários periciais na forma determinada pela decisão de fls. 336, sob pena de renúncia tácita à produção da prova pretendida.

Registre-se que "a falta de depósito do valor dos honorários periciais não tem como consequencia jurídica a extinção do processo, mas a impossibilidade material da realização da perícia e o eventual julgamento de improcedência da demanda, por faltar provas que competia aos autores" (AC. 2000.01.00.036554-8/BA, Relator Juiz Federal Glaucio Maciel Gonçalves (Conv.), Terceira Turma Suplementar, DJU de 25/08/2005, p.990).

Efetuada o depóstio integral dos honorários periciais, expeça-se o alvará, relativo a 50% dos honorários, em favor do perito que deverá dar início aos trabalhos periciais, fixando-lhe o prazo de trinta dias para a entrega do laudo pericial.

2001.34.00.003867-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	UNIAO FEDERAL E OUTRO
ADVOGADO	:	DF00006697 - LAURA MARIA COSTA SILVA SOUZA
ADVOGADO	:	DF00006262 - MARIA ELIZA SAMARTINI DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	DF00012232 - NELY DELGADO DE FARIAS
EXCDO	:	MINISTERIO DA SAUDE
EXCDO	:	DONIZETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DF00006262 - MARIA ELIZA SAMARTINI DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	DF00012232 - NELY DELGADO DE FARIAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intime-se as partes para manifestação.

2004.34.00.025479-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR	:	LUIS FERNANDO GOMES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:	DF00016678 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Examinando os autos, observo que já houve tempo suficiente para que as partes pudessem transigir, não obstante os reiterados pedidos para suspensão do feito.

Assim sendo, intimem-se os autores para que, em derradeira oportunidade, informem a este Juízo se foi possível celebrar acordo com a ré na esfera administrativa, no prazo de 10 dias.

Em caso negativo, no mesmo prazo, deverão trazer aos autos os contracheques desde a data de assinatura do contrato, posto que na presente ação discute-se a revisão das cláusulas contratuais do financiamento, com observância ao Plano de Equivalência Salarial - PES, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos para sentença.

2007.34.00.005843-4 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	DF00017525 - JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO
RÉU	:	CALINA LIGIA ANISIO DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, conforme requerido pela CEF à fl. 33, ante a possibilidade de acordo administrativo entre as partes.

2003.34.00.034236-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	VITOR LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	- JOSE DA SILVA GOMES
REU	:	CENTRO DE SELECAO E PROMOCAO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA CESPE
REU	:	DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL-DPRF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Procedam os autores/réus (VITOR LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS) ao pagamento do débito exequendo no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005...

2001.34.00.034700-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MUNICIPALIDADE DE QUIXABA E OUTROS

ADVOGADO : DF00007978 - CASSIANO PEREIRA VIANA

ADVOGADO : SP00099318 - DANIELA CAMPOS LIBORIO DE SARNO

ADVOGADO : SP00091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA

ADVOGADO : DF00007879 - JOAO JACOB GONCALVES

ADVOGADO : DF00016616 - MARGIANE CRISTINA DE FSALES

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro parcialmente o pedido de fl. 459
Tendo em vista a data de protocolo da petição de fl. 459, defiro o prazo de 60 dias para que a parte autora se manifeste acerca dos honorários periciais.

2004.34.00.018811-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : IVAN JOSE BARBOSA

ADVOGADO : DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO

ADVOGADO : DF00019265 - MARCELO JORGE CUNHA

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Proceda o autor/réu (IVAN JOSÉ BARBOSA) ao pagamento do débito exequendo no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005...

2004.34.00.002444-7 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

RÉU : NOEMIA DE PAULA MAHMUD

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se a CEF sobre o ofício de fl. 52.
1998.34.00.012059-0 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : CLAUDESIR GOMES

ADVOGADO : DF00017026 - JULIANA GONCALVES NAVARRO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Devidamente intimado para o pagamento do débito, o autor não cumpriu voluntariamente a obrigação.
Intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

2006.34.00.027369-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : DANIEL CHUQUER

ADVOGADO : DF00017962 - LAYLA RIBEIRO AMORIM

IMPDO : DIRETOR DA DIRETORIA DE ESTATÍSTICAS E AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO INEP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Com vistas a aferir a prejudicialidade do mandamus, notadamente diante da Portaria nº 1487/2006, que possibilitou a regularização da situação do promovente, em 12 de novembro de 2006/Exame ENAD 2006, manifeste-se o acionante a respeito do interesse no prosseguimento do feito.

1999.34.00.000955-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PALMEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA E OUTRO

ADVOGADO : MG00020052 - JOSE JUSTINIANO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : MG00063706 - MARCOS TEIXEIRA MACIEL LEITE

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

REU : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Proceam as autoras/rés (PALMEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA E PAROPAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) ao pagamento do débito exequendo, no valor individual de R\$ 1.954,53, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei 11.232/2005...

2006.34.00.025959-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ILSON LOPES CORREIA

ADVOGADO : RJ00091418 - BARBARA CARLA DA MATA EWERS

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a patrona da parte autora para que assine a peça de fls. 326/336, sob pena de inexistência do ato.
Prazo: 5 dias.

2003.34.00.037688-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : FERNANDO SIGNORINI ENGENHARIA LTDA

PROCUR : - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face da petição do perito de fls. 364/366, manifestem-se as partes, a começar pela autora.

1999.34.00.012013-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : AILTON BEZERRA DE MEDEIROS E OUTROS

ADVOGADO : DF00004496 - ONEZIMO CARVALHO MUNIZ

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se, novamente, os autores para que digam se a obrigação foi cumprida integralmente, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2007.34.00.005455-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : VIDA BRASIL

ADVOGADO : DF00019817 - EDMILSON ALVES CARVALHO

IMPDO : PREGOEIRO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
A fim de apreciar o pedido de desistência apresentado à fl. 141, intime-se o Impetrante para juntar Procuração com poderes específicos, nos termos do art. 38 do CPC.
Prazo: 5 dias.

2006.34.00.005191-4 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00021928 - JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO

RÉU : SHIRLEY ANGELICA GUIMARAES

RÉU : ROSANGELA DA SILVA SILVESTRE

ADVOGADO : DF00013775 - ERICA LIMA DE PAIVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
A ré noticia às fls. 63/64 que renegociou a dívida objeto dos presentes autos junto à CEF.
Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o aludido acordo ou, por outro lado, para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

2000.34.00.042777-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : CLOVES FONSECA COELHO E OUTROS

ADVOGADO : DF00007019 - FABER IRIA MATIAS

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se os executados para que se manifestem acerca da proposta de quitação do débito, no importe individual de R\$ 394,70, mediante desconto em folha de pagamento, nos termos da Lei 8.112/90.

2000.34.00.009367-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ALMERINDA FERNANDES DE SOUSA E OUTROS

ADVOGADO : DF00012323 - PAULO FERNANDO S SOUZA

EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Digam os exequentes se ainda têm algo a requerer nos presentes autos.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2004.34.00.047627-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ABELARBIO CORREIA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DF00006675 - ARNALDO CANEDO NASCIMENTO

ADVOGADO : DF00013385 - GERMANO SCARPELLINI

ADVOGADO : DF0000911A - HERNANE RODRIGUES FREIRE

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro o pedido constante da petição de fls. 613, mediante a qual a parte exequente requer a expedição de alvará referente ao pagamento das despesas de sucumbência em nome da Sociedade de Advogados MORAES E CANEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS, visto que os mandados dos exequentes foram outorgados ao advogado ARNALDO CANEDO NASCIMENTO e não em nome daquela pessoa jurídica, devendo, assim, o mencionado alvará ser expedido em nome do citado advogado.

2006.34.00.036285-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ARAUJO ABREU ENGENHARIA SA

ADVOGADO : DF00018494 - JOSE CARLOS NESPOLI LOUZADA

REU : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Com o intuito de apreciar o pedido de desistência formulado à fl. 89, intime-se o patrono do autor para apresentar procuração comm poderes específicos para desistir da ação, nos termos do art. 38 do CPC.
Prazo: 5 dias.

2005.34.00.031168-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

EXCDO : PEDRO AUGUSTO MUSA JULIAO

ADVOGADO : DF00002275 - PEDRO AUGUSTO MUSA JULIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Requeira a CEF o de direito, com vista ao prosseguimento do feito.

2005.34.00.036685-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : MG00076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA

ADVOGADO : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA

EXCDO : IVON MUALEM DA FONSECA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a exequente para indicar bens passíveis de penhora no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2006.34.00.004595-5 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS

ADVOGADO : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO

RÉU : FRANCISCO BARBOSA DA SILVA

RÉU : MARIA APARECIDA DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Devidamente intimados para o pagamento da dívida, os réus não cumpriram voluntariamente a obrigação.
Assim sendo, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

2005.34.00.033251-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : MARIO FERNANDES DURVAL FILHO E OUTRO

ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00020165 - ADRIANA MARIA CIRINO DA SILVA

ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

OUTROS : EMGEA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Digam as partes sobre a realização de acordo na esfera administrativa, no prazo comum de 10 dias.

2003.34.00.041511-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : CARLOS TADEU BARROS DE PAULA E OUTROS

AUTOR : CARLOS TADEU BARROS DE PAULA E OUTROS

LITISAT : CARLOS DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DF00015778 - ADAUTO CIDREIRA NETO

ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

ADVOGADO : DF00016621 - POLLYANNA PAIVA DE MORAES

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo as apelações das partes autora e ré de fls. 199/204 e 206/211, nos efeitos suspensivo e devolutivo.

A União apresenta contra-razões às fls. 223/229.
Vista à parte Autora/recorrida para contra-razões no prazo de 15 dias.

Após, com ou sem contra-razões, subam os autos ao TRF-1ª Região com as cautelas de praxe.

2004.34.00.043964-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES

ADVOGADO : SP00146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO : SP00222676 - VALERIA SILVA CAMPOS

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se a autora sobre a petição do perito de fl. 782.

1999.34.00.005188-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DF0001505A - ALEXANDRE DE M WALD

ADVOGADO : SP00138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

ADVOGADO : DF0001474A - ARNOLD WALD

ADVOGADO : DF0001496A - ARNOLDO WALD FILHO

ADVOGADO : DF00013121 - DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA

ADVOGADO : DF00011129 - GUSTAVO MONTEIRO FAGUNDES

ADVOGADO : DF00007202 - LUIS CARLOS BO ALCOFORADO



ADVOGADO : RJ00070135 - RODRIGO GARCIA DA FON-
SECA
ADVOGADO : SP0128768A - RUY JANONI DOURADO
REU : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA
UFPB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais
apresentada às fls. 190/192, pelo prazo de cinco dias, a iniciar pela
autora.

2006.34.00.002471-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCDO : DOMINGOS RAMOS FILHO
ADVOGADO : DF0000811A - GLEI ROBERTO VILELA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Proceda o réu (DOMINGOS RAMOS FILHO) ao pagamento do
débito exequendo, no prazo de 15 dis, sob pena de multa de 10% e
penhora de bens, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela
Lei 11.232/2005...

2006.34.00.022424-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
SENTENÇA
EMBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE
LACERDA
EMBDO : JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA
ADVOGADO : DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA
MOTTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista às partes, a iniciar pela Embargante(CEF).
2005.34.00.034069-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR CARTA ORIUNDA
DE FEITO CÍVEL

EXQTE : MARIA DE VASCONCELOS MARUKI E OU-
TROS
ADVOGADO : DF00015315 - BEATRIZ DONAIRE DE MEL-
LO E OLIVEIRA
ADVOGADO : MG00074021 - CRISTIANO REIS JULIANI
ADVOGADO : DF00007383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPU-
TO BASTOS
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido na Ação
Ordinária nº 96.0009751-8, traslade-se ara os autos principais as
peças destes autos a partir da fl. 134.
Após, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.
2004.34.00.020447-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO
DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ANA CRISTINA DA SILVA FERREIRA LI-
MA
ADVOGADO : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS
ROCHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
No caso em tela, a autora pleiteia a revisão de seu contrato particular
de compra e venda firmado com a Caixa Econômica Federal. Trata-
se, assim, de direito patrimonial de caráter privado.
(...)
Designo o dia 22.08.2007, às 15:00 horas, para a realização da au-
diência de conciliação neste feito, com fundamento nos arts. 331, 447
e 125, IV do CPC.

Deverão as partes ser intimadas, inclusive a CEF e a EMGEA, para
participar do referido ato processual.
A avaliação do imóvel será realizada pela CEF e EMGEA.
1998.34.00.027911-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES DA
BAHIA LTDA
ADVOGADO : SP00029354 - ANTONIO CARLOS MACHA-
DO CALIL
ADVOGADO : SP00096831 - JOAO CARLOS MEZA
ADVOGADO : SP00011372 - MIGUEL LUIZ FAVALLI ME-
ZA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
REU : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMEN-
TO DA EDUCACAO FNDE
PROCUR : - CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ
PROCUR : - PRISCILA FARIA DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Proceda a autora/ré (RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DA
BAHIA LTDA) ao pagamento dos débitos exequendos referentes à
execução do julgado promovida pelo INSS, no valor de R\$ 16.533,85
e pelo FNDE, no valor de R\$ 17.140,29, no prazo de 15 dias, sob
pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J do
CPC, acrescentado pela Lei 11.232/2005....

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)
(Art. 9º da Lei 4.717/65 - Ação Popular)

AÇÃO POPULAR Nº. 2001.34.00.014404-5
REQTE: JOSE BENI MONTEIRO OLIVEIRA
REQDO: DISTRITO FEDERAL E OUTROS
FINALIDADE: Assegurar a qualquer cidadão, se interesse tiver, a
oportunidade de promover o prosseguimento da ação, dado o ma-
nifesto desinteresse do MP em assumir o pólo ativo da Ação Popular
nº. 2001.34.00.014404-5, proposta por JOSE BENI MONTEIRO
OLIVEIRA C.I Nº. 490.062 SSP/DF em desfavor do DISTRITO
FEDERAL, WIGBERTO FERREIRA TARTUCE E CEMIM CEN-
TRO MIGUEL MAGONE E OUTROS, visando à decretação de
anulação ou nulidade do Contrato n.º 057 - CFP/99-SETER/DF, re-
ferente ao processo administrativo nº. 170.000.491/99, celebrado entre
o Distrito Federal e o CEMIM - CENTRO MUGUEL MAGONE.

PRAZO: O prazo para promover o prosseguimento da Ação é de n o
venta dias, contados da última publicação deste edital (artigo 9º e 7º
da Lei 4717/65).
SEDE DO JUÍZO: SAS QUADRA 02, BLOCO "G", 4º ANDAR,
BRASÍLIA-DF.
PUBLIQUE-SE.

Brasília, 19 de junho de 2007.
ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
Juiz Federal Titular da 4ª Vara Federal

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)
(Art. 9º da Lei 4.717/65 - Ação Popular)
AÇÃO POPULAR Nº. 2002.34.00.034344-7
REQTE: LEILA RAQUEL COSTA VIANA
REQDO: DIRETOR GERAL DO SENADO FEDERAL

FINALIDADE: Assegurar a qualquer cidadão, se interesse tiver, a opor-
tunidade de promover o prosseguimento da ação, dado o manifesto de-
sinteresse do MP em assumir o pólo ativo da Ação Popular nº.
2002.34.00.034344-7, proposta por LEILA RAQUEL COSTA VIANA -
CPF 830.201.011-15, com vista que seja suspenso o Ato de Nomeação Nº.
1075, de 27 de setembro de 2002, expedido pelo Diretor-Geral do Senado
Federal, até o julgamento final da presente ação.
PRAZO: O prazo para promover o prosseguimento da Ação é de 30
(trinta) dias, contados da última publicação deste edital (artigo 9º e 7º
da Lei 4717/65).
SEDE DO JUÍZO: SAS QUADRA 02, BLOCO "G", 4º ANDAR,
BRASÍLIA-DF.
PUBLIQUE-SE.

Brasília, 04 de julho de 2007.
ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
Juiz Federal Titular da 4ª Vara Federal

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 40 dias)
PROCESSO: AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 2001.34.00.015591-4
AUTOR: SERRAMINERAÇÃO E PROSPECÇÃO LTDA
REU: UNIÃO FEDERAL E OUTRO
FINALIDADE: Citação da empresa - BRAÇAL BRASÍLIA CALCÁRIO
AGRÍCOLA LTDA - CNPJ 37.111.010/0001-04, não localizada no en-
dereço de estabelecimento constante dos supramencionados autos, para,
responder a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, e para que chegue
ao conhecimento da interessada e não possa no futuro alegar ignorância,
foi expedido o presente edital com cópia afixada no mural de costume na
sede deste Juízo, nos termos do artigo 232 e incisos do CPC.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada, presumir-se-ão verdadeiros
os fatos alegados (art. 285 do CPC).
SEDE DO JUÍZO: SAS QUADRA 02, BLOCO "G", 4º ANDAR,
BRASÍLIA-DF.
PUBLIQUE-SE.

Brasília, 19 de junho de 2007.
ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
Juiz Federal Titular da 4ª Vara Federal

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 40 dias)
PROCESSO: AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 2003.34.00.0003248-5
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRA-
FOS - ECT
REU: SINDICATO NACIONAL DOS PRODUTORES RURAIS -
SINAPRO
FINALIDADE: Citação do réu - SINDICATO NACIONAL DOS
PRODUTORES RURAIS - SINAPRO - CNPJ 01.371.782/0001-38,
não localizada no endereço de estabelecimento constante dos su-
pramencionados autos, para, responder a presente ação no prazo de 15
(quinze) dias, e para que chegue ao conhecimento do interessado e
não possa no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital
com cópia afixada no mural de costume na sede deste Juízo, nos
termos do artigo 232 e incisos do CPC.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada, presumir-se-ão verdadeiros
os fatos alegados (art. 285 do CPC).

SEDE DO JUÍZO: SAS QUADRA 02, BLOCO "G", 4º ANDAR,
BRASÍLIA-DF.
PUBLIQUE-SE.

Brasília, 19 de junho de 2007.
ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
Juiz Federal Titular da 4ª Vara Federal

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 40 dias)
PROCESSO: AÇÃO MONITÓRIA N º 2000.34.00.039484-4
AUTOR: CAIXÁ ECONOMICA FEDERAL
REU: TADEU MELO CARVALHO
FINALIDADE: Citação do Sr. TADEU MELO CARVALHO CPF Nº.
690.316.811-72 , resjdente e domiciliado à QE 04, CONJUNTO D,
CASA 104 - GUARÁ I - BRASÍLIA/DF, atualmente em local incerto
e não sabido, para pagar a quantia de R\$ 365.623,56 (trezentos e
sessenta e cinco mil, seiscentos e vinte e três reais e cinqüenta e seis
centavos) ou opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias e para que
chegue ao conhecimento do interessado e não possa no futuro alegar
ignorância, foi expedido o presente edital, com cópia afixada no
mural de costume na Sede deste Juízo, nos termos do art. 232 e
incisos do CPC.
ADVERTÊNCIA: Caso o réu cumpra, ficará isento de custas e ho-
norários advocatícios (art. 1102, "a", § 1º do CPC), entretanto, caso
não haja o cumprimento da obrigação ou a interposição dos embargos
objetivando a suspensão do mandado inicial, constituir-se-á, de pleno
direito, o título executivo (art. 1102, c, do CPC).
SEDE DO JUÍZO: SAS QUADRA 02, BLOCO "G", 4º ANDAR,
BRASÍLIA-DF.
PUBLIQUE-SE.

Brasília, 19 de junho de 2007.
ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
Juiz Federal Titular da 4ª Vara Federal

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 40 dias)
PROCESSO: AÇÃO MONITÓRIA N º 2000.34.00.040372-5
AUTOR: CAIXÁ ECONOMICA FEDERAL
REU: DORZINO DE CARVALHO
FINALIDADE: Citação do Sr. DORZINO DE CARVALHO - CPF
Nº. 195.090.651-53 , residente e domiciliado à Quadra 02, Conjunto
02 F, lote 19, Planaltina/DF, atualmente em local incerto e não sabido,
para pagar a quantia de R\$ 245.203,15 (duzentos e quarenta e cinco
mil, duzentos e três reais e quinze centavos), ou opor embargos, no
prazo de 15 (quinze) dias e para que chegue ao conhecimento do
interessado e não possa no futuro alegar ignorância, foi expedido o
presente edital com cópia afixada no mural de costume na sede deste
Juízo, nos termos do artigo 232 e incisos do CPC.
ADVERTÊNCIA: Caso o réu cumpra, ficará isento de custas e ho-
norários advocatícios (art. 1102, "a", § 1º do CPC), entretanto, caso
não haja o cumprimento da obrigação ou a interposição dos embargos
objetivando a suspensão do mandado inicial, constituir-se-á, de pleno
direito, o título executivo (art. 1102, c, do CPC).
SEDE DO JUÍZO: SAS QUADRA 02, BLOCO "G", 4º ANDAR,
BRASÍLIA-DF.
PUBLIQUE-SE.

Brasília, 19 de junho de 2007.
ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
Juiz Federal Titular da 4ª Vara Federal

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 40 dias)
PROCESSO: INTERDITO PROIBITÓRIO N º 2005.34.00.018987-6
AUTOR: FRANCISCO ZANOTELLI BIGOLIN
REU: GERARDO CESAR DE MENEZES E OUTROS
FINALIDADE: Citação dos réus: GERARDO CESAR DE MENE-
ZES, ADERVAL VIEIRA DA SILVA, MANOEL DE SOUZA NE-
TO, FRANCISCO XAVIER CESAR DE MENEZES, MANOEL DA
COSTA VERAS, WALTER DE TAL, ANTONIO DE TAL, BENTO
DE TAL, tendo em vista estarem em local certo e não sabido, para,
responderem a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, e para que
chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro
alegarem ignorância, foi expedido o presente edital com cópia afixada
no mural de costume na sede deste Juízo, nos termos do artigo 232 e
incisos do CPC.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada, presumir-se-ão verdadeiros
os fatos alegados (art. 285 do CPC).
SEDE DO JUÍZO: SAS QUADRA 02, BLOCO "G", 4º ANDAR,
BRASÍLIA-DF.
PUBLIQUE-SE.

Brasília, 19 de junho de 2007.
ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
Juiz Federal Titular da 4ª Vara Federal

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 40 dias)
PROCESSO: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE N º
2006.34.00.022259-0
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
REU: GILBERTO CRUZ SILVA
FINALIDADE: Citação do Sr. GILBERTO CRUZ SILVA CPF Nº.
268.682.377-15 , residente e domiciliado à SQN 304, BLOCO H,
APARTAMENTO 405, ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, atualmente
em local incerto e não sabido, para responder a presente ação no
prazo de 15 (quinze) dias, e para que chegue ao conhecimento do
interessado e não possa no futuro alegarem ignorância, foi expedido o
presente edital com cópia afixada no mural de costume na sede deste
Juízo, nos termos do artigo 232 e incisos do CPC.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada, presumir-se-ão verdadeiros
os fatos alegados (art. 285 do CPC).
SEDE DO JUÍZO: SAS QUADRA 02, BLOCO "G", 4º ANDAR,
BRASÍLIA-DF.
PUBLIQUE-SE.

Brasília, 22 de junho de 2007.
NÁIBER PONTES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto da 4ª Vara Federal

JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA

Juiz Titular : DRA. DANIELE MARANHÃO COSTA
Juiz Substit. : DR. PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Dir. Secret. : BELA. ROSSANA ALVES LEITE

EXPEDIENTE DO DIA 5 DE JULHO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.024849-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : LATINOFARMA INDUSTRIAS FARMACEUTICAS LTDA
ADVOGADO : RJ00093830 - DANIELLE BITTENCOURT CRUZ
ADVOGADO : RJ00122853 - MARCIO RAPOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO : RJ00020904 - VICENTE NOGUEIRA
REU : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem as partes, justificadamente, as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 5 dias.

2004.34.00.030501-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PRENSAS SCHULER AS
ADVOGADO : DF00007592 - ANTONIO CARLOS DE BRITO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a(s) apelação(ões) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à União para contra-razões.

2004.34.00.041026-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : NILO ANTONIO SEVERINO
ADVOGADO : DF00009747 - TADEU RABELO PEREIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a(s) apelação(ões) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à União para contra-razões.

2004.34.00.048755-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ROMILDO DE BRITO FERREIRA
ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a(s) apelação(ões) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à União para contra-razões.

2005.34.00.023113-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SEVISA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : DF00007592 - ANTONIO CARLOS DE BRITO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a(s) apelação(ões) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à União para contra-razões.

2005.34.00.033899-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : DERMATOLOGIA RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO : DF00013847 - SERGIO BONFIM M PERES
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a(s) apelação(ões) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à União para contra-razões.

2004.34.00.006027-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : WASHINGTON NEPOMUCENO CUNHA E OUTRO
ADVOGADO : DF00016678 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA
ADVOGADO : SP00161075 - LIGIA LUCIBEL FRANZIO DE SOUZA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto.

2005.34.00.025617-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : EVALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GO0020496A - HELIO BERTOLDO GOMES
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT
REU : AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS-AGETOP
ADVOGADO : GO19178 - ANA CAROLINA G. P. GUIMARAES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Não vislumbro necessidade em dilação probatória.
As provas trazidas aos autos são suficientes a propiciar o julgamento da lide. Primeiramente porque os réus não contestaram a possibi- lidade de o veículo ter sido clonado, limitando-se a argüir a omissão do autor em impugnar o auto de infração que imputou multas rela- tivamente ao veículo. Segundo porque já constam cópias suficientes

das infrações de trânsito, tanto anexadas à petição inicial (ff. 11/13), quanto à contestação do DNIT (f. 63). Terceiro, porque não vejo em que a prova testemunhal poderia ser mais eficiente a provar o alegado do que as provas documentais trazidas ao processo. Por fim, consi- dero a prova pericial desnecessária, já que a análise dos autos de infração de trânsito prescinde de conhecimento técnico, podendo ser compreendido por qualquer pessoa.

Assim, desnecessária a dilação probatória, indefiro os pedidos no particular.

Intimem-se as partes para apresentarem suas razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

2001.34.00.032212-8 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS RO-CHA

RÉU : JOAO ALVES BEZERRA FILHO
ADVOGADO : DF00011286 - JULIO CESAR MOTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se o réu sobre o trânsito em julgado da sentença proferida. Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

2004.34.00.017659-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANTONIO CEZARO WEBSTER ANDRIOTI E OU- TROS
ADVOGADO : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACER-DA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que as contra-razões já foram apresentadas, remetam- se os autos ao TRF/1ª Região.

2003.34.00.037746-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JOSE OSMAR LUIZ BRANDAO
ADVOGADO : DF00015138 - HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
ADVOGADO : DF00004706 - JOSE CARLOS PEREIRA PAZ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, ante a ausência da comprovação do estado de pobreza. Providencie, assim, o autor o depósito dos honorários periciais, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Prazo: 5 dias.

2007.34.00.007178-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : CREUDISON DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
O novo valor atribuído à causa, individualmente considerado, ainda aponta para a competência dos Juizados Especiais, motivo pelo qual determino a remessa destes autos ao JEF/DF.

2005.34.00.007219-1 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : REYNALDO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DF00018434 - JOSE GERALDO ARAUJO MALA-QUIAS
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido de prazo formulado pelo autor, por 15 dias.

2004.34.00.026864-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : SINDICATO NAC DOS SERV FEDERAIS DA EDU- CACAO BASICA E PROFIS SECAO SINDICAL DE BARBACENA/MG-SINASEFE
ADVOGADO : DF00011997 - JOSILMA BATISTA SARAIVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Aguarde-se a manifestação dos autores, pelo prazo de 15 dias. Per- manecendo o silêncio, arquivem-se os autos.

2006.34.00.036551-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : AMBIENTAL METALPLASTICO LTDA
ADVOGADO : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Mantenho a sentença de fls. 38/45, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.

2003.34.00.013668-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : CRISTOVAO FIRMO PITANGA E OUTROS
ADVOGADO : DF00010274 - ERCIAS DE PAULA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o autor Cristóvão Firmo Pitanga, ora devedor, para pro- videnciar o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232/05.

2005.34.00.023566-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : PEDRO RILDO BARROS DA SILVA
ADVOGADO : DF00016128 - JORGE ADEMAR DA SILVA
ADVOGADO : DF00021325 - LUCIANO SOARES DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se o autor sobre o ofício de fls. 315. Prazo: 5 dias.

2006.34.00.034892-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ELIR OLIMPIO TAVARES DE BRITO
ADVOGADO : DF00001652 - GUSTAVO FERNANDES RIBAS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o autor para providenciar o pagamento da multa que lhe foi imposta na sentença, a ser recolhida em favor da ré. Prazo: 15 dias.

1999.34.00.003969-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI- COS

AUTOR : CECILIA SKAF SILVA
ADVOGADO : DF00014170 - FABIOLA FERREIRA MAGALHAES
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido de prazo formulado pelo autor, por 30 dias.

96.00.22959-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : DF0001267A - MARCOS PEDREIRA PINHEIRO DE LEMOS
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a autora, ora devedora, para providenciar o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232/05.

2004.34.00.046844-4 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : ANDREYA DE FATIMA BUENO
ADVOGADO : GO00015699 - ANDRE LUIZ BUENO DA SILVA
REQDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a autora, ora devedora, para providenciar o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232/05.

2007.34.00.014894-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ASSOCIACAO NACIONAL DAS PENSIONISTAS DA POLICIA FEDERAL
ADVOGADO : DF00007794 - JOAO JOSE CURY
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a Associação-autora para esclarecer a noticiada litispen- dência, juntando cópia da inicial da Ação Ordinária nº 2004.34.00.018733-0, bem como da sentença extintiva nela profe- rida.

2004.34.00.028600-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : MARIA LUCIA TRIPODI
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESEN- DE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
O extrato apresentado pela CEF a f. 99 revela que os valores relativos ao cumprimento do julgado já se encontram depositados na conta vinculada da autora.

Cabe a ela, assim, se preenchidos os requisitos legais, dirigir-se à agência depositária e efetuar o saque da quantia respectiva.

Indefiro o pedido de f. 118, portanto.

Esclareça a autora se a obrigação foi integralmente satisfeita.

No silêncio, ou em caso afirmativo, arquivem-se os autos.

2005.34.00.015858-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : JOSE ROBERTO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que as contra-razões já foram apresentadas, remetam- se os autos ao TRF/1ª Região.

2004.34.00.025532-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPE- CUARIA EMBRAPA
ADVOGADO : DF00006753 - JOSE MARIA MATOS COSTA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação (autor) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões.



2002.34.00.010791-5 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : NIVALDA LUDOVINA TEIXEIRA
ADVOGADO : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação (autor) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à PFN para contra-razões.

2006.34.00.011339-6 AÇÃO SUMÁRIA / ACIDENTE DE TRÂNSITO

AUTOR : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - IGOR MATOS ARAUJO
PROCUR : DF00012938 - VALDENIR ANTONIO FELIZ
REU : ANA MARIA DE SIQUEIRA PRAXEDES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Suspenda-se o curso desta ação até o cumprimento do acordo celebrado, em janeiro/2008, tendo em vista que o débito foi parcelado em 8 meses, com vencimento da primeira parcela em junho/2007.

2005.34.00.011179-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : EXPRESSO RIACHO GRANDE LTDA
ADVOGADO : DF0001973A - NELSON BUGANZA JUNIOR
REQDO : UNIAO FEDERAL
REQDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Vista à União.

2005.34.00.026385-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : NATURAL GAS DEPOSITO E TRANSPORTE DE GAS LTDA ME
ADVOGADO : DF00011308 - FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA
REU : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Esclareça a autora a necessidade/utilidade de produção das provas requeridas. Prazo: 5 dias.

2007.34.00.017842-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ANA MARIA DE CARVALHO LOSI MACHADO
ADVOGADO : DF23262 - ANALICE CABRAL C. GONCALVES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Procedam os Autores ao ajuste, por emenda, do valor indicado na inicial, que deverá corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Prazo: 10 dias. Na hipótese de inércia, remetam-se os autos ao JEF/DF.

2006.34.00.033800-4 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF0006853E - GILVANIA NERES ARAUJO
ADVOGADO : DF00022439 - MARIA ANGELICA S.S. MAIA
RÉU : PAULO DE AVILA E SILVA NETO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face da informação de fl. 153, deixo de analisar, por ora, o pedido formulado pela CEF.

2000.34.00.040349-9 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
RÉU : HILDALUCIA GAMA OLSEN
ADVOGADO : DF00012873 - ASDRUBAL N LIMA JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se a CEF sobre o trânsito em julgado da sentença proferida.

2002.34.00.038579-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : RICARDO ALCOFORADO MARANHAO AS
ADVOGADO : DF00017137 - LEONARDO OLIVEIRA COSTA
RÉU : ORGANIZACOES DAS NACOES UNIDAS PARA A EDUCACAO A CIENCIA E A CULTURA-UNESCO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Por força do art. 36 do CPC, a parte deve se fazer representar em juízo por advogado. Assim, a desistência pretendida pelo autor RICARDO ALCOFORADO MARANHÃO SÁ deve ser formulada através do seu advogado constituído nos autos, sendo assim, assinado por ele, ou por outro a quem seja outorgada procuração, salvo a hipótese do referido autor demonstrar que possui habilitação legal. Isto posto, vista ao autor, por 5 dias, para dizer sobre fl. 105.

2003.34.00.034101-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : DIVINO ALDO DE CAMARGO
ADVOGADO : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (um mil reais), incluindo-se as despesas necessárias a sua consecução. Proceda o autor ao depósito do valor fixado, em 3 parcelas mensais e consecutivas, devendo a primeira ser depositada no prazo de 15 dias (art. 33, §único, CPC).

2004.34.00.019350-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ZELI FRITSCHÉ
ADVOGADO : DF0002343A - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVOGADO : DF00019806 - CINTIA ONGARATTO
ADVOGADO : DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
ADVOGADO : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (um mil reais), incluindo-se as despesas necessárias a sua consecução. Proceda o autor ao depósito do valor fixado, em 4 parcelas mensais e consecutivas, devendo a primeira ser depositada no prazo de 15 dias (art. 33, §único, CPC).

2005.34.00.000817-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SEPIA EDITORA LTDA
ADVOGADO : SP00164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA
ADVOGADO : DF00010612 - GEISA FELIX BARUFI
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Esclareça a autora em 5 dias, pena de extinção do processo sem julgamento do mérito:
1 - o número de perícias por ela pretendido;
2 - a natureza de cada uma das perícias pretendidas;
3 - os fatos a serem provados em cada uma das perícias;
4 - o material a ser examinado em cada uma das perícias;
5 - o local onde pretende que cada uma das perícias sejam realizadas.

2002.34.00.007331-9 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRACAO CFA
ADVOGADO : DF00012105 - ALBERTO JORGE SANTIAGO CABRAL
REQDO : UNIAO FEDERAL
REQDO : ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA - ESAF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o autor, ora devedor, para providenciar o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232/05.

2006.34.00.030717-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DF00020232 - VANESSA RODRIGUES PEREIRA BRANDAO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES
ADVOGADO : DF00013130 - MARCELINO CHAMPAGNAT BOA-VENTURA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Designo audiência de conciliação para o dia 14 de agosto de 2007, às 15 horas. Tendo em vista a necessidade de parâmetros para viabilizar a conciliação, a CEF deverá apresentar Avaliação do imóvel objeto da lide, consignando o seu valor com base em preços hoje praticados no mercado. Intimem-se os autores e/ou cessionários sobre a data designada, com a advertência de que deverá comparecer ao ato pessoalmente. Intimem-se as partes, alertando o procurador do agente financeiro sobre a necessidade de poderes especiais para renegociação do contrato.

2007.34.00.017999-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ERIK FRANKLIN BEZERRA
ADVOGADO : DF00015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA
IMPDO : CORREGEDOR DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o impetrante para que assine a petição inicial.

JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA

Juiz Titular : DR. ANTÔNIO CORRÊA
Dir. Secret. : SUZE MARIA DE MELO L. LOYOLA

EXPEDIENTE DO DIA 5 DE JULHO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. ANTÔNIO CORRÊA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.018325-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTÉ : SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO SUNAB
PROC. : - ROBERTO LUIZ DO NASCIMENTO
EMBDO : CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA SA
ADVG. : DF00004323 - MARCAL DE ASSIS BRASIL NETO
ADVG. : DF00004337 - ROGERIO AVELAR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Defiro o pedido de fl. 86. Desentranhe-se a petição de fls. 75/79. Intime-se o patrono do embargado para receber esta peça, no prazo de 10 dias."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.008301-9 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : HEDA GONTIJO COSTA

2004.34.00.008926-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
REU : JOSINETE NONATO DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Indefiro o pedido."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.034480-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : JONATAN BATISTA DE ASSIS
ADVG. : DF00017717 - ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI
ADVG. : DF00022993 - ANA PAULA DANTAS MAGNO
ADVG. : DF00018026 - DAVID ODISIO HISSA
ADVG. : DF0006297E - FLAVIA CATARINA ALVES VIALI RODRIGUES
ADVG. : DF00022523 - VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA
IMPDO : GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA MT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Ciente da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.044420-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CASA DOS COSMETICOS LTDA E OUTROS
ADVG. : DF00018553 - LAILA ODAIA CARNEIRO
IMPDO : DELEGADA DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA

2005.34.00.010505-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ALDILEA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
ADVG. : DF0005688E - MAX NOBEL DE ARAUJO
ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
IMPDO : DIRETOR GERAL DA IMPRENSA NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"À(s) apelada(s)/impetrante(s) para contra-razões."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.025505-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ELAINE BISPO DE SANT ANNA
ADVG. : DF00022431 - INGRYD SALLES CAMPELO
IMPDO : CHEFE DA AGENCIA UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL DO GAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Intime-se a impetrante, através de sua representante legal, para dizer se ainda existe interesse no prosseguimento do feito e para providenciar a juntada nos autos do instrumento de mandato."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.025618-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SIND. DOS COND. DE PREDIOS E EDIF. COM., IND., RES., RURAIS E MISTOS DO EST. DO PARANA SINDICOND PR
ADVG. : PR00013678 - RICARDO RAMALHO CARDOSO
IMPDO : SECRETARIO DE RELACOES DO TRABALHO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO MTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"À impetrante para fornecer novo endereço da SECOVI - PR."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.007853-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : MARIA CHISTINA DALLA NORA ANTUNES E OUTROS
ADVG. : DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
EXCDO : UNIAO FEDERAL



2002.34.00.026180-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : FERNANDO FERREIRA TORRES E OUTROS

ADVG. : DF0002695E - FREDERICO DE ALMEIDA BASTOS

ADVG. : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA

ADVG. : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVEIRO

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Manifestem-se os exequêntes, no prazo de 10 dias."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.017427-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROC. : - MARCOS ANTONIO DE F. COSTA

EMBD : CARLOS AUGUSTO DE GARCIA PAULA

ADVG. : DF0001634A - GUILHERMANO GOMES DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Aos embargados para contra-razões."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.000201-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA

ADVG. : DF0001113A - CELSO BOTELHO DE MORAES

REU : UNIAO FEDERAL

REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

ADVG. : DF00015979 - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA

2003.34.00.015548-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ANTONIA MAGILZA CHAVES DIAS E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

REU : PREVI-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL S/A

ADVG. : DF00013110 - ANISIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Ao(s) autor(es) apelado(s) para contra-razões."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.036845-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : DANIEL VIANA MACHADO

ADVG. : DF00022162 - LUIS FERNANDO BELEM PERES

IMPDO : SECRETARIO EXECUTIVO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

IMPDO : COORDENADORA GERAL DE R.H DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO ORCAMENTO E ADM. DO M.TRABALHO E EMPREGO

IMPDO : COORDENADOR DE CAPACITACAO AVALIACAO CARGO E CARREIRAS DA SEC.PLAN.ORC.ADM.DO M.TRABALHO E EMPREGO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Intime-se o impetrante para dizer se a liminar concedida foi devidamente cumprida."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.005098-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ANA MARIA DE ALMEIDA E OUTROS

ADVG. : DF00011999 - JOSE AMERICO CASTANHEIRA BORGES

IMPDO : COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRACAO E RECURSOS HUMANOS DO INSS

IMPDO : GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA DIRECAO CENTRAL DO INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Vista aos impetrantes para manifestarem-se quanto a perda do objeto e se estão de acordo com a extinção do processo."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.005267-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ARY MOREIRA DE SOUZA E OUTROS

ADVG. : DF00013949 - ARMANDO RODRIGUES ALVES

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.009647-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANA DE DEUS SANTOS E OUTROS

ADVG. : DF00010141 - FLAVIO LEMOS DE OLIVEIRA

ADVG. : DF00016128 - JORGE ADEMAR DA SILVA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Manifestem-se os autores."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.030920-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : DANIEL DE LIMA CLAUDINO

ADVG. : PB00012035 - BRUNNO MISAEL DI PAULA PINTO

IMPDO : SECRETARIA NACIONAL DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTICA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Ao impetrante, conforme requerido à fl. 146."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.006288-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : G000021179 - FABIANO DOS REIS TAINO

REU : MARCOS DAVID DE AGUIAR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Defiro o prazo solicitado à fl. 38"

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.021817-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A

ADVG. : RJ00094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Desentranhe-se a petição de fls. 57/67, por possuir as partes estranhas ao processo. Intime-se o patrono da parte autora."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.029392-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO TAQUIO/PI

ADVG. : AP00000353 - JOACINARA DE SOUZA COSTA

ADVG. : DF00013829 - NEWTON LINS TEIXEIRA DE CARVALHO

ADVG. : DF00001504 - TARCILA LINS T. DE CARVALHO

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Tendo em vista petição de fl. 233, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Prazo: 05 dias."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.033320-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVG. : SP00237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA

ADVG. : SP00101295 - SIDNEY STAHL

IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

IMPDO : PROC.ADOR CHEFE DA PROC.ADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"À impetrante para esclarecer qual a inscrição pretendeu suspender a exigibilidade com o depósito de fl. 1024."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.026704-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ERICK LUIZ NUNES ZARDO

ADVG. : DF00008523 - LUIZ DE FRANCA PINHEIRO TORRES

IMPDO : DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

IMPDO : DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Ao impetrante para manifestar se persiste o pedido de desistência formulado à fl. 357, uma vez que está protegido por liminar e a presente extinção acarretará no desfazimento de atos que foram determinados ao longo da demanda."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.008932-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

REU : FABIO DELFINO SARAIVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Defiro o prazo solicitado à fl. 50 (suspensão do feito por 90 dias.)"

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.016569-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : VIOLETA ALBINO NOGUEIRA LE ROY

ADVG. : DF0001634A - GUILHERMANO GOMES DA SILVA

EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Intime-se o causídico da exequênte para manifestar-se em face das informações da executada, no prazo de 10 dias."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.02784-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ADELAIDE DOS ANJOS ISQUIERDO JESUS E OUTROS

ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Manifestem-se os exequêntes, em dez dias, quanto à satisfação do seu crédito."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.020299-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA E OUTROS

ADVG. : DF00016535 - CAROLINA LOUZADA PE-TRARCA

ADVG. : DF00013470 - DEBORA JUNIA DE MORAIS LEONE

ADVG. : DF00016541 - DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO

ADVG. : DF00010990 - FRANCISCA COELHO DE ROSE

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

ADVG. : DF00016564 - MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA

ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Intime-se a CEF para manifestar-se a respeito de todos os termos da petição dos exequêntes às fls., no prazo de 20 dias."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.007320-3 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQTE : CONSELHO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGIA CBO

ADVG. : DF00014014 - ANA PAULA WALLACE

ADVG. : RS00030540 - FLAVIO DE CASTRO WINKLER

REQDO : UNIAO FEDERAL

REQDO : MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

LITISPA : CONSELHO BRASILEIRO DE OPTICA E OPTOMETRIA-CBOO

ADVG. : SC00020721 - ADALGISA ROCHA CAMPOS

ADVG. : DF00014849 - ADRIANA BITENCOURTI DO-RETO CRUZ

ADVG. : SC00011735 - FÁBIO LUIZ DA CUNHA

ADVG. : DF00013786 - GUILHERME VILELA A DOS SANTOS

ADVG. : DF00003295 - LUIZ CARLOS RODRIGUES TEIXEIRA

ADVG. : SC00017953 - TORBI ABICH RECH

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Às partes para especificarem provas, indicando, desde já, sua finalidade. Prazo: 05 dias.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.001108-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : UNIFLEX INDUSTRIA DE TINTAS LTDA

ADVG. : CE00012136 - LUIZ EDUARDO MORAES JUNIOR

IMPDO : DIRETOR DO DNIT DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Revogo a decisão de fl. 72, em face do entendimento equivocado de que havia ocorrido o pagamento da última medição da obra relativo ao contrato com a Administração".



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.016650-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : WBPC E-VENDAS COMERCIO DE SOFTWARES E OUTROS PRODUTOS PELA INTERNET LTDA

ADVG. : SP00130319 - ANGELA FAVARO RIBAS

ADVG. : DF00018739 - EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE

ADVG. : DF0001636A - EDUARDO HUMBERTO DALCAMIM

ADVG. : DF0001814A - GUILHERME FARHAT DE SAO PAULO FERRAZ

IMPDO : CHEFE DA UNIDADE DE MONITORAMENTO E FISC DE PROP PUB PROM E INF DE PROD SUJ A VIGIL SANIT DA ANVISA

2007.34.00.005119-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARIO MARCIO SILVEIRA BALLOCK

ADVG. : MT00008952 - CLEYDE LOPES C VIEIRA DE MELO

IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

2007.34.00.018730-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : EDILSON PILOTO JUNIOR

ADVG. : DF00025133 - LUIZ CARLOS DA COSTA

IMPDO : PRESIDENTE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA/SR/DPF/DF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Denego o pedido de liminar."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.010294-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ALESSANDRO LUIS DA SILVA E OUTRO

ADVG. : DF00022130 - EDSON RODRIGUES MARQUES

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Não estando convencido de que esteja presente prova de que sofrerm risco de vida e nexo causal entre os testemunhos e os fatos apurados, mantenho a decisão de fl. 77."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
91.00.10768-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : HELIO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVG. : GO00003084 - ELBES MENDONCA DE ABREU

EXCDO : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DO EXERCITO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Homologo os cálculos de fls. da contadoria judicial para fins de efeitos legais. Intimem-se as partes imediatamente. Nesta oportunidade, os exeqüentes devem apresentar o número de CPF daqueles que deverão constar na requisição de pagamento."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.025214-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : FREDERICA SOPHIA BERNINGER

ADVG. : DF00007659 - WALTERSON MARRA

IMPDO : COORDENADORA GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MIN DA SAUDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Extingo o presente processo de mandado de segurança com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC, sem resolução do mérito."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.001008-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SERMATEC ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME

ADVG. : DF00020323 - CATIOR HENRIQUE PIT

ADVG. : DF00018444 - HUILDER MAGNO DE SOUZA

LITISPA : COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E PREST DE SERV EM TRANSP RODOVIARIO - COOPERTRAN LTDA

IMPDO : GERENTE DE FILIAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Indefiro o pedido de fls. 368/370."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.001575-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MC COMBUSTIVEIS LTDA

ADVG. : DF00015581 - ESTEVAO RAMOS MUNIZ

IMPDO : COORDENADOR DE ATIVIDADES DA AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO ANP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Não convencido da relevância do direito indicado, denego o pedido de liminar."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.034908-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

PROC. : - ANTONIO GERCINO CARNEIRO DE ALMEIDA

PROC. : DF00015771 - TULIO DE OLIVEIRA TAVERNAD

EMBD0 : SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS EM SAUDE E PREVIDENCIA DO ESTADO DA PARAIBASINDSPR

ADVG. : DF0004506E - EDSON FERREIRA ROXO

ADVG. : PB00008108 - EDVAN CARNEIRO DA SILVA

ADVG. : DF00022050 - RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
A lei nº 11.232/2005 alterou o estatuto processual e criou o instituto denominado de "cumprimento da sentença". Segundo o artigo 475-B parágrafos 3º e 4º deveria ser estabelecido o valor com o concurso do contador. Para atender a nova disciplina e evitar que nova lide seja instaurada com a finalidade de se encontrar o valor da dívida, rejeito os presentes embargos do devedor que alega excesso de execução com base em dados unilaterais, com fundamento no artigo 295, inciso V do CPC. Anulo os atos processuais praticados a partir da fl. 86 dos autos de execução com fundamento no artigo 243 e 247 do CPC."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.013332-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CENTRO BENEFICENTE DA FAMILIA DO SERVIDOR PUBLICO

ADVG. : RJ00094249 - OSMESIR DA ROSA JUNIOR

IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Não encontro ato abusivo ou ilegal praticado pela autoridade, que renda ensejo ao seu controle em sede liminar. Denego o pedido neste particular."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.037898-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : GLAUCIO PINTO GARCIA E OUTROS

ADVG. : DF00019759 - MARCELO MARTINS NARDELLI

REU : UNIAO FEDERAL

REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Para poder solucionar o novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determino que seja requisitada da autoridade informações a respeito do Edital nº 3/2007, que convocou integrantes do concurso e se efetivamente será o último curso de formação relativamente ao andamento. Prazo: cinco dias."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.004537-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARIA BEATRIZ DE MIRANDA ROCHA

ADVG. : DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO

IMPDO : COORDENADOR DE GESTAO DE PESSOAL DE PESSOAS DA IMPRENSA NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Vista à impetrante sobre as informações da autoridade coatora e para esclarecer, pontualmente, quanto ao que sustente não ser parte legítima passiva e se a decisão judicial que lhe garantiu o contraditório foi cumprida. Também que não teria aderido ao novo sistema de pagamentos. Prazo: 10 dias."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.002452-2 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

RÉU : FRANCISCO HELDER VIEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Julgo extinto o presente processo monitorio, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, § 1º do CPC."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.018070-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : LEONARDO MENDONCA DE SOUZA

ADVG. : DF00015676 - SERGIO MACHADO LAFETA

IMPDO : PRESIDENTE DO COLEGIO BRASILEIRO DE RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM CBR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Ausente o pressuposto para obter a proteção, nego trânsito ao Mandado de Segurança aplicando o artigo 267, inciso VI do CPC."

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.027565-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : TCE COMERCIO E SERVICOS EM TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA

ADVG. : DF00002009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA

IMPDO : COORDENADOR GERAL DO SISTEMA DE ARRECADACAO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Extingo o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Torno sem efeito a decisão de fl. 70, que concedeu liminar para determinar a autoridade a dar prosseguimento no processo administrativo."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.014710-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ANIBAL DE MELO HENRIQUES

ADVG. : DF00011159 - JOAQUIM ALVES BASTOS

IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS/ DA/ ABIN/ GSIPR DA AGENCIA BRASILEIRA DE INTELIGENCIA - ABIN

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para declarar que a ordem mandamental é para alcançar o pagamento dos proventos relativos ao mês de abril de 2004."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.000381-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : DENIS MARTINS FERREIRA

ADVG. : DF00001570 - JAIME JERONIMO FERREIRA

IMPDO : PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVG.S DA SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

ADVG. : DF0001195A - RICARDO MUSSI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Aplico o artigo 1º da Lei nº 1.533/51 e concedo a segurança..."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.015876-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : JOAO BATISTA DE ALMEIDA

ADVG. : DF00002067 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA

ADVG. : DF00000597 - OSVALDO FLAVIO C DEGRAZIA

IMPDO : VICE PROC.ADOR GERAL DA REPUBLICA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento, tão-somente para excluir do comando da sentença de fl. 91 a referência à condenação em honorários advocatícios."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.013881-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIARIO DE PASSAGEIROS DE POCOS - COOPERVAN - POCOS

IMPDO : SUPERINTENDENTE DE SERVICOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA ANTT

IMPDO : CHEFE DO NUCLEO CENTRAL DE FISCALIZ DE TRANSP DE PASSAGEIR E CARG DA POL RODOV FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Não estando convencido da presença dos pressupostos, denego o pedido de liminar."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.022428-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA

ADVG. : MG00079931 - LUCIANA GALVAO DIAS

IMPDO : PREGOEIRO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Declaro extinto o processo, sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.045866-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICACOES E OPERADORES DE MESAS TEL. DO PARANA

ADVG. : PR00036287 - MARCIA SOUZA DOS SANTOS

IMPDO : SECRETARIO DE RELACOES DO TRABALHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Hei por bem confirmar a liminar e conceder, agora em definitivo, a segurança pleiteada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Paraná..."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.016018-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ASSOCIACAO DOS MEDICOS DE HOSPI-
TAIS PRIVADOS DO DISTRITO FEDERAL
AMHP DF

ADVG. : DF00012837 - OTHON DE AZEVEDO LOPES
ADVG. : DF0004740E - RENATO SOARES PERES FER-
REIRA

IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM
BRASILIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Concedo a ordem mandamental e o retiro do mundo jurídico. Tendo em vista a informação de fl. 346, de que já foi cumprida a decisão liminar, fica convertida em definitiva, dispensando outras determinações. Quanto ao valor disponibilizado à fl. 336, pertence à im- petrante e deverá ser autorizada a levantá-lo, expendindo-se alvará judicial para tal finalidade."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.029145-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ESPOLIO DE JAMES DE MELO
ADVG. : DF00018821 - GABRIEL BOAVISTA LAEN-
DER

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INVENT. : JANIRA SANTOS QUEIROZ DE MELO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Julgo procedente o pedido formulado..."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.025038-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : CELIA MAIER
ADVG. : RO0000385A - JOSE JOVINO DE CARVA-
LHO

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, inciso I do CPC."

JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA

Juiza Titular : DRA. MARIA DE FÁTIMA DE PAULA PESSOA
COSTA

Juiz Substit. : DR. RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE
Dir. Secret. : BELA. MARILUCIA MIGUEL DE SOUZA

EXPEDIENTE DO DIA 6 DE JULHO DE 2007

Atos da Exma. : DRA. MARIA DE FÁTIMA DE PAULA PESSOA
COSTA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.008942-5 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO CO-
MUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERITORIOS

PROCUR : DF00015148 - CLAYTON DA SILVA GERMANO
PROCUR : - SERGIO BRUNO CABRAL FERNANDES

REU : ARNALDO BERNARDINO ALVES
REU : ALBERTO JORGE MADEIRO LEITE
REU : ADAIZA ALVES DE MOURA
REU : MARIA AUXILIADORA MADEIRO LEITE VIANA
REU : HELIO IVAN STROHER
REU : VILMAR LUIZ BORGES

ADVOGADO : DF00024516 - ADRIANO CESAR S. RIBEIRO
ADVOGADO : DF00023396 - ALEXANDER DE SALES BERNAR-
DO

ADVOGADO : DF00022406 - ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO
DA CUNHA

ADVOGADO : DF00021675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO TOR-
RES

ADVOGADO : DF00004972 - ANTONIO ALVES FILHO
ADVOGADO : DF00009664 - CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
ADVOGADO : DF00015068 - CLEBER LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MG00091613 - DALILA APARECIDA BRANDAO DO
SERRO

ADVOGADO : DF00020134 - DANIELA DE QUEIROZ PINHEIRO
ADVOGADO : SP00023782 - ELIANA MARIA JUNQUEIRA MA-
TOS

ADVOGADO : DF00013775 - ERICA LIMA DE PAIVA
ADVOGADO : PB00011802 - FABIO AUGUSTO MESQUITA POR-
TO

ADVOGADO : DF00020833 - FABIO DE SOUZA LEME
ADVOGADO : DF00006170 - ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
ALVES

ADVOGADO : DF00015494 - JAIRO LOPES CORDEIRO OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00021249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO

ADVOGADO : DF00019371 - LUISA DE PINHO VALLE
ADVOGADO : DF00024775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE
ADVOGADO : DF00005980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVA-
LHO

ADVOGADO : DF00003842 - MARCOS LUIS BORGES DE RESEN-
DE

ADVOGADO : DF00017254 - MARCUS VINICIUS SILVA MAR-
TINS

ADVOGADO : DF00010423 - MARIA DE LOURDES AZEVEDO SIL-
VA

ADVOGADO : DF00022497 - MARIA HELENA SOARES DO NAS-
CIMENTO

ADVOGADO : DF00017315 - PATRICIA MACHADO VIEIRA DE
ALMEIDA

ADVOGADO : DF00008799 - ROGERIO LUIS BORGES DE RESEN-
DE

ADVOGADO : DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RE-
SENDE

ADVOGADO : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADO : DF00021542 - WILTON LEONARDO MARINHO RI-
BEIRO

PROCUR : DF00015148 - CLAYTON DA SILVA GERMANO
PROCUR : - SERGIO BRUNO CABRAL FERNANDES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"Considerando que são vários os denunciados com defensores dis-
tintos, defiro o pedido de vista e extração de cópias nas dependências
da Justiça, Sala da OAB. Em 02/07/07".

Atos do Exmo. : DR. RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.003285-9 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO CO-
MUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - JOSE DIOGENES TEIXEIRA
REU : MARIO MALDOTTI
REU : ANTONIO CARLOS LOPES DE ANDRADE
REU : GILMAR PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO : DF00002845 - EMILIANO CANDIDO POVOA
ADVOGADO : DF00010446 - JOSE CARLOS DE MATOS
ADVOGADO : DF00010536 - ROBSON ALVES MOREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Ficam intimadas as defesas de que foi designado o dia 26/09/07, às
14:30h, para oitiva de testemunha. Ficam intimadas, ainda, que foi
expedida carta precatória para a Comarca de Unai/MG para oitiva de
testemunha. Em 16/05/07".

2006.34.00.027096-0 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO CO-
MUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - VINICIUS FERNANDO ALVES FERMINO
REU : LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA
REU : ANTONIO LUIS DOS SANTOS BARROS
REU : ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00021929 - ALBERTO RANIERE ALVES GUIMA-
RAES

ADVOGADO : GO00002202 - ANTONIO CARLOS TRINDADE
ADVOGADO : GO00022788 - ANTONIO LUIS DOS SANTOS BAR-
ROS

ADVOGADO : DF00018736 - CECILIA ROLIM DE PONTES VIEL-
RA

ADVOGADO : DF00006087 - NEY MOURA TELES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Ficam intimadas as defesas de que foi designado o dia 27/09/07, às
16:30h, para oitiva de testemunhas. Em 30/05/07".

2007.34.00.020611-9 INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS
APREENDIDAS

REQTE : ACORIS CARVALHO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DF00022761 - GUILHERME DE MORAIS FALEIRO
REQDO : JUSTICA PUBLICA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Fica intimado o requerente para juntar aos autos o instrumento de
mandato. Em 04/07/07".

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.019384-2 LIBERDADE PROVISÓRIA

REQTE : ACORIS CARVALHO DE ALBUQUERQUE E OU-
TRO

ADVOGADO : DF00022761 - GUILHERME DE MORAIS FALEIRO
REQDO : JUSTICA PUBLICA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Extingo o processo sem julgamento de mérito. Em 05/07/07".
2007.34.00.019345-5 LIBERDADE PROVISÓRIA

REQTE : GIVON SIQUEIRA MACHADO FILHO
ADVOGADO : DF00016506 - RAUL BARRETO ORNELAS
REQDO : JUSTICA PUBLICA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Extingo o processo sem julgamento de mérito. Em 05/07/07".

2003.34.00.031119-4 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO CO-
MUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS
REU : JURACI RODRIGUES
ADVOGADO : DF00007650 - CARLOS ANTONIO REIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Julgo extinta a punibilidade. Em 15/06/07".

Juiza Titular : DRA. MARIA DE FÁTIMA DE PAULA PESSOA
COSTA

Juiz Substit. : DR. RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE
Dir. Secret. : BELA. MARILUCIA MIGUEL DE SOUZA

EXPEDIENTE DO DIA 9 DE JULHO DE 2007

Atos da Exma. : DRA. MARIA DE FÁTIMA DE PAULA PESSOA
COSTA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.029791-2 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO CO-
MUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - CELSO ANTONIO TRES
REU : SERGIO FRANCO FLORES
REU : OSVALDO JOSE RAMALHO GIOLITO
REU : MAX ALAN SOUZA LOPES

ADVOGADO : DF00016352 - ANDRESSA DE PAIVA PELISSARI
ADVOGADO : DF00012797 - LEONARDO OTONI CUNHA E CRUZ
ARANTES

ADVOGADO : DF00014406 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00005945 - SERGIO ANTONINO FONSECA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"Fica intimada a defesa de Sérgio Franco para se manifestar acerca do
despacho de fls. 1187. Em 21/06/07".

1999.34.00.037162-5 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO CO-
MUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - MANOEL TAVARES PASTANA
REU : MIRIA FERREIRA GOMES
REU : EZEQUIAS GOMES FERRERA JUNIOR

ADVOGADO : DF00020713 - ALEXANDRE CESAR OSORIO FIR-
MIANO RIBEIRO

ADVOGADO : DF00002782 - ALICE RAMOS DE MORAES REGO
ADVOGADO : DF00011099 - CARLOS EDUARDO FONTOURA S
JACINTO

ADVOGADO : AM00004404 - EUSTAQUIO NUNES SILVEIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"Ficam intimadas as defesas de que foi designado o dia 06/11/07, às
14:30h, para oitiva de testemunhas. Em 02/07/07".

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.005135-2 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO CO-
MUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - JOSE DIOGENES TEIXEIRA
REU : CARLOS HABIB CHATER
REU : SLEIMAN NASSIM EL KOBROSSY

ADVOGADO : DF00015072 - DANILO DAVID RIBEIRO
ADVOGADO : DF00000242 - J J SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DF00010657 - LILIANA BARBOSA DO NASCIMEN-
TO

ADVOGADO : DF00021838 - NELSON CASTRO DE SA TELES
ADVOGADO : DF00007823 - TEREZA SAFE CARNEIRO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"Julgo parcialmente procedente a denúncia para absolver os réus
Sleiman Nassim El Kobrossy e Carlos Habib El Chater. Em
19/06/07".

Atos do Exmo. : DR. RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.026352-0 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO CO-
MUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - GUSTAVO PESSANHA VELLOSO
REU : SALOMAO DE SOUSA SILVA
REU : MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

ADVOGADO : DF00007487 - CLEBER DOS SANTOS COSTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Ficam intimadas as defesas de que foi designado o dia 11/09/07, às
15:30h, para inquirição de testemunhas. Em 15/05/07".



2006.34.00.019770-9 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : DF00015337 - LIVIA NASCIMENTO TINOCO
REU : ADRIANA SOUZA DOS SANTOS
REU : MARCIO PEREIRA DE MORAIS
ADVOGADO : DF00023633 - ALAIR JOSE MARTINS VARGAS
ADVOGADO : DF00014552 - DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA
ADVOGADO : DF00021155 - RAQUEL MENDES DE SA FERREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Ficam intimadas as defesas para os fins do artigo 500 do CPP. Em 07/05/07".

2006.34.00.037539-3 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REU : HEDER EGLAR RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DF00015008 - VALMIR ALVES DE CARVALHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Ficam intimadas as defesas de que foi redesignado o dia 22/10/07, às 14:30h, para oitiva das duas primeiras testemunhas arroladas pelo MPF às fls. 5. Em 25/05/07".

2005.34.00.032661-6 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REU : EDUARDO DE MORAES MIRANDA FILHO
REU : ITALO ELIGIO TOGNI
ADVOGADO : DF00022588 - FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS
ADVOGADO : DF00009007 - LAIS REGINA PIVA DE ALCANTARA
ADVOGADO : DF00019336 - PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES
ADVOGADO : DF00009745 - WILSON MARQUES DE ALCANTARA
ADVOGADO : DF00020147 - WILSON ROBERTO THEODORO FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Fica intimada a defesa de Eduardo de Moraes Miranda Filho, conforme requerido pelo MPF às fls. 363. Em 06/07/07".

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.042129-3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - ADRIANA COSTA BROCKES
REQDO : JOSE AILTON BATISTA
ADVOGADO : GO00017998 - ILDETE AMBROSIA SOBRAL
ADVOGADO : DF00013587 - MARIA GORETE RODRIGUES DOS REIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Julgo extinta a pena. Em 15/06/07".

2004.34.00.019417-5 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - LUIZ FRANCISCO F. DE SOUZA
REU : LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO
REU : LINO MARTINS PINTO
REU : CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00010187 - ANA PAULA REBOUCAS SOARES VIANNA
ADVOGADO : DF0002042A - BRUNO RODRIGUES
ADVOGADO : DF00012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Julgo extinta a punibilidade do réu Lino Martins Pinto. Em 15/06/07".

JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA

Juiz Titular : DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Juiz Substit. : DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO
Dir. Secret. : LUIZ ANTONIO CAZADO DA SILVA

EXPEDIENTE DO DIA 9 DE JULHO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.002486-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA
ADVG. : SP00135623 - LELIO DENICOLI SCHIMIDT
ADVG. : SP00228211 - THAIS VITARDO RUZZA
REU : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...)Assim, não havendo verossimilhança nas alegações da Autora, indefiro o pedido de antecipação de tutela.
Intimem-se as partes desta decisão, bem como para especificação de provas."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.019302-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ANA PATRICIA MATTOSO FREDDI
ADVG. : DF00008534 - ANA CRISTINA NOVAES FREDDI
IMPDO : PRESIDENTE DA EQUIPE MULTIPROFISSIONAL DO CESPE/UNB
IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONCURSO PUBLICO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL TSE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Tais as considerações, indefiro a liminar requerida."

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.017518-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : JAMILA RESENDE MACIEL
ADVG. : TO00003454 - NARA RADIANA RODRIGUES DA SILVA
IMPDO : COORDENADOR DA COMISSAO ORGANIZADORA DE CONCURSOS PUBLICOS DA ELETRONORTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...)Tais as razões, seja em face da incompetência, seja em face da impropriedade da ação, o que impede a declinação do foro, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 8º da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.008506-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00020885 - WELISANGELA CARDOSO MENEZES
EMBDO : DENISE VELOSO TOSCANO DE OLIVEIRA
EMBDO : FRANCISCA FARIAS FROTA
EMBDO : OZANIDES MOREIRA MONTEIRO DE SOUZA
EMBDO : EDSON MONTEIRO DE SOUZA
ADVG. : DF00014406 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...)Em face do exposto, acolho parcialmente os embargos, prosseguindo a execução pelo valor de R\$ 774,50, na data dos cálculos de fls. 9.

Deixo de condenar as partes nos honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.
Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução.
Proceda a Secretaria à alteração do pólo ativo do processo de execução e do pólo passivo destes Embargos, fazendo constar o nome do patrono dos exequêntes."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.017556-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : COLMAR ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVG. : DF00011161 - ANDREIA MORAES DE O MOURAO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...)Em face do exposto, a)pronuncio a decadência do direito à repetição ou compensação das contribuições recolhidas até 24 de maio de 1999
b)julgo improcedente o pedido de repetição ou compensação dos contribuições não alcançadas pela decadência, ficando prejudicados os pedidos concernentes a juros e correção monetária.
Condeno a Autora nas custas processuais e na verba advocatícia, esta na base de 10% (dez por cento) do valor da causa, pro rata, em favor dos Réus."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.026734-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : FERREIRA & MILAN S/C LTDA E OUTROS
ADVG. : SC00001044 - EDILSON JAIR CASAGRANDE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIAINCRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...)Em face do exposto, a)pronuncio a decadência do direito à repetição ou compensação das contribuições recolhidas até 7 de agosto de 1998 ;
b)julgo improcedente o pedido de repetição ou compensação dos contribuições não alcançadas pela decadência, ficando prejudicados os pedidos concernentes a juros e correção monetária.
Condeno as Autoras nas custas processuais e na verba advocatícia, esta na base de 10% (dez por cento) do valor da causa, pro rata, em favor dos Réus."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.016312-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : SOCIEDADE ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DOS ESTADOS DO BRASIL SASPEB
ADVG. : GO00010035 - CARLOS MANTOVANE
ADVG. : GO00001752 - JOAQUIM PEREIRA RAMOS
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Tais as razões, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 267, item IV, do Código de Processo Civil."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.016586-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JOEUNIO MARIO DE LIMA SILVA
ADVG. : DF00012137 - AGENOR FERREIRA CAMPOS JUNIOR
ADVG. : DF00004953 - MARIA DO AMPARO ROCHA LIMA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...)Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.
Condeno o Autor nos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa por até 5 (cinco) anos, enquanto perdurar a situação de insuficiência econômica do beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 1950."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.026726-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : WALTER SCHRODER MOREIRA SANTOS
ADVG. : DF00017733 - LIANA PAULA VIDAL PACHECO
IMPDO : PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...)Em face do exposto, concedo a segurança, para determinar a inclusão do Impetrante no resultado final do concurso para o cargo de Advogado da União de 2ª Categoria, garantindo-se-lhe a classificação que tiver obtido de acordo com a pontuação por ele alcançada.
Liminar que se confirma.
Custas, ex lege; sem honorários advocatícios (Súmulas nºs 512, do STF, e 105, do STJ).
Sentença sujeita à revisão de ofício; oportunamente, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.037388-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00020885 - WELISANGELA CARDOSO MENEZES
EMBDO : PAULO AFONSO MENDES PARAGUASSU LEMOS
EMBDO : HAVILAND ALVES DA SILVA
EMBDO : INALBA STELA RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTANA
EMBDO : JOSE LUIS RODRIGUES DA CUNHA
EMBDO : JOSEFA MONTE DE OLIVEIRA
EMBDO : MARCIA CRISTINA OLIVEIRA DE ANDRADE DOMARCO
EMBDO : MARCOS ANTONIO SANTOS SILVA
EMBDO : NORMA SUELY TORRES MOURA DE AQUINO
EMBDO : VALDOMIRO SOARES DE OLIVEIRA
EMBDO : WALTER PEREIRA DO ROSARIO JUNIOR
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...)Em face do exposto, acolho parcialmente os embargos, prosseguindo a execução pelo valor de R\$ 5.831,46, na data dos cálculos de fls. 6.

Deixo de condenar as partes nos honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.
Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.025824-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARIA MONICA GUEDES DE MORAES
ADVG. : RN0002720E - ALESSANDRA CARNEVALE ALVES
ADVG. : RN00004662 - ANDREA LUCAS SENA DE CASTRO
ADVG. : RN0002719E - KENIA VIVIANE MAGALHAES TORRES CAMARA
ADVG. : RN00001873 - RAULINO SALES SOBRINHO
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, a)declarando que os efeitos financeiros dos posicionamentos da Autora retroage à 14 de janeiro de 2002 e b)condenando o IBAMA a pagar-lhe as respectivas diferenças de remuneração, devidamente atualizadas e com juros de mora, de 1% ao mês.
Condeno o IBAMA ao ressarcimento das custas processuais adiantadas pela Autora e a pagar-lhe honorários advocatícios, na base de 10% (dez por cento) do valor total da condenação."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.001854-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SUPREMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVG. : DF00015192 - ELVIS DEL BARCO CAMAR-
GO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"(...)Em face do exposto, pronuncio a prescrição e declaro extinto o processo, com resolução do mérito (art. 269, item IV, do Código de Processo Civil)

A Autora pagará à Ré honorários advocatícios, de 5% (cinco por cento) do valor da causa (R\$ 51.000,00), devidamente atualizado, e as custas processuais."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.018555-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES
EMBDO : MAURICIO ALVIM DUSI
ADVG. : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVE-
RO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"(...)Em face do exposto, acolho parcialmente os embargos, prosseguindo a execução pelo valor de R\$ 3.237,41, na data dos cálculos de fls. 8.

Deixo de condenar as partes nos honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.008379-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00020885 - WELISANGELA CARDOSO
MENEZES

EMBDO : EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA
EMBDO : FABIENNE FERREIRA LYON
EMBDO : FERNANDO JUSTINO DE SOUZA
EMBDO : FRANCISCO JOSE COELHO SAMPAIO
EMBDO : GERALDO MAGELA LOPES
EMBDO : JORGE ALBERTO GRUBEL BANDEIRA
EMBDO : LUCIO TAKUJI SHIKAWA
EMBDO : MOACIR DOMINGUES
EMBDO : PAULO GABRIEL MINIKOWSKI
EMBDO : SERGIO VILMAR MODESTI
ADVG. : DF2787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"(...)Em face do exposto, acolho parcialmente os embargos, prosseguindo a execução pelo valor de R\$ 11.424,50, na data dos cálculos de fls. 6.

Deixo de condenar as partes nos honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.024759-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES
ADVG. : DF00020885 - WELISANGELA CARDOSO
MENEZES

EMBDO : ALICE TIYOMI HARAGUTI
EMBDO : JOEL DOS SANTOS FARIAS
EMBDO : JOSE ROBERTO RODRIGUES FLORES
EMBDO : REGINA MARIA BRAGA DA SILVA
EMBDO : RONALDO GOMES PONTES
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"(...)Em face do exposto, acolho parcialmente os embargos, prosseguindo a execução pelo valor de R\$ 2.905,32, na data dos cálculos de fls. 7.

Deixo de condenar as partes nos honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.024679-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018747 - IGOR FELIPE GUSKOW
EMBDO : EDEWYLTON WAGNER SOARES
ADVG. : DF6923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"(...) Assim, rejeito os embargos.

Condeno a Embargante nos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.019039-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES
ADVG. : DF00020885 - WELISANGELA CARDOSO
MENEZES

EMBDO : ESTANISLAO SAMIAN CANDIA
EMBDO : MARIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBDO : SEBASTIAO ANDRADE
EMBDO : DAMIAO JOSE DA SILVA
EMBDO : CLACI COMIN
EMBDO : EDIGIO PEREIRA
EMBDO : ANTONIO CARLOS GONCALVES
EMBDO : MARIA ZELIA PEIXOTO GOMES
EMBDO : CELIA GUIL
EMBDO : JULIA BEATRIZ PIRES DOS SANTOS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"(...)Em face do exposto, acolho parcialmente os embargos, prosseguindo a execução pelo valor de R\$ 320,83, na data dos cálculos de fls. 8. Deixo de condenar as partes nos honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.020834-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPI-
TALAR
ADVG. : SP00085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA
BUCKER

IMPDO : GERENTE DE MONITORACAO DE QUALI-
DADE CONTROLE E FISCALIZACAO DE IN-
SUMOS MEDIC. E PRODUTOS DA ANVISA

IMPDO : GERENTE GERAL DE INSPECAO E CON-
TROLE DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS
DA ANVISA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"(...)Assim, rejeito os embargos."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.019770-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ROMY CHRISTINA GRUDTNER DE MOURA
ADVG. : PR00021118 - GISELE COLOMBARI GOMES
IMPDO : SECRETARIO DE EDUCACAO SUPERIOR
DO MINISTERIO DA EDUCACAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"(...) Tais as considerações, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 8º da lei nº 1.533, de 1951."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.004975-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO : INES DE SOUZA FERREIRA GOMES
EMBDO : JOAO ROBERTO MEDEIROS
EMBDO : JOAQUIM MARQUES
EMBDO : JOSE LUIZ COUTINHO NOGUEIRA
EMBDO : SYLVIO TAVARES
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"(...)Em face do exposto, acolho os embargos, para anular a execução, por iliquidez da dívida, devendo os Embargados-Exeqüentes apre-

sentar nova memória de cálculo, fidedigna ao título executivo.

Condeno os Embargados nas custas processuais e na verba honorária, que fixo em 1% (um por cento) do valor atualizado da execução."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.046316-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
ADVG. : SP00138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A -
ELETROBRAS
REU : FAZENDA NACIONAL
ADVG. : RJ00075413 - CLEBER MARQUES REIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"(...)Em face do exposto, pronuncio a prescrição e declaro extinto o processo, com resolução do mérito (art. 269, item IV, do Código de Processo Civil).

A Autora pagará às Rés honorários advocatícios, de 5% (cinco por cento) do valor da causa (R\$ 45.000,00), devidamente atualizado, e as custas processuais."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.048984-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : VIRTUAL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVG. : DF00009403 - JOSE CUNHA DOS SANTOS
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A -
ELETROBRAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"(...)Em face do exposto, pronuncio a prescrição e declaro extinto o processo, com resolução do mérito (art. 269, item IV, do Código de Processo Civil).

A Autora pagará às Rés honorários advocatícios, de 5% (cinco por cento) do valor da causa (R\$ 40.000,00), devidamente atualizado, e as custas processuais."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.045278-0 AÇÃO POPULAR

REQTE : ARGGEU BRED A PESSOA DE MELLO
ADVG. : DF0001275A - ARGGEU BRED A PESSOA DE
MELLO

REQDO : UNIAO FEDERAL
REQDO : FERNANDO LUIZ GONCALVES BEZERRA
REQDO : QUITERIA OLIVEIRA CALDAS BARRETO
REQDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATEGUA-
RA
ADVG. : AL00001110 - ADELMO SERGIO PEREIRA
CABRAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"(...)Em face do exposto,

a) excluo do pólo passivo Fernando Luiz Gonçalves Bezerra,

b) julgo improcedente o pedido.

É isento de custas o Autor, bem assim de ônus de sucumbência, eis que não restou caracterizada má-fé na propositura da ação, mas desconhecimento do teor do convênio e das normas de regência de desembolso financeiro.

Sentença sujeita à revisão de ofício; oportunamente, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.043924-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MUNICIPALIDADE DE BARRA DO JACARE
E OUTROS

ADVG. : SP0171106A - ANDRE CICARELLI DE ME-
LO

ADVG. : PR00021661 - CLAITON FERREIRA BORCA-
TH

REU : FAZENDA NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"(...)Em face do exposto, julgo o pedido,

a)procedente quanto ao direito dos municípios de participarem do FPM sem a exclusão das restituições, do Imposto de Renda retido a maior na fonte, feitas pela União aos seus servidores, e aos das autarquias e fundações federais, razão por que condeno a União a pagar aos municípios autores a respectiva parcela, acrescida, a contar de cada vencimento, de juros e correção monetária, consoante se apurar em liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal, e b)improcedente quanto às demais pretensões.

Sem custas processuais, nos termos do art. 4º, item I, da Lei nº 9.289, de 1996; honorários advocatícios de 10% sobre o valor a ser restituído, pela União.

Sem ressarcimento de honorários periciais, tendo em vista que a União decaiu de parte mínima do pedido (art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Sentença sujeita à revisão de ofício; oportunamente, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região."

Atos do Ex- : DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO
mo.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.013126-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004244 - MARLY BRANDAO SCHMIDT
SANTOS

EXCDO : MARISA CAMPOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"(...)Do exposto, homologo o pedido de desistência e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante cópia nos autos, com exceção da procuração, cujo original não pode sair dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Arquivem-se oportunamente."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.016343-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : LOGICARGO CONSULTORIA E TRANSPOR-
TES LTDA
ADVG. : SP00033375 - RUY ARMANDO DE ALMEIDA
MELLO JR

LITISPA : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A -
ELETROBRAS

ADVG. : DF00010519 - MARIA ANTONIETA CESARI-
NO H. SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"(...)Do exposto, reconheço a prescrição e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, de modo que condeno a Autora nos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, a ser repartido entre as Rés, tendo em vista a simplicidade da causa e considerando tratar-se daquelas ações de massa, nas quais se discute questão essencialmente de direito e o trabalho do advogado é distribuído por um grande número de ações virtualmente idênticas. Custas já recolhidas."



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.022990-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: TOMAZ COSTA FILHO E OUTROS
ADVG.	: DF00004496 - ONEZIMO CARVALHO MUNIZ

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Pelo exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, do CPC, e autorizo seja estornado o valor conta garantia, cf. requerido pela CEF à fl. 329.
Arquivem-se os autos, oportunamente."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.020423-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: - CLAITON LUIZ CORREA
EXCDO	: SILVANA MORAIS VIEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Do exposto, homologo o pedido de desistência e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante cópia nos autos, com exceção da procuração, cujo original não pode sair dos autos.
Arquivem-se oportunamente."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.019267-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: DF00014078 - ROBERT LUIZ DO NASCIMENTO

EMBD : PIRELLI NORTE SA INDUSTRIA E COMERCIO
ADVG. : SP00020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA
ADVG. : DF00002547 - MARIA LUZIA FAYAD DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...)Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para reduzir o crédito exequendo a R\$ 3.150.624,62 (três milhões, cento e cinquenta mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos) atualizado para agosto de 2004. Tendo em vista que a Fazenda Nacional decaiu na maior parte do pedido, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, considerando a simplicidade do feito. Sem custas (art. 7o, da Lei 9.289/96)."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.042243-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00012938 - VALDENIR ANTONIO FELIZ
PROC.	: GO00013433 - CELMO RICARDO TEIXEIRA DA SILVA

REU : FUNDACAO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC
ADVG. : DF00011741 - ELIZIO ROCHA JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...)Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Fundação Lindolfo Collor - FUNDALC a pagar à União o valor de R\$ 138.652,54 (cento e trinta e oito mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), corrigido nos termos da fundamentação, bem assim honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, tendo em vista a simplicidade do feito. Sem custas (art. 4o, I, da Lei 9.289/96)."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.018805-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: LOURIVAL LOPES DE SOUZA
ADVG.	: PE0000327B - FERNANDO JOSE ALVES DE SOUZA

IMPDO : COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Em face do exposto, homologo o pedido de desistência e declaro a extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, VIII, do CPC), tudo nos termos como requerido pela parte.
Custas pagas. Sem honorários advocatícios."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.013699-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: ADILSON SIQUEIRA DA SILVA
ADVG.	: DF00021006 - JEAN PAULO RUZZARIN
ADVG.	: DF00022256 - RUDI MEIRA CASSEL
REU	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Autor nas custas e nos honorários advocatícios em favor da União, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), dada a simplicidade da causa."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.017225-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: CANDIDO SALES PREFEITURA
ADVG.	: BA00015230 - ENIS OLIVEIRA NUNES
IMPDO	: DIRETOR EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE SAUDE FNS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Em face do exposto, homologo o pedido de desistência e declaro a extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, VIII, do CPC), tudo nos termos como requerido pela parte.
Sem custas e honorários advocatícios."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.027991-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: SARAH PRISCILLA GUIMARAES
ADVG.	: DF00010226 - GELSON VILMAR DICKEL
ADVG.	: DF00021550 - LUCIANE COELHO CARVALHO

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...)Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora nos honorários advocatícios em favor da União, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista a simplicidade do feito e considerando tratar-se daquelas ações de massa, nas quais se discute questão essencialmente de direito e o trabalho do advogado é distribuído por um grande número de ações virtualmente idênticas. Outrossim, a execução dessa verba de sucumbência fica suspensa enquanto a União não comprovar alteração da hipossuficiência econômica da Autora. Sem custas, tendo em vista a concessão da justiça gratuita."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.012045-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: ADRIANO CARNEIRO GUIMARAES
ADVG.	: DF21671 - ADRIANO CARNEIRO GUIMARAES

IMPDO : DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA
IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO DO CONCURSO PUBLICO P/ VAGAS DE CARGOS DE NIVEIS SUPERIOR E MEDIO DO TRE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...)Do exposto, casso a liminar anteriormente concedida, ficando destarte prejudicado seu alegado descumprimento e a ausência de intimação pessoal da referida concessão à Fundação Universidade Brasília - FUB, e DENEGO A SEGURANÇA.
Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ)."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.013097-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: EDUARDO BISPO DOS SANTOS
ADVG.	: DF00011161 - ANDREIA MORAES DE O MOURAO

EXCDO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE
PROC. : - EDNA MARIA GUIMARÃES DE MIRANDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...)Pelo exposto, homologo o acordo de fls. 252-253 e EXTINGO A EXECUÇÃO nos termos do art. 794, II, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Arquivem-se, oportunamente."

JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA

Juiz Titular	: DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA
Juíza Substit.	: DRA. EMÍLIA MARIA VELANO
Dir. Secret.	: SHIRLEY MAGNA COUTO COSTA

EXPEDIENTE DO DIA 6 DE JULHO DE 2007
Atos do Exmo. : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1997.34.00.023464-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: MARIA JOSE INACIO MONTEL E OUTROS
ADVG.	: DF00009210 - LIVIO PINTO
EXCDO	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2005.34.00.004724-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: MARIA HELENA DA SILVA
ADVG.	: DF00005829 - EDILCE GOMES RODRIGUES
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00013427 - LUIS MARTIUS H BEZERRA JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Diga(m) o(s) exequente(s) se ainda há algo a requerer nos autos, no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.005977-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: ROBSON PACHECO E OUTROS
ADVG.	: DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
ADVG.	: RS00025543 - LILIA FORTES DOS SANTOS WAGNER

ADVG. : RS00039450 - LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES
ADVG. : DF0002238A - SANDRA LUIZA FELTRIN
ADVG. : DF00009314 - ZELIO MAIA DA ROCHA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Promova-se a execução do julgado, no prazo de 20 dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.012613-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: DF00014078 - ROBERT LUIZ DO NASCIMENTO

EMBD : RUBENS SANCHES
EMBD : GETULIO SALLES BISPO
EMBD : LANDRI JOSE DE SOUSA
EMBD : MARCOS ANTONIO CALDAS DE FIGUEIREDO
EMBD : MARIO WESLANG
EMBD : NILSON GIL DE OLIVEIRA
EMBD : OSWALDO PEDROSA
EMBD : UBIRATAN ROEDEL GRANHA
EMBD : WILMAR ALVES DA SILVA
EMBD : YUKIO MAYEDA
ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Esclareçam os embargados o pedido de fls., uma vez que a CEF não é parte no processo.
Fixo o prazo de 10 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.024731-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCDO	: TECNOCOOP SISTEMAS - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

ADVG. : RJ00087955 - ADRIANA CORBO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
De fls., promova a executada Tecnocoop Sistemas o pagamento da dívida em 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art.475-J do CPC, acrescentado pela Lei 11.232/2005.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1999.34.00.008458-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: UNIAO FEDERAL
EXCDO	: REYNALDO MARQUES DA SILVA
ADVG.	: DF00011058 - PEDRO BORGES DE LEMOS FILHO

ADVG. : DF00008710 - VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Cumpram as partes o despacho de fl., no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro o executado.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.019666-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

EXCDO : ROSA DE SOUSA GOMES SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Impulsione a CEF o feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.002338-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: MG00081101 - ALISON MIRANDA DE FREITAS

ADVG. : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
EXCDO : MANOEL FERREIRA DA SILVA
EXCDO : WESLEY SILVA FERREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Cumpra a CEF o despacho de fls., no prazo de 10 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.002364-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: MG00081101 - ALISON MIRANDA DE FREITAS

ADVG. : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
EXCDO : FRANCISCA MUNIZ DA SILVA



2006.34.00.015995-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFF-MANN
ADVG. : DF00018695 - JANAINA C. MASCARENHAS
EXCDO : SIDNEY COSTA NEVES

2006.34.00.016016-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
EXCDO : CLEUBE SOARES ALMEIDA

2006.34.00.016020-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
EXCDO : LUCIA BUSCHE DE ALMEIDA
ADVG. : DF00003292 - MAURO ANTONIO CARDOSO

2006.34.00.016021-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
EXCDO : LUIZ CARLOS PEREIRA BESSA
ADVG. : DF00004261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista a certidão de fls., manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.021535-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005974 - ANTONIO GILVAN MELO
EXCDO : MARLI JOSEFINA DEMARTINI DE MORAIS
ADVG. : PA00008824 - CAROLINE IRIS PANTOJA WILLIAMS
ADVG. : DF00009499 - JULIA HELENA PADILHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista as guias de fls., manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.015988-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MS00008598 - ROBSON CELESTE CANDELO-RIO
EXCDO : INFOCOOP COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVG. : SP00108491 - ALVARO TREVISIOLI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
De fls., promova a executada Infocoop Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda o pagamento da dívida em 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art.475-J do CPC, acrescentado pela Lei 11.232/2005.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.010846-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC. : DF00020033 - ERITON BITTENCOURT DE OLIVEIRA ROZENDO
PROC. : DF00005486 - JOSE MARIA DA CUNHA
EMBD : KLEBER FARIAS PINTO
ADVG. : DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
ADVG. : DF00010429 - SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Cumpra o embargado o item 3 do despacho de fl., no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.016000-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : AGENCIA NACIONAL DE AGUAS ANA
PROC. : - AMANDA TORRES DE LUCENA
EXCDO : MANOEL LUCIO DA SILVA NETO
ADVG. : DF00012007 - GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
De fls., manifeste-se a exequiente no prazo de 10 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.025904-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : VIA TELECOM S/A
ADVG. : SP00018615 - TOSHIO MUKAI
LITISPA : TELEMAR NORTE LESTE S/A
IMPDO : PREGOEIRA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação do impetrante somente no efeito devolutivo. Vista ao apelado para contra-razões. Após, subam os autos ao TRF/1ª Região.
Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.030534-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : FABIANO RODRIGUES DE ABREU
ADVG. : DF00020336 - GIANPAOLO MACHADO LAGE DE MELO
IMPDO : DIRETOR GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

2006.34.00.030157-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : SAMUEL JOSE PEREIRA CARNEIRO MACDOWELL
ADVG. : ES00008912 - CHARLIS ADRIANI PAGANI
IMPDO : DIRETORA DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista ao apelado para contra-razões. Após, subam os autos ao TRF/1ª Região.
Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.020849-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ELDIMARA CUSTODIO RIBEIRO BARBOSA
ADVG. : DF00017499 - ADERBAL JUREMA NETO
IMPDO : DIRETORA-PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
IMPDO : COORDENADOR-GERAL DO NUCLEO DE COMPUTACAO ELETRONICA DA UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO - NCE/UFRJ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Apreciarei o pedido liminar após ouvir as autoridade ditas coatoras. Notifiquem-se para oferecimento de informações no decêndio legal. Após, conclusos para deliberação.

Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.000321-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : PAULA REGINA FELIPE DE SOUZA
ADVG. : MG00008541 - JOSE DE ASSIS SILVA
ADVG. : MG00084416 - JULIO MACIEL PEREIRA
ADVG. : MG00084901 - RICARDO SANTIAGO SILVA DE GOUVEA FERREIRA
IMPDO : DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA DEPENDS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Contra-razões já apresentadas. Subam os autos ao TRF/1ª Região.

Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.003784-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : WANDERVAL SOUTO MAIOR MUSSALEM
ADVG. : DF00015339 - JULIANE VARGAS
ADVG. : DF00015541 - WAGNER BERTOLINI MUSSALEM
EXCDO : UNIAO FAZENDA NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº2001.187270, bem como da decisão do REsp nº236.672-DF, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 dias.

AUTOS COM DECISÃO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.023700-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ARISTEU PERESSINOTO
ADVG. : SP00234519 - CAROLINA FRAGA MOREIRA ARANHA
IMPDO : RESPONSÁVEL PELA EFETIVACAO DE AUTORIZACAO DE TRANSPORTE CARGA VIÁVEL DO IBAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Posto isto, concedo a ordem liminar solicitada para determinar à autoridade impetrada que, com a urgência que o caso requer (exportações em 04/07 e 19/07/07), analise e, uma vez atendidas as exigências legais, expeça a autorização de transporte/exportação solicitada pelo impetrante.

Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.014258-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : INDÚSTRIA BONET SA
ADVG. : PR00027100 - REGIANE BINHARA ESTURLIO
IMPDO : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Posto isto, ausente o fumus boni iuris, indefiro a ordem liminar solicitada.
Brasília/DF

AUTOS COM SENTENÇA
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.037520-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : DULCE REGINA NIFFINEGGER E SOUZA
ADVG. : DF00005394 - MIGUEL JOAQUIM BEZERRA
IMPDO : SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DA FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA SRH FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Posto isto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Casso a liminar.

Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.024880-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : LUIZ JOSE FERREIRA
ADVG. : SP00059062 - IVONETE PEREIRA
IMPDO : GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Posto isto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para que a autoridade impetrada mantenha o benefício de aposentadoria do impetrante.

(...)
Recorro de ofício...Subam os autos, oportunamente, ao eg. TRF/1ª Região.
Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.019170-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : CONSTRUTORA SULTEPA S/A
ADVG. : RS00046830 - CRISTIANE SCHARDOSIM MARINS
ADVG. : RS00047534 - LUIZ RICARDO DE AZEREDO DE SA
IMPDO : PRESIDENTE DA 4A CAMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Posto isto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança.
Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.014555-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : YGOR TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVG. : DF00007648 - MICHELE FIORE
IMPDO : CHEDE DO 1 DISTRITO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face da petição de fl. ..., onde requereu o impetrante desistência desta ação, afirmando "que não tem interesse em recorrer da r. sentença proferida", homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação, extinguindo o processo sem julgamento do mérito (CPC, arts. 158, parágrafo único, e 267, VIII).

(...)
Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos que forem requeridos mediante substituição por cópias simples nos autos.

Baixar e arquivar, oportunamente.
Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.026977-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR CARTA ORIUNDA DE FEITO CÍVEL

EXQTE : WANDERVAL SOUTO MAIOR MUSSALEM
ADVG. : DF00015339 - JULIANE VARGAS
ADVG. : DF00015541 - WAGNER BERTOLINI MUSSALEM

EXCDO : UNIAO FAZENDA NACIONAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)Considerando a baixa definitiva dos autos principais, onde será processada a execução definitiva, sobreveio a desnecessidade da presente execução provisória, razão por que a extingo.(...).

Brasília-DF.
Atos da Ex- : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO ma.

AUTOS COM DESPACHO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.024715-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : IRACEMA OLIVEIRA MENDES E OUTROS
ADVG. : DF00017352 - FABRIZIO MORELO TEIXEIRA
ADVG. : TO00001570 - ROBERIO SULZ GONSALVES JUNIOR
EXCDO : UNIAO FEDERAL
2006.34.00.024745-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : DELBI SILVEIRA E OUTROS
ADVG. : DF00017352 - FABRIZIO MORELO TEIXEIRA
ADVG. : TO00001570 - ROBERIO SULZ GONSALVES JUNIOR
EXCDO : UNIAO FEDERAL



2006.34.00.027142-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: AMERY SANTANNA AVILA E OUTROS
ADVG.	: DF00017352 - FABRIZIO MORELO TEIXEIRA
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
2006.34.00.027143-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: BENTO ODILON MOREIRA E OUTROS
ADVG.	: DF00017352 - FABRIZIO MORELO TEIXEIRA
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
2006.34.00.027187-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: ELIEL DE SOUZA BARRETO E OUTROS
ADVG.	: DF00017352 - FABRIZIO MORELO TEIXEIRA
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
2006.34.00.027211-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: JOSE WALDEN LINS MELO E OUTROS
ADVG.	: DF00017352 - FABRIZIO MORELO TEIXEIRA
ADVG.	: TO00001570 - ROBERIO SULZ GONSALVES JUNIOR
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
2006.34.00.032651-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: HERAILDO CARMO E OUTROS
ADVG.	: DF00017352 - FABRIZIO MORELO TEIXEIRA
ADVG.	: TO00001570 - ROBERIO SULZ GONSALVES JUNIOR
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
2006.34.00.032659-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: ARY DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVG.	: DF00017352 - FABRIZIO MORELO TEIXEIRA
ADVG.	: TO00001570 - ROBERIO SULZ GONSALVES JUNIOR
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
2006.34.00.032669-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: ADAHYR CRUZ VIEIRA E OUTROS
ADVG.	: DF00017352 - FABRIZIO MORELO TEIXEIRA
ADVG.	: TO00001570 - ROBERIO SULZ GONSALVES JUNIOR
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
2006.34.00.034568-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: ABRAHAO MARTINS DA ROCHA E OUTROS
ADVG.	: DF00017352 - FABRIZIO MORELO TEIXEIRA
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
A Exma. Sra. Juíza exarou : De fls., defiro a prioridade legal requerida.Anote-se. Recebo a emenda de fls. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, para os fins do art.730 do CPC. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.032686-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: MAIRA COELHO LACERDA E OUTROS
ADVG.	: DF00017352 - FABRIZIO MORELO TEIXEIRA
ADVG.	: TO00001570 - ROBERIO SULZ GONSALVES JUNIOR
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
2006.34.00.032691-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: AGNENCIA LIMA DA SILVA E OUTROS
ADVG.	: DF00017352 - FABRIZIO MORELO TEIXEIRA
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
A Exma. Sra. Juíza exarou : De fls., defiro a prioridade legal requerida.Anote-se. (...) Recebo a emenda de fls. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, para os fins do art.730 do CPC. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.027149-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: ARQUIMEDES GOMES CHAVES E OUTROS
ADVG.	: DF00017352 - FABRIZIO MORELO TEIXEIRA
ADVG.	: TO00001570 - ROBERIO SULZ GONSALVES JUNIOR
EXCDO	: UNIAO FEDERAL

2006.34.00.027190-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: AGNUS CARVALHO VELOSO E OUTROS
ADVG.	: DF00017352 - FABRIZIO MORELO TEIXEIRA
ADVG.	: TO00001570 - ROBERIO SULZ GONSALVES JUNIOR
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
2006.34.00.027201-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: DECIO HAMILTON BARBOSA E OUTROS
ADVG.	: DF00017352 - FABRIZIO MORELO TEIXEIRA
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
2006.34.00.027206-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: EVARISTO PAULO GOUVEA E OUTROS
ADVG.	: DF00017352 - FABRIZIO MORELO TEIXEIRA
ADVG.	: TO00001570 - ROBERIO SULZ GONSALVES JUNIOR
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
2006.34.00.027210-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: ALMIR PINTO MONTEIRO E OUTROS
ADVG.	: DF00017352 - FABRIZIO MORELO TEIXEIRA
ADVG.	: TO00001570 - ROBERIO SULZ GONSALVES JUNIOR
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
2006.34.00.027213-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: PAULO AGUIAR GOES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVG.	: DF00017352 - FABRIZIO MORELO TEIXEIRA
ADVG.	: TO00001570 - ROBERIO SULZ GONSALVES JUNIOR
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
2006.34.00.027216-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: DIVA RODRIGUES VALADARES VERAS E OUTROS
ADVG.	: DF00017352 - FABRIZIO MORELO TEIXEIRA
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
2006.34.00.027225-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: GABRIEL LOUREIRO FERREIRA E OUTROS
ADVG.	: DF00017352 - FABRIZIO MORELO TEIXEIRA
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
2006.34.00.032648-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: AMERICO PESSOA CABRAL E OUTROS
ADVG.	: DF00017352 - FABRIZIO MORELO TEIXEIRA
ADVG.	: TO00001570 - ROBERIO SULZ GONSALVES JUNIOR
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
2006.34.00.032652-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: AFONSO LOPES PINHEIRO E OUTROS
ADVG.	: DF00017352 - FABRIZIO MORELO TEIXEIRA
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
A Exma. Sra. Juíza exarou : (...) Recebo a emenda de fls., bem como as planilhas de fls. Cite-se a União Federal, para os fins do art.730 do CPC. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2002.34.00.007381-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: FRANCISCO OSCAR DE ABREU E OUTROS
ADVG.	: DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
A Exma. Sra. Juíza exarou : 3.Após, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias. 4.Não havendo impugnação, expeça-se RPV.	
AUTOS COM SENTENÇA AUTOS COM SENTENÇA	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2003.34.00.016727-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: UNIAO FEDERAL
EXCDO	: HUMBERTO DANTAS ARBOES
EXCDO	: IVETE MENEZES ARBOES
ADVG.	: DF00004406 - EDNEUSA MARQUES DA SILVA
A Exma. Sra. Juíza exarou : (...)Ante o exposto, extingo a presente ação, nos termos do art.794,I, do CPC, tendo em vista a satisfação da obrigação (fl.204). Brasília-DF.	

JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA

Juiz Titular	: DR. FRANCISCO NEVES DA CUNHA
Juiza Substit.	: DRA. IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA
Dir. Secret.	: JOSE FRANCISCO DE PAULA FREITAS PORTELA
EXPEDIENTE DO DIA 9 DE JULHO DE 2007	
Atos do Exmo.	: DR. FRANCISCO NEVES DA CUNHA
AUTOS COM DESPACHO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
92.00.02161-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: JOSE FERREIRA PINA
ADVG.	: RJ00057240 - MARIO LACERDA SOARES NETO
IMPDO	: COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA
2002.34.00.026729-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: ALFREDO DA SILVA LANA
ADVG.	: DF00011823 - MARIA LISIEUX ALENCAR MONTEIRO
IMPDO	: SECRETARIO DE R.H. DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADM. E DO PAT. DO MINIST. PLANEJ. GESTAO E ORCAMENTO
IMPDO	: COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA
2005.34.00.009097-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: CONSTRUTORA PEQUIA LTDA
ADVG.	: MG00083930 - DANIEL SALIMENA DE CARVALHO
ADVG.	: MG00078384 - WAGNER OLIVEIRA GARCIA
IMPDO	: DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DNIT
2006.34.00.013898-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: GABRIELA ARAUJO REIS
ADVG.	: DF00017122 - FRANCISCO O. THOMPSON FLORES
IMPDO	: COORDENADORA DE GRADUACAO DO INSTITUTO DE CIENCIA POLITICA DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA
IMPDO	: DIRETORA DO INSTITUTO DE CIENCIA POLITICA DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA
IMPDO	: PROFESSOR RICARDO WAHRENDORFF CALDAS PROFESSOR ADJUNTO DO INSTITUTO DE CIENCIA POLITICA DA UNB
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Requeira o impetrante o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.048554-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: DF00006697 - LAURA MARIA COSTA SILVA SOUZA
EMBDO	: NEUZA MARIA COELHO LIMA
ADVG.	: PA00011003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA
2005.34.00.032214-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: DF00012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA
EMBDO	: RENATO FRANCISCO REGIS
EMBDO	: ODINE ALVES MENDONCA
EMBDO	: OTTO CARLOS STRAUCH
EMBDO	: PAULO BRASIL DOS SANTOS
EMBDO	: PAULO MAIA DOS SANTOS
EMBDO	: PAULO ZUCHI
EMBDO	: PEDRO MATIOSKI
EMBDO	: RAIMUNDO SALES DA SILVA
EMBDO	: OTAVIO PISANESCHI
EMBDO	: RANDOLLFO GOMES DE MELO
ADVG.	: DF00001569 - FRANCISCO GOMES MACEDO
ADVG.	: DF00001362 - VILMAR ROCHA DE MENESES OLIVEIRA
2005.34.00.035779-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBDO	: JANUARIA ISIDORA DE SA FERREIRA
EMBDO	: OTON PEREIRA NEVES
EMBDO	: ORISVALDO PEDREIRA LOPES
EMBDO	: VALDINA MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVG.	: DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

2006.34.00.008960-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
ADVGV. : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBDO : GERSON PRADO DA SILVA
EMBDO : GLAUCE TABET
EMBDO : GERALDO LEMOS FILHO
EMBDO : GLORIA APARECIDA SALLES DOS SANTOS
EMBDO : ISABEL CRISTINA ANDRADE
EMBDO : GILSON VIEIRA AMARAL
EMBDO : HUGO CHUDYSON ARAUJO FREIRE
EMBDO : HUMBERTO JOSE PEREIRA BATISTA
EMBDO : GISELA DE OLIVEIRA PINHEIRO
EMBDO : GUILHERME HUDSON DA FONSECA GOSSLING VALERIO

EMBDO : GIL LUIZ REZENDE
EMBDO : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA ASSTJ

EMBDO : ISABELLE SPINA PITEL
EMBDO : HUMBERTO MIRANDA CARDOSO
EMBDO : GUALBERTO ANTONIO NEGREDO
EMBDO : HUGO ALEXANDRE DE REZENDE
EMBDO : GENILTON DE CARLOS PEREIRA LEITE
EMBDO : GERALDA DO SOCORRO VIEIRA MEIRA
EMBDO : GERALDA TEREZINA DE MATOS ARAUJO
EMBDO : GERALDO JOAO DE SOUSA
EMBDO : GERCI FRANCISCA DE BRITO
EMBDO : GILBERTO FERREIRA COSTA
EMBDO : GILSON CARNEIRO DE ALMEIDA
EMBDO : GILMAR GRUDKA
EMBDO : GILSON DA SILVA PEREIRA
EMBDO : GIOVANI VELOSO PEIXOTO
EMBDO : GISELE DE GUIMARAES SOUTO E M. NORMANDO

EMBDO : GLAUCY LUCAS BRAGANCA
EMBDO : GLEICE OLIVEIRA PORTES CRIZOSTIMO
EMBDO : GONCALO JOSE CORREA
EMBDO : GREGORIO DINIZ
EMBDO : GUILHERME MENDONCA TUFENKJIAN
EMBDO : GUIOMAR NUNES DO VALE
EMBDO : GUSTAVO DE ABREU ALMEIDA
EMBDO : HERMINIA LUCIA SANTOS DE OLIVEIRA
EMBDO : IDALIA DE SA
EMBDO : IDALMO CARDOSO DA COSTA
EMBDO : IGIS BENIGNA L. GUIMARAES VIDAL
EMBDO : ILZA PEREIRA DE LIMA
EMBDO : INES GORETI DE ARAUJO DIAS
EMBDO : IRAGUANY GOMES
EMBDO : ISABEL CRISTINA FURTADO DA COSTA
ADVGV. : DF00012929 - JOSE CLEMENTE DE MOURA FILHO

2006.34.00.009195-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
ADVGV. : DF00022137 - JULIANA LOPES DA CRUZ
EMBDO : EDIME FIGUEIRA LOURENCO
EMBDO : ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO TRIBUNAL DE CONTUNIAOASAPTCU

EMBDO : DIVA ALVES RIVERA VILLACA
EMBDO : CUSTODIO PEREIRA DE SANTANNA
EMBDO : DARCY HARRES CARDOSO
EMBDO : DELACI ROCHA MARTINS
EMBDO : DENISE MARIA RORIZ DE QUEIROZ
EMBDO : EDGARD ALVES DE CARVALHO
EMBDO : GLORIA MARIA DE SOUZA FONTES
EMBDO : ELZA APPARECIDA GRIZENDI ROCHA
EMBDO : ENAURA CORDEIRO BOMFIM
ADVGV. : DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA

2006.34.00.009197-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
ADVGV. : DF00006697 - LAURA MARIA COSTA SILVA SOUZA
EMBDO : GUILHERME MILLER DA PAIXAO
EMBDO : ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO TRIBUNAL DE CONTUNIAOASAPTCU

EMBDO : GUARACY DA SILVA FREITAS
EMBDO : ETEL BESSA COUTINHO
EMBDO : EUNICE EUSTAQUIA ALVES VILAR DE MELO
EMBDO : GREGORIO PEDRO DE ALCANTARA FILHO
EMBDO : HUGO AFONSO DE SOUZA
EMBDO : IRMA DOS SANTOS
EMBDO : ISHENIA MARQUES DA COSTA
EMBDO : ISOLDE DIEFENBACH AZEVEDO
EMBDO : ISRAEL ALBINO
ADVGV. : DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA

2006.34.00.009199-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
ADVGV. : DF00012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA
EMBDO : ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO TRIBUNAL DE CONTUNIAOASAPTCU

EMBDO : JOIRSON MEDEIROS CUNHA
EMBDO : JOSE DE ALMEIDA VALADARES
EMBDO : IVAN MOREIRA SILVA
EMBDO : LEDA MOELLMANN BARROS SAMPAIO
EMBDO : AURA CELESTE DE LIMA CAMPOS
EMBDO : JAYME PAMPONGT DE CERQUEIRA FILHO
EMBDO : JOAO BAPTISTA DE ANDRADE REIS
EMBDO : JOAO FERREIRA DA COSTA
EMBDO : JOAQUIM DE CARVALHO
EMBDO : JOAQUIM JOAO ESPINDOLA
ADVGV. : DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA

2006.34.00.010015-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
ADVGV. : DF00012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA
ADVGV. : DF00007667 - TAWFIC AWWAD
EMBDO : ANA LUZIA PINTO E REIS
EMBDO : AIRTON DE ARRUDA
EMBDO : ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO TRIBUNAL DE CONTUNIAOASAPTCU

EMBDO : ALDA FERREIRA SOARES FARO
EMBDO : AGNALDA CABRAL NETTO
EMBDO : ALEIXO RODRIGUES DA COSTA
EMBDO : AMERICA ALVES KFURI
EMBDO : ANELMA NASCIMENTO CARNEIRO
EMBDO : ANESTINO GERMANO
EMBDO : ANGELICA NUNES DA ROCHA
EMBDO : APARECIDA BENEDITA DE FARIA ANDRADE
ADVGV. : DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA

2006.34.00.011343-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : DF00006697 - LAURA MARIA COSTA SILVA SOUZA

EMBDO : FENELON BONAVIDES NETO
EMBDO : JOAO ISAIAS PEREIRA
EMBDO : ITALO CASSIANO DUARTE
EMBDO : MAURO ROMAO DE SIQUEIRA
ADVGV. : DF00003095 - RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA

2006.34.00.021100-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF
ADVGV. : MG00094799 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO
EMBDO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVGV. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

2006.34.00.026738-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBDO : DEMETRIO ARTUR DA MOTA MEDRADO
EMBDO : FABIO FORTUNATO MAGALHAES DE MORAES
EMBDO : GLADYS NUNES VASCONCELOS
EMBDO : JOMAR SOUSA FERREIRA LIMA
EMBDO : LAERCIO JOSE MORAES ESTEVES
ADVGV. : DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista aos embargados pelo prazo de 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.033930-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JEANETE OLIMPIA DOS SANTOS MARQUES
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Requeira a parte autora o que for direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.006771-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : DIRLEI RIBEIRO DE MENDONCA E OUTROS
ADVGV. : GO00011394 - IVETE PERES BORGES
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1999.34.00.024019-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ELINETE BATISTA DE MELO AZEDO E OUTROS
ADVGV. : DF00014762 - HERCULES ALEXANDRE DA C BE-NICIO
ADVGV. : DF00015060 - WELLINGTON VIEIRA DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2003.34.00.002770-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : EDUARDO PORLAN GARCIA E OUTROS
ADVGV. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2005.34.00.002817-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : FRANCISCO ADALBERTO RODRIGUES CARVALHO E OUTROS
ADVGV. : DF00017315 - PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista a parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.004084-6 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVGV. : DF00017753 - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO
ADVGV. : DF0004775E - JULIANA RIBEIRO DE SOUSA
RÉU : MICHELLE MAROCLO SOBRAL
ADVGV. : DF00007579 - JOSE DE RIBAMAR S NOGUEIRA
ADVGV. : DF00009792 - LUIZ CARLOS MAROCLO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Designo o dia 01/08/2007, as 15:30 horas para realização de audiência...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.028879-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : YTACONAVI TRANSPORTES LTDA-ME E OUTRO
ADVGV. : GO00009233 - MAROZAN APARECIDO DE ARAUJO
ADVGV. : DF00010860 - WELLINGTON DE QUEIROZ
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Deixo de apreciar a impugnação de fls. 236246, porque intempestiva. ... Em sendo assim, ao fundamento do que dispõe o art. 463, I do CPC, onde se lê: "julgo improcedente....

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.023935-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ILDEVAL LIMA MACHADO
ADVGV. : ES00004556 - DELORME DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR
IMPDO : DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.037187-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : LEA PONTES CASTELLO BRANCO
ADVGV. : RJ00075117 - CESAR SUYPEENE DE MENEZES DOS SANTOS
ADVGV. : RJ0137070E - NICHOLAS ALVES DE OLIVEIRA
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RH DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.090814-9 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

REQTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL SA
ADVGV. : SP00096831 - JOAO CARLOS MEZA
REQDO : BANCO DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Abra-se vista ao requerente pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.032912-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVGV. : MG00094799 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO
EMBDO : PERLA CRISTINA SANSEVERO
ADVGV. : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Fale o embargado no prazo de 15 (quinze) dias.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.019830-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: SAS SEIVA COMERCIO E SERVICOS DE ALIMEN- TACAO LTDA
ADVG.	: SP00083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEI- DA
ADVG.	: SP00033829 - PAULO DIAS DA ROCHA
REU	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DA- DOS SERPRO
ADVG.	: DF00002680 - ANTONIO NELSON MORI
ADVG.	: DF00001129 - EUCARIO GODINHO FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Considerando-se que para comprovar as alegações de que ao SER-
PRO caberia o ônus de indenizar a autora pelo não pagamento...
determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça a
este Juízo o endereço para intimação das empresas mencionadas na
petição de fls. 142/143.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.021005-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: VARIG LOGISTICA SA
ADVG.	: SP00172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS
ADVG.	: SP00022823 - ROBERTO TEIXEIRA
REU	: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do documento de fls. 451/458, diga a autora, em 05 (cinco)
dias, se ainda lhe remanesce interesse na causa.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.023771-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: JORGE LUIZ DE GOIS
ADVG.	: SE00003144 - JOSE HUMBERTO DE GOES JUNIOR
IMPDO	: PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
IMPDO	: GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA NO ESTADO DE SERGIPE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação do MPF no efeito devolutivo.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.026825-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVG.	: DF00004830 - OLIVEIRA BELCHIOR RIBEIRO
IMPDO	: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao impetrante para requerer o que entender de direito no prazo
de 10 (dez) dias...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.036394-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
SENTENÇA

EMBT	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEI- RA FORTES
EMBDO	: DIONE FIGUEIREDO DE SOUZA FINCO
EMBDO	: FLORIANA BARBOSA DE OLIVEIRA
EMBDO	: RAIMUNDA BISPO DOREIA
ADVG.	: DF00012811 - STWART MOACIR M GOMES
ADVG.	: DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da União nos efeitos suspensivo e devolutivo. Fale
o embargado no rpazo de 15 (quinze) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
95.00.02667-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	: ANTONIO MOREIRA DE CARVALHO E OUTROS
ADVG.	: DF00009664 - CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
ADVG.	: - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2003.34.00.024765-8 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA

AUTOR	: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVG.	: DF00018434 - JOSE GERALDO ARAUJO MALA- QUIAS
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS
REU	: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPI- TAL-NOVACAP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Abra-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.003877-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	: AFONSO JOSE RIBEIRO E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Abra-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.017581-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: BENEDITO VALERIANO DE ARANTES E OUTRO
ADVG.	: DF00010667 - FABIO SOARES JANOT
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.017974-8 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS RO- CHA
RÉU	: AFRA PATRICIA C. DE O. LIMA
ADVG.	: DF00019960 - TARLEY MAX DA SILVA OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a CEF para regularização da petição de fls. 46/55, as-
sinando-a. Após, especifiquem as partes as provas que ainda pre-
tendem produzir, no prazo comum de 05 (cinco) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.023178-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
SENTENÇA

EMBT	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: MG00094799 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO
EMBDO	: IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação do embargado nos efeitos suspensivo e devolutivo.
Fale a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.033253-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	: ELIEZER RIBEIRO DUARTE E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ASSIST.	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.025997-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: ANA LUCIA BELLO CAMPOLINO CARDOSO E OU- TROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.044182-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: VINHOS SALTON S/A.INDUSTRIA E COMERCIO E OUTROS
ADVG.	: SC00012276 - ELIANE SPRICIGO
ADVG.	: SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA
REU	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE- TROBRAS
REU	: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
ADVG.	: DF00015979 - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo as apelações da Fazenda Nacional, da parte autora e da
Eletrobrás nos efeitos suspensivo e devolutivo. Falem as partes no
prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Primeiro a part autora.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.020855-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE	: VALERIA DE FATIMA MELO RODRIGUES
ADVG.	: PA00008824 - CAROLINE IRIS PANTOJA WIL- LIAMS
REQDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Converto o julgamento em diligência...

AUTOS COM DECISÃO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.008538-7 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE	: APOLIEX EXPRESS TRANSPORTES LTDA
ADVG.	: SP00111351 - AMAURY TEIXEIRA
REQDO	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELE- GRAFOS ECT

2007.34.00.020116-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: SUPERMERCADO SANTO ANTONIO DE BICAS LT- DA
ADVG.	: MG00097114 - FREDERICO ROCHA DE ARAUJO
ADVG.	: MG00065935 - NILTON MACHADO JUNIOR
IMPDO	: PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRA- MA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... indefiro a liminar....

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.030510-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO
DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR	: VALERIA DE FATIMA MELO RODRIGUES
ADVG.	: PA00008824 - CAROLINE IRIS PANTOJA WIL- LIAMS
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... indefiro o pedido de prova pericial.... Vista à parte autora para, no
prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o interesse no pros-
seguimento do feito, sob pena de extinção.

AUTOS COM SENTENÇA
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.015465-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: MANOEL MENDES DE OLIVEIRA
ADVG.	: DF00005323 - MARCIO NUNES MOREIRA
ADVG.	: DF00017614 - SAUMIR DA SILVA RODRIGUES
REU	: UNIAO FEDERAL

2005.34.00.028031-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: DIDIMO CANDIDO FREIRE NETO E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2006.34.00.014643-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: BENEDICTO BAPTISTA
ADVG.	: RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
REU	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... julgo improcedente o pedido...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.025003-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: INCOFLANDRES INDUSTRIA E COMERCIO DE FLANDRES LTDA
ADVG.	: RS00030717 - EDUARDO KUMMEL
ADVG.	: SP00204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI
ADVG.	: SP0163830A - RICARDO VOLLBRECHET
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2006.34.00.030235-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: EVALDO RODRIGUES FERREIRA
ADVG.	: MG00055020 - ANTENOR FERNANDES DE OLIVEI- RA FILHO

ADVG.	: MG0008461E - EGIDIO FREITAS MORAIS JUNIOR
IMPDO	: DIRETOR DO DEPARTAMETNO NACIONAL DE TRANSITO DENATRAN
IMPDO	: PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO CONTRAN DF

2007.34.00.014267-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: T S TELEMATICA ENGENHARIA E SISTEMAS LT- DA
ADVG.	: PA00009030 - AVELINO DO CARMO GOMES DE LIMA
REU	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... julgo extinto o processo sem julgamento do mérito...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.011904-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: FABIO JOSE CAPOBIANCO
ADVG.	: DF00017070 - NILO SULZ GONSALVES
REU	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... julgo parcialmente procedente o pedido....
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.024083-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: MARINA THOME BEZZI
ADVG.	: DF00003678 - MARIA LOPES DE MORAIS
IMPDO	: REITOR DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA UNB
IMPDO	: DIRETOR DE ADMINISTRACAO ACADEMICA DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... concedo a segurança....
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.019417-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JA- NEIRO SINTRASEF
ADVG.	: RJ00133602 - CARLOS EMANUEL DO NASCIMEN- TO VIANA
ADVG.	: RJ0125740E - CORINA ELOISA DA SILVA
REU	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... julgo procedente o pedido...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.022225-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: AGROPECUARIA VALE DO RIO ACRE S/A
ADVG.	: AC00000086 - CESAR AUGUSTO BAPTISTA DE CARVALHO
ADVG.	: AC00002299 - MARCOS VINICIOS JARDIM RODRI- GUES
ADVG.	: AC00001515 - RICARDO ANTONIO DOS SANTOS SILVA
REU	: UNIAO FEDERAL

2004.34.00.047283-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: TATHYANA CHAMON RIBEIRO SOARES
ADVG.	: DF00013775 - ERICA LIMA DE PAIVA
ADVG.	: DF00010308 - RAUL CANAL
REU	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... rejeito os presentes embargos....

JUIZO FEDERAL DA 17ª VARA

Juiza Titular : DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
Juiza Substit. : DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
Dir. Secret. : VANIA GOMES LIBERAL

EXPEDIENTE DO DIA 25 DE JUNHO DE 2007

Atos da Exma. : DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.039058-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CLAUDIO FERDINAND CARDOSO BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00006262 - MARIA ELIZA SAMARTINI DE QUEIROZ
ADVOGADO : DF00015518 - PAULO VARANDAS JUNIOR
EXCDO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), aos exequentes para o devido.

92.00.04128-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : SA FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR E OUTROS
ADVOGADO : SP00018330 - RUBENS JUBRAM
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Defiro o pedido de dilação de prazo por 15 dias.

96.00.05915-2 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
IMPTE : SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DO DISTRITO FEDERAL SINDUSCOND F
ADVOGADO : DF00011161 - ANDREIA MORAES DE O MOURAO
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), à impetrante. Sem requerimentos, ao arquivo.

2005.34.00.037160-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : AUDIPLAN ADVOCACIA DE EMPRESAS MANUEL CAVALCANTE RITA CAVALCANTE SC
ADVOGADO : DF00009044 - MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE
IMPDO : DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM BRASILIA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), providencie o impetrante o correto recolhimento das custas da apelação no código 5762, sob pena de deserção. Prazo de 05 (cinco) dias.

2006.34.00.018713-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : CARLOS EDUARDO BALBI DA SILVEIRA
ADVOGADO : DF00019449 - MARCIO AUGUSTO BRITO COSTA
IMPDO : CHEFE DO DEPARTAMENTO DE GESTAO DE PESSOAS E ORGANIZACAO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), providencie o impetrante o correto recolhimento das custas da apelação no código 5762, sob pena de deserção. Prazo de 05 (cinco) dias.

2006.34.00.001571-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : BRAZMINCO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DF00005629 - UILE REGINALDO PINTO
IMPDO : DIRETOR-GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUCAO MINERAL - DNP M

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ao(s) impetrante(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo de 15 dias.

2006.34.00.011056-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : PATRICIA DAHER DE ALMEIDA JUNQUEIRA
ADVOGADO : DF00007626 - LINCOLN DE OLIVEIRA
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
À(s) impetrante(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo de 15 dias.

2006.34.00.021406-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : IGEFARMA LABORATORIOS S.A
ADVOGADO : RJ00093830 - DANIELLE BITTENCOURT CRUZ
ADVOGADO : DF00021957 - MILENA PACCE ZAMMATTARO
ADVOGADO : RJ00120352 - ROBERTA GAMA DRABLE DA SILVA
ADVOGADO : RJ00020904 - VICENTE NOGUEIRA

IMPDO : DIRETOR-PRESIDENTE DA DIRETORIA COLEGIADA DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA-ANVISA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
À(s) impetrante(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo de 15 dias.

2005.34.00.015939-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ALEXANDRE LOPES LEITE E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Nada a prover quanto aos pedidos referentes à obrigação de fazer (...). Em face do disposto no art. 473, do CPC, a matéria já se encontra acobertada pelo manto da preclusão (fl. 137).

2006.34.00.021466-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : MARCIO JOSE TOLEDO PINTO E OUTRO
ADVOGADO : DF00018816 - VILMAR PINTO DE AGUIAR
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) peça(s) contestatória(s). Prazo: dez dias.

2006.34.00.021508-7 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : MARCIO JOSE TOLEDO PINTO E OUTRO
ADVOGADO : DF00018816 - VILMAR PINTO DE AGUIAR
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) peça(s) contestatória(s). Prazo: dez dias.

2006.34.00.032274-6 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR : TANIA MARIA PESSOA RIBEIRO
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) peça(s) contestatória(s). Prazo: dez dias.

2007.34.00.002509-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DF00019244 - DANIEL CREMA
ADVOGADO : DF00023359 - LARISSA MORAES BERTOLI
ADVOGADO : DF00020287 - LUIS CARLOS CREMA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) peça(s) contestatória(s). Prazo: dez dias.

2007.34.00.006947-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : FRANCISCO JOSE BASTOS FREITAS
ADVOGADO : DF00019665 - NILDA RESENDE VIEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) peça(s) contestatória(s). Prazo: dez dias.

2006.34.00.021509-0 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
AUTOR : MARCIO JOSE TOLEDO PINTO E OUTRO
ADVOGADO : DF00018816 - VILMAR PINTO DE AGUIAR
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 dias.

2000.34.00.030271-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ANA MARIA BORGES BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. (...). Prazo: dez dias.

2002.34.00.009545-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ANTONIO JOSE GADELHA ALVES E OUTRO
ADVOGADO : DF00008987 - ROGERIO DA SILVA VENANCIO PIRES
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00007162 - IVAN GOMES PEREIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. (...). Prazo: dez dias.

2005.34.00.032782-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : SANDRA TOEBE
ADVOGADO : SP00208207 - CRISTIANE SALDYS
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) peça(s) contestatória(s). Prazo: 10 dias.

2006.34.00.005219-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA AGENCIA NACIONAL DE AGUAS ASAGUAS
ADVOGADO : DF00018136 - ANDREA BUENO MAGNANI
ADVOGADO : DF00010081 - CLAUDIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DF00012557 - RODRIGO PERES TORELLY
REU : AGENCIA NACIONAL DE AGUAS ANA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) peça(s) contestatória(s). Prazo: 10 dias.

2006.34.00.019393-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SINTRASEF
ADVOGADO : RJ00133602 - CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) peça(s) contestatória(s). Prazo: 10 dias.

2006.34.00.023952-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMERCIO HOTEIS RESTAURANTES BARES LANCHONETE PIZZARIA CHURRASCARIAS
ADVOGADO : MG00029534 - ROBERTO VILELA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) peça(s) contestatória(s). Prazo: 10 dias.

2006.34.00.033716-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ABCZ LTDA
ADVOGADO : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU : FAZENDA NACIONAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) peça(s) contestatória(s). Prazo: 10 dias.

2007.34.00.002762-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : CICERA MARIA DE LIMA
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) peça(s) contestatória(s). Prazo: 10 dias.

2007.34.00.004370-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : MARGARIDA MARIA DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DF00019450 - MAURO SEVERINO DIAS
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) peça(s) contestatória(s). Prazo: 10 dias.

2007.34.00.005287-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : SEBASTIAO ALVINO COTRIM
ADVOGADO : DF00020833 - FABIO DE SOUZA LEME
ADVOGADO : DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) peça(s) contestatória(s). Prazo: 10 dias.

2007.34.00.005845-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : SERGIO IRAPUAN VIDAL ARAUJO
ADVOGADO : DF00008595 - YVONNE GRACE CURADO VIDAL ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) peça(s) contestatória(s). Prazo: 10 dias.

2007.34.00.005893-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : VILMA JACURU DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) peça(s) contestatória(s). Prazo: 10 dias.



2007.34.00.006935-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : QUEDINA MARIA ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : DF00007756 - IGNEZ DE FATIMA ALBUQUERQUE LOBO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) peça(s) contestatória(s). Prazo: 10 dias.

2005.34.00.017195-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : CARLOS ALBERTO DA SILVA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : RJ00092217 - FREDERICO FELIPE NERY
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Às partes para que especifiquem provas no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora.

2006.34.00.016477-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : FERNANDO FERREIRA SOUSA
AUTOR : FERNANDO FERREIRA SOUSA
RVNTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : MG00102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR
ADVOGADO : MG00099038 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO
REU : UNIAO FEDERAL
RVNDO : FERNANDO FERREIRA SOUSA
ADVOGADO : MG00102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR
ADVOGADO : MG00099038 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Às partes para que especifiquem provas no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora.

2006.34.00.023245-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CEB DISTRIBUICAO S/A
ADVOGADO : DF00015775 - ALEXIS TURAZI
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Às partes para que especifiquem provas no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora.

2006.34.00.033515-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : MAURICIO HANSECLEVER BORGES
ADVOGADO : DF00023660 - RAQUEL MARTINS
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Às partes para que especifiquem provas no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora.

2006.34.00.023893-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : VS DATA COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : PR00032330 - ANALICE CASTOR DE MATTOS
ADVOGADO : PR00005658 - DELIVAR TADEU DE MATTOS
ADVOGADO : PR00036994 - RODRIGO CASTOR DE MATTOS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : ADV TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Manifeste-se a parte autora sobre a peça contestatória. Prazo: 10 dias.

2005.34.00.037645-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : BENEDITO CHAVITA DE SOUZA
ADVOGADO : DF00015682 - VICTOR MENDONCA NEIVA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Suspendo a cobrança dos honorários advocatícios arbitrados na sentença de fls. 489/492, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50. Recebo a apelação do autor (fls. 494/502) nos efeitos suspensivo e devolutivo.

2006.34.00.005275-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : PANIFICADORA NOVA BONSUCESSO LTDA -EPP
ADVOGADO : DF00012313 - RODRIGO DUQUE DUTRA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELTRICAS BRASILEIRAS SA ELETROBRAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), manifeste-se a parte autora sobre a(s) peça(s) contestatória(s) apresentada(s) nestes autos, no prazo de dez dias.

2005.34.00.018329-6 AÇÃO POPULAR
REQTE : JOSE CARLOS ALELUIA DA COSTA
ADVOGADO : DF00019058 - CARLOS BASTIDE HORBACH
REQDO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E PARNAIBA-CODEVASF
REQDO : PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA-CODEVASF
LITISPA : GREMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA ESTACAO PRIMEIRA DA MANGUEIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
À Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, Luiz Carlos Everton de Farias e Grêmio Recreativo Escola de Samba Estação Primeira da Mangueira para que tomem ciência da sentença de fls. 139/141 e para que apresentem contra-razões, no prazo de 15 dias.

2005.34.00.023052-8 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : MARINA BROCHADO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Tendo em vista a certidão de fls. (...), diga a CEF em qual endereço deve ser citada a ré. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2006.34.00.029371-4 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF0006853E - GILVANIA NERES ARAUJO
ADVOGADO : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
RÉU : MARQUIA IZABEL FERNANDES MOTA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Tendo em vista a certidão de fls. (...), diga a CEF em qual endereço deve ser citada a ré. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2003.34.00.034735-9 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : TO00001145 - JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO : DF00016557 - LEONARDO SILVA PATZ LAFF
ADVOGADO : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
RÉU : FRANCISCO LUIZ DE FREITAS
RÉU : MARIA LUIZA CARDOSO DE FREITAS
RÉU : REFRIAGUA DIST. DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Tendo em vista as certidões de fls. 76 e 78, diga a CEF em qual endereço devem ser citados os réus. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2005.34.00.002204-6 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : JOSE ADALTO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Tendo em vista a certidão de fls. 67, diga a CEF em qual endereço deve ser citado o réu. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2004.34.00.017968-0 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : CLAUDIO MARTINS DIOGO
ADVOGADO : DF00010308 - RAUL CANAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista a CEF para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias.

2004.34.00.048442-1 MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO
REQTE : J SIMONASSI S/A
ADVOGADO : ES00010981 - LEONNY MIGUEL DALMASO SILVA
ADVOGADO : ES00009914 - LUCIANO VIANA NASSAR
REQDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Tendo em vista decisão proferida no Agravo de Instrumento de fls. 199/200, restabeleça a caução do bem individualizado na nota fiscal de fls. 56, (...). Nomeio a parte autora como depositária fiel de tal bem.

2005.34.00.017264-6 PROTESTO
AUTOR : ASSOCIACAO NACIONAL DOS TRANSPORTES FERROVIARIOS
ADVOGADO : PE00011338 - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Nos termos do art. 872 do CPC, entreguem-se os autos à notificante, independentemente de traslado.

2001.34.00.008598-4 AÇÃO POPULAR
REQTE : EXPEDITO GONCALVES FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO : MA00002283 - JOSE DO COUTO CORREA
ADVOGADO : DF00015932 - JOSE ROSSINI CAMPOS DO COUTO CORREA
REQDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
LITISPA : ROWILSON SIDRIM PESSOA
LITISPA : VALDIR RAUPP DE MATOS
LITISPA : FERNANDO LACERDA NORONHA
LITISPA : FLORA VALADARES COELHO
LITISPA : FRANCISCO DE ASSIS XAVIER
LITISPA : FRANCISCO JOSE MENDONCA DE SOUZA
LITISPA : SADI ZANOTO
LITISPA : SERGIO ALVES PERILO
LITISPA : VANDERLEI LOPES CORREIA
LITISPA : WAGNER ORMANES
LITISPA : REGINALDO BENTES DOS SANTOS
REQDO : ALTINO ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO : PA00009084 - CAROLINA ORMANES
ADVOGADO : DF00017496 - ERIKA MIALIK MARENA
ADVOGADO : RO00001370 - JOSE DE ALMEIDA JUNIOR
PROCUR : DF00002560 - ROBERTO HIDEMITSU YAMASHIRO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Defiro o pedido de vista do processo por 05 dias.

2006.34.00.009614-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : SARPAV MINERADORA LTDA
ADVOGADO : DF00016718 - ADRIANA MOURAO NOGUEIRA
ADVOGADO : SP00048814 - PEDRO S C ZANOTTA
ADVOGADO : SP0148957A - RABIH A NASSER
ADVOGADO : SP00154688 - SERGIO Zahr Filho
REU : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Providencie o autor o correto recolhimento das custas na instituição financeira determinada na Portaria PRESI 1105-90 de 13.04.2007. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

2001.34.00.033180-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : EUNICE BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00008975 - ADEMIR MEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00008505 - RUBENS BARTHOLO DE OLIVEIRA
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Em face da certidão de fl. 373-verso, dou por satisfeita a obrigação de fazer (CPC, art. 794, I). Arquivem-se os autos.

2000.34.00.008447-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ISOLDA EMMEL FEIO DE LEMOS E OUTROS
ADVOGADO : DF0001524A - RICARDO JOSE HUDSON DE ABRANCHES
EXCDO : CAPES COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) requeiram os exequentes o que entenderem devido em 15 (quinze) dias.

1998.34.00.013451-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ANTONIO CLARINDO SOARES
ADVOGADO : DF00008932 - ANA MARIA RODRIGUES
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : DF00006136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), intime-se o patrono para trazer aos autos o Termo de Inventariança e os documentos pessoais dos demais herdeiros, tais como: certidão de nascimento, casamento, CPF. Prazo: 30 (trinta) dias.

1999.34.00.028655-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : UNIAO FEDERAL SECRETARIA DA ADMINISTRACAO DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA E OUTROS
ADVOGADO : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
EXCDO : PAULO DA SILVA SANTOS
EXCDO : MARIA LEONICE ALVES
EXCDO : VERA LUCIA RIANI
EXCDO : IZOLDA BRANDAO
EXCDO : FERNANDO SANTANNA
ADVOGADO : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Cumpra-se o despacho de fl. 422.

96.00.10368-2 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : OSWALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GO00003696 - ANGELA MARIA FERREIRA BUTA ALVIM
ADVOGADO : DF00009854 - JOSE CARLOS MENDES DE OLIVEIRA
REQDO : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA AERONAUTICA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Diga o requerente no prazo de 10 dias se há interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

2003.34.00.024373-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : DIOGO NADUR LEAO
ADVOGADO : DF00016157 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO : DF00017969 - MOACYR AMANCIO DE SOUZA
IMPDO : PRESIDENTE DA CAMARA DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA
ADVOGADO : DF00018358 - KARINA BRITO MAFRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) vista ao impetrado da decisão de fls. 260. Após, arquivem-se os autos.

2002.34.00.023565-0 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
AUTOR : JOAO BATISTA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a CEF para requerer o que entender devido no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

1998.34.00.016597-6 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
AUTOR : JOSE FERRO DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : PR00025824 - JULIANA GONCALVES NAVARRO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Falem os autores o que entenderem devido em 15 dias.
2004.34.00.020448-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : HELVECIO DOS SANTOS SA
ADVOGADO : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
ADVOGADO : DF00013627 - RACHEL BATISTA BORGES DA SILVEIRA
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a parte exequente para requerer o que entender devido no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

2001.34.00.011715-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ANTONIO RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO : DF00007774 - FERNANDO NUNES SIMOES
ENTIDADE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
IMPDO : DIRETOR DA RECEITA FEDERAL DE BRASILIA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 126/132. Prazo: dez dias.

95.00.13494-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL SINDSEP
ADVOGADO : DF0001193A - HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00011997 - JOSILMA BATISTA SARAIVA
REU : UNIAO FEDERAL EMFA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a parte exequente para requerer o que entender devido no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

2003.34.00.037878-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : DIVINO SILVA
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a parte exequente para requerer o que entender devido no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

1999.34.00.030359-4 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : AROLDO AZEVEDO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
ADVOGADO : DF0001578A - JOSE MAURO FRANCA CARDOSO
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00005137 - JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista à CEF para requerer, se for o caso, o devido em 30 (trinta) dias. Sem requerimentos, arquivem-se os autos.

1999.34.00.013955-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : ELIZABETH M. NAOUM
ADVOGADO : DF00013181 - CARLOS AUGUSTO LEONCIO LOPES
ADVOGADO : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00010574 - JESUS LIMA CAVAINAC

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista à CEF para requerer o que lhe for de direito em 15 (quinze) dias, sem requerimentos, arquivem-se os autos.

2003.34.00.039775-4 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISAO DE BENEFICIO
AUTOR : HELIO SIQUEIRA GONCALVES
ADVOGADO : DF00007351 - EVA CONCEICAO NEVES DE OLIVEIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Defiro o pleito de dilação de prazo requerido.
2002.34.00.031710-9 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : TECNOCOOP SISTEMAS - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
ADVOGADO : RJ00087955 - ADRIANA CORBO
REQDO. : CAIXA ECNOMOMICA FEDERAL CEF
ADVOGADO : MS00008598 - ROBSON CELESTE CANDELORIO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a devedora (requerente) para efetuar o pagamento de R\$ 204,28 (...), conforme requerido às fls. ..., no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar a advertência de que o não cumprimento acarretará o acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do CPC.

2002.34.00.035216-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : TECNOCOOP SISTEMAS - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
ADVOGADO : RJ00087955 - ADRIANA CORBO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MS00008598 - ROBSON CELESTE CANDELORIO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a devedora (requerente) para efetuar o pagamento de R\$ 204,28 (...), conforme requerido às fls. ..., no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar a advertência de que o não cumprimento acarretará o acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do CPC.

2003.34.00.030501-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : CONCEICAO MUNIZ ALVES E OUTROS
REU : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00012031 - VERA LUCIA GABRIEL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Requeiram os autores o que entenderem devido no prazo de 15 dias. Sem requerimentos, arquivem-se os autos.

2001.34.00.028020-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ANTONIO LIRA JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Defiro o pedido de vista do processo por 15 dias.
2002.34.00.005698-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : HELEUZA HELENA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), demonstrem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, se preciso por meio de planilha de cálculo, o prejuízo suportado pelos autores em razão de seus valores terem sido creditados em contas de base PEF.

1999.34.00.003408-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ELIAS TADEU PRINCIPE DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Em face da sentença de fl. 322, esclareçam os autores o pedido de fl. 330. Sem requerimentos, cumpra-se o disposto no despacho de fl. 328, item 2.

2002.34.00.009643-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : JOAQUIM LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017291 - CRISTINA LEE
ADVOGADO : GO0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Diga a CEF, no prazo de 10 dias, se tem interesse em requerer a execução do julgado.

AUTOS COM DECISÃO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.015374-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR : - IRENE CARVALHO
REU : CONFEDERACAO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL CONDESCF
REU : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO INSTITUTO BRAS MEIO AMBIENTE E DOS RECNAT E RENOV NO DF ASIBAMA
REU : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL SINDSEP DF

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), indefiro o pedido formulado pela ASIBAMA e defiro o pedido do IBAMA para majorar a multa aplicada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que incidirá a partir do dia seguinte ao da ciência desta decisão.

2007.34.00.015793-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : NETUNO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : SP00128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ADVOGADO : PR00027739 - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), defiro parcialmente o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária prevista no inciso I do art. 22, da Lei n.º 8.212/91, (...).

AUTOS COM SENTENÇA
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.020568-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - MAURICIO MURIACK DE F. PEIXOTO
EMBD : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM PREVIDENCIA E SAUDE
ADVOGADO : RJ00075384 - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA
ADVOGADO : DF00004091 - HEZIR ESPINDOLA GOMES MOREIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos e determino que a execução deverá prosseguir tendo por base o valor apurado pela Contadoria (...).

2006.34.00.037213-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCUR : - RICARDO SCHENEIDER RODRIGUES
EMBD : BECOL BEBIDAS COMERCIO LTDA
EMBD : RENATO SANTOS CIA LTDA
EMBD : FORPIBE DISTRIBUICAO LTDA
EMBD : CODIBE COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
EMBD : SANDIBE SANTA INES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : DF0001432A - VANY ROSSELINA GIORDANO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Pelo exposto julgo procedente o pedido e determino que a execução prossiga tendo por base os cálculos de fls. 86/89.



2005.34.00.036539-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTÉ : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00094799 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO

EMBDO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Pelo exposto, rejeito os embargos, permanecendo a sentença tal como fora proferida.

2006.34.00.009298-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ACHILES YAMAGUCHI E OUTROS
ADVOGADO : DF00005394 - MIGUEL JOAQUIM BEZERRA
IMPDO : SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DA FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), concedo parcialmente a segurança para garantir aos impetrantes o direito de continuarem percebendo seus proventos em conformidade com o ato concessório, até que lhes seja dada oportunidade de ampla defesa e contraditório em regular processo administrativo.

Juiz Titular : DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
Juiza Substit. : DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
Dir. Secret. : VANIA GOMES LIBERAL

EXPEDIENTE DO DIA 9 DE JULHO DE 2007

Intimar o Dr. Marcos Jorge Caldas Pereira, OAB-DF 2475, para devolução dos autos do Mandado de Segurança nº 2003.34.00.036590-5, impetrado por Caldas Pereira Advogados e Consultores Associados em desfavor da Delegada da Receita Federal em Brasília, retirado em carga pela estagiária Fabíola Teixeira Martins Mesquita, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão (arts. 195 e 196 CPC).

JUÍZO FEDERAL DA 20ª VARA

Juiz Titular : DR. ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
Juiza Substit. : DRA. MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS
Dir. Secret. : GIOVANNA CECÍLIA JARDIM BURGER NUNES VIEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 4 DE JULHO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA RA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.048946-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : AUTO VIACAO REDENTOR LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DF0001668A - DICLER DE ASSUNCAO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Às partes (fls. 2198/99).

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.017792-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : MARCOS LUIZ DA CUNHA SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : MS00007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : CAIXA SEGURADORA S/A
REU : UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO SA
ADVOGADO : DF00018730 - ANGELA CIGNACHI
ADVOGADO : DF00004113 - CLOVIS BRANDAO NOGUEIRA
ADVOGADO : DF00003495 - FRANCISCO CARLOS CAROLBA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Pelo exposto, excluo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da lide e determino a remessa dos presentes autos à Justiça do Distrito Federal, em face de não ser este juízo competente para apreciação da presente causa, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal.

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1998.34.00.014428-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : ADORACION PIEDAD FLORISTAN VALE E OUTROS
ADVOGADO : DF00014202 - IVANIRA MENDES FRANCISCO DA SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao(s) AUTOR(ES) quanto ao cumprimento da obrigação, pelo prazo de dez dias.

2001.34.00.002906-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : DERNIVAL FUCHS E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ASSISTP : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao(s) AUTOR(ES) quanto ao cumprimento da obrigação, pelo prazo de dez dias.

1997.34.00.028978-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : VIACAO MEIER LTDA
ADVOGADO : DF00004270 - CIRILO ENDRES
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do trânsito em julgado, vista Às Partes para se manifestarem, no prazo de 15 dias.

Atos da Ex- : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO ma.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.030321-1 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
IMPTE : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL ASMPF
ADVOGADO : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
IMPDO : SECRETARIO-GERAL DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Em face do trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

2006.34.00.003955-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ANTONIO PEREIRA DE SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Considerando que a divergência quanto aos cálculos da Contadoria abrange o valor considerado incontroverso, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução

2006.34.00.025181-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTÉ : UNIAO FEDERAL
PROCUR : DF00006697 - LAURA MARIA COSTA SILVA SOUZA

EMBDO : CECILIA OLIVEIRA RAMOS
EMBDO : FERNANDES MARQUES FONSECA
EMBDO : ANTONIO PEREIRA DE SILVA
EMBDO : GILDA PIRES SCARPELLI
EMBDO : ADORIVAL ANDRADE SANTOS
EMBDO : ALZIRA ALVES DE SOUZA
EMBDO : JOSE SCARPELLI
EMBDO : LEOLINO INACIO COELHO
EMBDO : SERGIO MARANHÃO
EMBDO : ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... vista às partes sobre os cálculos.

2005.34.00.091946-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCDO : ESTER DE OLIVEIRA CUSTODIO
ADVOGADO : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Em face da certidão de fls. 143, à CEF para que promova o desenvolvimento do feito, no prazo de 10 dias.

2006.34.00.017764-9 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF0006853E - GILVANIA NERES ARAUJO
ADVOGADO : DF00021928 - JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
RÉU : MARIA EUNICE LEAL DE SIQUEIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Em face da certidão de fls. 46, à CEF para que promova o desenvolvimento do feito, no prazo de 10 dias.

2001.34.00.009336-6 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : SABRINA GARCIA RAMOS
ADVOGADO : DF00021543 - ALINNI GAMA DELVAUX
ADVOGADO : DF00020615 - FLAVIA KARINA SANTOS SOUSA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a CEF para que se manifeste quanto ao pedido de fls. 83/84.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.021006-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
PROCUR : - RENATA ALMEIDA DAVILA
PROCUR : RS00046424 - VALDEZ ADRIANI FARIAS
REU : ASSINAGRO - ASSOCIACAO NACIONAL DOS ENGENHEIROS AGRONOMOS DO INCRA

REU : ASSERA/BR - ASSOCIACAO DO SERVIDORES DA REFORMA AGRARIA EM BRASILIA

REU : CNASI - CONFEDERACAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DOS SERVIDORES DO INCRA

REU : CONDESEF CONFEDERACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...Diante do exposto, DEFIRO o pedido de liminar formulado pelo autor também no que tange ao tema do acesso às sedes regionais e nacionais e determino que os réus se abstenham que praticar quaisquer atos que impeçam o acesso de qualquer pessoa aos edifícios do INCRA em todas as unidades da federação. Por ora, desnecessária a fixação de multa diária, a qual todavia será cominada em caso de descumprimento desta decisão, devidamente informado nos autos.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1997.34.00.006529-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : RIO DO FOGO ARMAZENS GERAIS LTDA
ADVOGADO : SC00012525 - CATARINO LUCCA
ADVOGADO : DF00000898 - WAGNER NUNES DE CASTRO
REU : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADO : DF00005297 - LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... Face o exposto, ausente qualquer das hipóteses em que os embargos de declaração são cabíveis, rejeito-os.

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1999.34.00.003465-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ARAMY OLIVEIRA DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista AO(S) AUTOR(ES) quanto ao cumprimento da obrigação, pelo prazo de dez dias.

2000.34.00.005133-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ELIENE SILVA TRANCOSO FRAGA E OUTROS
ADVOGADO : DF00015027 - FERNANDO NATAL BATISTA
ADVOGADO : DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO
ADVOGADO : DF00015060 - WELLINGTON VIEIRA DA SILVA
ASSISTP : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista AO(S) AUTOR(ES) quanto ao cumprimento da obrigação, pelo prazo de dez dias.

Juiz Titular : DR. ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
Juiza Substit. : DRA. MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS
Dir. Secret. : GIOVANNA CECÍLIA JARDIM BURGER NUNES VIEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE JUNHO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA RA

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.003777-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : LINA APPARECIDA BARBIERI CESAR OSORIO E OUTRO
ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
..., MANTENHO A EXPEDIÇÃO DE REQUISICÃO DE PAGAMENTO NA FORMA COMO PROCEDIDA A FLS. 101/2 E 103/4.

Atos da Exma. : DRA. MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.009362-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
RÉU : SONIA DE PAULA OKUBO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Expeça-se mandado de pagamento, no prazo de 15 dias, com as advertências do art. 1.102c, do CPC. Anote-se, ainda, no mandado, que nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou a interposição dos embargos objetivando a suspensão do mandado inicial, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.

2007.34.00.009354-5 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF0006853E - GILVANIA NERES ARAUJO
ADVOGADO : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
RÉU : LILIANE APARECIDA SILVA SPINA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Expeça-se mandado de pagamento, no prazo de 15 dias, com as advertências do art. 1.102c, do CPC. Anote-se, ainda, no mandado, que nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou a interposição dos embargos objetivando a suspensão do mandado inicial, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.

2007.34.00.009690-7 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
RÉU : JABER MUHAMMED ABDEL JABER MIRE

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Expeça-se mandado de pagamento, no prazo de 15 dias, com as advertências do art. 1.102c, do CPC. Anote-se, ainda, no mandado, que nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou a interposição dos embargos objetivando a suspensão do mandado inicial, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.

2007.34.00.009915-9 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00024113 - RAMON DANTAS MANHAES SOARES
RÉU : EULER DO NASCIMENTO AGUIAR

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Expeça-se mandado de pagamento, no prazo de 15 dias, com as advertências do art. 1.102c, do CPC. Anote-se, ainda, no mandado, que nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou a interposição dos embargos objetivando a suspensão do mandado inicial, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.

2007.34.00.009107-9 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF0006853E - GILVANIA NERES ARAUJO
ADVOGADO : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
RÉU : FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE SOUZA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Expeça-se mandado de pagamento, no prazo de 15 dias, com as advertências do art. 1.102c, do CPC. Anote-se, ainda, no mandado, que nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou a interposição dos embargos objetivando a suspensão do mandado inicial, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.

2007.34.00.009898-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00024113 - RAMON DANTAS MANHAES SOARES
RÉU : CAMILO SILVA SANTOS

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Expeça-se mandado de pagamento, no prazo de 15 dias, com as advertências do art. 1.102c, do CPC. Anote-se, ainda, no mandado, que nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou a interposição dos embargos objetivando a suspensão do mandado inicial, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.003112-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : WALTER SALGADO E OUTROS
ADVOGADO : DF00013838 - RENATA DIAS ROLIM VISENTIN
REQDO : UNIAO FEDERAL
LITISPA : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LITISPA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Recebo a apelação de fls. 369/390 no efeito devolutivo. Aos apelados para Contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF/1ª Região.

2002.34.00.005506-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : CENIRA CHIGNATTI MOLINA E OUTROS
ADVOGADO : DF00013838 - RENATA DIAS ROLIM VISENTIN
REU : UNIAO FEDERAL
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
REU : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Recebo as apelações de fls. 252/264, 265/277 e 285/307 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para Contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF/1ª Região.

2002.34.00.003112-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : WALTER SALGADO E OUTROS
ADVOGADO : DF00013838 - RENATA DIAS ROLIM VISENTIN
REQDO : UNIAO FEDERAL
LITISPA : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LITISPA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Recebo a apelação de fls. 369/390 no efeito devolutivo. Aos apelados para Contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF/1ª Região.

2006.34.00.024686-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : J FIRMO REPRESENTACAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : DF00014230 - GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES
ADVOGADO : SP00012363 - JOSE MANOEL ARRUDA ALVIM NETO
ADVOGADO : SP00181153 - LUCIANO VELASQUE ROCHA
REU : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Fls. 681/684: defiro a produção de prova documental, devendo as partes serem intimadas para apresentar os documentos que entender relevantes para a presente lide, em 05 (cinco) dias. Fls. 712/713: defiro o pedido de produção de prova testemunhal, bem como os depoimentos pessoais dos representantes legais dos Correios, sendo que, após o cumprimento do item anterior, designarei data para a realização da Audiência de instrução e julgamento.

2006.34.00.015281-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MAURICIO BARATA GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DF00019759 - MARCELO MARTINS NARDELLI
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Fls. 104/114: vista aos Autores sobre o Agravo Retido, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 523, § 2º), tendo em vista a decisão do Eg. TRF/1ª Região proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.01.00.022734-5 (em apenso), a qual converteu o Agravo de Instrumento em Agravo Retido. Após, voltem-me os autos conclusos.

2001.34.00.006151-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ARTUR CARLOS COSTA MELO E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Defiro vista dos autos requerida pelos Autores às fls. 384, pelo prazo de 20 dias. Após, nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

2004.34.00.042462-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : APSEF ASSOCIACAO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVICO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2006.34.00.035831-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : SAO JOAO DA BARRA PREFEITURA
ADVOGADO : DF00012140 - ADRIANA CELIA MARQUES
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2006.34.00.025569-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CEB DISTRIBUICAO S/A
ADVOGADO : DF00011467 - MURILO BOUZADA DE BARROS
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2000.34.00.002301-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JOSE CARLOS DOS SANTOS SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DF00013722 - JOSE AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA
ADVOGADO : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
ADVOGADO : DF0002238A - SANDRA LUIZA FELTRIN
ADVOGADO : DF00017966 - VERA MIRNA SCHMORANTZ
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Promova o desenvolvimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

96.00.23781-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : EDUARDO FELIPPE E OUTROS
ADVOGADO : DF00001996 - MARIA VIRGINIA LEITE MAIA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :

FLS. 176 - Recebo a apelação de fls. 171/175, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-razões; Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF/1ª Região .

FLS. 185 - Recebo a petição e os documentos de fls. 177/184, devendo-se a Secretaria anotar a substituição do Sr. MARURY DE ARAUJO NAVARRO DA FONSECA pela sucessora MARISA NAVARRO DA FONSECA AREAS, conforme preceituam os arts. 43, primeira parte e 265 do CPC.

2000.34.00.000186-0 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : SEBASTIAO SOUZA E SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
ADVOGADO : DF0001578A - JOSE MAURO FRANCA CARDOSO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Defiro a dilação de prazo requerida às fls. 342.

2006.34.00.031927-5 JUSTIFICAÇÃO

JFTE : IZABELLA BELUSIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00017681 - MARCO AURELIO SOARES SALGADO
JFDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Em face do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

2004.34.00.017986-8 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : LUCIANA PEREIRA DE SOUZA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Recolha a Autora as custas remanescentes, no prazo de 5 (cinco) dias.

2001.34.00.021753-3 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00001776 - LORIME GUALBERTO DINIZ
ADVOGADO : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
ADVOGADO : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
RÉU : ROBERTO CARLOS LOPES OLSEN

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Recolha a Autora as custas remanescentes, no prazo de 5 (cinco) dias.

2006.34.00.010228-7 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - IGOR MATOS ARAUJO
RÉU : SARA FERREIRA RIBEIRO DA SILVA
RÉU : MELQUIADES RIBEIRO DA SILVA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Fls. 89/90: à Secretaria para que certifique o decurso do prazo em relação ao Réu Melquíades Ribeiro da Silva. Após, registrem-se os autos conclusos para sentença.



2006.34.00.003802-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : MACTRON COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SP00165345 - ALEXANDRE REGO
ADVOGADO : SP00076544 - JOSE LUIZ MATTHES
ADVOGADO : SP00118679 - RICARDO CSOUZA
EXCDO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Às partes para que tomem ciência do envio da Requisição nº 11 ao Eg. TRF/1ª Região (Resolução nº 438 do CJF)
2007.34.00.003537-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : MAURICIO ANTONIO LOPES E OUTRO
ADVOGADO : DF00013371 - MARTINHO COURA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Às partes para que tomem ciência do envio das Requisições nºs 31 e 32 ao Eg. TRF/1ª Região (Resolução nº 438 do CJF). Após, arquivem-se os autos até o pagamento da Requisição supra mencionada.

2003.34.00.015349-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Às partes para que tomem ciência do envio da Requisição nº 07 ao Eg. TRF/1ª Região (Resolução nº 438 do CJF).
2007.34.00.002066-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - GRAZIELA ROSAL HONORATO
EMBD : IVO EVANGELISTA DE AVILA
EMBD : JOAO BOSCO GODINHO FERREIRA
EMBD : ILECI TEREZINHA GUARESCHI
EMBD : JAIME DE OLIVEIRA LOPES JUNIOR
EMBD : LUCILVA RODRIGUES
EMBD : CARLOS ALBERTO MARIO BETTENCOURT LECA

ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
..., vista às partes.

2006.34.00.021626-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : SHIRLEY HONORATO DE SA E OUTROS
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Aguarde-se julgamento dos Embargos à Execução n.º 2006.34.00.034242-2.

2006.34.00.003855-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CLEUSA MATIAS GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Considerando-se que a divergência quanto aos cálculos da Contadoria abrange o valor considerado incontroverso, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução.

2006.34.00.021719-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : NIVALDO GONCALVES RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Considerando-se que a divergência quanto aos cálculos da Contadoria abrange o valor considerado incontroverso, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução.

2006.34.00.021713-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : PEDRO VICENTE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Considerando-se que a divergência quanto aos cálculos da Contadoria abrange o valor considerado incontroverso, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução.

2006.34.00.021662-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ANA MARIA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Considerando-se que a divergência quanto aos cálculos da Contadoria abrange o valor considerado incontroverso, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução.

2006.34.00.021619-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ROSA MARIA DE CARVALHO LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Considerando-se que a divergência quanto aos cálculos da Contadoria abrange o valor considerado incontroverso, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução.

2006.34.00.003902-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CARMELITA LOPES FONTOURA E OUTROS
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Considerando-se que a divergência quanto aos cálculos da Contadoria abrange o valor considerado incontroverso, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução.

2006.34.00.021685-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : MARCIA MEDEIROS BALDEZ E OUTROS
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Considerando-se que a divergência quanto aos cálculos da Contadoria abrange o valor considerado incontroverso, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução.

2006.34.00.003938-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : GUILHERME PEREIRA LEAL E OUTROS
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Considerando-se que a divergência quanto aos cálculos da Contadoria abrange o valor considerado incontroverso, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução.

2006.34.00.003939-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : IPHIS TENFUSS CAMPBELL E OUTROS
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Considerando-se que a divergência quanto aos cálculos da Contadoria abrange o valor considerado incontroverso, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução.

JUÍZO FEDERAL DA 25ª VARA

Juiz(a) Subst. : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO
EXPEDIENTE DO DIA 9 DE JULHO DE 2007

Altos do(a) : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO
Exmo(a).

ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.910708-4 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : DIRCEU ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Reconheço de ofício a prescrição e julgo extinto o processo, com resolução do mérito."

2006.34.00.909990-2 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : PEDRO RUFINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Reconheço de ofício a prescrição e julgo extinto o processo, com resolução do mérito."

2006.34.00.910748-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ANTONIO DOS SANTOS TORRES FILHO
ADVOGADO : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Reconheço de ofício a prescrição e julgo extinto o processo, com resolução do mérito."

2006.34.00.910752-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : HILARINO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Reconheço de ofício a prescrição e julgo extinto o processo, com resolução do mérito."

2006.34.00.916493-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : JOAO BATISTA ZICA
ADVOGADO : DF00023065 - ANA PAULA GONCALVES DA PAIXAO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Reconheço de ofício a prescrição e julgo extinto o processo, com resolução do mérito."

2006.34.00.910740-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : HUMBERTO CARVALHO REGO
ADVOGADO : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Reconheço de ofício a prescrição e julgo extinto o processo, com resolução do mérito."

2006.34.00.910892-9 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : JULIO CESAR MACHADO
ADVOGADO : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Reconheço de ofício a prescrição e julgo extinto o processo, com resolução do mérito."

2007.34.00.903619-6 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : ANTONIO GOMES XAVIER
ADVOGADO : DF00019450 - MAURO SEVERINO DIAS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Reconheço de ofício a prescrição e julgo extinto o processo, com resolução do mérito."

2006.34.00.910737-9 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : GERALDO FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Reconheço de ofício a prescrição e julgo extinto o processo, com resolução do mérito."

2006.34.00.912573-3 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : CLAUDIO HARO PINTO
ADVOGADO : SP00097646 - JOSE FRANCISCO ELYSEU E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Reconheço de ofício a prescrição e julgo extinto o processo, com resolução do mérito."

2006.34.00.912105-4 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : EDVALDO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Reconheço de ofício a prescrição e julgo extinto o processo, com resolução do mérito."

2006.34.00.916935-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ANISIO CARRASCO
ADVOGADO : DF00021740 - EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Reconheço de ofício a prescrição e julgo extinto o processo, com resolução do mérito."

2006.34.00.910769-4 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : DARLAN DOS SANTOS MORAES
ADVOGADO : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Reconheço de ofício a prescrição e julgo extinto o processo, com resolução do mérito."

2006.34.00.910759-1 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : JERONIMO BARCELOS VIEIRA
ADVOGADO : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Reconheço de ofício a prescrição e julgo extinto o processo, com resolução do mérito."

2006.34.00.910773-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : LUIZ AUGUSTO DE QUEIROZ PINHEIRO
ADVOGADO : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Reconheço de ofício a prescrição e julgo extinto o processo, com resolução do mérito."
2006.34.00.910441-4 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : JORGE DE CASTRO LORENZO
ADVOGADO : SP00228638 - JORGE LUIS RIMOLO OSORIO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Reconheço de ofício a prescrição e julgo extinto o processo, com resolução do mérito."
2007.34.00.904636-1 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF
AUTOR : ANTONIO GOMES DA CUNHA
ADVOGADO : DF00012091 - GERMANO NOGUEIRA FALCAO
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Reconheço de ofício a prescrição e julgo extinto o processo, com resolução do mérito."
2006.34.00.910705-3 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : DOAN DE JESUS SALES GALVAO
ADVOGADO : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Reconheço de ofício a prescrição e julgo extinto o processo, com resolução do mérito."
2007.34.00.904635-8 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF
AUTOR : SOLANGE JOSE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DF00012091 - GERMANO NOGUEIRA FALCAO
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Reconheço de ofício a prescrição e julgo extinto o processo, com resolução do mérito."
2006.34.00.910334-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : CLAUDIO EDUARDO KROGER GALO
ADVOGADO : DF00021740 - EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Reconheço de ofício a prescrição e julgo extinto o processo, com resolução do mérito."
2006.34.00.910778-3 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : JOSE MAURICIO BARBOSA LUCAS DA SILVA
ADVOGADO : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Reconheço de ofício a prescrição e julgo extinto o processo, com resolução do mérito."
2007.34.00.904632-7 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF
AUTOR : GILMAR ANTONIO BERLANDA
ADVOGADO : DF00012091 - GERMANO NOGUEIRA FALCAO
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Reconheço de ofício a prescrição e julgo extinto o processo, com resolução do mérito."
2006.34.00.910754-3 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : EDILSON ALVES SANTOS
ADVOGADO : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Reconheço de ofício a prescrição e julgo extinto o processo, com resolução do mérito."
2006.34.00.910718-7 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : ANTONIO JOAO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Reconheço de ofício a prescrição e julgo extinto o processo, com resolução do mérito."

2006.34.00.910719-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : LUIZ FRANCISCO MOLINA BARBOSA
ADVOGADO : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Reconheço de ofício a prescrição e julgo extinto o processo, com resolução do mérito."
2006.34.00.910765-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : JOSE ANANIAS NETTO
ADVOGADO : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Reconheço de ofício a prescrição e julgo extinto o processo, com resolução do mérito."
2006.34.00.910763-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : MARCOS MANOEL DE BARROS SANTOS
ADVOGADO : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Reconheço de ofício a prescrição e julgo extinto o processo, com resolução do mérito."
2006.34.00.910764-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : ADOLFO NETO DE LIMA SANTOS
ADVOGADO : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Reconheço de ofício a prescrição e julgo extinto o processo, com resolução do mérito."
2006.34.00.910704-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : CLEBER TEIXEIRA
ADVOGADO : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Reconheço de ofício a prescrição e julgo extinto o processo, com resolução do mérito."
2006.34.00.910730-3 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : EDUARDO PIRES DA SILVA
ADVOGADO : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Reconheço de ofício a prescrição e julgo extinto o processo, com resolução do mérito."
2006.34.00.910733-4 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : VALDILSON ALMEIDA REIS
ADVOGADO : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Reconheço de ofício a prescrição e julgo extinto o processo, com resolução do mérito."
EXPEDIENTE DO DIA 09 DE JULHO DE 2007
Altos do(a) : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO
Exmo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.902234-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : JULIA FERREIRA DE MOURA
ADVOGADO :
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Recebo o recurso inominado interposto pelo réu em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contra-razões no prazo de 10(dez) dias."
2003.34.00.904527-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : GIULIANO JOSE VIEIRA
ADVOGADO : DF00017144 - MARCELA BRAGA DA SILVA FERREIRA
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Recebo o recurso inominado interposto pelo réu em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contra-razões no prazo de 10(dez) dias."
2003.34.00.908111-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : JOSE ELIO LIMA
ADVOGADO : DF00003761 - JOSÉ RAIMUNDO DAS V FERREIRA
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Recebo o recurso inominado interposto pelo réu em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contra-razões no prazo de 10(dez) dias."

2004.34.00.902542-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : ALCIDES JOAO BRANCO
ADVOGADO : DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Recebo o recurso inominado interposto pelo réu em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contra-razões no prazo de 10(dez) dias."
2004.34.00.902547-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : SEBASTIAO DE SOUZA
ADVOGADO : DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Recebo o recurso inominado interposto pelo réu em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contra-razões no prazo de 10(dez) dias."
2004.34.00.903182-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : LUIZ FERREIRA DE FRANCA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Recebo o recurso inominado interposto pelo réu em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contra-razões no prazo de 10(dez) dias."
2004.34.00.905258-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : SULENE MARIA CUNHA DA ROCHA
ADVOGADO : DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Recebo o recurso inominado interposto pelo réu em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contra-razões no prazo de 10(dez) dias."
2004.34.00.907424-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : ALMERINDA ROCHA SILVA
ADVOGADO : DF00019275 - RENATO BORGES BARROS
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Recebo o recurso inominado interposto pelo réu em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contra-razões no prazo de 10(dez) dias."
2004.34.00.908861-8 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF
AUTOR : ARMANDO ERNESTO FERREIRA
ADVOGADO : DF00016978 - SIMONE CARVALHO QUEIROZ
REU : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Recebo o recurso inominado interposto pelo réu em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contra-razões no prazo de 10(dez) dias."
2004.34.00.915542-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : JOSE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DF00021740 - EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Recebo o recurso inominado interposto pelo réu em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contra-razões no prazo de 10(dez) dias."
2004.34.00.916377-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : EDMILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Recebo o recurso inominado interposto pelo réu em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contra-razões no prazo de 10(dez) dias."
2004.34.00.918940-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : CELSO VIEIRA AJALA
ADVOGADO : MS00007839 - SYLVIA AMELIA CALDAS
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Recebo o recurso inominado interposto pelo réu em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contra-razões no prazo de 10(dez) dias."



2004.34.00.91913-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : ANDREA RODRIGUES BEZERRA DE MELO
ADVOGADO : DF00019275 - RENATO BORGES BARROS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Recebo o recurso inominado interposto pelo réu em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contra-razões no prazo de 10(dez) dias."

2004.34.00.919219-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : MARIA TEREZA DE JESUS
ADVOGADO : DF00009948 - JOSE ALENCAR COSTA AIRES
REU : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Recebo o recurso inominado interposto pelo réu em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contra-razões no prazo de 10(dez) dias."

2005.34.00.904320-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : JOAO BARRETO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Recebo o recurso inominado interposto pelo réu em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contra-razões no prazo de 10(dez) dias."

2005.34.00.910620-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : CREMILDA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Recebo o recurso inominado interposto pelo réu em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contra-razões no prazo de 10(dez) dias."

2005.34.00.910884-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : DAMARCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00020219 - RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Recebo o recurso inominado interposto pelo réu em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contra-razões no prazo de 10(dez) dias."

2005.34.00.912323-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : SIMIAO LUIZ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00020219 - RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Recebo o recurso inominado interposto pelo réu em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contra-razões no prazo de 10(dez) dias."

2005.34.00.913860-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : SHIGERU KURIBAYASHI
ADVOGADO : DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Recebo o recurso inominado interposto pelo réu em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contra-razões no prazo de 10(dez) dias."

2005.34.00.913893-1 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : ADAILTON JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : TO00002852 - EDIMAR EUSTAQUIO MUNDIM BAESSE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Recebo o recurso inominado interposto pelo réu em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contra-razões no prazo de 10(dez) dias."

2005.34.00.914419-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES
ADVOGADO : DF00007604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Recebo o recurso inominado interposto pelo réu em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contra-razões no prazo de 10(dez) dias."

EXPEDIENTE DO DIA 09 DE JULHO DE 2007
Altos do(a) : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO
Exmo(a).

ATOS COM DESPACHO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.902285-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : MARIA MORAIS ALEXANDRE
ADVOGADO : DF00014378 - ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA A SECA DNOCS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Considerando que o valor da causa é elemento determinante para a fixação de competência nos Juizados Especiais Federais, intime-se a parte autora para emendar a inicial atribuindo à causa o valor correspondente ao conteúdo econômico da demanda."

2007.34.00.902262-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : ISABEL AUGUSTA DA SILVA
ADVOGADO : DF00014378 - ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA A SECA DNOCS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Considerando que o valor da causa é elemento determinante para a fixação de competência nos Juizados Especiais Federais, intime-se a parte autora para emendar a inicial atribuindo à causa o valor correspondente ao conteúdo econômico da demanda."

2007.34.00.902273-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : RUTE FERREIRA COSTA
ADVOGADO : DF00014378 - ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
REU : DNOCS DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Considerando que o valor da causa é elemento determinante para a fixação de competência nos Juizados Especiais Federais, intime-se a parte autora para emendar a inicial atribuindo à causa o valor correspondente ao conteúdo econômico da demanda."

2007.34.00.902278-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : DIVINO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00014378 - ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
REU : DNOCS DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Considerando que o valor da causa é elemento determinante para a fixação de competência nos Juizados Especiais Federais, intime-se a parte autora para emendar a inicial atribuindo à causa o valor correspondente ao conteúdo econômico da demanda."

2007.34.00.902279-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : MARIA AFONSINA DE JESUS BATISTA
ADVOGADO : DF00014378 - ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
REU : DNOCS DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Considerando que o valor da causa é elemento determinante para a fixação de competência nos Juizados Especiais Federais, intime-se a parte autora para emendar a inicial atribuindo à causa o valor correspondente ao conteúdo econômico da demanda."

2007.34.00.902283-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : MARIA SENHORA RODRIGUES
ADVOGADO : DF00014378 - ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
REU : DNOCS DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Considerando que o valor da causa é elemento determinante para a fixação de competência nos Juizados Especiais Federais, intime-se a parte autora para emendar a inicial atribuindo à causa o valor correspondente ao conteúdo econômico da demanda."

2007.34.00.902255-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : JOAO BOSCO COUTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DF00014378 - ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA A SECA DNOCS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Considerando que o valor da causa é elemento determinante para a fixação de competência nos Juizados Especiais Federais, intime-se a parte autora para emendar a inicial atribuindo à causa o valor correspondente ao conteúdo econômico da demanda."

2007.34.00.902236-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : LUIZ VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00014378 - ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA A SECA DNOCS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Considerando que o valor da causa é elemento determinante para a fixação de competência nos Juizados Especiais Federais, intime-se a parte autora para emendar a inicial atribuindo à causa o valor correspondente ao conteúdo econômico da demanda."

2007.34.00.902213-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : MARIA DA PAIXAO BARBOSA SIDONIO
ADVOGADO : DF00014378 - ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
REU : DNOCS DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Considerando que o valor da causa é elemento determinante para a fixação de competência nos Juizados Especiais Federais, intime-se a parte autora para emendar a inicial atribuindo à causa o valor correspondente ao conteúdo econômico da demanda."

2007.34.00.902217-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : JOSE CHAVES MOREIRA
ADVOGADO : DF00014378 - ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
REU : DNOCS DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Considerando que o valor da causa é elemento determinante para a fixação de competência nos Juizados Especiais Federais, intime-se a parte autora para emendar a inicial atribuindo à causa o valor correspondente ao conteúdo econômico da demanda."

2007.34.00.902238-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : ZILTA DE ALMEIDA DIAS E RIBEIRO
ADVOGADO : DF00014378 - ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA A SECA DNOCS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Considerando que o valor da causa é elemento determinante para a fixação de competência nos Juizados Especiais Federais, intime-se a parte autora para emendar a inicial atribuindo à causa o valor correspondente ao conteúdo econômico da demanda."

2007.34.00.902218-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : MESSIAS NOBREGA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DF00014378 - ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
REU : DNOCS DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Considerando que o valor da causa é elemento determinante para a fixação de competência nos Juizados Especiais Federais, intime-se a parte autora para emendar a inicial atribuindo à causa o valor correspondente ao conteúdo econômico da demanda."

2007.34.00.902225-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : MARIA DA PENHA RIBEIRO XAVIER
ADVOGADO : DF00014378 - ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
REU : DNOCS DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Considerando que o valor da causa é elemento determinante para a fixação de competência nos Juizados Especiais Federais, intime-se a parte autora para emendar a inicial atribuindo à causa o valor correspondente ao conteúdo econômico da demanda."

2007.34.00.902234-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : MAGNA TEREZINHA FERREIRA MURCA
ADVOGADO : DF00014378 - ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA A SECA DNOCS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Considerando que o valor da causa é elemento determinante para a fixação de competência nos Juizados Especiais Federais, intime-se a parte autora para emendar a inicial atribuindo à causa o valor correspondente ao conteúdo econômico da demanda."

2007.34.00.902230-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : AGNALDO MENEZES PINTO
ADVOGADO : DF00014378 - ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA A SECA DNOCS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Considerando que o valor da causa é elemento determinante para a fixação de competência nos Juizados Especiais Federais, intime-se a parte autora para emendar a inicial atribuindo à causa o valor correspondente ao conteúdo econômico da demanda."

2007.34.00.902227-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ANA BELA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00014378 - ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
REU : DNOCS DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Considerando que o valor da causa é elemento determinante para a fixação de competência nos Juizados Especiais Federais, intime-se a parte autora para emendar a inicial atribuindo à causa o valor correspondente ao conteúdo econômico da demanda."

2007.34.00.902399-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : OLEVERIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00014378 - ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA A SECA DNOCS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Considerando que o valor da causa é elemento determinante para a fixação de competência nos Juizados Especiais Federais, intime-se a parte autora para emendar a inicial atribuindo à causa o valor correspondente ao conteúdo econômico da demanda."

2007.34.00.902384-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSE SOARES DE BRITO
ADVOGADO : DF00014378 - ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA A SECA DNOCS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Considerando que o valor da causa é elemento determinante para a fixação de competência nos Juizados Especiais Federais, intime-se a parte autora para emendar a inicial atribuindo à causa o valor correspondente ao conteúdo econômico da demanda."

2007.34.00.902382-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSE GONCALVES VELOSO
ADVOGADO : DF00014378 - ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA A SECA DNOCS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Considerando que o valor da causa é elemento determinante para a fixação de competência nos Juizados Especiais Federais, intime-se a parte autora para emendar a inicial atribuindo à causa o valor correspondente ao conteúdo econômico da demanda."

2007.34.00.902378-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DF00014378 - ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA A SECA DNOCS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Considerando que o valor da causa é elemento determinante para a fixação de competência nos Juizados Especiais Federais, intime-se a parte autora para emendar a inicial atribuindo à causa o valor correspondente ao conteúdo econômico da demanda."

2007.34.00.902387-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARCELINA FLORES ROQUE
ADVOGADO : DF00014378 - ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA A SECA DNOCS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Considerando que o valor da causa é elemento determinante para a fixação de competência nos Juizados Especiais Federais, intime-se a parte autora para emendar a inicial atribuindo à causa o valor correspondente ao conteúdo econômico da demanda."

2007.34.00.902397-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MAURICIO FERREIRA DE MATOS
ADVOGADO : DF00014378 - ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA A SECA DNOCS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Considerando que o valor da causa é elemento determinante para a fixação de competência nos Juizados Especiais Federais, intime-se a parte autora para emendar a inicial atribuindo à causa o valor correspondente ao conteúdo econômico da demanda."

2007.34.00.902388-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA FERRAZ PEREIRA
ADVOGADO : DF00014378 - ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA A SECA DNOCS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Considerando que o valor da causa é elemento determinante para a fixação de competência nos Juizados Especiais Federais, intime-se a parte autora para emendar a inicial atribuindo à causa o valor correspondente ao conteúdo econômico da demanda."

2007.34.00.902291-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : WALTER DURAES
ADVOGADO : DF00014378 - ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA A SECA DNOCS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Considerando que o valor da causa é elemento determinante para a fixação de competência nos Juizados Especiais Federais, intime-se a parte autora para emendar a inicial atribuindo à causa o valor correspondente ao conteúdo econômico da demanda."

2007.34.00.902389-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSINO RORIZ CARIBE
ADVOGADO : DF00014378 - ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA A SECA DNOCS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Considerando que o valor da causa é elemento determinante para a fixação de competência nos Juizados Especiais Federais, intime-se a parte autora para emendar a inicial atribuindo à causa o valor correspondente ao conteúdo econômico da demanda."

2007.34.00.902406-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA NEUZA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DF00014378 - ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA A SECA DNOCS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Considerando que o valor da causa é elemento determinante para a fixação de competência nos Juizados Especiais Federais, intime-se a parte autora para emendar a inicial atribuindo à causa o valor correspondente ao conteúdo econômico da demanda."

2007.34.00.902363-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : EDUARDO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DF00014378 - ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA A SECA DNOCS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Considerando que o valor da causa é elemento determinante para a fixação de competência nos Juizados Especiais Federais, intime-se a parte autora para emendar a inicial atribuindo à causa o valor correspondente ao conteúdo econômico da demanda."

2007.34.00.902351-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : AILTON TEIXEIRA AMARAL
ADVOGADO : DF00014378 - ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
REU : DNOCS DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Considerando que o valor da causa é elemento determinante para a fixação de competência nos Juizados Especiais Federais, intime-se a parte autora para emendar a inicial atribuindo à causa o valor correspondente ao conteúdo econômico da demanda."

2007.34.00.902362-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : EDITH ROSA CARDOSO
ADVOGADO : DF00014378 - ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA A SECA DNOCS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Considerando que o valor da causa é elemento determinante para a fixação de competência nos Juizados Especiais Federais, intime-se a parte autora para emendar a inicial atribuindo à causa o valor correspondente ao conteúdo econômico da demanda."

2007.34.00.902292-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARY DE JESUS PIMENTA ALKMMIM
ADVOGADO : DF00014378 - ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA A SECA DNOCS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Considerando que o valor da causa é elemento determinante para a fixação de competência nos Juizados Especiais Federais, intime-se a parte autora para emendar a inicial atribuindo à causa o valor correspondente ao conteúdo econômico da demanda."

EXPEDIENTE DO DIA 09 DE JULHO DE 2007

Altos do(a) : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO
Exmo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.904119-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : GILVAN BEZERRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DF00016128 - JORGE ADEMAR DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo réu. Prazo: 15 (quinze) dias."

2004.34.00.900915-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JAYLSON ESTRELA LESSA AYRES
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo réu. Prazo: 15 (quinze) dias."

2003.34.00.908384-1 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : WALTERLEY PEREIRA
ADVOGADO : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo réu. Prazo: 15 (quinze) dias."

2003.34.00.904611-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : WAGNER DE JESUS PEREIRA FERREIRA
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo réu. Prazo: 15 (quinze) dias."

2004.34.00.904180-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : EDUARDO VITORINO
ADVOGADO : DF00023065 - ANA PAULA GONCALVES DA PAIXAO

REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo réu. Prazo: 15 (quinze) dias."

EXPEDIENTE DO DIA 09 DE JULHO DE 2007

Altos do(a) : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO
Exmo(a).

ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.908671-8 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : GERCIR VITOR ESPINDOLA
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Indefiro a antecipação da tutela requerida."

2007.34.00.906886-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : MARCELO GOMES DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO : DF00001558 - TOMAZ ZUZARTE ADORNO FILHO E OUTRO(S)

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Indefiro a antecipação da tutela requerida."

2007.34.00.908223-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : LUIZ PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00022393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO E OUTRO(S)
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Indefiro a antecipação da tutela requerida."

2005.34.00.913549-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ADALBERTO PEREIRA BORGES
ADVOGADO : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Indefiro a antecipação da tutela requerida."

2007.34.00.906637-7 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : CARLOS SCHOBHENHAUS FILHO
ADVOGADO : DF00016587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBHENHAUS

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Indefiro a antecipação da tutela requerida."

2007.34.00.908160-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ANTONIO DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00013946 - SONIA MARA MENDES MARINHO

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Indefiro a antecipação da tutela requerida."



EXPEDIENTE DO DIA 09 DE JULHO DE 2007

Altos do(a) : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO
Exmo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.901080-0 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : RAIMUNDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(S)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para que esclareça acerca da prevenção detectada, juntando cópia da inicial e de eventual sentença prolatada nas ações apontadas no relatório de prevenção."
2007.34.00.902024-9 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : ALVARO LOURENCO DE MESQUITA
ADVOGADO : DF00016658 - PÚBLIO D. ALVES E MO-
RAES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para que esclareça acerca da prevenção detectada, juntando cópia da inicial e de eventual sentença prolatada nas ações apontadas no relatório de prevenção."
2006.34.00.917020-4 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : BERENICE DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DF00016605 - IRANI DE SOUZA ARAUJO LEAL FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para que esclareça acerca da prevenção detectada, juntando cópia da inicial e de eventual sentença prolatada nas ações apontadas no relatório de prevenção."
2006.34.00.916375-0 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : YONE MELO
ADVOGADO : DF00019371 - LUISA DE PINHO VALLE E OUTRO(S)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para que esclareça acerca da prevenção detectada, juntando cópia da inicial e de eventual sentença prolatada nas ações apontadas no relatório de prevenção."
2006.34.00.912367-1 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : FERNANDO JOSE GUIMARAES PIMENTEL
ADVOGADO : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVE-
RO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para que esclareça acerca da prevenção detectada, juntando cópia da inicial e de eventual sentença prolatada nas ações apontadas no relatório de prevenção."
2006.34.00.905920-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSE UCHOA DE AQUINO
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para que esclareça acerca da prevenção detectada, juntando cópia da inicial e de eventual sentença prolatada nas ações apontadas no relatório de prevenção."
2006.34.00.909313-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BE-
NEFÍCIO / JEF

AUTOR : ANTONIO JULIAO ALVES
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para que esclareça acerca da prevenção detectada, juntando cópia da inicial e de eventual sentença prolatada nas ações apontadas no relatório de prevenção."
2006.34.00.909084-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BE-
NEFÍCIO / JEF

AUTOR : ARCILINO BARREIRA NUNES
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para que esclareça acerca da prevenção detectada, juntando cópia da inicial e de eventual sentença prolatada nas ações apontadas no relatório de prevenção."

2006.34.00.909191-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BE-
NEFÍCIO / JEF

AUTOR : JACINTO GONCALVES DA COSTA
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para que esclareça acerca da prevenção detectada, juntando cópia da inicial e de eventual sentença prolatada nas ações apontadas no relatório de prevenção."
2006.34.00.909129-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BE-
NEFÍCIO / JEF

AUTOR : DURVAL ALVES DA SILVA
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para que esclareça acerca da prevenção detectada, juntando cópia da inicial e de eventual sentença prolatada nas ações apontadas no relatório de prevenção."
2006.34.00.915153-3 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DF00009358 - FRANCISCO D DE OLIVEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para que esclareça acerca da prevenção detectada, juntando cópia da inicial e de eventual sentença prolatada nas ações apontadas no relatório de prevenção."
2006.34.00.909373-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BE-
NEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA CELIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para que esclareça acerca da prevenção detectada, juntando cópia da inicial e de eventual sentença prolatada nas ações apontadas no relatório de prevenção."
2007.34.00.904024-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MAURO DE LACERDA NOGUEIRA
ADVOGADO : DF00009745 - WILSON MARQUES DE AL-
CANTARA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para que esclareça acerca da prevenção detectada, juntando cópia da inicial e de eventual sentença prolatada nas ações apontadas no relatório de prevenção."
2006.34.00.915913-7 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE CERQUEI-
RA
ADVOGADO : DF00019275 - RENATO BORGES BARROS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para que esclareça acerca da prevenção detectada, juntando cópia da inicial e de eventual sentença prolatada nas ações apontadas no relatório de prevenção."
2006.34.00.915195-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BE-
NEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIO EUSTAQUIO GONTIJO
ADVOGADO : DF0000911A - HERNANE RODRIGUES FREI-
RE E OUTRO(S)
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para que esclareça acerca da prevenção detectada, juntando cópia da inicial e de eventual sentença prolatada nas ações apontadas no relatório de prevenção."
2007.34.00.904082-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS /
JEF

AUTOR : CARLOS AUGUSTO COSTA PIRES DE OLI-
VEIRA
ADVOGADO : DF00014480 - HERCULES DE BRITO LEITE
E OUTRO(S)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para que esclareça acerca da prevenção detectada, juntando cópia da inicial e de eventual sentença prolatada nas ações apontadas no relatório de prevenção."
2007.34.00.904766-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : CARLOS NEY RIBEIRO REGO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVAL-
CANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para que esclareça acerca da prevenção detectada, juntando cópia da inicial e de eventual sentença prolatada nas ações apontadas no relatório de prevenção."

2007.34.00.902983-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ELDER LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DF00006107 - LUISA ISAURA MARTINS
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para que esclareça acerca da prevenção detectada, juntando cópia da inicial e de eventual sentença prolatada nas ações apontadas no relatório de prevenção."
2006.34.00.900020-9 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS /
JEF

AUTOR : WANDER GONTIJO DE REZENDE
ADVOGADO : DF00001652 - GUSTAVO FERNANDES RI-
BAS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para que esclareça acerca da prevenção detectada, juntando cópia da inicial e de eventual sentença prolatada nas ações apontadas no relatório de prevenção."
2006.34.00.900024-3 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : LUIZ ANTONIO RIBEIRAL
ADVOGADO : DF00001652 - GUSTAVO FERNANDES RI-
BAS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para que esclareça acerca da prevenção detectada, juntando cópia da inicial e de eventual sentença prolatada nas ações apontadas no relatório de prevenção."
EXPEDIENTE DO DIA 09 DE JULHO DE 2007

Altos do(a) : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SAN-
Exmo(a). TOS

ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.902504-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE
BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : DEOCLECIANO JOSE DELMONDES
ADVOGADO : DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Indefiro os efeitos da antecipação da tutela."
2007.34.00.902933-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE
BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : RAIMUNDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DF00010589 - GENUINO LOPES MOREIRA
JUNIOR
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Indefiro os efeitos da antecipação da tutela."
2007.34.00.902955-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE
BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : IGOR GOMES DE ALCANTARA
ADVOGADO : DF00011943 - JOAQUIM MOURA PIMENTA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Indefiro os efeitos da antecipação da tutela."
EXPEDIENTE DO DIA 09 DE JULHO DE 2007

Altos do(a) : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO
Exmo(a).

ATOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.900629-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : WALTOIR CALIXTO VIEIRA
ADVOGADO : DF00011997 - JOSILMA BATISTA SARAIVA E
OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para juntar fichas financeiras ou contra-
cheques referentes ao período vindicado. Prazo: 15 (quinze) dias."
2006.34.00.900087-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ARGEL ALVES DE CASTRO
ADVOGADO : DF00011997 - JOSILMA BATISTA SARAIVA E
OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para juntar fichas financeiras ou contra-
cheques referentes ao período vindicado. Prazo: 15 (quinze) dias."
2006.34.00.910560-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : LUIZ ONOFRE DE CARVALHO
ADVOGADO : DF00003173 - MARIA ANGELA MINEIRO LI-
MA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para juntar fichas financeiras ou contra-
cheques referentes ao período vindicado. Prazo: 15 (quinze) dias."

2006.34.00.910553-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : NELMON OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DF00003173 - MARIA ANGELA MINEIRO LIMA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Intime-se a parte autora para juntar fichas financeiras ou contra-cheques referentes ao período vindicado. Prazo: 15 (quinze) dias."

2006.34.00.910551-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : VICENTE JOSE MARTINS
ADVOGADO : DF00003173 - MARIA ANGELA MINEIRO LIMA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Intime-se a parte autora para juntar fichas financeiras ou contra-cheques referentes ao período vindicado. Prazo: 15 (quinze) dias."

2006.34.00.910558-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : CARLOS ROBERTO ESPOSTI
ADVOGADO : DF00003173 - MARIA ANGELA MINEIRO LIMA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Intime-se a parte autora para juntar fichas financeiras ou contra-cheques referentes ao período vindicado. Prazo: 15 (quinze) dias."

2006.34.00.910549-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ANTONIO GALVAO JORDANI
ADVOGADO : DF00003173 - MARIA ANGELA MINEIRO LIMA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Intime-se a parte autora para juntar fichas financeiras ou contra-cheques referentes ao período vindicado. Prazo: 15 (quinze) dias."

2006.34.00.910566-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ALDEY DULCE Morsa
ADVOGADO : DF00003173 - MARIA ANGELA MINEIRO LIMA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Intime-se a parte autora para juntar fichas financeiras ou contra-cheques referentes ao período vindicado. Prazo: 15 (quinze) dias."

2006.34.00.910570-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSE EDUARDO LAZZARO
ADVOGADO : DF00003173 - MARIA ANGELA MINEIRO LIMA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Intime-se a parte autora para juntar fichas financeiras ou contra-cheques referentes ao período vindicado. Prazo: 15 (quinze) dias."

2006.34.00.910547-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : PAULO ROBERTO DOS SANTOS SEGUNDO
ADVOGADO : DF00003173 - MARIA ANGELA MINEIRO LIMA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Intime-se a parte autora para juntar fichas financeiras ou contra-cheques referentes ao período vindicado. Prazo: 15 (quinze) dias."

JUÍZO FEDERAL DA 26ª VARA

Juiza Titular : DRA. GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS
Juiz Substit. : DR. GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
Dir. Secret. : CHARLES GOMES VIDEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 9 DE JULHO DE 2007

Atos da Exma. : DRA. GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.703722-5 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : IVAN VICENTE DOS ANJOS E OUTROS
ADVOGADO : DF00021299 - CIBELE SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DF00016128 - JORGE ADEMAR DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Designo audiência de conciliação para o dia 27 de agosto de 2007, às 16:00 horas, na sala de audiências da 26ª Vara Federal, localizada no térreo do Edifício Cabo Frio, na Qd. 510 Av. W/3 norte - Brasília/DF.

2007.34.00.700263-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : FRANCISCO ADAIR DOS SANTOS
ADVOGADO : SP00202407 - DANIEL CAVALCANTI MOISES
ADVOGADO : DF00024422 - KLELIA LUCIA RAMOS RODRIGUES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 29 de agosto de 2007, às 15:30 horas, na sala de audiências da 26ª Vara Federal, localizada no Edifício Cabo Frio, na Qd. 510 Av. W/3 norte - Brasília/DF.

2006.34.00.704801-9 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : FRANCISCO MACIEL DE BARROS
ADVOGADO : DF00002203 - JOAO RODRIGUES NETO
ADVOGADO : DF00022590 - LUCIANA CHAVES COSTA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Designo audiência de Conciliação para o dia 27 de agosto de 2007, às 14:00 horas, na sala de audiências da 26ª Vara Federal, localizada no térreo do Edifício Cabo Frio, na Qd. 510 Av. W/3 norte - Brasília/DF.

2003.34.00.722157-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : MARIA ABADIA RICON FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DF00015766 - MARCELO JAIME FERREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição apresentada pelo INSS fls. 75/91. Prazo: 05 dias.

2004.34.00.705797-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : HELIO LANDIM XAVIER
ADVOGADO : DF0001312A - MARIA LINDINALVA DE SOUZA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, o porquê do não comparecimento para a perícia, conforme verificado em certidão de fls. 59. Assevero que a inobservância da presente determinação no referido prazo, ensejará extinção do processo sem exame do mérito.

2003.34.00.701577-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : HUMBERTO DE ALENCAR MAGALHAES
ADVOGADO : DF00008710 - VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Acolho a manifestação da União Federal, fls. 198/200, uma vez que, conforme cálculos realizados pela mesma, verificou que a parte autora não tem valores a receber em virtude de ter ocorrido a prescrição. Arquivem-se.

2004.34.00.708678-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : CECILIO GRACAS DE SOUSA GOMES
ADVOGADO : DF00004501 - DILSETE BARBOSA DOS SANTOS SA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
REU : CONCEICAO DE MARIA MENDES FERREIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da sentença proferida na ação de curatela a que se reporta o documento de fls. 09, bem como cópia da certidão de trânsito em julgado, se houver.

2007.34.00.700068-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JONATAS SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intime-se o autor PESSOALMENTE, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a respeito da proposta de acordo oferecida pelo INSS.

2006.34.00.704410-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : PAULO MARCELO TEBALDI ME
ADVOGADO : DF00022277 - ANGELICA LIMA DE SOUSA NISHIMURA
ADVOGADO : GO00018203 - ELEN BEATRIZ DA SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intime-se a autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus atos constitutivos, bem como do contrato de cobrança celebrado com a CEF, que teria originado o protesto noticiado na inicial.

2004.34.00.700269-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : CARLOS DE PAULA RIBEIRO
ADVOGADO : DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Tendo em vista a petição do INSS às fls. 141/143, intime-se a parte autora para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 dias.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.711937-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : SEBASTIAO ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :

...Mantenho a decisão de fls. 206 pelo seus próprios fundamentos.

MACHADO DE ASSIS



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono in memoriam da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

MACHADO DE ASSIS

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa. Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.

